Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano LXXXII Nº 227

Brasília - DF, terça-feira, 27 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.144 páginas, dividida em três partes.

Sumário

PÁGINA

Supremo Tribunal Federal 1
Conselho Nacional de Justiça 112
Tribunal Superior Eleitoral 112
Superior Tribunal de Justiça 121
Conselho da Justiça Federal 1074
Tribunal Superior do Trabalho 1085
Superior Tribunal Militar 1138
Conselho Nacional do Ministério Público 1138
Ministério Público da União 1139
Ordem dos Advogados do Brasil
- Conselho Federal 1139

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Resolução nº 191, de 9 de fevereiro de 2000.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 311.351,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução nº 191, de 9 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os pedidos de compra deverão ser feitos por meio do formulário Pedido de Aquisição de Material - PAM, conforme modelo constante do Anexo II e encaminhados à Secretaria de Administração até a data-limite fixada no calendário de compras.

§ 1º Os pedidos de compra encaminhados após a data-limite serão processados no semestre subseqüente.

.....

Art. 4º-A. As unidades do Tribunal são co-responsáveis pela efetividade no atendimento aos pedidos de compra, tendo em vista os prazos legais a serem cumpridos pela Secretaria de Administração."

Art. 2º O calendário de compras constante do Anexo I à Resolução nº 191, de 2000, passa a vigorar conforme anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093		

ANEXO

CALENDÁRIO DE COMPRAS

DATA-LIMITE PARA ENCAMINHAMENTO DOS PEDIDOS DE COMPRA			
MATERIAL / SERVIÇOS		SEMESTRE	
		PRIMEIRO	SEGUNDO
PERMANENTE	EQUIPAMENTOS E OBRAS E SERVIÇOS	28/fevereiro	30/setembro
CONSUMO	USO COMUM / ESTOCÁVEL	-	31/outubro
	USO ESPECÍFICO / ESTOCÁVEL	28/fevereiro	30/setembro

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Sexagésima Segunda Distribuição realizada em 21 de novembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.879-0 **(1)**
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 188792 - STF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE.(S) : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADV.(A/S) : PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO
REQDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA
REQDO.(A/S) : LUIZ PHILLIPE VIEIRA DE MELLO FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.880-3 **(2)**
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AC - 188781 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ
ADV.(A/S) : RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.096-3 **(3)**
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : MS - 200734000405982 - JFED
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.988-1 **(4)**
PROCED. : ACRE
ORIGEM : ADI - 188546 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.989-0 **(5)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 189251 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.461-1 **(6)**
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AI - 020008279 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.490-5 **(7)**
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AI - 109552006 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL PADILHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.879-9 **(8)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9802222798 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO FERREIRA BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV.(A/S) : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.979-3 **(9)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000292335 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 23/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.283-3 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000479910 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DOLORES GIRON GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.910-0 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000022951 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FLAVIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.087-7 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 103485304 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RONALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.815-2 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2974525300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.090-1 (14)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 2911702005 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR
AGDO.(A/S) : UELINTON LOIOLA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABADIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.950-4 (15)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2495261 - TJ/PR
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : VERA MARIA MOLFI DE FRANCO
ADV.(A/S) : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.458-0 (16)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030101110 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADV.(A/S) : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.601-8 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5564895001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NATAL LIMA RUFINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELIA MOLLICA VILLAR
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.604-0 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1608944100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
ADV.(A/S) : RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRLEI SALAS ORTEGA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA PAES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.613-9 (19)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 96200500823409 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO ALFREDO DE MORAES
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.615-3 (20)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 7520040012108001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADV.(A/S) : THYÊGO DE OLIVEIRA MATOS
AGDO.(A/S) : CLÉCIO FELIX DE FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFA INEZ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.617-8 (21)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050111215756 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGDO.(A/S) : RIVALDO LUCENA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.618-5 (22)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : RR - 726200402607009 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AIUABA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
ADV.(A/S) : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.620-3 (23)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20040290175 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCUS BECHARA SANCHEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.621-1 (24)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017554213 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR PISANI
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE SOUZA BERNARDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.626-7 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESE - 974407370000000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALESSANDRO DAMILTON DO CARMO
ADV.(A/S) : CÉSAR OCTAVIO BRUM
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.627-4 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6288315000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA
AGDO.(A/S) : ROSA FELÍCIO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ FIORINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.628-1 (27)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044545606001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ AZZI
ADV.(A/S) : ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILA PERDIGÃO AZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO GONÇALVES ARISIO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.629-9 (28)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 50185664 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ELIAS LUCAS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SEWALD
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.630-0 (29)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 740200300317003 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR HENRIQUE PIOVESAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.631-7 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 59631119998 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SALETE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : JORGE DAGOSTIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.633-1 (31)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000398945 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.634-9 (32)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10027030024890006 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR FRANCISCO DA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.635-6 (33)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016065807 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIETA DUTRA FREIRE
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.636-3 (34)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 627200325402009 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ADV.(A/S) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.637-1 (35)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AIRR - 53200400912409 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.638-8 (36)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000059250 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ELETRO BALA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.640-6 (37)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 1102200344602002 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.642-1 (38)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200600038011 - TJ/GO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGDO.(A/S) : DEUSDETE NEVES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.643-8 (39)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007019009 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE ESTEVAN PEREIRA
ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.644-5 (40)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAAIRR - 42415200290002003 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA
ADV.(A/S) : CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.645-2 (41)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10277404 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMAURILIO BISPO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.646-0 (42)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20060110102419 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.647-7 (43)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 660200302915001 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO NUNES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.648-4 (44)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 1120200500823407 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.649-1 (45)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000221498 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE MACHADO DE FARIAS MAJDALANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PIRES FERREIRA CLEMENTINO
ADV.(A/S) : MÔNICA KIMELBLAT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.650-2 (46)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 263200404915400 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RONALDO DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGDO.(A/S) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.651-0 (47)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000169155 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.652-7 (48)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RELEIT - 25767 - TSE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO BULGARELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.653-4 (49)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1513200243102008 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.654-1 (50)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDERR - 62884720008 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ENÉAS SAMARY CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.656-6 (51)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600129795 - TJ/RJ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADV.(A/S) : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
AGDO.(A/S) : CARLOS CELSO DE AMORIM
ADV.(A/S) : KELLY MARTINS RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.657-3 (52)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015723307 - TJ/RS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CZERNY CARDOSO ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.658-1 (53)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 10000064339526000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ELIANE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HELENA MATA MACHADO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.660-9 (54)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000011790 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GILSON CHRISTOVÃO LEITE
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FREDERICO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.662-3 (55)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600139653 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADV.(A/S) : SABRINA KINDLEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA COELHO
ADV.(A/S) : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.664-8 (56)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043070010001 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : APARECIDO VICENTE DE FÁTIMA SIMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.665-5 (57)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : EDRR - 10569200301120403 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.666-2 (58)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015319502 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : OPEN AUTO - COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV. : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.667-0 (59)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 739200500723408 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA IRACEMA ANTUNES
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.668-7 (60)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 768325 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS S/A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.670-5 (61)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20047000336532 - J.E.CRIM.BH/MG
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELAINE DA CUNHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEEL MACABU
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO
AGDO.(A/S) : BEATRIZ ALBUQUERQUE RIBEIRO
AGDO.(A/S) : NORMA DE SOUZA FARIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.671-2 (62)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007175911 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADV. : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.672-0 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 930200305701404 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRY PIETERSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.673-7 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90030324468 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.674-4 (65)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 985200304901400 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDUSTRIAIS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.675-1 (66)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70927367 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDO SUZANO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA VITORIA VERGAÇAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.676-9 (67)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : EDRR - 76547720015 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGDA DE ANDRADE LANDIM
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.677-6 (68)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 20060487626 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RITA IZÉ ROSA SARTOR
ADV.(A/S) : GIAN CARLOS SETTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : CÉLIO URBANO
ADV.(A/S) : LEANDRO ALFREDO DA ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ANDREZA TEIXEIRA NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.678-3 (69)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600140928 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : WILLIAN ROMÃO MARQUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.679-1 (70)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1175200301315000 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSCAR PRILIPS
ADV.(A/S) : LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.681-9 (71)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 693200501004403 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MEIRE ZENILDA ALVES LUCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.682-6 (72)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 18003200290003007 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULINO GONÇALVES FONTES
ADV.(A/S) : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.683-3 (73)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EEDRR - 71600120002 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.684-1 (74)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 25915 - 1º.C.R.J.E.C/SP
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HOMERO DA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS KOBAYASHI
ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DE BARROS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.685-8 (75)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 26401 - 1º.C.R.J.E.C/SP
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARVALHO ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AMOS PANISI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.686-5 (76)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009373903 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON KERSTNER DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON CARDOSO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.687-2 (77)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AEEDRR - 719985001 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
AGDO.(A/S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
ADV.(A/S) : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.688-0 (78)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 80247200356104406 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS AGOSTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.689-7 (79)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : ERR - 447200405111003 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.690-8 (80)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016156671 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERNO SCHMECHEL BARTZ
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.691-5 (81)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 1310200301115004 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDELES DA BRANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDOMIRO ISSA SAMARA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.692-2 (82)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 456200305903415 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEODORO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.694-7 (83)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 74162420012 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.695-4 (84)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050343606 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAULO EDUARDO DA LUZ
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.697-9 (85)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AAIRR - 1247200309203400 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.698-6 (86)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 260882005 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MIRANDA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PATRICIA FELIX TASSARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.699-3 (87)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000602595 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO PENA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.700-6 (88)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600154410 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : AIRTO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR
ADV.(A/S) : AIRTO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.701-3 (89)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 1310 - TSE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SÉRGIO LUÍS LISBOA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.702-1 (90)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 67475420007 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.704-5 (91)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AAIRR - 7497200303412404 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALDIR DANIEL CADORE
ADV.(A/S) : FELIPE IRAN CALIENDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : E. S. BRASIL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.705-2 (92)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600117063 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ATAULFO SERGIO DE LIMA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA CAMARA M C DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.706-0 (93)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011693694 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : IZABEL GERHARDT CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.707-7 (94)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1608200301415408 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI YOKO TAIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.708-4 (95)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050291792 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.709-1 (96)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024000915165001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.710-2 (97)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007504152 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ADAILSON MENDES BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.712-7 (98)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200770950006928 - TRSJ/PR
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : ACYL SALDANHA VARGAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.714-1 (99)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500136630 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - CEL
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA LEÃO VELLOSO EBERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CASA MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANNE BERNARDO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALFREDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYSETE MACHADO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.716-6 (100)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 24159 - 1º.C.R.J.E.C/SP
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO VILLAÇA
ADV.(A/S) : ROSANA ROSSI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.717-3 (101)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : APCRIM - 200372020027158 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RICARDO SIMONETTI PILLAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.718-1 (102)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDEEDRR - 997200400510007 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : LANUZA CARMONA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.720-9 (103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 2938200334101404 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.721-6 (104)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5806315900 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : GIVALDO RAMOS DA ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.722-3 (105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014350490 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO SAFFER
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.724-8 (106)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 3344200290003008 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ENIRDA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.725-5 (107)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AIRR - 1473198900213402 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : STÊNIO DANTAS CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.726-2 (108)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2286200046402401 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.727-0 (109)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020040061901001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : YURI ARAGÃO
AGDO.(A/S) : CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO NOTARIAL E DISTRITAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB
ADV.(A/S) : ADAIL BYRON PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.728-7 (110)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3235718 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : ELZE AIRAM DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.729-4 (111)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 61200500623407 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.730-5 (112)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2158934100 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH APARECIDA GHIRARDELLI
ADV.(A/S) : HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.731-2 (113)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015868029 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GLACI MARIA BRANCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.732-0 (114)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RR - 80959120018 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.734-4 (115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600160655 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.735-1 (116)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3349051 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PEDRO NORBERTO DELLA BIANCA
ADV.(A/S) : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.738-3 (117)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070003753000100 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS GAMELEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.739-1 (118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 866200305001407 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIS JESSIE KUGELMAS
ADV.(A/S) : ROBERTO BASTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.741-9 (119)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5692765700 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SHIZUKO BONORINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.742-6 (120)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070003681000100 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : EVERTON MATOS VALENTIM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.743-3 (121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011799640 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EVA FATIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MCHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.744-1 (122)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043891134001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO OURINVEST S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONIVALDO SIMÕES MONTEIRO
ADV.(A/S) : RENATA SIMÕES GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.745-8 (123)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 621199931402408 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NELSON VIANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.746-5 (124)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011358371 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GLAUCIARA FISCHER NUNES
ADV.(A/S) : CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADV.(A/S) : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.748-0 (125)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200103000110373 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : EDUÍNO PEREIRA DE ÁVILA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PIRAGINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.749-7 (126)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261200009847 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.750-8 (127)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011649886 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE ABREU DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.751-5 (128)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1187200230102403 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : JAIME PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : OSWALDO ELEUTÉRIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.752-2 (129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200000119406 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : R S T EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.754-7 (130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 1445200342101400 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PEREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCOS DA SILVA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.755-4 (131)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018556621 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANO AGOSTINI DE MORAIS
ADV.(A/S) : RITA INÊS TOSCHI SELBACH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.756-1 (132)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013007968 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ORIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : CRISTINA PAVÃO SCHMITZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.757-9 (133)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024041967803001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.760-4 (134)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070001223 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.761-1 (135)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1880635800 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GERALDO CORRÊA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIELA VALIM DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.762-9 (136)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20060193619 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.763-6 (137)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4590665100 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVANO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.764-3 (138)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015016306 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERNADETE EULALIA ENDLER
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.765-1 (139)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031189962001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂNDIDA ANDRADE SALES
ADV.(A/S) : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.766-8 (140)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1078200310215406 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA CAMACHO
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.768-2 (141)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056913353001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGDO.(A/S) : GECY NOVAES DE MELO
ADV.(A/S) : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.769-0 (142)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014717672 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOÃO LUIZ DA SILVA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.770-1 (143)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3127184 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELIZABETE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAIR JUNGLOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADV.(A/S) : VALMIR TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.772-5 (144)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : PROC - 20070007005 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : FABIO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.773-2 (145)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024030287577001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA
AGDO.(A/S) : MARX GOLGHER
ADV.(A/S) : GERSON CREIMER GOLGHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.774-0 (146)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017457193 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GEORGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PERES SCHEFFER
ADV.(A/S) : NARA ALMEIDA GULES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.775-7 (147)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1980200409203406 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO REINALDO SILVA
ADV.(A/S) : JARBAS ANTUNES CABRAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.777-1 (148)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : EEDRR - 64463920009 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : CASSIUS CLAY CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.778-9 (149)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AIRR - 258200405919402 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S) : GÉRSON GONZAGA DA GRAÇA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.779-6 (150)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 96030379514 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.780-7 (151)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : EDAIRR - 419200312117403 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATAÍDE BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.781-4 (152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71001346949 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : VITOR JOSÉ PICCOLI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.782-1 (153)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056469307002 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILDO RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.783-9 (154)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990359505 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IDEAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : NÉLSON PRIMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.785-3 (155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 866200404201403 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO
ADV.(A/S) : LUCILANE PIMENTA FARIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.787-8 (156)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1772200403002406 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME
ADV.(A/S) : DONOVAN NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.788-5 (157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000126222 - TRCJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ AUGUSTO MATTOS BRAGA
ADV.(A/S) : RAFAEL GERONIMO FALCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC (BRASIL) CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.789-2 (158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600138507 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADV.(A/S) : AMARO HEITOR DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUZA
ADV.(A/S) : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.790-3 (159)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 117200408415403 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : G R M ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.791-1 (160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600155657 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FERNANDO LOTERIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.792-8 (161)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 714200312117400 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.793-5 (162)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 45205200290002007 - TST
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA - ME
ADV.(A/S) : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.794-2 (163)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 1562200312215400 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.795-0 (164)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2614200306602402 - TST
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OCASIONS HOTEL LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.796-7 (165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014004840 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FRED DE FARIA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA TEIXEIRA GODINHO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.797-4 (166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 75116620018 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.798-1 (167)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000077200 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JORGE GUIMARÃES VIANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIO NÉRI BETA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.800-1 (168)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015696222 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GILBERTO DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
ADV.(A/S) : ROQUE MARINO PASTERNAK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.801-9 (169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000110558 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MAURÍCIO BATISTA LOURENÇO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : MARCELLE SOARES FARIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.802-6 (170)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 13208469 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VEBEMAR TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.803-3 (171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016289803 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIOVALDO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.805-8 (172)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199904011165967 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DABUL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.806-5 (173)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042909242001 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA
AGDO.(A/S) : ELIANE QUITES VIGLIONI GALLIZA
ADV.(A/S) : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.807-2 (174)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031157472001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.808-0 (175)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20027100054139 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA SULINA LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.809-7 (176)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 35681200290003004 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO MARIA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.810-8 (177)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010736820 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : JANDYRA DAHER
ADV.(A/S) : JÚLIO CEZAR NALIM SALINET

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.811-5 (178)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESE - 10024031060049001 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SAULO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : WASHINGTON SERGIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.812-2 (179)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5588515600 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VALMIR JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.814-7 (180)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 630200325302006 - TST
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABADALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSI DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.815-4 (181)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 74537120013 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MELO
ADV.(A/S) : ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.816-1 (182)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 17302004444402400 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO SALGADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.817-9 (183)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AERR - 76228820013 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IDENILA MARIA DA SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.818-6 (184)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 239200400515406 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : VALERIA VIOLANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MICHELE DO VALE FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.820-4 (185)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRR - 45430200290202006 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
AGDO.(A/S) : WILSON APARECIDO
ADV.(A/S) : EDU MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.821-1 (186)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024057015422001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA
AGDO.(A/S) : LUCIA DE ALMEIDA PONTES
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.822-9 (187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016928723 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SERGIO OTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.823-6 (188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000103362 - TRCJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO CÉDULA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN GUILHERME FRANÇA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.824-3 (189)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1519200346302000 - TST
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO MOREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.826-8 (190)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060048527 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA HENDRINA WEIERS KREPSKY
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.827-5 (191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015833700 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACEMA DAL MOLIN ZUCCHETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.828-2 (192)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161050043267 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ROMILDO MARÇAL
ADV.(A/S) : FLÁVIO RICARDO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO MINATEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.829-0 (193)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 6626 - TSE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GONTIJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.830-1 (194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200605002463 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ANDERSON DE CASTRO LEMOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEEL MACABU E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 93.094-8 (195)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 188465 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : CLEICILENE ALMEIDA CLAUDIO
IMPTE.(S) : CLEICILENE ALMEIDA CLAUDIO

HABEAS CORPUS 93.101-4 (196)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 188805 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD
IMPTE.(S) : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.102-2 (197)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 188829 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO
IMPTE.(S) : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.103-1 (198)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189056 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSÉ ZACARIAS TADDEI NETO
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 74395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.104-9 (199)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189133 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO DA SILVA
IMPTE.(S) : NAIM BUDAIBES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.105-7 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 189163 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : ALMIRO DA SILVA
PACTE.(S) : VALTER UBIRATA SALDANAHA DA ROSA OU VALTER UBIRATA SALDANHA DA ROSA OU VALTER UBIRATÃ SALDANHA DA ROSA OU VALTER UBIRATAN SALDANHA DA ROSA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.106-5 (201)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : HC - 189134 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : MAURO BENEDITO MONDINI
IMPTE.(S) : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.107-3 (202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 189213 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO
IMPTE.(S) : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 94.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.108-1 (203)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189230 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ALEXANDRE NORI MORTARI
IMPTE.(S) : HERALDO MACHADO PAUPÉRIO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.109-0 (204)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189171 - STF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : ANDRÉ LUIS BACELAR OU ANDRÉ LUIZ BACELAR OU ANDRÉ LUIS BACELLAR OU ANDRÉ LUIZ BACELLAR
IMPTE.(S) : RAFAEL GOMES DO SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 93.110-3 (205)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189312 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
IMPTE.(S) : MARTA SIMÕES DE LARA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 55.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 93.111-1 (206)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189313 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
IMPTE.(S) : MARTA SIMÕES DE LARA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 93.112-0 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 189321 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
IMPTE.(S) : MARTA SIMÕES DE LARA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 776-4 (208)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MI - 188516 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADV.(A/S) : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.016-1 (209)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : MS - 200638000389033 - JFED
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : PAULO RAPOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 734/2006-TC)
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PETIÇÃO 4.217-4 (210)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 200536648 - JFED
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : ELCIONE TEREZINHA ZALUTH BARBALHO OU ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO

RECLAMAÇÃO 2.996-4 (211)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 129070 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
ADV.(A/S) : KASSIO NUNES MARQUES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 02.000827-9)
INTDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.673-2 (212)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 188795 - STF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECLTE.(S) : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADV.(A/S) : PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (PROCESSO Nº 0024.07.776.010-6)
INTDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
INTDO.(A/S) : NOVA OPÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.786-6 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4485045600 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA R C CHAMANI MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIO DO CANTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIS CURY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.426-1 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1260345602 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.050-2 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3147005800 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - J. BUSHATSKY
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO VASCONCELOS DE CAÇAPAVA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.421-7 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471080081603 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS BELLINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.440-3 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012746640 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTONIO ADÃO MADEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.452-7 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5381945000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VAGNER LUIS SODANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.453-5 (219)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200181000159438 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.456-0 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3111945500 - TJ/SP
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ
RECDO.(A/S) : ANA MARIA FERRACINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.459-4 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70009977018 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASTA DORNELLES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.464-1 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200005000184174 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : HERBERT CASTRO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.471-3 (223)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200583000171898 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARIA LICÉIA GOMES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ISABELLE GUIMARÃES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRF/PE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.475-6 (224)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050342745 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DARCI DE MARCO DEBASTIANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.482-9 (225)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014817902 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ARMANDO BURD
ADV.(A/S) : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADV.(A/S) : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.502-7 (226)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9204950 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS - UIPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCIA SAVIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LUIZ MÁRIO P. S. GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.509-4 (227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000959163 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : HORÁCIO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURANDIR ARNALDO BOFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO JORDÃO PEREIRA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.510-8 (228)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5799115400 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : REJANE TORRES POIANO FARIAS
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.511-6 (229)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5177695100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADV.(A/S) : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LEAL CAÇAPAVA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.516-7 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5684925500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MÁRCIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.518-3 (231)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5952985200 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ORLANDO ANTONIO JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.520-5 (232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016222499 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE MARIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BECKER ISAIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.531-1 (233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019067800 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CFI
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEOCILDA MARTINS WIRTH
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.532-9 (234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ARR - 960200201104001 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GUSTAVO NELSON COLLADO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
INTDO.(A/S) : HAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
ADV.(A/S) : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.535-3 (235)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 521200247202407 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RICARDO ALVES
ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS ANGELO PASSADOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.537-0 (236)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014906259 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVSEN GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.540-0 (237)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572060507220 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILVIA MOLLERI REIS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.542-6 (238)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056469273002 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO EUSÉBIO RAMOS
ADV.(A/S) : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.547-7 (239)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200372070023410 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPER FASHION COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÍRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.549-3 (240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019491208 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OBST TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.552-3 (241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017978024 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONE HENN
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.555-8 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200700100802 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : RODRIGO TERRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO VILLELA AHMED
RECDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.559-1 (243)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 108971402 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE CESNIK LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.565-5 (244)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461260001035 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.566-3 (245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017909789 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIRA SAVI
ADV.(A/S) : LUÍS LEINER JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.567-1 (246)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200204010061158 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS MARTIGNAGO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO JABUR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.568-0 (247)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : PROC - 200580140019999 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
RECDO.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.570-1 (248)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 1063200301803006 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.571-0 (249)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDARR - 1036200304303003 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.573-6 (250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012470027 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA
ADV.(A/S) : CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.574-4 (251)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000305753 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.575-2 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014746275 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LURDES LOPES DA ROSA LEITE
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.576-1 (253)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 42334452 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CARLOS PAIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.577-9 (254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 693199873204408 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECDO.(A/S) : VALIRIA BELLING
ADV.(A/S) : JULIANO SIQUEIRA TRINDADE
ADV.(A/S) : TRAUDA HELGA HEINZE
ADV.(A/S) : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.579-5 (255)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 10000714372000000 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIONOR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MASSETTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.580-9 (256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151052073901 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JOCELEM CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.581-7 (257)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 1096200344102406 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MOACIR FERREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.582-5 (258)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : EEDRR - 61492019999 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECDO.(A/S) : NORA NEY DE OLIVEIRA ASSIS
ADV.(A/S) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.583-3 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018780916 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRA ALVES LOURENÇO
ADV.(A/S) : ADEMAR FERNANDES DE ORNEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.584-1 (260)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200581000064603 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA FRANCA TRINDADE DE AUGUSTO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.585-0 (261)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470030052988 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : LUCIANO ALEXANDRO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.586-8 (262)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 98030403966 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.588-4 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017560566 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI LUIZ DOMINGUES
ADV.(A/S) : DARCI LUIZ DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.589-2 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : REOAC - 200371000596601 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PAULO ERCÍLIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.590-6 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010281643 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE NUNES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.591-4 (266)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145052128793 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDMAR DOS ANJOS FRANÇA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.592-2 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671000065013 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CEDÁLIA REGINA MOREIRA GAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ALFREDO COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.593-1 (268)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 223199603603406 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO ACÁCIO LADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.595-7 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 368829 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRENE PAULINA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.596-5 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3623205101 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GRAMEGNA
INTDO.(A/S) : CARLOS DE SOUZA TOLEDO
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSÓRCIO TRIANON PARK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE MIGUEL
INTDO.(A/S) : PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA SANTAELLA GESTAL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.598-1 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9702444560 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDO.(A/S) : IVAN FREYESLEBEN
ADV.(A/S) : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.600-7 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010422090 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROMULO DA SILVA ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.601-5 (273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971120034542 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.603-1 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000116521 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA VIRGINIA CANANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.604-0 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471080142811 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.605-8 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020046618 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.606-6 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060003963 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA DE SOUSA GOMES
RECDO.(A/S) : ELLYS TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.607-4 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000800136 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CASTIGLIA EICHLER
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.610-4 (279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70011763414 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLÍVIA PASQUALINA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.611-2 (280)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007055130 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CLAUDIO COURI VIEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.612-1 (281)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2767491 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HENNENBERG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.614-7 (282)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018027110 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFERSON GOMES LANZARINI
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.615-5 (283)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024057480220001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ALCEMIR DIVINO MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.616-3 (284)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007222167 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUZANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.617-1 (285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200002010345299 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
RECDO.(A/S) : ANGELA TEREZINHA VIANA VIDAL
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.618-0 (286)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030110697329 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : COLÔNIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.619-8 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006547558 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FERNANDO BUSS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANDIRA DEZORZI DA ROSA
ADV.(A/S) : LIDIA WOIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.620-1 (288)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 9801718200 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FLORISVAL DE ARAÚJO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
ADV.(A/S) : NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : RENATO BASÍLIO DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.621-0 (289)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070096411000000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALCEBÍADES RAMOS FRANCO
ADV.(A/S) : NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.623-6 (290)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045006038003 - TJ/MG
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
ADV.(A/S) : FERNANDO ROSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.624-4 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371100152514 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDUARDO ALLGAYER OSORIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA ARAÚJO PERES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.625-2 (292)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200403000577203 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : DULCE LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.629-5 (293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671010002851 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEANDRO PACHECO FILHO
ADV.(A/S) : DÉBORA GOMES OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.630-9 (294)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200372010003960 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO OSAICO
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.633-3 (295)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 39045555 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VANI SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÔRTES DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.634-1 (296)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200535000155289 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.636-8 (297)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4111875 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : OFÉLIA SIMEONE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.637-6 (298)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024058278581002 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA
RECDO.(A/S) : PETERSON QUEIROZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.638-4 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDDC - 143356200400000007 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FERROVIA NOVOESTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADV.(A/S) : ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.639-2 (300)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007069930 - TRJEF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ANTÔNIO DE SÁ MOREIRA FILHO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.640-6 (301)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000041867 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.641-4 (302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500151640 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : EDSON CRISPIM DE JESUS SIQUEIRA
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.642-2 (303)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009025452 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : OSVALDO DIAS CABRAL
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.643-1 (304)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 888784 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.644-9 (305)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272040029510 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : IMBRALIT LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.645-7 (306)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009031929 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JOAO ALBERTO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.646-5 (307)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007105182 - 1ªTRJEF MG
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : OSCAVO HOMEM DE CARVALHO CAMPOS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.647-3 (308)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 200385000083075 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.649-0 (309)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007070074 - 1ªTRJEF MG
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MARLENE MACHADO ARAÚJO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.650-3 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 960303771 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BASF S/A
ADV.(A/S) : RONALDO AMAURY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.651-1 (311)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000304957 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HILARIO GABRIEL FALKOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.652-0 (312)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 3230382005 - TJ/BA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COSTAL MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO SALVADOR
ADV.(A/S) : EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.654-6 (313)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012448940 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS BORGES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.658-9 (314)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10382050476201002 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA MARQUES REZENDE
ADV.(A/S) : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILAS WELLINGTON DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.660-1 (315)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200635000094285 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.661-9 (316)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070049405 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SOLOCAR VEÍCULOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO ARNALDO DE COLO COMAR
ADV.(A/S) : DANILO MEIRA CRISTÓFARO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.662-7 (317)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000119029 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BERTA HERMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.663-5 (318)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 418199807115005 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARCÍLIO SALVALAIO
ADV.(A/S) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOGI GUAÇU TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : WILSON BONETTI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.664-3 (319)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 370789 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.665-1 (320)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000093034 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TULIO DO AMARAL DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.666-0 (321)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20060225693 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELTAIR PICCOLOTTO
ADV.(A/S) : NELTAIR PICCOLOTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.667-8 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000007776 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RUY DE CASTRO (REPRESENTADO POR ALBERTO OLIVEIRA ANNES)
ADV.(A/S) : ROOSEVELT HANOFF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.668-6 (323)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060085927 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : PGE-SC - DENILSON ZANON
RECDO.(A/S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAL
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.669-4 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015652852 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : CRISTIANO MORAIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.670-8 (325)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361840183880 - 1TRJEFSJSP
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO
RECDO.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS FÉLIX
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.671-6 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018625731 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELMIRO RODRIGUES DE DEUS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.672-4 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012360723 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAFAEL BESTETTI
ADV.(A/S) : ÉLBIO FERNANDES DO NASCIMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.674-1 (328)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20010242893000200 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
RECDO.(A/S) : MÁRIO LUIZ OSTETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.675-9 (329)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 320210801 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECDO.(A/S) : EDNA CRISTINA STURM KIST
ADV.(A/S) : ATAÍDE KIST
RECDO.(A/S) : LUÍS HENRIQUE STURM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE BRUSCHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.676-7 (330)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200604000034840 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADIR DUVOISIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.677-5 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011427606 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIACOBBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA CARRIS
ADV.(A/S) : IOTAR NUNES TEIXEIRA
INTDO.(A/S) : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.678-3 (332)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200504010213737 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALCIDES LACOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.680-5 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015177819 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JESSICA BATISTA DA SILVA PESSI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.681-3 (334)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950141311 - TRSJ/PR
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL
RECDO.(A/S) : HELENA GRZYBOWSKI
ADV.(A/S) : CLAÉRCIO CARLOS LARSEN
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.682-1 (335)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1364334 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LUIZ EDUARDO RÉGNIER RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.683-0 (336)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043867522001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
RECDO.(A/S) : EDSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.684-8 (337)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200338007566298 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA CRUZ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.685-6 (338)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20020014613 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CUGNIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LACERDA DA ROSA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.686-4 (339)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272020011961 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.687-2 (340)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060055285 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : HUMBERTO DE ARAGÃO MENDES NETO
ADV.(A/S) : JULIANA MARQUES GALVÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.688-1 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018604892 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENY MARGO LOPES ROBLEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.689-9 (342)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3963715500 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMÉRICO FRAGA MOREIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.690-2 (343)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010367591 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLORIS DITZEL FARACO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.693-7 (344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70010061463 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.695-3 (345)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2608845900 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MARIA FLORA BARROS ARANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI
RECDO.(A/S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.696-1 (346)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5738905300 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
RECDO.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.697-0 (347)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200038020035742 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIVA APARECIDA PIRAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.698-8 (348)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3370267 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADV.(A/S) : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.701-1 (349)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200038000122480 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PAULO ANTÔNIO MARQUES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.702-0 (350)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200604000152306 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MANOEL MATIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.704-6 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000748097 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NEYDER MEDINA QUINTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.705-4 (352)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200334000432392 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA COUNTRY CLUB
ADV.(A/S) : AURELIA CARRILHO MORONI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.707-1 (353)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010156780 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DIONE SOSNITZKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.710-1 (354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9902021255 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL GARAVELO & CIA
ADV.(A/S) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.711-9 (355)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000423153 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CRISTIANO CARTAXO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.713-5 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000173449 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO FARIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.714-3 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010320820 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIRIÃ BORBA MOTA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.716-0 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000245456 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RENATO BRAGA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.717-8 (359)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334009073066 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.719-4 (360)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200738007105206 - 1ªTRJEF MG
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARIA LÚCIA NEGRI VIEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.720-8 (361)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200382000032103 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDSON LEITE RIBEIRO
ADV.(A/S) : VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.723-2 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050011589 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECDO.(A/S) : DARLY PORTELA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.724-1 (363)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472010020792 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : START UR SOLUTION PROVIDER LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.725-9 (364)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031040447001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAIR SERAPHIM DE SENNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.726-7 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3385235500 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THIAGO VAREJÃO FONTOURA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.727-5 (366)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 20010110597165 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BERTOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES DE PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.728-3 (367)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000060714 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CHISATO OKA FIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.729-1 (368)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 5100469 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HEBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELÍSIO MIGUEL COSTA
ADV.(A/S) : MANOEL APARECIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.730-5 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 82378907 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
RECDO.(A/S) : WILSON RAFAEL PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.731-3 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019515733 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDECIR ANTONIO SEVERO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.732-1 (371)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043521673007 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.733-0 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019276500 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : REGINA BASSO GONZATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.734-8 (373)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000140845 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.735-6 (374)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200770950020299 - TRSJ/PR
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL
RECDO.(A/S) : IZAIAS ROCHA ALENCAR
ADV.(A/S) : EMERSON CHIBIAQUI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.736-4 (375)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20010096684 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
RECDO.(A/S) : UNIDADE RADIOLÓGICA CRICIÚMA LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.737-2 (376)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3037856 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUGÊNIO LOURENÇO DE PAULA
ADV.(A/S) : REGINA YURICO TAKAHASHI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.738-1 (377)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000183758 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SEBASTIÃO FERNANDES CARRILHO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROBERTA LIMA VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.739-9 (378)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044929370001 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO
RECDO.(A/S) : FERROBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.741-1 (379)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 50128554 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS IONSON
ADV.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO PEREIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
ADV.(A/S) : RICARDO PEDRO INÁCIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE NAVEGANTES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.742-9 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571070020166 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CALÇADOS GRAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEX BITON TAPIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.743-7 (381)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024058582701001 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CLAUDINA RAMOS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELLE MARIA DUARTE SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.744-5 (382)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 574457996 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.745-3 (383)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000271495 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE ASSUMPCAO AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO PINTO FONTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.746-1 (384)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334009072750 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA GOMES
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.747-0 (385)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009014833 - T.REC.J.E.F-DF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RITA ALVES DE ARAÚJO CAMPOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.749-6 (386)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000045814 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MANOEL MOLINARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.752-6 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6180755000 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANAINA R LEISTER MARIANO
RECDO.(A/S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADV.(A/S) : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.754-2 (388)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RE - 200334009075131 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZENITH DOS SANTOS CARVALHO
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.756-9 (389)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009072818 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUREMA GOMES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.757-7 (390)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200737007052388 - 2TRJEF MG
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : RAFAEL DE MOURA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.758-5 (391)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031340631002 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ADELSON GERALDO MARQUES
ADV.(A/S) : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROSELI C.MACHADO CANABRAVA PEREIRA
RECDO.(A/S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADV.(A/S) : HELENA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.760-7 (392)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5175215000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SHIRLEY DO CARMO CARDOSO ORTUZAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : VILMA APARECIDA CAMARGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.761-5 (393)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200334009072804 - TRJEFSJ/DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TUPIHARA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.762-3 (394)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000134540 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : PAULO VICENTE GUIMARAES
ADV.(A/S) : DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES ANDRADE RIBEIRO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.763-1 (395)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199701000317883 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AIDA REGO CABRAL
ADV.(A/S) : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.764-0 (396)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200038000115775 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : GERDAU AÇOMINAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE AÇO MINAS GERAIS S/A)
ADV.(A/S) : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.769-1 (397)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000094584 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MAXIS CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : MATHEUS RABELO MARTINS BIÉ
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.771-2 (398)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000090170 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SPRESS INFORMATICA S/A
ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 93.113-8 (399)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : HC - 565 - TSE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SANDRA MÔNICA TEIXEIRA
RECTE.(S) : EDUARDO GROESCHEL DE GUSMÃO
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RECDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REVISÃO CRIMINAL 5.407-0 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RVC - 188463 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CLEBER RIBEIRO RENA
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO ALVES CABRAL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	3	0	3
MIN. MARCO AURÉLIO	14	0	14
MIN. GILMAR MENDES	30	0	30
MIN. CEZAR PELUSO	38	2	40
MIN. CARLOS BRITTO	69	0	69
MIN. JOAQUIM BARBOSA	37	0	37
MIN. EROS GRAU	26	0	26
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	78	0	78
MIN. CÁRMEN LÚCIA	77	0	77
MIN. MENEZES DIREITO	26	0	26
TOTAL	398	2	400

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 21 de novembro de 2007.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.444-8 (401)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2006.003963-8, 2007.003601-3 E 2007.002596-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALES E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : CLEMENTE ABDALA SIMÕES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY
IMPTE.(S) : MARIA JOSÉ DA CUNHA RAMOS
ADV.(A/S) : TALES DE SOUZA REZENDE

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares concedidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 2006.003963-8 (fls. 35-36), 2007.003601-3 (fls. 71-73) e 2007.002596-2 (fls. 103-105), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos ou aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução das liminares impugnadas acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das liminares impugnadas contraria o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos e ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos semelhantes ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.003963-8 (fls. 35-36), 2007.003601-3 (fls. 71-73) e 2007.002596-2 (fls. 103-105), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.445-6 (402)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.001103-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : HUMBERTO LÚCIO MENEZES DE VAQUERO
ADV.(A/S) : AUREO NEVES

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2007.00.1103-5 (fls. 41/43), em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão questionada, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1°, § 4°, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em tela evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando, apenas, a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e 2.738/PB, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 12.12.2003; do Recurso Extraordinário 394.831-AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 29.4.2005; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM, 3.118/AM, 3.134/AM, 3.135/AM, SS 3.136/AM, SS 3.141/AM, SS 3.161/AM, 3.206/AM e 3.303/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007, 15.3.2007, 21.3.2007, 22.3.2007, 23.3.2007, 16.4.2007, 09.5.2007 e 02.8.2007.

Verifico, finalmente, que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2007.00.1103-5, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.858-7 **(403)**

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAS
REQDO.(A/S)	: RAIMUNDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Ação Cautelar ajuizada pelo Estado de Rondônia, em 6.11.2007, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil c/c arts. 21 e 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em desfavor de Raimundo Ferreira Borges e outros, com objetivo de obter efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto e não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O Autor informa que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário e que esse agravo pende de julgamento.

Relata que, *"visando o retorno ao serviço público,* [os Réus] *propuseram ação ordinária objetivando a reintegração ao cargo público que ocupavam, bem como o recebimento da remuneração retroativa à data da edição da Lei Estadual nº 1.196/036, (...) e que a despeito de ser*[em] celetista[s] teria[m] direito de serem considerad[os] estatutári[*os]"* (fl. 3).

O Autor não trouxe aos autos a decisão questionada, mas, na cópia juntada aos autos do mandado de intimação, consta que o Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública deu provimento ao pedido,

"*para dar cumprimento à sentença proferida nos autos, reintegrando os autores ao cargo ocupado antes da edição do Decreto nº 8.954/00, bem como proceder ao pagamento dos valores correspondentes à remuneração e demais encargos desde a data da entrada em vigor da Lei nº 1196/03, acrescido de juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da vigência da referida lei*" (fl. 8).

Assevera que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora, pois na "iminência do cumprimento da ordem estará sendo violado o art. 100, § 1º da Constituição Federal/88, estando o pagamento determinado sem amparo legal, vez que independe de precatório, o qual sem dúvida excede em muito os 40 salários mínimos estabelecidos no art. 87, I, do* [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias]*"* (fls. 4-5).

Informa que "*a decisão recorrida determinou o pagamento no prazo de 20 dias independente de precatório*" (fl. 5).

Quanto ao *periculum in mora*, argumenta que "*o impacto do pagamento imediato de valores correspondente a remuneração e demais encargos desde o ano de 2003, acrescidos de juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária a partir da vigência da referida lei, sem qualquer previsão na lei orçamentária anual, seria um desastre para o cumprimento das metas fiscais"* (fl. 6).

Ao final, requer "*seja deferida medida cautelar suspendendo os efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado*" (fl. 7).

3. Em 8.11.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O Agravo de Instrumento n. 671.295, interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário ao qual o Autor pretende obter efeito suspensivo, veio-me distribuído em 12.7.2007 e está pendente de julgamento.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de não se admitir o deferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento ajuizado contra decisão que não tenha admitido o recurso extraordinário.

No julgamento proferido pela Primeira Turma, ao apreciar o Agravo Regimental na Petição 721, o Relator, Ministro Celso de Mello, decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NAS HIPÓTESES DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INDEFERIDA LIMINARMENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O recurso extraordinário não dispõe, em regra, de efeito suspensivo (Lei nº. 8.038/90, art. 27, par. 2.), circunstância esta que legitima, até mesmo, a própria execução provisória do julgado recorrido. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - ato que se incluí na esfera de privativa competência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se, sempre, de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão naquelas hipóteses em que o apelo extremo tenha sofrido juízo negativo de admissibilidade na instância "a quo"*, ainda que interposto, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90, agravo de instrumento para a Suprema Corte."* (DJ 13.8.1993, grifei).

No mesmo sentido, decisão da Segunda Turma, no julgamento da Questão de Ordem na Petição 2.835, Rel. Min. Celso de Mello:

"MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA OUTORGA, AO RECURSO DE AGRAVO, DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. - Não se revela cabível, em sede de medida cautelar, a outorga de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido pela parte interessada, eis que, nesse tema, só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo, se e quando - além de outros pressupostos (RTJ 174/437-438) - existir juízo positivo de admissibilidade concernente ao apelo extremo, cuja prolação faz instaurar a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. NÃO CABE MEDIDA LIMINAR, QUE, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, IMPORTE EM EXAURIMENTO (TOTAL OU PARCIAL) DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 1º, § 3º). - O caráter satisfativo do provimento liminar, que se traduz no antecipado exaurimento, total ou parcial, do objeto da ação principal, não autoriza, em princípio, em sede de procedimento cautelar, a concessão dessa medida excepcional, considerada a incidência da vedação inscrita no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92." (DJ 11.4.2003, grifei).

5. Este Supremo Tribunal tem deferido somente em casos excepcionalíssimos o efeito suspensivo a recurso na forma aqui pretendida.

Nesta Ação Cautelar, o Autor não demonstra a excepcionalidade exigida para o atendimento do pedido.

No julgamento da Petição 1.859-AgR/DF, este Supremo Tribunal Federal assentou, que, para o deferimento de efeito suspensivo a recurso extraordinário, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - **EXCEPCIONALIDADE** - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - **INOCORRÊNCIA** - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- O recurso extraordinário **somente** dispõe de efeito devolutivo (**CPC**, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, **a outorga de efeito suspensivo** ao recurso extraordinário - **embora** processualmente viável em sede cautelar - **reveste-se** de excepcionalidade absoluta.*

*A **concessão** de eficácia suspensiva ao apelo extremo, **para legitimar-se**, supõe a **conjugação** necessária dos seguintes requisitos: **(a)** que **tenha** sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (**existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), **(b)** que o recurso extraordinário interposto **possua** viabilidade processual caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, **(c)** que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e **(d)** que se **demonstre**, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do* **periculum in mora**.*"* (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.4.2000 - grifos no original - sublinhei).

Ainda: AC 292-AgR-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.4.2006; AC 301-AgR-SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.10.2004, Pet 929-MC-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 23.9.1994; Pet 1.381/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 3.4.1998; Pet 2.784-QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 31.10.2002; Pet 2.598-AgR/CE, Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.5.2002; idênticas decisões monocráticas foram proferidas pelo Min. Carlos Velloso na Pet 2.914/SP, DJ 27.6.2003; AC 77/MG, DJ 8.10.2003; e AC 741/MG, DJ 2.5.2005, e pelo Min. Ilmar Galvão na Pet 2.911/SP, DJ 15.4.2003.

Na espécie em pauta, o Autor não demonstrou a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário ao qual busca atribuir efeito suspensivo.

A petição de recurso extraordinário não foi juntada aos autos, mas, da análise do Agravo de Instrumento 671.295-RO, percebe-se ter sido ele interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República e sob alegação de contrariedade aos arts. 37, inc. II, e 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República.

Nesta Ação Cautelar, o Autor não manifesta de que forma o acórdão recorrido teria afrontado os dispositivos constitucionais, isto é, não sustenta a plausibilidade de seu direito material.

Em sua petição de 'medida cautelar inominada suspensiva de efeitos', o Autor discorre, apenas, sobre a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição da República. Essa decisão não é o objeto do recurso extraordinário ao qual se busca atribuir efeito suspensivo, por estar em fase de execução de sentença.

O recurso extraordinário do Autor não foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia pelos seguintes fundamentos:

"a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa, como no presente caso, pois para tentar demonstrar eventual violação das normas constitucionais citadas, o recorrente se debruçou sobre normas infraconstitucionais, ou seja, a Lei Estadual n. 1.196/03 e os Decretos Estaduais n. 8.954/00, 8.955/00 e 8.954/00.

Note-se que a análise das questões fáticas envolvidas, dependeria a interpretação da lei ordinária local, à qual não se presta o recurso extraordinário, incidindo, pois, o teor da Súmula 280 do STF" (fl. 72 do Agravo de Instrumento n. 671.295-RO).

Esses argumentos também não foram rebatidos pelo Autor nesta Ação Cautelar para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Cautelar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 895-5 **(404)**

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Com a petição de fls. 122-126, a União informou que os gestores tidos como responsáveis pelas supostas irregularidades cometidas no curso dos Convênios 145/2001 e 017/2001 já foram inscritos na Conta "Diversos Responsáveis". Tal circunstância opera a condição descrita no art. 31, § 5º e no art. 5º, § 2º da IN STN 01/1997 e, portanto, leva à perda do interesse processual do estado-autor.

Instado a se manifestar sobre a alegada perda de interesse, o estado-autor requereu a intimação da União, para que a ré se manifestasse se a petição de fls. 122-126 implicava concordância com o pedido inicial (fls. 174-175).

Devidamente intimada, a União veio aos autos afirmar que:

"Assim, para que não sobejem dúvidas, a União, ao tempo em que ratifica todas as suas manifestações no presente feito, no sentido de que ocorreu a perda de objeto da presente ação, esclarece que não está concordando com o pleito deduzido na exordial." (Fls. 183).

É o relatório.

Decido.

Esta ação cível originária perdeu seu objeto.

Pedira o estado-autor, textualmente:

"a) determinar à ré a proceder a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, para a apuração das eventuais irregularidades e dos prejuízos e a indicação dos potenciais responsáveis, conforme também previsto no § 2º do art. 5º da IN STN 01/97;

b) determinar à União que se abstenha de promover novas inscrições do Estado do Piauí em cadastros de inadimplência em decorrência de Prestações de Contas dos Convênios 017/2001 e 145/2001, fixando a responsabilidade pessoal dos gestores anteriores, sem acarretar prejuízo ao ente ao qual eles eram vinculados, tornando, pois, definitivo o cancelamento das inscrições do Estado do Piauí no Cauc/Siafi, em virtude dos Convênios, porque ilegais, como demonstrado acima." (Fls. 12).

O primeiro pedido foi atendido com a instauração de Tomada de Constas Especial, conforme narrado pela União (Fls. 123).

O segundo pedido, pertinente à suspensão da imposição de penalidades em razão das supostas irregularidades constatadas no curso dos aludidos convênios, também foi atendido, nos termos do art. 5º, § 2º da IN STN 01/1997. Com efeito, "*comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente*".

A própria ré reconhece que está suspensa a inscrição de penalidades ao estado-autor no Siafi:

"Conforme petição e documentos de fls. 122 à 156, restou demonstrada a instauração do referido procedimento [Tomada de Contas Especial], *o que gerou, com espeque no § 5º do art. 31 e §2º do art. 5º, ambos da Instrução Normativa STN nº 01/1997, a suspensão da inscrição do Estado do Piauí pelo descumprimento dos convênios discutidos nesta ação."* (Fls. 182).

Do exposto, **julgo prejudicado o exame desta ação cível originária, por perda superveniente do interesse processual** (art. 267, VI e art. 329 do Código de Processo Civil)**.**

Junte-se cópia desta decisão aos autos da AC 1.244.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.026-8 (405)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
ADV.(A/S)	: VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA E AGUIAR SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
REU(É)(S)	: ARRAIS - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ KLEBER ARRAES BANDEIRA E OUTRA

DESPACHO: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 253/254, certificado à fls. 272, baixem-se os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 92.558-8 (406)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S)	: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO DIAMANTE
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Às fls. 415/416, o requerente FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA apresenta **desistência do pedido de extensão na medida cautelar no presente *writ***

Homologo a desistência.

Corrija-se a autuação, retirando-se a etiqueta referente à extensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 84.302-6 (407)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: CARLOS ROBERTO GUEDES
PACTE.(S)	: WILSON AURÉLIO DA SILVA
IMPTE.(S)	: ALINE ABREU PESSANHA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Duque de Caxias/RJ para que preste informações acerca da atual situação processual do paciente (autos do **processo-crime n° 11044/1995**).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.885-9 (408)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: ZULEIDE DOS SANTOS SILVA
IMPTE.(S)	: MILTON JORDÃO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que complemente as informações prestadas a fls. 46-53, cuja cópia determino siga anexa ao ofício, fornecendo cópia das decisões que decretaram e mantiveram a prisão processual da paciente.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.541-3 (409)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S)	: JOSÉ DE SALES LIMA
IMPTE.(S)	: THALES FERNANDO LIMA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

O impetrante apresenta, na petição de nº 155.242/07, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no **writ**. Não traz, todavia, nenhum elemento novo que modifique o entendimento exposto na decisão questionada.

Indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos já expostos na decisão de fls. 40 a 42.

Juntem-se as Petições nº 155.242/07 (original), nº 153.938/07 (fax), nº 153.967/07 (fax) e as informações prestadas pela autoridade impetrada (Petição nº 187.216/07).

Na seqüência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.701-7 (410)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: RICARDO LEÃO
IMPTE.(S)	: ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 78.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A presente impetração, **com** pedido de medida liminar, **busca a concessão** de liberdade provisória ao ora paciente, para que este aguarde, **na condição** de pessoa livre, o seu julgamento, **a ser realizado pelo Tribunal do Júri** (fls. 108).

Pretende-se, assim, nesta sede processual, **a concessão** da ordem de "*habeas corpus*", **para que se invalide**, por suposta ausência de fundamentação juridicamente idônea, **a decisão** que decretou a prisão preventiva do paciente, **posteriormente mantida** em sede de pronúncia.

Alega-se que as decisões em causa **seriam** ilegais, porque, nelas, **não** se apontou **qualquer** circunstância concreta **evidenciadora da necessidade** de adoção, pelo Poder Público, da medida cautelar em referência.

Sustenta-se, ainda, **a ocorrência** de excesso de prazo na duração da prisão cautelar ora questionada nesta impetração.

O exame dos fundamentos em que se apóia esta impetração **evidencia** que, **posteriormente** ao decreto de prisão preventiva, **foi proferida**, contra o ora paciente, sentença de pronúncia, **que reafirmou a necessidade** da subsistência da privação cautelar da liberdade individual desse mesmo paciente.

Na realidade, **com a superveniência** do mencionado julgamento **proferido** pelo magistrado **de primeira** instância - **e confirmado**, em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça paulista -, **cessou a controvérsia** referente à prisão preventiva do ora paciente.

De outro lado, **a análise** das razões **que deram suporte** ao acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **da lavra** do eminente Des. BITTENCOURT RODRIGUES (fls. 54/60), **leva-me a não vislumbrar configurada**, na espécie, a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida em favor do paciente.

Sendo assim, em juízo **de estrita** delibação, **e sem prejuízo** de ulterior reapreciação da matéria, **quando** do julgamento final do presente "*writ*" constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Em face** do teor da certidão de fls. 104, **reitere-se** o ofício de fls. 102.

3. **Oficie-se**, ainda, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Justiça Criminal da comarca de Praia Grande/SP, **para que informe** o resultado do julgamento, **pelo Júri**, do **Processo-crime** nº 10/05, em que o ora paciente figura como réu.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.724-6 (411)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
PACTE.(S)	: MANOEL JOSÉ ALVES PERREIRA OU MANOEL JOSÉ ALVES FERREIRA OU MANOEL JOSÉ ALVES PEREIRA
PACTE.(S)	: GILBERTO MAGNO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CITRANGULO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Tendo em vista a **certidão** exarada a fls. 31, **e considerando a indispensabilidade** da diligência determinada a fls. 28 e 29, **não atendida** pelo ora impetrante, declaro **extinto** este processo, **sem** julgamento de mérito, **em face da inércia** do autor da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.982-6 (412)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS
IMPTE.(S)	: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* - DUPLICIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Este *habeas* repete o de nº 90.824-1/SP - no qual prolatei despacho solicitando informações à autoridade apontada como coatora -, que se encontra devidamente instruído.

2. Ante a duplicidade de medidas, nego seguimento a esta impetração.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.999-1 (413)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: CLAYTON CESAR ALVES DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que preste informações acerca do andamento do **HC nº 44.883**, impetrado em favor do ora paciente, e remeta cópia da decisão, se já houver sido julgado.

Publique-se. Int.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.039-5 (414)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: CIRINEU CARLOS LETANG SILVA
IMPTE.(S)	: DÁRIO LETANG SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 92068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada de eminente Ministra de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 92.068/SP), **denegou medida liminar** (fls. 64/65) que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **se** a situação processual versada nestes autos, justifica, **ou não**, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Não se pode desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, **sempre** em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

O exame dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", **a incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada** em **decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (**RTJ 174/233**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 79.238/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.775/AP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"***A jurisprudência de ambas as Turmas*** *do Supremo Tribunal Federal* ***firmou-se*** *no sentido* ***de que é insuscetível de conhecimento****, por esta Suprema Corte,* ***a ação*** *de 'habeas corpus'* ***promovida*** *contra decisão de Relator,* ***que****, em sede de* ***outro*** *processo de 'habeas corpus',* ***ainda em curso*** *perante Tribunal Superior da União,* ***indeferiu*** *pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente.* ***Precedentes****."*

(**RTJ 186/588**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, **que se revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como **o foi no presente** caso, **contra** a mera denegação de liminar em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" (**HC 79.350/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.545/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 79.555/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 79.763/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 80.006/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 80.170/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em conseqüência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 93.070-1 (415)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: FRANCISCO CLÁUDIO GUIMARÃES
IMPTE.(S)	: FRANCISCO CLÁUDIO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ CORRÊA SANT'ANA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Luiz Corrêa Santana em favor de FRANCISCO CLÁUDIO GUIMARÃES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 93.075-1 (416)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA
PACTE.(S)	: JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA.

O impetrante foi condenado nas penas dos artigos 213 e 214, c/c art. 224, *a*, e 225, §1º, I, todos do Código Penal.

Pleiteia o afastamento da **hediondez** dos crimes em questão, por terem sido cometidos na modalidade simples, sem violência real.

Requer, também, que se reconheça a absorção do crime de atentado violento ao pudor pelo crime de estupro, porque os atos libidinosos enquadrados no artigo 214 do Código Penal seriam apenas **preparatórios** para a consumação do coito vaginal.

Alternativamente, pede que se declare existente a hipótese de **crime continuado**, que conduzirá à diminuição da pena imposta ao paciente, por força do artigo 71 do Código Penal.

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator
(artigo 38, I, do RISTF)

HABEAS CORPUS 93.086-7 (417)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S)	: ALEXANDRO FERNANDES LEITE
IMPTE.(S)	: ALEXANDRO FERNANDES LEITE
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (SP). Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa a se efetivar independentemente da publicação desta decisão.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

INQUÉRITO 2.170-9 (418)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S)	: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES
ADV.(A/S)	: EDSON DOMINGUES MARTINS

DECISÃO: Vistos, etc.

Neste caso, a Procuradoria-Geral da República opinou pela seguinte forma (fls. 282/283):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 280, vem expor e requerer o que segue.

2. O acórdão de fls. 219/228, homologou a proposta de suspensão condicional do processo formulada ao então Deputado Federal CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, determinando o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento pessoal, trimestral, durante 2 (dois) anos, em escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, para proferir palestras sobre o sistema democrático e o processo eleitoral; b) o depósito do valor de R$ 1.000,00 na conta do Programa Fome Zero.

3. O denunciado comprovou o cumprimento das condições impostas, conforme documento de fls. 234/235, e declarações de fls. 254, 265, 266, 267, 268, 269, 270 e 271, que atestam terem sido feitas as palestras sobre o Sistema Democrático e o Processo Eleitoral nas escolas públicas do Estado de Tocantins.

4. Registre-se constar das fls. 256/257 concordância desta Procuradoria-Geral da República de que as palestras acima referidas fossem realizadas antes do período trimestral previsto na proposta de fls. 178/179.

5. O prazo do sursis processual transcorreu, passaram-se mais de 2 (dois) anos, da data em que o processo foi suspenso, 30 de junho de 2005 (fls. 219/228), até os dias atuais.

6. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95, que seja declarada extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO TORRES GOMES."

2. Presente esta moldura, julgo extinta a punibilidade de Carlos Eduardo Torres Gomes, tal como requerido pelo órgão ministerial público neste inquérito. O que faço nos termos do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.898-1 (419)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: MELKISEDEK DONADON
ADV.(A/S)	: BRUNO SANTIAGO PIRES
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01193720067)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Melkisedek Donadon, ex-prefeito de Colorado do Oeste/RO, contra o Ofício nº 1.414/2007-TCU/SECEX-RO (fls. 52-53), expedido em virtude do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas nº 011.937/2006-7 (fl. 50), o qual determinou a citação do impetrante para "*no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de CR$ 25.040.739,30 (vinte e cinco milhões, quarenta mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros reais e trinta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/09/1993 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.*" (fl. 52)

Registre-se que o valor total atualizado até 24/07/2007 é de R$ 1.803.848,66 (um milhão, oitocentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV), sustentando "prejuízo injusto e ilegal decorrente do abuso de autoridade por parte da autoridade impetrada" visto que "não teve qualquer acesso à despacho do Exmo. Ministro Relator, autorizando a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa do Município; (...) restando em tese, evidente, fortes indícios de arbitrariedade e usurpação de poder por parte da autoridade impetrada, ou no mínimo cerceamento de defesa ao Impetrante" (fl. 7).

Sustenta que não houve descumprimento do plano de trabalho relativo a serviços de ampliação do sistema de abastecimento de água, com captação flutuante, estação de tratamento, casa química e estação elevatória de água tratada (EEAT-1) do Município de Colorado do Oeste/RO e que, portanto, não haveria que restituir os valores repassados pela Portaria nº 667/93 do Ministério do Bem-Estar Social.

Afirma ainda a incidência de prescrição qüinqüenal ao presente caso, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que "o lapso decorrido entre a formalização da avença, a execução do objeto de análise do TC, baixado pelo TCU, em meados do mês de junho do ano de 2005 (...) refere-se à pretensa improbidade administrativa, que por sua vez, trata-se de matéria correlata à Lei nº 8.429/92..." (fl. 12). Nesse sentido, alega que "*adotar a prescrição vintenária para as dívidas ativas em favor da União, na forma pretendida pelo TCU, mostra-se incompatível com a regra da prescrição fixada na Lei nº 8.429/92, na medida em que aquela Corte de Contas deve comunicar ao Ministério Público as suas decisões para a interposição da respectiva ação de improbidade administrativa, cujo prazo é de 5 (cinco) anos.*" (fls. 15-16).

Quanto ao *periculum in mora*, o impetrante sustenta que "*se encontra à mercê das sanções do Estado, dentre as quais, pasmo, até mesmo EXECUÇÃO FISCAL, a qual poderá lhe penhorar todos os bens, importando tal situação, potencialmente, na sua falência e inserção na miséria...*" (fls. 28-29)

Por fim, pleiteia medida liminar, a fim de que se determine a imediata retirada do nome do impetrante do cadastro do CADIN/SIAFI, bem como a suspensão de toda e qualquer cobrança administrativa e/ou judicial advinda do TC nº 011.973/2006-7.

O Tribunal de Contas da União prestou informações (fls. 90-107), afirmando **(a)** sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a atribuição para registrar nome de responsável no CADIN é do órgão repassador e não da Corte de Contas; **(b)** a ausência de irregularidade formal grave que enseje a declaração judicial de nulidade dos atos processuais e administrativos praticados; **(c)** a imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário (CF, art. 37, § 5º); **(d)** a existência de elementos que fundamentam o despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas nº 011.937/2006-7, tendo em vista que o Impetrante sequer demonstrou a utilização efetiva dos recursos transferidos nas obras executadas.

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Impetrante, ao postular a suspensão de toda e qualquer cobrança administrativa e/ou judicial decorrente do TC nº 011.973/2006-7, fixou a competência desta Corte, em face da legitimidade passiva do TCU, de forma que se revela mera conseqüência desse ato a inscrição, pelo órgão repassador, do nome do responsável no CADIN.

Quanto ao direito líquido e certo invocado, é o próprio Impetrante que esclarece:

"(...) não houve descumprimento ao plano de trabalho, houve sim, mínima modificação sem comprovação de qualquer prejuízo ao erário. Impende anotar ainda, que na época, início dos anos 90, antes da vigência da atual moeda, o real, e controle efetivo da inflação, existia enorme disparidade entre os recursos liberados e sua eficácia aplicativa.

No presente caso concreto, não foi diferente, grande parte dos recursos tardaram a chegar aos cofres municipais, e quando chegaram, já vinham com o valor real severamente corroído, comprometendo a aplicação efetiva do anteriormente planejado - tratava-se portanto, de causa excludente perfeitamente justificável - a aplicação de recursos federais em obras diferentes, contudo, ainda assim, inclusas no propósito principal do plano de trabalho, no caso, melhoria no sistema de abastecimento de água. Ainda que divergentes (mera informalidade); é inegável que as citadas obras não previstas, se adaptaram ao plano original de trabalho, destarte, não o contrariando e não significando, em momento algum, prejuízo para o erário.

(...)

Fato concreto e inconcusso, é de que as obras foram efetivadas empregando a integralidade dos recursos federais para a efetiva melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Colorado do Oeste.

A mera contradição a elementos estritamente formais afetos ao projeto de engenharia, portanto, não enseja o dever por parte do Impetrante de ressarcir ao erário federal a integralidade dos recursos repassados, quando não há indício algum de que as obras não foram concluídas, e muito menos, de que o mesmo tenha se apropriado de qualquer importância indevidamente de forma a auferir enriquecimento ilícito - não há qualquer menção ou relato técnico em tal sentido." (fl. 11)

O principal argumento - no sentido de que não foi respeitado o devido processo legal -, pelo menos neste primeiro momento, não se revelou consistente, pois nas informações prestadas pelo TCU restou esclarecido que:

"Verificada a ocorrência de irregularidades na fiscalização realizada pelo controle interno do órgão concedente dos recursos, foram os autos da Tomada de Contas Especial remetidos a esta Corte de Contas para processamento e julgamento, nos termos da Constituição Federal e legislação correlata.

No âmbito deste Tribunal, foi realizada, inicialmente, a citação do Sr. Melkisedek Donadon, ora impetrante, ex-Prefeito e gestor dos recursos vertentes, em solidariedade com o Município de Colorado do Oeste/RO, pela integralidade dos valores transferidos, em face da execução de despesas fora do período de vigência do convênio, bem como em razão da aplicação da totalidade dos recursos repassados em finalidade diversa da estabelecida no objeto do convênio, uma vez que, de acordo com a Relação de Bens, foram executados poço subterrâneo, caixa d'água elevada e ligações domiciliares, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, a saber: captação flutuante, estação de tratamento, casa de química e estação elevatória.

Apresentadas as alegações de defesa pelo impetrante, essas foram analisadas pela Unidade Técnica competente - Secex/RO, pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro-Relator do feito, nos termos do RITCU, culminando com a determinação de nova citação do impetrante, por ter sido verificado que o débito que lhe foi imputado, em verdade, decorre da ausência de nexo de causalidade entre o montante transferido, pago à empresa Base Construções e Assessoria Ltda pela medição final do Contrato 66/1993 (Nota Fiscal 54), e os recursos repassados por força da Portaria 667/1993-MBES, uma vez que o extrato bancário acostado aos autos está incompleto, pois não espelha o lançamento do débito dessa despesa relativa à ordem de Pagamento 2372, de 10/12/1993, constante da Relação de Pagamentos, além de demonstrar a movimentação de outros recursos na conta específica do convênio.

É dizer, em razão das alegações de defesa apresentadas e da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que dissentiu de parecer exarado pela unidade técnica desta Corte, houve a alteração das irregularidades imputadas ao Impetrante, razão pela qual houve a determinação de nova citação, em estrita obediência ao princípio da ampla defesa." (fls. 96-97)

Diante desses fatos, não há como afirmar, em sede de liminar, a presença inequívoca do *fumus boni juris*.

Ante o exposto, ressalvada melhor análise quando da apreciação do mérito, **indefiro o pedido de liminar**, por ausência de seus pressupostos autorizadores.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.926-0 **(420)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL- LEGISCRED
ADV.(A/S)	: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Legislativo Federal - Legiscred, contra ato do 1º Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal, que indeferiu pedido de renovação de Convênio.

A Impetrante afirma que tal ato é abusivo e ilegal tendo em vista que "*O ATO DA MESA DIRETORA Nº 15, não traz qualquer tipo de vedação à celebração de Convênios com entidades Cooperativas, a única exigência da norma é que as entidades credenciadas repassem aos consignados a menor taxa de juros praticada no âmbito da administração pública em geral*." (fl. 07) E complementa: *"(...), de nada adianta o Ato da Comissão Diretora nº 15, em seu art. 1º permitir o credenciamento de Cooperativas de Crédito, quando a autoridade coatora indefere o credenciamento destas sem qualquer fundamento plausível, à única alegação de que 'o Estatuto da Cooperativa fere o espírito do Ato.' (...) Isso porque, o Ato da Comissão Diretora nº 15/2005 não poderia dispor de forma diversa e contraditória à Lei 5.764/71 e às Normas e Regulamentos ditados pelo Banco Central que, como dito, é quem tem competência para disciplinar sobre a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito."* (fl. 08)

Após invocar os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, a Impetrante requer a concessão da liminar com a finalidade de que se mantenha em vigor o Convênio anteriormente firmado, até o julgamento definitivo do mandado de segurança, e, no mérito, postula o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do ato do Impetrado que negou a celebração de novo convênio (fls. 12-13).

Passo a decidir.

Em um primeiro exame, não há respaldo legal para o pedido formulado no presente *mandamus*, pois se o Convênio anteriormente firmado entre a impetrante (cooperativa de crédito) e a Impetrada (Mesa do Senado Federal) expirou, não há legislação que ampare direito líquido e certo de obrigar o agente público a celebrar novo convênio.

Ademais, não é possível, pela via estreita do mandado de segurança, determinar, sem base legal, a prorrogação de um convênio cujo prazo de vigência já expirou.

Ante o exposto, ressalvada melhor análise quando do julgamento do mérito, **indefiro a liminar,** por ausência de seus pressupostos autorizadores.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.003-9 **(421)**

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: LUCIANO CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 154645-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão de eminente Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **proferida** nos autos de agravo de instrumento **ora em tramitação** perante aquela Corte judiciária.

Impõe-se reconhecer, desde logo, **a evidente falta de competência** do Supremo Tribunal Federal, para, **em sede originária**, processar e julgar **este** mandado de segurança.

Sendo taxativas as hipóteses **pertinentes** à impetrabilidade originária de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, **revela-se evidente a incompetência absoluta** desta Corte para apreciar **o presente** "*writ*", **eis que** a ilustre autoridade ora apontada como coatora - que é eminente Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 02) - **não figura** no rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, "**d**", da Constituição da República.

Impende ressaltar, ainda, que esta Corte Suprema, **em sucessivas** decisões, **firmou-se** no sentido **de reconhecer** que o Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para apreciar mandado de segurança, **quando deduzido** em face de atos emanados de **outros** Tribunais judiciários (**RTJ** 132/706 - **RTJ** 157/541, **v.g.**), **como** o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (**Súmula** 330/STF).

Cumpre acentuar, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao proclamar a plena recepção**, pela **nova** ordem constitucional, **do art. 21**, **VI**, da LOMAN (**RTJ 133/260**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 133/633**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **RTJ 151/482**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **tem reafirmado a competência dos próprios Tribunais** para processar e julgar, **em sede originária**, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões **ou**, ainda, **contra** aqueles emanados de seus respectivos Presidentes **ou** integrantes (**MS 22.041-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **MS 24.874/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **MS 26.006-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Assim sendo, **refoge**, ao âmbito **das estritas** atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, **a apreciação** do "*writ*" mandamental, **quando impetrado**, como na espécie, **contra** atos emanados **de qualquer** outro Tribunal judiciário, **inclusive** os Tribunais Superiores da União, **consoante diretriz jurisprudencial** consubstanciada **na Súmula 624** desta Suprema Corte:

"***Não compete*** *ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos* ***de outros*** *tribunais.*" (**grifei**)

Nem se diga, de outro lado, **como sustentam** os impetrantes, **que não haveria** recurso cabível **contra** a decisão do Relator, que, no Tribunal de Justiça local, **nega** seguimento, **liminarmente**, a agravo de instrumento, **tal como sucedeu** na espécie.

É que o art. 527, I, do CPC, **ao prever** essa hipótese, **manda** aplicar, caso ocorrente, **o que dispõe** o art. 557, § 1º, do CPC, **que possibilita**, à parte agravante, **a interposição** de *"(...) agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso (...)*".

Vê-se, portanto, que o "*agravo*" (**CPC**, art. 557, § 1º) **é** o recurso **legalmente** adequado, **processualmente** cabível **e juridicamente** pertinente, **se** e **quando** se tratar, como no caso, de situação em que o Relator **nega** seguimento, **liminarmente**, a agravo de instrumento.

Cabe registrar, finalmente, que, no caso, **não só fluiu**, "*in albis*", o prazo recursal, como igualmente **já transitou** em julgado **o próprio** ato decisório em questão, **o que constitui** obstáculo adicional **ao conhecimento da presente** ação mandamental (Súmula 268/STF).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, em conseqüência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 3.939-4 **(422)**

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S)	: MIGUEL CORRÊA JÚNIOR

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.609-1 **(423)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PEDIDO DE SEQÜESTRO Nº 096.215.0/9)
INTDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ IRZELINO CARDOSO LOPES
ADV.(A/S)	: MARCOS TADEU CONTESINI

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls. 130.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.665-1 **(424)**

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE (PROCESSO Nº 00126-2004-016-04-00-0)
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA RIEFFEL

DECISÃO

Vistos.

A União oferece reclamação contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que deixou de receber, por intempestivos, os embargos à execução trabalhista.

A advogada da União foi intimada para opor os embargos em 20/8/07 (fl, sendo a petição de embargos protocolada em 04/9/07.

Argumenta o reclamante:

"(...) de acordo com a documentação anexa, o juízo reclamado, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para oposição se embargos à execução em demanda trabalhista (antiga redação do artigo 884 da CLT), deixou de recebê-los por intempestividade.

Essa decisão, porém, colide expressamente com o disposto no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), o qual estabelece que 'o prazo a que se refere o ***caput*** *dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de 30 (trinta) dias', bem assim com o decidido na cautelar concedida por esse Pretório Excelso na ADC nº 11/DF.*

Na Parte final da ementa elaborada no julgamento da ADC-MC nº 11/DF, essa Corte Suprema determinou, amparada na redação do artigo, 21, ***caput****, da Lei nº 9.868/1999, que 'ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35'.*

Assim, ao deixar de receber embargos à execução ***tempestivamente*** *opostos, o juízo trabalhista reclamado acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001"* (fls. 04/05).

"(...) o juízo reclamado não poderia, em total desrespeito à eficácia vinculante da medida cautelar concedida pelo Pleno desse Supremo Tribunal Federal (ADC-MC nº11/DF), deixar de receber os embargos de devedor ***tempestivamente*** *oposto pela União.*

Resta, portanto, evidente a ofensa à autoridade da decisão cautelar na ADC-MC nº 11/DF, perpetrada pelo citado juízo nos autos da execução trabalhista sob foco" (fl. 06).

Decido.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11-8/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, o Pleno deste Tribunal deferiu liminar para suspender os processos em que se discute a constitucionalidade do artigo 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35, DJ de 29/6/07.

De primeira ordem, assim, a decisão reclamada, que considerou intempestivos os embargos à execução opostos pela União, contraria o que foi decidido, liminarmente, na referida ADC nº 11-8/DF.

Do exposto, nos termos do artigo 158 do RISTF, concedo a medida liminar para suspender a execução trabalhista nº 00126-2004-016-04-00-0, em curso perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Intime-se.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 406.649-1 **(425)**

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: RUBENS MASCARENHAS BRANDÃO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVDA.	: PGE-GO - MIRELA BERBERIAN RIBEIRO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.704-9 **(426)**

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARLIZE MENEZES DA SILVEIRA GRECO
ADV.(A/S)	: VICENTE MAJO DA MAIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 65.

Tenho que a pretensão merece acolhida. É que o acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressalvando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)
630.717-2

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALVIMAR ELIAS SFALSIN
ADV.(A/S)	: IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S. A. contra a decisão de fls. 122/123, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Ocorre que foi protocolado nesta Corte, em 10/10/07 (164.912), ofício do Tribunal Superior do Trabalho encaminhando ofício da Quarta Vara do Trabalho de Betim - MG, comunicando que houve acordo celebrado entre as partes, já homologado, o que torna sem objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o agravo regimental por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
636.761-8

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S)	: SAMA S.A. MINERAÇÕES ASSOCIADAS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.)
ADV.(A/S)	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência do agravo regimental formulado por Sama S. A. Mineradoras Associadas, em 23/10/07, na petição n° 172.958.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (429)
396.059-8

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DARROW LABORATÓRIOS S/A
ADV.(A/S)	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA RIGUEIRA LOSITO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 131.311/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (430)
418.939-9

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS RENATO S. SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário do INSS.

2. A agravante sustenta que a exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo é inconstitucional, tendo sido a matéria afetada ao Plenário nos RREE ns. 388.359, 389.383 e 390.513.

3. Assiste razão à agravante.

4. Às fls. 239 determinei o sobrestamento deste feito para aguardar o julgamento da controvérsia.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

Reconsidero a decisão agravada, para, adequando-a ao entendimento deste Tribunal, dar provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (431)
542.830-3

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 245/247, pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário da empresa contribuinte. Ao fazê-lo, consignei que o acórdão recorrido afinava com a jurisprudência desta colenda Corte.

2. Pois bem, a parte agravante requer seja reconhecida *"a natureza tributária da contribuição objeto do presente recurso, bem como a inconstitucionalidade da sua cobrança no exercício de 2001"* (fls. 258).

3. Tenho que o agravo merece acolhida. Isso porque a Corte de origem, no ponto em que aplicou a cláusula da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal) às exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Com efeito, esta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.256-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, concluiu:

"... tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)"

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, reconsidero em parte a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso extraordinário da contribuinte. O que faço para afastar a cobrança das contribuições em exame no exercício financeiro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (432)
542.831-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 241/243, pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário da empresa contribuinte. Ao fazê-lo, consignei que o acórdão recorrido afinava com a jurisprudência desta colenda Corte.

2. Pois bem, a parte agravante requer seja reconhecida *"a natureza tributária da contribuição objeto do presente recurso, bem como a inconstitucionalidade da sua cobrança no exercício de 2001"* (fls. 258).

3. Tenho que o agravo merece acolhida. Isso porque a Corte de origem, no ponto em que aplicou a cláusula da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal) às exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Com efeito, esta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.256-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, concluiu:

"... tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)"

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, reconsidero em parte a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso extraordinário da contribuinte. O que faço para afastar a cobrança das contribuições em exame no exercício financeiro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (433)
564.203-8

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALTAIR MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NEREU ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do seguinte teor:

"**1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação provida." (fl. 254)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 269).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). " (fls. 328-329).

Requer a agravante a reconsideração da decisão suso mencionada, sob a alegação de que *"(...) a matéria de fundo do processo em questão refere-se ao acordo celebrado pelas partes para pagamento, na via administrativa, dos valores pleiteados pelo Recorrente, havendo ofensa ao ato jurídico perfeito.(...)*" (fl 333).

2. Com razão a agravante.

O Plenário desta Corte assentou, aliás, com voto declarado nosso, orientação de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) a decisão que, independentemente das características do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo celebrado nos termos da Lei nº 110, de 2001 (**RE n° 418.918-RJ**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Pleno, DJ de 30.3.2005).

O precedente é de todo aplicável ao caso, a despeito de tratar-se, agora, de transação posterior à sentença de conhecimento. É que o acordo foi celebrado nos estritos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e não se verifica, no quadro fático formado no juízo *a quo*, nenhuma das circunstâncias aptas a desconstituir a avença.

3. Ante o exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 328-329, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão, extinguindo a execução. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.011-9 **(434)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ARLETT ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 442.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.651-7 **(435)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S)	: ÚRSULA DREYER
ADV.(A/S)	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 319.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.182-0 **(436)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: SERGE TORRES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: IZABEL CORSO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 299.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.769-1 **(437)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDINHA CAMPOS
ADV.(A/S)	: DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLEDER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 376.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.862-1 **(438)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MARIA GONÇALVES RITO BARBOSA
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS LUIZ VAZ

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 375.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.736-8 **(439)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: CELESTINA EMÍLIA BESSA MAGGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS BARBOSA VASQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAURA ANÍSIA MOREIRA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão em que rejeitei monocraticamente embargos declaratórios opostos de acórdão da Primeira Turma que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não deve ser conhecido.

É que, na decisão embargada, foi aplicada multa ao embargante no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. No entanto, referido depósito não foi efetuado, como se constata da certidão de fl. 479.

A ausência do prévio recolhimento da multa importa no não-conhecimento do recurso, uma vez que esse atua como pressuposto objetivo de recorribilidade (RE 246.337-AgR-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.700-5 **(440)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
AGDO.(A/S)	: NELSON MENDES CARDOSO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO INNOCENTI

DECISÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"... Não procede a alegação da ré, de que o direito à complementação de aposentadoria previsto na Lei n° 4.819/58 só abrange os funcionários que na data da entrada em vigor da Lei n° 200/74 encontravam-se aposentados ou que já haviam completado o tempo de serviço para a aposentação...

... O parágrafo único do artigo 1° da Lei nº 200/74 fez clara distinção entre atuais beneficiários e empregados admitidos até a vigência desta Lei. Evidentemente os primeiros são os já aposentados ou com tempo para a inatividade, ao passo que os segundos os ainda não aposentados, mas que já eram empregados da autarquia ou da sociedade em que o Estado fosse o detentor da maioria das ações na data da sua vigência...

... Aliás, o direito ressalvado é à complementação da aposentadoria , para quando esta viesse a ocorrer, nada tendo a ver com o direito à aposentadoria propriamente dita, ou com a expectativa de direito. Pouco importa, portanto, o fato de em 1974 o autor não ter ainda direito adquirido à aposentadoria..." (fls. 37-41).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. As instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade das legislações estaduais, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda: RE 332.876-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005; AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005; e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004; entre outros.

6. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVA E DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 279 E 454). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 570.432-AgR, de minha relatoria, DJ 21.9.2007).

E ainda: AI 629.215-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.8.2007; AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007, AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007 e AI 574.468-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria; entre outros.

7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 508.860-1 (441)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLARISMINDO HENRIQUE DOS REIS
ADV.(A/S)	: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 10.10.2003 (fls. 119) e a protocolização do recurso somente se deu em 28.10.2003 (fls. 125).

De mais a mais, não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.732-7 (442)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG
AGDO.(A/S)	: JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE
ADV.(A/S)	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.576-5 (443)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JOSÉ LUIZ GONÇALVES
AGTE.(S)	: RUBENS DOS SANTOS GASPAR
AGTE.(S)	: EDIBERTO BERNARDO DOS SANTOS
AGTE.(S)	: JOSÉ IZIDORO DIAS
AGTE.(S)	: PEDRO DOMINGOS DA ROSA
AGTE.(S)	: MANOEL LAURINDO DA SILVA
AGTE.(S)	: JAMES RIBEIRO SALGADO
AGTE.(S)	: MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS
AGTE.(S)	: CARLOS RIBEIRO DE JESUS
AGTE.(S)	: ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO
AGTE.(S)	: ROGÉRIO ALVES DE JESUS
AGTE.(S)	: ERCULES PAULO RIBEIRO
AGTE.(S)	: MAURO RODRIGUES DO PRADO
AGTE.(S)	: JOSÉ RONIVALDO GALINDO
AGTE.(S)	: GERALDO ALVES DE ALCÂNTARA
AGTE.(S)	: HEBER DOS SANTOS FONSECA
ADV.(A/S)	: MICHAEL MARY NOLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o artigo 8º do ADCT.

Consta dos autos que os agravantes JOSÉ LUIZ GONÇALVES, RUBENS DOS SANTOS GASPAR, EDIBERTO BERNARDO DOS SANTOS e JOSÉ IZIDORO DIAS foram condenados à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e os demais agravantes, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, todos como incursos no artigo 148, § 2º, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

No recurso extraordinário, argumenta-se a conotação política dos atos imputados aos ora agravantes, o que ensejaria a extinção da punibilidade em razão da anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contudo, em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, verifico que, no julgamento do AG 632.445-SP, foi declarada extinta a punibilidade dos agravantes pela prescrição da pretensão punitiva superveniente. Tal decisão transitou em julgado em 19.05.2005.

Do exposto, com base no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Junte-se aos autos a cópia da referida decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.774-4 (444)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALESSANDRO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: CELTA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE AQUINO LOPES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário da defesa, ao fundamento de que o recorrente deixou de indicar o dispositivo constitucional supostamente vulnerado - formalidade indispensável ao juízo de admissibilidade -, e também porque o aresto impugnado não apreciou qualquer tema de índole constitucional.

O Recorrente alegou, nas razões do Recurso Extraordinário, que o acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva teria violado a Constituição Federal. Contudo, não indica expressamente qual dispositivo da Carta Magna teria sido vulnerado.

Percebe-se, do cotejo da sentença (fls. 15/18) com o acórdão recorrido (fls. 20-26), que o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando parcial provimento ao apelo.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Em verdade, há mera **irresignação** da defesa contra os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau para, afastando a tese defensiva de **negativa de autoria**, condenar o paciente pela prática do crime de apropriação indébita.

Tais argumentos podem ser **resolvidos, exclusivamente, à luz da legislação infraconstitucional** (Código Penal), **inexistindo** a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados.

Do exposto, **conheço** do presente Agravo de Instrumento e **nego-lhe seguimento**, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do Recurso Extraordinário cujo processamento nele se requer (art. 38 da Lei n° 8.038/90 e art. 21, §1º, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.653-9 (445)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO BRITO
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Por outra volta, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 279 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.794-6 (446)

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO CATANHEDE FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o agravo de instrumento, pois não foi trazida aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

"1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (**AI n° 470.298**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.649-4 (447)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ELIEL SOARES DE FIGUEIRÊDO
ADV.(A/S)	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem como violado o art. 5º, LV e LXVII, da Constituição.

2. O agravante afirma que o art. 168-A do Código Penal é inconstitucional porque ele contém uma pena de prisão por dívida. Além disto, afirma ter havido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de complementação de laudo técnico, com oferecimento de novos documentos pelo réu, para permitir a comprovação da sua inocência.

3. Em primeiro lugar, esta Corte já decidiu no sentido da constitucionalidade do art. 168-A, do Código Penal, considerando-o inconfundível com a prisão civil por dívida (RE 391.996-SC AgR, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, DJ 19.12.2003, AI 366.390-SC AgR, rel. min. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 18.10.2002 e HC 78.234-PA, rel. min. Octávio Gallotti, 1ª T., DJ 21.05.1999, dentre outros).

4. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o art. 5º, LV, da Constituição da República não impõe que todos os pedidos da defesa sejam deferidos. Do contrário, os processos nunca chegariam ao fim. No caso em análise, o que há é uma **insurgência contra uma decisão fundamentada de indeferimento da dilação probatória**. A defesa já havia apresentado os documentos necessários à realização da perícia pretendida. O fato de o laudo técnico não ter sido favorável ao réu não conduz, por si só, à necessidade de elaboração de outro laudo, mediante apresentação de outros documentos. Até porque, se estes outros documentos realmente fossem essenciais, poderiam ter sido apresentados na primeira oportunidade, pois **já existiam à época da primeira perícia**. Ademais, para o reconhecimento da nulidade seria necessária a prova do prejuízo, que não foi feita e que seria impossível na via extraordinária. **Súmula 279/STF**.

6. Em face do exposto, conheço do agravo e lhe **nego seguimento** (art. 38, Lei n° 8.038/90; art. 21, §1º, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.709-0 (448)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO MINUTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.615-3 (449)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : ELY BARRADAS DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua intimação e das contra-razões ao recurso extraordinário, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento, a teor do que dispõe a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido*" (AI 642.601-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.6.2007).

E

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.822-3 (450)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEREALISTA UBIRATÃ LTDA
ADV.(A/S) : ARTUR RENATO PONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO
INTDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 171.049/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR ENGANO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Junte-se.

2. A Agravante informa que "*o órgão competente, certamente, que, por equívoco, enviou o recurso para esta E. Suprema Corte. Em razão da remessa indevida, pede-se o cancelamento da distribuição do recurso nesta Corte e a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça*". Solicita, também, a juntada de substabelecimento.

3. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 2-12)

4. Em 20 de maio de 2005, o 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o despacho seguinte: "*mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos, subindo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 209). Em 13 de junho de 2005, estes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

5. Todavia, por engano, em 7.7.2005, estes autos foram protocolados neste Supremo Tribunal. Em 8.10.2007, foram-me distribuídos e, em 9.10.2007, vieram-me conclusos (fl. 213).

6. Pelo exposto, **determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para os fins a que se destina.**

7. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.196-3 (451)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE PICOLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR MEGA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II, XXXV e LIV do art. 5º, art. 22 e art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Por outra volta, anoto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que é incabível a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Confira-se, a propósito, o RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.900-1 (452)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BENEDITO LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO LOBATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que o Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao fazê-lo, o STF afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

2. Quanto à complementação do índice de 28,86%, no entanto, igual sorte não socorre à União. É que desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da *Lei das Leis* (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldos dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

3. À guisa de precedentes, menciono os seguintes: REs 254.841 e 401.467, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

4. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator Ministro Celso de Mello.

5. Quanto à limitação da condenação, também não há nada a prover. Primeiramente, porque a concessão de determinada revisão acarreta a incorporação natural do índice correspondente no patrimônio do servidor, já que ela visa a recompor o poder de compra do vencimento. Por isso não há sentido algum em concedê-la, num dado momento, para, em época futura, tomá-la de volta, como se a perda do poder aquisitivo da moeda não tivesse ocorrido. E em segundo lugar, porque a EC 19/98, ao alterar a redação do inciso X do art. 37, apenas excluiu a exigência de que não houvesse distinção de índices ou datas de reajuste entre civis e militares. Portanto, uma interpretação cabível é a de que a União poderá, a partir da referida emenda, recompor a remuneração dos servidores civis com data ou índice distinto do que adotar para os militares. Mas isso não quer dizer que possa subtrair da remuneração destes últimos aquilo que já lhes fora concedido por força da redação originária do dispositivo em apreço.

Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos meus eminentes pares, tão-somente para assentar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pelo que dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, valendo-me dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.310-3 (453)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBINO JOSÉ PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 173.746/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.802-3 (454)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : INALDO DO ESPÍRITO SANTO FÉLIX
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário do Ministério Público, com arrimo na Súmula 279/STF.

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento é **intempestivo**, porquanto a ciência do acórdão recorrido pelo Ministério Público Estadual de Pernambuco, segundo afirmado nas próprias razões de recurso e contido na certidão de fls. 58, deu-se em 13.06.2005 (segunda-feira), tendo o prazo recursal se esgotado em 28.06.2005 (terça-feira). É, pois, intempestivo o recurso extraordinário, interposto em 01.07.2005 (fls. 58).

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.493-1 (455)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLEOMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.986-3 (456)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : OSVALDO DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : EDER DE BARROS TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao agravo em execução de sentença criminal. A ementa do acórdão está assim redigida (folha 745):

Unificação das penas. Aplicação do art. 111 c/c o art. 118, ambos da Lei n. 7.210/84. Regime fechado. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Acertada a decisão a *quo* que, ao unificar as penas do agravante, determina a expedição de mandado de prisão ainda que se trate de execução provisória, inexistindo o alegado constrangimento ilegal pela pendência de recurso em instância superior, visto que a unificação ocorreu na forma prevista nos arts. 111 e 118, ambos da Lei n. 7.210/84.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.519-1 (457)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AGLIBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : WAGNER MARCELO SARTI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA: FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se na falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como afrontados (fls. 21-25).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição (fls. 12-13).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 605.567-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; RE 485.383, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007; e AI 581.574-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.4.2006, entre outros.

5. Ademais, ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.631-1 (458)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : OLÍMPIO DE MOURA
ADV.(A/S) : MARLENE ZANNIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE: PREFEITO MUNICIPAL. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Paraná que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que *"... a pretensão recursal colide com o enunciado da Súmula 279 da Corte Suprema, pois, para se verificar se houve ou não promoção pessoal decorrente da citação do nome e reprodução de fotos do recorrido em jornal municipal, seria imprescindível uma incursão na seara probatória, especificamente o exame das cópias do periódico do Município de Catanduvas, o que é absolutamente inviável em sede de recurso extraordinário"* (fl. 666).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 37, § 1º, da Constituição (fl. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 603.235-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007; AI 594.772, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007; e RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.6.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.991-6 (459)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE- AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS
AGDO.(A/S) : HÉLDER FAVACHO LOBO
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (*caput* e inciso XIII do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.610-0 (460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUDMILA LOPES
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S.A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO RACT CAMPS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.714-9 (461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GERSON JOÃO BORELLI
AGDO.(A/S) : JOSIAS CAIRES MORAIS

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 171199/2007.

Homologo o pedido de desistência do presente recurso requerido pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e subscrito por advogados com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.544-1 (462)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EXIMPOL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA DE SOUZA SÔRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"MULTA DIÁRIA - Cominação - Descabimento - Hipótese em que os documentos que a agravante pretende ver juntados aos autos não estão em poder do agravado - Recurso improvido" (fl. 203).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por contrariedade indireta à Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão que apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria e das provas dos autos. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.601-9 (463)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ENID SIQUEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : DENISE MARCI OLTRAMARI TASCA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.444-0 (464)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: GMM INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S)	: ÉLCIO FONSECA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GERALDO DE OLIVEIRA SARAIVA
ADV.(A/S)	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Presidente do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de Minas, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"verifico que houve o debate da matéria, não obstante, constato que o simples fato de a matéria ter sido discutida no acórdão de fls. não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, uma vez que o dispositivo legal suscitado não se pode referir a princípios gerais da Constituição, também considerados normas legais ou reflexas (...) exatamente como procedeu a recorrente, pois não há caracterização (...) da 'ofensa direta'" (fl. 120).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. Razão de direito não assiste à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

*"**EMENTA** - Se a questão não foi decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem o autor embargou de declaração, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, podendo, portanto, ser proposta nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente ao referido pedido.*

- Se a sentença é omissa quanto a um dos pedidos, não se forma a coisa julgada com relação a ele, porque não há sentenças implícitas" (fl. 87).

Em seu voto, o Juiz Relator consignou que:

"(...) em momento algum, decidiu-se acerca do pedido de devolução do computador em perfeito estado de uso pela Ré. Ora, sabe-se (...) que a sentença somente tem força de lei e faz coisa julgada, nos limites da lide e das questões que nela foram decididas (art. 468, CPC) e assim, se 'a sentença é omissa com relação a um dos pedidos, não se forma a coisa julgada com relação a ele (...)'" (fl. 91).

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal *a quo* examinou a legislação infraconstitucional atinente à formação da coisa julgada, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

"EMENTA: Agravo regimental. - Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. - Se o aresto recorrido ficou em preliminar processual infraconstitucional, não pôde ter ofendido o dispositivo constitucional relativo à coisa julgada que diz respeito ao mérito não apreciado. Agravo a que se nega provimento" (AI 300.833-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.12.2001).

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada tem cunho infraconstitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"EMENTA: (...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito se dependentes de reexame prévio de normas inferiores (artigo 6º da LICC), podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)" (AI 583.292-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.9.2006)

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido*" (AI 531.209-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005).

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 567.672-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 591.079-AgR/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; AI 584.612-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007; e AI 496.468-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.10.2004.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.799-4 (465)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: PEDRO DORIGHELLO & FILHOS
ADV.(A/S)	: NILDO DORIGHELO
AGDO.(A/S)	: MARLENE DIAS ANDRADE
ADV.(A/S)	: MANOEL ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, bem como da certidão de sua publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.293-8 (466)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA S. TOSOLD
AGDO.(A/S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RIAD GATTAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO: SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que a "*a decisão de intervenção tem natureza administrativa, e não jurisdicional*" (fl. 69).

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: intervenção estadual - Município de São Paulo - descumprimento de ordem judicial: 'o pagamento de requisitório constitui obrigação de natureza preferencial (art. 100, § 1º da Constituição da República), de cujo prazo o Poder Público toma conhecimento no exercício anterior, tendo de sei a dezoito meses para seu adimplemento'" (fl. 27).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 22, inc. I, 35, inc. IV, 100, 165, § 8º, e 167, inc. V, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"não foi utilizado, 'data venia', com a necessária cautela, o permissivo limitador da autonomia municipal, viabilizando-se que o instrumento constitucional da intervenção criado para os nobres fins da preservação dos princípios basilares do Estado, fosse utilizado para alcançar fins meramente individuais, de natureza patrimonial"* (fl. 62, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, por ter a intervenção natureza político-administrativa e não jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula 637 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637. I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. IV - Agravo regimental improvido" (AI 597.500-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:

"*E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) - REQUISIÇÃO, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - trate-se de intervenção federal nos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância que inviabiliza, ante a ausência de causa, a utilização do recurso extraordinário. Precedentes*" (AI 597.261-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.10.2007).

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Publique-se.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.013-5 (467)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: HUDSON SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANGELA CRISTINA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WATSON LUIZ MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVAS SUFICIENTES. CULPA COMPROVADA. Existindo prova de culpa, fundamento maior para o dever de indenizar, julga-se procedente a ação indenizatória.

Apelo conhecido e provido" (fl. 105).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento (fls. 209-210).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, faltando o requisito indispensável do prequestinamento. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

6. Além disso, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos materiais e morais com base no conjunto probatório dos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 574.468, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279 e 282 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.902-0 (468)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIA MARINHO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido assegurou à recorrida o direito à percepção das diferenças apuradas nas vantagens pessoais em decorrência da aplicação da sistemática de abono salarial, respeitando-se o prazo prescricional.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se afronta aos arts. 5º, II, 7º, IV, 37, *caput*, IV, X, XIII e XIV, e 39, § 3º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por conseqüência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, com base no art. 544, § 3° e § 4°, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.428-3 (469)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SALUTARIS ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADV.(A/S)	: JULIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: REFRIGERECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: MAURO CESAR DOS ANJOS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, no tocante à violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, este excelso Tribunal, no julgamento da Rcl 1.905-ED-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu que a pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita, se comprovar a insuficiência de recursos.

Apesar de não ser esse o meu entendimento, render-me-ia, democraticamente, ao pensar majoritário desta Casa Maior de Justiça, não fosse o fato de não haver a empresa recorrente comprovado insuficiência de recursos. Logo, divergir do aresto impugnado, no ponto, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula 279 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.608-1 (470)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MARIA LIONEL DA SILVA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA CALABRIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSUMIDOR: NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TABELA DESCRITIVA DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. OPORTUNIDADE E VALIDADE DA PLANILHA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"Ao que se verifica do teor das razões recursais, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso (...)

Por fim, verifica-se do teor das razões de recurso, o que se pretende, por via transversa, é o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 50-51).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional inserta no art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com o intuito de prequestioná-la. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

5. Os termos do julgado recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"EMENTA. Ação de nulidade de cláusula contratual, discutindo expurgo de juros que se entendem abusivos - planilha dos valores que se desejam foi apresentada com a petição inicial, porém se mostrou imprestável para o que se discute: neste sentido, o Enunciado 2.6.2 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em Vigor Resultantes das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, com o seguinte teor: CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art. 6°, V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, Parágrafo único, Lei 9099/95). A própria sentença monocrática às fls. 92 declara não se revelar conclusiva a planilha apresentada pela parte recorrida - Logo, deve o feito ser julgado extinto de ofício. Isto posto, conheço do recurso e julgo extinto o feito, na forma do artigo 51, II, da lei n°9.099/95" (fl. 36, grifos nossos).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto ao momento de apresentação e a validade da planilha descritiva dos valores supostamente cobrados a maior pela Agravada carece de fundamentação constitucional.

6. O acórdão recorrido evidencia que as instâncias ordinárias apreciaram a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie - especialmente a Lei n. 9.099/1995 e o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Concluir de forma diversa ao que decidido pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 279.

Confira-se, a propósito, o julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 560.790-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279)" (DJ 4.11.2005).

Na mesma linha, são precedentes: AI 601.731-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.9.2007; AI 649.692-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 627.430-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; AI 582.561-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; AI 577.974-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; AI 560.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; e AI 504.356-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 27.8.2004.

7. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.745-1 (471)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO LUIZ TAVARES CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSE GERALDO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão.

Em suas razões, alega o recorrente que a violação ao mencionado dispositivo constitucional deve-se ao fato de que o Tribunal de Justiça absolveu o outro denunciado, acusado de furto simples, e manteve sua condenação. Ante tal circunstância, requer seja absolvido em razão de sua condenação ter-se dado com base nas mesmas provas que, naquele julgamento, foram desconsideradas para absolver o coréu.

Inicialmente, verifico que faltam ao instrumento cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, das contra-razões do recurso extraordinário ou da certidão de sua ausência, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.737-7 (472)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANA PAULA DE BIASE AHMED
ADV.(A/S)	: FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto que não admitiu recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, por entender ser indireta a ofensa constitucional apontada.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o Agravante ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram fundamentos da sentença:

"*No mérito, vê-se que preposto do réu [ora Agravante] causou dano à requerente [ora Agravada], que merece ser indenizado.*

Com efeito, pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreendi que a autora foi lesada por procedimento do réu" (fl. 81).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. De início, não prospera a alegada contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, por falta de fundamentação. A Turma Recursal fundamentou a decisão nos termos da legislação vigente, não obstante de forma contrária ao interesse do ora Agravante. Para tanto, valeu-se dos fundamentos expendidos na própria sentença para a sua manutenção, procedimento disciplinado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/95.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada. Assim, por exemplo:

"EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93)" (RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

5. Ademais, as instâncias originárias concluíram pela existência de danos morais com base no conjunto probatório dos autos. A revisão do julgado demandaria o reexame de provas, inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 574.468, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.052-0 (473)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ANTONIO MACHIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: EZIO PEDRO FULAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 25.08.2005 (fls. 82) e a protocolização do recurso somente se deu em 11.10.2005 (fls. 85).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.158-9 (474)

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LOURIVAL GOEDERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, como se vê da certidão de fls. 08, a publicação da decisão agravada deu-se em 14.03.2006 (terça-feira), tendo o prazo para interposição de agravo findado em 20.03.2006 (segunda-feira), ao passo que o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 24.03.2006 (fls. 02). Nesse sentido:

"*AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATUREZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n.8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes.*" (AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004)

2. Ademais, falta ao instrumento cópia da petição de recurso extraordinário, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288 e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.461-1 (475)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S)	: WALLI PETREANU
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 16-05-1978, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 103).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.015-1 (476)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: VLADEMIR MONJE ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou acolhida a pedido formulado em apelação, mediante o acórdão de folha 42 a 44, assim sintetizado (folha 42):

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDOS PELO MESMO CONTRIBUINTE, IDENTIDADE DE PEDIDO, DE CAUSA DE PEDIR E DE PARTES.

Há evidente litispendência entre a ação ordinária movida contra o município e o mandado de segurança impetrado pelo mesmo contribuinte, contra o Presidente do Conselho de Contribuintes do mesmo município, se a causa de pedir e o pedido forem os mesmos porque, incontroversamente, no caso, as partes também são idênticas, vez que, na ação constitucional, em última análise, a parte passiva, também, é o ente público, já que será ele quem suportará os ônus de eventual concessão de segurança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. Na espécie, com base em interpretação do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, a Corte de origem assentou a existência de litispendência. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.441-4 (477)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.491-1 (478)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : ADRIANA RICARDO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Federal), se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 280 o Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.384-0 (479)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA CASTELO BRANCO E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reformou a decisão de primeira instância, ao entendimento de que a recorrente não faz jus ao pagamento de diferenças referente ao 13º salário, uma vez que não há falar em redução de vencimentos (Lei distrital 3.279/03, 3.318/04 e 3.558/05).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c,** da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.759-9 (480)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EMANUEL ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a parte recorrente não indicou o dispositivo constitucional violado pelo aresto impugnado. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 284 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.044-7 (481)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ORTIZ DOS SANTOS DA SILVA
AGDO.(A/S) : DIRCEU SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal).

No recurso extraordinário, o recorrente visa à impugnação da decisão que estabeleceu regime de cumprimento de pena inicialmente fechado ao réu, pela prática de crime hediondo.

Sucede que, na espécie, segundo informação prestada pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Bento Gonçalves/RS, em 05/06/2007 foi **julgada extinta a punibilidade** do réu Ortiz dos Santos da Silva, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Por essa razão, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado este agravo**, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.808-3 (482)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : IRENE VIEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ALCIDES CRIVELLI NETO
ADV.(A/S) : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.898-5 (483)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LILIANA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 208.260/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS - LEI QUALIFICADA - Normas gerais sobre legislação tributária hão de estar contidas em lei complementar.*

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCENTIVOS FISCAIS - AUMENTO - REDUÇÃO - SUSPENSÃO - EXTINÇÃO - DECRETOS-LEI Nº 491/69 E 1.724/79 - DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE. A delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, versada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, mostrou-se inconstitucional, considerados os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RTJ 182/1087**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 180.828/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.394-1 (484)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 165.692)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido. Caso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não se manifeste no prazo recursal ou informe que o feito não está inserido em suas atribuições, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.683-6 (485)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"o art. 62, da Constituição Federal não foi ventilado pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para que suprida fosse eventual omissão, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbetes n. 282 e n. 356.

No que tange à suscitada ofensa ao art. 2 da EC n.32 da CF/88, vale dizer que inviabiliza o trânsito da insurgência o fato de a alegada ofensa ao regramento constitucional não ser frontal ou direta" (fl. 88).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 62 da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Sustenta, em síntese, a validade da capitalização mensal de juros e a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Examinados os elementos havidos nos atos, ***DECIDO.***

3. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

4. Ao julgar o Recurso Especial n. 837.060/RS, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, em decisão assim fundamentada:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial provido em parte" (DJ 13.6.2006, grifos nossos).

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que, em 19.6.2006, essa decisão transitou em julgado.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 499.375-AgR/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E

"*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Capitalização mensal de juros. Recurso Especial parcialmente provido. Recurso Extraordinário Prejudicado. Ônus da Sucumbência. Agravo regimental não provido. Não há fixação de ônus da sucumbência em decisão que, em face de provimento de recurso especial, apenas julga prejudicado recurso extraordinário. Precedentes*" e (RE 505.435-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878/AL, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 495.548-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 28.9.2007; RE 509.500-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.623-7 (486)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: LEVI SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.804-7 (487)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - ASIBAMA
ADV.(A/S)	: ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Associação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - ASIBAMA interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXI, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DESCENTRALIZADA - SERVIDORES DO IBAMA COM DOMICÍLIO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL.

1. As ações em que figuram como partes servidores autárquicos, objetivando vantagens de natureza funcional, serão processadas e julgadas no foro onde os servidores prestam serviços e têm domicílio, a teor do art. 100, IV, 'a', do CPC, c/c art. 242 da Lei nº 8.122/90.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento" (fl. 107).

Opostos embargos de declaração (fls. 110 a 117), foram rejeitados (fls. 117 a 121).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário em decisão assim fundamentada:

"(...)

Quanto às demais irresignações, melhor sorte assiste à recorrente, tendo em vista que, consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente" (fl. 172).

Interposto agravo regimental, foi improvido (fl. 177).

Decido.

Como visto, o recurso especial da Associação dos Servidores do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - ASIBAMA foi conhecido e provido pelo STJ, em parte, para reformar o acórdão atacado na parte em que afirmava ser competente o foro do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda, tão-somente, em relação aos filiados da recorrente lotados na área de abrangência da Seção Judiciária do Distrito Federal. Destarte, sendo essa a única questão tratada no recurso extraordinário, fica prejudicado o apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.821-8 (488)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JERSON ANTÔNIO WEBER
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso extraordinário, porque:

"o art. 62, da Constituição Federal, não foi ventilado pelo órgão julgador, mesmo após opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação, no particular, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete n. 282.

Ademais, pela alínea 'b' do permissivo constitucional pertinente, o recurso mostra-se igualmente incabível, pois não configurada a inconstitucionalidade de lei federal, eis que, para tanto, seria necessária a declaração de inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal Pleno, por força do princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não ocorreu" (fl. 211).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 102, inc. I, alínea *a*, e inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, a validade da capitalização mensal de juros e a aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Examinados os elementos havidos nos atos, ***DECIDO.***

3. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

4. Ao julgar o Recurso Especial n. 842.159/RS, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, em decisão assim fundamentada:

"Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito Capitalização de juros. Repetição do indébito.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (DJ 1.8.2006, grifos nossos).

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que, em 7.8.2006, essa decisão transitou em julgado.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 499.375-AgR/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E

"*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Capitalização mensal de juros. Recurso Especial parcialmente provido. Recurso Extraordinário Prejudicado. Ônus da Sucumbência. Agravo regimental não provido. Não há fixação de ônus da sucumbência em decisão que, em face de provimento de recurso especial, apenas julga prejudicado recurso extraordinário. Precedentes*" (RE 505.435-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878/AL, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 495.548-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 28.9.2007; RE 509.500-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 508.277-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.301-5 (489)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: DANKA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a exigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, conforme o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.528/97.

2. A Agravante alega, em síntese, ofensa aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária, argumentando que aquela exação teria sido efetivamente instituída por decreto, e não por lei. Assevera que a norma infralegal, como é o decreto, não é instrumento jurídico adequado para a criação de nova contribuição social, não prevista na Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito não assiste à Agravante.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446, em 20.3.2003, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, daquela contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, nestes termos:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "*atividade preponderante*" e "*grau de risco leve, médio e grave*", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido"* (grifos nossos).

4. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.752-1 (490)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SIDONIO MARKS MACHADO
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que as razões do apelo extremo se apresentam divorciadas da fundamentação do aresto impugnado. De se aplicar, portanto, ao caso, a Súmula 284 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.818-9 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALEXANDROS PANAYOTIS IKONOMOPOULOS
ADV.(A/S) : WAINER BORGOMONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: 1. Valendo-se de agravo de instrumento, o recorrente insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS.

É incognoscível o agravo, porque, para atacar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o peticionário deveria ter-se valido de recurso próprio, se admissível, nunca, porém, de agravo de instrumento, cuja hipótese de cabimento está adstrita ao estabelecido no art. 544 do CPC.

2. Pelo exposto, não conheço do recurso (arts. 21 do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.615-1 (492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARCLIZUMAR FERNANDES COUTINHO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (§§ 4º e 8º do art. 40), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.450-8 (493)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"Quando ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado (Medida provisória n. 2.170-36), inviável sua apreciação no apelo extraordinário (...)

No que tange à suscitada ofensa ao art. 2ªº da EC 32 da CF/88, vale dizer que inviabiliza o trânsito da insurgência o fato de a alegada ofensa ao regramento constitucional não ser frontal e direta, ou seja, há a necessidade de se examinar como maltratados dispositivos infraconstitucionais" (fl. 271).

2. Argumenta o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Sustenta, em síntese, a validade da capitalização mensal de juros e a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Examinados os elementos havidos nos atos, ***DECIDO.***

3. O presente agravo de instrumento está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

4. Ao julgar o Recurso Especial n. 854.365/RS, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, em decisão assim fundamentada:

*"**EMENTA** RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO 535. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CASSAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. **DECISÃO** (...)*

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à vedação da capitalização mensal de juros, a possibilidade de repetição de indébito, a correção monetária imposta em substituição à comissão

de permanência, a multa moratória, a vedação da comissão de permanência e a não incidência dos encargos moratórios. Portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. (...)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar as disposições realizadas de ofício, nos termos acima mencionados, e afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano" (DJ 13.9.2006, grifos nossos).

5. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informa que, em 29.9.2006, essa decisão transitou em julgado.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 499.375-AgR/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E, ainda, AI 501.878/AL, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 511.276-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.10.2007; RE 495.548-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 28.9.2007; RE 509.500-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; RE 508.277-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.8.2007; e RE 505.435-AgR/RS, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.747-9 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : MAURO JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAYSA CALIMAN VICENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que as razões do apelo extremo se apresentam divorciadas da fundamentação do aresto impugnado. De se aplicar, portanto, ao caso, a Súmula 284 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.043-1 (495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sentença de primeira instância que condenara a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes do lançamento indevido em cadastro de serviço de proteção ao crédito.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. XXVII e 144, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ocorrera sem a comprovação concreta do dano.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O Tribunal de origem assentou que "*Quanto à ausência de comprovação do dano moral sofrido, deve ser considerado que sobre o conceito de dano moral não há uniformidade. Tem sido compreendido como* 'todo sofrimento humano não causado por perda pecuniária'. *Por essa razão, não se cogita de prova de prejuízo, como leciona Carlos Alberto Bittar, quando ressaltou que* 'a responsabilização do agente deriva, quanto aos danos morais, do simples fato da violação (ex facto), tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável'" (fls. 99-100).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.671-8 (496)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALISSON LOPES TODESCHINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; e 167, II, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.652-0 (497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARI DIAS BAIRROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; e 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.672-7 (498)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ IDAEL SANTOS
AGDO.(A/S) : AMARAL E SOUZA FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO PRATES BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** para constituir **novo** procurador, **em face** da expressa **renúncia** manifestada pelos **antigos** mandatários judiciais. **Ocorre** que o agravante **não atendeu** ao referido despacho, **ficando sem representação** processual nestes autos.

Esse fato **reveste-se** de relevo jurídico-formal, **eis que** importa - **caracterizada** a perda evidente de interesse na continuidade do feito (**AI 300.891/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 498.104/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **v.g.**) - em **extinção** do processo, **sem** resolução de mérito (**CPC**, art. 267, IV).

Sendo assim, julgo **prejudicado** o presente recurso (**CPC**, art. 557, "*caput*").

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.839-8 (499)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KATIANE DINIZ MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 167, II e VII; e 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.104-9 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
AGDO.(A/S) : PAULO RAMOS TARGINO
ADV.(A/S) : ANDERSON BARBOSA DE MESSIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.881-5 (501)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
AGDO.(A/S) : ÉRICA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.866-3 (502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO AVIS
ADV.(A/S) : ORIPES AMANCIO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria a análise de legislação local aplicada. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.134-1 (503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIELA SIQUEIRO PIFERO (REPRESENTADA POR MARA CRISTINA SIQUEIRA DIMPERIO)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º e 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.569-5 (504)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MILAMOR RODRIGUES PERDIGÃO
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.015-6 (505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.475-6 (506)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DIGICON S/A - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADV.(A/S) : ADONILSON FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.874-1 (507)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA GORETE BARROS DE MOURA
ADV.(A/S) : ALFREDO BRANDÃO E OUTRA
AGDO.(A/S) : HELBERT MACIEL
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 82742/2007)
Junte-se.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.046-7 (508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MIRIAN APARECIDA FRANQUES KAIN
ADV.(A/S) : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu não estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, X e LIV, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., *DJ* 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

***"EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, *v.g.*, o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., *DJ* 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., *DJ* 12.3.2004.

No que concerne ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

***"EMENTA:** 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.612-1 (509)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ROBERT BOSCH LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIDELINA FERMINA ALVES
ADV.(A/S) : ARIOVALDO PAULO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição.

O acórdão recorrido, fundado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre intervalos intrajornada, tem a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº. 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado faz jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº. 307 da C. SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido. (fls.487)

Após analisar os fundamentos da decisão recorrida e os argumentos da parte recorrente, concluo pela inexistência da alegada ofensa à Constituição.

A garantia constitucional de reconhecimento e proteção dos acordos coletivos de trabalho não afasta a possibilidade de sua revisão, que no caso em exame se fez à luz da legislação infraconstitucional, evidenciando tratar-se de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula do acordo coletivo que autorizara a redução do período de descanso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 454, deste Tribunal.

Nesse sentido: AI 612.605-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/02/2007 e AI 575.222, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 05/06/2006.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 2 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.739-5 (510)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA-SP
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
AGDO.(A/S) : PROEST - PROGRESSO DAS ESTÂNCIAS LTDA
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ FERRAREZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que a incidiria, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO**: **desapropriação** - Decisão que homologa cálculos do contador judicial, em execução do valor residual de precatório, e afasta impugnação da Agravante - Intervenção estadual pretérita - Argüição, pela Municipalidade, de nulidade da transação por vício de vontade - Matéria preclusa - Incidência de juros compensatórios - Expedição de novo precatório, em face da composição entre as partes - Desnecessidade de intimação do Ministério Público - Decisão irrecorrível - **Recurso não conhecido**"* (fl. 31, grifos no original).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "*embora o Interventor estivesse legitimado a administrar o Município, sem dúvida não detinha poderes de dispor do dinheiro público como o fez, pois, **DIREITO INDISPONÍVEL é aquele que é insuscetível de disposição ou transação por parte de seu detentor***" (fl. 51, grifos no original).

Assevera, ainda, que "*na 'transação' foram incluídos multas e juros excessivos e expurgos pela legislação vigente ao tempo da lavratura do documento, onde se inclui o artigo 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não admite juros compensatórios, moratórios e multas cumulativamente*" (fl. 53).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal *a quo* asseverou que "*os cálculos colacionados pelo Agravante foram considerados corretos pela Contadoria judicial e acolhidos em primeiro e segundo graus, tendo sido inclusive, matéria de transação homologada judicialmente*" (fl. 33-34). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame do acordo firmado entre as partes e dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

***"EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda:

"(...). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração à norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido" (RE 305.094-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma**,** DJ 1º.3.2002*).*

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.797-3 (511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIDE LÚCIA PAZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.610-1 (512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERWINO ZAHN
ADV.(A/S) : MARCIA MELANIA DALSOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; e 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.071-7 (513)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S)	: NORTON DE MORAES MARTINS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.096-6 (514)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MATHEUS THOMÉ SILVEIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa ao art. 2º da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.194-0 (515)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 531.160-AgR/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 541.448-AgR/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 230.204-AgR/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 284.221-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**):

"***Tributário. Contribuição social. Crédito Tributário. Compensação. Ofensa indireta à CF.*** *Regimental* ***não*** *provido.*"

(**RE 265.630-AgR/SC**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **grifei**)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.316-9 (516)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA - ACIUB
ADV.(A/S)	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA: SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COLENDO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO NÃO-RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO." (fl. 365)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV, 93, inc. IX, e 144, inc. V, da Constituição da República.

Suscita preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Assevera que *"o serviço de extinção de incêndio não atende aos requisitos legais da especificidade e divisibilidade, e, por isso, não pode originar a cobrança de uma taxa"* (fl. 390).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. Quanto à preliminar, a Agravante foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Ao declarar a validade da taxa de combate a incêndios do Estado de Minas Gerais o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o RE 473.611-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75. 1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido: AI 406.978-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 4.3.2005; AI 478.571-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.6.2005; AI 551.629-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; RE 422.801-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo,** com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.939-6 (517)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIBEL GASSEN DUERING
ADV.(A/S)	: MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Ademais, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.989-8 (518)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JANETE DO CARMO MARTINS PIRES
ADV.(A/S)	: GABRIELA PIARDI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.736-8 (519)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Ademais, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.135-7 (520)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA MARLENE VERDI GUAZZELLI
ADV.(A/S)	: MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.672-8 (521)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS GALLANTE
ADV.(A/S)	: NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.798-0 (522)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEONARDO BERNARDO MORAIS
ADV.(A/S)	: GERALDO CARVALHO MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 356 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.070-0 (523)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: CLÁUDIA ELIZA RODRIGUES TYMBURIBÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tribunal que, confirmando sentença, entendeu, com base em perícia contábil, que a aplicação da sistemática de conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, prevista na Lei estadual nº 11.510/94, ocasionou diminuição nos vencimentos de alguns dos ora agravados.

2. O recorrente aponta violação ao inciso XIV do art. 37 da Magna Carta.

3. Pois bem, anoto que, além de a controvérsia não ter sido dirimida à luz do dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, o aresto recorrido está assentado em fundamento autônomo, não atacado nas razões recursais, qual seja, ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Logo, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 283 do STF.

4. Não bastasse, tenho que, para concluir pela ocorrência de diminuição de vencimentos, no caso, a Corte mineira se valeu da interpretação do direito local pertinente e do exame do conjunto probatório dos autos (Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.972-3 (524)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SANDRO BENFICA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.519-9 (525)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARLENE RUBIRA IOST
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.381-9 (526)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TRANSVEPAR TRANSPORTE E VEÍCULOS PARANÁ LTDA
ADV.(A/S)	: ROSEMARY FABIANE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 195, § 6°, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento da Corte quanto à, constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, firmado no julgamento da ADI 1.417/DF, Rel. Min. Octávio Galotti, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (DJU 23/3/2001)

Isso posto, dou provimento ao agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.337-5 (527)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AFFONSO SANA NETO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII; 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.721-7 (528)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELBER ANTÔNIO VESCOVI

DESPACHO: O agravo de instrumento está suficientemente instruído, de modo que pode ser convertido em recurso extraordinário, na forma do art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Reautue-se, pois, o agravo como recurso extraordinário. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.967-7 (529)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: JOSÉ GERALDO TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE PEÇAS - PROCESSO-CRIME - REGÊNCIA ESPECÍFICA - BAIXA À ORIGEM.

1. O agravante, na inicial, indicou as peças que deveriam ter sido trasladadas. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não procedeu à juntada das cópias.

Está-se diante de agravo de instrumento interposto com a finalidade de imprimir trânsito a extraordinário sobre matéria criminal. A regência é específica e incumbe ao cartório, diante da indicação de peças, providenciar a formação do instrumento.

2. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.509-4 (530)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FLÁVIO ZOTTI
ADV.(A/S)	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma de Recursos do Juizado Especial de Santa Catarina. Esse órgão modificou sentença que acolhera a preliminar de incompetência da Justiça Estadual em ação declaratória de inexigibilidade de assinatura mensal pelo serviço de telefonia. Entendeu-se pela ausência de interesse processual da Anatel, pois esse órgão seria responsável apenas pela fiscalização do setor, não participando do contrato celebrado com o consumidor final.

Em sede de embargos de declaração, a Turma entendeu que a cobrança da assinatura básica mensal não afrontaria o Código de Defesa do Consumidor nem a Constituição da República.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XI, 22, inc. XXXVII, 145, inc. II, 150, inc. I e III, e 175, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Quanto à questão relativa ao pedido de deferimento da justiça gratuita, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia sobre concessão ou revogação desse benefício não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

6. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.757-2 (531)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ZELAIDA MARIA COSTA PEREIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ OLUZIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Ademais, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.106-5 (532)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A
ADV.(A/S)	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S)	: ALEXANDER OTERO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos art. 145, II, § 2°, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 234.105/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS, INTER VIVOS - *ITBI. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. C.F., art. 156, II, § 2º. Lei nº 11.154, de 30.12.91, do Município de São Paulo, SP.*

I. - Imposto de transmissão de imóveis, inter vivos - *ITBI: alíquotas progressivas: a Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda.*

II. - R.E. conhecido e provido." (DJU 31.3.2000)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 254.192/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 455.651/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 501.691-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, no que concerne à alíquota aplicada no caso em espécie, para efeitos de cálculo do ITBI, o acórdão recorrido decidiu com base em normas infraconstitucionais locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.543-1 (533)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ISADORA GEISS DE BAIRROS
ADV.(A/S)	: DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.708-2 (534)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S)	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S)	: ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S)	: MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, tendo em conta que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 555.191.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.797-2 (535)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S)	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, tendo em conta que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 555.191.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.439-7 (536)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TESTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA DANIELA LADEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCEL DE MELO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FORTUNATO PONTIERI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de cobrança.

Incabível no caso em tela a denunciação da lide do Banco BMD, nos termos do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil. Apelante que não comprovou que a liquidação do Banco BMD ocorreu em março de 1.998. Apelada que faz jus a receber a quantia que depositou indevidamente na conta corrente da apelante. Valor devido que será corrigido monetariamente com base na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença correta.

Apelação desprovida." (fl. 145).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, LIV e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

***"EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Ademais, o Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina a matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.662-6 (537)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: EDUARDO JORGE LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, dado ser nítida a intenção de se reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Por fim, a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.760-7 (538)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S)	: MILTON DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO RAGASSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.103-2 (539)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL GONÇALVES NETO
ADV.(A/S)	: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto por Fiat Automóveis S. A. contra o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que foi protocolado nesta Corte, em 17/10/07 (168.804), ofício do Tribunal Superior do Trabalho encaminhando ofício da Segunda Vara do Trabalho de Betim - MG, comunicando que houve acordo celebrado entre as partes, o que torna sem objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o agravo de instrumento por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.462-4 (540)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GISELDA DALAQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.573-3 (541)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALDEMAR FREITAS
ADV.(A/S)	: JOCELES DA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII; 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.603-4 (542)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII; 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.223-0 (543)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TOYOBO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.230-4 (544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES MACIEL
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.312-1 (545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALBERTO CORTÊS
ADV.(A/S) : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Bem móvel - Indenização - Compra e venda de veículo zero quilômetro - Vício oculto - Defeitos sanados pela concessionária - Danos materiais e morais - Descabimento - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor desprovido e, rejeitada a preliminar, provido o da ré" (fl. 18).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. V, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Tribunal *a quo* julgou com base no conjunto probatório constante dos autos e na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 deste Supremo Tribunal).

Nesse sentido:

"EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.567-1 (546)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)

Pet. CPI/STF 143402/2007
DESPACHO

1. Junte-se.

2. Traga o procurador o instrumento de mandado de substabelecimento de fl. 124.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

Em conseqüência, fica intimada a Dra. Simone Campetti Amaral do despacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.928-4 (547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ GORETH BARROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GILBERTO SILVEIRA DO CARMO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais (Súmulas 279 e 454 do STF). Providências vedadas na instância extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.965-2 (548)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DY GEMMA PLETSCH
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconhecera os índices aplicados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 no reajuste dos benefícios previdenciários, com fundamento na Súmula n. 2 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, em 1996, os benefícios deveriam ser reajustados conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.415, daquele ano, convertida na Lei n. 9.711, de 1998, e no entendimento de que caberia ao legislador a fixação desses índices, não havendo, em relação aos outros anos, direito adquirido ao reajustamento pelo IGP-DI ou pelo INPC.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido*" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.041-6 (549)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HILARIO DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconhecera os índices aplicados nos reajustes de benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, ao fundamento de que não haveria direito adquirido a determinada forma de reajuste, estando a critério do legislador infraconstitucional a determinação de índices que observem o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido*" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.103-1 (550)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: THEREZINHA FABRIS LANFREDI
ADV.(A/S)	: ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.220-7 (551)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S)	: NOEMIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VILSON LAUDELINO PEDROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.477-1 (552)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IRMA BELKIS OLIVEIRA PRATTES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão da Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"É que, conforme relatado, a questão posta em discussão em sede de extraordinário reduz-se à interpretação de lei federal e contratos existentes entre as partes. Ora, patente que a análise da eventual afronta ao art. 5º, e demais dispositivos invocados da [Constituição da República] *de 1988 e do acerto ou não do aresto impugnado em dar pelo acerto da sentença, entendendo dar pela procedência da ação no que tange à condenação do recorrente ao pagamento da quantia ali mencionada, exigiria a análise e interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, qual seja, o Código Civil"* (fl. 15).

2. Argumentam os Agravantes que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. Não assiste razão de direito aos Agravantes.

Os termos do voto do Relator do recurso inominado, objeto do recurso extraordinário interposto pelos ora Agravantes, são taxativos no seguinte sentido:

"conforme especificado na r. sentença, os requeridos (...) 'estão intimamente ligados, tratando-se na verdade de uma só parte', porquanto o requerido é representante legal da requerida, tanto que assina o contrato de fls. 12/13. A responsabilidade da requerida não decorre por certo de especificação no contrato de locação celebrado entre a locadora, ora autora e o inquilino. Mas esta obrigação decorre de um mandato tácito, outorgado pela autora a ambos os requeridos, conforme se infere do instrumento particular de contrato de locação imóvel para fins residenciais de fls. 05/06, celebrado pela requerida, em favor da requerente, bem como pelo contrato de administração do imóvel, elaborado por Zuffo e Advogados Associados e Casa Jardim Administradora de Imóveis. Deste contrato, acostado às fls. 12/13, constou a obrigação do contratado, ora requerido, de prestar conta de todos os recebimentos e pagamentos realizados referentes ao imóvel administrado mensalmente imediatamente após as devidas compensações bancárias, o saldo líquido na conta do contratante (cláusula '3'). Não se pode olvidar, ainda, da carta de fls. 17, em que a requerida, fazendo referência à administração do imóvel objeto do contrato de locação, informa à locadora, ora autora em seu nome, que a diferença de aluguel não paga e constatada, já está sendo por ela cobrada. Daí a conclusão de que existe entre a autora e a requerida um mandato tácito, e uma aceitação, igualmente tácita, nos termos dos artigos 656 e 659 do [Código Civil], *legitimando a autora a figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo, ainda, responder aos seus termos, nos exatos termos constantes da r. sentença. (...) No tocante ao requerido, há contrato expresso neste sentido (fls. 12/13), sendo desnecessária a outorga de instrumento com poderes* 'ad judicia'. *Embora o fundamento do pedido não seja a obrigação de indenizar e sim o descumprimento do dever de cobrança dos aluguéis pendentes, isso não retira a viabilidade do julgamento de procedência, tal como decidido a fls. 92/94*" (fls. 21-22).

O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

4. Concluir de forma diversa ao que decidido demandaria a detida análise do contrato firmado entre as partes e o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõem as Súmulas 279 e 454.

Na assentada de 14.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.515/RS, de minha relatoria, ao apreciar a possibilidade de se examinarem fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso extraordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO* (DJ 16.3.2007).

"*EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 583.695/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E

"*EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a relação de consumo decidida à luz do Código do Consumidor: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal*" (AI 601.611-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

O mesmo entendimento é adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLAÚSULAS DE CONTRATO. INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata. 2. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais. 3. Reexame de fatos e provas e análise de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 651.854-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.6.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AI 533.520-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; AI 617.306-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; RE 366.064-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007; RE 540.325-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 480.952-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.10.2004; AI 472.469-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.5.2004; AI 397.415-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.3.2004; RE 384.923-AgR/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.10.2003; AI 510.423/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 5.4.2006; e AI 559.157/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 20.9.2005.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta ao princípio constitucional da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Na espécie, aplica-se, ainda, o que dispõe a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: Súmula 636. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais apontados no recurso extraordinário" (AI 581.451-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Princípio da legalidade. Incidência da Súmula n. 636 do STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 604.466-AgR/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.10.2007).

E, ainda, AI 580.082-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.9.2007; AI 606.015-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007; AI 581.451-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; AI 634.215-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007; AI 581.500-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.10.2006; AI 576.177-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006; e AI 462.011-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 5.5.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.533-1 (553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NIVIO JOSÉ MATTIOLLO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reconhecera os índices aplicados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 no reajuste dos benefícios previdenciários, com fundamento na Súmula n. 2 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, em 1996, os benefícios deveriam ser reajustados conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.415, daquele ano, convertida na Lei n. 9.711, de 1998, e no entendimento de que caberia ao legislador a fixação desses índices, não havendo, em relação aos outros anos, direito adquirido ao reajustamento pelo IGP-DI ou pelo INPC.

2. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que seriam inconstitucionais os índices de reajustamento adotados nos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005, pois inferiores ao INPC - índice supostamente mais adequado ao reajuste de benefícios previdenciários.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Agravante reitera integralmente os argumentos expostos no recurso extraordinário, se restringindo a reescrever trecho da decisão agravada sem, contudo, atacá-la.

A reiteração dos argumentos expostos no recurso extraordinário não afasta a fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor das razões deste agravo de instrumento. Com efeito, ao não admitir o recurso, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, evocou o Verbete nº. 282 de Súmula da Corte. Confira-se às folhas 35 e 36. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2006 - AI 575037, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2006".

5. Ademais, ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que é competência do legislador infraconstitucional a determinação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 201, § 4º, da Constituição da República. A adequação de determinado índice deve ser aferida diante dos parâmetros definidos na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Dessa forma, ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta, o que não viabiliza o acesso à via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IGP-DI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE UTILIZOU COMO RAZÃO DE DECIDIR, EXCLUSIVAMENTE, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. Caso em que eventual ofensa à Lei das leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)" (RE 400.434-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

E ainda:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, "DJ" de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido*" (RE 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.631-2 (554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DORCY ROMAN BORTOLINI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.701-9 (555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HIGIMO ANTONIO MISSIAGGIA
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.777-7 (556)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL - CHAMI
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADV.(A/S) : EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, V, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Afirma o impetrante que a alegação foi devidamente prequestionada, apesar do que decidido sobre a admissibilidade do recurso.

Não obstante as razões do agravante sobre o acerto da decisão agravada, o agravo não merece prosperar (sendo necessário registrar que parece haver erro na peça de agravo, mencionando-se o art. 5º, XXXVI, ao passo que em nenhuma das peças recursais ou das decisões esse dispositivo é analisado).

Isto porque o art. 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

Também inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Por último, A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.315-7 (557)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO CLARO
ADV.(A/S) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fundado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do empregador na sucessão trabalhista e afastou a possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos às condições de risco por energia elétrica.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o primeiro tema tratado:

"*EMENTA: Recurso Extraordinário: descabimento: questão referente às peculiaridades concernentes à sucessão empresarial no campo do Direito do Trabalho, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE.*" (AI 468.671-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.12.2003).

"*EMENTA: Mostra-se correto o Tribunal* a quo *ao apontar que a discussão em torno de normas referentes à sucessão de empregadores no processo trabalhista é de natureza ordinária, insuscetível de provocar ofensa direta à Constituição. O TST, portanto, limitou-se a tratar de óbice processual à admissão do recurso de revista (artigo 896, § 2º, da CLT), o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 308.825-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.05.2002).

"*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei 7.701, de 21.12.1988, artigo 12, § 4º.* (...) *II - No caso, o Regional, ao reconhecer ocorrente a sucessão de empregadores, fê-lo com base na prova e em normas infraconstitucionais. Destarte, se ofensa tivesse havido à Constituição - art. 153, §§ 3º, 4º e 15, da CF/67 - seria ela indireta, reflexa, o que não autorizaria a admissão do recurso de revista. III. - R.E. não conhecido.*" (RE 115.016, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 29.11.1996).

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos: AI 511.597 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.09.2004), AI 327.972 (rel. min. Néri da Silveira, DJ 29.06.2001) e AI 390.411 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.06.2004).

Quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de exposição descontínua do trabalhador ao agente de perigo, esta Corte já assentou a índole infraconstitucional da matéria e ressaltou que a análise da alegada violação constitucional exigiria reexame dos fatos e provas que fundamentaram o julgamento no Tribunal *a quo*, providência vedada pelo enunciado da Súmula 279 desta Corte (AI 626.464-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.04.2007; AI 534.697, rel. min. Cezar Peluso, DJ 29.04.2005; AI 254.389-AgR, DJ 28.04.2000, rel. min. Néri da Silveira; AI 229.124-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ 27.09.1999 e AI 458.427-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ 12.12.2003).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.372-3 (558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.579-5 (559)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR MAZIERI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.745-5 (560)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE DA SILVA
ADV.(A/S)	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** agravo em sede de recurso especial, deduzido pela parte ora agravante, dele conheceu para dar-lhe parcial provimento.

Em conseqüência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **invalidou-se** o próprio acórdão objeto do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição do apelo extremo em questão.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.193-4 (561)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HUMBERTO DOS SANTOS ZENHA
ADV.(A/S)	: EDSON LOURENÇO VINHAES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação da petição do agravo de instrumento, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo da decisão agravada, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação das **súmulas 284** e **287**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.264-8 (562)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLAUDIO GOES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, fixou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.404-1 (563)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: JOSÉ MARIA CASTILHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.537-7 (564)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADV.(A/S)	: PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MILTON DUARTE ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALMIR DA SILVA LIMA

DESPACHO: (Petição Avulsa STF n. 175.075/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE "ALEGAÇÕES FINAIS": IMPROPRIEDADE. PEÇA RECEBIDA COMO MEMORIAL.

1. O Agravante apresenta alegações finais ao agravo de instrumento.

2. A formação do instrumento do agravo se dá na instância de origem, pelo traslado de peças constantes do processo do qual se origina (art. 544, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Uma vez formado o instrumento, revelam-se impróprias as alegações apresentadas, razão pela qual as indefiro.

3. Recebo a peça como memorial. Junte-se por linha.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.118-4 (565)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: PALMARES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA
AGDO.(A/S)	: SÔNIA ANGERT HEINEMAN
ADV.(A/S)	: JOÃO L DO COUTO LADEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.348-4 (566)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE GUIMARÃES PITA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MICHELE ESPIRITO SANTO
AGDO.(A/S)	: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.641-0 (567)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.866-0 (568)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7 (569)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.508-4 (570)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AYLTON COSTA E MELO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.799-0 (571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ MIGLIOLLI
ADV.(A/S) : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não se encontram devidamente prequestionados os dispositivos constitucionais tidos por violados pelo recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina (art. 2º e inciso II do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Com efeito, tendo em conta as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.013-1 (572)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁUREA TERESINHA DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARLI BALCHUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.167-8 (573)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OSVALDO BIANCHI CARDOSO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Defiro, em termos, o pedido de fls. 212.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.229-2 (574)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDI MARA TONELOTTO MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 167, II e VII, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.308-8 (575)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA DA ROCHA COLLAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV e LV; 93, IX; 167, II e VII; 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, *caput* e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Ademais, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.498-1 (576)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HENRICH & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **interposto** pela parte ora agravante, **no qual esta sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.979-2 (577)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: JOSÉ DE MENEZES PAIVA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.337-4 (578)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LAURENTINO WILLEMANN
ADV.(A/S)	: JOÃO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.722-3 (579)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SIMONE FLORENCE ISERHARDT KRUGER
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ** 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.775-7 (580)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WELLERSON ITABORAHY
ADV.(A/S)	: JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante apresentou cópia irregular da petição do recurso extraordinário, porquanto a folha destinada à aferição da tempestividade não contém declaração quanto à natureza do recurso, nem aos nomes das partes em litígio.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, **integral** e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.9.98; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 1º.10.99; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.9.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.9.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.2.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.4.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 7.5.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.806-5 (581)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MÁRIO JORGE DUARTE DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS
ADV.(A/S)	: VALESKA MARIA ALVES PIRES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, III, X e XLIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, conforme se vê, em caso análogo, o julgamento do RE 458.618-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecer a necessidade de exame de matéria de fato (Súmula 279 do STF), bem como porque o acórdão recorrido decidiu a causa de acordo com a jurisprudência da Corte.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido". (DJ 23/6/2006)

Nesse sentido: AI 457.780-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 408.199, Rel. Min. Sepúlveda Pertende; RE 480.727/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.933-8 (582)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.064-0 (583)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MALVINA CAMPOS DE MORAES
ADV.(A/S)	: CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a aplicação à pensão da Agravada, do reajuste de vencimentos de servidor público estadual com base na Lei sul-rio-grandense n. 10.395/95, apesar da superveniência da Lei Complementar n. 82/95 - Lei Camata -, que estabelecera limite de gastos com pagamento de pessoal.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, § 7º e 195, § 5º, da Constituição da República.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa constitucional alegada seria indireta.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional pois, nesse caso, eventual ofensa à Constituição seria indireta.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.607-6 (584)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S)	: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O agravo não merece acolhida. A orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.138-0 (585)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPREMO TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que reconheceu a existência de relação jurídica tributária entre os militares e a União para o pagamento da contribuição social à saúde, a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.237/91.

2. A Agravante alega que a decisão teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV e 150, inc. I, da Constituição. Sustenta a União que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não teria natureza tributária, sendo desnecessária, portanto, sua instituição por lei.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a ora Agravante intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. A Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Isso porque a decisão recorrida baseou-se na legislação infraconstitucional, não se cuidando, na espécie, de questão constitucional, senão indiretamente. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional como fundamento do recurso, a dizer, quando a alegação é de ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 484.428, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:

"Ementa: Tributário. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Restituição dos valores cobrados. Ofensa indireta à Constituição da República. Agravo regimental desprovido."

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.222-5 (586)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO DE MENEZES FILHO
ADV.(A/S)	: MARCELO PÍCOLI
ADV.(A/S)	: DENISE SETTE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte se orienta no sentido de que o recurso não conhecido, por manifestamente incabível, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição do recurso oportuno. Confiram-se, a propósito, os AIs 244.609-AgR, 359.594, 412.808-AgR, 497.547, 528.553-AgR e 546.148 e os REs 239.421-AgR e 277.568. No caso, o aresto impugnado foi publicado em 10.06.2006 (fls. 29). A protocolização do apelo extremo, contudo, somente se deu em 10.11.2006 (fls. 57), razão por que o considero intempestivo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.431-5 (587)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JANILA AUGUSTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 34)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 36).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 36) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.444-3 (588)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: SINDHOSBA - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que *"o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal"* (fl. 176).

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu ser inconstitucional a alteração da base de cálculo promovida pela Lei n. 9.718, de 1998, ao fundamento de que seria essa a jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal Federal.

2. A Agravante alega que "*... a r. decisão ora agravada viola o art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil, por ter se estruturado em considerações de mérito, adentrando no âmbito das atribuições desse col. STF, o qual é único órgão jurisdicional, por determinação constitucional, com competência para apreciar o recurso extraordinário.*" (fl. 4).

Argumenta que:

*"... a jurisprudência desse col. STF era firme pela identidade entre os conceitos de **faturamento** e **receita bruta** para fins tributários. Nesse sentido, confiram-se os RREE ns. 167.966/MG, 227.890/SP e 150.755/PE. Com efeito, todos esses julgados reconheceram receita bruta como sinônimo de faturamento, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 que, com base na redação original do art. 195, inciso I, da CF, instituiu o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços elegendo a receita bruta como base de cálculo.*

(...) Pois bem, tal jurisprudência, que parecia pacificada, foi profundamente alterada com o julgamento dos RREE ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que concluíram pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

(...) Desse modo, não é possível garantir que essa nova jurisprudência não será novamente alterada a fim de que prevaleça o primeiro entendimento, o qual, diga-se de passagem, parece, data vênia, *bem mais razoável do ponto de vista jurídico."* (fl. 6).

Reitera os argumentos do recurso extraordinário no qual suscitara, ainda, preliminar de repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso conforme as razões que se seguem.

5. Quanto à prerrogativa do tribunal *a quo* de emitir juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, cabe lembrar que o exercício do juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo* está previsto no art. 27, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e, mesmo antes dessa norma, já existia no nosso sistema jurídico, por motivo de economia processual.

A decisão de admissibilidade tem natureza precária e preambular, e, justamente por ser impugnável, a manifestação do tribunal *a quo* sobre o mérito da causa no despacho de admissibilidade não basta, por si só, como argumento para fundamentar o direito da agravante e ensejar o provimento do agravo.

6. No mérito, o recurso não deve ser provido, apesar dos argumentos trazidos pela Agravante, pois sua pretensão foi afastada por fundamento de direito ratificado por este Tribunal, não sendo exigível que este órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas tão-somente que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

Ao julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* não divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Nesses recursos, decidiu-se que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.462-1 (589)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: VILMA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"*PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE REQUERIDO DEPOIS DO PARTO PELA TRABALHADORA RURAL (SEGURADA ESPECIAL). INCIDÊNCIA DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PROVENTOS PAGOS A DESTEMPO. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, INCIDENTES SOBRE A PARCELA DAS DIFERENÇAS APURADAS.*

1. Para a segurada especial, a carência exigida repousa na comprovação do exercício de atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (RPS, art. 93, § 2º). O salário-maternidade deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente na data do parto (LBPS, parágrafo único do art. 39 e 'caput' do art. 73; RPS, art. 101, inciso II).

2. O pagamento do valor em data posterior ao parto, feito pela autarquia previdenciária, embora inicialmente imune aos juros de mora, em face do cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 6º do art. 41 da LBPS deve ser corrigido monetariamente desde o termo inicial do benefício (data do parto) até a data final de liquidação completa da obrigação, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Súmula n. 19 - TRF/1ª Região).

3. O valor do salário mínimo a ser pago, no caso, será aquele vigente à época do parto, uma vez que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal (Súmula n. 8 desta Turma Recursal).

4. As diferenças apuradas devem ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., computados desde a citação (Súmula n. 1 - Turma Recursal da Bahia).

5. Recurso provido. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedora." (fl. 35)

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedora." (fl. 35)

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 14.02.2007 (fl. 34) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.850-2 (590)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: MARLENE ROBRIG
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado entendeu não ser possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, em causa patrocinada por defensor público estadual. Para tanto, adotou fundamento infraconstitucional suficiente, que restou precluso ante a não-impugnação por meio de recurso especial (Súmula 283 do STF). No mesmo sentido, o AI 612.954, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.899-3 (591)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: JÚLIO CÉSAR PIRES MARTINS
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal.

Constata-se que a decisão agravada foi publicada em 01.06.2007 (fls. 92) e a petição do presente agravo somente foi protocolizada em 11.06.2007 (fls. 02). Logo, de forma extemporânea.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, prossegue vigorante o art. 28 da Lei nº 8.038/90 em matéria penal, restringindo-se a Lei nº 8.950/94, que ampliou o prazo de interposição do agravo para dez dias, ao âmbito normativo do processo civil (AI 197.032, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.910-2 (592)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: LUCINEA BOAVENTURA NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Confiram-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no caso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.946-5 (593)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 215).

2. O Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XXXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Quanto à preliminar, o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 474.065-AgR, de minha relatoria, DJ 23.2.2007.

5. Ademais, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

6. Não há qualquer divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.956-1 (594)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IRVANDO LUIZ PREVIDES
AGDO.(A/S)	: MÁRIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não tendo se manifestado quanto ao mérito, razão por que incide a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 254).

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República.

Argumenta que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Afirma, ainda, que não seria responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois o pagamento já teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época e se constituiria ato jurídico perfeito.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (*grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.008-0 (595)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PALÁDIO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PIRATAN ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgados os embargos infringentes por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.046-1 (596)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CENTRO RADIOLÓGICO DE TATUÍ LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL MANTOVANI
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 146, III, **b**, e 150, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais (Lei Municipal 1.721/83) locais, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido necessário seria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.060-0 (597)

PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S)	: VONIVON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XL, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o agravante, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF.

O Tribunal, ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No caso, o agravante teve ciência do acórdão recorrido em 24/7/2007 (fl. 76), data posterior àquela fixada no referido julgamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, em especial da Lei 11.464/2007 e da Lei de Execuções Penais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.081-0 (598)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: FERNANDO VALENTE PEREIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO VALENTE PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - KARLA BRITO NOVO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso de apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.294-9 (599)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JANETE APARECIDA RIBAS COSTA
ADV.(A/S)	: ADELSON JACINTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5°, XXXVI, 21, XI, 37, XXI, e 175, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.544-3 (600)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ JOÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

A petição de agravo de instrumento não atacou o fundamento da decisão recorrida (incidência, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, portanto, permanece incólume.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.673-1 (601)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: NÚBIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO MENDES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GRÁFICA NOVA PÁGINA LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO RATES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais e materiais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, a interposição do apelo extremo pela alínea "c" do inciso III do art. 102 da Carta Magna pressupõe que o acórdão recorrido tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado ante a Constituição, o que não ocorreu no caso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.762-2 (602)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA CARREGOSA MATOS SANTANA
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 26)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 32).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 32) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.778-2 (603)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MAYRON DE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Espírito Santo, que manteve sentença que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica e determinara a devolução dos valores pagos a esse título.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LIV, 21, inc. XI e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.843-2 (604)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S)	: THÉO S. THIAGO BOABAID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S)	: LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, a possibilidade do levantamento de 70% do valor depositado para garantia do juízo na execução fiscal decorrente de crédito tributário do ISS sobre operações de leasing.

O agravo não merece acolhida. O presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.894-1 (605)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HEITOR CESAR PIMENTA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ RUCHIGA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.936-3 (606)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA GOMES SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.944-5 (607)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ANTENOR PIETTA
ADV.(A/S)	: JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"***A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS***.

*- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, o **sujeito concretizante** das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, **e** no art. 201, § 4º (**na redação** dada pela EC 20/98), **ambos** da Constituição da República, **pois** o reajustamento de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu **quantum**, deverá conformar-se aos critérios **exclusivamente** definidos **em lei**.*"

(**RTJ 184/1170-1172**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, **e** a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição **rege-se pelos critérios definidos em lei**...*" (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "***ao legislador**, a escolha do critério **pelo qual há de ser preservado** o valor real dos benefícios previdenciários*" (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado **de acordo** com a legislação previdenciária editada*" (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "***A ofensa oblíqua** da Constituição, **inferida** de prévia vulneração da lei, **não oferece** trânsito ao recurso extraordinário*" (**RTJ** 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto**, **imediato** e **frontal** com a Carta Política (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 103/188 - **RTJ** 104/191 - **RTJ** 105/704 - **RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 155/921 - **RTJ** 165/332, **v.g.**).

Cabe ter presente, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o **RE 376.846/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **confirmou a validade jurídico-constitucional** dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711/98, do artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.971/2000, do artigo 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do Decreto nº 3.826/2001, **reputando legítimo**, em conseqüência, **o índice de reajustamento** dos benefícios previdenciários.

Cumpre assinalar, neste ponto, que esta Suprema Corte **deixou assentado**, no tema ora em exame, que o Estado brasileiro - **consideradas** as variações resultantes do IGP-DI **e** do INPC - **adotou critérios** que, **por** adequados e idôneos, **asseguraram**, ainda que minimamente, o **reajustamento** dos benefícios previdenciários, **em bases necessárias** à preservação de seu valor real.

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e** no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.961-6 (608)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: NEIVA SAVOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: VANESSA ANDREOLI

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.975-1 (609)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO
ADV.(A/S)	: FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WALDIR PERTICARRARI
ADV.(A/S)	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5°, XXXIV, **a**, e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte, por ambas as Turmas, já fixou entendimento de que a discussão dos temas constitucionais acerca do cabimento da exceção de pré-executividade depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.165-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 562.932-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 457.895-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 470.006-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 458.296-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 447.713-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 395.394-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.036-9 (610)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TATIANA MELLO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possuem caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ** 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.121-1 (611)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS
ADV.(A/S)	: LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação da matéria demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.123-6 (612)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELIZABETH SOIER MAXIMIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.162-4 (613)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MAURÍCIO RICARDO MORAES
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância (REsp 891.521/RS, às fls. 66-68, com trânsito em julgado em 24/8/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.229-5 (614)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: RENATO SPAGGIARI
AGDO.(A/S)	: MARIA LENICE DE LIMA
ADV.(A/S)	: MARIO CESAR FONSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração em recurso ordinário, cabível, ainda, o recurso de revista previsto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que superado tão óbice, o recurso não prosperaria. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada (Paineiras Limpeza e Serviços LTDA), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.305-9 (615)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S)	: BERNARDINO FIALHO CAMINHA
ADV.(A/S)	: CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice da Súmula 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.340-8 (616)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S)	: DEISE CHRISTINO
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência**,** é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.372-1 (617)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S)	: DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUELY ALVES DA SILVA PAZ
ADV.(A/S)	: ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 227, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.419-0 (618)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.459-5 (619)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FRANCISCO CARLOS MAITAN
ADV.(A/S)	: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S)	: ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.076-7 (620)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S)	: LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.377-2 (621)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S)	: RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: GRUMEY S/A ARMAZÉNS GERAIS GUARDA-TUDO
ADV.(A/S)	: ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.371-1 (622)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA LOPES
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.507/2007)

DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 26 de abril de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
655.434-7

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MARIA VALDINES ARRUDA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.482/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 27 de abril de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que para concluir de modo diverso do que decidiu o Tribunal *a quo* seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. As ofensas à Carta de Outubro, se existentes, dar-se-iam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. De outra parte, para se chegar à conclusão pretendida pela parte agravante seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 desta excelsa Corte. Precedente: RE 421.119-AgR, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
655.727-9

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MOTA MENEZES
ADV.(A/S)	: JORGE DOS SANTOS BORGES

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.500/2007)

DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 26 de abril de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
656.145-9

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: EMANUEL PESSANHA
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.505/2007)

DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 26 de abril de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
656.148-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: PEDRO RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.498/2007)

DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 26 de abril de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.544-2 (627)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ HOMERO MARTINS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.493/2007)

DISCUSSÃO SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Junte-se.

2. A Embargante informa que os "*Ministros **Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes** vêm dando provimento aos agravos de instrumentos semelhantes ao presente, para admitir o processamento dos recursos extraordinários interpostos*" em razão disso, requer "*o **sobrestamento** do feito até decisão final de um dos recursos extraordinários já distribuídos, a ser proferida pelo Plenário ou por uma das Egr. Turmas deste Egr. STF*" (grifos no original).

3. No entanto, em 10 de maio de 2007, neguei seguimento ao agravo, ora embargado, ao fundamento de que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional, conforme a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (*AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

4. Ademais, a decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, na forma noticiada pela Agravante, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, ainda que versem sobre o mesmo assunto.

5. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.953-1 (628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Trata-se de dois recursos de embargos de declaração, apresentados respectivamente pelo Município do Rio de Janeiro à fls. 437 e pelo Estado do Rio de Janeiro à fls. 440-444.

Dado o potencial modificativo dos recursos, abra-se vista dos autos, sucessivamente ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de dez dias, para que possam se manifestar sobre as respectivas pretensões.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.425-2 (629)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET
EMBDO.(A/S) : NILSON PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Nada a prover.

2. A decisão de fls. 175/176 transitou em julgado em 8.10.07.

3. Não conheço do presente recurso [fls. 181/182], tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.532-8 (630)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : VALDIR TRAMONTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

DECISÃO: Nada a prover.

2. A decisão de fls. 331/332 transitou em julgado em 18.9.07.

3. Não conheço do presente recurso [fls. 346/354], tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.763-1 (631)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ISEUDA TEIXEIRA DIEB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição 175616/2007-STF.

Junte-se.

Iseuda Teixeira Dieb e outros requerem *"reapreciação"* da decisão que não admitiu embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, *"a fim de ser determinado o sobrestamento do feito até julgamento, em definitivo pelo pleno, da matéria versada nos autos"*.

O pedido de reapreciação não tem amparo legal e não substitui o recurso previsto em lei. Nesse sentido cito: AI 590.183/SP e AI 443.868/SP, ambos de relatoria do Min. Celso de Mello, bem como o AI 521.246-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, conforme consignado na decisão que não admitiu os embargos de divergência, a jurisprudência desta Corte considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Isso posto, tenho como imprópria a formulação do pedido de reapreciação, razão pela qual não o conheço.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.158-4 (632)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOCELITO CANTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO RELATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE.

1. A Segunda Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 122):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **TRASLADO INCOMPLETO** - **DESCUMPRIMENTO** DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - **SÚMULA 288/STF** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E SÚMULA 288/STF.

- **Sem** que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo, **cabendo enfatizar** que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal de jurisdição inferior, **e não**, **tardiamente**, perante o Supremo Tribunal Federal.

COMPOSIÇÃO DO TRASLADO E DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

- **Incumbe**, exclusivamente, **à parte agravante**, o dever de fiscalizar a formação **e** a integral composição do traslado, **não se podendo** imputar esse ônus processual à Secretaria do Tribunal. **Precedentes.**

- **A deficiente formação** do traslado do agravo de instrumento - que constitui **insuperável** obstáculo formal ao seu conhecimento - **não** pode ser complementada **nem** tardiamente suprida, **quando** o recurso de agravo **já se achar** no Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado, que registrou a impossibilidade de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, registrando, em resumo (folha 181):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - **ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA** AO PRÓPRIO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - **INOVAÇÃO DE CARÁTER TEMÁTICO** - **IMPOSSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado **e** de, assim, **viabilizar** um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

- **Em sede** de embargos de declaração, a parte recorrente, **invocando** os pressupostos de embargabilidade **a que se refere** o art. 535 do CPC, **há de indicar** os vícios que haja constatado no acórdão embargado, **não podendo** - **sob pena** de subversão **das estritas** funções jurídico-processuais dessa modalidade recursal - **nela introduzir** inovação de caráter temático, **absolutamente estranha** ao conteúdo material do que **efetivamente** foi suscitado **e** apreciado pela decisão recorrida.

- **Inviabilidade** da concessão, de ofício, **na presente** sede processual, da ordem de "*habeas corpus*". **Possibilidade**, no entanto, da impetração do "*writ*" constitucional, **perante** órgão judiciário competente, **ainda que transitada** em julgado a condenação penal, **desde que inexistente** controvérsia fático-probatória. **Precedentes**.

Daí os embargos de divergência de folha 212 a 224. O embargante, inicialmente, defende o cabimento da medida, prevista no artigo 330 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o teor do preceito e o cancelamento do Verbete nº 599 da Súmula quando do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 285.093-4/MG. Em passo seguinte, trazendo como paradigma o acórdão da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 516.429-4/RS, relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence na Primeira Turma, cuja íntegra está à folha 225 à 234, discorre sobre a viabilidade da concessão do *habeas* de ofício. Aduz que a tese do aresto "é a mais consentânea não só com o sistema processual penal brasileiro, mas, também e principalmente, com a própria Constituição Federal, na medida em que a nossa Carta Magna possui um evidente fundamento antropocêntrico, ao erigir como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana" (folhas 221 e 222). O embargante ainda argumenta que a própria Segunda Turma, apreciando o *Habeas Corpus* nº 87.008-2/MG, já dispensou o traslado da procuração do agravante em agravo de instrumento, desde que conste do traslado certidão ou cópia do termo de interrogatório. Insiste na concessão, de ofício, do *habeas*.

2. Na interposição destes embargos, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Os documentos de folhas 104 a 107, 133 e 134 evidenciam a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade, o acórdão dos embargos de declaração foi veiculado no Diário de 10 de agosto de 2007, sexta-feira (folha 183), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 212), no prazo legal.

O Plenário veio a evoluir para interpretar o artigo 546 do Código de Processo Civil alcançando situações em que, no agravo regimental, há pronunciamento de mérito quanto a extraordinário julgado pelo relator. O caso agora é diverso. O agravo regimental foi interposto contra ato do relator no exame de agravo de instrumento, oportunidade na qual ficou assentado ser inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício. Mostra-se, então, inadequado o recurso protocolado.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 204.647-7 (633)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : JENER PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Sobre a habilitação do espólio, digam o recorrente, Estado da Bahia, e a recorrida, Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.287-9 (634)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
RECDO.(A/S) : ELESBÃO SOARES
ADV.(A/S) : ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que confirmou o direito ao recebimento de proventos da reserva remunerada sem a aplicação do "redutor previsto em lei", bem como a discriminação das respectivas parcelas em rubricas específicas.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, LXIX, 37, XI e XV da Constituição Federal e art. 17 do Dispositivo Transitório.

2. Inadmissível o recurso.

Está no acórdão*: "(...) transferido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Piauí, em 22.09.81, no posto de Coronel e integram os seus proventos todas as vantagens que percebia quando da sua aposentadoria, compostas por gratificações e adicionais, que fora homologada pelo Tribunal de Contas do Estado e estes proventos foram apostilados' e a eles incorporados outras vantagens, de acordo com ato praticado pela Secretaria de Administração e que obedeciam ao parág. 1º, do art. 99, da Lei Estadual 4.295/89, mas lhe foi aplicado uma redutibilidade de proventos, fundamentada na Lei Estadual nº 4.388, de 28.05.91, que lhe retirou dos proventos as vantagens adquiridas, sem serem especificadas, tendo sido iniciado uma nova expedição de contra-cheques onde só figura a palavra proventos.* (fl. 51)

Ora, dissentir dessas premissas factuais do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado contém fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do julgado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), não impugnado nas razões recursais, o que atrai a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.361-9 (635)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.	: DOMUS - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVDOS.	: LUCIANO DE QUEIROZ CAMPOS E OUTRO
RECTE.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVDOS.	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU E OUTROS
RECDOS.	: ÁLVARO NOGUEIRA FRANCO E OUTROS
ADVDOS.	: JOSÉ BARROSO PIMENTEL E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que manteve a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento de ação em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Os recorrentes alegam, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 109, I, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

A alegada contrariedade ao art. 109, I, da Constituição Federal, não se opera por via direta. É que o dispositivo alude à competência *ratione personae* e, não integrando o presente feito as pessoas relacionadas no dispositivo constitucional, na qualidade de autora, ré, assistente ou opoente, a mera alegação de interesse desta, feita pelos recorrentes, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal (**RE nº 172.708**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 12.11.99; **AI nº 388.982-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 25.10.2002; e **AI nº 561.733**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 3.11.2005).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 297.783-7 (636)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.	: ALÍNIO CUNHA DE AZEVEDO
ADV.	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
RECDA.	: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVDOS.	: HÉLIO ANTÔNIO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 113):

"EMENTA: *AÇÃO ORDINÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DO POSTULANTE DA SERASA - INEGIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA A INSCRIÇÃO - COMUNICAÇÃO PREVISTA PELO CDC E EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA JUDICIAL NÃO APRESENTADAS COMO HIPÓTESE PARA A SUSPENSÃO PRETENDIDA - ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO CARACTERIZADO - EMPRESA QUE SE LIMITA A COLETAR. A FIM DE MANTER INFORMADOS SEUS ASSOCIADOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.*

1- A inscrição do nome de qualquer pessoa física ou jurídica não prescinde de prévia constatação pela SERASA da veracidade das informações colhidas, cabendo ao banco de dados fazer a comunicação na forma prevista no § 2º do artigo 43 do CDC e, quanto a esta inexiste qustionamento no presente caso. Do mesmo modo, não se trata aqui da hipótese de pendência de ação judicial para discussão da existência ou não do débito, caso que acarretaria a suspensão da inscrição, conforme já reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

II- A negativação do nome pela SERASA não se cirge à condição de ato ilegal e abusivo, considerando, também, confidencial e sigiloso, sem publicidade ou divulgação a estranhos, servindo, tão-só como fonte de consulta, para os Bancos associados, não se tratando, como se vê, de um cadastro destinado a prejudicar o negativado e menos ainda voltado a denegrir a imagem das pessoas. Os atos praticados pela recorrente não estão a vulnerar o preceito contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, e nenhum outro do ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual é de rigor a aceitação de sua postulação."

III- Conhecimento e provimento do Recurso."

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: *1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 300.407-7 (637)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.	: PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.	: SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVDOS.	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 350.117-8 (638)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.	: INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A
ADVDOS.	: ANDRÉ BEIL E OUTROS
RECDA.	: UNIÃO
ADV.	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 257):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRD. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. CONCORDATA PREVENTIVA. MULTA. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE. UFIR. CDA. PRESUNÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitucional é a incidência da TRD sobre o crédito tributário.

Cabível a exclusão da multa moratória quando a empresa em concordata preventiva.

Sendo excluída a multa de mora, inocorre a cumulação desta com juros de mora.

Legal a correção monetária com base na UFIR.

A CDA apresentada pela Fazenda Nacional é uniformizada e plenamente aceita pela jurisprudência, quando o executado pôde se defender."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, e 150, I e IV, da Carta Magna. Sustenta-se a inaplicabilidade da TRD como juros de mora.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a controvérsia sobre a utilização da TRD está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesses termos, o RE-AgR 249.391, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 23.2.2001, e o RE-AgR 230.098, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 2.8.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: *Recurso extraordinário. TRD como juros de mora, instituída pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91. Revela-se indireta a alegada ofensa aos artigos 150, III, 'b' e 192, § 3º da CF, por demandar o prévio exame dessas leis.*

Ainda que assim não fosse, a tese esposada no extraordinário foi rejeitada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADIMC 835, rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental desprovido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.181-5 (639)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECDO.(A/S)	: CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.000-1 (640)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: BEBIDAS FRUKI LTDA
ADV.(A/S)	: TIARAJÚ REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.873-7 (641)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nºs 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**) e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.6.2007, e no qual o Plenário decidiu ser indevida a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Quanto à incidência de correção monetária em créditos escriturais de IPI, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, a orientação assente nesta Corte e relativa à não incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de ICMS, conforme as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes" (**RE nº 231.195-ArRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 09.11.01).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (**RE nº 205.453**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 27.02.1998).

Tal orientação foi adotada no julgamento do **RE 476.316**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 27/04/2006; e RE nº **413.415**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 18/08/2003.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeito à alíquota zero, bem como afastar a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.426-1 (642)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: EDUARDO LAENDER
ADV.(A/S)	: CARLOS SAPAVINI
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que julgou não estarem configurados os requisitos para concessão de tutela antecipatória.

2. Inviável o recurso.

É que se volta o extraordinário contra decisão que indeferiu pedido de liminar. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários interpostos *"(...) contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, "a", da Constituição (...)"* (**AC nº 695**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.4.2005). Tal entendimento foi consolidado na **súmula 735** (*"não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar"*).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.567-0 (643)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: CONFAB MONTAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAURO PIMENTA
ADV.(A/S)	: CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, *DJ* 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, *DJ* 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a Justiça trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.285-1 (644)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JORGINA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: CÉLIA DESTRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 161):

Constitucional e Administrativo. Falecimento de neonato em hospital público. Nexo causal entre a morte e o tratamento administrado. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do risco administrativo. Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º.

I) Falecimento de neonato por infecção generalizada contraída através de soro glicosado contaminado, utilizado para alimentar prematuros do Hospital Alexander Fleming. Laudo de necropsia comprovando que a patologia foi adquirida uma vez que a criança nasceu saudável.

II) Configuração de nexo causal entre o tratamento ministrado no hospital público federal e a morte prematura do neonato por infecção adquirida.

III) Responsabilidade objetiva do Estado, com base na Teoria do Risco Administrativo, amparado na Carta Magna, em seu artigo 37, § 6º. Configurada a responsabilidade da União, tanto sob o aspecto da atuação omissiva, como da atuação comissiva.

IV) A despeito de inexistir reparação para o sofrimento ocasionado pela perda de um filho, o valor arbitrado para a indenização dos danos morais deve englobar um montante suficiente para compensar a dor sofrida, como para punir o agente, não podendo ser inexpressivo e tampouco exacerbado. A sentença apelada, negando os danos morais, concedeu danos materiais, fixando de forma correta a indenização, razão por que é de ser mantida.

V) Recurso e remessa parcialmente providos para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) e determinar a aplicação da correção monetária sobre o valor fixado, na forma da lei.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 172 a 178).

No recurso extraordinário de folha 191 a 196, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a União articula com a transgressão do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República. Argúi a nulidade absoluta do processo ante a falta de intimação pessoal quanto à decisão do Juízo que implicou a rejeição do pedido de denunciação à lide dos responsáveis pela contaminação do soro glicosado. Evoca o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A recorrida apresentou as contra-razões de folha 202 a 206, aludindo à preclusão da matéria veiculada no recurso.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do extraordinário, processado em razão do provimento dado ao agravo em apenso, pelo meu antecessor, ministro Maurício Corrêa, em decisão do seguinte teor:

Subam os autos principais para melhor exame.

O especial simultaneamente interposto foi parcialmente conhecido e desprovido no Superior Tribunal de Justiça (folha 254 a 260).

2. O único tema versado no recurso extraordinário - a ausência de intimação pessoal no tocante ao ato do Juízo que resultou no indeferimento do pedido de denunciação à lide dos responsáveis pela contaminação do soro glicosado - não foi objeto de debate e decisão prévios na origem. Trata-se, portanto, de matéria nova que deixou de ser submetida à jurisdição própria. Inviabilizado está o cotejo, para dizer-se sobre o enquadramento, ou não, do extraordinário no permissivo que lhe é próprio. Reitero o que venho consignando sobre o prequestionamento:

[...] O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

[...]

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.492-1 (645)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: COOPERATIVA VITI-VINÍCOLA POMPÉIA LTDA
ADV.(A/S)	: DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANO ZIR BARBOSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.408-6 (646)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAKROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ser aplicável a taxa Selic para correção de débitos tributários.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à incidência da taxa Selic sobre débitos tributários está restrita ao âmbito infraconstitucional, e, portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-ED 422.005, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 20.4.2006, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

"A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária são questões de nítida natureza infraconstitucional e requerem o exame de fatos e provas para sua solução. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 521.524, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 30.11.2004, e o RE 465.735, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 16.5.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 406.924-5 (647)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADV.(A/S)	: AUREO VINHOTI E OUTROS
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.246-3 (648)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: ÁRTICO INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO BATISTA BARRETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.818-7 (649)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: COPOSUL COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA
ADV.(A/S)	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.300-8 (650)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S)	: OSMAR PETEFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADIS VITORIA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI N. 38.982, DE 1998: DISPENSA DAS MULTAS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*TRIBUTÁRIO. ICMS. DISPENSA DO PAGAMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 38982/98. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 111, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

Apelo improvido, sentença mantida em reexame necessário. Voto vencido." (fl. 532)

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 150, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta que "*na medida em que determinou a **dispensa de pagamento de ICMS** (valor correspondente à sua atualização monetária) **sem lei estadual** - no **sentido estrito** - que assim o determinasse, decidindo através de **mera interpretação extensiva de Decreto do Poder Executivo**, o aresto hostilizado **violou**, frontalmente, o **preceito fundamental** inserto no **artigo 150, § 6º, da Carta da República***" (fl. 557, grifos no original).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Ademais, o Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

***"EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO"* (AI 573.652-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.667-0 (651)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 179.600)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.666-2 (652)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTA
RECDO.(A/S)	: MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: SOLANGE MÉRI COLZANI DE BORBA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.253-6 (653)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: CANUTA MARIA VARGAS MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES

DECISÃO: A controvérsia suscitada no **presente** recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 222.656/PR**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 314.973-AgR/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **v.g.**):

"*DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público.*"

(**RE 275.840/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO)

"*Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.*"

(**AI 339.234/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão ora impugnado **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.813-6 (654)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S)	: INDÚSTRIA METALPRATA LTDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RIZZARDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

No RE da União, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

No extraordinário interposto pela INDÚSTRIA METALPRATA LTDA, também fundado no mesmo dispositivo constitucional, aduz-se que os créditos escriturais não registrados oportunamente devem ser aproveitados na compensação.

A pretensão recursal da empresa recorrente não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido consignou expressamente que a recuperação dos créditos se dará com a devida compensação ou com ressarcimento, na forma da legislação (fl. 178). Assim, inexiste interesse em recorrer da empresa, pelo que deve ser negado seguimento ao seu recurso.

Melhor sorte, no entanto, assiste ao RE da União. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao RE de INDÚSTRIA METALPRATA LTDA e conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.795-8 (655)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTA
RECDO.(A/S)	: METALÚRGICA MOR S/A
ADV.(A/S)	: MAURO IVAN KAERCHER

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.814-3 (656)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CONTROLE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A exigência do depósito prévio não afronta os dispositivos constitucionais que garantem aos litigantes a ampla defesa e o contraditório.

2. Precedentes do STF.

3. Agravo de instrumento provido." (fl. 83)

2. Incognoscível o recurso.

É que o acórdão recorrido foi publicado no órgão oficial, tornando-se, como tal, ato processual existente e público, apenas no dia 16/06/2003 (fl. 147). Ora, o recurso extraordinário foi protocolado em 15/05/2002, antes, pois, que se fizesse conhecido o inteiro teor do ato processual recorrido, e sem cujo conhecimento não se entende pudesse ser objeto de recurso revestido de idoneidade jurídica. Trata-se, portanto, de recurso prematuro e intempestivo.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.216-7 (657)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDITE BASÍLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VALDECY DIAS SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDORA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA PARA A INDIRETA. NULIDADE DE CONTRATO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente, contra decisão que negou seguimento a Recurso de Revista.

Foram fundamentos da decisão recorrida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da [Consolidação das Leis do Trabalho] *necessários ao cabimento do recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.*

Agravo a que se nega provimento" (fl. 90).

O voto do Relator é esclarecedor no sentido de que:

"*A divergência jurisprudencial colacionada não se revela hábil a impulsionar a Revista, por ser oriunda de órgão julgador não contemplado na alínea 'a' do art. 896 da* [Consolidação das Leis do Trabalho].

Também não se vislumbra a indigitada violação ao art. 37, II e § 2º, da atual [Constituição da República], *porque, consoante assentado na Decisão revisanda, a Autora ' (...) era servidora antiga do Estado de Goiás onde ingressou muito antes de ser promulgada a Constituição de 1988 (...)'. Assim, muito embora a transferência da Reclamante da Administração Pública direta do Estado, a saber, da Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás, para o Banco do Estado de Goiás - BEG tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, constata-se, ante os termos do Acórdão regional, que a admissão da Recorrida na mencionada Secretaria deu-se anteriormente à promulgação da atual Carta Magna de 1988, não lhe sendo exigível, portanto, o requisito do art. 37, inc. II e § 2º, da Lei Fundamental para ingresso no Reclamado, já que ingressara no serviço público na ocasião em que aquela regra não vigia. Inviável, pois, entender terem sido maculados os aludidos dispositivos constitucionais, não havendo falar também em contrariedade ao Enunciado n. 363* [do Tribunal Superior do Trabalho]" (fls. 91-92).

2. O Recorrente assevera que a decisão recorrida teria afrontado o art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

4. Em uma de suas fundamentações, o Tribunal *a quo* examinou o cabimento do recurso de revista e entendeu não ser esse recurso viável, "*por ser oriund*[o] *de órgão julgador não contemplado na alínea 'a' do art. 896 da* [Consolidação das Leis do Trabalho]" (fl. 91). A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 474.065-AgR, de minha relatoria, DJ 23.2.2007 - grifo no original).

5. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias constataram que a Recorrida *"era servidora antiga do Estado de Goiás, onde ingressou muito antes de ser promulgada a Constituição de 1988*" (fl. 69). Do que decorre que examinaram fatos e provas, e concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal" (AI 558.199-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.975-2 (658)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA
ADV.(A/S)	: MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECONHECIMENTO. EFEITO DECLARATÓRIO *EX TUNC*. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Os bens dos responsáveis tributários respondem pelas dívidas tributárias apenas supletivamente caso a devedora não tenha bens suficientes para honrar a dívida. Inteligência do art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80. Sequer excutidos bens da devedora resta a responsável tributária ilegitimidade ativa *ad causam*.

2. Enquadrando-se a embargante na hipótese prevista no par. 1º do art. 1º do DL 1.572/77, é de ser reconhecida a pretendida isenção para efeitos de desconstituir a certidão de dívida ativa atacada porque o reconhecimento, pelo INSS, de entidade com fins filantrópicos opera efeitos *ex tunc* porquanto apenas declara situação préexistente. É dizer, o ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, retroage à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade.

3. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 250).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 195, *caput*, inciso I, **a**, e § 7º, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base expressa em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 3.577/59, 8.212/91 e 9.429/96; e Decreto-Lei nº 1.572/77) e, ainda, no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, tão-só indireta, ou reflexa, porque dependeria, para se caracterizar, de reexame das normas subalternas aplicadas.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.747-0 (659)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que afirmou no caso a competência da justiça estadual para processar e julgar crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998.

2. Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que a atividade geral de fiscalização ambiental exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA configura apenas interesse genérico, mediato ou indireto da União, de modo que não é o único elemento a ser considerado para a caracterização da competência da justiça federal, mormente quando o delito não ocorre em propriedade da União:

"Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum.

- Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum.

- Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma.

- A mesma orientação é de ser seguida no caso presente.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 349.184, rel. min. Moreira Alves, DJ 07.03.2003)

"PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4º, DA CF.

Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 299.856, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 01.03.2002)

"EMENTA: (1) Habeas Corpus. *Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5)* Habeas Corpus *conhecido e provido."* (HC 81.916, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.880-9 (660)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: JULIO FICNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da FUNAI e determinou a devolução dos autos à Justiça estadual. O acórdão recorrido porta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. FUNAI. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE.

In casu, *o objeto da ação originária é justamente a condenação do Estado do Rio Grande do Sul a indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de prejuízos causados pela evicção do lote de terras de propriedade dos Autores.*

Não basta a mera circunstância da FUNAI ter demarcado, posteriormente, as referidas terras, logo, indevida a denunciação da lide, em face da sua ilegitimidade passiva" (fl. 119).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 231, § 6º, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República opinou pela negativa de seguimento ao recurso extraordinário (fls. 165-168).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Quanto a esse aspecto, adoto o entendimento esposado no parecer da Procuradoria-Geral da República, que, ao analisar a alegada ofensa ao art. 231, § 6º, da CF, asseverou:

"7. (...) a leitura do mencionado preceito constitucional revela apenas que, com relação às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, somente têm direito de obter indenização da União pelas benfeitorias realizadas as pessoas que se apossaram de boa fé daquelas glebas. E tal não é evidentemente a hipótese dos autos, pois o Magistrado, na decisão confirmada pelo Tribunal Federal, deixou bem claro que estava solucionando o litígio à luz da exegese da regra do Código Civil (art. 1.107, atual 447). Por isso, registrou que:

'...O fato danoso que se imputa ao Estado do ERGS diz com a titulação por aquele ente da federação, a posseiros brancos, de terras originalmente indígenas. A circunstância de a FUNAI posteriormente demarcar essas mesmas terras, face à excludente de responsabilidade expressa no citado art. 231 da CF/88, faz concluir que eventual dever indenizatório em face da evicção estabelece-se unicamente entre os autores, evictos, e o alienante, ainda que remoto, Estado do Rio Grande do Sul. A FUNAI, seja por não ter participado diretamente da operação negocial de transmissão de títulos de propriedade na década de 1960, seja face à citada excludente do par. 6º do art. 231 da CF/88, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.' (fls. 89).

8. Como se percebe, o litígio foi solucionado com base na interpretação da lei civil. Não tem, portanto, cabimento, o recurso extraordinário" (fls. 167/168).

Além disso, para se verificar a caracterização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, como requer o art. 231, § 6º, *in fine*, da CF, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito o AI 292.543-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.454-5 (661)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLARISSA LIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROMERO ALVES LACERDA
ADV.(A/S)	: MARIA NELY LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação do artigo 58 do ADCT aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada --- mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição do Brasil --- são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT. A incidência deste preceito é temporalmente delimitada, não se projetando sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 5 de outubro de 1988.

3. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

Agravo regimental a que se nega provimento".

[RE n. 290.082, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.3.02]

4. No mesmo sentido: RE n. 168.801, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 18.8.95; RE n. 155.540, Relator o Ministro Octávio Galloti, DJ de 9.2.96, e RE n. 167.360, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.4.96.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.084-7 (662)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FANNY SCHEIDEMANTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade

de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 175/176) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.855-0 (663)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV.(A/S)	: CECÍLIA A. FERREIRA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ADILSON LUIZ ALVES MOTTA
ADV.(A/S)	: ANGELO EDMUR BIANCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a inativo da FEPASA o direito ao cômputo e recebimento das parcelas vencidas e vincendas, "*no cálculo da complementação da aposentadoria, da média das horas extraordinárias habituais e adicionais noturnos, conforme o parágrafo 2º do artigo 211 do Estatuto dos Ferroviários, respeitados os aumentos gerais dos salários.*" (fl. 139).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 7º, XXIX, **a**, 37, *caput*, 40, § 8º, acrescentado pela EC 20/98, que reitera o teor do antigo § 4º do mesmo artigo, 114, e 173, §1º, todos da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ainda que assim não fosse, não se admite alegação de ofensa à Constituição Federal, quando, para se chegar a ela, necessário seria o prévio exame da relação jurídica entre os ex-servidores e a FEPASA (cf. **AI nº 239.314-AgR**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 29.10.1999; **RE nº 291.775-AgR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 08.11.2002).

Do mesmo modo, observa-se que o acórdão impugnado julgou a causa com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (Estatuto dos Ferroviários), de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta, porque dependeria, para se caracterizar, do reexame das normas subalternas. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.830-5 (664)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - OSMAR ALVES DE MELO
RECDO.(A/S)	: CERÂMICA SANTA BÁRBARA LTDA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela falta de interesse de agir do autor da ação rescisória, uma vez que seu provimento não implicaria qualquer resultado prático.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 149 e 195, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido decidiu questão processual relativa às condições da ação, concluindo pela inexistência de interesse de agir do autor. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do RE. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, dentre outros: RE 539.593-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 524.206-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 421.177-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.482-8 (665)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, verifico que o tema não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.826-8 (666)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: WILSON EDUARDO MARTELL SARUBBI
ADV.(A/S)	: JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 120-122) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.950-7 (667)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE YUKIO OTAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AIDE ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 165-167) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.232-1 (668)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em conflito de competência, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO E IBAMA. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 109, I, da Constituição da República determina a competência da Justiça Federal nos feitos em que a União ou entidade autárquica federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Consta dos autos manifestação do IBAMA e da União Federal, em que demonstram interesse em integrar o feito na condição de assistente litisconsorcial, pedido implicitamente admitido pelo magistrado federal ao despachar a inicial.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado" (fl. 203).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 109, I, da mesma Carta, ao argumento de que o acórdão ignorou a necessidade de demonstração do interesse jurídico da União e da autarquia federal para ingressarem na condição de assistentes litisconsorciais, de forma a firmar a competência da Justiça Federal.

A PGR opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 263-266).

A pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal basta, por si só, para deslocar a causa para o âmbito da Justiça Federal, cabendo somente a esta se pronunciar acerca da existência ou não de interesse apto a deslocar o feito da justiça comum para sua esfera de competência. Nesse sentido cito, entre outros, os seguintes precedentes: AI 144.880/DF, AI 549.106/SP e RE 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello, AI 496.899/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE 116.434/SP e RE 183.188/MS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Acrescente-se, ainda, que a Juíza Federal, apreciando o pedido de liminar em ação civil pública, implicitamente reconheceu o interesse da União e do IBAMA na causa ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, suscitada pelo Estado do Amazonas.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.132-1 (669)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 150, I, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.442-2 (670)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

DECISÃO: O Município de Três Pontas interpõe o presente recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que é constitucional a submissão dos ocupantes de cargos em comissão, bem assim de outros cargos temporários, ao Regime Geral da Previdência Social, com respaldo no disposto no artigo 40, § 13, da Constituição do Brasil.

2. O Supremo, no julgamento da ADI n. 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.12.00, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: argüição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a '*forma federativa do Estado*' (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.

1. A '*forma federativa de Estado*' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4°, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou *'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, '**é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial'**, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores':* análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta" [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.701-4 (671)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EMILIA SANTOS DUTRA
ADV.(A/S)	: NOISE REJANE KLEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 129-134) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.492-5 (672)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/DF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E PARTICIPACÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.972-9 (673)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIS FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO TELESCA
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.105-8 (674)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VILSON OSMAR MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 194-197) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.241-1 (675)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: REGINA COELI MIRANDA SCHMITT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICTOR EDUARDO GEVARD

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que deu provimento a recurso especial (fls. 226-228) cujo objeto é idêntico ao do presente recurso extraordinário, este se encontra prejudicado.

No mesmo sentido, em caso análogo ao presente, o AI 524.027 (rel. min. Sepúlveda Pertence).

2. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.142-8 (676)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ANTÔNIO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu aos servidores indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.657-3 (677)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: NADJA DE SÁ PINTO DANTAS ROCHA
ADV.(A/S)	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS NA FORMA DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela Recorrente (Apelação Cível n. 340913).

2. Nadja de Sá Pinto Dantas ajuizou ação ordinária, contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando sua nomeação ao cargo de professor auxiliar, da disciplina Pediatria Geral, do Departamento de Pediatria.

Relata que aquela Universidade publicou edital de concurso público para provimento do cargo de professor para diversos departamentos de ensino e que, após o processo seletivo, foi aprovada em 3º lugar para a vaga de professor auxiliar (fls. 3-4).

Noticia que, no decorrer do prazo de validade do concurso, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte *"emitiu a Resolução n. 91/95, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, regulamentadora de critérios para a contratação de Professor Substituto, prevendo-se em Edital ... ao todo, noventa vagas*, [sendo] *quatro vagas para o Departamento de Pediatria..."* (fl. 4).

Em 5.12.2003, ao julgar o mérito, o Juiz da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte proferiu o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA SUPRIMENTO DE CARGOS VAGOS. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PARA PROFESSOR AUXILIAR. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERESSE NO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - A necessidade temporária de excepcional interesse público não se faz presente para a contratação provisória de professor substituto, quando o processo é deflagrado para suprir vagas permanentes, havendo candidatos habilitados em concurso público aptos a ocupar o cargo.

II - O propósito de cobrir a deficiência de vagas com servidores interinos, dispondo a Administração de outro meio para solucionar o problema, revela a existência de desvio de finalidade.

III - A proibição de nomear servidores, prevista em Decreto Presidencial, não se aplica às universidades, em face da capacidade de auto-administração destas entidades, não podendo tal ato ser caracterizado como de supervisão ministerial, por ser manifesta a extrapolação dos limites legais.

IV - A ocorrência de vagas e a manifestação de interesse em provê-las origina para o concursado o direito à nomeação.

*V - Procedência do pedido" (*fl. 195).

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte interpôs a Apelação Cível n. 340913/RN (fls. 203-210).

Foram fundamentos da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Concurso público para professor efetivo seguido de processo seletivo simplificado para professor substituto, na mesma área E DEPARTAMENTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE NO PREENCHIMENTO. PERMANÊNCIA TIPIFICADORA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. MANUNTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

1. O ato administrativo, ainda quanto à conveniência e oportunidade, torna-se objeto de controle judicial em situações nas quais a discricionariedade é utilizada como instrumento para viciá-lo.

2. Se há vaga a ser preenchida - o que é reconhecido de forma inequívoca pela Administração Pública, quando procede à abertura do processo seletivo para professor substituto para vaga de caráter permanente -, se há interesse/necessidade do administrador em preenchê-la - consoante comprova a contratação do professor temporário - e se não está materializada a inexistência de verbas - percebendo o professor substituto contratado a mesma retribuição pecuniária que recebe um professor auxiliar -, exsurge, inegavelmente, o direito à nomeação da candidata que, aprovada anteriormente em concurso público de provas e títulos para cargo de provimento efetivo, vê desprestigiada a sua condição, em proveito de laços institucionais transitórios.

3. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 260).

4. Neste recurso extraordinário, a Recorrente assevera que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. II, e 37, *caput* e inc. IV e IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão de direito não assiste à Recorrente.

6. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, mesmo classificado no número de vagas previstas no edital do certame, titulariza expectativa de direito à nomeação.

Entretanto, enuncia a Súmula n. 15 deste Supremo Tribunal Federal:

"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

Não se trata, no caso, de exame de fatos e provas, porque, dos documentos apresentados e já analisados pelas instâncias de origem, tem-se que a Administração convocou o candidato aprovado em 1º lugar e a Recorrida fora aprovada em 3º lugar, porém, posteriormente, foram nomeados outros quatro professores substitutos, para vagas de caráter permanente, da mesma disciplina para o qual fora aprovada a Recorrida.

7. No julgamento do Mandado de Segurança n. 21.870, em que se questionava o direito à nomeação após a aprovação em concurso público, o Ministro Carlos Velloso decidiu que:

"A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito somente surgira se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado ..." (Plenário, DJ 19.12.1994).

Assim, tem-se assentado na corrente majoritária da doutrina e na pacífica jurisprudência dos Tribunais brasileiros que o candidato aprovado em concurso público não tem direito líquido e certo à nomeação. Cabe à Administração Pública, no exercício de sua competência, que é discricionária quanto à conveniência e à oportunidade, convocar e nomear os candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

8. Todavia, não se admite possa a Administração Pública prover o cargo público, para o qual haja candidato aprovado em concurso público, com outro de classificação inferior ou mesmo sem a prévia aprovação em certame regularmente realizado.

9. No caso em exame, há precedentes deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 140.210, o Relator, Ministro Cezar Peluso, decidiu:

'"Prover o cargo depende da vontade da Administração. No caso concreto, a solução do poder público pode não ser justa, pois nomeou 26 concursados (que estavam acima da impetrante, na classificação) e a chamada estancou na autora. Tal conduta está dentro do poder discricionário.' 'E o aproveitamento de duas docentes, no concurso classificadas abaixo da impetrante, não ofendeu direito líquido e certo da impetrante, pois não houve nomeação com caráter efetivo e investidura no cargo de professor. Foram as duas contratadas com prazo determinado. A preferência não constituiu preterição à melhor classificada, diante da mencionada contratação, que difere da nomeação.' É, pois, fato incontroverso, segundo o teor do acórdão impugnado, que houve nomeação de duas professoras, dentro do prazo de validade do concurso, ainda que em caráter temporário, com a agravante de que uma delas tinha sido aprovada no mesmo concurso, em 209º lugar. Não menos incontroverso que, a despeito de haver chamado 26 aprovados no concurso, da lista em que a ora recorrente ocupava a 27ª posição, a Municipalidade continuou a necessitar de professores, pois contratou outras duas pessoas para o mesmo mister. Houve, pois, desvio de poder e ofensa a direito líquido e certo da impetrante, uma vez insultadas as normas constantes do art. 37, caput, e inc. IV, da Constituição da República. Em caso assemelhado, no julgamento do RE nº 273.605 (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), esta Corte decidiu: 'Está assente nos autos que a criação dos dois cargos de Professor Assistente sucedeu, no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público a que se submeteram os recorrentes. Pois bem, não providos os cargos, evidenciando a necessidade de professores ao atendimento da demanda do ensino no Departamento ocorreram contratações de professores e renovação de contrato.' E mais: 'Esta Turma, no RE 192.568-PI (DJ 13.09.1996), assegurou nomeação a concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. Decerto, na espécie, as vagas surgiram, posteriormente ao competitório, mas dentro do prazo de sua vigência. Está na ementa do acórdão no RE 192.568-0-PI, verbis*: CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. 'Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias" (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56) ...'"* (decisão monocrática, DJ 16.6.2004).

E ainda: RE n. 424.601, DJ 26.8.2004; e RE 411.301, DJ 31.5.2005, ambos de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

10. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário e nego seguimento a ele** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.011-9 (678)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - KENNEDY FELICIANO DA SILVA
RECTE.(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIOS DE ALTO DO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

DECISÃO: Trata-se recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 246):

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não-provimento de ambos os recursos em parecer, no qual consignou (fl. 411):

"Ora, o Decreto nº 13.402/97, apesar de antecedido por convênio, não atende ao preceito inserto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica para disciplinar qualquer espécie de exclusão de crédito tributário.

Na verdade, a criação de receita tributária mediante lei exige que somente lei possa exluí-la, em observância ao princípio da legalidade estrita."

Esta Corte, no julgamento da ADI-MC nº 1.249, Pleno, Rel. Celso de Mello, *DJ* 8.9.1995, fixou o seguinte entendimento:

"A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento aos recursos (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.629-4 (679)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADV.(A/S)	: JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA GERALDA SOARES
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade do desconto previdenciário sobre proventos de inativos instituído pela Lei municipal 7.968/2000.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa à EC 41/2003.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, quanto ao pedido de cobrança da contribuição previdenciária após 31/3/2004, nos termos da EC 41/2003, no julgamento do RE 346.084/PR, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, restou consignado que "*o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente*".

No caso dos autos, a Lei municipal 7.968/2000, ao ser editada, encontrava-se em desacordo com a EC 20/98, dado que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos. Assim, não há que se falar em legitimidade da cobrança da contribuição ora discutida após o advento da EC 41/2003. Por oportuno, destaco do julgamento do RE 346.084/PR, trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence, em que analisa situação análoga à dos presentes autos:

"(...)norma constitucional superveniente não pode constitucionalizar lei anterior, inconstitucional ao tempo de sua edição, ao menos enquanto vigorar o nosso conceito arraigado de inconstitucionalidade - nulidade(...)"

No mesmo sentido, cito os RE 490.681/MG e RE 490.658/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.663-5 (680)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S)	: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal, pois houve regular intimação do advogado Paulo Henrique Borges Penso, substabelecido com poderes (fl. 172) e signatário das contra-razões ao recurso extraordinário (fl. 170).

Não há, nos autos, menção de que as intimações deveriam ser feitas em nome exclusivo de determinado advogado investido de poderes para tanto.

2. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 190, nada resta por decidir. Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.967-2 (681)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: JOÃO MODZINSKI & CIA LTDA
ADV.(A/S)	: IDAIR EDSON MARCELLO

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na **presente** causa **põe em discussão** o exame sobre o **reconhecimento**, ou não, **em favor** de empresa contribuinte, **da existência** do direito ao creditamento do IPI **na hipótese** de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não-tributados **ou** sujeitos à alíquota zero.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao dar provimento ao RE 353.657/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **e ao RE 370.682/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, **julgando tema idêntico** ao ora veiculado **nesta** sede recursal, **reconheceu a inteira procedência** da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, **que essa orientação plenária vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, **proferidas** no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 520.680/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 352.424/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 459.553/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 539.821/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.355/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, **da diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, **ao julgar** questão de ordem suscitada **nos referidos** "*leading cases*", **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, no tempo, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas **ou** de insumos isentos, não-tributados **ou**, então, sujeitos à alíquota zero, **tal** seja a **especificidade** do contexto em exame. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.675-6 (682)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
ADV.(A/S)	: ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO

DESPACHO: Comprove o advogado da recorrente, que subscreve a petição nº 49.438/2007, possuir poderes específicos para desistir.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

Em conseqüência, fica intimada a Dra. Melissa Seriama Pokorny do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.018-5 (683)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECTE.(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S)	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: SOMAS - SOCIEDADE MÉDICA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: LÍLIAN MÁRCIA MARTELETO BARROS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os recursos especiais interpostos pelas partes ora recorrentes foram **conhecidos** e **providos** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável às pretensões jurídicas deduzidas pelas partes ora recorrentes, resultaram **sem objeto** os presentes recursos extraordinários, motivo pelo qual julgo-os **prejudicados** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.397-7 (684)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DE DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade processual do agravado.

No julgamento do RE 210.029, Redator para o acórdão Joaquim Barbosa, Pleno, *DJ* 17.8.2007, esta Corte decidiu que o art. 8º, III, da Constituição confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.404-9 (685)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: AGOSTINHO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01 e a responsabilidade do empregador pelo pagamento dessas diferenças.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 5º e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo fixou entendimento no sentido de que:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento".

[AI n. 538.589-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 29.6.07].

5. No mesmo sentido, o AI n. 580.957-AgR, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJ de 22.6.07, o AI n. 628.821-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.4.07, o AI n. 620.922-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.6.07, e o AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.615-7 (686)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: RICARDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PG 180202/2007-STF.

Junte-se.

Os recorrentes, mediante petição subscrita por advogado com poderes para tanto, requerem a desistência do recurso extraordinário.

Isso posto, homologo a desistência do recurso (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.314-5 (687)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.	: PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S)	: MARIA IRONDINA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.162-3 (688)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ MATHIAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do rio de Janeiro que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, *DJ* de 07.12.2006).

"*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.*" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confiram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.459-2 (689)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
RECDO.(A/S)	: ROSA MARIA FERREIRA MEDEIROS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO ANTERIORMENTE EXERCIDO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONGELAMENTO. INADMISSIBILIDADE.*

- Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação, acolhida à unanimidade.

- Em se tratando de estabilidade financeira, deve-se assegurar aos detentores desse direito adquirido a percepção das parcelas correspondentes aos adicionais de estabilidade financeira, calculados com base nos valores atuais da representação dos cargos em que foram estabilizados.

- Unânime" (fl. 112).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inc. VI, 37, inc. XI, XIII, XV, 39, § 1º, 40, § 4º, 93, inc. IX e 169, da Constituição da República.

Afirma, basicamente, que o acórdão está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (fls. 164-182).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

O entendimento do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a estabilidade financeira não impede que se desvincule, para o futuro, o cálculo do adicional, do cargo em comissão anteriormente ocupado pelo servidor.

Assim, no presente caso, não há inconstitucionalidade na lei estadual que transforma o adicional em "*unidade autônoma de valor*", desvinculada da função que exercia a servidora quando em atividade. Nesse sentido a decisão do Tribunal Pleno no RE 226.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.5.2001:

"*EMENTA: I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los. II. "Estabilidade financeira": inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente. 1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada "estabilidade financeira" e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo. 2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a "estabilidade financeira", para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele. 3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. III. Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local. Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, a, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar.*"

E ainda: RE 294.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; e RE 244.213-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 17.3.2000. E as seguintes decisões monocráticas: RE 467.470, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.4.2006; RE 467.456, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.3.2006; e RE 466.015, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.2.2006.

5. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.741-1 (690)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: GONÇALO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que dispensou expedição de precatório para pagamento de débito judicial previdenciário de pequeno valor.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo, 100, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Examinando questão semelhante, decidiu a Primeira Turma, ao julgar o **RE nº 310.153-AgR/SC**, Relator Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** (DJU de 08.03.2002):

"Precatório: débito de pequeno valor: L. 10.099/00: RE prejudicado.

Em face da aplicabilidade imediata da L. 10.099/00 - que regulamentou o art. 100, § 3º, CF, ao definir as obrigações de pequeno valor excluídas pela norma constitucional da sistemática de pagamentos mediante expedição de precatórios -, desapareceu o objeto do recurso extraordinário, interposto contra decisão que, proferida antes do advento da referida lei, em execução que tem por objeto valor que está nela abrangido, determinara que o pagamento se fizesse independentemente de precatório."

E esta Corte já firmou entendimento de que a Lei nº 10.099/2000, que regulamentou o § 3º do art. 100, da CF (redação dada pela EC nº 20/98), por ter natureza processual, tem incidência imediata nos processos em curso (cf. **RREE nºs 293.231**, Rel. Ministro **MAURÍCIO CORRÊA; 312.951-AgR**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **317.829-AgR**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**).

O recurso extraordinário está, portanto, prejudicado.

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.493-0 (691)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S)	: ELIEUZA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho**"**. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimiu o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.996-1 (692)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: GABRIELA REFRATÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, verifico que o tema não foi objeto da sentença, nem foi aduzido na apelação interposta pela União, tratando-se de indevida inovação de matéria somente aduzida em embargos de declaração perante o Tribunal *a quo*.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.371-9 (693)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S)	: ANA MARIA BITENCOURT DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS

Pet. CPI-STF 138492/2007

DESPACHO

1. J.

2. Providencie a advogada a autenticação da nomeação original de fl. 17.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

Em conseqüência, fica intimada a Dra. Cristiane Nina Antunes do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.822-2 (694)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.239-4 (695)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ BORGES
ADV.(A/S)	: IVANILDA BATISTA DE PAULA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº. 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827** e **nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.755-3 (696)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
RECDO.(A/S)	: RENÉ AUGUSTO SÁ CENTURIÓN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE INVESTIGADOR E AGENTE DE POLÍCIA - ART. 70, DA LEI 4.133/99 - SERVIDORES REENQUADRADOS E QUE EXERÇEM O MESMO CARGO - IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 113).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 37, I, II e X, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.002-3 (697)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S)	: ANA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, *DJ* 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, *DJ* 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"*Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial.*"

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.287-6 (698)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECDO.(A/S)	: FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: EDSON BALDOINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.660-0 (699)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PAULO VINCENZI FILHO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Uberlândia-MG, que tem a seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - REVISÃO DO CONTRATO EX OFFICIO - FIXAÇÃO DA MULTA EM 2% (DOIS POR CENTO) E JUROS NO IMPORTE NÃO SUPERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) AO MÊS - VEDADA CAPITALIZAÇÃO. *Em se tratando de relação de consumo, a cláusula que estabelece vantagem exagerada de uma parte (Financeira) em relação à outra (consumidor) deve ser declarada nula, e, via de conseqüência revista* 'ex officio'. *Desta monta há que se ressaltar que, apesar de ter aderido ao contrato, fato comprovado nos autos, não se pode esquecer do princípio* 'rebus sic stantibus' *que prima pela alteração contratual quando do seu conteúdo indubitavelmente leonino decorrer o enriquecimento sem causa por parte da instituição ou do consumidor. Ressalta-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor elegeu no artigo 51 a nulidade absoluta como sanção para as cláusulas abusivas, deixando claro o caráter destas cláusulas como gravemente ofensivas ao novo espírito social do direito brasileiro. A eleição da nulidade absoluta como sanção para as cláusulas abusivas descritas na lista do referido artigo faz antever a grande importância que tem o controle incidente concreto do conteúdo e do equilíbrio contratual revisto* 'ex officio' *pelo juiz." (Fls. 95)*

Alega-se ofensa aos arts. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição federal.

Inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado todas as questões suscitadas.

Ademais, para que se conclua pela plena validade das cláusulas declaradas nulas pelo acórdão, necessário se faz reexaminá-las, expediente a que não se presta a via extraordinária, conforme dita a Súmula 454.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.103-0 (700)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
RECDO.(A/S)	: LUZIA RIERA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual sobre a conversão de vencimentos dos servidores em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.587-1 (701)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: JULIETA GORT NETTO
ADV.(A/S)	: GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.173-1 (702)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO AJALMAR MAIA
ADV.(A/S)	: ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *c* da Constituição, em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 95):

"ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE MINERAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. A Portaria nª 13/67, do Ministério das Minas e Energia, exorbitou do seu Poder Regulamentar ao impor multa pela falta do pagamento e de sua comprovação, no prazo próprio, da taxa prevista no art. 20, II, do Código de Mineração, uma vez que este somente assim o fez para a hipótese de ausência de pagamento (art. 20, § 3ª, II, 'a').

2. Hipótese em que o auto de infração lavrado contra o apelado deve ser anulado por ter como objeto a imposição de multa tão-somente por não ter ele apresentado ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o comprovante de recolhimento da taxa anual que havia sido devidamente paga.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

O recorrente sustenta a legalidade da taxa em questão e, ainda, conclui que sua natureza jurídica é de preço público. Verifica-se, portanto, que as razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos desenvolvidos no acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, *v.g.*, o RE 122.472, Rel. Moreira Alves, 1ª T., *DJ* 8.6.1990, o RE-AgR 255.516, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 11.10.2002, e o AI-AgR 598.970, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 18.5.2007, com a seguinte ementa, no que interessa:

*"2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da **Súmula** 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.951-2 (703)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MARCIA EURICH BETKOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado em agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, em fase de execução movida pelas recorridas. Ao fazê-lo, a Corte de origem deixou consignado (folhas 144 e 145):

[...]

.... O recalculo dos reajustes de outubro e dezembro de 1994, por força do disposto na LM n° 12.397/97, repercutiu nos reajustes concedidos posteriormente, no que pertine ao teto estabelecido. Mantida que foi a sistemática da equação entre receitas e despesas com o pessoal, não se entrevê ilegalidade na compensação dos reajustes estabelecidos pela lei. Os reajustes posteriores tiveram de ser recalculados, motivo pelo qual aludida lei determinou a convalidação e compensação dos reajustes concedidos em janeiro/95 (2,37%), março/96 (4,67%), julho/96 (4,67%), novembro/96 (2,32%) e março/97 (1,76%).

Não houve ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5°, XXXVI) pois, tais reajustes, como consta da lei, foram convalidados e ratificados pela lei nova. Não houve redução de vencimentos (a irredutibilidade constitucional, CF, art. 37, XV, refere-se ao valor nominal dos vencimentos como inúmeras vezes tem dito o Supremo Tribunal Federal) pois os autores passaram a ganhar mais do que ganhavam antes (a LM n° 12.397/97) concedeu-lhes um aumento escalonado, não uma redução e a diminuição reflexa, que decorre (na ótica dos autores) da compensação do recalculo pretérito sobre os reajustes posteriores, não tem reflexo constitucional. Não houve ofensa à coisa julgada porque, como posto na decisão agravada, nem sentença nem acórdão fixaram valores de reajuste, relegada para fase de execução a definição dos reajustes a aplicar e de aplicação da LM n° 12.397/97.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.762-1 (704)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCELO ALVAREZ ROCHA MEIRELLES
ADV.(A/S)	: WILSON ROCHA MEIRELLES

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Inviável o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.9.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

A Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por *"ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais"* (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.5.99).

E, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o *"referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações"* (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.4.99).

Esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.519-5 (705)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: SUZUE OTUIKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou a improcedência do pedido de estender o benefício da licença-prêmio a funcionários contratados em caráter precário e sob o regime da Lei nº 500/74, ante a ausência de autorização legal.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigo 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão dirimiu a controvérsia com base em legislação estadual. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em RE, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição (**súmula 280**).

Esta Corte não tem dado ouvidos a pretensões idênticas (cf. **AI nº 392.028,** rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI nº 427.510,** rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE; AI nº 324.083,** rel. Min. **SYDNEY SANCHES; AI nº 315.331,** rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA; AI nº 431.779-AgR,** rel. Min. **NELSON JOBIM; RE nº 223.522,** rel. Min. **ILMAR GALVÃO; AI nº 293.601-AgR,** rel. Min. **MOREIRA ALVES; AI nº 293.429-AgR,** rel. Min. **NELSON JOBIM**).

Ademais, é assente o entendimento desta Casa no sentido de que *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

Ainda que assim não fosse, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.423-2 (706)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI
ADV.(A/S)	: PAULO JORGE PROCOPIO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA - QÜINQÜÊNIO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DIREITO LÍQÜIDO E CERTO - AUSÊNCIA. O servidor detentor de função pública não tem direito ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefício conferido pela legislação municipal apenas e tão-somente ao servidor titular de cargo efetivo, então aprovado em concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal." (fl. 59).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não foram opostos embargos de declaração.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito **(súmulas 282 e 356).**

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional local (Lei Municipal nº 2.786/92), de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta **(súmula 280).**

Ainda que superados estes óbices, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.836-0 (707)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ALFREDO DA ROCHA FILHO
ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do **verbete sumular 78**, segundo o qual *"a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos"*.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de não ser extensível a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei Estadual (RJ) nº 279/1979, atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, bem como de não ser possível sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares (**AI nº 639.625-AgR**, Rel. Min**. GILMAR MENDES**, DJ de 5.10.2007). Consta da ementa:

"Agravo regimental agravo de instrumento. 2. Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Tal decisão sustenta-se em dois sólidos fundamentos. O primeiro, baseado em parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido nas **Reclamações nºs 3.808 e 3.018** (ambas de relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**), é no sentido de ter a determinação do imediato pagamento da gratificação implicado *"(...) verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade"*. O segundo vem da **súmula 339**, que impossibilita ao Judiciário *"(...) aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica"*.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.796-8 (708)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
RECDO.(A/S)	: MARIA BEATRIZ CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual sobre a conversão de vencimentos dos servidores em URV.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, XIV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.304-1 (709)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MECÂNICA HIDRÁULICA DARLA LTDA
ADV.(A/S)	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.144-3 (710)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: AILTON SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a)* de acórdão de Tribunal de Justiça em que se alega a violação do disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A alegação de ofensa ao disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

No que toca ao pretendido reconhecimento de ofensa ao ato jurídico perfeito, releva notar que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional, de sorte que a afronta à Constituição, se existente, seria reflexa.

Ademais, para que se conclua pela plena validade das cláusulas declaradas nulas pelo acórdão, necessário se faz reexaminá-las, expediente a que não se presta a via extraordinária, conforme dita a Súmula 454.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.462-1 (711)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: LEONARDO PRETTO FLORES
RECDO.(A/S)	: IRACY MENDES SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGERIO SANTOS CORREIA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a Fundação de Seguridade Social - GEAP for interessada como autora, ré, assistente ou oponente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, em especial para discutir a natureza jurídica da recorrente, necessária se faz a interpretação de seu estatuto e a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.874-0 (712)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
RECDO.(A/S)	: AARON HIRSH FAYFMAN
ADV.(A/S)	: ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Inviável o recurso.

No que toca à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.9.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Por fim, esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.101-5 (713)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S)	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou a ação rescisória, nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº. 9.630, DE 1998. MP 1415/96 E MP 1463/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS.

Em face da ausência de reedição da Medida Provisória nº. 1463-25, de 1998, no tocante à disposição que estendera aos inativos a incidência da contribuição previdenciária, operou-se desconstituição retroativa da norma, desde a sua edição originária, restando sem base legal a cobrança da exação desde a sua instituição.

Desta forma, em inexistindo suporte legal da contribuição atacada, não poderia a Lei nº. 9.630/98 estabelecer uma 'isenção' de valores não recolhidos anteriormente.

(...)" (fl. 288v.)

A Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 62, parágrafo único (com redação anterior à EC nº. 32/01), da Constituição. Sustenta, em síntese, que *'impõe-se a reforma da decisão guerreada, a fim de que seja reconhecida a eficácia das Medidas Provisórias reeditadas* [n. 1.415/98 e n. 1.463/98], *bem assim para que reste assentado que a isenção trazida pela Lei n. 9.630/98 não autoriza a devolução das parcelas já descontadas dos proventos dos autores porquanto expressamente convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.646-47, de 24 de março de 1998'*.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

É jurisprudência assente nesse Supremo Tribunal que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/98, foi retirada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98, não sendo reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde sua origem. Nesse sentido:

"Com a superveniência da Lei nº 9.630/98 - que, em tema de contribuição previdenciária, concedeu isenção ao servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, além de haver estendido esse mesmo benefício às contribuições não descontadas na época própria (art. 1º, parágrafo único) - ficou prejudicado o julgamento do presente recurso extraordinário (Pet 1.329-AgR/PE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 229.994-AgR/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 234.290/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 249.100/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), inclusive no ponto em que a União Federal sustenta a tese da irrepetibilidade dos valores efetivamente já recolhidos. Cabe referir, nesse sentido, o julgamento emanado da Colenda Primeira Turma deste Tribunal, que, ao julgar o RE 234.347/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: 'Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derrogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim, desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder-se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado.' (RE 234.347/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Esse entendimento jurisprudencial assenta-se na relevantíssima circunstância de que, por não mais haver sido reeditado, pela MP nº 1.463-25, de 28/04/98, o art. 7º da MP nº 1.415, de 19/04/96, cessou, de pleno direito, com eficácia "ex tunc" - desconstitutiva, portanto, da necessária base jurídica que legitimava a cobrança da contribuição previdenciária em referência - a possibilidade jurídica de reter-se aquilo que, com fundamento no mencionado preceito normativo (MP nº 1.415/96, art. 7º), já havia sido compulsoriamente descontado dos proventos dos servidores inativos e das pensões devidas aos seus dependentes. Isso significa, portanto, que se revela plenamente aplicável à espécie o postulado segundo o qual "sublata causa, tollitur effectus". Sendo assim, considerando que esse entendimento reflete a

orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame do tema ora em análise (AI 470.240/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AI 489.970/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 387.099/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e tendo em vista que se registrou, no caso, a ocorrência de fato juridicamente relevante, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda superveniente de objeto." (RE 494.973, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.8.2006)

E ainda:

"Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem." (RE 447.526-AgR, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 07.04.2006)

"RECURSO. Extraordinário. Prejudicialidade. Servidor Público inativo. Contribuição Previdencial. MP nº 1.415/96. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (RE 228.367-AgR, Min. Rel. Cezar Peluso, DJ 25.11.2005)

3. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.271-2 (714)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO REINEKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO CALVET NEVES
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Em 23/4/2007, proferi despacho para intimar a recorrente quanto à subsistência de seu interesse no julgamento do presente recurso extraordinário.

A Secretaria informa, à fl. 705, que não houve manifestação da parte à referida determinação.

Assim, tendo em vista a petição de fl. 692, subscrita por advogado legalmente constituído, verifico a superveniente perda de objeto da lide.

Isso posto, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.055-3 (715)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
ADV.(A/S)	: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A abertura de novo concurso caracteriza-se como ato concreto de recusa dos candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se, com a publicação do respectivo edital, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança no qual se alega preterição.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 172)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º e 37, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ocorre que o recorrente não interpôs, em momento oportuno, recurso extraordinário com o fito de impugnar as questões constitucionais surgidas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vindo a suscitar tais questões apenas por ocasião do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia reacender o debate das questões constitucionais já preclusas.

É como bem acentuou, em caso análogo, o parecer do representante do Ministério Público, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas (fls. 251/252), no **RE nº 235273**, Min. Rel. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05.04.2006:

"O recurso não merece prosperar, mostrando-se evidente que a tentativa de acesso a esse Colendo Tribunal é totalmente inoportuna, visto que, se alguma ofensa aos arts. 5º,, incisos II e XXXVI, e 109, I, da CF/88 estivesse eventualmente configurada, ela teria sido perpetrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, de resto e em momento algum, tampouco vulnerou o art. 93, IX, da mesma Carta Magna), caso em que os ora recorrentes, na mesma ocasião além do recurso especial, também deveriam ter interposto recurso extraordinário, conforme interativa jurisprudência desse Pretório Excelso, de que serve de exemplo bastante o aresto prolatado no AgRg nº 139.013-BA (Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 25.03.94, pág. 6.013), assim ementado:

"EMENTA: Agravo regimental. Recurso extraordinário contra acórdão que julgou recurso especial. Questão constitucional suscitada, perante o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração.

- Está preclusa a questão constitucional que poderia ter sido suscitada perante o Tribunal local, e não o foi, para dar margem a interposição do recurso extraordinário concomitantemente com a do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento (sic) do presente recurso extraordinário."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.245-9 (716)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA
ADV.(A/S)	: OLIVIO ALVES JUNIOR

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.269-6 (717)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
RECDO.(A/S)	: ANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A abertura de novo concurso caracteriza-se como ato concreto de recusa dos candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se, com a publicação do respectivo edital, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança no qual se alega preterição.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 172)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º e 37, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ocorre que o recorrente não interpôs, em momento oportuno, recurso extraordinário com o fito de impugnar as questões constitucionais surgidas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vindo a suscitar tais questões apenas por ocasião do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia reacender o debate das questões constitucionais já preclusas.

É como bem acentuou, em caso análogo, o parecer do representante do Ministério Público, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas (fls. 251/252), no **RE nº 235273**, Min. Rel. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05.04.2006:

"O recurso não merece prosperar, mostrando-se evidente que a tentativa de acesso a esse Colendo Tribunal é totalmente inoportuna, visto que, se alguma ofensa aos arts. 5º,, incisos II e XXXVI, e 109, I, da CF/88 estivesse eventualmente configurada, ela teria sido perpetrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, de resto e em momento algum, tampouco vulnerou o art. 93, IX, da mesma Carta Magna), caso em que os ora recorrentes, na mesma ocasião além do recurso especial, também deveriam ter interposto recurso extraordinário, conforme interativa jurisprudência desse Pretório Excelso, de que serve de exemplo bastante o aresto prolatado no AgRg nº 139.013-BA (Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 25.03.94, pág. 6.013), assim ementado:

"EMENTA: Agravo regimental. Recurso extraordinário contra acórdão que julgou recurso especial. Questão constitucional suscitada, perante o Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração.

- Está preclusa a questão constitucional que poderia ter sido suscitada perante o Tribunal local, e não o foi, para dar margem a interposição do recurso extraordinário concomitantemente com a do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento (sic) do presente recurso extraordinário."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.621-7 (718)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CECÍLIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PENSÃO - LIMITE - ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A matéria de fundo constante do recurso extraordinário está pacificada no âmbito desta Corte (Mandados de Injunção nºs 211, 263, 257 e 274), restando decidido que o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal assegura a pensão em valor correspondente à totalidade do que percebido pelo servidor falecido, quer a título de vencimentos, quer de proventos.

O texto constitucional mostra-se, até mesmo, redundante, no que revela que a pensão deve corresponder "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ...". Por isso mesmo, descabe cogitar da exclusão desta ou daquela parcela, pouco importando quer a roupagem que possua, quer a destinação que lhe é própria. O que cumpre indagar é se o servidor falecido a recebia. Mostrando-se afirmativa a resposta, não há como excluí-la dos cálculos da pensão, a menos que se coloque em plano secundário a norma de regência:

O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior (§ 5º do artigo 40 da Constituição Federal na redação primitiva).

A referência ao preceito do parágrafo anterior não implica o esvaziamento do direito. Ao contrário, revela que este pode vir a ser acrescido mediante a extensão de benefício outorgado, após o falecimento e, portanto, a aquisição do direito à pensão, ao servidor. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar dupla perda, a sentimental e a financeira, pelo dependente, cujo sustento decorria do que percebido pelo servidor.

Registro que o tema atinente à ilegitimidade passiva da empresa recorrente não foi enfrentado pela Corte de origem, padecendo o recurso da ausência de prequestionamento.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.056-2 (719)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: BERNARDINO SANTOS ZAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DANIEL MARTINS
ADV.(A/S)	: GERALDO TEIXEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº. 182 DO STJ. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

2. Os Agravantes não atacaram, na sua petição de agravo de instrumento, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual se impôs a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (fl. 167)

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, alegam violação ao disposto no art. 93, IX e 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A decisão impugnada, porém, cuida do indeferimento de **recurso especial** sob o fundamento de estar destituído de requisito de admissibilidade. Dissentir desse juízo, como é óbvio, exigiria reexame prévio de certo fato à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Outrossim, não compete a esta Corte reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa. É o que se vê à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento." (**AI 420.162-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 09.05.2003. No mesmo sentido: o **AI 352.771-AgR**, 2ª Turma, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 23.08.2002 e o **AI 338.026-AgR**, 1ª Turma, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ 27.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.195-0 (720)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CABANHA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADIS VITORIA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI N. 38.982, DE 1998: DISPENSA DAS MULTAS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

A melhor interpretação que se há de dar aos textos constantes da cláusula primeira do Convênio 96/98 e do artigo 1º do decreto estadual 38.892/98 é de que a expressão ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, que lá está entre vírgulas, se reporta aos montante principal do crédito tributário, compreendendo efetiva remissão parcial ao propósito de, nos termos do artigo 172, II, do CTN, atenuar os efeitos de erro escusável do sujeito passivo, decorrente da insegurança jurídica que grassou por certo tempo no que respeita à espécie tributária e seu fato gerador." (fl. 337)

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, § 6º e 155, inc. XII, alínea *g*, da Constituição da República.

Argumenta que "*na medida em que determinou a dispensa de pagamento de ICMS (valor correspondente à sua atualização monetária) sem lei estadual - no* sentido estrito - *que assim o determinasse, decidindo através de mera interpretação extensiva de Decreto do Poder Executivo, o aresto hostilizado violou, frontalmente, o* preceito fundamental *inserto no artigo 150, § 6º, e 155 XII g da Carta da República*" (fl. 379, grifos no original).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO" (AI 573.652-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.972-7 (721)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.067-9 (722)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
RECDO.(A/S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.213-2 (723)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA MARIA DA SILVA BRITO
RECDO.(A/S)	: PECAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CHINDLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública.

2. Inviável o recurso.

A Taxa de Iluminação Pública, o Plenário da Corte também já a reputou inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por *"ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais"* (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.5.99).

Já, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário teve-a, de igual modo, por indevida, pelo fato de que o *"referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações"* (**RE nº 206.777**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.4.99).

Por fim, esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.276-1 (724)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: TRÂNSITO LIVRE TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: ADIR JOÃO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.676-1 (725)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: ANERITA DOS SANTOS MATINHA
ADV.(A/S)	: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência de prévia interposição de requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pleitear a concessão de benefício previdenciário.

2. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP afirmou que "a parte autora, antes de vir a juízo, não realizou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Digo isto, na medida em que há necessidade da demandante, antes de procurar o Juizado Especial Federal, obter na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, ausência esta, que entendo caracterizada após o prazo de 60 (sessenta) dais da data do protocolo" [fls. 111/112].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal decidiu que "[n]ão há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior" [AI n. 525.766, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.3.07].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o Juizado Especial Federal de Osasco/SP aprecie o direito da recorrente à percepção da pensão por morte.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.699-1 (726)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DANIELE CHAMMA CANDIDO
RECDO.(A/S)	: ENEIDA MARIA TERRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - RECÁLCULO DOS REAJUSTES RELATIVOS AOS MESES DE OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1.994.

OUTUBRO/94 (19,05%) E DEZEMBRO/94 (44,07%), abatendo-se os valores erroneamente concedidos administrativamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sua aplicabilidade é de rigor.

JUROS DE MORA - Devidos no percentual de 12% ao ano, a incidir a partir da citação.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - INVERSÃO. Honorários firmados em 10% sobre o valor da condenação.

DERAM PROVIMENTO, PARCIAL, AO RECURSO." (fl. 205).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com fundamento no artigo 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, 37, *caput*, e 169 da Constituição Federal, bem como ao art. 38, do Dispositivo Transitório.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ainda que assim não fosse, o aresto recorrido encontra fundamentação na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Esta Corte já decidiu nessa mesma linha. Cite-se, a título de exemplo, o **AI nº 591.724-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 8.9.2006:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PORTARIAS INTERSECRETARIAS NS. 256/94 E 261/94. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia relativa ao recálculo dos vencimentos de servidores públicos municipais, com fundamento nos índices fixados pelas Portarias Intersecretariais ns. 256/94 e 261/94 para os meses de outubro e dezembro de 1.994, se situa no âmbito infraconstitucional. 2. Eventual violação da Constituição do Brasil, se houvesse, seria indireta, a depender da prévia análise de matéria de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.311-3 (727)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S)	: ELOINA SOARES FARAL
ADV.(A/S)	: LILIAN PATRÍCIA FREITAS FANFA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.898-1 (728)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
ADV.(A/S)	: ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ SALES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABEL APARECIDA HOLM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.634-2 (729)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF
ADV.(A/S)	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** o recurso especial deduzido pelo ora recorrente, dele conheceu em parte, para, **nessa parte**, dar-lhe provimento.

Em conseqüência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **invalidou-se** o próprio acórdão objeto do **presente** recurso extraordinário.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição **deste** apelo extremo.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.314-4 (730)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: GRUPO RUDNICK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO IVAN BARICHELLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, verifico que o tema não foi objeto de debate e decisão pelo acórdão recorrido, nem foi suscitado nos embargos de declaração a ele opostos. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar a compensação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.554-6 (731)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MARIA DO CARMO VILLELA DA COSTA BRAGA
ADV.(A/S)	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Administrativo. Concurso público para fiscal de rendas do município. Regras editalícias que se apresentam sem ilegalidades. Regras claras e objetivas que eram de conhecimento de todos os candidatos. Ação objetivando questionar critério nele estabelecido, subordinando a correção de certa prova não só a habilitação, mas também ao posicionamento do candidato em prova antecedente. Legalidade do chamado critério de "nota de corte". Impossibilidade, ademais, da análise pelo judiciário dos critérios adotados pela banca examinadora, com relação as questões das provas e correção delas. Sentença de improcedência que se confirma.

Recurso improvido." (fl. 354)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ainda que assim não fosse, dissentir do aresto impugnado exigiria reexame prévio de norma subalterna, do edital do concurso e, ainda, dos fatos e da prova, a cuja luz decidiu o acórdão impugnado.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, para reavaliação de fatos perante a prova (**súmulas 279** e **280**).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.337-9 (732)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: METALCORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FÁBIO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando, assim, a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **REs nºs 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **357.950-RS**, **358.273-RS** e **390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 9.11.05. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege.*

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.498-7 (733)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MARCELO LUIZ DA SILVA LOPES
ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do **verbete sumular 78**, segundo o qual *"a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos"*.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de não ser extensível a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei Estadual (RJ) nº 279/1979, atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, bem como de não ser possível sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares (**AI nº 639.625-AgR**, Rel. Min**. GILMAR MENDES**, DJ de 5.10.2007). Consta da ementa:

"Agravo regimental agravo de instrumento. 2. Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Tal decisão sustenta-se em dois sólidos fundamentos. O primeiro, baseado em parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido nas **Reclamações nºs 3.808 e 3.018** (ambas de relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**), é no sentido de ter a determinação do imediato pagamento da gratificação implicado *"(...) verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade"*. O segundo vem da **súmula 339**, que impossibilita ao Judiciário *"(...) aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica"*.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.589-4 (734)

PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S)	: CÉLIO MEIRELES RAZÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Acre. Consta da ementa:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 12/92 E SUPRIMIDA PELA MP Nº 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. O servidor militar não tem direito adquirido à Gratificação de Atividade Militar - GAM criada pela Lei Delegada nº 12/92 e suprimida pela MP nº 2.131/2000, vez que essa, ao reestruturar a carreira funcional dos militares, importou em aumento de remuneração, não configurando, *ipso facto*, lesão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Recurso conhecido e improvido. (...)." (fl. 134).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 246 da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico. E, bem por isso, pretensões idênticas têm sido aqui desacolhidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do acórdão do **RMS nº 21.587,** Rel. Min. **MAURíCIO CORRÊA**, DJ de 11.04.97:

"MILITAR DA RESERVA E REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO NA FORMA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 728/69 E NA LEI Nº 5.787/72, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS DECRETOS-LEI NºS 1.824/80 E 1.901/81. APLICÁVEL, À ESPÉCIE, O DISPOSTO NA LEI Nº 8.237 E SEU NOVO CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais. 2. A tese de suporte ao pedido não é nova no âmbito desta Corte, que insistentemente tem entendido não caracterizar violação ao direito adquirido, quando lei superveniente cria situação diferente de remuneração, sobretudo no cálculo de adicionais. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente, para criar norma votada pelo Poder competente, além de ministrar perversa iniquidade ao estabelecer para os inativos situação remuneratória superior a de seus colegas da ativa. Recurso a que se nega provimento."

3. Do exposto,com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.809-5 (735)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: JORGE LUIZ ALFAIA DOS REIS
ADV.(A/S)	: NEIDE MACIEL CORDEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do **verbete sumular 78**, segundo o qual *"a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos"*.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao art. 37, X, e, por conseguinte, ao princípio da isonomia.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, não exauridas as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de não ser extensível a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei Estadual (RJ) nº 279/1979, atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, bem como de não ser possível sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares (**AI nº 639.625-AgR**, Rel. Min**. GILMAR MENDES**, DJ de 5.10.2007). Consta da ementa:

"Agravo regimental agravo de instrumento. 2. Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Tal decisão sustenta-se em dois sólidos fundamentos. O primeiro, baseado em parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido nas **Reclamações nºs 3.808 e 3.018** (ambas de relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**), é no sentido de ter a determinação do imediato pagamento da gratificação implicado *"(...) verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade"*. O segundo vem da **súmula 339**, que impossibilita ao Judiciário *"(...) aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica"*.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.844-3 (736)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: DANIEL ANTUNES LESSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do **verbete sumular 78**, segundo o qual *"a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos"*.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 37, *caput*, e 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de não ser extensível a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei Estadual (RJ) nº 279/1979, atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, bem como de não ser possível sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares (**AI nº 639.625-AgR**, Rel. Min**. GILMAR MENDES**, DJ de 5.10.2007). Consta da ementa:

"Agravo regimental agravo de instrumento. 2. Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Tal decisão sustenta-se em dois sólidos fundamentos. O primeiro, baseado em parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido nas **Reclamações nºs 3.808 e 3.018** (ambas de relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**), é no sentido de ter a determinação do imediato pagamento da gratificação implicado *"(...) verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade"*. O segundo vem da **súmula 339**, que impossibilita ao Judiciário *"(...) aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica"*.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.091-0 (737)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO
RECDO.(A/S) : DE CARLI MADEIRAS - PIONEIRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO NASSER SICUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão segundo o qual a prestação de serviços de transporte terrestre interestadual de mercadoria destinada à exportação está fora do campo de incidência do ICMS.

Alega-se violação ao art. 155, § 2º, IV, X, *a*, da Carta Magna.

O acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte firmada no julgamento do RE-AgR 340.855, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 4.10.2002, cuja ementa assim dispõe:

"É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a imunidade prevista no artigo 155, § 2º, "a" da Constituição Federal, excludente da incidência do ICMS às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação.

Agravo regimental desprovido."

No mesmo sentido, monocraticamente, os AIs 429.748, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 13.8.2003; 389.017, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 2.6.2003; 431.108, Rel. Celso de Mello, *DJ* 25.4.2003; e 431.036, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 8.4.2003.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.980-1 (738)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WAGNER JORGE LONGANO GALESKAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, que tem por objeto o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"'... Recurso ex officio e Apelação Cível. Servidores públicos estaduais. Policiais Militares. Alegação de que o STF posicionou-se contrário à adoção do salário-mínimo como indexador do adicional de insalubridade. Pretensão de que o percentual do adicional incida sobre o total dos vencimentos. Ação julgada procedente na origem. Inadmissibilidade. Entendimento da Corte Suprema que não corresponde à assertiva, pois admite a utilização do salário mínimo como base de incidência do percentual do referido adicional. Recursos providos. - 'A Constituição Federal veda apenas a utilização do salário mínimo como fator de atualização ou correção (art. 7º, IV). Contudo, conforme precedentes da Suprema Corte, pode ser utilizada como base de incidência do adicional de insalubridade concedido aos servidores públicos'.

3. Em razão do exposto, dão provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado, para que a ação seja julgada improcedente, inventendo-se os ônus da sucumbência.'..." (fl. 181).

2. Os Recorrentes afirmam, basicamente, que a decisão recorrida teria afrontado o art. 7, inc. IV e XXIII, da Constituição da República, pois *"... se a própria Constituição Federal no artigo 7º, XXIII (citado pela Constituição Estadual), ao dispor acerca do adicional de insalubridade invoca em seu teor o conceito de 'remuneração' para qualificar o benefício pago e condições insalubres, penosas ou perigosas, não há mais nada a ser discutido acerca do tema, restando provado que o percentual do benefício (10, 20 ou 40%) deve ser aplicado à remuneração total do servidor, jamais ser vinculado a um valor pré-determinado, como vem sendo feito pela legislação infraconstitucional estadual (Lei nº. 432/85)."* (fl. 209).

Asseveram que *"... parte da Lei Complementar Estadual nº. 432/85 foi derrogada, e, sendo assim, o* adicional de insalubridade *deve incidir sobre toda a remuneração dos servidores, não sobre o salário, muito menos sobre o salário mínimo, eis que a Constituição da República indicou a base de cálculo (...) a remuneração."* (fl. 210).

Requerem:

"*... que, ao* ***DAR PROVIMENTO*** *ao presente recurso, declare o desrespeito ao artigo 7º, inciso IV e XXIII, da Constituição Federal, condenando a Recorrida na obrigação de fazer consistente em utilizar como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor total da* ***remuneração*** *recebida pelos RECORRENTES, entendido como valor total o somatório do padrão, e todas as vantagens pagas.*

Pede-se, que a Recorrida seja condenada pagar as diferenças verificadas nos últimos cinco anos, entre o que os Recorrentes receberam a título de adicional de insalubridade *e que deveriam ter recebido com a base de incidência sobre toda a remuneração percebida de mês em mês, sem nenhuma exceção, além de todas as outras vantagens legais"* (fl. 214, grifos no original).

Suscitam, ainda, preliminar na qual defendem a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que os Recorrentes foram intimados do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence

4. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a sua orientação jurisprudencial predominante no sentido de que ofende o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República a vinculação do valor fixado para pagamento do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Neste sentido, por exemplo: AI 579.311 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 221.234 - Rel. Min. Marco Aurélio; AI n. 233.271 - Agr. Reg. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 208.684 - Rel. Min. Moreira Alves; AI n. 271.752-Agr. Reg-ED, Rel. Min. Nelson Jobim.

É a ementa que se iguala a muitas outras a cuidar da matéria:

"*Adicional de Insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida, pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição*" (AI N. 236.396 - Rel. o Min. Sepúlveda Pertence).

A atualizada jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de ser indevida a vinculação do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade e, ainda, menos, à remuneração, como pretendem os Recorrentes.

Na espécie, embora a decisão recorrida tenha se fundamentado em precedente deste Supremo Tribunal Federal que, hoje, está ultrapassado, há de se manter a decisão proferida porque, nesse ponto, o Recorrido não apresentou impugnação e, portanto, a matéria encontra-se preclusa.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 21, parágrafo único do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.026-5 (739)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : NET ANÁPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL PANDOLFO
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que, apreciando medida liminar nas **ADIs nºs 2.556** e **2.568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 9.10.2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com *"inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)"*, nos termos do voto do eminente relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada apenas em face do art. 150, III, **b,** da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.290-0 (740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do **verbete sumular 78**, segundo o qual *"a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos"*.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao art. 37, X, e, por conseguinte, ao princípio da isonomia.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, não exauridas as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

Ainda que assim não fosse, a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de não ser extensível a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei Estadual (RJ) nº 279/1979, atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, bem como de não ser possível sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares (**AI nº 639.625-AgR**, Rel. Min**. GILMAR MENDES**, DJ de 5.10.2007). Consta da ementa:

"Agravo regimental agravo de instrumento. 2. Gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Extensão a militar de outra patente. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Tal decisão sustenta-se em dois sólidos fundamentos. O primeiro, baseado em parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido nas **Reclamações nºs 3.808 e 3.018** (ambas de relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**), é no sentido de ter a determinação do imediato pagamento da gratificação implicado *"(...) verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade"*. O segundo vem da **súmula 339**, que impossibilita ao Judiciário *"(...) aumentar vencimento de servidor sob o fundamento de isonomia em face de inexistência de norma legal específica"*.

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.772-3 (741)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA
RECDO.(A/S) : SUZANA SÍLVIA FREIRE DE SOUSA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Esse entendimento do Plenário tem sido observado, a exemplo dos seguintes julgados: AI 478.425-AgR, 2ª T., Min. Ellen Gracie, *DJ* 03.02.2006 e AI 482.126-EDAgR, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, *DJ* 20.10.2006, de cujo acórdão transcrevo a ementa:

"*Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial.*"

Improcede também a pretensão de compensação do aludido percentual com eventuais reajustes posteriormente concedidos, visto que tais reajustes ulteriores não têm o condão de corrigir falha na aplicação dos critérios de conversão da moeda. Nesse sentido, destaco a decisão da Primeira Turma no AI 648300-Agr, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 10.08.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades

reais de valor (URVs) independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes. III - A existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão. IV - Agravo regimental improvido."

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.408-8 (742)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES PROSDÓCIMO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JONAS BORGES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 175.590)

Junte-se.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 928.500. E assim o fez para autorizar a subida do recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo sob exame.

Nessa contextura, determino a remessa dos autos àquela Corte Superior, para julgamento do referido recurso especial. O que faço com base no art. 543 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.095-9 (743)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que concedeu, parcialmente, a ordem em mandado de segurança, para manter determinação judicial de realização de justificação administrativa, com base no art. 108 da Lei nº 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de atividade rural em regime de economia familiar exercida por trabalhador que pleiteia concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, violação aos arts. 2º e 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Requer seja declarada insubsistente a ordem tida por ilegal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado esse óbice, quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a orientação desta Corte, que, no julgamento do **RE nº 170.782** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 2.6.2000), assim decidiu:

"(...)

- A única questão constitucional prequestionada foi a da alegada ofensa ao princípio da separação de Poderes.

- Inexistência dessa violação, porquanto, no caso, o Poder Judiciário, por ter considerado o ato da Administração como ilegal e abusivo, fundamentando essa conclusão, se limitou a situar-se no terreno de sua competência.- Recurso extraordinário não conhecido".

No que tange ao art. 5º, LIV, observo que suposta violação à garantia constitucional do devido processo legal configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.226-9 (744)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: SERGIO PIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, que tem por objeto o seguinte julgado da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Servidor Público - Adicional de insalubridade -Utilização do salário mínimo como base de cálculo do benefício - Admissibilidade - O cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 432/85 não ofende ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal - Precedentes do STF - Recurso não provido." (fl. 158).

2. Os Recorrentes afirmam, basicamente, que a decisão recorrida teria afrontado o art. 7, inc. IV e XXIII, da Constituição da República, pois *"... se a própria Constituição Federal no artigo 7º, XXIII (citado pela Constituição Estadual), ao dispor acerca do adicional de insalubridade invoca em seu teor o conceito de 'remuneração' para qualificar o benefício pago e condições insalubres, penosas ou perigosas, não há mais nada a ser discutido acerca do tema, restando provado que o percentual do benefício (10, 20 ou 40%) deve ser aplicado à remuneração total do servidor, jamais ser vinculado a um valor pré-determinado, como vem sendo feito pela legislação infraconstitucional estadual (Lei nº. 432/85)."* (fl. 174).

Asseveram que *"... parte da Lei Complementar Estadual nº. 432/85 foi derrogada, e, sendo assim, o* adicional de insalubridade *deve incidir sobre toda a remuneração dos servidores, não sobre o salário, muito menos sobre o salário mínimo, eis que a Constituição da República indicou a base de cálculo (...) a remuneração."* (fl. 180).

Requerem:

"*... que, ao* ***DAR PROVIMENTO*** *ao presente recurso, declare o desrespeito ao artigo 7º, inciso IV e XXIII, da Constituição Federal, condenando a Recorrida na obrigação de fazer consistente em utilizar como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor total da* ***remuneração*** *recebida pelos RECORRENTES, entendido como valor total o somatório do padrão, e todas as vantagens pagas.*

Pede-se, que a Recorrida seja condenada pagar as diferenças verificadas nos últimos cinco anos, entre o que os Recorrentes receberam a título de adicional de insalubridade *e que deveriam ter recebido com a base de incidência sobre toda a remuneração percebida de mês em mês, sem nenhuma exceção, além de todas as outras vantagens legais"* (fl. 183, grifos no original).

Suscitam, ainda, preliminar na qual defendem a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que os Recorrentes foram intimados do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a sua orientação jurisprudencial predominante no sentido de que ofende o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República a vinculação do valor fixado para pagamento do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Neste sentido, por exemplo: AI 579.311 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 221.234 - Rel. Min. Marco Aurélio; AI n. 233.271 - Agr. Reg. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE n. 208.684 - Rel. Min. Moreira Alves; AI n. 271.752-Agr. Reg-ED, Rel. Min. Nelson Jobim.

É a ementa que se iguala a muitas outras a cuidar da matéria:

"*Adicional de Insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida, pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição*" (AI N. 236.396 - Rel. o Min. Sepúlveda Pertence).

A atualizada jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de ser indevida a vinculação do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade e, ainda, menos, à remuneração, como pretendem os Recorrentes.

Na espécie, embora a decisão recorrida tenha se fundamentado em precedente deste Supremo Tribunal Federal que, hoje, está ultrapassado, há de se manter a decisão proferida porque, nesse ponto, o Recorrido não apresentou impugnação e, portanto, a matéria encontra-se preclusa.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 21, parágrafo único do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.717-2 (745)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ÁLVARO DE AGUIAR CASTRO
ADV.(A/S)	: SUELY COE CHAGAS PIRES
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inaplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos art. 5º, XXXV, da Constituição Federal

2. Inconsistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827** e **415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.155-2 (746)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S)	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (**RTJ** 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).***

Norma constitucional *que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.*

Mora *que, no caso, se tem por verificada,* ***quanto à observância do preceito constitucional****, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.*

Não se compreende*, a providência,* ***nas atribuições*** *de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo,* ***não havendo cogitar****, por isso, da aplicação, no caso,* ***da norma*** *do art. 103, § 2º, 'in fine',* ***que prevê*** *a fixação de prazo para o mister.*

Procedência ***parcial*** *da ação.*" (**grifei**)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao **presente** recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

As custas processuais **e** a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.331-8 (747)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: KÁTIA MARIA RAYMUNDO ESTEFANO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827** e **415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.475-6 (748)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S)	: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que afastou a aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova interpretação ao art. 168, I, do CTN, em razão de considerar a aplicação retroativa do dispositivo legal (art. 4º) ofensiva aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da coisa julgada e do direito adquirido.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 97 da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma sob argumento de aplicação de outros critérios extraídos do texto constitucional, conforme se pode verificar à seguinte ementa exemplar:

"Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (**RE nº 240.096**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.99).

O acórdão recorrido, ao decidir pela não incidência do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, violou o disposto no art. 97 da Constituição Federal, de modo que se torna necessário o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja pronunciamento acerca da alegada inconstitucionalidade por seu Órgão Especial (nesse sentido: **RE nº 490.531**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.9.2006, e **RE nº 485.988-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 9.2.2007).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para que, cassado o acórdão recorrido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca da questão de constitucionalidade do citado dispositivo legal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.006-9 (749)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou o direito de menor portadora de "deficiência intelectual e síndrome convulsiva" à inserção em programa municipal de transporte especializado denominado ATENDE.

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação aos artigos 2º, 5º, I, e 30, da Constituição Federal, pois o tribunal de origem invadiu a competência da administração municipal ao desconsiderar o critério uniforme e objetivo adotado com vistas à garantia de tratamento isonômico, consistente na observância da ordem cronológica das inscrições dos que estão em igual situação de dependência financeira e do transporte especializado e análise das condições pessoas do deficiente menor.

Não foram opostos embargos de declaração.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ainda que assim não fosse, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.536-2 (750)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECDO.(A/S)	: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.444-2 (751)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: EDVINO WAGNER
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, incisos XXII, XXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração não foram opostos para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.460-4 (752)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S)	: MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LIGIA MARIA NOGARETTI PIBERNAT
ADV.(A/S)	: LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, em 9/10/07, na petição n° 163.885.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.739-5 (753)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SANDRO GUILHERME MERCKLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Os acordos firmados na via administrativa entre os litigantes de ação judicial e a CEF, na forma da LC nº 110/01, não tem validade e eficácia perante o Judiciário, por não terem sido observados os requisitos legais" (fl. 629).

Opostos embargos de declaração (fls. 631 a 633), foram improvidos (fls. 636 a 638).

Alega a recorrente violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acordo firmado com os ora recorridos através de termo de adesão, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/01, é ato jurídico perfeito, que somente "*poderia ser invalidado se a própria lei complementar fosse declarada inconstitucional*" (fl. 668), o que não ocorreu.

Sem contra-razões (fl. 680), o recurso extraordinário (fls. 662 a 676), foi admitido (fl. 682).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 691), deu parcial provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para considerar válido e eficaz o acordo celebrado entre as partes, nestes termos:

(...)

"3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 687).

Mais a frente, concluiu o Relator que, *"Assim, amparado nos precedestes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos"* (fl. 689).

Decido.

Como visto, o recurso especial da Caixa Econômica Federal foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça na parte em que coincide com o pedido formulado no recurso extraordinário. Destarte, julgado válido e eficaz pelo STJ o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, fica prejudicado o apelo extremo que cuida, tão-somente, dessa questão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.757-3 (754)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ADÃO FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Recursos extraordinários interpostos pela Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul e pela União. Alegam violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. O primeiro recurso extraordinário não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo segundo recorrente --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 18.10.06 [certidão de fl. 85]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 31.7.06, sem posterior ratificação.

5. Este Tribunal fixou orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, o AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; o AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03.

6. No que respeita o recurso extraordinário da União, este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

7. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

8. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Não conheço do recurso da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul e nego seguimento ao recurso da União com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.805-7 (755)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S)	: MARIO JONAS FERNANDES
RECDO.(A/S)	: MARIA ELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Esse órgão manteve sentença que provera parcialmente o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, consistente na redução do benefício de pensão por morte da autora, viúva de ex-magistrado, ora Recorrida.

Constatou-se que o óbito do instituidor da pensão ocorrera na vigência da emenda constitucional n. 41, de 2003, que deu redação ao art. 40, § 7º, da Constituição da República, o qual prevê um teto aos benefícios previdenciários. Dessa forma, decidiu-se que o valor da pensão deveria ser correspondente a esse limite máximo somado a 70% da diferença entre o valor total dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, incluídas as vantagens pessoais, e o limite máximo constitucional.

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não teria respeitado o teto previsto pelo art. 40, § 7º, inc. I e II, da Constituição da República.

Afirma que *"(...) existindo pensionistas cujo os benefícios ultrapassam o limite estipulado (R$ 2.668,15 mais 70%) e o teto (judiciário - R$ 17.251,45), outra alternativa inexiste, a não ser a de se cumprir a norma constitucional vigente, procedendo-se a redução ao valor que hoje corresponde a 90,25% do subsídio mensal fixado por lei federal para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 202).

Requer o provimento do recurso, para que incida o teto constitucional, o qual não teria sido observado na decisão recorrida.

3. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.123-6 (756)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: RODRIGO DO PRADO ZANONI
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Rodrigo do Prado Zanoni interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Colégio Recursal da 29ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo - Dracena, assim fundamentado:

"A matéria é pacífica, a desmerecer maiores fundamentações.

Assim, mantenho a r. sentença de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fazendo remissão à decisão monocrática agravada, da minha própria lavra, na qual decido pela legalidade da cobrança da assinatura mensal pelas empresas de telefonia, nos termos da Súmula 22 do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo" (fl. 98).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 145, inciso II, 170, **caput** e inciso V, e 175, inciso II, da Constituição Federal, sustentando ser inconstitucional a cobrança da tarifa assinatura básica de telefonia efetuada pela ora recorrida.

Contra arrazoado (fls. 111 a 117), o recurso extraordinário (fls. 101 a 108) foi admitido (fls. 119).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

O acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.305-1 (757)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FABIANO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que desconsiderou o termo de adesão firmado nos termos da LC nº 110/2001 e determinou o prosseguimento do processo de execução contra a Caixa Econômica Federal.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 49).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Consistente o recurso.

O Plenário desta Corte assentou, aliás, com voto declarado nosso, orientação de que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) a decisão que, independentemente das características do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo celebrado nos termos da Lei nº 110, de 2001 (**RE n° 418.918-RJ**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Pleno, DJ de 30.3.2005).

O precedente é de todo aplicável ao caso, a despeito de tratar-se, agora, de transação posterior à sentença de conhecimento. É que o acordo foi celebrado nos estritos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e não se verifica, no quadro fático formado no juízo *a quo*, nenhuma das circunstâncias aptas a desconstituir a avença.

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos deduzidos no precedente referido e, valendo-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão, extinguindo a execução. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.360-3 (758)

PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RECDO.(A/S)	: SOCIEDADE ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.366-2 (759)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: CENTRO CLÍNICO RAIO SOM LTDA
ADV.(A/S)	: ULISSES ANDRÉ JUNG

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.607-9/SC - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/04 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 559.607-9/SC, por mim suscitada, considerado o reconhecimento da repercussão geral do tema envolvido, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em face do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos que tratem da referida matéria.

2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e ante o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.637-8 (760)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S)	: ALOYSIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.653-0 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
RECDO.(A/S) : ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES
ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES FARIAS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 102 a 108), foram parcialmente acolhidos "*para sanar omissão relativa à prescrição qüinqüenal*" (fls. 111 a 118).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, **caput**, incisos I, II, e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 147), o recurso extraordinário (fls. 129 a 143) foi admitido (fls. 151/152).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário para determinar que "*deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência*" (fl. 162).

Decido.

Como visto, o recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi conhecido e provido pelo STJ, implicando a improcedência do pedido de majoração do benefício da autora. Destarte, sendo essa a única questão tratada no recurso extraordinário, fica prejudicado o apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.106-1 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISMAR SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Cadastro - Estando o débito em discussão judicial, tão-só após o trânsito em julgado da demanda é que poderá ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e Outros) - A inscrição do nome dos devedores no SERASA, sem notificação, fere princípios constitucionais do "due process of law" e da ampla defesa" (art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LVII da CF) - Recurso provido (fl.144).

O recorrente, com fundamento no art. 102, II, **a,** alega violação ao disposto no art. 5º, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

2. Inamissível o recurso.

É que o acórdão impugnado, além da matéria constitucional, decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

É de salientar que ao recurso especial, foi negado seguimento pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz das prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável, perante o teor das **súmulas 279** e **454**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.156-8 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CLUBE PEQUENINOS DO JOCKEY
ADV.(A/S) : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RECDO.(A/S) : PRADA SPORTS & MARKETING S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA: Ação de cobrança cumulada com danos morais - Julgamento antecipado - Admissibilidade - Prova documental suficiente para o exame da matéria trazida a debate - Preliminar afastada.

CONTRATO - Convite para participação em torneio de futebol - Desistência da inscrição após informação de cancelamento dos jogos numa das cidades anteriormente indicada - Demora na comunicação da desistência - Caracterização de mútuo descumprimento contratual - Restituição do valor da inscrição indevida - Não configuração de dano moral indenizável - Ação e reconvenção improcedentes - Sucumbência recíproca - Apelação parcialmente provida" (fl. 203).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 80).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg,** Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985**, RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado esse óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Código Civil Brasileiro), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário -, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.302-1 (764)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JULIANA BATALHA CAVALCANTI BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidora federal indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.501-6 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENEROSO BUONFIGLIO
ADV.(A/S) : GENEROSO BUONFIGLIO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, relativamente à situação anterior à EC 29/2000, julgou inválidas as cobranças do IPTU com alíquotas progressivas e das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e prevenção e extinção de incêndios, a qual é exigida conjuntamente com aquele imposto, incidindo sobre a mesma base de cálculo.

O acórdão recorrido recebeu a ementa seguinte (fl. 136):

"EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxas (conservação de vias, prevenção e extinção de incêndio, limpeza pública e coleta de lixo) - exercício de 1999 - Município de São Bernardo do Campo - Reexame necessário - Valor pretendido pela Municipalidade que não supera 60 salários mínimos - Incabível recurso oficial (art. 475, § 2º, CPC) - Alegada progressividade de alíquotas do imposto sem observância dos termos do art. 182, § 4º, II, da CF - Ocorrência - Exigência do IPTU indevida - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade em relação às taxas - Incompatibilidade com o disposto no art. 145, II, CF e art. 79 do CTN - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO E APELO DA EMBARGANTE PROVIDO."

2. Alega o Recorrente, em síntese, que teriam sido contrariados os arts. 145, § 1º e inc. II e 156, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

3. O tema já foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 153.771 (Pleno, DJ 5.9.97, Rel. Min. Moreira Alves), quando se decidiu, *verbis*:

*"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*

*- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extra fiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extra fiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.*

*- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."*

O entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge, pois, da jurisprudência deste Supremo Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à cobrança das mencionadas taxas, julgada inválida pelo Tribunal *a quo*, também não prospera o argumento do Recorrente, pois essa matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal em sentido diverso do que se pretende no presente recurso. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do RE 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, *qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte".*

5. Assim, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.575-0 (766)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA BORGES ABREU GAYENEZA
ADV.(A/S)	: TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO

DECISÃO

DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

I - Deve ser confirmada a sentença que fixa a indenização de imóvel desapropriado com base em laudo oficial, devidamente fundamentado, em especial se as partes tiverem acatado expressamente o valor atribuído ao bem em questão.

II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF na Medida Liminar da ADIn 2.332-2. No entanto, in casu, *sob pena de* reformatio in pejus, *deve ser mantida a condenação em 6% (seis por cento) ao ano, devidos na forma do art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41, na redação dada pela MP 2.183-56/01.*

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria se feito.

IV - A fixação de honorários advocatícios no percentual de 1% sobre diferença entre a condenação e o valor ofertado se afigura em harmonia com a legislação pertinente (§ 1º do art. 27 do DL 3.365/41, com redação dada pela MP 2.183-56/01).

V - A correção monetária deve incidir sobre o valor da indenização para que seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço.

VI - Remessa desprovida" (fl. 186).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*...o requisito da justa indenização diz respeito ao quantum a ser pago, e deve corresponder ao valor do bem no momento em que há a efetiva incorporação do referido bem ao patrimônio público, fato que ocorre de forma originária, com o decreto expropriatório*" (fl. 219).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicáveis ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 477.071-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28-04-2006).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.976-3 (767)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: MARIA SEVERINA DE PÁSCOA
ADV.(A/S)	: RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidora federal indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.005-2 (768)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELIAS BALTAZAR ROSAS LIMA
ADV.(A/S)	: LUCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no* caput, *nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do* caput, *dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.122-9 (769)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ANA PAULA DE BEM BITTENCOURT RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduaais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.652-2 (770)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: TRANSPORTE GERDANO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OSMY MUNIZ

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.699-9 (771)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ODELON CICERO DUDA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Odelon Cicero Duda, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 29ª Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXII; 145, inc. II; 170, *caput* e inc. V; e 175, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"***EMENTA:*** *PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.710-3 (772)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: EUNNY PERON MARTINS
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Eunny Peron Martins, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 29ª Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXII; 145, inc. II; 170, *caput* e inc. V; e 175, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"***EMENTA:*** *PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.744-8 (773)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ROBERTO BERMUDES CAEIRO
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu ao servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.854-1 (774)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARIA SALVINO BRASILINO ROCHA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Maria Salvino Brasilino Rocha, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 29ª Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXII; 145, inc. II; 170, *caput* e inc. V; e 175, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

*"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.858-4 (775)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: AUGUSTA PRATES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Augusta Prates Pereira, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 29ª Circunscrição Judiciária de Dracena - SP.

Esse órgão declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXII; 145, inc. II; 170, *caput* e inc. V; e 175, parágrafo único e inc. II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. No mérito, o Colégio Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."* (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

*"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.386-3 (776)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: JOÃO AFONSO
ADV.(A/S)	: SUELY COE CHAGAS PIRES
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu não ser aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

2. Inconsistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827** e **nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.387-1 (777)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO BMG S/A
ADV.(A/S)	: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JUNITI HASHIMOTO
ADV.(A/S)	: AJURIMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto a alegação de que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, versa questão não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.541-6 (778)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO HEINE BUSTANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIZETE DOS ANJOS NERI
ADV.(A/S)	: TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe recurso extraordinário assentado em contrariedade dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 21, inciso XI, 93, inciso IX, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 146 a 149), foram rejeitados (fls. 151 a 153).

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA SENTENÇA" (fl. 142).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

Está restrito também ao âmbito da legislação infraconstitucional, o critério de identificação da complexidade da causa para a definição da competência dos Juizados Especiais. Neste sentido: AI 644.056-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/9/07, e AI 655.947-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/9/07, este último assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.750-8 (779)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: LUCIA OLIVEIRA ROUBACH
ADV.(A/S)	: CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão monocrática que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

2. Inconsistente o recurso.

Observa-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte ora recorrente com base no artigo 557 do CPC. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "*de causa decidida em única ou última instância*", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal e **súmula 281** desta Corte).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (§ 1º do art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.854-7 (780)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: LAURINEA CORREIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu aos servidores indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.989-6 (781)

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S)	: BRENO DE PAULA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S)	: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que declarou devida a taxa de licença de localização, funcionamento e instalação, cobrada pelo Município de Porto Velho.

No recurso extraordinário, alega-se violação ao art. 145, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Diversos julgados desta Corte vêm confirmando a constitucionalidade dessa taxa de licença e funcionamento, por similaridade, tendo por voto condutor o proferido pelo eminente Ministro **ILMAR GALVÃO**, em Sessão Plenária, quando do julgamento do **RE nº 220.316-MG**, assim ementado:

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição de intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa,em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido" (DJ de 29.6.2001).

Assim, também, os **REs nºs 382.125**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 8.10.2003, **343.271**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 8.4.2003, **367.445**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 23.10.2003, e **AI nº 458.994**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 7.11.2003.

Por fim, é da mesma jurisprudência da Corte que não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do poder de polícia (cf. **RE nº 198.904**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 27.9.96; **RE nº 254.858**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 22.11.2004; **RE nº 394.117**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 10.5.2005; e **AI nº 258.043-AgR**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 4.8.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.209-9 (782)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUIS CAPELIN KANARSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA ROSELI DE WILLE

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse órgão afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI e LIV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, inc. XXI, 93, inc. IX, 150, inc. I, 175, parágrafo único e inc. III, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Recorrente.

Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.*" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"***EMENTA:*** *PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.222-6 (783)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S)	: PICCOLI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O apelo extremo sob exame não ultrapassa a barreira do conhecimento, já que interposto sem o devido esgotamento das vias recursais ordinárias. É dizer: falta-lhe o requisito do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, *"mediante recurso extraordinário, as causas **decididas em única ou última instância** (...)"*.

2. Incide, no caso, portanto, o óbice da Súmula 281 desta colenda Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1ºdo art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.248-0 (784)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELOA FERREIRA RANGEL
ADV.(A/S)	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 279-280, com trânsito em julgado certificado à fl. 293).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.256-1 (785)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: NELSON VICENTE TOELP
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: VÉSPER S/A
ADV.(A/S)	: RENATA GOULART COIMBRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que decidiu não haver dano moral, consistente no enquadramento do recorrente em novo plano de assinatura telefônica.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 122).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, X e XXXII, 93, IX, 170 e 175 da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

É que os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

"Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (**AI 490.457**, DJ 14.5.2004).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.269-2 (786)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou ao servidor estadual indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.283-8 (787)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ARTUR GUSTAVO TESCHE
ADV.(A/S)	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para entender pela possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (fls. 180-195, com trânsito em julgado certificado à fl. 312).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.403-2 (788)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DENULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve ofensa ao art.93, IX da Carta Magna, já que o regional, a despeito de declaração ontrária aos interesses da recorrente, não se negou à entrega da restação jurisdicional, de forma completa e fundamentada.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. Restando consignado no córdão vergastado que a matéria envolvendo as antecipações salariais não foi objeto de controvérsia no processo de conhecimento e tampouco houve pedido de sua incorporação ao salário, não há que se falar em violação ao artigo 5°, XXXVI da CF/88, visto que as aludidas parcelas não constam do título judicial.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Conforme se verifica das razões do recurso de revista, os recorrentes não alegam ofensa à coisa julgada. Na verdade postulam a alteração do julgado utilizando argumentos que seriam plausíveis no agravo de petição, mas são inócuos para veicular a revista, mostrando-se desfundamentado o recurso.

4.ENQUADRAMENTO NOS NÍVEIS SALARIAIS. O entendimento do regional, de que os reclamantes somente poderiam ser enquadrados no nível salarial "00", do cargo de Apontador, Classe B, pois não atendidos os requisitos exigidos nas normas da empresa para ascensão salarial, mormente as promoções, que não são automáticas e dependem de critérios subjetivos, não viola a coisa julgada, pois restou expressamente remetida para fase de liquidação o enquadramento no nível salarial. Não há que se cogitar ainda de ofensa ao artigo 7°, VI da CF/88, haja vista que não se está reduzindo o salário efetivamente percebido pelos autores, mas apenas apurando possíveis diferenças salariais em virtude do enquadramento, o que não conduz necessariamente à existência de diferenças. Agravo desprovido" (fl. 612).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, inclusive sobre limites objetivos da coisa julgada (**RE nº 178.207,** Rel. Min**. SYDNEY SANCHES**, DJ de 24.08.1988**; RE nº 127.520,** Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 09.08.2000**).**

E, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão - quanto à redução salarial - seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável, perante o teor da **súmula 279**.

Ainda que superado esses óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO,** DJ 05-08-2005).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.405-9 (789)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: PALMITA NUNES FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S)	: MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente **sobre os proventos** da inatividade dos servidores públicos **e sobre o valor** das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período **que antecedeu** a EC nº 20/1998 (**RTJ** 164/98-99 - **RTJ** 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, **o suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (**RTJ** 181/73-79).

Cumpre reconhecer, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas **e** de servidores públicos inativos, **o recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC nº 20/1998 (**RTJ 186/353**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 357.652-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 372.356-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.429-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 376.500-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

"***Revela-se constitucionalmente possível*** *exigir-se,* ***de pensionistas e inativos****, o* ***recolhimento*** *de contribuição previdenciária,* ***desde*** *que a respectiva cobrança* ***refira-se*** *a período* ***anterior*** *ao advento da EC 20/98, pois,* ***a partir da promulgação*** *dessa emenda à Constituição da República -* ***e quanto*** *a inativos* ***e*** *pensionistas -,* ***tornou-se*** *juridicamente incabível,* ***quer*** *no plano da União Federal,* ***quer*** *no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal,* ***quer****, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial.* ***Precedentes****.*

Se *o Poder Público, no entanto,* ***mesmo após*** *o advento da EC 20/98,* ***continuar a exigir****, dos respectivos servidores* ***inativos*** *e* ***pensionistas****, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária,* ***sujeitar-se-á*** *à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos.* ***Precedentes****. (...).*"

(**RTJ 189/758**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial **deixou** de subsistir **após a promulgação da EC nº 41/2003**, **cujo art. 4º**, "*caput*" - **que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando** do julgamento da **ADI** 3.105/DF (**RTJ** 193/137-138) - **possibilita**, agora, **a incidência** de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos **e** pensionistas.

Conclui-se, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos **e** pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 **e** a edição da EC nº 41/2003:

"*(...)* ***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.***

É inconstitucional *a cobrança,* ***após o advento*** *da EC 20/1998,* ***de contribuição previdenciária*** *sobre os proventos* ***de inativos e pensionistas****, conforme jurisprudência firmada* ***neste*** *Supremo Tribunal Federal.*

Essa orientação aplica-se até o advento *da Emenda Constitucional 41/2003,* ***cujo art. 4º foi declarado constitucional*** *por esta Corte,* ***no julgamento das ADIs 3105 e 3128****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 536.407-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **grifei**)

"***1. Contribuição previdenciária*** *prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul.* ***Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98****, conforme reiterados julgados desta Corte.*

2. Importante ressaltar *que essa orientação* ***aplica-se até o advento*** *da Emenda Constitucional nº 41/03,* ***cujo art. 4º****, caput -* ***considerado constitucional*** *por esta Suprema Corte* ***no julgamento*** *das ADIs 3105 e 3128 -* ***que permitiu*** *a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.*

3. Agravo regimental ***improvido****.*"

(**AI 441.849-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **diverge** da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do **presente** recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem (1) a reconhecer que não é exigível**, no período compreendido **entre** a EC nº 20/1998 **e** a EC nº 41/2003, à parte ora recorrente (**trate-se** de servidor inativo **ou cuide-se** de pensionista), a contribuição previdenciária instituída pelo diploma legislativo local, **e (2) a determinar sejam restituídos**, à mesma parte ora recorrente, os valores por ela eventualmente já recolhidos, a título de contribuição previdenciária, **desde que pagos no interstício** entre a vigência da EC nº 20/1998 **e** a promulgação da EC nº 41/2003, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.530-6 (790)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S)	: ALMIRA DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE A GARANTIA CONSTITUCIONAL SE REFERE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS VANTANGENS PESSOAIS SOBRE A PARCELA DO ABONO. TAXA DE JUROS 0,5% (MEIO POR CENTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE." (fl.142).

O recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, da CF, ofensa ao disposto nos arts. 5º, II; 7º, IV; 18; 25; 37, *caput*, X, XIII e XIV; 39, § 3º; 61, §1º, II, a, 93, IX e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (**RE nº 439.360-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 2.9.2005).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir os reflexos do abono no cálculo das vantagens pessoais, invertidos, no ponto, os ônus de sucumbência. O valor dos honorários será fixado pelo juízo na execução do julgado, à vista do valor da causa.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.532-2 (791)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: EDITE MIRANDA JOVENTINO
ADV.(A/S)	: RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu ao servidor federal indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.554-3 (792)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECDO.(A/S)	: WILSON DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DA E ARAÚJO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu recurso do recurso de embargos, por óbice do Enunciado 353 daquela Corte.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado não conheceu do recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.600-1 (793)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BIAL AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S)	: GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"***EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA. COBERTURA FLORESTAL. BENFEITORIAS. LAUDO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE SEMOVENTES. RESSARCIMENTO. RESERVA LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DOS 20% REMANESCENTES DA OFERTA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL****. 1. Considerando a modificação do imóvel após a imissão do INCRA na posse, cabe tomar como referência o valor indicado para a oferta administrativa no tocante à terra nua e às benfeitorias. 2. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em nenhuma hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei n. 8.629/93 - art. 12, com a redação da MP n. 2.183, de 24/08/01), não cabendo, exceto em situações excepcionais, a indenização separada de cobertura vegetal. 3. Obrigar o expropriante a indenizar benfeitoria inexistente na propriedade (parte de rede subterrânea de condutos de adução), já avaliada na ação desapropriatória do imóvel vizinho - pertencente à mesma expropriada - em que está contida, importa em enriquecimento ilícito do desapropriado, sob a forma de* bis in idem*, o que não pode subsistir. 4. A alegada falta de autorização do DAC para a implantação de pista de pouso não lhe retira o caráter de benfeitoria - cuja construção representou um custo para a expropriada -, devendo como tal ser indenizada. 5. A exclusão da área de reserva legal para a estimativa do valor do hectare com potencial madeireiro não compromete o trabalho do perito oficial se, quando do cálculo final da indenização devida pela terra nua, tal área foi computada, não havendo, pois, ofensa ao princípio da justa indenização. 6. A teor do art. 6º, § 1º, da LC n. 76/93, deve o preço ficar 'depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias. 7. A determinação judicial de imediato ressarcimento das despesas efetuadas pela expropriada para o transporte de semoventes atende ao disposto no art. 20 da LC n. 76/93, segundo o qual 'em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante'. 8. Não são devidos juros compensatórios na desapropriação, quando o valor da indenização é inferior ao da oferta, já depositado no início da ação (cf. Decreto-lei n. 3.365/41 - art. 15 - A), exceto pela diferença entre o valor da condenação e o da oferta. 9. A desapropriação deve configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, da qual fazem parte, tradicionalmente, os juros moratórios, devidos em razão do atraso no pagamento da indenização, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15 - B do DL n. 3.365/41). 10. Os honorários do perito devem ser suportados pelo desapropriante, pois o recurso à perícia - determinada, na espécie, pelo juiz - tem o sentido de subsidiar o magistrado na busca da justa indenização. Mesmo que o laudo seja eventualmente desfavorável aos desapropriados, não é justo que sejam apenados com os respectivos ônus sucumbenciais. 11. Os honorários advocatícios, na desapropriação para fins de reforma agrária, são fixados de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação que lhe deu a MP 2.183-56, de 24/08/2001, ou seja, somente são devidos ao expropriado se o valor da condenação for superior ao da oferta do órgão público. 12. O levantamento do valor remanescente da oferta somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença indenizatória. Precedentes da Turma. 13. Apelação do INCRA e da parte expropriada parcialmente providas. Agravo regimental improvido"* (fl. 1850-1851, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV, 37, 93, inc. IX, e 184, da Constituição da República.

Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pois o Tribunal Regional Federal *"não fundamentou sua decisão, ensejando, portanto, a anulação do acórdão e o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que seja proferido novo julgamento, com correção do evidente* erro in procedendo" (fl. 1975)

Argumenta, em síntese, que "*é absolutamente imoral a condenação do INCRA em indenizar benfeitoria ilícita, por afronta ao Principio da Justa Indenização, principalmente considerando que o campo de pouso, uma vez ilegal, não é reconhecido pelas autoridades competentes, então também não haveria de ser pelo Poder Judiciário. Assim, restou malferido o Principio da Moralidade Pública, que proíbe que o dinheiro público seja utilizado para contribuir com atividades ilícitas*" (fl. 1976).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Recorrente.

4. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 477.071-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28-04-2006).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.619-1 (794)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: NESTOR LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROSELI LOSI JUNG
ADV.(A/S)	: FÁBIO JOSÉ SOAR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no* caput, *nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do* caput, *dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.666-3 (795)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA LOURDITE PINTO ARAÚJO
ADV.(A/S)	: MARIA EDNIR FROTA QUEIROZ

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que confirmou o direito de filha maior de sessenta anos ao recebimento de pensão por morte de sua mãe, ex-servidor federal, comprovada a condição de dependência econômica.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art.. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.112/91), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má-interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.784-8 (796)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO DE PAULA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Federal Regional da 3ª região que, ao julgar embargos à execução, entendeu inexistir prova capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358 - AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.793-7 (797)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A
ADV.(A/S)	: SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. COFINS E PIS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Aço Inoxidável Artex S/A interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, e a majoração da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. II e 195, inc. I, *b*, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do Pis não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência de parte da tese defendida pela Recorrente. Por isso a ela assiste razão parcialmente, na forma do direito vigente.

5. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

6. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

7. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98**.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.814-3 (798)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO
RECDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA SIMÕES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento de ofício da pres-

crição e determinar ao juízo *a quo* que conceda vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre a prescrição (fls. 65-68, com trânsito em julgado certificado à fl. 70).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.835-6 (799)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MARLETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSENTADA. ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES: STJ E STF.

I - O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, QUE DISCIPLINA O VÍNCULO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, NÃO HAVENDO, POR CONSEGUINTE, FALAR-SE EM DIREITO À INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL, POR PREDOMINAR O INTERESSE PÚBLICO.

II - A ORDEM CONSTITUCIONAL CONFERE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODER DISCRICIONÁRIO PARA PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DE SEUS QUADROS FUNCIONAIS, COM A MODIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIAS DAS CARREIRAS PARA REALIZAR CORREÇÕES SETORIAIS, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, CONFORME SE EXTRAI DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PRECEDENTES: STJ E STF.

III - APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO." (fl. 26)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A causa foi decidida com base na interpretação de norma local (Lei Distrital nº 3.318/04) e na análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (**súmulas 279** e **280)**

Ademais, é orientação assente na Corte que "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**RE 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO,** DJ 05.08.2005; **AI 504.998-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO,** DJ 17.10.2005; **AI 135.632-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; **AI 437.139-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 418.766-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 430.042-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.880-1 (800)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S)

c Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao fundamento de que não há ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade na limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista na MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95 (fls. 284-291, com trânsito em julgado certificado à fl. 293).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.897-6 (801)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: FARINHAS INTEGRAIS CISBRA LTDA
ADV.(A/S)	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que, para a obtenção de autorização de impressão de documentos fiscais, é legítima a exigência de garantia em face da existência de débito do contribuinte para com o Fisco, conforme previsto na Lei estadual 8.820/89.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV, e 170, parágrafo único, da mesma Carta.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à súmula do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º).

Examino o recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, considerando que o Fisco detém meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 413.782/SC e AI 466.469/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 409.956/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 424.061/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a exigência da garantia prevista na Lei estadual 8.820/89 (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.910-7 (802)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: IRL - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO BERTOLDI NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para considerar legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos da Lei 9.964/2000 (fls. 199-203, com trânsito em julgado certificado à fl. 205).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.929-8 (803)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: LUIZ DE JESUS MIRANDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: CUSTÓDIO AMARO ROGE

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu pela ocorrência da prescrição qüinqüenal, a partir da homologação da desistência de ação de desapropriação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 611).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.931-0 (804)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARIA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustenta que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, *da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º,* in fine, *que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."*

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.944-1 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
RECDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a imunidade tributária quanto ao IPTU e a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros instituídos pelo Município de São Paulo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponível da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponível do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido.*" (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.996-4 (806)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ANDRES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em consulta à página eletrônica do STJ, verifiquei que foi provido o Agravo de Instrumento 897.604/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, para determinar a subida do recurso especial inadmitido pelo TRF da 4ª Região, conforme decisão de fls. 359-360.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial interposto pela ANDRES & CIA LTDA.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.003-2 (807)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRES VOIGT
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve decisão deferitória de antecipação de tutela.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

É que se volta o extraordinário contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, confirmada pelo tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários interpostos *"(...) contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, "a", da Constituição*" (**AC nº 695**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.04.2005). Tal entendimento foi consolidado na **súmula 735**: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.026-1 (808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VERA LÚCIA CIUFFO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO RODRIGUES CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, oriundos de inclusão do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 79).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, 93, IX, 170, V, e 175, parágrafo único, II, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

E esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (No mesmo sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional processual e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.050-4 (809)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SÂMELA MERTENS
ADV.(A/S) : LAINE LATTIK PAJAK
RECDO.(A/S) : NARA REGINA HILAL MOTA
ADV.(A/S) : TUSNILDO CARLOS KLEIN

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, oriundos de acidente de trânsito.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, por intempestividade (fl. 109).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

2. Incognoscível o recurso.

É da jurisprudência desta Corte que a interposição de recurso inadmissível não suspende o prazo recursal. Assim, intimado do acórdão recorrido em 11.5.2006, quinta-feira (fl. 104), o prazo para o recurso extraordinário começou a correr na sexta-feira, dia 12.5.2006, e expirou no dia 26.5.2006 (sexta-feira). O recurso foi protocolado no dia 28.11.2006, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.116-1 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
ADV.(A/S) : LANA CARLA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007 e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, ambos publicados no DJ de 29.6.2007), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ambos publicados no DJ de 29.6.2007) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.5.2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.175-6 (811)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JAIR NORBERTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXVI, e 109, I, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204,** Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.212-4 (812)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: GLACIR ALBERTO SETTIN
ADV.(A/S)	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade da capitalização mensal de juros (fls. 246-249, com trânsito em julgado certificado à fl. 251).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.253-1 (813)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S)	: SEBASTIÃO ROTILES LIMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput* e 59, inc. III, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.259-1 (814)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JAQUELINE PAIVA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma**,** DJ 29.9.2006).

E ainda:

*"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal"* (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence**,** Primeira Turma, DJ 1º.9.2006, grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.283-3 (815)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BITTENCOURT SAÚDE DENTAL S/C LTDA
ADV.(A/S)	: ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Bittencourt Saúde Dental S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário,** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.312-1 (816)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUIS PAULO PESSÔA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: YÔNE MARIA CALÁBRIA BAYMA
ADV.(A/S)	: FRANK CHARLES FONTES MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, *caput*, 93, inc. IX, 109, inc. I, e 175, *caput*, e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Colégio Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.324-4 (817)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANA CRISTINA CARCERERI SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A Universidade Tecnológica Federal do Paraná interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

*"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal"* (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.337-6 (818)

PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA MADEIRAS
ADV.(A/S)	: AARÃO LINCOLN SICUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.344-9 (819)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ALBERTO ALVARES RAU
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

*"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal"* (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.358-9 (820)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUIS PAULO PESSÔA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ÍRIS LINS BEZERRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, que declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, *caput*, 93, inc. IX, 98, 109, inc. I, e 175, *caput*, e parágrafo único, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Colégio Recursal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.400-3 (821)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HENRIETTE GUARNIERI TUBBS
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar, ainda, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.405-4 (822)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JUREMA PINHEIRO DE MATTOS
ADV.(A/S)	: VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar, ainda, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.429-1 (823)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : ALMIR CESAR DE SOUZA
ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput* e 59, inc. III, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.509-3 (824)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LIZETE TEREZINHA SCREMIN LUDTKE
ADV.(A/S) : MARCOS ERNANI SENGER
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu haver direito à contagem recíproca de tempo de serviço sem comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes à atividade privada rural, exercida em período anterior à Lei nº 8.213/91.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 201, § 9º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e nas provas dos autos. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco para reexame de provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

É o que se tem decidido em casos análogos (cf. **RE nº 324.039**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.4.2004; **RE nº 332.422,** Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 18.6.2004; **RE nº 344.446,** Rel. Min. **NELSON JOBIM,** DJ de 13.2.2004; **RE nº 375.902**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 8.10.2003).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.598-1 (825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ACRISIO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 180.971)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.624-3 (826)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N. 8.880/94. APLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse órgão concluiu que, na conversão dos vencimentos de servidora pública estadual de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, deveria incidir o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXV, 18, 24, § 2º, 25, 39, § 1º, 167 e 169, parágrafo único e inc. I e II, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a questão posta a exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal *a quo* manteve a decisão que condenou o Recorrente a proceder a conversão dos vencimentos de servidor público estadual na forma estabelecida na Lei n. 8.880/84, afastando os critérios da Lei estadual n. 6.612/94.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar na decisão proferida pela Primeira Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário 291.188-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.2002, firmando o seguinte entendimento:

"EMENTA: Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia privativamente à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o Direito Monetário, para esse efeito, da esfera material do Direito Econômico, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do sistema monetário, objeto de competência legislativa privativa da União.

6. A conversão em URV dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em conseqüência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em URV, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido".

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.640-5 (827)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÃO LUCAS ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade do juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato (fls. 250-253, com trânsito em julgado certificado à fl. 255).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.664-2 (828)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AUGUSTO CLÁUDIO DE MATTOS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Recurso - Apelação - Interposição contra sentença que julgou improcedentes embargos do devedor - Pretensão de seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil - Hipótese de manutenção íntegra da decisão atacada - Agravo desprovido" (fl. 155).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 172).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 1º, III, 3º, I e II, 5º, XII, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com exceção aos incisos LXXXIV e XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Certo, as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg,** Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985**, RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso (Código de Processo Civil). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado - sobre a existência de dano grave ou de difícil reparação - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quanto às garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial foi negado provimento pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.690-1 (829)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: DENNER DE BARROS MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LINCOLN EDSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados (fls. 339-340, com trânsito em julgado certificado à fl. 342).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.713-4 (830)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOAQUIM GREGÓRIO ROSA
ADV.(A/S)	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação de indenização por acidente de trabalho, manteve decisão de remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por ausência de sentença de mérito anterior à EC nº 45/04.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204,** Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.725-8 (831)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: BRUNO TAKAHASHI
RECDO.(A/S)	: EDNA LEONI DANICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça afastou a condenação do INSS à majoração dos benefícios de pensão por morte das autoras, ora Recorridas, nos seguintes termos:

"Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatora do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º da Constituição Federal. (...)

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte" (fl. 224-225).

4. Essa decisão transitou em julgado em 29.10.2007 (fl. 227).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do entendimento já pacificado por este Supremo Tribunal, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.813-1 (832)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.831-9 (833)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARISTIDES DA SILVA PINTO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Cataguases, do Estado de Minas Gerais, que reformou a sentença tão-somente para diminuir o *quantum* indenizatório, mantendo a condenação à ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes, sem a devida discriminação nas faturas.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282** e **356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.847-5 (834)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DULCE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório judicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 125).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao art. 100, §§1º e 4º e 37 *caput*, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Observo que, em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº. 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contrasenso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*".(Nesse mesmo sentido: **RE nº. 484.168,** Rel. Min**. SEPÚLVEDA PERTENCE,** DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770,** 1º Turma**,** Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE,** DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.922-6 (835)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: RADIONORTE - CENTRO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "***as sociedades civis*** *de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "***As sociedades civis de prestação de serviços*** *de profissão legalmente regulamentada* ***passam a contribuir*** *para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços,* ***observadas*** *as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (**grifei**).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ** 143/313-314 - **RTJ** 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ** 156/721-722):

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO*** *-* ***SOCIEDADE CIVIL*** *DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -* ***COFINS*** *-* ***MODALIDADE*** *DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -* ***OUTORGA DE ISENÇÃO*** *POR LEI COMPLEMENTAR (****LC*** *Nº 70/91) - MATÉRIA* ***NÃO SUBMETIDA*** *À RESERVA* ***CONSTITUCIONAL*** *DE LEI COMPLEMENTAR -* ***CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE*** *DE* ***UTILIZAÇÃO*** *DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96)* ***PARA REVOGAR***, ***DE MODO VÁLIDO***, *A ISENÇÃO* ***ANTERIORMENTE*** *CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 -* ***INEXISTÊNCIA*** *DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL -* ***A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA*** *-* ***INEXISTÊNCIA*** *DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO* ***ENTRE*** *A LEI COMPLEMENTAR* ***E*** *A LEI ORDINÁRIA -* ***ESPÉCIES LEGISLATIVAS*** *QUE POSSUEM* ***CAMPOS DE ATUAÇÃO*** *MATERIALMENTE DISTINTOS -* ***DOUTRINA*** *-* ***PRECEDENTES*** *(****STE****) -* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AI 637.299-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em conseqüência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ** 113/392, **v.g.**).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, **v.g.**), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"*A lei complementar* ***não é*** *uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária.* ***Como ensina*** *Souto Borges, lei complementar* ***e*** *lei ordinária* ***têm campos de atuação absolutamente diversos****; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos,* ***mas isso não quer dizer*** *que a lei complementar* ***seja hierarquicamente superior*** *à lei ordinária.*" (**grifei**)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas de ambas as Turmas** (**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**), **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"*(...)* ***III. PIS/COFINS: revogação*** *pela L. 9.430/96* ***da isenção*** *concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.*

1. A norma revogada *- embora inserida formalmente em lei complementar -* ***concedia*** *isenção de tributo federal* ***e****, portanto,* ***submetia-se à disposição de lei federal ordinária****, que outra lei ordinária da União,* ***validamente****, poderia revogar,* ***como efetivamente revogou****.*

2. Não há violação *do princípio da hierarquia das leis -* ***rectius****, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. Nesse sentido*, a jurisprudência* ***sedimentada*** *do Tribunal,* ***na trilha*** *da decisão* ***da ADC 1****, 01.12.93, Moreira Alves,* ***RTJ*** *156/721,* ***e também pacificada*** *na doutrina.*"

(**RE 419.629/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO*** *-* ***SOCIEDADE CIVIL*** *DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -* ***COFINS*** *-* ***MODALIDADE*** *DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -* ***OUTORGA DE ISENÇÃO*** *POR LEI COMPLEMENTAR (****LC*** *Nº 70/91) - MATÉRIA* ***NÃO SUBMETIDA*** *À RESERVA* ***CONSTITUCIONAL*** *DE LEI COMPLEMENTAR -* ***CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE*** *DE* ***UTILIZAÇÃO*** *DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96)* ***PARA REVOGAR***, ***DE MODO VÁLIDO***, *A ISENÇÃO* ***ANTERIORMENTE*** *CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 -* ***INEXISTÊNCIA*** *DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL -* ***A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA*** *-* ***INEXISTÊNCIA*** *DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO* ***ENTRE*** *A LEI COMPLEMENTAR* ***E*** *A LEI ORDINÁRIA -* ***ESPÉCIES LEGISLATIVAS*** *QUE POSSUEM* ***CAMPOS DE ATUAÇÃO*** *MATERIALMENTE DISTINTOS -* ***DOUTRINA*** *-* ***PRECEDENTES*** *(****STE****) -* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**AI 633.563-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento**, **em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em conseqüência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.939-1 (836)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
ADV.(A/S)	: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ITATUPAN DE LACERDA NEVES
ADV.(A/S)	: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Turma Recursal Mista da Capital do Estado da Paraíba que manteve sentença para confirmar improcedentes os embargos do devedor, decorrente de execução de cheque sustado em virtude de má prestação de serviço.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 172).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso (Código de Processo Civil). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado - para desconstituir o título - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quanto às garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.974-9 (837)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TELMA MARIA BIONDE DE NOVAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização (fls. 178-179, com trânsito em julgado certificado à fl. 181).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.978-1 (838)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ITAU S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISABETE MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.037-2 (839)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECDO.(A/S) : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu pela não incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a locação de bem móvel.

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 156, III, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE **LOCAÇÃO**. A terminologia constitucional do **Imposto** sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de **locação** de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a **locação** de serviços com a de **móveis**, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional" (**RE nº 116.121**, Rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, DJ de 25.5.2001. Grifos nossos).

A Segunda Turma decidiu, ainda, mais recentemente:

"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA À RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA" (**AC nº 661-QO**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 8.4.2005. Grifos nossos). No mesmo sentido: **RE nº 445.981**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 8.4.2005; **RE nº 442.677**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 15.4.2005; **RE nº 443.621**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 16.3.2005.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.045-3 (840)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JULIA MARIA CARVALHO COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827** e **415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.051-8 (841)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MPB TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MICROLITE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PROCESSO - Apelação - Diferimento do preparo - Pessoa jurídica - Inexistência d previsão legal - Inteligência da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Recurso provido para julgar deserta a apelação." (fl. 95).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 114).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República. Reconhece que requereu expressamente, em apelação, o diferimento das custas processuais, mas aduz que a interpretação mais benigna deveria ser no sentido de que teria requerido, em verdade, assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional local (Lei Estadual nº 11.608/2003), de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta (**súmula 280**).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"(...) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.063-1 (842)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AFONSO DA SILVA FERRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ADRIANA FERRÃO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais que manteve sentença para considerar abusiva a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde, em razão da faixa etária, em virtude de a estipulação do percentual cobrado ter sido arbitrado unilateralmente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl.184).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva*, que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279** e **454**).

De igual modo, em relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observo que suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.068-2 (843)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.072-1 (844)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: SIMONE BAUMGARTEN
ADV.(A/S)	: JONES IZOLAN TRETER

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.090-9 (845)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S)	: FLAVIA EDVIGES POLICENO
ADV.(A/S)	: DANY CARLOS SIGNOR

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.131-0 (846)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S)	: NAIR SCHMITZHAUS ADAMS
ADV.(A/S)	: JOSÉ MORINE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.132-8 (847)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: LAURENTINA CAMPOS
ADV.(A/S)	: MELISSA PEREIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.146-8 (848)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S)	: MARIA LUIZA KLASSMAN RHODEN
ADV.(A/S)	: MAURO WOLKMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita *seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.198-1 (849)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 9.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.212-0 (850)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S)	: GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S)	: WALDECI APARECIDO ALVES

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exeqüendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do **RE nº 284.939**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**:

"EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, "caput", da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.264-2 (851)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: NELSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
RECDO.(A/S)	: LÍGIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal da Capital do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença para confirmar procedente o pedido de indenização por danos morais, em decorrência de falha da prestação de serviços de reparação de veículos, pela ora recorrente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 159).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal. Aduz, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade e requer seja reduzido o *quantum* arbitrado.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

É certo que a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg,** Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985**, RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado esse óbice, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso (Lei nº 9.099/95). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.340-1		**(852)**
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	:	VALDIR DE ALMEIDA TOVANI
ADV.(A/S)	:	ALYSON MIADA
RECDO.(A/S)	:	YASUDA SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	:	ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Colégio Recursal da 29ª Circunscrição Judiciária de Dracena do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Cobrança - Seguro - Embriaguez - Exclusão da cobertura - Admissibilidade - Agravamento do risco que expressamente exclui a indenização - Violação a qualquer dispositivo legal não configurada - Sentença mantida - Recurso improvido" (fl. 172).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 187).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no arts. 93, IX e 170, V, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com exceção ao art. 93, IX, o outro tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg,** Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985**, RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado esse óbice, noto que acórdão impugnado decidiu a causa apenas em legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Código Civil Brasileiro e Código de Defesa do Consumidor). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Observo, ainda, que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.413-1		**(853)**
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	:	ELZA BARBOSA
ADV.(A/S)	:	ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS
RECDO.(A/S)	:	MANUEL CELINO DE FREITAS MENDONÇA
ADV.(A/S)	:	LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença de procedência de ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa de 1%, por serem considerados protelatórios (fl. 392).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, como já notou a Corte em casos análogos: *"(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358** - AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265**-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E quanto à questão processual, relativa à aplicação da multa nos embargos de declaração tidos por protelatórios, é inapreciável em recurso extraordinário, por se tratar de *quaestio facti*, ou seja, saber se a parte punida agiu, ou não, com deslealdade processual.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.463-7		**(854)**
PROCED.	:	MATO GROSSO
RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	:	HOMERO SALDANHA MARTINS
ADV.(A/S)	:	MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que declarou competente a Justiça do Trabalho, para o julgamento de causa sobre contribuição sindical rural, por haver nos autos sentença de mérito posterior à EC nº 45/04.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 114, III, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão recorrido atendeu a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430,** Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA,** DJ de 17.04.2007, *verbis:*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito, posterior à EC nº 45/04 (fls. 47-51). Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.469-6		**(855)**
PROCED.	:	RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:	FRANCISCO DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S)	:	DARMY MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula nº 422 do TST." (fl. 133).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso atacam apenas o fundo de direito e, em nenhum momento, se voltam contra o não conhecimento do agravo de instrumento, por este não infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE

COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (**RE nº 177.927**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 4.11.96).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.544-7 (856)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CERAS JOHNSON LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO
RECDO.(A/S)	: AILTON DA CRUZ CARDOSO
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial invocada pela recorrente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 240).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º e incisos, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358- AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

Por outro lado, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.560-9 (857)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ GOMES BICALHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MATÉRIA FÁTICA.

A decisão regional, ao manter o deferimento do pedido de indenização por dano material, em face de comprovação do nexo causal entre a lesão (não concessão de aposentadoria especial) e as errôneas informações encaminhadas à Previdência Social por parte da reclamada, está totalmente assentada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revolvido (Súmula 126 do TST), não se reconhecendo violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois respeitado o ônus probatório. Quanto à correção monetária, a matéria está consagrada pela Súmula 381 do TST, o que obsta o trânsito da revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento." (fl. 48).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, quanto à suposta ofensa ao art. 5º e incisos, é de todo aplicável a jurisprudência da Corte no sentido de que *"(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.581-1 (858)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA RIGUINI PESSUTTI
ADV.(A/S)	: LUCIANO CESAR CARINHATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, caput, I, II e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827** e **415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.536-2 (859)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.084-1 (860)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FICOL FUZINATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA
ADV.(A/S)	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.830-9 (861)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESALTINA BORBA CARDOSO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: MARCIA REGINA FRIGERI

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.521-6 (862)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO SIMÕES CRESPO
ADV.(A/S)	: PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.781-5 (863)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA
ADV.(A/S)	: ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DURVALINO ALVES
ADV.(A/S)	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.873-9 (864)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV.(A/S)	: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.018-8 (865)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VERA LÚCIA PENA
ADV.(A/S)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 859.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.151-8 (866)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: PECÚLIO UNIÃO
ADV.(A/S)	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DARCY MARGARIDA MARIA BARUFFI MOENICH
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PELLENS

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.962-0 (867)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S)	: CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)
667.706-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RUSSO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869)
677.191-3
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DE SANGUE MODELO DE ANÁPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870)
682.442-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA MARIA DA SILVA GÓES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871)
682.849-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA REGINA FABRI
ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (872)
550.520-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (873)
555.571-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (874)
683.705-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CLAR ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.001-1 (875)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
EMBDO.(A/S) : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 866.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (876)
635.424-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VERA GODOY MOREIRA
ADV.(A/S) : AMANDA ZOE MORRIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MECANO FABRIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (877)
657.701-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGAMENON FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 876.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (878)
663.324-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUANA MARIA LEITE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 876.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (879)
676.100-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : AURORA RODRIGUES RUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCRECK E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 876.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (880)
616.073-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (881)
632.225-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (882)
652.137-9
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (883)
654.171-0
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDREI BRAGA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (884)
658.154-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELAIR GARCIA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (885)
660.785-3
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOAQUIM MANOEL GONÇALVES CARDOSO
ADV.(A/S) : DEVANIR LOPES DE CAMARGO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (886)
666.098-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA CAMPOS DE MOURA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MORTONE GRAZZIOLI

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (887)
667.412-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA LILI SILVA LOPES
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (888)
668.316-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MATILDE LUDWIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (889)
668.459-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADV.(A/S) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ALBERTO CARDOSO
ADV.(A/S) : GOMERCINDO DANIEL FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (890)
668.837-8
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDNA LÚCIA MACEDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BEM S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (891)
670.387-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DIVONE MARLITE D'ALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (892)
672.329-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SUPERMERCADO IRMÃOS CORAGEM LTDA
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (893)
673.603-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (894)
678.133-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : REMIR DE SÁ ARCHER DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (895)
679.075-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IDOLPIANA IRALA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (896)
679.890-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
ADV.(A/S) : CÉLIA C. GASHO CASSULI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (897)
681.579-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HÉLIO RIBEIRO LOURENÇO
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (898)
681.790-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACENIL NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (899)
682.058-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ METNE ARNAUT

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (900)
682.129-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA JORGE
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (901)
682.155-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (902)
682.521-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO DE PAULA SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (903)
683.597-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (904)
683.688-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CABREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (905)
470.990-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE MARTINS E PINHEIRO
ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 880.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (906)
600.869-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : EDSON GONÇALVES CACHINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (907)
659.571-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ERNO INACIO BERWANGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (908)
668.401-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IZABEL BOCATTO PAGLIUCO
ADV.(A/S) : IARA ESCOREL
AGDO.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO MIRAGLIA

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (909)
669.983-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NILVA TERESINHA ZILL HENKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.121-1 **(910)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO VIANA FLORES NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUETÔNIO PAULO CORRÊA
ADV.(A/S) : CÉLIA MARGARETE PEREIRA
AGDO.(A/S) : CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.501-5 **(911)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GUIOMAR DO NASCIMENTO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
AGDO.(A/S) : DURVALINO GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREIA AVELAR CLEMENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INAH NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.902-5 **(912)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADV.(A/S) : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VENÂNCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO DE MELLO ANANIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Despacho: Idêntico ao de nº 906.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.423-0 **(913)**

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.987-1 **(914)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JOSÉ ADEILDO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 913.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.151-4 **(915)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MPR ORGANIZAÇÕES LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.770-6 **(916)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.373-3 **(917)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GEVISA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ROSA SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.348-4 **(918)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADV.(A/S) : ANAKELY ROMAN PUJATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 915.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.976-7 **(919)**

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ COSTA DE ARAÚJO OU JORGE COSTA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.956-8 **(920)**

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANGELO LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 919.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.572-9 **(921)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILSON LIMA DE ASSIS
ADV.(A/S) : LIMA FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 919.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.750-2 **(922)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON FABIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 919.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.525-3 **(923)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : LUCIANO CORREA LEAL
ADV.(A/S) : ONDINA ALVES LADEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 919.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.369-1 **(924)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS
AGDO.(A/S) : NELSON OSSAMU TOMONAGA
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.840-8 **(925)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO

Despacho: Idêntico ao de nº 924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.018-8 **(926)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TRAJANO BEDIN TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.312-7 **(927)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MYCHAEL GONÇALVES
ADV.(A/S) : RODRIGO COSTA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.169-2 **(928)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : GERSON LUCHESI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 924.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.656-1 (929)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARÍLIA DE DIRCEU PARREIRAS CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.730-3 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAURO CEZAR ROSA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 929.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.549-2 (931)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROCHA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.742-1 (932)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA VIEIRA
ADV.(A/S) : CID CAPOBIANGO SOARES DE MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 931.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.204-5 (933)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA
AGDO.(A/S) : MARLENE MARIA PEDROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 931.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.487-1 (934)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
De mais a mais, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Confiram-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.
Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.600-0 (935)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : RITA DE CACIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 934.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.608-8 (936)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 934.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.619-1 (937)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARINALVA DE JESUS MELO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 934.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.678-2 (938)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LEIDE CARNEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 934.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.681-8 (939)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IRAILDES EDUARDA BATISTA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 934.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.433-3 (940)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.980-2 (941)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADV.(A/S) : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 940.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.935-4 (942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLEIDE DA COSTA MARQUES CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.717-2 (943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY
AGDO.(A/S) : LEO GOMES DE SOUZA TELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.171-4 (944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IVONNE CABRAL
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.357-1 (945)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO BORTOLO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.398-3 (946)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SADY BERNO
ADV.(A/S) : RONIR IRANI VINCENSI

Despacho: Idêntico ao de nº 945.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.157-4 (947)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADV.(A/S) : THÉO ESCOBAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 945.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.776-3 (948)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BENTO MACEDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.099-9 (949)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ASSUNÇÃO PIRES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 948.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.898-0 (950)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUSSI FACIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.160-3 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO RIBEIRO QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 950.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.170-5 (952)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARCOS CÉSAR LELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 950.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.127-8 (953)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FÊNIX VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.047-7 (954)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AKIVO YASSUI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 953.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.576-6 (955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PADRÃO PROPAGANDA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 953.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.252-2 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MICHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.994-1 (957)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AIRTON KOBALL
ADV.(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : DENILSON ZANON

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.137-7 (958)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : ROBERTO NELSON STOETERAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.954-2 (959)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ESCOBAR MACHADO
ADV.(A/S) : LORENZO ALBERTO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.765-1 (960)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDORI RAMOS DE LIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.004-1 (961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ABEPREST- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE TELECOMUNCAÇÕES E INFORMÁTICA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CAMARGO

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.188-8 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALIR INACIO BRUN
ADV.(A/S) : JAIR ORLANDO CONRAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.593-0 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUSTAVO GARCIA
ADV.(A/S) : HARTY MOISÉS PAESE
ADV.(A/S) : RENATO PAESE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.777-1 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI
RECDO.(A/S) : SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLA CANEPA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.788-6 (965)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CRISTAL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAMON OLIVEIRA SOARES
ADV.(A/S) : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.865-3 (966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO MATZEMBACHER
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA FERNANDES

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.965-0 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCENILDA MONTEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES MENNET

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.110-7 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLIRA DE LOURDES COSTA MALET
ADV.(A/S) : CAMILA MENDES SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 959.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.549-1 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WANDA MARIA RAMOS LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.606-9 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALDENI FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.630-4 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IVAN DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.922-9 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LEANDRO CÉSAR RAMOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.928-2 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MELLO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.794-6 (974)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EVA SOUZA DE SANTANA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.796-1 (975)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : OTACILIA VARJÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.797-8 (976)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSA AMELIA RIBEIRO BARBOSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.800-5 (977)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JACI PEREIRA ARAGÃO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.806-9 (978)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANA RIBEIRO DA FONSECA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.847-1 (979)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SIRLEIDE AMARO MAIA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.869-9 (980)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : NALDEIR JUDITE DOS ANJOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.027-0 (981)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.054-7 (982)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CLEONICE BARBOSA DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.065-1 (983)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : VALQUIRIA DA CONCEIÇÃO LEITE
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.071-8 (984)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDNEIA PAIVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.093-5 (985)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUCIENE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.155-9 (986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCELO RODRIGUES NEVES
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a possibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, deferida por ato administrativo apenas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, aos demais militares, ativos ou inativos, do mesmo Estado.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais locais, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: AI 575.082/RJ e AI 578.978/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 650.006/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.043-1 (987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS COUTINHO SILVA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.160-2 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SILVIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.622-5 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DEUZIDINO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.935-9 (990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.330-9 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ILZA VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 986.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.392-1 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO AMANCIO MARTINS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a possibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, deferida por ato administrativo apenas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, aos demais militares, ativos ou inativos, do mesmo Estado.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais locais, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: AI 575.082/RJ e AI 578.978/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 650.006/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.395-5 (993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SERGIO MOFFATI
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 992.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

COMUNICADO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, art. 93, X, torna público que será realizada Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, em 28 de novembro de 2007, após a Sessão Plenária.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)
AARÃO LINCOLN SICUTO **818**
ABADIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO **14**
ABNER PEREIRA DA SILVA **15**
ADAIL BYRON PIMENTEL **109**
ADAILSON MENDES BRITO **97**
ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ **27**
ADAMS GIAGIO **916**
ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO **509**
ADELSON JACINTO DOS SANTOS **599**
ADEMAR DE SOUZA SANTOS **480**
ADEMAR FERNANDES DE ORNEL **259**
ADILSON MARTINS GOMES **285**
ADIR JOÃO COSTA **724**
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR **126**
ADIS VITORIA TOFFOLI **650, 720**
ADJAR ALAN SINOTTI **691**
ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES **181**
ADOLFO MANOEL DA SILVA **649, 692**
ADONILSON FRANCO **506**
ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL **295**
ADRIANA CASTANHEIRA **708**
ADRIANA DE SOUSA GOMES **277**
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES **765**
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER **684**
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO **429**
ADRIANA RONCATO **138**
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA **685**
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI **530**
ADRIANO GONÇALVES ARISIO MACIEL **27**
ADRIANO ZIR BARBOSA **645**
ADRIZE LEITE CALDEIRA **372**
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO **384**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE **929**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA **290**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA **371, 721**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA **892, 918**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO **698, 917**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA **186, 298**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA **283**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELE VALERIANO DE PAULA ALVES **141, 336**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HEBERT ALVES COELHO **931**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA **915**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR **96**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO **378**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NABIL EL BIZRI **516**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO **133**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA **933**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS **700, 708**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR **523**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA **173**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO **238**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA **56**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **2, 3, 5, 11, 35, 64, 91, 208, 209, 216, 219, 237, 246, 256, 261, 269, 272, 273, 274, 276, 280, 284, 291, 300, 305, 307, 309, 317, 320, 330, 337, 350, 351, 356, 357, 358, 360, 385, 388, 389, 390, 393, 395, 404, 424, 449, 452, 504, 537, 582, 584, 585, 606, 631, 644, 676, 686, 688, 713, 734, 746, 754, 764, 766, 767, 773, 780, 791, 795, 804, 810, 814, 819, 821, 822, 832, 834, 837, 864, 872, 878, 911, 928, 944, 969, 970, 971, 972, 973**
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA **902**
AGAMENON FERNANDES **877**
AGNALDO CHAISE **363, 641**
AIDE ANTUNES **667**
AIDÊ ANTUNES **960**
AIRTO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR **88**
AJURIMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA **777**
ALBERTO MIRAGLIA **908**
ALBERTO PAVIE RIBEIRO **873**
ALBERTO VENANCIO FILHO **621**
ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES **71**
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO **777**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO **750**
ALESSANDRA DABUL GUIMARÃES **172**
ALESSANDRA JUNQUEIRA **92, 736**
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA **160**
ALESSANDRA REIS **913**
ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA **410**
ALESSANDRO SILVERIO **632**
ALEX DAFLON DOS SANTOS **188, 617**
ALEX PEROZZO BOEIRA **701**
ALEXANDER OTERO **532**
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA **831**
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES **167**
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA **841**
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA **747**
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS **180, 594**
ALEXANDRE GUIMARÃES PITA DE ALMEIDA **566**
ALEXANDRE HOMERO DA MOTA **74**

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO **48**
ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO **706**
ALEXANDRE NORI MORTARI **203**
ALEXANDRE PELLENS **866**
ALEXANDRE RIZZARDO **654**
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM **101**
ALEXANDRE VIANNA **61**
ALEXANDRO FERNANDES LEITE **417, 417**
ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS **853**
ALFREDO BRANDÃO **507**
ALFREDO LUIZ KUGELMAS **354**
ALFREDO TADASHI MIYAZAWA **852**
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA **670**
ALINE ABREU PESSANHA **407**
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE **260**
ALINE PERETTI FARINA **962, 963**
ALINE ZUCCHETTO **191**
ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS **247**
ALMIR CLÓVIS MORETTI **761**
ALMIRO DA SILVA **200**
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA **959**
ÁLVARO TREVISIOLI **682**
ALYSON MIADA **852**
AMANDA MENEZES ANDRADE RIBEIRO **394**
AMANDA ZOE MORRIS **876**
AMARILDO MACIEL MARTINS **274**
AMARO HEITOR DANTAS **158**
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES **842**
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN **551**
ANA CAROLINA DE MACHADO DE FARIAS MAJDALANI **45**
ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA **222**
ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS **807**
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH **894**
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES **619**
ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA **460**
ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA **316**
ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES **164**
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO **268**
ANA LÚCIA SANTAELLA GESTAL **270**
ANA MARIA DA SILVA BRITO **723**
ANA MARIA RIBAS MAGNO **940**
ANA PAULA CAPITANI **518**
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES **710**
ANA ROBERTA ROCHA LIMA **702**
ANAKELY ROMAN PUJATTI **918**
ANALI PENTEADO BURATIN **600**
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS **161**
ANDERSON BARBOSA DE MESSIAS **500**
ANDRÉ BEIL **638**
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA **209**
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA **576**
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA **672**
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA **102**
ANDRÉ LUIS BACELAR OU ANDRÉ LUIZ BACELAR OU ANDRÉ LUIS BACELLAR OU ANDRÉ LUIZ BACELLAR **204**
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT **751**
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA **70, 108, 147, 189**
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA **867**
ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN **46**
ANDRÉ PUPPIN MACEDO **683**
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO **188**
ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA **65**
ANDRE SORIANO CAETANO **52**
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA **335**
ANDRÉA ARAÚJO PERES **291**
ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES **532**
ANDRÉA BUENO MAGNANI **71**
ANDRÉA MAIANA ASSIS **920**
ANDREI BRAGA MENDES **883**
ANDREIA AVELAR CLEMENTE **911**
ANDRÉIA MINUSSI FACIN **950**
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA **589**
ANDREZA TEIXEIRA NUNES **68**
ANDRIZE CALDEIRA **113**
ANDRUS DA SILVA **321**
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO **879**
ANGÉLICA SANSON ANDRADE **483**
ANGELIZE SEVERO FREIRE **236**
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ **453, 595**
ANGELO DE MELLO ANANIAS **912**
ANGELO EDMUR BIANCHINI **663**
ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO **864**
ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA **296**
ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR **634**
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET **86**
ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO **197**
ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID **237**
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS **57**
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS **691**
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA **89, 425**
ANTONIO CLETO GOMES **22**
ANTONIO DE LOURDES BLANCO **347**
ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ **689**
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO **721**
ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM **103**
ANTONIO JOSÉ DE LIMA **820**
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA **445**
ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO **77**
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS **236**
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO **6**
ANTONIO ROBERTO BASSO **98**
ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO **487**
APARECIDO INÁCIO **230**
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO **686**
ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR **441**
ARILDO RICARDO **153**
ARIOVALDO PAULO DE FARIA **509**
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA **4**
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE **678**
ARNALDO MALHEIROS **48**
ARNALDO RIZZARDO **273**
ARNON VELMOVITSKY **712**
ARTHUR CARLOS DA SILVA **271**
ARTUR RENATO PONTES **450**
ARY JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA **990**
ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR **835**
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR **905**
ATAÍDE KIST **329**
AUGUSTO ROBERTO VIRNO **64**
AURELIA CARRILHO MORONI **352**
AUREO NEVES **402**
AUREO VINHOTI **647**
AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS **391**
BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO **72**
BRENO CALDEIRA RODRIGUES **586, 833, 871, 902, 904, 921, 923**
BRENO DE PAULA **781**
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO **211**
BRUNO SANTIAGO PIRES **419**
BRUNO TAKAHASHI **831**
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE **923**
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS **434**
BRUNO WIDER **182**
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA **900**
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA **919**
CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO **779**
CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA **651**
CAMILA MENDES SOARES **968**
CAMILA MOLENDA **727, 813, 823**
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO **573, 825**
CARLA CANEPA **964**
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS **314**
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO **382**
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO **104, 119, 137, 369**
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY **281**
CARLOS ALBERTO STOPPA **376**
CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID **603**
CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA **856**
CARLOS AUGUSTO GONTIJO **193**
CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS **22**
CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO **965**
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO **647**
CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO **331**
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES **858**
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND **821**
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI **297**
CARLOS RENATO S. SOUZA **430**
CARLOS ROBERTO GUEDES **407**
CARLOS SAPAVINI **642**
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR **463**
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA **573, 593**
CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK **132**
CAROLINA DE SOUZA SÔRO **462**
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA **16**
CASSIANO PEREIRA VIANA **729**
CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO **208**
CASSIUS CLAY CARNEIRO **148**
CÁTIA REGINA SISTON SANTOS **490**
CECÍLIA A. FERREIRA ROCHA E SILVA **663**
CÉLIA C. GASHO CASSULI **896**
CÉLIA DESTRI **644**
CÉLIA MARGARETE PEREIRA **910**
CELIA MOLLICA VILLAR **17**
CÉLIO MEIRELES RAZÃO **734**
CELSO CELESTINO DA CUNHA **740, 986, 993**
CELSO LUIZ BERNARDON **275**
CELSO MEIRA JUNIOR **294**
CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE **508**
CÉSAR MONTEIRO BOYA **622, 623, 624, 625, 626, 627**
CÉSAR OCTAVIO BRUM **25**
CÉSAR ROMERO DO CARMO **153, 238**
CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO **124**
CHARLES VOLNEI HAAS **138**
CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI **450**
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES **476**
CHRISTIANNE BERNARDO **99**
CHRISTINE PHILIPP STEINER **254**
CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS **179**
CÍCERO EMERICANO DA SILVA **981**
CICERO EMERICIANO DA SILVA **39**
CÍCERO EMERICIANO DA SILVA **587, 592, 602, 620, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 982, 983, 984, 985**
CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA **201**
CID CAPOBIANGO SOARES DE MOURA **932**
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA **547**
CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA **40**
CIRINEU CARLOS LETANG SILVA **414**
CLAÉRCIO CARLOS LARSEN **334**
CLARISSA LIRA MARTINS **661**
CLÁUDIA ADRIANA FERRÃO DIAS **842**
CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA **145**
CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO **560**
CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES **945**
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE **75**
CLÁUDIA PIRES DUARTE **212**
CLÁUDIA REGINA ALMEIDA **470**
CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES **508**
CLÁUDIO BONATO FRUET **940**
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA **381**
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA **323**
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO **23**
CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES **129**
CLAYTON CESAR ALVES DA SILVA **413**
CLAYTON RAFAEL BATISTA **190**
CLEICILENE ALMEIDA CLAUDIO **195, 195**
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO **899**
CLERSON ANDRÉ ROSSATO **250**
CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO **615**
CLEY JORGE DE OLIVEIRA **462**
CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA **326**
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH **475**
CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA **643**
CLÓVIS SILVEIRA SALGADO **49**
CONRADO ERNANI BENTO NETO **80**
CRISTIANE APARECIDA DE BARROS **74**
CRISTIANE BRUSCHI **329**
CRISTIANE NINA ANTUNES **693**
CRISTIANE PEREIRA LIMA **157**
CRISTIANO BARRETO ZARANZA **865**
CRISTIANO BECKER ISAIA **232**
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA **123**
CRISTIANO CAJU FREITAS **583**
CRISTIANO COUTO MACHADO **568**
CRISTIANO JABUR **246**
CRISTINA PAVÃO SCHMITZ **132**
CUSTÓDIO AMARO ROGE **803**
DAISSON SILVA PORTANOVA **113**
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR **869**
DANIEL ALVES FERREIRA **600**
DANIEL DOMINGUES CHIODE **37, 81, 140, 856**
DANIEL FERNANDO NARDÃO **217**
DANIEL MANTOVANI **596**
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA **851**
DANIELE CHAMMA CANDIDO **726**
DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLEDER **437**
DANIELLE FERREIRA GLIELMO **947**
DANILO MEIRA CRISTÓFARO **316**
DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO **533**
DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA **359**
DANY CARLOS SIGNOR **845**
DARCI DE MARCO DEBASTIANI **224**
DARCI LUIZ DOMINGUES **263**
DÁRIO LETANG SILVA **414**

DARIO TORRES DE MOURA FILHO **617**
DARMY MENDONÇA **855**
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR **435**
DAVID FREITAS LEVY **115**
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA **892**
DAVID SARMENTO CÂMARA **900**
DÉBORA GOMES OLIVEIRA **293**
DEBORA MARIA DE SOUSA MOURA **394**
DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA **593**
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE **65**
DÉCIO FREIRE **941**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO **42, 117, 120, 134, 144, 152, 167, 200, 279, 313, 324, 325, 333, 390, 413, 454, 481, 496, 497, 499, 503, 511, 513, 514, 524, 525, 529, 575, 579, 581, 590, 597, 613, 699, 861, 870**
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **785, 808**
DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN **645**
DENILSON FONSECA GONÇALVES **163**
DENILSON ZANON **957**
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA **882**
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK **973**
DENISE MARCI OLTRAMARI TASCA **463**
DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO **725**
DENISE RAMOS CORREIA **82**
DENISE SETTE ROCHA DE MENEZES **586**
DENNER DE BARROS MASCARENHAS **829**
DEVANIR LOPES DE CAMARGO **885**
DIEGO ANTUNES DA SILVEIRA **561**
DILSON FERREIRA DE ANAIDE **897, 987, 988, 991**
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS **760**
DOMINGOS ASSAD STOCHE **762**
DONOVAN NEVES DE BRITO **156**
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEEL MACABU **61, 194**
DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO **61, 194**
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO **54, 87, 169, 501, 567, 930, 942**
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO **54, 87, 169, 501, 567, 930, 942**
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES **54, 87, 169, 501, 567, 930, 942**
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI **198**
ÉCIO LESCRECK **879**
ÉDEN LINO DE CASTRO **359**
EDER DE BARROS TAVARES **456**
EDEVALDO BARROS QUITETE NETO **623**
EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS **659**
EDINOMAR LUIS GALTER **387**
EDISON DE SOUZA **757**
EDISON URBANO MANSUR **539**
EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA **556**
EDMUNDO NUNES DA SILVA **43**
EDSON BALDOINO **698**
EDSON DOMINGUES MARTINS **418**
EDSON JOSÉ DE BARCELLOS **288**
EDSON LOURENÇO VINHAES **561**
EDU MONTEIRO **185**
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA **312**
EDUARDO CARVALHO CAIUBY **373**
EDUARDO DE MOURA MENUZZI **548, 549, 553, 555, 607, 845, 846, 848**
EDUARDO DIAMANTE **406**
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL **800**
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI **805**
EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO **486, 825**
EDUARDO MACHADO DIAS **679**
EDUARDO MORETH LOQUEZ **599**
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA **122**
ELAINE TISSER **722**
ÉLBIO FERNANDES DO NASCIMENTO **327**
ÉLCIO FONSECA REIS **464**
ELCIONE TEREZINHA ZALUTH BARBALHO OU ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO **210**
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN **815**
ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA **836**
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO **179**
ELIEZER PEREIRA MARTINS **630, 738, 744, 769**
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM **43**
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI **370**
ELIZABETH HOMSI **118**
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA **263**
ELVIO HISPAGNOL **448**
ELY BARRADAS DOS SANTOS **449**
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS **267, 386, 675, 960**
EMERSON CHIBIAQUI **374**
EMILIA QUEIROZ BORGES **588**
EMMANUEL GUEDES FERREIRA **60**
ENIRDA MARIA BARBOSA **106**
ENOQUE TADEU DE MELO **863**
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA **292**
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE **557**
ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA **490**
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ **8**
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO **299**
ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR **609**
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA **478**
ESTELA VILELA GONÇALVES **544**
EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS **345**
EVANDRO BEZERRA DA SILVA **478**
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO **504**
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS **399**
EVELYN PETERSEN SAADI **225**
EZIO PEDRO FULAN **473**
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA **141**
FÁBIO DOURADO OLIVEIRA **44, 59, 612**
FÁBIO ESTEVES PEDRAZA **732**
FÁBIO FRANÇA PAIVA **603**
FÁBIO JOSÉ SOAR **794**
FÁBIO PALLARETTI CALCINI **430**
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ **105**
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA **836**
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS **636**
FELIPE IRAN CALIENDO **91**
FELIPE MOREIRA BELTRÃO **889**
FELIPE SOARES VARGAS **782**
FELISBERTO VILMAR CARDOSO **386**
FERNANDA ANDRADE DE FARIA **433**
FERNANDO A. RODRIGUES **611**
FERNANDO ANTONIO CORREIA **304**
FERNANDO BATISTA BARRETO **648**
FERNANDO BUSS **287**
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE **841**
FERNANDO CORREA DA SILVA **609**
FERNANDO DONNABELLA CAMANO DE SOUZA **849**
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI **187**
FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS **331**
FERNANDO ROSA DE SOUZA **290**
FERNANDO ROSA SOUSA **917**
FERNANDO VALENTE PEREIRA JÚNIOR **598**
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES **830**
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO **904**
FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE **472**
FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES **546**
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY **401**
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS **371**
FLÁVIO PRATES BITENCOURT **498**
FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA **95**
FLÁVIO RICARDO FERREIRA **192**
FLÁVIO VILLELA AHMED **242**
FORTUNATO PONTIERI **536**
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO **358**
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA **46**
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER **485**
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER **838**
FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU **635**
FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE **472**
FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS **678**
FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES **249**
FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA **690**
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL **366**
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO **500, 501**
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE **672**
FRANCISCO PEREIRA TRINDADE **7**
FRANCISCO XAVIER AMARAL **664**
FRANK CHARLES FONTES MAIA **816**
FRED DE FARIA SANTOS SILVA **165**
FREDERICO RODRIGUES DA SILVA **54**
GABRIEL DINIZ DA COSTA **241**
GABRIEL MACHADO CRAVO **838**
GABRIELA PIARDI DOS SANTOS **518**
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO **886**
GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA **565**
GENEROSO BUONFIGLIO **765**
GEORGIA RUSSOWSKY RAAD **146**
GEOVANA PALERMO CARPES **259, 341, 784, 966, 967, 968**
GERALDO CARVALHO MORAIS **522**
GERALDO TEIXEIRA DOS REIS **719**
GERSON CARDOSO NUNES **76**
GERSON CREIMER GOLGHER **145**
GERSON JOÃO BORELLI **461**
GERSON LUCHESI **928**
GIAN CARLOS SETTER **68**
GILBERTO CAETANO DE FRANÇA **108**
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR **215**
GILBERTO JULIO SARMENTO **823**
GILBERTO SILVEIRA DO CARMO **547**
GILDÁSIO RODRIGUES ALVES **312**
GILMAR ANTÔNIO DAMIN **19, 44, 59, 111**
GILMAR CHAVES DE BARROS **266**
GIORGIA ENRIETTI BIN **832**
GIOVANA ZOTTIS **245**
GIOVANNA PRICE DE MELO **701**
GISELE ALVES GARCIA **33**
GISELLE MARIA DUARTE SILVA **381**
GIZA HELENA COELHO **914**
GLÁUCIA MIRANDA **850**
GLAUCIA SAVIN **226**
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA **771**
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA **12, 756, 772**
GOMERCINDO DANIEL FILHO **889**
GRAZIELA SUELI MENINI **944**
GRÉGORE MOREIRA DE MOURA **62, 97**
GUILHERME MENEZES NAVES **793**
GUILHERME MIGNONE GORDO **569, 792**
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU **576, 860**
GUSTAVO CÔRTES DE LIMA **295**
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA **434, 436, 437, 438, 439**
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA **365**
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART **339**
GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO **489**
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA **827**
GUSTAVO SALDANHA SUCHY **142**
HAMILTON DIAS DE SOUZA **849**
HARTY MOISÉS PAESE **963**
HEBERT MOREIRA COUTO **368**
HELBER ANTÔNIO VESCOVI **528**
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO **384, 388, 389, 393**
HELENA DOS SANTOS **391**
HELENA MATA MACHADO DE CASTRO **53**
HÉLIO ANTÔNIO MACIEL **636**
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI **336**
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR **491**
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG **567**
HELOISA SABEDOTTI **239**
HENRIQUE GAEDE **251**
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA **291**
HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA **112**
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR **747**
HERALDO MACHADO PAUPÉRIO **203**
HERBERT MOREIRA COUTO **32**
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO **563**
HERMES ARRAIS ALENCAR **893**
HOMERO BELLINI JUNIOR **866**
HORÁCIO COSTA **227**
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA **608, 703, 726**
HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO **37**
HUDSON SILVA BRITO **467**
HUMBERTO GOMES MACEDO **186**
IARA ESCOREL **908**
IDAIR EDSON MARCELLO **681**
IGOR HENRIQUE MARQUES **302**
ILDETE DOS SANTOS PINTO **760**
ILNAH MONTEIRO DE CASTRO **77**
ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO **754**
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO **671, 674**
IOTAR NUNES TEIXEIRA **331**
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA **492, 707, 733, 992**
IRENA SACHET MASSONI **843**
IRENE VIEIRA DE CARVALHO **482**
IRIS GABRIELE DIEL **265**
IRVANDO LUIZ PREVIDES **594**
ISABEL APARECIDA HOLM **728**
ISABELA BRAGA POMPÍLIO **828**
ISABELLE GUIMARÃES RODRIGUES **223**
ISAIAS GRASEL ROSMAN **787**
ITAMAR LELIS QUEIROZ **952**
ITIBERÊ F N MACHADO **554**
ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO **548, 549, 550**

IURE CASAGRANDE DE LISBOA **76, 80, 171**
IVAIR JUNGLOS **143**
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO **266**
IVANILDA BATISTA DE PAULA **695**
IVONE MARIA DE ARAÚJO **427**
IZABEL CORSO MAGALHÃES **436**
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO **872**
IZABEL GERHARDT CARNEIRO **93**
IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES **344**
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA **31**
JAIME CIPRIANI **553, 607**
JAIR ORLANDO CONRAD **962**
JAIRO EDUARDO LELIS **248**
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO **233**
JAMIL ABDO **142, 142, 485, 488**
JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI **318**
JANAINA QUAREZEMIN **16**
JANAINA R LEISTER MARIANO **387**
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ **712**
JARBAS ANDRADE MACHIONI **473**
JARBAS ANTUNES CABRAL **147**
JARBAS GOMES DE MIRANDA **57**
JAYME BARBOSA LIMA **495, 521, 615**
JOÃO BERTOLDI NETO **802**
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ **41**
JOÃO CARDOSO DA SILVA **347, 355, 757**
JOÃO CARLOS LUIZ VAZ **438**
JOAO CARVALHO DE MATOS **315**
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS **693**
JOÃO DE PAULA XAVIER **578**
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA **658**
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA **507**
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI **55, 294, 339**
JOÃO L DO COUTO LADEIRA **565**
JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA **56**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA **330, 343, 350**
JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO **924**
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER **335**
JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO **804**
JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR **577**
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS **303, 306**
JOCELES DA SILVA MOREIRA **541**
JONAS BORGES **742**
JONES IZOLAN TRETER **844**
JORGE ALBERTO ALVES CABRAL **400**
JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA **455**
JORGE DAGOSTIN **30**
JORGE DOS SANTOS BORGES **624**
JORGE LACERDA DA ROSA **338**
JORGE LUIZ CORRÊA SANT'ANA **415**
JORGE MOISÉS JÚNIOR **364, 679**
JORGE ROBERTO DA CRUZ **865**
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA **115**
JOSÉ ABILIO LOPES **37**
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **29, 85, 102, 151, 161, 163, 166, 248, 382, 528, 729, 862**
JOSÉ ALEX BITON TAPIA **380**
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA **444**
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU **657**
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS **569**
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO **270**
JOSÉ ANTONIO MINATEL **192**
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA **327**
JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA **510**
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA **544**
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO **811, 830**
JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL **448**
JOSÉ BARROSO PIMENTEL **635**
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA **840**
JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE **79**
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO **665, 819**
JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA **910**
JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO **676**
JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA **135**
JOSÉ CARLOS ROCHA PAES **18**
JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA **219**
JOSÉ CHINDLER **723**
JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI **205, 206, 207**
JOSÉ DE AQUINO LOPES **444**
JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS **277**
JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER **446**
JOSÉ DE SALES LIMA **409**
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE **26**
JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS **642**
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA **242**
JOSÉ ELI SALAMACHA **281**
JOSÉ ERY CAMARGO **24**
JOSE EYMARD LOGUERCIO **377**
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO **50, 558**
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **825, 890, 901**
JOSÉ FIORINI **26**
JOSÉ FRANCISCO LOBATO **452**
JOSE GERALDO GOMES **471**
JOSÉ GERVASIO DA CUNHA **717**
JOSÉ GILSON DOS SANTOS **696**
JOSÉ GUILHERME VILLELA **633**
JOSÉ HENRIQUE COELHO **104**
JOSÉ KLEBER ARRAES BANDEIRA **405**
JOSÉ LUCIANO FERREIRA **114**
JOSÉ LUIS WAGNER **261, 311, 353, 356, 817**
JOSÉ LUIZ MATTHES **430**
JOSÉ LUIZ RIBEIRO **428**
JOSÉ LUIZ WAGNER **276**
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA **731**
JOSÉ MARCO TAYAH **90**
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE **72, 73, 83, 106, 114, 176, 181, 427, 539, 568, 570**
JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO **38**
JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR **378**
JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA **699**
JOSÉ MOGAR FERREIRA **666**
JOSÉ MORINE **846**
JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA **35**
JOSÉ NELSON LOPES **803**
JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES **445**
JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO **174**
JOSÉ OSWALDO CORRÊA **637, 639, 955**
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER **953**
JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE **876**
JOSÉ PEDRO JORDÃO PEREIRA CARDOSO DA SILVA **227**
JOSÉ PERDIZ DE JESUS **211**
JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO **202**
JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM **813**
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **585, 688, 969, 970, 972**
JOSÉ ROCHA LIMA **931**
JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND **857**
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA **383**
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ **669**
JOSÉ RUCHIGA FILHO **605**
JOSÉ SALVADOR CABRAL MARKS **574**
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO **725**
JOSÉ THALES SOLON DE MELLO **197**
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO **60, 913**
JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR **6**
JOSÉ ZACARIAS TADDEI NETO **198**
JOSEFA INEZ DE SOUZA **20**
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA **893**
JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO **304**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS **417**
JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER **234**
JULIANA MARQUES GALVÃO **340**
JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO **941**
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO **150**
JULIANO BASSI CORRÊA **580**
JULIANO COSTA COUTO **612**
JULIANO SIQUEIRA TRINDADE **254**
JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA **416, 416**
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **799**
JÚLIO CÉSAR KREPSKY **136**
JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA **882**
JÚLIO CEZAR NALIM SALINET **177**
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE **301**
JULIO MATUCH DE CARVALHO **469**
JURANDIR GONÇALVES **252, 493**
JURANDIR PEREIRA DA SILVA **319**
JUSSARA BORGES DE LIMA **55**
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI **616, 792**
KASSIO NUNES MARQUES **211**
KÁTIA HENDRINA WEIERS KREPSKY **190**
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI **713, 746**
KELLY MARTINS RAMOS **51**
KÊNIA DO AMARAL MORAES **216**
KLAUSS DIAS KUHNEN **578, 945, 946**
LAINE LATTIK PAJAK **809**
LANA CARLA SOUZA **810**
LARISSA FERREIRA SILVA **616**
LARISSA MORAES BERTOLI **806**
LARRI DOS SANTOS FEULA **326, 812**
LAURA ANÍSIA MOREIRA **439**
LAURO BRACARENSE FILHO **580, 922**
LAURY ERNESTO KOCH **234**
LEANDRO ALFREDO DA ROSA **68**
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA **394**
LEANDRO PACHECO SCHERER **58**
LÉLIO NOGUEIRA GRANADO **70**
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA **435**
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ **220**
LEONARDO BARCELLOS MORAES **264**
LEONARDO DE ANDRADE **477**
LEONARDO DE CASTRO PEREIRA **280, 300, 307, 309, 360**
LEONARDO HENRIQUES DA SILVA **495**
LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO **604**
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA **428**
LEONARDO PINTO FONTES **383**
LEONARDO PRETTO FLORES **711**
LEONARDO RODRIGUES CALDAS **808**
LEONARDO RZEZINSKI **442**
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL **290**
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO **39, 587, 589, 592, 602, 620, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985**
LIDIA WOIDA **287**
LÍGIA SOCREPPA **348**
LILIAN FONSECA PEREIRA **871**
LÍLIAN MÁRCIA MARTELETO BARROS **683**
LILIAN PATRÍCIA FREITAS FANFA **727**
LILIBETH DE AZEVEDO **722**
LIMA FONSECA PEREIRA **921**
LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO **958**
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ **225**
LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA **21**
LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO **611**
LINO ALBERTO DE CASTRO **563, 762, 783, 959**
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE **303, 306, 385**
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR **731**
LISIANI CALVANO PEREIRA **175**
LORENZO ALBERTO PAULO **959**
LOURIVAL FAUSTO PAULA DE MEDEIROS **468**
LOURIVAL GOEDERT **474**
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI **571**
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO **331**
LUCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF **768**
LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI **34**
LUCIANA DÁRIO MELLER **662**
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES **420**
LUCIANA GIL COTTA **311**
LUCIANA MARTINS BARBOSA **788**
LUCIANA MEDEIROS BOTTA **252**
LUCIANA RODRIGUES FARIAS **761**
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO **396**
LUCIANO CESAR CARINHATO **858**
LUCIANO CORRÊA GOMES **488**
LUCIANO DE QUEIROZ CAMPOS **635**
LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO **247**
LUCIANO MAIA BASTOS **694**
LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO **464**
LUCIANO STUMPF LUTZ **752**
LUCILANE PIMENTA FARIA **155**
LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN **951**
LUCIO NÉRI BETA **167**
LUÍS ALFREDO COSTA **267**
LUÍS CARLOS CREMA **806**
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA **298**
LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO **270**
LUIS FILIPE KLEIN VARELLA **673**
LUIS GUSTAVO FRAXINO **839**
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI **472**
LUÍS LEINER JÚNIOR **245**
LUÍS MAXIMILIANO TELESCA **673**
LUIS PAULO PESSÔA GUERRA **816, 820**
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL **672**
LUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES **653**
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO **441, 854**
LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA **710**
LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO **798**
LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO **149**

LUIZ CARLOS REIMANN LUZ **853**
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS **824**
LUIZ COELHO PAMPLONA
431, 432, 763
LUIZ DARCI DA ROCHA **328**
LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES **947**
LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER **129**
LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO **460**
LUIZ FELIPE MIGUEL **270**
LUIZ FERNANDO DINIZ ARAUJO **319**
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS **460**
LUIZ FERNANDO SEWALD **28**
LUIZ GOMES PALHA **19, 111**
LUIZ HENRIQUE BENTO **828**
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO **260, 840**
LUIZ LOUZADA DE CASTRO **961**
LUIZ MÁRIO P. S. GOMES **226**
LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI **173, 932**
LUIZ OLUZIO DE ALMEIDA **531**
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT **229**
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA **780**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER **484**
LUIZ VALDEMAR ALBRECHT **660**
LUIZA RODRIGUES DE PEREIRA **366**
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
362, 741, 790, 906
LYCURGO LEITE NETO
63, 94, 130, 155, 249
MANOEL ANTONIO DE SANTANA **465**
MANOEL APARECIDO JÚNIOR **368**
MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA **123**
MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET **545**
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO **231**
MARCEL DE MELO SANTOS **536**
MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO **605**
MARCELLE SOARES FARIA **169**
MARCELO BRAGA DE LIMA **949**
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES **515**
MARCELO DEWES DE MELLO **718**
MARCELO DIAS FERREIRA **250**
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS **240**
MARCELO LIPERT **351**
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA **405**
MARCELO MULLER DE ALMEIDA **52**
MARCELO PELEGRINI BARBOSA **170**
MARCELO PÍCOLI **586**
MARCELO REINEKEN DE ARAÚJO **714**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
332, 343, 367
MARCIA APARECIDA CAMACHO **140**
MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO **256**
MÁRCIA DANIELA LADEIRA **536**
MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA **971**
MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE **96**
MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER **93**
MARCIA MELANIA DALSOTTO **512**
MÁRCIA NIEDERLE **854**
MARCIA REGINA FRIGERI **861**
MARCIA REGINA RODACOSKI **329**
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA **296**
MÁRCIO BURIN **52, 127**
MÁRCIO CALVET NEVES **714**
MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO **989**
MÁRCIO DE SOUZA BERNARDES **24**
MARCIO ENGELBERG MORAES **202**
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES **827**
MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO **552**
MARCO ANTONIO GROTT **98**
MARCO ANTONIO INNOCENTI **440**
MARCO ANTONIO SCHMITT
550, 743, 844, 847
MARCO ANTÔNIO SCHMITT **843**
MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA **223**
MARCOS ANTÔNIO MENDES COSTA **601**
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO **685**
MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA **459**
MARCOS BARBOSA VASQUES **439**
MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO **163**
MARCOS CHAVES VIANA **186**
MARCOS DA SILVA RIBEIRO **130**
MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES **517**
MARCOS ERNANI SENGER **824**
MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBELER **658**
MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA **534**
MARCOS LUÍS AGOSTINI **78**
MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA **341**
MARCOS SEIITI ABE **953**
MARCOS TADEU CONTESINI **423**
MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO DA SILVA **199**
MARCUS BECHARA SANCHEZ **23**
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE **584**
MARCUS VINICIUS GRAMEGNA **270**
MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA **752**
MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN **925**
MARIA APARECIDA DA E ARAÚJO **792**
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA **523**
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO **369**
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS **286**
MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA **103**
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ **189**
MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA **99**
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO **919**
MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE **308**
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL **789**
MARIA CLAUDIA CANALE **218, 392**
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **559, 855**
MARIA CRISTINA LAPENTA **880, 881**
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA **773**
MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES **9**
MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI **67**
MARIA EDNIR FROTA QUEIROZ **795**
MARIA GISELA SOARES ARANHA **451**
MARIA LUIZA DIHL ARANHA **240**
MARIA NELY LIMA RIBEIRO **661**
MARIA PAULA TEPERINO **745, 776**
MARIA ROSELI DE WILLE **782**
MARIA TEREZA DOMINGUES **137**
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA **17, 703**
MARIA VITORIA VERGAÇAS **66**
MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLÓRIO ROSA **100**
MARÍLIA PINHEIRO MCHADO **121**
MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA **421**
MARIO CESAR FONSI **614**
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES **545**
MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO **82**
MARIO JONAS FERNANDES **755**
MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA **729**
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO **919**
MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ **271**
MARLENE ZANNIN **458**
MARLI BALCHUM **572**
MARLI LOPES DA SILVA **364**
MARTA R C CHAMANI MACHADO **213**
MARTA SIMÕES DE LARA
205, 206, 207
MARTHA M. GONZALES **401**
MATEUS FETTER DE ALMEIDA **801**
MATHEUS RABELO MARTINS BIÉ **397**
MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS **184**
MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO **670**
MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS **349**
MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR **922**
MAURO BENEDITO MONDINI **201**
MAURO CESAR DOS ANJOS TEIXEIRA **469**
MAURO IVAN KAERCHER **655**
MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA **811**
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS **354**
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA **784**
MAURO WOLKMER **848**
MAYSA CALIMAN VICENTE **494**
MEIRE COSTA VASCONCELOS **883**
MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS **566**
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO **911**
MELISSA PEREIRA DUTRA **847**
MELISSA SERIAMA POKORNY **682**
MICHAEL MARY NOLAN **443**
MICHELE ESPIRITO SANTO **566**
MICHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL **956**
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA **926**
MIGUEL CORRÊA JÚNIOR **422**
MIGUEL GELMINI **555**
MILENE MENEZES DE AZEVEDO **807**
MILTON BACCIN **224**
MILTON DE SOUZA COELHO **538**
MILTON JORDÃO **408**
MILTON JOSÉ FERRAREZZI **510**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
210, 422, 659
MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES **139**
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES **12**
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA **159, 230**
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES **781**
MOACIR FERREIRA **257**
MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAMMOUD **196**
MÔNICA GUAZZELLI ESTROUGO **520**
MÔNICA KIMELBLAT **45**
MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA **614**
MURILO GASPARINI MORENO **325**
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL **697**
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA **268**
NÁDIA MARIA KOCH ABDO **370**
NAIM BUDAIBES **199**
NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO **941**
NAPOLEÃO SANTANA **288**
NARA ALMEIDA GULES **146**
NEI CALDERON **41**
NEIDE MACIEL CORDEIRO **735, 903**
NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE **289**
NELSON ENGEL REMEDI **521**
NELSON MIRANDA JÚNIOR **851**
NELSON PILLA FILHO **138, 241**
NÉLSON PRIMO **154**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **36**
NELTAIR PICCOLOTTO **321**
NEREU ANTONIO DA SILVA **433**
NESTOR LODETTI **794**
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS **560**
NICÁCIO GONÇALVES FILHO **530**
NILDO DORIGHELO **465**
NILTON BARBOSA LIMA **656**
NILZA RAMOS **255, 289**
NÍRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA **239**
NOELI DE ALMEIDA LORENZONI **183**
NOISE REJANE KLEIN **671**
NORBERTO BARUFFALDI
127, 165, 540, 562
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA **912**
OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES **54**
OLIVIO ALVES JUNIOR **716**
OLYMPIO MORAES JÚNIOR **258**
ONDINA ALVES LADEIRA **923**
ORIPES AMANCIO FRANCO **502**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES **50**
OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA **257**
OSMY MUNIZ **770**
OSWALDO ELEUTÉRIO **128**
OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO **47**
OSWALDO RODRIGUES **796**
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA **398**
PABLO ROLIM CARNEIRO **67, 128**
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS **974, 975**
PATRICIA FELIX TASSARA **86**
PATRÍCIA HENRIQUE AMARO **42**
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA **914**
PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO **1, 212**
PAULA MAIBON ZAGONEL **334, 374**
PAULO AKIVO YASSUI **954**
PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE **957**
PAULO CÉSAR AZEVEDO SILVA **105**
PAULO CESAR MAZIERI **559**
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO **677**
PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS **616**
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA **63**
PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS **862**
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES **270, 643**
PAULO HENRIQUE BORGES **680**
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA **112**
PAULO JORGE PROCOPIO **706**
PAULO NOBUO TSUCHIYA **839**
PAULO RICARDO MARTINS **783**
PAULO ROBERTO DE LIMA **690**
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS **278**
PAULO ROBERTO GONÇALVES **596**
PAULO ROBERTO MASSETTI **255**
PAULO SOGAYAR JUNIOR **691**
PEDRO ANTONIO DE MACEDO **235**
PEDRO ANTÔNIO PEREIRA **379**
PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES **47**
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO **911**
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES **475**
PEDRO IVO GRICOLI IOKOI **763**
PEDRO LOPES RAMOS
299, 557, 857
PEDRO ROBERTO DONEL **753**
PEDRO ROSA MACHADO
73, 83, 570
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA **680**
PFN - AFONSO GRISI NETO **682**
PFN - ARTUR ALVES DA MOTA **652, 655**
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
640, 641, 645, 647, 648, 649, 654, 665, 681, 692, 694, 730

PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN **483**
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI **875**
PFN - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA **431**
PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR **429**
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH **714**
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO **955**
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO **477**
PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER **432**
PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD **656**
PFN - OSMAR ALVES DE MELO **664**
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES **954**
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA **638, 651**
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK **687**
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA **953**
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG **442**
PFN - VALDIR SERAFIM **9**
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA **479**
PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR **21**
PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA **286**
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO **905**
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO **927**
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE **799**
PGE- AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS **459**
PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA **758**
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **149**
PGE-AM - ABRAHAM NISSIM BENOLIEL **480**
PGE-AM - INGRID MONTEIRO **693**
PGE-AM - KARLA BRITO NOVO **598**
PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO **183**
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO **148**
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS **258, 668**
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS **77**
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA **401, 402**
PGE-BA - JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR **14**
PGE-BA - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO **633**
PGE-GO - MIRELA BERBERIAN RIBEIRO **425**
PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO **38**
PGE-MA - RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES **7**
PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM **885**
PGE-MS - FELIPE M GIMENEZ **581**
PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS **924, 952**
PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS **818**
PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO **737**
PGE-PA - IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA **2**
PGE-PE - ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR **3**
PGE-PE - FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO **689**
PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO **634**
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO **564**
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO **404**
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
15, 110, 348
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER **646**
PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR **637, 639**
PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA **302, 492**
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA **735, 986**
PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORREA LIMA **707**
PGE-RJ - CLAUDIA CAMARA M C DE ANDRADE **92**
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET **740**
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA **736**
PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL **628, 903**
PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO **992**
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO **989**
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY **943**
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY **733**
PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA **988**
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ **160**
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH **987**
PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES **991**
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS **897**
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
942, 990, 993
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO **930**
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
362, 877, 906
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO **468**
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS **826**
PGE-RN - KENNEDY FELICIANO DA SILVA **678**
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO **697**
PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA **956**
PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA **741**
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO **340, 790**
PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAS **403**
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI **79**
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA **715, 717**
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
33, 58, 95, 113, 121, 142, 191, 217, 221, 225, 232, 279, 333, 372, 496, 497, 499, 503, 505, 511, 512, 513, 514, 517, 519, 520, 524, 525, 527, 531, 533, 541, 542, 546, 572, 574, 575, 579, 583, 590, 650, 660, 718, 720, 724, 801, 861, 884, 887, 888, 891, 895, 907, 909, 926, 948, 949, 950
PGE-SC - DENILSON ZANON **323**
PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO **136, 190**
PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER **896, 958**
PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA **84**
PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL **375**
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT **328**
PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA **696**
PGE-SP - ADRIANA MOTTA **297**
PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA **738**
PGE-SP - ANDRÉ METNE ARNAUT **899**
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ **220, 295**
PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO **218**
PGE-SP - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA **26**
PGE-SP - DANIELA VALIM DA SILVEIRA **135**
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO **230**
PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ **13**
PGE-SP - J. BUSHATSKY **215**
PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO **450, 916**
PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO **925**
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO **881**
PGE-SP - JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET **629**
PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA **135**
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA **880**
PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO **744**
PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS **185**
PGE-SP - MARIA HELENA MORTONE GRAZZIOLI **886**
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO **228**
PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA **705, 769**
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA **346, 571**
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB **867**
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI **342**
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI **630, 964**
PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA **214**
PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA **253**
PGE-SP - SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES **669**
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO **502**
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI **231**
PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI **440**
PGE-SP MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO **786**
PIRATAN ARAÚJO FILHO **595**
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
622, 625, 626, 627
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
177, 273, 354, 610
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
10, 31, 36, 47, 125, 126, 150, 154, 172, 175, 192, 222, 234, 235, 244, 251, 262, 264, 275, 294, 301, 310, 322, 339, 349, 363, 373, 396, 397, 398, 484, 526, 534, 535, 543, 576, 588, 732, 739, 748, 759, 770, 787, 796, 797, 800, 802, 806, 815, 835, 849, 860, 868, 869, 873, 874, 961, 965
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
107, 209, 311, 315, 332, 343, 353, 361, 367, 486, 506, 515, 633, 653, 660, 676, 677, 683, 684, 702, 709, 754, 804, 817
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO **739**
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS **695**
RAFAEL GERONIMO FALCÃO **157**
RAFAEL GOMES DO SANTOS **204**
RAFAEL PANDOLFO **739**
RAFAEL RODRIGUES MENNET **967**
RAIMUNDO FLORES **187**
RAIMUNDO LUIZ PEREIRA **591**
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA **758**
RANIERI LIMA RESENDE
887, 891, 909
RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE **262**
RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA **2**
RAQUEL CRISTINA RIEGER
78, 884, 888, 907
RAUL PORTANOVA **372**
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO **482**
RAUL SCHWINDEN JÚNIOR **214**
REGINA YURICO TAKAHASHI **376**
REGINALDO LUIS FERREIRA **62**
REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES **338**
RELATOR DO HC Nº 55.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **205**
RELATOR DO HC Nº 74395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **198**
RELATOR DO HC Nº 78.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **410**
RELATOR DO HC Nº 88472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **199**
RELATORA DO HC Nº 92068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **414**
RELATORA DO HC Nº 94.924 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **202**
RENATA ALVARENGA FLEURY **895**
RENATA GOULART COIMBRA **785**
RENATA SIMÕES GOMES **122**
RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO **863**
RENATO BASÍLIO DE OLIVEIRA **288**
RENATO PAESE **963**
RENATO RATES **601**
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR **342**
RENATO SPAGGIARI **614**
RIAD GATTAS CURY **466**
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES **582**
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR **619**
RICARDO COELHO DE MEDEIROS **621**
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO **489**
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO **487**
RICARDO DRUMMOND DA ROCHA **212**
RICARDO HANNA BERTELLI **168**
RICARDO IVAN BARICHELLO **730**
RICARDO LEÃO **410**
RICARDO MOREIRA DA SILVA **171**
RICARDO PEDRO INÁCIO **379**
RICARDO PIRAGINI **125**
RICARDO QUINTAS CARNEIRO **618**
RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS **719**
RICARDO VENDRAMINE CAETANO **13**
RICARDO VILLARES LANDULFO **920**
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE **308**
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
40, 156, 162, 164, 716
RITA DE CÁSSIA NOVAES **833**
RITA INÊS TOSCHI SELBACH **131**
RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA **829**
ROBERTA ESPINHA CORRÊA **683**
ROBERTA LIMA VIEIRA **377**
ROBERTO BASTOS GONÇALVES **118**
ROBERTO CAMARGO **961**
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO **540, 562**
ROBERTO ELIAS CURY **629**
ROBERTO ELIS CURY **213**
ROBERTO FERREIRA ROSAS **535, 683**
ROBERTO GOMES FERREIRA **479**
ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE **5**
ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA **805**
ROBERTO NUNES **285**
ROBERTO ROSAS **534**
ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS **412, 412**
RODRIGO ABADALLA MARCONDES **180**
RODRIGO ABDALLA MARCONDES **594**
RODRIGO BARRETO COGO **66**
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA **124**
RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA **789**
RODRIGO COSTA RIBEIRO **927**
RODRIGO DO AMARAL FONSECA **244**
RODRIGO LIMA PESSÔA **898**
RODRIGO PENA DOMINGUES **87**
RODRIGO RABELO DE FARIA **929**
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES **628**
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO **355**
ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA
756, 771, 772, 774, 775
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO **868**
ROGÉRIO HEINE BUSTANI **778**
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE **537**
ROGÉRIO LUIZ BRAUN **768**
ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS **755**
ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO **538**
ROGERIO SANTOS CORREIA **711**

ROLF KOERNER JUNIOR **728**
ROMEU TERTULIANO **49**
RONALDO AMAURY RODRIGUES **310**
RONALDO ANTONIO DE CARVALHO **18**
RONALDO GUIMARÃES GALLO **292, 494**
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO **8**
RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO **426**
RONALDO SALGADO **182**
RONIR IRANI VINCENSI **946**
ROOSEVELT HANOFF **322**
ROQUE MARINO PASTERNAK **168**
ROSA MARIA CASTILHO **750**
ROSA MARIA CALABRIA **470**
ROSANA ROSSI **100**
ROSANE COELHO PEREIRA **898**
ROSELI C.MACHADO CANABRAVA PEREIRA **391**
ROSELI CACHOEIRA SESTREM **375**
ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS **879**
ROSEMARY FABIANE **526**
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA **943**
RUBENS ANGELO PASSADOR **235**
RUI BATISTA MENDES **516**
RUI CELSO REALI FRAGOSO **196**
RUI FERNANDO HÜBNER **814**
RUTH MAGALHÃES SILVA **764, 767, 791**
RYCHARDE FARAH **534, 535**
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES **233**
SABRINA KINDLEIN **55**
SALVATORE DE ASSIS GRANDE **851**
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE **116**
SAMI ABRÃO HELOU **453**
SANDRA CALABRESE SIMÃO **618**
SANDRA MARA LOPOMO **797**
SANDRO NASSER SICUTO **737**
SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR **254**
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL **423**
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO **283**
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO **243**
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA **894**
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO **859**
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA **646**
SÉRGIO ANTÔNIO MURAD **933**
SÉRGIO CITRANGULO **411**
SÉRGIO DOS SANTOS LIMA **78**
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ **527**
SERGIO LUIZ RIBEIRO **184**
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA **700**
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS **110**
SÉRGIO PIRES MENEZES **317, 320, 837**
SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA **687**
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS **779**
SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA **151**
SEVERINO ALVES FERREIRA **705**
SHIZUKO BONORINO **119**
SILAS WELLINGTON DOS SANTOS **314**
SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN **788**
SILVIA REGINA FERNANDES **966**
SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA **85**
SIMONE CAMPETTI AMARAL **305, 546**
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA **140**
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA **380**
SOLANGE MÉRI COLZANI DE BORBA **652**
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO **826**
SORAYA JONES EL - CHAMI **556**
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ **715**
SUELI YOKO TAIRA **94**
SUELY COE CHAGAS PIRES **745, 776**
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **196, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 207, 407, 408, 409, 412, 413, 416**
SUZANE OLIVEIRA DA SILVA **543**
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS **742**
TALES DE SOUZA REZENDE **401**
TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT **778**
TANISE BARROS SCHMIDT **282**
TATIANA MELLO DE LIMA **610**
TATIANE COIMBRA BURILLE **282**
TELMAR CARLOS SCHOSSLER **674**
TELMO RICARDO SCHORR **221**
TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO **766**
THALES FERNANDO LIMA **409**
THÉO ESCOBAR JÚNIOR **947**
THÉO S. THIAGO BOABAID **604**
THIAGO CARNEIRO ALVES **346**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO **265, 272, 357, 834**
THYÊGO DE OLIVEIRA MATOS **20**
TIARAJÚ REIS DE OLIVEIRA **640**
TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA **749**
TRAUDA HELGA HEINZE **254**
TULIO FREITAS DO EGITO COELHO **875**
TUSNILDO CARLOS KLEIN **809**
TYAGO PEREIRA BARBOSA **870**
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO **606**
ULISSES ANDRÉ JUNG **759**
URBANO VITALINO DE MELO FILHO **729**
URSULINO SANTOS FILHO **67, 128, 856**
VALDECY DIAS SOARES **657**
VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA **30**
VALDEZ ADRIANI FARIAS **31, 352, 751, 793**
VALDOMIRO ISSA SAMARA **81**
VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA E AGUIAR SILVEIRA **405**
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA **822**
VALERIA VIOLANTE **184**
VALESKA MARIA ALVES PIRES **581**
VALFREDO SILVA DOS SANTOS **99**
VALMIR DA SILVA LIMA **564**
VALMIR TEIXEIRA **143**
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA **631**
VALTER UBIRATA SALDANAHA DA ROSA OU VALTER UBIRATA SALDANHA DA ROSA OU VALTER UBIRATÃ SALDANHA DA ROSA OU VALTER UBIRATAN SALDANHA DA ROSA **200**
VANDERLEI LUIS WILDNER **709, 783**
VANDERSON MAÇULLO BRAGA **51**
VANESSA ANDREOLI **608**
VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIACOBBO **331**
VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO **951**
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE **88, 704**
VANY ROSSELINA GIORDANO **429**
VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART **965**
VENÍCIO BARBALHO NETO **269, 878**
VERA ANDÚJAR **293, 753**
VERA LÚCIA ANDÚJAR **667**
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR **662, 666**
VERA LÚCIA S. TOSOLD **466**
VERA MARIA BÔA NOVA ANDRADE **874**
VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA **158**
VICENTE MAJO DA MAIA **426**
VICTOR EDUARDO GEVARD **675**
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA **344**
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **460, 901**
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **558, 890**
VIDAL RENNÓ COELHO NETO **600**
VILMA APARECIDA CAMARGO **392**
VILSON LAUDELINO PEDROSA **551**
VINÍCIUS MARCELO BORGES **84**
VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS **361**
VIRGILIO MUNARI NETO **948**
VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ **133**
VIRGÍNIA LEÃO VELLOSO EBERT **99**
VITOR HENRIQUE PIOVESAN **29**
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI **345**
VIVIANE MICHELI GREGÓRIO **32**
VLADEMIR MONJE ALVES VIEIRA **476**
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA **139, 141, 174**
WAGNER MARCELO SARTI **457**
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA **229**
WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM **678**
WAINER BORGOMONI **491**
WALDEMAR MEGA **451**
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR **395**
WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA **162**
WALMIR ANTÔNIO BARROSO **447**
WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR **34**
WALTER AMOS PANISI **75**
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE **748**
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR **116**
WASHINGTON SERGIO DE SOUZA **178**
WATSON LUIZ MENEZES **467**
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **176**
WILLIAM LIMA CABRAL **253**
WILLIAM RAMOS MOREIRA **305**
WILLIAN MARCONDES SANTANA **521, 522, 615, 756, 774, 775**
WILLIAN ROMÃO MARQUES **69**
WILSON AURÉLIO DA SILVA **407**
WILSON BONETTI **318**
WILSON JOSÉ GERMIN **228, 786**
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ **10, 11**
WILSON ROCHA MEIRELLES **704**
YURI ARAGÃO **109**
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO **131, 493, 812**
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA **403**
ZULEIDE DOS SANTOS SILVA **408**

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR N. 1858 **403**
AÇÃO CAUTELAR N. 1879 **1**
AÇÃO CAUTELAR N. 1880 **2**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 895 **404**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1096 **3**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3988 **4**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3989 **5**
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1026 **405**
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1461 **6**
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1490 **7**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 406649 **425**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494704 **426**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600869 **906**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606151 **866**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616073 **880**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630717 **427**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632225 **881**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635424 **876**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636761 **428**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646962 **867**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652137 **882**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654171 **883**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657701 **877**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658154 **884**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659571 **907**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660785 **885**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666098 **886**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667412 **887**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667706 **868**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668316 **888**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668401 **908**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668459 **889**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668837 **890**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669983 **909**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670387 **891**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672329 **892**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673603 **893**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677191 **869**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678133 **894**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679075 **895**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679890 **896**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680121 **910**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681579 **897**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681790 **898**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682058 **899**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682129 **900**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682155 **901**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682442 **870**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682521 **902**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682849 **871**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683597 **903**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683688 **904**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396059 **429**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418939 **430**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470990 **905**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508501 **911**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542830 **431**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542831 **432**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550520 **872**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555571 **873**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564203 **433**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521011 **434**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521651 **435**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524182 **436**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554769 **437**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587862 **438**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599736 **439**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486700 **440**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508860 **441**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521732 **442**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522576 **443**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527774 **444**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534653 **445**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543794 **446**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545649 **447**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551709 **448**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565615 **449**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566536 **859**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566822 **450**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567196 **451**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575900 **452**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577310 **453**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578802 **454**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579493 **455**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579986 **456**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580519 **457**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580631 **458**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580991 **459**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584610 **460**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585714 **461**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588127 **953**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588544 **462**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595601 **463**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596444 **464**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596799 **465**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597293 **466**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599013 **467**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600902 **468**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601428 **469**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601608 **470**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601745 **471**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602879 **8**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603151 **915**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604549 **931**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605737 **472**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606052 **473**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606158 **474**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606461 **475**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607015 **476**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610441 **477**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611491 **478**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613384 **479**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613759 **480**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615044 **481**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617808 **482**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618898 **483**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620770 **916**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621394 **484**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626373 **917**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626683 **485**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626898 **950**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627252 **956**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628623 **486**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629804 **487**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629821 **488**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631301 **489**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632752 **490**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633047 **954**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633818 **491**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634155 **986**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634615 **492**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635160 **951**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635935 **942**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636450 **493**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636747 **494**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638043 **495**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638671 **496**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640576 **955**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640652 **497**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641672 **498**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642839 **499**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643043 **987**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643104 **500**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645656 **929**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645881 **501**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646866 **502**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647392 **992**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647742 **932**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648134 **503**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650569 **504**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650979 **9**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651160 **988**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652015 **505**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652475 **506**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652874 **507**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653046 **508**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653612 **509**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654739 **510**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655717 **943**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655797 **511**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656610 **512**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659071 **513**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659096 **514**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659170 **952**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659994 **957**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660194 **515**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661316 **516**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661939 **517**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661989 **518**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662171 **944**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662736 **519**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663137 **958**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663357 **945**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663369 **924**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663398 **946**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664135 **520**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664672 **521**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664730 **930**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664798 **522**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666070 **523**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666395 **993**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666622 **989**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666972 **524**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667283 **10**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667519 **525**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668381 **526**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668910 **11**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669337 **527**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669721 **528**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669840 **925**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669967 **529**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670084 **860**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670509 **530**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670757 **531**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671106 **532**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671543 **533**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671708 **534**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671797 **535**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672433 **940**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672439 **536**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672662 **537**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672760 **538**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673103 **539**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674462 **540**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674573 **541**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674603 **542**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675223 **543**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675230 **544**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675312 **545**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675348 **918**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675567 **546**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675928 **547**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675935 **990**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676965 **548**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677018 **926**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677041 **549**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677103 **550**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677220 **551**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677330 **991**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677477 **552**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677533 **553**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677631 **554**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677701 **555**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677777 **556**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678315 **557**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678372 **558**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678579 **559**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679980 **941**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680087 **12**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680204 **933**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680745 **560**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681193 **561**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681264 **562**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681312 **927**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681404 **563**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681537 **564**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681976 **919**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682118 **565**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682348 **566**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682641 **567**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682866 **568**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682995 **569**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683508 **570**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683799 **571**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684013 **572**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684167 **573**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684169 **928**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684229 **574**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684308 **575**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684498 **576**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684956 **920**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684979 **577**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685337 **578**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685722 **579**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685775 **580**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685806 **581**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685933 **582**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686064 **583**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686549 **969**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686572 **921**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686606 **970**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686607 **584**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686630 **971**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686750 **922**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686922 **972**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686928 **973**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687138 **585**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687222 **586**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687431 **587**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687444 **588**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687462 **589**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687487 **934**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687525 **923**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687600 **935**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687608 **936**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687619 **937**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687678 **938**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687681 **939**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687776 **948**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687850 **590**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687899 **591**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687910 **592**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687946 **593**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687956 **594**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688008 **595**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688046 **596**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688060 **597**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688081 **598**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688294 **599**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688544 **600**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688673 **601**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688762 **602**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688778 **603**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688794 **974**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688796 **975**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688797 **976**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688800 **977**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688806 **978**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688843 **604**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688847 **979**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688869 **980**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688894 **605**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688936 **606**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688944 **607**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688961 **608**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688975 **609**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689027 **981**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689036 **610**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689054 **982**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689065 **983**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689071 **984**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689093 **985**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689099 **949**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689121 **611**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689123 **612**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689157 **947**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689162 **613**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689229 **614**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689305 **615**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689340 **616**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689372 **617**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689419 **618**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689459 **619**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689815 **13**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689830 **861**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690076 **620**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690521 **862**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690781 **863**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690873 **864**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691018 **865**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691090 **14**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691950 **15**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692458 **16**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692601 **17**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692604 **18**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692613 **19**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692615 **20**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692617 **21**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692618 **22**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692620 **23**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692621 **24**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692626 **25**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692627 **26**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692628 **27**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692629 **28**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692630 **29**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692631 **30**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692633 **31**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692634 **32**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692635 **33**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692636 **34**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692637 **35**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692638 **36**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692640 **37**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692642 **38**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692643 **39**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692644 **40**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692645 **41**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692646 **42**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692647 **43**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692648 **44**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692649 **45**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692650 **46**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692651 **47**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692652 **48**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692653 **49**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692654 **50**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692656 **51**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692657 **52**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692658 **53**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692660 **54**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692662 **55**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692664 **56**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692665 **57**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692666 **58**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692667 **59**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692668 **60**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692670 **61**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692671 **62**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692672 **63**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692673 **64**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692674 **65**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692675 **66**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692676 **67**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692677 **68**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692678 **69**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692679 **70**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692681 **71**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692682 **72**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692683 **73**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692684 **74**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692685 **75**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692686 **76**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692687 **77**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692688 **78**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692689 **79**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692690 **80**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692691 **81**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692692 **82**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692694 **83**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692695 **84**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692697 **85**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692698 **86**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692699 **87**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692700 **88**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692701 **89**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692702 **90**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692704 **91**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692705 **92**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692706 **93**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692707 **94**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692708 **95**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692709 **96**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692710 **97**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692712 **98**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692714 **99**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692716 **100**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692717 **101**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692718 **102**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692720 **103**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692721 **104**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692722 **105**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692724 **106**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692725 **107**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692726 **108**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692727 **109**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692728 **110**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692729 **111**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692730 **112**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692731 **113**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692732 **114**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692734 **115**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692735 **116**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692738 **117**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692739 **118**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692741 **119**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692742 **120**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692743 **121**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692744 **122**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692745 **123**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692746 **124**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692748 **125**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692749 **126**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692750 **127**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692751 **128**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692752 **129**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692754 **130**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692755 **131**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692756 **132**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692757 **133**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692760 **134**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692761 **135**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692762 **136**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692763 **137**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692764 **138**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692765 **139**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692766 **140**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692768 **141**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692769 **142**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692770 **143**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692772 **144**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692773 **145**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692774 **146**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692775 **147**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692777 **148**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692778 **149**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692779 **150**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692780 **151**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692781 **152**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692782 **153**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692783 **154**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692785 **155**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692787 **156**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692788 **157**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692789 **158**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692790 **159**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692791 **160**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692792 **161**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692793 **162**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692794 **163**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692795 **164**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692796 **165**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692797 **166**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692798 **167**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692800 **168**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692801 **169**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692802 **170**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692803 **171**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692805 **172**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692806 **173**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692807 **174**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692808 **175**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692809 **176**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692810 **177**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692811 **178**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692812 **179**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692814 **180**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692815 **181**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692816 **182**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692817 **183**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692818 **184**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692820 **185**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692821 **186**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692822 **187**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692823 **188**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692824 **189**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692826 **190**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692827 **191**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692828 **192**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692829 **193**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692830 **194**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626377 **621**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654371 **622**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655434 **623**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655727 **624**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656145 **625**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656148 **626**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656902 **912**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658544 **627**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663324 **878**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676100 **879**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683705 **874**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401953 **628**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544425 **629**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558532 **630**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227001 **875**
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527763 **631**
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605158 **632**
EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 92558 **406**
HABEAS CORPUS N. 84302 **407**
HABEAS CORPUS N. 91885 **408**
HABEAS CORPUS N. 92541 **409**
HABEAS CORPUS N. 92982 **412**
HABEAS CORPUS N. 92999 **413**
HABEAS CORPUS N. 93070 **415**
HABEAS CORPUS N. 93075 **416**
HABEAS CORPUS N. 93086 **417**
HABEAS CORPUS N. 93094 **195**
HABEAS CORPUS N. 93101 **196**
HABEAS CORPUS N. 93102 **197**
HABEAS CORPUS N. 93103 **198**
HABEAS CORPUS N. 93104 **199**
HABEAS CORPUS N. 93105 **200**
HABEAS CORPUS N. 93106 **201**
HABEAS CORPUS N. 93107 **202**
HABEAS CORPUS N. 93108 **203**
HABEAS CORPUS N. 93109 **204**
HABEAS CORPUS N. 93110 **205**
HABEAS CORPUS N. 93111 **206**
HABEAS CORPUS N. 93112 **207**
INQUÉRITO N. 2170 **418**
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 776 **208**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 27016 **209**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92701 **410**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92724 **411**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93039 **414**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26898 **419**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26926 **420**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 27003 **421**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5665 **424**
PETIÇÃO N. 3939 **422**
PETIÇÃO N. 4217 **210**
RECLAMAÇÃO N. 2996 **211**
RECLAMAÇÃO N. 5609 **423**
RECLAMAÇÃO N. 5673 **212**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204647 **633**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255287 **634**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260361 **635**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 297783 **636**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300407 **637**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 350117 **638**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351181 **639**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391000 **640**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 391873 **641**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393426 **642**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394567 **643**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402285 **644**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403492 **645**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405408 **646**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 406924 **647**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410246 **648**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412818 **649**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413300 **650**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417667 **651**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419666 **652**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421253 **653**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423813 **654**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 431795 **655**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432814 **656**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433216 **657**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434975 **658**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446747 **659**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448880 **660**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450454 **661**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451084 **662**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452855 **663**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454830 **664**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455482	**665**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562536	**750**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569777	**964**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456826	**666**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563444	**751**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569788	**965**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456950	**667**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563460	**752**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569813	**832**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459232	**668**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563739	**753**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569831	**833**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462132	**669**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563757	**754**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569847	**834**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463442	**670**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563805	**755**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569865	**966**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463701	**671**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564123	**756**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569922	**835**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466492	**672**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564305	**757**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569939	**836**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469972	**673**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564360	**758**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569965	**967**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472105	**674**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564366	**759**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569974	**837**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472241	**675**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564637	**760**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569978	**838**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473142	**676**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564653	**761**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569987	**914**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474657	**677**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565050	**215**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570037	**839**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478011	**678**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565106	**762**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570045	**840**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488629	**679**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565156	**763**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570051	**841**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490663	**680**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565302	**764**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570063	**842**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491967	**681**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565501	**765**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570068	**843**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495675	**682**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565575	**766**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570072	**844**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502018	**683**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565954	**959**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570090	**845**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508397	**684**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565976	**767**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570110	**968**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509404	**685**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566005	**768**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570131	**846**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509615	**686**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566122	**769**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570132	**847**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510314	**687**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566652	**770**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570146	**848**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512162	**688**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566699	**771**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570198	**849**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512459	**689**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566710	**772**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570212	**850**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516741	**690**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566744	**773**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570264	**851**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517493	**691**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566854	**774**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570340	**852**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518996	**692**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566858	**775**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570413	**853**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520371	**693**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567386	**776**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570463	**854**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520822	**694**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567387	**777**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570469	**855**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521239	**695**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567541	**778**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570544	**856**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522755	**696**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567750	**779**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570560	**857**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523002	**697**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567854	**780**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570581	**858**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525287	**698**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567989	**781**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571421	**216**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525660	**699**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568209	**782**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571440	**217**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527103	**700**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568222	**783**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571452	**218**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528587	**701**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568248	**784**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571453	**219**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529173	**702**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568256	**785**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571456	**220**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531951	**703**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568269	**786**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571459	**221**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534762	**704**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568283	**787**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571464	**222**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535519	**705**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568403	**788**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571471	**223**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536423	**706**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568405	**789**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571475	**224**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536836	**707**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568530	**790**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571482	**225**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538796	**708**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568532	**791**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571502	**226**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540304	**709**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568554	**792**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571509	**227**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541144	**710**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568600	**793**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571510	**228**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541462	**711**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568619	**794**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571511	**229**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541874	**712**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568666	**795**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571516	**230**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542101	**713**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568765	**960**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571518	**231**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542271	**714**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568784	**796**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571520	**232**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543055	**715**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568793	**797**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571531	**233**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543245	**716**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568814	**798**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571532	**234**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543269	**717**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568835	**799**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571535	**235**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543621	**718**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568880	**800**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571537	**236**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545056	**719**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568897	**801**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571540	**237**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545195	**720**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568910	**802**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571542	**238**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546972	**721**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568929	**803**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571547	**239**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547067	**722**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568931	**804**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571549	**240**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547213	**723**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568944	**805**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571552	**241**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547276	**724**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568996	**806**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571555	**242**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548676	**725**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569003	**807**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571559	**243**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548699	**726**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569004	**961**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571565	**244**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549311	**727**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569026	**808**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571566	**245**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549898	**728**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569050	**809**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571567	**246**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550786	**213**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569116	**810**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571568	**247**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551634	**729**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569175	**811**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571570	**248**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552314	**730**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569188	**962**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571571	**249**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552423	**913**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569212	**812**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571573	**250**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552554	**731**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569253	**813**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571574	**251**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553337	**732**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569259	**814**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571575	**252**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553498	**733**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569283	**815**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571576	**253**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553589	**734**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569312	**816**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571577	**254**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553809	**735**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569324	**817**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571579	**255**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553844	**736**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569337	**818**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571580	**256**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554091	**737**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569344	**819**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571581	**257**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554980	**738**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569358	**820**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571582	**258**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555026	**739**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569400	**821**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571583	**259**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555290	**740**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569405	**822**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571584	**260**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555772	**741**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569429	**823**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571585	**261**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556408	**742**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569509	**824**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571586	**262**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557095	**743**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569593	**963**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571588	**263**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557226	**744**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569598	**825**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571589	**264**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557426	**214**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569624	**826**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571590	**265**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559717	**745**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569640	**827**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571591	**266**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560155	**746**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569664	**828**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571592	**267**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560331	**747**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569690	**829**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571593	**268**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560475	**748**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569713	**830**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571595	**269**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562006	**749**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569725	**831**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571596	**270**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571598 271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571600 272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571601 273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571603 274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571604 275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571605 276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571606 277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571607 278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571610 279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571611 280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571612 281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571614 282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571615 283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571616 284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571617 285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571618 286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571619 287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571620 288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571621 289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571623 290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571624 291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571625 292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571629 293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571630 294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571633 295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571634 296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571636 297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571637 298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571638 299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571639 300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571640 301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571641 302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571642 303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571643 304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571644 305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571645 306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571646 307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571647 308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571649 309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571650 310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571651 311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571652 312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571654 313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571658 314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571660 315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571661 316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571662 317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571663 318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571664 319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571665 320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571666 321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571667 322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571668 323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571669 324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571670 325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571671 326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571672 327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571674 328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571675 329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571676 330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571677 331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571678 332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571680 333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571681 334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571682 335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571683 336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571684 337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571685 338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571686 339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571687 340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571688 341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571689 342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571690 343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571693 344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571695 345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571696 346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571697 347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571698 348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571701 349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571702 350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571704 351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571705 352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571707 353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571710 354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571711 355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571713 356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571714 357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571716 358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571717 359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571719 360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571720 361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571723 362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571724 363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571725 364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571726 365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571727 366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571728 367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571729 368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571730 369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571731 370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571732 371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571733 372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571734 373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571735 374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571736 375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571737 376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571738 377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571739 378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571741 379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571742 380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571743 381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571744 382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571745 383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571746 384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571747 385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571749 386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571752 387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571754 388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571756 389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571757 390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571758 391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571760 392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571761 393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571762 394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571763 395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571764 396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571769 397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571771 398
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 93113 399
REVISÃO CRIMINAL N. 5407 400
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3444 401
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3445 402

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 185, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do Processo nº 330.271, resolve:

Art. 1º Designar o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, como gestor do Termo de Compromisso STF nº 02/2007, celebrado entre o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça, e como seu substituto o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Alexandre de Azevedo Silva, para o acompanhamento e a fiscalização do referido termo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000001935
Representante: D. R. S.
Representado: V. F. P. C. S.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino seu arquivamento.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 20071 00000041 60
Representante: R. R.
Representado: P. G.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, em que se alega morosidade no julgamento de processo em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.
As informações arrecadadas revelam que restou satisfeita a prestação jurisdicional, razão pela qual impõe-se o arquivamento do expediente pela perda do objeto (art. 80, § 3º, do RICNJ).
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000004766
Representante: L. A. C. S.
Representado: P. T. J. E. T.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino seu arquivamento.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000005370
Representante: D. M. S.
Representado: W.A.
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DECISÃO
Determino seu arquivamento.
Cientifiquem-se as partes.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000595-6
Requerente: K. R. A.
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO
Determino o arquivamento sumário do expediente.
Cientifique-se a requerente desta decisão.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 90/2007 - CGE

PETIÇÃO Nº 2763/2007 - CLS. 18

PROCEDÊNCIA:	Brasília/DF
REQUERENTES:	José Nogueira dos Santos; Lindolfo Francisco Lima de Oliveira; Ednaldo Gomes Silva; Sebastião Gonçalves Rios; e Edson Santos Monteiro.
ADVOGADO:	Ramon Monteiro Backx Van Buggenhout
REQUERIDO:	Partido Social Cristão (PSC) - Nacional
PROTOCOLO:	20231/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Cuidam os autos de solicitação de José Nogueira dos Santos, Lindolfo Francisco Lima de Oliveira; Ednaldo Gomes Silva; Sebastião Gonçalves Rios e Edson Santos Monteiro, presidentes zonais do Partido Social Cristão (PSC) de Santa Maria/DF, Guará/DF, Samambaia/DF, Ceilândia/DF e Brazlândia/DF, respectivamente, no sentido de que seja determinada a suspensão dos repasses do fundo partidário ao diretório nacional da referida agremiação até decisão final da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Comum do Distrito Federal, visando a destituição da Comissão Executiva e Diretórios Nacionais do PSC.

Relatados, decido.

Inicialmente, impende salientar que a matéria referente a suspensão do fundo partidário não se encontra entre as definidas como de competência exclusiva do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Além disso, a Representação no 763/DF foi distribuída ao então Corregedor-Geral, o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, em razão de suposta utilização irregular da propaganda partidária pelo Partido Social Cristão (PSC), nos termos do art. 13 da Res.-TSE no 20.034/97.

Embora cumulados, os pedidos de intervenção na agremiação partidária e da decretação de nulidade de convenção nacional, constantes daquela representação, não foram conhecidos, tendo em vista falecer competência à Justiça Eleitoral para se manifestar sobre matéria interna corporis dos partidos políticos.

Isto posto, remetam-se os autos à egrégia Presidência, com sugestão de que o processo seja redistribuído livremente.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007."

PROCESSO Nº 10018/2007-CGE

PROCEDÊNCIA:	Curitiba/PR
INTERESSADA:	Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná
ASSUNTO:	Solicitação de inclusão extemporânea de lista de filiados partidários do PSC do Município de Rebouças/PR (62ª ZE).
PROTOCOLO:	20961/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná encaminha pedido de autorização para o recebimento extemporâneo, no Sistema de Filiação Partidária, de lista de filiados do PSC - Partido Social Cristão, do Município de Rebouças/PR (62ª ZE), entregue ao cartório eleitoral com disquete sem o respectivo arquivo com extensão "fil", gerado no Sistema de Filiação.

A Res.-TSE nº 22.086/2005 deu nova redação ao art. 36 da Res.-TSE nº 19.406/95, que passou a dispor :

"Art. 36. (omissis)

(...)

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema".

Nos termos do supracitado dispositivo, a apresentação das listas em meio eletrônico (disquete), acompanhadas por via impressa é dever do partido e condição imprescindível ao seu recebimento pelo cartório eleitoral.

Assim, considerando que o não-recebimento da lista no Sistema de Filiação Partidária ocorreu por falha exclusiva do partido, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à 62ª ZE/PR, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Brasília, 22 de novembro de 2007."

PROCESSO Nº 10016/2007-CGE

PROCEDÊNCIA:	Curitiba/PR
INTERESSADA:	Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná
ASSUNTO:	Solicitação de inclusão extemporânea de lista de filiados partidários do PSDB do Município de Farol/PR (31ª ZE).
PROTOCOLO:	20733/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná encaminha pedido do Diretório Municipal do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, do Município de Farol/PR (31ª ZE), que requer autorização para o recebimento extemporâneo, no Sistema de Filiação Partidária, de lista de seus filiados, tendo em vista o seu não-recebimento pelo cartório eleitoral por não estar devidamente gravada no referido Sistema em face de problemas técnicos enfrentados pelo partido.

A Res.-TSE nº 22.086/2005 deu nova redação ao art. 36 da Res.-TSE nº 19.406/95, que passou a dispor :

"Art. 36. (omissis)

(...)

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema".

Nos termos do supracitado dispositivo, a apresentação das listas em meio eletrônico (disquete), acompanhadas por via impressa é dever do partido e condição imprescindível ao seu recebimento pelo cartório eleitoral.

Assim, considerando que o não-recebimento da lista no Sistema de Filiação Partidária ocorreu por falha exclusiva do partido, diante de problemas técnicos não atribuíveis ao serviço eleitoral, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à 31ª ZE/PR, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Brasília, 22 de novembro de 2007."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 134ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e sete minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 132ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105
ORIGEM: GUARUJÁ-SP (212ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
RECORRENTE: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO FERREIRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

HABEAS CORPUS Nº 576
ORIGEM: SORRISO-MT (43ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE: IRINEU ROVEDA JUNIOR
PACIENTES: DILCEU ROSSATO E OUTRA
ADVOGADO: IRINEU ROVEDA JUNIOR
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Joaquim Barbosa. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2241
ORIGEM: AREIA BRANCA-RN (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
AGRAVANTE: MANOEL CUNHA NETO
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO AREIA BRANCA PARA TODOS (PT/PSB/PV/PFL/PTN)
ADVOGADO: MAURO GUSMÃO REBOUÇAS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2260
ORIGEM: CAATIBA-BA (139ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: OMAR SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS: CARLOS ANDRÉ MILHOMEM DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Carlos Ayres Britto. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3655
ORIGEM: RIBEIRA DO AMPARO-BA (79ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
AGRAVANTE: MARIVÂNIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3668
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
AGRAVANTE: UNIÃO DOS VEREADORES DO PARANÁ - UVEPAR
ADVOGADO: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7768
ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - REGIONAL
ADVOGADO: ALEXANDRE TAKEO SATO
AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: PAULO RENATO MORAES E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7847
ORIGEM: CACHOEIRA DO SUL-RS
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADO: ALEXANDRE TAKEO SATO
AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7981
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: JOSÉ SARAIVA FELIPE
ADVOGADOS: ALEXANDRE RODRIGUES PAIVA E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8086
ORIGEM: SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG (248ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTES: RONALDO DE AZEVEDO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES
AGRAVADOS: RAIMUNDO NORBERTO E OUTRO
ADVOGADO: WANDER LUIZ MOREIRA MATTOS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental para declarar a perda de objeto da ação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8373
ORIGEM: ARAPONGA-MG (107ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: FRANCISCO GURGEL VIANA
ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8405
ORIGEM: CAMPANÁRIO-MG (136ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTES: MARCONDES DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRA
ADVOGADAS: VIRGÍNIA AFONSO OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
AGRAVADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL E OUTRO
ADVOGADO: JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8464
ORIGEM: COREAÚ-CE
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: FRANCISCO CRISTINO MOREIRA
ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO QUEZADO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8642
ORIGEM: DIVINÓPOLIS-MG (102ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE
ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26281
ORIGEM: MACEIÓ-AL
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO E OUTROS
RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ANDRÉ PAULINO MATTOS E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Joaquim Barbosa. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Registrada a presença do Dr. André Paulino Mattos, advogado do recorrido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27892
ORIGEM: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: ORLANDO MORANDO JUNIOR
ADVOGADOS: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28008
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: PRISCO SYLVIO PALUMBO
ADVOGADO: JOÃO PAULO VELLOSO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28103
ORIGEM: EMBU-GUAÇU-SP
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO
ADVOGADA: IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28177
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: MAURI JOSÉ TORRES DUARTE
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28240
ORIGEM: TERESINA-PI
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO: DANILO DOS SANTOS VERAS JÚNIOR
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 20 de novembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente em exercício.

ATA DA 135ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 558
ORIGEM: ADOLFO-SP (64ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Joaquim Barbosa, José Delgado e Ari Pargendler. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19824
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani (Relator), no sentido de que seja dirigida solicitação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de que examine a possibilidade de rever a deliberação contida na Resolução nº 36, de 24.4.2007, no tocante aos Tribunais Regionais Eleitorais, e o voto do Ministro José Delgado, não conhecendo da matéria, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto. Aguardam os Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausentes os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e cinqüenta e quatro minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 20 de novembro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente em exercício.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 135/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.610 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL.
MINISTRO ARNALDO VERSIANI
PROTOCOLO Nº 3/2007

O Partido Popular Socialista (PPS) interpôs petição, requerendo autorização para a veiculação de programa partidário a ser exibido em 2008.

A ilustre Assessoria Especial da Presidência (ASESP) pronunciou-se às fls. 10-13.

Decido.

Destaco o teor dessa manifestação:

"(...)

2. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, conforme certidão de fl. 4, foi protocolado em 2 de janeiro de 2007, às 14h04, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: **29 de maio de 2008** (1º semestre) (fl. 2);

- para veiculação das inserções nacionais: **27 de maio e 3, 5 e 10 de junho de 2008** (1º semestre) (fl. 2).

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

'Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).'

5. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	**TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TREs)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PTdoB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão do tempo em 2007, constantes dessa tabela. Assim, consideramos dispensável nova análise, excetuando-se nos casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos.

7. Portanto, cumpre lembrar que, ao Partido Popular Socialista (PPS), na Petição nº 1.743/DF, rel. Min. José Delgado, em decisão de 9.2.2007 (doc.1), foi concedido o tempo conforme a tabela acima.

8. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º'.

9. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

10. Saliente-se que dos requisitos do artigo 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97, o partido não apresentou as geradoras do programa nacional em bloco com os respectivos endereços e números de telex ou fac-símile.

11. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 8, a existência da Representação nº 782 (doc.2), que foi julgada procedente para cassar o direito de transmissão da propaganda partidária do PPS. Importa esclarecer que ela foi julgada em 30.3.2006, determinando a cassação de um minuto e trinta segundos nas inserções nacionais de 15.6.2006. Portanto, não há penalidade a ser aplicada no ano de 2008.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento do pedido, conforme a seguir:

- **cadeia nacional**:

- **29 de maio de 2008** (1º semestre) - **10 minutos no semestre**;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e
20h30 às 20h40 na televisão;

- **inserções nacionais**:

- **27 de maio, 3, 5 e 10 de junho de 2008** (1º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre.

13. Sugerimos, ainda, que o partido seja notificado para que indique as geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco e os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

(...)".

Acolho a manifestação da ASESP a fim de deferir a veiculação do programa partidário do PPS, nos seguintes termos:

- **cadeia nacional**:

- **29 de maio de 2008** (1º semestre) - 10 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e
20h30 às 20h40 na televisão;

- **inserções nacionais**:

- **27 de maio, 3, 5 e 10 de junho de 2008** (1º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre.

Determino, ainda, seja o partido notificado para que indique os endereços, números de telefone e fac-símile das geradoras de rádio e televisão dos programas nacionais em bloco, haja vista se tratar de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 84/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.668 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.
MINISTRO MARCELO RIBEIRO
PROTOCOLO Nº 7.593/2007

DESPACHO

O Partido da República (PR) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2008.

O pedido foi protocolado em 8.5.2007 e subscrito por sua Delegada Nacional (fl. 2).

O partido indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- **para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 26 de junho de 2008 (1º semestre) (fl. 2)**;

- para veiculação das inserções nacionais: **14, 17, 19 e 21 de junho de 2008** (1º semestre) (fl. 2);

- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Rede Globo de Televisão/RJ e Rádio CBN/RJ) (fl. 3), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim se manifesta (fls. 11-14):

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

"Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV)."

6. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	**TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, **PL**, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCDOB E PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a línea "b" - análise feita pelos TRES)
PSOL, PMN E PTC	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, **PRONA**, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN E PTdoB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

7. Cumpre lembrar que, na Petição nº 1.908/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em decisão de 13.2.2007 (doc.2), a fusão do PL com o PRONA já foi considerada, tendo o Partido da República assegurado o tempo equivalente ao constante da tabela de concessão de programa partidário para o PL.

8. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão do tempo em 2007, constantes dessa tabela. Assim, consideramos dispensável nova análise, destinando ao PR o tempo de propaganda igual ao de 2007.

9. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

"Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º".

10. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

11. Saliente-se que o PR atendeu os requisitos do art. 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97.

12. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 4 e 8, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do PR.

13. Do exposto, sugerimos o deferimento do pedido, conforme a seguir:

- **cadeia nacional**:

- **26 de junho de 2008** (1º semestre) - 10 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Rádio CBN/RJ e Rede Globo de Televisão/RJ (fl. 3);

- **inserções nacionais**:

- **14, 17, 19 e 21 de junho de 2008** (1º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre.

Decido.

Acolho a sugestão da ASESP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido para veiculação da propaganda partidária, conforme a seguir:

- **cadeia nacional**:

- **26 de junho de 2008** (1º semestre) - **10 minutos no semestre**;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Rádio CBN/RJ e Rede Globo de Televisão/RJ (fl. 3);

- **inserções nacionais**:

- **14, 17, 19 e 21 de junho de 2008** (1º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre.

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, da Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 85/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.671 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL.
MINISTRO MARCELO RIBEIRO
PROTOCOLO Nº 8.041/2007

DESPACHO

O Partido Comunista Brasileiro (PCB) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2008.

O pedido foi protocolado em 14.5.2007 e subscrito por sua Presidente Nacional (fl. 2).

O partido indica as seguintes datas de sua preferência para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão:

Mês: março de 2008

Dia: 1ª opção: 20/03/2008

2ª opção: 27/03/2008

3ª opção: 13/03/2008

4ª opção: 06/03/2008

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim se manifesta (fls. 10-13):

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

"Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV)".

5. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	**TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA**
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TREs)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU,PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB PTN e PTdoB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão do tempo em 2007, constantes dessa tabela. Assim, consideramos dispensável nova análise, excetuando-se nos casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos.

7. Portanto, cumpre lembrar que, ao PCB, na Petição nº 2.555/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em decisão de 8.3.2007 (doc.1), foi concedido o tempo conforme a tabela acima.

8. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nºs 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

"Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º".

9. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

10. Saliente-se que dos requisitos do art. 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97, o partido não apresentou as geradoras do programa nacional em bloco com os respectivos endereços e números de telex ou fac-símile.

11. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 4 e 8, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do PCB.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento do pedido, conforme a seguir:

- **cadeia nacional**:

- **20 de março de 2008** (1º semestre) - **5 minutos no semestre**;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e
20h30 às 20h35 na televisão.

13. Sugerimos, ainda, que o partido seja notificado para que indique as geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco e os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

Decido.

Acolho a sugestão da ASESP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido para veiculação do programa partidário, conforme a seguir:

- **cadeia nacional**:

- **20 de março de 2008** (1º semestre) - **5 minutos no semestre**;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e
20h30 às 20h35 na televisão.

Determino a notificação do PCB, para que indique as geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco e os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

Após o cumprimento, proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, da Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 86/2007 - CPADI

PROTOCOLO Nº 20.670/2007 BRASÍLIA-DF
PARTIDO DA REPÚBLICA
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR, DELEGADA NACIONAL
Ref.: **Petição nº 2.653**

Por intermédio do Protocolo no 20.670/2007, a Delegada Nacional do Partido da República (PR) requer a juntada de autorização a fim de que o estagiário Fernando de Carvalho e Albuquerque, CI nº 2.058.692 - SSP/DF e CPF nº 010.124.041-45, possa efetuar "a retirada do Livro Diário do exercício financeiro de 2006 para fins do respectivo registro público".

DESPACHO.

Defiro o pleito de retirada do Livro Diário, mediante termo de recebimento.

Junte-se a presente petição aos autos da Pet. nº 2.653.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 236/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8212 PORTO ALEGRE-RS
AGRAVANTE: ELISEU LEMOS PADILHA.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES e Outro.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - A FORÇA DO POVO (PT/PC do B).
ADVOGADO: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 24213/2006

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso especial interposto por Eliseu Lemos Padilha, por suposta violação dos arts. 10, § 1º, e 13, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.261/2006, e dos arts. 37, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2. Viável o agravo, pois tenho que o recurso especial merece melhor exame por esta Corte Superior, especialmente no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
Ademais, "[...] à admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal" (Acórdão nº 5.259, de 30.8.2005, Rel. Des. Min. MARCO AURÉLIO).
3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e, estando suficientemente instruído para apreciação da lide, determino a reautuação do feito como recurso especial (art. 36, §§ 4º e 7º, do RITSE). Após, proceda-se à intimação da Coligação Frente Popular - A Força do Povo (PT e PC do B) para apresentar contra-razões no prazo de 48 horas (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral). Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO
*** Republicado em face de erro material.**

MEDIDA CAUTELAR Nº 2230 JOÃO PESSOA-PB
AUTOR: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.
RÉU: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13136/2007

DESPACHO
À Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.
Publique-se.
Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 625 BRASÍLIA-DF
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PPS/PDT) e Outro.
ADVOGADOS: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO e Outros.
RECORRIDO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.
ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros.
RECORRIDOS: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/DF e Outro.
ADVOGADOS: ANA FRAZÃO e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE BRASÍLIA SOLIDÁRIA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1290/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso contra expedição de diploma, interposto pela Coligação Frente Trabalhista (PPS/PDT) e outro, contra a expedição do diploma de Joaquim Domingos Roriz, eleito governador do Distrito Federal nas eleições de 2002.
2. Pois bem, o recurso visava à cassação do diploma do recorrido. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, resultou prejudicado o presente recurso[1].
3. Convergentemente, este o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 283-284):
"(...)
Refere-se o presente feito a atos praticados nas eleições de 2002. Por não se tratar de candidato eleito para o Senado Federal (mandato de oito anos), a priori o processo perdera seu objeto. E realmente é o que se verifica.
Essa Corte Superior, quando do julgamento do RO n 873 [publicado no DJ do dia 23.3.2007], nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Gerardo Grossi, decidiu que a aplicação de pena de multa não está sujeita a marco temporal, ao contrário do que ocorre com a pena de cassação do diploma ou mandato e sanção de inelegibilidade.
No caso concreto, em tese a conduta descrita nos autos até poderia caracterizar ilícito previsto no artigo 73 da Lei das Eleições, o que possibilitaria a aplicação da pena de multa. Contudo, como o recorrente sequer chegou a fazer tal pedido em sua inicial (se limitando ao pleito de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade), e em razão da prova dos autos se revelar por demais frágil, conforme destacado na anterior manifestação do Ministério Público Eleitoral nos autos, tem-se que o recurso restou prejudicado com a passagem do tempo.
(...)" .
4. Ante o exposto, e frente ao § 6º do artigo 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 798 SÃO PAULO-SP
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
RECORRIDO: MARIA LÚCIA PRANDI GOMES.
ADVOGADO: MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI.
RECORRIDO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA.
ADVOGADOS: PAULO DE TARSO CARVALHO e Outro.
RECORRIDO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 6597/2004

DECISÃO
O recurso não merece prosperar, em face da perda do seu objeto.O presente feito foi manejado contra acórdão que julgou improcedente o pedido de ação de impugnação de mandato eletivo, nas eleições de 2002, sendo que a legislatura a que estes autos se referem se findou em 2006. Acresce que, não obstante haver os candidatos concorrido, nas eleições de 2006, ao Senado Federal, não obtiveram êxito, ficando, portanto, prejudicado o recurso.
2. Convergentemente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.043-1.044). Confira-se:
"(...)
Refere-se o presente feito a atos praticados nas eleições de 2002. Por não se tratar de candidatos eleitos ao cargo de Senador da República, a priori o processo perdera seu objeto. E realmente é o que se verifica. Depreende-se da inicial que o pleito do Ministério Público se circunscreve à cassação do mandato eletivo dos recorridos, não havendo qualquer pedido referente à imposição de pena de multa.
Essa Corte Superior, quando do julgamento do RO n.º 873[1], nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Gerardo Grossi, decidiu que a aplicação de pena de multa não está sujeita a marco temporal, ao contrário do que ocorre com a pena de cassação de registro, diploma ou mandato e sanção de inelegibilidade.
Assim, como o objeto do presente feito não contempla a aplicação de multa, em nem poderia, pois não há preceito legal a autorizar tal medida na hipótese versada nos autos, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto por completo.
Por tais razões, opina a Procuradoria Geral Eleitoral pela extinção do feito face à perda de objeto" .
3. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente feito, o que faço com apoio no §6º do artigo 36 do RITSE.
4. Publique-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6976 VÁRZEA NOVA-BA
AGRAVANTE: MARIA ÍRIS GOMES.
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outra.
AGRAVADOS: IVALDO ARAÚJO MOREIRA e Outro.
ADVOGADOS: NILSON CASTELO BRANCO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2080/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Anoto que o TRE/BA, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - pela prática de conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a ensejar a sanção de multa e afastar a sua cumulação com a pena de cassação do diploma do agravado, analisou de sobejo as provas colacionadas aos autos. Daí que, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Demais disso, tenho que não assiste razão aos agravantes quanto à alegada violação a princípios constitucionais, particularmente no que se refere à proporcionalidade das sanções aplicadas - cumulação das penas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação. É assente nesta Casa de Justiça que a pena de cassação de registro ou de diploma - em decorrência da prática de conduta vedada - pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal, analisando o contexto da prática ilícita, verificar que a sua lesividade é de ínfima extensão[1].
3. Como se não bastasse, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos (cf. AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PETIÇÃO Nº 2767 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
REQUERIDO: EDISON LOBÃO, Senador.
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 21214/2007

DESPACHO
Tendo em vista o disposto no art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, determino a citação do Senador Edison Lobão e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB - Nacional) para responder - no prazo de 5 dias - a presente petição. Do mandado constará - necessariamente - que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (parágrafo único do citado artigo).
Publique-se.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 235/2007/SEPROC1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19849 GOIÂNIA-GO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
REQUISITADO: CLÁUDIA MANTOVANI.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 16662/2007

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás submete à apreciação desta nossa Corte Superior pedido de requisição da servidora CLÁUDIA MANTOVANI, Analista Técnico-Administrativo do Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Turístico do Estado do Tocantins, para prestar serviço no Cartório da 140ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Rio Verde (GO), pelo período de um ano (fl. 2).
2. O TRE-GO justifica o pedido ante: a) carência de pessoal; b) há 61.190 eleitores inscritos na zona, o que acarreta imensa carga de trabalho; c) naquela zona eleitoral estão lotados somente dois servidores do quadro do TRE-GO; d) não há servidores requisitados; e) anuência do órgão de origem da servidora; f) servidora não está em estágio probatório; g) as atividades exercidas na origem são compatíveis com as que exercerá na zona eleitoral.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas não apontou óbices ao pedido de requisição (fls. 7-9).
4. Em fls. 30-31, consta a informação do Sr. Diretor-Geral.
DECIDO.
Pois bem, a Diretoria-Geral desta nossa Corte não apontou óbices ao deferimento do pleito. Leia-se (fls. 30-31):
"(...)
De acordo com o número de eleitores inscritos (61.190), aquela Zona Eleitoral poderia contar com seis requisitados, não dispondo, atualmente, de servidores nessa condição, folha 2.
O Regional informa que a servidora não se encontra em estágio probatório, nem responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 2.
Anuência do órgão de origem, folha 4.
Não consta nos autos informação acerca dos cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004 para a 140ª Zona Eleitoral. Está esclarecido que estão lotados dois servidores efetivos no Cartório, folha 2.
O TRE/GO indica à folha 3 que há correlação entre as atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e as que desempenhará no local de lotação.
A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa que não consta nos autos o formulário de requisição, todavia, no ofício encaminhado pelo Regional há a justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório e outros esclarecimentos para instrução do feito, não apontando óbice ao deferimento, folha 8.
Em atendimento ao inciso IV do § 5º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, confirmo as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas às folhas 7 a 9.
(...)".

7. Bem vistas as coisas, observo que se trata de primeira requisição, a servidora não está em estágio probatório, há a anuência do órgão de origem e suas atuais atividades são compatíveis com as funções que lhe serão destinadas na zona eleitoral. Além disso, a 140ª ZE de Goiás conta com dois servidores lotados naquela serventia e nenhum requisitado. Contudo, a Lei nº 6.999/82 permite um servidor requisitado a cada 10 mil eleitores inscritos (§ 1º do art. 2º). Acresce que os pareceres técnicos não apontam óbices ao pedido de requisição.
8. Do exposto, sou pelo deferimento do pedido de requisição[1], por um ano, perante a 140ª Zona Eleitoral de Goiás, tudo com base no inciso IV do § 5o do art. 25[2] do RITSE.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19634 FORTALEZA-CE
82ª Zona Eleitoral (FORTALEZA)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
REQUISITADO: ROBERTO FERREIRA ANCHIETA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11902/2006

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminha pedido de requisição do servidor ROBERTO FERREIRA ANCHIETA, Agente Administrativo do Ministério da Fazenda, para prestar serviço no Cartório da 82ª Zona Eleitoral (fl. 2).
2. O pedido foi protocolizado em 25.7.2006. Após diligências para instrução dos autos, o TRE-CE requereu o arquivamento do feito, "haja vista não haver mais interesse na requisição extraordinária do servidor ROBERTO FERREIRA ANCHIETA (...)" (fl. 50).
3. Pois bem, ante a ausência de interesse na requisição do servidor pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nada há a prover no feito ante a perda de seu objeto. Assim, determino seu arquivamento.
Publique-se
Brasília, 6 de novembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19861 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 6394/2005

DESPACHO
Os presentes autos versam sobre os seguintes temas: a) proposta de alteração da Resolução/TSE nº 19.994/97; b) irregularidades no procedimento de armazenamento e alimentação das urnas eletrônicas; c) implantação dos sistemas ASIWeb, Logus e Gerim, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais (fls. 314-372).
2. Pois bem, para melhor análise, encaminhe-se os autos à SOF, à STI e à ASJUR, para que se manifestem, em seu âmbito de atuação, sobre a viabilidade e legalidade da proposta apresentada.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8876 EUNÁPOLIS-BA 188ª Zona Eleitoral (EUNÁPOLIS)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RENOVA EUNÁPOLIS.
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA.
AGRAVADO: PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADOS: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros.
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO EUNÁPOLIS ACIMA DE TUDO COM JUSTIÇA e Outro.
ADVOGADO: FABRICIO GHIL FRIEBER.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14932/2007

DECISÃO
O agravo não merece prosperar, porquanto manifestamente inadmissível.
2.Com efeito, requer a agravante a subida de recurso especial interposto contra acórdão prolatado em recurso contra a expedição de diploma. Acórdão, esse, que indeferiu o pedido de desistência da coligação agravada. A toda evidência, o aresto regional resolveu tão-somente questão incidente[1], a impossibilitar a subida do especial apelo, conforme dispõe o §3º do artigo 542 do Código de Processo Civil[2]. Mais: a recorrente não revela qualquer circunstância excepcional a ensejar o imediato pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema. Em hipóteses semelhantes, assim caminha a jurisprudência deste Tribunal:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Testemunhas. Rol. Apresentação. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Fundamentos não afastados.
1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte.
2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.
(AG 7014, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 31.10.2006, DJU de 27.11.2006)
AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial retido. Possibilidade. Precedentes.
O recurso especial que ataca decisão não definitiva permanece retido nos autos, salvo quando a demora possa causar prejuízo grave.
Não se confunde o recurso parcial do art. 261 do Código Eleitoral com o Recurso Especial disciplinado pelo Código de Processo Civil.
(RESPE 21542, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 21.03.2006, DJU de 28.04.2006)
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. NÚMERO DE CADEIRAS. CÂMARA DE VEREADORES. RESOLUÇÕES-TSE Nos 21.702 E 21.803. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, CPC. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
I. Na linha da jurisprudência da Corte, não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais.
II.Na espécie, há excepcionalidade que se caracteriza em face de o acórdão da Corte Regional, proferido em sede de liminar concedida em mandado de segurança, afrontar a interpretação que o STF concedeu ao art. 29 da Constituição Federal e divergir do determinado pelo TSE nas Resoluções nos 21.702 e 21.803.
(RESPE 25125, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 03.05.2005, DJU de 16.09.2005)
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8235 PLANALTINO-BA
AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SANTANA.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.
AGRAVADOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra.
ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros.
ASSISTENTE: JURACY PAIVA ANDRADE.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24594/2006

DESPACHO
Junte-se (referente ao Protocolo - TSE nº 19392/2007).
Diante das informações trazidas na petição em destaque, intime-se o agravante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento formulado pela peticionária.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 37/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28448 MANAUS-AM
RECORRENTES: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL e outro
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e outros
RECORRIDO: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e outros
Protocolo nº 18807/2007

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, adiante transcrito:
"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Min. Carlos Ayres Britto
Relator
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26218 CHAPECÓ-SC
RECORRENTES: JOÃO LÁRIO DA SILVA e outro
ADVOGADOS: RONEI DANIELLI e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR DE UNIÃO OESTE (PMDB/PT) e outro
ADVOGADOS: PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO e outro
Protocolo nº 12291/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido João Lário da Silva, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, adiante transcrito:
"Junte-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Min. Carlos Ayres Britto
Relator

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 28/SEPROC2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28127 PIAUÍ - TERESINA
RECORRENTE: JOÃO VICENTE DE MACÊDO CLAUDINO
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR UM PIAUÍ MELHOR (PFL/PRONA).
ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 5797/2007

DESPACHO

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro José Delgado, adiante transcrito:
"N.a. sim, por 3 (três) dias.
BsB 21/11/2007.
Ministro José Delgado"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8502 DIONÍSIO- MG
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.
AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 1936/2007

Fica aberta vista dos autos ao Agravante, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro José Delgado, adiante transcrito:
"N.a. sim, pelo prazo de 3 (três) dias.
BsB 25/09/2007.
Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 70/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2264 BRASÍLIA-DF
AUTOR: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - NACIONAL.
ADVOGADOS: SILMARA LONDUCCI e Outro.
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19503/2007

Fica intimado o Autor, Partido dos Aposentados da Nação - PAN, por seus advogados, para que, no prazo de três dias, indique a qualificação do representante legal e o endereço do requerido, para fins de citação.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 235/2007 - SEPROC3

CONSULTA Nº 1488 CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB
CONSULENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL, por seu Presidente.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 19491/2007

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim resumiu a espécie e opinou sobre a presente consulta (fls. 24-26):
"(...)
A Informação em epígrafe veicula consulta formulada pelo Senhor Sebastião Francisco de Sousa, Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido da República (PR) do município de Cachoeira dos Índios-PB, a esta Superior Corte Eleitoral, erigida nos seguintes termos:
'... se pode ou não o Exmoº Sr. Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios-PB, FRANCISCO DANTAS RICARTE, que ora exerce seu segundo mandato de Prefeito Consecutivo, ser candidato, novamente a reeleição, nas eleições municipais de outubro de 2008".(sic).'
A análise preliminar ao mérito a que estão jungidas todas as consultas formuladas no âmbito desta Superior Corte Eleitoral indica que a presente consulta não deve ser conhecida, é o que se demonstrará a seguir.
Inicialmente, confrontando-se os elementos constantes da presente consulta com o disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, com o objetivo de aferir a satisfação dos requisitos ordinários de admissibilidade inscritos naquele diploma legal, verifica-se a inobservância dos seus pressupostos, qual seja, o teor da matéria em tese indagada, que não possui a índole eleitoral exigida pela norma e, a legitimidade da autoridade consulente, que não possui jurisdição federal para formular consultas no âmbito desta Corte.
De se observar a redação do art. 23. inciso XII do Código Eleitoral, que assim dispõe:
'Art. 23. (omissis)
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;'
Note-se, portanto, que a consulta ora em análise não encerra matéria eleitoral formulada em tese a esse Tribunal por autoridade com jurisdição federal pois, de fato, a matéria indagada refere-se explicitamente a um caso concreto, distante, portanto, da hipoteticidade exigida pela norma.
Com efeito, a consulta revela contornos e parâmetros específicos referentes a situação concreta do Sr. Francisco Dantas Ricarte, prefeito municipal de Cachoeira dos Índios-PB, razão pela qual descabe o conhecimento por esta Corte.
De outro lado, carece de legitimidade a autoridade subscritora da presente consulta, isso porque não detém a jurisdição federal exigida por lei, constituindo-se em uma pessoa física representando um órgão de direção municipal de um partido político, sem legitimação, portanto, para formular consultas perante o Tribunal Superior Eleitoral.
Nessa perspectiva, não se analisa o mérito da consulta sub examen porque não ultrapassados os pressupostos prévios ao seu conhecimento.
(...)" .

Adotando os termos do parecer da ASESP, não conheço da presente consulta, dada a ilegitimidade do consulente e por esta versar sobre caso concreto.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26074 GARARU-SE 8ª Zona Eleitoral (GARARU)
RECORRENTE: JOSÉ CARDOSO MATOS.
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO REIS CLETO e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 9128/2006

DECISÃO
O Ministério Público Eleitoral, alegando a prática de conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições), ajuizou representação em face de José Cardoso Matos, candidato ao cargo de prefeito no Município de Gararu/SE, no pleito de 2004, e de João Francisco Albuquerque de Oliveira.
Posteriormente, ingressou com ação de impugnação de mandato eletivo.
Ambas as ações foram apreciadas conjuntamente pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, conforme decisão de fls. 16-24.
Inicialmente, o magistrado excluiu do pólo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo o réu João Francisco Albuquerque de Oliveira, porquanto não detentor de mandato eletivo.
Quanto ao mérito, julgou procedente os pedidos e, em conseqüência, condenou ambos ao pagamento de multa arbitrada em dez mil UFIR's, bem como os declarou inelegíveis pelo prazo de três anos contados do pleito de 2004.
Além disso, cassou o diploma de José Cardoso Matos e do vice-prefeito. Determinou, ainda, fossem diplomados os integrantes da chapa classificada em segundo lugar.
Interposto recurso (fls. 25-55), José Cardoso Matos propôs, perante o Tribunal Regional de Sergipe, ação cautelar, postulando a concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo ao referido recurso ordinário (fls. 2-14).
O relator no Tribunal a quo negou seguimento à cautelar (fls. 103-b-106), diante da perda de objeto.
Foi interposto agravo regimental (fls. 116-124), ao qual a Corte de origem negou provimento em acórdão ementado nestes termos (fl. 162):
"AGRAVO REGIMENTAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, §§ 4º E 5º, DA LEI 9.504/97. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.
1. O quantum da multa não deve interferir na aplicação ou não da cassação do registro do candidato, já que se trata de penas autônomas, cujos critérios de fixação são diferenciados.
2. Diante da inexistência de graduação entre as penas cominadas, inocorre o fumus boni juris a justificar a concessão da liminar, uma vez que se torna frágil a possibilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto, mormente tendo a lei atribuído efeito imediato à decisão condenatória" .
Opostos embargos de declaração (fls. 183-188), foram eles rejeitados às fls. 192-196.
Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 199-208), alegando violação ao Regimento Interno do TRE/SE e aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 225-230).
Às fls. 236-267, o Tribunal a quo comunicou a decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 2.277, em que foi dado parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral daquele estado (Acórdão TRE/SE nº 46/2006).
Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela perda do objeto do recurso especial (fls. 270-274).
Decido.
Observo que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão regional que, em sede de agravo regimental, confirmou o indeferimento de liminar pretendida em ação cautelar, em que se pretendia efeito suspensivo a recurso eleitoral.
Ocorre que, como noticiado pela Corte de origem à fl. 236, foi apreciado naquela instância o referido apelo, tendo sido ele parcialmente provido (fls. 237-267), decidindo-se por afastar as penalidades de cassação do diploma e do mandato do prefeito do Município de Gararu/SE, José Cardoso Matos, bem como a sanção de inelegibilidade, mantendo-se apenas a pena de multa, nos termos do voto da relatora (fl. 264).
Deliberou-se, ainda, "informar ao Tribunal Superior Eleitoral desta decisão, em virtude do Recurso Especial interposto da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 58/06, ofertada pelo Sr. José Cardoso Matos, pleiteando efeito suspensivo da decisão do Juízo de primeiro grau" (fl. 264).
Como destacou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "em pesquisa realizada no sítio do TRE/SE, foi constatado o trânsito em julgado da decisão acima, em 01.09.2006" (fl. 273).
Diante desse quadro, está prejudicado o presente recurso, em razão da perda de objeto da própria cautelar proposta no âmbito do TRE.
Assim, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2271 CURITIBA-PR
AUTOR: CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO.
ADVOGADO: MARINA MICHEL DE MACHADO.
AUTOR: ISABEL DE LOYOLA E SILVA.
ADVOGADO: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
LITISCONSORTE PASSIVO: DIÓGENES HELVÉCIO SANTANNA.
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS GABRIELI.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20612/2007

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO e ISABEL DE LOYOLA E SILVA.
As requerentes participaram de concurso para o cargo de analista judiciário - área administrativa, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, relativamente a vagas destinadas a portadores de deficiência, não tendo obtido aprovação. Impetraram, então, autonomamente, mandados de segurança, com pedido de liminar, alegando, em síntese, que possuem direito líquido e certo a serem aprovadas e classificadas no certame, pois alcançaram média superior a 6 pontos, conforme estabelecido no edital.
Sustentam que a reprovação pela regra de corte, prevista no item 6.5 do edital, é ilegal e inconstitucional, pois considera as maiores notas de todos os candidatos, sem distinção entre candidatos portadores de deficiência e candidatos não deficientes.
A primeira requerente, em seu mandado de segurança, requereu a concessão da ordem para o fim de ser reconhecido seu direito a aprovação e classificação no concurso em questão. A segunda requerente, em writ autônomo, pleiteou a concessão da segurança para que fosse determinada "a retificação do edital de resultado do concurso, com a inclusão da classificação específica dos candidatos portadores de deficiência, com direito à reserva de vagas para os que tiveram aprovação no Paraná com média superior a 6" .
O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná concedeu em parte a segurança, para determinar a elaboração de listas de aprovação distintas, uma geral e outra específica, referente apenas aos portadores de deficiência.
Nos recursos ordinários interpostos, as ora requerentes impugnam a regionalização das vagas e alegam que deveriam tomar posse antes do candidato aprovado, Diógenes Helvécio Sant'anna, que obteve nota inferior.
Na presente medida cautelar, alegou-se que o TRE/PR nomeou para a segunda vaga reservada o último classificado, Diógenes Helvécio Sant'anna, preterindo as requerentes. Apontam como periculum in mora o "ônus de ter que aguardar o preenchimento de mais 20 (vinte) nomeações, tornando incerta a nomeação das mesmas" .
Ao final, pediram a concessão de liminar para suspender os efeitos da nomeação de Diógenes, o qual, segundo alegam as próprias requerentes, estaria na iminência de assumir o cargo, ou para determinar a reserva de duas vagas entre as que não foram preenchidas "para salvaguardar os interesses ou direitos das requerentes" .
Não vislumbro o necessário periculum in mora para conceder a liminar pretendida.
Verifico que as próprias requerentes, às fls. 262/3, trouxeram documento que comprova que Diógenes Helvécio Sant'anna já foi empossado no cargo em questão, tendo, aliás, concluído o período de treinamento, estando lotado na unidade para a qual foi designado.
Os efeitos da nomeação, os quais as requerentes pretendiam suspender, já se consolidaram com a posse e lotação de Diógenes, não havendo, portanto, falar em periculum in mora.
Por outro lado, também não me impressionaram, ao menos em uma análise provisória, típica do presente momento processual, os argumentos apresentados pelas requerentes, na tentativa de demonstrar a existência de fumus boni iuris. Em princípio, entendo que não há motivo para rever ou alterar o critério de regionalização das vagas definido previamente no edital. Ademais, foi dada oportunidade, no momento da inscrição, conforme previsto no edital, para que os candidatos optassem pela região para a qual concorreriam. Consoante esclareceu o Regional,
"Invocando o princípio da igualdade, eles exigiriam o mesmo tratamento e, então, publicada lista única, contendo a relação geral dos candidatos que obtiveram nota superior a 6,00, independentemente da região à qual concorreram, o resultado indicaria a vitória, em sua grande maioria, dos concorrentes da região de Curitiba, que tomariam as vagas dos que, legitimamente, foram aprovados para as vagas das cidades do interior" (fls. 184).
No caso, foi elaborada lista separada para os deficientes. O fato, que inicialmente poderia causar espécie, de um candidato com nota absoluta inferior ter sido nomeado antes das requerentes, se explica em razão da regionalização. Todos os candidatos tiveram a oportunidade de indicar qual a localidade para a qual pretendiam concorrer. As requerentes indicaram a capital do Estado. Assim, não obtiveram classificação que ensejasse sua nomeação imediata. O candidato Diógenes, também deficiente, optou por cidade bem mais modesta, do interior - Santo Antônio da Platina -, logrando, desta forma, nomeação e posse imediatas.
Não vislumbro, de imediato, ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra posta no edital - e de todos conhecida - que dividiu o concurso em regiões.
Por fim, verifico que os pedidos veiculados nos mandados de segurança parecem ter sido atendidos, uma vez que ambas as requerentes foram consideradas aprovadas no certame. Assim, não seria lícito, nesta cautelar, pleitear mais do que foi postulado no writ originário.
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Cite-se e intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro Marcelo Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8061 DOIS CÓRREGOS-SP 45ª Zona Eleitoral (DOIS CÓRREGOS)
AGRAVANTE: JOSÉ AGOSTINHO SALATA.
ADVOGADOS: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO e Outros.
AGRAVADOS: LUIS ANTONIO NAIS e Outros.
ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA e Outros.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21920/2006

DECISÃO
O Ministério Público ajuizou recurso contra expedição de diploma em face de Luiz Antonio Nais, Antônio Hilário Francisconi Filho, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições de 2004 no Município de Dois Córregos/SP, e Coligação Competência, Seriedade e Trabalho.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 1.528):
"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - USO INDEVIDO E ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONDUTAS QUE NÃO SE AMOLDAM À FIGURA DO ABUSO, ANTES SE CARACTERIZAM COMO MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO" .
José Agostino Salata, assistente do Ministério Público admitido no referido feito (fl. 1.463), opôs embargos de declaração (fls. 1.538-1.544), que foram rejeitados às fls. 1.555-1.559.
Houve, então, a interposição de recurso especial (fls. 1.562-1.575), ao qual o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 1.612-1.613).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-8), no qual José Agostino Salata alega violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
No que tange à ofensa ao art. 535, II, do CPC, assevera que a decisão do Tribunal a quo omitiu questão fundamental para a compreensão do recurso contra expedição de diploma, ao não se manifestar sobre decisão do juízo eleitoral daquele município, que teria reconhecido a ilicitude narrada.
No que diz respeito à infração ao art. 535, I, do CPC, aduz que os acórdãos utilizados pelo relator no Tribunal a quo reconhecem a possibilidade de configuração do uso abusivo dos meios de comunicação, já que tais julgados afirmariam que a mera promoção pessoal, em certas circunstâncias, pode configurar o indigitado abuso.
Sustenta que o relator acabou utilizando os precedentes do TSE para afirmar justamente o contrário, configurando, dessa forma, contradição.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, argumenta que os julgados trazidos à colação constatam a possibilidade de ocorrer abuso do poder econômico por meio dos meios de comunicação em período pré-eleitoral, mediante divulgação excessiva e abusiva do candidato.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.620-1.623).
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 1.643-1.648).
Decido.
Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento foi interposto pelo assistente no Recurso Cível TRE/SP nº 24.455 (fls. 1.562-1575), não tendo o assistido, Ministério Público Eleitoral, insurgido-se contra a decisão regional que apreciou o recurso contra expedição de diploma.
O pedido de assistência foi deferido pelo relator no Tribunal a quo à fl. 1.463, adotando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.458-1.460), tratando-se de assistência simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, dispositivo que, inclusive, a PRE fez menção em sua manifestação (fl. 1.459), adotada como razão de decidir naquela instância.
Observo que, no âmbito deste Tribunal, é controvertido o entendimento quanto à possibilidade de o assistente recorrer, de forma autônoma, sem que haja recurso do assistido. Nesse sentido: Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, de 4.10.2005; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.942, rel. Min. José Delgado, de 29.6.2006.
Além disso, essa questão atinente à assistência simples se sobressai em face da circunstância de que, na espécie, o assistente é o segundo colocado nas eleições do Município de Dois Córregos/SP, como apontado à fl. 1.407.
No caso, poderia ele próprio ter ajuizado recurso contra expedição de diploma contra os recorridos, no prazo facultado por lei, o que não o fez, vindo a integrar a relação processual no RCED ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral.
No entanto, mesmo abstraindo essa questão, o apelo não mereceria prosperar.
O recorrente alega que a Corte de origem "(...) omitiu questão fundamental para a compreensão do recurso contra a expedição de diploma: a decisão do MM. Juízo Monocrático, que reconheceu o 'esquema' ilícito tramado pelos Agravados (...)" (fl. 5) em sede de investigação judicial.
Tenho que essa argumentação não se demonstra relevante, uma vez que eventual decisão de primeiro grau em sede de investigação judicial não vincula a análise os fatos e a decisão do Tribunal Regional Eleitoral em sede de recurso contra expedição de diploma.
Além disso, esta Corte já assentou que "A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas" (Recurso Especial nº 26.118, rel. Min. Gerardo Grossi, de 1º.3.2007).
Também não visualizo a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, uma vez que não houve contradição no acórdão regional.

Os precedentes utilizados no voto condutor do acórdão ressaltam que a mera promoção pessoal não configura irregularidade, tese que defendida pela Corte de origem ao reconhecer expressamente que (fls. 1.531-1.532):
"(....) a reportagem tão somente enaltece a figura de Luiz Antonio Nais como vice-prefeito. Não divulga plataforma política e não pede voto a seu favor.
(...)
Quanto a participação de Luiz Antonio no programa de rádio, observo que a mesma não teve o condão de aliciar eleitores, podendo ser considerada inexpressiva para tal fim.
(...)" .
No que concerne aos fatos narrados no presente feito, o TRE/SP, examinando o contexto fático-probatório da demanda, entendeu que (fls. 1.531-1.532):
"(...)
No caso dos autos, de acordo com a petição inicial, o comportamento irregular estaria relacionado ao uso abusivo da Rádio Cultura e do jornal 'O Democrático' com o objetivo de angariar votos.
Todavia, os elementos de prova a respeito, em que pesem as considerações apresentadas, não são suficientes para caracterizar a conduta irregular dos recorridos.
Pelo que se depreende dos artigos publicados nas diversas edições do citado periódico, que possui tiragem de 500 exemplares, a reportagem tão somente enaltece a figura de Luiz Antonio Nais como vice-prefeito. Não divulga plataforma política e não pede voto a seu favor.
(...)
Quanto a participação de Luiz Antonio no programa de rádio, observo que a mesma não teve o condão de aliciar eleitores, podendo ser considerada inexpressiva para tal fim.
As emissoras de rádio e televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde as mesmas tenham caráter meramente informativo, como ocorrido no caso em tela.
(...)"
Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que "as condutas não se amoldam à figura do abuso (...)" (fl. 1.527) seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
De outra parte, não há falar em dissenso jurisprudencial, uma vez que a Corte de origem assentou a não-comprovação da prática abusiva, o que difere dos precedentes invocados que cogitam da possibilidade de promoção pessoal eventualmente configurar abuso, o que não foi reconhecido pelo Tribunal a quo.
Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26028 BOA VISTA-RR
RECORRENTE: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.
ADVOGADOS: OSCAR LUIS DE MORAIS e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 6735/2006

DESPACHO
O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação eleitoral em desfavor do Governo do Estado de Roraima e Ottomar de Souza Pinto, tendo em vista a veiculação em rádio e televisão de propaganda eleitoral antecipada em programa institucional do Estado de Roraima (fls. 2-11).
O juiz eleitoral julgou procedente a representação e determinou que as emissoras de rádio e televisão se abstivessem, imediatamente, de veicular a propaganda, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Condenou o segundo representado ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 59-63).
O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR), por maioria, conheceu do recurso interposto por Ottomar de Souza Pinto, mas lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (fls. 88-95):
PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADAS ANTE À DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONVENÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO PARA O FIM DE COIBIR-SE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DISSIMULADA EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO ESTADO - PROPAGANDA SUBLIMINAR MANIFESTA ANTE AOS DIZERES DO TEXTO IMPUGNADO - MULTA AO GOVERNADOR QUE SE IMPÕE SEM A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO, DIANTE DA CHEFIA INSTITUCIONAL DO ENTE FEDERATIVO - RECURSO IMPROVIDO.
Adveio o presente recurso especial interposto por Ottomar de Sousa Pinto, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal (fls. 98-107).
Sustenta que houve " [...] interpretação equivocada ao § 1º do art. 37 da CF, pois, cotejando analiticamente a locução contida na publicidade institucional impugnada, não se observa precipuamente qualquer violação aos requisitos intrínsecos a que seja conferida ilegalidade a peça publicitária pública em tela" (fl. 104).
E que "[...] não consta, por mínimo que seja, nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal do recorrente, como equivocadamente entendeu o nobre Relator do v. acórdão recorrido" (fl. 104).
Acrescenta que "[...] não há como imputar responsabilidade direta e pessoal ao recorrente pela veiculação desta publicidade impugnada, uma vez que, não é sua atribuição confeccionar institucional de governo, ou mesmo fiscalizá-la" (fl. 104).
Aduz não ter tido conhecimento prévio da peça publicitária, razão pela qual não pode ser penalizado por sua veiculação.
Sustenta que o recorrido não apresentou provas convincentes e cabais de que o recorrente tenha efetivamente tomado prévio conhecimento do conteúdo da publicidade em comento.
Aponta como violados os arts. 37, §§ 1º e 5º, LV, da CF e art. 333, I, do Código de Processo Civil.
O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/RR (fls. 124-127).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 133-136).
É o relatório.
Decido.
O recurso especial não merece prosperar.
O TRE/RR entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em propaganda institucional do Estado, com os seguintes fundamentos (fls. 93-94):
A propaganda "institucional" do Governo do Estado de Roraima está amalgamada a elementos de promoção e projeção pessoais do atual Governador. Com efeito, o teor da propaganda sob comento indica, de modo assaz incisivo, o projeto de reeleição do atual governador, enaltecendo-lhe os feitos e ferindo de morte, o art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, assim como os artigos 1º e 4º, da Resolução 02/2006 - TRE/RR.
[...]
As expressões destacadas contidas na música e na locução do narrador, dizendo da necessidade de continuidade do projeto de reconstrução estatal (MAIS, MAIS, MAIS, MAIS ...O TRABALHO NÃO PODE PARAR...POR RORAIMA EU POSSO FAZER ...A RECONSTRUÇÃO NÃO PODE PARAR) estão, em distância abissal, muito além dos ditames da propaganda institucional prevista em sede constitucional.
Em sentido contrário, fazem aflorar de maneira inconteste o aroma de propaganda eleitoral extemporânea, vez que desobedecido o período prescrito na norma do art. 36, da Lei n. 9.504/97.
Correta a decisão regional.
A publicidade veiculada em rádio e televisão, ainda que não se faça referência à candidatura, nome, símbolo ou imagem de candidato, porém com clara alusão ao atual governo e referência ao futuro, no qual as atividades do governo deveriam ter continuidade, ultrapassa os limites da simples propaganda institucional, suscetível da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, entende-se como ato de propaganda eleitoral "[...] aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves.
Assim, não vislumbro a alegada violação ao art. 37, §§ 1º e 5º, LV, da CF.
Quanto ao argumento apresentado pelo recorrente de que não teve o prévio conhecimento da propaganda, a Corte a quo, mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, entendeu ser presumível, no caso, o conhecimento da matéria pelo governador do estado. Para rever tal entendimento, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, insuscetível nesta instância especial. (Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).
Por último, no que tange à violação ao art. 333, I, do CPC, falta o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25981 SÃO JOÃO DA PONTE-MG 255ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DA PONTE)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA (PTC/PMDB/PT/PP).
ADVOGADO: OSCAR LUÍS DE MORAIS.
RECORRIDOS: FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO e Outros.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 4795/2006

DESPACHO
Em 2.10.2004, a Coligação Esperança ajuizou investigação judicial eleitoral em desfavor de Gervacina Ferreira Santos, Fábio Luiz Fernandes Cordeiro e Delson Fernandes Antunes Júnior, com o objetivo de que fossem impostas a essas pessoas as sanções previstas na legislação eleitoral para a captação de sufrágio e a prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.
Nesse momento, as pessoas indicadas acima eram, respectivamente, a prefeita do Município de São João da Ponte/MG, o vice-prefeito e candidato a prefeito, e o candidato a vice-prefeito.
O fato ilícito imputado a tais indivíduos corresponde à distribuição de um jornal denominado "São João da Ponte Saúde" , ocorrida em 1º.10.2004, por meio do qual foram relatadas aos eleitores as obras realizadas na área de saúde pela administração do município.
De acordo com a Coligação, a distribuição desse jornal teve por objetivo a realização de propaganda eleitoral, uma vez que, ao descrever obras públicas e programas de saúde (inclusive um que seria de âmbito federal), a administração estaria se promovendo e, por conseguinte, persuadindo os eleitores a votarem nos candidatos por ela apoiados, que também participam do pólo passivo da demanda.
Os investigados apresentaram defesa às fls. 27-38.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 63-64.
As partes apresentaram alegações finais de fls. 91-108 e fls. 109-116.
O órgão ministerial emitiu parecer de fls.117-125.
Por meio da sentença de fls. 246-258, o juiz eleitoral aplicou multa e determinou que fosse cassado o direito à diplomação dos investigados, invocando, para tanto, as normas do art. 73, VI, b, §§ 4º e 5º e do art. 43, §§ 7º e 8º da Resolução-TSE nº 21.610/2004. Não foi conferida execução imediata à decisão.
Foram interpostos recursos eleitorais pelas partes (fls. 261-274 e 280-282), aos quais foram apresentadas, reciprocamente, contra-razões (fls. 285-290 e 293-296).
Consta parecer do Ministério Público Federal às fls.298-303.
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) deu provimento ao recurso dos investigados e, dessa forma, considerou prejudicado o recurso interposto pela Coligação (fls. 351-369).
Interpostos embargos de declaração (fls. 376-379), estes foram rejeitados (fls. 382-388).
A Coligação Esperança interpôs recurso especial (fls. 395-404), alegando que é possível a configuração de propaganda institucional, embora não tenha ocorrido dispêndio de recursos públicos.
Acrescenta, ainda, que teria havido violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que o TRE/MG não teria se pronunciado sobre a alegação de ter ocorrido abuso dos meios de comunicação, do poder econômico e político, mesmo após a interposição dos embargos de declaração de fls. 376-379.
O recurso foi admitido (fls. 425-427) e os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 453-479.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 483-491).
É o relatório.
Decido.
Quanto ao argumento de que teria havido omissão do TRE/MG, em relação à tese de que os investigados teriam incorrido em abuso dos meios de comunicação, do poder econômico e político, cumpre esclarecer que, conforme já afirmado pelo Regional, essa alegação não consta da petição inicial.
No caso em tela, a Coligação durante todo o trâmite do processual, pleiteou apenas a aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97. A alegação de que teria havido abuso de poder político e dos meios de comunicação foi apresentada somente nos embargos de declaração dirigidos ao Regional (fls. 376-379).
Nestas circunstâncias, não há falar em omissão do TRE/MG, pois a tese ainda não havia sido apresentada pelo recorrente, não sendo possível exigir que o órgão jurisdicional examinasse questão que não fora levantada por qualquer das partes.
A outra questão tratada no especial diz respeito à possibilidade de uma propaganda ser tida como institucional, ainda que não haja dispêndio de recursos públicos.
O Regional entendeu que para a configuração de propaganda institucional é necessário o dispêndio de recursos públicos. Na hipótese, constatou que "não foi afetado o erário com a propaganda em questão" (fls. 365), tendo, por este motivo, afastado a aplicação do art. 73, VI, "b" , da Lei 9.504/97.
A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:
Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período proibido. Ausência. Comprovação. Autorização. Presunção. Não-caracterização. Permissão. Necessidade. Demonstração. Dispêndio. Recursos públicos.
1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público.
2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos.
Recurso especial provido.
(REspe nº 25.120/GO, rel. Min. Caputo Bastos, DJ DE 19.8.2005).
Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.
1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.
2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.
3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.
4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.
Agravo provido. Recurso Especial provido.
(Ag nº 5.565/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005).
Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.
Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade.
As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em conseqüência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.
A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não "conduta vedada", nos termos da Lei das Eleições.
Recursos Especiais conhecidos, mas desprovidos.
(REspe nº 24.795/SP. rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publ. em sessão de 27.10.2004).
Demonstrada a prevalência desse entendimento, conclui-se que foi acertada a decisão do TRE/MG que afastou a configuração de propaganda institucional na presente demanda, de forma que não há razão alguma para reformá-la.
Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2262 GOIÂNIA-GO
AUTOR: HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 19399/2007

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar por ter sido apontado na inicial somente periculum in mora genérico. Conforme constatado na decisão agravada, não foi demonstrado risco de dano iminente, e nem sequer foi indicada uma licitação ou um contrato do qual a ora agravante deixaria de participar na hipótese de não ser concedido o almejado efeito suspensivo.
No agravo regimental, a interessada junta edital de licitação de que estaria impedida de participar em razão da decisão do TRE que procura reformar. Quanto à licitação noticiada, verifico a perda de objeto, pois a data prevista era o dia 20.11.2007. Considero, contudo, que a requerente, ao juntar tal edital, demonstrou que licitações na sua área de atuação vêm ocorrendo, com o que penso ter demonstrado o periculum in mora.
Quanto ao fumus, entendo que a questão constitucional tratada no especial, referente à possibilidade de o Ministério Público obter, diretamente, ou seja, sem a intermediação do Poder Judiciário, informações cobertas por sigilo - no caso, fiscal - é de extrema relevância, sendo certo que não se pode afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal seja firme na matéria. No caso, o Ministério Público obteve diretamente da Receita Federal a informação relativa ao faturamento da requerente.
Assim sendo, parece-me razoável que a penalidade imposta à requerente fique suspensa ao menos até o julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral. Anote-se, nesse passo, que o agravo de instrumento referente à presente cautelar já se encontra no gabinete, distribuído ao eminente Ministro Gerardo Grossi, com parecer da Procuradoria-Geral-Eleitoral.
Nestes termos, reconsidero a decisão agravada, para deferir a liminar, de modo a suspender a execução do acórdão recorrido até o julgamento final, por esta Corte, do Agravo de Instrumento nº 8836.
Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
Ministro Marcelo Ribeiro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25445 CHUÍ-RS 43ª Zona Eleitoral (SANTA VITÓRIA DO PALMAR)
RECORRENTES: ELY FERNANDES CASTRO e Outros.
ADVOGADOS: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA e Outros.
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 7588/2005

DECISÃO
O Juízo da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul julgou, parcialmente, procedente ação de investigação judicial eleitoral requerida pelo Ministério Público Eleitoral, "para DECRETAR A INELEGIBILIDADE de Hamilton Silvério Lima, Ely Fernandes Castro, Gilnei Rocha Aguiar, Idilberto Chagas, Ruiter Canabarro, Mohamad Kassem Jomaa e Nazir Klein para as eleições que se venham a realizar nos 03 (três) anos subseqüentes à eleição municipal de 2004, a contar da data da ocorrência desta" (fls. 439).
As partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, recorreram, mas o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento aos respectivos recursos, para manter o decreto tão-só da inelegibilidade pelo prazo de três (3) anos indicada na sentença (fls. 563-572).
Apenas os Investigados interpuseram recurso especial (fls. 606-645), recurso ao qual o Ministro Caputo Bastos negou seguimento (fls. 735-749).
Daí, a interposição de agravo regimental pelos Recorrentes, que foi provido pelo Plenário, na sessão de 21.11.2006, "para vir a julgamento o recurso especial" (fls. 824-856).
Decido.
Não obstante o provimento do agravo regimental, para que fosse levado a julgamento o presente recurso especial, entendo que, por motivo superveniente, tal recurso perdeu o seu objeto.
É que, a essa altura, já decorreu o prazo de inelegibilidade de três anos decretado pelas instâncias ordinárias, não tendo havido recurso pelo Ministério Público Eleitoral, que visasse a aplicar outras penalidades, além daquela.
De fato, pretende-se, com o provimento do recurso especial, "extinguir o feito sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, anular a decisão recorrida; caso não acatadas as preliminares, requer o provimento integral do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação proposta" (fls. 645).
A ação, no entanto, foi julgada parcialmente procedente, como antes relatado, apenas para decretar a inelegibilidade pelo prazo de "03 (três) anos subseqüentes à eleição municipal de 2004, a contar da ocorrência desta" (fls. 439).
Como a eleição municipal de que se cuida foi realizada em outubro de 2004, o prazo de inelegibilidade de três anos se esgotou, inexoravelmente, no mês de outubro de 2007.
Sendo assim, o recurso especial está manifestamente prejudicado.
Nesse sentido, inclusive, decidiu este Tribunal, recentemente, na sessão de 20.11.2007, no AgRg no Ag nº 8.086, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.
Esclareço que a eficácia da prova produzida neste feito, de que se valeu o TRE/RS, para dar provimento a recurso contra a expedição do diploma dos ora Recorrentes Hamilton Silvério Lima e Ely Fernandes Castro, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chuí, será examinada por este Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial nº 25.634, cuja inclusão em pauta já determinei, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para as partes.
Por isso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial, por estar prejudicado, em virtude do decurso do prazo de inelegibilidade.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 236/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8903 NATAL-RN
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ DE MEDEIROS e Outros.
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 17154/2007

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) desaprovou a prestação de contas anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relativa ao exercício de 2004, em acórdão assim ementado (fl. 270):
REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - IMPROPRIEDADES QUE MACULAM A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
Desaprova-se a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, tendo em vista que as impropriedades constatadas pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, relativas à utilização de notas fiscais inidôneas pelo Partido para comprovar despesas, prejudicam a regularidade e lisura das contas analisadas.
O PMDB interpôs recurso especial, requerendo a reforma do acórdão regional, ao fundamento de que as irregularidades não comprometem a aprovação das contas (fls. 284-295).
O recurso não foi admitido (fls. 298-300).
Daí o presente agravo de instrumento, no qual reitera as alegações do recurso (fls. 2-15).
Contra-razões da União às fls. 311-316.
Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 321-324).
É o relatório.
Decido.
Este Tribunal já definiu que não cabe recurso especial contra acórdão proferido em processo de prestação de contas, em razão de seu caráter eminentemente administrativo. Confiram-se, nesse sentido os Acórdãos nos 7.295/SP, DJ de 17.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi, e 8.774/SP, DJ de 10.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 39/2007 - SEPROC 3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 666 - PORTO VELHO - RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 627/2007

Fica aberta vista ao Recorrido, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI às fls.124-125, do seguinte teor:
"DECISÃO
Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, contra Wilber Carlos dos Santos Coimbra, candidato eleito ao cargo de deputado estadual por Rondônia.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 58-67).
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 85-88.
Decido.
Inicialmente, observo que, em sessão de 22.5.2007, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 694, da relatoria do eminente Ministro Cesar Rocha, esta Corte, por maioria, assentou a competência do Tribunal para apreciar a impugnação à diplomação e, ainda, examinando questão de ordem, decidiu que a instrução deverá ser ampla.
Essa orientação foi reafirmada no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 25.9.2007, ocorrido em 25.9.2007.
No caso, o autor protestou "(...) pela produção de todas as provas indicadas no item V, da Investigação Judicial Eleitoral nº 3331, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas naquela medida judicial (....)" (fl. 16).
O recorrido Wilber Carlos dos Santos Coimbra não requereu produção de provas, conforme se infere de suas contra-razões (fls. 58-67).
Assinalo que a instrução da referida ação de investigação judicial - em que se funda o presente RCED - já foi concluída no âmbito do TRE/RO, conforme noticiou o recorrido à fl. 102, destacando que, em 26.7.2007, aquela Corte julgou improcedente a ação.
Desse modo, é de se requerer cópia dos autos da investigação que tramitou no âmbito da Corte de origem.
De outra parte, indefiro o pleito de oitiva das testemunhas arroladas na investigação judicial, ante sua desnecessidade, porquanto essa providência já ocorreu naquele feito, conforme se infere do acórdão regional à fl. 106.
Assim, solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a remessa das cópias dos autos da Investigação Judicial nº 3.331 até a prolação do respectivo acórdão regional que julgou a AIJE.
Cumprida a diligência, abra-se vista ao recorrido para manifestação sobre essa documentação, pelo prazo de três dias.
Publique-se
Intimem-se.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 12/2007 - SEPROC3

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, Relator da Lista Tríplice nº 529 - MACEIÓ - ALAGOAS, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, da classe jurista, decorrente da posse do Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:
PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
JAIRO SILVA MELO
No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 212/2007.

RESOLUÇÕES

22.616 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 555 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (Belo Jardim).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Interessado	Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:
Revisão de eleitorado.
Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.618 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator	Ministro José Delgado.
Requerente	Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, por seu presidente.
Advogado	Dr. Augusto Carlos Garcia Viveiros e outros.

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2003. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449/SP. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, "A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração".
2. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591, não sendo possível o sucessivo manejo de expedientes processuais por parte do requerente.
3. As alegações do Partido apenas reiteram argumentos expendidos em manifestações anteriores, com nítido caráter protelatório.
4. Pedido de reconsideração não-conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.619 - CONSULTA Nº 1.409 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Arnaldo Versiani.
Consulente	Hidekazu Takayama, deputado federal.

Ementa:
Consulta. Desfiliação partidária.
1. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.
2. O art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, estabelece que "o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa". No entanto, prevê, como hipótese de justa causa, no respectivo § 1º, a incorporação ou fusão do partido (inciso I).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.620 - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.623 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro José Delgado.
Requerente	Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional.
Advogado	Dr. Itapuã Prestes de Messias.
Requerente	Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Nacional.
Advogada	Dra. Silmara Londucci e outro.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PTB RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO VOTO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO PAN, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO, DEVEM SER REPASSADAS AO PARTIDO INCORPORADOR. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PAN.
1. Embargos de declaração do PTB recebidos como pedido de reconsideração para corrigir erro material no voto condutor ora atacado.
2. Retificação do equívoco para determinar que as cotas do Fundo Partidário, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do PAN, sejam repassadas ao PTB.
3. Pedido de reconsideração do PAN prejudicado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - como pedido de reconsideração e o deferir, bem como julgar prejudicado o pedido de reconsideração do Partido dos Aposentados da Nação - PAN -, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5049 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1)

PETIÇÃO Nº 6113 - RS (2007/0282009-0)

REQUERENTE	: COMÉRCIO DE CALÇADOS ELIAS BONGIOLO LTDA
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13554 - RJ (2007/0282761-9)

REQUERENTE	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22511 - SP (2007/0272518-4)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGMESP
ADVOGADO	: EVANDRO PARRILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON CARDOSO
PACIENTE	: ADRIANO CÉSAR MOREIRA
PACIENTE	: ADRIANO SALEME MELIN
PACIENTE	: ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
PACIENTE	: ALLAN CARLOS CARVALHO
PACIENTE	: ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
PACIENTE	: ANDRÉ HENRIQUE NOGUEIRA
PACIENTE	: ANGELO FERNANDES RIBEIRO GOMES
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS ANDRÉ JÚNIOR
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS SIMIONATO
PACIENTE	: ARISTIDES VIEIRA LOPES
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO AGUIAR
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MARCUZ
PACIENTE	: CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA
PACIENTE	: CLÁUDIO CÉSAR FERRARESI
PACIENTE	: CLÁUDIO FERREIRA RAMOS
PACIENTE	: CLÉBER CERQUEIRA MARTINS
PACIENTE	: CLÉBER SPADARI
PACIENTE	: CLÉBER RODRIGO DA SILVA
PACIENTE	: DONIZETE DA SILVA ALMEIDA
PACIENTE	: EDIMAR ROSENO DE SOUZA
PACIENTE	: EDIVALDO CÉLIO CREMON
PACIENTE	: EDNEI PEREIRA DE PAULA
PACIENTE	: EDSON TEIXEIRA
PACIENTE	: EDVILSON JOSÉ FIGUEIREDO
PACIENTE	: EVERALDO DIAS DA SILVA
PACIENTE	: FERNANDO CARRIJO
PACIENTE	: FRANCISCO CÂNDIDO DOS SANTOS
PACIENTE	: GEANDRE NEVES GONZAGA DA SILVA
PACIENTE	: GERVÁSIO REAME JÚNIOR
PACIENTE	: GILMAR CARDOSO DE SÁ
PACIENTE	: GILSON PAULINO DA SILVA
PACIENTE	: GLAYDSSON ROGÉRIO RODRIGUES
PACIENTE	: JAIRO DE ANDRADE TESSARI
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS FERNANDES
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS RAFAEL
PACIENTE	: JOSÉ MARTINS BRITO
PACIENTE	: JOSÉ VALDIR ALVES CORDEIRO
PACIENTE	: JOSÉ VANDERLEY SIRIANI FILHO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS CARDOSO
PACIENTE	: JOÃO SIDNEI CÂNDIDO
PACIENTE	: JOÃO WILSON BUENO
PACIENTE	: JORGE MILTON VEDOVOTO
PACIENTE	: JULIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PACIENTE	: LEANDRO LEMES
PACIENTE	: LUCIANO LARA LICERA
PACIENTE	: LUCIANO ALESSANDRO FÉLIX DA CRUZ
PACIENTE	: LÚCIO AVELAR GONÇALVES
PACIENTE	: LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO
PACIENTE	: MARCELO DE ALCÂNTARA BENITEZ
PACIENTE	: MARCELO PEDROZA
PACIENTE	: MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
PACIENTE	: MARCOS BRUNO
PACIENTE	: MURILO GONÇALVES
PACIENTE	: MANOEL MESSIAS DAS NEVES
PACIENTE	: MESSIAS SEVERIANO DE BRITO
PACIENTE	: MILTON ROBERTO PEREIRA
PACIENTE	: NELSON BARBOSA DOS SANTOS
PACIENTE	: ODAIR PETINI
PACIENTE	: PAULO CÉSAR ULIAN
PACIENTE	: SÉRGIO PEDROZA
PACIENTE	: REGINALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: REINALDO DE SOUZA FERNANDES DA SILVA
PACIENTE	: RENATO FABIANO FERNANDES
PACIENTE	: ROBSON ANTÔNIO PEREIRA
PACIENTE	: REGINALDO PINTOR DE MELO
PACIENTE	: RONALDO DE BRITO FAGUNDES
PACIENTE	: RONNIE EMERSON PRANDO
PACIENTE	: SÉRGIO CRISTIANO GIL
PACIENTE	: VALDIR ELIAS DA SILVA
PACIENTE	: VALDIR VIEIRA LALUCCI
PACIENTE	: VALDINEI MANOEL DE OLIVEIRA
PACIENTE	: VANDERLEI AGUIAR CARRIEL
PACIENTE	: VANDERLEI CÉSAR NABARRETE
PACIENTE	: VILTER JOSÉ VILELA
PACIENTE	: WAGNER MANOEL DE OLIVEIRA
PACIENTE	: WASHINGTON LUIZ GONZAGA
PACIENTE	: WILSON KLEBER CARVALHO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(4)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22569 - SP (2007/0279742-3)

RECORRENTE	: LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (PRESA)
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO AMORIM RIBEIRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22570 - SP (2007/0279737-1)

RECORRENTE	: MAURÍCIO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(6)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22573 - SP (2007/0271786-6)

RECORRENTE	: CARLOS NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(7)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22574 - SP (2007/0271789-1)

RECORRENTE	: JOSAFÁ FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: IZALMIRA FERREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	: CLÉBER DE ROSIS MALDOTTI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(8)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22575 - SP (2007/0271792-0)

RECORRENTE	: ELIANE MARIA DE BRITO (PRESA)
ADVOGADO	: SÉRGIO PALACIO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(9)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22577 - SP (2007/0279719-3)

RECORRENTE	: SANTINO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(10)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22578 - SP (2007/0279713-2)

RECORRENTE	: CLEBERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: TOLENTINO DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(11)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22579 - SP (2007/0271794-3)

RECORRENTE	: LUCIANO DE LIMA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(12)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22580 - MG (2007/0279704-3)

RECORRENTE	: ELMISON NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO	: MAURO QUEIROZ E SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88987 (2007/0193556-9) em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(13)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22581 - SP (2007/0279747-2)

RECORRENTE	: RINALDO DELMONDES
RECORRENTE	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(14)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22584 - PR (2007/0279703-1)

RECORRENTE	: FERNANDO RESENDE GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(15)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22586 - PR (2007/0279701-8)

RECORRENTE	: MANOEL PINHEIRO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(16)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22587 - SP (2007/0271780-5)

RECORRENTE	: CLAUDIONOR DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(17)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25715 - RR (2007/0276337-7)

RECORRENTE	: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO BRITO
RECORRIDO	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MARCOS GIL BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(18)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25717 - RJ (2007/0276558-7)

RECORRENTE	: MARCOS MACEDO LEMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(19)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25718 - RJ (2007/0276556-3)

RECORRENTE	: JOSÉ LUÍS DE MOURA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(20)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25735 - DF (2007/0278786-7)

RECORRENTE	: VÍTOR QUINDERÉ AMORA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(21)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25739 - BA (2007/0273128-0)

RECORRENTE	: ALOÍSIO BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(22)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25749 - MS (2007/0279592-1)

RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(23)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25761 - RJ (2007/0279623-5)

RECORRENTE	: MARINA MENA RODRIGUES
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(24)

HABEAS CORPUS Nº 63716 - SP (2006/0165236-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO
IMPETRADO	: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARMOSINO DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(25)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91932 - SP (2007/0273174-7)

AUTOR	: MARIA DE LOURDES DO CARMO MORAES
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PINHALZINHO - BRAGANÇA PAULISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(26)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91940 - BA (2007/0278978-6)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EMILIO DEMARCHI
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91960 - MT (2007/0275918-9)

AUTOR	: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESASP/MT
ADVOGADO	: MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADO	: CRISTIANE BOSSONI DE OLIVEIRA CARMANHÃES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91969 - MG (2007/0278542-0)

AUTOR	: BRUNO ÂNGELO DORELLA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTRO(S)
RÉU	: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BELO HORIZONTE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91973 - BA (2007/0273612-9)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COLÉGIO E CURSO PHOENIX LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AMORIM COSTA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91974 - SP (2007/0278248-6)

AUTOR	: VILSON RIBEIRO
ADVOGADO	: THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(31)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91976 - MG (2007/0278632-7)

AUTOR	: LOJAS INÁCIO LTDA
ADVOGADO	: AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91977 - MG (2007/0278605-0)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMÓTEO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91981 - SP (2007/0278246-2)

AUTOR	: JAIR DALBO
ADVOGADO	: IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91982 - SP (2007/0278245-0)

AUTOR	: REGINALDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO ROCHA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91983 - SP (2007/0278243-7)

AUTOR	: ROBERTO DONISETE HONÓRIO
ADVOGADO	: ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91986 - SP (2007/0273089-9)

AUTOR	: V C DA S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: ROSIMEIRE DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITAPEVA - SP
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91989 - SP (2007/0273022-0)

AUTOR	: MARIA TERESA SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ADVOGADO	: EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92001 - SP (2007/0278651-7)

AUTOR	: ANNA M0REIRA ANTUNES
ADVOGADO	: VITAL DE ANDRADE NETO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PARANAPANEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ - SJ/SP
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(39)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92003 - MG (2007/0278610-1)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: WALISTON HENRIQUE MARTINS DA COSTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMÓTEO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)

HABEAS CORPUS Nº 95411 - RS (2007/0281417-3)

IMPETRANTE	: ALFEU GUEDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GERSON HENRIQUE DIETRICH
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)

HABEAS CORPUS Nº 95413 - SP (2007/0281436-3)

IMPETRANTE	: MARIO LUIZ GEREMIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDERSON DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64156 (2006/0171939-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)

HABEAS CORPUS Nº 95414 - SP (2007/0281438-7)

IMPETRANTE	: CLEONILTON LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVANDRO PEDROLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEONILTON LISBOA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)

HABEAS CORPUS Nº 95415 - SP (2007/0281440-3)

IMPETRANTE	: JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO LOPES MARCELINO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)

HABEAS CORPUS Nº 95417 - SP (2007/0281446-4)

IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)

HABEAS CORPUS Nº 95418 - SP (2007/0281447-6)

IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)

HABEAS CORPUS Nº 95419 - SP (2007/0281448-8)

IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)

HABEAS CORPUS Nº 95420 - CE (2007/0281462-9)

IMPETRANTE	: LUIZ ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCELO ALVES ARAÚJO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)

HABEAS CORPUS Nº 95421 - SP (2007/0281464-2)

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO CRISTIANO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90053 (2007/0209998-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(49)

HABEAS CORPUS Nº 95425 - RS (2007/0281474-3)

IMPETRANTE	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NEWTON STEINHORST
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)

HABEAS CORPUS Nº 95426 - MG (2007/0281477-9)

IMPETRANTE	: ROSILENO ARIMATÉA MARRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(51)

HABEAS CORPUS Nº 95427 - RJ (2007/0281478-0)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ CORRÊA SANT'ANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO CLÁUDIO GUIMARÃES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)

HABEAS CORPUS Nº 95434 - SP (2007/0282067-2)

IMPETRANTE	: DIEGO ALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91705 (2007/0233233-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)

HABEAS CORPUS Nº 95435 - SP (2007/0282069-6)

IMPETRANTE	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO MENDES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92572 (2007/0242867-2) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(54)

HABEAS CORPUS Nº 95456 - PA (2007/0282311-1)

IMPETRANTE	: FÁBIO AUGUSTO DA SILVA VILHENA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ALEXANDRE CARDOSO MOURA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)

HABEAS CORPUS Nº 95465 - SP (2007/0282361-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL BRASILINO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)

HABEAS CORPUS Nº 95474 - SP (2007/0282393-2)

IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90702 (2007/0218418-1) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)

HABEAS CORPUS Nº 95492 - DF (2007/0282630-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(58)

HABEAS CORPUS Nº 95493 - DF (2007/0282633-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LAURA HONORATO DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)

HABEAS CORPUS Nº 95494 - DF (2007/0282635-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VALQUENE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)

HABEAS CORPUS Nº 95495 - DF (2007/0282637-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS TÚLIO MARIANO COSTA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)

HABEAS CORPUS Nº 95528 - DF (2007/0282869-1)

IMPETRANTE	: FERNANDO GOMES FERREIRA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: FERNANDO GOMES FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)

HABEAS CORPUS Nº 95529 - CE (2007/0282871-8)

IMPETRANTE	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JUVENAL LAURINDO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79416 (2007/0061926-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(63)

HABEAS CORPUS Nº 95530 - SP (2007/0282873-1)

IMPETRANTE	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS BORGES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(64)

HABEAS CORPUS Nº 95536 - MA (2007/0282985-4)

IMPETRANTE	: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ROSÂNGELO CARVALHO AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 513469 - PR (2007/0282055-8)

EMBARGANTE	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782348 - RJ (2007/0282188-4)

EMBARGANTE	: CEG RIO S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841029 - DF (2007/0281995-8)

EMBARGANTE	: EDUARDO FERNANDO LEDOUX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(68)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879580 - DF (2007/0281920-2)

EMBARGANTE	: NELSON NATAL DERETTI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910736 - DF (2007/0282219-8)

EMBARGANTE	: DEUSDEDIT DIAS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925599 - PR (2007/0282166-9)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGRIPINO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946660 - SE (2007/0205603-0)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADO	: PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENYR BRANDÃO DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(72)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950478 - RJ (2007/0206663-2)

AGRAVANTE	: ZILMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GILBERTO MIRANDA ROCHA
AGRAVADO	: IRENE RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	: SILVANA FREIRE QUEIROZ
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 988450 (2007/0206655-5) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954085 - RJ (2007/0220081-0)

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: PATRICIA ALMEIDA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO DUARTE BUTTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954137 - RS (2007/0198018-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
ADVOGADO	: EVANDRO WEISHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 741618 (2005/0058836-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954157 - RS (2007/0201101-6)

AGRAVANTE	: MARISA SCHNACK
ADVOGADO	: ANA MARIA MATTIELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(76)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954166 - RS (2007/0201116-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA MACHADO DIAS
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954422 - RJ (2007/0215522-8)

AGRAVANTE	: FERNANDO CESAR GARRIDO DE PAULA
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL JORGE JUSTEN
ADVOGADO	: ALBERTO GOMES MAGNO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954472 - SP (2007/0232366-3)

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954541 - RS (2007/0224383-8)

AGRAVANTE	: MARIA INÊZ PAZ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUINTINO ALTO
ADVOGADO	: FERNANDA QUADROS DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(80)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954718 - SP (2007/0205114-1)

AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954740 - RS (2007/0202470-2)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARAMIDES SIMÕES GOULART
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARG0 BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954943 - SP (2007/0209794-7)

AGRAVANTE	: YOSHITA KATUITI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955029 - RJ (2007/0223948-5)

AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA MEIRELLES CORREIA DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO EDWARD HALBOUIT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955035 - MS (2007/0199933-8)

AGRAVANTE	: ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA
ADVOGADO	: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
INTERES.	: VERA ROSA R GAZILAN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(85)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955124 - RJ (2007/0200896-3)

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR GLÓRIA BENEVENUTO
ADVOGADO	: IRATAN BORGES FONSECA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955128 - RS (2007/0232618-7)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES DAUDT LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MARUCCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955150 - PR (2007/0204263-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENIVALDO LOPES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955268 - MG (2007/0190710-9)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAUTO LÚCIO DE REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	: PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955314 - RS (2007/0233426-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO PADILLA SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955315 - SP (2007/0189646-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955316 - SP (2007/0189657-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955322 - SC (2007/0201804-9)

AGRAVANTE	: APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS VOLNEI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955367 - MG (2007/0201887-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA PACHECO DE ANDRADE FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955372 - SP (2007/0201525-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CECÍLIA CASAGRANDE PASSONI LOPES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955389 - RJ (2007/0204008-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SUZANA RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APOC ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SATÉLITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: NEY CARVALHO BITTON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955418 - SP (2007/0200534-0)

AGRAVANTE	: LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ODAIR SANCHES DA CRUZ
INTERES.	: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955441 - DF (2007/0202207-2)

AGRAVANTE	: IVSON JOSÉ LACERDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo REsp 978402 (2007/0195169-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955801 - SP (2007/0190956-0)

AGRAVANTE	: ANNA CLÁUDIA LONGARDI FERNANDES
ADVOGADO	: DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL LIBERATO LTDA
ADVOGADO	: EDNA JACINTHO HONIGMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955829 - BA (2007/0190161-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANA CELESTE LAGO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955965 - DF (2007/0226568-6)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELSON ATAÍDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955966 - DF (2007/0234481-9)

AGRAVANTE	: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956063 - PR (2007/0232898-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO BERALDI XAVIER
ADVOGADO	: ANA PAULA LIMA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956066 - RS (2007/0233684-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INCAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS PELZER LTDA
ADVOGADO	: SILOMAR GARCIA SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956113 - DF (2007/0226595-3)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AILTON SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956348 - RS (2007/0199584-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRUTIGAL AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO	: ALVARO FRANCISCO CESA PAIM
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956383 - RJ (2007/0206812-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCO ENRICO BIANCO
ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956503 - RS (2007/0232956-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEOFILO DE BORBA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO	: CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956509 - RS (2007/0233678-0)

AGRAVANTE	: CLODOALDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956514 - RS (2007/0226451-4)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO DA SILVA GAFANHA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956521 - RS (2007/0235773-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH VALENTE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956528 - RS (2007/0235784-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA MARIA FONTANA
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956530 - RS (2007/0235618-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FRANZ COSTAMILAN
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956535 - RJ (2007/0198328-0)

AGRAVANTE	: EDUARDO JAIME BENZAQUEN E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INVERSAN S/A PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796808 (2006/0174277-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956595 - SP (2007/0198128-3)

AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956604 - RS (2007/0227532-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL LEMOS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956655 - MG (2007/0233259-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956670 - MG (2007/0233334-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDA MARIA FÉLIX DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956768 - RJ (2007/0203429-1)

AGRAVANTE	: AILTON JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956777 - GO (2007/0238841-7)

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUSCÉLIO RICARDO LACERDA
ADVOGADO	: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956780 - MG (2007/0238339-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVINO FRANCISCO FONTES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956878 - RJ (2007/0227106-1)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956979 - RS (2007/0205084-0)

AGRAVANTE	: ROGÉRIO PITOMBO
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 956974 (2007/0205087-5) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957008 - RS (2007/0204877-2)

AGRAVANTE	: FRANCIONI E TOMAZZONI CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957026 - RS (2007/0192292-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELVINO CLEMENT E OUTRO
ADVOGADO	: LAURO ANSCHAU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957388 - SP (2007/0238799-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
ADVOGADO	: CARLOS MANOEL DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957397 - SP (2007/0238839-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO	: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957444 - SC (2007/0200169-9)

AGRAVANTE	: MECÂNICA PEDRO DE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	: ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: LAURI BINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957446 - SP (2007/0200080-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA BREVIATELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957472 - RS (2007/0197497-5)

AGRAVANTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR SONEGO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957486 - RJ (2007/0198377-2)

AGRAVANTE	: ÓTICAS TONELEROS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO ELIAS AVVAD
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957489 - SP (2007/0198453-1)

AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE TETSUO HAYASHI
ADVOGADO	: MILTON VALÉRIO LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957493 - SP (2007/0198448-0)

AGRAVANTE	: BORJA E ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MADALENA ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA DAS MERCÊS DE MEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957494 - RJ (2007/0198717-0)

AGRAVANTE	: NEIDE EULALIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRIO DE SOUZA CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957497 - RJ (2007/0192304-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA ALBERNAZ DE AMORIM
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ GUEDES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957504 - SP (2007/0198441-7)

AGRAVANTE	: OSMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957507 - RJ (2007/0204701-7)

AGRAVANTE	: DULCINEIA GOMES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZECCHINELLI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13019 (2007/0162044-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957520 - SP (2007/0198358-2)

AGRAVANTE	: JACQUES MARIE EDME VIELLIARD
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA O DE CASTILHO MARTINS
AGRAVADO	: AEROCLUBE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957521 - RS (2007/0202211-2)

AGRAVANTE	: IVONE ROCHA BITELLO
ADVOGADO	: ROBERTA SIRANGELO CAUDURO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
INTERES.	: ALEXANDRE DAVI BORGES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957566 - SC (2007/0237915-2)

AGRAVANTE	: MAURO LÚCIO PIRES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957572 - SC (2007/0237953-2)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957585 - SC (2007/0237958-1)

AGRAVANTE	: TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957686 - RJ (2007/0199368-0)

AGRAVANTE	: FRANCISCO MASSÁ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO ROSAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA TANNURI
ADVOGADO	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957768 - RS (2007/0187322-5)

AGRAVANTE	: VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957778 - SP (2007/0233938-0)

AGRAVANTE	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO	: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957813 - RS (2007/0187320-1)

AGRAVANTE	: GILMAR ZANELLA
ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAJÉ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: IDARCI RECH
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957819 - RS (2007/0187315-0)

AGRAVANTE	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANGELA GREQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LÍVIA MARA QUIROGA QUINTAS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969158 - SP (2007/0282123-0)

EMBARGANTE	: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS
ADVOGADO	: FLORIANO ROZANSKI
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 971293 - PR (2007/0282161-0)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974158 - PR (2007/0276612-0)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER
AGRAVADO	: MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974180 - PR (2007/0280620-0)

AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA CORDEIRO
ADVOGADO	: IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO	: PAULINA TEIDER CORDEIRO
ADVOGADO	: MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974193 - RJ (2007/0277421-0)

AGRAVANTE	: HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR PADILHA DA CUNHA
ADVOGADO	: FERNANDA MARINHO DA SILVA REGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974196 - RJ (2007/0277399-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
ADVOGADO	: MARCELO PAIVA LARANJA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974197 - RS (2007/0277388-0)

AGRAVANTE	: JARBAS ANTUNES ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974206 - RJ (2007/0277418-2)

AGRAVANTE	: GELSON MORAES
ADVOGADO	: SÍLVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974209 - SP (2007/0278091-1)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARCELO BONELLI CARPES
AGRAVADO	: JOÃO SUZAN E OUTRO
ADVOGADO	: VALMIR AÉSSIO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974212 - SP (2007/0277967-6)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974226 - RJ (2007/0277446-1)

AGRAVANTE	: MANUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
AGRAVADO	: JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADEMAR MACHADO DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974242 - SP (2007/0277666-0)

AGRAVANTE	: MARIA EMÍLIA GONÇALVES BELO NOVAIS
ADVOGADO	: HERNEL DE GODOY COSTA
AGRAVADO	: BERNARDINO GONÇALVES MARINHO
ADVOGADO	: ARLETE MONTANHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974255 - RJ (2007/0277190-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JAYME DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: TERESINHA VIEIRA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974256 - SP (2007/0277267-9)

AGRAVANTE	: BEBIDAS WILSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: RENATO ALCÂNTARA TAMAMARU
AGRAVADO	: TOMAZ MASSAHIRO
ADVOGADO	: PLÍNIO DE AQUINO GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974258 - MG (2007/0277628-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGÊNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974262 - RS (2007/0278766-5)

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINO LUCKMEYER E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974264 - RJ (2007/0277032-0)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC
AGRAVADO	: VALTENIR FRANCISCO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: TATIANA PENNA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974265 - SP (2007/0277657-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL HEITOR EMÍLIO BIERLEY GARCIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ZENKER
AGRAVADO	: JOSÉ AGRAMONTE
ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974281 - RN (2007/0277971-6)

AGRAVANTE	: JOÃO BASTOS DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974282 - SP (2007/0277171-0)

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO	: ADOLFO ALFONSO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO BULLARA LEMOS
ADVOGADO	: ESCIO PASQUINI CONTRERA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974283 - DF (2007/0279142-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLARICE GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974286 - SP (2007/0277691-3)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE OURO PRETO
ADVOGADO	: AGNALDO LUÍS COSTA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974303 - RS (2007/0277353-9)

AGRAVANTE	: JORGE HENRIQUE CUNHA CARDOSO
ADVOGADO	: RICARDO REISCHAK
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974334 - MG (2007/0279061-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLEUZA TEREZINHA MATTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974441 - MA (2007/0282988-0)

AGRAVANTE	: EXPRESSO BALSAS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE FARIA LOYO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(172)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978486 - PR (2007/0282449-7)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JAIR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

RECURSO ESPECIAL Nº 988216 - SP (2007/0236625-1)

RECORRENTE	: LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	: CELSO RIZZO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

RECURSO ESPECIAL Nº 992099 - RS (2007/0229150-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARIA ANGLADA PELEGRINI
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

RECURSO ESPECIAL Nº 992102 - RS (2007/0229155-9)

RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALICE TOME JOSE
ADVOGADO	: MARCELO LISBOA LUMERTZ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

RECURSO ESPECIAL Nº 992111 - RS (2007/0231317-3)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

RECURSO ESPECIAL Nº 992148 - RS (2007/0231015-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFERSON MENDES CAZZUNI
ADVOGADO	: ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)

RECURSO ESPECIAL Nº 992157 - RS (2007/0229869-4)

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

RECURSO ESPECIAL Nº 992160 - RS (2007/0230823-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE MARGARETE GOTTLIEB CARLETTI
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

RECURSO ESPECIAL Nº 992162 - RS (2007/0229278-4)

RECORRENTE	: ELOY IEGGLI
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)

RECURSO ESPECIAL Nº 992167 - RS (2007/0229034-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ETORE VANIN
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(182)

RECURSO ESPECIAL Nº 992230 - PR (2007/0229990-9)

RECORRENTE	: ANTONIO CANOVA E OUTROS
ADVOGADO	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)

RECURSO ESPECIAL Nº 992288 - RS (2007/0229189-9)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISARB CRESPO DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO SILVEIRA MACHADO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

RECURSO ESPECIAL Nº 992314 - RS (2007/0228853-5)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GELCY TAVARES GARRASTAZU
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)

RECURSO ESPECIAL Nº 992402 - RS (2007/0228946-8)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VOLTAIRE DOS SANTOS ABADIE
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)

RECURSO ESPECIAL Nº 992482 - SC (2007/0230548-7)

RECORRENTE	: ADOLFO PEREIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

RECURSO ESPECIAL Nº 992539 - RS (2007/0229559-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTURO GALLICCHIO - SUCESSÃO
REPR. POR	: MARTHA ADOLPH GALLICCHIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

RECURSO ESPECIAL Nº 992576 - RS (2007/0229322-7)

RECORRENTE	: JAMIR CLAUDIO DE ABREU
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

RECURSO ESPECIAL Nº 992594 - RS (2007/0230628-3)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON DA ROSA WYSE
ADVOGADO	: VITOR HUGO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)

RECURSO ESPECIAL Nº 992621 - PR (2007/0230641-2)

RECORRENTE	: MARCELO MINUTTI E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA
RECORRIDO	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)

RECURSO ESPECIAL Nº 992632 - RS (2007/0230356-8)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO DUTRA PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 410647 (2002/0014651-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)

RECURSO ESPECIAL Nº 992640 - RS (2007/0229120-7)

RECORRENTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)

RECURSO ESPECIAL Nº 992662 - RS (2007/0231148-1)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PINTO DAVI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ANGELA MERICE PINTO KRAS BORGES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

RECURSO ESPECIAL Nº 992671 - RS (2007/0231268-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(195)

RECURSO ESPECIAL Nº 992702 - RS (2007/0230706-6)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LEIN
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)

RECURSO ESPECIAL Nº 992773 - RS (2007/0229491-0)

RECORRENTE	: RICARDO BATISTA HECKLER E OUTROS
ADVOGADO	: WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(197)

RECURSO ESPECIAL Nº 992805 - SP (2007/0231965-3)

RECORRENTE	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(198)

RECURSO ESPECIAL Nº 992863 - SP (2007/0231543-5)

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO BECHARA JÚNIOR ADVOCACIA
ADVOGADO	: MIGUEL BECHARA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843309 (2006/0257319-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

RECURSO ESPECIAL Nº 992893 - RS (2007/0230836-7)

RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TATIANE MIRANDA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

RECURSO ESPECIAL Nº 992899 - RS (2007/0230837-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO BARRETO PAZ
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

RECURSO ESPECIAL Nº 992900 - RS (2007/0229411-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

RECURSO ESPECIAL Nº 992902 - RS (2007/0230620-9)

RECORRENTE	: BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVONETE SERES ABREU
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

RECURSO ESPECIAL Nº 992917 - RS (2007/0236982-6)

RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TABAJARA SIMEONI
ADVOGADO	: JAQUELINE DRÖSE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

RECURSO ESPECIAL Nº 992961 - RS (2007/0237082-0)

RECORRENTE	: ROSÂNGELA ESTER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRANI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: WERNER LIDUINO DUCATI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)

RECURSO ESPECIAL Nº 992968 - RS (2007/0236998-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELAMAR DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	: MAURO IVANI SILVA CIERVO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)

RECURSO ESPECIAL Nº 993039 - RS (2007/0231552-4)

RECORRENTE	: ERNESTO REHMENKLAU E OUTROS
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE PY MOREIRA COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 804022 (2006/0168894-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)

RECURSO ESPECIAL Nº 993057 - RS (2007/0231673-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE PEREIRA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 665812 (2005/0042817-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)

RECURSO ESPECIAL Nº 993072 - CE (2007/0232143-0)

RECORRENTE	: CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo Ag 927612 (2007/0168974-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)

RECURSO ESPECIAL Nº 993083 - RS (2007/0232780-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NANCI LESSA MACIEL
ADVOGADO	: ROSANA LESSA PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

RECURSO ESPECIAL Nº 993102 - RS (2007/0232868-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DACIUR AMARO REIS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

RECURSO ESPECIAL Nº 993105 - RS (2007/0230849-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ADAO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

RECURSO ESPECIAL Nº 993109 - RS (2007/0232885-4)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR ADAM E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)

RECURSO ESPECIAL Nº 993112 - RS (2007/0230826-6)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALENTIM SOARES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)

RECURSO ESPECIAL Nº 993119 - RS (2007/0237131-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO LIMA GOMES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)

RECURSO ESPECIAL Nº 993152 - RS (2007/0229870-9)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARLAN ALBERTO CANSI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)

RECURSO ESPECIAL Nº 993162 - RS (2007/0229871-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO DUVAL
ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)

RECURSO ESPECIAL Nº 993178 - RS (2007/0232779-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELIA GONÇALVES FRAGA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

RECURSO ESPECIAL Nº 993207 - RS (2007/0230592-0)

RECORRENTE	: FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARDENI JOSE MOTTA
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DE A JORDÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)

RECURSO ESPECIAL Nº 993213 - RS (2007/0232895-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA KOCH LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)

RECURSO ESPECIAL Nº 993217 - RS (2007/0232816-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEBORA CRISTINA ANTOCHEVIS
ADVOGADO	: ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)

RECURSO ESPECIAL Nº 993258 - RS (2007/0232713-6)

RECORRENTE	: ANA DEJE CORRÊA MIRANDA
ADVOGADO	: LUZIA TEREZINHA PAVELACKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)

RECURSO ESPECIAL Nº 993260 - RS (2007/0232717-3)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE MACHADO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)

RECURSO ESPECIAL Nº 993280 - AM (2007/0231470-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO FERREIRA FALCAO
ADVOGADO	: CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(224)

RECURSO ESPECIAL Nº 993349 - SP (2007/0231962-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPUTER TECHNICS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)

RECURSO ESPECIAL Nº 993370 - SP (2007/0232139-0)

RECORRENTE	: ANTONIO FELICIO RANCHARIA E OUTRO
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)

RECURSO ESPECIAL Nº 993378 - RS (2007/0232563-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIEL EULER VIVIANI MORORO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)

RECURSO ESPECIAL Nº 993384 - RS (2007/0232727-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIZETE SANTOS DORNELES
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)

RECURSO ESPECIAL Nº 993419 - RS (2007/0219014-9)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELIO MINUTO
ADVOGADO	: FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)

RECURSO ESPECIAL Nº 993425 - RS (2007/0232360-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ÊNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)

RECURSO ESPECIAL Nº 993440 - RS (2007/0231599-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL DAVI PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)

RECURSO ESPECIAL Nº 993453 - PR (2007/0231766-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ICHODIA ATHERINOS KOTZIAS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)

RECURSO ESPECIAL Nº 993463 - PR (2007/0232975-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VALDEREIS ZECCA E OUTROS
ADVOGADO	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)

RECURSO ESPECIAL Nº 993502 - RS (2007/0232525-4)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO LUIZ BANDEIRA
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 797408 (2005/0189340-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)

RECURSO ESPECIAL Nº 993505 - RS (2007/0233371-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)

RECURSO ESPECIAL Nº 993516 - PR (2007/0233011-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)

RECURSO ESPECIAL Nº 993529 - SP (2007/0231953-9)

RECORRENTE	: ELIZEU OLIVEIRA BUENO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)

RECURSO ESPECIAL Nº 993538 - SP (2007/0231948-7)

RECORRENTE	: INDÚSTRIAS MÁQUINA D'ANDRÉA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

RECURSO ESPECIAL Nº 993571 - RS (2007/0231587-6)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO JOEL FREITAG
ADVOGADO	: CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)

RECURSO ESPECIAL Nº 993572 - RS (2007/0233106-9)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO IVAN LEAO GLORIA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)

RECURSO ESPECIAL Nº 993695 - RS (2007/0233090-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERTON ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)

RECURSO ESPECIAL Nº 993701 - RS (2007/0232879-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS PIRES AVILA
ADVOGADO	: EMERSON LIMA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)

RECURSO ESPECIAL Nº 993703 - PR (2007/0236533-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL
ADVOGADO	: CLEBER MARCONDES
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908536 (2007/0099760-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)

RECURSO ESPECIAL Nº 993732 - SP (2007/0234305-0)

RECORRENTE	: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)

RECURSO ESPECIAL Nº 993740 - SP (2007/0234307-4)

RECORRENTE	: FAZENDA SANT' ANNA LTDA
ADVOGADO	: ANDREA FERRAZ DO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)

RECURSO ESPECIAL Nº 993752 - RS (2007/0233669-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: JOÃO BELLINI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)

RECURSO ESPECIAL Nº 993766 - RS (2007/0236558-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VOLNEI SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO FRANTZ
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)

RECURSO ESPECIAL Nº 993777 - RS (2007/0236490-2)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES CSN LTDA
ADVOGADO	: GIOVANI UES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)

RECURSO ESPECIAL Nº 993790 - RS (2007/0232631-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)

RECURSO ESPECIAL Nº 993813 - RS (2007/0235715-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIRLEI DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)

RECURSO ESPECIAL Nº 993894 - RS (2007/0236053-1)

RECORRENTE	: CARLOS ALFREDO LIED E OUTRO
ADVOGADO	: NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR
RECORRIDO	: EDI ANITA LORENZONI MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO	: PAULA FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)

RECURSO ESPECIAL Nº 993895 - RS (2007/0232626-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRAZIELI MATIAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)

RECURSO ESPECIAL Nº 993896 - RS (2007/0234956-6)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO MARDOQUEU AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS RICARDO D DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)

RECURSO ESPECIAL Nº 993898 - SP (2007/0233821-9)

RECORRENTE	: HOSPITAL IFOR LTDA
ADVOGADO	: SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)

RECURSO ESPECIAL Nº 993900 - RS (2007/0232621-5)

RECORRENTE	: MARCO AURÉLIO DA SILVEIRA AMADO
ADVOGADO	: SELENA MARIUA BUJAK
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)

RECURSO ESPECIAL Nº 993930 - RS (2007/0235744-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIOMIRO NUNES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)

RECURSO ESPECIAL Nº 993938 - MS (2007/0233722-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARIA SILVIA MARTINS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAETANO PEREIRA QUIRINO
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)

RECURSO ESPECIAL Nº 993958 - SP (2007/0233795-4)

RECORRENTE	: H.N.F. BACALHAU - ME
ADVOGADO	: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)

RECURSO ESPECIAL Nº 993959 - RS (2007/0234797-5)

RECORRENTE	: LEILA MARIA DIVERIO FEIJO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)

RECURSO ESPECIAL Nº 993982 - RS (2007/0235208-5)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO BRAUWERES CORREA
ADVOGADO	: CELSO ROLI ROSTIROLLA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)

RECURSO ESPECIAL Nº 993988 - RS (2007/0235676-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMAR KUMMER
ADVOGADO	: MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(261)

RECURSO ESPECIAL Nº 993991 - RS (2007/0235290-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GISELLE RODRIGUES
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RUBENS JONDRAL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)

RECURSO ESPECIAL Nº 994004 - RS (2007/0232746-4)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS CARLOS GRASSELLI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(263)

RECURSO ESPECIAL Nº 994010 - RS (2007/0232772-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLA APARECIDA LAMPERT
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)

RECURSO ESPECIAL Nº 994012 - RS (2007/0234610-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	: ALBINO BENO MAURER
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)

RECURSO ESPECIAL Nº 994014 - RS (2007/0232770-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR AMARO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)

RECURSO ESPECIAL Nº 994038 - RS (2007/0233014-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALEX GULARTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO DIAS BEZERRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)

RECURSO ESPECIAL Nº 994050 - PR (2007/0235680-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: ROBERTO SIQUINEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)

RECURSO ESPECIAL Nº 994057 - PR (2007/0236139-9)

RECORRENTE	: HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(269)

RECURSO ESPECIAL Nº 994097 - RS (2007/0234749-4)

RECORRENTE	: ADRIANA HEDVIG GOLTZ E OUTROS
ADVOGADO	: LAURA DRESCHER
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)

RECURSO ESPECIAL Nº 994115 - RS (2007/0234856-8)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANO CABRAL
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)

RECURSO ESPECIAL Nº 994129 - RS (2007/0235140-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DALVA MARIA CRAUSS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)

RECURSO ESPECIAL Nº 994132 - RS (2007/0234882-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR CAMARGO MARTINS
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)

RECURSO ESPECIAL Nº 994179 - SP (2007/0233776-4)

RECORRENTE	: MOISÉS RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)

RECURSO ESPECIAL Nº 994195 - SP (2007/0235155-6)

RECORRENTE	: VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	: MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAURÍCIO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)

RECURSO ESPECIAL Nº 994198 - RS (2007/0235050-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VOLMIR JOSE HENRICH
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)

RECURSO ESPECIAL Nº 994249 - RS (2007/0234800-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILLY DE SOUZA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)

RECURSO ESPECIAL Nº 994253 - RS (2007/0234817-6)

RECORRENTE	: LIANE CAMARGO DOS REIS
ADVOGADO	: ADILSON AIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(278)

RECURSO ESPECIAL Nº 994280 - RS (2007/0235921-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALTER DIAS SAGAZ
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)

RECURSO ESPECIAL Nº 994282 - RS (2007/0236518-8)

RECORRENTE	: HELOISA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)

RECURSO ESPECIAL Nº 994296 - RS (2007/0235782-2)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: PATRÍCIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEI ANTONIO MATTEI
ADVOGADO	: NAGIBE PORTELLA MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)

RECURSO ESPECIAL Nº 994309 - RS (2007/0232454-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(282)

RECURSO ESPECIAL Nº 994311 - RS (2007/0232452-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE JESUS PAULUS BRAZ
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)

RECURSO ESPECIAL Nº 994315 - RS (2007/0235919-5)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDE NILSON MEIRELLES CARVALHO
ADVOGADO	: MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)

RECURSO ESPECIAL Nº 994319 - RS (2007/0234775-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIEGO MONTAGNER
ADVOGADO	: HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)

RECURSO ESPECIAL Nº 994326 - RS (2007/0235195-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEZ BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)

RECURSO ESPECIAL Nº 994402 - RS (2007/0235039-3)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S.A.-SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELAINE NEDEL
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)

RECURSO ESPECIAL Nº 994430 - RS (2007/0234733-2)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÁTIA LUCIANA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)

RECURSO ESPECIAL Nº 994442 - SP (2007/0236622-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RECUPMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)

RECURSO ESPECIAL Nº 994461 - RS (2007/0235779-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)

RECURSO ESPECIAL Nº 994464 - RS (2007/0235722-7)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUTH INDRUSIAK DE ARAUJO
ADVOGADO	: ELIS REGINA MOURA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)

RECURSO ESPECIAL Nº 994467 - RS (2007/0235802-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SHIRLEY TERESINHA DUARTE
ADVOGADO	: CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)

RECURSO ESPECIAL Nº 994488 - RS (2007/0236165-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIEGO JOSÉ RADAELLI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)

RECURSO ESPECIAL Nº 994540 - RS (2007/0236174-3)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CESAR ORTIZ BATISTA FURTADO E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)

RECURSO ESPECIAL Nº 994551 - PR (2007/0159892-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES BAZZO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)

RECURSO ESPECIAL Nº 994559 - RS (2007/0235910-9)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PIO SOARES FERREIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS IVAN LOBATO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)

RECURSO ESPECIAL Nº 994577 - RS (2007/0156380-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFFERSON DIAS TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)

RECURSO ESPECIAL Nº 994607 - RS (2007/0239742-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL ADROALDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINA GABRIELA PETRY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)

RECURSO ESPECIAL Nº 994615 - RS (2007/0239735-2)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANTENOR SCHMITT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAYSA GARCIA DUPONT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(299)

RECURSO ESPECIAL Nº 994622 - RS (2007/0239893-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO JOVANE DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)

RECURSO ESPECIAL Nº 994624 - CE (2007/0237309-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO JANNETSON TAVARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(301)

RECURSO ESPECIAL Nº 994627 - SP (2007/0236273-0)

RECORRENTE	: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: ARI TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)

RECURSO ESPECIAL Nº 994636 - PR (2007/0158759-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOROTI CRISTAN E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)

RECURSO ESPECIAL Nº 994642 - RS (2007/0239857-6)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO ANDRE DE LIMA
ADVOGADO	: ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)

RECURSO ESPECIAL Nº 994649 - RS (2007/0240171-0)

RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIVONEI DE FATIMA VARGAS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)

RECURSO ESPECIAL Nº 994658 - RS (2007/0239491-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIA HELENA FERRARI PAVAN
ADVOGADO	: LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)

RECURSO ESPECIAL Nº 994660 - RS (2007/0240164-5)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO TRINDADE LAFUENTE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)

RECURSO ESPECIAL Nº 994670 - RS (2007/0239758-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	: ALCEMAR SUTELLO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)

RECURSO ESPECIAL Nº 994705 - RS (2007/0239759-1)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLECI PORSCH
ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)

RECURSO ESPECIAL Nº 994716 - SP (2007/0236491-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI
ADVOGADO	: ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883484 (2007/0059950-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)

RECURSO ESPECIAL Nº 994741 - RS (2007/0236213-4)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: R A SCHAARSCHMIDT - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIA REGINA FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993232 (2007/0232878-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)

RECURSO ESPECIAL Nº 994773 - SP (2007/0236267-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 428902 (2002/0040270-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)

RECURSO ESPECIAL Nº 994789 - RS (2007/0239787-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)

RECURSO ESPECIAL Nº 994811 - RS (2007/0239348-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ BIEGER
ADVOGADO	: MERICE GERHARDT
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)

RECURSO ESPECIAL Nº 994825 - RS (2007/0237004-6)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO	: GLAUBER CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)

RECURSO ESPECIAL Nº 994826 - PR (2007/0173906-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SUELY PAGLIARINI E OUTRO
ADVOGADO	: ROGERIO VERDADE
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)

RECURSO ESPECIAL Nº 994830 - RS (2007/0239378-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)

RECURSO ESPECIAL Nº 994834 - RS (2007/0239404-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ VALDIR ROHENCHOL
ADVOGADO	: HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)

RECURSO ESPECIAL Nº 994835 - RS (2007/0239410-7)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(319)

RECURSO ESPECIAL Nº 994838 - RS (2007/0239847-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REFLORESTADORA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

RECURSO ESPECIAL Nº 994857 - RS (2007/0240413-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGAR IGNACIO EHRIG
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)

RECURSO ESPECIAL Nº 994859 - RS (2007/0239912-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ORTIZ DE FREITAS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(322)

RECURSO ESPECIAL Nº 994893 - AM (2007/0235171-0)

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)

RECURSO ESPECIAL Nº 994983 - PE (2007/0237271-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA GORETTI MACHADO MENDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(324)

RECURSO ESPECIAL Nº 996648 - RS (2007/0243098-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: REGINA STEFANIAK E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)

RECURSO ESPECIAL Nº 997293 - SC (2007/0243782-4)

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO	: VINICIUS MARINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843463 (2006/0252484-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

RECURSO ESPECIAL Nº 997908 - RS (2007/0244719-8)

RECORRENTE	: SANTALÚCIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

RECURSO ESPECIAL Nº 998001 - DF (2007/0243078-7)

RECORRENTE	: MADEPA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS E CARTONAGENS LTDA EPP
ADVOGADO	: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECORRIDO	: CELL TECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIVALDO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	: EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

RECURSO ESPECIAL Nº 998063 - PR (2007/0248043-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998062 (2007/0248042-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(329)

RECURSO ESPECIAL Nº 998395 - RS (2007/0246348-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUÍS CARLOS BARCELOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(330)

RECURSO ESPECIAL Nº 998455 - PR (2007/0247923-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DO PARANA (SINPRF-PR)
ADVOGADO	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(331)

RECURSO ESPECIAL Nº 998588 - PB (2007/0248112-5)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

RECURSO ESPECIAL Nº 998836 - CE (2007/0246742-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
COMTE	: JUVENAL LAURINDO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93125 (2007/0250928-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(333)

RECURSO ESPECIAL Nº 998875 - BA (2007/0216954-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(334)

RECURSO ESPECIAL Nº 998882 - RS (2007/0245995-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUCIA DA ROCHA DIEHL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

RECURSO ESPECIAL Nº 998886 - SP (2007/0246485-7)

RECORRENTE	: NELSON GUBEISSI
ADVOGADO	: MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO GRANATO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

RECURSO ESPECIAL Nº 998887 - SC (2007/0254351-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOVEIS RUECKL LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

RECURSO ESPECIAL Nº 998891 - SP (2007/0250978-5)

RECORRENTE	: MARIA DA CONSOLACAO BAETA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

RECURSO ESPECIAL Nº 998914 - SC (2007/0246719-2)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ MANGANELLI OROFINO FILHO
ADVOGADO	: ALUÍSIO DOBES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)

RECURSO ESPECIAL Nº 998915 - MG (2007/0247623-1)

RECORRENTE	: MARIA JOSE NERVAL MARTINS
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)

RECURSO ESPECIAL Nº 998916 - RS (2007/0246743-4)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI GRAEPIN
ADVOGADO	: DILVANE CASSOLLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)

RECURSO ESPECIAL Nº 998935 - DF (2007/0243081-5)

RECORRENTE	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS
ADVOGADO	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)

RECURSO ESPECIAL Nº 998941 - DF (2007/0249696-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)

RECURSO ESPECIAL Nº 998965 - RS (2007/0247919-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SERGIO JOVELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)

RECURSO ESPECIAL Nº 998968 - RS (2007/0247801-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISTOCRATA INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: EDSON PADILHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)

RECURSO ESPECIAL Nº 998988 - MG (2007/0249681-8)

RECORRENTE	: AUTO PECAS SAO CRISTOVAO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)

RECURSO ESPECIAL Nº 999023 - RS (2007/0251552-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALVA ROMARINA CORREA DA COSTA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(347)

RECURSO ESPECIAL Nº 999025 - PR (2007/0249381-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LE LAC VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)

RECURSO ESPECIAL Nº 999028 - RS (2007/0247838-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO AFONSO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)

RECURSO ESPECIAL Nº 999050 - RS (2007/0250272-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)

RECURSO ESPECIAL Nº 999051 - MG (2007/0251325-3)

RECORRENTE	: CARLOS ADRIANO PEREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)

RECURSO ESPECIAL Nº 999057 - RN (2007/0251216-6)

RECORRENTE	: RICARDO CESAR DE SOUZA CABRAL FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)

RECURSO ESPECIAL Nº 999084 - RS (2007/0250916-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA MARIA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)

RECURSO ESPECIAL Nº 999096 - RS (2007/0246871-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MICHELE FERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)

RECURSO ESPECIAL Nº 999123 - RS (2007/0246716-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIVO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999118 (2007/0246712-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)

RECURSO ESPECIAL Nº 999146 - RS (2007/0249291-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR	: CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODETHE JACINTA PALAVRO
ADVOGADO	: LINO AMBROSIO TROES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881155 (2007/0070404-2) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)

RECURSO ESPECIAL Nº 999149 - RR (2007/0249821-9)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: RUTH JEHÁ MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: RONILDO ALVES DA SILVA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)

RECURSO ESPECIAL Nº 999151 - RS (2007/0250338-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTEMIR AVELINO
ADVOGADO	: JUCÉLIA SABADIN
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)

RECURSO ESPECIAL Nº 999152 - RS (2007/0249119-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO DOS REIS MACHT
ADVOGADO	: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(359)

RECURSO ESPECIAL Nº 999157 - PR (2007/0250592-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAQUIM J MELO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)

RECURSO ESPECIAL Nº 999159 - SP (2007/0250974-8)

RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLORENTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)

RECURSO ESPECIAL Nº 999162 - RJ (2007/0252842-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO	: AURETO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(362)

RECURSO ESPECIAL Nº 999168 - DF (2007/0249504-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: MERPRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(363)

RECURSO ESPECIAL Nº 999175 - GO (2007/0251878-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GIOVANNI MARQUES BARIANI
ADVOGADO	: MARCELO F RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)

RECURSO ESPECIAL Nº 999178 - RS (2007/0251724-4)

RECORRENTE	: ANTÔNIO FERNANDES FELIPE E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)

RECURSO ESPECIAL Nº 999179 - MG (2007/0253711-2)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)

RECURSO ESPECIAL Nº 999184 - RS (2007/0249264-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUVENIL MENDONÇA MOURA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)

RECURSO ESPECIAL Nº 999187 - MG (2007/0253695-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINA CÉLIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)

RECURSO ESPECIAL Nº 999188 - RS (2007/0247547-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIS REGINA MANHABOSCO ALEGRANZZI
ADVOGADO	: CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)

RECURSO ESPECIAL Nº 999189 - RS (2007/0250539-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO GILBERTO ARNOLD
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)

RECURSO ESPECIAL Nº 999192 - RS (2007/0249257-3)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALENCAR SIDIONEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)

RECURSO ESPECIAL Nº 999193 - RS (2007/0245820-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA ASHER MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)

RECURSO ESPECIAL Nº 999194 - RS (2007/0246902-5)

RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCILENE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)

RECURSO ESPECIAL Nº 999201 - RS (2007/0248144-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVENS LUIZ WELTER
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO DUTRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(374)

RECURSO ESPECIAL Nº 999204 - RS (2007/0250748-6)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIA CAROLINA SARAIVA HAMILTON ILHA
ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINA ILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)

RECURSO ESPECIAL Nº 999207 - RS (2007/0250654-1)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE ANTONIO MACHADO BOEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)

RECURSO ESPECIAL Nº 999208 - SC (2007/0247537-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EULÁLIA DARELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)

RECURSO ESPECIAL Nº 999210 - DF (2007/0249548-9)

RECORRENTE	: DOROTEA CORDEIRO DE SENA LIMA
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)

RECURSO ESPECIAL Nº 999211 - MG (2007/0249559-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LETÍCIA ALVES KISTENMACKER DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)

RECURSO ESPECIAL Nº 999212 - SC (2007/0247527-0)

RECORRENTE	: ASTA ZIRBEL BENNERT
ADVOGADO	: GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SILVIO KAFKA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)

RECURSO ESPECIAL Nº 999213 - RS (2007/0247487-8)

RECORRENTE	: ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
INTERES.	: LEILA DE MONTE BACCAR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)

RECURSO ESPECIAL Nº 999214 - SP (2007/0251167-4)

RECORRENTE	: FÁTIMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS NOGUEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)

RECURSO ESPECIAL Nº 999216 - RS (2007/0250568-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIBERIO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)

RECURSO ESPECIAL Nº 999218 - PR (2007/0251676-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: CLOVIS TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)

RECURSO ESPECIAL Nº 999223 - RS (2007/0251610-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO ONÓFRIO KURTZ E OUTROS
ADVOGADO	: REJANE TEREZINHA RIBEIRO DALLA LANA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)

RECURSO ESPECIAL Nº 999224 - SP (2007/0251273-6)

RECORRENTE	: TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868374 (2007/0034198-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)

RECURSO ESPECIAL Nº 999231 - SP (2007/0251030-0)

RECORRENTE	: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)

RECURSO ESPECIAL Nº 999261 - RS (2007/0250766-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VAGNER DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)

RECURSO ESPECIAL Nº 999906 - SC (2007/0251038-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAURY CALLADO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)

RECURSO ESPECIAL Nº 1000259 - RS (2007/0252755-6)

RECORRENTE	: MARTA RICKES AGRELLO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(390)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003392 - PE (2007/0261660-9)

RECORRENTE	: BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: WOLMEZITA MARINHO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(391)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003717 - RN (2007/0262845-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GENNY PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	: ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003854 - DF (2007/0255849-2)

RECORRENTE	: SUPERMERCADO ARAÚJO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADA	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(393)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003912 - PB (2007/0262888-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IRACILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	: WALMIR ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(394)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003922 - PE (2007/0262874-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CREMILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004063 - RS (2007/0191438-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO IRIGOYEN LUCAS E OUTRO(S)
SUCES. DE	: LYGIA IPONEMA OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004108 - PE (2007/0262798-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALICE ANTONIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004109 - SP (2007/0261836-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENIRA SANTANA COELHO
ADVOGADO	: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 922331 (2007/0174175-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004114 - MG (2007/0259971-8)

RECORRENTE	: RENATO COTA
ADVOGADO	: HELVÉCIO MACEDO TEODORO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004262 - MG (2007/0268767-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CYRO BORJA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910987 (2007/0103647-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004287 - MG (2007/0263133-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: FELIPE BARROS VITAL
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA HONORATO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(401)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004466 - PR (2007/0195851-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITORIA MELONI NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANA NERI CORDEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	19	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	12	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	10	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	18	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		20
Distribuídos	20	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		19
Distribuídos	19	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	12	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		12
Distribuídos	12	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
Total		**401**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5050 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(402)

AÇÃO PENAL Nº 508 - RJ (2007/0282292-2)

AUTOR	: C F G G
ADVOGADO	: CARLOS GAMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: E A D N
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)

AÇÃO PENAL Nº 509 - RJ (2007/0282294-6)

AUTOR	: C F G G
ADVOGADO	: CARLOS GAMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: L Z
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo APn 502 (2007/0226559-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(404)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2919 - EX (2007/0281475-5)

JUSROGANTE	: VARA CÍVEL DA COMARCA DE WAYNE
INTERES.	: SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
PARTE	: GETRAG CORPORATION
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(405)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2920 - EX (2007/0282474-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE GÊNOVA
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
PARTE : ITALIANA ASSICURAZIONI SPA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(406)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2921 - EX (2007/0282478-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE EXECUÇÕES DO CANTÃO DE BASEL
INTERES. : PIETER ABRAHAM JAN PIEPER
PARTE : MIGROSBANK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(407)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2922 - EX (2007/0282489-0)

JUSROGANTE : JUÍZO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DE RIO BRANCO DA 1A VARA
INTERES. : JUAN CARLOS GÓMEZ CHAGAS
PARTE : HENRI AQUINO ARISMENDI REYES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(408)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2923 - EX (2007/0282493-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PORDENONE
INTERES. : A T DA S
PARTE : M C B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(409)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2924 - EX (2007/0282500-5)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA TRABALHISTA DA 2A VARA DE MONTEVIDÉU
INTERES. : BANDEIRANTES FORTALEZA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
PARTE : PERSES S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(410)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2925 - EX (2007/0282505-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL MUNICIPAL POPULAR CAIBARIEN
INTERES. : M E C C
PARTE : N H V M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(411)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2926 - EX (2007/0282506-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL PROVINCIAL POPULAR DA CIDADE DE HAVANA
INTERES. : COMPAÑIA CUBANACÁN NÁUTICA S/A
PARTE : MARCA COMÉRCIO INTERNACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(412)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2928 - EX (2007/0282508-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FAMÍLIA E MENORES E JUÍZOS CÍVEIS DE SINTRA
INTERES. : LUIS FILIPE ADÃO FERREIRA MORAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(413)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2929 - EX (2007/0282510-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AROUCA
INTERES. : ANTÓNIO DE PAIVA DE PINHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(414)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2931 - EX (2007/0282532-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE COMARCA DA AMADORA
INTERES. : E C DOS R
PARTE : L S N
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(415)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2932 - EX (2007/0282534-5)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASCAIS
INTERES. : F L A
INTERES. : E G R
PARTE : D G R E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(416)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2933 - EX (2007/0282542-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO TRABALHO DE BARCELOS
INTERES. : LUÍS FERNANDO MAIO QUINTAS
INTERES. : LUIS ALEXANDRE TOMÉ DE AGUIAR COUTINHO
PARTE : JOSÉ PEDRO TOMÉ COUTINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(417)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2934 - EX (2007/0282544-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ANSIÃO
INTERES. : MARIA DO CARMO MARQUES
PARTE : ALBERTO MARQUES BARREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(418)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2935 - EX (2007/0282549-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS
INTERES. : MARIA LUISA PINTO DE ALMEIDA GARRETT
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PINTO DE ALMEIDA GARRETT
INTERES. : MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRETT
INTERES. : MARIA DOS ANJOS ALMEIDA GARRETT DE CASTRO
PARTE : MARIA ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(419)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2936 - EX (2007/0282550-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA
INTERES. : A R C
PARTE : F M B P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(420)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2937 - EX (2007/0282568-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO TRABALHO DO FUNCHAL
INTERES. : PAULO SÉRGIO DA SILVA
PARTE : PATRICK KAREL ASSELMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(421)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2938 - EX (2007/0282570-1)

JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
INTERES. : F P R J
PARTE : G S M S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(422)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2939 - EX (2007/0282575-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PONTE DA BARCA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO GOMES PAREDES
PARTE : QUINTA DO VEDOURO - AGRICULTURA TURISMO E IM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(423)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3228 - EX (2007/0282346-3)

REQUERENTE : L DA C V B
ADVOGADO : LUCIO DE AZEVEDO MARTINS
REQUERIDO : E L V
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(424)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3229 - EX (2007/0282440-0)

REQUERENTE : W K
ADVOGADO : MARIA MARLINDA LIMA S. TEJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : T M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(425)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3231 - EX (2007/0283397-7)

REQUERENTE : M A T
ADVOGADO : WALKIRIA SILVERIO GOBBO
REQUERIDO : M J T
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(426)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3232 - EX (2007/0283399-0)

REQUERENTE : J M G DOS S
REQUERENTE : A D M
ADVOGADO : MARCELO MARÇAL VIEIRA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(427)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4149 - DF (2007/0282234-0)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ABEL DIAS BALTAR
INTERES. : ABIGAIL PASSOS
INTERES. : ACILON FRANCISCO DE CARVALHO
INTERES. : ACIR GOMES COELHO
INTERES. : AGOSTINHO REIS
INTERES. : ALAÍDE TEODORO DE ARAÚJO
INTERES. : ALBERTO DA COSTA MONTEIRO
INTERES. : ALBINO FONSECA DA SILVA NETTO
INTERES. : ALCEBIDES AFFONSO DA CUNHA
INTERES. : ALCEU FERNANDO AZEVEDO
INTERES. : ALDA GALINDO
INTERES. : AMÉRICO CÉSAR ZAMPIER LACERDA
INTERES. : ANIVIO D'APARECIDO GONÇALVES
INTERES. : ANTÔNIA VERA GALVÃO
INTERES. : ANTÔNIO AMÉRICO VENTURA
INTERES. : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SANTANA
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDES FIGUEIREDO
INTERES. : ANTÔNIO GONZALES LOPES
INTERES. : ANTÔNIO JORGE SOBRAL
INTERES. : APARECIDO ANTÔNIO
INTERES. : AUGUSTO CLÁUDIO DUARTE
INTERES. : AURÉLIO DE JESUS SILVA
INTERES. : BENCION TIOMNY
INTERES. : BRÁULIO CEZAR HEINZE
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO VIRGOLINO GUEDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(428)

PETIÇÃO Nº 6114 - RJ (2007/0282331-3)

REQUERENTE : V DE A G
ADVOGADO : LUCIOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13225 - DF (2007/0282414-5)

IMPETRANTE	: THIAGO GARCIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13550 - SP (2007/0282426-0)

REQUERENTE	: GUSTAVO PESSOA ARRAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13553 - TO (2007/0282734-1)

REQUERENTE	: INVESTCO S/A
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FLORISVALDO CASTRO E SILVA DRAGA AZUL
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13555 - SP (2007/0283220-0)

REQUERENTE	: SUDAMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22568 - SP (2007/0279734-6)

RECORRENTE	: JOÃO BARBOSA DA LOMBA (PRESO)
ADVOGADO	: MILTON DE PAULA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(434)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22572 - SP (2007/0279722-1)

RECORRENTE	: CLAUDINEI DAMASCENA SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94607 (2007/0269981-5) em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(435)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22582 - SP (2007/0279732-2)

RECORRENTE	: DIEGO RANGEL ROMÃO (PRESO)
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(436)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22583 - SP (2007/0271775-3)

RECORRENTE	: EMÍLIO CÉSAR RAIZ
ADVOGADO	: ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(437)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22585 - PR (2007/0279699-2)

RECORRENTE	: DJALMA NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: SIDNEI SILVA PRESTES JÚNIOR
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(438)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22590 - PR (2007/0279693-1)

RECORRENTE	: WANDERSON DE ASSIS ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(439)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22591 - PR (2007/0279697-9)

RECORRENTE	: ALEXANDRE DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE	: MARCELO LUÍS VARGAS SOBRAL (PRESO)
RECORRENTE	: CARLA CRISTIANI PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LORENA BOING DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(440)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22592 - SP (2007/0281902-4)

RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(441)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22593 - SP (2007/0281904-8)

RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(442)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22594 - SP (2007/0271802-0)

RECORRENTE	: MARCELO REGINALDO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75168 (2007/0012276-2) em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(443)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22595 - RS (2007/0281911-3)

RECORRENTE	: THIAGO MALONY KLEIN (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO LOCKMANN
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(444)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22600 - MG (2007/0281728-0)

RECORRENTE	: VALDECY GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: RIVADAVIA XAVIER NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24260 - DF (2007/0282900-8)

AGRAVANTE	: MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24261 - DF (2007/0282903-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIS DÁVILA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24262 - GO (2007/0282904-5)

AGRAVANTE	: OLAIR SOARES DE MORAIS
ADVOGADO	: ASSILVO D'ABADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24263 - DF (2007/0282905-7)

AGRAVANTE	: TSUYOSHI HARADA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(449)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25743 - MG (2007/0278863-8)

RECORRENTE	: NORBERTO ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTER NORTE SPORT LTDA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(450)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25744 - MG (2007/0278861-4)

RECORRENTE	: PAULO EURICO PILAD
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MAURO CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(451)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25745 - MG (2007/0278859-8)

RECORRENTE	: PÚBLIO SEBASTIÃO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(452)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25746 - MS (2007/0279605-7)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(453)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25747 - RJ (2007/0279598-2)

RECORRENTE	: HELOISA DE SOUSA E SILVA MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(454)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25748 - RJ (2007/0279611-0)

RECORRENTE	: WILLIAM BARBOSA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(455)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25755 - RJ (2007/0279670-4)

RECORRENTE	: DILSON DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(456)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25756 - RJ (2007/0279677-7)

RECORRENTE	: DALILA SILVA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR	: CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(457)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25757 - MS (2007/0278426-7)

RECORRENTE	: CAMPINA VERDE CORRETORA DE CEREAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(458)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25758 - MG (2007/0278856-2)

RECORRENTE	: JUSSARA MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MAURO CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(459)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25759 - SC (2007/0279618-3)

RECORRENTE	: MARLEY TÂNIS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(460)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25760 - RJ (2007/0279633-6)

RECORRENTE	: EDMO JORGE REIS RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO COSTA BRITES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: SIMONE DE SÁ PORTELLA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(461)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25762 - MG (2007/0279844-5)

RECORRENTE	: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13466 (2007/0262640-4) em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(462)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91892 - GO (2007/0273197-4)

AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS SINTEGO
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE CATALÃO
PROCURADOR	: LUZIANO EURÍPEDES CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CATALÃO - GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91935 - AM (2007/0273240-5)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91956 - SP (2007/0275928-0)

AUTOR	: PEDRO COIMBRA BOAVENTURA
ADVOGADO	: EDSON SIMÕES DE OLIVEIRA
RÉU	: BANCO BMG S/A
RÉU	: PIRELLI PNEUS S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91957 - SP (2007/0275931-8)

AUTOR	: VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 90135 (2007/0227016-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91958 - ES (2007/0275893-9)

AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE JAGUARÉ - SINDSMAJ
ADVOGADO	: VALDETE DA SILVA PEREIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
PROCURADOR	: SOLIMARCOS GAIGHER
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARÉ - ES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91959 - SP (2007/0275903-9)

AUTOR	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
RÉU	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: FERTIMPORT S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91961 - SP (2007/0275916-5)

AUTOR	: HELENILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: IVETE GONÇALVES DE SOUZA
RÉU	: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO	: EDEN ALMEIDA SEABRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(469)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91962 - SP (2007/0275899-0)

AUTOR	: MYRIAN PREVIATTI
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS M A C OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	: ROSA DAVID BRILHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX DE VILA PRUDENTE - SÃO PAULO - SP
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91963 - CE (2007/0273207-4)

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: EDMUNDO E PINTO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRATEÚS - CE
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91975 - MG (2007/0278630-3)

AUTOR	: ROVENA WUTKE CORREA SERRALHA
ADVOGADO	: CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91988 - RJ (2007/0278645-3)

AUTOR	: CARLA LOPES MARTINS
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ E OUTRO(S)
RÉU	: PRE X AMIS ASSESSORIA EM SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91992 - BA (2007/0278672-0)

AUTOR	: VALTER ARAGÃO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA GUALBERTO DANTAS E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91994 - SP (2007/0278987-5)

AUTOR	: ARMINDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU	: FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CIRILO OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91997 - SP (2007/0278990-3)

AUTOR	: CAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 E OUTRO(S)
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91999 - SP (2007/0278983-8)

AUTOR	: JOSÉ FRANCISCO DE ÁVILLAS
ADVOGADO	: ZITA MINIERI
RÉU	: RAVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(477)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92007 - SP (2007/0278572-2)

AUTOR	: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDGARD JARDIM
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92008 - SP (2007/0278249-8)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: BATISTA CASSIANO E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE DOIS CÓRREGOS - SP
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92009 - SP (2007/0278579-5)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: YOSSEF ELIAS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92011 - SP (2007/0279047-5)

AUTOR	: MARISA RODRIGUES MARI
ADVOGADO	: ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU	: EMPRESA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92014 - MG (2007/0279075-4)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92016 - MG (2007/0279071-7)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ROBSON GOMES
ADVOGADO	: LUIZ ALVES LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(483)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92019 - SP (2007/0278637-6)

AUTOR	: JORGE COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	: CITIZEN WATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92020 - MG (2007/0278546-7)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92021 - SP (2007/0278252-6)

AUTOR	: WALDOMIRO ROSA VELOSO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITAPEVA - SP
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92025 - SP (2007/0279049-9)

AUTOR	: DONIZETE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DIÓGENES SOARES DA SILVA
RÉU	: MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO	: TADEU ANTÔNIO SOARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(487)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92027 - SP (2007/0278584-7)

AUTOR	: CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: BENEDITO ANDRADE E OUTRO(S)
RÉU	: ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: AROLDO SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92032 - BA (2007/0278976-2)

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DELORME DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92043 - BA (2007/0278640-4)

AUTOR	: EULÁLIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSALVA ROUSSENQ
RÉU	: SATIVA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO GOMES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

HABEAS CORPUS Nº 95416 - SP (2007/0281443-9)

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 85692 (2007/0147310-5) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

HABEAS CORPUS Nº 95422 - MG (2007/0281465-4)

IMPETRANTE	: MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ DA CRUZ LANA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95346 (2007/0280904-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

HABEAS CORPUS Nº 95423 - MG (2007/0281466-6)

IMPETRANTE	: MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO NASCIMENTO JANUÁRIO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95346 (2007/0280904-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)

HABEAS CORPUS Nº 95424 - SC (2007/0281472-0)

IMPETRANTE	: MICHELE TOMAZONI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON RICARDO MABA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88300 (2007/0180710-2) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)

HABEAS CORPUS Nº 95436 - SP (2007/0282071-2)

IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J T S DE A (MENOR)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(495)

HABEAS CORPUS Nº 95437 - PB (2007/0282079-7)

IMPETRANTE	: MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JORGE SANTOS SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)

HABEAS CORPUS Nº 95440 - SP (2007/0282092-6)

IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEILSON CLAUDEMIR PEDRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89955 (2007/0209006-5) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

HABEAS CORPUS Nº 95452 - SP (2007/0282298-3)

IMPETRANTE	: LUCIO CARVALHO PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)

HABEAS CORPUS Nº 95453 - SP (2007/0282302-2)

IMPETRANTE	: EDVAN ROSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVAN ROSA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

HABEAS CORPUS Nº 95454 - RJ (2007/0282304-6)

IMPETRANTE	: SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVERIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)

HABEAS CORPUS Nº 95455 - SP (2007/0282309-5)

IMPETRANTE	: JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO PISSARDO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)

HABEAS CORPUS Nº 95457 - SP (2007/0282314-7)

IMPETRANTE	: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO VIANEY MARÇAL (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

HABEAS CORPUS Nº 95458 - MG (2007/0282316-0)

IMPETRANTE	: ROMULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROMULO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: LÚCIA HELENA ALVARES MARTINS (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)

HABEAS CORPUS Nº 95459 - PA (2007/0282321-2)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69827 (2006/0245309-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)

HABEAS CORPUS Nº 95460 - SP (2007/0282326-1)

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA DA COSTA ARAUJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA DA COSTA ARAUJO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)

HABEAS CORPUS Nº 95462 - RJ (2007/0282339-8)

IMPETRANTE	: BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DOUGLAS MARQUES PONCIANO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(506)

HABEAS CORPUS Nº 95463 - SP (2007/0282351-5)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MESSIAS VILELA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86719 (2007/0160939-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

HABEAS CORPUS Nº 95464 - MS (2007/0282355-2)

IMPETRANTE	: LEANDRO GIANYY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROSEVALDO DE SÁ LEITE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

HABEAS CORPUS Nº 95466 - MS (2007/0282366-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ILSON BORGES DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)

HABEAS CORPUS Nº 95467 - MS (2007/0282370-5)

IMPETRANTE	: PERCIVAL ADRIANO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PERCIVAL ADRIANO DIAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

HABEAS CORPUS Nº 95468 - AL (2007/0282373-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: FÁBIO PASSOS DE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ARNALDO DA SILVA
PACIENTE	: JOSÉ SIMÃO
PACIENTE	: MARIA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)

HABEAS CORPUS Nº 95469 - PB (2007/0282377-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ANSELMO LIMEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)

HABEAS CORPUS Nº 95470 - RJ (2007/0282383-1)

IMPETRANTE	: WANDERLEY EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

HABEAS CORPUS Nº 95471 - PI (2007/0282385-5)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: J L S DA C (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(514)

HABEAS CORPUS Nº 95472 - PI (2007/0282388-0)

IMPETRANTE	: ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: F L DOS S A (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

HABEAS CORPUS Nº 95473 - PI (2007/0282389-2)

IMPETRANTE	: GONÇALO BENÍCIO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: M L A N (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)

HABEAS CORPUS Nº 95475 - SP (2007/0282419-4)

IMPETRANTE	: MARLON TEIXEIRA MARÇAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DA SILVA TAVARES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

HABEAS CORPUS Nº 95476 - SP (2007/0282422-2)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)

HABEAS CORPUS Nº 95477 - SP (2007/0282423-4)

IMPETRANTE	: RAFAEL MIRANDA GABARRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMEIA CRISTINA NUNES (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)

HABEAS CORPUS Nº 95479 - MG (2007/0282437-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS FABIANO DA CRUZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(520)

HABEAS CORPUS Nº 95480 - SP (2007/0282442-4)

IMPETRANTE	: FLORIVALDO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLORIVALDO FERNANDES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)

HABEAS CORPUS Nº 95481 - MG (2007/0282445-0)

IMPETRANTE	: DANIEL APARECIDO AMORIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FLÁVIO DE AMORIM FIORAVANTE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

HABEAS CORPUS Nº 95483 - SP (2007/0282458-6)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ OTÁVIO DE MOURA DA COSTA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73396 (2006/0283084-2) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

HABEAS CORPUS Nº 95484 - SP (2007/0282460-2)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OZIEL MEDRADE DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR MEDRADE DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)

HABEAS CORPUS Nº 95485 - SP (2007/0282461-4)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIA MEDRADE DE CARVALHO
PACIENTE	: ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

HABEAS CORPUS Nº 95486 - SP (2007/0282467-5)

IMPETRANTE	: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PIETRO MATIOTA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(526)

HABEAS CORPUS Nº 95526 - RS (2007/0282862-9)

IMPETRANTE	: GILMAR SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANDOVAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILMAR SILVA DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

HABEAS CORPUS Nº 95536 - MA (2007/0282985-4)

IMPETRANTE	: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ROSÂNGELO CARVALHO AGUIAR
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

HABEAS CORPUS Nº 95537 - PR (2007/0283200-8)

IMPETRANTE	: VITOR HUGO SCARTEZINI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LIAMARA DE LARA
PACIENTE	: EDSON FERNANDO NEVES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)

HABEAS CORPUS Nº 95538 - RJ (2007/0283257-5)

IMPETRANTE	: JEFFERSON DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JAMINE RIBEIRO DA SILVA FERNANDES (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 852420 (2007/0006537-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)

HABEAS CORPUS Nº 95539 - SP (2007/0283385-2)

IMPETRANTE	: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS BARBOSA DE JESUS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)

HABEAS CORPUS Nº 95541 - SP (2007/0283394-1)

IMPETRANTE	: CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO FERNANDES SARAIVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949612 - RS (2007/0213672-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E OUTRO
ADVOGADO	: TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NICANOR FONTOURA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953317 - SP (2007/0210675-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DIAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953997 - SP (2007/0200291-5)

AGRAVANTE	: SOLANGE BASOS PATORELLO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954130 - MS (2007/0200314-1)

AGRAVANTE	: ANA LÊDA DE REZENDE DE REZENDE
ADVOGADO	: TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	: GILSON ANTONIO ROMANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954155 - RS (2007/0201104-1)

AGRAVANTE	: E DA S B E OUTRO
ADVOGADO	: NARA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92641 (2007/0244371-6) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954254 - SP (2007/0200008-3)

AGRAVANTE	: MARIA DONIZETTI MARTINS DAVID
ADVOGADO	: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOUGLAS MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954339 - RJ (2007/0224239-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: JOÃO FLÁVIO ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954386 - PA (2007/0202070-0)

AGRAVANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET PA
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954415 - RJ (2007/0226273-3)

AGRAVANTE	: VANJA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: ACESP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VANESSA MASCARO PACIELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954427 - RS (2007/0201863-2)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES SILVEIRA RUBIM
ADVOGADO	: MAURO FAGUNDES VARGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: JURACI OLIVEIRA RUBIM
ADVOGADO	: MAURO FAGUNDES VARGAS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954428 - SP (2007/0210131-8)

AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE PINTO JÚNIOR E COMPANHIA S/C LTDA
ADVOGADO	: TACIANA GALHARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954443 - RJ (2007/0220444-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO ALZIRA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954504 - GO (2007/0227508-8)

AGRAVANTE	: BANCO BMC S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEVINO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	: RIALINO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954510 - SP (2007/0227511-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERCEARIA REX LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954556 - AL (2007/0226646-9)

AGRAVANTE	: MENDO SAMPAIO S/A
ADVOGADO	: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 720186 (2005/0014560-2) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954607 - RS (2007/0224468-3)

AGRAVANTE	: ARMADA SHIPPING CO LTD
ADVOGADO	: RENATO LEONARDO CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954613 - RS (2007/0226321-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLEI STOCKER
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954617 - RJ (2007/0223992-9)

AGRAVANTE	: HÉLIA FRAZÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954627 - RJ (2007/0227134-0)

AGRAVANTE	: IMEDIATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CORTE REAL CARELLI
AGRAVADO	: ANA ISABEL COUTO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAETANO DO COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954646 - RS (2007/0203287-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CLARA SELBACH
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954699 - SP (2007/0205128-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE SOUZA E D' ÁUREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954752 - RJ (2007/0224678-0)

AGRAVANTE	: SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO MACEDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RICARDO FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954755 - MG (2007/0232407-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMERINDA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO	: ONOFRE BASÍLIO DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954832 - RS (2007/0232331-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHEILA SILVANA MOOJEN
ADVOGADO	: ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 604246 (2004/0059705-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954899 - RS (2007/0204192-8)

AGRAVANTE	: PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: MARIA CARLINA NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992688 (2007/0204187-6) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954926 - SP (2007/0210190-1)

AGRAVANTE	: EDMILSON PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954933 - SP (2007/0209783-4)

AGRAVANTE	: FRANCISCO MURARO
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954940 - SP (2007/0209863-0)

AGRAVANTE	: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954951 - SP (2007/0211138-8)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO GOMES ÂNGELO
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954960 - RS (2007/0210385-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIO KONRAD
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954964 - SP (2007/0211387-7)

AGRAVANTE	: ADALBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: WELLIGTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954969 - SP (2007/0210691-4)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO JACOB JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA C M V DELPHINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955022 - RS (2007/0203713-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENANCIO OSVALDO PAZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955030 - SC (2007/0200439-0)

AGRAVANTE	: CERÂMICA OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981746 (2007/0200451-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955032 - RJ (2007/0203678-0)

AGRAVANTE	: BANCO BVA S/A
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEMAB S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955039 - RS (2007/0203727-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOANA BERENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955042 - SP (2007/0198127-1)

AGRAVANTE	: BAR E CONFEITARIA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955051 - RS (2007/0203860-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955145 - SP (2007/0200181-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ABÍLIO CARDOSO
ADVOGADO	: RINALDO STOFFA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955153 - RS (2007/0226415-8)

AGRAVANTE	: ANA PAULA PRETTO ESPINHA
ADVOGADO	: ROBSON JAIME DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUMBERTO PASQUAL PARIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955231 - SE (2007/0200993-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA NORMA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955234 - RS (2007/0203040-4)

AGRAVANTE	: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: F T N (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: R M T
ADVOGADO	: SANDRA MENDONÇA DIRK
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955238 - RJ (2007/0223695-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS COLUSSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955262 - PI (2007/0202256-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955272 - RJ (2007/0200203-0)

AGRAVANTE	: LEONARDO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955296 - SP (2007/0202394-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955303 - SP (2007/0202543-3)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO SIMIONI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955311 - SP (2007/0202177-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955352 - SP (2007/0201425-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA OTHERO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955355 - SP (2007/0201413-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CLARA MIRANDA
ADVOGADO	: ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955358 - SP (2007/0201329-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES MIRANDA GOMES
ADVOGADO	: CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955410 - SP (2007/0204272-4)

AGRAVANTE	: R A S EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEVI MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCÍLIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955747 - SP (2007/0191003-3)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONÓRIO BOTELHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OLAVO HURTADO BOTELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955805 - SP (2007/0190966-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ FERRAZ NETO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955806 - ES (2007/0199929-8)

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADO	: PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARY FREIRE
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DIAS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955811 - DF (2007/0202304-5)

AGRAVANTE	: ELIO BUANI E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955818 - RS (2007/0203176-6)

AGRAVANTE	: ERNOR WEBER E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: AMAGRIL - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955822 - RS (2007/0199562-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AERO AGRÍCOLA ITAPITOCAÍ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955979 - SP (2007/0227361-4)

AGRAVANTE	: ASSIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956452 - MG (2007/0233116-0)

AGRAVANTE	: C F DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVADO	: O B
ADVOGADO	: EDSON MARTINS LOPES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956522 - RJ (2007/0233791-7)

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956544 - RJ (2007/0233866-1)

AGRAVANTE	: VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA BARONESA
ADVOGADO	: ALOÍSIO HELENO MANCANO CHAVES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956548 - PR (2007/0234279-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAURA DOS REIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956819 - DF (2007/0228364-7)

AGRAVANTE	: D X DE P (MENOR)
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957016 - PR (2007/0197512-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHINCARIOL E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADEMIR ARMELIN E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957013 (2007/0197509-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957087 - MG (2007/0201864-4)

AGRAVANTE	: ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957097 - RS (2007/0222174-8)

AGRAVANTE	: HENRIQUE VIEIRA SEVERO
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957114 - SP (2007/0233887-5)

AGRAVANTE	: CLÍNICA DE FRATURAS UNIORT S/C LTDA
ADVOGADO	: BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957151 - MG (2007/0238373-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ARTEMEVI LTDA
ADVOGADO	: CÉLIO FONSECA DE PAOLA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957153 - MG (2007/0238377-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NÉLIO AMIM MATTAR E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957166 - PR (2007/0223856-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAURI YUJI TUKASAKI E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957170 - PR (2007/0224866-2)

AGRAVANTE	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957172 - SP (2007/0227198-3)

AGRAVANTE	: JUVIAL PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987203 (2007/0226277-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957174 - SP (2007/0227489-9)

AGRAVANTE	: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957176 - SP (2007/0220586-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA PRADO
ADVOGADO	: EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957265 - MG (2007/0238399-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957269 - MG (2007/0238404-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVINO MOISÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA ABRANTES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957281 - DF (2007/0238465-3)

AGRAVANTE	: ALMIRO ANTÔNIO CURTO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957285 - AM (2007/0238378-1)

AGRAVANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADOR	: MÁRIO OIRAM FOGAÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957289 - SP (2007/0240415-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AARÃO BALTHAZAR DE SOUZA
ADVOGADO	: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957295 - BA (2007/0238907-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA ESPORTIVA LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957304 - DF (2007/0238374-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CELINA AMERICA FERREIRA GALENO E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957307 - BA (2007/0238394-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASÍLIA AGRO COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO ISMERIM
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957308 - BA (2007/0238418-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FASCINATUR LTDA
ADVOGADO	: NILTON CARDOSO DAS NEVES
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957321 - RS (2007/0240093-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES HONORATO ROSA
ADVOGADO	: ANTONIO SAONETTI
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957327 - MA (2007/0202288-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957335 - DF (2007/0202544-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957342 - DF (2007/0202652-0)

AGRAVANTE	: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957346 - MG (2007/0202649-2)

AGRAVANTE	: CARLOS NAUM LIPOVETSKI E OUTRO
ADVOGADO	: DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957352 - MT (2007/0202283-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JÚLIO HERMAN E OUTROS
ADVOGADO	: ADÉRITO PINHEIRO DUARTE
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957362 - DF (2007/0202284-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMEM SEABRA ALVES LEPLETIER E OUTROS
ADVOGADO	: CLEA SEABRA A LE GARGASSON
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957365 - PR (2007/0232014-0)

AGRAVANTE	: RAFAEL SOUZA POLIQUEZI
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957381 - AC (2007/0202181-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO	: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957386 - MG (2007/0202201-1)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENINE RACY COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DEVAIR ROSA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957408 - RO (2007/0212416-4)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AFONSO MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957440 - RS (2007/0199844-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSANE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957445 - DF (2007/0238300-0)

AGRAVANTE	: ARNO CARLOS RUDOLF E OUTROS
ADVOGADO	: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957447 - PA (2007/0238295-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957450 - PA (2007/0238297-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROSA MARIA SILVA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: VANESSA NAVARRO BARROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957452 - DF (2007/0217112-9)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOVIRO ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 921239 (2007/0017879-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957457 - PA (2007/0202632-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLEMERSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957461 - BA (2007/0202636-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDINO RAMOS QUIREZA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957479 - DF (2007/0202385-4)

AGRAVANTE	: ALDO MONTEIRO NOGUEIRA DO GAMA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957503 - PA (2007/0202625-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBSON DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957577 - PR (2007/0232004-0)

AGRAVANTE	: RICARDO BOESE
ADVOGADO	: ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957589 - MG (2007/0238446-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDA DA GRAÇA MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957627 - SP (2007/0199931-4)

AGRAVANTE	: MICROSET MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO CARVALHO
AGRAVADO	: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMSA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BASACCHI DARRÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957667 - SP (2007/0198111-0)

AGRAVANTE	: CELINA YOCO ARAMIZU MIZUTANI
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957705 - SP (2007/0198197-8)

AGRAVANTE	: ADIMO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA KIMICO MIYAGUSKO
ADVOGADO	: AMAURY CESAR MAGNO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957708 - SP (2007/0234047-3)

AGRAVANTE	: AMMT ASSESSORIA MÉDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957735 - SP (2007/0233734-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DANIELA MUSCARI SCACCHETTI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957742 - SP (2007/0233713-3)

AGRAVANTE	: AGROCERES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957748 - MS (2007/0193880-5)

AGRAVANTE	: EDMUNDO VICENTE CALADO E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957780 - SP (2007/0234051-3)

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957794 - BA (2007/0198674-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO SEVERINO DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957867 - RS (2007/0224423-0)

AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957889 - MG (2007/0202425-7)

AGRAVANTE	: CARLOS RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958077 - MG (2007/0189071-8)

AGRAVANTE	: REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO DE LOURDES ACMBL
ADVOGADO	: VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958089 - RS (2007/0223001-5)

AGRAVANTE	: T J I DA S
ADVOGADO	: MARCELO BARTMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M DA G S P
ADVOGADO	: MARIANA KRAUSE CORRÊA FELDENS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958100 - AM (2007/0228134-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958138 - DF (2007/0228412-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO SALES COSTA
ADVOGADO	: JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958148 - MT (2007/0227090-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PIEMONTE SORVETES LTDA
ADVOGADO	: HOMERO MARCHEZAN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958157 - SE (2007/0230346-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA O. DO N. BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FARMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958257 - PR (2007/0199103-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958440 - MG (2007/0192666-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCEDINEY FRANCISCO SATHELER E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958442 - MG (2007/0192804-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE MATOS MACEDO
ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958587 - SP (2007/0225389-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELE LAVACCA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958594 - SP (2007/0241743-8)

AGRAVANTE	: EDGARD RINALDI E OUTROS
ADVOGADO	: ENIR GONÇALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ORLANDO ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958658 - RS (2007/0231377-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIAH ANTUNES SOARES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERRAZ GALO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958899 - SP (2007/0198239-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA B DEL PICCHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958998 - SP (2007/0227646-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: ÂNTONIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEFENDE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959993 - RJ (2007/0223898-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: H M G (MENOR)
AGRAVADO	: M F DE S (MENOR)
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968870 - SP (2007/0241979-8)

AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO SELINGARDI
ADVOGADO	: LILIANE A. B. DE CAMARGO TOZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A BOZI
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971526 - SP (2007/0255725-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO VALENTIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973513 - RJ (2007/0270656-8)

AGRAVANTE	: FRANCISCO RUAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973607 - RS (2007/0269530-6)

AGRAVANTE	: M H L
ADVOGADO	: EDISON GOMES MACHADO
AGRAVADO	: R H
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FIUSSON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974574 - RJ (2007/0250650-4)

AGRAVANTE	: BOANERGES AGUIAR CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRASSE LEBLON
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRASIL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(669)

RECURSO ESPECIAL Nº 987632 - PR (2007/0220203-3)

RECORRENTE	: CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO M DE ALMEIDA GERALDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	: VITOR PINTO CHAVES E OUTRO(S)
INTERES.	: RONALDO LUIS CRUSCO
INTERES.	: MARCO ANTÔNIO VILLARINHO GOMES
INTERES.	: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE
ADVOGADO	: FABRINI MUNIZ GALO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

RECURSO ESPECIAL Nº 992103 - RS (2007/0229166-1)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIR LUIZ BONFANTI
ADVOGADO	: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)

RECURSO ESPECIAL Nº 992142 - RS (2007/0230835-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANI DE MOURA BORGES
ADVOGADO	: DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

RECURSO ESPECIAL Nº 992143 - RS (2007/0229897-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BEN HUR FREITAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)

RECURSO ESPECIAL Nº 992155 - RS (2007/0229873-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIRO TELMO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

RECURSO ESPECIAL Nº 992159 - RS (2007/0228646-3)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSCAR DUTRA
ADVOGADO	: RONALDO ANDRÉ STENGE PAVÃO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

RECURSO ESPECIAL Nº 992161 - RS (2007/0228834-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAUL DIETER NYGAARD
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(676)

RECURSO ESPECIAL Nº 992168 - RS (2007/0229032-3)

RECORRENTE	: GILBERTO MARTINS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)

RECURSO ESPECIAL Nº 992396 - RS (2007/0229355-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AIRTON LUIZ MORAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(678)

RECURSO ESPECIAL Nº 992424 - RS (2007/0231311-2)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CANTILIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ELAYYAN TAHER ALADDIN
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MAXIMILIANO KUCERA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: ANDRÉIA LOBO DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)

RECURSO ESPECIAL Nº 992434 - RS (2007/0230672-7)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JANETE DE MORAES HOEVELER
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)

RECURSO ESPECIAL Nº 992465 - RS (2007/0229010-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILTON CAMBRUSSI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

RECURSO ESPECIAL Nº 992468 - RS (2007/0228915-3)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL NERI KLAFKE MORAES
ADVOGADO	: JEAN DE MENEZES SEVERO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)

RECURSO ESPECIAL Nº 992579 - PR (2007/0229342-9)

RECORRENTE	: EMILIO B GOMES E FILHOS S A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS E OUTROS
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)

RECURSO ESPECIAL Nº 992667 - RS (2007/0231269-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELINA INACIO RODEL
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

RECURSO ESPECIAL Nº 992681 - RS (2007/0230691-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUIZA MARQUES GALHARDO
ADVOGADO	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

RECURSO ESPECIAL Nº 992696 - RS (2007/0229474-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELCI ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

RECURSO ESPECIAL Nº 992699 - RS (2007/0229477-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOVA ESSENCIA LTDA
ADVOGADO	: DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)

RECURSO ESPECIAL Nº 992720 - RS (2007/0231929-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO MACEDONIA OURIQUE PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

RECURSO ESPECIAL Nº 992750 - RS (2007/0229195-2)

RECORRENTE	: GENY GUEDES MACHADO
ADVOGADO	: PAULO RENATO MOTHES
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PORTO ALEGRE - DEMHAB
ADVOGADO	: FERNANDA DE SOUZA SCHWEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

RECURSO ESPECIAL Nº 992883 - RS (2007/0236976-2)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILSON SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO	: ARNOR LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)

RECURSO ESPECIAL Nº 992904 - RS (2007/0229412-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEMAR CELSO KREWER
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992329 (2007/0229415-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)

RECURSO ESPECIAL Nº 992911 - RS (2007/0228969-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO COELHO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

RECURSO ESPECIAL Nº 992927 - RS (2007/0231313-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIA MARIA KAPPEL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

RECURSO ESPECIAL Nº 992965 - RS (2007/0229045-0)

RECORRENTE	: VB - OFICINA DE CHAPEACAO E PINTURA LTDA M E
ADVOGADO	: LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

RECURSO ESPECIAL Nº 992966 - RS (2007/0229846-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAILDE SABEDOT
ADVOGADO	: ALTAIR LUPIS MACIEL DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

RECURSO ESPECIAL Nº 993009 - RS (2007/0231753-2)

RECORRENTE	: ROSAURA DE FÁTIMA D'ÁVILA PINTO
ADVOGADO	: JOEL PICININI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANA CÓCARO NÍCOLA
ADVOGADO	: GUSTAVO TANGER JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899126 (2007/0103373-1) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

RECURSO ESPECIAL Nº 993013 - RS (2007/0230782-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISANDRA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

RECURSO ESPECIAL Nº 993037 - PR (2007/0229372-1)

RECORRENTE	: MYRIAN GLÓRIA LIMA DE CEVALLOS E OUTROS
ADVOGADO	: GRAZIELA MASCARELLO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)

RECURSO ESPECIAL Nº 993043 - RS (2007/0229294-9)

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: FERNANDO ORDAHY
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

RECURSO ESPECIAL Nº 993073 - MA (2007/0230966-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LICIA MARIA MARTINS CUTRIM DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

RECURSO ESPECIAL Nº 993077 - RS (2007/0229265-8)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCINO JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADO	: CRISTIANO PINTO BECKER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

RECURSO ESPECIAL Nº 993086 - PR (2007/0229390-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAYR CARVALHO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977900 (2007/0188095-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)

RECURSO ESPECIAL Nº 993092 - RS (2007/0229497-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELI TRINDADE
ADVOGADO	: TATIANE S MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

RECURSO ESPECIAL Nº 993097 - RS (2007/0229488-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLY DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 680469 (2004/0111630-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

RECURSO ESPECIAL Nº 993101 - RS (2007/0232872-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENE VOGES
ADVOGADO	: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)

RECURSO ESPECIAL Nº 993108 - RS (2007/0234615-6)

RECORRENTE	: MARIA HELENA DAUDT
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 955659 (2007/0234617-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)

RECURSO ESPECIAL Nº 993111 - SP (2007/0232055-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOANA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)

RECURSO ESPECIAL Nº 993143 - MG (2007/0228600-9)

RECORRENTE	: ELETROSILEX S/A
ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODEON MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JULIO COUTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 395453 (2001/0078119-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)

RECURSO ESPECIAL Nº 993168 - RS (2007/0231270-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO ANTÔNIO MILLER
ADVOGADO	: ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976606 (2007/0183189-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)

RECURSO ESPECIAL Nº 993169 - RS (2007/0230812-8)

RECORRENTE	: GILMAR ARMELIN
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)

RECURSO ESPECIAL Nº 993192 - RS (2007/0232783-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)

RECURSO ESPECIAL Nº 993214 - RS (2007/0230764-8)

RECORRENTE	: ADOLFO BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925679 (2007/0157910-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)

RECURSO ESPECIAL Nº 993224 - RS (2007/0232906-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIDER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)

RECURSO ESPECIAL Nº 993243 - RS (2007/0232672-1)

RECORRENTE	: SÔNIA ESMERALDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BANCOS S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)

RECURSO ESPECIAL Nº 993244 - RS (2007/0232649-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BERESFORD RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)

RECURSO ESPECIAL Nº 993257 - RS (2007/0232709-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GESLAINE FERREIRA REZENDE
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)

RECURSO ESPECIAL Nº 993264 - RS (2007/0232886-6)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SENI WEBER DA LUZ
ADVOGADO	: VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 993263 (2007/0232883-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)

RECURSO ESPECIAL Nº 993272 - AM (2007/0231483-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ÂNGELA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO LIMA WU FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)

RECURSO ESPECIAL Nº 993273 - RR (2007/0231277-0)

RECORRENTE	: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: M C MAIA JORGE ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)

RECURSO ESPECIAL Nº 993299 - AM (2007/0231762-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CLÉBIS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(720)

RECURSO ESPECIAL Nº 993308 - RR (2007/0231090-3)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ALLEN GASKIN DE ARAÚJO
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)

RECURSO ESPECIAL Nº 993313 - DF (2007/0231082-6)

RECORRENTE	: MARIA LUCILA MAZZONI GUIMARÃES
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)

RECURSO ESPECIAL Nº 993315 - MG (2007/0231084-0)

RECORRENTE	: GERALDO MAGELA SALES E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)

RECURSO ESPECIAL Nº 993317 - DF (2007/0231086-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA DO ROSÁRIO GONÇALVES LOBATO
ADVOGADO	: GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)

RECURSO ESPECIAL Nº 993348 - RS (2007/0232636-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS MACHADO DE MATOS
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)

RECURSO ESPECIAL Nº 993351 - RS (2007/0232643-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUZANA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)

RECURSO ESPECIAL Nº 993361 - RS (2007/0232824-7)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	: ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(727)

RECURSO ESPECIAL Nº 993365 - RS (2007/0232969-8)

RECORRENTE	: FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA MARTINS MEYER
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)

RECURSO ESPECIAL Nº 993372 - RS (2007/0232559-4)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS ADRIANO SCHNEIDER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)

RECURSO ESPECIAL Nº 993375 - RS (2007/0232555-7)

RECORRENTE	: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)

RECURSO ESPECIAL Nº 993435 - RS (2007/0232488-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE SALDANHA GUIMARÃES
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)

RECURSO ESPECIAL Nº 993469 - RS (2007/0229430-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNA CECILIA LOPES MADRID
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)

RECURSO ESPECIAL Nº 993480 - PR (2007/0232992-8)

RECORRENTE	: PARANAPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(733)

RECURSO ESPECIAL Nº 993491 - RS (2007/0229463-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HIRAM CESAR RAMOS AYRES
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)

RECURSO ESPECIAL Nº 993492 - RS (2007/0232521-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELZA CRIZEL KOSCHIER E OUTROS
ADVOGADO	: NICANOR JORGE ANTUNES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)

RECURSO ESPECIAL Nº 993503 - RS (2007/0229487-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON GILMAR NODARI
ADVOGADO	: MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)

RECURSO ESPECIAL Nº 993591 - RS (2007/0232657-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS FARIAS VIANNA
ADVOGADO	: GUILHERME ALEXANDRE OLSEN GERHARDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)

RECURSO ESPECIAL Nº 993668 - RS (2007/0232647-8)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO ÊNIO DE FREITAS LACERDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ABREU QUINTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)

RECURSO ESPECIAL Nº 993718 - RS (2007/0232707-2)

RECORRENTE	: COMPANHIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE JACOBSEN MAZZITELLI
ADVOGADO	: PERY AUGUSTO MAZZITELLI FILHO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)

RECURSO ESPECIAL Nº 993720 - RS (2007/0233369-6)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MICHELE FONSECA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)

RECURSO ESPECIAL Nº 993782 - RS (2007/0232617-5)

RECORRENTE	: TRINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS BRAGA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIODONTO COOPERATIVA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)

RECURSO ESPECIAL Nº 993837 - SP (2007/0236126-2)

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)

RECURSO ESPECIAL Nº 994016 - RS (2007/0232609-8)

RECORRENTE	: WEBER SIEMMENS CREMONTI FLORES
ADVOGADO	: MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)

RECURSO ESPECIAL Nº 994022 - RS (2007/0236033-0)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON KLAUSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(744)

RECURSO ESPECIAL Nº 994085 - PR (2007/0191648-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONILDA MARIA DALL ACCUA E OUTROS
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)

RECURSO ESPECIAL Nº 994124 - RS (2007/0234839-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MCA MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO LTDA
ADVOGADO	: ALINE KOPPLIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)

RECURSO ESPECIAL Nº 994126 - RS (2007/0234736-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANETE MARIA LOPES RUAS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)

RECURSO ESPECIAL Nº 994181 - RS (2007/0234993-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLECI ZECK
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)

RECURSO ESPECIAL Nº 994183 - SP (2007/0233773-9)

RECORRENTE	: ABACKERLI & IRMAO LTDA EPP E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO RIZZO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(749)

RECURSO ESPECIAL Nº 994191 - SP (2007/0233780-4)

RECORRENTE	: SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)

RECURSO ESPECIAL Nº 994192 - SP (2007/0236511-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIDER' S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806194 (2006/0177048-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)

RECURSO ESPECIAL Nº 994197 - RS (2007/0234819-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURACI DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	: ADÃO DE ARAÚJO BORGES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)

RECURSO ESPECIAL Nº 994214 - SP (2007/0233698-1)

RECORRENTE	: HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FORTUNA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)

RECURSO ESPECIAL Nº 994217 - RS (2007/0236495-1)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA GONCALVES KAMPFF
ADVOGADO	: ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)

RECURSO ESPECIAL Nº 994221 - SP (2007/0233696-8)

RECORRENTE	: MALHARIA SONHO DOURADO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)

RECURSO ESPECIAL Nº 994222 - RS (2007/0237116-9)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEL AMED MARQUES ALAVE SEGUNDO
ADVOGADO	: MARCELO SOARES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)

RECURSO ESPECIAL Nº 994227 - RS (2007/0237088-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRISCILA ROBERTA BONALDO
ADVOGADO	: ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)

RECURSO ESPECIAL Nº 994230 - SP (2007/0233787-7)

RECORRENTE	: LOREHY NOVAZZI
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL LOBO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)

RECURSO ESPECIAL Nº 994232 - RS (2007/0237109-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)

RECURSO ESPECIAL Nº 994238 - RS (2007/0234889-6)

RECORRENTE	: LORENI FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)

RECURSO ESPECIAL Nº 994270 - RS (2007/0234767-2)

RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAIR VASQUES SILVA
ADVOGADO	: MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

RECURSO ESPECIAL Nº 994278 - RS (2007/0234766-0)

RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO HORACIO PALADINO
ADVOGADO	: LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

RECURSO ESPECIAL Nº 994292 - RS (2007/0237104-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JAMES CAMPOS CERUTTI
ADVOGADO	: PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)

RECURSO ESPECIAL Nº 994307 - RS (2007/0237099-3)

RECORRENTE	: CLAUDIOMIRO BORGES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)

RECURSO ESPECIAL Nº 994313 - RS (2007/0235801-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIEL L SCHWANCK
ADVOGADO	: SIDNEI PERES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(765)

RECURSO ESPECIAL Nº 994316 - RS (2007/0234770-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONI JUNG E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)

RECURSO ESPECIAL Nº 994332 - RS (2007/0222227-7)

RECORRENTE	: GERSON ANTÔNIO FRANZEN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)

RECURSO ESPECIAL Nº 994370 - RS (2007/0234776-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SIRLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)

RECURSO ESPECIAL Nº 994387 - RS (2007/0235061-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RODOLFO ZICAVO
ADVOGADO	: MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)

RECURSO ESPECIAL Nº 994405 - RS (2007/0235640-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CATARINA DALENOGARE CHAGAS
ADVOGADO	: RUY SILVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)

RECURSO ESPECIAL Nº 994418 - RS (2007/0234738-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THEODOMIRO MARTINS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(771)

RECURSO ESPECIAL Nº 994427 - RS (2007/0234790-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZELI REIS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO RAPOPORT
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)

RECURSO ESPECIAL Nº 994452 - PE (2007/0235357-6)

RECORRENTE	: GILBERTO ROTOR CASANOVA SANJURJO
ADVOGADO	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO	: ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)

RECURSO ESPECIAL Nº 994487 - PR (2007/0205727-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IROCHI FUKAE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 979387 (2007/0175113-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)

RECURSO ESPECIAL Nº 994490 - PR (2007/0193354-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCÉIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FABRICIO FONTANA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

RECURSO ESPECIAL Nº 994492 - PR (2007/0205609-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODAIR DONAS
ADVOGADO	: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(776)

RECURSO ESPECIAL Nº 994493 - PR (2007/0156256-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BELEM FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DENIS GRADOWSKI RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)

RECURSO ESPECIAL Nº 994494 - PR (2007/0157410-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONESTO ROBERTO MARQUETO
ADVOGADO	: SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

RECURSO ESPECIAL Nº 994496 - PR (2007/0201447-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELVIRA POSUNIAK - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRO RAFAEL BANDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

RECURSO ESPECIAL Nº 994497 - PR (2007/0175111-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO GINESTE SALOMON - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CLÉA MARA LUVIZOTTO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

RECURSO ESPECIAL Nº 994499 - PR (2007/0170640-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAIR ABATI MORRO E OUTRO
ADVOGADO	: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)

RECURSO ESPECIAL Nº 994500 - PR (2007/0213215-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALOISIO FORMIGUIERI E OUTROS
ADVOGADO	: EUGÊNIO DE LIMA BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)

RECURSO ESPECIAL Nº 994502 - RS (2007/0235899-4)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDIMILSO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)

RECURSO ESPECIAL Nº 994503 - PR (2007/0201627-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774052 (2005/0135769-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(784)

RECURSO ESPECIAL Nº 994504 - RS (2007/0235719-9)

RECORRENTE	: FÁBIO MAFFESSONI KURY
ADVOGADO	: VICTOR KUNDZIN JUNIOR
RECORRIDO	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)

RECURSO ESPECIAL Nº 994514 - SP (2007/0235592-7)

RECORRENTE	: DAVOLI CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838878 (2006/0261873-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)

RECURSO ESPECIAL Nº 994515 - PR (2007/0177294-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)

RECURSO ESPECIAL Nº 994521 - PR (2007/0178341-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUAREZ FRANCO
ADVOGADO	: ELCIO JOSE MELHEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)

RECURSO ESPECIAL Nº 994553 - RS (2007/0236151-6)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON ROSIN
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)

RECURSO ESPECIAL Nº 994565 - RS (2007/0236157-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INES DANIELLI NHOATTO
ADVOGADO	: OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)

RECURSO ESPECIAL Nº 994568 - RS (2007/0236167-8)

RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAIRA ANELISE CORTEZE
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)

RECURSO ESPECIAL Nº 994572 - PR (2007/0236467-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON LUIZ MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	: MARGARETH ZANARDINI
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)

RECURSO ESPECIAL Nº 994591 - PR (2007/0164729-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES LEITE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 735240 (2005/0045624-0) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(793)

RECURSO ESPECIAL Nº 994595 - RS (2007/0232518-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DECIO BOURSCHEID
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)

RECURSO ESPECIAL Nº 994597 - SP (2007/0236280-5)

RECORRENTE	: MINERVINA DA MAIA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(795)

RECURSO ESPECIAL Nº 994606 - RS (2007/0235926-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISOLI CESAR NUNES
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)

RECURSO ESPECIAL Nº 994619 - RS (2007/0239895-6)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLARA RIFAS BODDY
ADVOGADO	: GERÔNIMO CATANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)

RECURSO ESPECIAL Nº 994630 - RS (2007/0239892-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEROI ROMITO SCHEER
ADVOGADO	: LUIZ RAFAEL F. BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)

RECURSO ESPECIAL Nº 994643 - RS (2007/0237038-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO LAABS
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE MARCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)

RECURSO ESPECIAL Nº 994644 - SP (2007/0236279-0)

RECORRENTE	: VITOR AMANCIO FREIRE
ADVOGADO	: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)

RECURSO ESPECIAL Nº 994650 - PR (2007/0186573-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA BRANCALIONE E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANDRA CRISTINA WINCK
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)

RECURSO ESPECIAL Nº 994651 - RS (2007/0239802-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO MARQUES PRATES DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)

RECURSO ESPECIAL Nº 994657 - RS (2007/0240168-2)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEBERSON NEVES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)

RECURSO ESPECIAL Nº 994680 - PR (2007/0160292-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS EDUARDO FARACO WAHRHAFTIG E OUTROS
ADVOGADO	: GEVERSON ANSELMO PILATI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 738961 (2005/0053558-4) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(804)

RECURSO ESPECIAL Nº 994686 - RS (2007/0239721-4)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIR DAVID TOMAZINI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

RECURSO ESPECIAL Nº 994691 - SP (2007/0236277-7)

RECORRENTE	: MOINHO JUNDIAI LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)

RECURSO ESPECIAL Nº 994695 - SC (2007/0236364-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)

RECURSO ESPECIAL Nº 994701 - SC (2007/0236366-2)

RECORRENTE	: ERMELI TANCREDO BRISTOT E OUTROS
ADVOGADO	: EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 828019 (2006/0056504-8) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)

RECURSO ESPECIAL Nº 994704 - PR (2007/0171612-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIRIAM SCHWAB
ADVOGADO	: CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)

RECURSO ESPECIAL Nº 994710 - PR (2007/0173026-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO FAUSTINO DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE FAUSTINO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DÉBORA MACENO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

RECURSO ESPECIAL Nº 994712 - RS (2007/0240362-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO JOEL MORALES
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

RECURSO ESPECIAL Nº 994713 - PR (2007/0172941-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERMINIA RAIMONDI E OUTRO
ADVOGADO	: MARLUS ROBERTO SÁBER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)

RECURSO ESPECIAL Nº 994722 - PR (2007/0239661-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENT PLUS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

RECURSO ESPECIAL Nº 994728 - PR (2007/0239658-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODETE MARIA DECZKA GRADISCHER E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA BRANDT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

RECURSO ESPECIAL Nº 994731 - RS (2007/0239583-7)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE WAGNER SOARES BRAGA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(815)

RECURSO ESPECIAL Nº 994737 - RS (2007/0235753-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE VANDERLEI ULRICH
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)

RECURSO ESPECIAL Nº 994743 - PR (2007/0178233-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA UTIDA NASSUNO E OUTROS
ADVOGADO	: GISELE AGOSTINI BUQUERA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

RECURSO ESPECIAL Nº 994747 - RS (2007/0236163-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELTON ALOISIO SCHNORR
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

RECURSO ESPECIAL Nº 994791 - PR (2007/0201622-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BORTOLO BORDIGNON - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRIS AIDE ROSSETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROSANE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)

RECURSO ESPECIAL Nº 994793 - SP (2007/0239219-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856126 (2007/0009457-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)

RECURSO ESPECIAL Nº 994799 - RS (2007/0239498-9)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS ROBERTO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

RECURSO ESPECIAL Nº 994808 - PR (2007/0183650-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MERCEDEZ PEREIRA GRANJA
ADVOGADO	: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

RECURSO ESPECIAL Nº 994812 - PR (2007/0172849-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO AMARANTE
ADVOGADO	: FLAVIA FERNANDES NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

RECURSO ESPECIAL Nº 994813 - PR (2007/0236358-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOVA UNIÃO PNEUS E RECAPAGENS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)

RECURSO ESPECIAL Nº 994816 - PR (2007/0183661-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNA CAMPANHOLI MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERT PONTEDURA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

RECURSO ESPECIAL Nº 994845 - RS (2007/0239776-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)

RECURSO ESPECIAL Nº 994847 - RS (2007/0240419-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REJANE PACHECO COSTA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)

RECURSO ESPECIAL Nº 994870 - RS (2007/0239061-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS HERRMANN
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

RECURSO ESPECIAL Nº 994871 - SP (2007/0236232-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 888374 (2006/0207547-3) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)

RECURSO ESPECIAL Nº 994876 - SP (2007/0236231-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMERSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 883663 (2006/0192791-9) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

RECURSO ESPECIAL Nº 998692 - MG (2007/0251566-5)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELO TEREZINHO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)

RECURSO ESPECIAL Nº 998883 - RJ (2007/0251101-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)

RECURSO ESPECIAL Nº 998986 - RJ (2007/0253017-6)

RECORRENTE	: FAMA S/A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SABÓIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(833)

RECURSO ESPECIAL Nº 999221 - SP (2007/0251276-1)

RECORRENTE	: TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879668 (2007/0031958-7) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)

RECURSO ESPECIAL Nº 999226 - SC (2007/0249853-5)

RECORRENTE	: HAMILTON SANTOS JOSINO
ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(835)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003382 - SP (2007/0255228-0)

RECORRENTE	: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS	: VITOR CARLOS DELÉO ROSÂNGELA BREVE
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004616 - RS (2007/0265238-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VALDIR RECH (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 911991 (2006/0283393-6) em 21/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		29
Registrados	29	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		21
Distribuídos	21	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	12	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	13	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		11
Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		22
Distribuídos	22	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		21
Distribuídos	21	
ARNALDO ESTEVES LIMA		14
Distribuídos	14	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	13	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		12
Distribuídos	12	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		14
Distribuídos	14	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		**435**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5051 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 08:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(837)

RECLAMAÇÃO Nº 2673 - PR (2007/0282833-8)

RECLAMANTE	: OSVALDO GIMENES
ADVOGADO	: OSVALDO GIMENES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)

RECLAMAÇÃO Nº 2674 - SP (2007/0283678-1)

RECLAMANTE	: JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI
ADVOGADO	: HORÁCIO CONDE SÂNDALO FERREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(839)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2930 - EX (2007/0282530-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO
INTERES.	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(840)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2940 - EX (2007/0282579-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO SLOMUSZYNSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(841)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2942 - EX (2007/0283626-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES.	: NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(842)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2943 - EX (2007/0283627-5)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE OURÉM
INTERES.	: EDNA MENEZES MACHADO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(843)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3291 - SP (2005/0060202-9)

AUTOR	: MARIE YACHOUH
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PRAÇA E OUTRO
RÉU	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA	: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3883 - PB (2007/0282619-0)

AUTOR	: GERALDO FRANCISCO DIONÍSIO
ADVOGADO	: ALMIR ALVES DIONÍSIO
RÉU	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo AR 3862 (2007/0256743-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)

PETIÇÃO Nº 6095 - GO (2007/0248802-1)

REQUERENTE	: ANA ILZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	: ROSIMAR DE SOUZA
REQUERIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)

PETIÇÃO Nº 6118 - SC (2007/0283574-6)

REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO	: ROSEANE DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)

PETIÇÃO Nº 6119 - RJ (2007/0283586-0)

REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ZILDA GOMES CABRAL
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 420174 (2001/0131962-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13226 - DF (2007/0282715-1)

IMPETRANTE	: IRANI GUEDES DOMINGUES LESSA
ADVOGADO	: FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13551 - RS (2007/0282614-1)

REQUERENTE	: ZULMIRO REGINATO
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 741430 (2006/0020061-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22571 - SP (2007/0279727-0)

RECORRENTE	: SYLVESTHER HENRIQUE CRUZ DE SOUZA (PRESO)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(851)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22576 - SP (2007/0279748-4)

RECORRENTE	: LEVI AUGUSTO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAÚJO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(852)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22588 - PR (2007/0279688-0)

RECORRENTE	: RANGEL BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	: WALTER BITTAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64471 (2006/0175862-5) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(853)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22589 - SP (2007/0271781-7)

RECORRENTE	: JOSÉ EDSON SOARES
ADVOGADO	: XISTO ANTÔNIO BARBOSA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 22556 (2007/0277943-7) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(854)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22596 - SP (2007/0281897-3)

RECORRENTE	: ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(855)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22597 - SP (2007/0279854-6)

RECORRENTE	: EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ITACIR ROBERTO ZANIBONI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82727 (2007/0105553-0) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(856)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22598 - SP (2007/0279851-0)

RECORRENTE	: CLEITON RAFAEL AUGUSTO GUTTIERREZ (PRESO)
ADVOGADO	: HASTIMPHILO ROXO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20442 (2006/0246952-6) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(857)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22599 - GO (2007/0278665-5)

RECORRENTE	: JERÔNIMO FILHO ROMÉRIO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	: BARTIRA MACEDO DE MIRANDA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(858)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22601 - PR (2007/0281906-1)

RECORRENTE	: A C G
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 47457 (2004/0171044-5) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(859)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22602 - SP (2007/0279725-7)

RECORRENTE	: ROSANA LARA ONHA
ADVOGADO	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 9759 (2000/0022257-7) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(860)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22603 - SP (2007/0271800-6)

RECORRENTE	: RICARDO MANOEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: VALMIR DE SOUSA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24264 - SP (2007/0283491-4)

AGRAVANTE	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA
ADVOGADO	: BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
REPR. POR	: OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO
ADVOGADO	: JANETE PAPAZIAN CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24265 - MG (2007/0283504-0)

AGRAVANTE	: MARIA ADÉLIA TÓFANI GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	: ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24266 - MA (2007/0283518-8)

AGRAVANTE	: CCP CONTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO	: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENÍCIO DUARTE DE MELO
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24267 - RS (2007/0283536-6)

AGRAVANTE	: DISPORT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24268 - RS (2007/0283591-2)

AGRAVANTE	: GRAZZIOTIN S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24269 - PE (2007/0283610-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILEIRO COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(867)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25763 - RJ (2007/0279614-6)

RECORRENTE	: EDSON CARLOS CHAVINHAS
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(868)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25764 - RJ (2007/0279638-5)

RECORRENTE	: WILSON MACHADO DE SÁ
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(869)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25765 - RJ (2007/0279635-0)

RECORRENTE	: NELSON ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(870)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25770 - RJ (2007/0278867-5)

RECORRENTE	: LYCIO AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(871)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25771 - RJ (2007/0279641-3)

RECORRENTE	: JOÃO BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(872)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25772 - RJ (2007/0279573-1)

RECORRENTE	: LAURA TAVARES DE MACEDO
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(873)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25774 - RJ (2007/0279580-7)

RECORRENTE	: NILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(874)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25776 - PR (2007/0278874-0)

RECORRENTE	: SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA BISCAIA
RECORRENTE	: ROBERTO FADE
ADVOGADO	: ROBERTO FADE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: ANTONIETA GASTÃO VIANNA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(875)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25782 - PR (2007/0279683-0)

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: MARCELO KINTZEL GRACIANO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(876)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86867 - SP (2007/0138616-1)

AUTOR	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS NELLI
ADVOGADO	: JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS
RÉU	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91943 - MG (2007/0273151-0)

AUTOR	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CASEMG
RÉU	: MÁRIO DE CASTRO MAGALHÃES
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92004 - SP (2007/0278992-7)

AUTOR	: TELSUL SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS GÁS HIDRAÚLICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDINSTALAÇÃO
ADVOGADO	: KARLA ANDREA BOLLETTA E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH E TELECOMUNICAÇÕES SINSTAL
ADVOGADO	: JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92010 - RS (2007/0278732-5)

AUTOR	: ANTÔNIA NILSE DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA FREIBERG
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92012 - RS (2007/0278730-1)

AUTOR	: LUIS CARLOS ALVES
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92013 - RS (2007/0278729-7)

AUTOR	: ALMERINDO DA COSTA
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92023 - SC (2007/0278705-8)

AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORE SC
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU	: MANOEL GEAN DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92036 - SP (2007/0278982-6)

AUTOR	: JOÃO CLEOVALDO PINHEIRO DE SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT E OUTRO(S)
RÉU	: NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(884)

HABEAS CORPUS Nº 95433 - RJ (2007/0282064-7)

IMPETRANTE	: MARIZA SINDER HEGDORNE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RONALDO CEZAR COELHO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95285 (2007/0279780-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)

HABEAS CORPUS Nº 95438 - PI (2007/0282080-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: LUÍS CARLOS MUNIZ LEAL
PACIENTE	: ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856012 (2006/0282895-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)

HABEAS CORPUS Nº 95439 - SP (2007/0282082-5)

IMPETRANTE	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAILSON SILVA ALVES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71033 (2006/0259961-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)

HABEAS CORPUS Nº 95441 - SC (2007/0279709-2)

IMPETRANTE	: ANÍBAL PINTO CORDEIRO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: OTÁVIO SEDENI DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)

HABEAS CORPUS Nº 95442 - MG (2007/0279706-7)

IMPETRANTE	: ITAMAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GERALDO MAGELA MARTINS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)

HABEAS CORPUS Nº 95482 - MG (2007/0282447-3)

IMPETRANTE	: ADRIANO FERNANDES DE PINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALCIR EMANUEL DA COSTA FREITAS
PACIENTE	: PAULO RAMIRO CAVANELLAS SALES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79644 (2007/0064059-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)

HABEAS CORPUS Nº 95488 - SP (2007/0282587-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ BENEDITO GARCIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO GARCIA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(891)

HABEAS CORPUS Nº 95496 - MS (2007/0282705-0)

IMPETRANTE	: AFONSO NÓBREGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAQUEL DOS SANTOS BRITES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(892)

HABEAS CORPUS Nº 95497 - RJ (2007/0282709-8)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO OTTONI JORDÃO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95061 (2007/0276654-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(893)

HABEAS CORPUS Nº 95500 - SP (2007/0282740-5)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: FLÁVIO CÉSAR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

HABEAS CORPUS Nº 95503 - BA (2007/0282752-0)

IMPETRANTE	: VIVALDO DO AMARAL ADÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JAIR BARBOSA DA CONCEIÇÃO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90304 (2007/0213770-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

HABEAS CORPUS Nº 95504 - SP (2007/0282768-1)

IMPETRANTE	: MARCELO MAIELLARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO MAIELLARO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 41968 (2005/0026793-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

HABEAS CORPUS Nº 95509 - MS (2007/0282785-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ODAIR APARECIDO QUEIROZ
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(897)

HABEAS CORPUS Nº 95510 - MS (2007/0282787-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO VALTENIR VIEGAS DA COSTA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787579 (2006/0143658-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)

HABEAS CORPUS Nº 95512 - SP (2007/0282791-1)

IMPETRANTE	: SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58696 (2006/0097944-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(899)

HABEAS CORPUS Nº 95516 - SP (2007/0282804-7)

IMPETRANTE	: YASUHIRO TAKAMUNE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO RIGOBELLE FERREIRA
PACIENTE	: CRISTIANE FONSECA DE MATOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)

HABEAS CORPUS Nº 95518 - SP (2007/0282820-1)

IMPETRANTE	: ARISTIDES LEME NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARISTIDES LEME NETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84951 (2007/0136603-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)

HABEAS CORPUS Nº 95522 - SP (2007/0282842-7)

IMPETRANTE	: LUIS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO DE PAULA GUIMARÃES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

HABEAS CORPUS Nº 95534 - SP (2007/0282888-1)

IMPETRANTE	: VALDECIR DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

HABEAS CORPUS Nº 95540 - SP (2007/0283389-0)

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO SEVERIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO GOMES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(904)

HABEAS CORPUS Nº 95542 - SP (2007/0283543-1)

IMPETRANTE	: MÁRCIO LUIZ RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO MARIANO DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)

HABEAS CORPUS Nº 95543 - CE (2007/0283548-0)

IMPETRANTE	: PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ AROLDO XIMENES COUTINHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

HABEAS CORPUS Nº 95544 - AM (2007/0283594-8)

IMPETRANTE	: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: FRANCINEY RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

HABEAS CORPUS Nº 95545 - SP (2007/0283596-1)

IMPETRANTE	: VALDIR CANDEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO VICCARIO DE CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86155 (2007/0152977-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

HABEAS CORPUS Nº 95546 - GO (2007/0283607-3)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

HABEAS CORPUS Nº 95547 - GO (2007/0283608-5)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOADELMA SUZI DE MORAIS COSTA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86349 (2007/0156034-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)

HABEAS CORPUS Nº 95548 - GO (2007/0283613-7)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADRIANO BORGES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

HABEAS CORPUS Nº 95549 - GO (2007/0283615-0)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCO ANTONIO DINIZ (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)

HABEAS CORPUS Nº 95550 - GO (2007/0283617-4)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DELMIR NERES DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(913)

HABEAS CORPUS Nº 95551 - GO (2007/0283620-2)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ASSIS CALIXTO DE BASTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)

HABEAS CORPUS Nº 95552 - GO (2007/0283622-6)

IMPETRANTE	: AURILANDES VIEIRA MATHNE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSÉ WILSON PEREIRA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO MESQUITA DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: MARDONIO JOSÉ ALVES DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)

HABEAS CORPUS Nº 95553 - SP (2007/0283675-6)

IMPETRANTE	: LÍGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92212 (2007/0238027-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)

HABEAS CORPUS Nº 95558 - SP (2007/0283829-5)

IMPETRANTE	: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUC MARC DÉPENSAZ (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)

HABEAS CORPUS Nº 95559 - SP (2007/0283861-4)

IMPETRANTE	: ANDERSON COSTA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON COSTA OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)

HABEAS CORPUS Nº 95561 - SP (2007/0283986-3)

IMPETRANTE	: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RICARDO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53662 (2006/0022384-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)

HABEAS CORPUS Nº 95588 - BA (2007/0284066-5)

IMPETRANTE	: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FRANKLIN MENEZES DE ALENCAR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)

HABEAS CORPUS Nº 95597 - PR (2007/0284086-7)

IMPETRANTE	: PATRICK ROBERTO GASPARETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: NEREU ALVES DE MOURA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93851 (2007/0259376-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)

HABEAS CORPUS Nº 95611 - PA (2007/0284100-7)

IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LUÍS CARLOS GONÇALVES SIQUEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21453 (2007/0138462-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

RECURSO ESPECIAL Nº 410743 - RS (2002/0014436-1)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO
RECORRIDO	: ELIZEU FRANCISCO COELHO
ADVOGADO	: ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505944 - RS (2007/0283251-4)

EMBARGANTE	: DIPESUL VEÍCULOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644571 - SP (2004/0171087-4)

AGRAVANTE	: MARKA AUTOMOTORES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657536 - RJ (2007/0283633-9)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO	: SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673980 - SC (2007/0283248-6)

EMBARGANTE	: ÍNDIO JOSÉ FRANCISCO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692646 - SC (2007/0283545-5)

EMBARGANTE	: METALÚRGICA SIEMSEN LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(928)

RECURSO ESPECIAL Nº 707706 - PR (2004/0171190-0)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: HUMBERTO MASSAMBANI
ADVOGADO	: JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)

RECURSO ESPECIAL Nº 731111 - PR (2005/0037733-6)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNO LAURO SCHIMIDT
ADVOGADO	: MARCOS TIEGS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)

RECURSO ESPECIAL Nº 731566 - PR (2005/0037768-8)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDOMIRO SWIDER
ADVOGADO	: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771429 - RS (2007/0283600-0)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO ANTÔNIO MORAES DE ÁVILA
ADVOGADO	: JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782605 - SE (2007/0283786-7)

EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO FIRMO SANTOS
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786778 - PR (2007/0283727-3)

EMBARGANTE	: INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843106 - DF (2007/0283507-5)

EMBARGANTE	: GERALDO HOSHIKA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)

RECURSO ESPECIAL Nº 868032 - AL (2006/0153553-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NHIRCELE GUIMARÃES PAZ E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875076 - SP (2007/0283907-8)

EMBARGANTE	: COMPANHIA CENTER HOTEL E TURISMO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888266 - SP (2007/0283272-8)

EMBARGANTE	: DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899819 - RS (2007/0283605-0)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEI ALVES CARDOSO
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)

RECURSO ESPECIAL Nº 901115 - DF (2006/0223961-0)

RECORRENTE	: ABIGAIL LOUREIRO DIÓGENES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904223 - RS (2007/0283618-6)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANSELMO DA ROSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908926 - DF (2007/0283577-1)

EMBARGANTE	: ARISTIDES DE AZEVEDO RAGGI E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911070 - DF (2007/0283571-0)

EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 914759 - SP (2007/0283195-7)

EMBARGANTE	: TUTITRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915292 - RS (2007/0112737-7)

AGRAVANTE	: MARILU MARIA BUENO DAITX
ADVOGADO	: MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO	: MARISTELA BEDUSCHI
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 919615 - DF (2007/0282176-0)

EMBARGANTE	: CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

RECURSO ESPECIAL Nº 921948 - PR (2006/0280520-9)

RECORRENTE	: ROQUE PANDOLFO
ADVOGADO	: KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ROY DANIEL TEICHMANN
ADVOGADO	: FABRÍCIO EDUARDO ROSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(947)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928302 - DF (2007/0283523-0)

EMBARGANTE	: ADRIANO NÓBREGA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931745 - RS (2007/0283593-6)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROSALI DOMINGOS SERAFINI
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 931835 - RS (2007/0283595-0)

EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SAUL ELEUTHERIO LEITE
ADVOGADO	: ADACIR DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 932908 - SC (2007/0283818-2)

EMBARGANTE	: URBANO GRECHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

RECURSO ESPECIAL Nº 933303 - RN (2007/0051686-4)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

RECURSO ESPECIAL Nº 942990 - DF (2007/0084824-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: MARCELO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(953)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 949721 - PR (2007/0283638-8)

EMBARGANTE	: DILMAR ABÍLIO ARCHEGAS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952783 - PR (2007/0218551-0)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO	: ROBSON OCHIAI PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO SELEME
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953014 - RS (2007/0200825-5)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURI RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953025 - PR (2007/0220905-4)

AGRAVANTE	: COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES ITAQUI LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD NEW HOLLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953133 - SP (2007/0223087-3)

AGRAVANTE	: VALDINÉIA APARECIDA BELLUTTI
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ VALDIR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953162 - PR (2007/0199096-5)

AGRAVANTE	: DELTA TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953166 - SP (2007/0200971-0)

AGRAVANTE	: MARÍLIA PARK DIVERSÕES E EVENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FABIAN MACEDO DE MAURO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953180 - DF (2007/0202421-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953535 - PR (2007/0200798-9)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO CAMARGO DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA BRANDT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953540 - GO (2007/0202590-2)

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDWARD MENDONÇA
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953610 - RS (2007/0208574-1)

AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA PAULA CASTRO PEHLS E OUTRO
ADVOGADO	: MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953682 - SP (2007/0223570-0)

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE BARROS BONFIM E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CAROLINA DE ROSSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953705 - SP (2007/0226537-1)

AGRAVANTE	: CARLOS ZVEIBIL NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PIEDADE PATERNO E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 956574 (2007/0199765-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953751 - MG (2007/0218142-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA URÂNIA NUNES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953767 - RJ (2007/0203937-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ELIANE DURAO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953792 - SP (2007/0225047-4)

AGRAVANTE	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
PROCURADOR	: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953797 - SP (2007/0226304-7)

AGRAVANTE	: LISTIC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA TRANSPARATI LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA CONSORTE E OUTRO(S)
INTERES.	: ROYAL E SUN ALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: SILVANIA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953799 - SP (2007/0199842-9)

AGRAVANTE	: JOCEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953813 - RS (2007/0197348-4)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUMINÁRIAS E SPOTS DAVAL LTDA
ADVOGADO	: LEÔNCIO DE BRITO
INTERES.	: OTOMIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: FABÍOLA CASSEL FERRI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953822 - RS (2007/0203973-6)

AGRAVANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HIMALAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	: OSCAR CANSAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953832 - SP (2007/0200945-5)

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS ANTUNES SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GENI MARIA DA SILVA ANTUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953836 - DF (2007/0226440-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MEZA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953862 - RJ (2007/0224581-0)

AGRAVANTE	: CEG RIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVA VALÉRIA FERNANDES DE ALMEIDA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953863 - DF (2007/0202259-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA DE CASTRO VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADO	: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953870 - SP (2007/0200067-7)

AGRAVANTE	: NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: RICARDO AUDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LYLIAN DE OLUDES BALLARES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953942 - RJ (2007/0224615-0)

AGRAVANTE	: SÉRGIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953944 - DF (2007/0225465-5)

AGRAVANTE	: DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSULNET - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953950 - CE (2007/0226248-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A- AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954133 - SP (2007/0196155-6)

AGRAVANTE	: LE CAR GANDINI LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954134 - PR (2007/0198023-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA
ADVOGADO	: CIRSO TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954179 - MS (2007/0200310-4)

AGRAVANTE	: HÉLIO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR BENTO
ADVOGADO	: AYRTON ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954211 - SP (2007/0220777-8)

AGRAVANTE	: FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954215 - RJ (2007/0219306-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR	: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO PEREIRA MUJA
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954263 - DF (2007/0225461-8)

AGRAVANTE	: DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSULNET - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954274 - RJ (2007/0226717-6)

AGRAVANTE	: GUSTAVO LEIVAS SLOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954280 - DF (2007/0224840-0)

AGRAVANTE	: MAICON NONOYAMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: BRUNO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954356 - RS (2007/0203527-6)

AGRAVANTE	: AILTO LETTENER CAMARGO
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO	: PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954387 - SP (2007/0202364-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KIATI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954388 - SC (2007/0200114-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLARINDA DIONE BOTTAMEDI CIPRIANI E OUTROS
ADVOGADO	: JAYSON NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954407 - RJ (2007/0224349-5)

AGRAVANTE	: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAMIANA CÂNDIDO MARTINEZ
ADVOGADO	: ELAINE CAMARGO SOARES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954409 - BA (2007/0203371-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO SANTA ROSA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954411 - RS (2007/0210346-4)

AGRAVANTE	: ZENIR TEODOSIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954435 - RS (2007/0197851-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEI PILATTI
ADVOGADO	: DENISE FRANCIOSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954440 - RS (2007/0202727-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954470 - PR (2007/0227308-1)

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSIS GURGACZ E OUTROS
ADVOGADO	: WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13308 (2007/0234122-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954479 - SP (2007/0213990-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR AMANTÉA E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO MARCHETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954496 - SP (2007/0232377-6)

AGRAVANTE	: VISEU CASTRO CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS
ADVOGADO	: EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954523 - PB (2007/0226668-4)

AGRAVANTE	: SEVERINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954527 - PR (2007/0232211-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954528 - RS (2007/0225976-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954539 - BA (2007/0232124-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI JOSÉ MACEDO
ADVOGADO	: MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954552 - MG (2007/0227411-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA TEXTIL SÃO JOANENSE E OUTROS
ADVOGADO	: LÚCIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954562 - RS (2007/0241888-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E OUTRO
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: A E S SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TALES MACHADO ALTOÉ
AGRAVADO	: NICANOR FONTOURA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 949612 (2007/0213672-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954604 - RS (2007/0224525-2)

AGRAVANTE	: LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO	: NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADO	: FURLATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SILVANA M GIACOMINI WERNER
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954715 - DF (2007/0224868-6)

AGRAVANTE	: M A DE S (MENOR)
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954729 - RJ (2007/0212802-9)

AGRAVANTE	: GERSON NEVES MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA LUIZA DE MORAES MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: HELIO CHAGAS DAGER
AGRAVADO	: JOSÉ CLEUDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR TADEU DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954750 - SP (2007/0198220-7)

AGRAVANTE	: MANUEL TEIXEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954808 - RS (2007/0232232-5)

AGRAVANTE	: ROSELI TERESINHA MERA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954838 - RS (2007/0232328-3)

AGRAVANTE	: JAIME OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	: CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954839 - RS (2007/0232403-0)

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ABEMOSE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954840 - RS (2007/0232415-5)

AGRAVANTE	: ENELI DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955034 - TO (2007/0201063-7)

AGRAVANTE	: A F JR
ADVOGADO	: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO	: M T P
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955036 - RS (2007/0202432-2)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GERSON PEREIRA PEPE
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955037 - RS (2007/0200808-9)

AGRAVANTE	: JORGE AZAMBUJA
ADVOGADO	: VERA TEREZA BARBOSA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO TEIXEIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955046 - SC (2007/0200341-9)

AGRAVANTE	: NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO EDEMAR DALOMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: ARNONCIO LAZZARI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955117 - SE (2007/0201036-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955130 - SP (2007/0200162-6)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASL S/A
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILUX LUMINSOS FACHADAS E FORROS LTDA
ADVOGADO	: ADILSON DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955143 - MG (2007/0210977-8)

AGRAVANTE	: FABIO COUTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955208 - RS (2007/0232792-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 499923 (2003/0008304-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955218 - SP (2007/0213154-7)

AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREMARTIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO	: FRANTELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: MILTON PARDO FILHO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: JAMARI FACTORING SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955228 - SC (2007/0200287-5)

AGRAVANTE	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADVOGADO	: CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: WALFRIDO SOARES NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955232 - RS (2007/0232311-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: B K DA S
ADVOGADO	: MÁRCIA ANDREA CARRION MERLADETE
INTERES.	: P G S E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955233 - RJ (2007/0200349-3)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO	: JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955247 - SP (2007/0226580-3)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS MAGALHÃES HOMEM DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: HAMILTON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955264 - RS (2007/0204125-7)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÚBIA ANGELA FRANCHINI LODEIRO
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955310 - MS (2007/0201339-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955329 - RJ (2007/0203743-7)

AGRAVANTE	: FÁBIO APARECIDO CAZETTA
ADVOGADO	: RENATA C C MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955416 - MA (2007/0202624-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 943919 (2007/0202291-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955451 - DF (2007/0202204-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TEREZA TAVARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES
AGRAVADO	: FELICIDADE DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS ROCHA GOMES
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955467 - DF (2007/0202538-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ OLESKOVICZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955493 - RJ (2007/0203688-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA 9 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ELIANE DURAO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955587 - BA (2007/0198711-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO	: EDIMARY TUDE BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO	: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955590 - RS (2007/0198141-2)

AGRAVANTE	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955592 - SP (2007/0189598-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955626 - PR (2007/0204152-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTELITA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955628 - MT (2007/0187673-6)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955645 - RJ (2007/0198887-4)

AGRAVANTE	: CIMENTO TUPI S/A
ADVOGADO	: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO CARVALHO VENTURA
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955649 - RJ (2007/0153386-0)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO DA SILVA ULLMANN
ADVOGADO	: ELOA MARIA CECÍLIA DA SILVA BRONZIADO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955671 - SP (2007/0190643-9)

AGRAVANTE	: JOANA D'ARC EUGÊNIO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CALDAS VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955695 - RJ (2007/0199090-4)

AGRAVANTE	: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SYDNEY LIMEIRA SANCHES
AGRAVADO	: RADIO IMPRENSA S/ A
ADVOGADO	: FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955697 - PR (2007/0191178-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCY PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955742 - SP (2007/0189091-0)

AGRAVANTE	: CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955808 - BA (2007/0203364-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILDA CONCEIÇÃO SILVA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955825 - SP (2007/0198036-2)

AGRAVANTE	: ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955826 - PR (2007/0199116-6)

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	: JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLEYNIA GILMA ZECA E OUTRO
ADVOGADO	: WILLY COSTA DOLINSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955830 - SP (2007/0199557-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GALUAL LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955921 - RJ (2007/0233044-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDACIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILÉA APARECIDA DE MATTOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955952 - DF (2007/0234475-5)

AGRAVANTE	: TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
ADVOGADA	: EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAS SERVICE CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955962 - DF (2007/0234683-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956046 - SP (2007/0226516-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIDINÉIA DE OLIVEIRA CAMPOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA A SANTOS SOBRAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956050 - SP (2007/0226507-9)

AGRAVANTE	: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: PATRÍCIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 717425 (2005/0005491-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956062 - RS (2007/0233476-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS FEIJO
ADVOGADO	: JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956076 - SC (2007/0233671-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLASZON ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 990010 (2007/0232383-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956077 - MG (2007/0202062-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956082 - RJ (2007/0200889-8)

AGRAVANTE	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HARLEY MENDES DANTAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956146 - RJ (2007/0224597-2)

AGRAVANTE	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO ALVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956188 - MS (2007/0234478-0)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOALDO MOREIRA SIMÕES
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956272 - MG (2007/0200760-1)

AGRAVANTE	: UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA PAZ AMORIM
ADVOGADO	: BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956297 - RS (2007/0198518-5)

AGRAVANTE	: AIRTON PEDRO ETGES
ADVOGADO	: BRUNO SEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
INTERES.	: HUGO KONZEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956320 - RS (2007/0233327-9)

AGRAVANTE	: VANDERLEI CESAR VITALI E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA
AGRAVADO	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A ELETROSUL
ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956321 - RS (2007/0199352-9)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLINCKS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA LIMAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950425 (2007/0107877-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956360 - RS (2007/0203230-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALCADOS VALE LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO LOPOES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956556 - PR (2007/0234081-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUITÉRIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956660 - RS (2007/0233277-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCI ACOSTA
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956763 - RJ (2007/0199919-7)

AGRAVANTE	: MATTOS E CALUMBY LISBÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAXITEL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945728 (2007/0193075-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956828 - SP (2007/0197315-6)

AGRAVANTE	: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956880 - RS (2007/0232308-1)

AGRAVANTE	: KR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956940 - MG (2007/0190935-6)

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO BRUM E OUTRO
ADVOGADO	: NARA LÚCIA BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGS - AGÊNCIA GLOBAL DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957002 - DF (2007/0238601-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DENISE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957018 - MG (2007/0196568-5)

AGRAVANTE	: JOACIR BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APK TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUISA CALAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957039 - SP (2007/0206183-3)

AGRAVANTE	: NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIPASA VALORIZACAO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13094 (2007/0180344-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957061 - RJ (2007/0204388-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA 9 DE ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ELIANE DURÃES CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957065 - GO (2007/0238327-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957067 - GO (2007/0234552-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957068 - DF (2007/0238564-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ERIVAN ROMÃO BATISTA
ADVOGADO	: ERIVAN ROMÃO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957080 - MG (2007/0238362-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO FIDÉLIS
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957092 - SP (2007/0238324-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIA MAYO RODRIGUES
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
INTERES.	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957101 - RS (2007/0222169-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE VIEIRA SEVERO
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 957097 (2007/0222174-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957127 - GO (2007/0227498-8)

AGRAVANTE	: VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
ADVOGADO	: VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA MENDES DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957140 - SP (2007/0240353-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: FRANKLIM HIROYUKI OUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOFLY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957141 - SP (2007/0240359-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JESSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957143 - SP (2007/0240370-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ GOMES TEÓFILO
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES FONSECA
AGRAVADO	: BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO	: BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO	: EDSON TADEU DE JESUS
ADVOGADO	: DULCINÉIA MARIA MACHADO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957156 - SP (2007/0240160-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO ARAÚJO SORIA
ADVOGADO	: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957158 - RJ (2007/0238528-3)

AGRAVANTE	: DIÓGENES MENEZES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957180 - SP (2007/0225393-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SAMPAIO MOREIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: FRANCISCO SAMPAIO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957203 - MA (2007/0223381-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA ADRIANA MELO MOURÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957208 - RJ (2007/0232533-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO MARQUES DE MATTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADIL DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO FEVEREIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957219 - DF (2007/0225524-8)

AGRAVANTE	: WARLLEY SULLIVAN COVRE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CASTRO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957336 - SP (2007/0238439-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAB WABCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957338 - RJ (2007/0238063-7)

AGRAVANTE	: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: MÉRCIA HELENA T ARRUDA DE SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957341 - SP (2007/0238413-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GISELLE GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957345 - SP (2007/0238330-3)

AGRAVANTE	: MARIA ANGÉLICA AGUIAR BARREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957351 - SP (2007/0234536-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957357 - SP (2007/0234522-3)

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957366 - SP (2007/0234530-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MENDES MELO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957374 - SP (2007/0238332-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO DA SILVA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957376 - SP (2007/0238787-3)

AGRAVANTE	: PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ADHEMAR FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARIPORÃ
ADVOGADO	: NIVALDO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957379 - SP (2007/0238337-6)

AGRAVANTE	: NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957380 - SP (2007/0240391-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA
ADVOGADO	: NEWTON SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957389 - SP (2007/0240395-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIANCO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957391 - SP (2007/0238790-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDMILSON EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANDEIRANTES LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957399 - RS (2007/0240074-8)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GASPAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
INTERES.	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957409 - DF (2007/0238471-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO MOREIRA DIAS TRECE E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFÁIÇAL ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957415 - SP (2007/0240546-0)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA CATARINA FERNANDES
ADVOGADO	: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957419 - SP (2007/0240458-6)

AGRAVANTE	: EDSON MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO	: AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
AGRAVADO	: NILSON MASSAMI TAKARA
ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO BONIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957437 - SE (2007/0201910-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBINO COSTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957441 - SE (2007/0201000-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO SERGIPE
PROCURADOR	: CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANETE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957474 - RJ (2007/0198493-5)

AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURICO FLORES FLEURY DA ROCHA
ADVOGADO	: OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957515 - MG (2007/0202630-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957526 - MG (2007/0202587-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIPLEX PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957562 - SP (2007/0233833-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENOQUE FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957567 - SP (2007/0238320-2)

AGRAVANTE	: CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957631 - SP (2007/0195750-9)

AGRAVANTE	: SOLANGE MORAES PESTANA E OUTROS
ADVOGADO	: KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957639 - RS (2007/0199266-9)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO LOPES ROXO E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE PINTO SANTIAGO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: JUDITH MALDONADO SANTIAGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RUBEM VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957646 - SP (2007/0199998-2)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE MARTINEZ BLASQUES
ADVOGADO	: MINERVINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957648 - RS (2007/0198137-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDONI ANTÔNIO PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO	: ILTON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957650 - RS (2007/0202548-2)

AGRAVANTE	: FOTO PAVAN COLOR LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO CANEVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRONE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957652 - RS (2007/0202260-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA BLOSS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: NIVALDO DO CARMO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957655 - SP (2007/0199960-5)

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVIÇOS TITAN LTDA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGIP DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	: THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957671 - RJ (2007/0198275-0)

AGRAVANTE	: CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	: ERIK SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	: HEXAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957675 - RJ (2007/0198271-3)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957690 - RJ (2007/0198396-2)

AGRAVANTE	: LUIZ SÉRGIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: MARCELO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: HELDER SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957695 - RJ (2007/0198997-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERENA NOGUEROL ANDRADE
ADVOGADO	: VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957700 - RS (2007/0191030-0)

AGRAVANTE	: ASSOCIAZONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIR
ADVOGADO	: ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957701 - SP (2007/0234038-4)

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957710 - SC (2007/0191848-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE OLHOS SADALLA AMIN GHANEM S/C LTDA
ADVOGADO	: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957713 - RJ (2007/0198510-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS JARDIM GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957716 - RJ (2007/0198324-2)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE FONSECA DE PAULA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MOTA TEIXEIRA COSTA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957727 - RJ (2007/0198685-4)

AGRAVANTE	: SÉRGIO RODRIGUES SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO	: WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957746 - PR (2007/0233930-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957750 - SP (2007/0233915-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957760 - SP (2007/0234024-6)

AGRAVANTE	: AMINT ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO A DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957762 - SP (2007/0234108-0)

AGRAVANTE	: CLÍNICA DRA MÁRCIA TERRA CARDIAL LTDA
ADVOGADO	: TIZIANE MARIA ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957765 - SP (2007/0238173-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BADMINTON
ADVOGADO	: FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957784 - SP (2007/0233702-0)

AGRAVANTE	: ASSEIVAP ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
ADVOGADO	: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12537 (2007/0038813-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957824 - RJ (2007/0198242-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELIO BUSTAMANTE SÁ
ADVOGADO	: ELAINE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957862 - RJ (2007/0237830-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALMER ALBUQUERQUE AREAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: LIANA MARIA TABORDA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957932 - SP (2007/0198143-6)

AGRAVANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	: HENRIQUE PARISI PAZETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957934 - SP (2007/0200221-9)

AGRAVANTE	: FOURNET WIRELESS TECNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO CONTE
AGRAVADO	: SPEDEDCOM WIRELESS INTERNACIONAL CORPORATION
ADVOGADO	: RENATO DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957935 - RS (2007/0229436-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LEONI BUENO
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957937 - SP (2007/0198113-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NILDO DE FRANÇA
ADVOGADO	: MARCELO HIDEAKI ODA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957938 - SP (2007/0200235-7)

AGRAVANTE	: NIVACAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
AGRAVADO	: LMR MARCHELLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957939 - SP (2007/0200247-1)

AGRAVANTE	: MARIA FERNANDA DA CUNHA CASSAVIA
ADVOGADO	: MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN
AGRAVADO	: BANCO ABM AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE ROCAMORA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957940 - SP (2007/0198105-6)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957946 - PA (2007/0202321-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUÍS CORRÊA DE SOUSA
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957948 - SP (2007/0202141-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AMARO SILVA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957950 - SP (2007/0202150-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARÍLIA PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	: ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957953 - SP (2007/0233816-7)

AGRAVANTE	: SÉRGIO LÚCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957954 - RJ (2007/0190881-5)

AGRAVANTE	: A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MENDES DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957955 - SP (2007/0233855-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS BRANCA MAGNOLIA LTDA
ADVOGADO	: AROLDO SOUZA DURAES
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957956 - SP (2007/0233845-8)

AGRAVANTE	: IRMÃOS DAUD E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HUGO GALVÃO FILHO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957957 - SP (2007/0233842-2)

AGRAVANTE	: SOLUTIONS CONSULTING LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957958 - SP (2007/0233908-8)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE
ADVOGADO	: MARCELO MANSANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957959 - SP (2007/0233907-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR LELLIS DO LAGO E OUTRO
ADVOGADO	: MONIKA KIKUCHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957960 - SP (2007/0233902-7)

AGRAVANTE	: MILTON DAVINO GARCEZ
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957961 - SP (2007/0233998-6)

AGRAVANTE	: GILSON ALCIDES DE JESUS
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957963 - SP (2007/0233996-2)

AGRAVANTE	: ELIZABETH CADENA
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958105 - RS (2007/0229049-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE VIDROS SÃO GERALDO LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958108 - RS (2007/0229052-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIR TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958115 - RS (2007/0230621-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILDA TEREZINHA MARTHA
ADVOGADO	: VERA REGINA OYARZABEL TEIXEIRA
INTERES.	: UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958121 - RS (2007/0230537-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELBA BELLI MEIRELLES VIEIRA
ADVOGADO	: CECI HAR ROSSO E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
INTERES.	: R H R CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958125 - RS (2007/0230519-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO TEIXEIRA SCHARDOSIM - SUCESSÃO
REPR. POR	: MARGARETH ROYES SCHARDOSIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958128 - RS (2007/0230152-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO LEONI MARKMANN SIQUEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROSADO XAVIER
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958158 - RS (2007/0229059-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOP FRANCHISING MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958275 - RS (2007/0196414-5)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 945764 (2007/0196269-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958336 - RJ (2007/0220255-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LAURO GAMA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958532 - PR (2007/0215635-2)

AGRAVANTE	: CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958603 - RJ (2007/0239209-6)

AGRAVANTE	: HERCULES BEZERRA ANTUNES
ADVOGADO	: SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958632 - SP (2007/0200268-5)

AGRAVANTE	: GUSTAVO PESSOA ARRAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OVIDIO PAULO RODIRIGUES COLLESI
ADVOGADO	: MARCELO KUTUDJAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13550 (2007/0282426-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958788 - RJ (2007/0220095-9)

AGRAVANTE	: GOLDEN PARKING ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: GLÁUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958790 - RJ (2007/0198327-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ DAVID LOPES
ADVOGADO	: ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958867 - BA (2007/0190216-9)

AGRAVANTE	: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958868 - RS (2007/0228378-5)

AGRAVANTE	: DORIS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: TADEU FRANCISCO ANTOCHEVIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO MARTINS VANIQUE E OUTRO
ADVOGADA	: LUCIANE LOPES SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958874 - RS (2007/0228693-2)

AGRAVANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELBER REIS DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958888 - RJ (2007/0227060-8)

AGRAVANTE	: RENATO COSME VIEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958900 - RS (2007/0221660-3)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS FREITAS BELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958902 - RJ (2007/0223904-4)

AGRAVANTE	: JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO	: JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: JORGE LUÍS MARTINS LAVOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOLON BIANCO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958907 - RS (2007/0221654-0)

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE AZAMBUJA ROHNELT
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958926 - RJ (2007/0213363-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR	: MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958939 - RJ (2007/0216352-1)

AGRAVANTE	: JOEL CANELLA VALLADARES E OUTRO
ADVOGADO	: VITALINO SALARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	: EDNALDO GAMBOA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958944 - RS (2007/0221456-7)

AGRAVANTE	: SANTINA DE OLIVEIRA FERMIANO
ADVOGADO	: ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958960 - RS (2007/0221447-8)

AGRAVANTE	: NH SURF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO TORRES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LL STANDARD PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LEDIANE TASSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958965 - PE (2007/0221837-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA PRIMAVERA S/A
ADVOGADO	: ESDRAS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR	: JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958968 - RJ (2007/0222245-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENIZE MUNIZ DA SILVA PORTUGAL E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958974 - RJ (2007/0222269-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEFA GONÇALVES DE MARIA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958999 - GO (2007/0219059-1)

AGRAVANTE	: EXPEDITO STIVAL SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: QUIMATEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: LEONEL CARLOS VIRUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CÉLIA AZOIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO DA SILVA GOMES
AGRAVADO	: CEIL CENTRAL ENERGÉTICA ITAPURANGA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ADELIO DE MORAIS PESSOA - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959009 - RJ (2007/0209609-0)

AGRAVANTE	: DAYSE RABELLO DE MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959065 - PR (2007/0231532-2)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR	: SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CHIAPIN E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959070 - MG (2007/0231939-8)

AGRAVANTE	: WILSON PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO AGOSTINI MEGDA
ADVOGADO	: WALTER SOARES MANCILHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959074 - MG (2007/0231951-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	: LUCIANA ANDRADE REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE BATISTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBSON MATOS LISBOA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959075 - MG (2007/0231930-1)

AGRAVANTE	: SILVIA MAURA AUXILIADORA DUARTE DIAS
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA VERSIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO TAVARES CAMPOLINA
ADVOGADO	: SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA
INTERES.	: MARCOS MAURÍCIO DIAS
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE BRANDÃO ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)

RECURSO ESPECIAL Nº 963598 - MG (2007/0139217-8)

RECORRENTE	: LENÍCIO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 69636 (2006/0244052-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1195)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965703 - SP (2007/0283581-1)

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO EDUARDO DE SOUZA BOGADO
ADVOGADO	: ÁLVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)

RECURSO ESPECIAL Nº 968572 - RN (2007/0145060-0)

ADVOGADO	: ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ARIMATEA DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969513 - SP (2007/0244222-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELISA VILLARES LENZ CESAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970321 - SP (2007/0268837-6)

AGRAVANTE	: HENRIQUE EDUARDO MARCHINI DIONÍSIO
ADVOGADO	: IVALDO FLOR RIBEIRO JÍNIOR
AGRAVADO	: PAULO JOSÉ DIONISIO
ADVOGADO	: MALDI MAURUTTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970327 - SP (2007/0269099-7)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: SILMARA MONTEIRO BERNARDO
AGRAVADO	: PATRÍCIA FRANCISCA MORAES DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970416 - MG (2007/0275568-0)

AGRAVANTE	: TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970463 - SP (2007/0268922-4)

AGRAVANTE	: DALTON JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO	: ANDRESSA RIBEIRO
AGRAVADO	: ILDA APARECIDA CONTI EVANGELISTA
ADVOGADO	: AKEMI LIRIA SAKASHITA MACHADO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970479 - BA (2007/0269764-2)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DÁRIO LIMA EVANGELISTA
AGRAVADO	: SOLUCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANTAR RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970500 - SP (2007/0268994-4)

AGRAVANTE	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: SÉRGIO MAINENTE
AGRAVADO	: RUBENS GHENSEV BARBERAN
ADVOGADO	: SILVANA CHIAVASSA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970590 - SP (2007/0268930-1)

AGRAVANTE	: MAURICIO ANTONIO PAVANELLI
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARA GERONUTTI
AGRAVADO	: A P D F (MENOR)
REPR. POR	: ORLANDO APARECIDO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: EDISON ANTÔNIO TOLEDANO
INTERES.	: SOCIEDADE E EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO S/C LTDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970713 - BA (2007/0269785-6)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE FREITAS MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: VINÍCIUS TELES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: OLGA MARIA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970783 - PR (2007/0269728-6)

AGRAVANTE	: BENTO SÉRGIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO	: RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970819 - RS (2007/0268710-3)

AGRAVANTE	: MERCADO DE ALIMENTOS LUGAMA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLMIR DOS SANTOS PELIZARI
ADVOGADO	: SANDRO EDI DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971838 - SP (2007/0252341-5)

AGRAVANTE	: BRASILINA ANTUNES DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972884 - SC (2007/0259360-6)

AGRAVANTE	: ZULEIKA THEREZINHA ALBRECHT MURICY
ADVOGADO	: GESLANI DE FÁTIMA DARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973202 - SP (2007/0269181-0)

AGRAVANTE	: FERNANDO MAURO NOGUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973210 - SC (2007/0270629-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURENÇO ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973255 - SC (2007/0270608-7)

AGRAVANTE	: RITA DE CÁSSIA MAZALOTTI
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ VIEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973295 - RS (2007/0269402-9)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BRITO BECK
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973309 - RS (2007/0259207-5)

AGRAVANTE	: LILIAN MÜLLER
ADVOGADO	: ILMAR MATTES
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973692 - BA (2007/0277796-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTÉRCIO CANTOLINO VIANA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973697 - MG (2007/0270233-8)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JASSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973723 - BA (2007/0277779-4)

AGRAVANTE	: DINALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: THIANCLE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARDOSO CAR LTDA
ADVOGADO	: RONALDO PEREIRA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973947 - SP (2007/0278163-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO CRIVELARI
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO ZANQUETA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973986 - RJ (2007/0237839-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL JOSÉ DE MARINS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974113 - PR (2007/0277532-1)

AGRAVANTE	: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: MICHELLY CRISITNA ALVES NOGUERIA TALLEVI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: MAYLIN MAFFINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974167 - SP (2007/0278011-4)

AGRAVANTE	: FLÁVIA KHALIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974177 - SP (2007/0278015-1)

AGRAVANTE	: RAZERA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOLINO MANOEL LOPES
ADVOGADO	: RICARDO DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO	: ROBERTO GALVÃO JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO	: FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974188 - SP (2007/0277992-0)

AGRAVANTE	: VALE DO TAMBAÚ INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974211 - MG (2007/0282659-4)

AGRAVANTE	: NILTON ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO	: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974216 - RJ (2007/0276905-0)

AGRAVANTE	: VANESSA MACIEL SANTOS
ADVOGADO	: ENNIO BRUNO TODESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974217 - MG (2007/0282663-4)

AGRAVANTE	: NILTON ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO	: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974241 - PR (2007/0277525-6)

AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON LUIZ FORNECK E OUTRO
ADVOGADO	: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974275 - SP (2007/0277705-0)

AGRAVANTE	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA
AGRAVADO	: PEDRO RAMOS
ADVOGADO	: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974298 - DF (2007/0279184-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974318 - PR (2007/0277542-2)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO CESAR DE MELLO XAVIER
ADVOGADO	: RICARDO DE LUCCA MACKING
AGRAVADO	: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974333 - PE (2007/0277706-2)

AGRAVANTE	: MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
ADVOGADO	: GEORGE JOSÉ REIS FREIRE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974354 - RJ (2007/0277430-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONALD RENTI DA ROCHA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JORGE SAFE E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974385 - PR (2007/0278443-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOS REIS SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974386 - PR (2007/0278438-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974387 - PR (2007/0278485-0)

AGRAVANTE	: LUIZ ARTHUR MONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: ANASSILVIA S A ARRECHEA
AGRAVADO	: MAGISTRA S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974390 - PR (2007/0278524-1)

AGRAVANTE	: FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON MORALES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: OLIVAR CONEGLIAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974392 - DF (2007/0278733-7)

AGRAVANTE	: BENEDITO CAMARGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974396 - PR (2007/0278431-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON TASAVA NA BARRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974400 - MG (2007/0278746-3)

AGRAVANTE	: LAURO FERNANDO PILÓ
ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974403 - PR (2007/0278496-3)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: VERA LÚCIA SIGWALT BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974404 - PR (2007/0279069-0)

AGRAVANTE	: ADEMIR FURLAN
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA
AGRAVADO	: CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974408 - GO (2007/0279103-2)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: MARGARETH ESTRELA UMBELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEMENIANO ALVES NETO
ADVOGADO	: ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974413 - SP (2007/0278499-9)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ MORTAGUA GARGANTA E OUTRO
ADVOGADO	: ÉLCIO ARIEDNER GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974414 - BA (2007/0278852-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974415 - RJ (2007/0278889-0)

AGRAVANTE	: BANCO PAN AMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ALICE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	: PEDRO BORBA TABOAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974416 - SE (2007/0278881-6)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO	: HERICK BEZERRA TAVARES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974420 - RS (2007/0277604-0)

AGRAVANTE	: MIRIS MENTA RONCALIO
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974424 - SP (2007/0278269-0)

AGRAVANTE	: REGINA PIRES RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO RABELO DIEGUES
AGRAVADO	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974426 - SP (2007/0278279-0)

AGRAVANTE	: LAURA GONÇALVES MEI ALVES DE OLIVEIRA (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974428 - PR (2007/0279058-8)

AGRAVANTE	: POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA
ADVOGADO	: ACÁCIO PERIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINHO BIZOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRE VIANA DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974432 - PR (2007/0278419-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANIELA FIALK SABAI
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974434 - RS (2007/0274868-8)

AGRAVANTE	: BRASIL FAN ALMEIDA
ADVOGADO	: IVAN CASTRO DE SOUZA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974437 - DF (2007/0278875-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DELVAIR GLÓRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO	: MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: BERGMANN RODRIGUES TELES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SILVA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974446 - RS (2007/0277640-7)

AGRAVANTE	: MÁRCIA APARECIDA NUNES VIEGAS
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974447 - SP (2007/0277631-8)

AGRAVANTE	: JAIME DE JESUS MUNIS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES
AGRAVADO	: MÁRCIA MASSARO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974449 - SP (2007/0278541-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINA ALVES GAULIA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974451 - PR (2007/0279328-0)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JANDER LUIS CATARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDRO MENOSSI GRANDI
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974452 - MG (2007/0279204-2)

AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: VITOR FERREIRA BENATTI
AGRAVADO	: CLAUDIO PENA ROCHA
ADVOGADO	: PETRÔNIO PEIXOTO PENA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974453 - GO (2007/0278207-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ COLHO MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JERÔNIMO CARMO DE MORAES
AGRAVADO	: LUZIANO COELHO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	: LAILA FARIA ZEBIAN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974458 - SP (2007/0277625-4)

AGRAVANTE	: PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE
ADVOGADO	: PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ CALIGUERE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974460 - RJ (2007/0277381-8)

AGRAVANTE	: TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO	: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRENE RAMOS LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLEVERSON FARIA COSTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974461 - MG (2007/0279132-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ASSIS
ADVOGADO	: ANDRÉIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974463 - PR (2007/0279180-4)

AGRAVANTE	: CONCENTRO MARCAS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO BUENO DA SILVA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974466 - MG (2007/0279077-8)

AGRAVANTE	: LUCÍLIA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974468 - MG (2007/0278823-4)

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSÉ PRATA FERNANDES
ADVOGADO	: HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOCMAN GARIOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974475 - MG (2007/0279208-0)

AGRAVANTE	: LUPERCIO TARCÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MELISA LIMA ROCHA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974476 - MG (2007/0278962-4)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO ITAJUBÁ LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974479 - RS (2007/0278024-0)

AGRAVANTE	: FOTO ARTE DEQUI LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIOVANINA MARIA CATERINA PAVIN ARAÚJO
ADVOGADO	: SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974487 - MG (2007/0278829-5)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUZA RANGEL MIRANDA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974512 - MG (2007/0278844-8)

AGRAVANTE	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO TEODORO DE MELO
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974515 - MG (2007/0278618-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ DAVID NASSER NETO
ADVOGADO	: JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974518 - PR (2007/0278423-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
AGRAVADO	: SÉRGIO BRUNHARA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974532 - MG (2007/0279254-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA LERMAN LTDA
ADVOGADO	: OSCAR COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974533 - MG (2007/0277728-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM CONTERRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA MINASCO S/A
ADVOGADO	: GILSON CORRÊA DO BONFIM
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974539 - RJ (2007/0277437-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLA MARIA MONTE VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DARCY MOUTINHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974540 - MG (2007/0278641-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLETE SOARES DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974542 - SP (2007/0277877-9)

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTANISLAU JOÃO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO	: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974549 - MG (2007/0277633-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEATRIZ MAGDA AVELAR MOLINARI E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974561 - PA (2007/0279084-3)

AGRAVANTE	: JOÃO ANASTÁCIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: TAÍS HELENA MIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974563 - PR (2007/0277638-0)

AGRAVANTE	: V L DO A
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA PIASECKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L M DO A M E OUTRO
ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974565 - SP (2007/0277844-0)

AGRAVANTE	: CAMILA NAVARRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HONOLULU MOTEL LTDA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974571 - SE (2007/0278876-4)

AGRAVANTE	: ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: KLEVERSON EDUARDO DE JESUS PRADO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974572 - PR (2007/0279055-2)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES POMA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974573 - MG (2007/0279155-0)

AGRAVANTE	: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - C F I
ADVOGADO	: ÁUREO AUGUSTO BARBOSA CORDEIRO,
AGRAVADO	: PAVITEC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974577 - MG (2007/0279094-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMACUM USINAGEM MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974580 - SP (2007/0278775-4)

AGRAVANTE	: HAMID MOKBEL ANTOUN E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BASÍLIO KRAUSCHENCO
ADVOGADO	: SÍLVIA ALVES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974582 - SP (2007/0277709-8)

AGRAVANTE	: ISRAEL MASSUCO
ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO	: FINASA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974587 - SP (2007/0277747-8)

AGRAVANTE	: ODAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ARAÚJO CINTRA NETO
AGRAVADO	: MARSIL EMPREENDIMENTOS REAIS LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974588 - PR (2007/0277623-0)

AGRAVANTE	: CAL CHIMELLI LTDA
ADVOGADO	: NILTON BUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	: CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974609 - SP (2007/0278769-0)

AGRAVANTE	: VICTOR JASGOVICIUS E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELLTA S/A PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974611 - GO (2007/0278119-7)

AGRAVANTE	: ANAVESTRUZ BRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INVESTIDORES NA AVESTRUZ MASTER
ADVOGADO	: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
AGRAVADO	: JD DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: LÚCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974696 - RS (2007/0279301-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO	: ÊNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO COLLARES DE B MARANTES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974704 - SP (2007/0280494-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO A M MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974707 - SP (2007/0279800-4)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CESARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974716 - RS (2007/0280150-2)

AGRAVANTE	: ARILDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974720 - SP (2007/0280297-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALINE ROCHA GORGA
AGRAVADO	: LADISLAU PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974727 - SP (2007/0280062-9)

AGRAVANTE	: MARIA ISAURA DA SILVA
ADVOGADO	: VANDA MARTIN BIANCO
AGRAVADO	: JANUÁRIO ALVES
ADVOGADO	: JANUARIO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974733 - SP (2007/0280232-2)

AGRAVANTE	: GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE FARIA TABET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974738 - PR (2007/0279051-5)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL AGRÍCOLA NOROESTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR ULIANA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974742 - SP (2007/0280200-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER MOURA
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974743 - MA (2007/0280456-8)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO ANDRADE DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	: JORGE LUÍS TINOCO SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974746 - GO (2007/0280360-0)

AGRAVANTE	: SULAIMEN BITTAR
ADVOGADO	: CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974754 - SP (2007/0280348-2)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALÉRIA BERTAZONI - CURADOR ESPECIAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974759 - SP (2007/0280038-7)

AGRAVANTE	: MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMUNIDADE GURUDEVA
ADVOGADO	: JONG KI LEE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974765 - RS (2007/0279143-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CLINIMED
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974767 - RO (2007/0280239-5)

AGRAVANTE	: ELISAÊNGELA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMIR BRÁZ DE ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO	: FERNANDO SOARES GARCIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974768 - PE (2007/0280257-3)

AGRAVANTE	: MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
AGRAVADO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
ADVOGADO	: GEORGE JOSÉ REIS FREIRE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974769 - PE (2007/0280244-7)

AGRAVANTE	: MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
ADVOGADO	: GEORGE JOSÉ REIS FREIRE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974771 - RS (2007/0280406-3)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAXIMINO BOCCA E OUTRO
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974778 - SP (2007/0280388-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CLAUZ
AGRAVADO	: ANGELINA MARIA DE ARAÚJO ZANESCO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VERZANI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974780 - RS (2007/0280386-2)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: LUCIANO SCHERER MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NEDSON CASTILHOS DE LUCENA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974781 - RS (2007/0280385-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGALI ILDOMAR METZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974782 - RS (2007/0280370-0)

AGRAVANTE	: RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO ZANFERRARI
ADVOGADO	: JAQUELINE MARIA JOHANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974783 - RS (2007/0280313-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO ANTÔNIO FINARDI
ADVOGADO	: FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974788 - SP (2007/0280412-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VALDOCIR FRANCISCO ALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974793 - SP (2007/0279755-0)

AGRAVANTE	: PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974794 - SP (2007/0276137-0)

AGRAVANTE	: HAROLD WEIL E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ELY ELUF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974796 - PR (2007/0279223-2)

AGRAVANTE	: EMBRASIS PARANÁ COMÉRCIO DE SALVADOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPRESUL ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974798 - SP (2007/0280171-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974809 - SP (2007/0280496-1)

AGRAVANTE	: SASSOM SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974810 - MG (2007/0280103-3)

AGRAVANTE	: SANDRA MARA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RANDOLFO DINIZ NETO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974821 - SP (2007/0280065-4)

AGRAVANTE	: CIAMARRO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: LAURO AUGUSTONELLI
AGRAVADO	: INAF - INDÚSTRIA NACIONAL DE FITAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NELSON GAREY - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974824 - RS (2007/0279476-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO CARDOSO MANERA
ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974834 - SP (2007/0280035-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELA SHIMAHARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974849 - SP (2007/0280199-2)

AGRAVANTE	: ELIE HANNA RIACHI
ADVOGADO	: MICHEL HANNA RIACHI
AGRAVADO	: JOÃO H DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974859 - RS (2007/0279274-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUISI TRELLES RUSCHEL
AGRAVADO	: ELIZABETE SOARES DA ROSA
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974862 - SP (2007/0280329-2)

AGRAVANTE	: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974868 - MG (2007/0281230-6)

AGRAVANTE	: SUELI DA COSTA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEL BAKER TAMINI NETO
ADVOGADO	: VERDI LÚCIO MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974870 - MG (2007/0280997-4)

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ESTANISLAU
ADVOGADO	: DÉCIO NUNES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974873 - SC (2007/0282689-7)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PALMIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO SCHMIDT SURJUS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974895 - MG (2007/0281157-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974897 - SP (2007/0280522-6)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DROGARIA LUCIFARMA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974898 - RS (2007/0280928-0)

AGRAVANTE	: AVANDRO LUÍS DUARTE
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
AGRAVADO	: LÚCIA NOELI SCHOFFEN
ADVOGADO	: LISIANE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974901 - MG (2007/0280079-2)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ELAINE COURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974906 - SC (2007/0282693-7)

AGRAVANTE	: ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR SCHIRRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONILDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ELOI PEDRO BONAMIGO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974910 - RS (2007/0283044-2)

AGRAVANTE	: VALMIRO DIAS PIMENTEL
ADVOGADO	: LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974912 - MG (2007/0280930-6)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO	: BRUNO CAMPOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVA CRUZ DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: EULAMPIO RODRIGUES FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974928 - RS (2007/0281385-8)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMÍRIA ZANFELICE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974938 - PR (2007/0280337-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEI DOS REIS
ADVOGADA	: KELI CRISTINA DOS REIS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974939 - SP (2007/0281621-0)

AGRAVANTE	: TÂMIO SANOKI E OUTROS
ADVOGADO	: VANESSA RAIMONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974942 - SC (2007/0281401-1)

AGRAVANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ VITORINO DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974943 - SC (2007/0281403-5)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ VITORINO DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974949 - SC (2007/0281412-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINO THOMAZ PEREIRA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974953 - SP (2007/0281600-6)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE BRAGA LEITE
ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DANIEL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974971 - SP (2007/0281587-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNALDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974994 - SP (2007/0280653-9)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ZOVIN
AGRAVADO	: SKINÃO CHIC LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974996 - PR (2007/0277529-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: THAIS GOCHI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE FRANCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO
INTERES.	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO LTDA
ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 975006 - PR (2007/0188830-0)

RECORRENTE	: ÍTALO FERNANDO FUMAGALLI
ADVOGADOS	: HÉLIO LULU CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE
RECORRIDO	: MARIA EDITE LOCATELLI
ADVOGADO	: MOACIR JOSÉ COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 500025 (2003/0002945-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981962 - PR (2007/0283484-9)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VITALINO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 982945 - PR (2007/0283206-9)

EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROSA DE OLIVEIRA HONÓRIO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1351)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 983624 - SP (2007/0283183-2)

EMBARGANTE	: HAMILTON ALBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)

RECURSO ESPECIAL Nº 991910 - RS (2007/0194549-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NARCISO DALCIN
ADVOGADO	: ANDREI FACCHINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)

RECURSO ESPECIAL Nº 992147 - SC (2007/0231112-8)

RECORRENTE	: ARNALDO POLLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)

RECURSO ESPECIAL Nº 992686 - RS (2007/0229841-8)

RECORRENTE	: SILVIA ROMILDA CONSUL CAMPOS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 992706 - RS (2007/0230714-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)

RECURSO ESPECIAL Nº 992708 - RS (2007/0230693-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAUL CECCON
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)

RECURSO ESPECIAL Nº 992850 - SC (2007/0230316-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FELIX ROCHA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)

RECURSO ESPECIAL Nº 992920 - RS (2007/0230785-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLARISSA CORTE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)

RECURSO ESPECIAL Nº 992935 - RS (2007/0229831-7)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: ANE GRAZIELA ATAHLHOFER MACHADO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)

RECURSO ESPECIAL Nº 992976 - RS (2007/0229849-2)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS BILA ZAITIN LTDA ME
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)

RECURSO ESPECIAL Nº 992982 - RS (2007/0230783-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIMARA VARGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)

RECURSO ESPECIAL Nº 992983 - RS (2007/0229306-2)

RECORRENTE	: HELEN RUBIA AVELAR PICON
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)

RECURSO ESPECIAL Nº 992986 - RS (2007/0230784-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO	: GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO DUTRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1364)

RECURSO ESPECIAL Nº 992989 - RS (2007/0231191-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZA TERESINHA DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)

RECURSO ESPECIAL Nº 993001 - SC (2007/0229972-0)

RECORRENTE	: HIROICHIRO TAKASCHIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1366)

RECURSO ESPECIAL Nº 993012 - RS (2007/0230739-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELICIA NIRLEI BITENCOURT FALCAO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1367)

RECURSO ESPECIAL Nº 993014 - RS (2007/0232523-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELISABETH DIAS PEREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAELA MAGALHÃES GIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)

RECURSO ESPECIAL Nº 993015 - RS (2007/0230738-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO DE SOUZA COIMBRA
ADVOGADO	: MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)

RECURSO ESPECIAL Nº 993017 - RS (2007/0229834-2)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXSANDRO LOPES SCIORTINO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)

RECURSO ESPECIAL Nº 993021 - PR (2007/0231772-2)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DROGAUTIL FARMACIA E PERFUMARIA LTDA ME
ADVOGADO	: DEOLINDO ESTURILIO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)

RECURSO ESPECIAL Nº 993024 - RS (2007/0228976-0)

RECORRENTE	: LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: ESTÊVÃO TRENTZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)

RECURSO ESPECIAL Nº 993033 - RS (2007/0230810-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANO DA SILVA MELO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

RECURSO ESPECIAL Nº 993041 - RS (2007/0229984-5)

RECORRENTE	: NUBIA MARIA ABREU FRIEDRICH
ADVOGADO	: FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)

RECURSO ESPECIAL Nº 993048 - RS (2007/0231682-5)

RECORRENTE	: EGON JOSÉ SEHNEM
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELOKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 917838 (2007/0154703-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

RECURSO ESPECIAL Nº 993050 - SC (2007/0229214-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FIOBRÁS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 993068 - RS (2007/0232832-4)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIEL ALVES MACHADO NETO
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)

RECURSO ESPECIAL Nº 993075 - RS (2007/0229243-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: VALDIR REINKE
ADVOGADO	: VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 993084 - RS (2007/0232791-0)

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALBERTO SCHUHMACHER DO CANTO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)

RECURSO ESPECIAL Nº 993094 - RS (2007/0231152-1)

RECORRENTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 993107 - RS (2007/0229867-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ATHAYDES
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 993120 - RS (2007/0232611-4)

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENEDIR AFONSO DE LIMA DIAS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)

RECURSO ESPECIAL Nº 993126 - RS (2007/0231547-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DAL MASO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)

RECURSO ESPECIAL Nº 993132 - RS (2007/0232784-4)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE COUTINHO BAUM
ADVOGADO	: ANDRÉ DE ASSIS BIDARTE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1384)

RECURSO ESPECIAL Nº 993136 - RS (2007/0230843-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAMARA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)

RECURSO ESPECIAL Nº 993138 - RS (2007/0229175-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA EMILIA DE ABREU COELHO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)

RECURSO ESPECIAL Nº 993140 - RS (2007/0229180-2)

RECORRENTE	: RICARDO FERREIRA VENEGA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)

RECURSO ESPECIAL Nº 993158 - PR (2007/0232345-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)

RECURSO ESPECIAL Nº 993172 - RS (2007/0231271-0)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO DIAS
ADVOGADO	: EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)

RECURSO ESPECIAL Nº 993197 - SP (2007/0232038-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARPA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)

RECURSO ESPECIAL Nº 993202 - RS (2007/0231677-3)

RECORRENTE	: JAIME EZÍPIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912514 (2007/0102764-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)

RECURSO ESPECIAL Nº 993219 - SP (2007/0232057-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMPVEL COMÉRCIO E LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1392)

RECURSO ESPECIAL Nº 993241 - RS (2007/0232921-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EDUARDO SOARES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)

RECURSO ESPECIAL Nº 993259 - RS (2007/0232483-8)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILMAR BRUM
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)

RECURSO ESPECIAL Nº 993278 - RS (2007/0232487-5)

RECORRENTE	: BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE GROSSMAN ZADUCHLIVER E OUTRO
ADVOGADO	: LETÍCIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DAVIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 994357 (2007/0234959-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)

RECURSO ESPECIAL Nº 993294 - RS (2007/0232532-0)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEIVES THIAGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JEAN DE MENEZES SEVERO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)

RECURSO ESPECIAL Nº 993343 - RS (2007/0232675-7)

RECORRENTE	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO JORGE WAIRICH
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1397)

RECURSO ESPECIAL Nº 993350 - SP (2007/0231968-9)

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RUZENE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)

RECURSO ESPECIAL Nº 993356 - SP (2007/0231978-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)

RECURSO ESPECIAL Nº 993366 - SP (2007/0231970-5)

RECORRENTE	: MÁRIO LOURENÇO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)

RECURSO ESPECIAL Nº 993373 - SP (2007/0231971-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LOBO SANTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1401)

RECURSO ESPECIAL Nº 993376 - SP (2007/0231973-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENUÍNA COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)

RECURSO ESPECIAL Nº 993377 - SP (2007/0231987-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)

RECURSO ESPECIAL Nº 993396 - SP (2007/0231996-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABRASPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS E PISOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)

RECURSO ESPECIAL Nº 993401 - RS (2007/0232749-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCY CAETANO LUZZATTO FILHO
ADVOGADO	: EMÍLIO RÉGIS KILA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)

RECURSO ESPECIAL Nº 993403 - RS (2007/0233080-7)

RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S/A
ADVOGADO	: REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)

RECURSO ESPECIAL Nº 993414 - RS (2007/0231686-2)

RECORRENTE	: IONE RITTER E OUTROS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903465 (2007/0112718-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)

RECURSO ESPECIAL Nº 993426 - PR (2007/0233018-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADEMIR PICKLER
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)

RECURSO ESPECIAL Nº 993433 - RS (2007/0232501-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODIL DAS CHAGAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO FOGAÇA RIBAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1409)

RECURSO ESPECIAL Nº 993466 - RS (2007/0232990-4)

RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHRISTIAN AVALY SEVERINO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
INTERES.	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1410)

RECURSO ESPECIAL Nº 993468 - RS (2007/0232567-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	: LEUTON BUDIM
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)

RECURSO ESPECIAL Nº 993470 - RS (2007/0232640-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONATA LUIS GOUVEA CUNHA
ADVOGADO	: ANGELO REINA ABIB E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)

RECURSO ESPECIAL Nº 993471 - RS (2007/0229429-8)

RECORRENTE	: FAUSTINO PEDO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)

RECURSO ESPECIAL Nº 993472 - RS (2007/0229762-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR ANTONIO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)

RECURSO ESPECIAL Nº 993475 - RS (2007/0229458-9)

RECORRENTE	: EMA BIASOTTO PEGORARO
ADVOGADO	: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1415)

RECURSO ESPECIAL Nº 993481 - RS (2007/0232963-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ZENILDA RIBEIRO CORREA
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)

RECURSO ESPECIAL Nº 993482 - SP (2007/0231938-6)

RECORRENTE	: MARIA MYRTHS SETTI BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA
ADVOGADO	: REINALDO PISCOPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)

RECURSO ESPECIAL Nº 993523 - RS (2007/0232635-3)

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO DA ZONA NORTE
ADVOGADO	: HUMBERTO DA SILVA ALVES
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)

RECURSO ESPECIAL Nº 993526 - SC (2007/0232859-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICADO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADO	: MARIA ELISABETE S AZZANLINI E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)

RECURSO ESPECIAL Nº 993546 - SP (2007/0231940-2)

RECORRENTE	: IZAIAS LOPES DO CARMO
ADVOGADO	: VINICIUS MICHIELETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)

RECURSO ESPECIAL Nº 993557 - RS (2007/0231786-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIA COSTA SILVA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)

RECURSO ESPECIAL Nº 993563 - RS (2007/0232955-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GABRIEL MORO DARIANO
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1422)

RECURSO ESPECIAL Nº 993566 - RS (2007/0232668-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI RICARDO BAUMGRATZ
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)

RECURSO ESPECIAL Nº 993584 - RS (2007/0233039-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MÁRCIA BARCELOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1424)

RECURSO ESPECIAL Nº 993587 - RS (2007/0233033-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO CARLOS RIBAS BITTENCOURT
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)

RECURSO ESPECIAL Nº 993616 - SP (2007/0234231-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS DE MAGALHAES SANCHES
ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)

RECURSO ESPECIAL Nº 993623 - RS (2007/0232494-0)

RECORRENTE	: RENATO PIVETTA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)

RECURSO ESPECIAL Nº 993627 - RS (2007/0232510-4)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)

RECURSO ESPECIAL Nº 993698 - RS (2007/0232427-0)

RECORRENTE	: JOÃO CARLOS MULLER
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1429)

RECURSO ESPECIAL Nº 993700 - SP (2007/0234310-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)

RECURSO ESPECIAL Nº 993903 - RS (2007/0232901-8)

RECORRENTE	: EUROPA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)

RECURSO ESPECIAL Nº 994024 - RS (2007/0236037-7)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON KLAUSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 994022 (2007/0236033-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1432)

RECURSO ESPECIAL Nº 994027 - RS (2007/0236042-9)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON KLAUSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 994022 (2007/0236033-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1433)

RECURSO ESPECIAL Nº 994095 - RS (2007/0234926-3)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIAN FALEIRO MONTARDO
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)

RECURSO ESPECIAL Nº 994098 - RS (2007/0234908-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE TADEU DANIEL
ADVOGADO	: VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)

RECURSO ESPECIAL Nº 994106 - RS (2007/0234912-5)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 994131 - RS (2007/0235928-4)

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO SULRIOGRANDENSE - SICREDI METRÓPOLIS
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)

RECURSO ESPECIAL Nº 994139 - RS (2007/0234752-2)

RECORRENTE	: TRANSPORTES E COMÉRCIO RODOSOL LTDA
ADVOGADO	: ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES GUARESE
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO ZENATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768114 (2006/0088337-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)

RECURSO ESPECIAL Nº 994140 - RS (2007/0234932-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: MAYSA GARCIA DUPONT
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)

RECURSO ESPECIAL Nº 994190 - RS (2007/0233195-5)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO AUGUSTO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	: LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957628 (2007/0233191-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)

RECURSO ESPECIAL Nº 994193 - SP (2007/0235154-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AHB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)

RECURSO ESPECIAL Nº 994325 - SP (2007/0235471-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875722 (2007/0034263-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)

RECURSO ESPECIAL Nº 994374 - RS (2007/0236785-5)

RECORRENTE	: CEMAR S.A. COMPONENTES ELETRICOS
ADVOGADO	: SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

RECURSO ESPECIAL Nº 994377 - PR (2007/0158981-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIVIO CAVICHIOLLO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JOSÉ CARLOS STOCCO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)

RECURSO ESPECIAL Nº 994382 - PR (2007/0159897-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CESAR AUGUSTO SCHEER E OUTROS
ADVOGADO	: NEUSA MARIA GARATESKI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

RECURSO ESPECIAL Nº 994383 - PR (2007/0160226-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR LUBKE E OUTROS
ADVOGADO	: DALTON CHITOLINA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1446)

RECURSO ESPECIAL Nº 994394 - CE (2007/0235094-0)

RECORRENTE	: DISSOBEL - DISTRIBUIDORA SOBRALENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885320 (2007/0066258-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)

RECURSO ESPECIAL Nº 994398 - SC (2007/0235913-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JÚLIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 994403 - PR (2007/0173010-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILSON DOMINGOS CELLI
ADVOGADO	: JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)

RECURSO ESPECIAL Nº 994409 - RS (2007/0232511-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOÃO JOSÉ DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)

RECURSO ESPECIAL Nº 994413 - PR (2007/0235798-4)

RECORRENTE	: PROCONSULT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)

RECURSO ESPECIAL Nº 994422 - RS (2007/0234930-3)

RECORRENTE	: WILSON THEODORO THOM E OUTROS
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)

RECURSO ESPECIAL Nº 994441 - PR (2007/0195470-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI KRIECK KLAUBERG
ADVOGADO	: DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)

RECURSO ESPECIAL Nº 994462 - RS (2007/0234838-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLISE DIESTMAN
ADVOGADO	: MARCIANO DAL RI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)

RECURSO ESPECIAL Nº 994495 - PR (2007/0158975-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU LAGUNA E OUTRO
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE GOMES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)

RECURSO ESPECIAL Nº 994508 - SC (2007/0212721-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI ADRIANO
ADVOGADO	: WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)

RECURSO ESPECIAL Nº 994509 - PR (2007/0158346-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA MARTIN HEGETO
ADVOGADO	: OSCAR IVAN PRUX
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)

RECURSO ESPECIAL Nº 994510 - PR (2007/0209961-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSE CIEPLINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)

RECURSO ESPECIAL Nº 994512 - RS (2007/0235661-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: BERENICE SANTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1459)

RECURSO ESPECIAL Nº 994513 - RS (2007/0235982-9)

RECORRENTE	: REJANE NAZARETE DE BARROS GARCIA
ADVOGADO	: IMELDA MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1460)

RECURSO ESPECIAL Nº 994519 - PR (2007/0184924-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELSA MISTURINI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO POZZA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)

RECURSO ESPECIAL Nº 994525 - RS (2007/0235693-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
ADVOGADO	: ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)

RECURSO ESPECIAL Nº 994527 - PR (2007/0178335-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA EUGENIA PEREIRA
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)

RECURSO ESPECIAL Nº 994531 - PR (2007/0195425-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTINA SCUSSIATTO GRANDO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREIA DA ROSA RACHE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)

RECURSO ESPECIAL Nº 994533 - PR (2007/0235788-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ANDRADE E MARTINS LTDA
ADVOGADO	: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1465)

RECURSO ESPECIAL Nº 994535 - PR (2007/0173103-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERSON BELTRAMINI E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO FABRIZIO SANVIDO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)

RECURSO ESPECIAL Nº 994554 - PR (2007/0170636-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDETE APARECIDA MONTANHER
ADVOGADO	: KATIA RAQUEL S CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)

RECURSO ESPECIAL Nº 994556 - RS (2007/0236472-4)

RECORRENTE	: AFONSO SANI GOMES SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
RECORRENTE	: CEREAIS CANDIDA VARGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LEIRI CRISTINA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: OLDENGAR CARDOSO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)

RECURSO ESPECIAL Nº 994590 - RS (2007/0237012-3)

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURO MARTINEZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)

RECURSO ESPECIAL Nº 994593 - SP (2007/0236270-4)

RECORRENTE	: 7 TABELIONATO DE NOTAS
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)

RECURSO ESPECIAL Nº 994598 - RS (2007/0233415-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 914393 (2007/0103348-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)

RECURSO ESPECIAL Nº 994653 - PR (2007/0191615-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNARDO LUIS SEMEDO DE MATOS
ADVOGADO	: CEZAR AUGUSTO FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)

RECURSO ESPECIAL Nº 994678 - PE (2007/0237436-5)

RECORRENTE	: JAIRO AFFONSO DE MELLO
ADVOGADO	: VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)

RECURSO ESPECIAL Nº 994689 - PR (2007/0236348-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA LUIZA ROLDAO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938594 (2007/0188984-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

RECURSO ESPECIAL Nº 994694 - PR (2007/0201451-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MOACIR MORO E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)

RECURSO ESPECIAL Nº 994698 - PR (2007/0156265-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KINOJI MOCHIZUKI
ADVOGADO	: CLESTER LEAL STADLER
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

RECURSO ESPECIAL Nº 994702 - PR (2007/0158761-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES TULIO NADOLNY
ADVOGADO	: GEDIAO TÚLIO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

RECURSO ESPECIAL Nº 994709 - RS (2007/0235988-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA SCHMITZ DELECOLLE E OUTRO
ADVOGADO	: FABRIZIO CAMERINI E OUTRO(S)
INTERES.	: DIFFUSION DELLECOLLE ASSESSORIA E LANÇAMENTOS LTDA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1478)

RECURSO ESPECIAL Nº 994714 - PR (2007/0177286-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACIR MIGUEL NICOLAU
ADVOGADO	: MARCELO KALIL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1479)

RECURSO ESPECIAL Nº 994718 - SC (2007/0239643-1)

RECORRENTE	: CUSTODIA CAROLINA DE OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)

RECURSO ESPECIAL Nº 994739 - PR (2007/0173933-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BIANCA BIANCHI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARISA FERRARO SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)

RECURSO ESPECIAL Nº 994744 - PR (2007/0195420-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLARA TONSEK
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)

RECURSO ESPECIAL Nº 994785 - PR (2007/0173233-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLOVIS HARUO HASEGAWA E OUTRO
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)

RECURSO ESPECIAL Nº 994790 - SP (2007/0239210-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção do processo Ag 850970 (2007/0010197-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)

RECURSO ESPECIAL Nº 994796 - PR (2007/0170887-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO BUDEL E OUTROS
ADVOGADO	: BENJAMIM MANOEL ZANATTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 994800 - PR (2007/0183190-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISETE MARIA MARASCHIN
ADVOGADO	: ELIANDRA CRISTINA WINCK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)

RECURSO ESPECIAL Nº 994820 - PR (2007/0173916-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRACY ERNA MULLER
ADVOGADO	: FABIO DOS REIS RUIZ
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 994821 - PR (2007/0158333-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERONICA BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO POZZA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)

RECURSO ESPECIAL Nº 994823 - PR (2007/0196882-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAIR NUNES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: NATANIEL PINOTTI BROGLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)

RECURSO ESPECIAL Nº 994829 - RS (2007/0236100-0)

RECORRENTE	: VERA LÚCIA BASTOS SOARES
ADVOGADO	: EDUARDO KRUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1490)

RECURSO ESPECIAL Nº 994832 - RS (2007/0237152-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MACHADO LACROIX TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 994843 - PR (2007/0156177-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO BRESCANSIN
ADVOGADO	: DIANNE STEFÂNIA BENDER MAIOLI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)

RECURSO ESPECIAL Nº 994846 - RS (2007/0236359-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)

RECURSO ESPECIAL Nº 994853 - PR (2007/0195125-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)

RECURSO ESPECIAL Nº 994860 - SP (2007/0236332-2)

RECORRENTE	: RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO	: REYNALDO BARBI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)

RECURSO ESPECIAL Nº 994862 - SP (2007/0236263-9)

RECORRENTE	: FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)

RECURSO ESPECIAL Nº 994865 - PR (2007/0183633-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YOLANDA DELL ANHOL FABRI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)

RECURSO ESPECIAL Nº 994866 - SP (2007/0236234-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRA DE PAIVA NUNES
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1498)

RECURSO ESPECIAL Nº 996963 - RS (2007/0243845-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPER MERCADO EBERT LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDO BETTIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)

RECURSO ESPECIAL Nº 996965 - RS (2007/0244012-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE MÉDICA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1500)

RECURSO ESPECIAL Nº 997558 - PR (2007/0246541-4)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO	: ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BUSSCAR ONIBUS S.A
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)

RECURSO ESPECIAL Nº 998352 - RJ (2007/0243741-9)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)

RECURSO ESPECIAL Nº 998500 - RN (2007/0248058-1)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMMANUEL COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)

RECURSO ESPECIAL Nº 998507 - ES (2007/0248066-9)

RECORRENTE	: FORMA E ESTILO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: RONOALDO GIARETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1504)

RECURSO ESPECIAL Nº 998565 - PR (2007/0229201-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INEZ PAGNUSSAT E OUTROS
ADVOGADO	: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)

RECURSO ESPECIAL Nº 998676 - MS (2007/0251324-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO DE LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)

RECURSO ESPECIAL Nº 998802 - RS (2007/0245919-1)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNESTO LUIZ CASTRO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS DA ROSA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)

RECURSO ESPECIAL Nº 998868 - RJ (2007/0249259-7)

RECORRENTE	: ADRIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 998874 - RN (2007/0248103-6)

RECORRENTE	: ETELVINA MEDEIROS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)

RECURSO ESPECIAL Nº 998888 - RN (2007/0248110-1)

RECORRENTE	: M A B - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: J A S
ADVOGADO	: GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPLEXO EDUCACIONAL CONTEMPORÂNEO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MENEZES BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)

RECURSO ESPECIAL Nº 998892 - RS (2007/0245943-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA RITA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: FERNANDO RENÉ GRAEFF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)

RECURSO ESPECIAL Nº 999090 - RS (2007/0246631-1)

RECORRENTE	: GILMAR LONGHI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)

RECURSO ESPECIAL Nº 999101 - MG (2007/0247647-0)

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENIO MURILO MADUREIRA PAES LANDIM
ADVOGADO	: ANTONIO EUSTACHIO SIMOES TOLENTINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)

RECURSO ESPECIAL Nº 999125 - RS (2007/0246316-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: OSNI PUZINSKI (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)

RECURSO ESPECIAL Nº 999136 - RJ (2007/0252829-9)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)

RECURSO ESPECIAL Nº 999169 - RS (2007/0251631-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANE FATIMA MEZNEROVVICZ
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)

RECURSO ESPECIAL Nº 999171 - RS (2007/0251686-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERMES PEREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)

RECURSO ESPECIAL Nº 999173 - RS (2007/0251682-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NARA ELENA DANTE DINIZ E OUTRO
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1518)

RECURSO ESPECIAL Nº 999180 - PR (2007/0251693-0)

RECORRENTE	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO	: DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)

RECURSO ESPECIAL Nº 999183 - CE (2007/0251209-0)

RECORRENTE	: ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)

RECURSO ESPECIAL Nº 999190 - RS (2007/0251685-3)

RECORRENTE	: LIBERA PERTUSSATTI POLLI
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)

RECURSO ESPECIAL Nº 999202 - MG (2007/0251713-1)

RECORRENTE	: IMOBILIARIA LAPA VERMELHA LTDA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FONSECA RESENDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO	: TELE INSTALAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: AFRÂNIO GERALDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)

RECURSO ESPECIAL Nº 999220 - BA (2007/0248718-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: JONAS CARLOS RODRIGUES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MONFARDINE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)

RECURSO ESPECIAL Nº 999240 - PE (2007/0249905-2)

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: TATIANA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERNANDO DE PÁDUA GAIA ALENCAR
ADVOGADO	: JOSÉ DURVALINO ROMÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)

RECURSO ESPECIAL Nº 999241 - SP (2007/0249912-8)

RECORRENTE	: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOL DA INFORMACAO TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 879649 (2007/0054403-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)

RECURSO ESPECIAL Nº 999243 - DF (2007/0249836-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MANOEL SOARES DE ASSUNÇÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)

RECURSO ESPECIAL Nº 999244 - SC (2007/0229196-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LICIO MAURO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: IAN BUGMANN RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)

RECURSO ESPECIAL Nº 999245 - PR (2007/0229751-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMIDIO MARTINS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)

RECURSO ESPECIAL Nº 999247 - RS (2007/0247476-5)

RECORRENTE	: ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
INTERES.	: EPITACIO DOS SANTOS BATISTA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)

RECURSO ESPECIAL Nº 999248 - RS (2007/0248753-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1530)

RECURSO ESPECIAL Nº 999250 - RS (2007/0247361-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VANESSA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1531)

RECURSO ESPECIAL Nº 999251 - RS (2007/0247922-4)

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CLOSS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 490499 (2002/0171646-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1532)

RECURSO ESPECIAL Nº 999253 - RS (2007/0247928-5)

RECORRENTE	: MARIA RITA SCHOLL DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1533)

RECURSO ESPECIAL Nº 999254 - RS (2007/0250451-0)

RECORRENTE	: LAURINDO ZANETTI
ADVOGADO	: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)

RECURSO ESPECIAL Nº 999256 - RS (2007/0247251-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARGARETH KIRTS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO SPECHT
INTERES.	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS HAMBURG LTDA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)

RECURSO ESPECIAL Nº 999260 - BA (2007/0247724-1)

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO MARINHO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)

RECURSO ESPECIAL Nº 999262 - PR (2007/0251672-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILZE CORDEIRO CONDE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1537)

RECURSO ESPECIAL Nº 999263 - RS (2007/0247926-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO ANTÔNIO BALLESTER CÂMARA
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)

RECURSO ESPECIAL Nº 999264 - SC (2007/0245908-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA VINHOLI ASSI
ADVOGADO	: EDILSON COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)

RECURSO ESPECIAL Nº 999265 - PR (2007/0249447-9)

RECORRENTE	: MANOEL ANTÔNIO ALVES DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OTOMI KOHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)

RECURSO ESPECIAL Nº 999266 - RS (2007/0250245-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO EVARISTO DE ANTONI
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)

RECURSO ESPECIAL Nº 999267 - SE (2007/0248459-6)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: HÉLIO FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)

RECURSO ESPECIAL Nº 999269 - RS (2007/0250541-7)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAIQUEL MAGGIONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANE MARISA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)

RECURSO ESPECIAL Nº 999270 - RS (2007/0249306-5)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SÉRGIO BERNARDINO PAULSEN FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO LOTUFO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1544)

RECURSO ESPECIAL Nº 999271 - RS (2007/0250481-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POLIVINYL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)

RECURSO ESPECIAL Nº 999272 - DF (2007/0250024-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLÚCIO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)

RECURSO ESPECIAL Nº 999273 - MG (2007/0250026-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUGUSTO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)

RECURSO ESPECIAL Nº 999276 - SP (2007/0250965-9)

RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILSON LIBRELON
ADVOGADO	: JAIR VIEIRA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)

RECURSO ESPECIAL Nº 999277 - GO (2007/0250019-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARA RAVAGLIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)

RECURSO ESPECIAL Nº 999278 - MG (2007/0249777-6)

RECORRENTE	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA PACÍFICO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)

RECURSO ESPECIAL Nº 999280 - BA (2007/0250022-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)

RECURSO ESPECIAL Nº 999281 - SP (2007/0248471-3)

RECORRENTE	: MILTON CARLOS MARTINELLI
ADVOGADO	: ROBERTO GRISI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDVALDO ANTÔNIO REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)

RECURSO ESPECIAL Nº 999283 - GO (2007/0250280-4)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVANA MARIA BORGES ESTEVES
ADVOGADO	: RONALDO FELIPE DE FREITAS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1553)

RECURSO ESPECIAL Nº 999287 - GO (2007/0250040-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEY FRANCISCO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1554)

RECURSO ESPECIAL Nº 999289 - RS (2007/0250543-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USADISCOS PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)

RECURSO ESPECIAL Nº 999292 - RS (2007/0251588-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)

RECURSO ESPECIAL Nº 999303 - MG (2007/0251078-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1557)

RECURSO ESPECIAL Nº 999305 - GO (2007/0251869-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELICA GOMES VELOSO
ADVOGADO	: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)

RECURSO ESPECIAL Nº 999307 - RS (2007/0247921-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JAIR HENRIQUE MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)

RECURSO ESPECIAL Nº 999310 - RJ (2007/0250890-4)

RECORRENTE	: EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)

RECURSO ESPECIAL Nº 999311 - SC (2007/0251224-3)

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NADIA MULLER VALLE
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)

RECURSO ESPECIAL Nº 999312 - PR (2007/0251046-2)

RECORRENTE	: CLAITON PEREIRA MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)

RECURSO ESPECIAL Nº 999313 - PR (2007/0252849-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON ROBERTO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	: RAQUEL SANTOS CHAMPE
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)

RECURSO ESPECIAL Nº 999317 - RN (2007/0251423-8)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA MAUX JACOB SILVA
ADVOGADO	: FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)

RECURSO ESPECIAL Nº 999318 - RN (2007/0251424-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FERNANDES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)

RECURSO ESPECIAL Nº 999325 - MS (2007/0251331-7)

RECORRENTE	: CLEIDE GONÇALVES LEMES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)

RECURSO ESPECIAL Nº 999330 - SP (2007/0254358-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FELISBINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO FRIAS RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)

RECURSO ESPECIAL Nº 999331 - RS (2007/0250333-3)

RECORRENTE	: INES GEMA MALAGGI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1568)

RECURSO ESPECIAL Nº 999332 - SC (2007/0243694-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 880525 (2007/0060999-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)

RECURSO ESPECIAL Nº 999333 - RN (2007/0247997-0)

RECORRENTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: GERALDO EMÍDIO DO COUTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO DEINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)

RECURSO ESPECIAL Nº 999334 - SP (2007/0250971-2)

RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONICE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)

RECURSO ESPECIAL Nº 999335 - RN (2007/0251123-3)

RECORRENTE	: MICHELLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA PINTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)

RECURSO ESPECIAL Nº 999337 - RR (2007/0249819-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
INTERES.	: GUILHERME DA SILVA PENA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)

RECURSO ESPECIAL Nº 999338 - RS (2007/0251689-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE PEÇAS BASSO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)

RECURSO ESPECIAL Nº 999340 - RS (2007/0246740-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 999346 - MS (2007/0251329-0)

RECORRENTE	: ROSÂNGELA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)

RECURSO ESPECIAL Nº 999347 - SC (2007/0251568-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROSSANO TISCHNER
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)

RECURSO ESPECIAL Nº 999349 - RS (2007/0249069-1)

RECORRENTE	: BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ESTEVAM SILVA DE MELO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)

RECURSO ESPECIAL Nº 999350 - RN (2007/0247991-9)

RECORRENTE	: DILMA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)

RECURSO ESPECIAL Nº 999351 - MG (2007/0251575-4)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENIZETE MAXIMO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: REMACLO FERNANDO DE SOUSA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)

RECURSO ESPECIAL Nº 999354 - MG (2007/0251576-6)

RECORRENTE	: VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRIDO	: COMPANHIA DE PNEU LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)

RECURSO ESPECIAL Nº 999357 - RS (2007/0248970-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)

RECURSO ESPECIAL Nº 999358 - MG (2007/0251201-6)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES GALVÃO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)

RECURSO ESPECIAL Nº 999360 - RS (2007/0249571-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SYNARA NAGIBE PIRES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)

RECURSO ESPECIAL Nº 999362 - SP (2007/0251207-7)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)

RECURSO ESPECIAL Nº 999363 - RS (2007/0250868-6)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CACILDO OHLWEILER MACHADO
ADVOGADO	: OLIVIO FIALHO RIBAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)

RECURSO ESPECIAL Nº 999365 - RS (2007/0248922-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CRISTINA PETTER MARTINS
ADVOGADO	: ADALBERTO DE QUADROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)

RECURSO ESPECIAL Nº 999369 - MS (2007/0249848-3)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEA VICENTE GARCIA
ADVOGADO	: SILVIO CANTERO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)

RECURSO ESPECIAL Nº 999370 - MG (2007/0249833-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURÍCIO LANCASTER MENDES LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959549 (2007/0133127-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)

RECURSO ESPECIAL Nº 999371 - SC (2007/0251653-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOVITO CARLOS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO	: HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1590)

RECURSO ESPECIAL Nº 999372 - RS (2007/0250531-6)

RECORRENTE	: SILVINO ROQUE SEHNEM
ADVOGADO	: ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)

RECURSO ESPECIAL Nº 999373 - RS (2007/0249371-2)

RECORRENTE	: MIRIAN MARIA DAL POS ZAMBENEDETTI
ADVOGADO	: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)

RECURSO ESPECIAL Nº 999376 - RS (2007/0250585-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DRGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)

RECURSO ESPECIAL Nº 999380 - RS (2007/0250594-7)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNARDETE PRIMÃO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SELANIRA TREMEIA KUBIAK
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)

RECURSO ESPECIAL Nº 999381 - MS (2007/0250860-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSIMEIRE CHIMENES PEREIRA BLANCO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)

RECURSO ESPECIAL Nº 999388 - RJ (2007/0249489-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALBERTO ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GLEYDE SELMA VALENTIM E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1596)

RECURSO ESPECIAL Nº 999389 - DF (2007/0249839-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WALTER HENRICH KONIG E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RAUL CANAL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)

RECURSO ESPECIAL Nº 999393 - RS (2007/0249437-8)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADAO OSVALDINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)

RECURSO ESPECIAL Nº 999396 - MG (2007/0249863-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNA LINA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)

RECURSO ESPECIAL Nº 999397 - BA (2007/0250014-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE INHAMBUPE - BA
ADVOGADO	: JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)

RECURSO ESPECIAL Nº 999398 - MG (2007/0249865-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNARDINA FERNANDES BARRETO
ADVOGADO	: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1601)

RECURSO ESPECIAL Nº 999399 - BA (2007/0249657-6)

RECORRENTE	: CARLOS DANTAS COSTA
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)

RECURSO ESPECIAL Nº 999401 - SC (2007/0251526-1)

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA H S CAMINA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)

RECURSO ESPECIAL Nº 999402 - RS (2007/0251497-1)

RECORRENTE	: ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)

RECURSO ESPECIAL Nº 999403 - SC (2007/0251444-1)

RECORRENTE	: NIVALDO CANEVER
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)

RECURSO ESPECIAL Nº 999405 - RJ (2007/0251291-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NATALINA MARIA DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	: KLEBER RIBEIRO BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877709 (2007/0053102-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)

RECURSO ESPECIAL Nº 999411 - RR (2007/0249690-7)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES.	: LOJA MAÇÔNICA FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999149 (2007/0249821-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)

RECURSO ESPECIAL Nº 999413 - RJ (2007/0251386-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1608)

RECURSO ESPECIAL Nº 999415 - RS (2007/0250278-8)

RECORRENTE	: RENATO OTÁVIO MARQUES ALBERT
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)

RECURSO ESPECIAL Nº 999419 - MG (2007/0249862-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGOSTINHA LEOCADIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALDA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)

RECURSO ESPECIAL Nº 999420 - RS (2007/0248258-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILTON COSTA TARTAROTTI
ADVOGADO	: TIAGO BECK KIDRICKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)

RECURSO ESPECIAL Nº 999421 - PR (2007/0250410-4)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA MACIEL
ADVOGADO	: MARCELLO DE SOUZA TAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)

RECURSO ESPECIAL Nº 999424 - RS (2007/0250894-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JADER DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)

RECURSO ESPECIAL Nº 999432 - RS (2007/0250985-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VAGNER MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	: IEDA ANDRADE MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)

RECURSO ESPECIAL Nº 999433 - RS (2007/0250714-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENEIAS GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1615)

RECURSO ESPECIAL Nº 999435 - RS (2007/0250707-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L H EDITOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)

RECURSO ESPECIAL Nº 999436 - RS (2007/0250315-5)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUILHERME DA SILVA FAZENDA
ADVOGADO	: RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)

RECURSO ESPECIAL Nº 999440 - PR (2007/0251551-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)

RECURSO ESPECIAL Nº 999442 - PR (2007/0250406-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO FRANCISCO PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	: ANÍBAL BIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)

RECURSO ESPECIAL Nº 999443 - RS (2007/0249051-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES
RECORRIDO	: MARIA DELI ENDRES
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)

RECURSO ESPECIAL Nº 999446 - PE (2007/0247179-6)

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OBADIAS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1621)

RECURSO ESPECIAL Nº 999447 - DF (2007/0249713-3)

RECORRENTE	: NILTON CÉLIO LOCATELLI
ADVOGADO	: RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)

RECURSO ESPECIAL Nº 999450 - RS (2007/0250577-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAETANO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)

RECURSO ESPECIAL Nº 999453 - RS (2007/0249214-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)

RECURSO ESPECIAL Nº 999456 - SP (2007/0248238-6)

RECORRENTE	: MARCOLONGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)

RECURSO ESPECIAL Nº 999459 - SP (2007/0248450-0)

RECORRENTE	: MARLIVAN LEANDRO BORGES
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888539 (2007/0082106-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)

RECURSO ESPECIAL Nº 999461 - PR (2007/0251546-3)

RECORRENTE	: AGLAÉ DAS GRAÇAS CIT FONTOURA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)

RECURSO ESPECIAL Nº 999462 - SC (2007/0251242-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)

RECURSO ESPECIAL Nº 999463 - RJ (2007/0249835-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ SALVADOR IBERÊ GIGLIO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634162 (2004/0142616-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)

RECURSO ESPECIAL Nº 999464 - RS (2007/0252887-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EGLEI ADALTON DA ROSA BISCUBI
ADVOGADO	: JUCÉLIA SABADIN
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)

RECURSO ESPECIAL Nº 999466 - PR (2007/0251434-0)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: MELISSA TELMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVAN DOUGLAS KRAUSHAAR
ADVOGADO	: SILVANA MENDES HELMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)

RECURSO ESPECIAL Nº 999467 - SC (2007/0249943-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LILIAM COELHO DE SOUZA LIBERATO SERRA
ADVOGADO	: VILSIANA BOING NIECHUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910272 (2007/0151841-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)

RECURSO ESPECIAL Nº 999468 - RJ (2007/0248852-6)

RECORRENTE	: JAIRO CEZAR COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)

RECURSO ESPECIAL Nº 999471 - RS (2007/0248182-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO OLIVIO LUTZ SCHAEDLER
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)

RECURSO ESPECIAL Nº 999474 - RS (2007/0247759-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO SILVA MILK
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)

RECURSO ESPECIAL Nº 999487 - RS (2007/0246915-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLEMIR GONCALVES DORNELES E OUTROS
ADVOGADO	: RONY PILAR CAVALLI
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1636)

RECURSO ESPECIAL Nº 999491 - RS (2007/0246770-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BATTARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: TANYA M DOLFINI NUNES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)

RECURSO ESPECIAL Nº 999492 - SP (2007/0245315-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ALCEU BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856862 (2007/0018722-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1638)

RECURSO ESPECIAL Nº 999494 - RS (2007/0246558-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNALDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)

RECURSO ESPECIAL Nº 999495 - MG (2007/0250523-9)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE MARA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1640)

RECURSO ESPECIAL Nº 999504 - RS (2007/0250402-7)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO ROSÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: MARISA DE MATTOS RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)

RECURSO ESPECIAL Nº 999506 - RS (2007/0250621-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALFEU VALÊNCIA VIDAL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1642)

RECURSO ESPECIAL Nº 999507 - RS (2007/0250635-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIANE BALBUENO HAIDER
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)

RECURSO ESPECIAL Nº 1000185 - RS (2007/0252927-3)

RECORRENTE	: TRANSPAESE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NIVALDINO RIGO
ADVOGADO	: RONALDO JOSE VERDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)

RECURSO ESPECIAL Nº 1000251 - RS (2007/0247980-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VILMA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	: LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)

RECURSO ESPECIAL Nº 1000357 - BA (2007/0251988-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FREIRE ALVES
RECORRIDO	: ADILSON PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO	: JOSEMARIO BATISTA DUARTE
ADVOGADO	: ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1646)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001173 - MG (2007/0252759-3)

RECORRENTE	: RICARDO FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	: CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA JUPITER LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURENÇO JOSÉ PIRES

ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS PINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARISA FÁTIMA CORDEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARISA FÁTIMA CORDEIRO FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001960 - SP (2007/0255051-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ELIAS VICENTE MODESTO (PRESO)
ADVOGADO	: ADILSON LUIZ MACRUZ RONDÓ - DEFENSOR DATIVO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002297 - PR (2007/0258064-1)

RECORRENTE	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO	: YARA MARINA MARTINS ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERSON ALCACIR LEITE
ADVOGADO	: LUIZ RENATO PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003330 - CE (2007/0261478-8)

RECORRENTE	: MANOEL JULIO PAZ E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003335 - RS (2007/0259713-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA DIETZ AZEVEDO
ADVOGADO	: JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003353 - SP (2007/0261168-2)

RECORRENTE	: IVANILDA DA ROCHA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003361 - DF (2007/0260422-5)

RECORRENTE	: MARIA HOZANA BEZERRA DA SILVA
RECORRENTE	: PAULO SOARES DA SILVA
RECORRENTE	: POLIANA FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO MARCELIO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA LEVIN CREMONESI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003374 - SE (2007/0261397-0)

RECORRENTE	: JOSÉ MILTON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	: FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003386 - SP (2007/0261250-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANDERSON LOVAZS (PRESO)
RECORRIDO	: HELIO SILVA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: MARIANA ROSADA PANTANO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003391 - RS (2007/0262912-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO LUIS DOS SANTOS FALKOSKI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003489 - RS (2007/0259859-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRO CARRION LIMA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1657)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003490 - MG (2007/0261325-0)

RECORRENTE	: FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62192 (2006/0146929-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003491 - RS (2007/0260011-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003496 - PR (2007/0172848-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA MARQUES DOS REIS TEIXEIRA
ADVOGADO	: EDSON CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003500 - RS (2007/0259874-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDONEZ MACHADO DE FARIA
ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003505 - RS (2007/0260004-4)

RECORRENTE	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO	: RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003507 - RN (2007/0248065-7)

RECORRENTE	: ANALICE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: TIAGO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1663)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003515 - RS (2007/0260013-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SAMUEL BUENO COELHO (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1664)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003528 - PE (2007/0259612-0)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO ALBECI ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1665)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003533 - MG (2007/0259891-1)

RECORRENTE	: JOÃO OSMAR LOPES
ADVOGADO	: WANDA LUZIA CUNHA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1666)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003539 - MG (2007/0260403-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
ADVOGADO	: OZIRES EDUARDO VILELA PÁDUA
RECORRIDO	: VAZANTE AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	: JORGE MUSSE
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO GARCIA E OUTRO

ADVOGADO	: VIRGÍLIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE ALCOOL DO TRIÂNGULO MINEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003540 - RS (2007/0258462-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOI VICENTE HERMES
ADVOGADO	: IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003548 - SP (2007/0260101-7)

RECORRENTE	: BENEDITO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003551 - PR (2007/0177289-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIANE MIQUELETO E OUTROS
ADVOGADO	: GIOVANNA PRICE DE MELO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003555 - RS (2007/0259707-6)

RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONTERRI STANDS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: KARINA CONTIERO SILVEIRA SANTA HELENA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1671)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003556 - MG (2007/0260407-2)

RECORRENTE	: VERA CORREIA CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MONTEIRO GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003559 - RJ (2007/0262700-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003562 - RS (2007/0191689-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA DA SILVA THOMA
ADVOGADO	: JORGE OSCAR HILZENDEGER
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003565 - RS (2007/0260028-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JEAN RICHARDI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003566 - SP (2007/0261131-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003573 - SC (2007/0236195-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANITA PIZZOLO E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003576 - RS (2007/0173939-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISAURA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003593 - SC (2007/0191652-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUY GENOVEZ DAMIANI
ADVOGADO	: EDELMAR DEKKER
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003595 - SC (2007/0191699-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA FARIA BROGNOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1680)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003601 - PR (2007/0173840-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULINA TRAPP KIENEN
ADVOGADO	: JAQUELINE FUZER ZIROLDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003604 - SP (2007/0260986-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGIANE VINCHE ZAMPAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA
ADVOGADO	: IRINEU MINZON FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003619 - SP (2007/0260987-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELIADYR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO STAR PARK LTDA
ADVOGADO	: MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1683)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003620 - RJ (2007/0206791-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COSMOETICA CENTER FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003622 - PR (2007/0183183-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÍDIO JOSÉ LEONARDI E OUTROS
ADVOGADO	: JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 771880 (2005/0129181-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1685)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003625 - SP (2007/0243973-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NIVIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003634 - SC (2007/0260173-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DORVALINA MARIA MININI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003636 - SP (2007/0260981-0)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO	: ANANIAS RUIZ
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892328 (2007/0108174-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003638 - RS (2007/0262901-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDOMAR MACHADO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003645 - RS (2007/0262840-0)

RECORRENTE	: HERMES ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003653 - RS (2007/0261312-3)

RECORRENTE	: JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003657 - RS (2007/0262940-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIS DA ROCHA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1692)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003659 - RS (2007/0172757-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDNA APARECIDA RAFAEL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950079 (2007/0166021-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003669 - RS (2007/0262697-1)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEI SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO	: MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003673 - RS (2007/0261393-2)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VELACIO DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA MENDONÇA DIRK
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003675 - DF (2007/0260179-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: GEAN ARAÚJO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1696)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003679 - SP (2007/0261003-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1697)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003680 - SP (2007/0261000-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI
RECORRIDO	: VIRGILIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ BORGES
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1698)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003684 - SP (2007/0260992-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉLCIO CAIO TERENSE
ADVOGADO	: ÊNIO ÁVILA CORREIA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003820 - CE (2007/0259605-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ITAMAR CRISTINO MACIEL
ADVOGADO	: PATRICIO NOE DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003827 - SP (2007/0259120-6)

RECORRENTE	: A F R DOS S Z
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 933774 (2007/0157220-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003849 - PR (2007/0259105-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALBERTO IKEDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003861 - GO (2007/0260501-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 929220 (2007/0040322-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003877 - PR (2007/0173868-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLORIZA DE PAIVA ROSA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO TOMAZELI
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1704)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003945 - RJ (2007/0262609-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURIZA A DE MELLO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004030 - RS (2007/0261909-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE CORDEIRO FIGUEIRA
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 917686 (2007/0121085-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004041 - RS (2007/0261917-1)

RECORRENTE	: VALDIR STREJEVITCH E OUTRO
ADVOGADO	: AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 868633 (2007/0041004-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1707)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004066 - RS (2007/0261939-7)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LISMARA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774144 (2006/0112440-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004087 - PR (2007/0262766-5)

RECORRENTE	: GISLAINE FAMOSO ARIA (PRESA)
RECORRENTE	: JUAN CANCIO SERVIN RUIZ (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004096 - RS (2007/0262165-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZELIO TESSARO SOBRINHO
ADVOGADO	: FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 844022 (2006/0270441-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004124 - CE (2007/0262880-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VALERIA ESPINDOLA DE LIMA CAVALCANTI DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
RECORRIDO	: DÉCIO LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004125 - RS (2007/0259842-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENATO FERNANDES
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004126 - SP (2007/0255153-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DIVINO APARECIDO BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO	: ÉRICA FERNANDES MARTINS FERREIRA - DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO	: WALTER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA ZERATI TRINCA - DEFENSORA DATIVA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 813113 (2006/0016524-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004137 - RS (2007/0259877-0)

RECORRENTE	: CONDOMINIO EDIFICIO MAREJAN
ADVOGADO	: EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHLRAUSCH
RECORRIDO	: THALIA TAVARES MALUF - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOICE MARIA MALUF REPETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI
INTERES.	: CONDOMÍNIO EDDIFÍCIO ISSARA
ADVOGADO	: ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004144 - SP (2007/0261743-0)

RECORRENTE	: KIMIMARO ARITA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LINEU ARITA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004157 - RJ (2007/0193328-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA MARIA KOPKE FONSECA
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1716)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004175 - RJ (2007/0170692-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE NOGUEIRA GRIEBELER
ADVOGADO	: SALVATORE DE ASSIS GRANDE
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004180 - RS (2007/0263019-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALGEU DE ALMEIDA - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR	: ANA SIMONE BARBO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004190 - PE (2007/0262785-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA RODRIGUES LAFAYETTE E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1719)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004196 - RN (2007/0150811-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004209 - RJ (2007/0147449-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMULO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO NERY CAMPANÁRIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1721)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004218 - RS (2007/0210601-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO LUIZ DA COSTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004231 - RJ (2007/0233151-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA - SENGE /VR
ADVOGADO	: DANIEL BRAGA FREDERICO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1723)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004240 - RJ (2007/0215078-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO INÁCIO DE AZEVEDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1724)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004252 - BA (2007/0263250-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901097 (2007/0122266-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1725)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004263 - PR (2007/0263034-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ AMARAL - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1726)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004283 - SC (2007/0263045-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMAZEM INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME
ADVOGADO	: ÁLVARO KIEPER FILHO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968274 (2007/0154821-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1727)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004291 - RS (2007/0263018-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSE CLER SOUZA LOPES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1728)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004315 - DF (2007/0263248-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO	: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902100 (2007/0122191-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1729)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004325 - RJ (2007/0262957-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: INEZ BARBOSA MOURA
ADVOGADO	: VERA LUCIA DE MOURA SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004328 - SP (2007/0260332-8)

RECORRENTE	: CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812941 (2006/0195644-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004339 - RS (2007/0263041-4)

RECORRENTE	: AURORA GRANELLA PASQUALI
ADVOGADO	: MARIA ELISABETE SCARAVONATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LIANE FRANCISCA HUNING PAZINATO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1732)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004357 - RJ (2007/0262953-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRISCILA JULIAT DA SILVA
REPR. POR	: NEUZA CONEDATO SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1733)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004447 - SP (2007/0260327-6)

RECORRENTE	: HELENA MAZZER JORGE E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848862 (2007/0005518-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1734)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004461 - RS (2007/0265535-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CALCADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1735)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004482 - RS (2007/0265531-9)

RECORRENTE	: SULCROMO S.A
ADVOGADO	: LAÉRCIO MARCIO LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1736)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004500 - PR (2007/0265525-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECORRIDO	: D ITALY CRIACOES DA MODA COURO E ACESSORIOS LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1737)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004508 - SC (2007/0160289-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS COSTA
ADVOGADO	: LUCIANE ANDRÉIA SILVA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1738)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004512 - PE (2007/0262816-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004533 - DF (2007/0264619-2)

RECORRENTE	: CLEVERSON LUCIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: KEILA CHAVES VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LIMA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1740)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004542 - PE (2007/0264352-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: INALDA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1741)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004613 - PE (2007/0264413-5)

RECORRENTE	: NEYDE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004614 - RS (2007/0265223-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DA LUZ JACOBI
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1743)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004728 - MG (2007/0263796-5)

RECORRENTE	: ANNA MARIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004746 - MG (2007/0263265-0)

RECORRENTE	: GODOFREDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRES CARAM CATALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PEDRA MINEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004792 - SP (2007/0265787-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CÍCERO NOBRE CASTELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA APARECIDA DA CONCEICAO PENNA
PROCURADORA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004800 - SP (2007/0265504-1)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004804 - SC (2007/0265780-8)

RECORRENTE	: ANTÔNIO SADY DE BITENCOURT
ADVOGADO	: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SURAIA ACHY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004812 - SP (2007/0265507-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAIR LA TERZA FERRAIUOLO
ADVOGADO	: DANIELLA VITELBO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1749)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004831 - AC (2007/0264965-4)

RECORRENTE	: WILLIAMS JOÃO SILVA
ADVOGADO	: ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Rcl 2471 (2007/0076151-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1750)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004837 - RJ (2007/0263302-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: SALVADOR ALEXANDRE TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO	: SIRLEA DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92981 (2007/0248736-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004925 - SC (2007/0261819-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ADRIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900596 (2007/0085731-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004932 - PE (2007/0265439-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		158
Registrados	158	
NILSON NAVES		21
Distribuídos	21	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		37
Distribuídos	37	
ARI PARGENDLER		39
Distribuídos	37	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		24
Distribuídos	24	
FERNANDO GONÇALVES		37
Distribuídos	35	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
FELIX FISCHER		22
Distribuídos	22	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		35
Distribuídos	35	
HAMILTON CARVALHIDO		22
Distribuídos	22	
ELIANA CALMON		26
Distribuídos	26	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		34
Distribuídos	33	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		37
Distribuídos	37	
LAURITA VAZ		19
Distribuídos	19	
LUIZ FUX		24
Distribuídos	24	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		39
Distribuídos	38	
Atribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		23
Distribuídos	23	
CASTRO MEIRA		26
Distribuídos	26	
DENISE ARRUDA		27
Distribuídos	27	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		36
Distribuídos	36	
ARNALDO ESTEVES LIMA		22
Distribuídos	22	
MASSAMI UYEDA		37
Distribuídos	37	
HUMBERTO MARTINS		23
Distribuídos	22	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		23
Distribuídos	22	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		30
Distribuídos	26	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	3	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		27
Distribuídos	27	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		22
Distribuídos	22	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		25
Distribuídos	23	
Atribuídos	2	
Total		**916**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5053 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1753)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 60 - RJ (2007/0279903-8)

RECORRENTE	: ADAIL MENDONÇA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1754)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 61 - RJ (2007/0279904-0)

RECORRENTE	: VALÉRIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1755)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 792 - SE (2007/0284558-9)

REQUERENTE	: JOSÉ CORREIA SANTOS NETO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1756)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1794 - RJ (2007/0284818-0)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	: MARCUS ARAUJO ANDRÉA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1757)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2945 - EX (2007/0284084-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE TREVISO
INTERES.	: NEW FIREWOKS DO BRASIL LTDA
PARTE	: CANTINA MONTELLIANA S R L
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1758)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3233 - EX (2007/0283625-1)

REQUERENTE	: M T I
ADVOGADO	: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: R L I
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1759)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6318 - DF (2007/0280066-6)

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ
ADVOGADO	: CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS GARCIA LADEIRO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS LARANJA
INTERES.	: JOSÉ SAMPAIO FERNANDES
INTERES.	: JOSÉ CAVALCANTI NEVES
INTERES.	: JOSÉ DE ASSIS SILVA
INTERES.	: JOSÉ DE BRITO ANDRADE
INTERES.	: JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
INTERES.	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
INTERES.	: JOSÉ FELIPPE ANTÔNIO MINAES
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO LOPES
INTERES.	: JOSÉ FREJAT
INTERES.	: JOSÉ HUMBERTO DA ROCHA
INTERES.	: JOSÉ JARBAS MENDONÇA GONZAGA
INTERES.	: JOSÉ LUIZ DA SILVA GUIMARÃES
INTERES.	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
INTERES.	: JOSÉ MARCOS QUINELLA
INTERES.	: JOSÉ LUIZ DA SILVA PEIXOTO
INTERES.	: JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI
INTERES.	: JOSÉ MAURÍCIO GOMES
INTERES.	: JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU
INTERES.	: JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS
INTERES.	: JOSÉ NACLE GANNAM
INTERES.	: JOSÉ NICOMEDES DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ PAULO DA COSTA DECACHÉ
INTERES.	: JOSÉ PEDRO DE ALENCAR PARREIRA HORTA
INTERES.	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

(1760)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13228 - RS (2007/0284070-5)

IMPETRANTE	: INDÚSTRIA DE MALHAS BARROS LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1761)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13229 - DF (2007/0284085-5)

IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS FILHOS E AMIGOS DE UBAÍRA - FAU
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE SANTANA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1762)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13557 - SE (2007/0284063-0)

REQUERENTE	: TELEQUIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
REQUERIDO	: ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1763)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13561 - SP (2007/0284797-7)

REQUERENTE	: EMPRESA CINEMATOGRÁFICA HAWAY LIMITADA
ADVOGADO	: MIRIAN CHRISTOVAM E OUTRO(S)
REQUERIDO	: JORGE'S IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1764)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22604 - DF (2007/0283390-4)

RECORRENTE	: LEONARDO MARTINS GAMA (PRESO)
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1765)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22608 - MG (2007/0283417-8)

RECORRENTE	: ADEMIR APARECIDO POSSO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1766)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22610 - SP (2007/0283497-5)

RECORRENTE	: GILSON DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO	: ENDERSON BLANCO DE SOUZA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1767)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22611 - MG (2007/0283416-6)

RECORRENTE	: FÁBIO JÚNIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1768)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22612 - MG (2007/0283413-0)

RECORRENTE	: DANIEL DO CARMO PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1769)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22613 - DF (2007/0283383-9)

RECORRENTE	: DANIEL DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1770)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22614 - SP (2007/0283490-2)

RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO
ADVOGADO	: SORAYA MARTINS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86145 (2007/0152931-8) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1771)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22615 - SP (2007/0283493-8)

RECORRENTE	: ROBERTO DA SILVA LUCENA (PRESO)
ADVOGADO	: ADILSON BATISTA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65036 (2006/0183166-7) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24270 - RJ (2007/0284016-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	: ROBSON MOURA CALINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24271 - MG (2007/0284407-4)

AGRAVANTE	: A NASCENTES COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA	: CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24272 - SP (2007/0284419-9)

AGRAVANTE	: TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A
ADVOGADO	: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24273 - RS (2007/0284450-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24274 - RJ (2007/0284462-0)

AGRAVANTE	: ADILSON MARTINS GOMES
ADVOGADO	: NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24275 - RJ (2007/0284471-0)

AGRAVANTE	: MARIA APPARECIDA MATTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: DOUGLAS MAC ARTHUR DE ARAÚJO MATTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RUBENS CASARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA ALEXANDRA ISABEL JATOBÁ DE MORAES CALVENTE E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24276 - PB (2007/0284474-5)

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADA	: MARIA RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24277 - RJ (2007/0284476-9)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELLINGTON DE FARIAS MELLO
ADVOGADO	: FÁBIO SANTIAGO DINIZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24278 - CE (2007/0284477-0)

AGRAVANTE	: DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO	: ÉRIKA GADELHA MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24279 - DF (2007/0284479-4)

AGRAVANTE	: JOSUÉ DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA	: FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24280 - RS (2007/0284531-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24281 - RJ (2007/0284543-9)

AGRAVANTE	: SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24282 - DF (2007/0284556-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DAVID CAMARGO
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24283 - DF (2007/0284562-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NELSON BARRETO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24284 - MG (2007/0284569-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO BERNARDES NETO
ADVOGADO	: JOÃO LISTER PEREIRA
AGRAVADO	: LUIZ GUARITÁ NETO
ADVOGADO	: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24285 - DF (2007/0284578-0)

AGRAVANTE	: RISOMAR DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1788)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25781 - SP (2007/0279682-9)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOÃO VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1789)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25784 - MT (2007/0283433-2)

RECORRENTE	: ANDRÉ LUÍS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO OVELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1790)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25785 - MT (2007/0283430-7)

RECORRENTE	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1791)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25786 - PR (2007/0283320-8)

RECORRENTE	: DALILA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO KROKOSZ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1792)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25788 - PA (2007/0283285-4)

RECORRENTE	: VALVER OSCARINO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA
RECORRIDO	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV
PROCURADOR	: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1793)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25789 - PA (2007/0283281-7)

RECORRENTE	: CÉLIO JORGE CORREA
ADVOGADO	: SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1794)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25792 - RJ (2007/0283308-0)

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA CORDEIRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1795)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25793 - RJ (2007/0283306-7)

RECORRENTE	: WILSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1796)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25794 - RJ (2007/0283301-8)

RECORRENTE	: ÉLIA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA RUFFO R. P. REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- IPERJ
PROCURADOR	: DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1797)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25795 - RJ (2007/0283299-2)

RECORRENTE	: NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1798)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25796 - RJ (2007/0283290-6)

RECORRENTE	: GERALDO BEIRE SIMÕES
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1799)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25797 - RJ (2007/0283286-6)

RECORRENTE	: MARLI PONTES ERNANI DOTI
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1800)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25799 - RJ (2007/0283214-6)

RECORRENTE	: JOÃO CARLOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	: AVELAR SANTO BASSO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DA SILVA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1801)

HABEAS CORPUS Nº 34835 - GO (2004/0051758-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: DENIS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES WALKÍRIA DE AZEVEDO TERTULINO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RHC 17009 (2004/0173294-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)

HABEAS CORPUS Nº 37052 - SP (2004/0103895-7)

IMPETRANTE	: OSEAS DE CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSEAS DE CAMPOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro PAULO GALLOTTI em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)

HABEAS CORPUS Nº 89502 - SP (2007/0203205-6)

IMPETRANTE	: NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE
ADVOGADO	: NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 906700 (2007/0142243-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92015 - SC (2007/0278734-9)

AUTOR	: JOÃO GAVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIRLENE CARDOZO GAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RICARDO GONÇALVES LEÃO E OUTRO(S)
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1805)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92017 - SC (2007/0278727-3)

AUTOR	: AYRES GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: VERA LÚCIA GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1806)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92018 - SC (2007/0278706-0)

AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORE SC
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU	: VOLMIR JOSÉ MARTINS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92022 - SC (2007/0278703-4)

AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORE SC
ADVOGADO	: EDUARDO ROBERTO VIEIRA
RÉU	: ROZÂNGELA APARECIDA VALLE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DE SÃO JOSÉ - SC
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92028 - RJ (2007/0278676-8)

AUTOR	: DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ M. DA ROCHA LOPES E OUTRO(S)
RÉU	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92029 - RJ (2007/0278678-1)

AUTOR	: CONCEIÇÃO GOMES SOARES
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS DUTRA E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO ITAÚ S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PATY DO ALFERES - RJ
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92033 - PE (2007/0278717-2)

AUTOR	: MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADO	: CRISTIANA GESTEIRA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA JACILDA GODOY URQUISA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE OLINDA - PE
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92034 - SP (2007/0278760-4)

AUTOR	: EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	: EDSON MARIA DOS ANJOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1812)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92035 - TO (2007/0278755-2)

AUTOR	: DÊNYA MARTINS DO CARMO
ADVOGADO	: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PALMAS - TO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92040 - SP (2007/0278687-0)

AUTOR	: EDISON ROBERTO MARSON E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO RIOS
RÉU	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1814)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92068 - SP (2007/0281470-6)

AUTOR	: MARITÂNIA LINDAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA
ADVOGADO	: ELAINE VILAR DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92070 - SP (2007/0281607-9)

AUTOR	: MÁRIO CÉLIO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ TALEB FILHO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO	: 2A TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DE FRANCA - SP
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1816)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92080 - SP (2007/0281798-7)

AUTOR	: ODILLA PROPHETA SORMANI E OUTROS
ADVOGADO	: ACHILLES BENEDICTO SORMANI
RÉU	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
RÉU	: UNIÃO
SUCES. DE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1817)

HABEAS CORPUS Nº 95577 - MS (2007/0284031-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDVALDO DA SILVA SANTANA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)

HABEAS CORPUS Nº 95579 - MS (2007/0284033-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: C F DE M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)

HABEAS CORPUS Nº 95586 - SC (2007/0284053-9)

IMPETRANTE	: LEONARDO POLETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ABRAHÃO SANT ANA JÚNIOR
PACIENTE	: MOISÉS GILDO LUCIANO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)

HABEAS CORPUS Nº 95587 - RS (2007/0284060-4)

IMPETRANTE	: MARCELO CARLET FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JORGE ANDREOLI COELHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93320 (2007/0253023-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1821)

HABEAS CORPUS Nº 95590 - SP (2007/0284072-9)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON CÉSAR DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1822)

HABEAS CORPUS Nº 95598 - SP (2007/0284087-9)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO DOS SANTOS SEPÚLVEDA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)

HABEAS CORPUS Nº 95618 - SP (2007/0284284-0)

IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92931 (2007/0248074-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)

HABEAS CORPUS Nº 95626 - MT (2007/0284478-2)

IMPETRANTE	: DIOLÊNIO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: WALTER FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DIOLÊNIO DO NASCIMENTO GOMES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1825)

HABEAS CORPUS Nº 95627 - PR (2007/0284480-9)

IMPETRANTE	: JAIME PEGO SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO ALVES DIAS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)

HABEAS CORPUS Nº 95628 - RS (2007/0284504-7)

IMPETRANTE	: RAFAEL ERMEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CLARA ALESSANDRA BEZ (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93354 (2007/0253398-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)

HABEAS CORPUS Nº 95631 - SP (2007/0284513-6)

IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RAIMUNDO HERMES BARBOSA
PACIENTE	: SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1828)

HABEAS CORPUS Nº 95632 - PR (2007/0284514-8)

IMPETRANTE	: SIDNEY RODOLFO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PAULO MOISES SCHKALEI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)

HABEAS CORPUS Nº 95640 - DF (2007/0284542-7)

IMPETRANTE	: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: R F N (MENOR)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)

HABEAS CORPUS Nº 95641 - DF (2007/0284545-2)

IMPETRANTE	: KATIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR SOUZA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1831)

HABEAS CORPUS Nº 95642 - DF (2007/0284546-4)

IMPETRANTE	: KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MARCUS ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)

HABEAS CORPUS Nº 95643 - DF (2007/0284548-8)

IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: SCHUSTER ROSA TEIXEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1833)

HABEAS CORPUS Nº 95644 - DF (2007/0284551-6)

IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RHONDERSON SILVA TAKAHASHI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1834)

HABEAS CORPUS Nº 95653 - DF (2007/0284651-4)

IMPETRANTE	: RODRIGO TEIXEIRA MORETI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: THIAGO ALVES TEIXEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)

HABEAS CORPUS Nº 95654 - DF (2007/0284659-9)

IMPETRANTE	: CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - CEAJUR
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: K A B
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)

HABEAS CORPUS Nº 95655 - RO (2007/0284673-0)

IMPETRANTE	: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: HANDERSON CARNEIRO PITA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512984 - PR (2003/0222722-4)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA JOSÉ SARTORIO SAMPAIO
ADVOGADO	: AURECI QUINÁLIA MALDONADO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1838)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833711 - RS (2007/0281580-5)

EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALFREDO MARDINI
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865464 - SP (2007/0284482-2)

EMBARGANTE	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876844 - SP (2007/0284491-1)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1841)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882603 - RS (2007/0284481-0)

EMBARGANTE	: NAIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)

RECURSO ESPECIAL Nº 885933 - GO (2006/0145745-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUAREZ FRANCA E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 800114 (2006/0167434-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885998 - SP (2007/0284485-8)

EMBARGANTE	: CLEUSA ALVES TAVELLA
ADVOGADO	: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901150 - SC (2007/0284503-5)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA SANTA ISABEL S/S LTDA
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)

RECURSO ESPECIAL Nº 911245 - SP (2006/0272672-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDGAR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1846)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916292 - SP (2007/0284497-2)

EMBARGANTE	: ARISTIDES CORVINI
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926541 - SC (2007/0284505-9)

EMBARGANTE	: HAPPY BIRTHDAY CLÍNICA OBSTÉTRICA GINECOLÓGICA E DE ULTRASONOGRAFIA S/S LTDA
ADVOGADO	: CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933224 - SC (2007/0284483-4)

EMBARGANTE	: NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1849)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937026 - SP (2007/0284486-0)

EMBARGANTE	: DIRCE GOMES CORREA
ADVOGADO	: ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941925 - MT (2007/0220869-9)

AGRAVANTE	: ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: DEJALMA MACEDO
ADVOGADO	: MIRELE LINS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941938 - PR (2007/0220855-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948147 - RS (2007/0212840-9)

AGRAVANTE	: ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE IGREJINHA LTDA
ADVOGADO	: EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	: HELENA MARIA SILVA COELHO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)

RECURSO ESPECIAL Nº 948308 - SP (2007/0096856-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILSON DE FREITAS CORREA
ADVOGADO	: ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951747 - RJ (2007/0218123-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS LEAL PERDIDO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952514 - SP (2007/0223490-4)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952831 - SP (2007/0223391-8)

AGRAVANTE	: SÉRGIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: SERGIO ROCHA DE PINHO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE ASSIS PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952900 - SP (2007/0228475-8)

AGRAVANTE	: NEBRASKA PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953628 - RS (2007/0189830-8)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARROZEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936532 (2007/0176687-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953660 - RS (2007/0216442-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISABETE BROCHMANN
ADVOGADO	: EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953686 - RS (2007/0230525-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLÁUDIO LUIZ MACIEL CENI
ADVOGADO	: JULIO CEZAR LUGO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954069 - PR (2007/0232215-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ HÉLIO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954466 - SP (2007/0214913-4)

AGRAVANTE	: EDIVALDO HASEGAWA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954610 - RJ (2007/0203670-6)

AGRAVANTE	: EDSON EZEQUIEL DE MATOS
ADVOGADO	: DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JORGE TADEU J PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954796 - MG (2007/0233300-4)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR SOUZA LIMA
ADVOGADO	: RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954876 - RS (2007/0233707-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955026 - SP (2007/0234009-3)

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955047 - RS (2007/0198388-5)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOISA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO MEZA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955112 - SC (2007/0200079-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA
ADVOGADO	: JADER TOMASI E OUTRO(S)
INTERES.	: ADAILTON MARTINS
INTERES.	: HERVAL MARTINS
INTERES.	: FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955273 - RJ (2007/0200161-4)

AGRAVANTE	: DAILTON VALIM GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO CÔRTES NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955347 - SP (2007/0201721-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	: JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955390 - SP (2007/0200248-3)

AGRAVANTE	: ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO AJBESZYC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JULIANA OGALLA TINTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955397 - MG (2007/0189273-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
PROCURADOR	: JOSÉ IRINEU RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO VILELA LTDA
ADVOGADO	: EDSON CARDOSO MIRANDA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955406 - SP (2007/0200377-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FILIPE DE MELO EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955619 - SP (2007/0200946-7)

AGRAVANTE	: ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU
ADVOGADO	: MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955704 - RJ (2007/0199079-9)

AGRAVANTE	: EDNA SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: FININVEST S/A - NEGOCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955710 - RJ (2007/0198916-4)

AGRAVANTE	: TEODOR LOHRER
ADVOGADO	: LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955721 - GO (2007/0234550-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GOMES FRANCO
ADVOGADO	: CLEITON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955798 - SP (2007/0190963-5)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON RESSUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956099 - RS (2007/0235620-5)

AGRAVANTE	: IVETE CRISELDA MIRON
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956174 - RS (2007/0232346-1)

AGRAVANTE	: RENATO BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO AXIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831291 (2006/0225548-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956198 - RS (2007/0233628-5)

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAGTON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956209 - RS (2007/0235074-8)

AGRAVANTE	: JULIANA VERÔNICA CORBARI
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956387 - RS (2007/0202451-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALETE BARBOSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 307599 (2001/0024849-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956392 - SP (2007/0198404-9)

AGRAVANTE	: LEILDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956393 - SP (2007/0198395-0)

AGRAVANTE	: EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956437 - SP (2007/0199852-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VENCESLAU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO LÚCIO RUFFO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956865 - MG (2007/0234276-0)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956988 - SP (2007/0219975-0)

AGRAVANTE	: MAURÍCIO CESTARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957000 - SP (2007/0200441-7)

AGRAVANTE	: WILSON CAETANO JORGE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ARLEI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIGA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA ALMEIDA RIZZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957001 - MS (2007/0218042-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMILTON GARCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957006 - MG (2007/0201912-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO	: THALES WAGNER GALDINO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957027 - RS (2007/0204489-4)

AGRAVANTE	: JÚLIO POSENATO
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
INTERES.	: FREIRE IMÓVEIS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957031 - TO (2007/0201059-7)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957032 - SC (2007/0218581-3)

AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROGÉRIO EINECK
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DUARTE
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957053 - MS (2007/0195099-1)

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO JANAYNA LTDA
ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA ANGUITA BORGES
ADVOGADO	: ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
INTERES.	: RÁDIO CLUBE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957055 - MG (2007/0190128-5)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADO	: SÔNIA CÁSSIA PENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE ALUNOS DO COLÉGIO SANTO AGOSTINHO CENTRAL/BH
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(S)
INTERES.	: HAMILTON MAGALHÃES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957064 - MG (2007/0189493-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA ETEROVIK BARANDA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957070 - RJ (2007/0167985-2)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GABRIELLA ANDRADE MAGALHÃES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO DO CANTO CAPAGIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GOMES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957071 - AC (2007/0238406-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS SARAIVA CORREIA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957076 - RJ (2007/0203468-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MAES BARBOSA
ADVOGADO	: FÁTIMA CRISTINA GOMES FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957077 - SP (2007/0201729-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CÉSAR GOMES CALILLE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957078 - MG (2007/0238379-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ADVOGADO	: GEORGE HELENO SALES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957079 - MG (2007/0220682-1)

AGRAVANTE	: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO ASSIS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA MARIA CAMPOS BRAGA E OUTRO(S)
INTERES.	: SEI SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957082 - SP (2007/0240679-6)

AGRAVANTE	: C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957088 - SP (2007/0200623-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ORLANDO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: SILMA APARECIDA BISPO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957093 - RS (2007/0199411-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIRA TETOUR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957099 - RJ (2007/0204165-0)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: AMARO HEITOR DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA BORGES DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957125 - MA (2007/0223487-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LINA DE LIMA MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957126 - PR (2007/0237904-0)

AGRAVANTE	: ELEMEC MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957129 - RS (2007/0233491-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JULIARDI LEMOS CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ADAUTO GARCEZ SOARES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957131 - PR (2007/0233739-6)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA
ADVOGADO	: RONNIE KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA MUNIZ BIENTINEZ MANCINI
ADVOGADO	: JULIANA MARÇAL ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957164 - RJ (2007/0233840-9)

AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO	: VÂNIA FERNANDES SIQUEIRA CRAVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957167 - SP (2007/0240308-3)

AGRAVANTE	: MANOEL RABELO DE MORAES
ADVOGADO	: JULIANO FERRARI DOTORE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE SÃO FERNANDO RESIDÊNCIA
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO	: GEMAVE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO LABRIOLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957169 - SP (2007/0240539-4)

AGRAVANTE	: IRMÃOS PANE LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ALVES MONTANS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957173 - SP (2007/0225133-4)

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO GALÍCIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELE ROVIEZZO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANA MARIA CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957185 - SP (2007/0240576-2)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	: GIL ALVES MAGALHAES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BATALHA FILHO
ADVOGADO	: MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957194 - SP (2007/0226284-6)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS PITTARRO
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957221 - SP (2007/0226611-7)

AGRAVANTE	: WEDISNAIR MARCHIONI DOMINGUES MONTEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO
ADVOGADO	: FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957230 - SC (2007/0232850-2)

AGRAVANTE	: DÓRIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ZILTON VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA SCHMITZ PETRI
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957234 - RJ (2007/0212650-3)

AGRAVANTE	: MÁRCIO JOSÉ SABINO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 43301 (2005/0061262-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957238 - SP (2007/0227335-9)

AGRAVANTE	: TAU EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO	: ELEONORA PINTO YAZBEK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957239 - RO (2007/0224989-8)

AGRAVANTE	: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
AGRAVADO	: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO
ADVOGADO	: JUCIRENE LOPES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957249 - SP (2007/0240230-3)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADVOGADO	: LUSSANDRO LUÍS GUALDI MALACRIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957254 - RS (2007/0240223-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELI BENITES
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957259 - PR (2007/0240123-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEVINO GOMES BALBINO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957261 - SP (2007/0240433-5)

AGRAVANTE	: DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO	: BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERROBRÁZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: NOÉ RESENDE DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957264 - SP (2007/0240529-3)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDO VERÍSSIMO
ADVOGADO	: KARINA HASSUM DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957271 - SP (2007/0240194-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957290 - SP (2007/0240222-6)

AGRAVANTE	: BRASIL FERROVIAS S/A
ADVOGADO	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON DE SAMPAIO BASTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957296 - SP (2007/0240210-1)

AGRAVANTE	: BBV - BANCO BILBAO VIZCAYA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO JESUÍNO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957300 - SP (2007/0238581-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO ELIAS DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957303 - SP (2007/0240453-7)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CABRERA MANO
ADVOGADO	: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NAVAL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957315 - SP (2007/0240524-4)

AGRAVANTE	: ÊNIO IRENO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957337 - MS (2007/0200289-9)

AGRAVANTE	: EUNICE JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO VOLPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARWIN DE MATTOS
ADVOGADO	: JOSEPH GEORGES SLEIMAN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957347 - RJ (2007/0238104-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA GOMES - CURADOR ESPECIAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957350 - SP (2007/0238826-4)

AGRAVANTE	: BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: DOROTI FÁTIMA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957372 - RS (2007/0224956-0)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA MARTINS FONSECA
ADVOGADO	: DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957375 - SP (2007/0200225-6)

AGRAVANTE	: IGUATEMI JETCOLOR LTDA
ADVOGADO	: ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO COLOMBO E OUTROS
ADVOGADO	: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957382 - SP (2007/0238794-9)

AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR	: CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957384 - RS (2007/0205806-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SÉRGIO DOS PASSOS
ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO FREDERICO FASSBINDER E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957420 - SP (2007/0238833-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS ISHIMOTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: DANIEL BARAUNA - SÍNDICO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712503 (2005/0166706-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957421 - SP (2007/0238858-0)

AGRAVANTE	: CARVY JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957426 - MG (2007/0199052-4)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO TANGARI DIB E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957429 - SP (2007/0238862-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CRISTOVAM
PROCURADOR	: NAIRA DE MORAES TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957464 - RS (2007/0237849-4)

AGRAVANTE	: ASTROGILDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957470 - SP (2007/0240435-9)

AGRAVANTE	: GEVISA S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ELIZABETH C S MALVERT CORREA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957480 - RJ (2007/0205642-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZONA OESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	: SIMÃO DROGE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730202 (2005/0209938-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957482 - SP (2007/0240172-2)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIFER INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957491 - RS (2007/0202567-2)

AGRAVANTE	: ZENIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957500 - RS (2007/0199444-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERS
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LEONOR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957502 - RS (2007/0199442-6)

AGRAVANTE	: ISABEL MANFROI GIRARDI
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957505 - RS (2007/0201949-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JULITA KINAST
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
INTERES.	: PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ PESSIN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957506 - RS (2007/0199685-1)

AGRAVANTE	: BELMIRO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO	: ANGELO ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELTON JACÓ WEISS
ADVOGADO	: LISIANE DE LEMOS RAMOS E OUTRO(S)
INTERES.	: INCOMEX S/A CALÇADOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 479387 (2002/0136412-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957517 - TO (2007/0208986-9)

AGRAVANTE	: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMETA COMERCIAL DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957522 - SP (2007/0199458-8)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONOGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950550 (2007/0199460-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957543 - RJ (2007/0200384-8)

AGRAVANTE	: MARIÂNGELA SANTOS SARRIZO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIMONE SARRIZO REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957544 - RS (2007/0199417-2)

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
ADVOGADO	: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957546 - RJ (2007/0200398-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO LUIZ LOPES DA CARMO
ADVOGADO	: THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957556 - SP (2007/0200106-8)

AGRAVANTE	: CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MUSSALLAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: MÔNICA DERRA DIB DAUD E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957578 - MG (2007/0233230-9)

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO ÁGUAS CLARAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957595 - SP (2007/0237800-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS BATALHA
ADVOGADO	: CARLOS FREIRE LONGATO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957598 - SP (2007/0237805-3)

AGRAVANTE	: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SILVANA PENTEADO CORRÊA RENNÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957599 - SP (2007/0237792-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEY CHAIM E OUTROS
ADVOGADO	: FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957603 - SP (2007/0237793-0)

AGRAVANTE	: CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957663 - SP (2007/0240155-6)

AGRAVANTE	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NISSHO IWAI PANAMÁ INTERNATIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957668 - SP (2007/0189144-9)

AGRAVANTE	: JOAQUIM NILSON DE TOLEDO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALVAREZ URDIALES
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957687 - RJ (2007/0199323-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO	: ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÉRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957693 - RJ (2007/0199314-9)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANA GUIMARÃES AREBOLA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957694 - SE (2007/0201922-5)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES OCEA LTDA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SANDRINI
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957698 - RJ (2007/0198398-6)

AGRAVANTE	: CONTROL ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS E MATERNIDADE DR MARCHESAN LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE J C FRANCO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957706 - SC (2007/0198793-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ MARQUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRESLER CUNHA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957707 - RJ (2007/0198392-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: ÁLVARO NOVAES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA MENDONÇA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARAMIS MARENGO COUTINHO DE MENDONÇA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957711 - RJ (2007/0198383-6)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILANE COSTA SERENO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957712 - SC (2007/0198802-8)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CLEUZA VIANNA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PEREIRA WALTER FILHO
ADVOGADO	: LUCIANA BERTOLDO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957722 - RJ (2007/0198754-8)

AGRAVANTE	: PRONTO COMPUTER INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ARON JOSÉ WURMAN
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CATARINA
ADVOGADO	: MÁRIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957729 - RJ (2007/0198761-3)

AGRAVANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISÉS RIBEIRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957736 - RJ (2007/0198422-7)

AGRAVANTE	: WALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957739 - RJ (2007/0198451-8)

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957759 - SP (2007/0198272-5)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR	: FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGAR SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957767 - RJ (2007/0198822-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	: LETICIA P M CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGNACIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RENATO DE SÁ AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957769 - MT (2007/0234566-4)

AGRAVANTE	: PANTANAL PLAZA SHOPPING S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISÉS MARTINS
ADVOGADO	: RODRIGO NOGARA DE CASTILHO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957770 - RJ (2007/0198836-8)

AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: JULIANA PIMENTEL SARDINHA
AGRAVADO	: MARINILDA MACAMBIRA PIRES
ADVOGADO	: SIMONE PIRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957786 - SP (2007/0200940-6)

AGRAVANTE	: ILDA SAVIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GENY GOMES LISBOA COSTA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON ROLAND GARROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957795 - BA (2007/0198751-2)

AGRAVANTE	: CONTUDO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: WELLIGTON CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957805 - SP (2007/0198241-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMIR FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957808 - SP (2007/0199498-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957835 - MG (2007/0223444-7)

AGRAVANTE	: WILLIAN JOSÉ SILVA NUNES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO AUGUSTO MIGUEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957836 - RJ (2007/0234866-9)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957841 - RJ (2007/0234870-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARCELLO PINTO BARRETO KRONEMBERG
ADVOGADO	: FERNANDO KRONEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957854 - RJ (2007/0198373-5)

AGRAVANTE	: BANCO CITIBANK S/ A
ADVOGADO	: CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO MODENESE PICELLO E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO NORDI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957860 - RJ (2007/0223624-1)

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957877 - MG (2007/0238605-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LATICÍNIOS ALVES PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957884 - SC (2007/0232884-2)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALLAN DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: JANOR LUNARDI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957891 - RJ (2007/0200413-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELINA DE SOUZA DURAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957944 - MG (2007/0199948-8)

AGRAVANTE	: HL NEIVA LTDA
PROCURADOR	: JAMES HENRIQUE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: RÚSVEL BELTRAME ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957949 - MG (2007/0202388-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CELSO BELLO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957962 - RJ (2007/0189666-5)

AGRAVANTE	: BANCO BVA S/A
ADVOGADO	: VIVIANE FERNANDES DUARTE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA MARIA FERNANDES MALHEIRO
ADVOGADO	: PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957966 - MG (2007/0199950-4)

AGRAVANTE	: OSVALDO EFIGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO	: KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DIONE FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957967 - MG (2007/0199956-5)

AGRAVANTE	: NÁZIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957968 - MG (2007/0199959-0)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957969 - MG (2007/0199962-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERVEJARIA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA AMARAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957973 - RJ (2007/0198619-5)

AGRAVANTE	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ESTEVES CORDEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957974 - RJ (2007/0198616-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957992 - RJ (2007/0198364-6)

AGRAVANTE	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA LISBOA LOBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE LUCA TABACARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: NEWTON LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958230 - SP (2007/0240654-5)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE O ZERBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLARICE PEREIRA QUILICE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ORLANDI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958341 - PR (2007/0224935-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO APARÍCIO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO	: JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958369 - RJ (2007/0180105-1)

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MURILLO ANTÔNIO BELTRÃO DE ARRUDA COSTA
ADVOGADO	: VARGAS VILA CRUVELLO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958414 - RJ (2007/0209257-8)

AGRAVANTE	: LUPETRO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 958411 (2007/0209256-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958421 - MG (2007/0185954-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958426 - MG (2007/0179974-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SDP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SEVERO ANDRADE F LEAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958429 - MG (2007/0192859-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILLE MOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958432 - MG (2007/0189581-0)

AGRAVANTE	: DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FELIPE HERNANDEZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR ROCHA PENA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958435 - MG (2007/0192795-0)

AGRAVANTE	: LUCIANO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	: JESUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958438 - SP (2007/0185973-6)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GUARNIERI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958447 - MG (2007/0192260-7)

AGRAVANTE	: NILTON DIAS DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958448 - MG (2007/0189848-3)

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERCEARIA E PAPELARIA SERRA GERAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EDILSON BORGES DE BARROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958449 - MG (2007/0240638-0)

AGRAVANTE	: M KLEIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LILIAN CARNEIRO PARANAÍBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958467 - SP (2007/0192103-9)

AGRAVANTE	: CRISTIANO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO	: WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: RAQUEL MENIN CASSETA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958475 - SP (2007/0189033-8)

AGRAVANTE	: VANENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO	: GILWER JOÃO EPPRECHT E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958496 - BA (2007/0203288-9)

AGRAVANTE	: CABOATÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO	: CONSILIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958497 - SP (2007/0199759-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	: ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CACIDIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: RENATA ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958512 - SP (2007/0199490-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARNOLDO EMILIO PLATZECK
ADVOGADO	: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958522 - MT (2007/0192964-1)

AGRAVANTE	: NASSER RAJAB
ADVOGADO	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAERCIO FAEDA
ADVOGADO	: LAERCIO FAEDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958530 - SP (2007/0189860-0)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRINO DIAS RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: SIBELE LOGELSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958550 - SP (2007/0196185-9)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO BOTELHO MIGLIANO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958558 - RS (2007/0191660-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRAUMAZUL CLINICA DE URGÊNGIAS TRAUMATOLÓGICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958567 - MG (2007/0240525-6)

AGRAVANTE	: FRANCISCO SAINT YVES BAETA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958600 - SP (2007/0239355-1)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO	: ANTONIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958753 - RS (2007/0227984-0)

AGRAVANTE	: C DE A (MENOR)
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958757 - SP (2007/0211301-9)

AGRAVANTE	: SIDNEI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958761 - RS (2007/0222507-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JAIME EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO	: GLEDISON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958765 - RS (2007/0222497-0)

AGRAVANTE	: EVERTON CRISTIAN SOARES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958769 - RS (2007/0239511-7)

AGRAVANTE	: MARCELO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GODINHO MARINHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958773 - RS (2007/0239457-3)

AGRAVANTE	: JANDREY OLIVEIRA CAXAMBU
ADVOGADO	: LEONARDO ABBADIÊ PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958774 - RS (2007/0239521-8)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ALEXANDRE TURATTI DE ROSE
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958778 - RJ (2007/0224714-6)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NADIR MACHADO ALVES
ADVOGADO	: GISÉLA DE LIMA PIHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958780 - RS (2007/0222424-8)

AGRAVANTE	: BENILDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: ROBERTO SALVADOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958794 - SC (2007/0240204-8)

AGRAVANTE	: ITW CANGURU RÓTULOS LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958800 - RJ (2007/0223932-3)

AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ZENI MARIANTE DE PAIVA CHRISMAN
ADVOGADO	: GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958806 - RJ (2007/0224591-1)

AGRAVANTE	: SUZANA FERREIRA DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958887 - SP (2007/0176490-2)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958893 - RS (2007/0228609-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JURANDIR PINHEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO
AGRAVADO	: CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO
AGRAVADO	: JOÃO ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAIR GRALHA
INTERES.	: CONSTRUTORA RAVA CAMPOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 702230 (2005/0139310-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958909 - RS (2007/0221625-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REPRESENTAÇÕES ARA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958918 - RS (2007/0221427-6)

AGRAVANTE	: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BASALTO SÃO ROQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958973 - SP (2007/0228298-9)

AGRAVANTE	: CÓRSEGA NORTE SUL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLI INÊS BRIGATO DE MORAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958988 - SP (2007/0223429-4)

AGRAVANTE	: SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÃO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: GERSON SHIGUEMORI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960280 - SP (2007/0227667-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2048)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 960905 - SC (2007/0284576-7)

EMBARGANTE	: TANIA LUCIA VIANA DIAS
ADVOGADO	: GREICE MILANESE SONEGO OSORIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966452 - SP (2007/0284484-6)

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LÍDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968083 - SP (2007/0284587-0)

EMBARGANTE	: ATRI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974763 - RO (2007/0272470-7)

AGRAVANTE	: LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974784 - PE (2007/0266640-3)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE
PROCURADOR	: DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISA PEREIRA DE CARVALHO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974791 - PR (2007/0280032-6)

AGRAVANTE	: AUGUSTINHO VERGILINO DA SILVA
ADVOGADO	: ADÃO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SADIA S/A
ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974845 - GO (2007/0278106-0)

AGRAVANTE	: BRUNO LOBO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MONTEIRO GOMES
AGRAVADO	: ELIEL LEITE
ADVOGADO	: POSSIDÔNIO GUILHERME REBELO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974894 - MG (2007/0279271-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO QUINTINO MACEDO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974909 - GO (2007/0278045-4)

AGRAVANTE	: CYONE GARDANI DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	: ONALDO CAMPOS
AGRAVADO	: SERGEI IVANOFF E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974916 - DF (2007/0279295-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974951 - GO (2007/0278070-8)

AGRAVANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMAR COSTA DA MOTA
ADVOGADO	: RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974965 - RS (2007/0283983-8)

AGRAVANTE	: CERÂMICA VIEL LTDA
ADVOGADO	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA
AGRAVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA GOZZI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975015 - SP (2007/0280322-0)

AGRAVANTE	: LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA ANTUNES INÁCIO
ADVOGADO	: JAIME NORBERTINO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975306 - RS (2007/0277034-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIO DACOL
ADVOGADO	: HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1005268 (2007/0277028-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975464 - MG (2007/0279477-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLAN OTAVIO DE PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975474 - RS (2007/0281892-4)

APELANTE	: GISLEI ANDRADE FECK
ADVOGADO	: JULIA GOTUZZO LOPES E OUTRO(S)
APELADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975482 - MG (2007/0253489-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975492 - RJ (2007/0281546-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ALTIVO MACIEL BARROS SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975494 - RS (2007/0281227-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR GIONGO
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975498 - SC (2007/0280632-5)

AGRAVANTE	: GISELLE TATHIANNE PIRES
ADVOGADO	: MARCELO BATTIROLA
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
PROCURADOR	: SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975512 - MG (2007/0281614-4)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO RAIMUNDO
ADVOGADO	: JOSÉ GIORDANO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975522 - RS (2007/0280272-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOIR LEÃO MARQUES
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975524 - DF (2007/0281001-9)

AGRAVANTE	: AMAURI SELVATI MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	: NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975540 - MG (2007/0281886-0)

AGRAVANTE	: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAUL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975542 - RS (2007/0280803-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH LA PORTA LORENZATO
ADVOGADA	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975543 - RS (2007/0280573-2)

AGRAVANTE	: RICARDO MICHELETTO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: LETTHICIA MARIA AZEREDO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE MICHELETTO LEÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975549 - MG (2007/0281293-7)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURACIR TITO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975552 - RS (2007/0280832-1)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENO BERNARDO GRAÇA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975556 - MG (2007/0281971-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MODECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975557 - RS (2007/0283459-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ TABAJARA CHAMUN
ADVOGADO	: LENI PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975558 - MG (2007/0217146-9)

AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO BISPO
ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975560 - RJ (2007/0253811-0)

AGRAVANTE	: JAIME BOTELHO DOS ANJOS
ADVOGADO	: ANA PATTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975563 - SP (2007/0282107-5)

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO NUNEZ PEREZ
ADVOGADO	: ROBERTO SACCARDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975566 - RS (2007/0283454-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURORA TERESINHA RODRIGUES BEAL
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975567 - SP (2007/0281552-6)

AGRAVANTE	: WALDEMAR DE MARCHI JÚNIOR E CÔNJUGE
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975576 - RS (2007/0281206-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDINO ANDRÉ COLOMBO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975579 - RS (2007/0283177-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CE MOTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FAURI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975586 - SP (2007/0281554-0)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMAR DE MARCHI JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCO POLO MENDELEH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975591 - GO (2007/0283650-5)

AGRAVANTE	: IVAN ARANTES MARQUES
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO P SANTA CECILIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975597 - GO (2007/0281495-7)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO CÉSAR DE SOUZA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975599 - PR (2007/0168964-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODETE MOTA GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975602 - PE (2007/0168742-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANA ARAÚJO TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975603 - SP (2007/0280699-3)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLANEAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975606 - SP (2007/0281778-5)

AGRAVANTE	: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA BALBONI PINTO
AGRAVADO	: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975619 - MG (2007/0281400-0)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: WANESSA MOTA FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975627 - MS (2007/0281428-6)

AGRAVANTE	: PAULO NEMIROVSKY
ADVOGADO	: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: MÁRIO AKATSUKA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975631 - RS (2007/0280197-9)

AGRAVANTE	: JOÃO ENIO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	: VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975633 - MG (2007/0281239-2)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: GILSARA FRAUCHES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975641 - BA (2007/0281266-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERMANO FERREIRA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975642 - SP (2007/0281537-3)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMAURÍLIO BISPO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975644 - RS (2007/0283117-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÓVIS DE SIQUEIRA COURTES
ADVOGADO	: MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975651 - AM (2007/0281431-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975668 - RS (2007/0282330-1)

AGRAVANTE	: EVERTON LUÍS PEREIRA
ADVOGADO	: LEADRO LUIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975676 - DF (2007/0280793-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975678 - RS (2007/0281921-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMUALDO RUI NOSKOSKI
ADVOGADO	: JULIANA DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975680 - SP (2007/0283143-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	: MARIA ODETE GONÇALVES PASSOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975692 - RS (2007/0283184-4)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLEITON FERNANDES
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975693 - AM (2007/0281437-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: HERALDO MOUSINHO BARRETO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975698 - RS (2007/0276904-8)

AGRAVANTE	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSKOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975699 - SP (2007/0283138-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DANIEL GONTIJO MAGALHÃES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2108)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 975735 - DF (2007/0284494-7)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO	: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2109)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 976565 - DF (2007/0284493-5)

EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELIEZER GASPAR E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)

RECURSO ESPECIAL Nº 992990 - RS (2007/0230332-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA ELISABETE BORGES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 916128 (2007/0007097-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2111)

RECURSO ESPECIAL Nº 992992 - RS (2007/0230768-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAD- CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E DOR LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2112)

RECURSO ESPECIAL Nº 993095 - RS (2007/0229381-0)

RECORRENTE	: ZAAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO MÓVEIS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLAÚCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2113)

RECURSO ESPECIAL Nº 993198 - RS (2007/0231312-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CIDIOMAR DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 993206 - SC (2007/0232367-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOAO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 993330 - RS (2007/0232595-0)

RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSALMA VIEGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2116)

RECURSO ESPECIAL Nº 993338 - RS (2007/0232628-8)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 993367 - RS (2007/0232857-5)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LENIR TAVARES DA SILVA CHYSOSTHEMOS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2118)

RECURSO ESPECIAL Nº 993513 - RS (2007/0233193-1)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADIMIR ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANITA TORMEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 993567 - RS (2007/0233215-6)

RECORRENTE	: GIMELI AZEVEDO DE AZEREDO
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2120)

RECURSO ESPECIAL Nº 993573 - RS (2007/0232642-9)

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RÁDIO PAMPEANA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO AZAMBUJA BARBARÁ
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2121)

RECURSO ESPECIAL Nº 993603 - SC (2007/0233017-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMAR GOLFE E OUTROS
ADVOGADO	: TAISE GRAZZIOTIN POLETTO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 993618 - RS (2007/0232468-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO RIGON
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2123)

RECURSO ESPECIAL Nº 993624 - RS (2007/0232513-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JERONIMO DA FONSECA NOVO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2124)

RECURSO ESPECIAL Nº 993625 - RS (2007/0232517-7)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMILSON LOPES GARCIA
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2125)

RECURSO ESPECIAL Nº 993632 - RS (2007/0233212-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HECTOR MARIO CORDOBA
ADVOGADO	: ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2126)

RECURSO ESPECIAL Nº 993633 - RS (2007/0233225-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUZA SALDANHA
ADVOGADO	: IGOR LOSS DA SILVA
INTERES.	: VILMAR ROCHA GOTZ E OUTRO
ADVOGADO	: IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2127)

RECURSO ESPECIAL Nº 993635 - RS (2007/0233223-3)

RECORRENTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOCELI FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2128)

RECURSO ESPECIAL Nº 993637 - RS (2007/0233222-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELI RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2129)

RECURSO ESPECIAL Nº 993902 - RS (2007/0235761-9)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: BONIFÁCIO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2130)

RECURSO ESPECIAL Nº 994588 - SP (2007/0236634-0)

RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 994782 - SP (2007/0239180-9)

RECORRENTE	: VITTORIO HERVATIN
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888134 (2007/0081288-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2132)

RECURSO ESPECIAL Nº 994869 - SP (2007/0236226-0)

RECORRENTE	: TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DERADI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2133)

RECURSO ESPECIAL Nº 997262 - SC (2007/0244430-9)

RECORRENTE	: SIDNEY GUIDO CARLIN
ADVOGADO	: LINCOLN RICARDO S PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2134)

RECURSO ESPECIAL Nº 997295 - PE (2007/0245500-1)

RECORRENTE	: CECÍLIA FERREIRA CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELY FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2135)

RECURSO ESPECIAL Nº 999246 - RS (2007/0247482-9)

RECORRENTE	: ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
INTERES.	: BAYARD BITTENCOURT RIOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999247 (2007/0247476-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2136)

RECURSO ESPECIAL Nº 999275 - RN (2007/0248009-9)

RECORRENTE	: MARIA DA SALETE XAVIER ALVES ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2137)

RECURSO ESPECIAL Nº 999284 - RS (2007/0249375-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: PEDRO ITO MORSBACH
ADVOGADO	: LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2138)

RECURSO ESPECIAL Nº 999319 - RS (2007/0249170-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	: HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2139)

RECURSO ESPECIAL Nº 999329 - MG (2007/0251088-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MATHEUS FERNANDES ASSUMPCAO
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2140)

RECURSO ESPECIAL Nº 999353 - SP (2007/0251641-2)

RECORRENTE	: GILSON DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2141)

RECURSO ESPECIAL Nº 999416 - AL (2007/0249825-6)

RECORRENTE	: ALCIDES CABRAL DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860470 (2007/0020492-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2142)

RECURSO ESPECIAL Nº 999431 - RS (2007/0250358-4)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2143)

RECURSO ESPECIAL Nº 999452 - RS (2007/0250285-3)

RECORRENTE	: COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA
ADVOGADO	: RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA
RECORRIDO	: ERCI DA CRUZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2144)

RECURSO ESPECIAL Nº 999458 - RS (2007/0248761-7)

RECORRENTE	: MECÂNICA INDUSTRIAL COLAR LTDA
ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2145)

RECURSO ESPECIAL Nº 999486 - SC (2007/0248757-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIGORIFICO VERDI LTDA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2146)

RECURSO ESPECIAL Nº 999488 - MG (2007/0251569-0)

RECORRENTE	: ELTON AUGSTEN DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RECORRIDO	: CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2147)

RECURSO ESPECIAL Nº 999520 - RS (2007/0250222-2)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CEZAR DOS SANTOS LORETO
ADVOGADO	: JAIRO PORTELLA CAMERA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2148)

RECURSO ESPECIAL Nº 999522 - RS (2007/0250230-0)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESAR FACHINELLI
ADVOGADO	: RUDI JOSÉ PRAMIO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2149)

RECURSO ESPECIAL Nº 999523 - RS (2007/0250983-7)

RECORRENTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: CLODOMIRO ALVES
INTERES.	: LOPES AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2150)

RECURSO ESPECIAL Nº 999526 - RS (2007/0252879-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLARISSA CÔRTE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANO FREIRE BISCHOFF
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2151)

RECURSO ESPECIAL Nº 999540 - SP (2007/0251418-6)

RECORRENTE	: OLIVIO CAMPREGHER
ADVOGADO	: MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABÍOLA MIOTTO MAEDA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2152)

RECURSO ESPECIAL Nº 999549 - SC (2007/0250713-4)

RECORRENTE	: CINARA CANARIN DUARTE
ADVOGADO	: WALTERNEY ÂNGELO REUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2153)

RECURSO ESPECIAL Nº 999551 - RN (2007/0250770-4)

RECORRENTE	: ARLETE MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2154)

RECURSO ESPECIAL Nº 999556 - SP (2007/0248337-2)

RECORRENTE	: HELENA MARIA DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALFREDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: JOSÉ DA PENHA DE SOUZA LIMA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826961 (2006/0237077-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2155)

RECURSO ESPECIAL Nº 999565 - RN (2007/0246020-0)

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERNANDO ROCHA COELHO
ADVOGADO	: FERNANDO GURGEL PIMENTA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2156)

RECURSO ESPECIAL Nº 999570 - RS (2007/0249374-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACI MIGUEL LONGHI
ADVOGADO	: TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942567 (2007/0220812-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2157)

RECURSO ESPECIAL Nº 999573 - PR (2007/0252664-7)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELÍDIO AGUILERA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2158)

RECURSO ESPECIAL Nº 999577 - MG (2007/0245668-0)

RECORRENTE	: MARICEIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2159)

RECURSO ESPECIAL Nº 999579 - BA (2007/0254511-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MRM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904109 (2007/0122270-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)

RECURSO ESPECIAL Nº 999580 - MG (2007/0245676-7)

RECORRENTE	: SIMÉTRICA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MUZAMBINHO LTDA - COOMAM
ADVOGADO	: RONAN CAMILO CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2161)

RECURSO ESPECIAL Nº 999596 - MS (2007/0250953-4)

RECORRENTE	: BANCO CREDIBANCO S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON CEZAR SERVO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO VOLPE
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2162)

RECURSO ESPECIAL Nº 999597 - RS (2007/0250950-9)

RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILAINE BALLEJO DA SILVA
ADVOGADO	: ENERA MARIA DO COUTO SILVEIRA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2163)

RECURSO ESPECIAL Nº 999600 - SC (2007/0247510-7)

RECORRENTE	: DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)

RECURSO ESPECIAL Nº 999623 - SP (2007/0248240-2)

RECORRENTE	: MARIA DE LIMA FRAGELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2165)

RECURSO ESPECIAL Nº 999627 - RS (2007/0249378-5)

RECORRENTE	: ANTONINHA DE JESUS VARGAS
ADVOGADO	: MISTICA DAL POZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSSANO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2166)

RECURSO ESPECIAL Nº 999639 - PR (2007/0250496-2)

RECORRENTE	: EDILSON FARIAS FILHO
ADVOGADO	: RENATA GIOVANNINI
RECORRIDO	: XAMBRE PREFEITURA
ADVOGADO	: AMANDA YOKOHAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2167)

RECURSO ESPECIAL Nº 999641 - PR (2007/0252860-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENHYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRENE HERCÍLIA DE FREITAS CORDEIRO
ADVOGADO	: JONAS BORGES
INTERES.	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: FABIANO JORGE STAINZACK E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2168)

RECURSO ESPECIAL Nº 999645 - RS (2007/0246378-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÁRION SURDO ROLDÃO
ADVOGADO	: RENATO RAMIRES
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)

RECURSO ESPECIAL Nº 999662 - GO (2007/0249527-5)

RECORRENTE	: ERMITA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSELITO LEITE DA SILVA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)

RECURSO ESPECIAL Nº 999673 - RS (2007/0249439-1)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORBERTO AMARAL DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2171)

RECURSO ESPECIAL Nº 999682 - RS (2007/0249265-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIFF OLAVO GOMES SATTE ALAM
ADVOGADO	: FERNANDA V CAVADA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)

RECURSO ESPECIAL Nº 999686 - PR (2007/0249346-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILZA DE ALMEIDA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2173)

RECURSO ESPECIAL Nº 1001961 - AM (2007/0254585-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GRAÇA MARIA ROCHA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93557 (2007/0255767-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2174)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003306 - RS (2007/0263066-5)

RECORRENTE	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FLORIANO PAIVA DE LIMA
ADVOGADO	: JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003314 - SC (2007/0259460-4)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZULEIKA THEREZINHA ALBRECHT MURICI
ADVOGADO	: GESLANI DE FÁTIMA DARIVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 972884 (2007/0259360-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2176)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003345 - SP (2007/0261739-0)

RECORRENTE	: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GALVÃO ROSADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2177)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003384 - PE (2007/0261532-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO WAGNER FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003543 - RS (2007/0258472-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA
RECORRIDO	: ONDINA NUNES GUIDO GOMES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003580 - RS (2007/0259712-8)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: THIAGO COLOMBO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003616 - RS (2007/0201571-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003650 - RS (2007/0262918-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELMA CONSTANTE
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003734 - PR (2007/0260131-0)

RECORRENTE	: REIMAR EVANDRO LANG
ADVOGADO	: MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2183)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003764 - PE (2007/0262964-8)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1004153 (2007/0263043-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003876 - RS (2007/0262720-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSMAR BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003890 - RS (2007/0230637-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIEGE CECILIA RUSCHEL MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2186)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003909 - RS (2007/0261927-2)

RECORRENTE	: LOURDES MARQUES OLIVESKI
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 881613 (2007/0099293-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003916 - AL (2007/0262838-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RUBENS DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003938 - RS (2007/0262783-1)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRENO WALDMAN
ADVOGADO	: RICARDO LIBEL WALDMAN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2189)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003957 - RS (2007/0260153-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NARA LUCIA DE OLIVEIRA BERNIERI
REPR. POR	: MARCUS VINICIUS ANTUNES MORGADO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003960 - PR (2007/0195148-3)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI A. DA SILVA - ALIMENTOS - EPP
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003969 - SE (2007/0262902-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: INEZ GUIMARAES LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2192)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003981 - RS (2007/0261932-4)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FONTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 903139 (2007/0111526-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2193)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003982 - PR (2007/0246577-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUNEI NUNES DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003984 - RS (2007/0259810-2)

RECORRENTE	: ANDREW SIMON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2195)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003989 - MG (2007/0162682-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGERIO LAMOUNIER FRANCA
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2196)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003999 - RS (2007/0260021-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI PAIVA
ADVOGADO	: NORBERTO POERSCH FRIGO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2197)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004002 - PR (2007/0212622-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO PINHO RIBAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DIOGO SALDANHA MACORATI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004006 - RS (2007/0261902-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDNA MARIN GUIMARÃES WINKLER
ADVOGADO	: EDUARDO MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884662 (2007/0054025-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2199)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004045 - SP (2007/0259436-2)

RECORRENTE	: FRIGOL COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834514 (2006/0247785-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2200)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004062 - RJ (2007/0262951-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 917907 (2007/0139524-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004080 - RS (2007/0262144-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: LEILA MARIA RESCHKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFFONSINA DE LOURDES LAPUENTE GARRIDO E OUTROS
ADVOGADO	: OLI STEIN
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913052 (2007/0141974-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2202)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004093 - ES (2007/0207311-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CORREA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BUSSULAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2203)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004095 - PE (2007/0200460-7)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DULCINEA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2204)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004116 - RS (2007/0262681-0)

RECORRENTE	: ANDREA DROVER DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2205)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004122 - RS (2007/0262984-0)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO VALMIR BELINASO
ADVOGADO	: LUIZ JOCELY SOARES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2206)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004128 - SP (2007/0261300-9)

RECORRENTE	: ANASTACIO JOSE DUARTE
ADVOGADO	: IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO SOARES JODAS GARDEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2207)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004131 - RS (2007/0258454-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LYGIA ROSADO BUCHAIM
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2208)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004135 - RS (2007/0262801-9)

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE AUGUSTO MOOJEN E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE SANTOS BUCHABQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 538807 (2003/0029581-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2209)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004143 - RS (2007/0259868-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2210)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004155 - RS (2007/0262636-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCEU ROGERIO DIAS
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2211)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004164 - RS (2007/0262706-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARLINDO CORREA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2212)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004168 - AL (2007/0262503-8)

RECORRENTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854297 (2006/0282000-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004170 - RS (2007/0262794-4)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2214)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004182 - RS (2007/0262660-6)

RECORRENTE	: CARLOS NELSON ABREU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2215)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004200 - RJ (2007/0263178-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2216)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004206 - PR (2007/0158687-2)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRONISLAVA PUDLA TOCZK E OUTRO
ADVOGADO	: MARLUS ROBERTO SÁBER
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2217)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004208 - RS (2007/0261898-2)

RECORRENTE	: ELIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743943 (2006/0026593-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2218)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004215 - RS (2007/0157406-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERTRUDES GELARDA GROCHOCKI
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL GROCHOCKI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2219)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004220 - RS (2007/0261912-2)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INÁ MARIA SCHMITZ
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 604777 (2004/0059612-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004236 - RS (2007/0261544-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISCOTECA RICORDI COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966181 (2007/0156190-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004259 - DF (2007/0261278-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EVA OLIVEIRA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004309 - RS (2007/0263130-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO JERONIMO FORGIARINI FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA FREIBERG
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 918217 (2007/0150501-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004310 - PE (2007/0264327-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004332 - RS (2007/0263949-2)

RECORRENTE	: LUIZ PEDRO RUSCHEL
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2225)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004340 - PR (2007/0264020-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARY JOSE RODRIGUES KAMINSKI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2226)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004369 - RS (2007/0263940-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2227)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004381 - PR (2007/0264116-6)

RECORRENTE	: JUCÉLIA BUENO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004413 - RS (2007/0264200-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004429 - RS (2007/0264272-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO COLTRO
ADVOGADO	: DANIEL PRESOTTO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004462 - RS (2007/0263036-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ATÍLIO ALBANI E OUTRO
ADVOGADO	: OCTÁVIO DOZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004469 - MG (2007/0260678-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIOMAR FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004487 - RS (2007/0261226-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERACLES TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2233)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004505 - RS (2007/0262726-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALVA REGINA THUMS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2234)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004569 - RS (2007/0265317-1)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: EUNICE CÉZAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004578 - RS (2007/0265562-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIO JOSE BARTH
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004584 - PE (2007/0262906-6)

RECORRENTE	: HELENITA MARIA DA SILVA MEIRA LIMA
ADVOGADO	: MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2237)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004618 - RS (2007/0264315-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2238)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004620 - MS (2007/0263801-6)

RECORRENTE	: WALDOMIRO GROSS
ADVOGADO	: BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MORAES MÁQUINAS AGRÍCOLAS E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2239)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004624 - RS (2007/0264015-6)

RECORRENTE	: MARTHA BEATRIZ SOARES PANDOLFI
ADVOGADO	: EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004638 - SP (2007/0260288-5)

RECORRENTE	: SÉRGIO FIRIGATO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2241)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004645 - RS (2007/0264255-6)

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO ROSA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2242)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004649 - RS (2007/0264160-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AVELINO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	: EROCI JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004654 - PR (2007/0263305-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	: GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904234 (2007/0088938-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2244)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004659 - SP (2007/0260309-8)

RECORRENTE	: FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004662 - RS (2007/0264174-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004668 - AM (2007/0263172-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2247)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004738 - RS (2007/0265638-0)

RECORRENTE	: MARIA ORILDE CORREA LEITE
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2248)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004742 - RS (2007/0265554-6)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADOR	: PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2249)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004745 - RS (2007/0264897-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ EUVALDO FERREIRA DORNELES
ADVOGADO	: GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2250)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004761 - SC (2007/0263788-8)

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBINA BERTAN BELLE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2251)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004767 - RS (2007/0265305-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO	: VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DRIMA DRIM COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2252)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004770 - MG (2007/0264817-5)

RECORRENTE	: NAIR DE ARAÚJO COSTA E SILVA
ADVOGADO	: SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ISABELLA NEHMY MUNAIER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004783 - MG (2007/0265146-6)

RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: OSCAR JOSE GONCALVES
ADVOGADO	: GIOVANNI NEVES FINOTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2254)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004784 - MS (2007/0263804-1)

RECORRENTE	: MARA LUCIA CALLEGARI
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO ITAULEASING S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004785 - RS (2007/0265318-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VALDINEI PORTO GERMANN
ADVOGADO	: ANDRÉ CALAI
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 8692 (2004/0106176-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2256)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004793 - SC (2007/0263756-1)

RECORRENTE	: FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826064 (2006/0145182-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004841 - RS (2007/0263979-5)

RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LAURA DE SOUZA BARONI
ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2258)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004851 - RS (2007/0264903-5)

RECORRENTE	: CATARINA BENGOCHE
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2259)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004857 - RS (2007/0264579-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ADAYR DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925036 (2007/0157784-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2260)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004863 - RS (2007/0264123-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: SADI BREUNIG
ADVOGADO	: NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2261)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004866 - RS (2007/0264273-4)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO GALVÃO BUENO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2262)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004874 - RS (2007/0264023-3)

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2263)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004879 - RS (2007/0264012-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: M E F DA S (MENOR)
REPR. POR	: HÉLIDA BEATRIZ FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2264)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004900 - MG (2007/0264842-9)

RECORRENTE	: SHIRLEY RABELO
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004906 - SP (2007/0260322-7)

RECORRENTE	: CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2266)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004913 - SC (2007/0263987-2)

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO ALBERTO DA COSTA GANZO FERNANDEZ
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2267)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004936 - SC (2007/0263994-8)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABELARDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2268)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004937 - PE (2007/0264420-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2269)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004938 - MG (2007/0265512-9)

RECORRENTE	: DANILO MENDES DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004967 - SC (2007/0264869-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO BIANCHI DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2271)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004978 - AC (2007/0264949-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HIDELBERTO DAS NEVES HENRIQUE
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2272)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005023 - PB (2007/0264583-0)

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 909816 (2007/0150253-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005029 - RS (2007/0265677-1)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARZONE WANDERNEY CORREA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005043 - RS (2007/0264369-2)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MICHELE MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2275)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005050 - AC (2007/0264946-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2276)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005062 - RS (2007/0265480-3)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEBORA RODRIGUES DOROW
ADVOGADO	: EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2277)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005071 - CE (2007/0264362-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MANOEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2278)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005073 - RS (2007/0264060-1)

RECORRENTE	: LOURDES MIRIAM NYLAND E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2279)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005094 - RS (2007/0264070-2)

RECORRENTE	: LEONILDA HEDLUND PEREIRA
ADVOGADO	: MARIVANIA DA SILVA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISÂNGELA HESSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2280)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005106 - MG (2007/0264740-7)

RECORRENTE	: CLARICE CHEREM FERREIRA ANGELO
ADVOGADO	: DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	: BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2281)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005138 - RS (2007/0265615-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: K S M L - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: EDERLAINE SAN MARTINS
ADVOGADO	: ENIR MADRUGA DE ÁVILA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: MUNICIPIO DE SANTA VITORIA DO PALMAR
ADVOGADO	: RAFAEL PATELLA AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2282)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005143 - RS (2007/0265590-2)

RECORRENTE	: T M M
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2283)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005185 - RS (2007/0265571-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSROCA LTDA
ADVOGADO	: JORGE UEQUED E OUTRO(S)
INTERES.	: SUELY MACHADO
ADVOGADO	: GISELE JEQUED TIMM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2284)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005255 - RS (2007/0264228-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIZ NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2285)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005259 - PE (2007/0264433-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2286)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005428 - RJ (2007/0266820-8)

RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GIUSEPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2287)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005432 - SP (2007/0266760-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PERSIANAS COLUMBIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2288)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005437 - SP (2007/0266754-0)

RECORRENTE	: WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005460 - RS (2007/0254394-0)

RECORRENTE	: DOMINGOS FRANCISCO MACCARINI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		73
Registrados	73	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		23
Distribuídos	23	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	12	
FERNANDO GONÇALVES		23
Distribuídos	23	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	14	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		25
Distribuídos	25	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		21
Distribuídos	21	
NANCY ANDRIGHI		23
Distribuídos	22	
Atribuídos	1	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		23
Distribuídos	23	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		24
Distribuídos	24	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		25
Distribuídos	25	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	12	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		**537**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5052 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(2290)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2927 - EX (2007/0282507-8)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL MUNICIPAL POPULAR DE RODAS
INTERES.	: I P G
PARTE	: R G A
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2291)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2941 - EX (2007/0282876-7)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA NR 2 DE TORRELAVEGA
INTERES.	: A A T
PARTE	: B J D G
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2292)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2944 - EX (2007/0283712-3)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL MUNICIPAL POPULAR DE MANATÍ
INTERES.	: F DE C R N
PARTE	: D H V
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2293)

PETIÇÃO Nº 6115 - SC (2007/0282723-9)

REQUERENTE	: E K
ADVOGADO	: ENGELBERTO NAATZ
REQUERIDO	: S D N
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2294)

PETIÇÃO Nº 6116 - MS (2007/0282899-4)

REQUERENTE	: CREUSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69575 (2006/0242361-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2295)

PETIÇÃO Nº 6117 - MS (2007/0282901-0)

REQUERENTE	: PATRÍCIA OZÓRIO (PRESA)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65691 (2006/0192425-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2296)

PETIÇÃO Nº 6120 - SP (2007/0283798-1)

REQUERENTE	: LUIZ OTAVIO DE MOURA DA COSTA (PRESO)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73396 (2006/0283084-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2297)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13227 - RS (2007/0284058-8)

IMPETRANTE	: INDÚSTRIA DE MALHAS BARROS LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2298)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13230 - DF (2007/0284339-2)

IMPETRANTE	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 11539 (2006/0044195-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2299)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13552 - RJ (2007/0282730-4)

REQUERENTE	: DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO	: DEISE DOS SANTOS SAMPAIO
REQUERIDO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2300)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13558 - SP (2007/0284278-6)

REQUERENTE	: KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2301)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13559 - SP (2007/0284396-2)

REQUERENTE	: DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ISAYARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2302)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25766 - SP (2007/0279849-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: APARECIDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2303)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25767 - SP (2007/0279848-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOSÉ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAILTON APOLINÁRIO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2304)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25768 - MG (2007/0279209-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEDERSOLI E OUTRO(S)
INTERES.	: L S B (MENOR)
REPR. POR	: LUÍZA DE MARILLAC SANTOS BARCELOS
ADVOGADO	: HENRIQUE SCHAPER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2305)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25769 - RS (2007/0281928-7)

RECORRENTE	: SÉRGIO MENEZES DE MELLO
ADVOGADO	: MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO	: BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12997 (2007/0156257-2) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2306)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25773 - RJ (2007/0279665-2)

RECORRENTE	: FERNANDO JOSÉ VIEIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2307)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25775 - RJ (2007/0279620-0)

RECORRENTE	: ELÍSIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: EDMAR FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2308)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25777 - RJ (2007/0279617-1)

RECORRENTE	: NÁDIA MARIA PEREIRA FERNANDES DE SÁ
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO	: FREDERICO MORGADO DE ARAUJO
INTERES.	: MAURÍCO TUPINAMBÁ FERNANDES DE SÁ
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730066 (2005/0209665-0) em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2309)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25778 - PB (2007/0278872-7)

RECORRENTE	: WILSON LEITE BRAGA
ADVOGADO	: DIOGO MAIA MARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: JOSÉ FERNANDES MARIZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2310)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25779 - MA (2007/0278765-3)

RECORRENTE	: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO CUTRIM MARTINS
RECORRIDO	: JOSÉ LÚCIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2311)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25780 - PB (2007/0279686-6)

RECORRENTE	: JONATHAN SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: GEORGE DA SILVA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2312)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25783 - MT (2007/0281918-6)

RECORRENTE	: DULCE MARIA SALVARIZ
ADVOGADO	: FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2313)

HABEAS CORPUS Nº 85699 - PR (2007/0147510-1)

IMPETRANTE	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RUBENS CATENACCI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Redistribuição por prevenção do processo HC 46745 (2005/0131206-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2314)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92031 - SP (2007/0278577-1)

AUTOR	: NICODEMOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE E OUTRO(S)
RÉU	: GRAN MARMETAL GRANITOS MÁRMORES E METAIS LTDA
ADVOGADO	: WAGNER FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2315)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92038 - SP (2007/0278989-9)

AUTOR	: JOÃO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2316)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92039 - SP (2007/0278999-0)

AUTOR	: ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: DBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA
ADVOGADO	: DEODATO SAHD JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2317)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92042 - MG (2007/0276730-7)

AUTOR	: MANOEL CARNEIRO TRINDADE
ADVOGADO	: NORMALINA YACY VIANA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SHANDOR PORTELLA LOURENÇO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92045 - SP (2007/0278877-6)

AUTOR	: FILOGOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: TÂNIA MERLO GUIM E OUTRO(S)
RÉU	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92050 - SP (2007/0278237-3)

AUTOR	: ALTAIR DONIZETI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU	: CERÂMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEABRA DE QUEIROZ
SUSCITANTE	: JUÍZO VARA DO TRABALHO DE TATUÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TATUI - SP
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92051 - SP (2007/0279005-8)

AUTOR	: MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2321)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92052 - SP (2007/0281468-0)

AUTOR	: VALDEMI SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO REGONATO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92054 - SP (2007/0273096-4)

AUTOR	: ROSIMARA FABBI VIEIRA COSTA ALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	: FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2323)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92062 - SP (2007/0281512-2)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR TAKEMURA E OUTRO(S)
RÉU	: BENEDITO CAMILO DE PAIVA
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2324)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92064 - SP (2007/0281505-7)

AUTOR	: LOURDES BERNADETE LUCENA MOREIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E OUTRO(S)
RÉU	: ESTANISLAU GADOTTI
ADVOGADO	: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2325)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92065 - AM (2007/0281524-7)

AUTOR	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2326)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92071 - MG (2007/0276728-0)

AUTOR	: ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: NORMALINA YACY VIANA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SHANDOR PORTELLA LOURENÇO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2327)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92072 - MG (2007/0281630-9)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ TUFFI ELIAS
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92073 - MT (2007/0279877-3)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ELIZETE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA RODRIGUES FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92078 - RS (2007/0283735-0)

AUTOR	: IJAIR SALVATICO E OUTRO
ADVOGADO	: JARBAS FERNANDO BIANCHIN E OUTRO(S)
RÉU	: MACHADINHO ENERGÉTICA S/A - MAESA E OUTRO
ADVOGADO	: ALACIR BORGES SCHMIDT E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2330)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92079 - RS (2007/0283748-7)

AUTOR	: ANDRÉ ALVES RUFINO E OUTRO
ADVOGADO	: ALMO JORGE BRANDÃO E OUTRO(S)
RÉU	: MACHADINHO ENERGÉTICA S/A MAESA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2331)

HABEAS CORPUS Nº 95498 - PR (2007/0282726-4)

IMPETRANTE	: DANTON ILYUSHIN BASTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MICHAEL VANDERLEI GOMES DE MATOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2332)

HABEAS CORPUS Nº 95499 - MS (2007/0282736-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ESVERALDO TORRES CANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDIR MESSIAS DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2333)

HABEAS CORPUS Nº 95501 - RS (2007/0282745-4)

IMPETRANTE	: CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALESSANDRO DE CARVALHO LIMA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2334)

HABEAS CORPUS Nº 95502 - SP (2007/0282748-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCÍLIO DONEGÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO LEMES DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2335)

HABEAS CORPUS Nº 95505 - RS (2007/0282772-1)

IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA MACHADO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2336)

HABEAS CORPUS Nº 95506 - PR (2007/0282776-9)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO PELLIZZETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: TEÓFILO VINICIUS SANTOS PEREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2337)

HABEAS CORPUS Nº 95507 - PE (2007/0282781-0)

IMPETRANTE	: PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ORLANDO AGUIAR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92686 (2007/0244560-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2338)

HABEAS CORPUS Nº 95508 - PR (2007/0282783-4)

IMPETRANTE	: MARIO FERREIRA LEITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: SIMONE MENDES FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2339)

HABEAS CORPUS Nº 95511 - MS (2007/0282788-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON DA SILVA LIMA
PACIENTE	: AGAPTO CÉSAR MACHADO
PACIENTE	: MARCELO SOARES DUARTE
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95509 (2007/0282785-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2340)

HABEAS CORPUS Nº 95513 - SP (2007/0282792-3)

IMPETRANTE	: SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67257 (2006/0212805-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2341)

HABEAS CORPUS Nº 95514 - RJ (2007/0282795-9)

IMPETRANTE	: AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MILTON DA FONSECA DIAS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 92253 (2007/0238694-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2342)

HABEAS CORPUS Nº 95515 - RS (2007/0282797-2)

IMPETRANTE	: EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO BALDINO NETO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2343)

HABEAS CORPUS Nº 95517 - SP (2007/0282816-1)

IMPETRANTE	: SHEILA CRISTINA MENEZES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEIR MONTEIRO MENDES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53444 (2006/0019462-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2344)

HABEAS CORPUS Nº 95519 - SP (2007/0282825-0)

IMPETRANTE	: JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO BECKER JUNIOR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63625 (2006/0164256-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2345)

HABEAS CORPUS Nº 95520 - GO (2007/0282835-1)

IMPETRANTE	: CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA REBUÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSÉ RENATO CURTOLO
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2346)

HABEAS CORPUS Nº 95521 - SP (2007/0282837-5)

IMPETRANTE	: MARCOS SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS SOARES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2347)

HABEAS CORPUS Nº 95523 - SP (2007/0282847-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2348)

HABEAS CORPUS Nº 95524 - PR (2007/0282857-7)

IMPETRANTE	: VALTER GOMES CLEIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VALTER GOMES CLEIN (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2349)

HABEAS CORPUS Nº 95525 - SP (2007/0282861-7)

IMPETRANTE	: MARCOS FRANCISCO BORGES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ASSIS - SP
PACIENTE	: MARCOS FRANCISCO BORGES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2350)

HABEAS CORPUS Nº 95531 - RJ (2007/0282881-9)

IMPETRANTE	: ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2351)

HABEAS CORPUS Nº 95535 - RS (2007/0282890-8)

IMPETRANTE	: ARTUR ARON JACQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ARTUR ARON JACQUES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2352)

HABEAS CORPUS Nº 95554 - SP (2007/0283693-4)

IMPETRANTE	: LÍGIA MARIA DINIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR NUNES FERREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2353)

HABEAS CORPUS Nº 95555 - SP (2007/0283698-3)

IMPETRANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO TUCUNDUVA BRAGA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2354)

HABEAS CORPUS Nº 95556 - SP (2007/0283703-4)

IMPETRANTE	: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO MATOS DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2355)

HABEAS CORPUS Nº 95557 - MG (2007/0283706-0)

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCONE SILVA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2356)

HABEAS CORPUS Nº 95560 - SP (2007/0283982-6)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIME VITÓRIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2357)

HABEAS CORPUS Nº 95562 - SP (2007/0283989-9)

IMPETRANTE	: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RICARDO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53662 (2006/0022384-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2358)

HABEAS CORPUS Nº 95563 - SP (2007/0283992-7)

IMPETRANTE	: SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELA APARECIDA DE GODOY BUENO (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64156 (2006/0171939-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2359)

HABEAS CORPUS Nº 95564 - BA (2007/0283995-2)

IMPETRANTE	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANGELO MÁRIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS
PACIENTE	: DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ BONFIM DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2360)

HABEAS CORPUS Nº 95565 - SP (2007/0283999-0)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOREHOUSE ALMEIDA SILVA MENDES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)

HABEAS CORPUS Nº 95566 - PA (2007/0284004-6)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EDSON ARAÚJO DE LIMA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93828 (2007/0259017-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2362)

HABEAS CORPUS Nº 95567 - PA (2007/0284006-0)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ADEAN MARCIONEY ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93828 (2007/0259017-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2363)

HABEAS CORPUS Nº 95568 - PA (2007/0284009-5)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MANOEL MARTINS CHAVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93828 (2007/0259017-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2364)

HABEAS CORPUS Nº 95569 - SP (2007/0284010-0)

IMPETRANTE	: LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO ROSSINI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2365)

HABEAS CORPUS Nº 95570 - SP (2007/0284012-3)

IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: POLETI CATALANI VANNI
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2366)

HABEAS CORPUS Nº 95571 - MG (2007/0284018-4)

IMPETRANTE	: EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MANOEL PRATES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2367)

HABEAS CORPUS Nº 95572 - PB (2007/0284022-4)

IMPETRANTE	: ANTONIO MARCO POLO CAVALCANTI DIAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JÚLIO MÁRCIO LOPES SUASSUNA
PACIENTE	: CLÁUDIO LOPES SUASSUNA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 30801 (2003/0175317-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)

HABEAS CORPUS Nº 95573 - CE (2007/0284023-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: EDUARDO NAPOLEÃO XIMENES NETO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64680 (2006/0178597-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2369)

HABEAS CORPUS Nº 95574 - CE (2007/0284026-1)

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: VALDIMIRO FERREIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2370)

HABEAS CORPUS Nº 95575 - CE (2007/0284027-3)

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CLÁUDIO CARVALHO RIBEIRO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2371)

HABEAS CORPUS Nº 95576 - MS (2007/0284030-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILSON JANUÁRIO MORAIS DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75958 (2007/0018464-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)

HABEAS CORPUS Nº 95578 - MS (2007/0284032-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HERMÍNIO JAIME DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2373)

HABEAS CORPUS Nº 95580 - MS (2007/0284034-9)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDIVÂNIO ALVES RAMOS
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2374)

HABEAS CORPUS Nº 95581 - SP (2007/0284041-4)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2375)

HABEAS CORPUS Nº 95582 - SP (2007/0284044-0)

IMPETRANTE	: ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON DE SOUZA ABREU (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2376)

HABEAS CORPUS Nº 95583 - SP (2007/0284045-1)

IMPETRANTE	: HOMERO MORALES MASSARENTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CANDIDO SILVA NETO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2377)

HABEAS CORPUS Nº 95584 - MS (2007/0284049-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAMÃO CASTRO ROMEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2378)

HABEAS CORPUS Nº 95585 - PR (2007/0284050-3)

IMPETRANTE	: ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS PACÍFICO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2379)

HABEAS CORPUS Nº 95613 - PB (2007/0284148-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: REGINALDO SENA SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75441 (2007/0014446-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2380)

HABEAS CORPUS Nº 95614 - RJ (2007/0284198-0)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2381)

HABEAS CORPUS Nº 95615 - SP (2007/0284227-0)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSIMEIRE VIEIRA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2382)

HABEAS CORPUS Nº 95617 - SP (2007/0284282-6)

IMPETRANTE	: CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO ALCIDES MORENO DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79141 (2007/0058679-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2383)

HABEAS CORPUS Nº 95619 - SP (2007/0284300-3)

IMPETRANTE	: LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86604 (2007/0159045-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2384)

HABEAS CORPUS Nº 95620 - SP (2007/0284329-1)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO JOSÉ DE SIMONE (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2385)

HABEAS CORPUS Nº 95622 - ES (2007/0284400-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: EDWALDO NUNES DE MORAES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2386)

HABEAS CORPUS Nº 95623 - RS (2007/0284420-3)

IMPETRANTE	: VALTER AUGUSTO KAMINSKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAREZ CAMARGO BARBIERI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2387)

HABEAS CORPUS Nº 95624 - SP (2007/0284426-4)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86606 (2007/0159051-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2388)

HABEAS CORPUS Nº 95625 - MG (2007/0284443-0)

IMPETRANTE	: SINVAL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO GUEDES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SINVAL DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953182 - SP (2007/0224216-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO NOGUEIRA PIO
ADVOGADO	: MARTA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953292 - RS (2007/0194553-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NARCISO DALCIN
ADVOGADO	: ANDREI FACCHINI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 991910 (2007/0194549-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953356 - RJ (2007/0226770-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953559 - RS (2007/0209765-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HIDROMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953566 - SP (2007/0203092-2)

AGRAVANTE	: CARAMURU AFONSO FRANCISCO
ADVOGADO	: JUAREZ AFONSO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO	: SIMONE PINHO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953580 - SP (2007/0219682-0)

AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA DE MORAES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL BRAJAL VEIGA
ADVOGADO	: JORGE DELMANTO BOUCCHABKI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953583 - RJ (2007/0220214-6)

AGRAVANTE	: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	: LÍLIAN DOS SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953727 - SP (2007/0179620-4)

AGRAVANTE	: LÉA DANTAS LACRETA E OUTRO
AGRAVADO	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA
AGRAVADO	: JOAQUIM H PEDROSO NETO
ADVOGADO	: JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM SANTA PAULA
INTERES.	: ROSANA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
INTERES.	: TONY YOSHIO KURIBARA
INTERES.	: JURANDIR VARGAS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953758 - MS (2007/0193682-2)

AGRAVANTE	: NELSON MARTINS
ADVOGADO	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953796 - SP (2007/0199845-4)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOCEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953799 (2007/0199842-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953844 - MG (2007/0223513-0)

AGRAVANTE	: GASMEDE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA PROFESSOR JOSÉ GUERRA PINTO COELHO S/C LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954341 - RJ (2007/0224469-5)

AGRAVANTE	: JORGE BOSCOLO FRAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JORGE BOSCOLO FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954714 - SP (2007/0227422-0)

AGRAVANTE	: O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955043 - SP (2007/0199888-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GETÚLIO BOUCAULT E OUTROS
ADVOGADO	: ABEL LUÍS FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955055 - RS (2007/0203900-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA RUTH SPECHT JANSEN
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955057 - RS (2007/0203360-0)

AGRAVANTE	: ANA MARIA CORTE MELLO
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(S)
INTERES.	: ERLY DA SIVLA MELLO - SUCESSÃO
REPR. POR	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA MELLO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955062 - RS (2007/0203785-4)

AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRO GENARO SOARES LEMA
ADVOGADO	: NELSON REMONTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955072 - SP (2007/0200227-0)

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GERSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955082 - RS (2007/0203782-9)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955087 - RS (2007/0192768-2)

AGRAVANTE	: VERA TERESINHA VOGEL
ADVOGADO	: CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LEANDRO RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955098 - SC (2007/0200013-5)

AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOISES VIEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955103 - SC (2007/0200073-0)

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA DE ASSISTÊNCIA DILONY LTDA
ADVOGADO	: SIMONE REGINA MOSER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955121 - SC (2007/0200022-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILFRID KINDLEIN
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955129 - RS (2007/0201941-5)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO QUANTZ
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955226 - RJ (2007/0200757-3)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCUS CARDELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955270 - RS (2007/0204132-2)

AGRAVANTE	: RÚBIA ANGELA FRANCHINI LODEIRO
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 955264 (2007/0204125-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955510 - MG (2007/0232827-2)

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO XODÓ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955550 - SP (2007/0232320-9)

AGRAVANTE	: HÉLCIO PUPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955900 - SP (2007/0198005-8)

AGRAVANTE	: FRANCISCO CÁSSIO KIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CAIADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956071 - SP (2007/0202528-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981943 (2007/0204397-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956078 - SP (2007/0203526-4)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO V DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO PAULINO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956144 - RJ (2007/0224599-6)

AGRAVANTE	: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL CORREA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 956146 (2007/0224597-2) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956500 - SP (2007/0235789-5)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BLUNDI LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956631 - RS (2007/0218021-7)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956662 - PR (2007/0233590-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MARCO JULIANO FELIZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL EDÉSIO CABRAL
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956673 - MG (2007/0225866-0)

AGRAVANTE	: JÂNIO CLÁUDIO DELGADO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR BEATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFA SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956795 - SE (2007/0234616-8)

AGRAVANTE	: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	: MULTIMICRO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956797 - PR (2007/0234008-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956800 - SP (2007/0233694-4)

AGRAVANTE	: 9 DE JULHO ENDOSCOPIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957022 - MG (2007/0196556-0)

AGRAVANTE	: APK TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUISA CALAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOACIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957018 (2007/0196568-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957089 - SC (2007/0238447-5)

AGRAVANTE	: RENATO PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: NORTON MAKOWIECKY E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957098 - SC (2007/0199886-0)

AGRAVANTE	: RONI DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957102 - MG (2007/0200762-5)

AGRAVANTE	: MÁRCIO MAGNO DE BARROS
ADVOGADO	: HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO BARRETO E BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: LOREDANO ALEIXO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957108 - RJ (2007/0200670-4)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILCEA CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957117 - SP (2007/0233804-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LTDA
ADVOGADO	: JAIR AYRES BORBA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957119 - SP (2007/0234814-0)

AGRAVANTE	: W S CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO FRANÇA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957120 - SP (2007/0233788-9)

AGRAVANTE	: PULSAR TECNOLOGIA EM SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957171 - SP (2007/0240302-2)

AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FREIOTEC COMÉRCIO DE LONAS PARA FREIOS E FRICÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JURANDIR FERREIRA DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957175 - SP (2007/0240153-2)

AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ADRIANO CASACIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMERSON LUÍS BERENGUER
ADVOGADO	: OTELLO EZIO COPELLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957187 - SP (2007/0240611-6)

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957192 - SP (2007/0240607-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURVAL CANDOZIM E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957195 - SP (2007/0240197-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA REQUEL
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957207 - SP (2007/0240193-6)

AGRAVANTE	: LUIZ GUIDORZI
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO AURELIANO MARQUES DA SILVA E FILHO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: MARILSE TEREZINHA ANDRIGUETTI GUIDORZI
ADVOGADO	: JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957213 - SP (2007/0240203-6)

AGRAVANTE	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957217 - SP (2007/0240199-7)

AGRAVANTE	: GERSON DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: EUNICE NOVAIS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957218 - RJ (2007/0227129-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PINTO GRIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ AVELLATO PINTO GRIJÓ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957225 - RO (2007/0235514-3)

AGRAVANTE	: NEILTON MATOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89350 (2007/0200437-7) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957228 - SP (2007/0204320-4)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON GOMES HESPANHA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957229 - RJ (2007/0227124-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BPS SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957250 - RS (2007/0240262-0)

AGRAVANTE	: T DOS S D
ADVOGADO	: MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E S D (MENOR)
REPR. POR	: P S
ADVOGADO	: ALMERINDO CARDOSO PRUSCH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957257 - SP (2007/0240438-4)

AGRAVANTE	: CAFÉ SERRA NEGRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: VIVALDO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957267 - SP (2007/0240426-0)

AGRAVANTE	: ARISTÍDES SCHMITHZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARISE SANCHES ZORLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÃO CAMILO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957297 - SP (2007/0238835-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CANUTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957302 - MG (2007/0227239-8)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MAGELA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957309 - SP (2007/0238837-7)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELISABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMICORE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE E SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957310 - SP (2007/0240291-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM BONFIGLIOLI
ADVOGADO	: CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GILBERTO DIAS
ADVOGADO	: WAGNER LUÍS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957393 - RS (2007/0240084-9)

AGRAVANTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GASPAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIONE LIMA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 957399 (2007/0240074-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957407 - SP (2007/0208595-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANILDE DE FÁTIMA CHUICHMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DAOGLIO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957413 - MG (2007/0217347-7)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO JOSE DA CUNHA E CASTRO
ADVOGADO	: MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957417 - PR (2007/0194314-2)

AGRAVANTE	: WALDEMAR DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDEMAR NASCIMENTO E COMPANHIA LTDA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957465 - SP (2007/0201276-0)

AGRAVANTE	: JOÃO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957557 - SP (2007/0240558-4)

AGRAVANTE	: CLÁUDIA HONÓRIO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957718 - RS (2007/0215308-0)

AGRAVANTE	: DARCI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMANOEL RODRIGO FROEHLICH E OUTROS
ADVOGADO	: ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952661 (2007/0215318-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957737 - SE (2007/0232226-1)

AGRAVANTE	: JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN SANTOS LEITE
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957744 - SP (2007/0233743-6)

AGRAVANTE	: NICOLAU LAIUN LORENZON E NAGIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957745 - SP (2007/0238342-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957747 - SP (2007/0238305-0)

AGRAVANTE	: ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957749 - SP (2007/0238293-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFA VALVULAS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957752 - RJ (2007/0233899-0)

AGRAVANTE	: NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957829 - SP (2007/0179649-2)

AGRAVANTE	: ALBERTO MENA OCHOA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957880 - MG (2007/0201054-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	: FELISBERTO EGG DE RESENDE
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 934958 (2007/0178828-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957942 - PA (2007/0202311-0)

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERSON ALCIDES SENA MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957943 - PA (2007/0202316-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HÉLCIO DA COSTA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957945 - PA (2007/0202324-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCINALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957951 - MG (2007/0202498-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARMEM SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957985 - RJ (2007/0199098-9)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO RENATO DA SILVA BENTO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957996 - RS (2007/0232023-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOÃO VALOCIR SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884401 (2007/0107678-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958120 - RS (2007/0230611-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EUZÉLIA DEONIZIA FAGUNDES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO HAGEMANN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958172 - SP (2007/0208907-3)

AGRAVANTE	: ROBERTO MUNHOZ BLANCO E OUTROS
ADVOGADO	: EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 602097 (2004/0082714-8) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958228 - RJ (2007/0199083-9)

AGRAVANTE	: REYNALDO GOULARD MACHADO VELHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JULIO CESAR LESSA BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958397 - RS (2007/0225218-0)

AGRAVANTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958411 - RJ (2007/0209256-6)

AGRAVANTE	: LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUPETRO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958434 - SP (2007/0197749-9)

AGRAVANTE	: PEDRO CONDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGW TRUST S/A E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTRO(S)
INTERES.	: JRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	: JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIENO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958481 - PE (2007/0189648-7)

AGRAVANTE	: COMERCIAL RAMOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KLIMA LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958485 - SP (2007/0200077-8)

AGRAVANTE	: NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13285 (2007/0227933-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958750 - SP (2007/0211705-9)

AGRAVANTE	: CELSO DA COSTA BOMFIM
ADVOGADO	: PERSIA DE ARAUJO DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998055 (2007/0243849-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958751 - SP (2007/0211224-8)

AGRAVANTE	: ALESSANDRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958785 - RS (2007/0209919-5)

AGRAVANTE	: GAUDÊNCIO DA COSTA
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ BORGES MOHR FILHO
ADVOGADO	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958786 - RS (2007/0201115-4)

AGRAVANTE	: K M DE A (INTERNADO)
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958793 - RS (2007/0201111-7)

AGRAVANTE	: PEDRO ALBINO SCHUH
ADVOGADO	: OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958799 - RS (2007/0205834-0)

AGRAVANTE	: ANENCIR FLORES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALCIONE JOBIM DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88696 (2007/0188309-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958803 - RS (2007/0201119-1)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: PAULO ROGÉRIO FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 6896 (2003/0154381-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958811 - RS (2007/0201103-0)

AGRAVANTE	: ROBERTO JOÃO PELIZARI (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON MARIN
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958814 - RS (2007/0210884-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: LEANDRO KASPER
AGRAVADO	: MARIA LUIZA CORRÊA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DANIEL SIRONI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958817 - SC (2007/0229456-5)

AGRAVANTE	: JOÃO CECCONI
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958821 - PR (2007/0229386-0)

AGRAVANTE	: DJHON SÉRGIO BONADIMAN
ADVOGADO	: FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958824 - PA (2007/0211295-6)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958934 - RJ (2007/0189704-4)

AGRAVANTE	: A ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: RIVADAVIA ALBERNAZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958948 - RS (2007/0221404-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUREMA VIEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958976 - DF (2007/0221127-1)

AGRAVANTE	: MÁRCIA CHRISTINE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958997 - DF (2007/0220734-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959026 - RS (2007/0223045-6)

AGRAVANTE	: LUIZ SARNOSKI
ADVOGADO	: RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY
AGRAVADO	: WILIMAR UECKER
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI
INTERES.	: CLAUDINEI LUIS NETO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962573 - MS (2007/0251094-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMÃO DE FREITAS E SCAPIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963205 - RS (2007/0252240-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO EDUARDO COELHO WINCK E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO STEFFANI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963221 - SC (2007/0252245-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDNEI METZNER E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972387 - MG (2007/0253289-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉIA DAS DORES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974115 - SP (2007/0277695-0)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOESTER SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974616 - PA (2007/0279247-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974887 - BA (2007/0280533-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ BRITO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974931 - DF (2007/0280781-6)

AGRAVANTE	: YVAN WALDEMAR SILBERNAGEL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: BRUNO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974958 - DF (2007/0280745-0)

AGRAVANTE	: DÉBORA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974991 - PR (2007/0280528-7)

AGRAVANTE	: MARILZE LENDNER
ADVOGADO	: MARILZE LINDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERIVADOS DO TRIGO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEPHINA ROCHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975012 - MG (2007/0280914-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARMÉLIA APARECIDA E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975018 - SC (2007/0281389-5)

AGRAVANTE	: GARCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON DA SILVA GARCIA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ADEMAR CORADINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975022 - SP (2007/0280198-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR	: RITA DE CÁSSIA GALLERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVERALDO GARCIA MARTINS
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975087 - PR (2007/0280615-9)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO PICANÇO
ADVOGADO	: GILSON ORTH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975096 - SP (2007/0280590-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROSELI DA COSTA RIBEIRO CASTAGNOLI
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO	: ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975098 - RS (2007/0280964-6)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALOÍSIO CLAUDIO ELY E OUTROS
ADVOGADO	: ELIZABETH SWAROWSKY
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975099 - RS (2007/0280286-4)

AGRAVANTE	: ANDERSON LAURINDO PEDROSO
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975100 - SP (2007/0282042-1)

AGRAVANTE	: HENRI RYOJI SASAKI E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO CRISTIANO TRIQUINATO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975102 - MG (2007/0281755-8)

AGRAVANTE	: SAIONARA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS MACCIOTTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEIJ - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO	: VALTER CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: WELLINGTON FÉLIX CORNÉLIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975114 - SP (2007/0280818-0)

AGRAVANTE	: GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
ADVOGADO	: GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975115 - RJ (2007/0281089-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO	: ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: AGAR LACERDA MIRANDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975118 - SP (2007/0282132-9)

AGRAVANTE	: FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975119 - DF (2007/0281159-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANE DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975122 - MG (2007/0281741-0)

AGRAVANTE	: IRMÃOS SILVA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GOULART SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO	: EDUARDO DINELLI COSTA S. CECÍLIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975130 - SP (2007/0281714-2)

AGRAVANTE	: PERFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: BOLIVAR ANTÔNIO DE FREIRIA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GLÁUCIA COLOMBI FROELICH E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975137 - MG (2007/0281167-3)

AGRAVANTE	: CHURRASCARIA GAÚCHA POTÊNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIA REGINA DE MATTOS
ADVOGADO	: EVILÁZIA R T INNOCENCIO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975139 - SP (2007/0280633-7)

AGRAVANTE	: LEONICE SILVANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975140 - DF (2007/0281171-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELDAN VELOSO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975142 - MG (2007/0281727-9)

AGRAVANTE	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO GARRIDO VARELA
ADVOGADO	: EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975146 - SE (2007/0281316-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975147 - SP (2007/0281637-1)

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CESARE
AGRAVADO	: GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ODAIR MUNIZ PIRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975149 - BA (2007/0281175-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: VIRGÍLIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PENINSULAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975153 - SP (2007/0280625-0)

AGRAVANTE	: TRANSÁGIL TRANSPORTE EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975156 - SC (2007/0281384-6)

AGRAVANTE	: EDELTRAUD NITZ
ADVOGADO	: FABIANO MARTINS ZUCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975159 - RS (2007/0281747-0)

AGRAVANTE	: HEITOR PEREIRA GOMES - SUCESSÃO
ADVOGADO	: HEDY DOMINGOS GUERRIERI
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES FAY
ADVOGADO	: MARIA DOMINGUES MATTEO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975163 - SP (2007/0281666-2)

AGRAVANTE	: DAFAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMRA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975164 - SC (2007/0281386-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDOR PAULO MOTTA
ADVOGADO	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975167 - RJ (2007/0281051-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WALLACE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975168 - SC (2007/0281407-2)

AGRAVANTE	: IÓDICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ BALBINOT
AGRAVADO	: LORENCI E LORANCI LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE MARCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975169 - MG (2007/0280782-8)

AGRAVANTE	: FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRICÍA BREGALDA LIMA
ADVOGADO	: PATRÍCIA BREGALDA LIMA
INTERES.	: JOÃO CARLOS DINIZ MESQUITA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975175 - SP (2007/0282096-3)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRO ROBERTO TORRES DE ARRUDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975177 - SP (2007/0280789-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUILHERME GONÇALVES
ADVOGADO	: EDSON ARAGÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975184 - MG (2007/0281716-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TM COMÉRCIO E TRANSPORTE DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975186 - SP (2007/0280510-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975189 - SP (2007/0280811-8)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE BIRIGUI
PROCURADOR	: LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975191 - MG (2007/0280940-7)

AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975194 - RS (2007/0281191-5)

AGRAVANTE	: ARCISO VALENTIM LIVINALLI
ADVOGADO	: JONES COLUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRONE GODOY FRANCA
ADVOGADO	: SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975195 - DF (2007/0281719-1)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA	: FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO
AGRAVADO	: GUTEMBERG MENEZES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975196 - RS (2007/0281707-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEINY HOLZ
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975201 - MG (2007/0281596-7)

AGRAVANTE	: ELIZABETH LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975202 - RS (2007/0281860-8)

AGRAVANTE	: GILBERTO MACHADO MAIA
ADVOGADO	: LUCIANA JACQUES DE MOURA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975207 - RS (2007/0281626-9)

AGRAVANTE	: EDSON THADEU GIRARDI
ADVOGADO	: TELEMACO JOSÉ OURIQUE PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAMIRO ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO	: CLÁUDIO GUALDI FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975213 - RS (2007/0281903-6)

APELANTE	: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO	: DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTRO(S)
APELADO	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: IRDE ARALDI BERTE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975222 - SP (2007/0282061-1)

AGRAVANTE	: PAULO QUEIROZ
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: EDSON EDMIR VELHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975226 - BA (2007/0280556-6)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975230 - RS (2007/0281834-2)

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975235 - SP (2007/0280710-8)

AGRAVANTE	: TREISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO	: RENATO GUEDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975243 - RS (2007/0282040-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIL IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975246 - MG (2007/0281901-2)

AGRAVANTE	: FARMÁCIA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO	: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975259 - PR (2007/0280259-7)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FURTADO MADI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARTINI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975275 - RS (2007/0274335-9)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE DE VEÍCULOS BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975290 - MG (2007/0281183-8)

AGRAVANTE	: FERRAGENS PINHO LTDA
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER TAVARES DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975291 - BA (2007/0281683-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975292 - RS (2007/0274340-0)

AGRAVANTE	: KARINE ALMEIDA VARELLA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975325 - RS (2007/0281943-0)

APELANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
APELADO	: HIEDA TEREZINHA WROBEL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975327 - SP (2007/0282012-9)

AGRAVANTE	: BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	: SAMIR ARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE PAULA ESPOSRTES INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975346 - RS (2007/0281934-0)

APELANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO	: MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
APELADO	: DANILO LEMES
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
APELADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FABIANA ISAIA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975348 - RS (2007/0280398-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METAIS PERFURADOS MERITO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JUSSARA BORGES XAVIER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975351 - RS (2007/0281762-3)

AGRAVANTE	: ALDA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO	: ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975352 - RS (2007/0281994-6)

AGRAVANTE	: WILLIAM DRÖSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIMOS FEDRIZZI PETALAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975356 - RS (2007/0274329-5)

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANNE FERREIRA E SILVA FARACO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE VEÚCULOS BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KARINE ALMEIDA VARELLA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975360 - RS (2007/0279211-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO OSÓRIO DE SALES
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: IVETE MARIA RAZZERA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975367 - SP (2007/0281664-9)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE BIRIGUI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975371 - RS (2007/0281990-9)

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975372 - SP (2007/0282088-6)

AGRAVANTE	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO	: EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS CAVINATO
ADVOGADO	: AUGUSTO DORADO BROVEGLIO
PARTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975376 - DF (2007/0281655-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CREMILDA DE SOUSA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975380 - PB (2007/0282098-7)

AGRAVANTE	: DELTA CONSTRUCÕES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MARCIO ALVES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRENO WANDERLEI CESAR SEGUNDO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975387 - RS (2007/0281930-3)

APELANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
APELADO	: LÍRIO JOÃO BARTHOLDY E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO MARCELO WACHHOLZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975389 - RJ (2007/0282175-8)

AGRAVANTE	: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO
AGRAVADO	: SUPPER MILLENIUM DA TAQUARA MERCEARIA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	: WANDER MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975392 - SC (2007/0281806-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: TERESINHA BORGES GONZAGA
AGRAVADO	: ARISTEU LUIZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO GAYER GUBER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975397 - PR (2007/0281805-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO CORAIOLA
ADVOGADO	: ISADORA COSTA MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975399 - SP (2007/0281656-1)

AGRAVANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: CARLA A F SZUKALA SALLES
AGRAVADO	: ELSIO MALTA BARBOZA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ELSON EURÍPEDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975403 - RS (2007/0280157-5)

AGRAVANTE	: METROPOLITANA INCORPORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO
AGRAVADO	: OSVALDINA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: MELISSA POTRICH
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975405 - RJ (2007/0281507-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ERIVALDO BATISTA FELIX E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975411 - RS (2007/0281060-2)

AGRAVANTE	: NELSON CERON
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975418 - SC (2007/0281360-7)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PAES DE FARIAS
ADVOGADO	: LUCI DA SILVA
AGRAVADO	: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975419 - RS (2007/0281850-7)

AGRAVANTE	: SÉRGIO PRADO DE MORAIS
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AFAFE - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL
ADVOGADO	: JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975423 - PR (2007/0280600-9)

AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: THAIS GOCHI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975430 - SP (2007/0281661-3)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ÉLCIO MONTORO FAGUNDES
AGRAVADO	: MARIA LUIZA BUENO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PIMENTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975434 - SP (2007/0281677-5)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAR MONTEIRO SURIAN
AGRAVADO	: EXCEL VISUAL BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIANA CHIOQUETTE ALVES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975442 - SP (2007/0281667-4)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: AGEMIRO SALMERON
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975447 - RS (2007/0281048-5)

AGRAVANTE	: ARTEMIO PACHOLSKI
ADVOGADO	: LUIS OMIZZOLO NETO
AGRAVADO	: CLÁUDIO ULRICH
ADVOGADO	: ELIANDRO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975450 - SP (2007/0280117-1)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDELZIO COSTA PINA
ADVOGADO	: PRISCILA DETTER NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975454 - RS (2007/0281043-6)

AGRAVANTE	: FERNANDO JARDIM ROSA
ADVOGADO	: FÁTIMA LESSA MENDES
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975469 - RS (2007/0280611-1)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ PAULO LINHARES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SPINDLER PITTA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975476 - MG (2007/0281455-3)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA DA CUNHA LOMBA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2597)

RECURSO ESPECIAL Nº 982998 - AL (2007/0204496-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: ANA LUISA BERARD DE PAIVA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897729 (2006/0236695-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2598)

RECURSO ESPECIAL Nº 992731 - RS (2007/0231619-1)

RECORRENTE	: MONICA BERTA GIANNELLONI VILLABLANCA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 992925 - RS (2007/0228949-3)

RECORRENTE	: COMPERTINO PORTO BOEIRA
ADVOGADO	: CARLA DELLA BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	: JULIO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2600)

RECURSO ESPECIAL Nº 992962 - SP (2007/0232049-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUMUND LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 992980 - RS (2007/0229844-3)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANA SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	: TONI COSMI MUZA ROZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 993004 - RS (2007/0229848-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIO CESAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 993029 - RS (2007/0229311-4)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORACILDO GARCIA ALTNETTER
ADVOGADO	: LUCIMARA DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 993040 - RS (2007/0230808-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUELANGELO BARBIERI CAMARATTA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2605)

RECURSO ESPECIAL Nº 993063 - RS (2007/0230719-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE LUIS FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)

RECURSO ESPECIAL Nº 993113 - RS (2007/0232807-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOYCE CRISTINA CALEGARI
ADVOGADO	: LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2607)

RECURSO ESPECIAL Nº 993116 - RS (2007/0228972-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUISA FRIEDRICH
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 993123 - RS (2007/0232863-9)

RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULCIANE MAGALHÃES ROSA
ADVOGADO	: GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 993128 - RS (2007/0232774-3)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOCELITO BONESSO TRELHA
ADVOGADO	: ALAERSIO MOACIR DAL PIVA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 993134 - RS (2007/0230848-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA SILVA
ADVOGADO	: DIMITRI DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 993195 - RS (2007/0232622-7)

RECORRENTE	: BANCO BMG SA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDENI NOGUEIRA ROLIM
ADVOGADO	: ARY SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)

RECURSO ESPECIAL Nº 993283 - RS (2007/0233382-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEFINA DALL AGNOL PANNO
ADVOGADO	: ERON PAULO BORGES
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 993302 - SP (2007/0231788-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NT COMERCIO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2614)

RECURSO ESPECIAL Nº 993318 - RS (2007/0232625-2)

RECORRENTE	: HOTEL ALTA VISTA LTDA
ADVOGADO	: LUCAS JAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SHOPPING TOUR CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)

RECURSO ESPECIAL Nº 993327 - SP (2007/0232073-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO	: KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 993357 - SP (2007/0231798-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 993360 - SP (2007/0231796-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOPKELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 993389 - RS (2007/0232694-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CESAR BALDI FIORENTIN
ADVOGADO	: DIVALDO BUENO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 993402 - RS (2007/0232767-8)

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUÍS OSMAR DA CUNHA
ADVOGADO	: SANDRO EDI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 993499 - RS (2007/0233048-8)

RECORRENTE	: MARCOS PAULUS E OUTROS
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 993515 - RS (2007/0233081-9)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEI CESAR RIBICKI
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 993517 - SC (2007/0231081-4)

RECORRENTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA DE QUADROS
ADVOGADO	: MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 993561 - RS (2007/0232658-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILDA DE OLIVEIRA SANSONE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ACHUTTI CEZAR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 993641 - SP (2007/0231337-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEOTÉRMICA ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO RABELO CORRÊA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 993642 - SP (2007/0231338-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: MORINOBU HIJO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2626)

RECURSO ESPECIAL Nº 993643 - SP (2007/0231340-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COVAS MALUFE E RIZEK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MÁRCIO PORTO ADRI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)

RECURSO ESPECIAL Nº 994240 - RS (2007/0234793-8)

RECORRENTE	: CLÓVIS LUIZ BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMEO PALUDO E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 621063 (2004/0103955-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 994363 - RS (2007/0235470-3)

RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVO ANTUNES DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JEFFERSON DE SOUZA SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 826887 (2006/0051462-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2629)

RECURSO ESPECIAL Nº 994446 - RS (2007/0235797-2)

RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 994566 - PR (2007/0193209-5)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO AUGUSTO LUCENA BORGES
ADVOGADO	: JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 999286 - RO (2007/0249537-6)

RECORRENTE	: ROBERTO FERNANDES ABREU
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2632)

RECURSO ESPECIAL Nº 999290 - SP (2007/0248320-9)

RECORRENTE	: AVICOLA E MERCEARIA NICONILA LTDA ME
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 999295 - DF (2007/0250077-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KLEBER GUEDES MEDRADO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 568149 (2003/0145961-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 999306 - SP (2007/0251068-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 999308 - RS (2007/0251728-1)

RECORRENTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEFERSON RUZZARIN
ADVOGADO	: ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 999314 - RJ (2007/0251651-3)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA ALICE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDUSTRIA DE CARNE SILVANIA DE NILOPOLIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 999343 - MS (2007/0250921-8)

RECORRENTE	: SOUBHIA E CIA LTDA
ADVOGADO	: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES MORESCHI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LAUDELINO BERNARDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 999364 - RN (2007/0251116-8)

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO COSTA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)

RECURSO ESPECIAL Nº 999379 - RJ (2007/0249458-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALDEMIR PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GERALDO ZAMBOTI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 999394 - MS (2007/0251326-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AIRES PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: SIDENEI PEREIRA DE MELO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 999408 - MG (2007/0251565-3)

RECORRENTE	: LUIZ ROBERTO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)

RECURSO ESPECIAL Nº 999417 - SP (2007/0249883-8)

RECORRENTE	: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)

RECURSO ESPECIAL Nº 999427 - MS (2007/0251037-3)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEONICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 999449 - DF (2007/0255968-0)

RECORRENTE	: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828053 (2006/0223971-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 999489 - RN (2007/0248266-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REBOUÇAS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: DIOGO VINÍCIUS AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999014 (2007/0248273-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 999490 - RN (2007/0248275-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REBOUÇAS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: DIOGO VINÍCIUS AZEVEDO CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999014 (2007/0248273-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 1002734 - RS (2007/0246807-6)

RECORRENTE	: ANELIO DA SILVA ILHA E OUTROS
ADVOGADO	: RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2648)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003320 - RS (2007/0259714-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003350 - RS (2007/0259708-8)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTACÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2650)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003357 - SP (2007/0260635-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AIRTON BORELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ELCIO CAIO TERENSE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827719 (2006/0227414-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2651)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003487 - RS (2007/0262819-4)

RECORRENTE	: SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ OTTO WOLFF
ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2652)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003511 - BA (2007/0261175-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BELMONTE
ADVOGADO	: PLÍNIO ADRY FILHO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2653)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003525 - SP (2007/0259640-9)

RECORRENTE	: CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003531 - RS (2007/0259824-0)

RECORRENTE	: LUIZ SEVERO MUGICA MUTTI E OUTROS
ADVOGADO	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966977 (2007/0146223-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2655)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003535 - SP (2007/0243972-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS PIGOLLI E OUTROS
ADVOGADO	: EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2656)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003545 - SP (2007/0261293-4)

RECORRENTE	: MARCIO JOEL ESTEVAM
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2657)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003549 - SP (2007/0260995-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESA BERNARDES COSTA
ADVOGADO	: MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 927322 (2007/0184561-1) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003567 - RS (2007/0262916-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORLANDO AZOLIN DA SILVA
ADVOGADO	: LEO ERICO FENSELAU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2659)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003583 - SP (2007/0259942-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO	: RENATO NUNES CONFOLONIERI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 853499 (2006/0280330-3) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2660)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003588 - SP (2007/0259726-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDUSTRIA TERMOPLASTICA LAMAR LTDA.EPP
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2661)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003597 - CE (2007/0259212-7)

RECORRENTE	: ENEAS CALDAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ENÉAS CALDAS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965516 (2007/0151770-6) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003614 - PR (2007/0259833-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO MARIA SERRATO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADELAIDE FERREIRA SERRATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GABRIEL JOCK GRANADO E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2663)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003629 - SP (2007/0261013-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2664)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003720 - PE (2007/0259223-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIMBAUBA AGRICOLA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ SOBRAL FILHO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2665)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003727 - SP (2007/0261656-9)

RECORRENTE	: MED IMAGEM LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2666)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003754 - RS (2007/0262752-7)

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2667)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003759 - SP (2007/0261764-4)

RECORRENTE	: ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: HÉLCIO HONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2668)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003871 - RS (2007/0261930-0)

RECORRENTE	: MARTA ELIZABETE KLEIN RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877811 (2007/0060216-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2669)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003903 - RS (2007/0217645-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARIA DORNELES DE DORNELES
ADVOGADO	: LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2670)

RECURSO ESPECIAL Nº 1003939 - RS (2007/0262782-0)

RECORRENTE	: FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OG SOCRATES LEAL NOBRE PENNY
ADVOGADO	: LISIANE CASONATTI CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2671)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004088 - PR (2007/0259839-0)

RECORRENTE	: GABRIEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLYLE POPP E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: DANIELE MAFFINI CATELAN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2672)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004090 - RS (2007/0258456-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IDAHIMA GUADALUPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2673)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004117 - RS (2007/0258617-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO RAMA E SILVA
RECORRIDO	: RESTAURANTE CASARAO DO BOM FIM LTDA.ME
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2674)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004148 - SP (2007/0261755-5)

RECORRENTE	: MADEIREIRA VALFRAN LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2675)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004153 - PE (2007/0263043-8)

RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO - ASSERFESA/PE E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2676)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004212 - RS (2007/0264326-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANTUIL NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2677)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004226 - RJ (2007/0262641-6)

RECORRENTE	: SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950564 (2007/0108235-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2678)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004229 - RS (2007/0263966-9)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	: LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA MELO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2679)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004237 - RS (2007/0262459-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: L A M T
ADVOGADO	: ISABEL CRISTOFOLI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908114 (2007/0149803-5) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2680)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004239 - RS (2007/0263069-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI CARLOS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2681)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004242 - RS (2007/0263852-2)

RECORRENTE	: DENISE QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR	: LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2682)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004249 - MG (2007/0261284-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELDA CRISTINA OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2683)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004255 - RS (2007/0262670-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO ALBERTO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2684)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004276 - DF (2007/0263238-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO AURELI MARQUES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 914640 (2007/0131653-9) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2685)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004387 - RS (2007/0264048-4)

RECORRENTE	: MARCIA HENRIQUES MOTTA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2686)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004491 - SC (2007/0259641-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANNÍBAL WUST DO NASCIMENTO GAYA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2687)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004615 - PR (2007/0264011-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADALMERI BITTENCOURT SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004622 - PE (2007/0190194-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTOVAM DE CARVALHO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2689)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004629 - MS (2007/0263803-0)

RECORRENTE	: MÁRCIO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2690)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004634 - MS (2007/0263798-9)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINALDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2691)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004642 - MS (2007/0263823-1)

RECORRENTE	: GILBERTO DE ALENCAR
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004658 - MS (2007/0263818-0)

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA JACINTO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2693)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004665 - MS (2007/0263820-6)

RECORRENTE	: WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2694)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004696 - RS (2007/0262168-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO NUNES
ADVOGADO	: LUÍS CLAÚDIO GERHARD STEGLICH
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901835 (2007/0112932-4) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2695)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004710 - RS (2007/0264164-7)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRÁFICA MASSOCHIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2696)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004741 - DF (2007/0263227-0)

RECORRENTE	: EUDO AVELINO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 924408 (2007/0159283-0) em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2697)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004765 - SC (2007/0263786-4)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROQUE BATISTA VELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2698)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004821 - MG (2007/0263284-0)

RECORRENTE	: FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOP. TRAB. MEDICO EST.MG
ADVOGADO	: ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARIA PINTO COELHO
ADVOGADO	: TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2699)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004885 - SP (2007/0260324-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAUFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2700)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004886 - RJ (2007/0265742-8)

RECORRENTE	: A F A
ADVOGADO	: LUIZ PAULO VIEIRA CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: A M S E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA TRINDADE E OUTRO(S)
REPR. POR	: L C D S A
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2701)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004889 - RS (2007/0263999-7)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR	: JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARA GUIMARAES RAMIRES
ADVOGADO	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2702)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004894 - RS (2007/0264142-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANE FAUTH
ADVOGADO	: JORGE O C FRAGA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2703)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004903 - SC (2007/0264095-3)

RECORRENTE	: MALHAS SAN REMO LTDA
ADVOGADO	: ANDREIA RONCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO	: ELEONORA FUHRMEISTER SERAU E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2704)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004921 - PE (2007/0263367-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARILUZIA DE MORAES
ADVOGADO	: CAROLINA MARQUES DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2705)

RECURSO ESPECIAL Nº 1004945 - RS (2007/0263942-0)

RECORRENTE	: QUIRINO SPENGLER
ADVOGADO	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005000 - AC (2007/0264961-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TADEU BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2707)

RECURSO ESPECIAL Nº 1005268 - RS (2007/0277028-0)

RECORRENTE	: MARIO DACOL
ADVOGADO	: HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		98
Registrados	98	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		13
Distribuídos	13	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
FERNANDO GONÇALVES		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		13
Distribuídos	13	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	8	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	9	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	8	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
Total		**418**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2708)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 770 - MS (2007/0250571-0)

REQUERENTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO
PROCURADOR	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
ADVOGADO	: RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tânia Mara de Hungria Cruz Conti ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, em face da "Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal - IAGRO", que lhe aplicou a pena de demissão do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, em razão da ausência injustificada ao serviço por mais de sessenta dias durante o ano de 2005. Requereu a impetrante sua reintegração ao cargo, com o pagamento dos salários atrasados desde sua demissão.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS deferiu a tutela pleiteada para reintegrar, provisoriamente, a autora no cargo. Interposto agravo de instrumento pela IAGRO, os Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entenderam por negar provimento ao recurso.

Daí este pedido de suspensão de liminar, em que a IAGRO aponta risco de lesão à ordem administrativa, na medida em que houve interferência do Judiciário na atuação da Administração, no caso, na atribuição de apurar, mediante o devido processo legal, as faltas funcionais praticadas por seus servidores e aplicar a sanção correspondente. Alega também que "*é incontestável o abalo trazido à saúde pública com a inserção, ainda que provisória, em serviço desse jaez, de servidora legalmente demitida*". Por fim, sustenta que a reintegração da servidora causará lesão aos cofres públicos, pois, se julgado improcedente o pedido veiculado na ação anulatória, "*não será permitido ao Estado reaver os vencimentos pagos, uma vez que se trata de verba alimentar*".

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 792/794).

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

O desacordo do requerente sobre o acerto da decisão que determinou a reintegração da autora não pode interpretar-se como ofensa à ordem pública. A assertiva de **error in judicando** somente é passível de apreciação no âmbito da via ordinária; não nesta sede excepcional.

De outro lado, compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

A requerente não demonstrou, concretamente, como lhe incumbia, a potencialidade lesiva à saúde pública e, além disso, não se visualiza risco algum de grave lesão à economia pública, até mesmo porque se cuida no caso de litígio envolvendo tão-só uma servidora pública.
Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal, "*ainda que venha a ação anulatória ser julgada improcedente, não terá havido lesão à economia pública pelo pagamento de remuneração, uma vez que pelo serviço prestado, ele é legítimo*".
3. Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2709)

EDcl no RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.877 - DF (2005/0123832-2)

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADOS	: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S) SÉRGIO ROBERTO BACK
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ opôs embargos de declaração contra decisão por mim prolatada nos seguintes termos (fls. 495):
Trata-se de recurso ordinário manifestado por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ contra acórdão proferido por este Tribunal que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, bem como prejudicado o agravo regimental, ao fundamento de que o tema central do *mandamus* demanda o revolvimento de questões fáticas e a análise de provas, providências incompatíveis com o mandado de segurança.
No recurso ordinário, alega a recorrente que o acórdão do STJ incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violação a garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o *writ* tem como pedido o reconhecimento do direito adquirido, cuja conseqüência é o gozo da imunidade, mas somente sobre esta o aresto se pronunciou. Requer o provimento do recurso e a concessão da segurança na extensão requerida.
Contra-razões às fls. 481/493.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, ***admito*** o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Alega a embargante que a decisão de admissibilidade do recurso ordinário restou silente quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Assiste razão à embargante, pois a decisão deixou de se manifestar expressamente quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer que admito o recurso ordinário tão-somente no efeito devolutivo, pois a análise para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nesta Corte implica a reapreciação do próprio mandado de segurança.
Nesse sentido também o entendimento do STF, conforme se verifica no aresto a seguir transcrito:
"CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARECER DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR REFERENDADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AOS CÓDIGOS DE BARRA. DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **ENTENDIMENTO DA CORTE DE QUE O EXAME DO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CARACTERIZA REEXAME DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA.** LIMINAR INDEFERIDA. DISCUSSÃO, NO REGIMENTAL, DE MATÉRIA OBJETO DO PRÓPRIO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Pet-AgR 1.956/PE, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 13.06.2003)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para esclarecer que o recurso ordinário é admitido tão-somente no efeito devolutivo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2710)

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.546 - DF (2007/0005909-4)

RECORRENTE	: VLADIMIR SALOMÃO DO AMARANTE
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por VLADIMIR SALOMÃO DO AMARANTE com fundamento na letra "a" do artigo 102, II, da CF, contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que denegou a segurança, proclamando que o mandado de segurança não consiste no instrumento adequando para determinar que a autoridade impetrada realize o pagamento de elevadas quantias, se não há dotação orçamentária compatível. Demais disso, porque os valores pretendidos referem-se a parcelas da pensão em atraso.
Alega o recorrente que o mandado de segurança é a via adequada para obter o cumprimento integral da portaria de anistia, com o pagamento dos valores devidos, inclusive os pretéritos, com juros e correção monetária.
Contra-razões às fls. 134/146.
Presentes os pressupostos necessários, ***admito*** o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2711)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.663 - SP (2006/0283931-6)

RECORRENTE	: A A N
ADVOGADO	: ARTHUR AZEVEDO NETO
RECORRIDO	: QUARTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por A A N com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em embargos de declaração, manteve a negativa de conhecimento do agravo regimental, dada a ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão embargado.
O recorrente defende, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006. No mérito, alega violação ao art. 5º, incisos II, III, XXXV, LIV e LV, e, ainda, ao § 3º do referido artigo da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido "deixou de julgar uma forte lesão ao direito de locomoção do paciente/recorrente, com tratamento discriminatório por sua condição de advogado e homem e permitindo do mesmo modo que se lhe tenha imposto, com a prisão em cárcere coletivo, tratamento desumano e degradante, para simples deturpação dos fatos e direta despersonalização da autoridade coatora e proteção do interesse puramente corporativo do judiciário paulista."
Contra-razões às fls. 482/484.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2712)

RO no HABEAS CORPUS Nº 29.954 - RS (2003/0148442-2)

RECORRENTE	: JOHN MICHAEL WHITE (PRESO)
ADVOGADA	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO, em favor de JOHN MICHAEL WHITE, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 6ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 99):
***HABEAS CORPUS**. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
*1. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal de origem a matéria objeto do **habeas corpus**, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.*
*2. **Habeas corpus** não conhecido.*
Sustenta a recorrente que o *habeas corpus* não está sujeito ao requisito do prequestionamento, devendo, portanto, ser apreciada a questão nele suscitada. Afirma, ainda, a nulidade da sentença condenatória no tocante à fixação da pena e ao regime de cumprimento, por isso que não observado o princípio da individualização da pena, nem o disposto nos arts. 59 e 68 do CP. Requer, ainda, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do art. 18 da Lei 6.368/76, tendo em vista a insubsistência da figura da associação eventual na nova lei de entorpecentes.
Em suas contra-razões, oferecidas às fls. 166/171, o MPF requer o provimento parcial do recurso ordinário, a fim de se permitir a progressão do regime de cumprimento da pena de reclusão, bem como decotado o aumento de pena previsto no art. 18 da Lei 6.368/76.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2713)

RE no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 51.539 - ES (2005/0211063-6)

RECORRENTE	: WENIFREDO PETEROS BISNAR (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WENIFREDO PETEROS BISNAR, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da CF, contra acórdão da eg. 6ª Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão indeferitória de *habeas corpus*, por intempestividade.
Inadmissível o presente recurso.
O recurso cabível para o STF contra acórdão desta eg. Corte que denega ou não conhece do *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante o disposto no art. 102, II, "a", da CF/88. O recurso extraordinário para o STF só é cabível da decisão deste Tribunal que concede a ordem requerida em *habeas corpus* (CF, art. 102, III, "a").
Inexistindo dúvida quanto ao recurso cabível à espécie, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, que reclama a existência de erro escusável. Nesse sentido: RE no AgRg. 423817/DF e AI AgRg. 410.552/CE, ambos do STF.
À vista do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2714)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 254.246 - SP (2000/0032664-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S) BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI
RECORRIDO	: DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 28.09.2002 pelo Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto por DOMINIQUE PIERRE FAGA, ao fundamento de que o expropriado tem direito à indenização.
O recorrente interpôs, simultaneamente, embargos de divergência e recurso extraordinário.
Constato que na assentada do dia 13 de dezembro de 2006, a eg. Primeira Seção proferiu acórdão que conheceu e deu provimento aos embargos de divergência do recorrente, para modificar o julgado proferido no recurso especial impugnado neste extraordinário.
Opostos embargos de declaração (dois), ambos rejeitados, ocorreu o trânsito em julgado no dia 11 de setembro de 2007, conforme certidão de fl. 1.820.
Assim, conhecidos e providos os embargos de divergência, resta prejudicado este apelo extremo, por perda de objeto.
Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2715)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 336.173 - PR (2001/0091570-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOANA T DE CONTO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, o qual, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora que negara provimento ao recurso especial da autarquia previdenciária e dera parcial provimento ao da empresa, proclamando, no essencial, que, em se tratando de créditos advindos do recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nasce, para o contribuinte, o direito à restituição *in totum*, dada a ineficácia plena da lei instituidora do tributo, sendo inaplicáveis, por conseguinte, as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 411-414).
Neste recurso, alega o recorrente ofensa aos arts. 5.º, XXXVI, e 97, ambos da CF.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 481.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
Para decidir a questão, o órgão julgador deste Tribunal fundou-se, unicamente, na interpretação de normas infraconstitucionais (Leis 9.032/95 e 9.129/95) e no entendimento desta Corte sobre o tema, de modo que, se ofensa houvesse à Constituição da República, seria, quando muito, reflexa, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.
No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório, consoante elucida a seguinte ementa, *in verbis*:

"*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Compensação de contribuição previdenciária. Controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base em normas infraconstitucionais. Leis nos 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AI-AgR 541.448/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 07.04.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2716)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.837 - RJ (2001/0070700-8)

RECORRENTE	: NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA G P DE FREITAS RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO JORGE KINGSTON MUSSO
ADVOGADO	: HÉLIO VILLELA DUPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com fundamento na alínea "a" do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. 6ª Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 972):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 259 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
- No caso em tela, há que de destacar que a parte agravante limitou-se apenas a contestar a ausência de julgamento do órgão colegiado competente, sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de sorte a atrair a incidência do enunciado da Súmula 182 desta Casa. - Agravo improvido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 989).
Como preliminar, a recorrente alega a existência da repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006. Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação de todas as decisões judiciais, resultando em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 1.029/1.034.
Inadmissível o presente recurso, pois as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.
Outrossim, a controvérsia suscitada neste recurso está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Quanto à alegação de desrespeito à ampla defesa e negativa de prestação jurisdicional, é de citar o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG.REG no AG 542715/RJ, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 9/12/2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2717)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 540.618 - SC (2003/0116495-9)

RECORRENTE	: ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

A eminente Ministra Laurita Vaz, ao apreciar agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO visando destrancar recurso especial inadmitido na origem, proferiu decisão resumida nos seguintes termos (fl. 129):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TORTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, o agravante, simultaneamente, opôs embargos de declaração e interpôs agravo regimental. Os declaratórios foram levados a julgamento perante a eg. 5ª Turma, que os rejeitou, à unanimidade, mantendo integralmente a decisão da Relatora, o que ensejou a interposição do primeiro recurso extraordinário, em 14.8.2006, fundado na alínea "a" do autorizativo constitucional, onde o recorrente alega contrariedade aos arts. 1º e 5º, incisos XXXIX, XL, LIII, LIV e LV. Sustenta a impossibilidade de julgamento colegiado dos aclaratórios opostos à decisão singular da Relatora em agravo de instrumento; a errônea classificação da conduta que lhe foi imputada como sendo a descrita no crime de tortura; a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Em 28.11.2006, o agravo regimental anteriormente interposto foi levado a julgamento perante a eg. 5ª Turma, que lhe negou provimento, ensejando a oposição de novos aclaratórios, igualmente rejeitados pelo órgão julgador.
Publicado o acórdão dos últimos aclaratórios em 6.8.2007, ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO interpôs novo recurso extraordinário, também fundado no art. 102, III, alínea "a", do autorizativo constitucional. Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional. No mérito, suscita as mesmas questões argüidas no primeiro recurso extraordinário.
Sem contra-razões.
Quanto ao primeiro recurso extraordinário, encontra-se prejudicado, tendo em vista que o acórdão então impugnado foi substituído pelo acórdão que julgou o agravo regimental (fls. 166/171), complementado pelo acórdão dos aclaratórios de fls. 180/183.
Já o segundo apelo extremo, tenho-o por inadmissível.
No que toca à alegada violação ao art. 5º, incisos LIII e LIV, da CF, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).
Quanto ao alegado erro de classificação do crime imputado ao recorrente, a questão sequer mereceu apreciação pelo v. aresto recorrido que decidiu que o recurso especial, nesse particular, não preenchia os requisitos necessários para o seu conhecimento. Já é sabido que a questão relativa aos pressupostos de conhecimento do recurso interposto é matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Por fim, a questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito foi decidida pelo v. aresto hostilizado exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (CP, art. 44). Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG. REG./AG. 549.592/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006).
Ante o exposto, não admito os recursos extraordinários.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2718)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.832 - GO (2003/0077757-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECORRIDO	: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 28.2.2007, ratificado no dia 9.10.2007 (após o julgamento dos embargos de declaração), pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Segunda Turma desta Corte que proveu o recurso especial manifestado pela ora recorrida, ao fundamento de que *"(...) os atos cooperativos, realizados entre as sociedades e os seus associados, nos termos da Lei 5.764/71, ensejam a exclusão da incidência da Cofins"*.
Opostos embargos de declaração (dois), os primeiros foram acolhidos tão-só para que fossem desconsideradas as reflexões acerca de eventual conflito entre a lei ordinária e a lei complementar. Os segundo embargos, no entanto, foram acolhidos apenas para corrigir erro material.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, sustenta a recorrente, em suma, a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 105, III, 102, III, e 97; ou, alternativamente, a reforma do aresto por afronta aos arts. 146, III, "c", 194, parágrafo único, V, e 195, *caput*, inciso I, §7º, todos da Lei Maior. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, decidindo a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, bem como que a Lei Complementar n.º 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, motivo pelo qual pode ser alterada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Aduz ofensa ao artigo 97, da Carta Política, já que não houve submissão do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo.
Contra-razões às fls. 347/349.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
Os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados. Aplica-se à espécie a Súmula nº 282 do STF.
Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional (Lei 5.764/71) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal seria indireta.
Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2719)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 557.450 - SP (2003/0094923-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.12.2004 pelo Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial interposto por IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, seguidos de embargos de declaração rejeitados, ao fundamento de que *não devem incidir as despesas de preparo em apelação nos embargos de execução fiscal, uma vez que a Lei Paulista de nº 4.952/85 previa a não-incidência de despesas em primeira instância em relação a tais processos*.
O recorrente interpôs, simultaneamente, embargos de divergência e recurso extraordinário.
Constato que na assentada do dia 15 de agosto de 2007, a eg. Corte Especial proferiu acórdão provendo o agravo regimental para confirmar a decisão do relator que conheceu e deu provimento aos embargos de divergência do recorrente, modificando o julgado proferido no recurso especial impugnado neste extraordinário.
Assim, conhecidos e providos os embargos de divergência, cujo acórdão transitou em julgado em 4.10.2007 (cf. certidão de fl. 462), resta prejudicado este apelo extremo, por perda de objeto.
Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2720)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.416 - ES (2003/0133910-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES	: ADRIANO FRISSO RABELO
	GABRIEL BOAVISTA LAENDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
	NATÁLIA CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização e proveu o da ESCELSA, ao fundamento de que não incide ICMS sobre quantias relativas à demanda contratada de energia elétrica. Determinou, ao final, os índices a serem aplicados na restituição devida.
Embargos de declaração rejeitados.
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006.
Alega o recorrente violação ao art. 155, II, § 3º, da Constituição Federal, sustentando que o provimento de energia elétrica é tratado pela Carta Magna como serviço, por isso qualquer operação referente a esse serviço é tributável pelo ICMS.
Contra-razões às fls. 731/743.
É inadmissível o apelo extremo.
A matéria tratada no preceito constitucional invocado sequer foi debatida nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2721)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.840 - PE (2005/0047142-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANITA LEOCADIA SADY COSTA
ADVOGADO	: CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 259):
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ARTIGOS 804 DO CPC E 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/92. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. A análise dos requisitos necessários para a concessão da liminar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (enunciado nº 7/STJ).
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Se o acórdão recorrido enfrenta a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a questão não pode ser apreciada em sede de apelo especial.
4. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 270).
Alega o recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por ultrapassar os limites subjetivos da causa. No mérito, diz que o acórdão recorrido ofendeu os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 282.
Inadmissível o presente recurso.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Além disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado n.º 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2722)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.539 - SP (2004/0067227-7)

RECORRENTE	: TRANSPORTADORA TAPIR LTDA
ADVOGADO	: GETÚLIO TEIXEIRA ALVES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 18.10.2007 por TRANSPORTADORA TAPIR LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma, publicado em 04.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial, uma vez que não foram esgotadas as instâncias inferiores, pois o apelo foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela recorrente.
Em preliminar, o recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria malferido os arts. 5º, XXII, LV e 93, IX, todos da Constituição da República, ofendendo o direito de propriedade, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios.
Contra-razões oferecidas às fls. 531/538.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2723)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 699.212 - MG (2004/0152963-3)

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
	WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que, quanto aos créditos tributários de ICMS cobrados em execução fiscal, *se existente lei estadual autorizando a aplicação de índice de correção monetária de tributo federal, (...) a norma que estaria sendo violada seria a norma estadual e, somente por via reflexa a Lei 9.250/95.*
Opostos embargos de declaração (dois), ambos foram rejeitados.
Embargos de divergência interpostos simultaneamente ao recurso extraordinário, mas não admitidos.
Alega a recorrente, no presente extraordinário, violação aos arts. 2º, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal sustentando, em suma, que há legislação estadual autorizando que os índices de correção dos tributos estaduais sigam os mesmos parâmetros dos tributos federais, ou seja, a incidência da taxa Selic .
Sem contra-razões.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2724)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.290 - SP (2004/0178773-4)

RECORRENTE	: BONDUKI BONFIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Bonduki Bonfio Ltda. e outra, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, o qual, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora que dera parcial provimento ao recurso especial, proclamando, no essencial, que: "*declarada a constitucionalidade do art. 8.º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com o pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada*" (fl. 960).
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 970-975).
Em preliminar, alegam as recorrentes estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 102, § 3.º, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 543-A do CPC, dispositivo acrescido pela Lei n. 11.418/2006.
Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os aclaratórios, deixando de apreciar os argumentos relativos à pretensa ilegitimidade da fixação da alíquota de 3% para a COFINS, malferiu o disposto nos arts 5.º, XXXIV, e 93, IX, da Carta Política. Além disso, entendem que o acórdão impugnado contrariou os arts. 2.º; 150, inc. I; e 195, § 4.º, c/c 154, todos da Constituição da República.
Asseveram que a Lei n. 9.718/98 fixou nova alíquota para novo tributo, sendo impossível a aplicação de alíquota prescrita para um tributo novo (Lei n. 9.718/98 - contribuição sobre a receita) em um tributo velho (Lei Complementar n. 70/91 - contribuição sobre o faturamento).
Contra-razões às fls. 999-1002.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
As matérias insertas nos arts. 5.º, XXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Incide, *in casu*, a Súmula 282/STF.
Em relação aos demais preceitos constitucionais tidos como ofendidos, melhor sorte não assiste às recorrentes. É que a questão impugnada neste recurso, relativa à constitucionalidade do art. 8.º, *caput*, da Lei n. 9.718/98, já havia sido decidida pelo Tribunal *a quo*, consoante se infere da ementa do acórdão que dera provimento à remessa oficial (fls. 678-688):

"*TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.*
(...)
5. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.
(...)"

Tanto é assim que, em face desse acórdão, posteriormente integralizado pelo aresto dos embargos declaratórios (fls. 700-704), as recorrentes manifestaram recurso extraordinário no qual desenvolveram raciocínio idêntico ao do presente apelo. Veja-se (fl. 773):

"*Todavia, por outro lado, o fato da Constituição Federal não determinar as alíquotas dos tributos deixando tal procedimento para a competência do legislador ordinário,* ***não permite o raciocínio jurídico*** *no sentido que, uma lei ao introduzir uma nova fonte de custeio (nova base de cálculo) não prevista na Constituição Federal e uma nova alíquota para esta (3%), deve a* ***nova base de cálculo*** *ser afastada - já que não se encontra prevista no texto constitucional -, mas é permitido* ***'aproveitar' a nova alíquota desta, 'já que alíquota pode ser veiculada por lei ordinária', para aquela velha COFINS*** *(prevista pela Lei Complementar nº 70/91)*" (grifo no original).

Portanto, ainda que, se configurasse ofensa aos preceitos constitucionais invocados, tal violação não teria surgido nesta Corte, mas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revelando-se incabível o apelo extremo. Nessa esteira, o entendimento firmado pelo Excelso Pretório: "***o recurso extraordinário contra decisão do STJ só é cabível se nesta tiver sido focalizada pela primeira vez, ou seja, originariamente, uma questão constitucional****. Se esta já havia surgido no acórdão de que houve recurso para o STJ, desse acórdão é que deveria ter sido interposto o recurso extraordinário*" (RTJ 153/684).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2725)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.613 - RS (2006/0004092-5)

RECORRENTE	: JOÃO VENILDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.09.2007 por JOÃO VENILDO JESUS DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 23.08.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de dois embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, por entender que "a admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas".

Em preliminar, a recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, LIII, LIV, LV, 23, V, 70, parágrafo único, 71, II, VI, 109, I e 205, todos da Carta Magna.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 297.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2726)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.032 - PE (2005/0040748-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.10.2007 pela UNIÃO, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 20.09.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de dois embargos declaratórios, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial, ao entendimento que "viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV", consoante jurisprudência consolidada nesta Corte.

Em preliminar, o recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o "recurso deverá ser admitido por configurar, na espécie, infringência a dispositivos da Constituição Federal, quais sejam, artigos 5º, inciso LV; 37, §6º; 170, inciso IV; e 174, da Constituição Federal de 1988."

Contra-razões oferecidas às fls. 739/755.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF).

Demais disso, inexiste o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2727)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.567 - RS (2006/0214789-1)

RECORRENTE	: NELSON BENETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO	: FLORESTAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO

DECISÃO

NELSON BENETTI e cônjuge interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Terceira Seção deste Tribunal (fl. 580) que, em sede de agravo regimental, manteve decisão que negara seguimento a embargos de divergência. O julgado restou assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A divergência autorizadora do manejo dos embargos é aquela resultante de interpretações operadas em situações fáticas assemelhadas, daí porque se exige o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. A par disso, não se caracterizou a divergência ensejadora do manejo dos respectivos embargos, uma vez que o acórdão impugnado, ao contrário do aresto paradigma, não enfrentou o mérito da controvérsia.

3. Agravo improvido."

Foram opostos dois embargos declaratórios, que restaram rejeitados conforme se verifica dos acórdãos de fls. 596 e 616.

No recurso extraordinário, alega-se violação aos artigos 5º, inciso XXV, e 105, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face da negativa de seguimento a recurso especial anteriormente admitido na origem.

Contra-razões às fls. 662/679.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, os recorrentes foram intimados do último acórdão dos aclaratórios em 27.8.2007 (certidão de fl. 617) - quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Ainda que esse não fosse o entendimento, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2728)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 749.690 - RS (2005/0077947-6)

RECORRENTE	: LIDER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LIDER INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que *"o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, mas se aplica às realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90."*

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006.

Alega a recorrente violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como o art. 41, §1º do ADCT, sustentando que o acórdão recorrido afrontou o princípio da legalidade tributária.

Contra-razões às fls. 503/518.

É admissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2729)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.846 - RS (2005/0099215-0)

RECORRENTE	: CARDIO NEFROCLINICA DELTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.10.2007 por CARDIO NEFROCLINICA DELTA e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 03.08.2007 que, em embargos de declaração rejeitados (DJ 03.10.2007), manteve o julgado que deu provimento ao agravo regimental, reformando a decisão agravada para não conhecer do recurso especial, já que a matéria referente à revogação da Lei Complementar 40/91 pela Lei 9.430/96 é exclusivamente constitucional.

Como preliminar, demonstram a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alegam violação ao art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 396 a 413.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2730)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.292 - DF (2006/0125334-3)

RECORRENTE	: WLADECY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL PUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Wladecy Pereira da Silva.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2731)

RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.779 - SC (2006/0120389-0)

REQUERENTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Comércio e Indústria de Pescados Kowalsky LTDA..
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2732)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.115 - PE (2006/0130740-0)

RECORRENTE	: PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO	: JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da 6ª Turma deste Tribunal, proferido em sede de agravo regimental, que manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e por não demonstração do dissídio pretoriano alegado.
Em preliminar, assinala o recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006). No mérito, alega violação aos arts. 93, IX, e 5º, incisos XLVI, LVI e LV, da CF.
Contra-razões às fls. 248/252.
Inadmissível o presente recurso.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.
Demais disso, a controvérsia ora suscitada está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Por fim, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado n.º 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2733)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.074 - RS (2005/0193130-6)

RECORRENTE	: MERCOPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA
ADVOGADO	: LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Mercopeles Indústria e Comércio de Peles LTDA., com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos, proclamando a prescrição do eventual crédito titularizado pela recorrente.
Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
É intempestivo o recurso extraordinário.
O acórdão recorrido foi publicado em 30.08.2007, iniciando-se o prazo recursal em 31.08.2007 e findando-se em 14.09.2007. A petição do extraordinário foi recebida nesta Corte, via fac-símile, em 14.09.2007, por isso prorrogado o prazo para a interposição do recurso para 19.09.2007. Entretanto, os documentos originais somente foram protocolizados neste Tribunal em 21.09.2007.
Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, conforme ementas dos julgados abaixo transcritas:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Exegese do art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente. 3. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg nos ERESP 406.948/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes. II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na Pet 1.816/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, CORTE ESPECIAL, DJ 20.10.2003).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário manifestamente intempestivo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2734)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.694 - SP (2006/0180770-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BUENO COMÉRCIO DE PAPÉIS E SUCATA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3.º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4.º da Lei Complementar n. 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3.º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Sem contra-razões.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1.º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no REsp 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2735)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.734 - BA (2006/0199165-5)

RECORRENTE	: ABADECOLC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA
ADVOGADO	: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORES	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

LUCIANO ROGERS BRAGA

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ABADECOLC Associação Baiana de Defesa do Consumidor e da Livre Concorrência .
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção. Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2736)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.109 - SP (2006/0194222-8)

RECORRENTE	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: UDO ULMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido a menor, em desacordo com a determinação contida no art. 2º da Resolução nº 342 do STF, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2737)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.379 - DF (2006/0204236-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SIGNOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3.º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n. 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4.º da Lei Complementar n. 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3.º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1.º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no REsp 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2738)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 821.673 - SP (2006/0035914-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POLIBRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CHRISTIANNE VILELA CARCELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2739)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.427 - SP (2006/0047430-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATHROS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 349/352, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2740)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 826.454 - SC (2006/0049398-2)

RECORRENTE	: BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S) JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 13.09.2007, por BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal publicado em 06.09.2007, que negou provimento ao recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, para proclamar a extinção do incentivo fiscal à exportação - Crédito-Prêmio do IPI -, a partir de 04 de outubro de 1990, consoante jurisprudência desta eg. Corte.
Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 34 e 41 do ADCT.
Contra-razões às fls. 343 a 368.
É inadmissível o apelo extremo.
O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidira a matéria nos seguintes termos que ora reproduzo: (fl. 153)
"Nesse sentido, torna-se impertinente a questão relativa à aplicação ou não ao caso da regra do § 1º, artigo 41, do ADCT/88, que prevê a extinção de benefícios fiscais não confirmados por lei dois anos após a promulgação da Constituição. A propósito, esse é o teor da norma:
Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.,
§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.
Com efeito, tendo o benefício sido extinto em 1983, não há que se perquirir de sua revogação ou não em outubro de 1990 por força do art. 41 do ADCT, sendo irrelevante a questão sobre a natureza setorial ou não do incentivo."
O eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial, o que não constitui a hipótese dos autos. (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie).
No tocante à violação ao art. 34 do ADCT, o referido dispositivo não foi debatido no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2741)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.611 - SC (2006/0236836-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ
ADVOGADO	: FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 10.10.2007 pela FAZENDA NACIONAL, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 01.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou-se exclusivamente em premissas constitucionais, o que refoge da competência do STJ.
No extraordinário, a recorrente aponta que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, XXXV, 93, IX e 105, III, todos da Constituição Federal, violando os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da motivação dos atos decisórios, além de malferir a competência do STJ.
Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 147.
É inadmissível o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2742)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.010 - RS (2006/0061040-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ANGELO AIRTON RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S) ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 241):
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.
1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.
2. Agravo regimental improvido. "
Embargos declaratórios rejeitados, conforme acórdão de fl. 254.
O recorrente alega, preliminarmente, a existência da repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006. No mérito, afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100 da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.
Contra-razões às fls. 271/282.
Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2743)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.599 - RR (2006/0075164-6)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição de J ESTEVES FRANCO DE SOUZA, assinada por representante da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qual postula a devolução do prazo para contra-razões de recurso extraordinário, uma vez que desde 04.10.2007 os autos estavam em carga com o patrono do recorrente.
Não assiste razão ao requerente.
Inicialmente, constato o equívoco nas alegações de fls. 294/295.
A Defensoria Pública da União, consoante certidão de fl. 285, foi intimada pessoalmente para oferecimento de contra-razões ao recurso extraordinário no dia 29.08.2007. No dia 24.09.2007 (certidão de fl. 286), foi atestado o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, quando vieram-me os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade do apelo extremo.
Prolatei decisão inadmitindo o referido recurso em 26.09.2007, publicada no DJ de 02.10.2007 (certidão de fl. 289).
Assim, no momento em que a Defensoria Pública da União pretendia retirar os autos da Secretaria para oferecer as contra-razões (04.10.2007), o prazo para esse mister já havia se escoado, inclusive com a admissibilidade do extraordinário já exercida e conseqüente abertura de prazo para o recorrente apresentar o recurso cabível.

Ante o exposto, ***indefiro*** o pedido do recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2744)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.048 - SP (2006/0264044-3)

RECORRENTE	: AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARITINGA LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 16.10.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de dois embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, por aplicação da Súmula 256/STJ ao caso concreto.
Em preliminar, o recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 3º, III, 5º, *caput*, XXXV e LXXVIII, ambos do Texto Constitucional, aduzindo violação à norma constitucional que estabelece ser objetivo da República Brasileira a redução das desigualdades regionais e aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e da celeridade processual.
Contra-razões oferecidas às fls. 250/255.
É inadmissível o apelo extremo.
O recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do extraordinário, o efetivo recolhimento do preparo, consoante certidão de fl. 244. Tampouco fez prova de ser detentor de assistência judiciária gratuita ou requereu esse benefício.
Ante o exposto, ***julgo deserto*** o recurso extraordinário, com fundamento no art. 511, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2745)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 842.744 - RS (2006/0090048-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: AUGUSTINHO REHBEIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões não apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2746)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.385 - SP (2006/0258074-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S) INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALARCON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805694**
Índice **(2734)**

(2747)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 843.827 - SP (2006/0091657-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENCAO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815379**
Índice **(2737)**

(2748)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.609 - MG (2007/0020260-2)

RECORRENTE	: ARIVALDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Arivaldo Almeida Costa com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente.
Entretanto, não merece prosperar o apelo extremo, pois o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo conforme certidão de fls. 108.
Ante o exposto, julgo **deserto** o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2749)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.045 - CE (2007/0035245-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÁUCIO CIARLINI E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE FIALHO NETO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 821673**
Índice **(2738)**

(2750)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 860.525 - RR (2006/0128377-4)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MACHADO E MOREIRA LTDA
ADVOGADO	: STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Estado de Roraima, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu do recurso especial ao fundamento de que *"a prescrição intercorrente foi decretada pelo acórdão recorrido, não de ofício, mas por provocação da parte em contra-razões,.... e que o exame da presença ou não dos pressupostos fáticos da prescrição e a respeito da causa da paralização do processo executivo, é matéria sujeita ao óbice da Súmula 7 do STJ"*.
Em preliminar, no presente extraordinário, sustenta o recorrente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, alega o recorrente violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, além de sustentar a inexistência de prescrição intercorrente, em face da ausência de previsão legal, já que a Lei 6.830/80 regula essa possibilidade somente quanto ao lapso temporal posterior à decisão de arquivamento.
Contra-razões às fls. 201/219.
É inadmissível o apelo extremo.
O v. acórdão recorrido está restrito aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).*
Na mesma esteira, o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões desta Corte concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema. Precedentes. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 639.900/GO, Min. Relator: Eros Grau, DJ 29.06.2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2751)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.284 - SP (2006/0195800-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: AFONSO GRISI NETO MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRACELI VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2752)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.437 - RR (2007/0087070-6)

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S) THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO	: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, o qual, em sede de agravo interno, manteve a decisão que não conhecera do agravo de instrumento, ao fundamento de que estaria faltando a cópia das contra-razões ao recurso especial (ou da certidão comprobatória de sua inexistência), documento obrigatório nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC.

Em preliminar, o recorrente sustenta, de forma bastante sucinta, que a questão constitucional veiculada neste recurso oferece repercussão geral (fl. 64).
No mais, alega que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 73.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3.* ***A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária****. 4. Agravo regimental improvido.*"
(AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2753)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.282 - SP (2006/0208965-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FEEDER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, o qual, dando parcial provimento ao recurso especial manifestado pela empresa, proclamou, no essencial, que os limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis às hipóteses de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 421-425).
Neste recurso, alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada oferece repercussão geral (fls. 429-430), na forma exigida pelo art. 543-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.418/2006, o qual regulamentou o disposto no § 3.º do art. 102 da Constituição Federal.
No mais, sustenta que o aresto recorrido malferiu os arts. 5.º, XXXV, XXXVI e LIV; 93, IX; 97; 102, III; 105, III, "a" e "c", todos da Lei Fundamental.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula n. 282 do STF.
Constato que, para decidir a questão, o órgão julgador deste Tribunal valeu-se, unicamente, da interpretação de normas infraconstitucionais (Leis 9.032/95 e 9.129/95) e do entendimento desta Corte sobre o tema. Assim, se ofensa houvesse à Carta Política, seria, quando muito, reflexa, restando desautorizada a admissão do apelo extremo.
No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório, consoante elucida a seguinte ementa, *in verbis*:

"*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Compensação de contribuição previdenciária. Controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base em normas infraconstitucionais. Leis nos 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AI-AgR 541.448/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 07.04.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2754)

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.172 - SP (2006/0212834-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SIMIONATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805694**
Índice **(2734)**

(2755)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.777 - SP (2006/0212072-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: ANA PAULA BARBEJAT EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRE LAINE MARTINEZ
ADVOGADO	: JOSE LUIZ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões não apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2756)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.850 - SP (2006/0224113-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JECSON BOMFIM TRUTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2757)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.470 - DF (2006/0232906-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ANTONIO FONSECA
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR
PROCURADOR	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que desproveu o agravo regimental para confirmar a decisão do relator que deu provimento ao recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, para proclamar que o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado as normas constitucionais que estabelecem as funções do Ministério Público, em especial o art. 129, III, "a", além do art. 93, X, por negativa de prestação jurisdicional fundamentada.
Contra-razões às fls. 965/980.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.
Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria indireta.
Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2758)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.650 - MA (2007/0044582-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMAZÔNIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2759)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.771 - SP (2007/0108777-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S) MARCOS EXPOSITO GUEVARA
RECORRIDO	: MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO	: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815379**
Índice **(2737)**

(2760)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.480 - MG (2007/0096398-6)

RECORRENTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POSTO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	: HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, **autuado como expediente avulso** em virtude da baixa dos autos à origem, ocorrida em 26.10.2007.
Constato que o acórdão recorrido foi publicado no DJU de 24.09.2007, tendo **transitado em julgado no dia 09.10.2007**. O apelo extremo, por sua vez, foi interposto apenas em 07.11.2007, quando já esgotada a competência do STJ para se manifestar nos referidos autos.
Ante o exposto, dado o trânsito em julgado do acórdão recorrido e, por conseqüência, a manifesta impossibilidade de processamento do recurso extraordinário, determino a remessa do presente expediente avulso ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja apensado aos autos principais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2761)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.508 - SP (2006/0260742-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S) MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECORRIDO	: NAKRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2762)

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.606 - RN (2006/0265042-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIA MIRTES MARTINS DAMASCENO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 251):

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA ADIN 1797/PE A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
1. O agravante, ao não expor fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, faz incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Inexiste decisão pelo acórdão recorrido, no tocante à limitação temporal, com base em matéria eminentemente constitucional.
3. Não há como se estender os efeitos da ADIN 1717/PE aos servidores públicos estaduais, porquanto a decisão da referida ADIN foi tomada em relação à servidores públicos federais, vinculando, assim, apenas, estes e não aqueles que são regidos por ordenamentos próprios. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido."

Rejeitados os embargos declaratórios (acórdão de fl. 270).
O recorrente alega, preliminarmente, a existência da repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, do ponto de vista social e jurídico. No mérito, sustenta que o julgado ignorou o efeito vinculante da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.797, que deferiu o índice de 11,98% apenas até a entrada em vigor de lei fixando novos padrões de vencimento dos servidores, indicando violado o artigo 102, § 2º, da CF/88. Afirma, ainda, que o acórdão violou os arts. 93, IX, e 105, III, "c", também da Carta Magna, ao conhecer de recurso especial deficiente de fundamentação.
Contra-razões às fls. 323/330.
Inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 93, IX, e 105, "c", da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma Julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.
Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.
Ainda que não fosse esse o entendimento, a controvérsia suscitada neste recurso está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Quanto ao mérito, a matéria debatida nos autos foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2763)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.802 - SP (2006/0269409-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2764)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 910.434 - PB (2006/0274227-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO	: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2765)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.779 - SP (2007/0024279-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: A D MARTINELLI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2766)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.905 - RS (2007/0024292-8)

RECORRENTE	: IEDA LUCIA ZANCHET WIRTTI E OUTROS
ADVOGADOS	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S) ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORES	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) IVETE MARIA RAZZERA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por IEDA LUCIA ZANCHET WIRTTI e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ.
No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.
No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.
Contra-razões às fls. 222 a 238.
O recurso extremo não merecer prosperar.
As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas nos acórdãos recorridos, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.
Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, *in casu*, a Súmula 636 do STF.
Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2767)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.636 - SP (2007/0025450-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DUCA E PICOLOTTI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2768)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 924.527 - SP (2007/0026928-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA IMA LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MARCHIORI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805694**
Índice **(2734)**

(2769)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.726 - SP (2007/0047391-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMEU CALAMITA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2770)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.090 - PE (2007/0050052-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGUEP INCORPORADORA GUEDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2771)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.934 - SP (2007/0056724-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTES MONTONE LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2772)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.834 - SP (2007/0057984-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2773)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 942.540 - SP (2007/0084941-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FIAÇÃO FIDES LTDA
ADVOGADOS	: MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S) PEDRO WANDERLEY RONCATO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2774)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.723 - SP (2007/0094192-4)

RECORRENTE	: DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS	: ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E OUTRO(S) SÉRGIO PALOMARES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental improvido, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que a Primeira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido de que é legitima a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95, para concessão de pagamento de IR e CSL, a partir de janeiro de 1995.
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006.
Alega a recorrente violação aos arts. 102, III, "a" e 148, I e II, da Constituição Federal, sustentando que o recurso especial interposto pela União foi inadequado, bem como não é correta a cobrança do IR e da CSL.
Contra-razões às fls. 409/418.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2775)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA
ADVOGADO	: FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 18.10.2007 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 04.10.2007, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento que "o engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química".
Em preliminar, o recorrente aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral nos moldes do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Constitucional, que estabelecem os princípios da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Contra-razões oferecidas às fls. 334/339.
É inadmissível o apelo extremo.
Inexiste o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.
Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula n° 636 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2776)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 959.344 - SP (2007/0131840-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IODATA INDUSTRIAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS	: IRIS VÂNIA SANTOS ROSA E OUTRO(S) IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.
Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.
No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
Contra-razões apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2777)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 960.099 - PR (2006/0283794-0)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STEFANO GROCHOWSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de estar sedimentado neste Tribunal *o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação* (fl. 324).
Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - oferece repercussão geral, dado que *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA* (fl. 328/329).
No mérito, sustenta que o aresto recorrido malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, pois o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, no Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 339.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, fundou-se, essencialmente, na interpretação de normas de natureza infraconstitucional (art. 605 da CLT e Decreto-Lei 1.166/71) e no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de modo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, indireta.
Em face do exposto, ***não admito*** o extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2778)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.007 - RS (2006/0061039-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: MARCO TÚLIO MENNA BARRETO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADOS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 213):
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liqüidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 227).
O recorrente alega, preliminarmente, a existência da repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006. No mérito, afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100 da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões às fls. 244/252.
Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2779)

AgRg no RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.856 - PE (2006/0255616-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
AGRAVANTE	: EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA e outros interpõem agravo regimental, insurgindo-se contra a decisão de fl. 234, que inadmitiu o recurso extraordinário.
Aduzem que a questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI 664.567/RS, utilizada para fundamentar o juízo de admissibilidade do extraordinário, não se aplica ao caso, "porquanto a mencionada questão de ordem diz respeito ao recurso extraordinário em matéria criminal".
É manifestamente incabível o presente agravo regimental.
Consoante determinam os arts. 544 do CPC e 270, parágrafo único, do RISTJ, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CPC, ART. 544 E RISTJ, ART. 270. 1. O Recurso de Agravo Regimental contra decisão que inadmite Recurso Extraordinário é manifestamente incabível por já estar encerrada a atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.2. Contra tal decisão caberá, somente, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 544 e RISTJ, art. 270). 3. Agravo Regimental não-provido." (AgRg nos EDcl no RE no Agravo de Instrumento nº 375.545/SP, D.J.10.04.2006, Rel. Min.Edson Vidigal).*"

Em face do exposto, *nego seguimento* ao recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2780)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.026 - RS (2006/0198887-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ALVINA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 266):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.
1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. Precedente.
2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido." (Intimação Pessoal em 14/05/2007)
Embargos de declaração rejeitados (acórdão de fl. 287).
Segue o recurso extraordinário em que o Instituto, preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418/2006, ao fundamento da decisão recorrida ter contrariado jurisprudência dominante do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 420.816/PR (DJ. de 10/11/2006). No mérito, sustenta violação ao artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão hostilizado afastou a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Alega ainda violação ao artigo 100 da Carta Magna, por entender que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública. Pleiteia, ao final, a reforma do julgado.
Contra-razões às fls. 334/366.
Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

(2781)

RO no HABEAS CORPUS nº 56597 - BA (2006/0062791-4)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
ADVOGADO	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ
INTERES.	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

(2782)

RO no HABEAS CORPUS nº 81621 - MS (2007/0087621-2)

RELATORA	**: MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ADVALDO SUBITIR DA SILVA
ADVOGADOS	: HENOCH GABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
	AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
INTERES.	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(2783)

RO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 792385 - SP (2006/0117315-1)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)
INTERES.	: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(2784)

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10160 - DF (2004/0173439-0)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS
RECORRIDO	: WALTER NUNES DURÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

(2785)

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10397 - DF (2005/0018133-1)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO
RECORRIDO	: PIERRI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2786)

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10534 - DF (2005/0048692-5)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO
RECORRIDO	: JOSÉ ASSIS DUARTE
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2787)

RE no HABEAS CORPUS nº 50431 - MG (2005/0196973-2)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
RECORRIDO	: MIGUEL ÂNGELO RACHID
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
INTERES.	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2788)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 248143 - PR (2000/0077292-5)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO	: MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: ESTÊVÃO RUCHINSKI
INTERES.	: IRAMIR RAIMUNDO MARCON
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

(2789)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 487312 - RJ (2002/0169877-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: PAULA DE MARTINO TERRA
	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

(2790)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 645802 - PR (2006/0251520-7)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SINDICATO RURAL DE ANDIRÁ E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTAVIANO BALDUINO
ADVOGADO	: ODAIR MARTINS PAIVA

(2791)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 656090 - BA (2005/0017216-6)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: VALDEMIR SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO
RECORRIDO	: JOSÉ POSSIDÔNIO SAMPAIO
ADVOGADO	: ORMAN RIBEIRO FILHO

(2792)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 688552 - RS (2004/0134600-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: REJANE MARIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

(2793)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 690564 - BA (2004/0136254-3)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO

(2794)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 691741 - RN (2004/0136448-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: R GURGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO E OUTRO(S)

(2795)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 692813 - AL (2004/0136902-2)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

(2796)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 698460 - SE (2004/0153081-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

(2797)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 702253 - PR (2006/0251533-3)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUGUSTO RENGEL
ADVOGADO	: JOÃO DE PAULA XAVIER

(2798)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 705690 - SP (2005/0147768-0)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS	: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S) WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA IGNOTTI LTDA
ADVOGADO	: NELSON GOMES HESPANHA E OUTRO(S)

(2799)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 713102 - PR (2006/0250429-8)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: ANTÔNIO CAMPANA
ADVOGADO	: JOSÉ RIZZO DE ANDRADE E OUTRO

(2800)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 716228 - RO (2005/0176670-0)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: JOÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

(2801)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 726247 - RJ (2005/0023974-2)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LÊO BOSCO BRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL FIORÊNCIO
ADVOGADO	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

(2802)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 729985 - RJ (2005/0022483-3)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÍLVIO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO SALLES XAVIER
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR	: AFONSO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

(2803)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 740314 - PR (2007/0069778-0)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO	: LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

(2804)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 750381 - SP (2005/0079593-5)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNARDETE LEITIER E OUTROS
ADVOGADO	: FLORIANO ROZANSKI E OUTRO(S)

(2805)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 751333 - RJ (2007/0062479-6)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CARLOS ALFREDO FRANCO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS	: SITO KOWSMANN ADRIANA CAVALHEIRA COSTA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2806)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 752664 - CE (2004/0010453-6)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: LABORATÓRIO ODALY SOARES LTDA
ADVOGADO	: ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO

(2807)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 754872 - PR (2005/0087666-8)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CURTUME PANORAMA LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

(2808)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 766751 - SP (2005/0115998-5)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(2809)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 776899 - SP (2006/0260412-0)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CEMESA CENTRO MÉDICO S/C LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2810)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 779671 - MG (2005/0148787-7)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REDE 1000 LTDA
ADVOGADA	: LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)

(2811)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 782557 - SP (2005/0154947-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: IVANY DOS SANTOS FERREIRA MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MICROSUL SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

(2812)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 785276 - DF (2006/0127159-2)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE
PROCURADORES	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

(2813)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 796977 - RS (2006/0132484-0)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILÍARIOS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: CITIBANK N/A E OUTRO
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

(2814)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 797363 - RJ (2005/0186583-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERARH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)

(2815)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801881 - MS (2006/0129332-9)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA FUNLEC
ADVOGADO	: ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TECHMASTER COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO	: GERONIMO WERBOISER AMORIM E OUTRO

(2816)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 803868 - GO (2005/0206959-0)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO FERRO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

(2817)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813291 - DF (2006/0196299-1)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: HIRLEY MATIAS ALVES LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)

(2818)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 813327 - PR (2007/0133552-3)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	: DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2819)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 815203 - RS (2006/0022581-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ALDENI DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

(2820)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 822772 - PR (2006/0038502-6)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: MARLI SOARES BORGES E OUTRO

(2821)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825494 - SP (2006/0231707-1)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: RAQUEL VIEIRA MENDES BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS FIORUSSI LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

(2822)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 829454 - SP (2006/0057378-2)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LANCHES NAZARÉ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA

(2823)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 836815 - CE (2006/0070139-6)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESPACO PROJETOS E CONSTRUCÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALFRAN PEIXOTO E OUTRO

(2824)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840609 - RS (2006/0259587-3)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: LUIS AUGUSTO MOREIRA INANNINI IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(2825)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 844304 - SP (2006/0091947-9)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: IRMÃOS RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(2826)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845188 - ES (2006/0207368-0)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ROQUE MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(2827)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 847361 - SP (2006/0273021-5)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO MONACO
ADVOGADO	: MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO
RECORRIDO	: GERALDO RUIZ MOCHON
ADVOGADO	: MARCELO CABRERA MARIANO E OUTRO(S)

(2828)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 850857 - RS (2006/0100903-9)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CÉLIO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GULKA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

(2829)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 860858 - SP (2006/0126458-8)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: JULIO CÉSAR CASARI MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOJAS JEAN MORIZ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

(2830)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861047 - SC (2007/0013629-3)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: NERO ROMEIRO BORBA
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(2831)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 861574 - SP (2006/0126515-7)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REFRATA CERÂMICA REFRATÁRIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)

(2832)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 864972 - PR (2006/0257129-4)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO(S)

(2833)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 868425 - SP (2006/0155337-8)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: LUCIANE HIROMI TOMINAGA CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO CANEZIN BARBOSA

(2834)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870596 - RJ (2007/0058018-3)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO
RECORRIDO	: CENIR CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	: DIKSON LEITE DE SIQUEIRA

(2835)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 875412 - SP (2006/0166994-0)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO

(2836)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876791 - RJ (2007/0059932-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADOS	: ISAAC MOTEL ZVEITER EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO	: KLAUS MONTEIRO FINS

(2837)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 878635 - MG (2007/0051226-6)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: L DE R A C
ADVOGADOS	: RAUL EDUARDO PEREIRA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: M R DO N J
ADVOGADO	: NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2838)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879457 - SP (2007/0052799-6)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: LÍGIA SCAFF VIANNA
	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MECALOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2839)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 879561 - SP (2006/0186148-0)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON DA SILVA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO

(2840)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 880816 - SP (2006/0188227-0)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: JULIANA FURTADO COSTA
	ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRINEU BELLOTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

(2841)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 880946 - SP (2006/0193990-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIO STENIO AGMONT E SILVA
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(2842)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 881190 - SP (2006/0193234-5)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÓVEIS SIPIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

(2843)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 881281 - SP (2006/0195799-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
	MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)

(2844)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882989 - TO (2007/0062828-2)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**

(2845)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 883063 - PR (2007/0159604-7)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2846)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 884432 - SP (2006/0198571-4)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: JULIANA FURTADO COSTA
	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOCOKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: MIRELA CRISTINA RAMOS E OUTRO

(2847)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 887290 - SP (2006/0200034-5)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANOTS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(2848)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888493 - SP (2007/0081316-2)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
	MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

(2849)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888684 - SP (2007/0093635-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SCHWAN'S SALES ENTERPRISES INC
ADVOGADO	: FLÁVIA MOREIRA LIMA GRANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA

(2850)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890516 - SP (2007/0095772-9)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTINA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA SERENA
ADVOGADO	: CARIM CARDOSO SAAD E OUTRO(S)

(2851)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 890951 - SP (2006/0211786-4)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
	MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDEMAR MANO DE LIMA
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

(2852)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 891613 - SP (2006/0216384-4)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANÉSIO DO AMARAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(2853)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 896178 - SP (2006/0231119-7)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CURSO INTER GRAUS S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(2854)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 898105 - SP (2007/0076054-8)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DANIEL ALIOTTE
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2855)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 905043 - AL (2006/0257491-0)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: DJALMA PEREIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

(2856)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 909661 - SP (2006/0271788-6)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
	LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA GABRIELLONI E OUTRO(S)

(2857)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 910743 - SP (2006/0272567-3)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO	: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

(2858)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 914922 - SP (2007/0002840-1)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
	LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E OUTRO(S)

(2859)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 917345 - SP (2007/0006794-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONOTEC ELETRÔNICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO

(2860)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 924946 - RR (2007/0030542-5)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DIOGO NOVAES FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: LEANDRO LEITÃO LIMA E OUTRO(S)

(2861)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 927388 - SP (2007/0036955-8)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA E OUTRO(S)

(2862)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 928159 - SP (2007/0039912-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR COIMBRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

(2863)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 928206 - SP (2007/0040551-0)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

(2864)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 928357 - SP (2007/0040634-2)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAVID VIEIRA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(2865)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 929617 - SE (2007/0042137-1)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO	: RICARDO ALCANTARA MACHADO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2866)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 932326 - SP (2006/0259298-1)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO	: FABIANA DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

(2867)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 933363 - SP (2007/0060905-9)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: REGINA TAMAMI HIROSE
	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERRAMENTARIA PANDIM LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

(2868)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 933447 - RS (2007/0055651-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA HORN
	LETÍCIA DORNELES LORENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

(2869)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 934256 - RS (2007/0055374-4)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: GABRIEL MONTE FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDINEI BORGES TELES
ADVOGADO	: SUELENA CIOCCARI LANNES

(2870)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939722 - MG (2007/0185663-0)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: J DOS R E OUTROS
ADVOGADO	: REGINA SILVIA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J N R - MENOR PÚBERE E OUTRO
ADVOGADO	: INÊS MARIA MENDES E OUTRO(S)

(2871)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 943333 - RS (2007/0086931-0)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INBRACELL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2872)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 943986 - RS (2007/0085011-8)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA
	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ROGÉRIO ANTOCHEVIZ MILOST
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(2873)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 944792 - PE (2007/0089578-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA
RECORRIDO	: CLÁUDIO ALEXANDRE LOPES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

(2874)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 946595 - RS (2007/0096033-7)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: RENY LINCK KUHN E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2875)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 953039 - SP (2007/0113582-3)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
	MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CUSTÓDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2876)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 953164 - PR (2007/0112377-8)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DAL BOSCO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DAL BOSCO (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2877)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 959457 - SP (2007/0132510-9)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: LABORATÓRIO BIOQUÍMICO CAMPOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARTINELLI
	TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(2878)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 961106 - PE (2007/0138640-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
	ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

(2879)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 964668 - PR (2007/0147855-9)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ALVARO CLAUDINO KUSTER E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2880)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 964738 - SP (2007/0148637-1)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
	MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S)

(2881)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 966471 - RS (2007/0156525-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: D P S (MENOR)
REPR. POR	: D P
ADVOGADOS	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR	: KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)

(2882)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 968879 - RS (2007/0165478-1)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
	ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

(2883)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 969325 - SP (2007/0164929-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

(2884)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 984445 - RS (2007/0210380-7)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: TONY KAUEH NUNES
ADVOGADOS	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
	AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2885)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 985895 - PR (2007/0164776-5)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CELSO FABRÍCIO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(2886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24237 - MG (2007/0276733-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: RICARDO BAUER FERREIRA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA E OUTRO(S)

(2887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24238 - RS (2007/0276754-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO SOMA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(2888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24239 - SP (2007/0276780-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO	: PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S)

(2889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24240 - RS (2007/0277505-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

(2890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24241 - PR (2007/0277516-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH MUNIZ MULLER
ADVOGADO	: BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO E OUTRO(S)

(2891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24242 - SP (2007/0277530-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAÇO EDITORA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24243 - DF (2007/0277555-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SULDEKA PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(2893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24244 - DF (2007/0277563-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA LEÃO

(2894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24245 - DF (2007/0277568-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ADRIANE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

(2895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24246 - SP (2007/0278129-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24247 - SC (2007/0278149-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ALTAIR CONSTANTINO CAETANO
ADVOGADO	: HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

(2897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24249 - SP (2007/0278420-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO	: FLÁVIO CROCCE CAETANO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: IVO KASSELRING CAROTINI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

(2898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24250 - SP (2007/0278436-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALFA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24251 - SP (2007/0278911-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24252 - SP (2007/0278936-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24253 - RS (2007/0278942-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(2902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24254 - PR (2007/0282190-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LÁZARO PEIXOTO BAYER - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR	: EMY LOPES BAYER E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ABRAO CELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

(2903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24255 - RN (2007/0282215-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CREUZA FAUSTINO BEZERRA
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

(2904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24256 - SC (2007/0282231-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: HADIR CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24257 - RJ (2007/0282245-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ROMEU CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FABRICIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

(2906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24259 - PA (2007/0282284-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: NEY RONALDO GOMES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
INTERES.	: MANOEL LOBATO MAUES NETO
ADVOGADO	: MARCELO BRASIL VASCONCELOS E OUTRO(S)

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2907)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1076 - EX (2005/0074184-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: O DE A P
ADVOGADOS	: LÚCIA APARECIDA FESTUCCIA E OUTRO(S)
	CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: C M B P
ADVOGADO	: CRISTIANO REIS JULIANI - CURADOR ESPECIAL

(2908)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1600 - EX (2005/0214120-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: P R E S G
REQUERIDO	: R G
ADVOGADA	: PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO
REQUERIDO	: OS MESMOS

(2909)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2079 - EX (2006/0159129-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: I H
ADVOGADO	: CRISTANO BATISTA MOTTA
REQUERIDO	: C R M H

(2910)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2145 - EX (2006/0184444-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: H DE F F M
ADVOGADO	: JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: M J M B B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

(2911)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2306 - EX (2006/0239713-3)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: A S W
ADVOGADA	: PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO	: D E W

(2912)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2356 - EX (2006/0253961-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: S J
ADVOGADO	: VILSON RICARDO POLLI
REQUERIDO	: E G H

(2913)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2452 - EX (2006/0276943-6)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: K P P
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO	: L P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2914)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0230383-5)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ANA MARTA DUMONT
INTERES.	: ANA VILASIA EVANGELISTA ESTRELA
INTERES.	: ANDRÉIA ALVES TAVARES
INTERES.	: ANETE VANITE FERREIRA ARAÚJO
INTERES.	: ANGELA DONIZETE BATISTA DE DEUS
INTERES.	: ALGÉLICA MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA
INTERES.	: ANSELMO SALLES PIRES
INTERES.	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO CARDOZO DE SOUZA
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS SODRÉ
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS TELES DE FARIA
INTERES.	: ANTÔNIO CHRISOSTOMO DE SOUSA
INTERES.	: ANTÔNIO DA SILVA RIOS
INTERES.	: ANTÔNIO DO CARMO
INTERES.	: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO MESSIAS PEREIRA
INTERES.	: ANTÔNIO RAMALHO DE FREITAS
INTERES.	: ANTÔNIO RIBEIRO OTAVIANO
INTERES.	: ANTÔNIO THEOFILO DELFIM
INTERES.	: ANTÔNIO VALDERI RODRIGUES DE CASTRO
INTERES.	: APARECIDA CRISTINA SIMÕES
INTERES.	: AQUILES DOS SANTOS
INTERES.	: ARLENE ESPÍRITO SANTO MASCARENHAS

DESPACHO

Emende o exeqüente, em cinco dias, a petição inicial, para indicar o pólo passivo da presente execução.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2915)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0230335-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ADA AMORIM FONSECA
INTERES.	: ADALBERTO RIVAS DAS NEVES
INTERES.	: ADAURI GARCIA LEAL
INTERES.	: ADILSON MOURA DOS SANTOS
INTERES.	: ADOLAIR MENDES DOS SANTOS CAIXETA
INTERES.	: AFRA VERAS LOBO NETO
INTERES.	: AGENOR LEOCÁDIO SIQUEIRA
INTERES.	: AGUINELO DA SILVA
INTERES.	: ALAIR JOSÉ DE ARAÚJO
INTERES.	: ALBERTINO DE JESUS GOMES
INTERES.	: ALBERTO CARDIM FILHO
INTERES.	: ALBERTO MARTINS DE PAULA
INTERES.	: ALEXANDRE DE SOUZA
INTERES.	: ALFEU COUTO
INTERES.	: ALICE NERES SAMPAIO
INTERES.	: ALICINDO BATISTA DE MATOS
INTERES.	: ALTAMIRANDO SOUZA SANTOS
INTERES.	: ALYSSON CARLOS DA SILVA SOBRINHO
INTERES.	: AMÉLIA CRISTINA MARQUES CARACAS
INTERES.	: ANA ANGÉLICA MELO CABRAL BARBOSA
INTERES.	: ANA ESMERALDA M MARTINEZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANA LUISA DOMINGUES PEREIRA
INTERES.	: ANA MARIA MACHADO CABRAL
INTERES.	: ANA MARIA NETTO
INTERES.	: ANA MARIA RIBEIRO COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Emende o exeqüente, em cinco dias, a petição inicial, para indicar o pólo passivo da presente execução.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2916)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF (2007/0221357-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ADALICE CARDOSO DE MATOS
INTERES.	: ADELIS CORREIA DE LIMA
INTERES.	: ADEMIR TOMÉ DE SOUZA
INTERES.	: ALDETI BATISTA LUZ
INTERES.	: ALICE MARQUES GONÇALVES
INTERES.	: ALVARO GOMES DE CASTRO FILHO
INTERES.	: ALVARO MACHADO
INTERES.	: ALZIRA MARIA CARDOSO
INTERES.	: ANA MARIA AZEVEDO
INTERES.	: ANTÔNIO FERNANDES LENTO
INTERES.	: ARMANDO JÚNIOR MIRANDA ALVES
INTERES.	: ARMINDO RIBEIRO DE JESUS
INTERES.	: AROLDO VIEGAS MATTOS
INTERES.	: BÁRBARA RUTH POPOV CUSTÓDIO
INTERES.	: BERNARDO FRANCISCO DE MORAES NETO
INTERES.	: CALVERO MOREIRA XAVIER
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
INTERES.	: CARLOTA SELMA CÉSAR
INTERES.	: CARMELITA CARVALHO PEREIRA
INTERES.	: CARMEM SUELY SOARES DE O MEDEIROS
INTERES.	: CENIRA RIBEIRO MASSAFERRE DA SILVA
INTERES.	: CÉSAR JORGE COELHO PINHEIRO
INTERES.	: CIBELE NOGUEIRA CARDOSO
INTERES.	: CÍCERO ALMEIDA DE SOUSA
INTERES.	: CID GUIMARÃES AZEVEDO

DESPACHO

Emende o exeqüente, em cinco dias, a petição inicial, para indicar o pólo passivo da presente execução.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2917)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.136 - DF (2007/0139308-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: AMANDA NONATO DE MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ANDRYA WANESSA FERREIRA LIMA
EMBARGADO	: AURORA DE JESUS DA SILVA
EMBARGADO	: EDMILSON ENEDINO DE FRANÇA
EMBARGADO	: FRANCISCA DA SILVA ROCHA
EMBARGADO	: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SARAIVA
EMBARGADO	: MARIA AGUIAR CHAVES
EMBARGADO	: MARIA DIAS DE SOUZA
EMBARGADO	: MARIA EUZA DE AGUIAR SANTOS
EMBARGADO	: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO	: VIRGÍLIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	: ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Diga a União, em 10 (dez) dias, sobre o alegado no petitório de fls. 59/74.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2918)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0182418-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO

INTERES.	: ANA MARIA DE SOUZA FRANÇA
INTERES.	: BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: CLARICE BISPO DE OLIVEIRA
INTERES.	: CLEUSA MARIA DE FARIA FREITAS
INTERES.	: ELZA MARIA DA SILVA PINHEIRO
INTERES.	: JANETH PAES DE AZEVEDO
INTERES.	: JOANA ALVES DE BRITO
INTERES.	: JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOANA MENDONÇA DE ANTELO
INTERES.	: JOANA VIEIRA LEMOS
INTERES.	: JOEL FRANCO DO LAGO
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NETO
INTERES.	: LINDALVA MARIA DE LIMA
INTERES.	: MAGNÓLIA MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: MANOEL ARISTEU SILVA COLARES
INTERES.	: MANOEL DE SOUZA CARRIL
INTERES.	: MANOEL MIGUEL PAULO DOS SANTOS
INTERES.	: MARGARIDA BONELLA SEPULCRI
INTERES.	: MARGARIDA LOBO BRAGADO DE SOUZA
INTERES.	: MARGARIDA MARQUES PEREIRA
INTERES.	: MARGARIDA PERES SILVA
INTERES.	: MARI LUZIA ANDREASI
INTERES.	: MARI SOLANGE CELLA
INTERES.	: MARIA ALDA DE FARIAS
INTERES.	: MARIA ALELUIA DE ANDRADE COSTA

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2919)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2007/0182630-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA ALICE DE FREITAS DIAS
INTERES.	: MARIA ALICE BOTELHO DE LIMA
INTERES.	: MARIA ANA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA DA COSTA
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA FERREIRA FRANCISCO
INTERES.	: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA APARECIDA DE ÁVILA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
INTERES.	: MARIA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES
INTERES.	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA ARLETE BOAVENTURA
INTERES.	: MARIA AUGUSTA ANDRADE DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA AUREA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA AUREA FREITAS
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA BRITO COSTA
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WANDERLEY
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA AUXILIADORA FREIRE
INTERES.	: MARIA BERNADETE VIANA MONTEIRO
INTERES.	: MARIA BERNARDINA COLLARES LOUZADA
INTERES.	: MARIA BERNARDINA DE LIMA
INTERES.	: MARIA BRASILINA AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2920)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.593 - DF (2007/0068404-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: CLARINDA XAVIER FERREIRA
EMBARGADO	: ETH DA SILVA CAVALCANTE
EMBARGADO	: MARIA LEONICE DE ANDRADE
ADVOGADA	: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Diga a União, em 10 (dez) dias, sobre o alegado no petitório de fls. 33/44.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2921)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244671-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA SOUZA DA COSTA
INTERES.	: MARIA RAYMUNDA DA SILVA VILHENA SALES
INTERES.	: MARIA REGINA ALMEIDA SOUZA MIRA
INTERES.	: MARIA REGINA DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: MARIA REGINA NUNES
INTERES.	: MARIA REGINA SMITH NEVES
INTERES.	: MARIA REINILDA DA PENHA VIANA
INTERES.	: MARIA REIS SEABRA DE CARVALHO SILVA
INTERES.	: MARIA RESSUREIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA RICARDINA DE SOUZA ALBUQUERQUE
INTERES.	: MARIA RITA FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA RITA PICANCO PEREIRA
INTERES.	: MARIA RITA PINTO CALAZANS
INTERES.	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	: MARIA ROSA HOLANDA CORTES
INTERES.	: MARIA ROSÂNGELA PUREZA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
INTERES.	: MARIA ROSETE REBELO SANTANA
INTERES.	: MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ROTILDE SILVA FIGUEIREDO
INTERES.	: MARIA RUTE MENDES LAMEIRA
INTERES.	: MARIA RUTE MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: MARIA RUTH COSTA TORRES
INTERES.	: MARIA RUTH SOARES DA SILVA

DESPACHO

Regularize o exeqüente, em 10 (dez) dias, o feito executivo, que se ressente do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono, da cópia da petição inicial do ***mandamus*** e do inteiro teor do acórdão exeqüendo.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(2922)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246106-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: IRTES LENIR NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	: ISA LÚCIA DA SILVA VASCONCELOS
INTERES.	: ISABEL COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: ISABEL MONTEIRO PENA
INTERES.	: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: ISONELI CARDOSO LEAL CORDEIRO
INTERES.	: ISVA MARIA ALMEIDA BARRETO
INTERES.	: ITAMAR DOS SANTOS ARAÚJO
INTERES.	: IVALDA GOMES TORRES
INTERES.	: IVAM PENAFORT DE SOUSA
INTERES.	: IVAN RAIMUNDO ROCHA DE ARAÚJO
INTERES.	: IVANA MARIA PAULA DE MIRANDA FIGUEIREDO
INTERES.	: IVANA PEREIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: IVANEIDE NASCIMENTO MARTINS CARDOSO
INTERES.	: IVANEIDE SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	: IVANETE DE SOUZA ANAICE
INTERES.	: IVANETE DE SOUZA CARDOSO
INTERES.	: IVANETE ROSA DA SILVA
INTERES.	: IVANI FERREIRA ELETERIO
INTERES.	: IVANILDA DA SILVA SANTOS
INTERES.	: IVANILDE BARBOSA MACIEL
INTERES.	: IVANILDE DA SILVA MONTEIRO DIAS
INTERES.	: IVANILDE DIAS LACERDA
INTERES.	: IVANILDE DOS SANTOS LACERDA
INTERES.	: IVANILDE PALHA NUNES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2923)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246127-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: IVANILDE RUIZ DO NASCIMENTO LIMA
INTERES.	: IVANILDE SACRAMENTO BARBOSA
INTERES.	: IVANY TAVORA TEIXEIRA
INTERES.	: IVETE FERREIRA SERRAO BARBOSA
INTERES.	: IVONE DA GRAÇA FERREIRA BRITO
INTERES.	: IVONE DA SILVA CORREA
INTERES.	: IVONE JACARANDÁ BRAGA MENDES
INTERES.	: IVONE MARTEL DE MIRANDA
INTERES.	: IVONE REGINA MUSSI TOSTES
INTERES.	: IVONE TEREZINHA DA SILVA CRUZ
INTERES.	: IVONETE DE ARAÚJO BORGES
INTERES.	: IVONETE ISACKSSON DE FARIAS
INTERES.	: IZA LOPES DA SILVA
INTERES.	: IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVA
INTERES.	: IZABEL DE ALMEIDA MESQUITA
INTERES.	: IZABEL DOS SANTOS ARAÚJO
INTERES.	: IZABEL LUZ DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: IZABEL MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: IZANETE DE SOUZA BRITO
INTERES.	: IZANETH LUZ DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: IZANILDA DA SILVA SOUZA
INTERES.	: IZIDORIA DA SILVA REIS
INTERES.	: IZILDA SOUSA DE CAMPOS
INTERES.	: IZONEIDE BARBOSA DOS SANTOS CHAGAS
INTERES.	: JACI MARIA FERREIRA BRARYMI

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2924)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246220-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JACIELIDA PEREIRA LIMA
INTERES.	: JACILEA ATAÍDE DE VILHENA
INTERES.	: JACIO LUIZ DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: JACIRA DE MORAES BRITO
INTERES.	: JACIRA FURTADO NOBRE
INTERES.	: JACIRA MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: JACIREMA MORAES SOTELO
INTERES.	: JACIRENE SARA SANTOS SOUZA
INTERES.	: JACY DO SOCORRO CASCAES SANTOS BRITO
INTERES.	: JACY RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: JAIME AGUIAR FONSECA
INTERES.	: JAIME RIBEIRO BARCESSAT
INTERES.	: JAIME VIANA DE QUEIROZ
INTERES.	: JAIMIRO OLIVEIRA DE SOUSA
INTERES.	: JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
INTERES.	: JAMILA TAVARES RIBEIRO
INTERES.	: JAMILE FAÇANHA DE ALMEIDA
INTERES.	: JAMILE RUTH SILVA DE SENA BARRETO DO CARMO
INTERES.	: JANDIR FERREIRA MORAES
INTERES.	: JANDIRA DE SOUZA WALDECK
INTERES.	: JANDIRA LEITÃO DE SOUZA
INTERES.	: JANDIRA MALAFAIA DE OLIVEIRA

INTERES. : JANDIRA MONTEIRO DA COSTA
INTERES. : JANE MARGARET PENANTE PALHETA
INTERES. : JANE MARIA BORGES VASCONCELOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2925)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246240-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ELISEU FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ELISIA DA SILVA
INTERES. : ELISIA DOS SANTOS BARRETO
INTERES. : ELIZA MONTORIL DEL CASTILO
INTERES. : ELIZABETE DO ROSÁRIO MONTEIRO
INTERES. : ELIZABETE NOBRE LATERAL
INTERES. : ELIZABETH BARBOSA CORREA
INTERES. : ELIZABETH BARBOSA MENDES
INTERES. : ELIZABETH COSTA MELO LACERDA
INTERES. : ELIZABETH MARIA RIBEIRO CORREA
INTERES. : ELIZETE BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES. : ELMIRA COIMBRA DOS SANTOS
INTERES. : ELOISA DA SILVA NERY
INTERES. : ELVIRA DE SOUZA GOMES
INTERES. : ELVYS VIEIRA GOMES
INTERES. : ELY GOUVEIA ALFAIA
INTERES. : ELY LIMA DE MORAIS
INTERES. : ELY MACIEL DO ROSÁRIO
INTERES. : ELZA CORREA GURJÃO
INTERES. : ELZA CORREIA VELASCO GUIMARÃES
INTERES. : ELZA DA SILVA ARAÚJO
INTERES. : ELZA DA SILVA SHIBAYAMA
INTERES. : ELZA DIAS FERREIRA
INTERES. : ELZA LIMA E SILVA
INTERES. : ELZA LOBO MONTEIRO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2926)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244806-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO COUTO MOURÃO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO RAMOS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FAVACHO AMORAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FURTADO LOBATO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LEITE DA COSTA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LOBATO FAVACHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DIAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA CUNHA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RAIOL ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENTES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DUARTE
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA
INTERES. : MARIA DE FREITAS TOLOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS BASTOS DE LIMA
INTERES. : MARIA DE JESUS CARVALHO BARBOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS GONÇALVES
INTERES. : MARIA DE JESUS NOBRE DE BRITO
INTERES. : MARIA DE JESUS PANTOJA VAZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2927)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0242996-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO MUNHOZ LOPES
INTERES. : ANTÔNIO PANTOJA PIRES
INTERES. : ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
INTERES. : ANTÔNIO VALDEZ DOS SANTOS CAMBRAIA
INTERES. : ANTÔNIO WILLIAM NERI WORREL
INTERES. : ANTONNEI PINTO LIMA
INTERES. : ARACILDO NERY SIQUEIRA
INTERES. : ARACY DA SILVA COSTA
INTERES. : ARCILENE FRANCA TRINDADE
INTERES. : ARELI SANTOS DE MELO
INTERES. : ARIDALVA RODRIGUES LINS
INTERES. : ARISTON RIBEIRO RODRIGUES
INTERES. : ARLENE MARI SANTOS SOUZA
INTERES. : ARLETE DA SILVA CORREA PAIVA
INTERES. : ARLETE DE MATOS MENEZES DA ROCHA
INTERES. : ARLETE DE OLIVEIRA FREIRE
INTERES. : ARLETE DIAS MALCHER
INTERES. : ARLIENE FERREIRA PIRES MOREIRA
INTERES. : ARLINDO MOREIRA DA SILVA
INTERES. : ARMANDO ROGÉRIO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES. : ARMINDA CONCEIÇÃO DE SOUSA TAVARES
INTERES. : ARNALDO ALVES DOS REIS
INTERES. : ARNALDO CARVALHO MUNIZ
INTERES. : ARNELY FERREIRA PIRES SCHULZ
INTERES. : AROLDO MÁRIO NINA DA COSTA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2928)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243020-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ASPASIA STELA MARINHO ALVES
INTERES. : ATANILDES DOS SANTOS SACRAMENTO
INTERES. : AUGUSTA GONÇALVES PANTOJA
INTERES. : AUGUSTO CÉZAR BARBOSA BRITO
INTERES. : AUGUSTO VASCONCELOS FAÇANHA
INTERES. : ÁUREA DA SILVA TITO
INTERES. : ÁUREA LUCIA DA COSTA BENJAMIM
INTERES. : ÁUREA MARIA GURJÃO DA COSTA
INTERES. : ÁUREA PENALBER TAVARES
INTERES. : ÁUREA VASCONCELOS DA SILVA
INTERES. : AURIMAR QUEIROZ MOURÃO
INTERES. : AURINO RAMOS CORDEIRO
INTERES. : BENEDITA ATHAÍDE DE ALMEIDA
INTERES. : BENEDITA DA CUNHA NUNES
INTERES. : BENEDITA DE JESUS DIAS SACRAMENTO
INTERES. : BENEDITA DE SOUSA FONSECA
INTERES. : BENEDITA DULCINEIA DA SILVA COSTA
INTERES. : BENEDITA ENILDA DE MORAIS CARVALHO
INTERES. : BENEDITA GOES DA ROCHA
INTERES. : BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANCO
INTERES. : BENEDITA GONÇALVES TELES
INTERES. : BENEDITA SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : BENEDITA PERES DUARTE
INTERES. : BENEDITA RODRIGUES CORRÊA DE AZEVEDO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2929)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243045-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIA DE MORAES GUEDES
INTERES. : ANTÔNIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIA DOS ANJOS CORREA
INTERES. : ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA NERI
INTERES. : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS BRITO
INTERES. : ANTÔNIA MARIA MACEDO DE MESCOUTO
INTERES. : ANTÔNIA SANTA DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIA SANTIAGO DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIA SOUZA FURTADO DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIA TOSCANO FURTADO
INTERES. : ANTONIETA BERNADETE TAMIOZZO QUINTAS
INTERES. : ANTONINA FARIAS CARDOSO
INTERES. : ANTONINO FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO ANIBAL CARDOSO GUEDES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS BARATA LOBATO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA TOSTES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS PALHETA SOEIRO
INTERES. : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : ANTÔNIO FERNANDO TAVARES GUEDES
INTERES. : ANTÔNIO GURJÃO OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO MANOEL NINA DA COSTA
INTERES. : ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2930)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243080-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : OSVALDINA FLEXA COIMBRA
INTERES. : OSVALDINA SAMPAIO CANTUARIA
INTERES. : OSWALDO ARANHA BRITO
INTERES. : OSWALDO MOREIRA MACHADO
INTERES. : OTACIANO PINHEIRO DE CASTRO
INTERES. : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERES. : OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
INTERES. : PAULA GRACINETE COSTA AZEVEDO VIEIRA
INTERES. : PAULINO DOS SANTOS ROSÁRIO
INTERES. : PAULINO SAUZA DO ROSÁRIO
INTERES. : PAULO DE ANDRADE COSTA
INTERES. : PAULO DE TARSO GURGEL
INTERES. : PAULO EDSON CAVALCANTI PENANTE
INTERES. : PAULO NAZARENO LAGOIA FONSECA
INTERES. : PAULO PANTOJA MONTEIRO
INTERES. : PAULO SÉRGIO BARBOSA BEZERRA PINTO
INTERES. : PAULO SÉRGIO BEZERRA NASCIMENTO
INTERES. : PAULO SÉRGIO PINTO LOBATO
INTERES. : PAULO SÉRGIO TAVARES DO NASCIMENTO
INTERES. : PAULO SOUZA GOES

INTERES.	: PEDRO COSTA SENA
INTERES.	: PEDRO DA SILVA TAVARES
INTERES.	: PEDRO EUCLIDES BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES.	: PEDRO FERREIRA RODRIGUES DO AMARAL

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2931)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243132-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ALDALINDA DO CARMO SARAIVA
INTERES.	: ALDENICE PANTOJA FERREIRA
INTERES.	: ALDENORA MACIEL DE ABREU
INTERES.	: ALDENORA REGO BRAGA
INTERES.	: ALDETE PESSOA DO REGO
INTERES.	: ALDINETE DA CRUZ BRITO
INTERES.	: ALDO FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: ALESSANDRA CHAVES DE SOUSA ICHIHARA
INTERES.	: ALICE DIAS READ
INTERES.	: ALINE CONCEIÇÃO DE PINHO VIDAL
INTERES.	: ALMIRA BRITO DA COSTA
INTERES.	: ALRIVALDO TAVARES LEAL
INTERES.	: ALTACIARA SARMENTO LEITE
INTERES.	: ALUÍSIO PINTO DE ABREU
INTERES.	: ALUÍZIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: ALUÍZIO LOBATO MONTEIRO
INTERES.	: ALUÍZIO ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES.	: AMÁLIA AMORAS TAVORA
INTERES.	: AMAZONITA MACHADO DO NASCIMENTO
INTERES.	: AMÉLIA DAS CHAGAS CORDEIRO
INTERES.	: AMÉLIA VASCONCELOS FAÇANHA
INTERES.	: ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: ANA ALVES DE OLIVERA
INTERES.	: ANA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANA BEATRIZ DA SILVA DIAS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2932)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244440-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: AUREA BATISTA DE SÁ VIANA
INTERES.	: ANA ALICE RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: ANA HELENA FIGUEIREDO SILVA
INTERES.	: ALBA MARTINS DE ARAÚJO
INTERES.	: AMALIA DA SILVEIRA BARBOSA
INTERES.	: ANTONINO CEZAR LEITE LOBATO
INTERES.	: BERNARDETE NASCIMENTO NUNES
INTERES.	: CLARICE DO LIVRAMENTO LAMARÃO
INTERES.	: DULCINÉIA DE OLIVEIRA CASTRO
INTERES.	: DEUSALINA VILHENA SILVA
INTERES.	: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: EDIMILSON SOARES DE MORAIS
INTERES.	: GORETE MARIA PENA LIMA
INTERES.	: ISA MARIA COSTA BARBOSA
INTERES.	: JOAQUINA LINA DA SILVA GAMA
INTERES.	: JULIO VALENTIM CARDOSO TELES
INTERES.	: JOÃO WILSON SAVINO CARVALHO
INTERES.	: JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
INTERES.	: LEIDE DO ESPÍRITO SANTO PINON
INTERES.	: LINDOVAL SANTANA DE BRITO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL CARDOSO
INTERES.	: MARIA CLARICE BENICIO DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ARAÚJO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2933)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0242971-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: EDNA MARIA DE ARAÚJO FREIRE
INTERES.	: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: EDNA MARIA LIMA DE QUEIROZ
INTERES.	: EDNA MARIA LIMEIRA TAVORA
INTERES.	: EDNA MARIA PALMERIN FERREIRA
INTERES.	: EDNA MARIA QUINTAS LIMA
INTERES.	: EDNA OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: EDNA RILDETE DE ALMEIDA DA SILVA
INTERES.	: EDNA SOARES DA CUNHA
INTERES.	: EDNEA BARBOSA PINTO
INTERES.	: EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA
INTERES.	: EDSON CANUTO DE SOUSA
INTERES.	: EDSON CARDOSO BARROS CAVALCANTE
INTERES.	: EDSON FIGUEIREDO DA SILVA
INTERES.	: EDSON LOPES MONTEIRO
INTERES.	: EDSON VIDAL GUILHERME
INTERES.	: EDUARDO ALACY DA SILVA GIBSON
INTERES.	: EDUARDO AMARAL NEVES
INTERES.	: EDUVIGES DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES.	: EDWIGES GOMES DE LIMA
INTERES.	: ELANIR DOS SANTOS LOPES CARVALHO
INTERES.	: ELCY VALES ARAÚJO CARVALHO
INTERES.	: ELEIDE FURTADO DA COSTA
INTERES.	: ELENILZA SILVA COSTA SOUZA
INTERES.	: ELENILZE GOES JUAREZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2934)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0238950-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ACIDÁLIA RODRIGUES LINS
INTERES.	: ADALCINDA COSTA MENDES
INTERES.	: ADALGISA GOES DA COSTA CAVALCANTE
INTERES.	: ADALGISA MORAES DOS SANTOS
INTERES.	: ADALGISA SOARES COSTA
INTERES.	: ADALGIZA TEREZA BRAGA DE SOUZA
INTERES.	: ADEMIR JONAS DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: ADENIZE MARIA LACERDA PIMENTEL
INTERES.	: ADERVAN DIAS LACERDA
INTERES.	: ADIMAR BARRETO DE MELO
INTERES.	: ADINOR PENA AMANAJÁS
INTERES.	: ADIS MARIA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: ADAUTO MONTEIRO MENDONÇA
INTERES.	: ABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTERES.	: ADELCIO LEÃO COSTA
INTERES.	: ADINAELZA DO REGO GOES
INTERES.	: ADALGISA MARIA DOS SANTOS
INTERES.	: ADELAIDE CORRÊA CARVALHO
INTERES.	: ADÉLIA FAVACHO MATOS
INTERES.	: ADELITA DOS SANTOS VIEIRA
INTERES.	: AIDA ARTEMISA CARDOSO GUEDES
INTERES.	: AGOSTINHO LOPES HENRIQUE NETO
INTERES.	: AGOSTINHA MARIA DA SILVA PENHA
INTERES.	: AGENOR CHERMONT
INTERES.	: ADRIANA FERREIRA DA SILVA FAVACHO
INTERES.	: ADMA DE QUEIROZ CRUZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2935)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245541-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: RAIMUNDA PANTOJA QUARESMA BARBOSA
INTERES.	: RAIMUNDA PAULINO DE LIMA
INTERES.	: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA QUEIROZ NASCIMENTO
INTERES.	: RAIMUNDA QUEIROZ RODRIGUES
INTERES.	: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA ROSSILDA DE OLIVEIRA FURTADO
INTERES.	: RAIMUNDA SANTANA FERREIRA
INTERES.	: RAIMUNDA SANTOS DA GAMA
INTERES.	: RAIMUNDA SOUZA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA TAVARES MARQUES
INTERES.	: RAIMUNDA TEIXEIRA FERREIRA
INTERES.	: RAIMUNDO ADAMOR PICANCO
INTERES.	: RAIMUNDO ALDO SIQUEIRA
INTERES.	: RAIMUNDO ALEX GOMES DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO BARROSO
INTERES.	: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA
INTERES.	: RAIMUNDO DONATO DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA COSTA
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA LOBATO
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA MACIEL
INTERES.	: RAIMUNDO GOMES DA COSTA
INTERES.	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA PICANCO
INTERES.	: RAIMUNDO LOPES CARDOSO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2936)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247118-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA LÚCIA NEVES VALE
INTERES.	: MARIA LÚCIA ROCHA LIMA
INTERES.	: MARIA LÚCIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: MARIA LÚCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA LUCIMAR SOUZA DE ALMEIDA
INTERES.	: MARIA LUCINA FARIAS BRITO
INTERES.	: MARIA LUIZA ARAÚJO DA COSTA
INTERES.	: MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA
INTERES.	: MARIA LUIZA BELLO DA SILVA
INTERES.	: MARIA LUIZA FERREIRA
INTERES.	: MARIA LUIZA GAMA BARBOSA
INTERES.	: MARIA LUIZA GOES DA COSTA
INTERES.	: MARIA LUIZA MONTEIRO CHUCRE
INTERES.	: MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA
INTERES.	: MARIA LUIZA UCHOA DA SILVA
INTERES.	: MARIA LUZIA SANTOS DE MORAES
INTERES.	: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA MADALENA DE MOURA MENDONÇA
INTERES.	: MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA MADALENA DOS SANTOS LOBATO BENJO

INTERES.	: MARIA MADALENA DOS SANTOS MACIEL
INTERES.	: MARIA MARGARETH BRAZÃO SOUTO VASCONCELOS
INTERES.	: MARIA MARGARIDA BARBOSA DE MELO
INTERES.	: MARIA MARIDALVA CAMELO RODRIGUES COUTINHO
INTERES.	: MARIA MARLENE DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2937)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247147-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: FRNCISCA DE CASTRO SILVA
INTERES.	: FRANCISCO DE CASTRO SILVA
INTERES.	: FRANCISCO DE MORAES GUEDES
INTERES.	: FRANCISCA DE MOURA FONSECA
INTERES.	: FRANCISCA DE NAZARÉ PALHETA ALBUQUERQUE
INTERES.	: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCA FERREIRA DE MELO
INTERES.	: FRANCISCA GOES DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCA HELENA SILVA DA COSTA
INTERES.	: FRANCISCA LIMA COSTA
INTERES.	: FRANCISCA LOPES DIAS
INTERES.	: FRANCISCA OTÁVIA MENDES
INTERES.	: FRANCISCA PALMERINO DE ARRUDA
INTERES.	: FRANCISCA RIBEIRO MACIEL SILVA
INTERES.	: FRANCISCA ROMANA LOUREIRO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCA SILVA BRITO
INTERES.	: FRANCISCA TELES DA COSTA
INTERES.	: FRANCISCA AMÂNCIO DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MACHADO
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO PENAFORT
INTERES.	: FRANCISCO LINO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO LOPES DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2938)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247271-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: VERA LÚCIA DAS CHAGAS LOBATO
INTERES.	: VERA LÚCIA DE JESUS DE OLIVEIRA SENA
INTERES.	: VERA LÚCIA DE SOUZA MENEZES
INTERES.	: VERA LÚCIA DENIUR LAMEIRA
INTERES.	: VERA LÚCIA FERREIRA
INTERES.	: VERA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: VERA LÚCIA JAQUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: VERA LÚCIA MOREIRA MONTEIRO
INTERES.	: VERA LÚCIA NUNES CUNHA DO ROSÁRIO
INTERES.	: VERA LÚCIA TOURINHO BARBOSA
INTERES.	: VERA MARIA COSTA CORREA
INTERES.	: VERA MARIA NUNES DA SILVA
INTERES.	: VERA SANDRA PEREIRA DE MELO MENDES
INTERES.	: VERÔNICA MARIA BRAGA MAIA
INTERES.	: VICÊNCIA MONTEIRO LEMOS COSTA
INTERES.	: VICENTE DOS SANTOS MARTINS
INTERES.	: VICTOR PINTO DE ABREU
INTERES.	: VILMA LÚCIA DA SILVA SANTOS
INTERES.	: VILMA MARIA LIMA PEDROSA
INTERES.	: VIRGÍNIA RODRIGUES DO CASTRO
INTERES.	: VITÓRIA MACHADO SMITH
INTERES.	: WALDECIRA OLIVEIRA QUEIROZ
INTERES.	: WALDEMIR GONÇALVES SUSSUARANA
INTERES.	: WALDERY DIAS DOS SANTOS
INTERES.	: WALDICLEA AZEVEDO DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2939)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247283-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: SILVANA CARVALHO RIBEIRO SANTANA
INTERES.	: SILVANA HELENA GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: SÍLVIA HELENA MOUTINHO MARINHO
INTERES.	: SÍLVIA MARIA FERREIRA DE MOURA
INTERES.	: SÍLVIA MEIRE FERREIRA BATISTA
INTERES.	: SÍLVIO SOBRINHO SOARES CASTILHO
INTERES.	: SINÉSIO DOS SANTOS CASTILLO FILHO
INTERES.	: SOCORRO DE MARIA DA SILVA PONTES
INTERES.	: SOCORRO DE NAZARÉ LOBATO DE MATOS
INTERES.	: SOCORRO NAZARÉ MOTA DIAS
INTERES.	: SOCORRO RAMOS CARNEIRO
INTERES.	: SOL ELARRAT CANTO
INTERES.	: SOLANGE LILIA ASSUNÇÃO BARRETO
INTERES.	: SÔNIA DE JESUS COIMBRA
INTERES.	: SÔNIA MARIA DA COSTA
INTERES.	: SÔNIA MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
INTERES.	: SÔNIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS LUZ
INTERES.	: SÔNIA MARIA FONTES TAVARES
INTERES.	: SÔNIA MARIA MATOS RIBEIRO
INTERES.	: SÔNIA MARIA NOGUEIRA GUEDES
INTERES.	: SÔNIA RODRIGUES GURJÃO
INTERES.	: SORIANA SARGES CARVALHO
INTERES.	: STELA MARIA NOGUEIRA GARCIA
INTERES.	: STELCIA SOCORRO FREITAS SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2940)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245934-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DO CARMO VALE RAMOS
INTERES.	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO RAIOL DE MIRANDA
INTERES.	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DIAS PASTANA
INTERES.	: MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO BARRETO
INTERES.	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO SUSSUARANA
INTERES.	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VAZ DO AMARAL
INTERES.	: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE LOPES
INTERES.	: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MESQUITA
INTERES.	: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DO ROSÁRIO SANDIM NERY
INTERES.	: MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES MALCHER
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO ALVES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO BRITO DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA ROCHA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO CAXIAS DE SOUSA ALVES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DE BRITO PAES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DE LIMA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DENIUR AMARAL
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MENDONÇA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DA SOLIDADE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2941)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246067-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: IRACENA RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: IRACI BARBOSA DE ALCANTARA
INTERES.	: IRACI CORREA DE CASTRO
INTERES.	: IRACI DA SILVA NASCIMENTO
INTERES.	: IRACI SANTOS DAS NEVES
INTERES.	: IRACY ABINTES UCHOA PAES
INTERES.	: IRAIDES GARCIA GEMAQUE
INTERES.	: IRANDIR ANDRADE MIRA
INTERES.	: IRANETE DE ARAÚJO FERREIRA
INTERES.	: IRANILDE DE ANDRADE OLIVEIRA
INTERES.	: IRANILDE DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: IRANILDE SNERD MEDEIROS LOBATO
INTERES.	: IRANILSON PINHEIRO UCHOA
INTERES.	: IRASALVA GOMES PIRES
INTERES.	: IRENE AYRES DA SILVA PANTOJA
INTERES.	: IRENE BONFIM DA SILVA
INTERES.	: IRENE GIBSON BARBOSA
INTERES.	: IRENE QUEIROZ DE SOUZA BRAGA
INTERES.	: IRENE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: IRENILDE CABRAL FERREIRA
INTERES.	: IRIAN MORAIS DE JESUS
INTERES.	: IRANA DE PONTES MORAIS
INTERES.	: IRIS COSTA GOES
INTERES.	: IRIS DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	: IRIS FARIAS DA ROCHA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2942)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247472-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ANABELA DE NAZARÉ BATISTA MARQUES
INTERES.	: ANABELA MORAIS DE SOUSA
INTERES.	: ANAZILDA FALCÃO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANDRADINA DIAS CARDOSO GUEDES
INTERES.	: ANELISE DE OLIVEIRA MONTEIRO
INTERES.	: ÂNGELA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA MAXIMIN
INTERES.	: ÂNGELA DO CARMO NUNES DOS SANTOS
INTERES.	: ÂNGELA MARIA BRAGA DA COSTA
INTERES.	: ÂNGELA MARIA CAMPOS DE QUEIROZ
INTERES.	: ÂNGELA MARIA DA LUZ DE MATOS
INTERES.	: ÂNGELA MARIA NERY MORAIS
INTERES.	: ÂNGELA MARIA NOBRE LAMARÃO
INTERES.	: ANGÉLICA BRAZÃO NUNES
INTERES.	: ANGELINA AMORAS TELES
INTERES.	: ANGELINA MARIA MACIEL DOS SANTOS
INTERES.	: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: ANÍSIO DA SILVA BARROS
INTERES.	: ANSELMO GUEDES SILVA
INTERES.	: ANTÔNIA ALENCAR DE LIMA
INTERES.	: ANTÔNIA BRITES DIAS ALVES

INTERES.	: ANTÔNIA CAMBRAIA ALVES
INTERES.	: ANTÔNIA CELESTINA LEAL MONTEIRO
INTERES.	: ANTÔNIA DA SILVA FERNANDES
INTERES.	: ANTÔNIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RAMOS
INTERES.	: ANTÔNIA DE FARIAS LOPES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2943)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243418-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: CECILIA MARITIMA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: CELESTINA DA SILVA RAMOS
INTERES.	: CÉLIA BATISTA DE ANDRADE LINCOLN
INTERES.	: CÉLIA CORRÊA DE MORAIS
INTERES.	: CÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA COUTINHO
INTERES.	: CÉLIA MARIA ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS
INTERES.	: CÉLIA MARIA CARNEIRO PEREIRA BATISTA
INTERES.	: CÉLIA MARIA DA ROCHA UCHOA
INTERES.	: CÉLIA MARIA SILVEIRA DA COSTA
INTERES.	: CÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: CÉLIO MACIEL
INTERES.	: CELITA ESTEFANIA COSTA LEAL
INTERES.	: CELSO SOUZA
INTERES.	: CELSON ROBERTO SOUTELO SOUTO
INTERES.	: CELZA SÁ DE OLIVEIRA
INTERES.	: CEMIRO VIANA ASSUNÇÃO
INTERES.	: CENEZIA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES.	: CÉSAR BERNARDO DE SOUZA
INTERES.	: CEZARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DIAS
INTERES.	: CEZARINA DA SILVA PEREZ
INTERES.	: CHERLY DA CONCEIÇÃO DA COSTA MARCHER
INTERES.	: CHRISTOVÃO PINTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: CÍCERO DE SANTA CRUZ SERRÃO DE MELO
INTERES.	: CÍCERO RIBEIRO DE FREITAS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2944)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243524-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ELENY DO SOCORRO MARTINS QUINTELA
INTERES.	: ELEONOR CATARINA DE SOUZA GEMAQUE
INTERES.	: ELIANA COSTA MELO GOUVEIA
INTERES.	: ELIANA COUTINHO SANTOS
INTERES.	: ELIANA DE NAZARÉ MONTEIRO AMANAJAS
INTERES.	: EURICA VILHENA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ELIANA MARIA LIMA RODRIGUES
INTERES.	: ELIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ELIANA VILAR FERREIRA ARDASSE
INTERES.	: ELIAS ALVES RODRIGUES
INTERES.	: ELIAS OLIVEIRA COSTA
INTERES.	: ELIENAI TENÓRIO SOARES
INTERES.	: ELIETE BARROS VALES
INTERES.	: ELIETE BEZERRA DA SILVA
INTERES.	: ELIETE NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	: ELIMARLETH RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: ELINE MARIA COELHO SOARES
INTERES.	: ELINETE DE SOUZA PEREIRA QUEIROZ
INTERES.	: ELINEUDA DO SOCORRO SANTOS PICANCO
INTERES.	: ELIO MACIEL
INTERES.	: ELISABETH DA SILVA CARVALHO RAMOS
INTERES.	: ELISABETH DIAS AMANAJAS
INTERES.	: ELISABETH TORRES RODRIGUES
INTERES.	: ELISETE BARRETO DA COSTA
INTERES.	: ELISETE VASCONCELOS FACANHA OLIVEIRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2945)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243645-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: BARBARA SMITH BRITO
INTERES.	: DEOLINDA PANTOJA MORAES
INTERES.	: FERNANDO DA COSTA RIBEIRO
INTERES.	: IVONE BATISTA FREITAS
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE ALMEIDA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PEDRADA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BAIA ALMEIDA
INTERES.	: MARIA JOSÉ MORAES DO CARMO
INTERES.	: RAIMUNDA DAS GRAÇAS DA SILVA FAVACHO
INTERES.	: RAIMUNDA DE NAZARÉ REINALDO DE FARIAS
INTERES.	: RAIMUNDA MEIVE SILVA DA SILVA
INTERES.	: ROSILENE LOBATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: RUTILENE SOCORRO DA SILVA
INTERES.	: VERA LÚCIA COELHO DE ABREU
INTERES.	: ZENILDA DA SILVA FONSECA DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2946)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245466-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: CARLOS DA SILVA ZAGALO
INTERES.	: CARLOS NILSON DA COSTA
INTERES.	: CARMÉLIA SOUZA DE MELO
INTERES.	: CARMELINA MELINDRE DOS SANTOS
INTERES.	: CARMEM ALVES SARMENTO
INTERES.	: CARMEM DE MOURA SOUZA E SOUZA
INTERES.	: CARMEM LÚCIA DO CARMO LACERDA
INTERES.	: CARMEM LÚCIA VALENTE PEREIRA
INTERES.	: CARMEM MARIA MONTEIRO CHAGAS MAIA
INTERES.	: CARMEM SUELI AGUIAR DE CARVALHO
INTERES.	: CARMEM VERÔNICA GOMES BRAZÃO
INTERES.	: CARMEN LOURDES FERREIRA TOSTES
INTERES.	: CARMINA VIANA ASSUNÇÃO
INTERES.	: CARMITA GONZAGA DA SILVA
INTERES.	: CARMOSINDA ABREU DENIUR
INTERES.	: CARMOZINA DE ALMEIDA VIANA
INTERES.	: CARMOZINA MIRA MACHADO
INTERES.	: CAROLINA DE JESUS LEITE NUNES
INTERES.	: CASSILDA DUARTE MORAIS
INTERES.	: CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO
INTERES.	: CATARINA MIRA FERNANDES
INTERES.	: CATARINA MOUTINHO DE VILHENA
INTERES.	: CATARINA RAMOS DO NASCIMENTO
INTERES.	: CÁTIA REGINA DA COSTA PINTO
INTERES.	: CECÍLIA AMORIM DE ALMEIDA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2947)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245198-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LAURA MARIA CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: LAURA NÚBIA SOUSA CAVALCANTE
INTERES.	: LAURIZIA SENA CARVALHO
INTERES.	: LAURO ANDRADE MIRA
INTERES.	: LAURO LIVRAMENTO RIBEIRO FILHO
INTERES.	: LEA DA CONCEIÇÃO SANTOS TRINDADE
INTERES.	: LEA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: LEA RODRIGUES COSTA
INTERES.	: LEANDRO ALCANTARA FILHO
INTERES.	: LECEONILA NEVES NASCIMENTO
INTERES.	: LECY MACIEL FERNANDES
INTERES.	: LEILA BELLO FERREIRA
INTERES.	: LEILA DA SILVA GOMES
INTERES.	: LEILA MARIA DA SILVA
INTERES.	: LENI SANTOS SILVA
INTERES.	: LENILDA PEREIRA DE SANTANA
INTERES.	: LENIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES.	: LEOCADIA SOUZA CORDEIRO
INTERES.	: LEONIA DALMEIDA SANTOS
INTERES.	: LEONICE DO CARMO SILVA DE SOUZA
INTERES.	: LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJAS
INTERES.	: LEONILA SAMPAIO DUARTE
INTERES.	: LEONILDE CANUTO VIENA
INTERES.	: LEONILHA MOTTA DA SILVEIRA
INTERES.	: LEONIRIA ALMEIDA PEREIRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2948)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247569-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: FRANCISCO MAURÍCIO DE SENA JÚNIOR
INTERES.	: FRANCISCO NUNES FAVACHO
INTERES.	: FRANCISCO ORLANDO RODRIGUES DE ARAÚJO
INTERES.	: FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO
INTERES.	: FRANCISCO QUINTELA DO CARMO
INTERES.	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO SILVA CUSTÓDIO
INTERES.	: GABRIEL GOMES DA COSTA
INTERES.	: GECILDA DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: GENÉSIO TAVARES GUEDES
INTERES.	: GENI LOPES DOS SANTOS
INTERES.	: GENTILA ANSELMO NOBRE
INTERES.	: GENY BARBOSA FERREIRA
INTERES.	: GEÓRGIA LIMA DOS SANTOS
INTERES.	: GEOVANA PINHEIRO DA SILVA PONTES
INTERES.	: GERVÁSIO VILHENA PEREIRA
INTERES.	: GETULIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
INTERES.	: GETÚLIO JOSÉ RODRIGUES GRANGENSE
INTERES.	: GILBERTA COSTA E SILVA
INTERES.	: GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO
INTERES.	: GILCIENE NUNES LUDOGERIO
INTERES.	: GILCILENE LOPES VIEGAS
INTERES.	: GILMAR CASTELO TOURINHO
INTERES.	: GILMAR FARIAS BARBOSA
INTERES.	: GIRLENE MARÍLIA DOS SANTOS SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2949)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247592-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE ALMEIDA LOBATO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS COSTA GAMA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMARAL AQUINO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COUTINHO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FERREIRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOBATO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOARES
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DALMÁCIA VIEGAS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DE MONTALVERNE MONTEIRO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LOPES
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GOES
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO DE MENEZES
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DIAS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE PINHEIRO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS GURGEL
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS LEITE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS LOPES RABELO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES LEAL
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS MARTEL FERREIRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SANDIM NERY
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS PELAES DA SILVA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS PINTO MARINHO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2950)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247633-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ESTER DE SOUZA ALVES
INTERES.	: ESTER PERES TRAJANO DE SOUZA
INTERES.	: ESTHER LOURENÇO CHAVES
INTERES.	: EUCLIDES JOSÉ SEABRA DA COSTA
INTERES.	: EUGÊNIA MARIA FONSECA DOS REIS
INTERES.	: EUGENY DA CONCEIÇÃO DOS PASSOS SILVA
INTERES.	: EULÁLIA MARIA CAMBRAIA DA COSTA
INTERES.	: EULICE DE SOUZA SMITH
INTERES.	: EUNICE DE SOUZA BRITO
INTERES.	: EURACY OLIVEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: EURICO DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: EURICO DUARTE DE ALMEIDA
INTERES.	: EURIDICE SILVA SILVEIRA
INTERES.	: EURYDICE SOEIRO MONTEIRO
INTERES.	: EUZALINA MACIEL DA SILVA
INTERES.	: EUZENE MENDONÇA BARBOSA
INTERES.	: EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO PEREIRA
INTERES.	: EVANDA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA
INTERES.	: EVERALDO ROCHA DAMASCENO
INTERES.	: EZEQUIAS GOMES MARTINS
INTERES.	: FÁBIO BALIEIRO DE SOUZA
INTERES.	: FÁTIMA DE CARVALHO PENA
INTERES.	: FÁTIMA ROBERTA SILVEIRA GAYA
INTERES.	: FÁTIMA ROSA IUB DOS REIS DO LIVRAMENTO
INTERES.	: FÁTIMA SUELY DE SOUZA CARDOSO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2951)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247658-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LUIZ CARLOS PINTO DE HOLANDA
INTERES.	: LUIZ DE ALMEIDA MONTORIL
INTERES.	: LUIZ DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: LUIZ EDMUNDO COLARES GONSALVES
INTERES.	: LUIZ FERNANDO VILHENA
INTERES.	: LUIZ GONZAGA DA SILVA
INTERES.	: LUIZ LEITE TEIXEIRA
INTERES.	: LUIZ OTÁVIO DE ASSIS DIAS
INTERES.	: LUIZ OTÁVIO FERREIRA TOSTES
INTERES.	: LUIZ OTÁVIO FRANCISCO PACHEDO
INTERES.	: LUIZ VIANA DA SILVA
INTERES.	: LUIZA DA SILVA DIAS
INTERES.	: LUIZA HELENA DE ALMEIDA MORAES
INTERES.	: LUIZA HELENA VIEIRA
INTERES.	: LUIZA PICANCO NERI
INTERES.	: LUIZA VICTOR DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZIMARY AMANAJAS CORREIA
INTERES.	: LURDACY DE JESUS NUNES CAVALCANTE
INTERES.	: LUSMAR RODRIGUES PEIXOTO ALVES
INTERES.	: LUZ DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA
INTERES.	: LUZANIRA ALVES DE MACEDO DOS SANTOS
INTERES.	: LUZENILDE GUIMARÃES BRITO DA SILVA
INTERES.	: LUZIA COSTA DA SILVA
INTERES.	: LUZIA MACIEL AMANAJAS
INTERES.	: LUZIA MOTA DOS SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2952)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247684-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: DEISE SOUZA DA SILVA
INTERES.	: DEJACI AMORAS COLLARES
INTERES.	: DEJACI MOTA DA SILVA
INTERES.	: DELFINA BARBOSA DE LIMA
INTERES.	: DELMA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: DELMA HELENA MACIEL DE VASCONCELOS MONTEIRO
INTERES.	: DELMA MARIA SARMENTO CORREIA
INTERES.	: DEMÉTRIA RAMOS DE CASTRO
INTERES.	: DENISE DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES.	: DENISE GAMA CORREA
INTERES.	: DENISE MARIA FERREIRA
INTERES.	: DEOCLIDES DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: DEOLINDA ABREU GUERREIRO
INTERES.	: DEOMIR FRANCO DE MONT ALVERNE
INTERES.	: DEONICIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: DEUSA JANDIRA NASCIMENTO DE SOUZA
INTERES.	: DEUSALINA DOS REIS MIRA
INTERES.	: DEUSAMIRA PANTOJA OLIVEIRA
INTERES.	: DEUSARINA DA COSTA NASCIMENTO
INTERES.	: DEUSARINA VIDEIRA SACRAMENTO
INTERES.	: DEUSCELIA SILVA LIBANIO
INTERES.	: DEUZA DA SILVA
INTERES.	: DEUZA SOUZA COSTA
INTERES.	: DEUZARINA DA SILVA NASCIMENTO VAZ
INTERES.	: DEUZARINA QUEIROZ DO NASCIMENTO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2953)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247700-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: FAUSTINA SILVA DA FONSECA
INTERES.	: FELIPE BARBOSA AMARAL
INTERES.	: FELIZIA PEREIRA GOMES
INTERES.	: FERNANDA CRISTINA BAIA GOMES
INTERES.	: FERNANDA GLÁUCIA CASTRO DE ARAÚJO
INTERES.	: FERNANDIRA DE LIMA FERREIRA GOES
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ DA SILVA BARREIROS
INTERES.	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	: FILOMENA ALMEIDA DE AZEVEDO
INTERES.	: FILOMENA BARREIROS BRAGA PINTO
INTERES.	: FILOMENO FERREIRA MACIEL
INTERES.	: FIRMO SANTOS DE SOUZA
INTERES.	: FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: FLORA LOPES DOS SANTOS LIMA
INTERES.	: FLORACY AGUIAR DIAS
INTERES.	: FRANCELINA DE OLIVEIRA GOUVEIA
INTERES.	: FRANCELINA NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	: FRANCENETH SOUZA BENTES
INTERES.	: FRANCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: FRANCINEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS LOPES
INTERES.	: FRANCINETE ARAÚJO MARINHO
INTERES.	: FRANCISCA ATAIDE FURTADO
INTERES.	: FRANCISCA BARRETO RODRIGUES
INTERES.	: FRANCISCA CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCA DA SILVA NOBRE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2954)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247711-5)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA JOSÉ PEREIRA BAIA SACRAMENTO
INTERES.	: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ PINHEIRO NOBRE
INTERES.	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA JOSÉ SILVA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MARIA JOSIAS VIDEIRA JACARANDA
INTERES.	: MARIA JULIETA QUEIROZ DE MENDONÇA
INTERES.	: MARIA LAIDE DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MARIA LAURENA DA SILVA BARRIGA
INTERES.	: MARIA LENIR CARVALHO RIBEIRO
INTERES.	: MARIA LEONAIDE CAMPOS SOARES CRAVEIRO
INTERES.	: MARIA LEONICE DE SOUZA CASTILLO
INTERES.	: MARIA LEONICE SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA LIDIA NERY MODESTO
INTERES.	: MARIA LOURDES BARRETO RODRIGUES
INTERES.	: MARIA LOURDES SILVA DO AMARAL
INTERES.	: MARIA LUCI DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: MARIA LÚCIA BARRETO DE MOURA
INTERES.	: MARIA LÚCIA BATISTA BARBOSA

INTERES.	: MARIA LÚCIA CARDOSO DE ALMEIDA
INTERES.	: MARIA LÚCIA DA SILVA E SILVA
INTERES.	: MARIA LÚCIA FAVACHO INAJOSA
INTERES.	: MARIA LÚCIA LOBATO OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA LÚCIA MACHADO CAMBRAIA
INTERES.	: MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2955)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247783-5)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA JOELMA ALMEIDA DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ AMARAL CAMBRAIA
INTERES.	: MARIA JOSÉ AMORAS TÁVORA
INTERES.	: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ BASTOS PINHEIRO
INTERES.	: MARIA JOSÉ BORGES PINHEIRO
INTERES.	: MARIA JOSÉ BRAZÃO SOUTO
INTERES.	: MARIA JOSÉ BRITO DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA JOSÉ CARDOSO BARROS
INTERES.	: MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA CUNHA MOREIRA
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA SILVA CAMARÃO
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA SILVA LOBATO
INTERES.	: MARIA JOSÉ DA SILVA LOUREIRO
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE LIMA JARDIM
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE OLVEIRA PIRES
INTERES.	: MARIA JOSÉ DE SOUZA GIBSON
INTERES.	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MARIA JOSÉ LOPES OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA JOSÉ MARINHO ALVES FREIRE
INTERES.	: MARIA JOSÉ MELO DA SILVA BRITO
INTERES.	: MARIA JOSÉ PANTOJA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2956)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247823-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: CILA FRANCA TRINDADE
INTERES.	: CILENE MARIA DA SILVA ABREU
INTERES.	: CINIRA DO CARMO FARIAS SILVA
INTERES.	: CIPRIANA DOS SANTOS MACEDO
INTERES.	: CIRONELIA DA SILVA BARBOSA
INTERES.	: CLARICE ALVES DA SILVA
INTERES.	: CLARICE COSTA FELIX
INTERES.	: CLAUDENIL VALES GURJÃO
INTERES.	: CLAUDETE DA SILVA DIAS
INTERES.	: CLÁUDIA DE MENEZES BRITO
INTERES.	: CLÁUDIA NEVES DA COSTA PINTO PEDROSO
INTERES.	: CLÁUDIA SANTOS MACIEL
INTERES.	: CLAUDINA DE FIGUEIREDO MELO DA SILVA
INTERES.	: CLAUDINA DO NASCIMENTO
INTERES.	: CLAUDIONOR SEABRA DA COSTA
INTERES.	: CLEIDE MARIA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: CLEIDE MARIA SILVA LIMA
INTERES.	: CLELIA ROSAS FONTINELE RIBEIRO
INTERES.	: CLEOCI BENJAMIN DE ANDRADE
INTERES.	: CEODINEIA PAES DO CARMO
INTERES.	: CLEOMAR JUREMA FERREIRA DEL CASTILLO
INTERES.	: CLEONICE BENJAMIM MAIA
INTERES.	: CLEONICE BORGES ALMEIDA
INTERES.	: CLEONICE CORREIA DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2957)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247879-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: EDIELSO MANOEL MENDES DE ALMEIDA
INTERES.	: EDILENE SOCORRO ALMEIDA DIAS
INTERES.	: EDILEUSA DAS CHAGAS SILVA SOUZA
INTERES.	: EDILSON FERRO RIBEIRO
INTERES.	: EDILSON MAGNO CAMPOS
INTERES.	: EDINEIDE DIAS DE ARAÚJO
INTERES.	: EDINEIDE DO ROSÁRIO BATISTA
INTERES.	: EDISON MACIEL GUIMARÃES
INTERES.	: EDITE ALENCAR PAIVA
INTERES.	: EDITE CONCEIÇÃO DUARTE
INTERES.	: EDITE LEITE PIRES
INTERES.	: EDITE LEITE TEIXEIRA VIEIRA
INTERES.	: EDITE VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: EDIUZA ROSA DA SILVA
INTERES.	: EDIVAL GOMES DA SILVA
INTERES.	: EDIVALDO PEREIRA CUTRIM
INTERES.	: EDMAR LIMA OLIVEIRA
INTERES.	: EDMILSA ALVES DE CASTRO
INTERES.	: EDMUNDA BRAZÃO VIEGAS
INTERES.	: EDNA CRISTINA DE SOUZA BRANDÃO
INTERES.	: EDNA DE ALBUQUERQUE TAVARES
INTERES.	: EDNA DE OLIVEIRA MORAIS
INTERES.	: EDNA FURTADO DE ALMEIDA
INTERES.	: EDNA LUCINA DE LIMA DIAS
INTERES.	: EDNA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2958)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247908-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: DONILDA EUFRASIA DE SOUZA
INTERES.	: DORACI ALVES TÁVORA
INTERES.	: DORACI DA SILVA SANTOS DE LINO
INTERES.	: DORACI DE JESUS SILVA
INTERES.	: DORA PEREIRA PICANÇO
INTERES.	: DORALICE DA CONCEIÇÃO NEIL
INTERES.	: DORALICE MARTINS LOBATO DA SILVA
INTERES.	: DORALINA DA SILVA RAMOS
INTERES.	: DORIEDSON MARQUES COSTA
INTERES.	: DOROTÉIA VIEIRA DE SOUZA
INTERES.	: DORQUELINDA FEIO LOUREIRO
INTERES.	: DUCIVALDO SANTANA RODRIGUES
INTERES.	: DULCE MARIA DA SILVA
INTERES.	: DULCINEA DIAS BRAZÃO
INTERES.	: DURCIDES VILHENA DA PAIXÃO
INTERES.	: DURVAL MARTINS DE FREITAS
INTERES.	: DURVALINA BRAGA DA SILVA
INTERES.	: DURVALINA FRANCA GOMES
INTERES.	: DURVALINA MARTEL FRANCO
INTERES.	: ECILDA JARDIM BARBOSA
INTERES.	: ECLESIA MARIA COSTA DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: EDEMILSON FERREIRA MARTINS
INTERES.	: EDESIO LOBATO DE SOUZA
INTERES.	: EDGARD TADEU MATOS TOSTES
INTERES.	: EDGLEUMA FÁTIMA FEIJÓ SANCHES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2959)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244733-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA AUREA DOS PRAZERES FORTUNATO
INTERES.	: MARIA BATISTA CAMBRAIA
INTERES.	: MARIA BENEDITA FERREIRA MALCHER
INTERES.	: MARIA BERNADETE CARDOSO EMILIANO
INTERES.	: MARIA CARDOSO COELHO MACIEL
INTERES.	: MARIA CARDOSO LEAL
INTERES.	: MARIA CARDOZO MARTEL
INTERES.	: MARIA CARMEM GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA CARMEM LÚCIA FERNANDES VASCONCELOS
INTERES.	: MARIA CASSILDA BARRETO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA CELESTE BAIA BRELAZ
INTERES.	: MARIA CELESTE GONÇALVES PICANCO
INTERES.	: MARIA CELI CORTE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA CÉLIA AMORIM DE SOUZA
INTERES.	: MARIA CÉLIA BORGES DA SILVA
INTERES.	: MARIA CÉLIA DA SILVA FACUNDES DA ROCHA
INTERES.	: MARIA CÉLIA GOMES FERREIRA
INTERES.	: MARIA CÉLIA PANTOJA DA SILVA
INTERES.	: MARIA CÉLIA SILVA PACHECO
INTERES.	: MARIA CELINA BACELAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA CELINA PINHEIRO NEGRÃO DA SILVA
INTERES.	: MARIA CELMA NUNES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA CIDALINA QUINTELA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA CLÁUDIA DUARTE MONTEIRO
INTERES.	: MARIA CLEONICE DA SILVA PENHA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2960)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247311-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: DEUZIMAR DOS SANTOS NAVEGANTE
INTERES.	: DIANA DE BRITO FERREIRA
INTERES.	: DIANETE CAMPOS FARIAS
INTERES.	: DILARINA DE JESUS GUIMARÃES BRITO
INTERES.	: DILCILENE COSTA SERRA MAIA
INTERES.	: DILCINA LOUREIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: DILMA DA COSTA BELLO
INTERES.	: DILMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA
INTERES.	: DILZA DAS DORES DA SILVA TRINDADE
INTERES.	: DINA DE LIMA MONTEIRO
INTERES.	: DINAELMA DE PAULA FERREIRA
INTERES.	: DINAIR ANDRADE FERREIRA
INTERES.	: DINAIR MORAES DE PAULA
INTERES.	: DINILDE SILVA CARNEIRO
INTERES.	: DIOMAR FÉ SANTOS DA CRUZ
INTERES.	: DIRCELENE MACHADO TAVARES NASCIMENTO
INTERES.	: DIRCEU DE ANDRADE PONTES
INTERES.	: DOLORES DUARTE RODRIGUES
INTERES.	: DOMICIANO DOS SANTOS SOBRAL
INTERES.	: DOMINGAS MARTIAL JOSAPHAT
INTERES.	: DOMINGAS NERY DA SILVA
INTERES.	: DOMINGAS RIBEIRO DE SOUZA
INTERES.	: DOMINGAS ROSA AMANAJAS
INTERES.	: DOMINGAS TAVARES DA SILVA
INTERES.	: DONACIANA NAZARÉ DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2961)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247097-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO
INTERES.	: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA
INTERES.	: MARIA HELENA DE QUEIROZ FERNANDES DE MORAES
INTERES.	: MARIA HELENA DOS SANTOS FONSECA
INTERES.	: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MARIA HELENA FRANCO DE MONT ALVERNE
INTERES.	: MARIA HELENA OLIVEIRA NOBRE
INTERES.	: MARIA HELENA PONTES BARBOSA
INTERES.	: MARIA HELENA RIBEIRO DE FREITAS HOLANDA
INTERES.	: MARIA HELENA TEIXEIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA HELOÍSA MARTINS DOS SANTOS BENTES
INTERES.	: MARIA HERODI COSTA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA HILDA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES
INTERES.	: MARIA HITE AMANAJAS DA SILVA
INTERES.	: MARIA IACI COUTINHO DE AZEVEDO
INTERES.	: MARIA IDALCI CHAGAS GOMES
INTERES.	: MARIA IDÁLIA DOS SANTOS LOBATO
INTERES.	: MARIA IGRACY CORDEIRO VALES
INTERES.	: MARIA ILDA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ILNAH DE SOUZA ALMEIDA
INTERES.	: MARIA INÊS DOS SANTOS LEAL
INTERES.	: MARIA INETE RIBEIRO OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA INÊZ GONÇALVES LACERDA
INTERES.	: MARIA INÊZ OEIRAS ASSUNÇÃO
INTERES.	: MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2962)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244132-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: HERALDA PEREIRA GARCIA
INTERES.	: HERALDO ANTONIO DIAS PANTOJA
INTERES.	: HERIVELTO BRITO MACIEL
INTERES.	: HERMANO BENEDITO PINTO DE ARAÚJO
INTERES.	: HILDA MARIA BARBOSA MACIEL
INTERES.	: HILDA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: HILDEMAR SILVA DO NASCIMENTO
INTERES.	: HILDIMA RAMOS DA SILVA
INTERES.	: HILMA TRINDADE PEREIRA SANTOS
INTERES.	: HODIAS ALVES DE ARAÚJO
INTERES.	: HOSANA LEAL SIQUEIRA
INTERES.	: IANE COSTA LEITE
INTERES.	: IARA DE SOUZA SANTOS
INTERES.	: IARA GIBSON GUIMARÃES
INTERES.	: IARACY DALMACIO FEITOSA
INTERES.	: IBERIA GALVÃO DOS SANTOS
INTERES.	: IDA DO SOCORRO DINIZ FAZZI
INTERES.	: IDAMES DE JESUS SERRA CAVALCANTE PEREIRA
INTERES.	: IDEL BARROSO MACIEL
INTERES.	: IDELCY MARIA DOS SANTOS NUNES
INTERES.	: IDINEA VILHENA COSTA
INTERES.	: IEDA COELHO MARQUES
INTERES.	: IGRACI LOPES DOS SANTOS
INTERES.	: ILA SELMA DA SILVA SANTOS COSTA
INTERES.	: ILADIR MARIA PEREIRA DA CRUZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2963)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244199-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO GAIA BARBOSA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO LINO VIDEIRA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO MALHEIROS GOES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BARBOSA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO PAES DAIBES
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO PELAES DA LUZ
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA COSTA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO SILVA FAVACHO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO SIMITH NEVES
INTERES.	: MARIA DOLORES BRITO FAÇANHA
INTERES.	: MARIA DORACI GUEDES RODRIGUES
INTERES.	: MARIA DORALICE BATISTA
INTERES.	: MARIA DOROTHY MENDES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DOS ANJOS CARDOSO VIDAL
INTERES.	: MARIA DOS ANJOS COSTA DE ALMEIDA
INTERES.	: MARIA DOS ANJOS FEITOSA MENDES SILVA
INTERES.	: MARIA DOS ANJOS SANTOS DE LIMA
INTERES.	: MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA
INTERES.	: MARIA DOS SANTOS UCHOA
INTERES.	: MARIA DUARTE VALENTE DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DULCILA BORGES DE ARAÚJO
INTERES.	: MARIA DULCINEA BARROS MONTEIRO
INTERES.	: MARIA DURVALINA GOMES GUILHERME
INTERES.	: MARIA DURVALINA MIRANDA DA LUZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2964)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243262-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA IONETE MONTEIRO DE SOUSA
INTERES.	: MARIA IRACEMA DE SOUSA DA SILVA
INTERES.	: MARIA IRACEMA MONTEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA IRACEMA NASCIMENTO PEREIRA ABREU
INTERES.	: MARIA IRACIRA SERRA MARINHO SANTOS
INTERES.	: MARIA IRANILDA RABELO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ISAURINA ALMEIDA DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ISOLINA ABREU SILVA
INTERES.	: MARIA ISOLINA BACELAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES
INTERES.	: MARIA IVANETE SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MARIA IVETE DA COSTA
INTERES.	: MARIA IVETE LEITE DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA IVETE SOUZA DIAS
INTERES.	: MARIA IVONE SOUSA TELES
INTERES.	: MARIA IVONE SOUZA DA SILVA
INTERES.	: MARIA IVONE TEIXEIRA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA IZABEL AMARAL TORRINHA
INTERES.	: MARIA IZABEL ISACKSSON
INTERES.	: MARIA IZABEL PONTES MACHADO
INTERES.	: MARIA IZABEL SANTOS LIMA
INTERES.	: MARIA IZOMAR GIBSON MACHADO
INTERES.	: MARIA JEANNA SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA JEZUÍNA COSTA PICANCO
INTERES.	: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS CORTES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2965)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243373-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: GLAUCILENE CARMO DE SOUZA CORDEIRO
INTERES.	: GLICIA MARECO NENES
INTERES.	: GRAÇA MARIA DE LIMA REDIG
INTERES.	: GRAÇA MARIA DE MORAIS BARRETO
INTERES.	: GRACIETE RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	: GRACINDA DE ARAÚJO CORTE
INTERES.	: GRACINHA APARECIDA COSTA ARAÚJO
INTERES.	: GREGÓRIO DOS SANTOS COSTA
INTERES.	: GUARACI ALMEIDA NUNES
INTERES.	: GUARACY RODRIGUES LACERDA
INTERES.	: HAROLDO FREITAS CAVALCANTE
INTERES.	: HEDOELSON DA SILVA FREITAS
INTERES.	: HEILIANA SOUZA DE AZEVEDO PICANCO
INTERES.	: HELENA DO CARMO GUIMARÃES QUEIROZ
INTERES.	: HELENA FIGUEIRA DA SILVA
INTERES.	: HELENA LÚCIA MARECO MAGALHÃES
INTERES.	: HELENA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA
INTERES.	: HELENA PEIXOTO DA COSTA
INTERES.	: HELENI QUEIROZ DE SOUZA LIMA
INTERES.	: HELENO FERREIRA AMANAJAS
INTERES.	: HELOÍSA HELENA FIGUEIREDO PEREIRA
INTERES.	: HELOÍSA HOLANDA DE JESUS FONSECA
INTERES.	: HELOÍSA LINA DOS SANTOS MARECO
INTERES.	: HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
INTERES.	: HENRIQUETA MARIA NAZARÉ LUCIEN

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2966)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243566-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA VALENTINA NUNES DA SILVA
INTERES.	: MARIA VALMIRA SANTOS DA FONSECA
INTERES.	: MARIA VANDA COSTA QUARESMA
INTERES.	: MARIA VANDERLI DE OLIVEIRA VALES GOMES
INTERES.	: MARIA VIOLETA DE FREITAS ALVES
INTERES.	: MARIA VITÓRIA DA COSTA CHAGAS
INTERES.	: MARIA WALDIR BRANDÃO DE PAULA MARINHO
INTERES.	: MARIA WANDA PINHEIRO DA SILVA
INTERES.	: MARIA ZENI LOBATO DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA ZENILDA PASTANA GUEDES
INTERES.	: MARIA ZENITE ALVES COSTA
INTERES.	: MARIA ZULEIDE ARAÚJO DA CUNHA
INTERES.	: MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MARIALINA PORTAL DE SOUZA TEIXEIRA
INTERES.	: MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIALVA DOS ANJOS MOREIRA
INTERES.	: MARIANA GOMES
INTERES.	: MARIETA BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MARIBENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAVALCANTE
INTERES.	: MARIDALVA CARDOSO MACIEL
INTERES.	: MARIDALVA SANTANA FERREIRA
INTERES.	: MARIETA ANDRADE DE PAULA
INTERES.	: MARIETA DE LIMA INAJOSA
INTERES.	: MARIETA MARTINS GUERRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2967)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243604-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DE JESUS PICANCO TORRINHA
INTERES.	: MARIA DE JESUS VIANA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DE LOURDES ALEIXO MENDONÇA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES ALVES FIGUEIRA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA ROCHA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES GAMA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES LIMA VALES
INTERES.	: MARIA DE LOURDES MARQUES BITENCOURT
INTERES.	: MARIA DE LOURDES NUNES FERREIRA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANCHES INAJOSA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANTOS
INTERES.	: MARIA DE LOURDES SOUSA CAVALCANTE
INTERES.	: MARIA DE LOURDES TOURINHO SAMICO
INTERES.	: MARIA DE MORAES CHAGAS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ AMARAL DE SOUSA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ BRANCO DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ CANTAO PINHEIRO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ CASTRO DO CARMO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ CHAHINI MELEM
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ COELHO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2968)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243628-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ONÉLIA DA LUZ FARIAS
INTERES.	: ONILZA BRITO DA SILVA ROCHA
INTERES.	: ORACILDA AMANAJAS PIRES
INTERES.	: ORBELIA SOUZA SOUZA
INTERES.	: ORIVALDO DE AZEVEDO SOUZA
INTERES.	: ORIVALDO FERREIRA DOS ANJOS
INTERES.	: ORIVALDO PANTOJA
INTERES.	: ORLANDINA BANHA BASTOS
INTERES.	: ORLÂNDINA BOSQUES DOS SANTOS
INTERES.	: ORLÂNDINA DA COSTA PEREIRA
INTERES.	: ORLÂNDINA PINTO SERRA
INTERES.	: ORLÂNDINA SENA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: ORLETE CONCEIÇÃO SUSSUARANA DE SILVA
INTERES.	: ORMINDA DA SILVA RAMOS
INTERES.	: ORQUÍDEA ALVES FERREIRA
INTERES.	: ORQUIZETE PINTO CAMILO
INTERES.	: OSCARINA AVIS DA SILVA
INTERES.	: OSCARINA DA SILVA COSTA
INTERES.	: OSCARINA DE MELO MIRANDA
INTERES.	: OSMAR MIRANDA PELAES
INTERES.	: OSMARINA DE ARAÚJO LIMA
INTERES.	: OSMARINA NUNES DA SILVA
INTERES.	: OSVALDINA AGUIAR FIGUEIREDO
INTERES.	: OSVALDINA BARBOSA DOS SANTOS
INTERES.	: OSVALDINA DA MOTA VALE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2969)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243667-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA CLEONILDA SANTANA
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO BALACO
INTERES.	: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA COSTA DA SILVA
INTERES.	: MARIA CREUZA MORAES FERREIRA
INTERES.	: MARIA CREUZARINA NASCIMENTO AMANAJAS
INTERES.	: MARIA CRISTINA ANJOS BOGEA
INTERES.	: MARIA DA ASSUNÇÃO BELO CAMARÃO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GARCIA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DA TRINDADE
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VALE
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO GUEDES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO GAIA DO ROSÁRIO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FAÇANHA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MADUREIRA CARVALHO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS LOPES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO BOSQUE
INTERES.	: MARIA DA CONEIÇÃO NUNES COSTA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÃO P DA SILVA FARIAS
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LISBOA
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE CASTRO SOARES
INTERES.	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES FERNANDES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2970)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243147-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: BENEDITA ROSÂNGELA FERREIRA BARBOSA
INTERES.	: BENEDITA SOUSA DE OLIVEIRA
INTERES.	: BENEDITA VALENTE TEIXEIRA
INTERES.	: BENEDITA VITALINA PORTUGAL PINHEIRO
INTERES.	: BENEDITA ZENIRA AMÉRICO DE SOUZA LEITE
INTERES.	: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
INTERES.	: BENEDITO CARVALHO CARNEIRO
INTERES.	: BENEDITO DE MENEZES VASQUES
INTERES.	: BENEDITO FARIAS DUARTE MONTEIRO
INTERES.	: BENEDITO JOSÉ DO ROSÁRIO NASCIMENTO
INTERES.	: BENEDITO RODRIGUES BARBOSA
INTERES.	: BENEDITO TRINDADE MACHADO
INTERES.	: BIRACY DE JESUS GUIMARÃES
INTERES.	: BRASILEIRA FERNANDES MONTEIRO
INTERES.	: BRIGIDA TEIXEIRA GOMES
INTERES.	: CACILDA PIMENTEL DE SOUSA
INTERES.	: CAMILO RODRIGUES CAVALCANTE DA SILVA FILHO
INTERES.	: CANDIDA MARIA DE CASTRO PENAFORT
INTERES.	: CARLINDA LÚCIA DE SOUZA SALES
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BATISTA PANTOJA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIRES DA COSTA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
INTERES.	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA MARECO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2971)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243351-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: NAIR DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: NAIR MIRANDA
INTERES.	: NAIRA PAULA SENA DE SOUZA
INTERES.	: NACI ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES.	: NANCI COSTA
INTERES.	: NANCY NINA DA COSTA
INTERES.	: NANCY TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: NANES ELIZABETE ISACKSSON DA SILVA
INTERES.	: NARCISO MONTEIRO BARBOSA
INTERES.	: NARETE RAMOS CASTRO DE LEÃO
INTERES.	: NASARÉ MARTINS DE FREITAS
INTERES.	: NATIA RODRIGUES CARVALHO
INTERES.	: NAZARÉ COSTA DO AMARAL
INTERES.	: NAZARÉ FERREIRA LOPES
INTERES.	: NAZARÉ GONÇALVES DA SILVA
INTERES.	: NAZARÉ MOREIRA RIBEIRO
INTERES.	: NAZILDA DOS REIS FERREIRA
INTERES.	: NAZIR DOS REIS FERREIRA
INTERES.	: NAZIRA DA SILVA CORDEIRO
INTERES.	: NECIDIS MACIEL VALES
INTERES.	: NEDINA ROSA DA SILVA
INTERES.	: NEIDE DE CASTRO MAGAVE
INTERES.	: NEIDE NELIA SILVA LUSTOSA
INTERES.	: NEIDE SERRA PENA
INTERES.	: NELCY APARECIDA ALMEIDA BARBOSA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2972)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243386-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MANOEL PIRES AMANAJAS
INTERES.	: MANOEL QUINTELA DO CARMO
INTERES.	: MANOEL SANTOS PIRES
INTERES.	: MANOEL SIDNEY LEÃO DOS SANTOS
INTERES.	: MANOEL SOBRAL DE SOUZA
INTERES.	: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MANOEL WILSON DO NASCIMENTO

INTERES.	: MANOELA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: MARA LÚCIA BLANC DOS SANTOS
INTERES.	: MARCELINA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
INTERES.	: MARCELINA DIAS NETA
INTERES.	: MÁRCIA MARECO DE ARAÚJO
INTERES.	: MARCINETE FERREIRA MOREIRA
INTERES.	: MARCIRIO CORDEIRO PENA
INTERES.	: MARCO AURÉLIO BALIEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA
INTERES.	: MARENICE PASSOS MIRANDA
INTERES.	: MARGARIDA DE SOUSA PANTOJA FREITAS
INTERES.	: MARGARIDA DOS SANTOS
INTERES.	: MARGARIDA EMÍLIA LOBATO DA SILVA
INTERES.	: MARGARIDA FERREIRA NOGUEIRA
INTERES.	: MARGARIDA VIEGAS DA SILVA
INTERES.	: MARIA ACEMIRA BRAGA NUNES
INTERES.	: MARIA ADÉLIA ARAÚJO BALIEIRO
INTERES.	: MARIA ALEIXO NUNES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2973)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243497-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MANOEL FRANCISCO DE MENEZES
INTERES.	: CLEIA PATRICIA PALMERIM SANTOS
INTERES.	: JOÃO BATISTA OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: DEONETO VICENTE DE PAULA MONTALVERNE
INTERES.	: IOLANDA MELO CHAGAS
INTERES.	: ISAIANE TELMA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: RENIRALDO DE PAULA LIMA
INTERES.	: MARIA DO CARMO VALE SIMÕES
INTERES.	: ELDER PATRICK CARDOSO TAVARES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2974)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243269-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MERIVALDO DE VILHENA BRITO
INTERES.	: MIGUEL PAIXÃO DE LIMA RODRIGUES
INTERES.	: MILEIDE FAVILLA DA LUZ
INTERES.	: MILITOA GUIMARÃES POMPEU
INTERES.	: MILTA FIGUEIRA GOVEIA MACHADO
INTERES.	: MILTON KLEBERT MIRANDA DOS SANTOS
INTERES.	: MILTON VIDEIRA RODRIGUES
INTERES.	: MINERVINA RAIMUNDA DA TRINDADE
INTERES.	: MIRACELIA DA SILVA TRINDADE
INTERES.	: MIRACI PEREIRA CARNEIRO
INTERES.	: MIRACY SOARES DA SOUZA
INTERES.	: MIRAZILDA BASTOS NUNES
INTERES.	: MIRENA COELHO SOARES
INTERES.	: MIRIAM DE ALMEIDA SOUZA
INTERES.	: MIRIAM NUNES SÁ MACIEL
INTERES.	: MIRIAN DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES.	: MIRLENE SILVA DE ARAÚJO SOARES
INTERES.	: MIRTIS DO SOCORRO COUTINHO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MOACIR BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: MOACIR SIMÕES TAVARES
INTERES.	: MOISÉS AYRES DA FONSECA
INTERES.	: NAIDE DA SILVA MORAES
INTERES.	: NAIR CAMPOS GAMA
INTERES.	: NAIR CAVALCANTE MONTEIRO
INTERES.	: NAIR DA SILVA MONTEIRO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2975)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243304-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: NELI ALVES COSTA MEDEIROS
INTERES.	: NELI MARIA FERREIRA PINHEIRO
INTERES.	: NELMA DO SOCORRO CASTILHO BARBOSA
INTERES.	: NELMA MARIA DE AGUIAR ZAGALO
INTERES.	: NELSON COSTA MUNIZ
INTERES.	: NELSON SIQUEIRA JÚNIOR
INTERES.	: NERCY RODRIGUES MARTEL
INTERES.	: NESTOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: NEURACI SILVA DIAS RODRIGUES
INTERES.	: NEUSA DE SOUSA MACIEL DE ARAÚJO
INTERES.	: NEUSA MARIA CORREA ABREU
INTERES.	: NEUTON SANTANA DA SILVA
INTERES.	: NEUZA AMARAL MALVÃO
INTERES.	: NEUZA DA SILVA MORAES
INTERES.	: NEUZA DE ALMEIDA NUNES
INTERES.	: NEUZA LIRO RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: NEUZA MARIA TEIXEIRA IGREJA
INTERES.	: NEUZALINA DE SOUZA MARINHO
INTERES.	: NEUZARINA SANTOS BARATA
INTERES.	: NEUZIANA FERREIRA SANCHES
INTERES.	: NILCE DA GRAÇA LOBATO
INTERES.	: NILCE DIAS COELHO
INTERES.	: NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERES.	: NILCE MARIA PAMPLONA CORREA
INTERES.	: NILDA CASTILHO BARBOSA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2976)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246268-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JÚLIA RODRIGUES NUNES
INTERES.	: JULIANA GONÇALVES DE BARROS PENHA
INTERES.	: JULIÃO NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	: JULIETA ANAICE DA SILVA
INTERES.	: JULIETA ATAÍDE DA COSTA
INTERES.	: JURACY COELHO SOARES
INTERES.	: JURACY SOARES NUNES
INTERES.	: JURALDO COELHO DOS SANTOS
INTERES.	: JURANDIR PINHEIRO DE CASTRO
INTERES.	: JUREMA DA SILVA LOBATO
INTERES.	: JUREMA DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: JUREMA DOS SANTOS SANTOS
INTERES.	: JUREMA MARIA FEITOSA ARAÚJO OLIVEIRA
INTERES.	: JUREMA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KÁTIA CILENE NERES DOMINGOS
INTERES.	: KÁTIA CRISTINA MENEZES COUTINHO
INTERES.	: KÁTIA SHEILLA BEZERRA BARBOSA
INTERES.	: KATSUHIRO SANADA
INTERES.	: KEILA VALENTE TEIXEIRA
INTERES.	: KELCILENE MARQUES COSTA
INTERES.	: KEYLA COSTA SOUSA
INTERES.	: KILZA REJANE DA CUNHA SANTOS
INTERES.	: LAODICEIA GERALDO FERREIRA GUERREIRO
INTERES.	: LAULITO SOARES PONTES
INTERES.	: LAURA BEATRIZ FORTUNATO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2977)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246301-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: CLEONICE PICANCO COSTA
INTERES.	: CLERY ESTIMA TAVARES PINHEIRO
INTERES.	: CLEUDE NEIDE NUNES PICANCO
INTERES.	: CLEUSA BARBOSA LOBATO
INTERES.	: CLODOALDO DUARTE AGUIAR
INTERES.	: CLOTHILDES MARGARIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: CLOVIS CORTES DA CRUZ
INTERES.	: CONCEIÇÃO MONTEIRO BARBOSA
INTERES.	: CORDULINO JOSÉ DE BRITO
INTERES.	: CORILLA REIS DA COSTA
INTERES.	: CORINA DA SILVA BARREIROS
INTERES.	: CREUSA DOS SANTOS ALFAIA
INTERES.	: CREUZA BRAZÃO DE SOUZA
INTERES.	: CREUZA DE ALMEIDA FRAZÃO
INTERES.	: CREUZA MACHADO DOS REIS
INTERES.	: CREUZA MARIA GONÇALVES BRAGA
INTERES.	: CREUZA MIRANDA NASCIMENTO
INTERES.	: CREUZA MONTEIRO DE MOURA
INTERES.	: CREUZA QUEIROZ CARVALHO
INTERES.	: CREUZALINDA HAMAR RODRIGUES
INTERES.	: CRISPIM TORRES DOS SANTOS
INTERES.	: CRISTINA MARIA MARTINS DE MATOS
INTERES.	: DALCIRA DE JESUS NUNES PINON
INTERES.	: DALIEVANS DE SOUZA DUARTE
INTERES.	: DALVA LÚCIA DE LIMA CHUCRE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2978)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243193-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MOURÃO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SERRA COUTINHO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAVALCANTE
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA NUNES
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA FLEXA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DIAS FIGUEIREDO
INTERES.	: MARIA DAS MERCES COSTA PICANCO
INTERES.	: MARIA DAS NEVES ALFAIA PEREIRA
INTERES.	: MARIA DAS NEVES DA COSTA LEITE
INTERES.	: MARIA DAS NEVES DIAS COSTA
INTERES.	: MARIA DAS NEVES DO ESPÍRITO SANTO SILVA
INTERES.	: MARIA DAS NEVES LEITE TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA DAS NEVES SOARES DA SILVA
INTERES.	: MARIA DAURIMAR GOMES MORAES
INTERES.	: MARIA DE ANDRADE E SILVA PIEDADE
INTERES.	: MARIA DE ARRUDA MONTEIRO
INTERES.	: MARIA DE ASSUNÇÃO CORTES COSTA

INTERES.	: MARIA DE BELEM MIRA DE CARVALHO
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA ALFAIA PENAFORT
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA AQUINO
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO SALVADOR
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA CHAGAS COLARES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2979)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243202-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ANA ALZIRA MARQUES LAMARÃO
INTERES.	: ANA CANTUÁRIA QUEIROZ
INTERES.	: ANA CLÁUDIA DE SOUZA FERREIRA
INTERES.	: ANA CLEA DE BRITO SILVA
INTERES.	: ANA CLEA MELO MARTINS
INTERES.	: ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
INTERES.	: ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: ANA CRISTINA SILVA PIRES LIMA
INTERES.	: ANA DA SILVA LIMA
INTERES.	: ANA DE AZEVEDO PICANCO
INTERES.	: ANA DELSA PEREIRA AMANAJAS
INTERES.	: ANA DO SOCORRO MACHADO FERREIRA
INTERES.	: ANA IZABEL DA SILVA PICANCO
INTERES.	: ANA IZABEL GURGEL
INTERES.	: ANA LÍDIA TAVORA GURJÃO
INTERES.	: ANA LÚCIA BRUNO DOS SANTOS
INTERES.	: ANA LÚCIA DE SOUZA SOEIRO
INTERES.	: ANA LÚCIA MENDONÇA PALHETA
INTERES.	: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: ANA LÚCIA OLIVEIRA VILHENA ALVES
INTERES.	: ANA LÚCIA SILVA DA SILVA
INTERES.	: ANA LÚCIA SILVA DA SILVA
INTERES.	: ANA MARIA BEZERRA DO CARMO
INTERES.	: ANA MARIA COSTA COELHO
INTERES.	: ANA MARIA DA CRUZ CARDOSO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2980)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0243224-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARILDA GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: MARILDA MARTINS MARECO
INTERES.	: MARILEIA SAMPAIO FIGUEIRA
INTERES.	: MARILEIDE GUERREIRO SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MARILENE CAMPOS DE SOUZA
INTERES.	: MARILENE DA GAMA MACHADO
INTERES.	: MARILENE PEREIRA BARBOSA
INTERES.	: MARILENE SILVA DA COSTA
INTERES.	: MARILENE SOUZA GALVÃO
INTERES.	: MARILENE SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARILETE JOCILENE DA SILVA SEABRA
INTERES.	: MARILIA LACERDA DE MATOS SANTOS
INTERES.	: MARILOURDES COSTA BRITO
INTERES.	: MARILUCIA SILVA DOS ANJOS DOS SANTOS
INTERES.	: MARINA DA CUNHA SANTOS
INTERES.	: MARINA MELO E SILVA
INTERES.	: MARINA MENDONÇA DA COSTA
INTERES.	: MARINALDA COSTA SANTA ROSA
INTERES.	: MARINETE CAMBRAIA BENICIO DIAS
INTERES.	: MARINETE DIAS DE SOUZA
INTERES.	: MARINETE SILVA DA COSTA
INTERES.	: MARINILDA DA GAMA VIANA RIBEIRO
INTERES.	: MARINILZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PICANCO
INTERES.	: MÁRIO DE JESUS GUIMBAL
INTERES.	: MÁRIO SÉRGIO BAIA QUARESMA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2981)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245290-5)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LUZIA PASTANA MONTEIRO
INTERES.	: LUZINETE DA COSTA SILVA
INTERES.	: LUZINETE SOUSA ERICEIRA
INTERES.	: MACARIO TAVARES FERREIRA
INTERES.	: MAGALY SOARES SOARES
INTERES.	: MAGNÓLIA FERREIRA FEIJÓ
INTERES.	: MAIR FURTADO DE MELO
INTERES.	: MAIRES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPÍNDOLA
INTERES.	: MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA
INTERES.	: MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO GUEDES
INTERES.	: MANOEL DE JESUS DIAS
INTERES.	: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT
INTERES.	: MANOEL DE JESUS SILVA VIANA
INTERES.	: MANOEL DE NAZARÉ GOES DA COSTA
INTERES.	: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
INTERES.	: MANOEL DOMINGOS DA SILVA MELO
INTERES.	: MANOEL FERNANDES DA TRINDADE FILHO
INTERES.	: MANOEL FERREIRA DE JESUS
INTERES.	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS NETO
INTERES.	: MANOEL MARIA DOS SANTOS
INTERES.	: MANOEL NOVAES DE LIMA
INTERES.	: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERES.	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MANOEL PINHEIRO PENA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2982)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245691-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ELZA LÚCIA DE PINHO VIDAL
INTERES.	: ELZA MARIA VASCONCELOS CORREA
INTERES.	: ELZA MONTEIRO ALCÂNTARA
INTERES.	: ELZA PINHEIRO DA SILVA DE JESUS
INTERES.	: ELZA VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: ELZAMIRA MONTEIRO DE MENDONÇA
INTERES.	: EMANUEL MARCO SANTOS SOUSA
INTERES.	: EMÍDIA DE SOUZA BARBOSA
INTERES.	: EMÍLIA MACIEL SOUZA
INTERES.	: EMÍLIA SOUZA DE CASTRO
INTERES.	: EMILIE JONES PICANCO
INTERES.	: ENELITA GUILHERME MIRA
INTERES.	: ENILSON JOSÉ COSTA CORDEIRO
INTERES.	: ENILTON JOSÉ CARDOSO
INTERES.	: ERALDO MORAES LOPES
INTERES.	: ERCÍLIA FURTADO DE MELO
INTERES.	: ERINALDO DE SOUZA PRADO
INTERES.	: ERMANI DA CUNHA BATISTA
INTERES.	: ERNANDES DA SILVA MELO
INTERES.	: ERNESTO SEBASTIÃO DIAS NETO
INTERES.	: ESMERALDA ALBUQUERQUE TAVARES
INTERES.	: ESMERALDA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS
INTERES.	: ESMERALDA PINHEIRO SANTOS
INTERES.	: ESTELINA LOPES DOS SANTOS QUADROS
INTERES.	: ESTELITA DOS SANTOS SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2983)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244968-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ COSTA DA GRAÇA
INTERES.	: JOSÉ COSTA DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ DA SILVA MADUREIRA
INTERES.	: JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA MESQUITA
INTERES.	: JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES LIMA
INTERES.	: JOSÉ ESTILIO DIAS MACIEL
INTERES.	: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA FILHO
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ FREITAS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CORTE
INTERES.	: JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA NERY
INTERES.	: JOSÉ IRIVAN BRAGA DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE
INTERES.	: JOSÉ JAIME DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ LEITE DE MENDONÇA
INTERES.	: JOSÉ LIMEIRA DA SILVEIRA
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ LUIZ NUNES COSTA
INTERES.	: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO
INTERES.	: JOSÉ MARIA DIAS CARDOSO
INTERES.	: JOSÉ MARIA ESTEVAM DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ MARIA SALES MUNIZ
INTERES.	: JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS UCHOA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2984)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244943-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSÉ NATIVIDADE DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIN
INTERES.	: JOSÉ PANTOJA RAMOS
INTERES.	: JOSÉ PAULO COELHO
INTERES.	: JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES
INTERES.	: JOSÉ RAIMUNDO ALVES PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR BRASIL DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR LEAL DIAS
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR PESTANA FILHO
INTERES.	: JOSÉ ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ SOCORRO DA PAIXÃO RAMOS
INTERES.	: JOSÉ SOUZA BARRETO
INTERES.	: JOSÉ UBIRACI CASTILO RAMOS
INTERES.	: JOSÉ VALDO FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ VIEIRA NETO
INTERES.	: JOSÉ WALDIR ABREU MACIEL
INTERES.	: JOSÉ WILSON TEIXEIRA CARDOSO
INTERES.	: JOSEFA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	: JOSEFA DE LIMA LOBO
INTERES.	: JOSEFA DO CARMO CAMARAO
INTERES.	: JOSEFA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSEFA EDITE RAMOS DUARTE
INTERES.	: JOSEFA LEAL DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2985)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245163-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LEONOR VASCONCELOS BARBOSA
INTERES.	: LESLIE GANTUSS CAMILO
INTERES.	: LETÍCIA MENDES FERREIRA
INTERES.	: LÍDIA SAMPAIO DA SILVA
INTERES.	: LIEGE BATÂNIA LIRA PIMENTEL
INTERES.	: LIELI MARIA ROLA
INTERES.	: LILIAM VIRGÍNIA DE ANDRADE CAMPOS
INTERES.	: LILIAN ALVES COSTA MONTEIRO
INTERES.	: LILIAN CONCEIÇÃO RAMOS SANTOS
INTERES.	: LILIAN TELES DOS SANTOS
INTERES.	: LINDACI CANTUÁRIA GOMES
INTERES.	: LINDACY DE MORAES PIRES
INTERES.	: LINDALVA BARRETO PINTO
INTERES.	: LINDALVA PINTO FAVACHO
INTERES.	: LINDALVA SANTANA DE BRITO ASSUNÇÃO
INTERES.	: LINDAURA CHAGAS DA SILVA
INTERES.	: LINDOVAL DAS CHAGAS COSTA
INTERES.	: LINDOVAL PINHEIRO DE SOUZA
INTERES.	: LÍVIA ROSINEIDE DA MOTA BORGES LIMA
INTERES.	: LIZETE MODESTO PEREIRA SOUZA
INTERES.	: LIZETE VITOR DE SOUZA
INTERES.	: LOIOLITA NASCIMENTO GAMA
INTERES.	: LOURDES DE OLIVEIRA DIAS
INTERES.	: LOURDETE MAIA COSTA
INTERES.	: LÚCIA MARIA ALCANTARA DE VEIGA CABRAL

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2986)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244924-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSEFA LIRA DA SILVA
INTERES.	: JOSEFA MARIA DE SOUSA
INTERES.	: JOSEFA NASCIMENTO BARBOSA
INTERES.	: JOSEFA NEVES DOS SANTOS
INTERES.	: JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA
INTERES.	: JOSEFINA GONÇALVES DE BARROS
INTERES.	: JOSELENE FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSELIAS EDUARDO DA SILVA
INTERES.	: JOSELINA NEGRÃO AMANAJAS
INTERES.	: JOSENI BARATA ALVES
INTERES.	: JOSIETTE DE NAZARÉ SILVA DA COSTA
INTERES.	: JOSUÉ FREITAS DA COSTA
INTERES.	: JOVANETI ROSA DA SILVA SARDINHA
INTERES.	: JOZIEL ARANHA DA SILVA
INTERES.	: JUCICLEA MARIA FREIRE CARDOSO
INTERES.	: JUCILEIDE SERRA DE ARAÚJO BARBOSA
INTERES.	: JUCILEIDE SOUZA MOREIRA
INTERES.	: JUCIMAR SERRA CALLINS
INTERES.	: JUCINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: JUCIREMA MONTEIRO TRINDADE
INTERES.	: JUDITE OLIVEIRA DOS REIS
INTERES.	: JUDITH DE VILHENA AMANAJAS
INTERES.	: JÚLIA MADUREIRA DE MENEZES
INTERES.	: JÚLIA MARIA DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
INTERES.	: JÚLIA MARTINS ALFAIA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2987)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244710-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARISA BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES.	: MARISA SANTIAGO DA COSTA
INTERES.	: MARISETE DE ALMEIDA PASTANA BARBOSA
INTERES.	: MARISA GOES DE MAGALHÃES
INTERES.	: MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
INTERES.	: MARIUSA MOREIRA ANAICE
INTERES.	: MARIVALDA DE AZEVEDO SOUSA
INTERES.	: MARIVALDO DA SILVA LOPES
INTERES.	: MARIVALDO MENDONÇA DE JESUS
INTERES.	: MARIZA COSTA GOMES
INTERES.	: MARIZETE DAS NEVES SILVA
INTERES.	: MARIZETE DE SOUZA MACIEL
INTERES.	: MARIZETE FARIAS DE SOUZA
INTERES.	: MARIZETE GONÇALVES DA SILVA
INTERES.	: MARIZETE NUNES CAVALCANTE
INTERES.	: MARIZETE RAMOS DIAS
INTERES.	: MARLENE DA SILVA BRITO
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES.	: MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
INTERES.	: MARLENE LIMA DE SOUZA
INTERES.	: MARLENE MONTEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MARLENE PONTES TAVORA
INTERES.	: MARLENE RODRIGUES TANCREDI

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2988)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244999-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DE VILHENA
INTERES.	: JOÃO SÉRGIO COSTA TAVARES
INTERES.	: JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA
INTERES.	: JOAQUIM LIMA GOMES
INTERES.	: JOAQUIM MANOEL PALHETA DE MENEZES
INTERES.	: JOAQUINA DE SOUZA COSTA
INTERES.	: JOAQUINA SILVA VALADARES
INTERES.	: JOEL LOPES SANTOS
INTERES.	: JOEL OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: JONAS DUARTE MORAIS
INTERES.	: JONILZA DO ROSÁRIO TEIXEIRA GOES
INTERES.	: JORGE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: JORGE CASTRO GUEDES
INTERES.	: JORGE GUIMARÃES COLARES
INTERES.	: JORGE SUZUKI
INTERES.	: JORGIMAR ALFREDO DA SILVA ARDASSE
INTERES.	: JOSAPHAT GONÇALVES DE BARROS
INTERES.	: JOSCILENE DA SILVA COSTA TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ ALDEOBALDO ANDRADE
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES.	: JOSÉ ARNELINDO FERREIRA PIRES
INTERES.	: JOSÉ CARLOS BENÍCIO DIAS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS DA SILVA FONSECA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2989)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244867-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: STELLA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: SUELI CRUZ DE OLIVEIRA MENDES
INTERES.	: SUELI DOS SANTOS LUZ BARBOSA
INTERES.	: SUELI MARIA MENDES ARAÚJO
INTERES.	: SUELY ANIKA
INTERES.	: SUELY FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: SUELY SILVA DE ARAÚJO
INTERES.	: SULAMITA FERNANDES DE MELO
INTERES.	: SYLVIA SOARES CASTILLO
INTERES.	: TÂNIA AURILENA DO NASCIMENTO DIAS DE SOUSA
INTERES.	: TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: TÂNIA MARIA DE SOUZA RAMALHO
INTERES.	: TELMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
INTERES.	: TELMA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: TELMA MARIA DORNELAS DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
INTERES.	: TELMA SUELY DA SILVA COSTA
INTERES.	: TELMA SUELY DE VASCONCELOS FACANHA
INTERES.	: TELMA SUELY DOS SANTOS NUNES
INTERES.	: TEREZINHA ABREU DOS SANTOS
INTERES.	: TEREZINHA ALVES DA SILVA MONTORIL
INTERES.	: TEREZINHA ATAÍDE SOARES
INTERES.	: TEREZINHA BASTOS BARBOZA
INTERES.	: TEREZINHA CAMBRAIA GOMES
INTERES.	: TEREZINHA COELHO REGIS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2990)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245115-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LUCIANA MARIA MACHADO DE SOUZA
INTERES.	: LUCICLEA DO CARMO PINTO PRAXEDES
INTERES.	: LUCICLEIA ASSUNÇÃO DE BRITO
INTERES.	: LUCICLEIA FIGUEIREDO LEITE
INTERES.	: LUCIDALVA SANTOS PINHEIRO
INTERES.	: LUCIDEA SANTOS AYRES DA SILVA
INTERES.	: LUCILDA DO CARMO OLIVEIRA
INTERES.	: LUCILEIDE RAMOS FIGUEIREDO DE MORAES
INTERES.	: LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES
INTERES.	: LUCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES.	: LUCIMAR DIAS DA COSTA
INTERES.	: LUCIMAR FERNANDES CAMBRAIA
INTERES.	: LUCIMAR GEMAQUE ANDRADE
INTERES.	: LUCIMIRA DA SILVA NERY
INTERES.	: LUCINEA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUCINETE ZUZARTE VILHENA DE ALMEIDA
INTERES.	: LÚCIO BARBOSA RODRIGUES
INTERES.	: LÚCIO MACIEL DA SILVA
INTERES.	: LUCIVAL CARVALHO DE ANDRADE
INTERES.	: LUCIVALDO VELASCO GUIMARÃES
INTERES.	: LUCYVANIA DARC DUARTE RIBEIRO
INTERES.	: LUIZ ALBERTO AZEVEDO BEZERRA
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ASSIS
INTERES.	: LUIZ BARBOSA BRITO
INTERES.	: LUIZ CARLOS DA SILVA LOBATO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**

Índice **(2921)**

(2991)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244687-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: RAIMUNDO MAGNO DE SÁ
INTERES.	: RAIMUNDO NAZARENO SANTOS GUEDES
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO BARROS LEAL
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GAMA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO NUNES COSTA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO VILHENA
INTERES.	: RAIMUNDO PANTOJA LOBO
INTERES.	: RAIMUNDO VALENTE NEVES
INTERES.	: RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA
INTERES.	: RAQUEL BENJAMIN GOMES
INTERES.	: RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
INTERES.	: RAQUEL DE ARAÚJO BRAGA
INTERES.	: RAQUEL SILVA DA SILVA
INTERES.	: RAUL SOARES PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: RAULLYAN BORJA LIMA E SILVA
INTERES.	: RAYMUNDA SILVA DE SENNA
INTERES.	: RAYMUNDA TAVARES DA SILVA
INTERES.	: REDIMILSON ANSELMO NOBRE
INTERES.	: REGINA BATISTA DE LIMA
INTERES.	: REGINA CÉLIA BRITO
INTERES.	: REGINA CÉLIA CRUZ COSTA
INTERES.	: REGINA CÉLIA VERAS OLIVEIRA
INTERES.	: REGINA COELI DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2992)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244835-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA ALICE RAMALHO DE OLIVEIRA TENORIO
INTERES.	: MARIA ALICE SOUZA MENDES
INTERES.	: MARIA ALTAMIRA PEREIRA AVELINO
INTERES.	: MARIA ALVES TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA ALZENI CORREA
INTERES.	: MARIA ANDERLY BARRIGA MARQUES
INTERES.	: MARIA ANGELA DA COSTA NUNES
INTERES.	: MARIA ANGÉLICA CASCAES TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA ANGÉLICA DA COSTA
INTERES.	: MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA DIAS DE SÁ
INTERES.	: MARIA ANTÔNIA MOREIRA SARDINHA
INTERES.	: MARIA ANTONIETA COSTA XAVIER
INTERES.	: MARIA APARECIDA CORTES MACHADO
INTERES.	: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA LUZ
INTERES.	: MARIA APARECIDA NOBRE LOPES
INTERES.	: MARIA ARACY DE SOUZA NUNES
INTERES.	: MARIA ARLENE FERREIRA PIRES
INTERES.	: MARIA ARLETE COELHO LEITE
INTERES.	: MARIA ARLETE DE PAIVA BRANDÃO
INTERES.	: MARIA ARLETE OLIVEIRA DE AMORIM RODRIGUES
INTERES.	: MARIA ASSUNÇÃO NASCIMENTO DA COSTA
INTERES.	: MARIA AUGUSTA AMANAJAS BENJAMIN
INTERES.	: MARIA AUREA COELHO LEITE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2993)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0244627-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ILAINE DE OLIVEIRA SILVA MENDONÇA
INTERES.	: ILDENE OLIVEIRA PICANCO
INTERES.	: ILDERLEY DA SILVA MORAIS
INTERES.	: ILKA MORAIS SARMENTO
INTERES.	: ILMA DA CONCEIÇÃO DUARTE DE MORAES
INTERES.	: ILMA ROSANA MENDES DA ROCHA CORTES
INTERES.	: ILVA MARIA PAIXÃO MOURÃO
INTERES.	: INA FURTADO PAIVA PACHECO
INTERES.	: INAIR MARIA PALHETA MARQUES
INTERES.	: INES GUIDÃO NUNES
INTERES.	: INEZ DA CONCEIÇÃO MACHADO DA SILVA
INTERES.	: INEZ DA FONSECA RAMOS
INTERES.	: IOLANDA COELHO REGIS
INTERES.	: IOLANDA DE PAULA LESK
INTERES.	: IOLANDA SILVA CRUZ
INTERES.	: IOLANDA UCHOA DO NASCIMENTO
INTERES.	: IOLINDA GONÇALVES SANTANA
INTERES.	: IONE DE FÁTIMA DE SOUZA MACIEL
INTERES.	: IONES COSTA RAMOS
INTERES.	: IRACELI DE CASTRO CANTUARIA
INTERES.	: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
INTERES.	: IRACEMA DOS SANTOS BARBOSA
INTERES.	: IRACEMA IDALINA PANTOJA BARBOSA
INTERES.	: IRACEMA LEITE PEREIRA
INTERES.	: IRACEMA RAYOL NUNES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2994)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245440-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA AMORIM
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA BARBOZA
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2995)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245431-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ SANTA ROSA RAMOS
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ SOUZA CAVALCANTE
INTERES.	: MARIA DE NAZARÉ TELES FIGUEIREDO
INTERES.	: MARIA DE JANDIRA SOARES BARATA
INTERES.	: MARIA DELCY LIMA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DELMA NOGUEIRA DE PAIXÃO
INTERES.	: MARIA DEOLINDA ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DEONEIDE RODRIGUES BENJAMIM
INTERES.	: MARIA DIANA DO AMARAL
INTERES.	: MARIA DIAS ALCÂNTARA
INTERES.	: MARIA DIAS DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DILMA DE OLIVEIRA DIAS
INTERES.	: MARIA DILMACI SANTOS RAIOL
INTERES.	: MARIA DINAIR DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: MARIA DINAIR DE FREITAS BARCESSAT
INTERES.	: MARIA DO CARMO BATISTA MAGALHÃES
INTERES.	: MARIA DO CARMO CUNHA FREITAS
INTERES.	: MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES
INTERES.	: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: MARIA DO CARMO DIAS RAMOS
INTERES.	: MARIA DO CARMO LEAL GALVÃO
INTERES.	: MARIA DO CARMO MORAIS COSTA
INTERES.	: MARIA DO CARMO SANTOS CORREA
INTERES.	: MARIA DO CARMO SILVA BENATHAR
INTERES.	: MARIA DO CARMO SILVA CORRÊA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2996)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245368-5)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTOS PIRES
INTERES.	: RAIMUNDA DO SOCORRO NASCIMENTO PIRES
INTERES.	: RAIMUNDA DONILDE AGUIAR QUINTAS
INTERES.	: RAIMUNDA DOS ANJOS MORAES DO AMARAL
INTERES.	: RAIMUNDA DOS SANTOS PANTALEÃO
INTERES.	: RAIMUNDA EDIANA NERI DE OLIVEIRA
INTERES.	: RAIMUNDA FERNANDES DA TRINDADE
INTERES.	: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA GRACENY DE OLIVEIRA VINHAS
INTERES.	: RAIMUNDA GUIOMAR SILVA DE SOUZA
INTERES.	: RAIMUNDA INÊS SANTOS ESPÍNDOLA
INTERES.	: RAIMUNDA IOLANDA GUERRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: RAIMUNDA IRALICE VIDEIRA BARRETO
INTERES.	: RAIMUNDA IRENE TAVORA DE MENDONÇA
INTERES.	: RAIMUNDA LIMA TORRINHA
INTERES.	: RAIMUNDO LINA DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA LINA RAMOS
INTERES.	: RAIMUNDA MACIEL DE BRITO FERNANDES
INTERES.	: RAIMUNDA MARINHO DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA MARLY VIANA ARAÚJO
INTERES.	: RAIMUNDA MELO MARQUES
INTERES.	: RAIMUNDA MENEZES RODRIGUES
INTERES.	: RAIMUNDA NONATA ALVES NUNES
INTERES.	: RAIMUNDA NONATA SERRA ALVES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2997)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245329-3)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: NILDA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: NILDA LOURENÇO FONSECA
INTERES.	: NILDA MIRANDA DA SILVA
INTERES.	: NILO ALMEIDA GAMA
INTERES.	: NILSA PONTES DOS SANTOS
INTERES.	: NILSON DA SILVA
INTERES.	: NILSON NUNES SOARES
INTERES.	: NILTON CÉSAR TEIXEIRA CARDOSO
INTERES.	: NILTON NASCIMENTO SOARES
INTERES.	: NILVA DOS SANTOS MONTEIRO RIBEIRO
INTERES.	: NILZA NASCIMENTO SOARES
INTERES.	: NIVALDA PORTAL DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: NIVALDO CUNHA DA SILVA
INTERES.	: NIZETE FERREIRA DA SILVA MONTEIRO
INTERES.	: NOEMI SILVA E SILVA
INTERES.	: NOEMIA DE NAZARÉ COSTA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: NOIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
INTERES.	: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA
INTERES.	: NORMA SUELI CARDOSO DA SILVA
INTERES.	: OCIANE NASCIMENTO SOARES
INTERES.	: OCINILDO ARAÚJO NUNES
INTERES.	: OCIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES.	: ODAISE DA SILVA AMARAL
INTERES.	: ODALICE DO SOCORRO GOMES LOBATO
INTERES.	: ODAMIR CAMPOS SUSSUARANA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2998)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245929-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ODETE BAHIA DO NASCIMENTO
INTERES.	: ODETE CHAGAS PENAFORT
INTERES.	: ODETE DE SOUZA RODRIGUES
INTERES.	: ODETE MARIA LIMA FILOCREAO
INTERES.	: ODETE MIRANDA DE ALMEIDA
INTERES.	: ODETE SOARES DA SILVEIRA
INTERES.	: ODILEA RIBEIRO BARBOSA
INTERES.	: ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO
INTERES.	: ODINEA DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: ODINEIA DO ESPÍRITO SANTO BARRETO
INTERES.	: OFELIA ROSA SIQUEIRA
INTERES.	: ALANDINA ARAÚJO ATAIDE SARMENTO
INTERES.	: OLGARINA GUILHERMINA DA COSTA SOARES
INTERES.	: OLIMPIO DE JESUS MIRA DA SILVA
INTERES.	: OLINDA BARRETO MACHADO
INTERES.	: OLINDA DA SILVA BARROS
INTERES.	: OLINDA ROCHA ALVES
INTERES.	: OLINDINA ALENCAR DE SÁ
INTERES.	: OLIVAL TAVARES DA COSTA
INTERES.	: OLIVALDO ATAIDE NUNES
INTERES.	: ONDINA MOREIRA RUDOLF
INTERES.	: ONEDINA MOREIRA DE SOUZA
INTERES.	: ONEIDE DAS GRAÇAS GUEDES DE AZEVEDO
INTERES.	: ONEIR ALELUIA DA SILVA AMARAL
INTERES.	: ONEIZINHA DIAS CASTILLO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(2999)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245956-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ROSA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: ROSA PINHEIRO DE VILHENA
INTERES.	: ROSA ROSÁRIO PICANCO
INTERES.	: ROSA SILVA DE SIQUEIRA
INTERES.	: ROSALDA IVONE OLIVEIRA CUSTÓDIO
INTERES.	: ROSALINA CASTRO DOS SANTOS
INTERES.	: ROSALINA DE MIRANDA BARBOSA
INTERES.	: ROSALINA LEAL DA SILVA
INTERES.	: ROSALINA RIBEIRO FREITAS MONTEIRO
INTERES.	: ROSANA MARA MACHADO GOMES MONTEIRO
INTERES.	: ROSANA OLÍVIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSANGELA DE LIMA DE MIRANDA
INTERES.	: ROSANGELA DO SOCORRO FERREIRA DAMASCENO
INTERES.	: ROSANY BORGES VASCONCELOS MENDES
INTERES.	: ROSECLEIA DA SILVA VIANA REIS
INTERES.	: ROSELI DE MIRA CORDEIRO
INTERES.	: ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
INTERES.	: ROSEMARY CORREA VALENTE FERREIRA
INTERES.	: ROSEMEIRE BATISTA FERREIRA
INTERES.	: ROSICLER MONTEIRO MAGALHÃES
INTERES.	: ROSIERI DE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSILDA DE BRITO COSTA
INTERES.	: ROSILDA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: ROSILDA MARIA MARQUES DA COSTA
INTERES.	: ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3000)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246002-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ROSILDA PALHETA MORA
INTERES.	: RITA NASHLAN SANTOS CARVALHO BARRIGA
INTERES.	: IRENE GILSON BARBOSA
INTERES.	: SILVIO MORAIS DOS SANTOS
INTERES.	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES.	: MIGUEL PAIXÃO DE LIMA RODRIGUES
INTERES.	: ELVIRA E SOUZA AGUIRRE
INTERES.	: MARIA DEUZUITE ALMEIDA BARBOSA
INTERES.	: MARIA DE FÁTIMA PENA DOS SANTOS
INTERES.	: ALISON VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: KLEVERSON JHONNATHAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: KERLLESON FERNANDO WILDSON QUEIROZ OLIVEIRA
INTERES.	: KETLLEN LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: GERMAN JAVIER LOO LI
INTERES.	: RAIMUNDO ARRELIAS
INTERES.	: TAMICO KITAZONO ANTUNES MOREIRA
INTERES.	: MANOEL JOSÉ FERREIRA PALMERIM
INTERES.	: AMANDA REGINA NERY MARTEL
INTERES.	: JESSICA REGINA NERY MARTEL
INTERES.	: ALFREDO MACIEL DOS SANTOS
INTERES.	: MANON YASMIN DOS SANTOS RAMOS
INTERES.	: NORNY JULLY NUNES DA SILVA
INTERES.	: SHIRMENNY MARÍLIA NUNES DA SILVA
INTERES.	: LAURIZIA SENA CARVALHO
INTERES.	: MARGARETE DOS SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3001)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246049-8)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SENA
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS MEIRELES MONTEIRO DOS SANTOS
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DA FONSECA
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS NERY MORAES
INTERES.	: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MIRA
INTERES.	: TEREZINHA DE MATOS PEREIRA
INTERES.	: TEREZINHA FERREIRA LEAL TEIXEIRA
INTERES.	: TEREZINHA LOBATO LIMA
INTERES.	: TEREZINHA MARIA SANTOS DE ARAÚJO
INTERES.	: TEREZINHA SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES.	: TEREZINHA SILVA FIGUEIREDO
INTERES.	: TEREZINHA VILHENA PANTOJA
INTERES.	: THEREZINHA DE JESUS MELEM ASSUNÇÃO
INTERES.	: TIAGA XAVIER DE LIMA E SOUZA
INTERES.	: TIAGO BRAGA DA COSTA
INTERES.	: TOME BORRALHO ALVES
INTERES.	: URSULA DA TRINDADE SANTOS
INTERES.	: VACILDA DE SOUZA LOBATO
INTERES.	: VALDA VILHENA PEREIRA
INTERES.	: VALDEA PINTO DE LIMA
INTERES.	: VALDELIRIO PROCÓPIO LEAL
INTERES.	: VALDENICE VILHENA MONTEIRO
INTERES.	: VALDEZ DAMASCENO DOS SANTOS
INTERES.	: VALDINA DOS SANTOS FURTADO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3002)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247550-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DA CONSOLAÇÃO LINS CORTE
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO VASCONCELOS
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA MORAIS PONTES
INTERES.	: MARIA DA GRAÇA TELES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA DA LUZ DE SOUZA MACIEL
INTERES.	: MARIA DA PAIXÃO FRANCA RIBEIRO
INTERES.	: MARIA DA PAZ ANDU SIQUEIRA
INTERES.	: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA DAMASCENO
INTERES.	: MARIA DA SILVA SANGEL
INTERES.	: MARIA DA SILVA SOUZA
INTERES.	: MARIA DAS DORES ABREU DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DAS DORES ALMEIDA BARBOSA
INTERES.	: MARIA DAS DORES ARAÚJO PREGO
INTERES.	: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: MARIA DAS DORES BENÍCIO DIAS
INTERES.	: MARIA DAS DORES DE SOUZA CAMPOS

INTERES.	: MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO ALMEIDA
INTERES.	: MARIA DAS DORES DOS SANTOS NERY
INTERES.	: MARIA DAS DORES DUARTE DA SILVA
INTERES.	: MARIA DAS DORES GOMES CORREIA
INTERES.	: MARIA DAS DORES MACIEL DA SILVA
INTERES.	: MARIA DAS DORES PAIVA PENA
INTERES.	: MARIA DAS DORES PICANÇO PEREIRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE DE LIMA NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS BAIA DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3003)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245950-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: REGINA DAS GRAÇAS DA LUZ COSTA
INTERES.	: REGINA LÚCIA CARDOSO LOPES
INTERES.	: REGINA LÚCIA DE ASSIS DIAS
INTERES.	: REGINA LÚCIA PEIXOTO PICANCO
INTERES.	: REGINA LÚCIA SALES ALVES
INTERES.	: LÚCIA MARIA PARAFITA CASTRO
INTERES.	: REGINALDO AFONSO SILVEIRA DA FONSECA
INTERES.	: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: REINALDO DA COSTA ALVES
INTERES.	: REJANE RODRIGUES ROCHA
INTERES.	: RENATO DE SOUZA DALMÁCIO
INTERES.	: RENE CELINA GEMAQUE BARBOSA
INTERES.	: RENILDA DAS GRAÇAS PANTOJA VAZ
INTERES.	: RENILDA MACIEL DA SILVA
INTERES.	: RENILDA SOCORRO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: RENILDA VIANA VAZ
INTERES.	: RENILDE DE SÁ RAMOS
INTERES.	: RENIRALDO DE PAULA LIMA
INTERES.	: RENISE MARIA MAIA CARDOSO
INTERES.	: RENISE SOUZA MARTINS
INTERES.	: RICARDO AUGUSTO DA ROCHA BRITO
INTERES.	: RICARDO DAS CHAGAS MESQUITA
INTERES.	: RICARDO JOSÉ BORGES VASCONCELOS
INTERES.	: RILENY MASCARENHAS CAMPOS ALBUQUERQUE
INTERES.	: RISONEIDE DO SOCORRO CARMO DE SOUSA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3004)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0245976-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: PEDRO PINHEIRO DE EZEQUIEL
INTERES.	: PEDRO SALES
INTERES.	: PEDRO SANTANA PIRES
INTERES.	: PÉRICLES BATISTA GUERRA
INTERES.	: QUÉZIA BRITO SARMENTO DA SILVA
INTERES.	: QUINOTA BRAZÃO RIBEIRO
INTERES.	: QUITÉRIA TAVARES DE ALMEIDA
INTERES.	: RAIMUNDA ALVES DE MORAIS ARAÚJO
INTERES.	: RAIMUNDA AMÉRICA RODRIGUES
INTERES.	: RAIMUNDA ANTÔNIA ANDRADE NUNES
INTERES.	: RAIMUNDA BEATRIZ AMORIM DE MOURA LAGE
INTERES.	: RAIMUNDA BRABO BASTOS
INTERES.	: RAIMUNDA BRAGA DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA CARVALHO DE JESUS
INTERES.	: RAIMUNDA CASTILHO DIAS DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA CATARINA DOS SANTOS WANZELER
INTERES.	: RAIMUNDA CÉLIA MIRANDA DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA COSTA MILHOMEM
INTERES.	: RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: RAIMUNDA DA SILVA PICANCO
INTERES.	: RAIMUNDA DA SILVA PONTES
INTERES.	: RAIMUNDA DAS GRAÇAS ALVES FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: RAIMUNDA DE FÁTIMA GOMES BRAZÃO
INTERES.	: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: RAIMUNDA DIAS GOMES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3005)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246010-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA EDI DOS SANTOS BARATA
INTERES.	: MARIA EDINA DA SILVA NOBRE
INTERES.	: MARIA EDITH MOURÃO DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA EDNA CORDEIRO FERREIRA
INTERES.	: MARIA EDNA DOS SANTOS VILHENA
INTERES.	: MARIA EDNA LEA ALVES CORREA
INTERES.	: MARIA ELBA DOS SANTOS CARDOSO
INTERES.	: MARIA ELCY FLEXA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA ELENA DA TRINDADE BARBOSA
INTERES.	: MARIA ELI BARBOSA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ELI NONATO SILVA
INTERES.	: MARIA ELIANA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA ELÍCIA CASTRO VILHENA
INTERES.	: MARIA ELIETE MORAIS DE SOUSA
INTERES.	: MARIA ELIZABETE RAMOS DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: MARIA ELIZABETH MAGALHÃES CORREA NOBRE
INTERES.	: MARIA ELOIZA PONTES DA COSTA
INTERES.	: MARIA ELZA RAIOL PICANCO
INTERES.	: MARIA ELZALINA TAVARES RODRIGUES
INTERES.	: MARIA EMÍLIA DE MAGALHÃES ROMANI
INTERES.	: MARIA EMÍLIA SOARES RODRIGUES
INTERES.	: MARIA EREMITA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MARIA ERINEIDA DA SILVA ABREU
INTERES.	: MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA MENDES
INTERES.	: MARIA ESMERALDA GOES DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3006)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246059-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA SALETE BORGES SHIBAYAMA
INTERES.	: MARIA SALETE CARDOSO SOARES
INTERES.	: MARIA SALETE DE LIMA ANUNCIAÇÃO
INTERES.	: MARIA SALÉZIA DE MEDEIROS
INTERES.	: MARIA SALOMÉ GOMES SARES
INTERES.	: MARIA SANCHA MONTEIRO DE AZEVEDO
INTERES.	: MARIA SANTA DE LIMA MOREIRA
INTERES.	: MARIA SANTANA CORRÊIA LIMA
INTERES.	: MARIA SANTANA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA SÁTIRA DE ALMEIDA COSTA
INTERES.	: MARIA SEBASTIANA DO AMARAL MACHADO
INTERES.	: MARIA SILVANDA MENDES DUARTE
INTERES.	: MARIA SIMÕES PAES
INTERES.	: MARIA SOCORRO DA COSTA
INTERES.	: MARIA SULAMITA DIAS DA SILVA
INTERES.	: MARIA TELES DAMASCENO
INTERES.	: MARIA TEREZA BATISTA DA SILVA
INTERES.	: MARIA TEREZA DE HOLANDA CORTEZ
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DE ATAÍDE
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DIAS DA PAIXÃO
INTERES.	: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CORREA
INTERES.	: MARIA TEREZINHA FERREIRA TOSTES
INTERES.	: MARIA TEREZINHA PINTO GUIMARÃES
INTERES.	: MARIA TORRES FREIRE
INTERES.	: MARIA TRINDADE DE SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3007)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246093-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ZENAIDE BARBOSA ALMEIDA
INTERES.	: ZENAIDE COSTA DA SILVA PICANCO
INTERES.	: ZENAIDE FARIAS DE ARAÚJO
INTERES.	: ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: ZENEIDE FREITAS DE SOUZA
INTERES.	: ZENI LEITE DA SILVA
INTERES.	: ZENI SOUZA BARATA
INTERES.	: ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	: ZENIR TAVARES MACIEL
INTERES.	: ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	: ZENIRA VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: ZICA BRAZÃO RAMOS
INTERES.	: ZILAH COELHO DA MAIA
INTERES.	: ZILFA BARROSO DOS REIS
INTERES.	: ZILMA MARIA RIBEIRO SAMPAIO
INTERES.	: ZONEIDE DANTAS COSTA
INTERES.	: ZORAIDE COELHO DO NASCIMENTO
INTERES.	: ZORAIDE DE FÁTIMA NOGUEIRA DE BRITO
INTERES.	: ZOZIMAR UCHOA DA SILVA
INTERES.	: ZULEIDE DE JESUS MACHADO DE SOUZA CHAGAS
INTERES.	: ZULEIDE MARQUES MARTINS
INTERES.	: ZULEIDE MONTE DE OLIVEIRA
INTERES.	: ZULMIRA MACEDO DA LUZ
INTERES.	: ANTÔNIO EUGÊNIO FURTADO CORREA
INTERES.	: ANA ALZIRA MARQUES LAMARÃO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3008)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246118-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOANA FARIAS DO CARMO
INTERES.	: JOANA MAGNO DE SÁ LOPES
INTERES.	: JOANA MONTEIRO LEMOS
INTERES.	: JOANA NERI CORRÊA
INTERES.	: JOANA PICANCO DE CARVALHO
INTERES.	: JOANIRA DE MORAIS PONTES
INTERES.	: JOÃO ALVES FERNANDES
INTERES.	: JOÃO BATISTA DIAS COSTA
INTERES.	: JOÃO BATISTA DO AMARAL
INTERES.	: JOÃO BOSCO DA SILVA
INTERES.	: JOÃO CARLOS BENÍCIO DIAS
INTERES.	: JOÃO COSTA DO ESPÍRITO SANTO NETO
INTERES.	: JOÃO DE DEUS SOUZA FILHO
INTERES.	: JOÃO DO NASCIMENTO BARBOSA
INTERES.	: JOÃO ELIAS RIBEIRO ALVES
INTERES.	: JOÃO EVERALDO DE ALMEIDA SALVADOR

INTERES.	: JOÃO GONÇALVES DE SOUZA PICANCO FILHO
INTERES.	: JOÃO JESUS SANTOS DE SOUZA
INTERES.	: JOÃO LOURENÇO DA SILVA
INTERES.	: JOÃO MARIA CARDOSO BARROS
INTERES.	: JOÃO PAULO MENDES DE LEÃO
INTERES.	: JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE MORAES
INTERES.	: JOÃO PEREIRA DA GRAÇA
INTERES.	: JOÃO QUEIROZ DE SOUZA
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3009)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246152-4)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JANETE BENJAMIM GOMES
INTERES.	: JANETE DO SOCORRO SOUZA FERNANDES
INTERES.	: JANETE FERREIRA DE CARVALHO DE SOUZA
INTERES.	: JANETE SELMA MENDES MONTEIRO RIBEIRO
INTERES.	: JANETE SIVA DE SENNA BARRETO
INTERES.	: JANETH SILVA PINHEIRO
INTERES.	: JANEY SILVA FERGUSON
INTERES.	: JAQUELINE DE ARAÚJO DOS SANTOS DA SILVA
INTERES.	: JARBAS DE SOUZA MONTEIRO
INTERES.	: JEANICE FARIAS BARBOZA
INTERES.	: JEDIAEL FARIAS BARBOSA
INTERES.	: JEMIMA CALDEIRA GEMAQUE
INTERES.	: JENNE GIBSON MENDONÇA
INTERES.	: JENY PATSS CASTRO BARBOSA
INTERES.	: JEOZONITA DA SILVA CARVALHO
INTERES.	: JESSY RODRIGUES SEABRA
INTERES.	: JESUÍNA SOUZA GOMES
INTERES.	: JESUS DA CONCEIÇÃO LOPES
INTERES.	: JEZIEL DE CAMPOS FERREIRA
INTERES.	: JILCINÉIA DE SOUSA DUARTE
INTERES.	: JOANA CÉLIA GÓES DA COSTA
INTERES.	: JOANA DARC AMORAS DO VALE
INTERES.	: JOANA DARC PACHECO CORRÊA
INTERES.	: JOANA DOS SANTOS BARRETO
INTERES.	: JOANA EZEQUIEL SERRÃO DE SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3010)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246229-2)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ BRITO
INTERES.	: MARIA GUEDES DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ELISIA DA COSTA SANTOS
INTERES.	: MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
INTERES.	: MARIA HERMÍNIA SARAIVA DA SILVA
INTERES.	: MARIA GRACIETE SILVA DA MOTA
INTERES.	: MARIA LUCIMAR GONÇALVES PIMENTEL
INTERES.	: MARIA OZELINA TAVARES
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA PINTO SOARES
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA RAMOS EVERDOSA
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS NAVEGANTE
INTERES.	: MARLY MARIA E SOUZA DA SILVA
INTERES.	: OTON MIRANDA DE ALENCAR
INTERES.	: RENILDE ARAÚJO DOS SANTOS
INTERES.	: SANDRA MARIA SILVA DA GAMA
INTERES.	: SOLANGE DA CONCEIÇÃO COUTINHO PICANÇO
INTERES.	: SUELI MACIEL DE SOUZA LAUTHARTE
INTERES.	: TÂNIA DE NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS MOURÃO
INTERES.	: TELMA MARIA NASCIMENTO
INTERES.	: TELMA ROSÂNGELA MIRANDA MAIA SILVA
INTERES.	: VALDÉIA SOUZA PEDROSA
INTERES.	: OLGARINA AGUIAR DE SOUZA
INTERES.	: ANA FERREIRA COSTA
INTERES.	: ALCA VALQUETE ARAGÃO BARBOSA
INTERES.	: ANETH MACIEL DOS SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3011)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246280-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: RUTILEIDE LIMA DE ARAÚJO
INTERES.	: RUTINÉA LIMA DA SILVA
INTERES.	: RUTINILDA DA SILVA LIBÓRIO
INTERES.	: RUY PUREZA DA FONSECA
INTERES.	: SAFIRA COELHO COUTINHO
INTERES.	: SAMIRA COSTA DE OLIVEIRA
INTERES.	: SANDOVAL CRUZ DA SILVA
INTERES.	: SANDOVAL FERREIRA LOPES
INTERES.	: SANDOVAL JOSÉ DA SILVA COLARES
INTERES.	: SANDRA DA CONCEIÇÃO LOBATO MONTEIRO
INTERES.	: SANDRA HELENA PORTO BATISTA
INTERES.	: SANDRA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES.	: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA
INTERES.	: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS
INTERES.	: SANDRA MARIA DA COSTA SILVA
INTERES.	: SANDRA MARIA DE SOUSA SANTOS
INTERES.	: SANDRA MARIA DEL CASTILO
INTERES.	: SANDRA MENDES PARLAGRECO
INTERES.	: SANDRA REGINA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES.	: SARA UCHOA AMORAS
INTERES.	: SAUL PELOSO DA SILVA
INTERES.	: SEBASTIANA CONCEIÇÃO DA SILVA E SILVA
INTERES.	: SEBASTIANA CORRÊA DE ALMEIDA
INTERES.	: SEBASTIANA COSTA MOREIRA
INTERES.	: SEBASTIANA DE NAZARÉ DIAS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3012)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246380-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA ONEIDE SANTANA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA ONILDA DOS SANTOS CHAGAS
INTERES.	: MARIA ONILDA DOS SANTOS DIAS
INTERES.	: MARIA ORQUÍDEA LIMA DA SILVA
INTERES.	: MARIA OSCARINA MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA OSVALDINA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA OSVALDINA SOARES TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA OSVALDINA VIDEIRA DE SOUSA
INTERES.	: MARIA OZINEIDE DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA PARAGUASSU DA SILVA SOUTO
INTERES.	: MARIA PENA DO COUTO
INTERES.	: MARIA PENHA DE MIRANDA
INTERES.	: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA ÁVILA
INTERES.	: MARIA QUITÉRIA DE SOUZA WALDECK
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA BARBOSA VINHAS
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA BARROZO DA SILVA
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA CORRÊA LIMA
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA COUTINHO DE SOUZA
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE MELO
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA RIBEIRÃO DA COSTA
INTERES.	: MARIA RAIMUNDA SANTOS LOPES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3013)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246406-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: RISONETE NEPOMUCENO CAMBRAIA MONTE VERDE
INTERES.	: RITA BARROS COSTA
INTERES.	: RITA DE JESUS CORDEIRO PENNAFORT
INTERES.	: RITA MARIA FIGUEIREDO CARDOSO
INTERES.	: RITA MARIA FREITAS MARECO
INTERES.	: RITA MASCARENHAS CAMPOS
INTERES.	: ROBERTO AGUIAR DE CARVALHO
INTERES.	: ROBERTO DE SENA SANTA ANA
INTERES.	: ROBERVAL LEITE DE MENEZES
INTERES.	: ROMILDA TRINDADE MIRA
INTERES.	: ROMILDO DA SILVA SANTOS
INTERES.	: RÔMULO JOSÉ LOBATO JOMAR
INTERES.	: RONALDO COSTA SOUSA
INTERES.	: RONELI MARIA BASTOS DE LIMA
INTERES.	: ROSA DOS SANTOS MARECO
INTERES.	: ROSA ELANHA DA COSTA RAMOS
INTERES.	: ROSA HELENA MALCHER MARINHO
INTERES.	: ROSA MARIA AMORIM DA SILVA
INTERES.	: ROSA MARIA ARAÚJO REIS
INTERES.	: ROSA MARIA BRITO BARBOSA
INTERES.	: ROSA MARIA CAMPOS GUIMBAL
INTERES.	: ROSA MARIA DA SILVA
INTERES.	: ROSA MARIA VIEIRA MACIEL
INTERES.	: ROSA MESSIAS DE SOUSA
INTERES.	: ROSA NUNES VILHENA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3014)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246323-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: DALVA LÚCIA MACIEL TOLOSA
INTERES.	: DALVA MIRANDA DO CARMO
INTERES.	: DALVACI DO SOCORRO MARTINS
INTERES.	: DALVACY CARDOSO BRASAO
INTERES.	: DALVALINA VIEIRA DE SOUZA
INTERES.	: DALVINA DE OLIVEIRA SANTANA
INTERES.	: DALZIRA COSTA DA SILVA
INTERES.	: DAMARIS GERALDO FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: DAMÁZIO DE LIMA BASTOS
INTERES.	: DANIEL CORREA DA CRUZ
INTERES.	: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: DARCI CANTUÁRIA BARBOSA
INTERES.	: DARCI MEDEIROS MURICI
INTERES.	: DARCI SANTOS DOS SANTOS
INTERES.	: DARCY DIAS MONTEIRO
INTERES.	: DARCY RAMOS CORREA
INTERES.	: DARIO ZIVOMAR FLEXA MAIA
INTERES.	: DARLENE DE SOUZA MIRA ROCHA
INTERES.	: DARLY MARTINS MENDES

INTERES.	: DAVID ALVES PEDRADA
INTERES.	: DAVID PIMENTEL
INTERES.	: DAVINA NAZARÉ DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES.	: DAYSE DOS SANTOS MATOS
INTERES.	: DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: DEISSE GEMAQUE VALENTE ANDRADE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3015)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246343-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: SEBASTIANA ERMÍNIA SANTOS CARDOSO
INTERES.	: SEBASTIANA GOMES RAMOS
INTERES.	: SEBASTIANA MORAIS MARQUES
INTERES.	: SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
INTERES.	: SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA
INTERES.	: SEBASTIÃO PELAES DA LUZ
INTERES.	: SEBASTIÃO ROCHA SANTOS
INTERES.	: SELMA DA COSTA RIBEIRO
INTERES.	: SELMA DE MIRANDA SAMPAIO
INTERES.	: SELMA DE SOUZA BARRETO
INTERES.	: SELMA DO CARMO SAMPAIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: SELMA LOPES NASCIMENTO
INTERES.	: SELMA LÚCIA SENA CARVALHO
INTERES.	: SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZEVEDO
INTERES.	: SELMA RODRIGUES CORREA
INTERES.	: SEMINA ASSUNÇÃO BARRETO
INTERES.	: SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
INTERES.	: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: SEVERINO MARIAVES DE MELO FILHO
INTERES.	: SHIRLENE DA SILVA CORREIA
INTERES.	: SHIRLEY BARBOSA SANTANA
INTERES.	: SILAMAR SOUZA DOS SANTOS
INTERES.	: SILMIA VIANA DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3016)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246376-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: VALDIRENE DO CARMO PICANCO
INTERES.	: VALDOMIRA RAMOS
INTERES.	: VALÉRIA CRISTINA SILVA DA CUNHA
INTERES.	: VALMINA LEITE DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: VANDA CHERFEN DE SOUZA
INTERES.	: VANDA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA
INTERES.	: VANDA SILVA MARQUES
INTERES.	: VÂNIA JAQUELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: VÂNIA LOBO DA FONSECA
INTERES.	: VÂNIA LUCY MACIEL DE OLIVEIRA
INTERES.	: VÂNIA MARY VIEGAS SOUTO
INTERES.	: VÂNIA SOCORRO RAMOS SARMENTO
INTERES.	: VANICE SERRA DA SILVA
INTERES.	: VANILDA ALMEIDA DA SILVA
INTERES.	: VANILDON VERA JUCA LEAL
INTERES.	: VANIRA LOPES FARIAS DOS PASSOS
INTERES.	: VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA
INTERES.	: VANJA NAZARÉ DA SILVA ARDASSE
INTERES.	: VASNI BARROSO DE MORAES
INTERES.	: VASTI DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: VASTIRA DA SILVA ARAÚJO
INTERES.	: VASTY DAS CHAGAS LEITE
INTERES.	: VENINA DO SOCORRO CARMO DA SILVA
INTERES.	: VERA LÚCIA DA SILVA DIAS
INTERES.	: VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3017)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247132-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA MARLENE PEREIRA BARBOSA
INTERES.	: MARIA MERCI SILVA SANTOS
INTERES.	: MARIA MIRA MAR LOBATO DA SILVA
INTERES.	: MARIA MIRACY COSTA OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA MÔNICA LOD
INTERES.	: MARIA NANCI DE FREITAS VAZ
INTERES.	: MARIA NANCY CARVALHO DO RÊGO
INTERES.	: MARIA NATIVIDADE SERRA MODESTO
INTERES.	: MARIA NEIDE DE ALMEIDA GUIMARÃES
INTERES.	: MARIA NELI NONATO
INTERES.	: MARIA NERY MACÁRIO
INTERES.	: MARIA NEUCI GOES DE LIMA
INTERES.	: MARIA NEUSETE DA COSTA DO AMARAL
INTERES.	: MARIA NEUZIANA TAVARES CASTRO
INTERES.	: MARIA NILSE ARAÚJO DE OLIVEIRA THOMAZ
INTERES.	: MARIA NILZA AMANAJAS AMORAS
INTERES.	: MARIA NILZA DE LIMA NEGRÃO
INTERES.	: MARIA NOIA FREITAS DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA ODÉLIA SILVA RAMOS BASTOS
INTERES.	: MARIA ODETE BARBOSA
INTERES.	: MARIA ODETE BEZERRA DE ANDRADE MOURA
INTERES.	: MARIA ODETE GUEDES FERREIRA
INTERES.	: MARIA OLGA DOS REIS LOBATO
INTERES.	: MARIA OLINDA FRAZÃO DE AGUIAR
INTERES.	: MARIA ONEIDE BRASIL HAUSSLER

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3018)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0246393-6)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: WALDIR GARCIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: WALFRIDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: WALKYRIA ALMEIDA DE BARROS FERREIRA
INTERES.	: WALMIR MACIEL MARTINS
INTERES.	: WALQUIRIA DOS SANTOS CABRAL
INTERES.	: WALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: WALTER JUCA HYACIENTH
INTERES.	: WALTER MENDES BALESTERO
INTERES.	: WANDA CORDEIRO MACIEL MONTEIRO
INTERES.	: WANDA LIMA COSTA
INTERES.	: WANDERCI BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: WILCE GOMES DA SILVA
INTERES.	: WILMA NEVES ROLLA
INTERES.	: WILMA SIQUEIRA TRINDADE
INTERES.	: WILSON DOS PRAZERES POMPEU FILHO
INTERES.	: WILSON JOSÉ QUEIROGA DE SOUZA
INTERES.	: YOLANE LIMA DA CRUZ
INTERES.	: YOLANGE DA SILVA ARAÚJO DE MATOS
INTERES.	: ZAIDE SOLEDADE SANTOS E SILVA
INTERES.	: ZEIDER VALENTE SIQUEIRA
INTERES.	: ZÉLIA FREIRE DE BRITO
INTERES.	: ZÉLIA MARIA ABREU DOS SANTOS
INTERES.	: ZÉLIA MARIA AMARAL LOBATO
INTERES.	: ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3019)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247349-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ROSILÉIA DIAS DE CASTRO PINHEIRO
INTERES.	: ROSILETE MARIA PAES DO CARMO
INTERES.	: ROSINEIDE SARMENTO GOMES
INTERES.	: ROSINILDE SILVA ROSÁRIO
INTERES.	: ROSIVALDO ALMEIDA GOMES
INTERES.	: ROSYANNE DE MORAIS PIRES
INTERES.	: ROZÁLIA DO SOCORRO GEMAQUE MATOS
INTERES.	: ROZIRES BARBOSA PEREIRA
INTERES.	: ROZIRES CORREA DA SILVA
INTERES.	: RUBEN DE LIMA PACHECO
INTERES.	: RUBENITA CORREA PEREIRA
INTERES.	: RUBENITA DE SOUZA GEMAQUE DOS SANTOS
INTERES.	: RUBENITA DE SOUZA MUNIZ
INTERES.	: RUBENITA GONÇALVES TELES
INTERES.	: RÚBIA ALMEIDA CHAGAS
INTERES.	: RUTE DA CUNHA SANTOS BARBOSA
INTERES.	: RUTE PEREIRA AFONSO
INTERES.	: RUTH ARANHA PINTO
INTERES.	: RUTH DA COSTA SOUZA
INTERES.	: RUTH DE ALBUQUERQUE CAMBRAIA
INTERES.	: RUTH ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO
INTERES.	: RUTH HELENA TELES VIANA
INTERES.	: RUTH LÚCIA MENDES BAIA
INTERES.	: RUTH MARIA MACIEL TOLOSA
INTERES.	: RUTH TELLES CALUF DE LIMA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3020)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247401-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MARIA ESMERALDA MARTINS DE MOURA
INTERES.	: MARIA ESTELA DA CONCEIÇÃO FARIAS
INTERES.	: MARIA ESTELA MORAIS DA SILVA
INTERES.	: MARIA ESTRELA FERREIRA FEIJÓ
INTERES.	: MARIA EUNICE VIANA DE SOUZA
INTERES.	: MARIA FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: MARIA ELISABETE DE ANDRADE
INTERES.	: MARIA FAUSTINA SARAIVA MIRA
INTERES.	: MARIA FELIPA VILHENA RABELO
INTERES.	: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MARIA FIRMINA ANTUNES CRUZ
INTERES.	: MARIA FONSECA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA FRANCINETE DA SILVA FREITAS
INTERES.	: MARIA FRANCISCA ALVES FERNANDES
INTERES.	: MARIA FRANCISCA DA SILVA BRAGA
INTERES.	: MARIA FRANCISCA GOES
INTERES.	: MARIA GANTUSS CAMILO
INTERES.	: MARIA GENEROSA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA GENEROSA TORRES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA GILCIEIDE NUNES LUDOGÉRIO
INTERES.	: MARIA GORETTI PIEDADE DE ABREU

INTERES.	: MARIA GRACIETE PANTOJA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARIA HELENA AMORAS DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA HELENA CRUZ DA SILVA
INTERES.	: MARIA HELENA DA SILVA LOBATO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3021)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247443-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: ACIMAR MACIEL
INTERES.	: ANA MARIA LAMARÃO DIAS
INTERES.	: ANA MARIA LEITE FERREIRA
INTERES.	: ANA MARIA LEITE LOBATO
INTERES.	: ANA MARIA LEITE RAMOS
INTERES.	: ANA MARIA NEVES TOMAZ
INTERES.	: ANA MARIA PICANÇO DE SENA RAMOS
INTERES.	: ANA MARIA PICANÇO PEREIRA
INTERES.	: ANA MARIA RIBEIRO GABRIEL
INTERES.	: ANA MARIA ROQUE DOS SANTOS
INTERES.	: ANA MARIA VILHENA VIEIRA
INTERES.	: ANA PAULA BARBOSA DE LIMA
INTERES.	: ANA RAIMUNDA SILVA CORREA
INTERES.	: ANA RAQUEL OLIVEIRA DA COSTA POSSAS
INTERES.	: ANA REGINA PINHEIRO E PINHEIRO
INTERES.	: ANA RITA CASTRO MONTEIRO
INTERES.	: ANA RITA DA COSTA DUARTE
INTERES.	: ANA ROSA MARINHO DE ALMEIDA
INTERES.	: ANA ROSA PICANÇO DE SOUZA CORREA
INTERES.	: ANA ROZENDILA PEREIRA DA COSTA
INTERES.	: ANA RUTH DA PONTE MEDEIROS
INTERES.	: ANA SOCORRO DA SILVA ARRELIA
INTERES.	: ANA TELMA COSTA FRANKLIN
INTERES.	: ANA UCHOA DE SOUZA
INTERES.	: ANA ZENEIDE VIDEIRA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

(3022)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.371 - DF (2007/0247518-1)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: AIDA PEREIRA BARRETO DE ARAÚJO
INTERES.	: AILSON COSTA DE OLIVEIRA
INTERES.	: AILSON VIEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: AILTON ASDRUBAL CARDOSO GUEDES
INTERES.	: AIRTON AMORIM DE ALMEIDA
INTERES.	: AIRTON GUEDES SOARES
INTERES.	: AIRTON MAURO NINA DA COSTA
INTERES.	: AIVETTE ARANHA DA FONSECA
INTERES.	: ALAUR NERI DA FONSECA
INTERES.	: ALBANICE COIMBRA DE MOURA BRAGA
INTERES.	: ALBERINA ARRELIAS COSTA
INTERES.	: ALBERTINA FERREIRA SALES
INTERES.	: ALBERTINA GAMA DA SILVA
INTERES.	: ALBERTINA GUIMARÃES PINTO
INTERES.	: ALCEU PAULO RAMOS FILHO
INTERES.	: ALCIDES RAMOS DE SOUZA
INTERES.	: ALCIMERY GALVÃO RABELO
INTERES.	: ALCINÉA AUXILIADORA DIAS MACIEL
INTERES.	: ALCINÉA MARIA CAVALCANTE COSTA
INTERES.	: ALCINÉIA LEAL BARATA
INTERES.	: ALDA MARIA DA CRUZ DOS REIS
INTERES.	: ALDA MARIA LUCAS DE MAGALHÃES
INTERES.	: ALDA MARIA SILVA ARDASSE
INTERES.	: ALDAIR COIMBRA DE MORAIS
INTERES.	: ALDAIS CAVALCANTE DA CRUZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371**
Índice **(2921)**

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.314 - SP (2005/0068054-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: PEDRO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA E OUTRO
RÉU	: LIRA E SOUZA CONSTRUÇÕES S/C LTDA
RÉU	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
PROCURADOR	: ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

1 - No Juízo estadual foi proposta ação por empresa comercial para cobrança da municipalidade de valores relativos a mercadorias adquiridas e não pagas.

2 - A reclamação trabalhista ajuizada visa o recebimento de verbas trabalhistas, decorrentes de relação de emprego.

3 - No âmbito das respectivas competências foram proferidas pelos juízes decisões de bloqueio e arresto dos créditos.

4 - Decisões proferidas por juízes distintos, em ações de naturezas distintas, com partes, causas de pedir e objetos diversos, cada um no exercício legal de sua respectiva competência.

5 - Não há, pois, conflito e a eventual ocorrência de decisões em confronto deve ser dirimida através do recurso adequado.

6 - Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(3024)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.456 - SP (2006/0208474-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	: EUCLIDES SILVINO DE SOUZA
ADVOGADO	: NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO
RÉU	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. OGMO. JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Segundo entendimento pacífico da Segunda Seção, é competente para processar e julgar ação que envolva trabalhador portuário avulso e OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra) a Justiça do Trabalho. Aplicação dos arts. 643 e 652 da CLT, notadamente porque versa a demanda sobre acesso ao trabalho, ou seja, ingresso do trabalhador nas dependências do Porto de Santos.

2. O fato de haver sido proferida sentença, antes das alterações legislativas, no Juízo Cível Comum, não muda essa conclusão, pois, tratando-se de incompetência absoluta, a aplicação daqueles dispositivos é imediata. Nada impede que o Tribunal Regional do Trabalho julgue a apelação como entender de direito.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(3025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.266 - SP (2007/0051949-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: EDNA REGINA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)
RÉU	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR
SUSCITANTE	: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR ESPOSA E FILHO. NATUREZA CIVIL.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. No caso em tela, os autores, na condição de esposa e filho do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente com resultado morte. Nesse contexto, a demanda não decorre da relação de trabalho ou de direitos dela derivados, mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 3ª Vara Cível de Barretos/SP, a suscitada. Vencidos os Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi, que declaravam competente a justiça do trabalho. Votaram com o Ministro Fernando Gonçalves os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

(3026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.139 - SP (2007/0172193-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: TEREZA DE JESUS PIRES DE MORAIS
ADVOGADO	: JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE HILDEBRAND NETO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LEME - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA DE ÍNDOLE TRABALHISTA E CIVIL. NATUREZAS DISTINTAS. JUSTIÇA COMUM.

1. Se a índole da demanda é nebulosa, porque a causa de pedir e os pedidos ora se apresentam como trabalhistas, ora como civilistas, naturezas distintas, pois, a competência resolve-se pela prevenção, ou seja, pelo Juízo que primeiro tomar conhecimento da causa, no caso concreto o Comum.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Leme - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Cível de Leme/SP, a suscitada. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(3027)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.009 - RJ (2007/0224579-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO SQUEFF SOARES
AGRAVANTE	: BENVINDO PEREIRA SEQUEIRA
AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA MARZULLO PERA
AGRAVANTE	: ALTAIR VIEIRA DE FARIA PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ANDREA CERVI FRANCEZ
AGRAVANTE	: ROBERTO ANTÔNIO GAIDA
ADVOGADO	: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TV ÔMEGA LTDA - SUCESSORA DE
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S)
SUCESS. DE	: TV MANCHETE LTDA
SUCESS. DE	: BLOCH EDITORES S/A
SUSCITANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BARUERI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO.

1. Incluído indevidamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal pois as partes transacionaram no processo nº 0897-1989-010-10-00-6 , deve ser excluído do presente conflito.

2. A medida liminar deve ser mantida para suspender o curso das ações trabalhistas com o objetivo de impedir eventual prejuízo provocado por decisões de jurisdição diversa até a definição do Juízo competente para decidir acerca da sucessão trabalhista no caso de transferência de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

3. Agravo regimental do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal provido.

4. Agravos de Roberto Antônio Gaida, Carlos Alberto Squeff e outros desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Distrito Federal, e negar provimento aos demais Agravos Regimentais. Os Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Impedidos os Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(3028)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291.625 - SP (2003/0164617-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDUARDO GARCIA LOPONI
ADVOGADO	: ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência. Os Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

(3029)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.176 - RS (2004/0167237-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO
EMBARGADO	: ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: AYRTON PALMA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão singular de relator e não acórdão de órgão colegiado.

2 - Acórdão proferido no julgamento de medida cautelar não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso.

3 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência. Os Ministros João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(3030)

RECLAMAÇÃO Nº 2.472 - SP (2007/0076697-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE	: R G DE S (INTERNADO)
ADVOGADO	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA POR ESTA CORTE NO HC 52.670/SP. POSTERIOR DESCUMPRIMENTO. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL. NOVA DECISÃO. APLICAÇÃO DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea **f**, da **Lex Maxima** e do art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - O acórdão proferido no **HC 52.670/SP** se limitou a afastar a medida de **internação** e determinar que o adolescente fosse submetido à medida sócio-educativa de liberdade assistida, **salvo** se outra lhe tivesse sido posteriormente imposta em decorrência da prática de outro ato infracional.

III - Não viola a autoridade desta Corte a decisão por meio da qual o Juízo da Execução, em razão do descumprimento injustificado da medida e da **prática de novo ato infracional**, substituiu a liberdade assistida por **semiliberdade**.

Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3031)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.292 - DF (2005/0000526-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA
ADVOGADO	: JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(3032)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.908 - DF (2007/0138614-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: JOSÉ ATILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 11. 354/2006. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte já proclamou que, tendo o civil sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo previsto no art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Ocorre, contudo, que o impetrante firmou acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para recebimento dos valores retroativos nos termos da Lei nº 11.354/2006, já tendo percebido parte do montante devido.
3. Assim, tem-se que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão não está se omitindo com relação ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos a que tem direito o impetrante/anistiado, mas, sim, cumprindo o termo de adesão pactuado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

(3033)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.960 - SP (2004/0043026-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: MIGUEL FRANCISCO ZAMFIROV
ADVOGADO	: LAÉRCIO LUIZ JUNIOR
RÉU	: DURVAL SAVEDRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO SOUZA GARCIA
RÉU	: GILBERTO NAVARRO
ADVOGADO	: SIMONE PENHA RODRIGUES
RÉU	: KANAME INOUE
ADVOGADO	: JUSIANA ISSA
RÉU	: GERALDO MOTA GONÇALVES
ADVOGADO	: LUCIANO MARTINS OGAWA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO "ARRAIS-AMADOR". CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE ESPORTE OU RECREIO. EMISSÃO PELA MARINHA DO BRASIL. OFENSA A SERVIÇO E INTERESSE MILITAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. QUADRILHA OU BANDO. CRIME COMUM. DESMEMBRAMENTO. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL.

A falsificação de Carteira de Habilitação para conduzir embarcação aquática de esporte ou recreio - Categoria Arrais-Amador, expedida pela Marinha do Brasil, órgão integrante das Forças Armadas, ofende o interesse e o serviço prestado pela administração militar.

O delito de formação de quadrilha ou bando, que não está previsto no Código Penal Militar, deverá ser julgado por Juízo Federal comum, pois praticada em concurso com o delito praticado contra o serviço militar federal.

Observada a regra do art. 79, inc. I, do Código de Processo Penal, impõe-se a separação obrigatória do julgamento dos delitos praticados em concurso, impondo-se, assim, o desmembramento do processo.

É possível a determinação de remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, ainda que não se tenha aventado a sua competência pelas instâncias inferiores.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Militar Federal para julgamento do delito de falsificação de documento, e a competência da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado, para apreciação do delito de formação de quadrilha ou bando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Retificação de resultado de julgamento: Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Justiça Militar Federal, terceiro estranho ao conflito, para julgamento do delito do Art. 311 do CPM (art. 297, CP) e o Suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para apreciação do delito do Art. 288 do CP, nos termos da Retificação de voto do Sr. Ministro Relator.Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(3034)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.780 - RJ (2007/0079365-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	: VERA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	: IGOR HENRIQUE MARQUES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Precedentes de todas as Seções desta Corte e do c. **Pretório Excelso**.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(3035)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 443.640 - RS (2004/0067831-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ELEONORA GEHLEN WALCHER E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA HEONIZA N DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo o entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, não se presta como paradigma apto à demonstração da divergência entre de que trata o artigo 266 do RISTJ, v. acórdão proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Embargos de divergência não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são parte as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça,retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a divergência inaugurada pelo pelo Sr. Ministro Felix Fischer, não conhecendo dos embargos, a Seção, por maioria, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves (Relator), que acolhera os embargos.

Acompanharam o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3036)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.391 - BA (2007/0004307-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: TAURINO ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: TAURINO ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A decisão agravada negou seguimento à Medida Cautelar, fundada na incompetência desta Corte para apreciá-la, pois no momento em que proferida a decisão monocrática não havia Recurso Especial interposto no Tribunal de origem. Posteriormente, houve Agravo Regimental e, depois, a partir dele foi formulado Pedido de Reconsideração, juntando-se neste último o acórdão local (publicado após a interposição da Cautelar) e o Recurso Especial atacando a decisão colegiada do Tribunal *a quo*.
2. Esforço processual que objetiva não apenas atribuição de efeito suspensivo, mas concessão da própria "pretensão recursal" vindicada no apelo extremo, consistente em ser submetido à nova banca examinadora, só que com outros membros, de concurso para ingresso em programa de pós-graduação (mestrado) de Universidade Pública Federal, dada a sua anterior reprovação na prova de anteprojeto de dissertação, ao fundamento de haver "suspeição objetiva" de componentes da Comissão. Pedido de substituição de membros formulado somente após as informações prestadas por autoridade tida como coatora em Mandado de Segurança, cuja ordem foi denegada pelos Juízos de Primeira e Segunda Instâncias por, entre outros motivos, haver estabilização da lide e existir vedação legal para a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação (no caso, notificação) do réu, sem o seu consentimento (art. 264, do CPC).
3. A Medida Cautelar para emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial é providência excepcional, haja vista que o apelo extraordinário apenas é dotado de efeito devolutivo, estando sujeita, *a fortiori*, ao atendimento de pressupostos estritos, entre eles: **a)** presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do apelo nobre; **b)** plausibilidade jurídica da pretensão recursal, consubstanciada na possibilidade de êxito do apelo; e, **c)** demonstração inequívoca do dano potencial, grave e de difícil ou incerta reparação, diante do perigo da demora, capaz de cobrir de ineficácia o provimento final principal, configuradores da excepcionalidade da intervenção da Corte.
4. Tirante a hipótese de matéria de ordem pública, ao julgador cabe decidir a lide nos exatos termos da pretensão da parte, nos limites em que foi proposta e atento à situação fático-jurídica então existente, sob pena de nulidade.
5. A aferição da presença dos pressupostos para a concessão da tutela cautelar deve tomar em conta o momento em que foi prolatada a decisão. É de se dar pelo não provimento do Agravo Regimental que não traz argumentação suficiente para a reforma da decisão recorrida, nem justifica, inequivocamente, a excepcionalidade da medida pleiteada.
6. Mesmo que se considere o poder geral de cautela do julgador e os argumentos trazidos no Pedido de Reconsideração apresentado, ainda assim não estão, na espécie, preenchidos os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar, seja para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Especial, que não teria utilidade no caso, seja para a antecipação da pretensão recursal.
7. Sem a presença dos pressupostos para a Ação Cautelar, o que equivale à inexistência de interesse processual do Requerente, a extinção do processo sem resolução do mérito é a providência que se impõe.
8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(3037)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.968 - PR (2007/0150427-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.
1. Ausência de omissão no acórdão que justifique a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.
2. Ainda que comprovada a urgência do provimento cautelar, a presença isolada desse requisito não garante a concessão da cautela se o requerente não demonstra a presença concomitante da plausibilidade do direito vindicado, requisito que se torna ainda mais importante se a pretensão da parte é de verdadeira antecipação de tutela recursal, para a qual o art. 273 do CPC exige não apenas o juízo de aparência típico das cautelares, mas juízo de evidência, configurado na verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3038)

RECURSO ESPECIAL Nº 419.110 - SP (2002/0027761-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DIVO ROMANHA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIO ROSA BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1. Nas Ações Civis Públicas, Execuções e Embargos correspondentes, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios só é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(3039)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.863 - SC (2004/0131390-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: JOÃO VALMIR SCHLATTER E OUTRO
ADVOGADO	: NILTON JOSÉ MACHADO E OUTRO
RECORRENTE	: MAURO OLDONI
ADVOGADO	: GILBERTO BETTI E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. Não tendo sido examinada a matéria dos arts. 538 do CPC, 7º, III, da LC nº 75/93, 26, III, da Lei nº 8.625/93 e 23, II, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.088-35/00, pela Corte de origem, nem havendo tentativa de se buscar a manifestação por meio de embargos declaratórios, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O prazo em dobro, preconizado no art. 191 do CPC, não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo.
3. Não há devolução quando decorrido o prazo simples, ante o ingresso de novo advogado para os litisconsortes.
4. No caso de constituição de novo advogado por um dos litisconsortes quando ainda não decorrido o prazo simples, conta-se o prazo em dobro pelo tempo faltante.
5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3040)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.588 - DF (2004/0152003-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BRB BANCO DE BRASÍLIA AFABRB
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGIUS-SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO.
1. O sindicato não necessita da autorização dos associados como requisito para a sua legitimidade ativa no interesse da categoria que representa.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 06/08/2007.

(3041)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.758 - SC (2005/0173537-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: NELSON CELESTINO JORDÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.
2. O STJ já firmou entendimento de que é possível a fixação de verbas honorárias autônomas na execução e nos embargos do devedor, desde que não ultrapassado o percentual máximo constante do § 3º do art. 20 do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3042)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.427 - SP (2005/0028707-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3043)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.697 - SC (2005/0117275-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLÁUDIA ALTHOFF RICHARD
ADVOGADO	: EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "*observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Como o referido acórdão foi publicado no DJU de 27.08.07, é ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
3. Em sede de recurso especial não cabem aclaratórios para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3044)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.993 - PR (2005/0122510-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OTÁVIO DIAS CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO	: HEBERT EGÍDIO ASSMANN

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
3. O Diário Oficial, a despeito de ser o meio de informação oficial utilizado pelo Estado, não possui, via de regra, a maior tiragem no local de cobrança da contribuição, assim, não cumpre a exigência normativa.
4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
5. Não havendo divergência no âmbito desta Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de publicação de editais em jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3045)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.916 - DF (2005/0133002-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LÉO FERREORA LEONCY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3046)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.556 - PR (2006/0001725-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LAERTE SPINDOLA LISBOA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 211/STJ - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC em relação a teses não prequestionadas na apelação, trazidas aos autos apenas em embargos de declaração.
2. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser enfrentadas em recurso especial por ausência de prequestionamento. (Súmula 211/STJ)
3. Inviável análise de querela que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivo da Lei 9.871/99.
5. Recurso especial do Estado do Paraná não provido e provido o recurso especial dos expropriados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado do Paraná e deu provimento ao recurso dos expropriados, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3047)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.611 - PR (2006/0012347-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 211/STJ - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
1. Não se conhece de violação do art. 535 do CPC em relação a teses não prequestionadas na apelação, trazidas aos autos apenas em embargos de declaração.
2. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser enfrentadas em recurso especial por ausência de prequestionamento. (Súmula 211/STJ)
3. Inviável análise de querela que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3048)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.383 - GO (2006/0017075-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	: ARNALDO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3049)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.068 - SP (2006/0024175-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ PAULO FRANCO
ADVOGADO	: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA.
1. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3050)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.058 - RN (2006/0046577-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE UMARIZAL
ADVOGADO	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 128, 293 E 460 do CPC) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de obscuridade e omissão no julgado.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3051)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.780 - MG (2006/0251812-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: WALDYR MATTOSO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 6°, III, DO CDC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3052)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.746 - SP (2006/0259323-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALLAS TEXTIL SA
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO CONFIGURADO - TAXA SELIC.
1. Não se configura julgamento *extra petita* quando, à míngua de pedido do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3053)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.633 - MG (2006/0099844-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OLINDA FERREIRA CIMINO - ESPÓLIO
REPR. POR	: TOMAZ SALVADOR CIMINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LILIANA MARIA G M DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Descabe ao STJ examinar, em sede de recurso especial, alegação de contrariedade a dispositivo constitucional.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal examina as questões ditas omissas ou quando deixa de manifestar-se sobre questão em relação à qual, em face das regras processuais pertinentes, não estava obrigado a fazê-lo.
3. Não se conhece de recurso quando ausente pressuposto recursal genérico quando o recorrente não ataca especificamente o fundamento do *decisum*.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3054)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.179 - SP (2006/0100557-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITO GIANOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, bem assim de julgamento *extra* ou *ultra* petita.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3055)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.902 - SP (2006/0113007-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MARCIA REGINA CAVICHIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FORASTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.
1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3056)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.972 - RR (2006/0135657-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRENS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF).
1. Inviável o especial se a parte não cuida em atacar especificamente fundamento do *decisum* recorrido, suficiente por si só para mantê-lo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.675 - PR (2006/0118435-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO ROSSATO E OUTRO
ADVOGADO	: ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ARTS. 2°, 128, 475, § 2°, 512, 515, 535, II, DO CPC, 13, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR 76/93, 15-A, 15-B E 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 12, §§ 1° E 2°, DA LEI 8.629/93 SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL.
1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão do Tribunal de origem implicitamente se pronuncia sobre as questões apontadas como omissas.
2. Aplicam-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto às questões não prequestionadas.
3. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3058)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.490 - RS (2006/0150399-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ALAOR ALVIM PEREIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL REFERENTE À NATUREZA DA QUESTÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 333 DO CPC - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE.
1. Apontamento de erro material no acórdão embargado cuja correção impõe nova apreciação do recurso especial.
2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.
3. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.
4. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. Precedentes.
5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.
6. Embargos de declaração do autor prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, e julgou prejudicados os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3059)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.638 - RJ (2006/0094951-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entende pela inexistência da alegada violação do artigo 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
2. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade da pretendida análise de violação de preceitos constitucionais, visto que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3060)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.085 - PR (2006/0105951-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ CARRARO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AFONSO CESAR DIAS COLLIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESERVA LEGAL. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE MANEJO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. ART 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.997-37/2000.
1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC quando as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram, de forma motivada, apreciadas na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios.
2. A área de reserva legal de que trata o § 2° do art. 16 do Código Florestal é restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo que não se inclui na área de preservação permanente. Não se permite o **corte raso** da cobertura florística nela existente. Assim, essa área pode ser indenizável, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, **desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente**.
3. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação.

4. Entre a data da imissão na posse de imóvel desapropriado ocorrida após a vigência da Medida Provisória n. 1.577/97 e a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.332/DF, os juros compensatórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
5. Os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF. Entendimento que se aplica às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1.577/97 (EREsp n. 615.018/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6.6.2005).
6. A sucumbência nas ações expropriatórias - matéria de ordem processual - rege-se pela lei vigente à data da sentença.
7. As disposições da MP n.1.997-37/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, disciplinando a forma de fixação dos honorários advocatícios em desapropriação e estabelecendo os percentuais de 0,5% e 5% (meio por cento e cinco por cento) como limites para sua fixação, se aplicam às sentenças prolatadas após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3061)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.117 - DF (2006/0127759-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO	: SEBASTIAO MARTINS COELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Inadmissível recurso especial quando o Tribunal não emite juízo de valor especificamente sobre tese trazida pelo recorrente (Súmula 282/STF).
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 437.577/SP, já decidiu que "a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar na ADIn nº 2.332".
3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data posterior à liminar proferida na ADIn 2.332/DF, correto o acórdão recorrido que fixou os juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3062)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.088 - SP (2007/0084157-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3063)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.676 - SP (2006/0133903-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PEDRO HERZ
ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.
1. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
2. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial provido parcialmente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 20/09/2007.

(3064)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.009 - PR (2007/0103909-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: L K RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO	: JIVAGO KLEIN GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI N. 8.212/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.
1. Somente ofensa direta à Constituição autoriza a admissão de recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3065)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.271 - SP (2006/0213305-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOÃO EWALDO LOSASSO
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3066)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.686 - RS (2006/0218856-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: PUMO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: LOIVA LONI SANTOS PEDRON - SÍNDICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, *caput*, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.
3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(3067)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.625 - RN (2006/0229823-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS XAVIER NETO
ADVOGADO	: ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - SENTENÇA QUE DEIXA DE SE PRONUNCIAR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 463 DO CPC QUE SE AFASTA.
1. Incorre em erro material sentença que se omite quanto à fixação da verba honorária.
2. Acórdão que, à vista da omissão, corrige o erro material. Ofensa ao art. 463 do CPC que se afasta.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.931 - RS (2007/0121178-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: URBANO ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IVAN PAULO MACHADO
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.226 - RJ (2007/0076343-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.
1. Não há como esta Corte analisar tese que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.168 - SP (2006/0244185-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JERONYMO MAURI E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - EXAME DE LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF) - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA.
1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).
2. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.
4. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3071)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.518 - SP (2006/0234738-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: V T REPRESENTAÇÕES 2001 S/C LTDA
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - ERRO MATERIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.
1. As notas fiscais de consumo de combustível são suficientes a embasar o pedido de restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3072)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.874 - MG (2007/0114549-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COTEJO ANALÍTICO NÃO CONFIGURADO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisou a questão tida por omissa.
2. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Dissídio jurisprudencial não configurado, uma vez desatendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3073)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.999 - SP (2007/0131861-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: NEWTON GALVÃO PEREIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.
1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3074)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.479 - SP (2006/0263074-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANUEL DA SILVA PRINO E OUTRO
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3075)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.498 - MG (2007/0098730-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA MORAIS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Em sendo impugnados os fundamentos decisão agravada, deve ser mantida decisão que deu provimento a agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3076)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.167 - SP (2007/0126845-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARY WALTER SCHIMID E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.
1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3077)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.952 - RS (2007/0147091-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO ROOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Não se suspende o prazo prescricional, conforme reza o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/77, se não existe pedido de sustação da execução fiscal por ato do Ministro da Fazenda.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3078)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.370 - MG (2007/0106885-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BERTOLINO
ADVOGADO	: REBECCA HENRIQUES BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.054 - GO (2007/0150255-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ILDOESTE BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. É manifestamente inadmissível o recurso que em suas razões não ataca o fundamento da decisão impugnada, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3080)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.577 - CE (2007/0153092-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO (SÚMULA 284/STF).
1. Correta a decisão monocrática que concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, aplicando o teor da Súmula 284/STF, uma vez não atacados os fundamentos específicos do acórdão recorrido.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3081)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.799 - SP (2007/0133413-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO PARA COMPENSAR DÍVIDA TRIBUTÁRIA E PARA GARANTIR O JUÍZO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE FATO E DE PROVA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 07/STJ.
1. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.
4. Inviável o recurso especial, se o exame das teses defendidas demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal *a quo* para decidir. Aplicação da Súmula 07/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3082)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.500 - MG (2007/0005670-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO FRANCISCO STEIN
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA 280/STF - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal examina, efetivamente, a questão dita omissa.
2. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa à lei local.
3. Acórdão que, no mérito, analisou a questão sob fundamento exclusivamente constitucional. Descabimento do recurso especial.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3083)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.576 - SP (2007/0111592-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ALFREDO ANTÔNIO DE AQUINO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SISTEMÁTICA DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95.
1. Entendimento firmado pelo acórdão, na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate das contribuições e aos benefícios da complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições pagas na vigência da Lei 7.713/88.
2. Sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, contudo, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3084)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.818 - DF (2007/0131679-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AURÉLIO MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PROFERIDA POR ESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida". Precedentes.
2. Os recorrentes não combateram o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual compete ao STJ o processamento e o julgamento de eventual ação rescisória, ainda que fundada em suposto vício *extra petita*. Incidência da Súmula 283 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.230 - RS (2007/0150496-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NIPO BRASILEIRA DO SUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ).
1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.881 - SP (2007/0147551-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CITY POSTO DE FRANCA LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO .
1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3087)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.353 - MG (2007/0142154-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD - SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.
1. Inviável o recurso especial quando o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inadmissível recurso especial sobre questão que não foi objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.(Data do Julgamento)

(3088)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.486 - SC (2007/0151286-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DAVI RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.
1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.
2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. O Tribunal *a quo* não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição qüinqüenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3089)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.421 - DF (2007/0032743-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/00 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
1.Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3090)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.626 - RS (2007/0165826-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: UNIMED SANTA MARIA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ).
1. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.490 - SP (2007/0157993-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: RAPHAEL RIVALDO DE CARA
ADVOGADO	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.
1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido tese jurídica em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. Confirmação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando a Súmula 282/STF, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.731 - SP (2007/0163997-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de deserção.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3093)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.507 - RJ (2007/0043124-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Não se prestam os aclaratórios para infirmar o julgado quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, já que os efeitos infringentes somente são aceitos de forma excepcional, quando necessários à correção de algum dos vícios constantes do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3094)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.412 - RS (2007/0165965-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEVANIR TADEU POLIDORO E OUTROS
ADVOGADO	: ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3095)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.025 - PR (2007/0196674-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON COLAUTO
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO QUE IMPUGNA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Tendo o agravo de instrumento impugnado adequadamente os fundamentos da decisão agravada e estando presentes todos os outros requisitos necessários à sua admissibilidade, deve ser provido o recurso, a fim de que subam os autos do recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.453 - SP (2007/0167670-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ULTRACON CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Meras alegações genéricas são insuficientes para a abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Não houve carga decisória acerca do art. 176 do CTN, não sendo viável analisá-lo na presente via, a teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
3. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3097)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.613 - SP (2007/0045562-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDENBERG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS - PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 503 DO CPC) - FUNDAMENTO INATACADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF nas hipóteses em que o Tribunal não tenha emitido juízo de valor a respeito das teses suscitadas em torno de dispositivos infraconstitucionais.
2. Quando inatacado fundamento suficiente para manter o julgado dá ensejo à aplicação da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3098)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.887 - SP (2007/0055866-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: NICOLAUS PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FRIGNANI JUNIOR
AGRAVADO	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO	: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 115/STJ.
1. Consoante Súmula 115/STJ, é tido como inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3099)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.016 - SP (2007/0057046-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO EGYDIO RUSSO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA - REGIMENTAL ASSENTADO EM RAZÕES EM TORNO DO PDV - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).
1. Confirmação da decisão que, considerando a premissa adotada pelo acórdão recorrido, concluiu pela incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização espontânea.
2. Inviável o agravo regimental cujos argumentos tratam de hipótese diversa, de não incidência do referido tributo sobre valores recebidos em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária-PDV, matéria que, ademais, não foi prequestionada, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3100)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.488 - RS (2007/0069878-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
ADVOGADO	: JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DISCUSSÃO EM TORNO DE INJUSTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA.
1. Na ação rescisória a empresa limitou-se em discutir sobre o excesso da fixação dos honorários advocatícios em ação de repetição de indébito julgada improcedente.
2. Desvirtuamento no uso da ação rescisória, meio processual destinado a corrigir erro de julgamento e não injustiças.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). FABRICÍO GAERTNER, pela parte RECORRENTE: METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3101)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.044 - PR (2007/0072001-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ARMANDO MARQUES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3102)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.522 - SP (2007/0202492-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	: FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE RENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia da certidão de intimação do aresto recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3103)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.954 - RS (2007/0201796-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: AIRTON CÉSAR FAVARIM - SÍNDICO
ADVOGADO	: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES.	: NORTON MOLON CECCHINI
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO CECCHINI
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Não constando na petição de agravo de instrumento impugnação a fundamento da decisão agravada - segundo a qual incidiria, na espécie, a Súmula 283/STF, por não ter a recorrente atacado a fundamentação do acórdão recorrido -, impõe-se a aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AGA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3104)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.915 - RJ (2007/0228747-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: VITÓRIA TRADE IMPORTERS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, como a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.
2. Firmada na instância ordinária a premissa de que os documentos trazidos com a exceção de pré-executividade não são capazes de afastar a exigibilidade do título executivo, a modificação do acórdão recorrido exige necessariamente o reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3105)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.383 - PA (2007/0096296-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CASTROL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO POR QUALQUER DAS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. Ao contrário do que afirma a parte, não houve omissão no julgamento do recurso especial, o que na verdade se está pretendendo é um novo julgamento para o apelo.
2. O recurso não foi conhecido, tendo em vista que os fundamentos das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem foram essencialmente de natureza constitucional.
3. Essa circunstância tornou inviável o conhecimento do especial, uma vez que, ausente o prequestionamento de lei federal, reformar o acórdão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal.
4. A alegada omissão quanto ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 não procede. Sendo o acórdão recorrido fundado na análise de dispositivos constitucionais, torna-se inviável o recebimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do inciso III, já que não haverá tese jurídica baseada em lei federal para ser apreciada por esta Corte.
5. O fato de o Tribunal estadual ter afirmado que acolhia os embargos de declaração para fins de prequestionamento sem, efetivamente, emitir juízo de valor a respeito da legislação federal suscitada também não é suficiente para possibilitar o conhecimento do apelo, que exige um real pronunciamento sobre a interpretação da norma para que ela possa vir a ser analisada no julgamento do recurso especial.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3106)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.011 - PR (2007/0113806-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.
1. O fato de o Tribunal *a quo* ter acolhido os embargos de declaração para fins de prequestionamento não é suficiente para garantir a admissão do apelo se não houve no acórdão recorrido a emissão de juízo de valor sobre os dispositivos supostamente violados. Precedentes.
2. O fato de não ter sido examinada a questão sob a ótica pretendida pelo embargante não caracteriza omissão para fins de acolhimento de embargos declaratórios se todos os pontos da irresignação foram devidamente analisados e fundamentados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3107)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.950 - MG (2007/0130909-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO INÊS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA AMELIA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS QUESTÕES INERENTES AO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO (SÚMULA 284/STF).
1. Descabe ao STJ examinar, em sede de recurso especial, alegação de contrariedade a dispositivo constitucional.
2. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3108)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.004 - SC (2007/0135172-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: EUGÊNIO DOIN VIEIRA
ADVOGADO	: EUGÊNIO DOIN VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: CONSUL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.
1. O acórdão embargado foi claro e inequívoco ao aplicar o óbice contido na Súmula 182/STJ por entender que o agravo regimental não tratou de atacar diretamente os fundamentos esposados pela decisão que não conheceu do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3109)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.462 - MG (2007/0135536-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Acórdão que rejeitou a alegação de erro material na conta de precatório complementar, que seguiu a jurisprudência da época, no sentido de permitir a inclusão de expurgos inflacionários e juros moratórios e compensatórios em precatório complementar.
2. Cálculo que segue a jurisprudência da época, permitindo a inclusão de expurgos e juros moratórios e compensatórios em precatório complementar.
3. Dissídio jurisprudencial em torno da existência de erro material não configurado porque não demonstrada similitude fática entre acórdãos confrontados.

4. Ausência de prequestionamento das teses relativos aos expurgos inflacionários e aos juros moratórios e compensatórios. Súmula 282/STF.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3110)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.753 - DF (2007/0149818-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELTON MATHEUS DANTAS MATOS E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.
1. Pretende-se a reforma do acórdão proferido em apelação para que sejam acolhidos os embargos à execução de sentença manejados na origem.
2. O acórdão embargado determinou o retorno dos autos para que novo acórdão fosse proferido pelo Tribunal *a quo*, com análise da prova. Não houve a reforma integral da decisão atacada, como foi requerido, mas apenas sua anulação. Daí o recurso especial ter sido provido apenas em parte.
3. Ausência de contradição entre o corpo do acórdão e sua parte dispositiva.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3111)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.713 - SP (2007/0153721-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GILBERTO FURLANI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/1990 - LEI 8.024/1990 - LEGITIMIDADE - BANCO CENTRAL.

1. A alegativa de que se negou vigência ao art.535, CPC, deve ser objeto de capítulo do recurso especial, não sendo dado ao relator inferi-la, de modo peculiar quando não foram ajuizados os embargos declaratórios na origem. Súmula 211/STJ.
2. É pacífico no STJ, no que tange às controvérsias envolvendo ativos retidos, que o Banco Central é parte legítima apenas em relação à correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros. Os estabelecimentos de crédito bancário ficaram responsáveis pela correção enquanto não ultimada essa transferência. Leitura do art. 9º da Lei n.8.024/1990.
3. *"O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90."* (AgRg no Ag 644.250/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3112)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.304 - AL (2007/0158862-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO BEZERRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO.
1. Não é contraditório o acórdão que inadmite o recurso especial por violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, deixa de enfrentar o mérito por ausência de prequestionamento.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3113)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.879 - SP (2007/0158799-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: STELLA SOARES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3114)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 968.634 - MT (2007/0164008-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: GASTÃO AUGUSTO KNECHTEL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC.
1. Não se identifica no acórdão embargado nenhuma obscuridade, porquanto foram expostas de maneira clara e inteligível as razões que levaram ao entendimento de que o recurso especial não podia ser conhecido.
2. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante.
3. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3115)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.109 - RS (2007/0164137-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LUTZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento. Precedentes.
2. Equívoco supostamente ocorrido quanto ao conhecimento do recurso especial caracterizaria, se muito, erro de julgamento, irreformável pela via dos aclaratórios.
3. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão dos requisitos de admissão do recurso.
4. A tese de que a atividade de arrendamento realizada pela embargante se concretiza na sede da empresa e não no local onde entregue o automóvel sobre o qual recai o arrendamento não pode ser examinada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão embargado deixou de conhecer da questão meritória relativa à incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil porque o acórdão recorrido se assentava em fundamentação eminentemente constitucional, cujo exame está reservado ao Supremo. Por tratar-se de questão decidida sob enfoque constitucional, restou prejudicado o exame do recurso pela alínea "c", sob pena de usurpação de competência do STF.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3116)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.911 - RS (2007/0176072-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: TEREZINHA DA ROSA TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3117)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.485 - DF (2007/0167727-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3118)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.823 - PR (2007/0184144-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3119)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.260 - RS (2007/0187181-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: SOELI NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3120)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.447 - SP (2007/0203452-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR	: PRISCILLA OKAMOTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. APELO PROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça entendeu aplicável a regra prescricional prevista no Decerto 20.910/32 para o caso de ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.
2. É notório o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal, o que recomenda a flexibilização do rigor formal exigido para a demonstração da divergência, a fim de que se alcance o seu objetivo, que é a prevalência da jurisprudência dominante nesta Corte. Precedentes: EREsp 64.465/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06.04.1998; AgRg no REsp 766.833/SP, desta relatoria, DJ 12.12.2005; AgRg no REsp 905.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21.09.2007.
3. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Precedentes: EREsp 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04.06.2007; REsp 946.871/SP, desta relatoria, DJ 27.08.2007; REsp 760.322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.03.2007; AgRg no REsp 782.557/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.05.2007.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3121)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.325 - RS (2007/0202736-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 527, V, E 557 DO CPC. ALCANCE.
1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais - no caso, o artigo 504 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A questão decidida de forma monocrática pelo relator do processo, se apreciada em âmbito de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.
3. Com a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a decisão proferida monocraticamente, resta observada a garantia do contraditório, descabendo cogitar-se de ofensa ao artigo 527, V, do CPC pela ausência de intimação da parte agravada.
4. "A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da *ratio essendi* da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento" (REsp 714.794/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.09.05).
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3122)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.768 - CE (2007/0207156-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO NOS AUTOS - DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNÁVEL PELA VIA ABERTA PELO ART. 530 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
2. Inexistente a similitude fática entre os arestos paradigma e recorrido, não há como se conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.037 - RJ (2007/0209378-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÓVIS RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. A Corte de origem não pode ser obrigada a analisar tema que não lhe foi submetido à apreciação - no caso, de que houve preclusão lógica decorrente de confissão administrativa -, circunstância a evidenciar não só a ausência de violação do artigo 535 do CPC como a falta de prequestionamento do artigo 267, VI, também do CPC.
2. O acórdão recorrido examinou a questão dos honorários advocatícios, descabendo cogitar-se de omissão quanto à matéria. Além disso, os fundamentos utilizados no tocante a esse ponto - de que a desistência dos dois autores foi de parte mínima do pedido de cada um e de que, nas razões da apelação, nada requereu o Município do Rio de Janeiro a respeito - não foram rebatidos pelo recorrente, o que impede o conhecimento do recurso especial pela indicada afronta ao artigo 26 do CPC, ante o óbice da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3124)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.543 - RS (2007/0209928-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: AMÍLTON SANTOS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL. ISS. ICMS. PREMISSAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.
1. O acórdão atacado consignou que a recorrida "é empresa construtora, especialmente de obras públicas, prestando serviços sob regime de empreitada global - fornecimento de mão-de-obra e material" e que " não produz os bens que fornece com os serviços; adquire de terceiros para emprego na obra". Dessa conclusão extraiu que apenas seria contribuinte do ISS, não sendo cabível a cobrança do ICMS.
2. O recorrente, por seu turno, afirma que a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* está equivocada e que a empresa recorrida produz materiais e os comercializa inclusive para terceiros, que não os beneficiários de seus serviços.
3. Assim, não há controvérsia a respeito da interpretação da lei federal. O embate reside nos fatos, quanto à atividade efetivamente desempenhada pela recorrida.

4. A verificação de alegado erro material no acórdão recorrido não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar o reexame das provas dos autos. Precedente: REsp 887.810/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.06.2207.
5. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na sua análise. Incidência da Súmula 7.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3125)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.606 - SC (2007/0212978-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Recurso especial interposto pelo INCRA provido, uma vez que a Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

2. Prejudicada a apreciação do recurso especial interposto por IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA e OUTRO.

Recurso especial do INCRA provido. Recurso especial do contribuinte prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(3126)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.700 - SP (2007/0214485-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	: JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).
2. O acórdão recorrido foi claro em explicitar que houve adesão a programa de demissão voluntária. Para entender-se de forma diversa, como pretendido, mostra-se indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.581 - RJ (2007/0214539-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.
1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.
3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.
4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3128)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.586 - DF (2007/0221706-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ADELOR ANGELONI E OUTROS
ADVOGADA	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3129)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.729 - SP (2007/0223292-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROCURADOR	: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste a suscitada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil porque o aresto recorrido, em sede de embargos de declaração, embora rejeitados, justificou a concessão da cautelar, especificando de forma clara e objetiva as razões pelas quais entendeu presentes os requisitos ensejadores da medida.
2. Revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, pois tal análise ensejaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3130)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.941 - RS (2007/0222296-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: RENÉ DE SOUSA MIGUEL
ADVOGADO	: OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: FERNANDA ARAÚJO BARCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF.
1. O recorrente olvidou-se de impugnar o principal fundamento do *decisum* atacado, limitando-se a afirmar a ocorrência da preclusão, deixando à deriva a razão principal em que se fundou o Tribunal *a quo* para negar o pedido, qual seja, a do não-cabimento de honorários advocatícios em execução de sentença não embargada, em precatório complementar, fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão.
2. A ausência de impugnação, nas razões de recurso especial, a um dos fundamentos do acórdão atacado, atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(3131)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.318 - SP (2007/0230256-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MOISÉS AKSELRAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ADITAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 282 E 283/STF E 211/STJ.
1. A ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 282/STF.
2. Malgrado a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionar o art. 730 do CPC, o Tribunal de origem não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria, oportunidade em que incide o teor do disposto na Súmula 211/STJ.
3. A recorrente cinge seu inconformismo ao argumento de que, por se tratar de execução por quantia certa, somente após fixado definitivamente o seu valor é que o juiz poderá requisitar o pagamento, que deverá ser feito na ordem de apresentação ao Tribunal; deixou de pronunciar-se acerca da conclusão a que chegou o acórdão atacado, de tratar-se de aditamento de precatório que foi baixado à origem para que fossem sanadas irregularidades nos cálculos.
4. A ausência de impugnação do principal fundamento do *decisum* atacado atrai a aplicação, por analogia, do contido na Súmula 283/STF.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(3132)

AÇÃO PENAL Nº 481 - SP (2003/0077648-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RÉU	: ANDRÉ GARRASTAZU GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: ROGERIO LAURIA TUCCI
RÉU	: FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
RÉU	: ÊNIO JOSÉ HORLLE MENEGHETTI
RÉU	: JOSÉ LUIZ SCALON DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA
RÉU	: ANTÔNIO LOURENÇO VELASCO
ADVOGADO	: WALTER DE CARVALHO
RÉU	: BERTILA INÊS ARGENTO
ADVOGADO	: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
RÉU	: ADEMAR OLIVEIRA NEVES
RÉU	: ANTÔNIO CARLOS VICCINO
ADVOGADO	: DÉBORA NOBOA PIMENTEL
RÉU	: GUIDO ALPONTI
ADVOGADO	: DÉBORA NOBOA PIMENTEL E OUTRO
RÉU	: CLÁUDIA FERNANDA NICOTTI GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: JANGIER MOCELIN
RÉU	: FLÁVIA GOMES FERREIRA BORGES FORTES
ADVOGADO	: JANGIER MOCELIN
RÉU	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: JANGIER MOCELIN
RÉU	: JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES
ADVOGADO	: JANGIER MOCELIN

DESPACHO

Consoante pedido do MPF de fls. 3753, expedir carta para citação de Ademar Oliveira Neves no endereço ali declinado.

Idem quanto ao segundo pleito de fls. 3753/3754.

Publicar.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3133)

PETIÇÃO Nº 5.717 - DF (2007/0150591-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	: BEATRICE BRITO AKUAMOA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. SÚMULA N. 599/STF. REVOGAÇÃO. ART. 577 DO CPC.

1. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. A revogação da Súmula n. 599 do STF deu-se dentro dos parâmetros que o Superior Tribunal de Justiça já adotara, em decorrência das alterações procedidas no art. 557 do CPC pela Lei n. 9.756/1998.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Walter do Carmo Barletta com o propósito de reformar acórdão da Quarta Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

A irresignação não merece ser conhecida.

O embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro Relator, nesta Corte, em decisão singular, negou provimento ao recurso, aviou agravo regimental, o qual a Turma também não acolheu. Por fim, sem nenhum respaldo legal, impugna o aresto da Quarta Turma com os presentes embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, neste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso.

Nesse sentido, uníssono o entendimento do STJ, conforme decidido nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, "embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial" (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet n. 4.028/RJ, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 17.4.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2 - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3 - São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4 - Agravo improvido" (AgRg na Pet n. 3.281/MG, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2006).

Não procede a alegação do recorrente de que o aresto impugnado adentrou o mérito da questão, o que possibilitaria o cabimento do inconformismo na linha do entendimento da Corte Especial. O acórdão ora embargado negou provimento ao agravo com base na Súmula n. 182/STJ e, portanto, cuidou apenas de questão relativa à admissibilidade do recurso, *verbis:*

"Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada que corretamente aplicou a Súmula n. 182 do STJ.

Vale ressaltar, que, ao contrário do que entende a agravante, o enunciado sumular n. 182 desta Corte é plenamente aplicável ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, conforme mitigada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: 1ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 653.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJU de 13.12.2006; e 6ª Turma, AgRg no Ag n. 488.728/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 01.08.2005" (fl. 214).

Para consolidar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Por oportuno, é de se ressaltar que a revogação da Súmula n. 599 pelo Supremo Tribunal Federal se deu dentro dos limites que o Superior Tribunal de Justiça já adotara. Qual seja, em razão das alterações procedidas no art. 557 do CPC, que autorizou o relator a decidir monocraticamente os recursos nas hipóteses nele enumeradas, passou-se a admitir a interposição de embargos de divergência contra agravo regimental nesses casos, desde que, logicamente, fossem atendidos os demais requisitos estabelecidos pelo art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ.

Ante o expendido, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3134)

PETIÇÃO Nº 5.857 - DF (2007/0205558-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	: EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: INÁCIO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Expresso Guanabara S/A com o propósito de reformar acórdão da Terceira Turma, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

"PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.'

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea 'c', sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC."

A irresignação não merece ser conhecida.

A embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro Relator, nesta Corte, em decisão singular, negou provimento ao recurso, aviou agravo regimental, o qual a Turma também não acolheu. Por fim, sem nenhum respaldo legal, impugna o aresto da Terceira Turma com os presentes embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, neste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento que não adentrou o mérito do recurso.

Nesse sentido, uníssono o entendimento do STJ, conforme decidido nos seguintes precedentes da Corte Especial:

"Acórdão que nega provimento a agravo regimental em agravo de instrumento. Embargos de divergência (não-cabimento). Súmulas 315 e 316.

1. Contra decisão de Turma em recurso especial é que poderão ser interpostos embargos de divergência (arts. 546, I, do Cód. de Pr. Civil e 266 do Regimento).

2. De acordo com a Súmula 315, não cabem embargos de divergência contra agravo de instrumento que não foi provido. Cabem, sim, "embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial" (Súmula 316).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet n. 4.028/RJ, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 17.4.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2 - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3 - São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4 - Agravo improvido" (AgRg na Pet n. 3.281/MG, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2006).

Não procede a alegação do recorrente de que o aresto impugnado adentrou o mérito da questão, o que possibilitaria o cabimento do inconformismo na linha do entendimento da Corte Especial. O acórdão ora embargado negou provimento ao regimental com base na Súmulas ns. 7 e 211 desta Corte e, portanto, cuidou apenas de questão relativa à admissibilidade do recurso, *verbis:*

"Essa conclusão do Tribunal local baseou-se, entretanto, na preclusão consumativa. Nenhum juízo de valor se fez em relação ao mencionado Art. 506, II, do CPC.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o TJDF respondeu de forma clara e fundamentada às alegações da então embargante, ora agravante. Omissão, portanto, não houve.

O Art. 535 do CPC não foi violado.

O valor dos danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando exagerado ou irrisório. No caso concreto a indenização foi fixada em R$ 80.000,00, sem exageros. Incide, portanto, a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Faltou o confronto analítico, pois a recorrente limitou-se a transcrever trechos e ementas dos acórdãos paradigmas" (fls. 924/925).

Para consolidar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o expendido, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3135)

PETIÇÃO Nº 6.038 - DF (2007/0258948-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: N DA C J
ADVOGADO	: MANOEL CUNHA LACERDA
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de petição manejada por N DA C J, referente ao INQ 547/SP, na qual alega que a interceptação telefônica determinada em seu desfavor seria manifestamente impertinente, porquanto inexistente indícios de sua participação em qualquer fato criminoso. Aponta que não foram observados os requisitos legais para a decretação da medida. Assim, postula que "*as escutas realizadas e gravadas devem ser inutilizadas, ou desentranhadas dos autos, na forma do inciso LVI, do art. 5º, da Lei Maior*" (fl.18). Além disso sustenta que não haveria a necessidade em estar sendo investigado no inquérito mencionado, eis que não pesa contra si nenhuma acusação objetiva. Assevera ainda desproporcionalidade na autorização da medida de interceptação telefônica, e que esta não teria sido realizada em obediência às formalidades legais, ou seja, em autos apartados.

Ao final, requer, seja determinada a inutilização das gravações realizadas, bem como a exclusão do nome do requerente do presente inquérito. Além disso, pugna, seja *"prontamente revogada eventual ordem para o prosseguimento de interceptações de comunicações telefônicas"* (fl. 35).

A douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 79/86 se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Conforme ressaltado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, a presente petição assemelha-se a um pedido de **habeas corpus** que, se fosse o caso, não caberia ser examinado por esta Corte, já que aqui tramita o objurgado inquérito. Dessa forma, este Tribunal Superior seria a própria autoridade coatora.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se ciência ao interessado, bem como à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3136)

PETIÇÃO Nº 6.056 - GO (2007/0265784-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARTEVAL ALVES RIBEIRO
REQUERIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão da Quinta Turma, relatado pela Ministra Laurita Vaz, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(fl. 173)

Inconformados, os embargantes sustentam que a certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada são dispensáveis ao conhecimento do agravo de instrumento.

Como paradigmas, indicam o AgRg no Ag 153.273/CE, o AgRg no AG 154.985/RJ e o AgRg no AG 167.615/SP.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da divergência em relação ao AgRg no AG 154.985/RJ e ao AgRg no AG 167.615/SP, já que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os mencionados paradigmas.

Quanto ao AgRg no Ag 153.273/CE, observa-se que, mediante consulta ao sítio do STJ na *internet*, a tese defendida pelos recorrentes não restou acolhida pelo aresto trazido a confronto, motivo pelo qual o dissídio não restou configurado.

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:

(3137)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3142 - EX (2007/0251806-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: M R M
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE FARIA COELHO
REQUERIDO	: Y M

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 99/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO **FLÁVIO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA**, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2984 (2007/0200185-3) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **ANDREA PESSOA NOGUEIRA DA SILVA** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **JUIZ DE DIREITO DE GWINNETT COUNTRY SUPERIOR COURT, NO ESTADO DA GEÓRGIA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 01 de outubro de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Presidente.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(3138)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.885 - SP (2001/0098372-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
ADVOGADO	: BRENNO FERRARI GONTIJO
RÉU	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR	: BENEDITO OLEGÁRIO R NOGUEIRA DE SÁ E OUTRO
RÉU	: MÁRCIO THOMAS BASTOS
ADVOGADO	: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - CORREÇÃO.
Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa em ação rescisória.

O Autor atribuiu à causa o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Segundo o impugnante, este valor é nominalmente idêntico àquele fixado na lide originária, o que não pode prevalecer.

Sustenta que o valor, em casos como o presente, deve ser o correspondente ao valor da causa atualizado. Assim, pugna pela correção do montante, pelo INPC, a fim de que à causa seja atribuído o valor de R$ 71.021,54 (setenta e um mil, vinte e um reais e cinqüenta e quatro centavos), conforme tabela que junta às fls. 04 do incidente processual (autos apensos).

Intimado para apresentar resposta aos termos da impugnação (fls. 590 do processo principal), o autor, ora impugnado, quedou-se inerte (fls. 592-v. dos autos principais).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). O pedido é para a rescisão de todo o julgado que transitou em julgado, a fim de se anular todo o processo em razão da não-observância da citação do alegado litisconsorte passivo necessário, bem como em razão da suposta nulidade insanável que diz respeito à não-participação do Ministério Público no feito que se pretende anular.

Ou seja, busca o autor rescisão de julgado que lhe beneficiaria em todo o objeto da questão discutida no acórdão transitado em julgado. Isso porque, como a própria inicial registra (fls. 17, autos principais), a ação ordinária ajuizada pelo primeiro réu requereu a condenação do ora autor ao pagamento de Cr$ 21.126.151,66. E foi justamente nesta quantia, acrescida dos consectários legais, que ele foi condenado.

Nesse sentido, com razão o segundo réu, aqui impugnante, quando afirma que o valor da causa da ação rescisória é o valor da causa originária, com a correção monetária. É da jurisprudência do STJ julgados como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.
2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente."
(Pet 1.538/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 21.5.2007, p. 537.)

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO.
1. O valor da ação rescisória deve ser o valor da ação originária, monetariamente corrigido, se este corresponder, efetivamente, ao benefício econômico pretendido pelo autor.
2. No entanto, em havendo manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da rescisória, deve prevalecer este último."
(Pet 4.543/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 15.8.2006, p. 195.)

Assim, o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) deve ser atualizado, pelo INPC, a partir de 9.8.1999, data do trânsito em julgado, até 6.8.2001, data do ajuizamento da ação.

De toda forma, entendi que o valor a que chegou o impugnante, ou seja, R$ 71.021,54 (setenta e um mil, vinte e um reais e cinqüenta e quatro centavos), conforme planilha unilateral juntada com a impugnação, não se mostrava adequado com a correção pelo INPC no período que indiquei acima, estando por demais elevado e, assim, determinei à Contadoria do STJ a apuração do real valor, nos termos do despacho de fls. 893, também juntado aos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

Realizado o cálculo, ficou demonstrado às fls. 599 que o valor da causa é o de R$ 42.701,81 (quarenta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos)

Ante o exposto, dou provimento à impugnação ao valor da causa para corrigir o valor dado à rescisória para R$ 42.701,81 (quarenta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e um centavos), determinando ainda ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito da complementação do valor das custas recolhidas às fls. 28.

Após transcorrido o prazo, e em caso de recolhimento da complementação das custas, encaminhem os autos ao MPF, para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Junte-se a decisão nos autos apensos (impugnação ao valor da causa).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3139)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.812 - RS (2007/0186839-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: NAZÁRIO NAZÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
A matéria dos autos dispensa a produção de provas. Vistas, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de dez dias, para razões finais (art. 237 do RISTJ). Após, ao Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3140)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.086 - DF (2007/0219870-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Intimem-se a impetrada e o Ministério Público para manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 184-185.
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3141)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.221 - PE (2007/0279948-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: INDUCON NORDESTE S/A
ADVOGADO	: NATÁLIA BIEM MASSUCATTO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUCON NORDESTE S/A contra o Exmo. Sr. Des. Relator da 7ª Câmara Cível do TJPE.
Relatados, decido.
Há impossibilidade jurídica de se apreciar, nesta Corte Superior, o presente *writ*.
Conforme se observa do ato que se aponta como violador (fls. 57/60), é ele de competência do eminente Des. Relator do TJPE, sendo o *mandamus* em tela impetrado e tendo como autoridade coatora o referido magistrado.
Ora, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea "b", preceitua que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal*".
No caso em apreço, o ato que se pretende ver modificado é da lavra de Desembargador de Tribunal de Justiça, não estando ele elencado no rol de permissibilidade do referenciado dispositivo constitucional à apreciação por parte desta colenda Corte Superior.
Torna-se, pois, incompetente para apreciar e julgar a presente ação esta distinta Corte, sendo, em conseqüência, manifestamente impossível se emprestar curso ao mandado de segurança ora examinado.
Por tais razões e ocorrendo a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, indefiro, de plano, a petição inicial e extingo o feito, sem análise e julgamento do mérito, com apoio no art. 267, I, do CPC.
Sejam devolvidos os documentos, se houver requerimento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3142)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.287 - MG (2006/0166237-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: RAQUEL DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.
1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis*: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.
3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **EDcl no CC 58.712 - RJ**, decisão monocrática do Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19 setembro de 2006; **EDcl nos EDcl no REsp 689.878 - PE**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; **AgRg no AgRg no REsp 608.381 - SE**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 06 de dezembro de 2004; **AgRg nos EDcl no REsp 91157 - MG**, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 05 de abril de 1999.
4. *In casu*, os advogados subscritores da petição de embargos de declaração não possuem instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fls. 45, o que obsta a apreciação do recurso ante o óbice erigido pela Súmula 115/STJ.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

TELEMAR NORTE LESTE S/A opõe embargos declaratórios às fls. 41/44, contra decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.*
2. *Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes:* ***CC 48.221 - SC****, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005;* ***CC 47.032 - SC****, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005;* ***CC 52575 - PB****, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005;* ***CC 47.016 - SC****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).*
3. *Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicar acerca desse particular, consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).*
4. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - MG.* (fl. 32).

A embargante, em suas razões, aduz a perda superveniente do objeto do presente conflito negativo de competência, porquanto o juízo suscitante reconsiderou a decisão que suscitou o conflito.
É o relatório.
Prima facie, os embargos de declaração *sub examine* não merecem ser conhecidos. Isto porque, os advogados subscritores da petição de embargos de declaração não possuem instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fls. 45, o que obsta a apreciação do recurso em apreço, incidindo, *in casu*, o enunciado da Súmula 115 desta Corte.
Com efeito, impende salientar que, na hipótese, diversamente da norma prevista no art. 37 do Estatuto Processual Civil, que permite ao advogado postular sem procuração, mediante protesto de posterior juntada, considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
Destarte, a irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, que tem o seguinte teor: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
Nesta linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA.
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115 desta Corte).
Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no CC 58.712 - RJ, decisão monocrática do Ministro CASTRO FILHO, DJ de 19 setembro de 2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.
I. *A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis :"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*
2. *Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.*
3. *Precedentes jurisprudenciais do STJ:* ***AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 655455/MG,*** *1ª T., Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.02.2006;* ***AGRESP 381.307/RS****, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004;* ***AGA 555.494/RS****, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004;* ***AGA 545.335/SP****, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004;* ***AGA 421.905/PR****, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.*
4. In casu, *o advogado subscritor da petição de embargos de declaração (fls. 236/238) não possui instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fls. 243, o que obsta a apreciação do recurso, ante o óbice erigido pela Súmula 115/STJ.*
5. *Embargos de declaração não conhecidos.* (EDcl nos EDcl no REsp 689.878 - PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006).

Por fim, como de sabença, a teor do disposto na Súmula n.º 115/STJ, inadmite-se a juntada posterior do instrumento de mandato, consoante jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ - ART. 37 DO CPC E 5º, § 1º DO EOAB.
1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ - não se admitindo a juntada posterior do instrumento, sendo inaplicável, portanto, o art. 13 do CPC.
2. A par das disposições do art. 37 do CPC (tendo o mesmo sentido o art. 5º, § 1º da Lei 8.906/94), o STF já se pronunciou no sentido de que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 608.381 - SE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 06 de dezembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS NECESSÁRIAS - SÚMULA 115 - AUSÊNCIA DE MANDATO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO.
Ausência de procuração nos autos do recurso chama a aplicação da Súmula 115 do STJ. O recurso foi interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo admitida a juntada posterior. No Tribunal não se aplica o disposto no Código de Processo Civil, artigo 13.
Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 91157 - MG, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 05 de abril de 1999).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos para apreciação do ofício enviado pelo Juízo suscitante, à fl. 27.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3143)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.654 - MG (2007/0161536-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CRIAÇÕES AMOK LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE RIO POMBA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora-MG em face do Juízo de Direito de Rio Pomba-MG nos autos de execução fiscal inicialmente movida pelo extinto IAPAS, em nome da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, pela União, contra Criações Amok Ltda.
O Juiz Estadual julgou-se incompetente para apreciar o feito, em virtude de não se cuidar apenas de matéria relativa ao FGTS, mas por envolver também questão atinente ao antigo BNH. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 07/08).
A Juíza Federal, após relatar que a execução foi ajuizada na Comarca de Rio Pomba/MG, localidade desprovida de Justiça Federal, por ser esse o município do domicílio do devedor, observou que o processamento da referida ação deveria se dar perante o Juiz de Direito da Vara da Justiça Estadual com jurisdição sobre aquele local, em consonância com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Por conseguinte, suscitou o presente conflito (fls. 02-04).
Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito ou, caso não fosse esse o entendimento, pela declaração de competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do parecer ministerial:

"Conflito de competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Execução fiscal ajuizada pela União (inicialmente pelo extinto IAPAS, em nome da Caixa Econômica Federal). Cobrança de quantia devida ao FGTS. Inaplicabilidade do art. 114, VII, da CF (com a redação da EC 45/04) à hipótese dos autos. Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada. Art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c art. 15, inciso I, da lei 5.010/66. Súmula 03/STJ.
Competência do TRF da 1ª Região para dirimir o conflito dos autos. Domicílio da executada localizado em Município que não dispõe de Vara Federal. Acesso do executado à Justiça. *Ratio legis* da norma. Parecer pelo não conhecimento do conflito. Caso seja conhecido, pela declaração de competência da Justiça Estadual" (fls. 22-27).

É o relatório. Decido.
Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juíza Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.
Deve ser aplicado o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".
Sobre o tema, em hipótese semelhante, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJU de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.
1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal'. (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJU de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.
1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).
2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3144)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.979 - SP (2007/0248154-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ART. 800 DO CPC - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo -SP, nos autos da medida cautelar incidental ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
O Juízo de Direito declinou da competência, consignando que consta na carta de sentença (em anexo) informação no sentido de que os autos principais já foram enviados pelo TJ/SP à Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos no Juízo do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de se trata de medida cautelar distribuída por dependência à ação principal de conhecimento, devendo ter tramitação juntamente com a referida demanda.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Conforme noticiado pelo MPF, verifica-se que a ação cautelar que deu origem ao presente conflito de competência foi ajuizada incidentalmente à ação de conhecimento analisada nos autos do CC 71.864/SP, em que proferi decisão declarando a competência da Justiça Comum para conhecer da causa.
Luiz Fux, examinando questão em torno do processo cautelar, preceitua que:

A regra geral em tema de *competência cautelar* vem expressa no artigo 800 do Código de Processo Civil, segundo a qual "as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal", numa clara alusão às ações cautelares "antecedentes".
(...)
Isto porque, *em primeiro lugar*, há *texto expresso* no sentido de que *ação acessória*, categoria a que pertence a cautelar, deve ser proposta *perante o juízo competente para a ação principal* (art. 108 do CPC).
(Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 1571)

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 800 do CPC, entendo que compete à Justiça Comum Estadual conhecer da presente demanda.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP,** o suscitado.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3145)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.368 - MA (2007/0261735-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS
ADVOGADO	: ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO
RÉU	: DANIEL SILVA ALVES
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO.
1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" (Súmula 209/STJ).
2. "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas" (Súmula 150/STJ).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz-MA, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade proposta na Justiça comum, pelo Município de Davinópolis contra Daniel Silva Dias objetivando a reparação por eventuais desvios de verbas recebidas pela municipalidade por intermédio do FNDE
O Juiz da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz declinou de sua competência em face da Justiça Federal, por entender que há interesse da União, ante a verba desviada ser oriunda de órgão público federal
A Juízo Federal concluiu pela sua incompetência para julgar o feito, devolvendo os autos à origem, que suscitou o conflito negativo de competência.
É o relatório.
Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que cabe à Justiça estadual processar e julgar ação movida por Município contra ex-prefeito em razão de ato de improbidade administrativa.
Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários.
2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade.
3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito" (CC 48.239/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05).

Na mesma linha, confira-se ainda, de minha relatoria, CC 47.016/SC, DJU de18.04.05.
A competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.
Ademais, aplica-se à hipótese a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas".

Ante o exposto, **conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz-MA**, o suscitado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3146)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.646 - SP (2007/0265925-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.
Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante e entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.
À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confiram-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.
Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3147)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.678 - SP (2007/0265931-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)
RÉU	: LOTHÁRIO MAX WIDMER
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. 114, III. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, processar e julgar as ações envolvendo sindicatos.
2. As novas regras de competência ditadas pela EC 45/04 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/04, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/04. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/04, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical.
Julgado procedente o pedido em 18.05.05 (fl. 89), subiram os autos com recurso de apelação à Corte estadual, que declinou da competência em razão da EC 45/04.
O Tribunal trabalhista suscitou o conflito, ao argumento de que a modificação de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados.
Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
Relatado. Decido.
Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência ditada pela EC 45/04 alcança somente os processos que, à data da publicação da Emenda, não tinham sentença de mérito já proferida.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
No caso concreto, sentenciado o feito em 15 de abril de 2005, portanto, após o advento da EC 45/04, publicada em 31.12.04, já não detinha a Justiça comum competência material para seu processo e julgamento.
Em situações análogas, a Primeira Seção conheceu do conflito para anular todas as decisões de mérito posteriores à Emenda, inclusive a sentença de piso, e declarar competente o Juízo trabalhista de 1º Grau.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06).

Seguindo os precedentes, devem ser anulados todos os atos decisórios posteriores à Emenda 45/04, inclusive a sentença de fls. 86-89, e encaminhados os autos ao Juízo trabalhista de primeira instância.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo trabalhista, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.731 - SP (2007/0268732-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: OCTÁVIO ROMANINI
ADVOGADO	: OCTÁVIO ROMANINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:
A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
O voto condutor do aresto referido expressou:
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.
Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.
Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.
Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.
Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:
EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é

o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.819 - SP (2007/0268312-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU	: JUDITH CAMARGO
ADVOGADO	: ROQUE CORRÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Judith Camargo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da EC 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 126/127).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça comum, por haver decisão meritória proferida nos autos (fls. 138-140).

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da EC 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confiram-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3150)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.846 - SP (2007/0268300-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3151)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.953 - MG (2007/0277573-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: HS SISTEMAS LTDA
RÉU	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
SUSCITANTE	: HS SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência suscitado por HS Sistemas Ltda, em que requer seja liminarmente suspensa decisão proferido pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para o julgamento e processamento da demanda que tem por finalidade a condenação da Eletrobrás ao depósito judicial do valor relativo a resgate de títulos de obrigações ao portador.
O Juízo Federal da 15ª Vara de Minas Gerais (fls. 113/114) indeferiu a admissão da União como assistente do pólo passivo da lide, por entender existir ausência do seu interesse jurídico na ação determinando o retorno dos autos a 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.
Os fundamentos apresentados pela empresa são os seguintes:
a) do despacho do Juízo estadual (fl. 116), não foi intimada para o fim de manifestar-se sobre a petição apresenta pela União nos autos;
b) a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas e, consequentemente, as ações contra si ajuizadas devem ser processadas perante a Justiça comum estadual;
c) a União não deve compor a lide porque a sua obrigação com relação ao débito já se encontra prescrita;
d) inexistência do litisconsórcio necessário da União;
e) há diversidade de precedentes acerca da matéria nas Cortes Superiores , inclusive com edição de súmula do egrégio STF (556).
Por fim, requer (fl. 12):
1- Que seja determinado, liminarmente, o prosseguimento do processo na 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, onde encontra-se o feito, autos número 0024.07.488920-5, até o julgamento final deste conflito negativo de competência;
2 - Que sejam oficiados os MM. Juízos em conflito para que prestem as informações necessárias no prazo assinalado pelo MM. Relator;
3 - O conhecimento deste conflito e o seu julgamento a fim de declarar como competente o MM. Juízo de Direito da 11ª vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG para a Ação de Cobrança;
4 - A declaração incompetência absoluta do MM. Juízo da Justiça Federal;
5 - A intimação do representante do Ministério Público na forma do que prescreve o parágrafo único do art. 116 do CPC.
É o relatório, decido.
Não estão presentes, em juízo provisório que estabeleço, pressupostos para deferir a liminar vindicada.
Isso posto, indefiro o pedido.
Prossiga-se. Vista ao Ministério Público Federal.
Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3152)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 748.594 - RS (2006/0222552-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES JEFFMAN LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterius derrogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo regimental desprovido.
(fl. 273/274)

Inconformada, a embargante sustenta que a isenção da COFINS instituída pela LC n° 70/91 não pode ser revogada por lei ordinária, situada em plano hierarquicamente inferior. Nesse sentido, aduz que diversos julgados desta Corte acolhem a tese de que a revogação da referida isenção somente poderia ter sido realizada por lei complementar. Como paradigmas, indica o AgRg no REsp 328.283/MG, o REsp 728.512/RS, o REsp 638.810/CE, o REsp 641.274/RS e o AgRg no REsp 571.715/PR.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço dos embargos de divergência em relação ao REsp 728.512/RS, ao REsp 638.810/CE e ao AgRg no REsp 571.715/PR, indicados como paradigmas, pois precedentes oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).
- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.
- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.
(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Quanto aos demais arestos trazidos a confronto, conclui-se que a embargante não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas. Observa-se que a mera transcrição da ementa dos julgados não se mostra apta a preencher os requisitos do art. 266, §1°, do RISTJ.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.
1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. *In casu*, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.
3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no EREsp 686.199/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 18/09/2006, p. 246)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.
1. As decisões divergentes oriundas da mesma Turma julgadora não ensejam a interposição dos embargos de divergência (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ).
2. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.
3. Inexistindo dissídio jurisprudencial entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).
5. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp n. 210.583/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, unânime, DJ de 26/03/2001, p. 366).

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3153)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.527 - PR (2007/0231957-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: NIPPONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.
II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.
III - Assim, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada a promover a reforma agrária.
IV - Recurso especial improvido.
(fl. 460)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, defendendo a legitimidade da compensação entre a contribuição do INCRA e as contribuições patronais destinadas ao INSS. Defendem, ainda, a inaplicabilidade das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Como paradigmas, indica o REsp 514.872/SC, o EAG 471.506/RJ, o AgRg no REsp 369.734/DF e o REsp 437.832/SP.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao EAG 471.506/RJ, ao AgRg no REsp 369.734/DF e ao REsp 437.832/SP, observa-se que, efetivamente, a tese em torno dos limites previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não restou examinada pelo aresto recorrido, razão pela qual não conheço da divergência neste ponto.
Configurado o dissídio em relação ao REsp 514.872/SC, verifica-se que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.
Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:
1) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
Conforme depreende-se do aresto abaixo transcrito, a questão ora examinada encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.
1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 722.808/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 20/11/2006, p. 262)

Portanto, verifico que o recurso não tem como prosperar em virtude do óbice da Súmula 168/STJ do seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3154)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892.850 - SP (2007/0150513-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: LÚCIA HELENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea *c* deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(fl. 205)

Inconformados, os embargantes sustentam que a correção monetária da repetição de indébito proveniente de empréstimo compulsório sobre combustíveis não restou fixada pelo Tribunal de origem de forma precisa.
Como paradigmas, indicam o REsp 617.591/RJ, o REsp 424.248/MA, o REsp 414.398/DF, o REsp 234.356/RJ e o REsp 738.993/SP.

DECIDO:

Observa-se que a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que enquanto o julgado impugnado concluiu pela inexistência de violação do art. 535 do CPC, os acórdãos paradigmas emitiram juízo de valor quanto ao mérito da questão, qual seja, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liqüidação. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.
1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão embargado adentra no mérito da causa.
3. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou que ".1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito."
4. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP,CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 30/10/2006, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.
Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.
Embargos não conhecidos.
(EREsp 36.078/SP, Corte Especial, Relator Min. Félix Fischer, unânime, DJ de 16/12/2002, página 00224)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(3155)

RECLAMAÇÃO Nº 2.668 - SP (2007/0274982-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECLAMANTE	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RECLAMADO	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
INTERES.	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO QUE ORIGINOU A RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO CONTRA BENS DA RECLAMANTE. LIMINAR REVOGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

DECISÃO

Visto.
1. Em 9 de novembro próximo passado, foi dado parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela, "tão-somente para suspender, de imediato, o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu" (fl. 89).

Comunicados os juízo reclamados do teor do *decisum*, os autos foram ao Ministério Público Federal, onde a d. Subprocuradora-Geral da República, dra. Maria Caetana Cintra Santos, solicitou fossem requisitadas informações à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, requerendo o retorno dos autos após a diligência (fls. 100/102).
É o relatório.
Decido.
2. A providência liminar nos autos desta reclamação foi parcialmente deferida, uma vez que, àquela data, ainda se encontrava pendente de julgamento o **Conflito de Competência nº 80.652/SP**, que havia determinado a suspensão da ação civil pública trabalhista em curso na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para as medidas urgentes.
Ocorre que, em 12 de novembro de 2007, no julgamento no **AgRg no CC 80.652/SP**, interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, foi cassada a liminar e julgado o mérito, pelo não conhecimento do conflito de competência, nos seguintes termos:
"2. O *decisum* liminar deve ser reconsiderado, nos termos requeridos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, após detida análise dos autos, em especial das manifestações dos suscitados, restou reconhecida a inexistência de conflito de competência.
Com efeito, a empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos da novel legislação, é a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp; com relação aos bens e negócios da empresa em recuperação, a competência é do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.
O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, lado outro, promove a execução de acordo judicial firmado em ação civil pública que lá tramita, já tendo manifestado o Ministério Público do Trabalho (um dos co-autores de referida ação civil pública) o interesse no prosseguimento da execução tão-somente em relação aos bens de outras empresas - entre as quais a suscitante - e pessoas físicas, consideradas devedoras solidárias, seja em razão do acordo expressamente pactuado, seja em decorrência da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que determina a responsabilidade solidária "para os efeitos da relação de emprego".
3. Por fim, não prospera a alegação da suscitante de que a inclusão tardia de credores traria prejuízos à recuperação judicial; a própria Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 10, as habilitações de créditos "retardatárias"; acrescente-se que eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).
4. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, para cassar a liminar e não conhecer do conflito de competência, permitindo o restabelecimento da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, limitada a bens e negócios de pessoas jurídicas e físicas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.
Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os juízos suscitados."

3. Com o julgamento do mérito no referido conflito de competência, a reclamação ora impetrada perde seu objeto, uma vez possibilitada a continuidade da ação civil pública trabalhista contra outras empresas que não a Vasp, aí incluída a reclamante, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
4. Do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 89 e julgo prejudicada a reclamação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3156)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.208 - ES (2005/0132208-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ANGELO JOSÉ D'AMBROSIO
ADVOGADO	: NILSON DOS SANTOS GAUDIO E OUTRO
RÉU	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO QUE PASSA PARA OS BENS DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.
1. Conflito positivo de competência, suscitado por Gemas Comércio e Indústria Ltda - Massa Falida, entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) e o Juízo de Direito da Vara de Falência e Concordata de Vitória, nos autos de execução de sentença em reclamação trabalhista proposta por Angelo José D'ambrosio contra a suscitante.
Afirma-se que a norma aplicável é a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), uma vez que o art. 192 da Lei 11.101/05 é claro ao determinar que a novel legislação falimentar não se aplica aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência; que foi decretada a falência da suscitante em novembro de 2002; que tramita perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória execução trabalhista; que foi determinada penhora em conta bancária; que a desconsideração da personalidade jurídica não importa em substituição das partes na demanda; que o juízo universal da falência é o competente para executar o crédito trabalhista; que restou ferida a isonomia entre os credores; que já existem decisões do STJ com relação à suscitante (CC 41.703/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, CC 45.334/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); que a Justiça do Trabalho é competente apenas para delimitar o crédito do obreiro, mas não para executá-lo (fls. 02/16).
Cópia da sentença de abertura da falência (fls. 21/22); cópia da decisão que determinou a continuidade da execução trabalhista (fl. 34).
O e. Ministro Fernando Gonçalves, então Relator, concedeu liminar para suspender a execução trabalhista até ulterior decisão (fl. 123); informa o Juízo Trabalhista que a execução teve início antes da decretação da falência e que "**diante do inadimplemento e da inexistência de bens da empresa, após esgotadas todas as tentativas, a execução voltou-se contra o patrimônio do sócio em julho de 2002**" (fls. 131/132 - grifei); informa o Juízo da Vara de Falência que, com a declaração da falência, se estabelece a universalidade do juízo falitário e que a interferência de outro juízo afetará a *par conditio creditoris* (fls. 136/138); parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Falimentar, assim ementado (fls. 140/142):
"COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO.
- Decretada a falência e permanecendo no pólo passivo da execução a falida, a competência para processá-la é sem dúvida do juízo universal da falência, na linha da remansosa jurisprudência oriunda da Segunda Seção.
- Parecer pela competência do Juízo Falimentar."

É o relatório.
Decido.
2. O entendimento pacífico da e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito trabalhista não satisfeito antes da declaração da falência deve ser integralmente habilitado no juízo universal da falência, nos termos do art. 24, *caput* e parágrafos, do Decreto-Lei 7.661/45, como bem ilustram os precedentes trazidos pela suscitante, assim como os indicados no parecer ministerial (Rcl 1.066/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, CC 19.049/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, C 22.093/ES, Rel. Min. Barros Monteiro e CC 41.731/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
In casu, todavia, reside uma particularidade: informou expressamente o Juízo Trabalhista que "a execução voltou-se contra o patrimônio dos sócios". No caso de execução voltada não mais contra a massa falida, mas sim contra patrimônio dos sócios, decidiu recentemente esta Corte que inexiste conflito de competência:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.
1. O conflito de competência não é instrumento processual adequado para corrigir erro de decisão judicial. As decisões proferidas por juiz incompetente são atingidas indiretamente, na exata medida em que se declara tal incompetência (Art. 122 do CPC).
2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do juízo falimentar quando o exeqüente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar). Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada.
3. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.
4. Não há conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência." (**AgRg no CC 86.094/MG**, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.08.2007 - grifei)

Colhe-se, do voto condutor de tal aresto, o seguinte excerto:

"A pretensão do agravante, em poucas palavras, é obter declaração de que somente o juízo falimentar pode desconsiderar a personalidade jurídica da falida, para atingir os bens dos sócios que, ordinariamente, não seriam atingidos.
Mas tal declaração é impossível. Explico.
A suspensão das execuções individuais existentes contra o falido tem escopo bastante claro: impedir que vários juízos, por motivações diversas, determinem medidas constritivas sobre o patrimônio a ser arrecadado na falência.
Somente o juízo falimentar tem competência para determinar medidas que recaiam sobre bens a serem arrecadados.
E os bens dos sócios de responsabilidade limitada da falida, como regra, não estão sujeitos a arrecadação. Isso só muda, evidentemente, quando há desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo que decretou a quebra.
Nestes autos, não há notícia de que o juízo falimentar tenha promovido a desconsideração (apesar da petição de fls. 34/60). Por isso, os bens particulares dos sócios não estão sujeitos ao concurso de credores."

3. Do exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida e não conheço do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3157)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.644 - ES (2005/0170541-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
RÉU	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
AUTOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BOA
RÉU	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO QUE PASSA PARA OS BENS DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.
1. Conflito positivo de competência, suscitado por Gemas Comércio e Indústria Ltda - Massa Falida, entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) e o Juízo de Direito da Vara de Falência e Concordata de Vitória, nos autos de execução de sentença em reclamação trabalhista proposta por Maria da Conceição de Souza contra a suscitante.
Afirma-se que a norma aplicável é a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), uma vez que o art. 192 da Lei 11.101/05 é claro ao determinar que a novel legislação falimentar não se aplica aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência; que foi decretada a falência da suscitante em novembro de 2002; que tramita perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória execução trabalhista; que foi designado leilão de bem penhorado; que a desconsideração da personalidade jurídica não importa em substituição das partes na demanda; que o juízo universal da falência é o competente para executar o crédito trabalhista; que restou ferida a isonomia entre os credores; que já existem decisões do STJ com relação à suscitante (CC 41.703/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, CC 45.334/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); que a Justiça do Trabalho é competente apenas para delimitar o crédito do obreiro, mas não para executá-lo (fls. 02/19).
Cópia da sentença de abertura da falência às fls. 21/22; cópia da decisão que determinou a continuidade da execução trabalhista à fl. 42.
O e. Ministro Fernando Gonçalves, então Relator, concedeu liminar para suspender a execução trabalhista até ulterior decisão (fl. 137); informa o Juízo Trabalhista que o momento da decretação da quebra é posterior ao ato de constrição; que foi aplicada ao caso, antes do decreto de falência, "a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica" para "prosseguir, validamente, o processo executivo em face dos sócios responsabilizados pela decisão de afastamento da autonomia patrimonial"; que "**os bens constritos, bem como as medidas executivas, a partir do momento em que houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada originária, foram promovidas, sempre, em face dos sócios**" (fls. 150/152 - grifei); informa o Juízo da Vara de Falência que a universalidade do juízo falitário abrange sua competência sobre todos os bens da massa e que a interferência de outro juízo afetará a *par conditio creditoris* (fls. 147/148); parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Falimentar, assim ementado (fls. 154/156):
"COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO.
- Decretada a falência e permanecendo no pólo passivo da execução a falida, a competência para processá-la é sem dúvida do juízo universal da falência, na linha de remansosa jurisprudência oriunda da Segunda Seção.
- Parecer pela competência do Juízo Falimentar."

É o relatório.
Decido.
2. O entendimento pacífico da e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito trabalhista não satisfeito antes da declaração da falência deve ser integralmente habilitado no juízo universal da falência, nos termos do art. 24, *caput* e parágrafos, do Decreto-Lei 7.661/45, como bem ilustram os precedentes trazidos pela suscitante, assim como os indicados no parecer ministerial (Rcl 1.066/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, CC 19.049/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, C 22.093/ES, Rel. Min. Barros Monteiro e CC 41.731/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
In casu, todavia, reside uma particularidade: informou expressamente o Juízo Trabalhista que a execução voltou-se contra o patrimônio dos sócios. No caso de execução voltada não mais contra a massa falida, mas sim contra patrimônio dos sócios, decidiu recentemente esta Corte que inexiste conflito de competência:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. BENS DOS SÓCIOS.
1. O conflito de competência não é instrumento processual adequado para corrigir erro de decisão judicial. As decisões proferidas por juiz incompetente são atingidas indiretamente, na exata medida em que se declara tal incompetência (Art. 122 do CPC).
2. O juízo da execução trabalhista deve observar a competência exclusiva e absoluta do juízo falimentar quando o exeqüente perseguir patrimônio da massa falida (arrecadado ou a arrecadar). Esse fato não o impede, porém, de autorizar, nas hipóteses legais, constrições sobre bens estranhos à massa como são, de ordinário, os bens dos sócios de responsabilidade limitada.
3. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes.
4. Não há conflito de competência quando o sócio de responsabilidade limitada da falida pretende apenas livrar seu patrimônio pessoal de medidas constritivas determinadas pelo juízo trabalhista, ainda que sob o pretexto de preservar a igualdade entre os credores habilitados na falência." (**AgRg no CC 86.094/MG**, Segunda Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.08.2007 - grifei)

Colhe-se, do voto condutor de tal aresto, o seguinte excerto:

"A pretensão do agravante, em poucas palavras, é obter declaração de que somente o juízo falimentar pode desconsiderar a personalidade jurídica da falida, para atingir os bens dos sócios que, ordinariamente, não seriam atingidos.
Mas tal declaração é impossível. Explico.
A suspensão das execuções individuais existentes contra o falido tem escopo bastante claro: impedir que vários juízos, por motivações diversas, determinem medidas constritivas sobre o patrimônio a ser arrecadado na falência.
Somente o juízo falimentar tem competência para determinar medidas que recaiam sobre bens a serem arrecadados.
E os bens dos sócios de responsabilidade limitada da falida, como regra, não estão sujeitos a arrecadação. Isso só muda, evidentemente, quando há desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo que decretou a quebra.
Nestes autos, não há notícia de que o juízo falimentar tenha promovido a desconsideração (apesar da petição de fls. 34/60). Por isso, os bens particulares dos sócios não estão sujeitos ao concurso de credores."

3. Do exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida e não conheço do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3158)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.345 - SP (2007/0208643-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: VÍTOR DONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CAIO BERNARDO E OUTRO(S)
RÉU	: GILBERTO DOS SANTOS GAMA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE SOROCABA - SP, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.
Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que a relação jurídica que define a competência na hipótese dos autos não é trabalho, mas de consumo, pois o advogado funciona como verdadeiro prestador de serviços em face do cliente (fls. 149/150).
O juízo suscitado, a seu turno, conclui que, com a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004, as relações entre advogado e cliente devem ser discutidas na Justiça Especializada (fls. 143/146).
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.
Com razão o Juízo suscitante.
A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.
A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.05.2007, CC n.º 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC n.º 82193/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.
Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, o suscitado.
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3159)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.916 - PR (2007/0250060-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: OVANY DE CASTRO
ADVOGADO	: OVANY DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PR, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.
Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.
A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.
A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.05.2007, CC n.º 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC n.º 82193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.
Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PR, o suscitado.
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3160)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.951 - SP (2007/0250072-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
RÉU	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: KARINA ANTOINE MIMASSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação declaratória ajuizada por Cláudio de Oliveira Preto, empregado aposentado, em face de sua ex-empregadora Elevadores Otis Ltda. e Sul América Seguro Saúde S.A.
A narrativa constante da inicial revela que o autor, inativado por invalidez, na função de montador de escadas rolantes, em virtude de haver desenvolvido tendinite nos dois antebraços e lesão auditiva irreversível, pretende ser mantido, junto com seus dependentes, no plano de saúde oferecido pela primeira requerida, que o cancelou automaticamente após a aposentadoria.
O feito foi sentenciado pela Justiça estadual, que julgou procedente em parte o pedido, para que ambas as rés mantivessem o benefício.
A Corte suscitada declinou da competência para a Justiça Especializada em vista de o pleito envolver dano moral advindo de doença profissional, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.
O Tribunal Obreiro suscitou o conflito, por entender, contrariamente, que o ato foi praticado por Elevadores Otis na condição de ex-empregadora, que não teria ainda comprovado que o plano de saúde é oriundo do contrato de trabalho, circunstância que desloca o conhecimento da demanda para a Justiça estadual, na esteira de precedente da e. 2ª Seção no CC n. 43.620/SP.
Verifica-se que a lide é de cunho eminentemente trabalhista, pois decorrente da relação de emprego, independentemente de encontrar-se o autor inativado.
É o que se colhe da jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que os pleitos apresentados pelos empregados, mesmo após a inativação, invocando direitos relacionados com o extinto contrato de trabalho, devem ser submetidos à Justiça Especializada.
Os seguintes acórdãos são exemplo:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF.
Aposentado. Auxílio-alimentação. É da Justiça do Trabalho a competência para a ação promovida por aposentado da CEF para receber a quantia referente ao Ticket-alimentação."
(2ª Seção, CC 34.457 - RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.06.2002)

- - - -

I. Sendo conexas as ações em que se discute sobre a manutenção de plano de saúde posto à disposição de trabalhador aposentado, porque, no caso em tela, que é peculiar, estreitamente relacionada ao extinto contrato de trabalho, a competência para dirimir o litígio pertence à Justiça do Trabalho.
II. Agravo regimental improvido."
(AgR-CC n. 38.650/SP, unânime, DJU de 30.08.2004)
O julgado daquele Órgão Fracionário invocado pela decisão em que suscitado o incidente traz a seguinte ementa:
"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência.
- O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor.
Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP."
(CC n. 43.620/SP, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 04.04.2005)
Necessário frisar, apenas para distinguir as situações retratadas, que na hipótese vertente não existe controvérsia entre autor e rés quanto a ser o plano de saúde oferecido pela ex-empregadora, sem contribuição pecuniária do empregado, e que tinha necessária vinculação com o contrato de trabalho, conforme se verifica da inicial e da contestação (fls. 7 e 131), portanto não é necessária prova a esse respeito.
Por fim, a peça de ingresso tece argumentação no sentido de que a aposentadoria por invalidez representa mera suspensão do contrato de trabalho, que pode ser revertida a qualquer tempo, nos termos do art. 475 da CLT e Enunciado n. 160 do e. TST (fl. 9).
Contudo, na hipótese dos autos, foi proferida sentença pelo Juízo Cível, em que julgado o mérito da ação (fls. 178/182).
Em precedente semelhante, a e. 2ª Seção, conduzida pelo voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, posicionou-se no sentido de que pode o STJ, ao dirimir o conflito, pronunciar-se sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo cuja incompetência ora se reconhece, sem a necessidade de remeter o feito à Corte revisora apenas para que seja proferida a nulidade da r. sentença. Assim ficou redigida a ementa do julgado:
"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado.
- No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho.
- A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito.
- Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo.
Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento."
(CC n. 69.143/SP, unânime, DJU de 24.05.2007)
Ante o exposto, na esteira desse entendimento e diante da competência da Justiça do Trabalho para julgamento do mérito da controvérsia, decreto a nulidade da r. sentença de fls. 178/182 e determino a remessa dos autos ao Tribunal suscitante, devendo o feito ser distribuído a umas das Varas Trabalhistas a ele vinculadas.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3161)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.022 - SP (2007/0250107-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: WOLNEY DO CARMO PAIVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, suscitado, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.
Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça Especializada experimenta substancial acréscimo de competência material. Afirma, contudo, não estarem abrangidos nesse conteúdo os contratos de prestação de serviços em que o consumidor figura como destinatário final, dentre os quais aquele firmado entre advogado e cliente.
O juízo suscitado, a seu turno, conclui que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar as relações derivadas do trabalho em sentido lato, inclusive aquelas decorrentes de prestação de serviços.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.
Com razão o Juízo suscitante.
A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.
A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.
II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.05.2007, CC n.º 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC n.º 82193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.
Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba - SP, o suscitado.
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3162)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91829 - SP (2007/0268561-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN E OUTRO(S)
RÉU	: ROSEMEIRE APARECIDA BONGIORNO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Na origem, cuida-se de ação de cobrança manejada por Sindicato dos empregados em agentes autônomos do comércio e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e de empresas de serviços contábeis de São José do Rio Preto e região contra Rosemeire Aparecida Bongiorno.
O sindicato autor pretende haver o pagamento de parcelas relativas a convênio odontológico ao qual aderiu a ré, supostamente inadimplidas.
Houve sentença de improcedência (fls. 281/184), emitida em 19.06.2000 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.
Ao examinar apelação interposta pelo sindicato, o TJSP declarou-se incompetente. O TRT da 15ª Região, recebendo os autos, suscitou conflito.
DECIDO:
Questão semelhante à debatida nestes autos já foi decidida pela 2ª Seção. Confira-se:
"(...) Ação - proposta por sindicato - que visa a cobrança de mensalidades de plano de saúde devidas por filiado seu, que aderiu a convênio assinado com entidade de prestação de serviços médicos e hospitalares; competência da Justiça estadual (...)" (CC 61.524PAR-GENDLER)
"(...) Mesmo com a extensão da abrangência do art. 114 da CF, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/04, não é possível dizer que a dívida ora discutida tenha sua origem em uma relação de trabalho (...)" (CC 55.803/DIREITO).
Declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3163)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.841 - SP (2007/0268208-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: TETSUYA MORITA
ADVOGADO	: RICARDO BONETTI E OUTRO(S)
RÉU	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO CHININI MOJICA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Na origem, cuida-se de ação de reparação de danos manejada por Tetsuya Morita contra sua ex-empregadora, Moinhos Cruzeiro do Sul S/A (atual denominação de Predileto Pena Branca Alimentos S/A), e José Pacheco de Almeida Prado Neto.
O autor alegou, em resumo, que:
1) sofreu ofensas morais ao ser afastado do cargo que ocupava na ré; e
2) após a demissão, continuou a ser ofendido, com a imputação falsa de que teria cometido atos ilícitos no exercício de sua atividade profissional.
O pedido foi declarado improcedente em primeiro grau, por sentença emitida em agosto de 2002 (fls. 768/769).
No exame de apelação manejada pelo autor, o TJSP declarou-se incompetente. Recebendo os autos, o TRT da 15ª Região suscitou conflito.
DECIDO:
Mesmo antes da EC 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que:
"(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido (...)" (CC 20.814/PARGENDLER, julgado em 26.05.1999)
"(...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4-SP (1a. Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho (...)" (CC 21.569/PASSARINHO)
Desta forma, o juízo estadual era absolutamente incompetente, o que nulifica a sentença por ele emitida.
No julgamento de conflito de competência, é possível decidir acerca da validade dos atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente. Confira-se:
"(...) O Superior Tribunal de Justiça, por ser órgão de superposição e possuir jurisdição nacional sobre a Justiças Estadual e Federal, deve, em sede de conflito de competência, decidir sobre a necessidade ou não da anulação de sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente (...)" (CC 40.154/MATHIAS)
"(...) Uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu parágrafo único, do CPC (...)" (CC 17816/BARROS MONTEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA)
Declaro nula a sentença de fls. 761/769 e competente a Justiça do Trabalho de primeiro grau.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3164)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.056 - DF (2006/0174252-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACEDO CHEMIN E OUTRO
ADVOGADO	: MARIO BATISTA E OUTRO
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS VIANA PEREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO

DECISÃO

Embargos de divergência encaminhados pela Corte Especial para exame do recurso quanto aos paradigmas referentes à competência da Segunda Seção (REsp's 8.626 e 34.186/DIAS TRINDADE).
O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: *a*) que a ação já tenha sido aforada; *b*) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; *c*) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum.
Em embargos de terceiro, incumbe ao embargado, na hipótese de inexistir qualquer registro restritivo no cartório imobiliário, provar que os adquirentes do bem tinham conhecimento de demanda pendente quando da
escrituração do imóvel.
Recurso especial parcialmente conhecido e provido para afastar a fraude à execução, prejudicado o recurso adesivo." (fl. 281).

Os paradigmas foram resumidos nestes termos:

"CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRENOTAÇÃO. PRECEDÊNCIA. TEM PRIORIDADE PARA O REGISTRO O TITULO AQUISITIVO DE IMÓVEL QUE POR PRIMEIRO APRESENTADO AO OFICIO DE REGISTROS PÚBLICOS (ART. 186 DA LEI 6015/73)." (REsp 8.626/DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA);

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. CONTAMINAÇÃO. INEFICAZ, EM RELAÇÃO AO CREDOR, A ALIENAÇÃO DE BEM, PENDENTE LIDE QUE POSSA LEVAR A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, A FRAUDE DE EXECUÇÃO CONTAMINA AS POSTERIORES ALIENAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO DA PENHORA QUE SOBRE O MESMO BEM FOI EFETIVADA, TANTO MAIS QUANDO, COMO NO CASO, JÁ FORA DECLARADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DESTA, A INEFICÁCIA DAQUELA PRIMEIRA ALIENAÇÃO." (REsp 34.189/DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA).

Em suma, alega que "tendo adquirido coisa litigiosa aos embargantes Luiz Carlos e s/m, resta a estes voltarem-se contra os alienantes, Joaquim Lourenço e s/m. em ação de direito pessoal por perdas e danos, não contra os exeqüentes. Máxime neste caso, em que os alienantes tinham plena ciência do vício e declaram em escritura pública não existirem ações reais e pessoais reipersecutórias incidentes sobre o imóvel." (fl. 325).
DECIDO:
Inicialmente, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos de votos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros). O embargante precisa evidenciar, com clareza, semelhança de bases de fato e divergência de teses jurídicas entre os julgados cotejados.
Mesmo que superada a falta de confronto analítico, na hipótese, efetivamente, não há semelhança entre os arestos, porque o acórdão embargado trata de embargos de terceiro contra constrição decorrente de fraude de execução, que não é o caso dos paradigmas, porque o primeiro paradigma trata de ação de anulação de escritura pública c/c perdas e danos e o segundo cuida de alienação de imóvel já penhorado - o que se distingue de fraude de execução propriamente dita (cf. REsp 690.005/CASTRO FILHO, REsp 494.545/TEORI, 489.346/SÁLVIO, AgRg no Ag 10.302/EDUARDO, dentre outros.).
Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3165)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 818.781 - PR (2007/0272595-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: IRONI BORDIN - ESPÓLIO
REPR. POR	: RONNIE EMERSON BORDIN
ADVOGADO	: HENRIQUE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO	: CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência dirigidos a acórdão da Quarta Turma, que conheceu do agravo de instrumento e proveu o recurso especial para extinguir a pretensão autoral com basa em prescrição quinquenal.
O embargante, em suma, diz que deve prevalecer a orientação contida em precedentes da Terceira Turma, que entendem que a prescrição é vintenária.
DECIDO:
Primeiramente, A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre o paradigma e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros). O embargante precisa evidenciar, com clareza, semelhança de bases de fato e divergência de teses jurídicas entre os julgados cotejados.
Mesmo assim, no REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Confira-se, inclusive, outro julgado mais recente da Seção:

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Expurgos inflacionários. Restituição de reserva de poupança. Previdência Privada. Súmula 291/STJ.
1. A Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que 'a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos'.
2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, DJ de 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a Súmula nº 291/STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à restituição. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO).

Logo, a divergência apontada está superada, porque a jurisprudência do STJ está firmada no mesmo sentido do acórdão embargado. Incide a Súmula 168/STJ.
Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3166)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913.762 - RS (2007/0279647-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERALDO DUMONT D'AMORIM
ADVOGADO	: LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Aparentemente, há divergência.
Admito os embargos para discussão.
Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3167)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 913762 - RS (2007/0279647-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GERALDO DUMONT D'AMORIM
ADVOGADO	: LÁZARO CARDOSO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao reclamante pelo prazo legal.:

(3168)

RECLAMAÇÃO nº 2105 - DF (2006/0031882-7)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECLAMANTE	: GISLENE JUSSARA GRANICH
ADVOGADO	: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO
RECLAMADO	: JUÍZA DE DIREITO DA 4A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO

* vista ao reclamante pelo prazo legal

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(3169)

RECLAMAÇÃO Nº 2.274 - SP (2006/0182101-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECLAMANTE	: JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por José Carlos da Anunciação contra o Juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em São Paulo.
Colhe-se dos autos que o reclamante, juntamente com Marisa Aparecida Zanardi Anunciação, foram denunciados, perante o Juízo reclamado, por infração dos artigos 304 e 298, no Processo nº 5470-9/2002, e do artigo 304, no Processo nº 5845-4/2002, todos os dispositivos do Código Penal.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 47.941/SP, relator o Ministro Gilson Dipp, concedeu parcialmente a ordem em favor de José Carlos da Anunciação e da mencionada coré, determinando a reunião das aludidas ações penais em razão da existência de conexão, reconhecendo, ainda, a inépcia da denúncia apresentada no Processo nº 5470-9/2002 quanto ao crime de falsificação de documento particular.
Afirma o reclamante que o acórdão restou descumprido pelo magistrado de primeiro grau que, apesar de ter determinado o apensamento dos autos das mencionadas ações, ressalvou que "a instrução será feita separadamente" (fl. 19).
Acentua que "com a decisão do Juízo singular em dar continuidade à instrução probatória separadamente a cada uma das ações penais, contrariando o que decidiu esta Corte Superior e, conseqüentemente, não determinando a devolução das cartas precatórias antes expedidas para as Comarcas de Ibiúna, Olímpia e Santo André, para oitiva de inúmeras testemunhas, irreparável será o prejuízo para o reclamante."
Enfatiza que "não sendo devolvidas as diferentes cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas que deverão se pronunciar em Juízo por ao menos duas vezes sobre os mesmos fatos, e, pior, sobre fato criminoso imputado ao reclamante que já foi deliberadamente afastado pelo STJ, irreparável será o dano em relação ao sagrado direito da ampla defesa e do contraditório".
Postula, em liminar, que se suspendam as audiências marcadas para a ouvida das testemunhas, com a devolução de todas as cartas precatórias já expedidas, bem como, ao final, julgada procedente a reclamação para que sejam refeitos os atos instrutórios realizados em desacordo com a determinada unificação.
Os autos foram a mim livremente distribuídos em razão do Ministro Gilson Dipp ocupar, à época, a Presidência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei fossem solicitadas informações à autoridade apontada como reclamada, na forma do disposto no art. 188, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que foram devidamente prestadas às fls. 426/430.
Confira-se o teor do ofício encaminhado pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em São Paulo:
"Em 18/8/2004, o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o ora reclamante, como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 24/9/2004 (fl. 352), vazada nos seguintes termos:
'Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, recebo a denúncia de fls. 2/4, e, em conseqüência, designo o dia 14 de abril de 2005, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus, expedindo-se mandados de citação e intimação para os mesmos.
Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INI, IIRGD e Supervisor de expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões conseqüentes e, sem prejuízo, as certidões da Comarca onde residem.
Ao SEDI para as anotações de praxe.
Considerando a existência de conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), fixo a competência para julgar e processar o feito, nos termos do art. 78, II, 'c', e 79, todos do mesmo diploma legal.'
Os réus foram citados, conforme certidões de fls. 365 e 370.
Em 14/4/2005, procedeu-se ao interrogatório do réu José Carlos da Anunciação e designou-se o dia 28 de abril de 2005, às 17:15 horas, para oitiva da ré Marisa, eis que ausente justificadamente, através de atestado médico (fls. 377/380).
Em 28/4/2005, foi interrogada a ré Marisa e determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 431).
O reclamante José Carlos impetrou ***habeas corpus*** *buscando o trancamento das ações penais. Foi indeferida a liminar, bem como o pedido de reconsideração da decisão (fls. 439/440).*
Os réus apresentaram defesa prévia e arrolaram testemunhas (fls. 442/443).
Às fls. 473/478, foram juntadas aos autos as cópias do acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região que denegou a ordem de ***habeas corpus****.*
As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por intermédio de cartas precatórias (fls. 489, 500, 501 e 502).

Prosseguindo-se na instrução, o Juízo designou o dia 31/5/2006 para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo determinado também a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Olímpia, Ibiúna e Santo André (fl. 509).
Na audiência de instrução, o Juiz deu por prejudicada a oitiva das testemunhas, uma vez as mesmas já haviam sido ouvidas nos Autos nº 2002.61.6005470-9, já apensados, vez que, por se tratarem dos mesmos fatos, a prova poderia ser emprestada. Na oportunidade, a defesa requereu a reconsideração da decisão que determinou a realização da instrução em separado das duas ações, que já se encontravam apensadas. Pleiteou também o aditamento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, considerando o reconhecimento de inépcia parcial da denúncia no que se refere ao crime previsto no artigo 298 do Código Penal pela decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, nos autos de ***habeas corpus*** *impetrado pelo reclamante em face da Primeira Turma do TRF da 3ª Região.*
Como a decisão mencionada pelo reclamante até o momento da audiência ainda não havia sido encartada nos autos, o representante do MPF requereu vista dos autos, o que lhe foi deferido pelo prazo de cinco dias.
Sem, contudo, aguardar a manifestação do MPF, de pronto foi determinada a reunião dos processos, conforme decisão a seguir transcrita:
'(...) ciente este Juízo do julgamento mencionado e, aproveitando o ensejo, não havendo dúvidas quanto à determinação de reunião dos processos, determino de pronto a reunião dos mesmos, trasladando-se cópias das denúncias e certificando-se para que a instrução prossiga somente no feito mais antigo. Também aproveitando o ensejo, mantenho o indeferimento de restituição das cartas precatórias, vez que a denúncia, contemplando atos que já foram afastados via do ***habeas corpus****, só pode ocasionar, e eventualmente, o depoimento sobre fatos que não mais interessam ao processo ou, em outras palavras, depoimentos com fatos impertinentes. Isso, contudo, considerando que o afastamento de tal crime se deu no curso da ação, não enseja a devolução da precatória por dois motivos, primeiro que a oitiva sob fatos impertinentes não gera nulidade e segundo porque o princípio da economia processual exige o aproveitamento do ato. Não será este o Juízo a determinar a devolução de carta precatória já expedida e inclusive parcialmente cumprida com gasto de dinheiro público, para que somente fique consignado que um dos crimes não merece mais atenção probatória. Considerando a reunião dos processos, dou por prejudicada a determinação de desentranhamento das oitivas, eis que, reunidos, as provas passam a fazer parte do mesmo processo. Quanto aos demais requerimentos formulados, serão analisados após a manifestação, como dito, da ilustre representante do MPF.'*
Resta claro, portanto, que este Juízo deu cumprimento integral à determinação de reunião dos processos, antes mesmo de sua juntada oficial nos autos, restando infundada a reclamação.
Determinada e operada a reunião dos processos, todos os atos a serem praticados, bem como todas as precatórias que retornarem serão juntadas no processo que foi reunido, importando, pois - doravante - em instrução e julgamento unificados." (fls. 427/430)

Não há como dar curso à reclamação.
Isso porque, como visto, determinou o Juiz de primeiro grau a reunião dos processos a que responde o reclamante por uso de documento falso, em cumprimento à decisão desta Corte proferida no HC nº 47.941/SP, deixando certo, inclusive, no que diz com as cartas precatórias já expedidas, que eventual depoimento tomado relativamente à acusação de falsificação de documento particular não será considerado, dado o reconhecimento, no ponto, da inépcia da denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente reclamação.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3170)

RECLAMAÇÃO Nº 2.371 - SP (2006/0276429-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE	: LUIZ FELIPE SALDANHA DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CHAB PISTELLI
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ordem de habeas corpus por mim concedida ao ora reclamante em 22.6.06 tem a seguinte parte dispositiva:

"Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em conseqüência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso."

Ao fim e ao cabo, o que se pede nesta reclamação é que "seja determinada a progressão para o regime semi-aberto do sentenciado Luiz Felipe Saldanha de Araújo".

Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais de Bauru:

"Pelo presente tenho a honra de informar Vossa Excelência que em nenhum momento houve qualquer descumprimento de determinação judicial dessa Colenda Corte e que é manifesta a improcedência da reclamação.

.....

Há em processamento pedido de progressão de regime, que ainda não teve desfecho em razão da necessidade de instrução do pedido, visto que o Ministério Público requereu diligências referentes à juntada de outras guias de recolhimento referente a outras condenações do sentenciado e que ainda não constam dos autos. O pedido de diligências foi deferido e já cumprido pela serventia, estando no aguardo de resposta, para posterior manifestação das partes.
Anoto que o pedido do sentenciado foi devidamente juntado aos autos e está sendo processado no referido apenso de progressão de regime.
Também informo que foi dado integral cumprimento à decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 54.361-SP, na medida em que a instrução do expediente de progressão visa, exatamente, aferir a presença dos requisitos legais para a progressão do sentenciado, visto que esta Colenda Corte, apenas afastou a proibição da progressão e não progrediu diretamente."

Ao julgar a Rcl-2.107 (DJ de 14.6.06), tive oportunidade de consignar que, com a concessão da ordem de habeas corpus, o que fora assegurado ao lá paciente - tal e qual o foi aqui -, segundo as normas jurídicas por mim indicadas em meu voto, foi o seguinte: (**I**) "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso" (Cód. Penal, art. 33, § 2º); e (**II**) "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso" (Lei nº 7.210/84, art. 112). Em suma, os requisitos da progressão - todos - a nenhum deles afastei. O óbice repelido refere-se à natureza do crime, havido por hediondo.
Conseqüentemente, não procede aqui, como não procedeu naquele julgamento, a alegação de descumprimento da decisão do Superior Tribunal (HC-54.361) pela autoridade judiciária de primeiro grau.
Se há incorreção do Juiz local quanto ao exame dos pressupostos de caráter objetivo e subjetivo da progressão - erro de julgamento ou mesmo defeito de forma -, cabe ao reeducando, em tal aspecto, dirigir-se, antes, ao Tribunal de origem, lá pleiteando se faça a respectiva correção.
À vista disso, nego seguimento à presente reclamação a teor do art. 34, XVIII, do Regimento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3171)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.045 - DF (2006/0149091-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: HUGO DORADO
REPR. POR	: FELICIANA FERREIRA MENDES DORADO
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Diga o embargado em cinco dias sobre a petição de fls. 123.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3172)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.409 - DF (2006/0257929-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF - em face de suposto ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO e do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL - na qualidade de substituta processual dos associados.
A impetrante busca o restabelecimento da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, referente à incorporação de quintos/décimos, suprimida em razão da Medida Provisória 305/2006, que instituiu o subsídio para os procuradores federais, convertida na Lei nº 11.358/2006.
Argumenta que as autoridades coatoras deverão manter a percepção integral das vantagens individualmente adquiridas de adicional de tempo de serviço - VPNI- décimos, quintos, funções de direção, chefia e assessoramento e das vantagens incorporados no patrimônio jurídico dos servidores, em decorrência de ações transitadas em julgado.
Em decisão proferida aos fls. 150/153, foi indeferida a liminar.
Nas informações prestadas pelas autoridades impetradas foi argüída: a ilegitimidade passiva do Advogado-Geral da União e do Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão, bem como da inadequação da via eleita, pelo primeiro e pelo Presidente do Banco Central.
Também foram argüídas: a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual - pela utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese - pelo Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão.
O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *mandamus*, por afronta à Súmula 266 do STF e pela ilegitimidade passiva das autoridades ora apontadas coatoras (fls. 252/257).
Passa-se à decisão.
De plano verifica-se, na hipótese dos autos, que os impetrantes somente juntaram documentos comprovando as vantagens suprimidas de suas folhas de pagamento, não havendo demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Advogado-Geral da União e, tampouco pelo Presidente do Banco Central, circunstância imprescindível para a apreciação do *writ* e para conferir a esta Corte Superior competência para análise da ação mandamental.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se colhe dos seguintes julgados, *in verbis:*
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PARLAMENTAR CONTRA O MINISTRO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. NEGATIVA DE PEDIDO FORMULADO NO SENTIDO DE QUE FOSSEM SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO BNDS ACERCA DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR AQUELE BANCO. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO CONCRETO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO DO "MANDAMUS". I - O mandado de segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, além da indispensabilidade da prova pré-constituída, exige outros requisitos sobre o prazo, legitimidade ativa e passiva, para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para julgar, em função da categoria da autoridade coatora, a natureza do ato impugnado, o direito individual, líquido e certo, insuscetível de contestação, além do atendimento às exigências do art. 282 do CPC, no que couber. II - A ação de segurança, para o alcance de seu deferimento, há de se assentar em dois pressupostos eminentemente configurados e constitucionalmente definidos: a proteção de direito líquido e certo de seu autor contra ato ilegal e abusivo de autoridade. III - Para viabilizar a proteção objetivada no "mandamus", o autor deve afirmar-se (e comprovar de forma indiscutível) titular do direito material a ser discutido e demonstrar a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, desde que, por esta via, não se postula que o juiz declare nulo o ato, mas se pede um mandado que garanta direito líquido e certo do impetrante. IV - O mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional, para proteger direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública. Ao utilizar-se do "mandamus", o autor há de demonstrar, mediante prova pré-constituída, com precisão e clareza, qual o direito líquido e certo próprio que pretende defender, dês que, em ação dessa natureza, o que se pede não é a declaração de nulidade do ato impugnado, mas uma determinação à autoridade impetrada para que cesse a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. V - O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito próprio (do impetrante), líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. Por isso mesmo, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio. VI - Omissis. VII - Omissis. VIII - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Decisão unânime. (MS 5896/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Rinaldo, DJ 05/04/99).

"Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Entidade Sindical. Registro dos Atos Constitutivos. Ato Indemonstrado. 1. Não comprovado o ato impugnado e indefinida a autoridade que o teria praticado, não se viabiliza o 'mandamus'. Demais, cria-se óbice à verificação da competência do STJ (art. 105, I, 'b', C.F.). 2. Impossibilidade de ser suprida a prova documental para corrigir falhas da petição inicial. 3. Extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, IV e VI, CPC)". (MS 5465/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30/11/98).

Por outro lado cabe registrar, *ad argumentadum*, que não há como entender, que Ministro de Estado responda diretamente por suposto ato ilegal relacionado à folha de pagamento, transformando, dessa forma, em última análise, o Superior Tribunal de Justiça em foro privilegiado para julgar qualquer assunto relacionado a servidor público federal ou agente político do Poder Executivo.

Nesse sentido, ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTIDADE DE CLASSE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL À REMUNERAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PÓLO PASSIVO EM QUE REMANESCE O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos - que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.
2. Desse modo, em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/2003.
3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC.
4. Hipótese em que a entidade de classe impetrante busca a incorporação, na remuneração de seus filiados, policiais rodoviários federais, do percentual de 7/30 de 16,19%, referente aos meses de abril e maio de 1988, pelo que, afastada a legitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, remanesce no pólo passivo tão-somente o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Mandado de segurança não conhecido. Autos remetidos à Justiça Federal.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 11.657/DF, de minha relatoria, Terceira Seção DJ de 14/6/2006, p. 193)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, e 295, inc. II, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos da Súmula 105/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3173)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.222 - DF (2007/0280021-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARINA MIGNOT ROCHA
ADVOGADO	: EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Marina Mignot Rocha impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Advogado-Geral da União, objetivando a revisão da correção de sua prova discursiva para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria.
Mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de liminar, ouvir a aludida autoridade.
Solicitem-se informações, retornando os autos em seguida.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3174)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.132 - RJ (2007/0172156-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: AUREA BLAZ CAMPOS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ajuizada por AUREA BLAZ CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que, não obstante o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a necessidade de extensa dilação probatória incompatibilizaria a ação com o rito próprio dos juizados especiais.
O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que, tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência para o processo e julgamento do feito é do juizado especial.
Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Decido.
A matéria trazida à baila no presente conflito diz respeito à possibilidade de processamento de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no âmbito dos juizados especiais federais.
Diferentemente dos juizados especiais estaduais cíveis, que estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, a Lei nº 10.259/01, no seu art. 3º, **caput**, elege como critério para a definição da competência dos juizados especiais federais cíveis o valor da causa (até 60 (sessenta) salários mínimos), excluindo-se, entretanto, no seu § 1º, algumas causas:

"Art. 3.º
(...)
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Deste modo, a Lei nº 10.259/2001, como fez com relação às causas arroladas no § 1º acima, não excluiu expressamente os pedidos de concessão de benefício previdenciário da apreciação dos juizados especiais federais.
Destarte, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, critério geral eleito pela Lei nº 10.259/2001, não refoge à competência dos juizados especiais federais a apreciação do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez até esse valor, como é o caso dos autos.
A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.
I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.
*II- **Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.***
III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.
Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."
(CC 52.389/PA, **3ª Seção**, da minha relatoria, DJU de 12/06/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.
1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos 'entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos' (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.
2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito 'entre tribunal e juízes a ele não vinculados', o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.
3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.
*4. **A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.***
7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."
(CC 58.796/BA, **1ª Seção**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJU de 04/09/2006).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3175)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.909 - SP (2007/0220380-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MIRIANNY MIRANDA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: MARCELO GALVÃO
RÉU	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Sebastião-SP, suscitado, em demanda aforada por Mirianny Miranda dos Santos Leite em face do Município de São Sebastião, na qual se pleiteia declaração de nulidade de contrato e pagamento de FGTS.
O Juízo suscitado declinou de sua competência ao fundamento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 teria ampliado a competência da Justiça Especializada para abranger todas as relações de trabalho. Aduziu que *"in casu, o que pretende a autora é a declaração de nulidade do contrato emergencial, aplicando-se à espécie as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, de onde a competência é da Justiça Trabalhista."* (fls. 90/93).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, visto tratar-se de admissão mediante contrato por prazo determinado e, portanto, submetido ao regime estatutário, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395 (fl. 95).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (fls. 102/107):

"1. Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Reclamação trabalhista. Servidor público municipal. Agente de Saúde.
2. Contratação para atender excepcional interesse pública (sic). Lei Municipal n.º 1.027/95. Prorrogação regular através de aditivo. Vínculo de natureza estatutária. Competência da Justiça comum Estadual. Precedentes STJ. Enunciado n.º 137 da Súmula do STJ.
3. Alteração da redação do art. 114, I, da CF/88 pela EC n.º 45/2004. Suspensão de toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/88 pelo STF.
4. Parecer do MPF pelo conhecimento e pela fixação da competência da Justiça Comum Estadual."

É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, a autora foi contratada por tempo determinado, nos termos da Lei nº1.027/95, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 22/31).
Cumpre ressaltar que tal contrato de prestação de serviço temporário é um autêntico contrato administrativo, de natureza institucional, efetuado sob os auspícios do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que excepciona a regra, visto que temporário, do concurso público para os que mantêm vínculo funcional com o Poder Público.
Em reiterados julgados, esta e. Corte tem adotado o entendimento de que é da competência da Justiça Comum dirimir questões acerca dessa espécie de contratação temporária efetuada pela Administração.
Nesse sentido:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."
(CC 37027/CE, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.05).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, IX, CR. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
I - Compete à Justiça Comum dirimir discussões acerca de contratação temporária efetuada pela Administração, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR).
Precedentes.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC nº 52.505/AM, **3ª Seção**, da **minha relatoria**, DJU de 13.03.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88.
2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário.
3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Pardo." (CC nº 45.182/RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3176)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.010 - MT (2007/0248269-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ANGÉLICA PARRA CABRERA
ADVOGADO	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
RÉU	: OMAR ALEX RODRIGUES LLIULLI
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Cáceres - MT em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT.
O Juízo suscitado remeteu o processo à citada Vara por se tratar de condenado pela Justiça Federal, sendo certo que, uma vez deferida a progressão para o regime semi-aberto, ele não mais sequer pernoita em cadeia pública estadual, pois não existe estabelecimento penal adequado para o cumprimento de reprimenda no regime intermediário (fl. 226/227).
Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para prosseguir na execução da pena do reeducando, eis que competiria à Justiça Estadual processar todas as etapas da execução, independentemente da natureza do delito praticado (fl. 240/241).
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fl. 247/250).
É o relatório.
Examinei os autos e entendo que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual.
Denunciada (fl. 03/06) e condenada (fl. 10/24) por tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal, o Juízo Estadual passou a ser o competente para dirimir os incidentes da execução, deferindo à apenada, inclusive, a progressão para o regime semi-aberto (fl. 171/174).
Todavia, encontrando-se a reeducanda solta, em razão de não haver estabelecimento penal adequado para o cumprimento de penas no regime intermediário, o feito foi remetido à Justiça Federal.
Conforme corretamente apontado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, o simples fato de a apenada não mais se encontrar encarcerada não faz com que o Juízo Estadual se torne incompetente para presidir sua execução penal.
Ademais, é perfeitamente possível sua futura regressão para o regime mais gravoso, o que importaria em seu retorno ao estabelecimento prisional em que se encontrava, cuja competência para dirimir os incidentes é do Juízo Estadual.
Importante salientar que várias foram as condições impostas à apenada para a manutenção do benefício que lhe foi concedido (fl. 186/187), dentre elas a de apresentação mensal em juízo, não sair da Comarca sem prévia autorização judicial e comparecimento diário à Cadeia Pública de Cáceres para assinar o livro de presença, circunstâncias cuja fiscalização se coaduna muito mais à Justiça Estadual.
Portanto, não obstante a condenação advir da Justiça Federal, deve ser aplicado o entendimento esposado na Súmula 192 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

A propósito do tema, trago à baila precedentes oriundos desta Casa:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.
1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.
2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução (STJ - CC 38.175/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Terceira Seção - Pub. no DJ em 14.06.2004, p. 157). (Grifo nosso).

CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.
Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ.
A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido, esta, recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante. (STJ - CC 34.352/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - Terceira Seção - Pub. no DJ em 23.06.2003, p. 237). (Grifo nosso).

Por fim, ressalto que já tive a oportunidade de Relatar os conflitos de competência 88.906/MT, 88.905/MT, 88.918/MT e 89.077/MT, todos relacionados ao mesmo tema e remetidos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT.
Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para continuar na presidência da execução da reprimenda imposta à apenada o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres - MT, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito do julgamento do conflito.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3177)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.382 - SP (2007/0261710-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: LUIZ MARQUES RAMOS
ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

DESPACHO

LUIZ MARQUES RAMOS ajuizou ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista - SP, o qual declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí - SJ/SP, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, vindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a provê-lo para determinar o processamento do feito no Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista - SP, que por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.
Decido.
Em análise aos autos, verifico que não há pronunciamento sobre a questão relativa à competência por parte do Juízo suscitado. Com efeito, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos.
Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí - SJ/SP, para que se pronuncie a respeito da competência ora em debate.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3178)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.502 - SP (2007/0267191-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: CLAUDIONOR BONFIM LIMA
ADVOGADO	: JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho ajuizada por CLAUDIONOR BONFIM LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito declinou de sua competência tendo em consideração o voto proferido pelo em. Ministro César Peluso no CC 7.204-1/MG, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho.
Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que *"Em nenhum momento houve conclusão por parte do STF, no sentido do deslocamento da competência para apreciação de danos decorrentes de acidente de trabalho, oriundos da responsabilidade da autarquia gestora (o INSS), para a Justiça do Trabalho"* (fl. 18).
Decido.
Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.
Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **quaestio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão e/ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."
(CC 47.811/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.
- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.
- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."
(CC 47.559/SP, Rel. Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.
Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."
(CC 42.715/PR, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).
II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz ***a quo****.*
III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."
(CC 31.783/MG, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, da minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.
Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3179)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 735.095 - PE (2007/0264545-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ALMIRA RIBEIRO BEZERRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos.
Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3180)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871.978 - RS (2007/0225135-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ALZIRO GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos, em tese, preenchem os requisitos de admissibilidade, pois o dissenso apresenta-se, à primeira vista, caracterizado, a teor do disposto no § 1º do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual os admito.
Vista ao embargado para impugnação (art. 267 do RISTJ).
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3181)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879.670 - SP (2007/0251557-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI 9.032/1995.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

2. O embargante invoca divergência com o AgRg-AgRg-REsp. 907.762/SP, de relatoria do eminente Ministro FELIX FISCHER, cujo aresto porta a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.
Conforme recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.
Agravo Regimental desprovido.

3. Conforme decisão de fls. 233/234, os Embargos de Divergência foram inicialmente admitidos, tendo o embargado deixado transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação.
4. Ocorre que, após uma análise mais detida dos autos, constata-se que não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. A propósito, os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turma deste Pretório:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE CONTINUIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefício acidentário a legislação mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata abrangendo, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.
O benefício concedido na legislação pretérita deverá ter seu percentual majorado, conforme orientação da Lei 9.032/95. Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.
Recurso Especial provido. (REsp. 949.742/SP, 5T, Rel. Min. conv. JANE SILVA, DJU 05.11.2007, p. 366).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 234.203/SC, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 01.10.2007, p. 371).

5. Dessa forma, não estando configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se a incidência da Súmula 168 do STJ, que dispõe que *não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*
6. Cumpre esclarecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, ainda que inicialmente admitidos os Embargos de Divergência, como na hipótese dos autos, podem ser posteriormente indeferidos pelo Relator, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp. 324.565/SP, 1S, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 02.08.2004 e AgRg nos EREsp. 347.552/SP, 3S, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 11.10.2004.
7. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro os Embargos de Divergência.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3182)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.432 - RS (2007/0247239-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: ANAIR DE RÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
O acórdão proferido em sede de mandado de segurança não se presta para configurar dissídio jurisprudencial a ensejar embargos de divergência.
Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por Anair de Ré Rodrigues e outros contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, assim ementada (fls. 253):
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.
II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido".
Sustentam os embargantes divergência jurisprudencial com julgado da Terceira Seção deste Tribunal, (MS nº 6.864/DF), da lavra do Ministro Jorge Scartezzini, no que se refere à data limite para o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais.
Passa-se à decisão.
De acordo com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência, por sua natureza, destinam-se a sanar dissenso de interpretação entre decisões colegiadas das Turmas que integram o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, não sendo possível seu manejo para comprovar dissídio entre decisão proferida em sede de mandado de segurança e apelo especial.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS E INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES CONTRAPOSTAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO RECURSAL. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.
1. Incidência, no caso, do verbete sumular nº 182 do STJ, ***in verbis****: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, especialmente quanto ao fundamento da total ausência de similitude entre os temas tratados na decisão embargada e no paradigma indicado.
3. Além disso, há mais um óbice inarredável para o não-conhecimento dos embargos de divergência manejados: não se pode trazer como paradigma acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 693.716/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 1º/8/2006)
Assim, a divergência jurisprudencial não está configurada quando o acórdão paradigma não foi proferido em recurso especial.
Ante o exposto, INDEFIRO os embargos, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3183)

DESIS nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.432 - RS (2007/0247239-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE	: ANAIR DE RÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por Anair de Ré Rodrigues e outros contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte.
Em momento posterior, foi protocolizada perante a este Superior Tribunal de Justiça petição de desistência do feito com relação a Zélia Ferreira Correa.
Da análise dos autos, verifica-se que o advogados subscritores da petição de desistência atuaram, desde o início, no presente *quaestio juris* e, portanto, tem poderes especiais para o pedido de desistência (fls. 16).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 317, que deverá surtir efeitos somente com relação a Zélia Ferreira Correa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3184)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906.765 - RS (2007/0224983-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RODRIGO RIZZATO MUSSOI E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.
1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria.
2. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
3. O acórdão embargado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.
I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.
II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido."

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Sexta Turma (AgRg no Ag nº 406.506/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/3/2007), resumido nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94 e 457/94 E LEI 8.880/94 . RESÍDUO DE 11,98%. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.
1. Sedimentou-se neste Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94, o entendimento de que é devido, aos servidores públicos submetidos à norma do art. 168 da Constituição da República, o resíduo de 11,98%, decorrente de equívoco na conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, na qual não se levou em conta a data do efetivo pagamento de tais agentes públicos, dia 20 de cada mês.
2. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais não tem lugar em sede de recurso especial.
3. A limitação temporal dos efeitos da condenação, além de não ter sido objeto de debate no acórdão a quo (Súmulas 282 e 356 do STF), deixou de ser oportunamente suscitada nas razões do apelo especial, o que impede o seu conhecimento nesta fase processual, por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental improvido."

Não há como dar curso à irresignação.
O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
De outro lado, o acórdão embargado enfrentou questão não decidida pelo julgado paradigma, segundo a qual os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul fazem jus à diferença decorrente da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994 na conversão dos vencimentos em URV, circunstancia que evidencia a falta de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases em situações fáticas semelhantes.
A propósito, vejam-se:
A *- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.*
- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.
- Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp nº 316.388/MG, Relator o Ministro ***PEÇANHA MARTINS****, DJU de 9/9/2002)*

B *- "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.*
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
(AEREsp nº 303.487/DF, Relator o Ministro ***CASTRO FILHO****, DJU de 6/5/2002)*

Por fim, verifica-se que o acórdão embargado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.
Anotem-se:
A *- "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.
II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.
III - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 655.904/MS, Relator o Ministro ***GILSON DIPP****, DJU de 8/11/2004)*

B *- "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO*
EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, conforme provado nas instâncias ordinárias, referido pagamento deu-se em 24 de fevereiro de 1994.
2. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag nº 552.649/RS, Relator o Ministro ***ARNALDO ESTEVES LIMA****, DJU de 1/2/2005)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3185)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.452 - SP (2007/0251003-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ÁLVARO BONFIM SANTOS
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI 9.032/1995.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
2. O embargante invoca divergência com o AgRg-AgRg-REsp. 907.762/SP, de relatoria do eminente Ministro FELIX FISCHER, cujo aresto porta a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.
Conforme recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.
Agravo Regimental desprovido.

3. Conforme decisão de fls. 339/340, os Embargos de Divergência foram inicialmente admitidos, tendo sido apresentada impugnação pelo embargado.
4. Ocorre que, após uma análise mais detida dos autos, constata-se que não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. A propósito, os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turma deste Pretório:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE CONTINUIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefício acidentário a legislação mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata abrangendo, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.
O benefício concedido na legislação pretérita deverá ter seu percentual majorado, conforme orientação da Lei 9.032/95. Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.
Recurso Especial provido. (REsp. 949.742/SP, 5T, Rel. Min. conv. JANE SILVA, DJU 05.11.2007, p. 366).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 234.203/SC, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 01.10.2007, p. 371).

5. Dessa forma, não estando configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se a incidência da Súmula 168 do STJ, que dispõe que *não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*
6. Cumpre esclarecer que, ainda que inicialmente admitidos os Embargos de Divergência, como na hipótese dos autos, podem ser posteriormente indeferidos pelo Relator, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp. 324.565/SP, 1S, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 02.08.2004 e AgRg nos EREsp. 347.552/SP, 3S, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 11.10.2004.
7. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro os Embargos de Divergência.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3186)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.054 - SP (2007/0270004-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: MARIA PEREIRA POLVARI
ADVOGADO	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não há como abrigar Agravo Regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.
3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
2. O embargante invoca divergência com o REsp. 217.727/SP, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, bem como ao REsp. 177.108/SP, de relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO, assim ementados, respectivamentes:
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. EXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.
1. Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro.
2. Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o labor.
3. A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ.
4. A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão dessa doença.
5. Recurso Especial não conhecido.

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.
- Este eg. tribunal tem compreendido que a caracterização da perda da qualidade pressupõe a voluntariedade, o que não ocorre no caso sob exame, haja vista que o segurado se encontra incapacitado para o labor.
- Preenchidos pelo recorrente os requisitos exigidos para a concessão, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade quando do requerimento.
- Recurso conhecido provido.
3. O recurso não merece prosperar.
4. Sustenta o embargante que a divergência jurisprudencial encontra-se consubstanciada no fato de que o acórdão recorrido entendeu que *como a embargante teve recolhimentos previdenciários até 1999, com inclusão do período de graça até 2000, e, tendo a perícia fixado como data de incapacidade 2002, teria ela perdido sua qualidade de segurada*; enquanto os acórdãos paradigmas manifestaram o entendimento de que *como o desligamento previdenciário não foi voluntário, mas, sim, em decorrência de moléstia incapacitante, mativeram a qualidade de segurada daquelas partes autoras* (fls. 255).
5. Ocorre que, da análise das citadas decisões, constata-se que as teses jurídicas manifestadas não são divergentes.
6. De fato, os acórdãos paradigmas assentaram que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não perde a qualidade de segurado se a ausência de contribuição por período igual ou superior a 12 meses for decorrente da patologia incapacitante do trabalhador.
7. Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu dessa conclusão, tendo afirmado a perda da qualidade de segurado por verificar que a interrupção no pagamento das contribuições previdenciárias e, portanto, a perda da qualidade de segurada, ocorreu em data anterior ao termo inicial da incapacidade que a acomete, conforme fixado pelo laudo pericial.
8. Ou seja, o acórdão recorrido constatou que a ora embargante já havia perdido a condição de segurada quando tornou-se incapaz para o trabalho, não tendo aplicação, portanto, a tese jurídica defendida pelos acórdãos paradigmas.
9. O que se constata nesse caso é que as solução adotadas pelo acórdão recorrido e os paradigmas são diversas em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um, já que a concessão de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos requisitos legais, levando-se em conta as situações particulares de cada caso concreto, o que inviabiliza a comprovação do dissídio jurisprudencial.
10. A propósito, a jurisprudência do STJ já pacificou entendimento de que *só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas* (EREsp. 443.095/SC, 2S, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 02.02.2004).
11. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3187)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 962.825 - SP (2007/0270397-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: CÍCERO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra o acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte, de relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI, assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI 9.032/1995. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/STJ.
1. É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário. (Enunciado 126 da Súmula do STJ).
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

2. O embargante invoca divergência com o AgRg no REsp. 935.111/SP, de relatoria do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, cujo aresto porta a seguinte ementa:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Não incide o enunciado 126 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, parágrafo 5 º da Constituição Federal, não o faz como fundamentos suficientes, por si sós, à manutenção do decisum.
2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
4. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
7. Agravo Regimental improvido.

3. O recurso não merece prosperar.
4. A jurisprudência desse Tribunal consolidou o entendimento de que, nos termos dos arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ, somente decisões colegiadas de órgãos diversos desta Corte, proferidas em sede de Recurso Especial, são aptas a comprovar o dissídio jurisprudencial no âmbito de Embargos de Divergência. A propósito, os seguintes julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.
1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos Embargos de Divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior.
2. Aresto da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano.
3. Embargos de Divergência não conhecidos. (EREsp. 671.121/RS, 1S, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 10.09.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR E DE OUTROS TRIBUNAIS. PROVA DO DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...).
2. Dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil que cabem Embargos de Divergência, em Recurso Especial, quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Prevê, ainda, que o procedimento será o estabelecido pelo Regimento Interno.
3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência nos quais a parte embargante, além de não provar a divergência por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, aponta como paradigmas acórdãos oriundos de outros tribunais e da mesma turma em que proferido o acórdão embargado, conforme art. 266 do RISTJ.
4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp. 264.613/SP, 3S, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007).

2 2 2

PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de Embargos de Divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
(...).
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. (EREsp. 240.054/SC, CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 21.10.2002).
Precedentes.

5. Dessa forma, tendo sido o acórdão recorrido e o aresto paradigma proferidos pela mesma Turma, não resta configurado o dissídio jurisprudencial a embasar os Embargos de Divergência.

6. Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3188)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 735095 - PE (2007/0264545-0)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ALMIRA RIBEIRO BEZERRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)

(3189)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 871978 - RS (2007/0225135-8)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ALZIRO GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(3190)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3654 - SP (2006/0220119-3)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: FRANCISCO TIODOLINO SOBRINHO
ADVOGADO	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(3191)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.848 - MT (2007/0118072-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE JAURÚ
ADVOGADO	: GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial, em sede de medida cautelar, reclama a demonstração do ***periculum in mora,*** que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do ***fumus boni iuris***, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Ademais, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, a ora requerente aduz que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no artigo 475, do CPC, *"na medida em que a sentença homologatória da transação tributária foi submetida indevidamente à revisão pelo TJ/MT como se estivesse sujeita a reexame necessário"*. Alega que a sentença homologatória do acordo não constitui sentença proferida contra o ente estatal. Outrossim, aponta como violado o artigo 171, do CTN, porquanto teria a decisão recorrida formulado *"equivocada interpretação do instituto da transação tributária"*. De acordo com a recorrente, ora requerente, o artigo 171, do CTN, estabelece *"que, para realização de transação, deve existir lei do ente tributante, porém não aduz que tal lei deveria ser 'específica', mas, sim, especificar as condições e a autoridade que poderá celebrar a transação (§ único)"*.

4. Deveras, o cabimento ou não de remessa oficial em face de sentença homologatória de transação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, III, do CTN), revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

5. Outrossim, insta destacar que a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, consoante a novel redação do artigo 656, do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, obedece ao requisito previsto em seu § 2º, vale dizer: *"a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, **em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)**"*.

6. *In casu*, o seguro garantia judicial apresentado pela requerente, cuja prova do pagamento não se encontra nos autos (malgrado a existência de cláusula no contrato de seguro no sentido de que *"fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"*), engloba o valor executado sem os 30% (trinta por cento) exigidos pelo *Codex* Processual, o que reforça a conclusão de inviabilidade do deferimento da tutela de urgência pleiteada com base na aludida garantia.

7. Ademais, verifica-se o caráter satisfativo da tutela pleiteada, que não só objetiva emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto, como também intenta o desbloqueio dos créditos do DNIT, a fim de normalização dos pagamentos a serem realizados pelos serviços executados pela empresa. O deferimento de tutela satisfativa, em sede de medida cautelar, procedimento de cognição sumária, vulnera o princípio do devido processo legal.

8. *Periculum in mora* não demonstrado, ante o argumento municipal de que:

"... somente no ano de 2007, a empresa autora recebeu ou receberá R$ 138.066.732,42 (cento e trinta e oito milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) somente do governo federal, conforme pesquisa no site da Controladoria Geral da União - CGU - Portal da Transparência.

E ainda, conforme informado nos documentos que vieram atrelados à inicial, a requerente possui o capital social de astronômicos R$ 535.137.530,52 (quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e dois centavos)."

9. Medida cautelar improcedente.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A., em 17.05.2007, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, **admitido na origem**, interposto nos autos de mandado de segurança impetrado em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JAURU, a fim de impedir a Municipalidade de exigir crédito tributário decorrente da majoração retroativa da base de cálculo presumida do ISSQN (de 30% para 50%) incidente sobre serviços de construção civil executados em favor do denominado "Aproveitamento Hidrelétrico de Jauru", em contrariedade ao convênio firmado entre a ora requerente e o ora requerido, que estabelecia que *"a base de cálculo do ISS seria correspondente a 30% do valor das faturas emitidas, haja vista que os demais 70% seriam equivalentes a estimativa dos materiais empregados no empreendimento e das subempreitadas, os quais sempre devem ser excluídos da base de cálculo específica do ISS devido pelas construtoras civis, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406, de 31.12.1968"*.

O Juízo Singular de Primeiro Grau denegou a segurança, declarando, incidentalmente, a ineficácia da Cláusula 2ª do Convênio, sob o fundamento de que *"a redução da base de cálculo somente é possível de se dar por força de lei específica"*, bem como tendo em vista a *"inexistência desse normativo especial e válido versando sobre a mesma"*. Na sentença, restou assente que o aludido convênio não pode servir de parâmetro aos fins pretendidos pelo impetrante, e, considerando a suspensão da eficácia da Lei Municipal 179/02 em decorrência de decisão de procedência exarada noutro *writ of mandamus*, *"é impositivo que a relação jurídico-tributária entre os litigantes seja norteada pelas leis à época vigentes"*. Assim, consoante a decisão singular, *"do início das obras realizadas pela impetrante até 31.12.2001 a base de cálculo do ISS será aquela disposta no antigo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 8, de 06.12.99)"* e *"depois, deve-se obedecer ao texto do novo CTM (Lei Complementar nº 19, de 31.12.2001), tudo, obviamente, conforme a Constituição Federal"*.

Sobreveio pedido de homologação de acordo firmado entre o Município de Jauru, a Queiroz Galvão Energética S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, indeferido pelo Juízo de Primeira Instância, sob o fundamento de que *"a lei da entidade tributante, autorizadora da transação, e não a simples previsão genérica do CTN, é considerada paficamente pela doutrina e jurisprudência como condição inafastável de validade dos acordos realizados"*. Segundo o órgão julgador, *"a própria indisponibilidade do interesse público pelo administrador, cânone do direito administrativo, dá sustentáculo fático-jurídico a imperiosa necessidade da lei especificada"*.

Em sede de pedido de reconsideração, o Juízo Singular homologou a transação formulada pelas partes, assinalando que:

"Primeiramente, constato que a omissão adrede constatada e que se referia a pseudo-ausência de autorização legislativa cabível para que pudesse ser levada a efeito transação pela Fazenda Pública Municipal foi suprida nos autos, mormente em face dos dispositivos legais selecionados pelo Município de Jauru/MT, os quais consagram a possibilidade de transação, desde que observadas determinadas condições especificadas na própria legislação municipal (arts. 66 e ss. da Lei Complementar nº 31/03, que instituiu o Código Tributário Municipal).

Compulsando os autos, vislumbra-se que o termo de acordo foi devidamente firmado pelo Procurador Municipal e pelo titular da Fazenda Pública Municipal, tendo sido observado, outrossim, a respectiva liturgia procedimental, na seara administrativa, a respeito da apreciação da proposta de acordo (Vide fls. 690/703, dos autos).

De outro lado, como mencionado alhures, a simples possibilidade de ser efetivado acordo entre a Fazenda Pública e particulares, que figuram na condição de contribuinte de direito, não afasta a análise entre as raias fixadas no pacto e o contorno do pedido formulado.

Nesse pormenor, observo que o valor referente ao principal da dívida está orçado em R$ 1.455.235,48 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos); a incidir sobre esse montante, aplicou-se a correção monetária, juros de mora e multa, bem como uma rubrica sob o título 'auto de infração', o que elevou o valor devido para o patamar de R$ 5.034.215,42 (cinco milhões, trinta e quatro mil, duzentos e cinqüenta reais e quarenta e dois centavos).

Doutra banda, observo que o valor global pactuado perfaz a quantia de R$ 1.608.866,30 (um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), a ser pago da seguinte forma: R$ 957.200,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil e duzentos reais) a título de entrada, acrescido de 12 (doze) prestações de R$ 54.305,52 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e cinco e cinqüenta e dois centavos).

Acontece que, consoante se extrai do teor da Certidão de Dívida Ativa que levou o nº de ordem 006/2003, constante na fl. 04 dos autos de execução fiscal nº 08/2003, incidiu, sobre o valor principal devido a título de ISS, uma rubrica sob o título 'auto de infração', a qual teria acrescido em proporção exacerbada - quase que o dobro (200%) do valor angariado a título de principal - o valor global devido. No caso em apreço, considero que, mormente em face do rigorismo e excesso no cálculo na cobrança do referido imposto, não há falar em desproporção entre as parcelas acordadas entre a Fazenda Pública Municipal e o particular, contribuinte de direito, já que deliberaram tão-somente acerca do valor principal devido a título de ISS, excluindo-se a rubrica que levou o nome 'auto de infração'.

Nessas condições, considero razoável o acordo entabulado entre a Fazenda Pública Municipal e o particular, contribuinte de direito, malgrado tenha, o valor transacionado, discrepado do valor exigido pela Municipalidade e inscrito em Dívida Ativa."

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de origem, em sede de reexame necessário da sentença, acolheu argüição de inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 481, do CPC, determinando a suspensão do julgamento a fim de submeter o tema à análise do Órgão Especial, nos termos da ementa assim vazada:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - ART. 171 DO CTN - TRANSAÇÃO ILEGAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA RETIFICADA - APELO DA SENTENÇA DE MÉRITO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS REFERENDADO POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ISSQN - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ART. 150 DA CF - ALEGAÇÃO ACOLHIDA PELA CÂMARA - JULGAMENTO INTERROMPIDO - PROCESSO REMETIDO AO ÓRGÃO ESPECIAL.

A transação prevista no art. 171 do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário, para ser concretizada exige autorização legislativa específica que estabeleça as condições e indique a autoridade competente em cada caso. A existência de lei local liberando, de modo amplo, a realização de transação pelo chefe do poder executivo municipal, condicionando-a apenas ao parecer do Procurador-Geral do Município, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade, não é suficiente para suprir aquela determinação.

A atividade estatal, no regramento das matérias tributárias, está vinculada e subordinada de modo indissolúvel aos parâmetros trazidos pela carta política, e dentre esses limites encontramos o preceito constitucional da reserva legal, o qual exige que a disciplina de definidos temas se faça por lei formal, proibida a interferência de outra fonte normativa; logo, em razão da regra veiculada no § 6º, do art. 150 da CF, a base de cálculo do ISSQN não pode ser reduzida por Convênio referendado pela Câmara Municipal por meio da Resolução.

Acolhida pela Câmara a argüição de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 481 do CPC, há de ser suspenso o julgamento a fim de submeter o tema à análise do Órgão Especial."

Irresignada, a ora requerente interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão hostilizado contrariara o disposto no artigo 475, do CPC, *"na medida em que a sentença homologatória da transação tributária foi submetida indevidamente à revisão pelo TJ/MT como se estivesse sujeita a reexame necessário"*. Aduziu que a sentença homologatória do acordo não constitui sentença proferida contra o ente estatal. Outrossim, apontou como violado o artigo 171, do CTN, porquanto teria a decisão recorrida formulado *"equivocada interpretação do instituto da transação tributária"*. De acordo com o recorrente, o artigo 171, do CTN, estabelece *"que, para realização de transação, deve existir lei do ente tributante, porém não aduz que tal lei deveria ser 'específica', mas, sim, especificar as condições e a autoridade que poderá celebrar a transação (§ único)"*.

No julgamento realizado em 13.07.2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Cláusula 2ª, do Convênio firmado entre os Municípios de Jauru e Indiavaí, bem como da Resolução 03/2000, diante da patente ofensa ao § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, e ao princípio constitucional da reserva legal, *"de maneira a impedir sua aplicação na base de cálculo do ISSQN devido pela empresa requerida"*. Na oportunidade, restou assente que:

"À Queiroz Galvão Energética S/A foi concedido o uso de bem público para geração de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão n. 61/2000, firmado com a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Por sua vez, essa empresa e a Construtora Queiroz Galvão S/A celebraram entre si pacto de empreitada integral a preço certo para fornecimento de materiais e equipamentos, montagem, serviços de engenharia e obras civis do aproveitamento hidrelétrico do rio Jauru.

Argumentaram na Ação Mandamental que, com o propósito de evitar conflito de competência, pois a circunscrição da usina hidrelétrica em construção abrange área dos municípios de Indiavaí e Jauru, realizaram com essas municipalidades Convênio Administrativo e estabeleceram uma forma idêntica de apuração, cobrança e arrecadação do imposto sobre os serviços decorrentes da edificação da usina, sendo que esse ajuste, referendado pela Câmara Municipal de Jauru mediante a Resolução n. 03/00, não afrontaria a legislação vigente à época.

*Assim, sob a justificativa de sistematizar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 30.08.2000 os Municípios de Jauru e Indiavaí celebraram convênio entre si e, juntamente com a Queiroz Galvão Energética S/A e a Construtora Queiroz Galvão S/A, pactuaram termo de acordo, cuja cláusula segunda definia que "para efeito de tributação, considera-se a base de cálculo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da fatura emitida, relativa a construção por empreitada - parte civil do aproveitamento hidrelétrico de Jauru." (**Sic** fls. 38-TJ).*

Mencionado Convênio fora referendado pela Câmara Municipal de Jauru por meio da Resolução n. 03/2000, em 15.09.2000. A atividade estatal, no regramento das matérias tributárias, está vinculada e subordinada de modo indissolúvel aos parâmetros trazidos pela carta política, e dentre esses limites encontramos o princípio constitucional da reserva legal, o qual exige que a disciplina de determinados temas se faça por lei formal, proibida a interferência de outra fonte
(...)
No que concerne à redução da base de cálculo dos tributos, o § 6º do
art. 150 da Constituição da República é claro ao regular que:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g." (destaquei).

No caso concreto, a despeito dessa regra limitadora da competência tributária, a qual reservou o assunto à lei formal, a base de cálculo do ISSQN foi reduzida pelo Convênio na sua cláusula segunda, e, com o propósito de dar a ele ares de legalidade, fora referendado pela Câmara Municipal por meio da Resolução n. 03/2000.

No entanto, a Resolução prevista no art. 59, VII, da CF, é ato destinado a disciplinar determinadas matérias de competência das Casas de Leis, mas com efeito somente interno, pois, em regra, são assuntos apenas de interesse delas. Tanto é que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jauru fixa no seu art. 147 que o "projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores" (fls. 136-TJ).
(...)
Não há falar, como argumenta a construtora no Mandado de Segurança, que a prefixação da base de cálculo do ISSQN em 30% (trinta por cento) das obras civis, prevista naquele Convênio, teve apenas o condão de desagregar de sua base de cálculo o fornecimento de matérias e equipamentos e as subempreitadas, para que a incidência recaísse efetivamente sobre os serviços.

*Ora, o parágrafo segundo do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68, ao regular aquele tributo, não autorizou tal dedução, pois, segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as empresas do ramo de construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora." (**Sic**, REsp n. 577356/MG, 1ª Turma, Mina. Rela. Denise Arruda, DJ 31.05.2004).*
(...)
Com o propósito de que não paire nenhuma dúvida sobre a questão, a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2004, que dispõe sobre o ISS, no inc. I do § 2º do seu art. 7º prescreve que "não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa".

O item 7.02 descreve:

"Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, corretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)." (sem grifo no original).

Insofismável a proibição, tanto pela legislação anterior como pela nova ordem jurídica (DL n. 406/68 e LC n. 116/2004), de se reduzir da base de cálculo do debatido tributo as quantias atinentes às subempreitadas e às mercadorias, salvo, quanto a estas últimas, se produzidas pelo próprio prestador e fora do local da realização dos serviços.

Logo, diante da patente violação ao § 6º do art. 150 da CF e ao princípio constitucional da reserva legal, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da cláusula 2ª do Convênio firmado entre os municípios de Jauru e Indiavaí, bem como a da Resolução n. 03/2000, de maneira a impedir sua aplicação na base de cálculo do ISSQN devido pela empresa requerida."

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados, por não vislumbrados os vícios apontados.
Da aludida decisão, a Construtora Queiroz Galvão S/A e Outra interpuseram recurso extraordinário (fls. 958/975), admitido na origem, e recurso especial (fls. 985/1.004), pelas alíneas "a" e "c", tendo sido reiteradas as razões esposadas no primeiro recurso especial manejado às fls. 804/819.

O recurso especial de fls. 804/819 recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária, assim como o apelo extremo juntado às fls. 985/1.004.
Na presente medida cautelar, a requerente, para configuração do *fumus boni iuris*, aduz ser flagrante a ofensa aos artigos 475, do CPC, e 171, do CTN, bem como a dissonância entre o acórdão especialmente recorrido e jurisprudência do STJ, no sentido de que:

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA.
1. A eficácia preclusiva do julgado impede que a parte renove, no processo de execução matérias atinentes ao processo de cognição, salvo a falta de citação no caso de revelia (art. 741, I, do CPC), hipótese em que os embargos revelam nítido caráter rescindente.
2. Pretensão de desconstituir execução de julgado transitado com fulcro em matérias inerentes à cognição, ainda que referentes ao processo de liquidação.
*3. É passível de rescindibilidade o quantum fixado em processo de liquidação, via ação rescisória. Ultrapassado esse prazo, interdita-se à parte agitar, no curso da execução, matérias preclusas, máxime em se considerando que a entidade agravante concordou com os valores da perícia, consoante constatado pela instância a quo e pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual concluiu o aresto recorrido com acerto, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FATO NOVO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISPENSABILIDADE. Inexistindo fato novo, dispensável a liquidação por artigos. Arbitramento, como realizado pela exequente, restou capaz para determinar o exato valor da mão de obra. **Duplo grau de jurisdição. Dispensabilidade quando haja reconhecimento e transação, o que afasta a litigiosidade sobre a matéria. Inócuo o reexame da sentença.** Qualquer nulidade não deve ser declarada quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, contribuiu e se absteve de qualquer impugnação no curso da demanda. Precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento."*
4. 'Não deve ser decretada a nulidade quando a parte a quem possa eventualmente favorecer, para ela contribuiu e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal' (STJ 12/166. No mesmo sentido STJ - 165/206)
5. Recurso especial desprovido." (REsp 492891/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 16.02.2004)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 13.646/00. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.
I - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.
II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.
*III - **Nesse contexto, o art. 4º da Lei Estadual nº 13.646/00 autorizou o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Goiás, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.***
*IV - Nesse quadro, **verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.***
*V - **Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública.** Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.*
VI - Recurso Ordinário improvido." (RMS 20234/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2005)

Sustenta que o *periculum in mora* decorre do fato de que, *"caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, o requerido poderá implementar a cobrança dos valores que entende devido a título de ISS, com base no acórdão recorrido, impondo à requerente a constrição do seu patrimônio por meio de execução fiscal"*. Alega que *"a prova disso é que o requerido já iniciou procedimentos administrativos de cobrança de supostos débitos de ISS com base no acórdão recorrido, tendo autuado a requerente, que, por sua vez, apresentou defesa, à qual foi negado provimento pelo CONSELHO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JAURU"*. Assinala ainda que:

"Além disso, há que se salientar que, conforme comprovado documentalmente no recurso especial, no estrito cumprimento da transação firmada perante o Juízo de 1º Grau, a requerente realizou o pagamento de R$ 957.200,00 imediatamente após a homologação do acordo (dez/2004) e pagou a tempo e modo as 12 parcelas residuais e mensais de R$ 54.305,52, no total de R$ 651.666,24, pagos ao longo de 2005.

Portanto, o valor transferido para a conta-corrente do Município de Jauru, que já possui total disponibilidade sobre esse numerário, alcançou a cifra de 1.608.866,90, o que significa que o débito já se encontra devidamente quitado, nos termos do que acordado.

Desse modo, impõe-se com ainda mais força um provimento jurisdicional que impeça o requerido de executar ou cobrar outras quantias além daquelas já definidas na transação judicial discutida no recurso especial em questão, até que haja um pronunciamento final dessa egrégia Corte sobre a referida transação, a fim de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional buscada pela requerente."

Indeferido o pedido de liminar *inaudita altera pars*, em 22.05.2007, a requerente, às fls. 103/130, noticia que o Município ajuizou execução fiscal em 26.07.2007, *"com o objetivo de cobrar a exorbitante quantia atualizada de R$ 30.858.616,78 (trinta milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)"*. Alega que *"os valores em cobrança na ação executiva fazem parte do que discutido no recurso especial apensado, que trata da transação tributária realizada para pôr fim a toda e a qualquer cobrança de ISS por parte da Prefeitura, inclusive com a comprovação de pagamento dos valores transacionados"*. Ressalta que *"foi proferida decisão nos autos da referida execução fiscal que determinou a penhora de créditos que a requerente possui com o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, referentes a serviços anteriormente prestados, bem como que fosse feita a transferência da quantia referida acima para a conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no prazo de 48 horas"*. Ao final, reitera a urgência no sentido de que:

"(a) concedido efeito suspensivo a fim de impedir o requerido de executar ou cobrar outras quantias além daquelas já definidas na transação judicial discutida no recurso especial em questão, até o final julgamento desta medida cautelar;

(b) alternativamente, concedido o efeito suspensivo mediante a apresentação de seguro-garantia, como forma de caução, a ser apresentado a V. Exa. no prazo que estipular para tanto, sob pena de revogação da concessão do efeito suspensivo;

(c) conseqüentemente, expedido ofício ao Diretor Geral do DNIT, (...). para que não proceda à transferência do valor de 30.858.616,78 (trinta milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) à conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso e, por conseguinte, seja normalizada a rotina de pagamentos pelos serviços executados pela requerente".

Em 03.10.2007, a requerente apresentou cópia da apólice de seguro-garantia judicial firmado com J. Malucelli Seguradora S.A., no valor de **R$ 30.858.616,78** (trinta milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), figurando como segurado o Juízo da Comarca de Jaurú, com vigência estabelecida para o período de 28.09.2007 a 27.09.2010, com prêmio fixado numa parcela única no importe de R$ 991.466,22 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), a vencer no dia 05.10.2007 (fls. 134/142).
Intimado o Município de Jaurú, a fim de que se manifestasse acerca do pedido formulado pela requerente às fls. 103/130 e 134/142, no sentido de que seja admitido seguro-garantia oferecido nos autos da execução fiscal cuja exigibilidade do crédito tributário se pretende suspender no bojo da presente cautelar, o ente municipal aduziu que já peticionara *"nos autos da ação de execução, repudiando a apresentação de seguro garantia, eis que a empresa, ora requerente, descumpriu dolosamente o que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 656, do nosso Código de Processo Civil"*. Sustenta o Município requerido que:

"Segundo consta às fls. 154/163 (da ação de execução em trâmite na comarca de Jauru/MT), a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. peticionou naqueles autos requerendo a substituição da penhora realizada nos autos por seguro garantia na importância de R$ 30.858.616,78 (trinta milhões, oitocentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), embasando seu pedido no art. 656, § 2º, do CPC.

*No entanto, Nobre Ministro, a empresa requerente da presente cautelar não cumpriu o que diz o indigitado parágrafo em sua parte final que textualmente preceitua que 'a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, **em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)"**.*
(...)
Perceba que na apólice juntada a empresa Queiroz Galvão não procedeu com a diligência necessária, pois propositalmente não cumpriu a garantia de 30% a mais, prevista na lei.

Se tivesse procedido da maneira correta a empresa requerente deveria ter feito o seguro no valor de R$ 40.116.201,03 (quarenta milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e um reais e três centavos).

Ademais, Exa, o seguro garantia fere de morte a ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, que expressamente dispõe:
(...)
Compete ao credor manifestar se aceita ou não a substituição, e a municipalidade veemente repudia o seguro garantia ofertado, mesmo porque sequer consta nos autos o seu pagamento.
(...)
Necessário ainda dizer que o valor bloqueado junto ao DNIT certamente não trará prejuízos a empresa Queiroz Galvão, mesmo porque somente daquela instituição ela deve receber aproximadamente R$ 150 milhões de reais este ano, conforme documento em anexo.

Conforme já se comprovou documentalmente, o poderio econômico da empresa Queiroz Galvão é imensurável e o valor a ser bloqueado é ínfimo perante a sua receita anual.
(...)"

Apresentada contestação às fls. 168/191, na qual, preliminarmente, sustenta o Município a perda do objeto da tutela cautelar pleiteada, uma vez que *"o que se buscava obstaculizar já foi integralmente cumprida, eis que o Juízo da Comarca de Jaurú já determinou a penhora dos valores constantes na execução 17/2007, conforme se comprova através do andamento processual em anexo, obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, devendo, pois, a empresa requerente valer-se dos meios adequados e à sua disposição na instância singular para discutir os valores constantes no auto de infração executado, e por corolário lógico e jurídico, deve ser arquivada a presente medida cautelar, sem julgamento do mérito"*.
Quanto ao mérito, fundamenta a alegada ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consignando que:

"... o 'convênio' usado para embasar o 'acordo' é deveras ilegal ou que fatalmente conduzirá à improcedência dos recursos manejados o que joga por terra o requisito do fumus boni iuris e ainda, exa, porque nos autos da execução fiscal que já foi manejada pela municipalidade contra a empresa requerida foi determinada a penhora sobre créditos da empresa Queiroz Galvão Construtora S.A. conforme se comprova pela documentação em anexo.

Portanto, uma vez que a empresa requerente não consegue sequer comprovar a plausibilidade de seu direito o indeferimento da presente ação é medida que se impõe.

Não fosse tudo isso, exa, pela análise dos autos principais percebe-se que a demanda posta a apreciação deste egrégio Tribunal fatalmente será improcedente para a empresa Autora da Medida Cautelar, o que também fulmina de morte a pretensão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, ...
(...)
Deve levar-se em consideração que os créditos a serem penhorados pela municipalidade são ínfimos diante dos ganhos da empresa ora requerente, o que, por si só, joga por terra o periculum in mora alegado na inicial, eis que para garantir a execução da diferença dos valores lançados a título de ISSQN a empresa requerente possui poderio financeiro de sobra.

Mesmo porque Exa, somente no ano de 2007, a empresa autora recebeu ou receberá R$ 138.066.732,42 (cento e trinta e oito milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) somente do governo federal, conforme pesquisa no site da Controladoria Geral da União - CGU - Portal da Transparência.

E ainda, conforme informado nos documentos que vieram atrelados à inicial, a requerente possui o capital social de astronômicos R$ 535.137.530,52 (quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e dois centavos).

A par de tudo isso, a empresa requerente ainda é citada pelo sítio eletrônico do Ministério Público de São Paulo (íntegra em anexo) onde aquela entidade afirma que 'os contratos com supostas irregularidades da Queiroz Galvão somam R$ 1,09 bilhão. Entre eles, está um de R$ 924 milhões, que se refere à expansão do sistema de trens urbanos de Teresina (PI). O TCU encontrou irregularidades no processo licitatório que teriam restringido a competitividade.
(...)
A empresa requerente perdeu o mandado de segurança manejado na comarca de Jauru, perdeu no reexame necessário, perdeu nos dois embargos de declaração interpostos e agora, querendo sobrestar a sua derrota nos tribunais superiores, maneja a presente medida, onde não se vislumbra sequer remotamente os requisitos ensejadores de desenvolvimento regular da cautelar."

Relatados, decido.
Preliminarmente, para concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do ***periculum in mora,*** que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do ***fumus boni iuris***, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.
Ademais, em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.
In casu, não restaram caracterizados os requisitos viabilizadores do acolhimento da pretensão cautelar da ora requerente.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, a ora requerente aduz que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no artigo 475, do CPC, *"na medida em que a sentença homologatória da transação tributária foi submetida indevidamente à revisão pelo TJ/MT como se estivesse sujeita a reexame necessário"*. Alega que a sentença homologatória do acordo não constitui sentença proferida contra o ente estatal. Outrossim, aponta como violado o artigo 171, do CTN, porquanto teria a decisão recorrida formulado *"equivocada interpretação do instituto da transação tributária"*. De acordo com a recorrente, ora requerente, o artigo 171, do CTN, estabelece *"que, para realização de transação, deve existir lei do ente tributante, porém não aduz que tal lei deveria ser 'específica', mas, sim, especificar as condições e a autoridade que poderá celebrar a transação (§ único)"*.
O cabimento ou não de remessa oficial em face de sentença homologatória de transação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, III, do CTN), revela-se inédita nesta Corte, e, portanto, não enseja a caracterização do *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Outrossim, insta destacar que a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, consoante a novel redação do artigo 656, do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006, obedece ao requisito previsto em seu § 2º, vale dizer: *"a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial,* ***em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)****"*.
In casu, o seguro garantia judicial apresentado pela requerente, cuja prova do pagamento não se encontra nos autos (malgrado a existência de cláusula no contrato de seguro no sentido de que *"fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"*), engloba o valor executado sem os 30% (trinta por cento) exigidos pelo *Codex* Processual, o que reforça a conclusão de inviabilidade do deferimento da tutela de urgência pleiteada com base na aludida garantia.
Ademais, verifica-se o caráter satisfativo da tutela pleiteada, que não só objetiva emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto, como também intenta o desbloqueio dos créditos do DNIT, a fim de normalização dos pagamentos a serem realizados pelos serviços executados pela empresa. O deferimento de tutela satisfativa, em sede de medida cautelar, vulnera o princípio do devido processo legal, por se tratar de procedimento de cognição sumária.
Periculum in mora não demonstrado, ante o argumento municipal de que:

"... somente no ano de 2007, a empresa autora recebeu ou receberá R$ 138.066.732,42 (cento e trinta e oito milhões, sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) somente do governo federal, conforme pesquisa no site da Controladoria Geral da União - CGU - Portal da Transparência.
E ainda, conforme informado nos documentos que vieram atrelados à inicial, a requerente possui o capital social de astronômicos R$ 535.137.530,52 (quinhentos e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e dois centavos).

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A CAUTELAR.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3192)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.600 - DF (2006/0052405-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO	: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JÚNIOR
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se que a petição de fls. 163-164 está endereçada ao Presidente deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Presidência.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3193)

DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.743 - RJ (2006/0206246-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A recorrente, GRADIM EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS LTDA, em petição apresentada às **fls. 150/152,** requer a homologação do pedido de desistência do recurso ordinário *sub examine*, tendo em vista a superveniente revogação do Decreto nº 374/2005 pela Prefeitura do Município de São Gonçalo-RJ, mediante a expedição do Decreto nº 233/2007.
A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto. *In casu*, os subscritores do pedido engendrado às **fls. 150/152** possuem poderes para desistir do recurso, consoante se infere dos instrumentos de mandato acostados aos autos, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** engendrado **fls. 150/152,** determinando que a recorrente responda, apenas, pelas despesas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC, porquanto incabível a condenação em honorários (Súmula 105/STJ). Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3194)

HABEAS CORPUS Nº 95.376 - SP (2007/0281109-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO GERALDO MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIENE FONSECA CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Em exame *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Antônio Geraldo Moreira em favor de Eliene Fonseca Chaves que teve sua prisão civil decretada pelo TJSP, por ser considerada depositária infiel de bens penhorados em execução fiscal.
Os fatos encontram-se assim narrados pelo impetrante:
- a Fazenda do Estado de São Paulo promoveu ação executiva fiscal contra Fosfatase Comercial Ltda; relativa a débitos de ICMS, tendo sido a paciente nomeada depositária fiel;
- a paciente era apenas supervisora do estabelecimento, e não poderia arcar com as responsabilidades do cargo não sabendo, inclusive, quais as atribuições de um depositário;
- é o empregador e não o empregado o responsável pela atividade econômica desenvolvida pela empresa executada;
- não é possível exigir da paciente a preservação do bem penhorado haja vista que jamais teve disponibilidade dos bens nem possibilidade de zelar pela preservação destes uma vez que foi demitida pela empresa executada;
- as condições financeiras e físicas da paciente são precárias e a restrição de liberdade a ela imposta configura-se ilegal e abusiva.
- estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar requerida: a fumaça do bom direito, consistente na afronta ao artigo 5º, LXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, e o perigo da demora decorrente do justo receio de vir a ter a sua liberdade cerceada.
Apoiado nessas assertivas pede que (fl. 10):
Como ficou devidamente consignado, a prisão da paciente não encontra respaldo fático e jurídico em vigor, revestindo-se, portanto, de flagrante ilegalidade.
Diante desse fato e configurado, pois, o constrangimento ilegal a que se sujeita a paciente, requer o impetrante se digne Vossa Excelência conceder em favor de ELIENE FONSECA CHAVES, o pretendido writ, para que cesse a coação, determinando, ainda, seja expedido o competente CONTRA MANDADO DE PRISÃO por ser uma medida justa e perfeita, para que seja aplicada a mas absoluta justiça.
Relatados, decido.
Prospera a pretensão do impetrante. Trata-se de garantia constitucional de natureza preventiva objetivando salvaguardar direito fundamental de liberdade da ora paciente tendo em vista a possibilidade de decretação de sua prisão nos autos de execução fiscal, em virtude de terem sido furtados os bens sujeitos à sua guarda por determinação judicial. A ordem deve ser concedida pelo motivo de que os bens penhorados são fungíveis.
Segundo a nossa jurisprudência, em se tratando de coisas de tal natureza, é inadmissível a prisão do depositário. Confiram-se os seguintes precedentes:
PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS.
A infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil.
Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
Agravo regimental não provido. (AGA 350065/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 21/10/2002)
"EXECUÇÃO. PENHORA. BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. DEPÓSITO INFIEL. PRISÃO CIVIL.
O depósito de bens fungíveis e consumíveis equipara-se ao mútuo.
Não se admite prisão do depositário de tais bens. (HC 18749/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/11/2002)
HABEAS CORPUS. DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.
O depósito de bens fungíveis e consumíveis é tido por irregular, e a esse aplicam-se as regras do mútuo. Dessa forma, afigura-se incabível a prisão dos depositários em caso de infidelidade. Precedentes. (HC 20345/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 22/04/2002).
HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHOR MERCANTIL. DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS.
I. O entendimento firmado no STJ é o de que no penhor de bens fungíveis, o depositário não fica sujeito à prisão civil, imprópria na disciplina aplicável à espécie, que é a mesma do mútuo (CC, art. 1280).
II. Recurso conhecido e provido, para afastar a ordem prisional. (RHC 11780, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 04/02/2002).

Não se justificando a medida extrema de coerção prisional da ora paciente, determino a expedição de salvo-conduto até a decisão do feito, tendo em vista a existência de grave risco de consumar-se o constrangimento. Suspendo a ordem de prisão.
Solicitar informações. Após Ministério Público.
Urgente.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3195)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.316 - RS (2004/0031297-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRIMUS LTDA
ADVOGADO	: OIR BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Após ser intimada da decisão de fls. 93-94, a Procuradoria da Fazenda Nacional asseverou não ter atribuição para representação judicial do INSS e requereu a intimação da Procuradoria-Geral Federal (fl. 96). A Procuradoria-Geral Federal foi, então, intimada da referida decisão e também afirmou não ter atribuição para atuar no processo, requerendo a intimação da PGFN (fls. 98-100). A Coordenadoria da Primeira Turma formula consulta sobre qual Procuradoria deve ser intimada (fl. 103).

2. Estando intimadas ambas as Procuradorias - da Fazenda e da União - nenhuma outra intimação é cabível. A divergência entre as Procuradorias, sobre a qual delas cabe atuar no processo, é controvérsia de natureza interna desses órgãos administrativos, que deve lá ser resolvida.
Intime-se as duas Procuradorias desta decisão.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3196)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.010 - PR (2004/0101129-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉRCIO GENOVESI
ADVOGADO	: WILSON SCARPELIM KAMINSKI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.
1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NATUREZA PARAFISCAL. MATÉRIA RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DA CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Ao contrário da contribuição confederativa, a contribuição sindical, que é instituída por lei e de interesse das categorias profissionais, tem caráter tributário.
2. A contribuição sindical rural é devida por todos os proprietários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que explorem atividade econômica rural, apenas pela circunstância de se enquadrarem eles em uma determinada categoria profissional, independentemente de encontrarem-se filiados ou não a determinado Sindicato.
3. A Contribuição Sindical Rural foi administrada pelo INCRA e posteriormente pela Delegacia da Receita Federal, quando incidiam as cominações legais do art. 59 da Lei 8.383/91, que derrogara o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, afastando a aplicação dos arts. 598 e 600 da CLT."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 600 da CLT, alegando, em apertada síntese, que a multa incidente na cobrança da contribuição sindical rege-se pelo disposto no artigo referido.
Em suas contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção do aresto atacado.
Admitido o recurso, subiram os autos.
Por meio do acórdão de fls. 386/396, determinou-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, a decisão de fls. 484/486, proferida em sede de agravo regimental no recurso extraordinário, afastou a suposta competência da Justiça do Trabalho.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
De início, convém ressalvar o ponto de vista desta Relatora, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 623.760/SP (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), no qual foi consignado, em suma, que as normas que atribuíram ao INCRA e, posteriormente, à Secretaria da Receita Federal competência para a administração das receitas da contribuição sindical rural, com sua apuração e cobrança pelos respectivos órgãos não alteraram nenhuma das disposições referentes aos critérios de apuração da contribuição sindical rural, sua cobrança e, especialmente, às penalidades incidentes pela ocorrência do inadimplemento e mora dos contribuintes, as quais continuam regidas pelo Decreto-Lei 1.166/71.
No entanto, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.
Essa linha de entendimento segue orientação firmada na Segunda Turma/STJ, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.
3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 609.350/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.
1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 900.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.
1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp 811.932/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2007)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3197)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.567 - PR (2005/0084538-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: GAVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANNETI DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista oposição dos embargos de declaração às fls. 268/271 e a possibilidade da atribuição dos efeitos infringentes aos mencionados embargos, intime-se INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ora embargado, para que se manifeste acerca das razões dos r. embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3198)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.932 - PR (2004/0045165-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR
ADVOGADO	: RONY MARCOS DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ACREFI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. REQUISITOS.
1. O pedido de assistência, formulado com suporte no art. 50 e seguintes do CPC, carece de demonstração de interesse jurídico próprio, "(...)que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 05.10.2006).
2. *In casu*, os requerentes cingiram-se à afirmação de que "(...) 02. O primeiro Requerente é Oficial do Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba e o segundo peticionário é titular do Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Castro (Pr). Logo resulta mais que caracterizado que a interpretação preconizada pelo Colendo Tribunal local, no tocante à regra civil do art. 1.361, par. 1º, gera-lhes flagrante subtração de competências registrais. 03. Com efeito, o interesse dos ora peticionários é manifesto, eis que estarão sujeitos aos efeitos reflexos da r. Sentença denegatória, ou ainda sofrerão os efeitos da eventual decisão final denegatória da segurança pleiteada e, como tal está configurado o interesse jurídico no ingresso no feito, com substrato na assistência simples(...)" **(fl. 1825)**
3. Pedido de assistência indeferido.

João Manoel de Oliveira Franco, Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba-PR e Robert Jonczyk, Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Castro-PR, em petição apresentada às fls. **1824/1829,** requerem a sua admissão no feito, sob a modalidade de assistência, asseverando que: *"(...) 02. O primeiro Requerente é Oficial do Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba e o segundo peticionário é titular do Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Castro (Pr). Logo resulta mais que caracterizado que a interpretação preconizada pelo Colendo Tribunal local, no tocante à regra civil do art. 1.361, par. 1º, gera-lhes flagrante subtração de competências registrais. 03. Com efeito, o interesse dos ora peticionários é manifesto, eis que estarão sujeitos aos efeitos reflexos da r. Sentença denegatória, ou ainda sofrerão os efeitos da eventual decisão final denegatória da segurança pleiteada e, como tal está configurado o interesse jurídico no ingresso no feito, com substrato na assistência simples(...)"* **(fl. 1825)**

A Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e outros, em resposta ao pleito engendrado às fls. **1869/1873**, requer o indeferimento do pedido de assistência, asseverando o descumprimento do disposto nos arts. 292 e 295, do CPC, mormente porque os requerentes, a despeito de fundarem a pretensão interventiva no interesse jurídico decorrente dos efeitos reflexos advindos da decisão final do processo *sub examine* em suas esferas de direito, não especificaram os mencionados efeitos, o que, no seu entender, enseja o indeferimento da pretensão de ingresso no feito na condição de assistentes.

Relatados, decido.

Ab initio, a pretensão engendrada por João Manoel de Oliveira Franco, Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba-PR e Robert Jonczyk, Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Castro-PR, em petição apresentada às fls. **1824/1829,** não reúne condições de procedibilidade.

Isto porque, o pedido de assistência, formulado com suporte no art. 50 e seguintes do CPC, carece da demonstração de interesse jurídico próprio, "(...)que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 05.10.2006).

Nada obstante, *in casu*, os requerentes cingiram-se à afirmação de que "(...) 02. O primeiro Requerente é Oficial do Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba e o segundo peticionário é titular do Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Castro (Pr). Logo resulta mais que caracterizado que a interpretação preconizada pelo Colendo Tribunal local, no tocante à regra civil do art. 1.361, par. 1º, gera-lhes flagrante subtração de competências registrais. 03. Com efeito, o interesse dos ora peticionários é manifesto, eis que estarão sujeitos aos efeitos reflexos da r. Sentença denegatória, ou ainda sofrerão os efeitos da eventual decisão final denegatória da segurança pleiteada e, como tal está configurado o interesse jurídico no ingresso no feito, com substrato na assistência simples(...)" **(fl. 1825)**

Ex positis, à míngua dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO** o pedido engendrado por João Manoel de Oliveira Franco, Oficial do 4ª Registro de Títulos e Documentos de Curitiba-PR e Robert Jonczyk, Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Castro-PR (fls. **1824/1829),** e considerando as informações prestadas pela Coordenadoria da Primeira Turma **(fl. 1812)** e o teor da Certidão acostada à **fl. 1806**, determino a imediata reinclusão do feito em pauta.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.274 - MS (2005/0156293-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JOÃO ROBERTO ABUHASSAN
ADVOGADO	: HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNAIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.
3. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, *in* "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
4. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e
regular de constituição e desenvolvimento do processo.
5. *" As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)
6. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.
7. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.
8. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre
a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.
9. Agravo de Instrumento conhecido para dar provimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela JOÃO ROBERTO ABUHASSAN , com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES - PUBLICAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
I. Sendo beneficiária de parcela da contribuição sindical rural, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para cobrá-la.
II. A insuficiência na demonstração de que os editais de notificação dos contribuintes foram publicados não deve ser elevada à condição essencial para o exercício do direito de ação, máxime quando se encontram nos autos elementos que comprovam a publicidade do ato." (fl.70)

Noticiam os autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra o ora agravado.
O r. Juízo monocrático julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
Em sede de apelação, o Tribunal reformou a sentença, consoante se depreende da leitura da ementa anteriormente transcrita.
No recurso especial interposto, alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 605 da CLT, aduzindo, ainda, dissídio pretoriano.
Contra-razões as fls. 82/99 e contraminuta as fls. 120/126.
É o relatório. Passo a decidir.
A controvérsia a ser dirimida cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.
Como é de sabença, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
Em sede doutrinária, é cediço que *" a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, *in* "Direito Tributário - Constituição eCódigo Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).
Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, *in* "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra*:*
"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada empede que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assim entender.
Nesse sentido, os julgados deste Sodalício que ora se transcrevem:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO- PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTODO COMANDO DA LEI.
O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.
O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".
A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer "nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal.
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.
(...) omissis
***5.** O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".*
***6.** O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.*
***7.** O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.*
***8.** É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.*
***9.** Recurso improvido."* (RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002).

Ademais, é cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART.605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta
Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou
procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhummomento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT quedetermina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.
II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo
do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS.(Resp 864.965, Min. Francisco Falcão, DJ.: 09.11.2006).

"TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT.PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto por Maria Aparecida Giroldo Zuliane contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Cível do Estado do Paraná que considerou desnecessária a publicação de edital a que alude o art. 605 da CLT para cobrança da contribuição sindical rural, ademais por ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.847/94. A recorrente, em síntese, defende que o art.605 da CLT não foi revogado encontrando-se plenamente em vigor, de modo que é obrigatória a publicação de edital na forma nele preconizada. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.
2. O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".
3. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.
4. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.
5. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como
qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.
6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.
7. Recurso especial provido." (Resp 861.701, Min. José Delegado, DJ.: 13.11.2006).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social rural.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.059 - RJ (2005/0156375-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CETENCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. À fl. 273, foi determinada a subida do recurso especial. Requisitados os autos à origem (Ofício nº 000003/2006-CORD1T/DP), não foram recebidos por este Tribunal (fl. 276). Realizada nova requisição (Ofício nº 004073/2006-CORD1T/DP), restou novamente desatendida, consoante certidão de fl. 281, que informa, ainda, constar do andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de origem que os autos foram enviados ao Juízo de primeira instância. Tal Juízo, por telefone, atestou que os autos possivelmente não lhe foram enviados. Oficiado o Desembargador Presidente do Tribunal de origem para que prestasse esclarecimentos (Ofício nº 002441/2007-CD1T), restou silente. Intimadas, as partes requereram fosse o presente agravo de instrumento convertido em recurso especial, porquanto instruído com todos os documentos necessários para o julgamento do recurso.

2. Verificando estarem presentes os elementos necessários para o julgamento do mérito, torno sem efeito a decisão de fl. 273, determinando a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, para melhor exame. À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3201)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.951 - PR (2004/0184885-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTANISLAU KAULING
ADVOGADO	: AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT -PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONHECIMENTO "EX OFFICIO", EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
As condições da ação, por ser questão de interesse público, podem ser analisadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do § 3º do artigo 267 do C.P.C."
(fls. 214/215)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 267 e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, o que torna desnecessária a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, de modo que é suficiente a guia de lançamento para a cobrança.
Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.
Por meio do acórdão de fls. 373/383, determinou-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, a decisão de fls. 472/474, proferida em sede de agravo regimental no recurso extraordinário, afastou a suposta competência da Justiça do Trabalho.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC e nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
Omissis.
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)
Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL - ART. 605, CLT - REGRA ESPECÍFICA - DESCUMPRIMENTO.
1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.
2. Iterativos precedentes.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 917.106/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.
II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.
III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."
(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3202)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.826 - PR (2005/0028612-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CAMILO SOBRINHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: NICANOR BUENO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, subscritor do instrumento de substabelecimento de poderes acostado à fl. 365, não possui, nos presentes autos, procuração conferida pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, INTIME-SE a parte recorrente para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido formulado à fl. 364.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3203)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.200 - MG (2005/0048621-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SEGUIMENTO NEGADO.
1. "O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF" (REsp 799.474/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 347/365) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DÉBITOS DE IPTU - COPASA - ISENÇÃO FISCAL - CONVÊNIO - SUBMISSÃO E APROVAÇÃO PELOS PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL E MUNICIPAL - RESOLUÇÕES - EFICÁCIA NORMATIVA - LEI EM SENTIDO FORMAL - DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.
A celebração de Convênio, que preveja a concessão de isenção de tributo municipal, mostra-se possível desde que devidamente referendada por ato (Resolução) do Poder Legislativo local, pois que, por esse, se cumpre a finalidade, tal qual a lei em sentido formal, de se evitar condutas abusivas do poder executivo, de eventuais favorecimentos pessoais em detrimento da coletividade." (fl. 334)

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97, VI, e 176, do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) "a tradição constitucional brasileira mostra que os serviços públicos concedidos estão sujeitos ao princípio da generalidade da tributação. A isenção, mesmo quando estabelecida em contrato, decorre de LEI que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos que atinge e, quando, for o caso, o prazo de duração"; b) toda isenção tributária deve ser instituída através de lei no sentido formal; c) a Resolução 265 da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que aprovou o Convênio firmado em 31 de janeiro de 1973 e concedeu a isenção de tributos municipais à Copasa, não satisfaz o princípio da legalidade tributária.
Foram apresentadas contra-razões às fls 369/386.
Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, a análise da alegada violação do art. 97 do Código Tributário Nacional implica o exame de suposta ofensa ao "Princípio da Legalidade Tributária", matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.
Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, porquanto trata-se de matéria afeta à competência da Suprema Corte.
Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SUPLEMENTAR DE SAÚDE. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA ANS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
I - O Tribunal a quo *ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à* litis contestatio, *fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, exarando entendimento pela legalidade e constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/00. Não há, pois, que se falar em violação ao art. 535 do CPC na espécie.*
II - A análise de suposta afronta aos arts. 9º, I, e 97, do CTN, implica averiguação de hostilidade ao Princípio da Legalidade Tributária, matéria reservada à apreciação do Pretório Excelso na via do recurso extraordinário stricto sensu.
III - A Corte de origem, em análise dos elementos constantes dos autos, reconheceu existir poder de polícia por parte da Agência Nacional de Saúde (ANS) a justificar a cobrança da taxa de saúde suplementar. Para afastar tal entendimento faz-se impositiva a revisão de tais elementos probatórios, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, incidindo o teor da súmula 7/STJ.
IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, IMPROVIDO.
(REsp 891.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.3.2007)

"*PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*
1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes.
2. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 799.474/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA. TARIFA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA É, ESSENCIALMENTE, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
2. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL NÃO SE APRECIA, COM CARGA DECISÓRIA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL.
3. DECISÃO APOIADA, UNICAMENTE, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DIREITO LOCAL) NÃO RECEBE ATAQUE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
Omissis.
5.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(REsp 165.365/SE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.6.1998)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.915 - SP (2006/0050508-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: VIENA DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.
1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.
2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIENA DELICATESSEN LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 09/10, que negou seguimento ao seu recurso especial.
Brevemente relatados, decido.
Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.
É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.
Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.
Desta feita, foi efetivada a publicação da decisão agravada em 19.12.2005 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 02.01.2006 (segunda-feira), devido ao recesso forense dos dias 20.12.2005 a 01.01.2006, e reiniciando-se no dia 02.01.2006 (segunda-feira) encerrando-se, assim, em 11.01.2006 (quarta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento (fl. 02), que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 13.01.2006 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal.
Por fim, a agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Assim, descumprido o requisito extrínseco de admissibilidade do presente agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.311 - SP (2006/0076034-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERMELINDO FREDERICO
ADVOGADO	: PABLO TOASSA MALDONADO E OUTRO

DECISÃO

Considerando-se as informações de fl. 92, verifica-se que no CC 75.655/SP foi proferida decisão, na qual se declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, anulando-se todos os atos decisórios, inclusive a sentença proferida pejo juízo estadual, porquanto exarados após a vigência da EC 45/2004.
Desse modo, torno sem efeito a decisão de fls. 88/89 e julgo prejudicado o recurso (art. 34, XI, do RISTJ).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3206)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.260 - SC (2005/0151570-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 255/261) opostos contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.
1. 'É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação', razão pela qual 'a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa' (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).
2. Recurso especial provido."
(fl. 243)

A embargante alega, em síntese, que a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 754.634/SC (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007), entendeu que "a renúncia ao direito ao qual se funda a ação deve ser expressa, como condição jurídica" para que a extinção do processo ocorra no modo previsto no art. 269, V, do CPC.
Requer sejam acolhidos os embargos.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
A decisão embargada abordou a matéria nos seguintes termos:

"A Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que:

'É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.'

(...) *Assim, na hipótese, a extinção do processo deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC."*
(fls. 244/245)

Conforme se constata, a decisão impugnada encontra-se amparada em precedente da Primeira Seção deste Tribunal. Assim, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via dos embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.537 - SC (2006/0108242-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS GASPARI LTDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa que opera no ramo industrial e exportadora de produtos industrializados, **em 29.03.2005**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice.*

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:
"Art. 2° - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1° - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2° - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3° - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: *"quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei."* (Doutrina clássica de SAREDO, *in* Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, *in* Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Dirito Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:
"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.
Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.
Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: **(i)** a ab-rogação da lei não se presume; **(ii)** no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; **(iii)** a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,Ipeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); **(iv)** a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que. conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; **(v)** a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e **(vi)** um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,*"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)"*.

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*: *"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a conseqüência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão."* (*In* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuo Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: *"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco."* (Carlos Maximiliano, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 **criou o benefício**; o Decreto-Lei 1685 **escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência**; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da **alteração da efetivação do benefício fiscal setorial**; e o Decreto-Lei 1.894 **estendeu a outrem os mesmos benefícios**, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi **criado o estímulo à exportação dos manufaturados**. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69**; o Decreto-Lei 1.722 **altera a forma de utilização dos estímulos**; o Decreto-Lei 1.724, **a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional**; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies*" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno";* **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreeender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste,a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tít. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Diereito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - ***sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint*** (Paulo, Digesto, Liv. I, tít. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completem"*.

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechs, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegrife, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos ficais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: *"**1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."*

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entrevisse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *" A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que *:"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente,quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.
28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.
28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).
29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.
29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.
29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US$ 51 bilhões em 1998 para US$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US$ 8,1 bilhões em 1998 para US$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US$ 29,3 bilhões em 1998 para US$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US$ 24,4 bilhões em 2003 para US$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.
30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.
31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.
33. Ressalva do entendimento externado nos autos do **Recurso Especial 541239/DF**, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que **a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983**.
34. *In casu*, o *mandamus* foi impetrado, em 2005, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.
35. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento .
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS GASPARI LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 393/394 e versos, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de as teses da recorrente serem contrárias ao entendimento consolidado desta Corte Superior.
Noticiam os autos, que o juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, formulado pela ora agravante, em desfavor da UNIÃO, autorizando a compensação de tais créditos com parcelas do próprio IPI.
A Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, para declarar a prescrição do crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 em 30.06.1983. O referido aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. "CRÉDITO-PRÊMIO" DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983.
1. O Decreto-Lei nº 491/69 instituiu incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes consistentes no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente. O marco final do incentivo fiscal consiste nesse "crédito-prêmio" foi estabelecido na legislação de regência em 30 de junho de 1983.
2. O Decreto-Lei nº 1.894/81 não restituiu o "crédito-prêmio" sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei nº 8.402/92 também não restabeleceu o "crédito-prêmio", posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.
3. Por conseguinte, o "crédito-prêmio" do IPI previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983
Após ter seus embargos de declaração acolhidos em parte, a ora agravante, ainda irresignada com o teor do acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, pretendendo, em suma, seu direito ao reconhecimento do benefício estatuído pelo art.1º do DL 491/69, empregando os valores atinentes ao crédito-prêmio de IPI. Sustenta, para tanto, violação dos arts. 1º, caput e §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 1969; inciso II, do art. 1º e inciso I do art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº 1.894/81; artigo 97 do Código Tributário Nacional; Lei nº 8.402/92, art. 1º, 1º; Lei 7.739/1989; Lei 4.502/64; art. 1º do Decreto nº 64.833; 161, do CTN; Princípio da Isonomia; § 4º, do art. 39, da Lei nº 9250/95 e arts. 73 e 74, da Lei 9430/96.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo e decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 384/387 e certidão de fls. 413, respectivamente.
Brevemente relatados, decido.
A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.°, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2° do artigo 1°, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo *"de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda"* (artigo 3°), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"* o referido credito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para viger em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões *"reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir"* contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.
A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.
Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.
No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.
Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
(...)
3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.
(...)
5 Agravo regimental desprovido." (**AgRg no Ag 585290/RS**, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.
1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.
2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (**REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.
(...)
3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é qüinqüenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.
(...)" (**AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006
6. Recurso especial a que se nega provimento." (**REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à agravante no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.
O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.
Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.
Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice.*
O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2° - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1° - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2° - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
§ 3° - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: *"quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei."* (Doutrina clássica de SAREDO, *in* Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, *in* Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).
À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Dirito Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).
A doutrina nacional de Eduardo Espínola, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.
Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.
Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: **(i)** a ab-rogação da lei não se presume; **(ii)** no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; **(iii)** a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,Ipeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); **(iv)** a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que. conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; **(v)** a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e **(vi)** um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.
A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições,*"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".*
Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:
"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a conseqüência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (*In* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuo Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: *"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco."* (Carlos Maximiliano, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)
Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.
Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 **criou o benefício**; o Decreto-Lei 1685 **escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência**; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da **alteração da efetivação do benefício fiscal setorial**; e o Decreto-Lei 1.894 **estendeu a outrem os mesmos benefícios**, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi **criado o estímulo à exportação dos manufaturados**. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69**; o Decreto-Lei 1.722 **altera a forma de utilização dos estímulos**; o Decreto-Lei 1.724, **a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional**; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies*" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno";* **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.
Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.
A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreeender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).
Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).
Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).
É mister para o hermeneuta , a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.
Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).
Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.
Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).
O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste,a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tít. 3, frag. 28).
Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Diereito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - ***sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarioe sint*** (Paulo, Digesto, Liv. I, tít. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completem"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos; os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechs, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).
A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegrife, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).
A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.
À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:
"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:
"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:
"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos ficais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:
"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:
"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.
O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.
À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).
1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.
Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.
Outrossim, ainda que se entrevisse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *" A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).
No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).
Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).
Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.
A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.
A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que *:"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.
Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.
O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.
Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.
Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiologia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.
Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente,quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.
Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.
A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.
O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.
Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).
Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.
Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US$ 51 bilhões em 1998 para US$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US$ 8,1 bilhões em 1998 para US$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US$ 29,3 bilhões em 1998 para US$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US$ 24,4 bilhões em 2003 para US$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.
Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.
Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, *ex vi* do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).
Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do **Recurso Especial 541239/DF**, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que **a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983**, consoante as razões inicialmente ventiladas.
Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.
In casu, o mandado de segurança foi impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **em 29.03.2005**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69.
Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de desde 1995, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3208)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.533 - AL (2005/0174827-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JOSÉ LUSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	: MARIA ROBERTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* , da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO LASTREADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Agravo de instrumento interposto em detrimento da decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, que julgou improcedente os pedidos de exceção de pré-executividade.
2. Agravante que pretende ver declarada extinta as cobranças dos créditos tributários provenientes do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos (TSU), referentes aos exercícios dos anos de 1996, 1997 e 1998, pelo instituto da prescrição.
3. Prescrição não configurada. Hipótese em que restou comprovado, fartamente que a agravada procedeu nos moldes do art. 173, do CTN.
4. Proposta a ação no prazo estipulado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição. Inteligência da Súmula 107 do STJ.
5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.
Decisão Unânime." (fls. 113/114)
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.
Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 142, 156, V, e 174, do CTN, alegando, em síntese, que: a) "o lançamento dos créditos tributários exigidos se deu com o recebimento dos carnês de pagamento do IPTU, i. é, em jan/96, jan/97 e jan/98"; b) "a prescrição começa com a constituição definitiva do crédito tributário que no caso em questão ocorreu em fev/96, fev/97 e fev/98"; c) a citação válida do contribuinte para pagamento do débito só ocorreu em 25 de março de 2003; d) ainda que se admita a data do ajuizamento da execução fiscal - 6 de abril de 2001 - como termo final da contagem do prazo prescricional, verifica-se que sobre os tributos relativos ao exercício de 1996, já havia operado a prescrição em 1º de fevereiro de 2001.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 161/175.
Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.
Inicialmente, destaca-se que de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento se dá com o envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. A propósito, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS DA PROVA DA EMISSÃO. SÚMULAS 07 E 282 DO STF. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL POR DECRETO. PROVA DE QUE O AUMENTO SE DEU EM ÍNDICES ACIMA DA INFLAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.
*1. **'Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado**' (RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005).*
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. (grifou-se)
3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
4. 'Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo' (REsp 715133/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."
(REsp 734.092/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA.
1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
*2. **'A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.** Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito'. (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01).* (grifou-se)
3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.
4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.
5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.
6. Recurso especial provido em parte."
(REsp 779.411/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO - IPTU - NOTIFICAÇÃO - MAJORAÇÃO.
*1. Entende a jurisprudência do STJ que é imprescindível para cobrança do IPTU a notificação do sujeito passivo, **o que pode ser feito mediante a remessa do carnê de cobrança pelo Correio.*** (grifou-se)
2. Está o Fisco inibido de majorar o IPTU senão em virtude de lei.
3. Simples atualização do valor do imposto, que não extrapole os índices oficiais da inflação, pode ser feito por decreto - Súmula l60/STJ.
4. Recurso especial improvido."
(REsp 714.963/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

O art. 174 do CTN dispõe que:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Desse modo, tendo em vista que na presente hipótese, a entrega dos carnês para pagamento, ou seja, a notificação dos lançamentos, ocorreu em janeiro de 1996, 1997, e 1998, teria-se consumado a prescrição, respectivamente, em janeiro de 2001, 2002 e 2003.
Conforme consta dos autos, a citação pessoal do contribuinte para o processo executivo só ocorreu em 25 de março de 2003, o que seria suficiente para caracterizar a prescrição de todo o crédito tributário. Entretanto, o Tribunal *a quo* reconheceu, expressamente, que a demora na citação do executado ocorreu exclusivamente em decorrência de causas atribuíveis ao mecanismo Judiciário. Confira-se:

"Eventual demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição suscitada pelo agravante." (fls. 18/19)

Nesse caso, a responsabilidade pela demora na citação da executada não pode ser imputada à Fazenda Pública, pois decorreu de causas cuja responsabilidade foi expressamente conferida ao próprio Poder Judiciário. Com efeito, a Súmula 106/STJ prevê: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."*
A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ.
1. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência' (Súmula 106/STJ).
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 665.198/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - *PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106/STJ.*
1. É defeso ao Tribunal, na ausência de recurso da parte contrária, agravar a situação do recorrente (princípio do non reformatio in pejus*).*

2. A Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pela demora na citação do executado em decorrência de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula 106/STJ).
3. Recurso especial provido em parte."
(REsp 635.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004)

No mesmo sentido o REsp 176.365/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242.838/PR, 2ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de de 11.9.2000 e AgRg no Ag 198.807/RS, 2ª Turma, DJ de 23.11.1998.

Nesse contexto, verifica-se que, em relação aos tributos relativos ao exercício de 1996, consumou-se a prescrição, haja vista que a propositura da execução fiscal somente ocorreu em 6 de abril de 2001 (fl. 23 v.), ou seja, após decorridos mais de cinco anos contados da data do lançamento, o qual ocorreu em janeiro de 1996.
Quanto aos tributos referentes aos exercícios de 1997 e 1998, a execução deve prosseguir, pois, conforme demonstrado, não se configurou a prescrição dos referidos créditos.
3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3209)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.247 - RJ (2005/0170369-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: REPRESENTAÇÕES ZIMARO LTDA
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. A questão relativa à violação dos arts. 618, I, e 620, do CPC, não foi examinada pelo acórdão recorrido, e tal omissão não foi objeto dos embargos declaratórios. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação analógica das Súmulas 282/STF e 356/STF.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 120/142) interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"Agravo.
Execução fiscal.
Exceção de pré-executividade.
Rejeição pelo juízo de primeiro grau, diante da ausência dos seus pressupostos de cabimento e validade.
Discussão que envolve cobrança de débito relativo ao IPTU e à TCCLP.
Exceção de pré-executividade que só se admite em sede de execução fiscal quando existir discussão que envolva os aspectos formais do título e que podem ser conhecidos de ofício pelo próprio juízo, o que não se verifica na hipótese.
Decisão que deu ao caso o correto e jurídico tratamento, remetendo a matéria para as vias dos embargos, que comportam dilação mais ampla.
Recurso de agravo desprovido." (fl. 102)

Opostos embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de declaração.
Embargante que pretende pela via dos embargos, obter novo exame da matéria já discutida no acórdão.
Inexistência de contradição.
Decisão da Câmara objeto dos presentes embargos que examinou todos os temas.
Embargos rejeitados." (fl. 117)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 618, I, e 620 do CPC, alegando, em síntese, que: a) a matéria objeto do presente recurso dispensa a produção de provas; b) a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal não preenche os requisitos essenciais de validade, haja vista que traz consigo valores referentes a tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso não merece prosperar.
Da análise do recurso especial, verifica-se que os dispositivos tidos por violados, quais sejam os arts. 618, I, e 620, do Código de Processo Civil, não foram examinados pelo acórdão recorrido e tal omissão não foi objeto dos embargos declaratórios opostos às fls. 109/114.
Desse modo, a questão não merece ser conhecida por esta Corte ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, analogicamente, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes:

"*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*
1. 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF).
2. 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula 356/STF).
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 891.011/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.10.2007)

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, *não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento* extra petita *do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
Omissis.
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.925 - SP (2006/0134520-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REPETIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. A análise do agravo de instrumento se torna inviável quando a fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIDRARIA ANCHIETA LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões foram apreciadas no acórdão atacado, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados nos autos, tomando também por fundamentos a decisão rescindenda; (b) que não houve ofensa aos dispositivos tidos por violados, bem como não fora demonstrado tal violação, sendo apenas alegada sem fundamento substancial; (c) o acórdão atacado está fundamentado em substratos fáticos probatórios, cujo reexame encontra-se óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de embargos infringentes contra decisão que indeferiu pedido de ação rescisória, o Tribunal de Justiça de São Paulo prolatou v. acórdão em desfavor da ora agravante, entendendo pela impossibilidade da apreciação do pedido ante litispendência da causa, bem como a falta de requisitos para formulação da petição inicial. Assim, restou o aresto hostilizado com seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. *Interposição contra decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, por falta de juntada do instrumento de mandato e de cópia da decisão rescindenda e pela existência de litispendência. Omissão apontada não suprida na oportunidade então concedida à agravante. Repetição de ação rescisória anterior, contra cujo julgamento existe recurso interposto pela agravante. Litispendência caracterizada. Agravo improvido."* (fl. 1021).
Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 1053).

Irresignada com o teor da decisão prolatada, a ora agravada interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, onde alega violação aos arts. 37, 265, III, 267, §1º e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a possibilidade de ajuizamento da ação sem documentos, dada exceção prevista em lei processual; que a decisão agravada fora julgada posterior ao julgamento do especial quanto à primeira ação rescisória; que a recorrente não foi intimada pessoalmente para que suprisse as faltas indicadas.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo (fls. 1076), nem contraminuta ao presente agravo (fls. 1082).

Brevemente relatados, **decido.**

Prima facie, não merece prosperar o presente apelo.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que a ora agravante não impugnou especificamente, um a um, os fundamentos da decisão agravada que pretendia ver reformada, acima expostos, de forma clara e suficiente, limitando-se simplesmente a colacionar as decisões proferidas anteriormente a que se recorrem, restando somente na última página de seu arrazoado tecer um comentário sobre a eventual omissão que se tenta pleitear em face do acórdão recorrido.

Com efeito, deveria a ora agravante trazer os pontos omissos pelos quais deveria o Tribunal *a quo* ter se pronunciado, bem como demonstrar sua substancial importância para o deslinde da causa, pois, ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ainda, sim, deveria a ora agravante demonstrar de forma cabal a violação dos dispositivos que se pleiteia, como também deduzir as questões tidas por violadas que envolvem ou não o reexame de conteúdo fático-probatório, por tudo, a rebater os fundamentos daquela decisão que nega seguimento ao apelo extremo.

Incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)*.*
2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.
- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"*AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (*in*, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).
Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3211)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.449 - RJ (2005/0191117-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JUMBO EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP E TCLLP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EFEITOS RETROATIVOS DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa:

"Apelação Cível. Ações Declaratórias de inexigibilidade de tributo, a primeira movida em 17/12/1998, referente aos cinco últimos anos e, a segunda referente ao exercício de 1999, pretendendo a declaração de ilegalidade parcial e a desconstituição do débito referente ao IPTU dos imóveis da autora, a inconstitucionalidade e a desconstituição integral da cobrança das taxas de iluminação pública (TIP) e de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP), e, somente na segunda ação, a declaração de ilegalidade parcial da cobrança da taxa de coleta domiciliar de lixo estabelecida através da Lei Municipal nº 2.687/98, com a devolução dos valores cobrados a maior, com os acréscimos legais. Contestações invocando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ad causam *no pólo ativo, carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido e, na 2ª ação, de litispendência, e, no mérito, que não há progressividade do IPTU, que são constitucionais as taxas cobradas, por serem serviço público específico e divisível, invocando precedentes jurisprudenciais. Sentenças que rejeitaram as preliminares invocadas e julgaram parcialmente procedentes os pedidos, excluindo a compensação postulada e considerando devida a cobrança da TCDL, mas nulos os lançamentos do IPTU no que excederam a alíquota de 0,60% na 1ª ação e 0,65% na segunda, e os relativos às taxas TCLLP e TIP, condenando o Município a restituir os valores indevidamente pagos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, considerando a sucumbência recíproca, rateando-se as custas processuais e compensando os honorários advocatícios. Apelação do réu em ambos os feitos, insistindo nas preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade* ad causam *no pólo ativo e carência de ação e, no mérito, invocando a Emenda Constitucional nº 29/2000 e alegando que a declaração de inconstitucionalidade só poderia produzir efeitos* ex nunc. *Feito sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Parecer do Ministério Público no sentido do desprovimento do recurso. Progressividade do IPTU, imposto de natureza real que inadmite variedade de alíquotas em função da capacidade econômica do contribuinte. Impossibilidade, anteriormente à Emenda Constitucional nº 29/2000. Súmula nº 668 do Supremo Tribunal Federal. TCLLP - Taxa de coleta de lixo e limpeza pública e TIP Taxa de Iluminação Pública, que não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelos arts. 77 do CTN e 145, II, da Constituição Federal, sendo, pois, inconstitucional a cobrança das mesmas. TCL. Legalidade da cobrança, em razão do serviço, específico e divisível, de limpeza domiciliar, já reconhecida pelo STF. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito* ex nunc. *Sucumbência recíproca. Custas* pro rata, *isento o Município, compensando-se os honorários advocatícios. Provimento parcial aos recursos, para conferir efeitos* ex nunc *à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do tributo, mantendo rateadas as custas, declarando, em reexame necessário, a isenção do Município ao seu pagamento."* (fls. 476/478)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese, que: a) o Tribunal *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU no período anterior à Emenda Constitucional 29/2000, bem como da cobrança das taxas fundiárias denominadas TCLLP e TIP, entretanto, atribuiu efeitos *ex nunc* à decisão, sob o fundamento de que se deve resguardar a segurança jurídica, tendo em vista que a administração pública já utilizou o dinheiro arrecadado; b) de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma deve produzir efeitos retroativos.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 559/584.
O recurso foi admitido às fls. 649/651.
É o relatório.

2. A irresignação merece amparo.

De acordo com a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade da norma, *"decreta a total nulidade dos atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer de direito"* (RTJ 146/461).
Desse modo, a declaração de sua inconstitucionalidade da legislação que instituiu o IPTU e as taxas do Município do Rio de Janeiro, discutidos nos presentes autos, alcança os atos pretéritos com base nela praticados, ou seja, possui efeitos retroativos (*ex tunc*), não sendo o caso de aplicação, na hipótese, do art. 27 da Lei 9.868/99. A propósito, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.
1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.
2. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade. Agravo regimental a que se nega provimento"
(STF. 1ª Turma. AgRg no AI 440.881, Relator: Min. Eros Grau, DJ de 05/08/2005).

"1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão,DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.
2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99)"
(STF. 1ª Turma. AgRg no AI 501.706, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/05/2005).

"1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves, que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal 2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão,DJ 17.12.1999). 3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99)."
(STF. 1ª Turma. AgRg no AI 449.535, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. TAXAS. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. *ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. INAPLICABILIDADE.*
I - Não pode ser considerada írrita a decisão agravada pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora agravante em sede de contra-razões. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.
II - A discussão em torno dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos tributos, na hipótese, envolve matéria de cunho infraconstitucional, porquanto o decisum *do Tribunal a quo está fundado no não-cabimento da repetição dos valores cobrados indevidamente, dando efeito* ex nunc *à declaração de inconstitucionalidade dos tributos, contrariando o dispositivo do CTN (art. 165) que assegura ao contribuinte o direito de ver restituídas as exações cobradas irregularmente, e até mesmo o instituto da coisa julgada .*
*III - A declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (*ex tunc*), como conseqüência natural da coisa julgada, sendo que o art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem utilização tão-só na análise da constitucionalidade das normas em abstrato, na qual se permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.*
IV - Agravo regimental improvido"
(STJ. 1ª Turma. AgReg no REsp 725.945, Relator: Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS - TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 165 DO CTN E 27 DA LEI 9.868/99. EXCEPCIONALIDADE DA EFICÁCIA EX NUNC DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE, NO CASO.

1. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade é causa de nulidade da norma, tendo, portanto, eficácia ex tunc *o provimento jurisdicional que a declara. Entretanto, em circunstâncias excepcionais e para preservar outros valores constitucionalmente relevantes, considerados prevalecentes no caso concreto, não se descarta a hipótese de ser mantida determinada situação formada inconstitucionalmente. É o que prevê, em relação às ações de controle concentrado de constitucionalidade, o art. 27 da Lei 9.868/99, cujo princípio informador pode ter aplicação em controle incidental, como já ocorreu, antes mesmo da referida Lei, em precedentes do STF.*
2. Relativamente ao caso dos autos, todavia, em que se reconheceu que o artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, é incompatível com a ordem constitucional, está assentado na jurisprudência do STF e do STJ que a eficácia da declaração deve ser ex tunc *e não* ex nunc *(STF. 1ª Turma. AgRg no AI 440.881, Min. Eros Grau, DJ de 05/08/2005; STF. 1ª Turma. AgRg no AI 501.706, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/05/2005; STF. 1ª Turma. AgRg no AI 449.535, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13/05/2005; STJ. 1ª Turma. AgReg no REsp 725.945, Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).*
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 793.125/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.
Procedente a ação, impõe-se ao recorrido o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3212)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.339 - PR (2005/0201623-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ALCIDES CAMINHOTO E OUTRO
ADVOGADO	: ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: CYNTYA BUCH E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDÁs). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DO BEM EXPROPRIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.
1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Súmula 282/STF)
3. *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* (Súmula 356/STJ)
4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.
5. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **(fls. 681/685),** com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Acolhe-se o laudo do perito oficial, se o mesmo se mostra adequado à realidade, em estrita observância aos critérios pertinentes, através de metodologia comparativa e com a coleta de dados, o exame dos paradigmas, a posterior avaliação das benfeitorias com o emprego do método do custo de reposição, etc.
II. São devidos juros compensatórios, na ordem de 12 % ao ano, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 6%.
III. Tendo em vista a sucumbência do Expropriante, o mesmo deve suportar as custas processuais e pagar os honorários advocatícios, mantido o percentual de 1% (um por cento), por não ter havido irresignação pelo Expropriado em relação ao seu quantum, devendo, o mesmo, incidir sobre o valor da diferença entre a quantia ofertada atualizada e o montante da condenação, aí incluídos a correção monetária e os juros" (fls. 680)

Segundo noticiam os autos, o INCRA ajuizou, aos **05.01.99**, Ação de Desapropriação por Interesse Social em face de Alcides Caminhoto e sua esposa, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda SANTA ROSA, com área de 350,7840 ha (trezentos e cinquenta hectares, setenta e oito ares e quarenta centiares), situado no Município de São Jerônimo da Serra/PR, com fulcro no Decreto de **05.11.98**

O Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Londrina julgou **procedente** o pedido para incorporar ao patrimônio do expropriante a área descrita na exordial, à vista da sua inadequada exploração, consoante sentença de **fls. 604/610,** condenando-a a pagar à expropriada indenização.

Irresignados, os expropriados e o INCRA interpuseram apelações perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao recurso dos expropriados, e negou provimento à apelação do INCRA, nos termos da ementa acima transcrita.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de recurso especial sustenta que o acórdão hostilizado violou o art. 8º do Decreto 578/92, razão pela qual requer a a reforma da decisão no que concerne ao cômputo dos juros moratórios, fixados em 6% ao ano, sob pena de dupla incidência, porquanto o TDA já é remunerado com os referidos juros, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente. Por fim, alega incabível a condenação ao pagamento de juros compensatórios por se tratar de imóvel rural reconhecidamente improdutivo.

Os Recorridos, em contra-razões (fls. 709/711), pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial, e no mérito requerem o desprovimento do mesmo e, consectariamente, a manutenção do acórdão hostilizado.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fl. 728- verso.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 735/741, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, *in verbis:*

"O v. acórdão hostilizado confirmou a r. sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, fixando os juros compensatórios em 12% ao ano incidentes sobre o valor da indenização, e não em 6% como pretende o MPF de 2ª instância.

No caso sub judice em análise, assiste razão ao recorrente Com efeito, de observar-se que a imissão na posse da expropriante deu-se em 20 de janeiro de 1999 (fl. 76), portanto, na vigência da MP nº 1.577 de 11.06.1997, qual produziu produziu seus efeitos no período de 13.06.1997 a 13.09.2001, momento em que o Pretório Excelso suspendeu, através da ADI 2.332/DF, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano' contida no art. 15-A do DL nº 3365/41.

De ver-se, ademais, que pacífico é o entendimento no sentido de que (...) em ação expropriatória os juros devem ser fixados à luz do princípio do tempus regit actum (...), a indicar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.' (...)

Dessume daí que, ocorrida a imissão na posse do imóvel, após a vigência da MP 1.577/1997, e em data anterior à liminar cautelar proferida na ADI nº 2.332/DF, os juros devem ser fixados no patamar de 6% ao ano."

É o Relatório.

Prima facie, verifica-se que a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa ao artigo 8º do Decreto 578/92. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que o referido dispositivo legal não foi sequer implicitamente prequestionado, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

Quanto ao juros compensatórios, mais uma vez o recurso não merece ser conhecido, porquanto, o ora recorrente, nas razões do Especial, não indicou o dispositivo de lei federal que considerasse violado, restando, assim, deficiente a fundamentação do referido apelo, incidindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. (...)*

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido."

(AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

"*PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.*

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Regimental não provido."

(AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"*PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.*

(...)

Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n.º 4.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000).

Ex positis, NÃO CONHEÇO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.698 - SP (2006/0185933-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrida ajuizou a presente ordinária em 10.11.2005 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.11.1985, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; b) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, **com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 133, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida esta em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que a ora agravante apresentou recurso de apelação contra decisão que julgou procedente o pedido autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FINSOCIAL, excedentes a alíquota de 0,5% com o próprio FINSOCIAL, COFINS e PIS, corrigidos monetariamente pelo provimento nº 24/97.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, quanto ao mérito deu parcial provimento a apelação da agravada para determinar que a correção monetária seja efetuada com inclusão do INPC/IPC, UFIR e, a partir de 01/01/96, exclusivamente pela taxa SELIC, deu parcial provimento a remessa oficial para determinar que a compensação seja efetuada somente com a COFINS e parcial provimento ao recurso da UNIÃO, para modificar o critério fixado a título de verba honorária de 10% sobre o valor da causa para R$ 5.000,00, conforme aresto assim ementado (fl. 93):

"I- TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE (LEIS 7.689/88, ART. 9º, 2ª PARTE; 7.787/89, ART. 7º; 7.894/89, ART. 1º; E 8.147/90, ART. 1º). PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.
II- TRIBUTÁRIO, COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INAFASTABILIDADE (LEI Nº 6.899/81). IN 67/92, ART. 7º. ILEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.
1- Merece guarida a construção pretoriana, no sentido de que se devesse ampliar para dez anos o prazo extintivo das pretensões compensatórias ou repetitórias, uma vez que referida construção vem ganhando espaço, na direção de que, em casos de gravames sujeitos pela lei ao regime de lançamento por homologação, se deva considerar ocorrente o indébito tributário somente após a ocorrência real ou ficta de uma homologação do lançamento pela autoridade administrativa.
2- É irrecusável a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial tal como reconhecida pelo STF (RE 150.764-1 PE) e pela própria administração pública (Dec. 1.601/95), quanto a majorações da alíquota da contribuição.
3- O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do an e do quantum dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.
4- A compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL ficar restrita a parcelas da COFINS.
5- Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desenganadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido.
6- A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95; do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9891/95, art. 84).
7- Honorários advocatícios reduzidos de 10% sobre o valor da causa para R$5.000,00 (cinco mil reais).
8- Matéria preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Apelação da autora, da União e remessa oficial parcialmente providas."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sustentou a Fazenda Nacional violação dos arts. 1º, do Decreto nº 20.970/32, 165, I, e 168, I, ambos do CTN, postulando pela reforma do julgado para que seja reconhecida a prescrição qüinqüenal da ação de repetição de indébito. Além da contrariedade à lei federal, defende divergência jurisprudencial no que concerne à prescrição, à aplicação da taxa SELIC na compensação de tributos.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao agravo, conforme fls.131 e 139/144, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

É o relatório.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* **GABBA**, *que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* **VESCOVI** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* **DUGUIT**, *para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* **PAULO DE LACERDA** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* **GABBA** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* **MAILHER DE CHASSAT** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* **LANDUCCI** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* **DEGNI** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada,* **PAULO DE LACERDA** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* **LANDUCCI** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a recorrida, ora agravada, ajuizou a presente ação ordinária em 10.11.2005 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.11.1985, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

JUROS DE MORA.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.465 - MS (2006/0199235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* **GABBA**, *que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* **VESCOVI** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* **DUGUIT**, *para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* **PAULO DE LACERDA** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* **GABBA** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* **MAILHER DE CHASSAT** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* **LANDUCCI** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* **DEGNI** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada,* **PAULO DE LACERDA** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* **LANDUCCI** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada*

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrida ajuizou a presente ação ordinária em 27.06.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre consumo de combustível, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 27.06.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 206/207, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, *"no caso de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüídio, a partir da homologação tácita do lançamento"*.

Noticiam os autos que a ora agravante apresentou recurso de apelação contra decisão que julgou procedente o pedido postulado nos autos da ação ordinária, proposta por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento a apelação e remessa oficial, conforme aresto assim ementado (fls. 73/74):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. COMBUSTÍVEL. NOTAS FISCAIS. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168,CTN).INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação na parte em que se reporta aos termos da contestação, uma vez que não atende aos preceitos do artigo 514, inciso II, do CPC e precedentes da Turma.

2. A competência para processar e julgar as causas entre UNIÃO FEDERAL e sociedade de economia mista estadual é da Justiça Federal, e não do Supremo Tribunal Federal que, à luz da alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, somente atua nos casos de conflito federativo, e não de interesse meramente patrimonial.

3. Consumou-se, na espécie, a extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN), relativamente às parcelas de 1986 e 1987, vez que proposta a ação em período posterior ao prazo qüinqüenal, contado a partir da data em que era devida a restituição administrativa, mantida a condenação com relação às parcelas do período restante.

4. Constitui indébito tributário o recolhimento efetivado a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de gasolina e álcool (artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86), a legitimar a restituição, com base nas notas fiscais emitidas, no período de vigência do empréstimo compulsório, de acordo com a prova de propriedade dos veículos automotores.

5. A correção monetária, com base nos índices "expurgados", foi requerida de forma expressa na inicial e concedida nos termos da jurisprudência, ao passo que os juros moratórios, tal como fixados, não admitem reforma em favor da FAZENDA NACIONAL.

6. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a' e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta malferimento dos artigos 1º, do Decreto nº 20.970/32; 168, I, c/c 165, I, do CTN. Aduz que nenhuma relevância tem, para o deslinde da causa, a natureza tributária ou não da exação cuja repetição se postula, posto que, em qualquer caso, o prazo assinalado para que se obtenha a restituição do montante pago é de cinco anos, o prazo assinalado para que se obtenha a restituição do montante pago é de cinco anos, contados, sempre do pagamento, assevera que, se a exigência foi considerada inconstitucional, não existia o débito, e, destarte, a ação para cobrança do valor indevidamente recolhido deve obedecer ao prazo estabelecido no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, contando-se o tempo a partir do ato do pagamento. Consigna, outrossim, que se a homologação do lançamento é condição resolutória, consoante disposto no artigo 150, § 1º, do CTN, com o pagamento ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Aduz que o art. 150, § 1º, do CTN, diz, textualmente, que o pagamento extingue o crédito.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls.183/190 e 230/237, respectivamente.

Relatados, decido.

É o relatório.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

No que se refere ao mérito do recurso especial, contudo, não merecem acolhidas as razões da recorrente, ora agravante, no tocante à prescrição, porquanto vão de encontro ao entendimento pacificado nesta Corte Superior.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a recorrida, ora agravada, ajuizou a presente ação ordinária em 27.06.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 27.06.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.609 - SC (2006/0011391-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GIACHINI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI ESTADUAL N.º 7.547/89 E DECRETO ESTADUAL N.º 3.017/89. SUMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO EVIDENCIADO. DISSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
1. O exame de direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação.
2. Decidida a controvérsia concernente apuração da base de cálculo presumida do ICMS devido por distribuidoras de bebidas à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual n.º 7.547/89 e Decreto Estadual n.º 3.017/89), revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
5. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similitude, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão paradigma que, por se tratar de Recurso em Mandado de Segurança, onde não há óbice ao exame de legislação local, e o acórdão recorrido que ora é objeto de recurso especial cuja análise da legislação local encontra-se obstada ante a incidência da Súmula n.º 280/STF.
6. A alteração proporcionada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que incluiu a alínea "d", ao inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, impõe a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da suscitado confronto entre lei local e lei federal. (Precedentes: AgRg no RESP 777.281/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.03.2006; RESP 194.723/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005 ; RESP n.º 649.208/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.06.2005)
7. Recurso especial a que se nega seguimento, no que pertine às alíneas "a" e "c", determinando o envio dos autos ao E. STF para apreciação do recurso pela alínea "b". .(art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por GIACHINI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e que restou assim ementado:
MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. VALOR AGREGADO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. LEI N. 10.297/97 E DECRETO N. 1.790/97. APLICAÇÃO TEMPORÁRIA DO DECRETO N. 3.017/89. LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS.
O art. 79, III, parágrafo único, do Decreto n. 1.790, de 29/04/97, editado em cumprimento ao art. 8º da LC n. 87, de 13/09/96, e da Lei Estadual n. 10.297 (art. 41, § 3º, I e II), de 26/12/96, expressamente agasalha o art. 3º do Anexo VI do Decreto n. 3.017/89 (RICMS), compatibilizando a metodologia de cálculo do valor agregado com a nova ordem tributária até a edição do Decreto n. 2.820, de 29/04/98, que fez cessar sua eficácia temporária. Precedentes desta Corte.

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados ante a inocorrência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no *decisum*
Sustenta a empresa recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, ao admitir *" a possibilidade de utilizar uma estimativa de tributação fulcrada em percentuais concebidoas há quase dez (10) anos, precisamente desde o advento do Decreto Estadual n.º 3.017/89"* para fins de apuração da base de cálculo presumida do ICMS devido por distribuidoras de bebidas:
a) violou o disposto nos arts. 8º, II, "c", § 4º, da LC n.º 87/96 e 97, III, do CTN, que assim dispõem:
"Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
(...)
II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
(...)
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
(...)
§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
(...)"

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
(...)
b) julgou válidas leis locais (Lei Estadual n.º 7.547/89 e Decreto Estadual n.º 3.017/89) em face de lei federal (arts. 8º, II, "c", § 4º, da LC n.º 87/96 e 97, III, do CTN)
c) divergiu do entendimento do E. STJ, externado no julgamento do RMS n.º 11.600/RS.
Contra-razões ofertadas pelo Estado de Santa Catarina pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ após provimento de agravo de instrumento que determinou a sua subida para melhor exame.
Relatados. Decido.
Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, a questão concernente à apuração da base de cálculo presumida do ICMS devido por distribuidoras de bebidas foi decidida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual n.º 7.547/89 e Decreto Estadual n.º 3.017/89), sendo inviável, por essa razão, o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.
A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).
Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.
"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.
1. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.
2. O reexame de questões fático-probatórias é inviável na instância especial em face do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/STF).
4. Recurso especial não-provido. (REsp 698563 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Agravo Regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. Acórdão a quo que concedeu segurança assegurando à recorrida o direito de receber o crédito fiscal conferido pelo Decreto nº 278/99.

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
4. ***Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".***
5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
6. Agravo regimental não provido."
(AGA 434121/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/06/2002)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO - ARTIGO 5º, XLVIII, DO RICM (DECRETO 17.727/81) - MATÉRIA DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.
"Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes." (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).
Conquanto tenha aduzido violação a dispositivos de lei federal nas razões do presente recurso, insiste a parte em seu inconformismo no que se refere à exegese emprestada ao artigo 5º, XLVIII, do RICM, pois acredita que o benefício da isenção previsto no mencionado dispositivo não se aplica ao caso vertente.
É orientação pacífica no âmbito desta Corte que "não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local"*(REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94).*
Recurso especial não conhecido."
(RESP 191528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002)
Da mesma forma não merece conhecimento o apelo no que pertine à divergência jurisprudencial.
Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similitude, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão paradigma que, por se tratar de Recurso em Mandado de Segurança, onde não há óbice ao exame de legislação local, e o acórdão recorrido que ora é objeto de recurso especial cuja análise da legislação local encontra-se obstada ante a incidência da Súmula n.º 280/STF.
Desta forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.
No que pertine à interposição do recurso pela alínea "b", do permissivo constitucional, em razão da alteração de referido preceito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que incluiu a alínea "d", ao inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, mister sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da suscitado confronto entre lei local e lei federal.
Neste sentido, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
I - É pacífico nesta Corte que a via do recurso especial não é própria para a interpretação de preceitos de ordem constitucional.
II - Sendo a função precípua do recurso especial velar pela correta aplicação e interpretação de lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha analisado o dispositivo legal que se aponta malferido
III - A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação à alínea "b", do artigo 105, da Constituição Federal, para restringir a competência do STJ às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando "julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal".
IV - Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RESP 777.281/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.03.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR NÃO REALIZADO. RESSARCIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DECRETO ESTADUAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA. STF. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. Mesmo diante dos documentos acostados à peça vestibular, a Corte de origem decidiu ser imprescindível a prova técnica. Conclusão distinta demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível nesta instância especial, ante o teor da Súmula n.º 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Por simetria, se na exegese de "lei federal" - do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República - estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo com o objetivo de regulamentar a lei, no conceito de "lei local" - do art. 102, inciso III, alínea "b", da Lei Maior - também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais.
3. Dessarte, descabe a esta Corte o julgamento da matéria deduzida neste recurso com supedâneo na anterior redação da alínea "b" do inciso III do art. 105 da Constituição da República.
4. Recurso especial não conhecido e remetido ao Pretório Excelso.
(RESP 194.723/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005)

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 10.297/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.
1. Ausência de prequestionamento dos artigos 97, 99 e 105 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Esta Corte tem entendimento pacífico quanto à legalidade da cobrança antecipada do ICMS, pelo regime da substituição tributária.
3.Encaminhamento dos autos à Suprema Corte para o exame do recurso pela alínea "b".
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(RESP n.º 649.208/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.06.2005)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial, quanto às alíneas "a" e "c" e determino o envio dos autos ao E. STF para apreciação do recurso pela alínea "b".
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.317 - SP (2006/0209215-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC, NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PRESENÇA DA CERTIDÃO DE QUE NÃO HÁ PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.
1. Inobstante constatar-se no instrumento a ausência da procuração conferida ao patrono do agravado, consta nos autos certidão de que *"não há procuração do apelado"* (fl. 82), que supre a falta da peça obrigatória.
2. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... ****SAVIGNY*** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).
5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
7. Agravo Regimental provido. Agravo de Instrumento improvido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.
1. *É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes:* ***AgRg no AgRg no AG 588107/SP****, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005;* ***AgRg no AG 564882/SP****, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004;* ***AgRg no AG 562569/SP****; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005;* ***AgRg no AG 565086/AL****; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004;* ***AgRg no AG 513340/SE****; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)*
2. *O traslado da procuração conferida ao patrono do agravado é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.*
3. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento.*
4. *Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC)."*

Em suas razões, consigna a agravante que, conforme certidão de fl. 82, o agravado não possui procurador constituído nos autos, o que tornou impossível a juntada da procuração.

É o relatório. DECIDO.
Assiste razão a agravante no que pertine ao agravo regimental interposto.
Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que consta, à fl. 82, certidão informadora de que *'não há procuração do apelado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS"*, de sorte que reconsidero a decisão de fls. 90/94.
Assim, presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.
No que se refere ao mérito do recurso especial, que teve seguimento denegado pela decisão agravada, contudo, não merecem acolhidas as razões da recorrente, ora agravante, no tocante à prescrição, porquanto vão de encontro ao entendimento pacificado nesta Corte Superior.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.
Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.
Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).
Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.
Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.
Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. ***Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... ****SAVIGNY*** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).
Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.324 - SP (2006/0212164-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CLÁUDIO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... ***SAVIGNY*** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 137/138, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, *"no caso de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüídio, a partir da homologação tácita do lançamento"*.

Noticiam os autos que a ora agravante apresentou recurso de apelação contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados nos autos da ação declaratória, proposta por CLÁUDIO MEDEIROS E OUTROS.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento a apelação e deu parcial provimento a remessa oficial, conforme aresto assim ementado (fls.59/60):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS.
PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 29, TRF - 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em sentença ultra petita para o caso em concreto. A simples atualização dos cálculos apresentados não importa em condenação superior ao pedido feito.

2.Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevido. Entretanto, no caso específico de restituição do compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, basta a prova da propriedade do veículo durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.288/86.

3. A contagem do qüinqüênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, consoante preconizou o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

4. Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação, em relação ao pedido de restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo automotor.

5. Considerando-se que a exação incidente sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88, o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo período, teve início em 06.10.91 e término em 06.10.96.

6. É inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório inscrito no artigo 10, do Decreto-Lei nº 2.288/86 (TRF - 3ª Região,Plenário, AMS n. 405/SP, registro n. 89.03.01921-0), impondo-se, assim, a condenação da União Federal à restituição do(s) valor(es) correspondente(s) ao empréstimo compulsório em questão.

7. As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral desta E. Corte.

8. Tratando-se de valor a ser restituído levando-se em consideração o consumo médio anual, a correção monetária não poderá incidir a partir do desembolso, devendo-se fixar como termo inicial os meses dos respectivos valores divulgados pelas Instruções Normativas, editadas pela Secretaria da Receita Federal.

9. Juros incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, à ordem de 1% ao mês. Artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN.

10. Indevidos os juros compensatórios, destinados a recompor o status quo ante, aplicados como forma de indenização, em sede de repetição de indébito, ante a falta de previsão legal.

11. Os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a União, a teor do preceituado no caput do artigo 21 do CPC.

12. Preliminar rejeitada.

13. Apelação da União improvida.

14. Remessa oficial provida em parte.

15. Apelo dos autores improvido."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a' e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta malferimento dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Aduz que o termo *a quo* para a contagem dos prazos prescricionais é a data do pagamento espontâneo do tributo cuja repetição é requerida.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao agravo, conforme certidões às fls.133 e 145, respectivamente.

Relatados, decido.

É o relatório.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

No que se refere ao mérito do recurso especial, contudo, não merecem acolhidas as razões da recorrente, ora agravante, no tocante à prescrição, porquanto vão de encontro ao entendimento pacificado nesta Corte Superior.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3218)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.347 - SP (2006/0042408-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ED RIO COMÉRCIO E EDIFICAÇÃO RIO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, caput, *da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito.*

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.

2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais).

3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ de 29.09.00 - Rel. p/acórdão Min.CELSO DE MELLO).

5. Apelação desprovida."

(fl. 85)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002, alegando, em apertada síntese, que não há previsão normativa autorizando a extinção de executivos fiscais de valor supostamente irrisório.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do aresto atacado.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

A matéria encontra-se regida pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, que tem a seguinte redação:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Conforme se infere, o executivo fiscal, com valor inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado. Desse modo, nessa hipótese, inexiste determinação para que o executivo fiscal seja extinto por ausência de interesse processual do exeqüente, como ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE.

I. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002'. (REsp nº 669.565/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 00293).

II - Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 593.980/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, 'serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)'.

2. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.

3. Precedentes: (EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006; REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006).
Recurso especial provido."
(REsp 876.656/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.11.2006)

Assim, merece ser afastada a decisão que determinou a extinção do executivo fiscal, para que esse seja arquivado, sem baixa na distribuição, conforme determina o preceito legal em comento.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.287 - RS (2006/0232749-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G B (MENOR)
REPR. POR	: L B
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFINITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, *IN CASU*. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. *NOVEL* ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.
1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
2. Razões do recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a portador de transtorno de hiperatividade e déficit de atenção, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, a qual foi tornada definitiva, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.
3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:
"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."
5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
7. *In casu*, a decisão hostilizada nas razões de recurso especial importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do recorrente em fornecer o medicamento necessário ao tratamento da portadora de hipertensão arterial sistêmica.
8. Agravo Regimental conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada para prosseguir no exame de admissibilidade, negando provimento ao agravo de instrumento.

Vistos.
Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte, que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto sob o fundamento de que não havia sido juntado aos autos a cópia da procuração do agravado.
Alega o recorrente que o Tribunal o agravado é representado pela Defensoria Pública, o que pode ser facilmente verificado das páginas 59 a 73 do referido agravo.
Pugna pelo prosseguimento na análise do agravo de instrumento e pela admissão e provimento do recurso especial.
Sumariamente relatados, decido.
Verificado o equívoco, reconsidero a decisão para prosseguir no exame da admissibilidade.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 544, do CPC, contra a r. decisão de fls. 81/85 e versos, que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** Ausência de violação ao art. 535, do CPC; e **II)** A decisão hostilizada encontra-se em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ser possível o bloqueio de verbas públicas para custeio de tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros.
Noticiam os autos que, em sede de agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 12):

AGRAVO INTERNO.
O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei 9.756/98, autoriza a negativa de seguimento de recurso pelo próprio Relator (caput), quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou estiver em confronto com jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou em outros Tribunais Superiores. Outrossim, autoriza o supramencionado artigo (§1º-A), quando for o caso, que seja dado provimento ao recurso.
Após o desacolhimento dos embargos de declaração opostos, o Estado, irresignado, interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e 541 do Código de Processo Civil, em cujas razões aduz violação ao artigo 535, II, do CPC, sustentando omissão no julgado, e ao artigo 461, § 5º, do CPC, ao argumento de que o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária e os referidos dispositivos processuais não autorizam o procedimento ora hostilizado. Alega, outrossim, que os bens públicos possuem características próprias, quais sejam, inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de oneração.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, consoante acostado às fls. 59/72 e 89/97, respectivamente.
Brevemente relatados, decido.
Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.
Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.
Dispõe o art. 461, § 5.º, do Código de Processo Civil, apontado pelo recorrente como malferido:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Da análise do supra transcrito dispositivo não se pode inferir de pronto, que obstado ao julgador determinar, como medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o bloqueio ou seqüestro de valores depositados em conta corrente da parte demandada.
Isto porque, da leitura do próprio § 5.º do art. 461, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, medida excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
Desta feita, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos de EDUARDO TALAMINI, *in verbis:*

"O § 5.º do art. 461 permite ao juiz 'determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão. remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição policial'. Essas providências poderão ser tomadas 'para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente'. A norma do § 5.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos subrogatórios da conduta do demandado ('obtenção do resultado prático equivalente'). Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa expressamente prevista no § 4.º), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o 'fazer' ou 'não fazer' ('efetivação da tutela específica', no sentido legal(...).
A enumeração de medidas constante do § 5.º não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede."
(...)
"Os mecanismos subrogatórios e coercitivos, portanto, poderão até ser utilizados simultaneamente." (TALAMINI, Eduardo. *In* "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. RT, pp. 262/264 e 280)

Ademais, hodiernamente, é absolutamente inviável a análise de qualquer diploma legal sem a abertura da Constituição Federal. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições insertas nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas.
Como de sabença, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
Assim, legítimo o proceder do i. magistrado de primeiro grau que, diante de quadro fático no qual a recalcitrância do devedor, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, põe em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do demandante, determina o seqüestro ou o bloqueio de valores depositados em conta corrente do mesmo, como forma de providenciar a este o resultado prático equivalente ao da tutela que lhe fora deferida. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos ao argumento, a meu ver falacioso, de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo.
Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
Vale ressaltar, que de nada adiantará a parte a condenação do Estado ao pagamento de *astreintes* por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer *ad eternum* com a enfermidade que a acomete.
Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.
É nesse sentido o entendimento firmado por ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício, consoante arestos a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.
1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.
2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.
3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.
5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.
Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 900487 / RS; SEGUNDA TURMA; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 28.02.2007 p. 222).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.
***1.** Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Cardiopatia hipertensiva, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.*
***2.** Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.*
***3.** Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.*
***4.** Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:*
"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."
***5.** A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.*
***6.** Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.*
***7.** In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na disponibilização em favor do recorrido da quantia de R$ 542,64 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.*
***8.** Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fotiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.*
***9.** Recurso especial desprovido* (REsp 735378 / RS; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 131)

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.*
*1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 4/8/2003).*
2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, Agravo Regimental conhecido e provido para reconsiderar a decisão agravada para prosseguir no exame de admissibilidade, negando provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.841 - RJ (2006/0047059-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NANCI GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.
1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, ***"totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"***.
2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (*"A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda 20/98"*), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e **n.º 346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.
4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.
5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: *"Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia."* (**RE 336134/RS**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).
6. *In casu*, a insurgência especial dirigiu-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Impõe-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o recolhimento das exações, considerando-se como base de cálculo o faturamento (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 2ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. ALTERAÇÕES. LEI 9.718/98.
1. É legítima a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS com a modificação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, passando a ser definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida por ela (art. 3º, § 1º), na medida que a Suprema Corte, no julgamento do RE 150.755/PE, em 18/11/92, reconheceu a identidade de conceitos entre "faturamento" e "receita bruta", sob o fundamento de que a receita bruta, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87 se traduz em faturamento e se insere dentro do pressuposto constitucional de incidência previsto no artigo 195, I, da CF.
2. Não padece de vício formal a Lei nº 9.718/98, uma vez que à época da criação da contribuição ao PIS vigorava a Constituição de 1967 (com a Emenda Constitucional nº 01/69), a qual impunha que a mesma fosse tratada por meio de Lei Complementar. Com o advento da Constituição de 1988, a LC 7/70 foi recepcionada com eficácia de lei ordinária, admitindo, portanto, ser alterada por lei ordinária (ou medida provisória). No que diz respeito à COFINS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, já deixou assentado que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que poderia ser alterada por lei ordinária (ou medida provisória), submetendo-se, no entanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195, § 6º da Constituição, aplicável às contribuições sociais.
3. O fato de a Lei nº 9.718/98 ter sido publicada antes da EC nº 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal, não tem relevância, na medida em que somente produziu efeitos em relação a fatos geradores ocorridos já na vigência da mencionada Emenda, e a contribuição social do PIS tem seu embasamento constitucional no artigo 239.

A recorrente, nas razões do especial, sustentou que o acórdão recorrido ofendera os arts. 535 do CPC, 110, do CTN; 2º, § 1º, da LICC, à luz do Princípio da Hierarquia das Leis, e 2º, *caput*, da LC 70/91, porquanto a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS pela Lei 9.718/98 seria ilegal. Requereu a anu-

lação do referido aresto, para reconhecimento de seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, tomando como base de cálculo o faturamento, bem como, no tocante a essa última contribuição, utilizando-se a alíquota de 2%, consoante previsto na LC 70/91.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade.
Foi intentado recurso extraordinário pelo ora recorrente, admitido pela instância de origem.
É o relatório.
Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.
Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, ***serão calculadas com base no seu faturamento****, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"*

"Art. 3º ***O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*** *(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
§ 1º ***Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.***
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.
§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

O voto-condutor do acórdão recorrido assim discorreu sobre o *thema iudicandum*:
"Trata-se da surrada discussão a respeito das alterações procedidas pela Lei n.º 9.718/98 nas regras de incidência das contribuições ao PIS e também a COFINS.
Questiona-se, também aqui, a constitucionalidade das alterações procedidas na base de cálculo da contribuição ao PIS e na majoração das alíquotas da COFINS, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).
De minha parte, sempre me manifestei no sentido de que haveria desrespeito à Constituição Federal, unicamente no que tange à alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS, haja vista possibilidade, unicamente, à época da edição de referido diploma legislativo, de se adotar o faturamento como sua base de cálculo. Não, ao contrário, para que se erigisse a receita bruta como base imponível para a percussão da norma tributária.
No incidente de argüição de inconstitucionalidade, trazido a esta Turma, em feito da relatoria da eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, assim me manifestei:
"O voto de relatoria e lavra da ínclita Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES acolheu os argumentos expendidos pela apelada, os quais sustentam a inconstitucionalidade das normas introduzidas pela Lei n. 9.718/98, suscitando, então, incidente de inconstitucionalidade, a ser decidido pelo órgão competente deste Tribunal.
A discussão trazida à baila, no assunto em tela, pontua-se nos aspectos que enumero: 1) a Lei 9.718/98 alterou a alíquota da COFINS, que teria sido fixada em 2% pela LC 70/91. Alteração esta considerada indevida, em vista de que uma lei ordinária não poderia alterar dispositivos de uma lei complementar; 2) a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das contribuições de que tratamos, pois embora mantendo como sua base de cálculo o faturamento, este era definido como "o total das receitas auferidas pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços", tendo sido ampliado para "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida e da natureza das receitas"; 3) A definição da base de cálculo assim procedida ofende conceito de direito privado - o de faturamento - em franca afronta ao disposto no art. 110 do CTN; 4) Sendo a EC n.º 20/98 - que alterou o art. 195 da CF/88 - posterior à Lei n.9.718/98, não poderia ter o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas.
Esses aspectos implicariam na inexistência das referidas normas no ordenamento jurídico-positivo.
Aprecio.
Em oportunidades outras, rendi-me ao entendimento já firmado pelo Pretório Excelso, de que se a lei é formalmente complementar, mas materialmente lei ordinária, a sua alteração pode se dar por meio de leis ordinárias. O entendimento que por lá foi sufragado leva em consideração não a natureza do veículo normativo utilizado, mas a natureza das normas introduzidas. É dizer: se são normas cuja matéria a Constituição autoriza sejam tratadas pela via ordinária, podem ser alteradas ou suprimidas pela via ordinária, ainda que sejam tratadas originariamente pela via complementar. A opção sobre qual o veículo - se a lei complementar ou se a lei ordinária - exercitada pelo legislador não retiraria a natureza intrínseca da norma introduzida. Nesse particular, em virtude do fato de essido o entendimento que prevaleceu na Suprema Corte, não vejo relevância na tese sustentada pela apelada.
A discussão, entretanto, não se passa só por aí.
Vamos ao que respeita à alteração da base de cálculo. O art. 2.º da LC 70/91 determinou que "a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza". A Lei n.º 9.718/98 alterou a base de cálculo assim (art. 3.º e § 1.º): "O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".
A alteração, é óbvio, visou pôr fim às discussões acerca da incidência das contribuições sobre as receitas auferidas por atividades que não se incluíam entre aquelas que comercializam mercadorias ou prestam serviços. À época de sua edição, o Texto Constitucional vigorante determinava que as contribuições sociais dos empregadores incidiriam sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro" (art. 195, I). O exercício dessa competência cometida à União Federal, evidentemente, poderia ser efetuado pela via ordinária. A mácula - ao menos aparente - da Lei n.º 9.718/98 é que, no momento em que ela surgiu no mundo jurídico, não havia a previsão constitucional de "contribuição do empregador sobre receita bruta", isto é, sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa. Ora, existem receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, tais como "rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos (...), o ICMS e o IPI" que transitam pelo caixa do contribuinte, repassadores que são desses tributos, como bem assinala JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros Editores, 2000, p. 147).
O Supremo Tribunal Federal, a propósito, já houvera decidido, em várias ocasiões, que o conceito de receita bruta equipara-se ao de faturamento. Mas, sempre, tratando do faturamento decorrente das receitas provenientes de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o que não se confunde com receita de qualquer natureza. É o que se colhe dos vários julgados oriundos daquela Corte.
Excertos de votos e ementas, que anoto a seguir, confirmam essa assertiva
Do RE 150.755 (RTJ 149/259):
"(...)
III - Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 da L 7.738/89:
constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, da CF, mediante interpretação conforme a Constituição.
(...)
8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Dl. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço". (grifei).
Do voto do ilustre Ministro MOREIRA ALVES, proferido na ADIn 1-DF (RTJ 156/743):
"Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como 'a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços 'coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (...)".
Assim, é relevante a tese de que a Lei 9.718/98, na verdade, criou uma nova contribuição, visto que incidente sobre uma nova base imponível e, assim, haveria a necessidade de edição de lei complementar, na forma do parágrafo 4.º do art. 195, que faz remissão às novas fontes de custeio, consoante previsão do art. 154, I, ambos da Constituição Federal, este último tratando da criação de impostos não previstos no Texto. Obviamente, essa necessidade remete à época da edição da Lei n.º 9.718, ou seja, anteriormente à edição da EC 20/98. O STF, em hipótese análoga, decidiu a ADIn n.º 1.103-1/DF, de cuja ementa colho o seguinte excerto:
"(...)
2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança da contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.
3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. (...)" (grifos meus).
Aliás, a superveniência da EC 20/98 parece confirmar essa assertiva ao incluir nas hipóteses de instituição das contribuições sociais, mais especificamente na alínea "b" do alterado inciso I do art. 195, a expressão "a receita ou o faturamento". Ora, poderíamos nós cogitar de "constitucionalidade superveniente"? Afinal, a mácula da inconstitucionalidade fere ab-initio a norma: a contrariedade da norma com a Carta Magna deve ser auferida em sua gênese e, se existente, deve ser declarada, a fim de que seja prestigiado o Estado de Direito e preservados os cânones insculpidos como fundamentais.
Dada à relevância dos argumentos levantados, a exemplo do que faz a eminente relatora, o meu voto posiciona-se pela remessa dos autos ao órgão competente desta Casa, a fim de que sejam eles examinados, na forma do art. 97 da Constituição Federal c/c artigos 172 e seguintes do Regimento Interno, confrontando-se o artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 com os artigos 195, I e § 4.º da Constituição Federal, na redação vigorante à época da edição daquele diploma legislativo, isto é, anteriormente à EC n.º 20/98.
Assim voto.
(AMS n.º 200.421/SP, reg. nº 1999.61.00.019337-6, agvte. União Federal, agvda. Novik S/A Indústria e Comércio)
Levada ao Órgão Especial essa argüição, como se sabe, foi rejeitada, em sessão realizada em 26/6 do corrente ano, acórdão que integra a fundamentação do presente julgado e transcrito abaixo:
(...)
Por isso, tendo-se em vista que o órgão especial da Corte, apreciando a questão em argüição de inconstitucionalidade, rejeitou a questão, nada mais resta a ser discutido nos órgãos fracionários desta Corte, na medida em que lhes falece competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo frente à Constituição Federal. Inteligência que se faz do art. 97 da Carta Magna. (...)"

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável *ab origine*, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.
Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS:

"Procedo ao exame da problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.

Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão "folha de salário", os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Não fosse o § 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos "faturamento" e "receita bruta". Todavia, o § 1º veio a definir esta última de forma toda própria:

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do § 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva "ou" bem revela que não se tem a confusão entre o gênero "receita" e a espécie "faturamento". Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea "b" do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita.

Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repristinação, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmudá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa."

Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.
No particular, merece transcrição de trecho do voto proferido pelo e. Ministro Moreira Alves, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, *verbis*:

"(...)
Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.
(...)"

Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003)

Confira-se ainda, à guisa de exemplo, recente decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, já consonante com o citado julgamento do Plenário:

*"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da **base de cálculo** do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98,** por entender que a noção de **faturamento** referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das **receitas** auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.*

*Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a **validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98,** no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (**COFINS**), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a **base de cálculo** ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº **9.718/98**.*

*Cumpre acentuar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena **constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL**, apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº **9.718/98** teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela **COFINS**:*

*"TRIBUTÁRIO. **COFINS.** ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º **9.718/98.** ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (**COFINS**), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela **COFINS,** a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)*
Cabe assinalar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

*Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a **base de cálculo** do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº **9.718/98,** observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS.*
(...)" (RE 453622/SP, publicado no DJ de 25.04.2006)
In casu, a insurgência especial dirigiu-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COPFINS de 2% para 3%. Impõe-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o recolhimento das exações, considerando-se como base de cálculo o faturamento com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 829.692 - CE (2006/0076550-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGAMENON LIBÓRIO CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (SÚMULAS 269 E 271 DO STF).

1. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova constituída. Por outro lado, depreende-se do pedido da inicial que o interesse dos impetrantes é obter a devolução dos valores pagos a maior, caracterizando, assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma ação de cobrança contra os entes a que pertencem as autoridades impetradas.

2. É de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do *habeas corpus*. Assim, na sua origem era mesmo denominado de *habeas corpus* civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar.

3. A afronta à ordem que enseja o *writ* pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado.

4. Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido dos impetrantes, que tem nítido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, *v.g.*, uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a *via crucis* de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória "ordem preferencial de precatórios alimentícios".

5. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional.

6. A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à devolução de valores pagos a maior é veiculável mediante ação de conhecimento, obedecida a ordem dos precatórios e demais pleitos de cunho condenatório.

7. Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do *mandamus* para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a *ratio essendi* da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF.

8. *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

9. Inversão dos ônus sucumbenciais.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (artigo 557, § 1º-A, do CPC).

11. Recurso especial da FUNCEF a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC), uma vez que o reconhecimento da inadequação da via eleita torna prejudicada sua análise.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fulcro na alínea "a", no intuito de verem reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"Tributário e Processual Civil. Preliminares de inadequação da via judicial e de ilegitimidade passiva 'ad causam' rejeitadas. Imposto de renda. Isenção dos benefícios relativos à complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada, conforme o disposto no art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88. Restituição de valores recolhidos até o advento da Lei n. 9.250/95. Precedentes do STJ. Apelações e remessa oficial desprovidas."

Em suas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional a negativa de vigência ao artigo 8º, da Lei 1533/51 (uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem é meio hábil para produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito - Súmulas 269 e 271, do STF), 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 (ao se reconhecer a isenção sem que antes tenham sido tributados, na origem, os valores em tela) , e 33, da Lei 9.250/95(tendo em vista que não se pode confundir os valores descontados quando da atividade com os valores resgatados). Traz ainda arestos para confronto no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.

1. Nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

2. O recebimento de complementação de proventos decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando e de devolução de valores, de modo que inexiste correlação entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria, o que fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, § 4º, e no art. 33, § 2º, da Lei Complementar 109/2001.

3. Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistindo bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95.

4. Revisão do entendimento firmado na jurisprudência do STJ.

5. Recurso especial improvido." (REsp 705599/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 241)

Já, consoante a FUNCEF, o acórdão recorrido, preliminarmente, incorreu em violação dos artigos 113 e 178, do CTN (ante sua necessária exclusão do pólo passivo da lide, nos termos do artigo 3º, do CPC, e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, no que pertine à FUNCEF, *ex vi* do artigo 267, VI, do CPC). No mérito, aponta ofensa ao artigo 6º, da Lei 7.713/88 (tendo em vista sua revogação ensejadora da obrigação da FUNCEF de reter o IRPF, quando do resgate das contribuições efetuadas pelos aposentados).

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 206.

Os recursos especiais receberam crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*, subindo os autos ao e. STJ.

Relatados. Decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada faz-se merecedora de conhecimento a presente irresignação recursal.

Inicialmente, impende reconhecer a necessidade reforma do acórdão recorrido quanto à conclusão da adequação da via eleita.

Com efeito, o pedido da inicial do mandado de segurança encontra-se consubstanciado nos seguintes termos: *"Ante o exposto, vêm os impetrantes, à presença de V. Exa., requererem digne-se deferir em seu favor medida liminar inaudita altera pars para o fim de que sejam as doutas autoridades impetradas compelidas a restituir de imediato, a ser depositada em conta corrente dos impetrantes, toda tributação que a FUNCEF tenha realizado sobre o resgate de poupança dos autores, ou em ordem sucessiva (art. 289, do CPC), que seja depositada à ordem do juízo, na agência 1562 da CAIXA (PAB - Justiça Federal), até o efetivo julgamento desse mandamus, quando se espera seja a segurança deferida no mérito, para a cristalinidade do direito invocado"*.

Por outro lado, restou consignado no voto-condutor do aresto atacado que *"nada obsta que o contribuinte opte pela via mandamental para que seja determinada a restituição do indébito tributário.*

Desta forma, depreende-se do pedido acima transcrito que o interesse da ora recorrente é obter a devolução dos valores pagos a mais, caracterizando assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma verdadeira ação de cobrança contra a FUNCEF e a FAZENDA NACIONAL. Todavia, é de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque, o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do *habeas corpus*. Assim, na sua origem era mesmo denominado de *habeas corpus* civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar.

A afronta à ordem que enseja o *writ* pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado.

Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido da impetrante, que tem nítido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, *v.g.*, uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a *via crucis* de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória "ordem preferencial de precatórios alimentícios".

É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional.

A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à devolução de valores pagos a maior é veiculável mediante ação de conhecimento, obedecida a ordem dos precatórios e demais pleitos de cunho condenatório.

Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do *mandamus* para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a *ratio essendi* da Constituição Federal, defendida pela Súmula do egrégio STF.

Ademais, verifica-se que o pleito da impetrante refere-se a períodos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, o que é vedado nesta via, ante o disposto na Súmula nº 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal : "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Em razão da inadequação da via eleita, resta prejudicada a análise dos demais temas ventilados nos recursos especiais da Fazenda Nacional e da FUNCEF.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A e *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF, uma vez que prejudicada sua análise, devendo ser invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.518 - SP (2006/0248577-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULINO DE LIMA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

2. Assentado o acórdão recorrido que: *"O enquadramento em que o apelado foi inserido, na condição de empresário ou empregador rural ('b', II, art. 1º, do DL 1..166/71, guia de recolhimento de fls. 24), baseou-se nos informes obtidos da Secretaria da Receita Federal. Contudo, a partir da negativa da contestação, quanto a não utilização da área para fim econômico, negando, assim, a qualidade que lhe foi atribuída, competia à autora pleitear a complementação da prova para evidenciar a situação do apelado, o que não fez. Inclusive, teve por já suficiente o contexto probatório amparado na referida guia, esta baseada em informes colhidos da declaração do Imposto Territorial Rural, suficientes, em princípio, para indicação do contribuinte com vistas ao ajuizamento da cobrança. Porém, sem condições de desconstituir a alegação de que a área é improdutiva, ao contrário do indicado na referida guia.",* afastar tal premissa importa sindicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 71/72, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **a)** quanto a apregoada afronta aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo a interposição do especial, uma vez que o acórdão não esta desprovido de fundamentação; **b)** o exame de dispositivo de lei maior é inviável em sede de recurso especial.

Cuida-se, inicialmente, de ação de cobrança, proposta pela ora agravante, com vistas a obter o pagamento da contribuição sindical patronal relativa ao exercício de 1998, proposta em face de MOACIR DE OLIVEIRA.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito.

A ora agravante interpôs recurso de apelação. A Quarta Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado (fl. 41):

"CSR. Ação improcedente. Contribuição sindical compulsória, independe de filiação. Legitimidade da CNA. Enquadramento questionado ('b', II, art. 1º, DL nº 1.166/71). Autora que não providencia a complementação de provas iniciais. Provas insuficientes. Improcedência mantida. Apelo não provido."

Ainda irresignada, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo fato de inexistir omissão no julgado, conforme acórdão assim ementado (fl. 53):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sustentada omissão quanto a não apreciação de dispositivos legais que embasaram o pedido. Não configuração. Caráter infringente. Embargos rejeitados."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, negativa de vigência e contrariedade ao disposto no art. 458 e 535, incs. I e II, ambos do Código de Processo Civil, art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; art. 15, da Lei nº 8.847/94; arts. 6º, § 2º, 8º e 17, inc. II, todos da Lei nº 9.393/96, art. 116, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 69/70 e 75, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merece seguimento o recurso especial manejado pela ora agravante.

Verifica-se que não restou configurada a violação ao art. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.
(...)
III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.
(...)"
(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)"

De igual modo, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 93, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

Outrossim, o cerne da presente questão é saber se possível modificar entendimento do tribunal *a quo* no sentido de ser o ora agravado, recorrido, legitimado passível da contribuição sindical patronal.

Com efeito, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71, supostamente violado, que embasou o aresto recorrido, encontra-se a seguir redigido:

"Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:
...
II - empresário ou empregador rural:
a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Preliminarmente o apelo nobre não merece ser conhecido, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.

O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial*), que assim reza:

Súmula 07/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial.

In casu, assentado o acórdão recorrido que: *"O enquadramento em que o apelado foi inserido, na condição de empresário ou empregador rural ('b', II, art. 1º, do DL 1..166/71, guia de recolhimento de fls. 24), baseou-se nos informes obtidos da Secretaria da Receita Federal. Contudo, a partir da negativa da contestação, quanto a não utilização da área para fim econômico, negando, assim, a qualidade que lhe foi atribuída, competia à autora pleitear a complementação da prova para evidenciar a situação do apelado, o que não fez. Inclusive, teve por já suficiente o contexto probatório amparado na referida guia, esta baseada em informes colhidos da declaração do Imposto Territorial Rural, suficientes, em princípio, para indicação do contribuinte com vistas ao ajuizamento da cobrança. Porém, sem condições de desconstituir a alegação de que a área é improdutiva, ao contrário do indicado na referida guia.",* afastar tal premissa importa sindicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.
1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar-se prequestionada a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 923.606/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - Adotado na comarca o sistema de intimação dos atos processuais por jornal local, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão credenciado, nos termos do artigo 237, caput, do CPC c/c o artigo 236, caput, do CPC. Precedentes: AGA nº 498.727/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/09/2003; REsp nº 26.551/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 09/06/1997 e REsp nº 46.141/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 15/08/1994.
II - Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido de que a recorrente foi comunicada de que as intimações passariam a ser feitas através de publicação no jornal local, seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
***1.** Mandado de Segurança impetrado para anular processo legislativo engendrado pela Câmara Municipal de Nova União que deu ensejo à cassação de mandato eletivo de Prefeito.*
***2.** A cognição acerca do eventual cerceamento de defesa no processo de cassação, decorrente do indeferimento da realização de perícia destinada à comprovação da realização da licitação, bem como a ausência de intimação acerca das diligências realizadas pela Comissão Processante da Câmara Municipal, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07 do STJ.*
***3.** Ademais, "Esta Corte não pode modificar o entendimento do Tribunal de origem que, apoiado no conjunto fático-probatório, sem adentrar no mérito do ato, afastou a ocorrência de vícios ou ilegalidades na realização do processo político-administrativo, que culminou com a cassação de mandato do Prefeito Municipal. Incidência da Súmula 7 do STJ." (RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de noronha, DJ de 20.05.2003)*
4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 399956/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002 e RESP 79.466/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.05.2003.
***5.** A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*
***6.** Recurso especial não conhecido." (REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. PRECEDENTES.
A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.
A verificação de ocorrência de alguma irregularidade no ato de intimação da penhora dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005)"

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3223)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.924 - SP (2006/0071760-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91, LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*,a demanda foi ajuizada em 28.10.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 28.10.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

16. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 28.10.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS e o PIS.

17. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, *a fortiori*, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA).

18. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

19. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com a COFINS e reconheceu a prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação ao art 66, da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei 9.430/95, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com a COFINS, e aos arts. 150, 156 e 168 do CTN, pleiteando a prescrição decenal, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Requer, outrossim, a correção monetária de todo período pelo IPC com inclusão dos expurgos inflacionários.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

***In casu*,a demanda foi ajuizada em 28.10.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 28.10.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4° O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1° É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2° O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3° A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4° Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante eqüivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5° A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:
I - certificará:
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;
II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3°;
III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;
IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.
Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.
§ 1° A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
§ 2° Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5°.
§ 3° No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
§ 1º A compensação de que trata o ***caput*** *será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:
I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º .....
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
I - previstas no § 3º deste artigo;
II - em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.
1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:
(...)
Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.
§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.
§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.
§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.
§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.
§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .
Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).
Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:
(...)
O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:
(...)
Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:
(...)
4. ***Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido***

no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ***A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.***

6. ***Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios****."*

No mesmo diapasão, confiram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

***In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 28.10.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a Cofins e o PIS.**

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 78301/BA, da relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, perfilhou o entendimento no sentido da possibilidade de compensação entre os indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se, ambas as contribuições, ao custeio da Previdência Social. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, ostentando as mesmas características, vale dizer, mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária. Na oportunidade, assentou-se ainda que a mesma conclusão não se aplica para a CSSL e para as contribuições previdenciárias (diversidade de fatos geradores), para a contribuição destinada ao PIS (destinação diferente) e, *a fortiori*, para os impostos (acórdão por maioria publicado no DJ de 28.04.1997).

Noutro julgamento proferido pela Primeira Seção, desta vez pela unanimidade de votos de seus integrantes, pacificou-se a divergência ainda existente na Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/1988). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/1991). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/1991): POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de COFINS, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EResp 78.301/BA, relator Ministro Ari Pargendler, 1a. Seção, julgado em 11/12/1996.

II - Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação a autoridade fazendária (CF/1988 art. 2. da IN/SRF 67/1992), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III - Embargos recebidos." (EREsp 89038/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, publicado no DJ de 30.06.1997)

O supracitado julgado corroborou o entendimento dantes esposado no sentido de que o FINSOCIAL, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de ter natureza jurídica de imposto e passou a ser considerado, consoante o artigo 56, do ADCT, uma contribuição social, pelo que pode ser compensado com a COFINS em razão de fazerem parte de mesma espécie tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social, atendendo, desta forma, o § 1º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

No que pertine à compensação do FINSOCIAL com outras exações de natureza diversa, esta Corte firmou entendimento de que a viabilidade da compensação se verifica no fato dos tributos serem da mesma espécie e destinação constitucional, conforme exige o artigo 66 da lei nº 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 9.069/95 e 9.250/95.

Desta sorte, nas demandas que se encontrem sob o regime jurídico da Lei 8.383/91, não são compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL (EREsp 170166/CE, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, publicado no DJ de 30.08.1999), **nem a título de contribuição destinada ao PIS** (REsp 322235/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 10.09.2001; e REsp 226478/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.02.2002).

Neste sentido, recentes julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSLL e com o PIS. Precedentes: EResp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EResp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 854073/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA. PRECEDENTES.

(...)

- A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, não é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de Finsocial com outros tributos de espécies distintas.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes , mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (REsp 552676/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 366050/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSSL E COM PIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO Á SRF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisório que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da Fazenda e determinar que a empresa procedesse à compensação dos valores pagos a título de Finsocial apenas com parcelas vencidas e vincendas da Cofins em face de o acórdão, aplicando o artigo 66 da Lei 8.383/91, ter permitido a compensação com a CSSL e PIS.
2. "A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS." (REsp 744933 / SP Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005)
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 708542/ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20.02.2006)

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereceria credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.202 - SP (2006/0256387-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... ****SAVIGNY*** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 188, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado no STJ.

Noticiam os autos que a ora agravante apresentou recurso de apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido postulado nos autos da ação ordinária, proposta por ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, acrescidos de juros de mora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme os índices delineados na decisão arbitrando os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme aresto assim ementado (fl. 23):

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
5. Prescrição qüinqüenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação.
6. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.
7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91."

Inconformada com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme acórdão assim ementado (fl. 55):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.
1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sustentou a Fazenda Nacional violação dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls.169/183 e 197/218, respectivamente.
Relatados, decido.
É o relatório.
Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.
No que se refere ao mérito do recurso especial, contudo, não merecem acolhidas as razões da recorrente, ora agravante, no tocante à prescrição, porquanto vão de encontro ao entendimento pacificado nesta Corte Superior.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.
Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).
Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitável até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.
Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.
Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.295 - SP (2006/0080318-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 - SRF. INTERESSE DE AGIR.
1. O interesse de agir afere-se pela necessidade de ingressar no judiciário para obter provimento jurisdicional, em face da resistência da autoridade administrativa no acolhimento do pleito.
2. É cediço na Corte que *"Apesar de a IN 67/91 - SRF ter sido revogada pela IN 21/97 - SRF, persiste para o contribuinte o interesse de buscar abrigo no Judiciário quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, a partir de janeiro de 1992, porque é notório que o Fisco resiste em proceder à compensação da forma pleiteada pelos contribuintes."* (precedentes: RESP 332.412-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.02.2002; RESP 722.185-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto por PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL- COMPENSAÇÃO -ART.66, DA LEI Nº 8.383/91- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
I. A IN 21/97 eliminou qualquer óbice para que o contribuinte realize a compensação de tributos de diferentes espécies mediante requerimento perante a SRF.
II. Ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de resistência ou violação por parte da Receita Federal ao direito da autora de efetuar a compensação pela via administrativa.
III. Remessa oficial provida.
IV. Prejudicadas as apelações.

Em suas razões recursais, alegaram, dentre outros, violação ao art. 3º do CPC, ao fundamento de que *o interesse de agir da recorrente reside nas várias questões controvertidas, como é o caso, da prescrição, da aplicação dos juros de 1% ao mês desde o pagamento indevido até aplicação da taxa SELIC, a própria aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a abrangência dos tributos que poderão ser utilizados na compensação, não sendo restrito apenas à cofins, estendendo-se ao PIS e a CSSL.*

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto prequestionada a matéria federal ventilada.
Com efeito, trata-se de Recurso Especial contra acórdão que afirmou ser o autor carecedor da ação na qual pleiteia o reconhecimento judicial do direito à compensação tributária, em vista do advento da IN 21/97.

Quanto ao fenômeno da compensação, ou seja, da utilização pelo contribuinte na possibilidade prevista no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e o superveniente advento da IN 21/97, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PIS X COFINS.
1. Entendimento de que, a partir de janeiro de 1992, o contribuinte tem o direito de compensar valores tributários indevidamente recolhidos, com autorização do judiciário, em face de ser notória a resistência do Fisco a respeito.
2. Precedente, entre tantos outros, da 2ª Turma deste STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 332.412, publicado no DJU de 18.02.2002, pág. 00362
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.
1. Apesar de a IN 67/91 - SRF ter sido revogada pela IN 21/97 - SRF,
persiste para o contribuinte o interesse de buscar abrigo no Judiciário quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, a partir de janeiro de 1992, porque é notório que o Fisco resiste em proceder à compensação da forma pleiteada pelos contribuintes.
2. Posição do Judiciário no sentido de que sua interferência é necessária para declarar a compensabilidade dos créditos tributários.
3. Recurso especial parcialmente provido".
3. Parcial provimento ao recurso para garantir à empresa compensação dos valores recolhidos indevidamente ao Fisco e apontados nos autos, a partir de janeiro de 1992 (REsp 722185 - SP ;Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 08 de agosto de 2005)*:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.
1. Apesar de a IN 67/91 - SRF ter sido revogada pela IN 21/97 - SRF, persiste para o contribuinte o interesse de buscar abrigo no Judiciário quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, a partir de janeiro de 1992, porque é notório que o Fisco resiste em proceder à compensação da forma pleiteada pelos contribuintes.
2. Posição do Judiciário no sentido de que sua interferência é necessária para declarar a compensabilidade dos créditos tributários.
3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 332412 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 18 de fevereiro de 2002).

Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, requerida a compensação judicialmente pelo sujeito passivo da obrigação, incumbe ao Juiz declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, à luz da prova produzida nesse sentido. Todavia, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial e, afastando a carência da ação, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja examinado o mérito da demanda.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3226)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.680 - SP (2006/0265463-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: LIDINETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI
EMBARGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SUA CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 9,472/97, DA LEI N. 8.989/95 E DO CDC. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.
1. Decisão embargada que incidiu em erro, quando decidiu negar provimento ao agravo sob o fundamento de que não haviam sido apontados os dispositivos legais que entendeu terem sido violados pelo acordão do Tribunal de origem.
2. Prosseguindo no julgamento do agravo de instrumento. Não se conhece da suposta afronta dos arts. 7º da Lei n. 8.989/95, 6º, V, 7º e 51, VI, da Lei n. 8.078/90 c/c da Lei n. 9.472/97, quando a agravante se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do aresto vergastado. Incidindo a Súmula n. 284 do STF.
3. Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos. Negativa de provimento ao agravo de instrumento mantida.
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento assim ementado (fl. 63):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AGRAVO IMPROVIDO.
Sustenta-se, em suma, que:
a) ocorreu erro na decisão do agravo de instrumento, haja vista que o recurso especial é claro ao mencionar os dispositivos de lei, quais sejam: os arts. 7º da Lei n. 8.989/95, 6º, V, 7º e 51, VI, da Lei n. 8.078/90 c/c da Lei n. 9.472/97;
houve um equívoco na apreciação do agravo mencionado, sendo que em um outro agravo onde se discutiu a mesma matéria o STJ decidiu dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso especial.
Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.
É o relatório. Decido.
De fato, incorreu em obscuridade e erro a decisão ora atacada.
Na verdade, a agravante apontou no recurso especial os dispositivos tidos por violados pelo acórdão do Tribunal de origem, quais sejam os arts. 7º da Lei n. 8.989/95, 6º, V, 7º e 51, VI, da Lei n. 8.078/90 c/c da Lei n. 9.472/97.
Nesse ponto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, haja vista que incorreta a fundamentação para negar provimento ao agravo.
Prossigo no julgamento para manter a decisão que negou-lhe provimento.
A agravante, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto nos arts. 7º da Lei n. 8.989/95, 6º, V, 7º e 51, VI, da Lei n. 8.078/90 c/c da Lei n. 9.472/97, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se a citar os referidos artigos, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do acórdão recorrido.
Via de conseqüência, o desprovimento do presente agravo se impõe. Incide a Súmula n 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Portanto, acolho os embargos de declaração para suprir a obscuridade e corrigir o erro verificado, sem contudo conferir-lhes efeitos modificativos.
Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.600 - RJ (2006/0266406-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obstou trânsito a Recurso Especial, firmada sob os fundamentos de que a recorrente não infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incidente a Súmula 283/STF; e que não ocorreu a violação ao artigo 535 do CPC.
O agravante apenas repisou as razões do recurso especial.
Foi apresentada contraminuta às fls. 126/129.
Sumariamente relatados, decido.
Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o recorrente apenas repisou os fundamentos do recurso especial interposto.
Nem se cogita na petição do agravo qualquer menção à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, nem ao artigo 535 do CPC. Ao assim proceder a agravante deu ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento.
Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.
Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)
" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DADECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3228)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.157 - MG (2006/0085963-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

2. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Precedentes:*REsp 778113, Min. Luiz Fux, DJ 23.03.2006, REsp 673174/RJ, DJ 23.05.2005; AgRg no Ag 584995/RS, DJ 11.04.2005; AgRg no Ag 600304/RS, DJ 14.02.2005.*

8. Recurso especial provido (*art. 557, § 1º- A do CPC*), determinando seja aplicada a sentença *a quo*, de fls.88, no que se refere à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso especial interposto por LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - CANCELAMENTO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 26 DA LEI N. 6.830/80) - APELAÇÃO PROVIDA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2- Prestigia-se a decisão monocrática do Relator, dando provimento à apelação da FN para afastar a condenação em verba honorária em execução fiscal, cujo título executivo (CDA) foi cancelado antes da sentença e não houve embargos.

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 14/02/2005, para a publicação do acórdão.

Consta dos autos que a União interpôs execução fiscal em desfavor da empresa recorrente, a fim de cobrar suposta dívida referente a imposto consignado em CDA. Inconformada, a ora recorrente ajuizou exceção de pré-executividade.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, reconhecendo a ausência de exigibilidade do título executivo e condenou a ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (fls. 88).

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL manejou apelação a fim de ser afastada a condenação em honorários advocatícios, que restou provida por decisão, de acordo com o artigo 557, § 1º- A, do CPC, nos seguintes termos:

EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DO(A) EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

I. Trata-se de apelação da sentença datada de 18 DEZ 2002 (f. 86/8), recebida em Gabinete aos 19 SET 2004, proferida pelo MM. Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, da 26ª Vara/MG, que extinguiu a EF (art. 586 c/c art. 267, ambos do CPC) movida em 21 JUN 2001, ao fundamento de que o crédito cobrado (IRPJ ano-base 1992) no valor de, à época, R$ 182.215,17 (f. 3), não é exigível, pois a EF foi ajuizada após sentença proferida no MS n. 1998.38.00.039256-3, datada de 14/07/1999, que suspendeu a exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN). Condenou a FN em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00.

II. A apelante, informando que o crédito tributário cobrado na EF foi extinto administrativamente, tendo em vista a anulação da CDA, em 12/11/2001 (f. 94), requer tão somente a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

III. A sentença que extingue a execução fiscal, ainda quando embargada, não comporta a condenação da exeqüente em verba honorária (Súmula 153, "a contrario sensu").

IV. Nada a deferir sobre a petição do executado (f. 101), por lhe faltar interesse de agir.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação (art. 557, §1º-A, do CPC).

Tendo em vista o teor do *decisum*, a empresa recorrente apresentou recurso de agravo, o qual restou desprovido nos termos da ementa outrora transcrita.

Ainda inconformada, LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração visando sanar omissão e obter o devido prequestionamento, porém os mesmos foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente sustentou que o acórdão contrariou o art. 20 do CPC, inferindo que nas execuções embargadas ou não, os honorários devem ser fixados segundo a apreciação eqüitativa do juiz.

Contra-razões, conforme fls. 152/153.

O recurso foi admitido na instância de origem, consoante despacho de fl. 155.

É o relatório.

O recurso merece ser conhecido porquanto o tema posto à apreciação encontra-se devidamente prequestionado.

A questão gravita em torno do cabimento da condenação da Fazenda Pública exeqüente em honorários advocatícios na hipótese de não terem sido opostos embargos à execução, mercê de ter sido citada a parte executada e apresentado exceção de pré-executividade.

Deveras, a verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente em face do caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da hipótese em que dando causa ao incidente processual, pelo princípio da sucumbência, deve suportar os ônus. Esse princípio geral vem insculpido no AGA 482.503/PB de 30/06/2003 - Min. Carlos Alberto Menezes de Direito.

Ademais, a súmula 153/STJ dispõe, *verbis*: ***A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência***. No presente caso, a desistência da execução fiscal se deu após a citação da executada e do oferecimento da exceção de pré-executividade, não obstante anterior ao oferecimento dos embargos.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ têm firmado o entendimento, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela 1ª Seção, por unanimidade, que cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

Nesse sentido os seguintes julgados colacionados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80.

1. *A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.*

2. *A ratio legis do art. 26 da Lei 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

3. *Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)*

4. *A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

5. *Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.*

6. *Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

7. *Precedentes:REsp 673174/RJ, DJ 23.05.2005; AgRg no Ag 584995/RS, DJ 11.04.2005; AgRg no Ag 600304/RS, DJ 14.02.2005.*

8. *Recurso especial provido (art. 557, § 1º- A do CPC), determinando seja aplicada a sentença a quo, de fls.88, no que se refere à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.(REsp 778113, Min. Luiz Fux, DJ 23.03.2006).*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado não restou omisso ou contraditório, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Se a dívida já estava paga, a proposição para a extinção do processo, depois de formalizados os embargos, equipara-se à desistência, obrigando o exeqüente a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios.

4. A aplicação do art. 26, Lei nº 6.830/1980, amolda-se à hipótese de cancelamento anterior à inscrição de dívida e não depois da citação executada.

5. Súmula 153/STJ "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência".

6. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial improvido.(REsp 673174/RJ Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 97 DA CARTA POLÍTICA E, BEM ASSIM, AFRONTA AO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80 - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 153 DESTE SODALÍCIO.

Na hipótese dos autos, constata-se que falece a pretendida negativa de vigência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, porquanto a contrariedade a dispositivo de lei federal, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso ocorre "quando nos distanciamos da 'mens legislatoris', ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo" (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", Ed. RT, 4ª ed., p. 112-113).

Incide, in casu, o enunciado da Súmula n. 153, desta egrégia Corte Superior de Justiça, do seguinte teor: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos

encargos da sucumbência".

Sabem-no todos, ocioso lembrar, que ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação de princípios albergados na Carta Magna e de outros dispositivos constitucionais.

Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel.

Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002.

Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 584995/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 11.04.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos

encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 600304/RS Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 14.02.2005)

Deveras, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. com fulcro no art. 557, §1º- A do CPC, determinando seja aplicada a sentença *a quo*, de fls.88, no que se refere à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3229)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.523 - RS (2006/0084160-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DIVA SOUZA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, *ex vi* do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.

2. *In casu*, os recorrentes contribuiram para o Instituto de Seguridade Social da Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual - FUCAE até 1998, ocasião em que o mesmo foi liquidado extrajudicialmente.
3. A jurisprudência hodierna da Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que *"nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88"* (AgRg nos EREsp 637849/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29.05.2006).
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por DIVA SOUZA DA FONSECA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RESGATE DO PATRIMÔNIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRF SOBRE CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO RESGATE. LEI N° 9.250/95. MP N° 1.459/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. A extinção da entidade de previdência obriga o participante a optar entre a restituição do quinhão que lhe cabe no rateio do patrimônio ou a transferência para outro plano de previdência complementar.
2. No resgate do valor total do fundo de pensão, decorrente da liquidação da entidade, somente não incide imposto de renda sobre a parcela representativa e proporcional ao montante das contribuições vertidas pelo contribuinte pessoa física, no período de 01-01-1989 a 31-12-1995, na vigência da Lei nº 7.713/88.
3. Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pelo entidade extinta, revelam que não incidiu esse tributo sobre os valores das contribuições vertidas pelos participantes pessoa física entre 1989 a 1995, uma vez que classificados como rendimentos isentos e não tributáveis.
4. Honorários advocatícios e custas processuais mantidas, exceto em relação aos beneficiados pela gratuidade da Justiça.
5. Apelação improvida.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
POSSIBILIDADE.
1.Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão, não servindo para atacar os fundamentos da decisão vergastada.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados pelas partes, bastando que encontre fundamento suficiente à tese que esposar.
3. Os embargos de declaração são instrumentos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, é cabível o prequestionamento.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

O Recurso Especial foi interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, onde a recorrente, ora agravante, aponta malferimento do artigo 43, II, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o rateio do valor apurado em liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada tem caráter indenizatório, o que *a fortiori* não acarretaria em acréscimo patrimonial, aduzindo ser indevida a incidência do Imposto de Renda.
Relatados, decido.
Não assiste razão aos recorrentes.
Com efeito, a jurisprudência hodierna da Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que *"nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88"* (AgRg nos EREsp 637849/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 29.05.2006).
Nesta esteira, confiram-se, à guisa de exemplos, as ementas de outros julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. O resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada em liquidação extrajudicial, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, não constituía renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 663680/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 168/STJ.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 380.011/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, pacificou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, concluindo que, na liquidação e rateio patrimonial de entidade de previdência privada, não incide o imposto de renda apenas sobre a devolução das contribuições recolhidas na vigência da Lei n.º 7.713/88, não abrangendo as contribuições efetuadas sob a égide das Leis 4.506/64 e 9.250/95.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 567779/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.08.2005)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3230)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.673 - MG (2006/0093624-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MARCELO ALBANO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes: **RESP 702.105/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.09.2005; **AgRg no RESP 526.309/PR**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005 e **RESP 673.291/CE**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005.
2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, *in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: *"O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença"*.
3. *In casu*, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO ALBANO FERREIRA DE MORAIS com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA. PROPOSITURA DE AÇÃO QUE DISCUTE O DÉBITO. DESCABIMENTO.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, para a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes, bem como para a suspensão da execução da dívida, não é suficiente apenas "que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito" (RESP 527.618/RS, Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, Julgamento: 22/10/2003, DJ 24/11/2003, P. 214), mas também que haja aparência do bom direito (jurisprudência consolidada do STF ou do STJ) e que seja depositado o valor integral ou parcial do débito questionado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Segundo noticiam os autos, MARCELO ALBANO FERREIRA DE MORAIS ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional,

O Juiz Singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF não ajuizasse execução extrajudicial até ulterior decisão daquele Juízo, abstendo-se de promover a inclusão dos nomes do autor em listas de devedores inadimplentes junto a quaisquer órgãos de consultas cadastrais e na hipótese de anterior inclusão, procedesse à retirada no prazo de 48 horas.

Irresignado com a decisão proferida *initio litis*, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo a suspensão do pagamento das prestações ao agente financeiro até o julgamento final da ação, uma vez que entendem que o referido financiamento encontra-se quitado ou, alternativamente, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R$ 299,04.

O Desembargador Relator, à míngua de plausibilidade da pretensão recursal, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Interposto agravo regimental em face da mencionada decisão, restou desprovido, nos termos do acórdão acima transcrito.

O Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, que o acórdão hostilizado, ao condicionar a suspensão da execução extrajudicial e a exclusão do nome dos mutuários do cadastro de inadimplentes ao depósito judicial do valor relativo ao débito referente a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dissentiu de julgados de outros tribunais pátrios.

Sem contra-razões **(fl. 203 verso)**, o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de **fl. 205.**

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

Isto porque, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial *sub examine*, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na **Ação Ordinária nº 2004.38.00.012769-7,** consoante se infere do ofício nº 483/07, expedido pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte-SJ/MG, e documentos que o acompanham, acostados às **fls. 211/239**.

Consoante cediço, a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da medida liminar pleiteada *in limine litis*. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
***I.** A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005; RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)*
2. Recurso Especial prejudicado." ***(RESP 702105/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 01.09.2005)***

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." ***(AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)***

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.
(...)
2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.
3.** Recurso especial prejudicado."* ***(RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, *in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, *verbis*: *"O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença"*.

Nada obstante, sobreleva notar a inexistência de proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.
Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3231)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.193 - RS (2006/0124377-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FIORELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEEE. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. REGIME JURÍDICO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A escorreita apreciação de recurso especial que verse acerca da extensão da isenção do imposto de renda de que tratam os arts. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002), e 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99, aos funcionários aposentados da CEEE, com idade superior a 65 anos, demanda análise a respeito da natureza do regime jurídico a que os mesmos encontram-se submetidos. Tarefa esta obstada à esta Corte Superior, na via especial, pelo fato de se encontrar o regime jurídico dos referidos funcionários disciplinado na legislação estadual, aplicando-se, assim, à hipótese, o teor do enunciado sumular n.º 280/STF (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 835.797/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007; **REsp n.º 874.676/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05/03/2007; e **REsp n.º 805.430/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31/08/2006).

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 4.º, inciso VI, da Lei 9.250/95 (com a redação dada pela Lei 10.451/2002).

Noticiam os autos que FIORELO DA SILVA E OUTROS, maiores de 65 anos, ajuizaram ação ordinária em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da isenção do imposto incidente sobre seus proventos mensais de aposentadoria, percebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica, por força do inserto no art. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002) c/c o art. 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99. Em sua exordial, fundaram os autores sua pretensão no princípio constitucional da isonomia, bem como no fato de terem sido reconhecidos pela Lei Estadual n.º 3.096/56-RS como servidores autárquicos.

O juízo federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando a aplicabilidade das disposições contidas no art. 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99, combinado com o art. 4.º, VI, da Lei n.º 9.250/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.451/2002, em relação aos proventos percebidos pelos autores da CEEE, desde quando completaram 65 (sessenta e cinco) anos de idade, condenando a União a restituir as importâncias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas percebidas pelos demandantes, em decorrência da referida isenção.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso de apelação voluntariamente interposto pela União e à remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRRF INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIO DA CEEE COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. ART. 4º, III E VI DA LEI Nº 9.250/95. APLICABILIDADE.

1. O objetivo do legislador ao estender a hipótese de abrangência a entidades de previdência privada e RGPS, foi abarcar todo e qualquer rendimento derivado de fatos infortunísticos, jubilamento (velhice) e pensão (morte) pagos por entidades oficiais ou privadas.
2. No caso em comento, o elemento definidor da isenção é a natureza do rendimento e não o ente pagador, observada sempre a faixa de isenção limite estipulada na Lei nº 9.250/95.
3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a União, por seu turno, recorre com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando ofensa ao art. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95. Em sua razões, aduz, em síntese que: a) *"a legislação prevê a dedução do imposto de renda apenas da parcela paga pelas entidades oficiais de previdência";* b) equivocada a decisão recorrida na medida em que *"reputou que a dedução da base de cálculo, no valor de R$ 1.058,00 se aplica duplamente: uma, quando da percepção da aposentadoria das fontes oficiais de previdência; outra quando houver a complementação da aposentadoria pelos cofres do Erário Estadual"*.

Contra-razões dos autores da demanda acostadas às fls. 302/309, pugnando pela inadmissão ou desprovimento do apelo nobre.

Na origem, em exame de prelibação, o presente recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Não merece prosperar a pretensão recursal da União.

Com efeito, a controvérsia apresentada neste recurso refere-se à isenção do imposto de renda concedida nos termos do art. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002), bem como do art. 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99, *verbis:*

- Lei nº 9.250/95:
"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)
VI - a quantia de R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

- Decreto nº 3.000/99:
"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)
XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);
(...)
§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28)."

Ocorre que o deslinde da questão posta à apreciação desta Corte Superior, qual seja, saber se escorreita a conclusão da Corte *a quo* no sentido de reconhecer a isenção a que se refere os dispositivos supra transcritos aos aposentados da CEEE, com idade superior a 65 anos, imprescinde da análise do regime jurídico a que se submeteu o demandante, servidor inativo da mencionada sociedade de economia mista.

Referida tarefa, todavia, encontra-se proscrita à esta Corte Superior, nesta via especial, pelo fato de ter sido o regime jurídico do demandante, consoante se colhe dos autos, disciplinado pela Lei Estadual n.º 3.096/56, bem como pelo art. 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual-RS de 1989, o que atrai à hipótese vertente a aplicação do enunciado sumular n.º 280/STF: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

No mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes da E. Primeira Seção desta Corte Superior, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados, exarados quando do julgamento de demandas análogas a que ora se apresenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 ANOS, A TÍTULO DE APOSENTADORIA, PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE), SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 280/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu, com base em legislação estadual, que aos proventos de aposentadoria dos ex-funcionários da Companhia Estadual de Energia Elétrica que tenham idade superior a 65 anos aplica-se a norma de isenção do Imposto de Renda prevista no art. 4º, II e IV, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/2002.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo (REsp 805.430/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 242), consignou na ementa que "o regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal". Também em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte se pronunciou sobre a impossibilidade do exame da questão em sede de recurso especial, visto que se faz necessária a análise de matéria disciplinada em legislação estadual (REsp 874.676/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007, p. 273).
3. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula 280/STF na espécie.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 835.797/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 498)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. LEI N. 9.250/95. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.
1. O regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame em recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 874.676/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 273)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. LEI Nº 9.250/95. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. O regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 805.430/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 242)

Ressalte-se, ainda, até para que não se impute futuramente a pecha de omissa à esta Corte Superior que, ao contrário do alegado pela União, em suas razões recursais, não consta do acórdão recorrido qualquer conclusão no sentido de *"que a dedução da base de cálculo, no valor de R$ 1.058,00 se aplica duplamente: uma, quando da percepção da aposentadoria das fontes oficiais de previdência; outra quando houver a complementação da aposentadoria pelos cofres do Erário Estadual"*, pelo que aplicável, neste particular, também o enunciado sumular n.º 284/STF.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3232)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.202 - RJ (2006/0091142-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. REMUNERAÇÃO DECORRENTE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO AGENTE ARRECADADOR. LEI MUNICIPAL N.º 691/84. SÚMULA N.º 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (**Precedentes do STF**: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. **Precedentes do STJ**: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. Deveras, o exame acerca da legalidade da cobrança do ISS sobre a remuneração decorrente do recolhimento de tributos onde ocorre a aplicação financeira dos saldos existentes em contas de receitas de entes públicos, onde a instituição financeira é o agente arrecadador, com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei Municipal n.º 691/84, é insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável da Súmula n.º 280/STF, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que recebeu a seguinte ementa:

" ISS - Cobrança referente a contratos de abertura de crédito e repasse de operações de créditos externos - Legalidade - Hipótese de incidência descrita noitem 50 do Dec. Lei 406/68 - Ilegal a cobrança do imposto em relação à remuneração decorrente do recolhimento de tributos, por inexistente qualquer previsão a este respeito na lista de serviços -"

Noticiam os autos que o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A impetrou mandado de segurança objetivando eximir-se do pagamento do ISS incidente sobre: a) a taxa de abertura de contrato de crédito; b) a comissão recebida pelo repasse de recursos externos

captados na forma da Resolução n.º 63 do BACEN; e c) a remuneração decorrente do recolhimento de tributos.
O r. Juízo monocrático julgou procedente, apenas, quanto à letra "c" do pedido e, em sede de apelação, restou mantido referido *decisum*.
Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados

Nas razões do especial, aduz o recorrente que o acórdão hostilizado incorreu, preliminarmente, em ofensa ao art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração e, no mérito, aos arts. 9º, do Decreto-lei n.º 406/68 e 97, IV, do CTN, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade no art. 16, § 2º, da Lei Municipal n.º 691/84, ao prever como base de cálculo do ISS a remuneração decorrente do recolhimento de tributos onde ocorre a aplicação financeira dos saldos existentes em contas de receitas de entes públicos, onde a instituição financeira é o agente arrecadador.
Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao Eg. STJ por força de provimento do agravo de instrumento interposto.
Relatados, decido.
Preliminarmente, conheço do recurso uma vez que prequestionada a matéria federal suscitada.
Deveras, o Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.
A aludida lista é taxativa para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, consoante entendimento perfilhado pelo Eg. STF, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido." (RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.02.2006)

"CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE À NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART.3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART.24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO." (RE 75952/SP, Relator Ministro Thompson Flores, Segunda Turma, publicado no DJ de 02.10.1974)

No mesmo diapasão, confiram-se as ementas dos recentes julgados proferidos pelas Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.
(...)
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE.
A jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68. A referida lista, contudo, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes.
Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 577068/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005).
2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155".
3. Recurso especial provido." (REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS.
1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.
2. Somente quando bem delineado o fato oponível na lista é que ocorre a incidência da exação.
3. Recurso especial improvido." (REsp 611983/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. INCABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.
1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva, e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.
2. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes em que exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 639029/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 18.04.2005)

Não obstante, sobreleva notar que o exame acerca da legalidade da cobrança do ISS sobre a remuneração decorrente do recolhimento de tributos onde ocorre a aplicação financeira dos saldos existentes em contas de receitas de entes públicos, onde a instituição financeira é o agente arrecadador, com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei Municipal n.º 691/84, é insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável da Súmula n.º 280/STF, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*
Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.
A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).
Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.
"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3233)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.951 - RS (2006/0113774-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRENDENE S/A
ADVOGADO	: RENATO BORTOLOSSI E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. LC N.º 87/96, ART. 20, § 1º.
1. O creditamento ICMS incidente sobre serviços de comunicação e de consumo de energia elétrica revela-se inviável por não serem considerados como insumos, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição por estabelecimentos industriais ou comerciais.
2. O § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, que alterou o regramento engendrado pelo Convênio ICMS n.º 66/88, restringiu, expressamente, dentre outras, as hipóteses de creditamento do ICMS aos serviços inerentes às atividades do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.
3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas: **AgRg nos EDcl no REsp 899.485/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 311; **REsp 655.884/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 336; **REsp 737.836/RS,** Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 181; **REsp 518.656/RS,** Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 31.05.2004 p. 268)
4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que restou assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GLOSA SOBRE CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CV-ICM 66/88. POSSIBILIDADE PREVISTA NA EXCEÇÃO DO INC. IV DO ART. 31.
PROVIDA A 1ª APELAÇÃO, PREJUDICADA A 2ª.

Na presente irresignação especial, sustenta o recorrente a violação ao art. 31 do Convênio ICM n.º 66/88, além de apontar dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ, uma vez que a glosa realizada quanto ao creditamento do ICMS incidente sobre serviços de comunicação prestados por estabelecimento industrial respeitou as normas vigentes quanto ao tema.
Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento do recurso.
Às fls. 385/392, consta Recurso Extraordinário dirigido ao E. STF.
Realizado o juízo de admissibilidade positivo de ambos apelos extremos, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.
Relatados. Decido.
Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, ficou evidenciado o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.
A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se é legal o creditamento de ICMS incidente sobre serviços de comuniniação realizado por estabelecimento industrial.
O recurso do Estado merece ser provido.
O creditamento ICMS incidente sobre serviços de comunicação e de consumo de energia elétrica revela-se inviável por não serem considerados como insumos, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição por estabelecimentos industriais ou comerciais.
O regramento engendrado pelo Convênio ICMS n.º 66/88 foi alterado pela Lei Complementar n.º 87/96, no que refere ao creditamento de ICMS quanto aos serviços alheios à atividade do estabelecimento, ao assim dispor, *verbis:*

"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso e consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º: Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento."

Como visto, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS aos serviços inerentes às atividades do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.

Neste sentido, os precedentes das Primeira e Segunda Turmas:
ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO.
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INVIABILIDADE.
I - É inviável o creditamento do ICMS relativo à energia elétrica e aos serviços de telecomunicações utilizados, tanto por estabelecimento comercial, como por estabelecimento industrial, visto que não se caracterizam como insumo. Precedentes: REsp nº 523.520/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/07; REsp nº 782.074/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/02/07 e REsp nº 710.997/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/04/06.

II - Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp 899.485/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 311)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO 66/88. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.
1. O art. 31, IV, do Convênio 66/88, prevê a possibilidade de creditamento de ICMS incidente sobre o uso dos serviços de telecomunicação e de transporte, condicionando, porém, o referido benefício à utilização desses serviços para fins de produção ou comercialização.
2. Para que o contribuinte faça jus ao creditamento de ICMS de que trata o dispositivo supracitado, deve provar que os serviços de transporte e comunicação foram empregados diretamente na consecução de suas finalidades comerciais e/ou industriais. Assim, o ônus probatório pertence àquele que pretende se beneficiar com a aquisição do crédito.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em dissonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que havia uma presunção ex vi legis de que o produto final absorvia os serviços de comunicação, sendo, portanto, prescindível qualquer prova de que os ditos serviços se destinaram exclusivamente à comercialização das mercadorias. Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido.
4. Recurso especial provido.
(REsp 655.884/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS.
CREDITAMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU APOIADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM 66/88.
1. Tratam os autos de embargos apresentados por CASAS CARVALHO S/A - CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul em virtude de aquela ter-se creditado, em sua contabilidade fiscal, de créditos de ICMS oriundos dos serviços de energia elétrica e comunicações. A sentença julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal, o que deu ensejo ao manejo de apelação pela embargante, que não foi conhecida pelo TJRS em face de acolhimento de preliminar de deserção, uma vez que o recurso foi preparado depois do exaurimento do prazo recursal. Recurso especial foi interposto pela empresa, tendo sido provido pela 1ª Turma desta Corte, sob a minha relatoria (REsp nº 198.325/RS, julgado em 11/03/99). Retornando os autos ao Tribunal de origem, este manifestou-se sobre o mérito da ação, dando parcial provimento à apelação da empresa, por maioria de votos.
Neste momento, o Estado interpõe recurso especial apontando violação do art. 31, IV, do Convênio nº 66/88, alegando que para ser possível o creditamento, os serviços de comunicação teriam que ter sido utilizados na comercialização de mercadorias ou no processo de produção, extração, industrialização ou geração. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado e que a matéria é constitucional.
2. O Tribunal de origem apoiou-se em dispositivos de natureza constitucional (art. 155, § 2º, I e II) ao emitir a sua conclusão, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial porque este não possui estrutura para modificar entendimento de tal envergadura. A análise do voto condutor do julgamento dos embargos infringentes revela que, para emitir o seu pronunciamento, a Corte apoiou-se na análise do princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, XII, 'c', da CF/88) e do disposto no art. 155, § 2º, I (compensação). Em síntese, registrou que o direito ao creditamento não deve ser apurado baseado em legislação infraconstitucional, e sim, na própria Constituição da República.
3. Não tendo a Corte local lançado a debate nem emitido pronunciamento acerca do art. 31, IV, do Convênio nº 66/88, não é possível nesta via especial haver análise a seu respeito em decorrência da ausência de prequestionamento.
4. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 737.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 181)

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO DO ICMS DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO: PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL VISANDO REDUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
1. A utilização de energia elétrica e serviços de telecomunicação por empresa comercial não podem ser tratadas como insumos para efeito de compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes.
2. Previsão expressa do não creditamento (incisos II e IV do art. 31 do Convênio 66/88), ratificado no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar 87/96.
3. Inaplicabilidade de dispositivos do Código Civil visando redução de multa decorrente do cometimento de infração formal, no âmbito do direito administrativo.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 518.656/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 31.05.2004 p. 268)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3234)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.987 - SP (2006/0113803-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: OSSAMU SAWADA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 140/142) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
2. Recurso especial provido."
(fl. 131)

A embargante alega, em síntese, que "o afastamento da prescrição dos valores recolhidos indevidamente pelo embargante implica na inversão do ônus da subumbência" (fl. 141).
Requer seja acolhido o recurso.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Extrai-se da decisão embargada:

"Assim, afastada a prescrição, impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, afastando-se, desse modo, a decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC."
(fl. 132)

Considerando que foi determinada a devolução dos autos às instâncias ordinárias, para que se prossiga no julgamento do feito, afastada a premissa relativa à prescrição, mostra-se descabida a condenação referente aos ônus sucumbenciais neste momento processual.
Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.
1. Não há que se falar em omissão, se o acórdão embargado afastou a prescrição qüinqüenal e acolheu a tese dos 'cinco mais cinco', deixando de fixar os honorários advocatícios. Isso porque a prescrição, no caso, é uma questão prejudicial de mérito, que afastada, justifica o retorno dos autos ao Tribunal a quo *para análise das demais questões de fundo, quando, então, serão fixados os honorários advocatícios, segundo critérios estabelecidos no Código de Processo Civil.*
2. Embargos de Declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 785.287/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14.9.2007)

Impende ressaltar que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.
Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3235)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.508 - SP (2006/0128912-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: VALCIMENTO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 191/208) fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. Fundamentando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o termo 'a quo' do lapso prescricional qüinqüenal deverá corresponder à data da publicação da primeira decisão proferida.
2. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE), a publicação da decisão ocorreu em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo.
3. Prescrição que se reconhece dos recolhimentos de FINSOCIAL comprovados nos autos (outubro/89 - outubro/91).
4. Deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 5.000,00. Precedentes desta Turma.
5. Provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial." (fl. 186)

Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.
Em contra-razões (fls. 213/223), a UNIÃO (Fazenda Nacional) pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece conhecimento.
O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido".
(AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3236)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.846 - SE (2006/0092370-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO	: FABIANA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÓVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ESTATAL. DEMOLIÇÃO DE BARRACA EM MERCADO MUNICIPAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação Ordinária de Indenização em desfavor de empresa estatal ao fundamento, de que o autor sofrera danos morais em razão da demolição de barraca de sua propriedade situado no mercado velho, em desacordo com as normas legais.
2. *In casu*, a Corte de origem reformou integralmente a sentença *a quo*, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, *in litteris*: ***"Conforme as provas acostadas aos autos, a apelada notificou todos os ocupantes dos imóveis a serem demolidos no mercado municipal, informando-lhes que os trabalhos se iniciariam no dia 22 de abril de 1999, sendo que eles efetivamente se iniciaram no final do dia 21 de abril.Portanto, a atuação da apelada se deu de forma irregular, reconhecendo-se, assim, caso de configuração da responsabilidade objetiva.O cotejo da prova documental revela o conteúdo ilícito da conduta da Municipalidade. O apelante tinha permissão para utilizar o espaço público, sem restrições. Evidente que o local destinava-se à atividade comercial, inclusive venda de gêneros alimentícios, exigindo, portanto, o mínimo de estrutura física, imóvel e mobiliária.(...)Não se verifica, no presente caso, a presença de qualquer causa excludente de responsabilidade, quais sejam o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima.***(...)Ao nosso sentir a quantia de R$ 15.000 (quinze mil reais) reproduz a proporcionalidade entre a lesão suportada pela vítima e o ato ilícito praticado pelo ente público."*
3. A análise da responsabilidade estatal implica reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, obstada nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 07 desta Corte Superior.
4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
6. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:
"Constitucional e Civil - Demolição de imóveis no mercado - Constatação de que efetivamente o autor/apelante era possuidor de Box no mercado antigo, sendo vítima da violenta derrubada - Mérito - não observância do prazo para desocupação - Responsabilidade Objetiva -Quantum da indenização por dano moral reduzido - Permissão de uso - Precariedade - Expurgação da Condenação do Fundo de Comércio - Apelo parcialmente provido,
I - Verifica-se o ato lesivo quando se comprova que o apelante não observou o prazo de desocupação dos imóveis, agindo sorrateiramente.
II - A reparação dos danos morais não pode servir de espeque para enriquecimento sem causa da parte lesada.
III - Sentença parcialmente reformada, por unanimidade."

Segundo noticiam os autos, CLÓVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO interpôs Ação Ordinária de Indenização em desfavor do MUNICÍPIO DE ARACAJU e EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB, ora recorrente, ao fundamento, de que sofrera danos morais em razão da demolição de barraca de sua propriedade situado no mercado velho, em desacordo com as normas legais.
Extrai-se da inicial o seguinte:
"O fato é que os réus anunciaram, finalmente, a tão esperada mudança, através de potentes alto-falantes instalados em um carro de som que os barracos do mercado velho seriam derrubados, no dia 22 de abril de 1999, a partir das 14 (quatorze) horas. Era o combinado.
Todavia, antecipando o prazo previsto, a Prefeitura Municipal de Aracaju, mais uma vez em conjunto com a EMSURB, e agindo de forma tão inusitada quanto violenta, mais se assemelhando a uma operação de guerra, pois, com tratores, na calada da noite do dia 21/04/99, mais precisamente a partir das 21 horas, passou a demolir os barracos de comércio ali estabelecidos, que, em sua maioria, continham mercadorias, eletrodomésticos, além doutros bens móveis necessários ao seu funcionamento.
E não é só. Além de todos os prejuízos aqui apresentados, o novo boxe fornecido pelo Réu é bem menor do que a loja que o Autor possuía (um boxe de 6,0 metros quadrados), o que implica um brutal redução da capacidade de armazenamento de mercadorias a produzir, por conseguinte, uma sensível diminuição das vendas, isto sem contar com o desconforto gerado pela limitada área de circulação do atual boxe."
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju indeferiu o pedido, à falta de comprovação do alegado na inicial, sob a seguinte fundamentação, *litteris*:

"(...) O autor requere indenização por dano sofrido em razão de destruição do seu patrimônio, o qual estava localizado em espaço pertencente ao Município,vejamos em primeiro lugar se resto provada a existência do ponto anterior para estabelecermos a relação jurídica entre as partes.
A parte autora não apresentou documentação suficiente para provar que possuía estabelecimento comercial no antigo mercado, pois, a documentação constante às fls. 26, que tratam de período anterior à demolição não se encontra em nome do autor.
O depoimento da testemunha às fls. 102, não foi suficiente para afastar a controvérsia, pois, apenas confirmou que o autor possuía um ponto no mercado velho, não tendo apresentado detalhes da localização do mesmo, nem por quanto tempo o autor negociou no ponto antigo, ou mesmo a quem adquiriu o ponto.
Nos documentos de fls. 26, temos o nome de Marta Maria de Oliveira, a mesma não foi arrolada como testemunha, quando seu depoimento seria crucial para esclarecermos este ponto, e, por fim, na réplica de fls. 64/72, ao enfrentar o mérito, o autor afirma ter construído, ele próprio, a loja que possuía no antigo mercado.
Destarte, não se encontra estabelecida a relação jurídica entre autor e partes rés, não obstante, ter alegado a existência desta relação.
Conforme se pode constatar, as rés não contestam a ocorrência do evento danoso, apontado como causa de pedir do autor, ocorre porém que a relação obrigacional decorrente do evento, tem como fundamento a existência de relação jurídica anterior, entre parte e as partes rés, o que não restou provado.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, do autor, pelas razões acima apresentadas. (...)"
Irresignado o autor manejou apelação, ao argumento de configuração dos danos morais, a qual restou parcialmente provida, consoante se extrai da supracitada ementa, e da seguinte fundamentação proferida pelo i. Relator, que responsabilizou o Estado sob o prisma do artigo 37, § 6º da CF/88, *in verbis:*
"(...) A responsabilidade da apelada é do tipo objetiva, consubstanciada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:
'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."
O Supremo Tribunal Federal, no RE 109.615-2/RJ, julgado em 02/08/96, Relator Ministro Celso de Mello, decidiu:
"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima."
Os autos se reportam à demolição dos estabelecimentos comerciais no mercado municipal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aracaju.
Compulsando os autos, entendo que a apelada incorreu em ato ilícito, gerando para o apelante o direito de indenização.
É certo que o imóvel demolido era público, sendo o bem objeto de permissão de uso, ato negocial que expressa a utilização exclusiva de um bem público por um particular, sob regime de Direito Público.
São também corretas as ponderações de que o uso exercido pelo apelante era precário, ou seja, que sua utilização poderia, segundo os ditames do interesse público, ser revogada a qualquer tempo.
Porém, todas essas assertivas se afastam quando se vislumbra o modo como se deu a demolição do imóvel.
Conforme as provas acostadas aos autos, a apelada notificou todos os ocupantes dos imóveis a serem demolidos no mercado municipal, informando-lhes que os trabalhos se iniciariam no dia 22 de abril de 1999, sendo que eles efetivamente se iniciaram no final do dia 21 de abril.
Portanto, a atuação da apelada se deu de forma irregular, reconhecendo-se, assim, caso de configuração da responsabilidade objetiva.
O cotejo da prova documental revela o conteúdo ilícito da conduta da Municipalidade. O apelante tinha permissão para utilizar o espaço público, sem restrições. Evidente que o local destinava-se à atividade comercial, inclusive venda de gêneros alimentícios, exigindo, portanto, o mínimo de estrutura física, imóvel e mobiliária.(...)
Não se verifica, no presente caso, a presença de qualquer causa excludente de responsabilidade, quais sejam o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima.(...)
Ao nosso sentir a quantia de R$ 15.000 (quinze mil reais) reproduz a proporcionalidade entre a lesão suportada pela vítima e o ato ilícito praticado pelo ente público.
Ademais, como é cediço a reparação do dano moral não pode servir de meio para enriquecimento por parte de quem o experimentou, logo a quantia acima declinada condiz com o panorama instalado.
No tocante a condenação ao prejuízo sofrido pelo recorrente em relação ao fundo de comércio, entendo descabida qualquer indenização, senão vejamos:
Com efeito, o Apelante estava utilizando o bem público cuja permissão face o seu caráter precário poderia ser revogada a qualquer tempo. Ademais, não se olvide que o particular não tem direito à manutenção daquele antigo espaço que ocupava, tampouco manter a mesma estrutura do ponto onde comerciava.
Ante este argumentos, meu voto é no sentido de que seja o presente recurso conhecido, por cabível e tempestivo, para lhe dar provimento parcial, condenando a Empresa Pública Municipal ao pagamento da quantia de 15.000,000 (quinze mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, expurgando a indenização relativa ao fundo de comércio e dano material.
Determino a inversão do ônus sucumbencial, pelo que condeno a apelada em custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20 do Código de Processo Civil."

A EMSURB aviou embargos de declaração, para fins de prequestionamento dos artigos 98 e 186 do Código Civil Brasileiro, os quais restaram rejeitados, consoante se extrai da ementa de fls. 207/208:
"OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DEVIDAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO - ALCANCE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME.
1. "Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre tema ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício" (Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 2ª ed., Maza Edições; 304/305).
2. "Não há obrigação processual de serem enfocados todos os pontos levantados nos arrazoados das partes, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento. O fato de não ter sido acolhida a tese do embargante não gera o dever de pronunciamento da Câmara Julgadora, na via dos embargos de declaração."
3 - Consoante já proclamou o colendo STJ em reiteradas oportunidades, mesmo nos embargos declaratórios com expressa finalidade de prequestionamento - como é o caso do recurso ora examinado-, hão de estar presentes, necessariamente, os requisitos do art. 535 do CPC, a fim de serem acolhidos tais embargos.
4 - Recurso conhecido e improvido." (fls. 208)"

A ora recorrente, em sede de recurso especial, sustenta ofensa aos artigos 535, 333, I, 458 e 459 do CPC, bem como aos artigos 98 e 186 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão hostilizado não extraiu dos fatos a necessária conseqüência jurídica que é o direito à indenização em caso de mera "tolerância" estatal, não tendo sido comprovada a edificação do box objeto da demanda, em área pública municipal, nos seguintes termos:

"(...) Verifica-se, assim, que a Empresa RECORRENTE não violou norma jurídica alguma, ao promover a demolição do prédio objeto da demanda, e não acode em favor do autor Recorrido a pretensão indenizatória deduzida em Juízo, carente prova de que tivesse sido formalmente autorizada pela Administração Pública a construir no local respectivo, implicando em que, a construção realizada, sem autorização regular e formal, era passível de demolição a qualquer tempo, segundo a conveniência administrativa.
O autor Recorrido não carreou prova alguma, e nem mesmo alegou, que estivesse assentada em contrato administrativo, através do qual se lhe concedesse prazo determinado para a ocupação do terreno público, a isso se acrescentando que a transferência do comércio informal para outro local público fora anunciada, como conseqüência da edificação de estrutura apropriada para esse fim, no novo MERCADO MUNICIPAL."(fls. 229/230)

Foram apresentadas contra-razões (fls. 241/253)
Por sua vez, o recurso especial restou admitido pela Corte de origem, nos termos da decisão de fls. 255, ascendendo os autos a esta Corte.
É o Relatório.
Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de êxito.
Consoante depreende-se da análise dos autos, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz da interpretação de normas e princípios constitucionais, motivo pelo qual descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, oportuna se faz a transcrição das seguintes passagens, colhidas do voto condutor do aresto referido:

"(...) A responsabilidade da apelada é do tipo objetiva, consubstanciada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:
'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."
O Supremo Tribunal Federal, no RE 109.615-2/RJ, julgado em 02/08/96, Relator Ministro Celso de Mello, decidiu:
"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima."

Com efeito, na hipótese *sub examine*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada. Isto porque o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, consoante se infere do voto condutor dos Embargos de Declaração às fls. **207/218**.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no RESP 665.538/PE, DJ de 17.12.2004, *litteris:*

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
I. *Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."*

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).
Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que, mesmo ultrapassado o óbice formal do prequestionamento, o recurso especial não reuniria condições de admissibilidade. Isto porque, o Tribunal local examinou a *questio iuris*- no que se refere à configuração da responsabilidade estatal - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do seguinte trecho do acórdão hostilizado, *litteris:*

*" **Conforme as provas acostadas aos autos, a apelada notificou todos os ocupantes dos imóveis a serem demolidos no mercado municipal, informando-lhes que os trabalhos se iniciariam no dia 22 de abril de 1999, sendo que eles efetivamente se iniciaram no final do dia 21 de abril.***
Portanto, a atuação da apelada se deu de forma irregular, reconhecendo-se, assim, caso de configuração da responsabilidade objetiva.
O cotejo da prova documental revela o conteúdo ilícito da conduta da Municipalidade. O apelante tinha permissão para utilizar o espaço público, sem restrições. Evidente que o local destinava-se à atividade comercial, inclusive venda de gêneros alimentícios, exigindo, portanto, o mínimo de estrutura física, imóvel e mobiliária.
(...)
Não se verifica, no presente caso, a presença de qualquer causa excludente de responsabilidade, quais sejam o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima.
(...)
Ao nosso sentir a quantia de R$ 15.000 (quinze mil reais) reproduz a proporcionalidade entre a lesão suportada pela vítima e o ato ilícito praticado pelo ente público."

Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial da ora recorrente, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3237)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.056 - PR (2006/0125987-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 409-419) interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO DÉBITO.
Se o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os comprovantes de pagamento do tributo e não impugnou o auto de infração, tornando-se revel, vindo a fazer prova do pagamento somente na ação anulatória do débito fiscal que promoveu contra a Fazenda Nacional, o que motivou o cancelamento da CDA, descabe condenar a União Federal nos ônus de sucumbência, visto que ela não deu causa ao ajuizamento da ação, sendo o contribuinte unicamente responsável pela omissão.
Apelação da Fazenda Nacional provida e desprovida a da empresa." (fl. 404)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que "(...) suposta inércia da recorrente não deve alterar em nada a fixação das verbas de sucumbência, as quais são devidas em razão do trabalho intelectual despendido nos autos, especialmente, porque o reconhecimento da inexistência do crédito tributário e o requerimento de extinção do processo, sem julgamento de mérito, se deram pela União Federal e porque o ora peticionário intentou obter administrativamente o cancelamento do crédito em questão, sem êxito" (fl. 414).
Em contra-razões (fls. 433-435), a União (Fazenda Nacional) argúi, preliminarmente, ausência de realização do cotejo analítico. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.
O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.*
Omissis.
2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
Omissis.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
Omissis.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.176 - SP (2006/0115211-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FICSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. A Primeira Seção assentou que: *"A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho".* **(EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).**
2. Precedentes: REsp 749884/SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098/SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.
3.Os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 apenas são afastados quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, o que não ocorreu com o SAT (*REsp 675807/SP DJ 06.06.2005).*
4. Recurso especial interposto pelo INSS provido para reconhecer a exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91,COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Tendo em vista que o a lei 8.213/91, em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade
preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.
- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.
- No que concerne à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tem o contribuinte o direito de promovê-la, na hipótese de
homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos
à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição, conforme interpretação integrada do disposto nos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional.
- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigor da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.
- As contribuições previdenciárias não são tributos que se enquadram na categoria dos indiretos, não admitindo repercussão jurídica do encargo ao contribuinte de fato.
- A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3º região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.
- No que concerne aos juros moratórios, plenamente cabível sua fixação, sendo devidos segundo preceitua o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.
- Com relação aos juros de mora, também deve ser aplicada a Taxa Selic, porém, muito embora o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 determine sua aplicação a partir do pagamento indevido, este diploma não tem o condão de se sobrepor ao que fora previsto no artigo 167, §1º do Código Tributário Nacional, dado que a Lei nº 5.172/66 tem natureza de lei complementar , devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como marco inicial dos juros moratórios.
- Recurso a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança pleiteada." (fls. 307/308)

O INSS alega negativa de vigência aos arts. 97 e 99 do CTN, ao art. 22, II, da Lei 8.212/91 e ao art. 26, do Decreto n.º 2.173/97 (atual art. 202 do Decreto n. 3.048/99) tendo em vista que a Corte de origem concluiu existir ofensa ao princípio da legalidade a exigência da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho tal como foi instituída, com o estabelecimento, mediante decreto, do grau de risco a partir da atividade preponderante da empresa, além de apontar dissídio jurisprudencial.
Por sua vez, o recurso especial do INSS foi admitido na Corte de origem, ascendendo os autos à esta instância especial.
Relatados, decido.
Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.
Deveras, atende ao princípio da estrita legalidade, e, portanto, se perfaz válida a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
*1. **A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.***
*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.(EREsp **297215** / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).*

Na oportunidade, bem elucidou o Min. Teori Albino Zavascki, no voto condutor:
"(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. GRAUS DE RISCO E ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
(...) omissis
3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
(...) omissis
6. Recurso especial não-provido."
(REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.
(...) omissis
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CNPJ (CGC) DISTINTOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
(...) omissis
***3.** Posição firmada no sentido de que é plenamente legal a instituição por Decreto dos critérios do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa e, que a alíquota da contribuição do SAT deve ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ (CGC).*
(...) omissis
***5.** Embargos de declaração rejeitados."*
(EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.
(...) omissis
III - É assente neste Sodalício o entendimento de que os Decretos nºs 612 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram tão-somente os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem violando o princípio da legalidade. Precedente: REsp nº 603.393/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09/05/2005.
IV - Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005)

Por fim, restam prejudicadas as demais questões apontadas no recurso, em especial, no que se refere à incidência da taxa Selic, à falta de direito compensatório, consoante se afere do seguinte julgado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial se não houve indicação
dos dispositivos legais violados e da forma como se deu a violação, (Súmula 284 do STF).
2. Os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 apenas são afastados quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, o que não ocorreu com o SAT.
3. Recurso especial a que se nega provimento.REsp 675807/SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 06.06.2005)"

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo INSS, para reconhecer a exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.249 - SP (2006/0134091-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da liquidação do débito, nos termos da Lei 12.399/06 determinei a intimação da ora recorrente para se manifestar (fls. 446), a qual quedou-se inerte, consoante demonstrado pela certidão de fls. 448.
Nestes termos, à luz do artigo 14, inciso II do CPC, determino a extinção do feito, porquanto já saldada a dívida discutida em juízo, conforme noticiado nos autos.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.149 - SP (2006/0121254-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARQUESALES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MURILO SERAGINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 154/164) fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. Quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei. No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 02/04/93, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedecera a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para a configuração do instituto da prescrição.
2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão está fulminada pela prescrição." (fl. 148)

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, essencialmente, que: (a) "(...) No que concerne à realização da pretendida compensação a observância da prescrição qüinqüenal não merece prosperar, isto porque o ponto central da questão - que constitui seu elemento - repousa na necessidade inafastável de se observar que os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição para o FINSOCIAL, são tributos subordinados ao denominado 'Lançamento por Homologação' ou Auto-Lançamento" (fls. 156/157); (b) "(...) tanto na hipótese do direito da UNIÃO FEDERAL cobrar o crédito tributário (art. 174 do C.T.N), quanto na hipótese do direito do contribuinte postular a repetição de indébito (art. 168, inciso I, do C.T.N) o decurso do prazo de 05 (cinco) anos somente tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, ou da extinção do crédito tributário, o qual, em ambas as hipóteses, tem seu acertamento definitivo pendente de homologação expressa ou tácita, da autoridade competente" (fls. 163/164); (c) " (...) na verdade, dessa forma, somam-se os 05(cinco) anos da homologação com igual período para restituição, passando o prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos para 10 (dez) anos" (fl. 164).
Contra-razões não-apresentadas (fl. 175 - verso).
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.
O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.
Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.*
Omissis.
2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
Omissis.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
Omissis.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3241)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.459 - SC (2006/0133119-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ICE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: HANS LORENZ JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO ESCALONADA DA DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O BTNF E O IPC NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990. PRONUNCIAMENTO DO EG. STF. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95.

1. O débito declarado e não pago, referente ao IRPJ, e sua cobrança decorrente de auto-lançamento não enseja a homologação formal, revelando-se inútil a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 58.335/SP**, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98; **REsp 79.306/SP**, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98; **REsp 236.054/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000.

2. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

3. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve respeitar o escalonamento determinado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n.º 332/91, sendo, portando, vedado o aproveitamento imediato e integraal do referido favor fiscal (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp n.º 258.217/SP**, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; **AgRg nos EREsp n.º 181.752/PE**, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 10.04.2006; **EREsp n.º 251.406/RJ**, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005)

4. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

8. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por ICE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC. TAXA SELIC.

1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) afasta a necessidade de constituição formal do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa. O crédito torna-se definitivamente constituído com a entrega da declaração, inclusive contando-se a partir desta o lapso prescricional qüinqüenal para a Fazenda Pública mover a ação executiva.

2. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente lei formal expressa pode dispor sobre os critérios a serem observados para esse fim. Com efeito, as demonstrações financeiras devem ser corrigidas monetariamente na forma da lei (Leis nºs 7.730 e 7.799).

3. O valor da OTN do mês de janeiro de 1989 é de Ncz $ 6,92, para fins de atualização no mesmo ano, e o BTNf é o indexador utilizado para a correção monetária do ano-base de 1990. A Lei nº 8.200/91 não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda relativo ao balanço do ano de 1990. E, em se tratando da concessão de um favor fiscal, é legítimo o parcelamento disciplinado na referida legislação.

4. A cobrança dos juros relativamente a tributos pagos com atraso encontra guarida no disposto no artigo 161, caput e § 1º, do CTN. Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, a qual veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, § 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz

Na presente irresignação especial, sustenta a empresa recorrente a violação do art. 142, do CTN, uma vez que se faz necessário o lançamento para fins de constituição de crédito tributário ainda que se trate de tributo declarado em DCTF, e do art. 43 e 97, do CTN, além de apontar dissídio pretoriano, no que pertine à possibilidade compensar-se dos valores pagos a maior em 1991, em razão da não aplicação do IPC para fins de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1989. Ainda, indicou divergência jurisprudencial para fins de afastar a incidência da taxa SELIC.

Às fls. 404/433, consta Recurso Extraordinário dirigido ao E. STF.

Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se há necessidade e efetuar o lançamento para fins de constituir crédito tributário referente a tributo informado em DCTF; b) se é legal o escalonamento da compensação de prejuízos fiscais previstos na Lei n.º 8.200/91; e c) se incide a SELIC para fins de atualização de débitos fiscais.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, *in casu*, referente ao IRPJ, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo, consoante se infere dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Desnecessária a produção de prova pericial, em se tratando de débito declarado e não pago, o indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa do executado." (REsp n. 58.335/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 01/06/98).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

(...)

- Em se tratando de débito declarado e não pago, não tem lugar a homologação formal, dispensando-se o procedimento administrativo para a sua exigência.

- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ).

- Recurso não conhecido." (REsp 79.306/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 26/10/98)

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO.

Tratando-se de débito declarado e não pago pela recorrente, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, sendo exigível o débito independentemente de notificação prévia ou de instauração de qualquer procedimento administrativo.

Recurso improvido." (REsp n. 236.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 21/02/2000).

Em se tratando de tributos federais, o fundamento legal para a instituição da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF reside no Decreto-Lei nº 2.124/84, artigo 5º, §§ 1º e 2º, *verbis:*

"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Sob esse ângulo é cediço que, com a formalização da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

Quanto ao escalonamento, não obstante revele-se plausível a tese de que o diferimento previsto na Lei caracterize verdadeiro empréstimo compulsório, porquanto não há norma supralegal que preveja que o Imposto de Renda de determinado período-base possa ser recolhido em quatro ou seis anos subsequentes, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, forçoso convir que o pronunciamento definitivo do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, em que restou acolhido, por maioria, o voto vencedor do Eminente Ministro Nelson Jobim, encerrou a discussão em torno do tema *sub judice*, uma vez que assentou entendimento no sentido de que o escalonamento previsto no art. 3º, I, da Lei 8.200/91 não configura empréstimo compulsório.

Assim é que a Primeira Seção desta Corte Superior pronunciou-se no sentido de que a devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve respeitar o escalonamento determinado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n.º 332/91, sendo, portando, vedado o aproveitamento imediato e integraal do referido favor fiscal, consoante se colhe dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEVOLUÇÃO ESCALONADA DA DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O BTNF E O IPC NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990. PRONUNCIAMENTO DO EG. STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. *A devolução escalonada da diferença verificada entre o BTNF e o IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 não constitui empréstimo compulsório consoante entendimento do Pretório Excelso (RE 201.465/MG).*

2. *Embargos de Divergência acolhidos.*

(EREsp n.º 258.217/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que, em relação a alguns dos acórdãos paradigmas, deixou de juntar as respectivas cópias e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, limitando-se a citar a data em que houve a publicação no Diário da Justiça.

2. Os embargos de divergência não possuem caráter de recurso ordinário com efeito infringente; assim, ausentes os requisitos de admissibilidade, não podem ser acolhidos em face da mera alegação de incorreção do acórdão embargado.

3. Quanto ao reconhecimento da legalidade das limitações impostas pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.632/93, estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta é a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n.º 181.752/PE, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 10.04.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "... determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.

3. Embargos de divergência não conhecidos

(EREsp n.º 251.406/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005)

No que pertine à pretensão de afastar a incidência da taxa SELIC, dessiste razão à recorrente.

A controvérsia diz respeito à incidência de juros de mora com base na taxa SELIC na execução de créditos de natureza tributária. Neste particular, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento predominante no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário, razão pela qual está o acórdão recorrido a merecer reparo.

Forçoso esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de agravo regimental no Recurso Especial n.º 422.604/SC, desta relatoria, publicado no DJ de 02/12/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

I. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, confira-se à guisa de exemplo, julgado proferido no REsp n.º 400.281/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08/04/2002, *verbis:*

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
omissis
3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."
5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
6. Recurso não provido."

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual de nº 10.175/98, aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada. Confiram-se, neste sentido, os recentes julgados:

*"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.***
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).
3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).
5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido.
Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 480334/MG Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.02.2007)"

*"**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA MORATÓRIA COBRADA DAS EMPRESAS EM CONCORDATA - TAXA SELIC.***
1. Quando a lide versa sobre matéria de direito está o juiz de primeiro grau autorizado a julgar antecipadamente a lide, sem necessidade de abrir às partes oportunidade para produção de provas.
2. Não é nula a CDA que, em relação aos juros, sem indicar a sistemática de seus cálculos, apenas menciona a lei a ser seguida para o cômputo.
3. A jurisprudência desta Corte, pela 1ª Seção, firmou entendimento de que a multa moratória não deve ser paga pelas empresas em regime de falência, diferentemente das pessoas jurídicas que, em concordata, devem pagar a multa.
4. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
5. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 503625/MG Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 14.02.2005)"

*"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.***
1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 772683/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 06.03.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.
Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545)." (ERESP 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
3. Agravo regimental improvido (AGA 584.093/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/08/2004).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO "A MAIOR" - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.
1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.
2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.
3. Recurso especial provido em parte (REsp 443.074/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2004).

Destarte, resta caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), nos termos do aresto, desta relatoria, que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).
1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.
5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 649394/MG Relator Ministro LUIZ FUX DJ 21.11.2005)

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.954 - SP (2006/0123559-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MARCENARIA E CARPINTARIA IRMÃOS COVOLO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"* *(Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola

Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. ***In casu*,a demanda foi ajuizada em 14.08.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 14.08.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por MARCENARIA E CARPINTARIA IRMÃOS COVOLO LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição qüinqüenal e julgou extinto o processo, com arrimo no art. 269, IV, do CPC.

Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissidio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

***In casu*,a demanda foi ajuizada em 14.08.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 14.08.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a prescrição dos valores recolhidos indevidamente e determino o retorno dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as questões pendentes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3243)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.938 - RJ (2006/0124628-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B

1. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
2. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.
3. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).
3. *In casu*, proferida a sentença em **09.10.2003** (fl. 126), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ(*"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"*).
4. Recurso especial provido.

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de desapropriação. A irresignação do Município quanto ao termo a quo da contagem dos juros é desprovida de interesse, porque na sentença fixo-se-o no trânsito em julgado da sentença, data evidentemente posterior à que é invocada no recurso. Verba honorária submetida ao disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3365/41, devendo esta ser reduzida para 5% do valor da diferença prevista no art. 25 do mesmo diploma legal. Provimento parcial do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao art. 15-B, do Decreto-lei 3.365/41. Aduz, em síntese, que os juros moratórios devem correr a partir do 1º dia do exercício financeiro seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito.
O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).
Brevemente relatados, decido.
Assiste razão à recorrente.
Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.
A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÀRT. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.
4. Recurso especial provido.
(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.
1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.
2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
3. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.
4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.
5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).
3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.
4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

In casu, proferida a sentença em **09.10.2003** (fl. 126), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ(*"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"*).

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3244)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.280 - AL (2006/0081133-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: SUELY CAVALCANTE DE OLIVEIRA BRÊDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE ALAGOAS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 433, atestando a ausência do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Centro de Endoscopia Digestiva de Alagoas S/C, às fls. 238/249, determino a remessa do s autos ao Tribunal de origem que proceda ao devido juízo de prelibação.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3245)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.779 - SP (2006/0140137-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMERCIAL SULCOCO LTDA
ADVOGADO	: WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 190/210) fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Precedentes." (fl. 184)
.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 180/184).
Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta que: (a) o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento; (b) sejam compensados os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Em contra-razões (fls. 213/220), a UNIÃO (Fazenda Nacional) suscita, preliminarmente, que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida, bem como não cumpriu o requisito do prequestionamento. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.
O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3246)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.166 - RS (2006/0153782-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO HUNDERTMARCK
ADVOGADO	: ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEEE. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. REGIME JURÍDICO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.
1. A escorreita apreciação de recurso especial que verse acerca da extensão da isenção do imposto de renda de que tratam os arts. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002), e 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99, aos funcionários aposentados da CEEE, com idade superior a 65 anos, demanda análise a respeito da natureza do regime jurídico a que os mesmos encontram-se submetidos. Tarefa esta obstada à esta Corte Superior, na via especial, pelo fato de se encontrar o regime jurídico dos referidos funcionários disciplinado na legislação estadual, aplicando-se, assim, à hipótese, o teor do enunciado sumular n.º 280/STF (Precedentes: **AgRg no REsp n.º 835.797/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007; **REsp n.º 874.676/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05/03/2007; e **REsp n.º 805.430/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31/08/2006).
2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 4.º, inciso VI, da Lei 9.250/95 (com a redação dada pela Lei 10.451/2002), e 39, XXXIV, e § 7º, do Decreto 3.000/99.

Noticiam os autos que ANTÔNIO HUNDERTMARCK, nascido em 05.04.1937, ajuizou, em 16.02.2004, ação ordinária em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da isenção do imposto incidente sobre seus proventos mensais de aposentadoria, percebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por força do comando inserto no art. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002) c/c o art. 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99.

O juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar que *"a CEEE, empresa concessionária de energia elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se uma sociedade de economia mista, portanto, com natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, não estando enquadrados nas hipóteses legais os valores auferidos pelos ex-empregados maiores de 65 anos de idade, a título de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, sendo indevida, pois a concessão do benefício fiscal (isenção tributária) previsto na Lei nº 9.250/95".*

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação do ora recorrido, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRRF INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIO DA CEEE COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. ART. 4º, III E VI DA LEI Nº 9.250/95. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
1. O objetivo do legislador ao estender a hipótese de abrangência a entidades de previdência privada e RGPS, foi abarcar todo e qualquer rendimento derivado de fatos infortunísticos, jubilamento (velhice) e pensão (morte) pagos por entidades oficiais ou privadas.
2. No caso em comento, o elemento definidor da isenção é a natureza do rendimento e não o ente pagador, observada sempre a faixa de isenção limite estipulada na Lei nº 9.250/95.
3. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para sua cobrança após dez anos a partir do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.
4. A correção monetária do indébito tributário se dá a partir do pagamento indevido (Sumula nº 162 do STJ), pela variação da UFIR até 31/12/95, e após, pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.
5. Com a reforma da sentença, ocorre a necessária inversão da sucumbência. Pagará a União os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional.
6. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União está isenta do pagamento das custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.
7. Apelação provida para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir o imposto de renda indevidamente incidente sobre os proventos de aposentadoria/pensão pagos ao autor pela CEEE, a partir do mês em que completou 65 anos de idade, observadas as faixas de isenção estabelecidas na Lei nº 9.250/95."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a União, por seu turno, recorre com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando ofensa aos os arts. 4.º, inciso VI, da Lei 9.250/95 (com a redação dada pela Lei 10.451/2002), e 39, XXXIV, e § 7º, do Decreto 3.000/99. Em sua razões, aduz que *"no caso em tela, é de se dizer que a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) constitui-se uma sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e concessionária de energia elétrica, não estando enquadrada na isenção conferida pelo art. 4º, VI, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/02 e art. 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99".*

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 99.

Na origem, em exame de prelibação, o presente recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Não merece prosperar a pretensão recursal da União.

Com efeito, a controvérsia apresentada neste recurso refere-se à isenção do imposto de renda concedida nos termos do art. 4.º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/95 (com redação dada pela Lei n.º 10.451/2002), bem como do art. 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99, *verbis:*

- Lei nº 9.250/95:
"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)
VI - a quantia de R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

- Decreto nº 3.000/99:
"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)
XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);
(...)
§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28)."

Ocorre que o deslinde da questão posta à apreciação desta Corte Superior, qual seja, saber se escorreita a conclusão da Corte *a quo* no sentido de reconhecer a isenção a que se refere os dispositivos supra transcritos aos aposentados da CEEE, com idade superior a 65 anos, imprescinde da análise do regime jurídico a que se submeteu o demandante, servidor inativo da mencionada sociedade de economia mista.

Referida tarefa, todavia, encontra-se proscrita à esta Corte Superior, nesta via especial, pelo fato de ter sido o regime jurídico do demandante, consoante se colhe dos autos, disciplinado pela Lei Estadual n.º 3.096/56, bem como pelo art. 7.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual-RS de 1989, o que atrai à hipótese vertente a aplicação do enunciado sumular n.º 280/STF: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

No mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes da E. Primeira Seção desta Corte Superior, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados, exarados quando do julgamento de demandas análogas a que ora se apresenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 ANOS, A TÍTULO DE APOSENTADORIA, PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE), SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 280/STF). DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu, com base em legislação estadual, que aos proventos de aposentadoria dos ex-funcionários da Companhia Estadual de Energia Elétrica que tenham idade superior a 65 anos aplica-se a norma de isenção do Imposto de Renda prevista no art. 4º, II e IV, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/2002.
2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo (REsp 805.430/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 242), consignou na ementa que "o regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal". Também em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte se pronunciou sobre a impossibilidade do exame da questão em sede de recurso especial, visto que se faz necessária a análise de matéria disciplinada em legislação estadual (REsp 874.676/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.3.2007, p. 273).
3. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula 280/STF na espécie.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 835.797/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 498)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. LEI N. 9.250/95. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.
1. O regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame em recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 874.676/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 273)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADOS DA CEEE MAIORES DE 65 ANOS. LEI Nº 9.250/95. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O regime jurídico a que se submeteram os demandantes, servidores aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, foi disciplinado por normas estaduais, insuscetíveis de reexame por recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 805.430/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 242)

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.238 - SP (2006/0143302-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: OCTAVIO LUCCHINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 256/269) fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Quando se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de referida declaração (Resp nº 44.397-3/PR; AgRg no Resp nº 354.705/SP).
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive,Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
3. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis,ocorrida em 04.03.94 (RE nº 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.
4. Proposta a ação em momento posterior, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão à compensação dos aludidos créditos.
5. Nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, nas ações em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes (AC 94.03.073822-7/SP, Re. Des. Fed. Marli Ferreira, j.11.09.02, DJU 11.11.02; AC 200.03.99.017390-4/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.06.01, DJU 26.09.01).
6. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, correção monetária e incidência de juros.
7. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 250)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.
Em contra-razões (fls. 275/293), a Fazenda Nacional pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.
O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.313 - RS (2006/0156585-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA ADIFERSI LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO	: DANIEL RÉGIS LIMA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ.
1. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
2. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ(*"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"*)
3. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)
4. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."
5. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA ADIFERSI LTDA com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, me se de de apelação cível, e que restou assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. RIO PARDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS.
Correto o critério utilizado no laudo, em analisar a área expropriada.em forma de loteamento, consoante a situação fática já havida e onde já instalados os posseiros. Existência de redes de água e energia elétrica, além da abertura de ruas, que tornam inconteste a individualização de terrenos na área. Depreciação do bem considerado no valor, que se faz eqüanime para fins de justa e indenização. Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% a contar de 1º de janeiro seguinte àquele em que deveria ser pago, nos termos do art. 100 da CF/88. Regramento específico - art. 15-B do DL 3.365/41 com a redação dada pela MP n.º 2.183-56, em vigor por força do art. 2º, da EC n.º 32.
Apelo parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados ante a inocorrência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no *decisum*.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação ao art. 6º, § 1º, da LICC. Pugna, em síntese, pela modificação no acórdão hostilizado no que tange ao termo *a quo* dos juros moratórios, para que incida, *in casu*, a Súmula n.º 70/STJ.
Brevemente relatados, decido.
Preliminarmente, atendido o requisito do prequestionamento impõe-se o conhecimento do presente recurso especial.
Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.
A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.
4. Recurso especial provido.
(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.
1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.
2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
3. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.
4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.

5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).
3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.
4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

Ex positis, com fulcro no art. 557 *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.462 - SP (2006/0158826-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.
1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. *"(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"* (Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ*.
7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado"*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.
8. *In casu*, conquanto as autoridades coatoras tenham sido intimadas da sentença em 10 e 11.03.2003, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 14/05/2003, consoante certificado à fl. 127. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 27/05/2003, ressoa inequívoca a sua tempestividade.
9. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional (CPC, art. 557. § 1º-A)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de violação ao art. 508 e 188, do CPC.

Noticiam os autos que PAULO SÉRGIO DE CARVALHO SILVA E OUTRO impetraram mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para afastar a incidência da exação em relação às férias vencidas/proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Irresignada, a Fazenda manejou recurso de apelação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da incidência do tributo.

O TRF da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação nem da remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA . APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.
1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.
2. O valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o estipulado pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Apelação fazendária não conhecida."

Irresignada , a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos artigos 508 e 188, do CPC.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, restando admitido o apelo extremo pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Cumpre assinalar que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, *verbis:*

"Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos."

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.
§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Por sua vez, é cediço que na ação mandamental, integram a relação jurídica processual o sujeito ativo ou impetrante, que é o titular do direito líquido e certo; o sujeito passivo, que é o ente de direito público ao qual pertence a autoridade coatora, que se manifesta em nome da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada e o Ministério Público, que integra o *mandamus* na qualidade de *custos legis*.

A autoridade coatora, por seu turno é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Acaso o pedido de liminar seja indeferido, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

Ademais, é assente na jurisprudência que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

Consectariamente, em não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatio ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

No escólio de Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97:

"A interposição dos recursos pode feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade a que pertencer o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação ou da suspensão do ato.
O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"

Por seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, lecionando sobre o tema:

" Pois bem, com referência à legitimidade da autoridade coatora (impetrado), não obstante as opiniões do saudoso jurista e de outros não menos brilhantes doutrinadores, a melhor orientação, com a máxima vênia, é aquela que vem sendo traçada pelos Tribunais Superiores.
O interesse de recorrer, como preleciona Cândido Dinamarco, com apoio em Barbosa Moreira e Carnelutti, estará presente ' quando o novo provimento jurisdicional pretendido for capaz de proporcionar à parte o bem que fora negado pelo provimento recorrido, isso significa que entre ele e o recorrente há uma relação de complementariedade (entre o sujeito e bem), caracterizando-se portanto o seu legítimo interesse recursal'.
Dessa forma, falece a legitimidade à autoridade coatora para interposição de recurso, seja porque não será considerada vencida, seja porque entre ela (autoridade coatora) e o bem não há uma 'relação de complementariedade'. Assim sendo, deve prevalecer a orientação segundo a qual a pessoa jurídica de direito público é a parte legítima para recorrer da sentença concessiva da ordem impetrada. Nessa linha de idéia, o pensamento de Walter Vechiato Júnior:'A pessoa jurídica de direito público é quem suporta os encargos da sentença mandamental e não o seu servidor, ora autoridade coatora, razão pela qual o interesse recursal é exclusivo daquela.'.(in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois)

Consectariamente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida, porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer.

Deveras, se a legitimidade para recorrer é conferida ao representante da União, deve ele ser intimado da sentença. E sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. ***De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.***
3. ***Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.***
4. Recurso especial provido."(REsp 332202 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

*1. **A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.***
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.
*7. **Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.***
8. Recurso Especial provido" (REsp n. 676.054-PE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 5.9.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.
A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.
Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.
Precedentes.
Recurso provido" (REsp n. 653.264-RO, Quinta Turma, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ*.

Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado"*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

In casu, conquanto as autoridades coatoras tenham sido intimadas da sentença em 10 e 11.03.2003, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 14/05/2003, consoante certificado à fl. 127. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 27/05/2003, ressoa inequívoca a sua tempestividade.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3250)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.381 - PE (2006/0163011-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEI COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.
1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. *Precedentes desta Corte: REsp 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.*
5. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.
6 Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o *quantum* desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.
7. A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".
8. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.
9. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.
10. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.
11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.
12. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o *quantum* indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, *a fortiori*, desse termo, a prescrição da ação.
13. *In casu*, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração em **20.05.1993** e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em **07.07.2003**, para a cobrança dos valores declarados, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.
14. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO.
A defesa direta pode ser utilizada par argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrados de plano.
O prazo prescricional de cinco anos para ajuizar ação de cobrança de débito declarado em Imposto de Renda se inicia na data da entrega da Declaração, ato que constitui o crédito tributário pelo autolançamento.
Declaração entregue em 20/05/1993. Execução Fiscal ajuizada em 07/07/2003. Prescrição consumada.

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre, aponta a recorrente violação aos arts. 2º, § 3º e 16 §§ 1º ao 3º, todos da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 173, I e 174, ambos do CTN. Aduz, em síntese:
a) incabível exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, para suscitar a prescrição a ação;
b) nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o fisco tem o prazo de cinco anos, após a constituição do crédito tributário, para iniciar a ação de execução.
Foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre (fls. 114/120).
O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.
É o relatório.
Não assiste razão ao recorrente.
Exceção de pré-executividade e prescrição
Deveras, no que concerne à servilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
Contudo, o espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.
Afigura-se, dessarte, perfeitamente viável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.
Deveras, em se tratando de prescrição, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. A esse respeito, vale transcrever os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO**. REDIRECIONAMENTO. **POSSIBILIDADE**.*
***I.** A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.*
2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)
***3.** A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.*
***4.** Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).*
***5.** Recurso Especial provido."* (REsp n.º 577.613/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 08/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2 É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.
3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 537.617/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.
1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente.
4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.
8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.
9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.
10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo qüinqüenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.
11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido." (REsp n.º 388.000/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002)

Da prescrição da ação executiva

Verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante apresentação de declaração de rendimentos. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional.
Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago.
Isto sem prejuízo de a Fazenda, discordando do montante declarado pelo contribuinte, efetivar lançamento suplementar, no prazo de cinco anos. Efetuado este, inaugura-se o lapso prescricional para a cobrança litigiosa do montante não declarado pelo sujeito passivo.
Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um qüinqüênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado pelo contribuinte.
Impende salientar que o fato da declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o *quantum* desconhecido. Há que se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.
A única declaração unilateral constitutiva *ipso jure* do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".
Escoado o prazo decadencial sem que haja qualquer atividade fiscal, inicia-se o prazo de prescrição, este para o ajuizamento da execução fiscal, cujo objeto será o montante não declarado pelo contribuinte, e objeto de lançamento suplementar. Esta ação de execução deverá lastrear-se em CDA, expedida após regular inscrição do débito em dívida ativa. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.
Conta-se o prazo do art. 173, I, do *Codex* Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na declaração de rendimentos, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional.
In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração em **20.05.1993** e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em **07.07.2003**, para a cobrança dos valores declarados, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.237 - SP (2006/0163018-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: METALÚRGICA PENTÁGONO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 218/233) fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
3 - Remessa oficial e Apelação providas, recurso adesivo prejudicado."
(fl. 210)

Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.
Em contra-razões (fls. 243/247) a recorrida UNIÃO (Fazenda Nacional) argumenta, preliminarmente, que a recorrente não fez a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.346 - SP (2007/0049856-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: RENATA FERNANDES DE TOLOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA PASQUINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 43/44), aos fundamentos de que: a) os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados no acórdão ora hostilizado e b) o recorrente quer o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida.

Em suas razões, a empresa não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar o direito ao reequilíbrio econômico- financeiro do contrato celebrado.

Relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, eis que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (*in* Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367*).*

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, referente que a) os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados no acórdão ora hostilizado e b) o recorrente quer o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confiram-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, *ao caso* sub examen, *conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade a análise meritória feita pelo desembargador no juízo de admissibilidade do recurso especial. Diz Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento." (*in* Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66*).*

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.624 - SP (2006/0164872-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PINI SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.o 284, DO STF. (*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRETENSÃO DE COMPENSAR COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXPURGOS. HONORÁRIOS)*

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal que considerou violados pelo acórdão recorrido fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "*

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

4. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por PINI SISTEMAS S/C LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconheceu a prescrição quinquenal e determinou a sucumbência recíproca.

Na presente irresignação especial insurge-se a empresa recorrente contra a impossibilidade de compensar o PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sustenta seja reconhecida a prescrição decenal, bem como a sucumbência mínima.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, no que pertine ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a", o presente apelo não merece prosperar haja vista que a recorrente não apontou, de forma inequívoca, quais dispositivos de lei federal considerou violados pelo acórdão recorrido, consoante se colhe de suas razões recursais.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMP ROVIMENTo.
(..)
Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula n° 284 *do STF).*
(..)
Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, ReI. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTo. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ
1. *Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula* 284 *do STF.*
(..)
3. *Regimental não provido."* (AGA 352.565/GO, ReI. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTR UMENTo. A USÊNCIA DE P REQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 *E* 284 *DO STF.*
(..)
Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n. 04.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, *do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula* 284 *do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime."* (AGA 251.235/SP, ReI. Min. Francisco Falcão, **DJ** 27/03/2000)

Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O Tribunal de origem declarou a carência da ação pela falta de interesse de agir em relação às parcelas não fulminadas pela prescrição, vez que não havia óbice ao contribuinte para realizar a compensação, nos termos da instrução normativa 21/97. Este foi o fundamento de mérito principal, prejudicial em relação aos outros, do aresto hostilizado que deveria ter sido atacado pelo apelo nobre.

A não impugnação específica do fundamento cardeal do acórdão hostilizado, consoante acima expendido, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **SÚMULA** Nº 283/STF.*
1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.
*2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." **(Súmula** do STF, Enunciado nº **283)**.*
3. Recurso não conhecido.(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA **SÚMULA** 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS **- SÚMULA** 283/STF - DESPROVIMENTO.*
*1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na **Súmula** 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na **Súmula 283** do Colendo Supremo Tribunal Federal.*
2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).
3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.
(AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA **SÚMULA** 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA **SÚMULA** N. **283** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
*A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula** 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.*
*Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula** n. 7/STJ).*
*Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula** n. **283** do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").*
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG 356794 / MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)."

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que a recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder o devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.
***2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.** Hipótese inexistente no caso em testilha.*
3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
***1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.** A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.*
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.
2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
***1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial.** Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.*
(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Ademais, a hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.
(...)
As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (**in:** Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).

Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.
2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios rejeitados."
(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.
Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."
(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido
(AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.341 - RS (2006/0174845-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CURTUME HERBERT HADLER LTDA
ADVOGADO	: ALDO ALFREDO MÜLLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 DA LEI 11.033, DE 21.12.2004.

1. O levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública é *thema decidendum*, que resta superado nesta Corte quanto às condições impostas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/04. *Precedente: (Resp. n.º 834723/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.09.2007).*

2. É que a sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." **(ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)**

3. Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Precedente do STJ: **RESP 874.030/RS**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 09.04.2007.

4. Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI N.º 11.033/2004. NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não obstante o artigo 19 da Lei n.º 11.033/2004 seja objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3453, e por esta Corte, na Argüição de Inconstitucionalidade no AI n.º 2005.04.01.017909-2, a solução da lide dá-se por fundamento jurídico diverso, pois incumbe ao Poder Judiciário analisar o caso concreto, resguardando o ato jurídico perfeito, que é princípio geral de Direito, previsto expressamente m nossa Constituição Federal. 2. Sendo a agravada vencedora da ação de conhecimento, tendo superado também a respectiva execução, resta-lhe tão-somente o levantamento dos valores que já são seus, por direito reconhecido judicialmente, aos quais não pode ser oposta exceção. 3. O indigitado artigo é de natureza processual - pois prevê nova regra de processamento e de expedição de precatório, que submete o credor a provar a inexistência de créditos tributários como condição de recebimento de seus próprios créditos - não se podendo estender sua interpretação e impor efeitos retroativos, desrespeitando o direito adquirido das partes, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, originados em data anterior. 4. Precedentes desta Corte.

Contra o referido aresto foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Nas razões do especial, aduziu a recorrente que o acórdão hostilizado, ao decidir que as disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, pertinentes à forma de processamento para a expedição do precatório, somente se aplicam aos créditos constituídos sob sua égide, violou o mencionado dispositivo legal, notadamente porque o caráter nitidamente processual da referida legislação impõe a sua imediata aplicação.
Sem contra-razões, o inconformismo foi admitido na origem.

Relatados, decido.
Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que o dispositivo tido por violado restou devidamente prequestionado.

O cerne do presente recurso cinge-se à aplicação das disposições insertas no art. 19, da Lei nº 11.033/04, notadamente no que pertine às condições impostas pela mencionada legislação para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

A questão *sub examine* não necessita de maiores ilações, máxime porque na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a **ADI 3453/DF** para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." **(ADI 3453/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 16.03.2007)**

Deveras, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo, *in casu*, o art. 19 da Lei 11.033/2004, emanado do e. Supremo Tribunal Federal possui eficácia vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido pela 1ª Turma, em hipótese análoga, nos autos do **RESP 874.030/RS,** Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de **09.04.2007**, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.003/2004. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.
1. É incontestável que não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de diploma normativo que possuem eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 12.12.2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.453, considerou inconstitucional o artigo 19 da Lei 11.033/2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

Na realidade, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.826 - SP (2007/0058389-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI
ADVOGADO	: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI , com fulcro no artigo 544 do CPC, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à remessa oficial e ao recurso interpostos pelo INSS, em aresto que assim restou ementado (fl. 138):

DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 31, DA LEI FEDERAL N.º 9711/98 - REGULARIDADE NORMATIVA.

1. "A empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra" (art. 31, LF n.º 9711/98) é "terceira pessoa, vinculada ao fato gerador" (art. 128, do CTN), porque beneficiária do objeto do contrato e, assim, obrigada a compor, na relação negocial, também o percentual relativo "às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, (...) destinadas a retribuir o trabalho" (art. 22, inc. I, da LF n.º 8212/91).

2. A situação jurídica singular das empresas prestadoras de serviço veta a invocação liberatória do princípio da igualdade pela impossibilidade do Poder Judiciário legislar, abusivamente, para definir a técnica de arrecadação mais conveniente para os vários sujeitos passivos da exação discutida.
3. Na técnica do recolhimento antecipado, constitucionalmente qualificada, houve estimativa legal lastreada na projetada ocorrência do "fato gerador presumido": percentual do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.
4. Percentual clara e diretamente relacionado com a expressão econômica da "folha de salários" na composição da remuneração dos serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra.
5. A opção legislativa atual, no caso concreto, não é inovadora, cumprindo registrar a similaridade com o regime jurídico do imposto
sobre a renda das pessoas físicas.
6. O reconhecimento da legitimidade da exação como contribuição impede, logicamente, a sua (des)qualificação como ilegal empréstimo compulsório.
7. Apelação e remessa oficial providas

Interpostos embargos de declaração, foram eles desprovidos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. O acórdão se manifestou expressamente no sentido de que as exações em comento têm seu fundamento de validade no art. 150, §
7º, da Constituição da República, o qual autoriza a responsabilização da empresa contratante de mão-de-obra, para a retenção prevista na lei ordinária. Inexistência de omissão. 2. As dúvidas a respeito da aplicabilidade das normas reputadas válidas pelo acórdão desbordam dos limites próprios da atividade jurisdicional, que se restringe a dirimir o conflito entre as partes. Para estabelecer qual seria a melhor compreensão das normas aludidas e como deve ou não a parte se comportar no futuro, já se faz necessária outra modalidade de medida jurídica, notadamente no campo administrativo.
3. Embargos de declaração não providos.

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" do permissivo constitucional, sustentando a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que restou violado o artigo 31 da lei 8212/91, e 23, da Lei 9.711/98. Sustenta a ilegalidade da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a folha de salário no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, pelas contratantes de serviços.

O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis*.
Brevemente relatados, decido.

Não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, a questão versada no recurso especial diz respeito à retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviços pelas empresas prestadoras de serviço, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

O art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 26 da lei n.º 9.711/98, dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.
§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.
§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.
§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.
§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:
I - limpeza, conservação e zeladoria;
II - vigilância e segurança;
III - empreitada de mão-de-obra;
IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.
§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

A matéria *sub examem* não merece maiores ilações, tendo em vista que o E. STJ firmou entendimento de que a Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal *sub examem* revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o *thema iudicandum* ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado no REsp nº 410.355/MG, *verbis*:

"(...)Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):
"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, 'in verbis':
'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.'
6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo.Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da 'praticabilidade da tributação' (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.
7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.
8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.
Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial.'
Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:
b) *a) a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;*
a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;
o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;
a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Neste sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE.
I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
III - Precedentes desta Corte que possibilitam a solução da demanda via decisão monocrática, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
IV - Agravo regimental improvido." (**AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002**).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.
***1**. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*
***2**. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.*
***3.** O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.*
***4.** A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.*
***5.** O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.*
6.** Recurso não provido" (REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002).**

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.
1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AGRESP n.º 604.851/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004).**

***Ex positis*, NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.772 - SP (2006/0179960-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MEDICAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 197/212) fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do qüinqüênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Remessa oficial e Apelação providas. " (fl. 191)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.
Em contra-razões (fls. 217/221), a UNIÃO (Fazenda Nacional) suscita, preliminarmente, que a recorrente nem demonstrou a divergência entre os julgados nem indicou repositório oficial autorizado em que foram publicados os acórdãos paradigmas. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira deivergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.
Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.*
Omissis.
2. ***A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).***
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
Omissis.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
Omissis.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.533 - RS (2007/0060613-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFINITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, *IN CASU.* ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. *NOVEL* ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.
1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
2. Razões do recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a portadora de artrite reumatóide, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, a qual foi tornada definitiva, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.
3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:
"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."
5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
7. *In casu*, a decisão hostilizada nas razões de recurso especial importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do recorrente em fornecer o medicamento necessário ao tratamento da portadora de artrite reumatóide.
8. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
9. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição de excertos de votos constantes dos paradigmas.
10. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 109/111 e versos, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida esta em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o ora agravante apresentou recurso de apelação contra decisão que tornou definitiva a tutela anteriormente concedida que deferiu o bloqueio de valor suficiente para aquisição de medicamentos, caso não cumprida a obrigação de fornecimentos dos mesmos, para o tratamento de SÔNIA MARIA DOS SANTOS portadora de artrite reumatóide.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 06):

"APELAÇÃO CÍVEL.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS.
ARTRITE REUMATÓIDE.
PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENCIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO À DEFENSORIA PÚBLICA. AFASTAMENTO.
Os profissionais da área da saúde responsáveis pelo paciente demandante detêm as melhores condições para indicação dos fármacos necessários para o seu correto tratamento. Inadmissível, pois, a postulada substituição, tornando inócua a produção da prova postulada, certo que, oportunidade para tanto sobrará à parte ré, que poderia ter juntado atestado de médico dos seus quadros e evidenciado o reduzido valor do tratamento com os medicamentos declinados.
O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e demais entes de direito público interno derivada do artigo 196 e 198 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Câmara.
Reformulação do entendimento deste julgador no que respeita à incidência do art. 381 do Código Civil. Uniformização do entendimento do STJ, através de Embargos de Divergência, acolhidos no sentido da ocorrência de confusão entre credor (Defensoria Pública) e devedor (Estado do Rio Grande do Sul).
Exclusão da condenação do Estado em honorários advocatícios à Defensoria Pública que se impõe.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE, REFORMADA..
APELO PARCIALMENTE PROVIDO,"

A ora agravante interpôs embargos de declaração os quais foram rejeitados, tendo em vista inexistir omissões, conforme acórdão assim ementado (fl.32):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
MEDICAMENTOS.
OMISSÕES INOCORRENTES.
Patente a eficácia do tratamento consoante afirmara o especialista responsável pela saúde da embargada.
Cerceamento inocorrente. Prova pericial que se revela despicienda. Costumeiro intuito protelatório do Estado. Necessidade de sobrelevo da autoridade médica do profissional responsável pelo paciente.
Legalidade e constitucionalidade do Bloqueio de valores.Art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, que se mostra perfeitamente aplicável. Medidas que poderão ser adotadas, de ofício ou a requerimento, pelo juízo, para assegurar a efetivação da tutela concedida.
Os embargos não se configuram em nova oportunidade para as partes rediscutirem a matéria jurídica e logicamente enfrentada no aresto.
Não se reduz, de outro lado, o Judiciário a mero órgão consultivo, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todas as teses pelas partes articuladas em sua defesa.
Prequestionamento da matéria.
EMBARGOS DESACOLHIDOS."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, violação ao art. 461, § 5º do Código de Processo Civil e art. 100, da Constituição Federal, afirmando, em tese, que o seqüestro de verbas públicas interfere na ordem e no cronograma estabelecidos pela administração para destinação dos recursos públicos; juntando ementas jurisprudenciais.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao agravo, conforme fls.79/89 e 114, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

É o relatório.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se possível ao julgador, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais acerca do tema, determinar, em ação ordinária o fornecimento de medicamento a portadora de artrite reumatóide, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta corrente.

Assim dispõe o art. 461, § 5.º, do Código de Processo Civil, apontado pelo recorrente como malferido:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Da análise do supra transcrito dispositivo não se pode inferir de pronto, que obstado ao julgador determinar, como medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o bloqueio ou seqüestro de valores depositados em conta corrente da parte demandada.
Isto porque, da leitura do próprio § 5.º do art. 461, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, medida excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
Desta feita, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos de EDUARDO TALAMINI, *in verbis:*

"O § 5.º do art. 461 permite ao juiz 'determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão. remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição policial'. Essas providências poderão ser tomadas 'para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente'. A norma do § 5.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos subrogatórios da conduta do demandado ('obtenção do resultado prático equivalente'). Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa expressamente prevista no § 4.º), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o 'fazer' ou 'não fazer' ('efetivação da tutela específica', no sentido legal(...).
A enumeração de medidas constante do § 5.º não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede."
(...)
"Os mecanismos subrogatórios e coercitivos, portanto, poderão até ser utilizados simultaneamente." (TALAMINI, Eduardo. *In* "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. RT, pp. 262/264 e 280)

Ademais, hodiernamente, é absolutamente inviável a análise de qualquer diploma legal sem a abertura da Constituição Federal. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições insertas nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas.
Como de sabença, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
Assim, legítimo o proceder do i. magistrado de primeiro grau que, diante de quadro fático no qual a recalcitrância do devedor, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, põe em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do demandante, determina o seqüestro ou o bloqueio de valores depositados em conta corrente do mesmo, como forma de providenciar a este o resultado prático equivalente ao da tutela que lhe fora deferida. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos ao argumento, a meu ver falacioso, de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo.
Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
Vale ressaltar, que de nada adiantará a parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer *ad eternum* com a enfermidade que a acomete.
Finalmente, há de se destacar que a decisão hostilizada nas razões do recorrente importou na concessão do bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários a portadora de artrite reumatóide, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde da autora da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

É nesse sentido o entendimento firmado por esta Turma julgadora, quando da apreciação do REsp n.º 735.378/RS, em Sessão de 17 de novembro de 2005 e do Resp nº 746.781, julgado em 17 de abril de 2006.

Outrossim, revela-se descabida a pretensão da agravante de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta ofensa ao art.100, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)"

No que concerne a alegada existência de dissídio pretoriano acerca da questão versada nos autos, revela-se obstada ao conhecimento do especial.
Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
Deveras, deve haver a demonstração do dissídio jurisprudencial, impondo-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Este é o entendimento desta Corte Superior, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA UPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ.
1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma inviabiliza o cotejo analítico e, por conseqüência, desatende as prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
2. "A divergência jurisprudencial, consubstanciadora do cabimento do recurso especial, caracteriza-se pelo cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, aferindo-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes" (REsp n. 511.486-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.9.2003).
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 207.696/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o julgado apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática com o aresto impugnado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 479.003/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

Com essas considerações, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.703 - SP (2006/0179694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	POSTES IRPA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em*

que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. ***In casu*****,a demanda foi ajuizada em 15.07.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.07.1988, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

7. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; b) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

8. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

9. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

10. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b* e *c* do dispositivo legal.

11. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

12. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

13. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário*." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

14. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

15. Recurso especial parcialmente provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por POSTES IRPA LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.
1. Não pode prevalecer o julgado no que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência. 2. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Argüição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.
3. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.
4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
6. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por conseqüência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.
7. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.
8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
9. Precedentes.

Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 535 do CPC, e aos arts. 150, 167, 168, 173 e 174 do CTN, assim como dissídio jurisprudencial. Defende a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição, bem como seja aplicada a correção monetária integral, com incidência dos expurgos, e os juros moratórios desde os pagamentos indevidos, além do que pleiteia majoração dos honorários, com a decretação de sucumbência mínima.
Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.
É o relatório. Passo a decidir.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.
Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.
Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.
Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
***In casu*,a demanda foi ajuizada em 15.07.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15.07.1988, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

JUROS MORATÓRIOS.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
(...)
3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EREsp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.
2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.
3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem
do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do
tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.
1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.
3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da
decisão.
4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado**. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis:*
"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.
Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.
Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.
1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.
1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, **encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ**. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES
- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.
(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
(..)
2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo qüinqüenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.
7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.
1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.
(...)
As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." **(in:** Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).
Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.
2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios rejeitados."
(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.
Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."
(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.
Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido
(AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.768 - SP (2006/0180615-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
2. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribuna

TRIBUTÁRIO: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONVERSÃO NA LEI Nº 7787/89. EXIGÊNCIA NA COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE.
I - A medida provisória possui força de lei, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da lei em sentido formal.
II - A medida provisória é meio hábil para instituir ou majorar tributo consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
III - O prazo nonagesimal do art. 195 § 6º da Constituição Federal no caso conta-se da publicação da Lei 7787/89 e não da Medida Provisória 63/89, vez que o art. 3º, I da referida lei não é fruto da conversão do art. 5º, I da Medida Provisória, conforme decidiu o STF (RE 169740-7/PR, DJ 17/11/95, Rel. Min. Moreira Alves).
IV - A contribuição social sobre a folha de salários não é exigível na competência de setembro/89 e sim a partir da competência de outubro/89.
V - Tendo recolhido indevidamente tributo a maior referente ao mês de competência setembro/89, possível a compensação com contribuição da mesma espécie e mesmo fato gerador, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da homologação.
VI - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99,
que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.
VII - Os limites à compensação previstos nas Leis nºs 9032/95 (25%) e 9129/95 (30%), tem incidência em relação a valores recolhidos indevidamente a partir da publicação de cada lei. Limitações não incidentes no caso dos autos.
VIII - Honorários - art. 20, § 4º, CPC. Redução para 10% sobre o valor da causa, a cargo do INSS.
IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo das autoras parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Em seu apelo nobre, pugna a recorrente pela aplicação de juros de mora, a contar do pagamento indevido, no percentual de 1% ao mês, até a aplicação da Taxa Selic, ainda que o processo não tenha transitado em julgado.
É o relatório.
No que se refere aos juros moratórios, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
(...)
3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EREsp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.
2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.
3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem
do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do
tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.
1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.
3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da
decisão.
4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado**.
Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma;
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).
2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
3. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a de-

cisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 761273/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 191)

Noutro flanco, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejam-se os julgados oriundos da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.
(...)
III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.
(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".
(...)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com
o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável
ao caso.
(...)
9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.075 - SP (2006/0180686-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: RUBENS DE VASCONCELLOS CONTI E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS.PERCENTUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. (Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005).
2. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.
3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.
4. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae.*
5. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:
"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.
§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."
6. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
7. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.
8. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.
9. *In casu*, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **27.12.1995 (fl. 28),** anterior a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros serão arbitrados em 12%, nos termos da súmula 618/STF.
10. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. *Precedentes: (REsp 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004).*
11. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
12. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.
13. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006).
16. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."
17. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* " Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; **REsp 649.193 - RJ**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.
18. Recurso especial do expropriado parcialmente provido e recurso especial da SABESP a que se nega seguimento.
Vistos.
RUBENS DE VASCONCELOS CONTI E OUTRO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP interpuseram recursos especiais, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Desapropriação. Indenização. Fixação correta com base no laudo do perito. Juros. Compensatórios de 6% a.a , MP n.º 2.027-43/2000, e reedições, com base entre a oferta, mais a complementação, menos a indenização. Juros de mora de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, com base na oferta, mais a complementação, menos a indenização, incluídos os compensatórios. Honorários advocatícios (de 0,5% a 5%). Base de cálculo correspondente entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, excluída a complementação e incluídos os juros. Recursos providos em parte. Complementação da oferta faz a diferença dos juros e não dos honorários porque ato judicial e não da parte. Cumulação dos juros sem anatocismo; como integram a indenização, integram a base dos honorários. Aplicação das Medidas Provisórias n.º 1.577/97 e 2.027-43/2000. Redução dos compensatórios, 12%. Redução para 6% a.a apesar da Adin 2.332. Inexistência de aplicação com tal retorno. Reexame não conhecido. Recursos voluntários providos em parte.
Em seu apelo nobre, aponta o expropriado a violação aos arts. 15-A, 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, pugnando, em síntese, pela modificação no acórdão hostilizado no que tange ao percentual dos juros compensatórios e ao termo *a quo* dos juros moratórios, além de apontar dissídio jurisprudencial.
Por sua vez, a SABESP insurge-se quanto ao valor fixado a título de indenização da área expropriada, além de apontar divergência de interpretação quanto ao disposto no art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41, pugnando pela incidência da Súmula n.º 70/STJ.
Brevemente relatados, decido.
Preliminarmente, no que se refere à insurgência da SABESP quanto ao valor fixado a título de indenização, o seu recurso especial não merece ser conhecido haja vista que não indicou qual dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, ou, sequer, trouxe divergência jurisprudencial acerca do tema, restando, assim, deficiente a fundamentação do referido apelo, incidindo, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
(...)
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
(...)
7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.
I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.
(...) "
(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

No mais, merecem ser conhecidos ambos recursos especiais uma vez que restou devidamente prequestionada a matéria controvertida referente ao termo *a quo* dos juros moratórios e ao percentual dos juros compensatórios)
Dos juros compensatórios

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte:*"Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel"*. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, *verbis:*

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da supra referida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os diretos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4° Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.° 06, de junho de 1997, *in verbis:*

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confiram-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.° 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.° 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.° 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

***1.** Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantém hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.*

***2.** Deveras, a eficácia ex nunc das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.*

***3.** Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.*

***4.** A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.*

***5.** Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.*

***6.** Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)*

7.** Embargos de divergência acolhidos."* ***(EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÔES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." ***(RESP n.º 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)***

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." ***(RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)***

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

omissis

3."A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." ***(RESP n.º 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006)***

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **27.12.1995 (fl. 28),** anterior a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros serão arbitrados em 12%, nos termos da súmula 618/STF.

Finalmente, sobreleva notar, o depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

A guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ.

1. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

2. Recurso especial provido." (REsp 621.949/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.
- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.
- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorrida a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos.
- A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória n.º 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.
- Recursos especiais conhecidos mas improvidos. (REsp 650727/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ. 03.08.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.
1. Na desapropriação direta, os juros moratórios e compensatórios devem incidir sobre a diferença resultante entre o valor da oferta inicial e montante da indenização.
2. Recurso especial provido. (REsp 609188/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 24.10.2005).

Juros moratórios

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.
À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional.
A aplicação dos juros em confronto com os ditames da MP referente é questão que restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.
2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.
4. Recurso especial provido.
(REsp 821.443/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.
1. O fundamento alusivo à dúvida quanto ao pronunciamento de todos os sucessores da falecida proprietária - ante a incerta situação registral do bem - não foi combatido pelo recorrente, malgrado suficiente para manter o acórdão recorrido, já que o dispositivo legal tido como vulnerado determina: "havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador" (art.22 do Decreto-Lei 3.365/41). Incidência da Súmula 283/STF.
2. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".
3. Em obediência ao princípio tempus regit actum, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, na medida em que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1969, bem antes da edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo a quo dos juros moratórios.
4. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.
5. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 873.449/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 388)

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art.15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).
3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n.1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo a quo dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.
4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 549.707/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 209)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - MP 1.901-30/2001, QUE INSERIU O ART. 15-B AO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO APENAS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO SEU ADVENTO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. O STJ, em atenção ao princípio tempus regit actum, tem afastado a aplicação de medidas provisórias a feitos anteriores ao seu advento. Assim, o art. 15-B do Decreto 3.365/41 (introduzido pela MP 1.901-30/1999, publicada em 27/09/99) só tem aplicação nas desapropriações ajuizadas após sua vigência. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp. 782168/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 29.06.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da SABESP e, com espeque no § 1º-A, do mesmo dispositivo, dou parcial provimento ao recurso especial do expropriado para determinar que os juros compensatórios devem incidir nos termos da Súmula n.º 618/STF, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.263 - SP (2006/0184770-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).
2. Súmula 188 - *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* Precedentes: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
8. Recurso especial parcialmente provido, no que concerne à correção monetária (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por violação aos arts. 535, II, do CPC, 964 e 1009 do Código Civil, 170 e 150 do CTN e 39, §4º da Lei 9.250/95, assim como dissídio jurisprudencial, pugnando pela incidência da taxa SELIC, correção monetária integral, com expurgos, e juros a razão de 1% ao mês a contar da citação.
A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.
Relatados, decido.
Assiste razão à recorrente, no que diz respeito à incidência da taxa SELIC, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.
Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).
- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).
- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.
- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EREsp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).
A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.
Embargos recebidos. Decisão unânime." (EREsp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
(...)
7. ***Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.***
8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
10. Precedentes desta Corte Superior.
11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. ***A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.***
(...)
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.
(...)
7. ***Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.***
8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.
I - ***Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.***
(...)
IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido
e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

Não prospera o argumento de que os juros moratórios sejam fixados a partir do pagamento indevido, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:
"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." *Recurso especial conhecido e provido".* (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,
incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
I. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, no que concerne à correção monetária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3262)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.830 - PR (2007/0053683-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVANIR MONTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO.
1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo Regimental provido para, reconsiderado a decisão agravada, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.
Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.
1. *Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.*
2. *É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).*
3*. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.*
4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, do RISTJ).*

Em suas razões, aduz a agravante que o v. acórdão recorrido deixou claro que mantinha a decisão proferida em juízo monocrático porque aquela reproduzia o entendimento dominante naquele Tribunal, e a leitura da decisão monocrática possibilita saber os motivos pelos quais o Tribunal não tinha julgado provida a apelação.
É o relatório.

DECIDO.
Após melhor análise dos autos e tendo em vista peculiaridade apontada pelo agravante, verifica-se que a presente controvérsia merece uma análise mais detida da Corte.
Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental para, reconsiderando a decisão agravada, **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.881 - MG (2007/0057267-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: RENATA SOUSA COSTA SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EG. STF.
1. A aferição da divisibilidade e especificidade de Taxas referentes a serviços de limpeza pública são insindicáveis em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) reproduzem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.
2. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com base no art. 544 do CPC, pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu Recurso Especial por ele interposto, sob o fundamento de que os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem dispositivo constitucional, sendo inviável sua apreciação em sede de Recurso Especial.
O apelo nobre foi interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IPTU. ISENÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A empresa prestadora de serviço de caráter eminentemente público, como o transporte ferroviário, deve ser alcançada pela isenção do IPTU, em razão da natureza do serviço prestado pela mesma. A Taxa de Serviços Urbanos é considerada inconstitucional, dada a ausência da especificidade e da divisibilidade exigidas" (fl. 51).

Irresignada, o ora agravante interpôs Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou os artigos 77 do CTN, sustentando, em síntese, a divisibilidade e especificidade da Taxa de Limpeza Pública.
Com contra-razões ao recurso especial (fls. 51) pugnando seu desprovimento, bem como contra-minuta ao presente agravo (fl. 95).

Brevemente relatado. **DECIDO.**

O presente agravo não merece prosperar.
Em relação ao *thema decidendum*, é pacífica jurisprudência desta C. Corte Superior no sentido de que as controvérsias acerca das taxas referentes a serviços de limpeza pública (TLP) são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no apelo extremo (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta Magna vigente. Assim, restringindo-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/1988), a apreciação da matéria dos autos, em sede de recurso especial, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Nesta linha de entendimento estão os seguintes julgados: AGRESP 178.841/RJ, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 11.03.2002; RESP 166.315/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002; RESP 166.448/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.06.2000; AGA 457.256/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ de 24.03.2003, este último ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.
1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.172 - SP (2006/0188013-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: FRANCISCO STELLA NETTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SELIC
1. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "*A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*"
2. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
3. Recurso especial provido. (art. 557, § 1º-A, CPC) .

Trata-se de recurso especial interposto por CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUIMICAS, com fulcro na alínea "a", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação na qual se discute a repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.
Na presente irresignação, a recorrente alega a violação ao art. 39, da Lei n.º 9.250/95 e pugnando pela incidência da taxa SELIC, a partir da instituição da Lei nº 9.250/95.
Foram apresentadas as contra-razões.
O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.
Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, uma vez que prequestionada a matéria federal.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, estabelece o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, que *"a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC..."*.
A taxa SELIC é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.
Quanto a este ponto, transcrevo trecho do julgado proferido pelo Eminente Ministro José Delgado, nos autos do Resp nº 396.918/RS, publicado no DJ de 27.02.2002, *in verbis*:

"omissis
O acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido ao fenômeno da compensação, a partir de janeiro de 1996, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.
O convencimento reconhece que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN.
Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.
Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação.
A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.
omissis"

A questão *sub examine* já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, o que deu ensejo a posicionamentos antagônicos. Todavia, a matéria restou definida, consoante se infere dos inúmeros julgados proferidos pela 1ª Seção, em embargos de divergência, dentre os quais destaco os mais recentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA REFERENCIAL SELIC - INCIDÊNCIA.
Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a repetição de indébito ou a compensação tributária será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.
Embargos recebidos."
(ERESP Nº 131.203/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.12.2000)

*"**TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO - COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - JUROS - LEI 9.250/95 (ART. 39, § 4º) - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA.***
- Os juros previstos no Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, têm caráter compensatório. Eles incidem na compensação de tributos indevidos, recolhidos em conseqüência de lançamento por homologação.
Negar a incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolançamento sofre evidente prejuízo."
(ERESP 162914/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ de 04/09/2000).

*"**AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC - PRECEDENTE AINDA NÃO PUBLICADO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.***
1. Embora não unânime, a jurisprudência da Primeira Seção é majoritária no sentido de que são devidos juros SELIC em compensação de tributos.
2. Da decisão agravada constam as razões de decidir, o que possibilita a impugnação da parte, não havendo prejuízo em virtude da não-publicação dos precedentes mencionados (EREsp's ns. 230.427, 242.029 e 244.443), conforme decidiu o STF (REED n. 112.564/RS).
3. Inexistência de cerceamento de defesa.
4. Agravo regimental improvido."
(AERESP Nº 246.733/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.02.2002)

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TAXA SELIC.***
1. Inexistência de cerceamento de defesa apoiar-se a decisão monocrática em precedentes da Primeira Seção ainda não publicados, eis que constam da decisão agravada as razões de decidir, que podem ser impugnadas através de agravo.
2. Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.
3. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.
4. Agravo regimental improvido. "
(AERESP Nº 217.994/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.02.2002)

Por fim, destaco trecho do voto do e. Min. Humberto Gomes de Barros, proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 162.914:

"O Acórdão embargado assevera que tal preceito não incide no lançamento por homologação. É que, nesta espécie de lançamento, o próprio contribuinte recolhe o tributo, que é recebido, sob reservas, pelo Estado. Ora, se o recolhimento depende de iniciativa do contribuinte, não se pode afirmar que o Estado encontra-se em mora, imediatamente após o recebimento. Tanto quanto o lançamento, a compensação depende de iniciativa do contribuinte. Assim, caso este não efetue imediatamente a compensação, nada se pode imputar ao Estado.
Tal argumento é falacioso. Ele parte de assertiva falsa: a de que são moratórios os juros previstos no § 4º acima transcrito. Nada autoriza tal afirmação. Em verdade, o preceito contido no § 4º acima transcrito homenageia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito do Estado que tirou proveito do dinheiro indevidamente arrecadado. Outro objetivo visado pelo legislador, em o editar, foi evitar que o contribuinte seja prejudicado por haver cumprido pontualmente sua obrigação. Com efeito, diante da previsão legal de determinado tributo, admitem-se duas posições do contribuinte: confiar na presunção de constitucionalidade da lei e recolher o tributo ou não confiar e recusar o recolhimento.
Negar incidência de juros na compensação é tratar pejorativamente o contribuinte que confiou na presunção de constitucionalidade. É que o contribuinte desconfiado, que se negou em recolher o tributo, manteve seu patrimônio indene, ao contrário, quem efetiva o autolançamento sobre evidente prejuízo.
Como se percebe, os juros incidentes na compensação tributária, longe punir a mora do Estado, têm caráter compensatório e o evidente escopo didático de homenagear o contribuinte disciplinado e pontual.
Recebo os embargos, para declarar a incidência dos juros."

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na compensação ou restituição do indébito tributário:
a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após o trânsito em julgado da sentença;

b) A partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que se decompõem em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister, ainda, assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da taxa SELIC nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3265)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.260 - MG (2006/0194781-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MASSAS PERIQUITO S/A
ADVOGADA	: MARA RUBIA PEDROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO.
1. A impossibilidade de creditamento de ICMS em face da opção pela redução da sua base de cálculo foi decidida com fulcro no princípio da não-cumulatividade e demais consectários previstos na Carta Magna, o que denota que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional.
2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 740534 / MG ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006 ; REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.
3. *In casu*, o aresto recorrido decidiu que:

"Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, § 2º, I, que o ICMS "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
Tal disposição, mais conhecida como "Princípio da Não-Cumulatividade" é reproduzida pela Lei Complementar nº 87/96, em seus arts. 19 e 20, verbis:
"Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado."
"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."
O Princípio da Não-Cumulatividade, entretanto, comporta exceções, previstas no inciso II, do citado dispositivo constitucional, quais sejam, as hipóteses de ISENÇÃO e NÃO- INCIDÊNCIA, sendo ao legislador infraconstitucional vedado ampliar o alcance das mesmas.
Assim, somente nestas duas hipóteses constitucionalmente previstas, poderá a não-cumulatividade do imposto sofrer limitações, de modo que a operação "não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes" (alínea "a") ou "acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores" (alínea "b").
Ocorre que, conforme orientação do PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a benesse da redução da base de cálculo do tributo não se confunde com isenção ou não-incidência, senão vejamos:

"ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão." (RE 161.031/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJ de 06/06/1997)

Entendimento este que vem sendo mantido, em decisões mais recentes, também do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. Lei estadual. Benefício fiscal outorgado ao contribuinte. Crédito decorrente da redução da base de cálculo do tributo. Vedação. Impossibilidade. A Constituição Federal somente não admite o lançamento do crédito nas hipóteses de isenção ou não- incidência. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (STF - 2ª Turma, RE nº 240.395-0/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in DJ de 02/08/2002)".
4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro na alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SAÍDA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - CRÉDITO DO TRIBUTO REFERENTE À OPERAÇÃO ANTERIOR - PROIBIÇÃO DE APROVEITAMENTO INTEGRAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. É de manifesta ilegalidade, por colidir com o Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS, a conduta fiscal que determina ao contribuinte o estorno proporcional do imposto creditado, quando a mercadoria, na operação subseqüente, tiver sua base de cálculo reduzida para fins de incidência do imposto.

Na presente irresignação especial, alega a recorrente violação do art. 20, § 1º da LC 87/96, bem como a existência de dissídio jurisprudencial com aresto do STJ, que entendera pela possibilidade de estorno de créditos de ICMS na hipótese de opção pela redução da base de cálculo na saída das mercadorias, uma vez que o creditamento dos valores decorrentes da entrada, em nome do princípio da não-cumulatividade, deve ser limitado aos valores devidos pela saída do produto com alíquota reduzida..
Foi intentado Recurso Extraordinário.
Foram apresentadas contra-razões, bem como realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo na instância de origem.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de êxito. Depreende-se dos autos que o acórdão atacado tratou de matéria de âmbito constitucional, ao versar acerca do princípio da não-cumulatividade do ICMS e a impossibilidade de creditamento da exação em virtude da opção pela redução da base de cálculo, consoante o art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição Federal. Isto por que, colhe-se do aresto condutor que:

"Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, § 2º, I, que o ICMS "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
Tal disposição, mais conhecida como "Princípio da Não-Cumulatividade" é reproduzida pela Lei Complementar nº 87/96, em seus arts. 19 e 20, verbis:
"Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado."
"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."
O Princípio da Não-Cumulatividade, entretanto, comporta exceções, previstas no inciso II, do citado dispositivo constitucional, quais sejam, as hipóteses de ISENÇÃO e NÃO- INCIDÊNCIA, sendo ao legislador infraconstitucional vedado ampliar o alcance das mesmas.
Assim, somente nestas duas hipóteses constitucionalmente previstas, poderá a não-cumulatividade do imposto sofrer limitações, de modo que a operação "não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes" (alínea "a") ou "acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores" (alínea "b").
Ocorre que, conforme orientação do PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a benesse da redução da base de cálculo do tributo não se confunde com isenção ou não-incidência, senão vejamos:

"ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão." (RE 161.031/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJ de 06/06/1997)

Entendimento este que vem sendo mantido, em decisões mais recentes, também do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. Lei estadual. Benefício fiscal outorgado ao contribuinte. Crédito decorrente da redução da base de cálculo do tributo. Vedação. Impossibilidade. A Constituição Federal somente não admite o lançamento do crédito nas hipóteses de isenção ou não- incidência. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (STF - 2ª Turma, RE nº 240.395-0/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in DJ de 02/08/2002)".

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
Nesse sentido confiram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 740534 / MG ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.
1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.
2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.
1. Refoge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96.
2. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte de que a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada - violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 - não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004)

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3266)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.599 - SP (2006/0189248-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO ROSESTOLATO
ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. *"(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"* (Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ.*
7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado"*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.
8. *In casu*, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 25.09.2003, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 24.10.2003, consoante certificado à fl. 89. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 31.10.2003, ressoa inequívoca a sua tempestividade.
9. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional (CPC, art. 557. § 1º-A)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de violação ao art. 508 e 188, do CPC.

Noticiam os autos que ROGÉRIO ROSESTOLATO impetrarou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para afastar a incidência da exação em relação ao aviso prévio especial e às férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, e à gratificação especial.

Irresignada, a Fazenda manejou recurso de apelação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da incidência do tributo.

O TRF da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação nem da remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA . APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.
1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.
2. O valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o estipulado pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Apelação fazendária não conhecida."

Irresignada , a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, bem como dos arts. 1º a 3º e 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95. Em suma, repisou os argumentos expendidos em sede de embargos declaratórios, salientando o fato de que fora intimado apenas o representante ministerial e não o da Fazenda Nacional.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, restando admitido o apelo extremo pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Cumpre assinalar que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, *verbis:*

"Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos."

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.
§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Por sua vez, é cediço que na ação mandamental, integram a relação jurídica processual o sujeito ativo ou impetrante, que é o titular do direito líquido e certo; o sujeito passivo, que é o ente de direito público ao qual pertence a autoridade coatora, que se manifesta em nome da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada e o Ministério Público, que integra o *mandamus* na qualidade de *custos legis*.

A autoridade coatora, por seu turno é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Acaso o pedido de liminar seja indeferido, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

Ademais, é assente na jurisprudência que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

Consectariamente, em não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatio ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

No escólio de Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97:

"A interposição dos recursos pode feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade a que pertencer o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação ou da suspensão do ato.
O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"

Por seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, lecionando sobre o tema:

" Pois bem, com referência à legitimidade da autoridade coatora (impetrado), não obstante as opiniões do saudoso jurista e de outros não menos brilhantes doutrinadores, a melhor orientação, com a máxima vênia, é aquela que vem sendo traçada pelos Tribunais Superiores.
O interesse de recorrer, como preleciona Cândido Dinamarco, com apoio em Barbosa Moreira e Carnelutti, estará presente ' quando o novo provimento jurisdicional pretendido for capaz de proporcionar à parte o bem que fora negado pelo provimento recorrido, isso significa que entre ele e o recorrente há uma relação de complementariedade (entre o sujeito e bem), caracterizando-se portanto o seu legítimo interesse recursal'.
Dessa forma, falece a legitimidade à autoridade coatora para interposição de recurso, seja porque não será considerada vencida, seja porque entre ela (autoridade coatora) e o bem não há uma 'relação de complementariedade'. Assim sendo, deve prevalecer a orientação segundo a qual a pessoa jurídica de direito público é a parte legítima para recorrer da sentença concessiva da ordem impetrada. Nessa linha de idéia, o pensamento de Walter Vechiato Júnior:'A pessoa jurídica de direito público é quem suporta os encargos da sentença mandamental e não o seu servidor, ora autoridade coatora, razão pela qual o interesse recursal é exclusivo daquela.'.(*in* Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois)

Consectariamente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida, porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer.

Deveras, se a legitimidade para recorrer é conferida ao representante da União, deve ele ser intimado da sentença. E sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. ***De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.***
3. ***Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.***
4. Recurso especial provido."(REsp 332202 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.
1. ***A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.***
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.
7. ***Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.***
8. Recurso Especial provido" (REsp n. 676.054-PE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 5.9.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.
A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.
Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.
Precedentes.
Recurso provido" (REsp n. 653.264-RO, Quinta Turma, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ.*

Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado"*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

In casu, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 25.09.2003, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 24.10.2003, consoante certificado à fl. 89. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 31.10.2003, ressoa inequívoca a sua tempestividade.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3267)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.171 - SP (2006/0196136-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MKM - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91, LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*,a demanda foi ajuizada em 06.10.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 06.10.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

16. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 06.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.

17. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

18. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

19. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

20. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007.

21. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

22. Recurso especial da contribuinte parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega seguimento, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

Tratam-se de recursos especiais interpostos por MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e FILIAIS E OUTRA e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com os demais tributos administrados pela SRF e reconheceu a prescrição quinquenal, a contar da publicação da declaração de inconstitucionalidade do PIS.

Aponta a recorrente a violação aos arts. ao 66, da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e arts. 81 e 13 das Leis 8.981/95 e 9065/95, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com todos os tributos administrados pela SRF, e aos arts. 150 e 168 do CTN, pleiteando a prescrição quinquenal, contada da data da publicação da Resolução 49/95 do Senado Federal, além de trazer arestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial. Requer, outrossim, a correção monetária de todo período pelo IPC, inclusão dos expurgos inflacionários, juros à taxa de 1% ao mês, inversão dos encargos sucumbenciais.

Nas razões do especial da FAZENDA NACIONAL, aponta a recorrente a violação aos arts. 156, I, 165, 168, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **ÄFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

***In casu*,a demanda foi ajuizada em 06.10.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 06.10.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.
§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.
§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.
§ 4° O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.
Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e,

uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).
Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).
A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1° É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2° O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3° A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.
Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:
a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4° Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.
Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante eqüivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5° A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:
I - certificará:
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;
II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3°;
III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;
IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.
§ 1° A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
§ 2° Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5°.
§ 3° No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.
Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:
I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:
"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º .....
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
I - previstas no § 3º deste artigo;
II - em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.
Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.
1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:
(...)
Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.
§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.
§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.
§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.
§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.
§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:
(...)
O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:
(...)
Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:
(...)

4. ***Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.***

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ***A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.***

6. ***Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios****."*

No mesmo diapasão, confiram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.
1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.
2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.
1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.
5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.
6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.
7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:
a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.
1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

***In casu*, a demanda foi ajuizada em 06.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, COFINS, CSSL e IRPJ.**
Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria.*
Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

JUROS COMPENSATÓRIOS.

Quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95.Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.
7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
2. Quanto aos juros compensatórios, giz-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).
3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só
tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.
(...)
As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (**in:** Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).
Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.
2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios rejeitados."
(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.
Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."
(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.
Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido
(AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da contribuinte nos termos da decisão, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3268)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.214 - SP (2006/0190466-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ANIBAL FERNANDES
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.
1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. *"(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"* (Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ*.
7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado"*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.
8. *In casu*, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 02.03.2004, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 14.05.2004, consoante certificado à fl. 97. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 18.05.2004, ressoa inequívoca a sua tempestividade.
9. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional (CPC, art. 557. § 1º-A)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de violação ao art. 508 e 188, do CPC.

Noticiam os autos que JOÃO ANIBAL FERNANDES impetrarou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para afastar a incidência da exação em relação às férias vencidas/proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, gratificação por tempo de serviço e gratificação de férias.

Irresignada, a Fazenda manejou recurso de apelação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da incidência do tributo.

O TRF da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação nem da remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01)."

Irresignada , a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, bem como dos arts. 1º a 3º e 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95. Em suma, repisou os argumentos expendidos em sede de embargos declaratórios, salientando o fato de que fora intimado apenas o representante ministerial e não o da Fazenda Nacional.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, restando admitido o apelo extremo pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Cumpre assinalar que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, *verbis:*

"Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos."

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.
§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Por sua vez, é cediço que na ação mandamental, integram a relação jurídica processual o sujeito ativo ou impetrante, que é o titular do direito líquido e certo; o sujeito passivo, que é o ente de direito público ao qual pertence a autoridade coatora, que se manifesta em nome da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada e o Ministério Público, que integra o *mandamus* na qualidade de *custos legis.*

A autoridade coatora, por seu turno é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Acaso o pedido de liminar seja indeferido, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

Ademais, é assente na jurisprudência que *"A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)"* (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

Consectariamente, em não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatio ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

No escólio de Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97:

"A interposição dos recursos pode feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade a que pertencer o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação ou da suspensão do ato.
O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"

Por seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, lecionando sobre o tema:

" Pois bem, com referência à legitimidade da autoridade coatora (impetrado), não obstante as opiniões do saudoso jurista e de outros não menos brilhantes doutrinadores, a melhor orientação, com a máxima vênia, é aquela que vem sendo traçada pelos Tribunais Superiores.
O interesse de recorrer, como preleciona Cândido Dinamarco, com apoio em Barbosa Moreira e Carnelutti, estará presente ' quando o novo provimento jurisdicional pretendido for capaz de proporcionar à parte o bem que fora negado pelo provimento recorrido, isso significa que entre ele e o recorrente há uma relação de complementariedade (entre o sujeito e bem), caracterizando-se portanto o seu legítimo interesse recursal'.
Dessa forma, falece a legitimidade à autoridade coatora para interposição de recurso, seja porque não será considerada vencida, seja porque entre ela (autoridade coatora) e o bem não há uma 'relação de complementariedade'. Assim sendo, deve prevalecer a orientação segundo a qual a pessoa jurídica de direito público é a parte legítima para recorrer da sentença concessiva da ordem impetrada. Nessa linha de idéia, o pensamento de Walter Vechiato Júnior:'A pessoa jurídica de direito público é quem suporta os encargos da sentença mandamental e não o seu servidor, ora autoridade coatora, razão pela qual o interesse recursal é exclusivo daquela.'.(in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois)

Consectariamente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida, porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer.

Deveras, se a legitimidade para recorrer é conferida ao representante da União, deve ele ser intimado da sentença. E sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. ***De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.***
3. ***Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.***
4. Recurso especial provido."(REsp 332202 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.
1. ***A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.***
2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.
3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).
4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)
5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.
6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.
7. ***Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.***
8. Recurso Especial provido" (REsp n. 676.054-PE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 5.9.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.
A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.
Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.
Precedentes.
Recurso provido" (REsp n. 653.264-RO, Quinta Turma, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do *writ.*

Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *"Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado",* revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

In casu, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 02.03.2004, a Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 14.05.2004, consoante certificado à fl. 97. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 18.05.2004, ressoa inequívoca a sua tempestividade.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.560 - SP (2007/0038312-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. DISPOSITIVOS DO CC E DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CC E DO CTN. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO CONFRONTADO PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. A autora, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido de compensação em sede de execução fiscal de créditos oriundos de precatórios judiciais.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 286, 287 e 290 do CC; 620, 730 e 827 do CPC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n.s 282/STF e 211/STJ.

4. Não se conhece da suposta afronta dos arts. 368 do Código Civil e 156, II, do CTN, quando a recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do aresto vergastado, incidindo o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

5. Os arestos colacionados para demonstração da divergência foram proferidos pela mesma Corte que prolatou o acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ, que estabelece: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

6. Quanto à alínea "c", os dissídios jurisprudenciais alegados não ficaram adequadamente demonstrados, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico.

7. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Distribuidora Farmacêutica Marília Ltda. visando reformar decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 422):

Agravo de instrumento - Execução Fiscal - Precatórios judiciários - Nomeação à penhora - Inadmissibilidade - Questão já decidida em anterior agravo de instrumento - Pretensão da agravante de compensação dos créditos oriundos dos precatórios - Indeferimento - Inadmissibilidade de compensação na via executiva fiscal - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Desprovimento do agravo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 435).

No recurso especial, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, alega-se violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 535, I e II, 620, 730 e 827 do CPC, art. 156, II, do CTN e arts. 286, 287, 290 e 368 do Código Civil.

Relatados. Decido.
Preliminarmente, sublinho que não se constata a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil. Não ocorreu a alegada violação, ainda que sucinto o decisório objurgado. Isso porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte não o torna viciado de nulidade.
Quanto à alegação de violação dos arts. 286, 287 e 290 do Código Civil; 620, 730 e 827 do CPC, o recurso especial realmente não merece seguimento, por total ausência de prequestionamento, haja vista que o tribunal *a quo* não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n.s 282/STF e 211/STJ.
Cumpre registrar que o recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto nos arts. 368 do Código Civil e 156, II, do Código Tributário Nacional , terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se a citar os referidos artigos, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do acórdão recorrido.
Via de conseqüência, o desprovimento do presente agravo se impõe. Incide a Súmula n 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
No tocante à alínea "c", cumpre salientar que o STJ exige a configuração de dissídio com a jurisprudência de Tribunais diversos. Entretanto, no caso em exame, o agravante invocou quatro arestos para demonstração da divergência proferidos pela mesma Corte que prolatou o acórdão recorrido, o TJ/SP, o que atrai a incidência da Súmula n. 13/STJ, que estabelece: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."
Com relação aos outros cinco arestos colacionados oriundos desta Corte Superior, o dissídio jurisprudencial alegado não foi adequadamente demonstrado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, e não expôs suficientemente as circunstâncias que os identificassem ou os assemelhassem aos casos apresentados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e com a jurisprudência deste egrégio STJ.
Por fim, observo que a recorrente interpõe o apelo extremo também com fundamento no art. 105, III, "b", da Lei Maior. No entanto, no decorrer das razões recursais, nada se desenvolveu sobre ter a decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal.
Portanto, inviável se torna a pretensão da parte também por esse aspecto.
Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3270)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.000 - SP (2006/0192185-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PERUIBE
PROCURADOR	: SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ADAS
ADVOGADO	: SÍLVIO COGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 926/83. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. SÚMULA 07 DO STJ.
1. A controvérsia relativa à base de cálculo utilizada para apuração do *quantum debeatur* da contribuição de melhoria foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal nº 926/83, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)
2. A questão relativa à legalidade do procedimento administrativo e dos lançamentos efetuados envolve a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput)*

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUÍBE interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado:

Contribuição de Melhoria. Cálculo do tributo com base no custo da obra e não no da sua valorização. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 81 e 82 do CTN, não derrogados pelo art. 145, III, da Constituição Federal. Recurso oficial e da Municipalidade improvidos.

Trata-se, originariamente, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigência de contribuição de melhoria cuja base de cálculo fora o custo total da obra e não a valorização do imóvel. Ressaltou a inexistência de memorial descritivo da obra. Requereu a anulação do respectivo lançamento.
O Juízo monocrático julgou procedente o pedido.
O TA/SP negou provimento à remessa oficial e à apelação do Município, nos termos da ementa retro-transcrita.
Na presente irresignação especial, apontou a Municipalidade, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais:
Do Código Tributário Nacional
"Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. (...)
§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização."

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido
(...)"

Sustentou que, diversamente do entendimento esposado pelas instâncias ordinárias, o lançamento foi feito com base na legislação de regência (art. 145, III da CF/88, arts. 81 e 82 do CTN, e legislação municipal), bem assim as obras públicas, os procedimentos administrativos e a cobrança da exação, porquanto fora utilizada, como base de cálculo, a valorização do imóvel advinda das referidas obras, rateada entre os proprietários beneficiados.
Foram oferecidas contra-razões ao apelo, que recebeu juízo de admissibilidade positivo na instância de origem.

É o relatório.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
Isto porque cinge-se a presente controvérsia à apuração e cálculo do *quantum debeatur* da contribuição de melhoria, uma vez que as partes concordam com a premissa de que a valorização imobiliária é *conditio sine qua* à exigência da exação, posto consubstanciar o critério material da regra matriz de incidência tributária, tal qual constitucionalmente pressuposto.
O acórdão recorrido, apreciando a questão, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, *in verbis:*

"Entenda-se pois, por melhoria, a valorização imobiliária, como definem os arts. 81 e 82 do CTN e o Decreto-Lei 195/67, nos seus artigos 1º, 2º e 3º.
Nesse rumo, constatando que a lei municipal de Peruíbe nº 926/83, que criou a contribuição de melhoria em tela, fixou a base de cálculo desse tributo no custo da obra e não na valorização imobiliária por ela gerada, impõe-se constatar, como fez a r. decisão apelada, a ilegalidade da sua base de cálculo, o que eiva de nulidade os lançamentos que deram azo ao litígio em tela."

Destarte, forçoso concluir, com base no excerto supra-trasladado do voto condutor, que a *quaestio iuris* - base de cálculo utilizada para apuração do *quantum debeatur* da contribuição de melhoria - foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal nº 926/83, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria.
De fato, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*
Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. LEI LOCAL.
SÚMULA 280 DO STF.
1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
3 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art.
255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 833.632/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.
1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. A controvérsia acerca da irregularidade de Lei Municipal que prevê a incidência da taxa SELIC demanda análise de direito local, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 855.996/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 15.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG). ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 280 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ARTS. 161, § 1º, E 167 DO CTN. SÚMULA N. 188 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal a quo tenha se pronunciado, de forma fundamentada e suficiente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. Na instância especial, é inviável o exame de suposta transgressão a dispositivos de legislação estadual, em virtude do óbice contido na Súmula n. 280 do STF.
3. Consoante jurisprudência firmada nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de repetição de indébito relativos a contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, é aplicável a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, por força da dicção do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" - Súmula n. 188 do STJ.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp 861.155/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.
A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).
Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.
"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ademais, para a verificação da alegada legalidade do procedimento administrativo, bem como do lançamento, necessária seria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na interdição do Enunciado nº 07/STJ : *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.570 - SP (2007/0061472-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Tributário. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Discussão de matéria constitucional. Impossibilidade.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por LOJAS ARAPUÃ S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal - ICMS - Alteração da alíquota de 17 para 18% vinculada a programas habitacionais - Inconstitucionalidade da exigência - Acréscimo de 1% do valor da execução - Obrigação de recolhimento aos cofres públicos - Parcela arcada pelo contribuinte de fato.
Empresa concordatária - Multa moratória - Exclusão - Admissibilidade - Impedimento de cobrança, previsto no art. 23, parágrafo único, III da Lei Falimentar - Inaplicação do artigo 150, § 6º da Constituição Federal - Recursos de ofício parcialmente provido, improvido o recurso fazendário." (fl. 155)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 177).
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 535 do CPC e 150, III, *a*, da CF, alegando, em síntese, que os embargos declaratórios foram apresentados com a finalidade de prequestionar o tema infraconstitucional.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "o exame de dispositivo da Lei Maior é inviável em sede de recurso especial porque exorbita dos limites da competência da Corte Superior constitucionalmente estabelecidos. Sob o pálio da alínea c o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único do Código de Processo Civil." (fls. 240/241).
A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.
(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRARAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Por fim, verificar se a conclusão do acórdão recorrido enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885206 - SC (2007/0088322-7)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CARROCERIAS NIELSON S/A
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em demanda visando à atualização monetária dos créditos de ICMS não aproveitados no mês de emissão das respectivas notas fiscais, bem como à compensação destes saldos com débitos junto ao fisco, reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que, no caso, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade, porquanto inexiste "norma a autorizar a incidência de correção monetária sobre os créditos de ICMS transferidos ao mês seguinte" (fl. 23). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 97, § 2º e 108, I e IV, do CTN e 884 do CC, aduzindo que (I) a correção monetária não representa a majoração do tributo, devendo ser assegurada a prestação jurisdicional, já que vem a contemplar a plenitude de um direito no equilíbrio das relações posta em jogo; (II) "se o fisco cobra os débitos dos contribuintes acrescidos de atualização monetária, da mesma forma deve proceder (...) atualizando-se monetariamente o valor correspondente" (fl. 48), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; (III) "a atualização monetária pode ser feita pelo sujeito ativo, mesmo sem necessidade de lei, já que não configura majoração de tributo, senão apenas a expressão de seu valor em quantidade de unidades de moedas que representam o mesmo poder aquisitivo que correspondia a uma quantidade de unidades monetárias menor, como resultado da inflação" (fl. 49).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Quanto à suposta violação ao art. 884 do CC, o recurso não pode ser conhecido, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco os embargos de declaração opostos visaram sanar suposta omissão. Incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. No mais, infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, citando-se, inclusive, jurisprudência do STF, ao argumento de que "a fundamentação que amparou a sentença de procedência do pedido (...) tem sido repelida pelos tribunais, sob o argumento de inexistir norma a autorizar a incidência de correção monetária sobre os créditos de ICMS transferidos ao mês seguinte, ressalvando não haver ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade" (fl. 23). Assim, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, a apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3273)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.305 - AM (2006/0199320-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAUBY LEITE MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	: ELISA CANEDO MOTTA BAPTISTA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA
PROCURADOR	: MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no pertine à alegada ofensa aos arts. 6º e 7º, § 1º, da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), notadamente porque o mencionado ato normativo, consoante cediço, não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial. Precedentes do STJ: **REsp 720.345/PE**, DJ de 17/08/2006; **AgRg no Ag 724.336/RS**, DJ de 26/06/2006; **AgRg no Ag 702.221/GO**, DJ de 29/05/2006 e **AgRg nos EDcl no Ag 537.802/S**P, DJ 25.02.2004. .
2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: **RESP 658.859/RS,** publicado no DJ de 09.05.2005.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto por CAUBY LEITE MOTTA E OUTROS **(fls. 316/323)**, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRO.
1. É cabível a exigência de realização de prova, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, do Ministério da Educação, para fins de revalidação de diploma de médico, obtido em instituição de ensino superior estrangeira, se os membros da comissão revalidante têm dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados pelos candidatos.
2. Dá-se provimento à apelação e à remessa."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Decisão contrária à aspiração do litigante não resulta em omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
*2. Embargos de declaração a que se nega provimento."***(fl. 309)**

Segundo noticiam os autos, CAUBY LEITE MOTTA E OUTROS impetraram mandado de segurança em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA, cuja ordem restou concedida, determinando que a impetrada seguisse, rigorosamente, a Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, bem como a legislação inferior que não a contrariasse, e não a Resolução nº 1/1999, da própria Universidade, especificamente da sua Faculdade de Ciências de Saúde, devendo concluir dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, o procedimento referente à revalidação dos diplomas de médicos dos Impetrantes, que foram obtidos em faculdades privadas de medicina da Bolívia e do Peru.

Irresignada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo a anulação da ordem concedida, a fim de possibilitar a utilização dos seus instrumentos normativos, especialmente a Resolução nº 1/1999, da sua Faculdade de Ciências de Saúde, na análise da revalidação do diploma dos Impetrantes, a qual restou provida, nos termos do acórdão acima transcrito.

Os recorrentes, CAUBY LEITE MOTTA E OUTROS, em sede de recurso especial, sustentam, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC. No mérito asseveram que o entendimento adotado pelo Tribunal local, qual seja, legalidade da exigência de realização de prova para fins de revalidação de diploma de médico obtido em instituição de ensino superior estrangeira, revela ofensa ao disposto nos arts. 6º e 7º, § 1º, da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE).
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA, em contra-razões às fls. 326/341, pugna pelo desprovimento do recurso especial e, consectariamente, pela manutenção do acórdão objurgado

O recurso especial foi inadmitido na instância *a quo*, subindo a esta corte por força de provimento ao AG 702.279/AM.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso no que pertine à alegada ofensa ao art. 535, do CPC.

Com efeito, a violação do art. 535, do CPC não efetivou-se na hipótese *sub examine*. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o *decisum* hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, consoante se infere dos votos exarados às **fls. 305/309**, *litteris:*

"(...)Não obstante a indignação dos Impetrantes, não merece nenhum esclarecimento e nem complementação o acórdão recorrido.
Anoto que o voto condutor do referido acórdão não afirmou que a Resolução nº 1/2002, do CNE/CES, não deveria ser aplicada aos Embargantes, mas esclareceu que essa mesma resolução não impedia que a comissão revalidante exigisse dos candidatos à revalidação a realização de uma prova de conhecimentos médicos, mesmo que os currículos, conteúdo programático das disciplinas e carga horária, fossem, em tese, equivalentes, tal como foi feito pela comissão da UFAM, com relação aos Impetrantes, ora Embargantes. Esclareceu-se que tal procedimento encontra amparo na legislação pertinente à matéria e não afronta o princípio do devido processo legal.

Foi ressaltado, também, que a Resolução n. 01/2002 do CNE/CES não traça uma ordem obrigatória de procedimentos a serem seguidos pelas universidades que procedem à revalidação de diplomas, sendo certo que as diligências nela previstas são faculdades conferidas à instituição, que pode utilizar-se de todas, ou apenas de uma ou outra, se assim entender necessário, a fim de averiguar a equivalência dos estudos realizados pelos estudantes provenientes de instituição de ensino estrangeira.
Destarte, o fato de haver compatibilidade, em tese, entre o currículo, carga horária, e conteúdo programático das disciplinas cursadas pelos Embargantes no exterior e as exigências nacionais, não impede a realização de provas, se a Comissão Revalidante da UFAM teve fundadas dúvidas sobre a real equivalência dos seus estudos.
Isso acontece porque a revalidação do diploma não se dá em tese, mas concretamente, em relação a cada estudante. Deve-se analisar a sua real capacidade técnica para exercer suas atividades no Brasil e não apenas a compatibilidade, em tese, entre currículos de diferentes universidades.
O voto condutor foi bastante claro no sentido de que as alegadas contradições existentes entre a Resolução nº 001/99, do Conselho Departamental da Faculdade de Ciências da Saúde da UFAM, e a Resolução nº 23/2002, do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, não afetam em nada o disposto na Resolução nº 01/2002, do CNE/CES, que, por ser norma de hierarquia superior, é a que deve prevalecer.
Assim, esclareceu-se que, se a Resolução nº 01/2002 diz ser cabível a realização de provas, essa exigência, tal como feita pela Comissão Revalidante da UFAM, é legítima e, pouco importa que a Resolução nº 23/2002, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFAM disponha que não será preciso realizar provas se os estudos tiverem sido julgados equivalentes, com base, apenas, na documentação apresentada pelos candidatos.
Foi salientado, ainda, o disposto no art. 7º, § 3º, da Resolução n. 1/2002, do CNE/CES, que dispõe que "quando a comparação dos títulos e ***os resultados dos exames e provas*** *demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação,* ***deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente"****. No presente caso, nada disso foi feito e, por isso, entendeu-se que a revalidação dos diplomas dos Embargantes, da forma como aconteceu, em virtude de liminar concedida pelo juízo de origem, contrariava, expressamente, as disposições da Resolução n. 1/2002, do CNE/CES.*
Anoto, por fim, que o voto do Desembargador Daniel Paes Ribeiro, na REOMS 2003.32.00.001317-2/AM (fls. 276-280), ao contrário do que alegam os Embargantes, não contradiz o acórdão ora embargado, sendo certo que nele também ficou entendido que os Impetrantes tinham direito à aplicação da Resolução n. 1/2002, do CNE/CES. Note-se que o fato de os candidatos terem direito a que seja observado o disposto na referida resolução não impede que a Universidade exija que eles realizem uma prova para fins de revalidação do seu diploma estrangeiro. Isto porque a possibilidade de exigência de realização dessa prova é prevista pela própria Resolução n. 1/2002, do CNE/CES (art. 7º, § 1º).
Assim sendo, e ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração.
É como voto." **(fls. 305/309)**

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no pertine à alegada ofensa aos arts. 6º e 7º, § 1º, da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), notadamente porque o mencionado ato normativo, consoante cediço, não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial.

Sob esse enfoque, confiram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).
1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a Resolução do CNS, uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional.
2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.
4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.
*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."****(REsp 720.345/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006).***

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESOLUÇÃO - ATO NORMATIVO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO DECRETO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.
1 - O v. acórdão recorrido, ao entender que "há que se reconhecer que a inscrição da apelante não foi irregular, pois devolvido o cheque por encerramento da sua conta-corrente, não podendo o banco responder pela negligência da correntista ao não tomar as medidas necessárias para evitar a apresentação do título quando ciente do cancelamento da conta", o fez diante da análise dos fatos e das provas. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).
2 - Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando da Resolução n.º 1682 do BACEN, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
(...)
*4 - Agravo regimental desprovido."****(AgRg no Ag 724.336/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006).***

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. Resolução do Banco Central do Brasil não se assimila à lei federal para os efeitos do recurso especial. Agravo regimental não provido." ***(AgRg no Ag 702.221/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/05/2006).***

PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.Precedentes.
(...)
III - Agravo interno desprovido." ***(AgRg nos EDcl no Ag 537.802/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 25.02.2004)***

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.473 - RS (2007/0063803-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETUR ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME NESS BRAGA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO NA CDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que inadmitiu o apelo nobre (fls. 122), alegando que *o recurso não merece seguimento, porquanto no acórdão recorrido não restou apreciada a circunstância do nome do sócio-gerente constar da CDA. Inexistindo a manifestação do órgão julgador a respeito do tópico - cerne do recurso-, imprescindível a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, providência não observada pela recorrente in casu. (fls. 122 e v.).*

Em suas razões, o ora agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, apenas, transcrever ementas de julgados precedentes e argüir que compete aos sócios comprovarem que não agiram com excesso de poder ou infração à lei, afastando suas responsabilidades.

Relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, eis que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (*in* Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, se limitando a transcrever ementas de julgados precedentes e argüir que compete aos sócios comprovarem que não agiram com excesso de poder ou infração à lei, afastando suas responsabilidades.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confiram-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, *ao caso* sub examen, *conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade a análise meritória feita pelo desembargador no juízo de admissibilidade do recurso especial. Diz Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento." (*in* Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3275)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.845 - RS (2007/0090132-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ALFREDO REINICK SOMOROVSKY E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INTENTO PROCRASTINÁRIO.
1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Alfredo Reinick Somorovsky e outros à decisão que não-proveu agravo de instrumento. O ora embargante aponta omissão em relação a determinação da sucumbência.
2. Haja vista o agravo de instrumento não ter sido provido, não ocorreu nenhuma modificação relativa aos ônus de sucumbência. Desta forma, é desnecessária qualquer determinação a respeito dessa matéria.
3. No acórdão embargado não se encontra nenhum dos vícios registrados pela embargante. Os seus fundamentos são claros e nítidos e a matéria tratada encontra-se devidamente motivada. Exsurge o intento procrastinatório com a interposição de recurso claramente descabido.
4. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Alfredo Reinick Somorovsky e outros contra decisão que não proveu agravo de instrumento, assim ementada (fl. 105):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INCIDÊNCIA.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Reinick Somorovsky e Outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TJRS, que decretou a nulidade de multas de trânsito aplicadas sem observância do contraditório e da ampla defesa e entendeu, também, que o pagamento das multas não importa aceitação das penalidades nem convalida o vício existente no procedimento administrativo.

2. Ausência do necessário prequestionamento. A matéria levantada nas razões do recurso especial, qual seja, a decadência do direito de punir do Estado e a impossibilidade de renovação do procedimento administrativo para cobrança das multas anuladas, não foi abordada no âmbito do voto condutor do aresto recorrido. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Incidência, no caso, do óbice da Súmula n. 282 /STF.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Sustenta-se, de forma extremamente sucinta, a existência de omissão no tocante aos ônus de sucumbência.
É o relatório. Decido.
O pleito não merece êxito.
Verifica-se que o agravo de instrumento não logrou provimento, o que tem como conseqüência lógica a preservação da disposição efetuada pela Corte de origem relativa aos ônus de sucumbência. Ou seja, não existia a necessidade de qualquer determinação nessa sede jurisdicional, diante do resultado do julgamento do agravo de instrumento, a respeito dos ônus sucumbenciais.
Dessa forma, não se encontra na decisão embargada o vício registrado pelo embargante. Os seus fundamentos são claros e nítidos e a matéria tratada encontra-se devidamente motivada.
As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito, resumindo-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.
Percebe-se, portanto, que os embargantes tem intento procrastinatório com a interposição de recurso claramente descabido, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.
Assim posto, em razão da ausência de vícios na decisão embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.813 - SP (2007/0089389-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.
1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.
2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
3. Os honorários advocatícios, nas nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*
4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b* e *c* do dispositivo legal.
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
7. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, diante da ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas que serviriam para confirmar tal pretensão.
8. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, sob os fundamentos de que os argumento expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do aresto combatido e que não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais ou divergência jurisprudencial que justifiquem o manejo recursal.
O apelo nobre foi manejado em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: (fls. 34)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO - A presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa não restou elidida pela executada - Aplicada para simples atualização do valor da moeda corroída pela inflação, a correção monetária não representa aumento do tributo e não possui natureza de penalidade, podendo ser exigida conforme prevista na legislação - Juros e multa moratória fixados nos termos da legislação vigente - Verba honorária mantida. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa. Recurso improvido".

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Maior, aponta o recorrente violação dos artigos 202 do CTN; 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; 397 e 420 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, porquanto ausentes os requisitos do art. 202 do CTN; a necessidade de produção probatória, ilegalmente vedada no caso dos autos, quando do indeferimento de produção da prova pericial; e, descabimento na fixação dos honorários advocatícios.
Contra-razões ao recurso especial às fls. 28/32.

Brevemente relatados. **DECIDO**.

Verifica-se, não merece prosperar a irresignação ventilada.
Ab initio, é cediço no Eg. Superior Tribunal de Justiça que a verificação da presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa ação de execução fiscal demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 desta C. Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"*.
Neste sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. FUNCIONÁRIOS OPTANTES DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA INSTITUÍDO PELO ESTADO. LEI FEDERAL 3.807/60. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO ÀS AUTARQUIAS. CDA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO DECLARADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 07/STJ.
(...)
7. Contudo, a verificação da subsistência do atendimento dos requisitos essenciais para a caracterização da certeza e liquidez do débito espelhado na Certidão de Dívida Ativa que dá espeque ao Executivo Fiscal ora analisado, esbarra no óbice contido na súmula 07 deste Sodalício, de vez que não cabe proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos nesta Instância Especial.
***8.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*
(REsp 639.433/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 06.03.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. . INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.
1. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.
4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 341.620/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.04.2006)

Por outro lado, a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, onde com assim ficou consignado por fundamento:

*"Revela notar que o **imposto declarado em guia de informação é exigível independentemente de auto de infração ou de notificação**, devendo ser inscrito na dívida ativa, após 30 (trinta) dias contados do vencimento, independentemente do procedimento administrativo (art. 150 do Cód. Trib. Nacional, e arts. 75 e 62 da Lei nº 6.734/80).*
É certo que aludida presunção é relativa, podendo ser elidida por prova contrária. Entretanto, a prova pericial, no caso, surge desnecessária.
***Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que dispensável, no caso, a produção de prova pericial**. Assim, impunha-se mesmo o julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*
(...)
***Todos os requisitos mencionados pela embargante estão no título apresentado**."* (fls. 35/36 - grifos).

Portanto, tal reexame torna-se defeso perante o Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
Nesse sentido confiram-se julgados desta Corte, *litteris*:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO.
omissis
*3. **A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.***
omissis
***8.** Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).*
(RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO O ENCARGO DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.
1. Decisão tomada pelo Tribunal a quo pela desnecessidade da prova pericial, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, atrai, nessa fase recursal, o óbice sumular nº 07/STJ.
omissis
***6.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*
(RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003)

Agora, em relação aos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, como sói ser a que se afigura, devem ser fixados à luz do § 4.º do art. 20 do CPC, que assim dispõe, *verbis: "(...) § 4.º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal. Isto porque, nesta Corte Superior encontra-se pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.
Destarte, confiram-se, à guisa de exemplo, as ementas de alguns dos julgados deste Sodalício a respeito da questão versada, *in verbis*:
*"FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO POR MOTIVO DIVERSO DO EXPENDIDO PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA.***
- Ao Tribunal é permitido conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 267, § 3º, do CPC). Inexistência de afronta no caso ao art. 515 do mesmo diploma processual civil.
- O arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa não significa não-aplicação da regra inscrita no art. 20, § 4º, do CPC.
Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 341.609/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 04/04/2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. **HONORÁRIOS SOBRE VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.***
1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.
2. In casu, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório, do direito do contribuinte à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos.
3. Precedentes do STJ: RESP 608.817/RS, desta Relatoria, DJ de 21.06.2004; RESP 508307/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.2003; AGEDAG 471092/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22.04.2003; RESP 471.595/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 24.03.2003 e EDRESP 422703/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.09.2002.
4. Agravo regimental interposto por Clássica Distribuidora de Livros Ltda (fls. 553/558) improvido.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, RISTJ.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto pelo INSS que, atacando decisão monocrática do Relator, é protocolizado fora do prazo de dez dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 561/566) não conhecido." (AgRg no REsp n.º 637.934/MG, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO. ***AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.***
1. Em ação declaratória, sendo vencedora a parte autora, os honorários advocatícios são fixados sobre o valor da causa, tendo em vista a inexistência da condenação.
2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do seu efetivo pagamento.
3. Embargos acolhidos." (EDcl no REsp n.º 422.703/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/09/2002)

Assim, insta observar que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (**Súmula n.º 389 do STF**).
Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES
- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp n.º 779.524/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo qüinqüenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.
7. Recurso especial do Município não conhecido." (REsp n.º 726.442/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.
1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n.º 724.092/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006)

Por fim, outrossim, não merece conhecimento o apelo no que pertine ao suposto dissídio jurisprudencial.
Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas que tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, diante da ausência do inteiro teor dos acórdãos paradigmas que serviriam a confirmar tal pretensão.
Desta forma, incide o agravante na inobservância dos artigos 255, parágrafos 1º a 3º do RISTJ, assim como no artigo 541, parágrafo único, do CPC, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.
Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3277)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.391 - MG (2006/0212149-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PRECON INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ELCIO REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LC N.º 87/96.
1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.
2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo 33 do referido diploma legal, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento. Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.
3. Ademais, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.
4. Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento integral e imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.
5. Precedentes: REsp 623.583/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 332; RMS 20.454/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 320; REsp 806.478/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 318; REsp 710.318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 489.
6. Entrementes, no caso *sub judice*, considerando-se que o recurso foi de iniciativa exclusiva da empresa, em homenagem ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão recorrido - que entendeu pela impossibilidade de restrição infraconstitucional ao princípio da não-cumulatividade, concedendo à recorrente o direito ao creditamento do ICMS relativo à entrada de bens destinados ao ativo fixo, sem as limitações impostas pela LC 102/00 - por ser-lhe mais favorável.
7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por PRECON INDUSTRIAL S/A, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LC 87/96 - FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA DO CRÉDITO FÍSICO - APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - Cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto segundo art. 155, § 2º, XII, "c".

Na presente irresignação especial, sustenta a empresa recorrente, que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a natureza meramente interpretativa da norma prevista na LC n.º 87/96, que autoriza o creditamento do ICMS referente à aquisição de mercadoria destinada ao seu ativo fixo, violou o disposto no art. 106, I, do CTN.
Às fls. 275/284, consta Recurso Extraordinário dirigido ao E. STF que foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, tendo a empresa interposto agravo de instrumento contra referido *decisum*.
Realizado o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a sua subida para melhor exame.
Relatados. Decido.
Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.
O aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 20, assim dispõe:

"Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso e consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação."

Com efeito, o art. 33 do mencionado diploma legal afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência:
"Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
I - somente darão direito de crédito as mercadorias ***destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento,*** *nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;*
II - omissis;
III - somente darão direito de crédito as mercadorias ***destinadas ao ativo permanente*** *do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor".*

Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo supra-transcrito, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento.
Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.
Ademais, ainda no tocante à determinação de limites à compensação de créditos de ICMS quando da aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou à incorporação ao ativo permanente do estabelecimento, tem-se que o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Senão vejamos:
§ 1º: Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento."

Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.
Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE CONSUMO.
ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES ANTERIORES À LC 87/96. APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 66/88. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. A orientação firmada nesta Corte de Justiça é no sentido de que somente a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96 ficou autorizado o creditamento relativo a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo. Anteriormente à edição da referida norma, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS 66/88, que expressamente vedava tal creditamento em relação ao estabelecimento comercial.
2. Nos termos do art. 31 do Convênio 66/88, era vedada a compensação relativa a bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo do estabelecimento comercial. Desse modo, o ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica não poderia ser creditado como espécie de insumo, quando utilizado por empresa com atividade de mero comércio.

. Recurso especial desprovido.
(REsp 623.583/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 332)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.
LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.
1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.
2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.
Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo 33 do referido diploma legal, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento.
Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.
3. Ademais, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.
4. Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento integral e imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.
5. De qualquer sorte, é mister avultar que a recorrente não se enquadra como contribuinte do referido tributo, posto tratar-se de empresa ligada ao ramo da construção civil, o que, de plano, conduz à conclusão de ser carecedora do direito ao ressarcimento do ICMS pago pela entrada de bens que adquiriu como consumidor final. Isso porque a compensação prevista no art. 155, § 2º, I, da Carta Maior, pressupõe não apenas a tributação na entrada da mercadoria, como uma saída igualmente tributada, sendo que, in casu, não ocorreu sequer a saída da mercadoria, consoante bem assentado no voto condutor, com lastro no Parecer do Ministério Público, in verbis: "(...) não possui qualquer direito a impetrante de utilizar-se de crédito correspondente ao valor do imposto pago, ante a circunstância de que tais créditos não serão objeto de saída subseqüentemente tributada pelo ICMS, haja vista que, consoante suas próprias alegações, a impetrante não é contribuinte deste imposto estadual, não recolhendo tributo nas operações que realiza".
6. Recurso Ordinário desprovido.
(RMS 20.454/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 320)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.
1. O aproveitamento de créditos extemporâneos de ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96 - vale dizer, em 13/7/1996 -, afastada, expressamente a retroatividade de sua incidência.
2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações ao referido direito de creditamento, das quais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Impende ainda salientar a legitimidade das restrições ao referido aproveitamento acrescidas pela LC n.º 102/00 à LC n.º 87/96.
(Precedente do STJ: RMS 19176 / SC , DJ de 12/09/2005).
3. Desta sorte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta extreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual.
4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.
Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 806.478/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 318)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE.
MATERIAL DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CRÉDITO. MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (LEI KANDIR). IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. Os dispositivos tidos como violados não foram objeto de debate na instância a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração, que, apesar de opostos, foram rejeitados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Quanto aos bens que compõem o ativo imobilizado, bem como àqueles que se destinam a uso e consumo, o direito ao creditamento do ICMS somente foi reconhecido com a vigência da Lei Kandir (LC nº 87/96), vale dizer, a partir de 13 de julho de 1996, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 710.318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 489)
Entrementes, *in casu*, considerando-se que o recurso foi de iniciativa exclusiva da empresa, em homenagem ao princípio da não *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão recorrido, por ser-lhe mais favorável, passando-se à análise das questões ventiladas no apelo especial.
Ante o exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.656 - SP (2007/0084366-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADA	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO." (fl. 236)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 251).
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 420 do CPC, sob o argumento de que há necessidade de prova pericial, vez que o Tribunal *a quo* não lhe garantiu o contraditório nem a ampla defesa devidos.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 370).
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.
Não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso, porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
(...)
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.
(...)
2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).
4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3279)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.769 - SP (2006/0209786-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NOÉ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.
1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Aus-*

*legungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. ***In casu*,a demanda foi ajuizada em 16.08.1995 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 16.08.1985, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

7. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

8. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por CHEVRON DO BRASIL LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a prescrição quinquenal e reconheceu a sucumbência recíproca.

Na presente irresignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, 165, I, 156, VII, e 168, I, do CTN e ao art. 21 do CPC, bem como dissidio jurisprudencial. Requereu a reforma do julgado para que se reconheça a prescrição decenal, bem como para o fim de condenar a Fazenda a arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, ou, que sejam distribuídos os encargos sucumbenciais em proporção, arbitrando-se as verbas honorárias no percentual máximo legal.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na dou-

trina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
... ***SAVIGNY*** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu**,a demanda foi ajuizada em 16.08.1995 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, **a ser verificada pelo juízo da execução.**

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.
(...)
As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (**in:** Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).
Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.
2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios rejeitados."
(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.
Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."
(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.
Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido
(AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da decisão.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.429 - SP (2007/0094254-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Alínea a *do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora de crédito decorrente de precatório - Cessão de crédito contestada e não homologada - Incerteza do bem - Inadmissibilidade - Recurso não provido." (fl. 435)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 457).
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que: (a) é válida a cessão de crédito, mesmo não homologada; (b) é plenamente cabível a nomeação à penhora de precatório, porquanto equivale a dinheiro devido pelos cofres públicos ao contribuinte.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "*os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo*" (fl. 509).
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Relativamente à alínea *a* do permissivo constitucional, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não houve a indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Ag 539.528/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2003; Ag 539.556/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2003; AgRg no Ag 522.283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ, NA ESPÉCIE.
I - A agravante, a despeito de alicerçar o recurso especial que manifestou no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Carta Magna, não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo v. aresto ordinário, o que o torna não cognoscível, consoante enunciado pela Súmula n. 284/STF.
II - Agravo regimental a que se nega provimento."

Por sua vez, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3281)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.915 - RN (2007/0080849-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: MAGNUS ARTUR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA.
1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Magnus Artur Alves da Silva à decisão que não proveu agravo de instrumento. O ora embargante aponta omissão em relação a análise de violação de dispositivos do CTN relacionados à prescrição do direito a repetição de indébito.
2. Em razão da procedência do pedido estar vinculada ao exame das provas depositadas nos autos, remanesce prejudicado a sua análise na via especial, dada a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.
3. No acórdão embargado não se encontra nenhum dos vícios apontados pelo embargante. Os seus fundamentos são claros e nítidos e a matéria tratada foi devidamente motivada. Pretensão de que o mérito da controvérsia seja reexaminado. Pretensão inadequada às vias estreitas dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Magnus Artur Alves da Silva contra decisão não proveu agravo de instrumento que visava a admissão de seu recurso especial, assim ementada (fl. 352):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Agravo de instrumento interposto contra a inadmissão de recurso especial intentado em face de acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. IHT(INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS). MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATI-

VA QUE DENEGOU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 169 DO CTN.
- A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que versa acerca do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que o contribuinte ingressa na seara administrativa, não logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de impugnação ao lançamento.
- Apelação e remessa obrigatória providas.
2. O acórdão recorrido, com apoio na verificação dos elementos probatórios, concluiu pela existência de decisão denegatória de impugnação na via administrativa, e que, por isso, deveria ser observado o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 169 do CTN, juízo que, em razão da Súmula 07/STJ, não se mostra passível de questionamento na via estreita do recurso especial.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Sustenta que o recurso intentado não demanda o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a análise de violação de dispositivos do CTN relacionados à prescrição do direito a repetição de indébito.
Requer a procedência do presente recurso para os fins delineados.
Impugnação às fls. 364/365.
É o relatório. Decido.
O pleito não merece êxito.
Inexistem erro material ou omissão, haja vista que a análise da matéria dita como ignorada, a prescrição do direito a repetição de indébito, foi prejudicada pela necessidade, obrigatoriamente, do reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n. 7 desta Corte.
Ademais, os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades ou contradições.
As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito, resumindo-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.
Percebe-se, portanto, que o embargante busca tão-somente o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadequado pela via excepcional dos aclaratórios.
Assim posto, em razão da ausência de vícios na decisão embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.109 - PB (2006/0218842-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HUGO CAITANO DA NÓBREGA
ADVOGADO	: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO *EXTRA PETITA*. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O julgamento *ultra* ou *extra petita* viola a regra que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.
3. Nesse sentido, dispõem os arts. 128 e 460, do CPC, *verbis: "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."; "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado"*
4. *In casu*, não se trata de julgamento *extra petita*, consoante se observa da conclusão do próprio Tribunal *a quo*, ao inferir que *não assiste razão ao embargante quando afirma haver o aresto incorrido em julgamento extra petita. É que da análise dos autos observo que na inicial o autor além de sustentar a existência de bens suficientes da empresa executada para satisfazer a dívida, suscitou razões no sentido da impossibilidade de se proceder à penhora de bens do sócio cotista, quando não há prova nos autos de fraude à execução, havendo inclusive transcrito precedentes a respeito do tema. (fls. 89).*
5. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP n.º 738.513/SC**, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; **REsp n.º 513.912/MG**, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.
6. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
7. Hipótese em que a instância ordinária concluio que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, em virtude de atuação do sócio-gerente.
8. A cognição acerca da ocorrência ou não da atuação irregular do sócio-gerente importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS** ; DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, DJ de 09/08/2004.
9. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que reformou decisão monocrática, afastando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: *EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. SÓCIO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.*
*I. Diferentemente do que entendido pelo MM. Juiz **a quo**, a jurisprudência do STJ, seguido por esta Corte já se posicionou no sentido de que somente é possível que a constrição recaia sobre o patrimônio pessoal do sócio-gerente quando este aja com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o estatuto, ou em caso de ter havido dissolução irregular da empresa.*
II. Como nos presentes autos em nenhum momento se cogitou da hipótese de ter o sócio embargante agido em qualquer das circunstâncias acima transcritas, entendo que não há como prosperar a penhora, ora impugnada.
III. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração restaram os mesmos rejeitados ante a inocorrência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades no decisum., consoante se extrai da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA EM FACE DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.
I. Alegação de que a questão da responsabilidade secundária do sócio não foi aventada no processo, havendo, incorrido, portanto, o acórdão embargado em julgamento extra petita.
II. Entretanto, o autor na inicial suscitou razões no sentido da impossibilidade de se proceder à penhora de bens do sócio cotista, quando não há prova nos autos de fraude à execução, havendo inclusive transcrito precedentes a respeito do tema.
III. Questão, que ainda que não apreciada pelo MM. Juiz a quo, foi remetida a esta Corte em razão do efeito translativo do recurso de apelação.
IV . Embargos rejeitados.

Na presente irresignação especial, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a contrariedade ao art. 535, do CPC, e, no mérito, a ocorrência de violação aos arts. 135, III, do CTN, 128 e 460, ambos do CPC. Aduz, em suma, que (i) *o v. Acórdão fundamentou sua decisão quanto à responsabilidade do sócio-gerente, a qual não poderia, in casu, ser observada, já que não há prova nos autos de ter agido o mesmo com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o estatuto(...);* (ii) *justifica-se a necessidade de redirecionamento da Execução Fiscal, contra o sócio-gerente, em face do inadimplemento de obrigação tributária pela empresa executada, bem como por não ter sido encontrado bens da empresa executada suficientes à satisfação da dívida.*
As contra-razões ao recurso especial não restaram apresentadas.
Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.
Relatados. Decido.
Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"*AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.*
(...)
III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.
(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".*
(...)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
(...)
9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.*
I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.
(...)
Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

No mérito, prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.
A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se ocorreu julgamento extra petita pelo Tribunal *a quo*, bem como pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa executada.
O julgamento *extra ou ultra petita* viola a regra que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.
Nesse sentido, dispõem os arts. 128 e 460, do CPC, *verbis:*

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."; "
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado"

Como é de sabença, decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em *causa petendi* não eleita.
Como destaca Barbosa Moreira, *in* "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 2001, p. 15-16:

Não integram a causa petendi:
a) a qualifiação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia sua pretensão (v. g., a referência a "erro" ou a "dolo", na petição inicial para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico);
b) a norma jurídica aplicável à espécie"

No mesmo sentido, tivemos a oportunidade de assentar *in* "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001:

"A composição da causa petendi é constante, não assistindo razão aos que afirmam que o binômio causa próxima - causa remota somente se verifique nas ações pessoais, uma vez que, nas ações reais, a causa de pedir está sempre "confinada na relação jurídica" na qual se funda o pedido. A alegação do direito real pode até ser constante nessas ações ditas "reais", mas tornar-se-á necessário indicar a violação a esse direito absoluto como requisito não só da motivação da demanda como também da revelação do interesse de agir.
A causa petendi, por seu turno, pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; da mesma forma como um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo à mesma ação. Assim, havendo diversos fatos que dão origem a uma anulação, como o dolo, o erro e a simulação, haverá tantas ações correspondentes quantos sejam os fatos que lhes dão origem.

In casu, não se trata de julgamento *extra petita*, consoante se observa da conclusão do próprio Tribunal *a quo*, ao inferir que *não assiste razão ao embargante quando afirma haver o aresto incorrido em julgamento extra petita. É que da análise dos autos observo que na inicial o autor além de sustentar a existência de bens suficientes da empresa executada para satisfazer a dívida, suscitou razões no sentido da impossibilidade de se proceder à penhora de bens do sócio cotista, quando não há prova nos autos de fraude à execução, havendo inclusive transcrito precedentes a respeito do tema. (fls. 89).*
Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à suposta violação ao art. 135, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.
A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.
Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (***in*** "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.
1. *É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes:* ***REsp n.º 513.912/MG****, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005;* ***REsp n.º 704.502/RS****, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005;* ***EREsp n.º 422.732/RS****, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e* ***AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG****, deste relator, DJ de 25/10/2004.*
2. *In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.*
3. *Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
4. *Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."*
(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, **deste relato**r, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.
1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. *O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.*
2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.
1. ***'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente'*** *(EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).*
2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.
A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.
Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'
2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.
3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).
4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)
5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.
6. Recurso especial provido." (REsp n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 e 356 do STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. ***O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*** *Precedentes jurisprudenciais desta Corte.*
2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.
3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; EREsp. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.
4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).
5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, *in casu*, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e *pro labore*, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
Não obstante, na presente hipótese, o Tribunal *a quo* considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, em virtude de atuação do sócio-gerente.
In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7.
Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*
1. ***Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.***
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.*
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. ***Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.***
4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.
I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.
II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.
2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.
3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.
4. Recurso especial provido." (REsp n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.*

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.983 - RS (2007/0103799-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: IVONE BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE FERREIRA OPPA
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da certidão da sua respectiva intimação, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar os referidos documentos no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE BAPTISTA DE CAMPOS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 201/202, que inadmitiu o recurso especial da ora agravante, ao argumento de que o recurso manejado encontra óbice na Súmula 07 deste Egrégio Tribunal.

Brevemente relatados, decido.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

*"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, **devendo constar obrigatoriamente**, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Destarte, o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como sua respectiva certidão, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC. Consoante se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

***1.** O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.*

***2.** Nos termos da Súmula n. 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".*

***3.** Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*

***4.** Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, in casu,, ausente nos autos o inteiro teor do acórdão prolatado pelo TJ/PB, é impossível verificar e confrontar os fundamentos do Tribunal a quo.*

***5.** Agravo de instrumento não-conhecido.Ag891.874/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.08.2007).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido. Ag920.429, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.10.2007)."

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

*1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.***

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."* (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3284)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.230 - RJ (2007/0073750-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: HEMATOLOGIA CLÍNICA MACH LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL A DESTEMPO.

1. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se *"às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita"* (art. 1º), "*devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º*).

2. Protocolada a petição, via fax, em 08/10/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 15/10/07. No entanto, o original foi apresentado a destempo, em 22/10/07. Intempestividade do recurso de Hematologia Clínica Macha Ltda. e Outros.

3. Decisão agravada publicada no DJU em 02/10/07, expirando-se o prazo recursal em 08/10/2007. O agravo de Laboratório de Análises Clínicas Dr. Jaguaribe Ltda. foi interposto em 22/10/2007. Não é passível de conhecimento o recurso ofertado fora do prazo legal.

4. Recursos a que se nega seguimento, em face da sua intempestividade.

Vistos, etc. Trata-se de dois agravos regimentais, ofertados por Hematologia Clínica Mach Ltda. e Outros (fls. 545/572) e por Laboratório de Análises Clínicas Dr. Jaguaribe Ltda. (fls. 574/587) contra decisão que negou seguimento a outro agravo regimental.

Examino, primeiro, o recurso de Hematologia Clínica Mach Ltda. e Outros (fls. 545/572).

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).

A decisão agravada foi publicada no DJ em 02/10/07 (certidão - fl. 544). O agravo regimental em tela foi interposto, via fax, em 08/10/07 (fl. 545) , com protocolo da petição original em 22/10/07 (fl. 559). A Lei nº 9.800/99 preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)

O agravante estaria albergado pela citada Lei se não fosse um obstáculo temporal. Nos termos do art. 2º suso, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile. Protocolada a petição, via fax, em 08/10/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 15/10/07. No entanto, o original foi apresentado a destempo, em 22/10/07.

Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.

Analiso, agora, o recurso de Laboratório de Análises Clínicas Dr. Jaguaribe Ltda. (fls. 574/587).

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).

A decisão agravada foi publicada no DJU em 02/10/07 (certidão - fl. 544), expirando-se o prazo recursal em 08/10/2007. O agravo em análise foi interposto em 22/10/2007 (fl. 574).

É, portanto, totalmente intempestivo o recurso.

Por tais razões, NEGO seguimento aos agravos regimentais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.300 - SP (2007/0099656-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO	: PERSEUS BUSIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. Crédito de ICMS. Operação mercantil. Notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas. Comprovação da realização da operação comercial. Ônus da prova do contribuinte. Exame da prova pelo Tribunal de origem. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos à Execução Fiscal - Creditamento de ICMS decorrente de entrada de mercadoria ou de aquisição de sua propriedade representadas por notas fiscais consideradas inidôneas - Empresa que adquire bens de outra e posteriormente informada pela Secretaria da Fazenda acerca da inidoneidade desta última - Aquisição de mercadorias acompanhada de notas fiscais e devidamente escrituradas - Ausência de indício de má-fé - Boa-fé é presumida - A declaração de inidoneidade só produz efeitos após sua publicação - A Administração Pública não pode transferir o ônus de sua inércia aos particulares - O fisco é responsável pela vigilância dos estabelecimentos que aceitam como inscritos - Importa considerar se a transação foi realizada com pessoa inscrita na repartição pública e se existe amparo documental, de conformidade com os princípios norteadores da 'teoria da aparência' - Remessa oficial e recurso voluntário improvidos." (fl. 33)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º da Lei 6.830/80 e 136 do Código Tributário Nacional. Afirma, nesse contexto, que: (a) "*não há prova de que o débito apontado pela Certidão da Dívida Ativa que instruiu a execução embargada não tenha origem. A presunção de liquidez e certeza restou hígida*" (fl. 54); (b) "*restou certo e determinado que a fornecedora de matéria-prima à recorrida fora declarada inidônea, e isso já era suficiente para afastar o crédito tributário decorrente de qualquer operação que com ela tivesse realizado a recorrida*" (fl. 55).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo, no qual a ora agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à possibilidade do creditamento de ICMS referente a operações em que se utilizou notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas pelo Fisco.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.
Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS - OPERAÇÕES COMPROVADAS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.
1. Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (REsp 246.134/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO ICMS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES MERCANTIS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
(...)
II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que cabe ao contribuinte provar a efetiva realização das operações de compra e venda de mercadorias, no caso da alegação de inidoneidade das notas fiscais pelo Fisco, a fim de obter o direito ao crédito do ICMS. Precedentes: REsp nº 556.850/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/05/05 e REsp nº 182.161/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/09/99.
III - Tendo a Corte de origem sufragado entendimento de que o contribuinte não efetuou a prova da existência de registros contábeis, os quais comprovariam a ocorrência da operação mercantil, não cabe a este Sodalício, com base no circunlóquio probatório dos autos, possibilitar o direito ao creditamento do tributo requerido pela recorrente, sob pena de infringência à Súmula nº 07/STJ.
IV - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido." (REsp 649.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.3.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO LASTREADA EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. VENDEDOR DE BOA-FÉ. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 165 C/C O 458, II E III, 535, II, TODOS DO CPC, BEM COMO AOS ARTIGOS 136 E 150 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA.
(...)
No tocante à alegada violação dos artigos 136 e 150 do CTN, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual 'as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo Fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé' (REsp 176.270/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.06.2001).
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 290.227/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.2.2006)

"PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.
1. Não se conhece do recurso com relação à alegação cuja apreciação demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
(...)
4. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes.
5. Recurso improvido." (REsp 556.850/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005, p. 197, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.
1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes.
(...)
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 470.633/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004, p. 268)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O DECISÓRIO AGRAVADO.
- Agravo regimental que se limita a repetir tese exposta no recurso especial e no agravo de instrumento, devidamente enfrentada pela decisão recorrida, não merece provimento.
- A inteligência do art. 136 do CTN não favorece a tese da agravante, de que está dispensada, como compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.
- Agravo improvido." (AgRg no Ag 357.894/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.11.2002, p. 152, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL - INIDONEIDADE DA EMPRESA EMITENTE - ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA - NECESSIDADE - VENDEDOR DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - PRECEDENTES.
- O vendedor ou comerciante que realizou a operação de boa-fé, acreditando na aparência da nota fiscal, e demonstrou a veracidade das transações (compra e venda), não pode ser responsabilizado por irregularidade constatada posteriormente, referente à empresa já que desconhecia a inidoneidade da mesma.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 112.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 17.12.1999, p. 343, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU. Apurado que o contribuinte aproveitou crédito decorrente de nota fiscal emitida por quem estava em situação irregular (ainda que só declarada posteriormente), o respectivo montante só é oponível ao Fisco se demonstrado, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda realmente aconteceu. Recurso especial não conhecido." (REsp 182.161/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 6.9.1999, p. 74, grifou-se)

Conclui-se, daí, que o disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa-compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.
No Tribunal de origem entendeu-se que houve demonstração da efetiva ocorrência da operação mercantil (fls. 33/35). Assim, inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, para afastar o direito ao creditamento do ICMS.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.641 - AL (2006/0225376-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARIOLY PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.
1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).
4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
6. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; b) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, **com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).
7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 5ª Região, o qual restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEI 8.383/91. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Fazenda Nacional é a representante legal da União nas causas de natureza fiscal, em conformidade com a Lei Complementar nº 73/93.
- Na compensação disciplinada pela Lei 8.383/91, não se faz mister a exigência de créditos líquidos e certos.
- Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS, tão-somente, com débitos do próprio PIS. Precedentes do STJ.
- Emprego de correção monetária plena, inclusive com expurgos inflacionários, como mecanismo de proteção à moeda. Aplicação de IPC/INPC/UFIR e taxa Selic que apresenta caráter dúplice, englobando correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.
- Preliminar de nulidade rejeitada.
-Apelação da Impetrante provida e apelação da Fazenda Nacional desprovida e remessa parcialmente provida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. PRESCRIÇÃO.
- Ocorrência de omissão, no que toca à análise do prazo prescricional a ser observado na compensação das parcelas pagas indefvidamente a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.
- A respeito da forma de prescrição aplicável, a 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.
- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.
- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/08/1999, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.
- Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes.

Em sua irresignação especial, sustentou a Fazenda Nacional violação dos arts. 165, I, e 168, I, todos do CTN, e aos arts 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, postulando pela reforma do julgado para que seja reconhecida a prescrição qüinqüenal da ação de repetição de indébito. Além da contrariedade à lei federal, defende divergência jurisprudencial no que concerne à prescrição, à aplicação dos expurgos inflacionários e à aplicação dos juros de mora.
O recurso especial restou inadmitido originariamente, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto cumprido o requisito do prequestionamento.
Entrementes, o acórdão objurgado não merece reparos.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.
Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.
Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).
Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.
Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.
Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º*

e único, 1900, pág. 675) e ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

JUROS DE MORA.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.033 - SP (2007/0096307-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL LUIS RIBEIRO
ADVOGADO	: JULIANO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADO SÓCIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão do sócio do executivo fiscal, o qual deixou de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam *do sócio ora recorrido torna cabível a fixação de verba honorária.*
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA - Exceção de pré-executividade - Acolhimento - Condenação do excepto ao pagamento dos honorários ao patrono do excipiente - Necessidade (artigo 20 do CPC) - Princípio da causalidade - Inexistência de motivo para que não seja devida a verba honorária - Fixação mantida - Recurso improvido." (fls. 53)

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Pública aponta violação do art. 20 do CPC, sob o argumento de que não é devida sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que o incidente - exceção de pré-executividade - somente foi acolhido para excluir determinado sócio do pólo-passivo, no entanto, a execução fiscal teve continuidade em relação à empresa .
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 76).
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.
A controvérsia a ser dirimida no recurso especial refere-se à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, em desfavor da exeqüente, quando acolhida a exceção de pré-executividade.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
Ressalte-se, ademais, que, embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão do recorrido do executivo fiscal, o qual - citado em virtude de deferimento de pedido de redirecionamento - deixou de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio recorrido torna cabível a fixação de verba honorária.
Essa foi a orientação adotada, em hipótese semelhante, pela Primeira Turma desta Corte de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EDcl no REsp 767.683/RJ (Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006), restando o respectivo acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.
3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, *no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.*
4. Agravo regimental não-provido."

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005.
3. Recurso especial que se nega provimento." (REsp 860.341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
(...)
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Recurso especial provido." (REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- A jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento no sentido do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
- Hipótese em que a exceção apresentada pelo ora agravado foi acolhida, extinguindo-se a execução fiscal em relação à sua pessoa, sendo irrelevante a ausência de contraditório pela fazenda pública, representada por sua concordância, pois, no caso concreto em análise, era incabível sua pretensão quanto ao agravado, enquanto simples liquidante da empresa executada.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 674.036/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori *expensas* condemnatur, *prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.*
3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.
6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária." (REsp 647.830/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)
"Processo civil. Agravo no recurso especial. Exceção de pré-executividade. Fixação de honorários. Possibilidade.
- Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes.
Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.9.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.506 - SP (2006/0148244-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NICOLA GRISANI
ADVOGADO	: VALDECIR VICENTE SCOLA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CNA. ENQUADRAMENTO COMO CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. DECRETO-LEI 1.166/71. LEIS 9.7701/98 E 9.393/96. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA.
1. O art. 535, II, do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. *In casu*,a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual a embargante aponta a existência de omissões, o Tribunal *a quo* não se manifestou, de forma satisfatória, sobre os alegados vícios - notadamente no que concerne à desnecessidade da comprovação, pela CNA, do enquadramento do réu na condição de contribuinte da exação, uma vez que a embargante utiliza-se, por força do art. 17, inciso II, da Lei 9.393/96, de dados fornecidos à Secretaria da Receita Federal, pelo próprio contribuinte, para lançamento da Contribuição Sindical -, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Precedentes desta Corte: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005 e AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.
4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração opostos pela CNA.

Trata-se de recurso especial interposto pela Confederação Nacional da Indústria - CNA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Cobrança. Necessidade de enquadramento do réu a qualquer das hipóteses definidoras do contribuinte. Inadequação da hipóteses fática à modalidade de contribuinte prevista na alínea "b", inciso II, do Decreto-Lei 1.166/71. Ação improcedente. Apelação provida. Recurso da autora prejudicado.

Noticiam os autos que a CNA ajuizou ação de cobrança em face Nicola Grisani, exigindo valores relativos à contribuição sindical rural referente aos exercícios de 1998 e 1999.
O juízo singular julgou procedente a ação de cobrança.
O TJ/SP, nos termos da ementa retro-transcrita, deu provimento à apelação do réu e julgou prejudicada a da CNA.
Foram opostos embargos declaratórios, alegando omissão no tocante à apreciação dos arts. 6º e 17, II, da Lei 9.393/96; à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo proprietário de imóvel rural à SRF; e ao art. 116 do CTN. Os embargos restaram rejeitados.
Nas razões do especial, apontando violação aos arts. 535 do CPC; 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71 e alterações posteriores; e 116, I, do CTN, alegou que:
(a) violação ao art. 535 do CPC, pela não apreciação dos argumentos abaixo delineados:
(b) seria desnecessária a comprovação, pela CNA, do enquadramento do réu na condição de contribuintes da exação, uma vez que a recorrente utiliza-se, por força do art. 17, inciso II, da Lei 9393/96, de dados fornecidos à Secretaria da Receita Federal, pelo próprio contribuinte, para lançamento da Contribuição Sindical;
(c) o enquadramento sindical do réu se deu pelo art. 1º, II, "b", do DL 1.166/71 - em relação ao exercício de 1998 -, e com as alterações efetuadas pela Lei 9.708/98 - quanto ao exercício de 1999 -, consoante declaração do próprio contribuinte à SRF, no sentido de que sua área rural (72,6 hectares) excede em muito o módulo fiscal da região (24 hectares);
(d) acrescentou que, *in verbis:*

"Ademais, o v. acórdão, ao decidir que a contribuição sindical não é devida pelo réu, por este não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 e a autora, ora recorrente, não ter produzido qualquer prova nesse sentido, flagrantemente, nega vigência e contraria, ainda, o disposto no art. 15, da Lei 8.847/94 e os artigos 6º, § 2º, 8º e 17, II, todos da Lei 9.393/96, bem como ao art. 116, I, do CTN.
Reporta dizer que a r. decisão nega vigência aos dispositivos federais que instituíram a própria declaração do ITR apresentada, anualmente, pelo contribuinte, referente ao seu imóvel rural e que compõem o CAFIR, bem como seus mecanismos de atualização, e, ainda, aqueles que possibilitam o repasse dos dados por convênio, à recorrente, para que se efetue a cobrança da Contribuição Sindical Rural.
Isso porque a autora fez e faz o lançamento da contribuição sindical rural, repita-se, de acordo com os dados que são declarados pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal e que compõem o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, observando os parâmetros de enquadramento sindical previstos no Decreto-Lei 1.166/71, em sua redação original e também de acordo com a nova redação dada pela Lei 9.701/98."

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade, subindo a este Tribunal Superior em razão do provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, quanto ao art. 535, do CPC, uma vez que o dispositivo tido por violado foi devidamente prequestionado.
Prima facie, merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada violação do supracitado dispositivo do *Codex* Processual.
Isto porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, no qual os embargante apontam a existência de omissões, o Tribunal *a quo* não manifestou-se de forma satisfatória sobre os alegados vícios, notadamente no que concerne à desnecessidade da comprovação, pela CNA, do enquadramento do réu na condição de contribuinte da exação, uma vez que a recorrente utiliza-se, por força do art. 17, inciso II, da Lei 9.393/96, de dados fornecidos à Secretaria da Receita Federal, pelo próprio contribuinte, para lançamento da Contribuição Sindical, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às **fl. 52,** *litteris*:
"Recebo os embargos posto que tempestivos e não os acolho, pois não há na decisão impugnada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, ficando clara a intenção da recorrente em obter efeitos infringentes ao presente recurso.
Apenas a título de esclarecimento foi negado provimento ao recurso já que a autora não teria provado, ônus que lhe cabia, que o réu se amolda à hipótese legal, não tendo o documento juntado pela requerente o valor probatório por ela pretendido."

Sob esse enfoque, sobreleva notar, o relator rejeitou os embargos de declaração. Contudo, o exame dos autos denota a absoluta pertinência da argumentação adotada pela embargante, que encontra-se com respaldo legal.
Deveras, é cediço que, surgindo a questão federal na decisão recorrida, nesta sede deve ser ela enfrentada antes da subida dos autos ao Tribunal Superior. Sob essa ótica, inegável a afronta ao artigo 535, do CPC, porquanto omisso o acórdão recorrido, mercê de pleiteado o suprimento da lacuna através dos embargos declaratórios.
No que concerne à negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao art. 535, do CPC confiram-se julgados, desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS.
1. *Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.*
2. *In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª quedou-se silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
3. *O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local.*
4. *Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (art. 557, § 1º-A, CPC)." **(RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005)***

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535, II, DO CPC OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
omissis
2. *Ocorre violação ao artigo 535 do Diploma Adjetivo Civil quando o acórdão acolhendo argumento de cerceamento de defesa em sede de exceção de pré executividade (julgada procedente e na qual se sabe, normalmente, não comportar dilação probatória) não se pronuncia acerca da matéria legal de que tratam os artigos 267, § 3º, 586, 616 e 618 do CPC obstando de maneira absoluta, o acesso às instâncias superiores daquele que foi surpreendido com a reviravolta da situação que estava a seu favor, mormente, porque a aludida infringência ocorreu no momento da prolação do decisório impugnado.*
3. *Recurso especial provido para anular o acórdão para que outro seja prolatado enfrentando, dessa vez, as questões levantadas pela parte e decidindo conforme achar de direito." **(RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.03.2005)***

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.
*A violação ao aludido dispositivo resta configurada quando o Tribunal a quo não examina o ponto suscitado, portanto, patente a negativa da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, **omissão** ou contradição. Recurso provido." **(RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005)***

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.
I - As matérias relativas ao litisconsórcio passivo necessário e à incidência do Decreto nº 2.661/98 e da Lei Estadual nº 10.547/2000 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os temas articulados nos embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional vindicada pela parte.(...)
*III - Agravo regimental improvido. **(AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005)***
Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3289)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.407 - RS (2006/0238738-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GESSI FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: IEDA VOIGT RODRIGUES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.
1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
2. É que resta cediço que a *"suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05."* (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).
3. Os débitos antigos não-pagos, submetem-se na sua exigibilidade aos meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.
4. *In casu*, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar em corte no seu fornecimento. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo, é de ser concedida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC).
AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 70)

Noticiam os autos que Eloy dos Santos Roveré ajuizou ação cautelar inominada em face da ora recorrente, objetivando que esta se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de cobrança débito no valor de R$ 4.952,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais), contudo, qualquer especificação acerca da sua origem pela requerida.
O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, em sede de cognição sumária, com fulcro no art. 273 do CPC, para que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica à autora.
Nas razões do especial, sustenta a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 535, II, do CPC e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, aduzindo, em suma, ser legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face da existência de débito inadimplido.
O Tribunal *a quo* ao realizar o exame de sua admissibilidade do recurso especial negou-lhe seguimento, ascendendo os autos a esta Egrégia Corte por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.
É o relatório.
Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário supostamente inadimplente.
Extrai-se dos autos versar a controvérsia acerca da inadimplência de débito pretérito, consoante preconiza o acórdão hostilizado:

"O caso dos autos, entretanto, apresenta particularidades e peculiaridades que levam à necessária conclusão de que devia mesmo ser concedida a tutela antecipada postulada na origem.

A uma, porque se trata de serviço essencial aquele referente ao fornecimento de energia elétrica. É bem indispensável na vida e sociedade modernas, dispondo a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento, que é a ação de cobrança. (...)
A duas, porque, tratando-se de relação de consumo regida pelo CODECON, não se pode admitir qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, conforme regra expressa do art. 42, do referido diploma legal. Mais uma evidência de que, com a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, a ora agravante buscava, através da coação, o pagamento, o que, inclusive, viola, como acima referido, o disposto no art. 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A três, porque o fornecimento de serviço essencial há de ser contínuo, conforme regra do art. 22, do CODECON.

A quatro, e como aspecto mais importante, ***a relação de consumo havida entre as partes, em especial o alegado débito, encontra-se sub judice.*** *Assim, parece mais sensato, tratando-se de um bem essencial à vida e sociedade urbana modernas, que o fornecimento da energia elétrica não possa ser* ***suspenso unilateralmente,*** *pela fornecedora, sem o amparo, no mínimo, de uma decisão judicial transitada em julgado. Até porque a questão, por provocação de uma das partes integrantes dessa relação de consumo, foi levada à apreciação do único Poder que, constitucionalmente, deverá resolver o litígio. Ora, se existem alegações, de parte à parte, sobre existir ou não o débito, ao menos até que haja decisão definitiva a respeito, parece mais prudente manter-se o fornecimento."*

Deveras, nesse particular, não merece reparo a decisão objurgada. Isto por que, a situação *sub judice* não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de diferença de débitos antigos não-pagos, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumir, *verbis*:

Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Nesse diapasão, insta colacionar o eminente acórdão, nos autos do REsp 772486/RS, Primeira Turma, da lavra do i. Min. Francisco Falcão, publicação no DJ de 06.03.06:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
I - ***A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo,*** *restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.*
II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.
III - Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, o julgado no AgRg no AG 633173/RS, da Primeira Turma, da lavra do i. Min. José Delgado, publicado no DJ em 02.05.05:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.
3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.
4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.
5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.
6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
7. Agravo regimental não provido"

Com efeito, não há cogitar do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos não-pagos, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Outrossim, dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Portanto, na presente hipótese, ainda que a recorrente tenha se reportado à questão de suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência do usuário, a hipótese que se submete é diversa, porquanto referente à lançamentos das diferenças apuradas, ou seja, débitos pretéritos, pelo que improcede a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial com fulcro no artigo 557, *caput*, CPC.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.751 - SP (2007/0131218-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL E TRANSPORTADORA GARPA LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Fato gerador presumido. Pagamento a maior. Valor de venda menor. Impossibilidade de restituição. Entendimento firmado pelo STF. ADI 1.851/AL. Alteração da jurisprudência do STJ. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, no qual se entendeu que deve ser reconhecido o direito da empresa ao "*ressarcimento do imposto pago a maior em decorrência do sistema de substituição tributária, junto ao estabelecimento que efetuou a retenção antecipada, sem as restrições e parcelamentos impostos pela Administração*" (fls. 64/65).
Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10 da LC 87/96, sob o argumento de que, no regime de substituição tributária, não devem ser restituídas as diferenças de valores entre o fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vinha firmando entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte, a partir da edição da Lei Complementar 87/96, o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, em decorrência das vendas realizadas por preço inferior ao da base de cálculo presumida.
Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL (Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002), entendeu que o contribuinte somente teria direito à restituição do imposto pago no caso de a venda presumida não se realizar, atribuindo ao fato gerador presumido a característica de definitivo, e não de provisório.
A propósito, confira-se a ementa do acórdão da Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E §§ 6° E 7° DO ART. 498 DO CEC. N° 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1° DO DEC. N.° 37.406/98), ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO § 7° DO ART. 150 DA (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.
Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pelo valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2°, ICN. 2°).
Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar.
A EC n° 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7°, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia do reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato ao final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice a exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentada por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.
A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.
Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-final e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação.
Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente." (grifou-se)

Adotando a orientação firmada pela Excelsa Corte, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento anteriormente firmado, para declarar a impossibilidade de restituição de eventuais excessos decorrentes da venda realizada por preço inferior ao da base de cálculo presumida.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL.
1. Restringe-se a controvérsia acerca do direito a restituição de valores recolhidos 'a maior' nas operações de ICMS realizadas em regime de substituição tributária.
2. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, firmou jurisprudência no sentido de que o contribuinte tem direito à

restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de 'compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação'. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão).
3. Na hipótese dos autos, a restituição de tributos recolhidos sob o regime de substituição tributária possui regulação específica, estabelecida no art. 150, § 7º, da Constituição da República, o qual afasta, no caso, a incidência do disposto no art. 165, incisos I e II, do CTN.
Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 22.624/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.2.2007)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLENDO STF. ADIN Nº 1851/AL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.
1. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor do ICMS que recolheu a maior, em cada operação, além do realmente devido em face da quantificação do fato gerador.
2. Não é lícito ao fisco interpretar disposição constitucional de forma restritiva. O regime de substituição tributária não autoriza, por ausência de disposição legal, que haja exigência de tributo em valor maior do que o determinante quando da ocorrência do fato imponível.
3. Precedentes do STJ: RMS nº 9677/MS, RMS nº 11325/ES, RMS nº 10425/GO, RMS nº 96271/MS, REsp nº 265343/SP, AgReg no MS nº 3752/MA, entre outros.
4. O colendo Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 08/05/2002, concluiu o julgamento da ADIn nº 1851/AL e, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo § 7º do art. 150 da CF restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema da substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Ficaram vencidos os eminentes Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição na hipótese de imposto pago a maior, violaria o § 7º do art. 150 da CF.
5. Novos precedentes desta Corte Superior.
6. Posicionamento que passa a seguir este Relator, com a ressalva do seu ponto de vista, em face da posição uniformizadora do colendo Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso não-provido." (RMS 20.933/SE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.2.2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditamento da importância recolhida, quando a operação subseqüente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 837.973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N.º 1.851/AL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
1. Para conhecimento de recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.
2. O STJ assentou o entendimento de que o substituído, no regime de substituição tributária para frente do ICMS, tem legitimidade ativa para postular a compensação ou restituição de valores que entender indevidos.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 598.696/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF (ADIN N.º 1.851-4/AL). EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE.
1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08 de maio de 2002, consagrou orientação contrária à que até então era adotada no âmbito da Primeira Seção desta Corte.
2. No julgamento da ADIN n.º 1.851-4/AL, entendeu-se, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.
3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido. Recurso especial do Posto Garoupa Ltda prejudicado." (REsp 657.546/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO.
1. "Pacificou-se, nesta Corte, a partir do julgamento pelo STF da ADIn 1.851-4/AL, Pleno, Min. Ilmar Galvão, DJ em 08.05.2002, a adoção da orientação traçada pelo STF, no sentido de ser devida a restituição do ICMS apenas nas hipóteses de não-ocorrência do fato gerador; não, portanto, nos casos em que a comercialização se dá em valor inferior ao utilizado como base de cálculo do imposto". Precedente: REsp 705719/RS, 1ª T., de minha relatoria, unânime, DJ de 17.10.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 725.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).
1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em conseqüência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponível presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.
(...)
4. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
5. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law *e do* common law, *consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para 'casos iguais', 'soluções iguais'.*
6. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
7. Diversamente da hipótese dos autos, segundo pronunciamento da Segunda Turma 'o entendimento consagrado pela Suprema Corte não se aplica, entretanto, ao Estado de São Paulo, que possui lei específica Lei n.º 6.374/89 prevendo a possibilidade de restituição na hipótese em que a base de cálculo presumida supera o valor real da operação. (...)' (RESP 325957/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004) motivo pelo qual a matéria merece ser submetida a julgamento da Primeira Turma, para fins de pacificação do tema.
8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 734.258/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação *supra*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3291)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.069 - RJ (2006/0240807-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GARCIA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).
2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*
3. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo legal.
4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
5. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).
7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
8. Recurso especial da empresa parcialmente provido, no que concerne à correção monetária, e recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Tratam-se de recursos especiais interpostos por GARCIA ATACADISTA LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que arbitrou os honorários em 5% do valor da condenação.

Nas razões do especial da empresa GARCIA ATACADISTA LTDA, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado merece reforma no que pertine à incidência da correção monetária integral, com incidência dos expurgos, e quanto à revisão dos honorários advocatícios os quais pretende seja majorado ao mínimo de 10%.
A Fazenda Nacional assevera em suas razões que os honorários advocatícios devem ser fixados, nas ações em que se busca a compensação de tributos, com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
Relatados, decido.
Assiste razão à empresa recorrente recorrente, no que diz respeito à correção monetária integral, com incidência dos expurgos, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.
Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EREsp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EREsp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

*7. **Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.***

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.***

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

*7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.***

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

*I - **Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.***

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido

e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

A irresignação de ambos recorrentes quanto as verbas honorárias não prospera. .

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis:*

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo qüinqüenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.
7. Recurso especial do Município não conhecido.
(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.
1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006).

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial da empresa, no que concerne à correção monetária integral, e nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.062 - MG (2007/0078984-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.
1. O traslado da procuração do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 114/115, que negou seguimento a seu recurso especial, nos autos de mandado de segurança impetrado por EDMAR ROSA DA SILVA, ora agravado.
O seguimento ao apelo extremo foi obstado sob o fundamento de que a análise das razões do recurso especial demandaria análise de provas, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ.
Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja a cópia da procuração do agravado, na verdade, restou juntada a procuração de JÚLIO CESAR BRAGA DE SOUZA, conforme fl. 19.
Sumariamente relatados, decido.
Não merece conhecimento o presente agravo.
A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . ***O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento****, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das* ***procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado****."* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração do agravado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- ***Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*** *III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."* (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. ***Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento.***" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.
Ex positis, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.700 - SP (2007/0133992-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: HILÁRIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Recurso especial. Tributário. Processual civil. Alínea a do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por HILÁRIO NUNES DA SILVA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução Fiscal - embargos - prescrição afastada - prazo prescricional interrompido - formulação de pedido de dispensa do crédito tributário, ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito pelo devedor, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, inciso IV - inaplicável hipótese normativa ensejadora da dispensa do recolhimento do tributo - ademais, existência de matéria fática a ser apurada em dilação probatória - recurso provido para afastar o decreto de prescrição com prolação de nova sentença após instrução probatória." (fl. 33)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, que houve o implemento da prescrição, na medida em que "*entre o despacho que ordenou a citação e a constituição definitiva do crédito transcorreu lapso superior ao previsto pelo Código Tributário Nacional*" (fl. 53).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.
Daí o presente agravo, no qual o ora agravante impugna os fundamentos constantes da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Relativamente à alínea *a* do permissivo constitucional, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não houve a indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Ag 539.528/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2003; Ag 539.556/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2003; AgRg no Ag 522.283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ, NA ESPÉCIE.
I - A agravante, a despeito de alicerçar o recurso especial que manifestou no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Carta Magna, não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo v. aresto ordinário, o que o torna não cognoscível, consoante enunciado pela Súmula n. 284/STF.
II - Agravo regimental a que se nega provimento."

Por sua vez, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que o ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.057 - DF (2007/0122186-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RICARDO COTIA BRAGA
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO NÃO- FORMULADO. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não houve a alegada omissão, uma vez que o decisório recorrido enfrentou todas as questões necessárias para o desate da controvérsia, nos limites em que foi posta, com suficiente e clara fundamentação.
2. Não pode ser conhecida a insurgência relativa ao art. 295, parágrafo único, inciso I c/c 267, inciso I, do CPC, porquanto o referido dispositivo não foi em nenhum momento ventilado pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição dos declaratórios, carecendo, nesse ponto, do necessário e obrigatório prequestionamento.
3. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do alegado exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, de modo que a revisão do acórdão esbarra no óbice sumular n.07/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Cotia Braga em face de decisão que negou admissão a recurso especial (fls. 191/192) por entender que não foram prequestionados os dispositivos legais tidos por violados.
O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região recebeu a seguinte ementa (fl. 89):
IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERDA DO VÍNCULO JURÍDICO EM DECORRÊNCIA DE EXONERAÇÃO - INVERSÃO DA LICITUDE DA POSSE - ESBULHO - MULTA.
Caracteriza esbulho possessório a permanência de ocupante em imóvel funcional cujo termo que legitimava a posse foi extinto. Inteligência do artigo 491, do Código Civil, então vigente. Precedentes deste Tribunal.
Na ação possessória somente é passível de discussão o *jus possessionis*.
A multa prevista no artigo 15, inciso I, letra e, no caso de posse submetida à discussão judicial, é exigível após o trânsito em julgado. Precedentes do Tribunal.
Apelação desprovida.
Dos embargos de declaração (fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.
Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
Impõe-se ressaltar que omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de prestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente admitidas, ainda que em desacordo com a compreensão do Embargante, não resta configurada a omissão ensejadora dos presentes embargos declaratórios.
O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. É necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
Embargos de declaração desprovidos.
Dos embargos de declaração nos embargos de declaração (fl. 159):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.
A jurisprudência tem admitido a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido em embargos de declaração apenas para corrigir omissão, obscuridade ou contradição do respectivo acórdão (art. 535 do Código de Processo Civil).
Pretendem os embargantes, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida na decisão embargada.
Embargos improvidos.
No recurso especial aventado, apontou-se violação dos arts. 535, inciso II, 295, parágrafo único, inciso I, c/c 267, inciso I, 47, parágrafo único, 472, 128 e 460, todos do CPC. Sustentou-se, em síntese, que falta na petição inicial da empresa pública o pedido de rescisão do termo de ocupação e reintegração na posse do imóvel, devendo ser extinto o feito sem exame do mérito, e que o processo é nulo por não ter sido formado o litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluídos os compossuidores no pólo passivo da demanda (esposa e filhos).
Neste momento, o agravante alega, em suma, que as questões processuais trazidas à baila foram suscitadas em sede de embargos de declaração, e não na apelação, ao contrário do que foi asseverado na decisão presidencial, e por se tratarem de matéria de ordem pública, podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo pelo julgador. Por fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, e conseqüente processamento e provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão *a quo*, ante a negativa de prestação jurisdicional, e seja proferido novo julgamento.
Contra-razões ao agravo de instrumento oferecidas pela ECT (fls. 203/208) apontando incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.
Não há notícia nos autos de interposição de recurso extraordinário junto ao STF.
Relatados, decido.
Não merece prosperar o agravo de instrumento.
Primeiramente, no que toca à violação do art. 535, II, do CPC, não vislumbro a alegada omissão, uma vez que o decisório recorrido enfrentou todas as questões necessárias para o desate da controvérsia, nos limites em que foi posta, com suficiente e clara fundamentação. Entendeu que:
[...]
se o acórdão não se pronunciou acerca da inépcia da inicial é porque a considerou apta ao fim colimado. Se assim é, não há que se cogitar em omissão no particular. De qualquer modo, não se considera inepta a inicial que permitiu ampla defesa do Réu, como na hipótese vertente. Afastada a premissa, não há que se cogitar em sentença extra petita na hipótese.
Quanto à alegada nulidade da citação da esposa do Embargante, é de se destacar que, em tema de nulidades processuais, há que se investigar a existência do prejuízo. No caso vertente, não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que houve contestação válida por parte do ora Embargante que a todos os demais litisconsortes aproveita, porquanto trata-se de litisconsórcio passivo unitário. Por outro lado, a representação dos menores é feita pelos pais nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se cogitar em nulidade no particular.
A propósito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
Conforme restou consignado no decisum embargado, não é imprescindível a presença do advogado dos fundistas para realização da transação prevista na LC n. 110/01.
Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida.
Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.
Nítido, portanto, é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 675.570/SC, Rel. Franciulli Netto, DJ 28.03.2006, p. 206).
De outra banda, tenho que a suposta infringência dos arts. 128, 295, parágrafo único, inciso I, c/c 267, inciso I,460 e 472 não pode ser conhecida, porquanto os referidos dispositivos não foram em nenhum momento ventilados pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios, carecendo, nesse ponto, do necessário e obrigatório prequestionamento.
Igualmente, em relação à formação do litisconsórcio passivo unitário, não merece acolhida a insurgência.
Como bem se vê, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do alegado exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Nesse toque, ao entender o TRF da 1ª Região pela ausência de prejuízo à defesa, fê-lo com base no substrato fático da controvérsia, de modo que a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
No que diz respeito à violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ou seja, o alegado julgamento *extra petita*, nenhuma razão assiste ao agravante. Isso porque, infere-se que o aresto recorrido, para tratar da questão, reportou-se à sentença. Esta, por sua vez, julgou procedente a reintegração na posse nos moldes delimitados pelo pedido, respaldando sua decisão na rescisão do contrato de trabalho celebrado entre autora/agravada e réu/agravante. Confira-se (fl. 59):
[...]
O autor comprovou a rescisão do contrato de trabalho do réu pelo documento de fl. 16, e o Termo de Ocupação firmado entre as partes expressamente prevê que a rescisão do contrato de trabalho dá direito à ECT de rescindir o termo de ocupação, (Cláusula Quinta, doc. de fls. 14/15).
Com efeito, chegar à conclusão diversa daquela decidida pela sentença e, posteriormente, pelo acórdão *a quo*, implica, inevitavelmente, revisitação do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, como alhures mencionado.
Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.437 - RN (2007/0104244-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MATIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: OTONI TOMAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 29/30), ao fundamento de que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.
Em suas razões, a empresa pública não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, *afirmando que não merece prosperar a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob a alegação de que não houve afronta a dispositivo legal, pois se tal posicionamento permanecer, está se criando obstáculo a prestação jurisdicional devida, tendo em vista que não cabe ao Respeitável Desembargador proferir definitivamente que não houve afronta a dispositivo legal, e sim ao STJ, cabendo a este o julgamento do Recurso Especial interposto.*
Relatados, decido.
O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, eis que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (*in* Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367*).*

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, referente à consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do FGTS. A empresa pública, no caso dos autos, apenas alegou que houve ofensa a dispositivo legal.
O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confiram-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, *ao caso* sub examen, *conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).
Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade a análise meritória feita pelo desembargador no juízo de admissibilidade do recurso especial. Diz Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento." (*in* Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66*).*
Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.729 - SP (2007/0118511-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obstou trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto exclusivamente com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
A agravante sustentou que o recurso foi interposto com arrimo na alinea "a" do permissivo constitucional que a matéria foi devidamente prequestionada e que no caso em espécie, trata-se de decadência e prescrição do direito de compensar as parcelas anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, relativas em contribuição ao PIS.
Contraminuta às fls. 233/236.
Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico em fls. 181/194 que o recurso especial foi interposto, exclusivamente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
Pelo que, o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou especificamente o fundamento da decisão atacada que se firmou no sentido de que não houve da demonstração do dissídio jurisprudencial em conformidade com o Regimento Interno desta Corte Especial.

Impende salientar que quando o Tribunal *a quo* não admite recurso fundamentado em hipóteses de não conhecimento do apelo nobre, faz análise da admissibilidade e não do mérito.
Quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.
Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

" *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*
1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.
2. ***O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.***
3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).
Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.364 - RJ (2007/0121980-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOTHÉ VIEGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PULSOS EXCEDENTES. VIOLAÇÃO DE DECRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF e 211/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.472/97. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 4º, § único e 7º, X, do Decreto n 4.733/03) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo com a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 211/STJ.
3. Não se conhece da suposta afronta dos arts. 1º e 19, I e IV, da Lei n. 9.472/97, quando a recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do aresto vergastado. Incidindo, por conseguinte, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa telefônica interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que acolheu parcialmente pretensão deduzida pela recorrida para condenar a recorrente a discriminar os pulsos excedentes além da franquia, nos termos da seguinte ementa (fls. 58/59):
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA.
COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES NAS CONTAS TELEFÔNICAS.
AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMO.
INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR TEM RESPALDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE NO SEU ARTIGO 6°, INCISO III EXPRESSAMENTE DISPÕE SER DIREITO DO CONSUMIDOR, A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADE, CARACTERÍSTICAS, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE E PREÇO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTEM.
A REGULAMENTAÇÃO DESSE DISPOSITIVO LEGAL ESTÁ INSERIDA NA RESOLUÇÃO N° 85/98 DA ANATEL, AGÊNCIA REGULADORA DA ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ, QUE EM SEU ARTIGO 54 ESTABELECE QUE O DOCUMENTO DE COBRANÇA APRESENTADO PELA PRESTADORA ASSINANTE DEVE CORRESPONDER A 30 (TRINTA) DIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, E DEVE DISCRIMINAR DE MANEIRA DETALHADA, CLARA E EXPLICATIVA, TODO E QUALQUER REGISTRO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO, OS DESCONTOS PROCEDIDOS, IMPOSTOS E EVENTUAIS ENCARGOS CONFORME A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
ASSIM, ANTE AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA RESOLUÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVE A RÉ DISCRIMINAR O SERVIÇO PRESTADO.
NO QUE CONCERNE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO DEMONSTROU O APELANTE TER SOFRIDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO OU RESTRIÇÃO DECORRENTE DA CONDUTA DA APELADA, E TENDO COMO LASTRO A ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, QUE ENSEJA O MERO ABORRECIMENTO AO DEMANDANTE, NÃO GERA ABALO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL, EM VIRTUDE DO QUE, MOSTRASSE INDEVIDA A REPARAÇÃO POSTULADA (SÚMULA Nº 75 TJ/RJ).
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados, nos termos da ementa (fl. 119):
EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Recurso com a pretensão de modificação do Julgado. O Acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda a embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Intuito de prequestionamento.
Rejeição do recurso.
Nas razões do recurso especial, alega-se ofensa do art. 7º, X, do Decreto n. 4.733/03 e dos arts. 1º e 19, I e IV, da Lei n. 9.472/97.
A agravante pretende a reforma do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, no entanto limita-se a repetir os argumentos trazidos no apelo especial.
Relatados, decido.
O agravo não logra êxito. Os dispositivos apontados como violados pelo acórdão impugnado via especial não foram violados (arts. 4º, parágrafo único, e 7º, X, do Decreto n. 4.733/03), haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos declaratórios, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre o usuário e a concessionária. Incidência na hipótese das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 211/STJ.
Cumpre registrar que a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto nos arts. 1º e 19, I e IV, da Lei n. 9.472/97, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se a citar os referidos artigos, sem, contudo, apontar qualquer fundamento para a reforma do acórdão recorrido.
Via de conseqüência, o desprovimento do presente agravo se impõe. Incide a Súmula n 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.794 - SP (2007/0125713-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICETTI MÁQUINAS E METAIS LTDA
ADVOGADO	: EDGAR FRANCISCO NORI E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA RICETTI LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF.
1. A fraude à execução inocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, *a fortiori*, precedentemente à penhora. (Precedentes: **REsp 293.997/RS**, DJ 18.10.2004; **AgRg AG 532.177/PR**, DJ 31.05.2004)
2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra *prior in tempore prior in jure*, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos *erga omnes* para o fim de caracterizar a fraude à execução.
3. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita *in re ipsa* e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do *consilium fraudis*, a análise dessa questão referente à fraude é interditada nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07 (Precedentes: **AGA 563346/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; **REsp 283.710/SP**, DJ de 03/09/2001; **REsp 163.742/SE**, DJ 09/08/99).
4. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil de 1916, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato *inter vivos*, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.
5. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*
6. *"O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A préexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante."* (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999*)*
7. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: *"Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus."* (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299),
8. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que o embargante exercia a posse do referido imóvel antes do pedido de penhora, não havendo inscrição, restando impossibilitada a constrição.
9. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"
10. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de não haver qualquer violação à lei federal.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 08):

EXECUÇÃO FISCAL. Embargos de terceiro. Inexistência de registro de bem imóvel penhorado. Ausência de má-fé. ADMISSIBILIDADE. Súmula 84 do STJ. Honorários advocatícios fixados de acordo com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Recursos desprovidos.

Em seu Recurso Especial, interposto com base art. 105, III, "a", da Carta Maior, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduz o malferimento do artigo 20 do CPC. Sustenta, em síntese, que *se tivessem os recorridos levado a registro o compromisso, com manda a lei, não teriam experimentado os dissabores da penhora que recaiu sobre o imóvel, inclusive causando prejuízo à Fazenda, dada a realização de atos inúteis na execução fiscal*, razão pela qual a sucumbência deveria ser imputada aos recorridos, verdadeiros responsáveis pela propositura da demanda.
É o relatório.
DECIDO.
Não merecem acolhida as pretensões do agravante.
Com efeito, cinge-se a controvérsia na possibilidade da constrição judicial recair sobre imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
Deveras, o artigo art. 530 do Código Civil de 1916 reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato *inter vivos*, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, será titular do direito apenas aquele em cujo nome estiver transcrita a propriedade imobiliária.
No que pertine à ausência de registro do contrato de compra e venda do imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Num dos precedentes que deram origem à mencionada Súmula, afirmou o eminente Ministro Athos Carneiro:

"Sr. Presidente, ao apreciar este tema impressiono-me, sobremodo, com as conseqüências, no plano social, dos nossos julgamentos. Sabemos que no nosso país, principalmente nas camadas pobres da população, um grande número de negócios, e até direi, a maior parte dos negócios, é efetuada de maneira menos formal, e até absolutamente informal. Compram-se e vendem-se pequenos terrenos, apartamentos e casas apenas mediante a emissão de recibos, sinais de arras e mesmo de promessas de compra-e-venda ou 'transferências de posse' redigidos de forma singela. E é muitíssimo comum que esses documentos não venham a ser registrados no Registro de Imóveis, inclusive porque com freqüência os termos em que estão vazados não permitiriam o registro. Para o registro imobiliário é necessário que o contrato revista determinados requisitos, o que exige, freqüentemente, a presença do tabelião ou do profissional do Direito. Então, com extrema freqüência, ocorre na vida judiciária termos alguém que é possuidor do seu terreno ou da sua casa há

muitos anos, em inteira boa-fé, que já pagou a totalidade do preço há muitos anos, e de repente é surpreendido por uma penhora, em execução promovida contra aquele que lhe havia 'alienado' o imóvel; nos termos da aludida Súmula (Súmula 612 do STF), irá perder seus direitos à posse e à aquisição da propriedade. Então vemos aqui os dois pratos da balança: de um lado, temos o direito do credor, direito pessoal; do outro lado o direito, também pessoal, do possuidor e promitente comprador. Geralmente, como no caso dos autos, o possuidor já mantinha o seu direito de posse e os direitos à aquisição decorrentes de sua promessa de compra-e-venda desde antes do surgimento do crédito que origina a penhora. Então se pergunta: entre as duas pretensões, a do credor, direito pessoal, e a do promitente comprador com justa posse, direito também pessoal, qual é aquela que merece maior tutela, maior proteção jurídica? Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registral importará inclusive na aplicação das normas jurídicas dentre de um,digamos assim, tecnicismo exagerado. É certo que, num plano puramente registral, o domínio do imóvel penhorado ainda, tecnicamente, integra o patrimônio do promitente vendedor. O promitente vendedor ainda é dono do imóvel, mas o é sob aquele 'minus' derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato, quitado ou não, de promessa de compra-e-venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só dos seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio. Então, se dirá: mas o credor não sabia disso; o credor considerava que o imóvel era do promitente vendedor; emprestou-lhe dinheiro, ou com ele negociou, confiante de que aquele imóvel fazia parte, sem ônus, do seu patrimônio. Será que essa assertiva corresponde às realidades da vida? Será que o credor foi realmente averiguar no Registro Imobiliário? Não atentou para a circunstância de que naquele imóvel estaria morando alguém, às vezes há muitíssimos anos, comportando-se como dono? E a penhora, por sua vez, terá ela sido objeto de registro, de molde a ter eficácia perante terceiros? Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídica a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dês que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução. Esta orientação melhor se coaduna às realidades jurídico-sociais do nosso país, e impende sejamos sensíveis a estas realidades." (RESP 1.172/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 16/04/90)

O princípio da Súmula 84, bem como a doutrina de Athos Carneiro, aplicam-se inteiramente ao caso dos autos. Verifica-se, assim, que o aresto impugnado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ.
Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal.
No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, "a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212).
Recurso especial improvido." (REsp 293.997/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS.
1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).
2. Ausência de violação ao art. 530 do Código Civil.
3. Agravo de Instrumento improvido." (AgRg AG 532.177/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31.05.2004)

A par disso, ressalte-se que a novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra *prior in tempore prior in jure*, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos *erga omnes* para o fim de caracterizar a fraude à execução. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude *in re ipsa*, senão pelo conhecimento *erga omnes* produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos:

"Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC.
A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (*in* Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299),

Ora, a responsabilidade dessa terceira pessoa somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita *in re ipsa* e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do *consilium fraudis*.
Entretanto, a análise da questão da fraude é interditada nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. *Inexiste ofensa aos art. 458, 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma fundamentada, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
2. *A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, com vistas a frustrar a execução movida pelo Fisco, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).*
3. *"O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A préexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)*
4. *Agravo de instrumento desprovido."(AGA 563346/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004)*

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PROVA DA POSSE ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N° 07 DA CORTE.
1. Afirmando as instâncias ordinárias que a autora não comprovou a posse anterior à constrição judicial, embora tenha tido oportunidade para tanto, fica a decisão coberta pelo manto da Súmula n° 07 da Corte.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 283.710/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. SÚMULA Nº 07 DA CORTE.
1. Afirmando o Acórdão recorrido que os bens pertencem a terceiro sem vínculo com a exeqüente, com base na prova dos autos, o especial encontra o óbice da Súmula nº 07 da Corte.
2. O dissídio não colhe frutos porque o Acórdão recorrido não cuidou da fraude de execução.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 163.742/SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99"

In casu, o acórdão recorrido assentou que o embargante exercia a posse do referido imóvel antes do pedido de penhora, não havendo inscrição, restando impossibilitada a constrição.
Outrossim, do excerto extraído do julgado, conclui-se que o dispositivo legal apontado como malferido pelo recorrente não encerra comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, mesmo porque a Corte *a quo* não negou-lhe vigência, ao revés deu plena aplicabilidade ao mesmo no caso vertente.
Por conseguinte, faz-se necessário tecer as considerações trazidas pelo acórdão recorrido, ou seja, no que concerne à aplicação da Súmula 84 do STJ, logo as razões da agravante não são capazes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o que torna inarredável a aplicação ao caso *sub examine* do enunciado sumular n.º 284/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Neste sentido, o precedente da E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE ORDENA O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RECORRIDA MEDIANTE RECURSOS DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/05/2006).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.142 - SP (2007/0127669-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PANIFICADORA PÃO QUENTE R P LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Súmula 7/STJ. Utilização da taxa SELIC. Possibilidade. Débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por PANIFICADORA PÃO QUENTE R P LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Débito declarado e não pago. Desnecessidade de prova pericial. Hipótese de que o tributo (ICMS) é proveniente de débito declarado e não pago, não havendo a necessidade de homologação expressa e formal. Previsão legal da multa moratória de 20%. Sanção exigida em razão do atraso no pagamento do tributo na data fixada pela legislação. Aplicação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 10.175/98. Recurso da embargante não provido e da embargada provido." (fl. 38)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 50).
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 204, parágrafo único, do CTN, sob o argumento de que: (a) há necessidade de prova pericial, vez que o Tribunal *a quo* não lhe garantiu o contraditório nem a ampla defesa devidos; (b) é ilegal a utilização da SELIC como fator de correção monetária e taxa de juros.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 73).
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.
(a) Não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso, porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
(...)
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.
(...)
2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).
4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

(b) No mais, quanto à incidência da SELIC, esta Corte de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação dessa taxa em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.
A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.
Seguindo essa orientação, este Tribunal considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.
(...)
2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação específica que autoriza a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros (REsp 863.372/SP, 2ª Turma, Rel. MIn. Humberto Martins, DJ de 17.10.2006; REsp 889.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). Assim, resta devida a aplicação da referida taxa na hipótese dos autos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.308 - SP (2007/0087381-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO BORTMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. A cláusula de devolução na substituição tributária pra frente somente é de ser acolhida quando da não realização do fato gerador. O valor menor advém da base de cálculo, não do fato gerador, que, sob o pálio do conceito legal estabelecido pelo artigo 114 do Código tributário Nacional não admite interpretação de realização parcial ou a menor. Resta lídima as restrições determinadas por dispositivos infra-constitucionais, vez que tais não se reportam à hipótese aventada pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. Recurso voluntário e necessário providos." (fl. 312)

Nas razões de recurso especial, a empresa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º, II, *a*, da Lei Complementar 87/96, e 165 do Código Tributário Nacional.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada. Além disso, entendeu-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, além do que reiterou os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.
Ocorre que a incidência da Súmula 7/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.372 - SP (2007/0121146-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIN PLAST INJEÇÃO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	: ALCIONE PRIANTI RAMOS

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Falta de cotejo analítico. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Existência de bem penhorado com leilões negativos - deferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela credora - pertinência - a penhora há de recair em algo que efetivamente possa conduzir à plena satisfação do crédito litigioso.
EXECUÇÃO FISCAL - Penhora de dinheiro - admissibilidade - hipótese enquadrada no inc. I do art. 11 da lei 6.830/80 0 limitação a 5% do valor de cada crédito.
recurso parcialmente provido." (fl. 31)

Nas razões de recurso especial, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º da Lei Complementar 105/2001 e 125, II, 130, 339 e 399, I, do CPC. Alega, nesse contexto, a possibilidade, em sede de execução fiscal, de que a penhora recaia sobre numerário existente em conta-corrente, sendo devida, portanto, a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, a fim de obter informações a respeito da situação do devedor e de seus bens.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Com efeito, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
(...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, *não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isto porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.107 - SP (2007/0088660-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação Declaratória. ICMS. Créditos extemporâneos utilizados em conta gráfica pelo contribuinte. Aquisição de energia elétrica e mercadorias para uso e consumo. Sentença de improcedência. Decisão mantida. Recurso não provido," (fl. 315)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 335, 460, 515, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 165, do Código Tributário Nacional, e 3º, do Decreto-Lei 406/68. Na ocasião, limitou-se a transcrever os argumentos constantes da petição inicial e dos recursos de apelação e de embargos de declaração.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "*os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo*" (fl. 846).
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

(b) A empresa recorrente não demonstrou em que teria consistido a alegada violação dos arts. 128, 335, 460, 515, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 165, do Código Tributário Nacional, e 3º, do Decreto-Lei 406/68, porquanto insistiu apenas em transcrever as razões expendidas na petição inicial, no recurso de apelação e nos embargos de declaração. Apresentou, portanto, uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia.
Ressalte-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso a instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.
Desse modo, estando ausente, no caso, argumentos por parte da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, aplica-se, na hipótese, o enunciado sumular 284 da Suprema Corte: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Sobre o tema, o doutrinador Luiz Orione Netto, em sua obra **Recursos Cíveis**, aduz: "*Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado.* (...) *Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o* decisum." (São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284,DO STF. ASTREINTES. *OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
(...)
3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CPC, ARTS. 677 E 678 - SÚMULA 83/STJ - INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À PENHORA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - TEMAS NÃO DECIDIDOS NO TRIBUNAL 'A QUO' - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284 STF - INADMISSIBILIDADE. -
(...)
- A simples indicação do preceito de lei federal que teria sido violado, sem a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o aresto hostilizado, viabilizando o melhor entendimento da controvérsia pelo julgador, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela letra 'a', por deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF).
- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 299.703/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.2004)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.
Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais encontra-se deficiente, pois não fundamentado de que forma teria o acórdão recorrido violado os dispositivos legais tidos como malferidos, dificultando a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AgRg no Ag 227.261/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO - RECURSO ESPECIAL - REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO RECURSO APELATÓRIO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE - NÃO CONHECIMENTO.
Por mais bem elaboradas e ricas em circunlocuções que se apresentem as razões recursais, em vão será o esforço desenvolvido pelos recorrentes, se expressam a repetição ipsis litteris *dos argumentos deduzidos no recurso apelatório e não atendem aos pressupostos necessários à interposição do recurso especial, com a demonstração clara, precisa e objetiva da pretensa violação dos dispositivos legais e do dissídio jurisprudencial.*
Recurso não conhecido." (REsp 316.160/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.8.2001)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.482 - SP (2007/0093928-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. O simples ajuizamento de ação judicial buscando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução fiscal. Incidente de prejudicialidade externa. Posterior ajuizamento de ações de conhecimento, na falta de embargos. Depósito de parte do valor executado. Impossibilidade de suspensão da execução. Características de certeza, liquidez e exigibilidade do título não desconstituídas. Agravo de instrumento não provido." (fl. 33)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise das questões infraconstitucionais suscitadas nos embargos declaratórios; (b) 265, IV, *a*, e 620, do CPC, do CPC e 108 e 112, II e IV, do CTN, afirmando que o ajuizamento de ação anulatória é prejudicial ao exame da execução fiscal, devendo, portanto, ser esta suspensa. Afirma, nesse contexto, que o feito executivo deve ser promovido da maneira menos gravosa ao executado.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera os mesmos argumentos expendidos nas razões do especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

No mais, o Código de Processo Civil, no § 1º do art. 585, dispõe que "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994)*".
Em comentário ao referido preceito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* ***Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante***, 8ª ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.069) fazem a seguinte observação:
"Na redação anterior, o CPC 585 § 1º previa a não suspensividade da execução fiscal pela propositura da ação anulatória de débito fiscal. Mais ampla, a redação atual alarga a abrangência do preceito, no sentido de dar plena eficácia ao título executivo extrajudicial, dispondo não haver suspensão da execução pelo ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título."

Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.
Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.
(...)
2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.
3. Recurso especial improvido." (REsp 592.321/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.
1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.
2. Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 760.293/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.10.2006)
"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307).
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 841.163/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN.TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. POSSIBILIDADE.
1. Ação anulatória e execução fiscal em que se deduz: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; e b) a possibilidade de penhora de títulos da dívida pública, não tendo sido impugnada a parte do acórdão que afastou a ocorrência de conexão entre as demandas.
2. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' pressupõe a comprovação do dissídio pretoriano com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada do acórdão paradigma, bem como, a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
3. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída."
4. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.
5. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).
6. É legítima a recusa pela exeqüente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes (.AgRg no Ag 705716 / SP RelatorMinistro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005 ; AgRg no Ag 616978 / RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.06.2005; REsp nº 149.360/MG, DJ de 20.05.2002, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp nº 174.358/SP, DJ de 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto; Agresp nº 258.692/MG, DJ de 26.03.2001), Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no REsp 476560/RS Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 02.06.2003; REsp 401373/MT Relator Ministro BARROS MONTEIRO DJ 26.08.2002)
7. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (REsp 763.405/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.
1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.
4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

Desse modo, tratando-se, na hipótese em exame, de ação anulatória ajuizada sem a realização do depósito integral do montante discutido na execução fiscal (fl. 32/45), impossível determinar sua suspensão, conforme o entendimento firmado nesta Corte de Justiça.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.765 - SP (2007/0118638-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TEC PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela empresa recorrente - TEC PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - (fl. 111), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3305)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.981 - SP (2006/0259650-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).
10. *In casu*, a empresa recorrida ajuizou a ação ordinária em 25/06/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.
12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.
13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).
14. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.
15. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido para afastar o direito de a empresa recorrida compensar o indébito de FINSOCIAL com a CSSL. E recurso especial da contribuinte parcialmente provido. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Tratam-se de recursos especiais interpostos por VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a sua compensação com valores vincendos da COFINS e da CSSL.

A contribuinte VISÓTICA CINE FOTO LTDA. requer autorização para compensação dos créditos de Finsocial com os demais tributos administrados pela SRF, sobretudo o PIS e o IR, aplicando-se sobre os créditos, correção monetária com os expurgos inflacionários, conforme demonstrados no acórdão paradigma, reconhecendo-se por fim que a ora recorrente decaiu em parte mínima do pedido e que a parte efetivamente sucumbente é a Fazenda Nacional, e , assim, que seja invertida a condenação.

Nas razões do especial da FAZENDA NACIONAL, aponta a recorrente a violação ao art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, e divergência com o E. STJ, no que se refere à autorização de compensação do FINSOCIAL com a CSSL.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas e demonstrados os dissídios jurisprudenciais nos moldes do art. 255, do RISTJ

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.
§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.
§ 4° O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1° É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2° O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3° A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.
Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:
a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4° Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.
Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante eqüivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5° A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:
I - certificará:
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;
II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3°;
III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;
IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.
§ 1° A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
§ 2° Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5°.
§ 3° No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:
I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e
V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:
"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74. .....
§ 3º .....
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
I - previstas no § 3º deste artigo;
II - em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:
"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.
1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.
8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:
(...)
Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.
§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.
§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.
§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.
§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.
§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.
§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:
(...)
O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:
(...)
Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:
(...)
4. ***Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.***
É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ***A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.***

6. ***Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios****."*

No mesmo diapasão, confiram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.
1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.
2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.
1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.
5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.
6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.
7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:
a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.
1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

***In casu*, a empresa recorrida ajuizou a ação ordinária em 25/06/1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais.**

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

Impende ainda assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA

Melhor sorte assiste à empresa recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).
*- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.***
- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).
- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.
- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EREsp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).
A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.
Embargos recebidos. Decisão unânime." (EREsp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
(...)
*7. **Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.***
8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
10. Precedentes desta Corte Superior.
11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
*1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.***
(...)
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.
(...)
*7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.***
8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.
*I - **Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.***
(...)
IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido
e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

A hipótese justifica a aplicação da sucumbência recíproca disposta no art. 21, *caput* do CPC, com a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na medida da derrota de cada parte, a ser verificada pelo juízo da execução.

Ao comentar o artigo 21, *caput* do CPC, Nelson Nery assevera que:

"Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.
(...)
As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional." (**in:** Nery Júnior, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fls:419).

Na esteira deste entendimento, estão os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ART. 21, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes.
2. Tendo a decisão atacada se posicionado de modo claro acerca da verba honorária, não há que se falar em omissão ou contradição, de modo a ensejar a oposição de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios rejeitados."
(EDRESP 385250/DF, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 24/26/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO - ART. 20, § 3º, DO CPC.
Determinada a aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os litigantes, ou seja, na mesma medida de sua parte na derrota. Não havendo fixação do percentual da verba honorária, é mister fazê-lo, mesmo em sede de recurso especial, por tratar-se de mera aplicação de dispositivo legal (§ 3º do art. 20 do CPC). Agravo parcialmente provido."
(AGRESP 385861 / RR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 17/06/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO C.P.C. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.
Tendo o pedido inicial sido acolhido parcialmente, havendo, pois, a sucumbência recíproca, é de ser aplicado o art. 21, caput, do Estatuto Adjetivo Civil, que determina sejam compensados, de forma proporcional ao decaimento de cada um dos litigantes, os honorários e as despesas processuais. Agravo regimental improvido
(AGRESP 342975 / DF, Min. Rel. PAULO MEDINA, DJ:18/03/2002).

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar o direito de a empresa recorrida compensar o indébito de FINSOCIAL com a CSSL, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da contribuinte nos termos da decisão, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.099 - RS (2007/0136851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ALINE DREGER LOPES
ADVOGADO	:	RONALDO DE OLIVEIRA LINDE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.
1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de Fazenda Pública, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 544 c/c 188, do CPC.
2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 78/80, que negou seguimento a seu recurso especial.
Brevemente relatados, decido.
Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.
É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de Fazenda Pública, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 544 c/c 188, do CPC.
Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 20 (vinte) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.
Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 20.03.2007 (terça-feira), iniciando-se no dia 21.03.2007 (quarta-feira), encerrando-se em 09.04.2007 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 10 de abril de 2007 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905328 - RJ (2007/0108529-0)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R C DE C S
REPR. POR	: S DE S C
ADVOGADO	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) é caso de aplicação da Súmula 400 do STF e (b) o exame das demais razões do recurso implicaria debate de matéria de fato. No agravo de instrumento, o agravante alega, unicamente, que a inadmissibilidade do apelo fere o direito à ampla defesa. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não atacaram os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3308)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.347 - SP (2006/0261153-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: AUTO POSTO 201 LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO OU INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.
1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 202/208) fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO.
1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).
2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.
3. Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.
4. Remessa Oficial provida." (fl. 198)

Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.
Em contra-razões (fls. 218/221), a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção do aresto recorrido.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados de maneira divergente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM *INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.*
Omissis.
2. ***A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).***
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
Omissis.
2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.
Omissis.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.780 - SP (2007/0101887-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO UM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 57/58), alegando a interposição prematura do apelo nobre, ou seja, em momento anterior ao julgamento dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação, o que encontra óbice na Súmula 281 do STF.

Em suas razões, a ora agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, apenas, a inferir que o aresto proferido pelo Tribunal de origem violou artigos de lei federal, bem como analisou o mérito do recurso especial. Todavia, a ora agravante nada mencionando acerca da interposição ou não do recurso especial prematuro.

Relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, eis que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (*in* Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367*).*

Com efeito, em sua petição, a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, se limitando a inferir que o aresto proferido pelo Tribunal de origem violou artigos de lei federal, bem como analisou o mérito do recurso especial. Todavia, a ora agravante nada mencionando acerca da interposição ou não do recurso especial prematuro.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confiram-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, *ao caso* sub examen, *conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade a análise meritória feita pelo desembargador no juízo de admissibilidade do recurso especial. Diz Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento." (*in* Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66*).*

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.059 - RS (2007/0095506-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ASSIZ DA SILVA LOCK E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.
6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).
7. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 61/62, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.
Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinário objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.
O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.
A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes,deu provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado (fl. 24):

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE.

A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato assinado em 1986. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A ora agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos do art. 5º, §1º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, §1º da Lei 8.100/90, além de apontar divergência jurisprudencial.
As contra-razões foram apresentadas devidamente, conforme fls.36/59.
Brevemente relatados, decido.
A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
O voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, *litteris*:
"A controvérsia existente entre as partes reside no impedimento do mutuário de quitar a dívida atual, com utilização da cobertura do FCVS, em face da existência de um primeiro financiamento, celebrado nas mesmas condições, no âmbito do SFH.
Por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.
Oportuno frisar que o contrato sub judice foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.
Assim, as alegações do agente financeiro quanto à negativa de quitação do mútuo não têm amparo legal.
Afora isso, a CEF deixou de exigir, antes da vigência da nova legislação, o cumprimento da cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida, por infração contratual. Razão pela qual, por força do art. 462 do CPC, a r. norma deve ser considerada para a solução do litígio".

Destarte, a matéria *sub examine* resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.
Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano *in* "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):
"As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.
A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apoftêgma: 'In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus' - 'Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos'.
As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (*in* Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto:
"Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal conseqüência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90:
Lei n.º 8.004/90
"Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.
§1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas."
"Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"

Lei n.º 8.100/90
"Art. 3°. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.
§ 1°. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990."

Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, *verbis:*
Lei n.º 8.100/90

"Art. 3°. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:
"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.
4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Precedentes do STJ.
6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.
1. A Lei n.º 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
2. A Lei n.º 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. (Resp 393.543/Garcia)
3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

*"**DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.***
I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.
II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.
III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.
Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
Consectariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis.
Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.
Ex positis, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3311)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.089 - DF (2006/0273372-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BENEDICTO JOSÉ MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal).
2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por BENEDICTO JOSÉ MARIANO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.
1 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.
2 - Apelação da Ré provida.
3 - Recurso dos Autores e Remessa Oficial prejudicados.
4 - Sentença reformada parcialmente." (fl. 815)

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade à Lei 7.713/88 e à Medida Provisória 2.159-70/01. Defendem que *"resta-nos crer que o confronto de lei federal é claro, visto que os resgates das contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 anterior à Lei 9.250/95 não constituem aquisição de renda, como pretende o V. Acórdão de fls., pois resta caracterizado que as referidas contribuições eram deduzidas do salário líquido dos recorrentes, que já haviam sofrido Tributação do Imposto de Renda na Fonte, assim, a incidência de nova Tributação por ocasião do resgate, configuraria dupla incidência Tributária"* (fl. 831).
Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece parcial acolhida.
Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com *status* de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A respeito desse dispositivo legal, o tributarista Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (**Curso de Direito Tributário**, 25ª Edição, Editora Malheiros, págs. 303/305).

Para solucionar a questão, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado pela legislação tributária aos benefícios de complementação de aposentadoria.
A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 18, estabelecia: *"Para a determinação do rendimento líquido, **o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir** dos rendimentos brutos: I - **As contribuições** para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;"* (grifou-se). Por sua vez, **o art. 16 da mesma lei**, que ainda hoje está em vigor, **determina que sejam classificados como rendimentos do trabalho assalariado**, para fins de incidência do Imposto de Renda, os seguintes proventos: *"XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros **proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias** ou de entidades governamentais, **em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado**."* (grifou-se)

Em seguida, **o Decreto-Lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978**, dispôs o seguinte:

*"Art 2º - **As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas** que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, **poderão ser deduzidas** na cédula 'C' da declaração de rendimentos da pessoa física participante.*
Art 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º.
*Art 4º - **As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação** na cédula 'C' da declaração de rendimentos.*
Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.
Art 5º - Quando o beneficio referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
Parágrafo único - O rendimento será, a opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração." (grifou-se)

Na seqüência, a matéria ainda foi disciplinada pelos Decretos-Leis 2.296/86 (art. 3º), 2.394/87 (art. 7º), 2.396/87 (art. 8º) e 2.429/88 (art. 14), mas não houve mudança alguma a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
Entretanto, **a partir da vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, a sistemática de tributação acima foi alterada (arts. 6º e 31), ficando revogados os dispositivos legais que até então autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte (art. 3º, § 6º), conforme consta a seguir:

*"Art. 3º **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
.....
§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.
.....
*Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
.....
*VII - **os benefícios recebidos de entidades de previdência privada**:*
a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;
*b) **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante,** desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*
.....
*Art. 31. **Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte**, à alíquota de vinte e cinco por cento, **relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário**:*
*I - **as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de** resgate, pecúlio ou **renda periódica, pelas entidades de previdência privada**;*
II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986
*§ 1º **O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I**, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.*
§ 2º (Vetado)." (grifou-se)

A Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 42, de 16 de março de 1989, **alterou o *caput* do art. 31 da Lei 7.713/88, que passou a vigorar com a seguinte redação**:

*"Art 31. **Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte**:*
....." (grifou--se)

Da Exposição de Motivos anexada ao projeto de edição da MP 42/89, extrai-se o seguinte: *"O art. 4º dá nova redação aos artigos 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A primeira alteração diz respeito aos benefícios pagos por entidades de previdência privada à pessoa física e que eram submetidos à incidência do imposto de renda de formas distintas, a depender da origem da contribuição originalmente recolhida. Com vistas a uniformizar o tratamento tributário e evitar distorções que presentemente se manifestam, o artigo 4º dá nova redação ao* caput *do art. 31 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e submete tais benefícios ao imposto calculado pela tabela progressiva e estende ao beneficiário, pessoa física, o direito ao limite de isenção nela previsto."*
Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve nova alteração do regime de tributação em questão, voltando ao sistema de dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, e de incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos dessas entidades. Confiram-se os arts. 4º, V, 8º, II, *e*, 32 e 33 da mencionada lei:

*"Art. 4º. **Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal** do imposto de renda **poderão ser deduzidas**:*
.....
*V - **as contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*
.....
*Art. 8º **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas**:*
*I - **de todos os rendimentos** percebidos durante o ano-calendário, **exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva**;*
*II - **das deduções relativas**:*
.....
*e) **às contribuições** para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*
.....
Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º.....
.....
VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.'
*Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda** na fonte e na declaração de ajuste anual **os benefícios recebidos de entidade de previdência privada**, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*
Parágrafo único. (Vetado)." (grifou-se)

Todavia, cumpre observar que esse último dispositivo legal não é aplicável à parcela do benefício que corresponder às contribuições repassadas pela pessoa física à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).
Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.
Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.
Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. *EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.*
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, *da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.*
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência providos." (EREsp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem*, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*
2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.
3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.
1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.
2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.
3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.*
Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EREsp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.

3. À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos autores, que, na condição de participantes, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a esse título, com correção monetária e juros moratórios (cf. Resolução nº 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
4. De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação, determinando-se que as despesas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do *caput* do art. 21 do mesmo diploma legal.
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.752 - SC (2007/0147092-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TRANSERRA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ . POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).
3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.
5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.
7. *In casu*, o Tribunal *a quo* proferiu a seguinte conclusão: *examinando os autos, verifico que os lançamentos referem-se à competência de 03/92. Foi determinado o arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF em 04/12/95, permanecendo sem movimentação útil até 23/02/2006, data em que o* ***INSS foi intimado para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente,*** *nos termos do § 4º do art, 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051/04 (fls. 98).* Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição.
2. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco.
3. Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo qüinqüenal, para possibilitar argüição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único)
4. A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais.
5. Apelação improvida.

A autarquia ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 40, da Lei 6.830/80; e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a inexistência de prescrição intercorrente nas ações fiscais, a impossibilidade de conhecimento de ofício da prescrição .

Em virtude da parte ora agravada não possuir advogado constituído nos autos, não foram apresentadas contra-razões ou contra-minuta, conforme , conforme certidões de fls. 146.
Relatados, decido.

Em relação à alegação de impossibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em ações fiscais, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal.

Em conseqüência, o artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN. Sua aplicação, portanto, submete-se aos limites impostos pelo já mencionado artigo 174. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda, deve ser decretada a prescrição intercorrente.
Essa interpretação impede a eternização, no Judiciário, de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos, porque a própria ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Estadual.
1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso não provido." (REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. Após o transcurso de 05 (cinco) anos sem manifestação da exeqüente, deve ser decretada a prescrição.
Recurso improvido." (REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000)

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUPÇÃO.
1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.
2. O CTN, Lei n. 5.172, de 25/10/1966, é considerado, para todos os efeitos legais, como sendo lei complementar.
3. A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000)

Quanto à alegação da impossibilidade de declaração da prescrição de ofício, a jurisprudência desta Corte Superior perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição, em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC), conforme demonstram os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.
A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.
Recurso especial provido." (REsp 642.618/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido." (REsp 513.348/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.11.2003)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido." (REsp 327.268/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.05.2003)

Contudo, o art. 6º da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. São os termos desse dispositivo legal:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessarte, com o advento da aludida lei, torna-se possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Nesse sentido, anotem-se as ementas dos julgados mais recentes deste Sodalício:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.
I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os

processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.
II - Recurso especial improvido." (REsp 913.704/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.04.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004 não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
2. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso, de modo que o presente feito, ao retornar a Corte a quo, *pode ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.*
3. Recurso especial provido." (REsp 747.825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.03.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 873.271/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. (...) *omissis*
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.'
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.'
6. Id est, *para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.*
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, *tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.*
8. 'Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos' (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido." (REsp 855.525/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.12.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.
1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exeqüente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.
2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos." (Edcl no REsp 835.978/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), 'por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação éimediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida'.
3. Quanto ao pedido do Município para que seja determinado o afastamento da nulidade da CDA, observa-se que não houve pronunciamento sobre tal nulidade, faltando-lhe, pois, em tal aspecto, interesse em recorrer.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição." (REsp 839.820/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.08.2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, o Tribunal *a quo* proferiu a seguinte conclusão: *examinando os autos, verifico que os lançamentos referem-se à competência de 03/92. Foi determinado o arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF em 04/12/95, permanecendo sem movimentação útil até 23/02/2006, data em que o* ***INSS foi intimado para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente,*** *nos termos do § 4º do art, 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051/04 (fls. 98).* Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.
Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.065 - SC (2007/0162080-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CLAUDIO DOMINGOS ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR	: MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER /SC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. O agravante quedou-se ao deixar de impugnar as razões que inadmitiram seu recurso especial pelo fundamento da existência do enunciados da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, pela súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme o enunciando no art. 255, § 1º, do RISTJ, razão pelo qual a decisão agravada se manteve por seus próprios fundamentos quanto às fundamentações não hostilizadas.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO DOMINGOS ZANETTI E OUTRO , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: *a) que a alegação ao art. 535 do CPC, por seu uma argüição genérica, esbarra no óbice da Súmula 284/STF; b) que sobre os juros compensatórios os recorrentes não se opuseram, cingindo-se a discorrer que esses não se confundem com o valor da indenização, desse modo, não cumpriu o recurso com o requisito de regularidade formal, pois não atacou especificamente os fundamentos da decisão, o qual tem sua admissibilidade vedada pela orientação expressa no enunciado da Súmula 284/STF; c) Incidência da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que seria necessário reexame das peculiaridades fática da prova, quanto a redução do quantum indenizatório em razão da valorização da área remanescente da propriedade; d) Não restou adequadamente apresentada a divergência relativa à impossibilidade de redução da valorização do imóvel quantum indenizatório, apesar das ementas transcritas, não foram demonstradas, suficientemente, as circunstâncias identificadoras do dissídio, vindo em desacordo com o entendimento assente do STJ no sentido, que para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos. Mister, ressaltar, que, nem mesmo houve a preocupação de se atender ao disposto no art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não forma colecionadas aos autos cópias dos arestos paradigmas.*
A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, contrariedade ao artigo 26 do Decreto-lei n. 3.365/41, bem como divergência jurisprudencial com o STJ, acerca do termo inicial dos juros compensatórios e da fixação do valor da indenização, nos termos da Súmula 164/STF e Súmulas 69 e 114/STJ.
Brevemente relatados, decido.
A decisão que não admitiu o recurso especial restou fundamentada nos seguintes termos:
a) que a alegação ao art. 535 do CPC, por seu uma argüição genérica, esbarra no óbice da Súmula 284/STF;

b) que sobre os juros compensatórios os recorrentes não se opuseram, cingindo-se a discorrer que esses não se confundem com o valor da indenização, desse modo, não cumpriu o recurso com o requisito de regularidade formal, pois não atacou especificamente os fundamentos da decisão, o qual tem sua admissibilidade vedada pela orientação expressa no enunciado da Súmula 284/STF;

c) Incidência da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que seria necessário reexame das peculiaridades fática da prova, quanto a redução do quantum indenizatório em razão da valorização da área remanescente da propriedade;

d) Não restou adequadamente apresentada a divergência relativa à impossibilidade de redução da valorização do imóvel quantum indenizatório, apesar das ementas transcritas, não foram demonstradas, suficientemente, as circunstâncias identificadoras do dissídio, vindo em desacordo com o entendimento assente do STJ no sentido, que para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos. Mister, ressaltar, que, nem mesmo houve a preocupação de se atender ao disposto no art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não forma colecionadas aos autos cópias dos arestos paradigmas.

Da análise das razões do presente agravo, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se apenas em sustentar sobre a não incidência da Súmula 284/STF nos juros compensatórios, uma vez que o *valor indenizatório deve ser obrigatoriamente contemporâneo da avaliação ou atual, porque a decisão não utilizara o atual valor do imóvel - como supõe, eis que o reduzira pelo percentual da valorização remanescente e, também, porque a própria Súmula 114 prevê a correção monetária da base de cálculo dos juros compensatórios, obviando que os compensatórios devem mesmo incidir sobre o atual valor do imóvel.*
Consectariamente, o agravante quedou-se ao deixar de impugnar todas as razões que inadmitiram seu recurso especial pelo fundamento da existência do enunciado da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e quanto a falta de comprovação da divergência jurisprudencial, razão pelo qual a decisão agravada se manteve por seus próprios fundamentos quanto às fundamentações não hostilizadas.
Incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)*.

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.
- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"*AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (*in*, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.547 - SP (2007/0137322-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de substabelecimentos, formulado pela ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A às fls. 576/577.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.920 - SP (2007/0140724-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMAR E DRESJAN LTDA
ADVOGADO	: JORGE MIGUEL FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 126.
1. A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.
2. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n.º 126, do STJ).
3. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
4. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a conclusão de que os argumentos expendidos não infirmaram o v. aresto combatido, bem como pela ausência de demonstração de artigos de lei violados.
Noticiam os autos que o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, consoante acórdão assim ementado:

Embargos à execução - Não conhecido o reexame necessário por ser o valor do débito cobrado inferior a sessenta salários mínimos - Impunha-se o acolhimento da pretensão da embargante para declarar a inexigibilidade do tributo devido pela alíquota de 18%, mas subsistindo a execução pela alíquota de 17%, sem que o título executivo perca sua liquidez, certa e exigibilidade - Não conhecido o recurso oficial, negado provimento ao recurso da Fazenda.

Irresignada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando que o aresto recorrido negara vigência ao art. 166 do CTN. Alega, em suma, que *a empresa recorrida é caracedora do direito de pleitear minoração no recolhimento declarado e não pago, pois a mesma já passou ao consumidor final (ou se creditou) do valor atinente ao imposto destacado (inteligência do artigo 166, CTN) - fls. 16.*
O prazo para apresentar contra-razões ao apelo extremo e contraminuta decorreu *in albis*.
Relatados, decido.
Prima facie, não merecem prosperar as pretensões da agravante.
Com efeito, o acórdão recorrido apreciou a matéria utilizando-se de fundamentos eminentemente constitucionais, consoante depreende-se do voto condutor, *verbis:*

"(...)

Quanto à majoração vinculada da alíquota de 17% para 18%, estabelecida pela Lei nº 6.556/89, que, pelas leis que a sucederam, vigorou até 31.12.97, o Excelso Pretório, ao julgar o recurso extraordinário n. 183.907-6, declarou ser inconstitucional tal exasperação.

Dessa forma, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, impunha-se o acolhimento da pretensão da embargante para declarar a inexigibilidade do tributo devido oela alíquota de 18%, mas subsistindo a execução pla alíquota de 17%, sem que o título executivo perca sua liquidez, certeza e exigibilidade.
"(...)

Em conseqüência, como a agravante não demonstrou ter interposto recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há a inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, *verbis:*

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse diapasão, impende trasladar os comentários do Prof. Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ª Ed, Malheiros, 2000, *litteris*:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Confiram-se, à guisa de exemplo, os arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NÃO- COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. JUNTADA DE NOVAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).
2. inviável nesta Corte, a juntada tardia de peça tida como necessária à formação do instrumento .
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG 505.253/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.05.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.
1. Tendo o acórdão impugnado fundamentação constitucional e infraconstitucional quanto ao mesmo tema, inexistindo recurso extraordinário, tem aplicação a Súmula 126/STJ.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no RESP 475308/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO, INCLUSIVE, EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO- CONHECIDO.
1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido baseia-se também em fundamentos de natureza constitucional, suficientes, por si só, para mantê-lo, e não se comprova a interposição do cabível recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126/STJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.
(AgRg no AG 598.366/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 09.05.2005)

Com essas considerações, conheço do Agravo de Instrumento e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.585 - MG (2007/0139429-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOSDE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PINTÓPLOIS
ADVOGADO	: MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 130):

"Ação de Prestação de Contas e Indenização. Irregularidade. Convênio. Despesas. Município. Ilegitimidade Ativa. O prefeito é o representante legal e judicial do Município eleito para mandato político, por um processo democrático, que o investe no respectivo cargo, de acordo com as disposições legais, passando a exercer poderes de administração e representação do ente municipal. Destarte, ao firmar um convênio, o prefeito pratica um ato infracional, representando o interesse de todos os munícipes. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 156).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 11 da Lei 4.320/64. Alega que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o Município é parte legítima para ajuizar ação de ressarcimento contra ex-prefeito. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não há falar em nulidade do julgado por omissão; b) não houve prequestionamento do dispositivo apontado como violado; c) o julgado impugnado apresenta fundamentos de natureza constitucional que não foram impugnados pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ; d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais.
O agravante reiterou, em síntese, as mesmas razões expendidas no recurso especial.
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Na hipótese examinada, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento na preclusão da matéria concernente à alegada omissão, bem como na incidência do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
(...)
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

No caso dos autos, também não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 11 da Lei 4.320/64), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o agravante não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 914.009/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.8.2007, p. 305)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 847.466/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.8.2007, p. 423)

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006*;* AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005*;* AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006; REsp 363.270/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.2004; AgRg no EREsp 324.113/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 4.8.2003.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.745 - SC (2007/0150903-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FATIMA MARIA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO	: HELIO ERNESTO FERREIRA
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR Á CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo* considerou inexistente a fraude à execução visto que não existem nos autos elementos concretos e suficientes para a comprovação: i) da alienação do imóvel e ii) a situação de insolvência do executado.

2. Ocorrendo a tradição do imóvel após a citação do executado, não havia nenhuma anotação na matrícula do imóvel, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. Precedentes.

3. A verificação tanto da alienação do bem imóvel quanto da situação de insolvência do executado ensejam o reexame da matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta instância em face do óbice sumular n. 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão (fls. 175/176) que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que: a) o acórdão concedeu interpretação à regra do art. 185 do CTN em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e b) a apreciação da insurgência recursal encontra óbice na Súmula 07/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 154):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO ANTERIOR. INSOLVÊNCIA.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias vêm proclamando a necessidade, para a delineação da fraude à execução, da demonstração de que a alienação e/ou oneração de bens restou levada a efeito posteriormente à citação do executado e de que dela tenha resultado situação de insolvência do devedor.

2. No caso dos autos, não está devidamente comprovada a fraude, pois sequer se sabe - com um mínimo de certeza - se ocorreu a alienação do bem e se o executado está ou não em situação de insolvência.

3. Agravo de instrumento improvido.

Nas razões do agravo, argumenta, em síntese, que: a) a questão dos autos cinge-se à correta aplicação do artigo 185 do CTN, não requisitando, assim, a análise de matéria fática e b) os autos comprovam a ausência de bens do executado, mediante certidão de Oficial de Justiça.

Por seu turno, na via especial, a recorrente alega violação do artigo 185 do CTN, que dispõe:

- Do Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

"**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Em suas razões, afirma que: a) formulou pedido de decretação de fraude à execução com base na certidão do oficial de justiça e da declaração de próprio punho do executado, no sentido de que o bem teria sido alienado e que o executado não possui outros bens passíveis de penhora; b) o bem foi alienado após a citação do executado; e c) a insolvência do devedor é comprovada pela declaração de próprio punho do executado.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 184.

Relatados, decido.

Os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional não merecem prosperar.

No presente caso, a alienação do imóvel e a situação de insolvência do devedor não se encontram comprovadas de forma inequívoca pelo agravante. Nesse aspecto, incide a Súmula nº 7 deste Tribunal: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido está perfeitamente alinhado com a jurisprudência do STJ que tem entendimento consolidado no sentido inverso ao defendido pelo ente público.

Isto porque esta Corte Julgadora superou o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. IMÓVEL. VENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CREDOR.

1. A alienação isolada de bem não atrai, por si só, a presunção de fraude do art. 185 do Código Tributário Nacional. O ato de disposição patrimonial presume-se fraudulento quando for capaz de reduzir o credor à insolvência. Precedente.

2. Havendo citação do executado, mas penhora ainda não realizada, é ônus do credor provar que o ato de alienação impugnado é capaz de conduzir o devedor à insolvência pela falta de outros bens penhoráveis ou pela insuficiência dos localizados. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 907491/MS. Relator: Ministro Castro Meira, DJ 29.03.2007)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido. (REsp 811898/CE, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJ 18.10.2006)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.854 - RS (2007/0149936-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: AURO DE QUADROS MACHADO E OUTRO(S)
INTERES.	: M DA S L
REPR. POR	: Z DE L DA S
INTERES.	: L R DA S
REPR. POR	: Z DE L DA S

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 42):

"ECA. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. DESCABIMENTO.

O Poder Judiciário deve atentar ao princípio da reserva do possível. Diante da carência de recursos para atender a todos os pedidos concernentes aos direitos à vida e à saúde, devem ser estabelecidas prioridades, sob pena de ser relegado o atendimento dos casos de extrema necessidade e urgência, em prejuízo a outros pacientes. Não pode ser imposta ao ente público a obrigação de fazer entrega de fraldas descartáveis, que constituem antes conforto de quem cuida dos infantes do que necessidade premente destes. Entendimento unânime da Câmara.

NEGADO PROVIMENTO."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 11, *caput* e § 2º, da Lei 8.069/90 (ECA). Alega, em síntese, que o Tribunal de origem violou o referido dispositivo legal *"ao improver ação civil pública tentende ao fornecimento de fraldas descartáveis a crianças portadoras de enfermidade, necessário à sua saúde e regular desenvolvimento - sob os fundamentos de que não se vislumbra risco à vida dos menores; de que o princípio da reserva do*

possível impede que o juiz alcance diretos sem que existam meios materiais disponíveis; e de que o atendimento a todo e qualquer pedido de tratamento que não venha devidamente comprovado como indispensável à manutenção da vida de pacientes, poderia acarretar o esvaziamento de outros, realmente mais urgentes" (fl. 51). Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do dispositivo legal; b) a pretensão recursal exige o exame de direito local, o que não é admitido em sede de recurso especial, em face do contido na Súmula 280/STF.
O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.
É o relatório.
2. A decisão agravada não merece ser reformada.
No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" ; "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"
Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.
1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.
2. (...).
3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Ademais, é manifesto que a Corte *a quo* também fundou o seu entendimento na interpretação de norma local (Lei Estadual 9.908/93), insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*
Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÂO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.
1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.580 - RJ (2007/0162899-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: MARTA RAMOS DE LUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte possui entendimento pacificado sobre a possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida.
2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio para garantir a execução, em especial pelo fato de o bem indicado pelo executado não possuir liquidez e não obedecer à ordem legal.
3. A comprovação da viabilidade do bem indicado pela devedora, da existência de outros bens ou do comprometimento da empresa implicam, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não é possível nesta sede, por força no disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAES MENDONÇA S/A, em face da decisão (fls. 85/90) que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC; b) os argumentos expendidos espelham-se na moderna orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; c) incide, no caso, o Enunciado n. 07/STJ e d) o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 89):
Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora sobre percentual de renda decorrente de aluguéis devidos à empresa agravante. Bem indicado que não possui liquidez e que não obedece a ordem legal, o qual estabelece, em primeiro lugar, dinheiro. Art. 11 da Lei nº 6.830/80. Decisão correta, que se mantém. Penhora sobre crédito devido à executada. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal. Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557 *caput* do C.P.C.. Agravo Interno insistindo nos mesmos argumentos. Desprovimento do recurso.
Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 99):
Embargos de Declaração. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora sobre percentual de renda decorrente de aluguéis devidos à empresa agravante. Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557 *caput* do C.P.C.. Agravo Interno insistindo nos mesmos argumentos que foi desprovido por esta Colenda Câmara Cível. Embargos de Declaração com o intuito de prequestionamento obrigatório. Inexistência de contradição, omissão ou erro material. Pretensão do embargante ao reexame da matéria e da fundamentação da decisão. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.
Nas razões do agravo, argumenta, em síntese, que: a) dispõe de patrimônio imobiliário suficiente para saldar seus débitos, razão pela qual não se justifica a constrição excepcional da penhora de renda decorrente de aluguéis; b) houve prequestionamento do art. 11 *caput* e § 1º da Lei 6.830/80; c) o acórdão combatido negou aplicação ao artigo 535, inciso II, do CPC, d) da desnecessidade de investigação da matéria fática, razão pela qual não incide a Súmula 07/STJ.
A recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11 *caput* e § 1º da Lei 6.830/80 e 535, II, do CPC.
Em suas razões, objetiva a observância da ordem legal da penhora e o acolhimento da nomeação do bem à penhora ou, sucessivamente, a possibilidade de indicação de outro bem. Aduz, ainda, a omissão do acórdão do Tribunal *a quo* tendo em vista que este não se manifestou sobre questões importantes suscitadas no seu recurso.
Contraminuta às fls. 93/96.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece lograr êxito.
Primeiramente, em relação ao artigo 535, II, do CPC, não se configura a violação apontada, pois a Corte de origem apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não incorrendo em nenhum vício capaz de conduzir à anulação do julgado.
Ademais, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovasse, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos do CPC e do artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Esta Corte tem decidido que para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos não foram observados na espécie, uma vez que não foi feito o cotejo entre os julgados em confronto.
No mais, verifica-se que a matéria em enfoque requer, necessariamente, o revolvimento de todo suporte fático que condicionou o acórdão guerreado . Com efeito, a decisão do Tribunal *a quo* fundamenta-se em amplo suporte fático, com destaque tanto para a ausência de liquidez do bem indicado à penhora quanto para a insuficiência deste bem para garantir o juízo.
Portanto, as circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal e acolhidas tanto pelo magistrado quanto pelo Egrégio TJRJ não são passíveis de reavaliação, em sede de Recurso Especial, por óbice do disposto na Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.841 - RS (2007/0160989-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAFAEL DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: GISELE GIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl.12):

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE PROVEU LIMINARMENTE APELAÇÃO, A FIM DE ELEVAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CEM PARA MIL REAIS. HONORÁRIOS MÓDICOS (CPC, ART. 20, § 4º) NÃO QUER DIZER QUANTIA IRRISÓRIA, OFENSIVA MESMO À DIGNIDADE DO PROFISSIONAL. ADEMAIS, PLENAMENTE RAZOÁVEL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, A IMPORTÂNCIA DE MIL REAIS, TENDO EM CONTA A QUALIDADE DO PROCESSO, COMPLEXIDADE E RESISTÊNCIA OFERECIDA PELO RÉU.DESPROVIMENTO."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que *"deve ser reduzida a verba honorária fixada em R$ 1.000,00, segundo os critérios definidos no § 4º, do art. 20, do CPC, eis que excessivamente alta"* (fl. 20). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que *"a redefinição do* quantum *estabelecido para a verba honorária enseja o reexame de matéria de fato, porquanto na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a valoração jurídica na fixação dos honorários, diz com as circunstâncias próprias da causa, sendo incabível sua reapreciação na via do recurso especial"* (fl. 31-v.).
O agravante impugnou o fundamento da decisão agravada. No mais, reiterou as razões do recurso especial.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor fixado dos honorários advocatícios requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ademais, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.
Desse modo, a pretensão recursal exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ATESTA A NÃO COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM QUE SE BUSCA O REEXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSÃO A SER DIRIMIDA.
I - (...)
'Com relação ao art. 20, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a decisão do Tribunal estadual em fixar os honorários em R$1800,00 se acha fundamentada na apreciação dos fatos da causa e para chegar-se a conclusão diversa demanda o reexame daquele quadro, vedado ao STJ, ao teor da Súmula n. 7 (...)'.
II - De se perceber, portanto, não haver questão de direito a ser dirimida na via angusta dos divergentes. Busca o embargante, em verdade, a reapreciação do especial, cuja não cognoscibilidade foi atestada pelo aresto embargado, em sede de agravo de instrumento (Súmula n. 315/STJ), não havendo, ademais, qualquer semelhança entre este e os arestos colacionados como paradigmas, a cuidarem de situações fáticas distintas.
III - Agravo regimental improvido." (grifou-se)

(AgRg na Pet 3.757/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
Omissis.
5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,
6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.
7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."
(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.980 - SP (2007/0148618-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544 DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS,DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterius derrogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE IMAGEM S/C LTDA , com fulcro no artigo 544 do CPC, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação em aresto que assim restou ementado (fl. 394):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.
1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).
2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.
3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.
2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.
3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
4. Embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça e a declaração da inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, com a prevalência do contido no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.
Foram apresentadas as contra-razões de acordo com fls. 416/423.
Relatados. Decido.
Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.
Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.
2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.
3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.
4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
I. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que ***o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário."*** *(AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)*

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,
'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'
E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.
De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.
Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.
Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
Roque Antônio Carrazza, *in* "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição.
Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.
Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por

meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.
Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterius derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.
Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.
Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.148 - SP (2007/0167831-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA
ADVOGADO	: NATÁLIA CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda. desafia agravo de instrumento contra decisório que inadmitiu recurso especial interposto pelas letra "a" e "c" do permissivo constitucional, para impugnar acórdão que, acolhendo embargos declaratórios sem efeitos infringentes, ficou assim ementado (fl. 32):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Houve omissão: o v. Acórdão não se pronunciou a respeito da carta de fiança existente nos autos.
2. Possibilidade de levantamento após o trânsito em julgado da ação. Precedentes jurisprudenciais.
3. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada. Pedido de levantamento de carta de fiança rejeitado.
O decisório agravado negou a subida do apelo nobre ao argumento de o acórdão objurgado encontrar-se alinhado com a jurisprudência deste STJ.
A agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois: **a)** o recurso foi interposto por violação de lei federal e por dissídio pretoriano; **b)** a garantia prestada pela empresa por determinação do Juízo está-se tornando onerosa à agravante, sendo necessário o seu cancelamento e a baixa da carta de fiança prestada nos autos.
Sem contraminuta.
Relatados, decido.
Não prospera a insurgência em exame.
A agravante não impugnou o fundamento declinado no decisório agravado para inadmitir o seu recurso especial, porém restringiu-se a repetir *ipisis litteris* os argumentos expendidos no recurso especial.
O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é de que não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas repete novamente os argumentos do recurso especial. Incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Por outro lado, conforme atestado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o acórdão impugnado está, efetivamente, alinhado com a jurisprudência deste Sodalício sobre a impossibilidade de se expedir carta de fiança antes do trânsito em julgado da ação. Confiram-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO
1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.
2. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda.
3. Embargos conhecidos e providos.(EREsp 270.083/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/09/2002).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA ANTE A INÉRCIA DO FISCO DE LANÇAR O TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela parte visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que que decidiu, após analisar o feito, que com o oferecimento de fiança prestada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que perdura até o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar na ocorrência do lapso decadencial, visto não haver a Fazenda Pública promovido o lançamento tributário.
2. Ausência do necessário prequestionamento. O dispositivo legal indicado como afrontado (art. 173 do CTN) não foi debatido, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, apenas o Tribunal *a quo* afastou o assunto, por entender não se tratar de decadência. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo de instrumento não-provido. (Ag 863.242/SP, Min. José Delgado, DJ 3.08.2007).
Destarte, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.058 - RS (2007/0172403-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO CLARET FLORES CECCATO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDUARDO RAUG E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de procuração e de substabelecimento, formulado pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL às fls. 481/482.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932355 - SP (2007/0167530-6)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desistência. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RELATOR

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.405 - SP (2007/0060711-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que inexiste embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária. Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 250/STJ, segundo a qual "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata".
2. É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser estendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.
3. Recurso especial provido.
1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal - ICMS - Alteração da alíquota de 17 para 18% vinculada a programas habitacionais - Inconstitucionalidade da exigência - Acréscimo de 1% do valor da execução - Obrigação de recolhimento aos cofres públicos - Parcela arcada pelo contribuinte de fato.
Empresa concordatária - Multa moratória - Exclusão - Admissibilidade - Impedimento de cobrança, previsto no art. 23, parágrafo único, III da Lei Falimentar - Inaplicação do artigo 150, § 6º da Constituição Federal - Recursos de ofício parcialmente provido, improvido o recurso fazendário." (fl. 128)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 151).
A recorrente aponta violação da súmula 98 do STJ e do art. 23, parágrafo único, III, da Lei 7.661/45, alegando, em síntese, que: "(...) a situação de concordatária da executada não retira a possibilidade de aplicação da multa, vez que a exclusão desta só ocorre nos casos de falência" (fl. 187).
Em contra-razões (fls. 205-210) a recorrida alega ser possível a exclusão da multa moratória e rebate os argumentos da recorrente. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.
Com efeito, quanto à legitimidade da cobrança de multa fiscal de empresa em concordata, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que inexiste embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária. Inclusive, nesse sentido, foi editada a Súmula 250/STJ, segundo a qual "*é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata*".
É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que "*não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*". No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser estendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.
A propósito:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ.
1. É cabível a cobrança de multa moratória de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ).
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 824.622/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 250/STJ.
(...)
3. O art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, só é aplicável em caso de falência e não à concordata. É inadmissível, outrossim, a interpretação extensiva do art. 112 do CTN para favorecer o concordatário. Precedentes.
4. 'É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata' (Súmula 250/STJ).
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 714.488/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - LEI PAULISTA 4.952/85 - MULTA FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - SÚMULA 250/STJ.
(...)
2. A Primeira Seção, após acirrados debates, firmou entendimento de que a multa fiscal é devida pelas empresas em regime de concordata, pois somente as empresas em falência fazem jus à isenção. Súmula 250/STJ.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 577.756/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
(...)
2. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 111.926-PR, a Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a norma inserta no art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências) não se estende ao concordatário, não cabendo interpretá-la extensivamente com suporte nas disposições do art. 112, II, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 209.322/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

No mais, é indevida a alegação de violação de Súmula em sede de recurso especial, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Apenas representam a consolidação da jurisprudência sobre determinado tema.
Oportuno conferir os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...)
5 - Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.
6 - Recurso não conhecido." (REsp 578.511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.4.2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.
(...)
Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a incidência de multa fiscal na cobrança do débito tributário, nos termos da fundamentação *supra*.
Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.877 - PR (2007/0175192-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA FRANCO DA ROCHA S/A
ADVOGADO	: JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. *"A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda"* (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.
4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
9. Quanto a eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial. (Súmula nº 07/STJ).
10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
11. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
Alega a recorrente violação dos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95. Assevera, em síntese, que:
a) ocorreu a prescrição do fundo de direito;
b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico;
c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes.
Relatados, decido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 318/318v.), *litteratim*:
"Quanto ao pedido de declaração de nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a matéria de fundo resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o que implica aplicação de sua Súmula 83.
Quanto ao padrão de conversão da URV, "A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser de R$2.750,00." (RESP 653081/PR ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 09.05.2005). Recente decisão daquela Corte retrata minuciosamente a pacificação acerca de todo o tema, sob a relatoria o Ilmo. Ministro José Delgado: AgRg no REsp 723674/RS,Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13.06.2005.
No que tange à prescrição, também pacífico que se trata de prestações de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito. "Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação" (RESP 552246/PR ; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003), tal como repetido no AgRg no AG 551245/SC, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2004.
No que se refere à eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial.
Ante o exposto, não admito o recurso especial."
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.276 - SP (2007/0184295-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS IBIUNA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE.
1. O acórdão recorrido está perfeitamente alinhado com a jurisprudência do STJ que tem entendimento consolidado no sentido inverso ao defendido pelo ente público.
2. Firmou-se a jurisprudência pela prevalência do art. 174 do CTN, que regula as causas interruptivas da prescrição, sobre o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de modo que o simples despacho citatório não tem o condão de interromper o prazo prescricional.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão (fl. 110) que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que: a) não foi indicado o preceito de lei federal havido por violado; e b) ainda que aceita a tese da agravante, a prescrição já tinha se operado entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 65):
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §4°, DO CPC.
1. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.
2. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma ajustável ao comando no art. 20, §4°, do CPC.
Em face desse acórdão, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 62):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES
1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.
Nas razões do agravo, argumenta, em síntese, que embora não mencionado pelo acórdão o dispositivo legal tido por violado, resta evidente que o mesmo foi objeto de apreciação perante aquele órgão julgador, razão pela qual atende-se ao requisito do prequestionamento.
Na via especial a recorrente alega violação dos artigos 219, §1° e §2°; 535, II do CPC.
Em suas razões, afirma que: a) a citação é matéria de natureza processual, sendo, portanto, sua disciplina efetuada pelo CPC; b) a parte não pode ser prejudicada pela intempestividade da citação se não foi ela quem deu causa a sua demora; c) o art. 219 do CPC dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.
Contraminuta às fls. 117/124.
Relatados, decido.
Os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional não merecem prosperar.
De início, registro que inexistiu ofensa ao referido art. 535, incisos I e II, haja vista que o julgado foi bem fundamentado, não estando eivado de omissão, obscuridade ou contradição, sendo, portando, incabíveis os aclaratórios. Com efeito, ao reconhecer a extinção do crédito tributário em razão da prescrição, o acórdão vergastado analisou, indubitavelmente, as normas pertinentes à matéria. Percebe-se que o pretexto da parte é rediscutir a questão objetivando alterar o que foi decidido.
No mais, verifica-se que o acórdão recorrido está perfeitamente alinhado com a jurisprudência do STJ que tem entendimento consolidado no sentido inverso ao defendido pelo ente público.
Firmou-se a jurisprudência pela prevalência do art. 174 do CTN, que regula as causas interruptivas da prescrição, sobre o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, assim como em relação ao artigo 219, §1° e §2°, de modo que o simples despacho citatório não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEF, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. LEI Nº 11.051/04. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Decretação da prescrição intercorrente por requerimento do executado.
3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
4. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
8. Não-aplicação da Lei nº 11.051/04, visto que a decretação da prescrição foi requerida pela parte adversa.
9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 773048 / RS, relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26.10.2006)
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIDA PELA PARTE ADVERSA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ARTIGO 174 DO CTN.
I - Tendo a prescrição sido argüida pela parte adversa e ultrapassado o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, de rigor a decretação da prescrição.
II - "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição**,** impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219**,** § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF" (AgRg no Ag nº 773.048/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26.10.2006, p. 234). Precedente: REsp nº 854.953/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.2006.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 837599 / RR, relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1-2. (omissis).

3. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto

no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

4. O reconhecimento de que a Fazenda Pública não deu causa à suspensão do processo de execução fiscal demanda o revolvimento dos fatos e documentos que dos autos constam, o que é impossível em sede de recurso especial.

5. Recurso especial improvido. (REsp 650.148/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005)

TRIBUTÁRIO -.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA CREDORA POR MAIS DE CINCO ANOS, DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO ATÉ REQUERER O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO.

I. Está assente na jurisprudência desta Corte que a simples prolação do despacho ordenatório da citação não interrompe a prescrição. As normas contidas no artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 acerca da prescrição e sua interrupção devem ser interpretadas em harmonia com aquelas constantes no Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Assim, a prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, § único, inciso I, do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa.

II. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, não há como negar-se a prescrição da ação. Aplicação da inteligência da Súmula 83 desta Corte.

III. Recurso Especial a que se nega seguimento, com arrimo no art. 557, caput do CPC. (REsp 131.317/PE, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 02.05.2000)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.356 - RS (2007/0182748-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚ DE MIRANDA FERRARI E OUTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel. As restrições impostas pelo mencionado diploma legal (alterado pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O agravo de instrumento em exame tem como objetivo desconstituir decisão que negou trânsito a recurso especial por entender que a matéria em discussão está pacificada no STJ.

O acórdão recorrido assim registrou (fl. 16):

ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990.

2. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei.

Em sede de agravo de instrumento, sustenta-se que o *decisum* ora agravado mereceria reforma por ter apreciado o mérito recursal, extrapolando as atribuições legais conferidas ao Tribunal *a quo*.

Nas razões do recurso especial, aponta-se violação dos arts. 5°, § 1°, e 6° da Lei 8.004/1990 e 3° da Lei 8.100/1990 (redação da Lei 10.150/2000). Afirma-se, em suma, que o art. 3° da Lei 8.100/1990 veda a quitação, pelo FCVS, de mais de um contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH.

Ofertada contraminuta (fl. 35) pugnando pela manutenção do *decisum* agravado.

Relatados, decido.

Não assiste razão à recorrente no tocante às alegações de afronta aos arts. 5°, § 1°, da Lei 8.004/1990 e 3° da Lei 8.100/1990 (redação da Lei 10.150/2000).

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que, somente com o advento da Lei 8.100/1990, é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse diploma (alterado posteriormente pela Lei 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

Assim, é inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos.

Não obstante a Lei 4.380/1964 tenha trazido vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, o agente financeiro nada objetou à realização do contrato, mantendo-se silente e inerte quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. Ademais, apesar de o normativo conter a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

Vejam-se os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90.

Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 665.590/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.10.2005).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 576.259/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 26/09/2005).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 614.053/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ 05.08.2004).

Ainda, nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 653.554/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21.02.2005; AgRg nos EDcl no REsp 389.278/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02.08.2004.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.962 - RS (2007/0074710-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ALEXANDRE MORETTO E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO CONDUTOR.

1. Súmula 312/STJ:*"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".*

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que, à lavratura do auto de infração, segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Na impossibilidade de recolhimento da assinatura do condutor, quer pela ausência do flagrante, quer pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder consoante o art. 280, § 3º c/c art. 281, parágrafo único, do CTB de molde a conceder ao autuado oportunidade de defesa.

4. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou ao arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal.

5. A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: *"não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo"* (**REsp n.º 711.965/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005)

6. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que pretendia abocanhar açodadamente.

7. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A*)*.

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE MORETTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88 - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - EFEITOS - A AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE SÓ PRODUZ EFEITOS DE NOTIFICAÇÃO PARA O PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DO VEÍCULO SE ELES, NA OCASIÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO, APÓS SUA ASSINATURA NO RESPECTIVO AUTO - PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO - MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO - PAGAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM ACEITAÇÃO DE PENALIDADE, NEM CONVALIDA EVENTUAL VÍCIO EXISTENTE.

Apelo do DETRAN desprovido.

Apelo dos autores parcialmente provido.

Noticiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação, objetivando a anulação dos autos de infração de trânsito séries B027490564 e B026571897, em virtude da inocorrência das respectivas notificações prévias.

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Foram opostos embargos declaratórios, com vistas ao reconhecimento da decadência do *jus puniendi*, impossibilitando, dessa forma, a renovação do procedimento administrativo, conforme o previsto no art. 281, § único, II, do CTB, bem como para fins de prequestionamento.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO DOS DEFEITOS APONTADOS - Embargos desacolhidos.

Irresignados com o teor do v. acórdão prolatado, os ora recorrentes interpuseram recurso especial, sustentando violação aos artigos 281, § único e inciso II, e 282, do CTB. Alegou que não houve aposição da assinatura do condutor ao auto de infração, o que afrontaria o direito de ampla defesa. Assim, deveria ser arquivado o auto de infração de,porquanto, se não expedida a notificação da autuação no prazo hábil (30 dias, a contar da data da lavratura do auto de infração), o Estado teria decaído do seu *jus puniendi.*

A recorrida, em contra-razões, pugnou pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo.*

Relatados, decido.

Preliminarmente, considerando-se o devido prequestionamento da questão federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente apelo.
O Código de Trânsito Brasileiro, nos seus arts. 280 a 282, assim dispõe:

*"**Art. 280**. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
§ 1º (VETADO)
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

***Art. 281**. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

***Art. 282.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que, à lavratura do auto de infração, segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
Na impossibilidade de recolhimento da assinatura do condutor, quer pela ausência do flagrante, quer pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder consoante o art. 280, § 3º c/c art. 281, parágrafo único, do CTB, de molde a conceder ao autuado oportunidade de defesa.
É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.
Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "**garantia de defesa**".
Preleciona a acatada doutrina de *Hely Lopes Meirelles*:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV, do art. 5º, da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.
Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.
Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

A conclusão pela ocorrência da dupla notificação obedece mesmo a uma análise histórico-teleológica da legislação pertinente.
Forçoso relembrar que, no vetusto CNT, estabeleciam os artigos 112 e 116 (Lei 5.108/66) que as autuações por infração de trânsito eram "julgadas" pela autoridade competente para "aplicação" de penalidade. Dessa decisão era cabível recurso, no prazo de trinta dias, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem efeito suspensivo, e, por conseguinte, havia depósito do valor da multa, quando fosse o caso. Uma vez não julgado, por motivo de força maior, no prazo de trinta dias, a autoridade competente para fazê-lo podia, de ofício ou a pedido, agregar efeito suspensivo ao recurso. Iguais normas dispunham os arts. 112 a 116 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 62.127/68.
Deveras, o CONTRAN, consolidando e unificando diversos regramentos administrativos, valendo-se de atribuições legais, editou a Resolução 568/80, que disciplinou, pormenorizadamente, o procedimento a respeito das autuações de trânsito, estabelecendo no art. 2º: "*Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes de aplicação da penalidade.*"
O CONTRAN resolveu assim dispor, em virtude da constante anulação, pelos tribunais do país, das sanções por violação ao direito assegurado ao acusado de, antes do julgamento, ser-lhe concedida a oportunidade de se defender. Advirta-se que essa concessão era deferida, quando, em regra, admitia-se a dispensa de defesa nos casos de falta provada, envolvendo infrações leves, como, por exemplo, advertência verbal. Hoje, como de sabença, em face do art. 5º, LV, da CF, até para essa categoria, exige-se a concessão de defesa, quando houver anotação na ficha funcional. Com muito mais razão, portanto, quando envolver autuação no trânsito, com imposição de pena, seja ou não de natureza patrimonial.
Nesse seguimento, dispõe o artigo 280, do CTB (Lei 9.503/97) que, ocorrendo fato típico, lavrar-se-á auto de infração, contendo, dentre outros requisitos e informações, a identificação do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento do órgão ou entidade e da autoridade, ou do agente autuador, ou do equipamento que comprovar a infração (inc. V), bem assim a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inciso VI).
Forçoso reconhecer que persistiu a distinção entre autoridade de trânsito e agente de trânsito ou agente autuador, subsistindo as hipóteses de autuação em flagrante e à distância.
Na autuação em flagrante, vale como notificação do cometimento da infração aquela realizada *in faciem*. Mas de toda sorte "o infrator é notificado do auto de infração, e não da penalidade".
Destarte, não sendo possível a autuação em flagrante, como ocorre de ordinário, máxime por força da instalação de sistemas eletrônicos de fiscalização vulgarmente conhecidos como "pardais", o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que o agente autuador ou agente de trânsito relata a impossibilidade no auto de infração, com os requisitos necessários ao procedimento previsto no artigo seguinte, isto é, o do art. 281.
Isto significa dizer que o rito do artigo 281 é obrigatório para todo auto de infração, independentemente de ter sido lavrado em flagrante ou à distância.
O referido dispositivo, por seu turno, dispõe que a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida pelo Código e dentro da sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, prevendo o parágrafo único as hipóteses de arquivamento do auto de infração a saber: (a) se considerado inconsistente ou irregular (inc.I); e (B) se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (inc.II).
Do exposto conclui-se que a "aplicação da penalidade" é ato de competência privativa da autoridade de trânsito; excluída a atribuição do agente de trânsito para esse fim.
Outrossim, nada obsta que a autoridade de trânsito proceda de ofício, desde que seja para favorecer o autuado, como , v.g.: em contato com o auto de infração, verifica algum vício formal como por exemplo não estar a mesma tipificada ou não constar o local data e horário do cometimento (art.280, I e II), tornando a peça irregular, ou, ainda, constatar que já decorreu o prazo decadencial de trinta dias para notificar.
Considere-se, por fim, que, como o inc. II, do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc.VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
À luz do que até agora se expendeu, imperioso concluir que, se não for caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior.
Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou ao arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.
***1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.*
***2.** O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.*
***3.** Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.*
***4.** Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.*
***5.** Agravo regimental não provido."* (AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004)

Destarte, quanto à possibilidade de renovação do procedimento administrativo, não merece censura o acórdão recorrido, posto que a Eg. Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 711.965/RS, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, cuja publicação se deu no DJU de 26/09/2005, deixou assente que *"não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo"*.
Na ocasião, o e. Min. Teori Albino Zavascki, assim se manifestou no voto condutor do aresto prolatado:

"Por outro lado, não assiste razão aos recorrentes quanto ao pedido de arquivamento dos autos de infração, em razão da ausência da notificação da autuação no prazo de trinta dias. No seu entender, admitir a possibilidade de renovar a notificação violaria a norma do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que estabelece:

"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Deve-se considerar, entretanto, a incidência da causa interruptiva no art. 220 do CPC. Assim, é de se esclarecer que a possibilidade de renovação da notificação restringe-se ao prazo de trinta dias a partir do trânsito em julgado da decisão que anula parcialmente o procedimento administrativo, harmonizando-se a aplicação da causa interruptiva do art. 220 do CPC, com o prazo extintivo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.
Posta a questão nesses termos, não se pode ver, nela, necessariamente, ofensa ao dispositivo acima transcrito, até porque a conclusão contrária demandaria exame de fatos e de curso de prazos, seara imprópria para o recurso especial."

Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a anulação da penalidade imposta sem a observância do devido processo legal, facultando, porém, à recorrida, a renovação do procedimento administrativo.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3330)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.136 - PB (2007/0073998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA DE BARROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.
1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:
"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da ***AFFOLTER*** *(Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual* ***GABBA****, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de* ***VESCOVI*** *(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere* ***DUGUIT****, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio* ***PAULO DE LACERDA*** *concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como* ***GABBA*** *(Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca* ***MAILHER DE CHASSAT*** *(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por* ***LANDUCCI*** *(Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e* ***DEGNI*** *(L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* ***PAULO DE LACERDA*** *(loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é.* ***LANDUCCI*** *(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).
4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
6. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; b) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, **com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).
7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 5ª Região, o qual restou assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.
- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)
- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.
- A inexistência de dispositivo legal, impossibilita a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, em regime semestral.
- Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.
- Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.
-A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.1995, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do autor parcialmente provida e apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

Em sua irresignação especial, sustentou a Fazenda Nacional violação dos arts. 165, I, e 168, I, todos do CTN, postulando pela reforma do julgado para que seja reconhecida a prescrição qüinqüenal da ação de repetição de indébito. Além da contrariedade à lei federal, defende divergência jurisprudencial no que concerne à prescrição, à aplicação dos expurgos inflacionários e à aplicação dos juros de mora.
O recurso especial restou inadmitido originariamente, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto cumprido o requisito do prequestionamento.
Entrementes, o acórdão objurgado não merece reparos.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo qüinqüenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex* Tributário.
Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.
À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.
3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (**EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007**)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.
Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (**EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005**).
Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".
(...)
À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.
(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.
Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.
Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim,

somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
*4. **Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.***
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.
Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*
Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.
(...)
*... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)."* (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *in* A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).
Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

JUROS DE MORA.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
'1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confiram-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.406 - RS (2007/0073748-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIO CÉSAR CELLA
ADVOGADO	: DEMÉTRIO DA COSTA LIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR.
1. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
2. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
3 Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
4. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.
5. Ademais, é cediço na Corte que:
"Da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, constata-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou, por meio do correio, quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade.
Na espécie, ainda que a infração de trânsito tenha sido cometida por condutor, autuado em flagrante, que não o proprietário do veículo, deve-se considerar como notificação válida sua assinatura no auto de infração. Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, VI, determina que deverá constar do auto de infração a assinatura do infrator, sem fazer qualquer distinção entre proprietário ou condutor do veículo.
Do exame dos artigos 281 e 282 do CTB, conclui-se que somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido a sua responsabilidade por seu pagamento. Como bem asseverou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 567.038/RS, "a defesa quanto à consistência do auto de infração cabe ao condutor do veículo no momento da constatação da irregularidade, pois é ele que conhece as circunstâncias em que o fato ocorreu. Portanto, a notificação da autuação foi realizada no prazo fixado em lei, vez que não se exige neste caso, também, a notificação do proprietário" (DJ 01.07.2004).
Diante do exposto, na hipótese, as duas notificações foram realizadas em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a primeira ocorreu quando da autuação em flagrante do condutor e a segunda foi enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da multa. (...)" (REsp 689785/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005).

6. ***In casu,*** o Detran não notificou o proprietário do veículo e tampouco o condutor, apenas foi homologada a infração com o Auto de Infração em Flagrante, conforme assentado pelo acórdão recorrido, *in verbis*: *"E o Detran, em relação do autor, na época do veículo, não observou a ampla defesa e o contraditório. Após homologar a infração, não notificou nem o proprietário do veículo (em razão de este ter sua sede em São Paulo) e tampouco o condutor. E tal se faz necessário em relação a esse, sendo irrelevante a autuação em flagrante. Mesmo que tivesse sido o autor notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tidos como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é, recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude. E por isso mesmo, irrelevante, na espécie, a discussão levantada pelo Detran pela não informação da transferência de propriedade, porquanto na espécie necessária se fazia a notificação pessoal do proprietário para apresentação de defesa"* (fl. 180).
7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN.
O Detran é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo o autor sido autuado por Município que sequer compõe o pólo passivo da demanda. Ajuizamento equivocado da ação contra Autarquia.
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.
Desde que fosse efetivamente garantida a defesa plena, com produção das provas lícitas em direito, o procedimento de notificação ao infrator, com aplicação da penalidade, sem prévia oitiva deste, não violaria os princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório. Isto porque, a defesa, no âmbito administrativo, poderia ser exercida, na sua plenitude, perante à JARI, com suspensão da exigibilidade de pagamento da multa. E desta decisão, ainda na esfera administrativa, cabe recurso ao CETRAN, onde o interessado pode buscar o reexame da decisão. Contudo, desde que obstaculizada pela Administração a possibilidade efetiva da defesa, não há como admitir o procedimento que vem sendo adotado. Procedência da ação para anular o auto de infração. Precedentes do STJ.
FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. Desimporta que, no caso, possa ter havido notificação pessoal, em razão da autuação em flagrante, porquanto mesmo que tivesse sido ele o notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tido como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é, recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude.
apelações não providas".

Noticiam os autos que CAIO CÉSAR CELLA impetrou com mandado de segurança com pedido liminar contra o ato do Comandante da Brigada Militar de Giruá e Detran, referindo ter sido autuado por duas infrações de trânsito e multa pecuniária, com a possibilidade de perda da carteira de habilitação. Assegurou, ainda, não ter sido notificado para apresentação de defesa prévia, sendo que não houve a instauração de processo administrativo.
O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual tanto o autor quanto o Detran interpuseram recursos de apelação.
A Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negaram provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa outrora transcrita.
Irresignado, o Detran interpôs o presente recurso especial, sustentando dissídio jurisprudencial, bem como violação ao art. 280, VI, da Lei 9.503/97. Aduz, em suma, que houve autuação em flagrante do condutor do veículo infrator e, portanto, restou oportunizado o direito à ampla defesa e o contraditório.
Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 206.
Relatados, **decido**.
Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento ante o cumprimento da exigência de prequestionamento da matéria federal ventilada.
Não merece prosperar a irresignação especial.
O Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 280 a 282, dispõe:

"Art. 280*. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
§ 1º (VETADO)
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281*. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
Superada a fase acima e, concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida.
Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação ou o arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal.
Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.
1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.*
2. *O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.*
3. *Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.*
4. *Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.*
5. *Agravo regimental não provido."* (AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004)

Last, but not least, assente-se que não há na legislação vigente qualquer regra que torne incompatível com o seu regime, a contestação do autuado antes do julgamento administrativo de primeiro grau. Aliás, houvesse algum dispositivo impedindo a defesa no referido estágio procedimental, esbarraria na garantia do art. 5º, LV, da CF.
Ao revés, o diploma, em duas oportunidades, afeiçoa-se ao princípio da defesa prévia. A primeira é a do art. 257, § 7º, nos casos em que a identificação do infrator não é imediata e a notificação é endereçada diretamente ao proprietário. Não sendo ele o infrator, dispõe do prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da autuação, ou seja, daquela de que trata o art. 281, parágrafo único, II, para dizer quem é, sob pena de responder pessoalmente. Ressalta neste ponto cristalina a hipótese de defesa antes do julgamento de primeira instância. Outro exemplo é o do art. 265 que enuncia que as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação devem ser aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito, em processo administrativo assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
Ora, se o Código concede o direito de defesa naquelas situações em que o procedimento não tem por objeto impor multa, não transpõe os lindes da razoabilidade entender que a garantia da defesa não se aplique aos demais casos. Aliás, entender de outro modo beira a ilogicidade posto serem todas penalidades previstas no art. 256. Como admitir defesa para algumas e para outras não?
Por outro lado, sendo a JARI um órgão recursal, como diz o próprio nome, revela-se evidente que o momento adequado para o exercício do direito de defesa é aquele que antecede o julgamento pela autoridade de trânsito. Não se pode imaginar que o legislador tenha querido dizer que o direito de defesa se opera tão-só pelo direito de recorrer.
Ressalte-se que o cumprimento do devido processo legal, antes de conspirar contra os interesses das autoridades de trânsito legitima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados.
Não obstante, nesses casos de impugnação judicial de restituição ou nulificação da multa, cai por terra o caráter exemplar da inflição das sanções, desmoralizando o poder público, e o que é pior: dando ensejo a que motoristas irresponsáveis persistam na trilha da inconseqüência, motivados, implicitamente, pela deletéria sensação de impunidade.
Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o recurso na primeira instância poderá ser interposto sem o pagamento da multa e, se for indeferido, faculta ao infrator, até a data do seu vencimento, pagar 80% de seu valor. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro:
"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.
Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.
(...)
Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.
§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.
§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, ***se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga****, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."* (grifo nosso)

Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da cobrança de multa, no que pertine ao disposto no art. 286, do CTB, no julgamento do Resp 249078/MG, (2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 21.08.2000), em que restou assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 131, § 2º, 285, § 1º E 286, DA LEI Nº 9.503/97.
Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à "notificação para se defender". O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que "o recurso não terá efeito suspensivo", não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime."

Ressalta inequívoco do CTB que a autoridade de trânsito, que antes de julgar o auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese aplicada, não conceder ao autuado oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, amparável por mandado de segurança. É que o atual Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não o era o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei 5.106/66), reconhece esse direito, de modo implícito, ao concedê-lo em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º, e 265. Deveras, se todas são penalidades, como assenta o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas. Ainda que assim não bastasse, forçoso reconhecer que o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, vem garantido pelo art. 5º, LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art. 314, parágrafo único, do CTB.
Aliás, nem poderia ser diferente. Isto porque, dentre os princípios que se destacam no procedimento administrativo, reluz o da "**garantia de defesa**".
Preleciona a acatada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Daí a justa observação de Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com critério amplio, no restrictivo. O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim autuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal". E remata o mesmo jurista: " Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".

Em respaldo às ilações doutrinárias, posiciona-se a jurisprudência nos seguintes arestos: "STF, RDA 73/136, 97/110, 114/142, 118/99; TFR, RTFR 34/140; RDA 38/254; TJMG, RDP 20/245; TJSP, RDA 45/123, 54/364; RT 261/365, 321/260; 1ª TASP, RT 257/483, 260/563, 270/632, 345/352".

Desta sorte, a notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.

In casu, o Detran não notificou o proprietário do veículo e tampouco o condutor, apenas foi homologada a infração com o Auto de Infração em Flagrante, conforme assentado pelo acórdão recorrido, *in verbis*: *"E o Detran, em relação do autor, na época do veículo, não observou a ampla defesa e o contraditório. Após homologar a infração, não notificou nem o proprietário do veículo (em razão de este ter sua sede em São Paulo) e tampouco o condutor. E tal se faz necessário em relação a esse, sendo irrelevante a autuação em flagrante. Mesmo que tivesse sido o autor notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tidos como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é, recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude. E por isso mesmo, irrelevante, na espécie, a discussão levantada pelo Detran pela não informação da transferência de propriedade, porquanto na espécie necessária se fazia a notificação pessoal do proprietário para apresentação de defesa" (fl. 180).*

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.520 - MG (2007/0191117-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONSUELO PAGANO LIMA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra decisão proferida por maioria de votos configura o não esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Súmula nº 207/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSUELO PAGANA LIMA, com base no art. 544, do CPC, no intuito de reformar decisão que inadmitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CF/88.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 16):

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - ANATEL - IMPULSOS EXCEDENTES - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E DETALHAMENTO - AUSÊNCIA DE NORMA - APARELHOS DE MEDIÇÃO COM FUNCIONAMENTO ADEQUADO - DISCRIMINAÇÃO DE LIGAÇÕES PARA TELEFONE CELULAR - FALTA DE SOLICITAÇÃO DO CLIENTE - Na lide instaurada em função da forma de cobrança dos serviços executados pela Telemar e não pela ANATEL não se fazem presentes os requisitos necessários a caracterização do litisconsórcio necessário, arrolados no art. 47 do CPC. - A partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança. Portanto, para que se permita o afastamento da forma de medição regularmente estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva. - O artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733, DE 10/06/2003,que regulamenta a Lei nº 9.472, de 16/06/1997, concedeu prazo até 01/01/2006 para a implementação do serviço de detalhamento e discriminação das ligações locais, adiado por mais doze meses, pela Resolução nº 432, de 23/02/2006. - É possível, a pedido do cliente, que a Telemar discrimine na conta telefônica as ligações locais realizadas de telefone fixo para celular.

V.V.

As regulamentações administrativas do detalhamento e da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não tem repercussão, direta ou indireta, na relação material entre as partes, de modo a obrigar o usuário do serviço telefônico a pagar, como excedente à tarifa básica, pulso que, na realidade, não tenha sido usufruído, nem modificam a regra fundamental do comércio jurídico de que a quem cobra cabe o ônus de provar o objeto de sua cobrança, quando não tenha sido reconhecido pelo suposto devedor."

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls. 39/62 e 73/91.

Brevemente relatados, decido.

Colhe-se dos presentes autos que o acórdão proferido na apelação cível o foi por maioria de votos, reformando a sentença de primeiro grau, impondo, portanto, a interposição de embargos infringentes, para restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

In casu, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 207, do STJ:

*"**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem**."*

Nesse sentido confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 207 DO STJ.***
***É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.** (Súmula 207 do STJ)*
Agravo a que se nega provimento."
(AGA 355835/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, decidido em 13/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ.
omissis.
2. Acórdão a quo que, por maioria de votos, entendeu que há incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.
*3. **Estabelece a Súmula nº 207, desta Distinta Corte Superior, que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'***
4. Pouco importa que as Turmas especializadas e a Seção que as congrega do Tribunal a quo enveredem pelo mesmo caminho da decisão recorrida. Há que se seguirem os trâmites processuais e a indicação sumular.
5. Agravo regimental improvido."
(AGA 383877/RS, Ministro Relator José Delgado, decidido em 16/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.
1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
*2. **'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'** (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).*
omissis
5. Recurso parcialmente conhecido e provido."
(RESP 415600/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS - VIA ORDINÁRIA NÃO-ESGOTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DA MP N. 1.577/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
No que toca ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, emerge dos autos que o julgamento da matéria foi efetivado por maioria de votos e a União não cuidou de esgotar a via ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 desta Corte Superior de Justiça que assenta que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.
Por outro lado, prevalece a jurisprudência, há muito consagrada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, 'em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios' (Súmulas n. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça).
No que toca à pretensão da recorrente de que seja aplicado o artigo 27, § 1º, da Medida Provisória n. 1.577/97, aos honorários advocatícios, não houve o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 211 desta Corte Superior.
Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(RESP 651432/SC, Ministro Relator Franciulli Netto, DJ 01/02/2005)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3333)

RECURSO ESPECIAL nº 941814 - SP (2007/0085101-5)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: THEBAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Se o acórdão combatido, apesar da oposição dos embargos de declaração, não enfrenta a matéria do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Thebas Indústria de Plásticos Ltda. com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 141):

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRO LABORE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Inexiste interesse de agir da parte autora, em ação judicial requerendo a análise da legalidade da exação, tendo sido ajuizada anteriormente outra ação de mesmo cunho, julgada pró-contribuinte, e, em fase de admissibilidade de recurso especial, somente para que se altere a forma de ressarcimento.

2. Apelação do autor improvida.

Opostos embargos de declaração, estes receberam a seguinte síntese (fl. 156):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejulgamento da causa via pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, inciso I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação dos artigos 535, II, do CPC e 66 da Lei n. 9383/91.

Defende, em síntese, que: a) o acórdão deve ser anulado porque o Tribunal de origem não enfrentou expressamente os dispositivos legais aduzidos, mesmo com o manejo do recurso integrativo; b) há previsão expressa no art. 66 da Lei n. 8.383/91 para o exercício da compensação mesmo quando o pagamento é reconhecido como indevido em ação de repetição de indébito.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 179/182) pugnando, em preliminar, pela aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e, no mérito, a mantença da decisão combatida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 184.

É o relatório, decido.

O recurso especial não merece êxito.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado.

Dessa feita, não consta o encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como ocorreu a violação do art. 535 do CPC, inafastável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, conforme atestam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA**.**

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

(REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007).

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRI-

BUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
[...]
III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na aclaratória. Incide na hipótese a súmula 284/STF.
[...]
V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006).
No que tange à alegada violação do art. 66, da Lei n. 8.383/91, destaco que a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Oportuno o aresto de segundo grau quando afirma (fls. 139/140):
Efetivamente, razão não assiste à apelante.
A autora, ajuizou ação na Justiça Federal, sob o no. 94.0025730-9, visando a restituição do valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, requerendo que seja ressarcida através de repetição de indébito. Tal ação foi julgada procedente em decisão de 1º Grau, tendo sido mantida por esta Eg. Turma, após ser objeto de recurso e remessa oficial.
Não merece prosperar o argumento da autora, de que ocorre continência entre ação, sendo que a questão não refere-se a competência territorial, mas sim, se o mesmo objeto de uma ação *sub judice*, pode ou não ser objeto de uma outra ação, tendo os mesmos litigantes.
Ora, as duas demandas objetivam o mesmo objeto da ação, ou seja a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, sobre o mesmo tributo.
Assim, verifico que inexiste interesse de agir da parte autora, em ação judicial requerendo a análise da legalidade da exação, tendo sido ajuizada anteriormente outra ação de mesmo cunho, julgada pró - contribuinte, e, em fase de admissibilidade de recurso especial, somente para que se altere a forma de ressarcimento.
Constata-se, portanto, que a matéria do art. 66 da Lei n. 8.383/91 foi debatida pelo TRF da 3ª Região. Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."
Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3334)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.305 - SC (2007/0084903-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Recurso especial do INCRA provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A), e recurso especial da empresa a que se nega seguimento.
Vistos.
Tratam-se de recursos especiais interpostos contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: o primeiro, por FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS , com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, o segundo, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro nas alíneas "a", do permissivo constitucional.
Nas razões do especial, a empresa recorrente sustenta, em síntese, que o INSS devolva os valores recolhidos indevidamente.
Por sua vez, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.
Brevemente relatados, decido.
Preliminarmente, merecem ser conhecidos ambos recursos especiais, tendo em vista o prequestionamento da matéria federal suscitada, e do preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.
Analisa-se, primeiramente, o recurso do INCRA, por ser prejudicial em relação a pretensão recursal do contribuinte.
Merece prosperar a pretensão recursal do INCRA, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.
Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:
"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.
Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.
A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.
Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:
1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;
3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinqüenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;
4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	*DL 1.110/70*	*DL 1.146/70*	*LC 11/71*
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	*Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvi- mento econômico e social; promover, coordenar, contro- lar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).*	*Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)*	*Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL- Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA*

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:
Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.
Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).
6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;
7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

***Lei 7.787/89**:*

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.
§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

***Lei 8.213/91**:*
Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:
a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:
- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

***1.1.** A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).*

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

*Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).*

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

*Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como fundamentos da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa;** como seu objetivo assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus princípios, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.*

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

***1.2.** Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.*

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

*Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.*

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

***1.3.** Vejamos:*

***CF/67**:*

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.
(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
*§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.***

***EC 01/69**:*

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4.** O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

1) finalidade constitucionalmente determinada;
2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
3) destinação específica da arrecadação;
4) alcance de determinado setor econômico;
5) existência de um motivo específico para sua criação.

*Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.*

***1.5.** Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?*

***1.6.** Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:*

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na conseqüência da norma de incidência tributária.

(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a conseqüência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.
Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.
(...)
*Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo **3**, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade** e **diminuição das desigualdades regionais**.*
Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo,

que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.
Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.
Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.
(...)
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.
Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.
Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. *Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "**caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:*

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.
Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).
(...)
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.
Com propriedade, anotou o acórdão:
(...)
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.
***Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**.*
Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. *Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):*

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:
(...)
*Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação**. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.*
*Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225)**. Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.***
*O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.*
Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derrogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,
[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)
Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por conseqüência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.
Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.
Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".
(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e economicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.
(...)
*Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.*
*Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'*

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".
As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.
O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.
Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.
Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. ***Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.***
Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. ***A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.****' (grifos nossos - fls. 211/213)*

1.11. *Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de* ***CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO****, classificada doutrinariamente como* ***CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA*** *(art. 149 da CF/88).*

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à ***Seguridade Social****, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.*

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A ***Saúde*** *é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.*

A ***Previdência Social****, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).*

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou ***superado*** *o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.*

2.1. *É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:*

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. *Finalmente, a* ***Assistência Social*** *tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).*

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.
Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeléveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.
§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.
§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:
- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito ***amplo*** *de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo,* ***apenas e tão-somente às famílias assentadas****, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de* ***assentamento do homem no campo****, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.*

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. *Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:*

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.
21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.
(...)
23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.
(...)
25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.
30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior.
É o entendimento s.m.j.'

3. C O N C L U S Õ E S

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como ***CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO****, classificada doutrinariamente como* ***CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA*** *(CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).*

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6°, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6° da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4° de seu art. 6°, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6°.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6° da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2°, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3°, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6° e pelo art. 7°, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3°, § 1°, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6° da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3° c/c o 1°, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3°, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA**.

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.
Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:
"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.
O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.
O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.
A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividode.
Os princípios constitucionais, portanto, explicitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.
Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.
A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.
Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing'). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.
Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.
Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os coflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.
A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.
Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada, Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra, Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria, Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.
A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)
O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-Ios, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.
Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.
O principio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O principio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.
O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.
Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.
Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)
omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, consectariamente, torna prejudicada as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** do INCRA, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela empresa, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.890 - RS (2007/0193839-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	:	JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Tributário. Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Controvérsia acerca da necessidade de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento conhecido e recurso especial provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. REJEIÇÃO LIMINAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
1. Evidenciado que a execução da sentença foi proposta em correspondência ao título judicial, pretendendo a ré rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, cabível a rejeição liminar dos embargos.
2. Divergência acerca do cabimento de retenção do imposto de renda na fonte em execução de honorários de sucumbência. Precedente da Câmara. Apelo improvido."

Consta do voto-condutor do acórdão recorrido:

"Por fim, relativamente à retenção do imposto de renda no pagamento de honorários de sucumbência há divergência jurisprudencial.
Esta Câmara, na Apelação Cível nº 70017896424, decidiu no sentido de que não cabe a retenção. No mesmo sentido também:
'(...) CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Exigibilidade. Imposto de renda. Retenção na fonte. Honorários advocatícios estão excluídos da retenção de imposto de renda prevista pela Lei n. 8541/92, conforme previsão do seu art. 46, § 1º, II. (...)' (Apelação Cível nº 70017883885, 20ª Câmara Cível do TJRS, Des. José Aquino Flôres de Camargo, 14-02-2007)
Diante da divergência, considerando também que não é este o juízo competente para decidir sobre matéria fiscal, e o fato de caber a quem recebe ajustar suas contas com o fisco quando da declaração anual de renda, concluo que deve ser mantida a decisão.
Ante o exposto, nego provimento à apelação."

No recurso especial, a agravante aponta negativa de vigência dos arts. 45, 121 e 128, do Código Tributário Nacional, 46, § 1º, da Lei 8.541/92, e 628, 717 e 718 do Decreto 3.000/99, e apresenta as seguintes razões de recorrer: *"(...) o parágrafo 1º do artigo 46 da Lei 8.541/92 não caracteriza exceção à regra, como pretendeu demonstrar, mas consiste na mera 'dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de honorários advocatícios'. (...) a legislação de regência não deixa qualquer margem a dúvidas, seja quanto à sujeição dos rendimentos em apreço à tributação na fonte, seja quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela respectiva retenção e recolhimento."*
A inadmissão do recurso especial na origem fez-se à consideração de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça teria-se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido, além do que incidiria na espécie a Súmula 7/STJ.
Daí o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece acolhida.
A controvérsia cinge-se à necessidade, ou não, de retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.
O art. 7º do Decreto-Lei 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.494, de 7 de dezembro de 1976, assim disciplinava a matéria:

"Art 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.
§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 2º - O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador."

A partir da edição do Decreto-Lei 1.584, de 29 de novembro de 1977, o dispositivo legal acima passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de:
I - juros, indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
II - honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro, liqüidante, etc.
§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 2º - o recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.
§ 3º - As importâncias percebidas pelas pessoas físicas a título de indenização por lucros cessantes classificam-se nas cédulas correspondentes à natureza do rendimento indenizado.
§ 4º - O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias para aplicação do disposto neste artigo"

Sob a vigência desse dispositivo legal, o extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. EMPEÇOS FISCAIS (DECRETO-LEI 1.302/73, ART.7, II; DECRETO-LEI 1.584/77, ART.3).
O levantamento de honorários advocatícios somente se fará após a retenção, pelo cartório ou secretaria do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou credito do rendimento, do imposto de renda na fonte, a alíquota de 5%, como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário." (Ag 46.944/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Gueiros Leite, DJ de 31.10.1985)

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, estabeleceu: *"Art. 9º A partir do mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, o desconto do imposto de renda na fonte previsto no artigo 7º do Decreto-lei 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei 1.584, de 29 de novembro de 1977, passará a ser feito mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a tabela de que trata o art. 4º da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985."*
Em seguida, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispôs:

"Art. 7º .....
§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial;
b) honorários advocatícios;
c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante." (grifou-se)

Diante desse contexto normativo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação jurisprudencial:

"A retenção do imposto de renda, em juízo, só é devida nos casos das alíneas a, b *e* c, *do § 2º do artigo 7º da Lei 7.713/88, não sendo incluídos os rendimentos do trabalho assalariado, cuja retenção é obrigação do empregador."* (REsp 6.940/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 28.10.1991)

No mesmo sentido: REsp 191.238/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 31.5.1999, p. 196; REsp 142.402/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 30.11.1998, p. 56.
Sobreveio a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, que, ao revogar o § 2º do art. 7º da Lei 7.713/88, passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Atualmente, a Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."

A respeito da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, esses dois últimos diplomas legais elegem como responsável, nas situações que indicam, a fonte pagadora, em lugar do cartório ou secretaria judicial. Torna-se mais adequada a atribuição da responsabilidade, ao vinculá-la diretamente à fonte pagadora, além de favorecer o cumprimento da obrigação fiscal.
Outrossim, consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 687.437/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, LEXSTJ, vol. 199, p. 157), *"a exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no* caput *do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário"*.
Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos seguintes precedentes: RMS 20.567/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2006, p. 200; REsp 511.850/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 277; REsp 514.374/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007, p. 302, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. AUTO-APLICABILIDADE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 46, II, § 1º. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. É auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, o qual dispõe que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'.
2. A exceção contida no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/92 - que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial - não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput *do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*
3. A via do recurso especial não é própria para dirimir questões que reclamem a interpretação de direito local.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, para reconhecer a necessidade de retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.152 - SP (2007/0206205-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLASSE A MÓVEIS E ESPUMAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA N.º 153/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.*" (Súmula 153/STJ - Precedentes: **REsp n.º 670.476/RS**, Segunda Turma, DJU de 03/10/2005; e **AgRg no REsp n.º 635.971/RS**, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 16/11/2004).
2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*
3. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b* e *c* do dispositivo legal.
4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
5. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, DJ 10.05.2004).
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**,DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

2. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo do constitucional, em que se aponta violação aos artigos 26 da Lei 6.830/80, 113, §2º e 3º do CTN e 20, § 4º do CPC.
O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o mesmo alcance pretendido pela apelante.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.
3. Dada a simplicidade da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa.
4. Apelação parcialmente provida.

Alega a recorrente que o acórdão ofende os dispositivos acima indicados, aduzindo, em síntese, que *no caso em questão, houve pagamento, mas completamente extemporâneo, após esgotados todos os meios amigáveis de cobrança, não se podendo imputar a responsabilidade pela propositura da execução fiscal à administração tributária. (fls. 115).*
Contra-razões às fls. 137/146 e contraminuta às fls. 155/170.
É o breve relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
A *questio juris* é saber se incidem as verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios), na hipótese em que a Execução Fiscal é extinta a pedido da Fazenda exeqüente em face de cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (art. 26, LEF) antes de prolatada decisão de primeira instância e após a oposição da Exceção de pré-executividade.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sumulado através do enunciado nº **153**, *verbis*:

"A *desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.*".

Tecendo considerações sobre a referida Súmula, assevera Roberto Rosas:

"*Ao processo de execução fiscal aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei 6.830, art. .º). O Código de Processo Civil impõe o pagamento de honorários na desistência (art. 26). Não há escusa com base no art. 26 da Lei 6.830, que apenas exclui ônus na desistência por parte da exeqüente, quanto à execução, e não quanto aos embargos do devedor, ação autônoma. A desistência da execução antes dos embargos é disponível para o exeqüente, e não nos embargos.*" (*in* Direito Sumular. São Paulo, Malheiros, 2000. Pág. 359/360)

Nesta esteira, faz-se oportuno colacionar julgados de ambas as Turmas julgadoras integrantes da E. Primeira Seção deste Sodalício:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Não há violação ao art. 535, II do CPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia sobre as questões que lhe foram remetidas.
2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 670.476/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6830/80
1. O art. 26, do CPC, dispõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu.
2. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência." (Súmula n.° 153/STJ)
3. Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.
4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, 557, § 1º-A)." (AgRg no REsp n.º 635.971/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/11/2004)

*" **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. PRECEDENTES.***
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.
2. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.
4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos,não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.
6. Agravo regimental improvido" (AGA 347783/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001).

É interessante ressaltar que no caso em tela, o executado constituiu causídico para se defender contra a execução fiscal, que laborou oferecendo Exceção de pré-executividade.
A irresignação do recorrente com relação à reforma do valor dos honorários arbitrados também não prospera.
Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis:*

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.
Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.
Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.
1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.
1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES
- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.
(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo qüinqüenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.
7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.
1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.583 - PR (2007/0196315-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARCELO AUGUSTO RIESEMERG E OUTROS
ADVOGADO	: IDAIR EDSON MARCELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 84):

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACORDO ENTRE AS PARTES.
1. Sendo a União responsável pelo repasse das verbas correspondentes a manutenção do SUS é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.
2. Havendo reflexos econômicos decorrentes da equivocada conversão da moeda faz jus a parte autora, ainda que não mantivesse relação jurídica com o SUS na época, às eventuais diferenças existentes.
3. O acordo de vontades em Mesa de Negociação não fundamenta a utilização de outro fator de conversão da tabela de preços dos serviços prestados daqueles estabelecidos em legislação federal, visto que a lei se sobrepõe ao acordo de vontades.
4. Tendo sido, em novembro de 1999, reformulada a tabela do SUS, não se aumentando os preços dos serviços pela aplicação de índice inflacionário, mas em razão do custo de cada procedimento, não estaria a União, a partir de novembro/1999 a utilizar tabela convertida ao real erroneamente, não havendo, assim, se acrescentar o percentual correspondente a defasagem da utilização do fator de conversão monetária diverso daquele previsto em lei."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 95).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, e 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 7º, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, 26 da Lei 8.080/90, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; b) houve prescrição do fundo de direito; c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória.
A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No tocante à violação dos arts. 964 e 1009, do Código Civil, aduz que *"inobstante ter sido a decisão baseada na ausência de provas, a União entende que inexiste qualquer necessidade de reexaminar-se a prova para determinar a dedução dos valores pagos a maior, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido da parte autora"* (fl.6).
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, apesar da agravante sustentar que a pretensão recursal não exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o fundamento contido na decisão agravada.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.588 - SC (2007/0196244-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 124):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS.
1. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).
2. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."

Houve embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem (fl.139).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, 267, VI, e 273, do Código de Processo Civil, 2º, § 1º, 7º, IX, 17, III, 18, I, da Lei 8.080/90, 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º,§ 3º, da Lei 8.437/92, 2º, IV, da Lei 8.142/90. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar na presente ação, bem como a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela da hipótese examinada. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.377 - MG (2007/0202107-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: SÃO JUDAS FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA JOSE DE MOURA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite recurso especial".
2. Agravo de instrumento não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 53/54 que **admitiu** seu recurso especial interposto.
É o suscinto relatório. Passo a decidir.
Este Tribunal já se manifestou reiteradamente no sentido de que é incabível o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, contra decisão que admitiu o recurso especial. Veja-se os seguintes precedentes:
"Processo civil. Recurso especial admitido. Agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Não conhecimento.
- Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite Recurso Especial" (AgRg no Ag 478.447/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 24.03.2003 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite recurso especial".
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 566.956/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 285)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. PRECEDENTE.
I - Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento somente é cabível nas hipóteses de não admissão de recurso especial ou extraordinário pelo Tribunal a quo. Precedente.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 464.065/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 365)

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.040 - SC (2007/0219439-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CEREALISTA CANELLA LTDA
ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA PETRAZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 266):
ADMINISTRATIVO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.
Tivesse a apelante requerido oportunamente, ainda no âmbito do processo administrativo, a análise das amostras de contra-prova, poderia ter demonstrado a base de sua argumentação, qual seja a de que as amostras analisadas nas duas ocasiões eram do mesmo lote. Não o fazendo, prejudicou irremissivelmente sua tese.
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:
I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).
Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.069 - SP (2007/0219574-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BOTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: BENEDITA VERA LUCIA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 125, I, 165 e 458, II, do CPC e 940 do CC. Dispositivos indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos e normas locais. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadram na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência exclusiva das instâncias ordinárias.
4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"* (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.
7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
8. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 11):
COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COLETA DE ESGOTO - RECURSO IMPROVIDO. Não negando na resposta a prestação do serviço, ou seja, a coleta do esgoto, e sendo esta oriunda de fonte própria da acionada, de rigor o improvimento recursal.
Aduzem-se ofensa aos arts. 125, I, 131, 165 e 458, II, do CPC, 940 do CC, 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF/88 e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
A priori, verifico que foi indicado como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da Corte Suprema (art. 102, III, "a").
Por outro lado, os arts. 125, I, 165 e 458, II, do CPC e 940 do CC não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.
O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o apelo extremo, este deveria ter sido oposto alegando-se violação ao art. 535, o que não foi feito. Estatui a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Quanto à questão relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:
"CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. SÚMULA 07/STJ.
- Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não demonstra as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a teor do artigo 541 do CPC, e do disposto no art. 255, do RISTJ.
- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.
*- Para afastar o que restou afirmado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência de erro substancial em face da aplicação de índice de correção monetária não pactuado, torna-se imprescindível a reapreciação do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência esta que não encontra espaço na via do instrumento processual do recurso especial, incidindo, **in casu**, o óbice da Súmula nº 07/STJ.*
- Recurso especial não conhecido"' (REsp nº 66632/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18/06/2001)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária.
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
- A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TEMPO INDETERMINADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
- Se as instâncias ordinárias asseguraram a ex-funcionários autárquicos federais regidos pelas normas celetistas a reintegração no serviço público, ao reconhecerem o caráter indeterminado dos contratos de trabalhos celebrados, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do STJ.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 102303/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/05/1999)
Vê-se que não procede a alegação de cerceamento de defesa o indeferimento da prova postulada.
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.283 - SP (2007/0199539-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 57):
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Exceção de pré-executividade: As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
2. Ilegitimidade passiva: inviável o acionamento de arrendante de veículo automotor, por meio de execução fiscal, para responder por dívidas de trânsito geradas pelo arrendatário do bem. Precedentes do STJ. Ilegitimidade passiva caracterizada. Extinção da execução sem julgamento do mérito possível. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
Aduz-se ofensa aos arts. 5º, 107, 120 a 129, 135 e 257, § 2º, do CTB. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.493 - SP (2007/0196024-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAKNYLON INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON SOARES GOMES - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão cuja ementa consignou (fl. 66):
EXECUÇÃO FISCAL - Redirecionamento a sócios - Prescrição - Ocorrência - Prazo qüinqüenal entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento - Precedentes - Recurso improvido.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz-se ofensa ao art. 174 do CTN. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.
O(s) dispositivo(s) indicado(s) por ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violadas. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para se apreciar o apelo extremo, deveria ele ter sido oposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*** Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.675 - RS (2007/0213761-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial por entender que a pretensão do agravante contraria a orientação jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, de que a questão encontra-se sedimentada neste Tribunal, limitando-se a reiterar a argumentação defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.853 - SP (2007/0197562-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO DOS REIS TOLENTINO
ADVOGADO	: SUSE PAULA DUARTE CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 11):
Contrato - Prestação de serviços - Ação declaratória - Tutela antecipada concedida para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica - Aplicação do art. 22 do CDC - Admissibilidade - Perigo de prejuízos inestimáveis ao consumidor - Art. 273 do CPC - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.
O decisório supra foi complementado por embargos de declaração.
Alega-se violação do art. 804 do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, primeiro, por ausência de prequestionamento, e segundo, pela necessidade de reexaminar o conteúdo probatório dos autos.
No tocante ao prequestionamento, considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s), não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância excepcional. Não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104.153-6/SP, DJU de 1º/8/85, e AG nº 148.138-2, DJU de 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
In casu, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.988 - SP (2007/0211791-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JACQUELINE DONNADY BICEXTO BERNAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O traslado da procuração do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela JACQUELINE DONNADY BICEXTO BERNAL DE ALMEIDA , no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que os dispositivos arrolados não foram certamente violados.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, procuração do agravado, imprescindível à verificação da regularidade da representação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e ***das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado****."*

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.
II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
Agravo de Instrumento a que não se conhece."
(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.
...
III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.
IV. Agravo a que se nega provimento."
(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.112 - SP (2007/0215188-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEVANIL BISSIATTO
ADVOGADO	: ANA PAULA CALLEGARI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja, da mesma forma, reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior pelo citado verbete nº 07, desta Corte.
4. Precedentes deste Tribunal Superior.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão cuja ementa consignou (fl. 65):
"Prejudicada em parte a remessa necessária e a apelação quanto à autorização de licenciamento sem recolhimento das multas, pelo decurso do exercício em que pretendido esse licenciamento, extinto fica nessa parte o processo do mandado de segurança, sem julgamento de mérito, por falta de interesse recursal, nesse ponto prejudicadas a remessa necessária e a apelação. Bastante a remessa de comunicação da autuação ao endereço do proprietário do veículo, dentro do prazo previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para que não ocorra a decadência, mas essa remessa deve ser comprovada pelo carimbo dos correios no relatório respectivo."
Alegam-se violação dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.33/51 e 21, parágrafo único, do CPC e dissenso pretoriano.
O recurso não merece provimento. O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.
A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
A propósito: "*A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade*" (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha:

"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ".
(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)
- *"Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ."*
(REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)
"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ."
(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)
"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ."
(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)
No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar.
Verifica-se que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confira-se a jurisprudência sobre o tema assentada no STJ:
"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1 - (...)
3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.
4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S. JANEIRO/1989. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL.
1 - (...)
3- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ". (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98)
É imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância, por incidir, também, a aludida Súmula nº 07/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.184 - MG (2007/0212277-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal.

Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.

Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.297 - SC (2007/0189426-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de fl. 546, formulado pela IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA à fl. 544.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.336 - SP (2007/0183970-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SORIANO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE PÚBLICO VENCIDO. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencido ente público, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b* e *c* do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse ao ente público a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, sob o fundamento de o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Eg. STJ.

O apelo nobre foi interposto em face de aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Discussão de questão sobre a ocorrência de ilegalidade na exação, por incorreção quanto à área do imóvel objeto de tributação pelo IPTU, através de exceção de pré-executividade - Cabimento- Possibilidade de utilização de tal remédio processual, dada a existência de prova dos fatos alegados pelos agravantes - Recurso provido.

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, a recorrente aponta violação ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, uma vez que a Corte *a quo* fixou os honorários devidos pelo ora recorrente em 10% (dez por cento) sobre valor do débito, quando

deveria isentar o ente público de arcar com referido ônus ou, no mínimo, arbitrá-lo em valor menor diante da ausência de complexidade na presente causa.
As contra-razões ao Recurso Especial pugnaram pelo seu desprovimento.
É o relatório. **DECIDO**.
A irresignação não prospera.
No que tange à fixação da verba honorária, assentou o acórdão recorrido ser devido o percentual de 10% à título de honorários advocatícios, em virtude dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC.
Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis:*

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.
Deveras, inviável a análise da fundamentação recursal no que pertine à suposta violação ao artigo 20, § 4º, do CPC.
Isto porque, é cediço nesta Corte ser interditada, em sede de recurso especial, no que se refere aos honorários advocatícios, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal *a quo*, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é obstado pelo enunciado sumular n.º 07/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento)." (AgRg nos EDcl no Ag 472.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004)
2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios adotados pelas instâncias ordinárias, quando da fixação dos honorários advocatícios, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 878536 / RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. ÍNDICE APLICÁVEL. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. (OMISSIS)
7. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
8. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido parcialmente. Recurso Especial de Valvugás Indústria Metalúrgica Ltda. parcialmente conhecido e improvido. (REsp 912469 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 754.833/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA.
1. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).
2. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.
3. Tratando-se, todavia, de sentença já transitada em julgado, na qual se determinou a incidência dos juros moratórios nos moldes da Súmula 70/STJ - "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" -, torna-se inviável a aplicação do aludido preceito legal, sob pena de violação da coisa julgada, questão que não fica superada pela simples alegação de ofensa ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41.
4. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 816.043/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006)

Ademais não conseguiu o recorrente demonstrar a alegada falta de razoabilidade no critério adotado.
Sob esse aspecto, sobressai inequívoco que a análise da pretensão veiculada no recurso especial demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.352 - PR (2007/0199101-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORVAL BIF E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.
Vistos, etc.
Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.
No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, art. 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.
É o sucinto relatório.
O recurso merece prosperar.
A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.
A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:
Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.
A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.
Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.
Ultimadas as explicações acima, passo a votar.
O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):
Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.
Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.
Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.
O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia**. A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.
Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatória disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.
Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.
Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.
Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.
Então.
É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).
Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.
Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).
Enfim.
Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):
"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".
À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.
É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.
Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.
A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.
A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.
De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.
Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).
Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.
Do exposto, dou provimento ao apelo.
É como voto.
Em síntese, a mencionada decisão defende que:
a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
e) inexiste disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.
O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.
Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.
Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.
Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.
Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.
Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.
Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.
Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.
A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.
Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:
O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?
Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.
A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
...
III - política tarifária;
A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a firmação do contrato.
No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.
É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".
Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.
Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.
Os autos revelam que (fls. 112/113):
O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.
No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:
"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).
O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.
Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."
Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.
Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.
A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.
Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)
As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:
Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL **e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM,** que legitima essa cobrança.
07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:
"Art. 93. O contrato de concessão indicará:
VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."

08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução n° 85/98, atualmente substituída pela Resolução n° 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:
Resolução da ANATEL n° 426/05 (doc. 02)
"Art. 3°. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
(...)
XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"
Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo n° 03 (doc. 03)
"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
(...)
2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos n°. 54.695 de 13/12/05 e n°. 54.855 de 16/12/05.
(...)
2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.
2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinqüenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."
09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.
10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.
11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica,** foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n° 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.
12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei n° 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).
13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.
14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:
"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin n° 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).
15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.
16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.
18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7° deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.
19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.
II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO
20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.
21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).
22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.
23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).
24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).
25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**
26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:
"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).
27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.
28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:
"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).
Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)
É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. **Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.**
Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).
29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional n° 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.
30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.
31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:
"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (....)
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."
(REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)
32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)
Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.
Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura

de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto n° 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei n° 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de n° 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de n° 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.829 - PR (2007/0215763-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA CRISTINA PALARISSI E OUTROS
ADVOGADO	: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados

7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, art. 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia**. A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatória disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.

Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.

Então.

É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).

Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".

À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.
A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.
A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.
De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.
Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).
Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.
Do exposto, dou provimento ao apelo.
É como voto.
Em síntese, a mencionada decisão defende que:
a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
e) inexiste disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.
O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.
Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.
Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.
Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.
Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.
Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.
Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.
Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.
A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.
Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:
O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?
Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.
A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
...
III - política tarifária;
A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a firmação do contrato.
No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.
É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".
Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.
Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.
Os autos revelam que (fls. 112/113):
O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.
No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:
"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).
O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.
Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."
Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.
Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.
A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.
Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)
As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:
Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL **e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM,** que legitima essa cobrança.
07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:
"Art. 93. O contrato de concessão indicará:
VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."
08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução n° 85/98, atualmente substituída pela Resolução n° 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:
Resolução da ANATEL n° 426/05 (doc. 02)
"Art. 3°. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
(...)
XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"
Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo n° 03 (doc. 03)
"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
(...)
2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos n°. 54.695 de 13/12/05 e n°. 54.855 de 16/12/05.
(...)
2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.
2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinqüenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."
09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.
10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.
11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica,** foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n° 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.
12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço

ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei n° 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).

13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.

14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin n° 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.

16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.

18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7° deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.

19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.

II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.

21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.

23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).

24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).

25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**

26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:

"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).

27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.

28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:

"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).

Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)

É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.

Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).

29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional n° 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.

30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.

31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (....)

3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."

(REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)

32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto n° 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei n° 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de n° 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de n° 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.
Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.
As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.
Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.
Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.875 - MG (2007/0212052-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADOLFO MARTINS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: NEWTON BRANDAO APOCALYPSE
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULO DIAS DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão impugnada clara e nítida. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
3. Inexiste julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão *a quo*, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.
4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 63):
MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA RELATIVA À IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO PARCIAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. É de ser reformada parcialmente a sentença concessiva da segurança, para mantê-la quanto à denegação em favor de Maria Helena de Souza Lima, mas para reformá-la em favor dos autores, declarando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003, com base no art. 60, § 4º, n. IV. Sentença parcialmente reformada.
Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 535, I e II, do CPC.
Relatados, decido.
Registro que inexistiu ofensa aos arts. 128 e 535, I e II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos da decisão *a quo* são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.
Quanto ao alegado julgamento *extra-petita* (art. 460 do CPC), os fundamentos da decisão judicial devem guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, o que, no caso, ocorreu.
Inexistiu julgamento *extra petita* por parte do *decisum a quo*, visto que a questão posta nos autos, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pela autora.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
Nessa linha de raciocínio, é torrencial a jurisprudência do STJ, conforme REsp nº 81835/RJ; AgReg no Ag nº 46939/AL; Resp nº 50759/PE, dentre muitos outros, além dos a seguir transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. JULGAMENTO EXTRA - PETITA.
1. Se a decisão monocrática, continuada pelo segundo grau, ao examinar pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente a obrigação do finsocial, apos a vigência da CF de 1988, concede parcialmente a suplica, apenas, para afastar os aumentos de alíquota previstos em legislação posterior ao DL n. 1.940/82, não comete julgamento extra - petita. Este só se caracteriza quando se condena a um objeto diverso do demandado.
2. Inexistência, assim, de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, o que justifica o não recebimento, por meio de despacho de recurso especial, por incabível.
3 - agravo regimental improvido.
(AGRESP 83398/ES, deste Relator, DJ de 15/04/1996)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O acórdão recorrido, ao conceder apenas parte da pretensão formulada, entendeu existir a obrigação de pagar o tributo devido sem as majorações das alíquotas, que reconheceu como inconstitucionais, decidindo dentro dos limites da lide.
- Recurso não conhecido.
(STJ, RESP 73845/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17/11/1997)
Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.033 - RS (2007/0105274-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLORINALDO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de servidor público aposentado, deu parcial provimento à apelação do ora recorrido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "após a vigência da EC nº 20/98, e enquanto em vigor, não é possível realizar o desconto de 3,6%, destinado ao Fundo de Assistência Médica, dos servidores inativos e pensionistas, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fl. 96) e (b) os juros moratórios são calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos a partir da citação.
Opostos embargos de declaração pelo IPERGS (fls. 108-111), restaram desacolhidos (fls. 113-117).
No recurso especial (fls. 121-138), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458, II, 535, I e II, do CPC, ao fundamento de que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não esclareceu em quais dispositivos legais e constitucionais se embasou para reconhecer a ilegalidade do percentual de 3,6% destinado ao Fundo de Assistência Médica e nem se manifestou expressamente sobre os dispositivos legais e constitucionais incidentes na hipótese; (b) arts. 884 e 885 do CC, ao argumento de que o acórdão promove o enriquecimento sem causa, "na medida em que se determina a devolução ao autor da verba destinada ao custeio de um real benefício que esteve por longos anos ao seu dispor e, certamente, foi por diversas vezes utilizado" (fl. 126); (c) art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, pois "os juros legais aplicáveis são de 6% ao ano, tratando-se de exceção à regra geral do CTN, prevista pelo próprio Código" (fl. 131) e (d) art. 167, § único, do CTN, o qual, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, e não da citação, consoante a Súmula 188/STJ.
Em contra-razões (fls. 157-166), o recorrido pugna pela manutenção do julgado.
2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, o acórdão recorrido não apresenta nenhum dos vícios insculpidos no artigo 535 do CPC, pois expõe posicionamento claro e não contraditório sobre a questão posta, em especial, o entendimento de que, no tocante ao desconto de 3,6%, destinado ao Fundo de Assistência Médica, dos servidores inativos e pensionistas, convém observar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, transcrevendo a íntegra de decisões em recursos extraordinários que mencionam os dispositivos legais e constitucionais que foram considerados para a solução da controvérsia.

3. O recurso especial, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 884 e 885 do CC, não reúne condições de admissibilidade. O recorrente sustenta que a restituição do percentual destinado ao custeio do Fundo de Assistência Médica dará margem ao enriquecimento sem causa do autor, na medida em que a verba recolhida teve como destinação a manutenção de um real benefício que esteve por longos anos à disposição do ora recorrido e foi por ele, efetivamente, diversas vezes utilizado (fl. 126). O aresto recorrido, porém, consigna que "o IPERGS não comprovou que houve o aproveitamento do serviço de saúde por parte do autor" (fl. 100). Assim, a pretensão recursal importa reexame de aspecto fático da demanda - qual seja, ter o recorrido utilizado ou não o serviço de saúde colocado à sua disposição pelo recorrente - incabível nesta instância especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

5. Já, no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005. No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:
"Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

6. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.091 - MG (2007/0212268-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRACY RANGEL CARDOSO
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.
O decisório *a quo* foi complementado POR embargos declaratórios.
Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal.
Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.
A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.
Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)
Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.
Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.113 - BA (2007/0220911-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CELIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: VÂNIA HELENA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE OFENSA À LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
4. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.
O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.
Alega violação do art. 535, II, do CPC e dispositivos do CTN e da LEF e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos

os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Por outro lado, no que atine à matéria de fundo, busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, em conseqüência, que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.
A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.
A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.
1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.
2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.
3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.
2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.
- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.
- Recurso não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)
"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.
*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*
- Recurso improvido". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.
1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.
2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.
3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)
"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).
A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.177 - BA (2007/0221153-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS IPÊ LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE OFENSA À LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
4. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.
O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.
Alega violação do art. 535, II, do CPC e dispositivos do CTN e da LEF e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Por outro lado, no que atine à matéria de fundo, busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, em conseqüência, que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.
A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.
A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo

porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.
1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.
2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.
3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.
2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.
- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.
- Recurso não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)
"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.
*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*
- Recurso improvido". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.
1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.
2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.
3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)
"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).
A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.198 - BA (2007/0220964-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENOVAR EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE OFENSA À LEI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
4. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.
O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.
Alega violação do art. 535, II, do CPC e dispositivos do CTN e da LEF e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Por outro lado, no que atine à matéria de fundo, busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, em conseqüência, que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.
A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.
A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.

2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.

2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.

- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

- Recurso não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)

"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.

*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*

- Recurso improvido". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)

"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.

Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.213 - SP (2007/0220800-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEMAT CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente.

2. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:*"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

Aduz-se ofensa aos arts. 40, §§ 2º e § 4º, da LEF, 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, 5º, parágrafo único, do DL nº 1.569/77, 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Relatados, decido.

Inicialmente, afirmo que a nova posição da egrégia 1ª Turma deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, de ofício, da prescrição. Entretanto, tal entendimento não se aplica à presente lide. É que, no caso vertente, foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. A respeito, confiram-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 810863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. (...)
5. Recurso especial provido."

(REsp nº 794737/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 800853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.
8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).
9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).
11. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 756739/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 776772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exeqüente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 745195/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato.

Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não cabe prover o recurso especial.

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.324 - SP (2007/0220849-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ARIOVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAUTANTE TEMPERANÇA LTDA
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 71):

Tributário/Processual Civil -Embargos à execução fiscal - Omissão do julgado quanto a questão tratada nos autos (litigância de má-fé) - Falha que não se considera insanável, diante do princípio da economia processual e porque ausente prejuízo às partes - Julgamento regular a respeito nesta Corte, a teor do art. 516 do CPC. ICMS - Decadência - Inocorrência - Emissão da nova CDA antes do decurso do lapso de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão que anulou a anterior - Exegese do art. 173, inciso II, do CTN. Fornecimento de alimentação em restaurante - Remissão prevista na Lei n° 8.198/92 - Reinscrição do débito atinente à venda de bebidas segundo a Portaria conjunta CAT/SUB G-1 -Impossibilidade - Ofensa à coisa julgada - Procedência dos embargos que se mantém. Pena de litigância de má-fé que se impõe. Recurso da embargante que se provê em parte, desprovido o fazendário.

Aduz-se ofensa aos arts. 96, 100 e 204 do CTN, 3º e 17 da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.327 - PR (2007/0204131-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

4. Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu o processamento de recurso de apelação, tendo em vista ser o valor da execução inferior a 50 (cinqüenta) ORTNs (art. 34 da LEF).

Aduz-se violação dos arts. 7º da Lei nº 8.197/91, 513 do CPC e 34 da LEF e dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento em face da manifesta impossibilidade de seu exame. A razão dessa convicção é o panorama formado no âmbito dos autos por revelar que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova dos autos, como se constata nas razões desenvolvidas no *decisum a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A questão nodal acerca da verificação de qual o valor da execução, na data de seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTNs -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito, os seguintes precedentes nesse sentido: AgREg no AG nº 425293/SP, AgReg no REsp nº 621967/DF, AgReg no AG nº 549616/DF, entre tantos outros.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, como é sabido, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "***A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"***.

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.582 - PR (2007/0215430-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ATHOS MEREB CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 64/64-v.):

"ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. ART. 1º. SÚMULA N. 85 DO STJ. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. PORTARIA Nº 1.230/99. JUROS DE MORA.

1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

2. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convolada na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR$ 2.750,00 = 1 URV = R$ 1,00.

3. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão.

4. À sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios.

5. Não se pode qualificar de perfeito e constitucionalmente imunizado (art. 5º, XXXVI) o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dissentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.

6. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.

7. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.

8. A correção da tabela de serviços médico-hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercute na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados.

9. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as conseqüências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática.

10. Para fixação dos juros de mora, necessário considerar-se a data do ato citatório: quando ocorrer em data anterior à de vigência do novo Código Civil, a saber, 12 de janeiro de 2003, os juros moratórios, a teor do disposto no art. 1.063 do Código Civil antigo, serão devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação da Ré. Ocorrendo o ato em momento posterior, como o caso vertente, a taxa será aplicada no percentual de 1% ao mês, nos termos do entendimento supra."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 82).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 9, 16 e 26 da Lei 8.080/90, 1.062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o posicionamento do STJ sob o tema "não é uníssono".
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Tampouco seria suficiente a mera menção de julgado desta Corte Superior, anterior aos mencionados na decisão agravada, que não reflete o atual entendimento sobre o tema.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.603 - PR (2007/0215447-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	: GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 21/21):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N° 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A NOVEMBRO DE 1999 MANTIDA. JUROS DE MORA.
. Prescrição qüinqüenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.
. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.
. Ao utilizar o valor de CR$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.
. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.
. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.
. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.
. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, devido à ausência de impugnação.
. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Juros de mora fixados em 1% ao mês, pois efetivada a citação na vigência da Lei nº 10.406/02.
. Sucumbindo o autor de parte mínima do pedido, o pagamento dos honorários advocatícios incumbe à ré.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo retido improvido.
. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 38/39).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 20, § 4º, 21, 535, 538, parágrafo único, do CPC, 2º da Portaria 1.323/99, 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, 1º-F da Lei 9.194/97. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535 do CPC; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória.
A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o recurso foi interposto para que "não transite em julgado o fundamento legal do acórdão".
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.609 - SP (2007/0214834-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 197):
"O Poder Público Municipal pode fixar horário de funcionamento de farmácia e drogarias atendendo ao interesse público municipal. Existindo, pois, razoabilidade dos motivos e proporcionalidade do objeto, o Poder de Polícia Municipal pode ser exercido para limitar a atividade mercantil desde que o interesse público primário seja atendido. Sentença procedente. Recurso provido.
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:
I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).
Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).
Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.
Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.
Noutra esteira, o acórdão *a quo* debateu a utilização das Leis Municipais nºs 8.794/78 e 11.676/94. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".
Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 30, I, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.681 - SP (2007/0218232-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 *"o container , para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador"*.
3. *"A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo"* (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).
4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.
5. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.
6. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.
Alega-se violação dos arts. 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 41/42), *litteratim*:
"Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento consentâneo com o exarado no acórdão recorrido, de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, eis que é simples acessório da carga transportada, conforme se transcreve, 'in verbis':
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.
3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 526767/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/09/2005, p. 186)
*Face ao exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto,"*
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Registro mais os seguintes precedentes: REsps nºs 526760/PR, DJ de 19/09/2005; 526755/PR, DJ de 19/09/2005.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.742 - MG (2007/0211106-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ WURTEMBERG MANSO
ADVOGADO	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.
1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Inexiste julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão *a quo*, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A ementa consignou (fl. 08):
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - MULTA - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA. Restando demonstrado, por meio de robusta instrução probatória, violações aos princípios da legalidade e da moralidade pública, deve o ex-Prefeito ficar sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que não tenha havido dano patrimonial ou enriquecimento ilícito. Os atos praticados por agentes políticos (vereadores), consubstanciados na obtenção de vantagem patrimonial indevida no exercício de suas funções, caracterizam improbidade administrativa, uma vez que presente o enriquecimento ilícito. O particular, no exercício da função pública, seja qual for o nível ou hierarquia, que induza ou concorra para o ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, é considerado também sujeito da Lei 8.429/92 (artigos 3º e 4º). Revela-se adequada a condenação imposta aos réus quando se constata possuir caráter inibitório de futuras violações aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
Aduz ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92 e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
Quanto ao alegado julgamento *extra-petita* (arts. 128 e 460 do CPC), os fundamentos da decisão judicial devem guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, o que, no caso, ocorreu.
Inexistiu julgamento *extra petita* por parte do *decisum a quo*, visto que a questão posta nos autos foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pela autora.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
Nessa linha de raciocínio, é torrencial a jurisprudência do STJ, conforme REsp nº 81835/RJ; AgReg no Ag nº 46939/AL; Resp nº 50759/PE, dentre muitos outros, além dos a seguir transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. JULGAMENTO EXTRA - PETITA.
1. Se a decisão monocrática, continuada pelo segundo grau, ao examinar pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente a obrigação do finsocial, apos a vigência da CF de 1988, concede parcialmente a suplica, apenas, para afastar os aumentos de alíquota previstos em legislação posterior ao DL n. 1.940/82, não comete julgamento extra - petita. Este só se caracteriza quando se condena a um objeto diverso do demandado.
2. Inexistência, assim, de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, o que justifica o não recebimento, por meio de despacho de recurso especial, por incabível.
3 - agravo regimental improvido.
(AGRESP 83398/ES, deste Relator, DJ de 15/04/1996)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O acórdão recorrido, ao conceder apenas parte da pretensão formulada, entendeu existir a obrigação de pagar o tributo devido sem as majorações das alíquotas, que reconheceu como inconstitucionais, decidindo dentro dos limites da lide.
- Recurso não conhecido.
(STJ, RESP 73845/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17/11/1997)"
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
A questão nodal acerca da verificação da conduta do agente público (se está encartada ou não nas hipóteses do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa) e se ocorreu, ou não, atuação dolosa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão *a quo* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.750 - SC (2007/0219448-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CERÂMICA ESTRELA LTDA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

3. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou válida a CDA, ante a sua presunção de certeza e liquidez, visto constarem os requisitos legais. A ementa consignou (fl. 13):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO. MULTA. CONFISCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC

1. O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispensou a formalidade do lançamento nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, podendo o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. **2.** Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. **3.** A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. **4.** Nos termos da Súmula 189 do STJ, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. **5.** Nos termos da Lei nº 6.830/80, o demonstrativo do cálculo não é documento essencial para a propositura de execução fiscal. **6.** Cabível o abatimento da dívida do valor comprovadamente recolhido. **7.** O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 20% não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. **8.** A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. 161 do CTN. **9.** "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do STF).

Aduz-se ofensa aos arts. 2º, § 5º, II, III, IV e VI, e 6º, § 1º, da LEF e à Lei nº 9.430/96.

Relatados, decido.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão *a quo* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.769 - MG (2007/0219691-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIACOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE MOURA MALTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexiste garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que garantiu o direito da recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

Aduz-se violação dos arts. 535 do CPC, 150 e 206 do CTN, no sentido de não ser possível a expedição da CND. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

Quanto à matéria de fundo, o entendimento esposado pelo decisório hostilizado encontra-se harmônico com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto (Súmula nº 83/STJ).

Na verdade, não há crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da certidão requerida pela parte recorrida, mormente quando o seu débito encontra-se com o parcelamento em dia. Não há que se prestigiar a tese no sentido de que o simples lançamento tributário cria direito.

O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório.

Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

Por outro lado, não se deve olvidar que o débito da recorrida, como assinalado acima, e em momento algum contestado pela recorrente, encontra-se com o seu parcelamento em dia, de forma a autorizar a concessão da Certidão Negativa de Débito - CND- pleiteada.

Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela impetrante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Outro não tem sido o entendimento deste Colendo Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND - requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

3. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.

4. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206, do CTN.

5. Portanto, tem-se por possível a obtenção de CND enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.

6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de Divergência providos."

(EREsp nº 137388/RS, deste Relator, DJ de 23/11/1998)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. DIREITO DO DEVEDOR À CERTIDÃO.

- Formalizado o parcelamento da dívida, considera-se regular a situação do devedor que vem pagando regularmente as parcelas. Daí o direito de obter a certidão negativa".

(REsp nº 33498/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 27/11/1995)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARCELADO.

1. Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que inexiste garantia para a transação firmada.

2. Regular está a situação do devedor, pelo que tem direito a obter a certidão negativa.

3. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Recurso não provido".(REsp nº 83178/SP, deste Relator, DJ 1º/04/1996).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição social "pró-labore", por ter sido julgada inconstitucional pelo STF (ADIn nº 1102-94/DF) no tocante às expressões "empresários" e "autônomos", contidas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, permite a repetição de indébito das quantias pagas indevidamente.

2. É possível a obtenção de Certidão Negativa de Débito enquanto perdurem os efeitos da decisão de autoridade judicial que permitiu a compensação.

3. Recurso improvido." (REsp nº 137928/RS, deste Relator, julg. em 20/11/1997).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS.

- O STJ, à base de precedentes do STF, refutou o entendimento de que os tributos lançados por homologação só podem ser exigidos depois do lançamento fiscal; o contribuinte, todavia, tem direito líquido e certo à certidão negativa de débito se a recusa da autoridade administrativa em fornecê-la está fundada em compensação entre crédito resultante de lei já declarada inconstitucional pelo STF e débitos de tributos de mesma espécie, exigindo o pagamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, condição para o deferimento da certidão negativa de tributos federais, a administração pública incorre em atividade predatória que deve ser coibida.

- *Recurso especial conhecido, mas improvido".* (REsp nº 114296/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/05/1997).
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.821 - GO (2007/0220877-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIVIANE DE SOUSA BARROSO BEZERRA
ADVOGADO	: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que o servidor público municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex-officio*, tem assegurado o direito à matrícula em instituições congêneres, como é o caso em tela. O mesmo se aplica aos seus dependentes quando inseridos na hipótese registrada. Precedentes.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 45):
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE. DOUTORADO. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.
1. O art. 99 da Lei nº 8.112/90 e o art. 1º da Lei nº 9.536/97 asseguram ao servidor público federal e seus dependentes transferência de uma para outra instituição de ensino congênere, em razão de remoção efetuada no interesse do serviço.
2. Afigura-se cabível a transferência compulsória de cônjuge de servidor público federal liberado pela Administração para realização de doutorado, uma vez que nesse caso também se leva em conta o interesse e conveniência da Administração. Precedente.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
Alega-se violação do art. 1º da Lei nº 9.536/97.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 59/60), *litteratim*:
Não merece trânsito o presente recurso, de vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação dessa natureza, tem entendido que o art. 99 da Lei 8.112/90 garante a matrícula do estudante, na instituição de ensino congênere, somente quando ocorrer a transferência de ofício do servidor público, assim como que a questão referente à prova da transferência *ex officio* esbarra no óbice da Súmula n. 7, daquela Corte, como se vê dos seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER EX OFFICIO. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ. CONGENERIDADE.
1. A alegação de que inexiste nos autos prova do caráter ex officio ,da transferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Consolidou-se na jurisprudência da Corte o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, tendo-se, no entanto, como fato impeditivo, conforme o art. 99 da Lei 8.112/90, a não congeneridade entre as instituições de ensino.
3. A congeneridade a que alude a regra do art. 99 da Lei n.° 8.112/90 deve,j ser observada entre a instituição pára a qual o servidor prestou o concurso vestibular e aquela para a qual está sendo definitivamente transferido, sob, pena de burla à regra em destaque.
4. Recurso especial provido.(REsp n. 690532/RN, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, maioria, in DJU de 28/08/2006, pág. 273) (grifos nossos)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
1.(....)
2. O art. 1° da Lei n. 9.536/97 é uma norma de exceção e por isso deve ser interpretada restritivamente de modo que não é assegurado ao servidor público, aluno de instituição de ensino superior federal, que for transferido a pedido o direito à matrícula em universidade federal.
3. O art. 99 da Lei n. 8.112/90 garante a matrícula do estudante na instituição de ensino congênere somente quando ocorrer a transferência de ofício do servidor público.
4. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatóno dos autos para concluir que a transferência se deu a pedido do servidor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
5. Recurso especial improvido. (REsp n. 591042/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, **in** DJU de 04/12/2006, pág. 280) (grifos nossos)
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcI no REsp n.764.057/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 06/02/2006, pág. 212)
Pelo exposto, **não admito** o recurso especial.
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.868 - PA (2007/0220726-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 27):

"CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. PRESCRIÇÃO.
1. Nas causas em que se discute relação jurídica de trato sucessivo, não há prescrição de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a implantação do Plano Real, as instituições conveniadas ao SUS sofreram lesão de direito, pois para pagar por serviços prestados por essas entidades não utilizou o Ministério da Saúde o conversor oficial previsto no Comunicado nº 4000 do BACEN (2.750), mas outros que lhes eram menos favoráveis.
3. O pagamento pela União dessas diferenças de reembolso às instituições conveniadas ao SUS não deve se dar indefinidamente, mas apenas até a entrada em vigor da tabela de novembro de 1999, quando cessou a ilegalidade em questão. Precedente do STJ.
4. A fim de evitar enriquecimento ilícito, fica ressalvada a possibilidade de a União deduzir do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, eventual pagamento comprovadamente feito ao Autor, sob mesmo título, por força de decisão proferida em ação coletiva. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal (AC 2004.30.00.000739-4/AC)."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 51).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 15, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reiterar as razões do recurso especial.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.942 - RS (2007/0176787-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICHELA CORREA DA ÁVILA
ADVOGADO	: CLEO ARMENDARIS ACOSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 108):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. AUTORIA DA FRAUDE NÃO COMPROVADA.
1. Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há que se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, ou de mão própria,

especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.
2. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, face ao que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagram a inversão do *ônus probandi*.
Inexistindo prova consistente não acerca da alegada presença de fraude caracterizada pelo rompimento de lacre em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, mas da autoria da fraude, bem como o nexo causal ou a prova de locupletamento por parte do consumidor, incabível pretender a concessionária de energia elétrica cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais.
Apelos improvidos, por maioria. Voto vencido.
Aduz-se ofensa aos arts. 267, I, 295, IV, e 804 do CPC e 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados.
Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 112/112v.):
Com efeito, por força do que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, que consagra a inversão do ônus da prova, em se tratando de relação de consumo, é da concessionária de energia elétrica o *onus probandi* acerca da apontada irregularidade. E a inversão do ônus da prova decorre de lei, sendo prescindível manifestação judicial nesse sentido.
De toda a sorte, no caso, a hipossuficiência e o desequilíbrio são flagrantes.
A fraude simplesmente foi alegada, consistindo esta no pretenso rompimento de lacre importante no funcionamento do medidor, pois informaria ao prestador do serviço, com exatidão, o real consumo no estabelecimento.
É certo que não há prova qualquer desta imputação, podendo inclusive, tal rompimento ser obra de terceiro, que não o consumidor. Não há nexo de causalidade nem indícios de que o consumidor haja se locupletado em face desta eventual e não comprovada má-fé. Prova disso é o fato de que há, ao que tudo indica, uma presunção de locupletamento e o arbitramento com base em fórmulas ditadas pelo DNAEE de valores que poderiam ter sido objeto de locupletamento. A prova do rompimento do lacre, ainda que unilateral, se fosse considerada, não teria o condão de comprovar má-fé, e nexo de causalidade modo a ser imputado ao consumidor.
Portanto, em sendo da ré o ônus da prova, cônsono o que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e em não tendo a demandada se desincumbido dessa responsabilidade, não há como sustentar uma dívida que não foi comprovada. Não há como imputar ao consumidor a irregularidade apontada, em face da manifesta ausência de provas nesse sentido, mormente porque, tudo o que se tem nos autos são documentos unilaterais, gerados pela própria concessionária, apontando determinada irregularidade. E documentos que tais, porque unilaterais, não se prestam como prova, *in casu*. A perícia técnica que, sabe a ré, é a única prova capaz de demonstrar a irregularidade apontada, não foi realizada, pois sequer requerida pela demandada, a quem incumbiu comprovar o que sustentava.
É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.
Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.952 - MS (2007/0214883-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO RAHE - ESPÓLIO
REPR. POR	: IDA CLARA DÓRIA RAHE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE BENJAMIN CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: THAÍS GASPAR E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
5. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que deferiu pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertencia à sociedade.
Aponta-se dissenso pretoriano. Relatados, decido.
Cuida o presente caso de se buscar definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido, quando já não exercia mais atos de administração.
O art. 135 do CTN dispõe expressamente que:
Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais.
Nas Sociedades Anônimas, onde todo o capital se divide em ações, a responsabilidade dos sócios, participantes ou acionistas é limitada ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas, as quais facilitam, por sua circulação, a substituição de todos os sócios ou acionistas (Miranda Valverde).
Ou, ainda, segundo Amador Paes de Almeida "*pode a sociedade anônima ser definida como a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, com o capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas"* (**in** Manual das Sociedades Comerciais, 8ª ed., 1995, Saraiva).
Contudo, a responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, entretanto, que tal responsabilidade limita-se somente ao período do seu exercício gerencial.
Nessa linha de pensamento: *"Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor)".*(REsp nº 100739/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/99)
De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. O referido dispositivo trata, pois, da responsabilidade por substituição. Aqueles que representam a sociedade e agem de má-fé merecem, por inteiro, o peso da responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob essas circunstâncias.
A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.
Há de ser afastada a pretensão de que o recorrente responda pela integralidade dos débitos questionados, não merecendo reforma o **decisum** objurgado.
A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrente e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo por não haver qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrente irresponsável.
É cristalina, portanto, a condição de se encontrar o sócio no "exercício gerencial" da sociedade para que lhe seja atribuída a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.
- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.
- Recurso especial não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/02/99)
"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.
- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.
- Recurso improvido". (REsp nº 139.872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 10/08/98)
"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 45366/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/06/99)
"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR E/OU DO SÓCIO-GERENTE. Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito , se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 100739/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/02/99)
"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.
1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - 'caput' - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.
2. Recurso improvido." (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 10/08/98)
"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DE ANTIGO SÓCIO QUE JÁ HAVIA SE RETIRADO DA EMPRESA. CORRETA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
I - No sistema jurídico-tributário vigente o sócio gerente é responsável - por substituição - pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei ou cláusulas do contrato social.
II - Na hipótese em que o sócio já se retirou da empresa e a ele não é atribuída a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, de maneira a infringir o princípio legal insculpido no art. 135 do CTN, este (ex-sócio) não pode ser responsável pelo débito fiscal objeto de execução fiscal ajuizada quando não mais participava da empresa executada.
III - Recurso desprovido. Decisão unânime." (REsp nº 138707/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29/06/98)
"RESPONSABILIDADE PESSOAL - REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

- A pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser quando diretores, gerentes e representantes dela ajam com infração à lei, ao contrato social ou estatuto.
- Recurso improvido." (REsp nº 79155/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/06/98)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO NÃO INVESTIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE ADVINDA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPUTAÇÃO INDEVIDA.

- Na hipótese 'sub judice', não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.
- Recurso desprovido. Decisão unânime." (REsp nº 93609/AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02/03/98)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.
2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.
3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, desta relatoria, DJ de 17/11/97)

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS 135 E 136.

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.
II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.
III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.
IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.
V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa." (REsp nº 101597/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/97)

Seguindo a mesma linha acima registrada, tive a oportunidade de nos EREsp nº 100739/SP, DJ de 28/02/2000, externar o seguinte entendimento, *litteratim*:

Em que pesem as doutas razões expendidas pela embargante, o apelo formulado não merece êxito. Tenho compreensão formada de que deve prevalecer o posicionamento adotado pelo acórdão embargado.
O **decisum** embargado entendeu, de modo expresso, que:
a) quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica; e, não obstante ela atuar por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste;
b) sempre que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor);
c) o sócio-gerente (ou diretor) só responde pelas dívidas da pessoa jurídica quando age com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos expressos pelo art. 135, III, do CTN.
A sentença de primeiro grau, examinando a prova depositada nos autos, entendeu que o sócio/embargado, na época em que o débito referente ao tributo devido pela empresa surgiu, exercia a administração da sociedade, de forma conjunta com os demais sócios.
A respeito, está posto na mencionada decisão (fls. 60):
'A Embargada alega que o embargante era diretor da empresa-executada quando os débitos tributários surgiram. Tal fato é incontestável.'
Mais adiante, a sentença prossegue (fls. 60/61):
'Porém, temos que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Como não há alegação de que o Embargante tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
O sucessor da executada é a massa falida, para a qual foi transferido todo o ativo e passivo, sendo, portanto, a responsável exclusiva pelas obrigações tributárias.
Há se considerar de modo diverso, irrelevante seria a limitação de responsabilidade dos sócios nas sociedades anônimas.
Assim, os bens particulares do Embargante não respondem pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido: RT 703/86; RTJ 122/719.'
Essa situação fática foi prestigiada pelo acórdão proferido na apelação. Confira-se (fls. 104/105):
'No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem à época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fls. 19, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.'
Ocorre que, conforme registrado no curso da instrução, o sócio/embargado retirou-se da sociedade antes do ajuizamento da execução, continuando a empresa a exercer as suas atividades.
Esse panorama está caracterizado nos autos, de modo inquestionável, passando a exercer forte influência para a interpretação e aplicação do art. 135, III, do CTN, em face de o embargado não ser apontado como tendo, no exercício de diretoria, dissolvido irregularmente a sociedade nem violado a legislação em vigor ou os estatutos sociais. Esta, após a saída do embargado dos seus quadros sociais, continuou cumprindo as suas atividades.
Configurado esse quadro determinador da relação jurídica em debate, há de se acompanhar entendimento jurisprudencial já esposado no âmbito do STJ, em eximir a responsabilidade de sócio quando não lhe é apontada a culpa pelo insucesso da sociedade ou por sua irregular dissolução.
Os pronunciamentos jurisprudenciais abaixo revelados atestam o afirmado:
a) REsp nº 101.597/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14/04/97:

'TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (CTN, ART. 173, III) - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - CTN, ARTS. 135 E 136.

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.
II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.
III - O CTN, no inciso III, do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.
IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.
V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa.'

b) REsp nº 85.115/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10/06/96:

'TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS SEM DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - CTN, ARTS. 135 E 136.

I - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.
II - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.'

O eminente Relator manifestou-se, no julgamento acima referido, do modo seguinte:
'O tema relativo à responsabilidade solidária do sócio-gerente, por dívidas da pessoa jurídica já foi muito discutido, em casos de dissolução irregular da sociedade. A propósito, nosso acórdão no REsp 69.308/SP, resumido assim:
'O sócio gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN art. 135, III).'
Reporto-me ao voto com que conduzi a formação do Acórdão, nestes termos:
'O primeiro tema a ser enfrentado relaciona-se com a responsabilidade do sócio-gerente, por dívidas fiscais contraídas pela sociedade irregularmente dissolvida.
Esta questão foi pacificada pelo saudoso Tribunal Federal de Recursos.
O V. Acórdão refere-se a Acórdão daquela Corte, a dizer (cf. fl. 135):
'A dissolução da sociedade, se operada irregularmente, desconhecendo-se a destinação de seus bens, transfere aos sócios a responsabilidade pelos tributos devidos, ainda que se cuide de capital por quotas integralizadas.'
(AC 68.415 - Rel. Min. J. Dantas).
O STJ confirma a jurisprudência da antiga Corte Federal. Lembro, a propósito, o Acórdão da Segunda Turma, lavrado pelo Ministro José de Jesus Filho, no REsp 19.648, nestes termos:
'I - A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte.'
A Primeira Turma fixou-se no mesmo entendimento. Veja-se o Acórdão no REsp 1.846, resumido pelo Min. Garcia Vieira, nestes termos:
'Os Sócios-Gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
Age com infração à lei o sócio-gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos.'
O Recurso não prospera, quanto a este argumento.
A hipótese que nos é apresentada nestes autos é diferente: o embargante varão alienou suas cotas a terceiros, sem dissolver a pessoa jurídica. Assim, a sociedade continuou a existir e operar a empresa, com outros gerentes, por longo tempo após a retirada do Embargante.
A situação é diferente, porque a responsabilidade solidária não é gerada no simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade.
Verificado o abandono da empresa, paralisando-se as atividades da sociedade, caracteriza-se a responsabilidade do gerente (que pode, até, nem ser sócio), pelas dívidas não honradas.
Se o sócio desligou-se regularmente da sociedade, que permaneceu em plena atividade, não há como falar em responsabilidade solidária."
O meu entendimento segue a linha dos precedentes supra-referidos.
Tenho que a dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco.
No caso concreto em julgamento, o sócio/embargado desligou-se da sociedade sem que a empresa tenha deixado de continuar a exercer suas atividades.
O voto-condutor do julgamento da apelação expõe detalhadamente a questão (fls. 104/105):
'Conforme alega a apelante, o não recolhimento do imposto da data de vencimento caracteriza infração à legislação tributária. Disso não decorre, no entanto, que automaticamente se deva reconhecer a responsabilidade do sócio gerente ou diretor por "infração de lei", conforme previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A infração foi praticada, em princípio, pela pessoa jurídica, e o diretor ou gerente só responderá pessoalmente caso tenha praticado atos que violem a lei, contrato social ou estatuto. Entendimento contrário implicaria responsabilizar objetivamente o sócio, de maneira francamente incompatível com os princípios e normas que regem as sociedades.
No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem a época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fl. 19, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.
É evidente, portanto, que ele não pode ser pessoalmente responsabilizado com base em tão precárias informações. Nada nos autos está a indicar que ele tenha agido de forma dolosa ou culposa, violando a legislação em vigor ou os estatutos da sociedade. Isso não é sequer alegado pela apelante.
Foi correta, portanto, a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelado para a execução. A vasta jurisprudência mencionada nas contra-razões demonstra o acerto de tal entendimento. Para corroborá-lo, cumpre mencionar, ainda, os acórdãos publicados em RT 696/247, Rel. Min. Garcia Vieira, e JTJ 159/65, Relator Des. Scarance Fernandes.
Pelo meu voto, nego provimento aos recursos.'
Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.
As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.
Ademais, a matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, j. em 10/03/2004, unânime, DJ de 19/04/2004.
Pacificado o assunto no STJ, não havendo mais dissídio sobre a matéria, cabe-se prover o recurso.
Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Inversão dos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.995 - SP (2007/0219842-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora.

2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (01 painel pillar MK7 300 KW com 1 forno de 500 Kg, 01 lixadeira circular MJ 101, 01 lixadeira circular MJ 02, 01 Espectrômetro de emissão ótica Bair, 02 máquinas de dureza Dinatest, 01 silo de areia nova para 15 toneladas, 01 silo de areia recuperada para 50 toneladas).
Sustenta-se violação dos arts. 620 do CPC e 11 da LEF. Relatados, decido.
Como presente no relatório, o inconformismo da ora recorrente repousa na recusa do bem nomeado à penhora acima identificado.
A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.
O processo executivo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura dos arts. 577, 579 e 600 do CPC, para não estender excessivamente o rol das normas impositivas com igual teor, é suficiente para se aferir a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade.
No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.
A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor; seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.
Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.
- Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.
- A credora pode recusar a nomeação de bens à penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.
- Recurso improvido."
(REsp nº 246772/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/2000)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES.
- Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, tem a credora o direito à substituição da penhora por duplicatas de venda mercantil, em qualquer fase da execução.
- Recurso não conhecido."
(REsp nº 87254/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/1999)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO DE TDA'S. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 151, II. CPC, ART. 655. LEI 6.830/80 (ART. 11).
1. Desatendida pelo executado a ordem legal estabelecida para a penhora, a constrição legal deve seguir o específico ordenamento (art. 11, Lei 6.830/80).
2. Inadmissível a nomeação e penhora de TDA's sem cotação na Bolsa de Valores. A execução é feita no interesse do exeqüendo e a penhora serve de garantia ao sucesso da cobrança forçada.
3. Multifários precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso sem provimento."
(REsp nº 187592/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA.
- A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpre a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 166223/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/08/1998)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - OFERECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR AINDA EM CULTIVO - RISCOS MANIFESTOS À EFICÁCIA EXECUTÓRIA - EXISTÊNCIA DOUTROS BENS DE MAIOR GARANTIA - NOMEAÇÃO INOPERANTE - APLICAÇÃO DO ART. 656, V, DO CPC.
I - Justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora, quando, sendo perecíveis, de preço variável e conservação difícil, outros haja de garantia mais eficaz, na mesma ou noutra das classes da ordem legal.
II - Jurisprudência do STJ (Súmula 083/STJ).
III - Recurso não conhecido."
(REsp nº 145613/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 10/08/1998)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM INDICADO PELO EXECUTADO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL: INEFICÁCIA, SE O CREDOR DEMONSTRAR QUE A INOBSERVÂNCIA PODE ACARRETAR-LHE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA, E NÃO MERA "ABERTURA DE VISTA": IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
I - Nos termos do art. 25 da Lei num. 6.830/80, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado 'in personam' dos atos e termos do processo executivo fiscal. A simples 'abertura de vista' dos autos não dá ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação da Fazenda.
II - A nomeação de bens à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldades para a execução.
III - Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 159325/GO, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/03/1998)
"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS - VOCAÇÃO - ART. 655 DO CPC - CONCORDATA.
- Incumbe ao devedor observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/1980. Irrelevante o estado de concordata. A cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores.
- Recurso provido."
(REsp nº 126104/PR, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/10/1997)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - GRADUAÇÃO LEGAL NA OFERTA.
I - Precedentes da Corte assentaram entendimento no sentido de que justifica-se à recusa de bens nomeados à penhora que se revelam de difícil alienação, outros havendo que ensejariam execução mais eficaz, já que de mais fácil conversão em dinheiro (REsp nº 35.619-9/SP - DJ de 20.09.93).
II - Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 109376/RS, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 20/10/1997)
"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.
- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.
- Recurso improvido."
(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)
Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se proveja o processado. Incide, no caso, a Súmula nº 83/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.068 - BA (2007/0220850-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
8. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
Aduz-se ofensa aos arts. 47, 267, VI, e 295, III, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.
Assevera, em síntese, que: a) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; b) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes. Relatados, decido.
A matéria em apreço já foi objeto de apreciação por parte desta Corte. A propósito, registro a fundamentação exarada no REsp nº 587987/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/02/2004, *verbis*:
"Ao meu julgar, não há que ser reformado o acórdão ora hostilizado.
No que pertine à alega prescrição da ação, não assiste razão à recorrente. A propósito, confira-se como bem explanou o voto condutor do aresto guerreado, a referida questão (fl. 320v.):
*"A parte autora alegou que a **prescrição** não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação.*
Na presente demanda discute-se o ato administrativo que fixou critério de conversão de tabelas do SUS. Não é caso de inconstitucionalidade. A ação foi ajuizada em 17 de maio de 2000 e se está diante de prestações sucessivas. A lesão se prorrogou no tempo. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, antes de 17 de maio de 1995. De acordo com a inicial, o Instituto de Anatomia Patológica Citopatologia S/C Ltda. busca vantagens pecuniárias decorrentes da relação com o SUS. Buscou direito ao pagamento certo que renasce periodicamente. Ora, sendo as parcelas objeto do pedido de trato sucessivo, a prescrição conta-se do vencimento de cada parcela. O artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Não há também ofensa ao contido no artigo 178,§ 10, do Código Civil Brasileiro, porque o ato é aquele que acarreta pagamento da prestação a menor.
Apesar ter sido diverso o entendimento do magistrado de 1ª instância, acolho a alegação de prescrição qüinqüenal do direito da autora e não do fundo de direito. Assim, neste ponto, reformo a decisão singular".
Quando do julgamento do REsp nº 502983/SC, DJ de 02/06/2003, em questão idêntica à dos presentes autos, assim me pronunciei, litteratim:
"A matéria debatida no presente recurso mereceu irreparável explanação no voto-condutor objurgado, pelo que transcrevo-o como razões de decidir, litteratim (fls. 450/453):
"No mérito da causa, torna a União a trazer à baila a existência de um contrato administrativo, firmado com a aceitação dos representantes das entidades hospitalares.
Todavia, não lhe assiste melhor sorte neste campo.
Houve critério único para a conversão da unidade monetária que se extinguia - o Cruzeiro Real, na nova unidade - o Real.
Estabeleceu a Lei 9.069/95, que resultou da conversão das medidas provisórias que se seguiram à MP 542, de 30 de junho de 1994, em seu artigo 1º, § 3º, que "a paridade entre o REAL e o cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994."
O Banco Central do Brasil, então, editou o Comunicado n° 4.000, de 29 de junho de 1994, fixando o critério de paridade entre a URV e o cruzeiro real, que segundo as disposições antes examinadas, deveria ser a equivalente à paridade entre o Cruzeiro Real e o Real.
"Com base no que determinam o art. 4º, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e os §§ 2° e 4° do art. 1° do Decreto n° 1.066, de 27 de fevereiro de 1994, comunico que a Unidade Real de Valor - URV, no dia 30 de junho de 1994, corresponde a CR$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta cruzeiros reais)."
*Como se observa da leitura dos dispositivos, não foi excepcionada qualquer hipótese à regra legal de conversão, de onde se deduz que a partir de **1º** de julho de 1994, todas as obrigações em curso, então fixadas em Cruzeiros Reais ou em URV, deveriam ser convertidas para Reais, observando-se a paridade estabelecida: CR$ 2.750,00 = 1 UVR = R$ 1,00.*
*As tabelas de preços aplicáveis ao SUS, como incontroversamente aceito no decorrer do presente processo, não seguiram tal regra de conversão. Ao editar as Portarias n°s. 104 e 105/94, fixando os novos preços dos serviços médico-hospitalares, praticáveis a partir de **1º** de julho de 1994, o Ministério da Saúde tomou como fator de conversão*

o valor de CR$ 3.572,00, ao invés de utilizar a URV do último dia do mês de junho, definida no Comunicado BACEN antes referido, no valor de CR$ 2.750,00.
Posteriormente, a partir de agosto do mesmo ano, foi retificada a conversão, passando-se ao valor de CR$ 3.013,00, ainda fora da indexação normatizada em lei, situação que até hoje perdura.
Procedendo à divisão dos valores constantes das tabelas pelo fator maior, o Ministério da Saúde alcançou menor quantidade de Reais em cada valor convertido, reduzindo consideravelmente os preços dos procedimentos hospitalares, frente ao que alcançaria se procedesse à divisão pelo valor do Cruzeiro Real no último dia de junho de 1994 - CR$ 2.750,00, o que resultou em quebra do equilíbrio financeiro nos contratos firmados com os prestadores de serviços ao SUS.
A alegação de que a relação entre os hospitais conveniados e a União, na implementação do SUS, é de natureza contratual, e de que teria havido ampla negociação com os prestadores de serviço, para a fixação dos preços, não favorece a ré, que, pela própria natureza, não está autorizada a firmar acordos ou contratos contrários às disposições legais, seja para sofrer prejuízo, seja para impor prejuízo aos particulares. A lei é garantia do particular contra o ente público e deste contra o particular, não havendo espaço para acordos de vontade com violação legal, mormente quando estão em jogo direitos indisponíveis, como é o caso do direito à saúde.
Ainda que fosse livre a definição das tabelas de preços, não o seria a conversão do padrão monetário, assunto que sobreleva interesses particulares, visto que diz com o meio monetário em circulação. Modificações na tabela poderiam ocorrer, em tese, e desde que mantido o equilíbrio econômico, mediante a redução dos preços dos serviços em Real ou em Cruzeiro Real, nunca, porém, mediante a utilização de critério de conversão da moeda diverso do estabelecido em lei, com evidentes prejuízos à já tão sacrificada saúde.
Não se sustenta, ainda, o argumento contratual, frente ao que dispõe o art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/90:
"Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1°. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.
§ 2º. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato."
Trata-se, em verdade, de atribuição de discricionariedade à Direção Nacional do SUS, na fixação da remuneração dos serviços de Saúde, sujeita à aprovação do Conselho Nacional de Saúde.
Tal discricionariedade, porém, encontra limites na própria norma que a estabelece, que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
A redução unilateral dos preços dos serviços, frente ao critério de conversão, comprometeu tal equilíbrio. É notório que os serviços de saúde a cargo do SUS são minimamente remunerados, que os repasses efetuados beiram a insuficiência na cobertura do próprio custo. Qualquer redução destas quantias compromete a própria operacionalidade do sistema, que já é reconhecidamente ineficiente e faz letra morta da garantia de efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, determinada como critério de remuneração dos serviços, na Lei Orgânica da Saúde.
O procedimento adotado fere o princípio da legalidade a que se vincula a Administração, que, frente à lei encontra-se adstrita a realizar apenas o que ela permite e nos limites desta permissão. Não é admissível que no uso da discricionariedade seja imposta exceção ao critério de conversão imposto pela lei a toda a economia nacional.
Fere, ademais, o princípio da isonomia, pois foi adotado critério diverso, para a elaboração das novas tabelas, frente à troca de moeda, que o estabelecido e utilizado para todos os demais atos e negócios jurídicos.
O direito à saúde tem magnitude constitucional, o que por si só, ainda que inexistisse lei dispondo sobre o equilíbrio dos contratos firmados com os prestadores de serviços ao SUS, ou lei definindo expressamente o critério de conversão de moeda para todos os efeitos, impediria o aviltamento, por ato da Administração ou dos particulares, dos valores pagos pelos serviços médico-hospitalares.
Relevante, ainda, a circunstância de que o setor privado é responsável, em cerca de 75%, pela prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS, e que é remunerado a partir das tabelas irregularmente convertidas.
A assertiva de que a URV era indexador monetário e não moeda, e que, portanto, haveria espaço para negociação quanto à correção monetária das tabelas é inconsistente. A URV foi o fator eleito pela lei para a efetivação da conversão da moeda, de Cruzeiros Reais para Reais, não deixando a lei espaço para a utilização de fator diverso, que resultaria, como no caso dos autos resultou, em insegurança jurídica, ofensa à isonomia e prejuízos à prestação dos serviços de saúde. O que se fez, indevidamente, foi estabelecer que a URV correspondia a CR$ 3.572,00 (três mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros reais), olvidando-se que esta correspondência teria reflexos sobre a nova moeda, pois, em ofensa à lei, uma URV, nas tabelas no SUS, não seria equivalente a um Real, mas a quantia menor que esta, pela utilização de divisor maior.
Imperativo, pois, que se afaste a fórmula de conversão utilizada, adotando-se o critério legal na definição das tabelas, com os consectários daí decorrentes.
Desimporta, também, o fato de terem sido concedidos reajustes posteriores às tabelas, pois, como bem frisou o magistrado de primeira instância, tais reajustes limitaram-se à reposição das perdas decorrentes da desvalorização da moeda, oriunda da inflação.
Por derradeiro, mais uma vez, não se sustenta o argumento lançado pela União no sentido de que aplicável, aos fatos em questão, o artigo 23, § 1°, da Medida Provisória 542/94.
O referido dispositivo alude aos casos em que o pagamento, posterior ao cumprimento da obrigação, já trazia em seu valor um plus, com o intuito de repor as perdas inflacionárias decorrentes da dilação entre a prestação obrigacional e o adimplemento o valor pecuniário. O deságio mencionado na norma legal incidiria sobre o final valor de pagamento, já, pelas razões expostas, "inflado", do qual se descontaria exatamente o tempo de estabilidade financeira após a correção para o real. Entretanto, o sofisma de que se vale a União no apelo, certamente para mascarar a própria falta de razão, é fazer incidir a dedução legal sobre o valor do serviço à data da prestação, acabando com a correção do valor nos dias em que a inflação ainda galopava e, ainda, suprimindo-o parcialmente.
Aliás, só assim para que a conversão ilegal estabelecida resultasse em um reajuste das tabelas superior a 70%, como constou das razões de apelação. Mágica jurídica que não resistiu a um exame mais apurado da retórica, desaba como a supressão de receita que procurou justificar."
Destarte, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no v. Acórdão hostilizado.
Como já me posicionei em outras oportunidades, mesmo examinando autos em sede de provimento antecipatório, entendi que há de ser reconhecido o direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750."
Por outro lado, no julgamento do REsp nº 412541/PR, DJ de 29/04/2002, também em matéria similar à apreciada nestes autos, manifestei-me nos seguintes termos, litteratim:
"A matéria debatida no presente recurso mereceu irreparável explanação no voto-condutor objurgado, pelo que transcrevo-o como razões de decidir, litteratim (fls. 315/317):
'Com efeito, ao votar por ocasião do julgamento do agravo regimental tirado da atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, assim me manifestei:
'Ao deferir eficácia suspensiva ao agravo de instrumento, assim me pronunciei:
"O provimento antecipado pretendido afeiçoa-se ao disposto no art. 273, do CPC, porque este Tribunal, em reiteradas decisões, tem reconhecido, ainda que em sede de decisões interlocutórias, o direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, apresentando-se assim verossimilhantes as alegações da recorrente. De outra banda, é inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. De resto, não há satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97."
Os serviços em questão, de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS, são prestados pelo ora agravado à agravante, no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
Todavia, a recorrente descumpriu a paridade legal e converteu os valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo do recorrido.
Essa distorção não se justifica pelo pacto celebrado entre os Ministérios da Saúde, da Fazenda e as demais entidades mencionadas nas contra-razões recursais, porque, em matéria de evidente interesse público, não se pode sobrepor a convenção ao comando legal.
Afigura-se evidente o risco de dano irreparável ante a natureza dos serviços prestados e a notória precariedade da assistência à saúde da população, notadamente às classes sociais de mais baixa renda.
Cumpre, entretanto, seja reduzido o percentual referente ao reajuste, que a agravante indica ser de 15% e esta Turma tem reconhecido em 9,56%, a ser acrescentado nas faturas dos serviços prestados.
Portanto, tendo como atendidos os pressupostos de aplicação do art. 273, do CPC, ao caso vertente, considerando impertinentes ou irrelevantes as contrariedades de ordem legislativa suscitadas pela agravante e rejeitando a tese da inviabilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por não admitir a aplicação, à espécie, dos arts. 475, inc. II, do CPC, bem como das Leis nº 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97, dou parcial provimento ao agravo regimental tão-somente para determinar a redução, de 15% para 9,56% do percentual referente ao reajuste pretendido.'
Não vislumbro, agora, motivo para alterar o posicionamento então adotado acerca da matéria "sub judice".'
Destarte, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no v. Acórdão hostilizado, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado."
A respeito do tema, a jurisprudência deste Sodalício já possui precedentes no sentido da tese acima, conforme os julgados que passo a registrar:
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.
1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.
3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.
5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.
6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitação do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitação. Manutenção da tutela antecipada.
7. É inoperante a alegação da subsistência do acordo lavrado pelo Ministério da Saúde e algumas entidades representativas do SUS, porquanto a incompetência manifesta das autoridades envolvidas no ato retromencionado invalidou-o.
8. A Administração não pode, por acordo, superar comando oriundo de norma imperativa e de direito público, assim consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. A competência do Banco Central do Brasil, de natureza absoluta, torna inoperante e inservível o referido acordo, tanto mais que é cediço em Direito Administrativo a possibilidade de resistência do cidadão ao ato inválido. Em conseqüência, não é preciso invalidá-lo para afastar a sua incidência, passível de apreciação incidenter tantum.
10. Deveras, o art. 2º, da Lei n.º 4.717 considera nulo o ato derivado de autoridade incompetente, porquanto a competência é a condição primeira de validade do ato administrativo quer seja vinculado ou discricionário.
11. Consectariamente, toda invalidação, diferentemente da revogação, tece efeitos ex nunc, por força mesma da norma constitucional inserta no art. 37, da CF, que responsabiliza a Fazenda Pública pelos atos ilícitos e pelos atos lícitos inválidos.
12. Os efeitos econômico-financeiros do ato administrativo são consectários de ordem fática cuja cognição é interditada no STJ por força da Súmula 07.
13. Recurso especial conhecido, porém, desprovido."
(REsp nº 450700/SC, 1ª Turma, DJ de 07/04/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.
1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.
3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.
5. Tutela antecipatória deferida em favor de Associação Hospitalar, que lida com a prestação de serviços à comunidade carente, e que visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.
6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitação do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum, porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitação. Manutenção da tutela antecipada.
7. Recurso especial improvido."
(REsp nº 447335/RS, 1ª Turma, DJ de 24/03/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.

1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.

3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.

5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.

6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitação do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitação. Manutenção da tutela antecipada.

7."Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ). Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente, para afastar a aplicação da multa do art. 538, do CPC."

(REsp nº 433262/RS, 1ª Turma, DJ de 09/12/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)

"ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95.

1. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

2. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 423175/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Relª Minª ELIANA CALMON)

A linha de pensar supra já foi referendada, da mesma forma, em processos julgados por esta Relatoria: REsps nºs 551899/PR, julgado em 16/10/2003, 502983/SC, DJ de 02/06/2003; 435999/RS, DJ de 23/09/2002; e 412541/PR, DJ de 29/04/2002."

Destarte, esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.190 - DF (2007/0211289-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LABORATÓRIO CLINISUL LTDA
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 35):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FATOR DE CONVERSÃO DA TABELA PARA O REAL. DESCUMPRIMENTO DA PARIDADE LEGAL FIXADA PELO BACEN, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.069/95. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE QUE PERDUROU COM O REAJUSTE DA TABELA (PORTARIA Nº 2.277/95). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais), conforme estabelecido pelo Banco Central, que detém competência exclusiva para a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.069/95, e não o valor estabelecido por simples portaria do Ministério da Saúde, descumprindo a paridade legal e provocando o desequilíbrio econômico financeiro da relação entre as partes, em manifesto prejuízo da entidade recorrida.

II - Os efeitos danosos decorrentes da adoção de fator de conversão diverso do legalmente previsto perdurou com a edição da Portaria nº 2.277/95, reajustando a tabela do SUS, em 25% (vinte e cinco por cento), na medida em que tal reajuste incidiu sobre valores já maculados pela incorreta conversão, não sanando a ilegalidade, em referência.

III - A partir de novembro de 1999, com a adoção de nova tabela de preços, na qual os valores de reembolso passaram a ser determinados de acordo com a complexidade do procedimento, não mais tendo como parâmetro os valores ilegalmente fixados, resta afastada a lesão ao direito, em comento. Vencido, no ponto, o Relator.

IV - Condenação da União Federal no reembolso de custas e no pagamento honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação parcialmente provida."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 55).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.313 - MG (2007/0217414-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIR MASSOTE E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)
Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.
Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.406 - MG (2007/0218127-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES PINTO
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).
1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.
O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.
Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal.
Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.
A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)
Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.
Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.492 - PR (2007/0218143-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz-se que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.669 - PR (2007/0220867-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDECIR BATILANI DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.

Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.
Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.813 - RS (2007/0218552-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA VETERINÁRIA DO FORTE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SANTOS KROEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.
1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 195, I e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.
A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.
Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.981 - DF (2007/0202609-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ERCILIA ROLIM GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao apreciar demanda referente a contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, deu provimento à apelação dos recorridos e arbitrou a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao apreciar demanda referente a contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, deu provimento à apelação dos recorridos e arbitrou a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Aduz ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, a fim de modificar a verba honorária. Relatados, decido.
O presente recurso não merece êxito.
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.
A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(3382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.815 - PR (2007/0187450-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA, DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.
3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados
7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.
13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.
Vistos, etc.
Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.
No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, art. 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.
É o sucinto relatório.
O recurso merece prosperar.
A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.
A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:
Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.
A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.
Ultimadas as explicações acima, passo a votar.
O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):
Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.
Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.
Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.
O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia**. A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.
Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatória disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.
Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.
Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.
Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.
Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.
Então.
É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).
Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.
Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).
Enfim.
Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):
"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".
À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.
É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.
Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.
A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.
A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.
De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.
Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).
Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.
Do exposto, dou provimento ao apelo.
É como voto.
Em síntese, a mencionada decisão defende que:
a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;
b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;
c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;
d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;
e) inexiste disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;
f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;
g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;
h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);
i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;
j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;
k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);
l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;
m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.
O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.
Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.
Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.
Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.
Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.
Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.
Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.
Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.
A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.
Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:
O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?
Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.
A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
...
III - política tarifária;
A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a firmação do contrato.
No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.
É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".
Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.
Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.
Os autos revelam que (fls. 112/113):
O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.
No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:
"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).
O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.
Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."
Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.

Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.
A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.
Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)
As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:
Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL **e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM**, que legitima essa cobrança.
07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:
"Art. 93. O contrato de concessão indicará:
VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."
08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução n° 85/98, atualmente substituída pela Resolução n° 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:
Resolução da ANATEL n° 426/05 (doc. 02)
"Art. 3°. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
(...)
XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"
Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo n° 03 (doc. 03)
"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
(...)
2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos n°. 54.695 de 13/12/05 e n°. 54.855 de 16/12/05.
(...)
2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.
2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinqüenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."
09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.
10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.
11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica,** foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n° 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.
12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei n° 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).
13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.
14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:
"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin n° 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).
15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.
16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.
18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7° deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.
19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.
II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO
20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.
21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).
22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.
23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).
24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).
25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**
26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:
"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).
27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.
28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:
"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).
Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)
É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.
Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).
29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional n° 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.
30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.
31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:
"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (....)
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."
(REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)
32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)

Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)

33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto n° 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)

34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:

"A lei n° 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)

Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.

Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"

35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.

36. A primeira SLS, de n° 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:

"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.

Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".

37. A segunda SLS, de n° 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.

Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.

O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.

As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.689 - RS (2007/0250827-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUFINA CAETANO DA ROSA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - interpõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406, do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido.

Não merece êxito o agravo.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3384)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.969 - PR (2007/0153101-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO CARLOS MARIANO
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PAULO SÉRGIO CARLOS MARIANO requer, em petição de fl. 149, a desistência do recurso especial.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.325 - PR (2007/0267346-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessionária de telefonia, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança de "assinatura mensal básica" para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida foi decidida no âmbito da Primeira Seção desta casa no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa a qual tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

5. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

6. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados

7. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

8. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

9. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

10. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

11. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

12. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

13. Em face do panorama supra descrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) e reconhecer como legítima a cobrança mensal da tarifa acima identificada. Inversão da sucumbência.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento visando dar seguimento a recurso especial interposto pela Concessionária de Telefonia com objetivo de desconstituir acórdão de Segundo Grau que reputou ilegítima e ilegal a cobrança da tarifa de "assinatura mensal básica" relativa ao serviço de telefonia fixa residencial.

No recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido negou vigência, dentre outros, aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII, e 103 da Lei 9.472/97, art. 295, *caput*, e parágrafo único, do CPC e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85/1998, da Anatel.

É o sucinto relatório.

O recurso merece prosperar.

A matéria dos autos - cobrança da assinatura básica - foi tema de diversos debates por parte desta Corte de Justiça.

A respeito, tenho voto assentado no REsp n. 911.802/RS, julgado em 24/10/2007 pela 1ª Seção desta Casa, sob a minha relatoria, no qual proferi as seguintes considerações concernentes ao assunto:

Registro, em primeiro plano, que a Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes a Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ação envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", envolvendo serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os recursos interpostos é desta Primeira Seção, independentemente da Anatel participar ou não da lide.

A mencionada decisão foi tomada por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Em cumprimento ao decidido pela Corte Especial, a Primeira Turma, em face da necessidade de se assentar, de imediato, posicionamento sem divergência sobre o tema, no campo jurisprudencial, afetou o julgamento do presente recurso especial à esta Seção, haja vista a existência de milhares de processos que estão tramitando sobre o assunto nos juízos de primeiro e segundo graus.

Ultimadas as explicações acima, passo a votar.

O acórdão recorrido está sustentado na fundamentação seguinte (fls. 88v/91v):

Com efeito, a cobrança de 'assinatura básica mensal' significa cobrar por serviço não prestado.

Cuida-se de desrespeito ao consumidor, com a imposição, pela fornecedora, de taxa sem justificativa, a refletir prática comercial abusiva.

Nem se diga que tal rubrica destina-se a cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia; para tanto, as empresas de telecomunicações já auferem lucros vultosos que cobrem toda e qualquer despesa de que se possa cogitar. O argumento é débil.

O cancelamento da cobrança da assinatura básica não comprometerá o funcionamento dos serviços prestados pelas operadoras, aliás todas empresas supranacionais de porte. **Data vênia**. A tarifa, que não é módica, deverá cobrir eventuais custos, é certo; não se pode imaginar seja de outro modo, vinculada a prestação de serviços (ou mesmo a sua 'boa' qualidade) à cobrança da assinatura, apenas. Dita argumentação, por pueril, não pode vicejar.

Como tampouco imagina-se colha o argumento de que haveria obrigatória disponibilidade do serviço e que, assim, se o consumidor dele não se utiliza, porquanto assim não o quer, não há remuneração alguma para a concessionária. Assim não é. Cada ligação recebida pelo consumidor equivale a tarifa cobrada do outro, de quem a efetua; a telefônica cobrará os pulsos devidos de quem faz a ligação, independentemente de quem a recebe.

Jamais haverá serviço sem cobrança porque mesmo que algum consumidor nunca efetue ligações, e somente as receba, quem as faz já pagará pelo serviço, pelos pulsos, à prestadora de serviços. Logo, inimaginável possa haver serviço não remunerado; haverá tarifa sempre que houver ligação. Por isso é que a alegação defensiva de possibilidade de 'colapso' no sistema ou argumento **ad terrorem** desta estirpe carece de solidez.

Somente é autorizada a cobrança, pela fornecedora, do que é usufruído modo concreto pelo consumidor. A tarifa já remunera razoavelmente à Companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **plus**, a que título for, e baixo qualquer efúgio; paralelamente à tarifa, a presente cobrança por serviço não prestado fere, dentre outras, a norma do CDC, 39, I.

Nem se diga que a Lei nº 9.472/97 dá margem a cobrança de tal estirpe porquanto assim não é. Dita lei, em seu art. 93, inciso VII, p.ex, somente prevê a exigência da TARIFA, não havendo falar-se em estabelecimento de rubrica pela disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado. A prática, como se disse, é abusiva; não pode prosperar. Em termos, poder-se-ia caracterizá-la como 'venda casada', até. E não seria exageração dizer-se que as Companhias telefônicas, com dito proceder, estão a malferir o artigo 39, IV, do CDC, porquanto, de certa forma, estão valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impor-lhe produtos e serviços.

Apenas para argumentar, outrossim, relativamente à Resolução nº 85, de 30/12/1998, da ANATEL, é oportuno referir que jamais resolução sobrelevará LEI de ordem pública como o é a Lei 8078/90. Idem, quanto a Portarias do Ministério das Comunicações. Por qualquer ângulo que se veja, resolução ou portaria não é lei.

Então.

É parte da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, 4º, VI).

Inclusive é pertinente assinalar que é nula de pleno direito (CDC, 51, § 1º, III) a cláusula contratual que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. Como na hipótese.

Veja-se, de outra banda, que consumidor algum saberá justificar porque está a pagar pelo que não comprou, não usufruiu, não requereu; no ponto, carece o serviço da paralela e imprescindível informação (sobre quantidade, composição, preço - CDC, 6º, III).

Enfim.

Na linha do presente voto cita-se precisa decisão do 1º Colégio Recursal - JEC/SP (recurso 13.261/58):

"a cobrança de assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, III da Constituição Federal). E mesmo que se firme que é indispensável à continuidade do serviço, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita a cobrança em dobro de parte do serviço".

À luz do CDC, sempre e ainda, considera-se que a assinatura básica mensal - que atinge patamar nada desprezível: mais de 30 reais/mês, ou mais de 1 S.M. anual - é vantagem excessiva e exagerada cobrada indevidamente do consumidor aderente (art. 39, V), ademais de representar condicionamento quantitativo ilegal (na forma do inciso I do artigo 39, já referido anteriormente), que também é prática comercial abusiva, vedada ao consumidor, que merece o devido repúdio e combate, aqui.

É o que se faz, agasalhando-se na íntegra o pedido autoral, inclusive com a devolução dos valores já pagos, na forma do CDC, 42, parágrafo único.

Note-se, a final, que a indigitada 'assinatura' vem a punir sobremaneira àqueles consumidores de baixa renda, de baixo consumo e utilização do serviço telefônico. Quem menos consome mais pagará, proporcionalmente, no cotejo, pelo que não consome.

A irrazoabilidade da prática, além de sua antijuridicidade, é patente, pois.

A devolução dar-se-á na forma simples, por mais razoável, e não em dobro. A repetição em dobro significa locupletamento injustificado em desfavor da parte ré que, bem ou mal, não agiu com o propósito de enriquecimento às expensas do consumidor, e não pode ser punida de modo draconiano.

De qualquer sorte vai provido o pleito da autora com relação a devolução dos valores pagos, mas na forma simples e não em dobro.

Por fim, necessário esclarecer que o julgamento em sede de recurso, desde que fundamentado, não precisa reportar-se especificamente a toda legislação apontada ou discutida no processo. Basta que se indiquem, no julgado, os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC).

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso da parte demandante, pelas razões acima expostas. Honorários em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se os vetores do CPC, 20, § 3º, alíneas.

Do exposto, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Em síntese, a mencionada decisão defende que:

a) a cobrança de "assinatura básica mensal" configura cobrança por serviço não prestado;

b) a referida rubrica não tem destinação específica de cobrir custos de manutenção do sistema de telefonia;

c) os custos de manutenção do sistema de telefonia são garantidos pelos lucros vultosos que auferem as empresas de comunicação;

d) o cancelamento da cobrança da assinatura básica há de não comprometer o funcionamento dos serviços prestados pelas empresas, por terem outras rendas suficientes para a manutenção eficiente das atividades que lhes foram concedidas;

e) inexiste disponibilidade de serviços a serem usados quando bem entender o consumidor;

f) deve ser autorizada a cobrança, pela fornecedora do serviço, do que é usufruído, de modo concreto, pelo consumidor;

g) a tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados já remunera razoavelmente a empresa;

h) a cobrança da assinatura básica fere o art. 6º, III; idem o art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a cláusula contratual a respeito é nula de pleno direito (art. 51, § 1º, III, CDC);

i) a Lei n. 9.472, de 1997, em seu art. 93, não abre possibilidade para a cobrança da referida mensalidade, por permitir, apenas, a cobrança de tarifa;

j) a Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, não pode produzir efeitos por contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor;

k) constitui objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a coibição e a repressão de abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, VI);

l) a exigência do pagamento da assinatura básica vem a punir sobremaneira os consumidores de parcos recursos financeiros, com baixo consumo e utilização do serviço telefônico;

m) deve, portanto, a empresa devolver, de forma simples, os valores cobrados e suspender, para o futuro, a referida exigência.

O acórdão, como demonstrado, tratou dos aspectos jurídicos que cuidam, em nosso ordenamento, das tarifas cobradas pela recorrente, em virtude do contrato de concessão de serviço público firmado com a União, tudo vinculado a procedimento licitatório.

Em razão desse panorama, tenho por prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente, embora nem todos foram mencionados pelo acórdão recorrido, porém, circunscritos ao tema jurídico em debate, o que determina, a meu pensar, o conhecimento do recurso pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF.
Se tanto não fosse suficiente para conhecimento do recurso pela letra "a", como está consagrada, na peça recursal, a demonstração da divergência, abrir-se-ia espaço para o mesmo ser conhecido pela letra "c", III, art. 105, da CF. É de se notar que, enquanto o acórdão questionado não permitiu a cobrança mensal da denominada assinatura básica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assumiu posição em sentido contrário.
Presentes, portanto, os pressupostos genéricos e específicos exigidos para o regular trâmite do presente recurso especial, passo a conhecê-lo.
Inicialmente, cumpre-se firmar compreensão sobre a natureza jurídica do valor cobrado pela recorrente: se preço público ou tarifa pública.
Sabemos todos que os termos "preço e tarifa" são utilizados, pelos doutrinadores, como sinônimos, significando a entrada de numerário cobrado pelo Estado Administrativo Intervencionista, por si ou por seus concessionários, como contraprestação por serviços públicos facultativos fornecidos. O referido ingresso é considerado como não tendo natureza tributária.
Ocorre que, em força da análise e interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais que regulam a remuneração dos serviços públicos prestados aos cidadãos (de natureza tributária ou não-tributária), há diferenciação entre preço e tarifa, por esta ser rigorosamente regrada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao prescrever que a lei disporá sobre a política tarifária da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.
Concluo, portanto, que a Carta Magna reservou o vocábulo tarifa para caracterizar, unicamente, a receita decorrente da prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, pelo que as demais receitas contratuais não-decorrentes de serviços concedidos ou permitidos são consideradas preços. Registro que preços e tarifas não se confundem com taxas (de natureza tributária), pois estas têm, entre outros objetivos, o de fornecer recursos que atendam aos gastos com atividades essenciais do Estado, aplicando-se aos serviços públicos vinculados.
A tarifa, conseqüentemente, para ser cobrada, tem de cumprir, primeiramente, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, isto é, ser disciplinada por lei.
Concluídas as considerações acima, formula-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta:
O pagamento mensal de assinatura básica exigido pela recorrente (concessionária de serviço público) por serviços telefônicos colocados à disposição da recorrida caracteriza-se como sendo tarifa exigida por lei?
Embora não caiba, em sede de recurso especial, discutir-se sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, há necessidade de, para ser respondido o questionamento formulado, começar-se por analisar dispositivos dessa natureza.
A remuneração tarifária é, constitucionalmente, regulada pelo inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF, ao determinar:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
...
III - política tarifária;
A tarifa, portanto, fixada de acordo com a lei, compõe uma das características da concessão de serviços públicos. Ela constitui a remuneração recebida pelo concessionário, que deve ser paga pelo usuário com o objetivo primordial de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.
O regime de concessão e permissão de serviço público, visto no inc. III do parágrafo único do art. 175 da CF, está regulamentado, entre outras regras, pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.987, de 1995, que exige licitação, na modalidade de concessão, para a firmação do contrato.
No momento em que o licitante apresenta a sua proposta, é obrigado a indicar o valor da tarifa a ser cobrado dos usuários do serviço público, que servirá como um dos critérios para seleção da empresa vencedora do certame, conforme previsto no art. 15, I, da Lei n. 8.987/95.
É de se considerar, ainda, que o art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato".
Em face das razões supra-alinhadas, tem-se por certo que a norma referida (art. 9º da Lei n. 8.987, de 1995) autoriza a fixação da tarifa do serviço público concedido no momento em que o contrato de concessão é firmado, obedecendo-se ao preço contido na proposta vencedora da licitação.
Passo, então, após as considerações últimas, a examinar, no caso concreto, se a exigência do pagamento mensal do valor fixado para a assinatura básica dos serviços de telefonia possui base legal.
Os autos revelam que (fls. 112/113):
O contrato de concessão entre a ANATEL e a Brasil Telecom S.A foi firmado nas condições previstas no Edital e à luz do artigo 83, parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, sendo certo que, do referido contrato, constou, efetivamente, o modo, forma e condições da prestação dos serviços, assim como as regras e critérios de sua implantação; e, ainda, os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência Reguladora e da concessionária, em conformidade com o disposto no artigo 93, incisos II, III e IX, da Lei n. 9.472/97.
No Anexo 3 (doc. n. 7) do referido contrato de concessão, parte integrante do mesmo, portanto, restou estabelecido, em atendimento ao disposto no artigo 52, da Resolução nº 85, o Plano Básico de Serviço Local, cujo item 2 assim dispõe:
"2 - Acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
2.1 Para o acesso ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, a Prestadora poderá cobrar Tarifa de Habilitação, cujo valor é limitado a R$ 80,00 (oitenta reais), conforme definido na Portaria nº 508, de 1.10.1997, do Ministro de Estado das Comunicações.
2.2 Para manutenção do direito de uso as Prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo a tabela abaixo, conforme Portarias n.s 217 e 226, ambas de 3.4.1997, do Ministro do Estado das Comunicações.

Classe de assinantes	R$
Residencial	10,00 (dez reais)
Não Residencial	15,00 (quinze reais)
Tronco de CPCT	20,00 (vinte reais)

2.2.1 A assinatura do STFC Local (inclui uma franquia de 90 pulsos).
O negócio jurídico firmado entre a recorrente e a Anatel, contrato de concessão, obedecendo ao previsto no edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica.
Configurado esse panorama, corretas estão as afirmações no sentido de que "... a cobrança da tarifa de assinatura mensal de cujo devido adimplemento a recorrida pretende se abster, é legal e contratualmente prevista, pelo que o ressarcimento das mesmas, bem assim a condenação da Brasil Telecom S.A. em obrigação de não fazer, para que cesse a cobrança das tarifas vencidas, simplesmente não encontra respaldo jurídico."
Acrescento, aos fundamentos já postos, que a cobrança mensal da tarifa de assinatura telefônica, além de estar amparada juridicamente (lei, edital e contrato de concessão), tem por base o fato do serviço de telefonia ser disponibilizado ao consumidor assinante. A sua exigência é uma retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço para que possa ser usado quando dele necessitar o usuário. É remuneração para que seja eficiente, isto é, contínuo e com condições técnicas para bem funcionar.
Nessa linha decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 2.0000.00.506.385-2/000, conforme ementa do acórdão respectivo (fls. 116/117):
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA.
A cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta.
Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, os serviços colocados à disposição do usuário possuem uma estrutura estendida pela rede de telefonia até a sua residência, sendo necessária referida tarifa para o custeio do acesso, da instalação e manutenção dos serviços. (grifo nosso)
As razões até agora desenvolvidas, apontando para o provimento do recurso, estão em harmonia com as alegações seguintes:
Com efeito, a cobrança da assinatura básica foi instituída pela ANATEL, no exercício de sua atribuição exclusiva para fixar e delinear a política tarifária do setor de telecomunicações. É o contrato de concessão, confeccionado pela ANATEL **e ao qual meramente aderiu a BRASIL TELECOM**, que legitima essa cobrança.
07. A Lei Geral de Telecomunicações (arts. 89 e 103 - doc. 01 anexo) atribui à ANATEL a competência indelegável de fixar, no contrato de concessão, as tarifas a serem cobradas na prestação do serviço, sendo certo que a concessionária não tem qualquer ingerência a respeito dessa matéria, cumprindo-lhe tão-somente acatar e aderir às regras impostas pela agência por meio do contrato de concessão, consoante estabelece o art. 93, inciso VII:
"Art. 93. O contrato de concessão indicará:
VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão."
08. Assim é que, cumprindo a diretriz legal, a ANATEL editou Resolução aprovando o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução n° 85/98, atualmente substituída pela Resolução n° 426, de 09.12.2005 (doc. 02) - estabelecendo a estrutura tarifária incorporada aos contratos de concessão celebrados com as prestadoras do serviço, com previsão expressa de cobrança da tarifa de assinatura básica. Confira-se:
Resolução da ANATEL n° 426/05 (doc. 02)
"Art. 3°. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
(...)
XXIV - tarifa ou preço de assinatura: valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço;"
Contrato de Concessão do STFC Local Setor 29 - Anexo n° 03 (doc. 03)
"2 - Acesso Individual ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC
(...)
2.2. Para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal, segundo a tabela abaixo, conforme Atos n°. 54.695 de 13/12/05 e n°. 54.855 de 16/12/05.
(...)
2.2.1. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 200 (duzentos) minutos, para a classe residencial, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público.
2.2.2. A assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local inclui uma franquia de 150 (cento e cinqüenta) minutos, para as classes não residencial e tronco, conforme Regulamento de Tarifação do STFC prestado no regime público."
09. Constata-se, portanto, que a cobrança da tarifa de assinatura básica está perfeitamente legitimada pelas regras acima expostas, sobre cujo conteúdo, repita-se, a ora recorrente não tem qualquer controle ou ingerência. Considerar o contrário significa, necessariamente, negar vigência aos aludidos dispositivos legais, afetando toda a base tarifária que a própria ANATEL entendeu ser necessária para a adequada prestação do serviço.
10. Em outras palavras - não sendo demais repetir, já que é este o ponto nodal da lide - a BRASIL TELECOM não tem o poder discricionário de alterar a política tarifária adotada pela agência reguladora. Ao oferecer ao usuário o Plano Básico de Serviço, que contém a previsão de cobrança da assinatura básica, a concessionária nada mais fez do que dar plena aplicação às determinações da agência reguladora, estabelecidas no contrato de concessão, a teor do que dispõe o art. 93, inciso VII, da LGT, francamente violado neste caso concreto.
11. E mais: a minuta do contrato de concessão, contemplando **expressamente a tarifa de assinatura básica,** foi parte integrante do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n° 01/98 - doc. 04), de modo que as disposições desse contrato foram necessariamente consideradas pelas licitantes já na elaboração de sua proposta. Dessa forma, qualquer alteração substancial no contrato, a cujos termos os licitantes estavam obrigados a aderir, pode implicar - como de fato implica neste caso - injusto desequilíbrio, tendo em vista que a concessionária, a seu turno, não tem o direito de modificar as condições originais de prestação do serviço a fim de compensar os prejuízos.
12. Pois bem. No v. acórdão recorrido (fls. 89v.), o Tribunal a quo conferiu ao art. 93, inciso VII, da LGT interpretação absolutamente equivocada, afirmando que esse dispositivo somente autorizaria a cobrança de TARIFA, mas não pela mera "disponibilidade do serviço ainda que o mesmo não seja utilizado". Acolheu-se, dessa forma, um dos argumentos que integraram a causa de pedir da ação (cf. fls. 03 da inicial), no sentido de que a Lei n° 9.472 não dá margem a cobrança de tal estirpe (fls. 89).
13. Ora, esse entendimento despreza o fato inconteste de que a aludida norma da LGT expressamente atribuiu à ANATEL todo o poder normativo sobre a matéria (determinando que as regras tarifárias fossem por ela fixadas no contrato de concessão, em conformidade com os parâmetros delineados na Lei), sendo certo que a interpretação sistemática da LGT não permite conclusão diversa.
14. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a legitimidade da atribuição de competência normativa especificamente à ANATEL, ressalvando apenas que o exercício desta há de manter-se condicionado às diretrizes estabelecidas pela Lei 9.472. Com efeito, no julgamento da ADIN 1.668/DF o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição aos incisos IV e X do artigo 19 da Lei Geral de Telecomunicações, para "firmar a exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia". Confira-se, pela clareza, o seguinte trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:
"Estou de acordo com S. Exa., em que nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar" (STF, DJ 16.abr.2004, ADin n° 1668/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).
15. Assim, afirmar que não cabe extrair do art. 93, inciso VII, da LGT a legitimidade da tarifa fixada pela ANATEL, significa, sim, violar o expresso comando dessa norma legal.
16. E esta premissa equivocada é que acabou levando o E. Tribunal a quo a concluir pela existência de prática abusiva e de excessiva e injustificada onerosidade para o usuário do serviço, o que, no entender daquele colegiado, acarretaria violação de uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
17. A verdade é que todos os dispositivos do CDC reputados violados foram aplicados de forma distorcida à hipótese vertente, em especial por terem sido ignorados aspectos peculiares do serviço, notadamente o fato de a tarifa cobrada encontrar pleno respaldo na própria LGT, lei específica que rege a matéria.
18. Por esse motivo é que a ora recorrente sustenta que o acórdão vergastado, ao invocar violação a dispositivos do CDC, acaba, ele próprio, por incidir em violação ao art. 7° deste diploma, segundo o qual a aplicação do CDC não exclui a legislação específica, como é o caso da LGT.
19. Mas ainda que se pudessem aplicar à hipótese as normas do CDC, o fato é que a cobrança da assinatura básica não acarreta qualquer das violações suscitadas pelo v. acórdão recorrido, sendo certo que o alcance por ele atribuído aos dispositivos do CDC é que implica violação ao real conteúdo dessas normas. É o que se demonstra a seguir.
II. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO
20. O fundamento central do acórdão atacado é de que a cobrança da tarifa de assinatura básica seria ilegal pelo fato de não corresponder à efetiva prestação de serviço público, de modo que os custos correspondentes à manutenção do sistema deveriam ser exclusivamente suportados pela empresa prestadora do serviço.
21. Afirmou o MM. Juízo de segundo grau que a cobrança pela efetiva utilização do serviço já remuneraria razoavelmente a companhia, inexistindo justificativa prática ou jurídica para a cobrança de qualquer **"plus"**, a título de tarifa de assinatura básica (acórdão recorrido, fls. 89).

22. Trata-se, com a devida vênia, de entendimento manifestamente equivocado e que não leva em conta as especificidades do serviço em questão.
23. Conforme previsão expressa da cláusula 2.2 do Plano Básico de serviços de telefonia fixa (Anexo 03 do Contrato de Concessão), a assinatura básica é a contraprestação recebida pela empresa de telefonia fixa pela manutenção do direito de uso/disponibilização do acesso individual ao serviço de telefonia. Ou seja, constitui a contrapartida pelo fato de o usuário ter à sua disposição o acesso privativo à rede, o que não ocorre, por exemplo, com os usuários que se utilizam dos acessos coletivos (telefones públicos).
24. Assim, a estrutura tarifária da telefonia fixa brasileira é composta, de um lado, pela cobrança de pulsos (atualmente em conversão para o sistema de minutos), destinada a ressarcir as despesas relativas ao tráfego da ligação, e, de outro, pela cobrança da assinatura básica, visando a remunerar os elementos da rede que representam custos fixos (e que independem, portanto, do tráfego da ligação).
25. **Aqui há um ponto digno de nota: como se verifica das cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo 03 do Contrato de Concessão, acima transcritas, a tarifa de assinatura básica inclui uma franquia de minutos, o que significa dizer que o valor pago a esse título é abatido da tarifa de utilização, não ocorrendo o "plus", a cobrança "paralela" alegada no acórdão. Isto, por si só, põe por terra o fundamento de excessiva onerosidade adotado.**
26. Em parecer específico sobre o tema (doc. 06), o Professor CARLOS ARI SUNDFELD se manifestou pela validade desse sistema de cobrança, verbis:
"Já foi visto que a telefonia local não constitui em mero instrumento para originação de chamadas locais. **Ao ser usuário deste serviço, o sujeito passa a estar conectado às demais redes de telefonia existentes no mundo. E isto constitui, por si só, uma prestação de serviço.** Redes fixas e móveis; nacionais e internacionais; toda essa estrutura se torna acessível ao usuário de telefonia local, bem como passa a ter acesso a este usuário. O usuário, mesmo que não origine qualquer chamada, está acessível e pode acessar todo o mundo. Recebe, ou pode vir a receber, chamadas de qualquer outro usuário de telefone. **Tal condição implica inquestionável comodidade oferecida pela prestadora ao seu assinante e, independente da realização de chamadas, corresponde a elevados custos suportados pela prestadora. São custos fixos, relacionados à manutenção de toda a rede e equipamentos necessários ao oferecimento desta comodidade (estar conectado à rede de telefonia)".** (p. 51 do parecer - negrito acrescentado).
27. Com efeito, é a política de financiamento do setor que justifica a cobrança da tarifa de assinatura básica, pois as concessionárias de telefonia, para cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Poder Público, bem como para a manutenção e modernização de seus serviços, incorrem em elevados custos fixos, que independem do número de ligações efetuadas e que não podem ser suportados exclusivamente por elas.
28. Neste sentido, vale novamente conferir as palavras do professor CARLOS ARI SUNDFELD:
"Existe um complexo sistema de redes e equipamentos para conferir ao usuário do serviço de telefonia fixa a possibilidade de originar ou receber chamadas. É justamente o custo da manutenção desse complexo sistema que a cobrança de assinatura mensal visa a remunerar. Aliás, tal finalidade está explicitamente referida no próprio contrato de concessão que, ao autorizar a cobrança da citada tarifa, indica a razão de fazê-lo: 'para a manutenção do direito de uso' daquele serviço (anexo 03, item 2.2 do contrato de concessão).
Ademais, é de se ressaltar que a manutenção do serviço ao usuário constitui, por si só, prestação efetiva deste serviço, ao contrário do que faz supor a alegação de abusividade. (...)
É inegável que tudo isso produz custo às operadoras. Custo que não é suportado apenas quando o usuário origina chamadas locais (cobradas na conta de telefone local, por intermédio do sistema de pulsos). Necessário se faz, também, cobrir os consideráveis custos de manutenção da rede. Rede esta que lhe proporciona a facilidade de estar acessível; de receber chamadas telefônicas de qualquer parte. Este é o benefício que se extrai de ser usuário de serviço de telefonia local, mesmo que não se tenha originado uma chamada local sequer.
Ao fixar preço mínimo a ser cobrado mensalmente (assinatura do serviço), o regulador está, na verdade, buscando estabelecer uma quantia que seja suficiente para remunerar os custos envolvidos na manutenção dessa complexa estrutura, bem como de outros custos fixos, que permitem a existência de uma rede de telefonia local". (pp. 34 a 36 do parecer acima citado - doc. 06 anexo - negrito e grifo acrescentados).
29. A cobrança em questão é, pois, elemento essencial para a consecução dos objetivos da Emenda Constitucional n° 08, de 15/08/95, que, ao permitir a exploração dos serviços de telefonia em regime de concessão privada, teve por escopo garantir a universalização e a eficiência dessa modalidade de serviço público.
30. Sendo assim, excluir a cobrança de assinatura básica significa impor uma prestação onerosa do serviço, sem a devida contrapartida. Essa medida gera um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, com graves prejuízos para a concessionária, em violação a preceitos basilares da Lei Geral de Telecomunicações.
31. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. Há relevante precedente deste E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:
"ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. (....)
3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.
4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários."
(REsp 572070/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2004.)
32. Este C. Superior Tribunal de Justiça ainda não teve ocasião de pronunciar-se especificamente a respeito da legalidade da assinatura básica dos serviços de telefonia. Existe, no entanto, um precedente da lavra do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, concedendo medida cautelar para suspender acórdão que afastava tal cobrança, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. (...) SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. (...)
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano). (...)
Com efeito, a Lei Geral de Telecomunicações, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dispôs também sobre a cobrança de tarifas como contraprestação dos serviços de telecomunicações prestados pelas concessionárias desse serviço público, prevendo, em seus arts. 93, VII, e 108, caput, a indicação, nos contratos de concessão, da estrutura daquelas tarifas, que, aliás, são fixadas e revisadas pela própria ANATEL. Da mesma forma, a Resolução n. 85, de 30.12.98, ao regulamentar o serviço telefônico fixo, definiu, em seu art. 3º, XXI, o conceito de tarifa de assinatura para o Serviço de Telefonia Fixa Comutado a ser cobrado pelas concessionárias do serviço de telefonia por colocar à disposição do assinante/usuário, de forma contínua, as instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema. Também o Contrato de Assinatura para Prestação do Serviço Fixo de Telefonia Comutado, firmado entre a ANATEL e a ora requerente, prevê expressamente, em sua Cláusula Quinta e no anexo III, a cobrança da tarifa de assinatura básica na fatura mensal do assinante. Em favor da requerente milita, pois, o princípio da legitimidade dos atos normativos e administrativos com base nos quais está sendo cobrada a tarifa básica questionada na demanda principal. Assim, é inegável a verossimilhança das suas alegações.
Por outro lado, prevista como uma das cláusulas financeiras do contrato administrativo de concessão dos serviços de telefonia, a supressão da questionada tarifa compromete, sem dúvida, o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente no contrato, com conseqüências imprevisíveis quanto à continuidade futura de sua execução, a não ser mediante medidas compensatórias que, direta ou indiretamente, serão também suportadas pelos próprios usuários dos serviços." (MC 10.235/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/08/05)
33. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança de uma tarifa mínima, desvinculada do consumo efetivo, não é exclusividade dos serviços de telefonia fixa, ocorrendo também em outros serviços públicos prestados sob o regime de concessão/permissão. Cabe, nessa linha, registrar o exemplo da tarifa mínima de consumo de água, cuja legalidade é assente na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.
Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, II, § 2º e 32 do Decreto n° 82.587/78)." (REsp 416383/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 254)
34. Vale ainda transcrever parte do voto do Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 759362, onde a Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que, ao considerar legal a cobrança de tarifa mínima no serviço de abastecimento de água, afirmou se tratar de situação semelhante à da assinatura básica, verbis:
"A lei n° 6.528/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências, em seu artigo 4º, autorizou a cobrança de tarifa mínima de água e esgoto como forma de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservar os aspectos sociais dos respectivos serviços e assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo. (...)
Situação semelhante ocorre com o serviço de telefonia, em que a concessionária cobra do usuário a assinatura básica mensal, tenha ele se utilizado ou não do serviço. É bem verdade que essa cobrança vem sendo alvo de inúmeras ações que assoberbam o Judiciário brasileiro e que não se tem uma definição muito precisa de sua legitimidade. Mas as leis gozam de presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas até que a Suprema Corte as retire do mundo Jurídico.
Assim, mesmo após a promulgação da Carta Republicana de 1988, há regramento legal que legitima a cobrança de taxa mínima de água e esgoto de cada uma das unidades, mesmo que haja um único hidrômetro para todo o condomínio ou um para cada condômino.(...)"
35. Cumpre informar, outrossim, que justamente com fundamento na grave lesão à ordem e à economia públicas aqui invocada, a BRASIL TELECOM apresentou à Presidência deste E. Superior Tribunal diversas **suspensões de liminares e de sentenças** objetivando sustar os efeitos das decisões de Tribunais locais que decretaram a ilegalidade da cobrança da assinatura básica.
36. A primeira SLS, de n° 250 - MS, foi liminarmente deferida pela Presidência do STJ em decisão datada de 28.03.2006 (contra a qual o Ministério Público interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento), da qual se destaca a seguinte passagem:
"(...) Ao celebrar o contrato de concessão com a União, a Brasil Telecom não o fez para fornecer serviços de telefonia gratuitamente, mas mediante o pagamento de uma contraprestação - na qual incluída, pela Reguladora, a tarifa ora em debate.
Sendo assim, em que pese prestar serviço público, a empresa tem direito ao recebimento da contraprestação pecuniária contratada, para que possa manter adequadamente os serviços concedidos. Impõe-se, portanto, um perfeito equilíbrio na equação econômico-financeira, pois o contrário acarretará descompasso no próprio contrato de concessão, comprometendo, de resto, todo o sistema de telefonia por ele explorado".
37. A segunda SLS, de n° 267, que buscava a suspensão de diversas decisões, foi recentemente apreciada pelo E. Min. Barros Monteiro (em 27.02.2007), tendo-se admitido seu prosseguimento ao menos em relação a um dos acórdãos relacionados (e determinando-se o desmembramento no tocante aos demais, o que resultou no ajuizamento de outras 196 SLS's), pelo que se presume estar reconhecida a presença do requisito de grave lesão à ordem e à economia públicas.
Por último, não há violação das regras do Código de Defesa do Consumidor apontadas pelo acórdão. Os serviços públicos, concebidos como impróprios, são prestados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor e da legislação específica que os regem.
Diferentemente do que entendeu o aresto recorrido, não há desrespeito ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor porque há disponibilidade do serviço ao consumidor que a ele, voluntariamente, fez adesão. Outrossim, é inaplicável, na espécie, o art. 51, § 1º, II, do CDC, por não ser excessivamente onerosa a cobrança mensal da assinatura básica, conforme já demonstrado.
O consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem pleno conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade, pelo que, atendidos estão os requisitos do art. 6º, II, do CDC.
As razões da ementa que antecede o presente são complementares ao seu conteúdo. Dele fazem parte.
Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como legítima a cobrança mensal da assinatura básica pela recorrente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.
Firme no entendimento que externei naquela oportunidade, e com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer legítima e legal a cobrança da assinatura básica pela Concessionária de Telefonia. Inversão do ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.262 - SC (2007/0164830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	:	MCS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 227/229 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista à embargada para manifestação.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3387)

RECURSO ESPECIAL nº 979428 - SP (2007/0193562-2)

RELATOR	**:**	**MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ROBERTA ALEKSIEJUK SOARES SALES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança para compelir a recorrente a inscrever os recorridos no quadro de auxiliar de farmácia.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 248):
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI N° 3.820/60 E LEI 5. 991/73. POSSIBILIDADE.
1- A Lei n° 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, disciplinou as condições para a inscrição em seus quadros de profissionais de várias categorias do ramo farmacêutico.
2 A Lei. n° 5.991/73 prevê a inscrição nos quadros do ORE, além do farmacêutico, do prático de farmácia, oficial de farmácia ou "outro", no § 3º do art. 15, conceito em branco ou aberto, que comporta preenchimento pelo termo "Auxiliar de Farmácia".
3 - Os impetrantes são detentores de diplomas reconhecidos pelo MEC, de nível técnico inferior ao nível médio, que somente possibilitam inscrição no CFF na categoria de Auxiliares de Farmácia, não podendo, porém, assumir a responsabilidade técnica por farmácia nem drogaria.
4 - Precedentes desta E. Sexta Turma.
5 - Apelação provida.
Alegam-se ofensa aos arts. 11 e 14 da Lei nº 3.820/60 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 126/STJ: ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".***
É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 5º, *caput* e XIII, e 196 e segs. da CF/88).
Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.
Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:
Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:
1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.
Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE.
De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:
Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.
A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:
'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Por tais considerações, NEGO seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.525 - DF (2007/0211147-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. O duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas sim a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Não se mostra extra petita a sentença, ao afastar alguns índices aplicados pela embargada relativamente aos expurgos inflacionários, na medida em que a embargante, apesar de não questionar os percentuais, se insurgiu contra a aplicação dos mesmos indistintamente.
3. Estão preclusas as questões referentes às alíquotas do crédito-prêmio do IPI e ao período de incidência do aludido incentivo, já que a Fazenda Pública não questionou, no processo de cognição, tais aspectos (CPC, art. 610). Precedentes da Corte.
4. A Resolução CIEX 02/79 não encerra, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste c. Tribunal, qualquer eiva de nulidade, sendo legítima a sua aplicação
5. A jurisprudência deste c. Tribunal (Súmula 41) tem acolhido, nas execuções de título judicial, os expurgos inflacionários de: 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, que prevalecem, no caso, já que o título exeqüendo consigna atualização por índices oficiais de correção monetária.
6. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de "expurgos inflacionários" na vigência do Plano "Real". Precedentes.
7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC.
8. A utilização de ação - embargos á execução - prevista em lei não caracteriza má-fé.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelações não providas" (fl. 482).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, sendo providos somente aqueles opostos pela COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - INTUITO INFRINGENTE - EMBARGOS DA FN NÃO PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMBARGANTE (PARTICULAR) PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
V. Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.
VI. "Suposta" violação a preceitos (legais e/ou constitucionais), tema que não consta do rol do art. 535 do CPC, não enseja embargos de declaração.
VII. Não se pode reputar omisso o acórdão que contém posição clara e expressa acerca dos pontos ventilados, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irresignada, harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa, bem fundamentado com a legislação e a jurisprudência consentâneas.
VIII. Mero exercício de retórica denominar "omissão" o fato de o acórdão ter se pronunciado em sentido contrário, é verdade, ao pretendido pela embargante, entendimento que, salvo recurso próprio, é intangível nesta via.
IX. Os itens 3, 4 e 5 da ementa do acórdão embargante são claros e falam por si.
X. Há, de fato, erro material no voto, que causou contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, pois foi colacionado precedente (f. 476/467) que entende pela aplicação de todos os índices expurgados, inclusive os de julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%) e concluiu-se pela aplicação da Súmula 41 (o que, na verdade, era a real intenção do julgador) que abrange somente os índices de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%).
XI. Embargos de declaração da FN não providos.
XII. Embargos de declaração da embargante (particular) providos, sem efeitos infringentes, para retirar da fundamentação do voto o precedente invocado às f. 476/477 (AC 94.01.28167-0)" (fl. 509).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou as seguintes questões: inconstitucionalidade da CIEX Nº 2/79; violação do artigo 2º da Lei nº 6.899/81 pela aplicação de expurgos na fase de execução; necessidade de aplicação dos índices previstos para créditos não tributáveis.
Alega violação dos artigos 603 e 608 do Código de Processo Civil, pois não se determinou a liquidação do julgado por artigos.
Afirma ofensa aos artigos 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil, tendo em conta a aplicação da Resolução CIEX nº 02/79 no cálculo de liquidação.
Sustenta negativa de vigência ao artigo 2º da Lei nº 6.899/81, asseverando não ser possível a aplicação de expurgos inflacionários.
Alega divergência jurisprudencial acerca dos índices de correção monetária aplicados.
A COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, por seu turno, sustenta violação do artigo 1.228 do Código Civil e do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, sob o argumento de que são devidos os percentuais de correção monetária que enumera. Invoca dissídio jurisprudencial quanto ao tema.
Afirma afronta ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, asseverando ser irrisório o valor atribuído a título de honorários.
Relatados. Decido.
Analiso, inicialmente, o pleito da FAZENDA.
Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

No que se refere à inconstitucionalidade da CIEX Nº 2/79, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.
3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.
1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).
(omissis)
3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Quanto à necessidade de liquidação por artigos, o pleito não resiste ao enunciado da súmula 7/STJ, pois no entendimento firmado pelo aresto recorrido, houve a devida comprovação da exportação da mercadoria (fls. 478-A e B, e 479), de modo que a verificação da necessidade de comprovação de fato novo demanda inevitavelmente o revolvimento fático-probatório.
No que se refere à alíquota aplicável, a recorrente invoca a apreciação de diversos documentos a demonstrarem que a CIEX não teria sido apreciada no processo de conhecimento (fls. 628/9). Todavia, o exame da referida pretensão esbarra no mesmo óbice sumular 7/STJ, pois o aresto *a quo* foi expresso a invocar a preclusão da questão, não se podendo reexaminá-la sem o revolvimento fático-probatório.
Quanto aos expurgos, é assente nesta colenda Corte a possibilidade de inclusão de índices de correção monetária em sede de liqüidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais até o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos.
Na esteira desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.
1. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, antes de sua homologação.
2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 396811/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.12.2005, p. 265)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS. COISA JULGADA.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Recurso especial improvido (REsp 643201/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10.10.2005, p. 305).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
- É pacífico o entendimento de que é possível a inclusão de percentuais relativos a índices de correção monetária sobre os quais não se pronunciou a sentença no processo de conhecimento.
- Precedentes.
- Recurso a que se nega provimento. (AGA 409.914/Humberto)" (AGResp nº 361.493/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003, p. 00225).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RECURSO À CORTE ESPECIAL.
É pacifico nesta egrégia Corte o entendimento de que, enquanto não homologada a sentença de liqüidação, ainda que a decisão final no processo de conhecimento não tenha mencionado a correção monetária, pode o julgador aplicar índices ou alterá-los, no intuito de garantir a exata satisfação do direito tutelado.
... omissis ...
Embargos de declaração rejeitados" (EAREsp nº 151.867/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 00182).

No que se refere aos índices de correção aplicados, o recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Conquanto a recorrente tenha interposto o presente recurso com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.
Veja-se que o Resp. nº 265.556/AL, apontado como paradigma, não se contrapõe ao que restou decidido pelo aresto *a quo*, pois o que se examina são os percentuais corretos de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sem que fosse afastada expressamente a incidência de outras correções.
Ademais, não se indicou, conforme necessário, o dispositivo de Lei Federal acerca do qual incide a divergência jurisprudencial.
Por outro lado, súmula não serve à comprovação de divergência jurisprudencial, como é cediço.
Passo ao exame do recurso da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA.
O artigo 1.228 do Código Civil não foi debatido pelo aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.
Quanto ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, não logrou a recorrente comprovar a indicada ofensa decorrente do afastamento dos índices que entende devidos. Veja-se que não se nega a incidência dos expurgos, conforme encimado, mas o indicado preceito não disciplina os índices e percentuais de correção devidos, os quais são regidos por normas específicas Incidência da súmula 284/STF, por analogia.
No que toca ao dissídio pretoriano relativo ao tema, a recorrente deixou de explicitar objetivamente sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido tal divergência jurisprudencial, requisito esse próprio ao cabimento em si do recurso especial pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, ou seja, quando o acórdão recorrido, confira-se: "*III - der* ***a lei federal*** *interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal*".
A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Por fim, a verba honorária foi fixada consoante apreciação eqüitativa.
Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado sumular nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 811.713/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/05/2006, p. 185).

"DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.
6. Agravo de Instrumento desprovido" (Ag nº 744.443/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/06/2006).

Ademais, a parte destaca em seu favor a importância relativa dos honorários fixados, submetendo igualmente o exame de suas razões ao revolvimento fático-probatório.
Também não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema, tendo os arestos apontados como paradigmas bases fáticas distintas daquela dos autos.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos Especiais.
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3389)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.761 - MG (2007/0210926-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: IRENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGNALDO ANTÔNIO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual *"O fato de o Impetrante não haver providenciado, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2002, o seu recadastramento junto ao IBAMA, na condição de criador de passeriformes (pássaros silvestres), não implica na perda do direito à regularização da criação de pássaros, desde que preenchidos os requisitos legais.2. Ademais, o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 06/2002 deixou de existir em virtude da sua revogação pelo art. 20, da Instrução Normativa nº 01/2003, também do IBAMA"*.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a suprir. Desnecessidade de se abordar dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
4. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

5. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca das INs/IBAMA nºs 06/2002 e 01/2003. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.
6. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
O IBAMA opõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 208):
ADMINISTRATIVO. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2002. FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA RECUSA DO RECADASTRAMENTO.
1. Estando vigente a Instrução Normativa nº 06/2002, que impede o recadastramento dos criadores de passeriformes, após o esgotamento do prazo previsto na norma infralegal, a negativa de recadastramento perpetua-se no tempo, com efeitos contínuos, razão por que não se considera transcorrido o prazo legal para a impetração. Decadência que se afasta.
2. Autoridade impetrada é aquela responsável pelo cumprimento das normas emanadas do Presidente do IBAMA, e, em conseqüência, da citada instrução normativa.
3. O Impetrante não se insurge contra lei em tese, mas, sim, contra a recusa da Autarquia em efetuar seu recadastramento como criador amadorista de passeriformes, razão por que é adequada a via do mandado de segurança.
4. O interesse de agir é manifesto, ante a negativa do IBAMA em acolher administrativamente o pedido de recadastramento do criador amadorista, após o prazo previsto na IN nº 06/2002. Preliminares rejeitadas.
5. Desde que o interessado tenha cumprido todas as outras exigências, não é devido ao IBAMA impedir o recadastramento de que trata a IN nº 06/2002, pelo simples fato de ter o criador deixado de praticar o ato no prazo fixado na norma reguladora. Precedentes do Tribunal.
6. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 1º e 18 da Lei nº 1.533/71, 29, § 1º, III, ad Lei nº 9.605/98, 2º, III, e 6º, IV, da Lei nº 6.938/81, 7º, 8º, "b", 9º, e 10, "j", da Lei nº 5.197/97. Sustenta a decadência do *writ*, e inexistência de direito líquido e certo e que o poder de polícia que detém inclui a fixação de prazos para o recadastramento de criadores de pássaros da fauna brasileira. Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa aos art. 535, I e II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões ou contradições.
Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.
Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).
Por fim, o acórdão recorrido externou entendimento acerca das Instruções Normativas do IBAMA nºs 06/2002 e 01/2003. O art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece:
"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(omissis)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
Conforme se verifica do enunciado acima, o conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional transcrito.
A respeito da impropriedade de se aduzir ofensa à Instrução Normativa, assim como à Portaria, à Resolução e a Regulamento, registro os seguintes precedentes desta Corte:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DEL 2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL 'A QUO'. PIS X PIS. COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/91). POSSIBILIDADE.
I - (...)
IV - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', inserta no art. 105, III, da CF/88. Por conseqüência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa 67/92 em Recurso Especial.
V - Recurso Especial não conhecido."
(REsp nº 114494/PR, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR NÚM. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI NÚM. 8.383/91): POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - (...)
III - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', inserta no art. 105, III, da CF/88. Por conseqüência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa núm. 67/92 em Recurso Especial.
IV - Recurso Especial não conhecido."
(REsp nº 108211/RS, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)
Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3390)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.033 - RS (2007/0212892-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: FORMATO COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual *"o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"* (artigo 13).
3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n° 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n° 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"
6. *In casu*, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.
7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Apelação improvida".

Sustenta a autarquia recorrente a violação ao art. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c 202 do CTN e art. 135 do CTN, aduzindo, em síntese, restar presumida a responsabilidade do sócio cujo nome conste da CDA invertendo-se, portanto, o ônus da prova de que não deva ser efetivado o redirecionamento da execução.
Relatados. DECIDO.
Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.
Assiste razão à autarquia.
A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:
"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3a Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, 11, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput , Lei 8.620/93 e 4°, V, da Lei 6.830/80.
2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n° 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso 111, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, 111, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n° 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, 111, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, 11, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
9. Recurso especial improvido."
No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator:
"O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa'.
O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.
A respeito, registro as seguintes manifestações.
A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, 11, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.
Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.
O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.
No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.
Art. 146. Cabe à lei complementar:
(..)
III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:
(...)
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n° 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).
O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)
De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002
'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização.
O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei n° 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei n° 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;
f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."
Todavia, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:
a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;
b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de
presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como
co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do
que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos"
In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3391)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.319 - RS (2007/0217498-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRAZZIOTIN FINANCIADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS,DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal *a quo* são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

" TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO-RECEPÇÃO.
1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária- agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide.
2. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em conseqüência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retiroulhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar nº 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art.34, ADCT) "

Inconformado o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 6º, §4º da Lei nº 2.613/55. Aduz, em suma, que as contribuições INCRA é devida por todos os empregadores,urbanos e rurais.
Foram apresentadas as contra-razões de acordo com fls. 446/465.

O Recurso Extraordinário interposto, também, foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Carece o recurso de viabilidade para o seu conhecimento. A pretensão deduzida no Recurso Especial não merece ser acolhida. Embora o pedido formulado no arrazoado de Especial diga respeito à violação a artigos de legislação infraconstitucional, certo é que o acórdão recorrido se embasou em fundamento de índole exclusivamente constitucional ao dirimir a controvérsia posta, senão vejamos:

Note-se que a contribuição a cargo da cooperativa, criada pela LC 84/96, observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar porque se tratava de criação de uma nova fonte de garantia e manutenção da seguridade social e, por isso, deveria observar o disposto no art. 195, §4°. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n° 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras, do mesmo modo, a base de cálculo foi ampliada, pois passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Desse modo, a Emenda Constitucional n° 20/98 recepcionou a LC n° 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, I, da CF. Assim, a primeira mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 resta afastada, visto ter revogado uma lei materialmente ordinária.(fls. 248).

Não há se falar, por conseguinte, em divergência entre o preceituado na Carta Magna e o descrito na legislação ordinária em questão, haja vista que a retribuição do serviço prestado pelo cooperado pela tomadora subsume-se ao disposto no art. 195, I, "a", da CF, que prevê que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá também sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, havendo tão-somente ampliado a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido art. 195, I, "a". Não houve, então, violação ao §4° do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. (fls. 249).

Denote-se que o fato de a remuneração dos cooperados não se afigurar como o único componente das notas fiscais ou faturas não implica enquadrar a base de cálculo deste tributo na hipótese descrita na alínea "b" do inciso I do art. 195 da Lei Maior (receita ou o faturamento), pois, sendo a base de incidência o valor bruto referente ao serviço prestado - parcela destinada à remuneração pelo trabalho
- , incumbe à empresa tomadora de serviços destacar esse valor para o objetivo de afastar a exigência da contribuição sobre eventuais pagamentos referentes a despesas de materiais e equipamentos utilizados por ocasião da prestação. (fls. 249, v.)

Ademais, vale ressaltar que as normas insculpidas no artigo 146, III, "c", e no artigo 174, §2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à impetrante, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros. (fls. 250).

Assim, as matérias abordadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Desta forma, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

Ex positis, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.548 - PE (2007/0223121-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LILIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CETEL - CEREALISTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ ANTES DA LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. *In casu*, apesar de o juiz singular ter decretado *ex officio* a prescrição intercorrente (04/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
6. A violação do art. 535, II do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
7. Recurso especial parcialmente provido.

O Estado de Pernambuco interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
Noticiam os autos que o Estado de Pernambuco intentou executivo fiscal contra CETEL - CEREALISTA TEREZINHA LTDA, objetivando o recebimento de tributo devido.
O Juízo singular julgou extinto o processo e decretou *ex officio* a prescrição do crédito tributário, asseverando que o feito tramitou por mais de 05 anos, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição.
Irresignado, o Estado de Pernambuco interpôs o recurso de apelação, requerendo que seja anulada/reformada a sentença, determinando o prosseguimento do curso da execução fiscal. Contudo, o Tribunal de Justiça negou provimento da apelação.
Insatisfeito, o ora recorrente interpôs recurso de agravo, alegando que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do reconhecimento de ofício da prescrição, e que a demora na tramitação do feito deve ser imputada unicamente ao Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. EXIGIBILIDADE DE JURISPRUDÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESÍDIA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO RETROATIVA DE DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. No caso em apreço, pode ser aplicado o art. 557, caput, do CPC, pois não é exigível jurisprudência do Presente Tribunal e dos Tribunais Superiores para se negar seguimento a recurso.
2. A desídia da fazenda Pública na obtenção do crédito tributário permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, sendo entendimento dominante de outrora, e agora pacificado com o advento da Lei nº 11.280/2006.
3. Recurso conhecido e improvido - À Unanimidade".

Irresignada, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao arts. 535, II, 128 e 219, § 5º do CPC, arts. 166 do CC/16, do art. 174 do CTN, art. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80, bem como a divergência em relação a jurisprudência pacífica dessa Corte. Aduz, em suma, que *foi devidamente demonstrado que a ausência da citação da parte adversa decorreu da própria demora do aparelho judiciário, ausente, assim, inércia imputável à Fazenda Pública e que restou comprovado que, no ordenamento jurídico pátrio à época da sentença, era impossível a decretação de ofício de prescrição pelo Juiz*. Alega, também, que caso seja admitida a possibilidade de decretação *ex officio* da prescrição, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o que no presente caso não aconteceu.
As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl 83.
Relatados. **Decido**.
Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.
O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:
RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.
A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.
Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.
2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 (...)
§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar *ex officio* a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.
1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.
2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
In casu, apesar de o juiz singular ter decretado *ex officio* a prescrição intercorrente (04/12/2003), somente após a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Executivos Fiscais, restou permitido decretá-la de ofício desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Quanto à violação ao art. 535, inciso II, do CPC, esta ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
Ex positis, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC.
Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3393)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.424 - RS (2007/0226815-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANILO GUERINO MAITO
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1ª - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
***Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas.
5. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. CANCELAMENTO E RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.
I. *Apelação do réu parcialmente provida, a fim de ensejar o retorno da contribuição sobre o valor excedente ao piso de imunidade, a partir de 29-6-04, quando entrou em vigor a LC-RS 12.065, de 29-3-04.*
2. *Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).*
3. À unanimidade, apelação parcialmente provida e sentença explicitada".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.
As contra-razões foram apresentadas, conforme fls. 91/95.
O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.
Brevemente relatados, decido.
Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.
O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." *Recurso especial conhecido e provido".* (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,
incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)
Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
2. *O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*
3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ (****"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***
5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*
6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*
7. *Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ademais, a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a Recorrente para comprovar o dissídio pretoriano, limitou-se a transcrever ementa de julgado deste Tribunal, o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.
1.Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente o caráter infringente dos embargos opostos, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.
2.A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
3.Consectariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
(...)
5.Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 634.059/ BA, desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
1.O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.
2.O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.
3.Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*.*
4.Agravo regimental improvido." (AGA no REsp 768720/ SP. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3394)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.633 - RS (2007/0226848-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DERLI ANSINELO COLIM
ADVOGADO	: TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. APOSENTADO CIVIL E MILITAR DA RESERVA. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. NECESSIDADE DE *LEI ESPECÍFICA* ***AOS MILITARES. INEXISTÊNCIA NO RS. JUROS. TAXA DE JUROS.*** *DIES A QUO.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.***
1. *Apelação dos réus parcialmente provida, a fim de excluir a responsabilidade do Estado no que tange ao ressarcimento.*
2. *Sentença explicitada (****dies a quo*** *dos juros, custas e taxa judiciária).*
3. À unanimidade, apelação parcialmente provida e sentença explicitada."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.
Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 104.
O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.
Brevemente relatados, DECIDO.
Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.
A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:
"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." *Recurso especial conhecido e provido".* (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,
incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3395)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.698 - SP (2007/0225845-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: GUARÚ-AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 18/03/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 01/89 e 10/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 03/1989)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:
- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";***
- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";***
- *in* casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;
- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.
4. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.
5. *"A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).
6. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação.
7. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
8. *Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC"* (AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006).
9. Esta Casa Julgadora, em diversos casos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é aplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC.
10. Precedentes desta Corte Superior.
11. Recurso parcialmente provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas do próprio PIS.
A irresignação consiste nos seguintes pontos: a) não-ocorrência da prescrição; b) a possibilidade de se compensar o PIS também com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; c) a utilização da Taxa SELIC; d) que a sucumbência seja arcada pela recorrida e não recíproca. Alega, pois, violação a dispositivos legais que aponta no Especial e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.

I) Prescrição:

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 18/03/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 01/89 e 10/95.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 03/1989)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

II) Compensação com outros tributos administrados pela SRF:

No que tange á compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:
- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;
- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";***
- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";***
- *in* casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;
- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:
- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;
- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";
- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;
- os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.

No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo acrescido)

Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.

Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.

De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifo acrescido)

Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.

Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescidos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLS 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.
- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- (...)
- Ressalva do ponto de vista do relator.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescidos)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. (omissis).
2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. (omissis).
4. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).
5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (EREsp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)

"TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. (omissis).
2. (omissis).
3. (omissis).
4. Nos termo da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.
5. Com a edição da Lei n° 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.
6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.
7. Sob pena de reformatio in pejus, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido.
8. Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda.
9. A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros.
10. Recurso provido em parte." (REsp 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)

Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o PIS.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

III) Juros de Mora - art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95:

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça nenhuma outra condição.

A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
(...)
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006)

Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95) (REsp nº 392283/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/04/2002)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

IV) Sucumbência recíproca:

Por fim, a autora saiu vencedora na parte mais importante (assim como na maior parte) de sua pretensão, não sendo aplicável à espécie a sucumbência recíproca. Em face de a recorrente ter decaído na parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser arcados totalmente pela Fazenda Nacional, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Portanto, DOU parcialmente provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:

a) com base na jurisprudência predominante da Corte, a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 07/1989, concedendo as demais, nos termos acima delineados;
b) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS;
c) a incidência da Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96;
d) ônus sucumbenciais a serem arcados totalmente pela Fazenda Nacional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3396)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.301 - PR (2007/0226102-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR VITOR
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.
Relatados, decido.
A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.
(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.
1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
2. (...)
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
1. (...)
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.
(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)
Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.
(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)
A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)
Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3397)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.497 - PE (2007/0228353-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LÍLIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YAPOATAM TRANSPORTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:*"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*
4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"***.
5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
7. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
9. Recurso provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu possível o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição tributária.
Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.
Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- Embargos rejeitados. (EREsp nº 36855/SP, Rel. Min, Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)
EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QÜINQÜÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QÜINQÜÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.
- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.
- Recurso não conhecido. (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/10/90)
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.
- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.
- Recurso desprovido. (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.
- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Recurso não conhecido (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)
No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:
As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (**in** RSTF 17/359).

EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (**in** RTJ 119/328).

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o qüinqüênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**in** RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, "data vênia", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":

"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".

"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.
2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso provido.

(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166).

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.
2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.
3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)"."

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatamente, a Lei nº 11.051/04 alterou o art. 40, § 4º, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. (...)
5. Recurso especial provido.

(REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.
8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).
9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).
11. Agravo Regimental desprovido.

(AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial provido.

(REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"***.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Destaque-se que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3398)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.567 - RS (2007/0228763-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LILIAN MARIA HANS E OUTROS
ADVOGADO	: ALCEU ALVES
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: KATIA DAL MORO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1ª - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. CANCELAMENTO E RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. JUROS. TAXA DE JUROS. *DIES A QUO.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.***
1. *Reexame necessário não conhecido.*
2. *Estado reincluído de ofício no pólo passivo, na condição de responsável pelo cancelamento.*
3. *Apelação do IPERGS desprovida.*
4. *Sentença explicitada (juros, custas e taxa judiciária).*
5. À unanimidade, reexame necessário não conhecido, Estado reincluído de ofício no pólo passivo, apelação desprovida e sentença explicitada

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.
Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 93.
O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.
Brevemente relatados, DECIDO.
Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.
O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." *Recurso especial conhecido e provido".* (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,
incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)
Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
2. *O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*
3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ (****"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***
5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*
6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*
7. *Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.650 - RS (2007/0229785-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTA DEOVIRGES DE MELLO MANSSUR
ADVOGADA	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1ª - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. Precedentes desta Corte Superior: Resp 941217 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 07/08/2007; AgRg no REsp 721861 - RS, DJ de 01/07/2005.
3. Recuso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.
Tratando-se de questão já há muito pacificada nos tribunais, não há remessa necessária na hipótese dos autos. Inteligência do disposto no art. 475, § 3º, do CPC.
APELAÇÃO CÍVEL.
I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.762/82. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.
- É inconstitucional o desconto do valor de 5,4% a título de contribuição previdenciária para o pagamento de pensões, previsto na Lei nº 7.762/82, durante a vigência da EC nº 20/98. Ocorre que no sistema previdenciário então vigorante os servidores não estavam compelidos a financiar, de forma participativa, a seguridade social, acarretando a inconstitucionalidade do desconto. Inteligência dos arts. 195, inciso II, e 40, § 12, da CF/88. Entendimento pacificado no STF.
II - JUROS DE MORA. MONTANTE E TERMO INICIAL.
Os juros moratórios são devidos no montante de 12% ao ano, consoante dispõe o art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.180//2001, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública, ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Entendimento dominante na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte de Justiça.
O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista versar a demanda sobre repetição de indébito tributário. Incidência da Súmula nº 188 do STJ. Precedentes deste Tribunal.
III - PREQUESTIONAMENTO.
A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, especialmente quando foram enfrentadas as questões entendidas pertinentes pelo julgador para dirimir a controvérsia.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97.
As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não provimento, conforme fls. 75/79.
O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.
Brevemente relatados, decido.
Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.
O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1ª - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. *O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2.*Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).*
3*. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998*
4. *Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).*
(Resp 941217 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 07/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*
2. *O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*
3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ (**"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***
5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*
6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*
7. *Agravo regimental não-conhecido.*
(AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3400)

RECURSO ESPECIAL nº 991781 - RS (2007/0229959-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAMILO WINTER - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: WALNIR WINTER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO *DECISUM A QUO*. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) o BACEN é parte passiva ilegítima nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país; b) está prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
3. Há de se negar seguimento recurso especial quando o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão do recorrente (*in casu*, ilegitimidade de parte e prescrição) e o recurso impugna apenas um dos temas discutidos no decisório (legitimidade).
4. Aplicação da Súmula nº 283/STF: ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".***
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso a que se nega seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim espelhado (fl. 738):
ADMINISTRATIVO. SAFRA DE TRIGO DE 1987. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A instrução probatória tem como destinatário final o juiz da causa, de maneira que o fato de não ter sido possibilitada à parte a produção de outras provas não acarreta de pronto a nulidade do feito por cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
1. O Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país.
2. Resta prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32.
3. Ônus de sucumbência mantidos, já que observadas as disposições do art. 20, § 3º, do CPC, bem como as regras atinentes à AJG.
Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Alegam-se violação dos arts. 130, 165, 250, 331, §§ 2º e 3º, 458, II, 535, II, e 1.107 do CPC, 2º do DL nº 210/67, 5º e 6º da Lei nº 4.829/65, 911 do CC/1916 e 2º do Decreto nº 4.597/42 (no sentido de ser parte legítima o Banco do Brasil e o BACEN) e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.
A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Por outro lado, verifico que o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão da parte recorrente, quais sejam: ilegitimidade de parte e prescrição. Conforme as assertivas postas no Especial, tem-se que foi impugnado apenas um dos temas discutidos no decisório *a quo* (legitimidade).
Estabelece a Súmula nº 283 do distinto Supremo Tribunal Federal, *litteratim*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Casa Superior, conforme os julgados a seguir registrados:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO EM VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA OU DO 'POOL' DAS SEGURADORAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. (RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO).
- O acórdão estadual que reproduz as razões de decidir da decisão saneadora, que excepciona a redação do art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/66, com duplo fundamento, deve ser objeto de recurso especial atacando ambos os fundamentos, sob pena de incidir o óbice da Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.
- É indispensável que o recurso especial abranja o duplo fundamento: a não incidência do art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/66, bem como a dificuldade de prestar a jurisdição e sua negativa."
(REsp nº 178418/RS, 3ª Turma, DJ de 18/02/2002, Relª Minª Nancy Andrighi)
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento - descabimento dos embargos do devedor ante decisões reiteradas sobre o mesmo assunto e substituição dos embargos do devedor pela exceção de pré-executividade -, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o comando expresso na Súmula 283, do STF.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 332779/SP, 6ª Turma, DJ de 04/02/2002, Rel. Min. Vicente Leal)
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO . ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento - intempestividade do pedido de exoneração da garantia em face do anterior ajuizamento de ação de despejo e responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves -, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o comando expresso na Súmula 283, do STF.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 297481/RJ, 6ª Turma, DJ de 01/10/2001, Rel. Min. Vicente Leal)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
2. Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial quando se faz ausente o prequestionamento da Lei Federal objurgada (Súmula 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).
3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo regimental improvido."
(AgReg no AG nº 168035/GO, 6ª Turma, DJ de 13/08/2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)
"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ASSENTA EM DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. APLICAÇÃO.
I - É inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido se apóia em dois fundamentos, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recurso só ataca um dos fundamentos.
II - Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 122421/ES, 3ª Turma, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 260/TFR. ACÓRDÃO BASEADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
1. Não atacando o Recurso Especial o fundamento suficiente para a improcedência dos embargos - sua inidoneidade para impugnar critério de cálculo já homologado por sentença transitada em julgado - recomenda-se a Súmula 283 do STF.
2. Recurso não conhecido."
(REsp nº 210834/RJ, 5ª Turma, DJ de 16/08/1999, Rel. Min. Edson Vidigal)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE ARRIMA EM DUPLO FUNDAMENTO SUFICIENTES PARA MANTER O JULGADO E UM DELES NÃO ATACADO (SUMULA 283 DO STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.
I - Não há como conhecer do recurso especial, quando o acórdão recorrido, além de não ter decidido a questão à luz dos dispositivos apontados como malferidos, escudou-se, para dirimir a pendenga, em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente para manter o julgado, e o recorrente não atacou um deles (Súmula 283/STF).
II - Do mesmo modo, é inviável o conhecimento do especial, na hipótese em que a divergência jurisprudencial não restou analiticamente demonstrada, consoante exigências estabelecidas no artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ, pois a legislação federal indicada como desafeiçoada não foi objeto de interpretação do decisório vergastado (ausente o prequestionamento) e a recorrente limitou-se a transcrever excertos de arestos, sem comprovar a incongruência com o acórdão recorrido, na interpretação das mesmas disposições de lei federal.
III - Recurso de que não se conhece. Decisão unânime."
(REsp nº 93583/SP, 1ª Turma, DJ de 11/05/1998, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)
"RECURSO ESPECIAL. DUPLO FUNDAMENTO. SUM. 283. RECURSO NÃO CONHECIDO."
(REsp nº 105177/BA, 4ª Turma, DJ de 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)
"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. REINÍCIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM DOS PONTOS. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
I - Julgada a exceção de incompetência, reinicia-se o prazo para a contestação, sendo necessário que a parte, através de seu advogado, seja intimada para a prática do ato no prazo restante.
II - Havendo dois fundamentos no acórdão hostilizado e tendo sido impugnado somente um através do especial, não é de se conhecer deste, consoante enunciado nº 283 da Súmula/STF."
(REsp nº 73414/PB, 4ª Turma, DJ de 05/08/1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)
Em face da orientação sumulada pela Corte Máxima e ao precedentes desta Casa, exercendo sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência firmada, cabendo-se desprover o processado.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e Súmula nº 283/STF).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3401)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.005 - RS (2007/0228998-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCILA MARIA AMPESE FRASSON
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (***"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido. Assiste razão em parte ao recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.101 - PR (2007/0229735-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVETE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS

ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.
Relatados, decido.
A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.
(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.
1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
2. (...)
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
1. (...)
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.
(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)
Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.
(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)
A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)
Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3403)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.232 - PR (2007/0230015-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIRA MARIA GARCIA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Vistos, etc.
O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido.
No recurso especial, alega-se violação dos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 1º, do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.
Relatados, decido.
Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.
A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.
(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.
1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
2. (...)
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
1. (...)
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido.
(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.
(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)
Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.
(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)
A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)
Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3404)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.480 - ES (2007/0230182-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu cabível o pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo pelos serviços prestados.

2. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

3. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

4. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 12):

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSOR DATIVO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. De conseqüência, a indispensabilidade da autuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado.

II - Agravo desprovido. Manutenção da decisão objurgada.

Alega ofensa ao art. 472 do CPC.

Relatados, decido.

O apelo não merece guarida.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.

No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.

Esta Corte Superior entende que *"a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:

"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.

Colaciona-se da Corte Superior:

"[...]

5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...]" (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285).

No mesmo sentido:

"[...]

A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...]" (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).

Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282).

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]" (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).

No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, o insurgente não acostou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).

Do exposto, inadmito o presente recurso".

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3405)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.766 - RS (2007/0230846-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENI DE AGUIAR FRANZEN
ADVOGADO	: FRANCINE HARTER NEY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (***"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."***)

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.

Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido. Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. a 14. (omissis)

15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.

16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.

1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).

2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.

- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
*"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.*
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.*
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97**.*
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
*"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.***
***1.** Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
***2.** Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
***Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
***3.** In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
***4.** Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
***5.** Recurso especial desprovido."* (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.*
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3406)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.991 - DF (2007/0231237-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADA	: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
1. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
2. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.
3. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inclusão dos juros moratórios na execução do julgado, ainda mais quando a sentença/acórdão trânsito em julgado nada fala a respeito:
- *"a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos"* (EREsp nº 711276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki);
- *"não se configura julgamento reformatio in pejus quando, à míngua de apelação do contribuinte, aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 em compensação tributária"* (REsp nº 702396/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon);
- *"não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus quando, à míngua de apelação do contribuinte, a taxa Selic é aplicada na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/1/1996"* (REsp nº 854578/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
5. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. No caso, aplicação unicamente da Taxa Selic, visto que o trânsito em julgado ocorreu após a referida data.

6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que entendeu que, uma vez reconhecido por sentença o direito à compensação, não pode o autor, na fase executória, optar entre receber o devido por meio de repetição de indébito ou por precatório. Entendeu-se, ainda, ser indevida a inclusão de juros de mora, visto que a sentença transitada em julgado nada declarou a respeito. A ementa consignou (fl. 191):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQÜENDA DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO RECONHECIDO.
1. A nulidade da execução por falta de título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por se tratar de condições da ação.
2. A execução de sentença deve observar os limites objetivos da coisa julgada.
3. A sentença proferida em ação declaratória, que apenas reconhece o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, não autoriza a execução de sentença para recebimento do crédito por meio de precatório. Precedentes da Turma.
4. *In casu*, a sentença e o acórdão exeqüendos expressamente consignam que a homologação da compensação caberá a autoridade administrativa, competindo ao Judiciário apenas declarar o direito à compensação.
5. Apelação da embargada não provida.
Aduz-se, em síntese, a possibilidade de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento do crédito, assim como serem devidos os juros moratórios. Para tanto, sustenta violação aos arts. 293 do CPC, 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
No que pertine o reconhecimento do direito de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento de seu crédito, de fato, assiste razão à recorrente. No AgReg no REsp nº 154610/PE, 1ª T., julgado, unânime, em 14/04/98, decidiu-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base na unificação da interpretação do direito infraconstitucional (Súmula nº 83/STJ), entendeu ser possível a compensação de créditos tributários pela via do autolançamento, negando seguimento a Recurso Especial interposto pela ora agravante.
2. Alegação de que a questão dos autos não é a que foi desenvolvida no decisório atacado, visto que o recurso especial impugnou decisão que autorizou a compensação do crédito tributário em favor dos contribuintes, em lugar de pedir-se a expedição de precatórios, ampliando, com isso, o alcance do art. 66, da Lei nº 8.383/91, e violando o art. 610, do CPC, que proíbe que seja modificada a sentença na fase de liquidação.
3. Violação ao art. 610, do CPC, que não está apta a exame, visto que tal dispositivo legal não foi, em momento algum, cogitado no v. Acórdão "a quo"; nem, tampouco, houve interposição de embargos de declaração a fim de prequestioná-lo, motivo esse impeditivo à sua apreciação.
4. Art. 66, da Lei nº 8.383/91, não abordado na decisão de Segunda Instância nos moldes explanados pela agravante (mérito propriamente dito da compensação), mas, sim, relatado o pedido da parte ora agravada ao MM. Juiz singular para que lhe autorizasse a compensação - por meio do referido dispositivo legal. Portanto, descabida a sua apreciação como tendo sido vilipendiado.
5. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado.
6. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte, com crédito, inclusive, já apurado em liquidação. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.
7. Agravo regimental improvido.
No voto da decisão supra transcrita, fiz registrar o seguinte entendimento:
No entanto, 'ad argumentandum', e a fim de reforçar o até então exposto, estou em total harmonia com o que afirmou o voto condutor (fl. 67), 'verbis': 'Em princípio, entendo que as agravantes fazem jus à pretensão. Trata-se de crédito seu, inclusive já apurado em liquidação. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa'. Vê-se, portanto, que o tema em apreço consubstancia-se em íntegro direito subjetivo do contribuinte.
Ora, se a própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, por quê - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - não pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado? Não concebo tal discriminação.
No mesmo sentido: EDcl no REsp nº 223351/RS, e AgReg no REsp nº 227083/RS, ambos deste Relator; e REsp nº 227090/RS, Rel. Min. Francisco Falcão.
Portanto, é plenamente possível, na fase executória do julgado em apreço, optar-se pela compensação ou pela restituição, claro que com a fiscalização do ente tributante.
Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
No que tange à inclusão dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é a favor do seu deferimento, conforme os julgados abaixo registrados:
PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.
2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da Taxa SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp nº 711276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE JUROS. SELIC.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (EREsp 711276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).
2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
3. Recurso especial provido.
(REsp nº 912730/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC - REFORMATIO IN PEJUS - VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC - ARTS. 135, I E 505 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS.

1. (...)
2. Não se configura julgamento reformatio in pejus quando, à míngua de apelação do contribuinte, aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 em compensação tributária.
3. Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, a apelação devolve ao Tribunal, por inteiro, o conhecimento da matéria, mesmo não havendo apelação dos contribuintes à respeito da correção monetária.
4. (...)
5. Recurso provido em parte.
(REsp nº 702396/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-CONFIGURADO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

1. (...)
4. Não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus quando, à míngua de apelação do contribuinte, a taxa Selic é aplicada na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/1/1996.
5. Recurso especial improvido.
(REsp nº 854578/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24/10/2006)

Por tais razões, DOU provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC):
a) por entender ser plenamente possível, na fase executória do julgado em apreço, optar-se pela compensação ou pela restituição, claro que com a fiscalização do ente tributante; em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer;
b) para, no caso, determinar a aplicação unicamente da Taxa SELIC, visto que o trânsito em julgado ocorreu após a instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96.
Inversão dos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3407)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.399 - GO (2007/0231741-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do TRF da 1ª Região fixou o entendimento de que a homologação judicial de acordo dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos. Na via especial, argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01, pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, caracterizando-se ato jurídico perfeito.
2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, assim ementado (fl. 39):
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades" (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).
2. Agravo desprovido.
Nesta via especial, a CEF aponta violação dos seguintes preceitos legais:
- Lei Complementar n. 110/2001:
Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4°, os créditos de que trata o art. 6°, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
- Do Código de Processo Civil:
Art. 794 - Extingue-se a execução quando:
II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- Do Código Civil:
Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Art. 849 - A transação só se anula por coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa.
Argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, sendo necessário, apenas, o preenchimento dos requisitos da caracterização do ato jurídico perfeito.
Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 63-v.
Proferido o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O inconformismo merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.
Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:
RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.
Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
[...]
3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.
1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.
2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).
Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.
Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.
Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3408)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.663 - PR (2007/0232434-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURANDIR JOSE DO AMARAL
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.
4. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
Vistos, etc.
O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.
Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido.
No recurso especial, alega-se violação dos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557, § 1º, do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.
Relatados, decido.
Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.
A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Za-

vascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3409)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.029 - BA (2007/0234324-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que asseverou ser inadmissível a suspensão de embargos à execução e do próprio executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória do auto de infração que gerou o débito.

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

4. *"Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo"* (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

5. *"A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN"* (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

6. *"A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum"* (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

7. *In casu,* não ficou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

9. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou ser inadmissível a suspensão de embargos à execução e do próprio executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória do auto de infração que gerou o débito.

Alega ofensa aos arts. 103, 267, IV, e 586 do CPC, por ser possível suspender a execução fiscal em face da existência de relação prejudicial com a ação anulatória ajuizada. Relatados, decido.

A questão em apreço já foi apreciada por este Relator, quando examinei o REsp nº 85320/SP (DJ de 15/04/1996). Naquela oportunidade externei os seguintes fundamentos:

"(...)

A Recorrente, por afirmar que há rigorosa conexão entre ação anulatória proposta e os embargos de devedor intentados para desconstituir execução fiscal, insiste pela prevalência do entendimento de que deve ser suspenso o curso da execução embargada até julgamento final da ordinária, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Não se me apresenta, de forma nítida, a existência da conexão defendida. Do exame dos autos, tiro a conclusão de que a decisão recorrida bem situou a controvérsia, expondo em seus fundamentos de voto o seguinte:

"3. A aqui agravada ajuizou ação anulatória de auto-lançamento e obteve a procedência do pedido, a fim de que a Fazenda do Estado aceitasse os valores declarados nas Guias de Informação e Apuração (fl. 49). Essa r. sentença acolheu, também, outros dois pedidos relativos à correção monetária e à sua indexação ao IPC da FIPE. Nesta Eg. 16ª Câmara, através do acórdão relatado pelo em. Des. Marcello Motta (fls.56/64), a referida decisão monocrática foi reformada nos dois últimos pedidos, já mencionados, confirmando, todavia, a procedência do pedido correspondente à aceitação dos valores informados nas Guias de Informação e Apuração. Eis o ponto nevrálgico.

4. Ocorre, entretanto, que a Fazenda do Estado ajuizou ação de execução fiscal referente ao ICMS de janeiro de 1.993 (fls. 09/10), o que gerou a suspensão dos feitos (execução e embargos a ela opostos).

5. Tal suspensão não pode prevalecer.

6. À primeira vista poder-se-ia dizer que o débito executado está abrangido pelo que ficara decidido na ação anulatória de auto-lançamento. Porém, a verdade é que a ação anulatória determinou que a Fazenda do Estado aceitasse os valores declarados pelo contribuinte. Ora, é justamente com base nesses valores que a execução foi ajuizada.

7. E mais. Nos embargos opostos (fls. 11/26) a embargante não discute o valor declarado, limitando-se a atacar a data de recolhimento e os consectários oriundos da atualização monetária. Assim, correto o valor declarado, nenhuma influência poderá sofrer, independente do resultado final da ação anulatória".

O referido pronunciamento do relator, o eminente Des. Nelson Schiesari, acolhido pela unanimidade dos seus ilustres pares, foi atacado por meio de embargos de declaração onde se reafirmou que:

"2. Sem razão a embargante, porém.

3. O alegado erro, ainda se existente, o que se diz apenas ***ad argumentandum****, não daria ensejo à declaração, uma vez que não está previsto no art. 535 do CPC.*

4. No mais, ao contrário do alegado aqui, não restou decidido que há conexão entre a ação anulatória e os embargos. Ficou claro que os embargos atacam apenas parte da matéria discutida na ação anulatória, em nada se referindo ao valor declarado. Ora, o próprio valor declarado pela parte é que foi objeto de inscrição. Assim, eventual procedência total da ação anulatória não interferirá no valor que a parte declarou ao seu talante."

É esclarecedor, para afirmação da defesa do acórdão recorrido, o teor do decidido na ação ordinária, quando a pretensão da autora, ora Recorrente, foi atendida:

"...

Julgo procedente a presente ação. Considero a Fazenda do Estado de São Paulo a aceitar o débito declarado pela autora, desconsiderando-se os montantes totais do imposto declarado nos GIA's que acompanharam a inicial, bem como os subseqüentes, até o trânsito em julgado." (fl. 44)

A referida conclusão sentencial não se afina com o pedido formulado nos embargos, conforme possibilita conferir o registro que faço da causa de pedir e do pedido constantes no seu bojo. O pedido final está assim posto:

"Ante todo o exposto, requer sejam os presentes embargos integralmente acolhidos, a fim de que , pelas razões acima expostas, finda a suspensão do feito, que requer seja deferida, e uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da obrigação tributária exigida, seja decretada a desconstituição do título executivo, representado pela Certidão da Dívida Ativa, bem como da constrição levada a efeito nos autos da execução, condenando-se a Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."

A causa de pedir é:

"2. Todavia, consoante restará demonstrado, diversos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade subsistem a infirmar a obrigação tributária imposta, e, por conseqüência, a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título.

3. É que a exigência da atualização monetária, através da UFESP, a partir do 9º dia do mês seguinte ao da apuração do imposto, nos termos do Decreto nº 30.356/89 e não a partir do seu vencimento, previsto para o 26º dia do mês subseqüente, como estabelece o artigo 97 da Lei nº 6.374/89, ressente-se de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

4. Além disso, igualmente ilegal é a exigência da correção monetária após 1º de fevereiro de 1991 com base no índice IPC-FIPE, pois este índice não é oficial como reclama a Lei 6.374/89.

5. Por essas razões, que adiante serão mais detidamente analisadas, são opostos os presentes embargos à execução fiscal, objetivando seja declarada a insubstância da obrigação com a respectiva desconstituição do título e da constrição efetuada (do. nº 6)."

Afigura-se-me, portanto, incensurável o acórdão recorrido, não só pelos fundamentos expendidos, mas, também, porque "A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução" (RMS 97/MG, Rel. Min. Athos Carneiro, Boletim do STJ de 30.03.90, pág. 15), ou, pelo princípio de que "O processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de demandas "paralelas", que impugnam a validade ou a eficácia do título, ou a exigibilidade do crédito." (STJ- 4ª Turma - REsp 10.293-PR, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 05.10.92)."

As razões supradelineadas encaixam-se perfeitamente no caso em apreço.

Destarte, de regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se garanta o juízo ou se efetue depósito do montante devido como garantia. Na mesma linha, registro o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.

1. (...)

3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

6. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo. Precedente da 1ª Turma (REsp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005).

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 803352/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.
4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04.
5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005)
6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo.
7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 754586/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, "a", DO CPC.
1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída."
2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.
3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).
4. Recurso especial desprovido." (REsp nº 717509/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. (...)
3. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN. Consoante o disposto no § 1º do artigo 585 do CPC a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.
4. Do cotejo entre os julgados verifica-se que o acórdão hostilizado decidiu com supedâneo em provas específicas ao feito e não guarda similitude fática com o aresto paradigma, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 725194/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.
3. Recurso especial improvido." (REsp nº 747389/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.
1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.
4. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo. Precedente da 1ª Turma (REsp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005).
5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 799364/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.
1. Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso especial que pretendia obter a suspensão de demanda executiva até a conclusão de ação anulatória de débito fiscal, sem, no entanto, realizar o depósito integral do quantum controvertido. Em seu arrazoado, argumenta que o acórdão foi contraditório, pois, apesar de entender que há conexão entre as ações de conhecimento e executiva, terminou por concluir que a segunda não pode ser suspensa pela primeira. Acrescenta que inexistiu manifestação acerca do conteúdo do art. 265, IV, 'a', do CPC, tampouco com relação ao princípio da menor onerosidade, consagrado no art 620 do CPC.
2. Inexistem, no bojo do acórdão embargado, os apontados vícios de contradição e omissão, porquanto toda a matéria atinente ao deslinde da causa restou exaustivamente apreciada. Com respeito ao não-acolhimento do pleito de suspensão da execução fiscal até o desfecho da demanda cognitiva, asseverou-se expressamente que a atribuição do mencionado efeito suspensivo "exige garantia do juízo, cuja realização não se logrou demonstrar na hipótese dos autos".
3. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que "o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta" (REsp n° 450.443/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 22/02/2004).
4. O que pretende a parte embargante é a reapreciação do mérito recursal, para o que não se presta a via eleita.
5 Embargos de declaração rejeitados." (EDREsp 732335/RS, 1ª T., deste Relator, DJ 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 do CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. (...)
2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN. Consoante o disposto no § 1º do artigo 585 do CPC a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.
3. Recurso especial improvido." (REsp 763413/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.
2. (...)
3. De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.
4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
5. (...)
6. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)
7. Recurso especial não-provido." (REsp nº 764612/SP, 1ª T., deste Relator, DJ 12.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 588208/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum.
2. (...)
3. Recurso especial improvido." (REsp nº 407299/SP, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 17/05/2004)

In casu, não ficou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.
Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3410)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.118 - SP (2007/0234347-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).".*
4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.
Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:
a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00;
b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;
c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";*
d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3411)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.149 - RJ (2007/0233898-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR	: LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M D W ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:*"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"***.

5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu possível o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição tributária.

Alega ofensa aos arts. 174 do CTN, 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, da LEF.

Relatados, decido.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados. (EREsp nº 36855/SP, Rel. Min, Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)

EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QÜINQÜÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QÜINQÜÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido. (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/10/90)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido. (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 02/08/93)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07/02/94)

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:

As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (**in** RSTF 17/359).

EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar (**in** RTJ 119/328).

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o qüinqüênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**in** RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

Na verdade, o Juiz não pode, "data vênia", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":

"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".

"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.

2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.

2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)"."

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Correlatamente, a Lei nº 11.051/04 alterou o art. 40, § 4º, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido. (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido.

(AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"***.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva.

Esse é o novo posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com a legislação vigente.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3412)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.262 - PR (2007/0234976-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO	: FRANCISCO SITONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

3. Recurso provido, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Alega ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, e 396 do CPC. Aduz que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.

Relatados, decido.

A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.

(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

2. (...)

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. (...)

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos.

(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)

A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)

Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação.

(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3413)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.579 - SP (2007/0236602-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ADENIR DE CARVALHO
ADVOGADO	: MERIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou denega liminar em ação mandamental.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial ofertado contra acórdão segundo o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou denega liminar em mandado de segurança.

Apóia-se a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa à legislação federal).

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:

I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo. (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06//91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão *a quo* negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento. (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência. (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado. (RSTJ 39/341).

Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294).

Inviável, pois, torna-se a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3414)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.780 - BA (2007/0243041-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: TAMANDARÉ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PROCURADOR FEDERAL. VINCULAÇÃO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou que os Procuradores Federais não gozam do benefício da intimação pessoal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que:

- *"De acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004"* (AgRg no AgRg no REsp nº 666617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão);

- *"a carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04"* (REsp nº 818552/ES, Rel. Min. Castro Meira)

3. Na mesma linha: AgRg no REsp nº 869448/SP, Rel. Min. Luiz Fux,; REsp nº 833394/SP, Relª Minª Denise Arruda; REsp nº 332202/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, entre tantos outros.

4. Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim espelhado (fl. 145):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. A norma contida no §4º do artigo 1º da Lei 8.437/92, introduzida pelo art. 1º da MP 2.18-35/2001, que determina seja o representante judicial da entidade interessada intimado da liminar não revogou o artigo 7º da Lei 1.533/51, que atribui à autoridade coatora o recebimento da notificação para prestar as informações destinadas a instruir o julgamento do mandado de segurança, assim como a dar cumprimento a medida liminar.

2. O mandado de segurança é instrumento adequado à impugnação de ato administrativo de apreensão de veículo acoimado de abusivo e ilegal.

3. A liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alegam-se ofensa aos arts. 6º da Lei nº 9.028/95, 1º, § 4º, da Lei nº 8.437/92 e 38 da LC nº 73/93. Argumenta que Procuradoria-Geral Federal vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União, de forma que é necessária a intimação pessoal do Procurador Federal, assim como ocorre com os Advogados da União, uma vez que ambos são vinculados à Advocacia da União.

Relatados, decido.

O despacho que admitiu o apelo extremo encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 173), *litteratim*:

O recurso merece trânsito, de que vez o pedido nele veiculado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, precedentes daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - De acordo com o julgamento dos EREsp nº 601.682/RJ, restou pacificado o entendimento de que, tendo a União sido intimada pessoalmente, o prazo para recorrer começa com a juntada aos autos do mandado de intimação. Tal entendimento deve ser aplicado também aos procuradores federais, máxime após a edição da Lei nº 10.910/2004.

II - Verifica-se que na hipótese dos autos o arquivamento do mandado de intimação na Secretária é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia processual.

III - Tal procedimento vem sendo realizado de há muito pela Secretaria desta Corte, restando certo que a intimação do representante legal da autarquia, cumprido por oficial de justiça é arquivado e encontra-se à disposição das partes, conforme certificação exarada pela Coordenaria.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Resp n. 666.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, in DJU de 18/04/2005, pág. 228)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04.

(...)

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 818.552/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 28/06/2006, pág. 251)

Pelo exposto, admito o recurso especial.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97).

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos tratase da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. In casu, conquanto a autoridade coatora tenha sido intimada da sentença em 28/04/2004 (fl.91) e a sentença somente tenha sido publicada em 04/05/2004 (fl. 89-v), o Procurador da Fazenda Nacional apenas dela veio a tomar conhecimento em 21/06/2004, con-

soante certificado à fl. 93. Destarte, tendo sido a apelação fazendária protocolada em 23/06/2004, ressoa inequívoca a sua tempestividade.
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp nº 869448/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso concreto, por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade impetrada, e também por aplicar na espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não conheceu tanto da apelação em mandado de segurança quanto do reexame necessário a que a sentença fora submetida.
2. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, "os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: "§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).
3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279)
4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e proceda ao reexame da sentença, também submetida ao duplo grau de jurisdição.
(REsp nº 833394/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 23/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. (...)
2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
4. Recurso especial provido.
(REsp nº 332202/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2006)

Por tais razões, dou provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3415)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.885 - RJ (2007/0240857-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR PORFÍRIO BEZERRA
ADVOGADO	: ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário e declarou extinto o executivo.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário e declarou extinto o executivo.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduzem-se ofensa aos arts. 25 da LEF e 1º-D da Lei nº 9.494/97 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O recurso especial não merece seguimento, por total ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3416)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.016 - SP (2007/0243811-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RPZ INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."*.
4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.
Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:
a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00;
b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;
c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";*
d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.
- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)
Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.
Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3417)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.075 - SP (2007/0244221-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERNARDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido administrativamente o débito fiscal.
2. É vasta a jurisprudência desta Corte Superior na linha de que existindo discussão em sede de processo administrativo sobre pagamento de débitos cobrados pelo Fisco, assegura-se ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quando se visualiza demora na apreciação do pedido formulado. Da mesma forma, é razoável, via de conseqüência, obstar-se a inscrição do contribuinte no CADIN. Precedentes.
3. *"Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN"* (REsp nº 641075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/06).
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fls. 204/205):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.
IV - Precedentes desta Corte.
V - Agravo de instrumento parcialmente provido.
Alega ofensa aos arts. 2º, I, e 7º, II, da Lei nº 10.52202 e 151 do CTN, a fim de que seja inscrita a parte recorrida no aludido Cadastro de Inadimplentes. Relatados, decido.
A respeito da inscrição no CADIN, no REsp nº 508219/SC (DJ de 17/11/2003), ao apreciar matéria a esta idêntica, externei os seguintes fundamentos, *verbis:*
Os fatos assim estão descritos pela parte recorrida:
a) é pessoa jurídica que tem como objeto social a produção, reforma, comércio, exportação e importação de máquinas e equipamentos eletrônicos para seleção de cereais e seus acessórios. Em função dessas atividades, acumula saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens sujeitos à alíquota zero, que pode ser compensado;
b) detentora de saldo credor, protocolizou pedidos de ressarcimento do respectivo imposto, processo nº 13971.000012/99-21, e, em ato contínuo, requereu a compensação desse saldo com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
c) através do despacho decisório nº 03/01 da SRF de Blumenau, foi indeferido o pedido de ressarcimento/compensação e, conseqüentemente, instaurado novo processo administrativo, registro nº 13971-000.055/2001-73, de cobrança dos tributos compensados (Carta Cobrança), sendo alegado que o processo de ressarcimento/compensação não se encontrava instruído devidamente;
d) por sua vez, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade ao indeferimento exarado nos pedidos de ressarcimento/compensação para apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, cujo exame se encontra ainda pendente;
e) impetrou mandado de segurança após receber carta de cobrança determinando que, caso não efetivasse o pagamento, estaria automaticamente inscrita no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, obstando, portanto, a emissão de CND - Certidão Negativa de Débito na esfera federal;
f) o objetivo do *mandamus* foi a obtenção de provimento liminar tendente a suspender a exigibilidade dos tributos compensados, impedir a inscrição no CADIN, além de obter a CND até o julgamento definitivo do processo administrativo;
g) a liminar pleiteada foi indeferida e atacada via agravo de instrumento, ao qual o eg. TRF/4ª Região deu parcial provimento (e julgando prejudicado o agravo regimental que havia sido manejado pela Fazenda) considerando que, enquanto pendente a chancela da autoridade fazendária sobre a compensação informada na declaração, não se pode afirmar a inadimplência do sujeito passivo, porquanto não há lançamento, tendo direito ao fornecimento da CND e ao afastamento de sua inscrição no CADIN;
h) ante esse acórdão, interpôs a Fazenda Nacional o presente recurso especial.
Conforme os acontecimentos narrados, não vislumbro a possibilidade de ser alterada a conclusão esposada pelo Tribunal de origem. Há de ser assegurado o direito da recorrida à obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos e de ser repelida a sua inscrição no CADIN.
O voto condutor do julgamento merece confirmação. Confira-se (fls. 377/380):
"Em síntese, eis o histórico dos fatos: a agravante formulou, perante à Receita Federal, pedido para compensação de tributos, forte em créditos havidos do IPI. Ante decisão indeferitória, interpôs o recurso cabível e entende estar suspensa a exigibilidade dos débitos (apurados à vista de DCTF'S apresentadas no período e onde se operou a compensação) com base no disposto pelo artigo 151, III, do CTN (suspendem a exigibilidade do crédito tributário... as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo...). Sob tal prisma, impugna a cobrança dos débitos, informada na carta-cobrança expedida pela Receita, pretendendo seja declarada, judicialmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem assim expedida a certidão negativa (artigo 205 do CTN) e obstada a inscrição no CADIN, o que lhe foi negado pela liminar no mandamus.
Sobre o pedido de compensação de tributos efetuado perante a Receita Federal, ou mesmo o recurso manifesto ante à decisão que o indeferiu, já registrei meu entendimento quando da apreciação do pedido liminar (fls. 362/363), quando asseverei, verbis:
'...Insta, primeiramente, realçar que dentre as modalidades pelas quais se promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário importa ao exame dos autos aquela prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN, onde está assente que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de produzir tal efeito. Cuida-se, pois, da hipótese em que o sujeito passivo, inconformado com a exação que lhe está sendo imposta - constituído ou não o crédito tributário (art. 142 do CTN) - promove perante o ente tributante o procedimento administrativo tendente a elidir, propriamente, a cobrança ou corrigir aspecto considerado irregular.
Nesse intuito, pretendia a demandante conferir efeitos de recurso administrativo ao pedido dirigido à autarquia que, inobstante reconheça a existência do indébito fiscal, propõe forma de pagamento da dívida por meio de compensação de tributos. Ou seja, o que está sendo objeto do litígio na via administrativa diz respeito aos termos da compensação, propriamente. Não se trata, contudo, de impugnação interposta perante o ente que está a exigir o cumprimento da exação para discutir o próprio crédito visando afastar, parcial ou totalmente, a cobrança, o que se constituiria, então, em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151, inciso III, ,do CTN.
No particular, então, falece razão aos argumentos da recorrente....'
Portanto, a tramitação de procedimento de compensação de tributos, porque não corresponde à previsão legal aventada, não constituiu, como pretende a agravante, a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, III, CTN.
Ademais, entendo que descabe proceder o exame acerca da ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não o tenho por constituído, como passo a discorrer.
Com efeito, atento a outro aspecto suscitado na demanda, qual seja a existência de tributos apurados em declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF'S) segundo a sistemática do lançamento por homologação, com previsão legal no art. 150 do CTN - onde a legislação atribui ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária o encargo de realizar todos os atos tendentes à quantificação do tributo e de pagá-lo sem prévio exame da autoridade fiscal.
*Destaco orientação jurisprudencial que preconiza a equiparação dos efeitos da confissão de dívida do contribuinte, efetivada mediante aludida declaração (DCTF), ao lançamento fiscal, porquanto tornar-se-ia prescindível a atividade do Fisco de verificar a ocorrência de fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, bem como notificá-lo de que deve cumprir a obrigação, vez que o próprio contribuinte já realizou todas estas atividades na produção da mencionada DCTF, possuindo conhecimento de que deve honrar a obrigação. A construção se fez nos casos onde o tributo sujeito ao lançamento por homologação, embora declarado, **não foi pago** no prazo fixado pela legislação e não houve necessidade de lançamento de eventuais diferenças. Trata, assim, de autorizar a conduta do Fisco que, sem efetuar o lançamento previsto pelo CTN - seja por homologação ou de ofício - procede à inscrição dos valores devidos em dívida ativa para cobrança, daí advindo sua exigibilidade. Neste sentido, anoto o precedente:*
'TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE..
*1. Consoante orientação traçada pelo Egrégio/STF, seguida de perto por esta Corte, tratando-se de autolançamento de **débito fiscal declarado e não pago**, torna-se desnecessário o procedimento administrativo para inscrição da dívida e sua posterior cobrança.*
2. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 223. 849/,/RS, Rel. Mim. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 04-05-2000, DJU 19-06-2000).
*Não obstante a autoridade da jurisprudência destacada não vislumbro como coaduná-la à hipótese em que - como é o caso ora em exame - o contribuinte, cumprindo a obrigação acessória de apresentação da DCTF, efetua todas as atividades tendentes à apuração do quantum devido e procede ao **pagamento** do tributo por meio de **compensação** de valores, modalidade extintiva do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN. Tenho que a hipótese comporta o fornecimento da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN porque não há lançamento, quer seja aquele que venha a homologar o pagamento antecipado do feito sob a forma de compensação (art. 150, § 1°), quer seja aquele que lança, de ofício, diferenças devidas, e que se faz necessário quando se busca infirmar a compensação (art. 149, inciso V).*
No particular, tenho que a autoridade impetrada reconheceu tal circunstância, segundo excerto das informações que transcrevi quando da apreciação liminar, verbis:
*'... E nesta situação enquadra-se o impetrante. Teve seu pedido de restituição cumulado com compensação indeferido, e apresentou Manifestação de Inconformidade a ser apreciada pela instância superior. A rigor, já se encontra em situação passível de lançamento de ofício, com penalidades legais. A Delegacia da Receita Federal em Blumenau, com o escopo de possibilitar ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos sem multa de ofício, que atualmente é de 75% sobre o valor devido, enviou Carta de Cobrança amigável. Foi concedido um prazo para a quitação do débito sem incidência de penalidade. (...) **Com a formalização do lançamento de ofício, caso seja indeferido definitivamente o pleito do contribuinte no âmbito administrativo**, como já ocorreu em sua primeira decisão, estará sujeito à cobrança dos tributos atualizados desde a origem, com juros e multa.' (grifei)*
Sobre o tema refiro, ainda, o seguinte julgado:
'TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE
TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.
1. O contribuinte vem realizando compensação de tributos, considerada pela autarquia sem a observância dos requisitos legais.
2. Compete ao Fisco efetuar o lançamento das difereças que julgo devidas.
3. Se o débito não foi lançado, não se pode dizer que existe dívida tributária, que se consubstancia no momento da inscrição competente.
4. Direito à expedição da certidão negativa.
5. Apelação e remessa oficial improvidas."
(TRF/4ª, 1ª Turma, AMS 97.04.26202-7, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 24.03.99, p. 568.)
Não prospera, neste contexto, a argumentação trazida pela agravada, de que o só fato de estarem os débitos registrados nas indigitadas DCTF's constitui óbice à certidão negativa de débito pleiteada. Tampouco, cabe proceder à inscrição da agravante junto ao CADIN, já que não há falar, por hora, em inadimplência perante o Fisco.
Ante o exposto, na forma da fundamentação precedente, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental".
Acrescente-se que a lei veda a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamações ou recursos administrativos que lhe digam respeito. Embora o Tribunal *a quo* não tenha resolvido a lide sob essa ótica, pois entendeu que a manifestação de inconformidade da recorrida não se traduz em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151, inciso III, do CTN, tenho que tal posicionamento é de exacerbado conteúdo restritivo e merece revisão.
In casu, existe condição suspensiva do exercício de direito de cobrança do Fisco em face de pendência administrativa a ser resolvida, atinente a crédito que constitui o objeto da ação.
A compensação de créditos acumulados de IPI constitui favor legal e o seu indeferimento pela autoridade, atacado por manifestação expressa do contribuinte na via administrativa, é causa relevante para que se aguarde a definição sobre os valores controvertidos, merecendo ser paralisada a execução.
Dessa forma, embora por fundamentação diferente da registrada no Tribunal de origem, há de ser assegurada ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, sendo razoável, ainda, via de conseqüência, obstar-se a sua inscrição no CADIN.
A propósito, confiram-se mais os seguintes precedentes:
TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.
2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.
3. Recurso especial improvido.
(REsp nº 641075/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.
- Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.
- Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexiste inscrição do débito na dívida ativa.
- Recurso improvido.
(REsp nº 507844/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005)

TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. INSCRIÇÃO NO CADIN QUE SE REPELE.
1. A compensação de créditos acumulados de IPI constitui favor legal e o seu indeferimento pela autoridade, atacado por manifestação expressa do contribuinte na via administrativa, é causa relevante para que se aguarde a definição sobre os créditos controvertidos, merecendo ser paralisada a execução.
2. Embora por fundamentação diferente da registrada no Tribunal de origem, assegura-se ao contribuinte a obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos, sendo razoável, via de conseqüência, obstar-se a sua inscrição no CADIN.

3. Recurso especial desprovido.
(REsp nº 508219/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 17.11.2003)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco.
2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.
4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.
5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exeqüendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede de embargos à execução fiscal.
6. Recurso Especial desprovido.
(REsp nº 491557/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE CND - COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO NÃO REALIZADO.
- A certidão negativa de débito (CND) só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído, ou seja, com o lançamento devidamente realizado.
- Ainda que na esfera administrativa esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito à compensação, a certidão deve ser expedida.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp nº 303357/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.10.2001)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
- A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida.
- Recurso improvido.
(REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.04.1999)

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC) para manter a exclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes (no caso, o CADIN).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3418)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.280 - SP (2007/0244138-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CATRICALA E CIA LIMITADA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 15/10/1996. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 01/86 a 05/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 10/1986)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Recurso parcialmente provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, decretou a prescrição qüinqüenal.
Aduz, no que tange à prescrição, violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita". (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Esta é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 15/10/1996. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 01/86 a 05/92.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 10/1986)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.
Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.
Por tais razões, DOU parcial provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1986, concedendo as demais, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3419)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.339 - PR (2007/0243603-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIEL BELO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Não há de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar a instância especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
5. Recurso especial parcialmente provido.
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 154):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.
. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.
. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente.
. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27-7-2001.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação provida em parte.
Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram improvidos nestes termos (fls. 170/171):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.
. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.
. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.
. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.
. Omissão inexistente. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.
. Matéria reservada para a via recursal própria.
. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.
. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.
. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.
. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta.
Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:
a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando
[...]
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
"Art. 538, parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."
b) Art. 7º da LC 110/01
Art. 7ª Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001
Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
[...]
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.
§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.
Em suas razões, sustenta que:
a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;
b) o comportamento da CEF não pode ser considerado procrastinatório, tendo o v. aresto guerreado se desviado do espírito da regra constante no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao impor penalidade de multa a ser suportada pela recorrente;
c) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;
d) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.
Ausentes contra-razões.
Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.
De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.
Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.
Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.
O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.
Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:
RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.
Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.
Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
[...]
3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.
1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.
2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).
Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.
Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.
Por derradeiro, quanto à exclusão da multa imposta pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, visto que o recurso foi oposto com o escopo de prequestionar a matéria legal para viabilização da instância especial, não contendo caráter protelatório. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido, bem como afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3420)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.427 - SP (2007/0238638-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRAFCAMP ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."*.
4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.
Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:
a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00;
b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;
c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";*
d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.
1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)
Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.
- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.
- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)
Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.
Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3421)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.619 - DF (2007/0243138-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA SILVANA TINOCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. Recurso especial contra acórdão que autorizou o tratamento de saúde no exterior com financiamento do SUS.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 267):
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 7.º DA LEI 8.080/90. ASSISTÊNCIA INTEGRAL. AUXÍLIO FINANCEIRO DEVIDO. PRECEDENTES STJ E STF.
1 - Reiterada jurisprudência neste Tribunal, agora consolidada no Superior Tribunal de Justiça (MS 8.895/ DF, 1ª. Seção, Eliana Calmon, DJ 7/6/03, p. 151; e RESP 616460/DF, Teori Zavascki, DJ-21/3/05, p. 243), tem como legal e constitucional a Portaria 763, do Ministério da Saúde, proibindo o financiamento do tratamento no Exterior pelo SUS, fundado no parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia que desaconselha o tratamento da 'retinose pigmentar' no Centro Internacional de Retinoses Pigmentárias em Cuba. Malgrado esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem emprestado o máximo de eficácia aos artigos 5º, *caput*, e 196 da Constituição de 1988. Para a Suprema Corte, "o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (Agravo Regimental no RE-271286/RS, Celso de Mello. No mesmo sentido: RE 256327/RS, Moreira Alves, RE 268479 AgR /RS, Sidney Sanches, RE 255627 AgR/RS, Nelson Jobim, RE 259508 AgR/RS, Maurício Corrêa, RE 242859/RS, Ilmar Galvão, e AI 238328 AgR/RS, Marco Aurélio). Precedente nesta Turma Suplementar: AMS 1997.01.00.027697-2/DF, Mayer Soares, 26/8/03, unânime, DJ-11/09/2003, p.58).
2 - Apelação e remessa oficial não providas.
Dessa decisão foram ofertados embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.
Alega-se ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.080/90.
Relatados, decido.
O Especial não merece seguimento, primeiro, por ter o acórdão objurgado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, em segundo, por ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.
O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/1988. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3422)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.632 - DF (2007/0244044-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIDO VALÉRIO FISCHER E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual da declarações dos exeqüentes.
2. Jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Precedentes: EREsp nº 829.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/05/2007; EREsp nº 779.917/DF, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/08/2006; EREsp nº 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006.
3. Recurso especial provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que decidiu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de IR, com aqueles restituídos quando do ajuste anual da declarações dos exeqüentes.
Alega violação dos arts. 467, 468, 741, V e VI, e 473 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se na linha de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.
Da mesma forma, o entendimento pacificado na Primeira Seção desta Corte é, também, no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos à execução, acerca da compensação da quantia, objeto da restituição do indébito tributário, com valores que teriam sido deduzidos na declaração anual de ajuste de período anterior, sob o mesmo título. Confiram-se os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 779.917/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.08.2006, p. 364).
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.
1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.
2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença.
Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 829.182/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14.05.2007, p. 243)
Eis os precedentes das 1ª e 2ª Turmas:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liqüidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp Nº 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 07/11/2006)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.
1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exeqüenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.
2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.
3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp n° 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exeqüendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que. de acordo com o art. 739, § 2º,
o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.
3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.
4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).
5. Recurso especial provido. (REsp n° 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).
2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n° 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17/04/2006)

Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp n° 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006; REsp n° 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n° 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n° 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006.

Portanto, provejo o recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja apreciada o alegado excesso de execução.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3423)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.639 - SP (2007/0243885-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 27/10/1998. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 01/91 a 04/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 10/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. "*O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Ao julgar, à unanimidade, em 06/06/2007, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Rel. o eminente Min. Teori Albino Zavascki, a distinta Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, entendeu ocorrida a prescrição qüinqüenal.

Aduz, no que tange à prescrição, ofensa a dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 27/10/1998. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 01/91 a 04/92.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 10/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *"cinco mais cinco"*.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar.

Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais.

Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim:*

Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotto Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo:

'É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.'

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

'A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.'

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

'Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.'

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

'Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).
O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:
'O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.'
O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.'

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, 'é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema'.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

'Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.'

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

*'Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.'*

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo an-

terior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. "*Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco*".

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em "*manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais*".

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que *"o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"*.

Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, 06/06/2007, à unanimidade, a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. A ementa do aludido julgado - ainda não publicado, mas já disponível no site do STJ - consignou o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3424)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.719 - SP (2007/0244148-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 29/09/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 06/90 e 12/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 09/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação do PIS, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, incidindo, contudo, a prescrição qüinqüenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 29/09/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 06/90 e 12/95.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 09/1988)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3425)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.885 - RJ (2007/0244481-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DEYSE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual *"a ausência de registro, pela inércia do promitente comprador, não obriga o promitente vendedor a pagar impostos e taxas após a promessa de venda"*.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 48):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU E TCDL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. A AUSÊNCIA DO REGISTRO, PELA INÉRCIA DO PROMITENTE COMPRADOR, NÃO OBRIGA O PROMITENTE VENDEDOR A PAGAR IMPOSTOS E TAXAS APÓS A PROMESSA DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz-se ofensa aos arts.32, 34, 121, e 123 do CTN e 1.245, § 1º, do CC . Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***

Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(3426)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.951 - SP (2007/0244380-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA SHOPPING DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).".

4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.469/97, 65 da Lei nº 7.799/89 e 20 da Lei nº 10.522/02 e dissenso pretoriano, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;

c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";*

d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido. (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3427)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.100 - RS (2007/0247885-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CLEOMAR CONCEIÇÃO DA VARA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a nulidade do procedimento de aplicação de multas por infração de trânsito, por não terem sido endereçadas as notificações ao condutor, admitindo, contudo, a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que reconheceu a nulidade do procedimento de aplicação de multas por infração de trânsito, por não terem sido endereçadas as notificações ao condutor, admitindo, contudo, a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito.

Alega violação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há julgado emanado da egrégia 1ª Turma deste Sodalício, de minha relatoria (REsp nº 446836/RS), cujos fundamentos passo a registrar, como razões de decidir:

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor visa à decretação da nulidade de penalidades de trânsito a ele impostas, utilizando como fundamento o fato de não ter sido notificado para apresentação de defesa prévia antes que fosse julgada a consistência dos autos de infração e imposta a penalidade.

Por meio de uma leitura mais atenta dos dispositivos do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se depreender que a autoridade de trânsito, qualquer que seja a penalidade, antes do julgamento da consistência do auto de infração e da aplicação da penalidade, deverá notificar o **ainda suposto infrator** da existência do auto para que ele, querendo, ofereça defesa.

Dispõe o artigo 280, do CTB, em seu inciso VI, que do auto de infração constará a "assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração". O texto da lei não contém palavras sem importância nem prevê procedimentos desnecessários. Se o dispositivo supracitado dispõe que a assinatura do infrator no auto valerá como notificação do cometimento da infração é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

De fato, não se pode imaginar como alguém que seja flagrado, por exemplo, em excesso de velocidade por uma barreira policial e comunicado in facie da lavratura do auto de infração, impondo neste sua assinatura, tenha um tratamento diferenciado daquele que comete a mesma infração, mas é flagrado por um dispositivo eletrônico, tomando conhecimento da existência do auto somente após a imposição da penalidade.

Ainda na regulamentação do processo administrativo de julgamento e aplicação de penalidades de trânsito, dispõe o parágrafo único, do artigo 281, do CTB que "o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente" (...)"II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". Ressalta-se que, embora o caput do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da **autuação**, ou seja, de que houve a lavratura de um auto de infração cuja consistência ainda passará pelo crivo da autoridade de trânsito.

O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu caput que "Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração.

O próprio CONTRAN, consolidando o entendimento jurisprudencial e garantindo o direito constitucional de ampla defesa e do devido processo legal, editou a Resolução 568/80 que, em seu artigo 2º, dispõe: "Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade". Ressalte-se que, embora a citada resolução seja anterior ao Novo Código de Trânsito (Lei 9.503/97), a princípio, foi recepcionada pela nova lei, a qual, em seu artigo 314 traz expresso que "O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres".

Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste. No mesmo sentido, a ementa do brilhante voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 426.084-RS:

'ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa

assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
9. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
10. Recurso especial desprovido.' (Resp. n.º 426084, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, p. 242)
Quanto à alegação de que a penalidade foi aplicada por autoridade incompetente, averigua-se que o acórdão recorrido, em nenhum momento, debruçou-se sobre o assunto, o que denuncia a ausência do necessário prequestionamento da matéria pelo Tribunal "a quo" antes que esta passe pelo crivo desta Corte. Aplicação da Súmula 282/STF.
Deste modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade dos autos de infração séries E000201040 e E000149939, tendo em vista a ausência da disponibilização de prazo para apresentação de defesa prévia pelo suposto infrator antes da imposição da penalidade. Mantenho a aplicação desta em relação ao auto série 710007, uma vez que foi aplicado in facie, tendo o recorrente tomado conhecimento deste no momento de sua lavratura.
A propósito, registro mais os seguintes precedentes, todos da egrégia 1ª Turma deste Sodalício:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA CAUSA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.
1. (..)
4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.
5. Recurso não provido." (REsp nº 511549/RS, DJ de 06/10/2003, deste Relator)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TODAS AS MULTAS LAVRADAS, INCLUINDO-SE AS INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.
I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia e regular notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula nº 127/STJ).
II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.
III - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 145814/SP, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. (...)
2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudênia do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).
No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsps nºs 460178/RS, DJ de 04/08/2003; 490728/RS, DJ de 23/06/2003.
"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.
- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
- A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.
- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.
- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 466836/RS, DJ de 31/03/2003, deste Relator)
Como se vê, a matéria em tela encontra-se uniforme e pacífica nesta Corte Superior. A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido*:*
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VEÍCULO - LICENCIAMENTO - EXIGÊNCIA - PAGAMENTO DE MULTAS - INADMISSIBILIDADE.
- (...)
- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127 do STJ).
- O relator, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.
- Embargos rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 290796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 02/10/2000)
"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). SÚMULA 127/STJ.
1. Como condição para o licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.
2. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 127/STJ.
3. Recurso Improvido." (REsp nº 184554/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/03/1999)
"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.
1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.
2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.
3. Multifários precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso provido." (REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/02/1999)
"RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SÚMULA Nº 127 DO STJ.
- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'
- Recurso improvido." (REsp nº 161302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/06/1998)
"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO.
1 - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa, do contrário, a renovação se impõe.
2 - Iterativos precedentes.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 152889/SP, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 16/03/1998)
"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.
1. Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.
2. Iterativos precedentes.
3. Recurso provido." (REsp nº 123070/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 15/12/1997)
"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.
I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.
II - Recurso especial não conhecido." (REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997)
"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- A exigência do pagamento de multas para os efeitos da renovação da licença de veículo automotor constitui ato da autoridade de trânsito no regular exercício do poder de polícia, mas supõe, evidentemente, multas aplicadas segundo o procedimento legal - no caso, não observado.
Processo Civil. Mandado de Segurança. Honorários de Advogado.
- 'Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários de advogado' (STJ - Súmula nº 105).
- Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 39080/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/11/1996)
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.
II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, não havendo prévia notificação do infrator, para exercitar seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo. Súmula 127-STJ.
III - Recurso provido, sem discrepância." (REsp nº 89265/SP, 1ª Turma, Rel. Mín. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/07/1996)
Verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.
A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente

com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.
Por tais razões e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para decretar a nulidade de todos os autos de infração que não disponibilizaram prazo para apresentação de defesa prévia pelos supostos infratores antes da imposição da penalidade, sem admitir a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito, em face da ocorrência da decadência do direito de punir do Estado (art. 281, parágrafo único, II, do CTB). Ônus sucumbenciais totais pela parte recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3428)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.492 - PR (2007/0252645-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGNEZ MORAURER MARTINELLI
ADVOGADO	: GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"***.
3. Recurso provido.
Vistos, etc.
A parte epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
Aduz ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN e divergência jurisprudencial, ao argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.
No que tange à forma de cômputo dos juros de mora na ações de restituição de indébito tributário, assiste razão à parte recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".**
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(EREsp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005)
Idem e deste mesmo Relator: EREsps nºs 716102/RS e 715549/RS
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. (...)
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).
No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- (...)
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
"TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.
- (...)
- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.
- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 167, parágrafo único).
Por tas razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3429)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.007 - PR (2007/0258015-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: WANDA SEKSCINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: PAULO GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"***.
3. O art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária (10%) sobre o valor da condenação.
4. Precedentes de todas as egrégias Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso parcialmente provido.
Vistos, etc.
O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios no percentual de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, assim como que o pagamento da verba honorária sobre o valor da causa.
Alega-se ofensa aos arts. 20 e 405 do CC e 20, § 4º, do CPC e à Súmula nº 204/STJ. Relatados, decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda cuida de repetição de indébito tributário e não previdenciário.
No que tange à forma de cômputo dos juros de mora, com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".**
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(EREsp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005)
Idem e deste mesmo Relator: EREsps nºs 716102/RS e 715549/RS
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. (...)
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).
No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- (...)
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
"TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.
- (...)
- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.
- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).
O outro pedido do presente recurso é para que os honorários advocatícios sejam fixados nos parâmetros estatuídos no art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, sobre o valor da condenação.
Na verdade, o art. 20 do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.
3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental provido." (AgReg no AG nº 415479/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em virtude de o v. Acórdão a quo tê-la arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o montante compensável.
2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.
3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido." (AgReg no REsp nº 396478/SC, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 29/04/2002)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.

- Dano moral e estético (é possível a cumulatividade). Honorários de advogado (devem ser calculados sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o das pensões).
- Recurso conhecido e provido em parte." (REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 22/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÊXITO. SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Detectada a contradição no acórdão quanto à sucumbência, corrige-se a falta para impor-se a condenação da ré ao pagamento das custas, em reposição, e honorários advocatícios em favor dos autores, em percentual sobre o valor da condenação.
II. Embargos declaratórios acolhidos em parte." (EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 25/03/2002)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS-PRÊMIO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE. MÍNIMO LEGAL. CPC, ARTIGO 20, § 3º.

1. O prazo prescricional para restituição de parcelas indevidamente cobradas de Imposto de Renda é de cinco anos.
2. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC, não estando adstrito ao mínimo legal.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso não provido." (REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, PARÁG. 3º DO CPC - VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível o seu conhecimento sob este prisma.
2 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20, parág. 3º, do Código de Processo Civil.
3 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ).
4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem apenas neste tópico, determinar que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa." (REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. COFINS. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos cinco (5) anos do fato gerador, somados mais cinco (5) anos.
2. É inadmissível o exame dos critérios para a fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, CPC), apreciação entregue à soberania das instâncias ordinárias.
3. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC.
4. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/06/2001)

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO SOCIAL ORIGINÁRIA. ART. 159, LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE DOS EX-DIRETORES. DOUTRINA. APURAÇÃO FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO DE TRÊS DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O grau de participação de ex-diretor nas decisões financeiras da empresa, a avaliação do porte das despesas efetuadas, o período de realização dos gastos, enfim, o grau de responsabilidade de cada diretor somente se pode aferir da análise dos documentos e laudos juntados na fase instrutória, cujo reexame, nesta instância especial, encontra óbice no verbete sumular nº 7/STJ.
II - A "ação social originária", segundo a boa doutrina, é ajuizada pela companhia contra seus (ex-)administradores, com o fim de obter o ressarcimento de prejuízo causado ao patrimônio social, seja por terem agido com culpa ou dolo, seja por terem violado a lei ou o estatuto. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, portanto, como no caso, é de ser aplicado o enunciado sumular nº 54/STJ, para que os juros fluam desde a data dos atos ilícitos atribuídos a cada um dos diretores.
III - Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, a sucumbência recíproca, aliada ao zelo do profissional e à natureza e importância da causa, estão a recomendar a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor a que os três co-réus foram condenados.
IV - Por outro lado, julgado improcedente o pedido quanto a um dos réus, a verba honorária, em relação a ele, deve ser aplicada com base no art. 20, § 4º, CPC, uma vez inexistente condenação." (REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28/05/2001)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES.

- Nas ações de cunho condenatório os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não da causa.
- Recurso especial provido." (REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 23/04/2001)

Arbitro, pois, como requerido, o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
Por tas razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU parcial provimento ao recurso especial para:
a) manter os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único);
b) fixar o percentual de 10% dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934518 - RS (2007/0189580-8)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S) RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: ANDRÉ VICENTE QUADRADO
ADVOGADO	: MARCO POLO DE CASTRO MENNET

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 946952 - MS (2007/0207700-7)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOÇÃO DE JUSTIÇA
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3432)

RECURSO ESPECIAL nº 987598 - PR (2007/0104637-7)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: LONDRINA ESPORTE CLUBE

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3433)

RECURSO ESPECIAL nº 990565 - SP (2007/0225955-5)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DO CARMO TORREZIN
ADVOGADO	: AMAURI COLLUCCI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

ATA DA 44ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença dos estudantes de Direito da Universidade Paulista, do Estado de São Paulo, a quem dou as boas-vindas.

J U L G A M E N T O S

(3434)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.702/RJ (2007/0147853-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3435)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.402/MT (2006/0072991-7)

REL. EDcl	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3436)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.315/AL (2006/0275158-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3437)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.726/SP (2007/0087134-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(3438)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.149/SC (2007/0195235-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	: ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3439)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.152/RJ (2007/0197020-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3440)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.186/RJ (2007/0205585-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO BIO RIO
REPR. POR	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	: HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3441)

RCDESP no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.188/MT (2007/0205967-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A
ADVOGADA	: ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3442)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.336/SP (2007/0239379-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3443)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.237/SP (2003/0180127-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP
ADVOGADO	: LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3444)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.406/MG (2006/0086196-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MELINA SANTOS DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" para conceder a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente, nesta assentada.
Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado, Relator.

(3445)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.676/ES (2005/0154746-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SINDHES SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3446)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.755/RJ (2005/0156902-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: EDITORA DE GUIAS LTB S/A
ADVOGADO	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Luiz Fux, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão.

(3447)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.789/RJ (2005/0161548-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: NILTON DE CASTRO PEÇANHA
ADVOGADO	: EDSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3448)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.803/RJ (2005/0161555-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: JORGE JOSÉ MARQUES CARDOZO
ADVOGADO	: MARIA NILMA LIMA DE BARROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3449)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.101/RJ (2005/0207841-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: CAROLINA DE ANDRADE E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS AMARAL, pela parte RECORRENTE: FUNERÁRIA SÃO SALVADOR LTDA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3450)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.192/RJ (2006/0012567-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JOSAFÁ VALDEVINO BARBOSA
ADVOGADO	: FLORISMUNDO DIAS JARDIM JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3451)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.253/MS (2006/0010056-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MEIRE CAMPESATO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3452)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.601/DF (2006/0052409-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3453)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.978/SE (2006/0101967-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MEGA FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3454)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.685/RJ (2006/0199534-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. ALDE COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux e o voto da Sra. Ministra Denise Arruda acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(3455)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.036/SC (2006/0240015-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE FLORIANÓPOLIS - SC

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3456)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.458/SP (2007/0005721-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: GIUSEPPE IARUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO IARUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3457)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.461/SP (2007/0005722-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: LHOZAKU SHIBATA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3458)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.258/RN (2007/0122402-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3459)

HABEAS CORPUS Nº 51.936/SP (2005/0215524-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DALEMBERT CHRYSSOVERGIS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MÉRCIA ANTÔNIA MENGHINI

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para conceder a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada) e Denise Arruda.

(3460)

HABEAS CORPUS Nº 78.963/SP (2007/0056622-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GUILHERME MARCONDES FERRAZ (PRESO)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para conceder a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada) e Denise Arruda.

(3461)

HABEAS CORPUS Nº 88.315/SC (2007/0181266-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMAR LINGNER

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para conceder a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada) e Denise Arruda.

(3462)

HABEAS CORPUS Nº 89.670/PR (2007/0205788-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PLÍNIO MACHADO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: AUGUSTA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para conceder a ordem de "habeas corpus", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada) e Denise Arruda.

(3463)

RECURSO ESPECIAL Nº 298.368/PR (2000/0145757-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3464)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.734/BA (2003/0036186-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: SONNAR DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3465)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.321/SP (2003/0214270-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: JOSÉ FREIRE POLI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO
EMBARGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.794/MG (2004/0001101-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONCOOP COOPERATIVA DE ESPECIALIDADES ONCOLÓGICAS
ADVOGADO	: EMANUEL M S GARCIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3467)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.283/RJ (2004/0154712-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: PEDRO AVVAD ASSOCIADOS ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO	: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3468)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.809/SP (2004/0046387-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FERNANDO SCAFF - ESPÓLIO
REPR. POR	: FERNANDO SCAFF JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3469)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.194/PR (2004/0052832-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS UGO BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3470)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.225/PA (2004/0067336-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA
ADVOGADO	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3471)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.752/PR (2004/0095322-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CORALPLAC COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3472)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 669.024/SC (2004/0100991-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ZM S/A
ADVOGADO	: RICARDO ZEN E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3473)

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.776/CE (2004/0104334-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: UNIODONTO DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3474)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.122/PR (2004/0105879-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: PENNACCHI E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3475)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.090/RS (2004/0112926-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CALCADOS NIANSO LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÁRTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3476)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.107/PR (2004/0121148-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FRANCISCO CHEROBIM E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3477)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.494/PR (2004/0102850-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3478)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 676.152/RS (2004/0117841-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3479)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 684.272/SP (2004/0095116-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3480)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.507/RJ (2004/0133790-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA GOMES LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.481/RS (2004/0137709-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SALLEN CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3482)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 696.442/SC (2004/0149217-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BENECKE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3483)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.847/SC (2004/0148058-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: PRECAT PRE MOLDADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3484)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.060/PR (2004/0150330-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3485)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.148/PR (2005/0133810-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO	: NESTOR CORREA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3486)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.736/PE (2005/0011183-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: AVICIL AVÍCOLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3487)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 722.975/AL (2005/0019470-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MOINHO MOTRISA S/A
ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3488)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.765/RS (2005/0020123-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JN TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ILDA DANIELESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3489)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.915/SP (2005/0022204-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3490)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.834/RS (2005/0028314-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: HÖHER CONTADORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: RAFAEL HÖHER E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3491)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.131/SP (2005/0029322-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ARON GALANTE
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3492)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.770/RS (2005/0030103-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FELTROS RENNER LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3493)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.048/AL (2005/0039295-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3494)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.152/ES (2005/0042436-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3495)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.343/RJ (2005/0052344-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FLÁVIA RAFAELLI MARCOLINI
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3496)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.627/BA (2006/0016180-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO	: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3497)

RECURSO ESPECIAL Nº 741.243/PE (2005/0059229-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADVOGADO	: ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3498)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.327/DF (2005/0061207-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HENRI ELETRIC INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3499)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.175/PR (2005/0065058-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLA VALÉRIA HUERGO DE CARVALHO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3500)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.373/SC (2005/0067268-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: DÁVIO LEU
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ RUBINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO	: LUIZ CERUTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3501)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.919/SP (2005/0073864-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FECHADURAS BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3502)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.406/ES (2005/0075416-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR	: MARCELO TAMARA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA
ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3503)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.432/RJ (2005/0081245-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO LUIZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3504)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.393/DF (2005/0087855-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO, pela parte RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado da parte recorrente. No mérito, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Denise Arruda, pediu vista antecipada o Sr. Ministro José Delgado. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Fux.
Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Francisco Falcão, Relator.

(3505)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.318/RJ (2005/0089510-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MULTIPLIC FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3506)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.319/RJ (2005/0089509-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MULTIPLIC FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(3507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.659/PR (2005/0094484-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: WOODGRAIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3508)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.270/RS (2005/0095374-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HORTEC SEMENTES LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIAN GROSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3509)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.335/SC (2005/0096447-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: SPOT COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MARCELINO CAMPOS - SÍNDICO
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3510)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.482/RJ (2005/0098713-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA BERGAMINI DE ABREU
ADVOGADO	: PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3511)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.203/RS (2005/0106980-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3512)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.992/SP (2005/0109813-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ARON GALANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3513)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.605/MA (2005/0109755-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: ADAILTO ALENCAR CARVALHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3514)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.566/RN (2005/0112805-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	: MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO E OUTRO(S)

	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Norte para, anulando o julgado anterior, determinar a abertura de prazo para que o embargante apresente contra-razões ao recurso especial e julgou prejudicado os embargos de declaração do INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(3515)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.784/SP (2005/0115923-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROLATEL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO VERSOLATO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e deu provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3516)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.958/RS (2005/0117635-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: A GRINGS S/A
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MILTON D NAGEL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3517)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.648/SP (2005/0125818-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3518)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.241/MG (2005/0129312-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MARCOS RAYMUNDO PESSOA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO

Sustentação oral: Dr. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO, pela parte RECORRIDA: MARCOS RAYMUNDO PESSOA DUARTE.
Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pela Sra Ministra Denise Arruda, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado, que negaram-lhe provimento, verificou-se o empate, determinando-se a reinclusão do feito em pauta para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente.

(3519)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.314/PR (2005/0130716-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SEMENTES CONDOR LTDA
ADVOGADO	: DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3520)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.443/SP (2005/0131982-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: RHAMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3521)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.278/DF (2005/0132283-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PARANAPANEMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3522)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.218/DF (2005/0137973-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3523)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.425/AL (2005/0140473-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DISBAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAPIRACA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguarda a Sra. Ministra Denise Arruda.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

(3524)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.821/RS (2005/0146973-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3525)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.303/RJ (2005/0149995-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO DE MIRANDA BARROS
ADVOGADO	: FÁBIO LONTRA COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3526)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.054/SP (2005/0144562-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR	: FULVIA CARLINI DE CARVALHO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO NOSSA CAIXA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3527)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.271/SC (2005/0151564-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3528)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.622/MG (2006/0108058-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARROCERIAS AVENIDA LTDA
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3529)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.527/DF (2005/0173832-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FIBRAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3530)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.263/RS (2005/0182858-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3531)

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 800.307/RS (2005/0196188-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE ANDREAS WIEDTHEUPER
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu de agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3532)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.180/MT (2005/0197678-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3533)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.397/SC (2005/0199821-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3534)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438/MG (2005/0199469-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3535)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.548/AL (2005/0205245-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LAGENSE S/A - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: JOSÉ PETÔNIO N SOARES JR. E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3536)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.754/SP (2005/0204806-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3537)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.991/RS (2006/0180450-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JOAQUIM VENCATO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: VANDERLEI BOBROWSKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3538)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.059/CE (2005/0210236-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ISA NOJIMOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALMEIDA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3539)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.806/RJ (2005/0206435-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN E OUTROS
ADVOGADO	: GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e Dr. GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO, pela parte RECORRIDA: ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3540)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.434/RJ (2005/0214499-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR STUTZ GOMES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3541)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.549/DF (2006/0009401-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR	: PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL GOSTINSKI FERREIRA
ADVOGADA	: FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3542)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.662/SP (2006/0009201-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3543)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.566/RS (2006/0014850-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAURANTE E PIZZARIA O MASTRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3544)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.104/AL (2006/0014999-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGROPECUÁRIA DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA LOPES MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3545)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.699/MG (2006/0016796-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS STRF
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3546)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.929/DF (2006/0017040-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AFYSUL ASSOCIAÇÃO DOS FRANQUEADOS YÁZIGI SUL
ADVOGADO	: VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3547)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.363/PE (2006/0022910-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: DINIZ CAVALCANTI E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3548)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.373/RJ (2006/0009672-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: JUAREZ MACHADO GARCIA
ADVOGADO	: CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
EMBARGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MANOEL CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3549)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.180/RJ (2006/0024860-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORIDÁ
ADVOGADO	: PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL E OUTRO

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento a Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3550)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.211/MT (2006/0030302-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MILENE APARECIDA BELTRAMINI PULLIG
ADVOGADO	: MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.328/SP (2006/0224530-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: DROGARIA DROGADALIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3552)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.956/SP (2006/0041387-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	: DENISE LOMBARD BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR	: ANNE ROSELI CUNHA CASATI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3553)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.219/RS (2006/0179116-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3554)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.383/SP (2006/0036788-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COOESA
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)

RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3555)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.725/SP (2006/0229987-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3556)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.914/RS (2006/0044690-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EFFICACE CINEMA E VÍDEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3557)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.296/SP (2006/0047611-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3558)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.883/RS (2006/0038159-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ALEGRETE
PROCURADOR	: MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3559)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.832/RS (2006/0056077-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3560)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.266/SC (2006/0071389-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: OSMAR SCHWABE
ADVOGADO	: DIOGO THÉRCIO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: RETIFICA DE MOTORES BLUMENAU LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3561)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.542/SP (2006/0242459-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, na seqüência, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3562)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.340/SP (2006/0057829-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: O LOJÃO MÓVEIS PINDAMONHANGABA LTDA
ADVOGADO	: ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3563)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.123/PR (2006/0247728-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO MÉDICO ATHENA LTDA
ADVOGADO	: JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3564)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.757/MG (2006/0059404-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ANNA NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	: WLADIR CALDEIRA DE MORAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CRISTINA PIACEZZI ROMANELLI
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3565)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.885/SP (2006/0255300-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: VIMAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3566)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.877/SP (2006/0070872-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIGITOOLS ELETRO ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3567)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.004/SP (2006/0249864-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANDINI E CONPANHIA LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3568)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.232/SP (2006/0079678-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3569)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.021/RJ (2006/0084354-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PAULO VIRGÍNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3570)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.111/MG (2006/0059607-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO	: GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3571)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.121/SP (2006/0079684-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: EDITORA RIDEEL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3572)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.499/MT (2006/0085021-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARIVALDO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3573)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.649/PI (2006/0082478-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TÂNIA MARIA CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3574)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.819/PR (2006/0086120-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR	: ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCY LOPES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: ANESIO KOWALSKI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3575)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.422/DF (2006/0086495-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES E OUTRO(S)
INTERES.	: DF DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3576)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.489/PR (2006/0086132-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR VIEIRA FRANCA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ABRAO CELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3577)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.682/SP (2006/0080183-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ALPHA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3578)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.966/RN (2006/0066690-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PRISCILA MARIA MENEZES UCHÔA
ADVOGADO	: SYLVIA REZENDE DE ARAÚJO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3579)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.001/BA (2006/0085993-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUTHERO JESUS GUERREIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ARLETE LUCINA ZULIAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3580)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.134/RJ (2006/0084074-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, e os votos divergentes dos Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux, que dele conheceram, verificou-se o empate, determinando-se a reinclusão do feito em pauta para a colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente.

(3581)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.924/SP (2006/0255298-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INDÚSTRIA TÊXTIL CESAMAR LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3582)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.781/RS (2006/0088163-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.952/SP (2006/0070679-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF
AGRAVADO	: MATALFORMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3584)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.004/PE (2006/0090166-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADA	: MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3585)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.222/PR (2006/0089158-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONDAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3586)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.671/SP (2006/0092013-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIMONE M. SAQUETO SIQUERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHARMÁCIA SPECÍFICA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.841/SP (2006/0091653-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SELMA SIMIONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3588)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.323/SP (2006/0272313-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3589)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.433/SP (2006/0279216-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LIMITADAS
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3590)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.062/RS (2007/0000788-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3591)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.478/SP (2006/0282017-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3592)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.517/PR (2006/0088787-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: LAUDIO STUTZ E OUTROS
ADVOGADO	: JACY GABARDO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR	: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3593)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.608/SP (2007/0005738-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÉSIO MACEDO DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3594)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.745/PB (2006/0281825-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PIPER JOVEM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3595)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.064/PB (2006/0102717-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3596)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.718/DF (2006/0099645-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: IRMÃOS SOARES LTDA
ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3597)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.746/RJ (2006/0134045-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EDIMAR DUSTERHAFET E OUTROS
ADVOGADO	: WAGNER DOMINGOS SANCIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3598)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.863/SC (2006/0135412-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASCATA LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3599)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.010/DF (2006/0278369-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE FRATURAS ORTOPEDIA XV LTDA
ADVOGADO	: MARUAN ABULASAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3600)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.219/AL (2006/0137145-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SINDIPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RICARDO COELHO DE BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3601)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.485/SP (2006/0135464-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: J & S INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3602)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.636/SP (2006/0136333-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRUTALAR COMÉRCIO DE HORTIFRUTICOLAS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3603)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.644/DF (2006/0256685-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3604)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.912/RJ (2007/0001049-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.941/MG (2007/0007424-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO
AGRAVADO	: AIDERLENA CUPERTINO FERREIRA NACIF E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3606)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.765/SP (2006/0114249-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERV- FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3607)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.412/RS (2007/0016423-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: NECHO DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3608)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.940/SP (2007/0011804-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES
ADVOGADO	: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

(3609)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.966/PR (2006/0137866-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORIVAL AGULHON
ADVOGADO	: EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3610)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.188/MS (2007/0018645-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDMILSON MARTINS COELHO
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3611)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.742/MG (2007/0014838-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: METALÚRGICA TIMÓTEO LTDA
ADVOGADO	: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3612)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.828/MG (2007/0019263-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
ADVOGADO	: LARISSA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANDER JUNHO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDAL DE FREITAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3613)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.637/SP (2006/0122831-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAVARETO MANZANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO FERRARESI JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3614)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.750/SP (2006/0124061-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUPERMERCADO RAINHA DO VALE LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3615)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.679/SP (2007/0025353-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO	: CLÓVIS BEZNOS E OUTRO
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ORLANDO SATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3616)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.769/SP (2007/0024715-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO
EMBARGADO	: DROGARIA MODERNA DE BAURU LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3617)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.044/SP (2006/0128452-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: POSTO BAIRRAL LIMITADA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3618)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.048/MT (2007/0011211-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MAURÍCIO RAUL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3619)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.233/RS (2007/0016398-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POZZI E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3620)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.661/RJ (2006/0126814-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROSA MAIOR
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE DIAS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento a Dra. RENATA DO AMARAL GONÇALVES, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3621)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.591/SP (2006/0140697-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: OSA S/A ORGANIZAÇÃO SISTEMAS E APLICAÇÕES
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3622)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.669/SP (2007/0011085-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ANGELO NAPPI CEPI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICTOR JEN OU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	: WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.876/PR (2006/0141823-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGIS QUERINO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FAUSTINO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3624)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.326/RS (2007/0017456-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3625)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.386/SP (2006/0143380-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEC TOCA COML DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3626)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.488/MS (2006/0144423-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANGADA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: INIO ROBERTO COALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3627)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.822/RN (2006/0143881-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM S/A
ADVOGADO	: PEDRO AVELINO NETO
RECORRIDO	: JOSAFÁ NEVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE PAIVA

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(3628)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.580/SP (2007/0035926-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3629)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.880/SP (2006/0144481-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: OCÉ BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
PROCURADOR	: SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAPHAEL COHEN NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3630)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.008/SP (2007/0029969-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3631)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.190/SP (2007/0036159-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: JOE YAQUB KHZOUZ E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3632)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.000/PR (2006/0151178-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VACIR FAVORETO
ADVOGADO	: FERNANDO S.GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3633)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.878/SP (2006/0154858-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCO AURÉLIO MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAX MAIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3634)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.090/SP (2006/0157603-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3635)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.148/RJ (2007/0043292-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: UNIMED FORMIGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3636)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.306/SP (2006/0157628-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.357/SP (2007/0039647-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3638)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.422/SP (2006/0157210-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3639)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.437/SP (2006/0157192-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA TOMBADOR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ FELIPPE ANTÔNIO MINAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3640)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.130/SP (2007/0049477-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO FRISOLI DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3641)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.735/SP (2006/0160574-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3642)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.014/SP (2006/0166607-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MEIRA FERNANDES AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MELO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3643)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.221/SP (2006/0164886-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: EMPRESA DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAÍNA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3644)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.282/MG (2006/0168278-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINERAÇÃO J MENDES LTDA
ADVOGADO	: JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3645)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.630/RJ (2006/0132523-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FERNANDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADILSON CÂMARA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(3646)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.440/RS (2006/0169502-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FLORES CARLESSO E CARLESSO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MELLO BOSCHI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADOR	: PAULO RUY RODRIGUES LEAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3647)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.452/SP (2006/0171281-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEC STIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RENATO LUIZ DIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3648)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.528/CE (2006/0174135-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA
ADVOGADO	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3649)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.696/SP (2007/0050826-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEPÓSITO SÃO JOSÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3650)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.318/SP (2007/0070024-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIZ ALBERTO GALETTI
ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3651)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.024/DF (2006/0125239-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LEVE E SABOROSA LTDA
ADVOGADO	: VICTORINO RIBEIRO COELHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3652)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.026/RJ (2006/0182056-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO	: NADYR CORREA DE PAULA
PROCURADOR	: EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3653)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.359/PR (2006/0184012-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: L M TAVARES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

(3654)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.497/SC (2006/0181060-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ SELEIRO PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3655)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.871/SP (2006/0184772-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MWA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3656)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.041/RS (2006/0180805-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIO RENI SARAIVA
ADVOGADO	: HELIO STEIN JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3657)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.135/MG (2007/0042710-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONE MELGAÇO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3658)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.367/SP (2006/0183572-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIPTRONIC ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3659)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.759/SP (2007/0067563-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU
ADVOGADO	: RENATA PRADA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3660)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.436/RS (2006/0181134-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVONE HILLER
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3661)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.528/SP (2006/0184881-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAM PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3662)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.641/RJ (2007/0062681-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EUNICE COELHO DE SÁ
ADVOGADO	: SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.152/SP (2006/0196134-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3664)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.825/SP (2006/0190182-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3665)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.956/MG (2007/0064899-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CENTRO EDUCACIONAL PIRLIMPIMPIM
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3666)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.151/PE (2006/0201172-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODILON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3667)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.237/SP (2006/0195811-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANIFICADORA INDEPENDÊNCIA DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3668)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.999/DF (2006/0160328-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTRO
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3669)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.116/SP (2007/0089262-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRO ANTÔNIO DA SILVA S/C LTDA
ADVOGADO	: FLAMARION RUIZ CANASSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3670)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.662/SC (2007/0095136-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3671)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.050/SP (2006/0201030-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.198/SP (2006/0205100-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3673)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.465/SP (2006/0205742-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3674)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.076/CE (2006/0218535-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BEZERRA E OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3675)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.377/SP (2006/0208903-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAFEEIRA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3676)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.536/SP (2006/0209736-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: IRMÃOS MUROSAKI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TOSHIMI TAMURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3677)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.346/SP (2006/0212990-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3678)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.352/MG (2007/0088885-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FERNANDO MOREIRA MENDES
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3679)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.652/RJ (2007/0087628-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SANDRA MARIA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO LIMA CLERIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3680)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.749/RS (2006/0213451-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONOR DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3681)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.443/PR (2007/0080342-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GIANCARLO BRUSCHI E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3682)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.632/PE (2006/0216490-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ JOSÉ SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MIRACI DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JUNIOR

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3683)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.079/RS (2006/0218599-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO	: OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECIR DA SILVA MANDIRITUBA - ELETRISERVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO SILVA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3684)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.088/SP (2006/0219314-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: DEMAREST E ALMEIDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3685)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.317/MG (2007/0089667-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3686)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.462/RN (2006/0218927-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSELITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

(3687)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.569/RJ (2007/0087846-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.683/SP (2006/0219547-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR PINTÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3689)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.780/SP (2006/0219609-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JOÃO LUIZ MARINELLI
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3690)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.881/SP (2006/0219264-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUIS CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3691)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.943/RS (2007/0107191-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MATIC REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: WERNER BING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: FERNANDO VICENZI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3692)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.256/PR (2006/0225866-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DURVAL CASTILHO TABORDA
ADVOGADO	: GUILHERME KIRTSCHIG

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3693)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.217/RJ (2006/0226332-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEUZA DA ROCHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3694)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.721/SP (2006/0231324-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
INTERES.	: GRUPO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3695)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.758/GO (2007/0129024-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO ITAFARMA LTDA
ADVOGADO	: GISELLE APARECIDA BETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3696)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.774/SP (2006/0224453-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3697)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.473/SP (2006/0238615-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS NÓBREGA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS NOBREGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3698)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.330/SP (2007/0131702-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3699)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.371/SP (2006/0242256-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENIZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3700)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.657/PE (2006/0177510-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ SEVERINO DA CRUZ
ADVOGADO	: REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3701)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.704/MG (2007/0083678-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ARNALDO PEREIRA RUELA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.187/DF (2007/0087478-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADO	: ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN /DF
PROCURADOR	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	: WALMILTON CARDOSO CANDATEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3703)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.215/RS (2006/0236829-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONAIDE APPELT SCHERER E OUTROS
ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3704)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.263/RO (2006/0245217-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EDILSON STUTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3705)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.571/SP (2006/0246198-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: UK APOIO TÉCNICO S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3706)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.670/PR (2007/0114366-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A
ADVOGADO	: SHALOM MOREIRA BALTAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP
ADVOGADO	: MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3707)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.761/RS (2006/0246633-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBINO SZARBLEWSK
ADVOGADO	: ÉDNA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3708)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.700/RS (2006/0246513-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSSARA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRE NEDEFF

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3709)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.831/SE (2006/0250301-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ALAIR JORGE DECKER MEDINA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO D AVILA FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da ré e deu parcial provimento ao dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3710)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.950/SP (2006/0250541-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3711)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.353/SP (2006/0251251-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3712)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.434/SP (2006/0245775-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: IRMÃOS CESTARI LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3713)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.614/PR (2007/0113110-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: REMOTOL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3714)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.768/SP (2006/0235911-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3715)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.051/RJ (2007/0115781-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA BATISTA DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3716)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.392/SP (2007/0113789-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(3717)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.026/PA (2007/0142232-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTRID CONTENTE NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO	: PLÍNIO PINHEIRO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3718)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.029/RS (2006/0252912-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3719)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.351/PR (2007/0116760-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3720)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.598/RN (2006/0255661-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AÍSA MARIA DE MARAIS CRUZ
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3721)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.764/PR (2006/0219704-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	: MAURO ANDRÉ KRUPP E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3722)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.587/SP (2007/0126427-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3723)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.788/RJ (2007/0140244-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3724)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.838/SP (2006/0260118-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA TÊXTIL CESAMAR LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3725)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.924/SP (2007/0126859-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3726)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.024/RJ (2007/0124000-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3727)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.230/PR (2006/0262141-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
AGRAVADO	: FRANCISCO PERUSSOLO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3728)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.861/SP (2006/0264347-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO	: MARTINELLI AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3729)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.965/SP (2006/0262347-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SHEILA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ROGÉRIO VENANCIO PIRES, pela parte RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3730)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.089/PE (2006/0266256-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLOVIS MARTINS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3731)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.174/RS (2006/0266327-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES LUIZ MARTINS
ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3732)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.192/MG (2007/0139565-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: JOELLE KARKOUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3733)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.305/RJ (2007/0123372-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3734)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.324/RJ (2007/0146094-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: NEREO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA RITA CONCEIÇÃO DA CUNHA SOARES
ADVOGADO	: RICARDO FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3735)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.325/RS (2006/0265173-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IDA CASAGRANDE JORDON
ADVOGADO	: JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3736)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.477/RJ (2006/0266086-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: CARLA VALÉRIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3737)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.966/SP (2007/0145568-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CROMASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3738)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.591/SP (2006/0269406-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVANDALO PINTO DOS SANTOS E FILHO LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3739)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.683/SP (2006/0269192-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS BIAGIOTTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3740)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.799/SP (2006/0269414-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OX FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3741)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.627/RJ (2007/0128600-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEFERSON DUARTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3742)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.238/RS (2006/0273512-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALFEU ALEANDRO MENDES
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3743)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.427/RJ (2006/0224191-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3744)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.621/SP (2006/0263274-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADVOGADO	: FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3745)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.739/SP (2006/0272634-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABACKERLI E IRMÃOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO RIZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3746)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.906/RS (2006/0273527-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA SOLANGE HABEKOST ZAMBARDA
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3747)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.587/SC (2007/0143899-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CUNHA MANUNTENÇÃO E REPAROS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3748)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.654/PB (2006/0277938-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3749)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.512/SP (2006/0277904-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADVOGADO	: RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3750)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.839/PR (2007/0140885-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: YOK EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3751)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.333/SC (2007/0141888-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SONITEC DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3752)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.426/SP (2007/0120102-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BELMIRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS CIBELLI RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3753)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.434/PR (2007/0102170-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3754)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.442/RS (2007/0002122-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3755)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.581/RS (2007/0005420-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MARTA SONAGLIO DREHMER E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3756)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.781/SP (2007/0006798-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3757)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.785/SP (2007/0006399-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LORENSETTI E LOURENCETTI LTDA
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3758)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.892/RS (2007/0004703-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DA ROSA REYES
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3759)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.894/RJ (2007/0099912-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: L R COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO	: ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3760)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.403/SP (2007/0006781-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: AGROENPA - INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3761)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.673/PR (2007/0144022-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3762)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.094/RS (2007/0008219-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3763)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.236/RN (2007/0008085-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: L PRAXEDES GOMES
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3764)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.258/SP (2007/0008077-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3765)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.537/SP (2007/0008288-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: RODIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.538/SP (2007/0008289-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO	: VENTILADORES PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3767)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.104/RS (2007/0010559-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: TEATRO SETE DE ABRIL S/A
ADVOGADO	: AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER
EMBARGADO	: MUNICIPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3768)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.935/RS (2007/0011848-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLMIRA DORNELES KADE
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3769)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.178/PR (2007/0133872-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3770)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.235/RS (2007/0013947-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANA TAUFER
ADVOGADO	: DARJELA CALVI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3771)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.741/RS (2007/0016701-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VILMAR DOS SANTOS BILHAR
ADVOGADO	: ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3772)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.944/SP (2007/0137749-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3773)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.073/RS (2007/0018229-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILBERTO HUBER
ADVOGADO	: VILSO PIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3774)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.310/SP (2007/0135740-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
	RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3775)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.420/RJ (2007/0138410-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUREMA DA SILVA MASSA
ADVOGADO	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3776)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.491/RS (2007/0017986-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ELI ODETE VIVIAN DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3777)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.561/RS (2007/0017661-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO DRESCH
ADVOGADO	: NAGIBE PORTELLA MACIEL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3778)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.887/RS (2007/0019412-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DANIEL BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3779)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.240/SP (2007/0162703-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3780)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.526/RJ (2007/0145569-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3781)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.616/RS (2007/0021416-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS CASERO DE PAIVA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3782)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.639/RS (2007/0151255-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VALERIANO FABRÍCIO DE MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3783)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.662/RS (2007/0022363-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: NADIR ZERBIELLI
ADVOGADO	: JORGE CALVI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3784)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.341/SP (2007/0022838-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NEIDE MENEZES COIMBRA E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) LUIZ FUX."

(3785)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.832/SP (2007/0149552-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3786)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.127/RS (2007/0026810-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROMEU ALBINO FLECH
ADVOGADO	: JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3787)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.208/RS (2007/0026872-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CERES MARIA BRONDANI LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3788)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.232/RS (2007/0151218-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: HERCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3789)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.354/RS (2007/0025902-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: IRENE FICH ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3790)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.569/RN (2007/0025844-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA MARIA DE ARAÚJO EIZAGUIRRE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3791)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.104/RS (2007/0150891-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ARIZOLI DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3792)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.249/SP (2007/0157800-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3793)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.466/RS (2007/0158419-3)

REL. AgRg	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: GERALDO DE FARIAS
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3794)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.522/RS (2007/0028736-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CEMILDA BAIRROS DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3795)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.875/RS (2007/0029113-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SANTA ISABEL S/C LTDA
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3796)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.085/SP (2007/0168757-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA MARIA PIZORUSSO NARDI E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SANTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3797)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.936/RS (2007/0160432-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES
AGRAVADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3798)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.159/RS (2007/0033061-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ODETE SANCHES
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3799)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.212/SP (2007/0168006-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3800)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.650/SP (2007/0033593-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LÁZARO DE PAULO
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3801)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.845/SP (2007/0162109-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3802)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.033/MG (2007/0162867-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: PÓRTICO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: WILSON RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3803)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.034/RS (2007/0035398-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO DIOGO DE FREITAS
ADVOGADO	: FELIPE ANDRADE KARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3804)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.264/SP (2007/0037347-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MARLENE TERESINHA PEROBELLI ERBERT
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ROGÉRIO VENANCIO PIRES, pela parte RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3805)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.848/SP (2007/0145492-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	: MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3806)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.914/SC (2007/0154160-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA ADÉLIA FONTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3807)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.986/PR (2007/0144025-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3808)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.656/SP (2007/0148524-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EDUARDO FLOSI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELITON CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WILMA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3809)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.373/SP (2007/0174642-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
DIEGO DINIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3810)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.887/SP (2007/0042904-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3811)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.957/PA (2007/0042968-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMÍLIA ADAMANTE KERBER E OUTRO
ADVOGADA : SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3812)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.150/SP (2007/0164582-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3813)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.956/SP (2007/0047574-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SERAL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3814)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.956/SP (2007/0047574-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3815)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.884/RS (2007/0052193-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ENIO LUIZ KLUNK
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3816)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.996/SP (2007/0179868-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3817)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.678/SC (2007/0163247-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFÍCIO ATLÂNTICO SHOPPING CENTER
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3818)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.789/RS (2007/0062042-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO FONTANA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3819)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.002/SP (2007/0057114-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLAUS PETER RAHTZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3820)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.407/GO (2007/0061005-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIGIA JUNQUEIRA GOUVEIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3821)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.819/SC (2007/0186499-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BIGUAÇU EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA DE MONTALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3822)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.126/RS (2007/0068019-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELE MISSAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GASPAR LERMEN
ADVOGADO : LIANE GORETE MUNCHEN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3823)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.686/SP (2007/0192703-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR MESQUITA DE MELO
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3824)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.734/SP (2007/0057995-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARUMÃ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3825)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.401/RS (2007/0069833-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ZAIDA DE FÁTIMA RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3826)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.884/SP (2007/0069609-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DALVA EGLE SALES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.136/RS (2007/0073700-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WILLIAM SPERB MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3828)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.424/PR (2007/0073286-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : DELARA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3829)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.140/PE (2007/0073994-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADVOGADO	: REJANE MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3830)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.252/RS (2007/0076618-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGOSTINHO ANTÔNIO TOGNI
ADVOGADO	: THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3831)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.203/SP (2007/0069922-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3832)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.866/RS (2007/0081737-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVONI SCHOSSLER ZUGEL E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR SBARAINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3833)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.350/DF (2007/0086593-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ALCYR QUEIROZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3834)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.924/RJ (2007/0204749-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PHENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3835)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.148/SC (2007/0087114-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: PERSY DOROW E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3836)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.243/RS (2007/0089664-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3837)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.912/SP (2007/0090168-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: RIVALDO CORREA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ROGÉRIO VENANCIO PIRES, pela parte RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3838)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.961/SP (2007/0084870-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CECÍLIA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3839)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.009/ES (2007/0067251-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANESES CLUBE
ADVOGADO	: GUIDO PINHEIRO CÔRTES E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3840)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.323/SP (2007/0090153-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CRISPIM JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ROGÉRIO VENANCIO PIRES, pela parte RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3841)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.374/SP (2007/0208128-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO JORUHI LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3842)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.702/SP (2007/0094210-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FINANCITY FACTORING E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3843)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.012/RS (2007/0081450-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO GARCIA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOISA GONÇALVES DA SILVA DAL FIUME
ADVOGADO	: MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3844)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.022/SP (2007/0092562-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: JOVIRA COSTA FAGAÇA E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3845)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.283/RS (2007/0094091-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANA LÚCIA DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3846)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.591/RS (2007/0094005-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS CARLOS KERN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3847)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.640/RS (2007/0093566-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IARA DA CONCEIÇÃO RASQUINHA
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3848)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.913/RS (2007/0094821-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IBIAÇÁ
ADVOGADO	: OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3849)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.349/SP (2007/0088385-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MÁRCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: MÁRCIA TORRES E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3850)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.393/SP (2007/0097463-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WAGNER QUINTERO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.792/SP (2007/0098995-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: EXPRESSO RODOVIÁRIO DUDA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e conheceu parcialmente do recurso especial da demandante e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3852)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 948.221/SP (2007/0097312-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NEIDE BRANDANI CABRERISSO
ADVOGADO	: LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3853)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.711/SC (2007/0101555-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SÍLVIO MUND CARREIRÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO MUND CARREIRAO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.938/RS (2007/0101043-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IVO PILOTTO
ADVOGADO	: CAROLINE SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3855)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.084/RJ (2007/0097584-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: LEITE DE ROSAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO	: MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3856)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.096/RS (2007/0105252-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTA M DAL PIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3857)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.638/RS (2007/0104406-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: REINALDO ERICHSEN E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3858)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.109/RS (2007/0104606-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JUSSARA MARIA DA SILVA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3859)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.179/MG (2007/0108224-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGNES DELORME DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3860)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.230/RS (2007/0106514-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
RECORRIDO	: SELONY MESQUITA MORAIS
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3861)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.376/RS (2007/0107612-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3862)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.502/RS (2007/0107848-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: NEURI STAGGEMEIER
ADVOGADO	: ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3863)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.576/SP (2007/0107603-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO	: ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3864)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.765/RS (2007/0109350-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: HARRI SCHAEFFER E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3865)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.891/RS (2007/0109473-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CAETANO RETORE
ADVOGADO	: GÉRSON LUÍS B DANIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3866)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.324/RJ (2007/0221040-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA DALLA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3867)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.331/RS (2007/0110693-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI PEDRO SCHERER
ADVOGADO	: GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3868)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.650/SP (2007/0227821-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA COWAN S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO	: RENATO PAVONI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ GAMBERO GARCIA
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.764/RS (2007/0112072-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROSA CARDOSO
ADVOGADO	: HEDY DOMINGOS GUERRIERI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3870)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.895/RS (2007/0111935-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUERINO DEFAVERI
ADVOGADO	: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.054/RS (2007/0111915-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ADEMAR MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3872)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.121/RS (2007/0112907-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ORTIZ DE MORAES
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3873)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.984/PR (2007/0227784-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FORTUNATO GARCIA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.012/RJ (2007/0114089-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAGAM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3875)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.556/RS (2007/0113744-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MÁRCIA GOBATTO
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3876)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.092/SP (2007/0224219-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIDONTO DE SANTOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO	: GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3877)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.114/RS (2007/0117920-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: NOELI MARIA GOBI DE LIMA
ADVOGADO	: TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3878)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.281/RS (2007/0117833-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VANDERLEI CARLOS WEBERS
ADVOGADO	: HENRIQUE KERN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3879)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.360/RS (2007/0118073-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LORENI DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3880)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.367/RS (2007/0117885-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: PEDRO PADILHA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3881)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.869/RS (2007/0118207-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SADI SOUZA PENA
ADVOGADO	: MELISSA DAL BELLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3882)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.000/MG (2007/0121801-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WEIQUER DELCIO GUEDES
ADVOGADO	: OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3883)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.159/SP (2007/0123216-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3884)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.608/RS (2007/0124673-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAQUEL PEREIRA REMEDI
ADVOGADO	: FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GOES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3885)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.068/RS (2007/0125470-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA BILHAR
ADVOGADO	: PAULA ZANATTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3886)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.943/RS (2007/0128671-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: WERNI WOLLMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABRÍCIO GOEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3887)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.230/RS (2007/0128806-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALCIDES PAULO STURM E OUTROS
ADVOGADO	: AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3888)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.653/RS (2007/0130425-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE BARROS BOA-VENTURA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SCHNEIDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3889)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.821/RS (2007/0130776-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARISA DA ROSA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3890)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.696/RS (2007/0133150-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HELENA SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3891)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.707/SP (2007/0133519-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: CIDINEY CASTILHO BUENO

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3892)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.835/RS (2007/0134631-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIBILIA MARIA KOBINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3893)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.886/RS (2007/0134051-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA HOLLAS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3894)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.384/RS (2007/0134565-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANTÔNIO LUIZ CHANAN E OUTROS
ADVOGADO	: CARINE CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3895)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.529/RS (2007/0134950-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ELEINE MARIA PIOVESANA
ADVOGADO	: GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3896)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.757/RO (2007/0136311-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3897)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.370/RS (2007/0143947-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILÁRIO ALOYCIO GOLDSCHMIDT
ADVOGADO	: ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3898)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.871/RS (2007/0142042-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MIGLIAVACCA
ADVOGADO	: FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3899)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.087/PR (2007/0143608-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ULIANA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3900)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.135/DF (2007/0145023-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MADEZATTI S/A
ADVOGADO	: MELINA FRANTZ BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3901)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.542/PR (2007/0146517-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERCULANO BRAGA FILHO
ADVOGADO	: FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3902)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.942/RJ (2007/0139539-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: OFTALMO CIRURGIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3903)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.314/RS (2007/0145988-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VOLMAR PIRES SALOMÃO
ADVOGADO	: CLEO MÁRIO PICON
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3904)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.397/BA (2007/0146638-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULINO RIBEIRO COUTO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LIMA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3905)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.685/SP (2007/0148379-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO	: UDO ULMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3906)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.722/PR (2007/0154550-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3907)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.904/RS (2007/0154319-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3908)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.363/PB (2007/0155468-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3909)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.470/PR (2007/0144113-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: DEOCLECIO ADAO PAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3910)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.716/RS (2007/0160116-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA ACCORSI E OUTROS
ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3911)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.244/RS (2007/0164078-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: ANDRÉIA LOBO DA ROSA
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3912)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.291/RS (2007/0162403-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JACIR LUIZ HAAS
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3913)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.421/PR (2007/0146243-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO	: FABIO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3914)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.128/SP (2007/0162740-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPC INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3915)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.745/PB (2007/0174071-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3916)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.876/RS (2007/0174909-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZENO LUIZ ENGEL
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3917)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.957/RS (2007/0166407-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELÓI NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3918)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.144/MG (2007/0173446-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALVIO FRANÇA MARQUES
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3919)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.457/RS (2007/0175637-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: NILSA KOLLING
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3920)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.017/PB (2007/0180475-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3921)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.327/RS (2007/0179260-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IRES ELVA KROLOW MARMITT E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3922)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.263/RS (2007/0179414-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: IVONETI MARIA RECH
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3923)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.633/PB (2007/0177477-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINEIDE FARIAS SOUSA
ADVOGADO	: ANTONIO JACKSON FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3924)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.990/RS (2007/0183302-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IRAÍ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3925)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.258/RS (2007/0182496-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALTER JOSÉ MARASCHIN E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3926)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.396/RS (2007/0181719-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: AQUELINO OLIVIO DALLELASTE
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3927)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.604/RS (2007/0181744-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JACINTO JOSÉ DE ANDRADE MACHADO CHIES
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALLÀGNOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3928)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.614/RS (2007/0184753-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FÁBIO LUIS MULLER
ADVOGADO	: ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3929)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.859/SP (2007/0186569-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3930)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.963/RS (2007/0183222-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LILI WOLLMANN DE MOURA
ADVOGADO	: HENRIQUE PRATTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3931)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.075/RS (2007/0183614-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO STEIN
ADVOGADO	: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3932)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.363/SP (2007/0186157-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SIEMENS LTDA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3933)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.190/RS (2007/0183224-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DERCIO WELTER
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3934)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.297/SP (2007/0183660-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: NELSON MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MERCADO LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3935)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.455/SP (2007/0189803-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRITÂNICA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.819/RS (2007/0188409-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: NEUSA MARIA SOUSA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3937)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.871/RS (2007/0188330-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO NEUWALD
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.110/RS (2007/0183531-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALVARO JOSÉ RUWE
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.238/RS (2007/0188104-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: CAMISAS KLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3940)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.416/PB (2007/0182934-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HONELIO LUZ DE FRANCA
ADVOGADO	: YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3941)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.880/RS (2007/0188738-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3942)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.956/SP (2007/0184846-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IMPÉRIO DO TAPECEIRO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3943)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.986/RS (2007/0183402-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ELZA MARIA GIAROTTO TRANQUILLO
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3944)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.281/SP (2007/0186491-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MERCADO VIANA E MARAN LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3945)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.575/RS (2007/0188464-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AURACELIA ALVENY FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3946)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.944/MG (2007/0184930-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TA OIL DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO GERALDO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3947)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.960/RS (2007/0191572-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DIVA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3948)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.141/RS (2007/0186156-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: AMILCAR JOBIM PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3949)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.263/SP (2007/0185115-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTON COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.292/PB (2007/0207679-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA GUILHERME GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3951)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.365/SP (2007/0185562-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3952)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.420/SP (2007/0193187-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3953)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.654/PR (2007/0192910-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLINICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3954)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.666/RS (2007/0186145-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOÃO DORNELES KUHN
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3955)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.814/MG (2007/0197057-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEIR SOARES
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3956)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.893/RJ (2007/0194551-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ MARTINS LEITE
ADVOGADO	: CARLA CARRARO DA COSTA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3957)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.082/MG (2007/0194836-9)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
ADVOGADO	: HERMES ASTROGILDO DE SOUZA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3958)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.149/RS (2007/0196222-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO THON
ADVOGADO	: LUCIANO VIEGAS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3959)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.283/RS (2007/0191554-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DALVIR PALOSCHI
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3960)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.356/RS (2007/0197751-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EROCILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3961)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.366/RS (2007/0197501-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TERESINHA SOARES
ADVOGADO	: ADRIANA MATTE PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3962)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.549/SC (2007/0196571-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	: VALERIM BRÁZ FERNANDES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3963)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.881/SC (2007/0196605-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3964)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.029/RS (2007/0185289-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: RENATO MAURER E OUTROS
ADVOGADO	: ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: PAPELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: OLVIDES CANEY FRANZON - SÍNDICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3965)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.510/PE (2007/0200070-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA MASSAUASSU S/A
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3966)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.898/SP (2007/0204850-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIVRARIA E DISCOS LAR CRISTÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3967)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.070/RS (2007/0186339-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: WILSON LUIZ CEOLIN
ADVOGADO	: KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3968)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.260/RS (2007/0202466-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AVELINO BRUNETTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3969)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.600/SP (2007/0204763-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÁLVARO MORAES E MORAES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3970)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.129/RS (2007/0205528-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CLÁUDIO ROQUE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3971)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.244/RS (2007/0203171-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDO EDGAR LAABS E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3972)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.096/PB (2007/0209486-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANAISE SALES ROCHA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3973)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.109/PB (2007/0209488-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JERSON MACENA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3974)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.160/RS (2007/0208369-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NAIR TEREZINHA RIGO PANISSON
ADVOGADO	: ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3975)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.653/RS (2007/0209799-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVANE DOS SANTOS ONOFRE E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3976)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.298/RS (2007/0214380-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: SIMONE SOMENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CORTAZZI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

(3977)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.600/RS (2007/0212821-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO BORILLI
ADVOGADO	: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3978)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.776/PR (2007/0183263-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CARRIEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3979)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.015/RS (2007/0213113-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON AFONSO RAUBER
ADVOGADO	: SILVIANE ESTERY LOESCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3980)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.085/RS (2007/0214138-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGUSTINHO VICENTE THUNNS
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3981)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.157/RS (2007/0213145-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MÁRCIO CANAL
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3982)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.184/PR (2007/0165570-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA BAMPI E OUTROS
ADVOGADO	: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3983)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.321/RS (2007/0214420-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ACIR ROSSATTO E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDINO GUIDO SOLIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3984)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.434/RS (2007/0215402-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZEFERINO ADÃO CANALI
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3985)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.663/RS (2007/0214397-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MILTON BRAZ RUBIM
ADVOGADO	: MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3986)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.939/RS (2007/0216749-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LARIS GEMMA BASSO DA SILVA
ADVOGADO	: THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3987)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.954/RS (2007/0216313-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3988)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.027/RS (2007/0164672-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA DE FÁTIMA GARCIA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: ALINE PINTO TRINDADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3989)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.285/RS (2006/0283183-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: GILMAR DOS SANTOS GARNIZE
ADVOGADO	: SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3990)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.318/PR (2007/0197004-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3991)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.364/RS (2007/0217517-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MÁRIO SARETTO
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3992)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.447/RS (2007/0216947-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADIR KNAAK
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3993)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.815/MG (2007/0218243-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3994)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.187/DF (2007/0217301-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: HEITOR DOMINONI FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3995)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.592/MG (2007/0222880-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMERINDA CARDOSO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3996)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.752/PB (2007/0221565-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA GORETE ATAÍDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3997)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.882/RS (2007/0223902-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO DE CONTO E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3998)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.508/RS (2007/0223809-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ WALDEMIR KIRCH
ADVOGADO	: GUILHERME TROJAN CANTORI E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GRAMADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(3999)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.738/PB (2007/0002234-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSILENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4000)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.544/PB (2006/0278498-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAUDICE PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4001)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.037/RS (2007/0009523-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DUZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIANA R LOSQUIAVO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4002)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.418/PR (2007/0208918-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4003)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.810/PR (2007/0216497-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORCY JOSÉ ANDREOLLA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4004)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.093/PR (2007/0187486-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO PENKAL E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4005)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.809/PB (2006/0243339-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO ALVES CAVALCANTI - INTERDITO
REPR. POR	: MARIA DE LOURDE SILVA CAVALCANTE - CURADOR
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4006)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.750/PR (2007/0227583-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACIRA KONDRAT DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: IVETE FERREIRA CORDEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4007)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.865/RS (2007/0241279-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: KELLY CAROLINE WELTER E OUTROS
ADVOGADO	: ARIEL RODRIGO KLEINUBING
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4008)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.421/PR (2007/0223812-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAQUEL FERRAZ CALDAS E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 529 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

ATA DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Ata da 45a. Sessão Ordinária

Em 20 de novembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, hoje tivemos a notícia de que faleceu a Sra. Helena Northfleet, mãe da Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal.
De modo que, com a concordância da Turma, faço este registro em ata para que seja levado ao conhecimento da Ministra Ellen Gracie os nossos sentimentos por esse acontecimento.
Em nome da Primeira Turma e do Ministério Público, será registrado em ata os nossos sentimentos, com posterior comunicação à Ministra Ellen Gracie.

J U L G A M E N T O S

(4009)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.702/RJ (2007/0147853-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(4010)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.769/RJ (2007/0100183-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: ACOM COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

A Turma, por unanimidade, julgou extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4011)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.102/RS (2007/0183438-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4012)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.152/RJ (2007/0197020-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.305/RS (2005/0111636-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ARIOVALDO AIRTON LEMOS BRUM
ADVOGADO	: RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE CACHOEIRA DO SUL - RS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMANDA REGINA GRESSLER
ADVOGADO	: EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4014)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.049/RJ (2006/0243798-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR CORREA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	: JAQUES DOUGLAS PASSOS
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4015)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.170/MG (2006/0256525-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4016)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.451/SP (2007/0151070-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE SALTO
ADVOGADO	: CLAIDE MANOEL SERVILHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4017)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.126/MT (2007/0217253-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MARIZETE DE MATTOS INVITTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FRANCISCO KUNZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4018)

RECURSO ESPECIAL Nº 285.305/DF (2000/0111601-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: DESTILARIA CAIMAN S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON
RECORRIDO	: LAFAIETE COUTINHO TORRES
ADVOGADO	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4019)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.503/RS (2003/0027694-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4020)

RECURSO ESPECIAL Nº 552.019/RS (2003/0116852-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LICIOMAR BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4021)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.996/RS (2003/0216652-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ NOVAKOSKI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, suscitou conflito de competência perante a Corte Especial, no entendimento de ser da egrégia Terceira Seção a competência para o julgamento do feito, nos termos da questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, dispensada a lavratura de acórdão.

(4022)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.514/MG (2004/0004798-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4023)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.540/MG (2003/0231625-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	: PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4024)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.738/SC (2004/0057322-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RENATO KADLETZ
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ RUBINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4025)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.220/GO (2004/0103777-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4026)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.233/PR (2004/0057548-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4027)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.141/RJ (2004/0056838-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES.	: RICARDO BASTOS BRONZE E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE BLOISE E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARILDA AMORIM VIANNA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FRANCO MONTEIRO
INTERES.	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SOARES SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos primeiros embargos de declaração e rejeitou os segundos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4028)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.225/PA (2004/0067336-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA
ADVOGADO	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4029)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.204/RS (2004/0114336-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	: DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ERADITE MORAES SCHEFFER
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MARQUES COLLARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4030)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.480/SC (2004/0107107-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO	: JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4031)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.522/DF (2004/0120749-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4032)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.859/PR (2004/0109968-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DANIEL VENANCIO COUTINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS FREIRE FARIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4033)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.458/RJ (2004/0128874-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BANCO J P MORGAN S/A E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4034)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.429/SP (2004/0052451-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: OCTÁVIO DÓTOLI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO	: FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: LUIZ CLÁUDIO BARROS
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4035)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.753/DF (2004/0134311-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MAGDA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4036)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.462/SP (2005/0122944-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZURICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4037)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.365/RJ (2005/0139847-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: TAKEOVER - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR	: FABRICIO DUARTE TANURE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4038)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.339/CE (2004/0153289-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAZE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4039)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.711/PR (2005/0004590-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	: JULIO CASTILHO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4040)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.991/SP (2005/0004808-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguindo no julgamento, após as reconsiderações de voto dos Srs. Ministros Relator, Teori Albino Zavascki e José Delgado, a Turma, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4041)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.710/RJ (2005/0018624-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CEDRO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4042)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.131/SP (2005/0029322-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ARON GALANTE
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado, no que se refere ao segundo fundamento, pelos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(4043)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.387/SP (2005/0029544-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4044)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.325/SP (2005/0031495-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: NORITSU DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4045)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.603/RS (2005/0034459-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: WALDIR PEDRO FRIZZO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4046)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.050/SC (2005/0053003-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: POSTO DE VENDAS VÊNUS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIO DALCANALE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4047)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.668/AL (2005/0067056-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4048)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.717/SC (2005/0069769-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VONPAR REFRESCO S/A
ADVOGADO	: REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. RENATO ROMEU RENCK, pela parte RECORRIDA: VONPAR REFRESCO S/A.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(4049)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.136/SP (2005/0083207-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MADISON COMUNICAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4050)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.001/RS (2005/0095527-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE OSÓRIO/RS
ADVOGADO	: CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(4051)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.992/SP (2005/0109813-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ARON GALANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADO	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado, no que se refere ao segundo fundamento, pelos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(4052)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.397/DF (2005/0125595-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: ELMAR LUIZ KOENIGKAN
ADVOGADO	: EDUARDO MORETH LOQUEZ
INTERES.	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4053)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.675/SP (2005/0125912-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEP- SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4054)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.014/MG (2005/0148832-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4055)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.990/RJ (2005/0153329-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4056)

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.560/SP (2006/0172858-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	: INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: GILSON HIROSHI NAGANO
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4057)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.578/DF (2006/0167817-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4058)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.153/SP (2006/0006867-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SANTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE LUONGO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4059)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.561/SE (2006/0032378-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JOÃO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO
ADVOGADO	: OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ARTHUR CÉZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4060)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.837/RS (2006/0229880-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GILBERTO GÖETERT E OUTROS
ADVOGADO	: GIOVANI BORTOLINI E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4061)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.962/SP (2006/0034362-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: RETEC COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4062)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.244/CE (2006/0221861-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: SINDILOJAS - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4063)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.366/SP (2006/0227361-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4064)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 828.133/GO (2006/0068745-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DANIEL LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR FREIRE DE MOURA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.

(4065)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.123/PR (2006/0247728-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO MÉDICO ATHENA LTDA
ADVOGADO	: JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4066)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.733/SC (2006/0068146-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4067)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.576/MS (2006/0072755-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROVIGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ATILIO MAGRINI NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4068)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.681/SP (2006/0249813-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4069)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.853/MG (2006/0251817-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ILMA CORRÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4070)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.443/PI (2006/0082755-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4071)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.275/DF (2006/0082713-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4072)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.213/PR (2006/0270308-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FECULARIA LOPES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4073)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.618/SP (2006/0257628-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4074)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.619/RS (2006/0264087-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LCR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4075)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.779/RS (2006/0098991-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JOSÉ HILDOR LEAL
ADVOGADO	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMANDA REGINA GRESSLER
ADVOGADO	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4076)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.944/BA (2006/0093535-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GILDASIO DE CERQUEIRA DALTRO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES
ASSISTENTE	: CERÂMICA ALFA LTDA
ADVOGADO	: IDASIO MENDES GALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4077)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.608/SP (2007/0005738-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CLÉSIO MACEDO DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4078)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.332/SP (2006/0129731-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.432/SP (2007/0006699-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO PONTAL DA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO
INTERES.	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4080)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.098/SC (2006/0104053-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A IND. E COM. E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GEAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4081)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.439/RS (2007/0018902-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4082)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.026/MG (2007/0018973-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAZ ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4083)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.043/SP (2007/0022256-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4084)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.961/RS (2007/0017109-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: SPENGLER S/A
ADVOGADO	: ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4085)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.969/SP (2007/0020160-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.971/MG (2007/0034060-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE SABINÓPOLIS
ADVOGADO	: THADEU LEÃO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4087)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.230/RS (2006/0142740-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SOCIEDADE CARITATIVA LITERÁRIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4088)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.326/RS (2007/0017456-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4089)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.634/PR (2007/0035967-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CENTRO DE DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO MAIA BASTOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4090)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.491/BA (2006/0086307-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARCHIAS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4091)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.636/RO (2007/0036977-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: LEILA LEÃO BOU LTAIF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS AROM
ADVOGADO	: RONALDO TEIXEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4092)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.601/SP (2007/0041160-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA BUISSA DE BARROS GOMES
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4093)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.656/MG (2007/0028963-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4094)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.941/SP (2007/0057427-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIMASA S/A
ADVOGADO	: CARLOS LENCIONI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4095)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.647/RJ (2007/0048730-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4096)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.468/CE (2006/0160044-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4097)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.218/SC (2007/0042931-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4098)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.586/SC (2006/0164962-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: ELISABETH DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4099)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.986/RN (2007/0038550-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA DE CAJU LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4100)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.528/RS (2006/0179205-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUARÃO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4101)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.734/PR (2006/0178388-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: STAR WOOD EXPORT LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4102)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.221/RS (2006/0186364-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: JOEL SOARES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4103)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.231/RJ (2007/0065229-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMO E TURISMO S/A TRANSTUR
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4104)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.351/PR (2007/0071732-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ARTHUR CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	: SANTIAGO LOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4105)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.641/RJ (2007/0062681-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA EUNICE COELHO DE SÁ
ADVOGADO	: SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4106)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.395/PR (2007/0052998-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: EDYSON DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4107)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.766/RJ (2006/0189617-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4108)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.093/SC (2007/0072617-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FRANCINE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4109)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.386/GO (2006/0161905-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: RUBENS RIBAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4110)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.398/MT (2006/0203459-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YOUSSEF NASSIM KATRI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
ADVOGADO	: FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado divergindo do Sr. Ministro Relator para conhecer dos recursos especiais, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam a Sra. Ministra Denise Arruda e o Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente, nesta assentada.

(4111)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.764/BA (2007/0067590-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LATICÍNIO RABELO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	: RUBEM FERREIRA GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4112)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.985/PR (2006/0195703-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.662/SC (2007/0095136-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADVOGADO	: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4114)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.922/RR (2007/0071049-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: MARCELO TADANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BÁRBARA MELO DE MEIRA LINS
ADVOGADO	: MARCELO AMARAL DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4115)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.930/MG (2007/0079024-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CANTINA LANCHES BOM BOCADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: KYLCE ANNE PERERIA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, na seqüência, negar provimento total ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4116)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.948/MG (2007/0079064-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4117)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.417/GO (2006/0212228-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: VALENTINA JUNGMANN CINTRA ALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: MARINHO VICENTE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas julgadoras integrantes da egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(4118)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.789/MG (2007/0095329-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4119)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.381/SP (2006/0208860-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: ROGÉRIO VERAS CALDEIRA BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4120)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.478/SP (2006/0211735-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4121)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.588/MG (2007/0092094-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TAMASA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: EMANUELLE KAROLINE RIBEIRO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.111/MG (2007/0106419-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: WALTER GANDI DELOGO
ADVOGADO	: JULIANA KNAIP DELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	: HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4123)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.811/BA (2007/0103232-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MAGALHÃES SOUSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4124)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.811/PE (2006/0219084-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FELÍCIA DE MORAIS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4125)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.528/SP (2006/0219262-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITOGRASS AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4126)

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.198/SP (2006/0222517-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONFECÇÕES RELILAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4127)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.502/SP (2006/0230882-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ MAURICIO MACHADO
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TLECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4128)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.177/SP (2006/0232009-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: ARTES GRÁFICAS TOLOI LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial interposto por Artes Gráficas Toloi Ltda., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4129)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.496/SP (2006/0231948-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: KÁTIA GEORGES PHILO E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4130)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.416/RJ (2007/0106973-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADOS	: MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.435/SP (2007/0131170-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA MENGHI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.441/SP (2006/0242605-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE CBPA
ADVOGADO	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4133)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.091/SP (2006/0242454-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TAQUARITINGA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LIMITADA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4134)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.123/RS (2007/0099457-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	: NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PINTO LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHOEPF E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4135)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.949/SP (2007/0118568-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL GONÇALVES
ADVOGADO	: ADERBAL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4136)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.982/MG (2007/0113003-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PARÁ DE MINAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4137)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.127/RJ (2007/0124813-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.586/MG (2007/0096905-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4139)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.920/MG (2006/0252041-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILDA RAMOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOAB RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4140)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.107/RJ (2007/0107378-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: HOTÉIS OTHON S/A
ADVOGADO	: JULIANA HUANG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4141)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.273/SP (2006/0252973-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FISHER S/A AGROINDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4142)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.369/RJ (2007/0121932-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOISA CYRILLO GOMES SOLERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANZ GOMES BREITSCHFT
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4143)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.619/SP (2006/0261735-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRAIDO S/A COMERCIAL E ADMINISTRADORA
ADVOGADO	: GLAUCIA GODEGHESE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4144)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.846/SP (2006/0262369-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PANIFICADORA FLOR DE VILA FORMOSA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4145)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.039/SP (2007/0123100-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA NÉVIO TERZI LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4146)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.439/RJ (2006/0265343-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: GAVEA S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de republicação da decisão monocrática de provimento parcial do recurso especial, por nulidade na intimação, tornando sem efeito os atos processuais posteriormente praticados, tudo nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(4147)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.668/SP (2006/0265225-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4148)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.808/RJ (2007/0124954-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID CASSIMIRO DA COSTA
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4149)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.176/PE (2006/0266428-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: MEDICAL MERCANTIL E APARELHAGEM MÉDICA LTDA
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4150)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.429/PR (2006/0270768-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4151)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.890/SP (2006/0227772-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CANCALLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SKINA MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4152)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.370/SP (2006/0272604-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SEVERINO VIANA DE PAULA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS	: WILLIAN MARCONDES SANTANA JAYME BARBOSA LIMA NETTO CLAUDIO JOÃO JOSÉ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4153)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.321/RS (2007/0102563-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DORIVAL DE MELO
ADVOGADO	: ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4154)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.587/SC (2007/0143899-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CUNHA MANUNTENÇÃO E REPAROS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4155)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.839/PR (2007/0146046-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP
ADVOGADO	: HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL JAZAR ALBERGE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4156)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.151/SP (2007/0126412-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA
ADVOGADO	: MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4157)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.457/SP (2007/0100443-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA REGINA FAUSTINO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4158)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.586/RJ (2007/0128800-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GABIMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WILLIAM DESTEZ SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4159)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.609/SC (2007/0100699-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4160)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.922/SP (2007/0000456-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4161)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.796/RN (2007/0002666-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA GONÇALO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: AMARO ANIZIO DA COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4162)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.018/RS (2007/0003064-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: NEREU PAULO MOHR E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4163)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.040/RJ (2007/0124416-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SUPER MERCADO ZONA SUL SA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4164)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.340/SP (2007/0134001-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4165)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.181/SP (2007/0007624-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: LA RONDINE EMBALAGEM TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS DURÊ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4166)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.003/RJ (2007/0153390-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO ZANNDRÉA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4167)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.509/MA (2007/0016370-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: PEDRO STAREPRAVO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS MACHADO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4168)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.926/SP (2007/0135724-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR	: ANNE ROSELI CUNHA CASATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4169)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.078/PR (2007/0020305-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ARY MYLLA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CIRO ALBERTO PIASECKI E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4170)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.095/PR (2007/0131611-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: PARANÁ PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO	: FRANCINE RICARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4171)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.977/RS (2007/0116017-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4172)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.527/RJ (2007/0140365-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LÉA CÍCERA CABRAL
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4173)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.058/SP (2007/0022555-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DEUSA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4174)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.734/DF (2007/0022600-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4175)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.374/RJ (2007/0141041-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINO AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	: DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4176)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.063/GO (2007/0161637-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LATICÍNIOS SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4177)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.424/PR (2007/0137069-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUDE ANTÔNIO LAZARIN
ADVOGADO	: ROBSON CARLOS BISCOLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4178)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.194/RS (2007/0168253-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CLÁUDIO RUSSI LIMA
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4179)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.332/SP (2007/0158820-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA ADVOCACIA
ADVOGADO	: VÍTOR WEREBE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4180)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.394/SP (2007/0040725-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: VALDIRENE GIMENEZ
ADVOGADOS	: SERGIO ANTONIO GARAVATI JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.615/PR (2007/0102151-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4182)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.067/AL (2007/0126204-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ROSINALDO AQUINO GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.142/SP (2007/0174593-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
ADVOGADO	: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4184)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.991/CE (2007/0171349-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: ANDREA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4185)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.995/RJ (2007/0154958-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ARNON VELMOVITSKY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4186)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.274/GO (2007/0046550-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4187)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.644/MG (2007/0045958-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4188)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.150/SP (2007/0164582-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4189)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.175/SP (2007/0047037-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP
PROCURADOR	: JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CARRAMASCHI
ADVOGADO	: RENATO ANDRÉ DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4190)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.522/SP (2007/0168939-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: INÊS DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4191)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.548/SP (2007/0165685-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FISK SCHOOLS LIMITED
ADVOGADO	: CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4192)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.933/PA (2007/0053896-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: AGROPECUS COLONIZADORA AGRÍCOLA E PECUARIA S/A
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4193)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.971/RS (2007/0175432-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SPERGER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4194)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.320/SC (2007/0154062-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SINJUSC SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR	: OSCAR GABRIEL LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4195)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.355/SP (2007/0167530-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

Apresentado o feito em mesa para julgamento do agravo regimental, dela foi retirado por indicação do Sr. Ministro Relator para apreciação de petição de desistência da parte agravante.

(4196)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.529/SP (2007/0174259-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4197)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.548/MS (2007/0179743-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ELENIR DE JESUS
ASSIST.PEL	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇAO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4198)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.902/RS (2007/0175293-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SOUZA OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.206/SP (2007/0176471-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4200)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.624/SP (2007/0175561-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: TÂNIA LUZIA PIMENTA DE MELLO QUEIROZ
ADVOGADO	: FABIANO MORAIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4201)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.068/SP (2007/0167535-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: RESSONÂNCIA ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4202)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.155/MG (2007/0051055-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TATIANE GISELE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4203)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.190/GO (2007/0155732-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILTON DOMINGOS DUARTE
ADVOGADO	: ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4204)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.770/RJ (2007/0056035-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: WAGNER GERALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. RODRIGO DE MACEDO E BURGOS, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL e Dr. FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
A Turma, por maioria, preliminarmente, deu-se por competente para o julgamento do feito, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que argüira a incompetência. No mérito, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4205)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.245/PR (2007/0206847-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRUNO BURDA E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4206)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.335/SP (2007/0063136-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
ADVOGADO	: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4207)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.391/SP (2007/0058648-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4208)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.691/MS (2007/0056721-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: DILSON HIGA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4209)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.301/RS (2007/0165983-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO GOMES FULCO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4210)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.180/SC (2007/0191256-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: CLÍNICA SÃO LUCAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ S/C LTDA
ADVOGADO	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR	: KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4211)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.322/SP (2007/0068911-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4212)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.883/SP (2007/0074383-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AKAER ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4213)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.916/RJ (2007/0180785-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WASHINGTON LUIZ
ADVOGADO	: MARCOS FERRE COUTINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4214)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.712/SP (2007/0195619-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SMP DUCKER
ADVOGADO	: SÉRGIO P CAVALHEIRO
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
PROCURADOR	: ALEXANDRE JORGE CARNEIRO CUNHA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4215)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.779/SP (2007/0196015-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ÁGUA FUNDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.916/SP (2007/0137259-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AIDA MATUCK DOMINGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA MARIA DOMINGUEZ BELLIZIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4217)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.994/SC (2007/0079160-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CDI VISION CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4218)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.518/SP (2007/0084559-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ ADMARO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4219)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.108/SP (2007/0084684-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: GIVALDO CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4220)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.282/PE (2007/0089225-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEÓFILO SIMPLÍCIO DE BARROS
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES A VILELLA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4221)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.507/PE (2007/0092328-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PMPAR S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4222)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.729/TO (2007/0090350-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4223)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.770/SP (2007/0092432-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: PAULO DOS SANTOS LEON
ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTES COSTA
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: HELEN DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4224)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.009/ES (2007/0067251-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANESES CLUBE
ADVOGADO	: GUIDO PINHEIRO CÔRTES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4225)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.422/SP (2007/0094172-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA IVONETE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	: BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4226)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.326/SP (2007/0088625-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SANDRA REGINA DE LIMA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA FONTES COSTA
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANA REGINA MARTINHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4227)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.372/SP (2007/0097013-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4228)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.493/SP (2007/0098513-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: RONEY MEIRA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4229)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.311/RJ (2007/0097835-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4230)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.065/GO (2007/0214207-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MILTON LUÍS GARCIA
ADVOGADO	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4231)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.556/ES (2007/0105172-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4232)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.699/SP (2007/0105465-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO CORREA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4233)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.765/DF (2007/0220802-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITATIAIA MÓVEIS S/A
ADVOGADO	: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4234)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.646/PR (2007/0109564-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ILDEFONSO AMOEDO CANTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4235)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.209/SP (2007/0220827-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIODONTO DE SANTOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO	: GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.021/SP (2007/0224316-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: GALLI ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	: LEUCIO DE LEMOS NETTO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4237)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 952.080/SP (2007/0112568-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: IMOTERPA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4238)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.012/RJ (2007/0114089-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAGAM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4239)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.325/SP (2007/0115438-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GPM PRODUÇÕES E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4240)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.610/SP (2007/0113785-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4241)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.854/DF (2007/0116655-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4242)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.082/RJ (2007/0116637-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVAQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDIO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA - CECREMEF
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4243)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.103/MG (2007/0231961-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADOR	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO DE ASSIS MARINHO FILHO
ADVOGADO	: SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4244)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.617/RS (2007/0110905-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MARLI REUTER
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4245)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.857/SP (2007/0119290-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CRISTINA CAROLINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4246)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.392/SP (2007/0120627-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DENISE MÔNICA VENTURA MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4247)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.474/GO (2007/0116506-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEBASTIÃO OTÁVIO FACIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4248)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.915/RS (2007/0121854-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE-PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR	: EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROZANE NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4249)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.008/SP (2007/0121249-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4250)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.093/CE (2007/0120482-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da expropriada e conheceu parcialmente do recurso especial do INCRA e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4251)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.842/RS (2007/0123076-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA
PROCURADOR	: GILDO JOSE MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.459/CE (2007/0129653-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNITÊXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4253)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.859/RS (2007/0130984-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ELOI DE OLIVEIRA ARALDI E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4254)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.032/SP (2006/0280285-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4255)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.498/PB (2007/0132716-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA LUZ COSTA PESSOA
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4256)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.834/RS (2007/0134632-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MARIA LUIZA COSTI
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.970/SP (2007/0135143-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PÉRICLES UCCELLI NETO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO DELEVEDOVE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4258)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.045/CE (2007/0137447-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOACI MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO	: DIONÍSIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4259)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.615/RS (2007/0134157-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA LISABETE MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4260)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.605/RS (2007/0143589-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CANGURU EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4261)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.612/RN (2007/0143084-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S E L ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO TORRES MIRANDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4262)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.033/RS (2007/0144017-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: CAROLINA FACHINI EMMENDORFER E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4263)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.252/SC (2007/0144902-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NILSO JOSÉ BERLANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4264)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.302/RS (2007/0144567-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CORESA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER - SÍNDICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4265)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.378/DF (2007/0147044-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MAURÍCIO TORRES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE DILL DONATI WANDERLEY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4266)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.959/DF (2007/0146559-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4267)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.166/MG (2007/0149251-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANA FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4268)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.953/MG (2007/0149880-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ROSEMEIRE COSTA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4269)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.020/RS (2007/0150728-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FLÁVIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.622/SC (2007/0153350-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: VILSON FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4271)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.689/SC (2007/0144564-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: JOSE VALMIR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4272)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.919/SP (2007/0154682-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: AGUINALDO DE JESUS MATOS E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4273)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.328/RS (2007/0156379-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALFREDO RIBEIRO DAUDT
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4274)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.404/RS (2007/0159901-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIVA LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4275)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.632/CE (2007/0145253-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4276)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.647/SP (2007/0158400-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVO ELO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4277)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.941/SP (2007/0116138-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROSELENA BATISTA FIDELIS
ADVOGADO	: JORGE KURANAKA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4278)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.058/PE (2007/0155703-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA DO MONTE
ADVOGADO	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4279)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.361/SP (2007/0164831-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	: NEOCLAIR MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4280)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.477/MG (2007/0162907-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: VALÉRIA BENETELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.025/SP (2007/0163037-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4282)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.099/RS (2007/0164652-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4283)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.414/SC (2007/0165087-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: ARNALDO JESUS BEZ BATTI
ADVOGADO	: WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WILLIAN PERES BITTENCOURTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.465/PR (2007/0164984-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES BRUGGE LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON SÉRGIO BOHATCH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4285)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.453/SP (2007/0164823-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RICARDO NARDINI
ADVOGADO	: MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4286)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.576/PR (2007/0171009-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.717/MG (2007/0159980-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4288)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.995/RS (2007/0173047-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	: RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4289)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.435/RO (2007/0171643-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: REINALDO PINHEIRO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4290)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.344/MG (2007/0179753-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO MAURÍCIO
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4291)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.588/DF (2007/0172045-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE	: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4292)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.770/RS (2007/0171741-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BRENO MARINO MARTINI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA MILANI
AGRAVADO	: UNIÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4293)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.386/RS (2007/0178190-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4294)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.066/RS (2007/0178485-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS INTEGRAÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DARIANE FERRARI SANTHIAGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4295)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.685/RS (2007/0183406-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVANIR HELENA OST
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4296)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.706/RS (2007/0182980-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA BENETTI SEIBT
ADVOGADO	: GABRIELA TRINDADE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4297)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.952/MG (2007/0184795-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MARCO AURÉLIO PINTO SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4298)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.161/SP (2007/0185241-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO JOSÉ MARQUEZIN
ADVOGADO	: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo e deu parcial provimento ao do IPESP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4299)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.188/PR (2007/0185210-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILKO METALURGIA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4300)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.463/RO (2007/0178344-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LEILA SCHENEIDER DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4301)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.505/SP (2007/0180916-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE
ADVOGADO	: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4302)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.758/MG (2007/0190028-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IVONE LUCI DE ANDRADE VIANA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4303)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.824/MG (2007/0189973-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMPEX INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO	: GUILHERME DE SOUZA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4304)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.083/RJ (2007/0190206-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S/A
ADVOGADO	: OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS QUINTELLA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO, pela parte RECORRENTE: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S/A.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4305)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.141/SP (2007/0187200-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUREMA VITO AQUILINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4306)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.697/SP (2007/0185075-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO PAOLILLO CENDON
ADVOGADO	: LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão.

(4307)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.817/RS (2007/0188573-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CATIA APARECIDA ZUGNO
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4308)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.977/SP (2007/0183227-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SALETE MELLO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4309)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.261/SP (2007/0188211-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4310)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.950/MG (2007/0192028-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ MAURO RAMOS MARTINS
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4311)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.605/MG (2007/0185040-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA DA PENHA NUNES
ADVOGADO	: VILSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4312)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.893/RJ (2007/0194551-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ MARTINS LEITE
ADVOGADO	: CARLA CARRARO DA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4313)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.378/MG (2007/0193288-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DULCE MARIA CÂNDIDO OUTEIRO
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4314)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.395/RS (2007/0194956-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4315)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.548/RS (2007/0196790-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZABETH MARQUES DA SILVA CLAIN IBING
ADVOGADO	: ROGER DE LIMA LORENZONI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE BUTTINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4316)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.549/SC (2007/0196571-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISUL HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	: VALERIM BRÁZ FERNANDES E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4317)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.881/SC (2007/0196605-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4318)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.012/MG (2007/0202985-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ANA MARÍLIA RAMOS BÓBÓ
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4319)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.306/RS (2007/0201287-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI GLADIS EICKHOFF MATZ
ADVOGADO	: PABLO BREITENBACH SCHERER

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4320)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.365/RO (2007/0201075-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROZILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4321)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.561/RO (2007/0201099-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4322)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.880/PB (2007/0200740-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE MONTEIRO REGIS
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4323)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.233/DF (2007/0202310-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARLINDO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(4324)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.258/DF (2007/0210912-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ODILON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4325)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.279/MG (2007/0184966-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ANA MARIA OTONNI
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4326)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.576/MG (2007/0205017-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: EDMAR FRANCISCO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA CORDEIRO DE AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4327)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.700/RS (2007/0203162-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: FILIPE DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4328)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.733/MG (2007/0202801-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA MARTA DE SOUZA MONTEZUMA
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4329)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.744/MG (2007/0205036-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: NICONIAS PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4330)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.803/MG (2007/0206937-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ELÍSIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4331)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.850/SP (2007/0215882-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4332)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.154/PB (2007/0205293-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ AILTON PAULINO BARBOSA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4333)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.258/MG (2007/0206025-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4334)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.269/RJ (2007/0197125-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO	: ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4335)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.279/MG (2007/0206095-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS NORONHA LESSA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4336)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.446/PB (2007/0208027-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ AUGUSTO DANTAS
ADVOGADO	: BRENO AMARO FORMIGA FILHO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4337)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.571/MG (2007/0206071-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR NOE DE PAULA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4338)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.648/MG (2007/0206086-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: JOSÉ MATOZINHOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4339)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.563/MG (2007/0210293-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA HILDA HAUEISEN PIMENTA CUNHA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4340)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.700/MG (2007/0210993-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA DURÃES LOPES
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4341)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.830/MG (2007/0210973-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: LUÍZA DA ROCHA QUINTÃO
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4342)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.002/MG (2007/0211632-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNA LÚCIA LEÃO COSTA
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4343)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.153/RS (2007/0212851-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ABRELINO CISLAGHI
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4344)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.285/MG (2007/0211107-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: IVAIL JOSÉ CARRÍJO
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4345)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.306/MG (2007/0211113-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALICE PIRES DE PAULA
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4346)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.861/RS (2007/0213242-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUZANA BEATRIZ DA ROCHA CASTILHO
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4347)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.928/RS (2007/0213973-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARINO LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4348)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.966/RS (2007/0214187-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
RECORRIDO	: ATTÍLIO ECCO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA SCHÄFER

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4349)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.059/MG (2007/0214557-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANTE MANCINI
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4350)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.150/MG (2007/0211159-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VERA LÚCIA BICIATI LOPES
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4351)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.178/MG (2007/0215032-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ORMEZINDA CARVALHO TOLENTINO
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4352)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.758/RS (2007/0212707-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA MARQUES GARCIA
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRE NEDEFF

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4353)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.439/MG (2007/0217810-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO NOÉ
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4354)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.484/RS (2007/0217470-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITALINA ANA PANIS
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4355)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.604/RS (2007/0217503-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HUMBERTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4356)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.113/RS (2007/0218634-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: GRACELE BARBOSA BRASILIENSE E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4357)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.338/RO (2007/0220339-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ELVECIO BARROZO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4358)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.362/SP (2007/0228118-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4359)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.976/MG (2007/0224078-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4360)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.167/SP (2007/0219084-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANGHER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4361)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.219/SC (2007/0222808-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SILMAQ S/A
ADVOGADO	: GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do feito à egrégia Primeira Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(4362)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.364/RS (2007/0223636-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO SUL BRASIL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4363)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.479/RS (2007/0224441-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONADAS NERI MILEZ FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4364)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.606/RS (2007/0223773-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENI TERESA TRINTIN E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4365)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.913/RO (2007/0226223-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JOSÉ ADAMOR MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO CEZAR R DE ARAUJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4366)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.978/RS (2007/0223764-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA EDELTRUDES MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	: TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4367)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.007/RS (2007/0226773-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LURDES FELIX MARQUES
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4368)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.063/RS (2007/0224185-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FÁBIO PETRI DE FREITAS
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4369)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.089/RS (2007/0224658-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JUSSARA FÁTIMA RIBAS
ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4370)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.168/RS (2007/0224679-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO SÉRGIO DOS REIS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4371)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.184/RS (2007/0224517-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SÉRGIO DE ROSSI
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4372)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.294/MG (2007/0224356-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA FACCHIN
ADVOGADO	: JARLES DE SOUZA COSTA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4373)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.310/RS (2007/0224743-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELGA HAAS E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4374)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.555/RS (2007/0226798-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIETA MATHILDE RIBOLDI
ADVOGADO	: ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4375)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.659/RS (2007/0226864-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YVONNE DUARTE LINDENMEYER
ADVOGADO	: ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4376)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.764/RS (2007/0226750-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: IVONE BELONI GIUSTI
ADVOGADO	: CLAYTON DE SOUZA MANHAES
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4377)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.954/SP (2007/0105279-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: REGINA APARECIDA DA FÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4378)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.987/MG (2007/0225902-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSÉLIA MARIA PESSOA MARINHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4379)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.001/RS (2007/0226865-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OCTAVAIN GERHARDT
ADVOGADO	: MERICE GERHARDT

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4380)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.278/RS (2007/0226458-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: HSS - SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4381)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.519/MG (2007/0228504-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENICE MARIA AREDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4382)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.522/MG (2007/0228446-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4383)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.629/MG (2007/0228501-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO CARLOS DA CUNHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LEONELSON JOSÉ PETERNELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4384)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.823/MG (2007/0228509-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: QUERUBINA ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO	: CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4385)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.565/MG (2007/0230517-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÚCIA YABAGATA MAGRINI
ADVOGADO	: MITRE BARQUETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4386)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.604/MG (2007/0230472-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO GERHEIM
ADVOGADO	: RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4387)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.784/PR (2007/0204250-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4388)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.815/PB (2007/0083342-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANA NERY ELOY FREIRE
ADVOGADO	: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4389)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.759/MG (2007/0234281-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEUZENIR MOREIRA ROSA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4390)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.742/PR (2007/0221567-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIDIANE MUDRYK E OUTROS
ADVOGADO	: PETRUCIO GUERRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4391)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.904/SP (2007/0184707-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: BENEDITO EFIGÊNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4392)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.909/SP (2007/0195959-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALMERINDA MANZONI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4393)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.404/PB (2007/0159425-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MARIA VILANI DA SILVA
ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4394)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.722/MG (2007/0246228-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MAURÍCIO RAMOS THOMAZ
ADVOGADO	: PATRÍCIA GALANTE P VALERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULA SOUZA CARMO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4395)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.745/SP (2007/0167216-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CURCI FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4396)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.797/SP (2007/0149599-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ROBERTO ZANINI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4397)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.800/SP (2007/0167199-5)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FLORACI LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4398)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.803/SP (2007/0169487-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DALVA DA GLÓRIA FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4399)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.025/MG (2007/0245603-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA MARIA DIAS CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GILSARA FRAUCHES LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4400)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.053/DF (2007/0101944-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CATIANI ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4401)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.054/PB (2007/0178579-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIEGO ALEXANDRE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:42 horas, tendo sido julgados 374 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(4402)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.524 - PE (2007/0276036-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE	: H DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. O depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade independente de provimento judicial autorizativo.
2. Falta interesse processual no requerimento com essa finalidade.
3. Medida Cautelar extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada com vistas a suspender a exigibilidade de crédito tributário que é objeto de discussão no Recurso Especial nº 981.646/PE.
Nos termos da petição inicial da cautelar, a requerente pleiteia:

"Destarte, para que não seja deveras prejudicada, a Requerente visa na presente ação cautelar suspender a exigibilidade dos créditos pelo depósito integral dos valores discutidos" (fl. 05).

"... que seja concedida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação principal, em vista do valores discutidos, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva e Débitos com Efeitos de Negativa, tudo com a amparo no art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional" (fl. 11).

Como visto, a requerente pede que seja deferida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito integral do respectivo valor.
Falta interesse processual à requerente em ver atendido o pleito formulado ante a desnecessidade do provimento judicial.
O artigo 151 do Código Tributário elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes"

As causas suspensivas são independentes e, quando de seu implemento, atingem o mesmo objetivo. Desse modo, não se vê presente a necessidade da propositura de ação cautelar para que possa haver a suspensão da exigibilidade decorrente da realização do depósito do valor do tributo em discussão.
O depósito é um direito potestativo do contribuinte e, por isso mesmo, independe de autorização do Poder Judiciário. Ademais, não há pretensão resistida no pedido da presente cautelar, já que a Fazenda Pública não tem porque a ele se opor.
Esse tipo de provimento, caso admitido, se mostraria inócuo, já que iria determinar o cumprimento de uma circunstância que naturalmente decorre do expresso texto da lei e a respeito da qual não existe resistência por parte do Fisco.
Assim, cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária efetuar, *sponte propria*, o depósito do montante integral do débito, cabendo-lhe apenas comunicar ao juízo do feito a respeito dessa circunstância.
Sobre o tema, trago à lume a doutrina do Professor Hugo de Brito Machado:

"Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de Juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. Já em edições anteriores temos afirmado que o depósito pode ser feito independentemente de autorização judicial. Como Corregedor no Tribunal Regional Federal da 5ª Região baixamos provimento autorizando o depósito na Caixa Econômica Federal, independentemente de decisão prévia do Juiz. Provimento que se fez necessário para vencer os formalistas renitentes.
Nossa idéia foi adotada também pelos Tribunais Federais da 1ª e da 3ª Regiões, e finalmente foi acolhida pelo legislador federal, que disciplinou também a remuneração, assegurando aos depósitos em dinheiro o mesmo tratamento das cadernetas de poupança.(Lei n. 9.289, de 4.7.96, art. 11).
Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151,II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande *notificar* a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação" (*in* Curso de Direito Tributário, 26ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2005. Págs. 195/196).

De fato, a Lei 9.289/96 explicita ser incumbência do próprio devedor efetuar o depósito, não havendo qualquer referência à necessidade de autorização judicial, essa apenas é imposta para o levantamento do depósito:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, **sob responsabilidade da parte**, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.
§ 1° Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.
§ 2° O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz"

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar nesta mesma linha de interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO CONTRIBUINTE.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.
2. Hipótese em que a autora procedeu ao depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, sem, contudo, formular pedido expresso ao juízo.
3. Se a parte efetuou o depósito sponte propria, inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade, de onde se conclui que houve pedido implícito.
4. Em se tratando de faculdade do contribuinte e não sendo possível ao indeferir o pedido, constitui-se excesso de rigor formal determinar a devolução dos valores tão-somente porque não houve pedido expresso.
5. Recurso especial provido" (REsp 715.898/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007 - Grifo nosso).

Ante o exposto, **extingo a presente ação cautelar, sem resolução do mérito,** com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4403)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.539 - ES (2007/0279964-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	: VITÓRIA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	: ALINE GOMES SOARES LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: VICTOR HELAL DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar incidental ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela requerente.
Da petição inicial, consta a seguinte narrativa:
a) a requerente arrematou, em 14/7/2000, pelo valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dois lotes de terreno e um galpão sobre eles edificado, nos autos de ação de Execução Fiscal promovida pelo INSS em face da empresa Massas Alimentícia Firenze Ltda. e de seus sócios;
b) o requerido, filho de um dos sócios integrantes do pólo passivo daquela demanda, mediante depósito da quantia de R$17.228,54 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), requereu no prazo legal, com base no art. 788, do CPC, o benefício da remição;
c) foi proferida decisão rejeitando a postulação do requerido, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento;
d) o pedido de efeito suspensivo no recurso, indeferido liminarmente, foi objeto de reconsideração quando do exame do Agravo interno interposto;
e) da decisão que concedeu o efeito suspensivo foi interposto Agravo interno pela requerente;
f) o recurso de Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se ao requerido o direito de remir os bens arrematados, mediante depósito da diferença entre o valor originalmente depositado e o valor da arrematação;
g) ao Agravo interno interposto pela requerente foi, simultaneamente, negado provimento;
h) do acórdão que negou provimento ao Agravo interno foi interposto o Recurso Especial autuado sob o número 888.178/RJ.
Sucede que, ao tempo da concessão do efeito suspensivo em favor da parte adversa, a requerente já havia obtido judicialmente a Carta de Arrematação, bem assim providenciado, junto ao Cartório de Imóveis, o registro da transferência dos bens arrematados para o seu domínio.
Justifica a interposição da Medida Cautelar sob o argumento de que tomou conhecimento de que o requerido está tentando vender os imóveis arrematados, após obter em 31/10/2007, junto ao juízo de 1º grau, a Carta de Remição. Nessa ordem de idéias, entende presentes os requisitos da Medida Cautelar: o *fumus boni juris*, a partir da violação dos arts. 694 e 787, do CPC; e o *periculum in mora*, conseqüência da tentativa de alienação dos bens por parte do requerido.
Requer, enfim, a concessão de medida liminar com a dupla finalidade de impedir que o requerido proceda ao registro de titularidade sobre os bens arrematados pela requerente, bem como de obstar que o requerido proceda à alienação dos mesmos bens.
Foram juntados documentos (fls. 16-163).
É o **relatório**.

Decido.
A atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é medida excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que se configuram os requisitos autorizadores da concessão da Medida Cautelar. Essa é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.
1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.
2. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado. Precedentes.
3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 10.320/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 342)

Entendo presente o requisito relativo ao perigo da demora. No contexto da presente demanda, notadamente, creio por bem prestigiar a moderna tendência, revelada nas sucessivas reformas do CPC, no sentido de reforçar a prestação jurisdicional como medida destinada a resguardar a própria pretensão deduzida na demanda, evitando-se ao máximo a reparação dos direitos não adequadamente tutelados, por meio das "perdas e danos". Note-se ainda que a não concessão da medida liminar pode gerar problemas inclusive para terceiros que venham a adquirir os imóveis, posto que eventual decisão que acolha o Recurso Especial confirmará a propriedade em favor da requerente, cassando a decisão que reconheceu o direito à remição dos bens arrematados.
Em relação ao *fumus boni juris*, entretanto, observo que as alegações da requerente confundem-se com o mérito do próprio Recurso Especial. Não obstante, analisando o requisito à luz da finalidade da medida cautelar, qual seja, a de resguardar a utilidade do processo principal, vejo-o como idôneo a ensejar o deferimento da medida pleiteada.
Diante do exposto, **defiro a liminar, para o fim de determinar a suspensão dos atos de registro e alienação dos bens adquiridos mediante arrematação, por parte do requerido, até o julgamento do Recurso Especial**.
Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, para fins de ciência e execução da presente medida.
Providencie a requerente a juntada de cópia da inicial, para citação do requerido.
Após, cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo legal.
Apensem-se estes autos ao REsp 888.178/RJ, voltando-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(4404)

HABEAS CORPUS Nº 95.198 - MG (2007/0278854-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE	: FERNANDO JOSÉ SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDO FAUSTINO BORGES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de Fernando Faustino Borges, para que lhe seja expedido salvo-conduto contra o decreto de prisão civil exarado pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de execução fiscal.
Diz o impetrante que os bens dados em garantia no processo de execução pereceram com o tempo ou foram vendidos a fim de que não perdessem o valor.
Salienta que pode ofertar outros bens que poderão substituir, pelo menos em parte, os que se encontravam sob sua guarda.
Defende a tese segundo a qual a "partir de interpretação sistêmica e teleológica do artigo 7º, item 7, do *Pacto de San Hosé da Costa Rica*, com o artigo 5º, inciso LXVIII, e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, consolidou-se em jurisprudência, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, e em doutrina, o entendimento segundo o qual é infundada e impossível, no atual paradigma do ordenamento jurídico nacional e do Estado Democrático de direito, a prisão de alguém que se serviu como depositário de bem" (fl. 03).
Pugna pela concessão de liminar para que seja afastada a iminente prisão do paciente.
Denegada a ordem no Tribunal de Justiça de São Paulo, o impetrante renovou seu pedido diretamente a esta Corte por meio da presente impetração.
É o relatório. Decido.
Noticiam os autos que o paciente foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos de execução fiscal.
É fato incontroverso que os bens objeto da constrição judicial pereceram ou foram vendidos pelo paciente, na condição de depositário. Não há notícia de que houve a autorização do Juiz para tanto ou o conhecimento da Fazenda exeqüente.
Assim, dos elementos constantes dos autos, não se constata no decreto de prisão civil qualquer ilegalidade ou constrangimento que mereça reparo pela via do *habeas corpus*.
Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, "os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".
Por tratar-se de *habeas corpus* contra ato judicial, o *writ* foi impetrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Denegada a ordem, cabia ao impetrante interpor o recurso ordinário respectivo e não impetrar uma nova ordem diretamente nesta Corte de Justiça, que somente admite a impetração direta nos casos de decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.
Portanto, evidencia-se a utilização do presente remédio constitucional como substitutivo do recurso cabível. Tal fato impede a concessão da ordem *per saltum*, o que justifica a extinção da presente medida.
Ante o exposto, **indefiro liminarmente a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e 295, I, do CPC**.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4405)

HABEAS CORPUS Nº 95.433 - RJ (2007/0282064-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE	: MARIZA SINDER HEGDORNE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RONALDO CEZAR COELHO

EMENTA

CÍVEL - *HABEAS CORPUS* - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO À DELEGACIA - PREVARICAÇÃO - ORDEM REVOGADA - EX-DEPUTADO FEDERAL - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL - PERDA DE OBJETO - *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por MARIZA SINDER HEGDORNE, em benefício de RONALDO CÉZAR COELHO, à época deputado federal licenciado, exercendo o cargo de Secretário de Saúde do Município do Rio de Janeiro.

Conforme a inicial, o paciente encontrava-se sujeito a ameaças de constrição judicial, proferidas por autoridades judiciárias, como forma de compeli-lo a executar ordem de fornecimento compulsório de medicamentos (fls. 02/08).

Ainda conforme a petição primeira, as ordens judiciais eram ilegítimas, na medida em que não é cabível decreto de prisão civil, salvo na hipótese de depositário infiel e de devedor inadimplente de verba alimentar.

Documentos apensados à inicial em fls. 09/50.

Decisão liminar indeferida no Supremo Tribunal Federal (fls. 55/56).

Apresentadas as informações das autoridades impetradas em que comunicam, em resumo, que a medida constritiva foi revogada (fls. 75/77).

Opinou o Ministério Público Federal junto ao STF em fls. 80/81, com fundamento de que a medida coatora haveria cessado, devendo ser o *habeas corpus* tido por prejudicado.

O novo relator do processo no Pretório Excelso, o douto Min. Menezes Direito solicitou informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados sobre o exercício atual de mandato parlamentar pelo paciente, no que foi atendido em fl. 111, conforme a transcrição abaixo:

"Em atenção ao Ofício referenciado, informo que o Sr. RONALDO CESAR COELHO não exerce mandato parlamentar na Câmara dos Deputados."

Em fls. 113/114, o STF decidiu não conhecer do *habeas corpus* e determinou sua remessa ao STJ, a fim de que esta Corte procedesse como de direito.

É, no essencial, o relatório.

A medida está prejudicada.

O paciente não é mais deputado federal (fl. 111) e não é mais secretário municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme se pode observar após consulta ao sítio eletrônico daquela edilidade (http://www.saude.rio.rj.gov.br/). O atual titular é o Sr. Jacob Kligerman.

Independentemente disso, a existência de Tribunal coator atrairia a competência do STJ, ao estilo do art. 105, inciso I, alínea *c*, CF/1988.

No entanto, as próprias autoridades coatoras informam a cessação da eficácia de medida constritiva. Reproduzo trecho de expediente lavrado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 77):

"Aos 29 de outubro seguinte, porém, e após vir aos autos informação de que os réus haviam cumprido com a decisão, foram os mandados de prisão recolhidos.
Com relação ao mandado de segurança mencionado na inicial, informo que o mesmo foi registrado sob o n.2004.001.129455-0 e distribuído ao Juízo da 7a. Vara de Fazenda Pública.

Deferida liminar em favor do impetrante - União das Associações de Funcionários de Hospitais e Postos de Saúde Municipais e Municipalizados do Rio de Janeiro - para o fornecimento de alimentação aos funcionários, procedeu-se à intimação do paciente para cumpri-la.

Ante a demora no cumprimento da decisão, determinou aquele Juízo "(...) que o Sr. OJA vá à Secretaria Munic. de Saúde e encaminhe o Sr. Secretário à delegacia policial mais próxima a fim de ser lavrado R.O. por crime de desobediência/prevaricação e instaurado, a partir daí, o procedimento cabível."

A decisão foi depois revogada pelo magistrado, não chegando a efetivar-se a condução determinada. (...)"

Em suma, a autoridade não mais exerce cargo público e a decisão constritiva foi revogada. À toda evidência, comprova-se a perda de objeto do *habeas corpus.*

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ESTA CORTE. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.
1. Revogada a prisão preventiva, resta sem objeto habeas corpus pretendendo o seu relaxamento por excesso de prazo para a formação da culpa.
2. Habeas corpus prejudicado."
(HC 53.953/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006.)

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ISABEL ANDRÉS VILLANUEVA LOPES, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Depreende-se dos autos que, em 07.12.2004, a paciente foi presa em flagrante (fls. 18/20), tendo sido denunciada como incursa nas sanções previstas no art. 12 da Lei 6.368/76 (fls. 21/22).
Em 31.01.2006, foi proferida sentença penal em desfavor da paciente, condenada à pena de quatro anos de reclusão, em regime integralmente fechado, tendo sido vedado o direito de apelar em liberdade (fls.
173/188).
Irresignada, a Defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 2006.050.02507, ainda pendente de julgamento quando da impetração do presente writ. Atendendo pedido da Procuradoria-Geral de Justiça daquele Estado, o Desembargador Relator determinou a baixa dos autos à primeira instância para cumprir diligências, não especificadas na presente impetração.
Em meio ao procedimento de retorno e subida dos autos, foi impetrado prévio writ, com a finalidade de reclamar excesso de prazo, que não foi conhecido pelo Tribunal Estadual.
Daí a presente impetração, em que se reconduz a tese de constrangimento ilegal por excessiva delonga para o julgamento da apelação criminal e por excesso de prazo da prisão preventiva. Para tanto, sustenta-se que (fl. 08): "aquela prisão processual não poderá perdurar indefinidamente, sob pena de constituir-se em verdadeiro cumprimento antecipado de pena.
É um direito do acusado ser julgado em tempo razoável, mormente se não dá causa ao excesso de prazo contra ele dilatado".
Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que a paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para que seja revogada a prisão cautelar.
Em decisão de fls. 167/168, indeferi a liminar por não vislumbrar configurado o alegado excesso de prazo, em razão de aspectos peculiares do andamento processual. Destaquei, na ocasião, que em outro writ da mesma paciente (HC 64.175/RJ), deferi a liminar "para ensejar ao Tribunal de origem a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se a paciente tem direito a recorrer em liberdade ou se a prisão deve ser mantida, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, desconsiderando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90." A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.
171/172.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 198/199, opinou para que fosse julgado prejudicado o presente writ.
É o relatório.
Em consulta processual realizada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, em sessão realizada no dia 18.01.2007, sobreveio o julgamento da Apelação Criminal nº 2006.050.02507, tendo a Oitava Câmara Criminal do Tribunal Estadual dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em três anos e quatro meses de reclusão. Com isso, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.
Ademais, em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, foi informado que a paciente encontra-se em livramento condicional desde 17.07.07, resultando, por conseguinte, esvaída a análise de suposto excesso de prazo da prisão preventiva.
Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se."
(HC 70.597/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 13.9.2007.)

É esse também o entendimento do Ministério Público Federal, como anteriormente referido no relatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*, em decorrência da superveniente perda de objeto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4406)

RECURSO ESPECIAL Nº 396.489 - PR (2001/0145990-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77 - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 674), em face de acórdão do TRF da 4ª Região, sustentando ser errado o entendimento no sentido de que o registro da pessoa jurídica no órgão de fiscalização (Ministério da Agricultura) é suficiente para caracterizar a atividade empresarial de produtora de sementes, porquanto, *ao efetuar o referido registro não ocorre a fiscalização acerca de todas as atividades desempenhadas pela empresa* (fls. 675).

Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fls. 669):

"AÇÃO ANULATÓRIA. PRODUTORA DE SEMENTES. ALÍQUOTA REDUZIDA.
O simples registro no órgão fiscalizador confere à pessoa física ou jurídica a qualidade de produtor de sementes (desde que preencham os requisitos legais, que são auferidos pelo próprio agente fiscalizador), não cabendo ao fisco indagar ou desclassificar essa situação jurídica.
O procedimento fiscal adotado pela recorrida encontra-se conforme os ditames do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 85.450/80, art 278 e art 406)."

A recorrente sustenta violação do art. 278 do Decreto n. 85.450/80, bem como da Lei n. 6.507/77.

É, no essencial, o relatório.

O art. 278 do Decreto n. 85.450/80 (RIR) está devidamente prequestionado, como também presentes os demais pressupostos recursais. Conheço, pois, do recurso especial.

Sustenta a recorrente que o erro do acórdão recorrido está em aceitar o conceito de produtora de sementes, em conformidade com o previsto na Lei n. 6.507/77, bem como art. 30 do Decreto n. 81.877/78, que regulamenta aquela lei, para aplicá-lo especificamente no procedimento tributário aludido no art. 278 do RIR.

Vejamos o que diz este dispositivo legal:

"Art. 278. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos, pagará o imposto à alíquota de que trata o artigo 406 (decreto-lei n. 1382/74, art. 1º)
§ 1º. O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-Lei n. 1382/74, art. 3º)."

Não antevejo nenhum equívoco incorrido pelo acórdão combatido ao aplicar à especificidade do caso o regramento do Decreto n. 81.877/78, que regulamentou a Lei n. 6.507/77, para chegar à conclusão de que tudo está de acordo com o procedimento fiscal do art. 278 do RIR. Aliás, esse dispositivo, como acertadamente entendeu a instância ordinária, não exige que os resultados do particular decorram exclusivamente da atividade agrícola.

O que prevê o seu § 1º é que o regime tributário aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades rurais que especifica, podendo existir situação de fato em que se desdobre na submissão do regime especial de 6%, e outras atividades que devam se sujeitar ao regime normal de tributação; mas isto não poderá ser analisado agora, na via estreita do recurso especial. Da mesma forma, se o órgão de fiscalização é ou não capaz de averiguar toda a situação jurídica e fática da recorrida, é questão que ultrapassa as barreiras da questão federal aqui posta, não podendo ser aqui conhecida.

É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como *"toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor"*. Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado.

Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprium*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito.

Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4407)

RECURSO ESPECIAL Nº 396.498 - PR (2001/0145992-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PRODUTORA DE SEMENTES UNIDAS LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77 - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 674), em face de acórdão do TRF da 4ª Região, sustentando ser errado o entendimento no sentido de que o registro da pessoa jurídica no órgão de fiscalização (Ministério da Agricultura) é suficiente para caracterizar a atividade empresarial de produtora de sementes, porquanto, *ao efetuar o referido registro, não ocorre a fiscalização acerca de todas as atividades desempenhadas pela empresa* (fls. 675).

Eis o teor da ementa do acórdão recorrido (fls 669):

AÇÃO ANULATÓRIA. PRODUTORA DE SEMENTES. ALÍQUOTA REDUZIDA.
O simples registro no órgão fiscalizador confere à pessoa física ou jurídica a qualidade de produtor de sementes (desde que preencham os requisitos legais, que são auferidos pelo próprio agente fiscalizador), não cabendo ao fisco indagar ou desclassificar essa situação jurídica.
O procedimento fiscal adotado pela recorrida encontra-se conforme os ditames do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 85.450/80, art 278 e art 406).

A recorrente sustenta violação do art. 278 do Decreto n. 85.450/80, bem como da Lei n. 6.507/77.

É, no essencial, o relatório.

O art. 278 do Decreto n. 85.450/80 (RIR) está devidamente prequestionado, como também presentes os demais pressupostos recursais. Conheço, pois, do recurso especial.

Sustenta a recorrente que o erro do acórdão recorrido está em aceitar o conceito de produtora de sementes, em conformidade com o previsto na Lei n. 6.507/77, bem como art. 30 do Decreto n. 81.877/78, que regulamenta aquela lei, para aplicá-lo especificamente no procedimento tributário aludido no art. 278 do RIR.

Vejamos o que diz este dispositivo legal:

Art. 278. A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos, pagará o imposto à alíquota de que trata o artigo 406 (decreto-lei n. 1382/74, art. 1º)
§ 1º. O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-Lei n. 1382/74, art. 3º)

Não antevejo nenhum equívoco incorrido pelo acórdão combatido ao aplicar à especificidade do caso o regramento do Decreto n. 81.877/78, que regulamentou a Lei n. 6.507/77, para chegar à conclusão de que tudo está de acordo com o procedimento fiscal do art. 278 do RIR. Aliás, esse dispositivo, como acertadamente entendeu a instância ordinária, não exige que os resultados do particular decorram exclusivamente da atividade agrícola.

O que prevê o seu § 1º é que o regime tributário aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades rurais que especifica, podendo existir situação de fato em que se desdobre na submissão do regime especial de 6%, e outras atividades que devam se sujeitar ao regime normal de tributação; mas isto não poderá ser analisado agora, na via estreita do recurso especial. Da mesma forma, se o órgão de fiscalização é ou não capaz de averiguar toda a situação jurídica e fática da recorrida, é questão que ultrapassa as barreiras da questão federal aqui posta, não podendo ser aqui conhecida.

É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como *toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor.* Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado.

Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado *venire contra factum proprium*, tudo em razão da caracterização do abuso de direito.

Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4408)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.136 - RS (2004/0116037-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INTECNIAL - INSTALADORA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição da ação que objetiva o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. O crédito-prêmio do IPI, embora não beneficie as exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às ocorridas entre 30.06.83 e 04.10.90.
4. Como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição, no presente caso, atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
5. Recurso especial não provido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação em mandado de segurança, exarou acórdão, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. ART. 1° DL 491/69. EXTINÇÃO EM JUNHO DE 1983 PELOS DL 1.658/79 E 1.722/79.
1. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1° do DL 491/69 foi reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o DL 1.658/79, com a redação dada pelo DL 1.722/79. 2. Ainda que se considerasse que os DL 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os DL 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção. 3. O DL 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada. 4. Ainda que não extinto na forma acima, com a promulgação do Código de Subsídios e Medidas Compensatórias, em 1987, resultante do Acordo GATT/79, ficaram afastadas as regras de direito interno que concediam o crédito-prêmio, em função do disposto no art. 98 do CTN e art. 9° do Acordo. 5. A Lei nº 8.402/92 não restabeleceu, nem expressa, nem tacitamente, o crédito-prêmio - e nem poderia tê-lo feito, pois editada em cumprimento ao disposto no art. 41 ADCT e limitada pelo disposto no art. 98 do CTN. Conexos ao debate dos autos, restaram revigorados: a) ao industrial exportador, o crédito do IPI incidente sobre os insumos empregados na industrialização; b) à empresa comercial exportadora, o crédito do IPI incidente na aquisição de produtos manufaturados destinados à exportação. O crédito-prêmio, tal como concebido pelo art. 1.° do DL 491/69 não mais subsiste. 6. O Acordo GATT /94 manteve a vedação anterior de concessão de subsídios diretos à exportação. Desta feita, ainda que de alguma forma fosse possível ter-se o incentivo restabelecido pela Lei nº 8.402/92, um novo acordo internacional, confirmando os termos, no ponto, de acordo anterior, novamente vedou a concessão de incentivos a exportação, ficando afastada a incidência do crédito-prêmio. 7. Os precedentes do STF sobre a matéria referem-se à delegação havida no DL 1.724/79 e 1.894/81, nos quais discutiu-se a suspensão do incentivo mediante portaria, entre 1980 e 1981, quando ainda em vigor, pois só foi extinto em 1983. A declaração de inconstitucionalidade da delegação não restaura o crédito-prêmio para depois desta data. 8. Em síntese, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1° do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis nº 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior, nem legal, nem resultante de decisão judicial" (fls. 247-248).

Instaladora Técnica Industrial Ltda., com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o aresto negou vigência aos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, 3º, § 3º, do Decreto nº 64.833/69, 98 do Código Tributário Nacional, além de contrariar a Lei nº 8.402/90 e ainda aplicou indevidamente o Decreto nº 20.910/32, em detrimento do artigo 168, inciso I, c/c o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Diz que, cuidando-se de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, o prazo de restituição é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data da homologação tácita. Ressalta encontrar-se em vigor o Decreto-Lei nº 491/69, portanto, o benefício fiscal não pode ser considerado extinto em razão de adesão ao GATT. Por fim, aduz:

"Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.
Sendo o benefício fiscal em exame vinculado ao pagamento de tributos por homologação o prazo de sua postulação se rege pelos artigos 168, I, c/c art. 150, § 4º, do CTN.
A norma do art. 98 do CTN não legitima que a pretensão da empresa contribuinte seja indeferida, até por que o acordo denominado GATT/79 foi regulamentado em 1987 apenas por Decreto do Executivo, sem *referendum* do Poder Legislativo. E, ainda posteriormente ao Decreto Presidencial o E. STF decretou a inconstitucionalidade das restrições e supressão dos benefícios fiscais em questão" (fl. 271).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 300-305.
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento.
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta Corte.
Relatado. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
Prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados, o recurso comporta conhecimento.
A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Ressalta-se, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional por este Tribunal Superior. Na verdade, o STJ está impossibilitado, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa. Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
Examino o tema da prescrição.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, trago à colação o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
Dessarte, como a ação foi proposta em 06.05.03 estão prescritos os valores anteriores a 04.11.98. Como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição no presente caso atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4409)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.527 - PR (2004/0116203-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANE TURIN DOS SANTOS CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA JAIRO LUIZ RASTELLI LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.
1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos, via fac-símile e antes mesmo da publicação do acórdão embargado, por Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. contra acórdão da segunda Turma que negou provimento a recurso especial da embargante por reconhecer que o crédito-prêmio de IPI vigorou até junho de 1983.
Alega a embargante que o aresto foi omisso quanto aos efeitos normativos produzidos pela Resolução 71 do Senado Federal.
Às fls. 589-590, a embargante atravessa nova petição de embargos com a mesma pretensão dos anteriores aclaratórios.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo o original ser entregue em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término".
Na hipótese, o recurso foi transmitido via fax no dia 03 de fevereiro de 2006, tendo sido o original juntado às fls. 586-587 no dia 09 de fevereiro.
Ao interpretar o art. 2º da Lei n.º 9.800/99, a Primeira Seção deste Tribunal entendeu que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Exegese do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.
3. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.5.05).

No caso, como o fax foi encaminhado no dia 3 de fevereiro, os originais deveriam ter sido juntados aos autos até o dia 08 do mesmo mês, o que não foi providenciado pela embargante.
É, pois, intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.
Já os embargos acostados às fls. 589-590 após a publicação do acórdão de fls. 578 não podem ser conhecidos em razão da preclusão consumativa.
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.246 - SP (2005/0123163-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ BARBOSA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO DE NOTÁRIO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO *A QUO* - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES - RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE SERVENTIA NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO DO ENTE ESTADUAL - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 110):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO COM BASE NOS FATOS. MATÉRIA DE PROVA, SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", a agravante busca reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória do particular, afastar a sua responsabilidade pelo ato praticado pelo titular do Cartório. Sustenta a violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial. A ementa do acórdão do Tribunal *a quo* assim registra (fl. 64):

"Responsabilidade civil do Estado. Ato ilícito decorrente de atividade delegada. Serviço de registro imobiliário. Legitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da ação. Embora a Constituição tenha considerado o exercício delegado dos serviços notarias e de registro de caráter privado, não afastou a responsabilidade do Estado por eventual falha ou abuso cometido pelos titulares de tais serviços, que exercem atividade por delegação do Poder Público. Prescrição. Não ocorrência. Ação ajuizada dentro do qüinqüídio legal. Pedido de Indenização por perda de propriedade imobiliária. Cabimento. Omissão do Registro de Imóveis em proceder a regularização de matrícula de imóvel incluído em área de terra declarada devoluta por decisão judicial há muito transitada em julgado. Providência dependente de especificação a cargo do Poder Público que se manteve inerte por longo tempo. Inobservância de dever legal que possibilitou a realização de negócio jurídico viciado. Pedido de indenização por dano moral. Descabimento. Mero aborrecimento que não justifica o pleito. Restituição de imposto pago. Impossibilidade. Recurso provido para julgar a ação procedente em parte."

A decisão ora impugnada negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a irresignação recursal no que se refere à indenização por danos materiais e morais envolve amplo exame de questão de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que *"o recurso especial e o próprio agravo de instrumento não pleitearam a revisão da prova, não envolvendo, assim, o revolvimento de matéria fática"* (fl. 114).

Instados a manifestar-se (fl. 118), os agravados quedaram-se silentes (fl. 120).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Realmente, qualquer incursão no que se refere à indenização por danos morais e materiais, envolve amplo exame de questões de fato.

Extrai-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido que corrobora este entendimento (fl. 66):

"Verifica-se a urgência manifestada para o cumprimento da decisão de fls. 19/22: providencie-se o cumprimento imediato, pois o cancelamento é decorrente de decisão já transitada em julgado há décadas".

Mais adiante, ainda, assevera o *decisum* que *"ao contrário do que se afirma, não era possível ao adquirente - por mais cauteloso que fosse - mediante simples consulta no distribuidor cível, verificar a ocorrência de óbice judicial à alienação, na medida em que a discriminação dos vários imóveis integrantes da área devoluta, estava a depender de criteriosa definição das linhas filiatórias dos registros imobiliários, realizada somente em abril de 1994 (fl. 88/90), embora proferida há décadas a sentença discriminatória das terras"* (fl.66).

Mesmo que assim não fosse, se pudéssemos adentrar ao julgamento do mérito não procederia a intenção de reforma do acórdão.

Quanto à prescrição, verifica-se que só tem início o prazo quando houve a desconstituição do direito real de propriedade dos autores. Dessa forma, esse deve ser o termo *a quo* do prazo prescricional.

Com relação à responsabilidade do Estado por ato praticado por titular de Cartório, é entendimento assente no âmbito deste tribunal que a responsabilidade do titular de serventia não exclui a responsabilidade Civil do estado por se tratar de serviço público delegado, ressalvado o direito de regresso do Ente Estadual.

Extrai-se da decisão proferida pela ilustre Ministra Denise Arruda que *"a Constituição consagrou os serviços notariais e registrais como serviços públicos executados em regime privado, porém, por delegação do Poder Público e sob sua supervisão e fiscalização, através do Poder Judiciário. A lei 8.935/94, em atenção ao comando constitucional, regulamentou os serviços notariais e de registro. relativamente à responsabilidade dos titulares das serventias extrajudiciais, estabeleceu:* "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso, no caso de dolo ou culpa de seus prepostos" *(art. 22). Essa responsabilidade pessoal do titular da serventia - ao contrário do que defende o recorrente - não exclui a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º) por se tratar de serviço público delegado"* (REsp 647.680/RJ, Primeira Turma, DJ 11.4.2007).

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS PELOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NÃO-OFICIALIZADAS.
1. Já na vigência da Constituição de 1969, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmava que "os titulares de ofícios de Justiça e de notas, quer do foro judicial, quer do foro extrajudicial (e, portanto, também os tabeliães), eram servidores públicos e por seus atos praticados nessa qualidade respondia o Estado, com base no artigo 107, pelos danos por eles causados a terceiros, embora esse dispositivo constitucional não impedisse que a vítima do dano, se preferisse, acionasse diretamente o servidor público com fundamento no artigo 159 do Código Civil" (RE 116.662/PR, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.1998). Tal orientação foi reiterada após a promulgação da Carta de 1988 (por todos, do AgRg RE 209.354/PR, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ de 16.04.1999).
2. No caso concreto, portanto, deve ser reconhecida a legitimidade do Estado de Goiás para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos causados por titular de serventia extrajudicial não-oficializada.
3. Recurso especial provido, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as demais questões suscitadas na apelação."
(REsp 481.939/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 21.3.2005, p. 218.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - EVENTO DANOSO CAUSADO POR ATO DE TABELIONATO NÃO OFICIALIZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AÇÃO DE REGRESSO - NEXO DE CAUSALIDADE.
1. Provado nos autos que a fraudulenta alienação imobiliária só se realizou em face de apresentação de falsa procuração pública, cabe ao Estado responder pela indenização por ato ilícito do seu preposto.
2. Os tabelionatos são serventias judiciais e estão imbricadas na máquina estatal, mesmo quando os servidores têm remuneração pelos rendimentos do próprio cartório e não dos cofres públicos.
3. Embora seja o preposto estatal também legitimado para responder pelo dano, sendo diferentes as suas responsabilidades, a do Estado objetiva e a do preposto subjetiva, caminhou a jurisprudência por resolver em primeiro lugar a relação jurídica mais facilmente comprovável, ressalvando-se a ação de regresso para apurar-se a responsabilidade subjetiva do preposto estatal.
4. Nexo causal devidamente estabelecido pela perda de um negócio jurídico oneroso, só praticado pela apresentação de uma procuração falsa.
5. Recurso especial improvido."
(REsp 489.511/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 4.10.2004, p. 235.)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4411)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.815 - SC (2004/0171214-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MÁXIMO LUIZ PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MP - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁXIMO LUIZ PEGORARO E OUTROS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Sustentam os recorrentes ofensa ao disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40. Afirma que a isenção da verba honorária prevista na lei em referência diz respeito às reclamações trabalhistas e não se aplica às ações envolvendo o FGTS. Aponta, outrossim, dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas as contra-razões pela CEF às fls. 138/143.

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 169.

É, no essencial, o relatório.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não merece prosperar o presente recurso.

De acordo com entendimento da Primeira Seção do STJ, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS - administrado pela CEF.

A Medida Provisória n. 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC n. 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Em idêntico sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.
(...)
6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
(...)
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 3.5.2007, DJ 11.5.2007.)

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP N. 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - AÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP.
1. De acordo com entendimento da Primeira Seção desta Corte, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 666.453/SC, deste relator, DJ 11.9.2006.)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.
1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, 'b', da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.
2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.
3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.
5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos."
(EREsp 667362/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.6.2006.)

In casu, a ação relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi proposta em 5.11.2001 após a vigência da MP 2.164-40 sendo, portanto, descabida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4412)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.067 - RS (2005/0017769-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: LUMIFLUOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LUMIFLUOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente a empréstimo compulsório de energia elétrica.

A recorrente aponta a violação dos artigos 177 do Código Civil de 1966, 2º do Decreto Lei n.1152/76 e 39 da Lei n. 9.250/95. Aduz, em síntese, que o lapso prescricional seria de 20 anos e que seria aplicável a taxa SELIC na correção dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente para fins de empréstimo compulsório. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prescrição da ação que visa a restituição dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é qüinqüenal, com início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Consigne-se, outrossim, que também é pacífico nesta Corte o entendimento de que ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que ocorreu a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação.

Confiram-se, a esse respeito, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.
1. Nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, o prazo prescricional é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte.
2. Agravo regimental conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AgRg no Ag 633.564/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 10.10.2005, p. 301.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional qüinqüenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.
2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no qüinqüênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.
3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Pacificação recente: EREsp n. 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.
6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."
(EREsp 614.803/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 26.2.2007, p. 538.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.
1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo *(Súmula 211/STJ).*
3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.
5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.
Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido."
(REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.
1. Assentando o aresto recorrido que:"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de qüinqüenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2.

Sobre o thema decidendum *manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: "O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.*
2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 676.907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 209.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Quanto à taxa SELIC, tampouco prospera o argumento da parte, pois a primeira Seção, no julgamento do EREsp 636.248/RS, de Relatoria do Ministro Castro Meira, dirimiu a controvérsia existente e decidiu pela inaplicabilidade do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que estabelece regulamenta a incidência de taxa SELIC na restituição de tributos federais. Consolidou-se o juízo de que existem regras específicas para a incidência de juros e correção monetária, instituídos pela Lei 4.156/62.

Para demonstrar essa inferência, transcrevo os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica.
2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais.
3. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp 640664/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 22.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 234.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.
2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma.
3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 772.422/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.6.2007 p. 257.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.
1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).
3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.
5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conhecido."
(REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

Ante exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4413)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.900 - SC (2005/0056266-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - CHAPECÓ
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS GAVAZZONI E OUTRO(S)
INTERES.	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALUÍSIO C GUEDES PINTO

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TJSC que assim registra (fls. 240):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO OBJURGADA PARCIALMENTE MODIFICADA NO JUÍZO DE 1º GRAU - PERDA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PARTICULAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RELAÇÃO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E SEUS CONSUMIDORES - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DE QUALQUER ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA.
INTERESSE DE AGIR - SUSTENTADA POSSIBILIDADE DO MANEJO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS [...].
PROCON - LEGITIMIDADE ATIVA - ALEGAÇÃO DE QUE OS INTERESSES DEFENDIDOS PELA VIA COLETIVA NÃO SERIA INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DADA A PEQUENA QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL - IMPERTINÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO - CONCEITO QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A NATUREZA DO SERVIÇO E O VÍNCULO QUE UNE OS CONSUMIDORES AFETADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 81, III, DO CDC - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. [...]."

Alega o recorrente violação do art. 84, § 3º, do CDC, por considerar ausente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como dos arts. 128 e 460 do CPC, por entender que o arresto guerreado julgou a questão além dos limites do pedido.

O recurso não comporta conhecimento.

Primeiro porque a alegada violação do art. 84, § 3º, do CDC não se encontra suficientemente fundamentada nas razões do especial, incidindo, assim, o enunciado n. 282 da Súmula do STF. Como sabido, não bastam meras alegações genéricas sobre a violação de preceitos infraconstitucionais, sendo dever da parte indicar onde efetivamente teria o acórdão violado o preceito normativo, e em qual amplitude.

No mais, o recurso também não comporta conhecimento em razão da aplicação do enunciado n. 07 da Súmula do STJ, uma vez que não se pode, em sede de recurso especial, alegar violação de preceitos infraconstitucionais com base no acervo fático-probatório que culminou, no entender da instância ordinária, no reconhecimento do perigo da demora e da fumaça do bom direito para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4414)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.351 - SC (2005/0130977-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BETINA MARISA SCHLOSSER CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: ANILTON ZANON E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão que apreciou matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da seguinte ementa (fl. 120):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.
Em sede de liquidação de sentença, a conta deve ser apresentada em escorreita consonância com o título executivo."

Pretende o fundista a incidência dos juros de mora tanto nas contas vinculadas ao FGTS já movimentadas, quanto nas não movimentadas, conforme decidido no REsp 341.139/SC (fls. 122/160).

Foram apresentadas as contra-razões pela CEF às fls. 164/168.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 170).

É, no essencial, o relatório.

DOS JUROS MORATÓRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas questões relativas ao FGTS, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ou não havido levantamento das quantias depositadas.

Está sedimentado que, *"em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para o cálculo dos juros moratórios"* (cf. REsp 163.083-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJ 25.5.1998).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
5. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
6. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 693.890/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. JUROS DE MORA. CONTAS INATIVAS OU ENCERRADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do encerramento da conta vinculada.
- Recurso especial da CEF conhecido, mas improvido.
- Recurso dos autores conhecido e provido."
(REsp 537.436/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 17.11.2005, DJ 13.2.2006.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não assiste razão à recorrente com relação aos honorários advocatícios.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Min. José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.8.2005).

Assim, com base nos julgados acima referidos e na data da propositura da ação, não deve ser fixada verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 26.5.2003, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Ante o exposto, com fundamento artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência dos juros de mora também nas contas não movimentadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4415)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.655 - RS (2005/0131700-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: RECRUSUL S/A
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RECRUSUL S/A, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF, que julgou questão atinente a empréstimo compulsório de energia elétrica.

Opostos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e pela União, ambos foram parcialmente providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

A recorrente aponta a violação do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, ao argumento de que seria aplicável a taxa SELIC na correção dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente para fins de empréstimo compulsório. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Não prospera a irresignação do recorrente.

A primeira Seção, no julgamento do ERESP 636.248/RS, de Relatoria do Ministro Castro Meira, dirimiu a controvérsia existente e decidiu pela inaplicabilidade do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que regulamenta a incidência de taxa SELIC na restituição de tributos federais. Consolidou-se o juízo de que existem regras específicas para a incidência de juros e correção monetária, instituídos pela Lei n. 4.156/62.

Para demonstrar essa inferência, transcrevo os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.
DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica.
2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais.
3. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp 640664/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 22.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 234.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76.
2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma.
3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 772.422/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.6.2007, p. 257.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TAXA SELIC.
1. Veiculada matéria estranha no recurso especial ou desacompanhada de motivação acarreta a incidência da Súmula 284/STF.
2. A tese recursal relativa à antecipação do prazo prescricional não foi debatida na Instância a quo (Súmula 211/STJ).
3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.
4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.
5. Recurso especial interposto pela Eletrobrás provido em parte.
Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não conhecido."
(REsp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 5.2.2007, p. 203.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4416)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.072 - SC (2005/0150116-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ADLIN PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4417)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.323 - PR (2005/0158375-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPY LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição da ação que objetiva o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. O crédito-prêmio do IPI, embora não beneficie as exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às ocorridas entre 30.06.83 e 04.10.90.
4. Como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição, no presente caso, atinge a totalidade dos recolhimentos.
5. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1° DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. DECRETOS-LEIS 1724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 41 § 1°, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO.
1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE n° 186.623-3/RS.
2. A validade do art. 1°, § 2°, do Decreto-lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do beneficio fiscal.
3. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1.° do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior.
4. Face à extinção do crédito-prêmio do IPI em 1983, resta impertinente a discussão acerca da regra do art. 41, § 1°, do ADCT/88.
5. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator , no sentido de que o Decreto-lei 1.894/81, em seu art. 1°, inciso II, estendeu o crédito-prêmio do IPI às empresas que exportarem produtos de fabricação nacional, em fixar prazo para seu término. Além disso, a Lei 8.402/92 restabeleceu o beneficio e em seu art. 2° dispôs que seus efeitos retroagiriam a 1990, garantido assim, a solução de continuidade do incentivo, que persiste" (fl. 191).

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 491/69, 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92, sustentando que o crédito-prêmio não foi revogado até a presente data. Pretende ainda aplicar a prescrição vintenária.
A recorrida diz que o crédito-prêmio foi extinto completamente em 30 de junho de 1983.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81.
De início, cabe destacar que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, já que a recorrente deixou de juntar cópia do inteiro teor dos arestos colacionados com paradigma. Assim, preenchido o requisito do prequestionamento, o recurso merece ser conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais e prequestionados os dispositivos de lei supostamente contrariados, o recurso comporta conhecimento.
A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o beneficio fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Ressalta-se, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional por este Tribunal Superior. Na verdade, o STJ está impossibilitado, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa. Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
Examino o tema da prescrição.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, trago à colação o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
Dessarte, como a ação foi proposta em 07.10.03 estão prescritos os valores anteriores a 04.11.98. Como o benefício fiscal é devido apenas até 1990, a prescrição no presente caso atinge a totalidade dos recolhimentos, não existindo valor a ser recebido pela recorrente.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4418)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.226 - SP (2005/0205066-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ARRUDA CAMARA NETO
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. O tema inserto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual o disposto no parágrafo único do artigo 741 do CPC, editado em 24.08.01 por meio da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado na hipótese dos autos, porquanto a decisão exeqüenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar eficácia de coisa julgada exarada antes de sua vigência.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, pois entende que o título executivo seria inexigível ante a sua condenação em repor índices de correção monetária considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal.
Sem contra-razões, conforme atesta certidão de fl.82.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
Relatado. Decido.

O recurso especial quanto à alegada afronta ao artigo 29-C da Lei 8.036/90 esbarra nos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF visto carecer do requisito constitucional do prequestionamento.
De outra senda, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo a seu exame.

Em embargos à execução de sentença para o pagamento de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal sustentou a inexigibilidade parcial do título, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35/01. Assim, pediu fossem excluídos do título judicial alguns "expurgos inflacionários" porque não implementados os requisitos temporais para a aquisição do direito àqueles índices.
O Supremo Tribunal Federal excluiu, no julgamento do RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.00, alguns índices de correção monetária, deferidos em outras instâncias, das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não declarou, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, afirmando somente que os fundistas não tinham direito adquirido a esses índices, pois foram aplicadas as leis novas que previam atualização menor.
A interpretação da regra processual no parágrafo único do artigo 741 do CPC deve ocorrer dentro dos seus estritos termos. O título executivo judicial tem assento em coisa julgada, incluída pela Constituição da República entre os direitos fundamentais (art. 5º, XXXVI). Portanto, não se afigura razoável a exclusão, do título judicial, de todo item que esteja em descompasso com os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Buscou a norma processual estabelecer limite à execução de título judicial apenas quando a norma legal em que fora fundamentada viesse a ser declarada inconstitucional, ou nos casos em que a decisão se mostrasse destoante da orientação dada pela Suprema Corte no âmbito do controle de constitucionalidade, por exemplo, a decisão que afastou a aplicação da norma por considerá-la inconstitucional revelou-se contrária ao entendimento que veio a ser adotado pela Suprema Corte que a julgou válida.
No exame da matéria, o Ministro Teori Zawascki distinguiu três hipóteses de sentença que poderão justificar a aplicação da regra excludente: "(a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo)" (REsp 833.769/SC, DJU de 03.08.06).
Dessa maneira, como o Pretório Excelso não reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer norma, é descabida a invalidação de parte do título judicial executado com base no paragrafo único do artigo 741 do CPC, pois o título exeqüendo não se fundamentou na aplicação de regra declarada inconstitucional pela Corte Suprema ou de interpretação reputada incompatível com a Constituição da República.
Nesse sentido, vem decidindo a Primeira Turma:AGREsp 703.539/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 1º.06.06 e REsp 833.769/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.08.06.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4419)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.713 - DF (2005/0215316-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PEPSI COLA ENGARRADORA LTDA
ADVOGADO	: RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TÚLIO MÁRCIO C C ARANTES E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 405.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4420)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.592 - RS (2006/0128525-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAIR BRANDÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON LUÍS XAVIER GABINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N. 8.036/90 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - OPÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 52):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO NA CONTA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS.
Este Tribunal já disse à exaustão: não basta alegar que existe erro na conta. É necessário mostrar, demonstrar, provar - especificamente - os erros contidos na conta exeqüenda.
Em não estando configurados os requisitos do art. 273, do CPC, denega-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do 19 da Lei n. 8.036/90, apontando, também, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 62 v.).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem às fls. 63.

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 19 DA LEI N. 8.036/90.

Quanto à violação do artigo supracitado, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a interposição de embargos declaratórios pela recorrente e, persistindo a omissão, a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

DA INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ.

Ademais, verificar, em sede de recurso especial, se a recorrida é optante ou não, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença quanto ao tema, demandaria a necessária análise acerca do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, a proibição da Súmula 7/STJ.

DA ALÍNEA "C".

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não demonstrou a divergência jurisprudencial, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4421)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.908 - SP (2006/0158491-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: COLÉGIO VÉRITAS S/C LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO SILVA FARIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INSS - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - ABERTURA DE PRAZO - ART. 13 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do recurso de apelação da autarquia, ante a inexistência de recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato nos autos (fl. 50).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados (fl. 60).

Aduz o recorrente que o julgado violou o artigo 535 do CPC, bem como negou vigência ao artigo 13 do CPC.

Sustenta, ainda, a deficiência de representação das partes nas instâncias ordinárias, devendo o Juiz assegurar à parte a oportunidade de regularizá-la, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Merece reforma o acórdão recorrido.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, no tribunal, antes de qualquer providência, dar à parte oportunidade de suprir a irregularidade da representação, nos termos do disposto no art. 13 do CPC.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE.
1. Havendo irregularidade na representação processual da parte, deve o julgador abrir prazo para o saneamento do defeito. Aplicação do art. 13 do Código Processual Civil.
2. Recurso especial provido."
(REsp 259.532/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.2.2006, p. 232.)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO CIVIL - ADVOGADO DO INSS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRAZO PARA JUNTADA - EXEGESE DA REGRA DO ARTIGO 13 DO CPC - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
"Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária" (EREsp 74.101/MG, Corte Especial, Relator Min. Edson Vidigal, DJU 14.10.2002) Afasta-se a interpretação restritiva do mencionado artigo, segundo a qual somente poderia ser aberto prazo para regularização de procuração já existente nos autos, e não para sua juntada.
Recurso especial provido."
(REsp 247.593/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 6.5.2004, DJ 20.9.2004, p. 219.)

Diante desse desate, faz-se mister o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso de apelação da Autarquia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4422)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.290 - RS (2006/0159541-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALCI KINETZ TISCHER
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça estadual.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Contra-razões ofertadas às fls. 139-147.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Tribunal *a quo* reformou sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma apresentado.
Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:
- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4423)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.969 - CE (2006/0175262-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DILLY NORDESTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão segundo o qual "com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca do prazo" (fl. 858).
Em suas razões, sustenta a parte recorrente contrariedade ao art.1º do DL 491/69, 1º do DL 1.658/79 e 3º 1.722/79, ao fundamento de que o benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69 foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo.
Admitido o apelo, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.
Essa tese é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio foi extinto em junho de 1983), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigora por prazo indeterminado). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
Cuidando-se de operações realizadas a partir de 1998, não resta dúvida sobre a inexistência do direito pleiteado no mandado de segurança
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4424)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.464 - RS (2006/0187855-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME BERNARDY
ADVOGADO	: VILSO PIAS

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Contra-razões ofertadas às fls. 149-155.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
O recurso também não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma apresentados.
Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* reformou sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4425)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.480 - SC (2006/0175305-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: NORD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: LARISSA MORAES BERTOLI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é qüinqüenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão segundo o qual "o benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69 foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo" (fl. 152).
Em suas razões, sustenta a parte recorrente contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional e ao 2º, § 1º dal Lei de Introdução, requerendo seu direito ao recebimento do benefício estatuído pelo 1º do DL 491/69, empregando os valores atinentes ao crédito-prêmio de IPI.
Admitido o apelo, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A questão cinge-se à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81.
A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.

Essa tese é diferente da que foi adotada no acórdão recorrido (de que o crédito-prêmio foi extinto em junho de 1983), mas também difere da que foi defendida no recurso especial (a de que o benefício vigora por prazo indeterminado). Tratando-se de um meio-termo entre as duas posições, deve ser examinada a questão do prazo prescricional para saber se a tese, agora aceita, aproveita ou não à recorrente.
A Primeira Seção já pacificou que, por não se tratar de tributo, a prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Confira-se o REsp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.02.06:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. No crédito-prêmio do IPI, não se tratando de repetição de indébito tributário, a prescrição é qüinqüenal e atinge as parcelas vencidas anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes desta Corte.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 541.239/DF, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal foi extinto em 30/06/83.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora.
4. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido menciono o REsp 706.721/RS; DJU de 05.09.04 e o AEEREsp 675.087/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.03.06.
Cuidando-se de operações realizadas a partir de 2000, não resta dúvida sobre a inexistência do direito pleiteado.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4426)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.620 - RS (2006/0201474-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA L. FLORES GONCALVES
ADVOGADO	: VILSO PIAS

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL; TELEFONIA.
Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.
Condicionamento quantitativo indevido; nulidade - CPC, 39, I.
Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8.078/90, de ordem pública.
Demanda procedente.
APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 260).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados.
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Contra-razões ofertadas às fls. 317-324.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
O recurso também não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.
Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4427)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.730 - SP (2006/0208511-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TANBY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 206.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4428)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.747 - SP (2006/0209144-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FRIGORÍFICO CERATTI S/A
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS PELO COMERCIANTE E CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SAÍDA. SÚMULA 83/STJ.
1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, nos termos da Súmula 83/STJ, incluindo os encargos financeiros cobrados pelo próprio comerciante na venda de mercadorias a prazo.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS os encargos financeiros cobrados pelo comerciante na venda de mercadorias a prazo.
Aduz-se divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do ICMS sobre os encargos financeiros cobrados pelo próprio comerciante na venda de mercadorias a prazo, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.
1. Nas vendas efetuadas a prazo, a correção monetária integra a base de cálculo do tributo, porquanto é apenas instrumento de atualização do valor monetário. Precedentes.
2. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.
3. Agravo regimental improvido" (STJ -1ª Turma, AGA 449.351-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.03);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. INCIDÊNCIA.
- Enquanto na 'venda financiada' existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, na venda a prazo o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico.
- Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN 84-5/MG, DJ de 15/02/96).
- Agravo regimental provido" (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp nº 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 21.10.02).

Cabe ainda citar precedente da Primeira Seção de minha relatoria, especificamente o EREsp 550.382/SP, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.
2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.
3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.
4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).
5. Embargos de divergência improvidos".

Aplica-se, à hipótese, a Súmula 83 do STJ, assim enunciada:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4429)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.170 - RS (2006/0210139-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: ATILIO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.
1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DO PROCURADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- Pacificado o entendimento nesta Corte segundo o qual, em ações que se pretende a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, já em fase de execução, não tem validade a transação (Termo de Adesão ao FGTS) prevista na LC nº 110/01, firmada com a instituição financeira sem a presença de advogados" (fl. 145).

Os embargos infringentes a seguir opostos não foram conhecidos (fl. 160).
A Caixa Econômica Federal-CEF alega negativa de vigência do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
Sem contra-razões.
Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 201/202), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Gilda Pereira de Carvalho, opinou pelo provimento do recurso, como se observa da ementa a seguir reproduzida:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TERMO DE ADESÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO.
1. A transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os fundistas, visando a atualização monetária do FGTS, é ato válido e eficaz, independentemente da assistência de advogados, cumprindo ao juiz homologá-la.
2. Pelo provimento do recurso especial" (fl. 207).

É o relatório. Decido.
O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
I - (...)
II - (...)
III - (...)
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto."

Da literalidade dos citados artigos dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.
Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803619/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4430)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.250 - RJ (2006/0211960-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MEGAPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DÍVIDA FISCAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MEGAPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual confirmou sentença terminativa, por entender que o pedido formulado na exordial, qual seja, o oferecimento de apólices da dívida pública para compensar débito tributário, configura-se juridicamente impossível.

A recorrente alega que o pronunciamento do Tribunal de origem violou o art. 535 assim como o disposto no art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, todos do CPC.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à impossibilidade jurídica do pedido na hipótese de oferecimento de apólices da dívida pública com escopo de compensação de débito tributário.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

Com efeito, verifica-se que o tribunal *a quo* não analisou sequer o art. 295, inciso I, do CPC, e parágrafo único, inciso III. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Ressalte-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Ad cautelam, imperioso considerar que, ainda que se considere a impropriedade do pronunciamento das instâncias originárias, quanto à inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto se tratar de pedido de suposta compensação tributária ao invés de dação em pagamento, não prospera a pretensão da recorrente.

Conforme pacífica a jurisprudência do STJ, na hipótese de dívida fiscal, é cabível a recusa de títulos da dívida pública, para fins de compensação tributária, diante da difícil comercialização destes.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liqüidez caso possa ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária.
III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
V - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 1.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 121.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
I - O julgado do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liqüidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária.
Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 4.5.2006, p. 147.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA.
1. "Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária" (REsp 373.979/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 691.282/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).
2. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito de rediscutir questão já solucionada impõe sejam rejeitados, sem que isso importe violação do art. 535 do CPC pelo e. Tribunal a quo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 704.732/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006, p. 453.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4431)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.901 - RS (2006/0219214-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DICK'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual confirmou a ordem para se manter a Certidão Negativa de Débito - CND expedida, uma vez que não há crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento do tributo. A decisão é integrada pelo acórdão de fls. 177/188, que acolheu em parte embargos de declaração.

A recorrente alega que houve negativa de vigência ao art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, que prevê a DCTF como documento suficiente à exigência do crédito nela consagrado nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Por fim, requer a admissão e o provimento do presente recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de dar vigência à legislação federal acima (fl. 187).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se em saber se a Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF é suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, na hipótese de recusa da Certidão Negativa de Débito - CND.

DA IMPOSSIBILIDADE NA RECUSA DE CND.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a rejeição da compensação do tributo depende da lavratura de auto de infração e da formalização do competente procedimento fiscal, no qual o contribuinte tenha direito à mais ampla defesa e, portanto, inexistindo nos autos notícia acerca de procedimento administrativo-fiscal em que verificada a irregularidade na compensação, revela-se imotivado o indeferimento de CND.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL E COFINS. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. AGRAVO NÃO-PROVIDO. MULTA.
1. A Fazenda Nacional desafia com agravo regimental decisão desta relatoria que, aplicando as Súmulas 182 e 83/STJ, negou provimento a agravo de instrumento que objetivava viabilizar a subida de recurso especial obstado na instância "a quo". Afirma a agravante que "...tratando-se de crédito tributário validamente constituído, verifica-se que o ato impugnado, recusa ao fornecimento da certidão negativa de débito, deu-se dentro dos estritos limites legais".
2. Se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco que quitou o débito mediante compensação, não há que se obstar o fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 227.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. AGRAVO NÃO-PROVIDO. MULTA.
1. A Fazenda Nacional desafia com agravo regimental decisão desta relatoria que, aplicando a Súmula 83/STJ, negou provimento a agravo de instrumento que objetivava viabilizar a subida de recurso especial obstado na instância "a quo". Afirma a agravante que "...tratando-se de crédito tributário validamente constituído, verifica-se que o ato impugnado, recusa ao fornecimento da certidão negativa de débito, deu-se dentro dos estritos limites legais".
2. Se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco que quitou o débito mediante compensação, não há que se obstar o fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.
3. Agravo regimental não-provido. Aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC no percentual de 2%."
(AgRg no Ag 848.432/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 502.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 497.146/SC, Rel. Ministra ELiana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 310.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Jurisprudência: *"2. Não prospera a divergência jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 689.965/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 31.10.2006, p. 262).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedente: *"1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312).

Jurisprudência: "*II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional."* (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4432)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.166 - RS (2006/0225053-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REBESQUINI S/A TRANSPORTES
ADVOGADO	: FLAVIO COELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente da Seção e das duas Turmas de Direito Público.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que admitiu o oferecimento de caução para a garantia de valores inscritos em Dívida Ativa, cuja execução ainda não tenha sido iniciada, pra fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.
Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 151, II e 206 do Código Tributário Nacional - CTN e, ainda, 2º e 7º da Lei 10.522. Argumenta que somente o depósito integral e em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
O recorrido deixou escoar o prazo sem o oferecimento de contra-razões (fl. 118).
Admitido o apelo na origem (fls. 119-v), subiram os autos a esta Corte.
Relatado, decido.
Discute-se a viabilidade do oferecimento de caução de bens, em medida cautelar, para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.
É lícito ao contribuinte oferecer caução antes do ajuizamento da execução fiscal, no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.
A Primeira Seção manifestou-se nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).
1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido" (EREsp 815.629/RS, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 06.11.06).

Esta Turma também se pronunciou nesse toar:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.
2. Recurso especial não provido" (REsp 936.705/RS, DJU de 02.06.07);

A Primeira Turma vem acompanhando o posicionamento da Seção:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. Ao julgar o EREsp 815629/RS, relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.11.2006, a 1ª Seção decidiu, por maioria, ser possível, mediante ação cautelar da devedora, antes da ação de execução fiscal, oferecer garantia consistente em bens penhoráveis do seu ativo como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, manifestado como relator do RESP. 575.002/SC, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 718.569/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.07).
Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.
A respeito do tema, vale citar os fundamentos lançados pela Min. Eliana Calmon nos EREsp 815.629/RS, em que divergiu do Min. José Delgado:
"Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.
Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de 'devedor remisso' e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.
Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.
A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.
Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.
Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?
Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra conseqüência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.
O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.
Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvimento dos embargos de divergência."

Como visto, deve-se dar uma interpretação sistêmica ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, à luz, também, das recentes modificações da Lei Complementar nº 104.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4433)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.236 - ES (2006/0235100-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO
RECORRIDO	: TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DESQUALIFICAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF.
1. O exame da eventual natureza da atividade desenvolvida pela recorrida com base em cláusula contratual indicada nos autos, para descaracterizá-la como de construção civil, demanda o revolvimento de fatos e provas, diligência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, impõe o não conhecimento do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que negou provimento a agravo interposto pela Municipalidade de Vitória/ES por considerar que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi realizado o fato gerador, sobretudo em se tratando de serviço que se encarta como construção civil, nos termos do art. 12, "b", do Decreto-lei 406/68 (fl. 202).
Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados (fl. 226).
Alega o recorrente que o aresto contraria o disposto no item 69 da lista anexa à LC 56/87. Argumenta que "os serviços prestados pela Recorrida, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato n.º 424/96 (fls. 80) dizem respeito à 'execução de serviços de manutenção no sistema de distribuição de água'" e, portanto, não se caracterizam como serviços de construção civil.
O recorrido ofertou contra-razões às fls. 248-252.
Admitido o recurso na origem (fl. 255), subiram os autos para julgamento.
Relatado. Decido.
O recurso não comporta admissão.
O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto pela Municipalidade de Vitória/ES por considerar que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi realizado o fato gerador, sobretudo em se tratando de serviço que se encarta como construção civil, nos termos do art. 12, "b", do Decreto-lei 406/68.
A Fazenda Municipal argumenta que a atividade desenvolvida pela empresa recorrida não se enquadra no conceito de construção civil, razão porque reputa violado o disposto no item 69 da lista anexa à LC 56/87.

A toda evidência, o exame da irresignação recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A análise da eventual natureza da atividade desenvolvida pela recorrida com base em cláusula contratual indicada nos autos demanda o revolvimento de fatos e provas, diligência de todo incompatível com a natureza do recurso especial.
Ainda que assim não fosse, a recorrente deixou de rebater o argumento central do acórdão recorrido, o de que o município competente para cobrar o ISS é o do local da prestação do serviço e não o do local do estabelecimento prestador, independentemente da natureza da atividade executada.
A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só, para manter o acórdão recorrido, impõe o não conhecimento do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4434)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.948 - RS (2006/0244014-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANE CORREA MAYER VEECK
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Além de suscitar dissídio jurisprudencial, a recorrente indica violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º do Código de Defesa do Consumidor-CDC e 877 do Código Civil, sustentando que a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia é legítima e legal e que são inaplicáveis ao contrato em tela as regras contidas no CDC.
Sem contra-razões.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", passando a examinar a controvérsia.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4435)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.739 - SP (2006/0249109-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOL NASCENTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MORENO CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES.
1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional por entender que a extinção do processo sem resolução de mérito autoriza o levantamento do depósito realizado nos autos de ação cautelar para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.
Alega a recorrente que o aresto contraria o disposto nos arts. 151, II, do CTN; art. 1º, III, e 4º do Decreto-lei 1.737/79. Aponta dissídio pretoriano quanto à destinação do depósito com a extinção do processo sem resolução de mérito. Defende que os valores depositados devem ser convertidos em renda da União e não levantados pelo contribuinte.
O recorrido ofertou contra-razões às fls. 85-90.
Admitido o recurso na origem (fl. 92), subiram os autos para julgamento.
Relatado. Decido.
Devidamente prequestionado o dispositivo de lei que a recorrente aponta como violado, conheço do recurso especial.
Passo ao exame de mérito.
A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 227.835-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJU de 05.12.05, pacificou orientação no sentido de que a extinção do processo sem resolução de mérito impõe a conversão em renda da União do montante depositado em juízo. O acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.
2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.
3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.
4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.
5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.
6. Embargos de divergência providos".

Nesse sentido, confira-se ainda os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.
1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AFRMM. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO COM O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE.
1. A jurisprudência do Eg. STJ e do C. STF firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.
2. Conquanto firmado entendimento no sentido de que na hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, o depósito será devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda (ERESP 270083/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02/09/2002), em recente decisão, a Eg. Primeira Seção alterou este entendimento, a fim de determinar, nessa hipótese, a conversão em renda da União do montante depositado em juízo (ERESP 227.835-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 05.12.2005).
3. Agravo Regimental provido" (AgRg nos EREsp 279.352, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07.02.06).

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção ao julgar os EREsp 279.352/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.05.06.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4436)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.939 - RS (2007/0016024-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UDO ROMEU BRENDLE E OUTROS
ADVOGADO	: KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ. Ainda que fosse, inexistiria interesse processual entidade reguladora em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º; *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, caput, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Não houve apresentação de contra-razões (fl. 364).
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Tribunal *a quo*, ao dar provimento à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ. assim redigida: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Da mesma forma, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
Ademais, a inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia não é questão nova.
Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Por outro lado, o artigo 93, VII, da Lei 9.472/97 restou devidamente apreciado pelo TJ/RS, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo. Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **dou provimento em parte do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.483 - SP (2007/0149177-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TRACK BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO	: ZULEICA RISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. O acórdão recorrido concluiu pela necessidade de instrução processual. Para entender-se de modo diverso, indispensável a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. Nulidade caracterizada. Ambos os apelos postulam a nulidade da sentença. Nulidade reconhecida para que seja proferida outra decisão com análise do mérito".

Alega-se afronta aos artigos 300, 302, 319, 330, I e II, 333, II, 334, III, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. Pleiteia-se sejam considerados "como incontroversos os fatos aduzidos na exordial, aplicando-se a regra de ficção legal em razão da ausência de impugnação específica pela recorrida, para o fim de declarar a insubsistência do débito, uma vez que não ocorreu qualquer fraude a embasar o aludido débito".
É o relatório. Decido.
A recorrente limitou-se a sustentar genericamente a transgressão ao artigo 535 do CPC e, mesmo assim, no caso de esta Corte vir a posicionar-se pela ausência de prequestionamento do disposto nos preceitos legais tidos como contrariados.
Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.
No mais, o Tribunal de origem deixou consignado no julgamento dos embargos de declaração:

"A questão de mérito, inclusive de análise das provas, restou prejudicada. O acórdão é bem claro nesse sentido ao reconhecer a necessidade de perícia técnica e oitiva de testemunhas. Dessa forma todos os argumentos contidos nos embargos não prosperam, pois a análise documental ou pericial é matéria que envolve o objeto do feito, questão a ser dirimida após o sentenciamento do mesmo".

Preconizou, assim, a necessidade de instrução processual, circunstância que implicaria o prejuízo das questões suscitadas pela empresa.
Para concluir-se de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos, o que é vedado na via especial por expressa disposição da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4438)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.781 - MT (2007/0020960-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PIEMONTE SORVETES LTDA
ADVOGADO	: HOMERO MARCHEZAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE - *LEX SPECIALIS DERROGAT LEX GENERALIS* - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 50):

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR DENEGANDO SEGUIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DISCUTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475, § 2º DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.
A alteração no regime de processamento dos reexames necessários de sentença perpetrada pela Lei nº 10.352/01 é aplicável aos mandados de segurança, posto que o escopo da lei é racionalizar a remessa necessária, adotando um critério objetivo (valor da condenação) o que possui caráter abrangente, não se aplicando o princípio da especialidade."

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 475 do CPC e art. 12 da Lei n. 1.533/51 (fls. 60-76).

Decisão de fls. 124-126 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 788.847/MT, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 5.6.2006, decidiu que as restrições ao reexame necessário previstas no art. 475, § 2°, do CPC (introduzidas pela Lei n. 10.352/01), não são aplicáveis à sentença proferida no mandado de segurança. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/01 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.
1. Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).
2. Recurso especial provido."

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE - RETORNO DOS AUTOS - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.
1. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 788.847/MT, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 5.6.2006, decidiu que as restrições ao reexame necessário previstas no art. 475, § 2°, do CPC (introduzidas pela Lei n. 10.352/01), não são aplicáveis à sentença proferida no mandado de segurança. Precedentes.
3. Em decorrência disso, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.
Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a sentença seja reapreciada em reexame necessário."
(REsp 882.632/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência da 1ª Seção é no sentido de que as restrições ao reexame necessário previstas no art. 475, § 2°, do CPC (introduzidas pela Lei 10.352/01), não são aplicáveis à sentença proferida no mandado de segurança, que se regem por disciplina própria (REsp 788.847/MT, DJ 5.6.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 843.125/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006 p. 279.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51). PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), não se aplicando em tal hipótese as disposições dos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 475 do CPC, na redação introduzida pela Lei 10.352/2001.
2. Assim, a r. sentença deve ser apreciada em sede de reexame necessário, visto que a regra especial prevalece sobre a nova disciplina introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que ali seja apreciada a sentença, em reexame necessário."
(REsp 790.216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a sentença seja reapreciada em reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4439)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.280 - MT (2007/0028231-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CARLOS ERNESTO AUGUSTIN E OUTROS
ADVOGADO	: DÉBORA ADRIANA ALVES
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: SONIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA "A", INCISO III, DO ART. 105 DA C.F. - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ERNESTO AUGUSTIN E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 141):

"APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ENTRADA DE MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ADQUIRENTE - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA PELO ESTADO - ARTIGO 155, § 2º, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMAS DE EFICÁCIA PLENA - RECURSO DESPROVIDO.
É possível a cobrança da diferença de alíquota do ICMS referente a aquisição de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente do adquirente, vez que a Constituição Federal assim o permite no seu artigo 155, § 2º, VII e VIII.
Se os dispositivos constitucionais supramencionados não fazem qualquer referência à lei complementar, pode-se concluir que são normas de eficácia plena, não inviabilizando, portanto, sua aplicação."

Os recorrentes alegam que *"o AIIM foi lavrado pelo autuante levando em consideração fato gerador de tributo não previsto em lei"* (fl. 134).

Decisão de fls. 199-201 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Infere-se, das razões do recurso especial, que os recorrentes não indicaram quais os dispositivos legais violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que os recorrentes deixaram de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Também não merece conhecimento o recurso em razão do acórdão recorrido ter decidido a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 146) :

"A cobrança de diferença de alíquota do ICMS é amparada no texto constitucional, precisamente no art. 155, parágrafo 2º, VII e VIII, da Constituição Federal/88."

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Mas, ainda que fosse possível analisar o mérito, superados os óbices processuais, melhor sorte não teriam os recorrentes. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que é lícita a cobrança de alíquota interestadual de ICMS, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.
1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação.
2. O disposto no art. 155, II e § 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado" - hipótese na qual é adotada "a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto" -, cabe "ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual". Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e § 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente.
3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente.
4. "Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto" (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003.
5. a 7. (...)
8. Recurso ordinário desprovido."
(RMS 19.504/SE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 24.5.2007.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.
1. ALÍQUOTAS.
A Constituição Federal distingue as operações interestaduais, segundo a qualidade do destinatário das mercadorias; se ele for contribuinte do imposto, incidirá a alíquota interestadual, devendo a diferença, em relação à alíquota interna, ser cobrada pelo Estado em que estabelecido o adquirente; se não for contribuinte, aplicar-se-á a alíquota interna (art. 155, § 2º, VII e VIII).
2. CONTRIBUINTE. O comerciante (assim considerada a sociedade anônima, qualquer que seja o respectivo objeto), que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais, é contribuinte do ICMS (Convênio ICMS 66/88, art. 2º, II c/c o art. 21, parágrafo único, XII). Recurso ordinário não provido."
(RMS 4.886/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 20.8.1998, DJ 21.9.1998.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.084 - RJ (2007/0153976-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARCIZA MARIA BORGES BOECHAT AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LELIO RODRIGUES MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Ausência de debate pela Corte de origem dos artigos 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95; do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 7º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, ao verificar a presença dos requisitos autorizadores, manteve a concessão da medida cautelar para impedir a ora agravante de interromper o fornecimento de energia elétrica.
Nas razões do especial, alega-se negativa de vigência aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta-se, também, afronta aos artigos 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95; artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos artigos 7º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, tem-se que os artigos 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95; 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 7º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor não foram discutidos pela Corte estadual, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que tange ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido, pois a apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4441)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.207 - PB (2007/0045846-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL DISSÍDIO NOTÓRIO. LEGALIDADE. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF.
1. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado - quanto ao chamamento da Anatel ao pólo passivo -, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Não se conhece do apelo contra acórdão que julgou a pretensão da recorrente embasado em matéria eminentemente constitucional, a saber artigos 145 e 150, I, da CF/88, por ser de competência do STF, a teor do art. 102 da Carta Magna.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser competente, para o feito, a justiça estadual e declarou abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal no contrato de telefonia.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 310-312.
Em suas razões, a recorrente tece alegações e menciona dispositivos legais sem, no entanto, apontar claramente quais teriam sido ofendidos pelo aresto recorrido e como ocorreram tais ofensas. Alega, também, dissídio jurisprudencial com intuito de afirmar a competência da justiça federal pela necessidade de chamamento da Anatel ao pólo passivo da lide e proclamar a legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica.
Foi interposto simultaneamente recurso extraordinário.
Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.
Inadmitidos na origem os recursos, subiram os autos a esta Corte em virtude de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.
A discussão cinge-se à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia e à legalidade da cobrança desta tarifa.

Quanto ao primeiro pedido - chamamento da Anatel e, conseqüentemente, o deslocamento da competência para a justiça federal - tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação cobrança da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
Nessa esteira continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. Recurso especial improvido" (REsp 809.504/RS, DJU de 07.08.06);

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL.
1. No caso dos autos, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente. Precedentes.
Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 904.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 1º.03.07);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
4. Recurso especial desprovido" (REsp 796.031/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.
2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.
3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.
4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.05.06).

Assim, repita-se, incabível a inclusão da Anatel no pólo passivo da demanda.
Quanto à controvérsia acerca da ilegalidade da cobrança da assinatura básica nos contratos de telefonia, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou o mérito com motivação essencialmente constitucional, matéria que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.
Para comprovar, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor:
"No mérito, discute-se sobre a legalidade da cobrança da assinatura residencial cobrada pela empresa recorrente, referente à disponibilidade ao usuário do sistema de telefonia fixa, sem que houvesse, efetivamente, qualquer utilização concreta do serviço por parte deste.
Inicialmente, entendo necessário tecer algumas considerações sobre taxa e tarifa, apontando, concomitantemente, as notas que as diferenciam.
A teor do art. 145, II, da Carta Política, 'a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efeitva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;'
.....
Ora, se o serviço é para ser remunerado por meio de tarifa ou preço público, sua cobrança só poderia efetivar-se caso o usuário dele utilizasse.
Da forma como está posta, tal contraprestação em a nomenclatura de tarifa, mas sua natureza jurídica seria, em verdade, de taxa, já que cobrada pela simples colocação do serviço à disposição do usuário, não importando se ele faz ou não uso do mesmo.
.....
Neste ponto, portanto, é que reside a ilegalidade da cobrança, uma vez que estar-se-ia instituindo um tributo por meio de resolução baixada pela ANATEL (Resolução nº 85, de 30/12/1988), ferindo brutalmente o princípio da legalidade tributária (*nullum tributum sine lege*).
Tal princípio, de cumprimento indispensável pelos entes públicos, consiste na vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, na forma do art. 150, I, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses do art. 153, § 1º, do mesmo diploma legal.
.....
Outrossim, importa salientar que o fato da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/97 - ter atribuído competência à ANATEL, para instituição da estrutura tarifária não supre a exigência da reserva legal, já que a autorização foi dada para criar tarifa, e não taxa." (fls. 297-299).
Os seguintes precedentes corroboram com a impossibilidade de conhecimento deste apelo:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELO NÃO-CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.
(...)
3. Não se conhece do recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. In casu, o apelo da empresa pretende reformar acórdão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.052/83, bem como da Portaria MF n. 238/84, não havendo, por conseguinte, tema de natureza infraconstitucional que, de modo autônomo, enseje a interposição dessa espécie recursal."(Processo REsp 901307/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.8.2007, p. 404);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000).
2. Recurso especial não conhecido."(Processo REsp 815681/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma DJ 3.4.2006, p. 319):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
1. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, controvérsia atinente a taxa de coleta de lixo, de combate a incêndio e de conservação de vias, visto que os arts. 77 e 79 do CTN, que cuidam dos requisitos da especificidade e da divisibilidade das exações, reproduzem o preceito inscrito no art. 145, § 2º, da CF. Precedentes.
2. "Divergência jurisprudencial entre acórdãos que analisaram matéria de ordem constitucional, não cabe apreciar nesta instância superior, a teor dos preceitos que emanam da Carta Magna (C.F. art. 102, III e 105, III)" (REsp n. 196.889/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.6.2001).
3. Recurso especial não-conhecido." (Processo REsp 547828/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2007, p. 246).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.782 - SP (2007/0175582-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	SELEM ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 - possui natureza constitucional. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Selem Engenharia S/C Ltda contra decisão que negou seguimento ao apelo por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a revogação do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pela Lei nº 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
O Tribunal *a quo*, ao não admitir o recurso, também se pautou no fundamento de que o tema sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não foi objeto de análise e decisão pelo acórdão recorrido (Súmula 211/STJ).
A Agravante alega que cabe discussão sobre o tema, bem como destaca que não busca a análise de matéria constitucional. Aduz que a tese veiculada foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido.
A agravada ofertou contra-minuta às fls. 135-137.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida no âmbito do recurso especial, pois está pacificado o entendimento de que se nele veicular pedido cujo fundamento seja a incompatibilidade da Lei nº 9.430/96 com a LC nº 70/91 não pode sequer ser conhecido por tratar de questão constitucional.
O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da discutida revogação da LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial.
Destacam-se precedentes do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.
I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.
II - Agravo improvido" (AgRg no RE 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJU de 24.11.06).
"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (AgRg no RE 494.524/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJU de 02.02.07).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 955.831/SP, DJU de 10.09.07);

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
(...)
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 931.025/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 21.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4443)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.567 - SP (2007/0064183-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR$ 126,8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91) e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei n.º 8.200/91.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nestes termos ementado:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. DIREITO DE UTILIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N° 7689/88. LEGITIMIDADE.
1 - A correção monetária tem por finalidade específica recompor o valor aquisitivo da moeda em face da corrosão provocada por persistente processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum *plus* em relação ao valor original.
2 - Anteriormente à Lei n° 8024/90, as demonstrações financeiras deveriam ser procedidas em observância aos comandos previstos na Lei n° 7799/89 que ordenava a aplicação do BTN, como forma de atualizar monetariamente referidas demonstrações, o qual, por sua vez, estava atrelado à variação mensal do IPCI1BGE, conforme previsão do art. 5°, §2°, da Lei n° 7777/89.
3 - A MP n° 154/90, mencionada no art. 22 da Lei n° 8024/90, converteu-se na Lei n° 8030 e estabeleceu novo critério para apuração da variação de preços a ser realizada pelo IBGE e o IRVF (Índice de Reajuste dos Valores Fiscais) somente restou configurado com o advento da Lei n° 8088/90.
4 - As modificações introduzidas pelo Plano Collor I só foram realmente implementadas pelas Portarias nos 368/90 e 375/90, do Ministério da Economia, que fixaram o termo inicial para maio/90 e a respectiva variação para junho do mesmo ano. Os Índices de variação do BTN referentes ao ano de 1990, que deveriam refletir a real inflação ocorrida, não foram apurados conforme determinação legal vigente.
5 - A Lei n° 8200/91, posteriormente alterada pela Lei n° 8682/93, reconhecendo o equívoco perpetrado no referido ano-base de 1990 e com o intuito de sanar as distorções então verificadas, determinou que o contribuinte apurasse a diferença advinda da não aplicação do IPC-IBGE, porém, postergou seu aproveitamento para 4(quatro) períodos-base a partir de 1993.
6 - O diferimento da dedução da diferença apurada no ano-base de 1990 implica a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior.
7 - O Decreto n° 332/91, a despeito de regulamentar a Lei n° 8200/91, extrapolou o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL e do Imposto sobre o Lucro Líquido ILL, além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte "B" do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.
8 - O Decreto n° 332/91 inovou o mundo jurídico em vez de apenas possibilitar a integração do comando legal à realidade fática, afrontando, desta feita, o princípio da legalidade, além dos demais princípios constitucionais tributários anteriormente mencionados, não bastasse a irregularidade fatal quanto ao seu conteúdo.
9 - A Lei n° 8200/91 veio tão-somente evidenciar uma situação jurídica já anteriormente configurada, ou seja, a exacerbação fiscal ocorrida em conseqüência da manipulação de índices de correção monetária, é, portanto, preexistente ao advento da referida lei o direito do contribuinte corrigir as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 mediante a aplicação do IPC-IBGE.
10 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por reiterados julgamentos, já se pronunciou acerca da ilegitimidade da incidência da referida contribuição no balanço encerrado em 31.12.88, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade do art. 8° da Lei n° 7689/88. Legitimou, ao mesmo tempo, a cobrança da referida contribuição para os períodos posteriores.
11 - Recurso da impetrante parcialmente provido e recurso da União Federal e remessa oficial improvidos" (fls. 238-239).
Além de suscitar dissídio pretoriano, a recorrente indica contrariedade ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 com o escopo de reformar o acórdão objurgado para que se reconheça o BTNF como legítimo índice de correção monetária no balanço do ano-base de 1990.
Em contra-razões (fls. 315-354), pugna-se pela mantença do aresto recorrido.
Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos lograram admissão, daí porque subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, passando a analisar o mérito da controvérsia.
A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR$ 126,8621" (art. 1º da Lei n.º 8.200/91) e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da Lei n.º 8.200/91. O aresto em destaque apresenta-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEI N. 8.200/91.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.
2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as restrições impostas pela Lei n. 8.200/91, não tendo sido declaradas inconstitucionais, encontram-se em pleno vigor e devem ser acatadas.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.04.2005).
Do voto condutor, destaca-se o fragmento que segue:
"No tocante ao ponto específico da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, Lei n. 8.200/91, a questão restou esclarecida no julgamento do REsp n. 273.281/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.9.2004, assim ementado:
'TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI 8200/91 (Art. 2º, §§ 1º e 3º).
- A Lei 8200/91 conferiu às empresas o direito à correção de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, observada a variação deste com o IPC no ano de 1990.
- O BTNF foi definido em lei e sua variação não pode ser idêntica à do IPC. Se assim fosse, seria impossível determinar-se a dedução do lucro real à razão de 25% a ser procedida em quatro períodos, a partir de 1993, havendo saldo devedor.
- Fixado o BTNF com base em inflação diversa, a apuração entre a diferença do seu valor e a variação do IPC no ano de 1990 é que irá corrigir as possíveis distorções ocorridas.
- Recurso especial da Fazenda conhecido e provido'.
Para melhor esclarecer a questão, transcrevo as razões do voto condutor do recurso especial, em que o Ministro Relator deixou consignado o seguinte:
'Alegando contrariedade ao art. 1º da Lei 8088/90, a Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão do TRF/1ª Região que determinou a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990 pelo BTN atualizado pelo IPC e não pelo IRVF.
(...) omissis.

Como se observa, a Lei 8.200/91 é clara no dizer do direito das empresas à correção monetária das demonstrações financeiras. Determina se proceda ao balanço especial com correção calculada com "base no BTNFiscal de Cr$ 126,8621" e seja observada a diferença verificada no ano de 1990 'entre a variação do índice de preços ao consumidor (IPC) e a variação do BTNFiscal.'

O BTN Fiscal, portanto, foi legalmente definido para efeito de balanço especial. A variação do BTN Fiscal não poderia ser, por isso mesmo, idêntica a do IPC pela simples razão de que, se assim fosse não haveria dedução possível na determinação do lucro real a ser procedido em 4 períodos-base a partir de 1993, a razão de 25%, quando se tratar de saldo devedor, como prescrito no art. 8º e § 1º da citada lei.
Os índices mensais do BTN Fiscal foram publicados de acordo com as leis de regência. E, por óbvio, a base dele não poderia ter sido o IPC, pois, se assim fosse, não haveria diferença a apurar-se no confronto dos índices BTNF x IPC, como determinado na Lei 8.200/91.
Fixado o BTNF com base de cálculo de inflação diversa, a Lei 8.200/91, determina se apure as diferenças entre os valores assim obtidos com os relativos à correção monetária pela variação do IPC. As divergências no *quantum* corrigido no ano de 1990 entre BTNF e o IPC é que serão quantificadas para a dedução de que trata o inciso I.
Assinale-se que a *causa petendi* diz respeito ao cálculo do BTNF, dito distorcido por força do art. 22, § único, da Lei 8.024/90 e art. 1º, § único, da MP 189/90, normas infraconstitucionais de indiscutível legalidade, pois aplicadas ao longo dos anos nas intermináveis discussões em torno do FGTS, caderneta de poupança e depósitos retidos no Banco Central, pelo STJ e STF.
A Lei 8.200/91, estabelecendo a apuração da diferença entre os valores contábeis apurados com correção pelo BTNF e IPC, contempla, pois, as possíveis distorções.
À vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda'.
Portanto, não mais subsiste divergência no âmbito da Primeira Seção no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, relator p/ o acórdão Ministro Nelson Jobim, no sentido de que: 'A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária' (grifei).
Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.
É o meu voto".
Assim, a atualização monetária do balanço referente ao ano base de 1990, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, continua indexada ao BTNF, e não ao IPC, mas as empresas podem utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.020 - SC (2007/0184476-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
REPR. POR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS HEIL S/A COMÉRCIO
ADVOGADO	: ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
1. Incide o óbice da Súmula 284/STF quando o pedido formulado no especial encontra-se dissociado da fundamentação do recurso.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em execução fiscal.
Aponta-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 16, § 2º e § 3º, da Lei 6.830/80 e 149 e 173, II, do Código Tributário Nacional. Defende-se que "a exceção de pré-executividade não é meio hábil para o debate de questões que dependam de dilação probatória" e refuta-se o entendimento segundo o qual "a revisão do ato administrativo de constituição do crédito tributário não importaria em suspensão ou interrupção do prazo prescricional". Por fim, requer seja reconhecido "que não faz jus à restituição de contribuições retidas a maior em notas fiscais de prestação de serviços aquele contribuinte que possui contra si outros créditos já constituídos em favor da Previdência Social".

É o relatório. Decido.
Verifica-se que a fundamentação do recurso especial encontra-se dissociada do pedido alfim formulado. Defende o recorrente a inviabilidade da exceção de pré-executividade na espécie e a interrupção do prazo prescricional, pleiteando, todavia, o reconhecimento de que "não faz jus à restituição de contribuições retidas a maior em notas fiscais de prestação de serviços aquele contribuinte que possui contra si outros créditos já constituídos em favor da Previdência Social", matéria estranha àquela anteriormente apresentada. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4445)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.527 - MG (2007/0070464-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. PULSOS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. TESE CENTRAL DO APELO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. A tese jurídica central apresentada - de que o entendimento firmado no aresto recorrido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis, razão pela qual o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor teria sido violado - não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual seria necessária a constatação de existência de inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, fato não comprovado nos autos. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ANATEL. IMPULSOS EXCEDENTES. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA. APARELHOS DE MEDIÇÃO COM FUNCIONAMENTO ADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA.
Na lide instaurada em função da forma de cobrança dos serviços executados pela Telemar e não pela Anatel não se fazem presentes os requisitos necessários à caracterização do litisconsórcio necessário, arrolados no art. 47 do CPC. A partir da competência legal reguladora da Anatel, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança. Portanto, para que se permita o afastamento da forma de medição regularmente estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva. O artigo 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733, de 10/06/2003, que regulamenta a Lei nº 9.472, de 16/06/1997, concede prazo até 01/01/2006 para a implementação do serviço de detalhamento e discriminação da ligações locais" (fl. 269).
No especial, o recorrente aponta violação do art 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o entendimento firmado pelo aresto recorrido não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis.
Aduz que "o Código de Defesa do Consumidor é lei principiológica, de maneira tal que todas as leis especialmente destinadas a regular determinado setor das relações de consumo devem submeter-se aos seus preceitos gerais, não se aplicando o princípio de que a lei especial derroga a geral" (fl. 292).
Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido (fls. 301-327).
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido. Isso porque, ao argüir ofensa ao art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/90, a recorrente se baseia no argumento de que o Decreto Presidencial nº 4.733/2003 não pode prevalecer ao CDC, haja vista o preconizado pelo princípio da hierarquia das leis.
Essa tese jurídica não foi objeto de análise por parte da Corte originária, que assim se pronunciou quanto ao que interessa:

"No mérito, destaca-se a existência de Lei Especial a disciplinar os serviços de telecomunicações, qual seja, a de nº 9.472/97, aplicando-se subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor.
Relevantes são alguns dispositivos da citada lei para o desate da presente lide.
Em consonância com os artigos 1º e 8º, cumpre ao órgão regulador organizar a exploração dos serviços de telefonia. O art. 3º garante o direito à informação sobre todos os aspectos relacionados ao serviço. Já o art. 93 dispõe que a concessão de um serviço é disciplinada pelo contrato de concessão.
A partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança.
Para que se permita o afastamento da forma de medição regularmente estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva. Esse não é o caso destes autos, uma vez que o autor sequer alegou defeito ou mal funcionamento da aparelhagem utilizada, reclamando, tão-somente, a falta de detalhamento das ligações a título de pulsos além da franquia, motivo que ensejou o pedido de repetição.
Também importante ressaltar a dificuldade técnica de imediata mudança do método de medição e cobrança, o que, a toda evidência, traria enorme transtorno à concessionária.
Dessa forma, não é plausível exigir que a Telemar dispense atenção diferenciada ao reclamante, discriminando e detalhando suas ligações, diante do grande número de usuários, bem como da ausência de norma que exija tal procedimento, considerando que o artigo 7º, inciso X, do Decreto n° 4.733, de 10/06/2003, que regulamenta a Lei n° 9.472, de 16/06/1997, concede prazo até 01/01/2006 para a implementação de tal serviço.
Ainda, importante ressaltar que a recente Resolução nº 432, de 23/02/2006, editada pela ANATEL, adiou por mais 12 (doze) meses a obrigação de detalhamento das chamadas pleiteada pelos consumidores. Ademais, trata-se de serviço cujo custo deverá ser arcado pelo usuário, a partir de expressa solicitação.
Com estas considerações, todas as colocações acima afastam a simples alegação de violação ao artigo 6°, inciso III, do CDC, pelo que, *data venia*, não justifica o êxito na pretensão inicial, devendo ser reformada a decisão que determinou a restituição das importâncias indevidamente pagas a título de pulsos além da franquia, e de ligações para celulares, não discriminados nas contas telefônicas do autor" (fls. 279-281).
Como se vê, em momento algum houve manifestação acerca do princípio da hierarquia das leis. Caberia à parte, caso entendesse necessário, provocar o Tribunal *a quo* por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu.
Nesse contexto, o apelo carece do requisito essencial do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Tal fato atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que dispõem, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

É de bom conselho observar, ainda, que não houve combate ao fundamento do acórdão, consubstanciado na assertiva de que a pretensão somente poderia ser objeto insurgência case se constatasse inadequada medição de pulsos a gerar uma cobrança excessiva, o que não restou comprovado nos autos.
Portanto, também a Súmula 283/STF deve ser aplicada na espécie. Eis o seu teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.813 - SP (2007/0198099-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VILA NOVA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DEBATIDA. SÚMULA 211/STJ.
1. Se articulada questão federal não debatida no acórdão recorrido, o especial esbarra no óbice sumular de nº 211/STJ.
2. É assente nesta Corte que se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor ou por simples petição subscrita por patrono contratado para tal fim, a regra disposta no art. 26 da Lei 6.830/80 não pode ser invocada pela Fazenda Pública para eximi-la do pagamento ou reembolso das despesas causadas a outra parte.
3. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao especial fazendário por entender que a pretensão nele estampada esbarra nos seguintes óbices: a) na ausência de prequestionamento das matérias articuladas à luz do artigo 113, §§ 2º e 3º do CTN e o alegado parcelamento do débito (Súmula 211/STJ); b) na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em se tratando de executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais e; c) na vedação contida na Súmula 07/STJ o reexame dos demais aspectos suscitados pela recorrente, por implicar em revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso extremo.
Alega a agravante que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para impedir o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Sustenta, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
A agravada ofertou contra-minuta às fls. 235-248.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial fazendário. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
É assente nesta Corte que se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor ou por simples petição subscrita por patrono contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. Nesse toar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 153/STJ.
1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
2. Na espécie, o voto condutor do acórdão embargado não restou omisso ou contraditório, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
3. Se a dívida já estava paga, a proposição para a extinção do processo, depois de formalizados os embargos, equipara-se à desistência, obrigando o exeqüente a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios.
4. A aplicação do art. 26, Lei nº 6.830/1980, amolda-se à hipótese de cancelamento anterior à inscrição de dívida e não depois da citação executada.
5. Súmula 153/STJ 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência'.
6. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
7. Recurso especial improvido" (REsp 673.174/RJ, DJU de DJ 23.05.05).

Outrossim, cite-se, ainda, na mesma direção: AgRg no REsp 830.410/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03.08.06.
Além disso, no tocante à alegada violação do artigo 113, §§ 2º e 3º do CTN, constata-se que o especial não mereceria mesmo trânsito, porquanto o acórdão recorrido não emitiu carga decisória sobre o tema nele inserto,mostrando-se, portanto, escorreito o juízo de prelibação negativo ao aplicar a Súmula 211/STJ ao tópico.
Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da Fazenda Nacional, correta o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.358 - SC (2007/0207651-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E TRANSPORTADORA CORVALE LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ.
1. É cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A aferição das premissas fáticas balizadas pelo acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações a possibilitar a utilização do sistema Bacen-JUD demandaria a vedada incursão na seara probatória dos autos, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal é contrária ao entendimento consolidado desta Corte de que a utilização do sistema Bacen-JUD é admissível após o esgotamento das tentativas para localização dos bens do devedor. O Tribunal *a quo* também pautou-se no fundamento de que a pretensão recursal ensejaria o revolvimento de matéria fática.
Alega a autarquia previdenciária que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para impedir o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Aduz que a matéria não está pacificada, colacionando precedente que teria admitido a obtenção de informações pelo sistema, mesmo sem a comprovação do exaurimento da tentativa de buscar dados sobre o devedor. Também suscita que o escopo do especial é a discussão de matéria de ordem legal, e não fática, já que restaram violados os artigos 11, 15 da Lei nº 6.830/80, 3º da Lei Complementar nº 105/01, 185-A, 197 e 198 do CTN, 655 e 655-A do CPC.
A agravada não ofertou contra-minuta, conforme certidão de fl. 149.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial do INSS. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário aquele defendido pela autarquia previdenciária.
Buscou-se verificar a existência de bens penhoráveis da agravada mediante o sistema Bacen-JUD. O Tribunal *a quo*, não obstante, entendeu que a agravante não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial.
Admite-se a possibilidade de requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central somente após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial, conforme ilustra a ementa do seguinte precedente :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.
Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exeqüente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.
Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.07.05).

O voto condutor exarado pela Corte de origem pontificou que:

"Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD quando a exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis".
No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu ônus da prova, e não do juízo, como bem ressaltado pelo julgador *a quo*" (fl. 97-verso).

Não há no aresto de segundo grau informação do documento comprobatório em que foram exauridas as tentativas de descobrir bens dos executados.
Para que se verificasse se a agravada esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis dos recorridos, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4448)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.712 - SP (2007/0092632-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: GLYCELMA ALENCAR BRAZ
ADVOGADO	: ALINE DE ALENCAR BRAZ E OUTRO
RECORRIDO	: TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO.
1. Os artigos 884 do Código Civil; 11 da Lei 8.987/95, não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação a dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fl. 245).
Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 5º, *caput*, II, 145, II, da Constituição Federal; art. 884 do Código Civil; art. 11 da Lei 8.987/95; arts. 19, 79, § 2º, 103, 109, da Lei 9.472/97; arts. 6º, 39, I, 51, IV, da Lei 8.078/90.

Argumenta que "... é latente a abusividade e a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal, pois fere mecanismos básicos da própria Lei que regulamentou a concessão dos serviços de telecomunicações, bem como os princípios esculpidos pelo Código de Defesa do Consumidor" (fl. 282).
A recorrida ofertou contra-razões às fls.302-326.
Admitido apenas em parte o recurso na origem (fls. 344-345), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.
De início, no que tange aos artigo 5º, *caput*, II, 145, II, da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
Por outro lado, constata-se que o tema inserto nos arts. 884 do Código Civil e 11 da Lei da 9.987/95 não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os demais dispositivos de lei supostamente violados, conheço do recurso especial nesta parte pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso também pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:
- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.
Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.243 - SP (2007/0195605-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. Os seguintes fundamentos do acórdão recorrido restaram inatacados nas razões do especial: "Insta assinalar que à época da propositura destes embargos a embargante era concordatária, mas ao longo do feito foi decretada a falência, a culminar no julgamento que afastou a exigência de multa moratória. Então, foi necessário o julgamento dos embargos para que se consolidasse a dívida em disputa, a resultar em que a embargante ficou vitoriosa e a embargada-recorrente saiu perdedora. Por isso, afasto o entendimento da Fazenda acerca de não ser caso de imposição de verba honorária em prol da embargante, que se houve o julgamento dando como procedentes os embargos, são devidos honorários por quem saiu vencido, nos exatos termos do art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil". Súmula 283/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Execução Fiscal - Embargos do devedor - Embargos do devedor apresentados, recebidos e julgados procedentes - Honorários advocatícios pela exeqüente - Cabimento - Princípio da causalidade - Critério para fixação - Recurso desprovido".

Alega-se contrariedade ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a fixação dos honorários é descabida, pois que a Embargante escolheu meio e medida judiciais mais gravosas para obter o resultado almejado".
É o relatório. Decido.
O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fixação da verba honorária com base nos seguintes fundamentos:

"Insta assinalar que à época da propositura destes embargos a embargante era concordatária, mas ao longo do feito foi decretada a falência, a culminar no julgamento que afastou a exigência de multa moratória.
Então, foi necessário o julgamento dos embargos para que se consolidasse a dívida em disputa, a resultar em que a embargante ficou vitoriosa e a embargada-recorrente saiu perdedora.
Por isso, afasto o entendimento da Fazenda acerca de não ser caso de imposição de verba honorária em prol da embargante, que se houve o julgamento dando como procedentes os embargos, são devidos honorários por quem saiu vencido, nos exatos termos do art. 20, *caput*, do Código de Processo Civil".

O agravante limitou-se a insistir na tese defendida na apelação, de que a embargante teria escolhido "meio e medida judiciais mais gravosas para obter o resultado almejado", sem rebater quaisquer dos fundamentos acima transcritos em que se baseou o aresto atacado. Tal circunstância impede o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.506 - MG (2007/0202165-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COJAN PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBUTIDOS NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.
1. É incabível a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional pois já embutidos no encargo de 20% preconizado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo órgão fazendário, em que há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta condenação em honorários advocatícios.
Alega a agravante que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para impedir o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Sustenta, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
A agravada ofertou contra-minuta às fls. 192-200.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial fazendário. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
Preliminarmente, comporta destacar que não resta configurada a eiva de negativa de prestação jurisdicional com estofo na ofensa aos artigos 535 e 458, do CPC. O Tribunal de origem analisou integralmente a lide, solucionando a controvérsia de forma adequada, tendo indicado o fundamento suficiente de sua conclusão em que se embasou a convicção no decidir. Nesse sentido: REsp 808.712/SP, DJU de 05.10.07 e, REsp 855.073/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 28.06.07.
No que concerne à questão de fundo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao encargo de 20% sobre o valor do débito, estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 como taxa a ser paga pelo executado nas ações de Execução Fiscal, incluir a verba relativa aos honorários advocatícios, conforme ilustram as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 1.025/69.
Com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação e tributos não-recolhidos pelos contribuintes, além de substituir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (cf. REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 10.04.2000). Dessa forma, perfeitamente acertada a sua aplicação ao caso vertente.
No que se refere à aplicabilidade da Taxa SELIC, é firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, 'da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 6. Recurso especial improvido' (REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003).
Recurso especial improvido" (REsp 464.865/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.
1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: Resp 694443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; Resp 192711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.05.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 889489/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.03.07).

Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da Fazenda Nacional, correto o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.477 - SP (2007/0191787-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGIA E CITOLOGIA DE JAÚ S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA.SÚMULA 83/STJ.
1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões de forma adequada e suficiente.
2. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
3. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
4. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Incra contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao Incra, pontificou que: a) a contribuição adicional de 0,2% restou extinta com o advento da Lei 8.212/91; b) a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de cinco anos, a contar do recolhimento do tributo; c) incidência das limitações impostas pelas Leis nºs 9.129/95 e 9.032/95; d) aplicação de correção monetária e taxa Selic e; e) caracterizada a sucumbência recíproca.
No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se a violação dos artigos 535, I e II do CPC, 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, bem como à legislação de regência, porquanto, defende, em síntese, que a contribuição devida ao Incra não teria caráter previdenciário, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual entende porque não foi extinta.
O Tribunal *a quo* ao não admitir o recurso, asseverou que a pretensão estampada no apelo esbarra: a) na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que as empresas urbanas estão sujeitas ao pagamento da contribuição para o Funrural e o adicional para o Incra somente até o advento da Lei nº 7.787/89; b) na esteira do entendimento firmado neste Tribunal segundo a qual é possível a compensação dos valores recolhidos ao Incra com outras contribuições, na esteira do entendimento firmado neste Tribunal e c) na iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior que entende não restar configurada negativa de prestação jurisdicional se o julgado analisa a controvérsia de modo integral e suficientemente fundamentada.
O agravante alega, essencialmente, que não existe a alegada pacificação da matéria.
Com razão a decisão agravada quando negou seguimento ao apelo pela apontada violação do artigo 535 do CPC porquanto o acórdão regional analisou todas as questões de forma suficiente e adequada.
Quanto ao tema de fundo, frise-se que a Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 722.808, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJU de 20.11.06 uniformizou a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o Incra não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
A propósito, cite-se, ainda: REsp 935.325/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 05.10.07.
Não foi esse o posicionamento adotado pela Corte de origem, que, portanto, deve ser reformado.
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, com fundamento no artigo artigo 544, § 3º do CPC, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus sucumbenciais**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.325 - SP (2007/0210581-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIA MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
PROCURADOR	: CLÁUDIA A. SIMARDI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se admite o recurso especial que deixa de combater o fundamento do Tribunal *a quo*, suficiente para manter o entendimento consignado. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Área integrante do patrimônio municipal - Bem público - Ocupação por particulares - Tolerância, porém, da Administração com as construções de moradias rudimentares no local - Natureza dúplice da ação - Artigo 516, do antigo Código Civil, atual 1.219 - Reintegração mantida, calculada a indenização em liquidação por artigos/arbitramento, cancelada, em conseqüência, a condenação dos réus em perdas e danos - Recurso parcialmente provido, na forma constante deste acórdão." (fl. 383).

Aduz-se ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 1216, 1219 e 1232 do Código Civil.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento de embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.
No caso, o agravante não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido no vício de omissão.
Portanto, quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.
No mérito, depreende-se da análise da petição do recurso especial que o agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* - qual seja, a tolerância da Administração com as construções ao longo do tempo - argumento suficiente para manter o entendimento consignado. Transcrevo trecho do voto:

"Por outro lado, certo, porém, que as moradias construídas não o foram de forma relâmpago e desavisada.

Desponta do conjunto probatório, mormente o laudo pericial, que os réus construíram edificações na área, conforme demonstram as fotografias (...), o que denota a prática comissiva/omissiva do Poder Público, tanto no dever de cuidar do bem, quanto na falta de fiscalização contra as construções clandestinas erigidas no imóvel.
Os elementos apurados indicam que a Administração inclusive por motivos outros, tolerou as edificações rudimentares visualizadas, fazendo com que os réus gastassem suas economias no que poderiam ter entendido como a casa própria tanto desejada." (fl. 385).

Desse modo, quanto ao ponto, deve ser aplicado o enunciado na Súmula de nº 283 da Corte Suprema:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a título de argumentação, percebe-se que a tese do recorrente constrói-se acerca da má-fé dos recorridos, o que demandaria reexame da matéria fática dos autos, obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.691 - SP (2007/0214114-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERSA PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PERSECUTÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 125, II, 130, 339, I, do Código de Processo Civil e 3º da Lei Complementar nº 105/01 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A penhora sobre ativos financeiros da empresa é medida excepcional e demanda a verificação do esgotamento das possibilidades de localização de outros bens penhoráveis do executado.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Execução Fiscal. Somente é cabível, em execução fiscal, a penhora de ativos financeiros, quanto demonstrado que o executado não tem bens a serem penhorados, ou quando os bens penhorados, levados a leilão não são arrematados, e o oficial de justiça não encontra outros bens para serem penhorados. Artigo 620 do CPC. Recurso provido" (fl. 116).

O recorrente afirma ter havido ofensa ao disposto nos artigos 10, 11 da Lei nº 6.830/80; 125, II, 130, 339, I, 655, I, 655-A do Código de Processo Civil e 3º da Lei Complementar 105/01, sob o argumento de que não haveria nenhum óbice à possibilidade de penhora do dinheiro existente em conta corrente do executado.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
No que concerne aos artigos 125, II, 130, 339, I, do Código de Processo Civil e 3º da Lei Complementar 105/01, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.
Têm aplicação, no caso, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No mérito, está assentado o entendimento de que a penhora sobre os ativos financeiros da empresa é medida de caráter excepcional e que demanda a verificação do esgotamento das possibilidades de localização de outros bens penhoráveis do executado.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. REQUISIÇÃO. OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS.
1. O juiz pode determinar a expedição de ofício às instituições financeiras, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de ativos financeiros dos devedores para garantia do juízo executório, desde que a exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial, hipótese de que se cuida na espécie. Precedentes.
2. Embargos de divergência improvidos" (EREsp 791.701/SP, DJU de 22.05.06).

Na hipótese dos autos, todavia, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não foram esgotados os meios persecutórios pelo credor, não havendo provas da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora.
Assim, não estando satisfeitos os requisitos para a penhora na conta-corrente do executado, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em perfeita consonância com o entendimento do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4454)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.692 - RS (2007/0102196-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IONE FEIJO DE FRAGA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdum eventum litis) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes."
(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a ilegitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.
2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.
9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".
11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.
12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.
13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.
14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.
16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.
17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".
18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.
19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.
20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.
21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.
22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame.
23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.
24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.
25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).
3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).
26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.
27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada." (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.757 - SP (2007/0214445-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível, para a verificação de sua tempestividade.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
O agravo de instrumento esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de carimbo legível que comprove a data de interposição do recurso especial para aferir sua tempestividade.
É essencial a clareza do protocolo para que se possa verificar a tempestividade do recurso. Nesta esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.
1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.
2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegibilidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.
3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões constitucionais
4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ na hipótese em que as questões suscitadas no agravo não guardam nenhuma correlação com os fundamentos consignados no decisório impugnado.
5. Agravo regimental não-provido" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.05);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.
Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível, não sendo suficiente ao reconhecimento desse pressuposto essencial a circunstância da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem ter admitido, implicitamente, que sua interposição se deu no prazo legal.
É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 577.280/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro Castro Meira
Relator

(4456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.161 - RS (2007/0212573-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. A Corte de origem entendeu improcedente o pedido de exclusão das receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da CPMF com base em fundamento essencialmente constitucional, cuja apreciação compete ao STF, a teor do art. 102 da Carta Magna.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CPMF. EC 33/2001. ADIANTAMENTO E LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO. IMUNIDADE.
1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional.
2. A CPMF se enquadra na classe das outras contribuições de seguridade social (art. 195, § 4º). Precedentes do STF.
3. A quantia correspondente, em reais, da moeda estrangeira vendida pelo exportador ao Banco e levada a crédito em sua conta corrente representa, sem dúvida, o valor da receita auferida na exportação e é, portanto, imune à incidência do CPMF.
4. O mesmo tratamento deve ser dado aos valores creditados na conta corrente do exportador, recebidos por força do contrato de adiantamento de câmbio (financiamento de exportação) firmado com o Banco, o qual adquire toda a moeda estrangeira correspondente ao valor da mercadoria, ainda não embarcada para o País de destino. Todavia, somente esse primeiro lançamento de crédito em conta corrente é amparado pela imunidade. Já a movimentação posterior que venha a ser feita está sujeita à incidência da exação questionada neste feito.
5. A liqüidação do contrato de adiantamento de câmbio, pelo exportador ao Banco, se dá quando lhe é feita a remessa do valor das mercadorias vendidas ao importador. A instituição de crédito promove a transformação da moeda estrangeira em reais, utilizando esses recursos na satisfação do saldo devedor do contrato de adiantamento de câmbio. Esse lançamento de crédito na conta gráfica do contrato de adiantamento de câmbio, liquidando o saldo devedor, por se tratar de recurso oriundo de receita auferida na exportação, é imune à CPMF.
6. Apelo provido parcialmente" (fl. 128).

Indica-se ofensa ao art. 97 do CTN.
É o relatório. Decido.
Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte de origem entendeu improcedente o pedido de exclusão das receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da CPMF com base em fundamento essencialmente constitucional, cuja apreciação compete ao STF, a teor do art. 102 da Carta Magna.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro Castro Meira
Relator

(4457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.170 - RS (2007/0213780-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigma não guardam similitude fática.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MODALIDADES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO.
1. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma que lhe for mais favorável, consoante o disposto no §2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
2. Ante a ausência de força executiva da sentença proferida no mandamus (Súmula nº 269/STF), não se admite a restituição dos valores indevidos pela via do precatório, ao menos nesta ação. De outro lado, nada impede que o contribuinte ajuíze ação ordinária para reaver tributo declarado indevido na forma de restituição por meio de precatório, consoante o disposto no §2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Precedentes.
3. Agravo de instrumento improvido." (fl. 87).

Sustenta-se que "a jurisprudência vêm decidindo ser possível a restituição, via precatório, mesmo sendo a sentença de cunho declaratório, como no caso de Mandado de Segurança, não importando em violação à coisa julgada" (fl. 94).
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
A simples leitura dos julgados confrontados evidencia que não se faz presente a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
Isso porque os acórdãos paradigma não tratam, em momento algum, da especificidade do mandado de segurança e do § 2º, do artigo 66, da Lei 8.383/91, que foram os fundamentos centrais do aresto recorrido.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.
Ministro Castro Meira
Relator

(4458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.678 - SP (2007/0227380-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTES GRÁFICAS DELPA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
2. É descabida essa modalidade de citação quando não houverem sido envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. Precedentes.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC.
I - Prejudicado o agravo regimental, ante a antecipação da matéria em caráter definitivo.
II - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado.
III - No caso em tela, consoante restou evidenciado dos autos, o pedido da União Federal para citação por edital deu-se logo após o retorno do aviso de recebimento com resposta negativa, não havendo sido realizada nenhuma diligência nesse sentido por meio de Oficial de Justiça.
IV - Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.
V - Agravo de instrumento improvido" (fl. 31).

O recorrente sustenta violação do artigo 8º da Lei 6.830/80, sob o argumento de que o fato de ter sido frustrada a citação por carta seria suficiente para o deferimento do ato citatório por meio de edital, sem a necessidade de esgotamento de todas as formas de encontrar-se o devedor.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
Está pacificado o entendimento de que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal *a quo*, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 948.191/PE, DJU de 11.09.07);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.
1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado *"(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)"*, resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 756.911/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 31.05.07);
"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.
1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exeqüente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida para viabilizar o acesso à instância especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.02.06);
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.
.....
3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.
.....
7. Recurso especial desprovido" (REsp 648.624/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 18.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4459)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.416 - RS (2007/0110291-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CARMEN BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO	: ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ARTIGOS 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51 DO CDC, 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
1. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos os dispositivos invocados - artigos 39, I, 42, parágrafo único, 51 do Código de Defesa do Consumidor, 876 e 884 do Código Civil.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ não são observadas.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL. NÃO ACOLHIMENTO.
Não há ilegalidade na cobrança de tarifa básica mensal, pois há expressa previsão no contrato de concessão de telefonia fixa, havendo, igualmente, disposição legal aplicável à espécie" (fl. 153).

Em suas razões recursais, o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação do disposto nos artigos 39, I, 42, parágrafo único, 51 do Código de Defesa do Consumidor, 876 e 884 do Código Civil. Segundo entende, é ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica mensal, que não guardaria exata correspondência com o serviço efetivamente prestado pela concessionária.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 176-187. Defende a recorrida a ausência de prequestionamento, ausência dos requisitos legais de comprovação da divergência e, no mérito, a legalidade da cobrança.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso não comporta admissão.
No que toca à alegação de contrariedade artigos 39, I, 42, parágrafo único, 51 do Código de Defesa do Consumidor; 876 e 884 do Código Civil, verifica-se a ausência do requisito inafastável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.
Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Relativamente à divergência pretoriana, verifica-se que a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não fazendo a devida comprovação do dissídio jurisprudencial.
Limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados, sem demonstrar os pontos de identidade fática entre os dois casos. Da mesma forma, deixou de proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.811 - PR (2007/0212588-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada - os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a não-demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ - obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: o conhecimento do nobre apelo demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ); o entendimento desta Corte encontra-se consolidado no sentido do acórdão recorrido (Súmula 83/STJ); e, quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravante não cumpriu o disposto no § 2º, do art. 255, do RISTJ. O agravante deixou de combater efetivamente os argumentos da decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os fundamentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.970 - PR (2007/0218549-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR	: LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MARTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.
1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no verbete sumular nº 07 desta Corte de seguinte teor: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Paranaguá contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em se tratando de sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinqüenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (artigo 34 da Lei 6.830/80). O juízo de prelibação negativo também se pautou no fundamento de que a pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria fático-probatória na via especial, a teor do verbete sumular de nº 07 desta Corte.
Alega o agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
O agravado ofertou contra-minuta às fls. 218-231.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial do município. A pretensão estampada no apelo não encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
É assente nesta Corte que "é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte *a quo*" (AgRg no REsp 829.104//DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24.08.06).
Dentre outros precedentes destaca-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.
1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, *in verbis*: 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. 'Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)' - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 906.285/PR, DJU de 18.10.07);
Outrossim, citem-se, ainda, na mesma direção: AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.05.07 e AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05.09.05.
Ademais, aferir o valor preciso da execução na data do seu ajuizamento - se superior ou não a 50 ORTN's - e, ainda, comprovar se estão corretos os cálculos efetuados pelo tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 07 deste Tribunal Superior.
A propósito, confiram-se: AgRg no Ag 915.050/ PR, DJU de 04.10.07 e AgRg no REsp n. 829.104/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24.08.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.343 - RS (2007/0194443-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIRA TEREZA DALCIN
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do acórdão recorrido, em sua íntegra, acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia integral do acórdão recorrido. Note-se que a parte agravante instruiu o presente recurso apenas com as páginas 1, 3 e 5 do voto condutor do julgado.
Assim dispõe a Lei Adjetiva:
"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Portanto, compete à agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com as todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, a fim de possibilitar a perfeita compreensão da controvérsia.
O seguinte precedente exemplifica:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E VOTO.
I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso.
III - .....
Agravo improvido." (AgRg no Ag 648231/RJ, Rel. Min. Castro Filho, D.J.U. de 29.06.2007).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.453 - PB (2007/0226390-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.
1. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a licença-prêmio, o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS, E APIP NÃO FRUÍDAS. NÃO INICIDÊNCIA. SUMULAS Nº 125 E 136 DO, STJ. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.
-Conversão de licença-prêmio, férias e APIP, não gozadas, em pecúnia. Natureza não remuneratória. Não incidência do imposto de renda. Sumulas nº 125 e 136, do STJ.
-Em matéria de repetição de indébito, nos casos de restituição de imposto de renda descontado na fonte, incide a regra geral do prazo prescricional aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação; ou seja, o prazo de extinção do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da homologação, perfazendo um total de dez anos.
-Remessa e apelação improvidas" (fl. 82).

Aponta-se ofensa ao art. 43 do CTN.
É o relatório. Decido.
A questão atinente à não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias e abonos-assiduidade convertidos em pecúnia não requer mais debates, pois o posicionamento desta Corte já se encontra assim pacificado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)
Recurso especial improvido" (REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 25.09.07);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIP's. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.
1. As verbas recebidas a título licenças-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.
2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIP's).
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 1º do decreto 20.910/32, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 688.929/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.09.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.566 - SP (2007/0227242-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. É assente nesta Corte que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não restou demonstrado na hipótese.
2. A aferição de eventual prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, demandaria a revisão de matéria fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.
3. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fazendário por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios.
Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

O agravado não foi intimado para ofertar contra-minuta, face a ausência de representação processual, conforme certificado à fl. 103.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial da Fazenda Nacional. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
É assente nesta Corte que o simples inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não restou demonstrado na hipótese vertente. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso improvido" (REsp 586.085/PR, DJU de 06.09.04).

Nessa esteira, confiram-se, ainda: REsp 572.169/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06 e REsp 885.124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.02.07.
O mero inadimplemento do tributo, sem a existência de outros elementos, se mostra insuficiente à responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas da pessoa jurídica.
Além disso, conforme pontificou o acórdão recorrido "não há prova da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos "(fl. 81).
Nesse contexto, infirmar o contrário da premissa balizada pela Instância *a quo* de que houve prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, e qualquer conclusão em sentido diverso demandaria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.
Nessa toada: AgRg no Ag 577489/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21.02.06 e REsp 652.483/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05.09.06.
Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão fazendária, correto o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.088 - SP (2007/0202254-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 07 desta Corte, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide *in casu* óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
A agravante deixou de combater efetivamente o ponto no qual se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.819 - RS (2007/0199346-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: JONATHAS J R TORALLES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONORINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LUIZA BERG BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSIDÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA.
1. A via especial é inadequada para dirimir controvérsia de índole eminentemente constitucional.
2. Se o acórdão recorrido solve a matéria com supedâneo em norma local, o reconhecimento de sua aplicabilidade ou não refoge ao âmbito do recurso especial à luz da interpretação analógica da Súmula 280/STF.
3. A ausência de cotejo analítico entre os arestos tidos por dissidentes impede o conhecimento do apelo extremo por inobservância ao § 2º do artigo 255 do RISTJ e parágrafo único do artigo 541 do CPC.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pelotas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial municipal por entender que a pretensão nele estampada esbarra: a) no verbete da Súmula 280/STF ao vedar o conhecimento do especial quando a controvérsia resta dirimida com base em norma local; b) na inviabilidade, em sede de recurso especial, de sustentar a ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto restringe-se ao âmbito de apelo extraordinário e; c) o apelo extremo não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto à aventada divergência pretoriana, uma vez que não houve a demonstração da similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes.
Alega o agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
O agravado não ofertou contra-minuta, conforme certidão de fl. 85.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial do município. A pretensão estampada no apelo à luz da violação aos artigos 37, 149, § 1º, 165, 166, 167, I e II, 195, II, § 5º, 201e 202 da Constituição da República não pode ser solvida na via especial porquanto demanda o exame de matéria eminentemente constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário, consoante o disposto no artigo 102, III, alínea "a", da Magna Carta.
No mais, constata-se que o acórdão recorrido destramou a questão de fundo relativa à impossibilidade da cobrança de 2% dos servidores inativos para a PREVPEL-SAÚDE por ausência de previsão legal para a sua exigência sob a ótica de legislação local, notadamente, da Lei nº 4.457/99. Confiram-se os seguintes excertos dos votos exarados na apelação e nos embargos de declaração, respectivamente:

"É que, efetivamente, a Lei Municipal 4.457/99, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores titulares de cargo efetivo do Município de Pelotas, mais precisamente no seu art. 7º, I, a, não contempla a cobrança dos inativos, mas tão-somente dos servidores efetivos ativos (fl. 32). Além do mais, o Decreto 4.136/00, ao tratar do fundo de assistência médica, no seu art. 19 (fl. 29), prevê que a contribuição médica assistencial obrigatória deve ser descontada, exclusivamente, dos contribuintes do PREVPEL, ou seja, os servidores efetivos ativos.
Percebe-se, desse modo, que, a partir da vigência da Lei Municipal 4.457/99, que criou o PREVPEL, a contribuição em questão passou a ser reservada aos servidores efetivos ativos e, portanto, o desconto não poderia ter sido realizado sobre os proventos da autora.
.....

Por conseguinte, não há nada a ser aclarado no acórdão que disse que a partir da vigência da Lei Municipal 4.457/99, as contribuições destinadas ao PREVPEL passaram a ser reservadas aos servidores efetivos ativos. Além do mais, o Decreto 4.136/00, ao tratar do fundo de assistência médica, prevê que a contribuição médica assistencial obrigatória deve ser descontada, exclusivamente, dos contribuintes da PREVPEL, ou seja, os servidores efetivos ativos" (fls. 47-60).

Por derradeiro, verifica-se que no tocante à aventada dissidência pretoriana, o agravante pretendeu demonstrá-la com arestos oriundos do mesmo Tribunal do aresto recorrido, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, a teor da Súmula 13/STJ:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Quanto aos acórdãos de outros Tribunais colacionados aos autos, o agravante olvidou-se de proceder ao cotejo analítico com o julgado tido por dissidente, não demonstrando, desse modo, que possuem idênticas peculiaridades para justificar a aplicação da mesma tese jurídica. Portanto, restaram inobservados o § 2º do artigo 255 do RISTJ e o parágrafo único do artigo 541 do CPC.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.121 - RJ (2007/0203738-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDER MONTEIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento do art. 1.080 do Código Civil de 1916 impede o exame da matéria. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Assentada pela Corte de origem a responsabilidade do ora agravante pelos danos suportados pelo particular, a modificação desta premissa exige o revolvimento fático-probatório, vedado na instância especial. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "PROJETO RIO-EMPREGA 2002". PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE GERAÇÃO DE EMPREGOS NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES. CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO AOS PARTICIPANTES DO PROJETO. FRUSTRAÇÃO DO OBJETO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO COM "FRAUDADORES". ATO ADMINISTRATIVO (LATO SENSO EM INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI N° 8.666/93. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. OMISSÃO CULPOSA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NO TRATO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE CUNHO SOCIAL. DEVER DE COMPENSAR OS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO" (fl. 11).
Alega-se ofensa aos arts. 267, VI, e 535 do Código de Processo Civil - CPC e ao art. 1.080 do Código Civil.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca do art. 1.080 do Código Civil de 1916. Inarredável a necessidade de existir efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria à luz do dispositivo federal que se pretende apontar como violado. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne ao art. 267, VI, do CPC, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão.
Confira-se fragmento retirado do voto condutor do aresto debelado:

"Exsurgem inequivocamente os elementos configuradores da responsabilidade subjetiva, sendo patente o atuar culposo da Administração Pública como causa de deflagração do evento danoso em relação ao apelante, que não faz com que seja rompida a relação de causalidade pelo fato de terceiro.
Em suma, a omissão culposa de seus prepostos, faz com que fique caracterizada a responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, uma vez que a Administração concorreu para o dano sofrido pelo apelante, ao não tomar providências suficientes para se certificar da idoneidade das pessoas que firmaram o convênio" (fl. 17).

Uma análise dos fatos a fim de determinar-se a responsabilidade exclusiva de terceiro, como pretende a Municipalidade agravante, por certo esbarraria no óbice insculpido na Súmula 07/STJ, que preceitua:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.234 - MG (2007/0202804-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JENER DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA.
1. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência vinculada ao art. 183 do CPC. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Cabível a cominação de multa contra a Caixa Econômica Federal por descumprimento de obrigação de fazer referente à incidência de correção monetária sobre contas vinculadas ao FGTS, com respaldo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.
- Com vistas na eficácia plena do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa compatível com a efetivação da tutela mandamental (CPC, arts. 14, parágrafo único, e 461, §§ 4º e 5º).
- Agravo desprovido" (fl. 53).

Aponta-se ofensa aos arts. 183 e 461, § 4º, do CPC.
É o relatório. Decido.
De início, observo que não houve prequestionamento do art. 183 do CPC, o que impede o exame do apelo neste particular, a teor da Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, não prospera a irresignação recursal, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância à jurisprudência, que em casos símiles vem considerando lídima a cominação de multa contra a Caixa Econômica Federal por descumprimento de obrigação de fazer referente à incidência de correção monetária sobre contas vinculadas ao FGTS.
Nesta esteira, os julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.
1. A apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na condição de gestora do fundo.
2. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Recurso especial improvido" (REsp 719.344/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 869.106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.11.06);

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.
2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.
4. Recurso especial improvido" (REsp 664.383/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.238 - PA (2007/0202812-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABELARDO LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DEBATIDA (ARTIGO 183 DO CPC). SÚMULA 211/STJ.
1. É possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS. Precedentes.
2. A valoração do *quantum* relativo às *astreintes* é matéria cujo conhecimento se mostra inadmissível por esta Corte Superior na via especial, porquanto inequívoca operação de cunho fático (Súmula 7/STJ).
3. Se a parte articula no especial tema não debatido no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, incide o veto da Súmula 211/STJ.
4. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão nele estampada esbarra: a) na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (artigo 461, § 1º do CPC) e; b) na ausência de prequestionamento sobre o tema inserto no artigo 183, § 1º do CPC (Súmula 211/STJ).
Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
O agravado não ofertou contra-minuta, conforme certificado à fl. 141-verso.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial da empresa pública. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
É assente nesta Corte que é possível a aplicação da multa cominatória *ex officio* ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. Para o cumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS, admite-se a imposição de multa diária no caso de descumprimento da obrigação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. (...)
2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 869.106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.11.06);

Outrossim, cite-se, ainda: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.11.06.
Da mesma forma, a pretensa revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o vedado reexame de matéria fática na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.
Nesse toar: REsp 661.562/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 16.05.05 e REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.11.05.
Poderia se cogitar em rever tal contexto fático se as *astreintes* tivessem sido fixadas em valores irrisórios ou exorbitantes, fato não caracterizado no caso. O valor apurado na execução atingiu o vulto tido como excessivo em razão da inércia da agravante. O valor do dia-multa imposto é de R$ 100,00 (cem reais) ao dia, sendo certo que o montante diário foi majorado devido ao descumprimento da medida pela CEF. Caso efetivamente o valor se afigurasse desproporcional ou inadequado conduziria ao imediato cumprimento da determinação judicial.
Ademais, conforme bem asseverou o juízo de prelibação negativo o tema inserto no artigo 183 do CPC, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, não obteve carga decisória no aresto recorrido. No tópico, incide, portanto, o veto da Súmula 211/STJ.
Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da CEF, correto o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4470)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.096 - SP (2007/0128617-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EDUARDO LAURINDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição (arts. 5º, XXXII, art. 170, V), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"- Decadência - Art. 26 da Lei 8.078/90 - Dispositivo que trata de prazos decadenciais para reclamação perante o próprio fornecedor do serviço ou do produto - Hipótese em que em não se está reclamando de nenhum vício do serviço de telefonia, mas de suposta abusividade de cláusula contratual - Decadência afastada.
- A remuneração dos serviços de telefonia, inclusive o relativo à 'tarifa de assinatura' constitui tarifa, não taxa, e não se submete aos princípios tributários.
- Há leis dispondo que a tarifa do serviço de telefonia refletirá o previsto no contrato de concessão e há contrato público prevendo a 'tarifa de assinatura', para 'manutenção do direito de uso'. Logo, a lei autoriza a exigência da tarifa básica, de manutenção ou de assinatura mensal de linha telefônica, que não é contraprestação sem serviço, nem venda casada e tampouco infringe qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil" (fl. 117).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 39, I, 42, parágrafo único, 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, 884 do Código Civil, 5º, XXXII, art. 170, V, da Constituição Federal.
A recorrida ofertou contra-razões às fls. 165-175.
Admitido apenas em parte o recurso na origem (fls. 177-178), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
De início, no que tange aos artigo 5º, XXXII, 170, V, da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os demais dispositivos de lei supostamente violados, conheço do recurso especial nesta parte.
O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4471)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.756 - RS (2007/0128731-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48, da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º; *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
1. Não é caso de chamamento ao processo da ANATEL, tampouco de litisconsórcio passivo necessário.
2. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam à declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.
3. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.
4. Improcede o pedido de repetição dos valores cobrados. Até o pronunciamento judicial reconhecendo a invalidade da conduta da prestação de serviços em relação à cobrança de tarifa básica mensal, havia presunção de legitimidade do ato normativo emanado pela agência reguladora.
REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 233).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Não houve apresentação de contra-razões.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48, da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.
No tocante à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia, não prospera a irresignação recursal. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Por outro lado, os artigos 83 e 93, VII, da Lei 9.472/97 restaram devidamente apreciados pelo TJ/RS, bem como restou demonstrado a divergência jurisprudencial sobre a matéria, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo. Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Cabe, pois, pelos fundamentos supramencionados, restituir a sentença de piso.
Ante o exposto, **dou provimento em parte do recurso especial.**
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4472)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.239 - SP (2007/0132097-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BAZAR REGINA MODAS LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.625/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJU de 06.08.07.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
4. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
5. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PLANO REAL INAPLICABILIDADE. SELIC APLICABILIDADE.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 02/02/1991.
II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.
IV. Correção Monetária pelos índices oficiais, tendo em vista a lide não alcançar os IPC's expurgados. V. A emissão do Real, nos termos preconizados pelo art. 38 da Lei nº 8.880/94, foi realizada com a conversão paritária da URV, inexistindo, assim, qualquer expurgo inflacionário no período compreendido entre julho e agosto de 1.994.
VI. A partir de 1º de janeiro de 1996 será plenamente aplicável a taxa Selic, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.
VII. Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da União e remessa oficial improvidas" (fls. 276-277).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram acolhidos em acórdão sintetizado nestes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
II. Erro material no dispositivo, devendo este constar o parcial provimento da apelação da União e da remessa oficial, uma vez que foi afastada a incidência de juros de mora anteriormente à Taxa Selic.
III. Por se tratar de mero erro material, remanesce o julgado quanto à sua fundamentação.
IV. Embargos de declaração acolhidos" (fl. 297).

Com lastro na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional indica ofensa aos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo que o termo *a quo* do lustro prescricional deveria ser fixado na data em que efetuado o pagamento do tributo. Invoca ainda o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, que, em caráter interpretativo, teria ratificado o entendimento propugnado no recurso especial.
A seu turno, o contribuinte interpõe recurso especial também fundado no artigo 105, III, "a", da Carta Magna. Em síntese, reputa contrariado o art. 167 do CTN, que garantiria a incidência dos expurgos inflacionários - OTN, BTN, INPC, UFIR e Selic - e dos juros de mora - 1% ao mês - na compensação tributária.

Apenas a União ofertou contra-razões (fls. 337-339), alegando que a pretensão da parte adversa esbarraria em cristalizada jurisprudência.
Admitido o recurso especial do contribuinte, subiram os autos a esta Corte.
Diante da negativa de seguimento a seu apelo nobre, a Fazenda Nacional aviou agravo de instrumento, o qual restou provido pelo STJ (Ag nº 920.545/SP).
É o relatório. Decido.
Primeiramente, analiso o recurso especial manejado pelo contribuinte.
O recorrente protocolizou seu recurso especial em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios aviados pela parte adversa, não havendo notícia de ulterior ratificação.
Dessa forma, tenho que o reclamo é prematuro.
Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi homogeneizado em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.
Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por serôdio o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.
Eis a ementa então confeccionada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
- Recurso especial não conhecido".

A propósito, confira-se recente julgado da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
2. Agravo regimental improvido" (AgA 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07).

Em seguida, detenho-me no recurso especial da Fazenda Nacional.
Verificado o prequestionamento da matéria agitada no apelo, conheço da insurgência, passando a examiná-la.
A pretexto de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 3º do da Lei Complementar nº 118/05 estatuiu que a extinção do crédito tributário, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento em que efetuado o pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1º, do CTN.
Em seguida, o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 estabeleceu a *vacatio legis* de 120 dias e rematou prescrevendo que o sobredito art. 3º deveria ser aplicado consoante o art. 106, I, do CTN, autorizando-se a incidência do novel comando legal aos fatos pretéritos.
Após intenso debate sobre a adequação dos mandamentos em tela perante os princípios constitucionais insculpidos nos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Carta Magna - respectivamente a consagração da autonomia e independência entre os Poderes Legislativo e Judiciário e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).
Seguindo o voto do Relator, Min. Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele ilustre órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.
Ao justificar o posicionamento adotado, o bem-lançado voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC nº 118/05, na parte que restou hígida.
Invocando preclaros doutrinadores e precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81.
É o que se colhe, também, de abalizada doutrina, como, V.g., a de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1998, Tomo VI, p. 359), Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil Forense, 1976, volume V, p. 205-207) e Galeno Lacerda, este com a seguinte e didática lição sobre situação análoga (redução do prazo da ação rescisória, operada pelo CPC de 1973):

'A mais notável redução de prazo operada pelo Código vigente incidiu sobre o de propositura da ação rescisória. O velho e mal situado prazo de cinco anos prescrito pelo Código Civil (art. 178, § 10, VIII) foi diminuído drasticamente para dois anos (art. 495). Surge, aqui, interessante problema de direito transitório, quanto à situação dos prazos em curso pelo direito anterior. A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigorante para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta. Qual o critério para identificar, no caso concreto, a orientação a seguir? A resposta é simples. Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta. Assim, por exemplo, no que concerne à ação rescisória, se já decorreram quatro anos pela lei antiga, só ela é que há de vigorar: o saldo de um ano, porque menor ao prazo do novo preceito construa a fluir, mesmo sob a vigência deste. Se, porém, passou-se, apenas, um ano sob o direito revogado, o saldo de quatro, quando da entrada em vigor da regra nova, é superior ao prazo por esta determinado. Por este motivo, a norma de aplicação imediata exige que o cômputo se proceda, exclusivamente, pela lei nova, a partir, evidentemente, de sua entrada em vigor, isto é, os dois anos deverão contar-se a partir de 1º de janeiro de 1974. O termo inicial não poderia ser, nesta hipótese, o do trânsito em julgado da sentença, operado sob lei antiga, porque haveria, então, condenável retroatividade' (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101).

Câmara Leal tem pensamento semelhante:

'Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, esse começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo' (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1978, p.90).

Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Esmiuçando essa proposição, pode-se tripartir a sistemática de contagem da prescrição conforme a data em que efetuado o recolhimento indevido:

a) quanto aos pagamentos realizados além dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, observa-se estritamente a "sistemática dos cinco mais cinco";
b) no que tange aos pagamentos efetivados entre 10.06.00 e 09.06.05, obedece-se à "sistemática dos cinco mais cinco" com certo temperamento, restringindo-se o prazo prescricional até cinco anos contados da entrada em vigor das novas disposições;
c) no tocante aos recolhimentos efetuados de 10.06.05 em diante, incide a LC nº 118/05 em seus exatos termos, ajustando-se o prazo prescricional a cinco anos computados a partir do pagamento indevido.

No caso vertente, os pagamentos em contenda foram efetuados no período indicado na letra "a" e o presente mandado de segurança foi impetrado em 02.02.2000. Portanto, nos termos acima esboçados, deve-se seguir a "sistemática dos cinco mais cinco", como se passa a decidir.
O STJ pacificou o entendimento de que a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
Desse modo, tem-se que o pagamento é válido, porém, somente com o advento da condição resolutiva, ocorre a prescrição do direito.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.
1. (...)
2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. (...)
4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
5. Recurso especial provido em parte" (REsp 769.261/SP, deste relator, DJU de 03.10.05);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.
I - Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 437.513/MG e os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
II - Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
III - Precedentes.
IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 409.058/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.06.04).

Destarte, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
Cumpre acentuar que o multicitado acórdão do incidente de inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE foi publicado no DJU de 27.08.07, sendo ônus da parte interessada a instrução de eventual recurso extraordinário com o julgado em tela, inexistindo obrigação do Superior Tribunal de Justiça em determinar a juntada aos autos do seu inteiro teor.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial do contribuinte e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4473)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.303 - RJ (2007/0131714-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DIREITO DE CREDITAMENTO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - PRECEDENTES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO SEM RECOLHER JUROS MORATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 359):

"Apelação - Ação declaratória de nulidade de débito fiscal julgada improcedente - Autos de infração lavrados de acordo com a lei tributária e Lei Complementar 87/96 - Desprovimento do recurso."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 370).

A recorrente alega em seu recurso especial violação do art. 138 do CTN e art. 20 da Lei Complementar n. 87/96 (fls. 373-379).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 812.984 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O direito ao creditamento de ativo fixo **somente foi outorgado com a edição da Lei Complementar 87/96**, sendo, até então, vedado por força do Convênio ICMS n. 66/88.
O art. 33 da Lei Complementar n. 87/96 determinou que, mesmo que preenchidos todos os requisitos formais, somente seria gozado o direito de crédito das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento **a partir de 1º de janeiro de 2011**, *in verbis:*

"Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:
I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011."
(Redação dada pela Lei Complementar n. 122 de 2006.)

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33, para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte. A propósito, cito os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LC N.º 87/96. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LC N.º 102/00 PARA OS CRÉDITOS GERADOS APÓS A LC N.º 87/96. DESCABIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos de ICMS, decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, só surgiu com o advento da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), sendo, até então, vedado por força do Convênio ICMS n.º 66/88. Precedentes.
2. São legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 87/96, notadamente as acrescidas pela LC n.º 102/00, ao aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte. Precedentes do STJ e STF.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento."
(RMS 20.720/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 1.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.
1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.
2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo 33 do referido diploma legal, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento. Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. ***No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.***
3. Ademais, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.
4. Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento integral e imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.
5. De qualquer sorte, é mister avultar que a recorrente não se enquadra como contribuinte do referido tributo, posto tratar-se de empresa ligada ao ramo da construção civil, o que, de plano, conduz à conclusão de ser carecedora do direito ao ressarcimento do ICMS pago pela entrada de bens que adquiriu como consumidor final. Isso porque a compensação prevista no art. 155, § 2º, I, da Carta Maior, pressupõe não apenas a tributação na entrada da mercadoria, como uma saída igualmente tributada, sendo que, in casu, não ocorreu sequer a saída da mercadoria, consoante bem assentado no voto condutor, com lastro no Parecer do Ministério Público, in verbis: '(...) não possui qualquer direito a impetrante de utilizar-se de crédito correspondente ao valor do imposto pago, ante a circunstância de que tais créditos não serão objeto de saída subseqüentemente tributada pelo ICMS, haja vista que, consoante suas próprias alegações, a impetrante não é contribuinte deste imposto estadual, não recolhendo tributo nas operações que realiza.'
6. Recurso Ordinário desprovido."
(RMS 20.454/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Também não há qualquer ofensa ao art. 138 do CTN. Não se configura a denúncia espontânea se o pagamento do débito tributário não foi integral, faltando o recolhimento dos juros moratórios, conforme jurisprudência que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. "A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco." (REsp 509.926/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 05.09.2006, DJ 13.10.2006 p. 297) 2. "A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 806.116/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326).
3. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 873.254/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.
2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.
3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 891.182/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 6.8.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4474)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.389 - RS (2007/0016421-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EDO JOÃO SEIBEL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 76):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MP N.º 2.180-35, DE 24.08.2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4 RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. § 4º DO ART. 20 DO CPC.
1. No Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade no AI n.º 2002.04.01.018302-1/RS (DJ 04.06.2003), a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001, na parte em que acrescentou o art. 1º-D, à Lei n.º 9.494, de 10.09.1997. Restou, a priori, removido o ato normativo que vedava expressamente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas.
2. O art. 20, § 4º, do CPC não faz distinção entre execuções por título judicial ou extrajudicial, prevendo a fixação de verba honorária ainda que não opostos embargos pelo devedor. Ademais, a Fazenda Pública pode tomar a iniciativa de requer a expedição do precatório, em caso de pronto pagamento, sendo desnecessário aguardar tal providência por parte do devedor.
3. Precedente anexo."

Aduz a recorrente que o julgado negou vigência ao artigo 28 da Lei n. 9.868/99; arts. 20, § 4º, 462, 463 e 730, todos do CPC e art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 (fl. 105).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 693.863 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 às ações ajuizadas posteriormente à sua publicação. A sobredita Medida Provisória introduziu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que *"não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Desta feita, acrescentem-se algumas ementas de julgados recentes nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.494/97, ART. 1º-"D"- MP 2.180-35/2001. PRECEDENTES.
- O Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP 2.180-35/2001, de 24.08.2001.
- Embargos de divergência improvidos."
(EREsp 595.841/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.10.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MP N. 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR AO REFERIDO DIPLOMA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS.
1. O paradigma, para afastar a vedação quanto à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trouxe para ser discutido o baixo valor da execução à luz do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. O acórdão embargado, entretanto, não cuidou da isenção, ou não, quanto aos honorários advocatícios sob o novo enfoque apresentado no paradigma. Sequer foi discutido o valor da cobrança executiva e se seria, de fato, baixo, sendo certo, ainda, que este novo enfoque foi trazido, apenas, nos embargos de divergência. Ausência, portanto, da necessária semelhança entre os acórdãos em confronto.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp 730.628/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento nesta Corte de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.
3. A Corte Especial (EREsp 217883/RS, DJ 01/9/2003 e AgReg no EREsp 433299/RS, j. em 27/3/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.
4. No entanto, in casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se em SETEMBRO/2002, portanto, após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, sendo indevidos os honorários reclamados.
5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."
(EREsp 643.690/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.9.2005.)

Dessa forma, com base nos julgados da Corte Especial, acima referidos e transcritos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.180-35, em 24.8.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.932 - MG (2007/0255370-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISBÉRIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IPSEMG-Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais contra decisão que negou seguimento ao recurso especial estadual e previdenciário por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte de que devem ser aplicados os juros de mora em 1% ao mês e não deve incidir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 na repetição de indébito tributário. O juízo de prelibação negativo também se pautou no fundamento de que a pretensão recursal demandaria o exame de matéria local.
Alegam os agravantes que o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* não detém competência para impedir o processamento do recurso especial quanto ao mérito. Sustentam que cabe discussão sobre o tema, bem como destacam que não buscam a análise de legislação local. Aduzem que houve, além de dissidência pretoriana, a ofensa aos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, 167, 161, § 1º à luz do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.992/98, 406 do CC/02 e 4º da Lei nº 13.404/99. Defendem que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês.
A agravada não ofertou contra-minuta, conforme certidão de fl. 149.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial previdenciário e estadual. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelos entes.
Na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 161 do CTN, conforme os seguintes precedentes: REsp 853.186/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06 e REsp 841.825/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06.
No que concerne ao percentual dos juros, a Corte de origem adotou posicionamento consentâneo ao decidido nesta Corte, no sentido de que em repetição de indébito tributário não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
.....
2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 962.343/RS, DJU de 10.09.07);

Deve incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.228 - RJ (2007/0206944-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATALICIO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.
1. É possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS. Precedentes.
2. A valoração do *quantum* relativo às *astreintes* é matéria cujo conhecimento se mostra inadmissível por esta Corte Superior na via especial, porquanto inequívoca operação de cunho fático (Súmula 7/STJ).
3. Nos termos da Súmula 83/STJ, que também se aplica ao apelo interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender que a pretensão nele estampada esbarra na jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que é cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (artigo 461, § 1º do CPC).
Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
O agravado não ofertou contra-minuta, conforme certificado à fl. 83.
Relatado. Decido.
Com razão a decisão agravada ao negar seguimento ao especial da empresa pública. A pretensão estampada no apelo não mais encontra guarida, pois está pacificado o entendimento contrário àquele defendido pelo ente.
É assente nesta Corte que é possível a aplicação da multa cominatória *ex officio* ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. Para o cumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS, admite-se a imposição de multa diária no caso de descumprimento da obrigação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 869.106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.11.06);

Outrossim, cite-se, ainda: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.11.06.
Da mesma forma, a pretensa revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o vedado reexame de matéria fática na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.
Nesse toar: REsp 661.562/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 16.05.05 e REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.11.05.
Poderia se cogitar em rever tal contexto fático se as *astreintes* tivessem sido fixadas em valores irrisórios ou exorbitantes, fato não caracterizado no caso. O valor apurado na execução atingiu o vulto tido como excessivo em razão da inércia da agravante. O valor do dia-multa imposto inicialmente era de R$ 500,00 (quinhentos reais), mas reduzido a R$ 50,00 (cinqüenta reais) ao dia, sendo certo que o montante diário foi majorado devido ao descumprimento da medida pela CEF. Caso efetivamente o valor se afigurasse desproporcional ou inadequado conduziria ao imediato cumprimento da determinação judicial.
Assim, pacificada a matéria de modo contrário à pretensão da CEF, correto o *decisum* do Vice-Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora o recurso especial tenha sido interposto somente por violação de lei federal, está pacificado o entendimento de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao apelo interposto somente pela alínea "a", como se observa do seguinte precedente: AgRg no AG 574.176/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 30.03.06.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.440 - CE (2007/0226344-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de efetiva impugnação a fundamento da decisão agravada, segundo o qual o acórdão recorrido posicionara-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de contrariedade à legislação federal;

b) conformidade entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, todavia, deixou de combater o fundamento segundo o qual o acórdão recorrido posicionara-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.463 - RJ (2007/0208158-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KÁTIA LEIDENS TAJRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleito pelos fundistas, mesmo em se tratando de período anterior à centralização determinada pela Lei nº 8.036/90.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CONTROLE DA CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS - DEVER DE REPASSAR À CEF INFORMAÇÕES CADASTRAIS - INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - PRAZO EXPIRADO - RESPONSABILIDADE DA CEF EMITIR OS EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS - REDUÇÃO DA MULTA - RECURSO IMPROVIDO
I - A teor do art. 12 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, regulamentado pelo art. 21, do Decreto n.º 99.684, de 08.11.1990, restou estatuído que, até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumiria o controle de todas as contas vinculadas, passando, então, os demais estabelecimentos bancários à condição de meros agentes pagadores e recebedores do FGTS, sendo certo, ainda, que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, o qual deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Regulamento da Lei do FGTS).
II - A Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, em seu art. 10, expressamente estatuiu dever aos bancos depositários, ou seus sucessores, de repassarem à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º, daquele diploma, sendo certo, ainda, que seu art. 11 expressamente preconizou que a CEF deveria divulgar aos titulares das contas, com base naquelas informações, até 30 de abril de 2002, os respectivos valores dos complementos a que estes têm direito.
III- Verifica-se que a CEF já deveria deter as aludidas informações há mais de 10 (dez) anos, e, nesse sentido, se delas não dispõe, conclui-se que a responsabilidade por tal circunstância deve ser atribuída à própria empresa pública, face à sua inércia em infligir as sanções devidas às instituições bancárias depositárias recalcitrantes.
IV- A obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas vinculadas ao sistema, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar junto à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis ou necessários à causa, especialmente quando a parte revela-se comprovadamente impossibilitada de fazê-lo (v.g., STJ, 2ª T., REsp n.º 107.025-PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.09.1997, p. 40.801).
V - Prescreve o § 6º do art. 461, do CPC, que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir. Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado.
V - Verifica esta Relatoria subscritora que, (a) se de um turno a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados, (b) de outro, o prazo para o cumprimento se revela exíguo, razões pelas quais entende esta Relatoria subscritora ser conveniente a redução da multa para R$ 100,00 (cem reais) diários." (fls. 268-269).

Alega-se violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 23 e 24 do Decreto 99.684/90, além de dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
A irresignação não prospera, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte sobre o tema.
Com efeito, incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.
Logo, registre-se que inúmeros julgados deste Tribunal acolheram a tese de que "sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos" (REsp 634.507, Rel. Min. José Delgado, DJ 1º.07.04).
Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial improvido" (REsp nº 663.587, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.
1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, *ex vi* do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
2. Não atende, é óbvio, tal comando judicial o procedimento da recorrente que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou na sua página (site) na internet.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé da recorrente, tendo em vista o caráter meramente procrastinatório do recurso.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 671.424, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.12.2004).

Seguindo a mesma esteira, confiram-se: REsp 805.859/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 24.03.06; REsp 672.405/PR, DJU de 07.03.05.
Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea "c", vazada nos seguintes termos:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4479)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.798 - RS (2007/0158300-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARILENE CURVELLO TORRECILLAS
ADVOGADO	: KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA PREVISTA EM LEI E CONTRATO DE CONCESSÃO.
Preliminar
A ANATEL, como mera agência reguladora de serviços, assim como a União Federal, não tem responsabilidade jurídica para responder ação proposta contra a ilegalidade de tarifa cobrada pela concessionária do serviço. Precedente do STJ.
Mérito
A cobrança de tarifa referente à assinatura básica mensal é prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário e a Brasil Telecom, bem como no contrato firmado com a ANATEL, que possui a competência legislativa e administrativa acerca dos serviços de telecomunicação. Assim, diante da previsão contratual, inexiste ilegalidade e abusividade em sua cobrança, que é decorrente de toda infra-estrutura oferecida pelo acesso à rede de comunicação.
Desacolheram a preliminar e negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime" (fl. 162).

A recorrente sustenta, nas razões do apelo, ter havido violação dos artigos 10, 22, 39, § 4º, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; art. 83, da Lei 9.472/97. Segundo entende, é ilegal e indevida a cobrança da assinatura básica mensal, por não estar prevista no contrato celebrado com os consumidores.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 211-225.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados, conheço do recurso especial.
O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia possui amparo legal.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4480)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.827 - SP (2007/0158914-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR	: ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GIOVANNI SALERNO E OUTROS
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a Petição 216.064/2007, Giovanni Salerno requer a reconsideração da decisão proferida no julgamento do agravo regimental, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA.
1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão da Turma.
2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 447).

De todo impertinente a assertiva de que seria cabível agravo regimental contra decisão de turma. Ao contrário do que afirma o peticionário, o artigo 258 do Regimento Interno prevê a hipótese de decisão de Presidente da Turma, e não do Colegiado.
Ante o exposto, **indefiro o pedido.**
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4481)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.624 - RS (2007/0161052-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: B WOLFF S/A TECIDOS
ADVOGADO	: VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL DO ICMS. SÚMULA 280/STF. NÃO-CONHECIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na análise dos documentos carreados aos autos e na interpretação de legislação estadual.
2. Incidem os óbices das Súmula 7/STJ e 280/STF.
3. Pelo conhecimento com base na alínea "c" o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o necessário cotejo entre os arestos.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em apelação de embargos à execução, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO (ART. 436 DO CPC). PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 E ALTERAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES.
APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 385).

Com intuito de reformar o acórdão supra, o recorrente alega, além de dissenso jurisprudencial, violação aos arts. 125, I, 131 e 436 do CPC; 142, 147, 195 e 201 do CTN. Aduz:

- que o acórdão recorrido não teria levado em conta as conclusões identificadas no laudo pericial realizado e que a contrariedade do acórdão com o laudo levaria à sua nulidade;
- que teriam havido duas nulidades distintas na inscrição do débito na dívida ativa: a falta de oportunidade para o contribuinte contraditar o ato de inscrição e, após a rescisão do parcelamento, a falta notificação quanto à apropriação dos valores das parcelas pagas;
- que não teria havido o lançamento tributário;
- que as CDA's que embasam a execução fiscal proposta na origem não preenchem os requisitos formais exigidos pelo CTN e pela Lei 6.830/80;
- que os valores cobrados tiveram origem em declaração eivada de erro, já que não teriam sido deduzidos créditos que teria contra o Estado exeqüente;

Em contra razões o Estado recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso por impossibilidade do reexame de provas, por ausência de prequestionamento, por deficiência de fundamentação e pela ausência de dissídio. Quanto ao mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido (fls. 438/454).
Admitido o recurso na origem (456/457v), subiram os autos para análise desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo não logra perspectiva de conhecimento em razão da forma pela qual o tema foi analisado no Tribunal de origem, qual seja, com base nas provas dos autos e na interpretação da lei local.
Desse modo, incidem os óbices das Súmula 7/STJ e 280/STF, para não conhecer do recurso:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Transcrevo os trechos pertinentes do voto condutor do acórdão recorrido para deixar claro que a decisão alcançada pela Corte de origem decorreu da análise dos documentos acostados aos autos, da interpretação da lei local do Estado do Rio Grande do Sul e, também, da exegese de dispositivos constitucionais, os quais igualmente são impossíveis de serem analisados em sede de recurso especial:

"Em sentença, o magistrado fez constar expressamente que "a perícia técnica, insistentemente requerida pela embargante, não carreou aos autos qualquer fato já não conhecido e argumentado pelas partes'.
Afasto, outrossim, a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de notificação do sujeito passivo.
Para o caso, tem-se a regra do art. 17 da Lei Estadual n. 6.537/73, com a redação dada pela Lei n.º 10.768/96, que criou hipótese de exigência de tributo sem lançamento e o que pode validamente fazer, segundo a sistemática do CTN.
Assim, por força de referida Lei estadual, restou dispensado o lançamento de 'ICMS devido e declarado em guia informativa não anual', e determinado que, não pago o débito informado, seja imediatamente inscrito em dívida ativa, independente da realização de lançamento de ofício e da notificação deste ao contribuinte. Nesse sentido, concluiu esta Câmara em recente julgado (Apelação Cível n.º 70008372955, Rel. Dr. Niwton Carpes da Silva, julgado em 09.06.2004).
Igualmente, não há falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução ora embargada.
A teor do art. 204 do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
No caso dos autos, as CDAs que embasam a execução (fls. 03 e 13 do apenso) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos arts. 202, do CTN, e 2º, §5º, da Lei nº 6830/80. Nela está especificado o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique.
Com uma simples leitura, verifica-se que os valores constantes nos referidos títulos dizem respeito a imposto informado em atraso (ICMS) e multa, e há expressa indicação dos artigos da lei estadual que servem de base à cobrança do crédito tributário, o que confere à executada, ora apelante, elementos suficientes para a identificação do objeto executado e sua ampla defesa.
Ademais, conforme já decidido por este Tribunal, 'tem-se que tão somente a remissão à lei que criou os encargos é suficiente para o controle pelo devedor. A relação tributária decorre da lei e não de contrato' (Apelação Cível nº 70008709859, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Augusto Otávio Stern, julgado em 01.06.2004).
Observo ser desnecessária, para o ajuizamento da execução fiscal, a juntada de demonstrativo analítico do débito, como quer a embargante, visto que a Lei n. 6.830/80, em seu art. 6º, não exige que a inicial venha acompanhada de tal documento.
.....
Faço notar, ainda, que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente abatidos do débito executado, conforme atesta o laudo pericial (fl. 117). Para tanto, inclusive, basta analisar as CDAs, no seu campo 5 (valores), e observar a diferença entre o valor original do débito e o saldo de crédito, que considerou os valores adimplidos no parcelamento.
Prevalece, assim, a presunção de certeza e liquidez dos referidos títulos executivos, nos termos dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.
Ao mérito.
A propósito da constitucionalidade da incidência do ICMS sobre sua própria base se cálculo, tal como prevista no art. 10, §1º, *a*, da Lei estadual n. 8.820/89, colaciono os seguintes precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal:

ICMS: inclusão do ICMS da própria operação na sua base de cálculo: constitucionalidade: precedente (RE 212.209, Pleno, red.p/acórdão Nelson Jobim, DJ 14.2.03, RTJ 184/729). 2. Embargos de declaração: não cabe ao Supremo Tribunal examinar a tempestividade de recurso da competência do Tribunal a quo. (RE-AgR n. 350.923/SP. STF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26.09.2006)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. ICMS. Base de cálculo. Inclusão do valor da operação. Cálculo "por dentro". Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n. 358.911/SP, STF, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.12.2005)

Sobre a matéria, também, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em arestos assim ementados:

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - CÁLCULO POR DENTRO - LEGALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. Preliminar de violação do art. 535 do CPC. O Julgador não está vinculado a responder exaustivamente todos os argumentos exibidos pelas partes. Apenas terá ele que expor seu convencimento, em atenção ao princípio da livre presunção, hospedado no art. 131 do CPC. Preliminar rejeitada.
2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação final e não o importe da mercadoria, daí porque o imposto incide sobre o seu próprio montante.
3. Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade a técnica do cálculo por dentro do ICMS, encontrando respaldo legal e jurisprudencial, tanto nesta Corte, quanto no Supremo Tribunal Federal.
Recurso Especial conhecido e improvido.
(REsp 782.136/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 253)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. 'CÁLCULO POR DENTRO'. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada.
2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. Precedentes.
3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea 'a'e não- provido.
(REsp 451096/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 243)

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de exclusão da base de cálculo dos encargos financeiros, pois não se trata de operações realizadas mediante cartões de crédito (Súmula n. 237 do STJ), mas sim de operações a crédito.
A Lei estadual n. 8.820/89 determina que a incidência do ICMS é sobre o montante total pago pelo consumidor em decorrência da aquisição da mercadoria, ou seja, sobre o valor da nota fiscal, aí incluídos 'seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição' (art. 10, §1º, letra 'b', 1)" (fls. 386v/389).

Assim, diante da impossibilidade do recurso especial analisar questões de fato (os documentos que instruem a execução fiscal ajuizada), lei local (as leis estaduais do Rio Grande do Sul) e dispositivos constitucionais, o apelo não merece conhecimento.
Da mesma forma, não merece ser admitido o recurso pela alínea "c", uma vez que, além de não restar comprovada a similitude entre os arestos, o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4482)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.210 - PR (2007/0165327-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLAUDENIR EDILSON SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU ESTAR PRESENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, restando assim ementado (fl. 151):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283, 284 e 396 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Sustenta a embargante, em resumo, omissão no julgado embargado uma vez que não houve pronunciamento acerca da necessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento juntamente com a inicial.

Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão proferido contrariamente à sua tese.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4483)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.182 - SP (2007/0173760-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: NADJA MABIA GOMES PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia.
A recorrente suscita divergência jurisprudencial junto a acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Contra-razões apresentadas às fls. 179-203 pugnando pela manutenção do acórdão hostilizado.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Evidenciado o dissídio pretoriano, conheço do apelo, passando a analisar o mérito da controvérsia.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4484)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.236 - PE (2007/0180529-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG
ADVOGADO	: ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL IMPRODUTIVO - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - LAUDO PERICIAL - CRITÉRIOS - ADOÇÃO - PROVAS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região cuja ementa assim registra (fls. 1071):

"DESAPROPRIAÇÃO. CONTAGEM DO GUT. PROJETO DE REFLORESTAMENTO APROVADO NO IBAMA. VIABILIDADE COMPROVADA.
- Se o projeto de reflorestamento tivesse sido levado em consideração na contagem do GUT, a classificação do imóvel mudaria para "produtivo", tendo em vista tratar-se de uma grande parte da terra que simplesmente foi desconsiderada pelo laudo de avaliação do INCRA.
- Ademais, resta também comprovado que o referido projeto não foi levado adiante considerando a ocorrência de invasão dos trabalhadores rurais chamados "Sem Terra", o que inviabilizou a execução do projeto, como atestou a diligência do IBAMA.
- Apelações e remessa improvidas."

Embargos declaratórios rejeitados.

Alega o Incra violação dos arts. 535 do CPC, ante a alegada omissão e contradição não sanadas; bem como violação dos arts. 131, 332 e 436 do CPC, 6º e 7º da Lei n. 8.629/03, pugnando, em resumo, pelo acatamento do laudo pericial que considerou o imóvel improdutivo.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, não existe a alegada violação do art. 535 do CPC.

De fato, não está o magistrado obrigado a fundamentar suas decisões com base nos questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação clara e suficiente para sustentar sua conclusão. Isto é da jurisprudência iterativa do STJ, que assim sempre julgou:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e formulados sob a pretensão de rediscutir matéria já examinada.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes nem está obrigado a responder a todos os questionamentos. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
3. A Resolução 71/2005, do Senado Federal, em nada altera o entendimento desta Corte quanto à extinção do crédito-prêmio do IPI em 30/06/83, posto que essa Resolução não afastou a aplicabilidade do Decreto-lei 1.658/79, 4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 694.298/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.8.2007, DJ 13.8.2007.)

Em outras palavras, não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito."

O que existe no caso, e pode-se perceber isso facilmente, é mero inconformismo da parte com o resultado da demanda e não a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC.

No mais, impossível o conhecimento do especial.

Discutir se o laudo pericial deve ou não ser adotado perfaz incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável diante da literalidade da Súmula 07/STJ.

Já é da jurisprudência do STJ que o recurso especial não é via adequada para questionar critérios adotados por laudo pericial ou a sua adoção pelo magistrado, pois a instância ordinária é soberana nas provas. Nesse sentido, REsp 443.414/CE, Rel. Min. Luiz Fux.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4485)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.450 - MG (2007/0178797-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ANA MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Inadmissível o recurso especial quando ausente o indispensável prequestionamento (arts. 4º, *caput*, III, 6º, V, 39, V, 42, 51, IV e XV, da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição (arts. 3º, I, 5º, *caput*, I, 170), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu ser legal a cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de telefonia.
Em suas razões recursais alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 4º, *caput*, III, 6º, V, 39, V, 42, 51, IV e XV, da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil. Assevera que a cobrança da assinatura básica mensal é abusiva e ilegal.
A recorrida ofertou contra-razões às fls. 563-576.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
De início, no que tange aos artigos 3º, I, 5º, *caput*, I, 170 , da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
Ademais, não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 4º, *caput*, III, 6º, V, 39, V, 42, 51, IV e XV, da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4486)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.532 - GO (2007/0175007-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FCVS. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SÚMULA 83/STJ.

1. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
2. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
3. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE.
1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda, pois se trata de contrato com cobertura pelo FCVS. Precedentes.
2. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que visam à quitação do saldo devedor de contratos do SFH com os benefícios da Lei nº 10.150/2000.
3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não inviabilizando a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 relativamente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Precedentes.
4. O fato de os dois imóveis financiados serem situados na mesma localidade não afasta tais conclusões.
5. Apelações a que se nega provimento" (fl. 227).

A recorrente entende violados o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90, uma vez que o mutuário recorrido possui mais de um imóvel financiado na mesma localidade e, portanto, não faria jus à cobertura pelo FCVS.
Contra-razões ofertadas às fls. 258-263.
Inadmitido o recurso especial, subiram os autos a este Corte por força do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
É cediço que as restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
Ademais, não subsiste a argumentação da recorrente de que à época da celebração dos contratos de financiamento vigia a Lei nº 4.380/64, que vedava a possibilidade de duplo financiamento, uma vez que a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia previsão alguma que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.
Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.
Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.
1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma conseqüência advém ao mutuário.
2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada, incidindo o teor da Súmula 83/STJ - inclusive no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional:
"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4487)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.699 - SP (2007/0185434-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DOMINGOS PUGLISI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4488)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.050 - RS (2007/0181316-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CELSO MOSCHETTA
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando a parte suscita omissão de matéria estranha à tratada nos autos, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal.
2. Não houve prequestionamento acerca dos dispositivos legais (arts. 6º, III, 39, V, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, do CPC) invocados no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA. CHAMAMENTO DA ANATEL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE..
Ausência interesse e legitimidade da agência reguladora - ANATEL - , porque, embora responsável pela regulamentação, controle e fiscalização do serviço de telecomunicações, não é a beneficiária dos valores recolhidos. A relação jurídica desenvolveu-se entre o usuário e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Precedentes do STJ neste sentido. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A cobrança da tarifa básica mensal não corresponde apenas à cessão da linha ou do terminal telefônico, mas ao custeio de infra-estrutura fornecida pela empresa ré, indispensável à fruição dos serviços que presta, independentemente da intensidade do uso desse serviço, disponível ao usuário a partir de seu terminal, consubstanciado por uma intricada estrutura de rede de telecomunicações interligada a inúmeras outras que, em conjunto, percorrem toda a extensão do território brasileiro e conduzem aos pontos de interconexão com as demais redes telefônicas mundiais, afora o serviço de infra-estrutura, o que inclui serviços de manutenção, atualização, modernização e demais serviços inerentes à operacionalização da rede. A cobrança está prevista na legislação concernente às telecomunicações, na regulamentação da ANATEL, no contrato de concessão e no contrato de prestação de serviço realizado entre as partes. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 153).

Em suas razões recursais o recorrente aponta afronta aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, 535, do Código de Processo Civil - CPC.
A recorrida ofertou contra-razões às fls. 187-201.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento.
No tocante à afronta ao art. 535 do CPC, o recorrente sustenta que o aresto recorrido "... restou omisso, no aspecto referente às provas produzidas, no que pertine à comprovação da faixa de segurança no local do acidente, bem como a aferição de culpa, por força do art. 186 do NCC" (fl. 169). Portanto, mostram-se dissociadas, neste ponto, as razões declinadas no especial pelo recorrente com o que efetivamente restou decidido nos autos, impondo-se a aplicação da Súmula 284/STF, assim redigida:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, verifica-se a ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais (arts. 6º, III, 39, V, 51, IV, do CDC; 5º e 6º, da Lei 9.472/97; 6º e 7º, da Lei 8.987/95; 421, 422, 964, 971, do Código Civil; 165, 458, II, 515, do CPC) invocados no recurso especial, o que atraí o óbice da Súmula 211 do STJ, *in verbis:*

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4489)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.514 - RS (2007/0195190-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EVA LUCI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Não cabe na presente via a análise da suposta ofensa a dispositivo da Constituição (art. 5º, II), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais (arts. 60, 79, § 2º, da Lei 9.472/97) invocados no recurso especial, impõe-se o seu não conhecimento, consoante o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Precedente da Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual acentuou que é legítima a cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de linha telefônica.
A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 60, 79, § 2º, da Lei 9.472/97. Outrossim, assevera que "... os atos que embasam a cobrança da assinatura mensal (Anexo à Resolução nº 85 da ANATEL, art. 3º, inciso XXI e Item 2.2 do Anexo 3º do Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado) ofendem o Princípio da reserva legal, esculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e a Própria Lei Geral de Telecomunicações, devendo declarada a nulidade dessas disposições" (fl. 212).
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 216).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
No que tange ao artigo 5º, II, da Constituição, é inviável a sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
Por outro lado, o recurso especial não reúne condições de ser admitido pela alínea "a" do permissivo constitucional, pois verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos dispositivos de lei federal apontados como contrariados. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a instância *a quo* emitisse juízo de valor quanto aos dispositivos supostamente violados. Incide, *in casu*, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

No entanto, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional e passo a analisá-lo.
A Primeira Seção do STJ, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, na sessão do dia 24.10.07, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4490)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.770 - MG (2007/0208807-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ DA CRUZ LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MYRIAN MAGALHÃES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: SYLVIO MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALAE RAGE ABDALA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSENVALDO LUIZ BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR ALVERIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: WASHINGTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUELY ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - ART. 463 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TRF da 1ª Região, cuja ementa assim registra (fls. 1427):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO APLICADOS. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não há que se falar em erro material quando não houve a incidência de expurgos inflacionários e juros compensatórios no cálculo dos valores de precatório complementar.
2. A inclusão de juros moratórios em precatório complementar somente é cabível se não observado o prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior (Súmula nº 45 desta Corte).
3. Agravo de instrumento improvido."

Alega a recorrente violação do art. 463, CPC, sustentando que, em virtude da existência de erro material na decisão agravada, é possível, a qualquer tempo, a sua correção, uma vez que sua ocorrência não gera preclusão. Salienta, outrossim, que há excesso de execução por conta dos erros materiais apontados, consistentes na inclusão de juros moratórios, juros compensatórios e expurgos inflacionários nos cálculos do precatório complementar, o que afronta a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

De se ver, inicialmente, que o art. 463 sequer está prequestionado no acórdão recorrido, que não emitiu nenhum juízo de valor específico acerca desta questão federal. Incide, aqui, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

No mais, o acórdão recorrido esposou seu entendimento com base específica no cálculo elaborados pela Contadoria do Tribunal. Rever este critério requer incursão no plano fático-probatório, o que é vedado diante da literalidade do enunciado 07 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4491)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.647 - SP (2007/0197185-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: DAMIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. O recorrente não combateu fundamento do Tribunal *a quo*, segundo o qual, as prescrições do art. 128 do CPC não tem nenhuma relação com o acolhimento de alegações que, sob o ponto de vista do apelante, não tenham sido provadas. Incidência da Súmula 283/STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, amparado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu ser legal e legítima a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fl. 74).
Em suas razões, a recorrente alega nulidade do *decisum* recorrido uma vez que "... nem a r. sentença nem o V. Acórdão poderiam acolher uma tese que se funda em fatos não comprovados nos autos, sob pena de flagrante e inafastável nulidade do processado, conforme disposição contida no art. 128 do Código de Processo Civil" (fls. 95-96).
Outrossim sustenta afronta aos arts. 19, VII, 63, parágrafo único, 103, da Lei 9.472/97, além dos arts. 39, I, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Contra-razões ofertadas às fls. 104-114.
Inadmitido o recurso na origem (fls. 117-118), subiram os autos a esta Corte em razão do provimento dado ao Agravo 868.532/SP (fl. 133).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante à afronta ao art. 128 do CPC, verifica-se das razões recursais que não foi infirmado o fundamento do acórdão atacado, segundo o qual:
"... Neste processo, a sentença foi proferida dentro dos parâmetros legais e houve efetiva prestação jurisdicional, prendendo-se a afirmação contrária do apelante ao fato dele não ter se sentido satisfeito com o resultado.
De se observar que o art. 128 do CPC fixa os limites da decisão judicial, determinando que ela ficará adstrita ao que foi proposto, não podendo conhecer questões que não foram suscitadas, o que não tem nenhuma relação com a acolher alegações que, sob o ponto de vista do apelante, não tenham sido provadas. Daí a inexistência de desrespeito a aquela norma processual" (fl. 77).

Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, que assim enuncia: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Prequestionada a tese em torno da qual gravitam os demais dispositivos de lei supostamente violados, conheço do recurso especial nesta parte.
O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia é legal e não ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.315 - RS (2007/0200695-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S/A
ADVOGADO	: RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BEM POR IMPORTADOR QUE NÃO É CONTRIBUINTE HABITUAL DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ACÓRDÃO DECIDIDO COM FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão recorrido determinou a incidência do ICMS na importação de máquina de ressonância magnética por importador não-contribuinte habitual do imposto com base na interpretação de normas constitucionais.
2. Inviável o conhecimento do recurso porque a análise de violação de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS. PESSOA JURÍDICA.
Tratando-se de mercadoria importada, contribuinte de ICMS é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, comerciante ou não. Sentença mantida.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA.
VOTO VENCIDO DO RELATOR" (fl. 436).

Opostos embargos de declaração, foram esses assim decididos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
São cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535, I e II, do CPC. Tendo o acórdão sido omisso quanto a uma das causas de pedir, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE" (fl. 159).

Acolheram-se os aclaratórios para explicitar que a LC 87/96 legitimaria a cobrança do imposto com base na Lei Estadual n.º 8.820/89.
A recorrente aponta violação ao arts. 97, I e III e 144 do CTN; 1º, 2º, § 1º, I da LC 87/96.
Em contra-razões, a Fazenda Pública estadual pugna pelo não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário.
Na origem não foram admitidos ambos os recursos (fls. 550/554v)
Foram interpostos agravos de instrumento perante este STJ e o STF para forçar a subida dos apelos.
Subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida no agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial não merece ser conhecido.
O cerne da questão refere-se à possibilidade da incidência do ICMS na importação de bem por quem não é contribuinte do imposto.
Os fundamentos do acórdão recorrido quem constam do voto condutor são os seguintes:

"Com a vênia do eminente Relator, nego provimento ao apelo, por entender que a sentença não merece reforma. Não desconheço a divergência jurisprudencial, inclusive no seio desta Câmara, pois o Des. Difini comunga do mesmo entendimento ora exposto pelo digno Relator. Contudo, penso forma diversa.
Dispunha a Constituição Federal, em seu art. 155, IX, 'a', § 2º:

Compete aos Estados* e ao *Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...);
II - operações relativas à circulação de mercadorias e *sobre prestações de serviços de transporte interestadual* e *intermunicipal* e *de comunicação, ainda que* as *operações* e as *prestações* se *iniciem* no *exterior;*
(...)'
"§ 2º O *imposto previsto* no *inciso II, atenderá* ao *seguinte: '*
(...);
IX - incidirá também:
a) *sobre* a *entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando* se *tratar de bem destinado* a *consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado* no *exterior, cabendo* o *imposto* ao *Estado onde estiver situado* o *estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;*

Dispõe, agora, o art. 155, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela EC. nº 33, de 11 de dezembro de 2001 :

Art. 155. (…):
(…)
a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o *serviço prestado* no *exterior, cabendo* o *imposto* ao *Estado onde estiver situado* o *domicílio ou* o *estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;*

Não fosse o texto constitucional, de clareza hialina, clara, também, a regra dos arts. 2º, § 1º, I, 4 º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 87/96:

Art. 2º - o imposto incide sobre:
§ 1º -O imposto incide também:
I- sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;...
Art. 4.º (...).
Parágrafo único: É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que mesmo sem habitualidade:
I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

Como se vê, a Constituição Federal, tampouco a Lei Complementar, fazem qualquer distinção. Ao contrário, deixam claro que é contribuinte tanto a pessoa física como a jurídica que, mesmo sem a habitualidade, importe mercadorias. Aqui o fato gerador é a importação da mercadoria do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento. O ato tributado é a importação. O sujeito passivo é o adquirente do bem, comerciante ou não. O pagamento do ICMS é feito pelo adquirente da mercadoria. Por conseqüência, não se pode excepcionar aquilo que a Constituição Federal e a LC 87 não o fazem. Ocorrida a importação, responde pelo ICMS daí decorrente (artigo 155, § 2º, IX, CF) qualquer pessoa, física ou jurídica que mesmo sem habitualidade importe mercadoria do exterior (art. 4º, parágrafo único, LC 87/96). Nenhuma ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade neste dispositivo legal, na medida em que a Lei Complementar apenas regulamenta o contido na Carta Maior.

Máxima vênia, a interpretação a respeito da expressão ***contribuinte habitual*** contida na regra constitucional não pode ser aquela capitaneada pelo Des. Roque Volkweiss neste Tribunal. Não significa que tenha de ser contribuinte. A regra é clara. Ainda que não contribuinte habitual, vale dizer, ainda que não contribuinte" (fls. 443v/444v).

.....

"Porém, há uma questão, inclusive comentada pelo ilustre advogado, e também pelo eminente relator, que merece algumas considerações.
Refiro-me à lei estadual anterior à EC 33, que previa a incidência, e agora é dito que ela era inconstitucional, não podendo, agora, ser aplicada.
Penso que, assim como existe a *inconstitucionalidade superveniente*, ou seja, a perda da eficácia, e por conseguinte a não repristinação porque tal ocorre em definitivo (LICC, art. 2.º, § 3.º), também existe a *constitucionalidade superveniente.*
Se a lei, em tese inconstitucional, não foi revogada, nem o Judiciário *declarou* como tal, pelo modo direto ou concentrado, ou pelo modo indireto ou difuso, e, neste caso, com suspensão da execução pelo Poder Legislativo (CF, art. 52, X; e CE, art. 56, XIII), o advento de norma de sobredireito apagando a eiva, faz com que ela passa a valer.
Assim, como a lei estadual não foi revogada nem declarada inconstitucional pelo Judiciário, com pedido de suspensão da execução pelo Poder Legislativo, com o advento da EC 33 desapareceu a pecha.
Com essa breve consideração, e com reiterada vênia, estou votando com o revisor" (fl. 445v).

Como visto, a conclusão alcançada pela Corte de origem decorreu da interpretação dos dispositivos constitucionais e da legislação estadual que regula o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.
A tese do recorrente é a de que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, para que pudesse haver a tributação pelo ICMS por quem não é contribuinte, seria necessário a edição de lei por parte do Estado do Rio Grande do Sul para que a cobrança do tributo fosse levada a efeito.
Aduz que a Lei Estadual n.º 8.820/89 não teria sido alterada após a edição da emenda constitucional e, por isso, teria havido renúncia do Estado do Rio Grande do Sul à sua competência de instituir esta tributação específica .
Afirma que as disposições da Lei Complementar 87/96 não supririam a necessidade, imposta pela EC 33/2001, de uma legislação estadual que regulamentasse a tributação prevista na norma constitucional.
Como visto, ainda que reflexamente tenham sido tecidas considerações sobre legislação infraconstitucional, o tema em debate é de natureza eminentemente Constitucional e gira em torno da possibilidade de tributar com ICMS quem não é contribuinte habitual do imposto e importou bem após a inovação veiculada pela EC 33/2001.
Trata também da competência do entes federativos para a instituição de tributos, tema igualmente constitucional.
Desta feita, o recurso especial não é o meio adequado para se buscar a reforma do acórdão recorrido, caso contrário, estar-se-ia usurpando a competência do STF para apreciar matéria constitucional.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Tratam os autos de mandado de segurança em caráter preventivo com pedido de medida liminar contra ato a ser praticado pelo Inspetor da Alfândega de Recife- Estado de Pernambuco . A decisão liminar deu provimento ao pedido do 'writ' de modo que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da embarcação em questão. A sentença considerou não haver ilegalidade no procedimento, rejeitou as preliminares suscitadas nos autos , denegou a segurança e cassou a liminar deferida. Interposta apelação pelo impetrante, o Tribunal 'a quo' deu provimento ao apelo por entender que o fato gerador da obrigação tributária não se configurou, pois a importação do bem em comento ocorreu em 19.02.2001, quando a lei não previa esta hipótese de incidência.Contra-razões sustentando que: a) a destinação dada pelo apelado é de uso próprio, já a norma prevê apenas consumo ou ativo fixo do estabelecimento; b) não podem ser aplicadas as alterações trazidas pela Lei de 2002, visto que a importação ocorreu em 19/03/2001; c) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001. Opostos embargos declaratórios apontando omissão, os mesmos foram, à unanimidade, rejeitados(fl. 201). Foi interposto recurso especial pela Fazenda Pública e pelo Estado de Pernambuco.O primeiro não foi admitido.
2. O Acórdão a quo julgou procedente o apelo, reconhecendo a não-incidência de ICMS.
3. No caso, o acórdão recorrido apresentou, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 150, I, "c" da Carta Magna de 1988 e decisões prolatadas pelo colendo STF. A matéria apreciada é de natureza predominantemente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
4. O fato de este Tribunal já ter apreciado questão idêntica à dos presentes autos, não indica que, necessariamente, tenha que se analisar todas que ingressem nesta Corte, visto que, muitas delas, como a presente, envolvem debate eminentemente constitucional.
5. Recurso especial não-conhecido" (REsp 804780/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA DESTINADO AO USO PRÓPRIO DO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A decisão impugnada afastou a incidência de ICMS na importação de veículo automotor por pessoa física destinado ao uso próprio do importador.
2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em normas constitucionais, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso especial. Isso porque a análise de violação de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 620750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.11.2005).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. SOCIEDADE CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.
1. É inviável, no âmbito da instância especial, o recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).
2. O Excelso Pretório decidiu que "a incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física" (RE n. 203.075/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29.10.1999).
3. Em decorrência do entendimento firmado pela Suprema Corte, inclusive com a edição da Súmula n. 660, acerca da matéria, restou mitigada a aplicação das Súmulas ns. 155 e 198 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 511887/RS, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJ 23.08.2004).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 155, § 2º, IX, DA CF. NÃO CONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o recurso especial não é a via adequada para dirimir questão acerca da incidência ou não do ICMS na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, a qual assume nítidos contornos constitucionais, pois é de se exigir, na hipótese, a interpretação do artigo 155, § 2°, IX, da Carta Magna.
Ademais, mesmo que assim não fosse, o acórdão a quo encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial hodierno deste Tribunal, no sentido de que não incide ICMS na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio.
Por fim, o sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário é ato de discricionariedade do relator" (AgRg no REsp 89681/PR, Rel. Min. Francisco Falcão).

Os objetivos almejados pela recorrente neste apelo, na verdade, poderão vir a ser alcançados no recurso extraordinário que também fora interposto.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4493)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.161 - PB (2007/0205296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	EDMILSON FÉLIX NUNES
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica e reconheceu a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito.
Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados às fls. 185-189, com aplicação de multa.
Em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 21, 461, 535, do CPC. Aduz, ainda, não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Pugna pela necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual, além de defender a legalidade e legitimidade da cobrança da assinatura básica residencial de telefonia
As contra-razões foram ofertadas às fls. 299-304.
O recurso extraordinário interposto não foi admitido, tendo sido interposto o agravo de instrumento do artigo 544 do CPC ao STF (fl. 323).
Admitido o recurso especial (fls. 316-318), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Analiso os requisitos de admissibilidade do apelo.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.
O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).
No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da Súmula 636.
Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.
A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).
.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Não prospera, pois, a alegação de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.
No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.
No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o provimento ao apelo do ora recorrente, fixo a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, observado, contudo, as disposições da Lei 1.060/50.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4494)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.585 - RS (2007/0210206-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARIA LUIZA MORGENSTERN E OUTROS
ADVOGADO	: ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição (arts. 5º, XXXII, 145, 170, VI), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Precedente da Primeira Seção.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual acentuou que é legítimo a cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de linha telefônica.
Os embargos de declaração a seguir opostos foram desacolhidos (fls. 226-228).
A recorrente sustenta, nas razões do apelo, ter havido violação dos artigos 2º, 3º, 22, 39, 51, da Lei 8.078/90; arts. 5º, XXXII, 145, 170, VI, da Constituição Federal.
Contra-razões ofertadas às fls. 269-284.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
De início, no que tange aos artigos arts. 5º, XXXII, 145, 170, VI, da Constituição registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
O recurso também não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.
Por outro lado, a matéria constante dos demais dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4495)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.618 - RS (2007/0212765-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERAHY DA SILVA ZAPPAROLI
ADVOGADO	: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS. APELAÇÃO JULGADA POR MAIORIA. DESACORDO PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.
1. No que diz respeito à assinatura básica mensal, a recorrente padece de interesse em recorrer, porquanto a legalidade de sua cobrança já foi reconhecida pelo julgador de segundo grau.
2. Quanto ao pedido de que seja afastada a imposição de detalhamento da conta telefônica, o recurso não pode ser conhecido uma vez não houve o necessário exaurimento da instância ordinária.
3. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Súmula 207/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"TELEFONIA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONE FIXO. POSSIBILIDADE. DISCRIMINAÇÃO DE CHAMADAS.
1. Não há ilegalidade na cobrança pela empresa de telefonia de uma tarifa básica mensal, que nada mais é do que a contraprestação de um serviço que concretamente está sendo disponibilizado e utilizado, gerando custos para sua manutenção. É importante consignar que esta tarifa básica cobrada é a contraprestação pela utilização efetiva, e não apenas potencial, de um serviço. Daí porque não há qualquer problema em enquadrá-la dentro do conceito de preço público, afastando-a do enquadramento como taxa. Tal constatação é significativa, porquanto os preços públicos, ao contrário das taxas, que são tributos, são fixados por contrato, independentemente de lei. E no caso dos autos pode-se verificar que tanto no contrato de concessão de serviço público (e seus anexos) celebrado entre a ANATEL e a ré, como no contrato celebrado entre esta e os autores, há previsão de pagamento de 'tarifa de assinatura mensal'. Assim, há que concluir que a cobrança da chamada tarifa básica é perfeitamente cabível, estando perfeitamente de acordo com o regramento jurídico e com as estipulações contratuais que envolvem as partes.

2. MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DAS CHAMADAS LOCAIS. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O direito à informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva, é direito básico do consumidor. Ainda se não estivesse previsto no diploma consumerista, a própria Lei nº 9.427/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, estatui o direito do usuário 'à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços' (art. 3º, IV), norma que só vai ao encontro do que se aplica às relações de consumo em geral e robora o direito do usuário do serviço de telefonia em obter informações precisas, claras e ostensivas sobre o serviço que lhe está sendo cobrado" (fl. 326).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 366).
Em suas razões recursais, a Brasil Telecom alega negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 8º, 19, inciso VII, 63, 83, 93, incisos II, III, VII e IX, 103, 104, 108, da Lei Geral de Telecomunicações; 3º, inciso XXIV, 74 e 79 da Resolução nº 426 da Anatel; e 7º do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ser inadimissível o afastamento da tarifa básica mensal. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
Ainda de acordo com a recorrente, o acórdão recorrido estaria a merecer reformas no que concerne à determinação de sejam discriminadas as chamadas locais na conta telefônica do autor.
Não foram ofertadas contra-razões (fl. 415).
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo de conhecimento, senão vejamos.
No que diz respeito à assinatura básica mensal, a recorrente padece de interesse em recorrer, porquanto a legalidade de sua cobrança já foi reconhecida pelo julgador de segundo grau.
Melhor sorte não socorre à empresa concessionária quanto ao pedido de que seja afastada a imposição de detalhamento da conta telefônica, uma vez não houve o necessário exaurimento da instância ordinária.
O acórdão recorrido, por maioria de votos, reformou em parte a sentença de mérito proferida na ação ordinária e condenou a recorrente "a efetuar a discriminação de todos os pulsos excedentes nas contas telefônicas vincendas, relativamente às chamadas locais" (fl. 332).
No voto vencido, todavia, foi proferida decisão divergente quanto a essa matéria. Entendeu o julgado minoritário que não estaria a concessionária obrigada a adotar sistema de "bilhetamento" ou de cobrança por minuto, discriminando as ligações locais efetivadas.
Acontece que não houve a interposição dos necessários embargos infringentes quanto à parte julgada por maioria. Assim, é de se se reconhecer que falta ao recurso especial um dos requisitos de recorribilidade: a definitividade do acórdão impugnado, uma vez que passível de modificação via embargos infringentes.
O art. 530 do Código de Ritos dispõe:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

No caso, houve desacordo parcial entre os votos vencedor e vencido, mas a parte furtou-se de manejar os infringentes e, assim, de exaurir a instância.
O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência do STJ se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.
Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Registre-se que incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 207/STJ, segundo o qual "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4496)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.164 - MG (2007/0211162-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO.
1. Inadmissível o recurso especial quando ausente o indispensável prequestionamento (arts. 3º, 79 e 103 da Lei 9.472/97, 22 da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO CONDENATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA - 'ASSINATURA MENSAL' - NORMAS QUE REGULAMENTAM A TELEFONIA. Resultando certo que a Lei nº 9.472/97 autoriza a concessionária do serviço de telefonia fixar remuneração pela disponibilização dos serviços de telefonia, conhecida como assinatura mensal, improcedente se revela a pretensão posta na presente ação condenatória" (fl. 179).

Em suas razões, o recorrente alega que o *decisum* recorrido violou os arts. 3º, 79 e 103 da Lei 9.472/97, 22 da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil. Segundo entende, a tarifa referente à assinatura residencial básica é ilegal e abusiva porquanto não tem previsão na lei que regula a matéria.
Às contra-razões foram ofertadas às fls. 197-213.
Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.
Os dispositivos de lei que o recorrente reputa contrariados, especificamente os arts. 3º, 79 e 103 da Lei 9.472/97, 22 da Lei 8.078/90 e 884 do Código Civil, não foram prequestionados na origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo, assim redigidas:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

No caso, o recorrente nem sequer ofertou embargos de declaração com o fito de prequestionar os dispositivos legais supostamente violados.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4497)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.433 - RJ (2007/0190240-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES DE ASSIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. CABIMENTO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. A ausência de debate no Tribunal *a quo* acerca das teses recursais invocadas nas razões do especial (art. 23 do Decreto nº 99.684/90) atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, porque ausente o requisito do prequestionamento.
2. É assente no STJ que compete à Caixa Econômica Federal apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive quanto ao período anterior à 1992, dada sua condição de gestora do referido fundo.
3. Admite-se a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual confirmou a sentença para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à apresentação de extratos da conta fundiária do ora recorrido, sob pena de multa diária e ao pagamento de ônus sucumbenciais.
Em suas razões recursais, alega a CEF que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e ao artigo 461, § 4º, do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.
As contra-razões restaram ofertadas às fls. 157-163.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.
Relatado. Decido.
No que concerne à suposta violação do art. 23 do Decreto nº 99.684/90, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. O tema inserto nesse dispositivo não foi enfrentado, o que esbarra nos enunciados sumulares de nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
De outra senda, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo a seu exame.
É assente no STJ que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei nº 8.036/90:

"Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:
I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Ambas as Turmas de Direito Público preconizam que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, é de responsabilidade exclusiva da CEF na condição de gestora do Fundo, não obstante que, para adquiri-los, seja necessário requisitá-los junto aos bancos depositários, sendo, inclusive, cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). Nesse toar: AgREsp 661.452/CE, DJU de 28.02.05; REsp 719.344/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06; REsp 751.586/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 24.04.06 e AgREsp 783.469/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.08.06.
A colação dos extratos assegura a própria segurança jurídica da CEF, mormente para a aferição do saldo de cada fundista e propicia que se proceda a eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Inadmite-se a interpretação no sentido de que os credores possuem a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF, conforme bem acentuado no julgamento do REsp 887.658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJU de 11.04.07.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4498)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.149 - RS (2007/0216897-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SILVIO GERALDO POHLMANN E OUTROS
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CARLA SILVA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIO DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.
Não há ilegalidade na cobrança de tarifa básica mensal, decorrente de contrato de telefonia fixa, tendo em vista a previsão de cobrança no contrato de concessão celebrado entre a ANATEL e a concessionária dos serviços, no caso, a Companhia-ré. Previsão contida na Resolução nº 85/98, reeditada pela Resolução 426/2005.
Precedentes.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 157).

O recorrente sustenta ter havido afronta aos arts. 3º, 4º, 6º, 22, da Lei 8.078/90, entendendo ser ilegal a previsão de assinatura mensal apenas nos contratos de telefonia. Suscita, ainda, dissídio pretoriano.
Contra-razões apresentadas pela recorrida às fls. 202-223.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico os requisitos de admissibilidade do recurso.
O recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. O recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, não procedeu à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes.
Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.
A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4499)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.301 - RS (2007/0219611-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIOGO LUIZ CASTOLDI E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDINO GUIDO SOLIGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DO CDC E LEI 9472/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.
1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe recurso especial quanto a alegação de ofensa ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor e a artigos da Lei Geral de Telecomunicações, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tese não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
5. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TELEFONIA FIXA.
CHAMAMENTO DA ANATEL AO FEITO. Falece interesse ao poder concedente em integrar o pólo passivo de demanda em que se discute questão pertinente à validade da tarifa cobrada pela concessionária.
PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, aplica-se, ao caso, o prazo previsto no art. 205 do CC de 2002, que é de dez anos, uma vez não transcorrido mais da metade do prescricional do Código revogado, que era de 20 anos. No entanto, o prazo começa a fluir a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, em 10/01/2003, caso em que não transcorreu o prazo de 10 anos, não estando prescrita a ação.
Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.
Condicionamento quantitativo indevido; nulidade - CDC, 39, I.
Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.
Repetição de indébito e devolução de valores, descabidas.
Prequestionamento, inviável" (fl. 166).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil (fl. 182).
Nas razões do especial, a recorrente aponta nulidade do acórdão recorrido, porquanto não foram acolhidos os embargos de declaração opostos.
Sustenta existir afronta aos aos artigos 17, 18 e 538 do Código de Processo Civil, em virtude da aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios.
Alega, negativa de vigência aos artigos 3º, 5º, 8º, 19, inciso VII, 63, 83, 93, incisos II, III, VII e IX, 103, 104, 108, da Lei Geral de Telecomunicações; 3º, inciso XXIV, 74 e 79 da Resolução nº 426 da Anatel; e 7º do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de ser inadimissível o afastamento da tarifa básica mensal. Sobre o tema, suscita dissídio jurisprudencial.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 242-253. Defende a necessidade de manutenção da multa por litigância de má-fé, a inexistência de contrariedade aos artigos 165, 458 e 535 do CPC e a inexigibilidade da cobrança da assinatura básica.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada ofensa do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que decorrera do não-acolhimento dos embargos declaratórios.
Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à contrariedade aos dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações; à Resolução nº 426 da Anatel; ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, o apelo não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.
Por outro lado, tratando-se de dissídio notório, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência e cotejo, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ressalte-se, por fim, que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.
1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.
.....
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4500)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.354 - RO (2007/0220398-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EXPEDITO FERREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF
1. Os artigos 6º, III, 22, 39, IX, 51, IV, § 1º, III, do Código do Consumidor; 421, 422, 884 do Código Civil; 3º, XXI, da Resolução 85/98 da Anatel, não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela-se deficiência na fundamentação das razões do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. Sendo notório o dissídio jurisprudencial suscitado, o recurso especial comporta admissão pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da CF.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Assinatura básica. Negativa de seguimento ao apelo por confrontar jurisprudência da Corte. Manutenção da decisão assentida. Não-provimento de agravo interno.
Confrontando jurisprudência assente na Corte, deve ser negado provimento ao agravo interno proposto contra decisão monocrática que impede o seguimento do apelo, em que suas razões são claramente contrárias a entendimento já pacificado" (fl. 172).

Em suas razões recursais alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 6º, III, 22, 39, IX, 51, IV, § 1º, III, do Código do Consumidor; 421, 422, 884 do Código Civil; 3º, XXI, da Resolução 85/98 da Anatel, e a Lei 9.472/97.
Assevera que a cobrança da assinatura básica mensal é abusiva e ilegal e não encontra respaldo jurídico para subsistir.
A recorrida ofertou contra-razões às fls. 200-207.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
Ademais, em suas razões recursais o recorrente alega afronta à Lei 9.472/97, sem, contudo, apontar quais os específicos dispositivos legais da norma que teriam sido violados, o que atraí o óbice da Súmula 284/STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.° 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.
1. A ilegitimidade passiva da União nas ações de repetição do indébito relativo ao empréstimo compulsório de 25% incidente sobre o valor de compra em moeda estrangeira de passagens aéreas, é questão pacificada pelo STJ, no verbete sumular n.° 23, *verbis*: O Banco Central é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86. Precedentes.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 777.599/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2007).

Portanto, mostra-se inviável a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Por outro lado, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.
O acórdão recorrido entendeu que a cobrança da tarifa básica de telefonia encontra-se legalmente amparada.
A Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, assentou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, concluindo:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4501)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.496 - SP (2007/0221382-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MATILDES ROMERO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTA TELEFÔNICA. DETALHAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.
1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado revela a deficiência das razões do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
2. Não cabe na presente via analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição (art. 5º, II, LIV, LV), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Prestação de serviços - ação declaratória de inexigibilidade de cobrança de assinatura mensal de linha telefônica cumulada com repetição dobrada do indébito e pedido de apresentação na fatura de cobrança, da relação de todas as ligações locais,de forma discriminada (número do telefone, tempo de duração da ligação, dia e horário referente a pulsos excedentes ou além da franquia) - sentença de parcial procedência, que esse pedido acolhe - apelação de ambas as partes - tarifa, no ramo da telecomunicação,não é apenas o preço que paga o consumidor pelas chamadas telefônicas feitas e recebidas, mas, também, o preço devido por conta da simples oferta daquela (Lei n° 9.472/97, art.60). Justifica-se nessa medida, portanto sem sombra de abusividade alguma mesmo à luz do regramento consumerista, a cobrança da tarifa de assinatura ou disponibilidade, que, encontrando lastro normativo no art. 3° da Resolução n° 85/98 da ANATEL, o qual decorre diretamente da competência que foi atribuída a esta agência tarifária para estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço (art. 103 da Lei n° 9.472/97), constitui um dos componentes da remuneração a que faz jus a concessionária dos serviços de telecomunicações, pela prestação destes que como visto abarca ainda a só oferta da telecomunicação,que o usuário dela não se utilize efetivamente - se o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e, no caso específico de serviços de telecomunicações, à informação adequada sobre as condições de prestação deles, suas tarifas e preços, então é óbvia a obrigação da prestadora daqueles de somente poder cobrá-los por intermédio de fatura que claramente aponte todas as ligações locais, de forma discriminada (número do telefone, tempo de duração da ligação, dia, horário e pulsos excedentes ou além da franquia), para que se saiba prontamente se não está exorbitando e, se estiver, então em que, a fim de poder ser questionada e eventualmente demandada com exatidão - recursos improvidos" (fls. 130-132).
Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 153-156).
Em suas razões recursais a recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal e à Lei 9.472/97.
Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão à fl. 180.
Inadmitido o recurso especial (fl. 181), subiram os autos a esta Corte por força do provimento ao Ag 878998/SP (fl. 200).
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
De início, no que tange ao artigo 5º, II, LIV, LV, da Constituição registro a inviabilidade de sua analise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
Ademais, em suas razões recursais a recorrente alega afronta à Lei 9.472/97, sem, contudo, apontar quais os específicos dispositivos legais da norma que teriam sido violados, o que atraí o óbice da Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.° 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.
1. A ilegitimidade passiva da União nas ações de repetição do indébito relativo ao empréstimo compulsório de 25% incidente sobre o valor de compra em moeda estrangeira de passagens aéreas, é questão pacificada pelo STJ, no verbete sumular n.° 23, *verbis*: O Banco Central é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86. Precedentes.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadimissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 777.599/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2007).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
I - A interposição de recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e in casu, a recorrente, não obstante suas alegações em contrário, sequer indicou, em suas razões recursais, dispositivo legal que teria sido violado, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF.
II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.
III - O e. Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a recorrente laborou como tecelã em período de tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, não sendo cabível, a teor da Súmula nº 7 do STJ, a sua revisão em sede de recurso especial.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 872.168/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.02.2007).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4502)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.792 - RS (2007/0233372-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PAULO RENAUD NECTOUX CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF/88, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 45/04.
1. A nova redação conferida ao artigo 102, III, "d", da Constituição Federal pela EC nº 45/04 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Os recorrentes aduzem que o acórdão recorrido violou os arts. 280, 281, parágrafo único, II, 286, parágrafo único, I e II, 282, 286, § 2º, 288, §§ 1º e 2º, parágrafo único, I e VIII do Código de CTB, uma vez que, apesar de reconhecer a ilegalidade do procedimento para a aplicação das multas, não determinou a insubsistência e o arquivamento dos autos de infração, que estariam atingidos pela decadência. Sobre o tema, suscitam dissídio jurisprudencial.
As contra razões foram ofertadas às fls.584-593.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
Relatado. Decido.
Inadmissível o exame do apelo pela alínea "b" do permissivo constitucional porque interposto após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao conferir nova redação ao artigo 102, III, "d", da Constituição da República, transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. A norma de competência absoluta se aplica imediatamente, inclusive aos feitos pendentes, razão pela qual caberia determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal após o decurso de prazo do presente. Ilustrativamente: REsp 598.183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.11.06.

Contudo, como o apelo extremo veiculou matéria equivocadamente suscitada com estofo na alínea "b" do permissivo constitucional e encontra amparo e plausibilidade no seio do STJ, porquanto de cunho infraconstitucional, não haverá qualquer interesse recursal dos recorrentes em obter pronunciamento judicial perante o Supremo Tribunal Federal.
De outra senda, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
A Corte de origem, não obstante tenha sufragado a tese da imprescindibilidade da dupla notificação ao infrator das normas de trânsito, anulou apenas o procedimento administrativo posterior à autuação, mas manteve incólumes os autos de infração, conferindo oportunidade à autoridade de trânsito para renová-lo.
Ao proceder desta forma, feriu o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.
Essa questão foi abordada no REsp 822.411/RS, submetido ao exame da Primeira Seção do STJ.
Naquela oportunidade, apresentei voto-vista divergindo do posicionamento do Relator, Ministro Teori Zavascki, que explanou tese no sentido de ser possível renovar a notificação da autuação. Excepcionando-se a Ministra Denise Arruda, os demais pares acompanharam meu entendimento, razão pela qual me tornei relator para acórdão. O aresto foi julgado em 08.11.2006 e publicado no DJU de 04.12.06.
Por oportuno, transcrevem-se excertos do voto que proferi naquele feito:

"A regra especial encartada no Código de Trânsito Brasileiro tem o escopo de eliminar possíveis dúvidas quanto às penalidades impostas aos condutores e proprietários de veículos. Assim, estabeleceu-se um prazo curto para que fosse expedida a notificação da autuação sofrida. Prazo excessivamente longo culminaria por dificultar a defesa do administrado, pois não lhe permitiria mais reunir elementos elucidativos das circunstâncias em que ocorrera o fato apenado.
.....
A respeito do tema, cumpre destacar excerto da obra de Nei Pires Mitidiero, que, ao comentar o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, assim se manifestou:

'Merece atenção, nesse passo, o alvitre adotado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ao apreciar ação preponderantemente desconstitutiva de penalidade de trânsito, cuja causa de pedir se substanciava, essencialmente, na ausência de notificação da autuação (pois, supressão da oportunidade de defesa perante o auto de infração), após decretar a nulidade do procedimento adotado pela Administração Viária, ressalvou a incolumidade do auto acusatório, franqueando-se à Administração retomar o procedimento a partir do auto de infração, notificando-se da autuação e tomando-se as demais providências de lei.
.....
Sem embargo de louvável a tentativa patrocinada pelo notável órgão judicante de salvaguardar a atividade administrativa engendrada, tal interpretação não pode prosperar, sob a conseqüência de vulnerado o precitado art. 281, parágrafo único, II, CTB. Ora, em não se notificando da autuação no prazo de 30 (trinta) dias (como não se o fez naqueles autos), não se pode mais fazê-lo, haja vista a expressa proibição veiculada em lei.

Como toda regra decadencial, o lapso temporal de 30 (trinta) dias fora construído com vistas à segurança jurídica. Não se pode, agora, superá-lo, objetivando-se verdadeiro 'conserto' na atividade dos entes administrativos. E é bom lembrar, ademais, que alheio à legalidade não há lugar para solidificação de um Estado que se pretende Democrático de Direito...' (in 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, pág.1.336).

Por seu turno, Alexandre Rizzardo, ao analisar a norma em comento, asseverou que, uma vez omitida a notificação da autuação, 'desaparece a infração, ou não mais se permite a aplicação da penalidade correspondente. Veda-se à autoridade seguir no procedimento. Se aplicada a penalidade sem a anterior notificação no prazo, enseja-se o correspondente recurso administrativo, ou inclusive uma ação judicial desconstitutiva do ato' (*in* 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 729).
Ao se autorizar que se renove a notificação do condutor do veículo ou do proprietário do veículo, também se desconsidera a orientação já adotada na jurisprudência quanto à necessidade de dupla notificação para imposição da penalidade prevista no CTB, admitindo-se, tacitamente, a cumulação das notificações do auto de infração e da imposição da penalidade. Trago, em relação à exigência de dupla notificação, o seguinte precedente:
'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. DIREITO À DEFESA PRÉVIA. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO CONDUTOR.
1. Súmula 312/STJ: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'.
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que, à lavratura do auto de infração, segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Na impossibilidade de recolhimento da assinatura do condutor, quer pela ausência do flagrante, quer pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder consoante o art. 280, § 3º c/c art. 281, parágrafo único, do CTB de molde a conceder ao autuado oportunidade de defesa.
4. Superada essa fase e concluindo-se, nesse estágio do procedimento, pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
5. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que pretendia abocanhar açodadamente.
6. Recurso especial desprovido' (REsp 798.622/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06)".

Observe-se, também, que a Resolução nº 149 do Contran, de 19 de setembro de 2003, entre outras determinações, impõe, no art. 3º, § 2º, que 'da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação'.

A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos mínimos que conduzam ao alcance da sua finalidade - no caso, levar à ciência do suposto infrator o cometimento da infração, bem como abrir-lhe prazo para apresentação de defesa prévia -, o que não se verifica nas 'notificações cumuladas'.
O equívoco da Administração, ao proceder de tal forma, não deve ser prestigiado para permitir-lhe a reparação do equívoco patente, após ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro."

Ainda sobre o tema, confiram-se: REsp 717.329/RS, Rel. Min. Eliana Calmon e AgRg no REsp 910.563/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.08.07.
Por conseguinte, mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração.
Cabe, pois, condenar os réus ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que corresponde a 100% do valor anteriormente repartido entre partes no Juízo monocrático à medida da proporcionalidade da sucumbência recíproca não mais caracterizada.
Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4503)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.557 - RS (2007/0229954-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENTIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação, o qual determinou que os juros de mora incidam em 1% desde o início, em ação ordinária ajuizada por servidor estadual inativo em que se postula a cessação do desconto da contribuição preconizada pelo artigo 42, "a", da Lei 7.672/82, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou os arts. 167 do CTN, 219 do CPC e 405 do Código Civil, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão. Para demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados do STJ que conferem amparo às suas teses.
Foram ofertadas as contra-razões às 119-125.
Exercido Juízo de prelibação positivo às fls. 127-128.

Relatado. Decido.
Cuida-se de ação ordinária proposta contra o instituto previdenciário cujo escopo é a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.
Nessas hipóteses, a orientação do STJ, consignada inclusive no enunciado da Súmula 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: REsp 703.444, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05; REsp 693.002, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.02.05 e Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 30.08.04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4504)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.236 - PR (2007/0230027-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 183). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.188/191).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, afastando a hipótese de pedido ilíquido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4505)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.692 - MG (2007/0231117-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. CURSOS UNIVERSITÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal tidos por contrariados - 3º e 5º da Lei nº 5.540/68 e 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - torna inviável o conhecimento do apelo raro em face do disposto na Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim sintetizado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA, POSSIBILIDADE.
1. Havendo compatibilidade de horários, confirma-se a sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula de estudantes aprovadas no vestibular, a despeito de já matriculadas em outro curso da mesma instituição. Precedentes desta Corte.
2. Remessa a que se nega provimento" (fl. 54).

Houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 67-68.
No recurso especial, em preliminar, a recorrente alega violação do artigo 535, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de analisar as questões suscitadas nos embargos de declaração (fls. 75-76).
No mérito, aduz ofensa aos artigos 3º e 5º da Lei nº 5.540/68 e 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assevera que deve ser observado o princípio da autonomia universitária, o que permite à universidade proibir a matrícula de candidatos em dois cursos superiores. Defende sua tese, ao fundamento de "serem escassas as vagas disponíveis para cursos superiores gratuitos" (fl. 77).

Por fim, sustenta contrariedade ao artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria deixado de observar "a finalidade social advogada pela Universidade, bem como a descura do bem comum" (fl. 79).
Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário que foi admitido na origem (fl. 90).
As recorridas não apresentaram contra-razões, consoante certidão à fl. 86 v.
Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte (fl. 89).
É o relatório. Passo a decidir.
De início, comporta destacar que o recurso não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. A recorrente deixou de indicar o motivo pelo qual os textos legais que, no seu entender, não foram analisados, influenciam no julgamento da presente demanda. Limitou-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Para ilustrar, colaciona-se fragmentos de seu recurso:

"VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
O Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração contraria o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois se negou a apreciar a questão formulada, em ultrajante recusa de prestação jurisdicional.
A Recorrente não tencionava a obtenção de novo julgamento da Apelação, pleiteava, apenas, fosse sanada a eiva contida no Acórdão da Apelação, uma vez que a douta Turma Julgadora, ao apreciar o recurso interposto pela Universidade, entendeu pelo seu improvimento, omitindo-se sobre questões de direito essenciais para o deslinde da controvérsia.
No presente caso, o Acórdão proferido no julgamento da Apelação manteve a Sentença de primeiro grau, entendendo que a Impetrante pode se matricular simultaneamente em dois cursos na IFES, sem atentar para a violação aos artigos 207, *caput* da CF, 3° e 5° da lei 5.540/68, e 53, V da lei 9.394/96 (lei de Diretrizes e Bases da Educação).
Em razão disso foram opostos Embargos de Declaração, para que o Acórdão recorrido se manifestasse expressamente sobre essas questões essenciais para o deslinde da controvérsia, sendo de rigor o acolhimento do recurso e a manifestação expressa da Turma sobre o tema debatido, o que não ocorreu.
As questões não foram apreciadas, de sorte que o v. Acórdão embargado, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, encontrando-se omisso nesse aspecto.
O v. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração é, pois, nulo, porquanto contraria o disposto no artigo 535 II, do Código de Processo Civil, ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, pois a douta Turma Julgadora sequer dignou-se a apreciar a questão de direito deduzida nos Embargos Declaratórios. Deve, então, ser anulado o aresto para que haja a adequada prestação jurisdicional pleiteada.
A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no mesmo sentido:
....." (fls. 75-76).
Portanto, nesse particular, incide o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04).

Por essas razões, deixo de conhecer do recurso especial nessa parte. Outrossim, não merece conhecimento o apelo no que se refere à violação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.540/68 e 53, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca desses dispositivos, malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados. A título de ilustração, confira-se o voto condutor do aresto recorrido:

"A sentença assegurou às impetrantes o direito de se matricularem no curso Enfermagem (período noturno), no qual foram aprovadas no vestibular, na mesma instituição de ensino, Universidade Federal de Uberlândia, em que já cursavam o curso de Técnico em Enfermagem (período matutino e vespertino).
Correta a sentença apelada, pois a restrição de direito levada a efeito por ato normativo interno da instituição de ensino não encontra amparo legal, já que não há lei que impeça a matrícula de estudante aprovado no vestibular em um segundo curso superior, a ser freqüentado, simultaneamente, na mesma instituição, havendo compatibilidade de horários.
Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO SIMULTÂNEO. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1. Nada impede que o aluno freqüente dois cursos superiores, em razão da revogação do art. 5° da Portaria 837/90 do Ministério da Educação.
2. Remessa oficial a que se nega provimento'. (REO 94.01.116628/MA. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. DJ 25/09/2003, p.43).

'ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
1. Orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que não há óbice legal à matrícula simultânea em mais de um curso oferecido por instituição pública, observada a compatibilidade de horários. Precedentes.
2. Apelação e remessa oficial improvidas'. (AMS 1997.01.00.0581565/AM. Rel. Des. Federal Tourinho Neto. DJ 23/09/2003, p.32).
Tal entendimento não viola os arts. 205, 206, 208 e 212, da CF, já que nenhum dos referidos dispositivos consagra a restrição feita pela autoridade impetrada.

Caso as alunas excedam os prazos para a conclusão de cada um dos cursos a providência a ser adotada será o seu jubilamento, e não a restrição de matrícula às aprovadas em vestibular.
Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.
É como voto" (fls. 51-52).

A constatação de eventual omissão sobre os dispositivos que a recorrente entendeu como contrariados para que fosse possível determinar-se o retorno dos autos à origem só seria viável se a recorrente houvesse fundamentado de maneira suficiente a ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Como se sabe, o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).
Por fim, não cabe ao STJ a análise de violação de princípios constitucionais, em face do disposto no art. 102 da CF.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4506)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.210 - PR (2007/0230412-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONOR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 157). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.160/164).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4507)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.802 - PR (2007/0233307-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUVENAL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 165). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.168/172).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, afastando a hipótese de pedido ilíquido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4508)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.804 - PR (2007/0233303-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO PASSARELLI
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a desnecessidade de apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo que se quer repetir no momento da propositura da ação.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284 e 396 do CPC. Alega, em síntese, ser a autora carecedora da ação por estarem ausentes os documentos necessários à propositura da lide. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.157/160).

É, no essencial, o relatório.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo, entendendo estar presente documento hábil para comprovar o recolhimento indevido.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liqüidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).
2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4509)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.674 - SP (2007/0243814-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHINA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual assentou que, se estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art. 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), ocorre de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Colegiado também pontificou que a dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando 'serão arquivados', bem como reconheceu a falta de interesse de agir da União Federal, o que atenderia ao princípio da supremacia do interesse público.
Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pela Lei nº 11.033/04 e artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda 49/04. Suscita dissídio pretoriano. Defende que a referida legislação autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, mas não determinou a sua extinção, podendo ser retomadas assim que o débito alcançar patamar superior ao mínimo. Argumenta também que há interesse jurídico em movimentar a execução.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 103.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.
Inadmitido o extraordinário na origem, foi interposto agravo de instrumento, conforme atesta certidão de fls. 107-108.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.
A Corte de origem confirmou a sentença proferida no juízo singular para decretar a carência de ação e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do CPC, sob o principal fundamento de que falta interesse de agir da Fazenda Nacional, em razão de ser ínfimo o valor exeqüendo, R$ 8.928,99 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio de 2005.
Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04, cujo teor é o seguinte:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

O espírito da referida norma é de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.
Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional. Apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.
A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.
Nesse sentido, é o entendimento da Primeira Seção do STJ: EREsp 669.561/DJU de 1º.08.05 e EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).
Outrossim, citem-se também: REsp 875.636/SP, DJU de 12.12.06 e REsp 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.
Frise-se, ainda, que a legislação pertinente também não autorizou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo.
Assim, o aresto recorrido deve ser reformado, para que se determine o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4510)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.646 - RS (2007/0243376-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL- COREN/RS
ADVOGADO	: ROBERTO CHAMIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALINE GONÇALVES CORREA E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE ELI GUIMARAES KONORATH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE. ALEGADA FALTA DE PROVA DA HABILITAÇÃO DOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito dos dispositivos legais tidos por violados - arts. 2º, § 2º, da Lei nº 7.498/86 e 15, I, da Lei nº 5.905/73 -, limitou-se a apreciar a questão relativa à presença dos requisitos necessários à inscrição das recorridas no órgão de classe. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A alegada falta de provas de que as recorridas estariam legalmente habilitadas impõe o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COREN/RS. FISCALIZAÇÃO RESTRITA AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.
A realização do curso em local diverso daquele constante da autorização não se pode constituir em entraves burocráticos ao exercício da profissão por parte de formados que desconheciam aquela circunstância. Houvesse fundadas suspeitas em contrário, caberia ao Ministério da Educação, na condição de órgão fiscalizador, inibir o oferecimento do curso" (fl. 93).

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul- COREN/RS sustenta que houve infringência ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.498/86. Menciona ainda o art. 15, I, da Lei nº 5.905/73, para defender a tese segundo a qual tem competência para examinar a documentação do curso realizado pela pessoa que busca inscrever-se naquele órgão.
Sendo assim, argumenta que, como o Conselho Estadual de Educação, por meio de pareceres ofertados (nºs 120/06 e 821/06), considerou irregulares os cursos efetuados, houve por bem indeferir os registros em contenda.
Alega que as partes não comprovaram estarem legalmente habilitadas.
Ao final, requer o provimento do apelo, porquanto não teriam sido "devidamente contemplados os requisitos legais diante dos fundamentos fáticos e legais anteriormente citados".
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 114).
Admitido o recurso especial (fl. 115), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O apelo não ultrapassa os lindes da cognição, pois os dispositivos legais supostamente contrariados não obtiveram carga decisória por parte do Tribunal de origem. Cumpre transcrevê-los:

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.
Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação".

"Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:
I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
Il - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;
VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servira de documento de identidade;
VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
lX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
XI - fixar o valor da anuidade;
XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal"

Para que se constate a falta de prequestionamento, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido:

"Não merece qualquer reparo a sentença que garantiu às impetrantes a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, como Técnicas em Enfermagem, independentemente de ter sido o curso realizado fora da sede da Escola de Educação Profissional Científica.
O COREN/RS nega-se a realizar a inscrição profissional das impetrantes, ao argumento de que as atividades escolares realizadas pela instituição fora de sua sede - localizada na Praça Pereira Parobé, 130, conjunto 1503, no Centro de Porto Alegre/RS - foram invalidadas pelo Conselho Estadual de Educação através do Parecer nº 120/2006.
No entretanto, a meu sentir, tal circunstância não tem o condão de infirmar a presunção de que as pessoas que concluíram o curso estão suficientemente habilitados a exercer o ofício de auxiliar de enfermagem. A realização do curso em local diverso daquele constante da autorização não se pode constituir em entraves burocráticos ao exercício da profissão por parte de formados que desconheciam aquela circunstância. Houvesse fundadas suspeitas em contrário, caberia ao Ministério da Educação, na condição de órgão fiscalizador, inibir o oferecimento do curso.
Ademais, as impetrantes não deram causa à mencionada irregularidade, motivo pelo qual não é razoável que, após o recebimento do diploma de conclusão do curso, sejam penalizadas com a imposição de entraves à obtenção do registro profissional" (fl. 91).

Em momento algum a Corte regional questionou o fato de que a enfermagem apenas pode ser exercida por profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, apenas se ateve à questão relativa aos requisitos necessários à realização do registro dos recorridos.
Também não se discutiu a competência do COREN para examinar a documentação do curso efetuado pela pessoa que busca inscrever-se naquele órgão.
Diante disso, impõe-se a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, que preconizam, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Não supre a ausência de emissão de juízo de valor a respeito do assunto o fato de o aresto recorrido ter asseverado que, no concernente ao prequestionamento, "é de se ver que *'o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos'* (RJTJESP 115/2007). Inspirado em tal doutrina, não vejo necessário que o acórdão aprecie todas as facetas da questão devolvida, nem se reporte a todos os preceitos legais atinentes ao tema" (fl. 91 e verso).
Cumpriria à parte opor embargos de declaração perante aquele colegiado a fim de ver apreciada a questão em torno da qual gravitam os dispositivos normativos tidos por contrariados.
Ademais, para se verificar a alegada falta de provas de que as recorridas estariam legalmente habilitadas, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que não é admitido na presente via recursal, consoante preceitua a Súmula 07/STF: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4511)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.136 - SP (2007/0243921-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÕES - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento ao confirmar a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 27 do Código de Processo Civil, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 39 da Lei n. 6.830/1980, com fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Por fim, requer a admissão e o provimento do presente recurso para reformar o acórdão recorrido, *"para que seja determinado aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas o fornecimento dos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito, independentemente do prévio pagamento dos emolumentos, que ficarão a cargo do vencido a final"* (fl. 90).

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de cobrar da recorrente o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a recorrente não é obrigada a arcar com as custas nem sequer despesas processuais, exceto quando decorrente de ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

"4. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80.
5. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.
Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc.
Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos.
O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 6. Recurso especial provido."
(REsp 907.357/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 6.9.2007, p. 215.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.
1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).
2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que: art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.
art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.
3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
4. Recurso Especial provido."
(REsp 638.345/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 2.5.2005, p. 186.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A , do CPC, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar o agravo de instrumento procedente, no sentido de declarar que a Fazenda Nacional não é obrigada a arcar com o pagamento dos emolumentos referentes a documentos fornecidos por Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4512)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.600 - SP (2007/0247548-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÍLVIO PARDELLA
ADVOGADO	: NEIDE ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - LEGITIMIDADE DO BACEN SOMENTE A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 364):

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES. STF. STJ
I - Legitimidade passiva "ad causam" do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório. RECURSO ESPECIAL - n. 240.936-1/PR, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09/11/01.
II - O índice de correção monetária aplicável aos períodos objetivados é o BTNF. Precedentes.
III - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.
IV - Apelações parcialmente providas."
Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos (fl. 380).
Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/90, e sustenta que o BACEN é parte legítima para responder pelos efeitos do Plano Collor I sob os ativos financeiros, bem como pela correção monetária do período de março de 1990. Aduz divergência jurisprudencial.
Foram oferecidas contra-razões pelo BACEN (fls. 478/485).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março, e no mês de abril de 1990, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Assim, os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos valores depositados na primeira quinzena de março de 1990, e até as "datas de aniversário" de cada conta, quando ocorreu a efetiva transferência dos valores para o BACEN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.
*1. **A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.***
2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).
3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido."
(REsp 496.738/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003 - sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.
*1. **Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.***
*2. **Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).***
3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.
4. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos.
7. Recurso especial provido em parte."
(REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para declarar a legitimidade passiva do BACEN para responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990, quando da vigência da MP 168/90, tão-somente a partir da efetiva transferência dos valores para seu domínio.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4513)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.629 - GO (2007/0249739-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BRASIL VERDE REFLORESTAMENTO E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADA	: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se determinar a compensação sem o limite estabelecido no art. 170-A do CTN, ou seja, autorização a repetição do indébito, afastando-se a condição necessária relativa ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com base na legislação que regula a matéria e a majoração da verba honorária.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF.

DA NÃO-INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, *"quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)"* (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Registre-se precedente da Primeira Turma:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.
(...)
6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.
10. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 905.795/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007.)

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento posterior à postulação da presente ação.

DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA N. 7/STJ.

Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, repita-se, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da lide envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com igual entendimento: *"incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda."* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006, p. 284).

Ressalte-se que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal *a quo*.

Precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, exclusivamente quanto à não-incidência, no caso vertente, do disposto no art. 170-A do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4514)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.559 - PR (2007/0217593-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO LAERTES VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 535 do CPC, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 251).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 252).

É, no essencial, o relatório.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, *"a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual"* (*in* "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, *verbis*:

"(...)
Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos."
(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994.)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

"Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido."
(REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.
(...)
2. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado" (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).
3. Recurso Especial parcialmente provido."
(REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESÃO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.
1. É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.
2. A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório
3. Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial."
(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4515)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 476783 - RJ (2002/0150428-6)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA
ADVOGADO	: RODRIGO FOGAÇA VARANDA E OUTRO(S)

(4516)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 642390 - RJ (2004/0165091-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
EMBARGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO
INTERES.	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTRO(S)

(4517)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 656071 - SC (2004/0084443-9)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: RICARDO DE ARAUJO GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA GOES E OUTRO(S)

(4518)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 726526 - PR (2005/0027590-3)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: GUARATÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	: REINALDO WOELLNER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

(4519)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 777499 - MG (2005/0143395-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

(4520)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 785328 - DF (2005/0163237-8)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: VILSON JOSÉ KLOCK E OUTROS
ADVOGADO	: ALDIR PASSARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

(4521)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 816100 - SE (2006/0025022-9)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	: PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)

(4522)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850915 - DF (2006/0100356-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CEZAR AUGUSTO DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(4523)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 869199 - SP (2006/0158301-6)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: JEFFERSON JOSÉ LUI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

(4524)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889707 - SP (2007/0084466-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: MAXIMINA BARDOZA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÂNIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

(4525)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907067 - SP (2007/0126413-9)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: SDK ELETRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

(4526)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 918963 - RJ (2007/0139470-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NELSON GEA MARGONATTO
ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

(4527)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 950261 - SP (2007/0107646-8)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: BOLA DE NEVE JARDIM DA INFÂNCIA S/C
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(4528)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961799 - PR (2007/0254436-6)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALZIRA DENAIR BRUST GASPAR
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

(4529)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977036 - RJ (2007/0188244-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: POSSIDÔNIO CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)

(4530)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977930 - RS (2007/0183869-3)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: EDIBA S/A - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	: CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

(4531)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 978887 - RJ (2007/0190328-1)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPUMARKET BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO E OUTRO(S)

(4532)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 989185 - SP (2007/0223097-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(4533)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.543 - MG (2007/0281282-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE	: ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ADELMO INÁCIO PADOVANI

DECISÃO

À vista do que foi decidido no AG 927.113, MG, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4534)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.550 - SP (2007/0282426-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE	: GUSTAVO PESSOA ARRAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

DECISÃO

A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Antonio Marcelo Cunzolo Rimola, assim ementado:

"EMENTA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - ASSERTIVA DE ASSINATURA FALSA, SEM CONTUDO NEGATÓRIA DO DÉBITO - PROVA TESTEMUNHAL - DÉBITO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA, INCLUINDO-SE A MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" (fl. 75).

Opostos embargos de declaração (fl. 81/86), foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fl. 91/96).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 17, 18, 401, 535 e 1.102-A do Código de Processo Civil (fl. 103/118).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial sempre que a demora no respectivo julgamento possa provocar dano irreparável. Mas, por enquanto, aqui não há dano nem ameaça de dano, muito menos a irreparabilidade dele.

A mera iminência do início da execução provisória do julgado não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável a sua pretensão.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4535)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.552 - RJ (2007/0282730-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
REQUERENTE	: DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO	: DEISE DOS SANTOS SAMPAIO
REQUERIDO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

DECISÃO

Pedido de destrancamento de recurso especial, formulado por Décio Henrique Lobato Sodré.

DECIDO:

A teor do Art. 542, § 3º, do CPC, "o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

Neste caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJRJ, que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Numa palavra: o caso não se enquadra nas hipóteses de retenção previstas no Art. 542, § 3º, do CPC.

Defiro o pedido de destrancamento.

Comunique-se. Intimem-se.

Se não houver recurso, arquive-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4536)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.553 - TO (2007/0282734-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE	: INVESTCO S/A
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FLORISVALDO CASTRO E SILVA DRAGA AZUL

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Florisvaldo Castro e Silva - Draga Azul ajuizou ação de reparação de danos contra Investco S/A, *"a fim de obter indenização no valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), acrescidos de uma área de 04 ha (quatro hectares), ao argumento de que teve sua área de exploração mineral desativada pela construção da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães"* (fl. 03).

O MM. Juiz de Direito Dr. Antiógenes Ferreira de Souza julgou improcedente o pedido porque *"deveria a autora comprovar a existência em seu favor da concessão ou licença de lavra expedida pela União"* e, *"mesmo após ampla oportunidade conforme folha 174, não existiu prova dos fatos constitutivos do direito suscitado"* (fl. 212).

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, Relator o Desembargador Amado Cilton, por maioria, reformou a sentença para *"condenar a concessionária ré ao pagamento da indenização em dinheiro suplicada à exordial, bem como a reconhecer seu direito a obter junto à requerida área para relocação de suas atividades"* (fl. 269).

Verificando empate no julgamento dos embargos infringentes, o tribunal *a quo* aplicou o artigo 107, II, do Regimento Interno, prevalecendo o acórdão proferido na apelação (fl. 448/450).

Investco S/A opôs, então, embargos de declaração, sustentando a impossibilidade de aplicação do artigo 107, II, do Regimento Interno em face ao disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil (fl. 452/474 e 519/522) - rejeitados pelo tribunal *a quo* (fl. 511/517 e 526/535).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, alegando violação dos artigos 533 e 535 do Código de Processo Civil, 3º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 277, de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 1996), 1º e 6º da Lei nº 6.567, de 1978 e 2º da Lei nº 8.176, de 1991 (fl. 537/566).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/29).

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial só é deferida em hipóteses excepcionais, em que patentemente evidenciada a relevância do direito invocado e o perigo da demora.

As circunstâncias da espécie autorizam essa excepcionalidade porque o tribunal *a quo* pode ter contrariado uma ou mais dentre as normas legais indicadas e, considerando o elevado valor da execução provisória, a prudência recomenda o deferimento da tutela cautelar.

Defiro, por isso, a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Comunique-se, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4537)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.143 - GO (2007/0234532-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: H A I T
ADVOGADO	: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Intimem-se o recorrente para dizer se há interesse no julgamento do recurso ordinário. É que o acórdão recorrido foi julgado no ano de 2004 e, segundo a certidão de fl. 429, os autos foram extraviados e localizados, tão somente, em setembro de 2007.

Assinalo o prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4538)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.518 - MG (2007/0156614-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: MILTON ALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

- O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Marmoré Mineração e Metalúrgica Ltda., com fundamento no art. 105, II, "b", CF, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu o *writ* ali impetrado.

Ação: Marmoré Mineração e Metalúrgica Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São João Del Rei, que se negou a revogar a decisão que concedeu tutela antecipada nos autos de ação cominatória contra si ajuizada por Extrativa Fertilizantes S.A., decisão esta que determinou a retirada de resíduos do terreno da autora, sob pena de multa diária.

Decisão monocrática: Indeferiu a inicial por considerar o Mandado de Segurança extemporâneo. Reconheceu, ainda, que contra o ato coator foi regularmente interposto recurso (fls. 147/150).

Agravo Regimental: Interposto o agravo regimental, o Tribunal de origem houver por bem manter a decisão recorrida, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INADIMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ROL TAXATIVO. ART. 433 DO RITJMG. SÚMULA 622 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 'Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança' (Súmula 622 do STF), notadamente diante do rol taxativo do art. 433 do RITJMG" (fls. 178/185).

Embargos de Declaração: Opostos por Marmoré Mineração e Metalúrgica Ltda. e parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem em acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar as decisões eivadas de obscuridade, contradição, omissão, sendo que a presença destes vícios constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com o objetivo de reexame ou novo julgamento do pedido, sendo que, somente em casos excepcionais ocorre o efeito modificativo. Quando ausentes na decisão embargada os vícios descritos no art. 535, Código de Processo Civil, constatado apenas erro material, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos tão-somente para sanar o referido erro".

Recurso Ordinário: Requereu a reforma do acórdão recorrido, considerando que o ato coator consubstancia-se em decisão teratológica que, a despeito de farta prova documental, deixou de reconhecer a impossibilidade de cumprimento da decisão que lhe foi imposta em sede de antecipação de tutela.
Parecer do Ministério Público: O *Parquet*, em parecer da lavra do Procurador Fernando H. O. de Macedo, opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.

A recorrente vem afirmando, em síntese, que se insurge contra a decisão judicial que, ignorando a robusta prova dos autos, não revogou a antecipação de tutela (fls. 137/138). No seu entender, tal decisão não é passível de recurso. *"Não pode"* - segundo afirmou - *"a recorrente interpor recurso contra a r. decisão que, por um lado, apenas confirmou a decisão anterior, mas, por outro, lesa direito seu líquido e certo, à vista da robusta prova acostada à contestação"* (fls. 205).
A premissa da qual a recorrente parte não é, no entanto, verdadeira. O juízo que precede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é feito sob cognição sumária e, por isso, a medida é dada em caráter provisório. Isto significa que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser revogada, ou mantida, a qualquer tempo. Diante da apresentação de novos fatos nos autos, o juízo pode revogar ou manter a antecipação de tutela. Trata-se, no entanto, de nova decisão interlocutória, porque formulada sob outro contexto fático, e, por isso, sujeita-se a agravo a ser interposto pela parte que se veja prejudicada. O ato coator era, portanto, recorrível.
Ocorre que o Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Não há dúvidas, assim, de que o presente *writ* encontra óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.
A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática. II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'." (REsp 299.433, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.02.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO RECORRÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido" (RMS 10.949/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 27.08.2007).

No mesmo sentido, vide ainda, RMS 14.487, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.06.2002; AgRg no RMS 16.046/BA, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.06.2004; AgRg no REsp 684.728/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.08.2006; RMS 21963 /SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, com lastro no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4539)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.558 - RJ (2007/0155843-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JOSÉ SAULO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIA ITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**.** ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
- O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso. Precedentes.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por José Saulo de Souza e Lea Prado de Souza, com fundamento no art. 105, II, "b", CF, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não conheceu o *writ* ali impetrado.
Ação: Os recorrentes ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal S.A. e da União Federal, afirmando que contrataram a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, no entanto, as prestações vêm sendo irregularmente reajustadas pela TR.
Posteriormente, os recorrentes distribuíram, por dependência, ação cautelar incidental, na qual requereram a suspensão do leilão extrajudicial.
O juízo em primeiro grau de jurisdição recebeu a cautelar como pedido de sustação de leilão formulado nos próprios autos da ação ordinária, indeferindo-o, no entanto.
Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido em decisão unipessoal. Considerou-se não estar presente o *fumus boni iuris*, pois o STF já teria aceito a utilização da TR como índice de atualização monetária para contratos sob a égide do SFH. Considerou-se, ainda, que a avaliação extrajudicial realizada pela instituição financeira, e que fixa o valor do bem a ser levado a leilão, não foi infirmada por prova idônea. Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.
Ainda inconformados, os recorrentes ingressaram com Agravo Regimental, requerendo *"inaudita altera pars, seja reconsiderada a decisão ora agravada, deferindo-se a tutela recursal liminar, que foi objeto de pedido formulado na inicial da medida cautelar inominada"* (fls. 149). O resultado te tal recurso não foi, entretanto, informado nos autos.
Os recorrentes valeram-se, então, do presente mandado de segurança para afastar ato coator e suspender a realização do leilão extrajudicial. Veio o aditamento à inicial, afirmando que *"os impetrantes se insurgiram contra o indeferimento da distribuição da medida cautelar, porque a respectiva inicial foi recebida como mera petição de sustação de leilão judicial"* (fls. 140)
Decisão: Considerando que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o Tribunal de origem, em decisão unipessoal, indeferiu a inicial, extinguindo o processo.
Agravo Regimental: Os recorrentes opuseram embargos de declaração que foram recebidos como Agravo Regimental. O Tribunal *a quo* ratificou o entendimento do relator, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno. Precedentes do STF e do STJ. II- Merece ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, porquanto bem analisou a matéria. Ademais, a r. decisão agravada está devidamente fundamentada, sem qualquer violação a Constituição da República, explicitando os motivos que levaram a extinção do processo. III- Não cabe Mandado de Segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Eg. STF. IV- Assim, somente em hipóteses verdadeiramente teratológicas, o mandado de segurança contra ato judicial tem sido, excepcionalmente admitido. V- Precedentes citados: (STJ- 1ª Turma - Resp nº 462403/SC, Rel.: Min. LUIZ FUX, v. un., DJ de 23/06/2003) e (TRF da 2ª Região - 6ª Turma, proc.: 98.02.27251-5- Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME COUTO DE CASTRO - data do julgamento em 22/10/2003). VI- Negado provimento ao Agravo Regimental".

Embargos de Declaração: Opostos pelos recorrentes e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Ordinário: Requereram a reforma do acórdão impugnado, *"determinando que a eg. Instância de origem adentre ao mérito da pretensão autoral"* ou, sucessivamente, que lhe seja concedida a segurança.
Parecer do Ministério Público: O *Parquet*, em parecer da lavra do Procurador Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Os recorrentes impetraram Mandado de Segurança, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, alegando que têm direito líquido e certo a não realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Insurgem-se contra o fato de que ação cautelar foi recebida como petição nos autos da ação revisional por eles anteriormente ajuizada. Afirmam que têm direito de ação, de acesso à justiça e à correta tramitação de tal ação cautelar. Narraram, ainda, que insurgiram-se contra a decisão que recebeu a cautelar como simples petição nos autos de ação já existente. Não obstante os recursos interpostos, a realização do leilão vem sendo mantida.
Os próprios recorrentes admitem, portanto, que era cabível na hipótese o recurso de Agravo de Instrumento, tanto que o interpuseram, com pedido de efeito ativo, *"inaudita altera pars"*, na esperança de ver sua cautelar apreciada sob o rito que entendem correto e de ter o leilão extrajudicial suspenso. Confira-se:

"Como se viu o V. Acórdão não enfrentou o ponto nodal da questão, qual seja o de que não poderia o ato judicial, encampado pelo V. Acórdão ora Embargado, impedir acesso a justiça, por afronta direta ao inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, pois não foi a petição inicial da ação cautelar inominada que foi indeferida, mas o seu processamento como impõe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso, entrou-se a referida petição dentro da ação originária, utilizando-se dos elementos constitutivos desta, para apreciar a cautelar, sem atentar que esta seria acessória de outra ação.
Em razão disso, foi interposto o recurso próprio, ainda em fase de julgamento, mas considerando que este não tem efeito suspensivo, foi impetrado este mandado de segurança, visando evitar o imóvel fosse objeto de leilão extrajudicial" (fls. 148).

Vê-se, dessa forma, que os recorrentes pretendem, na realidade, valer-se do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso cabível na hipótese. Não há dúvidas de que o presente *writ* encontra óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.
A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática. II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'." (REsp 299.433, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.02.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO RECORRÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido" (RMS 10.949/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 27.08.2007).

No mesmo sentido, vide ainda, RMS 14.487, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.06.2002; AgRg no RMS 16.046/BA, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.06.2004; AgRg no REsp 684.728/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 28.08.2006; RMS 21963 /SC, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, com lastro no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4540)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.282 - SP (2007/0228285-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DE ANDRADE BOBERG
ADVOGADO	: EDEN TEOFILO BOBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE
ADVOGADO	: MARIA ISABEL SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O ato judicial de que caiba recurso não se sujeita a mandado de segurança e, por isso, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 81/85), nego provimento ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4541)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.618 - BA (2007/0264125-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
ADVOGADO	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO

RECORRIDO : CARLOS SOUTO ADERNE
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES

DECISÃO

Impetrou-se Mandado de Segurança contra decisão de Juiz de Direito, que negou seguimento à exceção de suspeição oposta nos autos de ação indenizatória.
O TJBA denegou a Segurança com apoio na Súmula 267/STF.
Veio este Recurso Ordinário. O recorrente, em suma, repete os argumentos da inicial e defende o cabimento do Mandado de Segurança.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 460/463).
DECIDO:
A Súmula 267/STF impede a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial exposto a recurso - inda mais quando houve interposição de recurso contra o ato atacado como indicado pelas informações da autoridade coatora (fls. 278/279).
Admitir Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso é desrespeitar o instituto da preclusão. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente: RMS 15.680/HUMBERTO.
Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4542)

RECURSO ESPECIAL Nº 160.621 - SP (1997/0092938-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RECORRIDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos na Coordenadoria, até o trânsito em julgado do recurso a que se refere a recorrente na petição de fl. 365.
Em 180 dias, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o andamento daquele recurso e o interesse no prosseguimento deste.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4543)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.841 - RS (2004/0050300-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLARA GRIN E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA PINTO COSTA VARGAS
ADVOGADO : GUSTAVO PINTO COSTA VARGAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LAVADORA E A SECADORA DE ROUPAS. AR CONDICIONADO.
- É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a regra de impenhorabilidade da Lei 8.009/90 alcança não apenas o imóvel residencial da família, mas lança a regra protetiva também sobre os bens móveis que o guarnecem, excetuados aqueles de natureza supérflua ou suntuosos. São impenhoráveis, portanto, a lavadora e a secadora de roubas, bem como os aparelhos de ar-condicionado que guarnecem a residência.
Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Clara Grin e Ana Cláudia Grin, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Ação: Clara Grin e Ana Cláudia Grin opuseram embargos à execução que lhes moveu Paula Pinto Costa Vargas, sustentando haver nulidade da penhora que recaiu sobre bens que guarnecem sua residência e que, nesse sentido, são considerados bens de família.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos, considerando que a penhora de máquinas de lavar, passar roupas e ar condicionado não viola a dignidade familiar.
Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DAS DEVEDORAS. LAVADORA E SECADORA DE ROUPAS. DOIS APARELHOS DE AR CONDICIONADO 10.000 BTUS. Dentre os bens que guarnecem a residência das devedoras, são penhoráveis apenas aqueles que não retiram a dignidade da moradia, como lavadora e secadora de roupas e aparelhos de ar condicionado. Apelação desprovida".

Embargos de declaração: Opostos pelas recorrentes e rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: As recorrentes sustentaram haver violação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.009/90 uma vez que foram penhorados bens móveis que guarnecem a sua residência. Sustentou haver dissídio pretoriano.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.
É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a penhorabilidade de bens móveis que guarnecem a residência das recorrentes.
O acórdão recorrido reconheceu que *"foram penhorados uma lavadora e uma secadora de roupas, dois aparelhos de ar condicionado, sendo um da marca Springer e outro Arcil, ambos de 10.000 BTUs"* e que tais bens guarnecem a residência das recorrentes.
Toma-se como certo tal contorno fático-probatório, para tão somente avaliar se as conseqüências jurídicas daí extraídas se encontram em consonância com a legislação federal. Não incide, portanto, o óbice da Súmula 7, STJ.
No que diz respeito à penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência, vale destacar que o STJ já há algum tempo firmou entendimento no sentido de serem impenhoráveis os bens móveis que guarnecem o imóvel do devedor, aí incluídos aqueles que não podem ser inseridos na categoria de adornos suntuosos. Sobre o tema registre-se os seguintes precedentes:

*"Bem de família. Lei nº 8.009/90. De acordo com precedentes da 2ª Seção do STJ, incluem-se entre os bens impenhoráveis televisor, videocassete e **máquina de lavar roupa**. Do mesmo modo, e levando em conta peculiaridades do caso em exame, a antena parabólica. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 126.479/MS, 3ª Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 25/10/99).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos" (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002).
In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes. Recurso especial provido" (REsp 691.729/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005.

*"Processual civil. Execução fiscal. Bem de família (televisor e **máquina de lavar roupa**). Impenhorabilidade. Lei 8.009/90. Ao interpretar a lei 8.009, de 1.990, no que concerne a impenhorabilidade do bem de família, este Tribunal, tendo em vista o objetivo maior, qual seja o de proteger bens patrimoniais familiares essenciais a habitabilidade condigna, ampliou o alcance dos objetos excluídos da penhora, incluindo a geladeira, a televisão e outros aparelhos. **Na mesma linha de compreensão, evidentemente, não haveria de se excluir a máquina de lavar roupa, bem indispensável, hodiernamente, ao guarnecimento da casa, não devendo escapar da proteção de impenhorabilidade, tomada esta no verdadeiro sentido social pretendido pelo legislador. Recurso desprovido, sem discrepância"*** (REsp 141.160/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 20.10.1997)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXECUÇÃO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO SUPERADO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. - São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência familiar como a geladeira, a televisão, o microondas, o freezer, o vídeocassete, **a lavadora e a secadora de roupas**, considerados essenciais a habitabilidade condigna, não qualificados como objetos de luxo ou adorno. - Dissídio interpretativo superado (Súmula 83/STJ). - Violação de lei federal não configurada. - Recurso especial não conhecido"* (REsp 260.502/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

*"IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MICROONDAS - TV - **AR CONDICIONADO** - LINHA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA. - O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnecem, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso"* (REsp 277976 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 04.04.2005) (No mesmo sentido, vide REsp 612787, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 16.05.2007)

Por conseguinte e em conclusão, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar a jurisprudência do STJ.
Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para reconhecer a impenhorabilidade de lavadora e secadora de roupas, bem como dos aparelhos de ar condicionado que guarnecem a residência das recorrentes. Condeno a recorrida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% sobre o valor dos embargos à execução.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4544)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.643 - SP (2004/0065145-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PICKER INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : FERNANDA BRAITH FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELVIS CONTINI
RECORRIDO : SÍLVIO TAKAO OMORI
ADVOGADO : GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE
RECORRIDO : ALICE YOSHIKO ITO OMORI

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Bens indicados à penhora. Requisição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Verificação da titularidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição. Dissídio jurisprudencial. Similitude não demonstrada.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se não demonstrada a similitude fática entre as hipótese comparadas.
Recurso especial ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por PICKER INTERNATIONAL INC com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: execução de título extrajudicial - nota promissória vinculada a contrato de empréstimo -, proposta pela recorrente em face de SILVIO TAKAO OMORI e outros.
Decisão interlocutória: o i. Juiz indeferiu o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal de Londrina - PR, por meio do qual objetiva a recorrente a requisição das cópias das últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda apresentadas pelos recorridos.
Acórdão: conferiu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, para determinar ao Juízo de 1º grau que *"providencie a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal mencionada, a fim de obter informações sobre os bens dos devedores declarados ao Fisco, com a finalidade específica de aferir a propriedade dos bens indicados à penhora por aqueles"* (fl. 65). Segue a ementa:

(fl. 59) - *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO PELO D. MAGISTRADO A QUO - IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE. O Magistrado tem a faculdade de determinar providências que em tese competiriam aos interessados promover, desde que comprovadamente não o possam fazer sem interveniência judicial, bem como comprovado que todas as demais diligências que competiam à parte foram tomadas e restaram infrutíferas. Recurso a que se dá provimento."*

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: interposto sob as seguintes alegações:
a) ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório;
b) dissídio jurisprudencial, por entender que deve ser admitida a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, não para comprovar a titularidade daqueles já indicados à penhora como entendeu o Tribunal de origem, mas para localizar quaisquer bens em nome dos devedores.
Relatado o processo, decido.

a) Da violação ao art. 535 do CPC.
Aduz a recorrente que ao autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Londrina - PR, com a finalidade única de comprovar a titularidade dos bens indicados à penhora pelos recorridos, o acórdão impugnado foi omisso e contraditório, porquanto deixou de apreciar o pedido exatamente nos termos em que formulado, no sentido de que fosse encaminhado ao Juízo cópias das cinco últimas declarações apresentadas pelos recorridos ao Fisco, com o objetivo de localizar todos os bens do patrimônio dos devedores.
A respeito da questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:
(fls. 61/62) - *"Frente à impossibilidade de obter informações, por si próprio, referentes à propriedade dos bens nomeados à penhora pelos devedores, requereu o agravante ao Juiz da causa a determinação de expedição de ofício à Delegação da Receita Federal de Londrina, pedido que foi indeferido.*
Há, no presente caso, mais que apenas o interesse da parte em jogo. Há também o interesse na administração da Justiça, na resolução das lides trazidas ao Judiciário da forma mais lídima possível, cabendo ao Magistrado, sempre que necessário e conveniente, a preservação dos direitos que se lhe afiguram existentes, e cuja defesa veio o interessado lhe requerer, ainda que, em tese, a providência fosse ônus exclusivo do requerente.
Destarte, cabível a determinação da expedição de ofício à DRF-Londrina/PR, para os fins colimados, valendo repetir que os informes necessários, porque integram o rol personalíssimo de direitos dos agravados (informes sigilosos sobre dados declinados quando da abertura de contas bancárias e de investimentos) não serão fornecidos ao agravante se este resolver diligenciar por sua própria conta."

Não padece de omissão ou de contradição o acórdão recorrido, que apreciou de forma fundamentada a controvérsia, apenas delimitando o acolhimento do pedido da recorrente em conformidade com o livre convencimento do julgador, porquanto já indicados bens à penhora, estes de necessária comprovação da titularidade.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução do litígio, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

b) Dissídio jurisprudencial.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, não cuidou a recorrente de comprovar a a imprescindível similitude fática entre os julgados em possível confronto, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Com efeito, o acórdão alçado a paradigma trata da possibilidade de requisição à repartição pública competente para fins de localização de bens do devedor quando frustrados os esforços empregados nesse sentido, ao contrário do que ocorre no processo em exame, no qual já foram indicados bens à penhora, a respeito dos quais pretende-se aferir a efetiva titularidade dos devedores.
Inviável, portanto, a abertura do debate pela via do dissídio, porquanto não comprovado.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4545)

RECURSO ESPECIAL Nº 664.167 - RS (2004/0073669-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
INTERES.	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE COOPERPOA
ADVOGADO	: CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
RECORRIDO	: EDILIO DOS PASSOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Tendo havido notícia da morte de EDILIO DOS PASSOS ESPÍNDOLA, autor da ação e ora recorrido (fls. 284), tentou-se, por diversas vezes, a regularização do pólo ativo, mas as tentativas de intimação da advogada do autor foram infrutíferas.
Da certidão de óbito de fls. 284, consta, porém, o nome e endereço da esposa do falecido, que, provavelmente, assumiu o encargo de inventariante do espólio. Isso porque, em consulta ao sítio do TJ/RS, é possível verificar a existência de uma ação de inventário de nº 039/1.04.0004968-7, na 1º Vara Cível de Viamão/RS e proposta por LÚCIA BÁRBARA APELLANIZ, que consta na certidão de óbito como esposa do falecido.
Assim, intime-se, pessoalmente, LÚCIA BÁRBARA APELLANIZ no seguinte endereço: Rua Santa Bárbara, nº 1084, Vila Carlota, cidade de Viamão/RS para que, na condição de inventariante, regularize a situação processual destes autos, ou então indique quem assumiu aquela condição em face da morte de EDILIO DOS PASSOS ESPÍNDOLA.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4546)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.900 - RS (2005/0167931-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TITO MONTENEGRO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	: JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 181/182, em que provi o agravo e dei provimento ao recurso especial, nestes termos:
"(...) Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
A simples leitura do acórdão relativo aos embargos declaratórios revela que o Tribunal sanou qualquer suposto vício de declaração do acórdão embargado.
O banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão contra o recorrido, obtendo liminar em 02 de outubro de 2002. No dia 07 de outubro o recorrido foi citado e no dia 09 do mesmo mês, efetuou o pagamento da parcela em atraso. No dia seguinte, o banco recorrente peticionou nos autos comunicando que transigira na solução do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias e a "intimação do Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado de Busca, Apreensão e Citação, independentemente de seu cumprimento." (fl. 40)
Os autos só foram conclusos no dia 01 de novembro e despachado na mesma data. Neste mesmo dia, o Oficial de Justiça foi à casa do recorrido para cumprir o mandado e deixou de fazê-lo, porque foi informado pelo recorrido e confirmado por telefone pelo patrono do recorrente da existência de pagamento. (fl. 42 v)
É este fato o objeto da lide. O recorrido alega que a falta de diligência do banco em evitar o cumprimento do mandado lhe causou humilhação, vergonha e constrangimento.
O Tribunal de origem conclui pela responsabilidade do banco com os seguintes fundamentos:
"O requerimento de suspensão do feito com a devolução do mandado, formulado em 10 de outubro de 2002 (ocasião em que a dívida já estava quitada), não tem o condão de afastar a responsabilidade do apelante, porque ele não foi diligente no sentido de que, em sendo deferido o seu pedido, houvesse o efetivo cumprimento, evitando o constrangimento do apelado, não podendo transferir ao judiciário essa responsabilidade em razão demora na devolução do mandado, quando a ele competia acompanhar a efetivação da medida." (fl. 127)
É fato incontroverso nos autos, que o recorrente no dia seguinte ao pagamento, protocolou petição requerendo a devolução do mandado. Não se pode dizer que o banco não foi diligente. Ele intentou ação legítima, diante da mora do recorrido e com o pagamento requereu imediatamente a devolução do mandado de busca e apreensão.
Ora, a quem mais poderia comunicar se não ao juízo competente para que efetuasse a diligência?
O banco não pode ser responsabilizado pelo fato de sua petição só ter sido apreciada em 01 de novembro, pois a protocolizou em 10 de outubro, 20 dias antes da tentativa de cumprimento do mandado.
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para a condenação imposta à recorrente.
Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC."
O embargante sustenta omissão e obscuridade na decisão embargada, "no tocante ao afastamento da condenação imposta à embargante, bem como, aos honorários advocatícios fixados, constando que foram arbitrados em favor do patrono da embargante." (fl. 195)
DECIDO:
De fato, presente flagrante erro material no dispositivo da decisão embargada, que passo a sanar.
Retifico a decisão de fls. 181/182 para corrigir o citado erro. No dispositivo, onde se lê, "Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para a condenação imposta à recorrente.", leia-se, "Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para **afastar** a condenação imposta à recorrente."
Ressalte-se que tal equívoco não altera a solução jurídica adotada no julgado.
Esclareço, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em favor do patrono da recorrente, ora embargante.
Acolho os embargos, apenas para corrigir a inexatidão material, nos termos do Art. 463 do CPC.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4547)

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.793 - MG (2005/0025751-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: ARNOLDO WALD DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA
AGRAVADO	: JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Pela decisão de fls. 1.045/1.046, dei provimento ao recurso especial interposto por Juscelino Espechit Valério contra o Banco Bandeirantes S/A para:
1) permitir a repetição do indébito, a ser calculado com as mesmas taxas praticadas pela instituição financeira, valendo-me dos seguintes precedentes: REsp 453.464/NANCY, relatora para acórdão, REsp 450.446/ROSADO e REsp 402.067/FERNANDO;
2) condenar a recorrida no pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), por danos morais.
Pela decisão de fl. 1.084/1.085, acolhi embargos de declaração para condenar o recorrido, ora agravante, no pagamento integral das verbas de sucumbência.
Daí este agravo regimental, em que o banco pede a reforma da decisão agravada. Diz, em síntese, que o recurso especial não podia ser conhecido, porque:
1) faltou o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;
2) houve fundamento autônomo do acórdão recorrido, não atacado pelo ora agravado;
3) incidem as Súmulas 5 e 7; e
4) a divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada.
Alegou, ainda, que os embargos de declaração opostos pelo ora agravado não poderiam ter sido acolhidos, porque pretendiam apenas alterar a decisão embargada.
No mérito, disse:
1) as instituições financeiras têm autorização legal para cobrar encargos contratuais diversos daqueles estabelecidos para relações de direito civil; tal autorização não pode ser estendida aos particulares, sob pena de quebra da igualdade de condições garantida pela lei;
2) há dispositivo legal específico para a remuneração de créditos constituídos judicialmente em favor de particulares: Art. 1.062 do Código Beviláqua, atual Art. 406 do Código Civil/2002;
3) a restituição da parcela indevidamente debitada da conta do ora agravado não pode ser feita pelas mesmas taxas praticadas pela instituição financeira, porque tal critério não está estabelecido na lei, o que importaria numa condenação equivalente à do direito penal;
4) seria admissível, no máximo, a correção do indébito a ser repetido pela taxa SELIC, conforme precedente da 4ª Turma. Mesmo assim, tal índice só seria aplicável a partir de 10 de janeiro de 2003, posto que antes disso se aplicam as disposições do Código Beviláqua;
5) a indenização por danos morais é incabível no caso, porque o ora agravado não fez prova dos danos reclamados;
6) os juros devem ser computados a partir da citação, porque a relação existente nos autos é meramente contratual;
7) a verba honorária estabelecida em primeiro grau deve ser mantida.
DECIDO:
O banco agravante aponta três obstáculos ao conhecimento do recurso especial.
O primeiro deles é a falta de prequestionamento. Ocorre que a pretensão recursal veio escorada nas alíneas 'a' e 'c'. Assim, mesmo que indicados de forma equivocada os dispositivos legais referentes à controvérsia, houve demonstração da divergência, de forma suficiente a autorizar o exame do recurso especial.
O segundo obstáculo seria suposta incidência das Súmulas 5 e 7. Ocorre que nenhum dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido precisou ser alterado para balizar o provimento do recurso especial. É questão eminentemente de direito definir que taxas devem incidir sobre o indébito a ser repetido.
O terceiro obstáculo fincou-se em pretensa falta de cotejo analítico. Ocorre que, além de ter sido mencionado precedente específico para sustentar a alegação de divergência jurisprudencial, todos os requisitos do Art. 255 do RISTJ foram atendidos. O recorrente demonstrou que para hipóteses idênticas foram aplicadas soluções jurídicas diversas. É o que basta.
Na decisão agravada declarei que o montante do débito a ser restituído pelo banco agravante deverá ser composto não apenas com o valor cobrado indevidamente, mas também por encargos que remunerem o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no contrato firmado.
Para assim decidir, baseei-me em precedente específico: REsp 453.464, relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi.
Tal entendimento foi ratificado, por unanimidade, pela 3ª Turma, em precedente que tem a seguinte ementa:
"(...) A repetição dos valores recebidos indevidamente do devedor deve ser realizada com base nas mesmas taxas cobradas pela instituição financeira na vigência do contrato (...)" (REsp 724.206/CASTRO FILHO)
Apesar disso, a 2ª Seção, em 28.03.2007, alterou essa orientação, definindo pela impossibilidade de remunerar o indébito pelas mesmas taxas praticadas pela instituição financeira.Confira-se:
"(...) Os danos a serem indenizados pela instituição financeira são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o depositante teve de suportar, mais (+) a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil anterior e os juros moratórios a partir da vigência do atual Código Civil na forma do respectivo art. 406 (...)" (REsp 447.431/PARGENDLER)
Por isso, **nesse ponto**, merece reparo a decisão agravada.
Concedi a indenização por danos morais por entender que a conduta do banco - cobrança indevida de valores, causando inscrição em cadastros de inadimplentes - gera abalo subjetivo indenizável. Tal raciocínio está escorado em nossa jurisprudência.
Além disso, já proclamamos diversas vezes que não é necessária a prova do dano moral, o que se exige é a prova da conduta potencialmente lesiva. Tal conduta ficou provada, quando reconhecida a cobrança indevida de valores pelo banco.
Por fim, o acolhimento dos embargos de declaração, para alterar a distribuição das verbas de sucumbência não foi incorreto. O recurso especial fora provido pela decisão agravada, resultando em acolhimento integral da pretensão do ora agravado. O banco era, então, o único vencido, razão pela qual lhe cabia, efetivamente, o pagamento dos encargos da derrota.
A primeira decisão (fls. 1.045/1.046) fora omissa no ponto. O equívoco foi sanado nos embargos de declaração. O efeito infringente foi mera conseqüência da correção do vício.

Agora, entretanto, com a retificação da decisão agravada para ajustá-la à mais recente orientação da 2ª Seção, o critério de distribuição das verbas de sucumbência novamente se alterou. O agravado passou a ser vencido parcialmente em sua pretensão.
Reconsidero parcialmente a decisão agravada. O recurso especial fica provido em parte, para:
- condenar o banco agravante ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 9.000,00 (nove mil reais);
- permitir a repetição do indébito, monetariamente corrigido, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no novo Código Civil, quando passarão a ser de 1% ao mês, ressaltando que na repetição devem ser incluídas as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o recorrente, ora agravado, teve de suportar; e
- distribuir as verbas de sucumbência (honorários e despesas processuais) proporcionalmente entre as partes, em percentuais correspondentes à vitória de cada uma delas, que serão apurados em liquidação.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.347 - SP (2006/0004221-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Cheminova Brasil Ltda., dirigido à decisão de fl. 155, em que neguei provimento a agravo de instrumento nestes termos:
"(...) A recorrente opôs embargos declaratórios ao acórdão da apelação para que o Tribunal manifestasse acerca da aplicação do Art. 627 do CC/02 c/c Art. 902 do CPC.
Vê-se pelo acórdão de fls. 76/79 que o tema fora analisado de forma clara, precisa, completa e fundamentada para o deslinde da controvérsia. Assim, é licita a multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos.
No penhor de bens fungíveis, o depositário não fica sujeito à prisão civil (RHC 17525/CASTRO FILHO; AgRg no RESP 521828/HUMBERTO).
Nego provimento ao agravo."
A agravante alega, em síntese, que:
1) é exeqüente, credora de aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e não tem qualquer interesse na protelação do feito;
2) os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido tiveram notório propósito de prequestionamento; e
3) não há diferenciação legal entre depósito de coisa fungível e infungível, sendo que em ambos os casos está autorizada a prisão civil do depositário infiel.
Pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Verifico que, em parte, a decisão merece reforma.
Em reexame dos embargos de declaração opostos na instância precedente, percebi que a intenção da ora agravante era mesmo prequestionar. Há pedidos expressos de manifestação sobre dispositivos legais que, supostamente, se aplicariam ao caso.
Além disso, como ressaltado no agravo regimental, não é de se presumir intuito protelatório de quem ajuíza demanda visando receber vultosa quantia.
Por isso, reconsidero a decisão na parte em que manteve a multa aplicada pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração. A pena fica, portanto, afastada.
No mais, a decisão agravada se mantém.
Temos decidido, reiteradamente, que o depósito de coisas fungíveis não enseja ação de depósito, nem prisão civil, aplicando-se, no caso, as regras do mútuo comum (AgRg no REsp 521.828/HUMBERTO).
Os precedentes mencionados pela agravante referem-se a situação distinta, em que o depositário é armazém-geral, que possui essa destinação social, sem qualquer vínculo com contrato de financiamento.
Reconsidero em parte a decisão agravada. Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.479 - PB (2006/0046117-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO
AGRAVADO	: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	: PERIVALDO ROCHA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo . Determino sua conversão e recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.093 - MG (2006/0057458-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo . Determino sua conversão e recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.754 - SP (2006/0066559-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES CAMILO DE LIMA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo . Determino sua conversão e recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.286 - SP (2006/0051827-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BRENHA E OUTRO
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo . Determino sua conversão e recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.705 - MG (2006/0062542-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Contra a decisão em que dei provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso especial, ambos manejados por Altair Olímpio de Oliveira e litisconsortes, Banco Bradesco S/A interpôs agravo regimental.
Em preliminar, o banco afirma que os agravantes agiram de má-fé ao formar dois agravos de instrumento para impugnar a mesma decisão, o que resultou em duas condenações em honorários.
Ante a semelhança destes autos com o AG 765.706/MG, determino que Altair Olímpio de Oliveira e litisconsortes manifestem-se, em dez dias, sobre o agravo regimental manejado pelo banco agravado.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.706 - MG (2006/0062539-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Contra a decisão em que dei provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso especial, ambos manejados por Altair Olímpio de Oliveira e litisconsortes, Banco Bradesco S/A interpôs agravo regimental.
Em preliminar, o banco afirma que os agravantes agiram de má-fé ao formar dois agravos de instrumento para impugnar a mesma decisão, o que resultou em duas condenações em honorários.
Ante a semelhança destes autos com o AG 765.705/MG, determino que Altair Olímpio de Oliveira e litisconsortes manifestem-se, em dez dias, sobre o agravo regimental manejado pelo banco agravado.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4555)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.461 - ES (2006/0169592-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Valor de compensação por danos morais. Reexame de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A pretensão de simples reexame de matéria fático-probatória é vedada em sede de recurso especial.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, movida por GILBERTO MOREIRA DE ANDRADE em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de R$ 30.262,30 (trinta mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), a título de compensação pelos danos morais sofridos pelo recorrido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, com a seguinte ementa:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SPC - RESTRIÇÃO NÃO RETIRADA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 944 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - FATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
1 - Comprovada a restrição ao crédito ainda que após a quitação da dívida, configura-se o dano moral.
2 - O quantum arbitrado a título de dano moral encontra-se dentro dos parâmetros jurisprudenciais, isto é, compensando o apelado quanto aos prejuízos sofridos, bem como atendendo o caráter sancionatório do dano moral.
3 - Não aplica-se o artigo 944 do Novo Código Civil, uma vez que o fato se deu em 2001, data anterior à sua vigência."(fls. 166).

Embargos de declaração: foram rejeitados, em decisão unipessoal.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC e 159 do CC/16, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional e pleiteando a redução do valor da compensação por danos morais fixado pelo TJ/ES.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
II - Do valor da compensação por danos morais
Em suas razões, pleiteia o recorrente a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais.
Entretanto, verifica-se que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 somente naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal que proferiu no REsp nº 269.407/RJ, "*(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal*".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000), assim como ocorre na presente hipótese.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4556)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.189 - PE (2006/0154620-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA
ADVOGADO	: TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO	: CLEONEIDE MARIA LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Demonstrativo de débito. Expurgo de encargo ilegal. Prosseguimento da execução. Discussão sobre matéria ligada a Lei Estadual. Impossibilidade. Deficiência de fundamentação do recurso especial.
- Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- O recurso especial não é via própria para se discutir legislação estadual.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor, opostos pelo ora recorrente em execução de título extrajudicial que lhe move o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, ora recorrido.
Sentença: acolheu parcialmente os embargos para excluir, do montante da dívida, a incidência da comissão de permanência.
Acórdão: negou provimento a ambas as apelações, com a seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS NOS PONTOS EM QUE FORAM CONHECIDOS.
1. À luz do art. 116, I, do Código Tributário Nacional, no caso concreto o fato gerador da taxa judiciária ocorreu com a distribuição da execução e não mais tarde, quando da citação dos executados ou da penhora. Se, naquela ocasião, o banco exeqüente gozava do benefício da isenção, não mais devido posteriormente em razão de modificação societária decorrente de processo de privatização, não há falar em extinção do feito por insuficiência das custas pagas. Preliminar rejeitada.
2. Não se deve extinguir execução, por inépcia da inicial, quando essa peça vestibular se apresenta guarnecida por suficiente demonstrativo do débito atualizado até a data do manejo da ação (CPC, 614, II). Preliminar rejeitada.
3. Cédula de crédito comercial na qual não se transcreveu o orçamento para a aplicação do crédito concedido, a ela, todavia, integrado como Anexo I. Irrelevância da argüição de irregularidade formal do título exeqüendo, tanto mais quando, pela norma que o prevê (Lei nº 6.840/80, art. 2º), esse orçamento não constitui peça de confecção obrigatória na espécie. Rejeitada preliminar de extinção da execução por inexigibilidade do título.
4. É de 10 (dez) dias o prazo para a oposição de embargos nas execuções fundadas em cédulas de crédito comercial. Prevalência da regra do art. 738 do CPC sobre a remissão da Lei 8.840/80 ànorma do art. 41, nº 4º, do Decreto-Lei 413/69. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada.
5. Certo que os executados observaram o prazo de dez dias para a oposição dos embargos, iniciado a partir da juntada do mandado de intimação da penhora aos autos respectivos, não se admite a argüição de intempestividade da impugnação. Preliminar rejeitada.
6. Consoante remansosa jurisprudência do Tribunal, decotada a execução do excesso eventualmente nela cobrado por mera operação aritmética efetivada em sítio de embargos, com cujo resultado, inclusive, aquiesceu o exeqüente, não se declara a nulidade do feito por descaracterização dos atributos de liquidez e certeza do título, devendo a execução subsistir no tocante ao valor recalculado do crédito.
7. Vitoriosos os devedores apenas quanto a um dos muitos pedidos verificados na inicial dos embargos, de modo a se configurar a sucumbência parcial dissociada da hipótese previstas no parágrafo único do art. 21 do CPC, cabível se faz o rateio das despesas processuais entre as partes, igualmente.
8. Tendo o banco exeqüente pugnado pelo prosseguimento da execução no valor recalculado em sede de embargos, não se conhece de sua apelação no ponto em que tece genéricos argumentos de combate ao laudo técnico por ele antes admitido. Inteligência da regra do parágrafo único do art. 503 do CPC" (fls. 322/323).

Embargos de declaração: rejeitados, com imposição de multa. A petição dos embargos foi encartada e julgada em apenso ao presente processo.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 177 do CTN, porque a isenção de recolhimento de taxas judiciárias prevista pelo Decreto Estadual nº 12.255/87 não alcançava mais o banco ora recorrido;
b) ao art. 11 do Decreto nº 22.626/33, porque o reconhecimento de infração à lei de Usura leva, necessariamente, à nulidade do contrato;
c) ao art. 535 do CPC, em face da negativa de prestação jurisdicional;
d) insurgem-se, ainda, quanto à aplicação de multa nos embargos.
É o relatório. Decide-se.

a) Da alegada violação ao art. 535 do CPC.
Sustenta a recorrente que o acórdão foi contraditório ao reconhecer que os valores exigidos eram abusivos, mas que, ainda assim, existiria demonstrativo de débito apto a ensejar a execução.
Sobre o ponto, assim o acórdão de embargos de declaração se manifestou:
"Nesta via de Declaratórios, os Embargantes originários se insurgem no que entendem ter sido contradição desta Câmara, porque se a Câmara prestigiou a decisão do Juiz que entendeu de diminuir o quantum da execução, essa inicial da execução não estava aparelhada com o demonstrativo de débito. No meu sentir não tem a ver uma coisa com a outra, o débito estava suficientemente descriminado, apenas não procedia a essa descriminação, que é fato bem diverso" (sic - fls. 45 do apenso).

Portanto, como se percebe nitidamente, houve manifestação expressa do TJ/PE a respeito da questão no sentido de diferenciar a existência de demonstrativo de débito, como requisito para a propositura da execução, do acerto quanto aos cálculos nele apresentados, como fundamento para o julgamento da procedência do pedido.
A questão dos honorários, por sua vez, foi igualmente abordada com suficiência no acórdão dos embargos, onde consignou-se que o julgamento da apelação manteve integralmente a sentença recorrida e, assim, nenhuma razão havia para alterar os honorários, conforme sustenta a recorrente, pois presente a sucumbência recíproca.
Não há, portanto, nenhuma contradição ou omissão no acórdão.

b) Da alegada violação ao art. 177 do CTN.
A questão, na verdade, não tem nenhuma relação com esse dispositivo de Lei Federal. Trata-se, apenas, de matéria relacionada a norma de caráter estadual, qual seja, o Decreto Estadual nº 12.255/87, que concedia isenção de recolhimento de taxas ao banco recorrido. Sustenta a recorrente que, com a privatização do banco, este deixou de merecer tal prerrogativa.
Assim, a discussão versa sobre a aplicabilidade ou não, ao caso concreto, de isenção de taxa prevista em Lei Estadual, que não pode ser analisada nesta sede.

c) Da violação ao art. 11 do Decreto nº 22.626/33.
Segundo a recorrente, o art. 11 da Lei de Usura fulmina de nulidade o contrato firmado em desacordo com suas estipulações; portanto, como na presente hipótese reconheceu-se a abusividade de determinado encargo, toda a cédula de crédito firmada é nula.
A argumentação não prospera porque, da forma como trazida ao recurso especial, não é possível aplicá-la ao caso concreto. A declaração de nulidade, conforme argumenta a própria recorrente, só ocorre se houver desrespeito aos termos da própria Lei de Usura; mas, no caso, o fundamento para a revisão contratual não decorreu de uma violação a alguma determinação desta Lei, mas sim do simples fato de que a comissão de permanência não estava suficientemente delineada no demonstrativo, conforme claramente salienta a sentença a fls. 213.
A Lei de Usura não foi sequer citada, seja pela sentença, seja pelo acórdão, como fundamento para a alteração do contrato, ressaltando que o presente caso trata de cédula de crédito, que é contrato bancário sujeito a disciplina legal própria.
Assim, aplicam-se as Súmulas nº 282 e 284/STF.

d) Da multa aplicada nos embargos.
A recorrente não cita nenhum dispositivo de Lei Federal que teria sido violado, ou dissídio jurisprudencial a respeito.
Aplica-se, também, a Súmula nº 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.679 - SP (2007/0052748-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JULIETA ASHKAR TADDEI
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MARCOS TADDEI
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 1.121, em que não conheci do agravo por intempestividade.
A agravante alega, em resumo, que "o recurso especial referido da r. decisão aqui agravada, como sendo intempestivo, é aquele que se encontra a fls. 213/235 destes autos, protocolado em 1º de fevereiro de 2005, e que já restou superado pela r. decisão desse C. STJ, que ao mesmo deu provimento para anular o v. acórdão dos embargos de declaração de fls. 209/210 destes autos.
O recurso agora submetido à apreciação deste C. STJ, portanto, é aquele de fls. 538/556 (originais a fls. 559/576), interposto em 18 de maio de 2006, contra o v. acórdão de fls. 531/534, que fora publicado em 03 de maio do mesmo ano."
Com razão a agravante. Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:
a) a alegada vulneração aos dispositivos arrolados não restou demonstrada, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão;
b) incidência da Súmula 7.
A agravante ataca os fundamentos da decisão agravada.
Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:
"Embargos de terceiro - A apelante é parte legítima para opor os embargos de terceiro, porquanto, ao que se verifica pela documentação encartada aos autos, não figurou como parte na ação de prestação de contas, tampouco na execução que dela se originou, sendo citada apenas na qualidade de inventariante - No mérito, incumbia a ela infirmar a presunção de que a renda auferida por seu falecido marido na exploração das propriedades do espólio não redundou em seu benefício e de sua família - Recurso desprovido." (fl. 190)
A recorrente reclama de violação aos Arts. 263, VI, do CC/1916 e 333, II, do CPC.
Alega, em resumo, que:
a) a circunstância de o regime de bens do casal ser o de comunhão universal não é suficiente para provar o benefício do produto do ato ilícito praticado pelo marido;
b) a ilicitude do ato foi comprovada na ação de prestação de contas.
Contra-razões (fls. 582/592).
DECIDO:
O Art. 333, II, do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
O Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu pela ausência de ato ilícito. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"(...) o fato de ter sido julgada procedente a ação de prestação de contas não significa que os atos praticados quando da administração dos bens do espólio foram ilícitos, podendo, nesta espécie de demanda, haver apenas dúvida dos herdeiros sobre os efetivos valores a serem partilhados, percentuais e eventual demora nessa providência, para que o montante correto seja apurado." (fl. 532)
Modificar esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Reconsidero a decisão de fl. 1.121, mas nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4558)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.681 - PR (2006/0210364-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO
RECORRIDO	: ANTONIO CALABRESE E OUTRO
ADVOGADO	: ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão do Relator que acolhe preliminar argüida pela ré e extingue a ação rescisória sem julgamento do mérito e deve ser julgada pelo colegiado. Carência de ação que pode ser reconhecida e declarada pelo relator. Recurso não provido."(fl. 556)
O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 267, VI e 485, VII e IX do CPC. Sustenta, em síntese, que:
"Com efeito, ao extinguir a ação rescisória por entender que não estaria configurado o erro de fato ou o documento novo, obviamente o E. Tribunal local acabou por adentrar o próprio mérito da ação rescisória, o que não pode se confundir, data venia, com as condições específicas para a referia ação."(fl. 587).
Pleiteia a admissão e provimento do recurso especial, para afastar a extinção da ação rescisória pela carência da ação, porque:
1) o pedido é juridicamente possível;
b) o acórdão recorrido ingressou no mérito da ação rescisória; e
c) tanto o erro de fato quanto o documento novo têm íntima ligação com a ação originária.
Contra-razões ofertadas.
Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Neiss, no sentido do não conhecimento do recurso especial, mas, se conhecido, pelo seu improvimento, pois, "embora o acórdão recorrido tenha se referido à carência de ação, na verdade, julgou o pedido improcedente, extinguindo o processo, com julgamento de mérito."(fl. 649)
DECIDO:
O Tribunal local decidiu nestes termos:
"No entanto, este Relator em nenhum momento entrou no mérito da lide para analisar se está caracterizado erro de fato ou não, tampouco afirmou que os documentos apresentados não são suficientes e não contêm elementos necessários à modificação do acórdão rescindendo. ao contrário, a matéria decidida na decisão agravada diz respeito às condições para a ação rescisória, especificamente a ausência de documento novo (aquele que comprova fato alegado mas não comprovado na ação rescindenda) e esvaziamento da alegação de erro de fato, porquanto não impugnada qualquer conclusão adotada no acórdão rescindendo com base nas provas constantes daqueles autos."(fl. 558)
Transcrevi parte do voto condutor do acórdão, para mostrar que, houve exame dos artigos apontados e que as hipóteses de cabimento da rescisória estão atreladas ao próprio mérito dela, não se podendo cogitar, portanto, em extinção do processo conforme determinado pelo Tribunal local.
Não há como falar em impossibilidade jurídica do pedido.
No caso concreto, o pedido formulado pelo autor na ação rescisória foi feito sob alegação de documentos novos e erro de fato, possível, portanto, juridicamente o pedido, constando de previsão no Art. 485, VII e IX, do CPC.
Verificar se houve ou não ofensa a essas normas não agride o ordenamento jurídico.
Dou provimento ao recurso, para afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da rescisória.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4559)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.759 - RS (2006/0208459-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNOBE SILVA BERRIEL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É inviável o reexame contratual em recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo ora recorrente em desfavor de ARNOBE SILVA BERRIEL.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: o ora agravado interpôs recurso de apelação. O TJRS deu provimento ao apelo, restando assim firmado na parte dispositiva: *"(...) dou provimento ao recurso, para extinguir o processo, julgando o recorrido carecedor da ação proposta. inverto, conseqüentemente, os ônus sucumbenciais".*
Recurso especial: alegando violação aos artigos: 295, III, 535 e 538 do CPC, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69, e 955, 960, 963, e 1.533, do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, acabou provido por decisão unipessoal por mim relatada nos autos do Ag nº 650.751/RS, em apenso, determinando-se *"a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito siga na esteira do devido processo legal em face de não estar descaracterizada a mora do devedor".*
Novo acórdão: deu parcial provimento à apelação, inserindo disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Ao consumidor é permitido discutir as cláusulas contratuais no âmbito da defesa na ação de busca e apreensão conforme precedentes do STJ, mormente por se tratar de questão de ordem pública passível de análise de ofício pelo juízo.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.
NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Deixa-se de descaracterizar a mora em razão de decisão do e. STJ, conquanto seja pacífico nesta Câmara que não há mora quando houver cobrança de encargos excessivos.
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.
PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 208).

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) aos arts. 535 e 557 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
b) aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, porque inviável o julgamento de ofício;
c) ao art. 1.262 do CC, além de divergência jurisprudencial, porque permitida a capitalização mensal de juros;
d) aos arts. 955 e 960 do CC e ao art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, porque configurada a mora do devedor;
e) dissídio quanto à comissão de permanência; e
f) ao art. 965 do CC, porque indevida a repetição do indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Da leitura da petição de embargos de declaração, verifica-se que o ora recorrente pretendeu obter um novo julgamento, ressaltando uma série de dispositivos de Lei que entende aplicáveis ao caso.
Como não há que se confundir omissão com uma eventual irresignação quanto ao resultado do julgamento, afasta-se a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício (fls. 216 e 218):
i) afastamento da comissão de permanência;
ii) permissão para repetição simples do indébito;
iii) declaração de nulidade da multa de 10%, limitada a 2% do valor da obrigação efetivamente inadimplida;
iv) nulidade da cobrança de comissões de reserva de capital e 'del credere'.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

c) Da capitalização mensal de juros.
Entendeu o acórdão recorrido, neste ponto, que o contrato não previu com clareza a possibilidade de capitalização mensal de juros. Essa assertiva, para além de não ter sido impugnada a contento nas razões de recurso especial, demandaria o reexame contratual para ser revista, o que é vedado nos termos das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

d) Da mora do devedor.
No que tange à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência destas tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Nesse sentido, o AgRg no Ag 710.601/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06.03.2006; o AgRg no Resp nº 507.551/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.2006; e o AgRg no Resp nº 743.828/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 01.02.2006.
Na presente hipótese, como visto acima, houve exigência de encargos abusivos, pois a capitalização mensal dos juros não era cabível na hipótese. Portanto, uma vez reconhecida a existência de encargos abusivos, fica descaracterizada a mora do devedor, devendo ser afastados seus encargos.
Verifique-se, ademais, que, na presente hipótese, não há que se obstar tal entendimento em face da prévia manifestação do STJ no julgamento do Ag nº 650.751/RS. Com efeito, embora ali tenha ficado consignado que a mora não poderia ter sido afastada pelo acórdão original, tal decisão analisara o ponto com enfoque na relação existente entre pedido revisional e ação de busca e apreensão.
Como o novo acórdão recorrido entendeu, por maioria, que a mora poderia ser novamente analisada com base em fundamento diverso - qual seja, a constatação da abusividade de certos encargos - e o recurso especial não veiculou, de forma própria, qualquer violação a norma processual que poderia ter sido ofendida com tal posicionamento, torna-se impossível discutir, de ofício e sem prequestionamento, a questão sob tal prisma, nos termos de precedentes (REsp 705.118/RJ; Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.2007).

e) Da comissão de permanência e da repetição do indébito.
Tais questões ficam prejudicadas em face do afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados no valor estipulado pelo acórdão recorrido, a serem distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, e devidamente compensados, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.739 - SP (2007/0115268-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADA	: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, por conta de o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, entender que: a) incide a Súmula 211 do STJ quanto ao art. 843 do CC, por ausência de prequestionamento; b) quanto aos demais artigos suscitados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, também por ausência de prequestionamento; c) incide a Súmula 7 do STJ, pois para analisar as questões suscitadas no recurso especial seria necessário o reexame fático-probatório; d) não foi realizado o devido cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os alçados a paradigma.
Verifica-se que a agravante furtou-se a rebater especificamente e fundamentadamente os argumentos da decisão agravada, pois renegou de maneira genérica tais argumentos, não demonstrando, nas razões de agravo de instrumento: a) como o acórdão recorrido teria discutido a matéria versada com base nos artigos suscitados em seu recurso especial; b) que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos; c) de que maneira, nas razões de recurso especial, teria realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.
Dessa forma, permanecem incólumes os argumentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4561)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.890 - RS (2006/0244771-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR CECONI
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, proposta por JAIR CECONI em desfavor do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) limitar os juros moratórios em 1% ao ano; c) proibir a capitalização mensal de juros, autorizando a anual; d) proibir a comissão de permanência; e e) reduzir a multa para 2% do valor do débito.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, inserindo ainda disposições de ofício, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.
- Multa. Base de Cálculo. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada.
- Inocorrência de Mora "Debendi". *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos deferidos em tutela antecipada.
VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. Inadmissibilidade de compensação de verba honorária. Exegese dos artigos 23 e 24, do EOAB - Lei nº 8.906/94.
Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fls. 162/162/vº).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial e violação:
a) aos arts. 128, 515 e 460 do CPC, em face das disposições de ofício;
b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, em face da limitação dos juros remuneratórios;
c) ao art. 5º da MP 2.170-36/01, pois lícita a capitalização mensal de juros;
d) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, que permite a comissão de permanência; e
e) ao art. 394 do CC/02, pois configurada a mora.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício (fls. 172/vº):
i) proibição da capitalização de juros;
ii) proibição da exigência de encargos moratórios; e
iii) permissão para repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização mensal de juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, basicamente, porque tal incidência só pode ser autorizada por disposição especial e, no caso, a MP nº 2.170-36/01 não pode ser aceita para tanto, porque inconstitucional.
Tendo o afastamento da capitalização mensal fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória, não cabe o exame dessa matéria pelo STJ, em sede de recurso especial.

d) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

e) Da mora.
A questão fica prejudicada, em face do afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos expostos *supra*.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem distribuídos e suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, e devidamente compensados, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 306/STJ, ressalvando-se ainda os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita a este.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4562)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.411 - SE (2006/0257070-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WILTON ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Não prospera o recurso especial pelo dissenso pretoriano quando não comprovada a similitude fática entre os acórdãos tidos como divergentes.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de nulidade de ato jurídico, movida por WILTON ARAÚJO SANTOS, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO - LEGALIDADE - VALOR LIMITADO A 30% DA RENDA BRUTA - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS - ANATOCISMO - VEDAÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - INDEXADOR DE CORREÇÃO DE POUPANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME."(fls. 216)

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP 2.170/00, além de dissídio jurisprudencial, pugnando pela possibilidade de capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
Verifica-se que o art. 5º da MP 2.170/00, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem da forma como apresentada nas razões recursais.
Logo, apresenta-se ausente o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 211 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Entretanto, tal comprovação não foi devidamente realizada no presente recurso, tendo em vista o fato de o recorrente sequer ter realizado o indispensável cotejo analítico capaz de evidenciar a eventual existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.888 - GO (2007/0123978-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADUBOS SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de prova.
- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos de terceiro, aforados pelo agravante em face de ADUBOS SUDOESTE LTDA.
Sentença: julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse processual, condenando o agravante ao pagamento de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de honorários advocatícios.
Acórdão : negou provimento à apelação do ora agravante em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inexistindo constrição sobre o bem que se quer resguardar, não há que se falar em interesse na medida adotada pelo ora apelante, por faltar-lhe condição específica para a oposição de embargos de terceiro (ex vi do art. 1046 do CPC), impondo-se, assim, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, sendo incabível sua redução quando fixados de forma adequada, tendo em vista a complexidade da causa. Apelação Conhecida e Improvida." (Fls. 126)
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega que houve negativa de vigência aos arts. 535, I e II, e 20, § 4º, do CPC. Insurge-se contra a ausência de prestação jurisdicional, bem como contra o valor fixado a título de honorários advocatícios.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação ao art. 535, I e II, do CPC e pela incidência da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo. Decido.
- Da rejeição dos embargos de declaração
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.
- Da Súmula 7 do STJ
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a reexame de matéria de fato.
Logo, neste aspecto, incide a Súmula 07 deste Tribunal.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.593 - SP (2007/0122757-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: NEWTON PERES ROCHA
ADVOGADO	: REINALDO TOLEDO
AGRAVADO	: CONDOMINÍNIO EDIFÍCIO STUDIO ONE
REPR. POR	: VALDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO	: MILTON BESEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Provejo o agravo. Determino a conversão em recurso especial.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.873 - RJ (2007/0135108-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:
a) ausência de violação ao Art. 557, § 1º, do CPC;
b) falta de prequestionamento (Súmula 282/STF);
c) incidência da Súmula 400/STF;
d) demonstração inadequada do dissídio jurisprudencial.
A agravante ataca esses fundamentos nas razões do agravo.
Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Agravo regimental contra ato do Relator que, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-RJ, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer.
Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no decisum guerreado, há de se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.
Improvimento." (fl. 100)
A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 475-A, 475-J e 557, § 1º, do CPC.
Sustenta, em resumo:
a) "Considerando que não há nenhuma súmula sobre a matéria, e tampouco jurisprudência dominante pelo STF ou desta C. Corte Superior, já que a matéria é nova, o artigo 557, § 1º do CPC não poderia ser aplicado para o provimento do recurso pelo relator." (fl. 117)
b) "Não foi condenada em quantia certa e tampouco houve fixação da mesma em liquidação, uma vez que não houve liquidação de sentença no feito." (fl. 115).
DECIDO:
O Desembargador Relator valeu-se do Art. 557 do CPC e decidiu o agravo de instrumento, porque o decisão agravada desafina de jurisprudência dominante do Tribunal local.
Quando o relator utiliza o permissivo do Art. 557 do CPC, o julgamento não reflete seu entendimento pessoal sobre o tema. Simplesmente traduz o entendimento do Tribunal sobre a questão.
O Art. 557 diz:
"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Como se percebe do texto, o relator pode negar seguimento ao recurso em descompasso com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, mas para dar provimento precisa apontar súmula ou jurisprudência do STF ou STJ.
O Relator não apontou qual a Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior que contraria a decisão. Nem sequer indicou o descompasso com jurisprudência dominante do próprio Tribunal. Nesse sentido:
"1. Imperioso ressaltar que o art. 557, § 1º-A, do CPC dispõe que o relator poderá dar provimento a recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".
In casu, o relator cingiu-se a colacionar, tão-somente, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desvirtuando as hipóteses de aplicação do dispositivo retrocitado." (REsp 794.253/DELGADO)
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para desconstituir a decisão do Relator do agravo de instrumento. Os autos retornarão ao seu exame do órgão colegiado do Tribunal de origem.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4566)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.018 - RO (2007/0005461-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
	GILBERTO SILVA BONFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATA CAMPOS SALES
ADVOGADO	: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA, dirigido a acórdão assim ementado:
"Aplicação no Fundo Basa de Investimento Financeiro Curto Prazo. Intervenção do Banco Central do Brasil no Banco Santos. Bloqueio da aplicação. Relação de consumo. Liberação do capital aplicado.
A intervenção pelo Banco Central sofrida pelo Banco Santos não alcança o crédito aplicado em fundo de investimento do correntista que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimenta seus valores no BASA - Banco da Amazônia S/A, impondo-se a liberação do capital aplicado em respeito aos princípios que regem a relação de consumo." (fl. 172)
O banco recorrente aponta ofensa ao Art. 6º da Lei 6.024/74, à Lei 6.385/76, à Circular 2.893/99 do Banco Central do Brasil e à Instrução Normativa 409/2004 da Comissão de Valores Mobiliários, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
1) "(...) as contas e operações dos custodiantes dos fundos (Banco Santos) estão indisponíveis momentaneamente e até a conclusão dos trabalhos o fundo não poderá movimentar tais ativos (...)" (fl. 182);
2) "(...) não houve simples bloqueio de valores depositados em conta-corrente, mas indisponibilidade de valores aplicados por cotistas no mercado financeiro (...)" (fl. 182);
3) "(...) o banco recorrente, estando impossibilitado de fazer aportes nos referidos fundos, só teria como liberar quantias aos cotistas e arcar com o risco que é inerente ao aplicador e à aplicação, retirando valores de seu próprio patrimônio, o que também está impedido (...)" (fl. 183); e
4) "(...) não obstante tenha invocado o direito do consumidor e até mesmo o princípio da boa-fé, na verdade estamos diante de situação *sui generis* onde além de não ser aplicável o CDC, não se evidencia bloqueio em conta-corrente, mas indisponibilização de valores - por força de lei - aplicados no mercado financeiro (...)" (fl. 185).
Pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja declarado improcedente o pedido formulado pela autora, ora recorrida.
Contra-razões apresentadas.
DECIDO:
O recorrente aponta violação à Lei 6.385/76, à Circular 2.893/99 do Banco Central do Brasil e à Instrução Normativa 409/2004 da Comissão de Valores Mobiliários.
Entretanto, a alegação de que leis foram ofendidas, sem particularização dos dispositivos legais supostamente maltratados pelo acórdão recorrido, não enseja recurso especial. Trata-se de deficiência na fundamentação, que autoriza a aplicação da Súmula 284/STF.
Também não enseja recurso especial a alegação de ofensa a atos normativos infra-legais, caso de circulares do BACEN e Instruções Normativas da CVM.
O dissídio (alínea 'c') veio ao amparo das seguintes teses:
1) impossibilidade de liberação dos valores indisponibilizados; e
2) não aplicação do CDC ao caso concreto.
Contudo, a divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. O recorrente limitou-se em transcrever trechos de ementas e votos dos acórdãos paradigmas, mas não realizou confronto analítico.
A alegação de ofensa ao Art. 6º da Lei 6.024/74 (alínea 'a') não obtém melhor êxito.
Ao impugnar o acórdão recorrido, o banco recorrente deixou de atacar um dos fundamentos suficientes adotados pelo Tribunal local: incidência do CDC e princípios da boa-fé e da justiça contratual (fl. 177). Incide a Súmula 283/STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4567)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.273 - SC (2007/0007659-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MURILO TADEU MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Disposições de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência de encargos abusivos no contrato descaracteriza a mora do devedor.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a existência de novação, limitando a revisão contratual ao último acordo; b) declarar a nulidade da capitalização mensal de juros; e c) determinar a compensação.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento à apelação da ora recorrida para: a) possibilitar a revisão de toda a relação contratual; b) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; c) afastar a cobrança da comissão de permanência; e d) de ofício, afastar a exigência dos encargos moratórios.
Recurso especial: alega ocorrência de divergência jurisprudencial em relação aos seguintes pontos:
a) limitação dos juros remuneratórios;
b) proibição da comissão de permanência; e
c) alteração de ofício do contrato.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotado do acórdão recorrido o afastamento da incidência dos encargos moratórios.

b) Da taxa de juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da comissão de permanência.
De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação aos juros remuneratórios; e c) permitir a incidência da comissão de permanência.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor da sentença, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.113 - MG (2007/0150540-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELMO INÁCIO PADOVANI
ADVOGADO	: HILDEBERTO JÚLIO CASTANHEIRA

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Desembargador Duarte de Paula, assim ementado:

"EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. PRAÇAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. DIREITO DO CREDOR. - Em feito executivo, realizadas duas praças públicas sem a arrematação do imóvel penhorado, há de ser possibilitado ao credor o exercício do direito à adjudicação do bem, mostrando-se desnecessária a realização de nova praça" (fl. 85).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 711 e 714, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (fl. 92/98).

O tribunal *a quo* identificou, na espécie, a presença dos requisitos para a adjudicação do imóvel penhorado e, por isso, entendeu desnecessária a designação de terceira hasta pública do imóvel.

Lê-se no acórdão recorrido:

"No que toca ao terceiro requisito, ressalto que se legitimam a adjudicar o credor que promoveu a hasta pública e quaisquer credores concorrentes (quirografários ou não, desde que penhorantes e titulares de direito real de garantia).

In casu, *inexistindo dúvidas quanto à legitimidade do agravante e tendo ocorrido duas praças sem licitantes, constitui direito daquele a adjudicação de 50% do bem imóvel penhorado, desde que feita por valor não inferior ao que consta no edital (seis mil reais)"* - fl. 87.

O tribunal *a quo* partiu do pressuposto de que inexistiu lance ou pessoas interessadas na arrematação do imóvel, não se podendo concluir que havia credores prejudicados com a adjudicação do imóvel.

Os temas articulados no recurso especial quanto ao prejuízo da adjudicação causado aos demais credores e à falta de observância da anterioridade da penhora levada a efeito pelo Banco Bradesco S/A, que o tornaria credor preferencial, são relevantes, mas não podem ser examinados nesta instância especial porque o tribunal *a quo* nada disse a respeito, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão.

No julgamento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça recebe os fatos tais como delineados pelo tribunal *a quo;* não lhe é autorizado conhecer de fatos estranhos, a cujo respeito inexiste qualquer informação no acórdão recorrido.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4569)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.520 - SP (2007/0162461-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: V P
ADVOGADO	: LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: G P
ADVOGADO	: FERNANDO LOTUFO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:
"(...) Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - QUESTÃO FEDERAL. É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem." (ERESP 8285/GARCIA VIEIRA)
Com relação ao Art. 13 da Lei de Alimentos, o Tribunal local consignou que "o pagamento dos alimentos provisórios não era matéria a ser apreciada pelo v. acórdão, porquanto não foi objeto de recurso, descabendo interpretação sobre a aplicação do Art. 13 da Lei de Alimentos."(fl. 149)
Contudo, tal fundamento não foi atacado nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STJ.
O Tribunal local, com base em provas declarou que a pensão alimentícia arbitrada é suficiente. Confira-se:
"Das provas coligidas se infere que a autora é relativamente jovem, contando 49 anos de idade e está apta para a atividade laborativa, não constando tenha qualquer problema de saúde que a possa impedir de trabalhar, instando consignar que não restou devidamente comprovada a sua necessidade de receber alimentos, ainda mais na quantia pretendida. Reside em imóvel de alto padrão, que foi doado às fls. com usufruto dela, autora, tendo vasta experiência como empresária no ramo da construção civil, sendo perfeitamente possível a sua reinseração no mercado de trabalho.
Ademais disso, a douta magistrada fez referência, na r. sentença, aos bens descritos no auto se arrolamento que tramita perante aquele juízo, e que serão objeto de partilha, o que faz presumir que os alimentos não devem ser fixados nos moldes pretendidos pela autora.(...)
Por outro lado, não restou comprovada a vida abastada do marido."(fl. fl. 108)
Sendo a pensão decorrente do binômio necessidade/possibilidade, afastada agora a necessidade de referida complementação, seja por qual motivo for, demonstra-se desnecessária a imputação de majoração, buscada pelo ora recorrente.
Como se vê, não se trata de desobediência ao comando contido no Art. 1694 do CC/2002, mas de não demonstração do binômio necessidade/possibilidade.
Rever tal ponto, também seria desafiar a Súmula 7.
Por fim, quanto ao Art. 20 do CPC, não foi motivo de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo" (fls. 375/376).

Nos declaratórios, a ora embargante queixa-se de omissão. Sustenta, em resumo, que:
- o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a aplicação do Art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 e
- "não sabe a embargante se continua com a execução dos provisórios, fixados em valor maior do que o do V. acórdão, ou se a fixação dos alimentos definitivos retroage à data da citação, alcançando o período em execução" (fl. 386).
DECIDO:
Ao contrário do que se sustenta, não há vício declaratório na decisão embargada.
Lá ficou registrado que não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e que, com relação ao Art. 13 da Lei de Alimentos, o caso é de incidência da Súmula 283/STF, pois o ora embargante não atacou especificamente o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem.
Não há, portanto, obscuridade, contradição e tampouco omissão a macular o acórdão embargado.Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4570)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.332 - RS (2007/0172157-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOÃO CLÁUDIO DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fl. 369, em que não conheci do agravo de instrumento porque o processo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
O agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.
A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 369 e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, João Cláudio Damaceno de Souza, reclama de violação aos Arts. 219, do CPC; 206, § 3º e 2.028 do Código Civil; e 177, do Código Civil/1916.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 331/332.
Decido:
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal local prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito (Art. 557, § 1º-A, CPC).
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.452 - SP (2007/0159596-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LOIDE LÍRIO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO MANTOVANI
AGRAVADO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: MÁRCIO BUENO PINTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Responsabilidade civil. Indenização. Vazamento em gasodutos durante construção do Rodoanel. Danos morais que não ficaram configurados. Doutrina e jurisprudência nesse sentido.
Sentença de improcedência mantida.
Apelo improvido."(fl. 470)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 159 do CC/16, afirmando a existência de dano moral, em razão dos dissabores experimentados por ela, não se tratando de fato corriqueiro ter de suportar risco de explosão em razão de vazamento de gás dos dutos da recorrida.

Contra-razões ofertadas.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
"Os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.
Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b", ou "c", do permissivo constitucional."(fl. 563)
A agravante combate a afirmação e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidiu que não houve dano moral capaz de gerar a pretendida indenização. Confira-se:
"Verifica-se que MM Juiz bem andou ao concluir pela improcedência da demanda, merecendo ser mantida a sentença por seus doutos fundamentos.
A retirada dos moradores, por breve período, era a medida que se impunha para a preservação da saúde diante do vazamento de fás havido no local.
E os réus, logo que cientes do ocorrido, cuidaram de tomar as providências que lhe competiam no intuito de minorar os incômodos causados aos habitantes daquela região. (...)
Em resumo, o MM juiz acertou ao indeferir a indenização pleiteada, devendo subsistir a decisão em seus exatos termos, sem que se vislumbre ofensa às normas invocadas pelos apelantes."(fl. 473)
Modificar tal entendimento, a fim de caracterizar o dano moral afastado, seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4572)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.649 - SP (2007/0154297-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: REGINA COELI SIMÕES CALDAS
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MADESAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA	: ODETE PERAZZA DE MEDEIROS
EMBARGADO	: ZARRIA E OLÍMPIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:
"(...) O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
Os Arts. 6º, VI e VIII, 12, 18 e 26, II e § 3º, do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. Além disso, o Tribunal a quo examinou a questão com base nas provas dos autos. Confira-se em trecho do acórdão:
"Os elementos coligidos no curso da fase instrutória não demonstram os fatos alegados pela autora. Ficou, ao contrário, estabelecido que a autora encomendou, por meio do escritório de arquitetura co-réu 'Zarria e Olímpia Arquitetura e Planejamento S/C Ltda.' a execução de diversos caixilhos de madeira para janelas junto à co-requerida 'Madesan Indústria e Comércio Ltda.' e que estas mercadorias foram entregues na obra. É inequívoco ainda o recebimento da mercadoria sem nenhuma reclamação imediata, com o pagamento feito pela própria autora de duas parcelas do preço avençado à empresa fornecedora, restando inadimplida somente a terceira e última delas. A autora, contudo, deixou de comprovar que os caixilhos teriam sido confeccionados em desacordo com as medidas do projeto. Os autos revelam a ocorrência de modificações do projeto original, determinadas diretamente pela autora ao responsável pela edificação. Assim, nenhum indício veio a lume no sentido de confirmar a manutenção das medidas indicadas no projeto original. (...). É de se observar, com bem salienta respeitável sentença, que a empresa fornecedora, Madesan, não pode ser responsabilizada pelos desentendimentos havidos entre a autora e o escritório de arquitetura. Além do mais, a autora não logrou provar a entrega de produto diverso daquele encomendado. A erronia eventual das especificações do projeto tampouco pode ser atribuída ao fabricante dos caixilhos e não serve para eximir a autora da responsabilidade pelo pagamento da mercadoria adquirida." (fl. 20).
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).
Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo."(fl. 109)

Nos declaratórios, a ora embargante sustenta, em suma, que os artigos apontados no recurso especial foram devidamente prequestionados, "inclusive com a oposição dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal *a quo*, não podendo a embargante ser acusada de não ter cumprido o requisito do prequestionamento, quando, na verdade, o cumpriu."(fl. 116)
DECIDO:
A ora embargante não apontou - e nem há - vício declaratório na decisão embargada.
Vê-se que a decisão foi clara ao consignar que os Arts. 6º, VI e VIII, 12, 18 e 26, II e § 3º, do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido.
Se a embargante discorda da conclusão, outro é o recurso adequado.
Os declaratórios, como tenho repetido, servem para integrar, não para substituir.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.730 - MG (2007/0170440-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	: THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: PARANAÍBA ELETRO FERRAGENS LTDA - MICROEMPRESA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:
a) incidência da Súmula 7;
b) demonstração inadequada da divergência jurisprudencial.
O agravante combate os fundamentos da decisão agravada.
O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo, para tornar definitiva a liminar de sustação do protesto, declarar inexigível o título relativamente à sacada, desconstituir a caução prestada pela autora e condenar os apelados solidariamente ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais.
Embargos declaratórios opostos e rejeitados.
Embargos infringentes improvidos.
No recurso especial, o recorrente reclama de violação ao Art. 186 do CC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
a) o simples apontamento de título para protesto não gera dano moral;
b) "em se tratando, como no caso de pessoa jurídica, o dano moral deve ser efetivo e comprovado, não sendo suficiente o simples apontamento." (fl. 156)
Contra-razões às fls. 179/182.
DECIDO:
O Tribunal de origem concluiu que o apontamento indevido do título para protesto gera dano moral indenizável. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos declaratórios:
"(...) é inegável que o título foi apontado, e se tal protesto não se consumou, é graças à atitude diligente da autora embargada, que, para tanto, viu-se obrigada a prestar caução em dinheiro para impedir o ato, privando-se momentaneamente de parte de seu patrimônio." (fl. 139)
Essa conclusão foi mantida no acórdão que julgou os embargos infringentes. Veja-se, a propósito:
"(...) o protesto foi sustado judicialmente, mas houve efetiva distribuição do título e seu apontamento no Cartório de Protesto, permanecendo aquela anotação até a remessa de ofício pelo Juiz, cuja anotação de distribuição e apontamento é pública e consta de certidões públicas do Tabelião, se requeridos por terceiros.
A distribuição e apontamento de título no Tabelionato de Protesto resulta exposição pública do suposto devedor, como mau pagador, perante aqueles que diariamente consultam tais atos para fins creditícios." (fl. 152)
O acórdão recorrido está desafinado da nossa jurisprudência. O simples apontamento do título a protesto, sem o respectivo registro, não pode gerar dano moral. É a publicidade do registro do protesto que causa dano, não o seu apontamento. Nesse sentido, destaco o precedente mais recente da Terceira Turma, de minha relatoria:
"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS QUITADAS LEVADAS A PROTESTO. SIMPLES APONTAMENTO, SEM REGISTRO DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306.
1. O protesto da duplicata, por si, não gera dano moral. Trata-se de mera intimação, em que o oficial do cartório apresenta o título ao sacado para resgatar, aceitar, ou informar a razão porque não o faz.
2. O dano moral decorre da publicidade do registro do protesto, determinada pelo Art. 29, § 2º, da Lei 9.492/97. A restrição ao crédito, ocasionada pela publicidade do registro, é que traz efeitos negativos ao sacado, ou devedor.
3. Por isso que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.
4. O protesto de título endossado não é ato ilícito, pois a Lei o tem como necessário à segurança do direito de regresso contra o endossante (Art. 32, Decreto 2.044/08 e Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68)." (REsp 793.552/RS)
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação por dano moral.
Por fim, considerando que houve sucumbência recíproca, redistribuo a verba honorária - conforme fixada na sentença - entre as partes litigantes, na proporção de 50% - autor e 50% - réus, permitida a compensação.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4574)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.785 - SE (2007/0045832-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: SUDAMERIS ARENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOREA
ADVOGADO	: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira, que foi procurador do *de cujus*, para que habilite nos autos os sucessores deste.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4575)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.157 - RS (2007/0051948-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEABER MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Petição n.º 217.120/2007: Vistos.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 281/283, e determino a remessa dos autos ao juízo de 1º grau de jurisdição para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4576)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.108 - MG (2007/0191146-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: JOÃO GABRIEL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DILSON COSME RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:
"(...) Os Artigos tidos por violados, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego provimento ao agravo" (fl. 127).
Nos declaratórios, os ora embargantes sustentam, em resumo, que a matéria foi prequestionada e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.
DECIDO:
Não se apontou - e nem há - vício declaratório na decisão embargada, o que já seria suficiente, por si só, para a rejeição dos embargos de declaração.
De qualquer forma, a decisão agravada tratou expressamente do prequestionamento dos dispositivos de lei federal e do dissídio jurisprudencial, embora concluindo de forma contrária aos interesses dos ora embargantes.
Os embargos, como tenho repetido, não servem para modificar. Servem apenas para integrar.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4577)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.279 - RS (2007/0185725-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: VENZKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADO	: ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos contra decisão pela qual provi o recurso especial, por violação ao Art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 510/511).

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa quanto a outros pontos suscitados perante o Tribunal *a quo* e que não foram respondidas nos declaratórios.

DECIDO:

Efetivamente, a decisão embargada não indicou, em seu dispositivo, as seguintes teses que, suscitadas pela então embargante junto ao Tribunal local, devem ser examinadas no novo julgamento dos declaratórios:

a) incidência de juros de mora e/ou compensatórios, correção monetária e termo inicial dos respectivos encargos, inclusive sua incidência nas verbas honorárias;

b) contradição no acórdão recorrido quando afirma que "o apelo repete os termos da inicial, sem que haja, portanto, combate específico ao teor do ato sentencial apelado;

c) falta de poderes especiais do advogado para assinar o termo de penhora, contrariando o Art. 38 do CPC; e

d) quais critérios e fundamentos fáticos essenciais conduziram à redução da multa para R$ 30.000,00.

Acolho os embargos de declaração, complementando a decisão de fls. 510/511, para que o Tribunal de origem se manifeste também sobre as teses acima elencadas.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4578)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.433 - RJ (2007/0175687-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: NEIZE MARIA FORSETTE E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos da decisão de fls. 424/425, que aplicou a jurisprudência desta Corte que desautoriza o pagamento de dano moral pelo simples inadimplemento contratual, na hipótese de compra e venda de imóvel com atraso na entrega do bem.

Alegam os embargantes, em síntese:

a) "Embora V.Exª diga expressamente no corpo da r. decisão que os consumidores agravantes têm o direito a indenização por dano material, o recurso quanto a esse pleito foi negado. Daí surge a contradição da r. decisão." (fl. 434);

b) "Embora na ementa v. acórdão proferido pelo TJERJ diga que os consumidores agravantes têm o direito a indenização por dano material, a parte dispositiva da decisão negou aos agravantes o direito a indenização por dano material."(fl. 435);

c) "*Data maxima venia*, V.Exª confundiu os dois referidos distintos objetos do recurso (dano moral) e (dano material), quando entendeu que os agravantes buscavam o dano moral, em razão dos atrasos sofridos pela entrega dos apartamentos." (fl. 436); e

d) "Desse modo, se é ponto pacífico do E. STJ o direito a indenização no campo material pelo atraso injustificado nas entregas dos apartamentos, não existe motivo para não ser dado provimento ao presente recurso que, justamente, busca a indenização no campo material." (fl. 437).

DECIDO:

Ao contrário do que afirmam os embargantes, há nas razões do recurso especial também o pedido de pagamento de danos morais. Confira-se:

A lesão causada pela Recorrida repercute como uma agressão intensa à dignidade humana dos recorrentes, que por sua gravidade e continuidade configura-se como dano moral. Pelos infortúnios vividos pelos Recorrentes têm eles o direito de serem ressarcidos no campo moral. (fl. 73)

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada neste ponto.

Contudo, faltou examinar na decisão o pedido relativo ao dano material, o que se faço agora.

No especial os ora agravantes alegam violação ao Art. 1.059 do CC para defender a indenização por lucros cessantes. Contudo, este dispositivo não foi debatido no acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4579)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.946 - SP (2007/0171508-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: FORTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA CAROLINA ALBERES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 1.094, em que não conheci do agravo em razão da falta de indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

O embargante alega, em resumo, que o valor foi devidamente recolhido, não se podendo falar em deserção.

Na sessão de 16/10/2007, a Terceira Turma decidiu que é inexigível a indicação, na Guia de Recolhimento da União - GRU, do número do processo.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 1.094 e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 1.538/1.539 que reprovou recurso especial, por falta de prequestionamento.

Defende a agravante a admissão do recurso.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a falta de prequestionamento.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Reconsidero a decisão de fls. 1.094, mas por razão diversa não conheço do agravo de instrumento.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4580)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.784 - GO (2007/0183245-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S) KAREN AMANN OLIVEIRA
EMBARGADO	: IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra decisão de fls. 442/443 em que provi o agravo e dei parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros.

O embargante queixa-se de contradição. Alega, em suma, que:

- não se aplicam limitações de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do SFH;
- a comissão de permanência por si só é legal;
- no recurso especial demonstrou a similitude fática entre os acórdãos.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.

Todos os pontos abordados no recurso especial foram examinados na decisão recorrida. Aliás, o embargante sequer aponta qualquer dos vícios do Art. 5353 do CPC, limitando-se a afirmar que há contradição.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4581)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.547 - DF (2007/0182260-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA - SOBEBE
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANJA E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração desafiando decisão de fl. 786, em que não conheci do agravo de instrumento porque o processo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

A agravante insurge-se contra tal decisão e pede a reforma da decisão agravada.

A Terceira Turma, na assentada do dia 16.10.2007, concluiu que é inexigível a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 786 e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na aplicação da Súmula 83.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada.

Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 83.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Reconsidero a decisão de fl. 786, mas por fundamento diverso, não conheço do agravo.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.193 - SC (2007/0199142-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: JACSON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZITA CARLOTA MAY FEURSCHUETTE
ADVOGADO	: GUSTAVO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 94/95) reprovou recurso especial, porque:

a) inexistiu ofensa aos Arts. 458, II e 535, II do CPC;

b) os Arts. 3º, 131 e 165 do CPC e 181, I do Código Civil não foram prequestionados;

c) incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante afirma que:

a) os artigos foram prequestionados com a oposição dos embargos de declaração;

b) houve ofensa ao Art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva e outros temas relevantes;

c) não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

DECIDO:

Os Arts. 3º, 131 e 165 do Código de Processo Civil não foram prequestionados. (Súmulas 282 e 356/STF).

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, decide com clareza, precisão e fundamentadamente as questões pertinentes.

Diferentemente do que afirma a recorrente/agravante, os temas trazidos nos embargos de declaração foram enfrentados pelo acórdão recorrido, inexistindo ofensa ao Art. 535 do CPC. Confira-se:

"A alegação do embargante de que o aresto foi omisso quanto a ilegitimidade passiva não tem razão de ser.

E tal se diz porque em momento algum foi argüida a ilegitimidade passiva da ora embargante.

Limitou-se a ora embargante, nas contra-razões, a expor o fato de que o contrato entabulado entre o CREA e a Unimed é coletivo e que houve delegação de poderes, pelo aderente (o de cujus) à Unimed, para transigir em seu nome, nos limites da cláusula 2ª do contrato e de que não haveria, portanto, possibilidade de questionar exclusão de procedimento porquanto devidamente contratado.

(omissis)

A pretensão do embargante, ainda que reconhecida, em nada alteraria o caminho do acórdão lavrado, porquanto o contato entabulado é estipulação em favor de terceiro, instituto previsto no Código Civil de 1916 nos artigos 1.098 a 1.100 e no Novo Código Civil, nos artigos 436 e 438 e que não retira do aderente (terceiro a quem se estipulou a obrigação) a possibilidade de exigir o cumprimento do contrato ou discutir-lhe as cláusulas, a uma porque há expressa autorização legal (art. 436, parágrafo único) e duas, porque o contrato de plano de saúde, conforme amplamente exposto no acórdão objurgado, é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor." (fl. 49/50).

Os demais temas levantados nos embargos de declaração visavam a reexame da matéria discutida, o que não é possível nos estreitos limites dos embargos de declaração, que são apelos de integração, não de substituição. Inexiste, portanto, ofensa ao Art. 535 do CPC.

De outra parte, a recorrente/agravante sustenta que o contrato de plano de saúde deve ser respeitado (válido e eficaz entre as partes), bem como há expressa previsão contratual de que o transplante de medula óssea não é coberto pelo seguro. Diz que não praticou ilícito, agindo no exercício regular de um direito.

Com efeito, a recorrente não atacou especificamente o principal fundamento do acórdão recorrido, suficientemente para mantê-lo (Súmula 283/STF), qual seja:

"(...), consoante restou demonstrado nesse decisum, o transplante a que foi submetido o esposo da apelante, que inclusive veio a falecer, em que pese guardar a terminologia técnica médica de transplante, trata-se de procedimento que retira, com uma agulha, material de um "doador" vivo, através da chamada "punção" e, ao depois, mediante transfusão, referido material é inserido na corrente sangüínea do doador, tratando-se, destarte, de procedimento que inspira cuidados, mas que não pode ser confundido com o procedimento de transplante de outros órgãos." (fl. 30).
Numa palavra: como não se trata de transplante de órgãos, inexiste a vedação da cobertura. Este fundamento não foi combatido no recurso especial, incidindo a Súmula 283/STF.
O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, nos moldes exigidos pelos Arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC. Não há identidade de fatos e solução diversas, entre o acórdão recorrido e os alçados a paradigmas.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.688 - MG (2007/0196585-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARMEN LÚCIA MOTTA VILLANI E OUTROS
ADVOGADO	: MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	: DEMÉTRIO MENDES ORNELAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado, no que interessa:
"Embargos de Terceiro - Desconsideração da Pessoa Jurídica - Ausência de Fundamentação da Decisão que a Decreta - Inexistência de Citação do Sócio para que Figure no Pólo Passivo da Execução - Nulidade - Penhora de Bem Imóvel - Necessidade de Intimação do Cônjuge."(fl. 374)
Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 402/406 e 430/446).
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Arts. 6º da LICC, 20, § 3º e § 4º, 125, I, 128, 458, II, 459, 460, 467, 468, 471, 505, 512 e 515 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.
Sustenta, em resumo, as seguintes teses:
1) "(...) percebe-se que na r. decisão recorrida houve violação literal ao art. 125, inc. I, do CPC, uma vez que inobservou o princípio da igualdade no tratamento das partes no processo ao diminuir drasticamente o valor da condenação dos honorários advocatícios arbitrado na sentença de primeiro grau." (fl. 106);
2) "(...) a r. decisão invectivada que ao reverter o ônus da sucumbência minorou drasticamente o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, valor este que em momento algum tinha sido questionado pelas partes, viola literalmente os arts. 2º, 128, 459, 460, 505, , 512 e 515 do CPC." (fl. 109);
3) "(...) a matéria relativa ao patamar fixado de honorários advocatícios passou livremente em julgado, nos termos do art. 467 do CPC, não cabendo mais discussão perante o Poder Judiciário, que inclusive falece legitimidade de atuar, pela falta de interesse das partes em provocar a manifestação sobre a matéria." (fl. 110);
4) "(...) a decisão invectivada violou literalmente o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao reduzir o valor dos honorários advocatícios a montante irrisório, apesar das partes já terem aceitado o valor arbitra-do na primeira instância e os diversos recursos (trabalho) interpostos pelas recorrentes após a fixação dos honorários no primeiro grau." (fls. 114/115); e
5) faltou motivação à decisão que reduziu os honorários advocatícios.
Tribunal local reprovou o recurso especial (fls. 151/157), pelos seguintes fundamentos:
a) todas as questões necessários ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas;
b) aplicação da Súmula 7; e
c) não foi caracterizado o dissídio jurisprudencial.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Não há ofensa negativa de prestação jurisdicional, pois embora rejeitando os embargos de declaração o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, explicitando seu entendimento quanto à fundamentação do voto condutor, à devolutividade do recurso e aos princípios da igualdade e da vedação ao *reformatio in pejus*. Confira-se:
Absurdo o argumento de que teria havido violação ao limite da devolutividade do recurso, pois, sempre que o órgão julgador superior reforma uma decisão terminativa ou definitiva, devolve-se-lhe plenamente a possibilidade de fixar o valor dos honorários advocatícios, por meio da aplicação dos critérios previstos no art. 20, do CPC, não estando vinculado aos valores sugeridos pela parte vencedora, nem a eventual pleito de inversão da quantia definida na sentença.
Pelo mesmo motivo, tampouco há que se falar em violação da coisa julgada, pelo simples fato de as ora embargantes não terem pleiteado a redução do valor fixado na sentença em favor do embargado, a título de honorários.
Mostra-se igualmente desprovida de razão, também, a afirmação de que o princípio da igualdade teria sido afrontado (...)
Mais absurdo ainda é o argumento de que o acórdão hostilizado infringiu o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, pois isso apenas ocorreria se, ao julgar a apelação e os primeiros embargos declaratórios, os julgadores houvessem majorado os honorários devidos pelas recorrentes, situação totalmente diversa da efetivamente verificada, *in casu*. (fls. 91/92).
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
O dissídio jurisprudencial não foi configurado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
Quanto aos honorários, a sentença baseou-se no Art. 20, § 4º, do CPC para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (embargos de terceiro). Contudo, o Tribunal local, provendo a apelação, arbitrou-os em R$ 2.000,00 (dois mil reais), invocando a eqüidade.
Inverta-se o encargo da sucumbência, prevalecendo o arbitramento fixado na sentença, porque realmente irrisório o valor determinado pelo acórdão impugnado em processo que transitou por três instâncias e dois Estados da Federação.
Destaco precedente desta Corte que tratou de questão idêntica:
Honorários de advogado. Provimento da apelação. Verba irrisória.
1. Não é possível amesquinhar a verba honorária com invocação do conceito de eqüidade, desconhecendo o trabalho desenvolvido pelo advogado na defesa dos interesses de seu cliente, ainda mais quando, como ocorre neste caso, o Acórdão recorrido inverteu o julgamento sem alcançar a inversão dos honorários, mas, sim, fixando-os em valor irrisório.
2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 4711175/DIREITO)
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do Art. 20 do CPC.
Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.554 - RS (2007/0195941-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIA CLODOMIRA GODOIS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) CARINE PIGATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. MORTE DO FUMANTE. CÂNCER. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. LICITUDE DA ATIVIDADE. CONTROLE ESTATAL DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO. DROGA LÍCITA. PROPAGANDA. INDUÇÃO AO CONSUMO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DO CDC E DA LEI ANTIFUMO E PROPAGANDA DE PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996**.**
Não constituindo uma prática ilegal a produção e comercialização de cigarros, e sendo atividade permanentemente controlada pelo Estado, não só na industrialização como na comercialização do fumo, inobstante os sabidos malefícios à saúde que o fumo traduz, que já eram de conhecimento do público consumidor desde os primórdios da atividade, não se colore de ilegal a prática, descabendo responsabilizar-se a indústria por doenças eventualmente desenvolvidas pelo hábito de fumar (tabagismo). Hipótese em comento em que eventual responsabilidade da fabricante se afere sob a ótica da
Teoria da Responsabilidade Subjetiva.
LIVRE ARBÍTRIO E POSSIBILIDADE DE PARAR COM O USO DO CIGARRO.
A atividade de fumar é daquelas que tem início e continuidade mediante livre arbítrio do cidadão, não se podendo reconhecer que a atividade de fumar tenha início e se dê tão somente por força de propaganda veiculada pela indústria fabricante de cigarros. Também é certo afirmar que eventual vício contraído pelo usuário do fumo não é permanente e irreversível, já que a cessação da atividade de fumar é um fato notório e que depende única e exclusivamente do consumidor.
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.
Considerando-se que os fatos tiveram início - uso de cigarros - antes do advento do diploma consumerista - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.098/90, não tem ele aplicação ao caso concreto. Relação que se dá sob a análise do já revogado Código Civil de 1916.
LEI ANTIFUMO E PROPAGANDA DE PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.
A estimulação, a indução ao consumo, muito embora se saiba, que tem inegável poder de convencimento e persuasão, e de ilusão, não é fator absoluto no consumo de qualquer produto. Resta notar que à época em que o esposo da autora começou a fumar não havia legislação específica sobre a propaganda, principalmente a atualmente existente, que, pelo estado atual da ciência e da medicina, afirma sobre os malefícios do hábito de fumar. Portanto, sobre o aspecto meramente legal, a propaganda anteriormente veiculada, quanto à forma e conteúdo, não se pode considerar contrária à lei.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. "(fl. 381)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 159 e 160 do CC/16, atuais 186, 188 e 927 do CC/02 e 3º da Lei 9.294/96. Alega que:
- estão presentes tanto o dolo, quanto a culpa do fabricante, pela intenção de criar e estimular a dependência química da nicotina;
- imprudência da empresa, ao sujeitar os consumidores a riscos previsíveis;
- caso assim não se entenda, houve, contudo, culpa concorrente entre o falecido e a empresa e não culpa exclusiva em razão das campanhas maciças publicitárias, incitando o público a fumar; e
- ofensa à Lei 9.294/96, pois antes dela a propaganda era enganosa, intencional, buscando atrair novos fumantes.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- incide a Súmula 7; e
- incidência da Súmula 284 quanto ao dissídio jurisprudencial..
A agravante combate tais fundamentos.
DECIDO:
O voto condutor do acórdão recorrido, partiu da premissa que "sequer há prova do nexo causal entre o falecimento do esposo da autora e o fato de fumar, já que não há certeza de que o câncer adveio do uso do fumo."(fl. 396)
Tal fundamento, suficiente por si para manter a improcedência dos pedidos - falta de nexo causal -, não foi combatido pela ora recorrida. Incide, portanto a Súmula 283/STF.
Ainda que superado tal ponto, melhor sorte não acolhe a recorrente, ora agravante, eis que todas as questões por ela levantadas, esbarram na Súmula 7, em razão do Tribunal local ter decidido que o falecido:
"a) tornou-se viciado por opção própria, inclusive com a conivência de seus genitores, que, à época, tinham o dever de impedir o uso do cigarro e não fizeram;
b) parou de fumar quando soube que estava doente, não o fazendo antes porque não era esta a sua vontade;
c) fumou deliberadamente, por livre escolha pessoal; e
d) o fato de ter parado de fumar comprova por si só a possibilidade de abandonar o uso do cigarro por vontade própria."(fl. 396)
Quanto ao argumento da ofensa à Lei 9.294/96, pois anterior a ela a propaganda era enganosa, intencional, buscando atrair novos fumantes, o acórdão estadual esclareceu que "não vejo como se possa relacionar e concluir que o marido da autora passou a fumar somente por causa da propaganda de cigarros. Ora, por que razão os demais indivíduos que foram alvo da mídia, que também, foram alvo das mesmas propagandas nunca fumaram? E o que dizer dos que experimentaram o vício e o largaram? (...) "(399 v.)
Contudo, tal ponto - relacionar e concluir que o marido da autora passou a fumar somente por causa da propaganda de cigarros - também não foi atacado. A recorrente, apenas alega, indistintamente, a culpa da propaganda.
Por fim, quanto à alega divergência jurisprudencial, a agravante não apontou colacionou qualquer decisão divergente. Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4585)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.847 - RS (2007/0207135-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA
EMBARGADO	: BERENICE TISCHER
ADVOGADO	: LAURO TISCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Brasil Teelcom S.A, dirigidos à decisão anterior, em que não conheci do agravo de instrumento porque intempestivo.
A embargante diz, com razão, que os prazos processuais estavam devidamente observados.
Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 264/265.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Reconsidero a decisão de fls. 291. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4586)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.538 - RS (2007/0193830-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO	: ERWIN NICOLAU
ADVOGADO	: VILSO PIAS

DECISÃO

Agravo interno, manejado por Brasil Telecom S/A, enfrenta decisão na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, aplicando multa por litigância de má-fé.
A agravante alega, em resumo, que:
a) agiu com base na garantia constitucional de ampla defesa; e
b) há divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito de algumas questões discutidas nestes autos; e
c) houve prequestionamento dos dispositivos legais.
A 2ª Seção, recentemente, adotou nova orientação a respeito da complementação de ações devidas por Brasil Telecom S/A aos adquirentes de linhas telefônicas. Outras questões estão sendo reexaminadas.
A existência de tal precedente e a possibilidade de alteração do entendimento até então prevalecente demonstram que nem todas as questões discutidas estavam pacificadas, o que afasta o fundamento de que me vali para aplicar multa por litigância de má-fé.
Reconsidero a decisão de fl. 183/184. Passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado contra acórdão resumido nestas palavras:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA - Inexistente. Afastada a incidência da norma contida no art. 474 do CPC a qual repele todas as alegações que as partes poderiam ter feito na peça vestibular ou na contestação e não o fizeram, uma vez que a nova demanda possui pedido diverso. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito. DIVIDENDOS. Devidos. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES E RECURSO ADESIVO PROVIDO, AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. UNÂNIME." (fl. 45)
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916; e 121, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 104.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"Ocorre que, no presente caso, não houve a proposta de nova ação idêntica à primeira, com os mesmos elementos identificadores, elementos encontrados na teoria da tríplice identidade defendida por MATTEO PESCATORE, ou seja, igualdade de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato).
Na realidade, o pedido é diverso, tendo em vista que na primeira ação houve pedido de subscrição das ações da telefonia fixa faltantes, uma vez que para a subscrição não foi utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, já, aqui, o objetivo é a indenização das ações da telefonia móvel e dividendos em relação à telefonia fixa e à móvel." (fl. 51)
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil de 1916, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Reconsidero a decisão de fls. 183/184, apenas para afastar a multa aplicada à agravante por litigância de má-fé.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.674 - RS (2007/0200968-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: RICARDO LUIS DIEDRICH E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHNEIDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: NORBERTO LUIZ FELL - SÍNDICO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial (letras "a" e "c").
O acórdão recorrido está assim ementado:
Ação Revocatória. Falência. Preliminares de carência de ação e decadência. Litisconsórcio passivo necessário.
Preliminar de carência de ação que vai afastada, na medida em que, embora o agravante, como pessoa física, não tenha atuado no ato, nele figurou em representação à falida, como seu sócio administrador, na forma prevista no art. 55, parágrafo único, inc. I, da Lei de Falências. Não encontra amparo a irresignação pela formação de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que foi expressamente requerido na contestação. Ainda que assim não fosse, a formação do litisconsórcio passivo necessário resulta do art. 47 do CPC, o qual, à evidência, é de aplicação cogente. Preliminar de decadência relativa à ação revocatória, que vai afastada. Isso porque a primeira síndica nomeada para a Massa Falida não foi atuante, tanto que destituída. A ausência de publicação do aviso referido no art. 114 da antiga Lei de Falências, que não pode ser considerada como decorrência de atuação negligente ou desidiosa do atual síndico.
Agravo desprovido. (fl. 242)
Alegam os ora agravantes ofensa aos Arts. 55, parágrafo único, I, 56, § 1º, e 114 do Decreto-lei 7.661/45, 47 e 294 do CPC.
Sustentam, em resumo:
a) ilegitimidade passiva do ora agravante Nestor Schneider para figurar na ação revocatória;
b) "(...) proposta a ação revocatória, citadas as partes apontadas no pólo passivo da demanda e contestada esta, não há mais como se modificar a petição inicial, isto com a inclusão da falida no mesmo, como determinado de ofício pelo julgador de primeiro grau e confirmado pelo acórdão de fls." (fl. 260); e
c) "(...) se consumou, inegavelmente, a decadência na espécie, isto na medida em que o prazo decadencial de um (1) ano já teria se consumado quando da propositura da demanda pela recorrida, isto na medida em que este começa a correr a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto." (fl. 261).
Contra-razões às fls. 280/283.
DECIDO:
Sobre o litisconsórcio passivo, afirmou o Tribunal local:
"Quanto à irresignação relativa à determinação de formação de litisconsórcio passivo necessário, por primeiro, assinalo que foi expressamente requerida pelo agravante Nestor Schneider em sua contestação (fls. 130/136).
Ademais, no caso, a formação do litisconsórcio passivo necessário resulta do art. 47 do CPC, o qual, à evidência, é de aplicação cogente." (fl. 245)
Estes fundamentos não foram enfrentados no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.
Em relação à ilegitimidade passiva do ora agravante Nestor Schneider, ficou anotado no aresto recorrido:
"Quanto à preliminar de carência de ação, em relação ao agravante Nestor, basta dizer que o art. 55, parágrafo único, inc. I, da antiga Lei de Falências, prevê que a ação revocatória pode ser proposta '*contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito dele, foram pagos garantidos, ou beneficiados.*'Assim, embora o agravante, como pessoa física, não tenha atuado no ato, nele figurou em representação à falida, como seu sócio administrador.
Portanto, em tese, teve benefícios pessoais com a venda dos imóveis das matrículas números 22.624 e 22.204, do Registro de Imóveis da Comarca de Estrela." (fl. 245)
Afastar essa premissa estabelecida pelo Tribunal recorrido, ao considerar legítimo o ora agravante, demanda o revolvimento das provas e fatos dos autos, desafiando a Súmula 7.
Quanto à decadência para impetração da ação revocatória, o acórdão impugnado considerou não se tratar da fase de liquidação, ensejadora da publicação do edital, não estando iniciado, portanto, o prazo decadencial. Confira-se:
"E, como, até então, ao que parece, não é chegada a fase de liquidação, ainda não há de cogitar-se da publicação do edital, que dá início à realização do ativo e pagamento do passivo.
Tampouco cogita-se do início do prazo decadencial." (fl. 247).
Tal argumento também não foi refutado pelos ora agravantes, sendo aplicável, mais uma vez, a Súmula 283/STF.
O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4588)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.287 - RS (2007/0095816-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMANDA AYRES DE FREITAS
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmula 83/STJ aplicada. Limitação temporal. Ausência de prequestionamento. Dissídio. Inexistência de similitude fática.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A ausência do requisito do prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 211/STJ
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, proposta por AMANDA AYRES DE FREITAS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida, tendo a ementa o seguinte teor:
"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONVENCIONAL. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
. Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano. Ressalvado o ponto de vista pessoal.
. Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF.
. A comissão de permanência incide por 180 dias a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa convencional. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central.
. Os juros moratórios são devidos nos termos da lei civil, prevalecendo, quando expresso, o percentual pactuado (art. 1.062, CCB/1916).
. A repetição das importâncias pagas a maior é feita com a compensação simples, não em dobro, no saldo ainda devido ou devolução em ação de execução.
. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação parcialmente provida." (fls. 92).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 108).
Recurso especial: a recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) o expurgo da comissão de permanência;
II) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
III) a limitação temporal do contrato.

Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Por admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos consignados, não merece reforma o acórdão recorrido, pois está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal - Súmula 83/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem vedou a incidência da capitalização mensal de juros com os seguintes fundamentos:
a) o art. 4º, do Decreto 22.626/33 que veda a incidência da capitalização de juros em periodicidade inferior anual, não foi revogada pela Lei 4595/64, sendo de inteira aplicação às instituições financeiras;
b) admite-se a capitalização semestral e mensal de juros nas cédulas de crédito rural comercial e industrial, nos termos do Decreto-Lei 167/67;
c) o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, que autoriza a incidência da capitalização mensal de juros, ante a sua inconstitucionalidade, não pode ser aplicada à hipótese.
Neste Superior Tribunal, a capitalização anual de juros é admitida nos termos do art. 591, do CC/02, bem como, nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial é permitida a incidência desse encargo na periodicidade semestral ou mensal, conforme a Súmula 93/STJ.
Assim, quanto à esses pontos, o acórdão recorrido está afinado com a Jurisprudência do STJ.
Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem admitido a incidência desse encargo, com fulcro o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36. Todavia, o Tribunal de origem vedou a capitalização mensal de juros com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da limitação temporal do contrato.
Não prospera a insurgência da recorrente acerca da alegada violação aos arts. 82 e 955, do CC/16, porquanto, a despeito da interposição do recurso de embargos de declaração, essas normas não foram prequestionadas implícita ou explicitamente pelo Tribunal de origem.
A falta do prequestionamento, requisito essencial para o conhecimento do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
Saliente-se que, no presente recurso, não foi alegada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto, embora realizado o cotejo analítico entre os julgados.
O acórdão alçado a paradigma não guarda qualquer similitude com o entre o acórdão recorrido que tem com especificidade, a revisão de contrato de cartão de crédito, na qual foi admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos da Súmula 296/STJ, limitada aos 180 dias seguintes ao inadimplemento.
O julgado paradigma, não reproduz esta peculiaridade, limitando-se, na ação revisional de contrato de cédula de crédito industrial - portanto com aplicação de lei específica (Decreto 413/69) -, a admitir a cobrança dos encargos contratados até o efetivo ajuizamento da ação de execução.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4589)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.954 - GO (2007/0219132-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: GERALDO LUCCAS
ADVOGADO	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GOIÂNIA GOLF CLUBE SPE LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S)

DECISÃO
Conforme certidão de fl. 08, os embargos declaratórios são intempestivos.
Publicada a decisão embargada em 23.10.2007, o prazo recursal findou-se em 29.10.2007. Os embargos, entretanto, só foram protocolizados em 05.11.2007. O trânsito em julgado foi certificado em 29.10.2007.
Não conheço dos embargos declaratórios.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4590)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.185 - BA (2007/0092150-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ASTRO LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO	: L DA S
RECORRIDO	: A P DA S C
REPR. POR	: MARIA LAURINA DA SILVA
ADVOGADO	: EDMILSON PEIXOTO LOPES

DECISÃO
Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim ementado, no que interessa:
Apelação. Direito Civil. Processual Civil. Ação de Indenização. Responsabilidade Civil. Agravo Retido. Insustentável a Denunciação da Lide. Agravo Improvido. Preliminar Rejeitada. No mérito, merece reforma a sentença apenas para reduzir o valor do 'quantum' indenizatório, preservada a verba sucumbencial, custas e honorários advocatícios razoavelmente fixados. Recurso parcialmente provido, acórdão unânime. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Salvador exclui a responsabilidade civil desta por danos causados a terceiros, inteiramente suportados pela locadora embargante. (fl. 169)
A recorrente aponta maltrato ao Art. 70, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial.
Alega, em síntese (fl. 178):
a) "(...) a E. Câmara Julgadora repeliu a denunciação à lide do Município de Salvador e emitiu conceitos que não foram objeto de exame no curso da lide e que somente poderia ser esclarecido após regular instrução do feito."; e
b) "(...) proferiu a Câmara Julgadora *a quo* uma decisão que interpretava cláusulas contratuais que não foram objeto do contraditório, interpretando-as sem observar que as excludentes nelas estabelecidas se referiam ao uso normal do veículo locado."
Após as contra-razões (fls. 194/198), subiram os autos.
DECIDO:
A teor do artigo 70, III, do CPC, é admissível a denunciação da lide "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".
A recorrente sustenta que a denunciação era necessária, porque o veículo que causou o acidente e os danos reclamados pelos autores, ora recorridos, era conduzido por um dos prepostos da Prefeitura de Salvador-BA, locatária do automóvel, conforme contrato juntado aos autos.
O Tribunal local, examinando tal contrato, concluiu:
"Efetivamente, a locadora de automóveis embargante firmou contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Salvador (fls. 47/53), mas, todavia, eximiu-se a municipalidade de qualquer responsabilidade por danos causados a terceiros, consoante cláusula expressa da avença (cláusula 8.2 e 11.3)." (fl. 170)
Em recurso especial, não é possível reexaminar o contrato, para concluir pela existência de responsabilidade do Município de Salvador (Súmulas 5 e 7).
Ademais, neste caso, a denunciação da lide não é obrigatória. Confira-se:
"(...) A denunciação da lide prevista nos casos do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória (...)" (Resp 150.310/CASTRO FILHO)
Por isso, e porque o mérito da denunciação não foi examinado, a fundamentação adotada pelo Tribunal local não impede o manejo de ação autônoma pela recorrente contra o município, visando reparação regressiva.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, CPC).
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.367 - MG (2007/0199061-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: MÁRCIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCOS ALVES DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
O recurso especial é intempestivo porque, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original em até 05 dias. No caso, o prazo para a apresentação do original do agravo expirou em 09 de outubro de 2006, e, não obstante isso, só no dia 11 subseqüente a petição recursal foi protocolada no tribunal *a quo*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.482 - MG (2007/0211123-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIANA CÁLICE
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO	: UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(S)

DECISÃO
O Agravo está deficientemente instruído.
Está incompleto o traslado de cópias do acórdão da apelação (fls. 301/311).
Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg n° 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.976 - RJ (2007/0198807-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ALCIDES JOWHNSTON DUARTE ROCHA
ADVOGADO	: DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ
ADVOGADO	: ELIZABETH DOS SANTOS GALLO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Irregularidade na representação que já foi sanada com juntada de procuração atualizada, não sendo óbice ao prosseguimento da execução. Extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no Art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do Art. 267, parág. primeiro do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Anulação da sentença que se se impõe. Provimento do recurso."(fl. 178)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 190/192.
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 37 e 267, §1º, III, do CPC, e Alega:
- irregularidade de representação, pois "os procuradores signatários da inicial de fls. 2/4, Antonio Carlos Amaral Leão e Antonio Carlos Amaral Leão Filho receberam os poderes do advogado Ernesto Antunes de Carlho , fl. 5 e 5-verso por instrumento já vencido; por sua vez (supõe-se) substabeleceram à advogada Elizabeth dos Santos Gallo Netto. (OAB/ RJ 19.876), fls. 23/24."(fl. 208); e
- o feito só se encontra ativo em razão da parcialidade do magistrado.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
- incide a Súmula 83/STJ quanto ao Art. 37 do CPC;
- aplica-se a Súmula 284 quanto ao Art 267, §1º, do CPC; e
- a divergência não foi demonstrada.
O Agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Inicialmente, quanto ao Art. 267, §1º, do CPC, ainda que o recorrente tenha apontado a sua ofensa, não demonstrou de que forma ocorreu o maltrato.
A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.
A teor da nossa jurisprudência, a irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização, nos termos do Art. 13 do CPC. Eis os precedentes:
"1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, a falta de procuração do subscritor de recurso, é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, para que seja regularizada a representação processual do advogado. 2. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 322.856/PEÇANHA)"
"2. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 594.426/GONÇALVES)."
E mais: REsp 795.024/SCARTEZZINI; EREsp 74.101/VIDIGAL, EREsp 191.806/GARCIA VIEIRA, REsp 555.561/DIREITO, dentre outros.
Por fim, a divergência não foi demonstrada nos moldes dos Arts. 541 do CPC.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.169 - RJ (2007/0198538-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANACONT ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RACHEL SERODIO DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ANACONT ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada pela agravante em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em virtude da cobrança de tarifas bancárias, consideradas exageradas.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que as tarifas estão autorizadas por Resoluções do Banco Central.

Acórdão: negou provimento do recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

"Ação Civil Pública. Tarifas bancárias. Pleito de associação de âmbito nacional de defesa do consumidor e do trabalhador no sentido de ser declarada a nulidade de tarifas cobradas por bancos, relacionadas com serviços prestados a clientes seus, imposição de multa diária, caso persista na cobrança e condenação do réu a devolver em dobro as tarifas cobradas. Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir as políticas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Resolução nº 2.303/96 e Resolução nº 2.747/2000. Serviços cobrados pelo banco réu que não se incluem nas vedações inseridas nas mencionadas resoluções. Precedentes da Câmara. Não comprovação de que o banco cobre tarifas vedadas. Improcedência do pleito autoral. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos."(fls. 07)

Recurso especial: alega violação aos arts. 39, V, 51, XIII e 54 da Lei 8.078/90. Sustenta inexistência da legalidade das tarifas bancárias.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento e da fundamentação deficiente

Verifica-se que os arts. 39, V, 51, XIII e 54 da Lei 8.078/90, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.426 - RS (2007/0221026-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ENGEPLANE ENGENHARIA RAHDE E QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WTCA SANEAMENTO E CONSTRUCÕES LTDA
ADVOGADO	: VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial, manejado por ENGEPLANE ENGENHARIA RAHDE E QUEIROZ LTDA. contra acórdão do TJRS resumido nestas palavras:

"Ação de cobrança. Nulidade da sentença e cerceamento de defesa inocorrentes. Contrato de prestação de mão-de-obra. Alcançados valores acima do contratado ao demandado. Abandono da obra. Ausência do pagamento do INSS dos funcionários. Obra e débito assumidos pela contratante. Duplicata emitida pelo demandado sem a comprovação de sua origem. Ausência de provas dos fatos alegados pelo apelante. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Unânime." (fl. 556)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), a recorrente, ora agravante, argúi nulidade do julgamento, por ofensa aos Arts. 128, 131, 165, 458, II, 460 e 535, I e II, do CPC. No mérito, aponta maltrato aos Arts. 354, 373, parágrafo único, e 380 do CPC; 421 e 422 do novo Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

- a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação sobre as relevantes questões neles abordadas, revelou nulidade;
- o acórdão recorrido dividiu as provas existentes nos autos, delas colhendo apenas os elementos que interessavam à recorrida, desprezando aqueles que conduziriam ao acolhimento da tese defensiva; e
- a sub-contratação levada a cabo pela recorrida rendeu-lhe lucros expressivos e exagerados, omitidos da recorrente, o que conduz a situação de iniqüidade em que salta aos olhos o desequilíbrio contratual, desprezando-se a função social do contrato e a exigência de boa-fé entre os contratantes.

Contra-razões apresentadas.

Na origem, o recurso especial não foi admitido. Os fundamentos da decisão foram atacados no agravo de instrumento.

DECIDO:

- Nulidade do julgamento dos declaratórios

Leitura cuidadosa dos embargos de declaração de fls. 565/570 permite concluir que a pretensão da então embargante, ora agravante, era obter nova apreciação de algumas das provas existentes nos autos, a fim de reverter o julgamento que lhe fora desfavorável.

Foram lançados nos embargos de declaração alegações de que:

- as notas fiscais juntadas aos autos não foram bem apreciadas;
- havia provas de que a recorrida, por seu engenheiro responsável, atestou a capacitação técnica da recorrente, pondo por terra o fundamento de que a parte construída da obra apresentou defeitos;
- houve cobrança em duplicidade, porque considerados conjuntamente cheques e "slips"; e
- os valores comprovados pela parte adversa estão muito distantes do valor contratado.

Ora, tais argumentos não se enquadram nas hipóteses de cabimento dos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade).

Não enxergo, portanto, defeito na prestação jurisdicional, tampouco maltrato aos Arts. 128, 131, 165, 458, II, 460 e 535, I e II, do CPC.

- Maltrato aos Arts. 354, 373, parágrafo único, e 380 do CPC

Além da evidente falta de prequestionamento dos Arts. 354, 373, parágrafo único, e 380 do CPC, porque o Tribunal local não examinou as alegações de indivisibilidade das provas (Súmula 211), fica patente a pretensão de que o conjunto probatório seja reexaminado, para que conclusões contrárias aos interesses da recorrente, ora agravante, sejam afastadas. Tal procedimento, entretanto, é vedado em recurso especial (Súmula 7).

- Maltrato aos Arts. 421 e 422 do novo Código Civil

A alegação de que houve desequilíbrio na relação entre os contratantes, com desprezo aos cânones da função social dos contratos e boa-fé, não foi apreciada pelo Tribunal local.

Nos embargos de declaração, não se requereu apreciação desta questão.

Falta prequestionamento (Súmula 211).

- Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. A recorrente, ora agravante, limitou-se em transcrever ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, mas não realizou confronto analítico.

- Dispositivo

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.388 - MG (2007/0200639-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LOTUS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: GLÁUCIA RESENDE ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...) Mesmo provocando a rescisão contratual por inadimplência, tem o promissário-comprador direito à restituição das parcelas já pagas pelo imóvel. À luz do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual, inserida no instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, que prevê a retensão exagerada da quantia paga pelo consumidor, desproporcional à remuneração das perdas e despesas do contrato. Tratando-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a retenção de 15% do valor das parcelas pagas é suficiente à remuneração das perdas e despesas do contrato, impondo-se a devolução do restante dos valores pagos pelos compradores, caso contrário, configurar-se-ia enriquecimento ilícito por parte do vendedor, sem qualquer causa legal ou fática que o justifique, mormente se o imóvel for restituído à construtora. Não havendo previsão legal determinando que a restituição ocorra de outra forma, esta deve ocorrer de imediato e em parcela única, sendo vedado à apelante criar uma condição para tal devolução. As prestações restituídas aos promissários compradores devem ser atualizadas monetariamente a partir do desembolso. É permitida a retenção dos valores relativos à fruição do imóvel,referentes ao tempo em que os promitentes compradores ocuparam o apartamento como moradia, tirando do promitente vendedor a disponibilidade do bem para ser usado em forma de aluguel, sob pena de enriquecimento ilícito dos primeiros, prática vedada em nosso ordenamento jurídico."(fl. 72)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 458, II, do CPC e 918 e 1056 do CC/16. Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto "a alegação de que o contrato dispunha de uma cláusula penal compensatória acerca das despesas comerciais e tributárias que adviriam da rescisão do contrato, e que deveria ser observada, na forma do Art. 918 do CC/16, vigente ao tempo do contrato e que o recorrente ainda demonstrou que a multa ajustada nada tinha de aleatória ou abusiva, tendo sido calculada em face da realidade do mercado imobiliário; e
- caso ultrapassada a preliminar acima, o percentual de 15% em hipótese alguma compensa os prejuízos suportados pela recorrente, devendo ser majorados.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- não houve ofensa aos Arts. 535 e 458 do CPC;
- quanto à discussão em torno do percentual de retenção, incide a Súmula 7 e;
- o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

A agravante combate tais argumentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.

O Tribunal decidiu de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões pertinentes à lide, nos limites da controvérsia. Confira-se:

"Plenamente possível a qualquer das partes rescindir o contrato de promessa de compra e venda, mormente havendo mora de uma das partes. Mesmo provocando a rescisão contratual por inadimplência, tem o promissário-comprador direito à restituição das parcelas já pagas pelo imóvel, ressalvando ao promitente vendedor o direito de retenção de uma parcela da importância recebida, em compensação pelos gastos suportados e, se for o caso, pela fruição do imóvel por parte do comprador.

A cláusula contratual que previa a perda de 90% de valor em favor da incorporadora, até o limite das despesas fixadas em cláusula contratual e ainda 60% do que exceder tal limite, afigura-se abusiva, portanto nula, uma vez que estipula perda exagerada do capital investido pelo promissário comprador, em franco enriquecimento sem causa do promitente vendedor.

(...) considerando os gastos administrativos diversos da construtora e as despesas decorrentes do contrato rescindido, bem como o fato de que o imóvel será devolvido à apelante, a retenção do percentual de 15% do valor das parcelas pagas apresenta-se razoável, atendendo os princípios da boa-fé e da equidade."(fl.101)

Com efeito, não há omissão a ser sanada, mas mero inconformismo por parte do ora recorrente. Não houve maltrato ao Art. 535 do CPC

As questões sobre CDC, perdas e danos e cláusula penal, foram decididas no mérito da demanda em sintonia com a jurisprudência do STJ, hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, mesmo por inadimplência do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio.

A quantia a ser retida varia de caso a caso.

Ordinariamente, tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador.

Confiram-se alguns dos precedentes:

"(...) A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, retendo a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato. - Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador." (REsp 476.775/ROSADO).

Acrescente-se: AgRg no Ag 170.699/BARROS MONTEIRO; REsp 118.865/ROSADO, AgRg no Ag 430.052/SÁLVIO, dentre outros.

Como o Tribunal de origem fixou o percentual a ser retido com base nas circunstâncias de fato nos autos, rever esse percentual seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4597)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.155 - PR (2007/0076236-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCI DE JESUS FERNANDES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÓVIS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, movida por LUCI DE JESUS FERNANDES DA COSTA E OUTRO, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente e deu parcial provimento ao apelo dos recorridos, restando assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price): constatada a amortização negativa, deve-se afastar a capitalização de juros, observando-se a vedação da Súmula 121 do STF. Precedentes.

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação." Precedentes do STJ.

3. Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança." Precedentes da Turma.

4. Sucumbência inalterada: observando-se as manifestações processuais das partes - sobretudo inicial e contestação - conclui-se que ambas sucumbiram em partes significativas de seus pedidos.

5. "Inaplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH, se firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91." Precedentes do STJ.

6. A compensação ou a repetição de indébito atendem ao princípio da economia processual, com o objetivo de evitar o ajuizamento de novas demandas perante o Judiciário e impedem o enriquecimento sem causa ou ilícito. Assim, ainda que neste momento não se possa identificar o credor ou devedor da relação, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito.

7. Apelo das parte autora provido parcialmente. Apelo da CEF improvido." (fls. 329)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º do Dec. 22.626/33; 6º do DL 4.657/42; 1.262 do CC/16; 2º, 13º e §º§º, da Lei 8.692/93; além de dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

a) seria possível a capitalização dos juros;

b) deve ser reconhecida a legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES ao contrato.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Do Coeficiente de Equiparação - CES

A esse respeito, o acórdão recorrido dispõe que:

"Como imposição legal, o CES somente foi criado pela Lei nº 8.692 de 28 de julho de 1993.

*Contudo, o **contrato** firmado nestes autos, **data de janeiro de 1988** - -fl. 36 --, bem anterior portanto à vigência da citada lei, **procedendo por isso o apelo neste ponto.***

Este é também o posicionamento desta 3ª Turma, verbis:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...)

*(...) 3. **Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93** e não havendo no mesmo inclusão do **Coeficiente de Equiparação Salarial** - ces no cálculo do encargo inicial, **torna-se injustificável sua cobrança.***

(AC- 2000.71.10.002580-1/RS; 3ª T.; DJU DATA:29/10/2003) " (fls. 325/326)

Portanto, o que se nota é que a conclusão do acórdão recorrido se deu, essencialmente, pela análise do contrato firmado entre as partes, razão pela qual, a alteração nas conclusões do Tribunal *a quo* esbarra no óbice da Súmula n.° 5/STJ. Nesse sentido: REsp n.° 800.438/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.12.2005 e REsp n.° 800.562/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.02.2006.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.360 - SP (2007/0200417-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADO	: JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADO	: ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

A comprovação do preparo do recurso especial - porte de remessa e retorno - há de ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do Art. 511 do CPC e da Súmula 187. A propósito:

"(...) Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial" (AgRg no Ag 723.619/CASTRO MEIRA).

E ainda: AgRg no Ag 710.569/CASTRO MEIRA; AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER, REsp 105.669/DIREITO, REsp 655.418/CASTRO MEIRA, REsp 677.660/BARROS MONTEIRO, REsp 256.199/HUMBERTO, dentre outros.

No caso, apesar de intimada, a ora agravante não complementou o valor do preparo.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.822 - RS (2007/0232624-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: NEUZA ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 181/183), porque:

a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7); e

c) a divergência jurisprudencial não está caracterizada.

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Lá ficou consignado, com base em precedentes de minha autoria, que "'não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação, o que foi feito" (fl. 182). Tal fundamento não foi atacado no agravo de instrumento.

Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.853 - SE (2007/0201938-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO DE SOUZA MAYNART
ADVOGADO	: CARLA CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 7.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a repetir, com pequenas alterações, a petição de recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.068 - RJ (2007/0206328-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEAN GUAGNI DEI MARCOVALDI
ADVOGADO	: WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado, no que interessa:

"Seguro Saúde. Relação de Consumo. Limitação de Riscos. Legitimidade Ativa. Preclusão. Reembolso. Danos Morais. Cabimento."(fl. 235)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Arts. 535 do CPC, 346 e 347 do CC/2002.

Sustenta, em resumo, as seguintes teses:

1) negativa de prestação jurisdição, porque o acórdão dos embargos declaratórios não se pronunciou sobre questão essencial;

2) "(...) o v. aresto estadual acabou por acrescentar uma hipótese de pagamento com sub-rogação que não está prevista em nenhum dos incisos dos artigos 346 e 347 do Código Civil vigente." (fl. 269).

O Tribunal local reprovou o recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado e aplicando a Súmula 7.

O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A ora agravante, nas contra-razões do apelo interposto perante o Tribunal local, suscitou o exame dos Arts. 346 e 347 do CPC. Confira-se:

"Isto porque, não bastasse o fato de que o Apelante ser (sic) terceiro em relação ao contrato celebrado entre a Apelada e seu filho, é certo que sua conduta não se enquadra em qualquer das hipóteses de sub-rogação legal ou convencional previstas nos artigos 346 e 347 do Código Civil, como acertadamente observou o MM. Juízo *a quo*." (fl. 218)

No voto condutor do julgado, o Tribunal recorrido nada falou dos mencionados dispositivos.

Opôs, então, a ora agravante, embargos de declaração, que foram rejeitados com o seguinte argumento:

"Assim, cabe somente a apreciação das razões de fls. 293/294, que não apontam qualquer vício no julgado, demonstrando mero inconformismo com a decisão Colegiada." (fl. 260).

O STJ assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece questões necessárias ao desate da controvérsia, quando provocado por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARCONI DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO CÔRTES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.- O pedido de suspensão da exigibilidade das pres-

tações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).- In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149)
O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[....] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163)
Contra-razoados, subiram os autos.
DECIDO:
Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto.
Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado.
Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes:
"Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO)
"É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liqüidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofre variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO)
" 1. Não agride o art. 899, § 2°, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO)
Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente.
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.297 - RS (2007/0233632-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MAURO IVANI SILVA CIERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência e da compensação dos honorários advocatícios.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência/Compensação dos honorários:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.370 - MG (2007/0233313-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Publicado o acórdão recorrido em 06.12.2006, o prazo recursal terminou em 04.01.07. O recurso foi protocolizado em 10.01.07.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial, ainda que conste da decisão agravada, pois o juízo de admissibilidade é bifásico.
Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Além disso, vê-se às fls. 08/19 e 72/86 que os agravantes são representados, desde a petição inicial até o recurso especial, pelo mesmo advogado.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.598 - SC (2007/0199913-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVÉRIO JOSÉ GOETZ
ADVOGADO	: MAYKEL SOARES LEITE
INTERES.	: SPC SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 236), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.
DECIDO:
O recurso foi interposto tão-somente pela alínea *c* do permissivo constitucional.
A divergência jurisprudencial, contudo, não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.759 - RJ (2007/0198537-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURIDICE SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 223/226, que inadmitiu recurso especial, por:
a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) incidência da Súmula 7.
A agravante afirma:
a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafiou acórdão assim ementado:
"Ação de cumprimento de obrigação de fazer em razão de contrato de plano de saúde.
Decretação da revelia da parte ré, após regular citação.
Recurso em que se alega permissão do artigo 517 para alegação de fatos novos.
Alegação que não subsiste em razão de inexistir motivo de força maior ou justo impedimento.
Desprovimento do recurso." (fl. 178).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 319, 322 e 535 do CPC, 159 e 1460 do CC/16. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido quanto à legitimidade da exclusão de cobertura para próteses nos contratos de planos de saúde e à inexistência de dano moral; b) que o revel pode intervir no processo em qualquer fase e que as questões de direito discutidas na demanda podem ser revistas pelo órgão colegiado mesmo diante da revelia; c) a legitimidade da exclusão de cobertura para próteses nos contratos de planos de saúde; d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.
Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
O Tribunal *a quo* foi claro ao deixar de examinar os pontos alegados na apelação, por não preenchido o requisito do Art. 517 do CPC, qual seja, a não comprovação da hipótese de justo impedimento.
Os demais Artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.770 - RS (2007/0204106-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE LANDELL DE MOURA FEPLAM
ADVOGADO	: PATRICIA CÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RENATO CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA UNICRUZ

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.
Falta o translado de cópia da procuração de um dos agravados.
Conforme jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso instruído sem as peças obrigatórias previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido: AgRg nos Edcl no AG 299.758/DIREITO, AgRg no AG 387.659/CESAR ROCHA e AgRg no AG 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.844 - SP (2007/0203560-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO	: IVALDIR LANCE E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão agravada em 25.05.2007, o prazo recursal terminou em 08.06.2007. O recurso foi protocolizado em 11.06.2007. A intempestividade é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. A propósito:
"(...) Não basta recorrente alegar que no Estado de origem a quarta-feira de cinzas é feriado público e notório. Deve a parte comprovar, através de xerocópia hábil, que houve feriado forense, sob pena do *dies ad quem* neste dia recair" (AgRg no AgRg no Ag 609.464/MEDINA).
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.874 - RJ (2007/0200158-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ANDRÉ FELIPE PACHECO DA COSTA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO CÔRTES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.
- Insurge-se Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de rito ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas no contrato de financiamento firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, determinou que o Agravante emendasse a inicial para adequar o pedido à sistemática prevista na Lei n.º 10.931/04, além de esclarecer se as prestações estariam sendo adimplidas, sob pena de extinção do feito.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, não sendo cabível, na hipótese, a dispensa do depósito prevista no §4º do referido dispositivo legal, de tal como pretendido pelo agravante, diante da ausência dos pressupostos ali estabelecidos.
- Configurada a inexistência da inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiverem empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco os princípios do contraditário, do devido processual legal indispensáveis à concessão do leito antecipatório pretendido.
- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do aturo no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução já pacificado sobre a matéria.
- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno." (fl. 150)
O recorrente, ora agravante, aponta violação ao Art. 273 do CPC. Sustenta que estão presentes todos os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.
DECIDO:
A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos requisitos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto das provas contidas nos autos. Incide a Súmula 7.
Nesse sentido:
"A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7" (AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO).
"A discussão a respeito do descumprimento da tutela antecipada esbarra na vedação da Súmula nº 07/STJ" (AgRg na MC 7.782/DIREITO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.886 - SP (2007/0197668-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S V S PROJETOS ESTRURAIS LTDA
ADVOGADO	: YARA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fl. 225), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 600, I e II, do CPC. Alega, em resumo, que:
- "se não houve fraude, resta claro, portanto, que não há qualquer outro ato que objetivamente tenha sido caracterizado como fraudulento pelo v. acórdão recorrido; razão pela qual não há - mesmo em tese - que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça" (fl. 212) e
- "em momento algum utilizou-se de meios ardilosos para frustrar a execução, mesmo porque - repita-se - possui - e isso não é posto em dúvida pelo aresto recorrido - patrimônio suficiente para fazer frente à execução (...)" (fl. 213); e
- a sanção imposta é desproporcional ao ato praticado pela ora agravante.
DECIDO:
O Tribunal de origem, embora reconheça que o caso não é de aplicação do Art. 600, I, do CPC, entendeu que a conduta da ora agravante enquadra-se no Art. 600, II, do CPC. Transcrevo:
"(...) a imposição da multa nada tem a ver com a prática de fraude à execução, de fato negada pelo d. magistrado, mas não há como negar, como bem demonstrou o d. patrono da agravada, que a venda precipitada do imóvel indicado à penhora, nas circunstâncias verificadas nestes autos, traduz a malícia com que se houve a empresa devedora, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça de que trata o art. 600, II do CPC" (fl. 201).
E acrescentou:
"Aliás, não é de hoje que a agravante, litigando com a empresa credora, vem empregando meios ardilosos para postergar o cumprimento de sua obrigação" (fl. 202).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que não se utilizou de meios ardilosos para frustrar a execução e que a sanção imposta é desproporcional - esbarram na Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.887 - SP (2007/0200152-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI
AGRAVADO	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO QUEIROZ JUNIOR

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 143/144), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- a fixação dos honorários de sucumbência pelo Art. 20, § 3º, do CPC não se limita aos percentuais mínimo e máximo do § 4º e
- é possível, no recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários de sucumbência quando excessivo.
DECIDO:
O recurso foi interposto tão-somente pela alínea *c* do permissivo constitucional.
Para a configuração da divergência jurisprudencial, deve-se realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Neste sentido, cumpre à recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
No caso, o dissídio não foi comprovado. Os precedentes trazidos não apresentam similitude com a situação dos autos.
Como a decisão combatida está fundamentada nos fatos e provas específicos da causa, é evidente a dessemelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em razão de suas especificidades e peculiaridades.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.956 - RJ (2007/0227091-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JONAS GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 123/125), porque:
a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) não é caso de incidência da Súmula 7 e
b) o dissídio está caracterizado.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 333 do CPC; 104, 107, 160 e 186 do CC; 6º, VIII, 14, § 3º, II, e 49 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- a inversão do ônus da prova foi indevida, pois, além de ausentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, impediu a ré de produzir as provas necessárias, posto que somente ocorreu no momento da prolação da sentença;
- "caberia à recorrida a prova dos fatos alegados nos termos do 333, I, do CPC, o que não foi feito, sendo certo que caberia a recorrida comprovar fatos alegados e não a recorrente conforme mencionado no v. acórdão" (fl. 93);
- "a inclusão do nome da parte autora/recorrida nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu de forma legítima, posto que foi devidamente instalada uma linha telefônica, sendo que inobstante a utilização da mesma, os débitos não foram quitados" (fl. 94);
- "a contratação dos serviços foi verbal, inexistindo um contrato formal por escrito para apresentação em juízo, sendo certo que a forma contratada é perfeitamente aceitável em nosso ordenamento jurídico" (fl. 95);
- não houve prova dos danos; e
- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.
DECIDO:
O acórdão recorrido consignou: "*não ocorreu* inversão do ônus da prova no curso da instrução, pois o feito foi julgado procedente porque a Apelante não produziu prova a respeito da alegação de que existe relação jurídica contratual" (fl. 85, grifei).
A ora agravante não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a dizer que a inversão do ônus da prova foi indevida. Incide a Súmula 283/STF.
Além disso, o Tribunal de origem, louvado nas provas, entendeu que "a falha na prestação de serviços é evidente, uma vez que ou não se aperfeiçoou a relação jurídica entre as partes ou não adimpliu a obrigação de instalar a linha, a justificar a cobrança e a inclusão do do nome do Apelado no rol dos mau pagadores por falta de pagamento das faturas" (fl. 86).
Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.
A prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva, no caso, o protesto indevido, para que seja deferida a indenização (REsp 468.573/ELIANA e AGA 541.427/PÁDUA).
Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.
O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.036 - RS (2007/0199212-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMA MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 190) que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a capitalização mensal de juros.
- Juros remuneratórios:
O tema juros remuneratórios não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Ainda que estivesse pré-questionado, o recurso especial não merece prosperar pela alínea "a". O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Comissão de permanência:
O tema do Art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/07, não foi tratado pelo acórdão recorrido. Tampouco houve oposição de embargos declaratórios pelo recorrente. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Mesmo que a matéria estivesse pré-questionada, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a capitalização mensal de juros).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.214 - RS (2007/0199378-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA CELESTE ARCE
ADVOGADO	: MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial porque:
- "tendo a decisão hostilizada mantido as taxas pactuadas no contrato, afigura-se ausente, no particular, interesse recursal." (fl. 130).
A agravante alega, em suma, que o contrato afigura-se perfeito e acabado, inexistindo qualquer dúvida a seu respeito.
DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo de instrumento, limitou-se a insistir nas razões do recurso especial.
Incide, por simetria, a Súmula 182.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.215 - RS (2007/0199380-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: REGINA CELESTE ARCE
ADVOGADO	: MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, REGINA CELESTE ARCE insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
A decisão agravada (fls. 223/224) finca-se na aplicação das Súmulas 83/STJ e 282 e 356/STF.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Falta o prequestionamento, Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Comissão de permanência:
A ora agravante alegou genericamente ofensa ao Art. 51 do CDC, sem demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.263 - MG (2007/0200763-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ELIANE APARECIDA DINIZ LEÃO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 18/20), porque:
a) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83) e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
DECIDO:
Os ora agravantes não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitaram-se a dizer o dissídio jurisprudencial foi comprovado. Incide, por simetria, a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.277 - SC (2007/0200219-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAROLDO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF e falta de demonstração do dissídio.
O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.
No recurso especial, em ação revisional, o BANCO CITICARD S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO:
As administradoras de cartão de crédito devem ser consideradas instituições financeiras e os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incidem, no caso, as Súmulas 283 do STJ e 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da evidente comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.342 - SC (2007/0198805-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADENILSON MARQUES CÂNDIDO
ADVOGADO	: EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a vedação da inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção de crédito.
DECIDO:
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para autorizar a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.369 - RJ (2007/0198456-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BASÍLIO KOWALCZUK FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"PROCESSO CIVIL - EMENDA À INICIAL - DEMANDA RELATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004 - AGRAVO DESPROVIDO.
- Agravo de instrumento alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, determinou que o autor, ora agravante, emende a petição inicial e cumpra o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, sob pena de indeferimento.
- O referido dispositivo é claro ao prescrever que 'nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertes, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia."
- Agravo de instrumento provido."(fl. 66)
O recorrente, ora agravante, em suas razões, sustenta:
a) violação ao Art. 50, §1º da Lei n.º 10.931/2004 em razão da exigência de depósito da parte controvertida nos valores exigidos pela instituição credora;
b) ofensa ao Art. 798 do CPC.
Contra-razoados, subiram os autos.
DECIDO:
Os fundamentos do acórdão recorrido - que indeferiu o pedido de depósito das prestações -, por importa em necessário revolvimento de matéria fático-probatória, é tarefa vedada no âmbito do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7. Nesse sentido lembro:
"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.
1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória" (REsp 698724/FERNANDO GONÇALVES);
"(..) 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte" (REsp 757110/ JOSÉ DELGADO).
Acrescente-se, ainda, que o Art. 798 do CPC não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.481 - SP (2007/0227323-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GREEN VILLAGE
ADVOGADO	: EUZEBIO INIGO FUNES
AGRAVADO	: AIRTON AJUDARTE E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.
É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo.
Nesse sentido:

"Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.484 - SP (2007/0226215-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: OSMAR FERREIRA CALADO
ADVOGADO	: RICHARDSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EDUARDO CURY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 388/389, que inadmitiu recurso especial, por:

a) impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial;

b) ausência de demonstração da alegada vulneração ao Art. 644 do CPC;

c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante afirma que demonstrou a ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial e a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafiou acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Ação de obrigação de fazer cumulada com possessória - execução de sentença - multa diária que incide enquanto não cumprida integralmente a obrigação de fazer - limitação de seu valor ao do bem não entregue - Código Civil - recurso provido em parte." (fl. 289).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 5º, XXXVI, da CF e 644 do CPC e 920 do CC/1916.

Alega, em síntese:

a) a multa diária (*astreintes*) não pode sofrer qualquer limitação quanto ao seu valor final apurado, sob pena de se incentivar o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer;

b) "deve ser afastada a aplicação analógica do artigo 920 do Código Civil de 1916, e de outra sorte, ratificada a pena pecuniária, nos termos do artigo 644 do Código de Processo Civil em vigor, persistindo a multa até que a recorrida cumpra a ordem judicial." (fl. 325)

Contra-razões às fls. 370/386.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

O Tribunal *a quo* relatou a questão da seguinte forma:

"Agravo de instrumento conta a decisão proferida em ação de execução de obrigação de fazer, decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e que suspendeu a cobrança de multa diária fixada em sentença. (...)

As partes litigam desde 1999 em razão de contrato de leasing. A arrendadora moveu ação possessória e o arrendatário propôs ação de obrigação de fazer. Sentença única condenou a empresa na obrigação de dar quitação ao contrato, com a devolução do veículo, além de multa diária, condenação em lucros cessantes e dano moral. Houve o trânsito em julgado em razão da intempestividade de apelação interposta pela empresa." (fl. 290).

Quanto à multa o Tribunal a quo decidiu:

"Não pode haver dúvida que a multa diária de cem reais deve ser considerada em caso de não cumprimento da totalidade da obrigação de fazer. No caso, quitação, entrega do veículo e do tacógrafo nele instalado. A empresa não deu cumprimento à devolução do tacógrafo. (...).

No entanto, a multa diária deve sofrer a limitação imposta por lei. O art. 920 do Código Civil de 1916 não permite que o seu valor exceda o da obrigação principal, no caso, o tacógrafo. Esta disposição está repetida no Código Civil de 2002 no art. 412.

Assim, não tem o menor sentido a quantia apurada pelo contador e pretendida pelo agravante, cerca de cento e sessenta mil reais em maio de 2006. Além de exagerada, considera a coisa que se persegue, constitui verdadeiro enriquecimento sem causa." (fl. 291).

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 196.262/DIREITO).

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da multa imposta pelo Tribunal local.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.498 - RJ (2007/0224538-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR LIMA PESSANHA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DA S ANDRADE

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 330/331), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 6º, VIII, e 14 do CDC. Alega, em resumo, que:

- no caso, não é lícita a inversão do ônus da prova;
- o ora agravado "em momento algum comprovou sua solicitação de encerramento de conta corrente" (fl. 289);
- "a inversão do *ônus probandi* acarreta na produção de fato negativo à Instituição Financeira, eis que incube ao recorrido comprovar sua solicitação de encerramento de conta corrente, o que não ocorreu" (fl. 290); e
- houve culpa exclusiva do agravado.

DECIDO:

A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações ou quando hipossuficiente o consumidor. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da controvérsia.

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu caracterizados os requisitos para a inversão do ônus da prova. Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. Nesse sentido:

"(...) A inversão do ônus da prova, condicionada à verossimilhança da alegação e à hipossuficiência do consumidor, ao critério do juiz, implica reexame de prova, inviabilizado pela Súmula 7 (...)" (REsp 195.031/HUMBERTO).

E ainda: REsp 707.451/SCARTEZZINI; AgRg no REsp 662.891/FERNANDO GONÇALVES; REsp 474.359/RUY ROSADO; entre outros.

Além disso, nada nos autos confirma o argumento de que houve culpa exclusiva do agravado. Pelo contrário, o acórdão recorrido consignou que "negligenciou a instituição financeira com o dever objetivo de cuidado, deixando de informar previamente o custo para abertura e manutenção de conta-corrente em nome do autor" (fl. 275). Incide, novamente, a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.577 - RS (2007/0237925-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES SANCHES
ADVOGADO	: SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.697 - RS (2007/0237984-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELMO MADKE
ADVOGADO	: GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 119/120.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.775 - GO (2007/0200178-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 216) que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios/Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.112 - RS (2007/0222430-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRENO WALDMAN
ADVOGADO	: RICARDO LIBEL WALDMAN
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 234/240) que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, BRENO WALDMAN insurge-se contra os juros remuneratórios no contrato de empréstimo, a cobrança da capitalização mensal e da comissão de permanência.
DECIDO:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.797 - RS (2007/0199598-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CLUBE PARQUE DAS ÁGUAS
ADVOGADO	: OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 156/158, que inadmitiu recurso especial, por:
a) não ter o recorrente apontado o dispositivo legal tido por violado;
b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial
O agravante alega que:
a) foi ofendido o Art. 944 do CC/02;
b) demonstrou a divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:
"Caso concreto em que o demandado manteve protesto de título de crédito mesmo após decisão de procedência no Juizado Especial Cível, processo no qual objetivou o autor a devolução de valor, a rescisão do contrato e a baixa do aludido protesto.
Dano moral puro.
Quantum indenizatório fixado em observância aos parâmetros adotados pelo Colegiado.
APELO PROVIDO." (fl. 121).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais.
Decido:
O recorrente, ora agravante, não tratou de indicar quais os artigos de lei foram violados ou a divergência jurisprudencial. É insuficiente o mero pedido de procedência. Incide a Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4628)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.399 - PR (2007/0134490-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELISBERTO DA LUZ CAVALLI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE ELI SALAMACHA

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o acórdão paradigma e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por FELISBERTO DA LUZ CAVALLI E OUTRO.
Sentença: embargos julgados parcialmente procedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.
. Não se confundem os requisitos para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos com aqueles estabelecidos para a execução da sentença.
. Inobstante as discussões doutrinárias sobre o art. 2º-A da Lei n° 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, a ata da assembléia da entidade associativa e a relação dos associados seriam exigíveis para a ação civil pública e aferidas no momento da verificação dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e eficaz do processo.
. A execução da sentença proferida em ação civil pública e promovida pelo interessado, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 7.347/85 e 97 do Código de Defesa do Consumidor é regida pelas normas próprias do processo de execução previstas no Código de Processo Civil.
. Delimitada a abrangência da condenação aos poupadores do Estado do Paraná, foi observado o preceito contido no art. 2º-A citado.
. Efeitos erga omnes da sentença que não podem ser desconsiderados, pois a restrição territorial prevista na Lei n° 9.494/97 não alterou o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial.
. Inaplicabilidade do art. 5º, XXI, da Constituição aos casos de substituição processual, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.
. Legitimidade ativa do embargado para a execução, sendo desnecessária a prova de estar associado à Associação de Defesa do Consumidor na época da propositura da ação civil pública.
. Elaborados os cálculos de acordo com a decisão de mérito que transitou em julgado, onde foi determinada a atualização monetária pela Lei nº 6.899/81, não se configura excesso de execução, por estar a matéria coberta pela coisa julgada material.
. Em que pese não explicitar a Lei nº 6.899/81 os índices de correção monetária, estes foram adotados em consonância com a tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal, a qual é utilizada no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais.
. Juros remuneratórios e juros de mora mantidos tal como fixados no título executivo, porque a matéria encontra-se atingida pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em embargos à execução.
. Juros remuneratórios capitalizados em decorrência da própria natureza do contrato de poupança.
. Os juros de mora são contados desde a citação no processo de conhecimento e incidem sobre os remuneratórios.
. Honorários advocatícios do processo de execução mantidos.
. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida." (fls. 209/210).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4629)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 961.561 - RS (2007/0139046-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: NÁDIA TEREZINHA FRASSON CORBELINI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração dirigidos a decisão (fls. 552/553), que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a complementação das ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização.
Os embargantes afirmam que deve-se adotar o valor da ação na data do pagamento, tal como adotado no REsp 932.816.
DECIDO:
Os embargantes não apontaram qualquer dos vícios do Art. 535 do CPC.
A pretensão é de rediscutir a matéria, nos estreitos limites dos embargos de declaração que são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos de declaração.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4630)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.632 - RS (2007/0142695-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	: LUÍS ROBERTO BARROSO LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S) LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	: RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de cobrança de honorários, indeferiu pedido de denunciação à lide da CEF, por entender que o direito pleiteado não se enquadrava nas hipóteses do Art. 70 do CPC.

A ação ordinária se refere a cobrança de honorários advocatícios fundada em contrato celebrado entre José Aldrovando e o Banco Meridional do Brasil, por serviços prestados a esse antes da sua desestatização e cessão de direitos à CEF.

O agravante alegou, em suma, que:

- a decisão agravada contrariou a lei e a Constituição, porque em 1997 o Banco Meridional foi privatizado e, em razão da política governamental, houve cessão de créditos à CEF, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada;

- os honorários advocatícios devem ser ressarcidos pela CEF, em razão do ajuste contratual que já estipulava o direito de regresso das despesas judiciais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"1. Em ações de cobrança de honorários advocatícios, nas quais houve cessão de crédito, havendo fundamentos novos, incabível a denunciação à lide.

2. A matéria de fundo não conduz à justificativa de interesse da CEF na lide, não sendo, portanto, caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC." (fl. 688).

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos para fins de prequestionamento. Seguiram-se novos embargos de declaração, rejeitados.

Daí o recurso especial (alínea "a") queixando-se de ofensa aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 2º, 20, 70, III do CPC; 1.066, 1.338 e 1.339 do Código Beviláqua e, 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94.

O recorrente, Banco Santander Meridional S/A, afirma que:

(a) é possível conhecer de questões de ordem pública não prequestionadas;

(b) falta interesse de agir, porque o recorrido não precisava servir-se da ação de cobrança de honorários, porque poderia reivindicá-los autonomamente, com base nos Arts. 22, 23 e 24, § 4º da Lei 8.906/94;

(c) não é parte legítima para responder por honorários contratuais;

(d) o advogado pode postular verba honorária, autonomamente, na ação que patrocinou;

(e) há relação jurídica entre o recorrente e a CEF que legitime a denunciação da lide;

(f) tanto pela lei, quanto pelo contrato, a CEF está obrigada a indenizar o recorrente pelos prejuízos sofridos em decorrência da cessão de créditos e gestão de negócios, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários;

(g) o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração, não apreciou os pontos relevantes e controvertidos da demanda, violando assim o Art. 535 do CPC.

DECIDO:

Prospera a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC.

O recorrente, nos embargos de declaração, provocou o Tribunal local a se manifestar sobre os seguintes temas:

- a preliminar de nulidade da decisão agravada, argüida em razão do indeferimento de plano do pedido de denunciação à lide pelo juiz a quo, quando seria necessária a anterior citação CEF;

- os documentos que revelam o recebimento prévio de verbas do Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em função dos créditos cedidos a CEF;

- a cessão de crédito foi decorrente de ato governamental, caracterizando a força maior, nos termos do Art. 393 do Código Civil;

- a cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato de cessão, prevê a responsabilidade da CEF;

- os Arts. 1.338 e 1.339 do Código Beviláqua.

Mesmo instado a apreciar os temas, o acórdão que julgou os dois embargos de declaração deixou-os ao largo. Limitou-se a afirmar que não havia omissão ou contradição.

O silêncio sobre os vícios apontados dificulta o adequado manejo dos recursos na instância extraordinária e pode até impedir o conhecimento do recurso extraordinário, por falta de prequestionamento do tema federal.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO, dentre outros.

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento apenas, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo examine satisfatoriamente os temas levantados nos embargos de declaração (fls. 691/697).

Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.391 - RS (2007/0232763-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO LUIS TEIXEIRA DORO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 316/317.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.394 - RS (2007/0232740-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ALDO LUIS TEIXEIRA DORO E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição - esta argüida com base no art. 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76 e no art. 286, § 3º, V, do CC/02 - afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 19).

O recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 48/52.

DECIDO:

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP).

Os honorários de advogado são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4633)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.726 - RS (2007/0142371-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos no recurso especial. Vícios. Inexistência. Notório propósito infringencial.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no recurso especial interpostos por CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTRO, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Fundamento inatacado. Deficiência de fundamentação. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. TR. IPC. Repetição do indébito.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Recurso especial ao qual se nega seguimento.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).
- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.
Recursos especiais aos quais se nega seguimento." (fls. 460)

Em suas razões, sustentam os embargantes que a decisão teria sido contraditória, pois somente analisou o pedido de restituição em dobro do indébito, sem que houvesse manifestação sobre o pedido de restituição simples, o qual também foi negado pelo Tribunal de origem.
Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.
No presente recurso, mostra-se notória a busca de efeitos infringentes. A questão suscitada pelos embargantes não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ quanto ao ponto.
Ao contrário do que sustentam os embargantes, em suas razões recursais foi sustentado que *"... o acórdão de julgamento contrariou frontalmente o estabelecido no art. 42 da Lei 8.078/90, uma vez que não possibilitou a repetição do indébito, em dobro, das quantias pagas a maior..."* (fls. 425). E mais adiante, alega que *"... após a revisão, caso haja saldo credor, seja este devolvido aos recorrentes, em dobro."* (fls. 425).
Dessa forma, o pedido foi analisado nos termos em que colocado pelos embargantes nas razões do recurso especial, que atacou apenas a impossibilidade de repetição em dobro do indébito.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.015 - RS (2007/0243014-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA BECKER HOFFMANN
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 186, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 92/93.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, o Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4635)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.508 - RS (2007/0158554-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO GEGLER
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Prequestionamento. Disposições de ofício. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida por LEONARDO GEGLER, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleito de impossibilidade da repetição de indébito. Acolhimento na origem. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória. Inexistente. Cabimento da compensação de valores. Tarifa de abertura de crédito. Ilegalidade. Prequestionamento. Precedente. Disposições de ofício. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, FIRMADO QUANDO AINDA NÃO VIGENTE O NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, NÃO HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, VAI VEDADA A INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo, em parte, conhecido, e, onde conhecido, improvido. Com disposições de ofício." (fls. 140)
Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) o julgamento com disposições de ofício;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
d) a descaracterização da mora.
Relatado o processo, decide-se.
I - Da ausência de prequestionamento
Verifica-se que o TJ/RS não se pronunciou acerca da descaracterização da mora, tampouco o recorrente interpôs os competentes embargos de declaração com o intuito de obter o devido prequestionamento. Dessa forma, obsta a pretensão do recorrente, a incidência da Súmula 282/STF.

II - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a cobrança do IOF financiado.; ii) a descaracterização da mora.

III - Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) decotar as disposições de ofício acima elencadas; b) permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.870 - RS (2007/0246514-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÍLIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 168/169.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.930 - RS (2007/0249405-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1° E 2° GRAUS PADRE ANTÔNIO SEPP
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 434.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.308 - RS (2007/0258852-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITALINO JOSÉ GIACOMET E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 50/51.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.358 - RS (2007/0257644-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: HEITOR KOEFENDER E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. I. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa de dois dos autores. A alienação do ramal telefônico ou das ações as quais tinha disponibilidade não retira do contratante originária a legitimidade para pleitear a diferença que entende devida em ações. Extinção do processo. II. A conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização. Reconhecido o direito de um dos autores à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos de ambas as empresas que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, EXTINGUINDO O PROCESSO QUANTO A DOIS AUTORES. UNÂNIME." (fl. 211).
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º e 535 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.
Sustenta que "(...) o tribunal não poderia recusar-se, ao menos, em dizer porque manifesta que o titular do contrato não tem legitimidade para postular a complementação de ações (...). Não poderia, também, recusar-se a examinar a prova fática juntada aos autos, nem de apreciar os documentos que comprovam a legitimidade dos cessionários (TRAD), porque neste grau de jurisdição se encerra o exame de provas" (fls. 355)
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 426/427.
DECIDO:
Segundo jurisprudência do STJ, o cessionário do contrato e do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.
No caso, o agravante afirma que apresentou documentos que comprovariam a transferência não só do direito de assinatura, mas cessão de direitos e obrigações contratuais. O acórdão recorrido não examinou qualquer documento para concluir pela ilegitimidade ativa. A decisão proferida nos embargos também não discutiu a questão.
Nas razões do especial, alega o recorrente violação ao Art. 535 do CPC.
O Tribunal não esclareceu se os documentos apresentados comprovariam ou não a transferência dos direitos. É imprescindível sua manifestação sobre o tema.
"Havendo omissão no acórdão recorrido quanto a questão levantada através de embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento a esse respeito." (RESP 128387/DIPP).
As demais questões ficam, portanto, prejudicadas.
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sem a omissão apontada.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.363 - RS (2007/0257628-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEITOR KOEFENDER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 403/404.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor Teodoro Miguel Czarnobai.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.412 - RS (2007/0248912-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVID ROGÉRIO GALLAS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recursos especiais.
No recurso especial de fls. 391/420, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; e 159, do Código Civil.
No recurso especial de fls. 427/445, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 467 e 472 do CPC; 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 26, do CDC; 206, § 3º, III, IV e V, 403 e 884, do Código Civil/2002; e 6º, da LICC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 592/595.
DECIDO:
No que se refere ao recurso especial de fls. 391/420, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 776.265/SC, decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.
No caso concreto, não houve ratificação, mas sim interposição de novo recurso especial fls. 427/445. Com o desacolhimento dos embargos, não houve alteração do julgado anterior.
É de se dizer que com interposição do recurso ocorre preclusão consumativa que impede nova interposição de recurso contra questões impugnadas. Nesse sentido, são os ditames do Princípio da Unirrecorribilidade.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.429 - RS (2007/0248858-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IOLANDA LINDOIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 187/188.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.457 - RS (2007/0248924-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELENE PAN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 255/256.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4644)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.638 - ES (2007/0173826-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: A M E M
ADVOGADO	: FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: J M S N
ADVOGADOS	: ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
INTERES.	: F M M
ADVOGADO	: FLÁVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação Cível. Exoneração de alimentos. Alteração da situação econômica do alimentante. Binômio necessidade/possibilidade. Inteligência do §1º do Art. 1.694 do Código Civil. Inobservância. Recurso parcialmente provido.
1- Estabelece o Art. 1.694 do CC/02 que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
2- Inobservância do binômio necessidade/capacidade, há que se reformar a r. sentença.
3- Recurso parcialmente provido."(fl. 424)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente aponta ofensa aos Arts. 1.699 do CC/16 e 333 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que:
- o recorrido não se desincumbiu de comprovar as alegações de que houve modificação em sua situação financeira;
- não tendo havido modificação na situação do alimentante, não é cabível a modificação do valor da pensão;
- omissão no acórdão recorrido quanto ao ponto de que a pensão fixada em salários mínimos fora assim determinada em decorrência de acordo entre as partes, bem como quanto a inclusão na base de cálculo da pensão de todos os proventos do recorrido;
- divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de indexação de prestação alimentar em salários- mínimos.
Contra-razões ofertadas.
DECIDO:
Não há ofensa ao Art. 535 do CPC.
Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar, quando do julgamento dos embargos de declaração que:
"Não há que se cogitar que a r. decisão recorrida omitiu-se quanto aos ditames legais domiciliados nos Arts. 333 do CPC e 1699 do código Civil, vez que, por mais que tenha a embargante, salientado por ocasião de suas contra-razões de apelo, que não houve alteração na capacidade alimentar do embargado, entendi, que em razão da indexação dos alimentos ao salário mínimo, houve sim referida alteração."(fl. 449)
Tampouco há a alegada omissão quanto à questão de outros proventos do autor. Extrai-se do acórdão recorrido:
"Nota-se claramente que o apelante experimentou o aumento significativo do gravame sobre seus proventos em termos percentuais em razão da fixação da pensão em salários-mínimos, pois, enquanto este teve substancial aumento, aquele representado pelos proventos, quase nada se alterou.
Convém salientar, ainda, que a situação do apelante foi agravada com despesas decorrentes de graves problemas de saúde, tudo demonstrado à saciedade, fazendo com que, a moléstia grave a que foi acometido, reduzisse ainda mais a sua capacidade de produção e geração de receita, não tendo a ex-esposa apelada experimentado nenhum decréscimo de patrimônio e renda gerada pelos alugueres dos imóveis recebidos na meação."(fl. 429)
Como se vê, não houve ofensa ao Art. 535 do CPC.
Quanto ao mérito, propriamente dito, melhor sorte não acolhe a recorrente.
O Tribunal local afirmou que houve sim mudança da condição econômica do recorrido (fl. 449), de modo que rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7/STJ.
Com relação a alegação de que o recorrido não comprovou a alteração econômica, retira-se da fl. 428 que "a situação revelada nos autos descarta qualquer desamparo financeiro do apelante para com a ex-esposa-apelada, sendo crível, portanto, a impossibilidade de manutenção desse grau de exigência."(fl. 428)
Novamente, incide a Súmula 7/STJ.
Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.726 - RS (2007/0248639-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA PIRES DE LIMA MARTINELLI
ADVOGADO	: JOEL FABRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 179/180.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.739 - RS (2007/0248568-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO DUTRA
ADVOGADO	: PAULO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 116/117.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Por fim, o Art.159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.751 - RS (2007/0248536-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 89/90.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.878 - RS (2007/0254993-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR CASTRO
ADVOGADO	: MARISA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 88/89.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.897 - RS (2007/0256202-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILVA TERESINHA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 156/157.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.947 - RS (2007/0245717-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JALDO GONÇALVES ALMADA
ADVOGADO	: MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 250/251.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.392 - RS (2007/0258697-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEME WAHAST E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Agravo interno. Provimento monocrático de recurso. Execução. Ação revisional dos títulos executivos. Suspensão. Decisão adequada ao caso concreto. Inexistência de conexão entre a execução e a ação revisional em que se discutem os títulos executivos que a aparelham. Causa prejudicial externa. Suspensão da execução. Art. 265, IV, "a", do CPC. Decisão monocrática - que deu provimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Provimento confirmado. Negaram provimento."(fl. 161)
O banco recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 791 e 585, §1º, ambos do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega que:
- " o fato de correr paralelamente ao processo executivo ação ordinária de revisão contratual ajuizada depois da execução, não impede ao Banco de prosseguir na execução dos títulos, a fim de assegurar a realização de seu direito de crédito, até a final expropriação dos bens penhorados."(fl. 195); e
- impossibilidade de suspensão da execução.
O Tribunal local reprovou o recurso especial porque incide a Súmula 7 quanto ao Art. 585, §1º, do CPC e o Art. 791 do CPC não foi prequestionado.
O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O Art. 791 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Quanto ao Art. 585, §1º, do CPC, o Tribunal local esclareceu que ainda que "ainda que exista ação em que se discute o débito (Art. 585, §1º, CPC) ou causas peculiares de suspensão do processo (Art. 791, CPC), não afasta a incidência, também, das normas gerais de suspensão do processo previstas no art. 265, do CPC."(fl. 180), suspendendo, então execução.
Contudo, verifica-se que não houve o ataque a aplicação do Art. 265 do CPC. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.
A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.409 - RS (2007/0248498-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COSTANEIRA - ARNO JOHAN S/A COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 133/134.
DECIDO:
Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.455 - RS (2007/0274904-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DARCI FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA MATTIELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"SEGURO DE VIDA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA SEGURADORA, COM BASE EM CLÁUSULA PERMISSIVA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.
Não tem, o estipulante, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que o autor busca indenização decorrente da não revogação de contrato de seguro.
Resilição unilateral e imotivada do contrato de seguro de vida, pela ré, que, no caso dos autos, revela-se inadmissível. Voto vencido.
Agravo retido desprovido, à unanimidade. Apelo provido em parte, por maioria. "(fl. 252)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Arts. 460 e 535, II, do CPC, e 944 do Código Civil/2002.
Sustenta, em resumo, as seguintes teses:
1) negativa de prestação jurisdição, porque o acórdão dos embargos declaratórios não foi suficientemente fundamentado;
2) "(...) se em momento algum o recorrido postulou pela reparação de eventuais danos morais, nem a sentença de primeiro grau chegou a ventilar tal questão, como pode o acórdão que julgou a apelação manter o aludido julgado com base na ocorrência dos danos morais?." (fl. 288).
3) "(...) se o acórdão guerreado não informa qual o dano causado ao autor para justificar a condenação, mostrando-se completamente contraditório em sua fundamentação, como admitir que houve a adequada mensuração da indenização de acordo com o dano sofrido." (fl. 289).
Tribunal local reprovou o recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, inexistindo julgamento *extra petita*, e aplicando a Súmula 7.
O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O Tribunal de origem não se manifestou sobre os critérios utilizados para o arbitramento dos valores a serem pagos, silenciando, efetivamente, quanto aos Arts. 460 do CPC e 944 do CC/2002, mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 271/272).
Destaca-se que na petição inicial dos autos não há qualquer referência a danos morais, não se sabendo, portanto, a que título foi determinado o pagamento da indenização pleiteada.
O STJ assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece questões necessárias ao desate da controvérsia, quando provocado por embargos declaratórios.
Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com exame das questões sustentadas.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.478 - RS (2007/0247098-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLY HASTENPFLUG JÚNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME SANTA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 185/186.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.509 - RS (2007/0255489-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÉGIS PIVETTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 97/98.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.579 - RS (2007/0255499-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISEU DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 159, do Código Civil.
Juízo negativo de admissibilidade à fl. 118.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O Art.159, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.637 - RS (2007/0255480-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANIR VALDEMAR SILVESTRIM
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535, do CPC; 1º,12, 205, § 2º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"[...] pela documentação acostada pelo autor e não impugnada pela demandada, ora apelante, que constitui reprodução parcial do processo originário, embora a identidade subjetiva, não existe a identidade objetiva, isto é, flagrante a diversidade de objeto e causa de pedir. Portanto, não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada [...] " (fl. 36v).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Por fim, os Arts. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 186, do Código Civil; e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.871 - RS (2007/0248581-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IARA DA ROSA BONETTI
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 147/148.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.959 - RS (2007/0255374-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ERNESTO SANTOS VIANA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 136/137.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.357 - RS (2007/0256460-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO HAAS
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI e 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177, do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.
DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.380 - RS (2007/0255529-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 283/284.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4662)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.455 - SP (2007/0177395-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: AVBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GEVISA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento não conhecido, pelo Tribunal de Justiça, em razão da ausência de peças facultativas, mas reputadas obrigatórias para o deslinde da controvérsia. Precedente da Corte Especial.
- A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por AVBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de sentença arbitral, ajuizada pela recorrente em desfavor de GEVISA S/A.
Decisão impugnada: afastou a aplicação do art. 475-J do CPC e indeferiu pedido de intimação formulado, determinando o prosseguimento da execução.
Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, por ausência de peça essencial.
Recurso especial: alega violação ao art. 525, I e II, bem como dissídio jurisprudencial, porque a ausência de peças consideradas necessárias, mas não obrigatórias, nas instâncias ordinárias, não pode ensejar, de imediato, o não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decide-se.

Do não conhecimento do agravo de instrumento
Em julgamento da Corte Especial, o STJ firmou entendimento no sentido de que, em segundo grau de jurisdição, a falta de peças facultativas mas apontadas como indispensáveis ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, não deve levar, imediatamente, ao não conhecimento do agravo de instrumento.
Assim ficou ementado o ERESP 433687/PR, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.04.2005:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.
2 - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar a intimação do agravante, a fim de juntar os documentos considerados indispensáveis".

A decisão recorrida está, portanto, em dissonância com a jurisprudência do STJ, merecendo ser cassada.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao TJSP, para que este prossiga no julgamento do feito na esteira do devido processo legal, nos termos acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.519 - RS (2007/0256061-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEMAR TADEU PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO BEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 150/151.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art.131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4664)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.763 - RS (2007/0179293-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
-- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: i - de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por MARCELO FREITAS DA SILVA em face da recorrente; e ii - de busca e apreensão, ajuizada pela recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e extinta a ação de busca e apreensão.
Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E DE BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.
Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96.

TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO.
A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a improcedência da ação de busca e apreensão, com a retificação ex officio do dispositivo sentencial que firmava a extinção da demanda.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.
***SUCUMBÊNCIA.** Redefinida.*
APELAÇÃO DA FINANCEIRA DESPROVIDA E APELAÇÃO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 143 e verso)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
v - a possibilidade de repetição do indébito;
vi - a descaracterização da mora do devedor; e
vii - a improcedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade;
ii- limitação da multa a 2% do valor das parcelas em atraso;
iii - nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê;
iv- afastamento da mora do devedor, com a retificação do dispositivo da ação de busca e apreensão de extinção para improcedência;
v - a possibilidade de repetição do indébito.
II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão
O Tribunal de origem afastou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais.
Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001.
Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *d)* reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4665)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.227 - RS (2007/0183161-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER MARIA LUIZA DIHL ARANHA
RECORRIDO	: ROSANETE DE MARAFIGO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Taxa de juros remuneratórios. Limitação pela taxa média de mercado.
- *Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).*
Recurso especial provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, ajuizada por ROSANETE DE MARAFIGO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional, limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano, fixando a multa contratual em 2% sobre o saldo devedor, limitando os juros de mora em 1% ao ano, vedando a capitalização mensal e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, adotando o IGPM como fator de atualização monetária e indeferindo a repetição do indébito.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, à apelação e ao agravo retido interpostos pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Recurso do réu não conhecido no tocante à compensação de valores, matéria não apreciada pela decisão recorrida. Agravo retido. Postulado indeferimento da inicial por ausência do contrato. Requerimento expresso de exibição incidental do instrumento. Agravo improvido. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Aplicação do art. 359 do CPC.
Não exibido o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, impositiva a limitação dos encargos contratuais, aplicando-se na espécie o artigo 359 do CPC.
Verba honorária. Majoração. Honorários fixados em valor compatível com o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Recurso do réu parcialmente conhecido e improvido, improvido o agravo retido. Apelação da autora improvida. unânime." (fls. 337)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 359 do CPC, 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12%.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
O Tribunal de origem limitou a taxa dos dos juros remuneratórios em 12% ao ano, asseverando:
"Na ausência do aludido instrumento contratual, presume-se verdadeira a afirmação no sentido da ilegalidade e abusividade dos encargos cobrados, em especial juros remuneratórios, capitalização e comissão de permanência, aplicando-se na espécie o artigo 359 do CPC.
(...)
A análise do pedido veiculado no caso concreto envolve criterioso estudo das condições e cláusulas contratuais, sob pena de configurar-se julgamento virtual, baseado em termos contratuais não documentados. E, tais cláusulas, consoante diz a autora, são abusivas, pois fixam taxas de juros e encargos acima do limite legal. Não havendo outra forma de o julgador verificar os índices e/ou indexadores fixados no pacto se não à vista da própria cláusula contratual.
(...)
Assim, perfeitamente aplicável, ao caso vertente, a regra esculpida no artigo 359 do Código de Processo Civil, com a dedução de veracidade dos fatos alegados pela autora, o que leva, incondicionalmente, à procedência do pedido revisional relativamente ao contrato deixado de juntar, no que respeita ao percentual dos juros remuneratórios, o qual deverá ser limitado à taxa de 12% (seis por cento) ao ano, a exclusão da capitalização mensal e da comissão de permanência, a ser substituída pela correção monetária, pelo IGP-M." (fls. 342)

Contra essa decisão insurge-se o recorrente apontando violação aos arts. 359 do CPC e ao 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, alegando que quando inexiste prova da pactuação acerca da taxa de juros, é descabida a limitação em 12%, ser todavia, devendo limitar-se pela taxa média de mercado.
Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a ausência de pacto acerca do percentual aplicável aos juros remuneratórios, a fixação deste deve observar a taxa média de mercado e não a taxa SELIC ou o percentual de 12% ao ano. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: Resp 715894/PR, Segunda Seção, Relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ de 19/03/2007/ e AgRg no Ag 680029/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 02.04.2007.
Destarte, merece reforma o acórdão recorrido, para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, devendo prevalecer a taxa média de mercado.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4666)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.260 - RS (2007/0183200-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: M B
ADVOGADO	: IRAPUAN INDIO DA COSTA
EMBARGADO	: S K B
ADVOGADO	: SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH E OUTRO(S)

DECISÃO
Embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 396/397, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, analisando os seguintes pontos:
a) inexistência de violação ao Art. 535 do CPC;
b) termo inicial dos alimentos;
c) intempestividade dos embargos declaratórios; e
d) termo final para o pagamento realizado *in natura*.
Alega o embargante que "a decisão nada manifestou quanto ao fato de ser a matéria uma inovação processual e quanto a terem os embargos declaratórios decidido de forma *extra petita*, sem atentar para a destinação a que se presta o recurso." (fl. 405).
DECIDO:
Na decisão embargada ficou implicitamente afastada a ocorrência de julgamento *extra petita* ou inovação processual no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal local. Confira-se:

- Termo final para o pagamento realizado *in natura:*
Extrai-se do acórdão dos embargos, fls. 343, que tal ponto constou efetivamente dos aclaratórios, **momento em passou a ser necessária tal discussão em função da modificação do acórdão recorrido quando do acolhimento parcial dos embargos de declaração do ora recorrente**.
Nego seguimento ao recurso especial. (fl. 397)

Acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo.
Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4667)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.914 - RS (2007/0181261-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CLARA ARRUDA DIAS
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA
Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Ação revisional. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por ANA CLARA ARRUDA DIAS, em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.
Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.
- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexiste base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.
Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício." (fls. 171 e verso)

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) o afastamento da cobrança dos encargos moratórios;
b) a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito;
c) as disposições de ofício;
d) a limitação dos juros remuneratórios;
e) a vedação da capitalização mensal dos juros;
f) o expurgo da comissão de permanência;
g) a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
a) a proibição da capitalização dos juros em qualquer periodicidade;
b) proibição da cobrança da comissão de permanência;
c) fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo para a multa;
d) o afastamento da mora e da incidência dos encargos moratórios;
e) a determinação da repetição de indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros
Ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato;c) para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do acórdão, e ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4668)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.551 - SP (2007/0202999-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: FERNANDO AUGUSTO SANCHES
ADVOGADO	: MARCY MATHIAS DE FARIA
EMBARGADO	: CÉSAR ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 241/242, nestes termos:
A boa-fé do adquirente é irrelevante para caracterização da fraude à execução. Se o devedor, citado em demanda capaz de conduzi-lo à insolvência, aliena seu patrimônio de forma a frustrar o pagamento ao credor, há fraude. A ciência do adquirente não é requisito previsto em Lei e, por isso mesmo, não pode ser considerada.
Esse é o meu entendimento, que não foi acolhido pela Segunda Seção.
No julgamento do EREsp 509.827/SP, decidiu-se que a boa-fé do adquirente afasta a fraude à execução. Fiquei vencido, sustentando o contrário.
Referido julgamento ratificou orientação antiga da Segunda Seção, verificada nos seguintes precedentes: EREsp 114.415/EDUARDO, REsp 442.583, Relator para acórdão o e. Ministro Aldir Passarinho Junior e EREsp 144.190/PARGENDLER.
O acórdão abaixo resume a questão:
"I. A existência da coisa julgada com relação à ocorrência de fraude à execução só vincula as partes da relação processual pretérita, não atingindo terceiros de boa-fé, caso do banco embargado, que recebeu o imóvel em dação em pagamento. II. Com ressalva do ponto de vista do relator, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, é no sentido de que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à alienação de imóvel, de ação movida contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente. III. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no REsp 182.760/PASSARINHO).
A falta de registro da penhora (fl. 165) impõe seja reconhecida a boa-fé dos recorrentes.
Rendo-me ao entendimento da maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.
Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 95/100.
Alega o embargante, em síntese, omissão quanto a "questões anteriormente suscitadas, a saber: a) preliminar argüida, de inadmissibilidade do Recurso Especial, por irregularidades instrumentais e expositivas na formação do instrumento, que obstaculizam o seu recebimento (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil). b) negativa de vigência e ofensa de leis federais, prequestionadas na apelação (fls. 106/130) da r. decisão monocrática (fls. 95/100)."
DECIDO:
O mérito do recurso especial foi examinado porque ultrapassados os óbices relativos à sua admissibilidade.
Quanto à alegação de negativa de vigência e ofensa de leis federais, deseja o ora embargante, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente.
Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
Rejeito os embargos.
Brasília-DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4669)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.252 - RS (2007/0195389-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: KÁTIA ISABEL CAMPOS LIMA PASQUAL E OUTROS
ADVOGADOS	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S) MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Katia Isabel Lima Pasqual e outro, contra decisão de fl. 582, em que neguei seguimento ao recurso especial, nestes termos:
"(...) Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros..
Nego seguimento ao recurso especial."
Os embargantes alegam, em resumo, que houve a demonstração de semelhança fática entre os acórdãos divergentes, com o devido confronto analítico.
DECIDO:
Não há na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte dos embargantes.
A alegação de que a divergência jurisprudencial foi demonstrada não apresenta vício declaratório a ser sanado. Podem até não concordar os embargantes, mas omissão, contradição ou obscuridade, não há.
Se os embargantes discordam da conclusão, outro é o recurso adequado. Os declaratórios, como tenho repetido, servem para integrar, não para substituir.
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4670)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.841 - RS (2007/0194944-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONATHAN LUIS BIASON E OUTRO
ADVOGADO	: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Ação revisional. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito. Mora.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, ajuizada por JONATHAN LUIS BIASON E OUTRO, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 134)

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) o afastamento da cobrança dos encargos moratórios;
b) as disposições de ofício;
c) a limitação dos juros remuneratórios;
d) a vedação da capitalização mensal dos juros;
e) o expurgo da comissão de permanência;
f) a possibilidade de compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
a) o afastamento da mora e da incidência dos encargos moratórios;
b) o afastamento da capitalização em qualquer periodicidade;
c) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
d) fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo para a multa.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros
Ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato;c) admitir a comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que este encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno os recorridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos da sentença, e ressalvados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4671)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.003 - PE (2007/0204287-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: R M L M
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA
RECORRIDO	: M J V N S
ADVOGADO	: IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") tirado de acórdão assim ementado:
"Direito Civil. Família. União estável. Requisitos necessários. Período comprovado. Situação reconhecida pela instância ordinária. Decisão mantida. Apelo improvido. Restando caracterizada a convivência *more uxório* e a *affectio maritalis*, mormente quando alegado por uma parte e reconhecido pela parte adversa, há que se declarar a união estável.
À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se na integra a sentença monocrática."(fl. 175)
A recorrente aponta apenas divergência jurisprudencial. Alega que o termo inicial da relação estável deu-se anteriormente à coabitação, iniciando-se no ano de 1987.
Contra-razões ofertadas às fls. 202/205.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 215/216, opinando pelo desprovimento do recurso especial.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4672)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.381 - RS (2007/0201001-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: STEFCAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: VANENIS MORELATTO
EMBARGADO	: TCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por STEFCAR TRANSPORTES LTDA., desafiam decisão em que provi parcialmente recurso especial.
A embargante diz, em resumo, que:
1) a apuração do valor da indenização por lucros cessantes não exige liquidação. A inicial apresentou pedido em valor certo, não contraditado pela ré, ora embargada;
2) embora grande parte da pretensão condenatória tenha sido acolhida, não houve redistribuição da verba sucumbencial; e
3) decaiu de parte mínima dos pedidos que formulou, razão pela qual a parte contrária deve arcar integralmente com as verbas de sucumbência.
TCA TRANSPORTES LTDA., embargada, apresentou impugnação.
DECIDO:
A questão da necessidade de liquidação para apuração dos lucros cessantes foi decidida de forma clara e fundamentada. Sobre ela, a embargante não apontou qualquer dos vícios do Art. 535 do CPC, limitando-se a discutir o acerto da decisão.
Sobre os honorários, entretanto, há omissão.
Com a reforma do acórdão, para declarar a procedência do pedido de indenização dos lucros cessantes, as verbas de sucumbência merecem redistribuição.
Acolho, em parte, os embargos de declaração, apenas para redistribuir proporcionalmente entre as partes as verbas de sucumbência.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4673)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 983.725 - ES (2007/0208172-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO	: JESUÍNA CHEFER PEREIRA
ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos contra decisão de fl. 414, em que neguei seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 211.
A embargante alega a existência de contradição. Afirma que o artigo apontado no recurso especial foi objeto de debate no acórdão atacado.
Decido:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante.
Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição.
Não é o que se constata aqui.
Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos.
Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição não há.
A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Rejeito os embargos.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4674)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.488 - RS (2007/0210519-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISAQUE MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário c/c pedido de antecipação de tutela c/c exibição de documentos, ajuizada por ISAQUE MACIEL DE SOUZA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido, para limitar os juros remuneratórios pela taxa SELIC; admitir a capitalização anual dos juros; fixar a correção monetária pelo IGPM e a multa contratual em 2%; vedar a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; admitir a repetição de indébito; e manter a decisão antecipatória deferida.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE DESCONTOS de PARCELAS de MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADMITIDA.
Nos contratos de mútuo, em sendo manifestamente abusiva a taxa de juros, deve ser reduzida à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas. In casu, não constatada abusividade da instituição financeira, vão restabelecidos os juros remuneratórios contratados.
A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual. A MP nº 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional.
É vedado o cancelamento unilateral de autorização do desconto em folha de pagamento. A sustação é possível apenas para viabilizar a subsistência do devedor, o que só ocorre quando os descontos venham a comprometer significativa parcela de seus rendimentos. Não ultrapassando o limite de 30% dos rendimentos disponíveis do trabalhador, devem ser mantidos.
Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor.
Prequestionamento. Desnecessária manifestação adicional a respeito dos referidos artigos de lei, uma vez que o acórdão resolve integralmente a de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.
Sucumbência redimensionada frente ao resultado. Possibilidade de compensação da verba honorária. Súmula 306 do STJ.
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME". (fls. 297)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros
O Tribunal de origem ao afastar a capitalização mensal de juros asseverou:
"É inadmissível a capitalização mensal dos juros, ainda que avençada, uma vez que a mesma só se aplica em casos especiais previstos em lei, não ocorrentes na espécie, incidindo no caso o artigo 4º da Lei de Usura e a Súmula 121 do STF. Assim, admite-se a capitalização apenas em sua periodicidade anual.
No que concerne à aplicabilidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, é entendimento consolidado na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a referida MP destinou-se apenas a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, pois, a interpretação de que o artigo supramencionado tem aplicação em qualquer operação financeira". (fl. 301)

Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4675)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.867 - MG (2007/0211093-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO	: JORGE EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADOS	: FLÁVIA STELLA CARDOSO SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fl. 176 em que dei provimento ao recurso especial para afastar a cobrança da comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
O embargante alega que a parte dispositivo mostra-se contraditória em relação à fundamentação "na medida em que não deixa claro se está afastando a cobrança da comissão de permanência, ou se esta pode ser cobrada, afastando-se apenas os demais encargos financeiros, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ." (fl. 183).
Também alega contradição quanto à sucumbência.
DECIDO:
O recorrente, ora embargado insurgiu-se contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual.
Efetivamente, este Tribunal considera válida apenas a cobrança isolada do referido encargo, sem incidência de qualquer outro no mesmo período.
Por isso decidi que é impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
A cobrança da comissão de permanência no entanto não foi vedada.
Quanto à sucumbência, tem razão o embargante. Mantida a cobrança da comissão de permanência fica configurada a sucumbência recíproca.
Do mesmo modo o STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.
Acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos acima e conceder efeito modificativo determinando honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, mantido o valor arbitrado na instância precedente e permitida a compensação. Ressalva do disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4676)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.589 - MS (2007/0215007-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMBROZINA MARIA DELMONDES DA SILVA
ADVOGADO	: BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato c/c consignação em pagamento c/c pedido de repetição de indébito, ajuizada por AMBROZINA MARIA DELMONDES DA SILVA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar a taxa de juros em 12%, afastar a incidência da comissão de permanência, determinar a correção monetária pelo IGPM, e determinar a devolução simples dos valores pagos a mais,.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - LIMITE PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/33 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - ALEGAÇÃO DA PARTE DE NÃO SER SUFICIENTE O DEPÓSITO EFETUADO - NÃO-ACOLHIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
Os juros remuneratórios estão limitados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 22.626/33.
Em face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência, e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, não se admite a sua cobrança concomitantemente com correção monetária ou com juros remuneratórios, sob pena de remunerar duas vezes o capital.
Devem ser acolhidos os valores consignados, já que em conformidade com os encargos previstos na sentença recorrida.
Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor". (fls. 201)

Recurso especial: alega violação aos arts. do Decreto-Lei nº 22.626/33, 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada pelos seguintes fundamentos:
"Exsurge, pois, das cláusulas que prevêem a cobrança da chamada comissão de permanência, o caráter eminentemente remuneratório, o que não se pode aceitar, visto que existe nesses mesmos contratos, outra cláusula prevendo a cobrança de juros remuneratórios, sobre sua denominação propriamente dita.
Evidentemente, não se pode aceitar que o capital emprestado pelos bancos seja remunerado duas vezes: uma com a cobrança dos juros propriamente ditos e outra, sob a forma de comissão de permanência.
(...)
Assim, dada a índole remuneratória que caracteriza a chamada comissão de permanência, o caráter potestativo da cláusula que prevê sua incidência, entendo que não se pode admitir sua cobrança." (fl. 204)

Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Assim, merece ajuste o acórdão recorrido para se afinar, plenamente, ao entendimento jurisprudencial do STJ para a matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão: permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato e admitir a incidência da comissão de permanência , nos termos acima referidos, desde que tenha sido pactuada no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme a Súmula 306 do STJ, mantendo quanto a este o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4677)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.878 - RS (2007/0216205-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM JOÃO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta por JOAQUIM JOÃO RAMOS E OUTRO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente, para limitar a taxa de juros à SELIC, permitir a capitalização anual, permitir a incidência da comissão de permanência, determinar a descaracterização da mora e admitir a compensação e repetição do indébito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL).
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória 2.170/36. Impossibilidade da aplicação, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual.
CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o "quantum" devido. Conclusão nº 11 do centro de estudos deste Tribunal.
Desprovimento do apelo." (fls. 256)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização mensal dos juros
O Tribunal de origem, ao afastar a capitalização mensal de juros, asseverou:
"Sedimentado na Corte que somente os contratos abrangidos por leis especiais, tais como as cédulas de crédito rural, comercial e industrial comportam a incidência mensal da capitalização, se pactuada.
No caso concreto, tem-se o exame de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, razão pela qual incidente a capitalização anual dos juros, a teor do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e orientação da Súmula nº 121 do STF". (fl. 259)

Conforme já decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito
Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, assim está fundamentado o acórdão:
"É assente na jurisprudência majoritária, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de ser vedada a inscrição em bancos de dados enquanto pendente discussão judicial acerca do "quantum" devido." (fls. 259)

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, permitir a incidência da capitalização mensal e permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4678)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.936 - RN (2007/0219035-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA REJANE BARBOSA
ADVOGADO	: IGOR MELO ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Maria Rejane Barbosa exerceu ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra Unimed Natal. Visava o restabelecimento de seu contrato de plano de saúde, que foi rescindido por inadimplência (três parcelas em atraso).
A autora pediu autorização para depositar as parcelas em atraso e a nulificação da cláusula 10.3 do contrato.
O juiz concedeu a tutela antecipada, desde que houvesse depósito prévio das parcelas em atraso, o que se efetivou.
O pedido foi julgado procedente em 1º grau. O juiz declarou a nulidade da cláusula 10.3, com fundamento no Art. 51, IV do CP, por dispensar a notificação prévia do consumidor advertindo-a da rescisão contratual (fls. 139/147).
Unimed Natal apelou. Afirmou, em suma, a legalidade das cláusulas do contrato e que o inadimplemento da obrigação autorizou a rescisão do contrato.
Disse, ainda, que a cláusula 10.3 do contrato não estabelece qualquer obrigação iníqua, abusiva ou que tenha colocado a apelada em desvantagem exagerada.
Afirmou que as operadoras de plano de saúde estão proibidas de comercializar qualquer plano de saúde que não esteja de acordo com as diretrizes da lei (Lei 9.656/98, Art. 35, § 6º).
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:
"1. A ausência de notificação ou notificação genérica de inadimplemento de parcelas devidas a plano de saúde desrespeitam o direito de informação do consumidor, amplamente albergado pelo CDC. A interpretação que a recorrente quer dar à lei consulta apenas a seus interesses, desatendendo o mais mínimo direito do consumidor à ampla informação acerca do estado e dos limites da contratação em que está envolvido. Partes vulneráveis e hipossuficientes necessitam de atenção duplicada do fornecedor de serviços, para que não sejam violados direitos." (fl. 176)
Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.
Unimed Natal interpôs recurso especial. Queixou-se de omissão do acórdão recorrido no que diz respeito ao Art. 35, § 6º da Lei 9.656/98.
O recurso especial (REsp 909.041/RN) foi conhecido e provido. Nulificou o acórdão que julgou os embargos de declaração.
O colegiado *a quo* julgou novamente os embargos de declaração, suprimindo a omissão, mas sem efeitos modificativos.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), a recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 35, § 6º da Lei 9.656/98 e aponta dissídio jurisprudencial.
Sustenta, em suma, que:
a) "com a transferência para o novo plano, o consumidor teve assegurado todos os direitos que já detinha em virtude do plano antigo, contudo, o inverso dessa afirmação apresenta-se insustentável, não estando obrigada a recorrente a estender as vantagens da nova legislação para o usuário que possui um plano anterior à vigência da Lei 9.656/98." (fl. 229);
b) "não pode a Unimed Natal contrariar os preceitos emanados pela Lei 9.656/98, mormente em relação ao seu artigo 35, § 6º, elaborando um novo contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a Recorrida nos moldes da legislação anterior, uma vez que o mesmo já fora plenamente rescindido por força de sua inadimplência." (fl. 231);
c) "completamente devida foi a rescisão do contrato em questão, posto que atendidas todas as condições previstas na cláusula contratual anteriormente citada, não havendo razão para essa ser declarada nula, conforme entendeu o Tribunal a quo, única e exclusivamente, por dispensar a prévia comunicação à usuária contratante." (fl. 233);
d) "de acordo com a referia Lei, as operadoras de plano de saúde estão proibidas de comercializar qualquer plano de saúde que não esteja de acordo com as suas diretrizes (art. 35, § 6º), sob pena de aplicação de penalidades por infração, apesar de dispor também que os contratos firmados antes de sua vigência permanecem regidos conforme pactuados." (fl. 233);
e) "inexistente será o contrato mediante o qual a recorrente passará a prestar os serviços à Recorrida, já que não poderá mais registrá-lo novamente naquela Agência (ANS) por se tratar de contrato que possui cláusulas que estão em desacordo com a Lei 9.656/98, sob pena de ter sua autorização de funcionamento cancelada, nos termos do artigo 24 anteriormente elencado." (fl. 234)
DECIDO:
O Tribunal *a quo* interpretou a cláusula 10.3 do contrato celebrado entre as partes litigantes, concluindo pela sua abusividade já que previa a rescisão sem prévia notificação do segurado.
Veja-se o acórdão:
"A cláusula que rescinde automaticamente o contrato pelo atraso em 3 (três) meses, sem prévio aviso ou outra qualquer comunicação não é apenas abusiva; é imoral e, portanto, desonesta, porque proíbe que a associada faça o pagamento, apenas pelo atraso sem cogitar da utilidade ou inutilidade da prestação.
(omissis)
A interpretação que a recorrente quer dar à lei consulta apenas a seus interesses, desatendendo o mais mínimo direito do consumidor à ampla informação acerca do estado e dos limites da contratação em que está envolvido. Partes vulneráveis e hipossuficientes necessitam de atenção do fornecedor de serviços, para que não sejam violados direitos." (fl. 179/181).
Como se constata pela leitura de parte do acórdão, o Tribunal *a quo*, com base no exame das provas e da interpretação de cláusula contratual, decidiu que foi abusiva a rescisão unilateral do contrato, visto que não ficou comprovada a prévia notificação do segurado da rescisão. A modificação dos fundamentos do acórdão seria desafiar as Súmula 5 e 7.
Ainda que fosse possível superar tal óbice sumular, o acórdão recorrido merece ser confirmado, porque a própria lei que regula os planos de saúde (Lei 9.656/98), em seu Art. 13, parágrafo único, inciso II (redação da MP 2.177-44/2001), diz que somente seria possível a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato caso se comprovasse a notificação do segurado, até o qüinquagésimo dia de inadimplência, o que não ficou comprovado nos autos.
Assim, além de abusiva é ilegal a rescisão contratual sem a prévia comunicação do segurado.
A alegada ofensa ao Art. 35, § 6º da Lei 9.656/98, sob o fundamento de que não seria possível comercializar novo plano de saúde nas condições do rescindido, não merece prosperar.
Como bem disse o acórdão recorrido, não se trata de comercialização de um novo plano de saúde, mas a manutenção do plano em vigor, que foi indevida e ilegalmente rescindido pela ora recorrente, em flagrante ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 51, IV) e à lei federal (Lei 9.656/98, Art. 13, parágrafo único, II).
Da mesma forma que a Lei 9.656/98 diz que não podem ser comercializados novos planos nos moldes dos contratos anteriores a sua vigência, a mesma lei diz que não pode haver rescisão unilateral do contrato sem a notificação do segurado.
A forma de cumprir a decisão judicial deve ser resolvida entre a recorrente e a Agência Nacional de Saúde, porque a primeira foi quem deu baixa indevidamente no contrato de plano de saúde.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4679)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.260 - MA (2007/0218209-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: GARDÊNIA FRANÇA QUINZEIRO
ADVOGADO	: MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, deve o autor provar que seus pressupostos, tais como, angústia, sofrimento, aflição espiritual se deram por invasão injusta de terceiros na esfera da intimidade do lesado, sob pena de indeferimento do pedido" (fl. 313).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC; 131, 165, 332, 458 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:
- houve má valoração das provas;
- "há nos autos cabal demonstração da solicitação de transferência da linha telefônica n. 236-1161 e de que a autora, ora Recorrente, forneceu o endereço para o qual a referida linha deveria ser transferida" (fl. 376); e
- a responsabilidade da recorrida é objetiva.
Contra-razões às fls. 391/409.
DECIDO:
Não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC, mas julgamento contrário aos interesses da ora recorrente. Basta uma leitura dos embargos de declaração (fls. 320/344) para se concluir que a pretensão da ora recorrente era nitidamente infringente, voltado basicamente ao reexame das provas, o que já havia ocorrido no acórdão embargado de forma clara e fundamentada.
Ainda que no caso a responsabilidade seja objetiva, o Tribunal de origem, louvado nas provas, concluiu: "não se verifica que a prestação do serviço se deu de forma desorganizada administrativamente. Nesse contexto, entendo que o não pagamento da taxa de serviço de transferência enseja restrição cadastral, a qual, a meu sentir, se dá de forma legal" (fl. 316).
Os argumentos da ora recorrente - notadamente de que há provas da solicitação de transferência da linha telefônica e que a autora forneceu o endereço para o qual a referida linha deveria ser transferida - esbarram na Súmula 7.
E mesmo pela alínea *c* do permissivo constitucional o recurso especial poderia prosperar. É que não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4680)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.922 - RS (2007/0223751-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MANOEL JOÃO GONÇALVES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

***PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA**. Não prospera a preliminar de sentença extra petita porque incidente o CDC que permite a declaração ex officio de abusividades contratuais.*

***CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE.** Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

***JUROS REMUNERATÓRIOS.** Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*

***ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

***CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

***JUROS MORATÓRIOS.** Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.*

***MULTA MORATÓRIA.** A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

***MORA DESCARACTERIZADA.** Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

***TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ.** Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*

***COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 170).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a fixação do IGP-M como índice de correção monetária;

ii) a vedação da capitalização de juros;

iii) a limitação dos juros moratórios;

iv) a modificação da base de cálculo da multa contratual;

v) o expurgo da comissão de permanência;

vi) a descaracterização da mora do devedor;

vii) a declaração de nulidade das cláusulas que prevêem a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;

viii) a autorização da repetição/compensação do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

O ponto referente à comissão de permanência foi expurgado do acórdão recorrido em razão do julgamento de ofício, nos termo acima consignados. Portanto, resta prejudicada a análise dessa matéria no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(4681)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.695 - PR (2007/0223851-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MENDES DE MELLO
ADVOGADO	: PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4682)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.957 - RS (2007/0223973-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HONÓRIO GUIDO ROSA ALVES
ADVOGADO	: ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4683)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.260 - RS (2007/0224550-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PALMARANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS PALMARANTE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA DE LOURDES PALMARANTE, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado, parcial provimento ao apelo da recorrida e improvido o do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
DESALIENAÇÃO DO VEÍCULO. A incerteza sobre a quitação do contrato impede que seja determinado imediatamente a desalienação do veículo, o que poderia causar dano irreversível ao credor, que ficaria desfalcado da garantia, em especial face os termos da Súmula nº 92 do STJ.
INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO." (fls. 118).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 163).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança das taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii) a modificação da base de incidência do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - do dissídio.
No que tange à alegada violação ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a aplicação dessa norma, decidindo a questão com fundamento no art. 591, do CC/02.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios, nos termo desta decisão; d) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4684)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.339 - MG (2007/0225942-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TÁNIS PARREIRAS DO AZEVEDO
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social, desafia acórdão assim ementado:
"SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para direito a receber diferenças de correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. A correção monetária, como mero atualizador da moeda, incide sobre todos os fenômenos econômicos, não podendo ser excluída através das medidas espúrias como os denominados 'expurgos inflacionários' propalados pelo Governo Federal." (fl. 258).
A recorrente reclama de violação aos Arts. 535, II, do CPC; 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 6º da LICC; 36 e 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78; 103 da Lei 8.213/91. Alega, em suma:
- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;
- o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos;
- a correção monetária deve ser aquela pactuada no Estatuto da plano de previdência; e
- o contrato celebrado é ato jurídico perfeito, que foi violado pelo acórdão recorrido.
Sem contra-razões.
DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Os Arts. 103, par. único, da Lei 8.213/91; 6º, § 1º, LICC; 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VII, § 2º do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.
No caso, verifico que entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos (fls. 24 e 147).
Não se operou a prescrição.
Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4685)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.348 - RS (2007/0225111-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Precedentes.
- A análise da abusividade de encargos contratuais com o fim exclusivo de atar a mora do devedor, sem efetiva revisão contratual, não configura disposição de ofício.
- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de MARCELO DOS ANJOS SANTOS, com o fito de recuperar o bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária pactuado entre as partes.
Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.
Acórdão: negado provimento ao recurso interposto pelo recorrido, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. TAC e IOF. Comissão de permanência. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 58).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 792).
Recurso especial: alega o Banco a violação aos art. 2º, 3º, inciso II, e 4º, da Lei 4595/64; 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem com a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: a) a discussão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão; b) a disposição de ofício; c) a limitação dos juros remuneratórios; d) a vedação da capitalização de juros; e) o expurgo da comissão de permanência; f) a multa contratual e os juros moratórios; g) o indeferimento a liminar; h) a desconstituição da mora.

Relatado o processo, decide-se.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
O Tribunal de origem afastou a mora do devedor, com base no entendimento de que houve cobrança ilegal/abusiva de encargos contratuais, tais como os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, a incidência das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, bem como a potestatividade da cobrança da comissão de permanência. Todavia, essa análise teve por fim exclusivo o afastamento da mora, não tendo o Tribunal revisado cláusulas contratuais ou disposto, de ofício de questões não ventiladas no Juízo de primeiro grau de jurisdição.
Assim, ante a ausência de julgamento de ofício, resta prejudicada a análise dos seguintes matérias:
i) a limitação dos juros remuneratórios;
ii) a vedação da capitalização de juros;
iii) o expurgo da comissão de permanência;
iv) a multa contratual e os juros moratórios;
v) o indeferimento a liminar;
vi) a discussão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão.

Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, salientando que o devedor foi legalmente constituído em mora.
De fato, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitindo sua cobrança no percentual pactuado pelas partes no contrato. No que tange à comissão de permanência, este encargos incidem apenas quando já caracterizada a mora do devedor, portanto, não são situações impeditivas do cumprimento da obrigação.

Ademais, dispõe o § 2.° do art. 2.°, do Decreto-lei n.° 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*"
Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.
Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:
"*Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur.*" (3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999).

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença e determinar que outra seja proferida na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4686)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.626 - RS (2007/0226948-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: JAIME MATTE
ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), JAIME MATTE alega violação aos Arts. 535 e 536 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta a necessidade de intimação da parte contrária quando os embargos de declaração atribuírem efeitos modificativos ao julgado. Contra-razões às fls. 289/300.
DECIDO:
A questão da necessidade ou não de intimação da parte contrária quando os embargos de declaração forem acolhidos com efeitos modificativos não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 232/241; 254/255).
Tampouco foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para suscitar o tema.
Ainda que a afronta legal tenha surgido no julgamento perante o Tribunal estadual de origem, exige-se o efetivo e fundamentado debate da questão federal.
Precedentes: EREsp 103.746/JOSÉ ARNALDO, EREsp 8.285/GARCIA VIEIRA, EREsp 99.796/EDUARDO RIBEIRO, REsp 555.041/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 512.543/DENISE, AgRg no AG 733.285/HUMBERTO, dentre muitos.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Da mesma forma, os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4687)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.187 - MG (2007/0227074-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: BRENO JORGE BUZELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIANO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: FLAVIANO LOPES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO CREDICARD S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a repetição de indébito em dobro.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Repetição de indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito em dobro.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a repetição de indébito em dobro.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4688)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.439 - PE (2007/0228358-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOÃO FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação Cível. Recurso adesivo. Embargos à execução. Direito Civil. Recurso adesivo. Embargos à execução. Direito civil. Processual Civil. Controvérsia sobre o diploma legal a ser aplicado em relação aos juros de mora. Correção monetária.
1- Cinge-se o apelo recursal a impugnar a sentença proferida pelo juízo de 1º grau no que tange a aplicação dos juros moratórios a 1% ao mês a partir da data de vigência do Novo Código Civil (10.01.2003). Requer a apelante que os juros de mora sejam aplicados, integralmente, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Código Civil de 1916, diploma legal vigente à época do evento causador dos danos morais e materiais impugnados em 1ª instância. Apelo não provido.
2- Adesivamente, a parte embargada recorreu em sentido contrário, pleiteando a aplicação dos juros de mora em 1% (um por cento), a serem contados a partir do evento danoso. A recorrente pugna, ainda, pela alteração do *dies a quo* no tocante à correção monetária. Recurso que também não há de prosperar. Precedentes do STJ no sentido de que os juros de mora são de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir de então, nos termos do Art. 406 do *Codex* vigente. A Súmula 54 do STJ não alcança a hipótese de caso *sub examine*, haja vista a natureza contratual da demanda, o que autoriza a contagem dos juros a partir da citação válida, e não do evento danoso. Por último, em relação à correção monetária, irretocável a decisão proferida em 1ª instância, que estabeleceu, como termo inicial para sua incidência, pertinente aos danos materiais, a data de elaboração do laudo pericial, a fim de evitar o *bis in idem*. Manutenção integral da decisão impugnada, negando-se provimento a ambos os recursos."(fl. 182)
O recorrente aponta apenas divergência jurisprudencial. Alega ser inaplicável ao caso concreto o percentual de 1% a título de juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, eis que o título judicial se formou em agosto de 1999.
Contra-razões ofertadas.
DECIDO:
Os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código Beviláqua (0,5% ao mês) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil (1% ao mês).
Nesse sentido: REsp 784.235/CASTRO FILHO, REsp's 661.421 e 778.568/DIREITO, AgRg nos EDcl no Ag 646.638/PARGENDLER, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4689)

RECURSO ESPECIAL nº 991444 - RS (2007/0227528-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO CABRAL JUNIOR
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, Itaucard Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Outro insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que não havia pactuação expressa, nos seguintes termos:

"Não havendo estipulação expressa quanto ao índice dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta corrente sob revisão judicial, cumpre limitá-los em 12% ao ano, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ acima indicados." (fl. 247 vº).

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros. Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.
Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato.
Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir que os juros remuneratórios sejam cobrados até o valor da taxa média de mercado.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4690)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.885 - RS (2007/0229895-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE ERALDO DA ROCHA
ADVOGADO	: CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e às disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as declarações de ofício do acórdão proferido na apelação e para a declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(4691)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.243 - RS (2007/0229272-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA
RECORRIDO	: CLACI LURDES GIRARDI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 472.203, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.11.2004, firmou o entendimento de que *"a prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro"*.

Tal posição está consolidada na Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a prescrição da ação executiva, antes do transcurso do prazo qüinqüenal, não enseja o cancelamento do registro.

Todavia, no curso do processo, completaram-se os cinco anos previstos em lei, de modo que o recurso especial só pode aproveitar ao Recorrente para exonerá-lo do pagamento das custas e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para exonerar o Recorrente do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4692)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.504 - RS (2007/0230610-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a multa moratória.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Repetição de indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e a multa moratória), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4693)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.563 - RS (2007/0231171-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO VANI PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e do IOF.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros remuneratórios, a permissão da repetição do indébito/compensação, a vedação da cobrança de comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e do IOF.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 15 que o contrato foi celebrado em 28.05.2003.

Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros, afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (a limitação dos juros remuneratórios, a permissão da repetição do indébito/compensação, a vedação da cobrança de comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e do IOF).

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4694)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.591 - RS (2007/0229206-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NARA JUREMA XAVIER ALVES
ADVOGADO	: JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FININVEST S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Devido à ausência do contrato, impossível verificar a previsão de comissão de permanência.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4695)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.620 - RS (2007/0229209-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO MONTEIRO BIAGGI
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. CHEQUES. Prazo de três anos. Art. 206, § 3º, inc. VIII, do novo Código Civil.

EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA DE VOTOS." (fl. 93).

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC e 462 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro com base no § 5º do Art. 43 do CDC, pois, embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste.

DECIDO:

A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (REsp 472.203/HUMBERTO). E ainda:

"(...) Desinfluente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a qüinqüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 752.135/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para reconhecer a prescrição do Art. 43, § 5º, do CDC, como sendo da ação de cobrança e restabelecer a sentença de fls. 40/41, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4696)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.702 - RS (2007/0230706-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LEIN
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 105 que o contrato foi celebrado em 18.10.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4697)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.723 - RS (2007/0229468-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL ADRIANO DIAS DE FARIAS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a atualização da verba honorária pelo IGP-M.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora é possível a busca e apreensão do bem.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 20 do apenso que o contrato foi celebrado em 11.06.2003.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (atualização da verba honorária pelo IGP-M), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4698)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.730 - RS (2007/0230838-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDONÊS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HERON GROHLER FAGUNDES

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu liminar de busca e apreensão, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a extinção da ação no Tribunal regional.
DECIDO:
Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nessa oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para elidir a mora.
O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e de outros encargos moratórios.
É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
Como apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, a eventual existência de ilegalidades quanto à comissão de permanência e outros encargos moratórios não afastam a mora. Nesse sentido: REsp 899.662/ HUMBERTO; EREsp 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR; AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Caracterizada a mora cai a motivação do acórdão para extinguir o feito.
Quanto à liminar negada, em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.
A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:
"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);
"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO).
Compulsando os autos, percebe-se que os requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão initio litis foram atendidos pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório (fl. 27), a juntada do contrato (fl. 26) e a caracterização da mora.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar o acórdão recorrido afastando a improcedência da ação e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, salvo posterior sentença de mérito em contrário. Determino o retorno dos autos à instância de origem.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4699)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.753 - RS (2007/0229385-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pela recorrente, fls. 221/223, declaro extinto o recurso.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4700)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.908 - RS (2007/0237119-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a forma de cobrança da multa, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da tarifa abertura de crédito e da tarifa de cobrança
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 24 que o contrato foi celebrado em 30.01.2003.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Repetição de indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros, a repetição do indébito, afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (a forma de cobrança da multa, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da tarifa abertura de crédito e da tarifa de cobrança).
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4701)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.909 - RS (2007/0229271-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ OLAVO MUNARI RAMOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 17, VII, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.
Decorrido o prazo sem apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.
Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada. Tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:
"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)
"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)
Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé da recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração.
Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circunstanciado da suposta conduta dolosa da ora agravante.
Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Além disso, a pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base nos Arts. 17, 18, e 538 do CPC.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4702)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.968 - RS (2007/0236998-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELAMAR DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	: MAURO IVANI SILVA CIERVO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional e ação de busca e apreensão, o BANCO ABN AMRO REAL S.A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, limitar a multa a 2% do valor da parcela efetivamente em atraso, declarar nula as cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, determinar a repetição simples do indébito e julgar improcedente a busca e apreensão.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros.
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, limitar a multa a 2% do valor da parcela efetivamente em atraso, declarar nula as cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, determinar a repetição simples do indébito e julgar improcedente a busca e apreensão) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Mantido os honorários advocatícios conforme arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4703)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.969 - RS (2007/0229839-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: SERASA S.A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE ALBERTI
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"Não há que se confundir a prescrição da força executiva do título cambial com a prescrição para o ajuizamento da ação ordinária de cobrança decorrente daquele crédito, que é vintenária, o que, a teor do art. 43, § 1º do CDC, combinado com a Súmula n.º 13 do TJRS, permite, nessa hipótese, o registro do nome do devedor junto aos cadastros de dados de consumidores pelo prazo máximo de 5 anos. Tendo sido efetuado o registro do cheque pelo próprio banco sacado, a prescrição para cobrança (ação de enriquecimento ilícito) daquele ocorre em dois anos a contar da sua prescrição cambial (art. 61 da Lei n.º 7.357/85).
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 50).
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro com base no § 5º do Art. 43 do CDC, pois, embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste.
DECIDO:
A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (REsp 472.203/HUMBERTO). E ainda:
"(...) Desinfluente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a qüinqüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 752.135/PASSARINHO).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para reconhecer a prescrição do Art. 43, § 5º, do CDC, como sendo da ação de cobrança e restabelecer a sentença de fls. 24/25, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4704)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.088 - RS (2007/0237087-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGERIO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da cobrança da comissão de permanência, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a forma de cobrança da multa e do IOF.
Esclareço que a revogação da tutela cautelar (inscrição em órgãos de proteção ao crédito) foi feita de ofício pelo Tribunal de origem, mas deixo de afastá-la para obviar a *reformatio in pejus.*
- Juros remuneratórios / Capitalização de juros:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a vedação da cobrança da comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a forma de cobrança da multa e do IOF).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4705)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.253 - PR (2007/0191798-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO	: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ERICO GERMANO HACK

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4706)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.260 - RS (2007/0232717-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE MACHADO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a onerosidade excessiva, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 99 que o contrato foi celebrado em 01.09.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Compensação/repetição do indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a forma de cobrança do IOF, possível a repetição do indébito.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Descaracterização da mora do devedor / Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:
As questões referentes à descaracterização da mora do devedor, à ausência de boa-fé do consumidor e à onerosidade excessiva não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.
Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4707)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.268 - RS (2007/0232565-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA MARIA FONSECA CHAVES
ADVOGADO	: REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO HONDA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a repetição do indébito.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 80 que o contrato foi celebrado em 24.06.2004.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4708)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.292 - RS (2007/0232546-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALECSANDRO FERNANDES NUNES
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl.89 que o contrato foi celebrado em 05.07.2002.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4709)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.296 - RS (2007/0232684-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANCI DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a onerosidade excessiva, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 21 que o contrato foi celebrado em 27.01.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Compensação/repetição do indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a forma de cobrança do IOF, possível a repetição do indébito.
- Descaracterização da mora do devedor / Boa-fé objetiva / Onerosidade excessiva:
As questões referentes à descaracterização da mora do devedor, à ausência de boa-fé do consumidor e à onerosidade excessiva não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.
Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4710)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.400 - RS (2007/0232741-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARIANE CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"1. Ilegitimidade passiva. O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Posição jurisprudencial.
Preliminar afastada.
2. Dano moral. A inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.
3. Valor da indenização. O "quantum" indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação à lesada, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. Valor da indenização fixado em R$ 10.500,00.
Preliminar rejeitada. Apelação provida." (fl. 224)
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, queixa-se afronta aos Arts. 219, 267, VI, e 43, § 2º, do CPC e 535 do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização. Alega: a) omissão do acórdão recorrido quanto a dispositivos apontados no recurso especial; b) ilegitimidade passiva da agravante para responder pela falta de comunicação ao consumidor inscrito no cadastro; c) que houve o envio da comunicação da abertura de registro; d) que o termo inicial dos juros é a data da citação; e) exorbitância do valor dos danos morais.
DECIDO:
- Art. 535, II, do CPC:
O Tribunal estadual decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
- Ilegitimidade passiva:
A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição no

órgão restritivo de crédito, é da empresa administradora do banco de dados. Confira-se:
"2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor." (REsp 695.902/QUAGLIA)
E ainda: REsp 540.944/SCARTEZZINI, AgRg no RESP 588.586/NANCY, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 285.401/ROSADO, REsp 693.273/DIREITO e REsp 595.170/PASSARINHO.
- Art. 43, § 2º, do CPC:
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de notificação.
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
- Art. 219 do CPC:
O Tribunal local decidiu em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:
"(...) VII - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso(...)" (AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO) "(...) 3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ).(...)" (REsp 747.475/GONÇALVES).
- Valor dos danos morais:
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4711)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.445 - RS (2007/0232528-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRA MENA PEREIRA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 114 que o contrato foi celebrado em 30.09.2003.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (fl. 115) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, as disposições de ofício (a vedação de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, a forma de cobrança da multa, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4712)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.490 - RS (2007/0231155-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARGARETE MENDES PAZ
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"Admite-se o cancelamento da informação, tão-somente, quando implementado o prazo de cinco anos, conforme § 1º do art. 43 do código do consumidor. Ressalva quanto aos cheques sem fundos incluídos pelas respectivas instituições bancárias sacadas, pois incidente na hipótese o art. 61 da lei 7.357/85, sendo o lapso prescricional da respectiva inscrição em 2 anos e 8 meses, prazo máximo para o ajuizamento da demanda própria.
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 122).
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro com base no § 5º do Art. 43 do CDC, pois, embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste.
DECIDO:
A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (REsp 472.203/HUMBERTO). E ainda:
"(...) Desinfluente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a qüinqüenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 752.135/PASSARINHO).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para reconhecer a prescrição do Art. 43, § 5º, do CDC, como sendo da ação de cobrança e restabelecer a sentença de fls. 71/72, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4713)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.528 - MG (2007/0232961-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA AMELIA DIAS RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO	: MAURO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial aviado contra acórdão assim minutado, no que importa:
"A assinatura do emitente na duplicata é indispensável à sua existência, não podendo documento sem tal requisito servir de objeto para ação monitória. Carência de ação reconhecida, em face da falta de interesse processual.
Inteligência do artigo 2º, § 1º, IX da Lei 5.474/68." (fl. 98)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Alega a recorrente ofensa aos Arts. 535, II, do CPC e 15, § 2º, da Lei 5.474/68.
Sustenta, em resumo:
a) "O que se pretende é que a Turma Julgadora enfrente a lide sob o ângulo do art. 15, § 2º, da Lei 5.474/68, dispositivo este que fora violado apenas e tão-somente por ocasião do julgamento da apelação." (fl. 134);
b) "(...) o acórdão invocou fundamento diverso daquele levantado na sentença para o reconhecimento de que a ora recorrente é carecedora na ação executiva." (fl. 135);
c) "(...) a questão referente à indispensabilidade da assinatura do emitente surgiu apenas por ocasião do julgamento da apelação, pelo que se fazia necessário o aviamento dos declaratórios e o efetivo prequestionamento por parte do Tribunal *a quo* sobre o dispositivo legal que se entendeu violado, sob pena de se criar óbice intransponível ao acesso às instâncias extraordinárias." (fl. 136); e
d) "(..) dúvida não há de que o art. 15, § 2º, da Lei 5.474/68 não exige a existência da duplicata para que o credor promova a ação executiva." (fl. 139).
Contra-razões às fls. 177/183.
DECIDO:
O Tribunal local, sob fundamento novo nos autos, improveu o recurso da então apelante, ora recorrente que, em seguida, opôs embargos de declaração, buscando prequestionar o Art. 15, § 2º, da Lei 5.474/68, citando, inclusive, precedente desta Corte (fl. 112).
Os declaratórios, contudo, foram rejeitados. Confira-se:
"Inicialmente, cumpre ressaltar não haver no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que sequer foi apontado pela embargante.
Dessa forma, verifica-se que os embargos em apreço visam exclusivamente à alteração do teor do julgado, bem como ao prequestionamento do dispositivo mencionado, o que não se admite tendo em vista que a questão foi solucionada de forma clara e suficiente, não havendo obrigatoriedade de que o tribunal se manifeste sobre todos os dispositivos invocados pelas partes quando já encontrou fundamentos suficientes a embasar sua decisão." (fls. 116/117)
Verifica-se que a alegação não examinada pelo acórdão impugnado pode, em tese, alterar o curso da demanda, motivo pelo qual merece ser enfrentada pelo Tribunal local.
O STJ assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece questões necessárias ao desate da controvérsia, quando provocado por embargos declaratórios.
Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4714)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.547 - RS (2007/0233219-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA TELLES
ADVOGADO	: MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional e ação de busca e apreensão, o BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, adoção do IGP-M com índice de atualização monetária; nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se às fls. 07/09 (apenso) que o contrato foi celebrado em 24.09.2003.

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada a mora, cabível a busca e apreensão.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Verificada a cobrança de encargos ilegais, tal como a comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, possível a repetição do indébito.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (adoção do IGP-M com índice de atualização monetária; nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento); permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Julgo procedente a ação de busca e apreensão.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação na ação revisional. Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na busca e apreensão. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4715)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.572 - RS (2007/0233106-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO IVAN LEAO GLORIA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FIAT S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a cobrança do IOF e a tarifa de abertura de crédito.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (cobrança do IOF e a tarifa de abertura de crédito), a limitação dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4716)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.601 - MG (2007/0232755-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALLYRIO SAINT HILAIRE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"Ação de Cobrança - Devolução de quantias pagas à entidade de previdência privada em virtude da retirada do associado - Correção monetária - Prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916. As ações em que se busca o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária qualificam-se como pessoais, aplicando-se, desta forma, o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916." (fl. 234).
A recorrente, PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, aponta divergência jurisprudencial alegando, em suma, a prescrição qüinqüenal das parcelas pagas.
Contra-razões às fls. 294/301.
DECIDO:
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.
Consta nos autos que os autores foram desligados da entidade no ano de 1991 (fl. 236). A ação foi ajuizada em 22.02.2005 (fl. 119).
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).
Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4717)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.615 - RS (2007/0232500-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a redução da multa contratual, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal de juros e da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Boa-fé objetiva:
A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Arts. 422 e 478 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 162).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.
- Inscrição em cadastro de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4718)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.694 - RS (2007/0233085-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISEU RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da cobrança de comissão de permanência, a forma de cobrança da multa e do IOF, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a vedação da cobrança de comissão de permanência, a forma de cobrança da multa e do IOF, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4719)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.783 - RS (2007/0236499-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALVARO JAYME CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS PIVA
ADVOGADO	: GLADIMIR ANTONIO CASARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 27 que o contrato foi celebrado em 22.08.1994.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4720)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.796 - RS (2007/0234858-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO AUGUSTO COLOMBO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, como a permissão de repetição do indébito/compensação e a manutenção da posse do bem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (permissão da repetição do indébito/compensação e manutenção de posse); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4721)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.966 - GO (2007/0237096-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDINAIDE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	: FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 447).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, ainda, para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4722)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.020 - RS (2007/0234998-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANE FRIZZO AMARAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que os contratos foram celebrados depois de 31.03.2000 (fls. 37/60).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4723)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.056 - RS (2007/0222427-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRENO WALDMAN
ADVOGADO	: RICARDO LIBEL WALDMAN

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de encargos moratórios com a comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Contudo, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade cheque especial, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.
Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.
Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.
Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.
- Comissão de permanência:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4724)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.092 - RS (2007/0234918-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANE RICACHINEVSKY GUERRA
ADVOGADO	: RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FININVEST S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4725)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.099 - RS (2007/0234757-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDINEI HEINRICH
ADVOGADO	: ADRIANE HANKE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a compensação.
DECIDO:
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Entretanto, o Tribunal de origem verificou que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente é anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"Por conseqüência, possível a capitalização de juros em período inferior a um ano apenas em relação ao contrato de Lis Portfolio (fls. 71/73), pois firmado já na vigência da medida provisória citada, admitindo-se de forma anual em relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, pois anterior àquela (Decreto nº 22.626/33, art. 4º; Código Civil, art. 591)." (fls. 208/209).
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.
- Compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Verificada a cobrança de encargo ilegal, tal como a capitalização mensal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, possível a compensação.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4726)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.185 - AM (2007/0235228-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOLDEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: JAMILE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) O titular da conta corrente tem direito de receber do banco a prestação de contas, ainda que disponibilizados, pela instituição financeira, extratos periódicos. Disposição da Súmula n. 259 do STJ.(...)" (fl. 215)
Embargos de declaração opostos e rejeitados, resumidos nesta ementa:
"(...) É incabível, em sede de Embargos Declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, em conseqüência do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no Art. 535 e incisos do CPC. Não pode a parte embargante, fazer uso dos embargos para impor ao julgador o seu entendimento. (...)" (fl. 257)

O recorrente alega ofensa aos Arts. 1º, 2º, 165, 292, § 2º, 458, II e III, e 535, II, do CPC.
Queixa-se de omissão no acórdão recorrido. Alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a "cumulação das ações que levaram o magistrado a seguir procedimento ordinário, de forma que não poderia ser empregado o rito especial da ação de prestação de contas, nem sobre a incompatibilidade dos ritos, que ensejaria desordem na realização dos autos processuais, principalmente na prestação de contas" (fl. 272)
No mérito, sustenta carência de ação e e impossibilidade de pedido genérico.
Contra-razões às fls. 289/297.
DECIDO:
O Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre a questão da impossibilidade de seguir o rito especial da ação de prestação de contas, tendo em vista a cumulação de pedidos.
Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 242/247), silenciou quanto à mencionada questão, restringindo-se a afirmar a impossibilidade de reexaminar a causa em embargos de declaração.
O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.
Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4727)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.226 - MS (2007/0234322-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAAVELLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ LOUREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a repetição do indébito e a substituição da variação cambial pelo IGP-M.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização do contrato de arrendamento mercantil:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Repetição do indébito:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
- Variação cambial:
É legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação no exterior. (AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO).
Da sentença infere-se que não há demonstração consistente e segura, nos autos ou no contrato, de que os recursos financeiros aplicados na compra do bem tenham sido efetivamente obtidos no mercado internacional (fls. 240/241).
Ultrapassar os fundamentos do acórdão para examinar neste ponto o tema recursal exige o reexame de prova. Incide a Súmula 7.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4728)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.255 - AM (2007/0235352-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELLA'S DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"(...) 1- Não há execução sem título, isto é, sem o documento de que resulte certificada, ou legalmente acertada, a tutela que o direito concede ao interesse do credor.
2- É indispensável, para que o título tenha força, que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o Art. 586 do nosso CPC.
3- Acerca da certeza, ela ocorrerá em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência; a liquidez, quando é determinada a importância da prestação; e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações;
4- O documento particular só pode ser firmado, pelo devedor, de próprio punho, ou por procurador bastante.
5- A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus associados. Há, outrossim, que se distinguir entre pessoa física do sócio e a pessoa jurídica.
6- Na sentença os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%, conforme solicitado pelo apelante.
7- Sentença de primeiro grau mantida;
8- Recurso conhecido e improvido."(fl. 125)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente alega ofensa aos Arts. 535 e 585, II, do CPC,além de divergência jurisprudencial. Alega:
- omissão no acórdão recorrido, por ter deixado de apreciar pedido expresso em relação à negativa de vigência do Art. 585, II, do CPC;
- "flagrante o vício do acórdão recorrido, pois deixou de considerar documentos contidos nos autos, principalmente o Termo de confissão de dívida, que foi assinado pela empresa por meio de seu sócio e por duas testemunhas, com assinaturas reconhecidas por Tabelião, mas que a relatora insiste e afirma que não é título executivo judicial, em total desacordo com a dicção do Art. 585, II, do CPC."(fl. 164); e
-o documento particular assinado constitui título executivo.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
O Tribunal local foi claro, quando do julgamento dos embargos em esclarecer que "em verdade, no recurso em análise, verifico que o embargante deixou de pontuar o vício encontrado no acórdão, alegando somente uma possível negativa do Art. 585, II, do CPC e uma divergência jurisprudencial. Contudo, em nenhum momento percebo ter o embargante apresentado razões plausíveis que justificassem sua alegação, assim como ter definido detidamente a presença de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado."(fl. 150)
Com efeito, não há ofensa ao Art. 535 do CPC.
Por fim, o Tribunal decidiu, com base nas provas constantes dos autos, que o título não se apresenta apto a configurar uma execução. Confira-se:
"Desta forma, temos que o título em questão, fls. 08/11, não se apresenta completo, já que surgem dúvidas acerca do valor devido, assim sendo, porque a apelada realmente confessa existência de uma dívida, cujo valor difere do proposto na ação.
Ademais, ressalta o apelante que o termo de dação (fls. 44/55) seria a confirmação, pela requerida, de que o valor devido é de R$ 282.857,52, o que cumpre discordar, já que configuro o referido termo tão somente como uma proposta de acordo. (...)
Outro ponto que retira do título sua característica de certeza é referente à assinatura do devedor, requisito exigido pelo Art. 585, II, da Lei Adjetiva Civil.
Percebe-se pela análise do referido documento que a assinatura constante às fls. 11 é do sócio da empresa, sem saber, contudo, se sua assinatura no ato representa a pessoa física o a pessoa jurídica."(fl. 131)
Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.
Por fim, a divergência não está demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4729)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.274 - RS (2007/0234947-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que os contratos foram celebrados depois de 31.03.2000.
- Juros moratórios:
O Tribunal gaúcho entendeu que é possível a cobrança dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. Falta interesse recursal.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4730)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.365 - RS (2007/0234903-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIO SÉRGIO HIRDES SCHNEIDER
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, como a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência .
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, permissão da repetição do indébito/compensação).
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4731)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.366 - RS (2007/0236525-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRICIA DOS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	: ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade da forma de cobrança do IOF e das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança.
Ressalto que a desconstituição da sentença no que diz respeito à consignação em pagamento também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O Tribunal de origem manteve o encargo nos termos pactuados (fl. 116). Falta interesse recursal.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da forma de cobrança do IOF e das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4732)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.367 - RS (2007/0234772-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 60 que o contrato foi celebrado em 10.02.2006.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4733)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.494 - PR (2007/0157410-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ONESTO ROBERTO MARQUETO
ADVOGADO	: SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.
Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.
Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4734)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.537 - PR (2007/0191684-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES MARCOLINO
ADVOGADO	: CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4735)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.545 - SP (2007/0236744-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ROSEMARY MARTINELLI MORETTI E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") tirado de acórdão assim ementado:
"Recurso. Agravo de instrumento. Insurgência contra a r. decisão que julgou deserto o recurso de apelação face à juntada das custas e preparo no dia subsequente ao término do prazo da interposição do apelo. Inadmissibilidade. Aplicabilidade do Art. 511 do Diploma Processual Civil. Preclusão consumativa configurada. Cassado o efeito suspensivo. Recurso improvido."(fl. 68)
O recorrente aponta apenas divergência jurisprudencial. Alega ser possível a apresentação do comprovante de pagamento do preparo no dia seguinte útil, mesmo após o término do prazo, se quando da interposição do recurso as agências bancárias já se encontravam fechadas.
Contra-razões ofertadas às fls. 131/136.
DECIDO:
Extrai-se do acórdão recorrido que a apelação foi interposta no último dia do prazo recursal, às 18h29min, portanto, após o encerramento bancário, bem como prepara foi recolhido no primeiro dia útil seguinte.
Não há deserção quando o preparo for recolhido no primeiro dia útil seguinte a interposição do recurso, desde que o expediente bancário tenha encerrado mais cedo que o protocolo judicial. Neste sentido: REsp 469736/NORONHA; REsp 241.156/PÁDUA; AgRg no REsp 217.609/NILSON NAVES; REsp 712.206/SCARTEZZINI e AgRg no REsp 527.275/SCARTEZZINI.
Dou provimento ao recurso especial, para afastar a deserção. A apelação deverá prosseguir nas instâncias ordinárias, como de direito.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4736)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.618 - MG (2007/0237369-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ADHERBAL CEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELIA CARMINDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"O dever de reparar danos advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Os juros de mora e a correção monetária nas indenizações por ato ilícito incidem desde a data do fato. Não há responsabilidade da Seguradora que não se obrigou a reembolsar ao segurado por indenização a título de danos morais. Primeira apelação não provida e segunda apelação parcialmente provida." (fl. 325).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, e 758 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; b) que a correção monetária e os juros devem incidir a partir do julgado; c) que os juros devem ser fixados em 0,5% para todo o período; d) que é possível a dedução do valor do DPVAT; e) que os danos corporais são uma espécie de dano pessoal.
Decido:
O Art. 758 do CC/02 não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, em definitivo, tendo em vista que, no momento da fixação do valor indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Nesse sentido: REsp 376.900/DIREITO; REsp 309.725/SÁLVIO; Edcl no REsp 425.445/GONÇALVES; dentre outros.
Os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código Beviláqua até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil. Nesse sentido: REsp 784.235/CASTRO FILHO, REsp's 661.421 e 778.568/DIREITO, AgRg nos EDcl no Ag 646.638/PARGENDLER, dentre outros.
Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o recorrente não tratou de indicar quais os artigos de lei foram violados ou a divergência jurisprudencial. É insuficiente o mero pedido de procedência. Incide a Súmula 284 do STF.
A divergência jurisprudencial, quanto ao dano moral e ao seguro obrigatório, não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Além disso, o confronto analítico da divergência não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se:
"(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...)" (AgRg no AG 430.225/THEREZA);
"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...)" (REsp 346.116/SCARTEZZINI).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas, para definir como termo inicial da correção monetária, na indenização por dano moral, a data da prolação da sentença.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4737)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.652 - PR (2007/0175073-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELEUTERIO DE CASTRO
ADVOGADO	: CAROLINE INÊS MAES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts.293 e 475-G ambos do CPC.
Afirma que "o pedido de juros pode ser considerado implicitamente feito e, por isso, poderá constar na condenação a incidência dos mesmos à mingua de uma postulação expressa nesse sentido." (fl. 33)
Sustenta, por fim, ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4738)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.684 - RS (2007/0239703-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
- Comissão de permanência:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4739)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.761 - RS (2007/0239720-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES FATIMA BOSCHETTI RISTOF
ADVOGADO	: EDSON VIEIRA SCHEL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e determinar a repetição do indébito.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 162).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e determinar a repetição do indébito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4740)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.774 - RS (2007/0239572-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS CAMPEDELLI
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, a incidência da multa em 2% sobre a parcela inadimplida, declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e cadastro, reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança de IOF, possibilitar a repetição do indébito, na forma simples e a compensação dos valores pagos a maior.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Ressalto que a antecipação de tutela condicionada ao depósito também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fls. 50/51 que o contrato foi celebrado em 13.03.2003.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (a incidência da multa em 2% sobre a parcela inadimplida, declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e cadastro, reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança de IOF, possibilitar a repetição do indébito, na forma simples e a compensação dos valores pagos a maior) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4741)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.814 - RS (2007/0239538-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINA MORAIS DE MORAIS
ADVOGADO	: ELIANE CASSELA NOVOA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e a violação ao Art. 557 do Código de Processo Civil.
DECIDO:
- Capitalização de juros:
O Tribunal de origem assim decidiu:
"II. Capitalização de juros. Firmado o contrato em questão antes da entrada em vigor da Medida provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36), veda-se a capitalização mensal de juros, possível apenas na forma anual (Decreto nº 22.626/33, art. 4º e Código Civil, art. 591)." (fl. 185)
O recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a impugnar, apenas, o segundo fundamento.
Quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, o apelo especial é inadmissível. Incide a Súmula 283 do STF.
- Violação ao Art. 557 do CPC:
Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.
Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4742)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.817 - RS (2007/0237060-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FLÁVIO DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 77 que o contrato foi celebrado em 14.03.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4743)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.839 - RS (2007/0239408-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	: JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, afastamento da taxa de abertura de crédito e da cobrança de IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato foi celebrado após 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a ausência de cobrança de encargos remuneratórios ilegais.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (afastamento da taxa de abertura de crédito e da cobrança de IOF) e permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4744)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.842 - RS (2007/0240422-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAMIR GONCALVES AIRES
ADVOGADO	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a correção monetária pelo IGP-M, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário; afastamento a taxa de abertura de crédito; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento; manter o devedor na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária; abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, nulificada; autorizar o depósito dos valores que entende devidos, como simples caucionamento cautelar, em favor da Instituição Financeira.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Violação ao Art. 6º, VIII, do CDC:

A inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, do CDC) fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias foram consideradas ocorrentes pelo Tribunal de origem, sendo vedado o seu reexame pelo STJ (Súmula 7).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Tendo em vista a incidência do CDC e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, o Tribunal de origem entendeu que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário; afastamento a taxa de abertura de crédito; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento; manter o devedor na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária; abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, nulificada; autorizar o depósito dos valores que entende devidos, como simples caucionamento cautelar, em favor da Instituição Financeira) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4745)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.880 - PR (2007/0235130-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARIO DI MIGUELLI LUNARDELLI
ADVOGADO	: JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial contra acórdão assim ementado:

Apelação cível - ação cautelar inominada c/c pedido liminar para depósito de valores - contrato particular de parceria agrícola - não cumprimento pelo parceiro outorgado - liminar concedida *prima facie* - afastadas as preliminares argüidas de inépcia da inicial e carência da ação - insurgência quanto à condenação da verba devida relativa aos honorários - possibilidade - o recebimento da verba, nas medidas cautelares é direito do vencedor - sentença mantida. Recurso desprovido.

Ordinariamente, no campo da verba devida relativa aos honorários, as regras gerais aplicam-se a todas as espécies de processo, cautelares inclusive, na medida em que sejam pertinentes. (fl. 195)

Alega a recorrente infringência aos Arts. 273, 295, V, e 798 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese:

a) "(...) a cautelar proposta pelo Recorrido não visa apenas assegurar o resultado útil do processo principal, que é a ação monitória cogitada no acórdão recorrido, em que o Recorrido pretende a condenação da Recorrente num valor que seria decorrente da inadimplência do contrato de parceria. Ao invés, a cautelar visa antecipar um efeito que seria o próprio pagamento do preço do contrato de parceria, que é providência de inconfundível caráter satisfativo." (fl. 216);

b) "(...) mesmo se confirmado o cabimento da ação cautelar como a via própria e adequada para assegurar o direito do Recorrido, não se configurou, na hipótese, um dos requisitos para o exercício do poder geral de cautela prescrito no art. 798 do codex processual, não havendo, pois, razão para a procedência da ação." (fl. 228);

c) "(...) não se está pretendendo o reexame da matéria fático-probatória, e sim um redimensionamento diverso da interpretação jurídica que foi atribuída à prova, para reconhecer que a cautelar foi substanciada apenas e tão-somente em temor individual e subjetivo do Recorrido." (fl. 235); e

d) "A orientação da jurisprudência não se encontra pacificada no tocante à exigibilidade dos honorários de sucumbência em ação cautelar. Não existe definição precisa sobre se são aplicáveis as regras gerais pertinentes aos honorários de sucumbência às ações cautelares." (fl. 243).

Após as contra-razões (fls. 260/271), subiram os autos.

DECIDO:

O afastamento das conclusões do acórdão impugnado quanto ao cabimento da ação cautelar e à presença do *fumus boni iuris* demandam o revolvimento dos fatos e provas dos autos, desafiando a Súmula 7.

Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, porque desatendidos os Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4746)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.474 - DF (2007/0241450-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO	: ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim minutado, no que importa:

"Civil. Ação para cumprimento de obrigação de fazer. Litigância de má-fé. Não caracterização. Reinclusão de associado demitido do Banco do Brasil sem justa causa no 'Plano Associado' da CASSI. Impossibilidade. Prova da opção pelo 'Plano Saúde Família'. Inexistência de ofensa ao art. 30 da Lei n. 9656/98. Pedido de justiça gratuita. Deferimento. Recurso parcialmente provido." (fl. 268).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 304/306).

Alega o recorrente violação aos Arts. 93, IX, e 5º, da CF, 458, II, e 535, do CPC e 30 da Lei 9.656/98, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

a) "Particularmente, o ponto nodal dos Embargos de Declaração residia na manifestação do Tribunal sobre qual a redação do artigo 30 da Lei 9.656/98 vigente à data da demissão do Recorrente dos quadros do Banco do Brasil(...)". (fl. 316); e

b) "A despeito de o atual artigo 30 da Lei 9.656/98 limitar o período de permanência do ex-empregado a 24 meses, a redação do referido dispositivo, ao tempo do despedimento do recorrente, não trazia qualquer limitação, assegurando-lhe, assim, a permanência no plano ao qual vinculado por prazo indeterminado." (fl. 321).

Contra-razões às fls. 333/344.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial.

Nos embargos declaratórios que aviou perante o Tribunal local o ora recorrente sustentou:

"a) quando do término do vínculo empregatício do Autor, ocorrido em 09.05.99, a redação do artigo 30 da Lei 9.656/98 era aquela determinada pela Medida Provisória 1.801-11, de 30.03.99, que não trazia em seu bojo qualquer limitação ao período de permanência dos demitidos no plano de saúde ao qual anteriormente vinculados;

b) a limitação ao prazo de 24 meses, cujo marco inicial, nos termos da Resolução n. 20, deveria se dar a partir da criação de novo plano, somente veio a ser inserida, em definitivo, quando da edição da Medida Provisória 1.801-14, de 17.06.99; e

c) que, no lapso de 25.03.99 a 16.06.99 - no qual se deu a demissão do Autor -, o artigo 30 da Lei 9.656/98 não impunha qualquer limitação temporal à permanência dos ex-empregados no plano ao qual vinculados;" (fls. 284/285)

O acórdão embargado, todavia, limitou-se a responder:

"O embargante afirma omisso o acórdão porque não denunciou examinadas todas as questões ventiladas no recurso. Porém, todos os pontos levantados foram considerados, mas o julgador não está obrigado a repelir cada um dos argumentos apresentados (...)." (fl. 305)

Efetivamente, as alegações não examinadas pelo acórdão recorrido podem, em tese, alterar o curso da demanda.

O STJ assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece questões necessárias ao desate da controvérsia, quando provocado por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com exame das questões sustentadas.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4747)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.654 - SP (2007/0244202-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRINEU VILLA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CACILDA PINTO LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLEVERSON ZAM E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de poupança - janeiro de 1989 - direito do poupador à atualização que recomponha o valor depositado e ajustado no início do período de trinta dias - irretroatividade da Lei 7.730/89.

- PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - Inocorrência - Inaplicabilidade do art. 205 do Código Civil vigente - interpretação do art. 2.028 do mencionado diploma legal.

PRESCRIÇÃO DOS ENCARGOS - Inocorrência - correção monetária e juros remuneratórios que integram o capital investido e por isso mesmo não se confundem com os encargos estabelecidos no art. 178, §10º, III, do Código Civil de 1916 ou 445 do revogado Código Comercial.
QUITAÇÃO TÁCITA - Inocorrência - O silêncio jamais impediu a reclamação acerca do descumprimento de contrato.
JUROS DE MORA - Cabimento a contar da data em que o crédito deveria ter sido realizado, uma vez que, em se tratando de obrigação com data certa de cumprimento, como é a hipótese, o vencimento constitui em mora o devedor - Taxa estabelecida na forma do art. 1062 do Código Civil revogado - recurso parcialmente provido." (fl. 103)
O recorrente, em suas razões, afirma:
a) violação ao Art. 178, §10º, III do Código Civil por entender que a prescrição é quinquenal;
b) ofensa aos Arts. 219 do CPC e 1.536, §2º do Código Civil quanto ao termo inicial dos juros moratórios;
c) que o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária.
Contra-razões às fls. 166/185.
DECIDO:
- Prescrição vintenária:
A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.
Esta é a orientação da Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CESAR ROCHA:
"Recurso especial. Caderneta de poupança. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes.
- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos."
Juros moratórios:
A jurisprudência da Segunda Seção proclama que o termo inicial dos juros moratórios conta-se a partir da citação. Alguns precedentes:

"(...) Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02 (...)" (AgRg nos Edcl no AG 876.378/NANCY)

"(...) Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será devida a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil (...)" (Resp 437.614/QUAGLIA).
- Índice de correção monetária:
O tema não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para declarar que o termo dos juros moratórios são devidos a partir da citação.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4748)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.793 - GO (2007/0238249-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: MANOEL GARCIA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional atacado por recurso extraordinário, não admitido na origem - decisão que deixou de ser impugnada por agravo de instrumento (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4749)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.146 - RS (2007/0246850-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KAREN HAHN DE MELLO
ADVOGADO	: NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) descaracterização da mora; e) possibilidade da repetição do indébito; f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e g) disposições de ofício.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 239v.).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; b) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; c) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e d) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4750)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.282 - DF (2007/0242931-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITA MARQUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - AUSÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À POSSE OU AO DOMÍNIO DO AUTOR - CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL PLEITEADO - TEORIA DA ASSERÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1- Se o autor não declina na petição inicial em que consiste o ato atentatório à sua posse ou direito de propriedade e a diligência citatória atestar que o imóvel reivindicado se encontra vazio, impõe-se entender que não há qualquer moléstia à posse ou ao domínio exercidos pelo autor sobre a coisa, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, em face da carência de interesse de agir.

2- À luz da teoria da asserção, o juiz deve examinar as condições da ação e pressupostos processuais a partir dos fundamentos fático-jurídicos trazidos pelo autor na petição inicial (in status assertionis), de maneira que, se da narrativa contida na peça inaugural do processo, o magistrado verificar a ausência de qualquer das condições da ação, deve, de plano, declarar a inaptidão da peça de ingresso, nos termos do disposto no art. 295, do Código de Processo Civil.

3- Sentença mantida. Recurso improvido" (fl. 112).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 1.196, 1.204 e 1.245, § 2º, do CC; 252, 254 e 259 da Lei n.º 6.015/73; 264, 294, 460, 515 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:

- "o acórdão deliberou, erroneamente, sobre matéria não discutida, nem suscitada, anteriormente, julgando também extra petita" (fl. 130);

- o Tribunal de origem apreciou matéria diversa daquela decidida na sentença, "pois enquanto esta julgou os autores carecedores do direito de ação por ilegitimidade ativa e passiva do réu, aquela admitiu a carência de ação apenas e tão-somente por falta de interesse processual" (fl. 132);

- há interesse de agir dos autores, ainda que o imóvel esteja vazio.

Contra-razões às fls. 168/171.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O acórdão recorrido reconheceu a carência de ação e extinguiu o processo sem exame do mérito. Não havia, portanto, necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre os temas apontados nos embargos. E mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos exige a demonstração de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido limitou-se a tratar do ausência de interesse de agir do ora recorrente (Art. 267, VI, do CPC). Malgrado a oposição de embargos, nenhum dos dispositivos de lei federal apontados pelo ora recorrente foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

De qualquer forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, "se não há quem injustamente ocupe o imóvel, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo. Falta-lhe, portanto, uma das condições de ação: o interesse legítimo" (REsp 965.011/HUMBERTO).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4751)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.328 - RS (2007/0246408-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA - CELETRO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LINHA CEREJA LTDA
ADVOGADO	: DEALMO ALFREDO ADAM

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de ressarcimento. Apelo da ré. Cooperativa que firmara contrato de integralização de quotas ante o fornecimento de equipamentos para energia elétrica. Equipamentos doados para a autora. Demissão da cooperativa. Devolução dos valores subscritos. Possibilidade. Apelo da autora. Pedido de devolução de valor de duplicata paga. Ausência de prova acerca de erro no pagamento. Sentença mantida na íntegra. Recursos desprovidos."(fl. 233)

Embargos de declaração opostos, a fim de que seja sanada a omissão no acórdão recorrido quanto ao pedido de compensação entre o valor das quotas integralizadas e o valor dos equipamentos entregues à recorrida e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535, I e II do CPC. Alega que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao pedido de compensação entre o valor da quotas integralizadas e o valor dos equipamentos entregues à recorrida.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do pedido de compensação entre o valor da quotas integralizadas e o valor dos equipamentos entregues à recorrida, constante, inclusive da apelação de fls. 190/191. Questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Assim, mesmo instado a fazê-lo, o Tribunal a quo não supriu satisfatoriamente tal vício.

Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Dessa forma, acolhida a ofensa ao Art. 535 do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4752)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.433 - RS (2007/0247862-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELITA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. ,

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, ajuizada por ANGELITA SOUZA DOS SANTOS, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."(fls. 131/142)

Recurso especial: alega violação ao art. 515 do CPC e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício e a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a alteração do índice de correção monetária, a vedação da capitalização dos juros, o afastamento da comissão de permanência e a descaracterização da mora.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício e excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(4753)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.657 - RS (2007/0244085-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLAUDEMIR GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício, b) juros remuneratórios e c) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4754)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.755 - MG (2007/0244326-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO KIYOMURA DE SOUSA
ADVOGADO	: RODRIGO PEDROSO ZARRO

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial, nos termos do acórdão assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 796.672, RN, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.2.2006).

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4755)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.033 - SP (2007/0025203-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: RICHARD PAPILE LANEZA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E OUTRO
RECORRIDO	: CIAMAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL VAZ NASCIMENTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Sobre o ofício de fl. 290, em que o juízo de 1º grau noticia manifestação de desistência deste recurso pelo executado, diga o recorrente em dez dias.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4756)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.155 - RS (2007/0246668-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLAN ANTONIO DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	: ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(4757)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.317 - RS (2007/0248992-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO	: EMERSON DE MOURA CHAVES
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu liminar de busca e apreensão, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra o indeferimento da liminar pleiteada.
DECIDO:
Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.
A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:
"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);
"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO).
Compulsando os autos, percebe-se que um dos requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão initio litis não foi atendido pela instituição financeira - a notificação do devedor do seu estado moratório.
O documento de fl. 35 não demonstra que a notificação extrajudicial tenha sequer sido entregue na residência do devedor. Tampouco qualquer das assinaturas constantes no documento se assemelha àquela constante à fl. 32 (contrato de alienação fiduciária.
Ainda que não se exija a notificação pessoal, deve ser comprovada a entrega desta no endereço do devedor.
Portanto, mesmo ante a ausência de circunstância excepcional nos autos, impossível a concessão imediata da liminar de busca e apreensão do bem, pois não comprovada pelo credor a notificação da mora, um dos requisitos legais para o deferimento da liminar, nos termos do Art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4758)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.324 - RS (2007/0246518-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KELLY FABIANE KRIZEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a repetição do indébito.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
O tema não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 77 que o contrato foi celebrado em 03.01.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e a repetição do indébito), autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4759)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.561 - RS (2007/0247831-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESAR WEIDE
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a correção monetária pelo IGP-M, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; declarar a nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança por boleto bancário.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios, à redução da multa contratual e ao índice de correção monetária.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Manutenção na posse do bem/ Possibilidade dos depósitos/ Inscrição em órgãos de proteção ao crédito:
Os temas não foram debatidos na instância precedente devido ao reconhecimento da ausência de interesse recursal.
O recurso especial não ataca tal fundamento, suficiente para manter o julgado, nestes pontos. Incide a Súmula 283/STF.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixar a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; declarar a nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança por boleto bancário) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4760)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.794 - DF (2007/0249642-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRIDO	: RENEVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIAS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (letras "a" e "c") contra acórdão assim minutado:
PROCESSO DE EXECUÇÃO - CHEQUE - TÍTULO RASURADO - PROCESSO DE CONHECIMENTO.
1 - A obrigação cambial resulta do que está escrito no título. Estando o cheque rasurado, mesmo no tocante ao beneficiário do crédito, afasta-se a certeza necessária para a sua validade.
2 - O credor pode se valer do processo de conhecimento para receber seu crédito, demonstrando seu direito através da dilação probatória.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (fl. 37)
Alega o recorrente que "o fato do título apresentar rasura no campo destinado ao beneficiário, não retira a obrigação do emitente em prover o seu pagamento, motivo pelo o acórdão fustigado não merece prosperar." (fl. 50)
Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.
DECIDO:
O recorrente não indicou dispositivo de lei federal em suas alegações, apresentando-se, portanto, deficientes as razões recursais. Incide a Súmula 284/STF.
Não ficou demonstrada a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.
Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4761)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.806 - RS (2007/0250418-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON SOARES EICHNER
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a improcedência da ação de busca e apreensão, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Busca e Apreensão do bem:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.
Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 81 que o contrato foi celebrado em 27.12.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4762)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.820 - RS (2007/0246880-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNO LUIS BACKES GEHLEN
ADVOGADO	: ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a revisão do contrato e a vedação da cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4763)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.833 - SP (2007/0247972-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRCE VIANA DE BRITO MELARÉ
ADVOGADO	: REGINALDO MORENO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE MORTE. (...)
JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então (...).
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Interposição de recurso processual cabível - Má-fé não caracterizada - Falta com o dever de lealdade processual caracterizada, contudo, pela argüição de conhecimento de agravo retido inexistente nos autos - Inobservância da verdade dos fatos - Atuação de forma temerária - Má-fé caracterizada" (fl. 162).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC. Alega, em resumo, que:
a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial e
b) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.
Sem contra-razões.
DECIDO:
O cabimento ou não da multa por litigância de má-fé demanda o reexame dos fatos e provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7. Confiram-se:
"(...) A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA)
"(...) Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ" (REsp 703.613/NORONHA).
Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.
A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:
"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).
"(....) 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).
E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação. Mantidos os honorários de sucumbência.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4764)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.859 - RS (2007/0249066-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR LIMA DA ROSA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê e a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 118 que o contrato foi celebrado em 24.07.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê e a forma de cobrança do IOF), autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4765)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.891 - SP (2007/0250978-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MARIA DA CONSOLACAO BAETA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"(...) Dispondo o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova" (fl. 55).

A recorrente aponta ofensa ao Art. 4º da Lei n.º 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alega que, para a concessão da AJG, basta a simples afirmação de que não tem condições de pagar a custas do processo e os honorários de advogado.

DECIDO:

As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Nesse sentido:

"(...) Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SCARTEZZINI).

"(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469.594/NANCY).

No mesmo sentido: REsp 400.791/PEÇANHA; REsp 721.959/SCARTEZZINI; REsp 379.549/CASTRO MEIRA; dentre outros.

Dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4766)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.939 - RS (2007/0246529-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO	: VERA LUCIA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 22 que o contrato foi celebrado em 22.10.2004.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4767)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.940 - RS (2007/0246852-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRICIA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, o afastamento da tarifa de abertura de crédito, a forma de cobrança da multa e do IOF.

Esclareço que a revogação da repetição de indébito foi feita de ofício pelo Tribunal de origem, mas deixo de afastá-la para obviar a *reformatio in pejus.*

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000 (fl. 175).

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratório, as disposições de ofício (a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, o afastamento da tarifa de abertura de crédito, a forma de cobrança da multa e do IOF), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4768)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.948 - RS (2007/0246717-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDEVAR SARTORI SILVA FILHO
ADVOGADO	: ELISSANDRO DA SILVA VAZ

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios,a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, a nulidade da cláusula atinente à tarifa de cobrança e tarifa de emissão de carnê.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 50/52 que o contrato foi celebrado em 18.07.2005.

- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (**fls. 50/52**) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (nulidade da cláusula atinente à tarifa de cobrança e tarifa de emissão de carnê), afastar a descaracterização da mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4769)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.951 - RS (2007/0249104-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN
RECORRIDO	: ROSEMERIE MOEWIUS
ADVOGADO	: DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a redução da multa moratória.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 28 que o contrato foi celebrado em 20.12.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e a redução da multa moratória), a descaracterização da mora, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4770)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.958 - RS (2007/0247536-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA IARA ZANDONA AMARO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ADRIANE HANKE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 36 que o contrato foi celebrado em 12.05.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido(fl. 205) que o contrato em exame não prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.
Como no acórdão recorrido(fl. 208 e 209) consta que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4771)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.962 - RS (2007/0247825-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GIOVANI MORAIS FREITAS
ADVOGADO	: CIRO VALDEMAR DE ABREU DURO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em agravo de instrumento, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a descaracterização da mora.
DECIDO:
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.
O acórdão estadual (fls. 65) vedou a inscrição do nome recorrido nos órgãos de proteção ao crédito pelo ajuizamento da ação revisional, mas condicionou a manutenção da antecipação de tutela ao depósito das parcelas incontroversas.
Portanto, a decisão do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, ao exigir o cumprimento dos requisitos acima estabelecidos.
Incide a Súmula 83.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4772)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.016 - RS (2007/0249083-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KELLI MOREIRA MENDES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da

Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais, notadamente, a capitalização mensal dos juros. Caracterizada, portanto, a mora.
- Capitalização mensal dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4773)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.029 - RS (2007/0250598-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ PAULO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a possibilidade de repetição do indébito/compensação, a forma de cobrança da multa e do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 64 que o contrato foi celebrado em 07.01.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a nulidade da tarifa de abertura de crédito, a possibilidade de repetição do indébito/compensação, a forma de cobrança da multa e do IOF), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4774)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.097 - RS (2007/0251609-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLORINHA PONTO ECONOMICO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.
Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.
Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, e para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, do CPC.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4775)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.130 - RS (2007/0245379-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CESAR AUGUSTO PEREIRA DE BORBA
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, a nulidade do protesto de título.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 141).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora.
- Manutenção na posse do bem/nulidade do protesto:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4776)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.142 - RS (2007/0251583-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONEL COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, a descaracterização da mora, manutenção da posse.

DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, ficam afastadas as questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios, percentual da multa moratória, afastamento da taxa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato foi celebrado após 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato prevê cumulação. '
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, verifico que não houve a cobrança de encargos remuneratórios ilegais.
- Manutenção da posse.
Essa questão não foi tratada pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, percentual da multa moratória, afastamento da taxa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4777)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.182 - SP (2007/0248470-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELLEN KARIN DACAX E OUTRO(S)
INTERES.	: BENJAMIM SOARES GOMES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS - DEPVAT - ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL - INDENIZAÇÃO TARIFADA FIXADA PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - PAGAMENTO FEITO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - ADMISSIBILIDADE - QUITAÇÃO AMPLA E GERAL SEM VALOR JURÍDICO, PORQUE CONTRÁRIA AOS EXPRESSOS TERMOS DA LEI 6.194/74 (...).
No mais, o termo inicial da correção monetária foi bem fixado pelo julgado singular, porquanto a correção monetária presta-se exclusivamente para resguardar o poder aquisitivo do capital e, evidentemente, deve ser contado a partir de quando o pagamento haveria de ser realizado, sob pena de não atingir seu objetivo" (fl. 117).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC. Alega, em resumo, que os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial.
Sem contra-razões.
DECIDO:
Os juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.
A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:
"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).
"(....) 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).
E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.
Mantidos os honorários de sucumbência.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4778)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.189 - RS (2007/0250539-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO GILBERTO ARNOLD
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; e 206, § 3º, III e V do Código Civil.
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica prescrição trienal no caso concreto. Confira-se:
"(...) O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (...)" (REsp 829.835/NANCY)
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4779)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.194 - RS (2007/0246902-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCILENE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; vedação da capitalização em qualquer periodicidade, incidência da multa somente sobre o valor da parcela vencida e não sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios na normalidade; vedação da cobrança da taxa de cadastro; repetição do indébito e sua compensação com os débitos do apelante, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.
- Busca e apreensão:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; vedação da capitalização em qualquer periodicidade, incidência da multa somente sobre o valor da parcela vencida e não sobre a totalidade do débito, vedação da cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios na normalidade; vedação da cobrança da taxa de cadastro; repetição do indébito e sua compensação com os débitos do apelante, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4780)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.204 - RS (2007/0250748-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLAVIA CAROLINA SARAIVA HAMILTON ILHA
ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINA ILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da capitalização mensal de juros e da compensação dos honorários.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 115 que o contrato foi celebrado em 09.12.2002.

- Compensação dos honorários:
Os honorários advocatícios podem ser compensados (REsp 290.141/PÁDUA).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), permitir a capitalização mensal de juros e a compensação dos honorários.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4781)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.242 - RJ (2007/0250870-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASCOLA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARRASTÃO DA MADEIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Ausência de requisito de admissibilidade do recurso. Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ sem indicação da ação originária" (fl. 125).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 244 e 519 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- "não obstante a falta do número do processo original, do qual deriva a apelação, o recolhimento do preparo efetuado - repise-se, com acerto, conquanto realizado no ato da interposição do reclamo, no valor e código corretos, e com fácil identificação do feito ao qual se refere - alcançou a finalidade pretendida, não havendo prejuízo ao Erário" (fl. 154) e
- "não há motivos para a simples falta do número da ação originária ocasionar tamanha conseqüência, visto que o objetivo principal do preparo, repise-se, foi alcançado com o recolhimento do valor" (fl. 155).
Contra-razões às fls. 193/196.
DECIDO:
Nas instâncias locais, simples irregularidades no recolhimento das custas (p. ex., erro na digitação do código de recolhimento e utilização de documento de arrecadação diverso) não impede o conhecimento do recurso, por deserção.
Assim, a falta de indicação do processo de origem, como no caso, não enseja deserção, mormente quando a guia original foi juntada aos autos no valor e código corretos. A propósito:
"(...) Não há como declarar deserção, se o recorrente - embora tenha apresentado guia de recolhimento referente a outro processo - comprova que efetivamente efetuou corretamente o preparo" (REsp 867.005/HUMBERTO).
"(...) O erro no código de preenchimento da guia de recolhimento não descaracteriza o preparo, mesmo se o valor recolhido for insuficiente, em face do que prescreve o artigo 511, § 2º, do CPC, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para suprir a insuficiência do valor recolhido (...)" (AgRg no REsp 857.721/FALCÃO).
"(...) Ocorrendo erro em relação ao código de conta quando do preenchimento da guia de recolhimento do preparo e sendo posteriormente regularizado, deve ser afastada a deserção" (REsp 541.266/PÁDUA).
Dou provimento ao recurso especial, para afastar a deserção e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como de direito.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4782)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.184 - RS (2007/0248990-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIEL DALMAZO TOLFO
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4783)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.223 - RS (2007/0254021-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO SOBRINHO E SILVA
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela inadimplida.
Ressalto que a revogação das tutelas cautelares também foi determinada sem pedido de qualquer das partes. No entanto, não havendo recurso do autor e, para obviar a *reformatio in pejus*, deixo de afastá-la.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (fls. 37/38) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratório e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela inadimplida) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4784)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.249 - RS (2007/0249457-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: GREISE MARIA HELLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES BEATRIZ MOURA LUIZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO ITAU S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).
No caso, o Tribunal gaúcho extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, por entender que os requisitos para a validade da ação não estariam presentes. No entanto, também revisou o contrato afastando a incidência de algumas cláusulas contratuais.
Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano; vedação da cobrança de capitalização de juros; afastar a comissão de permanência; definir o IGP-M como índice de correção monetária do contrato; determinar a repetição simples do indébito.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Descaracterização da mora do devedor/Busca e apreensão:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos remuneratórios ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Presente a mora, a notificação do devedor (fls. 09/10) e o contrato garantido por alienação fiduciária (fls.07/08), estão preenchidos todos os requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, o que conduz a procedência dos pedidos iniciais.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano; vedação da cobrança de capitalização de juros; afastar a comissão de permanência; definir o IGP-M como índice de correção monetária do contrato; determinar a repetição simples do indébito) e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4785)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.286 - RS (2007/0252734-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LURDES MARIA TOFFOLI KLEIN
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO - Detém o cessionário legitimidade para postular a complementação acionária, tendo em vista que o cedente transferiu as ações e os direitos decorrentes do contrato de participação financeira. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da BRASIL TELECOM S/A. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 307).
A recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 329/340.
DECIDO:
Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:
"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,
"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP).
Os honorários de advogado são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.
A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência.
Dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4786)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.446 - RS (2007/0259957-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: VENILTON MARTINS PINTO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"Ação de cancelamento de registro em sistema de proteção ao crédito. Prévia comunicação.
É lícita a inscrição em sistema de proteção ao crédito com prévia comunicação e existência de dívida, determinando a improcedência da ação, conforme as circunstâncias do caso.
O prazo prescricional referido no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, é o prazo da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro.
Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença, também, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 69).
O recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que a ausência de comunicação prévia leva a anulação do registro nos cadastros de proteção ao crédito.
DECIDO:
Quanto ao cancelamento do registro por ausência de comunicação, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:
"- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701/NANCY).
O Tribunal *a quo* afirmou que, em relação à anotação do cheque sem fundos, a demandada não demonstrou que encaminhou a comunicação prévia à demandante.
Dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido de cancelamento da inscrição em relação à anotação do cheque sem fundos.
Em razão da sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam divididas igualmente entre as partes, que arcarão, ainda, cada uma, com metade dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 20, § 4º, do CPC. Permitida a compensação. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4787)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.805 - RS (2005/0168263-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACINTO COFFI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial manejado contra acórdão resumido nestas palavras:
"(...) Não há que se falar em chamamento ao processo do Banrisul, uma vez que não é solidariamente responsável. O contrato foi firmado entre a autora e a entidade previdenciária, não tendo nenhuma relação destas com o Banco patrocinador da última" (fl. 165).
A recorrente, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, apontou ofensa aos Arts. 62 do Decreto n.º 4.942/2003; 265 do CCB/2002; 1º e 18, § 2º, da LC 109/2001; 77, III, e 472 do CPC.
Pretende a admissão do chamamento ao processo de BANRISUL, na qualidade de patrocinador do fundo de previdência privada.
Contra-razões às fls. 184/189.
Inicialmente, neguei provimento ao Ag 712.960/RS, por entender aplicável ao caso nossa Súmula 7. Em agravo regimental, reconsiderei a decisão e determinei a conversão do agravo neste recurso especial.
DECIDO:
Questão idêntica à discutida nestes autos foi decidida pela 3ª Turma, em recente julgamento, de minha relatoria. Confira-se:
"(...) 1. O chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (Art. 77, III, do CPC).
2. Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício.
3. O Art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à lei. Não dispõe sobre responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos benefícios." (REsp 960763/HUMBERTO)
O acórdão recorrido está afinado ao precedente citado.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(4788)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.474 - RS (2007/0262834-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISNAR CAMARGO RUAS
ADVOGADO	: FABIANO DUFECH FÁVERO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da taxa de abertura de crédito.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a vedação da cobrança da comissão de permanência, a forma de cobrança da multa, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios / Capitalização de juros:
Apesar de mencionar em sua fundamentação a necessidade de limitar os juros remuneratórios e permitir a capitalização anual de juros, o Tribunal local, no dispositivo, nada tratou. A cobrança ficou mantida conforme a sentença de primeiro grau. Falta interesse recursal nestes pontos.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.
Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (a vedação da cobrança da comissão de permanência, a forma de cobrança da multa, a possibilidade da repetição de indébito/compensação, a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4789)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846167 - PI (2006/0253369-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**

(4790)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961897 - RS (2007/0234981-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANNIE WALDETTE PEREIRA TOGNON
ADVOGADO	: DIEGO BERNARDI LEMOS

(4791)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 961953 - RS (2007/0232269-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO	: DORALINA BRANDÃO PEPE
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

(4792)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962473 - RS (2007/0229499-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO	: METALÚRGICA AÇOREAL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

(4793)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 962792 - RS (2007/0239134-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ERENITA D' AVILA FALCAO
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

(4794)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 963837 - RS (2007/0240211-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

(4795)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964261 - RS (2007/0246007-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NILDO ALCIDO FEDERHEN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

(4796)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964267 - RS (2007/0246909-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA INÊZ ORLANDI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

(4797)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964403 - RS (2007/0231581-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO	: POTY ODILON BARCELLOS BERNY
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA

(4798)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 965307 - RS (2007/0233130-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ CAVALIM NETO
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

(4799)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 988510 - RS (2007/0218899-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
ADVOGADOS	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S) EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DANNY MALTZ PRESS
ADVOGADO	: ZULMIRA TERESINHA TERRES

(4800)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 989793 - RS (2007/0224883-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DÓRIS TEREZINHA ASSIS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

(4801)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 990212 - RS (2007/0210615-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
EMBARGADO	: MARCELO BARÃO FORMIGA E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO

(4802)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 990513 - RS (2007/0224954-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ROBINSON MONTEIRO MORAES
ADVOGADO	: IRINEU GRIFANTE E OUTRO(S)

(4803)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 990832 - RS (2007/0226780-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S) PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
EMBARGADO	: RAINALDO JOSÉ FISCHER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

(4804)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 991337 - RS (2007/0228986-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PIEROZAN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

(4805)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 991407 - RS (2007/0229679-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MIRIS MARIA WEINGARTNER
ADVOGADO	: TICIANA MARTINS DE SOUZA

(4806)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 991784 - PR (2007/0229999-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SIDNIR BORDON
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI

(4807)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 996787 - RS (2007/0246830-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO	: MOACIR DE SOUZA DORNELLES
ADVOGADO	: ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO(S)

(4808)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 998019 - RS (2007/0245853-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER LUCIANO CORRÊA GOMES CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IARA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04/12/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(4809)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.654/PA (2007/0172407-8)

RELATORA	**: Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: M F GONÇALVES LTDA
INTERES.	: RENATO FELÍSSIMO GONÇALVES
INTERES.	: CATARINA DE AMORIM GONÇALVES

(4810)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.143/RJ (2007/0217817-5)

RELATORA	**: Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO CHANTRE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

(4811)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.390/DF (2006/0094241-2)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

(4812)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.627/RJ (2006/0085394-1)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MARIA EDELMIRA VIVACQUA PEIXOTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ LACERDA SALES PADILHA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOAQUIM VAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E OUTRO
RECORRIDO	: SKY LIGHT CINEMA FOTO ART LTDA
ADVOGADO	: ANADINA DE FRANÇA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVELYN CHALITA CHAMMA
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: MORENA PRODUTORES DE ARTE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO NEVES COELHO E OUTRO(S)

(4813)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.562/PR (2006/0124917-9)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ NIERO E OUTRO

(4814)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.344/PR (2006/0095792-7)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR SAUDECON
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

(4815)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.479/SC (2006/0158411-5)

RELATORA	**: Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
	RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO RICARDO BODEGUER E CÔNJUGE
ADVOGADO	: KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)

(4816)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.541/DF (2006/0099224-2)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LUIS CARLOS SANTIAGO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)

(4817)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.773/RS (2006/0182655-8)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ABRASCONSEG- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES DE SEGUROS
ADVOGADO	: ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FENABB - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR

(4818)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.233/RS (2006/0236822-9)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALFREDO ALBERTO GERMANO THIEL
ADVOGADO	: TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S)

(4819)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.637/RS (2007/0133253-0)

RELATOR	**: Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: RUBEN EDUARDO PANTA ROMERO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

(4820)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.236/RS (2007/0212415-2)

RELATOR	**: Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: MICHEL TIMÓTHEO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

(4821)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.623/RS (2007/0220370-2)

RELATOR	**: Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: CARMEN LÚCIA CASACURTA
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

(4822)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.576/RS (2007/0226745-5)

RELATOR	**: Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: NEIDE LISE HENZ
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

(4823)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.833/SP (2007/0241087-1)

RELATOR	**: Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BP ESTACIONAMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO(S)

(4824)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.809/SP (2006/0269285-1)

RELATOR	**: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CREGEN GERENCIAMENTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(4825)

PETIÇÃO Nº 6.096 - RJ (2007/0279446-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: HELENA MARIA SOARES

DESPACHO

Trata-se de petição formulada com o escopo de destrancar recurso especial supostamente retido.
Antes da apreciação do pleito, faz-se mister que a requerente apresente cópia das decisões da instância ordinária, inclusive a que determinou a retenção do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4826)

PETIÇÃO nº 6114 - RJ (2007/0282331-3)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE	: V DE A G
ADVOGADO	: LUCIOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de petição recebido como "Habeas Corpus" preventivo em favor do requerente, com pedido liminar, objetivando afastar a prisão decretada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Família do Rio de JaneiroRJ, em cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que denegou o HC n. 2007.144.00330, nos autos de execução de alimentos, pelo descumprimento de acordo.
Em princípio, não antevejo a alegada coação ilegal a justificar a concessão do **writ**, haja vista que as parcelas cobradas se revestem de atualidade (Súmula n. 309/STJ).
Ante o exposto, indefiro o pedido (art. 210 do RISTJ).
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4827)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.488 - SP (2007/0269491-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE	: CELSO MATHEUS
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4828)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.537 - RJ (2007/0279929-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FLORITA DA SILVA

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, interposta por SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A em que se requer o destrancamento para análise de admissibilidade de recurso especial. Afirma a requerente que a empresa Flumitrens foi condenada a indenizar a requerida em ação transitada em julgado, tendo sido promovida a execução em face da requerente; que foi determinada a penhora *on line* contra a Supervia, bem como pagamento de honorários advocatícios e da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; que o agravo de instrumento contra tal *decisum* foi improvido e que o recurso especial foi retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.
Sustenta ainda não ser cabida a retenção do recurso especial na fase de cumprimento de sentença e que inexistirá "decisão final" para que possa ser reiterado o recurso especial; que a penhora viola o art. 620 do CPC, pela gravosidade excessiva; que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*; que as contas bancárias bloqueadas não podem ser equiparadas a dinheiro; e, finalmente, que a penhora pelo sistema Bacen-Jud deve ser medida excepcional (fls. 02/17).
É o relatório.
Decido.
2. Colhe-se, das cópias de péssima qualidade acostadas aos autos pela requerente, que a empresa Flumitrens (posteriormente sucedida pela Supervia) foi condenada - em junho de 1999 - ao pagamento do valor equivalente a trezentos salários-mínimos (fl. 157); que a execução se iniciou já em agosto de 1999 (fl. 165); que em junho de 2000 foram penhorados cinco mil reais nas contas da devedora (fl. 181); que a requerida tentou, por inúmeras vezes e de diversas formas, o recebimento do valor da condenação, tais como pedido de penhora da bilheteria da estação Dom Pedro II (Central do Brasil), novo pedido de penhora em conta-corrente, que resultou no bloqueio de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos) (fl. 218); penhora na renda líquida diária da empresa (fl. 329), não tendo a requerida, ao que consta, até a presente data, logrado êxito no recebimento de sua indenização.
3. Em que pese o estatuído no art. 542, § 3º, do CPC, a regra da retenção do recurso especial comporta exceções, dentre as quais a presente; assim, determino o destrancamento do recurso especial interposto, devendo a Corte *a quo* proceder a seu exame de admissibilidade.
4. Lado outro, contudo, o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, devendo ser afastada a plausibilidade das alegações no que toca à gravidade do uso da penhora *on line*; como se pode perceber, a execução tramita sem sucesso há oito anos, inexistindo motivo para se afastar - *prima facie* - a penhora *on line* ora determinada.
5. Do exposto, defiro parcialmente a liminar, tão-somente para determinar o destrancamento do recurso especial, que deve ser objeto de exame de admissibilidade pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem, contudo, suspender a penhora nas contas bancárias da requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4829)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.538 - RJ (2007/0279934-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO
REQUERIDO	: LENITA SILVEIRA SALLES PACHECO
REQUERIDO	: LAÍS SALLES PACHECO
REQUERIDO	: DAVID PACHECO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A** com o fito de destrancar recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, retido nos autos por força da regra ínsita no artigo 542, § 3º, do CPC.

O inconformismo da requerente envolve os termos de acórdão regional assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE A RENDA SEM FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O instituto da penhora de saldo em conta ou sobre a renda deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de efetivo comprometimento da atividade empresarial do devedor. Ainda que a Lei 11.382/06 tenha trazido modificações para o rol do artigo 655 do CPC, prevendo a penhora inicial de depósitos e aplicações financeiras, a inteligência deste dispositivo deve ser coadunada sistematicamente com o ordenamento civil-constitucional, de sorte que sejam observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da propriedade. Com efeito, a penhora ilimitada da renda pode vir a bloquear valores já comprometidos com outras obrigações, sejam elas trabalhistas, fiscais, judiciais ou de compra de material. Precedentes do STJ. Fixação da constrição judicial em 5% sobre o faturamento bruto diário da recorrente, até a satisfação do crédito.

Recurso a que se dá parcial provimento." (fl. 67).

Em defesa do regular processamento do especial, aduz a autora, em síntese:

a) o não-enquadramento da situação narrada nos autos na hipótese prevista no art. 542, § 3º, do CPC, dispositivo que *"somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, o que não é o caso dos autos"* (fl. 9);

b) a ilegalidade da penhora fixada sobre o faturamento da empresa, seja por não ter observado as disposições dos arts. 620 e 655 do CPC, seja por ter o condão de *"(...) acarretar grave lesão à Executada, que poderá ter indisponibilizados seus ativos financeiros, sem que sequer tenha participado do processo de conhecimento que deu origem à execução promovida"* (fl. 11).

É o breve relatório. Decido.

É entendimento assente no STJ que, em situações especiais, em que se vislumbre a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação à parte recorrente, há de ser mitigada a aplicação da regra ínsita no § 3º do art. 542 do CPC , de modo a se assegurar o resultado útil do processo, sendo certo que, *"discussões doutrinárias à parte, qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial indevidamente retido"* (PET n. 3.357, relator Ministro Franciulli Netto).

Sem pretender adentrar no mérito da questão de fundo tratada no especial, verifico que o caso em exame comporta o tratamento diferenciado supra referido, tendo em vista, sobretudo, os particulares aspectos da penhora incidente sobre o faturamento da empresa, procedimento que, em razão de seu potencial danoso à saúde do estabeletcimento comercial, somente deve ser admitido quando comprovada nos autos a inexistência de outros bens do devedor passíveis de garantir a execução, presente o princípio da menor onerosidade estatuído no art. 620 do CPC, cumprindo ao juízo da execução, sob pena de nulidade, cuidar para que sejam rigorosamente observados os procedimentos constantes dos arts. 677 e 678 do CPC, de modo a garantir a solvabilidade da devedora.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar o regular processamento do recurso especial interposto**.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Oficie-se, dando ciência do inteiro teor desta decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4830)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.545 - PR (2007/0281452-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
REQUERENTE	: JAIRO SCROCCARO E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por JAIRO SCROCCARO e outra, visando emprestar efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem.

Afirmam os requerentes terem adquirido de Emílio Carlos Nichele e de sua esposa, Audrey Trinco Nichele, por escritura pública de compra e venda, imóveis livre e desembaraçados de qualquer ônus, em 20 de abril de 1999. Dois anos depois, quando foram averbar referida escritura no Registro de Imóveis, acabaram surpreendidos com a notícia de que dois dos bens adquiridos estavam gravados com hipoteca, em decorrência de garantia oferecida pelos vendedores à empresa Ademilar Administradora de Consórcios S/A. Depois de tentarem a solução da controvérsia diretamente com os vendedores, ingressaram com embargos de terceiro na execução hipotecária já em andamento, julgados procedentes. Porém, referida sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. 1) FATOS NOVOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 2) VENDA SIMULADA. FRAUDE CONTRA CREDOR EVIDENCIADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Admite-se a juntada de documentos novos em sede de recurso, desde que a parte comprove que deixou de apresentar os documentos por motivo de força maior e que o conteúdo desses trazem novas questões de fato, não propostas no juízo a quò.

2. São improcedentes os embargos de terceiro quando demonstrada a participação desses em venda simulada com a intenção de fraude contra credor.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 116)

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, não admitido na origem. Veio, então, o AG 941830/PR, não conhecido, conforme decisão publicada em 09.11.2007.

Aduzem os requerentes estarem na iminência de serem desapossados dos imóveis legitimamente adquiridos, tendo havido manifestação da empresa Ademilar Administradora de Consórcios S/A nos autos da execução hipotecária, requerendo seu prosseguimento até os atos expropriatórios.

A irresignação não merece trânsito.

De início, deixo consignado que a ausência de cópia do recurso especial, do despacho denegatório e da inicial do agravo de instrumento dificulta a verificação dos requisitos necessários ao julgamento da cautelar, pois atrelados à viabilidade do próprio apelo extremo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de cautelar, impõe estejam demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como a viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

2. A ausência de prequestionamento é óbice intransponível ao conhecimento do recurso, a teor do que preceituam as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Na interposição do recurso pela alínea "c", os dispositivos de lei que fundamentam a divergência precisam estar devidamente prequestionados, sob pena de restar prejudicada a abertura da via especial. Precedentes.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 10.509/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU, 10.10.05)

De toda forma, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera, excepcionalmente, quando vislumbrada a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE E DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

2. Ausência de plausibilidade jurídica do direito, que se confirma com a não admissão do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; (b) deficiência recursal (súmula 284/STF); (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); e, (d) não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

3. Não se encontra evidenciado o requisito do perigo de dano grave e de difícil reparação, porquanto, conforme asseverado na decisão agravada, a execução em curso nas instâncias ordinárias tem caráter provisório, nos moldes do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 13.024/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade **a quo**. No caso em espeque, a situação é mais gravosa ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.*

II - Agravo interno desprovido." (AgRg na MC 12169/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 05.02.2007)

No caso em análise, resta evidente a ausência de plausibilidade jurídica do direito em debate, o que se confirma com a decisão de não admissão do processamento do recurso especial e de não conhecimento do agravo de instrumento no qual se buscava viabilizar a subida daquele.

Desta feita, inexistindo plausibilidade na tese sustentada pela agravante, requisito indispensável para concessão da cautela, infrutífera a discussão acerca da presença do ***periculum in mora***.

Ante o exposto, manifestamente incabível o pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publicar.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4831)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.547 - BA (2007/0281909-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE	: EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ARISTHEA SOEIRO BRAGA GUIMARÃES
REQUERIDO	: JUVÊNCIO RODRIGUES GUIMARÃES
REQUERIDO	: ARLETE DE OLIVEIRA BRAGA
REQUERIDO	: CARLOS EUGÊNIO OLIVEIRA BRAGA
REQUERIDO	: PATRÍCIA MARIA OLIVEIRA BRAGA
REQUERIDO	: LEILA CRISTINA OLIVEIRA BRAGA
REQUERIDO	: EDUARDO RAIMUNDO OLIVEIRA BRAGA
REQUERIDO	: VALÉRIA LEÔNIDAS BRAGA
REQUERIDO	: ARISTARCHO SOEIRO BRAGA
REQUERIDO	: ANNA REGINA DE MENDONÇA
REQUERIDO	: ARISTÓBULO SOEIRO BRAGA
REQUERIDO	: ARYLTHON SOEIRO BRAGA
REQUERIDO	: ARISTILIANO SOEIRO BRAGA
REQUERIDO	: ROSA ALBA SARNO BRAGA

DESPACHO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Embracil Incorporação e Construção Ltda., com o escopo de atribuir efeito suspensivo ao REsp n. 945.536-BA, da relatoria do Senhor Ministro Massami Uyeda.

Antes da apreciação do pleito liminar deverá a parte requerente trazer para os autos cópia da decisão do MM. Juízo de primeiro grau que deferiu a execução provisória do julgado, bem como deverá demonstrar e informar a atual fase do agravo de instrumento interposto contra o mencionado *decisum.* Deverá esclarecer, ainda, se o escopo da presente cautelar não se assemelha à pretensão deduzida no referido agravo de instrumento, isto é, obstar o cumprimento da execução provisória determinada pelo Juízo de primeiro grau. Para tanto, fica assinado o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Ministro

(4832)

RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 22294 - SC (2007/0251189-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: M J S
ADVOGADO	: VALDERLÂNIA SALES FERREIRA LUNA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PACIENTE EM LIBERDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por M. J. S., contra acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao *writ*, tão-somente para determinar a saída do paciente da prisão para exercício laboral e, de ofício, determinou o desconto de vinte por cento dos rendimentos líquidos mensais do recorrente, a fim de saldar a dívida alimentar.

Há prova do cumprimento integral da restrição à liberdade do recorrente, com expedição de alvará de soltura (fl. 86), bem como do pedido de desistência do *writ* perante a Corte *a quo* (fls. 87 e 90).

Alega-se, no recurso ordinário, que a petição de desistência do *habeas corpus* não foi apreciada; que o Tribunal *a quo* contrariou os arts. 2º e 128 do CPC; que a decisão foi *ultra* e *extra petita;* se requer a anulação do desconto determinado de ofício (fls. 97/100).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade e cumprimento total da pena imposta, inexistindo qualquer ameaça à sua liberdade a ser tutelada pelo remédio heróico (fls. 106/110).

É o relatório.

Decido.

2. Com razão o i. representante do Ministério Público Federal; a pena de prisão decorrente do inadimplemento de pensão alimentícia foi integralmente cumprida; o próprio recorrente - que já se encontra em liberdade - requereu a desistência do *writ* originário; inexiste qualquer risco, sequer mediato, à sua liberdade de locomoção.

Quanto ao pedido de anulação do *decisum* recorrido no que toca ao desconto mensal nos rendimentos do recorrente, transcrevo excerto do parecer ministerial que bem ilustra a hipótese dos autos:

"Não se trata de decisão que ameace a liberdade ambulatorial do paciente, o que afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVIII" (fl. 110).

3. Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4833)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.933 - AL (2007/0196046-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: ADEMAURO OLIVEIRA SEGUNDO
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME DA ROCHA PRADO - ESPÓLIO
REPR. POR	: BENEDITA MARIA DA SILVA PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE MEDEIROS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4834)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.027 - PR (2007/0208836-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: G T B
ADVOGADO	: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: I C M E O
ADVOGADO	: JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI

DESPACHO

Cuida-se de petição nº 187124/2007, subscrita pela impetrante, dando conta de composição amigável.
Constata-se, contudo, que o advogado signatário do acordo não possui, nos autos, procuração outorgada pelo impetrado.
Diante do exposto, intime-se a parte recorrida para que regularize sua representação processual.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4835)

HABEAS CORPUS Nº 95.430 - SP (2007/0281890-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO DELMONDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ANDRADE LANDIM

DECISÃO

Vistos.
Carlos Eduardo Delmondi impetra "Habeas Corpus" preventivo em favor do paciente, objetivando afastar a ameaça de prisão em virtude de decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP (Execução n. 2434/2002) constrição confirmada pelo Colendo Tribunal de Justiça daquele Estado por meio do HC n. 7.042.997-5, que considerou legítima a prisão civil de depositário judicial.
A princípio, as questões abordadas foram objeto do anterior RHC n. 20.407/SP, que impugnou o não-conhecimento liminar do **writ** acima citado. Com o julgamento do mérito, tenho que remanescem, em tese, as justificativas para o provimento do recurso, a aconselhar, preventivamente, o deferimento do pleito.
Destarte, na esteira das razões expedidas no RHC n. 20.407/SP, defiro liminarmente a medida para obstar a ameaça de prisão que pesa sobre o paciente, determinando a sua imediata comunicação ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Corte **a quo** e ao Juízo de primeiro grau, para que seja cumprida a presente decisão.
Solicitem-se informações.
Dê-se vista ao douto Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4836)

RECURSO ESPECIAL Nº 208.560 - SP (1999/0024234-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: IONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 1.418/1.420), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor dos recorridos, do *quantum* depositado em Juízo, nos termos da avença (itens 3 e 3.a).
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente (fl. 1.420), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil, bem como a sua renúncia aos direitos consignados no v. acórdão recorrido.
Nos termos da composição amigável, cada parte arcará com as custas processuais já dispendidas e os honorários de seus respectivos advogados, e pagará a recorrente as eventuais custas remanescentes.
Conforme celebraram as partes, quanto às verbas de sucumbência, prevalecerá o rateio e a compensação estabelecidos na r. sentença.
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4837)

RECURSO ESPECIAL Nº 216.707 - SP (1999/0046499-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: IONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S) ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, em razão de composição amigável que celebram (fl. 1.181), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Nos termos da composição amigável, cada parte arcará com as custas processuais já dispendidas e os honorários de seus respectivos advogados e pagará a recorrente eventuais custas finais. Conforme celebraram as partes, quanto às verbas de sucumbência, prevalecerá o rateio e a compensação estabelecidos na r. sentença.
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4838)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 236.603 - RS (1999/0098836-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉRCULES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela Companhia Paulista de Seguros, dando conta de composição amigável. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.
2. Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
3. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação do acordo celebrado pelas partes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4839)

RECURSO ESPECIAL nº 252844 - SP (2000/0028059-3)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO	: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELLA LEUENROTH MEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO CONCEIÇÃO REVEILLEAU MOREIRA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a recorrente sobre a alegação dos recorridos de que houve a perda de objeto deste recurso e da Medida Cautelar n. 1.831-SP, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 315.777-SP.
P.I.
Brasília, 03 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338.908 - RJ (2000/0108918-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SANTA MARIA MAIOR IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA PASTRE E OUTRO
AGRAVADO	: TRANSATLANTICA DE AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SILVIO DARCI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA MARIA MAIOR IMPORTADORA LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Processual civil. Tendo a Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento, decidido que a ré não tinha titularidade passiva para figurar na relação jurídica processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, de todo impossível é o juízo proferir sentença de extinção sem mérito, sob o mesmo fundamento, quando tal questão já fora decidida e, portanto, preclusa a matéria.
Não conhecimento do apelo." (fls. 295)

Alega violação aos arts. 494, 519 e 529 do Código Comercial; aos arts. 159, 1056, 1.300 e 1.521, inciso III, do Código Civil; aos arts. 12, VIII, 131, 458, I e III, e 535 do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, inciso LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

As matérias relativas aos arts. 494, 519 e 529 do Código Comercial; aos arts. 159, 1056, 1.300 e 1.521, inciso III, do Código Civil; aos arts. 12, VIII, 131 e 458, I e III, do Código de Processo Civil não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4841)

RECURSO ESPECIAL Nº 345.566 - ES (2001/0106836-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: COTIA TRADING S/A E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIMARÃES CAFÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação da recorrente que o presente recurso perdeu o objeto, porquanto foi vencedora no processo onde foi proferida a r. decisão da qual foi tirado o recurso de agravo de instrumento que deu origem a este recurso especial (fls. 523/524), homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4842)

RECURSO ESPECIAL Nº 533.062 - RS (2003/0028640-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENILSON ANDRÉ DA SILVA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO	: MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 115 e 1.092 do Código Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora recorridos ajuizaram ação revisional de contrato de abertura de crédito e de empréstimo em face do recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada parcialmente procedente, para: *i)* em relação ao contrato de abertura de crédito, limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, permitida a forma anual, e limitar os juros moratórios a 1% ao ano; e *ii)* em relação ao contrato de empréstimo, limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e fixar a correção monetária pelo IGP-M. Interpostos recursos de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, decidindo, no que interessa, que os juros remuneratórios são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar somente os encargos moratórios (fls. 196/204).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o termo final da incidência destes, aduzindo que, havendo previsão expressa no contrato, é possível a incidência dos juros remuneratórios no período da inadimplência (fls. 225/232).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 239), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 241/242).

É o relatório.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No mais, o entendimento do Tribunal *a quo* reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que os juros remuneratórios incidem até o vencimento da dívida, sendo que, no período da inadimplência, incidem os encargos moratórios ou a comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual (*ut* AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 58), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4843)

RECURSO ESPECIAL Nº 540.175 - RS (2003/0092960-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO STEFANI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARISTELA HEIDEMANN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes (fl. 390), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, referente ao contrato de arrendamento n. 85.740 (fls. 390/392), e, em conseqüência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Nos termos do acordo, igualmente homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo, bem como ao seu direito de interpor qualquer recurso cabível, e, ainda, a pleitearem eventual dano de outra natureza e que se refira ao contrato em epígrafe.

Consoante os termos da avença, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seus respectivos advogados, incluídos aqueles de sucumbência, que porventura foram fixados, e a recorrida pagará as eventuais custas finais e remanescentes, independentemente de estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

Homologo, também, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão, determinando que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado, e que, após cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas da praxe forense, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4844)

RECURSO ESPECIAL Nº 609.361 - SC (2003/0208786-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOANA LAURA ZONTA POLIDORO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDITORA JORNAL DO MÉDIO VALE LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO SOAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. RECURSO DE APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em ação de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística, afastou a preliminar de deserção do recurso, suscitada pela ora recorrente, por entender que a exigência de depósito prévio do valor total da condenação, exigido pelo artigo 57, §º da Lei 5.250/67, contraria princípios constitucionais.

No recurso especial, alega a recorrente violação ao art. 57, § 6º da Lei de Imprensa, insurgindo-se contra a não exigência de recolhimento de depósito prévio como pressuposto objetivo do recurso de apelação.

Relatado o processo, decide-se.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a vigência da Constituição de 1988, que previu expressamente a possibilidade de indenização por dano moral, não subsiste qualquer preceito de lei que contenha responsabilidade tarifada, aí incluído o regime da Lei de Imprensa.

Com efeito, após Constituição de 1988, tornou-se inaplicável a exigência do depósito a que alude a legislação acima mencionada, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"(...). Não se mostra necessário o depósito prévio do valor da condenação para a interposição de recurso de apelação contra sentença proferida com lastro na Lei de Imprensa. Precedentes. (...)" (REsp 472.790/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14.03.2005)

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor é inaplicável a exigência. 2. Agravo desprovido" (AgRg no RESP 335.682/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.03.2003)

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE. Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 241.774/PR, Min. César Asfor Rocha, DJ de 10.03.2003);

"PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO PARA RECORRER. Quando o juiz, como na hipótese, ao fixar o valor do dano moral por notícia veiculada na televisão não leva em conta as regras contidas na Lei de Imprensa, a admissibilidade da apelação da parte vencida não se sujeita ao prévio depósito do valor da condenação. Recurso não conhecido" (REsp 202.673/MA, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 11.09.2000).

Registra-se, ademais, a desinfluência do fundamento da condenação. Em outras palavras, pouco importa se a condenação se deu ou não com base na Lei de Imprensa. Em qualquer dos casos não é mais necessário o depósito prévio previsto no art. 57, § 6º da Lei 5.250/67, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte.

Confira-se, dentre outros, REsp 612.380/AP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/10/05, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que não é mais necessário o depósito prévio previsto na Lei de Imprensa nas ações de indenização por dano moral. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4845)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.826 - DF (2004/0083171-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS WITCZAK
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 213/214, para dar provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos de recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643.510 - SP (2004/0168418-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO HEITOR COLICHINI
AGRAVADO	: JOAQUINA FERREIRA CAETANO
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 12.01.2004 (fl. 280), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28.01.2004 (fl. 289), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que, no julgamento do Ag 496.403/SP, a Corte Especial manteve o enunciado 256 de sua súmula, no sentido de que não se aplica o denominado sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte, ***verbis:***

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Confira-se, a propósito:

"PROCESSO CIVIL - PROTOCOLO INTEGRADO - ADVENTO DA LEI Nº 10.253/2001, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS PROCESSUAIS - IRRELEVÂNCIA - POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A despeito do advento da Lei nº 10.352/2001, ainda prevalece nesta Corte Superior de Justiça o enunciado da Súmula nº 256, de modo que, no que se refere aos recursos excepcionais, não se aplica o sistema denominado protocolo integrado. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 741577/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 21.05.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4847)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.801 - RS (2004/0042335-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CEREAIS GENTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIDO GIRARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: RUI ANTONIO VOLKWEIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 93 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E RESPECTIVOS ADITIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS." (fl. 108)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao revisar os contratos extintos, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e vedar a capitalização mensal e a comissão de permanência da cédula de crédito comercial, violou os arts. 5º, 11 e 14, do Decreto-Lei 413/69; 5º, do Decreto-Lei nº 167/67; 5º, da Lei nº 6.840/80; e 4º, IX, da Lei nº 4595/64, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Além disso, insurge-se contra as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo* e a possibilidade da repetição de indébito.

É o relatório.

2. Decido.

Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

4. Tocante aos juros remuneratórios previsto na cédula de crédito comercial, quadra assinalar que esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que referido título não se submete ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros.

Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). *In casu*, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão limitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)

5. Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, conforme se verifica no particular.

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.**"

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - **Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito**. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)

"COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Consignada a ausência da pactuação da multa moratória, sua majoração para 10% não tem como ser examinada sem subverter a regra estampada na Súmula n. 5 desta Corte. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ. **III. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.** IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula decrédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. V. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 500000 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/3/2004, sem grifo no original)

6.Configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não superior a 12% ao ano, poderá ser elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, afigurando-se ilegal a previsão de incidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos diplomas legais.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5° do Decreto-Lei n° 413, de 9.1.1969). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N.º413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006) De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições realizadas de ofício e autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios previstos na cédula de crédito comercial.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4848)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.807 - RS (2004/0078393-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	:	CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ASCENDINO MARIA MAIA E OUTRO
ADVOGADO	:	JACQUES WEBSTER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ASCENDINO MARIA MAIA E OUTRO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de cartão de crédito, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para reduzir a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e afastar a cobrança da comissão de permanência.
Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.
Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 316.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
No tocante à legalidade da inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:
"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento dos recorridos incontroverso, legítima é a inclusão dos seus nomes em cadastros de inadimplentes.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iii)* permitir a inclusão do nome dos recorridos nos cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4849)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.929 - RS (2004/0097162-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: NEI DIMORVAN BLUMBERG E OUTRO
ADVOGADO	: GINES MARIA ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 5/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NEI DIMORVAN BLUMBERG e outro, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. CAPEMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária das contribuições e do pecúlio deve se dar conforme índices de atualização previstos no Regulamento da entidade apelante. Os expurgos inflacionários não podem ser levados em conta para o cálculo da indenização, uma vez não considerados para o cálculo do prêmio.
APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 324)

Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial com julgados que entendem devida a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da atualização monetária em caso de indenização decorrente de seguro de vida, bem como que o valor do pagamento deve ser corrigido desde a data da contratação, e não do óbito (fls. 342/353).
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 382/407.
É o relatório.
O inconformismo não merece acolhida.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que os ora recorrentes, na condição de beneficiários do seguro de vida de Elida Teixeira Blumberg, ajuizaram ação de cobrança objetivando a condenação da CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ao pagamento de diferenças de indenização, sob a alegação de que a atualização do *quantum* devido foi inferior à prevista no contrato, além de não incluir os índices expurgados.
Ao reformar a sentença de procedência do pedido, assim consignou o Tribunal de origem: "*Como se extrai do Regulamento do Plano de Pecúlio em tela (fl. 84), em seu Capítulo VI, o índice de atualização das contribuições e do pecúlio previsto é a ORTN, e, na eventualidade de cessar a existência deste índice, caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados fixar as bases para a correção da moeda. Da mesma forma, a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.402/78 estabelecem o critério de atualização das contribuições e dos benefícios das entidades de previdência privada, ORTN ou baseada em índices e condições aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.*
Vê-se que, rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente a exegese das cláusulas do referido Regulamento, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte.
Ademais, o dissídio jurisprudencial alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RI/STJ, visto que os ora recorrentes limitaram-se a transcrever, no recurso especial, as ementas dos arestos paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os v. arestos, não especificando os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de forma a comprovar o efetivo dissenso pretoriano.
Com relação ao pedido para que o valor da indenização seja corrigido a partir da data da contratação e não do óbito, carecem os recorrentes de interesse recursal, pois, conforme explicitado no acórdão recorrido, foram eles quem requereram em réplica (fl. 102), a incidência de "*correção monetária e juros de mora a contar da data do óbito*" (fl. 327).
Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4850)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.873 - SP (2004/0162966-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON SOUBHIA
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
	VALMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO

1. Cuida-se de petição, n. 158975/2007, protocolizada no dia 27 de agosto de 2007, em que o Desembargador Ademir de Carvalho Benedito encaminha a este Tribunal acordo celebrado entre as partes.
2. Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4851)

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.576 - RS (2005/0143217-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ZILMAR COELHO LESSA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de petição, n. 21031/2007, protocolizada no dia 16 de fevereiro de 2007, subscrita pelo agravado, dando conta de renúncia do direito no qual se funda a ação. Por meio da petição n. 179045/2007, protocolizada em 19 de setembro de 2007 (fl. 393), o agravante informa sua concordância com o pedido de renúncia formulado pelo agravado.
2. Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.069 - RS (2005/0169873-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANSUETO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional apontada, pela impossibilidade de interpretação de cláusula contratual e do reexame do acervo probatório em sede de recurso especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como porque a concessão de efeito suspensivo ao especial exorbitaria dos limites do juízo de admissibilidade.
A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, sem, contudo, demonstrar a inadequação dos óbices impostos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.136 - RS (2005/0171366-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FINGER COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KUNRATH LTDA
ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:
"AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO POR VENDAS DEVIDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PERCENTUAL DECORRENTE DA PRAXE ADOTADA ENTRE AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 81)

Sustenta o recorrente violação ao art. 1062 do Código Civil de 1916, ao art. 406 do novo Código Civil, ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
As matérias relativas aos dispositivos de lei federal invocados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Impende ressaltar que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c", do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.
E ainda que assim não fosse, o dissídio jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas apontadas como divergentes. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide, ainda, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.353 - RJ (2005/0170023-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE BORGES E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 421, 422, 423, 480 e 2.036 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Insurge-se contra a utilização da Tabela *Price*.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 254/258.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada pelos ora agravantes contra o BANCO ITAÚ S/A. O Tribunal *a quo* decidiu, no que interessa, pela legalidade da Tabela *Price* como sistema de amortização.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
A propósito, confira-se o seguimento precedente:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n.º 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.414 - RJ (2005/0171447-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: A C G V
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M B G
ADVOGADO	: MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A C G V contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE VISITAÇÃO DO PAI AOS FILHOS. ESGOTADA A EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL COM SENTENÇA NA MESMA DATA SENDO INVERTIDA A GUARDA DAS CRIANÇAS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 975)

Sustenta a recorrente violação ao art. 458 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Em que pese a alegação contida nas razões recursais, observa-se que a agravante não indica, de forma clara e precisa, em que constituiu a aludida ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ainda que assim não fosse, não se vislumbra o maltrato ao art. 458 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente delineadas, mediante fundamentação compatível.

Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.438 - RJ (2005/0171445-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: A C G V
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M B G
ADVOGADO	: MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A C G V contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:
"DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE FILHOS. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA. LAUDO PSICOLÓGICO DEMONSTRA FORTE PRESSÃO PSICOLÓGICA EXERCIDA PELA MÃE SOBRE OS FILHOS PARA QUE REJEITEM O PAI E PRESCINDAM DO AFETO E CONVIVÊNCIA PATERNA. CONFERIDA A GUARDA AO PAI, POR REUNIR NO MOMENTO MELHORES CONDIÇÕES DE CRIAR OS FILHOS. CANCELAMENTO DO PENSIONAMENTO RELATIVO AOS MENORES, QUE NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O DEVIDO À APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 696975)

Sustenta a recorrente violação ao art. 425 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Em que pese a alegação contida nas razões recursais, observa-se que a agravante não indica, de forma clara e precisa, em que constituiu a aludida ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.579 - RS (2005/0173974-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZIO UMBERTO CESCON E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO J CARRION E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (súmula 83/STJ), pela impossibilidade do reexame do acervo probatório em sede de recurso especial (súmula 7/STJ), bem como porque não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.
A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, sem, contudo, demonstrar a inadequação dos óbices impostos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.785 - RS (2005/0175890-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HÉLIO CHAVES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (súmula 83/STJ), pela impossibilidade do reexame do acervo probatório em sede de recurso especial (súmula 7/STJ), bem como porque não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.053 - SP (2005/0178661-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MOACIR COLPANI E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E OUTRO
AGRAVADO	: ÁLVARO ALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: HORÁCIO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR COLPANI E OUTROS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque ausente a demonstração, de forma clara e precisa, da ofensa alegada, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial (súmula 284/ STF).
Os agravantes, por sua vez, não refutam tal fundamentação, desenvolvendo argumentação dela dissociada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.432 - SP (2005/0179608-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: R M DE L L
ADVOGADO	: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS
AGRAVADO	: R DE L L Y A
ADVOGADO	: DANIEL VERIANO RAQUEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
É o breve relatório.
2. O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, os patronos da agravante, através da petição de fl. 216, nº 00111085/2006, noticiaram a renúncia ao mandato conferido por sua ex-constituinte.
Compulsando os autos, verifica-se que a despeito da agravante ter sido devidamente intimada pelos patronos (fls.218/220) e por esta relatoria (fl. 221), não regularizou sua representação processual.
Portanto, o presente agravo não deve ser conhecido, pelo fato de a agravante, não obstante a renúncia noticiada, permanecer inerte, sendo aplicável, pois, o Enunciado da Súmula nº 115 do STJ, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Diante o exposto, não conheço do recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.595 - RS (2005/0182078-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIOT CAVALIERI FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (súmula 83/STJ), bem como porque ausente o prequestionamento em relação aos temas nele ventilados (súmula 211/STJ).
O agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.640 - SP (2005/0188624-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: LUIS RICCETTO NETO
ADVOGADO	: LUIS RICCETTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: ERIVALDO AMANO
ADVOGADO	: RONALDO P SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS RICCETTO NETO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque ausente o prequestionamento em relação aos temas nele ventilados (súmula 282/STF) e a demonstração, de forma clara e precisa, da ofensa alegada, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial (súmula 284/ STF), bem como porque inadmissível o reexame do acervo probatório em sede de recurso especial (súmula 7/STJ).
O agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, desenvolvendo argumentação dela dissociada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.936 - GO (2005/0189837-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO	: JAIRO CÂNDIDO PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIEIRA CAIXETA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:
"DIREITO COMERCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PARCERIA AGROINDUSTRIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Se os sujeitos recursais correspondem aos titulares do direito material contido na relação de contrato que sustenta a demanda judicial, confirma-se-lhes a legitimidade ativa e passiva.
II - No contrato de parceria em que um dos contraentes se obriga à produção e o outro à comercialização, impõe-se o dever de prestação de contas entre as partes.
III - Apelo conhecido mas improvido." (fls. 13)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1301 e 1307 Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
As matérias relativas aos dispositivos de lei federal invocados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, impende ressaltar que a falta desse pressuposto obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ademais, em que pese a alegação contida nas razões recursais, observa-se que a agravante não indica, de forma clara e precisa, em que constituiu a aludida ofensa, tampouco perfaz o cotejo analítico apto à demonstração da divergência pretoriana apontada, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.004 - GO (2005/0189810-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: NILSON GOMES E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON GOMES e outro contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada e inviável o reexame do acervo probatório dos autos em sede de recurso especial (súmula 7/STJ), motivo que também afastaria a divergência jurisprudencial apontada.
Os agravantes, por sua vez, limitam-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso denegado, sem, contudo, evidenciar a inadequação dos óbices impostos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.061 - DF (2005/0188841-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIZETE DE ALMEIDA ALEXIM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte (súmula 83/STJ).
O agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.511 - BA (2005/0190632-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SINDITÊXTIL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO E OUTRO
AGRAVADO	: EDVALDO PETRONÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDMILSON PEIXOTO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal, para tanto é necessário que esteja o protocolo do tribunal *a quo* legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.
In casu, restou verificado à folha 146, que não há, na cópia da petição do especial, o carimbo do protocolo legível, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irresignação recursal.
Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.
Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.
Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Ainda, no presente recurso, outro requisito para sua correta formação também não foi observado, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.085 - PE (2005/0192425-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DESTILARIA GAMELEIRA S/A
ADVOGADO	: DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da decisão agravada, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.746 - SP (2005/0195810-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ANDRÉ HENRIQUE AURICHIO ROJAS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO	: EDUARDO MARTINS GOMES
ADVOGADO	: BENEDITA MARIA DIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ HENRIQUE AURICHIO ROJAS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque não demonstrada a alegada violação à lei federal (súmula 284/STF), tampouco o dissídio jurisprudencial apontado.
O agravante, por sua vez, limita-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso denegado, sem, contudo, evidenciar a inadequação dos óbices impostos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.803 - SP (2005/0195698-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO e outro contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque deficiente a fundamentação do recurso (súmula 284/STF) e ausente a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial apontado.
Os agravantes, por sua vez, não refutam tal fundamentação, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.281 - RS (2005/0196903-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERCI GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À execução. penhora. bem de família.
IMPENHORABILIDADE. Suficientemente comprovada a destinação residencial familiar do imóvel penhorado, único de propriedade do embargante, impõe-se a desconstituição da constrição, forte na Lei 8.099/90.
SUCUMBÊNCIA. Havendo sucumbência exclusiva por parte do embargado, decorrente da total procedência dos embargos, impõe-se a sua condenação ao pagamento da totalidade das custas, além de honorários ao patrono do embargante.
APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fls. 150)

Aduz o recorrente violação aos arts. 20, 22, 458 e 535 do CPC, bem como dissenso jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
De início, quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, constata-se a deficiência na fundamentação do recurso, uma vez que o recorrente restringiu-se a citar dispositivos legais sem explicitar os motivos pelos quais se perpetraria a alegada ofensa à lei federal. É, pois, caso de incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Outrossim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.908 - RJ (2005/0200718-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ NARCISO DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO PALMEIRA LIMA
ADVOGADO	: OTAVIO EMILIO SANTORO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, inadmissível o reexame probatório em sede de recurso especial (súmula 7/STJ), porque o conceito de lei federal a ensejar a via recursal especial não abrange as "circulares" e, ainda, pela ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial apontado.
A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, limitando-se a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.475 - RJ (2005/0204084-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MARINA BRACUHY NÁUTICA LTDA
ADVOGADO	: EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO	: JACINTHO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO INDEFERIDO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARINA BRACUHY NÁUTICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se alega violação do art. 522 do CPC.
Busca a agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que o recurso especial foi fundamentado de maneira clara e precisa, e que não tem a finalidade de reexame dos pressupostos fáticos trazidos aos autos.
O recurso foi contraminutado às fls. 147/149.

É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora recorrente apresentou pedido de reconsideração em face de despacho que determinou o recolhimento de diferença de taxa judiciária, sendo este indeferido. Em face dessa decisão, apresentou recurso de agravo de instrumento que restou improvido, tendo como fundamento a intempestividade, considerando-se que "*Não se suspende com o pedido de reconsideração, o prazo para a interposição de qualquer recurso*" (fl. 68).
Inconformada, interpôs agravo interno com a tese de que as decisões recorridas apresentavam fundamentos distintos, e que o pedido de reconsideração afigurava-se a embargos de declaração. O egrégio Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 74/76).
In casu, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o pedido simples de reconsideração não interrompe o prazo para o recurso cabível, em face da ausência de previsão legal (*ut* EDcl no AgRg no REsp 809.417/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 27/11/2006; AgRg no AgRg no Ag 607.175/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 19/6/2006; AgRg na SS 416/BA, Rel. Ministro Américo Luz, Corte Especial, DJU 27/5/1996).
Ademais, se assim não fosse, ainda que se pudesse considerar o pedido como embargos de declaração, não deveria ser conhecido, porquanto constata-se que foi peticionado após transcorrido o qüinqüídio legal.
Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.325 - RS (2005/0206311-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MÁRCIO PETEFFI
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA GERMANN
AGRAVADO	: GUSTAVO ADOLFO TISCHER
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MEYRER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO PETEFFI contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido porque a advogada subscritora não possui procuração nos autos (súmula 115/STJ).
O agravante, por sua vez, não refuta tal fundamentação, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da Súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4874)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.296 - SP (2006/0011388-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE	: LA PALOMA ARTIGOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: SÉRGIO PIKEL E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO FERRAZ MARQUES

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LA PALOMA ARTIGOS DE COURO LTDA em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LA PALOMA ARTIGOS DE COURO LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:
"AGRAVO RETIDO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO MANTIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA DEMONSTRAÇÃO DE NOVO DEMONSTRATIVO CONFORME SENTENÇA MONOCRÁTICA - RECURSO NÃO PROVIDO.
PENHORA - BEM OBJETO DE HIPOTECA CEDULAR - RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS - IMPENHORABILIDADE AFASTADA NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO V DO DECRETO-LEI 413/69 - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA.
EMBARGOS Á EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EMPRÉSTIMO REALIZADO PARA FORMAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
EMBARGOS Á EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - FINANCIAMENTO REGIDO PELO DECRETO 413/69 - VEDAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA TAXA DE JUROS EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA - ELEVAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 1% AO ANO EM CASO DE MORA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS CAPITALIZADOS - INAPLICABILIDADE DOS JUROS NO LIMITE CONSTITUCIONAL POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO FACE A AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO DA EMPRESA-EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE, NÃO PROVIDO O RECURSO DO BANCO E DOS EMBARGANTES, PESSOA FÍSICA." (fls. 811)
Aduz a recorrente violação aos artigos 86, 92, 96, 1.007 e 1.092 do Código Civil de 1916; 21, 128, 458, II, 476, 523, 535, 618, I, do Código de Processo Civil; 1º, 5º e 10 do Decreto 413/69; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.
A irresignação não merece acolhida.
Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
No mais, não se vislumbra violação aos artigos 128, 458, 523 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".
Registre-se que o acórdão recorrido decide pela exigibilidade do título, ante a "total ausência de prova de algum envolvimento o induzimento da autora a erro na contratação das operações" (fls. 813) e conclui pela natureza de cédula de crédito do título, uma vez que "o próprio documento assinado pelas partes, demonstra se tratar de uma cédula de crédito industrial regida pelo Decreto-lei 413/69" (fls. 814). Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas, respectivamente, pelos óbices das súmulas 7 e 5 do STJ.
No que se refere à capitalização mensal em cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, esta Corte a admite, desde que pactuada.
A propósito:
"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.
(...) - Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256.691/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01.07.2005)
Concluindo o acórdão recorrido pela previsão contratual no que pertine à capitalização mensal, entendimento diverso por esta Corte, esbarra no óbice contido na súmula 5/STJ.
Ademais, o aresto guerreado ao consignar que "sendo a dívida anterior a 1996, ainda não vigia a regra do Código de Defesa do Consumidor que reduziu o percentual da multa, prevalecendo a prevista no contrato." (fls. 836), coloca-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO - OCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO - EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 - FRACIONAMENTO NO TEMPO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - 10% - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE.
I - A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Órgão Jurisdicional não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional.
II - A Lei Especial (n. 167/67) excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), e, nesses termos, admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta colenda Corte.
III - Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118).
IV - Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.
V - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 570.755/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)
Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 21 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto em sede especial não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para concluir-se ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela súmula 07/STJ.
A propósito:
"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (ART. 557 DO CPC).
1. A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide.
2. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ, sem desprestígio da nobre profissão do advogado.
3. Homenagem à técnica que reveste o julgamento do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgREsp 553.709/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 27.09.2004)
Nego provimento ao agravo.
Publicar." (fls. 1.301/1.304)

Sustenta a embargante que a decisão embargada *"padece de omissão, uma vez que não só deixou de apreciar a afronta ao ao artigo 458, II cc artigo 128 do CPC, como também não decidiu a respeito dos dispositivos do Código Civil Brasileiro invocados no recurso especial com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal"* (fls. 1.314).
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, inexiste omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pois da simples leitura dos fundamentos da decisão verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e julgada.
Ademais, ao restar consignado na decisão embargada que o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência desta Corte, tal afirmação também justifica a improcedência do recurso extremo pela alínea "c", uma vez que *"a consonância entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do STJ, obsta o recurso especial." (AgRg no REsp 970.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 273)*
Na verdade, o que pretende a embargante são os efeitos modificativos do julgado, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita.
Rejeito os embargos.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4875)

RECURSO ESPECIAL Nº 741.818 - PR (2005/0060749-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENIZ CEZAR BETTONI
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 145, 333, II, 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 426, 436 E 437 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - OPÇÃO PELO PLANO DE ATUALIZAÇÃO MISTO (PAM) - OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO E O SALÁRIO DO MUTUÁRIO - MANUTENÇÃO - ENTRE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITINDO A COBRANÇA DO CES - ÓBICE DO ENUNCIADO 5/STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por DENIZ CEZAR BETTONI, decidiu, no que interessa, que: [1] a utilização da Tabela *Price* implica capitalização de juros, devendo ser afastada; [2] é abusiva a cláusula contratual que afasta a observância do Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste das prestações, sendo que a prestação mensal não poderá exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato; [3] o CDC é aplicável aos contratos em espécie; [4] os juros remuneratórios estão limitados a 10% ao ano; [5] nos contratos firmados antes do advento da Lei n.º 8.692/93, para que se autorize a cobrança do CES, é imprescindível sua previsão expressa no contrato; [6] na amortização negativa, resta clara a prática de anatocismo; [7] é vedada a utilização da TR; [8] as amortizações devem ser feitas antes da atualização do saldo devedor; [9] é cabível a repetição do indébito, independentemente da prova do erro; [10] estando a dívida em discussão judicial, deve o credor retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes; e [11] o leilão extrajudicial de imóvel feito com base no Decreto-Lei n.º 70/66 é inadmissível diante de sua inconstitucionalidade.

O recorrente sustenta, em síntese, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: *i)* 145, 333, II, 420, parágrafo único, I, 426, 436 e 437 do CPC, considerando que a utilização da Tabela *Price* não implica capitalização de juros; *ii)* 9º das Leis ns. 2.164/84 e 8.004/90, porque não há nos autos condição de ser aplicado o PES; *iii)* 6º, § 1º, da LICC, tendo em vista que o contrato foi firmado em data anterior à edição da Lei que criou o Código de Defesa do Consumidor; *iv)* 128 do CPC, pois não houve pedido inicial acerca da comissão de concessão de crédito, devendo, portanto, serem mantidos os juros remuneratórios pactuados; *v)* 12, I, e 18 da Lei n.º 8.177/91, uma vez que é admissível a utilização da Taxa Referencial para a correção do saldo devedor; *vi)* 6º, "c" e "d", da Lei n.º 4.380/64 e art. 993 do Código Civil, considerando que a amortização deve ser posterior à correção do saldo devedor; e *vii)* 21 do CPC, pois a verba honorária foi carreada apenas ao ora recorrente. Alega, ainda, que há expressa previsão, no contrato em tela, da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 733/770.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Observa-se, ainda, que a matéria relativa aos arts. 145, 333, II, 420, parágrafo único, I, 426, 436, 437 do CPC não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento. Assim, incidente ao caso o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'*".

O Tribunal de origem, quanto ao Plano de Amortização Misto, assim consignou em suas razões de decidir: "*[...], é abusiva a cláusula contratual que afasta a observância do PES, pois o art. 9º, § 5º, do Decreto-Lei n.º 2.164/84 estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste das prestações. Deve-se reconhecer ao mutuário o direito previsto no art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.164/84, com a modificação dada pela Lei n.º 8.004/90, de forma que a prestação mensal não poderá exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.*" (fl. 627)

Veja-se, assim, que o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PLANO DE ATUALIZAÇÃO MISTO - PAM. REAJUSTE PELO IPC. IMPOSSIBILIDADE.

- Com a instituição do Sistema Financeiro da Habitação pela Lei nº 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários.

- Tal critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto expressamente em sucessivas resoluções do Banco Nacional de Habitação e no Decreto-lei nº 2.283/86, não foi afastado pela legislação superveniente - DL nº 19/66, Lei nº 5.107/66, Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77.

- A equivalência entre a prestação e o salário do mutuário ficou mantida mesmo após a edição da Lei nº 8.004/90, inclusive para aqueles contratos em que feita a opção pelo Plano de Atualização Misto - PAM, sendo vedado o reajuste com base no IPC.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 114.576/BA, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 25.9.2000, p. 101)

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente. *In casu*, afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de pactuação do referido encargo, a revisão da questão encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

No mais, com razão o recorrente.

Quanto ao juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte decidiu que o art. 6º, "e", da Lei n° 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se, a respeito:

"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. (...). 2. (...) 3. O art. 6º, "e", da Lei n° 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. (...) 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. (...) 8. (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. " (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006). E, ainda, entre outros: REsp n.º 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; AgRg no REsp 647925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006.

Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.

VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Por fim, diante do acima decidido, não há falar-se, por consectário lógico, em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC). Restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, *ex vi* do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente (*ut* AgRg no REsp 879274/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para: i) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados; ii) admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento; e iii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados na r. sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.368 - PR (2006/0027209-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: EDGAR LENZI E OUTRO
AGRAVADO	: CRISTINA HATSUMI KAIBAVA YAMASHIRO
ADVOGADO	: ARTUR GABRIEL FERREIRA

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 16.05.2005 (fls. 191), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 30.05.2005 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4877)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.286 - RS (2005/0068486-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: FERNANDO BUNEDER E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S) OTÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILO MÁRIO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO	: JANE REGINA MATHIAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO BUNEDER E OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão dos embargos de declaração deu-se em 3/9/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 315, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 6/9/2004 (segunda-feira) e 20/9/2004 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/9/2004 (terça-feira).

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a eventual não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Não se conhece, portanto, do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.772 - RJ (2006/0030612-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ANDRÉA SANTOS MARINHO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: ALICE DANTAS SANTOS
ADVOGADO	: ÁLVARO RICARDO LEITE PEIXOTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉA SANTOS MARINHO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4879)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.562 - PR (2005/0092570-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: WALDIR HORST
ADVOGADO	: FABIANO HALUCH MAOSKI
AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Waldir Horst, contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial, para autorizar a repetição do indébito, "para determinar que, a partir de janeiro de 1999, o reajustamento das prestações do contrato seja feito pela metade da variação cambial verificada." (fls. 205).

Argumenta o agravante, que as razões do recurso especial foram fundadas, além do que restou decidido, na inadmissibilidade da aplicação da multa do art. 538 do CPC e na restituição dos valores pagos.

Eis, em síntese, o relatório.

2. Por primeiro, releva notar que o agravo regimental interposto deve ser convertido em embargos de declaração, tendo em vista que a agravante almeja o suprimento de omissão da decisão monocrática.

A insurgência merce plena acolhida, devendo ser dado efeito integrativo ao julgado.

3. Com efeito, insurgiu-se o embargante, por meio de seu recurso especial, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem haviam detectado nos embargos declaratórios opostos ao acórdão.

A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos".

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento no sentido de que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *litteris*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, não se afigurando adequada ao caso presente.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravo improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"

4. Noutro giro, quadra consignar que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e os acolho, para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal *a quo*, e autorizar a repetição do indébito.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.285 - MA (2006/0101786-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA GAERTNER MURAD MOUCHREK
ADVOGADO	: WERTHER DE MORAES LIMA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. I- É devida a restituição de valores por ocasião do desligamento do contribuinte do contrato de previdência do contribuinte do contrato de previdência. II - Em sendo o contrato previdenciário similar ao contrato de seguro e verificando-se que se deu na forma de adesão, cabível é a aplicação do CDC para se declarar a nulidade das cláusulas consideradas abusivas. II - Apelo improvido.(fl. 103).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 165, 458, II e 535, I e II, todos do CPC.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De igual forma, em relação à alegada nulidade da sentença e do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, insta salientar que o Tribunal de origem não violou os artigos 165 e 458, ambos da Lei de Ritos; ao revés, o aresto ora impugnado está bem fundamentado, indicando, com precisão, as razões de seu convencimento. De fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante elucida Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do *livre convencimento* dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - *infra*, nn. 813 ss). Além disso, a ampla *independência funcional do juiz* deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de *inteireza da motivação* (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: *motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial.*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.055 - SC (2006/0089237-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BCN LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUINDASTES BLUMENAU
ADVOGADO	: ROQUE POFFO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, diante do resultado negativo das diligências empreendidas.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4882)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.785 - RS (2005/0161844-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCELO AREND CANDIOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELENA NOGUEIRA ABRIANOS
ADVOGADO	: JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição firmada pelas partes dando conta de composição amigável. Essa circunstância repercute no presente recurso, de modo que o torna prejudicado.

2. Ante o exposto, com espeque no artigo 34, inciso IX, do RISTJ, julgo prejudicado o exame do presente procedimento recursal.

Por conseguinte, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4883)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.843 - RS (2005/0162904-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA CENTER RICKÉS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; 7º da Lei n. 8.078/90; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 964 e 965 do Código Civil de 1916; e aos enunciados ns. 30 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 218/227). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento monocraticamente, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) vedar a cobrança da comissão de permanência; iv) fixar a multa moratória em 2%; v) possibilitar a repetição do indébito; e vi) vedar a inscrição do nome da devedora no Serasa (fls. 299/304). Interpostos recursos de agravo interno, não foi conhecido o recurso da instituição financeira, e restou parcialmente provido o da correntista (fls. 307/310).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora da devedora (fls. 316/340).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 343/354), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 356/357).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação. Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantem-se descaracterizada a mora *debendi*, pela cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida.

A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 789620 - MG (2006/0130070-5)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL WEST BARBOSA
ADVOGADO	: VANESSA TAVARES SALVIANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 225967, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 21/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 21 de novembro de 2007.

(4885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.196 - SP (2006/0122123-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO TURISMO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ATAYDE PATREZE PRODUÇÕES ESPORTIVAS E CINEMATOGRÁFICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO OLIVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam cópias das certidões de publicação tanto do acórdão formado no julgamento do apelo, quanto no dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do especial, restando, pois, desatendido no art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.930 - SC (2006/0137564-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO	: IRTON DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO DORIGATTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em demanda revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Em sede de recurso especial, aduz o recorrente, em suma: a) que a alegada revisão contratual violou os artigos 104 e 122 do CC; b) a inaplicabilidade do CDC no contrato referido; c) a não limitação da taxa dos juros remuneratórios; d) a incidência da comissão de permanência; e) a possibilidade de cobrança de multa moratória de 10%; f) a possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; k) a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, há que se esclarecer que em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Nessa esteira, não há de se falar em violação dos artigos 104 e 122, ambos do CC.

3. De outro ponto, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, *verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a redução para o patamar de 2%, conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. - Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006) 4. O STJ assentou entendimento no sentido da impossibilidade de estipulação da variação cambial para efeito de correção monetária nas cédulas emitidas após a vigência da Lei nº 8.880/94, devendo ser mantida a substituição imposta na Corte de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Variação cambial. Juros. - A cédula de credito cambial emitida em 9 de março de 1995 não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial (Lei 8880, de 27.05.94, art. 6º). Substituição pela TR e exclusão da comissão de permanência (Súmula 30/STJ). - Juros remuneratórios limitados a 12% a.a., conforme precedentes da Segunda Seção. - É permitida a capitalização trimestral de juros, estipulada em cédula de crédito comercial. - Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 303.258/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 17.03.2003 p. 234)

"Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Variação cambial. Juros. Precedentes da Corte. 1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei n° 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural. 2. A questão relativa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, está no plano constitucional, sendo impertinente no especial. Não bastasse esse fundamento, a Segunda Seção já assentou que nas cédulas rurais os juros estão limitados a 12% ao ano (REsp n° 111.181/RS, de minha relatoria, DJ de 26/11/97). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 603.929/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 262)"

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.204 - RJ (2006/0153603-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES GERAL
ADVOGADO	: MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAZILIAN FOOD S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: SERGIO MAZZILLO - SÍNDICO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as seguintes peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil: cópia do acórdão dos embargos de declaração e certidão de sua publicação.
É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".**
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento à interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

Quadra transcrever, por oportuno, ementa tirada de julgado proferido por esta Corte, acerca de tal questão:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.
I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada.
II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação.
III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação. IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 615796/RJ; Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 273).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.703 - SC (2006/0156265-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRUTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO

Consoante afirma a decisão agravada e se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a petição de interposição do especial foi protocolada sem a aposição das assinaturas dos advogados constituídos pela recorrente, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte, impossibilita o conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência de assinatura do advogado.
1. O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte considera inexistentes os recursos dirigidos à instância especial sem a assinatura de advogado, não admitindo abertura de prazo para que seja sanado o vício, ao contrário dos recursos dirigidos à instância ordinária, aos quais se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 682.727/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 26.06.2006)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.
Petição. Falta da assinatura do advogado. Inexistência do recurso. Ausência de novos argumentos.
- O recurso especial interposto sem assinatura do advogado da recorrente é inexistente.
- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.
Agravo não provido." (AgRg no Ag 735.298/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 15.05.2006)
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4889)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.449 - RS (2005/0210886-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTO ARLETE FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADO	: ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se o recorrido sobre o pedido do recorrente de levantamento dos depósitos (fls. 310/311).
P.I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4890)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.653 - RS (2006/0000730-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE MONTIEL NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BEATRIZ REGINA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por BEATRIZ REGINA MENDES DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contratos de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. Juros remuneratórios: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. A capitalização mensal é vedada em contratos de mútuo não regidos por lei que a excepcione, permitindo-se apenas a anual. Precedentes do STJ. A mora restou configurada e por isso são devidos todos os encargos dela decorrentes. Precedentes. Compensação/repetição de indébito: são institutos de direito civil que não se confundem com a conseqüência legal decorrente da revisão judicial do contrato. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à vedação da capitalização mensal dos juros.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 176/184.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.
Em razão da sucumbência, condena-se a recorrida ao ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.650 - RJ (2006/0190665-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Apelação Cível.
Ação de resolução de contrato de arrendamento mercantil.
Súmula 293 do STJ.
Resolução do pacto contratual com a devolução do bem arrendado ao arrendante.
Cabimento da restituição dos valores pagos, a título de VGR, pelo apelado ao apelante, em face do não exercício pelo primeiro da opção de compra.

Precedentes emanados do STJ.
Sucumbência recíproca.
Sentença que se mantém." (fls. 26)

Aduz a recorrente divergência jurisprudencial sobre o tema.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio pretoriano, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, não destoa o aresto recorrido da orientação jurisprudencial desta Corte.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVOLUÇÃO DO VRG. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera conseqüência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 792.696/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 08.10.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.319 - MG (2006/0205383-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IBITURUNA TV POR ASSINATURA S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"COBRANÇA - CONTRATO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA DE FATO - ONUS PROBANDI - CLÁUSULA PENAL - PERDAS E DANOS. - A falta de contestação conduz à conclusão da veraci-dade dos fatos alegados pelo autor, não levando, neces-sariamente, à procedência do pedido se os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. - Não sendo provados fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, é procedente seu pedido. - Existindo cláusula penal com previsão de pagamento de multa por infração contratual sem prejuízo de eventu-al indenização por perdas e danos, é cabível o paga-mento desta última verba. - Apelação não provida." (fl. 101).

No recurso especial, aponta dissídio jurisprudencial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 136/137.
É o breve relatório.
Decido.
2. O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial por não demonstrar o recorrente o alegado dissídio jurisprudencial, além de entender ser o caso de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Como se percebe, o agravo de instrumento se limitou a reproduzir as razões do recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão ora agravada, o que faz incidir à espécie, por analogia, a Súmula 182 desta Corte:
"**Súmula 182/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamento da decisão agravada."

3. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.344 - SC (2006/0209392-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ARALDI SOMARIVA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
OFICIAL DE GABINETE
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(4894)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 817.809 - SP (2006/0027117-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: COMERCIAL LIDER DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Cuida-se de petição, n. 201310/2007, subscrita por BANCO VOLKSWAGEN S/A, dando conta de transação judicial.
2. Antes da apreciação do pleito, manifeste-se o requerente sobre o interesse na desistência do recurso. Para tanto, fica assinado o prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.809 - PA (2006/0222609-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: O H II
ADVOGADO	: LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: T H C DA S H (MENOR)
REPR. POR	: S S C DA S
ADVOGADO	: ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O H II contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnada, de forma específica, a base da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 7/STJ.
O agravante, por sua vez, nada dispõe a respeito, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis:***

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.804 - RS (2006/0240775-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAUREA SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE.
Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, porquanto inocorrente.
Regulamento da Fundação Banrisul de Seguridade Social que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, de reajustamentos salariais previstos em convenção coletiva de trabalho e concedidos aos bancários em atividade.
Apelação desprovida." (fl.16).

Aduz a recorrente violação aos arts. 611 e 620 da CLT; 535, II, do CPC; 62 do Decreto 4.942/03; 1º, 18 e 25 da LC 109/2001 e 114 do CCB.
O agravo não merece prosperar.
Com efeito, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, a conclusão assentada no aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada, bem como de convenções coletivas, de modo que aferir a natureza das verbas pleiteadas e sua extensão aos inativos demanda nova exegese das disposições estatutárias da ora agravante, assim como o revolvimento das provas e circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias. Destarte, o conhecimento do especial, na espécie, esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.068 - RS (2006/0247985-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE TERRITORIAL PRAIA DO IMBÉ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POMPILIO NUNES DAMIANI
ADVOGADO	: JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE TERRITORIAL PRAIA DO IMBÉ e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:
"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA PROMITENTE-VENDEDORA. QUITAÇÃO DO PREÇO. NÃO EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA.
Reconhecido o descumprimento contratual, configurado pela não execução das obras de infra-estrutura, muito embora quitado o preço por parte do promitente comprador, merece amparo pretensão resolutória.
Frete ao descumprimento unilateral do contrato pela incorporadora, impõe-se a devolução das parcelas pagas pelo adquirente no transcurso da contratualidade.
A devolução dos valores pagos deve se dar em parcela única, considerando que já integraram definitivamente o patrimônio das demandadas.
É de ser mantido o CUB quando eleito como índice de correção dos valores fixados no contrato, tratando-se de índice específico, reconhecido, e que melhor espelha a flutuação dos gastos, demonstrando, assim, a inflação no setor.
Não tendo sido demonstrada a realização das obras de infra-estrutura, razão da resolução do contrato, cabe reembolso dos IPTU's, pagos no período posterior à data prevista para entrega do imóvel, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora, desde a citação.
Deram parcial provimento ao apelo." (fls. 179)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 131, 165, 333, I, 458 e 535, II, do CPC; 6º, VIII, do CDC e 93, IX, da CF.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer o descumprimento unilateral do contrato, ante a inexecução das obras de infra-estrutura, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos e com expressa análise das cláusulas do avençado entre as partes, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.854 - RS (2006/0257506-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGAR CLEMENT E OUTRO
ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA ANSCHAW E OUTRO(S)
INTERES.	: AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, sua formação é incompleta, visto que dele não consta a cópia das contra-razões ou certidão de sua existência, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.356 - GO (2006/0237970-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLEMAR SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É uma prerrogativa do relator não admitir o recurso, em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal, ou de tribunal Superior. Não demonstrado fato novo capaz de modificar a decisão agravada, mantém-se o ato decisório que deu parcial provimento ao recurso apelatório, eis que o agravante limitou-se a reiterar as mesmas argumentações esposadas na peça recursal originária. Recurso conhecido e improvido." (fls. 215)

A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, o recorrente, nas razões do recurso especial, não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considera violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). Cumpre ressaltar que portarias, circulares e resoluções não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial (REsp 485.923/MS e REsp 160.679/SP).
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.785 - GO (2006/0259883-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO CINTRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão formado no julgamento dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.443 - AM (2006/0261214-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL DO CARMO NEVES SILVA
AGRAVADO	: WALDEMIRO PERES LUSTOZA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal, para tanto é necessário que esteja o protocolo do tribunal *a quo* legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.
In casu, restou verificado à folha 14, que não há, na cópia da petição do especial, o carimbo do protocolo legível, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irresignação recursal.
Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.
Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.
Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.588 - SP (2006/0268188-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JOSÉ GALLARDO DIAZ E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: ADRIANO FERRIANI CARLA FERRIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GALLARDO DIAZ e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - Requerentes que, pelas peculiaridades do caso, não podem ser considerados pessoas 'pobres' na acepção jurídica do termo - Ademais, embora instadas a demonstrar a alegada precariedade financeira, não se desincumbiram de tal ônus - Gratuidade indeferida - Recurso improvido." (fl. 80)

Alegam violação ao art. 4º da Lei 1060/50.
O recurso não merece acolhida.
O entendimento firmado no STJ é no sentido de que o Juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita quando tiver fundadas razões para isso, não obstante a juntada de declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Assim, reconhecido pelo Tribunal de origem que não ficou comprovada a insuficiência de recursos financeiros dos agravantes, rever esse entendimento demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 7 do STJ.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.
2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28.08.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ.
- A verificação da condição de hipossuficiência do agravado e a conseqüente manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.344/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões . Precedentes. Recurso provido." (Resp. 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER , publicado no DJ de 14.02.2000)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 14.02.2005)

Incidem, pois, as Súmulas 7 e 83/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.324 - SP (2006/0269521-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CILAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: KÁSSIA CORRÊA SILVA
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CILAS FERREIRA DA SILVA, contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.
Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 31 de maio de 2006 (fl. 162), tendo sido o recurso especial protocolizado em 19 de junho de 2006 (fl. 164), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 16 de junho de 2006.
Ressalta-se que, a suspensão do prazo processual, em virtude de determinação do Tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte, é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do recurso.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(4904)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.852 - SC (2006/0091405-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LUCIA SCHEIBE LOPES
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência.
Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal.
O recurso merece parcial acolhida.
Com efeito, a questão relacionada à possibilidade de capitalização mensal não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
O egrégio Tribunal de origem limitou os juros remuneratórios ao fundamento de que não há taxa pactuada na hipótese. Esse entendimento destoa da orientação firmada no REsp 715.894-PR, 26.04.2006 (egrégia Segunda Seção), no sentido de que, inexistindo pactuação de taxa, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. No mesmo sentido, o Ag nos EDcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006:
"JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.
- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.
- No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção."
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, admitindo a cobrança em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.136 - SP (2006/0271834-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANGELO DAVID BASSETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DATAVISION DE SANTOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Impõe-se como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal. Para tanto, é necessário que esteja o protocolo do tribunal *a quo* legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.
In casu, restou verificado à folha 43, que não há, na cópia da petição do especial, o carimbo do protocolo legível, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irresignação recursal.
Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.
Igualmente, é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.
Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.765 - RS (2006/0266985-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO A.J. RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: JENAÍNA RAMOS GAUDERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que se encontra ausente a página 139 dos autos originais (fls. 03 do acórdão), restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.195 - SP (2006/0266232-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E OUTRO
AGRAVADO	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CALANDRIA E OUTRO
AGRAVADO	: LÍDIA DO CÉU DUQUE CHEDAS
ADVOGADO	: BARBARA NAIR GARCIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE O CONTRATO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Agravo de instrumento, interposto por RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma negativa de vigência ao art. 1º, § 3º, da Lei 9.656/98, com liminar concedida pelo e. STF nos autos da Adin 1.931-8; que a agravante não apenas alegou negativa de vigência, como esclareceu seus motivos, tornando-a explícita; que não há pedido de reexame de provas ou de interpretação de cláusula contratual (fls. 02/07).
Em sede de recurso especial, a ora agravante suscitou a violação ao preceito legal acima mencionado; informando que a agravada teve à sua disposição outros hospitais para sua intervenção cirúrgica; descumpriu cláusulas contratuais; ofendeu o princípio do *pacta sunt servanda*; divergiu de entendimento de outra Câmara do próprio Tribunal recorrido; que os contratos devem ser honrados desde a data de sua assinatura (fls. 178/186).
Contra-razões às fls. 219/228 dos autos, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
2. A decisão agravada não deve sofrer qualquer alteração; com efeito, a despeito das alegações da agravante, a análise do recurso especial, tal como requerida, implicaria na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.
É certo que a agravante não requer expressamente sejam reexaminadas provas, nem revistos contratos, até como meio de se conseguir o conhecimento e julgamento de mérito do especial; todavia, como se percebe do acórdão recorrido, a questão foi decidida com forte lastro nas provas colhidas e na prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato; a alegação de que a nova lei que regula os planos de saúde (Lei 9.656/98) não pode ser aplicada a contratos já existentes quando de sua entrada em vigor não favorece a agravante, uma vez que as cláusulas contratuais abusivas restaram afastadas não por conta da novel lei do planos de saúde, mas sim pela lei consumerista.
3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.284 - SP (2006/0276386-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ANDRÉ SOÓS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.568 - RS (2006/0283225-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GELSON RADAELLI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
- Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a natureza do depósito decorrente da alienação fiduciária em garantia afasta a possibilidade de prisão civil do devedor.
- Recurso não provido." (fls. 129)

Alega violação ao art. 4º do Decreto-lei nº 911; aos arts. 902, § 1º, e 904 do Código de Processo Civil e ao art. 652 do Código Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento iterativo desta Corte no sentido da impossibilidade de prisão civil, quando decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado).
2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 20.08.2007)

"Civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão . Prisão civil. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
- Inviável a aduzida violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem claramente se manifestou sobre todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
- No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo não provido." (AgRg no Ag 835.523/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 14.05.2007)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da súmula 83/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.598 - PR (2006/0278925-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MALHARIA KENUSA LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PITT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ERNANI ANTÔNIO PIGATTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA KENUSA LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por inviabilidade de abertura da instância especial em razão de alegação de malferimento à norma regulamentar, bem como por ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).
A agravante, contudo, deixa de refutar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4911)

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.334 - SP (2007/0019971-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MARIA AUGUSTA BARRETO
ADVOGADO	: EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição, n. 206879/2007, protocolizada em 22 de outubro de 2007, em que a agravante apresenta pedido de desistência do recurso.
2. Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
3. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.559 - SP (2007/0019819-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIDIEL POLTRONIERI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nas razões do recurso especial, alega o agravante contrariedade aos artigos 330 e 333 do CPC, aos artigos 389, 402 e 884, do Código Civil, e ao artigo 7º, inciso VII, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.309/96, bem como aponta dissídio jurisprudencial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.
É o breve relatório.
Decido.
2. O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, inicialmente, por entender que a suposta violação do artigo 7º da Resolução do Conselho Monetário Nacional não é fundamento pertinente a esse recurso. Quanto aos demais artigos, não vislumbrou o DD. desembargador alguma vulneração. Em relação à fundamentação do recurso pela alínea "c", ficou entendido que o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial. Por fim, entendeu ser o caso de incidência da Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça.
Como se percebe da leitura minuciosa do agravo de instrumento, o recurso se limitou a reproduzir as razões do recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão ora agravada, o que faz incidir à espécie, por analogia, a Súmula 182 desta Corte:
"**Súmula 182/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamento da decisão agravada."

3. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.839 - RS (2007/0021780-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS LOPES MEIRELLES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVA MARIA DUTRA MEIRELLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO BORDIGNON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 474 do Código de Processo Civil, 205, § 2º, da Lei 6.404/76, e 186 do Código Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, e insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações.
O agravado apresentou contraminuta (fls. 102/121).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto ao artigo 186 do código civil, que versa sobre a responsabilidade extracontratual de indenizar, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
No tocante aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:
"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações"
(REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06"
(REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.921 - RJ (2007/0020594-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BOTAFOGO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: FLÁVIO GALDINO E OUTRO MARIANA ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDALINA FURTADO DA COSTA BORBA
ADVOGADO	: EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso e do recurso de agravo regimental, interposto pelos agravantes, formalizada por ambas as partes, em razão de composição amigável que celebraram (fls. 368), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 11 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4915)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.948 - RJ (2006/0119145-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: WALDIR TEIXEIRA BONFIM E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CAROLINA MARTINS E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por WALDIR TEIXEIRA BONFIM E CÔNJUGE contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do agravo de instrumento, em que há comprometimento do FCVS (fl. 62).
Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.114 - SE (2007/0025192-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES
AGRAVADO	: ALCEU MORLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDVALDO VIEIRA MESSIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.
O recurso foi contraminutado às fls. 378/386.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado por esta Corte Superior, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.083 - PR (2007/0022691-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: M DA S S
ADVOGADO	: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: A M T
ADVOGADO	: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 400 e 401 do Código Civil de 1916; 1.694, 1.695, 1.704 e 1.707 do Código Civil vigente; 333, I e II, do Código de Processo Civil; 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
No que se refere à apontada violação do art. 333, I e II, do CPC, buscando a valoração da prova e consequentemente a alteração do julgado com base nos demais dispositivos legais, verifico que o Tribunal *a quo*, ao decidir, assim se manifestou:
"(...) Em que pesem as alegações da apelante quanto às dificuldades que vem passando, não as comprovou, assim como não demonstrou que teve aumento em suas necessidades a ponto de justificar a majoração da pensão alimentícia, como pleiteado em reconvenção.
(...) Todavia, se por um lado o apelado não provou que não pode pagar a pensão alimentícia no *quantum* pedido, a apelante também não demonstrou suficientemente que ainda necessita de alimentos, nem qual a condição que autorizaria a majoração do encargo alimentar.
A apelante teve oportunidade de demonstrar e comprovar o direito aos alimentos no *quantum* requerido, mas apenas, através de seu próprio depoimento e de suas testemunhas, embasou a tese do apelado, qual seja, de que é apta para o trabalho, possuindo ganho com a venda de salgados e também como babá.
Assim, denota-se que agiu com acerto o juízo monocrático na apreciação do pedido ao exonerar o apelado da obrigação alimentar referente à ex-esposa e, conseqüentemente, julgando improcedente o pedido reconvencional" (fls. 116/118).
Dessa maneira, vê-se, pois, que a Corte de origem, ao proferir seu julgamento, apoiou-se em outros elementos de prova, de modo a confirmar a exoneração da obrigação de alimentar do ora agravado.
Destarte, o pretexto de intentar a valoração da prova, visando modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, encontra óbice nesta Corte Superior, porquanto seria necessário a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.145 - RJ (2007/0034280-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDEIR BEIRAL VENTURA
ADVOGADO	: MARCELLUS VON DOLLINGER MARTIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se trata de reexame de matéria probatória, mas sim questionar a contrariedade às normas legais que deixaram de ser aplicadas (fls. 2/9).
O agravado não apresentou contraminuta (certidão à fl. 249).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice das Súmulas ns. 284/STF, 7/STJ e 400/STF.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que não se trata de reexame de matéria probatória, mas sim questionar a contrariedade às normas legais que deixaram de ser aplicadas, nada aduzindo acerca da incidência das Súmulas ns. 284/STF e 400/STF.
Ademais, em que pese tenha a agravante se reportado ao fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula n. 7/STJ, não trouxe razões capazes de derruí-la.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Nesse sentido: AgRg no Ag 313894/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU 12.03.2001 e AgRg no Ag 106090/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 30.08.1999, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. CPC, ART. 524, II. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. O agravo de instrumento interposto contra a decisão presidencial proferida na instância ordinária, que nega seguimento ao recurso especial, deve atacar todos os fundamentos daquela, por exigência contida no art. 524, II, da lei adjetiva civil, sendo a tanto insuficiente mera alusão ao óbice, sem apresentar argumentos concretos em contrário a merecer a apreciação pelo STJ. II. omissis. III. Agravo regimental improvido."

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.339 - PR (2007/0026622-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: W L P
ADVOGADO	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S M D P
ADVOGADO	: IVAN XAVIER VIANNA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO - DEFASAGEM SUPERIOR A QUATRO ANOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VIABILIDADE E LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.
As prestações alimentícias de qualquer natureza serão atualizadas monetariamente na forma e índices oficiais regularmente estabelecidos (artigo 1.710 do Código Civil)" (fl. 39).
Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, por entender o Tribunal *a quo* que buscava a parte a rediscussão do mérito do recurso.
Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, LV, LVI e 93, IX, da Constituição Federal.
O pleito não reúne condições de prosperar.
De início, como bem consignou a decisão agravada, o recurso resta prejudicado em relação ao argumento de ofensa a dispositivos da Carta Magna, em face da notória impossibilidade de se promover tal exame na estreita via da instância especial.
Por aplicável à espécie, apresento à colação o seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. DECRETO Nº 969/93. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não podendo ser estendido aos servidores aposentados.
2. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.
3. Recurso a que se nega provimento" (REsp n. 491.438/PR, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 19.3.2007).
Ressalte-se, também, que não prospera a argüição de ofensa aos sobreditos preceitos do diploma processual, visto que o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância da parte recorrente.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4920)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.401 - RJ (2006/0151741-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: RUBEN MENDES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBEN MENDES DOS REIS FILHO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ação ordinária, em que há comprometimento do FCVS (fl. 499).
Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.543 - DF (2007/0054226-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: A G Q
ADVOGADO	: ARY OSWALDO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: M DE F R DE M
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
O recurso não reúne condições de êxito.
No presente caso, verifico que a agravante não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 806.759/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.090 - RJ (2007/0060186-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ELCIO CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NELSON DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ MENEZES DUTRA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELCIO CARVALHO E CÔNJUGE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no apelo especial.
O recurso foi contraminutado às fls. 49/51.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de indicação de dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 284/STF.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.314 - RS (2007/0041037-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: H G
REPR. POR	: T A M B - CURADOR
ADVOGADO	: ELTER VILNEI DIOGO E OUTRO
AGRAVADO	: E G C
ADVOGADO	: FABIOLA ABRAHAO FORTES OSORIO MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: T A M B - CURADOR
ADVOGADO	: ALTEMIR SILVEIRA E OUTRO
INTERES.	: C A G
ADVOGADO	: MANUEL PITERMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a " do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO(...)Mesmo se não tivesse sido o julgador determiná-la de ofício, ou indeferir o requerimento feito se entendesse desnecessário tal exame, na medida que a prova se destina a seu convencimento, visando proporcionar uma solução justa. Inteligência do art. 130 e 437 do CPC"(fl. 56).
Sustenta o recorrente violação as artigos 130 e 437 do CPC.
É, em síntese, o relatório.
2. Decido.
Não merece prosperar a pretensão recursal.
Não merece vingar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte Superior, que se firmou no sentido de que:
"É dado ao juiz a liberdade para formar sua convicção segundo seu conhecimento privado, cabendo-lhe, para tanto, a obrigação de indicar na sentença, os motivos que formaram seu convencimento. Caso não se sinta satisfeito, a lei processual permite ao juiz nos termos do art. 437, que se realize nova perícia: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". (AG 246652, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18/04/2000).
4. Mais a mais, ainda que superado tal óbice, cumpre ressaltar que analisar a necessidade de realização ou não de nova perícia, implicaria em reexame do conjunto probatório, fato que é vedado a esta Corte, a teor do Enunciado da Súmula 07 do STJ, nos seguintes termos: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".
5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.495 - MG (2007/0039884-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: G A R H E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: N A T H
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios no dia 31.3.2006, conforme certidão de fl. 891, tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal, observando-se o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil, o dia 17.4.2006, e não 18.4.2006 (fl. 897), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4925)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.034 - SP (2006/0189331-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUERGEN TODT
ADVOGADO	: ELENICE MARIA SANT'ANNA

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO. AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:
"Mesmo após a vigência da Lei 10.931/04, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o réu pode purgar a mora em juízo, se não foi devidamente notificado do exato valor do débito antes do ajuizamento da ação.
Recurso improvido."(fl. 118)
Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69; 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Afirma, nesta oportunidade, que "*(...) não socorria o direito de purgar a mora, ante o fato de ter apresentado contestação, conforme preceituava artigo 3º, §1º do Decreto Lei nº 911/69, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004*."
Aduz que "*após apreciar as razões do Agravo de Instrumento, o E. Tribunal 'a quo', através do v. acórdão de fls., negou provimento ao recurso da Recorrente, sob o fundamento de que o Recorrido tem o direito de purgar a mora, mesmo após a vigência da Lei 10.931/2004, ante o fato do Recorrido não ter sido cientificado do exato valor do débito antes do ajuizamento da ação.*"(fl. 155)
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Em linha de princípio, no que toca ao alegado malferimento do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ademais, a notificação pode ser feita validamente mesmo sem a indicação do valor devido, conforme a Súmula 245 deste STJ: "*A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.*"
A propósito:
"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO EX OFFICIO - ENCARGOS EXCESSIVOS - ÂMBITO DA DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. I - Questões que não foram submetidas ao pronunciamento do Tribunal de origem, não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. II - Se, para a constituição em mora do devedor fiduciário não se exige que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto de ofício o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, fixados para caso de inadimplência. Admiti-lo, como o fez o tribunal, implicaria impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, propiciando enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem alienado fiduciariamente. Precedentes. Recurso especial provido."(REsp 248157 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/4/2007)
*****
"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. APLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, § 2º. I. Não prequestionado tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001." (REsp 469406 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/3/2003)

3. Contudo, é tese abonada nesta Corte Superior a possibilidade de ampla defesa do devedor, em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado à instituição bancária como garantia do contrato de mútuo. Confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - **Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária**, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 801.374/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02.05.2006 - *grifei*)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO. I. **Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusula contratuais que deram origem ao débito**. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595.503/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005 - *grifei*)
4. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre do ônus, nos termos da novel redação do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, restando superado o Enunciado nº 284 da Súmula desta Corte, que previa a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, quando já pagos pelo menos 40% do valor da dívida.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente.
"Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 767227 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4926)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.974 - AL (2006/0206498-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: ADEMAURO OLIVEIRA SEGUNDO
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME DA ROCHA PRADO - ESPÓLIO
REPR. POR	: BENEDITA MARIA DA SILVA PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE MEDEIROS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.939 - RJ (2007/0083324-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA LUIZA DE SENA SOARES
ADVOGADO	: MIRIAN MORAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ acerca da matéria (súmula 83/STJ), bem como pela impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte.
A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4928)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.201 - RS (2006/0208530-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CECÍLIA MARIA BEVILÁCQUA KICHEL
ADVOGADO	: SANDRO PIANA PILOTTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 43, § 4º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º e 5º da LICC; 126 do CPC; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 591 do CC, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* manter a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com encargos moratórios; e *iii)* tornar definitiva a liminar de vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 233/241). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 286/292).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 298/328).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 329), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 330/331).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
Veja-se que a matéria relativa à capitalização mensal de juros não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", "O ponto omisso da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."*
No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.
Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 63), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.385 - RJ (2007/0088060-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPUWARE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAPEL VIRTUAL EDITORA LTDA
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interpostocontra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que a recorrente, COMPUWARE DO BRASIL S/A, não indicou o dispositivo da Constituição Federal em que se fundou a pretensão recursal.
Nas razões do agravo de instrumento, verifico que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
II. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 73.694/-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).
2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.762 - PB (2007/0081059-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAT PRADO SERVICE LTDA
ADVOGADO	: WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO SOARES DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que a matéria debatida no apelo não restou devidamente prequestionada pela Corte de origem.
Nas razões do agravo de instrumento, verifico que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
II. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 73.694/-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).
2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.347 - MS (2007/0083106-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SHIRLEY GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: DARIO GENNARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SHIRLEY GARCIA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência da Súmula n. 7/STJ; E
b) ausência de realização do cotejo analítico.
Verifico que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.
Em suas razões, apenas repetiu o contido no recurso especial.
Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.
I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
II. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 73.694/-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).
2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005.)
Ademais, verifica-se que toda a matéria debatida nos autos, cujo cerne envolve a culpa exclusiva da vítima em acidente de trânsito, importa em novo exame dos elementos fático-probatórios considerados - prova testemunhal e documental - , procedimento vedado na via do especial (Súmula n. 7/STJ).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.766 - RS (2007/0120860-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIMAR BLANK E OUTRO
ADVOGADO	: LUANA THOMÉ BEZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17, 18, 165, 269, IV, 458, II, 461, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do art. 461 do CPC. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 116/122.
É o relatório.
O recurso merece prosperar em parte.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).
Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.

Assim já decidiu esta Corte:
"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n° 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n° 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n° 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n° 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).
E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.
No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.
Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.877 - RJ (2007/0114446-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIE LOUÍSE HUREL RAYMUNDO
ADVOGADO	: RENATA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORUM DE IPANEMA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por Marie Louise Hurel Raymundo com a finalidade de destrancar recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ao negar seguimento ao apelo, consignou o r. despacho agravado que o conhecimento do recurso especial esbarrava nos óbices das Súmulas ns. 284/STF e 7/STJ.
Essa decisão deve ser mantida. Com efeito, verifica-se que a agravante limitou-se a repetir, no agravo, as razões do recurso especial trancado, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida. Incide, assim, na espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.
Ademais, por certo que, para se modificar as conclusões consignadas no voto condutor do aresto recorrido, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
E acrescento mais à decisão agravada: observo que a agravante sustentou que foram violadas as disposições dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e do artigo 1.336 do Código Civil. Todavia, verifico que o acórdão recorrido não fez nenhuma abordagem acerca das matérias em tais dispositivos encerradas, decidindo a controvérsia com base em outros dispositivos não citados nas razões do recurso especial. Portanto, além dos óbices das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF, o conhecimento do recurso esbarra também no óbice da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.562 - SP (2007/0080139-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ELZA BAPTISTA DE ALMEIDA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
AGRAVADO	: IGREJA APOSTÓLICA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentam as recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º, 6º, 128, 267, inciso VI, 268, 282, inciso III, 286, 293, 295, *caput*, parágrafo único, inciso III, 329, 333, inciso I, 459, 460, 924, 927, inciso I, 1.125, 1.126 e 1.128, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 76, 485, 523, 1.572, 1.603, inciso IV, 1.612, 1.613, 1.617, parágrafo 1º, 1.620 a 1.624 e 1.690 do Código Civil de 1916; e 1.196, 1.784, 1.829, inciso IV, 1.839, 1.840, 1.843, parágrafo 1º, 1.851 a 1.855 e 1.923, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da suposta ofensa aos dispositivos legais apontados, uma vez que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas sobre as quais assentou-se a decisão; b) necessidade de reexame de prova dos autos para o deslinde da questão, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ; c) improcedência do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que não foi comprovado o dissenso jurisprudencial alegado.
O recurso não reúne condições de êxito.
Verifico que as agravantes não infirmaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiram-se, tão-somente, a impugnar a aplicação da Súmula n. 7/STJ e a comprovar a existência do dissenso jurisprudencial, sem, contudo, rebater o fundamento referente à ausência de demonstração de contrariedade aos dispositivos legais apontados.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.782 - SP (2007/0084154-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIA ARLETE CORRÊA MORGADO
ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL KIM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: THOMAS IUSO IAMACITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DO DEVEDOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO INSTITUTO DO RESPEITO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Justifica-se a condenação por litigância de má-fé na hipótese em que a parte recorrente, autora-reconvinda, a par de ser efetiva devedora da recorrida, intenta ação visando ressarcimento de eventual dano moral.
3. O recurso especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral relacionados à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STF.
4. A validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando, na respectiva execução, não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito; de modo que não há falar, nesse contexto, em ofensa ao instituto do respeito à coisa julgada.
5. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento a recurso especial.

DECISÃO

Interpõe MARIA ARLETE CORRÊA MORGADO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) incidência da Súmula n. 284 do STF no tocante à alegada violação dos arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002;
b) inexistência de violação do art. 535, I e II, do CPC
c) não-demonstração da alegada ofensa aos arts. 17, I e V; 18, *caput* e § 2º; 267, V e e VI; 333, I; 467, § 3º, do CPC;
d) aplicação da Súmula 7/STJ; e
e) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
De fato, o especial merece ser admito; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.
Interpõe-se o especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Ação de indenização - Danos morais - Protesto indevido de duplicatas - Fixação da indenização em valor adequado e suficiente para aplacar a alegada dor moral da autora-reconvinda - Inexistência de motivo para majoração - Ação julgada procedente - Recurso não provido.
Reconvenção - Cobrança - Compra e venda de mercadorias, efetivamente, realizada - Extinção da ação de execução, por falta de título de crédito, que não impede a ação de cobrança - Obrigação da compradora, a autora-reconvinda, de pagar à empresa-vendedora, a ré-reconvinte, o valor das mercadorias, reconhecida - Litigância de má-fé caracterizada - Aplicação dos arts. 17, I e V, e 18, do CPC - Reconvenção julgada procedente, em parte - Recurso não provido, com aplicação da pena por litigância de má-fé" (fl. 329).

Alega-se nas razões do apelo:
a) ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que não foi sanada a contradição e a omissão suscitadas quando da oposição dos declaratórios;
b) violação dos arts. 17, I e V, e 18, § 2º, do CPC, na medida em que a ora agravante foi condenada em virtude de litigância de má-fé;
c) vulneração dos arts. 333, I, e 467 do CPC, visto haver sido desconsiderada a alegação de iniciativa probatória do réu-reconvinte, ora recorrido, assim como a existência de coisa julgada com base nas provas alegadas;
d) violação dos arts. 944 e segs. do CC de 2002 (princípios da proporcionalidade e razoabilidade) em face do *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral. Pondera a recorrente que a condenação por dano moral na quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) não se mostra razoável; e
e) ocorrência de divergência jurisprudencial
O especial não merece prosperar.
De fato, não verifico a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão proferido no julgamento dos declaratórios apreciou de forma expressa e motivada todas as questões deduzidas, especificamente os seguintes pontos: a) possibilidade de propositura de ação de conhecimento quando extinta a ação de execução; b) litigância de má-fé; c) valor indenizatório arbitrado a título de dano moral. Desse modo, não há por que falar em violação do referido dispositivo processual.
Em relação à constatação feita no acórdão proferido pela Corte *a quo* de que houve litigância de má-fé (violação aos arts. 17, I e V, e 18, § 2º, do CPC), não deve o *decisum* ser retificado. A condenação por litigância de má-fé decorreu da circunstância de a ora recorrente, autora-reconvinda, a par de ser devedora da ora recorrida, consoante expressamente consignado nos autos (fls. 328/336), ainda intentou ação visando ressarcimento de danos morais, que, afirme-se, só não foram julgados improcedentes em face do princípio do *non reformatio in pejus*.
A controvérsia relacionada à quantia fixada a título de dano moral - ofensa aos arts. 944 e segs. do CC de 2002 - não viabiliza o conhecimento do especial. Isso porque exige ela efetivamente o reexame das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia, especificamente os parâmetros utilizados no aresto recorrido para fins de fixação da indenização relacionados à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso. Caso, pois, de incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Transcrevo, oportunamente, o trecho da sentença de primeiro grau, confirmada em sede de apelação, que tratou da matéria:

"(...) Em primeiro lugar, cumpre consignar que o valor pretendido pela requerente à título de reparação dos danos morais sofridos, ou seja, R$ 190.373,00, mostra-se exorbitante. No caso dos autos, não há elementos que justifiquem o arbitramento da indenização em valor tão elevado. Equivoca-se a requerente em sustentar que existe entendimento jurisprudencial majoritário de que a indenização por danos desta natureza deve corresponder a 100 (cem) vezes o valor atualizados dos títulos indevidamente protestados.
Para o arbitramento do valor devido à título de reparação do dano moral sofrido pela requerente levarei em consideração a situação financeira-social do ofensor e da ofendida, a intensidade da intenção de ofender, a gravidade, a natureza e a repercussão da lesão, entendendo que a reparação do dano moral não é fonte de enriquecimento sem causa e, portanto, ela deve ser cuidadosamente analisada em cada caso concreto.
.....
Portanto, levando-se em conta o caso dos autos e diante das considerações acima mencionadas, entendo devida a fixação da verba indenizatória, arbitrando-a em R$ 1.000,00 (um mil reais), por acreditar que assim a requerente possa ser confortada em razão da situação a que se submeteu. Por outro lado, entendo que tal valor é suficiente para coibir condutas da empresa requerida neste sentido, que deverá agir com maior cautela" (fls. 282/283).

A violação dos arts. 333, I, e 467 do CPC, de igual modo, não tem o condão de ensejar o êxito do especial. Com efeito, vigora nesta Corte a orientação de que a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando, na respectiva execução, não forem opostos embargos do devedor e, igualmente, quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, tal qual ocorreu no caso em apreço (fl. 277). Desse modo, não há por que falar, nesse contexto, em ofensa ao instituto do respeito à coisa julgada.
Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem essa conclusão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ação anulatória pode ser ajuizada quando os embargos à execução não foram opostos, ou quando, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, não ocorrendo a preclusão.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:
a) na execução não ocorre a preclusão, visto que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material., não havendo impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta (REsp nº 135355/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000);
b) a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e, igualmente, quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, inocorrendo a preclusão e a coisa julgada material (AgReg no AG nº 176552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000, e AgReg no AG nº 8089/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 20/05/1991);
c) se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução, não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal. Inexiste sentença se a execução não foi embargada (REsp nº 162457/ES, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01/02/1999).
3. Paradigma colacionado pelo recorrente que, embora à primeira vista tenha semelhança, verificando-o com mais afinco, não traz identidade com o acórdão recorrido, não se prestando, portanto, para o caso sub examine.
4. Recurso improvido." (REsp n. 336.995/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 4.2.2002.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.
- Nos termos de precedente da Turma, 'inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente." (AgRg no Ag n. 176.552/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 2.5.2000.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL.AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DEVEDOR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU PRECLUSÃO.
1. 'Nos termos de precedente da Turma, 'inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente'. (AGA 176552 / SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000)
2. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp n. 190.752/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15.8.2005.)
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.862 - MG (2007/0079135-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARIA DIAS MOREIRA
ADVOGADO	: BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA N. 291/STJ. APLICABILIDADE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 6º DA LICC E 2.028 DO CC/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.
1. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula n. 291/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, da LICC e 2.028 do CC/2006.
Sustenta que é inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Súmula n. 291 desta Corte.
Requer a aplicação da prescrição vintenária ao caso dos autos.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, em relação à alegada contrariedade aos arts. 6º, da LICC e 2.028 do CC/2006, não merece prosperar o especial, tendo em vista que os referidos dispositivos não foram devidamente debatidos pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice nos enunciados das Súmulas ns. 282 e 356/STF.
Por outro lado, a questão meritória posta nos autos foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo inclusive sido sumulada pela Segunda Seção: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"(Súmula n. 291/STJ).
Nesse sentido, merece destaque o seguinte aresto:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (Ag n. 825.146/PR, Quarta Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 9.11.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.632 - SP (2007/0113304-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: RONALDO DONIZETI DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTINÊNCIA - INVIÁVEL A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO CONJUNTA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RONALDO DONIZETI DE AGUIAR, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º da LICC, 104, 253 e 267, inc. IV, alíneas "a" e "b", do CPC e 5º, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
Sustenta o agravante, em síntese, que demonstrou, de forma clara, a afronta a dispositivos de lei federal. Defende, ainda, que não pretendeu, em seu recurso especial, o reexame de provas. Aduz, por fim, que comprovou o dissídio jurisprudencial (fls. 02/08).
O agravado não apresentou contraminuta.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, veja-se que este Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp n. 72.995/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; REsp n. 416.340/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e REsp n. 439.697/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.
Quanto ao art. 5º da LICC, registre-se que o agravante fez simples menção a este dispositivo, o que impede que o recuso especial seja conhecido neste ponto, pois a admissibilidade do apelo nobre exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.
Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
Em relação à impossibilidade de reunião dos processos, fundamentou o v. acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, "*Embora, nos dois casos, a causa de pedir seja a mesma, não há que se falar em continência, e conseqüentemente na suspensão de uma das ações, visto que nos embargos já houve sentença. Impossível a reunião nesses casos, porquanto não há mais possibilidade de decisão conjunta*" (fl. 14/15).
Verifica-se, das razões do especial, que o recorrente não impugnou, especificamente, o aresto hostilizado por tal fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, incidindo, na espécie, a dicção do enunciado 283 da Súmula do Excelso Pretório.
Observa-se, ainda, que a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que está configurada nos autos hipótese de suspensão de processos, pois, caso não sejam sobrestados os autos da execução hipotecária,

haverá sentenças conflitantes entre a execução, o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução e a ação revisional de prestações, não foi debatida pelo colegiado local, faltando-lhe, portanto, o prequestionamento. Incide, no caso, o disposto nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Superior Tribunal:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714.155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.2.2006)
Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que, na espécie, não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, porquanto apresentada simples citação de ementas.
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.891 - MG (2007/0131873-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: L V L A - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: L V L
ADVOGADO	: AURÉLIO PAJUABA NEHME
AGRAVADO	: MÉTODO ARAGUARINA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO SOUZA DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA *FAX* (OU *FAC-SÍMILE*) - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo L V L A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso foi contraminutado (fls. 77/86).
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
O recorrente, buscando os efeitos previstos na Lei n. 9.800/99, enviou ao Tribunal de origem, via *fac-símile*, sua petição de agravo de instrumento. Entretanto, esse documento foi desacompanhado de peças obrigatórias, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, a saber, as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
Veja-se que, por um lado, o art. 2º da Lei n. 9.800/99 prevê que *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"*.
Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*, de forma a manter a perfeita concordância entre a cópia remetida via *fac-símile* e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.
Dessa forma, tendo sido protocolada a petição original de agravo de instrumento, acrescida de outras peças, não pode ser conhecido o recurso, por falta de correspondência com o instrumento enviado via *fac-símile*, anteriormente protocolado na Corte *a quo*.
Nesse sentido: AgRg nos EREsp 594.367/MA, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJU 13/12/2004; AgRg no REsp 913.309/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 22/6/2007; EDcl no REsp 931.337/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 9/5/2007; EDcl no REsp 879.201/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 20/4/2007, e EDcl no REsp 741.600/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2/12/2005.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.919 - GO (2007/0096389-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: DEC INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO PAULO NUNES
ADVOGADO	: ADENILSON PESSONI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAS PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS, NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DEC INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega violação dos artigos 244, 915 e 917 do CPC.
Sustenta o agravante, em síntese, que houve prequestionamento do art. 244 do CPC. Aduz, também, que houve efetiva violação dos arts. 915 e 917 do CPC. Defende, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado (fls. 02/11).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 175).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Ao se pronunciar sobre a necessidade da prestação de contas sob a forma mercantil, assim decidiu a Corte local, *verbis*:
"'Aliunde', exige o artigo 917 do Código de Processo Civil, que essa contas - tanto na hipótese de serem apresentada pelo autor quanto pelo réu - estejam organizada na 'forma mercantil', especificando 'receitas e a aplicação de despesas, bem como o respectivo saldo' e também que 'serão instruídas com os documentos justificativos'.
Contudo a autora, embora regularmente concitada a fazê-lo, não atendeu à determinação judicial, insistindo que a planilha anteriormente apresentada era

suficiente, insistindo no prosseguimento do feito e prolação da sentença (f. 217).
É oportuno ressalvar que a forma mercantil, tal como prevista no artigo 917 da Norma Instrumental, somente poderá ser dispensada quando não se mostrar indispensável a solução da controvérsia, sendo de se aceitar outra quando se tornar possível sua compreensão, ainda que arredada deste método.
Todavia, a douta magistrada condutora do feito oportunizou a autora demonstrar, através de documentação hábil, que essa formalidade não seria necessária mas, como visto, essa não atendeu ao chamamento." (fls. 139/140)
Verifica-se que a análise do pretendido pela parte, quando alega que apresentou as contas na forma do art. 917 do do CPC, tendo havido confusão do juízo de primeira instância, e ainda que, mesmo que prevaleça o entendimento de que as contas não foram apresentadas no formato exigido pela lei, deveria ter sido aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, diante do édito da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal:
"*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 714.155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.2.2006)
Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que, na espécie, não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, porquanto apresentada simples citação de ementas.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.014 - GO (2007/0108957-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATA CRISTINA MACHADO BORBA
ADVOGADO	: JOSÉ NIERO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, o acórdão que decidiu os embargos declaratórios.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.111 - GO (2007/0096732-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA	: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 535, II, DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS, NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se alega violação dos artigos 12, VI, 215, 267, § 1º, 462 e 535, II, do CPC.
Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria tratada no recurso especial foi prequestionada. Aduz, também, que não pretendeu, no apelo nobre, o revolvimento de matéria fático-probatória. Defende, ainda, que, apesar da oposição de embargos declaratórios, persistiu a omissão apontada no acórdão recorrido (fls. 02/13).
O agravado não apresentou contraminuta.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
O recorrente alega genericamente que houve violação do artigo 535, II, do CPC, entretanto, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Ao se pronunciar sobre as causas da extinção do feito sem julgamento de mérito, assim decidiu a Corte local, *in verbis*:
"Registro que 'in casu' a Ação Monitória não foi embargada, convertendo, assim, o mandado monitório em mandado executivo. O autor solicitou a colaboração do Poder judiciário no sentido de obter informações sobre o patrimônio do demandado, mediante a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, ao Detran/GO e ao Banco Central. O pedido foi deferido. Os ofícios foram respondidos. Conclamado a se manifestar sobre os documentos jungidos aos autos por força dos ofícios expedidos (fl. 71), o autor quedou-se inerte (fl. 76). Intimado, então, pelo Diário da Justiça, para promover o an-

damento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, seu descaso não se desfez. Ato sequente, intimado, pessoalmente, para a referida providência, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 81/82), sua incúria persistiu.
Assim, inviabilizado o sequenciamento do feito pro desídia do autor, sua extinção é medida que se impõe". (fl. 125)

Em sede de embargos de declaração, o colegiado local manifestou-se sobre a legitimidade para receber intimações, da seguinte forma, *in verbis*:
"Dele (acórdão recorrido) se extrai a compreensão de que foram atendidas as prescrições do artigo 267, § 1º do CPC, eis que intimado o autor, por intermédio de seu procurador (fl. 77) e por ele mesmo, por quem de direito, na pessoa do Gerente Operacional da Agência da Cidade de Bela Vista (fls. 81/82), na qual foi firmado o contrato objeto da ação monitória extinta (fl. 08)". (fl. 138)
Verifica-se que a análise do pretendido pela parte, quando alega que não foi intimada para dar andamento no feito, e ainda quando afirma que apenas o diretor, o vice-presidente ou o presidente da instituição têm poderes para receber intimação em seu nome, demandaria o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, diante do édito da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Quanto à tese relativa ao art. 462 do CPC, no sentido de que a extinção do feito sem julgamento de mérito infringiria os princípios da celeridade e da economia processual, não foi ela objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.467 - SP (2007/0116319-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: OSVALDO LUÍS AOKI E OUTRO
ADVOGADO	: VIRSIO VAZ DE LIMA
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO LUÍS AOKI e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte, (b) deficiência recursal, em virtude da não especificação dos artigos da Lei 8.906/94 tidos como violados, bem como (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07/STJ.
Os agravantes, por sua vez, nada dispõem acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.800 - PR (2007/0108908-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARISTELA ROLIM DA SILVA
ADVOGADO	: MELISSA LOYOLA MISTRONGUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: JANAINA ROVARIS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARISTELA ROLIM DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTENTE.
1. A inversão do ônus da prova somente é autorizada quando presente o requisito da verossimilhança ou hipossuficiência.
2. Se a causa de pedir, por si só não autoriza o reconhecimento do dano moral, afastada está a verossimilhança das alegações.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA."
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento nas Súmulas n. 282 e 356/STF e nas Súmulas n. 7 e 83/STJ.
Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que a questão debatida restou devidamente prequestionada pela Corte *a quo*, alega que o entendimento do STJ quanto à inversão do ônus da prova, sendo hipossuficiente o consumidor, diverge do consignado no acórdão recorrido. Por fim, aduz que a pretensão do recurso é que seja corretamente aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, e não que seja reexaminada prova produzida nos autos.
No recurso especial, sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, VI e VIII; e 42 e 71 da Lei n. 8.078/90, além de divergir da jurisprudência desta Corte e de outros tribunais.
O apelo não merece prosperar.
Os temas insertos nos arts. 42 e 71 da Lei n. 8.078/90, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente, o que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Prosseguindo na análise, constato que, no caso em tela, o Tribunal *a quo* inadmitiu a pleiteada inversão do ônus da prova porque entendeu que não estava presente no caso em tela o requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Dessa forma, o conhecimento do especial implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos excertos dos argumentos do voto condutor do acórdão recorrido, assim expostos:
"No caso em tela, todavia, a ocorrência de dano moral que teria sofrido a apelante não é verossímil, já que não há o menor indício de cobrança vexatória ou de qualquer ato ilícito perpretado pelo agente da instituição ré.
(...)
A hipossuficiência, contudo, não é auferível dentro da presente relação de consumo. A apelante possui plenas condições de provar que teria sido vítima de assédio moral. É razoável exigir que a consumidora comprove a veracidade do fato constitutivo de seu direito através de documentos ou testemunhas profícuas.
A apelante, desta forma, não se desincumbiu dos ônus probatórios que lhe competiam. Não há provas suficientes constantes nos autos de que Maristella Rolim da Silva teria sido humilhada perante terceiros.
(...)
Deste modo, como não ocorreram constrangimentos na cobrança da dívida, bem como as atitudes do apelado não foram excessivas, é de se considerar inexsitente a obrigação da indenização por danos morais."
Ora, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido e rever a apreciação do magistrado quanto aos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, como defende a recorrente, mister revolver a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, cito julgados desta Corte: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 651.899/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 479.494/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.5.2003.
Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.877 - GO (2007/0113902-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento, impossibilitando o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional (súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ); inexistência de violação ao art. 535 do CPC; deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), bem como por inexistência de dissídio jurisprudencial.
O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4945)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.951 - RS (2006/0262088-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: ROBERTO BORGES MOTA
ADVOGADO	: MARTA MANCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 216/218), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seus respectivos procuradores e o recorrido pagará eventuais custas remanescentes.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo, bem como a renúncia do recorrido a eventual multa diária, porventura fixada na presente demanda, ao direito de interpor qualquer recurso cabível e ao de ajuizar qualquer ação de indenização ou execução em relação ao contrato discutido no presente recurso.
Igualmente, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos procuradores de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados em eventual decisão.
Acolho o pedido de desistência das partes deste recurso como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 211/213 e homologo, para que produza os efeitos de direito.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado em Juízo, nos termos da avença (fl. 218).
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4946)

RECURSO ESPECIAL nº 906231 - RS (2006/0262386-0)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S) : RICARDO PECHANSKY HELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARLEI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA LUIZA SILVA RIOS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Homologo a desistência do Recurso RESP 906.231/RS.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.491 - RJ (2007/0136472-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADVOGADO	: CHRISTIANE CASTRO SANTOS
AGRAVADO	: CLÁUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	: SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07 do STJ, bem como por ausência do necessário prequestionamento (súmula 282/STF).

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.668 - MG (2007/0153044-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: RICARDO DE SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 24.06.2006 (fls. 37), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 12.07.2006 (fls. 09), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.719 - RS (2007/0121215-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA SHIRLEY GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 198/203.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nessa esteira, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.623 - RS (2007/0125209-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: REGINA ELITA LARANJEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA LACROIX FARINA
AGRAVADO	: GUERINO S/A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO	: JANNE DATSIOUK VASSILIOUK

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA ELITA LARANJEIRA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUB. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.
TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Não há nenhuma ilegalidade, abusividade ou lesividade na sua aplicação da tabela price para amortização da dívida. Precedentes desta Corte.
UTILIZAÇÃO DO CUB COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Previsão contratual. O fator eleito pelas partes tem se mostrado favorável ao comprador. Ausência de ilegalidade e abusividade na sua aplicação. Sentença mantida. Precedentes desta Corte.
CARACTERIZAÇÃO EM MORA. Descumpridas as parcelas pactuadas incidem os encargos moratórios previstos na cláusula terceira, § 1º, do contrato entabulado pelas partes.
COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. Prejudicado o pedido, em razão da sucumbência.
PROVIDO O APELO DO DEMANDADO E DESPROVIDO O APELO DO AUTOR." (fls. 16)

Aduz a recorrente violação aos arts. 39, XI, 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
Para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da inexistência de capitalização indevida de juros no sistema de amortização francês (Tabela Price), seria necessária a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 684.494/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

Com efeito, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato imobiliário firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a licitude de todo o processo de contratação, bem como a validade das cláusulas contratuais, inclusive em relação ao CUB como índice de correção monetária pactuado, o faz com base nos elementos probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.836 - GO (2007/0104388-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Na hipótese de o bem nomeado pelo devedor se mostrar de difícil comercialização, é possível a recusa por parte do credor.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O recorrente alega, nas razões do apelo extremo, ofensa aos arts. 165, 332, 333, inciso I, 458, inciso II, 535, inciso II, 620, 652, 655, inciso I e § 1º, inciso V, 656, *caput*, e 657 do Código de Processo Civil.
Sustenta que, ao ser citado para o pagamento da importância pleiteada pelo recorrido, procedeu, tempestivamente, à nomeação do bem a ser penhorado e que, não obstante tal procedimento ter sido pleno e eficaz, o recorrido impugnou, de forma injustificada, infundada e sem qualquer comprovação, a indicação do referido bem.

Pleiteia, em suma, a reforma do *decisum* para considerar válida a referida nomeação.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, em relação à contrariedade aos arts. 165, 332, 333, inciso I, 458, inciso II, 652, 655, inciso I e § 1º, inciso V, 656, *caput*, do CPC, não merece prosperar o especial, tendo em vista que os mesmos não foram devidamente debatidos pelas instâncias ordinárias, incidindo no óbice dos enunciados sumulares de ns. 282 e 356 do STF.
Da mesma forma, não reúne condições de êxito o recurso no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal *a quo*, no julgamento do agravo, manifestou-se de forma clara, expressa e motivada acerca da questão suscitada. Escorreito o julgado que rejeitou os embargos declaratórios, uma vez que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
De outro lado, releva transcrever o seguinte trecho do *decisum* para melhor elucidar a questão posta nos autos:
"Além de salientar que se trata de imóvel com diversos ônus e várias hipotecas ao Banco/agravado e à União, acentua que o recorrente atribuiu aos bens valores bem superiores aos de mercado, registrando, ainda, que a avaliação dos bens, realização por pessoa sem formação técnica, não obedeceu às regras da ABNT NBR 14653-3.
Ocorre que, inobstante a imperiosidade do princípio da execução ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor, observa-se que no presente caso o agravante não apresentou outros bens passíveis de constrição, senão um imóvel com diversos ônus, insuficiente para garantir o valor pleiteado na execução.
Não prevalece a aplicação do princípio acima especificado quando compromete a própria execução, que tem por fim a satisfação do débito em proveito do credor."
Como bem consignado no acórdão recorrido e consoante a jurisprudência desta Corte, é lícito ao credor recusar bens nomeados pelo devedor quando estes se mostrarem de difícil comercialização.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE ESCADAS ROLANTES JÁ INCORPORADAS À EDIFICAÇÃO - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA." (Ag n. 929.624/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.11.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora.
2. É lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
4**.** Recurso não-provido." (Ag n. 943.243/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 26.10.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.093 - SP (2007/0104003-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: OSWALDO GREGÓRIO
ADVOGADO	: ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO GREGÓRIO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"MÚTUO - Instituição financeira - Inexistência de ilegalidades ou abusividades - Ação revisional desacolhida - Apelo não provido" (fl. 29)

Alega o recorrente violação aos arts. 172 e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; aos arts. 5º, 6º, 21, 47, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 4º da Lei nº 1.521/51 e ao art. 20, III, da Lei nº 8.884/94.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
No mais, as matérias relativas aos arts. 5º, 6º, 21, 47, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 4º da Lei nº 1.521/51 e ao art. 20, III, da Lei nº 8.884/94 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A propósito:
"Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- Omissis.
- Omissis.
- Omissis.
Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no REsp 890.782/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 19.03.2007)

"ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. LEI DE USURA. LEI Nº 4.595/64. SÚMULA 596/STF.
1. Embora o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) limite, sem distinção, os juros em 12%, a Lei nº 4.595/64 delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3º, da C.F.).
2. Prevalece o regramento contido na Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo às instituições financeiras a cobrança de taxas de juros nos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.
3. "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596/STF).
4. Recurso especial improvido." (REsp 617.754/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 29.03.2007)

Incide, pois, na espécie, a súmula 83/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.383 - RJ (2007/0123854-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DUCATO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: BRUNO GUTMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUCATO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Citação de sociedade comercial efetuada em pessoa sem poderes de representação. Validade. Ciência inequívoca da executada eis que a diligência foi realizada na sede da empresa e o suposto representante legal manifestou-se nos autos, representado por advogado que funciona na defesa da agravante em outros feitos. Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das formas e da Teoria da Aparência cristalizada no Enunciado nº 9 do Encontro de Desembargadores Cíveis de Angra dos Reis. Recurso desprovido." (fl. 124)

Aduz violação aos arts. 12, VI, 215 e 249 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, averiguar a ocorrência de nulidade da citação, contrariamente ao afirmado no julgado impugnado, de que "restou evidenciada a ciência inequívoca da agravante acerca da realização do ato" (fl.128), demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta instância.
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o aresto recorrido encontra-se consonante com a jurisprudência desta Corte no que toca à citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal.
.
Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - DESPROVIMENTO.
1 - O Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. Precedentes (EREsp 156.970/SP, DJU de 02.08.2000 e AGA 535.833/SP, DJU de 19.04.2004).
2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 618.317/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A citação constitui ato essencial para a formação do processo, e eventual inobservância na sua concretização implica violação ao princípio do contraditório. Daí o Poder Judiciário cercar-se de muita cautela na adoção da teoria da aparência.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que empregado da empresa se apresentou ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo.
3. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 439.640/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 09.10.2006)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.716 - RS (2007/0103959-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENICE MARIA PIRES SALDANHA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.
É da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas propostas contra entidade de previdência privada que objetivam a complementação de aposentadoria. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Corte e do STJ." (fls. 85)

Sustenta a recorrente violação ao art. 625 da CLT.
A irresignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão submetida ao Tribunal de origem foi suficiente e adequadamente delineada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte com relação à competência da justiça comum para o conhecimento e julgamento de ações que versem acerca de complementação de aposentadoria.
Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador.
2. Agravo improvido."
(AgRg no REsp 895.793/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 20.08.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.060 - PR (2007/0127456-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIDE SEMENSATO
ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA
INTERES.	: OLHO VIVO PUBLICIDADE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO ARTÍSTICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ), (b) necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07 do STJ, (c) existência, no julgado recorrido, de fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283/STF), bem como (d) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, limitando-se, de resto, a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.217 - RS (2007/0119829-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: Z L S R
ADVOGADO	: CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L R DA S
ADVOGADO	: ALUÍSIO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Z L S R contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. Inexiste nos autos prova categórica a respeito da existência da união estável, sendo significativo que, em mais de duas décadas de suposto relacionamento, não tenha sido produzido o testemunho de sequer uma testemunha a positivar uma convivência familiar semelhante ao casamento. É certo que houve um longo relacionamento amoroso. Entretanto, a ausência de publicidade e falta de demonstração de que houve intuito de constituir família desautorizam seja reconhecida a relação como uma união estável. Apelo do varão parcialmente provido e apelo da cônjuge mulher desprovido." (fls. 102)

Aduz a recorrente violação aos arts. 23 da Lei 8.906/94; 1º da Lei 9.278/96; 368 e 380 do Código Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a ausência de comprovação da união estável, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07/STJ.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, uma vez que o art. 21 do Código de Processo Civil não foi revogado pelo art. 23 da Lei n° 8.906/94, tendo sido editada, inclusive, a súmula 306/STJ:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Confira-se, a propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 306-STJ.
I. Omissis.
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
III - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" - Súmula n. 306-STJ.
IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 794.062/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26.03.2007)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
I - Omissis.
II - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 656.604/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.692 - SC (2007/0125337-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍZA HAHNE
ADVOGADO	: ELIANE SCHEIDT KOERICH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINADA DE CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). EXCLUSÃO DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DISPENSA DE DEPÓSITO INCIDENTAL. MULTA COMINATÓRIA. ÔNUS DO CREDOR DE PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO GRAVAME." (fls. 129)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se o recorrente contra a impossibilidade de inscrição do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito, bem como contra a aplicação da multa cominatória.
A irresignação merece acolhida.
Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, ***in casu***, não demonstrados nos autos.
Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, autorizando a inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito e excluindo a multa cominatória.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.795 - SC (2007/0144434-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ TIDOCA DAMÁSIO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CITICARD S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que impõe: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (b) a impossibilidade da capitalização de juros, (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência, (d) o afastamento dos encargos moratórios até o trânsito em julgado da ação, bem como (e) a repetição de indébito.
Aduz o recorrente violação ao art. 51, IV, c/c § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 1º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se tão-somente contra a limitação dos juros remuneratórios.
A irresignação merece acolhida.
Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.372 - SP (2007/0102059-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UIARA ALVES DOS SANTOS MUSA
ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: ALEXANDER CHARLES MORREL
ADVOGADO	: CID CÉLIO JAYME CARVALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questões referentes à fixação de honorários advocatícios, **quantum** indenizatório e existência de culpa e nexo de causalidade se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente não demonstra, no especial, as razões pela qual o dispositivo legal tido por violado foi contrariado.
3. A inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente pela magistrado; deve ela, concretamente, atender as exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, especificamente a relacionada à hipossuficiência do consumidor.
4. Agravo de instrumento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe BENEFICÊNCIA MÉDICA PORTUGUESA agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação aos arts. 131 e 458, III, do CPC;
b) aplicação das Súmula 7/STJ no tocante às questões infraconstitucionais relativas às alegadas ofensas aos arts. 20, § 3º; 333, I; e 436 do CPC.
Nas razões recursais, busca demonstrar a agravante que a violação dos arts. 20, § 3º; 131 e 333, I, do CPC foi devidamente demonstrada. Por outro lado, sustenta que a apreciação dessas questões infraconstitucionais não reclama reexame de provas, mas simplesmente a adequação do julgado às evidências produzidas nos autos.
O presente agravo de instrumento deve ser conhecido para fins de apreciação do recurso especial, especificamente no que se refere à violação do art. 333, I, do CPC.
Passo, pois, ao exame do especial, que foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil - Indenização - Parada respiratória no período pós-operatório - Inversão dos ônus da prova decorre da hipossuficiência probatória da autora - Possibilidade de demonstrar a boa conduta de seus prepostos - Responsabilidade pela falta de comprovação de que se utilizou dos meios disponíveis para evitar ou minimizar as complicações pós-operatórias - Excesso na estipulação dos danos morais - Agravo retido não provido, apelação a ré provida em parto e recurso da autora improvido" (fl. 267).

No tocante à alegada ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, de fato, tem aplicação a Súmula n. 7/STJ. Examinando as razões do recuso especial, verifico que a argumentação da recorrente, ora agravante, para que seja alterado o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios consiste basicamente na alegação de que, no processo, não houve trabalhos exaustivos, bem como de que foi pouco o tempo destinado à fase probatória - dois anos.
Ora, não só os argumentos deduzidos pelo agravante, como também as razões utilizadas no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 273), têm por base, para fins de fixação da verba honorária elementos fáticos. Com efeito, reexaminar essas circunstâncias e daí concluir pela violação do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, sem dúvida, reclama o reexame de fatos, procedimento vedado na via do especial.
A questão infraconstitucional envolvendo a violação do art. 131 do CPC, de igual modo, não tem o condão de ensejar o êxito do presente apelo. Malgrado haver sido apontado nas razões do especial este dispositivo como violado, não buscou o recorrente explicitar os motivos pelo quais se deu essa infringência. Desse modo, diante da impossibilidade de compreensão da matéria, tem aplicação, nesse ponto, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
Já a alegada ofensa ao art. 333, I, do CPC, decorre, conforme alegado no especial, da circunstância de não haver sido requerida pelas parte a inversão do ônus do prova, instituto utilizado pela Corte *a quo* para a resolução da controvérsia. Sob esse aspecto, ainda aduziu no especial, sobretudo com base em laudo pericial colacionado aos autos, que inexistiu nexo de causalidade e culpa na ocorrência do dano objeto da presente ação indenizatória. Pondera também acerca da elevada quantia fixada a título de condenação.
Efetivamente, vigora nesta Corte o entendimento de que a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente pela magistrado; deve ela, concretamente, atender as exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, especificamente a relacionada à hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido, confira-seo seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU, POR FALTA DE PROVA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE A MATÉRIA É DE DIREITO E QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA É BASTANTE. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO INVERTE O ÔNUS DA PROVA E APLICA A REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TANTO. SENTENÇA RESTABELECIDA.
I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada, como aconteceu no acórdão regional, automaticamente, devendo atender, concretamente, às exigências do art. 6o, VIII, da Lei n. 8.078/90.
II. Caso, ademais, em que a apelação do autor interposta contra a decisão extintiva de 1o grau sequer alegou hipossuficiência ou necessidade de prova pericial, argumentando, apenas, que a matéria é exclusivamente de direito e que havia documentação suficiente nos autos para o embasamento do pedido.
III. Recurso especial conhecido e provido, restabelecida a sentença monocrática." (REsp n. 591.110/BA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1º.7.2004.)
No caso em comento, a peculiaridade exigida pela orientação desta Corte - demonstração da hipossuficiência - restou expressamente observada pelo voto condutor do acórdão proferido pela Corte *a quo*; de modo que não há por que falar em nenhuma ilegalidade no que se refere à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova. Transcrevo, por oportuno, o trecho do decisório que cuidou da matéria:

"(...) Na hipótese, a inversão dos ônus da prova decorre da hipossuficiência probatória da autora. Mesmo sendo ela advogada, sucedendo os fatos quando estava inconsciente em estado pós-operatório e sem a presença de pessoas de sua confiança, não tinha como demonstrar o mau atendimento. A ré, senhora da situação por meio de seus prepostos que faziam o monitoramento da autora, era a única que dispunha dos meios de demonstrar a boa conduta deles. Deve, assim, ser responsabilizada pela falta de comprovação de que se utilizou dos meio disponíveis para evitar ou minimizar as complicações pós-operatórias da autora. Perfeito, demo modo, o reconhecimento pela sentença do dever de indenizar" (fl. 272).

As alegações referentes à inexistência de nexo de causalidade e de culpa da ora agravante e do valor fixado a título de indenização por prática de ato ilítico, igualmente, reclamam o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o julgamento do feito, procedimento, como já dito, que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4960)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.475 - RS (2006/0277402-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIOVANE SZCZEPANIAK
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo, entre outras questões, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.
O recurso merece acolhida.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.585 - GO (2007/0096469-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO VOTORANTIN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON DA SILVA
ADVOGADO	: CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOTORANTIN S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 556, §1º-A do CPC, não cabendo, assim, a reforma da decisão agravada regimentalmente. Agravo regimental conhecido e improvido." (fls. 241)

Aduz o recorrente violação aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64, à MP 2.170-36/2001, à Resolução 1.129/86 do BACEN e à súmula 30/STJ.
A irresignação merece acolhida.
De início, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
De outro lado, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.
Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, firmando a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados e autorizando a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.
Custas e honorários de advogado tais como arbitrados na sentença.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.538 - DF (2007/0140288-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: OLGA BASTOS SERRA
ADVOGADO	: WAGNER MITIAN MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA BASTOS SERRA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO.
1 - Não há cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado, se não era necessária a produção de prova pericial.
2 - Na ação de prestação de contas, prestadas as contas, se o autor, instado a dizer sobre elas, não as impugna, deve se considerá-las como boas (CPC, art. 915, § 2º).
3 - Apelação não provida." (fls. 41)

Sustenta a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a não apresentação das contas por parte do ora agravado.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).
Ainda que assim não fosse, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia reconhecendo a desnecessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07/STJ.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.116/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.557 - MT (2007/0132809-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO SARAGIOTTO
ADVOGADO	: RENATO DE PERBOYRE BONILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. PRETENDIDA REFORMA. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SUPERMERCADO MODELO LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL -- EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Segundo o enunciado da Súmula 84 do STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"." (fl. 117)

O agravante alega, em seu recurso especial, violação dos artigos 333, I do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. Primeiro, quadra assinalar que o recurso especial não merece ser conhecido por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.
Quanto à alínea "c", porque o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.
In casu, o recorrente se limitou a transcrever em suas razões ementas e trechos de julgados, sem indicar as circunstâncias que os assemelham ao caso confrontado, o que não atende aos requisitos do permissivo constitucional.
Quanto à alínea "a" porque aponta o recorrente afronta ao dispositivo 333, I, do Código de Processo Civil, sem especificar em que consistiria a alegada afronta. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal:*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006).

3. Ainda que assim não fora, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 333, I, do CPC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada norma legal, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF; devendo ser acrescentado que a apreciação da argumentação que o recorrido não trouxe aos autos o documento comprobatório do seu direito, levantada pelo agravante nas razões do especial, encontra óbice no verbete sumular nº 7 desta Corte, uma vez que o tribunal *a quo* considerou que há nos autos prova do negócio jurídico celebrado pelo recorrido, conforme se extrai do voto do v. acórdão, verbis:
"Como se infere do documento que acompanha a inicial dos embargos (Escritura Pública de Contrato de Venda e Compra), o compromisso de compra e venda do imóvel entre Geraldo Saragiotto e Vera Lúcia de Oliveira Rigolon foi assinado em 30.05.1992 (doc. de fls. 10/13), enquanto que a penhora foi realizada anos depois, ou seja, em 10.04.1999.
Nos termos do Livro n° 035, Fls. n° 002 do Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande, consta que:
"*SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem que aos trinta* (30) dias do mês de Maio (05) de Mil Novecentos e Noventa e Dois (1.992), nesta Cidade e Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso em meu Cartório, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como primeiros contratantes: GUERINO APARECIDO RIGOLON e sua esposa D. VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIGOLON (...), e de outro lado como segundo contratante: GERALDO SARAGIOTTO (...), pelos contratantes me foi dito o seguinte: 1°) Que, os primeiros contratantes são senhores e legítimos proprietários dos direitos sobre o apartamento n° 707, tipo E, Edifício Leblon, edificado em lote de terreno urbano situado à Rua Barão de Melgaço esquina com Rua 12 de Outubro em Cuiabá - MT., que encontra-se devidamente matriculado no R.G.I./Cbá/MT., 2° Ofício, às fls. 88 do livro n° 2-FG, sob n° 50.659-R3 e R4, aos 24-07-86, cujas metragens e confrontações constantes da referidas matrícula; 2°) - Que, os primeiros contratantes vendem como de fato vendido tem, ao segundo contratante, todos os direitos e obrigações sobre o imóvel descrito no item 1°, pelo preço certo e ajustado de Cr$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS); cuja importância, os primeiros contratantes em moeda corrente do País, que, conferiram e acharam certo, do qual lhes dão plena, geral e irrevogável quitação; 3°) Que, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUI, transferem ao segundo contratante o direito e ação que tem como sucessores, para que o mesmo use, goze e disponha do dito imóvel como seu que fica sendo doravante, obrigando-se os primeiros contratantes a fazerem boa, firme e valiosa a presente venda e *responderem pela evicção e autoria (...)"* (fls. 11).
Assim, é irrelevante que o segundo Translado da Escritura Pública de Contrato de Venda e Compra tenha sido lavrada em 03 de abril de 2000, posto que a transferência do imóvel, conforme ficou registrado, se deu antes da constrição judicial.
4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.726 - RS (2007/0124552-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GUILHERME WALDEMAR AXELRUD
ADVOGADO	: FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: BUILDING S/A
ADVOGADO	: SANDRA PISTOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 308/STJ. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO- CONHECIMENTO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A aplicação do enunciado da Súmula n. 308/STJ reclama a boa-fé do adquirente do imóvel objeto de hipoteca.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe GUILHERME WALDEMAR AXELRUD agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:
a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC;
b) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e
c) demonstração deficiente do dissídio pretoriano deduzido.
Nas razões recursais, o agravante regularmente impugna os fundamentos constantes no decisório agravado.
Pela análise do agravo de instrumento, entendo que, de fato, o especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade, especificamente no ponto concernente à violação do art. 535 do CPC. Desse modo, conheço do agravo e passo à apreciação daquele apelo.
Interpõe-se recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. A documentação acostada pelo autor só confirma o seu total conhecimento da operação de mútuo, e concordância com a hipoteca. A transferência dos imóveis do autor não decorreu de compra e venda, mas sim de dação em pagamento da pessoa jurídica a que pertencia para seu ex-sócio, que concordou expressamente com a manutenção do ônus hipotecário a favor do Banco demandado. Não pode ser o autor beneficiado pela evidente manobra praticada pela construtora e seus sócio (entre eles o autor), que possibilitou a obtenção do mútuo para a construção do prédio e nada pagou ao seu credor. APELO DESPROVIDO" (fl. 40).
No especial, traz o recorrente as seguintes teses:
a) violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão proferido nos embargos de declaração não apreciou as questões então suscitadas;
b) divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte. Pondera o recorrente que a conclusão do julgado de ver afastado o seu direito de ver bem imóvel de sua propriedade livre do ônus hipotecário ao fundamento de que tinha conhecimento do ônus hipotecário divergiu de julgados desta Corte que refletem a orientação consignada na Súmula n. 308/STJ ("A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.").
O apelo não prospera.
Não verifico a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão proferido no julgamento dos declaratórios apreciou a questão suscitada, qual seja, a manifestação, em virtude de alegada omissão, do disposto nos arts. 639 e 940 do CPC. Sobre o tema consignou que não se autoriza a apreciação, em sede de declaratórios, de normas não previamente invocadas (fl. 53). Ou seja, exame expresso da matéria suscitada ocorreu; a circunstância de haver sido de forma diversa da pretensão da parte não equivale à violação do referido dispositivo processual.
O alegado dissídio, de igual modo, não viabiliza o êxito do recurso.
De fato, com a edição da Súmula n. 308/STJ, encontra-se pacificado, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que, em contratos de financiamento para construção de imóveis, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor da instituição bancária credora, ainda que anterior, não prevalece sobre a **boa-fé** do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária.
Ocorre, todavia, que o contexto em que transcorreu a controvérsia em análise não guarda similitude fática com esse entendimento. Isso porque, no voto condutor do acórdão ora recorrido (fls. 40/42), ficou expressamente delineada a inexistência de boa-fé por parte do adquirente do imóvel objeto de hipoteca quando de sua respectiva aquisição. Com efeito, não havendo por parte deste boa-fé, não há como ele se beneficiar do posicionamento consignado no enunciado sumular retromencionado.
Transcrevo, por oportuno, o trecho do julgado que cuidou do tema

"(...) Não se está, portanto, diante de situação na qual o comprador de imóvel paga a aquisição para a construtora e esta, ao invés de quitar a dívida unilateralmente assumida com o financiador da obra, sem disto ter ciência o comprador, deixa de utilizar o numerário para tal finalidade.
A situação foi bem analisada pela sentença, demonstrando a inviabilidade do pedido. Transcrevo parte da mesma (fls. 175/6):
'(...) Desde o início Guilherme Axelrud sabia muito bem o que estava fazendo e conduzia, com maestria, os objetivos que tinha em mente, ou seja, a construção do prédio de apartamento localizado na Rua Anita Garibaldi aonde está o seu apartamento e box. Tanto é verdade que adquiriu o imóvel em nome próprio, repassou mesmo para sua construtora, aportou garantia pessoal para o investimento, novo repasse do imóvel para Tradel, cuja sociedade integrava, e obteve o financiamento imobiliário. Agiu, pois, com manifesta 'boa-fé' na defesa de seus interesses exclusivos, face anuência e concordância dos demais sócios!
A improcedência da ação é inescusável, eis que não posso compactuar com a manobra do requerente.
Correta e lúcida a ponderação (fls. 169) do ilustre patrono do Banco Itaú, cuja transcrição procedo, em homenagem ao Dr. ANDRÉ M. MALLMANN NETO, como razões de decidir, *in verbis*:
A documentação acostada pelo autor, só confirma o seu total conhecimento da operação de mútuo, e concordância com a hipoteca.
Inobstante, tenha o autor se retirado da sociedade Tradel - Incorporação e Construção Ltda., antes da assinatura do contrato de financiamento com o requerente, é óbvio que sabia que a empresa tomaria empréstimo para a construção do edifício, tanto que deu quitação a ela na escritura de compra e venda e aceitou uma confissão de dívida relativa ao seu imóvel.
Tal quitação possibilitou à pessoa jurídica a obtenção do financiamento, pois estando os imóveis 'quitados', poderia ser objeto de garantia hipotecária.
Importante assinalar, que a transferência dos imóveis do autor, não decorreu de compra e venda, mas de dação em pagamento da pessoa jurídica Tradel para seu ex-sócio, que concordou expressamente com a manutenção do ônus hipotecário a favor do ora réu Banco Itaú S/A.
Não pode ser o autor beneficiado pela evidente manobra praticada pela construtora e seus sócios (entre eles o autor), que possibilitou a obtenção do mútuo para a construção do prédio e nada pagou ao seu credor.

A propósito, o princípio da boa-fé que deve nortear o comportamento das partes no estabelecimento de relações jurídicas, impõe o dever de interpretação judicial, no presente caso em apreço, desfavorável ao autor ante ao fato que, como explicitou o Banco Itaú, ao subscrever o contrato em apreço o fez como condições indispensáveis para obtenção pela Tradel (nova denominação da Zamel, Axelrud & Cia. Ltda., a fls. 150), da qual deixara a sociedade e recebera o imóvel como dação em pagamento de suas cotas sociais, leiam-se os documentos de fls. 19 e 158 (...)".

Posto isso, voto pelo improvimento da apelação" (fls. 41/42).
Essas circunstâncias, sem dúvida, impedem o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, que tem como requisito a existência, entre os julgados confrontados, de bases fáticas semelhantes e teses jurídicas divergentes.
Diante dessas considerações, **conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.171 - SP (2007/0153626-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO	: JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VANESSA YOKOO MORI ODA
ADVOGADO	: KARINE YOKOO MORI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO CONFIGURADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Dano moral e material - Título de capitalização - Débito automático - Retirada de valor superior ao devido da conta corrente da autora - Conduta incorreta da ré - Verba devida - Recurso improvido" (fl. 163)

Sustenta no apelo extremo a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso em razão da inexistência de dano moral indenizável.
O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento que o recurso especial não se presta ao reexame das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que, verifica-se dos autos que a decisão agravada, inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que os recorrentes não indicaram, com objetividade, os dispositivos que entendem estarem violados. *In casu*, os recorrentes não definem nem demonstram no que consistiram as alegadas violações, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL. 1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF. 2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional. 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

3. Ainda que assim não fora, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer a responsabilidade civil do agravante, constatando a conduta ilícita que originou o dano, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 164:

"O defeito na prestação de serviços, no caso, é evidente. A ré cadastrou para débito as propostas nº 6004368780-0, de José Reis Januário, e a nº 60047368783-4, de Vanessa Y. Mori Oda, no mesmo número de conta, pertencente à Vanessa (autora). Deste modo, todos os meses, por aproximadamente um ano, debitou na conta da autora as mensalidades desta e do Cliente José Reis.
Além disso, manteve-se inerte diante das reclamações da autora.
Na verdade, não sendo suficiente debitar as mensalidades de terceiro na conta da autora, no mês de Julho de 2001, a ré chegou ao cúmulo de debitar quatro vezes a quantia de R$ 30,00 (trinta reais) (fls. 14)
Quanto ao valor de R$ 338,59 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), creditado na conta da autora em dezembro de 2001 (fls. 100, deve-se observar que este se refere ao resgate do título nº 201.15.081886-7, conforme disse a ré, não sendo uma restituição pelo valor debitado a mais (fls. 73)
Percebe-se, portanto, que a autora nunca recebeu de volta referido valor (R$ 553,19). A segunda quantia de R$ 338,59 (trezentos e trinta e oito reais e cinqüenta e nove centavos, foi creditada e debitada na conta da autora, pela ré, sem qualquer explicação (fls. 10)
É claro, portanto, que o procedimento do ré ocasionou à autora prejuízos morais de considerável intensidade"

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de dano moral indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas e do contrato entabulado entre as partes. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se do tema suscitado, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:

"CIVIL - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO - MATERIA DE PROVA. I - COMPROVADO O NEXO ENTRE O DANO E A CAUSA DO EVENTO ILICITO, NÃO HA COMO EXCLUIR A EMPRESA EMPREITEIRA E A DENUNCIADA CONTRATANTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR, ATE PORQUE AMBAS TITULARES NA RELAÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. II - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO NÃO E MEDIDA EQUIPARAVEL A ANTIGA VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM. III - MATERIA DE PROVA NÃO SE REEXAMINA EM ESPECIAL (SUMULA 07 DO STJ. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 28368/SP, DJ de 01/02/1993, Relator Min. Waldemar Zveiter)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.988 - MG (2007/0135188-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DEPÓSITO ATIVO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVORADA PNEUS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEPÓSITO ATIVO LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA DE ITENS UTILIZADOS COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA - POSSIBILIDADE DE PENHORA. Cediço é que a impenhorabilidade descrita no art. 649, VI do CPC deve ser estendida somente àqueles instrumentos indispensáveis, ou seja, absolutamente necessários ao exercício de um determinado ofício, contudo, no caso em comento, não restou comprovado que os bens penhorados são de extrema necessidade para o exercício do ofício do devedor." (fls. 08)

Aduz o recorrente violação aos arts. 333, II e parágrafo único, e 649, VI, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ausência de comprovação da imprescindibilidade dos bens penhorados para o exercício do ofício do devedor, o faz com base nos elementos fático-probatórios da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4967)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.167 - RS (2007/0013036-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DA ROSA BORGES
ADVOGADO	: VILSON FERNANDO XAVIER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) a correção pelo IGPM; (d) o afastamento da capitalização; (e) multa de 2% incidente sobre a parcela em atraso; (f) a descaracterização da mora; (g) a nulidade da cláusula mandato e (h) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.
Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e afastamento da cobrança da comissão de permanência.
O recurso merece acolhida.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4968)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.190 - RS (2007/0013171-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FLÁVIO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia.
Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4969)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.782 - RS (2007/0012706-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RECORRIDO	: AIDA JOSEFINA DAMETTO
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia.
Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4970)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.932 - SP (2007/0099934-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: REGINA DALVA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DAWSON MORAES
AGRAVADO	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo regimental não merece conhecimento, por ser intempestivo.
Com efeito, conforme se colhe às fls. 265, a decisão agravada foi publicada em 19.10.2007, tendo sido a petição do regimental, enviada via ***fac-símile***, protocolizada em 26.10.2007 (fls. 267), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoado original do recurso só deu entrada no protocolo desta Corte no dia 06.11.2007 (fls.275), ou seja, após o prazo legal.
A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N.
9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.
II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
III. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 932.935/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
*1. **O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois se trata de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.***
2. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, sendo este improvido." (EDcl no AgRg no Ag 598.184/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.108 - GO (2007/0132367-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LUCIANO DE PAULA DIPE E OUTRO
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO DE PAULA DIPE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e assim ementado:
"APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DO DÉBITO. DIREITO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.
1- A Lei n.º 9.138/95 concedeu ao devedor rural direito ao alongamento da dívida e não mera faculdade (Súmula 298 do STJ). Tendo o autor preenchido os requisitos necessários, viável a concessão do benefício pretendido.
2- Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados segundo livre convencimento do juiz, respeitados os parâmetros do art. 20 do CPC. Considera-se correta a fixação da verba na sentença, hipótese em que a verba honorária foi fixada em valor adequado, compatível com o grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, e ao tempo exigido para o seu serviço.
RECURSOS CONHECIDOS: 1º PROVIDO E O 2º IMPROVIDO."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente recurso, os agravantes, além de asseverarem que não cabe ao Presidente do Tribunal *a quo* apreciar o mérito, pois, ao fazê-lo, extrapola o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência, alegam que a questão debatida no apelo especial restou devidamente prequestionada e que a aplicação do disposto nos § § 3º e 4º do art. 20 do CPC é matéria essencialmente de direito, e não de prova.
No recurso especial, sustentam a tese de que o acórdão recorrido violou o art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.
O apelo não merece prosperar.
De início, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.
No que tange à possibilidade de revisão da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS DECISÕES - RECURSO IMPROVIDO." (Quarta Turma, Ag Rg n. 431.115/MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 22.10.2007).

"CIVIL E PROCESSUAL. EMPRESA. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. " (Quarta Turma, Ag Rg no Ag n. 801.547/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.4.2007).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.512 - SP (2007/0143603-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HARUO SHIGUENO E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

DECISÃO

Interpõe a UNIÃO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) ausência de prequestionamento da questão infraconstitucional relacionada à violação do art. 2º do Decreto-Lei n. 6.871/44; e
b) incidência do enunciado da Súmula 7/STJ no tocante à questão infraconstitucional relativa à ofensa aos dispositivos do Decreto-lei n. 6.871/44.
Nas razões recursais, alega a agravante as seguintes teses:
a) a matéria referente à aplicação do art. 2º do Decreto-Lei n. 6.871/44 foi debatida no acórdão recorrido, ainda que não tenha sido feita referência expressa ao referido dispositivo; de forma que resta atendido o requisito do prequestionamento; e
b) possibilidade de exame na via do especial da questão referente à titularidade do domínio sem que se faça necessário o reexame de prova, sobretudo porquanto a conclusão do julgado não decorreu do exame de elementos probatórios, e sim da análise de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.
Requer, portanto, o provimento do agravo para a admissibilidade do especial.
O apelo não merece prosperar.
De fato, não se verifica, no voto condutor do acórdão proferido pela Corte **a quo** (fls. 275/286), nem ao menos implicitamente, o exame de questão referente à aplicabilidade do art. 2º do Decreto-Lei n. 6.871/44. Considerando que acerca do tema não foram opostos os necessários embargos de declaração, carece a matéria, efetivamente, do requisito do prequestionamento. Caso, pois, de aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
Ainda que ultrapassado o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a questão referente à titularidade do domínio para fins de reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel em apreço - terreno situado no Município de Ilhabela (SP) -, de igual modo, não viabiliza o trânsito do especial.
Ora, o julgado proferido pela Corte **a quo**, com base em precedente prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 101.037, Tribunal Pleno, rel. Ministro Francisco Werneck) cuja base jurídica era de ordem eminentemente constitucional e em dispositivo constante na atual Magna Carta (CF, art. 20, IV), concluiu que o imóvel em apreço não se encontra em ilha oceânica, não pertencendo, pois, à União; de modo que pode ser passível de usucapião.
Nesse panorama, revela-se imprópria a via do especial para a revisão da controvérsia sobre esse aspecto. Com efeito, limita-se essa via ao exame de questões situadas no âmbito do direito infraconstitucional, sendo o recurso extraordinário a via adequada para a análise de matéria de natureza constitucional, tal qual a do caso em comento.
Diante dessas considerações, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(4973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.602 - RS (2007/0135859-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS PACÍFICO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que incidia na espécie a Súmula n. 7/STJ.
Nas razões do presente agravo, alega-se, em síntese, que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.
O recurso especial apontou violação dos arts. 14, § 3º, e 17 da Lei n. 8.078/90. Para tanto, a recorrente sustenta ser indevida a indenização, pois, segundo aduz, não praticou nenhuma espécie de ato ilícito no caso em comento, além do que inexiste comprovação de suposto dano moral.
O apelo não merece prosperar.
O conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado:
"No caso dos autos, restou comprovado que o dano causado à autora decorreu da defeituosa prestação de serviço pela seguradora ré, conquanto realizou descontos da importância devida a título de prêmio sem que a autora tivesse contratado o seguro em questão.
É o que se extrai da prova pericial produzida, a qual deixa claro que a autora não firmou o Cartão-Proposta de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo , cujo relato do perito ora transcrevo (fls. 155/156):
(...)
Ausente prova acerca das excludentes da responsabilidade enunciadas no § 3º, do art. 14, da Lei nº 8.078/90 impõe-se seja reconhecido o dever da seguradora ré em indenizar os danos narrados na inicial." (fls. 30/35).
Ora, alterar essas conclusões ao argumento de que foram violados os dispositivos retromencionados, sem dúvida, importa em novo exame dos elementos fático-probatórios considerados, procedimento vedado na via do especial (Súmula n. 7/STJ).
Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.661 - SP (2007/0169550-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAUL DOS REIS
ADVOGADO	: DÉBORA RECH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCOR-

RÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 289).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870.514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975.834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.662 - RS (2007/0083851-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NESTOR CARLOS BERTUOL
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7799/89.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 206/212.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. decisum de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."(REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.941 - RS (2007/0155047-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TERESINHA VALERIA WAGNER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em face da inexistência de vícios na decisão; b) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial; c) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não restou provada a Cessão de Direitos e Ações; e d) aplicação da Súmula n. 211/STJ, pois ausente o requisito do prequestionamento.

Verifico que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, bem como quanto ao mérito que defende, deixando de fazê-lo no que se refere ao não cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial e quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.656 - SP (2007/0149073-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: T A P C E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R C DOS S (MENOR)
REPR. POR	: H C DOS S

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentam os agravantes, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 472 e 1.052 do Código Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Consoante consignado na decisão agravada, constato que os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, verifico que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pelos recorrentes.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ante a ausência dos aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.869 - SP (2007/0159429-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CELSO FIGUEIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 458 E 535 CPC - NÃO CONFIGURADA - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - ANIMUS NARRANDI CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se agravo de instrumento, interposto por CELSO FIGUEIRO RODRIGUES DA SILVA, com a finalidade de reformar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que obstou a subida de recurso especial.
Emerge que nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais, quando se encontrava em grau de apelação, o MM. Juízo de primeiro grau considerou tratar-se de matéria jornalística que se limita a reproduzir o depoimento de terceira pessoa perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, imputando ao autor a prática de crime de concussão, com base no seguinte fundamento: *" Ao contrário do sustentado pelo autor, não se pode extrair da matéria publicada pela demandada qualquer intenção de ofender a integridade moral, o bom nome e a reputação do autor, e aqui apelante."* (fl. 35).
Opostos embargos de declaração, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los.
Desse contexto foi interposto o prefalado recurso especial. Alegou violação aos artigos 131, 535 e 458 do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil.
É o relatório.
2. De início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta ao artigo 535 e 458 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas que não adotando as razões do recorrente.
Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.
A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que *"no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002"* (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).
Com efeito, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já houver fundamentos suficientes para embasar sua decisão; de fato, o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consoante esclarece Cândido Rangel Dinamarco, com sua habitual precisão:

"Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc. IX). A regra do *livre convencimento* dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - *infra*, nn. 813 ss). Além disso, a ampla *independência funcional do juiz* deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. [...]

A exigência de *inteireza da motivação* (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: *motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial*." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).
Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 131 e 458, II do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
3. A pretensão deduzida no recurso especial esbarra na jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n. 7 de que é vedado repisar no conjunto fático probatório de que se valeu a instância de origem para dirimir a controvérsia.
Colhe-se dos fundamentos da Corte de origem que *"Aludida matéria possui caráter evidentemente jornalístico. Não avalia a pessoa do autor e nem colocam em dúvida suas condições pessoais/profissionais. Limita-se a reproduzir declarações prestadas por terceira , em depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico). Não traça, assim, uma linha sequer que não seja com intuito de informar os fatos."* (fl. 78).
A propósito, a pretensão da parte recorrente, conforme se verifica acima, também se mostra no sentido de revisão das provas encartadas nos autos.
4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.380 - SC (2007/0153477-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARILENE DASSOLER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR PARA A AQUISIÇÃO DO BEM ARRENDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que substituiu a variação cambial estipulada em contrato de arrendamento mercantil pelo INPC.
Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação do artigo 535 do CPC e que o reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não é ilegal, aduzindo, ainda, que houve captação de recursos no mercado. Eventualmente, pede a divisão eqüitativa do índice de reajuste.
É o sucinto relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.
Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. A Segunda Seção desta Corte Superior, na assentada de 12 de fevereiro de 2003, ao apreciar o REsp n. 473.140/SP, relator designado Ministro Aldir Passarinho Filho, concluiu que, não obstante a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira não seja nula, a onerosidade excessiva decorrente de fato econômico superveniente e alheio à vontade dos contratantes, maxidesvalorização do real frente ao dólar, deve ser suportada de forma eqüitativa e igualitária, tanto pelo arrendante como pela arrendatária.
Todavia, na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem houve por bem substituir a vinculação do reajuste das prestações com base na variação cambial pelo INPC, fundado na ausência de comprovação da instituição financeira de que os recursos captados no exterior foram efetivamente utilizados na aquisição do bem arrendado, nos termos do excerto extraído do voto condutor, que ora se transcreve:
"A arrendadora apelante asseverou que contraiu empréstimo no exterior e repassou os recursos à arrendatária. No entanto, não há comprovação efetiva de que os recursos captados foram aplicados especificamente ao contrato em discussão." (fl. 247)

Rever esse entendimento implica a incursão no acervo fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Egrégio Tribunal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO NO FINANCIAMENTO DO CONTRATO. PROVA. SÚMULA 7/STJ. - Em tema de variação cambial no contrato de leasing, a afirmação do acórdão recorrido sobre a inexistência de prova da captação e aplicação de recursos externos no financiamento do contrato não pode ser revista em recurso especial (Súmula 7)" (AgRg no AgRg no Ag 494781/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.06.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Variação cambial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 1. Ultrapassar os fundamentos do aresto recorrido e entender comprovada a captação de recursos no exterior, viabilizando o emprego da variação cambial no leasing, enseja o reexame de provas e a interpretação, no caso dos autos, do contrato, incidindo as vedações contidas nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 604573/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.02.2005).
6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.803 - RS (2007/0160288-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA PISSETTI LUVISON
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
AGRAVADO	: ADILSON DA ROSA WILGES
ADVOGADO	: MAIRA CRISTIANA MAIA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CASSIA PISSETTI LUVISON em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE O AGIR DO RÉU E A DEMISSÃO DA AUTORA INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO.
1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Caso em que a relação havida entre as partes não é de consumo, mas de cunho exclusivamente privado. Inviável a deliberação sobre tal providência nesta sede, o que deve ser feito na fase pré-instrutória, sob pena de, não assegurado à parte adversa a oportunidade de se desincumbir do novo encargo, violar-se a ampla defesa.
2. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE.
São pressupostos da responsabilidade civil a conduta ilícita, o nexo de causalidade, e o dano, sendo que, ausente qualquer dos requisitos, não se há de falar em dever de indenizar. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos o nexo causal entre a conduta do réu e a demissão da autora do Banco Meridional, ocorrida um ano após o fato narrado na inicial. ônus da prova que a teor do art. 333, I, do CPC, competia à autora e do qual não se desincumbiu. Dever de indenizar que não se reconhece. Sentença de improcedência mantida por seu próprios e jurídicos fundamentos.
APELAÇÃO IMPROVIDA." (fls. 295)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 131, 331, 515, §§ 1º e 2º, e 535, I e II, do CPC; 345 do CP; 6º, VIII, 29 e 42 do CDC, além de divergência jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
De início, não há falar em violação aos artigos 131, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema, restando decidida a lide nos limites em que proposta.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
De outro lado, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, a reapreciação do conjunto de provas apresentadas. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, afirmando não haver relação de consumo entre as partes, hábil a justificar a postulada inversão do ônus da prova, assim como não estar evidenciado o nexo causal imprescindível para a responsabilização do ora agravado, o faz com base nos elementos de convicção constantes dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.873 - SP (2007/0159222-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO	: ARTHUR BRANDI SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) deficiência recursal (súmula 284/STF), (b) ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais tidos por malferidos, bem como (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ***ut*** súmula 07/STJ.
Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.963 - SP (2007/0147751-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926638 - MG (2007/0160518-8)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS
	: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO	: FRANCISCA DIAS
ADVOGADO	: MARLENE APARECIDA VIEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 225923, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 21/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

(4984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.987 - RS (2007/0168147-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO PERCEVAL IRACET
ADVOGADO	: LINEY PEDRO SIMÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:
"SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
Na hipótese de insuficiência dos depósitos, recomenda-se a parcial procedência da ação consignatória, extinguindo-se a obrigação até o limite da importância depositada, bem como reservando-se a faculdade do credor para executar o montante devido nos próprios autos, consoante os termos do artigo 899, ?1 2º, do CPC." (fls. 23)

Aduz a recorrente a ocorrência de dissenso jurisprudencial no que tange à sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios.
A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, não se verifica a necessária similitude fática entre os arestos capaz de evidenciar a aludida divergência pretoriana, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.851 - SP (2007/0171530-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO CABRAL BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: GIL REIGADA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 9/5/2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 26, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 10/5/2007 (quinta-feira) e 21/5/2007 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/5/2007 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.997 - RJ (2007/0173877-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ALDO ALVIM DE RESENDE CHAVES
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR COUTO GUIMARÃES
AGRAVADO	: GEORGE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CHRISTOVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDO ALVIM DE RESENDE CHAVES contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como pela incidência da súmula 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.
O agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.638 - SP (2007/0152369-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ROJANA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROJANA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao artigo 535 do CPC; falta de demonstração de vulneração do dispositivo arrolado como afrontado; necessidade de reexame do contexto fático-probatório para alterar a conclusão do acórdão recorrido; e por deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.
Os agravantes, contudo, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.326 - MS (2007/0149285-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CORREIO DO ESTADO S/A
ADVOGADO	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALÍSTICA MATOGROSSENSE LTDA
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. NÃO VERIFICADA. *QUANTUM*. RAZOÁVEL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORREIO DO ESTADO S/A, contra decisão denegatória de recurso especial, fulcrado com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]" (fl. 324)
Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever de indenizar da recorrente, violou os arts. 159 e 188 do Código Civil e 51, da Lei nº 5.250/67. Requer o afastamento da multa do art. 538 interposta pelo tribunal *a quo* e, ainda, pugna, alternativamente, pela redução do valor da condenação fixada a título de danos morais.

Vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o breve relatório.
2. Decido.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O Tribunal de origem sustentou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que as matérias publicadas não foram veiculadas de forma objetiva e imparcial, pois não se restringiram aos acontecimentos, tendo concluído que fora extrapolado o direito à informação ao veicular publicações lesivas à honra do autor.
Assim, entendendo o acórdão guerreado caracterizada a ofensa moral, em razão da publicação de matéria lesiva à honra do autor, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça, reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.
Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) é razoável.
Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06)

"Processual civil e civil. Recursos especiais. Responsabilidade civil. Danos morais. Lei de imprensa. Inaplicabilidade. Embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Valor de indenização. Reexame de fato. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravado. - Não tendo o Tribunal de origem utilizado-se da Lei de Imprensa como fundamento de suas decisões, não se aplicam os seus dispositivos. - Inexiste negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, se o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem é claro, mesmo que não indicado o respectivo dispositivo de lei. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Agravo em recurso especial não provido." (AgRg no Resp 727.118, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.06.05)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. IMPRENSA. VALOR INDENIZATÓRIO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA. SÚMULA 221. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), somente sendo viável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, o que não se configura na hipótese em apreço. II. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." (Súmula 221/STJ) III. Quanto ao tema do prazo decadencial, incide a Súmula 83/STJ, vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não se aplica aquele estabelecido pela Lei de Imprensa. IV. Agravo desprovido." (AgRg no AG 684.923, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.10.05)
"Indenização. Dano moral. Ofensa em panfleto. Campanha eleitoral. 1. O Superior Tribunal de Justiça pode e deve intervir para modificar o valor da indenização por danos morais tão-somente quando caracterizado um despropósito, uma exorbitância ou quando insignificante a importância arbitrada. 2. Hipótese em que as ofensas lançadas contra o autor não prejudicaram a sua carreira política e permaneceram confinadas ao panfleto da campanha eleitoral, sem comprovada influência no resultado das eleições para prefeito. Valor fixado para a indenização mantido. 3. Recurso especial não conhecido, por maioria." (Resp 575.696, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.05.05)"

Ademais, cumpre ressaltar que as indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam conforme cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e de peculiaridades, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo irrestrito, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisória, o que não é o caso dos autos.
5. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação dos artigos 18, § 2º, VII e 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar provimento, tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.356 - SP (2007/0154302-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME LUÍS QUEIQUE E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Execução de Título Extra- Judicial - embargos do devedor - falta de recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno prevista no Provimento 833/2004 - hipótese de deserção - recurso não conhecido." (fls. 79)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 511, § 2º, e 535, II, do Código de processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação merece acolhida.
Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a insuficiência do preparo não dá azo ao reconhecimento, de plano, da deserção do recurso, devendo a parte ser intimada para, em cinco dias, efetuar a necessária complementação.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.
3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 924.797/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 06.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- A ausência do pagamento do porte de remessa e retorno, no ato da interposição de recurso de apelação, caracteriza insuficiência de preparo e não inexistência, razão pela qual deve ser dada oportunidade à parte para que efetue a complementação." (AgRg no Ag 705126/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 08.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao especial, afastando a deserção e determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedido ao recorrente prazo para a complementação do preparo relativo à apelação.
Publicar.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4990)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.876 - RS (2007/0167470-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR AGUIAR DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA HUBNER
EMBARGADO	: BERGENTHAL EMPREENDIMENTOS IMPOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: REJANE RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Júlio César Aguiar Rosa em face da seguinte decisão (fl. 318):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Júlio César Aguiar da Rosa e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º , do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo."

Os embargos são intempestivos. Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 26.10.2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 319, e o recurso deu entrada neste Tribunal, conforme fl. 321, no dia 06.11.2007 (terça-feira) quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 536 do Código de Ritos. A contagem do prazo de cinco dias iniciou-se em 29.10.2007 (segunda-feira) esgotando-se em 05.11.2007 (segunda-feira). Intempestiva, portanto a oposição dos embargos somente no dia 06.11.2007.
Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Relator

(4991)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.998 - RJ (2007/0047312-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: LUIZ MARIANO MARTINS QUEVEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ MARIANO MARTINS QUEVEDO E CÔNJUGE, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação anulatória de processo administrativo de execução extrajudicial, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - ANULAÇÃO DE LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO
1. Os Tribunais têm se manifestado pela constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, estando prevista no contrato assinado pelas próprias partes, o que indica a sua aceitação, inexistindo conflito com a Constituição Federal.
2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, havendo notificação para o chamamento do devedor para cumprir a obrigação, que não adimpliu no tempo e modo previstos.
3. Também foram publicados editais de notificação em jornal de grande circulação, o que espanca qualquer alegação no sentido de que não foi oportunizado o contraditório.
4. A alegada falta de competência do leiloeiro não merece igualmente prosperar porque a atuação do leiloeiro está prevista no art. 32 e segs. Do DL 70/66 e na Lei nº. 6830/80, não havendo qualquer restrição de sua atuação em execuções hipotecárias no Código de Processo Civil, sendo legítima a alienação do imóvel levada a efeito por leiloeiro público (nesse sentido TRF 4ª Região, AC 0416802/89, 3ª Turma, DJ 03/08/92, pág. 22773, rel. Juiz Volkmer de Castilho).
5. O recurso adesivo dos autores, não merece ser conhecido pois não houve sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 500 do Estatuto Processual Civil - ' ... Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.'
6. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo dos autores não conhecido." (fl. 328)

Os recorrentes sustentam, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do CPC. Alegam que houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 470/477.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Além disso, em relação aos demais dispositivos legais citados no recurso especial, constata-se a ausência de fundamentação adequada, pois os recorrentes não declinaram, precisamente, a existência de violação destes, tampouco demonstraram, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido tal legislação. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Por fim, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não pode ser conhecido recurso pela divergência, se o recorrente, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais deixou de fazer o indispensável cotejo analítico, ficando o recurso carente de demonstração da similitude fática entre os casos. [...]." (REsp 721.564/PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 2.4.2007, pág. 281)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4992)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.216 - DF (2007/0176413-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JOAQUIM PINHO FILHO
ADVOGADO	: JONAS ALVES ZONATO
AGRAVADO	: MARIA ELOI PAULISTA
ADVOGADO	: AMAURI SERRALVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do acórdão de julgamento da apelação, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4993)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.220 - SP (2007/0160272-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BENTO ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: JUSTINIANO APARECIDO BORGES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 4/4/2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 97, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 5/4/2007 (quinta-feira) e 16/4/2007 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/4/2007 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4994)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.884 - SP (2007/0175299-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: PAULO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LILIAN DE AQUINO GIARDINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO VICENTE RODRIGUES contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas ao exame do Tribunal ***a quo*** foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, bem como pela incidência da súmula 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.
A agravante, por sua vez, deixa de atacar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4995)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.204 - SP (2007/0167923-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVADO	: V R DE M S (MENOR)
REPR. POR	: D R DOS S
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÍNICA INFANTIL DO IPIRANGA HOSPITAL E MATERNIDADE ANTÔNIO ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

A competência para conhecer e julgar o presente agravo é da Primeira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ.
Redistribuir.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4996)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.459 - RS (2007/0064651-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADIS NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO NA FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 6º, 39, 43, § 4º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º, 5º e 6º da LICC; 126 do CPC; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 591, 999, 1.000 e 1.007 do CC; e 5º da MP n. 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito e de confissão de dívida ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* possibilitar a capitalização anual de juros no contrato de abertura de crédito; *iii)* permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com encargos moratórios; *iv)* possibilitar a correção monetária pela TR; e *v)* fixar a multa moratória em 2% nos contratos celebrados a partir do ano de 1996 (fls. 227/238). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para vedar a capitalização de juros nos contratos de confissão de dívida e vedar a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 271/280).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros nos contratos de confissão de dívida e a proibição da inscrição dos nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes (fls. 271/280).
Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 335), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 336/337).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que os contratos juntados aos autos são anteriores à edição da referida Medida Provisória (*ut* fl. 9), não há de ser permitida a sua incidência, devendo ser admitida apenas a periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
No tocante à inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 18v), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4997)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935.602 - RS (2007/0188856-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRINEU DALMINA E OUTROS
ADVOGADO	: VANENIS MORELATTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7799/89.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 238/243.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. decisum de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4998)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.559 - MG (2007/0190814-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE SILVA ISONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RACHEL CRISTINA INHAN LEROY
ADVOGADO	: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela existência de fundamentação constitucional não atacada via recurso extraordinário, por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4999)

RECURSO ESPECIAL nº 936715 - RS (2007/0066289-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEUZA BEATRIZ BERDET MELLEO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(5000)

RECURSO ESPECIAL nº 936715 - RS (2007/0066289-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEUZA BEATRIZ BERDET MELLEO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

DECISÃO

1. Cuida-se de petição nº 00118019 subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
2. Em decorrência, os recorrentes apresentam pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Recurso Especial.
3. Diante disso, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5001)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.773 - RS (2007/0182075-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	: LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS PORTAL
ADVOGADO	: CLEONICE DA SILVA TROGLIO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 222.581/2007.
Homologo o pedido de desistência do agravo regimental ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5002)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936.855 - RS (2007/0184467-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAO CARLOS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, G¿, DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO. Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas em contra-razões. Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO."(fl. 58)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM S.A. embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º da Lei n.º 7799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5003)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.139 - GO (2007/0181010-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FERNANDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
ADVOGADO	: MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo regimental não merece conhecimento, por ser intempestivo.
Com efeito, conforme se colhe às fls. 286, a decisão agravada foi publicada em 19.10.2007, tendo sido a petição do regimental, transmitida via ***fac-símile***, protocolizada em 26.10.2007 (fls. 340), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoado original do recurso só deu entrada no protocolo desta Corte no dia 05.11.2007 (fls. 354), ou seja, após o prazo legal.
A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N.
9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.
II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.
III. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 932.935/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O prazo para protocolo da peça autêntica tem seu início na data de interposição da petição transmitida por meio eletrônico, em face da preclusão consumativa. O prazo suplementar de cinco dias para juntada dos originais é contínuo, pois se trata de mera prorrogação do interregno principal, não tendo seu início suspenso em razão de sábados, domingos ou feriados.
2. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, sendo este improvido." (EDcl no AgRg no Ag 598.184/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5004)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 939.695 - SP (2007/0195985-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRAMOL TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO GALVAO FALEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA SILVA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Ação Monitória - Petição de embargos não apresentada ao protocolo dentro do horário de expediente - Despacho recebendo a petição, após o horário de expediente, sem explicar as razões do ato - Inexistência de prova de justa causa - Embargos que devem ser considerados intempestivos nos termos do art. 172, parágrafo 3º., do CPC, com os efeitos legais daí decorrentes, previstos no art. 1.102c, 'caput', do mesmo Código - Ação monitória procedente - Sentença reformada - Apelação provida." (fls. 47)

Aduz o recorrente violação ao artigo 172 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que descabe o recebimento de petição fora do horário de funcionamento do protocolo, ainda que em horário de expediente, sob pena de violação ao preceito contido no artigo 172, § 3º, do CPC.

Neste sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade.
Protocolo. Plantão judicial.
1. Conforme se verifica do artigo 172, § 3º, do Código de Processo Civil, as petições submetidas a prazo deverão ser protocoladas no horário do expediente forense, regulamentado pela lei de organização judiciária local. Na hipótese, protocolado após o encerramento do expediente no último dia do prazo recursal, intempestivo é o agravo de instrumento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 655.109/PI, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO APRESENTADA APÓS O HORÁRIO DE FECHAMENTO DO PROTOCOLO. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, § 3º, DO CPC E PROVIMENTO 518 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SÃO PAULO, DE 11/11/1994. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.
1. O art. 172, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de que lei de organização judiciária local adote diretrizes quanto ao horário de protocolo, que poderá não coincidir com as 20h previsto no art. 172, caput, do CPC.
2. Tendo o protocolo local encerrado seu expediente às 19h, conforme determinação do Provimento 518 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo - CSMSP, a entrega da petição da apelação diretamente, em cartório, às 19h5min deu-se intempestivamente.
3. Primeiro recurso especial provido. Segundo recurso especial julgado prejudicado." (REsp 704.184/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 15.08.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5005)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940.771 - SP (2007/0197203-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COMPANHIA MAC CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	: GILBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: CÉLIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em 01.03.2007 (fls. 64), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19.03.2007 (fls. 65), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.794 - SP (2007/0195980-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FRANCISCA MEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ANGENILZO FREITAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEMPER BRINDES COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: WAGNER RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA MEIRA DE VASCONCELOS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO.
Apreciada e repelida a alegação de bem de família na sentença dos embargos à execução, já transitada em julgado, descabe reabrir discussão através de embargos à arrematação, sob pena de violar o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede nova decisão sobre o mérito de questões já decididas por sentença irrecorrível.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 109)

Aduz a agravante violação à Lei nº 8.009/90.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à Lei nº 8.009/90, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.900 - SP (2007/0196012-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSIAS ROSETTE RAMOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNTONIO CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS ROSETTE RAMOS JÚNIOR E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 28/5/2007 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 119, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 29/5/2007 (terça-feira) e 8/6/2007 (sexta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/6/2007 (segunda-feira).

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.956 - RS (2007/0192918-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MOTOLÂNDIA ESTRELA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONIR DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 177, 178, § 9º, V, "b", e § 10, III, do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 166):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO PESSOAL, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO, NOVADO OU REPACTUADO. FINANCIADORA NÃO CARACTERIZADA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 9% AO ANO. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR."

Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição nos termos do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, então vigente, uma vez que a pretensão do recorrido seria a anulação de contrato com base em erro ou dolo. Subsidiariamente, alega que, na pior das hipóteses, incidiria o prazo prescricional previsto no § 10, III, do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que o pleito inicial relaciona-se com o expurgo de encargos contratuais acessórios ditos ilegais pelo autor.

Não merece amparo a insurgência.

Com efeito, a análise da pretensão recursal esbarra, reflexamente, no reexame da matéria fático-probatória dos autos, encontrando óbice no verbete sumular n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.957 - SP (2007/0196701-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(5010)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.516 - RS (2007/0084682-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: PEDRO OSMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**.

Não colhe o inconformismo. A E. 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, firmou o seguinte entendimento, **verbis**:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. Ações. Cessão. TELECOM. Legitimidade ativa.
O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão.
Recurso conhecido em parte e provido."

Do voto condutor do acórdão extraio o seguinte excerto:

"**DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE PEDRO OSMAR DE SOUZA:**
Não merece reparos, no ponto, a decisão hostilizada que extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto ao aludido demandante ao reconhecer sua ilegitimidade ativa.
É cediço que, a teor do art. 3° da lei adjetiva civil, a parte, para propor ou contestar a ação, deve ter legitimidade. Outrossim, é defeso, salvo quando autorizado por lei, pleitear, em nome próprio, direito alheio, *ex vi* do art. 6° deste diploma legal.
De outro lado, também não se olvida que, na esteira do consolidado entendimento da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, tão-somente os cedentes são partes legítimas para reivindicar a subscrição de ações remanescentes, tidas como devidas à época da celebração do contrato de participação financeira.

No caso sob exame, o autor Pedro Osmar de Souza não logrou comprovar, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, a titularidade acionária perante a companhia demandada. Ao revés, dos documentos coligidos às fls. 193/194 e 218/222, verifica-se que, em verdade, o indigitado acordo, ultimado em 1990, fora celebrado por Sonia Maria Riefel, adquirindo o mencionado suplicante tão-somente o direito de uso do terminal telefônico.
Dessa forma, percebe-se que, ao contrário do sustentado no arrazoado recursal, não aderiu ao contrato de participação financeira avençado pela adquirente originária, não assumindo, pois, todos os direitos e obrigações decorrentes de tal negócio jurídico." (fls. 436/437)

Desse modo, incensurável o acórdão recorrido ao proclamar a ilegitimidade ativa da cessionária para pleitear os direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão do crédito, eis que assente com o entendimento deste Tribunal Superior (cf. 4ª Turma, AgRg no Ag n. 614.899/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.5.2005, 2ª Seção, REsp. n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003 e 4ª Turma, AgRg no REsp. n. 555.220/RS, unânime, DJU de 09.02.2004, de que fui relator). Incide na espécie, o teor da Súmula n. 83/STJ.
Ademais, a análise dos argumentos da parte recorrente ainda encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.590 - RS (2007/0200626-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAVI POZZEBON
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão. Alega, ainda, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Alega não ser possível a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão antes do seu trânsito em julgado. Afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado apresentou contraminuta (fls. 168/172).
É o relatório.
O recurso merece provimento parcial.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a ne cessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No que se refere à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. (...). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. (...) 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004).

E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.
Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.605 - RS (2007/0207077-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FATIMA BEATRIZ MACHADO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 23/3/2007 (fl. 93), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 2/4/2007 (fl. 89).
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÂO - INOCORRÊNCIA.
1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.
2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumen/tos nele esposados são novos.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.789 - SP (2007/0193372-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FLÁVIO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se transcreve:
"JUSTIÇA GRATUITA - o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz não se aplica em relação a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual poderá, nos termos da legislação específica, ser formulado no curso da ação - ausência de indícios que demonstrem o estado de hipossuficiente da parte - indeferimento - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO." (fls. 169)

Suscita o agravante o malferimento dos artigos 4º, 6º e 9º da Lei 1.060/50, argumentando que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito em qualquer fase do processo. Alega que o requerimento foi feito por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
É o relatório.
Decido.
2. Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não comporta albergue.
A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Entretanto, quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.
Nesse sentido, esta Corte já se posicionou, admitindo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando tiver o Juiz fundadas razões, não obstante declaração da parte de que sua situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, que:
"Verifica-se que o Réu/Agravante é motorista, e ao realizar o financiamento de veículo para exercer suas atividades não procurou veículo popular, mas sem veículo utilitário, cujo valor financiado foi de R$ 55.443,36, e que está acima da média da população carente que sequer possui condições de ter um veículo, ou carteira de motorista. Acrescentando que além das altas parcelas assumidas (R$ 1.155,77), para compra do veículo houve a previsão do pagamento de IPVA, seguro, e demais despesas com a manutenção do veículo. E, além do mais, constitui advogado particular para defesa de seus interesses, fatos que em princípio excluem a alegação de hipossuficiência.
Como o pedido foi apresentado em grau de recurso cabia ao Réu/Agravante comprovar alteração da situação financeira, ou seja, que antes possuía condições de arcar com as custas e despesas do processo, e depois, deixou de ter rendimento, mas nenhuma prova foi realizada nesse sentido. Razão pela qual prevalecem os indícios de que o Réu/Agravante possui condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais." (fls. 173)
Verifica-se, portanto, que a decisão vergastada não se afasta do entendimento desta Corte, ao ressalvar a faculdade do juiz indeferir o pleito assistencial quando tiver fundadas razões para tanto. Colham-se, por oportuno, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (Resp. 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER , publicado no DJ de 14.02.2000)
****
"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp. 574.346/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇAVES, publicado no DJ de 14.02.2005)
****
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Dessarte, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, entendendo incabível a concessão da gratuidade da justiça, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.012 - RS (2007/0199434-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO RENATO CENTENO
ADVOGADO	: EDUARDO BORDIGNON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, e 458 do Código de Processo Civil, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ e contra a condenação ao pagamento de dividendos decorrentes da subscrição de ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 132/153.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No que tange à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nessa esteira, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.
A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.550 - RS (2007/0189132-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE MOREIRA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 e 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado não apresentou contraminuta conforme certidão à fl. 101.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no

Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n° 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n° 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n° 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n° 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e os direitos dos credores na cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nessa esteira, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.601 - RS (2007/0190728-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIRIAM MARMENTINI VICENZI
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.632 - RS (2007/0203315-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RICARDO DORNELES E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 e 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 154/155.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n° 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n° 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n° 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n° 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nessa esteira, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.863 - RS (2007/0190012-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAUL BERTONI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535 e 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão. Alega, ainda, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, também, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, da mesma forma, ser parte ilegítima para a demanda. Informa, outrossim, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Por fim, afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil.
Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 304/307).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação**,** na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).
Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir.
In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.982 - RS (2007/0197494-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSIS ANTÔNIO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.
É o sucinto relatório.

Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius,* pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5020)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 944.632 - RS (2007/0203801-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELENA MARIA THOFFOLO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 159 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Informa que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Por fim, afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5, 7 e 211 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 159/166.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No que tange à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5021)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 944.648 - RS (2007/0205938-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISABETE MARIA VICENTINI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Informa que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Por fim, afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 133/140.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No que tange à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5022)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.100 - SC (2007/0187664-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: DAYANNE KRAUSPENHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBSON PICCOLLI DE MELO
ADVOGADO	: ROBERTO ISER JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO STJ NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, contra decisão denegatória de recurso especial anteriormente manejado com fulcro na alínea "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que condenou a ora recorrente a reparar, no valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), os danos morais causados ao recorrido, em razão da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.
No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial, pugnado redução do *quantum* fixado a título de danos morais, por considerar excessivo.
É o relatório.
Decido.
A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem a título de danos morais somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, no caso dos autos, não se demonstra, tendo sido aplicado com razoabilidade; cumpre asseverar que o montante arbitrado no caso em apreço, equivalente à 9.100,00 (nove mil e cem reais), não adquire contornos de desproporcionalidade, apto a permitir sua revisão por esta Corte.
Nesse aspecto, oportuno trazer à colação o seguinte julgado:
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.
2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados. [..] 6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 773.075/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 17.10.2005).

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5023)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.169 - PR (2007/0187580-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JOSÉ VALDIR LOURENÇO
ADVOGADO	: ODAIR VICENTE MORESCHI
AGRAVADO	: RIO PARANÁ - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: ARNALDO ROMUALDO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALDIR LOURENÇO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO - TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O FEITO EXECUTIVO - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA - CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA AFASTADA - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ATÉ ULTERIORES TERMOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 356)
Aduz o agravante violação aos arts. 585, II, e 618, I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece ser acolhida.
Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte ao asseverar que o instrumento de confissão de dívida, constitui título executivo extrajudicial (súmula 300/STJ), mesmo que originário de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o que não obstrui a possibilidade de a parte discutir eventuais ilegalidades existentes na pactuação inicial.
A propósito:
"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." (SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22.11.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.".
2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exeqüenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.
4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.
5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 871.400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12.03.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5024)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.189 - GO (2007/0194634-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: DURVAL MIRANDA JÚNIOR
AGRAVADO	: DANONE LTDA
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (OU FAC-SÍMILE) - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORIVAL DE OLIVEIRA LOBO NETO E COMPANHIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso foi contraminutado (fls. 309/316).
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
O agravante, buscando os efeitos previstos na Lei n. 9.800/99, enviou ao Tribunal de origem, via fac-símile, sua petição de agravo de instrumento.
Entretanto, esse documento foi desacompanhado de algumas peças obrigatórias, a saber, da certidão da intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada.
Veja-se que, por um lado, o art. 2º da Lei n. 9.800/99 prevê que *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"*.
Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, *"quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário"*, de forma a manter a perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.
Dessa forma, tendo sido protocolada a petição original de agravo de instrumento, acrescida de outras peças, não pode ser conhecido o recurso, por falta de correspondência com o instrumento enviado via fac-símile, anteriormente protocolado na Corte *a quo*.
Nesse sentido: AgRg nos EREsp 594.367/MA, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJU 13/12/2004; AgRg no REsp 913.309/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 22/6/2007; EDcl no REsp 931.337/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 9/5/2007; EDcl no REsp 879.201/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 20/4/2007, e EDcl no REsp 741.600/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2/12/2005.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5025)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.349 - SP (2007/0206361-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOAQUIM MADEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ISMAEL CORTE INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: ANA PAULA RIELLI RAMALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM MADEIRA NETO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 19/10/2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 102, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 20/10/2006 (sexta-feira) e 3/11/2006 (sexta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 6/11/2006 (segunda-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5026)

AGRAVODE INSTRUMENTO nº 945654 - RJ (2007/0206164-3)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
	: HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON LIZARDO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 219458, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 14/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Brasília, 19 de novembro de 2007.

(5027)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.734 - RJ (2007/0204347-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: DARLAN CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRA FLORES
ADVOGADO	: FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.
É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5028)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.876 - RS (2007/0206488-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANA STAUB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 134/136.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nessa esteira, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.920 - RJ (2007/0207789-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD
ADVOGADO	: BERNARDO ANASTACIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROFESSORADO CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 13/4/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 213-verso, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 16/4/2007 (segunda-feira) e 30/4/2007 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 2/5/2007 (quarta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.924 - MG (2007/0193086-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PAULO MAHSEREDJIAN
ADVOGADO	: ÊNIO CORRÊA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINERAÇÃO FAZENDA BORGES LTDA
ADVOGADO	: GERALDO NERY LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: LULUTE VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: OVELER INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:
"COMPRA E VENDA - VEÍCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EVICÇÃO - INTERMEDIAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
A evicção impõe a todos que participaram do negócio a obrigação solidária de restituírem ao comprador o valor de seu prejuízo." (fl. 337)

Com a rejeição dos embargos declaratórios veio a lume o recurso especial fincado na afronta aos arts. 16, 18, 165, 186, 187, 333, I, 458, 525 e 927 do Código de Processo Civil e art. 457 do Código Civil. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, em suma,
É o sucinto relatório.
Decido.
2. A irresignação não merece ser acolhida.
Preliminarmente, quanto à apontada ofensa aos arts. 16, 18 e 525 do Código Processo Civil, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* do dispositivo tido por violados.
Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda se assim não fosse, tem-se que o deslinde da controvérsia, implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"Observo que o apelante não trouxe aos autos nenhum documento que o isente de responsabilidade, como lhe competia a teor do disposto no art. 333, II do CPC.
Restou incontroverso que o Sr. Paulo, mediante autorização dada em liminar de mandado de segurança, entregou o veículo a empresa Oveler que através de contato direito com a empresa Lulute negociou e formalizou a alienação do veículo.
(...)
Observo pelo documento juntado à f. 26 pelo autor, que o veículo em questão estava registrado em nome do apelante na data de 27/08/96; e que sobre o mesmo não constava nenhum registro de reserva.
(...)
Portanto, estou que não deflui das provas dos autos que o apelante, de fato, tenha participado da série causal que acabaram na transação com o autor, de tal forma, inafastável a sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão do veículo e no prejuízo que à apelada, sobreveio.
Veja-se, por derradeiro, que à f. 54 dos autos, juntou a autora/apelada cópia de uma certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal, que noticia a nomeação do réu como depositário fiel do veículo." (fls. 242/243)
A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão que chegou o tribunal *a quo*, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.
A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - COMPRA E VENDA - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. 1 - Analisar, em sede de Recurso Especial, a existência ou não de contrato escrito, bem como as circunstâncias e os termos em que celebrado implica, necessariamente, em exame do material fático-probatório apresentado nos autos. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte. 2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.(AgRg no Ag 504960/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 27.09.2004)
5. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.236 - RS (2007/0208385-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TESCHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 252/277.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação ao artigo da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975.834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.697 - RJ (2007/0195130-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: OSNI LUIZ NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA
AGRAVADO	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS PERPETRADA POR TERCEIRO, EM RAZÃO DE INTERRUPÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS NO ESTACIONAMENTO DA RÉ. Tendo sido os autores vítimas de ofensas praticadas por terceiros, no estacionamento da ré, em razão de determinações de tráfego, feita por prepostos da mesma, não é possível imputar-lhe responsabilidade, em razão da ausência de nexo causal. Recurso de réu provido, prejudicado o dos autores." (fls. 196)

Os agravantes, nas razões do especial, sustentam violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.
Decido.
2. A sentença condenou o agravado ao pagamento da indenização a títulos de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além do dever de arcar com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
De outra forma, o acórdão recorrido entendeu inexistir nexo de causalidade entre o comportamento dos prepostos do agravado e os eventuais danos experimentados pelos autores, afastando os danos morais. Nesse sentido, retira-se do acórdão o seguinte trecho:
"Como já dito, os prepostos da demandada em nada colaboraram para as ofensas aos autores, de modo que não há como vislumbrar-se a presença do nexo causal" (fls. 198)
Assim, não merece prosperar a irresignação do agravante tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer a inexistência do dano alegado, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese da recorrente, relativo à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.
Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o decisum recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. [...] 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

3. Ainda que assim não fosse, no tocante à apontada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.
Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.939 - MT (2007/0209075-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SAIONARA MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIANIN E SANTOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em ação revisional de contrato bancário.
O Agravante sustenta, em razões de recurso especial, violação do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.
Insurge-se, em suma, contra a vedação da capitalização mensal de juros e a condenação ao pagamento proporcional das verbas sucumbenciais.
É o relatório.
Decido.
2. Em linha de princípio, no tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha
fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel.
Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; Resp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e Resp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Acerca da alega violação do art. 21, caput, do CPC, tendo o agravante sucumbido em relação a impossibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
4. Pelo exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.018 - RS (2007/0205103-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: DILON REUS JERONIMO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DILON REUS JERONIMO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia da peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.299 - RS (2007/0201964-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA CRISTINA VASCONCELLOS MACHADO
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.721 - RS (2007/0199427-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5037)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.796 - CE (2007/0092861-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STELA NORMA BENEVIDES CASTELO
ADVOGADO	: FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por STELA NORMA BENEVIDES CASTELO, decidiu nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- É decorrência jurídica do afastamento de um índice de atualização monetária reputado ilegal a sua substituição por outro. Precedente da e. Primeira Turma: Os autores requereram a exclusão da TR, não apontando o índice a ser utilizado para correção do saldo devedor, portanto, não houve julgamento 'extra petita', não havendo que se falar em nulidade da sentença.(AC 336644/CE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ: 13.09.2005, p. 483).

- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo necessidade do litisconsórcio com a União.

- A utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor só é admissível para os contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91 e desde que expressamente prevista no acordo. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No caso em exame, sendo o contrato de mútuo anterior à data de vigência da referida Lei, aplica-se o IPC como índice de atualização monetária.

- A atualização dos encargos mensais deverá respeitar o Plano de Equivalência Salarial fixado no contrato.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.

- Apelação provida, em parte." (fl. 534)

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito e o princípio do *pacta sunt servanda*. Afirma, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, bem como que a aplicação da Tabela *Price* não implica capitalização de juros. Defende a atualização do saldo devedor pela TR. Por fim, alega que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 278/283.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Observa-se, ainda, que o tema referente ao art. 586 do Código Civil não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Não se verifica, ainda, o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 -(...) 2 -(...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeço na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.4.2006)

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

No mais, com razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006). E, ainda: AgRgREsp 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; e AgRg no REsp 647.925/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento; e ii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 20% pela recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados pela r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.333 - RS (2007/0215758-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ROZANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ENIO ALMEIDA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 117/122.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.688 - RS (2007/0212680-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUSÉBIO BULEGON
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea ¿g¿, da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Não há o que se falar de pagamento de juros sobre capital próprio. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 287, II e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, o artigo 186 do Código Civil e o artigo 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.
É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76,ao artigo 186 do Código Civil e ao artigo 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.695 - RS (2007/0212673-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ HIGINO FERREIRA
ADVOGADO	: IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária, observada a incorporação desta pela Vivo Participações S/A. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Apelação provida."(Fl. 43).

Contra esse desate, interpôs a recorrente recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o art. 269, IV do CPC; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, parágrafo 1º e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não assiste razão à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.820 - RS (2007/0164738-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERMES MAURÍCIO PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANDRO R MICHELON

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos para melhor exame.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.888 - RS (2007/0216302-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AKESSE SUL EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SCHOELER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 17, VII, 18, § 2º, 47, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II, 461, 535 e 538 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal e para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.087 - RS (2007/0212905-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PAULO JUSCELINO ANTUNES VICTOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA COOPERMIL
ADVOGADO	: MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Se, para a concessão do benefício, basta a mera declaração afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sua revogação requer comprovação da inexistência dos requisitos que a autorizaram. Caso em que a prova produzida pela impugnante demonstra que o requerido tem condições para o pagamento das despesas processuais.
Apelo desprovido." (fl. 16)

O agravante sustenta em suas razões do recurso especial, violação dos artigos 4º e 7º da Lei nº 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial.
Pugna, em suma, a reforma da decisão proferida pelo tribunal *a quo*, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita..
É o sucinto relatório.
Decido.
2. A irresignação não merece ser acolhida.
Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a impugnação da assistência judiciária gratuita, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"Acontece que, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, a parte contrária pode requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que justificaram a concessão.
E, na hipótese, tal prova se faz presente.
Apesar de, na inicial da ação principal, ter informado ser produtor rural de destaque na região (fl. 2 da AC nº 70018730556), na sua defesa das fls. 22/25, o demandado menciona que sua atual situação financeira é precária, em razão do prejuízo causado pela Cooperativa.
(...)
Como se pode constatar, em seu depoimento pessoal, o requerido dá ênfase a uma situação econômica distinta daquela noticiada ao se manifestar sobre a impugnação da Cooperativa.
Tal depoimento revela que o demandado é, efetivamente, um produtor rural de destaque, como havia referido na inicial da ação indenizatória. Além disso, evidencia o crescimento do rebanho, tendo presente o alegado no feito principal." (fls. 17/18)

A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.
A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal *a quo* decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º 83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 667.307/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 15.05.2006)
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.113 - RS (2007/0190779-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVISUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FURLANETTO GRAEFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de *numerus clausus*, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório *excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.
- O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).
- É possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência, porém inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte.
- É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios."(fl. 23)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000. Colaciona arestos com entendimento divergente.

Aduz a legitimidade da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a legalidade da capitalização em período inferior ao anual.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Inicialmente, quanto à comissão de permanência, o Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência, fundado na impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

No caso presente, as instâncias ordinárias verificaram a cumulação daquele encargo com os juros moratórios.

Ademais, importa consignar que a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial**".

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão lhe dar provimento para autorizar a capitalização dos juros mensal dos juros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.116 - RJ (2007/0190050-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUILHERME AUGUSTO BASTOS DIAS
ADVOGADO	: ESTHER MARY RABICHOV E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A MULTA PREVISTA NO ART. 538, CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 137):

"Apelação Cível. Relação de consumo. Negativação ilegítima em cadastros de inadimplentes. Inexistência de contratos entre as partes. Fraude cometida por terceiro. Laudo grafotécnico que atesta a inautenticidade da assinatura. Consumidor por equiparação. Aplicação das normas do CDC. Inteligência dos arts. 17 c.c. 14 c.c. 43 CDC. Dano moral ocorrente *in re ipsa*. Viés preventivo-pedagógico a ser privilegiado em face da reiteração de fatos assemelhados no mercado de consumo. Direito básico dos consumidores à efetiva prevenção dos danos causados pelos fornecedores (art. 6º, VI CDC). Redução do *quantum* indenizatório para adequá-lo ao valor-referência constante da súmula 89/TJRJ. Recurso parcialmente provido.".

O agravante, em síntese, nas razões do especial, sustenta afronta ao disposto nos artigos 333, I e 535, do Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 946, do Código Civil de 2002, bem como divergência com julgados no tocante ao valor fixado a título de danos morais.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso especial, quadra assinalar que a discussão acerca da imposição da multa referente ao art. 538, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo pela parte de embargos declaratórios no pertinente à mencionada questão, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Já no que se refere às demais questões, dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, *a contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do agravante, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas.

Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

6. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

7. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.156 - RS (2007/0198293-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCIANE SILVEIRA GOMES
ADVOGADO	: VALTRÍCIA BERTINATO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC/SERASA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que o recurso visa demonstrar a divergência jurisprudencial entre as Cortes Estaduais (fls. 2/7).
A agravada não apresentou contraminuta (certidão à fl. 149).
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação à indenização por danos morais decorrente de manutenção do nome do devedor no SERASA/SPC após renegociação da dívida, não foi comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL OU AUTORIZADO. REFERÊNCIA AO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que o recorrente não fez juntar a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas (...). Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 719.620/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 3/9/2007 pág. 182)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.200 - MG (2007/0199055-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: JORGE GOMES DE ABREU
ADVOGADO	: JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE GOMES DE ABREU contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VERBA INDENIZATÓRIA - ARBITRAMENTO - DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELA MERCADORIA APREENDIDA - JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE DE 12% AO ANO - ART. 408 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. O arbitramento dos danos morais é ato do juiz, que deve observar as circunstâncias peculiares da espécie e fixá-los com razoabilidade, segundo os critérios de caráter punitivo e de caráter compensatório, sem proporcionar enriquecimento ilícito e sem prejudicar a nenhuma das partes. Os lucros cessantes não se presumem e somente são indenizados mediante a comprovação cabal de sua ocorrência. Impõe-se a restituição do valor da mercadoria adquirida pelo autor (consumidor), se esta foi apreendida e devolvida ao réu (fornecedor). Os juros moratórios devidos em razão de evento danoso ocorrido em 19/01/2003 são de 12% ao ano, em conformidade com o art. 406 do Novo Código Civil." (fls. 47)

Alega violação aos arts. 186, 187, 953 e 954 do Código Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer ser razoável o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.251 - RS (2007/0219735-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DATADOS DE 1989. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 1.361/76.
A requerida possui legitimidade para configurar no pólo passivo da ação, uma vez que foram os contratos firmados com a empresa por ela sucedida que deram origem ao pedido deduzido pela parte autora.
O pedido é juridicamente possível, essencialmente diante da forma sucessiva em que foi deduzido, admitindo a indenização das ações subscritas a menor.
É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.
Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito do autor de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré à indenização daquelas devidas perante a telefonia móvel.
Restando acolhido o pedido, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que os títulos faltantes na empresa Celular CRT Participações S/A. produziriam caso tivessem sido corretamente emitidos, os quais deverão ser atualizados conforme determinado na sentença.
Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso." (fl. 28)

Contra esse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 todos do Código de Processo Civil, os artigos 1, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, e o art. 186 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.
No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.294 - RJ (2007/0199348-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 13/4/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 75, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 16/4/2007 (segunda-feira) e 30/4/2007 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 2/5/2007 (quarta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.358 - MG (2007/0191172-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: RODRIGO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	: LAURO FONTES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEIVID JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. CULPA DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RODRIGO VASCONCELOS SILVA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DO RÉU - DANOS MORAIS. REQUISITOS ENSEJADORES. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO(...)"(fl. 110)

O agravante, nas razões do especial, aduz afronta aos artigos 333 e 334 do CPC. Sustenta, ademais, a sua ausência de culpa no evento danoso.
É o relatório.
2. Inconsistente o reclamo.
No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 333 e 334 do CPC, vale destacar que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato, que conduziram a Corte de origem a tal deslinde, sob risco de estar usurpando a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, diante do quadro fático por elas detectado, à luz do acervo probatório colhido.
Na espécie verifica-se que, ao negar provimento à apelação interposta pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 71/84:

"Dentro deste contexto, o autor demonstra, de forma clara, a culpa do agente-réu, que, de forma imperita, efetuou manobra à direita, abalroando a motocicleta do autor"(fl. 112)

Verifica-se, portanto, que, para o acolhimento da tese do agravante, relativa à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, sendo, porém, entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, o de impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial, por incidir na espécie o Enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(5051)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.432 - MS (2007/0102892-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

DESPACHO

Vistos.
Fl. 296: intime-se pessoalmente.
P.I.
Brasília, 16 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.481 - SP (2007/0213848-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ELISÂNGELA ROSANA DA SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UETI TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em síntese, considerou devidamente comprovada a responsabilidade civil das recorridas no evento danoso, condenando-as à reparação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 98).
Em recurso especial, postula a majoração do valor atribuído a título de danos morais (fl. 102 a 105).
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não colhe chance de êxito.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão ao fixar o *quantum*, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
Nesse sentido:
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)
No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, precipuamente o fato da inexistência de lesões de maior gravidade.
Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do CPC , e no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.533 - MG (2007/0212347-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI DE SOUZA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÇOBORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial; inexistência de julgamento ***extra*** ou ***ultra petita*** (art. 460 do CPC), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.599 - SE (2007/0153089-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que restou assim ementado:
"SFH. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, FACE À EXTINÇÃO DO CONTRATO POR QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANULAÇÃO DO *DECISUM.*
- Inexiste ausência de interesse de agir, tão somente em razão da quitação do contrato, eis que, acaso se constate as irregularidades suscitadas pela demandante, ter-se-á o direito à restituição do que indevidamente fora pago, de modo que, negar à parte autora o direito de buscar a tutela jurisdicional, por meio de ação devidamente formalizada, é ferir o princípio inserto no art. 5º, XXXV da CF.
- Anulação da sentença.
- Apelação provida."
Alega a recorrente contrariedade aos artigos 3º, do CPC, 6º, §1º, da LICC, 586 do CC, 60 e 61 da Lei 4.380/64, ao argumento de que o Tribunal de origem não poderia preconizar a possibilidade de revisão judicial de contrato, pelo fato de a respectiva avença se encontrar quitada, não havendo, na espécie, interesse processual, pela perda do objeto da demanda. Aponta dissídio jurisprudencial.
Contra-arrazoado (fls. 31/36), o recurso especial foi inadmitido (fls. 55/57), dando azo à interposição do agravo de instrumento.
É o relatório.
2. De início, cumpre registrar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.
In casu, verifica-se que a recorrente não atendeu nenhum desses requisitos, visto que, além de não colacionar os acórdãos tidos por divergentes, ou indicar repositório oficial, não transcreveu os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, limitando-se apenas à transcrição das ementas. Ademais, tais ementas dizem respeito à impossibilidade de revisão do contrato, em virtude de adjudicação do imóvel, o que não se assemelha com a situação fática do presente caso.

Por estes motivos, no tocante à insurgência relativa à alínea "c", não se conhece do recurso especial.
3. Outrossim, quanto à alegada violação dos artigos supracitados, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela quitação, não há o que se reformar o acórdão recorrido, haja vista iterativos julgados deste Sodalício Superior que admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Assim, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível a revisão dos contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes que explicitam que a quitação da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto:
"REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DE TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. Como alinhado em precedente da Corte, admissível a revisão dos contratos, "ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações" (REsp n° 565.235/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/05).
2. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA.
I. A falta de prequestionamento das questões federais impede o exame das teses respectivas pelo STJ.
II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento.
III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo." (REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.)

4. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.616 - RS (2007/0213097-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUÍ
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ TRIGO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TRIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUÍ - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; não cabimento de recurso especial para análise de afronta a dispositivo constitucional e por necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão recorrido (súmula 7/STJ).
A agravante, contudo, deixa de refutar o segundo e o terceiro fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.659 - RS (2007/0214797-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDEFONSO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos de ambas as empresas que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fl. 30)

Contra esse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 todos do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, o art. 131, I, do Código Comercial e os arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3°, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.
Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e o art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.792 - RO (2007/0212375-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: NOVA DIMENSÃO PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONEL BORGES DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela NOVA DIMENSÃO PROMOÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 6/6/2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 77, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 8/6/2007 (sexta-feira) e 22/6/2007 (sexta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/6/2007 (segunda-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.832 - RS (2007/0213859-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL - CDL
ADVOGADO	: ALESANDRO FRANSOZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DE ABREU GASPAR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
INTERES.	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO	: LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
INTERES.	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA
INTERES.	: ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: MELISSA CRISTINA REIS
INTERES.	: DROGARIA CAPILÉ LTDA
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ MAYER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL - CDL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, bem como por ausência de violação ao art. 557 do CPC.
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.885 - RS (2007/0213541-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELMAR ANTÔNIO KLIMIKI
ADVOGADO	: IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.311 - RS (2007/0215090-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA ÂNGELA FRONZA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia e (c) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ).
A agravante, por sua vez, ataca apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.356 - SC (2007/0199131-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZANDRO GIOVANI ESTRAZULAS
ADVOGADO	: FERNANDA BARCELOS MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por existência no julgado recorrido de fundamento inatacado suficiente à sua manutenção (súmula nº 283/STF), bem como por deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF).
O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.386 - MG (2007/0212373-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JOSÉ EMÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
PROCURADOR	: LEONARDO DE MELLO SIMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EMÍLIO DO NASCIMENTO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Minas Gerais.
Embargos infringentes acolhidos. (fls. 124/134)
Embargos declaratórios rejeitados. (fls. 143/148)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que o acórdão combatido violou o artigo 4º da Lei de Usura.
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. No tocante à nulidade da nota promissória, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.
Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
4. No tocante à capitalização mensal de juros, as instâncias ordinárias se manifestaram acerca da ausência de comprovação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de sua existência, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Leia-se, por oportuno, excerto do acórdão combatido:
"No entanto, o autor não logrou êxito em comprovar a prática de anatocismo, uma vez que não há como aferir a cobrança de juros sobre juros pela simples leitura das cláusulas da avença de fls. 28, necessitando de prova técnica, que restou preclusa nos autos por desídia do próprio apelante, que não efetuou o depósito dos honorários do perito."(fl. 69)
5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.428 - MG (2007/0189684-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DANILO DIAS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO	: DANILO DIAS FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO
ADVOGADO	: FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILO DIAS FURTADO e outros contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por existência no julgado recorrido de fundamento inatacado suficiente à sua manutenção (súmula nº 283/STF), bem como por ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.
Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.461 - RS (2007/0216272-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO NARDI DA SILVA PORN
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor da decisão agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.503 - RS (2007/0219681-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TÂNIA MARIA MACHADO NUNES
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TÂNIA MARIA MACHADO NUNES contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O § 1º do artigo 544 do CPC relaciona como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento a certidão de intimação do acórdão recorrido, para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial, determinando-se os termos inicial e final do prazo recursal.
No recurso especial adesivo o *dies a quo* conta-se a partir da intimação para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela parte adversa, tornando essa peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTAGEM DE PRAZO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE.
- Compete a esta Corte a aferição de tempestividade de recurso especial, independentemente de tal circunstância ter sido aventada por ocasião do juízo prévio de admissibilidade recursal.
- De acordo com a jurisprudência desta Casa, a certidão de intimação para a interposição das contra-razões é indispensável à instrução do agravo de instrumento, uma vez que é a partir dessa data que passa a fluir o prazo para a interposição do recurso adesivo.
- Aplicação do princípio contido na Súmula n. 639/STF.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 437.555/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 282)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 879.069/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 17.09.2007; AgRg no Ag 773.708/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 11.12.2006; AgRg no Ag 743.677/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 06.09.2007 e AgRg no Ag 657.851/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 20.06.2005.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia da intimação para apresentar contra-razões, peça obrigatória no caso concreto ante a especificidade de se tratar de recurso especial adesivo.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.518 - RS (2007/0219687-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA MACHADO NUNES
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 e 206, § 3º, III, do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 228/231.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).
Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 950592 - RS (2007/0215989-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMANTINA PORTES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. COMPETÊNCIA. A competência para o julgamento dos feitos nos quais se discute previdência privada é da Justiça Estadual. CHAMAMENTO DO BANRISUL AO PROCESSO. Incabível o chamamento do Banco, haja vista não haver qualquer relação de direito material entre este e a demandante nem regra estatutária expressa de solidariedade com a Fundação demandada. COISA JULGADA. Tendo em vista que o auxílio cesta alimentação e o auxílio cheque-rancho são benefícios diversos entre si, resta afastado o reconhecimento da coisa julgada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL reconhecida em relação às parcelas devidas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. O FUNCIONÁRIO JUBILADO FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ISONOMIA E O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS BENEFÍCIOS POSTULADOS. ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES RECURSO PROVIDO EM PARTE."(fl. 240)
Embargos de declaração rejeitados. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC, 625 da CLT, artigos 77, III, do CPC, artigo 62 do Decreto 4.942/03, artigo 265, do CC, 1º e 18º, §2º da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº. 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.
Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.
É o relatório. Decido.
2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.
3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
4. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).
5. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou pela improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação dos dispositivos apontados, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
6. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono salarial-único verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fl. 242/verso:
"De resto, não merece provimento o apelo, devendo ser mantida a sentença que determina sejam alcançados aos autores os benefícios '**auxílio cesta alimentação'** e '**abono único'**, pois que a pretensão deduzida na inicial encontra guarida nos precedentes desta Sexta Câmara Cível e do 3º Grupo Cível, do qual este Colegiado é integrante.
Com efeito, é pacífico o entendimento de que o **auxílio cesta-alimentação** possui natureza remuneratória e alimentar, devendo ser estendido aos funcionários jubilados, em vista do princípio fundamental da isonomia."
Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, in casu, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA
CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.668 - PR (2007/0215788-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGRAVADO	: CLEOMAR AMARO MARTINS
ADVOGADO	: IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por necessidade de reexame de direito local para apreciação do recurso (súmula nº 280/STF); impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ); deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF); ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.726 - SC (2007/0216623-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.811 - RS (2007/0215288-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MANZONI E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia da peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor da decisão agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.917 - MG (2007/0189688-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIANO ASSIS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO MANSO BASTOS
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 27/4/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 183, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 30/4/2007 (segunda-feira) e 9/5/2007 (quarta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/5/2007 (quinta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.923 - RJ (2007/0220272-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MARIA ISABEL OMANQUIM LOURENÇO
ADVOGADO	: VANDERSON SILVEIRA BABOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO DE ROSE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSÉ LUIZ DE ROSE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ISABEL OMANQUIM LOURENÇO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 20/4/2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 26, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 23/4/2007 (segunda-feira) e 7/5/2007 (segunda feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/5/2007 (terça-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.066 - DF (2007/0218180-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SANDRA MENDES GUIMARÃES
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAKAR AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: KELLY DAS GRAÇAS FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 541 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MENDES GUIMARÃES, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1-O cheque prescrito pode ser cobrado em ação monitória, sendo desnecessária a menção ou demonstração da relação jurídica de direito material porventura existente entre as partes. Irrelevante, assim, a juntada de nota de serviço, que a apelante quer impor à apelada.
2-Inexiste cerceamento de defesa se a apelante/embargante não se utilizou do momento processual próprio para juntar documentos ou trazer outros elementos de prova de suas alegações. Recaindo sobre a apelante/embargante o ônus de provar supostos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e desse ônus não se desincumbindo a apelante/embargante, nega-se provimento ao recurso."(fl. 91)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 333, I e II, 355 e 359, todos do Código de Processo Civil.
Aduz que *"a recorrente, em sua impugnação à ação monitória, dentre outros aspectos, asseverou que JAMAIS TIVERA VEÍCULO DA MARCA FORD e que JAMAIS REALIZARA QUALQUER SERVIÇO NAQUELA CONCESSIONÁRIA, Tendo, na forma do artigo 355, CPC, com os efeitos do artigo 259, também do CPC, fosse impelida à empresa DAKAR AUTOMOVEIS LTDA, ora recorrida, a trazer as notas fiscais dos alegados e supostos serviços, a fim de se comprovar que a recorrente não realizara serviços naquele local*."(fl. 112)
Afirma-se, nesta oportunidade, o cerceamento de defesa por não ter sido deferido o pedido de apresentação das notas fiscais referente ao serviço prestado pela agravada.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em linha de princípio, insta consignar que cabe ao juiz, em razão de seu livre convencimento motivado, deliberar sobre a produção de provas, de modo que não há nulidade, quando o magistrado determina o julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria exclusivamente de direito ou suficiente a documentação juntada para a formação de sua convicção.
Confira-se excerto da sentença:
"Do mesmo modo, no que concerne à exigência de declinação da causa debendi, a aferição da causa originária do documento só se faz relevante quando o devedor desde logo ofereça elementos de convicção suficientes a elidir a obrigação estampada no título.
No presente caso, a Embargada apresentou documentos que demonstram de modo convincente o crédito que possui perante Embargante, dois cheques não adimplidos, que foram dados em pagamento pelos serviços prestados à mesma. De outro lado, a Embargante, não carreou aos autos elementos de prova que pudessem afastar a efetiva relação obrigacional insatisfeita entre as partes."(fl. 61)

O Tribunal local manteve a sentença, nestes termos:

"A irresignação da apelante contra a sentença apelada não deve ser acolhida. Em preliminar que se confunde com o mérito, a apelante alega que teria sido violado o princípio da ampla defesa, porque a MM. Juíza *a quo* não teria deferido pedido de produção de prova documental. Trata-se de claro equívoco da apelante. Inexistiu cerceamento de defesa de qualquer espécie nos autos examinados. Alega a apelante que a apelada possui notas fiscais de serviços e que deveria juntá-las. Esse é o pedido de produção de prova documental trazido pela apelante. Ocorre que, se a parte entende que a contraparte possui documentos essenciais ao deslinde da lide, há, no Código de Processo Civil, meios próprios para que a contraparte seja compelida a apresentar tais documentos. Não se serviu a apelante nem da ação nem do procedimento próprio para compelir outrem a exibir documentos. **Na verdade, há, sim, nas alegações da apelante, contradição, já que alega que não realizou serviços de espécie alguma na empresa apelada, mas alega que a apelada possuiria notas fiscais de serviços que deveria exibir**." (fls. 92/93 - grifos nossos)

Com efeito, a verificação da necessidade, ou não, da realização de instrução probatória no caso concreto demandaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, uma vez que este é um recurso de estrito direito, cuja finalidade precípua consiste na interpretação do direito federal infraconstitucional. É o que dispõe o verbete n.º 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1. Em se tratando de inconformismo voltado contra o julgamento antecipado da lide, a modificação do entendimento consubstanciado nas instâncias ordinárias, no sentido da dispensabilidade da produção de outras provas além daquelas preexistentes à definição do pleito, demandaria o reexame de provas, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
2. A taxa Selic é o índice que deve ser aplicado como juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, data em que entrou em vigência a Lei n. 9.250/95.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 411869/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 14.08.2006 p. 260 - grifos nossos)

******

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE.
NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo, afastando a preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência e de despacho saneador, julgou procedente ação de indenização por danos morais, em face de que, durante aula de ciências na Escola Estadual Vitória Mota Cruz, com a utilização de uma única agulha em diversos alunos, o recorrido fora submetido a exame de tipagem sanguínea, resultando na constatação da presença de vírus das Hepatites "B" e "C" entre três dos alunos que serviram de "cobaias" no referido exame.
3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, des-

prezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa diante da ausência de despacho saneador.
6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 810124/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 219)
******

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OITIVA DA PARTE. CÓPIAS DE SENTENÇAS DE CASOS SIMILARES. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ.
I. A verificação da necessidade de complementação probatória a afastar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, tal como procedido pela instância ordinária, implica no revolvimento de matéria fática, recaindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
II. Não se configura nulidade processual por ofensa ao art. 398 do CPC, se os documentos juntados pela parte nos autos, sobre os quais não foi dada vista ao lado adverso, eram meras cópias de sentenças proferidas em casos similares, por desnecessário o contraditório a respeito.
[...]
V. Recurso especial não conhecido." (Resp 263.233, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.06.06)

******

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste nulidade na sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.
2. Rever o entendimento esposado no aresto recorrido sobre o tema demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (Resp 666.627, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.06.06)
3. Ademais, correto o decisum agravado, ao não admitir o recurso especial; no que toca à alínea "c" do permissivo constitucional, é certo que o recorrente se ateve à simples menção de ementa de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, disciplinada no parágrafo único, do art. 541, do CPC e nos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.329 - SC (2007/0218614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BERNADETE GARGHETTI
ADVOGADO	:	CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO	:	ARES YAMAMOTO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática de folhas 46 a 51, proferida com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, oriunda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
É o breve relatório.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, tendo em vista que foi interposto em face de decisão singular do relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *verbis*:
"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
[...] III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (...) "
Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.
Neste sentido, é a valiosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:
"A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram" (in, Recurso extraordinário e recurso especial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91).
Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado 281 da sua Súmula:
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".
Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Sodalício:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ. II. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 625253 / MG; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 29/05/2006).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.352 - MS (2007/0209043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ALADY ESCOBAR NUNES NETO
ADVOGADO	:	FLÁVIO AFFONSO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGÍTIMO INTERESSE. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRATO BANCÁRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO.
O extrato bancário não é suficiente para demonstrar a evolução do saldo devedor, porquanto não demonstra a exposição dos componentes do débito e do crédito resultantes da operação de financiamento realizada entre as partes."(fl. 36)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 914, 915 e 917, todos do Código de Processo Civil.
Aduz que "*(...) a exigência contida no artigo 917 do C.P.C., foi cumprida pelo recorrente com a apresentação de todos os lançamentos que constam dos extratos, conforme se verifica da decisão proferida por esta Corte e que se encontra reproduzida no Código de Processo Civil ...*)"(fl. 44)
Requer, alternativamente, a redução do honorários advocatícios fixados em percentual máximo.
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. A irresignação não merece acolhimento, uma vez correto o *de cisum* agravado, que entendeu pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça; com efeito, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ, de onde se colhem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.
I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ.
II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa.
III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 435.332/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.08.2003)

*****

"Processo civil. Ação de prestação de contas. Contrato de crédito em conta-corrente. Interesse de agir.
- O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados.
- Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento." (REsp 231.361/MS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2001)
"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.
- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.
- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp 330.261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.04.2002.
3. Por fim, não merece prosperar a irresignação referente à majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois é inadmissível o reexame dos critérios utilizados para sua fixação, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.448 - SP (2007/0219869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ESTRELA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA ESTRELA LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 15/12/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 62, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 18/12/2006 (segunda-feira) e 2/1/2007 (sexta-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/1/2007 (quinta-feira).
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.457 - SP (2007/0219884-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA
ADVOGADO	: ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267 E 295, AMBOS DO CPC. INTERESSE RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - Alegação de irregularidade na conta-corrente tais como juros excessivos - Fornecimento de simples extratos de movimentos da conta-corrente, emitidos por computador sendo usados códigos ao invés de palavras - Ausência de prestação de contas, que deve ser feita na forma mercantil - Interesse processual caracterizado. Procedência - Recurso improvido."(fl. 89)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma, nesta oportunidade, que inexiste interesse processual do autor em ajuizar a presente ação de prestação de contas, haja vista a apresentação dos extratos da conta-corrente.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. A pretensão recursal não colhe chance de êxito.

3. Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, *verbis*: "**A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária**."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.736 - DF (2007/0218400-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KGW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ITAMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"DENUNCIAÇÃO À LIDE - FACULTATIVA - RECUSA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - VALOR - CORRETA FIXAÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I) Pode a denunciação à lide, feita com base no artigo 70, III, do CPC, por ser facultativa, não ser admitida, sempre que com ela puder se perder a economia processual, não significando a não admissão perda do direito de regresso, que deverá ser exercido em ação autônoma.

2) A inclusão de nome de pessoa, jurídica ou física, que nada deve, em cadastro de inadimplentes, o que se conhece como negativação, constitui dano moral, que tem que ser indenizado, cabendo a quem determinou a inscrição a obrigação de pagar o dano.

3) Tem a pessoa jurídica direito de ser indenizada por dano moral, não necessitando de demonstrar a existência efetiva da ocorrência do dano, que está ligado à honra objetiva, e a punição que deve sofrer o ofensor.

4) Observando-se, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado e as condições em que se deu, além de servir a condenação como punição, sem ser ganho sem causa, não precisa haver a sua correção.

5) Em se tratando de dano moral, os juros moratórios, como regra, devem incidir a partir da decisão que fixa o valor da condenação, seja ela a sentença ou o acórdão, porque é a partir deste instante que se constitui a mora.

6) Levando-se em conta o pretendido no recurso, que foi menos do que se poderia obter, devem os juros serem fixados a partir da citação, sob pena de dar-se aquilo que não se pediu, o que caracterizaria julgamento ***ultra petita****.*

7) Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 225/226)

Sustenta a agravante violação aos arts. 70, III, e 333, I, do Código de Processo Civil; ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O agravo não merece ser provido.

De início, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa à denunciação à lide, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado ***in re ipsa***, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.

2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 777.185/DF, de minha relatoria, DJ 29.10.2007 p. 247)

Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ausência de dano moral causado à agravada por culpa da agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, improcedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

A quantia fixada pelo Tribunal ***a quo*** a título de danos morais (R$ 6.000, 00 - seis mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A matéria contida nos arts. 3º e 70, III, do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, porquanto não ventilada na apelação, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.

2 - A análise, ***in casu****, da conduta ilícita e do valor fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, demanda reexame do conjunto fático-probatório soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.*

3 - Ademais, o valor arbitrado não é ínfimo ou exagerado, de molde a justificar a intervenção desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 912.394/MS, de minha relatoria, DJ 22.10.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.866 - RS (2007/0219531-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO DENICOL E OUTRO
ADVOGADO	: VANENIS MORELATTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, limitando-se a aduzir que o Tribunal local teria ultrapassado os limites de sua competência, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.978 - RS (2007/0222512-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAUL NATAL ZECHIN
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ) e (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.

A agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.363 - DF (2007/0225560-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: ADÃO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ) e por ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).
O agravante, contudo, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.421 - RS (2007/0224505-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: ALTAYR VENZON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538 todos do CPC, do artigo 170, § 1º Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
6. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal e afastar a multa imposta pela instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.496 - SP (2007/0226191-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO AMATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
ADVOGADO	: PAULO RENATO ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

A causa versa sobre matéria afeta à Primeira Seção desta Corte, conforme se verifica do seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido:

"Se a Prefeitura contrata irregularmente, sem licitação, empresa que não se enquadra no conceito de notória especialização ou do caráter de singularidade, ante a existência de outras empresas de igual capacidade e porte, motivando a ilegalidade do contrato, inviável a cobrança dos honorários advocatícios."(fls.74)

A matéria, inexigibilidade da licitação e seus reflexos no respectivo contrato administrativo, está afeta a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos moldes do que dispõe o art. 9º, § 1º, I, do RISTJ.
Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.553 - MG (2007/0200727-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ROBÉRIO AMORIM
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - AGIOTAGEM - PROVA CABAL - NECESSIDADE - A prática da agiotagem deve ser comprovada de forma inequívoca, não se admitindo meros indícios, sendo que a prova nesse sentido deve ser forte o suficiente para elidir a força advinda do título." (fls. 96)
Alega violação ao art. 130 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.628 - RJ (2007/0223621-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES BARRETO
ADVOGADO	: DILCEA DE BARROS POEYS LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APRESENTAÇÃO DE CHEQUES FALSOS, FIRMADO COM ASSINATURA VISIVELMENTE DIVERGENTE DA DO TITULAR, O QUE NÃO FOI PERCEBIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO QUE ACARRETOU COMPLETA DESESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR, COM A CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES LEGÍTIMA E REGULARMENTE EMITIDOS E A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME E CPF. CONSUMIDOR QUE, POR

ATUAR NO MERCADO COMO VENDEDOR AUTÔNOMO, SOFREU SÉRIAS DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO." (fls. 238).

O agravante aponta dissídio jurisprudencial sobre fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.
A irresignação não merece prosperar.
Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R$ 17.500,00 e esta Corte, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida do nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem fixado a indenização por danos morais em valor correspondente a cinqüenta salários mínimos.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.
1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.
*2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, **caput** do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última **ratio**, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.*
*3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinqüenta salários mínimos, conforme vários julgados.*
4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, de minha relatoria, DJU de 22.11.2004)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.
1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.
2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.
3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.633 - RJ (2007/0220247-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO LÚCIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: ELDER VASCONCELLOS GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 17):
"DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ônibus de concessionária de transporte coletivo que colide por trás com outro veículo, causando em passageiro ferimento corto-contuso, o qual, todavia, não teve conseqüências morfológicas ou fisiológicas dignas de nota. O consumidor ferido em tais circunstâncias sofre dano moral; o correspondente dever de indenizar se imputa à transportadora, um vez não provada a culpa de terceiro alegada em contestação, exsurgindo assim o defeito da prestação do serviço. Apesar de se tratar de responsabilidade contratual, a correção monetária da indenização do dano extrapatrimonial deve incidir na data da sentença e os juros moratórios na do fato, em atenção à jurisprudência majoritária e ao princípio da ampla reparação. Indenização postulada em valor exasperado, depois reduzido na sentença não leva necessariamente a sucumbência recíproca (Súmula 105 deste Tribunal). Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime."
No recurso especial postula o reconhecimento da violação do artigo 405 do Código Civil.
O recurso especial teve seguimento obstado em razão da impossibilidade da ausência de prequestionamento (fl. 31 e 32).
Em síntese, é o relatório.
2. O agravo de instrumento não colhe chance de êxito.
Inicialmente, quadra assinalar, que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que a questão federal suscitada em recurso especial não foi objeto de discussão, o que atrairia a incidência do verbete sumular nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Os fundamentos da decisão agravada não foram rebatidos pelo agravante, que se limitou a transcrever o recurso especial interposto na origem (fl. 23 a 26).
Nos casos em que não existe ataque específico à decisão embargada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota, por semelhança, o entendimento do verbete sumular nº 182 da súmula da Corte, *verbis*: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**"
Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram os fundamentos do recurso especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ). 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 870.769/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.09.2007)
****
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada que negou seguimento ao Recurso Especial, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus fundamentos. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2 - Quanto à alegação de que o juízo prévio de admissibilidade adentrou o mérito, consoante o entendimento jurisprudencial assente nesta Colenda Corte, revelado no enunciado n. 123, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 519.733/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 28.03.2005)
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do CPC e artigo 34, inciso VII do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.680 - SP (2007/0227483-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO BUEM ALIENADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PROTESTO ANTERIOR MANTIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 82)

Aduz o recorrente dissídio jurisprudencial no tocante ao valor fixado a título de danos morais.
Não merece acolhida o recurso.
Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal ***a quo*** a título de danos morais (R$ 9.000,00 - nove mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.
Nesse sentido:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.
1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.
2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625.089/MS, de minha relatoria, DJ 01.02.2006)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.778 - SP (2007/0219834-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO RENATO DECENZO - ESPÓLIO
REPR. POR	: OROZIMBO GARCIA DECENZO E OUTRO
ADVOGADO	: PRISCILA ANGELA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.880 - SP (2007/0225649-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON TAVARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Conforme se depreende da análise do recurso, a demanda, ação regressiva proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, possui como causa de pedir a responsabilidade objetiva do Estado (fls. 245), razão pela qual se insere no âmbito de conhecimento da Primeira Seção deste STJ, nos moldes do que dispõe o art. 9º, inciso VIII, do RISTJ.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.958 - RS (2007/0192620-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: DALVA MARIA BRESSIANI GASPERIN
ADVOGADO	: LUCIANE SANTIN
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA MARIA BRESSIANI GASPERIN contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.
O ordenamento jurídico vigente não prevê agravo interno (art. 557, § 1º , do CPC) de decisão colegiada.
NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO." (FLS. 41)

Alega violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 1.211 e 475-H do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
As matérias relativas ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 1.211 e 475-H do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.986 - RJ (2007/0223999-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: WILSON AMARANTE PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. "EQUIVALENTE EM DINHEIRO". VALOR DE MERCADO E DÉBITO APURADO. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por WILSON AMARANTE PEREIRA, contra r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Alega o agravante que pela expressão "equivalente em dinheiro" deve-se entender o seu valor de mercado ou o saldo devedor, se menor.
É o relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
2. Esta Corte já firmou entendimento quando à inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciário, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição à liberdade, verdadeira exceção constitucional e de graves conseqüências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas - contratos de depósito típicos.
Assim, por todos, o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.
(...)
2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.
4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006).

3. É pacífico o entendimento desta corte em relação ao enunciado "equivalente em dinheiro" constante nos arts. 902 e 904 do CPC, que deve ser considerado como o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.
I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.
II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 439.932/PASSARINHO)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
- Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o "equivalente em dinheiro" a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo."
- É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária."(AgRg no Ag 775038 / SP, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006 p. 377)
"AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA.
- Segundo assentou a eg. Segunda Seção, a expressão "equivalente em dinheiro" refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos
oneroso ao devedor. Recurso especial não conhecido." (Resp 164.961/BARROS MONTEIRO)
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Depósito. Equivalente em dinheiro. O equivalente em dinheiro (art. 902 do CPC) corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido." (Resp 239.739/ROSADO)

Aplica-se, *in casu*, a Súmula 83 desta Corte Superior:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, conheço o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para afastar a prisão civil do devedor e determinar que o equivalente em dinheiro (art. 902 do CPC) corresponda ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor.
Inverto os ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.003 - SC (2007/0199921-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA MARA RAMOS
ADVOGADO	: VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O EMPREGADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que obstou a subida de recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com ementa vazada nos seguintes termos (fl. 370):
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - SUPERVENIENTE EC 45/2004 - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA TRABALHISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - INCONFORMISMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - MATÉRIA PACIFICADA - ANTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A ESTA JUSTIÇA COMUM - IRRELEVÂNCIA - ARGÜIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESNECESSIDADE ANTE A NOVEL EMENDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.
A Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, que tramitam na Justiça comum, desde que não sentenciadas até a promulgação da EC 45/2004.
Havendo a Justiça Especializada declinado de sua competência antes do advento da EC 45/2004, devolvem-se administrativamente os autos àquela, em face da incidência imediata da novel legislação.".
Seguiu-se a interposição de recurso especial, suscitando a violação do artigo 467, do CPC.
Sem contra razões, foi o recurso especial inadmitido na origem (fls. 412/413).
Com o manejo do respectivo agravo de instrumento, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Exsurge dos autos que a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida no Juízo do Trabalho pelo obreiro, decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, que houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 179/189).
Contra o desate, interpôs o obreiro recurso ordinário para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, tendo este declarado a sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa (fls. 240/244).
Devolvidos os autos ao MM. Juízo de Direito, o d. magistrado declinou da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, fundado na incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, segundo o recente entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema (fls. 318).
Manejou-se, então, agravo de instrumento, resultando improvido (fls. 342/343); da conclusão do aresto, foram opostos aclaratórios, para o fim de sanar omissão referente, restando rejeitados, ao fundamento de que a questão da competência absoluta é de ordem pública, cabendo revisão a qualquer tempo (fls. 313/316).
Seguiu-se o manejo de agravo interno, que restou improvido (fls. 370/375).
Ato contínuo, interpôs recurso especial, cuja subida fora obstada na origem, interpondo, dessarte, o presente agravo de instrumento.
3. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, de relatoria do em. Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da Relatoria do em. Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo em. Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na espécie, inexiste sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a demanda.
Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:
"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS LABORAL E COMUM ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA NÃO PROLATADA - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A e. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 51.712/SP, posicionou-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar ação indenizatória de danos materiais e morais originários de acidente do trabalho ou doença profissional, movida por trabalhador contra (ex-)empregador, após a edição da EC nº 45/2004, é da Justiça Laboral, caso não tenha havido a prolatação de sentença meritória por qualquer dos d. Juízos conflitantes. 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no CC 49693 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/11/2005)
4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.005 - MS (2007/0223363-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: CARMEM BECKERT MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEM BECKERT MELLO e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C IMISSÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA - *SITUAÇÃO FÁTICA CONTRA A QUAL OS RECORRENTES DIRECIONAM A SUA IRRESIGNAÇÃO QUE SE ENCONTRA ESTABELECIDA EM ÉPOCA MUITO ANTERIOR ÀQUELA EM QUE FOI ASPIRADA A BUSCA PELA SATISFAÇÃO DOS INTERESSES SUPOSTAMENTE OSTENTADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*
O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...) (inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil).
Não restando demonstrada a caracterização do requisito do periculum in mora, *impossibilitada resta a antecipação dos efeitos da tutela almejada.*
É questionável a urgência da medida nos casos em que o ajuizamento de ação foi efetivado em período muito posterior àquele em que restou constituída a conjectura apontada pelos requerentes como hábil a violar os interesses que ostentam." (fls. 76)

Alega violação ao art. 273, I , do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Consoante entendimento assente nesta Corte, a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ***ut*** súmula n.º 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 315 DO CPC. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.
- Nos termos do art. 315 do CPC, é cabível ao réu reconvir ao autor, quando caracterizada a conexão entre a ação principal e a reconvenção.
- A constatação da presença ou não dos requisitos inerentes ao instituto da tutela antecipada é tarefa que, pelas peculiaridades da espécie, não se viabiliza em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7/STJ). - Recurso especial não conhecido." (Resp 431.100/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 19.12.02)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.048 - SP (2007/0225388-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EXPRESSO ITAMARATI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DIANA SITTON BUCHSENSPANER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MAGNÓLIA DO AMARAL SANT'ANA
ADVOGADO	: BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO ITAMARATI LTDA e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Acidente de veículo. Vítima fatal. Culpa dos co-réus reconhecida. Danos morais fixados com prudência diante da repercussão do evento na esfera íntima do cônjuge sobrevivente. Sucumbência processual. Inaplicabilidade da regra do artigo 21 do CPC à face das circunstâncias dos autos. Recursos não providos." (fls. 14)

Sustentam os agravantes violação ao artigo 944 do Código Civil.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.
A quantia fixada pelo Tribunal ***a quo*** a título de danos morais (duzentos salários mínimos) encontra-se consentânea àquela fixada em julgados idênticos desta Corte, não escapando à razoabilidade, nem se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR COM TREM. VÍTIMA MENOR DE IDADE. PASSAGEIRO DO COLETIVO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.
MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Município e empresa prestadora de serviços, em decorrência de falecimento de menor de idade, passageiro de ônibus coletivo, em razão de acidente de trânsito com trem, ocorrido no dia 21 de outubro de 1997, imputando a ambos a responsabilidade pelo trágico acontecimento.
2. (...).
3.(...)
4. (...)
5. (...)
6. O E.STJ, em hipóteses análogas tem fixado o dano moral em 300 salários mínimos para cada genitor. Precedentes: REsp 427569/SP DJ 02.08.2006; REsp 721091/SP DJ 01.02.2006; REsp 236066/SP DJ 03.11.2003.
7. Recurso Especial provido, para fixar a indenização no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos para cada recorrente.
(REsp 799.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 217)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.130 - PR (2007/0226613-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON KASUO TANAKA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte a respeito dos arts. 557 e 283 do CPC; ausência de violação ao art. 286 do CPC, bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).
O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5096)

DE INSTRUMENTO Nº 953.177 - RS (2007/0216448-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO RICARDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 171, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.404/76, 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O agravado apresentou contraminuta ás fls. 121/126.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:
" (...) Decido. 2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento."(Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.202 - RS (2007/0209121-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ASSIS MIROVSKI
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O recurso foi contraminutado às fls. 142/146.

É o relatório.
O inconformismo recursal merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.282 - RS (2007/0209354-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLODOMIR XAVIER
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 269, IV, 3º, 47, 267, VI e 461, todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis:*
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do Código Civil.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
6. Ainda, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Por fim, não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte.
Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis: "Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.*"
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.519 - RS (2007/0222476-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO LOTHÁRIO BARROSO SCHALLEMBERGER
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO KERN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 121, I, do Código Comercial, bem como 159 e 1056 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, e que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 81).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.521 - RS (2007/0223036-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE JOANA KIRCHHOFF E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 233, § único, 205 e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 112, 121, 122 e 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 205, da Lei nº 6.404/76 e 112, 121, 122, todos do Código Civil e 131, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. De outro ponto, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 233, § único, todos da Lei n.º 6.404/76, e ao artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a "quaestio" acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.526 - SP (2007/0225617-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO THABOR LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO VESENTINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"BEM MÓVEL (compra e venda mercantil de derivados de petróleo e álcool, com comodato de equipamento) -AÇÃO DECLARATÓRIA - Recurso bem preparado - Inaplicabilidade do regramento do Código de Defesa do Consumidor - Previsão de prorrogação automática do contrato pelo tempo necessário para que as quantidades mínimas de produto sejam compradas e vendidas - condição meramente potestativa - Cláusula leonina e, portanto, nula - Preliminar de deserção rejeitada, e recurso não provido." (fls. 73)

Alega violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, sustenta a recorrente que, "a*o julgar os declaratórios, o Egrégio Tribunal* ***a quo*** *limitou-se a transcrever parte do acórdão recorrido, não fazendo nenhuma menção quanto a existência ou não da contradição levantada, conhecendo ou não do pedido."* Todavia, não menciona, ela mesma, em que consiste a propalada contradição que restou indene ao crivo do Julgador de Segundo Grau.
Nesse contexto, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.570 - RJ (2007/0226265-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER ALVIM MACIEL
ADVOGADO	: RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título judicial. A penhora de depósitos bancários através de requisição de bloqueio eletrônico por telemática - penhora on line, não afronta, por si só, o princípio da menor onerosidade da execução. Sendo processual, a Lei 11.235/05 tem aplicação imediata,, incidindo sobre situações preexistentes, de sorte que assim ocorre com a aplicação do art. 475-J, por ela introduzido no CPC. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 23)

Aduz a agravante violação ao art. 6º da LICC e ao art. 475-J do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, consoante entendimento desta Corte, não se conhece de recurso especial fundado em violação ao art. 6º da LICC, pois trata-se de matéria de índole eminentemente constitucional.
A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.
1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
(...)
6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e improvido." (REsp 512.054/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 11.05.2007)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, tanto no que pertine à aplicação imediata da norma processual, quanto em relação à desnecessidade de intimação pessoal do devedor para que cumpra a sentença.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA CERTA. EXEGESE DOS ARTIGOS 461-A E 621 DO CPC. NOVA REDAÇÃO DA LEI 10444/02.
1. É vedada, em sede de recurso especial, a análise de violação a preceito constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Com o advento da Lei 10.444, de 07.05.2002, foi incluído, no Código de Processo Civil, o art. 461-A, trazendo a hipótese de tutela específica para as obrigações de entrega de coisa certa decorrentes de título judicial, independente do ajuizamento de processo executivo.
3. Recaindo a tutela específica sobre obrigação constante de título judicial, não há falar em possibilidade de ajuizamento de embargos à execução, mediante depósito da coisa.
5. A norma de cunho processual tem aplicação imediata.
6. Recurso especial não conhecido." (REsp 595.950/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJ 13.12.2004)

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."
(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 27.08.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.831 - RS (2007/0199406-0)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILDO HORNKE
ADVOGADO	: MARILEI FISCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; por necessidade de reexame do contexto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais para reforma do acórdão recorrido (súmulas 5 e 7/STJ); por falta de prequestionamento (súmula 211/STJ) e por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ).
A agravante, por sua vez, não refuta o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.887 - SP (2007/0203666-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO	: ARNALDO SORRENTINO
ADVOGADO	: ARNALDO SORRENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 11/12/2006 (fls. 90), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 09/01/2006 (fls. 91), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.920 - RJ (2007/0196409-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLARICE DOYLE MAIA ABUSAID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OZENILDA BARBOZA CHRISPIM
ADVOGADO	: LUIZ GUARACY BARBIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DO STJ. A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor. IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 74)

Alega violação ao art. 56 da Lei 10.931/04 e ao art. 474 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
As matérias relativas aos artigos apontados como malferidos não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.975 - RS (2007/0215648-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR ROBERTO LOVISON
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 298/317.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870.514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 975.834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.107 - RS (2007/0216761-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMOR SCHMIDT
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Informa, além disso, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada. Por fim, afirma ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil.
O agravado apresentou contraminuta (fls. 198/216).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação**,** na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir.
In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.241 - RS (2007/0222539-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ELOCI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Afirma a agravante a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, ainda, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O recurso não foi contraminutado conforme certidão às fls. 76.
É o relatório.
O inconformismo recursal merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.509 - RO (2007/0201060-1)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO
ADVOGADO	: DAGMAR J CABRAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADO	: ALCIR ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Litispendência. Fatos distintos. Legitimidade passiva. Sindicato. Matéria jornalística. Responsabilidade solidária com o jornal. Cerceamento de defesa. Prova documental. Oitiva de testemunha. desnecessidade. responsabilidade. Dano moral. Valor. fixação." (fls. 203)

Alega violação aos arts. 130 e 400 do Código de Processo Civil e aos arts. 27, inciso VIII, e 53 da Lei nº 5.250/67.

A irresignação não merece prosperar.

A matéria relativa ao art. 53 da Lei nº 5.250/67 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao entender que deveria ser antecipado o julgamento da lide por ser suficiente a prova trazida com a exordial o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Da mesma forma, quanto ao art. 27, inciso VIII, da Lei 5.250/67, a reforma do entendimento do acórdão recorrido, no intuito de ilidir a caracterização do evento danoso, exigiria a análise do contexto fático-probatório.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5110)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.524 - SP (2007/0106659-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: MIGUEL BELLINI NETO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 5º, II E XXXVI, 93, IX, DA CF/88 E 6º, § 1º, DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VICENTE DE CARVALHO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, que: [1] o Plano de Equivalência Salarial deve ser respeitado; [2] é cabível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no caso em questão; [3] a incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal; [4] é possível a utilização da TR para a correção do saldo devedor; [5] os juros contratados não estão limitados a 10% ao ano; [6] a aplicação da Tabela *Price* não permite a acumulação de juros ao saldo devedor, uma vez que o mesmo é satisfeito mensalmente; [7] o impedimento da capitalização implicaria em desequilíbrio na equação financeira; e [8] os prêmios de seguro não são destinados ao agente financeiro.

O recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 93, IX, da Magna Carta, e 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial. Alega que a TR não pode ser utilizada para a atualização do saldo devedor e o CES não pode ser cobrado, uma vez que o contrato foi firmado em data anterior à edição das Leis n.s 8.177/91 e 8.692/93, não sendo admitida a retroatividade da lei. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da URV, a Tabela *Price* e o seguro habitacional. Aduz que é vedada a capitalização de juros. Afirma que, se houve pagamentos a maior, estes valores devem ser devolvidos.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 686/708.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 6º da LICC, que reproduz o art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.3.2004; e 439.697/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.6.2003), pelo que não se conhece da aduzida violação.

Quanto às demais questões, verifica-se que o recurso especial ressente-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados. Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação mencionada, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não pode ser conhecido recurso pela divergência, se o recorrente, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais deixou de fazer o indispensável cotejo analítico, ficando o recurso carente de demonstração da similitude fática entre os casos. [...]."
(REsp 721.564/PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 2.4.2007, pág. 281)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.544 - RS (2007/0221268-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLMAR CECCON E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL -REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão. Alega, ainda, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Sustenta, também, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 166/172).

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação**,** na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No tocante aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.721 - RS (2007/0221175-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENAUD GUSTAVO ROUSSELET
ADVOGADO	: KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ser prematuro, uma vez que *"interposto em 06/03/2007 (fl. 321), data anterior à ciência do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido, o que ocorreu em 29/03/2007 (fl. 317)"* (fls. 420 v.)

A agravante, por sua vez, nada menciona acerca de tal fundamento, limitando-se a aduzir que a decisão agravada teria adentrado o mérito da demanda.

Dessa forma, há a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.405 - GO (2007/0187446-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: EDMAR PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMAR PEREIRA CÂNDIDO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada; permitir a cobrança da comissão de permanência , violou os arts. 51, IV, do CDC; e 649, IV, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.194 - RS (2007/0232949-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IBIS ANTONIO WAGNER
ADVOGADO	: ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em sede de recurso especial, sustenta o agravante, que acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.208 - RS (2007/0232309-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CEREALISTA PAINFILHENSE LTDA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 145/152.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia, e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.217 - RS (2007/0228540-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR CASSOL
ADVOGADO	: SIMONE RECH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp.

975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.814 - RS (2007/0233127-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELÓI SALVADOR
ADVOGADO	: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, também, ser parte ilegítima para a demanda. Afirma, ainda, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado apresentou contraminuta (fls. 128/131).
É o relatório.
O recurso merece provimento parcial.
Com efeito.
Inicialmente, em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a responsabilidade extracontratual de indenizar, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.821 - RS (2007/0228072-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELMO WEBER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, bem como art. 159 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização do capital. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 109/118.
É o relatório.
O recurso merece prosperar em parte.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.957 - RS (2007/0219777-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOMINGOS BORSSATO
ADVOGADO	: RENATO PAESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*,sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido.
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 457).
É o relatório.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).
"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5120)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.445 - PR (2007/0127030-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: NATANAEL DAMASIO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT
ADVOGADO	: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NATANAEL DAMASIO FERREIRA E CÔNJUGE contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, em que há comprometimento do FCVS (fl. 323).
Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.616 - RS (2007/0229623-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO ZIRBES E OUTROS
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, 229, § 5º, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
3. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
4. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*"(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.772 - RS (2007/0235118-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILENE ROSA DE LEÃO
ADVOGADO	: ALBERTO LOPES FRANCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7799/89.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurgindo-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 214/224.
É o relatório.
O recurso merece provimento parcial.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).
"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nessa esteira, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido."(REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).
Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.317 - RS (2007/0227863-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE LUIS TRINDADE JANICSEK
ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a utilização do valor patrimonial da ação apurado no balanço do exercício social imediatamente anterior à data da integralização, alegando que as ações da companhia possuem variação patrimonial mensal, conforme o índice de correção ou o balanço patrimonial.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 207/209.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.694 - RS (2007/0230976-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELCI CONTE
ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 139/143.
É o relatório.
O recurso merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.701 - RS (2007/0230979-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RENATO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.
A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, limitando-se, no particular, a aduzir que o Tribunal local teria ultrapassado os limites de sua competência, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.227 - RJ (2007/0221512-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MANUEL SILVÉRIO DAS NEVES LOURO
ADVOGADO	: MAURO MAKLUF
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"1. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
2. DANOS MORAIS.
3. CUMPRINDO O SERASA SUA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO CONSUMIDOR O REGISTRO EM SEU BANCO DE DADOS, ATENDENDO AO ART. 43, § 2º, DO CODECON, NÃO SE JUSTIFICA SUA CONDENAÇÃO.
4. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
5. ANÁLISE DE PROVA, A RECOMENDAR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VESTIBULAR.
6. RECURSO PROVIDO." (fl. 83)

Com a rejeição dos embargos declaratórios, veio a lume o recurso especial fincado na afronta aos arts. 333, II, do Código de Processo Civil, os art. 166, IV, do Código Civil, e arts. 6º, VIII, 7º, 14, § 1º, 39, VII, 42, 43, § 2º, 51, I, IV e VI, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Pugna, em suma, *"que seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar a decisão da Egrégia Décima Câmara Cível do TJRJ, reformando, assim, a decisão proferida em primeira instância, pois, a mesma, d.v, não fez a devida justiça." (fl. 201)*
É o sucinto relatório.
Decido.
2. A irresignação não merece ser acolhida.
Preliminarmente, diante da prévia comunicação atestada pelas instâncias ordinárias de inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, não há ensejo para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:
"(...). Destaca, também, que os documentos de fls. 75 e 77 comprovam a postagem da comunicação ao Autor de que o o seu nome seria inscrito no banco de dados da Ré, 'não sendo exigido meio mais qualificado para a notificação do Autor, constato que a Ré utilizou-se de método idôneo à comunicação' (fls. 147, 14)"
Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve se houve a comunicação da inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, a comprovação de que foi informado ao consumidor a inclusão de seu nome no banco de dados da empresa, seria necessário novo exame de provas produzidas durante o decorrer do processo.
A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 24.10.2005)

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.604 - RS (2007/0209935-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZAMAR ANTUNES SCHULZ E OUTROS
ADVOGADO	: ILVONALDO LOPES OTESBELGUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 73/78.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."
Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.611 - RS (2007/0210881-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ADAMSKI REIS
ADVOGADO	: CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão. Alega, ainda, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, também, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, da mesma forma, ser parte ilegítima para a demanda. Insurge-se, outrossim, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, além disso, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 122).
É o relatório.
O recurso merece provimento parcial.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação**,** na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 16.6.2005)

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a responsabilidade extracontratual de indenizar, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.071 - RS (2007/0235153-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIMARSUL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Afirma a agravante a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Aduz, ainda, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.
O recurso foi contraminutado às fls. 117/123.
É o relatório.
O inconformismo recursal merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.468 - BA (2007/0246131-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: EDVALDO SANTOS DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARISA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO	: SÍLVIA CARDOSO CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODEBRECHT SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA., contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.
Colhe-se dos autos que o acórdão embargado foi publicado em 20 de maio de 2005 (fl. 22), tendo sido o recurso especial protocolizado em 11 de julho de 2005 (fl. 38), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 06 de junho de 2005.

Ressalta-se que, com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (4ª Turma, AgRg no AG n. 708444, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.04.2006).
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.020 - RS (2007/0221479-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANTE BONATO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial.
O recurso especial foi manifestado em 23.10.2006 (fl. 81), antes do julgamento dos aclaratórios interpostos pelo agravado, que se deu em 14.3.2007 (fl. 75), portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.
Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5132)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.216 - RS (2007/0141393-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ PEDRO ANTÔNIO MELCHIORRE REZES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA." (fl. 66)
Embargos de declaração rejeitados. Afirma, nesta oportunidade, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, possibilidade de juros superiores a 12% ao ano, caracterização da mora e inadequação da repetição de indébito.
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; e comissão de permanências, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.388 - RS (2007/0227043-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON DELAGERISI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como 186 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, e que existe ofensa ao instituto da coisa julgada.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 190/199.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5134)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 962.411 - RS (2007/0229267-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOCA DO MONTE HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como 186 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, e que existe ofensa ao instituto da coisa julgada.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 169/174.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Em relação à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.
Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5135)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 962.443 - RS (2007/0229517-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINARTE MARTINS
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 167, 168, 170, § 1º, 171 § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5136)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.556 - RS (2007/0142819-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: GERALDO GONÇALVES GASTON E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GERALDO GONÇALVES GASTON E CÔNJUGE contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação declaratória de quitação de contrato habitacional, em que há comprometimento do FCVS (fl. 17).
Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5137)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 962.714 - RS (2007/0228511-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÔNICA LIBARDI ROMAGNOLI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ) e (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5138)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 963.236 - RS (2007/0249612-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMÍLIO LORENZ
ADVOGADO	: GILBERTO KIELING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5139)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.685 - RS (2007/0147980-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MARLI SEVERO
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se, por linha, a petição nº 206.595/2007.

O processo chegou concluso ao gabinete em 27.06.2007, portanto recentemente.

Apresente o ilustre advogado, Dr. Altemir Cantú, prova de que seu cliente goza de preferência legal (Lei n. 10.173/2001) para o julgamento prioritário requerido sobre processos mais antigos distribuídos a este relator.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5140)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 963.873 - RS (2007/0243500-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º,e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5141)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 963.911 - RS (2007/0243026-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO PEÇAS BORTONCELLO LTDA
ADVOGADO	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição do direito para pleitear a complementação do número de ações, bem como para anular a Assembléia Geral. Alega, também, ser indevida a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, no tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial. Insurge-se, da mesma forma, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações. Por fim, esclarece que o valor patrimonial da ação a ser utilizado é o apurado na data da integralização.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 111).

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

Com efeito.

Inicialmente, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação**,** na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, os direitos dos credores na cisão da companhia, a responsabilidade extracontratual de indenizar, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No tocante aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.
Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.
Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5142)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 964.451 - RS (2007/0231246-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELNOMA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porque irreconhecível a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.
A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5143)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 964.612 - RS (2007/0239089-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO	: SERGEI LUIZ SCHAFER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porque irreconhecível a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.
A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.613 - RS (2007/0239044-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO GENUÍNO MIORELLI
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 474 e 269, IV, todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 223, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 159, todos do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também, não há que se falar em ofensa ao artigo 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 229, § 5º e 233, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 e 159 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.877 - RS (2007/0253397-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVINO DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
A irresignação não merece prosperar.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.180 - RS (2007/0243881-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÁSSIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Quanto aos artigos 538 e 18, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia.
Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.
6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
9. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".
10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.304 - RS (2007/0233465-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÍNIO GRAEF
ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, condena a recorrente no montante indenizatório de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido desde a data do julgamento dos declaratórios e acrescido de juros de mora desde a citação (fls. 168).
Afirma a recorrente dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece prosperar.
De início, impende ressaltar que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido.
Dessa forma, não há como caracterizar o pretendido dissídio no que toca à ilegitimidade passiva da recorrente para responder por danos morais oriundos de ausência de comunicação de inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito, uma vez que sobre esta questão não se pronunciou o Tribunal ***a quo***. Registre-se que, embora opostos declaratórios na espécie, estes nada versaram sobre o tema, o que atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal
De outro lado, impende ressaltar que o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 168).
A propósito:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a de monstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).
*III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o **quantum** arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.*
IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Agravo improvido." (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.09.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ART. 159 DO CC/16. ART. 70, III, DO CPC. ENUNCIADOS NS. 283/STF E 5 E 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.
Inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, impõe-se a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
O recurso especial não se presta ao reexame das circunstâncias fático-probatórias e à interpretação de cláusulas contratuais, a teor dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
A orientação deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação.
O valor arbitrado a título de danos morais pelos juízos ordinários não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção deste Superior Tribunal para rever o quantum indenizatório.
Recurso especial não conhecido." (REsp 689.866/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ 10.10.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.408 - RS (2007/0238196-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VARLEI JORGE DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LOPES MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) não aplicação, pelo Tribunal ***a quo***, de multa a justificar a suposta violação aos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil; (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia e (d) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo e último fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.628 - RS (2007/0242778-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA ELISABETH MALGARIN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia e (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de atacar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.897 - RS (2007/0238206-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORALINA GOLLO
ADVOGADO	: CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Passo ao exame do recurso.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.943 - SC (2007/0266338-2)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: ELOIR MANFREDINI
ADVOGADO	: SUZETE GHISI BRISTOT
AGRAVADO	: NILTON DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO	: VANIO GHISI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELOIR MANFREDINI contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmula nº 282/STF); impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede especial; deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), bem como por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.
O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.020 - RS (2007/0238159-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA BEATRIZ ROGELIN VAZ
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia e (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de atacar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.053 - RS (2007/0238164-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANO DE MELLO FERRARI
ADVOGADO	: FABIO LEANDRO MINELLO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3° e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Passo a análise do recurso.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5154)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 966.126 - RS (2007/0238279-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN LUIZ ROCHA ANTUNES
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3° e 4° da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Passo a análise do recurso.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5155)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 966.446 - RJ (2007/0224990-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDIR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a" , do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região , cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO APÓS CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de ordinária concernente à correção monetária de saldos de cadernetas de poupança referentes ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão), julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Por meio do presente recurso, pretende a parte Apelante tão-somente a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, com prosseguimento da execução até sua satisfação.
- Com efeito, a jurisprudência já se posicionou pelo cabimento de honorários advocatícios em sede de execução por título judicial, ainda que não embargada. De outro lado, o cumprimento da obrigação de pagar, realizado após a citação da executada, e a conseqüente extinção da execução não afastam o cabimento da verba honorária.
- Precedentes citados.
- Recurso provido para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução."(fl. 18)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Aduz que seria incabível a fixação de honorários em execução de sentença condenatória, salvo se embargada. Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados em 10% da execução.
Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. A possibilidade de fixação de verba honorária em execução de título judicial, ainda que não embargada, não comporta mais divergência nesta Corte Superior.
Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- Sendo notória a divergência, amainam-se as formalidades do parágrafo único do Art. 541 do CPC.
- Na execução de título judicial, ainda que não embargada, são devidos honorários advocatícios." (**AgRg no REsp 820.392/DF**, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/5/2006);

*****

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ELEVADA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REDUÇÃO POR DESPACHO DO RELATOR. RISTJ, ART. 257. CPC, ART. 20, § 4º. AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA. IMPROVIMENTO.
I. Conquanto pacífico na jurisprudência do STJ a fixação de verba honorária de sucumbência na execução por título judicial, ainda que não embargada, a condenação acessória deve observar a complexidade da demanda, para que não resulte desproporcionalidade em favor do credor, de modo que cabível, nesse passo, a redução da verba, para compatibilizá-la com a situação dos autos.
II. Aplicação do do direito à espécie, na forma do art. 257 do RISTJ.
III. Agravo regimental improvido." (**AgRg no REsp 798.102/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 27/3/2006).

3. Noutro giro, depreende-se dos autos que os honorários advocatícios foram realmente fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. Dessa forma, não há como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Uma vez que se utiliza de critérios eqüitativos para arbitramento da verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.2. Utilizando-se a equidade como referência para a fixação dos honorários, não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido. Incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 619.827/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 1.2.2005).
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, no ponto, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5156)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.616 - RS (2007/0155854-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ BOCORNY
RECORRIDO	: ADILSON PEDRO DA LUZ
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ BOCORNY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) o afastamento da capitalização mensal; (d) a nulidade da tarifa de operações ativas; (e) a abusividade da cobrança do IOF e (f) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.
Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.
O recurso merece acolhida.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5157)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.998 - RS (2007/0158582-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO ACOSTA FERNANDEZ
ADVOGADO	: FABIANO CHAGAS SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) a correção pelo IGPM; (d) o afastamento da capitalização; (e) a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; (f) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; (g) a descaracterização da mora; (h) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos; (i) a improcedência do pedido de danos morais.
Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e o descabimento da repetição do indébito.
O recurso merece parcial acolhida.
A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que restou inatacado por recurso extraordinário. Incide a súmula 126/STJ.
No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.
A questão da inscrição do nome do devedor não foi examinada no acórdão recorrido. Carece, portanto, de prequestionamento. Incidem as súmulas 282 e 356/STF.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Prejudicada a análise dos juros moratórios ante o entendimento já expendido.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5158)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 968.013 - RS (2007/0243095-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS LÚCIO CARDONA
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil; dos artigos 109 e 171 § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil; e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109 e 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5159)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 968.110 - RS (2007/0248551-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA BEATRIZ RITTER E OUTRO
ADVOGADO	: PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5160)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 968.115 - RS (2007/0248460-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON RAMA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de

participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5161)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 968.124 - RS (2007/0249003-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SLOMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDITEC FUNDIÇÃO METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.138 - RS (2007/0249165-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEDEIROS E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua

readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
7. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 229 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.139 - RS (2007/0249160-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZACON ZANINI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 267, VI, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.145 - RS (2007/0249187-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 11, 12, 171, § 2º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º e 12, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.182 - RS (2007/0248362-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANDRÉ MAHL
ADVOGADO	: DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.202 - RS (2007/0249095-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI TREVISO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do CPC e 1º, 12, 205 § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.220 - RS (2007/0248392-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÉLIO VALDAIR RODRIGUES KOSSMAN
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ) e (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.

A agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.232 - RS (2007/0248810-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOCLÉCIO PAULO PEROTTI
ADVOGADO	: ENIO BISPO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.235 - RS (2007/0248368-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCIRENE NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: ALEX MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.251 - RS (2007/0248473-7)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS CARLOS PASCHOAL E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; (b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte acerca da matéria (súmula 83/STJ) e (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia.
A agravante, por sua vez, deixa de atacar o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.290 - RS (2007/0249159-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUDI MARIA CRISTANI E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.523 - RS (2007/0248384-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIRINES SEGER BORKERT
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"CRT. AÇÕES.
Ações ordinárias preferenciais.
Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuíra consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas.
Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.
Negaram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 62)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89, e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.
Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:
"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2°, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.871 - RS (2007/0242697-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCEU LUIZ GALINA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 557 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
A irresignação não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.038 - RS (2007/0246913-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO COPPINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6, 11, 12, 166, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e o art. 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.
5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 201, 202 e 229 todos da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.
4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.
5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.
A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.053 - RS (2007/0244827-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC; e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.
A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5176)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.514 - RS (2007/0166578-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LARISSE MEDIANEIRA RIOS
ADVOGADO	: ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE - MORA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 904 do Código de Processo Civil; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convertida em depósito, proposta pelo recorrente em face de LARISSE MEDIANEIRA RIOS, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, para condenar a recorrida a entregar o bem objeto do contrato ou pagar o montante equivalente ao valor da dívida, afastada a cominação de pena de prisão civil (fls. 52/58).
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, da adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, da exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, da redução da multa moratória, da descaracterização da mora e da possibilidade da repetição do indébito, mantida a impossibilidade de prisão civil da devedora.
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à improcedência da busca e apreensão. Alega a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta, por fim, ser possível a prisão civil do devedor fiduciário.
A recorrida apresentou contra-razões (fls. 118/128).
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* acerca da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, da adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, da exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, da redução da multa moratória, da descaracterização da mora e da possibilidade da repetição do indébito
Por consectário lógico, deve ser restabelecida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente.
No tocante à prisão civil, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no sentido de que não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de alienação fiduciária, visto que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"Encontra-se pacificado pela Corte Especial o entendimento de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação." (AgRg no Ag 654515/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido e restabelecer a r. sentença de fls. 52/58.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.940 - RS (2007/0244200-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO LUIZ TONDIN E OUTRO
ADVOGADO	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.951 - RS (2007/0244757-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JANDIRA CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3° e 4° da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patri monial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.314 - RS (2007/0257014-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAQUELINE SIMONE CANOVA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 186 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.396 - RS (2007/0248920-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GETRO PAULO DALLA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.400 - RS (2007/0245508-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARINA ZAMBIANCO SCHILD
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 11, 12, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.466 - RS (2007/0245985-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DROGARIA IVOTI LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II e 269, IV, do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 233, § único, 170, § 1º, 205, § 5º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 112, 121, 122 e 186 do CC.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 112, 121 e 122, todos do Código Civil, e o artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 233, § único, da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à una nimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.
Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:
"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)
Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.
As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.
Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.
Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).
Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.
8. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*".
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5183)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.753 - RS (2007/0165714-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALTER MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: HUGO CORREA MADRID E OUTRO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre a legalidade da cobrança de pulsos excedentes em serviços de telefonia.
Na assentada de 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise de Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.784/DF, do REsp 920.187/RS e do REsp 917.690/MG, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.
Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.
Publicar.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5184)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.917 - RS (2007/0174714-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA MARCOS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. INCLUSÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, diante de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposição analisadas de ofício; admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada; capitalizados mensalmente, permitir inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito , nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada se omitiu quanto à menção, no dispositivo da decisão, sobre a caracterização da mora.
É o breve relatório.
2. Assiste razão ao embargante.
Em relação à caracterização da mora , correto o embargante, porquanto a decisão embargada, não obstante tenha examinado a questão no sentido de entender caracterizada tal situação, nada dispôs a respeito no seu dispositivo.
4. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, para, sanando omissão do julgado, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposição analisadas de ofício; admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada; capitalizados mensalmente, permitir inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e caracterizar a mora do devedor.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5185)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.562 - RS (2007/0175780-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MJC INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, VI e IX, 9º, e 10 da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 876 do Código Civil; 20, II, 41, 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor; e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 97/99). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao apelo, para: a) limitar os juros remuneratórios e moratórios a 12% ao ano; b) fixar a capitalização de juros na forma anual; c) excluir a comissão de permanência; d) fixar a correção monetária pelo IGP-M, e) manter a multa moratória em 2%; f) afastar a cláusula-mandato; e g) permitir a repetição do indébito e compensação de valores; De ofício, ainda, declarou nula as cláusulas atinentes à cobrança da taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e do IOC (fls. 153/163).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a nulidade da cláusula-mandato e a possibilidade de repetição/compensação de valores (fls. 169/210).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 251), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 252/253).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da cobrança da taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e do IOC.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Quanto à questão da cláusula-mandato, conforme preceitua o enunciado nº 60 da Súmula desta a. Corte, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, remanescendo incólume o acórdão recorrido, no ponto (*ut* REsp 894387 Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.12.2006; REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 20% pela recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Sendo a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5186)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.541 - RS (2007/0171623-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDIMAR PEDRO VICENTE
ADVOGADO	: SYLVIO PALOMBINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - TUTELAS ANTECIPADAS - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 20, II, 41, 42 e 515 do Código de Processo Civil; 182, 368, 394 e 876 do Código Civil; 3º, II, 4º, VI, IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 51, IV, do CDC; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 28 da Lei nº 10.931/2004; ao enunciado nº 596 da Súmula/STF; e à resolução nº 1.064/85 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *a)* excluir a capitalização mensal de juros; *b)* vedar a comissão de permanência; *c)* substituir a correção monetária pelo IGP-M; *d)* permitir a compensação/repetição de indébito; *e)* afastar a mora *debendi*; *f)* manter o devedor na posse do bem financiado; e *g)* vedar a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção a crédito (fls. 143/145). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso do financiado, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; e *iii*) afastar os encargos moratórios; De ofício, anulou a cláusula de emissão de título de crédito e afastou as tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito (fls. 273/290).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos juros moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a substituição do indexador monetário, a descaracterização da mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores, a vedação de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 294/349).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 394/414), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 416/417).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da nulidade das cláusulas de emissão de título de crédito, de tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ão é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância urgência estabelecidos no art 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fl.281).

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (*ut* AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança de juros capitalizados mensalmente.
Confira-se o seguinte precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS INDEVIDOS. [...] I. [...]. II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III.[...]. IV. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951738/RS; Re. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007).

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.
Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:
"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.
No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:
"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.
Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e permitir que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5187)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.809 - RS (2007/0183700-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEIVID DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito e à multa moratória; (c) a abusividade da cobrança do IOF e (d) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.
Insurge-se contra o julgamento de ofício (arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC) e a limitação dos juros remuneratórios.
O recurso merece acolhida.
De início, no tocante à questão federal atinente aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 541.153/RS, é no sentido de não ser possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5188)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.736 - RS (2007/0178954-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDITE PORCIUNCULA RIBEIRO
ADVOGADO	: CAROLINA FISCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo (fls. 240/242), e, em conseqüência, julgo extinto, com resolução de mérito, este e o processo de busca e apreensão apenso (001/1.06.0052305-9), com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes (fl. 241).
Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos procuradores e a recorrida pagará eventuais custas remanescentes.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado em Juízo, nos termos da avença (item 2, "b").
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5189)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.299 - RS (2007/0181709-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DAVI FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5190)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.533 - RS (2007/0188546-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a incidência da multa sobre as parcelas em atraso; (e) a correção pelo IGPM; (f) a ausência de mora; (g) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos; (h) a improcedência da busca e apreensão.
Alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e o afastamento da comissão de permanência.
O recurso merece parcial acolhida.
De início, as matérias relativas aos arts. 128, 460 e 515 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora. Observe-se que, ao examinar a apelação do banco o Tribunal de origem não admitiu a capitalização mensal.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5191)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.341 - DF (2007/0071920-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASSIO AURÉLIO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: CARLA CAROLINA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. CDC. APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK Brasil S/A Banco Múltiplo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias, tanto nos contratos de mútuo quanto nos de abertura de conta corrente. Tratando-se de verdadeira relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, tenho que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, haja vista que o consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual teve a sua boa-fé afetada diante das promessas da cobrança de taxas de juros mais acessíveis, todavia, os boletos contendo os valores das prestações comprovam o contrário, ensejando, no caso, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC. Os autos comprovam que no contrato entabulado entre as partes, não consta o percentual da taxa

de juros a ser cobrada na operação, tornando fácil a manipulação ou modificação unilateral do conteúdo do contrato - art. 51, XIII, do CDC. Por outro lado, o Apelante faltou com o dever de informação - art. 52, II, do *Codex*, quando não fez constar do instrumento, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte e o seu não atendimento coloca-a em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. No tocante à condenação à devolução em dobro daquilo que recebeu a maior, a sentença aplicou corretamente o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista que, considerando que o consumidor pagou quantia indevida tem direito à repetição do indébito de valor equivalente ao dobro do que pagou em excesso. Apelação desprovida. Unânime." (fls. 164/165)

Consta da sentença que "no contrato de financiamento acostado aos autos permanece em branco o espaço destinado a preenchimento com a taxa de juros mensal e anual, de sorte que escapa ao consumidor o controle sobre o quantum lhe está sendo cobrado bem como eventual cobrança de juros compostos. Revela-se, portanto, abusiva a mera imposição do valor total da prestação porquanto na outorga de crédito é direito subjetivo do consumidor saber a taxa de juros cobrada, o valor do financiamento bem como todas as parcelas que compõem o débito. Destarte, tendo sido incumbida a instituição financeira de comprovar em juízo que contratou a juros de 4% ao mês, conforme argumenta em contestação, e não tendo logrado êxito em produzir a prova que lhe cabia conforme decisão de fls. 167/168, presume-se, dada a verossimilhança das alegações da parte autora, que de fato houve contratação à taxa informada de 2,3% ao mês, tendo havido excesso no preenchimento do contrato" (fl. 121).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a) violação dos artigos 131, 458 e 535, todos do CPC; b) inaplicabilidade do CDC; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e a impossibilidade da inversão do ônus da prova; d) violação do *pacta sunt servanda* e) impossibilidade da repetição indébito em dobro.

É o relatório.

Decido.

2.Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006. Neste tópico, recurso improvido.

4. No que tange à violação ao dispositivo referido, verifica-se que a questão em desate é caso típico de decisão a cargo das instâncias ordinárias. É que o art. 6º, VIII, do CDC, assim dispõe, in verbis:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Exsurge do texto legal que, nas relações disciplinadas pelo CDC, é possível determinar-se a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor quando for verossímil a alegação do autor ou ele for hipossuficiente, a critério do magistrado, que deve se balizar segundo as regras ordinárias de experiências.

Desta feita, trata-se de faculdade legal vinculada à verossimilhança das alegações do consumidor ou à sua condição de hipossuficiente, situações que devem ser aferidas pelo magistrado.

Assim, tem-se que a Corte de origem efetivamente analisou a questão referente à inversão do ônus probatório, considerando o teor do art. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a verossimilhança da alegação do autor, ora embargado. Logo, examinar o preenchimento dos requisitos da inversão do ônus *probandi* - quais sejam, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor -, temas que se encontram expressamente sujeitos ao crivo das instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 07 deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional.

5. Em relação a limitação dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o Tribunal *a quo*, ao limitá-lo a taxa de juros de 2,3%, o fez sob a premissa de que embora o contrato preveja a incidência de juros remuneratórios, não lhe precisa o montante, o que torna nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. Ao recorrer sobre o assunto, no ponto, o recorrente alega que não poderia ser limitado os juros remuneratórios face a sua abusividade, tema não enfrentado nas razões do recurso especial, utilizando-se em suas razões recursais de fundamentos dissociados da decisão impugnada, o que torna inviável o recurso, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. No que toca à repetição de indébito, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, mas na forma simples e não em dobro. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 99.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste ponto. 2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 859.538/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006)

7. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar a repetição de indébito em dobro, permitida porém, na sua forma simples.

Mantenho os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5192)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.766 - SP (2006/0033331-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEL LUÍS FUENTES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que deferiu a antecipação de tutela jurisdicional - Intempestividade - Hipótese que o agravante tomou ciência da decisão agravada - Inobservância do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido." (fls. 137)

Alega violação aos artigos 184, § 1º, 241, I, e 535, I, do Código de Processo Civil.

Merece acolhida o recurso.

Com efeito, a regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida ***inaudita altera pars*** começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Quanto à presunção de ciência inequívoca da decisão em momento anterior ao mencionado, esta Corte entende que somente pode ocorrer a partir da data de comparecimento a juízo. Assim, tendo a recorrente interposto o agravo em 06 de abril de 2005, conforme certifica o acórdão recorrido, considera-se esta data como termo inicial para a contagem do prazo de interposição do agravo do artigo 522 do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIFERENTES PROCURADORES. CÓD. DE PROC. CIVIL, ART. 191.

*I - O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva de **liminar inaudita altera parte** começa a fluir da data do comparecimento espontâneo da parte aos autos do processo, se ainda não verificada a citação.*

II - Tendo os requeridos diferentes procuradores, conta-se em dobro o prazo para recorrer (CPC, art. 191).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 337214/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

*1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida **inaudita altera pars** começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo **a quo** do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada.*

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 443085/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 17.05.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a remessa dos autos à instância de origem, prosseguindo-se no julgamento do agravo de instrumento.

Publicar.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5193)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.782 - RS (2007/0188770-6)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) a correção pelo IGPM; (d) o afastamento da capitalização; (e) a incidência da multa sobre a parcela em atraso e (f) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5194)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.306 - RS (2007/0195412-4)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS HENRIQUE ALVES PERES
ADVOGADO	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) a correção pelo IGPM; (d) o afastamento da capitalização; (e) juros moratórios de 1% ao mês; (f) multa incidente sobre a parcela em atraso; (g) a nulidade da tarifa de abertura de crédito; (h) a descaracterização da mora; (i) a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF e (j) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e o descabimento da repetição do indébito.

O recurso merece parcial acolhida.

A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que restou inatacado por recurso extraordinário. Incide a súmula 126/STJ.

No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AgRg 306.841/PR.

Relativamente à inscrição do nome do devedor, incide a súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Prejudicada a análise dos juros moratórios ante o entendimento já expendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5195)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.181 - RS (2007/0196946-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra (fl.509/513), que deu parcial provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Irresignado, o particular aviou o presente recurso o qual, não merece prosperar, posto que intempestivo.

A publicação da decisão agravada se deu em 05.10.2007, (sexta-feira), assim, o prazo começou a contar no dia 08.10.2007 (segunda-feira), findando, dessa forma no dia 12.10.2007 (sexta-feira), ocorre que o agravo regimental só foi interposto em 15.10.2007 (segunda-feira), estando, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5196)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.675 - SC (2007/0196558-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GENI GARCIA KAMER
ADVOGADO	: NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS	: RAFAEL XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em síntese, determinou a restituição simples dos valores reputados indevidos e julgou improcedente o pedido formulado de danos morais decorrentes da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. (fls 108 e 109).

No recurso especial postula a restituição em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único do CDC e a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, importa ressaltar, no que toca à repetição de indébito, que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, mas na forma simples e não em dobro.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 99.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de encargos moratórios no contrato em comento, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste ponto. 2 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 859.538/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

3. No que pertine à responsabilidade civil decorrente da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a irresignação merece prosperar.

Com efeito, colhe-se das instâncias ordinárias, que após a regular inscrição em razão de inadimplemento contratual, três parcelas de mútuo feneratício, a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas atrasadas, em dinheiro, acrescidas de todos os consectários da mora.

Todavia, o credor, somente após tomar conhecimento da propositura da presente demanda, diligenciou no sentido de proceder a baixa respectiva, passados, para tanto, mais de quatro meses.

Bem a propósito, oportuno transcrever o seguinte excerto do acórdão (fl. 122)

"Compulsando os autos, verifica-se que: 1) a dívida, vencida em 07.05.1997, 07.06.1997 e 07.07.1997 (fl. 13), foi paga pela apelante, em dinheiro, em 12.09.1997 (fl. 14); 2) o nome da apelante, em 07.10.1997, ainda constava nos registros da CDL de Blumenau, por conta de um débito para com a apelada (fl. 15); 3) a ação foi ajuizada em 04.11.1997 (fl. 03), tendo sido a apelada citada em 10.03.1998 (fl. 22-v); 4) a apelada, na contestação protocolada em 18.03.1998 (fl. 23), reconheceu a inscrição do nome da apelante no cadastro de proteção ao crédito objurgado, defendendo, porém, sua licitude e 5) a própria apelante confessou no depoimento prestado que "seu nome foi excluído do cadastro de inadimplentes apenas no mês de fevereiro/98, ao que se recorda" (fl. 62). "

Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento.

O exercício regular do direito à inscrição do nome do devedor cede diante da face perversa e reprovável do abuso do direito, que, na palavra de HELOÍSA CARPENA, se retrata naquele "pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo" ("Abuso de direito no Código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional", in "A Parte Geral do Novo Código Civil". Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 3. ed., pg. 404).

A noção do abuso de direito está, pois, intimamente atrelada ao exercício de direitos subjetivos, transpassando a fronteira de suas finalidades sociais.

Comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.3.2006).

****

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ 16.12.2002).

O valor da indenização pelos danos morais, segundo definição deste Tribunal Superior deve ser fixado segundo a condição pessoal da vítima, a condição econômica do ofensor e a natureza e extensão dos danos sofridos.

Consideradas as peculiaridades da espécie, inclusive a razoável a fixação em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais e acrescidos de juros moratórios no valor de 0,5% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003, no patamar de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5197)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.713 - RS (2007/0201551-3)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO JUNIOR BONATO DE CASTILHOS
ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a possibilidade de revisão contratual - a possibilidade de revisão de contratos findos; (b) a aplicação do CDC aos contratos bancários; (c) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (d) a impossibilidade da capitalização; (e) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (f) a correção pelo IGPM; (g) incidência da multa contratual sobre as parcelas em atraso; (h) a ausência de mora; (i) a nulidade da taxa de abertura de crédito; (j) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a descaracterização da mora, a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito.

O recurso merece parcial acolhida.

Primeiramente, observo que a jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio "pacta sunt servanda", permitindo a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar.

Quanto à taxa de abertura de crédito, incide a súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada, requisitos ***in casu*** inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. Observe-se que consta expressamente do acórdão recorrido que a capitalização não está pactuada no contrato em exame. No ponto, incidem as súmulas 5 e 7/STJ.

Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5198)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.217 - RS (2007/0205579-9)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JONATHAN IOVANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS VILMAR KRAY
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) a correção pelo INPC; (d) o afastamento da capitalização; (e) juros moratórios de 1% ao mês; (f) multa incidente sobre a parcela em atraso; (g) a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito; (h) a manutenção de posse; (i) o afastamento da mora e (j) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.
Insurge-se contra o julgamento de ofício (arts. 128, 460 e 515 do CPC), a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da mora, da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.
O recurso merece parcial acolhida.
A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que restou inatacado por recurso extraordinário. Incide a súmula 126/STJ.
Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora.
No tocante à questão federal atinente aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 541.153/RS, é no sentido de não ser possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, bem como firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5199)

RECURSO ESPECIAL nº 984414 - RS (2007/0210479-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(5200)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.947 - MG (2007/0211032-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDÉCIO DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5201)

RECURSO ESPECIAL nº 985954 - RS (2007/0212772-7)

RELATOR	**: MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA PACHECO E OUTRO(S)
	: LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00221254, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 20/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

(5202)

RECURSO ESPECIAL nº 986114 - PR (2007/0215360-1)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIA DYBAS
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 475-G do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 130.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Com efeito.
Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte.
No mais, com razão a recorrente.
Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(5203)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.165 - SC (2007/0173058-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ICLEIA GOITACAZES DOS REIS
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. COMPESAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
A irresignação se funda na alegação de ofensa aos artigos 4º do Decreto-Lei 22.626/33; 3º, 18, 39, §3º, da Lei 4.380/64; 4º, IX, e 9º da Lei 4.565/64; 7º, I, II e III do Decreto-Lei 2291/86 e 23 da Lei 8.906/94, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, nem mesmo a anual, e quanto à autorização para compensação de honorários advocatícios.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria

do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6°, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5° do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.
3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observem-se:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Ademais, no que concerne à compensação de honorários, a questão já está sumulada nesta Corte Superior, no Enunciado nº 306, verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."
5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5204)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.416 - RS (2007/0212999-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE SEVERINO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 204/205), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda este processo.
Nos termos da composição, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados e de cinqüenta por cento (50%) de eventuais custas.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, do *quantum* depositado em Juízo, para o fim previsto na composição (item 1.2).
P.I.
Brasília, 15 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5205)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.896 - RS (2007/0216778-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ZAIRA MAGGI DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.
Sustenta a Telecom, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial.
Por sua vez, a autora alega violação aos artigos 269, IV, 282, 286, 459 e 467, do CPC; 4°, I, 46 e 47 do CDC; 159 do CC/16; e 170, § 1°, III, da Lei n. 6404/76.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses das recorrentes.
Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão aos recorrentes, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela Telecom, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a recorrente não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).
Quanto ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).
Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1°-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5206)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.295 - RS (2007/0216533-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: TIAGO PARISOTTO SARTORI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de complementação de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deu provimento ao apelo da ora recorrida, para reconhecer, de ofício, a prescrição trienal.
Inconformada, sustenta a recorrente violação ao artigo 205, do Novo Código Civil, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos litígios que envolvem a complementação de subscrição de ações, o prazo prescricional é aquele regido pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de dez anos, e não trienal, tendo em vista que o liame existente entre as partes é de natureza obrigacional, e não societária.
Tenho que a pretensão merece prosperar.
Com efeito, a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (Resp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006);

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem a fim de que este proceda a nova contagem do prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, consoante o artigo 205 do Código Civil de 2002.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5207)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.906 - RS (2007/0218864-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE MANOEL MACHADO CAMPOS
ADVOGADO	: MARTHA AGUIAR BIRCK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por FINASA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a legalidade da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d)nulidade das disposições de ofício; e) caracterização da mora e exigibilidade dos encargos moratórios e f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o Tribunal *a quo* não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)
Ainda se assim não fosse, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
6. No que se refere à tarifa sobre a concessão do financiamento e ao IOF, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
7. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os encargos pactuados, em especial os juros remuneratórios.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, cassar as disposições de ofício e caracterizar a mora, permitindo a cobrança dos encargos moratórios devidos.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5208)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.013 - RS (2007/0217613-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOELI DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO	: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 1º da Lei n. 4.728/65, 14 da Lei n. 4.829/65, 478 e 849 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NOELI DE OLIVEIRA TOLEDO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, nos termos da ementa a seguir:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRIMEIRO APELO. POSSIBILIDADE DA REVISÃO. CONTRATO QUITADO. A Lei nº 8.078/90 conferiu um sistema de nulidade diverso daquele inserido no Código Civil, não estabelecendo graus de invalidade. Em face disso, na relação de consumo a compreensão é no sentido de que as cláusulas abusivas são nulas porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Com isso, deve ser operada a revisão do contrato, mesmo que quitado, pois continha excesso de juros e encargos abusivos, com flagrante ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista (art. 51, § 1º, I, do CODECON). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição simples. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada a cumulação deste encargo com a correção monetária. Precedentes do STJ. Afastada a cobrança da comissão de permanência. MULTA CONTRATUAL. Contratos celebrados após a entrada em vigor do CDC. Balizamento em 2% conforme Súmula 285 do STJ. SEGUNDO APELO. INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO. DESPROVIDO O SEGUNDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à revisão dos contratos extintos por novação; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* à vedação da capitalização mensal destes.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 363.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que os contratos firmados pelas partes são anteriores àquela data, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual nos contratos firmados pelas partes, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5209)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.637 - RS (2007/0222222-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMIR PINHEIRO GULART
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A , com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (c) o afastamento da capitalização; (d) multa incidente sobre a parcela em atraso; (e) a descaracterização da mora e (f) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.
Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e o descabimento da repetição do indébito.
O recurso merece parcial acolhida.
A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional que restou inatacado por recurso extraordinário. Incide a súmula 126/STJ. Ademais, também ficou assentada na origem a inexistência de pactuação. No ponto, incidem as súmulas 5 e 7/STJ.
No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AgRg 306.841/PR.
Relativamente à inscrição do nome do devedor, incide a súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).
Prejudicada a análise dos juros moratórios ante o entendimento já expendido.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados.
Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.
Publicar.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5210)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.676 - MS (2007/0223493-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO AMANDA DUARTE DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANTOS E MENDES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO NOGUEIRA LOPES

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5211)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.241 - RS (2007/0222689-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERESINHA ZUCOLOTTO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com ementa cujo teor é o seguinte:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
(...)
- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5°, 6° e 10° do Lei n. 4.380/64 e art. 2° da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.
- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.
- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.
- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.
(..)
- TAXA DE JUROS. ART. 65º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmdos na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64; a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento)."(fls. 173 e v.).
A irresignação se funda na alegação de ofensa aos artigos 933 do Código Civil; 5º da LICC; 3º, 6º, 18, 39, §3º, da Lei 4.380/64; 4º, IX, e 9º da Lei 4.565/64, e 7º, I, II e III do Decreto-Lei 2291/86, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e à imputação do pagamento, entendendo que a amortização dos juros deve preceder à do capital.
É o relatório. Passo a decidir.
2. Prospera o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6°, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5° do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.
3. A jurisprudência desta Corte Superior manifestou-se no sentido que "não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial". Logo, vingou o entendimento de que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil devendo, assim, prevalecer. (REsp 815062/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)
4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5212)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.906 - RS (2007/0223942-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO
RECORRIDO	: ARNO FREDOLINO STEINDORFF
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a legalidade da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência e d)nulidade das disposições de ofício.

É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o Tribunal *a quo* não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)
Ainda se assim não fosse, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
Assim, no que se refere à forma de cobrança do IOF, com razão o recorrente, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e cassar as disposições de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5213)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.033 - RS (2007/0226822-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VINÍCIUS BAOKI KRIECK
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, extinguiu sem julgamento do mérito a ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, ante a cobrança de encargos indevidos, elidindo a mora do devedor.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da capitalização dos juros, por ausência de prequestionamento.
Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à correção monetária e às disposições de ofício, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.
No mérito, relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual a taxa de abertura de crédito cobrada pela instituição financeira é abusiva. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5214)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.166 - RS (2007/0224692-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: MICHELA MILBRAT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRINEU DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; descaracterizou a mora; modificou a base de cálculo da multa moratória; afastou a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos juros moratórios e à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por ausência de prequestionamento.
Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fls. 127-v/128). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à modificação da base de cálculo da multa moratória, à anulação da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 128) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 16).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5215)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.183 - RS (2007/0225680-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR KLEINKAUF
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; iii) a vedação da capitalização mensal de juros.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
Ainda, o acórdão *a quo* afirma que, além da existência de cumulação, o valor cobrado é superior a taxa de contrato, o que inviabiliza a cobrança de comissão de permanência segundo os moldes já relacionados.
5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5216)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.209 - RS (2007/0225541-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILMA DE FÁTIMA GREFF ACOSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d)nulidade das disposições de ofício; e) caracterização da mora e exigibilidade dos encargos moratórios e f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
Assim, no que se refere à tarifa sobre a concessão do financiamento e ao IOF, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
3. Ao contrário do afirmado pelo tribunal de origem, os pontos abordados, quase em sua totalidade, estavam presentes dentre os pedidos na exordial e na apelação. Assim, não há que se falar em julgamento *ex officio* de tais pontos, razão pela qual passo a análise das questões controversas em epígrafe.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 126), razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
6. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
8. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os encargos pactuados, como os juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual etc.
Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do

mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200

9. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício; afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; caracterizar a mora do recorrido e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5217)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.289 - RS (2007/0225552-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAIQUEL RODRIGO MOREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a forma de cobrança do IOF; afastou a incidência das tarifas de concessão de financiamento e vedou a compensação dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o argumento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional (fls. 187/188). Isso porque restou inatacado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento específico.

Ainda **ab initio**, ao determinar a improcedência da ação cautelar a D. Câmara julgadora não incorreu em julgamento **extra petita**. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** pronunciar-se sobre as "questões de ordem pública". Como a existência da mora é requisito imprescindível para a efetivação da busca e apreensão, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência da mesma, independentemente de pedido da parte contrária, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra**, **ultra**, ou **infra petita** (REsp n. 481.913/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.06.2003). Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no acórdão.

No mérito, contudo, tal impropriedade ocorreu quando do enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da forma de cobrança do IOF e ao afastamento das tarifas de concessão de financiamento (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito da Súmula acima, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 189) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, como requisito a ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com relação à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, colhe o recurso, ao teor da Súmula n. 306-STJ e de diversos precedentes desta Corte: REsp n. 684.150/RS, minha relatoria, DJU de 16.05.2005; AgR-REsp n. 366.160/RS, Rel. Mina. Eliana Calmon, DJU de 28.04.2003; AgR-REsp n. 394.078/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 09.09.2002; AgR-REsp n. 379.803/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 30.09.2002.

Ademais, apesar da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, não há óbice à incidência do art. 21 do CPC na distribuição da remuneração advocatícia. Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-REsp n. 502.533/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 08.09.2003.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida, ainda, a compensação da verba honorária. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 38).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5218)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.535 - RS (2007/0226808-5)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RAMOS SUPPI
ADVOGADO	: ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a nulidade da nota promissória; (e) o afastamento da taxa de abertura de crédito; (f) a abusividade da cobrança do IOF e (g) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos;

Insurge-se contra o exame de ofício (arts. 128 e 515 do CPC), a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece parcial acolhida.

De início, as matérias relativas aos arts. 128 e 515 do CPC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ***ut*** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.

Custas e honorários de advogado, observado, quanto a estes, o ***quantum*** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5219)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.716 - RS (2007/0226777-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCINÉIA GONÇALVES
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; obstou a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 422 e 478 do CC/2002, bem como às questões da multa contratual e dos juros de mora, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl. 272, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 223) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, o IOF e as taxas para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Por fim, quanto à emissão e protesto de título de crédito pelo banco credor, com fundamento em cláusula-mandato, não merece amparo a irresignação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Nula, dessa forma, a sua emissão pelo credor para cobrança de parcelas indevidas (tal como a capitalização mensal de juros e comissão de permanência) o que torna o título ilíquido (4ª Turma, REsp n. 299.839/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.06.2002).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5220)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.728 - RS (2007/0224878-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RONILO BECKER GERMANN
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema da mora, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão recorrido não a descaracterizou, conforme se verifica à fl. 139-v. Merece menção que o trecho transcrito à fl. 153 não consta do acórdão estadual.
Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca dos juros moratórios, uma vez que o acórdão objurgado entendeu que não houve apelação a respeito do tema (fl. 140), mantidos, por isso, em 0,5% ao mês, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 22).
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5221)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.862 - RS (2007/0225727-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LEANDRO AUGUSTO DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 204.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, à base de cálculo da multa, à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5222)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.867 - RS (2007/0226786-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÁTIA SIMONE CASSARO
ADVOGADO	: EDUARDO MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário e a taxa de abertura de crédito; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; proibiu a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; anulou a cláusula-mandato e suspendeu o protesto do título de crédito vinculado ao contrato.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à redução dos juros moratórios para 1% ao ano, à autorização para compensação/repetição do indébito, ao afastamento da comissão de permanência, à exclusão da capitalização, à possibilidade de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, à anulação da cláusula-mandato, à suspensão do protesto de título vinculado ao contrato, à vedação da cobrança da tarifa de emissão de boleto e da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima da instituição financeira, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 29).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5223)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.036 - RS (2007/0225736-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO SA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILMAR EINHARDT
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 104 do Código Civil, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SILMAR EINHARDT em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; *vi)* à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; e *vii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 243.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da inscrição do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito, à manutenção do devedor na posse do bem, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à vedação do protesto e à autorização dos depósitos.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5224)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.051 - RS (2007/0226897-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DERCIO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 876 e 877 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por DERCIO JOSE TEIXEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Capitalização anual. Improvido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 257.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Quanto aos juros remuneratórios, à comissão de permanência e ao IOF, carece de interesse recursal o recorrente, visto que a conclusão do acórdão recorrido a respeito de tal matéria foi favorável à sua pretensão, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros, invertidos os ônus sucumbenciais.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5225)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.101 - RS (2007/0226923-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO	: TIAGO DE CASTILHO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a legalidade capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, d) nulidade das disposições de ofício e e) caracterização da mora.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o Tribunal *a quo* não consignou a existência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. (súmula nº 07 do STJ)
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
Assim, no que se refere à tarifa de abertura de crédito e de cobrança por emissão de boleto bancário, com razão o recorrente, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
6. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os encargos pactuados, como os juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual etc.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, cassar as disposições de ofício e caracterizar a mora.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5226)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.121 - RS (2007/0225611-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JARI LINHAR
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JARI LINHAR em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Disposições de ofício. TAC, TEC, e IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo provido. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à vedação da capitalização mensal dos juros; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 143.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* admitir a capitalização mensal dos juros; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5227)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.148 - RS (2007/0227360-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO CÉSAR CONTREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 394, 396, 397 e 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MAURO CÉSAR CONTREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; e *v)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 248.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

o, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* reconhecer a caracterização da mora do recorrido.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5228)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.263 - RS (2007/0225990-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENATO CORREA PINHEIRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR KLEINUBING

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a validade da capitalização mensal dos juros; c) a caracterização da mora e d) a procedência da ação de busca e apreensão.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo pactuado.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5229)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.333 - RS (2007/0228927-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto ação revisional e de consignação em pagamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a forma de cobrança do IOF; afastou a incidência das tarifas de concessão de financiamento e permitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 239), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da forma de cobrança do IOF e à anulação da incidência das tarifas de concessão de financiamento (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato**,** de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 216) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Acerca da compensação/repetição do indébito firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 32-v).
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5230)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.352 - RS (2007/0225184-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RITA DE CASSIA MACHADO
ADVOGADO	: JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente: a) não limitação dos juros remuneratórios; b) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; c) impossibilidade de julgamento de ofício - arts. 459, 460 e 473 do CPC.

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento e à forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, nos termos supra especificados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5231)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.403 - RS (2007/0229671-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENITA DE FÁTIMA ABARRASIM RIBEIRO
ADVOGADO	: AIRTON DE MELLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 422 e 478 do CC/2002, bem como às questões dos juros moratórios e da multa contratual, por ausência de prequestionamento.

Verifica-se, outrossim, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 170-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada às fls. 196/197, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 165-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5232)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.423 - RS (2007/0229906-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VINICIUS LOPES VICTORINO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No recurso especial, sustenta divergência jurisprudencial e violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n.º 4595/64; e 877 do Código Civil de 1916.

Insurge-se no que diz respeito às disposições analisadas de ofício, à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da cobrança de juros capitalização mensalmente e de comissão de permanência.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente às seguintes cláusulas: taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança, comissão de permanência e IOC financiado.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas, ficando restabelecido disposto na sentença em relação a eles.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para cassar a disposição de ofício e determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5233)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.443 - RS (2007/0228864-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALVARO RODRIGUES
ADVOGADO	: MICHELE FERRREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 955 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALVARO RODRIGUES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, CUJO VALOR INCLUSIVE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. CONDICIONADAS AS TUTELAS CAUTELARES AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à descaracterização da mora e conseqüente extinção busca e apreensão.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 306/339.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 512 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa de cobrança e da taxa de abertura de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* afastar a descaracterização da mora, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 65), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5234)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.504 - RS (2007/0228602-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA PADILHA MORAES
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TEREZINHA PADILHA MORAES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ILICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE EMISSÃO DE BOLETO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à repetição do indébito.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 256.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa e à exclusão das tarifas de operações ativas e de emissão de boleto bancário.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que no contrato firmado pelas partes os juros foram fixados em taxa muito superior à média praticada pelo mercado para operações da espécie na época da contratação. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 do STJ.
Dessa forma, deve ser afastada a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, devendo estes, contudo, respeitar a taxa média praticada pelo mercado nas operações da espécie. Observa-se, por fim, que é assente, neste colegiado, o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, permitindo a sua incidência à taxa média de mercado para operações da espécie ; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5235)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.530 - RS (2007/0229698-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS FABIANO DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIS FABIANO DOS SANTOS VASQUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. SENTENÇA APONTADA COMO ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA SELIC. NÃO-APLICAÇÃO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL AFASTADA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 155.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à descaracterização da mora, à repetição do indébito e à exclusão das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5236)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.676 - RS (2007/0218039-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: IVA MULLER EDINGER
ADVOGADO	: ILISEU JOSÉ FACCIN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.
Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 201, 202, 203, 204 e 205 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao argumento de que é desnecessária a produção de provas quanto ao montante dos dividendos, pois são acessórios.
O recurso especial é inviável.
Com efeito, quanto ao recebimento de dividendos o Tribunal **a quo** afastou a pretensão, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis:**

"A autora postula indenização referente aos dividendos gerados pela quantidade de ações devidas, se tivessem sido subscritas no momento apropriado.
Contudo, incomprovada a ocorrência de lucros no período, vai descolhida esta parcela do pedido, como já decidiu esta Corte em hipóteses parelhas, como se confere das Apelações Cíveis n. 70001427384, Relator o eminente Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima, e n. 70000581181, da relatoria do Desembargador Luiz Lúcio Merg."

Como visto, para se chegar a conclusão diversa, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, ao teor do enunciado da Súmula n. 7.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5237)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.684 - RS (2007/0228931-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANIA KRASSMANN MARQUES
ADVOGADO	: LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 394, 395 e 406 do Código Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por IVANIA KRASSMANN MARQUES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Disposições de ofício. TAC, tarifa de cobrança, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 291/299.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem públlica, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à proibição de cobrança do IOC diluído nas prestações e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:
"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *v)* reconhecer a caracterização da mora da recorrida; e *vi)* permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5238)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.753 - RS (2007/0228589-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI DE LIMA LOBATO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 394 e 397 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELOI DE LIMA LOBATO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem, com imposição de multa diária de R$ 300,00 em caso de descumprimento. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à descaracterização da mora.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 206/209.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, deve ser afastada a disposição *ex officio* relativas à exclusão da taxa de análise de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente.
Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5239)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.850 - RS (2007/0228781-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KATY HELENA WOYTIUK PUCCINELLI
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; vedou a cobrança da taxa de abertura de conta e do IOF.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de abertura de crédito e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5240)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.869 - RS (2007/0228938-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA
RECORRIDO	: LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S/A
ADVOGADO	: FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6,33% ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, e em 2,75% os previstos no contrato de mútuo, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5241)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.883 - RS (2007/0229428-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRO DORNELLES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; modificou a forma de cobrança do IOF; afastou a incidência das tarifas de concessão de financiamento e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que permitiu sua incidência na periodicidade anual, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fls. 115/116), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à modificação da forma de cobrança do IOF e à anulação da incidência das tarifas de concessão de financiamento (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato**,** de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 118/116) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 17).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5242)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.920 - RS (2007/0229277-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÚCIO ALVES
ADVOGADO	: ANDRÉIA ALBINO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto ação revisional e de consignação em pagamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a forma de cobrança do IOF e afastou a incidência das tarifas de concessão de financiamento.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da forma de cobrança do IOF e à anulação da incidência das tarifas de concessão de financiamento (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato**,** de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 156) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 20).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5243)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.951 - RS (2007/0228887-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSE CARLOS CURTINOVI
ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 187). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 149) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 35).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5244)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.172 - RS (2007/0228954-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 198.659/2007.

Em face da petição ora juntada pelo recorrente, que informa a celebração de acordo entre as partes, tenho por prejudicado o presente recurso especial, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem, independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5245)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.238 - RS (2007/0228702-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAIRO BRAGA FOGAÇA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança do IOF e da taxa de abertura de conta.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de abertura de conta e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 139) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5246)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.271 - RN (2007/0229147-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MOSSORÓ
ADVOGADO	: JOSÉ WILTON FERREIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	: ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 198.087/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem, independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5247)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.284 - RS (2007/0229216-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE LUIZ ARENGUE DO AMARAL
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 257).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal e d) a incidência da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, segundo o tribunal de origem.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5248)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.299 - RS (2007/0230737-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI GRAEPIN - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: DILVANE CASSOLLI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança da taxa de abertura de crédito e do IOF; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual, à taxa de abertura de crédito, ao IOF e à inexigibilidade dos encargos de mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato**,** de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 155) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5249)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.441 - RS (2007/0230718-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI GERLACH
ADVOGADO	: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) nulidade das disposições de ofício e) a caracterização da mora e f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.
É o relatório.
2.Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appelatum, devem ser arredadas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os encargos pactuados, como os juros remuneratórios.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, prepondera, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios E AS DISPOSIÇÕES REALIZADAS DE OFÍCIO PELO Tribunal *a quo* e caracterizar a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5250)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.643 - RS (2007/0231185-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA GISELE CAMPOS
ADVOGADO	: ZULMA SANTOS FIORI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OU A JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 200):

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Disposições de ofício. TAC e IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENDO APURADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. CASO, PORÉM, SE VERIFIQUE QUE O DÉBITO JÁ ESTÁ QUITADO, DEVEM SER DEVOLVIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDOS PELO IGP-M DESDE O DESEMBOLSO E COM JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Apelo improvido. Com disposições de ofício.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64,bem como divergiu de julgados no tocante à limitação da taxa de juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros e à legalidade da cláusula que prevê a comissão de permanência.

Sem contra-razões (fl. 241).

Recurso especial admitido às fls. 242/243.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados no tocante à comissão de permanência, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, no que se refere à divergência com a Súmula nº 30/STF, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior recentemente se se posicionou no sentido do descabimento de tal procedimento, porquanto é inviável a realização de cotejo analítico a fim de aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os enunciados sumulares tidos por paradigmas (EDcl no AgRg nos EREsp 651.261/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.12.2006). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Por outro lado, no que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5251)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.898 - GO (2007/0230622-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HIRON MANOEL DA COSTA
ADVOGADO	: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o argumento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 teve sua eficácia suspensa, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fls. 217/218). Isso porque restou inatacado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento específico.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito da Súmula acima, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 219) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5252)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.027 - MS (2007/0231000-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: VERA MARIDA EIDT
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido de concessão da gratuidade de justiça.
O acórdão prolatado pela Corte **a quo** guarda fundamentação convincente acerca da presença de elementos que indicam a possibilidade da recorrente arcar com as despesas processuais (fls. 62/66), o que é a regra e não a exceção. O privilégio da assistência judiciária é restrito às hipóteses legais, as quais não se afiguram aqui presentes. Para se chegar a conclusão diversa, imprescindível seria o reexame do complexo fático-probatório dos autos, providência vedada no STJ, ao teor da Súmula n. 7.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I. Se o Tribunal de origem reconheceu que a agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
II. Recurso não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 471.675/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU 19.12.2003)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5253)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.410 - RS (2007/0234869-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	: LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GEVERTON MULLER
ADVOGADO	: EDUARDO BECHORNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora; permitiu a compensação/repetição do indébito; afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito; determinou o pagamento de multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 1º, 458 e 535, todos do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 247). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito, ao afastamento da comissão de permanência, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária e a descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente aos juros moratórios, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica à fl. 213.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Finalmente, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Afastada a multa mencionada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 205).
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5254)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.806 - GO (2007/0238247-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALISON VIANA FERNANDES
ADVOGADO	: CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação revisional de contrato de financiamento, analisou diversos encargos incidentes sobre tal pacto.
Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à capitalização mensal dos juros, à luz da Medida Provisória n. 2.170-36, foi provocado bpelo ora recorrente em sede de embargos declaratórios (fl.290), tendo em vista que o contrato foi firmado em data posterior à edição da MP 1.963-17. Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópico, configurou-se a violação apontada.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5255)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.821 - RS (2007/0245860-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAEL FERNANDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MICHEL HOEHR BERNARDON

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança do IOF e das tarifas de concessão de financiamento.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas às tarifas de concessão de financiamento e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
No que pertine à configuração da mora, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 20).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5256)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.847 - RS (2007/0241157-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LURDES ELIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 3º, §§ 1º e 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 406 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LURDES ELIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelos recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido

para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à limitação dos juros moratórios; e *vii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 250.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à exclusão da taxa de análise de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Observa-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5257)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.987 - RS (2007/0243457-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON NELSON MATTER
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança da taxa de abertura de conta; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à comissão de permanência, à taxa de abertura de conta e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Da mesma forma, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada no sentido de manter o devedor na posse do bem se não abordada validamente a descaracterização da mora, permanecendo inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5258)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.078 - RS (2007/0243417-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o recorrente, em suma, a) a ilegalidade das disposições tomadas de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a validade da capitalização mensal dos juros; d) a incidência da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência das seguintes disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: índice de atualização monetária, tarifas de abertura de crédito e tarifa de cobrança de emissão de boleto, descaracterização da mora. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que "na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização de juros, isso corrobora a proibição da prática (...) (fl. 228, anverso).

Assim, constata-se que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, cumpre consignar que a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado nº 05, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício e para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5259)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.743 - DF (2007/0243366-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	:	CIRO HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejando contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao seu apelo, consoante ementa de fls. 195:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo ocorrido a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual dos ex-mutuários, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Apelação a que se nega provimento."

No especial, insurge-se o recorrente contra o entendimento de que a propositura de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo SFH em data posterior à da arrematação do imóvel financiado caracteriza carência de ação. Aduz violação ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, consolidou-se no sentido de que inexiste interesse de agir do mutuário em propor ação de revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação do imóvel, em execução judicial, pelo agente financeiro, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido" (REsp nº 49.771, RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU 25.06.01).

3. Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, alega o recorrente ter requerido a gratuidade de justiça na petição inicial, mediante a declaração de não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios às fls. 57. Aduz que o magistrado de primeiro grau, no entanto, quedou-se silente acerca do tema, nada obstante equivocadamente conste na r. sentença que tenha deferido tal benefício às fls. 171.

A respeito do tema, tem-se que pode ser a justiça gratuita pleiteada a qualquer tempo, de forma que, para obtenção do benefício, basta a comprovação pelo requerente de sua condição de hipossuficiente, que se dá pela simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim, não havendo informação acerca do deferimento ou não do benefício da justiça gratuita pelas instâncias ordinárias e mormente em razão da afirmação de pobreza e ausência de respectiva impugnação da parte contrária, defere-se o benefício requerido.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao presente recurso especial, tão somente, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5260)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.904 - RS (2007/0244663-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANA MARIA DE MELO BOURSCHEIDT
ADVOGADO	:	GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das taxas de operações ativas e de abertura de crédito; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da correção monetária pela TR, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, à base de cálculo da multa contratual, à comissão de permanência, à descaracterização da mora e às taxas de operações ativas e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Da mesma forma, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada no sentido de manter o devedor na posse do bem se não abordada validamente a descaracterização da mora, permanecendo inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, revogada a tutela antecipada que permitia a manutenção do bem na posse da devedora. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5261)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.945 - RS (2007/0249121-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEO HERBERT
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de agravo de instrumento, em síntese, impossibilitou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e manteve a posse do bem com o recorrido.

O recorrente alega violação ao art. 273 § 7º do CPC, art. 6º, VIII e 43 do Código de Defesa do Consumidor e art. 3º do Decreto-lei 911/69, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a decisão que determinou a não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do autor na posse do bem.

É o relatório.

2. O recurso especial não colhe chance de êxito.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, o Tribunal de origem verificou que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados o que, por conseqüência, obsta a pretendida inscrição.

3. Em relação à manutenção da posse pelo recorrido, no que pertine à presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela requerida, a Corte de origem embasou-se nos fatos e documentos acostados aos autos, especialmente no que tange à demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

Assim sendo, no particular, tendo o Tribunal *a quo* avaliado as provas e as circunstâncias de fato da demanda para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do julgado implicaria no reexame de provas, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Nesse sentido, assim proclama a jurisprudência: "A verificação da presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, insertos no art. 273 do CPC, importa, necessariamente, análise do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes"(AgRg no AG n. 434.973/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.07.2002).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5262)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.075 - RS (2007/0246626-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ZIRLENE MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL FINANCEIRO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS A 10% A.A. MORA CARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS EM OBSERVÂNCIA À LEI. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interpostos por ZIRLENE MACHADO PEDROSO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região.

No especial, aponta o recorrente violação dos artigos 4º e 5º do Decreto 22.626/33, 8º da Lei 8.692/93, 963 do Código Civil, 43, 44 e 52 do CDC e artigo 273 do CPC.

Alega que as prestações devem ser reajustadas pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Destaca a ilegalidade da capitalização de juros e a suficiência dos depósitos. Pugna pelo afastamento dos efeitos da mora, a limitação dos juros moratórios e a redução da multa moratória. Pleiteia, também, pela vedação da inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

É o relatório. Decido.

2. Legítima a adoção do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, para o cálculo dos encargos menais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, desde pactuado, o que não ocorre no caso, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias.

3. No que diz respeito à insurgência relativa ao depósito judicial, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

4. Quanto a capitalização de juros, dispôs o acórdão que *"não há nos autos qualquer prova acerca do alegado anatocismo."* Rever tal posicionamento, implicaria reexame do conjunto fático-probatório constantes nos autos, providência esta obstada em sede de recurso especial, nos termos da súmula 07/STJ.

5. No que toca aos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6°, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5° do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

6. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que a existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor; porém o que se observa da leitura dos autos é que não há limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano e a capitalização mensal de juros não restou caracterizada. Assim, não reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor, não merecendo reforma o acórdão recorrido no que diz respeito aos juros e multa moratórios, que, conforme asseverado as fls 174 foram pactuados, respectivamente, em 0,033% ao dia e 2% sobre o valor devido, ou seja, em observância aos patamares admitidos em lei.

7. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados

8. Isso posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5263)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.117 - RS (2007/0249088-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDENIR FIRPO FRAGA
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das taxas de análise de crédito e de emissão de carnê; e admitiu a repetição simples do indébito.
Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 148-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, às taxas de emissão de carnê e de análise de crédito, e à repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 144-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5264)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.391 - RS (2007/0246638-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 133).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão em decorrência da violação do artigo 535 do CPC; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) incidência da comissão de permanência e d) a caracterização da mora.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Na espécie, as instâncias ordinárias verificaram a existência de pactuação apenas em relação a um dos contratos submetidos à revisão contratual, atestando a inexistência nos demais.
Oportuno colacionar, o seguinte excerto extraído do acórdão (fl. 136):
"Na hipótese em liça, não obstante todos os contratos sejam posteriores à referida Medida Provisória, a capitalização mensal só é possível no contrato de abertura de crédito na conta corrente n° 54.602-x, no qual é possível verificar a pactuação do encargo (fl. 15). Portanto, nos demais contratos, a capitalização deve ser anual."
Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, de expressa pactuação nos demais contratos, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice nos enunciados nºs 05 e 07 da súmula desta Corte.
Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006) .
4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).
As instâncias ordinárias verificaram a existência de pacto da comissão de permanência apenas em um dos contratos, o que impossibilita a aludida cobrança nos demais.
Consta no acórdão recorrido (fl. 137):
"Destarte, possível a incidência da comissão de permanência no contrato para desconto de cheques, porquanto expressamente pactuada (cláusula oitava - fl. 55)."
Rever a conclusão do acórdão demandaria detida análise dos instrumentos contratuais, o que se mostra impossível em sede de recurso especial ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 05 e 07 desta Corte.
5. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verificou-se a presença indevida de capitalização mensal, o que determina o afastamento da mora apenas com relação aos contratos em que o encargo foi considerado abusivo.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, mas lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5265)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.550 - RS (2007/0248022-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO JANZEN E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 166).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da capitalização mensal e; d) o não cabimento da repetição do indébito.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
4. No que pertine à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5266)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.578 - RS (2007/0246553-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; modificou a base de cálculo da multa moratória; vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual; anulou a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança.
Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos juros moratórios, por ausência de prequestionamento.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da base de cálculo da multa moratória, à vedação da capitalização em periodicidade inferior à anual, ao afastamento da comissão de permanência, à anulação da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima da recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 139).
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5267)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.598 - RS (2007/0249032-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO PEDRO MENDES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO TOMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária. MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M e, também, deve permanecer a tutela de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que depositados os valores aos quais foi condicionada a medida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da repetição de indébito de ofício. Apelação parcialmente provida. " (fl. 149)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, do CPC, tocante às disposições tomadas de ofício. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios, vedar a capitalização mensal dos juros e afastar a comissão de permanência; violou os arts. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 5º, da MP nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Primeiramente, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não ostenta os alegados vícios que poderiam justificar o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade). Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: Tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento, forma de cobrança do IOF. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que: "Quanto à capitalização de juros, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,41 % ao mês e 33,06 % ao ano (fl.57), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente". Assim, constata-se que a capitalização de juros está expressamente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira.

6. Em linha de princípio,o pedido de prevalência da comissão de permanência sobre os demais encargos moratórios, mostra-se perfeitamente possível.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Busca-se, com o presente recurso, a incidência da comissão de permanência de forma não cumulada com os encargos moratórios, pelo que se afasta a incidência desses, eventualmente previstos para o período de inadimplência, admitindo-se a cobrança da comissão de permanência apenas de forma isolada.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados com capitalização mensal e permitir a cobrança da comissão de permanência não cumulada com juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5268)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.613 - RS (2007/0249050-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; obstou a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 422 e 478 do CC/2002, por ausência de prequestionamento.

Verifica-se, outrossim, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 137, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios e da multa contratual, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 138.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 131) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Quanto à emissão e protesto de título de crédito pelo banco credor, com fundamento em cláusula-mandato, não merece amparo a irresignação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Nula, dessa forma, a sua emissão pelo credor para cobrança de parcelas indevidas (tal como a capitalização mensal de juros e comissão de permanência) o que torna o título ilíquido (4ª Turma, REsp n. 299.839/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.06.2002).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5269)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.630 - RS (2007/0249043-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JUSSARA DE SOUZA AGUIAR (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: ÊNIO LOVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a Telecom, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1°, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a parte autora alega violação aos artigos 389 e 402, ambos do CC; 633 do CPC; e 170, § 1°, III, da Lei n. 6404/76.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses dos recorrentes.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à parte ré, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso da Brasil Telecom e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Outrossim, nego seguimento ao recurso especial do autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5270)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.257 - RS (2007/0252983-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODOVINO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) inaplicabilidade do CDC; e) nulidade das disposições de ofício; f) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e cassar as disposições de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04/12/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(5271)

RECURSO ESPECIAL Nº 404.643/PB (2002/0003771-7)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: FRANK JAMES SAID CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5272)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.782/RS (2002/0073100-4)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

(5273)

RECURSO ESPECIAL Nº 450.886/MG (2002/0095030-6)

RELATOR	**: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SÉRGIO VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THAÍS DA SILVA VASCONCELOS (MENOR)
REPR. POR	: NILDA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: OZIAS MUNAIR DOLABELA - DEFENSOR PÚBLICO

(5274)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.332/RO (2002/0114047-7)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNY E OUTRO(S)

(5275)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.157/MT (2003/0143536-0)

RELATOR	**: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO GOMES NERY E OUTRO(S)
RECORRENTE	: TV GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5276)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.804/RJ (2003/0155359-2)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADALGISA BARBOZA DE MELLO AMANCIO
ADVOGADO	: ANDRÉA STEIN DE CARVALHO E OUTRO(S)

(5277)

RECURSO ESPECIAL Nº 593.196/RS (2003/0164484-3)

RELATOR	**: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES

(5278)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.169/ES (2003/0188451-7)

RELATOR	**: Ministro MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)

(5279)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.657/RJ (2005/0023210-2)

RELATOR	**: Ministro FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: INTERDOTNET HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENRIQUE CARLOS JAVOR MOSCOSO MORIZE E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO NELSON MANNHEIMER E OUTRO(S)

(5280)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.573/MG (2005/0150819-0)

RELATOR	**: Ministro FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: MARCOS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) BRUNO RESENDE RABELLO PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

(5281)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.733/RS (2006/0199606-2)

RELATOR	**: Ministro MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VÉRTTICES ESPAÇO DE ORIENTAÇÃO HOLÍSTICA
ADVOGADO	: MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN

(5282)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.000/SP (2006/0211856-0)

RELATOR	**: Ministro FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: D L DE C
ADVOGADO	: DEJACY BRASILINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: F P - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIO AUGUSTO MARCUSSO E OUTRO(S)
REPR. POR	: J P J - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO

(5283)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.233/PR (2007/0144665-1)

RELATOR	**: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO SEQUEIRA VILAS BOAS E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)

(5284)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.206/MS (2007/0214972-8)

RELATOR	**: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOILSON BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES DE MOURA

(5285)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.397/MG (2006/0079720-3)

RELATOR	**: Ministro FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(5286)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.124 - RS (2003/0050879-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	: NAIR FASSBINDER
ADVOGADO	: FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

DESPACHO

O Juízo do 1º Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre - RS oficia nos autos informando-nos da perda de objeto do mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato por si praticado, que indeferiu pedido de concessão de prazo em dobro requerido pela Defensoria nos autos do processo movido por Nair Fassbinder contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A fundamentar a perda de objeto, aduz o oficiante que, além da ausência de prejuízo para as partes em função do ato impetrado, já teria ocorrido o cumprimento integral do **decisum** proferido na ação ajuizada pela segurada Nair Fassbinder, com a implantação pelo INSS do benefício pleiteado e com a expedição de RPV no valor máximo possível para a data da requisição (R$ 18.000,00), ocorrida em novembro de 2005.
O Juízo junta ao ofício cópias de documentos comprovando suas informações (fls. 151/159).
Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela devolução dos autos à instância **a quo**, haja vista a perda de objeto do recurso.
Decido.
O mandado de segurança foi impetrado com vistas a garantir ao defensor público que assistia à autora Nair Fassbinder a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos, prerrogativa esta, segundo o impetrante, garantida a todos os integrantes da Defensoria Pública da União.
O processo da Sra. Nair, porém, conforme nos informa o Juízo impetrado, já chegou ao seu término, obtendo a autora o que pleiteava da autarquia previdenciária, não tendo mais qualquer utilidade o recurso interposto pela Defensoria Pública da União.
Assim, e em linha com o entendimento exarado às fls. 161/163 pela douta Subprocuradoria-Geral da República, reconheço a perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5287)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.309 - MS (2006/0273226-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: LAURA HELENA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de v. Acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, denegatório de mandado de segurança.
A controvérsia está bem delineada no relatório do v. Acórdão recorrido.
"Laura Helena Martins impetra mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Gestão Pública que indeferiu seu pedido de concessão de pensão por exclusão de seu marido das fileiras da Polícia Militar.
Alega que possui direito líquido e certo, pois a legislação estadual pertinente estabeleceu a pensão como forma de assistência aos dependentes dos ex-policiais militares que tenham contribuído, no mínimo, por 10 anos com a previdência.
Aduz que o artigo 117, § 2º da Lei 53/90 visa proteger os familiares dependentes do policial militar excluído e não a ele próprio, não existindo qualquer inconstitucionalidade no mesmo.
Pugna pela concessão da segurança para que lhe seja concedida à pensão com efeito retroativo, desde a data em que aconteceu à exclusão do seu marido" (fl. 68).

O v. acórdão, acolhendo preliminar, entendeu prescrita a pretensão da impetrante nos seguintes termos:
"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR EXCLUSÃO DE SOLDADO DA PM - PEDIDO FEITO APÓS CINCO ANOS DA EXCLUSÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Encontra-se prescrito o direito de pleitear a pensão por exclusão se decorridos cinco anos desta" (fl. 73).
Contra esse **decisum** a recorrente, em 23.08.2006, interpôs embargos infringentes (fls. 82-1006), os quais não foram conhecidos por decisão monocrática publicada em 29.09.2006 (fl. 86).
Interpôs, então, o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal, repisando os mesmos fundamentos da inicial.
O Estado de Mato Grosso do Sul ofertou contra-razões.
O recurso foi admitido na origem.
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Com efeito, após publicado o v. Acórdão recorrido (21.08.2006), a impetrante interpôs embargos infringentes, os quais não restaram conhecidos, tendo em vista o entendimento solidificado na jurisprudência desta e. Corte segundo o qual "*são inadmissiveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança*" (Súmula 169/STJ).
Assim, a interposição errônea dos embargos infringentes não teve o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso ordinário, que somente foi interposto em 09.10.2006, mais de quarenta dias após a publicação do v. Acórdão recorrido.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
P. I.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5288)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.729 - MG (2007/0178550-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por BRASILIANO SANTANA DEAN, contra a r. decisão de fl. 18 que indeferiu a petição inicial do **mandamus**.
Em parecer, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 32/36).
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal (fl. 28).
É o relatório.
Decido.
Consoante anotado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, o recorrente não manejou agravo regimental contra a decisão monocrática de fl. 18 que indeferiu liminarmente o seu mandado de segurança, interpondo diretamente o presente recurso ordinário.
Dessa forma, mostra-se incabível o recurso ordinário uma vez que o ora recorrente descurou-se de promover o devido exaurimento da jurisdição na instância de origem.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.
1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.
2 - Recurso ordinário não conhecido.
(RMS 23.249/GO, **4ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17.09.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRECEDENTES.
*1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, quando a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, esgotando-se a instância originária.*
2. Recurso ordinário não-conhecido."
(RMS 19.147/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 10.10.2005).

*"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO **MANDAMUS** - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.*

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em conseqüência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.
(...).
5 - Recurso não conhecido."
(RMS 12.853/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 26.8.2002).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.
Se da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora.
Recurso ordinário não conhecido. Decisão unânime."
(RMS 13.339/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 25.2.2002).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso ordinário.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5289)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25545 - RJ (2007/0259687-5)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: MÁRCIO ROMERO AZEVEDO
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0021580 - 9)

Junte-se. Como requer.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5290)

HABEAS CORPUS Nº 56.780 - SP (2006/0066776-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MUNIR JORGE

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUTOS ARQUIVADOS. ORDEM PREJUDICADA.
1. Tem-se o esvaziamento do objeto da impetração quando arquivado o inquérito policial que se pretendia ver trancado.
2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MUNIR JORGE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Paciente teve instaurado contra si o Inquérito Policial n.º 473/2003 do 1.º Distrito Policial de Osasco/SP, distribuído junto ao Cartório da 3.ª Vara Criminal daquela Comarca sob o n.º 2.746/03, por suposta prática dos crimes de fraude processual e comunicação falsa de crime.
O Impetrante alega, em suma, que inexiste, na hipótese, justa causa para justificar sequer a instauração do procedimento investigatório. Aduz, ainda, que, caso seja proposto contra o Paciente processo criminal, o fato criminoso, ao ser sentenciado, estará prescrito.
Requer, portanto, a concessão da ordem para o fim de trancar o procedimento investigatório instaurado contra o Paciente.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl.374.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 376/377, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 421/430, opinando pela denegação da ordem.
É o relatório. Decido.
A presente impetração resta prejudicada.
Conforme certidão obtida junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Osasco/SP (que faço juntar aos autos), o Inquérito Policial n.º 2.746/03, que se buscava trancar, foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que resta sem objeto o presente recurso.
No mesmo sentido:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE ILÍCITO DESCRITO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. PERDA DE OBJETO.
Arquivado o inquérito policial, que se visava trancar, resta esvaziado o objeto do presente recurso.
Recurso não conhecido." (RHC 13.700/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5291)

HABEAS CORPUS Nº 79.896 - SE (2007/0067335-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, em benefício próprio, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do **Habeas Corpus** n° 1.065.684.3/9, que indeferiu a liminar pleiteada.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, por duas vezes, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.
Objetivando a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou diversos **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que indeferiu a liminar no primeiro **writ** e determinou o apensamento dos demais a este, posto tratarem-se de reiterações.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante que sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos **a)** por sua qualidade de advogado, tem direito ao recolhimento em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar; **b)** a nulidade da ação penal, uma vez que ausente as alegações finais da defesa; **c)** a denúncia está em contrariedade com o inquérito; **d)** respondeu em liberdade a todo processo, portanto assim deveria continuar ao recorrer da sentença condenatória e finalmente; **e)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Liminar indeferida à fl. 27.
Informações prestadas às fls. 44/45 e 83.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 47/50, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.
É o relatório.
Decido.
A irresignação está prejudicada.
Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, autuada como **HC 78224** (**Reg. nº 2007/0047116-4**), sendo concedida a ordem para extinguir a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, referente à ação penal nº **361.02.2000.004179-8**.
Confira-se o inteiro teor da decisão:

*"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** n° 1.063.436.3/3, que indeferiu a liminar pleiteada.*
*Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, por duas vezes, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.*
*Objetivando a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, restando indeferida a liminar pleiteada.*
*Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante **a)** a nulidade da ação penal uma vez que ausente as alegações finais da defesa; **b)** falta de fundamentação adequada para a decretação da custódia cautelar; **c)** direito ao recolhimento em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, em razão da sua qualidade de advogado e **d)** prescrição da pretensão punitiva.*
Liminar indeferida à fl. 179.
Informações prestadas às fls. 338/339.
*A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do **writ**.*
É o relatório.
Decido.
*Como salientado no relatório, o presente **habeas corpus** foi impetrado contra decisão que indeferiu pedido de liminar em outro **writ**. Segundo entendimento assente no **Pretório Excelso**, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.*
*Contudo, vislumbrando-se manifesta ilegalidade no caso em particular, afasto o enunciado da Súmula nº 691/STF para conhecer do **writ** e declarar extinta a pretensão punitiva estatal.*
Senão vejamos.
*O paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, duas vezes, na forma do art. 70, todos do CP, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Descontado o aumento decorrente do concurso formal, tendo em vista o disposto no art. 119 do CP, a pena é de **1 (um) ano e 9 (nove) meses**. Assim, a prescrição da pretensão punitiva se dá em **4 (quatro) anos**, nos termos dos artigos 109, inciso V, c/c 110, § 1º, do CP.*
*A denúncia foi recebida em 26/04/2002 (fl. 338). A sentença condenatória se tornou pública em 13/02/2007. Não houve recurso da acusação (fl. 365). Portanto, passados mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, extinta está a punibilidade pela **prescrição da pretensão punitiva** (na modalidade retroativa), **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.*
Ante o exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva referente à ação penal nº 361.02.2000.004179-8."

Diante disso, uma vez já examinada, por esta Corte, tal alegação, é de rigor reconhecer a **perda do seu objeto**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA RETIRAR O ÓBICE A EVENTUAL PROGRESSÃO DE REGIME.
Hipótese na qual o pleito de que o paciente alega constrangimento ilegal decorrente da ordem prisional pela Corte de origem, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já foi apreciado em recurso ordinário em habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, tratando-se de mera reiteração. Pedido prejudicado.
(...)
Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concederam ordem para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.
(HC 43.597/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Jane Silva** (**Desembargadora Convocada do TJ/MG**), DJU de 22/10/2007).

*"PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS*** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ***A QUO***. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.*
I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na nulidade do processo em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).
*II - Considerando que o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente já foi apreciado, por esta Corte, no HC 61.684/RJ, nesta parte, perdeu objeto o presente ***writ***. (Precedentes).*
***Writ** não conhecido."*
(HC 64.875/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 26/02/2007).

*"***HABEAS CORPUS***. HOMICÍDIO. NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA Nº 21/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO. REITERAÇÃO.*
1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula do STJ, Enunciado nº 21).
2. Ajustada ao estatuto legal de sua validade, descrevendo, como descreve, a conduta criminosa imputada ao paciente e oferecendo a sua classificação jurídica, não há falar em inépcia da denúncia.
3. Pedido de extensão que já fora denegado por este Superior Tribunal de Justiça caracteriza reiteração de pedido.
4. Ordem prejudicada em parte e denegada."
(HC 42.960/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 04/12/2006).

*"PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS.*** EXTORSÃO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO-CONHECIMENTO DA ORDEM.*
1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte - revogação do decreto de prisão preventiva -, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.
2. Beneficiado pelo Juízo processante com prisão provisória domiciliar, resta prejudicada a alegada incompatibilidade do estado de saúde do paciente com a manutenção de seu encarceramento cautelar.
3. Ordem não conhecida."
(HC 40.926/GO, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/04/2006).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5292)

HABEAS CORPUS Nº 83.822 - SP (2007/0122376-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: COSMO APARECIDO BONDADE DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: COSMO APARECIDO BONDADE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.
Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeira instância.
Nesse sentido, à título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte:

*"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.*
*Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.*
***Writ** não conhecido".*
(HC 41666/DF, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).
Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5293)

HABEAS CORPUS Nº 85.270 - RJ (2007/0141685-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ ABREU LIMA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ LUIZ ABREU LIMA NETO, atacando v. decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 2007.078.00072.
Noticiam os autos que o paciente cumpre pena pela prática, dentre outros delitos, de crime considerado hediondo. Consta ainda, que o paciente teve deferido, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, pedido de progressão prisional para o regime semi-aberto. Contra tal decisão, interpôs o órgão ministerial mandado de segurança e agravo.
O e. Tribunal **a quo** deferiu a liminar no mandado de segurança, para suspender os efeitos da decisão que deferiu a progressão de regime do paciente. O recurso de agravo, por sua vez, aguarda julgamento.
Daí o presente **writ**, em que o impetrante alega que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, conforme recentes decisões da Suprema Corte. Ademais, afirma que nos termos do art. 112 da LEP, preencheu o paciente os requisitos autorizadores da progressão. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.078.00072 e para determinar o restabelecimento do r. **decisum** de primeiro grau que autorizou a progressão do paciente para o regime semi-aberto.
Liminar deferida (fl. 18).
Informações às fl.s 25/26.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43/44, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
Inicialmente, no que tange à cassação da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.078.00072, que se insurgia contra o deferimento da progressão prisional do paciente, a ordem está prejudicada.
Com efeito, a teor das informações da fls. 25/27, o **mandamus** em comento foi extinto sem julgamento do mérito, por decisão prolatada em 27/06/2007, sendo que o paciente retornou ao regime semi-aberto anteriormente concedido, no qual ainda permanece.
Desta forma, forçoso reconhecer que o presente **habeas corpus** perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.
I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).
II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.
Writ prejudicado".
(HC 60.430/SP, **5ª Turma, minha relatoria**, DJU de 12.03.2007).

De outro lado, não obstante a interposição de recurso de agravo pelo **Parquet**, insurgindo-se, também, contra a progressão carcerária do paciente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informou, à fl. 26, que o agravo em referência sequer foi submetido à sua apreciação.
Por tal razão, fica esta Corte impossibilitada de examinar a matéria ventilada no recurso de agravo, relativamente à progressão do paciente, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"CRIMINAL. **RHC**. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL **A QUO**. RECURSO NÃO CONHECIDO. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO, DE OFÍCIO.*
*I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal **a quo**, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.*
II. (...)
III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.
IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."
(**RHC** 19939/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/06/2007).

*"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. DEMORA NA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*
I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo na sindicância instaurada contra o paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.
II - (...).
III - (...).
(Precedentes).
***Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."*
(**HC** 54259/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/06/2007).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL **A QUO** SOBRE PARTE DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, **habeas corpus** contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição.*
2. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo parte da matéria ventilada neste writ, constituiria supressão de instância a manifestação de mérito por este Tribunal Superior.
*3. Não é cabível, na via estreita do **habeas corpus**, a análise da majoração da pena pelo concurso material do crime de atentado violento ao pudor, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.*
4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada"
(**HC** 72073/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 21/05/2007).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5294)

HABEAS CORPUS Nº 87.165 - RJ (2007/0166871-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FÁBIO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de FÁBIO PINTO DOS SANTOS, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 2006.059.05478.
Consta dos autos que o ora paciente foi condenado, juntamente com outros co-réus, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), **à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado**, mais pagamento de 90 (noventa) dias-multa, e do art. 14, da Lei nº 6.368/76, **à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**.
No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, inciso III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/06.
Informações prestadas às fls. 85/89.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 151/154, se manifestou pela denegação da ordem.
É o breve relatório.
Nos termos da Petição nº 19086, protocolada nesta Corte em 02/10/2007, requer-se a desistência do presente **mandamus**.
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do paciente, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5295)

HABEAS CORPUS Nº 87.177 - RJ (2007/0166898-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO PIRES VIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de MARCELO PIRES VIEIRA, condenado, por sentença transitada em julgado, como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, inciso III e do art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), à pena total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no **mandamus** nº 5478/2006.
No presente **writ**, pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de **abolitio criminis** quanto ao delito do art. 12, § 2º, III, previsto na Lei nº 6.368/76, que não possuiria, segundo se alega, tipo similar na Lei nº 11.343/2006.
Informações prestadas (fl. 94/98).
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 162/165, se manifestou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Decido.
A irresignação não é passível de ser conhecida, nesta via, por esta Corte.
Pretende-se a aplicação da lei penal mais benigna, em razão da alegada ausência de previsão, na Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), do delito anteriormente previsto no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, por se tratar de apontada ocorrência de **abolitio criminis**, já tendo anteriormente ocorrido o trânsito em julgado da condenação (conforme reconhecido no v. acórdão guerreado à fl. 55), a análise da questão cabe ao Juízo da Execução, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 611 do STF ("*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*").
Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS DO ART. 12, § 2º, III DA LEI 6.368/76 PELA NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11.343/06). QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 611 DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de Habeas Corpus cuja matéria não foi objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
2. Inexistindo interposição de recurso próprio, transitada estará a sentença. A teor da Súmula 611 do STF, transitada em julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais benéfica compete ao Juízo das Execuções Penais.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.
4. Habeas Corpus não conhecido."
(HC 72.713/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 24/09/2007).

"HABEAS CORPUS CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. LEI Nº 10.826/2003. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

(....)
Concretizada a irrecorribilidade da sentença condenatória, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal em favor do paciente, pretendida pelo impetrante, tão-somente caberia ao juiz da execução, conforme dispõe o inciso I, do artigo 66, da Lei de Execuções Penais."
Pedido não conhecido."
(HC 35.011/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/05/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. LEI Nº 10.826/2003. **ABOLITIO CRIMINIS**. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.*
"Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna" (Enunciado nº 611 da Súmula do STF).
***Writ** não conhecido."*
(HC 34.590/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 13/09/2004).

Portanto, a apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Faz-se necessário, ademais, que o Juízo da Execução, apreciando as circunstâncias fáticas do caso, verifique se, efetivamente, as condutas pelas quais o paciente foi anteriormente condenado não se coadunam com nenhum dos novos tipos penais previstos por aquele novel diploma legislativo.
Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5296)

HABEAS CORPUS Nº 88.220 - SP (2007/0180042-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JURANDIR NUNES PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo do recurso ordinário, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO, preso em flagrante desde 20/7/06 e condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime fechado, por receptação (art. 180 do Código Penal).
Insurge-se o impetrante contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.074.117-3/3-00), em que se pleiteava que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento da apelação interposta pelo seu defensor.
O juiz monocrático não recebeu a mencionada apelação em razão da renúncia desse direito pelo réu (fls. 58/65).
Sustenta, em síntese, que cabe à defesa técnica a avaliação sobre a pertinência da apelação e que, diferente do afirmado pela sentença, o paciente é primário, motivo pelo qual faz jus a aguardar o julgamento do apelo em liberdade.
Sem pedido de liminar (fl. 10).
Prestadas as informações (fls. 15/16), pelas quais o Tribunal *a quo* esclareceu que não houve recurso da decisão que, com base na renúncia do réu, não conheceu da apelação.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 83/86).
Decido.
Extrai-se dos autos que a apelação interposta pelo defensor não foi recebida pelo juiz de primeira instância, sob o fundamento de que o réu expressamente renunciou ao direito de apelar em liberdade. Tal decisão, não impugnada a tempo e modo oportunos, transitou em julgado, tendo, inclusive, conforme andamento processual anexado pelo *parquet*, já sido expedida Carta de Guia de Execução de Sentença em 31/5/07.
Desse modo, inviável se mostra o conhecimento do mérito do presente *writ*, uma vez que a questão concernente ao recebimento da apelação não fora impugnada na Corte estadual, sendo vedada, nesta sede, a análise dessa prejudicial, sob pena de indevida supressão de instância.
Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **não conheço** da ordem impetrada.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5297)

HABEAS CORPUS Nº 89.004 - SP (2007/0193709-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: RONALDO DE PAIVA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONALDO DE PAIVA LIMA, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. No *Habeas Corpus* impetrado na origem, a defesa sustentou a inconstitucionalidade do interrogatório e da audiência por videoconferência.
3. Neste *writ*, pretende-se, igualmente, a declaração de que a realização de interrogatório e audiência para oitiva de testemunhas por videoconferência ofende a Carta Magna, pois desrespeita os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade. E, como já realizados os referidos atos, caracterizada estaria a nulidade processual.
4. Às fls. 66/67, indeferi o pedido de liminar. Prestadas as informações de estilo (fls. 74/75), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela denegação da ordem (fls. 95/96).

5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível a impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância, mormente no caso concreto, em que sequer foi juntada a cópia da decisão proferida pelo Relator originário.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos*: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou comprovada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro o presente Habeas Corpus*.
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5298)

HABEAS CORPUS nº 90616 - MG (2007/0217524-6)

RELATORA	**: MIN. LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILDO ALVES BATISTA
ADVOGADO	: DIRCEU PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GILDO ALVES BATISTA (PRESO)

DESPACHO

Junte-se. Vistas pelo prazo legal.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Chefe de Gabinete
Portaria n.º 3 do DJ de 05/10/2007

(5299)

HABEAS CORPUS Nº 90.938 - SP (2007/0221656-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIANO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MARIANO DE OLIVEIRA em favor próprio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c o art. 71, parágrafo único, 213 e 214, todos do Código Penal, às penas de 39 anos e 02 meses de reclusão e 21 dias-multa, pena que restou reduzida em sede de apelação para 26 anos de reclusão e 20 dias-multa, dos quais 08 anos a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 18, em regime integral fechado, em face da hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, seja afastado o óbice que impede a concessão de benefícios como a progressão de regime prisional.
Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 12/13, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a recente publicação da Lei n.º 11.464/07, restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5300)

HABEAS CORPUS Nº 93.669 - MT (2007/0257171-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAMANTINO - MT
PACIENTE	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao presente *writ*, ao argumento de que esta Corte é competente para apreciá-lo.
Impetrado *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar em benefício de **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA**, esta Relatora declinou de sua competência para processá-lo e julgá-lo, haja vista ter sido o Juízo de 1º Grau a autoridade apontada como coatora (fl. 30).
Tempestivamente, o impetrante reconheceu o lapso da petição inicial, oportunidade em que retificou a autoridade coatora (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso) e juntou aos autos cópia do acórdão por ela prolatado (fl. 41/47).
Segundo consta, o impetrante narrou que o paciente vem suportando ilegal coação em sua liberdade de locomoção, tendo em vista a manutenção de sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Argüiu, ainda, a ocorrência de flagrante excesso de prazo na instrução criminal. Acrescentou possuir residência fixa e ocupação lícita.
O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão e/ou alvará de soltura em prol do paciente.
É o relatório.
Após examinar cuidadosamente a nova documentação juntada, bem como os argumentos da petição de fl. 41/42, reconsidero a decisão de fl. 30 a fim de dar seguimento ao presente *writ*.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, posto que calcada na deficiência de documentação do remédio constitucional originário. No que toca ao alegado excesso de prazo, o não reconhecimento de constrangimento ilegal se deu, a princípio, em fatores concretos do processo.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva do paciente.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5301)

HABEAS CORPUS Nº 94.118 - SP (2007/0263565-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D C DE O L (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5302)

HABEAS CORPUS Nº 94.451 - SP (2007/0267867-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME HENRIQUES PALMEIRA
PACIENTE	: PAULO CÉSAR DE BARROS PALMEIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem; em face da ausência de pedido liminar, torno sem efeito a decisão de fls. 279.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5303)

HABEAS CORPUS Nº 94.470 - MS (2007/0268194-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALENCAR LINARDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ ALENCAR LINARDI (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5304)

HABEAS CORPUS Nº 94.608 - MA (2007/0269985-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: FÁBIO RAMOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5305)

HABEAS CORPUS Nº 94.622 - MG (2007/0270505-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAILSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de JAILSON ALVES DE OLIVEIRA, atualmente recolhido no Presídio Antônio Dutra Ladeira, na Comarca de Ribeirão das Neves/MG, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por votação unânime, denegou o **writ**.
Sustenta o impetrante, em síntese, que é nula a ação penal de n.º 0459.97.001.072-2, que tramitou perante a Comarca de Ouro Branco/MG e resultou na condenação do paciente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicialmente fechado, em razão de que houve citação por edital sem que fossem esgotadas as diligências possíveis para localização do paciente.
Feito este breve relatório, passo a decidir.
A informação constante na inicial é a de que durante o curso do processo em Ouro Branco/MG, o paciente se encontrava preso na Comarca de Campina Grande/PB, portanto em distinta unidade da federação. Desta forma, não se verifica a nulidade **in casu**, pois o entendimento fixado pelo **Pretório Excelso** e por esta Corte é no sentido de que somente ocorre nulidade quando é feita a citação editalícia de réu preso na mesma unidade da federação (**Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal**). Nesse sentido, o seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFESA COLIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÕES REPELIDAS. 1. ***A citação editalícia não se ressente de nulidade. A jurisprudência do STF só reconhece a nulidade da citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351) e não, como ocorre na hipótese, quando preso em outro Estado e sua localização era ignorada pelo juízo processante****. 2. Inocorrência de colidência entre as defesas do paciente e do co-réu patrocinadas pelo mesmo defensor ad hoc. 3. A nulidade processual, decorrente da omissão do ato de interrogatório do réu em juízo é meramente relativa, suscetível de convalidação desde que não alegada no momento próprio indicado pela lei processual penal. 4. Precedentes da Corte. Habeas corpus indeferido.*
(**STF** - HC 73344/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 01.07.96)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CUMPRINDO PENA EM DIFERENTE UNIDADE FEDERATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
I. Hipótese na qual o paciente, preso preventivamente por ordem de Juízo criminal do Estado da Paraíba e recolhido no Rio Grande do Sul, alega estar submetido a constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.
II. ***Estando o réu custodiado em outra Unidade da Federação, não há que se falar em nulidade da citação ficta, eis que, a teor da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal, apenas é vedada a citação por edital quando o acusado já se encontra preso no mesmo Estado.***
III. Instrução processual encerrada, atraindo a incidência da Súmula n.º 52 do STJ.
IV. Ordem denegada.
(**STJ -** HC 55975/PB, **1ª Turma**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.09.06)

Ante ao exposto, **denego a liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5306)

HABEAS CORPUS Nº 94.637 - SP (2007/0270721-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NIVALDO PEREIRA DIAS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.134.9963/0).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5307)

HABEAS CORPUS Nº 94.687 - RS (2007/0270892-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: AMARILDO MARCOS RIBEIRO

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.
Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5308)

HABEAS CORPUS Nº 94.707 - DF (2007/0271100-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MARIA EUFRASIA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ORISTON RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE	: BRUNO CESAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5309)

HABEAS CORPUS Nº 94.782 - RO (2007/0271581-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIS CONDELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: VITÓRIO RÉGIS MENA MENDES (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5310)

HABEAS CORPUS Nº 94.877 - SP (2007/0273303-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GIL SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIL SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coa tora, com a máxima urgência, notadamente acerca do andamento processual do recurso de Apelação interposto em prol do ora paciente; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5311)

HABEAS CORPUS Nº 94.910 - SP (2007/0274161-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GELSON FAITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5312)

HABEAS CORPUS Nº 94.921 - MG (2007/0274300-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRÉ FIDELIS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ FIDELIS DE OLIVEIRA, no qual aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Busca-se a concessão de liberdade provisória a despeito de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.
Primeiramente, verifico que os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.**
De outro lado, cabe ressaltar que, ainda que ultrapassado o óbice relativo à instrução deficiente do presente **mandamus**, sua pretensão não poderia ser acolhida, uma vez que o **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:
"(...) *a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais*(...), *seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"* **(Ministro Sepúlveda Pertente)**;
"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) *afasta a liberdade provisória* (...), *porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança"* **(Ministro Marco Aurélio)**.
Esse **entendimento** foi **recentemente confirmado pela c. Suprema Corte** (**HC 89068/RN**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 23/02/2007; **HC 89183/MS**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/08/2006 e **HC 86118/DF**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte** (**HC 67145/GO**, 5ª Turma, Relª Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC**, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007).
Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** *"são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"* (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5313)

HABEAS CORPUS Nº 94.965 - SP (2007/0275206-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, denunciado como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal e do art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, em face de r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar anteriormente pleiteado nos autos do **writ** nº 2007.03.00.091069-0, impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nas razões do presente **mandamus** argumentam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, segundo alegam: **a)** os crimes atribuídos ao paciente não estão entre aqueles antecedentes à lavagem de dinheiro, pois a conduta atribuída ao paciente seria atípica; **b)** inexistência de indícios válidos para a prática de crime antecedente à lavagem, tendo em vista que os documentos apresentados na exordial acusatória seriam inválidos segundo a legislação brasileira; **c)** inépcia formal da denúncia e prejulgamento na decisão que a recebeu, já que aquela não teria estabelecido vínculo causal entre o produto dos supostos crimes antecedentes e as quantias recebidas pela **MSI-Corinthians** (ou seja, não teria estabelecido relação causal entre o patrimônio do paciente e tais valores recebidos pela **MSI**), e esta teria sido nula em função da imparcialidade do órgão judicante e pela possível usurpação de função atribuída exclusivamente ao Ministério Público e, finalmente; **d)** ilegalidade do decreto preventivo e do pedido de extradição, uma vez que o decreto prisional fundou-se na nacionalidade do paciente, evidenciando nítida violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do tratamento isonômico a brasileiros e estrangeiros.
Requerem, assim, a concessão de medida liminar para suspender o andamento da ação penal nº **2006.61.81.08647-8,** com o recolhimento do mandado de prisão expedido, bem como do pedido de extradição em desfavor do paciente, até o julgamento final do presente **writ**. Requerem, ao final, o trancamento da referida ação penal, reconhecendo-se a eventual ilegalidade da prisão preventiva e do pedido de extradição.
É o breve relatório.
Decido.
Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HC 91.882/PR, **Segunda Turm**a, Rel. **Min. Cézar Peluso**, DJU de 21/09/2007; HC 91.194/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 06/09/2007; HC 89.970/RO, **Primeira Turma**, Relª. **Minª. Carmén Lúcia**, DJU de 22/06/2007.
Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.
Ademais, cabe ressaltar que o exame aprofundado de material fático-probatório não se coaduna com a via estreita do **habeas corpus** (**v.g.**: HC 85894/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 04/06/2007; HC 67720/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 04/06/2007; HC 38529/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ de 20/08/2007).
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5314)

HABEAS CORPUS Nº 94.981 - MG (2007/0275515-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO MARTINS IVANCKO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **CARLOS EDUARDO MARTINS IVANCKO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.
Disse que foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 213 e 214 do Código Penal e artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, aduziu que a prova pericial não confirmou a ocorrência do suposto estupro, além de que o atentado violento ao pudor foi praticado mediante violência ficta, o que retira sua hediondez. Também argüiu que o crime de pedofilia não ocorreu.
O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente.
Logo após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5315)

HABEAS CORPUS Nº 94.997 - SP (2007/0261495-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LUIZ ZILLI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por **JOSÉ LUIZ ZILLI**, em benefício próprio, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - SP em virtude da prolação de sentença condenatória, parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disse que, durante a fixação de sua pena, não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, além de que seus maus antecedentes não poderiam ser sopesados em seu desfavor, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência. Por fim, aduziu que o objeto da ação penal já havia sido objeto de discussão na seara cível, razão pela qual a denúncia não deveria ter sido recebida.
O impetrante requereu a liminar concessão da ordem.
Impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este se considerou autoridade coatora e declinou de sua competência para apreciar o presente *writ* a esta Casa, pois a sentença impugnada havia sido parcialmente mantida no julgamento da apelação criminal interposta pela defesa (fl. 22).
É o relatório.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que se confunde com o mérito da própria impetração, devendo, portanto, ser examinada por toda a Turma julgadora.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a sentença condenatória proferida contra o paciente.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5316)

HABEAS CORPUS Nº 95.037 - RS (2007/0276018-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABRÍCIO BAIERLE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo advogado João Batista Pippi Taborda em favor de FABRÍCIO BAIERLE, que alega estar sendo submetido a constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Consta da inicial que o Paciente teve instaurado contra si o Inquérito Policial n.° 1019/07/151601-A, para apurar a suposta prática, em 17 de maio de 2007, do delito de tentativa de homicídio e porte de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Narra a exordial, ainda, que Fabrício compareceu espontaneamente à delegacia de policial, no dia 21 de maio de 2007, para dar sua versão dos fatos e entregar a arma utilizada, tendo sido liberado pela autoridade competente.
Após terem sido ouvidas a vítima e algumas testemunhas, foi determinada a prisão preventiva do Paciente, no dia 29 de junho de 2007, para garantida da ordem pública, com base somente no boletim de ocorrência.
A defesa técnica postulou a revogação da prisão preventiva após a realização da audiência, mas seu pedido foi indeferido pelo Magistrado de Primeira Instância.
Em seguida, sobreveio a pronúncia e, segundo o Impetrante, o Juiz singular afastou a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, e impronunciou o co-réu Juliano.
Diz a defesa, também, que antes que fosse proferida aquela decisão, foi impetrado o pedido de *habeas corpus* de n.° 70020861522 junto à Corte de origem, tendo sido indeferida a liminar e denegada a ordem.
Daí a razão do presente *writ* em que o Impetrante pugna pela concessão liminar do alvará de soltura, haja vista a ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, pois não foram demonstradas as razões pelas quais a liberdade do Paciente trará perigo à ordem pública. E, além do mais, aduziu, houve um lapso de tempo considerável entre a prática dos delitos e a ordem de prisão preventiva.
Relatados, passo a decidir.
Examinei o documentos juntados, bem como o pedidos feito na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, que a decisão guerreada contenha fundamentação inidônea ou equivocada, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos à autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter a constrição preventiva.
Além do mais, o pedido possui natureza inteiramente satisfativa e se confunde com a própria análise do mérito da impetração, sendo, portanto, incompatível com o juízo antecipado e superficial.
Portanto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado.
Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações de praxe.
Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Publiquem-se, intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5317)

HABEAS CORPUS Nº 95.116 - MS (2007/0277534-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de JOSÉ CARLOS FERNANDO, condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *Habeas Corpus* impetrado pela defesa mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de progressão de regime prisional formulado com base no cumprimento de 1/6 da pena (art. 112 da LEP).
2. Sustenta o impetrante que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, por ser mais gravoso.
3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentindo, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...).
3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
4. Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
5. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
6. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).

5. Em face dessa orientação pretoriana, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, *mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, para fins de progressão, aquele previsto no art. 112 da LEP, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).*
6. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5318)

HABEAS CORPUS Nº 95.121 - SP (2007/0277548-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÁSSIO ANDRÉ CRISPIM SOARES (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de CÁSSIO ANDRÉ CRISPIM SOARES, condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *Habeas Corpus* impetrado pela defesa e manteve a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de progressão de regime prisional formulado com base no cumprimento de 1/6 da pena (art. 112 da LEP).
2. Sustenta o impetrante que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, por ser mais gravoso.
3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentindo, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...).

3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

4. Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

5. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

6. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).

5. Em face dessa orientação pretoriana, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, *mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, para fins de progressão, aquele previsto no art. 112 da LEP, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).*

6. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5319)

HABEAS CORPUS Nº 95.188 - RS (2007/0278688-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HÉMERSON PEREIRA CELAR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **HÉMERSON PEREIRA CELAR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da manutenção de sua prisão cautelar, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que seus antecedentes infracionais não podem ser utilizados contra si.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Impetrado perante o Tribunal *a quo*, este se considerou autoridade coatora e declinou de sua competência para apreciar o presente *writ* a esta Casa (fl. 188).

É o relatório.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão cautelar do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5320)

RECURSO ESPECIAL Nº 303.354 - AC (2001/0015617-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO NUNES BRAGA
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO NONATO NUNES BRAGA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE ofereceu representação contra o ora recorrido - condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - com o fim de excluí-lo da Corporação da Polícia Militar do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça local acolheu a representação nos termos da seguinte ementa (fl. 85):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGENTE POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Evidenciada sobejamente nos autos a prática de homicídio qualificado e a condição de policial militar do agente há de ser a ele imposta a pena acessória de perda da graduação e a sua conseqüente exlcusão da corporação militar a que pertence.

2. Inteligência do art. 125, § 4º, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais.

3. Representação conhecida e provida à unanimidade.

No recurso especial, sustenta o recorrente contrariedade ao disposto no art. 102 do Código Penal Militar, sob os seguintes argumentos: o crime praticado é comum, e não militar; o acórdão recorrido não pode ser considerado como decisão de Tribunal, pois não foi proferido pelo órgão plenário da Corte de origem; houve cerceamento de defesa, por não constar dos autos o seu registro funcional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

A matéria referente ao art. 120 do Código Penal Militar não foi previamente debatida pela Corte de origem. Por conseguinte, resta ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em discussão tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal, assentando que, nos termos do art. 125, § 4º, da CF, "Evidenciada sobejamente nos autos a prática de homicídio qualificado e a condição de policial militar do agente, há de ser a ele imposta a pena acessória de perda da graduação e a sua conseqüente exclusão da corporação militar a que pertence" (fl. 85).

Destarte, considerando que a competência deste Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o seu exame na via especial, devendo tal discussão ser apreciada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5321)

RECURSO ESPECIAL Nº 304.798 - AL (2001/0020666-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MANOEL ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL ALVES CORDEIRO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, e 288 do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 513):

APELAÇÃO CRIMINAL.

Réus condenados por crimes de latrocínio e formação de quadrilha (art. 157, c/c art. 288, ambos da Lei Substantiva Penal c/ ainda com o art. 1º da Lei 8.072/90).

Autoria e materialidade do crime comprovadas à saciedade.

Confissão extrajudicial que encontra apoio nas demais provas dos autos.

Pena-base fixada de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal.

Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

No presente recurso, sustenta o réu negativa de vigência ao art. 288 do Código Penal, ao argumento de que, para a caracterização do crime de quadrilha, é necessária a associação de mais de três pessoas, o que não ocorreu no caso.

Alega, ainda, ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, por ter sido a condenação fundada tão-somente em confissão extrajudicial retratada em juízo, sem que tenha sido apontada prova colhida sob o contraditório.

Reputa também contrariado o art. 68 do Código Penal, ao argumento de que o juiz, ao fixar a pena, não observou o critério trifásico.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja absolvido ou para que seja anulada a sentença por ausência de fundamentação quanto à dosimetria da pena.

Contra-razões às fls. 562/564.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 574/577).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Agravo interno desprovido. (AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271) No caso, o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, conforme se depreende da leitura do voto condutor dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração (fls. 264/267 e 276/278).

No caso, o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, não se pronunciando, assim, sobre as questões suscitadas no presente recurso, e a parte recorrente, vale ressaltar, sequer opôs embargos de declaração com a finalidade de suprir eventual omissão.

Resta ausente, nesse contexto, o prequestionamento necessário à admissão do recurso especial.

Ademais, a análise da pretensão recursal, no sentido de se concluir não haver provas suficientes para a condenação, demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

.....

III - Na hipótese dos autos, não há como se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta sem proceder o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte)

Recurso desprovido. (REsp 642.449/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/05)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISOS I, II, IV E VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se conhece da argüida violação ao art. 386, incisos I, II, IV e VI, porquanto o recorrente, buscando a absolvição, requer, em suma, o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

.....

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 519.429/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/10/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5322)

RECURSO ESPECIAL Nº 411.736 - PB (2002/0015701-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: EDILVO RAMOS DE GUSMÃO
ADVOGADO	: GIUSONE FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDILVO RAMOS DE GUSMÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que restou ementado, nos seguintes termos, *litteris*:

"REPARAÇÃO DE DANO - ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO POR ATO DE AGENTE ESTATAL (PRO-

CURADOR GERAL DE JUSTIÇA) - NÃO NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO A QUE FAZIA JUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE JÁ RECONHECIDA PELO PLENO - LEI ESTADUAL CONFLITANTE COM LEI FEDERAL - APLICAÇÃO DA HIERARQUIA DAS LEIS - ATO EXCLUSIVO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE ESTADUAL QUE NÃO SURTE EFEITOS POSTO QUE PRATICADA POR AUTORIDADE SEM PODERES PARA TANTO - PROVIMENTO DA REMESSA E 2ª APELAÇÃO, E PREJUDICIDADE DO 1º RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Compete à Justiça Estadual o julgamento do mérito da questão quanto a autoridade a quem se atribui a prática do ato lesivo é autoridade estadual. Entretanto, não é cabível a indenização pleiteada quando o ato da autoridade estadual é desprovida de eficácia, já que o 'Ato inexistente é aquele que não produz efeitos porque, faltando algum de seus elementos essenciais nunca teve existência real; não tem nenhuma eficácia, não pode jamais ser sanável. Trata-se de simples fantasmas de atos administrativos, de irrealidade jurídica e, como tais, não produzem efeitos jurídicos, havendo, às vezes a possibilidade de conseqüências penais para os que os praticam, como no caso de usurpação de função pública'. (in Direito Administrativo Brasileiro, 1ª edição, 1999, pág. 319).

- In casu, *a designação de Promotores Eleitorais, realizada pelo Procurador Geral de Justiça, em conflito com determinação contida em Lei Federal, só surtiu efeitos a partir da 'aceitação' por parte da autoridade competente, no caso, o Procurador Regional Eleitoral."* (fl. 366)

É breve o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos foram a mim redistribuídos em 13/01/2006, após determinação da i. Ministra Denise Arruda, integrante da Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça, por meio do despacho de fl. 425.

Entendeu a i. Ministra Denise Arruda tratar a hipótese de matéria da competência da Terceira Seção deste Tribunal. Para tanto, consignou que o Autor busca o recebimentos de gratificações que deixou de receber, bem como que esta Terceira Seção já analisou questão similar, trazendo à colação o julgado proferido no REsp n.º 422.192/MG, da relatoria do Min. Vicente Leal.

Não obstante, após compulsar os autos, verifico que a relação jurídica litigiosa posta à apreciação do Poder Judiciário no presente caso, antes de tratar propriamente de pagamento de gratificações, refere-se à pretensão de obter reparação de dano causado pela conduta omissiva do agente estatal - responsabilidade civil do Estado, embasa, exclusivamente, no art. 15 do Código Civil de 1916 e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, conforme se constata da simples leitura da petição inicial.

Nesse ponto, ressalto que, na fixação da competência interna das Seções que compõem este Superior Tribunal, deve prevalecer a natureza da relação jurídica litigiosa posta à apreciação. No presente caso, repisa-se, a questão diz respeito a pedido de indenização pelo ato omissivo do agente estatal, que atrai o seu exame sob o enfoque da Responsabilidade Civil do Estado, cuja competência é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Nessa esteira, confira-se o recente julgado, também proferido pelo Órgão Especial deste Superior Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. USUFRUTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ALUGUÉIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA ESTABELECIDA ENTRE USUFRUTUÁRIO E NU-PROPRIETÁRIOS. TEMA DE DIREITO PRIVADO GERAL (ART. 9º, § 2º, XII, DO RISTJ). COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a competência é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa que delimita o tema submetido ao seu conhecimento.

2. Tratando o apelo especial de controvérsia que, embora tenha relação com imóvel residencial que fora objeto de contrato de locação predial urbana firmado entre nu-proprietários e terceiros, envolve, primordialmente, o debate sobre reconhecimento da condição de usufrutuário do recorrente e do seu direito à percepção de aluguéis provenientes da citada locação, compete à Segunda Seção do STJ processá-lo e julgá-lo (art. 9º, § 2º, XII, do RISTJ).

3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência da Segunda Seção do STJ." (CC 67.567/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/12/2006.)

"Conflito interno de competência. Ação anulatória. Multa fiscal. Infração trabalhista.

1. A competência é fixada pela relação jurídica litigiosa de direito material. Discute-se nos autos a regularidade do ato administrativo que determinou a multa fiscal, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho. A multa foi aplicada à empresa sob o fundamento de que houve o descumprimento da legislação trabalhista. Referida multa tem caráter administrativo, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, em conformidade com as determinações expedidas pelo Ministério do Trabalho. O pagamento da multa constitui crédito a ser lançado na receita da administração pública, não convertendo ao empregado, tratando-se, assim, de multa administrativa. Nesse caso, competente para o julgamento de multa fiscal aplicada pela Delegacia do Trabalho é a Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ, pois o tema posto nos autos é de natureza administrativa e não relação de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da egrégia Primeira Seção desta Corte para processar e julgar o recurso especial." (CC 41.806/PR, Corte Especial, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/08/2004.)

É de se ver que o acórdão citado como paradigma não guarda similitude fática com o caso dos autos. Na presente hipótese, está-se diante de pedido de indenização por suposto ato omissivo do Estado, sendo certo que o Autor, ora Recorrente, sequer foi designado como promotor eleitoral. Ora, não tendo sequer exercido o cargo não poderia pleitear a percepção da gratificação pelo seu exercício, mas apenas indenização por não ter sido designado.

Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma, conforme se depreende da simples leitura da sua ementa, trata da hipótese onde os promotores eleitorais exerceram suas atividades mas não perceberam a respectiva gratificação, ou seja, a relação jurídica litigiosa baseia-se exatamente na relação jurídico administrativa existente entre a Administração e o seu servidor, e não na busca de indenização.

Diante desse quadro, entendo que a matéria posta à apreciação refoge à competência desta Terceira Seção.

Ante o exposto, devolvam os autos ao Gabinete da i. Ministra Relatora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5323)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.863 - RS (2003/0232158-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA BIDINOTO
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

DESPACHO

MARIA BIDINOTO e OUTROS interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos modificativos.

Ouça-se, no prazo legal, a União, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5324)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.372 - RS (2004/0044904-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de pedido de esclarecimento do Juízo da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Previdenciário Adjunto de Canoas - RS pertinente à decisão por mim proferida no REsp 649.372/RS, manejado pelo INSS, na qual restou assinalado que, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço (rural e urbana), a legislação previdenciária não admitiria a contagem do período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, em que o segurado laborou na atividade agrícola, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Segundo o Juiz Federal, subscritor do presente pedido, haveria indício de erro material na referida decisão, eis que *"determinou a indenização do período rural como se contagem recíproca se tratasse a hipótese dos autos, apesar da aposentadoria ter se dado no regime geral: não há tempo de serviço/contribuição na administração pública"* (fl. 381).

Acrescenta que, se mantida a decisão como proferida, já em fase de execução, o autor será compelido a indenizar o valor de R$ 135.698,00 à autarquia previdenciária, referente ao período de 01/03/1961 a 31/12/1965, em que exerceu atividade rural.

Decido.

A decisão em relação a qual se alega a ocorrência de erro material, porquanto o caso discutido nos autos em que proferida não cuidaria de hipótese de contagem recíproca, mas de aposentadoria por tempo de serviço laborado em sua totalidade dentro das regras do Regime Geral de Previdência Social, **encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada**.

Contra essa decisão somente foi interposto recurso extraordinário, não admitido, haja vista o não exaurimento da instância (fl. 321).

Não bastasse, poderia o autor ter ajuizado, se ainda insatisfeito com a decisão, ação rescisória. Porém, conformou-se, tendo deixado transcorrer o prazo do art. 495 do CPC.

Assim, não há mais o que decidir em relação ao mérito da questão discutida no recurso especial, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de origem para que dê seguimento à execução, decidindo nesta o que entender de direito.

P.e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5325)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.107 - RJ (2004/0088084-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: SILVERIO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida em sede de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

1- A legitimação do Ministério Público para ajuizar demandas de natureza cível está adstrita ao princípio da tipicidade, nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil, bem como na previsão contida no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

2- No caso em tela, o objeto da lide está relacionado com o pagamento de vantagens e vencimentos dos servidores públicos federais, não se tratando de interesse difuso, e tampouco interesse coletivo. Trata-se de interesse individual da Fazenda Pública de eventualmente reaver valores pagos a maior aos seus próprios servidores.

3- Não houve sequer alguma narração fática relacionada à possível improbidade administrativa dos servidores ou daquele que teria decidido administrativamente pagar as quantias aos mesmos, inexistindo, portanto, interesse público primário a ser tutelado por meio de ação civil pública.

4- Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença." (fl. 145).

O recorrente propôs ação civil pública objetivando "*a condenação dos Réus a ressarcirem os cofres públicos federais do valor que lhes foi pago a mais pelo adiantamento da segunda parcela de gratificação natalina de 1994, nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano, na parte que excedeu ao que foi devido aos Réus, deduzindo-se da segunda parcela a antecipação efetuada conforme o seu valor em Unidade Real de Valor (URV), na data do pagamento, calculada conforme o anexo I, do artigo 18 da Lei nº 8.880, respeitando-se o limite máximo de pagamento de 50% do valor dos vencimentos apurados na data do pagamento da citada parcela.*" (fl. 13)

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, II, do CPC, ao fundamento da ilegitimidade **ad causam** do autor.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado pela 5ª Turma do e. TRF/2ª Região, sob o argumento de que a Constituição Federal não atribuiu àquele órgão a defesa de interesses públicos secundários, como a hipótese **in casu**, pagamento de gratificação natalina, que representa insignificante impacto ao erário.

Em sede de recurso especial, alega malferimento ao disposto nos arts. 1º, V, c/c art. 5º, **caput**, da Lei nº 7.347/95, art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, e arts. 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, aduzindo em suas razões que "*a presente causa possui contornos coletivos que demandam o manejo da ação civil pública em defesa do erário, eis que não apenas 20 servidores receberam a indevida verba pública, mas 15 grupos de 20, totalizando mais de 300 indivíduos, já que a mesma lide foi proposta separadamente em virtude da limitação do litisconsórcio*", e que consoante dispõe a legislação apontada como malferida, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública para defesa de interesse público, na situação dos autos, o erário.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 180/191).

Ambos os recurso extremos foram admitidos na origem (fls. 195 e 196).

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fl. 193/195).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ministério Público para manejar ação civil pública com vistas à devolução das quantias pagas indevidamente a título de segunda parcela da gratificação natalina pelos ora recorridos, servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Inicialmente, com vistas a determinar o objeto da ação originariamente proposta no âmbito de atuação do *parquet*, cumpre ressaltar que erário é conceituado como o conjunto de recursos financeiros públicos, dinheiros e bens do Estado (Houaiss). Dessa forma, o pagamento indevido aos servidores em questão representa desfalque ao patrimônio público no que tange às finanças públicas.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 129, acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar o patrimônio público por meio da ação civil pública, nos seguintes termos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - .....
.....
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos se coletivos;
..... . "

Este dispositivo foi homenageado pela Lei Complementar nº 75/93, mais conhecida como Estatuto do Ministério Público, em seus arts. 5º, III, "b" e 6º, VII, "b", cujo teor segue:

"Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:
I - .....
.....
III - a defesa dos seguintes bens e interesses:
a) .....

b) o patrimônio público e social;
..... .

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:
I - .....
.....
VI I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
.....
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
..... "

Depreende-se da letra da lei que o Ministério Público, com base inclusive em dispositivo da Carta Magna, possui, dentre suas atribuições, legitimidade para tutelar o dinheiro público por meio da ação civil pública, como na hipótese **in casu**, o dano ao erário causado pelo pagamento indevido da gratificação natalina aos ora recorridos. Referida legitimidade já foi por reiteradas vezes assentada no âmbito desta c. Corte, como depreende-se dos arestos que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO.
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429/92 - ART. 23. TÉRMINO DO MANDATO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
I - O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação civil em discussão, na qual se busca o ressarcimento ao erário público da venda de ações de empresa pertencentes ao município de Lupércio, com possíveis irregularidades no certame licitatório: "É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa" (REsp nº 631.408/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/05/2005).
II - Ainda que a Lei disciplinadora da Ação Civil Pública nada disponha sobre o prazo prescricional, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabeleceu como termo a quo da prescrição, para os ocupantes de cargos eleitos e comissionados, o prazo de cinco anos a contar do término do exercício do mandato ou afastamento.
III - Considerando-se que a decisão recorrida foi proferida em autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, que somente se limitou a receber a respectiva ação civil, não constam dos autos elementos suficientes para a contagem do prazo prescricional, não se conhecendo do recurso nessa parte.
IV - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido."
(REsp 803390/SP, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Francisco Falcão**, DJU 27.3.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO.
1. O artigo 129 da Constituição Federal estabeleceu que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público. Tal dispositivo constitucional ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.
2. A ação civil pública é o meio adequado para o ressarcimento de danos ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.
3. Recurso especial provido."
(REsp 422729/SP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Castro Meira**, DJU 30.5.2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.214/91). POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. Tanto o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, como o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na defesa do patrimônio público, que é espécie ou modalidade de interesse difuso ou coletivo, nada importando a propositura da ação civil pública em data anterior à vigência da Lei nº 8.625/93 (LONMP). Precedentes.
2. A concessão de vantagens a determinada categoria de servidores públicos municipais, dentro do período pré-eleitoral (artigo 29 da Lei nº 8.214/91), pode ensejar a promoção de ação civil pública, visando à defesa do patrimônio público municipal.
3. Recurso conhecido e provido."
(REsp 226912/MG, **6ª sexta**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJU 12.5.2003).

Assim, afigura-se legítima a insurgência do ora recorrente contra o acórdão recorrido, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5326)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.499 - AM (2004/0102813-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
ADVOGADO	: MARCOS HERSZON CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Consta dos autos que ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, prefeito do Município de Manacapuru/AM, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67, em razão do seguinte fato (fl. 2):

O acusado, enquanto prefeito do Município de Manacapuru, olvidou de atender ordem judicial oriunda de Junta de Conciliação e Julgamento daquela Municipalidade, mais precisamente determinações, bojo dos Ofícios nºs JCJ-MPU-0395/98 e JCJ-MPU-071/99, sendo que o primeiro da lavra do Dr. ADELSON SILVA DOS SANTOS, datado de 03.12.98, e o derradeio, da lavra da Dra. YONE SILVA GURGEL CARDOSO, datado de 08.03.99, que tinha por escopo determinar o bloqueio do saldo pecuniário devido à VICTORIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, reclamada nos autos do Processo nº JCJ-MPU-0487/98, em que é reclamante RUBENS CORREA DE ANDRADE, bem como o crédito solicitado fosse colocado à disposição daquela Justiça especializada, através da c/c 31997.02076, Banco do Brasil e que após bloqueio efetuado, o Alcaide informasse no lapso de 05 dias o cumprimento da determinação.

O Tribunal de Justiça local julgou improcedente a denúncia nos termos da seguinte ementa (fl. 96):

AÇÃO PENAL. PREFEITO. SOLICITAÇÃO JUDICIAL FEITA POR OFÍCIO. DESATENDIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
- O desatendimento judicial à solicitação de informações feita por ofício, sem cunho determinativo, não configura o tipo penal previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67.
Denúncia improcedente.

No presente recurso, sustenta o *Parquet* que a Corte de origem, ao confundir ordem judicial com solicitação, ofendeu o disposto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67. Argumenta que, no caso, as determinações emanadas da Justiça do Trabalho, por seus elementos, caracterizam a ordem judicial a que se refere o tipo penal, devendo a denúncia ser julgada procedente.
Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 114).
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, opinou pelo provimento do recurso especial.
É o relatório.
O recorrente reputa violado o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67, que assim dispõe:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu ser atípica a conduta imputada ao denunciado sob o fundamento de que "O desatendimento judicial à solicitação de informações feita por ofício, sem cunho determinativo, não configura o tipo penal previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67" (fl. 96).
Ocorre que, como se depreende dos autos (fls. 7 e 9), os atos judiciais referidos na denúncia não configuram simples solicitações, mas sim verdadeiras ordens judiciais. Com efeito, em um dos ofícios remetidos ao Prefeito da municipalidade, ficou expresso o caráter de determinação judicial, tendo o juiz consignado: "Pelo presente, determino a V. Exa. que proceda de imediato o Bloqueio do saldo pecuniário, devido à VICTÓRIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. reclamada nos autos do processo nº (...), bem como o crédito solicitado seja colocado à disposição desta Justiça Especializada, através da C/C nº 31997.02076, Banco do Brasil" e, ainda, que, "após procedimento de bloqueio, oficie-se a esta Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o cumprimento do determinado" (fl. 7).
Assim sendo, não há falar em atipicidade do fato na espécie se constatado o descumprimento injustificado de ordem judicial, conforme descrição do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO.
Constitui crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais o não cumprimento de ordem judicial, sem que seja dado o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente (Art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67).
Recurso provido.
(REsp 546.249/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/5/04)

EMENTA: HABEAS CORPUS - PREFEITO MUNICIPAL - CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DESOBEDIÊNCIA -JUSTIFICAÇÃO CONSISTENTE - AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA-ATIPICIDADE - Prefeito Municipal, agindo no exercício de sua função pública, responde por crime de responsabilidade se não cumprir decisão judicial sem justificação, por escrito, a autoridade competente, da recusa ou da impossibilidade (art. 1° XIV in fine do Decreto-lei 201/1967). A insubmissão nunca há de dar-se por capricho ou sem bom fundamento. Justificação consistente. Conduta atípica. Habeas Corpus concedido para trancar a ação penal a que responde o paciente. (HC 71.875/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, DJ 26/4/96)

EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL -CRIME DE RESPONSABILIDADE - D.L. 201/67, ART. 1°, XIV - AÇÃO PENAL - TRANCA MENTO - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CP, ART. 109, IV - 1 - O crime de desobediência somente é praticado por agente público quando este está agindo como particular. CP, art. 330. II - O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade, tipificado no art. 1°, XIV, do D.L. 201/67, que é, na verdade, crime comum (HHCC 69.428, 70.252 e 69.850). No caso, foi o prefeito denunciado por crime de desobediência. Todavia, como a sua conduta não é atípica, não deve a ação penal ser trancada, mesmo porque o réu se defende do fato que lhe é imputado, podendo ocorrer, no caso, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli. III - Inocorrência de cerceamento de defesa, já que o paciente apresentou resposta à denúncia. Inocorrência, também, de prescrição, tendo em vista a pena cominada para o delito: D.L. 201/67, art. 1°, § l°; CP, art. 109, IV. IV. H.C. indeferido.
(HC 76.888/PI, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 20/11/98)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a tipicidade do fato descrito na denúncia e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas prossiga no exame da ação penal.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5327)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.903 - PR (2004/0178105-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO ZANATA MIRANDA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGNA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos trazidos no agravo interno, reconsidero a decisão agravada, para posterior inclusão do feito em pauta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5328)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.039 - CE (2005/0142158-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PEDRO PUCCI SCHAUMANN
ADVOGADO	: MARCELO FRAGOSO PONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSIST. AC	: NELSON XAVIER FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO PUCCI SCHAUMANN, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.
Inconformado, interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem, por unanimidade, negou provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 868):

Recurso em sentido estrito - Homicídio qualificado - Pronúncia - Exame não aprofundado da causa, sem invasão do mérito - Aplicação do princípio "in dubio pro societate" - Recurso conhecido porém desprovido, mantida a sentença pronunciatória nos termos em que proferida.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo Tribunal *a quo* por acórdão assim sumariado (fl. 883):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Embargos declaratórios não conhecidos.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente que o acórdão recorrido "deu à lei federal interpretação diversa daquela dada pelo Tribunal de Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal de Alçada do Paraná" (fl. 899).
Contra-razões às fls. 942/946.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 965/968).
É o relatório.
De início, verifica-se que a sustentada divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 742.501/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.
Ademais, o acórdão impugnado foi proferido conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.
1. *"1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.*
2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.
3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo." (EDclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002).
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgRg nos EREsp 327.516/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 19/12/03)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5329)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.095 - PB (2006/0012514-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REJANE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado.
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 138).
Alega a recorrente violação aos arts. 2º, § 1º, da LICC; 1º da Lei nº 4.414/64; 1.062 do Código Civil e 18 do CPC.
Contra-razões às fls. 182/185.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, constata-se que a apreciação do recurso esbarraria na Súmula 280 do c. Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame, ainda que reflexo, de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.
2. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC passa pela apreciação das Leis Estaduais 5.573/92 e 5.201/89.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 797.534/PB, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15.10.2007).

Quanto ao mais, verifica-se que as matérias insertas nos dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada a apreciação do recurso nobre, por ausência de prequestionamento.
Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.
Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*

Nesse entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL **A QUO**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. **SÚMULA 211**-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.*
*Se o Tribunal **a quo**, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.*
Embargos de divergência rejeitados"
(EREsp 224118/RJ, **3ª Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/03/2001).

*"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA **SÚMULA** 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.
*II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**."*
IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos,cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.
V - Embargos de declaração rejeitados"
(EDAGA 329036/BA, **5ª Turma**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.558 - SP (2006/0201362-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO -E EXECUÇÃO- ACIDENTE DO TRABALHO- DÉBITO REMANESCENTE- ATUALIZAÇÃO-UFIR E APÓS IPCA-E - INADMISSIBILIDADE. O saldo remanescente de pagamento por precatório deverá ser atualizado pelo IGP-DI, nos termos da Lei 9711/98. Com efeito, na atualização dos benefícios concedidos nas ações acidentárias se faz pelos índices legais pertinente, não havendo que se falar na utilização da UFIR, mero fator de conversão e não de atualização, ou do IPCA-E, cuja norma instituidora (Leis n°s 10.266/01 e 10.+524/02) não faz qualquer menção aos critérios de natureza alimentar, previstos no art. 58 do ADCT e § 1°A, do artigo 100, da Constituição Federal.
O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 10, § 1° da Constituição Federal, ao art. 730 do Código de Processo Civil, ao art. 18, da Lei n° 8.870/97, ao art, 41, § 7° da Lei nº 8.213/91, ao art. 20, § 5° da Lei nº 8.88094, ao art. 26, § 6° da Lei n° 10.266/04, ao art. 25, § 4° da Lei n° 10.707/03 e ao art; 2°, § 2° da Lei n° 8.383/991. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.174 - SP (2006/0210118-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVAL DIAS
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis:*
ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO- ATUALIZAÇÃO - CONVERSÃO DO 'QUANTUM' EM UFIR (ARTIGO 18, LEI N° 8.8870/94, REVOGADO PELO ARTIGO 20, § 6º, DA LEI N° 8.880/94) -INADMISSIBILIDADE.
"Não se trata de utilizar a UFIR como índice de atualização dos valores em atraso, mas sim de converter o valor apurado, À época da liquidação, em UFIR, após ter-se chegado a esse montante pela aplicação dos índices previdenciários próprios. Esse o espírito do artigo 18 da Lei 8.870/94. De qualquer forma, esse artigo foi revogado com a publicação da Lei n° 8.880/94".

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (ARTIGO 100, § 1° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) -INADMISSIBILIDADE.
"No período entre a data de expedição e do efetivo pagamento de precatório judicial, não incidem juros moratórios, desde que satisfeitos o débito até o final do exercício seguinte da expedição do precatório, nos termos do artigo 100, § 1°, da Constituição Federal".

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 37/39.
O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 18, da Lei n° 8.870/97, ao art. 41, § 7° da Lei nº 8.213/91, aos arts. 20, § 5° e 43 da Lei nº 8.880/94, ao art. 23, § 6° da Lei n° 10.266/04e ao art; 2°, § 2° da Lei n° 8.383/91.
Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais. Intime-se. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5332)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.388 - RS (2006/0050354-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NÓRIS LENISE DA COSTA CORRÊA
ADVOGADO	: VALDERES TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado (fl. 112):

PENSÃO. FILHO(A). SOLTEIRO(A). PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INVALIDEZ CARACTERIZADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
Conjunto probatório consistente no sentido de ser a filha do servidor público, falecido, solteira e inválida para desempenho de trabalho que lhe possibilite prover o próprio sustento. Inteligência do art. 217, II, a da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Em suas razões de recurso especial (fls. 124/133), sustenta a União:
1) Preliminarmente, que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do CPC, porquanto permaneceu omisso no tocante ao artigo 3º do Decreto 4.597/42, que estabelece a prescrição pela metade na hipótese de haver requerimento administrativo;

2) quanto ao mérito, que o acórdão violou os artigos 217 e 215 da Lei 8112/90, porquanto não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte de natureza temporária.
Em contra-razões ao recurso especial (fls. 137/140), sustenta Nóris Lenise da Costa Correa a manutenção do acórdão recorrido.
Noticiam os autos que Nóris Lenise da Costa Correa ajuizou ação em face da União, objetivando o reconhecimento de direito à pensão por morte de seu pai, servidor público, haja vista que sofre de doença congênita, fundamentando seu pedido nos artigos 23, inciso II, 40, § 5º e 194 da CF/88 conjugados com a Lei 8112/90.
A sentença (fls. 82/88) julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar a União a conceder o benefício de pensão de natureza temporária à autora desde a data do requerimento administrativo (agosto de 1995).
Irresignada, apelou a União, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da ementa supra transcrita.
A União opôs embargos de declaração, sustentando omissão do acórdão no tocante ao tema da prescrição, porquanto deveria ter sido apreciada não só com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, mas também com base no artigo 3º do Decreto-Lei 4597/42. Isso porque, em havendo requerimento administrativo, como no presente caso, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32. Sustentou, outrossim, omissão do acórdão em relação ao artigo 215 da Lei 8112/90.
Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 119/122) para fins de prequestionamento.
O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, razão pela qual subiram os autos ao STJ.
É o relatório.
Decido.
A União sustenta a preliminar de violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido permaneceu omisso em relação ao artigo 4º do Decreto-lei 4.597, sendo que esse dispositivo legal seria essencial à averiguação da prescrição da ação, porquanto a autora, ora requerida, requereu administrativamente a pensão por morte de natureza temporária, requerimento esse negado no ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em 12/12/2000. Assim, sustenta a União que o acórdão recorrido permaneceu omisso em relação à tese segundo a qual: se houver requerimento administrativo, a decretação da prescrição deverá observar o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32 cumulado com o artigo 3º do Decreto-Lei 4597/42.
No mérito, sustenta a União a reforma do acórdão, porquanto não restou demonstrado nos autos o nexo de dependência entre o servidor falecido e sua filha, ora recorrida. Sendo que, para fazer *jus* à pensão, na alegada condição de filha inválida, deverá compravar que a moléstia se enquadra na legislação vigente para a concessão da pensão.
Preliminarmente cumpre enfrentar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.
A irresignação não prospera. Isto porque a União, reiterando os argumentos apresentados na peça de contestação, do recurso de apelação e ao final na petição dos embargos de declaração, demonstra inconformismo com a tese mantida pelo acórdão recorrido no sentido de que não houve a prescrição da ação.
Em verdade o acórdão recorrido considerou o pedido administrativo denegado, para afastar a prescrição, conforme se depreende da leitura da seguinte passagem (fl. 109), *verbis*:
Na esfera administrativa, em 19/3/1996, em face de pedido formulado pela ora apelada concluiu a Junta Médica do Ministério dos Transportes não se enquadrar o seu caso no art. 217 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (fl. 35). A presente demanda foi ajuizada em 12/12/2000 (fl. 2). Portanto, o fundo de direito mantém-se incólume, e sequer prestações vencidas e não-pagas, caso devidas, foram atingidas pela prescrição qüinqüenal.
Nesse sentido o acórdão não violou o artigo 535 do CPC. Ao contrário, enfrentou a tese sustentada pela União no sentido de que o prazo prescricional para a ação, cujo termo inicial corresponder a data da morte do servidor público, foi suspenso em decorrência do pedido administrativo, aplicando, outrossim, a tese segundo a qual *a fluência do prazo qüinqüenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32 é contada a partir da negativa da Administração Pública ao pedido de pensão por morte*.
No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Isto porque sua irresignação se prende a não caracterização da condição inválida da recorrido, afirmando que não há nenhuma prova do nexo de dependência entre o servidor falecido e a recorrida. Embasa-se no fato de que o laudo médico realizado nos autos não apontou a existência de invalidez, concluindo, apenas, que a recorrida não apresenta condições físicas de trabalho regular.
Destarte, reconhecida no acórdão recorrido a dependência econômica e a incapacidade temporária para o trabalho, a alegação em sentido contrário, a motivar o recurso especial, exige o exame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO. NECESSIDADE.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a dependência econômica dos menores com o ex-segurado falecido, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. (...)
3. Recurso parcialmente conhecido e provido. **(REsp 640754/CE, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 19/12/2005)**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 124 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **(REsp 963891/SP, 5ª Turma, Min.Rel. Laurita Vaz, DJU 17/08/2007)**

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido com base no conjunto probatório consistente no sentido de ser a recorrida, filha do servidor público falecido, solteira e inválida para desempenho de trabalho que lhe possibilite prover o próprio sustento, o pedido do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5333)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.065 - SP (2006/0060476-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: INÁIA MARIA VILELA LIMA (PRESA)
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INAIÁ MARIA VILELA LIMA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
Inconformadas, tanto a acusação como a defesa interpuseram recursos de apelação, restando o da primeira provido e o da segunda improvido, nos termos da seguinte ementa (fl. 454):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRELIMINAR (CPP, ART. 514). EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSS. DOSIMETRIA. PENA. 1. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial.
2. Não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa. Em delitos cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exagerar quanto à indicação precisa das circunstâncias em que a conduta se realizou.
3. A concessão indevida de benefício previdenciário, propiciada por funcionário da Autarquia Previdenciária enseja a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal.
4. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, desprovido seu recurso. Apelação do Ministério Público Federal provida para majorar a pena.

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 59 do Código Penal. Argumenta que a pena-base não poderia ter sido majorada, a título de maus antecedentes, em razão de inquéritos e processos em andamento.
Alega, ainda, que "o mesmo e único fato de o crime ter sido praticado contra a Previdência Social foi utilizado para, por duas vezes, majorar a reprimenda imposta à recorrente: 1º) foi considerado como circunstância judicial - porque revelaria maior censurabilidade da conduta e uma conseqüência mais grave do crime; 2º) foi a base para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, porque o crime foi cometido contra entidade de direito público" (fl. 483).
Aduz, por fim, que o fato de a conduta do agente ter atingido a Previdência Social não é fundamento idôneo para se elevar a pena-base.
Requer, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja revista a dosimetria da pena.
Contra-razões às fls. 494/512.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 526/533).
É o relatório.
A recorrente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (fls. 346/353).
Inconformadas com a sentença, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* improvido o da primeira e provido o da segunda para elevar a pena privativa de liberdade a 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semi-aberto, em razão de, entre outros motivos, valorar negativamente os antecedentes da ré pelos seguintes fundamentos (fls. 450/452):
Dosimetria. Inaiá Maria Vilela Lima. A alegação de que a acusada é primária e de bons antecedentes deve ser recebida com reservas. Pode-se objetar, com efeito, que os diversos benefícios irregularmente concedidos ensejaram outros tantos inquéritos policiais e ações penais. Assim, a complexa atividade criminosa seria, grosso modo, apreciada pelo Poder Judiciário mediante o julgamento dessas demandas penais, que, num certo sentido, pulverizaram a realidade da conduta criminosa. Este processo seria, desse ponto de vista, mais um dentre inúmeros outros de concessão irregular de benefício previdenciário.
Esta ação penal fundamenta-se nas investigações levadas a efeito não somente pela Polícia Federal, mas também pelo atual INSS.
Tais investigações incidiram sobre o conjunto das fraudes e fornecem elementos sérios para que a dosimetria penal seja rigorosa.

Ocorre que resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/04), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/04).
Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
I - Em respeito ao princípio da presunção da inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados, como maus antecedentes, para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).
II - Com a nova faixa de apenamento, extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (modalidade retroativa). Writ concedido.
(HC 43.788/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/2/06)

CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE QUESTIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
.....
.....
IV. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao Magistrado considerar como maus antecedentes a existência de inquéritos ou de ações penais ainda em curso, instaurados em desfavor do réu, para efeito de majorar a pena-base. Precedentes.
V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.
(REsp 761.214/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

No caso, portanto, impõe-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes da recorrente, porquanto contra ela não consta condenação transitada em julgado, conforme reconhecido na sentença, a qual consignou que "a ré, inobstante longa lista de processos-crime contra a mesma, é primária e de bons antecedentes, não havendo nada que desabone sua conduta. A longa folha de antecedentes não pode ser levada em consideração por este Juízo, em respeito ao art. 5º, LVII, da CF de 1988" (fl. 352).
Além dos antecedentes, o Tribunal *a quo* avaliou como negativas a conduta social e as conseqüências do crime. Acerca da primeira, consignou que "a conduta social da ré é bastante censurável, pois exercia atividade pública que, claro está, deveria ser exemplar" (fls. 451/452). Quanto à segunda, considerou que, além de dilapidar o patrimônio social, "privando exatamente a parcela mais carente da população de recursos sempre escassos para a Previdência Social, pois a boa gestão desta tende a compensar notórias desigualdades sociais no País", "a sistematização da fraude abala a credibilidade do Instituto, instilando na população a convicção do despropósito de observar as normas jurídicas de cuja efetividade depende a segurança social" (fl. 452).
Em relação à conduta social e ao aumento da reprimenda em decorrência da majorante prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, não há falar em *bis in idem* na aplicação da pena. Com efeito, a conduta social foi tida por negativa em razão de que a ré exercia atividade pública e, por esse motivo, sua conduta deveria ser exemplar, enquanto a aplicação da referida causa de aumento deveu-se ao fato de que o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público.
Evidencia-se o *bis in idem*, contudo, na valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme as percucientes considerações do parecer do Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 532):

É ver, portanto, que o Tribunal reconheceu, na primeira fase da dosimetria da pena, a circunstância de, não obstante a recorrente exercer atividade pública, compelindo-lhe, portanto, prestigiar a moral administrativa, portou-se de modo diverso, dilapidando o patrimônio estatal. Tal circunstância não se confunde, porém, com o fato de o delito merecer a aplicação da qualificadora do art. 171, *§*3°, do Código Penal, em razão de o crime ter sido praticado contra autarquia federal.

15. Quer isto dizer que a circunstância judicial julgada desfavorável foi o comportamento contrário ao que se esperava da recorrente enquanto servidora pública ao passo que a qualificadora relevou o fato de crime ter sido causado contra interesse da autarquia previdenciária.
16. Com efeito, a autonomia entre a circunstância e a qualificadora relevadas pode ser delineada na hipótese, por exemplo, de a fraude previdenciária ser cometida em concurso de agentes, sendo um servidor público e o outro não, quando sobre ambas as condutas incidirá a qualificadora, mas a circunstância judicial somente prejudicará àquele.
17. A mesma conclusão, porém, não alcança a circunstância social do delito, julgada em desfavor da recorrente.
18. Sim, posto que a prática de fraude contra o sistema previdenciário acaba por prejudicar toda a coletividade, lhe é ínsito o malferimento da sociedade, motivo pelo qual é mister reconhecer o *bis in idem* decorrente da aplicação simultânea de tal circunstância e a qualificadora do § 3 o do art. 171.
19. Assim, não há como prevalecer o entendimento do acórdão indigitado julgando prejudicial à recorrente a circunstância social do crime perpetrado.
20. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **conhecimento** do recurso e seu **parcial provimento,** a fim de determinar à Eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região que proceda a reformulação da dosimetria da pena.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial **e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação, determinar que o Tribunal *a quo* redimensione a sanção imposta ao recorrente, como de direito.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5334)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.209 - DF (2006/0068815-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HAROLD ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
A recorrente alega violação aos arts. 2º e 11 da Lei nº 9.651/98.
Contra-razões às fls. 218/227.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.
Às fls. 288/292, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido.
É que, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte da recorrente, o v. acórdão recorrido alicerçou suas razões em matéria eminentemente constitucional.
Assim, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula n.º 211 do STJ.
3. Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 394.570/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 28.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. RETROAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - O Tribunal de origem decidiu a quaestio com fulcro, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo em razão do qual afastou a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.654/98.
II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais.
Recurso não-conhecido"
(REsp 548.280/AL, **5ª Turma**, de minha relaroria, DJU de 17/05/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5335)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.658 - MG (2006/0074396-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: WALTER UCHOA CAVALCANTI
ADVOGADO	: PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER UCHOA CAVALCANTI, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 117).
Alega a recorrente violação ao aos arts. 3º do DL nº 1.445/76; 2º da Lei nº 6.732/79 e 193, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
Contra-razões às fls. 134/138.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
É que as matérias insertas nos dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada a apreciação do recurso nobre, por ausência de prequestionamento.
Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.
Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ***a quo****."*

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre - concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.
2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 884.779/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 24.09.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5336)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.181 - RN (2006/0081586-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PELMINA DOS SANTOS MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos (fl. 103).
Alega o recorrente violação ao art. 1º da Lei nº 10.410/2002 e negativa de vigência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.775/2003.
Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 115/122).
Sem contra-razões (certidão de fl.123).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido.
É que, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte do recorrente, o v. acórdão recorrido alicerçou suas razões em matéria eminentemente constitucional.
Assim, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula n.º 211 do STJ.
3. Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 394.570/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 28.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. RETROAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - O Tribunal de origem decidiu a quaestio com fulcro, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo em razão do qual afastou a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.654/98.
II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais.
Recurso não-conhecido"
(REsp 548.280/AL, **5ª Turma**, de minha relaroria, DJU de 17/05/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5337)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.833 - RS (2006/0090549-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO DIUAZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.
1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.
2. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
3. Indenização fixada com base no INPC.

4. Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5%, calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido.
5. Correção monetária fixada pelo INPC.
6. Juros moratórios estabelecidos em 6% ao ano, devidos a partir da data do evento.
7. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação devidos pela União." (fl. 218).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 237/241).
Aponta, preliminarmente, violação do disposto nos artigos 3º, 267, VI e § 3º, 475, I, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, II, e 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.
Sustenta omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da demanda. Postula, por fim, seja decretada a prescrição das parcelas atingidas pelo prazo previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.
No mérito, alega ofensa ao disposto nos artigos 219, 263 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC; 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.331/01; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91; 159, 1.062 e 1.063 do CC/16; 405 e 884 do CC/02; 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Assevera que a pretensão dos demandantes não está abarcada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa. Aduz que não compete ao Poder Judiciário tratar sobre a alteração do valor remuneratório dos servidores, uma vez que tal regulamentação é reservada à edição de lei específica. Ademais, alega que deveriam ser observados os limites com gastos de pessoal nos termos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta, ainda, que a condenação que lhe foi imposta extrapola os efeitos da ADIn nº 2.061-7/DF, porquanto nessa ação não foi fixada qualquer espécie de sanção ao Poder Executivo. Argúi, também, sobre a possibilidade de compensação do reajuste previsto na Lei nº 10.331/2001 com eventual condenação. Insurge-se quanto ao índice e ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Por fim, argumenta contra o percentual da condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões às fls. 307/330.
Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo (fls. 358/359).
No julgamento do recurso extraordinário, em decisão monocrática, o e. Min. Relator determinou o retorno dos autos a este c. Tribunal, por entender não ocorrer a prejudicialidade (fl. 364).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no tocante às questões veiculadas nos artigos 3º e 267, VI e § 3º, do CPC; 159 do CC/16; 4º, II, e 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67; 1º e 3º do Decreto 20.910/32; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, anoto que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo,** ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).
A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 8.8.2005).

Ademais, afasto a suposta violação do artigo 535 do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Por outro lado, o mérito da causa, se há ou não responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos, foi decidido pelo c. Tribunal **a quo** à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual devem ser dirimidos na sede que lhes é própria, qual seja, o recurso extraordinário, igualmente interposto e admitido (art. 37, X e § 6º e 61, § 1º, II, 'a', todos da Constituição Federal).
A propósito, confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.
As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
(...)
O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
(...).
Recursos conhecidos em parte, provido parcialmente o recurso da União, para fixar os juros moratórios no percentual de 05, % ao mês; e provido parcialmente o dos autores para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca)." (REsp 714048/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
I - (...)
II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
IV - (...)
V - (...)
Recursos não-conhecidos." (REsp 607075/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19.04.2004)

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões: REsp nº 824.114/SC, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 7.4.2006; REsp nº 813.309/RS, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 14/3/2006; REsp nº 692.998/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 1º.12.2004.
Quanto à limitação da condenação, não há interesse de agir da recorrente, uma vez que a condenação já foi delimitada ao período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001. Não há, dessa forma, condenação relativa ao ano de 1998 (fl. 215-v).
No tocante à possibilidade de compensação, verifica-se que os fundamentos utilizados para sustentar o aresto recorrido não foram impugnados pelo apelo especial.
No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Compensação
Em linha de conta, cumpre explicitar que não se há de cogitar de possível compensação da verba postulada com reajustes recebidos pelos servidores em período posterior a dezembro de 2001.
Em primeiro lugar, o instituto da compensação só pode ser admitido em se tratando de valores da mesma natureza, do que não se cuida na espécie, já que a condenação imposta à ré diz respeito a uma indenização pelo dano material causado em decorrência da mora legislativa.
Em segundo lugar, mesmo que afastado o óbice referido, a compensação da indenização com o percentual de 3,5% concedido por força da Lei nº 10.331/2001 ou com outros índices eventualmente deferidos pela Administração posteriormente não é possível, porque as verbas referem-se a períodos diversos.
Como constou da fundamentação acima, a indenização está restrita ao período de junho 1999 a dezembro de 2001, ou seja, o quantum devido será apurado com base na variação do indexador utilizado para aferir a inflação nesse intervalo de tempo.
Já o reajuste estabelecido na Lei nº 10.331/2001, foi previsto para período futuro, o exercício de 2002, ou seja, não pretendeu o legislador, ao fixar a revisão geral em 3,5%, compensar a perda do poder aquisitivo dos vencimentos experimentados nos exercícios anteriores.
A prova disso está na Mensagem nº 935 do Presidente da República que encaminha o projeto da lei antes referida ao Congresso Nacional. Na proposta ali contida consta que o índice de 3,5% 'corresponde ao índice de inflação adotado nas estimativas de receitas e despesas do Projeto de Lei Orçamentária'. Então, uma vez estabelecido um percentual calculado com base em estimativa de inflação futura, descabe compensá-lo com índices relativos à inflação já passada, mesmo porque resta evidente que a lei não visou à reposição de perdas salariais, mas cuidou de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido instado o Executivo pela decisão do Supremo Tribunal Federal.
Apenas a título de argumentação, poder-se-ia concluir que se alguma compensação tivesse de ser excogitada, esta seria a do reajuste da Lei nº 10.331/2001 com possível reajuste posterior a ela que tivesse extrapolado os parâmetros legais, jamais do índice de 3,5% com o montante devido a título de indenização." (fls. 284-285).

Desse modo, da simples leitura das razões recursais, nota-se que a recorrente não combateu tais fundamentos, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do c. STF, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, nada a reparar no v. acórdão recorrido, que bem aplicou os enunciados de nº 43 e 54 da Súmula desta c. Corte. É que a natureza da indenização decorre de responsabilidade extracontratual, o que acarreta, como decorrência lógica, que o termo inicial comece a fluir da data do efetivo prejuízo e evento danoso.
No que tange ao índice de correção monetária e dos juros moratórios, notória a falta de interesse da recorrente, visto que o v. acórdão os fixou conforme o requerido nas razões do apelo especial (fl. 216-v).
Por fim, com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pretensão da recorrente é a rediscussão dos critérios eqüitativos utilizados pelo magistrado para fixar o percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula deste c. Tribunal.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 12.12.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5338)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.979 - SP (2006/0278516-0)

RELATOR	**: MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE	: ROSA MARIA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5339)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.126 - DF (2006/0108746-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a"e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 91):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL - 10,87% - IPC-R DE JANEIRO A JUNHO DE 1995 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01.

-Os servidores públicos fazem jus ao reajuste no percentual de 10,87%, em face da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, eis que a expressão "trabalhadores" contida em seu artigo 9º, há de ser interpretada com maior amplitude, com o sentido conferido pelo legislador constituinte, no artigo 7º da Carta Política, abrangendo todos aqueles que exercem atividade laborativa remunerada, ainda que com vínculo funcional, contratual, com qualquer Poder da União.

Embargos de declaração rejeitados.
Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação, entre outros dispositivos, ao art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/01.
Contra-razões apresentadas.
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que o termo "trabalhadores", a que se refere o art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/01, não abrange os servidores públicos, razão por que não lhes é devido o reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento) concedido pelo aludido diploma legal (AGA 517.267/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 8/3/04; REsp 598.203/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/04; AgRg no AG 528.509/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 27/9/04).
Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5340)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.440 - RS (2006/0098598-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WALDEMAR TERRES E OUTROS
ADVOGADO	: KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.
Embargos de declaração rejeitados.
Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real de vencimentos; e 3 da Lei 10331/01, solicitando a compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.
Sem contra-razões.
Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.
No mérito, os servidores públicos federais têm iteirativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.
Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).
Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07). De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.
É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.
A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iteirativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.
Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5341)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.173 - RO (2006/0127547-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: VALDEMIR MANQUEIRO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos um pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outro por VALDEMIR MANQUEIRO, ambos fundamentados na alínea *a d*o permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - PERDA DE OBJETO AFASTADA - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DA CORTE.
1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de que é devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, incluídos os antigos servidores contratados com base na CLT, absorvidos pelo Regime Jurídico Único estatuído pela Lei nº 8.112/90 (confira-se AC 1998.01.00.040502-0/MG, Relator p/ o acórdão Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 26/03/2002, p. 35), tal como no caso dos autos, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, para tornar efetivo o cumprimento do preceito constitucional isonômico
2. Não há perda do objeto em face da edição da Medida Provisória nº 1704/98, uma vez que, para os servidores que estavam pleiteando judicialmente o reajuste de 28,86%, só haveria possibilidade de receber administrativamente a vantagem vindicada se houvesse nos autos transação homologada, situação que não ocorre no presente caso.
3. Deve ser observada a compensação com a reposição salarial instituída pela Lei 8.627/93, conforme decisão do STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, tal como determinada pela sentença recorrida. A sentença determinou fossem compensadas com o aumento concedido parcelas decorrentes de reajuste geral eventualmente deferido no período, e, à míngua de recurso deve ser assim mantido o dispositivo.
4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de re lação jurídica a propósito da qual inexiste ato positivo e único da pública administração negando o direito dela decorrente, não se há cogitar de prescrição do impropriamente denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa às prestações pretéritas ao qüinqüênio anterior à propositura da ação.
5. Tendo-se em vista a incidência da prescrição sobre a maior parte das parcelas pleiteadas, deve ser reconhecida a reciprocidade da sucumbência, devendo cada parte pagar a verba honorária de seu respectivo advogado.
6. Conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RESP 246840/SC; D.J. de 15/05/2000; RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), os juros de mora devem incidir na espécie, dado o caráter alimentar da dívida, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. À míngua de recurso da parte autora, entretanto, deve ser mantido o percentual fixado na sentença, de 0,5% ao mês, a partir da citação.
7. A correção monetária na espécie deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela (Súmula nº 19 deste Tribunal e Súmulas nºs 43 e 148, do STJ), tal como determinada na sentença.
8. Precedentes da Corte.
9. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para, acolhendo-se a preliminar de prescrição, declarar prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio precedente à propositura da ação, e, para determinar, ante à reciprocidade da sucumbência, que cada parte pague a verba honorária de seu respectivo advogado." (fl. 52)
A essa decisão as partes opuseram respectivos embargos de declaração e ambos restaram rejeitados.
Nas razões do especial, sustenta o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofensa ao art 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.
Assevera, ainda, negativa de vigência ao art. 21 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que *"*[...] *teria decaído de parte mínima do pedido, pois num total de 66 meses pleiteados, teria sido condenada ao pagamento de apenas 1 mês e 10 dias ante a incidência da prescrição."* (fl. 132)
Por sua vez, Valdemir Manqueiro sustenta:
a) contrariedade ao art. 161 do Código Civil de 1916, bem como ao art. 191 do Código Civil vigente, sob o argumento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 *"*[...] *resultou em abdicação da prescrição operada em favor da Administração Pública, tendo com corolário lógico a fluência de novo prazo prescricional a partir de 30 de junho de 1998, em relação as parcelas vencidas anteriormente a sua edição;"* (fl. 71);
b) afronta ao disposto na Súmula Administrativa n.º 03 da Advocacia Geral da União, bem como ao art. 12 da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, porquanto, segundo alega, no caso, a partir da interpretação dos mencionados dispositivos legais *"*[...] *tem-se inequivocamente que não caberia remessa oficial e que, portanto, esta não deveria ser conhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região."* (fl. 72)
É o relatório. Decido.
Inicialmente, aprecio o recurso especial interposto pela UNIÃO.
Pois bem. Tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
Dessa forma, ainda que o ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.
De outra parte, a propósito da sucumbência o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, fundamentou o acórdão recorrido por meio dos seguintes fundamentos:

"[...]
Forte nestas razões: - dou provimento parcial à remessa oficial para, acolhendo a preliminar de prescrição, declarar prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio precedente à propositura da ação (período anterior a 20 de maio de 1998), e, para determinar, ***ante à reciprocidade da sucumbência****, que cada parte pague a verba honorária de seu respectivo advogado."* (fl. 50; sem grifos no original.)
Nesse diapasão, quanto à alegação de sucumbência mínima, não merece seguimento o apelo especial, tendo em vista que, para a análise de sua ocorrência, ou não, seria indispensável, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO *- REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.*
1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, ***para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.***
Precedentes.
2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental,

*porém, desprovido." (*EDcl no AG 642.105/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/05/2006; sem grifos no original.)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - AFERIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ PRECEDENTES.
- Verificada a omissão em que incorreu o v. aresto, impõe-se o recebimento dos aclaratórios.
- Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como verificar a existência de sucumbência recíproca, envolve o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).
- Embargos de declaração acolhidos sem modificação da conclusão do julgado." (EDcl no REsp 333.381/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.
*1. **Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ**.*
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 770.766/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; sem grifos no original.)
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
*3. **A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.***
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 753.816/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005; sem grifos no original.)
No mesmo entendimento, vejam-se as seguintes decisões análogas: REsp 841.983/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29/06/2006; REsp 839.170/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/06/2006.
No mais, passo ao exame do recurso especial interposto por VALDEMIR MANQUEIRO.
O Recorrente interpôs recurso especial na instância de origem em 17/03/2005 (fl. 67), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que ocorreu apenas em 27/04/2005 (fl. 127), com publicação do acórdão em 20/06/2005 (fl. 129). Desse modo, conforme reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial é intempestivo, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2007.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.
1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 815.977/PA, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/02/2007.)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...]. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. [...].
1. O recurso especial interposto pelo autor antes do julgamento dos segundos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.
[...]
4. Recurso especiais não conhecidos" (REsp 862.645/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/09/2006.)
Outro não é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende dos seguintes julgados:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.
1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
[...]
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RE 198.131/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 18/11/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
[...]
II. - Não consta dos autos o traslado da eventual ratificação do recurso extraordinário interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.
III. - Recurso extraordinário interposto a destempo.
IV. - Agravo não provido" (EDcl no AG 541.681/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 23/09/2005.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5342)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.986 - SP (2007/0011124-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO	: OSVALDO BENTO DIAS
ADVOGADO	: MAURI JOSÉ CRISTAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria do Estado de São Paulo contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição das parcelas vencida antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Alega a embargante que o **decisum** restou omisso uma vez que deixou de apreciar a questão referente aos ônus sucumbenciais.
Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para determinar a inversão dos ônus da sucumbência.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5343)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.256 - RS (2006/0103959-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILBERTO BROD
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO BROD, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 102):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.
1. Já é assente na jurisprudência do STF não haver direito adquirido a determinado regime jurídico, orientação seguida por esta Corte.
2. Com a alteração da natureza jurídica dos valores decorrentes da incorporação de quintos/décimos da gratificação incorporável para vantagem pessoal nominalmente identificada, ocorreu a desvinculação *ex lege* dessa nova vantagem da remuneração dos cargos de direção e funções gratificadas.
3. Pode o INSS efetuar o desconto das parcelas indevidamente pagas, desde que estes obedeçam, mês a mês, ao patamar máximo de 10% do valor dos proventos, conforme previsto pelo art. 46 da Lei 8.112/90.
4. Apelação conhecida e improvida.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 45 e 62 da Lei 8.112/90 e 54 da Lei 9.784/99. Defende que o cálculo da VPNI se faça com base nos valores dos cargos de direção que lhes deram causa, bem como ser impossível o desconto dos valores recebidos por ele de boa-fé, sem imposição legal ou mandado judicial.
Sem contra-razões.
Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.
Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento.
Inicialmente, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos (AgRg no AG 749.892/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06; REsp 549.899/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).
Ademais, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente ao pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor (AgRg no REsp 554.475/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/12/03; RMS 12.393/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/11/01).
Não obstante, em recente julgado proferido à unanimidade, a Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que, diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, é incabível a restituição do pagamento quando decorrente de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração (REsp 488.905/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/9/04; AgRg no AG 756.226/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/06).
Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar não sejam descontados os valores pagos indevidamente pela Administração, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei, recebidos de boa-fé.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5344)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.173 - SP (2007/0028074-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: OSMAR FRAGALLO
ADVOGADO	: TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 99/102, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto sob o fundamento de ter o embargante se aposentado posteriormente à vigência da Lei n° 9.528/97, que veda a acumulação do benefício de auxílio - acidente com o benefício de aposentadoria. Aduz, ainda, em suas razões que não houve comprovação da eclosão da doença, em grau incapacitante, em período pretérito à referida Lei, muito menos prévio requerimento indeferindo no âmbito administrativo, que viesse a justificar a retroação do benefício.
O embargante alega que a decisão agravada merece reforma vez que houve a comprovação da perda da capacidade laborativa a ensejar o auxílio acidente anteriormente a edição da Lei n° 9.528/97, tendo-se em vista que o exame audiométrico realizado em 1995, apontou a perda bilateral no percentual de 13,9% ou seja, anterior a edição da referida lei que proibiu a cumulação de auxílio - acidente com o benefício de aposentadoria.
Decido:
A embargante aduz que a decisão recorrida restou em contradição tendo se em vista que em seus fundamentos asseverou não existir, nos autos, comprovação da eclosão da moléstia em data anterior a edição da Lei n° 9.528/97.
Todavia, o embargante certifica a comprovação da perda auditiva bilateral anteriormente a edição da referida lei, que veda a acumulação dos benefícios de auxílio - acidente com a aposentadoria, vez que há a comprovação nos autos (fls. 35/36) do exame audiométrico realizado em 18 de maio de 1995 e a declaração da empregadora da perda auditiva existente há mais de dez anos.
Contudo, a r. decisão não merece reparo.
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao exame audiométrico realizado pelo embargante, bem como em relação à declaração da empresa atestando a existência da perda auditiva a mais de dez anos, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do embargante. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recursos autárquico e *ex officio*, julgando improcedente a ação ajuizada pelo obreiro afirmando que, *verbis*:

A prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 55/62, concluiu que o autor apresenta perda auditiva sensorial bilateral, irreversível e de cunho profissional, a atingir o grau de comprometimento auditivo considerado.

Tratando-se de mal progressivo, embora desencadeado há muitos anos, o benefício acidentário somente é deferido a partir de sua contastação e com o fundamento na lei da época em que há comprovação de que a doença adquiriu caráter incapacitante.

No caso dos autos inexiste comunicação ou diagnóstico administrativo, tampouco há afastamento relacionados à doença, ou qualquer demonstração de que a alegada disacusia tenha eclodido em momento anterior à vigência da proibição. Ainda que presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, seu termo inicial recairia a data da juntada do laudo pericial em ..juízo (1 cf. fls.), momento em quer o ente autárquico foi constituído em mora, com pleno conhecimento dos fatos incapacitantes a ensejar o ajuizamento do feito.

Incindindo, destarte, à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:
Assim, verifica-se que o julgado não possui a omissão apontada, pois tais questões não foram objeto das razões do acórdão de apelação e a ora embargada não apresentou embargos de declaração visando o prequestionamento quanto ao exame audiométrico realizado pelo embargante, bem como em relação à declaração da empresa atestando a existência da perda auditiva a mais de dez anos.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo. Sendo assim, não havendo demonstração do cabimento do recurso aclaratório, não há como ter prosseguimento.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.765 - MG (2007/0057258-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Infere-se dos autos que ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6.368/76.
Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que restou desprovido (fls. 170/178).
No recurso especial, alega-se violação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, bem como divergência jurisprudencial.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento ao agravo (fls. 243/248).
Decido.
A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5346)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.249 - MG (2006/0154657-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	:	LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JOAQUIM FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	LEANDRO DE MENEZES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa assim ementado (fl. 125):

Ação ordinária. Servidor público. Lei n.º 11.728/94. Interpretação. Remuneração e vencimento. Gratificação especial. A gratificação especial estabelecida pela Lei n.º 11.728/94 não absorveu aquela criada pela Lei n.º 9.529/87. Aplicação equivocada da LICC, porquanto remuneração e vencimento são conceitos distintos e não excludentes.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, afastando a prescrição do fundo de direito, julgou procedente ação na qual os recorridos, servidores públicos estaduais aposentados, buscam a concessão da Gratificação Especial de que trata a Lei Estadual 9.529/87.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 144/148.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 535 do CPC, 2º, § 1º, da LICC e 1º do Decreto 20.910/32.
JOAQUIM FERREIRA DE FIGUEIREDO e OUTROS apresentaram contra-razões (fls. 216/234).
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 256/258).
É o relatório.
Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.
Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
Destarte, não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura".
Por fim, a análise de suposta violação ao art. 2º, § 1º, da LICC ensejaria o exame reflexo de legislação local, a fim de estabelecer se, de fato, a matéria versada na Lei Estadual 9.529/87 foi integralmente tratada na Lei Estadual 11.728/94, e, portanto, por ela revogada. Nesse sentido: AgRg no REsp 801.756/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/5/06.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5347)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.908 - PR (2006/0164667-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Alega a recorrente violação aos arts. 467, 610,741 e 743, todos do CPC.
Contra-razões às (fls. 189/198).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no que se refere à coisa julgada, constata-se que a matéria inserta nos dispositivos tidos por violados não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.
É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.
Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria constante dos dispositivos legais que se apontam violados.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 08.08.05).

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido não merece reparos uma vez que decidiu em consonância com esta c. Corte que firmou jurisprudência no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também, sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada.
Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA E QUINTOS.
1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 908.241/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 10.09.2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5348)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.600 - RN (2006/0184008-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Alega o recorrente violação aos arts. 267, IV, do CPC; 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
Contra-razões às fls. 96/105.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido.
Inicialmente, no que diz respeito à ilegitimidade ativa, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte do recorrente, o v. acórdão recorrido alicerçou suas razões em matéria eminentemente constitucional, senão vejamos:

"Entendo que a legitimação do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em exame deve ser vista sob o prisma da Constitucional, não se cabendo invocar, para legitimar a sua atuação, leis ordinárias que ampliem a sua competência, porquanto, como normas de hierarquia inferior, devem obediência à lei magna." (fl. 58).

Assim, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula n.º 211 do STJ.
3. Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 394.570/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 28.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. RETROAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - O Tribunal de origem decidiu a quaestio com fulcro, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo em razão do qual afastou a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.654/98.
II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais.
Recurso não-conhecido"
(REsp 548.280/AL, **5ª Turma**, de minha relaroria, DJU de 17/05/2004).

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria inserta no dispositivo legal tido por violado, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido.
Assim, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação de lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre o conteúdo do dispositivo legal que se aponta violado.
Desse modo, uma vez que sequer foram opostos embargos de declaração para que o e. Tribunal de origem se manifestasse a respeito, a apreciação do recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
*1. Configura-se o prequestionamento **quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada**, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.068 - PR (2007/0096444-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MATEUS DA COSTA CARDOZO
ADVOGADO	: GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5350)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.858 - RS (2006/0190627-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IARA MARIA GATTI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 318).
Alega a recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC; 666 e 689 da CLT; 5º da Lei nº 9.655/98; 5º da Lei nº 4.439/64; 4º da Lei nº 499/48; 7º da Lei nº 8.852/94; 7º da Lei nº 6.903/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º, § 2º. da Lei nº 6.903/81.
Não houve interposição de recurso extraordinário.
Contra-razões às fls. 346/380.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, afasto a violação do art. 535 do CPC, uma vez que já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.
2. 3. 4.(...)
5. Recurso especial provido em parte"
(REsp. 623.875-DF, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.09.05).

Quanto ao mérito, verifica-se que o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional. Não houve, no entanto, interposição de recurso extraordinário.

Nesse contexto, é de se incidir a Súmula 126 desta Corte, assim ementada:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

No tocante à alegada ofensa ao art. 1°, § 2°, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QÜINQÜENAL.
A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.
As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.
Recurso desprovido"
(REsp 569425/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

No que diz respeito aos juros moratórios, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"
(REsp nº 645.856/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"
(REsp n° 601.688/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5351)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.959 - DF (2007/0077814-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICA SILVA LEROY
ADVOGADO	: FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Tendo em vista as razões do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5352)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.211 - PR (2006/0191026-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SÉRGIO ANTÔNIO KRZYZANOWSKI
ADVOGADO	: JOSE DO CARMO BADARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATACADÃO CATARINENSE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FIRMA INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE - DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS - COMERCIANTE QUE RESPONDE COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 7.661/45 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A firma individual é constituída apenas para que a pessoa física possa comerciar, sem que isso gere dupla personalidade, pois aquela permanece com a sua natureza jurídica e a sua personalidade confunde-se com a da pessoa física.
Inexistindo distinção entre ambas, o comerciante individual responde ilimitadamente, não só com o patrimônio da empresa, mas também com todos os seus bens particulares.
Declarada a falência da firma executada, outra solução não há senão a suspensão da execução, restando ao exeqüente, querendo, providenciar a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar, nos termos das regras que lhe são próprias".

Sustenta o recorrente afronta ao art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 82 da Lei nº 8.245/91, alegando que somente as execuções dos credores sobre direito e interesses relativos à massa falida ficarão suspensas, não se suspendendo execução decorrente de contrato de locação em que o falido consta como fiador.
Inadmitido o recurso, subiram os autos por força de provimento de agravo.
É o relatório. Decido.
A irresignação não merece prosperar. Em se tratando de firma individual, a qual é despida de personalidade jurídica, a decretação de falência desta, na verdade, acarreta a responsabilidade pessoal da pessoa física, em razão de os patrimônios se confundirem.
Nesse sentido, **mutatis mutandi**:

"Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios.
*- **A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio**, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.*
- Prescrição. Ausência de impugnação de um dos fundamentos no qual se sustentou o acórdão recorrido para afastá-la. Incidência da Súmula 283/STF.
- Correção monetária: Súmula 43/STJ.
- Honorários advocatícios. Fixação em conformidade com a regra do §4º, do art. 20, do CPC. Desnecessidade de adstrição aos limites do §3º.
Recurso especial não conhecido. (REsp 487995/AP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJU de 22.05.2006).

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.
- (...)
- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.
*- **Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais**.*
- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.
Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 594832/RO, **3ª Turma**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJU de 01.08.2005).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5353)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.736 - RJ (2007/0082882-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO BAPTISTA
ADVOGADO	: FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 542, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 798 E 801, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS *E* PERICULUM IN MORA. *REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO."* (fl. 200)
Pugna a ora Agravante para que os autos sejam remetidos à origem porque *"*[...], *o recurso especial não foi regularmente processado perante o TJRJ, não havendo, por conseqüência, juízo de admissibilidade e contra-razões do recorrido."* (fl. 209)
É o relatório.
Decido.
Assiste razão aos Agravantes no tocante à necessidade de que, antes do exame de mérito do apelo nobre, seja realizado pelo Tribunal *a quo*, o exame de admissibilidade do inconformismo, bem como a abertura da possibilidade para apresentação de contra-razões. Nesse contexto, reconsidero a decisão agravada quanto ao exame do mérito do recurso especial.
Nessas condições, convém salientar que esta Corte Superior de Justiça vem admitindo a interposição do recurso do agravo de instrumento como forma de viabilizar o destrancamento do recurso especial retido na origem. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS.
1. É adequada a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, deve-se demonstrar que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade.
2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 611.041/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006.)
De outra parte, é cediço que o recurso especial interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, deve ficar retido até que seja proferida decisão final, em observância ao art. 542, § 3.º do Código de Processo Civil.
Todavia, consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem-se admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito, mormente, nas hipóteses de antecipação e tutela, como na espécie.
Por oportuno:
"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ.
1. As argüições preliminares que envolvem a viabilidade do recurso especial interposto não são passíveis de aferição neste momento pelo STJ.
2. Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que "o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança" (AGRMC 5737/SP, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002).
3. E, nesse diapasão, em face da natureza urgente do pedido, a jurisprudência desta Corte tem admitido que a regra inserta no § 3º do art. 542, do CPC, comporta temperamentos, como no caso de antecipação de tutela.
4. Pedido cautelar julgado procedente para determinar que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial na origem." (MC 6.683/RJ, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 03/11/2003.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para determinar que o Tribunal de origem dê seguimento ao processamento do recurso especial, realizando o seu juízo de admissibilidade e regular processamento, nos termos do art. 542, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5354)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.515 - DF (2006/0156201-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLÁVIO SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 178):

DIREITO ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - PAGAMENTO DO AUXÍLIO DEVIDO - CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.
1. A impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando a pretensão deduzida em juízo colide frontalmente com o ordenamento jurídico. Numa análise primeira, o pedido de pagamento do benefício alimentação formulado pelos apelados não se mostra incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, bem como não encontra qualquer vedação expressa nesse sentido. Ao contrário, o pleito está respaldado em Lei Distrital que disciplinou a matéria.
2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, apenas prescrevem as parcelas vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação, consoante enunciado da Súmula n.º 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. O benefício alimentação foi instituído pela Lei Distrital nº 786/94, e suspenso, posteriormente, por decisão administrativa local, a saber Decreto nº. 16.990/95, não estando em conformidade com o princípio da hierarquia das normas, o que implica violação ao princípio da legalidade.
4. No caso de condenação da Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios obedece à regra do §4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrá-los consoante apreciação eqüitativa, tomando por base as peculiaridades da causa e os critérios expostos no § 3º do mesmo artigo.
5. Recurso improvido e Remessa Oficial provida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, afastando a prescrição do fundo de direito, julgou parcialmente procedente ação na qual os recorridos, servidores públicos distritais, buscam o restabelecimento do benefício alimentação, instituído pela Lei Distrital 786/94, cujo pagamento foi suprimido após o advento do Decreto 16.990/95.
O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.
Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 199).
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 201/203).
É o relatório.
Apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do qüinqüênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. Nesse sentido:AgRg no REsp 719.781/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/6/05; e AgRg no REsp 867.295/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 3/5/07.
Na hipótese, por força do Decreto 16.990/95, foi suspenso o pagamento do benefício alimentação que os recorridos percebiam. No entanto, a presente ação foi ajuizada apenas em 28/4/04, pelo que resta forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Condeno os recorridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.899 - RJ (2007/0063776-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: SÉRGIO RAMON ROMER DE BENDERSKY
ADVOGADO	: MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS

DECISÃO

SÉRGIO RAMON ROMER DE BENDERSKY interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis,** contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **12/01/2007** (fl. 123), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **07/02/2007** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição, que era até dia **06/02/2007** . Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Ressalte-se que o inicio da contagem do prazo se deu a partir da publicação da decisão agravada, a decisão que a manteve, por não ser possível a juntada posterior de peça obrigatória, à fl. 126, não reabre o prazo para a interposição do agravo.
Impende lembrar, ainda, que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.
II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 717487/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5356)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.978 - DF (2006/0204022-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GISELE MINICHELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GISELE MINICHELLI e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por maioria, julgou procedente ação rescisória ajuizada pela UNIÃO visando a desconstituição de acórdão que concedeu a segurança em *mandamus* impetrado pelos recorrentes, Técnicos do Tesouro Nacional, no qual postulavam o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV em valor equivalente a oito vezes ao maior vencimento básico da categoria.
Os recorrentes sustentam que o acórdão violou os arts. 458, II, 485, V, e 535, II, do CPC, 8º da MP 831/95 e 37, XIII, da Constituição Federal.
A UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 466/477).
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 491/493).
É o relatório.
A teor do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Por conseguinte, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária.
Dispõe a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
No caso, conforme se verifica no breve relatório, o Tribunal de origem julgou procedente, por maioria, ação rescisória ajuizada pela recorrida. Por conseguinte, caberiam embargos infringentes contra esse acórdão, com o desiderato de prevalecer o voto vencido, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil. Destarte, o recurso não pode ser conhecido visto que, não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5357)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.164 - RS (2006/0203399-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: IVONE FALABRETTI VIVIAN E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL
ADVOGADO	: PAULO MATARIPE LAMEGO E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IVONE FALABRETTI VIVIAN E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Alegam os recorrentes violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99 e art .1º do Decreto nº 20.910/32.
Contra-razões às fls. 199/200.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. art. 54 da Lei nº 9.784/99, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que há fundamentos no **decisum** recorrido inatacados.
Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...) Primeiramente, tenho que tese esposada pelos impetrantes e acolhida pelo juízo singular acerca da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 - prescrição contra a Fazenda Pública - ao caso em comento é impossível, consoante vêm sistematicamente proclamando o 2º Grupo Cível. ***Não se reconhece à União competência para legislar sobre os servidores públicos municipais e estaduais, seus direitos e deveres.*** *(...) Ademais,* ***o mencionado dispositivo regula o direito da Administração Pública Federal de anular os atos administrativos****, ressalvada a configuração da má-fé - única forma de afastar o prazo decadencial"* (fl. 161).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, os recorrentes não combateram esses fundamentos que sustentaram o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
Por outro lado, não merece prosperar a pretendida aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 contra a Fazenda Pública, na hipótese de anulação de ato administrativo.
Isso porque tal norma regula a **prescrição** de direito ou ação do administrado em face da Fazenda Pública, e não o **prazo decadencial** para a Administração anular ato administrativo ilegal.
Cabe mencionar, aqui, a distinção entre esses dois institutos feita por José dos Santos Carvalho Filho. No que se refere à anulação de ato administrativo, o doutrinador esclarece que:

"Se o ato contém o vício por determinado período, sem que a Administração providencie a correção, cria-se em favor do administrado situação jurídica protegida na lei, no caso, a decadência do direito da Administração de anular o próprio ato. O art. 54 da lei [9.784/989] dispõe nesse sentido. Estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários ***decai*** *em cinco anos a partir da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

A prescrição em favor da Fazenda Pública, por sua vez, ocorre

"(...) se o indivíduo, tendo sofrido lesão em seu direito por conduta administrativa, só decide exercer a pretensão de vê-lo reconhecido (por exemplo, a pretensão de perceber determinada gratificação) fora do prazo fixado em lei (...)" ("Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784, de 29/01/1999", 3ª ed., Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2007, pags. 271-272).

Dessa forma, não cabe invocar a aplicação do Decreto nº 20.910/32 à espécie, uma vez que a hipótese em tela refere-se ao prazo decadencial para a Administração anular atos de nomeação de servidores públicos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5358)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.754 - RN (2006/0138293-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: TÚLIO BEZERRA LEMOS
ADVOGADO	: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACÊDO
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TÚLIO BEZERRA LEMOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Consta dos autos que ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACÊDO ofereceu queixa-crime contra o recorrente, imputando-lhe o delito de difamação, previsto no art. 21 da Lei 5.520/67.
O Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN declinou da competência ao Juizado Especial Criminal, tendo o querelado oposto embargos de declaração, cujo não-conhecimento (fl. 322) ensejou a interposição de recurso de apelação.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do apelo por entender incabível a via eleita.
Inconformado, o querelado interpôs o presente recurso especial, em que sustenta ofensa ao art. 593, II, do Código de Processo Penal, ao argumento, em síntese, de ser cabível a interposição do recurso de apelação na espécie.
Contra-razões às fls. 371/374.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 382/387).
É o relatório.
Nos termos do art. 41, *caput*, da Lei 5.250/67, a prescrição da pretensão punitiva ocorre 2 (dois) anos após a data da publicação ou da transmissão incriminada.
No presente caso, a queixa-crime imputa ao recorrente a prática do crime previsto no art. 21 da Lei 5.520/67, referente a fato supostamente ocorrido em 29/7/05.
Dessa forma, já transcorreram mais de 2 (dois) anos desde a data do fato. Portanto, ante a ausência de evento interruptivo do prazo prescricional na espécie, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Diante do exposto, **julgo prejudicado** o recurso e **declaro, de ofício, extinta a punibilidade** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito imputado na queixa-crime.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5359)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.856 - RS (2006/0156869-2)

RELATOR	**: MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE	: GERSON LARRI FRIEDRICH
ADVOGADO	: JOSÉ ERY CAMARGO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios em que se pretende efeito infringente.
Diante disto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5360)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.941 - CE (2006/0221223-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedente ação na qual os recorridos, pensionistas de servidores públicos estaduais falecidos, buscam a revisão de suas pensões para perceberem valor equivalente ao que os instituidores dos benefícios receberiam se vivos fossem.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 269/271.
Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 460 do CPC.
FRANCISCA COSTA DA SILVA e OUTROS apresentaram contra-razões (fls. 283/287).
O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/291).
É o relatório.
Inicialmente, com relação ao dispositivo de lei tido por violado, verifico que, não obstante tenha a parte recorrente oposto embargos declaratórios visando o seu prequestionamento, a matéria não foi discutida no Tribunal de origem, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ, que assim prescreve: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Ausente o debate pela Corte de origem acerca da aplicabilidade do IGP-DI como índice de correção monetária, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula n.º 211 desta Corte Superior de Justiça.
2. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06)

Já no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, além de não juntar aos autos cópias dos arestos paradigmas, a parte recorrente apenas transcreveu suas ementas, deixando de realizar o cotejo analítico entre eles, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.378 - SP (2007/0104182-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SOLANGE FRANCISCO DANTAS LIRA
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Francisco Dantas Lira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis:*

AÇÃO ACIDENTÁRIA - PEDIDO INICIAL VISANDO SOMENTE A CONVERSÃO DO AUXÍLIO -DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO - DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DECRETADA.
"diante da consideração administrativa do auxílio- doença acidentário, diante a tramitação do feito, de rigor a decretação da carência superveniente da ação, com extinção do feito."

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.
A agravante alega, no especial obstaculizado, violação aos arts. 2673 VI e 462 do Código de Processo Civil e ao art. 86 da Lei n° 8.213/91.Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.195 - SP (2007/0093925-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MANOEL BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões de recurso, os autores alegam, em síntese, que a não aplicação do Recurso de Revista nº 9.859/74 viola os arts. 100 e 201, § 2º da Constituição Federal, o art. 41 da Lei n.º 8.213/91, o art. 9º, § 1º da Lei n.º 8.542/92 e o art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.880/94.
Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, quanto à alegada ofensa aos arts. 100 e 201, § 2º, ambos da **Lex Maxima**, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.
As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.
(RESP 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.
1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.
2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).
3 - Os arts. 38 da Lei n.º 8.880/94 e 24 da Medida Provisória n.º 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória n.º 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.
4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.
(AgRg no RESP 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 17/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).
*II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.*
III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
*IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. **Precedentes**.*
*V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" **(Súmula 83/STJ).***
Recursos não conhecidos.
(RESP 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante ao art. 41 da Lei n.º 8.213/91, art. 9º, § 1º da Lei n.º 8.542/92 e art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.880/94 , todos do CPC, **a matéria a eles concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

*"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA.** QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.*
*I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.*
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juízes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).
Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.
A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 329.398/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.
*3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."*
4 - Agravo regimental improvido."
(AGA 467.516/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

Ademais, em relação ao dissídio jurisprudencial, o art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre o acórdão paradigma e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico evidenciando a similitude das situações, o que não ocorreu.
De acordo com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).
*II - **O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.***
Recurso não conhecido."
(REsp 360.526/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/03/2002). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CAPITULAÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 255 RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único do CPC), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do STF.
(...)
3 - Recurso não conhecido."
(REsp 272.734/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)
4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
5. Agravo regimental improvido."
(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

"*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.*
1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.
2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.
3 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
- 'É indispensável a demonstração analítica em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano' (REsp 6650/RJ). Não havendo tal demonstração, não há que dar seguimento ao recurso.
- Deixando o agravo de impugnar um fundamento da decisão agravada, é de aplicar-se a Súmula 182/STJ.
- Agravo improvido."
(AgRg no Ag 135.010/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15/09/1997).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.268 - RS (2007/0106648-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO FERREIRA ACOSTA (PRESO)
ADVOGADO	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ao agravado foi indeferido o benefício da progressão de regime, com base nas conclusões do seu exame criminológico.
Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso, para conceder a progressão ao réu para o regime semi-aberto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto.
Diante disso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 112 da Lei n.º 7.210/84, apontando que o bom comportamento carcerário não pode ser medido apenas pelo atestado de conduta carcerária ou pela inexistência de falta disciplinar, mas pelo exame de diversas circunstâncias que envolvem a vida do apenado durante o cumprimento da pena, as quais devem ser apuradas através do exame criminológico.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 37/44).
O recurso foi inadmitido (fls. 13/15).
No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 68/70).
Decido.
A questão merece melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5364)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.870 - RS (2006/0227601-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ARMINDO ANTONIO RANZOLIN
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ARMINDO ANTONIO RANZOLIN, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79.
1. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205, de 28.04.75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890, de 08.06.73), pois o § 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29.11.74 (fator de reajustamento salarial). A partir de novembro de 1979, por força do artigo 14 da Lei 6.708, de 30.10.79, a atualização dos limitadores deveria observar a variação do INPC, até porque o artigo 21 do referido Diploma revogou a Lei 6.147/74.
2. O primeiro reajuste do menor e maior valor teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em maio de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior, pois a Lei 6.708/79 entrou em vigor no dia 01.11.79 (art. 22).
3. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde o início da vigência da Lei 6.708/79.
4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre maio de 1980 e abril de 1982." (Fl. 72).

No recurso especial, o autor alega violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 14, 21 e 22, todos da Lei nº 6.708/79. Sustenta o afastamento da Portaria MPAS nº 2.840/82 e que a redação conferida pelo art. 14 da Lei nº 6.708/79 ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.205/75 deve incidir já na atualização do menor valor-teto no mês de novembro de 1979, considerando a variação do INPC entre maio e outubro desse ano.
Sem contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e.Tribunal.
Decido.
O presente caso trata da atualização do menor valor-teto, utilizado no cálculo da RMI de benefício de aposentadoria especial concedido em 1987, prevista no art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, cuja redação transcrevo:

"Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)
'§ 3º. Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor.'"

Tenho que essa regra, ao contrário do que defende o recorrente, só se aplica na atualização do menor e maior valor-teto a partir do semestre iniciado em 1º de novembro de 1979, não tendo aplicação em relação ao semestre anterior, ante a falta de dispositivo na Lei nº 6.708/79 que albergue esse entendimento. Outrossim, para o período compreendido entre maio e outubro de 1979, continuaria valendo a correção pelo fator de reajustamento salarial, instituída pelos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.147/74.
De fato, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 é claro ao determinar a entrada em vigor da lei em 1º de novembro de 1979, **não excepcionando em relação ao menor e maior valor-teto a aplicação retroativa da correção pelo INPC**. **Quando excepciona, e há dispositivo nesse sentido, é expresso**, como podemos observar em seu art. 15, § 2º, **verbis**:

"Art. 15. (...)
§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro."

Tal hipótese não se aplica *in casu*, uma vez que a *quaestio* tratada nos autos diz respeito à correção do menor valor-teto do salário-de-benefício quando do cálculo da RMI.
Portanto, a Lei nº 6.708/79 modificou a periodicidade de reajuste, que passou de anual para semestral, não prevendo sua incidência retroativa na correção do menor valor-teto relativamente ao mês de novembro de 1979, para o qual deve ser empregado a sistemática anterior de reajuste, qual seja, o fator de reajustamento salarial.
Ademais, pela pertinência ao deslinde da controvérsia, colho excerto da decisão proferida no **REsp 905.142/RS**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, **in verbis**:

"Todavia, cumpre ressaltar que a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 *que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC."*

Com o mesmo entendimento, já se pronunciou a **Quinta Turma**:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.
Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática.Precedentes.
Recurso especial desprovido." (REsp 909.867/RS, da minha relatoria, DJU de 18/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.
(...)
2. '[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC'. (RE.sp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).
3. Agravo regimental desprovido." (REsp 910.005/RS, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/05/2007).

Ademais, cito as r. decisões: REsp 976.117/RS, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2007; EDcl no REsp 924.267/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 13/06/2007; REsp 925.330/RS, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 08/05/2007; e EDcl no REsp 876.424/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 27/04/2007.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego provimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5365)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.433 - AM (2006/0231541-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RAIMUNDO CARLOS DANIEL MAR
ADVOGADO	: HELCIO RODRIGUES MOTTA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
P.e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.143 - MS (2007/0122398-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ROBERTO CECCHIN CASTILHO (PRESO)
AGRAVANTE	: SILVIA JUNQUEIRA DE LIMA (PRESA)
ADVOGADO	: ROGELHO MASSUD
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ROBERTO CECCHIN CASTILHO e SILVIA JUNQUEIRA DE LIMA interpõem agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias de todas as peças essenciais à correta formação do instrumento, quais sejam a cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 770106/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 21/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.

1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, os agravantes não apontaram as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.955 - MG (2007/0070308-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: LEONARDO DE PAULA DOS REIS
ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES COELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: KÊNIA FERNANDA DE ABREU

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a,** da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar uma vez que inviável o recurso especial a que ele se refere.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. De fato, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o agravado foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado pelo e. Tribunal **a quo** que a pena deveria ser cumprida no regime inicial fechado, em conformidade portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.975 - MG (2007/0142859-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: CLÁUDIO LUÍS ANACLETO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

CLÁUDIO LUÍS ANACLETO DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c,** da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente agravo não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

É que o decisório impugnado foi publicado no DJ de **04/02/2005** (fl. 318), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do e. Tribunal **a quo** em **24/02/2006** (fl. 03), quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

Nem se alegue que o prazo em comento foi interrompido em razão do manejo da carta testemunhável (fl.333). Isso porque, por ser manifestamente incabível na espécie, sua utilização não ensejou a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - NÃO-INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para apresentação de outros recursos.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 883694/BA, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJ de 26/09/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.060 - GO (2007/0133764-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ GOUVEIA
ADVOGADO	: WALBER BROM VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em favor de ANTÔNIO LUIZ GOUVEIA em face de decisão que inadmitiu recurso especial defensivo.

O agravante foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal *a quo* desprovido o recurso e mantido a decisão monocrática que submeteu o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular.

Diante disso, a defesa manifestou intenção de recorrer a esta Corte, deixando, todavia, de nominar o apelo, assim como de apresentar as razões recursais.

O órgão ministerial apresentou contra-razões, requerendo a inadmissão do apelo especial, uma vez que o recorrente sequer teria indicado os dispositivos tidos por violados ou qualquer dissídio jurisprudencial, devendo, portanto, ser aplicado o óbice da Súmula n.º 284/STF (fls. 138/141).

O recurso foi inadmitido (fl. 142).

No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 289/290).

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 23/04/2007 (fl. 02), e a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 13/04/2007 (fl. 34).

Como se vê, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/04/2007 (segunda-feira), encerrando-se, pois, no dia 20/04/2007 (sexta-feira).

Vale lembrar que a disposição contida na Lei n.º 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei n.º 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 707.268/RS, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 727.348/SC, DJ de 17/09/2007, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias).

A questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 699, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900724 - BA (2007/0134050-6)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: FERNANDO FERREIRA VON SPERLING
ADVOGADO	: MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: QUÉTILE CÉLIA DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JARBAS DE ABREU E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/114210)

Junte-se. Como requer.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5371)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.115 - SP (2007/0120969-1)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JANDYRA FERMENTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 60/62, a seguir transcrita:

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.
Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 5º Vetado." (nossos os grifos).
O ***caput*** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.
1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.
2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.
2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal, aquela indemonstrada nos presentes autos, de acordo com o acórdão recorrido, ***verbis***:
"(...)
No caso, a perda bilateral encontrada está bem aquém dos 9%, bem como a perda unilateral que está abaixo dos 8%, de modo que não é causa para indenização, uma vez que não caracteriza perda ou redução da capacidade de a autora reinserir-se no mercado de trabalho.
Aliás, a autora já está aposentada de modo que não há necessidade de mudança de função, não configurando redução da capacidade.
(...)" (fl. 31).

Tem-se, assim, que, em havendo o acórdão recorrido entendido restar indemonstrada a redução da capacidade laborativa, a concessão do benefício, tal como postulada pelo recorrente, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.
Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. ***Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."*** (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, ***in*** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

A agravante alega, no Agravo interno interno interposto, que não há se falar em reexame de prova pois o agravante não pretende ver revistas as provas colhidas durante a instrução, mas sim quer ver reconhecido o direito de ser indenizada nos termos do § 1º do art. 86 da Lei nº8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9032/95, em consonância com a sumula 44 do STJ, pois a chamada "bilateralidade"que serve à constatação da doença profissional restou incontroversa provada nos autos, assim como a incapacidade e o nexo causal.
É o relatório.
Decido:
Tendo em vista a razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 60/62.
Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.380 - RS (2007/0142200-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: C L DE C (MENOR)
AGRAVANTE	: C DA R (MENOR)
ADVOGADO	: MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CRISTIANO LARA DE CARVALHO e CIPRIANO DA ROSA interpõem agravo de instrumento em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis,** contra r. decisão monocrática proferida pela em. Desembargadora do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora da Apelação Criminal nº 70017282187.

O presente agravo não merece provimento.
Com efeito, consoante entendimento consubstanciado no **Enunciado n.º 281 da Súmula do STF**, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "**esgotamento de instância**". Tal requisito, no entanto, não foi observado.
In casu, verifica-se que em sede de apelação, a decisão foi proferida **singularmente**, sem que os recorrentes a tenham impugnado com o recurso adequado - no caso, o agravo regimental do art. 557 do CPC, razão pela qual não é possível se conhecer do apelo nobre.
Assim é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RESP. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISSÍDIO.
I - Não esgotados os recursos cabíveis na origem, é de regra inadmissível o recurso especial (ex vi Súmula nº 281 - STF, aplicável à espécie).
II - A aferição de violação à texto da lei federal não se identifica com a indispensável demonstração do error iuris in iudicando
III - O dissídio pretoriano exige cotejo entre paradigma e acórdão recorrido. A mera citação de ementa e transcrição de voto não perfaz a exigência exposta nos arts. 255 do RISTJ e 541 e CPC c/c o art. 3º do CPP.
Recurso não conhecido."
(REsp 659972/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 17/12/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA 281 DO STF.
Recurso especial interposto contra decisão monocrática do tribunal a quo antes do exaurimento da instância, uma vez que ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 645771/ES, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 21/09/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA - FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
Verifica-se que, de fato, a apelação interposta pelos ora agravados não foi sequer conhecida, em face de sua intempestividade. Aplicação da Súmula 281 do STF.
Inviável a interposição do recurso especial, uma vez que, por ter sido o decisório proferido monocraticamente e, por não ter sido oposto o recurso eficiente, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias.
Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial."
(AgRg no REsp 444222/PB, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 29/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
P.I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5373)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.291 - CE (2006/0256536-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALDEMIRO EDUARDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: NICASIO DAMO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
- Verificado que as contas de homologação somente contemplaram a inclusão de juros de mora até agosto de 1995, e tendo o precatório sido expedido tão-somente em junho de 1998, é devido o pagamento de juros de mora durante este interregno. (precedentes deste Tribunal: (TRF 5ª R. - AC 2004.05.00.030881-6 - (347613) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 16.09.2005 - p. 643) e AG - Agravo de Instrumento - 55838. Processo: 200405000131138-CE. Primeira Turma. Data da decisão: 17/02/2005. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Decisão Unânime)
- Na hipótese, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório. Inaplicável, pois, o precedente do eg. STF no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18/10/2002.
- Apelo provido." (Fl. 139).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado divergiu de julgado proferido por esta Corte ao determinar a incidência de *"juros de mora do período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório"* (fl. 142).

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.
Decido.
No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa e o voto do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos semelhantes, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.
O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Hipótese em que a parte recorrente apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
5. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 794.592/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/11/2007).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO MUNICIPAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.
(...)
3. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 914.541/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 01/08/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO ***A QUO****. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. LEI N.º 4.281/63 E LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO TÁCITA. ABONO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
(...)
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável a realização do cotejo analítico, de sorte a demonstrar a necessária similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma. Precedente.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp 553.539/RN, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/05/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.
I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.
Recurso especial desprovido."
(REsp 870.920/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 14/05/2007).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.776 - BA (2007/0143299-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: IGOR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

IGOR DA SILVA SILVEIRA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamentalis,** contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão da: **a)** intempestividade do apelo raro e, **b)** óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte.
Contudo, o agravante não impugnou nenhum destes fundamentos. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.**:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.
1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 819346/DF, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .
1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.
2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.
3 - Agravo regimental não-conhecido."
(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."
(AI-Agr 245.552/CE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.689 - MG (2007/0111255-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: AMANDO ZENON DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ARMANDO ZENON DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: FERNANDO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS NUNES

DECISÃO

AMANDO ZENON DA SILVEIRA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis,** contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **10/11/2006** (fl. 279), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **22/11/2006** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição, que era até dia **17/11/2006**. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.
II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 717487/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5376)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.361 - SP (2006/0263234-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DAVID CORREIA DA SILVA
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.
Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem, por unanimidade, deu provimento para anular o processo a partir da audiência de instrução, em virtude de "o réu não ter sido requisitado e apresentado à audiência realizada no juízo deprecado em que foi colhida parte da prova oral acusatória, muito embora estivesse preso e recolhido à disposição da Justiça" (fl. 189).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente que o acórdão recorrido "dissentiu de firme orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a irregularidade pelo não comparecimento do réu preso à audiência de instrução configura nulidade apenas relativa, somente reconhecível se alegada oportunamente e demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (fls. 203/204).
Contra-razões às fls. 239/246.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 260/265).
É o relatório.
Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem anulou o processo a partir da audiência de instrução em decorrência do reconhecimento de nulidade absoluta, nos seguintes termos (fls. 189/191):

Com inteira razão a nobre defesa do apelante quando pretende ver reconhecida nulidade absoluta, que teria contaminado o feito indelevelmente.
De fato, o vício em questão decorre do fato de o réu não ter sido requisitado e apresentado à audiência realizada no juízo deprecado em que foi colhida parte da prova oral acusatória, muito embora estivesse preso e recolhido à disposição da Justiça.
Realmente, cuidou-se no caso de réu que estava preso e que não tinha defensor constituído, por isso que para ele fora nomeado defensor dativo da Procuradoria de Assistência Judiciária (fl. 95).
A despeito do protesto formal da defesa quanto à realização da audiência sem a presença do réu, sob a alegação de que isso afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa e que a defesa técnica não tinha como abrir mão de um direito que não é seu, o digno juiz indeferiu a reclamação sob o fundamento de que compreendia a posição do advogado, mas não a acolhia porque o juízo não tinha como adiar audiências de réus presos noutros locais e que deixam de ser apresentados, pois a Comarca tem muitos processos e poucas varas criminais com pautas assoberbadas, inviabilizando-se a redesignação de audiências, culminando por asseverar que não vislumbrava prejuízo para a defesa (fl. 105).
Evidente o prejuízo sofrido pelo réu, que era defendido por advogado dativo e não pudera participar dessa audiência em que colhida parte da prova oral que serviu de fundamento para sua condenação. Estivesse presente o réu e poderia ele, pessoalmente, exercer com plenitude o direito de autodefesa, mediante o seu confronto com as vítimas, visando confirmar ou não o seu reconhecimento pessoal, além de poder instruir seu advogado, nomeado para o ato e que de nada sabia sobre o processo, a fazer eventuais reperguntas.
Diversamente do que entendeu o ínclito julgador, resultou patente o prejuízo para a defesa. A uma, pelo fato de que o defensor, sendo dativo, não tivera contato com o réu, preso noutra Comarca. Por isso, a presença do acusado era de todo indispensável para que a defesa se desenvolvesse a contento, conforme, aliás, bem observou o nobre advogado ao lançar protesto contra a realização do ato judicial naqueles termos.
De fato, na mencionada audiência fora colhido relevante relato de uma testemunha da acusação, o policial Haroldo Bonfim, com base no qual, aliás, sobreveio a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes imputado na denúncia.
A teor do artigo 360 do Código de Processo Penal, o réu preso tem direito a ser requisitado e apresentado em juízo, no dia e hora designados para o ato de instrução processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
É manifesto o prejuízo suportado pelo apelante, porquanto induvidosa a violação à imperiosa norma processual que garantia a presença dele àquele ato, a omissão acarretando indiscutível ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a bem traduzir a nulidade absoluta referida.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que, "Estando o réu preso em outra localidade, a eventual nulidade por falta de requisição para comparecer à audiência de inquirição de testemunhas é relativa, devendo ser alegada no momento oportuno" (HC 39.542/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/12/05). No mesmo sentido: HC 28.127/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/2/06; HC 73.826/SP, STF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 16/11/01.
Ademais, consoante bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, "*In casu*, conquanto a defesa tenha reclamado, em audiência a ausência do recorrido ao ato de ouvida de testemunhas, afirmando que tal circunstância violava direitos irrenunciáveis do acusado, é certo que, no momento próprio, após o encerramento da instrução processual, nada alegou, fls. 130/131, revelando que o fato de o recorrido ter deixado de comparecer à audiência de ouvida de testemunhas não importou em prejuízo à sua defesa" (fl. 265).
De fato, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, "Tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser argüida na fase de alegações finais, sob pena de preclusão (Precedentes do Supremo Tribunal Federal)" (HC 21.973/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/6/03).
A propósito, confira-se ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. POSSE TRANQÜILA. RES FURTIVA. ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES.
Esta eg. Corte já pacificou o entendimento de que "considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera da vigilância da vítima" (REsp 323410/SP).
Também é pacífico o entendimento de que "a ausência de requisição de réu preso para audiência de oitiva de testemunhas em outra comarca, via carta precatória, constitui nulidade relativa, que deve ser argüida no prazo do art. 571, II, c/c art. 500 do CPP, reclamando ainda a demonstração de efetivo prejuízo" (REsp 334447/SP).
Recurso conhecido e provido.
(REsp 528.011/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 24/11/03)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a preclusão da matéria relativa à suposta nulidade do processo decorrente do não-comparecimento do réu à audiência de instrução realizada no juízo deprecado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo defensivo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5377)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.519 - SP (2007/0125130-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: VAGNER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO CANDIDO LEMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RENATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ZARIF

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento.
2. Aponta a embargante omissão no julgado. Alega que a decisão ora embargada não apreciou a argüição de que ela não foi intimada do auto de penhora.
3. Os presentes Embargos não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.
4. Extrai-se da certidão de fls. 148, que o decisório embargado foi publicado em 23.08.2007. Sendo o termo inicial para a oposição dos Embargos o primeiro dia útil subseqüente à intimação, o prazo findou-se em 28.08.2007. Contudo, os Embargos só foram protocolizados em 30.08.2007.
5. Assim, em conseqüência da sua intempestividade, não conheço dos Embargos de Declaração.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5378)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.873 - SP (2006/0264351-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCE DA CONCEIÇÃO BINDA FERRARI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ORTEGA

DECISÃO

I - Em razão da pertinência das considerações tecidas pelo agravante, na petição de agravo regimental de fls. 140/145, reconsidero a decisão agravada.
II - Cuida-se de recurso especial interposto por DULCE DA CONCEIÇÃO BINDA FERRARI, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- A perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03.
- Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03, pois, não conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do ajuizamento da ação.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida." (fl. 87)

A autora alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 201, I e 202, I, ambos da Constituição Federal, 98 do Decreto nº 89.312/84, 272 do Decreto nº 83.080/79 e 102 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que implementou as condições necessárias à aposentadoria por idade no ano de 1992, quando atingiu a idade de 60 (sessenta) anos, possuindo àquela época 61 (sessenta e uma) contribuições, suficientes ao atendimento da carência exigida.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do conhecimento parcial do recurso, e nesta parte, pelo seu provimento.
Decido.
Não se pode conhecer do presente recurso especial.
De fato, publicado o acórdão recorrido em 27/07/2006 e interposto o recurso especial em data anterior a essa (24/02/2006), é manifesta a **extemporaneidade** do apelo, porquanto o prazo para recorrer começa a fluir apenas com a publicação do acórdão, e não com a mera notícia do julgamento.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.
*1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. **In casu**, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.*
2 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 788.059/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.
2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.
*3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o **dies a quo** do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)' (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).*
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 654.000/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**,DJU de 17/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. APARENTE EXTEMPORANEIDADE.
*I - Para a concessão de medida cautelar, objetivando atribuição de efeito suspensivo a recurso, não se dispensa a satisfação conjunta dos requisitos a ela inerentes. Ausente o **fumus boni iuris**, mantém-se a decisão contrária ao deferimento.*
II - Afigura-se extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão integrativo.
Agravo improvido."
(AgRg na MC 8.686/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 04/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 600.395/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 06/09/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5379)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.199 - PR (2006/0276584-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ÂNGELO TONET E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE.
1. A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC n.º 19/98).
2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.
3. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC n.º 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei n.º 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
4. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ).
5. Juros de mora fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ).
6. Precedentes do STF.
7. Apelação dos autores provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 214).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 243/247).
Aponta, preliminarmente, violação do disposto nos artigos 267, VI e § 3º, 535, II, do Código de Processo Civil e 5º, I e IV, do Decreto-Lei nº 200/67.
Sustenta omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da demanda.
No mérito, alega ofensa ao disposto nos artigos 219, 333, I, 20, §§ 3º e 4º, 21 do CPC; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; 1º a 6º da Lei nº 10.331/01; 1º a 3º da Lei nº 10.697/03; 1º a 4º da Lei nº 10.698/03; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91; 159 e 1.536, § 2º, do CC/16; 405 e 884 do CC/02.
Assevera que a pretensão dos demandantes não está abarcada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa. Aduz que não compete ao Poder Judiciário tratar sobre a alteração do valor remuneratório dos servidores, visto que tal regulamentação é reservada à edição de lei específica. Ademais, alega que deveriam ser observados os limites com gastos de pessoal nos termos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta, ainda, que a condenação que lhe foi imposta extrapola os efeitos da ADIn nº 2.061-7/DF, porquanto nessa ação não foi fixada qualquer espécie de sanção ao Poder Executivo. Argúi, também, sobre a possibilidade de compensação do reajuste previsto na Lei nº 10.331/2001 com eventual condenação. Insurge-se contra o índice e o termo inicial da correção monetária, bem como contra a data de incidência dos juros moratórios. Por fim, argumenta contra o percentual da condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões às fls. 326/334.
Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo (fls. 352/353).
No julgamento do recurso extraordinário, em decisão monocrática, o e. Min. Relator determinou o retorno dos autos a este c. Tribunal, por entender não ocorrer a prejudicialidade (fl. 360).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no tocante às questões veiculadas nos artigos 333, I, do CPC, 159 do CC/16, 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, anoto que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo,** ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).
A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 8.8.2005).

Ademais, afasto a suposta violação do artigo 535 do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o mérito da causa, se há ou não responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos, foi decidido pelo c. Tribunal **a quo** à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual devem ser dirimidos na sede que lhes é própria, qual seja, o recurso extraordinário, igualmente interposto e admitido (art. 37, X e § 6º e 61, § 1º, II, 'a', todos da Constituição Federal).
A propósito, confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.
As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
(...)
O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
(...)
Recursos conhecidos em parte, provido parcialmente o recurso da União, para fixar os juros moratórios no percentual de 05, % ao mês; e provido parcialmente o dos autores para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca)." (REsp 714048/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
I - (...)
II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
IV - (...)
V - (...)
Recursos não-conhecidos." (REsp 607075/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19.04.2004)

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões: REsp nº 824.114/SC, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 7.4.2006; REsp nº 813.309/RS, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 14/3/2006; REsp nº 692.998/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 1º.12.2004.
Quanto à limitação da condenação, não há interesse de agir da recorrente, uma vez que a condenação já foi delimitada ao período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001. Não há, dessa forma, condenação relativa ao ano de 1998 (fls. 210-v/211-v).
No tocante à possibilidade de compensação, verifica-se que os fundamentos utilizados para sustentar o aresto recorrido não foram impugnados pelo apelo especial.
No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Compensação:
Não é possível a compensação da verba postulada com reajustes recebidos pelos servidores em período posterior a dezembro de 2001.
A compensação só poderia ser admitida em se tratando de valores da mesma natureza - o quê não é o caso em questão, eis que a condenação imposta à ré diz respeito a uma indenização pelo dano material causado em decorrência da mora legislativa. Ainda, a compensação da indenização do percentual de 3,5% com outros índices eventualmente deferidos pela Administração Pública não é possível, pois as verbas referem-se a períodos diversos.
O reajuste estabelecido pela Lei n.º 10.331/2001 foi previsto para período futuro (exercício de 2002); não pretendeu o legislador, ao fixar a revisão geral em 3,5%, compensar a perda do poder aquisitivo dos vencimentos experimentados nos exercícios anteriores. Ademais, verifica-se o teor da Mensagem n.º 935/01, ao ser encaminhado o projeto-de-lei ao Congresso Nacional, com a seguinte referência: 'Para o exercício de 2002, a título de disposição transitória, o Projeto de Lei fixa o índice de revisão geral de 3,5%, correspondente ao índice de inflação adotado nas estimativas de receitas e despesas do Projeto de Lei Orçamentária, o qual conterá dotação específica destinada ao pagamento desse reajuste geral'." (fls. 211-v/212).

Desse modo, da simples leitura das razões recursais, nota-se que a recorrente não combateu tais fundamentos, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do c. STF, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*
Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, nada a reparar no v. acórdão recorrido, que bem aplicou os enunciados de nº 43 e 54 da Súmula desta c. Corte. É que a natureza da indenização decorre de responsabilidade extracontratual, o que acarreta, como decorrência lógica, que o termo inicial comece a fluir da data do efetivo prejuízo e evento danoso.
No que tange ao índice de correção monetária, notória a falta de interesse da recorrente, visto que o v. acórdão os fixou conforme o requerido nas razões do apelo especial (fl. 212).
Por fim, com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pretensão da recorrente é a rediscussão dos critérios eqüitativos utilizados pelo magistrado para fixar o percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula deste c. Tribunal.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 12.12.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5380)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.734 - RJ (2006/0278073-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DALVA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	: WALTER BARBOZA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Alega a recorrente violação aos arts. 248 e 252 da Lei nº 8.112/90, bem como ao art. 333, I, do CPC.
Contra-razões às fls. 164/167.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
E o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que os fundamentos do v. **decisum** recorrido não restaram infirmados.
Incidente na espécie, portanto, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.
Recurso não-conhecido"
(REsp 618182/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular n.º 284 do STF.
2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido"
(RESP 628755/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 24/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.965 - SP (2007/0006109-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIAS CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 117/119, que não conheceu do recurso por esbarrar no óbice das Súmulas 282 e 356 do c. STF.
Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pela autarquia na petição de fls. 122/123, dou provimento ao presente agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 117/119.
Aguarde-se o regular julgamento do recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920752 - RS (2007/0138186-7)

RELATORA	**: MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ANGELICA SALAVERRY E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 204087/2007:
"J. Anote-se.
Defiro a vista requerida, no prazo legal."
Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5383)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.723 - SP (2007/0022429-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO VAC E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JAIR SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)
INTERES.	: BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por MARCO ANTÔNIO VAC E CÔNJUGE, com base no art. 105, III, "a" "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 183):

1. Locação. Fiança. Prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Subsistência da garantia até a entrega das chaves.
2. Bem de família. Fiança. Inaplicabilidade.
3. Multa. Ausência de impugnação da parte contrária dos embargos. Impossibilidade de redução "de ofício". Recurso parcialmente acolhido.

Sustentam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:
a) arts. 364 do Código Civil de 2002 (arts. 1.003, 1.004 e 1.006 do Código Civil de 1916), 1.500 do Código Civil de 1916 e 40, V, da Lei 8.245/91, ao argumento de que não seria admissível imputar-lhes, na condição de fiadores em contrato de locação, responsabilidade pelos débitos locatícios referentes ao período em que a locação havia se prorrogado por tempo indeterminado, porquanto tal prorrogação equivaleria a verdadeira novação;
b) art. 82 da Lei 8.245/91, tendo em vista que, por se tratar de bem de família, o único imóvel de sua propriedade seria impenhorável, regra que somente poderia ser afastada se o houvessem oferecido como caução da fiança, averbada à margem da respectiva matrícula imobiliária, o que não se teria verificado.
A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 357/370).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 364 do Código Civil de 2002 (arts. 1.003, 1.004 e 1.006 do Código Civil de 1916) e 40, V, da Lei 8.245/91, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE (Rel. Min. PAULO MEDINA), ocorrido em 22/11/06, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, como na espécie, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Nesse sentido: AgRg no REsp 923.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.
Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser possível a penhora de bem de família como forma de garantir a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, incluído pela Lei 8.245/91.
Tal entendimento foi corroborado em recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 407.688/SP (Tribunal Pleno, Sessão de Julgamento de 8/2/06, Informativo 416), de relatoria do Min. CEZAR PELUSO, em que restou consignado que, não obstante o advento da Emenda Constitucional 26, de 14/2/00, que ampliou a disposição do art. 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os "direitos sociais", persiste a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 821.562/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/5/07.
Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5384)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.886 - RS (2007/0023096-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: RENITA ANNA WEBER ROOS
ADVOGADO	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RENITA ANNA WEBER ROOS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979. INPC. APLICABILIDADE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1979.
Até novembro de 1979, o menor e o maior valor teto foram reajustados pelo fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.205/75 e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, passaram a ser corrigidos pelo INPC." (Fl. 121).

No recurso especial, a autora alega violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto no art. 14 da Lei nº 6.708/79. Sustenta que a redação conferida pelo art. 14 da Lei nº 6.708/79 ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.205/75 deve incidir já na atualização do menor valor-teto no mês de novembro de 1979, considerando a variação do INPC entre maio e outubro desse ano.
Sem contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e.Tribunal.
Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.
Decido.
O presente caso trata da atualização do menor valor-teto, utilizado no cálculo da RMI de benefício previdenciário concedido em 1986, prevista no art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, cuja redação transcrevo:

"Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)
'§ 3º. Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor.'"

Tenho que essa regra, ao contrário do que defende a recorrente, só se aplica na atualização do menor e maior valor-teto a partir do semestre iniciado em 1º de novembro de 1979, não tendo aplicação em relação ao semestre anterior, ante a falta de dispositivo na Lei nº 6.708/79 que albergue esse entendimento. Outrossim, para o período compreendido entre maio e outubro de 1979, continuaria valendo a correção pelo fator de reajustamento salarial, instituída pelos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.147/74.
De fato, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 é claro ao determinar a entrada em vigor da lei em 1º de novembro de 1979, **não excepcionando em relação ao menor e maior valor-teto a aplicação retroativa da correção pelo INPC**. **Quando excepciona, e há dispositivo nesse sentido, é expresso**, como podemos observar em seu art. 15, § 2º, **verbis**:

"Art. 15. (...)
§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro."

Tal hipótese não se aplica *in casu*, uma vez que a *quaestio* tratada nos autos diz respeito à correção do menor valor-teto do salário-de-benefício quando do cálculo da RMI.
Portanto, a Lei nº 6.708/79 modificou a periodicidade de reajuste, que passou de anual para semestral, não prevendo sua incidência retroativa na correção do menor valor-teto relativamente ao mês de novembro de 1979, para o qual deve ser empregado a sistemática anterior de reajuste, qual seja, o fator de reajustamento salarial.
Ademais, pela pertinência ao deslinde da controvérsia, colho excerto da decisão proferida no **REsp 905.142/RS**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, **in verbis**:

"Todavia, cumpre ressaltar que a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 *que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC."*

Com o mesmo entendimento, já se pronunciou a **Quinta Turma**:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.
Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática.Precedentes.
Recurso especial desprovido." (REsp 909.867/RS, da minha relatoria, DJU de 18/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.

(...)
2. '[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC'. (RE.sp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).
3. Agravo regimental desprovido." (REsp 910.005/RS, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/05/2007).

Ademais, cito as r. decisões: REsp 976.117/RS, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2007; EDcl no REsp 924.267/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 13/06/2007; REsp 925.330/RS, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 08/05/2007; e EDcl no REsp 876.424/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 27/04/2007.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego provimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.419 - MG (2007/0140576-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÁZARO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a e* c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 475 e 535, II do CPC, 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, 2º e 6º da LICC e Lei 5.316/67, bem como dissídio jurisprudencial.
2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. No mérito, sustenta que é aplicável ao benefício previdenciário a lei vigente no momento do infortúnio, que, no caso, concedia ao autor o percentual de 30% do salário-contribuição percebidos ao momento do acidente. Aduz que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.
3. A irresignação não merece prosperar.
4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. Quanto ao artigo 475 da lei adjetiva civil, a recorrente não teceu qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF.
6. No que pertine aos artigos 2º e 6º da LICC e a Lei 5.316/67, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com o desta Corte no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

8. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...).
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
(...).
2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 796.830/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).
9. No que tange ao termo inicial da correção monetária, o acórdão vergastado mostra-se, outrossim, em harmonia com o posicionamento deste Sodalício que entende que a correção monetária, em se tratando de benefício previdenciário concedido em juízo, tem como termo *a quo* o do vencimento de cada parcela, segundo dispõe a Lei 6.899/81 e a Súmula 148/STJ. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...).
3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 541.553/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006).

10. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5386)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.614 - SC (2007/0029175-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISTIDES ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADRIANE SANTANA DA COSTA JÚLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em embargos de declaração, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.
1. Ausente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, deve o recurso ser rejeitado.
2. Evidenciada a natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, há que ser-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a qual resta fixada em 1% sobre o valor da causa atualizada." (Fl. 139).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega a violação ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que os embargos declaratórios opostos não tiveram por fim procrastinar o desfecho da causa, mas aclarar obscuridade ocorrente no acórdão embargado, *"de forma a evitar entraves futuros, mormente na execução do julgado"* (fl. 145).
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo desprovimento do recurso.
Decido.
Opôs o INSS embargos de declaração contra v. acórdão proferido em apelação, alegando a ocorrência de obscuridade quanto ao "tempo de contribuição" a constar na equação utilizada no cálculo do fator previdenciário.
Não obstante tenha rejeitado os embargos declaratórios e aplicado multa à autarquia previdenciária, objeto do ora recurso especial, é fato que no voto condutor do v. acórdão impugnado o egrégio Tribunal **a quo** acabou por esclarecer a obscuridade aduzida. O seguinte trecho do voto condutor é bastante elucidativo:

"Dessa forma, não há que se falar em obscuridade do julgado, porquanto no item 'tempo de contribuição', previsto na fórmula do cálculo do fator previdenciário, deverá ser considerado o tempo de serviço apurado, em sua integralidade, consoante simples interpretação integrativa dos dispositivos constitucionais e legais." (Fl. 137-v).
Destarte, se o egrégio Tribunal de origem, em consideração ao pedido de integração formulado nos embargos, esclarece o alcance de ponto obscuro no acórdão embargado, não poderia, em seguida, rejeitar os declaratórios e, ainda, aplicar multa por considerá-los protelatórios.
A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS.
1. Notificado o administrado acerca da lavratura do auto de infração, não há por que falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.
2. Impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, quando não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração.
3. Recurso ordinário parcialmente provido."
(RMS 22.030/RN, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 21/09/2006).

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO IMPUGNADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO INEXISTENTE.
Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
Não tendo sido opostos embargos de declaração com caráter protelatórios, afasta-se a multa do art. 538 do CPC.
Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp 723.330/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 13/03/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA - CANCELAMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS - FACULDADE DE ESCOLHER O FORO TERRITORIAL COMPETENTE - OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, PESSOA JURÍDICA - LOCAL DE SUA SEDE - MEDIDA CAUTELAR - IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTE - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, caso restem, afinal, anulados todos os atos processuais praticados pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, supostamente incompetente (cf. MC nº 2.624/RJ).
2 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.
3 - Destituídos os embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório, incabível a multa de 1% sobre o valor da condenação imposta à embargante, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (cf. RMS nº 16.009/BA e REsp nº 323.169/PB).
(...)
6 - Recurso conhecido e provido, a fim de declarar a competência do foro do Município de Cascavel (Paraná) para processar e julgar a ação de reparação de danos em comento, porque domicílio da parte autora. E, não sendo os embargos de declaração opostos manifestamente protelatórios, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada à embargante, ora recorrente.
(...)
8 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.266/RO, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos."
(REsp 723.194/RO, **4ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 17/10/2005).
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5387)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.562 - RS (2007/0034561-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADO	: FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. O pedido é possível na medida em que não trata de pleito de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, o que é vedado pelo art. 169, § 1º da CF/88, mas sim de observância a preceito constitucional - art. 37, X, CF/88 - a que se alega desobediência.
2. São indenizáveis tão somente os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.
3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).
4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.
5. A Lei nº 10.331/2001 supriu a omissão legislativa acerca do reajustamento de vencimentos a partir do exercício de 2002, sendo indevidas parcelas a partir deste período.
6. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 12% ao ano.
7. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
8. Honorários advocatícios que devem ser mantidos conforme determinado na sentença monocrática.
9. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais." (fl. 216).

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrido, foram eles acolhidos para sanar contradição com a fundamentação do julgado, razão pela qual foi retificado o item 8 da ementa, passando a constar o seguinte: *"Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."* (fl. 242-v). Opostos embargos declaratórios pela União, foram eles conhecidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 241/245).
Aponta, preliminarmente, violação do disposto nos artigos 267, VI e § 3º, 475, I, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 5º do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 .
Sustenta omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduz, ainda, a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da demanda. Postula, por fim, seja decretada a prescrição das parcelas atingidas pelo prazo previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.
No mérito, alega ofensa ao disposto nos artigos 219, 263, 333, I, 20, §§ 3º e 4º, 21 do CPC; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 27 e 28 da Lei nº 9.868/99; 1º a 6º da Lei nº 10.331/01; 1º a 3º da Lei nº 10.697/03; 1º a 4º da Lei nº 10.698/03; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 4º da Lei nº 8.177/91; 159, 1.062 e 1.063 do CC/16; 405 e 884 do CC/02, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Assevera que a pretensão dos demandantes não está abarcada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa. Aduz que não compete ao Poder Judiciário tratar sobre a alteração do valor remuneratório dos servidores, visto que tal regulamentação é reservada à edição de lei específica. Ademais, alega que deveriam ser observados os limites com gastos de pessoal nos termos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta, ainda, que a condenação que lhe foi imposta extrapola os efeitos da ADIn nº 2.061-7/DF, porquanto nessa ação não foi fixada qualquer espécie de sanção ao Poder Executivo. Argúi, também, sobre a possibilidade de compensação do reajuste previsto na Lei nº 10.331/2001 com eventual condenação. Insurge-se contra o índice e o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Por fim, argumenta contra o percentual da condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões às fls. 301/308.
Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo (fls. 324/325).
No julgamento do recurso extraordinário, em decisão monocrática, o e. Min. Relator determinou o retorno dos autos a este c. Tribunal, por entender não ocorrer a prejudicialidade (fl. 330).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no tocante às questões veiculadas nos artigos 333, I, do CPC, 159 do CC/16, 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, anoto que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo,** ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).
A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 8.8.2005).

Ademais, afasto a suposta violação do artigo 535 do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Quanto à prescrição, falta interesse de agir da recorrente, porquanto o v. acórdão já deferiu o pedido conforme o requerido nas razões do apelo especial (fl. 210).
Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o mérito da causa, se há ou não responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos, foi decidido pelo c. Tribunal **a quo** à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual devem ser dirimidos na sede que lhes é própria, qual seja, o recurso extraordinário, igualmente interposto e admitido (art. 37, X e § 6º e 61, § 1º, II, 'a', todos da Constituição Federal).
A propósito, confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.
As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
(...)
O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
(...)
Recursos conhecidos em parte, provido parcialmente o recurso da União, para fixar os juros moratórios no percentual de 05, % ao mês; e provido parcialmente o dos autores para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca)." (REsp 714048/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
I - (...)
II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
IV - (...)
V - (...)
Recursos não-conhecidos." (REsp 607075/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19.04.2004).

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões: REsp nº 824.114/SC, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 7.4.2006; REsp nº 813.309/RS, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 14/3/2006; REsp nº 692.998/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 1º.12.2004.
No tocante à possibilidade de compensação, verifica-se que os fundamentos utilizados para sustentar o aresto recorrido não foram impugnados pelo apelo especial.
No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Compensação.
Assim, sanada a omissão com a edição da Lei nº 10.331/01, a entrada em vigor da norma deve ser o termo final da indenização.
Explicito que a referida lei surtiu efeitos financeiros exclusivamente a partir de janeiro de 2002, não havendo, assim, qualquer compensação a ser feita em relação aos índices ora deferidos, pois relativos a períodos diversos, inocorrendo assim, qualquer enriquecimento sem causa dos autores. Do mesmo modo, não há que se pretender compensação com qualquer outro índice porventura concedido a outro título. Inacolho as razões postas pela Ré nesse ponto." (fl. 215).

Desse modo, da simples leitura das razões recursais, nota-se que a recorrente não combateu tais fundamentos, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do c. STF, **verbis:** *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*
Quanto à correção monetária, nada a reparar no v. acórdão recorrido, que determinou que a indenização deve sofrer atualização monetária a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, em conformidade com entendimento já sumulado por esta c. Corte (enunciado nº 43).
Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pretensão da recorrente é a rediscussão dos critérios eqüitativos utilizados pelo magistrado para fixar o percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula deste c. Tribunal.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 12.12.2005).

Quanto à limitação da condenação, não há interesse de agir da recorrente, uma vez que a condenação já foi delimitada ao período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2001, ou seja, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001 (fl. 214). Da mesma forma, falta interesse de agir quanto ao termo inicial dos juros de mora e ao índice de correção monetária, que já foram fixados conforme requerido pela recorrente (fl. 215; 214-v).
Entretanto, quanto ao índice dos juros moratórios fixado, a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando se tratar de demanda proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, como na hipótese dos autos, em que o ajuizamento se efetivou em 09/09/2004 (fl. 2).
Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido"
(AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
2. (...)
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido"
(AgRg no REsp 788.992/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
II - (...)
III - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp 781.511/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta, dou-lhe provimento tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.459 - RJ (2007/0180013-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em favor de JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE OLIVEIRA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
O agravante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 159, *caput*, do Código Penal.
Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.
Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e art. 159, § 4º, do Estatuto Repressivo, requerendo, em preliminar, a anulação do processo a partir do interrogatório do réu, para que seja aberta vista à defesa para manifestar e arrolar testemunhas e, no mérito, a absolvição do acusado por falta de provas, ou a aplicação à hipótese da delação premiada, com a conseqüente redução da pena aplicada.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 39/42).
O recurso foi inadmitido (fls. 44/45).
No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 56/57).
Decido.
O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.
Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 15/06/2007 (fl. 02), e a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 05/06/2007 (fl. 46).
Como se vê, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 06/06/2007 (quarta-feira), encerrando-se, pois, no dia 10/06/2007 (domingo), prorrogando-se o prazo para interposição de recursos para a segunda-feira, dia 11/06/2007.
Vale lembrar que a disposição contida na Lei n.º 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei n.º 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 707.268/RS, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 727.348/SC, DJ de 17/09/2007, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias).

A questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 699, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.511 - MS (2007/0180912-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em favor de JOSÉ PEDRO BATISTON em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O agravante foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime semi-aberto, pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/67.
Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.
Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 384 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, apontando a nulidade da ação penal instaurada em desfavor do acusado, uma vez que não existiria correlação entre a denúncia e a sentença, já que a decisão condenatória não teria se limitado aos fatos trazidos pela peça da acusação.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1106/114).
O recurso foi inadmitido (fls. 116/117).
No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 140/141).
Decido.
O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.
Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 04/06/2007 (fl. 02), e a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 23/05/2007 (fl. 120).
Como se vê, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 24/05/2007 (quinta-feira), encerrando-se, pois, no dia 28/05/2007 (segunda-feira).
Vale lembrar que a disposição contida na Lei n.º 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei n.º 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.
2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 707.268/RS, DJ de 10/04/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 727.348/SC, DJ de 17/09/2007, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias).
A questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 699, *verbis*:
"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.752 - MS (2007/0160839-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRACI DOS SANTOS PITA
ADVOGADO	: JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO(S)

DECISÃO
Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.
Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.
P. e I
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5391)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.898 - SP (2007/0039238-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASSIANO OSCAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 210/213, que deu provimento ao recurso especial do autor, consignando a possibilidade de majoração de seu benefício acidentário.
A autarquia agravante alega, inicialmente, a existência de julgados do c. Pretório Excelso entendendo pela impossibilidade de aplicação de lei nova mais benéfica a benefício já concedido, eis que contrário aos princípios do ato jurídico perfeito e da prévia fonte de custeio.
Sustenta que a concessão de benefício previdenciário é ato único, que não pode ser modificado por lei posterior, a não ser que esta expressamente determine.
No mais, afirma que o **decisum** impugnado viola frontalmente os arts. 195, § 5º, e 201, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o caráter contributivo da Previdência Social.
Por fim, no caso de manutenção da decisão agravada, pede o INSS a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.

Decido.
De início, **anoto que o agravante pretende, também, sanar omissão verificada na decisão ora agravada, razão pela qual acolho o agravo regimental como se embargos de declaração fossem**, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
1. Agravo regimental em que se alega omissão acerca de matéria veiculada nas razões do recurso especial.
2. Malgrado a interposição do recurso integrativo na Corte de origem, não houve o prequestionamento da matéria impugnada - cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente -, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada."
(AgRg no REsp 631.046/MG, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.
1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, ao preconizar a possibilidade de restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, afastou a necessidade de realização do balanço consignada pelo Tribunal de origem. Por conseguinte, determinou, mesmo que de modo implícito, a restituição do tributo de maneira integral.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."
(AgRg no REsp 772.148/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/11/2005).

Antes de apreciar a omissão alegada, confirmo a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

*"I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos **benefícios acidentários** em manutenção, reconsidero a decisão agravada.*
II - Cuida-se de recurso especial interposto por CASSIANO OSCAR DE CARVALHO, com respaldo no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

'Acidente do Trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.
A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade.
Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso improvido.' (Fl. 136) .

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e no art. 471, I, do CPC. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.
O inconformismo merece prosperar.
*A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.*
*É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.*
*Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.*
*Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.*
*Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma**, **a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata**, **alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.*
*Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:*

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.
1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Nova orientação pretoriana.
4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.'
*(**EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).*

Ademais, no mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.
*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*
II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.
IV - Agravo interno desprovido.'
*(AgRg no REsp 919.992/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
*4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.*
*5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.*
6. Agravo regimental improvido.'
*(AgRg no REsp 925.979/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).*

*E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.*
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I." (Fls. 210/213).

Passo ao exame da omissão suscitada.
Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.
No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão, eis que ao dar provimento ao recurso especial do segurado, no sentido da possibilidade de majoração do benefício de auxílio-acidente por legislação posterior mais benéfica, teria deixado de mencionar a necessidade de observância da prescrição qüinqüenal.
Com razão a autarquia previdenciária, restando evidente a omissão suscitada no recurso. Destarte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício de auxílio-acidente do autor para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas, considerada a prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar do débito, contados a partir da citação.
Fixo, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, **in casu**, a decisão monocrática de fls. 210/213.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolho os embargos declaratórios, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5392)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.002 - RS (2007/0038924-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	NELCY LIMA LERINA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELCY LIMA LERINA e pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega NELCY LIMA LERINA violação aos arts. 467 a 475 do Código de Processo Civil e arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
A UNIÃO, preliminarmente, aduz violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.
Aponta, por fim, violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.
Acena com divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 240/246 e 253/287.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, o recurso especial interposto por NELCY LIMA LERINA não merece ser conhecido, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a as segurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.
Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. ***Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.***
3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial conhecido e improvido"
(REsp 796.997/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO ***A QUO*** *- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 08.08.05).

No que se refere ao recurso da UNIÃO, inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Quanto à suscitada prescrição, esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.
2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração
3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)
2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.
3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.
II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.
IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de o demandante perceber o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).
II - Desse modo, ***aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores*** *ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*
III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, ***in casu****, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.*
Recurso não conhecido"
(REsp 625976/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)" (REsp 584470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

Quanto à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp n° 601.688/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de NELCY LIMA NERINA e conheço parcialmente do recurso da UNIÃO e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5393)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.222 - SP (2007/0038829-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ODILON BEZERRA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 230/233, que deu provimento ao recurso especial do autor, consignando a possibilidade de majoração de seu benefício acidentário.
A autarquia agravante alega, inicialmente, a existência de julgados do c. Pretório Excelso entendendo pela impossibilidade de aplicação de lei nova mais benéfica a benefício já concedido, eis que contrário aos princípios do ato jurídico perfeito e da prévia fonte de custeio.
Sustenta que a concessão de benefício previdenciário é ato único, que não pode ser modificado por lei posterior, a não ser que esta expressamente determine.
No mais, afirma que o **decisum** impugnado viola frontalmente os arts. 195, § 5º, e 201, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o caráter contributivo da Previdência Social.
Por fim, no caso de manutenção da decisão agravada, pede o INSS a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
É o relatório.
Decido.
De início, **anoto que o agravante pretende, também, sanar omissão verificada na decisão ora agravada, razão pela qual acolho o agravo regimental como se embargos de declaração fossem**, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
1. Agravo regimental em que se alega omissão acerca de matéria veiculada nas razões do recurso especial.
2. Malgrado a interposição do recurso integrativo na Corte de origem, não houve o prequestionamento da matéria impugnada - cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente -, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada."
(AgRg no REsp 631.046/MG, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.
1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, ao preconizar a possibilidade de restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, afastou a necessidade de realização do balanço consignada pelo Tribunal de origem. Por conseguinte, determinou, mesmo que de modo implícito, a restituição do tributo de maneira integral.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."
(AgRg no REsp 772.148/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/11/2005).

Antes de apreciar a omissão alegada, confirmo a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

"I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.
II - Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ODILON BEZERRA, com respaldo no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

'Auxílio-acidente - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.
A revisão do percentual do auxílio-acidente, concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95 é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido.' (Fl. 168)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.
O inconformismo merece prosperar.
*A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.*
*É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.*
*Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.*
*Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.*
*Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma**, **a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata**, **alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.*

*Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:*

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.
1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Nova orientação pretoriana.
4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.'
*(**EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).*

Ademais, no mesmo sentido:
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.
*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*
II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.
IV - Agravo interno desprovido.'
*(AgRg no REsp 919.992/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).*
'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
*4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.*
*5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.*
6. Agravo regimental improvido.'
*(AgRg no REsp 925.979/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).*

*E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.*

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I." (Fls. 230/233).

Passo ao exame da omissão suscitada.
Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.
No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão, eis que ao dar provimento ao recurso especial do segurado, no sentido da possibilidade de majoração do benefício de auxílio-acidente por legislação posterior mais benéfica, teria deixado de mencionar a necessidade de observância da prescrição qüinqüenal.
Com razão a autarquia previdenciária, restando evidente a omissão suscitada no recurso. Destarte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício de auxílio-acidente do autor para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas, **considerada a prescrição qüinqüenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar do débito, contados a partir da citação.
Fixo, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, **in casu**, a decisão monocrática de fls. 230/233.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolho os embargos declaratórios, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.737 - RJ (2007/0157026-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VALLE AYRES
ADVOGADO	:	FERNANDO VALLE AYRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que negou seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO VALLE AYRES, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.
Infere-se dos autos que o ora agravante impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento da ação penal contra ele ajuizada, ao argumento de ausência de justa causa para a persecução penal.
O Tribunal *a quo* denegou ordem, por entender presentes os requisitos necessários para a instauração da ação penal.
No recurso especial, a defesa alega a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto do Supremo Tribunal Federal.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 375/376).
Decido.
O agravo não merece ser conhecido.
Com efeito. Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolada no dia 23/05/2007 (quarta-feira). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 16/05/2007 (quarta-feira), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 21/05/2007 (segunda-feira).
Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. 2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006).

De fato, o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.
Ademais, a falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Posto isto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.050 - RS (2007/0159981-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: RONI PEREIRA ELIBIO
ADVOGADO	: MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

RONI PEREIRA ELIBIO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **16/05/2007** (fl. 73), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **23/05/2007** (fl. 03), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição, que era até dia **21/05/2007** . Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.
II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 717487/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5396)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.260 - RS (2007/0046772-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: VALDIR FRIGO
ADVOGADO	: ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos trazidos no agravo interno, reconsidero a decisão agravada, para posterior inclusão do feito em pauta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
Diante disso, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo recorrente, em face da referida decisão.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.296 - SP (2007/0171434-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Nas razões de recurso, a recorrente alega violação ao disposto nos arts. 468, 473 e 610 do CPC.
É o relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, as questões supracitadas não foram ventiladas no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Em que pese fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a matéria, restou o recurso rejeitado, sem a análise efetiva da controvérsia.
Sobre o tema, cumpre ressaltar ser preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.
Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
*1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.*
2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
*3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (**in** Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).*
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 515.028/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 745.219/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. DIVISÃO POR IGUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.
I - Não é possível, em sede de agravo regimental, analisar questões não suscitadas no recurso especial.
II - A insurgência de que ambas as partes deveriam suportar, por igual, a verba honorária não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 211 do STJ.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 657.552/DF, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 20/06/2005).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5398)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.017 - SP (2007/0166731-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ISMAEL PANCOTTI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5399)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.110 - RS (2007/0194369-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 56/58, a seguir transcrita:

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao art. 103 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

No que concerne ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

O agravante alega, no Agravo interno interno interposto, que o art. 103, caput da Lei 8.213/91 não seria aplicável à presente hipótese porque o benefício foi concedido antes da edição da MP que deu a redação ao dispositivo 103 supracitado. Aduz, ainda, ter o Tribunal *a quo* realizado a sua interpretação quanto à eficácia imediata ou não do novo dispositivo.

É o relatório.

Decido:

Tendo em vista a razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 56/58.

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo regimental e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.284 - RS (2007/0112422-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO	: VALMIR SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS ERNESTO FLECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Infere-se dos autos que o ora agravado foi condenado à pena de 28 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 214, *caput*, c/c art. 224, alínea "a", e art, 226, inciso II, e art. 214, *caput*, alínea "a", e art, 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido, para declarar a nulidade do processo *ab initio*, quanto aos fatos imputados ao réu que tiveram como vítima a irmã do réu, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, e para absolver o acusado quanto ao fatos supostamente cometidos contra a sua prima, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

No recurso especial, o *Parquet* alega violação ao art. 214, *caput*, e art. 224, alínea 'a', ambos do Estatuto Repressor, bem como ao art. 386, inciso VI, do CPP.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fl. 121).

Decido.

Infere-se dos autos que o Colegiado estadual entendeu que, em face da existência de dúvidas acerca da materialidade dos atos libidinosos atribuídos ao réu, seria de rigor a sua absolvição, com esteio no art. 386, inciso VI, do CPP.

No bojo do recurso especial, o Ministério Público requer o restabelecimento da sentença condenatória, a fim de que seja o ora agravado condenado pela prática do delito de atentado violento ao pudor.

Contudo, observa-se que a acusação, ao alegar o malferimento dos artigos supramenciados, busca, de fato, revolver matéria fático-probatória, pois o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos.

Assim, o reexame da matéria implicaria em revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação das Súmulas 07, STJ, *verbis*:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Posto isto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5401)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.519 - RJ (2007/0046285-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTRO
RECORRIDO	: FRANCISCO AUGUSTO PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 171):

Embargos à execução. Cobrança de alugueres e encargos aos fiadores. O inciso VII do art. 3º da Lei 8009 não foi recepcionado pela Constituição Federal, artigo 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Ante a recíproca sucumbência, repartam-se as custas e compensem-se os honorários. Provimento da apelação e parcial provimento do adesivo.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º da LICC, 3º, VII, da Lei 8.009/90 e 82 da Lei 8.245/91, ao argumento de que é possível a penhora de bem imóvel de fiador em contrato de locação, ainda que considerado bem de família.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 257/268).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 6º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser possível a penhora de bem de família como forma de garantir a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, incluído pela Lei 8.245/91.

Tal entendimento foi corroborado pelo julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 407.688/SP (Tribunal Pleno, Sessão de Julgamento de 8/2/06, Informativo 416), relatado pelo Min. CEZAR PELUSO, em que restou consignado que, apesar do advento da Emenda Constitucional 26, de 14/2/00, que ampliou a disposição do art. 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os "direitos sociais", persiste a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 821.562/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/5/07.

Destarte, resta configurado o dissídio jurisprudencial e a afronta aos arts. 3º, VII, da Lei 8.009/90 e 82 da Lei 8.245/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a penhorabilidade do bem imóvel dos recorridos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5402)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.808 - SP (2007/0163401-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: AILTON DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: REGINA ENDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 60/63, a seguir transcrita:

A decisão agravada não merece reparos.

De início, vale lembrar que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e/ou incapacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44-STJ. ALÍNEA "A". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - **Aplica-se o verbete Sumular 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.**

II - Quanto à alínea "a", inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. **Desta forma, tendo o Órgão a quo acordado pela ausência de um dos requisitos, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória**.

[...]

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 557.350/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/04/2004 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, ao contrário do que se alega no presente recurso, não foi apenas com base na perda auditiva abaixo do patamar de 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis) que a demanda foi desfavorável ao Autor na instância de origem, que, na verdade, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em face da análise probatória dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada.
A propósito, cite-se, novamente, o pronunciamento do Tribunal *a quo*, no que tange ao tema em debate, *litteris*:

Com efeito, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos periciais (fls. 124/8 e 140/6), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunística.

No primeiro laudo, o perito concluiu que não há a alteração que possa induzir a existência alguma "pneumopatia", encontrando-se o **Autor** apto a exercer as atividades laborativas habituais.

No exame de audiometria a que se submeteu o trabalhador, nascido em 05 de outubro de 1963, revelou-se a existência de *disacusia neurosensorial bilateral*, em pequeno grau.

Tanto que, pela Tabela Fowler, a perda da audição bilateral encontrada foi de 5,74%, abaixo do percentual mínimo indenizável (9%).
(...)
Portanto, não há como considerar que a mera natureza irreversível da disacusia, em grau mínimo, seja incapacitante a ponto de gerar indenização infortunística.

Ao contrário, a perda da audição Apenas proporciona a concessão do benefício acidentário quando, além nexo de causalidade entre o trabalho entre o trabalho,e a moléstia , é reconhecida a incapacidade laborativa dela decorrente, o que, *in causu*, não ocorre.(fls. 29/30)

Assim, infirmar tais razões, como pretende o Agravante, implicaria, necessariamente, na análise de provas, o que se afigura impossível nesta instância especial em razão do óbice previsto na Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. **Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.**
2. **Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ**.
3. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.
[...]
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 730.080/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/06/2005 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. *DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.* [...].
[...]
2. **Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária**.
3. **Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça**.
[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005 - sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO ACIDENTÁRIA. **DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ**.
[...]
2. **"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 44).**
3. **O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**
4. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando **se pretende ver reconhecida a existência de redução da capacidade laborativa negada no acórdão impugnado, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça**.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 546.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

O agravante alega, no Agravo interno interno interposto, que a decisão monocrática contrariou a jurisprudência desta Colenda Corte, vez que houve a efetiva perda Auditiva Induzida por Ruído, motivo pelo qual deve ser deferido o benefício acidentário de auxílio- acidente de 50%. Ademais, aduz que a matéria debatida nos autos não tem a finalidade de rebater a matéria fática, bem como viola a Súmula n° 44 do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Decido:
Tendo em vista a razões expendidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 60/63.
Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.414 - PR (2007/0191702-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARCOS FLÁVIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS FLÁVIO SILVEIRA SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

MARCOS FLÁVIO SILVEIRA DE SOUZA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **16/01/2007** (fl. 404), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **22/02/2007** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Observe-se que em virtude do período das férias forenses, o **dies a quo** se deu em 01/02/2007, iniciando-se a contagem do prazo em 02/02/2007 e terminando dia 06/02/2007.
Impende lembrar, ainda, que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.688 - PA (2007/0167306-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: THIAGO ROGISS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

THIAGO ROGISS DA SILVA interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontra a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido**. Com efeito, a ausência de tal peça impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
2. Esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem, pois, como é sabido, nesta instância especial, todos os pressupostos recursais são novamente apreciados, podendo o relator do agravo inserir novas razões à inadmissão.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 770106/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 21/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.
A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.
Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou a referida peça como documento a ser trasladado.
Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5405)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.716 - SP (2007/0061432-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO GUIMARO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: ANTONINI RINO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PARREIRA FILHO
INTERES.	: MECÂNICA DE CHASSIS SERVICE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por FERNANDO ANTONIO SAMPAIO e OUTRO, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedentes os embargos opostos à execução movida em seu desfavor por ANTONINI RINO, ao entendimento de que a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado não implicaria exoneração da fiança, em razão da existência de cláusula expressa prevendo a manutenção da referida garantia até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado.
Sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no que tange ao limite da responsabilidade do fiador pelas obrigações que este assume ao subscrever contrato de locação, em casos semelhantes ao ocorrido com o recorrente" (fl. 118).
A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 136/148).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela dada por outros tribunais implica deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
Ainda que vencido fosse tal óbice, não procede o inconformismo dos recorrentes.
Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, como ocorrido na espécie, não há falar em desobrigação deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5406)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.818 - RS (2007/0060993-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DANIEL JOSE CONSUL VILLAR
ADVOGADO	: LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PANOSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente (fl. 134).
Aponta a União violação ao art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que, ao negar provimento aos embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não apreciou todos os *"dispositivos violados em confronto com a matéria em questão"* (fl. 140).
No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.
Aduz contrariedade ao art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária.
Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2° da Lei 8.627/93.
Acena, ainda, com divergência jurisprudencial quanto ao mérito, bem como quanto aos juros moratórios.
Contra-razões às fls. 179/183.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA **EX OFFICIO**. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.*
*1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*
(...)"
(AgRg no RESP 512583/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO **WRIT** E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.*
1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.
(...)"
(AgRg no AG 635335/PA, **5ª Turma,** Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.
***In casu**, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*
(...)"
(RESP 315983/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 04/04/2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.
Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).
*II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*
*III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.*
Recurso não conhecido"
(REsp 625976/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)" (REsp 584470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

No que diz respeito à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).
Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*
Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.711 - MG (2007/0185688-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ALAIR DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alegam os agravantes, no especial, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Apontam, ainda, ofensa aos artigos 267, IV, e 269, IV, do Código de Processo Civil, sustentando inexistir a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação.

Decido.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exeqüenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

No mais, o aresto acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que, versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação, suprimida, conforme afirmam as instâncias ordinárias, pela edição da Lei nº 11.091/93, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional.

Confiram-se:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de gratificação que tenha sido suprimida pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.091/93, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal.

Proposta a ação após o término do qüinqüênio, configura-se a prescrição. (Precedentes).

Recurso especial provido." (REsp nº 507.901/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2003)

B - "AGRAVO INTERNO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula nº 284/STJ.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-lo dentro do qüinqüênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag nº 513.586/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 24/5/2004) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5408)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.105 - PR (2007/0055412-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: CLÁUDIO MIGUEL DZULINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.233 - SC (2007/0194826-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CÁSSIO MURILO DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial interposto por CÁSSIO MURILO DE SOUZA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Infere-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214, "*a*", c/c art. 224, "a", e art. 226, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público.

A Corte de origem não conheceu do apelo defensivo, em razão de sua intempestividade, e negou provimento ao recurso ministerial, tendo, ainda, modificado, de ofício, o regime prisional para inicialmente fechado.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram os mesmos rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação aos artigos 156 e 159 do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento ao agravo (fls. 115/116).

Decido.

Consoante se observa da análise dos autos, verifica-se que os dispositivos legais tidos por malferidos não foram objeto de análise e julgamento pela Corte de origem, em razão da extemporaneidade do apelo defensivo, não restando evidenciado o prequestionamento das matérias, indispensável à apreciação do recurso especial, devendo-se incidir à espécie o disposto na Súmula nº 282 da Suprema Corte, *in verbis:*

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, a mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos temos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Por fim, faz-se mister ressaltar que para análise dos argumentos expendidos no recurso especial, relativos à suposta carência de provas para a condenação do réu, seria necessária a incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial.

Com efeito, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Posto isto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5410)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.540 - SC (2007/0057499-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

Nos termos da legislação processual civil vigente (art. 557, CPC), com redação na forma imperativa negativa, bem como da jurisprudência, o relator do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, deve negar-lhe seguimento.

APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PREVISÃO DO ART. 14 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN N. 1573.

Na ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) julga-se, por meio de um processo objetivo, a validade da norma in abstrato, sem se levar em consideração as particularidades dos casos concretos. Nela não se discute interesse próprio, a sua finalidade é tutelar a Constituição da República, garantindo-se a sua supremacia.

Conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, o que era previsto de forma diversa pelas Leis Estaduais que foram declaradas nulas pela Corte Suprema. Assim, tendo a ação declaratória de inconstitucionalidade efeito erga omnes e ex tunc, não há como se reconhecer a súplica da recorrente" (fl. 346).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente violação aos art.s 267, 301, 535 do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 1º da Lei nº 9.873/99 e 54 da Lei nº 9.784/99.

Contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Como se trata de matéria relativa à titularidade dos serviços notariais, constata-se que as Turmas que compõe a e. Terceira Seção não detêm competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o julgamento pela e. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça da Questão de Ordem suscitada no RMS nº 21.941/SP, quando se firmou o entendimento segundo o qual a matéria relativa aos notários e registradores estaria afetada à competência da e. Primeira Seção visto que, a rigor, *não são titulares de cargos público efetivo, tampouco ocupam cargo público* (ADI nº 2.062/MG, Rel. p/ acórdão Min. **Eros Grau**, DJ de 24/11/2005). .

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da e. Primeira Seção.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.683 - SP (2007/0184414-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR APARECIDO BARBARELLI
ADVOGADO	: JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

CLAUDEMIR APARECIDO BARBARELLI foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 297, § 1º, do CP, tendo a pena corporal sido substituída por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, pugnando pela absolvição do acusado. A Corte de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo, na íntegra, o édito condenatório.

No recurso especial, alega-se violação ao art. 297, § 1º, do Estatuto Repressor, bem como divergência jurisprudencial entre o julgado e acórdão proferido por este Tribunal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 373/374).

Decido.

A irresignação não merece ser conhecida.

De fato, para a verificação dos argumentos expendidos no recurso especial, relativos ao pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao ora agravante, sob o fundamento de se tratar de documento grosseiro, incapaz de enganar o homem médio, seria necessária a incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial.
Com efeito, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:
" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Posto isto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5412)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.956 - RS (2007/0060560-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ANA ALICE NERBASS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.466 - SP (2007/0181167-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA VISCONDE LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO MANOEL LEITE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, tão-somente, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e a tecer considerações sobre o mérito da demanda. Não rebateu, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão que inadmitiu o Especial.
É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas ao recurso especial. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).
No caso ora examinado, como já dito, a parte agravante não atacou os fundamentos do decisório indigitado, limitando-se a renovar aqueles utilizados no Recurso Especial inadmitido. Portanto, o presente agravo não reúne as condições necessárias que viabilizem o seu conhecimento.
Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal. A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos, sendo que, **in casu**, esse pressuposto essencial não foi cumprido.
A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
Confiram-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DESARRAZOADA. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA DO ART. 557 DO CPC.
1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não deduz suas razões. Se o recorrente pretende reiterar os fundamentos deduzidos em outra peça, a esta não pode se reportar. Deve, no mínimo, transcrevê-los. Aplicação da Súmula 182/STJ.
2 - A interposição de recurso manifestamente infundado sujeita o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgReg no AG nº 229752/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do mandamus, deixando incólume a decisão agravada, ressente-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
2 - Agravo regimental não conhecido." (AgReg no MS nº 6144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.569 - MG (2007/0182359-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS
ADVOGADO	: WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO FERREIRA LEITE FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 333 do Código de Processo Civil.
Sustenta a recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, relativo ao recebimento de progressão funcional, prevista no Decreto nº 36.033/94.
Alega, por fim, que não se falar na concessão da referida progressão funcional, eis que na verdade, conforme já dito alhures, os autos não trazem todas as provas documentais de que o autor preenche tais requisitos, tais como, tempo de exercício efetivo no cargo, inexistência de punição disciplinar e aprovação em avaliação de desempenho, ou seja, diante de ato cuja existência deles depende, há evidente violação de lei federal, apta a ser corrigida o presente Recurso Especial.
Decido.
A questão está em saber se o direito ao recebimento de progressão funcional, nos termos do Decreto Estadual nº 36.033/94, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Em caso tais como a dos presentes autos, esta Egrégia Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."*
A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à situação jurídica fundamental, o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.
Segundo Hely Lopes Meirelles, *"tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito"*. (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597).
Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando *"o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Por fim, alega a recorrente que não se falar na concessão da referida progressão funcional, eis que na verdade, os autos não trariam todas as provas documentais de que o autor preenche tais requisitos, tais como, tempo de exercício efetivo no cargo, inexistência de punição disciplinar e aprovação em avaliação de desempenho.
Incabível, no entanto, o reexame de provas e fatos, com se infere do enunciado 07 da súmula deste e. STJ, **in verbis:** *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
Ante o exposto, nego provimento ao gravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.872 - MG (2007/0185659-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RAQUEL MEDEIROS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 128, do Código de Processo Civil.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste e. Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.917 - DF (2007/0187902-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 5º e 8º, § 2º da Lei 8.245/91, 3º da LICC, 421 e 422 do CC/02 e 458, I, II e III e 535, I e II do CPC.
2. A irresignação não merece prosperar.
3. No tocante aos arts. 458, I, II e III e 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. O acolhimento das demais alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

5. Há, ainda, fundamento autônomo, exposto no acórdão recorrido, não impugnado pela recorrente, o que enseja a aplicação da Súmula 283 do Pretório Excelso. Cite-se:

A alegação da recorrente de que o adquirente do bem tinha ciência do contrato de locação firmado entre as partes não tem o condão de afastar a exigência da lei, já que as regras restritivas de direitos não estão sujeitas à interpretação extensiva. (fls. 101).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.015 - SP (2007/0181290-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: SALVATORE AMBROSINO E OUTRO
ADVOGADO	: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FABIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SALVATORE AMBROSINO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto, ao assim decidir, negou vigência ao artigo 259, I e II, do Código de Processo Civil.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
A irresignação não logra prosperar. O artigo 259, I e II, do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Observo que não se pode considerar a simples menção ao artigo de lei suscitado, sem que o aresto tecesse sobre ele qualquer consideração.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que o recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.155 - RS (2007/0181639-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGEMIRO SANAVRIN E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo enten dimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5419)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.246 - RS (2007/0069867-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ALFREDO BORDINI CAMARGO
ADVOGADO	: VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO BORDINI CAMARGO e pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega ALFREDO BORDINI CAMARGO violação ao art. 172 , V do Código Civil de 1916, art. 202 do Código Civil e à Medida Provisória nº 2.131/00.
Aponta a UNIÃO violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão do v. acórdão recorrido.
Sustenta violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90 e arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32. Assevera que, sendo a prescrição de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração.
Alega, no mérito, negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.
Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.
Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2° da Lei 8.627/93.
Acena com divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 166/184.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso de ALFREDO BORDINI CAMARGO não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.
A alegada violação ao art. 172 , V do Código Civil de 1916 e art. 202 do Código Civil não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada em tais dispositivos não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.
Ademais, o recorrente não particularizou o dispositivo da Medida Provisória nº 2.131/00 tido por violado. Com efeito, cabe aplicar na hipótese o entendimento da Súmula 284 do STF, **in verbis:**
"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange ao recurso da UNIÃO, inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Quanto à prescrição, não merece ser conhecida a alegada violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, vez que a matéria inserta no dispositivo não foi objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam o Enunciado nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*
Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação. Ilustrativamente:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.
2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração
3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)
2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.
3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.
II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.
IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de o demandante perceber o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
*1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.***
2. Conquanto a compensação deva ser realizada em sede de execução, mostra-se pertinente a pretensão da União de ser expressamente consignada no título executivo a necessidade de realização de compensação, de modo a evitar futuras argüições de violação à coisa julgada por parte dos exeqüentes. Precedente.

3. A interposição do agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Diploma Processual é descabida. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 706.010/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. ***O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.***
5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 368).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.º S 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.
IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag 754.634/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 527).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1°, § 2°, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. ***Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.***
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido" (REsp 835.761/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 434).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
3. ***Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.***
4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 368).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* ***a quo****."*
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5420)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.787 - RS (2007/0075738-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUÍS ALVES PAZ
ADVOGADO	: JACI RENE COSTA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aponta a recorrente violação do disposto nos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que a rejeição dos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, *"razão pela qual há que se anular o v. acórdão* ***a quo****, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios"* (fl. 143).
Sustenta violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90 e arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32. Assevera que, sendo a prescrição de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração.
Alega, no mérito, negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.
Aponta violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, ao fundamento de que os juros de mora deveriam ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01.
Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.
Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2° da Lei 8.627/93.
Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago *"a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo"* (fl. 156).
Alega, por fim, negativa de vigência ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.
Acena com divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls.186/190
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
No que se refere à multa do art. 538 do Código de Processo Civil, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.
Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.
- ***"Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ****.*
- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"
(REsp 657983/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 14.11.2005).

Quanto à prescrição, não merece ser conhecida a alegada violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, vez que a matéria inserta no dispositivo não foi objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam o Enunciado nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* ***a quo****."*
Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos que sustentaram o v. acórdão no ponto, quais sejam, a renúncia e a interrupção da prescrição, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de os demandantes perceberem o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
*1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.***
2. Conquanto a compensação deva ser realizada em sede de execução, mostra-se pertinente a pretensão da União de ser expressamente consignada no título executivo a necessidade de realização de compensação, de modo a evitar futuras argüições de violação à coisa julgada por parte dos exeqüentes. Precedente.
3. A interposição do agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Diploma Processual é descabida. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 706.010/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 300)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
*4. **O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.***
5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 368).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.º S 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.
IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag 754.634/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 527).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1°, § 2°, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
*4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.***
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido" (REsp 835.761/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 434).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.
*3. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.***
4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 368).

No que tange à limitação do reajuste, melhor sorte assiste à recorrente.
Esta c. Corte Superior já decidiu que a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
*IV - **Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.***
V - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 831.722/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 699).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
*2. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.***
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 359).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. (...)
3.(...)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 359).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*
Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, tão somente para excluir a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios e para determinar a limitação do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.861 - SP (2007/0176455-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: MARLY JOSÉ VON ZUBEN GIOMO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
AGRAVADO	: MILTON CAMARGO
ADVOGADO	: KÁTHIA REGINA MAGALHÃES CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131, 333, II, 458, II e 655 do CPC e ofensa à Lei 8.009/90.
2. A irresignação não merece prosperar.
3. Os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. No mais, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, haja vista que a ora agravante limitou-se a apontar, genericamente, ofensa à Lei 8.009/90, sem indicar quais dispositivos nela inserto teriam sido violados pela Corte de origem. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
5. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.943 - RJ (2007/0187797-3)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: NITERÓI MARKET S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGALI DA VEIGA PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NITERÓI MARKET S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência aos artigos 557, § 2º, do Código de Processo Civil e 39 e 56 da Lei 8.245/91.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Quanto à questão da responsabilidade dos fiadores, em contrato de locação, com cláusula de prorrogação por prazo indeterminado, até entrega das chaves, encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção, haja vista o julgamento do ERESP nº 566.633/CE, no qual ficou decidido que continuam os garantidores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmado o pacto.
Portanto, havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 834.127/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 27.08.2007; REsp 590.956/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 923.347/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007.
Por fim, a multa aplicada no agravo regimental deve ser afastada, até mesmo como corolário lógico do resultado do presente julgamento.
Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, afastando a cominação da multa do art. 557, § 2º, do CPC e declarando a subsistência da fiança, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5423)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.041 - SP (2007/0070155-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: AURELINA MONTEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS STACCO
ADVOGADO	: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por AURELINA MONTEIRO DA PAIXÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 196):

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CC COBRANÇA DE DÉBITO LOCATÍCIO - EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Contrato de locação com garantia fidejussória prorrogado automaticamente, por tempo intederminado. Exceção de pré-executividade da fiadora alegando sua ilegitimidade de parte após a prorrogação. Via jurídico-processual cabível na espécie. Incidência do art. 39, da Lei nº 8.245/91. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.
Sustenta a recorrente, em apertada síntese, afronta aos arts. 1.006 e 1.483 do Código Civil, ao argumento de que, devendo a fiança ser interpretada restritivamente, não responde ela pelos débitos locatícios referentes ao período em que o contrato de locação se prorrogou por prazo indeterminado.
A parte recorrida não apresentou contra-razões.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE (Rel. Min. PAULO MEDINA), ocorrido em 22/11/06, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, como na espécie, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 923.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5424)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.193 - PA (2007/0075067-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARIA NEUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSWALDO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: NAIR DE LIMA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIA NEUZA MONTEIRO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 1190):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, OPOSTA, INCIDENTALMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, QUE ACOLHEU A OBJEÇÃO APRESENTADA, PARA DECLARAR A EXCIPIENTE EXCLUÍDA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, DETERMINANDO, EM CONSEQÜÊNCIA, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM DESFAVOR DO PRIMEIRO EXECUTADO. INTEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO OPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, PELO RECORRENTE, COM BASE EM O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - É inaplicável à espécie a regra capitulada no dispositivo supra citado. A defesa que nega executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independente do prazo fixado para os embargos do devedor, já que se trata de analisar matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos fulminantes da preclusão.
II - Os fiadores são responsáveis pelos encargos até a desocupação do imóvel, não sendo a prorrogação do contrato causa da extinção da fiança. enquanto não efetivamente entregue a posse direta do imóvel ao locador, a condição de devedor solidário do garantidor subsiste até a entrega das chaves, podendo ele, entretanto, requerer a sua desoneração ou através de acordo ou mediante sentença judicial, caso contrário a sua responsabilidade se estende até a devolução efetiva do imóvel.
III - Recurso conhecido e provido.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, ofensa aos seguintes dispositivos:
a) art. 1.483 do Código Civil de 1916 (art. 819 do novo Código Civil), ao argumento de que a prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado resultaria na exoneração da fiança, uma vez que esta seria restrita ao período originalmente pactuado;
b) art. 1.491 do Código Civil de 1916 (art. 827 do novo Código Civil), tendo em vista que somente na falta de bens do locatário, principal pagador, é que poderiam ser atingidos o patrimônio do fiador.
A parte recorrida não apresentou contra-razões.
Provido o agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1.491 do Código Civil de 1916 (art. 827 do novo Código Civil), restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
No mais, também não assiste razão à recorrente.
Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE (Rel. Min. PAULO MEDINA), ocorrido em 22/11/06, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, como na espécie, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 923.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5425)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.087 - RS (2007/0075764-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: CLAUDIO AFONSO BARON TIELLET
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIO AFONSO BARON TIELLET, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega o recorrente violação aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e art. 1º, §§ 1º a 6º da Lei nº 9.678/98.
Contra-razões às fls. 326/347.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil. A omissão no julgado que enseja violação à lei federal é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.
Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.
I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.
II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.
III. Deserção da apelação corretamente aplicada.
IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido" (REsp 434.784/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior,** DJU de 16/02/2004).

Quanto ao mérito, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que o recorrente não impugnou todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"Esta última constatação já desautoriza o pleito do autor. Isto porque, não tendo ele ministrado aulas no primeiro semestre de 2002 (fl. 142), além das que hora pretende reconhecer, mesmo que tal reconhecimento seja operado, resulta desprovido de interesse jurídico provimento judicial nesse sentido, já que ainda assim não obterá o mínimo de oito horas-aula semanais, tendo em vista a diminuta carga horária da disciplina ora em análise.

(...) Além disso, ***se não detinha habilitação para ministrar as aulas, não podendo, por isso, oficializar sua participação na disciplina (fl. 198), não há como reputar ilegal o ato da ré que não computou os pontos respectivos ao autor****.*

Tendo sido as aulas irregularmente prestadas, inviável seu cômputo para efeito de GED, *uma vez que, repito, em matéria de vencimento de servidores públicos, inafastável o rigor do princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), o qual impõe a Administração o dever de só autorizar dispêndios se observados os regramentos respectivos"* (fl. 274).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, doulhe provimento, tão somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.302 - MG (2007/0192557-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: TÁCITO DA SILVA
ADVOGADO	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, que não haveria previsão legal de aplicação dos exames psicotécnicos, insurgindo-se contra o caráter eliminatório, irrecorrível sigiloso e subjetivo dos testes em questão.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que teria demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

In casu, percebe-se que o agravante não enfrenta **especificamente** o fundamento da ausência de identidade fática entre os julgados tidos como divergentes e o acórdão recorrido.

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.347 - SP (2007/0194380-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: NATAL CELESTINO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
AGRAVADO	: LINDA ZETUNE TORRES
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 3º, 6º e 535, II do CPC.

2. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 67):

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INDENIZAÇÃO - Danos morais e materiais, em razão de prejuízos sofridos com o desabamento do teto e encerramento das atividades comerciais. Pólo ativo. Contrato firmado por pessoa jurídica, da qual fazem parte os autores, com poderes de representação. Ação ajuizada em nome próprio. Pessoas físicas. Inadmissibilidade. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Extinção do processo.

Os representantes legais da pessoa jurídica não podem estar em juízo em nome próprio para defender direito da representada.

RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O DOS AUTORES.

3. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

4. Afirmam os recorrentes, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam que pleiteiam nesta ação um direito subjetivo que lhes é próprio, sendo que o proveito econômico decorrente da sentença será deles (e não da pessoa jurídica), o que revela a legitimidade para a causa.

5. A irresignação não merece prosperar.

6. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. No mais, aduzem os recorrentes (fls. 86/87):

(...) foi formulado na inicial um pedido de indenização pela perda do ponto comercial. O substrato desse pedido foi a quantia que os recorrentes, em seu próprio nome, pagaram para a recorrida, conforme documento de n. 23 juntado à petição inicial.

Ora, se os recorrentes pagaram aquela quantia pelo ponto comercial e a perderam por conta dos fatos narrados na inicial, não há dúvida que se trata de direito pessoal próprio dos recorrentes. Daí decorre, ao menos em tese, a sua legitimidade para a ação.

(...).

Pouco importa, para fins de legitimidade ad causam, se os fatos têm origem num contrato de locação havido entre a recorrida e a pessoa jurídica da qual os recorrentes eram sócios, pois o prejuízo havido, conforme relatado na inicial, se deu na esfera patrimonial dos recorrentes.

8. A emissão de juízo de valor sobre os argumentos acima é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.537 - MG (2007/0194722-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DAISY BRASIL SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente afirma infringência ao teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, prescrição de fundo de direito, além de ilegitimidade passiva do DER, por ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

É que o e. Tribunal **a quo**, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que o suscitado reajuste salarial de 10%, concedido pelo Decreto Estadual n.º 36.829/95, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico. Deve-se, portanto, estender o reajuste a todos os servidores estaduais.

Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação:

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 850.459/RJ, ***6ª Turma****, Rel. Min.* ***Hamilton Carvalhido****, DJU de 05/02/2007).*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.

2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 813.760/RJ, ***5ª Turma,*** *Rel.ª Min.ª* ***Laurita Vaz****, DJU de 02/05/2006).*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 755.569/RS, ***5ª Turma****, Rel.ª Min.ª* ***Laurita Vaz****, DJU de 24/10/2005).*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O ***QUANTUM*** *DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*

I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.

II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, ***nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação.***

III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitada a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.
IV. Agravo regimental desprovido"
*(RCDESP no REsp 762.979/RJ, de **minha relatoria**, DJU de 06/02/2006). (grifei).*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
*1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre **na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.***
2. Agravo regimental improvido"
*(AgRg no AG 647.273/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15/082005). (grifei).*

No que concerne a ilegitimidade passiva, o DER é parte legítima para figurar no polo passivo da lide , em que se requer tais reajustes , uma vez que é o responsável pela elaboração dos cálculos de valores necessários para o pagamento dos benefício previdenciários a que fizerem jus os dependentes dos servidores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.590 - MG (2007/0185707-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZELINDA DE LIMA COSTA
ADVOGADO	: ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual o agravante alega violação dos arts. 458 e 535, I e II do CPC, 1º da Lei 1.533/51 e 876 do CC/2002, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO E IMPUTAÇÃO DO DEVER DE REPOSIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - CONFIGURAÇÃO DE ATO LESIVO À SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA EM FAVOR DA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Em razão do decurso do prazo e da ausência de provas da prática de qualquer conduta por parte da servidora no sentido de contribuir para o erro do pagamento, não pode a Administração Pública utilizar de seu poder de autotutela para atingir as situações jurídicas consolidadas, em afronta a direito adquirido incorporado ao patrimônio funcional da impetrante (fls. 162).

2. A pretensão recursal não merece êxito.
3. No tocante aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, inexistem as violações apontadas. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.
4. Quanto aos demais dispositivos invocados, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, a decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos.
5. Outrossim, o acolhimento das alegações lançadas no Recurso Especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra empeço na Súmula 7 do STJ.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.619 - RS (2007/0197867-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR PEREIRA ORIHUELA
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
PROCURADOR	: ALIOR CARLOS BRANDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual o agravante insurge-se contra o entendimento do Tribunal *a quo* de que inexiste irregularidade na redução da jornada de trabalho com conseqüente diminuição da remuneração e demais consectários.
2. A pretensão recursal não merece êxito.
3. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.712 - DF (2007/0168196-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS FURONI
AGRAVANTE	: ELIAS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso especial interposto em favor de LUIS CARLOS FURONI, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
Infere-se dos autos que o acusado foi denunciado como incurso na sanções do art. 95, alíneas "b" e "c", da Lei 8.212/91; art. 337-A, incisos I, II e III, e art. 168-A, *caput*, e § 1º, incisos I, II, III, do Código Penal.
Após o trâmite regular foi feito, o Magistrado singular julgou a ação penal improcedente, tendo absolvido o réu das acusações, com base no art. 386, inciso III, do CPP.
Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual restou provido pelo Regional de origem, conforme se infere da seguinte ementa:
"PENAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI 10.684/03.
I. O pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, enseja a extinção da punibilidade dos crimes.
II. O art. 9º da Lei 10.684/03 prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado, enquanto o agente estiver incluído no regime de parcelamento de débito.
III. Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado" - fl. 35.
No recurso especial, alega-se violação ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fl. 101).
Decido.
A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942181 - RS (2007/0192695-1)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDIR EILERT E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.398 - RJ (2007/0222069-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE	: LEANDRO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: THIAGO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA e LEANDRO CHAGAS DO NASCIMENTO interpõem agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **23/08/2007** (fl. 59), e o presente recurso só veio a ser protocolizado nesta Corte em **04/09/2007** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição, que era até dia **28/08/2007** . Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.
O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 770391/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.
1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 730257/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.
II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 717487/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.531 - RJ (2007/0218757-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ALBERT MOURAD HADID E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CLAUDIO DA SILVA TELLES E OUTRO
ADVOGADO	: RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação do art. 39 da Lei 8.245/91 e dissídio jurisprudencial.
2. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 59):
Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de aluguéis e encargos da locação. Sentença que declarou rescindida a locação e decretou o despejo, e julgou procedente o pedido de despejo e julgou improcedente o pedido com relação aos fiadores. Apelação dos Autores objetivando a condenação dos fiadores. Fiança prestada no contrato de locação celebrado para vigorar por 36 meses sendo destinada à instalação de estabelecimento comercial. Locação não residencial cuja prorrogação por prazo indeterminado é admitida no art. 56, parág. único da Lei 8.245/91. Fiadores que declararam que seriam solidariamente responsáveis com o locatário durante o prazo do contrato e suas prorrogações. Locação destinada a estabelecimento de ensino o que torna presumível a necessidade de locação por prazo superior a 36 meses. Fiadores que notificaram os locadores visando a exoneração da fiança, ficando, no entanto, obrigados nos sessenta dias posteriores à notificação. Inteligência do art. 835 do Código Civil. Provimento parcial da Apelação. Decisão não unânime.

3. Concluiu o voto vencido (fls. 64/66):
Inexiste, pois, qualquer relação jurídica que obrigue os apelados a responderem pelo débito que se constituiu após o término do prazo do contrato original, a qual a fiança era acessória.
Por esses fundamentos, conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.

4. Afirmam os recorrentes que é entendimento pacífico nos Tribunais que não podem exonerar-se da obrigação os fiadores que manifestaram expressa renúncia ao direito estipulado no art. 835 do CC/02.
5. Acrescentam que, quando da assinatura do pacto locatício, as partes ajustaram por escrito que a fiança seria prestada até a efetiva entrega do imóvel ao locador, bem como renunciaram os fiadores aos benefícios facultados pelos arts. 1.491 e 1.500 a 1.503 do CC/16.
6. A irresignação não merece êxito.
7. Conforme dispõe o art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*.
8. No caso em exame, caberia, ainda, a oposição de Embargos Infringentes, porquanto houve reforma parcial do mérito, sendo, ademais, o teor do voto vencido totalmente favorável aos agravantes. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o Recurso Especial. Confiram-se:
PROCESSUAL CIVIL - NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - ENUNCIADO 207 DA SÚMULA DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, como requisito para a interposição do recurso especial, visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.
2. No caso dos autos, o voto que apreciou a apelação reformou, por maioria, o mérito da sentença, sendo cabíveis embargos infringentes, o que não ocorreu.
3. Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 207 da Súmula deste Tribunal, verbis: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial. (EDcl. no REsp. 888.234/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 19.09.2007)

9. No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 859.622/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.08.2007 e REsp. 199.022/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 06.09.1999.
10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.536 - RS (2007/0195889-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA LISBOA DE FRANCESCHI E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada do inteiro teor do acórdão recorrido. Consta apenas parte de tal acórdão (fls. 13/17), estando ausente os fundamentos que se encontrariam no verso da folha dos autos originais.
Desse modo, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1°, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. **INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.***
*1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.*
2. Acórdão recorrido que adota o relatório da sentença apelada, impõe que esta seja trasladada aos autos.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
4. Agravo regimental improvido."
(AGA 456.536/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 07/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL.
*- Tendo o Tribunal **a quo** adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.*
Agravo improvido."
(AGRAGA 137.133/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17/02/2003).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
*Ausente **cópia integral do acórdão recorrido**, incluindo a sentença cujo relatório foi por ele expressamente adotado, é inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial.*
Agravo a que se nega provimento."
(AGA 363.609/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 11/11/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL.
*- Tendo o Tribunal **a quo** adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.*
Agravo improvido."
(AGRAGA 137.133/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288 - STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
I - O v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.
II - Na hipótese em que o voto condutor do v. acórdão recorrido adota a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.
III - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 - STF)
IV - A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência visando suprir falha.
Agravo regimental desprovido."
(AGA 497.493/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 06/10/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. OMISSÃO INEXISTENTE.
*1. O **decisum** está suficientemente fundamentado no sentido de que a cópia do Acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à **integralidade do Acórdão,** ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação, sob pena de não conhecimento do recurso.*
2. O Tribunal pode, no Acórdão, se reportar a outras peças dos autos e adotá-las como parte integrante da decisão, as quais passam a ser de traslado obrigatório à formação do agravo de instrumento.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDAGA 194.301/PE, **3ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 08/11/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.033 - RJ (2007/0194843-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ENEAS QUEIROZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	: VANDERSON MACULLO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, no qual o agravante alega violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI e 37, XV da Constituição Federal, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
Direito administrativo. Mandado de segurança impetrado por servidor público objetivando o retorno ao cargo de fiscal de tributos, sem concurso público. Denegação da segurança. Apelação do Impetrante. Impetrante que jamais exerceu o cargo de fiscal de tributos, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Alegado erro material na petição inicial não verificado, pretendendo o Apelante inovar em sede recursal. Poder de autotutela da administração pública de anular ato inconstitucional, ilegal ou ilegítimo consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Apelado que atuou de forma correta ao sanar vício de irregularidade na investidura do Impetrante e na equiparação de seu salário ao de fiscal de tributos. Inteligência do artigo 37, caput e incisos II e XIII da Constituição Federal. Inexistência de direito adquirido decorrente de ato que não produz efeitos. Inocorrência de prescrição e decadência, uma vez que ato nulo não se convalida. Não havendo violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, correta a conclusão da sentença pela denegação da segurança. Desprovimento da apelação (fls. 82).
2. A pretensão recursal não merece êxito.
3. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.
4. No que toca à alínea *c*, o alegado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil. Ausente, outrossim, a indispensável similitude fática entre os arestos citados e a hipótese vertente. Por fim, ao aresto do TJRJ citado, aplicável a Súmula 13 desta Corte, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5437)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.919 - MA (2007/0202291-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: WENCERLEY RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 169/171, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.
2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 535, II, 26, § 2º do Código de Processo Civil, 1º e 3º da Lei 8.627/93, insurgindo-se contra aresto assim ementado
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI 8.906/94.
(...).
2. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil (...).
4. Apelação desprovida (fls. 102).
3. A irresignação não merece êxito.
4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. O tema inserto nos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
6. No mais, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a transação firmada nos autos, sem a participação do advogado, não pode dispor a respeito da verba honorária por tratar-se de parcela autônoma, não pertencente às partes.

7. Todavia, o art. 3º da MP 2.226, de 4/9/2001 inseriu o art. 6º, § 2º da Lei 9.469/97, segundo o qual *o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*
8. Diante de tal contexto, esta Corte assentou que, por possuir reflexos na esfera jurídico-material das partes, o aludido art. 3º da MP 2.226/2001, aplicar-se-ia tão-somente aos acordos celebrados a partir da edição desta. Precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 6º , § 2º , da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.
3. (...)
4. Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp. 796.981/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJU 24.04.2006).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.
O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).
A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula 211 do STJ.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJU 14.03.2005).
8. Entretanto, no presente instrumento, inexiste qualquer documento que noticie a data em que efetuada a transação mencionada pelo agravante, motivo pelo qual se aplica a Súmula 288/STF, em razão da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.990 - PR (2007/0224862-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: LUZIA ZANETTI CORDEIRO
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Por Luzia Zanetti Cordeiro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida. A recorrente não cuidou de impugnar a decisão atacada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decisum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso especial, incidindo o comando da Súmula 182 desta Corte.
Ademais, tem razão a decisão agravada quando afirma que verifica-se a ausência de exaurimento da instância ordinária, não logrando, destarte, êxito agravo de instrumento não interposto. Isso porque não foram exauridas as instâncias ordinárias, ou seja, o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante contra a decisão monocrática não possui o condão de a substituir, porém, de integrá-la. Para que ficasse esgotada a instância ordinária, deveria o recorrente, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios, ter buscado, na forma regimental, a reforma da própria decisão monocrática.
Confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO QUE NÃO VIOLA O ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. I - Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por relator. II - Interrompendo os declaratórios o prazo para a interposição recurso, podem os recorrentes, nesta hipótese, apresentar agravo regimental contra a decisão monocrática, motivo por que não traz qualquer prejuízo aos ora agravantes o julgamento colegiado de tais embargos, "cabendo ao relator decidi-los monocraticamente ou levá-los a julgamento do colegiado", à sua escolha. (EDcl nos EDcl no REsp nº 422.466/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/08/2004). III - Tanto assim que, em casos tais, inexiste abertura à via especial - se busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, a despeito da existência de acórdão em sede de embargos de declaração -, porquanto não esgotada a instância ordinária. (AgRg no REsp nº 462.901/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/08/2005). IV - Não passa despercebido, ademais, que os embargos opostos na origem não foram conhecidos em razão de seu manifesto caráter infringente e não, como fazem crer os agravantes, ao fundamento de que incabíveis contra decisão de monocrática de relator. V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 685.442 - MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF). 2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 772.942 - RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/20/2006).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. TERMOS DE ADESÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF. 1. O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, como pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional, o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Havendo julgamento monocrático da apelação, é indispensável a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a oposição de embargos declaratórios, rejeitados mediante decisão colegiada do Tribunal a quo. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 906.275 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.04.2007).

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.005 - RJ (2007/0205273-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	: DAVID NIGRI E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Magna Carta, em que o agravante alega violação dos arts. 535 do CPC e 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que o acórdão hostilizado padece de omissão e de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito à percepção da gratificação de encargos especiais instituída pelo Decreto 21.753/95.
2. Não merece prosperar a insurgência.
3. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. No que tange à prescrição, o entendimento firmado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Pretório segundo a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação,* a teor da Súmula 85/STJ. No mesmo diapasão, confiram-se: AgRg no REsp. 801.344/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.05.2006, AgRg no REsp. 797.920/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08.05.2006 e REsp. 834.579/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 04.09.2007.
5. Pelo mesmo motivo, o Apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à divergência pretoriana alegada.
6. Diante disso, com fundamento no art. 34 do RISTJ, nega-se provimento ao agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.093 - SC (2007/0205214-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: TEREZINHA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	: RIZONI M BALDISSERA BOGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO	: WILSON ANTÔNIO PAESE II E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que ao fundar o apelo especial em suposta divergência de interpretação de dispositivo constitucional, deixando de amparar tal dissídio em face de legislação federal, por deficiência de fundamentação, atrairia o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.725 - SP (2007/0204007-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO TANAKA
ADVOGADO	: CARLA LION DE CARVALHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido afronta os artigos 273, 475, II, 632, 644 do Código de Processo Civil, além de violar os artigos 5º, LV, 37, **"caput"**, 40 **"caput"** e parágrafo 13, da Constituição Federal.

Quanto a preliminar de tempestividade, foi demonstrado que o recurso especial foi interposto dentro do prazo correto.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à questão da tutela antecipada, o entendimento desta c. Corte é pela possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a qual é vedada nas situações versadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam, aquelas que objetivem reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como lhes conceder aumento ou extensão de vantagens.

Anoto, ainda, que esse entendimento foi corroborado pelo c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, da relatoria do Exmo. Min. **Sydney Sanches**, DJU de 21/05/1999.

Contudo, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada veio a reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. Tal posicionamento foi abordado na obra de **Renato Luís Benucci** ("Antecipação da Tutela em Face da Fazenda Pública", São Paulo: Dialética, 2001, p. 64), em relação às situações que excetuam as limitações descritas no aludido diploma legal:

*"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a **contrario sensu**, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal. Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública."*

Assim entenderam os julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. MILITAR. REENGAJAMENTO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
III - No caso dos autos, percebe-se que o pleito deferido pelo Tribunal a quo diz respeito ao reengajamento do ora recorrido às fileiras do Exército, ou seja, hipótese não contemplada pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, razão pela qual, deve a norma ser interpretada restritivamente, que não impõe óbice ao restabelecimento de um status quo ante. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido."
*(AgRg no REsp 751614 / RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 8.5.2006).*

"Servidor público civil. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Concessão. Possibilidade. Restabelecimento de situação anterior. Precedentes. Agravo regimental improvido."
*(AgRg no Ag 627672/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 20.2.2006).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.
As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
Precedentes.
Agravo desprovido."
*(AGA 478.721/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22.04.2003).*

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.
*- Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra a presente o **fumus boni iuris**.*
(...)
- Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime."
*(MC 1.794/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 27.3.2000).*

Desse precedente do e. Ministro **Franciulli Netto**, colho as seguintes considerações de Sua Excelência:

"O dissídio que lavrava sobre a inflexão do artigo 273 do Código de Processo Civil entre os que obrigavam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública e os que tomavam posição oposta, acabou por superado com o advento da Lei nº 9.494/97, de 10.9.97, que brotou da Medida Provisória nº 1.570/97, editada muitas vezes. Veio a lume, pela vez primeira, como conseqüência da r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao estender aos servidores públicos civis os 28,86%, concedidos exclusivamente aos militares.
Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu artigo 1º, de qualquer forma, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade, de que é possível, salvo os casos que exceptua, da antecipação da tutela contra o Poder Público . Apenas à guisa de elucidação, há de ser lembrado que o Presidente da República e as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ingressaram com Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 4), visando a obstar a concessão de tutela antecipada, pelos juízes e tribunais, os pedidos embasados na inconstitucionalidade do artigo 1º da supradita lei.
A liminar foi deferida pela Máxima Corte, em 11.2.98, não para proibir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo geral, mas sim para resguardar as exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/97, até o julgamento final da ação. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas . Sobre as limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra." (grifo nosso)

É cabível contra a Fazenda Pública a imposição de multa diária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.
2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.
3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 770.295/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 258)

No mesmo sentido destaco os seguintes precedentes: REsps 784.188/RS, 782.242/RS, 766.475/RS e 766.480/RS.

Por fim, com relação a suposta violação aos artigos 5º, LV, 37, **"caput"**, 40, **"caput"** e parágrafo 13, da Constituição Federal, não cabe em recurso especial a apreciação de matéria constitucional.

De forma a corroborar o exposto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. (...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004). (grifei).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes. (...) Recurso especial não conhecido." (REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.043 - MG (2007/0202940-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MILTON FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a UNIÃO alega violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

2. A agravante sustenta a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares.

3. Não merece prosperar o inconformismo.

4. Com efeito, firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

5. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos rejeitados (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.488 - RS (2007/0215410-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARMEN REGINA PINTO MIRANDA
ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega violação dos arts. 461, § 4º e 535, I e II do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.
A multa diária, cuja aplicação é cabível contra a Fazenda Pública, tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial (fls. 65).

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, o acolhimento da alegação relativa à dificuldade no cumprimento da obrigação de fazer imposta ao ora agravado, bem como a pretensão de ser reduzido o valor da multa diária arbitrada na origem, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). MONTANTE. REDUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.
(...).

2 - A pretensão de reduzir o montante da multa diária, como também dos honorários advocatícios, estes fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, esbarra no óbice da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.
(...).
4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp. 222.417/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 15.04.2003).
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.663 - SP (2007/0215534-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	: ARIANE D COSTA
AGRAVADO	: LEILIANE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. 2. Juros e correção monetária. A omissão na indicação do percentual dos juros de mora e da data da correção monetária é da sentença, não do acórdão; mas não custa dispor sobre esses consectários da condenação, facilitando a execução do julgado. Os juros incidem à taxa de 1% ao mês, segundo pacífica jurisprudência do STJ, por ter a ação sido proposta antes da edição da MP n.º 2.180/35; a correção monetária será calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde quando as parcelas sejam devidas. embargos recebidos com modificação do julgado, para tal fim.

Alegou o recorrente afronta ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, sustentando que os juros de mora devem ser de 0,5% a.m.
Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
Conforme entendimento pacificado, nas ações relativas a diferenças de vencimentos de servidores públicos propostas antes da MP n.º 2.180-35/2001, os juros moratórios devem fluir no percentual de 1% a.m.
A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTEMPORANEIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/01, QUE INTRODUZIU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Sendo o recurso especial interposto pela parte recorrente e os embargos de declaração opostos pela parte adversa, não há falar em ratificação posterior se a turma julgadora não atribuir efeito modificativo ou infringente aos embargos manifestados, uma vez que resta mantida a integralidade do acórdão impugnado.
3. Hipótese em que a ação foi ajuizada anteriormente à publicação da Medida Provisória 2.180-35/01. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo os juros moratórios ser mantidos em 1% ao ano.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.
(AgRg no AG 796.331/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28.05.2007)

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. ALCANCE. PARTES INTEGRANTES DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO.
I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal ***a quo*** (Súmulas 282 e 356/STF).
II - A interrupção do prazo prescricional ocorrido com o a citação válida, de regra, somente se estende às partes que integram a ação mandamental, não beneficiando terceiros que vindicam os mesmos direitos em outra demanda (art. 472 do CPC).
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
V - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/09/2002).
Recursos não conhecidos.
(REsp 518.657/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.09.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.972 - SP (2007/0219470-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISAO MATSURA E OUTROS
ADVOGADO	: ALZIRA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado-Membro que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS - ÁREA DA SAÚDE PAULISTA - PRÊMIO DE INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE (PIPQ) - DIREITO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSO - IRRELEVÂNCIA - Embora a Lei Bandeirante n. 8.975, de 25 de novembro de 1994, que instituiu o "Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ" para os servidores da Secretaria da Saúde, alterada pelas Leis Paulistas n. 9.185, de 21 de novembro de 1995 e n. 9.463, de 19 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto Paulista n. 41.794, de 19 de maio de 1997, tivessem intenção de restringir esse benefício apenas a servidores em efetivo exercício nessa dependência e suas autarquias, mediante prévia avaliação, forçoso convir que, por configurar indisfarçável vantagem concedida sem caráter de transitoriedade algum, deve ser obrigatoriamente estendida àqueles que prestam serviços aos Municípios, que foram colocados à disposição, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto Paulista n. 28.410, de 20 de maio de 1988, por ordem e interesse exclusivo só da Administração Pública, de sorte que o direito não pode ser subtraído dos autores, notada e especialmente quando a própria Carta Magna vigente o assegura a todos os inativos e aposentados - Inteligência da CF/1988, art. 40, § 4º (em sua primitiva redação) e da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º - Decisão singular mantida - Reexame necessário não conhecido, desprovido o recurso voluntário.

Alegou violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a prescrição do fundo de direito.
Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A matéria tratada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, motivo pelo qual carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.065 - MG (2007/0206911-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIRGINIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.
Ademais, afirma que o v. acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, a prescrição do fundo de direito.
No mérito, afirma infringência ao teor dos arts. 19 e 22 da Lei n.º 8.880/94, uma vez que o servidor do Poder Executivo não teria sofrido qualquer prejuízo com a conversão de seus proventos, em face da referida legislação. Alega dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, ao compulsar os autos, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração.
No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com freqüência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo.
Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*".
Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.
De acordo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
*II - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.** Precedentes.*
III - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.
Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.
Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é qüinqüenal, nos termos da Súmula 85/STJ.
Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito."
(REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.
Recurso não-conhecido."
(REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).
Agravo regimental desprovido."
(AGA 489.444/RS, **5ª Turma,** de **minha relatoria**, DJU de 23/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.
1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas qüinqüenais, ut súmula 85-STJ.
2 - Recurso não conhecido"
(REsp 439.889/RN, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 11/11/2002).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.
Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma,** Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima,** DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.079 - SP (2007/0215520-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIE REIKO HAMAMURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição qüinqüenal dos valores reclamados na demanda em tela.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. O Tribunal local reconheceu administrativamente os créditos em favor dos servidores públicos ora agravados, no que pertine ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.
5. Assim, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição qüinqüenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento do direito do autor na via administrativa. No mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
(...).
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

6. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.
7. Outrossim, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
8. Diante do exposto, com esteio no art. 34 do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.116 - SP (2007/0214619-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte.
2. Com razão o recorrente.
3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto na Lei 9.032/95.

6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.442 - SP (2007/0214635-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: RUBENS CROSCATTO
ADVOGADO	: JORGE JESUS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ TINOCO CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 13 da Súmula do STJ.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação do enunciado nº 182 da Súmula deste e. Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5450)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.491 - RS (2007/0097739-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: GILSON RIBAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GILSON RIBAS DA SILVA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Alega o recorrente violação aos arts. 161, 172, V, 202, VI e 205 do Código Civil, 173 do Código Civil de 1916 e 174 do CTN, aduzindo que não teria ocorrido a prescrição qüinqüenal.
Sustenta, ainda, violação ao art. 273, I, do Código de Processo Civil, art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, ao fundamento de que deveria ser concedida a antecipação de tutela para "imediata implantação do percentual da diferença reconhecida" (fl. 185).
Aduz ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sustentando que os juros de mora deveriam ter sido fixados em 1% ao mês, por se tratar de verba de caráter alimentar.
Aponta, por fim, violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 68 da Lei nº 8.237/91, insurgindo-se contra a limitação temporal do reajuste.
Contra-razões às fls. 257/270.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, verifico que a matéria tratada nos arts. 161, 172, V, 202, VI e 205 do Código Civil, 173 do Código Civil de 1916 e 174 do CTN não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
No que se refere à violação ao art. 273, I, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, tendo em vista que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, por demandar reexame do acervo probatório, não pode ser apreciada na via do recurso especial, pois aplicável o verbete da Súmula nº 07 desta c.Corte. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.
2. ***É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.***
3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 504.427/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ 06.02.2006).

Quanto à alegada violação aos arts. 5º da Lei nº 4.348/64 e 2º-B da Lei nº 9.494/97, não merece reparos o v. acórdão, uma vez que decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte, segundo o qual é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens, como é o caso da extensão do reajuste de 28,86% aos militares. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES.
Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas.
Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens.
Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido" (REsp 575.153/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 304).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inadmissível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas demandas que versem aumento ou extensão de vantagens aos servidores civis públicos.
2. Inteligência do artigo 1º da Lei 9.494/97 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [(MC)] nº 4-DF.
3. Recurso conhecido" (REsp 213.555/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 29.05.2000 p. 194)

Quanto aos juros de mora, melhor sorte não assiste aos recorrentes.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.
Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.
3. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano" (REsp 780.325/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 641)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
I - Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês.
II - Esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.
II - No caso dos autos, a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, razão pela qual a aludida norma processual deve ser aplicada à espécie.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 840.398/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 387).

Por fim, não merece reparos o v. acórdão quanto ao termo final do reajuste.
Esta c. Corte Superior já decidiu que a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
IV - ***Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.***
V - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 831.722/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 699).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. ***O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.***
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 359).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. (...)
3.(...)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 359).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.684 - RS (2007/0213813-9)

RELATORA	:	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA TERESA MASSENO
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis:*
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 36/38.
O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil ao art. 6° da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil e ao art. 103 da Lei n° 8.213/91.
Decido:
A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.
Subam os autos principais.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.148 - RS (2007/0198263-6)

RELATORA	:	**MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	:	ASSIS CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	VALTER MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ZITA CELINA GISH STROSCHEIN
ADVOGADO	:	ANDRÉIA LUCIANE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	:	LUCIANA SOARES KERN

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSIS CAETANO DA SILVA E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustentaram os recorrentes, em síntese, que o aresto negou vigência ao artigo 692 do Código de Processo Civil.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Sobre o tema em debate, consignou o acórdão recorrido, às fls. 73, *verbis*:

O imóvel objeto da arrematação foi vendido por R$ 35.000,00 (fl. 102), equivalente a mais de 50% da avaliação, cujo valor apurado foi de R$ 67.255,94 (fls. 40/63, dos autos em apenso).
Vale ressaltar que a exeqüente, ora embargada, concordou expressamente com o valor de avaliação do bem consoante apurada pelo avaliador oficial, mas os executados, ora embargantes, devidamente intimados a se manifestar sobre o laudo, silenciaram a respeito (fl. 79-v).
E, ao que interpreto, o argumento expendido pelos recorrentes de que o bem foi arrematado por preço vil é totalmente equivocado, uma vez que o valor da avaliação, mesmo considerado o CUB de outubro/2004, correspondente a R$ 814,39, representava 82,58 CUBs, sendo os 42,97 CUBs ofertados como lanço para a arrematação então procedida representava montante superior a 50% da avaliação (R$ 67.255,94), pois perfazia R$ 34.994,33.
Sem qualquer sombra de dúvida, portanto, não se trata de arrematação por preço vil, já que superior a 50% do valor da avaliação, percentual que vem sendo admitido por este Órgão Fracionário, bem como pelos tribunais superiores, como o mínimo admissível.
Como se vê, o argumento de que houve arrematação por preço vil, utilizado para fundamentar a pretensão, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.
Incidente, portanto, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.309 - RJ (2007/0189755-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: TÂNIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.067 - SP (2007/0215587-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ADEMYR IRIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMYR IRIS DA SILVA e outros, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - Servidor público - Pretensão objetivando pagamento de diferenças salariais - Prescrição do fundo de direito, da ação - Recurso não provido."

Alegou a recorrente violação aos arts. 512 e 515 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o tribunal *a quo* não poderia ter reconhecido a prescrição, por não ter sido suscitada em momento anterior e que o caso diria respeito a relação de trato sucessivo.
Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, não há falar em decisão além do pedido, uma vez que o reconhecimento da prescrição foi pleiteado na apelação interposta pelo Município de Santos, conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

"Destacaram os AA. que seria absolutamente incogitável a prescrição de 'fundo de direito, posto que, quando da inobservância de qualquer direito decorrem prestações vencíveis mês a mês, a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça delimita que a prescrição só atinge os vencimentos e vantagens anteriores ao qüinqüênio, e que também as demais Cortes do Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal."

No que diz respeito à aludida prescrição, em se tratando de percepção de vencimentos, a lesão é renovada mensalmente, pelo que a atinge tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
Recurso especial provido.
(Resp 745.418/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 15.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
Recurso especial provido.
(AgRg no AG 817.556/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.08.2007)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para limitar a decretação da prescrição às parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, determinando ao Tribunal de origem que, ultrapassada a prejudicial, prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.110 - DF (2007/0221005-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIRIEL DE ABREU SOUZA
ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, a agravante afirma violação ao disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, sustentando que, independentemente de boa ou má fé, caberia o desconto dos valores pretérito na remuneração do recorrido.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Com efeito, firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.
Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.
Recurso desprovido"
(REsp 488905/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 13/09/2004) (grifei).

A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido no mencionado julgado, **verbis**:

"Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESP nº 554475/RS, DJ 19.12.2003, Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:

'Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:

'VI - CONCLUSÃO
34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.
35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.
36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita - como não deveria explicitar - a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.
37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 1998.
MIRTÔ FRAGA
Consultora da União

_____

PARECER: GQ - 161

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: 'Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18'.'

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:

'Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituíssem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106
'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235
'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados - fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.
O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

'...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estipêndios. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas."
(PA 3467/1997 - Ref. PA 304/91)'.

Desta forma, caracterizada a boa-fé do servidor público, ora recorrido, é indevida a restituição dos pagamentos realizados erroneamente pela Administração.
Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.
II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.
III - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 675.260/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
2. Recurso desprovido"
(REsp 645.165/CE, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.
Recurso desprovido"
(REsp 598.395/SC, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 29/11/2004).

Ademais, os pagamentos erroneamente percebidos não podem ser considerados locupletamento ilícito, porquanto não pode o servidor público ser penalizado pela demora da Administração na correção de suas próprias falhas, já que lhe é atribuída a incumbência de anular os atos que gerou.
Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta e. Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos membros deste Tribunal, bem como do e. Tribunal de Contas da União.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.117 - MG (2007/0220950-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO VILELA AGELUNE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea"a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.
Aplica-se, pois, o enunciado nº 182 da Súmula desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma,** Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.140 - BA (2007/0220864-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALQUIRIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91.
2. O agravante insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
3. Com razão o recorrente.
4. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
7. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5458)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.164 - SP (2007/0107987-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ANA CÉLIA BOTELHO FERRAZ SANGALETTI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA CÉLIA BOTELHO FERRAZ SANGALETTI E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. COISA JULGADA. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - O Autor-Embargado requereu, na ação principal, a revisão de seu benefício, de forma que os trinta e seis últimos salários de contribuição fossem corrigidos, pagando-se os valores daí decorrentes. A pretensão foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, transitando em julgado.
II - A decisão, embora transitada em julgado, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida no artigo 202 da Constituição Federal.
III - O disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil teve apenas o condão de positivar o entendimento de que a coisa julgada deve se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor, sob pena de inexigibilidade do título judicial.
IV - Apelação do INSS a que se dá provimento." (Fl. 259).

Foram opostos dois embargos de declaração. Os primeiros embargos foram parcialmente providos, os últimos, rejeitados.
Em suas razões, os recorrentes alegam a violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 467, 468, 475-G, 485 e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Aduzem que o v. acórdão recorrido instituiu um novo instrumento de ataque à coisa julgada, e que esta deve ser respeitada nos exatos limites do que determinou.
Sustentam, ainda, que a norma contida no art. 741, parágrafo único, do CPC, não se aplica às execuções por título judicial cujo trânsito em julgado da sentença exeqüenda ocorreu antes do advento da medida provisória que a acrescentou à legislação processual civil.
Alegam, por fim, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.
Cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.
De fato, verifico que as matérias pertinentes à violação aos arts. 467, 468, 475-G e 485, todos do CPC, **tal como exposta pelos recorrentes**, não foram ventiladas no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o v. acórdão recorrido determinou simplesmente a incidência **in casu** do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.
Em que pese o fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre os referidos dispositivos, restou o incidente declaratório rejeitado sem que as matérias dos mesmos tenham sido debatidas. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.
Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."*

Nesse entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.
(...)
*2. Se o Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial apontando, necessariamente, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, indicando, de maneira precisa, os pontos sobre os quais o acórdão recorrido restou omisso.*
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 675.683/RS, **5ª Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DEPÓSITO DO ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ART. 206 DO CTN.
*1. Não se conhece do recurso especial por carência de prequestionamento, sendo indispensável o exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo.**'*
*2. Ao persistir alguma eiva no acórdão **a quo**, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial.*
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 650.671/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 24/10/2006).
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**.*
*1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo'** (Súmula n. 211 do STJ).*
2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 543.852/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO - ITCM - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INVENTÁRIOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 211/STJ.
I - A matéria constante dos artigos tidos como violados não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ. Caberia à agravante, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento.
II - Saliento que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca dos temas tratados nos dispositivos legais.

III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 839.518/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 16/10/2006).

Quanto ao restante, a **quaestio** ora trazida à baila no recurso especial versa a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, **verbis**:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
II - inexigibilidade do título;
(...)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

No que se refere ao dispositivo legal supramencionado, sendo norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, não podendo, entretanto, ser aplicado retroativamente aos feitos cujas sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referidas, tenham transitado em julgado em data anterior à da sua vigência.
Tal entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.
1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. ***Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exeqüenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada****.*
(...)
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 674.319/SC, **6ª Turma**, Rel. p/ acórdão Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.
(...)
4. ***Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência****.*
(...)
7. Recurso a que se nega provimento."
(REsp 720.953/SC, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 22/08/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.
Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil*.*
Recurso desprovido."
(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 579.851/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil****.*
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 686.595/MG, **1ª Turma**, Rel. Minª. **Denise Arruda**, DJU de 20/06/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQÜENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.
(...)
5. ***O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exeqüendo antes do advento da MP 2.180/2001****.*
6. Recurso especial improvido."
(REsp 692.323/SC, **2ª Turma**, Rel. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.
1. ***O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial****.*
2. Recurso especial improvido."
(REsp 686.594/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 02/05/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC À ESPÉCIE.
Os embargos à execução não servem como ação rescisória, motivo pelo qual é inviável a rediscussão, em execução, de matéria já decidida nos autos do processo principal, porquanto tal rediscussão implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica. Inteligência do artigo 610 do CPC.
Inviável a incidência, na espécie, do parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação introduzida pela MP n. 2.180/2001, uma vez que, segundo se depreende do acurado exame do v. acórdão recorrido, o ajuizamento da ação de execução ocorreu antes do início da vigência da referida medida provisória, além de não haver, à época da prolação da sentença exeqüenda, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal diverso do adotado por ela*.*
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a contradição nos termos do acórdão embargado."
(REsp 651.429/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo**, DJU de 18/10/2004).

In casu, verifica-se que a r. sentença exequënda transitou em julgado antes da edição da referida medida provisória (cf. fl. 101 do apenso), razão pela qual não se aplica a norma em comento.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.176 - MG (2007/0212248-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	: LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA MEIRELES SOBRAL
ADVOGADO	: DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.
Afirma, também, infringência ao teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em síntese, prescrição de fundo de direito, além de ilegitimidade passiva do DER, por ofensa ao art. 3º, do CPC.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
De início, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar pontualmente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.
Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.
2. 3. 4.(...)
5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, ***2ª Turma****, Rel. Min.* ***Castro Meira****, DJU de 12.9.2005).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, ***5ª Turma,*** *Rel. Min.* ***Laurita Vaz****, DJU de 7.11.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.
II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as ***teses*** *da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.*
III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, ***4ª Turma****, Rel. Min.* ***Aldir Passarinho Júnior****, DJU de 19.9.2005).*

No que tange a prescrição, o e. Tribunal **a quo**, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que o suscitado reajuste salarial de 10%, concedido pelo Decreto Estadual n.º 36.829/95, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico. Deve-se, portanto, estender o reajuste a todos os servidores estaduais.
Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.
Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação:
Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.
1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 850.459/RJ, ***6ª Turma****, Rel. Min.* ***Hamilton Carvalhido****, DJU de 05/02/2007).*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.
2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.
3. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 813.760/RJ, ***5ª Turma,*** *Rel.ª Min.ª* ***Laurita Vaz****, DJU de 02/05/2006).*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.
2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
4. Recurso especial conhecido e desprovido."
*(REsp 755.569/RS, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/10/2005).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O **QUANTUM** DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*
I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.
*II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, **nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação.***
III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitada a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.
IV. Agravo regimental desprovido"
*(RCDESP no REsp 762.979/RJ, de **minha relatoria**, DJU de 06/02/2006). (grifei).*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
*1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre **na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.***
2. Agravo regimental improvido"
*(AgRg no AG 647.273/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15/082005). (grifei).*

Por fim, no que concerne a ilegitimidade passiva, o DER é parte legítima para figurar no polo passivo da lide , em que se requer tais reajustes , uma vez que é o responsável pela elaboração dos cálculos de valores necessários para o pagamento dos benefício previdenciários a que fizerem jus os dependentes dos servidores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.188 - MG (2007/0212378-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado-Membro que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE REVISOU CONCESSÃO DE BIÊNIOS - ANULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Embora à Administração Pública toque o poder de auto-tutela, consistente na revisão de seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes, não lhe é dado exercê-lo de modo absoluto, pois sobre eles incidem limitações decorrentes de prazo decadencial estabelecido legalmente e do devido processo legal."

Alegou violação ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando não ser cabível a retroação do prazo decadencial fixado pela Lei Estadual n.º 14.184/2002.
Contra-arrazoado, e inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A matéria debatida no recurso especial, referente à retroação dos efeitos da lei, não foi debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de legislação estadual é vedada nesse âmbito recursal, por força da Súmula 280 do Pretório Excelso.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5461)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.312 - SP (2007/0105301-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMADEU VICENTE NETO
ADVOGADO	: SYRLEIA ALVES DE BRITO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 265/268, que deu provimento ao recurso especial do autor, consignando a possibilidade de majoração de seu benefício acidentário.
A autarquia agravante alega, inicialmente, a existência de julgados do c. Pretório Excelso entendendo pela impossibilidade de aplicação de lei nova mais benéfica a benefício já concedido, eis que contrário aos princípios do ato jurídico perfeito e da prévia fonte de custeio.
Sustenta que a concessão de benefício previdenciário é ato único, que não pode ser modificado por lei posterior, a não ser que esta expressamente determine.
No mais, afirma que o **decisum** impugnado viola frontalmente os arts. 195, § 5º, e 201, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o caráter contributivo da Previdência Social.
Por fim, no caso de manutenção da decisão agravada, pede o INSS a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
É o relatório.
Decido.
De início, **anoto que o agravante pretende, também, sanar omissão verificada na decisão ora agravada, razão pela qual acolho o agravo regimental como se embargos de declaração fossem**, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
1. Agravo regimental em que se alega omissão acerca de matéria veiculada nas razões do recurso especial.
2. Malgrado a interposição do recurso integrativo na Corte de origem, não houve o prequestionamento da matéria impugnada - cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente -, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada."
(AgRg no REsp 631.046/MG, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.
1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, ao preconizar a possibilidade de restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, afastou a necessidade de realização do balanço consignada pelo Tribunal de origem. Por conseguinte, determinou, mesmo que de modo implícito, a restituição do tributo de maneira integral.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."
(AgRg no REsp 772.148/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/11/2005).

Antes de apreciar a omissão alegada, confirmo a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

"AMADEU VICENTE NETO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

'ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO:
Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência ('tempus regit actum'). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda.' (Fl. 139)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento).
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.
O inconformismo merece prosperar.
*A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.*
*É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.*
*Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.*
*Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.*
*Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.*
*Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:*

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.
1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Nova orientação pretoriana.
4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.'
***(EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).*

Ademais, no mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para ***uniformizar as situações****, ou seja,* ***em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao*** *segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*
II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.
IV - Agravo interno desprovido.'
(AgRg no REsp 919.992/SP, ***5ª Turma****, Rel. Min.* ***Gilson Dipp****, DJU de 29/06/2007).*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio ***tempus regit actum*** *se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua ***natureza alimentar****, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia,* ***em se cuidando de*** *norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais* ***básicas do segurado e de sua família****.*
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, ***como é da natureza alimentar do benefício previdenciário****.*
6. Agravo regimental improvido.'
(AgRg no REsp 925.979/SP, ***6ª Turma****, Rel. Min.* ***Hamilton Carvalhido****, DJU de 25/06/2007).*

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. ***Hamilton Carvalhido****, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min.* ***Napoleão Nunes Maia Filho****, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min.* ***Gilson Dipp****, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min.* ***Nilson Naves****, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª.* ***Maria Thereza de Assis Moura****, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min.* ***Paulo Gallotti****, DJU de 20/06/2007.*
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I." (Fl. 265/268).

Passo ao exame da omissão suscitada.
Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.
No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão, eis que ao dar provimento ao recurso especial do segurado, no sentido da possibilidade de majoração do benefício de auxílio-acidente por legislação posterior mais benéfica, teria deixado de mencionar a necessidade de observância da prescrição qüinqüenal.
Com razão a autarquia previdenciária, restando evidente a omissão suscitada no recurso. Destarte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício de auxílio-acidente do autor para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas, **considerada a prescrição qüinqüenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar do débito, contados a partir da citação.
Fixo, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, **in casu**, a decisão monocrática de fls. 265/268.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolho os embargos declaratórios, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.312 - MG (2007/0220634-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI da CF, 75 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC.
2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.
3. Com razão o recorrente.
4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
7. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.344 - RS (2007/0203828-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Nas razões de recurso, a recorrente alega, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, I, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas.
Ademais, afirma que o v. acórdão combatido violou o disposto nos arts. 165 e 333, I, ambos do CPC e no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em suma, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício acidentário.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535, I, do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não havendo que se falar em inobservância aos termos do referido dispositivo.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.
(...)
3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância ***a quo****, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*
4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 516.431/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, **5ª Turma,** de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, **1ª Turma**, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.

No tocante à suposta infringência ao teor dos arts. 165 e 333, I, ambos do CPC, verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.
Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, que **in casu**, não ocorreu.
Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* ***a quo****."*
Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.
II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal ***a quo****. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* ***a quo****.'*

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.
V - Embargos de declaração rejeitados."
(EDAGA 329.036/BA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 25/06/2001).

Quanto ao restante, no que tange à comprovação da incapacidade laboral da segurada, melhor sorte não assiste ao ora agravante.
De fato, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que teria sido comprovada sua incapacidade laboral, apta à concessão do benefício de auxílio-acidente.
Ocorre que o e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos e nos fundamentos constantes no parecer realizado pela Dra. Sônia Mara Franz, Agente do Ministério Público, não reconheceu a dita incapacidade laborativa, **verbis**:

"A nobre julgadora monocrática, entendendo que o segurado não apresenta redução da capacidade laborativa (fl. 194), julgou improcedente a demanda.
De acordo com o disposto na legislação infortunística, o auxílio-acidente somente será concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.
Examinando o contexto fático-probatório produzido nos autos, conclui-se que não restaram configurados na espécie os pressupostos geradores do direito à percepção de auxílio-acidente.
Com efeito, a perícia médica realizada por Perito Médico Ortopedista concluiu que (fls. 91/94): ***"O autor apresentou, e apresenta, quadro doloroso incaracterístico que envolve principalmente seu pescoço e membro superior direito. Esse quadro inespecífico recebeu diversos diagnósticos em diferentes épocas e motivou seu afastamento para benefício. Podemos ver, pelos documentos acima, que o autor teve diagnósticos variados, todos genéricos, tendo como diagnóstico Tenossinovite e bursite para seu afastamento. Recebeu alta do INSS. Em primeiro lugar, porque o exame ortopédico do autor não evidencia patologia ortopédica que justifique suas queixas, não havendo, em particular, sinais clínicos definidos de patologia em ombros e em região cervical e punho e os exames mostram alterações degenerativas que não refletem as queixas e o exame clínico.*** *O que há é apenas dor, sentimento subjetivo que não caracteriza doença. Em segundo lugar, porque, mesmo que houvesse o referido diagnóstico, essa patologia é benigna e não motiva incapacidade permanente para o trabalho.* ***Dessa forma concluímos dizendo que o presente exame ortopédico não evidencia patologia ortopédica que justifique suas queixas atuais de dor e incapacidade do autor, estando o mesmo, desde o ponto de vista ortopédico, apto para o trabalho. Não há invalidez nem incapacidade****." (grifo nosso)" (fl. 250).*

Destarte, para se modificar as conclusões do e. Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.
Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA . REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.
A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.
A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 588.335/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/11/2004). (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS.
1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 619.063/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 30/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade, bem como de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete nº 07 da Súmula deste Tribunal.
II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de julgados, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.
Agravo desprovido."
(AgRg no AG 527822/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
*- Conforme o demonstrado nos autos, o Tribunal '**a quo**', baseado no laudo pericial, entendeu indevida a concessão de auxílio-acidente, por insuficientemente provada a origem ocupacional da incapacidade para o trabalho. Reformar tal decisão demandaria em reapreciação do conjunto probatório produzido nos autos, o que é inadmissível na via especial, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ.*
- Precedentes desta Corte.
- Recurso não conhecido."
(AgRg no AG 356.467/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/10/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.693 - PA (2007/0217372-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍIO DE CACHOEIRA DO ARARI
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARIA SENA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não haveria indicação, nas razões do recurso especial, do artigo da legislação federal supostamente violado, atraindo o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.014 - MG (2007/0220942-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: SILVIO DE JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEANDRO BENJAMIM VALÉRIO
ADVOGADO	: JAIRO FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Alega a recorrente, nas razões do recurso especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e 1° da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A irresignação não merece prosperar.
Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n° 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.
Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).
II - Desse modo, ***aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores*** *ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*
III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.
Recurso não conhecido."
(REsp 625.976/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido."
(AGREsp 590.628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"
(REsp 584.470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.
1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."
(REsp 353661/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Ademais, em relação ao dissídio jurisprudencial, o art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre o acórdão paradigma e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico evidenciando a similitude das situações, o que não ocorreu.

De acordo com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).
*II - **O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.***
Recurso não conhecido."
(REsp 360.526/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/03/2002). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CAPITULAÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 255 RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único do CPC), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do STF.
(...)
3 - Recurso não conhecido."
(REsp 272.734/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.
(...)
4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
5. Agravo regimental improvido."
(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

"*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.*
1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.
2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.
3 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
- 'É indispensável a demonstração analítica em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano' (REsp 6650/RJ). Não havendo tal demonstração, não há que dar seguimento ao recurso.
- Deixando o agravo de impugnar um fundamento da decisão agravada, é de aplicar-se a Súmula 182/STJ.
- Agravo improvido."
(AgRg no Ag 135.010/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15/09/1997).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.153 - PE (2007/0189668-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEILDA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a agravante que o argumento utilizado no recurso especial fora devidamente prequestionado, além da violação aos arts. 257, 598, 604, 652 e 730.
É o relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado.
Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento. 2. Agravo regimental desprovido." (AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).
"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juízes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido." (REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.161 - MG (2007/0220809-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCÍLIA CASTELO LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 535, II do CPC, 37 da Lei 3.807/60 e 75 da Lei 8.213/91.
2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
3. Com razão, em parte, o recorrente.
4. No tocante aos arts. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.
5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
8. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.264 - SP (2007/0214684-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ROGÉRIO JOSÉ PERRUD E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO MORENO ROMERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.
No mais, afirma a agravante a existência de limite temporal da condenação da União, em função do reajuste de 11, 98%, em razão da superveniência da Lei 9.421/96.
É o relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
De início, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar pontualmente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.
Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.
2. 3. 4.(...)
*5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.9.2005).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.
*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, **5ª Turma,** Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 7.11.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.
*II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as **teses** da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.*
*III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 19.9.2005).*

A limitação temporal é incabível nestes casos de recomposição de 11,98%, uma vez que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superando quando do julgamento da decisão da ADI 2.323 - MC/DF.
Desta forma, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório, desde a apreciação da ADI 2.323/DF.
É o que se extrai dos seguintes precedentes das egrégias Cortes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.579 - DF; Min. Maria Thereza)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.
2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 776.784/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.
(...)
2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real deremuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.
3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões do c. STF: RE 472.530 - AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgRED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.356 - RJ (2007/0220266-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: EDIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de intrumento interposto por EDIR PEREIRA DUARTE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
É o breve relatório.
A decisão agravada, como proferida, não merece reforma, vez que o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos, fato que impede o conhecimento do recurso, sendo a fundamentação exposta suficiente a justificar o não conhecimento.
É cediço que: "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag n. 150.796/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 08.06.98).
Por derradeiro, cumpre asseverar que, nesta instância especial, o advogado que subscreve o recurso deve comprovar possuir poderes de representação no momento da interposição do recurso. No caso, o subscritor do recurso especial apresentou instrumento demonstrando os poderes de representação apenas na interposição do agravo, o que não supre a mácula anterior.
Incide à espécie, portanto, o enunciado 115 da Súmula desta Corte, *in verbis:* "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.531 - SP (2007/0214337-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADHEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
A irresignação não merece prosperar.
De fato, a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de considerar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e que não foi reiterado após a publicação do acórdão integrativo, extemporâneo.
Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 776.265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007 e publicado no Informativo de Jurisprudência n.º 317 de abril de 2007, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004.".

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL **A QUO**. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*
1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver posterior ratificação. Precedentes do STF e do STJ.
2. (...)
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 826.151/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/11/2006).

"Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo não provido."
(AgRg no REsp 811.696/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02/10/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.
1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.
2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.
3 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 820.218/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Não esgotada a prestação jurisdicional. Intempestividade.
1. O especial é interposto contra o acórdão que esgota o exame das questões suscitadas pelas partes no Tribunal de origem. Se pendente de julgamento determinado recurso, no caso os embargos de declaração, ainda não foi esgotada a prestação jurisdicional, não tendo cabimento o recurso especial.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 686.947/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 14/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.
I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.
II - (...)
Embargos rejeitados."
(EDcl no AgRg no Ag 643.825/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/06/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - As alegações de que os embargos de declaração foram interpostos pelo ora embargado inexistindo, desta forma, interesse dos autores naquele julgamento; de que os embargos de declaração sequer poderiam ter sido conhecidos, porquanto intempestivos; bem como, de que não foram intimados da interposição dos aclaratórios não foram suscitada nas razões do agravo de instrumento, sendo, portanto, impossível apreciar tais matérias, porquanto descabe inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental.
2 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.
3 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.
4 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."
(EDcl no Ag 723.027/MG, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/05/2006).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.
II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.
III. Recurso não conhecido."
(REsp 749.249/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/05/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial intempestivo.
1. Tendo o Tribunal de origem recebido a petição como embargos declaratórios, julgados e acolhidos para sanar erro material, necessária seria a reiteração do recurso especial, tendo em vista que foi protocolado anteriormente ao aresto dos embargos de declaração. Não tomada essa providência, intempestivo é o recurso especial.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 647.312/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 17/10/2005).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."
(AgRg no Ag 668.372/PR, **Quarta Turma**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.
3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 644.948/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 10/10/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080/RS, **Sexta Turma,** Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/03/2004).

Compulsando os autos, verifica-se que o apelo especial da União foi interposto em 04/03/2004 (fl. 389) e o julgamento dos embargos declaratórios opostos ocorreu na data de 26/05/2004 (fl. 377), não constando dos autos certidão atestando que aqueles foram reiterados após a publicação do referido acórdão integrativo.
Destarte, conclui-se que o referido recurso é extemporâneo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.673 - RJ (2007/0212599-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MOZART COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDA LEOBONS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões de recurso, a recorrente alega, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas.
Ademais, afirma que o v. acórdão combatido violou o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e nos arts. 458, 460 e 463, todos do CPC.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não havendo que se falar em inobservância aos termos do referido dispositivo.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.
(...)
*3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*
4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 516.431/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, **5ª Turma,** de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, **1ª Turma**, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.
No tocante à suposta infringência ao teor dos arts. 458, 460 e 463, do CPC e do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 verifica-se que **as matérias a eles concernentes**, suscitadas no recurso especial, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada a apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de requestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

*"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA.** QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.*
*I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.*
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juízes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.
É pacífico nesta Corte o entendimento de ser indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico entre os v. acórdãos paradigmas e a r. decisão hostilizada, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do recurso especial.
De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
*1. **Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).***
2. Não há dissídio entre acórdão que decide sob fundamento constitucional e julgados desta Corte em recurso especial, onde não se examina matéria dessa natureza, tanto mais quando a recorrente apresenta tese amparada no texto constitucional e não demonstra a similitude de suporte fático, mediante o necessário confronto analítico.
3. Agravo regimental improvido."
(AGREsp 540.931/RS, **2ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 30/08/2004). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais, cuja via adequada é o recurso extraordinário.
2. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de comprovação do dano material e da culpa da empregadora, a apreciação da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 286.059/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 23/08/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.708 - SP (2007/0219903-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MARIA CILENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões de recurso, a recorrente alega, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas.
Ademais, afirma que o v. acórdão combatido violou o disposto nos arts. 332 e 420, ambos do CPC e no art. 86 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em suma, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício acidentário.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.
Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.
Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.
Outro não é o entendimento desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.
Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.
(...)
Recurso desprovido."
(REsp 576.706/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.
1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.
2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 171.825/SP. **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.
I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.
(...)
IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.
Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."
(REsp 341.691/PI, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que tange à comprovação da incapacidade laboral da segurada, melhor sorte não assiste ao ora agravante.
De fato, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que teria sido comprovada sua incapacidade laboral, apta à concessão do benefício de auxílio-acidente.
Ocorre que o e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita incapacidade laborativa, **verbis**:

"Não se produziu mínimo elemento válido de convicção que possa confirmar assertiva de existência de moléstia incapacitante.
No exame físico a que se submeteu a autora não se detectou qualquer anormalidade objetiva nos ombros, cotovelos, punhos e mãos. Nesse aspecto, o expert afastou peremptoriamente a existência de redução da capacidade laborativa, concluindo que ele não constatou "a presença de nenhuma seqüela incapacitante nos 8 segmentos analisados" (fl. 224). Bem por isso, os elementos de prova não autorizam acolhimento do pedido de concessão de benefício acidentário." (fl. 62).

Destarte, para se modificar as conclusões do e. Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.
Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA . REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.
A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.
A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 588.335/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/11/2004). (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS.
1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 619.063/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 30/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade, bem como de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete nº 07 da Súmula deste Tribunal.
II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de julgados, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.
Agravo desprovido."
(AgRg no AG 527822/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
*- Conforme o demonstrado nos autos, o Tribunal '**a quo**', baseado no laudo pericial, entendeu indevida a concessão de auxílio-acidente, por insuficientemente provada a origem ocupacional da incapacidade para o trabalho. Reformar tal decisão demandaria em reapreciação do conjunto probatório produzido nos autos, o que é inadmissível na via especial, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ.*
- Precedentes desta Corte.
- Recurso não conhecido."
(AgRg no AG 356.467/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/10/2003).

Ademais, em relação ao dissídio jurisprudencial, o art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre o acórdão paradigma e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico evidenciando a similitude das situações, o que não ocorreu.
De acordo com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).
*II - **O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.***
Recurso não conhecido."
(REsp 360.526/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/03/2002). (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CAPITULAÇÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas regentes da matéria (art. 255 RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único do CPC), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do STF.
(...)
3 - Recurso não conhecido."
(REsp 272.734/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.
(...)
4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
5. Agravo regimental improvido."
(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

"*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.*
1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.
2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.
3 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
- 'É indispensável a demonstração analítica em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano' (REsp 6650/RJ). Não havendo tal demonstração, não há que dar seguimento ao recurso.
- Deixando o agravo de impugnar um fundamento da decisão agravada, é de aplicar-se a Súmula 182/STJ.
- Agravo improvido."
(AgRg no Ag 135.010/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 15/09/1997).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.921 - BA (2007/0202342-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI e 535, II do CPC.

2. A irresignação não merece êxito.
3. As matérias amparadas nos artigos 3º, 267, VI e 535, II do CPC não foram debatidas pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.017 - MG (2007/0202209-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLAUDIOMIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Consoante depreende-se dos autos, a agravante, apesar de proceder a juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as **cópias necessárias para a compreensão da controvérsia**.
In casu, não há como analisar a alegada violação ao disposto no art. 535 do instituto processual civil, se não foi juntada a cópia dos embargos de declaração opostos pela ora agravante.
De fato, é entendimento uníssono desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com as peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal).
A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, **verbis**: *"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia"*.
É nesse sentido a lição do autor **Nelson Nery Júnior** ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002):

*"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A conseqüência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do **STF (STF 288)**, razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."*
De acordo:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.
1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.
*2. **O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.***
3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 518.455/GO, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 10/11/2003). (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL.
1. Na hipótese dos autos, a ausência da petição de apelação e da respectiva petição de contra-razões torna impossível a análise de suposta omissão existente no acórdão recorrido. Aplicação analógica do disposto na Súmula nº 288 do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 539.331/RJ, **1ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.
1. Não tendo a questão surgido no julgamento da apelação, a oposição dos embargos de declaração não tem a força de provocar a manifestação do Tribunal, que somente estaria instado a ser pronunciar caso a questão tivesse sido argüida nas razões da apelação ou nas suas contra-razões.
2. Imprescindível a análise das razões da apelação e das suas contra-razões para a aferição da existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a interposição do recurso especial com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG 546.023/BA, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/09/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.076 - RS (2007/0201149-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LUCIANO QUAINI
ADVOGADO	: ALICE MARTIN HARTKE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.
Outrossim, assevera violação ao disposto nos arts. 4º, § 2º da Lei 5.292/67, 3º, itens 11 e 12, e 106 do Decreto 57.654/66 e 5º da Lei 4.375/64, ao argumento de que o agravado, não obstante houvesse sido inicialmente dispensado da incorporação por excesso de contingente, estaria sujeito a nova convocação para servir como oficial médico.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira** (**Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*
Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
*2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.*
3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."
(REsp 445.456/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma,** Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma,** Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.
Quanto ao mérito, a questão posta pelo recorrente refere-se a tese de que o estudante, que tenha sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, estaria sujeito a nova convocação para servir como oficial médico.
A respeito, cumpre esclarecer que o entendimento desta e. Corte é no sentido de que, os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, os quais tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.
Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.
Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 380.725/RS, **6ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 09/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 5.292/67. INAPLICABILIDADE.
*O mencionado dispositivo não há de ser aplicado ao recorrido, como bem constatado pelo **decisum**, considerando que fora dispensado não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.*
Recurso desprovido."
(REsp 437.424/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 05/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.
*2 - **In casu**, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.*
2 - Precedente.
3 - Recurso improvido."
(REsp 617.725/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 05/12/2005).
Em conformidade com o exposto: REsp 966.860/SC, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 04/09/2007; REsp 962.499/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 17/08/2007.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.104 - MG (2007/0217405-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLGA MARIA BORONI FERREIRA
ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o recorrente não teria realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o impugnado, o que ensejaria a inadmissibilidade do recurso especial, deixou de insurgir-se também em relação a suposta incidência do Enunciado n.º 283 da Súmula do STF, por ausência de impugnação a argumento que assentou o acórdão recorrido, bem como quanto à incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do STF e, por fim, no que diz respeito a necessidade de reexame de provas para o deslinde da questão, atraindo o óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.124 - SP (2007/0198168-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA DE SOUZA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA MANHARELLI
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito (fl. 65).
Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este e. Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, **5ª Turma,** Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis:**

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO." (Ag 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007).

Nesse sentido, indica-se julgado proferido em hipóteses muito semelhante à presente: Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima,** DJU de 08/03/2007 - ratificado pela **5ª Turma** em 24/04/2007.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.250 - SP (2007/0209750-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISABETH SILVEIRA PATTARO
ADVOGADO	: KARIM SAYEGH NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a Fazenda do Estado de São Paulo alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 219 do CPC, 4º do Decreto 22.626/33 e 405 do CC/02.
2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição dos valores reclamados na demanda em tela. Requer, ainda, seja considerada a data da citação como marco inicial da incidência de juros moratórios.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Quanto ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a orientação do Tribunal *a quo* relativa à interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento da dívida, pela via administrativa, não destoa da jurisprudência desta Corte, consoante se depreende do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
(...).
4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag. 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).
5. Confira-se, ainda, dentre inúmeros outros: AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007.
6. Ademais, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
7. Relativamente aos arts. 219 do CPC, 4º do Decreto 22.626/33 e 405 do CC/02, registre-se a ausência de interesse recursal, porquanto constou do próprio acórdão recorrido que o termo inicial de incidência de juros moratórios seria a data da citação, como ora pleiteado.
8. Pelos mesmos motivos, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à sugerida divergência pretoriana.
9. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR0,

(5479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.254 - DF (2007/0226612-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: KARLA MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu do recurso especial. Em suas razões, a agravante afirma a limitação temporal da condenação da União na no reajuste de 11,98%, em função da conversão de cruzeiros reais em URV.
Passo a decidir.
O inconformismo não merece prosperar.
A limitação temporal é incabível nestes casos de recomposição de 11,98%, uma vez que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superando quando do julgamento da decisão da ADI 2.323 - MC/DF.
Desta forma, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório, desde a apreciação da ADI 2.323/DF. É o que se extrai dos seguintes precedentes das egrégias Cortes:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.579 - DF; Min. Maria Thereza)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a qual decidiu que a incorporação da referida parcela não se constituiu em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.
2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 776.784/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.
(...)
2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real deremuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.
3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões do c. STF: RE 472.530 - AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgRED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.321 - RN (2007/0226157-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
A Recorrente afirma que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto nos arts. 730 e 739, § 2º, ambos do CPC; e no art. 100, §§ 1º e 4º, ambos da Constituição Federal.
É o relatório.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 100, §§ 1° e 4º, da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Constituição Federal.
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
(...)
Recurso não-conhecido."
(REsp 512.068/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.
(...)
Recurso especial não conhecido."
(Resp 562.690/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **quaestio**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.
I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural conseqüência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.
II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.
III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.
IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.
V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 860.768/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 31/08/2006.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.337 - RJ (2007/0226499-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IÊDA AMÉLIA PAIVA PESSOA
ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2° Região.
Verifica-se que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.
Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).
Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.346 - MG (2007/0203207-0)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OSMAR MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis* :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS N. 22.307-7/DF.
I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, não há falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.
II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.
III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6ºe 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.
IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.(fl.77).
Foram opostos embargos de declaração, que restaram conhecidos tão somente para fins de prequestionamento, às fls.91/93.
A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os arts. 2º, 3º, 4º , 6º e 7º da Lei nº 8622/93, o art. 2º da Lei nº 8627/93, e o art. 2º do Decreto nº 20.910/32.
Decido:
A irresignação não merece prosperar.
Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.
1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que tange à alegada violação aos arts. 2º, 3º, 4º , 6º, e 7º da Lei nº 8622/93, e ao art. 2º da Lei nº 8627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.
Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.
Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).
Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.
1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação.
2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.
3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - (omissis).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.
Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no qüinqüênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.
Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.596 - MG (2007/0223526-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: ADÉLIA JONAS ABRÃO
ADVOGADO	: AILTON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO JÚLIO SANATANA E OUTROS
ADVOGADO	: ALOÍSIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ADÉLIA JONAS ABRÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência aos artigos 835 do Código Civil e 39 da Lei 8.245/91.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.
Quanto à questão da responsabilidade dos fiadores, em contrato de locação, com cláusula de prorrogação por prazo indeterminado, até entrega das chaves, encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção, haja vista o julgamento do ERESP nº 566.633/CE, no qual ficou decidido que continuam os garantidores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmado o pacto.
Portanto, havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 834.127/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 27.08.2007; REsp 590.956/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 923.347/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007.
Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.648 - SE (2007/0217341-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIRA FIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou os fundamentos referentes a suposta incidência do enunciado n.º 269 da Súmula do STF, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.749 - SP (2007/0225186-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO GATTI REIS LOBO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se que a procuração que outorgou poderes ao(s) advogado(s) da autora LAUDICEIA PEREIRA PATRICIO (fl. 49) não está devidamente assinada pela outorgante, sendo, portanto, apócrifa.
Como cediço, "*A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos"* (REsp 873.979/RS, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU de 07/11/2006).
Destarte, está ausente a procuração da parte agravada, a teor do art. 544, § 1º do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.932 - SC (2007/0200179-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ISAÍAS ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: EDITH GONDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.940 - SP (2007/0201443-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIGUEL VARONE
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que a ofensa a dispositivos constitucionais não ensejaria recurso especial.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta e. Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma,** Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.001 - SP (2007/0202474-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLYMPIA SQUILLANTE ICASSA
ADVOGADO	: ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 37 da Lei 3.807/60, 75 da Lei 8.213/91 e 6º, § 1º da LICC.
2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.
3. Com razão o recorrente.
4. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).
5. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
6. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
7. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.013 - SP (2007/0202469-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉLIA DE JESUS ROSA GARCIA
ADVOGADO	: ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.
Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.
P. e I
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.154 - MG (2007/0202161-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JEHOVAH LOURENÇO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis* :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS N. 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000.
I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.
II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86%, os servidores públicos federais militares, contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.
III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.
IV - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.497/97), a contar da citação, para as ações propostas sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
V - Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (fl.43).
Foram opostos embargos de declaração, que restaram conhecidos tão somente para fins de prequestionamento, às fls. 49/50.
A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8622/93, o art. 1º e 2° da Lei nº 8627/93, o art. 5º, XXXVe LV da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial
Decido:
A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.
Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.
1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que tange à alegada violação aos arts. 4º e 6º da Lei nº 8622/93, e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.
Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.321 - MG (2007/0202176-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SAMUEL PALHA
ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
Embargos de declaração rejeitados.
Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação ao arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e às Leis 8.622/93 e 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.
Sem contra-razões.
Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).
No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.
Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.493 - PA (2007/0202878-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALEX SALES MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a recorrente que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto nos arts. 739, § 2º, do CPC.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **quaestio**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.
I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural conseqüência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.
II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.
III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.
IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.
V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 31/08/2006.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.524 - SP (2007/0203450-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: MARIA ALICE DA CUNHA NARIYOSHI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Alice da Cunha Nariyoshi contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, verbis:

Aposentadoria- complementação proporcional - leis 4819/58 e 200/74- pretensão a extensão dos benefícios - não configuração inexistência de vínculo laboral entre o apelante e o Estado. Ação improcedente. Recurso não provido. (fl. 69)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 3º da Lei Federal nº 6226/75, o art. 126, § 3º da Constituição Paulista, a Lei Complementar paulista 318/83 e 437/85, a súmula 567 do STF, o art. 92 do Código Civil, os arts. 5º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74, o art. 535 do Código de Processo Civil, o enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:
No que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.
O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis:*

Não foi, entretanto, beneficiária da legislação que invoca, pois seu ingresso na Administração indireta - SABESP- , como empregada em regime celetista, deu-se tão somente em 5 de julho de 1976, portanto, após a edição da lei 200/74.
Resta claro, portanto, a inexistência de qualquer vínculo entre a apelante e o Estado, pois os serviços foram prestados após a revogação do benefício pleiteado.
Não poderia computar o tempo de serviço prestado ao Mobral e à prefeitura Municipal para fins de complementação de aposentadoria. (fl.70)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.
Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.
Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.
A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.
Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.
Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.
Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.
A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.
Questão dos juros moratórios prejudicada.
Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(5494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.537 - DF (2007/0202483-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA CORRÊA DE MACÊDO
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual ÂNGELA MARIA CORRÊA DE MACÊDO alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, incabível, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria constitucional.
5. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...).
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
(...).
2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.
3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).
6. Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007) e Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006).
7. No que toca à alínea *c*, incide o disposto na Súmula 83/STJ.
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.543 - MG (2007/0226666-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUREMA CARLI LAGROTTA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º da LICC, 535, II do CPC e 75 da Lei 8.213/91.
2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
3. Com razão, em parte, o recorrente.
4. No tocante aos arts. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.
5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.
2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
8. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.590 - SP (2007/0227192-2)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SUDÁRIO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça paulista restou assim ementado:

1. Os atos, comunicados e pagamentos parciais, de responsabilidade da Presidência do Tribunal de Justiça, têm eficácia de interromper a prescrição.
2. Os juros moratórios somente serão devidos a partir da data da certidão expedida pelo Tribunal, que contém o valor do saldo devedor acrescido de correção monetária e juros, e incidirão unicamente sobre o valor da correção monetária, para que não haja duplicidade da incidência.
3. Recursos improvidos. (fls. 237).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32. Aduz, em síntese, que a emissão de certidão inespecífica não é capaz de interromper o prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida, *in casu*, a prescrição qüinqüenal (fls. 243/256).
É o relatório.
Decido:
O inconformismo não prospera.
Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição qüinqüenal. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO.
1. **A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.**
2. **A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.**
3. Ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 6º do Decreto 20.910/32. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 894.182/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. **É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.**
2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em 2003, administrativamente, por meio de Certidões, dívidas de valor devidamente discriminadas relativas ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Sendo assim, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito dos autores, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.708 - SP (2007/0200064-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: CEZÁRIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a agravante não faria jus à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58, revogadas pela Lei Complementar Estadual 200/74.
Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 453 da CLT.
Inicialmente, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.
Quanto ao mérito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.
Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.740 - RJ (2007/0211406-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JOVENTINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Com efeito, não consta dos autos a procuração da advogada que assina o recurso especial.
Sobre o tema, cumpre ressaltar que compete ao agravante demonstrar a regularidade postulatória através da comprovação da cadeia dos mandatários, sob pena de incidência do Enunciado n.º 115 da Súmula do STJ.
De forma a corroborar o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO. SUBSCRIÇÃO DE PODERES. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. CADEIA DOS MANDATÁRIOS. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
I - O advogado subscritor do agravo regimental recebeu poderes de mandatário em situação irregular, pois os poderes deste último foram substabelecidos por causídico que não possuía instrumento de mandato nos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de Recurso Especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp nº 176.463/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/10/2005; EDAGA nº 408.568/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/06/2003; EDREsp nº 252.134/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003 e AGREsp nº 278.745/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001.
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 662.646/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 19/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.
I - É deficiente a fundamentação recursal se, fundada a irresignação em violação de lei federal, limita-se o recorrente a fazer afirmativa genérica de violação legal, sem indicar, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07/STJ.
III - Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.
Agravo a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 307.503/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 24/09/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.
*2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, **verbis**:"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. **Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio**.*
3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001).
*4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal **a quo** já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.*
5. Agravo Regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no AG 730.703/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**,DJU de 31/08/2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5499)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.004 - RS (2007/0113852-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, em face de v. acórdão que entendeu devida indenização a servidores públicos pela ausência de norma de concessão de revisão geral anual (art. 37, X, da CR/88).
No RE, insurgiu-se a União contra o entendimento da e. Corte local que entendeu devida a indenização em razão da mora legislativa.
No REsp, alega a recorrente violação do disposto nos artigos 219, 267, VI e 535, II, do CPC; 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; 159 do CC/16; 3º da Lei nº 10.331/01; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Sustenta, em síntese, que não caberia ao Poder Judiciário reconhecer o direito de indenização por danos materiais decorrentes de norma legislativa, uma vez que *"o artigo 37, inciso X da Constituição Federal impõe que apenas por meio de lei específica pode ser fixada ou alterada a remuneração de servidores públicos - lei cuja iniciativa, como pontuado, adstringe-se à exclusiva esfera de competência do Presidente da República"* (fl. 211).
Em decisão anterior, determinei o sobrestamento do recurso especial para que o c. Supremo Tribunal Federal decidisse primeiramente sobre a matéria de fundo.
No julgamento do RE, em decisão monocrática, o e. Min. Relator entendeu inexistir direito à indenização, dando provimento ao recurso.
Assim, se a questão principal foi decidida favoravelmente à União, as questões secundárias trazidas neste especial e dela decorrentes restaram prejudicadas, por evidente falta de interesse processual.
Ante o exposto, extingo o presente recurso, por perda de objeto.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.935 - PR (2007/0209954-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELECI BALEM ZILIO
ADVOGADO	: GILBERTO ADRIANE DA SILVA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. O agravante argumenta que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
(...).
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.148 - PR (2007/0201194-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CACILDA RAMALHO
ADVOGADO	: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC, 103 da Lei 8.213/91 e 535 do CPC.
2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Verifica-se que os dispositivos referentes à decadência não foram debatidos pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foram levantados pelo INSS em sede de Embargos de Declaração.
5. Dessa forma, tendo o recorrente inovado nos argumentos, não resta configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 9º DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
(...).
2. Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em Embargos de Declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).
3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de Recurso Especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (REsp. 913.023/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.05.2007, p. 402).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, C/C ART. 142 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas nela impugnados. Assim, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, se a Corte deixa de examinar tema que, trazido apenas em sede de Embargos Declaratórios, caracterizam verdadeira inovação da lide.
2. Ausente o debate pela Corte de origem acerca do dispositivo legal cuja violação é apontada, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça.
3. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 753.150/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.06.2006, p. 194).

7. Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, por não terem sido analisados pelo acórdão recorrido, carecem de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 282 do STF.
8. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5502)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 956.094 - GO (2007/0122513-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: WALTER GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO G ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os Embargos e Declaração de fls. 233/238, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes.
2. Publique-se. Expedientes de estilo.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5503)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.051 - SC (2007/0135015-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: SANTA MANOEL LUCIANO
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

1. Cuidam os autos de dois Recursos Especiais, o primeiro interposto por SANTA MANOEL LUCIANO com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, e o segundo interposto pela UNIÃO, somente pela alínea *a*, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Nas razões do primeiro Recurso Especial (fls. 256-278), SANTA MANOEL LUCIANO alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 28 da Lei 3.765/60, apontando como termo inicial do benefício o qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
3. No segundo Recurso Especial (fls. 412-441), a UNIÃO alega infringência, preliminarmente, ao art. 535 do CPC e, no mérito, aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, afirmando a ocorrência da prescrição do fundo do direito; 1º da Lei 5.315/67, asseverando que o esposo da recorrida não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que a certidão apresentada pela Autora não preenche os requisitos legais para caracterizar seu falecido marido como ex-combatente; e 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

4. Analisa-se, de início, o Especial interposto por SANTA MANOEL LUCIANO.

5. Não prospera a pretensão recursal de fixação do termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, porquanto depreende-se dos autos que não houve requerimento administrativo para tanto, portanto, conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve este ser fixado a partir da citação. A seguir transcrevo alguns arestos desta Corte que corroboram com a assertiva:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.
3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.2007)

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.
I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.
II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 749.822/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 31.10.2006)

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 29.08.2005)
6. Passo ao exame do recurso interposto pela UNIÃO.
7. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente os temas que lhe foram devolvidos, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. No que se refere à prescrição, a jurisprudência desta Corte entende que inocorre a prescrição do fundo de direito de ex-combatente que busca a concessão da pensão especial, aplicando-se, no caso, a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confiram-se seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.
3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.2007)

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.
1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 06.03.2006)
9. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do falecido marido da Autora.
10. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).
2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.
3. Segurança concedida. (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).

11. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.
12. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou ser válida e suficiente a certidão apresentada pela Autora para reconhecimento do seu falecido marido como ex-combatente. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
13. De outro lado este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 17.08.2004.
14. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
15. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.
16. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial de SANTA MANOEL LUCIANO e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
17. Publique-se.
18. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.236 - SP (2007/0251256-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LÍLIAN ESNI V F GERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	: MARGARETE RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO	: ERIC SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que obstou o processamento do recurso especial, calcado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto nos autos da ação declaratória de nulidade ajuizada pelo ora Agravado visando suspender os descontos em folha de pagamento, autorizados por força de cláusula contratual constantes em contratos de empréstimos bancários.
O referido recurso obstado se dirige contra acórdão assim ementado, *in verbis*:
"1. Possibilidade de desconto em folha de pagamento para quitação de empréstimo bancário, decidida por maioria. Validade das cláusulas contratuais a respeito, limitado o desconto a 30%.
2. Deferimento de suspensão de débitos em folha de pagamento para quitação de empréstimo bancário. Impenhorabilidade dos vencimentos de funcionário público e inadmissibilidade de retenção de vencimentos, a configurar a autotutela por parte da instituição financeira. Arts. 7º, X, da CF c.c 649, IV, CPC. Exercício dos direitos subjetivos limitado pelo princípio da dignidade humana. Abuso vedado pelo CDC e pelo Código Civil, art. 187. Precedentes do STJ. Ressalva do Relator vencido nesse ponto.
3. Autarquia que se limita a proceder ao desconto autorizado pelo servidor. Ilegitimidade passiva reconhecida. Exclusão da lide.
4. Dá-se provimento ao apelo do DEAE e nega-se provimento aos apelos do Banco Alvorada e Nossa Caixa, julgando prejudicado o recurso do Banco Sudameris Brasil e, por maioria de votos, nega-se provimento ao apelo do autor, vencido em parte este Relator Sorteado, que lhe dava parcial, "data venia" da douta maioria." (fl. 121)
É o relatório.
Os presente agravo de instrumento foi a mim distribuídos por prevenção ao Ag n.º 958379/SP, que não foi conhecido, por força da aplicação da Súmula n.º 182/STJ.
Não obstante, compulsando os presentes autos, constato que a matéria posta à apreciação, consubstanciada na pretensão de suspender descontos na folha de pagamento, referentes a empréstimos bancários, não é da competência da Terceira Seção, mas sim da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, do RISTJ.
A corroborar esse entendimento, confiram-se os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VERBETES SUMULARES N.º 5 E 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Necessidade de reexame fático-probatório para aferir responsabilidade do recorrente em proceder a suspensão do desconto em folha de pagamento, quando as instâncias ordinárias afirmam a existência de convênio, cabendo ao Banco operacionalizar todas as providências atinentes ao financiamento.
3. A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito.
4. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo parcialmente provido para declarar válida a cláusula atinente ao desconto em folha de pagamento." (AgRg no REsp 733.716/RS, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 29/10/2007.)
"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.
II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/08/2005.)
Vale lembrar, ainda, para reforçar a inexistência de questão atinente ao vínculo funcional entre o servidor e a Administração capaz de atrair a competência da Terceira Seção, o fato de que o ente público foi excluído da lide, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para que se proceda a sua REDISTRIBUIÇÃO à apreciação de um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.266 - RS (2007/0256801-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEÔNIDAS VEIMAR MIGUELLES
ADVOGADO	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta o agravante que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em restrição de direito subjetivo, implicando em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social, pelo que deve regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, o que inocorre na hipótese em tela, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à nova disposição legal.
8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
(...).
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).
9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).
10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5506)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.636 - RS (2007/0146209-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: CLAUDIO SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO SILVEIRA DA SILVA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VERBA INDEVIDA.
A GAE não se aplica aos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, por já ter sido incorporada à sua remuneração com o advento da Lei nº 10.302/2001. O seu deferimento implicaria na condenação do Estado ao pagamento em duplicidade aos servidores.
Apelação conhecida e desprovida" (fl. 154).

Alegam os recorrentes violação aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada nº 13/92 e arts. 13 e 14 da Lei nº 11.091/2005.
Contra-razões às fls. 180/185.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

*"(...)tenho que a pretensão do impetrante não conta com o requisito da 'fumaça do bom direito', pois é natural que **a nova Lei, ao silenciar sobre a possibilidade de pagamento de uma gratificação já extinta, não fez mais do que sepultar aquilo que, é evidente, já não existia mais.** Em outras palavras, **o pagamento da gratificação só teria vez se a nova Lei tivesse, expressamente, restabelecido aquilo que foi extinto**. Mas não o fez.*
*Por outro lado, não serve de apoio à tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE. Ora, **se o legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação é porque, justamente, isso não preciso ser feito, pois a GAE já havia sido extinta**. O que precisava fazer o legislador, e o fez através do artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.091/05, era esclarecer, dentre aquelas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser devidas aos optantes do novo plano.*
*(...) Portanto, não cabe restabelecer a gratificação em questão pelo argumento de inexistência de vedação expressa pela Lei nº 11.091/05. É sabido que **a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranqüila jurisprudência da Suprema Corte** (AI nº 53.498 (AgRg) - SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, in RTJ 66/721; RE nº 72.496-SP, Rel. Min XAVIER DE ALBUQUERQUE, in RTJ 68/107; RE nº 82.729-ES, Rel. Min BILAC PINTO, in RTJ 78/270; RE nº 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 107/854)"* (fls. 151/152).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5507)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.923 - SP (2007/0157609-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO.
- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, 'in casu', a Lei nº 9032/95. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.
- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrímen temporal alheio às partes.
- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.
- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/91 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195, caput, CF).
- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, 'a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social' (RE 151.106 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/09/93, Primeira Turma, DJ 26.11.93, pág. 25.516).
- Agravo legal do INSS improvido." (Fl. 150)

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.
Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.
Decido.
A **quaestio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.
É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.
Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.
Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.
Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.
Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5508)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.959 - PE (2007/0158891-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ALMERINDA GOMES DE MOURA
ADVOGADO	: XÊNIA DOMINGUES MARQUES
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, em que a recorrente aponta ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO.
I. O reajuste de 28,86% a ser concedido aos militares deve ter como limitação temporal a edição da MP 2.131 de 28/12/2000. Precedentes (AC 383751, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 14/06/2006 p. 648)
II. A partir da referida data, possuía a autora, em face da prescrição qüinqüenal, o prazo de 5 anos (cinco anos) para o ajuizamento da ação em março/2006, quando já extinto, portanto, o referido prazo prescricional.
III. Apelação e remessa oficial providas.
2. A pretensão recursal não merece êxito.
3. A Corte de origem concluiu pela ocorrência da prescrição qüinqüenal, embasando-se nos seguintes fundamentos:
Entendo que o reajuste de 28,86% a ser concedido aos militares deve ter como limitação temporal a edição da MP 2.131 de 28/12/2000.
(...)
Desta forma, o termo final para a incidência do reajuste é a edição da referida Medida Provisória, ou seja, a última parcela a título de 28,86% remonta a dezembro de 2000. Assim, a partir desta data, possuía a autora, em face da prescrição qüinqüenal, o prazo de 5 anos (cinco anos) para o ajuizamento da ação, que se extinguiu em dezembro de 2005. No caso, a ação foi ajuizada em março/2006, quando já extinto, portanto, o referido prazo prescricional (fls. 93/94).
4. Contudo, tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, não foi impugnada nas razões do Recurso Especial, sendo impositiva a incidência da Súmula 283 do Pretório Excelso.
5. Diante de tais pressupostos, com esteio no art. 557, *caput* do Estatuto Processual Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5509)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.755 - SP (2007/0166646-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 245/248, que deu provimento ao recurso especial do autor, consignando a possibilidade de majoração de seu benefício acidentário.
A autarquia agravante alega, inicialmente, a existência de julgados do c. Pretório Excelso entendendo pela impossibilidade de aplicação de lei nova mais benéfica a benefício já concedido, eis que contrário aos princípios do ato jurídico perfeito e da prévia fonte de custeio.
Sustenta que a concessão de benefício previdenciário é ato único, que não pode ser modificado por lei posterior, a não ser que esta expressamente determine.
No mais, afirma que o **decisum** impugnado viola frontalmente os arts. 195, § 5º, e 201, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o caráter contributivo da Previdência Social.
Por fim, no caso de manutenção da decisão agravada, pede o INSS a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
É o relatório.
Decido.
De início, **anoto que o agravante pretende, também, sanar omissão verificada na decisão ora agravada, razão pela qual acolho o agravo regimental como se embargos de declaração fossem**, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
1. Agravo regimental em que se alega omissão acerca de matéria veiculada nas razões do recurso especial.
2. Malgrado a interposição do recurso integrativo na Corte de origem, não houve o prequestionamento da matéria impugnada - cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente -, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada."
(AgRg no REsp 631.046/MG, **5ª Turma,** Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.
1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, ao preconizar a possibilidade de restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, afastou a necessidade de realização do balanço consignada pelo Tribunal de origem. Por conseguinte, determinou, mesmo que de modo implícito, a restituição do tributo de maneira integral.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."
(AgRg no REsp 772.148/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/11/2005).

Antes de apreciar a omissão alegada, confirmo a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos:

"VALTER DA SILVA CASTRO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

'Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Art. 267, V, do C.P.C.
Matéria exclusivamente de mérito e processo em condições de ser julgado - Aplicação do art. 515, § 3º, do C.P.C. - Análise do mérito e 2º Grau - Possibilidade.
Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'.
Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro.' (Fl. 184).

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento).
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.
O inconformismo merece prosperar.
*A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o **benefício acidentário** do recorrente.*
*É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.*
*Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.*
*Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.*
*Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma**, **a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata**, **alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.*
*Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:*

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.
1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.
2 - O percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Nova orientação pretoriana.
4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.'
*(**EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).*

Ademais, no mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*
II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.
IV - Agravo interno desprovido.'
*(AgRg no REsp 919.992/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
*4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.*
*5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.*
6. Agravo regimental improvido.'
*(AgRg no REsp 925.979/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).*

*E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.*
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.
P. e I." (Fls. 245/248).

Passo ao exame da omissão suscitada.
Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.
Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*
Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.
No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão, eis que ao dar provimento ao recurso especial do segurado, no sentido da possibilidade de majoração do benefício de auxílio-acidente por legislação posterior mais benéfica, teria deixado de mencionar a necessidade de observância da prescrição qüinqüenal.
Com razão a autarquia previdenciária, restando evidente a omissão suscitada no recurso. Destarte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício de auxílio-acidente do autor para 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças daí advindas, **considerada a prescrição qüinqüenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, dado o caráter alimentar do débito, contados a partir da citação.
Fixo, ainda, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, **in casu**, a decisão monocrática de fls. 245/248.
Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, acolho os embargos declaratórios, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5510)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.173 - SC (2007/0172905-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ESTANISLAU KANTOVICK FILHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTANISLAU KANTOVICK FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI Nº 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.
- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.
- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 64).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega o recorrente violação aos arts. 1º e 13 da Lei nº 11.091/05, art. 1º da Lei Delegada 13/92, art. 6º da Lei nº 10.302/01 e art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Contra-razões às fls. 89/101.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que o recorrente não impugnou todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:
*"De outra banda, não há falar a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a GAE para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. **Simplesmente não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força de Medida Provisória, tal parcela remuneratória já não era mais devida.***
A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.
***Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração.** O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória"* (fl. 62).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5511)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.256 - RS (2007/0173110-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AVELINO BORTOLINI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente providos (fl. 277/277v).
Sustenta a recorrente afronta aos arts. 535, II, 334 e incisos, I, II e III, arts. 463, I, 467 e 468 do Código de Processo Civil. Salienta, ainda, violados o art. 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, arts. 6º da Lei nº 8.622/93 e 3º da Lei nº 8.627/93.
Contra-razões às fls. 292/301.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido.
Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omisso o v. acórdão recorrido.
Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA **EX OFFICIO**. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.*
*1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*
(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO **WRIT** E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.*
1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.
(...)" (AgRg no AG 635335/PA, **5ª Turma,** Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2005).

Quanto ao mérito, o e. Tribunal **a quo** assim decidiu:

*"(...) A União opôs embargos à execução, insurgindo-se **não apenas contra o valor executado**, como também contra a incorporação dos percentuais buscados pelos exeqüentes, eis que alega a prescrição da execução, além da compensação do reajuste, de acordo com a Portaria MARE nº 2.179/98, que teria concedido reposicionamento aos exeqüentesUnião alega que os cálculos acolhidos pelo Juízo não teriam considerado corretamente a compensação dos reajustes concedidos por decorrência da aplicação conjugada das Leis 8.622 e 8.627/93 com os índices da referida Portaria MARE e com as determinações da MP nº 1.704/98.*
*Todavia, a União assim o faz em seus embargos **sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, não demonstrando por meio de cálculos analíticos, baseados nas fichas financeiras dos embargados, os alegados equívocos apontados, ou os reajustes que aqueles teriam percebido e que deveriam ter sido compensados**. Suas assertivas cingem a alegações genéricas e repetidas e vagas . Ora, tais afirmações feitas sem se apontar específica e concretamente as compensações que deveriam ter sido feitas mas não o foram, e sem demonstrar analiticamente os valores apurados nos embargos, com suporte na prova dos autos, é o mesmo que nada dizer."* (sem os grifos no original) (fl. 261)

Dessa forma, verifica-se que a análise de toda a matéria implicaria em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.
1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.
*2. **Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJ 15.12.2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
*1. **A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.***
2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.
3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.
4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.
6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, **5ª Turma**, Rel. Min. L**aurita Vaz**, DJU de 09.05.2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito e, na hipótese, a agravante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), sem ter produzido as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do alegado direito, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 130 e 302 do CPC.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido no sentido de que a agravante não teria comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia de que é portadora e as atividades funcionais desempenhadas, o acolhimento da sua pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 759.401/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 18.12.2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.540 - MG (2007/0256939-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: JAIR DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ADVOGADO	: ILMA BRAULIA S FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, o agravante aponta violação aos artigos 326, 332, 334 e 459, todos do CPC, sustentando, em síntese, que o v. acórdão recorrido não teria valorizado corretamente as provas produzidas.
Ademais, aponta violação aos artigos 37 e 7, IV, ambos da **Lex Maxima**, sob o argumento de que a revisão anual dos vencimentos com base no mesmo percentual do salário mínimo não seria vedada.
É o relatório.
Decido.
O inconformismo não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante aos arts. artigos 326, 332, 334 e 459, todos do CPC, **a matéria a eles concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

*"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA.** QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.*
*I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.*
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juízes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).
Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.
A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 329.398/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.
*3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."*

4 - Agravo regimental improvido."
(AGA 467.516/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

Ademais, **ainda que estivesse prequestionada a matéria**, a análise da **quaestio** demandaria a apreciação de fatos, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo, no caso, a vedação contida no verbete da Súmula n.º 7 do STJ.
Por fim, no que tange à alegada violação aos arts. 37 e 7º, IV, ambos da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, ex vi art. 102, III, da Constituição Federal.
De forma a corroborar o exposto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. (...) Recurso não-conhecido."
(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes. (...) Recurso especial não conhecido."
(REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5513)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.633 - MS (2007/0146165-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DONIZETE HOLBACH DA CUNHA
ADVOGADO	: JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

"O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o fundamento do decisum recorrido restou inatacado.
Extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, verbis:
"Em síntese, o Estado de Mato Grosso do Sul sustenta que o despacho citatório possui caráter decisório, pelo fato de ter determinado a cisão da demanda executória.
Contudo, entendo faltar interesse processual ao Agravante, mormente pelo fato de que inexistiu qualquer gravame em seu direito subjetivo com o despacho realizado pelo magistrado singular.
Demais disso, atesto que ocorreria supressão de instância, pois o juízo de 1º grau ainda não se manifestou expressamente sobre a possibilidade ou não da cisão das execuções, matéria a ser deduzida em embargos à execução, mesmo porque não se pode considerar que o prejuízo causado ao Agravante decorre implicitamente da determinação citatória."

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, o recorrente não combateu o fundamento que sustentou o decisum, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007."

O embargante alega que obscuridade na decisão embargada, sustentando que não explicitou devidamente o fundamento inatacado que ensejou a aplicação da Súmula 284 do c. STF.
Requer a declaração explícita de qual fundamento não foi combatido pelas razões recursais.
É o relatório.
Decido.
A irresignação do recorrente não merece prosperar.
É que a decisão embargada entendeu pela impossibilidade de análise do mérito, uma vez que o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para resolver a controvérsia, também, na falta de interesse processual do embargante e na ocorrência de supressão de instância.
Extrai-se da decisão embargada a transcrição dos fundamentos inatacados pelo embargante, na seguinte passagem:

"Contudo, entendo faltar interesse processual ao Agravante, mormente pelo fato de que inexistiu qualquer gravame em seu direito subjetivo com o despacho realizado pelo magistrado singular.
Demais disso, atesto que ocorreria supressão de instância, pois o juízo de 1º grau ainda não se manifestou expressamente sobre a possibilidade ou não da cisão das execuções, matéria a ser deduzida em embargos à execução, mesmo porque não se pode considerar que o prejuízo causado ao Agravante decorre implicitamente da determinação citatória."

O embargante, no seu recurso especial, não impugnou tais fundamentos, uma vez que se restringiu a combater o v. acórdão alegando afronta aos arts. 20, 522 e 523, do CPC e 23 da Lei 8.906/94, não se manifestando sobre os fundamentos acima transcritos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração
P. e I.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5514)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.579 - SP (2007/0180200-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ANTONIO PEDRO SAVI
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NILSON BERALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por ANTONIO PEDRO SAVI, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. RUÍDO. EC Nº 20/98.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial, não obstante o item 2.2.1 do Decreto n° 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola, amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural.
- A Lei n° 3.807/60 (artigo 3°, inciso II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n° 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ante o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.
- O Decreto n° 53.831/64, anexo I, item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.
-Para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.
- O autor comprovou o labor por 30 anos, 09 meses e 06 dias, até a EC nº 20/98, o que lhe garante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
*- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em **reformatio in pejus**, pois sua automática incidência opera **ex vi legis**.*
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação a que se dá parcial provimento." (Fls. 171/172).

O recorrente alega a violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 55, § 3º, 57, §§ 3º e 5º, e 58, **caput**, todos da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o v. **decisum** guerreado deixou de considerar tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo recorrente como jornaleiro, e que não há restrição, mesmo após a Lei nº 9.732/98, à caracterização das atividades como especiais, eis que o § 3º, conjugado com o § 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *"possibilitam a conversão do tempo especial, desde que comprovado, e, sua respectiva soma ao tempo comum"* (fl. 210).
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.
Decido.
O recurso interposto pelo autor não pode ser conhecido, porquanto, sendo adesivo, segundo determinação do art. 500, III, do CPC, fica vinculado à inadmissibilidade do recurso principal. Ou, nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 5ª edição, 2001, p. 971), *"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal"*.
Sobre o tema, vale também lembrar a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 322):

*"Trata-se de característica constante e comum a quaisquer recursos adesivos: a regra não comporta exceção alguma. É estranha ao sistema brasileiro - que provavelmente tomou aqui por modelo o direito português - a distinção entre um tipo 'autônomo' e um tipo 'dependente' de adesão, como a que existe na **Anschliessung** tedesca e na **impugnazione incidentale** italiana. Em nosso ordenamento, todo recurso adesivo é, nos termos expostos, subordinado ao principal (cf. supra, o comentário nº 176).*
*Se o recorrente principal já tiver desistido do recurso, antes que o recorrido manifeste a sua adesão, o próprio órgão perante o qual se dê a interposição deve indeferir o recurso adesivo, pois este, como se observou, pressupõe um recurso principal subsistente (cf., supra, o comentário nº 173). Manifestada depois a desistência, perante o órgão **a quo** ou o tribunal superior, pela parte que impugnara independemente a decisão, em virtude dela cessará também o recurso adesivo. Se, ao apreciar o recurso especial, o órgão **ad quem** dele não conhecer, por verificar a ocorrência de deserção ou de qualquer outra causa de inadmissibilidade (originária ou superveniente), tampouco se conhecerá do 'recurso adesivo'. Advirta-se, porém: aqui se está pressupondo corretamente empregada a expressão 'não conhecimento'; se o caso, na verdade, é de desprovimento do recurso principal, cujo mérito se apreciou, ainda que com o uso inadequado daquela outra expressão, de jeito nenhum fica afastada, só por isso, a possibilidade de conhecer-se do adesivo (vide, infra, o comentário nº 179 e também de nº s 332, quanto ao recurso extraordinário, e 335, no tocante ao especial).*
Nada do que se acaba de dizer significa que os órgãos judiciais fiquem dispensados de averiguar a existência dos requisitos de admissibilidade próprios do recurso adesivo. Pode acontecer, é claro, que o recurso adesivo seja indeferido, ou que dele não se conheça, por alguma razão a ele mesmo peculiar, conquanto admissível o principal. O inverso é que jamais sucederá: a inadmissibilidade do recurso principal acarreta sempre a do adesivo, embora a recíproca não seja verdadeira. Analogicamente, se é certo que a desistência do recurso principal extingue o adesivo, a desistência deste nenhuma repercussão terá no processamento daquele."

Ora, **in casu**, o recurso principal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi admitido (fl. 227), não podendo subsistir a decisão da Vice-Presidência do Tribunal **a quo** que admitiu o seguimento do recurso especial adesivo.
Não bastasse, ao agravo de instrumento (Ag 926.865/SP) interposto pela autarquia previdenciária contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial foi, em decisão de minha lavra publicada em 21/09/2007, negado provimento, tendo a mesma transitado em julgado em 16/10/2007, findando, assim, qualquer possibilidade de conhecimento do recurso principal, e com ele, do recurso adesivo.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.
2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ('não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto'), não há como conhecer do recurso especial adesivo.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; REsp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no Ag 823.245/SP, **1ª Turma**, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 31/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO ESTADO - RECURSO ESPECIAL DO ESTADO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR PROCESSADO - INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso principal, interposto pelo Estado, restou inadmitido na origem (fls. 365/366) e, em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade, interpôs o Estado agravo de instrumento, que também não foi conhecido.
2. O recurso especial adesivo segue a sorte do principal. Também não poderá ser conhecido, conforme o art. 500, III, do CPC, que assim estabelece: 'não será conhecido [recurso], se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto.'
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 437.206/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 09/03/2007).
"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO.
1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).
2. Inviabilidade de conhecimento de recurso adesivo quando não conhecido o recurso principal (art. 500, III, do CPC).
3. Recursos especiais não conhecidos."
(REsp 649.248/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 17/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC.
1. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 667.603/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/08/2005).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5515)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.868 - SC (2007/0188312-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IRACEMA RUFINA DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do falecido marido da recorrida, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 214):
ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ESPOSA. MARINHA MERCANTE. VIAGENS EM ZONA DE GUERRA. LEI 5.315/67.
1. Considera-se ex-combatente, para os efeitos da Lei 5.315/67, bem como integrante da Marinha Mercante nacional quem, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques de submarinos.
2. Restou comprovado pela autora, que seu marido integrava a guarnição dos navios Claudia-M (11.12.39 a 12.02.41 e 12.03.41 a 13.11.41); Brasileira-M (10.06.44 a 10.02.45); Lidia-M (22.09.46 a 05.10.46; São Pedro (06 a 18.12.41 e 06.02.42 a 30.04.42) e Jari (13.03.44 a 10.06.44).
2. Sustenta a UNIÃO, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC e, no mérito, aos arts. 53, II, e parág. único do ADCT e 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o esposo da recorrida não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, sendo apenas tripulante de embarcação da Marinha Mercante em viagens a zonas de ataques submarinos; e ao art. 11 da Lei 5.089/90, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, vez que ausente pedido administrativo.
3. Decido.
4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente os temas que lhe foram devolvidos, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. Quanto ao mérito, ressalte-se, primeiramente, que, este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.
6. De outro lado, consolidado o entendimento desta Corte de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o integrante da Marinha Mercante que tenha realizado, ao menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos, como é o caso do falecido marido da Autora. Nesse sentido:
Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Marinha Mercante. Duas viagens. Zona de guerra. Pensão especial. Precedentes. Agravo interno desprovido.
I - Consoante entendimento desta Corte, os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp. 853.041/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 16.10.06)

2 2 2

Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Não-ocorrência. Súmula 85/STJ. Ex-integrante da Marinha Mercante. Pensão especial de ex-combatente. Participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos. Reversão do benefício. Prequestionamento. Ausência. Exame. Impossibilidade. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.
1. Conforme dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo'.
2. 'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.' (Súmula 85/STJ).
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, incluindo os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos.
4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
5. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese segundo a qual não seria possível a reversão do benefício à viúva do ex-militar, nos termos do art. 2º da Lei 6.592/78. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. 774.325/SC, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.07)

2 2 2

Agravo regimental em recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Ex-participante de Marinha Mercante. Equiparação a ex-combatente. Leis nºs 5.315/67 e 5.698/71. ADCT, artigo 53, inciso II.
1. O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT, e do artigo 2º da Lei nº 5.698/71, também abrange os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes deste STJ. 2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 668.328/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJU 21.05.07)
7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal quanto ao ponto, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
8. Por fim, com razão a Recorrente em relação ao termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente, pois na ausência de requerimento administrativo, deve este ser fixado a partir da citação. A seguir transcrevo alguns precedentes desta Corte que corroboram com a assertiva:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.
3. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.2007)

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.
I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.
II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 749.822/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 31.10.2006)

9. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de fixar a citação como termo inicial para concessão do benefício pleiteado.
10. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5516)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.555 - PR (2007/0196978-9)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: EDSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"CORRUPÇÃO DE MENORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR NO DELITO. ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
O crime de corrupção de menores, definido no artigo 1º, da Lei 2.252/54 não é formal e sim, material. Por isso, para a sua caracterização se exige prova do efetivo estado de corrupção, ou seja, deve estar inequivocamente demonstrado que o mentor jamais tenha se corrompido antes"- fl. 187.
No recurso especial, alega-se violação ao art. 1º da Lei 2.252/54, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte, que esposam o entendimento no sentido de ser o crime de corrupção de menores delito meramente formal, sendo desnecessária a comprovação de efetiva corrupção do menor.
Contra-razões às fls. 269/274.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 298/300).
Decido.
O recurso é tempestivo. O dispositivo de lei foi devidamente prequestionado, tendo a divergência sido demonstrada, nos moldes do art. 255 do RISTJ.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.
O recurso merece ser conhecido e provido.
O cerne da controvérsia está em se saber se o delito de corrupção de menores exige para a sua caracterização a efetiva corrupção ou se a participação, pura e simples, de menor de dezoito anos em empreitada criminosa, com maior de vinte e um anos, já é suficiente para a tipicidade do crime, sendo irrelevante, nesse caso, ter o menor participado, anteriormente, de ato infracional.
Na hipótese, de fato, as vias ordinárias firmaram o entendimento no sentido de que não há que se falar em crime de corrupção de menores, pois o adolescente envolvido nos fatos já estava corrompido na data dos fatos.
Com efeito, o objeto jurídico tutelado, em essência, pelo referido dispositivo de lei, consiste na proteção da moralidade dos menores, visando a coibir a prática de delitos em que existe a sua exploração. Assim, o tipo trata de delito formal, o qual prescinde, para sua configuração, de prova da efetiva corrupção do menor.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO PRATICADO COM O CONCURSO DE MENOR. LEI 2.252/54, ART. 1º. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO.
Delito de corrupção de menor configurado. Crime de perigo. Presunção decorrente do próprio texto legal. Tutela penal de moralidade dos menores contra a corrupção penal. Segundo precedentes, "dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada".
Recurso conhecido e provido."
(REsp 608.849/RS, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 30.08.2004).

"- Latrocínio praticado com o concurso de menor. Lei 2.252/54, art. 1.º.
- **Delito de corrupção de menor configurado. Crime de perigo. Presunção decorrente do próprio texto legal. Tutela penal de moralidade dos menores contra a corrupção penal.**
- Recurso conhecido e provido."
(REsp. 140.899/PR; Rel. Min. José Arnaldo; DJ 27/04/1998).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54). PRONÚNCIA. CRIMES CONEXOS.
I - A pronúncia pelo crime de competência do Tribunal do Júri obriga a que se submeta - ressalvada a total falta de justa causa detectável na via do writ - a julgamento, também, o delito conexo.
II - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedente).
III - A anterior inocência moral do menor também se presume, só que iuris tantum.
IV - O tipo subjetivo, na enfocada corrupção de menores, se esgota no dolo, sendo prescindível qualquer elemento subjetivo diverso.
V - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").
Recurso provido."
(REsp. 197.762/PR; Rel. Min. Felix Fischer; DJ 13/09/1999).

Desta forma, dou provimento ao recurso para condenar o réu pelo delito de corrupção de menores.
Remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para fixação da pena.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5517)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.713 - SP (2007/0189072-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BENEDITA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	: RUBENS BENEDITO VOCCI

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 30, § 1º do Decreto 83.080/79 e dos arts. 44, 144 e 145 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. A parte recorrida não apresentou contra-razões no prazo legal.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quoi, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
7. Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
8. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.
9. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.
10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
11. Arcará a autora, ora recorrida, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão na origem, do benefício da gratuidade de justiça.
(fls. 184/186)

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.
3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5518)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.704 - RN (2007/0185609-6)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRIDO	: ALTINO XAVIER FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado-Membro, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO EMERGENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. ABONO. ANTINOMIA APARENTE. HIERARQUIA NORMATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV - CRFB). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- É constitucional lei estadual que autoriza a complementação da remuneração do servidor público por meio de abono emergencial, objetivando a percepção do salário-mínimo. Precedentes do TJ/RN e do STF.
- Incidência dos cálculos das vantagens pessoais sobre o abono. Norma infraconstitucional impeditiva à incorporação do abono (Lei Estadual nº 5.784/88, art. 1º, § 4º). Solução de antinomia aparente mediante a aplicação de critério hierárquico. Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos (art. 37, XV, CRFB). Respeito ao Princípio da legalidade (Arts. 5º, II, 37, CRFB) e não-vinculação ao salário-mínimo (Art. 7º, IV, CRFB).
Alega violação ao art. 535, inciso I e II, em razão de omissão acerca dos arts. 5º, II, 18, 25, 37, *caput* e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e dos arts. 53, 54, parágrafo único, e 75 da Lei Complementar Estadual n.º 122/94 e 1º e 4º, da Lei Estadual n.º 5.784/88; aos arts. 475, inciso I, § 3º, e 538, do Estatuto Processual Civil, porquanto deveria ter sido conhecida a remessa oficial e pelo descabimento da multa aplicada nos embargos declaratórios; 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito.
Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, em recurso especial, não cabe aferir a existência de omissão acerca de dispositivo da Constituição da República, porquanto importaria a apreciação de matéria constitucional, vedada nesse âmbito.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505005/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25.02.2004)
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 817.709/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO. MULTA. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ.
1. A constatação de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria a usurpação da competência reservada ao STF, pois para emissão de juízo a respeito da ocorrência ou não desse vício, indispensável a análise, ainda que não aprofundada, de questão constitucional, para que fosse possível verificar a relevância da suposta mácula cometida pelo aresto prolatado na instância ordinária ao não examinar os tópicos invocados.
2. Afasta-se a sugerida afronta ao art. 535 do CPC, já que não se verificou a omissão suscitada quanto à necessidade de que o complemento de precatório seja ordenado pelo Presidente do Tribunal competente e no tocante à imprescindibilidade de se aguardar o julgamento definitivo do recurso interposto, referente à primeira parcela da moratória constitucional, por estar *sub judice* a questão.
3. O art. 265, VI, do CPC não foi examinado pela Corte de origem, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, requisito essencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor do enunciado das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porque a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.
5. É dispensável a citação da Fazenda Pública na atualização de valores para a expedição de precatório complementar, para, querendo, opor embargos.
6. O disposto no art. 730 do CPC, quanto à citação da entidade pública, só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa. Quando da atualização dos cálculos, na expedição do precatório complementar, basta sua intimação.
7. Deve ser afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC imposta ao recorrente pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos aclaratórios, pois, independentemente da qualidade da fundamentação dos embargos de declaração, foram esses opostos com o fito de prequestionar o direito alegado, buscando viabilizar a utilização das vias recursais extraordinárias. Incidência da Súmula 98/STJ.
8. Recurso especial provido em parte.
(REsp 941.514/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08.11.2007)

Outrossim, no que diz respeito aos artigos da Lei Complementar Estadual, observa-se que não foram ventilados na apelação interposta pelo recorrente, pelo que não há falar em afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ademais, é vedado, em recurso especial, a análise de direito local, por força da Súmula 280 do STF.
De outra parte, no que diz respeito ao art. 475, inciso I, § 3º, do Código de Processo Civil, a pretensa violação teria surgido na prolação do acórdão recorrido. Contudo, não houve a oposição de embargos declaratórios para que o Tribunal *a quo* se manifestasse acerca do tema.
A propósito:
CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - DECISÃO EXTRA-PETITA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

- A jurisprudência da eg. 2ª Turma é firme no sentido de que, mesmo havendo julgamento extra-petita, é necessário o inafastável requisito constitucional do prequestionamento.
- A Eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, in DJ 4/10/1999).
- Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG 677.243/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.
3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento ***extra petita***, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.
4. Recurso provido.
(REsp 672.159/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

Outrossim, em se tratando de percepção de vencimentos, a lesão é renovada mensalmente, pelo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
Recurso especial provido.
(Resp 745.418/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 15.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
Recurso especial provido.
(AgRg no AG 817.556/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.08.2007)

Por derradeiro, descabida a aplicação de multa em embargos declaratórios opostos objetivando o prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do STJ.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5519)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.805 - DF (2007/0196789-5)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JORGE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Despacho referente à Petição nº 218569/2007:
Junte-se.
Os recorrentes requerem a devolução do prazo para interposição de recurso, vez que os autos não encontravam-se em cartório, em 06.11.07.
Ocorre que, em 31.10.07, fora publicada decisão dando provimento ao recurso e, em razão disso, a UNIÃO, na mesma data, retirara os autos, devolvendo-os em 08.11.07.
Alegam, os recorrentes, que, apesar da parte dispositiva ter dado provimento ao recurso, na verdade não houve procedência dos pedidos, tal como requeridos.
Posto isso, defiro a devolução de prazo, para a interposição do recurso pertinente.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5520)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.912 - SP (2007/0198595-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CATARINA DE JESUS CREPALDI
ADVOGADO	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 30, § 1º do Decreto 83.080/79 e dos arts. 44, 144 e 145 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Contra-razões às fls. 115/125.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quoi, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
7. Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
8. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.
9. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.
10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
11. Arcará a autora, ora recorrida, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão na origem, do benefício da gratuidade de justiça. (fls. 168/170)

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.
3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5521)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.952 - SP (2007/0198588-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: THEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA MAGLIO LOW

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 30, § 1º do Decreto 83.080/79 e dos arts. 44, 144 e 145 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
4. É o relatório. Decido.
5. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
6. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.
7. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.
8. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
9. Arcará a autora, ora recorrida, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão na origem, do benefício da gratuidade de justiça. (fls. 154/155)

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.
3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.
4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.
5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.
6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5522)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.374 - SP (2007/0200093-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO	: HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:
"Acidente do trabalho - Acidente típico - Redução da capacidade funcional - Caracterização - Nexo etiológico reconhecido - Auxílio-acidente devido.
Honorários advocatícios - Base de cálculo - Exclusão das prestações vincendas - Recurso autárquico e oficial parcialmente providos." (Fl. 133).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.
No que tange ao mérito, alega violação ao disposto no art. 219 do CPC. Sustenta que a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da citação.
Sem contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Decido.
Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pela autarquia previdenciária não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação ao supracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omisso. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.
Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'"*.
Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
(...)
III - A interposição de recurso especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma, não sendo suficiente a simples transcrição do texto legal (Súmula nº 284/STF).
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 919.269/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
(...)
III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 685.308/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 27/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA 'A'. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
*II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*
(...)
V - Agravo interno desprovido."
(AgRg no AG 721.282/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 06/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.
1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.
2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG 709.465/RN, **5ª Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 06/02/2006).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea 'a', não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não-atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.
(...)
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 584.477/AL, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005).

Quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora, melhor sorte assiste ao recorrente.
Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência dos juros de mora, nas ações previdenciárias, ocorrerá a partir da citação.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
(...)
4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91."
(REsp 218.862/RN, **6ª Turma**, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 28/05/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.
(...)
'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida'. (Súmula 204-STJ).
Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
Recurso parcialmente provido."
(REsp 502.276/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 07/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE CONSOLIDADOS ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
(...)
3. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1,0% ao mês. Aplicação da Súmula n.º 204 do STJ. Precedentes.
(...)
6. Recurso interposto pelo INSS conhecido mas desprovido; e recurso do Autor conhecido e provido para determinar que nos juros de mora incidam o percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do indeferimento do pedido na via administrativa."
(REsp 598.954/SP, **5ª Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 02/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.
- Precedentes.
- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."
(**EREsp 207.992/CE**, **3ª Seção**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.
(...)
2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Agravo regimental improvido."
(**AEREsp** 247.118/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

Outrossim, tal entendimento restou consubstanciado na Súmula 204/STJ:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5523)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.486 - RS (2007/0203291-7)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ROMUALDO ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face de decisão que proveu em parte recurso especial, no qual é discutido o direito ao reajuste de 28,86%, *"para determinar que incida o percentual de 6% de juros de mora e que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento."*
Sustenta contradição na decisão, porquanto teria deixado de se manifestar acerca da limitação temporal do reajuste, não obstante a questão estivesse prequestionada.
É o relatório.
A decisão nada disse acerca dos limites temporais do reajuste, uma vez que a matéria, embora debatida pelo tribunal *a quo*, não foi suscitada nas razões do especial.
Destarte, não tendo sido objeto de impugnação, em razão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não cabia a esta Corte se manifestar sobre o tema.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5524)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.221 - AL (2007/0204669-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual neguei seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Na petição nº 208371 (fl. 612), a UNAFISCO requer a devolução do prazo recursal, a contar da efetiva disponibilização dos autos, ao argumento de que, não obstante houvesse protocolizado a petição de juntada do instrumento de mandato em 19/10/07, este somente foi juntado em 23/10/07, quando já transcorrido o prazo recursal.

Verifico, dos autos, todavia, que o advogado que subscreveu o recurso especial (fls. 506/521) - Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa - não tinha poderes para tanto, uma vez que o respectivo instrumento de mandato somente lhe foi outorgado em 18/10/07 (fl. 610), e juntado aos autos em 23/10/07 (fl. 609).
Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Ante o exposto, diante da ausência do referido pressuposto de admissibilidade do recurso especial, chamo o feito à ordem para **tornar sem efeito** a decisão de fls. 605/606, e **negar seguimento** ao referido recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(5525)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.272 - DF (2007/0182600-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO RODRIGUES CAMPOS FILHO
ADVOGADO	: WALTERSON MARRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE CARGA HORÁRIA VARIÁVEL. ART. 41, § 7º, LODF. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. DEFERIMENTO. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO.
1. Se o servidor trabalhou sob regime de carga horária variável, durante os três anos que precederam sua inatividade, faz jus à incorporação, aos proventos de aposentadoria, das horas extras trabalhadas.
2. Todavia, deve tal incorporação ser limitada ao máximo de 02 (duas) horas extras diárias, conforme admitido pelo legislador, levando-se em conta a média de dias efetivamente trabalhados durante o mês.
3. Vencida a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados de modo eqüitativo, consoante dicção do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Recurso parcialmente provido.

Alega divergência jurisprudencial, sustentando não ser possível a incorporação das horas-extras nos proventos de aposentadoria, porquanto teriam natureza *propter laborem*.
Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar, uma vez que o dissenso pretoriano não está configurado.
Primeiramente, não houve a realização do cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Na verdade, observa-se o deferimento da pretensão, pelo acórdão recorrido, teve por fundamento a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos dispositivos são insuscetíveis de interpretação no âmbito especial, por força da Súmula 280 do STF.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5526)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.607 - SC (2007/0217690-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: VIVIANA LORENA JARA FREIRE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVIANA LORENA JARA FREIRE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Alega a recorrente violação aos arts. 1º da Lei Delegada nº 13/92, art. 6º da Lei nº 10.302/01, art. 2º da LICC e arts. 1º e 13 da Lei nº 11.091/2005.
Contra-razões às fls. 138/143.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que a recorrente não impugnou todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"De outra banda, não há falar a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a GAE para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. ***Simplesmente não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força de Medida Provisória, tal parcela remuneratória já não era mais devida.***
A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.
Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. *O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF.* ***E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória"*** (fls. 114/115).
Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5527)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.564 - SP (2007/0223040-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ PONTES E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR OCTAVIO BRUM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega a recorrente violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Contra-razões às fls. 171/174.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.
3. ***Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano****.*
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano" (REsp 780.325/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 641)

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.
II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5528)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.589 - SP (2007/0222664-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: HORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	: JANETE SCHENFELD PEREIRA
ADVOGADO	: MANOEL FERNANDES SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 442/443.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
Constata-se que, **in casu**, os embargos de declaração opostos na origem buscavam esclarecimentos que não poderiam ser reconhecidos como manifestamente protelatórios, razão pela qual é descabida a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.
P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5529)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.246 - RJ (2007/0224343-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCOS JORGE CARDOSO
REPR. POR	: PAULO CARDOSO - CURADOR
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, alegando violação dos arts. 535, I e II do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.131/2000 (atual 2215-10/2001).
2. Os Embargos Declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados.
3. A recorrente afirma a existência de omissão no acórdão recorrido e requer o reconhecimento da limitação temporal do reajuste de 28,86% à data em que entrou em vigor a MP 2.131/2000.
4. Prospera, em parte, a insurgência recursal.
5. Quanto ao artigo 535, I e II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No que toca aos arts. 29 e 41 da MP 2.131/2000, assiste razão à recorrente. Com efeito, o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que, ao reestruturar a carreira militar e fixar nova tabela remuneratória, absorveu diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Nesse sentido: AgRg no REsp. 831.772/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.06.2007, REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006, dentre inúmeros outros.
7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5530)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.605 - SP (2007/0226460-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA - DEFENSORA DATIVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Recurso desprovido.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
O Juízo de Direito da Vara Criminal condenou JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA, ora Recorrido, à pena de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio.
No curso da reprimenda, o Recorrido formulou pedido de progressão de regime prisional, que restou não conhecido face a inexistência de amparo legal.
Impetrado *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, à unanimidade, concedeu a ordem para que fosse afastado o óbice existente à progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a ele equiparados, determinando, assim, que outra decisão fosse proferida pelo Juízo das Execuções.
Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 2.º, § 1.º, ambos da Lei n.º 8.072/90, argumentando que o crime de latrocínio, enquanto crime hediondo, impõe o cumprimento da reprimenda em regime integralmente fechado.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na mencionada lei, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 ficou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se..
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5531)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.755 - SP (2007/0226565-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SURÉIA ZUCHINI MARTINS
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCILEI LAGDEN
ADVOGADO	: DARCILEI LAGDEN (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SURÉIA ZUCHINI MARTINS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Alegação de impenhorabilidade por ser bem de família - Lei 8.099/90 - Ausência de prova de que a executada resida no imóvel penhorado - Permanecendo dúvida não afastada acerca da alegação de tratar-se de bem de família, reputa-se consumada validamente a penhora - Recurso desprovido" (fl. 73).

Alega a recorrente divergência jurisprudencial acerca dos requisitos para caracterização do bem de família, conforme o disposto na Lei nº 8.009/90. Colaciona precedentes, inclusive desta c. Corte, no sentido de que a locação do único imóvel de propriedade do devedor não o descaracterizaria como bem de família.
Contra-razões às fls. 151/157.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
De fato, esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para garantir a subsistência da entidade familiar. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE.
1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005.
2. Recurso especial desprovido" (REsp 698.750/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 346).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Precedentes.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 679.695/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar.
II. Agravo improvido" (AgRg no Ag 653.019/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 291).

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES.
Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004).
"Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família" (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99).
Recurso especial improvido" (REsp 445.990/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 225).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5532)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.058 - PR (2007/0226250-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANNA BOTACINI LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, determinou a incidência do reajuste de 3,17% sobre a remuneração dos servidores exequentes, afastou a aplicação do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, que limita sua incidência à reorganização ou reestruturação da respectiva carreira e fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exeqüendo.
2. Sustenta a Recorrente infringência aos arts. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, ao entendimento de que deve ser observada a limitação ali prevista; 1º-F da Lei 9.494/97, porquanto os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano; e 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.
3. Decido.
4. A jurisprudência desta Corte entende que *o que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado.* (REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005)
5. Ainda nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.05.2007)
6. De outro lado, no que tange aos juros moratórios, o STJ sufragou o entendimento de que incidem no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
7. No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a ação originária foi proposta em 1996, ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.
8. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.2005; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.08.2007 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.2007.
9. Por fim, não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

10. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de determinar que seja considerada no cálculo do reajuste concedido aos exequentes a limitação prevista no art. 10 da MP 2.225-45/2001.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5533)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.145 - SP (2007/0227964-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ERNESTO ÂNGELO PIERONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ERNESTO ÂNGELO PIERONI FILHO E OUTROS, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação declaratória cumulada com ação de cobrança, na qual ex-funcionários do Banco do Brasil buscam a complementação de aposentadoria.
É breve o relato do necessário.
Consoante se depreende dos autos, a matéria posta a apreciação refere-se a complementação de proventos de ex-funcionários aposentados do Banco do Brasil, prevista na CIC FUNCIs de 1963 e 1965, ao argumento de que a referida complementação era elemento integrante de seus contratos de trabalhos.
Como se percebe, a relação jurídica instaurada tem natureza privada, cuja apreciação compete à Egrégia Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, remeto os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam REDISTRIBUÍDOS para um dos Ministros integrantes da egrégia Segunda Seção.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(5534)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.405 - MS (2007/0228974-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALERIA JUSSARA MARIA BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Alega o recorrente violação ao art. 20 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 8.906/94.
Contra-razões às fls. 392/401.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. É que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de matéria constitucional, sendo que a recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo incidir, **in casu**, o Enunciado 126 da Súmula desta Corte, assim ementado:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 847.466/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 13.08.2007 p. 423)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5535)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.578 - RS (2007/0229742-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATHAYDES AGENOR SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução, afastou a aplicação do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, que limita sua incidência à reorganização ou reestruturação da respectiva carreira.
2. Sustenta a recorrente infringência aos arts. 8, 9 e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, asseverando que o reajuste de 3,17% deve incidir até a reorganização da carreira dos servidores.
3. Decido.
4. A jurisprudência desta Corte entende que *o que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado.* (REsp. 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.11.2005)
5. Ainda nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.05.2007)
6. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial e, assim, restabelecer a r. sentença de fls. 43-49.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5536)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.061 - SC (2007/0229348-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AGENOR BENONI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.
Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.
No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.
Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.
1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.
2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).
3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."
(REsp 770.642/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.
Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5537)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.065 - RS (2007/0230123-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SOELI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal , assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDORES. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.180-35/2001.
A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, publicada em 27.08.2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa, o que não ocorre no presente caso" (fl. 55).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para corrigir erro material (fl. 59).
Alega a recorrente afronta ao art. 3º da Lei 2.322/87, e 1º-F da Lei 9.494/97.
Contra-razões às fls. 78/
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Verifica-se, contudo, que este não é o caso dos autos.
Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido"
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido"
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"
(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5538)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.390 - RJ (2007/0230045-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO CESAR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIA BORGES BOMFIM FILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega a recorrente violação aos arts. 29 e 41 da Medida Provisória nº 2.131/00.
Sem contra-razões.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.
É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.
Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. ***Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.***
3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial conhecido e improvido"
(REsp 796.997/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO ***A QUO*** *- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5539)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.510 - MG (2007/0233246-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA CLAUDIA ALVINO E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:
AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. SALÁRIOS. CONVERSÃO. URV. PERDAS SALARIAIS APURADAS EM PERÍCIA. PROCEDÊNCIA. Em função da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.510/94 pela egrégia Corte Superior deste TJMG, impõe-se adotar a sistemática da Lei Federal 8.880/94 para a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Estadual para URV. Sendo assim, conforme laudo pericial acostado aos autos, ocorreu perda salarial para os servidores quando da aludida conversão, impondo-se a recomposição de seus vencimentos. (fls. 332).
2. Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo ocorrência de prescrição do fundo de direito, e aos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, por entender inexistente a comprovação da alegada perda salarial. Requer, ainda, caso mantida a decisão, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, ante a violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
3. A súplica merece parcial provimento.
4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*
5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.
1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).
6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confiram-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.
7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo* , à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento dos autores, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de conseqüência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos.
8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.
9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.
10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.
11. Entretanto, melhor sorte socorre o recorrente quanto ao tema referente ao percentual dos juros moratórios.
12. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 28.07.05.
13. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
14. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.
15. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para determinar a incidência de juros moratórios em 6% ano.
16. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5540)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.388 - PR (2007/0235372-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: MILTON PETTERSSEN
ADVOGADO	: LEANDRO GALLI
RECORRIDO	: ALBA MARIA WOLLINGER MANDELLI
ADVOGADO	: CIRO AMÂNCIO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos arts. 39 e 56 da Lei 8.245/91, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 232):
APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - ARTIGO 654, CPC - APLICABILIDADE - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, CPC - FIANÇA - LIMITE - EXEGESE DOS ARTIGOS 39 E 40, V, LEI 8.245/91 E ARTS. 1483 E 1500, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2. Sustenta o Recorrente que os fiadores se obrigaram até a entrega das chaves do imóvel, o que está previsto no art. 39 da Lei do Inquilinato, e que a prorrogação automática do contrato de locação não altera a avença, portanto, não caracteriza uma novação.
3. Decido.
4. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Este entendimento veio a ser reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EREsp. 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.
5. Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados: EREsp. 568968/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 06.08.2007; REsp. 827.047/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007; AgRg no EREsp. 834127/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 27.08.2007; dentre outros.

6. Desta forma, ao eximir os fiadores da responsabilidade pelo pagamento dos débitos locatícios após a prorrogação contratual, considerando irrelevante a cláusula de validade da fiança até a entrega das chaves, o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência desta Corte.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, da-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a responsabilidade da fiadora pelos débitos locatícios existentes até a entrega das chaves do imóvel e, assim, julgar improcedentes os embargos à execução. Invertidos os ônus da sucumbência.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5541)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.044 - PE (2007/0237310-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LIDIA LOPO FAGUNDES
ADVOGADO	: FERNANDO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do falecido marido da recorrida, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 152):
Administrativo e Previdenciário. Pensão especial. Art. 53 do ADCT. Cumulação com benefício previdenciário. Possibilidade. Apelo provido.
2. Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o esposo da recorrida não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que a certidão apresentada pela Autora não preenche os requisitos legais para caracterizar seu falecido marido como ex-combatente.
3. Decido.
4. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do falecido marido da Autora.
5. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).
2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.
3. Segurança concedida. (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).
6. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.
7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
8. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou ser válida e suficiente a certidão apresentada pela Autora. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
9. Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5542)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.101 - PE (2007/0237292-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do recorrido, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 106):
ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
I. É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967.
II. Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.
III. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.
IV. APELAÇÃO PROVIDA.
2. Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o recorrido não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz a inacumulabilidade do benefício pretendido com a aposentadoria que já recebe e, ainda, que a certidão apresentada pelo Autor não preenche os requisitos legais para caracterizá-lo como ex-combatente.
3. Decido.
4. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do Autor.
5. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).
2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.
3. Segurança concedida. (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).
6. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.
7. De outro lado, entende este Tribunal que *a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de servidor público, porquanto esta é tida como de natureza previdenciária, enquadrando-se, por isso, na exceção do art. 4º da Lei 8.059/90* (REsp. 710.615/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 01.08.05).
8. Confiram-se: REsp. 769.686/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.12.05; AgRg no Ag 736.870/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.06; REsp. 653.107/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.04).
9. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).
10. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou ser válida e suficiente a certidão apresentada pelo Autor. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
11. Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5543)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.065 - SP (2007/0246347-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLINDA CERATTI BAILONI
ADVOGADO	: ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.
1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.
3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrímen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido." (Fls. 110/111).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto nos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.
Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal por força de agravo de instrumento.
Decido.
A **quaestio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.
É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.
Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.
Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.
Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.
Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao le-*

gislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5544)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.190 - SP (2007/0246374-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA SOLIDADE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.
1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.
3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrímen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
5. Agravo interno não provido." (Fls. 89/90).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto nos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal por força de agravo de instrumento.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, **5ª Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de **benefício de pensão por morte**, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5545)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.522 - SP (2007/0241203-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PATRICIA WERNECK LORENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ODAIR LEAL SEROTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ajuizada por pensionista de ex-policial militar daquele Estado, objetivando recebimento de gratificação, confirmou sentença de procedência do pedido e determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês de acordo com o Novo Código Civil.
2. Opostos Embargos Declaratórios pela ré, foram rejeitados (fls. 257 a 259).
3. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º do CTN, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
4. A súplica merece prosperar.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 15.02.05.
6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
7. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.
8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios em 6% ano.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5546)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.180 - RS (2007/0247924-8)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JOÃO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, e de recurso especial adesivo interposto por JOÃO DANIEL DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.
Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido.
A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93, empregando para o caso, analogicamente, o entendimento firmado pelo Colendo STF, quando apreciou a possibilidade de compensação referente ao reajuste de 28,86%.
Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ.
Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região (fls. 128).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 153/155).

A União alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1.062 do CC, 3º do DL 2.322/87, 1º da Lei 4.414/64, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97. Aduz, em síntese, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que sua base de incidência é o soldo; e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 160/174).

O demandante, a seu turno, argúi afronta ao art. 333, II, do CPC, a par de dissídio pretoriano. Sustenta que o demandado não se desincumbiu de provar que as diferenças do reajuste de 28,86% foram, de fato, absorvidas pela MP 2.2151/2001, pelo que deve ser afastada a limitação temporal aplicada pela Corte *a quo* (fls. 241/261).

Contra-razões às fls. 206/239 e 264/268 e juízo positivo de admissibilidade às fls. 270/273.

É o relatório.

Decido:

Examino, à primeira, o recurso especial adesivo interposto por JOÃO DANIEL DA SILVA.

Em que pesem as alegações feitas, o recurso não merece acolhimento.

É que esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado até o advento da MP 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e art. 2º da Lei 8.627/93 e reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras, com a conseqüente absorção das diferenças relativas aos 28,86%. Nesse diapasão, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs e o seguinte precedente deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

Passo, no momento, à analise do recurso especial manejado pela UNIÃO.
Inicialmente, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.
1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.
I - (...)
II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n°s 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Impende asseverar, ainda, que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.
1. **A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.**
2. **Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.**
3. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.
1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.**
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
(...).
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.
I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.
(...).
Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No mais, o recurso especial prospera.
Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO *A QUO* DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. **O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.**
4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. **A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.**
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.
1. **As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.**
2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.**
(...).
6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).
Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (*v.g.*: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).
In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DANIEL DA SILVA e, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO, a fim de determinar que as diferenças do reajuste de 28,86% incidam sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(5547)

RECURSO ESPECIAL nº 998243 - PB (2007/0244493-0)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: MARK CLEITON NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: ERLEY ARRUDA BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0021642 - 9)

Junte-se. Como requer.Conceda-se a vista requerida pelo prazo legal.
Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5548)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.369 - RN (2007/0248062-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: OZENILDA PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial interposto por OZENILDA PEREIRA DE MEDEIROS, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou assim ementado:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES.
Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono, cuja finalidade é servir de complementação à remuneração para garantir a percepção do mínimo legal.
É impossível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor, sobre o abono, em face da vedação constitucional, constante no art. 7º, IV. (fls. 125).
2. Opostos Embargos Declaratórios pela autora, foram rejeitados; o Resp. foi admitido na origem, bem como o RE.
3. Sustenta a recorrente ofensa ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, ao entendimento de ter o acórdão recorrido sido omisso na análise de dispositivos constitucionais (arts. 7º, IV, VI e VII e 39, § 3º da CF/88).
4. A súplica não merece prosperar.
5. Com efeito, não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.
6. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO INVIABILIZADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO AUSENTE. AFRONTA AO ART. 468 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS AO ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A suposta violação ao art. 535, II do CPC, justificada pela omissão da Corte de origem acerca de dispositivos constitucionais é inviável de ser apreciada na via eleita, vez que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp. nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005; REsp. nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005.

(...). (AgRg no REsp. 930.275/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.09.2007)
2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.
(...).
2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535 do CPC, declara omisso o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag. 328.042/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 11.12.200O).
7. Ressalte-se, ainda, o fato de que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos Embargos Declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição do Recurso Extraordinário, na orientação traçada pela Suprema Corte.
8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial, encaminhando-se os autos, com a devida urgência, ao Pretório Excelso.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(5549)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.666 - MG (2007/0253543-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LINA BORGES MARQUES
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais , assim ementado:

"PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS - PRESCRIÇÃO - NORMA ESTADUAL - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS. A Constituição da República de 1988 prevê, no §7º do artigo 40, texto que antes constava do §5º, prevendo que a pensão paga ao dependente do servidor falecido deverá corresponder integralmente ao valor dos vencimentos ou proventos recebidos por este em vida. Assim, não obstante tal dispositivo preveja a elaboração de lei acerca da matéria, não prescinde de regulamentação, devendo-se entender que o legislador ordinário deverá cuidar apenas para que a pensão não supere o valor que era recebido pelo ex-servidor. Tal norma, que possui eficácia plena e aplicação imediata, deve ser observada, rechaçando-se a aplicação de qualquer dispositivo infraconstitucional que restrinja o direito nela prevista, mormente se considerado que o direito ao benefício da pensão possui cunho social, não podendo ser interpretado restritivamente em prejuízo do cidadão. Os juros de mora, em se tratando de prestações de caráter alimentício, não fica restrito ao limite estipulado pela Lei n. 9.494/97, cabendo sua fixação em 12% ao ano" (fl. 99).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 113).
Alega afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescentado pela MP 2.180-35/2001.
Contra-razões às fls. 131/133.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso merce prosperar.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Verifica-se que é o caso dos autos.
Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido"
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido"
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"
(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5550)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.948 - RJ (2007/0250881-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLEA DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e arts. 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.224-45/2001.
Não foram apresentadas contra-razões.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 da Lei Processual é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.
Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.
I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.
III. Deserção da apelação corretamente aplicada.
IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.
V. Recurso especial não conhecido" (REsp 434.784/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior,** DJU de 16/02/2004).

Quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e arts. 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.224-45/2001, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que as matérias tratadas em tais dispositivos não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.
É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.
Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(5551)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.957 - PE (2007/0258325-4)

RELATORA	**: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JOSÉ BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BARBOSA DUARTE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE.
- Considera-se ex-combatente o militar, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, e que tenha sido, posteriormente, licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente, nos termos da Lei 5.315/67.
- Impossibilidade de percepção de pensão especial, nos termos do art. 53, II do ADCT, ao militar reformado da reserva remunerada do Exército Brasileiro.
-Apelação improvida (fls. 81).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 99/104).
O recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º da CF, 53, II, do ADCT, 1º da Lei 5.315/67 e 1º da Lei 8.059/90. Aduz, em síntese, que faz jus à qualificação de ex-combatente, devendo perceber, de forma cumulativa, os proventos da reforma militar com a pensão especial de ex-combatente, em consonância com o art. 53, II, do ADCT (fls. 107/125).
Após o oferecimento de contra-razões (fls. 157/163), o recurso foi admitido (fls. 176).
É o relatório.
Decido:
O inconformismo não merece prosperar.
Inicialmente, no que se refere aos 5º da CF e 53, II, do ADCT, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.
No concernente à qualificação de ex-combatente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se na vertente de que a condição de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, somente ocorre, para o militar, quando comprovada sua efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, bem como seu posterior licenciamento do serviço ativo e retorno definitivo à vida civil, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei 5.315/67, de sorte que se revela incabível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de militar reformado, o qual permaneceu, desse modo, na carreira das armas. Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impossível ao militar acumular proventos da reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 767.547/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS OU PENSÕES DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de cumulação das pensões e dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 596.274/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007).

Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).
1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 732.846/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 10.04.2006).

Por fim, quanto ao dissídio pretoriano, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/12/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(5552)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.782/RS (2005/0045818-3)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MARIANGELA ARDIZZONE LIMA
ADVOGADO	: ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

(5553)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.392/PR (2006/0026259-8)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: GRÉCIA DAMACENO FOGAÇA
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

(5554)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.894/RS (2006/0096499-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANDRÉ MICHIELIN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ MACIEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(5555)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.413/SC (2006/0164163-6)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: BERNARDINO CORCEN GEVAERD
ADVOGADO	: LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

(5556)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.516/RJ (2007/0010152-0)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 35A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ERIVANDRO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	: LÉA ARRIGUI DE ARAUJO - DEFENSORA PÚBLICA

(5557)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.223/CE (2007/0122420-5)

RELATORA	**: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MARCELINO BATISTA PINTO
ADVOGADO	: BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR	: PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA E OUTRO(S)

(5558)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.766/MG (2003/0036221-6)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS CEFET/MG
ADVOGADO	: MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMIRON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

(5559)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.937/RJ (2003/0185591-7)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ VALDI DE MENESES E OUTROS
ADVOGADO	: AGOSTINHO CAMPOS

(5560)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.147/AL (2004/0021328-8)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ABEL DE CASTRO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

(5561)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.601/RS (2004/0128547-0)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: ANA LUIZA FROTA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ERONITA LURDES ARGENTA E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

(5562)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.629/DF (2004/0113340-9)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JURACY CARDOSO FARIAS
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

(5563)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.977/PB (2004/0159317-8)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: VANILDA MARIA DE MELO SILVA LIMA
ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

(5564)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.796/RS (2004/0166866-6)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ARNILDO SCHERER E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

(5565)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.811/MG (2006/0016972-8)

RELATORA	**: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR NAMEM LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE BARBOSA PENA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)

(5566)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.996/RJ (2006/0076182-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JORGE CARLOS CAUTERUCCIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
RECORRIDO	: CARLOS VICTOR SIMÃO RACY
ADVOGADO	: TEREZINHA DE MOURA DIAS

(5567)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.671/SP (2006/0084085-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: TOSHINOBU TASOKO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO ORLANDO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTORIL SOL S/A
ADVOGADO	: HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

(5568)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.939/ES (2006/0126149-4)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GIOVANNI ROCHA DAS NEVES

(5569)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.748/RS (2006/0151666-4)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ILKA NETTO ROSA
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO

(5570)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.637/RN (2006/0174394-3)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO	: ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GILMAR DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	: INGRID BEATRIZ KANITZ LIMA E OUTRO(S)

(5571)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.135/SP (2006/0179087-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: OLIVEIRA BATISTA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: ARNON RECHE FUGIHARA
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSÉ CARDASSI
ADVOGADO	: ZULEICA RISTER E OUTRO(S)

(5572)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.700/SP (2006/0170518-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ABRÃO DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SHIGEKO TAKAI OSAKO
ADVOGADO	: MAILDE VIRGÍNIA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

(5573)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.342/DF (2006/0189425-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

(5574)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.670/RS (2006/0196209-3)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DOLORES SCHOLZ GOMES
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

(5575)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.566/SP (2006/0230056-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ANGEL GARCIA VEIGA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MANUELA PORTELA GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO	: JOÃO OCTÁVIO MARTINS FRANCO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO SILVA

(5576)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.770/RS (2007/0017808-5)

RELATORA	**: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JÚLIO MAURI DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

(5577)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.102/SC (2007/0049144-8)

RELATORA	**: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: CELSO FLORES
ADVOGADO	: NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: OSCAR PICHETTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: LUIZ CARLOS SOUTHIER
ADVOGADO	: DARIO BUENO
INTERES.	: IVANIR TEREZINHA PICHETTI E OUTRO
ADVOGADO	: IRIO GROLLI

(5578)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.597/SP (2007/0047214-9)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PEDRO MENEGHIN
ADVOGADO	: FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

(5579)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.858/RS (2007/0059209-8)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: GIN TEG LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PÔRTO BORGES E OUTRO

(5580)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.436/SC (2007/0073547-1)

RELATORA	**: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: PENSILVÂNIA DE SIQUEIRA OTTONI E OUTRO
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ DE LIMA

(5581)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.649/SP (2007/0107224-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ERNANI AFFONSO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO MANUEL CORREIA PANCHA
ADVOGADO	: JOÃO LIMA DOURADO E OUTRO(S)
INTERES.	: QUALITÉCNICA INDÚSTRIA COMÉRCIO MONTAGEM LTDA

(5582)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.150/SP (2007/0114599-4)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DELFINA DOS PRAZERES GONÇALVES CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ELIAS DIB
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHORI ALEXANDRE E OUTRO(S)

(5583)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.436/RS (2007/0117951-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GILBERTO LUIZ DE JESUS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ELMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

(5584)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.560/RS (2007/0117703-3)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ MATIAS RIZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRAO
RECORRIDO	: ENIO JOSÉ BENETTI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: INÊS BENETTI
ADVOGADO	: RUBEM VOGT DE OLIVEIRA

(5585)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.299/SP (2007/0137312-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JÚLIO AMAURY FERRAZ E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CERES DE CARVALHO MEDINA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA E OUTRO(S)
INTERES.	: CIS LAVANDERIAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA MATOS SAHD E OUTRO(S)

(5586)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.250/PR (2007/0142367-6)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ÁLVARA LOPES COSTA
ADVOGADO	: LEANDRO HAAG - DEFENSOR DATIVO

(5587)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.083/RS (2007/0196545-8)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JEFERSON DOS REIS PROENÇA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(5588)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.921/RO (2007/0200488-3)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: JANAÍNA ROCHA MORAES
ADVOGADO	: CONSTANTINO GORAYEB NETO - DEFENSOR PÚBLICO

(5589)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.071/RS (2007/0246263-5)

RELATOR	**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: ARISTIDES MONTEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO

(5590)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.524/RS (2007/0249300-4)

RELATOR	**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES LOVATEL GRAZZIOTIN
ADVOGADO	: MÁRCIA MAINIERI CAVALHEIRO E OUTRO(S)

(5591)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.728/RS (2007/0247911-1)

RELATOR	**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELITHA GABRIEL
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 22 de novembro de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(5592)

PETIÇÃO Nº 6.068 - PR (2007/0273307-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE	: ELIAS GALVÃO DE PROENÇA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Elias Galvão de Proença contra a sentença proferida nos autos do Processo nº 2004/071/003885-7, de Maringá, no Paraná.
Não há, todavia, como dar curso ao pedido.
Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se às hipóteses de seus julgados, a teor do que dispõe o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.
Assim, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná.
Dê-se ciência ao requerente.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5593)

PETIÇÃO Nº 6.077 - MS (2007/0277008-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE	: JURANDIR MARTINS (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Jurandir Martins, em confusa petição, insurge-se contra a prisão cautelar imposta pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, no Rio de Janeiro, nos autos da ação penal a que responde por tentativa de furto.
Não há, por evidente, como dar curso à pretensão, visto que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Retifique-se a autuação, tendo em vista que o feito é oriundo do Rio de Janeiro, e não do Mato Grosso do Sul.
Dê-se ciência ao requerente.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5594)

PETIÇÃO Nº 6.100 - RJ (2007/0279544-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	: CARLOS SÉRGIO DA SILVA CORREIA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido ajuizado por Carlos Sérgio da Silva Correia, em nome próprio, requerendo a anulação de processo administrativo instaurado no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que culminou com a sua expulsão da corporação.
O presente pedido é inviável de ser analisado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a competência desta Corte é enumerada no art. 105 da Constituição Federal e, dentre as hipóteses taxativas lá previstas, não se encontra a possibilidade de examinar, originariamente, eventual anulação de processo administrativo instaurado no âmbito de Polícia Militar Estadual, em que figura como autoridade instauradora o Comandante do referido órgão administrativo militar.
Destarte, a irresignação não tem como prosperar neste sede.
Ressalto que tal insurgência, se for o caso, deve ser levada à efeito junto à Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5595)

PETIÇÃO Nº 6.111 - RJ (2007/0281326-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
REQUERENTE	: MARCOS PAULO DIAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Petição, que veicula Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*,contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, interposto diretamente nesta Corte.
A interposição de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, sabidamente, deve ser realizada junto à Corte *a quo*, razão pela qual recebe-se o presente feito como *habeas corpus.*
Ante o exposto, determina-se a reautuação da presente petição como *habeas corpus.*
Não havendo pedido de concessão de liminar, solicite-se as informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5596)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.523 - RJ (2007/0276025-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE	: JANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por Janildo Rodrigues de Souza, com o objetivo de que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial não admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Emerge dos autos que o ora requerente ajuizou ação cautelar "no sentido de que fosse mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, suspendendo a publicação do ato de licenciamento" (fl. 3). Deferida a cautelar, a União apresentou recurso de apelação, provido pela Corte Regional ao argumento de que "não se configura a plausibilidade do direito invocado, eis que não se percebe fundamento legal para reintegração e permanência de Praça não estabilizado" (fl. 57).
Diante desse desate, Janildo Rodrigues de Souza interpôs recurso especial, que não foi admitido pelo Tribunal de origem devido à deficiência em sua fundamentação, nos termos do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Irresignado, formulou o requerente agravo de instrumento a esta Corte.
Argumenta, em síntese, que "é portador de paralisia facial, irreversível, adquirida em condições inerentes ao serviço militar, incapaz para o serviço ativo," e que, nos termos do artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80, "há a existência de grave *error in judicando* da decisão guerreada, vez que é necessário que o militar seja incapaz para todo e qualquer trabalho para fins de reforma" (fl. 4).
Alega que o *fumus boni iuris* "mostra-se evidente, visto que o suplicante encontra-se amparada pela legislação." Além disso, sustenta que "o dano irreparável deflui inexoravelmente da natureza da pretensão" e que "a plausibilidade do direito do requerente está plenamente demonstrada na exposição efetuada nesta peça" (fl. 7).
Pugna, desse modo, pela concessão de liminar para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, "em caráter emergencial, a fim de não deixar o autor ao desamparo, sobrevindo o agravamento de sua precária saúde" (fl. 7).
É o relatório.
A análise do pedido, no âmbito cautelar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Exige-se, outrossim, o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial ao qual se pretende seja conferido efeito suspensivo.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Corte Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 5263/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 10.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal *ad quem* competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade *a quo*. No caso em espeque, a situação é mais gravosa ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg na MC 12169/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Na espécie, contudo, o recurso especial ao qual pretende o requerente seja atribuído efeito suspensivo não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que obsta a análise da cautelar.
Ainda que assim não fosse, por meio de uma análise perfunctória dos autos, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido deduzido na exordial.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto pelo ora requerente contra acórdão que, nos autos de ação cautelar, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.
Ocorre, porém, que se consolidou nesta Corte o entendimento de que é vedada em sede de recurso especial, pelo Enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, a análise da existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, que demanda o reexame de matéria fático-probatória.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente a presente medida cautelar.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5597)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.628 - SP (2005/0189168-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: GIDEONES DE LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO BEN-HUR HESSEL
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Gideones de Lima Santos interpôs o presente recurso buscando revogar prisão preventiva decretada pelo Juiz da 23ª Vara Criminal de São Paulo.
Contudo, há informações de que o recorrente encontra-se solto por força de acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação n° 903.426.3/9.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5598)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.637 - MT (2004/0097225-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: LENIL DE JOSÉ AMORIM
ADVOGADO	: ADBAR DA COSTA SALLES
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública estadual aposentada impetrou mandado de segurança objetivando aumento do valor de sua aposentadoria em razão da alteração estabelecida pela administração pública do Estado de Mato Grosso, que, por meio da Lei Complementar estadual nº 79/00, instituíra o regime de subsídio para os agentes do fisco.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Servidor público aposentado - Lei Complementar 79/2000 - Supressão de verbas de caráter pessoal - Redução de proventos - Inocorrência - Segurança denegada.
É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos."

Daí este recurso ordinário, no qual insiste a recorrente em que tem direito líquido e certo não só ao aumento ocasionado pela mencionada lei, mas também à manutenção, na composição dos seus proventos, das "vantagens de caráter pessoal, já incorporadas aos seus proventos e que não podem ser excluídas no advento da lei que criou o novo sistema de remuneração para o servidor público estadual". Alega que a alteração dos seus proventos tão-só para a forma de subsídios, isto é, sem o percebimento das verbas de caráter pessoal, acarretar-lhe-ia substancial redução salarial.
Regularmente intimado, o Estado de Mato Grosso apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
A meu ver, a irresignação não merece acolhida.
O Tribunal de origem anotou que, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 79/00, não houve redução dos valores recebidos pela impetrante. Fê-lo nos seguintes termos:

"No caso em apreciação, o que se observa, é que a nova legislação, resguardou todas as vantagens percebidas pela impetrante.
Desta forma, não pode ela, sob o manto do direito adquirido, pretender aumentar sua remuneração. No subsídio foram garantidas e incorporadas todas as vantagens e gratificações que vinha recebendo, garantindo-lhe desta forma a irredutibilidade de seus ganhos. Assim, não houve ofensa ao direito adquirido, eis que respeitadas as situações que já estavam constituídas, com se vê do documento de fl. 85."

Após detido exame dos autos, a mim também me parece que não houve nenhuma redução remuneratória, conforme se constata do documento de fl. 85. Dessa forma, inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Policial militar - Novo regime remuneratório - Abonos, gratificações e representação - Incorporação ao soldo - Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 94/2001 - Irredutibilidade de vencimentos observada - Ausência de direito líquido e certo.
1 - A Reforma do Sistema Remuneratório da Polícia Civil do Estado do Acre, promovida pela Lei Complementar nº 94/2001, estabelecendo subsídio fixado em parcela única, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução da remuneração. Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.
2 - Precedentes (ROMS nºs 15.431/MT e 12.280/SC).
3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-14.800, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.03.)

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor policial militar estadual. Gratificações e abonos. Supressão. Novo regime remuneratório. Lei Complementar 94/2001. Incorporações. Redução vencimental indemonstrada. Ausência de direito a regime jurídico.
O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o *quantum* remuneratório. A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares. Não houve demonstração de redução vencimental. Precedentes.
Recurso desprovido." (RMS-15.576, Ministro José Arnaldo, DJ de 6.9.04.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5599)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.645 - BA (2005/0191066-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: GILDÁSIO DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO SANTIAGO PIMENTEL
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Gildásio dos Santos de Almeida interpôs o presente recurso pleiteando a revogação da prisão preventiva. Alega, para tanto, excesso de prazo na instrução criminal.
Entretanto há informações de que o recorrente já foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses em regime semi-aberto, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado em 25.5.07.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5600)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.678 - RJ (2005/0194253-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: FERNANDO LOUREIRO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: ISAÍAS DA RESSURREIÇÃO SILVA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Meira):

"Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, à unanimidade, denegou a ordem originária - HC nº 4090/2005 -, impetrada em favor de Fernando Loureiro Alves, objetivando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a transferência para o regime aberto, em acórdão assim ementado:

'*Habeas corpus*. VEP. Transferência para casa do albergado. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Inexistente. Denegação da ordem. Unânime.
Paciente condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por infração comportamental ao artigo 155, § 4º, II e IV c/c artigo 71, todos do CP, objetiva através do presente *writ*, seja transferido para casa do albergado, estabelecimento compatível com o regime aberto, bem como seja convertida sua pena privativa de liberdade em restritiva de direito, por isso que pleiteado junto a VEP, não teve até o momento resposta jurisdicional. Expedido alvará de soltura em 13/11/2000 em favor do paciente por término da pena, foi o mesmo restituído a VEP por encontrar-se o paciente evadido desde 18/09/1998. Recapturado em 13/09/2002, foi comunicado ao juízo coator que em 18/11/2002, empreendeu o paciente nova fuga, sendo determinado por aquele juízo nova expedição de mandado de prisão. Requerido em 26/08/2003 a referida conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, determinou a d. autoridade coatora que aguardasse a recaptura do paciente para posterior apreciação do pleito, embora já tivesse o Ministério Público se pronunciado contrariamente ao pretendido. Recapturado tão somente em 16/08/2005, foi elaborado novo cálculo de pena, apontando seu término para 06/08/2007, tendo o *Parquet* aprovado o referido cálculo e pugnado pela FAC e GR atualizadas do paciente, bem como pela regressão do regime aberto para o semi-aberto, face as várias evasões. No último dia 26/08 do corrente, deferiu o Magistrado *a quo* o pretendido pelo órgão ministerial, abrindo vista a defesa para o contraditório mínimo. Portanto, regular a tramitação processual. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem que se denega.'

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ por infração ao artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, mais vinte dias-multa, fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda corporal.
3. Impetrado *habeas corpus* perante o E. Tribunal de Justiça fluminense, objetivando a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Estatuto Penal, ou a transferência para casa de albergado, em razão do regime fixado na sentença, teve denegada a ordem.
4. No presente recurso ordinário, tempestivamente interposto, a defesa reitera o pedido anterior, destacando que 'o paciente está a sofrer, duplamente, coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por falta de justa causa, visto que se encontra preso, em regime fechado, quando o regime determinado na sentença é o aberto e por fazer jus à conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direito, com fundamentado.'
5. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação.
É o relatório.
6. O recurso não comporta provimento.
7. Conforme se verifica dos autos, o paciente encontra-se preso em estabelecimento prisional fechado em conseqüência das várias evasões realizadas, inclusive enquanto cumpria a pena no regime aberto, em Casa de Albergado, quando, efetuada sua recaptura, a defesa pediu a conversão da pena, e, antes mesmo que o Juiz da Execução examinasse o pedido, veio a evadir-se novamente.
8. Em razão desses fatos, o *Parquet* pugnou pela regressão de regime para o semi-aberto, e, conforme informações de fls. 27/28, encontram-se os autos com vista à defesa, em respeito ao contraditório, cumprindo, portanto, regular tramitação.
9. De outro lado, de acordo com o artigo 66 da Lei de Execução Penal, compete ao Juiz da Execução, 'I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (...) III - decidir sobre: (...) b) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;'.
10. Ocorre que, *in casu*, o pleito de substituição da pena ainda não foi examinado pela autoridade competente, a quem cabe observar o preenchimento dos requisitos legais, em razão da conduta faltosa do apenado, ora paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico.
.....
Diante do exposto, opino pela denegação do *writ*.
É o parecer."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5601)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.689 - SP (2005/0194287-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ANTÔNIO MARCOS DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO AMBROSIO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi interposto o presente recurso por Antônio Marcos Dias dos Santos com o fim de ser revogada sua prisão preventiva. Sustenta haver excesso de prazo na instrução criminal.
Opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
Entretanto há, nos autos, notícia de que o recorrente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, tendo, inclusive, transitado em julgado em 3.4.07.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5602)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.882 - SP (2005/0213956-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: PEDRO GOMES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO BEN-HUR HESSEL
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi interposto o presente recurso por Pedro Gomes Filho com o fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada pelo Juiz da 23ª Vara Criminal de São Paulo. Alega o recorrente, para tanto, falta de fundamentação.
Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.
Entretanto há, nos autos, notícia de que, após condenado em primeiro grau, o recorrente foi absolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, inclusive, expedido alvará de soltura.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5603)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.587 - DF (2005/0026705-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ROBERTO MURILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Servidor público distrital impetrou mandado de segurança objetivando ser-lhe reconhecido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço relativo ao período em que prestara serviços ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e ao Ministério da Saúde. Conforme as alegações, a Resolução nº 164/00 estabelecera que a concessão de direitos e vantagens aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF fundamentava-se na Lei nº 8.112/90, aplicável, por conseqüência, no âmbito do Distrito Federal.
O Tribunal local, pronunciando a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Para o julgado, foi escrita esta ementa:

"Mandado de segurança. Decadência - Extinção do processo.
Verificando-se que da data da ciência do ato inquinado de coator até a impetração do mandado de segurança decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, proclama-se a decadência, na moldura do que preconiza o artigo 18 da Lei nº 1.533/51."

Daí este recurso ordinário, por meio do qual insiste o recorrente na tese de que tem direito líquido e certo à contagem do tempo averbado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço. Sustenta o seguinte: "A despeito do transcurso de lapso temporal superior à hipótese legal, há que se considerar a relevância e a característica do direito pleiteado, uma vez que configurada prestação de trato sucessivo, posto que a violência apontada na inicial se renova mês a mês, basta que a parcela vindicada deixe de ser paga. Ou seja, trata-se de ato omissivo continuado, o que afasta, por conseqüência, os efeitos da decadência."
Não foram apresentadas contra-razões.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
A meu ver, o recurso não merece acolhida.
Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal, o indeferimento de pedido administrativo é ato único e de efeitos permanentes, devendo ser observado, para impetração do writ, o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"Processo Civil - Administrativo - Mandado de segurança - Servidor público - Indeferimento do pedido de adesão ao programa de desligamento voluntário (PDV) - Medida Provisória nº 1.530/96 - Reconsideração - Súmula 430 do STF - Preliminar - Decadência - Art. 18 da Lei nº 1.533/51 - Extinção.
1 - Havendo Portaria Ministerial, com efeitos concretos, indeferindo o direito do servidor público de aderir ao chamado PDV - Programa de Desligamento Voluntário (Medida Provisória nº 1.530/96), esta é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. O pedido de reconsideração, a teor da Súmula 430 do STF, não suspende ou interrompe a fluência do mesmo.
2 - Argüição de decadência acolhida, com a conseqüente extinção deste *mandamus*, pois, no caso concreto, a impetração se deu 10 (dez) meses após a ciência do ato.
3 - Precedentes (RMS nº 6.830/SC e RESp nº 64.958/SP).
4 - Preliminar de decadência reconhecida para julgar extinto o *writ*, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
5 - Custas *ex leges*. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS-5.590, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 27.3.00.)

"Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Pedido de incorporação de quintos. Indeferimento administrativo. Ato único de efeitos permanentes. Decadência.
I - Por se tratar de *mandamus* impetrado por servidores contra ato da Administração - de efeitos imediatos e concretos - consubstanciado no indeferimento de pedido de incorporação de quintos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês.
II - Deve ser reconhecida a decadência à impetração do presente instrumento processual, eis que o lapso temporal entre o ato da Administração e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51.
Recurso não conhecido." (RMS-17.804, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança. Decadência. Ato administrativo de efeitos concretos. Data da publicação. Ciência inequívoca dos efeitos produzidos. Art. 18 da Lei nº 1.533/51. Agravo interno desprovido.
I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.
II - *In casu*, o ato atacado no 'writ' foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração.
III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag-776.196, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06.)

"Mandado de segurança. Decadência. Averbação de tempo de serviço para adicional. Indeferimento. Extinção do processo.
- Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), se o pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de gratificação adicional foi indeferido em 30-01-92 e somente em 02.08.94, foi ajuizado o *writ*, ocorrendo a decadência, nos termos do art. 18, da Lei n. 1.533, de 1951, sendo certo, ainda, que a reconsideração não interfere na contagem do prazo.
- recurso parcialmente provido." (RMS-8.011, Ministro William Patterson, DJ de 15.9.97.)

No caso dos autos, vê-se que o pedido administrativo do impetrante foi indeferido por meio da Portaria nº 55, de 10.5.99. O mandado de segurança foi impetrado somente em 19.5.04, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, donde correto o acórdão recorrido ao pronunciar a decadência.
À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5604)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.055 - GO (2005/0079673-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ANTÔNIO MARMO
ADVOGADO	: AIRY DE MORAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor militar estadual da reserva impetrou mandado de segurança objetivando a inclusão, nos seus proventos, do adicional de 20% relativo à promoção, quando da transferência para a reserva remunerada, ao posto de coronel.
O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.
I - O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder.
II - Impõe-se a denegação da ordem impetrada, quando ausentes os requisitos da liquidez e certeza do direito.
Segurança denegada."

Daí este recurso ordinário, por meio do qual insiste o recorrente na tese de que, em conformidade com o art. 92 da Lei estadual nº 8.225/77, com as alterações da Lei estadual nº 9.270/82, tem direito líquido e certo à incorporação do referido adicional por ter sido transferido para a reserva remunerada no posto de coronel, isso após prestar serviços por mais de 30 anos.
Regularmente intimado, o Estado de Goiás apresentou contra-razões, instando seja pronunciada a decadência do direito ao mandado de segurança.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o recorrente pretende a incorporação do adicional de 20% por ter sido transferido para a reserva remunerada no posto de coronel.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a transferência de militar para a reserva remunerada é ato único e de efeitos permanentes, devendo ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de writ mediante o qual se visa à revisão de tal ato. A propósito, cito ementa do julgamento de caso absolutamente análogo ao dos autos:

"Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Militar. Reforma. Proventos. Revisão. Transferência para a reserva. Ato de efeitos concretos. Decadência reconhecida. Recurso ordinário improvido.
1. O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes.
2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o ato que transferiu o Militar para a reserva e a impetração do *writ* com vistas à inclusão do adicional de 20% aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS-20.054, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Além disso, a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, ainda que de ofício. Veja-se o seguinte precedente:

"Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Enquadramento. Ato único de efeitos permanentes. Decadência.
I - Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é um ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
II - No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o *mandamus* tão-somente em 21/09/2001.
III - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo *ex officio*.
Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado." (RMS-16.945, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

No caso, o ato de transferência para a reserva do recorrente ocorreu em 28.12.99, e o mandado de segurança somente foi impetrado em 2.12.03.
Isso posto, com fundamento no art. 269, IV, do Cód. de Pr. Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5605)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.220 - MT (2005/0102236-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO - SINFATE
ADVOGADO	: MARCIA ADELHEID NANI
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso - Sinfate, em substituição processual, impetrou mandado de segurança objetivando a extensão de verba indenizatória aos membros do grupo TAF inativados antes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.
A segurança foi denegada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Verba indenizatória - Concessão aos servidores da ativa - Pretendida extensão aos inativos - Inadmissibilidade - Ordem denegada.
As verbas indenizatórias que visam o ressarcimento de despesas havidas no exercício da atividade funcional, não são extensivas aos inativos."

Daí este recurso ordinário, em que o Sindicato insiste na tese de que os substituídos inativos têm direito líquido e certo à percepção da mencionada verba. Alega que, "dentre os direitos dos recorrentes substituídos existentes à época de sua aposentação estava o direito a paridade de seus proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade, inclusive o direito de serem a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal".
Regularmente intimado, o Estado de Mato Grosso apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.
É que o Superior Tribunal já decidiu, em casos absolutamente análogos ao dos autos, que a verba indenizatória criada pela Lei Complementar estadual nº 169/04 não se estende aos servidores inativos, uma vez que não constitui acréscimo concedido de forma linear e geral. A propósito, confiram-se os precedentes:

"Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Verba indenizatória. Extensão a inativos. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e improvido.
1. A verba indenizatória, instituída pelo art. 2º Lei Complementar Estadual 169/2004, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades. Destarte, não possui caráter remuneratório, pelo que não deve ser estendida aos servidores inativos.
2. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS-20.282, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Verba indenizatória. Extensão a inativos. impossibilidade. Inexistência de linearidade e generalidade na concessão. Recurso a que se nega provimento.
1. A verba indenizatória, instituída pelo art. 2º Lei Complementar Estadual 169/2004, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades.
2. Será concedida aos servidores que preencherem requisitos específicos, revelando, portanto, a ausência de características de generalidade e impessoalidade, não havendo falar, em extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição.
3. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF).
4. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral.
5. Recurso a que se nega provimento." (RMS-20.495, Juiz convocado Carlos Mathias, DJ de 17.9.07.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(5606)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.792 - SP (2007/0020523-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

José Aparecido da Silva impetrou o presente habeas corpus. Pede seja concedida a ordem a fim de se trancar a ação penal por falta de justa causa para seu prosseguimento.
Ocorre que este recurso é mera reiteração do HC-58.829, de minha relatoria, que se refere à mesma ação penal e ao qual neguei provimento em decisão proferida em 8.10.07.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5607)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.069 - ES (2007/0221992-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO TENÓRIO KATTER
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por José Geraldo Ribeiro de Alcântara desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pretendendo a revogação da prisão preventiva.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 79.393/ES.
Constata-se, contudo, que o recurso é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no RHC nº 21.425/ES, no qual concedi a ordem em 24 de setembro último.
Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5608)

HABEAS CORPUS Nº 23.001 - SP (2002/0071285-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MOISÉS STEIN

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moisés Stein, preso em flagrante e denunciado pela prática de descaminho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, sustentando a inépcia da denúncia, nulidade do auto de prisão em flagrante e falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.
Deferida parcialmente a liminar, fls. 385/386, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina no sentido de que se julgue prejudicada a ordem.
Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no RHC nº 13.921/SP, conhecido em parte e improvido, no último dia 12, pela Sexta Turma.
Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, cassando a liminar anteriormente concedida.
Publique-se.
Brasília, DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5609)

HABEAS CORPUS Nº 23.040 - SP (2002/0072248-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO VITAGLIANO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Antônio Vitagliano, preso em flagrante e denunciado pela prática de descaminho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, afirmando a inépcia da denúncia, nulidade do auto de prisão em flagrante e falta dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.
Deferida parcialmente a liminar, fls. 373/374, e prestadas as informações, o Ministério Público opina no sentido de que se julgue prejudicada a ordem.
Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no RHC nº 13.921/SP, que foi conhecido em parte e improvido, no último dia 12, pela Sexta Turma.
Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, cassando a liminar anteriormente concedida.
Publique-se.
Brasília, DF, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5610)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.693 - SP (2007/0046303-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO STEFANI
ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO ANDRADE E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Na sessão de 6.9.06, a Corte Especial, ao examinar questão de ordem que lhe foi submetida pelo Ministro Felix Fischer nos autos do RMS-21.941, decidiu, por maioria, que é da Primeira Seção a competência interna para julgamento de processos cujo objeto diga respeito às delegações de serviços notariais e de registro - como, por exemplo, os concursos públicos de ingresso e de remoção, perda de delegação, substituição temporária de serventia em caso de vacância, entre outros. Considerou, para tanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, porquanto não são titulares de cargo público efetivo, nem sequer ocupam cargo público.
A questão aqui examinada enquadra-se nessa situação, daí ser manifesta a incompetência da 6ª Turma para o julgamento do feito.
À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Outros Recursos a fim de que sejam redistribuídos a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5611)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.330 - RJ (2007/0237617-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: ARAQUEM DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO FRANKLIN PARANGABA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.
2 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).
2 - Precedentes.
3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Araquem de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO, E DE DECADÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA A CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR ATO ADMINISTRATIVO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE LEI A AMPARAR O PLEITO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/RJ (VERBETE 78 DA SÚMULA DOMINANTE). AUSÊNCIA DE AFRONTA À TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAS MILITARES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Exmo Sr Governador do Estado, uma vez que se cuida de ato originário da Chefia do Poder Executivo.
Ausente o fenômeno de decadência, por se cuidar de relação jurídica de trato sucessivo.
A Gratificação de Encargos Especiais concedida aos coronéis da PMERJ e do CBMERJ não enseja sua extensão aos demais membros da corporação, por se tratar de concessão puramente administrativa, inexistindo lei a amparar o direito alegado. Além do mais, há vedação legal à equiparação de vencimentos a teor do que dispõe o art. 37, XIII da CF., inexistindo ainda qualquer afronta ao escalonamento vertical dos vencimentos das corporações, visto que pertinente apenas ao soldo.
Ordem denegada." (fls. 86/87)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de perceber a "Gratificação de Encargos Especiais", enfatizando que a concessão da aludida vantagem teve caráter de aumento geral de vencimentos.
Contra-razões às fls. 114/116.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 128/131).
O inconformismo não merece abrigo.
O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal.
De outro lado, a teor do contido no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
A propósito, confiram-se:
A *- "ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM* ***PRO LABORE FACIENDO****. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.
II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem ***propter laborem*** *concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.*
III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.
IV - Agravo interno desprovido.
(AgRg no RMS nº 20.975/RJ, Relator o Ministro ***GILSON DIPP****, DJU de 16/10/2006).*

B *- "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*
1. Aos militares inativos não é extensível, à míngua de previsão legal, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida a coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com base na decisão proferida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-12/790/94. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido."
(RMS nº 20.140/RJ, Relator o Ministro ***ARNALDO ESTEVES LIMA****, DJU de 19/3/2007).*

C *- "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(RMS nº 20.777/RJ, Relatora a Ministra ***LAURITA VAZ****, DJU de 18/12/2006).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5612)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.341 - RJ (2007/0237449-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: RITA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição nº 196405/2007: "1- Junte-se. Anote-se. 2- Concedo vista pelo prazo de 5 (cinco) dias." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

(5613)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.524 - RJ (2007/0259431-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: BRAZ LELES DE ARRUDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O **WRIT**. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.
1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental a fim de que seja exaurida a instância originária.
2. Precedentes.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Braz Leles de Arruda impetrou mandado de segurança contra ato da Governadora do Rio de Janeiro objetivando a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Encargos Especiais.
Por decisão do Desembargador Relator no Tribunal de origem, o **mandamus** foi indeferido liminarmente (fl. 19).
Contra o aludido provimento foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 30/31).
Inconformado, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, no qual reedita as teses apresentadas na impetração.
Contra-razões às fls. 49/58.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 66/69)
Não há como dar curso à irresignação.
Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o mandado de segurança, dado que ela deve ser desafiada com o manejo de agravo regimental, exaurindo-se a instância originária, para só aí descortinar-se o campo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.
Vejam-se:
A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL, POR DECISÃO UNA DE RELATOR, NO "MANDAMUS" ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, indeferiu writ originário no Tribunal a quo, em face de o ato atacado na 1ª Instância comportar a oposição de agravo de instrumento.
2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos ***em única instância*** *pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".*
3. A previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente agravo regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente.
4. O agravo regimental, apesar de não estar elencado no rol dos recursos da Lei Adjetiva Civil com esta nomenclatura, encontra-se expresso nos seguintes artigos: 120, parágrafo único, 'in fine', 545, 'in fine', 557, § 1º, (redações dadas pela nova Lei, a de nº 9.756, de 17/12/98 (DOU de 18/12/98); 545 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13/12/94); além do art. 39, da Lei nº 8.038/90, de 28/05/90 (Lei dos Recursos - STF e STJ, aplicáveis, no que couber, aos demais Tribunais pátrios).
5. Portanto, a decisão há de ser em única instância, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Isto porque da decisão que indeferiu a petição inicial, caberia a interposição de agravo regimental, para, daí, surgir uma decisão colegiada em única instância, e não a interposição direta de recurso ordinário nesta colenda Corte Julgadora.
6. Precedentes deste Tribunal Superior.
7. Recurso não conhecido."
(RMS nº 15.558/SC, Relator o Ministro ***JOSÉ DELGADO****, DJU de 24/3/2003)*

B *- "PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.*
Incabível recurso em mandado de segurança contra decisão monocrática que julgou extinto o ***mandamus****, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância* ***a quo****.*
Recurso não conhecido."
(RMS nº 15.487/SC, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 7/4/2003).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5614)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.535 - RJ (2007/0259426-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: JOSÉ PAULO GADELHA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Impetrou José Paulo Gadelha de Souza Filho, segundo-sargento reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança buscando ver reconhecido o direito líquido e certo à gratificação de encargos especiais "concedida em caráter genérico aos coronéis da ativa, pelo proc. administrativo E-12/790/04, via Gabinete Civil da Governadoria do Estado e ratificado pela Lei Estadual 2.365/94, em seu artigo 4º".
Ao examinar o pedido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Desembargador Relator, de forma fundamentada, decidiu indeferir liminarmente o mandado de segurança.
A essa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, os quais, por iniciativa do Relator, foram julgados pelo Órgão Especial daquele Tribunal, tendo sido rejeitados.
Veio então ao Superior Tribunal o impetrante com este recurso ordinário, a mim distribuído.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.
Ao que cuido, foi o recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos à decisão unipessoal do Relator que havia indeferido a petição inicial do mandado de segurança.
Tal o contexto, é de ver que, quando o relator, monocraticamente, indefere, de plano, o mandado de segurança, admitem-se, contra tal decisão, embargos de declaração (nas hipóteses do art. 535 do Cód. de Pr. Civil) e agravo regimental (ou interno, segundo outra preferência).
Feita a opção pelos embargos, e não pelo agravo, competirá ao relator, em hipóteses tais, julgá-los monocraticamente. Caso sejam levados ao julgamento de órgão fracionário, o embargante, então, haverá de opor novos embargos, protestando contra tal julgamento, a fim de que os primeiros tenham o seu curso normal.
Não se justifica, assim, o proceder do recorrente de interpor, contra o acórdão dos embargos de declaração, recurso ordinário, cujos fundamentos dizem respeito à questão de fundo, resolvida, evidentemente, na decisão pessoal, não na dos embargos, que se prestam a suprir omissão, corrigir contradição, etc. Daí resulta a falta de cabimento, em casos dessa natureza, do recurso ordinário.
À vista disso, nego seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5615)

HABEAS CORPUS Nº 46.144 - PE (2005/0121682-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCO-VERDE DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GILMAR TENÓRIO ROCHA

DECISÃO

Foi o presente habeas corpus impetrado em favor de Gilmar Tenório Rocha, no qual se requer a expedição de "salvo conduto a fim de que o paciente fique sob proteção da justiça, não podendo ser detido ou preso, a não ser em flagrante delito, obedecidas as formalidades legais".
Ocorre que do Tribunal de origem veio a seguinte informação:

"Certifico, ainda, que é fato público e notório que o acusado Gilmar Tenório Rocha foi uma das vítimas fatais do acidente com o avião da TAM, em Congonhas, São Paulo / SP, constando seu nome na relação de vítimas do referido vôo, sendo que, até a presente data, não consta nos autos cópia de sua certidão de óbito."

À vista disso, este habeas corpus perdeu seu objeto. Julgo-o, pois, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5616)

HABEAS CORPUS Nº 50.189 - PE (2005/0193794-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: RICARDO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GILMAR TENÓRIO ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Gilmar Tenório Rocha, foi impetrado o presente habeas corpus, no qual pleiteia o seguinte: (I) "a expedição de liminar, *inaldita altera pars*, para cassar a decretação da prisão preventiva do paciente"; e (II) "a expedição de definitivo alvará de soltura".
Deferi a liminar em 16.12.05, fi-lo nestes termos:

"Era minha intenção levar o caso à Turma, isso não foi possível visto que os autos chegaram ao gabinete no final da tarde de ontem. A mim também me está ocorrendo que há ilegalidade no caso. Aliás, isso já foi constatado em outros habeas corpus que andam pelo Judiciário envolvendo o mesmo paciente. Eu mesmo, no HC-42.868, iria conceder a ordem, todavia fiquei sabendo que o feito fora sentenciado e o paciente absolvido.
Ora, como existe constrangimento ilegal e porque não há mais tempo para submeter o caso à Turma, hei por bem rever a decisão de fl. 255 a fim de deferir a liminar. Comunique-se."

Em 19.12.05, requereu-se, a favor do có-réu Armando Pereira Pontes, "a extensão dos efeitos da decisão liminar".
Ocorre que foi juntada aos autos pelo Tribunal de origem a seguinte informação:

"Certifico, ainda, que é fato público e notório que o acusado Gilmar Tenório Rocha foi uma das vítimas fatais do acidente com o avião da TAM, em Congonhas, São Paulo/SP, constando seu nome na relação de vítimas do referido vôo, sendo que, até a presente data, não consta nos autos cópia de sua certidão de óbito."

À vista disso, este habeas corpus perdeu seu objeto. Julgo-o, pois, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Por tal motivo, deixo de analisar o requerimento de extensão em favor do co-réu Armando Pereira Pontes, nada obstando que, em outra oportunidade, seja o pedido trazido à apreciação do Superior Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5617)

HABEAS CORPUS Nº 53.643 - SP (2006/0021884-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R L DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. L. de O., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 119.719-0/4-00 (fls. 31/36), manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado à extorsão mediante seqüestro.
Requereu-se, liminarmente, a suspensão da internação, até julgamento final do *writ*. No mérito, pugna-se pela inserção do paciente em liberdade assistida e pelo seu encaminhamento a tratamento psicoterápico.
O então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar presente o requisito do *fumus boni juris* e por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração.
Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 46/84), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 86/90, opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Capital/SP (DEIJ), informou-se que, em 21.08.2006, foi extinta a medida sócio-educativa aplicada ao paciente, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes.
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5618)

HABEAS CORPUS Nº 54.069 - SP (2006/0026929-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RENATA FLÔRES TIBYRIÇÁ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C C M (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto em favor de C.C.M., preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Pugnando pela aplicação de medida mais branda, dada a primariedade e a existência de respaldo familiar, a Defesa interpôs o referido recurso, ao qual foi negado provimento, ensejando a impetração do presente *writ*.
Alega que a decisão confirmada pelo Tribunal de origem ofende o princípio da excepcionalidade, expresso na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
Pleiteia, liminarmente, a suspensão da medida imposta, e, no mérito, a substituição por medida mais branda.
A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 30.
Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 40/42, opinando pela concessão da ordem por ausência de justificação quanto a necessidade da medida de internação.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que, em 17.10.2007, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente.
Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5619)

HABEAS CORPUS Nº 55.039 - SP (2006/0036831-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ISABELLE MARIA VERZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F N S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. N. S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 125.608.0/7-00 (fls. 17/20), manteve a medida de internação imposta ao paciente por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 11/16).
Requereu-se, liminarmente e no mérito, a aplicação de medida sócio-educativa de liberdade assistida ao paciente.
Em decisão de fl. 23, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar a plausibilidade das alegações e por entender confundir-se o pleito urgente com o próprio mérito da impetração. Salientou, na ocasião, que o art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente contempla outras situações passíveis de internação, que não apenas a violência e a grave ameaça.
Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 29/53), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56v, opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/SP (DEIJ), foi informado que, 23.10.2007, o Juízo das Execuções aplicou medida sócio-educativa de liberdade assistida ao paciente, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.
Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5620)

HABEAS CORPUS Nº 55.130 - SP (2006/0038243-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PEDROSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON OLIVEIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Foi impetrado o presente habeas corpus em favor de Edson de Oliveira Lima, pleiteando-se, sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa, a revogação de prisão preventiva.
Contudo há, nos autos, notícia de que o paciente foi julgado pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5621)

HABEAS CORPUS Nº 55.366 - SP (2006/0042895-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson dos Santos, preso em flagrante e denunciado por roubo qualificado e corrupção de menores, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração seja concedida ao paciente a liberdade provisória, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.
Prestadas as informações e deferida a liminar, fl. 119, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.
Tenho, contudo, que o **writ** é de ser deferido.
A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
Nesse sentido:
*A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.*
*I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.*
*II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*
III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).
***Writ** concedido."*
*(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)*

***B** - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).*
1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."
*(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)*

No caso, o constrangimento está presente, pois a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se genérica, não apontando qualquer motivo concreto que demonstre a necessidade da medida extrema, como se vê:
"Não obstante as rr. ponderações da Defensoria, fato é que o indiciado foi preso em inequívoco estado de flagrante, na seqüência à prática de roubo qualificado consumado. Há de ser assegurada a instrução processual, bem como a garantia da ordem pública e econômica. Assim, e acolhendo a r. cota ministerial retro, indefiro a r. petição formulada em favor de Anderson dos Santos." (fl. 64)
De notar que foi proferida sentença condenando o paciente a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, permitindo o magistrado de primeiro grau que ele recorresse em liberdade em razão da liminar concedida nestes autos, que deve ser agora confirmada.
Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito à liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5622)

HABEAS CORPUS Nº 56.499 - SP (2006/0061265-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W J DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do *writ* n.º 127.507.0/0, interposto em favor de W. J. DE O., preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, *caput*, do Código Penal (por duas vezes).
Informa o impetrante que a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente foi equivocadamente lastreada no descumprimento da medida de semi-liberdade.
Relata o impetrante que o Departamento de Execuções, acolhendo sugestão da equipe técnica do juízo, determinou a substituição da anterior medida imposta pela internação por prazo indeterminado.
Pugnando pela aplicação de medida mais branda, a Defesa interpôs o referido recurso, ao qual foi negado provimento, ensejando a impetração do presente *writ*. Alega, ainda, que a decisão confirmada pelo Tribunal de origem ofende os princípios da legalidade e da liberdade, expressos na Carta Magna.
Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem para a expedição de alvará de desinternação.
A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 22.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 28/69.
Em parecer juntado às fls. 71/73, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que, em 01.08.2007, a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente foi substituída pela de liberdade assistida.
Verificando-se, pois, que o provimento jurisdicional almejado na impetração foi alcançado nas instâncias ordinárias, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5623)

HABEAS CORPUS Nº 57.912 - PR (2006/0085309-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÁRIO SÉRGIO GARCIA
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALAN FERREIRA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN FERREIRA DA COSTA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem originariamente impetrada, mantendo a custódia cautelar do ora paciente (HC nº 323.751-6).
Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/10/2005 (fl. 35/37), tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, e do artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.
Neste *writ*, o impetrante sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, nem estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.
A liminar foi indeferida à fl. 94 pelo então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Dispensadas as informações, foi juntado às fls. 97/101 o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.
Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e em contato telefônico mantido com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-PR, verifica-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, impondo ao réu a pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 157, § 2º, I e II c/c artigo 70, 1ª parte, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte *a quo* (Apelação Criminal nº 355.337-3). Em 09/11/2006, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso defensivo. O referido aresto transitou em julgado em 28/05/2007.
Dessa forma, não há mais que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da condenação imposta.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(5624)

HABEAS CORPUS Nº 58.246 - MG (2006/0090635-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DELFINO AUTO ALVES FILHO
ADVOGADO	: GLEIBE JOSÉ TERRA E OUTRO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: DELFINO AUTO ALVES FILHO

DECISÃO

Em 15.10.07, despachei da seguinte maneira:

"Neste Superior Tribunal, o impetrante protocolizou o HC-58.246, o HC-67.822 e o Ag-744.762, referentes à mesma ação penal.
No Ag-744.762, sustentava-se a atipicidade da conduta (operar sistemas de radiodifusão sem a devida autorização) diante da superveniência da Lei n° 9.612/98 e afirmava-se, ademais, que o art. 70 da Lei n° 4.117/62 teria sido revogado.
Em relação ao HC-58.246 e ao HC-67.822, pretende o impetrante a desclassificação de sua conduta para a do art. 70 da Lei n° 4.117/62 e o reconhecimento da nulidade do feito, que deveria ter sido processado no juizado especial da vara federal.
Em 25.10.06, transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento.
Diante disso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do habeas corpus."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não se manifestou. Há, inclusive, certidão da Coordenadoria da 6ª Turma atestando, à fl. 335, esse fato.
Tal o contexto, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5625)

HABEAS CORPUS Nº 58.420 - SP (2006/0093261-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G F (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. F., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 126.963-0/3-0 (fls. 45/51), manteve a medida de internação do paciente por prazo indeterminado (fls. 42/44), imposta pela prática de ato infracional equiparado ao crime de furto.
Requereu-se, liminarmente, fosse o paciente colocado em semiliberdade. No mérito, pugna-se pela cassação do acórdão guerreado para que seja modificada a medida sócio-educativa para a de semiliberdade.
Em decisão de fl. 57, o então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus* por não vislumbrar presente o requisito do *fumus boni juris*, e por perceber que a medida sócio-educativa de internação foi aplicada não apenas pelo descumprimento da medida anterior, "mas também pelos antecedentes do adolescente e pela reiteração".
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/64, opinou pela concessão da ordem "a fim de que seja anulada a decisão de aplicação de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra mais branda venha a ser aplicada ao paciente."
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/SP (DEIJ), foi informado que, em 19.10.2006, o Juízo das Execuções substituiu a medida sócio-educativa de internação pela de liberdade assistida, pelo prazo de seis meses, combinada com a medida protetiva de inserção da família do paciente em grupo de orientação e apoio.
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5626)

HABEAS CORPUS Nº 65.158 - SP (2006/0185277-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L P DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de L. P. DOS S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 131.365-0/6-00 (fls. 18/21), manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 09/17).
Requereu-se, liminarmente, pudesse o paciente aguardar em liberdade o julgamento da presente ordem ou, subsidiariamente, que lhe fosse aplicada medida em meio aberto, levando-se "em consideração o período em que o paciente esteve internado ilegalmente" (fl. 06). No mérito, pugna-se pela cassação do acórdão e, por extensão, da decisão de primeiro grau, impondo-se medida em meio aberto.
Em decisão de fls. 24/25, deferi a liminar pleiteada neste *habeas corpus* para "determinar que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em semiliberdade, até ulterior apreciação da ordem pela Turma Julgadora."
Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 32/51), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 53/57, opinou pela concessão da ordem "a fim de que seja aplicada ao menor outra medida sócio-educativa, que não a de internação, permitindo que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação de nova sentença."
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Capital/SP (DEIJ), foi informado que, em 11.09.2006, o Juízo das Execuções substituiu a medida sócio-educativa de internação para liberdade assistida, pelo prazo de seis meses.
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5627)

HABEAS CORPUS Nº 65.159 - SP (2006/0185278-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A. L., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação cível nº 132.322-0/8-00 (fls. 31/35), manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Pugnou-se, liminarmente, que o paciente pudesse aguardar o julgamento definitivo do presente *writ* em liberdade assistida. No mérito, requer a aplicação ao paciente de medida sócio-educativa, em meio aberto ou, subsidiariamente, a medida de semiliberdade. Em caso de concessão da ordem, pleiteia sejam estendidos os efeitos do *writ* ao co-réu Humberto dos Santos Thomas, eis que se encontrariam nas mesmas circunstâncias.
Em decisão de fls. 40/42, deferi a liminar pleiteada neste *habeas corpus* "para que o paciente seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade, até apreciação do *writ* pela Turma julgadora", tendo estendido os efeitos da medida urgente ao adolescente infrator Humberto dos Santos Thomas, porquanto em situação idêntica à do paciente.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 50/54, opinou pela denegação a ordem.
Em petição de fl. 57, a Juíza de Direito do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Capital/SP (DEIJ) salientou que o paciente já estaria inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a 4ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital/SP, foi informado que, em 26.04.2007, foi extinta a medida sócio-educativa aplicada ao paciente, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes.
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5628)

HABEAS CORPUS Nº 66.227 - MG (2006/0199675-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TIAGO DA SILVA MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor TIAGO DA SILVA MORAES, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando ordem do *habeas corpus* nº 1.0000.06.437119-8/000 (fls. 58/62), manteve a segregação do paciente em razão de flagrante ocorrido em 31.07.2004, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.
Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
À decisão de fl. 22, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 57/67).
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 69/73, opinou pela concessão da ordem "para que o paciente aguarde em liberdade a realização de seu julgamento pelo Tribunal popular".
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia/MG, foi noticiado que o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação em 20.04.2007. Dessa forma, resta esvaída a análise de cautelaridade da custódia, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.
Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5629)

HABEAS CORPUS Nº 66.419 - SP (2006/0202024-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO DE SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO DE SOUZA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 00966863.3/3 (fls. 55/63), manteve a prisão em flagrante do paciente, decretada em 08.02.2006, pela suposta prática das condutas previstas no art. 12, *caput*, no art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, e no art. 180, *caput*, do Código Penal.
Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, e ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta-se, ainda, ser o paciente primário, de bons antecedentes, residir no distrito da culpa, e possuir trabalho lícito.

À decisão de fl. 10, que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 16/66).
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 6875, opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, na parte conhecida, pela sua denegação.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, foi noticiado que, em 30.01.2007, foi prolatada sentença penal absolutória em favor do paciente, nos autos do processo nº 2006.008408-6 (controle nº 253/2006), restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5630)

HABEAS CORPUS Nº 67.073 - SP (2006/0209808-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR DA CONCEIÇÃO CORREA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ODAIR DA CONCEIÇÃO CORREA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 361.017-3/2, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Ação Penal nº 18554/2000, 17ª Vara Criminal da Capital/SP, Execução nº 512.162).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 37/38, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 44/87.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 89/92).
De ofício recebido da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (fl. 97), consta que a execução nº 512.162, referente ao paciente, está em tramitação perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP.
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 361.017-3/2 (Ação Penal nº 18554/2000, 17ª Vara Criminal da Capital/SP, Execução nº 512.162), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5631)

HABEAS CORPUS Nº 67.349 - MS (2006/0214191-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCUS PITER ESCOBAR FRANCO
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLÁUDIO DOS SANTOS LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.013637-2/0000-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 2005.60.000276-1, 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS; e Guia de Recolhimento nº 004.06.002827-4, 1ª Vara de Execução Criminal de Amambaí/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 41/42, deferi o pedido liminar.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 46/47).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos do *habeas corpus* nº 2006.013637-2/0000-00 (processo nº 2005.60.000276-1, 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS; e Guia de Recolhimento nº 004.06.002827-4, 1ª Vara de Execução Criminal de Amambaí/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5632)

HABEAS CORPUS Nº 67.687 - TO (2006/0218772-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSIEL DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
PACIENTE	: MATEUS FERREIRA BARROS (PRESO)
PACIENTE	: FAGNER REIS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIEL DOS SANTOS SOUSA, MATEUS FERREIRA BARROS e FAGNER REIS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegando a ordem em prévio *writ*, manteve a prisão preventiva dos pacientes, denunciados como incursos nas sanções previstas no art. 155, § 4º, no art. 288, ambos do Código Penal, e no art. 10, da Lei Complementar nº 105/01.
Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal.
À decisão de fls. 273/277, que manteve o indeferimento da liminar pleiteada neste *habeas corpus*, acrescente-se que sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela denegação da ordem (fls. 280/284).
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, informou-se que, em 02.03.2007, nos autos do processo nº 2006.43.00.001391-3, foi prolatada sentença penal condenatória em desfavor dos pacientes, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento de recurso de apelação.
Assim, a teor do disposto na Súmula 52, desta Corte Superior de Justiça, com o término da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5633)

HABEAS CORPUS Nº 67.998 - MG (2006/0222036-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: WANTUIL CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTÔNIO JUSTINO FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO JUSTINO FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar a apelação criminal nº 1.0372.03.003777-7/001, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 037203003777-7, Comarca de Lagoa da Prata/MG).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 35/37, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 40/46.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 49/50).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina.
Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).
Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:
"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 1.0372.03.003777-7/001 (processo nº 037203003777-7, Comarca de Lagoa da Prata/MG), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5634)

HABEAS CORPUS Nº 67.999 - MG (2006/0222053-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: WANTUIL CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: UANDERSON DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de UANDERSON DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar a apelação criminal nº 1.0372.03.003777-7/001, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 037203003777-7, Comarca de Lagoa da Prata/MG).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 36/37, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 41/47.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 50/51).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 1.0372.03.003777-7/001 (processo nº 037203003777-7, Comarca de Lagoa da Prata/MG), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5635)

HABEAS CORPUS Nº 68.455 - SP (2006/0228090-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS CARLOS GUILHERME DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA
1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.
2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 976.696.3/9, que deferiu liminar em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que deferiu a LUIS CARLOS GUILHERME DOS SANTOS, condenado por latrocínio, a progressão ao regime prisional semi-aberto.
Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.
Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida às fls. 15/16.
Solicitadas informações, sobrevieram às fls. 24/40, noticiando o julgamento do mandado de segurança pela Turma Julgadora, que lhe deu provimento, concedendo efeito suspensivo ao agravo ministerial.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 42/43.
É o relatório.
A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).
A ordem há de ser concedida.
Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).
Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.
Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Ante o exposto,com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 976.696.3/9.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5636)

HABEAS CORPUS Nº 68.649 - SP (2006/0230317-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: S J A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor do menor S. J. A.da.S, preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado no processo em que foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecente, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO do Ministério Público - Ato infracional equivalente a tráfico de entorpecente - Aplicação das medidas sócio-educativas de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade - Inadequação - Confissão do adolescente - Prova da materialidade e da autoria - Hipótese que se enquadra na previsão do inciso II do artigo 122 da Lei nº 8.069/90 - Reincidência - Adolescente sem respaldo familiar - Internação como medida adequada e proporcional à gravidade da infração e às condições pessoais do adolescente - Medidas protetivas mantidas - Apelação provida." (fl. 31).

Alega o impetrante a inaplicabilidade da medida de internação, que tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Sustenta, de outro lado, que o conceito de reincidência não se confunde com o de reiteração e, que, para a caracterização da conduta reiterada, faz-se necessária a prática de 03 (três) atos infracionais graves, conforme jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.
Pugna pela concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em medida diversa da internação.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 47/49.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 57/121.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 123/126, opinou pela concessão da ordem.
É o relatório.
Em contato mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que, em 30/08/2007, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5637)

HABEAS CORPUS Nº 69.775 - SP (2006/0245192-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DE FREITAS GRANDE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE DE FREITAS GRANDE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 453.523.3, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 119/03, 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 34/35, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 39/80.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 82/83).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 453.523.3 (ação penal nº 119/03, 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5638)

HABEAS CORPUS Nº 69.810 - SP (2006/0245289-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ TAVARES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ TAVARES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, imposta pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor e tentativa de estupro (AC n.º 381.915.3/7).
Informa que ao paciente foi concedida a progressão ao regime semiaberto, mas o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 1.016.192.3/0), cassando a decisão de primeiro grau e determinando o retorno do paciente ao regime fechado, em razão da vedação imposta na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, § 1º).
Pretendeu, liminarmente, a anulação parcial do acórdão atacado, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena para inicialmente fechado, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida às fls. 44/45.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 54139.
Em parecer de fls. 141/142, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os ***habeas corpus*** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 050.01.034068-8 - Controle n.º 744/01, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5639)

HABEAS CORPUS Nº 69.874 - MG (2006/0245658-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CHARLES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CHARLES RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.0000.06.441.644-9/000, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Apelação Criminal nº 1.0024.04512.581-2/001, Execução Penal nº 023105046477-6, Comarca de Ribeirão das Neves/MG).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 122/123, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 131/135 e 139/144.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 146/147).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos do *habeas corpus* nº 1.0000.06.441.644-9/000 (Apelação Criminal nº 1.0024.04512.581-2/001, Execução Penal nº 023105046477-6, Comarca de Ribeirão das Neves/MG), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5640)

HABEAS CORPUS Nº 69.978 - SP (2006/0246348-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: EDSON SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON SOUZA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo réu preso EDSON SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em causa própria, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve, em sede de apelação, a condenação do ora paciente em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime integralmente fechado, fixada pelo MM. Juiz da 10ª Vara Criminal desse Estado (fls. 02/09).
Pugna o impetrante *in limine* que seja afastado o óbice à progressão do regime prisional que lhe foi imposto, colacionando o recente julgado do STF - HC 82959, da Relatoria do Min. Marco Aurélio e, quanto ao mérito, a confirmação do pedido liminar (fls. 02/09).
A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 12.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 15/63.
Em parecer juntado às fls. 65/66, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 58/99, da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5641)

HABEAS CORPUS Nº 70.092 - SP (2006/0248385-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Rodrigues dos Santos, denunciado e preso preventivamente como incurso nos artigos 12, **caput**, e 14 da Lei nº 6.368/1976 c/c o artigo 29, **caput**, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa.
Indeferida a liminar, fl. 292, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 353, foi revogada a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal aqui tratada, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5642)

HABEAS CORPUS Nº 70.152 - MS (2006/0248907-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: APARECIDO ELIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de APARECIDO ELIAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.004788-6, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 004.05.002195-1, 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambaí/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 34/35, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 40/46.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 48/49).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 2006.004788-6 (processo nº 004.05.002195-1, 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambaí/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5643)

HABEAS CORPUS Nº 70.632 - MS (2006/0255017-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO	:	SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FRANCISCO RICARDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO RICARDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.013318-7, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 019.05.002916-7, Comarca de Ponta Porã/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 24/25, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 30/36.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 38/39).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente.

Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto nos autos da apelação criminal nº 2006.013318-7 (processo nº 019.05.002916-7, Comarca de Ponta Porã/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5644)

HABEAS CORPUS Nº 70.966 - SP (2006/0259294-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CARLOS AGNALDO CARBONI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO PAULO PEREIRA LONGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO PEREIRA LONGO, contra decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo pleito liminar do *habeas corpus* nº 1.020.590.3/0, manteve o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, imposta ao paciente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Requereu-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e, no mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.
Em decisão de fls. 63/64, deferi a liminar pleiteada neste *writ* para afastar, até o julgamento da ordem pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente. Salientei, na ocasião, que cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais a eventual verificação da presença dos requisitos exigidos em lei para a sua efetivação.
A autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 69/204, noticiando o julgamento do referido *habeas corpus* nº 1.020.590.3/0, cuja ordem foi concedida para afastar o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 206/207, opinou pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."
É o relatório.
Consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sobreveio o julgamento do mencionado *habeas corpus* nº 1.020.590.3/0, tendo a 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Crininal do Tribunal Estadual concedido a ordem "para cassar a decisão impugnada, devendo outra ser proferida com a análise dos demais requisitos legais para a pretendida progressão de regime, afastando o óbice levantado."
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5645)

HABEAS CORPUS Nº 71.132 - BA (2006/0261227-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 462314 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MORAIS (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: PAULO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JAILTON ROCHA DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	: CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE	: JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA (PRESA)
PACIENTE	: STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA (PRESA)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo na instrução, foi o presente habeas corpus impetrado contra decisão da Desembargadora Aidil Conceição.
Ao que cuido, o alegado excesso de prazo já foi objeto de análise no HC-73.290.
Tal o contexto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5646)

HABEAS CORPUS Nº 71.799 - SP (2006/0268879-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Verificada a superveniência do julgamento do agravo em execução, tem-se como prejudicada a impetração que visa a cassação da decisão que, em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.
2. *Writ* prejudicado.
3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice à progressão de regime para que seus requisitos possam ser analisados pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais.
4. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
5. Ordem concedida de ofício para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 1.019.037.3/5-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar requerida pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, pela qual havia deferido a progressão de regime prisional a GUSTAVO SILVA FIGUEIREDO, condenado por crime considerado hediondo.
Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.
Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 13/14.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 22/27 e 37/41.
Em parecer juntado às fls. 29/34, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
De início, cumpre ressaltar que, no presente *writ*, o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que, deferindo a liminar requerida pelo Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra o deferimento da progressão de regime ao paciente, sob a alegação da impossibilidade dos condenados pela prática de crimes hediondos cumprirem a pena no sistema progressivo, em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.
Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi noticiado o superveniente julgamento do agravo em execução interposto, o que denuncia a prejudicialidade desta impetração, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso também tornou-se prejudicado.
Verifica-se, todavia, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão do juízo das execuções criminais que havia deferido a progressão de regime prisional ao paciente, única e exclusivamente em razão do óbice contido na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, surgindo, neste ponto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.
Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976. ADVENTO DA LEI Nº 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CO-RÉU.
(...)
4 - O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo ao condenado por crime hediondo ou a ele equiparado a obtenção do direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.
(...)" (STJ, HC 60.048/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 12.11.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5

(dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* e **concedo a ordem**, de ofício, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar seus requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5647)

HABEAS CORPUS Nº 71.993 - MS (2006/0270330-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de AGUINALDO DE SOUZA MARTINS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Requer-se a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Às fls. 21/22, deferi o pedido liminar.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 26/29.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 31/32).
É o relatório.
O presente writ insurge-se contra o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2006.015924-6/0000-00, tratando-se, pois, de mera reiteração do HC 69911/MS, distribuído em 07.11.2006, ao qual concedi o ordem monocraticamente na presente data.
Como o vertente *writ* foi distribuído em 05.12.2006, ou seja, após a impetração do referido HC 69911/MS, e como há apenas reiteração dos fundamentos nele aduzidos, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, conforme o disposto no artigo 34, XVIII, do RISTJ, tendo em vista a reiteração de pedido.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5648)

HABEAS CORPUS Nº 72.097 - SP (2006/0271501-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ARNALDO ALVES PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ARNALDO ALVES PEREIRA, em favor próprio, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal Extraordinária e a Quarta Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2001", ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando os recursos de apelação criminal nº 319.709.3/8 (fls. 40/44) e nº 314.732.3/6 (fls. 23/30), respectivamente, mantiveram o regime integralmente fechado para o cumprimento das penas de 06 (seis) anos, e de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, impostas pela prática do crime de atentado violento ao pudor.
Requereu-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, pugna-se pela confirmação do pleito liminar.
Em decisão de fls. 48/49, deferi a liminar pleiteada neste *writ* para afastar, até o julgamento da ordem pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente. Salientei, na ocasião, que cabe ao Juízo das Execuções Penais a eventual verificação da presença dos requisitos previsto em lei para a sua efetivação.
Após a sobrevinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 54/131), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 133/134, opinou pela concessão da ordem "para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."
É o relatório.
Em consulta processual realizada pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 09.05.2007, foi julgado o agravo em exceção nº 988.982.3/7-00, interposto em favor do paciente, ao qual foi dado parcial provimento "para o fim de afastar o óbice à promoção, devolvendo-se os autos ao MM. Juízo de Origem para o devido processamento do pedido."
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Intime-se.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5649)

HABEAS CORPUS Nº 72.734 - SC (2006/0276802-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JEFFERSON BILLO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CARLOS IVAN FISCHER (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Carlos Ivan Fischer, no qual se aduz falta de justa causa e se requer a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Ibirama (Ação Penal nº 027.06.000716-4).
Há notícia de que o paciente foi absolvido pelo Juiz do processo, tendo-lhe expedido alvará de soltura.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5650)

HABEAS CORPUS Nº 73.380 - RS (2006/0282999-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RONALDO FARINA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONEL DE CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Ministro Presidente que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.
Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Paulo Medina, sendo a mim, posteriormente, redistribuídos.
Como visto à fl. 356, afirma-se que existe excesso de prazo na manutenção da manutenção da custódia cautelar do paciente, pronunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado.
Não vejo razão para modificar a aludida decisão, notadamente porque, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido dos elementos de convicção carreados aos autos, a ser realizado por ocasião do julgamento do mérito.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Determino, ainda, se solicitem informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau a respeito do andamento da ação penal de que aqui se cuida, após o que devem os autos vir conclusos para o julgamento do mérito.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5651)

HABEAS CORPUS Nº 73.804 - SP (2007/0000089-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDIR BERNARDES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALDIR BERNARDES DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 990.829.3/0-0000-000, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão imposta pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, 2ª parte, c/c os artigos 14, inciso II, e 70, todos do Código Penal (execução nº 420.861, Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 15, o Ministro Barros Monteiro, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 26/49.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 51/52).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma

simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 990.829.3/0-0000-000 (execução nº 420.861, Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5652)

HABEAS CORPUS Nº 73.812 - MS (2007/0000220-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JÚNIOR CÉSAR PARRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JÚNIOR CÉSAR PARRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JÚNIOR CÉSAR PARRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar a apelação criminal nº 2006.010611-1/0000-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 001.06.000361-9, da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 10, o Ministro Barros Monteiro, no exercício da Presidência, solicitou informações à autoridade apontada como coatora para, posteriormente, apreciar o pedido liminar, haja vista a deficiente instrução do vertente *writ*.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 14/36.
Às fls. 33/34, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a ocorrência do *periculum in mora*.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/48).
É o relatório.
A ordem deve ser concedida.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2006.010611-1/0000-00 (processo nº 001.06.000361-9, da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5653)

HABEAS CORPUS Nº 73.946 - SP (2007/0001524-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLORIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FLORIVALDO MARCOLINO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 993503.3/4, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (execução nº 602217, Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 17, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 36/81.
O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração, por perda de objeto, por entender que "o paciente já teve o direito à progressão reconhecido nas instâncias inferiores, tendo sido inclusive promovido a regime menos gravoso" (fl. 34). O *Parquet* acostou, à fl. 35, andamento do processo obtido junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
É o relatório.
Em análise da documentação trazida pelo Ministério Público, verifica-se que o paciente teve a progressão ao regime semi-aberto efetivada em 18.01.2007, ou seja, logo em seguida ao deferimento da medida liminar no presente *mandamus*, ocorrido em em 09.01.2007 (fl. 17).
Destarte, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, não se pode concluir que a presente impetração esteja prejudicada. Ao revés, há se inferir que a progressão somente foi levada a efeito em cumprimento à medida liminar deferida pelo Ministro Francisco Peçanha Martins.
Logo, a liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 993503.3/4 (execução nº 602217, Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5654)

HABEAS CORPUS Nº 74.041 - SP (2007/0002661-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVA MERCEDES BATISTA LIMA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EVA MERCEDES BATISTA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.030.343-3/2, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses imposta pela prática, por duas vezes, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 001/2001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ibitinga/SP; processo nº 174/1998, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ibitinga/SP; e execução nº 599731, da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 25, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 36/81.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 83/84).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 1.030.343-3/2 (processo nº 001/2001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ibitinga/SP; processo nº 174/1998, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ibitinga/SP; e execução nº 599731, da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5655)

HABEAS CORPUS Nº 74.145 - SP (2007/0003401-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por JOSE ALVES DOS SANTOS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 583.50.2003.069193-0, da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5656)

HABEAS CORPUS Nº 74.240 - SP (2007/0005269-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL BRANCO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.

2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 1.038.847.3/0, que deferiu liminar em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, que deferiu a MANOEL BRANCO FILHO, condenado por crime considerado hediondo, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida à fl. 14.

Solicitadas informações, sobrevieram às fls. 27/33, noticiando o julgamento do mandado de segurança pela Turma Julgadora, que lhe deu provimento, concedendo efeito suspensivo ao agravo ministerial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (fls. 35/37):

"*HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

- O Ministério Público não possui legitimidade pear impetrara mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução (Precedentes do STJ).

- Ademais, com o precedente gerado pelo STF no HC nº 82.959/SP, reconheceu-se aos condenados por crimes hediondos ou equiparados o direito à progressão de regime prisional.

- Pela concessão da ordem."

É o relatório.
A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).
A ordem há de ser concedida.
Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).
Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.
Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam - , almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.
2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Ante o exposto,com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.038.847.3/0.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5657)

HABEAS CORPUS Nº 74.242 - SP (2007/0005274-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime a OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, condenado à pena de 15 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de férias forenses, razão pela qual, diante da insuficiente instrução do *writ*, o Ministro Vice-Presidente desta Corte, em despacho proferido à fl. 11, condicionou a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls.22/34.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 36/37.
Em parecer juntado às fls. 56/59, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5658)

HABEAS CORPUS Nº 74.243 - SP (2007/0005276-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que havia deferido a progressão de regime a ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA, condenado pela prática de crime considerado hediondo.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Irresignado, contra esta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Em despacho proferido à fl. 10 o Eminente Ministro Presidente solicitou informações à autoridade apontada como coatora, diante da deficiente instrução da impetração, as quais foram juntadas às fls. 21/35.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 37/38.

Em parecer juntado às fls. 46/47, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1º da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5659)

HABEAS CORPUS Nº 74.283 - RJ (2007/0005458-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO MARTINS DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAIMUNDO MARTINS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.

2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 2006.078.00179, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por RAIMUNDO MARTINS DA COSTA.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 2006.078.00179. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida às fls. 54/55.

Solicitadas informações, sobrevieram às fls. 62/66.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 68/69.

Em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o mandado de segurança foi julgado na Sessão do dia 18.01.2007, tendo sido a segurança concedida, atribuindo efeito suspensivo ao agravo ministerial.

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).

A ordem há de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.
2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Ante o exposto,com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.078.00179.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5660)

HABEAS CORPUS Nº 74.469 - CE (2007/0007443-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARIA DANIELLE XIMENES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.0022.6771-3/0, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 (catorze) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal (execução nº 10937, da Vara de Execuções Criminais de Fortaleza/CE).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 90, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 98/100.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 102/103).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos do *habeas corpus* nº 2006.0022.6771-3/0 (execução nº 10937, da Vara de Execuções Criminais de Fortaleza/CE), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5661)

HABEAS CORPUS Nº 74.517 - SP (2007/0007887-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARGEMIRO ROBSON DA SILVA FRANÇA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARGEMIRO ROBSON DA SILVA FRANÇA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 3819783/8, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 214, c/c os artigos 224, *a*, e 225, §1º, incisos I e II, todos do Código Penal (ação penal nº 262/99, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 28, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 40/49.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 51/52).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos da apelação criminal nº 3819783/8 (ação penal nº 262/99, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5662)

HABEAS CORPUS Nº 74.520 - SP (2007/0007890-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOCEMAR PASSOS DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo de execução penal nº 893.672.3/5-00, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses pela prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal (execução penal nº 518.617, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 46, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 57/73.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/76).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo de execução penal nº 893.672.3/5-00 (execução penal nº 518.617, Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5663)

HABEAS CORPUS Nº 74.619 - SP (2007/0008327-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE TAUIL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE TAUIL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO HENRIQUE TAUIL, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar a apelação criminal nº 2002.61.20.000161-7, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 10 (dez) anos imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 68, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 74/103.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 107/108).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 2002.61.20.000161-7, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5664)

HABEAS CORPUS Nº 74.681 - MS (2007/0008887-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA ROSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.015421-5, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses pela prática, por duas vezes, do crime de tráfico de entorpecentes (processo nº 033.04.000351-8, Vara Única da Comarca de Eldorado/MS; processo nº 031.02.000726-5, Vara Única de Caarapó/MS; e carta de guia nº 002.03.005840-8, 3ª Vara Criminal de Dourados/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 61, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 67/72.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 73/74).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da

reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantida nos autos do *habeas corpus* nº 2006.015421-5 (processo nº 033.04.000351-8, Vara Única da Comarca de Eldorado/MS; processo nº 031.02.000726-5, Vara Única de Caarapó/MS; e carta de guia nº 002.03.005840-8, 3ª Vara Criminal de Dourados/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5665)

HABEAS CORPUS Nº 74.723 - SP (2007/0009197-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO SERGIO FREITAS MINIMEL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANILO SERGIO FREITAS MINIMEL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 900874.3/0-0000-000, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 050.04.060312-1, controle nº 1025/04, da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 25, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 37/45.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/48).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 900874.3/0-0000-000 (ação penal nº 050.04.060312-1, controle nº 1025/04, da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5666)

HABEAS CORPUS Nº 74.754 - SP (2007/0009266-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGRISSIO PEDRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de AGRISSIO PEDRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.004.748-3/5, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta pela prática do crime de estupro (execução penal nº 226.863, Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

À fl. 16, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 28/48.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem "para determinar que, após cumprido 2/5 ou 3/5, caso, respectivamente, seja o paciente primário ou reincidente, e preenchidos os demais requisitos legais, seja ele provido ao regime semi-aberto" (fls. 40/41).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 1.004.748-3/5 (execução penal nº 226.863, Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5667)

HABEAS CORPUS Nº 74.786 - MS (2007/0009605-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO MARCOS GALEANO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS GALEANO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS GALEANO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.021419-5, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (guia de recolhimento nº 001.06.043007-0, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 15, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 20/23.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 25/26).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 2006.021419-5 (guia de recolhimento nº 001.06.043007-0, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5668)

HABEAS CORPUS Nº 74.878 - SP (2007/0010712-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX APARECIDO PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEX APARECIDO PEDRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal nº 912.590.3/7, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (ação penal nº 050.04.030248-2, controle nº 530/04, da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 20, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 30/38.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 40/41).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).
Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:
"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).
"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos da apelação criminal nº 912.590.3/7 (ação penal nº 050.04.030248-2, controle nº 530/04, da 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5669)

HABEAS CORPUS Nº 75.011 - MS (2007/0011490-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALCIDES LORETO BENITEZ GAUTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* em favor de ALCIDES LORETO BENITEZ GAUTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou prévio *writ* impetrado em favor do paciente, entendendo correta a decisão do juízo das execuções criminais que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, apenas em razão do óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.
O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 12 c/c art. 18, III, ambos da Lei n.º 6.368/76.
Pretendeu, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida por meio da decisão de fl. 38.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 44/50.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 52/53, manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os ***habeas corpus*** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto na sentença condenatória proferida na ação penal de que se cuida, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5670)

HABEAS CORPUS Nº 75.138 - MT (2007/0012091-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RICARDO ALVES ATHAIDE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LOZIMAR SAMPAIO CRAVEIRO (PRESO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 224023/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5671)

HABEAS CORPUS Nº 75.548 - SP (2007/0015355-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO ALVES BORGES

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.
1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento à apelação interposta por RODRIGO ALVES BORGES, preservou-lhe o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, imposta pela prática de crime de roubo circunstanciado.
Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada como coatora estabeleceu regime mais gravoso que aquele previsto em lei, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.
Aduz, ainda, que a referida decisão baseou-se tão somente na gravidade genérica do delito, reconhecendo-se, inclusive, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, já que fixada a reprimenda no patamar mínimo.
Requereu-se a concessão liminar da ordem para que fosse assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.
O pedido liminar foi deferido às fls. 42/43.
As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 53/75.
O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 77/83, manifestou-se pela denegação da ordem.
No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.
A sentença asseverou, *verbis* (fl. 23):

"Iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, pois 'a prática de roubo violento exige repressão e punição mais rigorosas, (...) pois delitos desta espécie geram a intranqüilidade de trabalhadores e famílias de grandes ou pequenas cidades'. "

O acórdão impugnado, por sua vez, consignou (fl. 36):

"Correto, ainda, o regime fechado imposto para o início de cumprimento da pena corporal, posto que, tratando-se de roubo agravado, cuja execução revela personalidade marcadamente perigosa, fechado é o único regime ajustável ao princípio da necessidade e suficiência."

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
Confiram-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via.
Precedentes.
2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
3. **Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.**
4. **Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.**
5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.
(HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.
O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), **as condições pessoais do réu** (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), **sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.**
Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.
A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.
"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF)
Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto.
(HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo circunstanciado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5672)

HABEAS CORPUS Nº 75.587 - SP (2007/0015545-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, pela qual havia concedido a progressão de regime a VALDIR DA SILVA, condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
Diante da insuficiente instrução do *writ*, condicionei a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 18/35.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 37/38.
Em parecer juntado às fls. 63/64, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1º da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5673)

HABEAS CORPUS Nº 76.354 - RJ (2007/0022553-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FÁBIO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA
1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.
2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 2006.078.00217, que deferiu liminar em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Execução Criminal, que deferiu a FÁBIO RODRIGO DA SILVA, condenado por crime considerado hediondo, a progressão ao regime prisional semi-aberto.
Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.
Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida às fls. 17/19.
Em decisão de fls. 34/36, verificada a superveniência do julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal de origem, ampliei os efeitos da liminar deferida, para suspender os efeitos do acórdão proferido.
Solicitadas informações, sobrevieram às fls. 40/60.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer de fls. 65/66.
É o relatório.
A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).
A ordem há de ser concedida.
Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).
Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.
Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.
2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, a controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Ante o exposto,com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** para cassar a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.078.00217.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5674)

HABEAS CORPUS Nº 76.726 - SC (2007/0026985-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: LUÍS HOFFMANN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CELSO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luís Hoffmann em favor de CELSO PEREIRA RODRIGUES, objetivando revogar decisão do Desembargador Cláudio Barreto Dutra, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso na conduta descrita no art. 214, *caput*, c/c o art. 224, alínea *a* e *c*, e art. 226, II, todos do Código Penal, pena a ser cumprida, segundo a sentença condenatória, em regime integralmente fechado.

Interposta apelação pela defesa e encaminhado o recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a sua Primeira Câmara Criminal, unanimemente, deu-lhe parcial provimento para alterar o regime de cumprimento da pena para o regime fechado.

Irresignada, a defesa manifestou recurso especial, em cuja decisão de inadmissibilidade o ilustre desembargador 2º Vice-Presidente, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado, determinou a execução provisória da pena, com o recolhimento do paciente a estabelecimento penal.

Neste *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal praticado pela referida autoridade, na medida em que ainda não ocorrente o trânsito em julgado da condenação. Lembra a impetração, por outro lado, que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, resguardara a execução da pena somente após o advento do trânsito, fato inorrente por ora, já que contra a decisão do apelo especial a defesa interpôs o competente agravo por instrumento.

Requereu-se a concessão liminar da ordem para suspender a execução provisória da pena do paciente e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida para suspender a ordem de prisão expedida contra o paciente nos autos da ação penal n.º 033.03.012417-7, até julgamento do mérito deste *writ*, salientando que, caso o mandado de prisão já tivesse sido cumprido, o paciente deveria ser posto em liberdade, se por outro motivo não estivesse preso.

O Ministério Público Federal, às fls. 174/179, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em consulta ao serviço de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que houve o trânsito em julgado da ação penal de que se cuida (n.º 033.03.012417-7). O agravo por instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (Ag n.º 900.239/SC) não foi conhecido e o respectivo agravo regimental restou desprovido, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 30/10/2007.

Destarte, esvaiu-se o objeto deste *habeas corpus*, razão pela qual julgo prejudicado o *writ*, com fundamento no art. 34, XI c/c art. 209, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Conseqüentemente, torno sem efeito a liminar deferida neste *writ*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5675)

HABEAS CORPUS Nº 77.233 - SP (2007/0034716-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO (PRESO)

DESPACHO

O impetrante-paciente, por meio da petição de fls. 48/50, requer a nomeação de defensor dativo para acompanhar o presente *habeas corpus* perante esta Corte, inclusive providenciando as diligências necessárias à sua defesa.

Intime-se a Defensoria da União para que nomeie um defensor para atender ao requerido.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5676)

HABEAS CORPUS Nº 78.008 - SP (2007/0044659-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALTER ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes na petição protocolizada sob o nº 00224192/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5677)

HABEAS CORPUS Nº 78.937 - MS (2007/0056530-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEXANDRE DIAS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE DIAS FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.000854-0, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena de 12 (doze) anos de reclusão imposta pela prática do crime de homicídio qualificado (processo nº 020.04.011110-5, Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS).

Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

À fl. 43, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a ocorrência do *fumus boni juris*.

As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 47/50.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 53/54).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.000854-0 (processo nº 020.04.011110-5, Vara Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5678)

HABEAS CORPUS Nº 78.951 - MS (2007/0056590-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.000850-2, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena de 20 (vinte) anos de reclusão imposta pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal (processo nº 002.03.007363-6, 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, Apelação Criminal nº 2004.010243-7).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 56, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a ocorrência do *fumus boni juris*.
As informações da autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 61/70.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 72/73).
É o relatório.
A ordem deve ser concedida.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.000850-2 (processo nº 002.03.007363-6, 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, Apelação Criminal nº 2004.010243-7), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5679)

HABEAS CORPUS Nº 79.004 - SP (2007/0057557-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO ABEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice para que os requisitos necessários à obtenção da progressão de regime possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, a fim de que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO ABEL DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 1007062.3/6-0000-000, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento de pena de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta pela prática, por três vezes, do crime previsto no artigo 214 do Código Penal (execução nº 471.156, Vara de Execução Criminal da Comarca de Tupã/SP).
Impetrou-se, então, o presente *writ* para se afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.
À fl. 10, antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora.
As informações sobrevieram às fls. 17/43.
Às fls. 45/46, deferi a liminar.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 53/54).
É o relatório.
A liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional mantido nos autos do agravo em execução nº 1007062.3/6-0000-000 (execução nº 471.156, Vara de Execução Criminal da Comarca de Tupã/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5680)

HABEAS CORPUS Nº 80.412 - SP (2007/0073509-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOSÉ ELIAS BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ELIAS BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 1.068.193.3/0, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de JOSÉ ELIAS BARBOSA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de estupro.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
Em razão da deficiente instrução do feito, a análise do pleito liminar foi condicionada à chegada de informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 16/30.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 32/33.
Em parecer juntado às fls. 36/37, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
De início, cumpre ressaltar que, em consulta realizada ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal daquele Sodalício denegou a ordem nos autos do HC n.º 1.068.193.3/0, em sessão de julgamento realizada aos 25.07.2007 , mantendo, portanto, o posicionamento adotado no indeferimento do pleito liminar ali formulado.
E, conforme se depreende do ofício acostado à fl. 50 destes autos, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP informou que o paciente só fará jus à progressão de regime prisional quando do cumprimento de 2/5 da sua reprimenda, tornando clara a aplicação retroativa da Lei n.º 11.464/07.
Pois bem.
A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos**,** recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.
O entendimento acima exposto foi recentemente corroborado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, de ofício, concedeu *habeas corpus* nos autos do HC n.º 91.631/SP, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, conforme noticiado no Informativo n.º 484 daquela Egrégia Corte Suprema, nos seguintes termos:

"A Turma, afastado o prejuízo do habeas corpus, não conheceu do pedido. Concedeu de ofício, a ordem, para que seja observada, não a Lei n. 11.464/2007, quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, e sim a legislação vigente à época da prática criminosa e determinou que se examine, novamente, o atendimento das condições alusivas à progressão, consideradas as normas vigentes à época, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os ***habeas corpus*** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 313/02, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5681)

HABEAS CORPUS Nº 80.458 - MG (2007/0073754-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CIESTER RIAN FERREIRA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CIESTER RIAN FERREIRA DE JESUS, apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS como autoridade coatora, porque sua 3ª Câmara Criminal denegou a ordem almejada no *writ* n. 1.0000.07.450258-4/000, mantendo, assim, sua segregação cautelar, decorrente de prisão em flagrante ocorrida no dia 08/01/2007, pela prática, em tese, de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), eis que, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do Paciente, foram encontrados 21 (vinte e um) papelotes de substância semelhante à droga vulgarmente conhecida como "maconha".
A decisão ora vergastada restou assim exarada (fls.105/108):

"...
Examinando as razões constantes da peça inicial em confronto com a documentação acostada aos presentes autos, conclui-se que razão não assiste ao douto impetrante quanto a sua insurgência.
A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória..., embora sucinta, está devidamente motivada, nela não se vislumbrando qualquer vício ao nível de fundamentação. Ao contrário do que alega o impetrante, há prova da materialidade e indícios de autoria, estando presentes, também, os requisitos legais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, contidos no art. 312 do CPP.
No caso em análise não há razão relevante para a concessão da liberdade provisória ao paciente. Com efeito, a conduta de guardar quantidade considerável de drogas, indica o potencial do agente para impor dano à ordem pública, o que justifica o seu acautelamento provisório.
...
Dessa forma, é de se concluir que a manutenção da prisão do paciente está devidamente justificada e que não está o mesmo a sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Outrossim, os bons antecedentes, a primariedade e residência provisória no distrito da culpa não são suficientes, por si só, para a libertação do paciente.
..."

O Impetrante alega, entretanto, ausência de fundamentação suficiente para alicerçar a manutenção da segregação cautelar, eis que não preenchidos os requisitos impostos pelo art. 312 do CPP.
Aduz, por fim, ser o Paciente primário, com ocupação e residência fixas, não se podendo manter a prisão provisória, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, baseada, apenas, nas prováveis conseqüências do delito imputado.
Pede a concessão de medida liminar em que se determine a imediata soltura do Paciente. No mérito, requer a expedição, em definitivo, de alvará de soltura em favor do Paciente.
A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 114/115.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 118/123.
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/130, opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pompéu-MG, foi noticiada a expedição do alvará de soltura em favor do paciente em 26/06/2007, tendo em vista o excesso de prazo da prisão em flagrante ocorrida em 08/01/2007.
Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5682)

Emb no HABEAS CORPUS Nº 80.532 - SP (2007/0074766-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE	: VALDIR MARTINEZ MORILLAS
ADVOGADO	: ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: RICARDO MARTINS SAUPA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Foram os embargos de declaração opostos contra decisão que assegurara ao paciente "desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso".
Entretanto, à fl. 78, noticiou o embargante seu interesse em "desistir da interposição dos embargos de declaração".
Tal o contexto, homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5683)

HABEAS CORPUS Nº 80.803 - CE (2007/0077022-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO LUCENILDO ALVES PEIXOTO (PRESO)

DECISÃO

Foi impetrado o presente habeas corpus em favor de Francisco Lucenildo Alves Peixoto, alegando-se excesso de prazo na formação da culpa.
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira) nos termos seguintes:

"As informações da autoridade impetrada, com data de 15/10/07, noticiam que '[...] o processo objeto da presente impetração encontra-se julgado desde o dia 26 de setembro do corrente ano [...]' (fls. 149/150). Veio cópia da sentença, onde se lê que o réu/paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão (fls. 154/157).
Diante da tal informação, é aplicável ao caso a Súmula nº 52 desta Corte, *verbis*: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.
Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser considerado prejudicado o pedido de *habeas corpus*."

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (arts. 659 do Cód. de Pr. Penal, 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5684)

HABEAS CORPUS Nº 81.286 - GO (2007/0082857-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: AÍLTON DE SOUSA GOMES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido liminar, em favor de AÍLTON DE SOUSA GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao julgar o *habeas corpus* nº 28.505-0/217, manteve a prisão cautelar decretada contra o paciente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
O impetrante, em síntese, sustenta que a custódia não está concretamente fundamentada em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, que haveria excesso de prazo para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, e que deveriam ser estendidos ao paciente os efeitos da ordem concedida em favor do co-réu Júlio César Silva Rodrigues nos autos do *habeas corpus* nº 46993/GO.
Às fls. 201/202, indeferi o pedido liminar.
A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 206/211.
Às fls. 213/219, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Em suma, insurge-se contra a decretação da prisão preventiva (fls. 152/154), posteriormente mantida pela decisão de pronúncia (fls. 176/180).
Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verifica-se que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, sendo-lhe fixada, em 22.06.2007, a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.
Interposto recurso de apelação (processo nº 200703378672), os autos foram autuados em 21.09.2007, estando conclusos com o relator Desembargador Jamil Pereira de Macedo desde 09.10.2007.
Diante do advento da sentença condenatória, solicitem-se novas informações à autoridade apontada como coatora e diretamente ao Desembargador Jamil Pereira de Macedo, principalmente sobre a situação prisional do paciente, trazendo-se cópia da sentença e das razões porventura adotadas para a manutenção da custódia do paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5685)

HABEAS CORPUS Nº 81.565 - MG (2007/0086345-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO ZANELLAFILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS (PRESA)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS, presa em flagrante em 28.02.2007 por suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduzindo a ocorrência de ilegalidades da prisão em flagrante, busca-se a concessão da ordem para relaxar a custódia, e, por suposta inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, pugna-se pela concessão da liberdade provisória.
Às fls. 192/193, indeferi o pedido liminar.
Às fls. 197/199, vieram as informações da autoridade apontada como coatora.
O Ministério Público Federal, às fls. 201/202, opinou pela concessão da ordem
É o relatório.
Consultando os autos, percebe-se que não consta cópia do ato apontado como coator, qual seja, "a decisão ilustre Desembargador do TJMG, Sr. Dr. Judimar Biber, no processo nº 1.0000.07.453215-1/000, que indeferiu, de plano, a inicial do HABEAS CORPUS impetrado" (fl. 02).
Consta, apenas, impressão obtida do *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da qual se extrai unicamente a parte dispositiva do ato apontado como coator, e não sua íntegra, que, obviamente, faz-se imprescindível para o regular julgamento do presente *writ*.
Assim, solicitem-se novas informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre a situação prisional da paciente e para trazer cópia integral da decisão proferida pelo Desembargador Judimar Biber, que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus* nº 1.0000.07.453215-1/000.
Com a chegadas da íntegra do ato apontado como coator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual parecer integrativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5686)

HABEAS CORPUS Nº 81.985 - SP (2007/0094865-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIZEU BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Elizeu Bispo de Oliveira - acusado de tráfico de entorpecentes (78 Kg de cocaína) e associação - que se impetrou este habeas corpus, por meio do qual se requer o reconhecimento do excesso de prazo na instrução e a concessão da liberdade provisória.
Foram-me prestadas estas informações pelo Juiz da comarca de Altinópolis:

"O excesso de prazo caracterizado se justifica face às circunstâncias do caso. Veja-se que cinco dos seis réus denunciados foram citados (para a fase preliminar - 10 dias) e interrogados por precatória (Ribeirão Preto/SP), bem como as duas testemunhas de acusação (São Paulo/SP) e as quatorze arroladas pelos Defensores (Ribeirão Preto/SP, Guariba/SP, Pontes de Lacerda/MT) residem fora da terra, necessitando também da expedição de deprecatas.
Evidentemente que para o estabelecimento de prazo mínimo, partiu-se da premissa de que todos os atos processuais seriam praticados no juízo competente ao julgamento da causa, hipótese não ocorrente nos autos. Vários atos processuais foram e serão praticados nos juízos deprecados."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda) pelo indeferimento do writ.
Decido.
Na sessão do dia 16.8.07, a Turma, por maioria, denegou o HC-79.270, em nome do co-réu Ronildo Gonçalves da Silva.
Há mais: foi o ora paciente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão.
Tal o contexto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5687)

HABEAS CORPUS Nº 82.563 - PE (2007/0103870-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: TEREZINHA GALDÊNCIO (PRESA)
PACIENTE	: SANDRA HELENA DA SILVA (PRESA)
PACIENTE	: SELMA MARIA GALDÊNCIO (PRESA)
PACIENTE	: EDILMA GALDÊNCIO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Terezinha Galdêncio, Sandra Helena da Silva, Selma Maria Galdêncio e Edilma Galdêncio, condenadas pela prática de tráfico de entorpecentes e formação de quadrilha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Afirma que existe demora na tramitação do recurso de apelação da defesa, pretendendo que as pacientes sejam postas em liberdade.
As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 201/202.
O **writ**, na verdade, não merece seguimento.
Isso porque, consoante se observa das mencionadas informações, a apelação foi interposta em maio do ano passado, tendo os autos, após a juntada do parecer do Ministério Público, sido redistribuídos em razão da aposentadoria do Desembargador relator, encontrando-se atualmente relatados e conclusos ao Revisor, revelando-se, portanto, razoável a tramitação do feito.
De notar que a prisão das pacientes decorre de sentença condenatória, sendo certo que eventual atraso no julgamento da apelação não justifica, diante desse quadro, a concessão de liberdade, já que permaneceram presas cautelarmente durante todo o transcurso da ação penal.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5688)

HABEAS CORPUS Nº 83.096 - RJ (2007/0112209-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ALEXANDER PINTO LUZENTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FÁBIO LUIZ MORENO DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal (Procuradora Regional Eliana Péres) emitiu esta manifestação:

"1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento a agravo em execução manejado pelo Ministério Público, para reformar a sentença do Magistrado da Vara de Execuções Criminais que extinguiu a punibilidade de Fábio Luiz Moreno de Araújo, em razão do término do período de prova do seu livramento condicional. Eis o teor da ementa do acórdão:

'Recurso de agravo. Execução penal. Extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral da CES unificada às demais condenações em execução. Inviabilidade. Suspensão do livramento condicional. Prática de novo delito. Recurso de agravo provido.
Havendo mais de uma carta de execução, unificadas as penas das condenações exeqüendas só ocorre a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das penas privativas de liberdade de uma vez só, após a data alcançada a partir da unificação e o somatório de todas as condenações. Não há como ser executada uma pena privativa de liberdade por vez, e, em sendo assim, não há como ser extinta uma pena privativa de liberdade isoladamente, pois no caso de existir mais de uma CES, como acontece, deverão ser unificadas todas as condenações somadas, o que permitirá ser alcançada a data do término de todas as penas privativas de liberdade. A sua vez, o Juiz não declara extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento condicional. Destarte, o benefício do livramento condicional deferido em 03/08/2004, foi suspenso em 27 de janeiro de 2005 com expedição de mandado de prisão, em face da prática de novo crime. Inteligência dos artigos 86, I, 89 e 9, todos do Código Penal. Provimento do agravo para cassar a decisão agravada e manter a execução da pena de liberdade' (fls. 08).

2. Inconformado, Alexandre Pinto Luzente impetra em favor de Fábio a presente ordem de habeas corpus contra a referida deliberação. Sustenta que o advento de nova condenação, ainda não transitada em julgado, não tem o condão de, por si só, suspender o período de prova do livramento condicional. Ressalta ser necessária decisão motivada e tempestiva, ou seja, dentro do período de prova, para que ocorra a suspensão, sob pena de ocorrer a extinção da punibilidade.
3. É o relatório.
4. A ordem deve ser concedida.
5. O livramento condicional do paciente foi restabelecido em 03/08/2004, com término previsto para 03/10/2004. Porém, somente em 27/01/2005 o Magistrado Marcelo Oliveira da Silva suspendeu o benefício, diante de nova condenação ocorrida durante o período de prova do livramento condicional.
6. Ocorre que, em 07/07/2005, o Juiz Eduardo Carvalho de Figueiredo examinou novo pedido de livramento condicional do apenado e verificou que no momento daquela suspensão a pena já estava extinta e resolveu considerar cumprida a pena.
7. Está correta a decisão deste último Magistrado, não merecendo os reparos lançados pela deliberação do Tribunal de Justiça.
8. Ora, uma vez expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta. Destarte, é flagrantemente ilegal a sua revogação posterior diante da constatação do cometimento de delito durante o período de prova.
.....
Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da presente ordem."

Correto o parecer. Em caso semelhante ao dos autos, assim ementei (RHC-16.107, DJ de 14.3.05):

"Livramento condicional. Vigência. Novo crime. Fiscalização (omissão). Pena (extinção).
1. Durante a sua vigência, o livramento pode ser revogado.
2. Se não o foi, conquanto devesse sê-lo, não se admite a sua revogação tardia. Precedentes do STJ.
3. Ultimada a vigência sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (Cód. Penal, art. 90; Lei de Execução Penal, art. 146).
4. Recurso ordinário provido."

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a decisão proferida pelo Juiz da execução que declarou extinta a punibilidade do paciente.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5689)

HABEAS CORPUS Nº 83.133 - SP (2007/0112380-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON CIPRIANO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Cipriano Silva, condenado a 3 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Pretende a impetração assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, bem como a sua substituição por medidas restritivas de direitos, buscando, ainda, ver aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
Deferida a liminar tão-somente para garantir o regime aberto, fls. 34/35, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão parcial da ordem.
Realmente, o **writ** é de ser deferido em parte.
O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar o óbice à progressão de regime, anotando:
"O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990. Em razão dessa decisão, não se pode mais estabelecer regime integralmente fechado para início de pena pertinente a condenação pela violação do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976.
Na hipótese, a pena privativa de liberdade foi fixada abaixo de quatro anos de reclusão. Logo, há necessidade de se perquirir se o réu possui direito à substituição da pena corporal por restritiva de direitos.
Dispõe o art. 44 do Código Penal que as penas restritivas de direitos são substitutivas da pena privativa de liberdade. Vários requisitos são exigidos pelos incisos e parágrafos desse artigo para que a substituição possa ser realizada.
Exige-se: a) pena igual a 4 (quatro) anos quando se trata de crime doloso e qualquer montante de pena quando se trata de crime culposo; b) o crime doloso não pode ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; c) ausência de reincidência; d) quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente.
A reincidência é impeditiva de aplicação da substituição quando se trata de reincidência específica. A reincidência genérica impede a substituição quando não é socialmente recomendável.
Firmados esses pontos, observa-se que o caráter de hediondez do crime, ou o fato de ele ser equiparado a crime hediondo não são óbices para a substituição da pena, desde que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
O tráfico de substâncias entorpecentes é delito equiparado a crime hediondo. Contudo, não é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, considerando que se trata de mera transação comercial clandestina e ilícita. A natureza do crime de tráfico de substância entorpecente não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
A aplicação da pena no patamar mínimo decorre do fato de que nenhuma circunstância judicial desfavorável foi reconhecida contra o acusado. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado são condições judiciais para fins de fixação de pena e de estabelecimento de regime prisional.
Na hipótese, a pena foi aplicada no mínimo legal. Depreende-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado foram consideradas normais pelo julgador e, assim, não há como invocar essas condições, no caso em concreto, para impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Restaram os motivos e as circunstâncias do crime para serem analisados para fins de confirmar ou não os direitos do acusado à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
O motivo do tráfico é conseguir vantagens econômicas alimentando vício alheio. A circunstância do crime é o ato de estar vendendo drogas. É a forma pela qual o agente comete o crime, o local de venda e o destinatário da transação comercial ilícita e clandestina.
Levando-se em consideração os motivos e as circunstâncias do crime, é de se observar que a substituição da pena privativa de liberdade, na hipótese do tráfico, possui obstáculo intransponível para ser aplicada. É que ela não é suficiente para impedir que o acusado volte a vender drogas porque não tem condições de frear o ganho fácil de dinheiro, fato que impede que ela atinja seu objetivo maior que é o retorno do agente à reincidência.
Por outro lado, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade levará o agente para dentro de instituições públicas, tais como escolas, creches, hospitais etc., onde ele poderá continuar com seu nefando comércio.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de tráfico, não é, portanto, socialmente recomendável em razão do risco que irá expor as entidades e instituições públicas colocando traficantes em seu interior para prestarem serviços.
Por esses motivos, deixa-se de substituir a pena corporal do acusado por restritiva de direitos, passando-se à fixação do regime prisional inicial.
A fixação do regime prisional inicial está, em primeiro lugar, vinculada ao montante da pena imposta ao condenado. O condenado a pena privativa de liberdade, superior a 8 (oito) anos, nos termos da letra 'a' do § 2º do art. 33 do Código Penal, iniciará seu cumprimento sob o regime prisional fechado; o condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e que não seja superior a 8 (oito) anos de reclusão, poderá, no termos da letra 'b' do § 2º do art. 33 do Código Penal, iniciar seu cumprimento sob o regime prisional semi-aberto, desde que não seja reincidente; o condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde que não seja reincidente, nos termos da letra 'c' do § 2º do art. 33 do Código Penal, iniciar sue cumprimento sob regime prisional aberto.
Tratando-se de pena de detenção, as mesmas regras são aplicadas, levando-se em conta que somente pode ser estabelecido regime prisional aberto ou semi-aberto.
Em segundo lugar, para se estabelecer o regime prisional inicial deve-se, nos termos do § 3º do art. 33 do Código Penal, levar em consideração os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.
(...)
A fixação da pena-base é feita de acordo com as condições judiciais do art. 59 do Código Penal. O estabelecimento do regime prisional inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta é determinado pelo montante da pena e pelas condições do art. 59 do Código Penal.
(...)
A fixação do regime do regime prisional não pode levar em consideração, unicamente, a gravidade do crime. O regime mais gravoso pode ser aplicado, desde que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sejam desfavoráveis ao réu. Se o julgador, ao fixar o montante da pena, reconhecer que, apesar de ser um roubo, crime considerado grave, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e estimá-las no mínimo legal, não pode estabelecer um regime prisional mais grave ao réu, dentro dos permitidos em relação ao montante da pena privativa de liberdade imposta, sob o argumento de que se trata de crime grave.
A fixação da pena no mínimo legal, por serem as condições do art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu, determina que se fixe o regime prisional mais ameno entre os permitidos em relação ao montante da pena privativa de liberdade imposta. Seria uma incongruência reconhecer que as condições judiciais são favoráveis ao réu no momento da aplicação da pena e, em seguida, afirmar que essas condições são desfavoráveis ao réu no momento da fixação do regime prisional inicial.
Essas regras, contudo, não são aplicadas quando se trata de fixação de regime prisional inicial pelo cometimento de crimes hediondos ou a eles equiparados, como é a hipótese de tráfico de substâncias entorpecentes.
(...)
Os crimes hediondos e a eles equiparados são considerados pela Carta Magna como delitos mais graves, a qual lhes veda alguns benefícios pertinentes à prática de crimes comuns.
O Código Penal e a Lei de Execuções Penais, com base no dispositivo constitucional aludido, reconhecem que a prática de crimes hediondos ou a eles equiparados são delitos mais graves que os demais capitulados nas normas penais. A veracidade dessa assertiva é constatada pelo disposto no inciso V do artigo 83 do C. Penal e artigo 131 da Lei nº 7.210/84, quando disciplinam a concessão de livramento condicional.
O legislador reconheceu, também, que os crimes hediondos e a eles equiparados são mais graves que os delitos comuns e devem possuir tratamento diferenciado na concessão de benefícios quando nega concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória.
A legislação comum e a Constituição Federal tratam de forma diferente a punição e concessão de benefícios pelo cometimento de crimes comuns e de crimes hediondos e a eles equiparados. Os direitos a benefícios não são os mesmos quando se destinam aos agentes que cometem crimes comuns e aos agentes que praticam crimes hediondos e a eles equiparados.
A diferença de tratamento aos agentes que cometem crimes comuns em relação aos que cometem crimes hediondos e a eles equiparados deve ser estendida por ocasião da fixação do regime prisional inicial, considerando que a situação desses agentes não pode ser equiparada e colocada na vala comum. Logo, o regime inicial, quando se trata de cumprimento de pena privativa de liberdade pelo cometimento de crimes hediondos ou a eles equiparados, deve ser sempre o inicial fechado." (fls. 23/31)

A meu ver, contudo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, no HC nº 82.959, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e na análise da possibilidade de substituição da pena, aqueles previstos no art. 44 do mesmo diploma, mesmo em se tratando de delito equiparado a hediondo.
No caso, o paciente é primário, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a sanção definitiva é inferior a 4 anos de reclusão e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, sendo de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal.
Veja-se:
*"PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM ESTENDIDA AO CO-RÉU COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP.*
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta à paciente.
*4. **Habeas Corpus** concedido de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento, estendendo-se, ainda, a ordem ao co-réu, com fundamento no art. 580 do CPP."*
*(HC nº 64.422/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)*

De notar que as vedações à substituição e à fixação de regime inicial mais brando, advindas das Leis nºs 11.343/2006 e 11.464/2007, não podem ser aplicadas no caso em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
No que diz com a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, embora o tema não tenha sido examinado no acórdão atacado, vedada a supressão de instância, considerando que a apelação foi julgada em 8 de janeiro de 2007, quando já estava em vigor a referida norma, deveria a Corte local ter se manifestado, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.
Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, garantindo ao paciente, desde já, a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5690)

HABEAS CORPUS Nº 84.347 - SP (2007/0129771-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO DA SILVA LEMES NETO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio da Silva Lemes Neto, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado pela Corte de origem por falta de intimação pessoal do defensor público.
Indeferida a liminar, fl. 8, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **writ**.
Tenho que o pedido não merece seguimento.
Com efeito, as informações de fls. 16/17 demonstram que não foi manejado recurso em ataque à sentença condenatória, inexistindo ato concreto de Tribunal, motivo porque a impetração revela-se manifestamente incabível, haja vista restringir-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5691)

HABEAS CORPUS Nº 84.667 - SP (2007/0133729-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO DE FREITAS AKIOKA
PACIENTE	: THIAGO FREITAS AMBROSIO

DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Sandra Mara Freitas, em favor de Fernando de Freitas Akioka e Thiago Freitas Ambrósio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Colhe-se do presente *in folio* que Fernando de Freitas Akioka e Thiago Freitas Ambrósio foram condenados pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa e à reprimenda corporal de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, tidos como incursos nas iras do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 44/48).
Irresignados, recorreram o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defesa dos ora Pacientes, recebendo a Apelação Criminal, no Tribunal de Justiça Paulista, o nº 999.993.3-2 (fls. 50/68).
Em sessão de julgamento realizada aos 12 de abril de 2007, aquele Colegiado, por sua Sexta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e proveu a insurgência ministerial, para elevar as reprimendas impostas aos réus a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, mantendo os os demais termos do édito condenatório (fls. 07/11). Fê-lo através do acórdão, assim sumariado:
.....
Agora, perante essa Augusta Corte Superior, ingressa a causídia Sandra Mara Freitas com o presente *writ*, pugnando pelo reconhecimento de estarem os ora Pacientes na iminência de sofrer ilegal constrangimento em seu *jus ambulandi*, dada a possibilidade de virem a ser recolhidos em unidade prisional inadequada ao regime carcerário expressamente fixado na decisão monocrática, com a chancela da Segunda Instância, em razão da suposta inexistência de vagas destinadas ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, no Estado de São Paulo. Pleiteia, assim, a Impetrante, seja garantido aos apenados o direito de aguardarem, em regime aberto ou em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento penal apropriado ao regime intermediário imposto na sentença condenatória (fls. 02/06).
Às fls. 35/37 e 82, constam as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP.
As informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando conta de não constar, dos seus registros, a distribuição de habeas corpus em nome dos ora Pacientes (fls. 21/22 e 85).
Eis, em síntese, o relatório.
Em que pese a argumentação tecida na inicial, o *writ* não reúne as condições necessárias para ser conhecido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.
A partir das informações prestadas pela Corte Estadual (fl. 85), verifica-se que o pedido veiculado na impetração, de que seja reconhecido, em prol dos sentenciados, o direito de aguardarem, em regime aberto ou em prisão domiciliar, o surgimento de vagas em estabelecimento penitenciário destinado ao cumprimento de reprimendas em regime semi-aberto, não foi submetido àquele Colegiado.
Assim, não havendo o pleito *sub judice* sido posto à apreciação das Instâncias Ordinárias, não pode ser conhecido por esse Augusto Pretório, sob pena de indevida supressão de graus de jurisdição, conforme deixam patenteado os julgados adiante colacionados:
.....
Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente *mandamus*."

Correto o parecer. De mais a mais, informou o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Bauru que existe naquela "Comarca de Bauru estabelecimento prisional de regime semi-aberto - Instituto Penal Agrícola".
Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5692)

HABEAS CORPUS Nº 85.302 - BA (2007/0142139-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: RENATO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ALEX NORBERTO DA SILVA
PACIENTE	: EDMILSON MENDES DA SILVA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira):

"Na Comarca de Eunápolis/BA, Alex Norberto da Silva e Edmilson Mendes da Silva foram presos em flagrante, em 7 de setembro de 2005, por cometimento de crimes previstos no artigo 12, *caput*, § 1º, I, § 2º, III e art. 14, da Lei nº 6.368/76.
Foi impetrado *habeas corpus* em favor dos acusados, vindicando sua soltura, alegando excesso de prazo para finalização do sumário e inexistência do estado de flagrância autorizador da prisão, sendo denegada a ordem mediante acórdão assim ementado:

'*Habeas corpus.* Associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Pacientes presos e autuados em flagrante em 07/09/2005, sendo denunciados como incursos nas penas dos arts. 12, *caput*, art. 12, § 1º, inciso I, § 2º, inciso III e 14 da Lei nº 6.368/76.
Alegação de inocência; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, disposto no art. 312 do CPP; condições pessoais favoráveis; alegação de excesso prazal.
Informações da autoridade coatora de quem em 07/09/2005, após cuidadoso trabalho do Serviço de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, os pacientes foram presos em flagrante, assim como Welington Aparecido dos Santos Farias, Darlon Mendes Lima de Gilnei Cirilo, tendo constado no auto da prisão que Welington trazia consigo preso ao corpo 03 (três) quilos de *crack*. Prisões decorreram de informações obtidas por interceptação telefônica autorizada por aquele juízo. Indiciamento e denúncia contra 23 (vinte e três) pessoas, incluindo os pacientes, sob a imputação de associação para o tráfico de entorpecentes com sede em Eunápolis e atuação ramificada em diversos municípios deste estado e de outros, a exemplo do Espírito Santo, chamando a atenção que neste último um dos apontados como autor da sociedade atua dentro de uma penitenciária.
Quadrilha planejou e executou o transporte das drogas via aeroporto, saindo de Congonhas/SP com desembarque em Porto Seguro/BA. Pacientes, juntamente com Gilnei Cirilo, desembarcaram em Porto Seguro, exclusivamente, para acompanhar de perto o andamento da negociação do tráfico, bem como escoltar a droga. Ggilnei foi preso pela equipe de policiais montada no aeroporto de Porto Sseguro. Pacientes, referidos na escuta telefônica como os 'meninos', também foram presos durante a operação.
Indícios suficientes da participação dos pacientes nos crimes a eles imputados.
Periculosidade evidenciada em razão dos pacientes integrarem quadrilha acusada de traficar grande quantidade de diversos tipos de drogas, com atuação em diversos municípios deste estado e de outros, a exemplo do Espírito Santo e São Paulo. Papelotes de cocaína apreendidos na operação continham timbres que identificavam as drogas como provenientes de várias facções do crime organizado, a exemplo do PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho). Necessidade das prisões lastreadas na garantia da ordem pública, atendendo, portanto, as exigências legais dispostas no art. 312 do CPP.
Condições pessoais favoráveis por si só não asseguram a concessão da ordem se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar.
Denúncia ofertada. Observância do procedimento previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02. Processo complexo. Pluralidade de réus, alguns presos em comarcas diversas, outros foragidos, a exemplo dos pacientes. Instrução criminal encerrada. Súmula 52 do STJ. Excesso prazal afastado. Constrangimento ilegal inexistente.
'Não constitui constrangimento ilegal a aplicação, pela Corte *a quo*, do enunciado nº 52 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal ('Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'), quando devidamente comprovado que o processo se encontra na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.' (STJ - HC 42365 - PB - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 06.02.2006 - p. 349)
Ordem denegada.' (Fls. 366/368)

Contra dito acórdão, impetraram *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, tombado nessa Augusta Corte sob nº HC nº 68.186/BA.
Reclamou-se contra excesso de prazo sem prolação da sentença, acrescentando que a liberdade dos pacientes não representaria risco à aplicação da justiça, à ordem pública ou à instrução criminal, como também não haveria, conforme exige a lei, indícios suficientes de autoria, em relação aos pacientes, dos fatos tratados na exordial do processo de origem; que a gravidade do delito, clamor público, aplicação da lei penal, desprovidos de motivação específica no caso em tela, não autorizariam a segregação do acusado antes do trânsito em julgado da sua condenação.
Pediu concessão liminar da ordem, para que cessasse de imediato o constrangimento ilegal a que estariam submetidos, relaxando-se a prisão em flagrante, com a expedição de alvará de soltura, e também de contra-mandado de prisão.
Alegando que até a presente data, não houve decisão dessa Augusta Corte no aludido *habeas corpus*, seja quanto à liminar, seja quanto ao mérito, acerca da liberdade provisória e tendo sido proferida sentença que condenou os pacientes à pena de reclusão, em regime fechado, vedando-lhes o recurso em liberdade, pede redirecionamento do anterior *mandamus* contra dita decisão de primeiro grau.
Alega que os pacientes têm direito subjetivo de recorrer da sentença, não lhes podendo ser subtraído tal direito por conta de evasão do presídio; que se mostra incompatível com a Carta Magna vigente, por violar princípios nela inscritos, a exigência da prisão para recorrer, nos moldes do art. 594, do Código de Processo Penal; que a exigência, de igual modo, fere Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário; que há possibilidade de revogação da custódia cautelar ou de concessão da liberdade provisória, pois a atual redação da Lei dos Crimes Hediondos não proíbe o benefício, pelo que para sua negativa, exige-se a demonstração da necessidade do confinamento, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, o que não se fez, registrando que os pacientes não se encontravam em estado de flagrância, pois não foram presos no palco dos acontecimentos; que a fuga posterior do presídio não autoriza afirmar sua culpa; entende que o decreto prisional é injusto, na medida em que não se demonstrou sua necessidade, fazendo apenas alusão a artigos de lei de forma abstrata e genérica; ainda que outro entendimento haja nesse sentido, tal determinação de prisão não pode ser condição para que eventual recurso seja recebido e processado; afirma que os pacientes não cometeram crime, pois estavam na Bahia a passeio.
Aduz, em remate, que os pacientes necessitam que seus apelos sejam recebidos, processados e julgados. O que se postula aqui não é que se conceda o direito deles apelarem em liberdade, embora se entenda que o decreto prisional está desprovido de fundamentação, mas, ainda que não possam apelar em liberdade, o que se postula é sem prejuízo da prisão, possam ter o recurso interposto com as devidas razões, recebido, processado e julgado. (fls.14/19.)
Pede a concessão da ordem, com provimento liminar, para o fim de revogar a prisão determinada na sentença condenatória ou, alternativamente, conceder aos pacientes liberdade provisória. Caso não se conceda liminar, pede o afastamento de eventual trânsito em julgado da sentença.
Foram prestadas as informações.
Estes, em síntese, os fatos.
No HC nº 68186/BA, impugnando o v. acórdão do Tribunal de Justiça baiano denegatório da ordem ali pedida, o eminente Relator proferiu a seguinte decisão:

'Em favor de Alex Norberto da Silva e Edmilson Mendes da Silva, impetrou-se habeas corpus sob a alegação de excesso de prazo.
Entretanto há informações de que já houve sentença condenatória (13.2.07), encontrando-se o processo em fase de julgamento da apelação interposta pela defesa.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.'

No aludido *habeas corpus*, sustentava-se a ilegalidade da prisão por inocorrência do estado de flagrância, além de excesso de prazo para prolação da sentença.
Contra os pacientes, todavia, já foi proferida sentença condenatória, pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, impondo ao réu Alex, pena de dez anos de reclusão, e ao réu Edmilson, pena de onze anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa.
Não foi permitido aos réus recorrerem em liberdade, ante a 'presença dos requisitos da prisão preventiva, notadamente o que diz respeito da garantia da ordem pública.' (fls. 123)
Aos réus foragidos, não foi permitido apelar 'sem se recolherem à prisão, nos termos do art. 594, do Código de Processo Penal'.
A impetração se volta contra esta vedação imposta pela sentença de primeiro grau, ainda não submetida ao exame da Corte de Justiça local.
Impossível, desse modo, seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de instância.
À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento da súplica, sem prejuízo de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para exame da questão."

Correto o parecer. De fato, a matéria aqui apresentada não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede, sob pena de supressão de instância, a análise do feito.
Tal o contexto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5693)

HABEAS CORPUS Nº 86.126 - PE (2007/0152749-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DARLAN DOS SANTOS FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ MARIVALDO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Marivaldo Ramos, preso preventivamente e denunciado como incurso nos artigos 159, § 1º, e 288, parágrafo único, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Requer o impetrante que o paciente seja posto em liberdade, sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa.
Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 161, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de julgar prejudicado o **writ**.
Realmente, o pedido está prejudicado.
Com efeito, a sentença juntada às fls. 184/189 demonstra que o paciente foi absolvido na aludida ação penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5694)

HABEAS CORPUS Nº 86.422 - SP (2007/0156535-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Alberto Pereira da Silva, condenado por roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que o defensor dativo não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso de apelação.
As informações foram prestadas às fls. 14/15.
Não há como dar curso ao **writ**.
Com efeito, conforme se verifica das mencionadas informações, não houve interposição de recurso de apelação por qualquer das partes em face da sentença condenatória, nada existindo, portanto, a ser aqui examinado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5695)

HABEAS CORPUS Nº 86.440 - RJ (2007/0156795-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADENILSON DA SILVA MUZZI

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Adenilson da Silva Muzzi, através do qual se insurge o impetrante contra mandado de prisão expedido por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou monocraticamente Revisão Criminal proposta pela defesa.
Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, restando transitada em julgado a referida decisão em 02/02/2007.
Sustenta-se, neste apelo, em síntese, a ilegalidade da prisão do paciente, já que se encontrava em liberdade por força de decisão proferida pela 6ª Turma desse eg. Tribunal. Ressalta-se, ainda, que 'a decisão pela prisão do paciente em analogia ao CPC, viola o princípio Constitucional do Direito à Liberdade, tendo em vista que além de quebrar a hierarquia entre os Tribunais não é reazoável, tendo em conta os bens protegidos' (fl. 02).
Liminar indeferida à fl. 125.
As informações de estilo foram às fls. 141/143. Após, os autos vieram à Procuradoria Geral da República para manifestação.
É o relatório.
Razão não assiste ao impetrante.
Da análise da decisão ora impugnada não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada. Ao revés, verifica-se plenamente justificada a prisão do paciente como conseqüência natural da decisão condenatória, que, aliás, como acima mencionado, já transitou em julgado.
Convém ressaltar, ainda, que a decisão atacada em nada conflita com o acórdão proferido por esse eg. Tribunal, por ocasião do julgamento do HC 46.781/RJ, haja vista que naquela ocasião a liberdade do paciente foi concedida diante da inexistência de requisitos autorizadores da medida constritiva, enquanto que a prisão aqui combatida decorreu de efeito natural do trânsito em julgado da condenação.
Nesse sentido, insta destacar o seguinte fragmento da decisão impugnada:

'Junto ao *site* do Superior Tribunal de Justiça obteve-se cópia do acórdão proferido em sede de hábeas corpus que acabou por conceder parcialmente a ordem, porque ausente os requisitos autorizadores da custódia preventiva decretada contra o então paciente (ora Requerente) e livre restou até agora o Requerente.
Mas, já agora, a prisão do Requerente se impõe em decorrência do decreto condenatório contra ele proferido, com trânsito em julgado, requisito este demonstrado nesses autos (certidão de fls. 360), ensejando o ajuizamento da Revisão Criminal. Trata-se, pois, de dar cumprimento ao decreto condenatório' (fls.150/151).

Vê-se, portanto, que diferentemente do defendido pela defesa, não se evidencia, no caso em exame, a alegada quebra de hierarquia entre os Tribunais, já que a prisão ora combatida encontra amparo em fundamentação distinta, qual seja, dar cumprimento ao decreto condenatório.
Sendo assim, diante da fundamentação acima esposada, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela denegação da ordem."

Corretos os fundamentos do parecer ministerial. Acolhendo-os, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5696)

HABEAS CORPUS Nº 86.529 - SP (2007/0158033-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAM RIBEIRO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Tratam os autos de **habeas corpus** impetrado em favor de Adam Ribeiro Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado.
Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, por tentativa de roubo, a 4 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, vedado o apelo em liberdade.
Busca a impetração que se assegure ao paciente o direito de recorrer solto, afirmando que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que "desde que solto em virtude de ordem de **habeas corpus** concedido por este E. Tribunal, o paciente compareceu a todos os atos processuais".
Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fls. 346/347, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.
Realmente, o **habeas corpus** deve ser deferido.
Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.
Vejam-se:
*A - "RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.*
*1. Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal **a quo**, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.*
2. A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
3. A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.
4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional e reformada a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.
5. Deram provimento ao recurso."
*(RHC nº 21.366/SP, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJU de 15/10/2007)*

***B** - "PROCESSO PENAL. PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DEFERIDO.*
1. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida;
2. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranqüilidade social, causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera afirmação de que o réu ostenta maus antecedentes;
3. Pedido de extensão deferido para que o requerente responda ao processo em liberdade."
*(PExt no HC nº 32.607/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1/8/2006)*
No caso, negou-se ao paciente o direito de apelar em liberdade aos seguintes fundamentos:
"A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, considerando que tal regime é o necessário para a reprovação e prevenção do crime de roubo, por sua natureza grave. Assim, o réu não poderá recorrer em liberdade. A prática de delito contra o patrimônio coloca em risco a segurança pública, que deve ser reprimido e combatido." (fl. 223)

De sua parte, disse o Tribunal de origem:
"Tendo-lhe sido negado direito de apelo em liberdade, vem com o remédio heróico para tal finalidade.
Mas sem razão.
Primeiro porque, se antes havia motivação para responder o feito solto, como efetivamente aconteceu, aqui a situação se altera.
Porque quer se queira ou não, pesa contra o acusado nada menos do que uma condenação séria, por crime grave, aliás gravíssimo, com motivação sentencial ainda que sucinta mas suficiente a determinar a custódia daquele.
Afinal, foi o acusado partícipe de roubo sério, ainda que tentado, mas praticado no interior de coletivo, causando por certo pânico, susto e apreensão em pessoas trabalhadoras e honestas que ali estavam, exatamente em momento que se encaminhavam ou vinham de trabalho honesto, diferente, exatamente, da situação a que foram submetidos, em face do assalto anunciado.
Imagine-se a situação.
Pessoas honestas e trabalhadoras serem surpreendidas em estado de verdadeiro pânico, exatamente ao momento em que, por certo com muito sacrifício e por não disporem de condução própria, ocupavam coletivo.
E casos sérios têm que ser tratados com seriedade, como aqui.
Imprescindível a prisão.
Na forma do art. 594 do C. Pr. Penal.
Com plena aplicabilidade ao caso concreto, que é o caso típico.
Se assim é e deve ser, justificada a negativa de apelo em liberdade.
A se posicionar contrariamente, negar-se-ia vigência àquela norma legal, porque sempre e necessariamente se reclamaria soltura ou ausência de determinação prisional ao condenado, mesmo que pudesse haver motivos para o encarceramento.
Assim, não deve ser, entretanto.
Se a norma existe, deve ser aplicada com moderação e diante das efetivas necessidades, tais as aqui verificadas, como a quantidade da pena aplicada, a justificar o decreto prisional.
A norma avaliada, assim, se destina exatamente a quem estava solto e seja necessário encarcerar-se, quando isto se justifique, exatamente como aqui.

Neste sentido a jurisprudência do extinto TACrim do Estado de São Paulo: (...)
Finalmente, registre-se que o decreto prisional não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 9 do E. Superior Tribunal de Justiça:
'A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.'
Justificada a imposição, então.
Assim e com boa dose de razão, se preso estava, mais recentemente, ainda que solto a um primeiro momento estivesse, em função do sentenciamento a imperiosidade do cárcere torna-se mais severa, ainda.
Nega-se a ordem." (fls. 32/34)

Como visto, impôs-se a custódia provisória sem a demonstração concreta de sua necessidade, tão-somente pela gravidade do crime, o que evidencia o constrangimento ilegal.
Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de recorrer solto, se por outro motivo não estiver preso.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5697)

HABEAS CORPUS Nº 87.827 - SP (2007/0175160-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ALEX SANDRO JOAQUIM PAINÇO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITARARÉ - SP
PACIENTE	: ALEX SANDRO JOAQUIM PAINÇO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEX SANDRO JOAQUIM PAINÇO, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itacaré/SP, que indeferiu o pleito de progressão de regime prisional ao paciente.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, nos autos do processo-crime nº 01/02, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itacaré/SP, à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 121, §§ 1º e 2º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 53/60)
Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação criminal nº 407.544.3/0, tendo sido negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial para majorar a pena imposta para 20 (vinte) anos de reclusão (fls. 61/68). O acórdão transitou em julgado.
Requereu-se, então, junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, a progressão do paciente ao regime semi-aberto, cujo pleito foi indeferido (fls. 74/78), o que ensejou a interposição de recurso de agravo em execução penal nº 01037069.3/2, ao qual foi negado provimento (fls. 21/28).
Daí o presente *writ*, por meio do qual se objetiva o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta o paciente-impetrante estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei para a progressão ao regime semi-aberto.
Requereu-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional. No mérito, pugna-se pela concessão definitiva da ordem.
Em decisão de fl. 12, o Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, Ministro Peçanha Martins, negou seguimento a este *habeas corpus*, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que o paciente-impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos que permitissem a adequada compreensão do alegado na impetração, e por ter sido apontado na inicial o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itacaré/SP como autoridade coatora.
Com a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Desembargadora Relatora solicitou informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, as quais encontram-se devidamente acostadas à fl. 52.
Após, o Tribunal Estadual requereu a juntada das informações prestadas para a instrução do *habeas corpus* nº 90.198, impetrado em favor do paciente perante esta Corte Superior de Justiça, no qual se trata integralmente da matéria aduzida neste *writ*.
Em 05.11.2007, vieram os autos para este Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Consoante as informações prestadas pelo Tribunal Estadual, a matéria deduzida neste *habeas corpus* está sendo integralmente tratada no HC nº 90.198/SP, em trâmite perante esta Corte Superior de Justiça, tendo, inclusive, sido deferida a liminar nele pleiteada, em decisão publicada no D.J de 14.09.2007, para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do seu mérito.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, conforme o disposto no artigo 34, XVIII, do RISTJ, tendo em vista a reiteração de pedido.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Intime-se.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5698)

HABEAS CORPUS Nº 87.991 - SP (2007/0177540-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO (PRESO)

DESPACHO

O impetrante-paciente, por meio da petição de fls. 48/50, requer a nomeação de defensor dativo para acompanhar o presente *habeas corpus* perante esta Corte, inclusive providenciando as diligências necessárias à sua defesa.
Intime-se a Defensoria da União para que nomeie um defensor para atender ao requerido.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5699)

HABEAS CORPUS Nº 88.029 - SP (2007/0178139-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DALVA MARÇAL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Wagner Silva de Oliveira, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente ao argumento de que não estão presentes os seus pressupostos legais.
As informações foram prestadas às fls. 95/96.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Não vislumbro, neste juízo preliminar, o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência, exigindo o alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.
Assim, indeferindo a liminar, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5700)

HABEAS CORPUS Nº 88.121 - PE (2007/0178637-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NEYDSON DE ARAÚJO MARQUES (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 224290/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

(5701)

HABEAS CORPUS Nº 88.199 - SP (2007/0179635-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ORLANDO DOMENICI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Orlando Domecini, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 71.413/SP.
Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa, bem como a 1 ano de detenção, em regime aberto, por infração do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.
Busca o impetrante a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.
Indeferida a liminar, fl. 48, assim também o pedido de reconsideração, fls. 56/57, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.
A meu ver, contudo, o **writ** é de ser deferido.
Isto porque, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, no HC nº 82.959, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, devem ser observados, na análise da possibilidade de substituição da pena, os parâmetros previstos no art. 44 do Código Penal.
No caso, o paciente é primário, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a sanção definitiva é igual a 4 anos e os crimes não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, sendo de rigor a substituição da sanção corporal.
Veja-se:
*"PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR*
*RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM ESTENDIDA AO CO-RÉU COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP.*
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.
3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta à paciente.
*4. **Habeas Corpus** concedido de ofício para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento, estendendo-se, ainda, a ordem ao co-réu, com fundamento no art. 580 do CPP."*
*(HC nº 64.422/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)*

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para substituir a reprimenda corporal imposta ao paciente na ação penal de que aqui se cuida por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5702)

HABEAS CORPUS Nº 88.490 - MT (2007/0184583-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: RAMÃO RICALDES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ GUIMARÃES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em benefício de José Guimarães de Oliveira buscando a declaração de extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.
2. O impetrante alega, em síntese, que o paciente encontra-se recolhido à carceragem da Polícia Federal em Brasília, por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colíder - MT, mas a segregação é ilegal, porque já extinta a punibilidade do crime que lhe é imputado (homicídio), em face da prescrição da pretensão punitiva. Alega que o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, de modo que, anulando-se tal decisão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois já transcorridos mais de 20 anos após a data do crime.

3. Solicitadas informações à Corte estadual, elas foram prestadas pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Cuiabá (fls. 24/29), com as cópias de peças processuais de fls. 30/75.
4. Inicialmente, é de se anotar que não consta tenha havido impetração de *habeas corpus* perante a Corte *a quo* ou mesmo qualquer requerimento junto ao Juízo de primeiro grau visando ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, é cediço que o seu conhecimento pode-se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sem que isso implique supressão de instância. Assim, a matéria ventilada no presente *writ* pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça.
5. No mérito, contudo, não assiste razão ao impetrante. As informações do Juízo de primeiro grau noticiam que o crime imputado ao paciente foi praticado em 16/11/1996, a denúncia foi recebida em 6/12/1996 e, encerrada a instrução criminal, o acusado/paciente veio a ser pronunciado em 10/11/2005.
Vê-se, pois, que, mesmo abstraindo-se os atos processuais interruptivos do prazo prescricional, não se verifica prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram-se apenas aproximadamente onze anos após a data do fato criminoso, e, tratando-se de homicídio, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do CP).
6. Quanto à alegação de que o paciente não foi intimado pessoalmente acerca da sentença de pronúncia, as mesmas informações ilidem tal alegação, ao esclarecer que:

'[...].
Procurado para ser intimado da r. decisão de pronúncia, o paciente não foi encontrado (fl. 177), fato que ensejou, novamente, a decretação de sua prisão preventiva (fl. 183).
Cumprido o mandado de prisão expedido, o paciente foi devidamente intimado da decisão de pronúncia (fl. 255), informando não desejar recorrer.
[...].' (fl. 28).

E, realmente, tal informação é confirmada pela certidão à fl. 69, dando conta de que o réu foi intimado pessoalmente no cárcere da Polícia Federal.
7. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser denegada a ordem requerida."

Correto se me apresenta o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5703)

HABEAS CORPUS Nº 88.538 - SP (2007/0185542-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FÁBIO PIRES DE CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVAN CAMPOS DE ARRUDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** manejado em favor de Ivan Campos de Arruda, condenado a 1 ano de reclusão, no regime sem-aberto, pela prática de tentativa de furto qualificado, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido liminar em **writ** ali formulado.
Afirma a impetração que o paciente se encontra preso indevidamente no regime fechado.
Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas às fls. 80/82.
O pedido, na verdade, perdeu seu objeto.
Com efeito, como se vê das mencionadas informações, o paciente encontra-se cumprindo a reprimenda corporal no regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5704)

HABEAS CORPUS Nº 89.039 - SP (2007/0195328-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: HAROLDO BASTOS LOURENÇO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão) emitiu esta manifestação:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emerson Monteiro da Silva contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP que, dando provimento ao apelo do Ministério Público, agravou a reprimenda imposta ao réu na sentença condenatória.
Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e de multa no valor de treze (13) dias-multa (ff. 13-16).
Interposta apelação pelo Ministério Público, o recurso foi provido para majorar a pena privativa de liberdade para cinco (5) anos e seis (6) meses e determinar o regime fechado para o início do cumprimento da mesma (ff. 19-22).
Neste *writ*, o impetrante afirma que a imposição do regime fechado se deu com base, apenas, na gravidade genérica do delito. Diz que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu. Contesta o acréscimo empregado em face da incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2.º do artigo 157 do Código Penal. Requer seja restabelecido o regime prisional determinado na sentença, bem como seja reduzida a fração de aumento aplicada em face do reconhecimento de duas qualificadoras do crime de roubo.
Sem informações.
Vêm os autos, agora, a esta Subprocuradoria-Geral da República, para manifestação do *custos legis*.
A ordem é de ser concedida.
Em primeiro plano, não se afigura correta a exasperação da pena-base em três oitavos (3/8) pela incidência das causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes (artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal). É que a existência de duas qualificadoras, por si só, não constitui circunstância hábil a autorizar o emprego de acréscimo superior ao mínimo legal.
Há que se justificar tal providência a partir de elementos concretos que indiquem ser necessário maior rigor na punição do condenado, em vista das qualificadoras incidentes na hipótese fática. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador não está adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento. Deve ele apontar, motivadamente, as peculiaridades do caso concreto que possam justificar a necessidade da elevação da pena acima do patamar mínimo de um terço (1/3).
Portanto, neste ponto, o presente *habeas corpus* merece deferimento, a fim de que o aumento pela incidência de duas qualificadoras seja aplicado na fração de um terço, patamar mínimo previsto em lei.
Em outro vértice, deve ser modificado o regime prisional fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. O tribunal *a quo*, em sede de apelação criminal, determinou o regime inicial fechado com fundamento na gravidade genérica do delito de roubo, nestes termos:

'Por fim, o regime inicial fixado na r. sentença também deve ser alterado porque o fechado é mais adequado para a prevenção e reprovação de crimes desta natureza, conforme entendimento uníssono nesta C. Câmara. (...)' (f. 22)
A irresignação do impetrante merece prosperar. É que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para a fixação de regime mais rigoroso do que o permitido segundo a pena aplicada. Isso somente seria possível com fundamentação idônea, o que não ocorre no presente caso.
.....
Além disso, verifica-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, conforme reconhecido pelo magistrado, na sentença, ao fixar a pena-base no mínimo legal (f. 15). Desse modo, com fulcro no artigo 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, do Código Penal, o regime adequado à espécie é o semi-aberto.
.....
Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, para que o acréscimo pela incidência de duas qualificadoras seja aplicado na fração mínima prevista em lei, bem como seja modificado o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto."

Correta se me apresenta a opinião ministerial. Em casos semelhantes, venho assim ementando (por exemplo, o HC-54.683, DJ de 4.6.07):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).
1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.
2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.
3. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena-base no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
4. Ainda que duas sejam as causas de aumento de pena (qualificadoras), isso, por si só, não recomenda aumento além do mínimo de um terço.
5. Precedentes do STJ.
6. Habeas corpus deferido com extensão da ordem ao co-réu."

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a condenação nos moldes da sentença.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5705)

HABEAS CORPUS Nº 89.087 - BA (2007/0195711-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO LIMA DE MATTOS NETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MOISÉS FERREIRA MACEDO (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Moisés Ferreira Macedo, condenado, por atentado violento ao pudor, à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime semi-aberto. Alega-se, em síntese, que o "paciente é inocente do crime que lhe é imputado" e que "foi condenado em um processo cheio de falhas".
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela denegação da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Moisés Ferreira Macedo, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de revisão criminal interposto pela Defesa.
Consta dos autos que o paciente foi condenado a sete anos de reclusão, em regime semi-aberto, pelo delito tipificado no art. 214, *caput*, c/c art. 224, b, do Código Penal.
A Defesa interpôs Revisão Criminal, pleiteando a absolvição do paciente por falta de provas ou a diminuição da pena aplicada para o mínimo legal. Ao que as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia indeferiram o pedido em julgamento que restou assim ementado:
.....
Inconformada, a Defesa impetra agora o presente *habeas corpus*, alegando que o paciente é inocente do crime que lhe é imputado, que foi condenado num processo 'cheio de falhas' e que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu 'sem que qualquer tribunal superior pudesse analisar os autos'. Requer a restituição da liberdade do paciente.
É o necessário relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação.
Não merece acolhida a pretensão do impetrante. Senão vejamos.
Observa-se que o objeto do presente *habeas corpus* envolve a análise aprofundada das provas juntadas aos autos, o que é vedado nessa via estreita. Em verdade, as alegações de inocência e de falta de apreciação dos autos por Tribunais superiores revelam que o pleito do impetrante demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório que, frisamos, é proibido na ação escolhida. Senão vejamos:
.....
Portanto, o *habeas corpus* não pode, como segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.
Isto posto, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5706)

HABEAS CORPUS Nº 89.181 - SP (2007/0197963-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ROGÉRIO MARCO CORTEZE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA CARDOSO, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 2007.0374841.
Aduz-se, em síntese, que das provas colhidas não se pode concluir pela efetiva prática do delito; e excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta-se, ainda, ser o paciente o único réu da ação penal, além de residir no próprio distrito da culpa.
Assim, requereu-se o deferimento do pedido liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem.
À decisão de fls. 35/37, que indeferiu a liminar pleiteada neste *writ*, acrescente-se que a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 42/60, noticiando a concessão da ordem do *habeas corpus* nº 1.087.408.3/1, impetrado em favor do paciente perante o Tribunal Estadual, "para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória", tendo sido determinada a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 66/68).
O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/63, opinou para que fosse julgado prejudicado o presente *writ*.

É o relatório.
Dos documentos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, contata-se que, em 27.08.2007, o Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal do Fórum Central de Barra Funda da Comarca da Capital/SP determinou fosse o paciente posto *incontinenti* em liberdade, se por outro não estivesse preso (fl. 59), restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*.
Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5707)

HABEAS CORPUS Nº 89.212 - SP (2007/0198658-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR DA SILVA (INTERNADO)

DESPACHO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 129/130, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 138/182, das quais se depreende que, com a proximidade do término do prazo da medida de segurança, foi elaborado novo laudo psiquiátrico, aos 29.06.2007, concluindo pela possibilidade de deferimento da desinternação condicional ao paciente, o qual foi desconsiderado pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista que, aos 08.10.2007, prorrogou por mais um ano a medida de segurança que lhe foi imposta.
Diante de tais informações, antes de qualquer manifestação por parte desta Relatora, urge que seja colhido o parecer ministerial, tendo em vista que o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração.
Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5708)

HABEAS CORPUS Nº 89.397 - SP (2007/0201365-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Analisando a petição n.º 220023, juntada às fls. 119/158, depreende-se que o impetrante vem aos autos, agora, alegando excesso de prazo na formação da culpa, matéria distinta daquela tratada na exordial da impetração, a qual, inclusive, já foi objeto de análise por esta Relatora, ainda que superficial, quando do indeferimento do pleito liminar formulado, bem como de parecer pelo Ministério Público Federal, estando em termos de ser julgada pelo Órgão Colegiado.
Verificada, pois, a distinção de matérias, desentranhe-se a petição n.º 220023, devendo ser autuada como novo *habeas corpus*.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5709)

HABEAS CORPUS Nº 89.419 - SP (2007/0201781-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JOÃO GILBERTO VALENTINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO GILBERTO VALENTINO (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, João Gilberto Valentino impetrou este habeas corpus pleiteando seja restabelecido o regime semi-aberto que lhe havia sido concedido.
Em razão do requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público Federal, solicitei informações ao Juiz da 1ª Vara Judicial de Osvaldo Cruz - SP, que me noticiou ter, em 19.6.07, atendido o pedido de livramento condicional que fora formulado pelo paciente.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5710)

HABEAS CORPUS Nº 89.701 - RS (2007/0206014-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ROMEU PAULO BREDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DAVID FRIGHETTO BALDI

DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de David Frighetto Baldi contra os acórdãos nºs 70017271768 e 70019100726, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, respectivamente, denegou a ordem, e não conheceu do HC por 'repetição de temas', onde se objetivava a nulidade da ação penal ao argumento de inobservância ao princípio do juiz natural.
Alega o impetrante que houve ofensa ao princípio do juiz natural já que a distribuição da ação penal nº 2060000047-0, extinta em 13/02/2006 e renovada pela queixa-crime recebida em 14/02/2006, não teria sido por sorteio mas direcionada à MM. Juíza da 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS 'que melhor atenderia os anseios da Polícia e do MP', magistrada que recebeu a promoção às 18h35min, 'estranhamente ou pensadamente cinco (5) minutos após o expediente externo', como juíza de plantão, tornando-se 'preventa' para a ação penal (fl. 07).
E, como a ação extinta determinou a competência 'por dependência' para processar e julgar a ação penal nº 206.0000290-1, esta também contém nulidade absoluta, devendo ser declarada nula independentemente de prejuízo, já que este é presumido.
Daí porque pugna pela nulidade da ação penal *ab initio*.
A hipótese é de denegação da ordem.
Primeiro, o paciente foi denunciado na ação penal nº 2060000047-0, perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS, como incurso nas penas do artigo 214, c/c o artigo 224, "a", na forma do artigo 69, todos do Código Penal e do artigo 9º, da Lei nº 8072/90, por fatos supostamente ocorridos entre 01 de outubro de 2005 e janeiro de 2006. Tal ação foi extinta em 13/02/2006, na forma do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal ao fundamento de que 'demonstrado que a família tem condições de suportar as despesas do processo, o Ministério Público não é parte ativa legítima para promover a presente ação penal' (fl. 19).
Segundo, pelos mesmos fatos e acusação foi distribuída à mesma autoridade judiciária, por dependência aos autos nº 2060000047-0, a ação penal nº 206.0000290-1, queixa-crime recebida em 14/02/2006, que se encontra conclusa para sentença desde 04/10/2007, consoante andamento processual colhido do *site* do Tribunal de origem. Nisso não há ofensa ao princípio do juiz natural.
O fato é que, no caso, ainda que sem prévia distribuição, o juiz sumariante despachou precedentemente o pedido de prisão temporária e de busca e apreensão, tornando-se, assim, prevento para a ação penal nº 2060000047-0, por força do disposto no artigo 83, do CPP.
E de qualquer modo, a competência da 2ª Vara Judicial de Encantado/RS não acarretou qualquer prejuízo à defesa do paciente, que aliás, teve o processo extinto em acolhido à tese da defesa, quando lhe foram asseguradas todas as garantias constitucionais, consoante relatado na sentença de extinção.
Vê-se que o paciente objetiva anular ação penal em curso na 2ª Vara Judicial aproveitando-se de suposta nulidade relativa - exigindo, por isso mesmo, alegação oportuna, não argüida na espécie - que teria ocorrido quando da distribuição da primeira ação penal já extinta, questão de há muito sanada pela preclusão.
O paciente fundou seu inconformismo na tese de que a inobservância da regra de distribuição consubstancia ofensa ao princípio do juiz natural, nulidade reputada como absoluta, que independe de demonstração de prejuízo para ser declarada.
No entanto, nosso entendimento está de acordo com inúmeros precedentes desse Egrégio Sodalício no sentido de que eventual inobservância às regras de distribuição, por prevenção, constituiria nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração de efetivo prejuízo, inocorrente, no caso (RHC 12.998/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.11.2002, DJ 23.06.2003 p. 390). E ainda:

.....

Ante o exposto, opina o MPF pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5711)

HABEAS CORPUS Nº 89.714 - SP (2007/0206062-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PRISCILA GOMES DE INÁCIO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Priscila Gomes de Inácio, condenada pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pela paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.
Deferida a liminar, fl. 18, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.
Realmente, o **habeas corpus** deve ser deferido.
Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu o direito do paciente à progressão de regime, em razão do advento da Lei nº 11.464/2007, mas acentuou que "a referida lei estabeleceu o lapso temporal diferenciado para a concessão do benefício (...), devendo a paciente comprovar junto à Vara de Execuções Criminais o cumprimento destes requisitos objetivo e subjetivo" (fl. 14).
Contudo, é de rigor, na hipótese, a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que a referida Lei nº 11.464/2007 não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
Vejam-se:
A *- "**HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. RÉU BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUIZ DA VEC. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 2o., § 2o. DA LEI 11.464/07 PELO TRIBUNAL **A QUO**. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.*
1. Concedida a progressão para o regime semi-aberto pelo Juiz da VEC, ao fundamento do preenchimento dos requisitos objetivos (1/6 da pena cumprida) e subjetivos (bom comportamento carcerário), constitui constrangimento ilegal a aplicação retroativa do art. 2º, § 2º, da Lei 11.464/07 (que passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 para o reincidente), por ser norma mais gravosa ao paciente. Precedentes do STJ.
2. Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais que deferiu a progressão de regime ao paciente, nos termos do parecer do MPF."
*(HC nº 84.230/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 24/9/2007)*

B *- "RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.*
1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."
*(RHC nº 21.055/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/6/2007*)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido de progressão de regime ali formulado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5712)

HABEAS CORPUS Nº 89.782 - PE (2007/0207127-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: REGINALDO ROBERTO MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JEDIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jedival Augusto de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, afirmando que existe excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar nos Processos nºs 213.2001.068135-2 e 213.200.086605-3, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, em Pernambuco, a que responde por extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 86.126/PE.

Indeferida a liminar, fl. 98, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de julgar prejudicado o **writ**.

De fato, o pedido está prejudicado.

Com efeito, as sentenças juntadas às fls. 106/117 demonstram que o paciente foi absolvido nas aludidas ações penais, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvarás de soltura, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5713)

HABEAS CORPUS Nº 89.811 - SP (2007/0207523-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Foi em favor de Sandra Maria de Oliveira que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória.

Entretanto há informações de que, em 2.10.07, foi deferida liminar e expedido alvará de soltura em favor da paciente, por força de decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5714)

HABEAS CORPUS Nº 89.880 - SP (2007/0208109-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: SÔNIA REGINA ARROJO E DRIGO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO VICHI CARIDADE
PACIENTE	: LUZIA MARIS RAUSINI

DECISÃO

Pela decisão de fls. 480/481 indeferi a liminar por conta dos seguintes motivos:

"Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a ausência de justa causa para ação penal ou a atipicidade da conduta atribuída aos pacientes não se demonstram com a evidência alegada pela impetrante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É cediço que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço."

Irresinados, os Impetrantes ingressaram com pedido de nova apreciação do pleito prévio, asseverando que os autos comprovam o patente constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir dos Pacientes, já que a acusação se evidencia destituída de elementos mínimos de convicção, na medida em que não foram individualizadas as suas condutas na denúncia ministerial.

Dizem, também, que o andamento processual na instância local mostrou-se excessivamente moroso e que até a presente data as informações não foram prestadas a fim de dar seqüência ao *writ*.

Requerem seja reconsiderada a decisão de indeferimento, a fim de que, concedida liminar, suspenda-se o curso da ação penal.

Decido.

Entendo ser o caso de manter, por ora, o indeferimento do pedido de provimento liminar, pelos fundamentos já expostos.

Com efeito, a pretensão dos impetrantes, embora cogite da mera suspensão da ação penal, visa a investigar por completo a questão de fundo do *writ*, atinente à justa causa da acusação, o que não pode ser objeto de consideração quando somente viável juízo de prelibação superficial.

O certo, portanto, é que o dito constrangimento ilegal, não se mostrando desde logo patente, resta, para sua configuração, submetido à análise do contexto do próprio *mandamus*, cuja competência é do colegiado da Sexta Turma.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 480/481 e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5715)

HABEAS CORPUS Nº 89.881 - SP (2007/0208126-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: APARECIDO ENTREPORTES (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Reginaldo Fernando de Oliveira e Aparecido Entreportes, pleiteia-se "o direito dos pacientes a aguardar em liberdade o julgamento da ação penal na qual figuram como acusados até o trânsito em julgado".

Foram-me prestadas as seguintes informações pelo Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, cumpre-me esclarecer que, por decisão datada de 04 de setembro de 2007, nos autos da Ação penal nº 203/07, o Juiz da Primeira Vara Judicial da comarca de Votuporanga concedeu aos pacientes liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura clausulado."

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5716)

HABEAS CORPUS Nº 89.897 - SP (2007/0208564-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ALBERTO DE LIMA VEIGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO ALEXANDRE LINO DIANA (PRESO)

DECISÃO

Tomo por relatório o do parecer ministerial (Subprocurador-Geral Jair Meira):

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra decisão proferida pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, denegou a ordem originária - HC n.º 1097233.3/0 -, impetrada em favor de Caio Alexandre Lino Diana, objetivando a revogação da prisão preventiva contra ele decretada (fls. 84/87).

2. Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora paciente em 20/09/2006 (fls. 77/78), atendendo à representação da autoridade policial, que investigava a prática, em tese, do crime de atentado violento, sendo, logo em seguida, ofertada denúncia, dando-o como incurso nos artigos 214 c/c 224, letra *a*; e 225, § 1º, inciso I, e § 2º, todos do Código Penal (fls. 81/83).

3. Requerida a liberdade provisória, foi o pleito indeferido (fls. 58/60), motivando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal paulista, alegando, em síntese, a inexistência de provas que demonstrem a materialidade e a autoria do crime, bem como a ausência dos requisitos legais da prisão cautelar, fundando-se o pedido, também, na alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

4. Denegada a ordem, sobreveio o presente substitutivo de recurso ordinário, no qual o impetrante, reiterando os argumentos anteriores, destaca que não houve prisão em flagrante; que não existem testemunhas presenciais do fato; que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em asseverar que o paciente sofria perseguição em seu local de trabalho, em virtude da condição de homossexual; que a representação da autoridade policial foi fundada apenas em um *e-mail* e que o laudo de sexologia forense foi negativo.

5. Alega, ainda, que com o advento da Lei n.º 11.464/07 passou a ser cabível a liberdade provisória para os processados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

6. Às fls. 66/76, junta nova petição, asseverando que o paciente já se encontra preso há aproximadamente um ano, por um crime que não cometeu e sem que haja qualquer condenação. Acrescenta que após a impetração da presente ordem ocorreu fato configurador de cerceamento de defesa, uma vez que o Perito do Juízo Monocrático não cumpriu o Mandado de Avaliação Psicológica, mas, sim, procedeu a Avaliação Médico Psiquiátrica à revelia da determinação judicial, e sem que o réu tivesse oportunidade de requerer nomeação de médico psiquiatra para acompanhar a perícia, e, ainda, que os peritos psicólogos assistentes nomeados pelo Juízo foram, nesta oportunidade, ridicularizados, menosprezados e intimidados."

Decido.

Das alegações constantes na impetração, vou-me ater à que diz respeito à falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Com efeito, valeu-se o Juiz do processo da gravidade genérica do delito, bem como de vagas referências abstratas, sem, de fato, apontar suficientes razões para o encarceramento do paciente. Veja-se, a propósito, a seguinte passagem do decreto da preventiva:

"Imputa-se ao representado o cometimento de crime de extrema gravidade, praticado mediante violência contra a pessoa da vítima.

O ofendido narrou os fatos, da mesma forma, para sua genitora e perante a autoridade policial.

Ofertada representação contra o autor do delito, pela representante da vítima, menor impúbere.

Temos, pois, que presentes elementos a comprovar a materialidade da infração.

Delitos desta natureza são considerados hediondos, e colocam em pânico constante a sociedade, contribuindo para a instabilização das relações sociais, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Por outro vértice, há indícios suficientes de autoria, em que pese a negativa do acusado.

Assim, a decretação da prisão ainda se impõe para garantia da instrução processual e para assegurar a futura aplicação da lei penal, pois não há garantias de que, posto em liberdade, não atemorizará a vítima e seus familiares."

Também o Tribunal, ao denegar a ordem originariamente impetrada, manteve o constrangimento ilegal a que é submetido o paciente. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"Ocorre que, *in casu*, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar, uma vez que, solto, poderá o paciente voltar a atentar contra a ordem pública, bem como subtrair-se à aplicação da lei penal, se condenado, dada a personalidade do agente, revelada na ação delituosa."

Ao que se me afigura, tanto a uma quanto à outra decisão constritiva faltou real fundamentação. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportação, e simples, à gravidade do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

Veja-se que outra não foi a opinião do parecerista que, ao opinar pela concessão da ordem, fê-lo nos termos seguintes:

"12. De se ver que a custódia cautelar está embasada tão-somente na gravidade do crime e em considerações genéricas sobre sua personalidade e possível intimidação da vítima e seus familiares, sem a demonstração ou mesmo menção a qualquer fato concreto. Ilegal, assim, a prisão preventiva..."

Em casos semelhante, ementei da seguinte maneira (HC-47.825, DJ de 24.9.07):

"Prisão preventiva (requisitos). Decreto (falta de fundamentação). Revogação (caso).

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. Por si só, a fuga do réu não justifica se lhe imponha preventivamente a prisão, mormente quando houve, no caso, interesse em responder ao processo após revogado o cárcere provisório pelo Juiz de primeiro grau.

3. Da mesma forma, levando-se em conta apenas a personalidade do agente e a gravidade abstrata dos fatos, faltam ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos justificativos.

4. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus deferido."

De mais a mais, tenho que também está configurado o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de um ano (prisão de 1º.9.06), sem que tenha sido proferida sentença.

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de revogar a prisão do paciente; entretanto imponho-lhe a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5717)

HABEAS CORPUS Nº 90.065 - BA (2007/0210399-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JAILSON PEREIRA SANTIAGO (PRESO)

DESPACHO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Jailson Pereira Santiago, preso preventivamente em 8.3.07, sob o fundamento de garantia da ordem pública, por ter, juntamente com outros co-réus, furtado uma moto.

Pedi parecer ao Ministério Público Federal, que se manifestou, no que interessa, nos termos seguintes:

"Não juntou o impetrante a cópia da decisão que determinou sua prisão preventiva, de modo que mal instruído o *writ*, não comportando conhecimento o pedido."

De fato, não há nos autos cópia da decisão que determinou a prisão do paciente - prisão preventiva -, o que me impede, aqui e agora, de examinar o feito.
Intime-se, pessoalmente, o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do decreto de prisão preventiva, sob pena de extinção do presente habeas corpus.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5718)

HABEAS CORPUS Nº 90.363 - SP (2007/0214638-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DANILO DIAS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DIAS COSTA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Daniel Dias Costa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Tendo em vista o equívoco na autuação, eis que o impetrante/paciente se chama Daniel Dias Costa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Originários para a devida retificação.
Verifica-se, ademais, que decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido negou seguimento ao **Habeas Corpus** nº 73.383/SP, ao que parece, referente às mesmas ações penais de que aqui se cuida.
Assim, para a verificação da prevenção, após retificada a autuação, remetam-se os autos à apreciação do Ministro Hamilton Carvalhido.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5719)

HABEAS CORPUS Nº 90.567 - MS (2007/0217051-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FERNANDO ORTIZ ROA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Ortiz Roa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com a Reclamação nº 2.521/MS.
Busca a impetração ver reconhecido o direito do paciente à progressão de regime, sustentando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico.
Indeferida a liminar, fl. 61, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de julgar prejudicado o **writ**.
De fato, o pedido está prejudicado.
Com efeito, conforme demonstram as informações de fls. 65/66, em 20 de setembro do ano em curso, o Juiz das Execuções concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5720)

HABEAS CORPUS Nº 90.626 - MS (2007/0217743-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ADRIANA SEOANE DE SÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LAÉRCIO VICENTE AURELIANO

DECISÃO

Neste habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Laércio Vicente Aureliano, pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Consta dos autos que o paciente, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão por tráfico de drogas, teve o pedido de substituição indeferido pelo Juiz da 2ª Vara das Execuções Penais; estes foram os termos da decisão:

"Segundo a previsão contida no artigo 180 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade não superior a dois anos poderá ser convertida em restritiva de direitos.
No caso em exame, o reeducando foi condenado à pena de 3 anos de reclusão em regime fechado (f. 24-28) e, assim, não tem direito à pretendida conversão.
Destarte, em razão dos argumentos expostos, acompanho parecer do representante do Ministério Público Estadual (fl. 160) e indefiro o requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Lá, denegou-se a ordem. Veja-se a fundamentação de que se valeu o Relator:

"A Lei nº 8.072/90, que está em vigor e, a respeito não houve questionamento na Suprema Corte, impedia a concessão da substituição da pena, porque a interpretação jurisprudencial e doutrinária era de que havia incompatibilidade com o regime integralmente fechado determinado no seu art. 2º, § 1º.
Com as decisões do STF, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, poder-se-ia admitir a substituição da pena.
Agora, com o advento da Lei nº 11.343/06, acabou a celeuma existente acerca da possibilidade ou não da substituição das penas aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, trazendo expressa em seu art. 44 a proibição da conversão da pena corporal em restritivas de direitos..."

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Meira) pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus*. Apelação. Tráfico de drogas. Crime praticado antes da vigência da Lei nº 11.343/06. Substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos. Possibilidade. Art. 180 da Lei de Execuções Penais. Inaplicabilidade ao caso concreto.
Parecer pela concessão da ordem, nos termos do parecer."

Decido.
Como vimos de ver, entendeu o Tribunal de origem ser inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade em razão da proibição constante na Lei nº 11.343/06. Entretanto a referida lei é inaplicável ao caso em comento, pois o paciente foi condenado por crime praticado em data anterior à sua vigência.
De igual modo, a solução dada pelo Juiz da execução não foi acertada, uma vez que o art. 180 da Lei nº 7.210/84 somente é aplicável em relação aos incidentes ocorridos na execução.
Feitas essas considerações, entendo que assiste razão à impetrante. Com efeito, a pena foi imposta ao paciente em seu patamar mínimo - três anos. No Superior Tribunal, já se assentou o entendimento de que o fato de se tratar de crime equiparado a hediondo não obstaculiza o deferimento da substituição. A esse respeito, venho assim ementando (por exemplo, o HC-47.670, DJ de 20.11.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade).
1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Em se tratando de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Ordem concedida."

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de substituir a pena privativa de liberdade por (I) prestação de serviços à comunidade e (II) limitação de fim de semana. Fica a cargo do Juiz da execução estabelecer o que for necessário para a implementação das restritivas de direitos.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5721)

HABEAS CORPUS Nº 90.779 - RJ (2007/0219436-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

DECISÃO

Malgrado o pedido de fls. 49, a necessidade de maiores dados do processamento junto ao juízo singular e de segundo grau, para a adequada apreciação do feito, inviabiliza a dispensa das informações.
Em face da demora na prestação daqueles dados pela Corte *a quo*, que - malgrado o reiterado pedido de urgência no fornecimento das informações (fls. 46) - ainda não as encaminhou a este Tribunal Superior, FACULTO ao impetrante complementar a instrução do presente *writ*, juntando cópia do processo em tela, de capa a capa.
Instruído devidamente o feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5722)

HABEAS CORPUS Nº 91.167 - SP (2007/0224397-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON BELMIRO BERNARDES (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Milton Belmiro Bernardes que se impetrou este habeas corpus, no qual se pleiteia, por inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia ou a substituição d apena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procurador Regional Maurício da Rocha na função de Subprocurador-Geral) pela concessão parcial da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Belmiro Bernardes, condenado por tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
A presente impetração volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, não reconheceu a alegação de nulidade absoluta em razão da inobservância do rito da Lei nº 10.409/02 e deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Aqui, objetiva a impetração a anulação da sentença condenatória, porquanto o processo originário estaria eivado de vício de natureza absoluta, por violação ao devido processo legal, vez que não houve apresentação de defesa prévia e realização de audiência preliminar para o interrogatório do paciente/denunciado, antes do recebimento da peça acusatória.
Caso superado o pleito de anulação da sentença, a defesa postulou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para tanto, alega-se que o paciente preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal a ensejar a concessão do benefício em tela.
Devidamente instruídos, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral da República para manifestação.
É o relatório.
Quanto à alegação de nulidade da sentença condenatória, razão assiste ao impetrante, já que, por ocasião do recebimento da denúncia, o Juiz do feito entendeu pela não aplicação, na espécie, do procedimento da Lei nº 10.409/02, ao assim dispor:

'Cumpre ressaltar que a presente ação seguirá o rito previsto na Lei nº 6.368/76.
Isso porque, o artigo 27 da Lei nº 10.409/02 estabelece que o procedimento referente a processos por crimes nela definidos é disciplinado pelo disposto no Capítulo em que se situa (Capítulo IV), de forma subsidiária observando-se o preceituado no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.
Todavia, a citada lei, em decorrência de vetos presidenciais, acabou por não definir crime algum e, por via de conseqüência, o rito em seu bojo estabelecido tornou-se inaplicável.
Ademais, também foi alvo de veto o artigo 59 da Lei nº 10.409/02, cujo teor era exatamente a revogação da Lei nº 6.368/76 que, portanto, em pleno rigor permanece.' (fl. 12)

Não houve, pois, anteriormente ao recebimento da denúncia, a apresentação de defesa prévia e a designação de audiência para a efetivação do interrogatório preliminar do denunciado, conforme o estatuído no art. 38 da Lei nº 10.409/02, que proclama:

'Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro de 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 05 (cinco) dias, se preso.'

Dessa forma, deve ser anulada a ação penal a partir do recebimento da denúncia, em face da não realização de audiência para o interrogatório preliminar do paciente e da não oportunidade de apresentação de defesa prévia, a que se referia o art. 38 da Lei 10.409/02, hoje prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/06. Isso porque a inobservância desse rito procedimental constitui nulidade absoluta, sendo prescindível a demonstração do efetivo prejuízo, consoante pacífica jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, retratada, como exemplo, nos julgados abaixo colacionados:
.....
Em linha de inteligência análoga, o Supremo Tribunal Federal decidiu:
.....
No que se refere ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, tal pleito encontra-se prejudicado.
Pelas razões expostas, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus* para anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, mantida, porém, a custódia cautelar do paciente, pois, como decidido por essa Corte no HC 57.790/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.2007), acima citado, 'A anulação do processo não gera o efeito automático de revogar a prisão provisória do réu, competindo ao Juiz da causa avaliar se subsistem os fundamentos que levaram à segregação cautelar (HC 67.363/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6T, DJU 11.06.2007)'".

Quanto à nulidade do feito por ausência de defesa preliminar, estou de acordo com o parecerista. Já em primeiro grau, o Juiz, relativamente à incidência da Lei 10.409/02, disse, logo no início da instrução, que "a citada lei, em decorrência de vetos presidenciais, acabou por não definir crime algum e, por via de conseqüência, o rito em seu bojo estabelecido tornou-se inaplicável". Em sede de apelação, suscitou a defesa, "preliminarmente, a nulidade do processo pela inobservância do rito da Lei nº 10.409/02", tendo o Tribunal local mantido a decisão de origem. Portanto, ao que cuido, o tema veio sendo trazido à discussão pela defesa desde o início da instrução, inexistindo, por conseguinte, óbice ao reconhecimento de nulidade nesta oportunidade.
A propósito do procedimento estabelecido pela Lei nº 10.409/02, assim me manifestei por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...
.....
Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.
.....
Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção; veja-se:

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida.
1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.
2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.
1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.
3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

Por fim, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06. Isso porque essa norma revogou as Leis nºs 6.368/76 e 10.409/02, mantendo, todavia, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia, para oferecer defesa prévia.
Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, o Processo nº 050.06.016.278-3, a fim de que outra seja processada, agora de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06. Em virtude do excesso de prazo na formação da culpa (prisão desde 4.3.06), expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5723)

HABEAS CORPUS Nº 91.211 - PR (2007/0224527-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: EMERSON LUIZ LAURENTI E OUTROS
ADVOGADO	: ANA MARIA GUELBER CORREIA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO DALLEGRAVE NETO
PACIENTE	: IARA DALLEGRAVE

DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre):

"1. Após manifestação inicial sobre o mérito do presente *writ* (fls. 567/571), foi concedida, por esta Corte Superior, medida liminar para a suspensão do interrogatórios dos pacientes (fls. 581/583), em razão de decisão do magistrado de primeiro grau que antecipou a tutela para possibilitar a reinclusão dos pacientes no REFIS, determinando prazo de 30 dias para o pagamento.
2. Posteriormente, a impetrante requereu a juntada do comprovante de quitação total do débito do FINSOCIAL, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13933-000.079/92-45, acostado às fls. 608/610.
3. Diante da nova situação processual, os autos retornaram a esta Douta Procuradoria Geral da República para parecer.
4. De acordo com a documentação acostada aos autos, constata-se que o débito que originou a ação penal sob análise, com base no art. 95, alínea 'd', da Lei nº 8.212/91, atualmente disposto no art. 168-A, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), foi integralmente quitado, devendo ser extinta a punibilidade dos pacientes.
5. Com o advento da Lei n.º 10.684/2003, foi possibilitado o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, com a conseqüente extinção da punibilidade do acusado, retroagindo para alcançar os fatos anteriores, pois configura norma mais benéfica.
6. Reza o dispositivo: 'Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) § 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios'.
7. No caso em análise, os réus repararam prontamente a lesão aos cofres públicos, sendo necessária a decretação de extinção da punibilidade dos mesmos, pois consentânea com os princípios básicos do direito penal - retroatividade da lei mais benéfica, intervenção mínima do direito penal e legalidade.
.....
9. Diante de todas as considerações ora expostas, manifesto opinião pela concessão, de ofício, de *habeas corpus*, para que seja decretada a extinção da punibilidade dos pacientes, nos termos da legislação acima mencionada."

Correta a opinião do parecerista. Está ela em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Penal. *Habeas corpus*. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento integral do débito. Efeitos penais regidos pelo art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.
1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.
2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal." (HC-61.031, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.3.07.)

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de determinar o trancamento da Ação Penal nº 99.00.04830-0, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5724)

HABEAS CORPUS Nº 91.372 - ES (2007/0226939-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO GROSSI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RUI CARLOS BAROMEU LOPES

DESPACHO

Despacho na petição nº 222513/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

(5725)

HABEAS CORPUS Nº 91.444 - SP (2007/0229566-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS CAMILO MATIAS

DECISÃO

Foi em favor de Carlos Camilo Matias que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia seja reconhecida a circunstância de o delito ter sido praticado na forma tentada.
Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Deborah Macedo, opinou conclusivamente pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal, com o propósito de que seja reconhecida a hipótese de tentativa em crime de roubo.
Segundo a impetrante, o roubo não poderia ser qualificado como consumado, uma vez que não houve, por um instante sequer, a posse pacífica do bem. Afirma que o paciente iniciou a subtração do veículo, mas foi surpreendido e preso em companhia da vítima.
A sentença assim delineou e classificou os fatos:

'a vítima (...) esclareceu que ao parar no semáforo, foi abordado pelo réu, de arma em punho, momento que este anunciou o assalto. Narrou a vítima, ainda, que o réu Carlos, a todo o momento de arma em punho, ia sinalizando o trajeto que a vítima deveria seguir. Aduziu que a polícia fez a abordagem no momento em que o réu aguardava outros comparsas.
(...) Lado outro, em que pese estar assentada a subtração praticada por Carlos, é de se reconhecer, entretanto,que o réu não teve a posse tranqüila do veículo e longe da vigilância da vítima, conduzindo assim ao reconhecimento do crime em sua forma tentada. Mesmo que aqui adotássemos uma posição mais restritiva, a qual entende ser irrelevante a posse tranqüila, ainda assim teríamos que reconhecer a mera tentativa do crime. Isso porque, segundo essa corrente, exige-se ao menos a retirada do objeto material da esfera de disponibilidade da vítima. E, segundo a reconstituição dos fatos feita em juízo, o réu Carlos foi surpreendido e preso em flagrante dentro do veículo da vítima, em companhia desta. Não conseguiu, por circunstâncias alheias a sua vontade, ter a posse tranqüila do veículo e, muito menos retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima.' (ff. 20-22)

O acórdão afirma que:

'Segundo se apurou, a vítima encontrava-se em seu veículo quando, num cruzamento, foi abordada pelo réu que empunhava arma de fogo. Este ingressou no automóvel, indicou o trajeto que a vítima deveria fazer e, em dado local, ordenou que parasse o carro sob o argumento de que aguardava a chegada de seus comparsas, e que só então seguiriam para a casa da vítima. Após denúncia anônima de um transeunte que presenciou a abordagem do réu sobre a vítima, a Polícia Militar foi acionada e, com a informação do modelo e do número da placa do carro, logrou encontrá-los no interior do veículo. O réu demonstrou ter informações pessoais da vítima, sabendo ser ele casado, ter um filho, e que havia um cachorro em sua casa - fatos verídicos -, o que sugere que o roubo havia sido há tempos planejado (fls. 5/7, 46 e 48).
Ao contrário do recurso do réu, o apelo da Justiça Pública merece acolhida, eis que o crime se consumou. O bem roubado saiu completamente do domínio da vítima que, angustiada e indefesa, foi ameaçadoramente compelida a só obedecer ordens do réu, de que ficou refém, sendo inaplicável o artigo 14, II, do Código Penal, *data vênia*.' (ff.15-16)

A nosso ver, está correta a sentença.
A jurisprudência reclama, para o roubo consumado, que haja, ainda que por brevíssimo espaço de tempo, transferência da posse. Ou seja, o bem sai da disponibilidade da vítima e entra na esfera de disposição do agente.
No caso, o agente, em momento algum, teve a posse do bem, e tampouco este saiu, por curto período que seja, da esfera de vigilância da vítima.
A hipótese, portanto, é de roubo tentado, razão por que somos pela concessão da ordem."

Correta a opinião ministerial. Acolhendo-a, pois, concedo a ordem com o intuito de restabelecer a condenação nos moldes da sentença.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5726)

HABEAS CORPUS Nº 91.701 - DF (2007/0233180-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WILSON LOPES DA SILVA

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Wilson Lopes da Silva, condenado por furto à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime semi-aberto. Pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procuradora Regional Eliana Péres, na função de Subprocuradora-Geral) pela denegação da ordem; fê-lo nos temos seguintes:

"A Defensoria Pública do Distrito Federal impetra o presente habeas corpus em benefício de Wilson Lopes da Silva, objetivando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento à apelação da Defesa, consoante se apanha do aresto a seguir ementado:
.....
Nas razões do *writ* a impetrante sustenta que a existência de inquéritos em curso contra o paciente não poderiam configurar maus antecedentes. Assim, pede que a circunstância, outrora valorada negativamente no momento da fixação da pena-base, seja afastada para que o paciente expiar sua culpa no regime aberto ou ter substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, onde seguiram para este gabinete em 30/10/2007.
É o relatório.
A ordem não pode ser concedida.
O Magistrado sentenciante considerou o paciente, com base em certidões acostadas aos autos (fls. 13/16), portador de péssimos antecedentes.
Constam na folha de antecedentes criminais do paciente 03 (três) inquéritos pela prática de vários furtos. Também há uma condenação anterior pelo mesmo delito, com trânsito em julgado em 02/09/1998, cuja pena imposta foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
Ora, é verdade que a existência de inquéritos e ação penais em curso não seriam suficientes, no caso, para configurar os maus antecedentes. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:
.....
Porém, ainda subsiste em desfavor do paciente uma condenação anterior, atestada pelo Juiz ao examinar as folhas de antecedentes, que, por si só, pode ser utilizada para tal fim, mesmo que não mais constituísse fato configurador da reincidência. É o que se apanha dos seguintes precedentes, *verbis*:
.....
Como se vê, o Tribunal e o Juiz andaram em boa senda quando reconheceram a existência dos maus antecedentes do paciente.
Além do mais, há outra circunstância judicial desfavorável ao paciente devidamente reconhecida na sentença condenatória (personalidade do agente), que, por conseqüinte, obstaria a concessão do regime mais favorável e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Ante o exposto, o Ministério Público Federal recomenda a denegação da presente ordem."

Correta se me afigura a manifestação ministerial. Acolhendo-a, nego seguimento ao presente habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5727)

HABEAS CORPUS Nº 91.726 - MS (2007/0233738-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SEBASTIÃO DIAS ANJOS

DECISÃO

Correta se me afigura a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo). Vejamo-la:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de Sebastião Dias Anjos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a Agravo em Execução interposto pela defesa do paciente.
2. Alega o impetrante que ao determinar a interrupção do lapso temporal do livramento condicional por cometimento de falta grave, o Juiz da Execução violou o Princípio da Legalidade, vez que adicionou mais um requisito ao artigo 83 do CP. Requer a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de cumprir a reprimenda para cálculo do livramento condicional tendo como marco inicial o dia do início do cumprimento da pena, e não da data da regressão do regime, por cometimento de falta grave.
3. A hipótese é de concessão da ordem.
4. Consta nos autos que Sebastião foi condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II do CP. Em conseqüência de falta grave por ele cometida foi determinada a regressão do regime semi-aberto para o fechado, bem como a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios previstos em lei, incluindo o livramento condicional.
5. Interposto agravo de execução pela defesa, foi improvido consignando que para o agravante, reinicia-se a contagem do prazo para o livramento condicional, a partir do cometimento da falta grave.
6. Com efeito, é certo que este entendimento contraria o que dispõe o artigo 83 do CP, que exige para fins de obtenção de livramento condicional o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado.
.....
8. Ante o exposto, opina o MPF pela concessão da ordem."

A opinião ministerial está em compasso com os precedentes do Superior Tribunal. Em caso semelhante, assim se decidiu recentemente:

"*Habeas corpus* - Execução penal - Livramento condicional. Art. 83, I, do Código Penal - Falta grave - não configuração de efeito para interromper o prazo para obtenção do benefício. Ordem concedida.
A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim.
Ordem concedida." (HC-74.889, Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 17.9.07.)

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de determinar que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente sem levar em consideração o cometimento de falta grave como marco interruptivo do lapso temporal exigido para o benefício prisional.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5728)

HABEAS CORPUS Nº 92.060 - MS (2007/0236339-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SAMUEL DANIEL DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório de fls. 62/63, acrescento que, prestadas as informações pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 68/88) e pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, foi esclarecido que, "no caso em análise, já se encontra o processo com designação de julgamento para o dia 08 de novembro de 2007, às 13:00 horas, o que faz supor não mais persistir a demora alegada" (fl. 91).
Através de contato telefônico com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, confirmou-se a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri cinco dias após o informado, ou seja, na data de 13.11.2007, restando, por conseguinte, superada a alegação de excesso de prazo para a prolação de sentença.
Constatando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5729)

HABEAS CORPUS Nº 92.357 - ES (2007/0239865-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLEICIENE DE ALMEIDA

DECISÃO

A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleiciene de Almeida, condenada a 3 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, como incursa no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.
Busca a impetração seja fixado o regime aberto para início do desconto da reprimenda corporal, bem como sua substituição por medidas restritivas de direitos.
Deferida a liminar, fl. 40, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela parcial concessão da ordem.
Tenho que o **writ** é de ser deferido em sua integralidade.
Com efeito, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, no HC nº 82.959, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa aos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e na análise da possibilidade de substituição da pena, aqueles previstos no art. 44 do mesmo diploma.
No caso, a paciente é primária, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a sanção definitiva é inferior a 4 anos e o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, sendo de rigor a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal.
De notar que o delito de que se cuida foi cometido na vigência da Lei nº 6.368/1976, não se aplicando a vedação à substituição trazida com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
Veja-se:
*"PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
*2. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal **a quo** no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do direito do paciente à substituição da pena carcerária, já que o delito foi praticado ainda na vigência da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/2006.*
3. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação e reconhecer o direito do paciente à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal."
*(HC nº 60.407/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2007)*

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir à paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata, substituindo-a por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5730)

HABEAS CORPUS Nº 92.359 - SP (2007/0239873-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: GENIVAL LOPES SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENIVAL LOPES SOARES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Genival Lopes Soares, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração que seja reconhecido ao paciente o direito à progressão de regime considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.
As informações foram prestadas às fls. 13 e 15/16.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se novas informações ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, inclusive cópia da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5731)

HABEAS CORPUS Nº 92.364 - SP (2007/0239890-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DERALDO NOLASCO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDINEI DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Valdinei de Oliveira Rocha - denunciado por roubo -, alega-se falta de fundamentação da decisão que indeferiu liberdade provisória ao paciente.
Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Durval Guimarães, opinou pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"4. No que se refere ao pedido de liberdade provisória, estabelece o parágrafo único do art. 310 do CPP que poderá ela ser concedida quando inexistirem qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. No caso em exame, o TJSP transcreveu a decisão do juiz de 1º grau, que encontra-se assim fundamentada (fl. 11):

'Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, eis que lhe é imputada a prática de crime gravíssimo: roubo triplamente qualificado, havendo indício de ser ele o autor. O delito a ele imputado é de natureza grave, contra o patrimônio e a sociedade ordeira e trabalhadora não mais suporta viver a mercê dessa espécie de crime, sendo necessária sua custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que seja assegurada eventual aplicação da lei penal.'

5. Vê-se, pois, que a decisão monocrática, confirmada pelo acórdão estadual, baseou-se somente na gravidade genérica do delito. Tal fundamento, porém, não é idôneo, por si só, para justificar tal forma de prisão, que, dada a sua natureza cautelar, tem cabimento apenas quando a liberdade do réu colocar em risco a aplicação da lei penal, a instrução criminal ou a ordem pública.
6. Ademais, pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a gravidade do crime em abstrato não tem o condão de justificar a prisão cautelar. Busca-se assim evitar que fatos genéricos, desassociados de elementos concretos e individualizados, possam desnaturalizar o caráter cautelar da prisão provisória.
.....
8. Pela concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, se outro obstáculo não houver."

Correto o parecer. Em casos que tais, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, o RHC-17.332, DJ de 1º.8.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta). Crime (gravidade abstrata).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. 'A gravidade do crime de roubo, *per se*, não configura motivo suficiente para obstar liberdade provisória' (HC-34.609, DJ de 16.8.04).
4. Recurso ordinário provido."

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de deferir liberdade provisória "mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação" (Cód. de Pr. Penal, art. 310).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5732)

HABEAS CORPUS Nº 92.467 - MS (2007/0241566-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FLORES (PRESO)

DECISÃO

Em 3.10.07, deferi liminar nestes termos:

"Do habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo dos Santos Flores colho estas alegações:

'O paciente encontra-se preso desde 12 de julho de 2007, em virtude de prisão em flagrante, porque suspeito da prática do delito de furto descrito no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Pela inclusa documentação restou demonstrado a inexistência de motivos que justifiquem a custódia do paciente, que tem condições de defender-se em liberdade sem causar prejuízos à instrução criminal, motivo pelo qual, por intermédio da Defensoria Pública Estadual foi formulado pedido de liberdade provisória.
Infere-se da respeitável decisão de fls. 24 dos autos originários (Autos do Pedido de Liberdade Provisória), o MM. Juiz *a quo*, sem qualquer motivação plausível, indeferiu o pedido de liberdade provisória...
.....
E, em assim sendo, o paciente inconformado com o indeferimento do pedido de liberdade provisória prolatado pelo juízo 'a quo', interpôs *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça deste Estado, ora apontado como autoridade coatora, que denegou a ordem e manteve a custódia cautelar.'
Argumentando faltar fundamentação à decisão que negou a liberdade provisória ao paciente, foi impetrado o presente habeas corpus com pedido de deferimento de medida liminar, para que 'cesse o constrangimento ilegal, expedindo-se, por conseguinte alvará de soltura, a fim de que o paciente Carlos Eduardo dos Santos Flores seja posto imediatamente em liberdade'.
Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.
Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.
Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 1ª Vara Criminal Residual de Campo Grande - MS (de 26.7.07) que indeferiu a liberdade provisória do paciente. Confira-se:

'Face ao parecer ministerial desfavorável, cujas razões adoto como fundamento para decidir e, ainda, por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP), indefiro o pedido de liberdade provisória pleiteado.'

Isso porque, no parecer do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, adotado como fundamento pelo Juiz, por sua vez, ficou consignado o seguinte:

'O requerente está sendo acusado de furto qualificado por rompimento de obstáculos e concurso de agentes, que embora não praticado com violência e/ou grave ameaça à pessoa, traz prejuízos à vítima e abala a sensação de segurança indispensável ao cidadão comum.
O requerente é jovem, solteiro e não comprovou suficientemente ocupação lícita, nada garantindo não se evadirá do distrito da culpa, frustrando a realização da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em caso de condenação.'

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportação, e simples, à conveniência da instrução criminal. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

'Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.
4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310).'

Afigura-se-me, portanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente habeas corpus, a fim de deferir liberdade provisória ao paciente, Carlos Eduardo dos Santos Flores (natural de Corumbá - MS, nascido em 1º.5.89, filho de Ramão Catarino Flores e de Eloisa Helena dos Santos Flores), nos autos do Processo nº 001.07.045611-0/001, da 1ª Vara Criminal Residual de Campo Grande - MS. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação."

Dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem (Subprocuradora-Geral Ana Maria).
Acolhendo, pois, o parecer, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5733)

HABEAS CORPUS Nº 92.831 - RJ (2007/0246958-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RICARDO SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o paciente - Ricardo Soares da Silva - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão por ter receptado 167 (cento e sessenta e sete) metros de fio de cobre.
Na sentença, o Juiz indeferiu o apelo em liberdade "pelos mesmos motivos que autorizaram a manutenção de suas [paciente] prisões".
No Tribunal de origem, foi denegada a ordem. Pleiteava-se, de igual forma, o direito à apelação em liberdade; vem agora a impetrante ao Superior Tribunal alegando por meio deste substitutivo de recurso ordinário, que inexistem fundamentos para a manutenção do paciente no cárcere.
O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Eduardo) opinou pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Receptação. HC pretendido para relaxamento de prisão.
Ausência demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Sentença condenatória recorrível que fundamenta a exasperação da pena-base na freqüência de delitos da mesma espécie na região mas não em circunstâncias do próprio delito em julgamento. Reforma presumível e provável em grau de apelação, inclusive pelo direito subjetivo do paciente à pena restritiva de direitos.
Reiterados descasos com os direitos processuais do paciente, em verdadeira antecipação de castigo em quantidade e intensidade que o juiz sabe não serem aplicáveis pelo direito vigente. Recurso de apelação à espera de intimação pessoal do réu há 5 meses, tendo este já manifestado recurso logo após a prolação da sentença.
Parecer pela concessão da ordem, para que o paciente acompanhe a demorada tramitação de sua apelação em liberdade."

Decido.
Do modo como concluída, a sentença, valendo-se do art. 393, I, manteve o paciente na prisão - que lá se encontrava desde o flagrante, datado de 21.9.06. O que eu não encontrei nos autos foi pedido de liberdade provisória.
Conquanto não tenha sido feito tal pedido, haveria o Juiz, em hipóteses tais, de fundamentar convincentemente sua decisão. Ando escrevendo que algumas disposições processuais - por exemplo, as dos arts. 310 e 594 - hão de ser lidas conjuntamente com o art. 5º, LVII, da Constituição. De igual feitio, o art. 393, I, norma de semelhante roupagem das anteriores.
Em casos semelhantes, tenho ementando (por exemplo, o HC-46.300, DJ de 25.9.06) desta forma:

"Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade).
1. A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.
2. Na espécie, à falta de efetiva fundamentação da sentença, a prisão cautelar se apresenta ilegal.
3. Ordem concedida a fim de permitir à paciente que apele em liberdade."

Há de se considerar também a falta de proporção em se manter o paciente no cárcere. Isso porque a sentença condenatória transitou para a acusação, de modo que somente poderia ser reformada em favor da defesa. Considerando a pena imposta - 4 (quatro anos) - e o tempo de prisão (superior a um ano), percebe-se que a manutenção do paciente no regime fechado o submete a evidente constrangimento ilegal.
À falta de efetiva fundamentação da sentença, a prisão do paciente, que era cautelar e cautelar continua sendo, apresenta-se-me ilegal, motivo por que concedo a ordem com o intuito de permitir ao paciente a apelação em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5734)

HABEAS CORPUS Nº 92.859 - CE (2007/0247032-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: CORNELIUS OKWUDILI EZEOKEKE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: CORNELIUS OKWUDILI EZEOKEKE (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado por Cornelius Okwudili Ezeokeke, em benefício próprio, por meio do qual se objetiva assegurar o direito à progressão de regime prisional "nos moldes da Lei de Execução Penal".
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Crime hediondo ou equiparado. Pedido de progressão de regime prisional. Lei 11.464/07. Casos pretéritos. Impossibilidade. Irretroatividade da *lex gravior*. Pela concessão da ordem.
A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Pleno do STF, no julgamento do HC 82.959/SP, afastou o óbice à progressão de regime aos condenados por crime hediondo ou equiparado, uma vez atendidos os requisitos do art. 112 da LEP.
A Lei 11.464/07 alterou os parâmetros legais autorizadores à concessão de progressão de regime, tornando-os mais gravosos. Aplicáveis, portanto, aos casos supervenientes à sua vigência, à Luz do princípio da irretroatividade.

Parecer pela concessão da ordem."

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Sob outro aspecto, o benefício da progressão de regime prisional deve obedecer aos requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.
1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."
Tal o contexto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso, devendo-se adotar, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5735)

HABEAS CORPUS Nº 93.033 - SP (2007/0249570-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO CAIÇARA (PRESO)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Fábio Caiçara - condenado por atentado violento ao pudor -, alega-se a irretroatividade da Lei nº 11.464/07, pleiteando-se, diante disso, o benefício da progressão de regime prisional de acordo com os requisitos da Lei de Execução Penal, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem; fê-lo nos termos seguintes:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alessandra de Oliveira Ragner (Assistência Judiciária), em favor de Fábio Caiçara (preso), contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O paciente, no curso do cumprimento da pena, obteve êxito no pedido de progressão ao regime semi-aberto (fl. 35). Após cumprir novo lapso temporal, requereu a progressão à modalidade aberta. O pedido foi indeferido pelo Juízo Singular, com decisão determinando que o exame dos requisitos para a progressão de regime prisional siga os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.464/07, ou seja, cumprimento de 2/5 da reprimenda, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência.
Inconformado, o paciente impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi denegado, conforme relatado nas informações às fls. 08/11.
Neste *writ*, o paciente objetiva o direito à progressão com base nos requisitos autorizadores prescritos no art. 112 da Lei de Execução Penal em sua antiga redação, e na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.
Não houve pedido de liminar.
É o relatório.
Com o advento da Lei 11.464/07, a controvérsia quanto à possibilidade de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi definitivamente sanada. A nova lei veio permitir a progressão de regime. Trouxe, contudo, novos parâmetros autorizadores à concessão do benefício. Entretanto, tornou-se mais severa que a redação precedente, o que desafia sua irretroatividade. Vejamos:
In casu, o paciente fora condenado ainda sob a égide da redação anterior da Lei 8.072/90, com as modificações advindas da decisão no HC 82959-7/SP no STF, que determinava a fixação de regime inicialmente fechado e a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a progressão. Assim, os parâmetros trazidos pela 11.464/07 deverão ser aplicados apenas aos condenados por crimes hediondos cometidos após a vigência dessa nova lei. Nesse sentido já se posicionou o STJ:

.....

8. Diante do exposto, o parecer é pela concessão a ordem, para que a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente seja analisada sob os requisitos da antiga redação da Lei 8.072/90, com as modificações advindas do entendimento jurisprudencial do STF, inaugurado com o julgamento do HC 82959/SP."

Correto o parecer. Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.
1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."
Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5736)

HABEAS CORPUS Nº 93.375 - SP (2007/0253599-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS NAVARRETE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Roberto Rodrigues, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Extrai-se do processado que, após o paciente ter sido citado por edital nos autos da ação penal a que responde pela prática de receptação qualificada, e não comparecendo em juízo, foi determinada a suspensão do curso do processo, não sendo, contudo, na oportunidade, decretada a prisão.
Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de origem, que acolheu o pleito, impondo a segregação antecipada, expedindo-se mandado de prisão com validade até 17/12/2006.
Expirado esse prazo, requereu-se a revogação da custódia, pedido que restou indeferido. Manejou-se, então, **habeas corpus** no Tribunal de Justiça, denegado.
Daí o presente **writ**, em que se busca a revogação do decreto prisional, enfatizando que a Corte Estadual usou como fundamento a circunstância de ter sido o paciente investigado pela CPI do Narcotráfico, investigação essa já foi concluída, resultando no Processo Crime nº 739/1999, da 3ª Vara Criminal de Campinas, em São Paulo, onde ele sequer foi denunciado.
Alega, ademais, que o paciente "jamais esteve foragido, mas somente transferiu sua residência para outra cidade em razão de seu trabalho e nunca pensou que pudesse ter qualquer vínculo com aquele processo, mesmo porque não foi indiciado no dia dos fatos, jamais foi notificado de que deveria comunicar seu endereço à qualquer autoridade em caso de mudança de domicílio, só tomando conhecimento da existência do processo crime e do mandado de prisão em novembro de 2006".
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o alegado constrangimento não se mostra com a clareza necessária à concessão da medida de urgência, já que, em princípio, a necessidade da custódia cautelar está presente, impondo-se um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5737)

HABEAS CORPUS Nº 93.529 - SP (2007/0255293-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FALCÃO AMORIM (PRESO)

DESPACHO

Conforme depreende-se da certidão de fl. 39, os impetrantes, apesar de devidamente intimados (fl. 38), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para prestarem esclarecimentos, na forma do despacho de fls. 36/37.
Reitere-se a intimação, com a ressalva de que, diante de eventual inércia dos impetrantes, ao presente *writ* será negado seguimento.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5738)

HABEAS CORPUS Nº 93.662 - SP (2007/0257124-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: THIAGO DE FREITAS MELICIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERICSON FREITAS GOMES (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Carlos Vasconcelos):

"Trata-se de *habeas corpus* (fls. 2-7), com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Thiago de Fretas Melício em favor Ericson Freitas Gomes, condenado a 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito capitulado no art. 12 da Lei nº 6.368/76. A insurgência volta-se contra acórdão de apelação da 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do TJ-SP, que negou provimento ao apelo da defesa, que pretendeu a anulação do feito por falta do prazo para oferecimento das alegações preliminares previstas na Lei nº 10.409/02 ou a aplicação de pena substitutiva, e deu provimento ao apelo ministerial para declarar que o regime fechado deveria se estender a toda a pena (fls. 8-18).
Sustenta o impetrante, em síntese, que o feito padece de nulidade insanável, por cerceamento de defesa em razão da supressão da defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei nº 10.409/02. Em razão disso, postula a anulação da ação penal, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.
Sem apreciação do pedido liminar, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.
Falta no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo semelhante ao do art. 20 parágrafo 3º da Constituição alemã, que expressamente estabelece a vinculação do juiz ao Direito, goste ele ou não da lei, e, na esfera penal, independentemente de sua personalíssima opinião sobre a gravidade objetiva do crime. Tal norma evitaria a enxurrada de *habeas corpus* como o presente, em que o paciente nada mais pretende que a aplicação da lei processual em vigor ao tempo de seu processo, ou a imposição de pena substitutiva, como aparentemente faz jus, a teor do art. 44 do CP.
A ambos os pleitos, respondeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, negativamente, e ainda modificou a sentença condenatória para estabelecer o regime fechado não como inicial, mas integral, tudo ao arrepio das leis vigentes então, unicamente pela opinião que os julgadores dedicam ao crime de tráfico.
Com efeito, extrai-se dos autos que a ação penal por crime de tráfico contra o paciente correu no ano 2004, seguindo o rito da Lei nº 6.368/76. No entanto, já vigorava então o procedimento estabelecido pela Lei nº 10.409/02, que foi flagrantemente desrespeitado, notadamente quanto à possibilidade de ofertar alegações preliminares antes do recebimento da denúncia. O acórdão criticado, ao enfrentar essa questão, considerou a lei posterior 'inaplicável', e negou-lhe vigência por fundamentos que não têm amparo na técnica jurídica nem no Direito intertemporal (fl. 10).

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de decidir que, nas hipóteses em que não fosse outorgado ao réu o direito de apresentar a defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei nº 10.409/02, deveria ser decretada a nulidade absoluta do feito, em razão de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo irrelevante, dessa forma, a demonstração de efetivo prejuízo à defesa. Assim, à luz do posicionamento iterativo dessa Corte e dos princípios de eficácia intertemporal da lei processual penal, há de ser declarada a nulidade da ação penal a partir do recebimento da denúncia para que o paciente faça jus ao procedimento mais favorável a sua defesa e possa apresentar sua defesa preliminar.
Tal entendimento vem sendo aplicado por ambas as Turmas criminais desse Tribunal -, por vezes em decisões monocráticas, a exemplo da decisão do eminente relator deste feito, reproduzida na fl. 19. Também o STF teve oportunidade de pontificar sobre o tema em ambas suas Turmas, a exemplo do seguinte julgado:
.....
Em casos como este, cumpre anular o processo desde o recebimento da denúncia, eis que também a Lei nº 11.343/06, art. 55, que sucedeu ambas as leis aqui questionadas, contempla a mesma oportunidade para a defesa no limiar do processo. E, como o estado errou por não saber ler suas próprias leis e a liberdade não tem preço, o consectário mínimo da nulidade reconhecida será a imediata liberdade do paciente.
10. Diante do exposto, opina o MPF pela concessão da ordem, a fim de que se reconheça a nulidade absoluta do feito desde o recebimento da denúncia e o paciente seja *incontinenti* posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso."

Correto se me afigura o parecer. A propósito do procedimento fixado pela Lei nº 10.409/02, assim já me manifestei por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...
.....
Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.
.....
Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Para o AgRg no Ag-615.108, redigi a seguinte ementa:

"Tráfico de entorpecentes (Lei nº 10.409/02). Nulidade absoluta (procedimento). Improcedência da alegação de usurpação da competência do STJ. Dissídio incomprovado. Agravo regimental improvido."

Por fim, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06. Isso porque essa norma revogou as Leis nºs. 6.368/76 e 10.409/02, mantendo, todavia, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia, para oferecer defesa prévia.
Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 182/2004 sem prejuízo de que outra seja processada de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso o réu.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5739)

HABEAS CORPUS Nº 94.296 - SP (2007/0265942-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÍCARO AUGUSTO CÂNDIDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ícaro Augusto Cândido, condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, e multa, pela prática de tráfico de entorpecentes e roubo qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca-se na impetração a absolvição do paciente no tocante ao delito de roubo, enfatizando que, em se tratando de crime comissivo, o paciente não poderia ter sido condenado "simplesmente por estar presente no local dos fatos, sem que tivesse tido alguma participação ativa no roubo."
Pretende, ademais, seja afastada a causa de aumento prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/1976.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5740)

HABEAS CORPUS Nº 94.464 - PR (2007/0267937-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS DORSE MARINHO
PACIENTE	: VILSON CLEMENTE
PACIENTE	: LEONEL LOURENÇO DE FARIA JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Dorse Marinho, Vilson Clemente e Leonel Lourenço de Faria Júnior, todos policiais militares, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.
Narra a impetração que, acerca dos mesmos fatos, foram instaurados dois inquéritos policiais, um na Polícia Civil e outro na Polícia Militar, sendo que, pelo apurado no inquérito policial civil, foi oferecida denúncia perante a Justiça Comum imputando aos pacientes a prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.
Busca-se o trancamento da referida ação penal, enfatizando que a competência para a investigação dos fatos é da Polícia Militar, a teor do que dispõe o art. 82 do Código de Processo Penal Militar, ou, alternativamente, a remessa do feito à Justiça Castrense.
Requer, em sede liminar, a suspensão do curso da ação penal.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Do exame do que se contém no presente feito, pelo menos na cognição que ora se faz, não vejo como conceder a medida de urgência, dependendo o reconhecimento do alegado constrangimento de um exame criterioso dos elementos de convicção existentes nos autos, a ser realizado por ocasião do julgamento de mérito.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no Paraná, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5741)

HABEAS CORPUS Nº 94.553 - RS (2007/0269584-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: NEIVO VALDEMIR SCHMIDT DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERI PEDROSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NEIVO VALDEMIR SCHMIDT DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Neivo Valdemir Schmidt de Melo, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pretendendo que o Juiz das Execuções examine o pedido de progressão de regime, levando em consideração o requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão ali formulado, com a verificação do requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se informações a este último.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5742)

HABEAS CORPUS Nº 94.594 - RS (2007/0269941-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: VALDIR BONIATTI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO MAURÍCIO STEFFENS BAY

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de fl. 145 ter sido protocolado por advogado diverso dos impetrantes, cujo substabelecimento se pretende comprovado através de mera cópia não autenticada do instrumento, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para que o peticionário demonstre a validade de sua representação.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5743)

HABEAS CORPUS Nº 94.828 - RJ (2007/0272872-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luciano Martiniano da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Busca-se na impetração ver reconhecido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, enfatizando que assim permaneceu durante o transcorrer do processo.
Alega-se, ainda, que "aqui se pleiteia não só o direito de liberdade como o direito à ampla defesa, ora cerceado, posto que o paciente obstado está de exercer o duplo grau de jurisdição perfazendo a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, com todos os recursos a ela inerentes, em especial o direito de apelar, o qual condicionado está, pela decisão, ao seu recolhimento à prisão."
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o alegado constrangimento não se mostra com a clareza necessária à concessão da medida de urgência, já que, em princípio, a necessidade da custódia antecipada está presente, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5744)

HABEAS CORPUS Nº 94.885 - CE (2007/0273526-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: DEUSIMAR NEVES QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Deusimar Neves Queiroz, indicada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 5ª Região, objetivando ver assegurado o direito de apelar em liberdade da sentença que o condenou a 47 anos de reclusão, por envolvimento no furto à caixa-forte do Banco Central em Fortaleza, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.
Assim, indefiro a liminar.
Determino se solicitem informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia da sentença, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5745)

HABEAS CORPUS Nº 94.923 - PR (2007/0274306-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RICARDO DARCIN (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Ricardo Darcin, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, objetivando a revogação da prisão preventiva, enfatizando que existe excesso de prazo na formação da culpa relativamente à ação penal a que responde por roubo qualificado, latrocínio, formação de quadrilha e corrupção de menores.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5746)

HABEAS CORPUS Nº 94.928 - SP (2007/0274467-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: VALDIVINO FERREIRA DUTRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO DE MIRANDA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Benedito de Miranda Santana, condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo, inclusive liminarmente, a fixação do regime aberto para o início do desconto da reprimenda corporal, assim também a substituição por medidas restritivas de direitos.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No tocante aos pedidos deduzidos na inicial, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de cópia da sentença, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento.

Impõe-se, contudo, o deferimento da liminar para reconhecer o direito à progressão de regime.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, defiro a liminar para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando ao primeiro informações, inclusive cópia da sentença.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5747)

HABEAS CORPUS Nº 94.998 - RJ (2007/0275788-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ISABELE RAMOS VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ISABELE RAMOS VIEIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal por ISABELE RAMOS VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, indicar qual seria o ato coator.

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, após constatação de que não havia qualquer decisão do STJ em relação à impetrante/paciente (fl. 16), negou seguimento ao pedido e determinou a sua remessa à esta Corte.

A impetrante/paciente narra que foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76.

Informa que sua prisão preventiva foi decretada em 01.06.2006.

Afirma que está presa injustamente, com lastro somente na acusação de terceira pessoa, que foi encontrada na posse de substância entorpecente, de ter sido a suposta fornecedora.

Alega excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que encontra-se encarcerada há mais de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias sem ter sido julgada.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a impetrante/paciente em momento algum cita a suposta decisão contra a qual se insurge, motivo pelo qual esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância.

Com efeito, através do presente *writ*, infere-se que a impetrante/paciente se insurge contra ato praticado por juízo de primeira instância, ao apontar a ilegalidade do excesso de prazo, o que impede a apreciação do *mandamus* por este Tribunal.

Dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(5748)

HABEAS CORPUS Nº 95.035 - SP (2007/0276012-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ZEDEQUIAS PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ZEDEQUIAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ZEDEQUIAS PEREIRA DOS SANTOS, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante/paciente informa que foi condenado à pena de 7 (sete) de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 214 c/c art. 224, 'a', ambos do Código Penal.

Depreende-se dos autos que o paciente requereu ao Juízo da Execução a progressão ao regime semi-aberto, pedido indeferido diante da ausência de implementado da condição objetiva, qual seja: o cumprimento de 2/5 da pena, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 11.464/07.

Inconformada, a defesa ajuizou prévio *habeas corpus*, no qual a ordem foi denegada, ao seguinte argumento (fl. 09):

"(...) não procede a alegação de que a decisão hostilizada pelo *writ* feriu o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica. A lei 8.072/90, na sua primitiva redação, era mais rigorosa, pois vedava a progressão aos autores dos crimes hediondos e equiparados, o que só veio a ser permitido após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.464/07, desde que cumpridos dois quintos da pena, no caso de primários, ou três quintos, na hipótese de reincidentes, conforme entendeu o ilustre Magistrado.

Ante o exposto, denego a ordem."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que o crime de atentado violento ao pudor só é considerado hediondo quando há violência real, não o sendo quando a violência é presumida.

Assim, pretende o impetrante/paciente, liminarmente e no mérito, seja declarado seu direito de requerer a progressão de regime perante a Vara de Execuções Criminais competente.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida em prévio *writ*, no qual se determinou fossem observados os requisitos elencados na Lei 11.464/07 para fins de progressão de regime.

Da análise dos autos verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como à Vara de Execução Penal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5749)

HABEAS CORPUS Nº 95.041 - RJ (2007/0276043-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MALHANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARLUS ROBERTO SANTOS CABRAL (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARLUS ROBERTO SANTOS CABRAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante alega que o paciente, condenado em 1ª instância pela prática da conduta descrita no artigo 157 do Código Penal, requereu em duas oportunidades (03.04.07 e 13.06.07) a expedição da carta de sentença, o que foi indeferido pelo Juízo de 1ª instância por haver recurso de apelação pendente de julgamento.

Aduz que, em razão disso, requereu, em 20.08.07, preferência no julgamento da apelação.

Destarte, por entender caracterizado excesso de prazo para julgamento da apelação, requer a concessão da ordem para que o julgamento do apelo ocorra em "breve espaço temporal" (fl.03).

É o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5750)

HABEAS CORPUS Nº 95.050 - SP (2007/0276065-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ROBERTO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Roberto Santos, condenado pela prática de crime hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que seja examinado o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, do requisito objetivo de cumprimento de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5751)

HABEAS CORPUS Nº 95.080 - SP (2007/0277252-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERASMO JOSÉ TAVARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERASMO JOSÉ TAVARES, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos de furto e latrocínio.
Constata-se, ainda, que foi requerida a progressão de regime perante o Juízo da Execução, que a indeferiu, tendo em vista a não implementação do lapso temporal exigido pela Lei 11.464/07.
Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, ao seguinte argumento (fls. 15/17):

"(...) até então, a Lei dos Crimes Hediondos estava em vigor e, pela sua dicção, o condenado por este crime ou a ele equiparado, não tinha direito a progressão de regime prisional, que lhe era expressamente vedado, devendo cumprir sua reprimenda no regime integralmente fechado. Se era assim, não se cogitava do cumprimento de 1/6, como requisito objetivo para hipótese de progressão de regime em tais casos.
Agora, com o advento da Lei 11.464 de 28/02/2007, que entrou em vigor no dia 29/3/2007, e deu nova redação ao artigo 2º da Lei 8.072/90, permitindo a progressão de regime prisional nesses casos, estabelecendo prazos como requisito objetivo de admissibilidade, ao dispor que a pena por crime previsto neste artigo, será cumprida inicialmente em regime fechado, afastou a proibição, justificando-se sua aplicação retroativa, visto que *em bonan partem*, o que é relevante e sustentaria a convalidação da decisão recorrida, sob esse aspecto. Assim, não havia, para a hipótese de crime hediondo ou equiparado, repita-se, nem previsão de progressão, nem fixação, em lei, de fração temporal para o benefício, daí não se poder cogitar de aplicação prejudicial de lei nova.
Assim, sob o ponto de vista do requisito objetivo, verifica-se que embora o artigo 112 da LEP exija o cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime anterior para progressão de regime aplicável a hipótese de crimes não hediondos, a nova Lei nº 11.464/2007, no seu artigo 1º, § 2º, para os condenados a tais crimes e a ele equiparados, como no caso, exige o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente, o que deve ser cumprido pelo agravado, para se habilitar à progressão, motivo pelo qual, não se pode considerar tal aplicação como *reformatio in pejus*.
Por fim, como o paciente, à luz da nova Lei (de aplicação imediata dado o caráter processual, e de conteúdo mais brando para o sentenciado), ainda não completou tempo de cumprimento de pena suficiente para ser promovido de regime prisional, o indeferimento da progressão, em princípio, se acha correto.
Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem."

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que a lei atual não é mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual não pode ser aplicada aos delitos cometidos anteriormente à sua vigência.
Assim, pretende, liminarmente e no mérito, seja determinado que o Juízo da execução analise o pedido de progressão de regime do paciente à luz do disposto na Lei 7.210/84.
É o relatório.
O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida em prévio *writ*, no qual se determinou fossem observados os requisitos elencados na Lei 11.464/07 para fins de progressão de regime.
Da análise dos autos verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.
A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.
Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.
Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.
Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime.
Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como à 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru/SP.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5752)

HABEAS CORPUS Nº 95.169 - PR (2007/0278341-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: HELENO DE ALBUQUERQUE MAFRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HELENO DE ALBUQUERQUE MAFRA, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região -, que indeferiu liminar requerida para que fosse estendidos os efeitos de liminar, concedida a co-réus.
Sustenta que o paciente ficou desempregado, após a Operação policial Dilúvio, e não possui condições financeiras de se deslocar do Rio de Janeiro/RJ até Curitiba/PR, para ser ouvido pelo Juízo singular.
Requer a concessão de liminar, para que ele não seja conduzido coercitivamente à Curitiba, ou, ainda, para que não seja expedido mandado de prisão, em razão da ausência a o interrogatório ocorrido no último dia 8 de novembro de 2007. Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja determinada a expedição de carta precatória, objetivando a realização do interrogatório do paciente no Rio de Janeiro/RJ.
Passa-se à decisão.
Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem conhecido de pedidos de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com a Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte, todavia, tem adotado entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais pode-se vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal.
Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade.
Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5753)

HABEAS CORPUS Nº 95.197 - GO (2007/0278851-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOÃO BATISTA SABINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA SABINO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à revogação de prisão preventiva.
Narram os impetrantes que o paciente - que responde a processo crime acusado de ter cometido o delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal - após decreto de prisão temporária, foi preso preventivamente, não tendo, o decreto prisional apontado elemento concreto que justificasse a conveniência ou excepcionalidade da medida.
Alegam que o paciente é inocente e deseja provar sua inocência, por meio do interrogatório agendado para o próximo dia 4 de dezembro de 2007, ocasião em que apresentará fatos novos, não revelados no inquérito policial.
Aduzem que o paciente - que é primário e pai de família, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - fugiu para não ter que conviver com a situação vivenciada em seu lar, onde suas filhas padecem em razão de falatórios maldosos existentes sobre ele, em toda a cidade. Acrescentam que o afastamento do distrito de culpa com justa causa não autoriza a decretação de prisão preventiva.
Requerem a concessão de liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em conseqüência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5754)

HABEAS CORPUS Nº 95.219 - PE (2007/0278954-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JORGE LUIZ MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE LUIZ MARTINS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
O impetrante alega que o paciente cumpre pena de 7 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática, por duas vezes, da conduta descrita no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.
Alega que em 06.03.06 pleiteou a progressão para o regime semi-aberto, nos termos do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Estado de Pernambuco (fls. 36/37)
Relata que "inconformado, o mesmo Promotor de Justiça interpôs Agravo de Execuções Penais (fls. 27/31), sustentando que a decisão agravada negava vigência ao artigo 2°, § 1°, da Lei n.° 8.072/1990 e ao artigo 66, da Lei das Execuções Penais, pugnando, em conseqüência, por sua anulação com a regressão do ora paciente ao regime fechado" (fl. 04).
Aduz que "a terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (que até então resistia à orientação do Supremo Tribunal Federal), na sessão de 16 de agosto deste ano de 2007, à unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo para, de ofício, 'determinar a regressão do agravado ao regime de pena fechado' (fl. 61), restaurando-se a prisão do agravado para que fossem cumpridos os 2/5 (dois quintos) da pena, conforme a nova redação do § 2°, do art. 2° da Lei n.° 8.072/90" (fl. 05).
Pretende, assim, a concessão da ordem "para que, anulado o v. Acórdão, fique restabelecida a decisão agravada, voltando o paciente ao regime prisional semi-aberto, atendendo-se, porém, no que pertine as saídas temporárias, o que dispõe o artigo 123, da lei n.° 7.210/84.
É o relatório.
O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida em agravo em execução, no qual se determinou fossem observados os requisitos elencados na Lei 11.464/07 para fins de progressão de regime.
Apesar de o impetrante não ter formulado pedido de urgência, a liminar deve ser concedida de ofício.
A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.
Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.
Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.
Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes praticado em 15.03.2004 (*ex vi* da fl. 13), ou seja, antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.
Ante o exposto, **defiro** a liminar, **de ofício**, para que o Juízo das Execuções Criminais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena imposta nos autos da ação penal nº 247.2004.000699-1, da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE.
Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como à 1ª Vara de Execuções Penais do Estado de Pernambuco.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5755)

HABEAS CORPUS Nº 95.225 - RS (2007/0278975-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ SOARES DA SILVA , contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à obtenção de liberdade provisória.
Narra que o paciente foi preso em 12 de setembro de 2007, por decreto de prisão preventiva que tramita junto à Vara Criminal da Circunscrição de Caxias do Sul/RS.
Sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão do acusado, por ausência das hipóteses previstas no artigo 312, do CPP, bem como argúi ausência de fundamentação do decreto prisional, além de não ter sido observado o disposto no artigo 93 , inc. IX, da Constituição de 1988.
Alega que o paciente é primário, possuindo residência fixa, emprego lícito, filhos, tendo bons antecedentes.
Requer a concessão de liminar, para que seja determinada a liberdade provisória do ora paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnado, ao final, pela concessão em definitivo da ordem, para que responda em liberdade ao processo criminal.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5756)

HABEAS CORPUS Nº 95.237 - SP (2007/0279003-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMÍLIO CARLOS BERTON (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de EMÍLIO CARLOS BERTON, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de *writ*, no qual o paciente postulava progressão de regime.
Narra o impetrante que o Paciente, condenado a cumprir pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pelo delito de extorsão mediante seqüestro, já cumpriu mais de 1/6 da pena.
Entendendo que preencheu os requisitos para a progressão de regime, pleiteou a progressão ao regime semi-aberto, que foi inferido pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais de Marília/SP, sob o fundamento de que o paciente não cumpriu ainda o requisito de cumprimento de 2/5 da pena, previsto na Lei nº 11.464/2007.
Aduz que foi interposto, *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *writ*, sob o fundamento de que a matéria enseja análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, o que só pode ser realizado em agravo em execução.
Alega o Impetrante que o paciente, está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o acórdão viola o direito do réu à progressão de regime. Isso porque entende que a Lei nº 11.464/07, só se aplica às condenação posteriores à sua vigência.
Sustenta que, como o réu foi condenado por crime praticado antes da entrada em vigor da referida lei, a progressão de regime deve obedecer à regra anterior, que prescrevia a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena, conforme ficou definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.959/SP.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5757)

HABEAS CORPUS Nº 95.242 - SP (2007/0279011-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO NUNES DE ARAÚJO, em benefício próprio, contra acórdão que teria sido prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o Impetrante constrangimento ilegal em razão da morosidade no julgamento da Revisão Criminal, em seu benefício ajuizada, malgrado ter este Tribunal Superior, ter concedido a ordem, no HC 71594/SP, determinando ao TJ/SP que julgasse o feito.
Narra que o julgador singular indeferiu a progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento do lapso temporal legal. Sustenta que, preso há 13 anos e 3 meses, ainda tem mais 2 anos para que seja considerada como pena executada os dias remidos pelo trabalho exercido, nos termos do art. 126, da Lei nº 7.210/84.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja julgada a aludida revisão criminal e para que seja ela extinta, com a absolvição do ora paciente por excesso de prazo, uma vez que sofre constrangimento ilegal pelo não julgamento do feito, o qual, acaso fosse julgado, não criaria obstáculo à progressão ao regime semiaberto.
Também, pugna pela concessão de liminar, para que ele próprio realize sustentação oral, quando do julgamento da aludida revisional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Passa-se à decisão.
Não está claro do pedido se o paciente recorreu do *decisum* que indeferiu a progressão noticiada, ou se pretende, com presente *writ*, atacar a decisão do juízo singular, ou, ainda, se pretendo reiterar o pedido objeto do *habeas corpus* recentemente julgado pela Sexta Turma.
De plano, ante a ausência de clareza quanto ao pedido e ao ato tido como coator, não há como apreciar-se a antecipação requerida, sem que se disponha de dados claros quanto ao pleito objeto da impetração.
Ante o exposto, posterga-se a apreciação do pedido liminar, para após o fornecimento das informações, a serem prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5758)

HABEAS CORPUS Nº 95.243 - SP (2007/0279012-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Jorque Aparecido Torres da Silva impetra o presente habeas corpus. Alega que, até a presente data, o Tribunal de Justiça de São Paulo não deu cumprimento ao que decidido no HC-61.023, isto é, ainda não se realizou o julgamento do mérito da Apelação Criminal nº 881.382.3/9. Pede, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que seja posto em liberdade, em razão da inobservância do que decidido pelo Superior Tribunal.
Verifico, porém, que não estão os autos corretamente instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento concreto que possibilitasse, nesse momento, a exatidão das alegações apresentadas. O que há - folha de andamento processual relativo à apelação interposta na origem - não é bastante e suficiente para que se proceda adequadamente à análise da medida urgente requerida.
Tal o aspecto, à míngua de instrução processual mínima, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Relator da referida apelação (Tribunal de Justiça de São Paulo).
Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5759)

HABEAS CORPUS Nº 95.244 - SP (2007/0279014-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra atos do Juiz da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP e do Juiz convocado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região Márcio Mesquita.
Reclama o impetrante ausência de fundamentação legal pertinente nas decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente.
Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa, família com a qual reside, ocupação lícita com carteira assinada há quase três anos e não tem vida voltada para a prática de crimes.
Destaca que o co-réu deste processo, que não é primário, teve deferido seu pleito de liberdade provisória, enquanto o paciente, que é primário, é mantido preso cautelarmente sem fundamentação idônea para tanto, uma vez que ausentes elementos concretos que a justifiquem.
Entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente e a expedição do correspondente alvará de soltura "a ser cumprido no CDP da Vila Independência/SP". No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar em razão da: (I) falta de justa causa para a prisão, (II) presença de elementos subjetivos condignos ao requerido - liberdade provisória, e (III) ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, decretada sem fundamentação idônea.
É o relatório.
De início, cumpre ressaltar que, apesar desta impetração apontar como autoridade coatora o Juiz convocado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região Márcio Mesquita, não cuidou de especificar o ato tido como ensejador do constrangimento ilegal, o que inviabiliza o julgamento deste *writ*.

Ademais, verifica-se, dos documentos colacionados aos autos, que o único pronunciamento que se pode atribuir à precitada autoridade tem o seguinte conteúdo:

"O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente, na medida da presença dos requisitos legais autorizadores do benefício da liberdade provisória, inexistindo, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a eivar de ilegalidade a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Atento a tais alegações, e diante da deficiência na instrução da exordial, entendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, instruídas com cópias das principais peças processuais. Após, retornem os autos para a apreciação do pedido de liminar." (fl. 55.)

Ora, com a simples leitura do despacho acima transcrito é possível constatar a prudência do julgador, ante a deficiente instrução da ordem, em cercar-se dos elementos necessários à avaliação do pleito liminar, o que, a um só tempo, importa ser interpretado como benéfico ao paciente e incompatível com qualquer alegação de constrangimento ilegal.

Portanto, demonstra-se inexistir, até o presente momento, qualquer ilegalidade passível de ser analisada nesta impetração.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5760)

HABEAS CORPUS Nº 95.247 - CE (2007/0279017-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: FRANCISCO ASSIS DE MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não teria conhecido *writ* impetrado em benefício do ora paciente.

Narram os impetrantes que o paciente se encontra preso, desde 17/11/2006, acusado de infringência ao art. 121 do Código Penal, malgrado seja primário, de bons antecedentes, com trabalho e residência fixa, e de abonadora folha pregressa.

Sustentam que, apesar de o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução não ser absoluto, a demora na conclusão do processo configura constrangimento ilegal.

Alegam a inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva, seja para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para garantir a aplicação da lei penal, inexistindo, *in casu*, clamor público, que deve ser diferenciado de repercussão.

Requerem a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em benefício do ora paciente .

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Com todas as vênias, não há como vislumbrar, no presente feito, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído. Observa-se que foi juntada aos autos cópia de certidão de julgamento, não contendo, o feito, cópia da decisão ora impetrada.

Malgrado, a possível urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.

Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5761)

HABEAS CORPUS Nº 95.265 - RS (2007/0279443-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ROBERTO CARLOS KOPESKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS KOPESKI (PRESO)

DECISÃO

Em favor próprio, Roberto Carlos Kopeski dirigiu ao Superior Tribunal habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Alegou, em síntese, que seu livramento condicional foi revogado, embora tenha "tempo mais do que suficiente" para a concessão do benefício.

Observo, porém, que estão os autos mal instruídos, porquanto não foi trazido nenhum documento que possibilitasse, neste momento, a exata compreensão do caso.

À míngua de elementos suficientes ao exame da medida urgente pleiteada, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5762)

HABEAS CORPUS Nº 95.284 - ES (2007/0279776-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RODRIGO OTÁVIO FERREIRA SARDENBERG

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO OTÁVIO FERREIRA SARDENBERG, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou *writ* impetrado em favor do ora paciente.

Sustentam os impetrantes inexistir justa causa para a ação penal, uma vez que não há indício de participação do paciente em qualquer ação direcionada ao tráfico de drogas, na forma do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Aduz inépcia da denúncia em relação ao crime de peculato, uma vez que ela fala em utilizar veículo de propriedade da Polícia Civil, sendo que esse verbo não não se amolda ao descrito no art. 312 do Código Penal.

Requerem a concessão da ordem, para declarar a nulidade da ação penal *ab ovo*.

Inexistindo pedido de concessão de liminar e estando os autos devidamente instruídos são dispensadas as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5763)

HABEAS CORPUS Nº 95.287 - SP (2007/0279785-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PADILHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS PADILHA (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Luiz Carlos Padilha impetra o presente habeas corpus com pedido de liminar, contra o "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara do Júri da comarca de Sorocaba/SP, referente ao Processo Criminal nº 357/2003 - Júri". Noticia que "foi preso em data de 30/05/2003, porque teria supostamente infringido o artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 29, caput, e o artigo 339, todos do Código Penal". Informa, ainda, que, "até a presente data, inexiste qualquer decisão referente à data do julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca", daí o constrangimento ilegal que sofre, pois "encontra-se privado de sua liberdade a mais de 2005 dias".

Sucede, todavia, que, examinando os autos, verifico que não foi juntada peça alguma que pudesse permitir o exame da liminar pleiteada.

Tal o aspecto, à míngua de instrução processual mínima, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5764)

HABEAS CORPUS Nº 95.296 - SP (2007/0279846-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: EDUARDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	: ODAIR DONIZETE BERTELI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO SABINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO SABINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Contra a sentença condenatória, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a desclassificação do ilícito que lhe foi imputado para o descrito no art. 16 da Lei n.º 6.368/76. Em sessão de julgamento realizada aos 29.08.2007, a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal daquele Sodalício deu parcial provimento ao apelo, apenas para modificar o regime de cumprimento da pena para inicialmente fechado, nos moldes das modificações trazidas pela Lei n.º 11.464/07.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na ausência de intimação do defensor constituído para a sessão de julgamento do recurso de apelação, situação que impossibilitou a apresentação de sustentação oral, em violação ao disposto na Súmula n.º 431 do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que a intimação foi realizada na pessoa de EDMUNDO SABINO DA SILVA, ao passo que o nome do paciente é EDUARDO SABINO DA SILVA.

Defende, ainda, que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que não havia vedação expressa antes do advento da Lei n.º 11.343/06, reputando-a mais gravosa, razão pela qual a manutenção do acórdão guerreado consistiria em maior prejuízo ao paciente.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, ainda que o impetrante vise apenas a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado, não há nos autos qualquer comprovação de que a intimação para a sessão de julgamento do recurso de apelação tenha sido realizada na pessoa de EDMUNDO SABINO DA SILVA, não suprindo tal omissão o fato do acórdão ter sido publicado com tal nome, diverso do paciente, eis que poder-se-ia tratar de mero erro material ocorrido apenas na confecção da decisão.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pretende na cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de esclarecimentos acerca da intimação do causídico constituído para a defesa do paciente no julgamento do recurso de apelação n.º 00984505.3/2.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5765)

HABEAS CORPUS Nº 95.300 - SP (2007/0279867-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ULISSES SANTOS DE SOUSA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ULISSES SANTOS DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Ulisses Santos de Sousa formula ao Superior Tribunal o presente pedido de obtenção de "um perdão total ou parcial (redução)" da pena de 14 (catorze) anos que lhe foi imposta.
Não trouxe, todavia, nenhum elemento ou documento que possibilitasse o exame do que contido na petição.
À vista disso, nego seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Determino, no entanto, que se remetam os autos ao Juiz da Vara de Paraguaçú Paulista - SP, localidade em cuja penitenciária Ulisses informa estar recolhido, para que S. Exa. os encaminhe ao órgão de assistência judiciária estadual mais próximo de onde se encontra o paciente, a fim de que, dentro do possível, seja-lhe prestada "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus" (art. 134, caput, da Constituição).
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5766)

HABEAS CORPUS Nº 95.303 - SP (2007/0279874-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: RODOLPHO PETTENÁ FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO ALEXANDRE DAL BOL
PACIENTE	: RAUL FERNANDO DAL BOL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO ALEXANDRE DAL BOL e RAUL FERNANDO DAL BOL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à revogação de prisão preventiva.
Narra o impetrante que os pacientes - denunciados pela prática de delito capitulado no art. 12, *caput*, c/c art. 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76 - tiveram denegado pedido de revogação da prisão preventiva, que foi decretada em 19/9/2005.
Aduz que é pleiteado no presente *writ* a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP e da Lei nº 11.464/2007 e informa que o feito encontra-se em fase de instrução, com audiência designada para o dia 31/3/2008, para a oitiva de policial e testemunha de acusação.
Alega que o fato de o crime ser hediondo não justifica, por si só, a decretação de prisão preventiva, por configurar-se tal constrição verdadeiro pré-julgamento dos pacientes, e por afrontar o princípio constitucional da inocência.
Acrescenta que a Lei nº 11.464/2007, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, tornou possível a revogação da prisão preventiva, sendo importante ressaltar que em recente julgado do STF - em favor do paciente Antonio Marcos Pimenta Neves - firmou entendimento sobre a admissibilidade da revogação da prisão preventiva, mesmo nos crimes ditos hediondos.
Requer a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em conseqüência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5767)

HABEAS CORPUS Nº 95.304 - MS (2007/0279880-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à obtenção de liberdade provisória.
Narra que o paciente - preso em flagrante, em 5 de setembro de 2007, está sendo processado por infração ao disposto no art. 305 (concussão) c/c art. 70, inc. II, alíneas "g" e "l" e 53 (co-autoria), todos do Código Penal Militar - foi vítima de flagrante preparado.
Sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, por ausência das hipóteses previstas no artigo 255 do Código de Processo penal Militar, bem como alega o cabimento, *in casu*, do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, como fonte subsidiária do instituto da liberdade provisória.
Alega que o *decisum* impetrado reconheceu a primariedade e os bons antecedentes do paciente, estando o decreto de prisão preventiva ausente de motivos concretos e objetivos.
Requer a concessão de liminar, para que - reconhecido o constrangimento ilegal da custódia cautelar - seja cassado o decreto de prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que, em liberdade, possa defender-se das acusações a ele imputadas.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5768)

HABEAS CORPUS Nº 95.320 - SP (2007/0280236-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ RICARDO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ RICARDO FERNANDES, impugnando decisão do Desembargador Relator do HC nº 01110218.3/5, que indeferiu a liminar naquele *writ*.
Informa a impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 28.03.2007, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, portando 14 (quatorze) pedras de crack.
Afirma que, formulado pedido de liberdade provisória, este foi indeferido, sem qualquer justificativa.
Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, com pedido liminar, restando este indeferido.
Alega o impetrante que o paciente sofre coação ilegal, tendo em vista que ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva.
Aduz que a liminar do prévio *mandamus* foi indeferida em 24.07.2007 e, até a presente data, a ordem não foi julgada, caracterizando, esta demora, constrangimento ilegal.
Sustenta que a morosidade do Tribunal *a quo* autorizaria o afastamento do enunciado da Súmula 691 do STF.
Requer, liminarmente e no mérito, seja suprida a morosidade do Tribunal *a quo*, a fim de ser concedida ao paciente liberdade provisória, por ausência de fundamentação de sua custódia cautelar.
É o relatório.
Pretende o impetrante seja concedida liberdade provisória ao paciente, suprindo a ausência de decisão de mérito em prévio *habeas corpus*, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu igual pedido em primeiro grau.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar**.**
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.
No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
Somente em casos de ilegalidade patente é que se admite excepcionar a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso.
Note-se que a impetração veio acompanhada somente de extrato processual comprovando a data da distribuição do *habeas corpus* no Tribunal de origem e a data em que foi publicada a decisão que indeferiu seu pedido liminar.
A simples alegação de demora no julgamento do prévio *mandamus* não é suficiente para excepcionar o enunciado da citada Súmula, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove, de plano, que a demora seria injustificada.
Em relação ao alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação para a prisão cautelar do paciente, o fato de não constar nos autos cópia da decisão de primeira instância que a manteve e da decisão do Tribunal *a quo* que indeferiu pedido liminar no prévio *writ*, impedem a comprovação, à primeira vista, da suposta ilegalidade.
Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve, necessariamente, restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.
Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5769)

HABEAS CORPUS Nº 95.339 - SP (2007/0280700-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: TIAGO HENKE FORTES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Narra a impetração que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 288, *caput*, do Código Penal, e nos artigos 14, *caput*, e 16, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03.
Informa que foram impetrados dois *habeas corpus* em favor do paciente no Tribunal *a quo*, sendo o último não conhecido, por se tratar de mera reiteração do primeiro.
Alega que não estão presentes os motivos justificadores da prisão preventiva.
Afirma que o paciente possui residência fixa e exerce labor lícito.
Sustenta, ainda, que o paciente sofre constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo, sem que a defesa tenha colaborado para tanto, uma vez que se encontra preso há 1 (um) ano e 2 (dois) meses.
Cita o HC nº 79.149/SP, julgado pela 6ª Turma deste Tribunal, no qual se concedeu liberdade provisória ao co-réu Marcos Antônio de Menezes, requerendo seja estendido ao paciente tal benefício.
Destarte, pretende, liminarmente e no mérito, seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade.
É o relatório.
De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada de documentos imprescindíveis à aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.
Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.
Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória impede uma análise mais acurada sobre os fundamentos que levaram à manutenção da prisão cautelar do paciente.
Quanto ao pedido de extensão, também não se encontram nos autos elementos suficientes para a aferição de semelhança entre a situação do co-réu e do paciente, como os decretos de prisão preventiva e da decisão de indeferimento de liberdade provisória de ambos.
Em relação ao alegado excesso de prazo, a própria impetração afirma que o caso "mostra-se de certa complexidade" (fl. 05) e informa que há vários co-réus, interrogados por meio de carta precatória e que houve adiamento de audiência a pedido da defesa, informações essas suficientes, *primo oculi*, a justificar a dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, consoante o princípio da razoabilidade.
Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio de cópia da denúncia, do decreto prisional e eventuais decisões a este relacionadas e folha de antecedentes, do paciente e do co-réu Marcos Antônio de Menezes, bem como esclarecimentos sobre a atual fase da ação penal e de outros elementos porventura existentes, a fim de se averiguar o alegado excesso de prazo.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5770)

HABEAS CORPUS Nº 95.340 - PR (2007/0280711-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
COMTE	: MARINA GLASSER BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região -, que indeferiu liminar requerida para que fossem deprecadas audiências de interrogatório do paciente.
Sustenta que o número demasiado de processos criminais e o tempo despendido para o deslocamento e manutenção na cidade de Curitiba/PR, onde tramitam os feitos, acarretará gastos excessivos e muito tempo distante da cidade de São Paulo, onde o paciente presta serviços.
Aduz que a defesa ingressou com pedidos para que fossem expedidas cartas precatórias, sob o fundamento de que o interrogatório do acusado constitui meio de defesa, não podendo, tal ato, acarretar ônus excessivo ao paciente, uma vez que se defende de 11 (onze) ações penais.
Requer a concessão de liminar, para que seja impedida a realização dos interrogatórios designados, determinando-se a expedição de cartas precatórias para o Juízo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, visando à realização do interrogatório do paciente na sede de sua residência, confirmando-se, ao final, a ordem.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem conhecido de pedidos de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com a Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte, todavia, tem adotado entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais pode-se vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal.
Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade do *decisum* impetrado.
Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5771)

HABEAS CORPUS Nº 95.345 - MS (2007/0280900-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ASSAF TRAD NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO JOSÉ DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO JOSÉ DUARTE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem, em *writ* impetrado visando à obtenção de liberdade provisória.
Narra que o paciente - preso em flagrante, em 5 de setembro de 2007 - discute no presente *writ* a legalidade da prisão em flagrante, bem como a manutenção da custódia a ele imposta. Aduz que, nos termos da Súmula 145 do STF, inexiste *"crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação"*.
Sustenta ser desnecessária a custódia do paciente e a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Acrescenta estar o instrução praticamente concluída, estando o feito na fase de alegações finais.
Ressalta que o custodiado deseja é o relaxamento da prisão em flagrante, por tratar-se de flagrante nulo, o qual é diverso da liberdade provisória, sendo equivocada a fundamentação do acórdão impetrado, feita com base no artigo 270 do Código de Processo Penal Militar.
Alega incidir, *in casu*, o disposto no artigo 257 da lei de ritos militar (desnecessidade de prisão), pois a constrição se mostra evidente.
Sublinha que a fundamentação do acórdão impetrado afronta o princípio da presunção de inocência e o *status libertatis* do paciente.
Requer a concessão, em sede de liminar, de liberdade ao paciente, confirmando-se a ordem, ao final.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5772)

HABEAS CORPUS Nº 95.352 - SP (2007/0280999-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J O P (INTERNADO)
PACIENTE	: R T G DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. O. P. e R. T. G. dos S., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Informa a impetração que os pacientes foram representados pela prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo o Juízo de primeiro grau aplicado, ao paciente J. O. P., a medida sócio-educativa de semi-liberdade, e, ao paciente R. T. G. dos S., a medida de liberdade assistida, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses.
Em sede de apelação, o Tribunal de origem modificou a sentença, aplicando a ambos os pacientes a medida sócio-educativa de internação.
Alega a impetrante que, embora o ato imputado aos pacientes, por se revestir de violência ou grave ameaça à pessoa, se insira no inciso I do art. 122 do ECA, este deverá ser analisado em consonância com o § 2º do mesmo artigo, sob pena de se tornar arbitrário.
Afirma que o juiz deve fazer uma análise concreta da situação específica dos adolescentes, de todas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis a eles relacionadas, buscando atingir a finalidade ressocializadora da melhor forma.
Sustenta que a decisão que impõe aos adolescentes a medida de internação deve ser fundamentada de modo detalhado, especificando as razões pelas quais as demais medidas especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente não seriam aplicadas no caso concreto.
Aduz que a medida aplicada aos adolescentes é mais gravosa do que a eventualmente aplicada a um imputável pelo mesmo fato, que iniciaria sua pena, no máximo, em regime semi-aberto, visto que o roubo não se consumou.
Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação de medida diversa da internação aos pacientes, preferencialmente em meio aberto.
É o relatório.
Busca a presente impetração a declaração de ilegalidade do acórdão que aplicou aos pacientes a medida de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao roubo qualificado tentado.
Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a discussão centra-se toda ela em questão de prova, incabível, em princípio, em sede de *habeas corpus*.
Mas, ainda que assim não fosse, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.
Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5773)

HABEAS CORPUS Nº 95.354 - SP (2007/0281003-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. C., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, julgando apelação da acusação, impôs ao paciente a medida sócio-educativa de internação, em substituição à de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, fixada pelo Juízo de 1º grau, pela prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Alega a impetrante que, embora o ato imputado ao paciente, por se revestir de violência ou grave ameaça à pessoa, se insira no inciso I do art. 122 do ECA, este deverá ser analisado em consonância com o § 2º do mesmo artigo, sob pena de se tornar arbitrário.
Afirma que o juiz deve fazer uma análise concreta da situação específica do adolescente, de todas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis a ele relacionadas, buscando atingir a finalidade ressocializadora da melhor forma.
Sustenta que a decisão que impõe aos adolescentes a medida de internação deve ser fundamentada de modo detalhado, especificando as razões pelas quais as demais medidas especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente não seriam aplicadas no caso concreto.
Aduz que o paciente possui mais de 18 (dezoito) anos e, mesmo após a maioridade, não possui antecedentes na justiça comum, o que comprova que as medidas sócio-educativas aplicadas, bem como o tempo, foram suficientes para ressocializá-lo.
Defende que a medida aplicada ao adolescente é mais gravosa do que a eventualmente aplicada a um imputável pelo mesmo fato, que iniciaria sua pena, no máximo, em regime semi-aberto, visto que o roubo não se consumou.
Requer, liminarmente, a aplicação de medida diversa da internação ao paciente, preferencialmente em meio aberto. No mérito, requer o restabelecimento da medida de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, como fixado pelo Juízo de primeiro grau.
É o relatório.
Busca a presente impetração a declaração de ilegalidade do acórdão que aplicou ao paciente a medida de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao roubo qualificado.
Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a discussão centra-se toda ela em questão de prova, incabível, em princípio, em sede de *habeas corpus*.

Mas, ainda que assim não fosse, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.
Ante o exposto, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5774)

HABEAS CORPUS Nº 95.361 - SP (2007/0281027-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON CLAYTON LOPES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON CLAYTON LOPES, apontando como autoridade coatora o 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Narra a inicial que o paciente foi condenado à pena total de 11 (onze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 10, § 3º, IV, da Lei nº 9.437/97.
Os impetrantes informam que o paciente requereu ao juízo da execução a comutação de sua pena, com base no Decreto Presidencial nº 4.904/03, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos (fls. 55/56):

"O sentenciado cumpre pena superior a seis anos de prisão e, em 25 de dezembro de 2003 já havia cumprido mais de um terço de sua pena total de onze anos de reclusão.
Ante à nova redação conferida ao artigo 112 da L.E.P. pela Lei 10.792/03, basta o atestado de conduta carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento penal para aferir o cumprimento do requisito subjetivo.
O atestado está a fls. 06.
No que tange à fuga, não pode obstar a concessão do benefício, pois, como faltas são, já foram cumpridas e resgatadas, daí porque o supracitado decreto requer como requisito a inexistência de falta grave nos últimos dois anos, exatamente como ocorre.
(...)
Isto posto, defiro o pedido para comutar a pena do sentenciado em um quinto, eis que reincidente."

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento, alegando, *verbis* (fls. 76/77):

"O agravado resgata a pena de onze anos de reclusão pela prática de crimes de roubos qualificados e porte ilegal de arma de fogo, já tendo descontado, até a época da prolação do *decisum* guerreado, mais de 1/3 (um terço) de suas reprimendas, o que, em tese, indica o preenchimento do requisito objetivo exigido para a comutação (fls. 33/35)
Contudo, tendo em vista que ele se vê condenado por crimes perpetrados com violência e/ou grave ameaça contra a pessoa, bem como que, durante o cumprimento das sanções, cometeu falta grave (evasão - fls. 35), intuitivo vislumbrar-se que assiste razão ao representante do *Parquet* em Primeira Instância quando sustenta ser imperiosa a submissão do agravado a exame criminológico para aferição do elemento subjetivo antes da análise de qualquer pedido de benesse executória penal.
No tocante à possibilidade (ou não) de realização do exame criminológico, há de se considerar que, muito embora a nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, conferida pela Lei nº 10.792/03, tenha deixado de exigir o exame criminológico, não vedou sua utilização, limitando-se a relegá-lo ao campo da excepcionalidade.
Claro está, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar se proceda ao exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda necessário. E é esse o caso dos autos.
Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, a fim de revogar a comutação concedida ao sentenciado Anderson Clayton Lopes, determinando-se sua submissão a exame criminológico para que, ao depois, seja reapreciado seu pedido de comutação de penas."

Alegam que, com a alteração da LEP trazida pela Lei nº 10.792/03, "o exame criminológico tornou-se dispensável na análise do mérito do sentenciado para usufruir os benefícios que lhe são conferidos por aquele estatuto" (fl. 04).

Afirmam que a exigência do exame não poderá ficar o critério de cada magistrado, sob pena de afronta ao princípio da eqüidade.
Aduzem que o paciente faz *jus* ao benefício da comutação, uma vez que, em 25 de dezembro de 2003, satisfazia todos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial nº 4.904/03.
Pretendem, liminarmente e no mérito, seja cassada a decisão do Tribunal *a quo* para restabelecer o benefício de comutação, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, tendo em vista o fato de que o paciente terminaria o cumprimento de sua pena em 12.06.2007.
É o relatório.
De uma análise dos autos, constata-se que os impetrantes juntaram aos uma decisão proferida pelo Juízo da execução, datada de 01 de agosto de 2007, determinando a realização de exame criminológico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 81).
Depreende-se, ainda, que, apesar da afirmação dos impetrantes de que o paciente teria terminado o cumprimento de sua pena em 12.06.2007, não há qualquer documento que a comprove, ao contrário, na citada decisão de fl. 81, há a informação de que ele encontrava-se recolhido, em 01.08.2007.
Assim, oficie-se à 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, solicitando, **com urgência**, informações acerca da realização do exame e o envio de cópia do cálculo de pena do paciente, considerada a comutação deferida em 01.12.2004, posteriormente cassada pelo acórdão objurgado.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5775)

HABEAS CORPUS Nº 95.362 - SP (2007/0281035-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSINO BATISTA DE MATOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSINO BATISTA DE MATOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal, interposto pelo ora paciente, de decisão do juízo singular que indeferiu pedido de progressão ao regime semi-aberto
Sustenta a impetrante que a patente inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, impede a comparação dessa norma com a novel Lei nº 11.464/2007, para saber-se qual a mais benéfica, somente sendo aplicável, *in casu*, a norma geral para a progressão de regimes, que exige o cumprimento de 1/6 da reprimenda, como requisito objetivo.
Aduz que a exigência de cumprimento de 2/5 da pena é ilegal, violando a liberdade de locomoção do paciente.
Requer a concessão de liminar, para afastar a aplicação retroativa da Lei nº 11.464/2007 - visando a que o juízo singular exija como requisito à progressão o cumprimento de 1/6 da pena -, bem como a obrigatoriedade de realização do exame criminológico, para a aludida progressão.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.
Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.
Por outro lado, verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pedido deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5776)

HABEAS CORPUS Nº 95.366 - SP (2007/0281055-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO CRISTES HONÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de FERNANDO CRISTES HONÓRIO, contra *decisum*, da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, de decisão do juízo singular que deferiu pedido de progressão para o regime semi-aberto.
Narra o impetrante que o acórdão impetrado deu provimento ao recurso ministerial sob o único fundamento de que a norma, inscrita no revogado artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, estava em pleno vigor.
O impetrante alega afronta à decisão do STF, proferida no HC 82959, em 23/2/2006 e requer que seja cassada a decisão impetrada, com o restabelecimento, ao paciente, do regime semi-aberto.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Verifica-se dos autos que o *decisum* originário fundamentou a fixação do regime fechado no fato de que *"continua em vigor o disposto na Súmula 698, do C. Supremo Tribunal Federal, visto que, decisão recente a respeito da matéria, no que tange a progressão de regime para crimes hediondos, incidenter tantum, não tem efeito vinculante. Assim, indiscutível a aplicação do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, até que esta disposição legal seja efetivamente declarada inconstitucional"*. (fls. 19).
Cabe ressaltar que, além da aludida decisão do Supremo Tribunal Federal, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado, antes imposto aos condenados por crimes designados de hediondos, não mais existindo óbice a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte, *in verbis:*
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE AFASTADO.
1. A possibilidade de concessão de habeas corpus, inclusive de ofício, não está limitada sequer pelo manto da coisa julgada.
2. Além da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, do óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Concedida a ordem para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções, que concedera ao Paciente a progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto, no que diz respeito ao delito de homicídio qualificado".(HC 80692 / RS, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 29.06.2007 p. 689).

Ante o exposto, com respeitosa ressalva de meu entendimento pessoal, defiro, *si et in quantum*, a liminar, tão-só para afastar o obstáculo à progressão de regime prisional da ora paciente, devendo, naturalmente, o MM Juízo competente verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a aludida progressão.
Solicitem-se as informações.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de dois dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5777)

HABEAS CORPUS Nº 95.394 - SP (2007/0281249-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAPHAEL BOCK DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAPHAEL BOCK DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação do paciente e deu provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Narra que o paciente - condenado, inicialmente à pena de 7 anos e 1 mês de reclusão, por infração ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 70 do Código Penal - teve alterado o regime de cumprimento da pena, pela Corte Estadual, do regime inicial semi-aberto para o fechado.
Sustenta que, em razão de a pena ser inferior a 8 anos, em face da primariedade e bons antecedentes e em harmonia com o disposto no artigo 59 da lei penal, deveria ter sido fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33 daquele código.
Requer a concessão de liminar, para colocação imediata do paciente em regime semi-aberto, confirmando-se, ao final a aludida antecipação.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano verifica-se, dos fundamentos expendidos pela defesa, que a liminar requerida implica análise de fundamentos que, inevitavelmente, tangenciarão o mérito deste *writ*, sendo, portanto temerário, nesta fase processual, o debate acerca da matéria.
Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
Conseqüentemente, confundindo-se a providência cautelar requerida com questão de mérito do *writ*, tal fato - que demonstra a natureza satisfativa do pedido - implica que a análise do pleito deve caber, oportunamente, ao Órgão Colegiado, no exercício constitucional da competência daquela fração.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5778)

HABEAS CORPUS Nº 95.406 - SP (2007/0281372-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: HOMERO MORALES MASSARENTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALTAIR GOUVEIA GARCIA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em favor de ALTAIR GOUVEIA GARCIA JÚNIOR contra decisão monocrática de relator, em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida, para que o paciente obtivesse liberdade provisória.
Narra o impetrante que o paciente - preso em 3/10/2007, por infração ao disposto nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 305 do Código Penal - teve indeferido pelo juízo singular pedido de liberdade provisória,tendo impetrado *writ* junto àquela Corte Estadual, cuja liminar foi indeferida pelo relator, sendo tal denegação objeto da presente impetração.
Alega que o indeferimento do pedido, pelo juízo originário, está desfundamentado, uma vez que nele são tecidas meras considerações gerais sobre o crime, não suficientes para a decretação da prisão e sua manutenção.
Aduz que o paciente preenche os requisitos para a obtenção do benefício da liberdade provisória, e requer a concessão de liminar, para que responda ao processo em liberdade.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.
Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5779)

HABEAS CORPUS Nº 95.411 - RS (2007/0281417-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: ALFEU GUEDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GERSON HENRIQUE DIETRICH

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de GERSON HENRIQUE DIETRICH, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a apelação criminal interposta pelo Ministério Público para aumentar a pena do ora paciente e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da penalidade.
Narra o impetrante que o paciente - denunciado pela prática de delito tipificado nos arts. 214 c/c 224, "a" e 225, § 1º, inc. II e art. 61, inc. II, do Código Penal - teve aumentada a pena, pela Corte Estadual, para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
Alega que o *decisum* impetrado não considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, consubstanciadas no fato de ser réu primário, de bons antecedentes. Acresce que deixou, ainda, de observar o disposto no art. 33, § 2º, "b" e § 3º do Código Penal, não sendo cabível infligir regime prisional mais gravoso, apenas com fundamento na gravidade genérica do delito.
Aduz que a Lei nº 11.464/2007 estabeleceu requisito de cumprimento de 2/5 da pena, enquanto a legislação anterior previa 1/6, tratando-se de caso concreto de ultratividade da lei mais antiga, a ser aplicada para beneficiar o réu.
Requer a concessão de liminar, para que seja cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão monocrática.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Ab initio, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5780)

HABEAS CORPUS Nº 95.420 - CE (2007/0281462-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: LUIZ ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCELO ALVES ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO ALVES ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.
Alega o impetrante que o paciente, preso preventivamente, desde o dia 26/4/2007, - por violação ao art. 157, § 3º c/c art. 61, inc. II, "c" e art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art 1º, inc. II, da Lei nº 8.072/90 - sofre constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução.
Aduz que, malgrado a demora na conclusão da instrução criminal o paciente encontra-se preso, sem encerramento da instrução criminal, há mais de 180 dias, sem culpa da defesa, devendo ser relaxada a prisão ilegal.
Requer a concessão de liminar, para que seja expedido alvará de soltura, visando a que o paciente possa responder ao processo em liberdade, até o julgamento final.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
O alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.
Ademais, o que se pleiteia em juízo de prelibação, é providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em conseqüência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5781)

HABEAS CORPUS Nº 95.453 - SP (2007/0282302-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: EDVAN ROSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVAN ROSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EDVAN ROSA DOS SANTOS, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria negado provimento a agravo em execução penal, interposto pelo ora paciente.
Narra o impetrante que a Corte Estadual denegou pedido de progressão de regime, para o semi-aberto. Informa que se encontra preso, desde 1992, condenado a pena total de 42 anos e 4 meses de prisão e alega ter cumprido 1/6 da pena no regime fechado, fazendo jus ao regime semi-aberto.
Requer a concessão de liminar, para reformar a decisão impetrada concedendo-se, desde logo, a progressão para o regime semi-aberto, confirmando a aludida antecipação , ao final.
Pugna, ainda, pela nomeação de defensor dativo, por tratar-se de paciente pobre, sem recursos para arcar com despesas de honorários advocatícios.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* não se encontra devidamente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o inteiro teor da decisão ora impetrada.
Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Ao tempo em que se solicita ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o fornecimento das informações, recomenda-se àquela Corte verificar se já foi providenciado o requerido no laudo médico de fls. 7.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5782)

HABEAS CORPUS Nº 95.467 - MS (2007/0282370-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: PERCIVAL ADRIANO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PERCIVAL ADRIANO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por PERCIVAL ADRIANO DIAS, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não teria conhecido *writ* impetrado objetivando progressão de regime.

Narra o impetrante que o juízo de execução penal fixou em 2/5 do cumprimento da pena, o lapso temporal necessário à progressão de regime. Aduz, em síntese, que cumpriu 1/6 da penalidade e que a Lei nº 11.464/2007 não pode alcançar os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
Requer a concessão de liminar, para que seja reconhecido seu o direito à progressão, com 1/6 de cumprimento da constrição, e que se ajuste o cálculo da pena, uma vez que apresenta erro. Pugna, ao final, pela confirmação da providência antecipatória ora requerida.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o inteiro teor da decisão ora impetrada.
Malgrado a urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.
Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5783)

HABEAS CORPUS Nº 95.477 - SP (2007/0282423-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: RAFAEL MIRANDA GABARRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMEIA CRISTINA NUNES (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDEMEIA CRISTINA NUNES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não teria conhecido *writ* impetrado objetivando progressão de regime.
Narra o impetrante que a paciente, condenada à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e seqüestro, encontra-se detida desde 10/9/2002, já tendo cumprido mais de 5 anos da pena imposta.
Aduz que, há um ano, já havia cumprido mais de 1/6 da pena, incluído o período de prisão provisória, único requisito objetivo à progressão de regime.
Alega que, malgrado ela preencher os requisitos e apresentar bom comportamento, além de trabalhar no setor de enfermagem da unidade prisional, o julgador originário indeferiu a progressão, tendo o acórdão ora impetrado confirmado aquele *decisum*, ao não conhecer a impetração ora atacada.
Sustenta que a previsão contida na Lei nº 11.464/2007, com vigência posterior à prática dos crimes, não pode retroagir, para prejudicar a paciente.
Requer a concessão de liminar, para que seja reconhecido o direito da paciente à progressão e que lhe seja fixado, liminarmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.
Pugna, ao final, pela declaração da nulidade da decisão que indeferiu o benefício da progressão prisional, determinando-se a prolação de novo *decisum*, nos termos do art. 112 da lei de Execução Penal.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no feito o inteiro teor da decisão ora impetrada.
Malgrado a urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada.
Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5784)

HABEAS CORPUS Nº 95.546 - GO (2007/0283607-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DONIZETE MARTINS DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.
Narra a impetrante que o paciente foi preso preventivamente, em 13/3/2007, como incurso nos artigos 121 e 14, do Código Penal.
Alega existir constrangimento ilegal, uma vez que o paciente encontra-se preso há mais de 7 meses, sem o término da instrução, não podendo a prisão processual, ante seu caráter excepcional, perdurar por período excessivo, por ofensa à dignidade humana.
Requer a concessão de liminar, para que se restabeleça o *status libertatis* do paciente, concedendo-se, desde já, o benefício da liberdade provisória, ou que seja revogada a prisão preventiva.
Passa-se à decisão.
Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
De plano, cabe sublinhar que o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.
Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em conseqüência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5785)

HABEAS CORPUS Nº 95.558 - SP (2007/0283829-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE	: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUC MARC DÉPENSAZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUC MARC DÉPENSAZ, contra decisão monocrática do relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, que indeferiu liminar requerida em benefício do ora paciente.
Narram os impetrantes que o paciente é bancário, empregado do Union de Banque Suisses - UBS, onde exerce as funções de gerente de contas, tendo, entre seus clientes, vários brasileiros, com os quais mantém contato freqüente. Por essa razão, destacam, passou a ter relação de proximidade com CLAUDINE SPIERO - que viria a ser pivô da Operação Kaspar II, da Polícia Federal - tendo, em um desses encontros, no bojo de "*espetaculosa operação*" da Polícia Federal, sido preso temporariamente.
Aduzem que, ao noticiarem a prisão do paciente, alguns órgãos da imprensa divulgaram que ele teria dito que, no Brasil, *"quem tem dinheiro não fica preso"*. Contudo, afirmam, nem a autoridade responsável e nenhum agente policial participante daquela operação declararam ter ouvido a expressão.
Sustentam que o ato coator é daqueles que autoriza a superação do verbete da Súmula 691 do STF, para que se evite flagrante constrangimento ilegal.
Alegam que o decreto prisional - que decretou a prisão preventiva - bem como o *decisum* ora impetrado, são genéricos, sem vínculo com o caso concreto, fato que demonstra violação da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, não se mostrando, a decisão do juízo singular, idônea à decretação da medida constritiva.
Acrescentam que o julgador monocrático teria ignorado petições e documentos apresentados pelo paciente, nos quais é indicado endereço certo - no país e na Suíça -, que ele é casado, tem filhos, desenvolve atividades lícitas, é primário e tem bons antecedentes.
Sublinham ter a instituição bancária, UBS, locado imóvel no Brasil, para que o paciente possa atender a "*todos os chamados da justiça*".
Requerem a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura do paciente, até o julgamento final do presente *mandamus*, e pugnam, ao final, pela concessão da ordem, para cassar o decreto de prisão preventiva.
Passa-se à decisão.
De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada aos casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.
Todavia, não se vislumbra, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade do *decisum*. Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, consistirá flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícias de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 335.693 - RJ (2000/0102385-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 20):

"I - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - NULIDADE - NÃO HAVENDO PREJUÍZO PARA A DEFESA DA AUTARQUIA, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - É PRINCÍPIO BASILAR DO DIREITO QUE AS NULIDADES DEVEM SER RECONHECIDAS QUANDO DELAS ADVIREM QUAISQUER PREJUÍZOS À PARTE, APROVEITANDO-SE, TANTO QUANTO POSSÍVEL, OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO - MESMO EM SE TRATANDO DE CRÉDITO ALIMENTAR, A EXECUÇÃO DEVERÁ SER FEITA MEDIANTE PRECATÓRIO, DISPENSANDO-SE, APENAS, NESTA HIPÓTESE, A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - SOMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO É POSSÍVEL APURAR-SE O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 128, DA LEI N.º 8.213/91, VISANDO A DISPENSA DO PRECATÓRIO.
II - AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA."

Nas razões do especial (fls. 22/26), alega a autarquia ora agravante violação ao art. 730 do Código de Processo Civil, pugnando, em síntese, pela nulidade da intimação do INSS ao argumento de ser indispensável a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução.
É o relatório.
Insurge-se o INSS, na presente hipótese, contra acórdão do Tribunal de origem que, confirmando decisão proferida pelo juiz singular, indeferiu o pedido de nulidade do processo de execução, por ausência de citação da autarquia, e determinou a sua intimação para pagamento imediato do valor a que fora condenado, nos autos da ação de conhecimento, através de guia de depósito, por se tratar de obrigação de pequeno valor.
O recurso não comporta trânsito.
De fato, a jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal é pacífica, na hipótese de expedição de precatório complementar, não tem aplicação o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é inexigível a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, quando da atualização do débito.
A esse respeito, cumpre trazer à baila os seguintes julgados desta Corte, no que forem pertinentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730, DO CPC. INAPLICABILIDADE..

1. É firme o entendimento desta Corte de que a mera atualização do valor pago, a exigir complementação, não implica necessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 825.820/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 22/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
4. No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública, mister apenas que se proceda a intimação do ente estatal.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 682.877/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 27/9/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.
(...)
3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 831.830/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 30/6/2006)

Por oportuno, saliente-se que, no que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar, permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública.
Nesse diapasão, colaciona-se julgado deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EC 37/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. É firme a orientação desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor embargos em sede de precatório complementar.
2. As alterações promovidas pela EC 37/2002, vedando a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, não têm o condão de alterar a orientação firmada no âmbito desta Corte Superior.
3. Ademais, tais inovações não se aplicam de forma retroativa, não alcançando, portanto, as execuções iniciadas em data anterior à vigência da referida emenda constitucional.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 628.682/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 3/4/2006)

Ante o exposto, com base no art. 258, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5787)

RECURSO ESPECIAL Nº 414.955 - SC (2002/0016559-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSANA GAVINA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO KUNHEM
ADVOGADO	: MÁRIO JOSÉ CORRÊA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado (fls. 63/64):

"APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Sendo competente para processar e julgar as ações de infortunística trabalhista, a Justiça Estadual igualmente o será para processar e julgar os feitos revisionais.
JUROS LEGAIS. MARCO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PERCENTUAL ANUAL DE 6%. FIXAÇÃO PELO DECISUM ATACADO.
Contados os juros a partir da citação, arbitrados no percentual de 6% ao ano, despicienda, no caso em tela, a irresignação da autarquia manifestada em seu apelo.
LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA. ÂMBITO SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA.
Inocorre julgamento extra-petita em sede de acidente de trabalho porquanto, face ao caráter social e protetor dos interesses do hipossuficiente que permeia toda a legislação infortunística, não está o julgador adstrito ao pedido do segurado.
LEIS N. 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE IMEDIATA E NÃO RETROATIVA.
A Lei Acidentária mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata e não retroativa, isto é, alcança fatos ocorridos antes de sua vigência sem retroagir seus efeitos patrimoniais. Assim sendo, impõe-se a observação dos percentuais para apuração do benefício devido ao segurado, previstos nos respectivos diplomas legais a partir de sua vigência.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PROTEÇÃO DA MOEDA. TOTALIDADE DO DÉBITO. INCIDÊNCIA.
O escopo da correção monetária é a proteção do poder aquisitivo da moeda, depreciada em seu valor pela inflação. Desta forma, incidirá a correção sobre a totalidade do débito do ente previdenciário, não apenas sobre as parcelas vencidas após a citação.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.
Adequada a fixação de verbas honorárias no percentual de 10% apenas sobre as parcelas vencidas, consoante o disposto pela Súmula 111 do STJ.
LEGISLAÇÃO INFORTUNÍSTICA. INCIDÊNCIA DO QÜINQÜÍDIO LEGAL.
Em sede infortunística, prescreve o direito ao recálculo de prestações beneficiárias devidas em prazo anterior ao de cinco anos da propositura da ação.
CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. REGIMENTO DE CUSTAS ESTADUAL. ISENÇÃO PARCIAL.
Consoante expressa prescrição do Regimento de Custas do Estado em seu art. 33, paragráfo único, com redação fornecida pela Lei Complementar n. 161/97, o INSS goza de isenção parcial ao litigar na Justiça Estadual. Assim sendo, impõe-se a redução das custas processuais pela metade."

Opostos embargos de declaração (fls. 75/77), foram eles rejeitados (fl. 81).
Nas razões do especial (fls.104/117), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que impõe-se o instituto do ato jurídico perfeito, pois o benefício foi concedido antes da Lei nº 9.032/95 e não pode por ela ser atingido.
Sem contra-razões (fl. 122) e admitido na origem (fl. 131), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da correta aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.
A matéria dos autos deve ser analisada a partir de duas vertentes: a primeira diz respeito à possibilidade de se transformar o benefício de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, em auxílio-acidente a partir do advento da Lei nº 8.213/91; a segunda relaciona-se com a possibilidade de se majorar o seu percentual.
No tocante à transformação do benefício, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento consolidado é no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar, definido pela Lei nº 6.367/76, passou a ser denominado de auxílio-acidente, ampliando, inclusive, as hipóteses fáticas para a sua concessão.
Quanto à majoração do percentual, vale ressaltar que, ao tempo da Lei nº 6.367/76, o auxílio suplementar era de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou à denominação de auxílio-acidente, tendo sido o percentual alterado para 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi então unificado em 50% do salário-de-benefício, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
A insurgência do recorrente repousa justamente nesse último ponto, pois o autor pleiteia a majoração do percentual do benefício para 50% a partir do advento da Lei nº 9.032/95.
Nesse mister, a matéria também não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o segurado tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5788)

RECURSO ESPECIAL Nº 514.420 - RJ (2003/0047737-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: DINA MARIA CERINEU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 985, 988, 989 E 1.288 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE SEGURADO DO INSS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. ART. 114 DA LEI 8.213/91. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DINA MARIA CERINEU DE CARVALHO E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fl. 67):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDATO OUTORGADO PELA AUTORA À PREVI-BANERJ. CLÁUSULA QUE AFRONTA O ART. 114, DA LEI Nº 8.213/91.
- Á Previ-Banerj é incabível o reembolso, a ser efetuado pelo INSS, uma vez que já foi remunerada pelo segurado, através das contribuições mensais precedentes a sua inatividade.
- É nula de pleno direito a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à Previ-Banerj, pois fere o disposto no art. 114, da lei nº 8.213/91, considerando-se válidas, entretanto, todas as demais cláusulas que compõe o instrumento do mandato.

- Agravo a que se dá parcial provimento, por maioria."

Opostos embargos de declaração (fls. 70/73), foram eles improvidos (fl. 82).
Nas razões do especial (fls. 85/93), alegam os recorrentes violação aos artigos 985, 988, 989 e 1.288 do Código Civil e 114, da Lei nº 8.213/91, por entenderem como válido o instrumento de mandato judicial, e que este não estaria cedendo direito do segurado.
Apresentadas contra-razões (fl. 100/106) e admitido o recurso na origem (fl. 108), subiram os autos a esta Corte.
Inicialmente, quanto à suposta ofensa aos artigos 985, 988, 989 e 1.288 do Código Civil, verifica-se não terem sido tais matérias objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que caracteriza o óbice processual do prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 211 do Excelso Pretório, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, deveria ter interposto o presente recurso especial com fundamento no artigo 535 do Estatuto Processual Civil, mencionando, inclusive, em quais dispositivos de lei estaria fundamentando seu pedido.
A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL.
1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.
3. (...)
4. Dessarte, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal a quo, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, consoante os verbetes sumulares n. 282 e n. 356, do STF.
5. (...)
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 865.281/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2007)

Ultrapassada essa questão, acerca da matéria em debate, referente à legitimidade de cláusula de instrumento de mandato que transfere o resultado de ação revisional de benefício previdenciário para entidade de previdência privada, no caso a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI BANERJ, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 429.581/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/6/2003, fixou a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.
2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.
3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.
4. Embargos de divergência acolhidos."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5789)

RECURSO ESPECIAL Nº 534.551 - MG (2003/0084548-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: NARTON GREY FIUZA
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PENAL. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.
2. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.
3. Tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão pela prática do crime de furto, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, e considerando a menoridade do réu à época do fato, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada.
Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso nos arts. 155, § 4º, IV, e 157, § 2º, II, c/c o art. 71, todos do Código Penal, a 6 anos e 3 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e multa.
Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-lo quanto ao delito de furto, com base no princípio da insignificância, mantida a condenação relativa ao crime de roubo, reduzindo a pena privativa de liberdade a 5 anos e 4 meses de reclusão, inalterados o regime prisional e a multa.
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
Alega o **parquet**, no especial, divergência jurisprudencial, sustentando ser inaplicável o princípio da insignificância, dado que a conduta do réu é penalmente relevante.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.
O recurso, todavia, não tem utilidade.
Com efeito, ainda que se dê provimento à irresignação, restaria extinta a punibilidade da pretensão punitiva quanto ao furto, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.
Tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão pela prática do crime de furto, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, e considerando a menoridade do réu à época do fato, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 12/4/2000 operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.231 - PE (2003/0140331-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO MARQUES PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 282/283, comprovou o Estado de Pernambuco que o autor Gilberto Marques Paulo formalizou renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação.
Intimados os agravados, manifestaram-se (fls. 303/304) no sentido de que o pedido de extinção do feito seria aplicável apenas quanto àquele autor, uma vez que os demais não assinaram nenhum termo de desistência da ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação a Gilberto Marques Paulo.
Prossiga-se o feito no tocante aos demais autores.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.212 - SP (2004/0090290-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARCELO DIAS SOARES
ADVOGADO	: ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.906/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marcelo Dias Soares, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"Ação rescisória. Carência por ausência de amparo legal. Demanda em que se busca reexaminar a causa originária com idêntica abordagem do Direito. Descabimento. Alegação de ofensa a literal disposição de lei. Não ocorrência. Justifica-se o *judicium rescidens* em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescidendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa do texto de lei. Precedentes C. STJ. Lei n. 8.904/94 interpretação dentro dos limites semânticos do texto. Art. 5º, LV, da CF/88. Disposição de conteúdo aberto. Relação de razoabilidade entre o conteúdo da norma e decisão hostilizada. Inicial indeferida. Processo extinto sem apreciação de mérito." (fl. 63)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao argumento de que não poderia ser conferido o efeito infringente, na medida em que está consignado no aresto embargado as razões de decidir.
Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, 29, 30, inciso I, § 1º, 7º, incisos I e II, 3º, § 1º, e 4º, § 1º, todos da Lei 8.906/97.
Aduz, em resumo, que o aresto recorrido negou vigência aos mencionados dispositivos, de vez que indeferiu a inicial da Ação Rescisória, bem como julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ao invés de julgar procedente a demanda.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Em relação à afronta ao inciso V do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, cumpre ressaltar que o manejo da ação rescisória pressupõe que deve ser literal a ofensa à norma legal pela decisão rescindenda.
Na espécie, além do recorrente não demonstrar a ofensa aos artigos 29, 30, inciso I, § 1º, 7º, incisos I e II, 3º, § 1º, e 4º, § 1º, todos da Lei 8.906/97, emerge dos autos que tais dispositivos não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omisso sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. As matérias relativas aos artigos apontados como violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 729.349/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 15/10/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5792)

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 662.551 - PE (2004/0064140-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO DE PONTES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial não conheceu a Turma, e foi este o fundamento:

"O regimental é intempestivo. Iniciando o decurso do qüinqüídio legal no dia 18.4.07, quarta-feira, o prazo encerrou-se em 22.4.07, domingo, ficando prorrogado para o dia 23 subseqüente. A petição do regimental, enviada via fax, contudo, só em 24.4.07 é que foi protocolizada na Secretaria do Tribunal, sendo manifestamente intempestiva a teor do art. 258, caput, do Regimento."

Inconformadas, as recorrentes deram entrada em petição com pedido de reconsideração. Ocorre que não há previsão legal nem regimental para o ingresso aqui desse tipo de pedido. Ainda que assim não fosse, subsiste o motivo que acarretou o não-conhecimento do agravo regimental, porquanto, na aferição da tempestividade do recurso interposto por fax, considera-se a data do registro na Seção de Protocolo de Petições do Tribunal, e não aquela constante de relatório extraído do equipamento utilizado para a transmissão do documento.
À vista disso, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5793)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.983 - GO (2004/0054691-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ARTIGO 84, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE.
1 - Diante do julgamento da Ação Direta nº 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002, a Justiça de primeiro grau é a competente para processar e julgar as ações penais movidas contra antigos ocupantes de cargo com prerrogativa de foro.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ademar Marques de Carvalho, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás.
O exame dos autos revela que o recorrente, ex-Prefeito Municipal, foi denunciado como incurso no artigos 329, § 1º, e 331, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, tendo o Juiz de primeiro grau, com base nas alterações trazidas pela Lei nº 10.628/2002, declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Irresignado, o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a reconhecer sua incompetência e ordenar o retorno do feito à origem.
Daí o especial, no qual se alega violação dos artigos 93, XI, e 125, § 1º, da Constituição Federal, 229, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, e 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
A irresignação não merece acolhida.
Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais ou norma de direito local em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
No mais, diante do julgamento da Ação Direta nº 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002, a Justiça de primeiro grau é a competente para processar e julgar as ações penais movidas contra antigos ocupantes de cargo com prerrogativa de foro.
Vejam-se:
A -"***HABEAS CORPUS***. *EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.038/90. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. QUESTÃO PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA CORTE* ***A QUO***. *NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
1. No que toca ao recebimento da denúncia pelo órgão colegiado do Tribunal ***a quo****, resta a impetração prejudicada, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.797/DF, em julgamento realizado em 15 de setembro de 2005;*
2. Não conhecimento, nesta instância superior, de questões que não foram objeto de suscitação perante o Tribunal ***a quo****, sob pena de indevida supressão de instância;*
3. ***Writ*** *parcialmente conhecido e, no ponto, julgado prejudicado."*
(HC nº 44.005/PR, Relator o Ministro ***HÉLIO QUAGLIA BARBOSA****, DJU 5/12/2005)*

B *- "CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002 DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*
I. Hipótese em que o recorrente, ex-Prefeito Municipal, foi processado perante o Tribunal de Justiça, que determinou a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, ante a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, já declarada pelo Órgão Especial daquela Corte.
II. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo a competência do Juízo de 1º grau para o processamento e julgamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrente.
III. Recurso desprovido."
(REsp nº 775.431/SP, Relator o Ministro ***GILSON DIPP****, DJU de 13/3/2006)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.606 - SP (2005/0043592-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JEREMIAS EVARISTO PINA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ART. 3º DECRETO-LEI Nº 2.322/87. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. Pretensão à complementação da aposentadoria prevista na Lei º 4.819/58. Possibilidade. Todavia, a complementação é proporcional aos anos trabalhados Lei nº 4.819/58. Possibilidade. Todavia, a complementação é proporcional aos anos trabalhados. Lei nº 200/74 que ressalvou o direito à complementação da aposentadoria. Leis nº 4819/58 e nº 200/74. A Lei nº 200/74 ressalvou aos servidores admitidos até a data de sua vigência, o direito adquirido à complementação de aposentadoria assegurada pela Lei Estadual nº 4.819/58. Recursos improvidos e desacolhido o reexame necessário." (fl. 41)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
O recorrente alega violação dos artigos 5º, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.
Anota que prestou serviços na Polícia Militar do Estado de São Paulo de 1967 a 1978, tendo sido admitido na CESP em 1978, laborando até 16 de maio de 1996, quando se aposentou.
Aduz, ainda, que faz jus à complementação integral de aposentadoria, com base na Lei nº 4.819/58.
É o relatório.
No que tange à alegação de violação dos artigos 5º, 6º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, restringe-se a controvérsia acerca da existência de direito adquirido de servidores públicos do Estado de São Paulo à complementação integral de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58.
Inicialmente, esclareço que vinha adotando orientação consentânea com diversos precedentes deste Tribunal, que aplicaram a Súmula 280/STJ quando do julgamento de recursos semelhantes ao presente, bem como assentaram que o exame de violação dos artigos 5º e 6º da LICC é inviável por esta Corte, por se tratarem de normas que demandam a análise de matéria constitucional.
Ocorre, porém, que, tendo em vista a orientação firmada pela colenda Corte Especial (REsp 274.732/SP, DJ 6/12/2004) no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário o confronto de legislação que não a federal, revejo meu anterior entendimento acerca do tema, para apreciar a apontada ofensa ao direito adquirido dos agravantes.
Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE REFLEXA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, a ela afetado, firmou orientação no sentido de que compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado na violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.
2. Embargos acolhidos." (EREsp 502499/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 8/3/2006).

No caso em tela, contudo, não há que se falar em direito adquirido, pois apenas os empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/74 têm garantido o direito, assegurado pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de proventos. Da análise dos autos, depreende-se que o recorrente somente ingressou na CESP em 1978, quando já estavam revogadas, pela Lei nº 200/74, as regras ditadas pela Lei nº 4.819/58. É importante frisar que a Lei nº 4.819/58, em seu artigo 1º, dispôs que a complementação de aposentadoria seria apenas para os servidores das autarquias e sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor, à época, da maioria das ações. Assim, infundada é a alegação de que, como o recorrente era integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, teria direito à complementação de sua aposentadoria com base na referida lei.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A LEI Nº 200/74. VÍNCULO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/58.
2. O fato de o servidor possuir vínculo anterior com a Administração Pública não tem o condão de alterar a situação em exame, uma vez que nunca se enquadrou nos requisitos da lei estadual que concedia o benefício pleiteado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 746.467/SP, Rel. Min. PAULO GALOTTI, SEXTA TURMA, DJ 21/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS Nº S 4.819/58 E 200/74. OFENSA AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. ALÍNEA C. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
IV - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.
V - Na hipótese dos autos, a autora não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, pois sua relação funcional com o Estado iniciou-se já sob a égide da lei revogadora (Lei 200/74), data em que já havia sido extinto o benefício. Precedentes.
(...)
VIII - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 827.807/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONTRATO DE TRABALHO. SUMULA 07/STJ.
I - (...)
II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos empregados, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. In casu, a autora não faz jus aos benefícios da referida legislação, tendo em vista que, conforme estabelecido pelo v. acórdão recorrido, somente veio a fazer parte dos quadros da Administração Indireta Estadual em 13/08/1974. Precedentes.
III - (...)
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 818.430/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/06/2007)

Entretanto, apesar de entender que o agravante não faz jus à qualquer complementação à sua aposentadoria, deixo de modificar o acórdão recorrido, pelo princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi conhecido (Ag 666.611/SP).
No que tange à alegação de violação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, verifica-se que o artigo tido como violado não foi apreciado pela Corte de origem, o que caracteriza o óbice processual do prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 211 do Excelso Pretório, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, deveria ter interposto recurso especial com fundamento no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
A esse respeito, confira-se o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.
II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.
III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 810.978/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 8/5/2006)

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da agravante, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.611 - SP (2005/0043593-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SUZANA MARIA PIMENTA CATTA PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEREMIAS EVARISTO PINA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Constata-se dos autos que a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial no dia 13/01/2004, data anterior ao julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2004. Verifica-se, também, que não houve manifestação da recorrente reiterando as razões do recurso prematuramente interposto.
É o relatório.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão integrativo. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação desta Corte. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.
(...)
2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 799333/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/12/2006)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.
II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.
III. Recurso não conhecido." (RESP 749.249/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/5/2006)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
- Recurso especial não conhecido. (RESP 706998/RS, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5796)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.919 - DF (2004/0058898-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: HÉLIO DA SILVA SANTOS LACERDA
ADVOGADA	: MARIANA RODRIGUES MOUTELLA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
1. Tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de reclusão, sem recurso do Ministério Público, e considerada a menoridade do réu ao tempo do delito, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Hélio da Silva Santos Lacerda, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, III, do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, e multa.
Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.
Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados.
Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que a qualificadora do emprego de chave falsa, no crime de furto, incide apenas nos casos em que ela é utilizada para ter acesso à coisa, e não quando é empregada no próprio objeto furtado.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.
Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.
Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de reclusão, sem recurso do Ministério Público, e considerada a menoridade do réu ao tempo do delito, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 29/8/2001 (fl. 133), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
Ante o exposto, declararando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5797)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.638 - SC (2004/0117860-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ELIZETE RUTSATZ
ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:
"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APURAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE RECURSOS - CONCEITO QUE SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS INFRAÇÕES PENAIS (CRIMES E CONTRAVENÇÕES) E NÃO ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.
PREFACIAL DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE ELABOROU A AUTUAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DE RECURSO - PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - SUJEITO QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA PROFERIDA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PROVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REQUERIMENTO EXIGIDO EM LEI - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRELIMINARES REJEITADAS.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - FALTA DE DOCUMENTO PÚBLICO NECESSÁRIO PARA A PROVA DO ESTADO DA PESSOA - PROVA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR QUALQUER OUTRO MEIO - ART. 152 DO ECA C/C ART. 155 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - RECURSO PROVIDO." (fl. 43)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.
O exame do processado, contudo, revela falecer competência à Terceira Seção para apreciar o recurso.
Com efeito, os autos dizem que a natureza da relação jurídica litigiosa é de caráter administrativo, pois trata-se de penalidade imposta à recorrente por inobservância do disposto no artigo 80, c/c o art. 258, ambos da Lei nº 8.069/1990, cabendo o exame do apelo a uma das Turmas da 1ª Seção.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para serem redistribuídos a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5798)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.154 - MG (2004/0112264-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO SOUTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
1 - Tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marco Antônio Souto, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se do processado que o recorrente foi absolvido em primeira instância, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condená-lo, como incurso no art. 339 do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sustentando que para a instauração da ação penal por crime de denunciação caluniosa é indispensável o prévio arquivamento do inquérito policial ou do processo judicial a que o agente deu causa.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento.
Há questão prejudicial a ser enfrentada, de ofício, vale dizer, a ocorrência da prescrição.
Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, que data de 30/5/2003 (fl. 152), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5799)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.493 - PR (2004/0086554-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: ANTÔNIO DO CARMO CAMARGO NETO
ADVOGADO	: ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ

DECISÃO

PENAL. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA **REFORMATIO IN MELLIUS**. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL PARA A FIGURA DESCRITA NO ART. 213 DO MESMO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 E 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RESTAURAR A VALIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. APELO PREJUDICADO.
1. Ainda que se dê provimento ao recurso especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença anulada, sob pena de **reformatio in pejus**, tendo em conta que o **parquet** apelou apenas para modificar o regime prisional.
2. Considerando que a sanção que venha a ser imposta ao recorrido, seja em primeira ou segunda instância, pelo delito de estupro, não poderá ultrapassar 2 anos, constata-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de quatro anos desde a publicação do decreto condenatório, último marco interruptivo do prazo prescricional caso o presente recurso seja provido, a teor do disposto no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, os dois do Código Penal.
3. Na hipótese de se reputar o acórdão que alterou a tipificação do delito o novo marco interruptivo do lapso prescricional, também se encontra prescrita a respectiva ação penal, visto que da data de sua publicação até hoje já se passaram mais de quatro anos.
4. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada.
Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 214, **caput**, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa, concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.
Inconformado, apelou o **parquet** buscando a modificação do regime prisional, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, decretado, em **reformatio in mellius**, a nulidade da sentença condenatória, por entender que a conduta do recorrido se enquadra, na realidade, na figura descrita no art. 213, c/c o art. 14, II, também do Estatuto Repressivo, dado como prejudicado o recurso ministerial, com o retorno dos autos ao Juiz de primeira instância para proceder à devida individualização da pena.
Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência dos arts. 383 e 617 do Código de Processo Penal, sustentando que a Corte Estadual, após operar a desclassificação do crime imputado ao recorrido, deveria ter procedido a adequação da pena, mais jamais anulado a sentença condenatória, que não continha qualquer vício capaz de macular sua validade.
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.
Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.
Com efeito, ainda que se dê provimento à irresignação, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença anulada, sob pena de **reformatio in pejus**, tendo em conta que o **parquet** apelou apenas para modificar o regime prisional.
Considerando que a sanção que venha a ser imposta ao recorrido, seja em primeira ou segunda instância, pelo delito de estupro, não poderá ultrapassar 2 anos, constata-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de quatro anos desde a publicação do decreto condenatório, último marco interruptivo do prazo prescricional caso o recurso seja provido, a teor do disposto no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, os dois do Código Penal.
Ademais, na hipótese de se reputar o acórdão que alterou a tipificação do delito o novo marco interruptivo do lapso prescricional, também se encontra prescrita a respectiva ação penal, visto que da data de sua publicação até hoje já se passaram mais de quatro anos.
Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5800)

RECURSO ESPECIAL Nº 682.558 - MG (2004/0094402-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: GLEISON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	: PAULO GABRIEL DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 PARA O DO ART. 16 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE É INEXIGÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO, A FINALIDADE MERCANTIL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Razão assiste ao recorrente ao afirmar que esta Corte vem decidindo no sentido de ser prescindível a comprovação da destinação comercial da substância entorpecente para configurar o delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.
2. Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem, ao desclassificar o delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, levou em consideração não só a falta de prova da comercialização da substância entorpecente, mas, principalmente, os depoimentos das testemunhas e os demais elementos de convicção existentes nos autos.
3. Para afastar a conclusão do acórdão de que inexiste qualquer elemento a justificar o enquadramento da conduta praticada pelo recorrido na hipótese mais gravosa, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e multa.
Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo para desclassificar o delito para o do artigo 16 do aludido diploma legal, reduzindo a sanção a 7 meses de detenção e pagamento de 25 dias-multa, declarando-se a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 12 da Lei nº 6.368/76, sustentando ser desnecessária a comprovação da finalidade mercantil da droga apreendida para a caracterização do crime previsto no referido dispositivo, bastando, para tanto, a prática de qualquer das condutas ali descritas.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.
A irresignação não merece acolhimento.
Razão assiste ao recorrente ao afirmar que esta Corte vem decidindo no sentido de ser prescindível a comprovação da destinação comercial da substância entorpecente para configurar o delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, como se vê dos Resp nº 846.481/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU 30/4/2007; Resp nº 827.323/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 25/9/2006, e HC nº 44.119/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU 8/5/2006, dentre outros.
Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem, ao desclassificar o delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, levou em consideração não só a falta de prova da comercialização da substância entorpecente, mas, principalmente, os depoimentos das testemunhas e os demais elementos de convicção existentes nos autos, consoante se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:
*"(...) **data venia** do entendimento abraçado pelo MM. Juiz **a quo** e sustentado pelo combativo Promotor de Justiça, a prova do tráfico apresenta-se de todo frágil, baseada apenas em um diz-que-diz inapto a sustentar um veredicto condenatório neste particular.*
Não cuidou a acusação, como lhe competia, de comprovar a destinação mercantil do entorpecente, essencial para a condenação.
Nenhuma das testemunhas ouvidas nestes autos imputaram diretamente ao ora apelante a condição de traficante.
Apenas o policial Marcos Antônio de Souza, em seu depoimento de fl. 128, afirma tratar-se ele de traficante de drogas, e assim o fez por mero ouvir dizer.
Como sabido, a prova capaz de sustentar um édito condenatório, mormente em delitos desta gravidade, há que ser firme e cristalina. Quando inexistente nos autos, imperiosa é a desclassificação, como no caso presente, ou a absolvição.
Assim, ausente os elementos necessários para embasar o decreto condenatório por tráfico de entorpecente, dou provimento ao recurso para desclassificar o delito para aquele previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, passando em seguida à dosimetria da pena." (fl. 185)

Dentro desse contexto, para afastar a conclusão do acórdão de que inexiste qualquer elemento a justificar o enquadramento da conduta praticada pelo recorrido na hipótese mais gravosa, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5801)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.313 - PB (2004/0075429-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. FORO PRIVILEGIADO. ARTIGO 84, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 10.628/2002. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO DA ADIN N.º 2.797. PERDA DE OBJETO.
1 - Diante do julgamento da Ação Direta nº 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002, resta sem objeto o apelo especial que objetivava, por meio do controle difuso, ver examinada questão idêntica.
2. Recurso especial prejudicado, determinada a remessa dos autos ao Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região.
Colhe-se do processado que o recorrido, ex-Prefeito Municipal, foi denunciado como incurso no artigo 1º, § 1º, **in fine**, do Decreto-Lei nº 201/1967, tendo o Juiz de primeiro grau, com base no disposto na Lei nº 10.628/2002, enviado os autos ao Tribunal de origem.
Irresignado, o **parquet** federal interpôs recurso em sentido estrito que não foi conhecido, assim ementado o acórdão:
"PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 84, § 1º DO CPP. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. OBJETO ÚNICO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.
- No exercício do controle incidental ou difuso da constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afeto a qualquer órgão do Poder Judiciário, a decisão do litígio reclama, como premissa lógica, o exame da questão de constitucionalidade aventada, assim configurada como prejudicial.
- Na hipótese, o objeto do recurso se esgota no pedido de declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, com a devolução do processo ao Juízo singular - providência própria do controle concentrado de constitucionalidade, que esvaziaria o objeto do recurso, impossibilitando a continuidade do julgamento, à falta de controvérsias outras a serem solvidas.
- Argüição de inconstitucionalidade rejeitada, por inadmissível. Recurso não conhecido." (fl. 345)

Daí o apelo especial, no qual se alega violação do artigo 581, II, do Código de Processo Penal, bem como ofensa ao art. 481 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, inexistir óbice à apreciação da argüição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.628/2002, pela via do controle difuso.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.
A irresignação, contudo, perdeu o objeto.
Com efeito, diante do julgamento da Ação Direta nº 2.797, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2005, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002, a Justiça de primeiro grau é a competente para processar e julgar as ações penais movidas contra ex-Prefeitos Municipais.

Vejam-se:

*A-"**HABEAS CORPUS**. DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO.COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Declarada a inconstitucionalidade **ex tunc** do parágrafo 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, é de se declarar a nulidade dos atos decisórios do processo da ação penal, por incompetência do Tribunal, nos casos em que o réu está sendo processado ou foi condenado após a cessação do exercício da função pública.*

*2. Não há confundir incompetência superveniente, que assegura a validade dos atos processuais anteriores, com incompetência conseqüente à declaração de inconstitucionalidade **ex tunc** da lei que a estabeleceu.*

3. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." (Súmula do STJ, Enunciado nº 208).

*4. Ordem concedida." (HC nº 34.792/PI, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 29/6/2007)*

*B-"**HABEAS CORPUS**. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.628/2002. ADIN's N.os 2797 e 2.806/DF.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.628/2002, restando, por isso, suprimida a prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos (acórdão publicado no DJ de 26/09/2005).

2. Dessa forma, resta evidenciada a competência da Justiça de primeiro grau para processar e julgar ação penal contra ex-prefeito por supostos delitos cometidos no exercício do cargo.

*3. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida." (HC nº 42.530 / SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU 11/9/2006)*

Assim, resta sem objeto o apelo especial que objetivava, por meio do controle difuso, ver examinada a apontada argüição de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, considerando prejudicado o recurso especial, determino a remessa dos autos ao Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5802)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.378 - MS (2004/0132486-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: CARLOS MESSIAS DO PRADO
ADVOGADO	: RONALD CALIXTO NUNES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. No caso, o acórdão impugnado, embora tenha alterado a capitulação, não produziu modificação substancial na sentença, que continua a ser o marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal.

3. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Messias do Prado, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 299 do Código Penal, a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Irresignada, apenas a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso e, de ofício, retificado a capitulação do delito para aquela prevista no art. 297 do Código Penal, mantendo-se, contudo, a mesma pena imposta na sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o especial, no qual se alega violação do artigo 617 do Código de Processo Penal, sustentando que a nova classificação jurídica que o acórdão impugnado conferiu aos fatos narrados na denúncia não configura **emendatio libelli**, mas **mutatio libelli**, o que é vedado em segundo grau, em recurso exclusivo da defesa.

A Subprocuradoria-Geral da República maninfestou-se pelo improvimento do apelo em parecer assim resumido:

*"Penal. Recurso especial. Acórdão que, mantendo a condenação, alterou a capitulação jurídica do fato delituoso, inserindo circunstância elementar nova, não contida na denúncia. Verdadeira **mutatio libelli**, vedada na segunda instância (Súmula nº 453 do STF). Procedimento incorreto do Tribunal **a quo**. Ausência de prejuízo, pois mantido o **quantum** do apenamento. Inexistência de **reformatio in pejus**. Parecer pelo desprovimento do recurso."*

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 11/3/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

De ressaltar que o acórdão da apelação, embora tenha alterado a capitulação, não produziu modificação substancial na sentença, que continua a ser o marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5803)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.274 - RS (2005/0013555-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE GIORDANI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional, imperioso declarar-se extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Recurso especial prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA FERNANDES, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que recebeu a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. ART. 171, § 3o, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP, CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE." (fls. 869).

Depreende-se dos autos que PAULO ROBERTO PEREIRA FERNANDES foi condenado pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre - RS como incurso nas sanções do art. 171, § 3º e 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, assim como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Em apelação defensiva, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso para absolver o réu do delito de formação de quadrilha, como também para reduzir a pena pelo estelionato a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 838-870).

Daí a interposição do presente recurso especial, no qual se alega contrariedade ao art. 184 do Código de Processo Penal. Sustenta o réu, em síntese, nulidade processual oriunda do indeferimento de pedido de renovação do exame de corpo de delito (fls. 882-893).

Apresentadas as contra-razões (fls. 910-918) e admitido o recurso especial (fls. 929), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 951-959)

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que deve ser analisada, inicialmente, a incidência de causa extintiva da punibilidade, porquanto prejudicial ao mérito do pleito recursal.

In casu, verifica-se que o recorrente, condenado pelo magistrado de primeiro grau, teve sua pena reduzida a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em sede recursal. Este apenamento, por sua vez, não foi atacado pelo Ministério Público, transitando em julgado para a acusação.

O Código Penal, em seu art. 110, § 1º, determina:

"§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Dessa forma, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado em relação a uma pena de 1 ano e 4 meses prescreverá em 4 (quatro) anos.

No caso em exame, foi dada ciência ao Ministério Público da sentença condenatória em 05/02/2002 (fls. 592 e 592-V), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, na medida em que decorrido o lapso prescricional de 4 anos desde sua última interrupção.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Transcorrido o lapso prescricional de 4 anos entre a sentença condenatória e a presente data, nos termos dos arts. 109, IV e 115 do Código Penal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva superveniente.

II. Extinção da punibilidade declarada.

III. Recurso especial prejudicado." (REsp 909163/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.06.2007, p. 716).

Ante o exposto, de ofício, declara-se extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO PEREIRA FERNANDES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.603 - SP (2005/0210919-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VINCENZO BELÍSSIMO
ADVOGADO	: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Da leitura dos autos constata-se que o agravo foi provido pelo Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, em 1º/12/2006, determinando a subida do recurso especial (fl. 57).

Em 3/4/2006, a Coordenadoria da Sexta Turma enviou o Ofício nº 2.761/2006 (fl. 62), no qual informa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o provimento do agravo de instrumento, solicitando o envio dos autos principais a esta Corte Superior.

A resposta do Tribunal *a quo* foi protocolizada em 18/5/2006 (fl. 64), informando que os autos principais foram enviados ao Supremo Tribunal Federal, em razão do despacho que deu seguimento a recurso extraordinário.

Em consulta ao *site* do STF, em 9/11/2007, constatou-se que os autos foram enviados à secretaria da Turma, em 30/11/2006, para que aguardassem a decisão final do Superior Tribunal de Justiça, por ordem do Min. JOAQUIM BARBOSA, relator do RE 482.798/SP.

Diante destes fatos, oficie-se o Supremo Tribunal Federal, informando o provimento do presente agravo de instrumento, para as providências que achar cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5805)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.309 - SP (2005/0045702-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: FULGÊNCIO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FULGÊNCIO JOSÉ DE AGUIAR, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 65):

"ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REVISIONAL - INÉPCIA DA INCIAL - AGRAVAMENTO DA LESÃO OU DEFASAGEM NO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL AO DIREITO PLEITEADO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - REGRA COGENTE - EXCEÇÃO EXPRESSA - PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* - QUESTÃO SUPERADA PELA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do especial (fls. 74/89), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 121) e admitido na origem (fls. 134/135), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5806)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.934 - PR (2005/0095277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ANDERSON JORGE DE ALMEIDA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ TAVANARO GAYA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976. ADVENTO DA LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**.
1 - A nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que revogou expressamente a Lei nº 6.368/1976, não elegeu como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para a prática dos crimes nela previstos.
2 - Constituindo o audido diploma **novatio legis in melius**, de rigor a extirpação da majorante do cômputo da pena, com observância do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
O exame dos autos revela que o recorrido foi condenado, como incurso no artigo 12, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/1976, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.
Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao recurso, e, de ofício, afastado a causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, reduzindo a sanção a 3 anos de reclusão, a serem descontados integralmente em regime fechado, e multa.
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 18, III, da Lei nº 6.368/1976, sustentando que para a incidência da causa de aumento da associação para o tráfico basta existir o concurso eventual de agentes, não sendo necessário que o evento envolva menor ou incapaz.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.
A irresignação não merece acolhimento.
Isso porque a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que revogou expressamente a Lei nº 6.368/1976, não elegeu como majorante de pena a associação eventual de agentes para a prática dos crimes nela previstos.
Veja-se o que diz o artigo 40 da Lei nº 11.343/2006:
"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."
Com efeito, constituindo o aludido diploma **novatio legis in melius**, de rigor a extirpação da causa de aumento do cômputo da pena, com observância do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
Confiram-se os seguintes precedentes:
A - *"PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/1990 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI 11.464/2007. ORDEM CONCEDIDA. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.343/2006. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados.
2. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'.
*3. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui **novatio legis in mellius**, devendo ser afastada a incidência do aumento em razão da associação ao tráfico.*
*4. Ordem concedida para afastar o óbice à execução progressiva da cominação imposta. **Habeas corpus** concedido de ofício para afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, determinando ao Juízo das Execuções Criminais que exclua a majorante, estendendo-se, ainda, a ordem à co-ré Daniele Pereira da Luz, com fundamento no art. 580 e 654, § 2º, do CPP."*
*(HC nº 73.899/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES**, DJU de 28/5/2007)*

B - *"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.*
*I - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/1976, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a **novatio legis in mellius**, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.*
*II - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação.*
III - Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso. (Precedentes).
Ordem parcialmente concedida."
*(HC nº 69.822/BA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 4/6/2007)*

C - *"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO EM TRÂMITE (APELAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/1976 REVOGADA PELA LEI Nº 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS**. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.*
*1. O pleito de substituição da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, que negou conhecimento ao pedido originário por entender que era inviável a análise da questão, trazida pela sentença condenatória, em sede de **habeas corpus**, por ser cabível, na espécie, o recurso de apelação.*
2. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
*3. Contudo, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do **habeas corpus** quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.*
*4. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a **abolitio criminis**, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.*
5. Recurso não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aprecie o mérito da impetração, bem como para, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes."
*(RHC nº 21.062/RJ, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 14/5/2007)*

D *- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 11.343/2006.* ***HABEAS CORPUS*** *DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
1. A Lei nº 11.343/2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, não prevê como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para o cometimento dos crimes nela previstos, o que demonstra o reconhecimento expresso por parte do legislador da insubsistência jurídico-penal da circunstância majorante insculpida no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.
2. ***Habeas corpus*** *de ofício. Agravo regimental prejudicado."*
(AgRg no REsp nº 364.453/DF, Relator o Ministro ***HAMILTON CARVALHIDO****, DJU de 25/6/2007)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5807)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.792 - AC (2005/0108674-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: EVANDRO FREIRE SABÓIA
ADVOGADO	: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS**. OCORRÊNCIA SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. ENTREGA DE ARMA DE FOGO A MENOR. PORTE ILEGAL. CONDUTA TÍPICA.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. Narrando a denúncia que o recorrido foi surpreendido entregando a arma de fogo a menor em local público, não é de falar em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela discriminalização temporária.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Acre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 16, V, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas medidas restritivas de direitos e multa.
Irresignado, ajuizou revisão criminal, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, julgado procedente a ação para absolvê-lo, assim ementado o acórdão:
"REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003. CONCESSÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.
1. A Lei nº 10.826/2003, ao conceder o prazo de 180 dias para regularização de armas ou entrega à Polícia Federal, favorece o revisionando; devendo ser aplicada ao caso em tela, haja vista o não esgotamento do prazo estabelecido na lei de regência (Decreto nº 5.123/2004).
2. Não esgotados os prazos outorgados pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não há que se falar em tipicidade da conduta descrita no art. 16 da lei de regência, pois esta foi neutralizada pela fluência dos prazos mencionados." (fl. 63)

Daí o especial, no qual se alega ofensa dos arts. 16, V, 30 e 32, todos da Lei nº 10.826/2003, sustentando que "o fato de a novel legislação conceder um prazo para se efetivar a regularização do registro de arma de fogo ou mesmo sua entrega mediante indenização não se traduz em autorização de porte indiscriminado, mesmo antes do decreto incriminador." (fl. 75)
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.
Merece acolhida e irresignação.
Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.
De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
Vejam-se:
A *- "****HABEAS CORPUS****. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003).* ***ABOLITIO CRIMINIS*** *TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.
2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.
3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Nesse contexto, a hipótese de ***abolitio criminis*** *temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*
4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."
(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra ***LAURITA VAZ****, DJU de 19/6/2006*)
B *- "PENAL.* ***HABEAS CORPUS****. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20,* ***CAPUT****, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 10.826/2003.* ***ABOLITIO CRIMINIS****.*
I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.
II - O art. 20, ***caput****, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.*
III - ***In casu****, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.*
IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).
V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/5/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).
VI - ***In casu****, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.*
Writ *parcialmente concedido."*
(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 7/8/2006)*

Na hipótese, narra a denúncia de fls. 23/25 que o recorrido foi surpreendido entregando a arma de fogo a menor em local público, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela discriminalização temporária.
Assim, não pode subsistir a conclusão adotada pelo acórdão impugnado de considerar atípica a conduta praticada pelo recorrido.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5808)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.351 - RJ (2005/0109809-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: JAQUELINE MACHADO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GRAZIELA C LAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS EDURADO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAQUELINE MACHADO PEREIRA E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado (fl. 97):

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MAGISTRADO QUE CUMPRE PENA EM RAZÃO DE FRAUDES EM PROCESSO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA PERÍCIA E QUE RESTOU FRUSTRADO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO OBREIRO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Convertido o julgamento em diligência diante das dúvidas que pairam sobre o laudo, sobretudo em razão de o prolator da sentença haver sido condenado por fraude contra a previdência, há que se acolher o recurso autárquico frente à fragilidade das provas;
II - Provimento do recurso."

Opostos embargos de declaração (fls. 100/104), foram eles rejeitados (fl. 107):
Nas razões do especial (fls. 111/120), alega a recorrente violação aos arts. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão ora atacado, ao frustrar a pretensão do obreiro em razão da condenação do juiz da causa por fraudes alheias à presente controvérsia, acaba violando de forma descabida o direito do acidentado, bem como, no caso em apreço, das beneficiárias, ora recorrentes.
Apresentadas contra-razões (fls. 134/139) e inadmitido o recurso na origem (fls. 151/154), por força da decisão de folha 163, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, visto que não cabe a esta Corte de Justiça, na estreita via do recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso III, da Carta vigente.
Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 108):

"O provimento do recurso não foi em razão de o prolator da sentença estar cumprindo pena em razão de processo criminal no qual se apuraram fraudes contra a previdência.
Deu-se provimento ao recurso na esteira da douta promoção do Ministério Publico - fl. 98, o que é perfeitamente admissível em termos de fundamentação. E a nobre Procuradoria de Justiça - fl. 94, assim se expressou quanto à morte e conseqüente impossibilidade de se fazer novo laudo:
'Como a inevitável encontrou o encanador antes que o mesmo se submetesse a nova perícia, não foi possível o ex-autor, ora apelado, desincumbir-se do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.'
A causa não foi, portanto, a condenação do prolator da sentença, mas a morte do obreiro impeditiva do novo laudo que se determinou pelo v. acórdão fl. 40."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.
(...)
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5809)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.101 - PA (2005/0137228-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MILTON PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: BRAZ ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
1. Sendo de oito anos de reclusão a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 149, o mais grave dentre os imputados aos recorridos, constata-se que já decorreram mais de doze anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a denúncia, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.
2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região.
Colhe-se do processado que os recorridos foram denunciados como incursos nos arts. 149, 203 e 207, todos do Código Penal, tendo o Juiz Federal da Seccional de Marabá, no Estado do Pará, declarado a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
Inconformado, o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo.
Daí o especial, no qual se sustenta ser da competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.
Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva, que já havia ocorrido antes mesmo da data em que os autos ingressaram nesta Corte.
Com efeito, sendo de oito anos de reclusão a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 149, o mais grave dentre os imputados aos recorridos, constata-se que já decorreram mais de doze anos desde a data do fato incriminado, 15/9/1991, sem que fosse recebida a denúncia, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.
Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5810)

RECURSO ESPECIAL Nº 786.549 - RS (2005/0166454-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GILMAR SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DE 1/3. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. A compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Consta dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, II, c/c os arts. 14, II, e 61, I, todos do Código Penal, a 3 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime semi-aberto, e multa
Inconformados, apelaram o **parquet** e a defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento a ambos os recursos "para condenar o réu pelo crime de roubo majorado na forma consumada (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) , e por maioria, "redimensionar a pena privativa de liberdade para 6 anos de reclusão", mantida, no mais, a sentença.
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 68 do Código Penal, sustentando-se que, diante do reconhecimento da existência de duas qualificadoras, deve-se proceder à exasperação da pena em dois quintos.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do apelo.
Não merece acolhida a irresignação.
Com efeito, a compreensão desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.
Vejam-se os precedentes:
A - RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONCURSO DE QUALIFICADORAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
*1. No cálculo da dosimetria não se leva em conta a gravidade abstrata do crime, mas a concreta, permitindo, assim, que uma única causa de aumento eleve a pena ao seu máximo e que mais de uma causa eleve apenas o **quantum** mínimo.*
2. Assim, se apenas uma das cinco hipóteses do art. 157, § 2º, do CP pode ensejar a majoração da pena no máximo nele prevista (1/2), observados os critérios do art. 59 e a forma do art. 68, ambos do CP, não é ilegal que se proceda à fixação no mínimo (1/3), mesmo diante da existência de duas ou mais hipóteses.
*3. A fixação do **quantum** acima do mínimo sem uma motivação concreta configura constrangimento ilegal, caracterizando hipótese de 'responsabilidade penal objetiva'. Precedentes do STJ.*
4. Recurso especial conhecido e não provido."
*(REsp. nº 703.057/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 11/4/2005)*

***B** - CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. MAIOR AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
I - O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.
II - Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo o maior aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF.
III - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231/STJ.
IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido tão-somente, na parte em que reduziu a pena aquém do mínimo legal.
V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.
*(REsp nº 677.070/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 21/3/2005)*

E do Supremo Tribunal Federal:
*"**HABEAS CORPUS**. ROUBO. AUMENTO DA PENA EM FACE DAS QUALIFICADORAS: USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL.*
1. O Juiz fixou na sentença a pena-base em seis anos de reclusão em face da reincidência e dos antecedentes e aplicou o aumento máximo por se tratar de duas qualificadoras.
2. O Tribunal coator, em grau de apelação, reduziu o aumento da pena pelas duas qualificadoras para 2/5, considerando ser a média aproximada entre o mínimo de 1/3 e o máximo da metade; em grau de revisão criminal, ratificou este critério de agravar a pena em 1/3 para uma, de 2/5 para duas e de metade para três ou mais qualificadoras.
3. A jurisprudência deste Tribunal não acolhe critérios como o adotado, de se estabelecer uma tabela, optando por dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos. Precedentes.
*4. **Habeas corpus** conhecido e deferido, em parte, para que o acréscimo previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal."*
*(HC nº 73.070/SP, Relator para acórdão o Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, DJU de 29/9/2000)*

O Tribunal manteve a sentença atacada, anotando:
"Presentes duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), a pena é aumentada no mesmo patamar da decisão apelada, 1/3, mesmo porque fixada no patamar mínimo." (fl. 206"

Como visto, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.432 - PI (2006/0178918-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ PI
ADVOGADO	: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE DE ARÊA LEÃO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: GEORGE BARROSO DE MOARAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO VITALÍCIA A EX-PREFEITO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Alto Longá-PI, contra decisão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"RESCISÓRIA C/C CAUTELAR INCIDENTAL - PENSÃO VITALÍCIA A EX-PREFEITO - LEI Nº 003/87 DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ (PI) - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS IV,V, E IX, DO ART. 485 DO CPC.
1- A contestação, embora intempestiva, nem sempre induz os efeitos da revelia, mormente se a questão, por ser puramente de direito, passa ao largo, para o seu deslinde, de fatos eventualmente alegados pelo autor.
2 - A pensão vitalícia criada por lei municipal para ex-prefeito, cuja elaboração tinha respaldo na Constituição Estadual então em vigor, jamais ofenderá a coisa julgada, se também não pode ser reputada inconstitucional, a menos que se queira violar os princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei (para prejudicar).
3 - Nada obsta que o município institua pensão vitalícia para ex-prefeito, muito menos o fato de se achar que ele está criando benefício previdenciário, de sorte a exercitar competência que não possui.
4 - Àquele que afirma algo em socorro do seu suposto direito cabe o ônus da prova, ex vi do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Portanto, cabia ao autor comprovar que a Lei nº 003/87, do município de Alto Longá, não foi publicada.
5 - Ação rescisória e cautelar incidental improcedentes. Julgamento unânime, *simultaneus processus*."

Diante da relevância do tema tratado nos autos, mostra-se aconselhável a conversão deste agravo de instrumento em recurso especial.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, 34, XVI, e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5812)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.683 - SP (2005/0210981-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: DILCE DE MORAIS
ADVOGADO	: ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
ADVOGADO	: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu ser incabível o manejo de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.
A agravante sustenta a "adequação da via recursal utilizada - Agravo de Instrumento - diante da denegação de liminar, haja vista a necessidade de resguardo da futura nomeação, em caso de concessão da segurança." (fl. 97)
A irresignação, contudo, perdeu seu objeto.
Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito no mandado de segurança em que foi deferida a liminar objeto deste recurso especial, nada mais havendo aqui a ser decidido.
A propósito, confiram-se:
A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
*(AgRg no REsp nº 506.887/RS, Relator o Ministro **TEORI ZAVASCKY**, DJU de 15/2/2005)*

***B** - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ."
*(AgRg no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.180 - ES (2006/0189903-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BALESTRERO GOMES
ADVOGADO	: JUNO ÁVILA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo negou provimento ao recurso em sentido estrito. Eis a ementa do acórdão:

"Recurso em sentido estrito - Sentença de pronúncia - Alegação de falta de provas - Negativa de autoria - Improcedente - Impronúncia - Impossibilidade - Indícios de autoria e materialidade - Recurso conhecido e improvido.
1. Demonstrada a materialidade do crime e estando presentes indícios da autoria, não há lugar para se cogitar de impronúncia, sendo imperioso, ao contrário, o pronunciamento do acusado, eis que nesse juízo de admissibilidade da acusação, mesmo no surgimento de dúvida, por força do princípio *in dubio pro societate*, remete-se a solução para o Júri Popular.
2. Recurso conhecido e improvido."

No especial, interposto com fundamento na alínea c, alegou o recorrente que a decisão proferida "guarda profunda divergência com decisões proferidas por outros Tribunais".
Foi o recurso especial inadmitido na origem. De fato, inviável o seu processamento. Não foi comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes descritos pelos §§ 1º e 2° do art. 255 do Regimento.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.639 - PR (2006/0191077-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO SEZANOWSKI
ADVOGADO	: BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 211/STJ. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO AUGUSTO SEZANOWSKI contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O il. Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por considerar que a alegada ofensa ao artigo 157, do Código de Processo Penal, não foi objeto de apreciação por parte do aresto recorrido, bem como não houve, em relação a ele, a interposição de embargos de declaração, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Em sede de agravo de instrumento, o recorrente limitou-se a resumir e repetir a tese expendida nas razões do recurso especial, sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.
Enseja-se, assim, a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Ressalte-se que, embora o referido Enunciado faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
(...)
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Ademais, com relação à apontada infringência a artigo 157, do Código de Processo Penal, o recurso também não prospera, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem, o que enseja a aplicação do conteúdo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Se almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, indicando precisamente os pontos nos quais o acórdão recorrido incorreu em omissão.
Outrossim, com relação ao pedido do agravante para que: "seja julgado como Habeas Corpus" o presente agravo de instrumento, também não merece prosperar, pois não evidencia-se constrangimento ilegal a ser sanado, até porque poder-se-ia, se fosse o caso, conceder habeas corpus de ofício e não julgar os presentes autos como tal.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.571 - SP (2006/0191560-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO CAPELATTO
ADVOGADO	: VICENTE OTTOBONI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação. Eis trechos do acórdão:

"Marcos Roberto Capellato foi condenado pela r. sentença de fls. 427/431 às penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana pelo prazo de 02 anos e principal de 11 dias-multa no valor unitário mínimo com fundamento no artigo 1°, II, da Lei n° 8137/90 pela prática, entre janeiro de 1995 e março de 1997, em Vinhedo, da sonegação fiscal descrita na inicial.
.....
A pretensão absolutória consubstancia mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição, uma vez que a autoria e a materialidade do crime estão suficientemente comprovadas, enquanto que a versão do apelante restou escoteira nos autos.
Não obstante o convênio fazendário de isenção tivesse sido prorrogado (fls. 445/447), o réu tinha conhecimento de que precisava pleitear a isenção, tanto que o fazia anteriormente (cf. fls. 443).
Nenhuma escusa o beneficia, outra não podendo ter sido a conclusão de primeiro grau.
Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao apelo de Marcos Roberto Capellato."

No especial, interposto com fundamento na alínea a, alegou o recorrente que, "sendo beneficiário de isenção tributária, (...) não poderia (...) ter sido condenado no disposto no inciso II do art. 1° da Lei 8.137/90".
Na origem, foi o recurso especial inadmitido. De fato, inviável o seu processamento. A decisão proferida pelo Juiz de origem demonstrou que o recorrente tinha pleno conhecimento do "indeferimento do pedido de renovação da isenção", daí que a adoção de entendimento contrário esbarraria no óbice da Súmula 7.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.032 - GO (2006/0191230-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ALTAMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento à apelação. Eis a ementa do acórdão:

"Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Defeito na quesitação. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.
I- Só se anula o julgamento do Júri, com base na quesitação, se esta for redigida de forma a causar perplexidade aos jurados, levando-os a equívoco ou erro, o que, *in casu*, não ocorreu.
II- O veredito dos jurados, lastreado no conjunto probatório, deve ser mantido, porque o Conselho dos Sete, na sua soberania, pode optar por uma das versões sustentadas em plenário.
Apelo conhecido e improvido."

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a, alegou o recorrente que "a quesitação relativa à qualificadora do motivo fútil foi formulada de maneira defeituosa levando os jurados a responderem 'sim'". Sustentou, ademais, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porque "não faz referência aos dizeres da perícia de fls. 505/509".
Inviável o processamento do recurso especial. Estou de acordo com o Desembargador Jamil Pereira, que, ao negar seguimento ao especial, disse o seguinte:

"O recurso é intempestivo porque, publicada a intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração no Diário da Justiça de 09.06.06 (terça-feira), que circulou na mesma data, conforme certidão de fls. 771, o prazo para sua interposição começou a fluir em 10.05.06 (quarta-feira) e esgotou em 25.05.06 (quinta-feira), enquanto a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 29.5.06."

De mais a mais, não trouxe o recorrente outras peças indispensáveis à compreensão da controvérsia - ata da sessão de julgamento e sentença proferida pelo Juiz presidente. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal sobre o tema nas seguintes ementas do AgRg no Ag-552.554 e AgRg no Ag-594.010.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.038 - AC (2006/0188161-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DA CUNHA NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Eis a ementa do acórdão (fl. 8):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO - PELO IMPROVIMENTO DO APELO.
A redução da pena pela metade em razão da tentativa encontra-se justificada, pois o agente percorreu quase todo o *iter criminis*, nã se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade."

Por meio do recurso especial interposto, o recorrente defende que "...ousamos discordar dessa assertiva uma vez que o **conjunto probatório** não propicia tal conclusão, conforme se vê do **Auto de Corpo de Delitos**...". Alega, em síntese, "...reformar o acórdão impugnado, alterando/diminuindo o *quantum* da pena aplicada, adequando-a ao redutor máximo de 2/3 (dois terços), previstos no art. 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal, eis que fixado na metade, sem justificativa plausível para tal".

Identifica a seguinte contrariedade à lei: "...violação à dispositivo de lei federal, *in casu*, a art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal.
Por fim, veicula alegação de divergência jurisprudencial.
O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, sob fundamento de incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegada divergência jurisprudencial, a ilustre Vice-Presidente daquele Sodalício, fundamenta a decisão pela falta de comprovação de divergência consoante a exigência prevista no art. 225, do RISTJ.
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
Constata-se que o Tribunal *a quo*, em sede de apelação de sentença, reavaliou o extenso conjunto fático-probatório dos autos, e, após criteriosa e especificada análise, foi mantida a condenação. Daí porque, ter, em posterior juízo de admissibilidade, negado seguimento ao recurso especial interposto, por aplicação da Súmula 7 desta Corte.
Confira-se a seguinte jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Tendo em vista que o réu foi condenado pelo Tribunal *a quo* com base em provas documentais e testemunhais, a pretensão recursal de reverter o julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Recurso não conhecido." (REsp 604.980/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004)

"CRIMINAL. RESP. FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
III. Ademais, mostra-se inviável o conhecimento de argumento acerca da insuficiência de provas para a condenação do réu, ante o inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.
IV. Recurso não conhecido." (REsp 489.181/RO, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22.09.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005)

Com isso, fica rechaçada a pretensão dos recorrentes de ver o recurso especial admitido com base na alínea "a" do permissivo constitucional.
Passa-se à análise da divergência jurisprudencial aventada.
No tocante à interposição pela alínea "c", mostra-se igualmente inadmissível o recurso.
Isto porque, não há pretender-se o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, quando não realizado o confronto analítico entre os julgados, nos moldes em que exigido pelas normas de regência da espécie, quais sejam, o art. 255 do RISTJ e o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA.
I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos.
(...)
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.
(...)
III - Ainda que, como afirma a agravante, tenha constado do apelo nobre julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes: AEREsp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.
IV - Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (REsp nº 468.944/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/05/2003). Precedente: REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/2007.
V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 918.071/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(5818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.315 - PE (2006/0189647-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: IVETE DANTAS VIEIRA (PRESA)
ADVOGADO	: MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementou o acórdão da revisão criminal:

"Revisão criminal. Homicídio qualificado. Duplo fundamento: 1. Sentença que afronta a evidência dos autos. Contrária à evidência dos autos é a sentença que se divorcia por completo dos elementos probantes. Não caracterização. 2. Prova nova. Declaração unilateral extrajudicial. Insuficiência para elidir os efeitos da coisa julgada. Em sede de revisão a 'prova nova' deve ser produzida prévia e judicialmente, obedecido o princípio do contraditório. Pedido conhecido, por maioria de votos, porém indeferido, à unanimidade."

No especial, interposto com fundamento na alínea a e c, alegou-se ofensa aos arts. 621, III, do Cód. de Pr. Penal e 5°, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirmou-se que "nunca houve no bojo do processo de origem qualquer espécie de demonstração firme e inequívoca acerca do envolvimento da ora recorrente na morte do Sr. Estevão Carmélio Maurício Botelho". Sustentou-se, ademais, que "o acórdão da revisão criminal que justifica os presentes Resp e RE incorre (...) em uma profunda e séria injustiça quando vedou à recorrente o direito de provar a sua inocência calçada em provas novas que somente surgiram depois de tal julgamento".
Na origem, negou-se seguimento ao especial. De fato, inviável o seu processamento. No caso, foram interpostos especial e extraordinário por meio de uma mesma petição, o que viola o pressuposto de regularidade formal do recurso e ainda dificulta a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
De mais a mais, é de ver que pretende a recorrente a reforma do acórdão da revisão criminal ao fundamento de que (I) a condenação afronta a evidência dos autos e de que (II) existe prova nova suficiente para embasar uma eventual absolvição. Entretanto, em referência ao primeiro argumento, há, nos autos, elementos bastantes para justificar a condenação proferida, os quais não se sujeitam a novo reexame em decorrência do óbice da Súmula 7. Já em relação ao segundo, há notícias de que as novas provas não foram colhidas sob o crivo do contraditório, o que, por si só, impede sua utilização para afastar a condenação proferida.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5819)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.345 - MG (2006/0027883-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: JOSÉ BALBINO SOBRINHO (PRESO)
RECORRENTE	: UBALDINO BALBINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO 424 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIDADÃO PRESTIGIADO NA CIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVA OU INDÍCIOS DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. AMEAÇA À SEGURANÇA DOS ACUSADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
2. "Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio." (artigo 424 do Código de Processo Penal).
3. Por representar medida de exceção, a *mutatio fori* só pode ocorrer em casos em que os motivos legais sejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência natural para o processamento e julgamento do feito.
4. Muito embora a vítima tenha exercido cargo político de Vice-Prefeito no ano de 1982, há exatos 25 anos, não encontra amparo, nos elementos contidos nos autos, a alegação de que sua atuação política seria elemento suficiente de presunção do seu prestígio no meio social do município a justificar, por conseguinte, a parcialidade dos jurados.
5. Verifica-se, ainda, que a vítima não era pessoa influente ou popular há vários anos, tanto que não conseguiu reeleger-se para nenhum outro cargo político, fato que elide a possibilidade de comprometimento do Conselho de Sentença.
6. Revela-se natural a comoção pública causada pela morte de um pacato cidadão integrante do município e o mero destaque causado pela imprensa constitui procedimento natural dos veículos de comunicação ao noticiar episódios de violência ocorridos no bojo da convivência social, não autorizando a medida excepcional de desaforamento.
Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte negado provimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ BALBINO SOBRINHO e UBALDINO BALBINO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Narra o recurso que Dácio Sebastião Amâncio, Marcos Amâncio de Souza, José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino da Silva foram denunciados por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, inciso I, e 29, ambos do Código Penal, aqueles como executores e os últimos como mandantes do assassinato de Juarez Braga Lima.
Alegam os recorrentes que o delito pelo qual foram denunciados causou extrema comoção à população da cidade de João Pinheiro/MG, em razão da vítima, ex-Vice-Prefeito e ex-Vereador daquela Comarca, ser pessoa muito conhecida em toda região do noroeste mineiro.
Em 20.08.2002 foi decretada a prisão preventiva dos acusados.
Em 20.02.2003 foi prolatada sentença de pronúncia, impugnada por Recurso em Sentido Estrito em que a Turma da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual, à unanimidade, proveu em parte o apelo para decotar do dispositivo a referência à atenuante do artigo 65, III, alínea *d*, do Código Penal.
Ao fundamento de que o crime praticado repercutiu profundamente na comarca de João Pinheiro, tanto no que tange à divulgação por veículos de comunicação local e regional, quanto por ser a vítima pessoa conhecida, famoso comerciante, cabo eleitoral e irmão do assessor de um influente deputado estadual, e que o julgamento dos acusados naquela cidade macularia a parcialidade do Conselho de Sentença, a defesa requereu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o desaforamento do ato para qualquer outra comarca que não integre o Noroeste do Estado.
A Turma da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, indeferiu o pedido, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 833/847):
"DESAFORMENTO - PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRAM CLARAMENTE DEFINIDOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU MESMO DE INDÍCIO DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA - DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E DE QUE A SEGURANÇA DOS RÉUS ENCONTRA-SE AMEAÇADA - VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ CONTRA O "MUTATIO FORI" POIS SE TRATA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA, ISENTA E IMPARCIAL, QUE CONVIVE NO SEIO DA COMUNIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Contra esse acórdão, interpuseram recurso especial que não recebeu juízo positivo de admissibilidade.
Inconformados com a decisão, os recorrentes manejaram agravo de instrumento, que fora provido sendo convertido no presente recurso especial.
Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta ao artigo 424 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão atacado teria violado aquele dispositivo ao afirmar que o desaforamento "*somente justificável nos casos em que os motivos legais estejam objetivamente comprovados, de molde a justificar a derrogação da competência normal para o julgamento*" e ainda que o acórdão infirmou que "*os requerentes não foram capazes de trazer a exame fatos objetivos comprovando que a ordem pública esteja ameaçada e que os jurados serão parciais, ou que a segurança do réu se encontre em perigo*" (Grifos no Original)
Alegam, ademais, dissídio jurisprudencial, *in verbis*:
"Enquanto o acórdão recorrido exige dos recorrentes que apresentem "fatos objetivos" que comprovem que "os jurados serão parciais" a jurisprudência de outros tribunais se satisfaz com a demonstração da "dúvida" sobre a imparcialidade dos jurados, baseada inclusive em meros "indícios", o que é muito diferente de reclamar que os fatos ensejadores do desaforamento estejam "objetivamente comprovados".

Requerem o provimento do recurso especial para que seja desaforado o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pinheiro, para qualquer outra Comarca que não integre o Noroeste Mineiro.
Apresentadas contra-razões, o MP de Minas Gerais pugnou pelo não-conhecimento do recurso, em razão de óbice do enunciado nº. 07 da súmula dessa Corte, bem como pela falta de coteja analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, e ainda pela ausência de juntada dos acórdãos na integra, a da respectiva fonte de publicação (fls. 888/898).
O Ministério Público Federal, opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 942/947).
É o relatório.
Decido.
Versa o presente recurso especial sobre possível afronta ao artigo 424 do código de processo penal, uma vez que não foi concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o desaforamento em benefício de José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino Sobrinho.
Aos recorrentes imputa-se a prática de homicídio qualificado, em concurso de pessoas, razão pela qual foram denunciados, processados, pronunciados e libelados na Comarca de João Pinheiro, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.
Alegam os recorrentes, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, e ofensa ao art. 424 do CPP, verificada em razão de ser a vítima pessoa popular e querida no município, tendo ocupado vários cargos políticos na cidade, dentre eles o de vice-prefeito, além de pertencer a uma tradicional família da região. Por essas razões, aduziram que o crime causou extremo tumulto na cidade, razão porque entendem que o Conselho de Sentença será formado por pessoas comovidas em demasia pelo crime, podendo, inclusive, ser influenciadas por familiares da vítima.

O recurso especial não merece provimento.
De inicio, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifica-se que os recorrentes não lograram caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não terem procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, e pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.
Neste sentido, *q. v., verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03) Assim, ante a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, inviável o recurso especial.
No tocante à alegada afronta ao art. 424 do Código de Processo Penal, cumpre consignar-se que o artigo 70 do mesmo diploma legal, dispõe que a competência será determinada pelo lugar de consumação do delito. Assim, via de regra, o réu deverá ser julgado no distrito da culpa, ou seja, no lugar em que o delito ocorreu e onde a ordem social foi violada.
Contudo, excepcionalmente, permite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, desde que verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 424 do Código de Processo Penal: *"se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade dos integrantes do Júri, ou se houver receio acerca da segurança do réu."*
Por representar medida de exceção, a *mutatio fori* só pode ocorrer em casos em que os motivos legais sejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência natural para o processamento e julgamento do feito.
O presente pedido de desaforamento apresentado por José Balbino Sobrinho e Ubaldino Balbino Sobrinho não satisfaz os requisitos autorizadores da modificação da competência.
Isto porque, conforme se extrai dos autos, o Juízo singular afirmou, em diversas oportunidades, inexistirem notícias de parcialidade do Júri. Aliás, infirma a boa-fé dos réus que afirmam a parcialidade de todas as cidades da região nordeste de Minas Gerais, **exceto as que eles nasceram, foram criados e possuem algum prestígio.**
Cumpre ressaltar, ainda, o consignado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de João Pinheiro, que, pela experiência vivida naquele Juízo, pode atestar a seriedade, idoneidade e comprometimento dos jurados sorteados para participar dos julgamentos que ali foram travados.
Afirma o il. magistrado, *in verbis:*
"E, por informações colhidas de advogados militantes nesta comarca e serventuários e, mesmo pelo tempo que venho exercendo a minha função judicante, tenho, no meu modesto sentir, que o corpo de jurados, além de apresentar todos aqueles atributos, é, acima de tudo ***IMPARCIAL****.*
No que se refere à profissão dos membros do Conselho de Sentença, é óbvio que entre os vinte e um que serão sorteados haverá diversidade, mas considerando a seriedade primeiramente levada em conta quando da efetivação da lista geral para formação do conselho, ***posso afirmar que a imparcialidade legalmente exigida será preservada. Até porque, vasculhando toda a história dos julgamentos proferidos pelo colegiado do júri nesta Comarca, pude perceber que não há um registro sequer que comprometa lisura de qualquer de seus membros. Não se olvidando que já ouve outros crimes de grande repercussão nesta Comarca e julgados aqui mesmo. E, qualquer que seja ao veredicto, os acusados poderão recorrer".*** (Grifei)
Destarte, não há nos autos indícios de que a imparcialidade dos jurados está abalada, não sendo suficiente, para o desaforamento, mera reação negativa dos réus ao julgamento naquela localidade ou a divulgação dos fatos pela imprensa, até mesmo em nível nacional.
Quanto ao argumento de notoriedade da vítima e possível influência de sua família sobre os jurados, também não assiste razão aos recorrentes.
A vítima, Juarez Braga de Lima, era um pequeno empresário com estabelecimento comercial localizado em região de pouco movimento, posto estar fora do centro comercial da cidade, em que se vendia produtos em geral.
É certo que a vítima exerceu o cargo político de Vice-Prefeito no período de 1976 a 1982, isto é, há exatos 25 anos, sendo descabida a alegação de que sua atuação política seria elemento suficiente de presunção quanto à sua notoriedade no seio social do município a justificar a parcialidade dos jurados.
Permite-se concluir, ainda, que Juarez não era pessoa influente ou popular há muitos anos, tanto que não conseguiu reeleger-se para nenhum outro cargo político, fato que elide a possibilidade de comprometimento do Conselho de Sentença.
Dessume-se que a família da vítima, como grande parte das famílias das pequenas cidades mineiras, como João Pinheiro, é considerada tradicional na região da prática do delito, mas esta "tradição" jamais poderá ser interpretada como fator de eventuais suspeitas sobre a seriedade, idoneidade e responsabilidade do corpo de jurados daquela cidade.
Ademais, o suposto prestígio da família na cidade não importa - e não há nos autos qualquer informação que indique o contrário - comprometimento social tamanho a ensejar a parcialidade dos jurados.
Por fim, ressalto que, por ocasião do crime, conforme se constata da representação da autoridade policial, do parecer do Ministério Público e da decisão do Juiz singular, os fatos causaram certa comoção social, tanto que justificou o decreto das prisões temporárias e preventivas dos acusados, mantidas pelo Tribunal estadual.
Contudo, esta comoção, normal em cidades pequenas, não deve servir de justificativa para, por si só, alcançar o desaforamento. Isto porque, como é natural acontecer em cidades de pequeno porte como João Pinheiro/MG, a prática de um crime, notadamente de homicídio, qualquer que seja a vítima, enseja, em um primeiro momento e no calor dos acontecimentos, os mais variados sentimentos que, todavia, se dissipam com o tempo.
É o caso dos autos.
Revela-se natural a comoção pública causada pela morte de um tranqüilo cidadão integrante da cidade, e o destaque dado pela imprensa constitui procedimento natural dos veículos de comunicação ao propagar estórias de violência ocorridas no bojo da convivência social.
Assim, esse argumento também não autoriza a medida excepcional de desaforamento.
Quanto à alegação de falta de segurança pessoal dos Pacientes, melhor sorte não assiste aos recorrentes.
In casu, depreende-se dos autos que o possível sentimento de repulsa havido não se traduziu em hostilidade em desfavor dos acusados, inexistindo nos autos qualquer indicação de ameaça ou efetiva agressão aos Paciente, contra os quais não houve nenhuma manifestação popular de repúdio suficientes para desestabilizar as suas seguranças.
Ressalte-se haver notícia nos autos de que, assim que foram presos, houve sentimento de revolta por pequena parte da população contra os Pacientes mas, tão-logo recolhidos à cadeia pública local, nenhum fato ocorreu que possa caracterizar atentado popular contra a segurança dos acusados ou à tranqüilidade pública.
Nesse sentido, cumpre transcrever o consignado pela Excelentíssima Desembargadora Jane Silva, hoje convocada à esta Corte Superior de Justiça, quando atuou como Relatora do pedido de desaforamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu brilhante voto condutor, *in verbis* (fls. 183):
"Vale destacar, por sua relevância, a notícia trazida pelo zeloso Juiz de que o destacamento da Polícia Militar está preparado para garantir a integridade física dos réus".
Portanto, por todas as informações trazidas aos autos, não se divisa elementos concretos que imponham a conclusão pela necessidade da medida extrema de desaforamento que, como amplamente conhecido, representa providência excepcional porque constitui mudança nas regras de competência territorial e, portanto, mitiga a solidez do princípio do juiz natural, sendo autorizado apenas quando comprovada acentuada anormalidade nas circunstâncias do caso, o que não se verifica no caso presente.
Com relação ao tema, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC 50.974, cujos pacientes são DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO e MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA, co-réus dos recorrentes no mesmo processo objeto do presente, por unanimidade denegou a ordem para desaforar o julgamento da Comarca de João Pinheiro.
Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e nessa parte, nego provimento.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.103 - SP (2006/0210939-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CALIXTO FILHO
ADVOGADO	:	MANOEL FONSECA LAGO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CALIXTO FILHO, de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 10):

"ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, DEFERIDO EM OUTUBRO DE 1978, POR BENEFÍCIO MAIOR - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE EM MAGNITUDE TAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA.
'Constatado nos autos que por força do acidente típico sofrido pelo obreiro em janeiro de 1978, consistente em lesão no punho da mão direita, o INSS lhe concedeu o pertinente auxílio-suplementar previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76, não há que se cogitar de sua substituição, porquanto da avaliação da incapacidade decorrente não se constatou agravamento das seqüelas, mas apenas a exigÊncia de demanda de maior esforço já considerada à época'.
Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 17/24), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 44) e admitido na origem (fls. 45/46), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos deve ser analisada a partir de duas vertentes: a primeira diz respeito à possibilidade de se transformar o benefício de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, em auxílio-acidente a partir do advento da Lei nº 8.213/91; a segunda relaciona-se com a possibilidade de se majorar o seu percentual.
No tocante à transformação do benefício, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento consolidado é no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar definido pela Lei nº 6.367/76, passou a ser denominado de auxílio-acidente, ampliando, inclusive, as hipóteses fáticas para a sua concessão.
Quanto à majoração do percentual, vale ressaltar que, ao tempo da Lei nº 6.367/76, o auxílio suplementar era de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou à denominação de auxílio-acidente, tendo sido o percentual alterado para 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi então unificado em 50% do salário-de-benefício, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
A insurgência do recorrente repousa justamente nesse último ponto, pois o autor pleiteia a majoração do percentual do benefício para 50% a partir do advento da Lei nº 9.032/95.
Nesse mister, a matéria também não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos.

Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento** para **dar provimento ao recurso especial**, determinando o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.120 - SC (2006/0225628-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ALDAIR JOSÉ GIACHINI
AGRAVANTE	: VALCIR FRANCISCO GIACHINI
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO	: FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. SÚMULA 699 DO STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDAIR JOSÉ GIACHINI, VALCIR FRANCISCO GIACHINI e JOÃO BATISTA LEITE, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, o qual ataca acórdão assim sumariado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CO-AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADA - REPARTIÇÃO DE TAREFAS - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS FIRMES EM COERENTES QUANTO ÀS QUALIFICADORAS - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 89)

Aduzem os agravantes que o acórdão recorrido esbarra na divergência jurisprudencial em face de interpretação diversa de lei federal.
Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.
É o relatório.
Decido.
A insurgência não merece ser conhecida, pois extemporânea.
Com efeito, o prazo do agravo de instrumento em decisão denegatória de trânsito a especial em matéria penal é de 05 (cinco) dias, consoante o artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.038/90, reafirmada pela súmula 699 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil."

Compulsando os autos constata-se que a publicação da decisão de inadmissão se deu em 1º/09/2006, sexta-feira, expirando o prazo em 08/09/2006, sexta-feira, e interposto o agravo de instrumento em 13/09/2006, quarta-feira, por conseguinte, o recurso é intempestivo, pois que não ocorrera nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo.
Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.620 - BA (2006/0204734-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MANOEL DE SOUZA BROTAS
ADVOGADO	: RODRIGO ESTEVES REZENDE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

'Penal e Processual Penal. Estelionato Previdenciário. Prescrição. Crime permanente.
1. O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (CP, artigo 111, III). Precedentes do STJ.
2. Recurso em sentido estrito provido.'

Sustenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao momento em que se consuma o delito de estelionato contra a previdência social. Entende tratar-se de crime instantâneo, porquanto sua consumação ocorreu com o recebimento da primeira parcela de prestação do benefício e não com a última.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso não merece seguimento, *verbis*:

Habeas corpus. Estelionato praticado contra a previdência social. Art. 171, § 3º, do CP. Crime permanente. Termo inicial para a contagem do lapso prescricional. Cessação do recebimento das prestações indevidas. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
1. Este Tribunal tem entendido que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, de ação contínua e indivisível, cuja consumação prolonga-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.
2. Tendo o último recebimento dito fraudulento do benefício previdenciário ocorrido em janeiro de 1995, conclui-se não ter transcorrido o período de 12 anos necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva.
3. Ordem denegada. (HC-43353/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 20.03.2006 p. 359).

'Recurso especial. Penal. Estelionato. Fraude para recebimento de benefício da previdência social. Crime permanente. *Dies a quo* para a contagem do lapso prescricional. Cessação do recebimento das prestações indevidas. Inexistência da prescrição retroativa.
1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.
2. Destarte, o *dies a quo* do prazo prescricional retroativo se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário (art. 111, inciso III, do CP). Inexistência da prescrição retroativa.
3. Recurso conhecido e provido. (REsp-642615/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.09.2004, p. 289).

Em face do exposto, não admito o recurso especial."

Acolhendo-a, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5823)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.962 - SC (2006/0053526-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO KOINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

DESPACHO
Em petição datada de 16/10/2007, requer a União o "*prosseguimento do Recurso Extraordinário, tempestivamente interposto e admitido pela autoridade competente*" (fls. 126).
Indefiro o pedido, posto que desnecessário requerimento nesse sentido. A remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal é obrigatória , em razão de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário proferido no Tribunal *a quo*.
Nesse sentido o AgRg no REsp 40.430/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, q.v. *verbi gratia*: "*É desnecessário qualquer ato do relator, determinando a remessa ao Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário sobrestado*".
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5824)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.397 - SP (2006/0061916-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDVALDO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Em primeira instância, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a conceder auxílio-acidente "no percentual de 50% do salário-de-benefício do segurado, devido o benefício, retroativamente, desde a data de 21.12.92, e com regras de constituição previstas e definidas no artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, com a redação atual dada pela Lei nº 9.032/95". O Tribunal local, todavia, alterou o percentual para "30% sobre o salário-de-contribuição".
Ao recurso especial do segurado dei provimento "para restabelecer a sentença".
Daí este regimental, no qual alega o Instituto que "a decisão monocrática deve ser reformada, determinando que a Lei 9.032/95, mais benéfica, seja aplicada somente a partir de seu início de vigência, devendo, antes disso, ser observada a Lei 6.367/76 e, depois, a redação anterior ao art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91".
Afiguram-se-me relevantes os argumentos apresentados, uma vez que, de fato, a fixação do percentual do auxílio-acidente em 50% só deve ocorrer da data da edição da lei mais benéfica em diante.
À vista do exposto, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero, em parte, a decisão agravada para determinar que o percentual de 50% só incida sobre o salário-de-benefício do autor a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.817 - MG (2006/0251911-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: VALDIÊ RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempo.
A procuração constitui peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIÊ RIBEIRO LOPES E OUTROS contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado nos arts. 26 a 29 da Lei Federal n.º 8.038/90, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Criminal n° 2.0000.00.497567-3/000.
Passa-se à decisão.
A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.
Tendo sido a decisão agravada publicada em 29.09.2006 (fl. 43), e o agravo interposto somente em 09.10.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.
Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990.
1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990.
2. A tempestividade do agravo regimental interposto via fac-símile é aferida com base no registro do protocolo da Seção de Protocolo de Petições desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no Ag 757.221/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 275)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.
II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente agravo em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.
Verifica-se, ademais, que não constam nos autos a procuração, o que torna impossível o conhecimento do agravo.
Sobre a questão:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I - omissis
II - omissis
III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, 'o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).
IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004).

Portanto, foi descumprido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da falta de peças obrigatórias para a correta formação do instrumento.
Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.
Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:
"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1°.
1. omissis
2. omissis
3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1°, mesmo que a matéria seja criminal;
4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)
Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.145 - RS (2006/0259921-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: NINO AFONSO MACEDO FORTIS
ADVOGADO	: LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.
O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NINO AFONSO MACEDO FORTIS contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Criminal n° 1999.71.00.030429-3/RS.
A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.
Tendo sido a decisão agravada publicada em 28.07.2006 (fl. 144), e o agravo interposto somente em 09.08.2006 (fl.03), manifesta é a intempestividade do recurso.
Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v., verbi gratia*:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.
2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.
II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.677 - SP (2006/0090083-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: YACIRA DE CARVALHO GARCIA

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Isabella Silva Oliveira e outro, para restabelecer a sentença.
Pretende o agravante, em suma, que seja revista a decisão agravada, uma vez que, ao restabelecer a sentença, não se manifestou sobre:
"(...) em relação a parte dispositiva da sentença de 1ª instância, o INSS interpôs o recurso de apelação de fls. 108 e seguintes, pelo qual impugnou, além da própria concessão do benefício previdenciário, as seguintes questões:
a) utilização de 220 horas no cálculo do salário relativo a trabalhador horista (...);
b) observância do 'valor teto' no cálculo do valor do benefício (...);
c) condenação em juros de mora somente a partir da citação;
d) fixação dos honorários advocatícios tão-somente até a data da sentença, nos termos da súmula 111/STJ." (fls. 189/189v).
Ao que se tem dos autos, a razão recursal é estranha à hipótese de cabimento do agravo regimental, uma vez que pretende o agravante, em síntese, seja sanada omissão na decisão de fls. 180/184, que teria deixado de analisar as questões acima postas.
E, em casos tais como o presente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA.
*I - **O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam suposta omissão do julgado**.*
II - Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil , uma vez que a controvérsia foi devidamente analisada, não tendo o condão de macular a decisão o fato de não ter o tribunal estadual encontrado a solução buscada pelos recorrentes. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão relevante ao desfecho da causa, que deveria ser decidida e não foi, o que não se verifica no caso.
Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 519.454/DF, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 17/12/2004 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL
***1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão**.*
***2.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*
(...)
6.** Embargos de declaração rejeitados."* (AgRgREsp nº 640.848/GO, Relator Ministro Luiz Fux, ***in DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
*1. **Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decisum ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração**.*
2. A repartição dos ônus de sucumbência não se altera com a mera redução do percentual de juros aplicado.
3. Agravo regimental conhecido como embargos de declaração. Inexistente a alegada omissão ficam rejeitadas os embargos." (AgRgAg nº 571.606/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).
Destarte, acolho o recurso como embargos de declaração.
Estabelecido isso, eis o teor da decisão ora recorrida:
"Recurso especial interposto por Elza Barbosa dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Acidente do trabalho. Auxílio-acidente. Compreensão do nervo mediano nos punhos. LER/DORT. Moléstia de cunho inflamatório. conjunto probatório não indicativo de cronicidade ou recidiva do mal diagnosticado. Tratamento adequado. Esgotamento. Inocorrência. Auxílio-acidente devido somente em caso de incapacidade permanente. Benefício indevido." (fl. 236).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 19 e 86 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Sustenta o recorrente que faz jus ao auxílio-acidente no percentual de 50%, pois foram comprovados pelo laudo pericial as moléstias profissionais, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pouco importando a reversibilidade da lesão.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:
*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.***
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 5º Vetado." (nossos os grifos).
*O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da redução da capacidade laborativa.*
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.
*1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.*
2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.
*3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).*

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.
*2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.***
*3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).*
Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução da capacidade laborativa do obreiro e da comprovação do nexo causal.
Posto isso, está o recorrente em que faz jus ao auxílio-acidente no percentual de 50%, pois foram comprovados pelo laudo pericial as moléstias profissionais, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pouco importando a reversibilidade da lesão.
***In casu**, o Tribunal **a quo** reconheceu a existência das lesões que acometeram a obreira, bem como o nexo de causalidade com a atividade laborativa por ela exercida, deixando de conceder o benefício acidentário em virtude da possibilidade de seu tratamento e cura.*
São estes os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:
"(...)
Segundo relatou o perito judicial, o diagnóstico obtido no exame complementar se liga às 'SÍNDROMES COMPRESIVAS DE NERVOS PERIFÉRICOS DOS MEMBROS SUPERIORES... O quaro é representado em linhas gerais por uma combinação de sinais e sintomas indicativos de compressão do nervo mediano ao nível do carpo. O canal carpiano, por onde passa o nervo,é formado pela base óssea do carpo e pelo ligamento transverso, estruturas rígidas que favorecem a compressão nervosa.' (fls. 74). Daí porque findou por concluir que há incapacidade laborativa parcial e permanente. (fls. 75).
Ocorre que, em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a ultrassonografia dos punhos atestou resultado de normalidade, sem alterações na morfologia e nas estruturas do túnel do carpo, não visualizadas compressões extrínsecas (fls. 73).
A tanto se acrescenta que as moléstias caracterizadas como lesões por esforços repetitivos, também denominadas distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - tal como a que restou diagnosticada no caso dos autos - possuem caráter temporário e reversível eis que passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico e, desde que não se mostre recidiva ou crônica, não gera incapacidade permanente e, bem por isso, não se admite a concessão de auxílio-acidente, benefício de caráter definitivo.
Aliás, a literatura médica, corroborando o entendimento supra mencionado quanto à possibilidade de reversibilidade do quadro e cura, faz referência a dados estatísticos que findam por classificar tais afecções como benignas e curáveis. (...)
Esse o caso dos autos em que não há nos autos uma única referência sequer à submissão da obreira no período em que laborava aos tratamentos médicos adequados e esgotamento dos meios que possibilitem a cura. Em suma, não comprovado que a moléstia é recidiva ou crônica, incabível a concessão do auxílio-acidente, de natureza permanente.
(...)" (fls. 239/241 - nossos os grifos).
Ocorre, todavia, que comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia.
É este, por oportuno, o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. TRATAMENTO. CIRURGIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
Comprovada a natureza permanente das lesões adquiridas por esforços repetitivos, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade. Revelando o quadro fático que a autora sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.
*Recurso provido." (REsp nº 604.394/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/5/2005).*

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O julgado da Corte a quo consignou que a moléstia da qual padece o obreiro é reversível, portanto, não indenizável. No entanto, tal entendimento vai de encontro com a remansosa jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que a reversibilidade da moléstia é irrelevante para a percepção do benefício acidentário.
*2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 621.612/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/6/2005).*

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA.
- O artigo 86 da Lei nº 8.213/90, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é devido quando demostrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço.
- Revelando o quadro fático que o autor sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.
*- Recurso especial conhecido." (REsp nº 476.740/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 24/3/2003).*
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença." (fls.180/184).
Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
De início, no que se refere à alegação de que a decisão não teria se pronunciado sobre os artigos 8º, da Lei nº 9.032/95 e 33 da Lei nº 8.213/91, impõe-se ressaltar que tais questões eram estranhas nesta sede recursal, uma vez que não houve contra-razões ao recurso especial, evidenciando-se inovação de fundamentos vedada em sede recursal.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
*1. **É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental ou embargos de declaração para conduzir à apreciação de temas não ventilados no recurso especial ou nas contra-razões.***
2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 878.721/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 17/9/2007 - nossos os grifos).

"Direito Processual Civil. Agravo regimental. Inovação do tema. Inadmissibilidade. I - O julgamento do recurso especial tem por base o que foi decidido no acórdão recorrido, não sendo possível, em sede de agravo regimental, inovar-se o tema debatido. II - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 275.325/MG, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ***in*** DJ 11/6/2001).
Outrossim, havendo a decisão monocrática deixado de se pronunciar sobre o termo inicial dos juros moratórios e a incidência do enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior, forçoso afirmar a existência de omissão efetivamente existente, haja vista ser o complemento da condenação, e não mérito**.**
Isso estabelecido, a questão está na definição do termo inicial de aplicação dos juros moratórios em débitos de natureza previdenciária.
Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.
Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 204 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, ***verbis***:
"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." .
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.
Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.
'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.' (Súmula 204-STJ).
Embargos do INSS rejeitados.
Embargos dos recorrentes acolhidos." (EDclREsp n° 585.402/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 23/5/2005).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - INCIDÊNCIA - SÚMULA 204/STJ.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
*- **Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida**, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes.*
- Recurso do segurado conhecido e provido." (REsp n° 527.331/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 2/8/2004).

*"RESP - PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - **OS JUROS MORATÓRIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO**. NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIÊNCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CRÉDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO."* (REsp n° 89.714/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, ***in*** DJ 17/3/97).
De outro lado, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da sua Súmula, que as prestações vencidas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).
Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Federal Superior:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."
As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque, entenderem contrário, é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária e a celeridade da justiça, que a impele para o justo. Outro não foi o entendimento da decisão impugnada.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VERBA HONORÁRIA - PRESTAÇÕES VINCENDAS.
1. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo (inteligência do artigo 86, caput da Lei 8.213/91), termo inicial da ocorrência da prescrição qüinqüenal.
2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
3. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 245.293/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 5/6/2000).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, 'os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença'.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 783.266/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 9/4/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.
I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).
(...).
III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 409.788/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 2/9/2002).
Pelo exposto, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração e os acolho, parcialmente, em razão de omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação e trazer à incidência o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5828)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.768 - DF (2006/0093844-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Valdelino Rodrigues Barcelos, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região.
Noticiam os autos que o Juiz de primeiro grau, com base no princípio da insignificância, rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrente pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998.
Irresignado, interpôs o **parquet** recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo para afastar o princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame da denúncia.
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 83)
Daí o especial, no qual se alega violação do art. 41, I, do Código de Processo Penal, sustentando que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que não restou configurado dano ao meio ambiente.
A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
A irresignação não merece acolhimento.
O Tribunal de origem concluiu estar efetivamente comprovado o dano ambiental, anotando:
*"Da análise dos autos, verifico que merece ser reformada a v. sentença **a quo,** que rejeitou a denúncia oferecida pela prática da conduta descrita no art. 40 da Lei nº 9.605/98, por entender aplicável, na espécie, o princípio da insignificância.*
*O direito penal, assim diz a doutrina, ostenta caráter subsidiário, vale dizer, '... onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como **ultima ratio regum**. Não além disso'.*
O traço fragmentário do direito penal, característica que em nada nega sua autonomia, evidencia-se na constatação de que na diversidade de ilícitos possíveis, somente alguns - os mais graves - são alcançados pelo ordenamento penal.
Nesse sentido, a correta identificação do bem jurídico tutelado, por um lado, e a adequada apreciação da lesão que experimentou por força de determinada conduta humana, por outro, são curiais no estabelecimento dos limites a que se conforma a proteção penal.
É que '... protegem-se (...), penalmente, certos bens jurídicos e, ainda assim, contra determinadas formas de agressão; não todos os bens jurídicos contra todos os possíveis modos de agressão'.
*Por sua vez, a aplicação do princípio da insignificância, conforme admitido para o caso concreto pela d. sentença **a quo**, fundamenta-se no fato de que, segundo acentua Francisco de Assis Toledo:*

'... o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, § 1º, 'd', não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante.'

Assentados tais pressupostos, há que se considerar que o princípio da insignificância não socorre ao presente caso, vez que a conduta delitiva sob análise causou dano efetivo ao meio ambiente, conforme constatado pelo laudo pericial de fls. 19/20, e pela 'Informação Técnica nº 211/2003', (fls. 17/18). Daquele documento extrai-se:

'A irregularidade verificada no local fora o trabalho de aterro de parte do lote 28, com a finalidade, segundo informado, de construção de um campo de futebol. (...).
Todo o setor Vicente Pires era usado antes para chácaras, porém o PDOT transformou aquelas terras, que pertencem à Terracap, em zona urbana de dinamização. Com a implantação de condomínios, o uso mudou de rural para exclusivamente urbano, com as conseqüências negativas do rápido adensamento populacional potencializadas pela falta de planejamento e do obrigatório licenciamento ambiental. Especificamente nas margens do córrego, o caso do lote 28, da chácara 13, é o exemplo claro de como os proprietários parcelaram as respectivas glebas em sua totalidade, sem considerar as implicações da mudança de uso sobre o pedaço de vereda que constituía parte de cada uma delas.
Diante do exposto, impõe-se a necessidade de medidas urgentes para proteção da vereda, conforme determina a legislação, especialmente o Código Florestal (...)'.

E do documento de fl. 17 extrai-se:

'Para recuperação da área aterrada e entulhada, seriam necessárias ações relativas à remoção do entulho despejado no local, recomposição do solo e revegetação, entre outras ações que se fazem pertinentes e que, entendemos, devem ser objeto de projeto específico, devendo o interessado ser notificado a respeito.' (fl. 17-v.).

Assim, como suficientemente demonstrado nos autos, foram provocados danos ambientais em terreno inserto na APA Planalto Central, com a necessidade de restauração de toda a área, a fim de retorná-la ao estado original, como era antes da degradação.
No caso concreto, com a devida venia do ilustre Juiz prolator da sentença, não é razoável que se avalie o dano causado somente por sua percepção isolada e pontual, sem se analisar sua repercussão às áreas adjacentes, e ao próprio meio-ambiente, difusamente considerado, aspectos que somente com o regular processamento da ação penal é que será possível avançar-se.
*Demais disso, a menção ao fato de o dano causado limitar-se ao intento de se construir apenas um campo de futebol é argumento que não impressiona, na medida em que o dano ambiental não se traduz na extensão da área diretamente afetada, tornando-se, por isso, **data venia**, imprecisa a avaliação da responsabilidade criminal delimitada a este aspecto." (fls. 62/64)*

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).
Ante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5829)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.369 - MS (2006/0107806-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MURILO GASPARINI MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMÍLIO SANABRIA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TIEPPO ROSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. PROCEDÊNCIA.
I - Comprovada através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para exercer a sua atividade laborativa, está configurada a sua incapacidade absoluta, que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos necessários.
II - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.
III - Apelação do INSS improvida." (fls. 88.)
Com vistas a efetuar o necessário prequestionamento de dispositivo legal e sob a alegação de ter o acórdão incorrido em obscuridade, o instituto previdenciário opôs embargos de declaração. Argumentou que o acórdão distanciou-se da norma disposta no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, pois teria se afastado da conclusão do laudo médico-pericial, que atestou não estar o recorrido totalmente incapacitado para o trabalho.
Os aclaratórios foram rejeitados na forma da seguinte ementa, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos." (fls. 101.)
Nas razões do recurso especial, o INSS sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido violou o artigo 42 Lei nº 8.213/91, pois determinou fosse concedida aposentadoria por invalidez a segurado que apresenta incapacidade parcial; bem como o artigo 43, § 1º, alínea "a", da referida lei, uma vez que foi determinado como termo inicial do benefício a data da citação.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 116.
Admitido o especial pelo Tribunal de origem, aos fls. 118, subiram os autos a esta Corte Superior.
O d. Ministério Público Federal opinou, aos fls. 125/131, pelo não conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu não provimento.
É o relatório.
Registre-se, inicialmente, que o artigo 535 do Código de Processo Civil se presta a dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nos julgados.
É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.
As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, *q.v. verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
No caso concreto, não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.
No respeitante à violação do dispositivo legal relativo a capacidade laboral do recorrido, observa-se que o v. acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, confirmou a sentença e deferiu o benefício, porque restaram comprovados os requisitos legais para sua concessão.
No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:
"Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 36/37 é conclusivo no sentido de que o autor padece de epilepsia, hipertensão arterial, lombociatalgia com radiculopatia e espondilite, doenças essa de caráter progressivo e irreversível, que o incapacitam permanentemente para o exercício da suas atividades habituais, nos seguintes termos:
'Sim, pois se vir a ter uma crise convulsiva na área rural, pode colocar em risco sua própria vida, como por exemplo ferir-se com o próprio instrumento de trabalho, ou sofrer uma queimadura quem sabe até mesmo fatal.
(...)
existem muitas outras, como por exemplo o paciente é portador de hipertensão arterial, lombociatalgia com radiculopatia, que o impossibilitam para realizar esforços devido a sua espondilite.'
(...)
Nessas circunstâncias, tendo em vista que se trata de pessoa de pouca ou nenhuma instrução, que sempre exerceu funções que exijam esforço físico e não tendo como readaptar-se a nenhuma outra profissão, reúne condições subjetivas à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista as conclusões do indigitado laudo pericial, que indica que os males de que padece são de natureza progressiva e irreversível que impedem o exercício de sua atividade laborativa." (fls. 86/87.)
Nesse contexto, inviável a revisão do julgado em sede excepcional, vez que a reforma do fundamento da controvérsia passa, antes de tudo, pela análise das provas, mais especificamente, do laudo médico-pericial.
Não obstante os fundamentos do recorrente, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado nº 07 da Súmula desta Corte Superior.
A propósito, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados deste Sodalício, *q.v., verbi gratia*:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.
- omissis.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- omissis.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 523.999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2004.)
No que concerne ao termo *a quo* do benefício, o entendimento de ambas as Turmas que compõem a egrégia Terceira Seção deste Sodalício é no sentido de que, não existindo nos autos comprovação ou reconhecimento da incapacidade em prévio procedimento administrativo, o termo inicial para a concessão do benefício *sub examine* é a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.
Nesse sentido, traz-se à baila as ementas dos seguintes julgados desta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:
"O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido." ("AgRg no REsp 773.879/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 06.03.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 05.02.2007.)

Assim sendo, procede, no particular, a irresignação do recorrente, pois o entendimento esposado na decisão recorrida diverge da jurisprudência firmada neste Sodalício.
Dessarte, verifica-se que o v. acórdão recorrido merece reparo, exclusivamente, no que diz respeito ao termo *a quo* do benefício, pois o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, inexistindo nos autos comprovação do reconhecimento da incapacidade na via administrativa, se faz da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja o termo inicial do benefício a juntada do laudo médico-pericial aos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.355 - MG (2006/0271005-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: FÁBIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação criminal n° 1.0000.04.411761-2/000.
O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Revisão Criminal - Júri - Homicídio - Autor principal absolvido em face da negativa pelos jurados da existência do próprio fato delituoso - Hipótese em que o partícipe, julgado depois, não poderia ser condenado - Condenação contrária à evidência dos autos - Revisão deferida - Absolvição do peticionário. Não pode o partícipe ser julgado e condenado por crime contra a vida se, em julgamento anterior, o acusado autor direto foi absolvido, diante do reconhecimento pelos jurados da inexistência do próprio fato delituoso. V.V.P. REVISÃO CRIMINAL: HOMICÍDIO TENTADO - AUSÊNCIA DE LIBELO - NULIDADE ABSOLUTA - PEDIDO REVISIONAL DEFERIDO - PROCESSO ANULADO." (fl. 86)

Passa-se a decisão.
Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.
Poto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5831)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.077 - RS (2006/0110277-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ANDRÉ ELIAS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECEPTAÇÃO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, CONFIRMADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DA BENESSE POR FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ, tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.
2. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - hoje é um recurso excepcional, e sua falta não pode ser considerada isoladamente como fator para a denegação do benefício.
3. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, e o Tribunal *a quo* ratificou tal entendimento, revela-se defeso esta Corte Superior de Justiça condicionar a concessão do benefício à realização do referido exame, à míngua de violação da legislação federal. Precedentes.
Recurso Especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de Agravo em execução, negou provimento ao agravo ministerial, mantendo a decisão recorrida, nos termos seguintes:
"Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unaminidade, em negar provimento ao agravo ministerial, para que seja mantida a decisão hostilizada."
No presente recurso especial, alega o recorrente que o tribunal *a quo*, "*manteve o indeferimento da realização de exame criminológico ao apenado, por entender que a progressão de regime de cumprimento de pena baseia-se tão-somente no requisito objetivo/temporal, bem como no parecer favorável à progressão dado pelo administrador carcerário, precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor, acabou por contrariar o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal*.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 105/112).
O recurso especial não recebeu juízo positivo de admissibilidade, o Ministério Público Estadual manejou agravo de instrumento, que fora provido determinado-se a subida do presente recurso especial.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou não provimento do recurso(fls. 132/135).
Decido.
O recurso é tempestivo.
A matéria foi devidamente prequestionada.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.
Passo à análise da irresignação.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento, senão vejamos, *q. v.*, *verbi gratia*:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO TENTADO. ESTELIONATO. EXECUÇÃO.PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVOMINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA GRAVE. FUGA DURANTE O DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. REGRESSÃO. ORDEM DENEGADA.
I. Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.
II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.
III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.
IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.
V. Magistrado singular que antes mesmo da realização do exame criminológico, determinou a regressão do paciente ao regime fechado, tendo, ainda, decretado a perda dos dias remidos, pois o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional enquanto cumpria a pena em regime intermediário.
VI. A fuga, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional.
VII. O impetrante busca restabelecer a decisão monocrática que havia concedido a progressão para o regime mais brando, sendo que, posteriormente, o paciente fugiu da penitenciária, tendo sido instaurado procedimento disciplinar, o qual concluiu pelo cometimento de falta grave, implicando em sua regressão para o regime fechado.
VIII. Não obstante a ilegalidade na exigência do exame criminológico, não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que a manutenção do paciente no regime mais gravoso está embasada em outro fundamento, qual seja, o cometimento de falta disciplinar grave.
IX. Ordem denegada." (HC 67176/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 04.06.2007 p. 392)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.
1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).
3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.
4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer o benefício do livramento condicional preteritamente concedido ao paciente." (HC 45268/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, DJ 04.09.2006 p. 293)

Nestas condições, se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, e o Tribunal *a quo* ratificou tal entendimento, revela-se defeso esta Corte Superior de Justiça condicionar a concessão do benefício à realização do referido exame, à míngua de violação da legislação federal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.160 - MS (2007/0018585-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MARIO ÂNGELO AJALA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARIO ÂNGELO AJALA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).
Nesse sentido, *q.v.*, *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)
"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5833)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.649 - SP (2006/0138091-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ARI DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARI DUARTE DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 97):

"Revisão de benefício acidentário - Incidência imediata da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.
A revisão do percentual do auxílio concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Artigo 5º,inciso XXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.
Sentença modificada - Improcedência da ação - Recurso voluntário da autarquia improvido."

Nas razões do especial (fls. 110/115), o recorrente aponta violação ao art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 121) e admitido na origem (fls. 125/126), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5834)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.729 - RS (2006/0142888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARA REGINA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. MULTA. SÚMULA 98. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Opostos embargos de declaração com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório viabilizador da imposição da multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 98 desta Corte.
3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.
4. Assentado o acórdão em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, não se conhece do recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
5. O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o pedido de compensação.
6. 4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
7. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
8. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa processual imposta.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, manteve sentença que concedeu a Mara Regina Santos da Silva e outros indenização por danos materiais decorrente da falta de reajuste geral e anual dos servidores públicos previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.
Entendeu o Tribunal que o Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, deveria obrigatoriamente recompor a remuneração dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19/98. Em face dessa omissão, determinou o Tribunal a utilização do INPC apurado em janeiro relativo aos anos de 1999 a 2002.
A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parág. único, do CPC.
Daí a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535, II, 538, parág. único, 475, I e 267, VI, § 3º, 128, 293, 459, 460 e 219, do Código de Processo Civil; 5º. I, do Decreto 200/67; 2º, 5º, II, 37, *caput*, X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, *a*, 64, I, 165, I, II, III, §§ 1º e 2º, 166 e 169, *caput* e parágrafos, todos da Constituição Federal; 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2001; 1.536 do Código Civil e 1916 e 405 do atual Código Civil; 1º, § 2º, da Lei 6.889/81; 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.
Afirma que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não pode ser responsabilizada por danos materiais provocados por omissão legislativa.
Pretende a compensação da dívida com reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, com o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45; de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001, e de 1%, decorrente da Lei nº 10.697/03.
Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.
Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.
Foram apresentadas contra-razões aos fls. 396/419, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.
Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Cumpre destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.
É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.
As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:
"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.
No que concerne à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não se evidencia o caráter protelatório merecedor de imposição da multa prevista no citado dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*
Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTELATÓRIA.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.
3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais."
(REsp 676.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 307)

Destarte, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta, razão pela qual esta deve ser afastada.
No tocante à suscitada violação ao artigo 267, inciso VI do CPC, (legitimidade *ad causam*), verifica-se que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja o de realizar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.
Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido concedeu indenização por danos materiais, ao fundamento de que foi negada aos autores a garantia constitucional de revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, inserida pela EC nº 19/98.
Embora a recorrente tenha amparado o recurso especial em suposta afronta aos arts. 18 a 23, da Lei Complementar 101/2000 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, o exame da tese defendida e a desconstituição do acórdão recorrido implica, por via reflexa, apreciação das questões referentes ao dever do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral de remuneração, pois o Tribunal *a quo* decidiu à luz exclusivamente de matéria constitucional.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.
II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.
III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)
Assim, inviável o exame da legislação infraconstitucional invocada e do dissídio jurisprudencial, pois para tanto é necessário, por via reflexa, apreciação da incidência do art. 37, X, da Constituição Federal.
Com relação ao pedido de compensação, deve-se ressaltar que o direito à revisão geral anual dos servidores públicos surgiu com a Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.98. Assim, inviável a compensação com reajustes concedidos anteriormente à emenda constitucional, devendo ser afastado o percentual de 22,07%, concedido pela Lei nº 8.880/94 e de 3,17%, decorrente do resíduo da interpretação dos art. 28 e 29 dessa mesma norma.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.
(...)
Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).
Quanto ao termo inicial para correção monetária, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.
2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, porquanto a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, como decidido na instância ordinária.
No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.
A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação eqüitativa do juiz.
Portanto, o conceito de apreciação eqüitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.
O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente redução da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).
2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.
3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.
4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)
Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa processual imposta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.433 - BA (2007/0030097-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON PALMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)
Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.
Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.*"*
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Cumpre consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Por outro lado, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.805 - SP (2007/0032635-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO BRUNELLO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator

(5837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.718 - CE (2007/0065197-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: CLÁUDIO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ENISIO CORDEIRO GUGEL E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu o seguinte acórdão:

"Penal e Processual Penal. Apropriação indébita previdênciária. Crime omissivo puro. Artigo 168-A.
Incabível a alegação de *abolitio criminis*, desde que a conduta penal da retenção das contribuições previdênciárias, arrecadadas dos segurados e não recolhidas aos cofres da Previdência, permaneceu na disposição constante da lei revogadora, ou seja, o art. 1º da Lei 9.983/00 que acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, aliás, de forma mais favorável.
O delito de apropriação indébita previdênciária é crime omissivo puro, caracterizado pelo não repasse à Previdência das contribuições recolhidas dos empregados.
O fato de estar impedido de fazer o recolhimento ao INSS por razões econômico-financeiras deve ser comprovado de forma sobeja.
Autoria e materialidade comprovadas.
Apelação improvida."

No recurso especial, fundado na alínea a, alegou a defesa, em síntese, a ocorrência da abolitio criminis, a ausência de dolo ante a "inexistência da vontade de os Recorrentes se apropriarem dos recursos destinados à Previdência Social" e a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto "precária a situação financeira suportada pela empresa dos Recorrentes".
Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial. De acordo com a jurisprudência da 6ª Turma, inexiste, em hipóteses tais, abolitio criminis, visto que o art. 3º da Lei nº 9.983/00 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, como se vê nestes julgados:

"Penal. Contribuições previdenciárias. Omissão. Art. 95 da Lei nº 8.212/91. *Abolitio criminis.* Inexistência.
1 - Não obstante a revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador, na previsão hipotética do art. 168-A do Código Penal, não havendo, por isso mesmo, se falar em *abolitio criminis*.
2 - Recurso conhecido com volta dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso em sentido estrito."
(REsp-464.420, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

"Penal. Apropriação indébita. Contribuições previdenciárias. Omissão de recolhimento. Lei nº 8.212/91, art. 95, 'd'. Lei nº 8.212/91, art. 95, 'd'. Revogação pela Lei nº 9.983/00. *Abolitio criminis*. Inocorrência.
- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.
- A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que deu nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não importou em *abolitio criminis* em relação aos fatos pretéritos, mas apenas deu nova moldura ao tipo, preservando a antijuricidade da conduta.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp-469.179, Ministro Vicente Leal, DJ de 22.4.03.)

Além disso, o Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o delito previsto no art. 168-A do Cód. Penal - apropriação dos valores destinados à Previdência Social - prescinde de dolo específico. O dolo, nesses casos, configura-se com a simples omissão, sendo desnecessária a comprovação da intenção de causar algum resultado. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Criminal. REsp. Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Dolo genérico. *Animus rem sibi habendi*. Comprovação desnecessária. Contrariedade à Lei Federal evidenciada. Recurso provido.
I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo 'deixar de repassar', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.
II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."
(REsp-830.665, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06.)

"Recurso especial. Penal. Apropriação indébita de contribuição previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Demonstração do *animus rem sibi habendi*. Desnecessidade.
1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.
2. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp-928.274, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.10.07.)

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras da empresa, tal causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida, uma vez que demandaria o exame de matéria fático-probatória. A propósito:

"Processual Penal. Verificação acerca de dificuldades financeiras da empresa. Reexame de provas. Súmula 07/STJ. Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Art 95, 'd', da Lei 8.212/91. Revogação pela Lei 9.983/00. *Abolitio criminis*. Não ocorrência. *Animus rem sibi habendi*. Comprovação desnecessária. Parcelamento após o recebimento da denúncia.
A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07.
A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, "d", da Lei 8.212/91.
Não há necessidade em se demonstrar o *animus rem sibi habendi*, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo.
'Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a *novatio legis* (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.' Precedente.
A simples obtenção de parcelamento da dívida após o recebimento da denúncia não pode ser considerada como causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95.
Recurso especial desprovido."
(REsp-470.948, Ministro José Arnaldo, DJ de 2.6.03.)

"Penal. Processual Penal. Apropriação indébita de contribuição previdenciária. Demonstração do dolo específico de apropriar-se dos valores não recolhidos. Desnecessidade. Exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Reexame de provas. Súmula n.º 07 do STJ. Adesão ao refis posterior ao recebimento da denúncia. Suspensão da pretensão punitiva. Impossibilidade.
1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.
2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.
3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.
Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Para a pretendida suspensão da pretensão punitiva do Estado, o art. 15 da Lei n.º 9.964/2000 exige que a adesão ao refis tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia. *In casu*, a adesão foi posterior ao seu recebimento, razão pela qual não incide sobre a espécie a benesse legal instituída, sem qualquer mácula ao princípio da igualdade.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido."
(REsp-598.951, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.04.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5838)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.695 - RN (2006/0165903-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIANA BEZERRA
ADVOGADO	: EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO REAL. CRUZEIROS REAIS. URV. CONVERSÃO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Precedentes da Corte.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve sentença que concedeu a Mariana Bezerra o reajuste decorrente da diferença apurada na conversão da moeda nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94.
Contra essa decisão o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial, com fundamento na alínea *"a"* do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta que a ação foi ajuizada apenas no ano de 2004, ou seja quase 10 (dez) anos após a vigência da Lei Federal 8.880, de 27 de maio de 2004, razão pela qual teria ocorrido a prescrição do chamado fundo de direito, pois as prestações em discussão não são de trato sucessivo.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 138.
Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos.
Passa-se à decisão.
De plano, consigne-se que o cerne da questão está em definir o direito ou não dos servidores públicos recorridos ao reajuste decorrente da conversão da URV.
In casu, trata-se de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, pois, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).
Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.464 - PA (2007/0069584-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: DAVI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO
AGRAVANTE	: ADYMAR DE JESUS REIS FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, I, "a" da Lei 9.455/97; 157, DO CPP E 59, DO CPP. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI OLIVEIRA COSTA E ADYMAR DE JESUS REIS FILHO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Por meio do recurso especial interposto, os recorrentes defendem que "...do fato não existem **provas**, mas tão somente o depoimento da vítima, que a juíza elegeu como a sua **prova mais valiosa**...". Alega, em síntese, "...reformar da decisão recorrida e absolver, via de conseqüência, os recorrentes das acusações que contra eles foram lançadas pelo digno representante do Ministério Público, **por absoluta falta de provas** para ensejar um decreto condenatório com base no art. 1º, I, "a" da Lei 9.455/97".
Identifica as seguintes contrariedades à lei: "a) interpretação equivocada do art. 1º, inciso I, alínea "a" do Lei 9.455/97, diante do caso concreto; b) distorção do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, ferimento ao art. 157 do CPP; c) ferimento ao art. 59 do Código de Processo Penal, dosimetria da pena."(*sic*).
Por fim, veicula alegação de divergência jurisprudencial sem colacionar acórdãos e realizar o cotejo analítico entre eles.
O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, sob fundamento de incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegada divergência jurisprudencial, a ilustre Vice-Presidente daquele Sodalício rechaça, através da citação de precedente específico em sentido contrário (REsp 263.238/RO e AgRg no Ag 677.479/SP).
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
Constata-se que o Tribunal *a quo*, em sede de apelação de sentença, reavaliou o extenso conjunto fático-probatório dos autos , e, após criteriosa e especificada análise, foi mantida a condenação. Daí porque, ter, em posterior juízo de admissibilidade, negado seguimento ao recurso especial interposto, por aplicação da Súmula 7 desta Corte.
Confira-se a seguinte jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Tendo em vista que o réu foi condenado pelo Tribunal *a quo* com base em provas documentais e testemunhais, a pretensão recursal de reverter o julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Recurso não conhecido." (REsp 604.980/SE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004)

"CRIMINAL. RESP. FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
III. Ademais, mostra-se inviável o conhecimento de argumento acerca da insuficiência de provas para a condenação do réu, ante o inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.
IV. Recurso não conhecido." (REsp 489.181/RO, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22.09.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A alegação de violação ao art. 386, VI do CPP, envolvendo a existência de provas suficientes para a condenação depara com o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 611539/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 16.05.2005)

Com isso, fica rechaçada a pretensão dos recorrentes de ver o recurso especial admitido com base na alínea "a" do permissivo constitucional.
Passa-se à análise da divergência jurisprudencial aventada.
No tocante à interposição pela alínea "c", mostra-se igualmente inadmissível o recurso.
Isto porque, não há pretender-se o reconhecimento de dissídio jurisprudencial, quando não realizado o confronto analítico entre os julgados, nos moldes em que exigido pelas normas de regência da espécie, quais sejam, o art. 255 do RISTJ e o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA.
I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos.
(...)
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.
(...)
III - Ainda que, como afirma a agravante, tenha constado do apelo nobre julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes: AEREsp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004; REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003 e AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.
IV - Outrossim, ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (REsp nº 468.944/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12/05/2003). Precedente: REsp nº 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/2007.
V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 918.071/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.777 - MG (2007/0066048-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: WALLACE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega):

"A decisão agravada é a que se lê às fls. 60/1.
O agravo encontra-se às fls. 02/09.
Queixa-se o ora agravante de que a pena de perda da função pública lhe foi aplicada - o agravante foi condenado pelo Júri - sem obediência ao disposto no artigo 92, I, parágrafo único do Código Penal.
Teria sido de bastante utilidade que o advogado do agravante tivesse instruído o agravo com cópia da sentença que decretou a pena de perda da função pública do agravante e do acórdão que confirmou a sanção em exame.
A questão é relevante e para que a parte não seja prejudicada pela parcimônia do advogado em instruir o agravo, opino no sentido de que o agravo seja provido apenas e tão somente para que suba o Resp, a fim de que seja examinado.
Pelo provimento do Resp, nos termos indicados."

Tal o contexto, suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.834 - PR (2007/0068210-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: GLÁUCIO LUIZ GIGLINI
AGRAVANTE	: ADELMO GIGLINI NETO
ADVOGADO	: JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, peças de translados obrigatórios.
Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.955 - DF (2007/0068540-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: IVANILDO DOS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, julgando a apelação, ratificou a fixação da pena no mínimo legal, ressaltando a impossibilidade da sua redução para aquém desse patamar. Eis o teor da ementa:

"Penal - Uso de documento falso - Carteira nacional de habilitação - Atenuante - Fixação da pena aquém do mínimo legal - Impossibilidade - Súmula 231, STJ."

No recurso especial, fundado nas alíneas a e c, alegou a defesa que, muito embora haja súmula do Superior Tribunal que corrobore a conclusão do referido acórdão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui entendimento diverso. Assim, ante a "franca divergência entre os tribunais", necessário se faz a "apreciação da controvérsia a respeito da aplicação da pena aquém do mínimo legal quando da aplicação da atenuante descrita no artigo 65 do Código Penal Brasileiro".

Na origem, foi o especial inadmitido. De fato, inviável o seu processamento. No que se refere à pena, o entendimento do Superior Tribunal, inclusive sumulado, é o de ser impossível a sua fixação abaixo do mínimo legal. A propósito do tema, a seguinte ementa de minha autoria (REsp-678.220, DJ de 13.3.06):

"Furto (crime consumado/tentado). Pena (circunstância atenuante).
1. Caso de tentativa, e não de crime consumado - 'em nenhum momento o réu deteve a posse tranqüila da res furtiva, porquanto foi imediatamente perseguido pela vítima').
2. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' (Súmula 231).
3. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea c e ao qual se deu provimento em parte (item 2)."

Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.340 - GO (2007/0092069-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: WELLINGTON DA COSTA CUNHA
AGRAVANTE	: ANDERSON AMADOR DE JESUS
AGRAVANTE	: NEILL GOMES DA ROCHA
AGRAVANTE	: ALLAN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. SÚMULA 699 DO STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON DA COSTA CUNHA, ANDERSON AMADOR DE JESUS, NEILL GOMES DA ROCHA e ALLAN PEREIRA CARDOSO, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual ataca acórdão assim sumariado:

"EMENTA - APELAÇÃO. SENTENÇA. TESE NÃO EXAMINADA. BUSCA DA VERDADE REAL. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE. A falta de fundamentação da sentença, com relação a teses relevantes expendidas pelos sujeitos do processo, em sede de alegações finais, constitui causa de nulidade (CPP, arts. 381, II, 563 e 564, IV e 93, IX, da CF). Nulidade da sentença, para que outra seja prolatada." (fl. 71)

Eis o acórdão dos embargos de declaração:

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS. REJEIÇÃO. 1- Havendo recurso do Ministério Público contra a sentença absolutória, anunciando de logo a pretensão em cassar o édito, é legítima a anulação da sentença por defeito apontado no voto condutor do acórdão embargado. 2- Rejeitam-se os embargos de declaração opostos se inocorrentes os defeitos apontados. Embargos rejeitados." (fls. 87)

Aduz o agravante que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 475 e 593, II, "c" e "d" do Código de Processo Penal, art. 33, §2º, "b", do Código Penal Brasileiro.
Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.
É o relatório.
Decido.
A insurgência não merece ser conhecida, pois extemporânea.
Com efeito, o prazo do agravo de instrumento em decisão denegatória de trânsito a especial em matéria penal é de 05 (cinco) dias, consoante o artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.038/90, reafirmada pela súmula 699 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil."

Compulsando os autos constata-se que a publicação da decisão de inadmissão se deu em 14/03/2007, quarta-feira, expirando o prazo em 19/03/2007, segunda-feira, e interposto o agravo de instrumento em 20/03/2007, terça-feira, por conseguinte, o recurso é intempestivo, pois que não ocorrera nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo.
Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5844)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.390 - RS (2006/0188857-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VILTON SOARES LARA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE ARMA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE.
1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Os autos dizem que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, a 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medida restritiva de direitos.
Irresignado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para, desclassificando a conduta para o delito de posse de arma, absolvê-lo ao fundamento de ser atípica a conduta do réu de guardar no interior de sua residência arma de fogo, uma vez que praticada no período de **vacatio legis** do chamado Estatuto do Desarmamento.
Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, sustentando que com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento não houve **abolitio criminis** da conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
A irresignação não merece acolhimento.
Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.
De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
Vejam-se:

*A - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.
2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.
*3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Nesse contexto, a hipótese de **abolitio criminis** temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*
4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."
*(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006*)

***B** - "PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 10.826/2003. **ABOLITIO CRIMINIS**.*
I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.
*II - O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.*
*III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.*
IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).
V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/5/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).
*VI - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.*
***Writ** parcialmente concedido."*
*(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/8/2006)*

Na hipótese, a arma foi apreendida na residência do recorrido, caracterizando o delito de posse abrangido pela descriminalização.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5845)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.887 - SP (2006/0080855-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PENAL. PROCESSUAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE UTILIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Não possuindo o recurso utilidade concreta, não há razão para examiná-lo.
2. Ainda que se dê provimento ao especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, pois o **parquet** não recorreu para aumentar a sanção imposta em primeiro grau.
3. Tendo a recorrida sido condenada a 1 ano de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Consta dos autos que a recorrida foi condenada, como incursa no art. 171 do Código Penal, a 1 ano de reclusão, e multa, substituída a reprimenda corporal por medida restritiva de direitos.
Irresignada, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso "para desclassificar a hipótese para o art. 171, § 1º, do Código Penal, reduzindo a pena a só dez dias-multa, no piso menor." (fl. 316)
Alega o **parquet**, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 171, § 1º, do Código Penal, sustentando que o prejuízo deve ser analisado no momento da consumação crime, não importando o ressarcimento ou o efetivo dano sofrido pela vítima.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.
O recurso, todavia, não tem utilidade.
Com efeito, ainda que se dê provimento ao especial, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, visto que o lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena aplicada na sentença condenatória, diante da inexistência de apelação do **parquet**.
Assim, tendo a recorrida sido condenada a 1 ano de reclusão sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro desde a publicação da sentença condenatória, que data de 23/9/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.704 - RS (2007/0065936-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: OSCAR DA COSTA PACHECO
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DATA. REQUERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR DA COSTA PACHECO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.825 - RS (2007/0056301-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARIZE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DECRETO 2.693/98. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COISA JULGADA. SERVIDOR APOSENTADO COMO CELETISTA. LEIS 8.622 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS PROFESSORES.
1. "A questão da aposentadoria do servidor como celetista e da limitação da incidência do percentual de 28,86% apenas sobre a complementação da aposentadoria foi superada pelo trânsito em julgado da ação de conhecimento e pela constituição do título executivo judicial, gerando a coisa julgada material." Precedentes desta 3ª Turma.
2. "A e. Corte Especial deste Tribunal julgou improcedente a Argüição de INCONSTITUCIONALIDADE na AC nº 406886, Processo: 2000.72.05.002704-4/SC, concluindo que não houve abuso do Poder Executivo na elaboração da medida provisória que culminou por ampliar o prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Vinculação da decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região. Rejeição da preliminar." Precedentes da 3ª Turma.
3. Os servidores públicos federais ocupantes de cargos de professores de ensino fundamental, médio e de nível superior receberam reajuste específico pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Tal reajuste, aliás, foi inclusive superior ao concedido aos militares. Precedentes.
4. Tendo o título executivo judicial concedido o reajuste de 28,86% nos termos da decisão do STF no RMS 22.307-7/DF, não há falar em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
5. Parcial provimento ao recurso dos embargados, para autorizar o prosseguimento da execução também quanto aos embargados Milton Tawanba da Silveira e Marize Rodrigues no valor de R$ 33.520,42 (trinta e três mil quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos, fl. 13), devidamente atualizados.
6. Apelação da UFPEL improvida. Apelação dos embargos parcialmente provida." (fl. 141).

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 128, 156, 333, inciso II, 458, inciso II, 460, 467, 535, todos do Código de Processo Civil, 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, 302 do Código Civil, e aos dispositivos do Decreto 2.693/98.
Alega, em resumo, a existência de omissão do julgado na origem, bem como assevera que o venerando acórdão não teria sido suficientemente fundamentado.
Aduz que "a ausência de fundamentação ocorreu porquanto o Egrégio TRF não enfrentou a matéria à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, bem assim, à luz do artigo 302 do CC/2002 e inciso II do artigo 333 do CPC, de modo que, observada a pirâmide kelseniana das fontes do direito, a apreciação do direito, à luz da norma constitucional, afastaria, por conseqüência lógica, a incidência de qualquer outro entendimento" (fl. 171).
Por fim, salienta que as fichas financeiras não apontam a concessão do alegado reajuste de maneira discriminada como requer o Decreto 2.693/98.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Inicialmente, no que tange ao exame da ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos processuais.
Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.
I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).
(...)
Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

Por outro lado, em relação aos artigos 128, 156, 333, inciso II, 460, 467, todos do Código de Processo Civil, 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, e 302 do Código Civil, verifica-se que a insurgência contra eles não foi apreciada perante a Corte de origem, o que enseja o óbice processual do prequestionamento. Na espécie, portanto, aplicam-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Ademais, inviável a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da iterativa jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - 28,86% - MAGISTÉRIO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, I E II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - CATEGORIA QUE JÁ FOI BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO DE 30,12% - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.
(...)
2 - Outrossim, esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, infringência ao art. 5o, LIV e LV, da Constituição Federal, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 166.360/CE, 173.058/CE e 189.790/RJ).
(...)
4 - A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com base no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, ficando impossibilitada a concessão de outro aumento, qual seja a de 28,86%, deferido aos militares (cf. REsp 225.752/MG).
5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar improcedente o pedidos dos autores, invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática ." (REsp 436.990/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 11/11/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Por derradeiro, no que tange ao exame da suposta violação ao Decreto 2.693/98, analisar as fichas financeiras e as respectivas rubricas específicas não podem ser apreciadas nesta instância especial, tendo em vista a necessidade do reexame fático-probatório da matéria, o que é vedado pela Súmula 7/STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. LEI 8.627/93. DECRETO 2.693/98. PORTARIA MARE 2.179/98. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

Não há omissão no aresto vergastado. Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional O inconformismo da União reside no plano dos fatos, pois o acórdão ora atacado não negou a necessidade da devida compensação, mas concluiu que a implantação somente poderá ser feita sobre base de cálculo ajustada pelo abatimento das antecipações versadas na MP 1.704/98. Incidência da Súmula 7/STJ.
A possível violação dos exatos termos da Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser revista nesta instância, porquanto a hipótese não se amolda às exigências da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Recurso desprovido." (REsp 624.914/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 17/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.
I - Se a sentença exeqüenda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.
II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.
III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exeqüenda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.
Recurso não conhecido." (RESP 487850/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 3/11/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.104 - PB (2007/0050467-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: NILTON DE SOUSA LEAL E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA
AGRAVANTE	: CRISTIANO FRANCISCO LIMA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: CHARLES PEREIRA DINOÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilton de Souza Leal e Cristiano Francisco Lima da Silva desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou seguimento a recurso especial.
Extrai-se dos autos que os agravantes foram condenados, como incursos no art. art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa, substituídas as sanções corporais por medidas restritivas de direitos.
Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 263)
Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega contrariedade aos artigos 20 e 155, § 4, IV, ambos do Código Penal, e 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, sustentando que a conduta dos recorrentes foi culposa, assim também que não existe prova da materialidade delitiva e nem da qualificadora do concurso de agentes.
A irresignação não merece acolhimento.
Ao manter o decreto condenatório, asseverou o acórdão em sua ementado:
"FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Súplica pela absolvição dos apelantes. Alegações de dúvidas quanto às provas que ensejaram o decreto condenatório de primeiro grau. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de parte da ***res furtiva****. Contundente acervo probatório colhido quando da instrução processual. Manutenção da sentença tal como lançada originariamente. Conhecimento e desprovimento do apelo.*
Sem dúvidas, tendo a prova coligida aos autos, como na hipótese, comprovado inequivocamente a participação dos réus no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório.
Por isso que, havendo o réu, mediante concurso de pessoas, subtraído coisa alheia móvel, a sua condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, é imposição legal.
Coaduando-se a condenação com o robusto acervo probatório coligido no caderno processual, a sua manutenção se impõe, posto que atingiu a sua finalidade de bem e corretamente prestar a tutela jurisdicional pretendida." (fl. 241)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5849)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.950 - RS (2006/0163509-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO	: SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.
Ao que se tem da consulta das informações processuais, foi distribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima, em 17 de agosto de 2006, o Recurso Especial nº 871.746/PR, em data anterior, portanto, à que foram-me distribuídos os presentes autos - 31 de outubro de 2006 (fls. 238) -, evidenciando-se, assim, possível prevenção, eis que se trata de processo de interesse das mesmas partes, Ministério Público Federal e Amorim Pedrosa Moleirinho, e de cujo julgamento depende o do primeiro.
Pelo exposto, submeto os presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, tendo em vista o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.868 - SP (2007/0113397-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: DAGOBERTO SIMÕES BENTO
ADVOGADO	: LÁZARO BIAZZÚS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido, peça de translado obrigatório.
Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5851)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.187 - RS (2006/0225729-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: ANÍSIO ABRÃO CERENTINI
ADVOGADO	: MILTON MOHR E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOLO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. A análise da questão referente à falta de dolo na conduta do recorrente implica em necessário reexame de matéria probatória, o que esbarra na proibição contida no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Anísio Abrão Cerentini, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.
Dizem os autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 334, **caput**, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, a ser descontado no regime aberto, pena substituída por duas medidas restritivas de direitos.
Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para modificar "a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos." (fl. 158)
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 171)
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 334 do Código Penal, sustentando-se que o réu não praticou as condutas que integram o tipo penal e que não houve o dolo específico de iludir tributos.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.
A irresignação não merece acolhimento.
Com efeito, o aresto impugnado concluiu que o réu cometeu a conduta descrita no art. 334, **caput**, do Código Penal, anotando:
"No mérito, o réu foi denunciado pela prática do delito de descaminho, por ter internalizado um automóvel Ford Lincoln Limousine, ano 1988, placa J-156461, de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal. Com tal prática teria iludido o pagamento de tributos no valor de R$ 16.500,00.
A materialidade delitiva restou demonstrada pela assinatura do réu no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1011100/0026/2003 (fls. 10/14) e Planilha Demonstrativa dos Tributos-Processo nº 13005.000480/2003-61 (fl. 9).
A autoria, por seu turno, restou demonstrada pela assinatura do réu no Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras (fl. 14), declarando-se, assim, ciente dos termos da apreensão realizada. Também o interrogatório do denunciado, em juízo, corrobora o fato de que '...o automóvel foi trazido do Paraguai para o Brasil, por ele próprio'. Aduz que 'trouxe sob a expectativa de devolvê-lo o quanto antes, (...) como isto não ocorreu, (...) deixou o carro estacionado em sua garagem', e 'sem saber que a internalização, mesmo provisória do veículo, exigia a tomada de outras providências junto à Receita Federal'. Segundo relata '... acreditou que, agindo dessa forma, não estava cometendo nenhum ilícito'. Note-se que 'o depoente lembrou-se que, no Paraguai, recebeu uma autorização para conduzir o veículo no Brasil, e em outros países vizinhos, a qual foi apresentada para o policial rodoviário'. Ocorre que tal documento não veio acostado aos autos em sua defesa. Limitou-se o denunciado a juntar as notas fiscais nºs 03528 e 03465, demonstrativas de operações de exportação de tabaco (fls. 54/55) que, segundo ele, seriam o motivo da internalização do automóvel que lhe fora dado em garantia destas dívidas, mas tal documento nada prova.
A testemunha Gerson Luiz Tolotti, arrolada na denúncia, às fls. 66/67, relata que '... tem conhecimento da limousine, em virtude de sua mãe possuir uma loja de noivas, e (...) ter procurado o réu para utilizar a limousine em casamentos e outros eventos. (...) Todavia, este não aceitou a proposta porque disse que não possuía total titularidade do automóvel, visto ter sido o mesmo entregue a ele como caução de uma dívida com clientes no Paraguai.' (fl. 66)
A conduta incriminada no ***caput*** *do art. 334 do Código Penal, referente ao descaminho, é a de 'iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de produto estrangeiro no território nacional', bastando para tanto o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de iludir. Não há falar, bem por isso, em atipicidade da conduta, tampouco de falta de elemento subjetivo do tipo." (fls.153/154)*

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
Veja-se:
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOLO NA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. É inviável o conhecimento do recurso se a pretensão, por si só, deixa entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede. Óbice da Súmula 07 desta Corte.
II. Recurso não conhecido."
(REsp nº 346.057/RN, Relator o Ministro ***GILSON DIPP****, DJU de 1º/7/2004)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.426 - SC (2007/0127078-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: SÉRGIO EDIL MENEGOL
ADVOGADO	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina desafiando decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.
Os autos revelam que o agravado, denunciado como incurso no art. 339, **caput**, do Código Penal, impetrou **habeas corpus** buscando o trancamento da ação penal ajuizada por falta de justa causa.
O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, concedeu a ordem.
Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o **parquet** alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 648, I, do Código de Processo Penal, sustentando que não é possível "discutir em sede de **habeas corpus** a existência ou não do dolo direto necessário para a configuração do tipo previsto no artigo 339 do Código Penal, mediante acurado exame dos elementos de prova." (fl. 72)
A irresignação não merece acolhimento.
O acórdão recorrido, ao contrário do alegado, interpretou corretamente o dispositivo legal tido como violado, como se vê do seguinte excerto do voto condutor:
"A ordem é de ser concedida, para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, ante a ausência de justa causa para a sua deflagração e continuidade.

Verifica-se que o paciente foi denunciado pelo órgão ministerial como incurso nas sanções do crime previsto no art. 339 do Código Penal - denunciação caluniosa, por ter dado causa ou provocado a instauração de investigação administrativa contra Dirceu Souza Neves, 1º Tenente da Polícia Militar, contra José Ivan Schelavim, 2º Tenente da Polícia Militar, e contra outros militares que os acompanhavam durante a abordagem à sua pessoa e veículo, ao apontá-los, segundo a denúncia, falsamente, como responsáveis pelo suposto cometimento dos crimes de ameaça e de abuso de autoridade, 'pelo atentado à liberdade de locomoção e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, bem como de constrangimento não autorizado em lei e de prática de ato lesivo à honra, ou do patrimônio de pessoa natural praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal', ocorrido quando da diligência noticiada.

Consta que, sentindo-se ofendido e humilhado pelas ações levadas a efeito pelas pretensas vítimas quando da diligência em questão, o paciente pugnou à OAB/SC por providências junto aos órgãos competentes, no sentido de investigar os policiais militares em questão pela suposta violação do art. 1º, c/c o art. 2º e alíneas, art. 3º, 'a' e 'j', art. 4º, 'b' e 'h', e art. 5º, todos da Lei nº 4.898/65, o que de fato aconteceu, instaurando-se contra aqueles sindicância administrativa que restou, ao final das investigações, arquivada, ao entendimento de que 'ambos os oficiais agiram no estrito cumprimento do dever legal e em conformidade com as Diretrizes Operacionais do Comando Geral da PMSC' (fl. 18).

Contudo, de uma perfunctória análise dos autos, verifica-se que, na hipótese em apreço, nem em tese se configurou o delito imputado ao paciente, que pune, com reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, aquele que der 'causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil, ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente' (redação dada pela Lei nº 10.028/2000).

(...)

*E, na hipótese **sub examine**, o que se depreende dos elementos coletados à inicial do **writ** é que o paciente, sentido-se ofendido moral e profissionalmente com a forma como foi abordado pelos policiais militares quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido contra cliente seu, que acabaram por efetuar busca contra sua pessoa e automóvel, representou ao órgão de classe da qual faz parte, a fim de que fossem tomadas providências no sentido de que se investigasse o ocorrido.*

Ora, o paciente, acreditando verdadeiramente que foi alvo do crime de abuso de autoridade por parte das pretensas vítimas, policiais militares, exigiu providências, que, diante da possibilidade de que tais fatos realmente houvessem ocorrido, foi efetivamente tomada pela OAB/SC, a qual oficiou ao Corregedor-Geral da Polícia Militar em Santa Catarina, registrando 'preocupação com os fatos narrados' e solicitando 'a adoção de medidas pertinentes para que fatos de tal natureza não se repitam' (fl. 28), o que bem demonstra que a acusação feita pelo advogado, ora paciente, não foi falsa ou leviana.

*A circunstância de a sindicância administrativa ter concluído pela inocorrência de qualquer indício de transgressão disciplinar ou de crime militar perpetrados pelos policiais durante a abordagem ao veículo e à pessoa do paciente é irrelevante, visto que o que se denota dos documentos que instruem o **habeas corpus** e da própria narrativa da exordial acusatória é que aquele, desde o início da abordagem, já se insurgiu contra a mesma, considerando-a abusiva e ofensiva, e, por isso, exigiu providências que entendia cabíveis, pelo que flagrantemente atípica se mostra a conduta.*

Cumpre registrar, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, concedeu ao paciente o direito de desagravo público, contra as pretensas vítimas, porquanto vislumbrou 'ofensa ao advogado no pleno exercício profissional', nos termos do art. 7º, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e no art. 18 e parágrafos, do Regulamento Geral, consoante se infere do documento de fls. 43/53 (Processo nº 220/04-CDA).

Assim, salta aos olhos a ausência do elemento subjetivo do injusto, qual seja, a má-fé, o dolo específico, consistente no saber o denunciador ser, ou acreditar ser, os denunciados inocentes, elemento essencial para a caracterização da figura do art. 339 do Código Penal, vez que, no entendimento do denunciante, configurado estava o abuso de autoridade por si sofrido.

Por isso, não há o que se falar, sequer em tese, em crime de denunciação caluniosa, posto que tal delito é comissivo direto, exigindo, por isso, o dolo específico, que nem de longe se vislumbra na espécie. E, nesses casos, como vem direcionando a jurisprudência, outra solução não resta senão o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para a sua deflagração e continuidade.

(...)

*E muito embora o **writ** não se preste ao cotejamento aprofundado de provas, a melhor jurisprudência tem decidido que, em casos excepcionais, e quando exsurge de plano o constrangimento ilegal, como no caso em exame, é possível conceder-se a ordem para trancar a ação penal.*

(...)

Assim, e diante da flagrante inocorrência de dolo específico por parte do paciente, elemento essencial para a configuração do crime em testilha, é de ser trancada a ação penal contra ele deflagrada, porque ausente o pressuposto da justa causa para a persecução criminal." (fls. 36/43)

Ademais, o Tribunal de origem disse que não era necessária análise profunda da prova para se constatar a inexistência, sequer em tese, do dolo direto exigível para a tipificação do delito, decorrendo daí que a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5853)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.420 - RS (2006/0225683-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA PARA O ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao aplicar analogicamente ao delito de furto o aumento previsto para o crime de roubo praticado em concurso de pessoas, invocando os princípios da proporcionalidade e da isonomia, violou o contido no art. 155, § 4º, do Código Penal, pois no furto a participação de duas ou mais pessoas qualifica o crime, enquanto no roubo, agrava a pena.

2. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuantes, operar redução que importe na fixação da sanção abaixo do mínimo legal.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 1 ano de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e multa, substituída a reprimenda corporal por medida restritiva de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base no mínimo legal, reduzi-la aquém desse patamar em razão da atenuante da confissão espontânea, excluir a majorante da escalada e aplicar a causa especial de aumento prevista para o roubo em concurso de pessoas, diminuída a sanção metade pela tentativa, estabelecida definitivamente em 6 meses de reclusão, em regime aberto, e multa mínima, com substituição por prestação de serviços à comunidade.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sustentando-se que não se aplica ao crime de furto qualificado a causa especial de aumento de pena prevista para o roubo praticado em concurso de pessoas, assim também a impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irresignação.

Por primeiro, o acórdão recorrido, ao aplicar analogicamente ao delito de furto o aumento de pena previsto para o crime de roubo praticado em concurso de pessoas, invocando os princípios da proporcionalidade e da isonomia, violou o contido no art. 155, § 4º, do Código Penal, pois, no furto, a participação de duas ou mais pessoas qualifica o crime, enquanto no roubo, agrava a pena.

Nesse sentido:

***A** - "CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO AO FURTO QUALIFICADO PELA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PROVIDO.*

I - O Código Penal, ao definir que as circunstâncias enumeradas em seu art. 59 devem ser consideradas pelo Julgador no momento da fixação da pena, o fez como garantia do próprio réu, como meio para que o Magistrado, através da análise daqueles critérios, possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa - tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

*II - Hipótese em que o acórdão **a quo** afastou a aplicação da reincidência sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.*

III - Como as agravantes têm incidência obrigatória, na hipótese de uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal constituir também uma agravante, fica prejudicada a aplicação daquele dispositivo, desconsiderando-se a circunstância na fixação da pena-base para que a mesma figure apenas como agravante.

IV - Se o Juiz aponta elementos diversos para a caracterização dos antecedentes dos réus e para caracterizar a reincidência, não resta evidenciada a dupla valoração das mesmas circunstâncias para efeito de antecedentes e circunstância agravante.

V - Viola o princípio da legalidade a aplicação da majorante do crime de roubo, resultante do concurso de pessoas, ao crime de furto qualificado pela mesma circunstância.

*VI - Tendo o Tribunal **a quo**, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.*

VII - Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

VIII - Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

IX - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator."

*(REsp nº 702.844/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 13/6/2005)*

***B** - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.*

*1. A lei ela mesma estabelece, no parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, por força de agravantes qualificadoras, o aumento dos limites máximo e mínimo de pena **in abstracto** do delito de furto simples, incabendo, de forma evidente, converter a forma qualificada do delito patrimonial em exame em causa de aumento de pena, sob o pretexto, injustificável por todos os títulos, de aplicação isonômica e proporcional do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Precedentes.*

2. Recurso especial provido."

*(REsp nº 554.676/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)*

Assim, a sanção a ser aplicada realmente é a do furto qualificado.

Quanto ao mais, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, **verbis**:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal de origem redimensione a pena imposta ao recorrido na ação penal de que aqui se cuida, considerando a qualificadora do furto e observando a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em decorrência de circunstância atenuante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5854)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.171 - SP (2006/0220744-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: NIVALDO FEITOSA
ADVOGADO	: SILVANA LINO SOARES DA SILVA

DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2 - Recurso especial a que se nega seguimento

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no arts. 157, § 2º, I e II, 148, **caput**, e 158, § 1º, c/c os arts. 29, **caput**, e 69, todos do Código Penal, a 11 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para "absolver o apelante da acusação de ter infringido o disposto no art. 158, § 1º, do Código Penal, e no art. 148, **caput**, do Código Penal, este absorvido pela qualificadora prevista no inciso V, do § 2º, do art. 157 do Código Penal, bem como fixando-se a pena do crime de roubo em cinco anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de quatorze dias-multa, mantida, no mais, a sentença." (fl. 240)

Daí o especial, no qual se afronta divergência jurisprudencial, sustentando que no caso houve extorsão qualificada em concurso material com o roubo qualificado.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento conhecimento do apelo.

Não merece acolhida a irresignação.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para a caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:
"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE.
- Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.
- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.
- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."
(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra ***NANCY ANDRIGHI****, DJU de 24/6/2002).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.422 - SP (2007/0128715-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	: PATRICIA RUY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALESSANDRA RACHID E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
A Corte de origem apreciou questão relacionada ao reajuste de 28,86%, concedendo o percentual ao servidores de magistério superior, em atenção ao princípio da isonomia de reajuste de vencimentos.
Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535, inciso II, e 4º da Lei 8.627/93. Em resumo, aduz que os professores universitários já receberam reajuste, inclusive superior, ao percentual de 28,86% concedido aos demais servidores públicos.
É o relatório.
Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.
(...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.
(...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.
1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Ademais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. LEIS 8.622 E 8.627/93.
Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93, pois beneficiários específicos da mesma legislação, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.
Recurso conhecido e provido."
(REsp 464.967/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24.02.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.
1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento proclamado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, já, por reiteradas vezes, se posicionou quanto à admissibilidade da extensão aos servidores civis do reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, à exceção dos servidores integrantes da carreira de magistério, por já terem sido beneficiados pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83)." (AgRgAg 373.094/RS, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 465.501/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 20.10.2003)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REVISÃO GERAL - MAGISTÉRIO - CATEGORIA BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO (ANEXO IV DA LEI Nº 8.622/93 E LEI Nº 8.627/93) - IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS 28,86%, CONCEDIDO AOS MILITARES - "BIS IN IDEM".
I- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos instituiu seis anexos disciplinadores de vencimentos. O Pretório Excelso decidiu nos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, sobre a imposição de eventuais compensações já recebidas e impossibilidade da extensão da aludida revisão de vencimentos aos servidores já contemplados pela referida Lei nº 8.622/93.
II- No caso dos autos, os Recorrentes são professores, tendo recebido aumento distinto dos militares, qual seja, 30,12% - Anexo IV, com isso, não fazem jus à mencionada majoração, já que receberam acréscimo de vencimentos em patamar mais elevado.
III- Irrepreensível, portanto, a decisão a quo indeferitória do multicitado aumento concedido aos militares (28,86%).
IV- Embargos acolhidos."
(EREsp 289.990/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 04.03.2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para afastar a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores do magistério superior, bem como inverter as custas e honorários sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.907 - SP (2007/0100225-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: AMAURI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA NIGRO

DECISÃO

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou extinta a punibilidade de Amauri Oliveira dos Santos quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo.
Eis os fundamentos do acórdão:

"Proferida a r. sentença sobreveio a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que no artigo 32 concedia o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação e regulamentação, o que somente ocorreu com a edição do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, para que os proprietários e possuidores de armas de fogo não registradas, presumidos de boa-fé, as entregassem com direito à indenização.
Posteriormente o artigo 5º, da medida provisória nº 229/2004 prorrogou aquele prazo até 23 de junho último, que novamente foi prorrogado pela medida provisória nº 253, de 22 de junho de 2005 até 23 de outubro vindouro.
Forçoso reconhecer nesse contexto, a ocorrência da extinção da punibilidade pela *abolitio criminis*, porque a lei, pelo menos até o plebiscito marcado para outubro do corrente ano, que vai selar a sorte da venda e compra de armas de fogo e munições no Brasil, não mais tipifica a conduta descrita na denúncia, então amoldada ao artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Amauri Oliveira dos Santos, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal e, em conseqüência, prejudicado o recurso."

No especial, fundado na alínea c, alegou o Ministério Público Estadual que, "assim decidindo, a douta Turma Julgadora divergiu de orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em situações análogas, vem firmando o entendimento da não-ocorrência de *abolitio criminis* em razão do advento do Estatuto do Desarmamento".
Na origem, foi o especial inadmitido. De fato, o recurso não merece processamento.
Quanto à posse ilegal de arma de fogo anterior à vigência da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento -, a Corte Especial já firmou o entendimento de que, em hipóteses tais, também se deve reconhecer a extinção da punibilidade até o término do prazo estabelecido pela referida norma para a entrega ou regularização do registro da arma, aplicando-se ao caso o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Nesse sentido, confira-se o julgamento, em 15.3.06, da APn-394, cujo Relator para o acórdão foi o Ministro José Delgado.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.382 - BA (2007/0076336-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Por meio do recurso especial interposto, alega a existência de divergência jurisprudencial.
O ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, por entender que não foi demonstrado nos moldes regimentais o dissenso pretoriano de que trata a alínea "c" do permissivo constitucional.
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
O instrumento do agravo deve ser regularmente instruído, sob pena de não ser conhecido o recurso, com as peças obrigatórias enumeradas no 541, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, *verbis:*

"Art. 541, § 1o. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso em tela, compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada cópia da certidão de publicação da decisão agravada, cópia da procuração do agravante, nem mesmo ata de audiência com a indicação do advogado ou outra peça capaz de informar a legitimidade da representação processual nos autos do processo de origem, cópia do acórdão recorrido, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, cópia das contra-razões do recurso especial, por conseguinte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.
Com efeito, em casos semelhantes, assim tem decidido a jurisprudência desta Corte, como se pode ver nos arestos a seguir:

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.
(...)
2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 324)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.
1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
(...)
4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 663.618/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 385)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 555.491/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 05.09.2005 p. 507)

Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.
A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.
Nesse sentido, confiram-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.
1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.
2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.
1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual.
2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.
3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso.
4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5858)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.424 - SP (2006/0254312-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: CACILDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.
A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.
Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CACILDA DOS SANTOS SOUZA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade na vigência da Lei nº 8.213/91, esta é a norma aplicável à espécie, não o Decreto nº 89.312/84.
2. Não cumprida a carência legal, é indevido o benefício de aposentadoria por idade.
3. Apelação da autora improvida." (fls. 85.)
No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 1º e 102 da Lei nº 8.213/91.
Suscita a ocorrência de dissensão jurisprudencial.
Ao final, requer o provimento do especial e a conseguinte reforma do acórdão recorrido.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 115.
Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 124/125, pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF), e em decorrência do não atendimento do que dispõem os artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
É o relatório.
No que diz respeito ao recurso interposto pela alínea "a", verifica-se dos autos que os dispositivos de lei federal ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.
Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.
Ressalte-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.
Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.
2. omissis.
3. Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 441.107/RS, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21.05.2007.)
No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.
Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5859)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.587 - DF (2006/0256215-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: REGINA HELENA ROBERTO
ADVOGADO	: JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMONE FLORÍSIA MONTENEGRO DINIZ
ADVOGADO	: ARILDO OLIVA FRANCA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena Roberto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL). FIANÇA. PRAZO . PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A fiança não comporta interpretação extensiva e, por isso mesmo, é válida, apenas, no prazo estipulado no contrato, daí resultando que o fiador não responde por aluguéis e encargos vencidos após sua expiração, ainda que tenha obrigado até a entrega das chaves do imóvel e a prorrogação resulte de lei.
2. Apelo provido. Unânime." (fl. 93).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.
Alega a recorrente, preliminarmente, omissão do acórdão ***a quo*** quanto à preclusão, uma vez que a questão da legitimidade da ora recorrida para responder pela fiança até a devolução do imóvel locado já foi apreciada na exceção de pré-executividade, com sentença já transitada em julgado.
No mérito, afirma que há expressa cláusula contratual que legitima a garantia fidejussória, mesmo na prorrogação do contrato por tempo indeterminado, diante da expressa anuência da recorrida na garantia até a devolução das chaves.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.500 do Código Civil de 1916 e 39 da Lei nº 8.245/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 160), não-respondido e admitido (fl. 189/191).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.
Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.
Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).
Está a recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas à preclusão, uma vez que a legitimidade do fiador já havia sido apreciada na exceção de pré-executividade, com sentença transitada em julgado.
Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a responsabilidade pela fiança após a prorrogação legal do contrato de locação, sem anuência expressa do fiador, teve fundamento diverso, pois, do apresentado pela recorrente e, como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.
Outrossim, em se tratando de condições da ação, que possibilita o conhecimento de ofício pelo juízo ou Tribunal, viável a exceção de pré-executividade, ainda que já opostos embargos do devedor e mesmo respondidos pelo lado adverso. O que não é obviamente possível é se o tema já houver sido suscitado nos embargos à execução e tiverem sido apreciados desfavoravelmente, porque, aí, há coisa julgada. Mas preclusão não sucede.
In casu, a questão meritória infere-se na legitimidade da recorrida para responder pela fiança até a efetiva devolução do imóvel.
Este Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança devia ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores ficaria delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.
A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.
*1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.*
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 721.122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÂO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.
*1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.*
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575.659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que o aditamento contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato.**

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. (...)
*2. **Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído.***
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornou responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves, inclusive em caso de prorrogação do contrato.

Vale conferir, a propósito o termos do contrato, ele mesmo:

"(...)
XI - DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA
*a) **Como fiadores e principais pagadores, assumindo solidariamente entre si e com o LOCATÁRIO o compromisso de bem e fielmente cumprirem o presente contrato, em todas as suas cláusulas e condições, até a efetiva entrega das chaves** ao LOCADOR, assinam este pacto (....).*
(...)
*D) Os fiadores renunciam expressamente ao benefício que previa excussão dos bens do afiançado, e **não poderão, sob qualquer pretexto, exonerar-se desta fiança** (...) **até definitiva resolução do contrato e suas implicações, mesmo que a locação se prorrogue por força da legislação pertinente.***
(...)" (fl. 15 - nossos os grifos).

E não foi outro o entendimento que restou, recentemente, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade, até a devolução das chaves, e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5860)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.114 - SP (2006/0283375-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: LUCIANO ANDRÉ VALÉRIO MARQUES
ADVOGADO	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS**. OCORRÊNCIA SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO. PORTE ILEGAL. CONDUTA TÍPICA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Narrando a denúncia que o recorrente transportava a arma de fogo no interior do seu veículo, não é de falar em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela discriminalização temporária.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciano André Valério Marques, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e absolvido com relação aos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, IV, ambos da Lei nº 10.826/2003.

Irresignados, apelaram a defesa e o Ministério Público, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento aos recursos.

Daí o especial, no qual se alega negativa de vigência dos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, sustentando que o réu deve ser absolvido do delito de porte ilegal de arma, uma vez que o fato ocorreu dentro do prazo previsto em lei para solicitação do registro da arma de fogo.

A irresignação não merece acolhimento.

Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

***A** - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.
2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.
*3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Nesse contexto, a hipótese de **abolitio criminis** temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*
4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."
*(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006*)

***B** - "PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 10.826/2003. **ABOLITIO CRIMINIS**.*
I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.
*II - O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.*
*III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.*
IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).
V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/5/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).
*VI - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.*
***Writ** parcialmente concedido."*
*(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/8/2006)*

Na caso, a denúncia de fls. 2/3 narra que o recorrente transportava a arma de fogo no interior do seu veículo, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas em porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5861)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.605 - SC (2007/0000649-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRTON JOSE MIRANDA
ADVOGADO	: AFONSO ZAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática proferida por essa relatora, que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos (fl. 196):

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZO EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do recurso (fls. 202/211), pugna a autarquia pelo afastamento da multa aplicada pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil. Afirma que os demais membros da Terceira Seção, em situação idêntica, têm afastado a multa, pela aplicação do enunciado da Súmula 98/STJ.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os embargos de declaração foram opostos uma só vez, com o propósito de ver prequestionada matéria que seria objeto de recurso especial. Desta forma, forçoso é o reconhecimento de que a hipótese é aquela prevista no enunciado da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.".

Verificado o caráter prequestionador dos embargos, de rigor o afastamento da multa fundamentada no art. 538, do Código de Processo Civil.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
4. Recurso parcialmente provido. (REsp 944.592/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, decisão monocrática, DJ 7/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. GREVE. FORÇA MAIOR. AFERIÇÃO DA JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 98 DO STJ.
A falta de motivação a justificar a irresignação do recorrente impossibilita a aferição da violação do artigo apontado como violado. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF.
A análise do motivo de força maior, no caso, greve de Procuradores Federais, a ensejar a justa causa para a suspensão dos prazos processais, passa, antes de tudo, por novo exame do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
Afasta-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, não restando caracterizado caráter protelatório no recurso.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 913.133/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, decisão monocrática, DJ 12/4/2007)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 936.525/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 6/6/2007; REsp 925.306/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 5/6/2007; REsp 922.067/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 16/5/2007; REsp 912.350/RS, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Região CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 7/11/2007.
Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental tão-somente para afastar a multa de 1% imposta ao INSS.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5862)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.752 - SP (2007/0000871-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	:	MARIA THERESA FERREIRA GERMANI
ADVOGADO	:	MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL E OUTRO
EMBARGADO	:	JOAQUIM CARDOSO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALZIRA DOS PRAZERES AMADOR FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO DE SALES BELLATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Maria Thereza Ferreira Germani à decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que, ao que se tem dos autos, a fiadora livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que a tornou responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.
Alega a embargante que:
"(...) a ora Embargante manifestou sua insurgência através de recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que, em razão do disposto no artigo 819, do Código Civil, 'a fiança dar-se-á por escrito e não admite interpretação extensiva' (...).
Sustentou, ainda, que à luz do disposto no artigo 40, da Lei nº 8.245/91, deve ser tida como ineficaz a cláusula XIX do Contrato de Locação.
(...)
Frise-se que desde a contestação oferecida nos autos da Ação de Despejo por falta de pagamento, a embargante vem refutando integralmente os argumentos do recorrido, quanto à sua responsabilidade pelo pagamento do débito (...).
Por outro lado, incorreu o decisum em contradição, a justificar, também, por esse motivo o acolhimento dos embargos de declaratórios.
(...)
Nesta perspectiva, considera a embargante que o r. despacho deveria, concessa venia, ter procedido a demonstração da existência de jurisprudência sedimentada com relação à tese adotada, sob pena de, não o fazendo, incorrer em outra grave omissão e em violação ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
(...)" (fls. 241/243).
Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos, para aclarar a omissão/contradição apontadas.
Tudo visto e examinado, decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).
In casu, está a recorrente em que houve omissão na decisão embargada ao argumento de que, no presente caso, não se manifestou sobre as questões levantadas no recurso especial.
Dos autos extraem-se que a sentença julgou procedente o pedido para rescindir o contrato de locação e de condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e acessórios.
O Tribunal ***a quo*** manteve a sentença primeva quanto ao reconhecimento da responsabilidade da fiadora pelo cumprimento das obrigações constantes no contrato.
Outrossim, são estes, por oportuno, os fundamentos da decisão ora embargada, na parte que interessa à espécie:
"(...)
*Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.*
A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.
*1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.*
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.
*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).*

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.
*1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.*
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
*3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).*
*Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*
"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."
*Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.*
*É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.*
Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).
Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.
Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
*2. **Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído**.*
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.
*4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 03/10/2005).*
***In casu**, ao que se tem dos autos, a fiadora livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que o tornou responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.*
Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:
"(...)
*19ª - Como fiadora e principal pagadora assina também o presente contrato aquela nomeada e qualificada no 'item 8' do preâmbulo, que assume responsabilidade solidária como o(a) locatário(a) pelo exato cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste contrato, **responsabilidade essa que somente cessará com a efetiva restituição do imóvel ao locador e que perdurará, portanto, mesmo quando findo o prazo do presente contrato**, motivo pelo qual eles, desde já desistem dos benefícios do artigo 1500 do Código Civil." (fl. 14 - nossos os grifos).*
*Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*
"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."
E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência. (...)" (fls. 228/231).
Ao que se tem, entendeu a decisão embargada que a fiadora livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que o tornou responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.
Logo, não há qualquer omissão na decisão ora embargada.
De outro lado, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, ***verbis***:
"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).
No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omisso, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
*3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.*
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg n° 365.580/MG, da minha Relatoria, ***in*** DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg n° 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, ***in*** DJ 29/11/93).
No mesmo sentido da decisão ora embargada, citem-se os recentes precedentes:
"LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Terceira Seção, no julgamento do EREsp 566.633/CE, havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.Recurso especial improvido." (Resp nº 961.660/RS, Relatora Ministra Jane Silva, ***in*** DJ 5/11/2007).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DUPLA GARANTIA. NULIDADE DAQUELA EXIGIDA EM SEGUNDO LUGAR. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A exigência de dupla garantia em contrato de locação não implica a nulidade de ambas, mas tão-somente daquela que houver excedido a disposição legal.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, ocorrido em 22/11/06, firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 868.220/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22/10/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES.
1. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional ou federal, e não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Diploma Civil atual, a depender da época que firmaram a avença, q.v., verbi gratia, ERESP nº 566.633/CE.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 818.293/SP, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, ***in*** DJ 8/10/2007).
De tanto, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão que lhe seja favorável; pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/98), valendo acrescentar que *"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do* ***decisum*** *de inadmissibilidade dos embargos de retenção."* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, ***in*** DJ 12/11/90).
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5863)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.080 - SP (2007/0007059-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	CARMEN MAGRO NOCELLI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LAERCIO PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.
O Tribunal de origem decidiu com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias. Nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN MAGRO NOCELLI, com fulcro no inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:""
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Não conhecimento do Agravo Retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de contra-razões de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 22 de novembro de 1994. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 22 de novembro de 1984 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua Certidão de Casamento, celebrado em 04.08.55 (fl. 14), qualificando o marido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
5. Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 65/69, nota-se que são evasivos, inconsistentes e genéricos, tendo em vista que não declinaram a freqüência, os locais ou nomes de ex-empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida." (fls. 96.)
No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 48, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91.
Ressalta ter comprovado o exercício de atividade rural, uma vez que juntou aos autos sua certidão de casamento (fls. 104).
Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 110.
Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 111, subiram os autos a esta Corte.
Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 118/120, pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.
De plano, verifica-se que o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado com base no conjunto fático-probatório, vez que não restaram comprovados os requisitos legais necessários.
No ponto, traz-se à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:
"Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.
Embora a Autora tenha juntado aos autos sua Certidão de Casamento, celebrado em 04.08.55 (fls. 14), qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
Da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, prestados às fls. 65/69, nota-se que são evasivos, inconsistentes e genéricos, tendo em vista que não declinaram a freqüência, os locais ou nomes de ex-empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício.
A propósito cumpre transcrever parte dos depoimentos prestados:
1. O Senhor José Dias Fernandes afirmou: Que conhece a Autora há 40 (quarenta) anos, que ela parou de trabalhar e só cuida da casa; que não se lembra desde quando ela só cuida da casa, acha que mais ou menos 10 (dez) anos; que conhece a Autora da fazenda Tamanduá, que o depoente trabalhou nesta fazenda até 54, que não sabe desde quando a Autora veio para a cidade e não sabe se depois da fazenda a Autora trabalhou na roça. (fls. 65/67);
2. A Senhora Maria Aparecida Marcon Fernandes afirmou: Que conhece a Autora há 50 anos, que trabalharam juntas na companhia agrícola Fazenda Paulista, não se lembrando até quando trabalharam juntas, pois a depoente trabalhou nesta fazenda até o ano de 1958, que a Autora não trabalha mais na roça há mais ou menos 45 anos. (fls. 68/69);
(...)
Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data em que completou o requisito etário, a teor do artigo 5º, da Lei Complementar nº 16/73." (fls. 94/95.)
Diante disso, tendo o *decisum* decidido com base nos elementos probatórios colhidos, o seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.
Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte julgado deste Sodalício, *q.v.*, *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. omissis
2. omissis
3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.
4. omissis
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 712.705/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005.)

Dessarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5864)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.110 - SP (2007/0016189-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ALFÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALFÁBIO JOSÉ DE SOUZA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 77):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.
A revisão do valor do benefício só e cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9032/95.
RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.."

Nas razões do especial (fls. 87/92), o recorrente aponta violação ao art. 471 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 96) e admitido na origem (fls. 100/101), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.422 - SP (2007/0142537-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	: MARCELO ANTÔNIO AMORIM RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ TÉRCIO BARBOSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VALMIR VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. COMPENSAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
A Corte de origem apreciou questão relacionada ao reajuste de 28,86%, concedendo o percentual ao servidores de magistério superior, em atenção ao princípio da isonomia de reajuste de vencimentos.
Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535, inciso II, e 4º da Lei 8.627/93. Em resumo, aduz que os professores universitários já receberam reajuste, inclusive superior, ao percentual de 28,86% concedido aos demais servidores públicos.
É o relatório.
Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.
(...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.
(...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.
1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Ademais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com o reposicionamento remuneratório previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos servidores militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. LEIS 8.622 E 8.627/93.
Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93, pois beneficiários específicos da mesma legislação, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.
Recurso conhecido e provido."
(REsp 464.967/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24.02.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.
1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento proclamado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, já, por reiteradas vezes, se posicionou quanto à admissibilidade da extensão aos servidores civis do reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, à exceção dos servidores integrantes da carreira de magistério, por já terem sido beneficiados pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, inclusive em percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83)." (AgRgAg 373.094/RS, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 465.501/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 20.10.2003)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REVISÃO GERAL - MAGISTÉRIO - CATEGORIA BENEFICIADA COM AUMENTO ESPECÍFICO (ANEXO IV DA LEI Nº 8.622/93 E LEI Nº 8.627/93) - IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS 28,86%, CONCEDIDO AOS MILITARES - "BIS IN IDEM".
I- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos instituiu seis anexos disciplinadores de vencimentos. O Pretório Excelso decidiu nos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, sobre a imposição de eventuais compensações já recebidas e impossibilidade da extensão da aludida revisão de vencimentos aos servidores já contemplados pela referida Lei nº 8.622/93.
II- No caso dos autos, os Recorrentes são professores, tendo recebido aumento distinto dos militares, qual seja, 30,12% - Anexo IV, com isso, não fazem jus à mencionada majoração, já que receberam acréscimo de vencimentos em patamar mais elevado.
III- Irrepreensível, portanto, a decisão a quo indeferitória do multicitado aumento concedido aos militares (28,86%).
IV- Embargos acolhidos."
(EREsp 289.990/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 04.03.2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para afastar a concessão do reajuste de 28,86% aos servidores do magistério superior, bem como inverter as custas e honorários sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.540 - RJ (2007/0153668-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal de origem afastou o óbice à progressão de regime em crime hediondo.
No especial, fundado nas alíneas a e c, alegou o Ministério Público Estadual que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90 e dissentiu de decisões dos outros Tribunais sobre o tema.
Na origem, foi o recurso especial inadmitido. De fato, inviável o seu processamento. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Quanto à alegada divergência, o entendimento deste Tribunal se pacificou no mesmo sentido da conclusão da decisão recorrida, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83.
De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei n° 11.464/07, que revogou o art. 2°, § 1°, da Lei dos Crimes Hediondos.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.752 - RJ (2007/0163517-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO	: ANDREIA NASCIMENTO (PRESA)
ADVOGADO	: RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal de origem afastou o óbice à progressão de regime em crime hediondo.
No especial, fundado nas alíneas a e c, alegou o Ministério Público Estadual que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90 e dissentiu de decisões dos "Tribunais de Justiça de Goiás e Rio Grande do Sul" sobre o tema.
Na origem, foi o recurso especial inadmitido. De fato, inviável o seu processamento. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.
Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Quanto à alegada divergência, o entendimento deste Tribunal se pacificou no mesmo sentido da conclusão da decisão recorrida, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 83.
De mais a mais, essa questão ficou superada com a superveniência da Lei n° 11.464/07, que revogou o art. 2°, § 1°, da Lei dos Crimes Hediondos.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5868)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.332 - SP (2007/0028792-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ROBERTO CAPA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO CAPA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 176):

"ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO. Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência 'tempus regit actum'. A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda."

Nas razões do especial (fls. 192/208), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 224) e admitido na origem (fls. 228/230), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.624 - PR (2007/0168448-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANDRÉ DA SILVA BRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIO JACINTHO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. COMPENSAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).
Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes ítens:
a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).
d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.
f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.
Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia:*
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia:*
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)
Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.701 - RS (2007/0156835-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA ARRAIS
ADVOGADO	: PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5871)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.935 - PR (2007/0037704-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER E OUTRO

DECISÃO
Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de que o conceito de "taxa judiciária" requisita o exame da legislação estadual instituído no referido tributo, trazendo, à espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Alega o agravante que:
"(...)
O Recurso Especial está bem fundamentado e merece ser revisto por estar defendendo tema reservado à Lei Federal (art. 27 do CPC e 1º-A da Lei nº 9.494/97), qual seja, o INSS goza de privilégios e garantias processuais da Fazenda Pública, com a literal previsão de que as despesas processuais serão pagas ao final pelo vencido.
Na espécie em comento claro está que a Lei Estadual confronta a Lei Federal, suprindo pelo mesmo motivo a Súmula 280/STF, eis que questiona-se apenas o aspecto temporal da efetivação do pagamento da taxa.
(...)" (fl. 195).
Tudo visto e examinado, decido.
Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.
É a letra do artigo 27 do Código de Processo Civil, ***verbis***:
"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."
Conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir da autarquia recorrente o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. É de se ressaltar que, ***in casu,*** não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.
A propósito, os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ***INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.***
I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.
II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente.
Recurso Especial provido." (REsp nº 897.042/PI, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 14/5/2007 - nossos grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.
I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.
Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.
II - Recurso especial provido." (REsp nº 573.784/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 7/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.
*1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, **pro domo sua**, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).*
2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:
art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.
art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.
3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
4. Recurso Especial provido." (REsp nº 638.345/RS, Relator Ministro Luiz Fux, ***in*** DJ 2/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ***ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC****. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.*
O INSS, como Autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27 do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido (Precedentes).
A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.
Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ***ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC****. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.*
*1 - **O INSS, como autarquia federal, é equiparado á Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.***
2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.
3- Recurso conhecido." (REsp nº 181.191/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 9/11/98 - nossos os grifos).
Dessa forma, sendo a Autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (artigo 8º da Lei nº 8.620/93), não poderia o Tribunal ***a quo*** exigir o prévio depósito do preparo como condição de admissibilidade da apelação.
Pelo exposto, após o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que não conheceu da apelação, fundado na ocorrência de deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se julgue como de direito o recurso, garantindo ao recorrente o pagamento das despesas processuais devidas ao final do processo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.944 - RJ (2007/0157028-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: TEREZINHA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: IVAN SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo TEREZINHA OLIVEIRA SOUZA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).
Nesse sentido, *q.v.*, *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)
"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).
Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.985 - RS (2007/0113947-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: CLAIRTON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUIZOLFI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. SÚMULA 699 DO STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAIRTON ALMEIDA DA SILVA, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual ataca acórdão assim sumariado:

"CRIME CONTRA PATRIMÔNIO. ROUBO. CONDENAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. 1. A prova dos autos demonstra que os agentes, um deles empregado da farmácia onde ocorreu o delito, previamente acertados, subtraíram dinheiro do estabelecimento, enunciando o assalto, mediante utilização de arma de fogo. Na fuga, um dos agentes foi detido, com parte dos objetos subtraídos. Foram reconhecidos, em audiência, com todas as garantias legais e constitucionais.2. A prova, no que tange ao co-réu gerente da farmácia, também é escorreita e suficiente à formação de um juízo condenatório, não tendo sido mera coincidência a sua presença no local. Os dois co-réus disseram terem sido instruídos pelo gerente acerca de como deveriam agir. Ademais, os agentes sabiam onde estava guardada a chave. 3. Ao contrário do contido na sentença, há demonstração da grave ameaça e do emprego da arma.4. Não há como ser reconhecida a tentativa quando somente pequena quantia do dinheiro subtraído é recuperado.5. A prova produzida demonstra ter o réu ciência da origem ilícita da arma, adquirida em via pública, de um desconhecido, sem que soubesse explicar sua procedência e nem fornecesse qualquer documentação. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (fl.27)

Aduz o agravante, em síntese, que em momento algum ficou dito que se encontrava no local do fato e aduz que lhe fora cerceado o direito de defesa. Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.
Requer, por fim, seja provido o agravo e determinada a subida do recurso especial.
É o relatório.
Decido.
A insurgência não merece ser conhecida, pois extemporânea.
Com efeito, o prazo do agravo de instrumento em decisão denegatória de trânsito a especial em matéria penal é de 05 (cinco) dias, consoante o artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.038/90, reafirmada pela súmula 699 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil."

Compulsando os autos constata-se que a publicação da decisão de inadmissão se deu em 27/02/2007, terça-feira, expirando o prazo em 05/03/2007, segunda-feira, e interposto o agravo de instrumento em 06/03/2007, terça-feira, por conseguinte, o recurso é intempestivo, pois que não ocorrera nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do prazo.
Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.621 - MS (2007/0154860-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÁZARO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VENCIMENTO. SOLDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus voci inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão*." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

*2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **3.** Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pela incidência do óbice da Súmula 280-STJ. Outrossim, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.463 - SP (2007/0141351-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: EDSON NICOLAU AMBAR E OUTROS
ADVOGADO	: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NÁDUA JORGE MITNE E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

O especial foi inadmitido na origem, em decisão de termos seguintes:

"Verifica-se a fiel obediência do v. acórdão aos requisitos contidos no artigo 458 do Código de Processo Civil, por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente corretos o relatório, a fundamentação e a conclusão do *decisum* recorrido.

Por outro lado, não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos...

.....

Quanto à alegada vulneração aos dispositivos remanescentes, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à tese suscitada em torno do artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, o posicionamento adotado pela Egrégia Câmara encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, afasta-se de plano o fundamento utilizado para a interposição, aplicando-se à espécie a Súmula 83 da Corte Superior."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.774 - SP (2007/0168958-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	: ELCE SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 101):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10,352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inexiste, no caso, valor certo a ser considerado, estando a decisão sujeita ao reexame necessário, conforme observado pelo Juízo **a quo.**

2 - O regime jurídico anterior à Lei nº 8.213/91 dispunha que a renda mensal inicial da pensão por morte correspondia a 50 % do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por cada dependente até o máximo de 100%. Tal regime jurídico foi alterado pela referida lei, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente, até o máximo de 100% do salário-benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o coeficiente em questão para 100%.

3 - A incidência imediata da lei não significa sua aplicação retroativa, pois os requisitos para concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência, não podendo abranger período anterior, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico.

4 - A aplicação imediata da norma no valor da pensão por morte assegura a efetividade de uma premissa básica da ordem constitucional vigente, que é o Princípio da Isonomia, pois as alterações de normas legais já editadas são decorrência de um aperfeiçoamento da ordem jurídica.

5 - A prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), conforme observado pela sentença.

6 - A incidência da correção monetária está devidamente fixada na sentença, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula nº 8 do E. TRF/3ª Região).

7 - Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

8 - Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

9 - A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

10 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Sentença mantida."

Opostos embargos de declaração (fls. 105), foram eles rejeitados, da seguinte forma (fl. 112):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão Embargado adotou tese jurídica diversa do entendimento da embargante, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a covicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade, contradição e omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 129/136), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 6º da LICC. Requer, em síntese, que o acórdão recorrido seja anulado, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria tratada nos embargos declaratórios. Aduz, ainda, que a elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte representa agressão ao ato jurídico perfeito, pois a lei nova não poderá incidir seus efeitos sob o ato jurídico já praticado sob a égide da lei anterior..

É o relatório.
No tocante à ofensa aos arts. 535, inciso II, do CPC, o recurso não comporta trânsito. De fato, quanto à suposta omissão acerca do art. 195, §5º, da Constituição Federal, a autarquia recorrente inovou nos Embargos de Declaração, o que é vedado no nosso sistema processual. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ***EX OFFICIO***. PRETENSÃO DE REEXAME.
1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal ***a quo*** obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. *"Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (José Carlos Barbosa Moreira, ***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO *A QUO*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 2º DA LEI Nº 4.717/65 E 6º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. MANUTENÇÃO.
1. A matéria suscitada no âmbito dos embargos de declaração (nulidade do ato administrativo), não havia sido argüida anteriormente no curso da demanda. Assim, não há que se falar em omissão se o Poder Judiciário em nenhum momento foi instado a se manifestar sobre a questão. Não caracteriza, portanto, insuficiência de fundamentação (omissão), a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.
(...)
3. Os embargos de declaração opostos possuem caráter nitidamente infringente e protelatório, eis que não objetivavam o prequestionamento nos moldes da Súmula 98 deste Tribunal Superior, mas sim o rejulgamento da causa, com base em tese jurídica inovadora.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 259.037/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, 19/9/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. MANTIDA A IMPOSIÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. DESAPENSAMENTO PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(...)
Preliminarmente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, visto que o aresto recorrido apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.
Ademais, a matéria posta em discussão pela autarquia em seus embargos não foi ventilada nas razões da apelação. Desse modo, considerando que a parte não pode, em sede de embargos de declaração, inovar os argumentos apresentados no recurso de apelação, não há o que apreciar a respeito. (REsp 800.383/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão monocrática, DJ12/5/2006)

Ultrapassada esta questão, a suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal.
Desta forma, caso a parte pretenda a análise acerca da aplicação da lei no tempo, bem como a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, deve indicar especificamente quais dispositivos infraconstitucionais, além do art. 6º da LICC, que, quando aplicados, resultaram em violação a tais institutos.
Contudo, este não é o caso dos autos, já que a autarquia recorrente limitou-se a alegar violação ao dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil por aplicação das inovações criadas a partir Lei nº 9.032/95. Assim, ausente a indicação dos dispositivos legais modificados pelo diploma legal citado.
Dessa forma, resta inviabilizada a admissão do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.
1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.064/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia.
3. Apenas *ad argumentandum*, a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior.
4. Recurso não conhecido."(REsp 729.565/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1/2/2006)

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5877)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.835 - RS (2007/0048073-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LAURI SAVIO CUNHA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PENAL. RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE **BIS IN IDEM**. DOSIMETRIA DA PENA.
1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.
2. Não há falar-se em **bis in idem** se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.
3. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.
4. Recurso especial provido.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.
Os exame dos autos revela que o recorrido foi condenado, como incurso nos artigos 180, **caput**, 307 e 311, todos do Código Penal, e 14, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, a 7 anos e 3 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e pagamento de 30 dias-multa.
Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para absolvê-lo da prática dos delitos de falsa identidade e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e, com relação aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, afastar a agravante da reincidência, reduzindo a sanção corporal a 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, preservada, no mais, a sentença.
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 61, I, do Código Penal, ao argumento de que deve ser considerada a agravante da reincidência.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.
Merece acolhimento a irresignação.
É pacífico o entendimento desta Corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.
A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.
Vejam-se:
A *- "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AGRAVANTE.*
I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.
II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de ***bis in idem****, concretamente inocorrente. Recurso provido."*
(REsp nº 660.870/RS, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 14/2/2005)*
B *- "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE* ***BIS IN IDEM****. ARMA DESCARREGADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*
1. A agravante da reincidência, contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, encontra-se vigente e é de aplicação obrigatória;
2. O fundamento da agravante consagrada no artigo 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, consiste na maior probabilidade de gerar dano à incolumidade física da vítima. Por isso, é necessário que a arma possua potencial ofensivo capaz de ofender a integridade corporal do ofendido. Dessarte, a arma descarregada apenas serve como elemento configurador da grave ameaça, capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, prevista no crime de roubo (artigo 157, ***caput****, do Código Penal), mas não implica em aumento de pena, por ausência de potencialidade lesiva."*
(REsp nº 434.766/RS, Relator o Ministro ***HÉLIO QUAGLIA BARBOSA****, DJU de 22/11/2004)*
No caso, a Corte local não fez incidir a agravante, embora reconhecendo que o recorrido é reincidente, justificando:
"A reincidência do réu - a inconstitucionalidade admitida pela Câmara está restrita à agravante do art. 61, I, CP, seus demais efeitos, por não importarem ***bis in idem****, remanescem-, por específica em crime contra o patrimônio - ostenta condenação por roubo majorado pelo emprego de arma-, inviabiliza, modo absoluto, a substituição da carcerária por sanções restritivas de direitos." (fl. 204)*
Mesmo compreendendo as razões deduzidas, todas a levar a uma reflexão do legislador, não vejo como deixar de considerar a agravante, fruto da necessidade de uma resposta penal mais severa para o reincidente.
Em consequência, fixada a pena-base em 1 ano de reclusão para a receptação, e em 2 anos de reclusão para o delito de porte de arma, aumentada cada uma delas em 3 meses pela agravante da reincidência, como operado na sentença, estabeleço a sanção corporal do recorrido em 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser descontada no regime semi-aberto, e 23 dias-multa.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5878)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.284 - RS (2007/0035335-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: WILSON MÜLLER RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO	: RICARDO FÉLIX HERBSTRITH
ADVOGADO	: MARCELO BIDONE DE CASTRO

DECISÃO

PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. ENUNCIADO Nº 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO.
1. Sendo de dois anos a pena máxima cominada ao crime de calúnia, o mais grave de que aqui se cuida, constata-se que já decorreram mais de quatro desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.
2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, desprovido, prejudicado quanto ao mais.

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Müller Rodrigues, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se do processado que o recorrente ofereceu queixa-crime contra Ricardo Félix Herbstrith, Promotor de Justiça, dando-o como incurso nos arts. 138, § 1º, 139 e 140, c/c os arts. 141, III, 2ª parte, e 61, II, "g', todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem a rejeitado, com base no art. 43, I, do Código de Processo Penal, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 43, I, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 41, V, da Lei nº 8.625/1993, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Sustenta-se, em síntese, que estão presentes os elementos configuradores dos crimes imputados ao querelado, bem como que ele não estaria acobertado pela imunidade prevista no art. 41 da Lei 8.225/93.
Alega-se, ainda, que a verba honorária, R$ 7.000, 00, teria sido fixada sem motivação e de forma exagerada.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.
Há questão prejudicial a ser examinada de ofício.
Com efeito, sendo de dois anos a pena máxima cominada ao crime de calúnia, o mais grave de que aqui se cuida, constata-se que já decorreram mais de quatro desde a data do fato incriminado, 4/9/2001, sem que fosse recebida a inicial acusatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.
De outro lado, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).
Anote-se:
*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*
*2. Agravo improvido." (AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)*

Assim, conheço parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, nego-lhe provimento, considerando prejudicado quanto ao mais, declaro extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5879)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.917 - SP (2007/0048359-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 134):

"1. É possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que algum dos dois benefícios seja anterior a 11.11.1997.
2. Comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio-acidente, no caso, a partir da juntada do laudo pericial."

Em suas razões recursais (fls. 143/147) a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 14 da Lei 9.528/97, 18, § 2º e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que não é possível a cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.528/97, que retirou o caráter vitalício do benefício de auxílio-acidente, já estava em vigência.
Apresentadas contra-razões (fls. 150/160) e admitido o recurso na origem (fl. 162/163), foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório.
A questão dos autos diz respeito ao alcance da restrição que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-acidente em caráter vitalício, face à modificação legislativa operada pela Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997.
Para a análise do tema, deve-se considerar o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, norma de caráter restritivo, que conferiu nova redação ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja:

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

A abrangência da restrição imposta pela Lei nº 9.528/97 foi delimitada pela Terceira Seção desta Corte de Justiça que, em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, decidiu ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a moléstia incapacitante ou a aposentadoria tenha ocorrido em data anterior à edição da supracitada lei. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.
1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.
2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.
3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

A esse respeito, afirmou o acórdão recorrido fls. 135/136, ser o autor portador da moléstia profissional denominada Perda Auditiva Induziada por Ruído- PAIR, sendo essa de cunho degenerativo, desenvolvida ao longo de anos de trabalho em condições adversas.
Assim, não merece reparo o *decisum a quo*, pois, a aposentadoria do autor se deu em 29/9/92, não há falar em impossibilidade de cumulação dos benefícios em tela.
Outrossim, ao dar guarida ao argumento do INSS, no tocante a ser a data da juntada do ajuizamento da ação o momento a partir do qual seria devido o benefício, estar-se-ia admitindo ter essa o condão de fixar termo inicial para a aquisição de direitos. Esse argumento desconsideraria o elemento mais importante em ações desta natureza; o fato gerador do benefício, ou seja, a ocasião do desenvolvimento da moléstia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(5880)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.770 - RS (2007/0055015-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CLT. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, o qual restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COISA JULGADA. SERVIDOR APOSENTADO COMO CELETISTA. LEIS 8.622 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS PROFESSORES.
1. "A questão da aposentadoria do servidor como celetista e da limitação da incidência do percentual de 28,86% apenas sobre a complementação da aposentadoria foi superada pelo trânsito em julgado da ação de conhecimento e pela constituição do título executivo judicial, gerando a coisa julgada material." Precedentes desta 3ª Turma.
2. "A e. Corte Especial deste Tribunal julgou improcedente a Argüição de INCONSTITUCIONALIDADE na AC nº 406886, Processo: 2000.72.05.002704-4/SC, concluindo que não houve abuso do Poder Executivo na elaboração da medida provisória que culminou por ampliar o prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Vinculação da decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região. Rejeição da preliminar." Precedentes da 3ª Turma.
3. Os servidores públicos federais ocupantes de cargos de professores de ensino fundamental, médio e de nível superior receberam reajuste específico pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Tal reajuste, aliás, foi inclusive superior ao concedido aos militares. Precedentes.
4. Tendo o título executivo judicial concedido o reajuste de 28,86% nos termos da decisão do STF no RMS 22.307-7/DF, não há falar em ofensa à coisa julgada. Precedentes.
5. Parcial provimento ao recurso dos embargados, para autorizar o prosseguimento da execução também quanto aos embargados Milton Tawanba da Silveira e Marize Rodrigues no valor de R$ 33.520,42 (trinta e três mil quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos, fl. 13), devidamente atualizados.
6. Apelação da UFPEL improvida. Apelação dos embargos parcialmente provida." (fl. 131).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido deveria ser reformado em relação à parte recorrida.
Aduz que não há que se falar "na extensão das prerrogativas do pessoal estatutário, cujo quadro e referências de vencimentos são efetivados em tabela própria e incompatíveis com os assegurados direitos trabalhistas" aos servidores que se submetiam às regras de prestação laboral da Consolidação das Leis do Trabalho.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente não apontou os dispositivos supostamente violados pelo aresto recorrido, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.
Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.
1. Não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida no que tange à litigância de má-fé, tendo deixado a recorrente de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incindindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 970.004/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/11/2007 p. 196)

Ainda que assim não fosse, em relação às alegações do recurso especial, verifica-se que a fundamentação da recorrente se baseia em argumentos que revolvem reexame fático-probatório da matéria.
A título ilustrativo, confiram-se trechos do julgado na origem:

"Quanto à suposta ausência de vínculo da embargada, a propósito deste tema, em caso em muito semelhante ao presente, esta 3ª Turma recentemente firmou posicionamento, *verbis*:
(...)
5. A questão relativa à aposentadoria dos servidores como celetistas e a questão da limitação da incidência do percentual de 28,86% apenas sobre a complementação da aposentadoria foram superadas pelo trânsito em julgado da ação de conhecimento e pela constituição do título executivo judicial. Insubsistência da alegação de ausência de vínculo estatutário do embargado com a Universidade, uma vez que esta paga complementação de aposentadoria aos servidores regidos pela CLT, com a finalidade de manter os proventos tal como se em atividade estivessem.
(...)
Afinal, no que toca aos embargados Milton Tawanba da Silveira e Marize Rodrigues, tenho que o recurso (dos embargados) é parcialmente procedente. Com efeito.
Conforme apontam os documentos de fls. 15 e 21 (relatórios de evolução funcional) e fls. 154 e 166 (autos em apenso: fichas financeiras relativas a 1993 e 1998), fls. 110 e 123 (autos em apenso: fichas financeiras relativas a 1993 e 1998), constata-se que tais embargados receberam em janeiro de 1993 um reajuste de 11,25%, e outro de 15,82% em julho de 1998, decorrentes de reposicionamento determinado pela Lei 8.627/93, segundo constatou o r. magistrado.
(...)
Todavia, diferentemente do que entendeu o juízo *a quo*, tenho que os valores apresentados pela União, através de cálculos analíticos, em relação aos embargados Milton Tawanba da Silveira e Marize Rodrigues possibilitam a execução dos valores ali apontados, não ensejando portanto a nulidade da execução no ponto.
Por isso, no ponto dou parcial provimento ao recurso dos embargados, para autorizar o prosseguimento da execução também quanto aos embargados Milton Tawanba da Silveira e Marize Rodrigues no valor de R$ 33.520,42 (trinta e três mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos, fl. 13), devidamente atualizados."

Desse modo, verifica-se que o acórdão objurgado se pautou em estudo fático-probatório da matéria, de maneira que seu reexame perante esta Corte é vedado pelo Enunciado 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
2. Segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.
3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.
(...)
6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 842.563/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Reconhecida no acórdão recorrido a insuficiência de elementos probatórios a evidenciar a existência de qualquer valor a ser compensado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. (...)
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 755.079/RS, SEXTA TURMA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/8/2006)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.900 - MG (2007/0151324-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.596 - RO (2007/0142368-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: ALICE RECH
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO JOSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alice Rech desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou seguimento a recurso especial.
O exame dos autos revela que a agravante foi condenada, juntamente com outra pessoa, como incursa no artigo 316, **caput**, do Código Penal, a 2 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa, substituída a reprimenda corporal por duas medidas restritivas de direitos.
Inconformados, apelaram a defesa e a acusação, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento aos recursos dos réus e acolhido parcialmente o apelo ministerial para decretar a perda do cargo público do co-réu José Jovial Pascoal da Silva, mantendo, no mais, a sentença condenatória.
Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 3º, II, e 6º, ambos da Lei nº 9.296/1996, bem como do art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689/1941.
A irresignação não merece acolhimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, a agravante não atacou os motivos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso especial, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS. REPETIÇÃO DA TESE EXPOSTA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.
Imprescindível, à viabilidade de qualquer recurso, para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão impugnada merece reforma.
*Não merece conhecimento o agravo regimental que repete a tese trazida no agravo de instrumento interposto quando da recusa de seguimento ao recurso especial decretada perante a instância **a quo**, porquanto, em assim ocorrendo, inatacados restam os fundamentos contidos no decisório recorrido, os quais, em virtude da impossibilidade de sua aferição pela irregularidade apontada, devem persistir nos termos em que lançados.*
Inteligência da Súmula nº 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
Agravo regimental não conhecido."
*(AgRg no Ag nº 594.444/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 29/11/2004)*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.023 - RS (2007/0167837-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO COLEMBERGUE SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO	: LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNANDES MATIOLA PRUDÊNCIO
ADVOGADO	: SERGIO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE COMODATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58, INCISO V, DA LEI DE LOCAÇÕES. CONTRATO VERBAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MÚTUO E NÃO DE LOCAÇÃO NÃO COMPROVADA.
Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, a teor do inciso I, do art. 333, do CPC e evidenciada a mora do requerido, que não a purgou nem provou a quitação dos aluguéis, impõe-se a procedência da demanda.
POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 280)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Os recorrentes alegam violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 579 a 585 do Código Civil de 2002.
Sustentam que entre as partes não ocorreu contrato de locação, mas sim "após a exaustiva colheita da prova oral (fls. 142/163) em audiência, fica evidente que a relação havida entre as partes, no mínimo, deve ser caracterizada como contrato verbal de comodato por tempo indeterminado."(fl. 303)
É o relatório.
Inicialmente, a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merce ser acolhida. Verifica-se que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
No que tange à alegação de violação aos artigos 579 a 585 do Código Civil de 2002, o Tribunal *a quo*, para rejeitar a pretensão da parte recorrente, afirmou que " de fato, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, em que pese a ausência de contrato escrito entre as partes, é possível concluir-se a existência do contrato de locação, bem como a inadimplência do locatário, principalmente diante da prova testemunhal produzida e do próprio depoimento das partes. Por outro lado, não restou comprovada a alegada existência de contrato de compre e venda entre os litigantes como quer fazer crer o apelante. Mesmo levando-se em consideração a constatada relação de contrato, mesmo porque esta espécie contratual exige maiores formalidades, principalmente ao tratar-se de compra e venda de imóvel, formalidades estas que não foram realizadas no presente caso."
Desse modo, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária e verificar se o contrato firmado entre as partes é de locação ou comodato, é imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, confiram-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA. DESNECESSIDADE. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO. CONTRAPROPOSTA. LOCADOR. NOVAÇÃO. NECESSIDADE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.
1. (...)
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
4. Recurso parcialmente conhecido e improvido." "REsp 316.382/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 08/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N. 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
2. A questão concernente à comprovação do fato constitutivo do direito postulado por meio das provas que se encontram nos autos, por reclamar a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, é insuscetível de exame na via do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (RESP 863.899/TO, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 9/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 458, II 131 333, II, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
(...)
4. Se o acórdão profligado encontra-se debruçado no conjunto fático probatório, inviável se apresenta o acesso à via especial. Incide o óbice sumular n.º 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido para, afastando a alegada afronta ao artigo 535, II, do CPC, negar-lhe provimento." (RESP 803.995/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5884)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.092 - SP (2007/0192589-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WALDEMUR TREVISOLI ORTIZ E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. LEI 500/74. LICENÇA-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. LEI 500/74. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta a Fazenda, na via dos embargos de declaração, a existência de omissão e contradição no julgado.
Em resumo, aduz a necessidade de se consignar a impugnação da prescrição referente a cada bloco de licença, nos termos da Súmula 85/STJ.
Alega, ainda, que o recurso não tratou de indenização de licença-prêmio não gozada, mas do gozo da licença em si.
É o relatório.
Os embargos declaratórios não merecem acolhimento.
De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria já decidida, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
Da leitura dos autos, verifica-se que decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Com efeito, a decisão monocrática consignou o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a concessão do benefício da licença-prêmio é a data da aposentadoria do servidor. Nesse aspecto, como os autores ainda estão na ativa, consignou-se a não-ocorrência de prescrição na espécie, inclusive a de trato sucessivo, previsto na Súmula 85/STJ.
Para corroborar com esse entendimento, cito trecho do aresto recorrido que elucidou a questão na origem, *verbis*:

"Independentemente do período aquisitivo, a licença-prêmio é benefício que pode ser usufruído, a qualquer tempo, pelo servidor público assíduo. Basta, para tanto, que esteja ainda em atividade.
Assim, somente a partir da data em que o servidor se aposenta, quando então sua situação funcional se estabiliza, é que passa a fluir o prazo prescricional.
Destarte, estando os autores ainda em atividade quando da propositura da ação, não há que se falar em prescrição" (fls. 53-54 e 64)

Dessa forma, pretende a embargante, inconformada com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em embargos declaratórios.
Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.482 - MG (2007/0182406-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ECOAR - CENTRO DE ECOCARDIOGRAFIA E DOPPLER LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Primeiro, não há ofensa alguma ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de origem se pronunciou de forma suficiente sobre a matéria trazida à baila.
Quanto ao mais, vê-se que, para decidir como decidiram, as instâncias ordinárias levaram em conta os elementos de prova dos autos. Dessa forma, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.044 - MG (2007/0182883-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	: JANAÍNA PASCHOALIN DIAS BURNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORMA MATSUDA BANJA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, pois não se logrou "demonstrar o suposto desacerto da dicção contida no aresto hostilizado, deixando o recorrente de cumprir o seu mister de invalidação dos fundamentos sobre os quais erigido o acórdão objurgado, motivo por que inviável se mostra a abertura da instância superior" e, ainda, ao fundamento de que "a lide foi foi decidida com base na interpretação da Lei Municipal n.º 2.886/95, cuja discussão não enseja a abertura da via excepcional, a teor do enunciado n.º 280 da Súmula do Pretório Excelso."
Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente, em síntese, reitera as razões do apelo nobre.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura dos autos, depreende-se que a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na espécie, o apelo nobre teve seguimento negado porque os fundamentos aduzidos pelo recorrente não capazes de desconstituir o acórdão guerreado, bem como pelo óbice insculpido no Enunciado Sumular n.º 280/STF. Por sua vez, o agravante, em suma, reitera as razões recursais do especial, alegando, outrossim, que a matéria restou prequestionada e que "sonegar a prestação jurisdicional, o exame do mérito do Recurso Especial, é negar o exercício da ampla defesa".
Nesse sentido, é cediço que a parte agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.450 - MG (2007/0181171-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRADO	: AILTON LIBERATO DE CASTRO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A COMPENSAÇÃO ORDENADA, PELO STF, NO JULGAMENTO DOS EDROMS Nº 22.307-7-DF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR. ATENÇÃO À CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. PRECEDENTES DA CORTE.
1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de ser devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
2. Quanto aos servidores militares, todavia, havia-se firmado no Tribunal o entendimento no sentido da improcedência do pedido de extensão indiscriminada, porquanto a Lei nº 8.627/93 lhes teria concedido aumentos de forma diferenciada, conforme a patente, como consectário lógico da adequação de postos, graduações e soldos então implantada.
3. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, entretanto, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(EIAC nº 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/6/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC nº 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17/4/2002; AC nº 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20/2/2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO nº 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20/3/2002; além dos julgamentos proferidos nas AC nº 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25/2/2002 e AC nº 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

4. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência em nada auxiliar a prestação jurisdicional, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal.
5. Prescrição a ser observada no tocante às prestações pretéritas ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
6. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria.
7. Conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 246.840/SC; DJU de 15/5/2000; REsp nº 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJU de 5/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU de 19/11/2001, pág. 307, unânime), os juros de mora devem incidir na espécie, dado o caráter alimentar da dívida, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.
8. A correção monetária na espécie deve ser calculada a partir do vencimento de cada parcela (Súmula nº 19 deste Tribunal e Súmulas nºs 43 e 148, do STJ).
9. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).
10. Precedentes da Corte.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 69)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 95)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º da Lei nº 8.622/1993 e 1º da Lei nº 8.627/1993.
O inconformismo não merece abrigo.
Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.
De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O ***quantum debeatur*** *a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exeqüenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
3. Recurso especial conhecido."
(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro ***FERNANDO GONÇALVES****, DJU de 24/2/2003)*

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Confiram-se:
A - *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.*
...
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."
(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro ***HAMILTON CARVALHIDO****, DJU de 2/2/2004)*

B - *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.*
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n°s 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.
Recurso especial parcialmente provido."
(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 31/3/2003)*

Por fim, quanto à limitação temporal do reajuste, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.486 - RJ (2007/0193355-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ CORBACHO VIANNA
ADVOGADO	: MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE ANTÔNIO FERES ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Irrepreensível esta decisão que inadmitiu o especial na origem:

"No tocante ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, o presente recurso não pode ser admitido uma vez que os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento dos dispositivos neles apontados, sem que haja contradição, obscuridade ou omissão acerca de questão relevante para o julgamento da causa, o que lhes impunha o desprovimento. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça...
Além disso, não está o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada...
No tocante aos arts. 3º, 1.102 do CPC e 31 alínea 1ª do Decreto n. 57663/66, o exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, a eficácia executiva dos documentos que instruem a ação monitória e conseqüentemente a aplicação do Decreto 57663/66.
Sendo assim, mister se faz a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça..."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5889)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.489 - SP (2007/0069478-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ARLINDO GOMES DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: VICENTE JACKSON G DOS SANTOS
RECORRIDO	: CÉLIA PERES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CELIA MARIA MARTINS FUSCHINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arlindo Gomes dos Santos e Cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Agravo de Instrumento. Locação. Prorrogação do contrato que não exonera os fiadores que se obrigaram, solidariedade, até a entrega das chaves. Negado provimento ao recurso." (fl. 105).

Alegam os recorrentes que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência dos fiadores, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança, não havendo de se falar em exiqüibilidade do título.
A violação dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil, 819 do Código Civil e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 117), respondido (fl. 145) e admitido (fl. 148).
Tudo visto e examinado, decido.
Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.
A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.
1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante ***que a ela não anuiu****. Precedentes.*
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.
1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, ***tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato*** *- Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.*
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22/11/2004).
Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."
Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.
É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.
Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).
Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.
Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. (...)
2. ***Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído****.*
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornaram responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.

Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:

"(...)

17. DA FIANÇA

a) assina(m) também o presente contrato, solidariamente com o LOCATÁRIO, por todas as obrigações, como fiador(es) e principal(is) pagador(es) ARLINDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, contador, portador da cédula de identidade RG 6.623.501 e CIC. nº 063.687.438-91 e sua espôsa, MARIANA CLEMENTE DOS SANTOS, brasileira, do lar, RG 6.623.394., residente e domiciliados à Av. Lourenço Cabreira, 11-D Jd. Ana Lúcia - Socorro - SP., ***devendo a responsabilidade, que se estende às obrigações de impostos, taxas e demais quantias aqui previstas, ir até a entrega das chaves*** *e estas serem devidamente aceitas pelo LOCADOR, mediante recibo,* ***enquanto perdurar a locação, mesmo depois de findo o prazo contratual****. Declara(m), outrossim, o(s) fiador(es) que desiste(m) expressamente da faculdade de exoneração prevista no art. 1.500 do Código Civil."* (fl. 19 - nossos os grifos).

Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelos fiadores, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.065 - SP (2007/0197794-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA GODOI
AGRAVADO	: VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao confirmar a sentença que fixara o percentual de 5,5% sobre o faturamento bruto a título de aluguel, o Tribunal local levou em conta o seguinte:

"Em suas razões, o apelante postula a manutenção do aluguel percentual em 6,5% sobre o faturamento bruto, porém, tal percentual, apresenta-se distorcido da realidade atual, principalmente, no que se refere aos demais locativos pagos pelos outros condôminos do apelante.

Impõe-se a adoção integral do laudo pericial de fls. 458/796, o qual adotou o critério comparativo para alcançar o justo valor a ser pago a título de aluguel mensal.

Nesse sentido, o perito judicial apreciou questões referentes à característica da região em que situa o shopping center, à área em que a loja do apelado se encontra, além de aplicar os métodos da renda e comparativo. A impugnação do laudo (fls. 810/849) não é hábil a afastar as conclusões periciais que ora se adota.

Além do mais, importante salientar que o apelante não logrou demonstrar a alteração das circunstâncias que autorizam o termo de compromisso e outras avenças de fls. 398/403, o qual prevê a redução do percentual pago a título de aluguel para 5,5%."

Evidente está que as instâncias ordinárias, para decidirem como decidiram, examinaram os elementos de prova dos autos. Assim, para rever o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.

Confirmando a decisão de fls. 43/44, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.079 - SP (2007/0195532-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: GILMAR SILVA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADALBERTO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: JOSE PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu assim:

"Execução - Penhora - Bem de família - Prova do executado - Indicação pelo próprio locatário-executado como garantia do contrato de locação - Invocação da impenhorabilidade - Lei 8009/90 - Inadmissibilidade. O objetivo da Lei 8009/90 é proteger o imóvel próprio do devedor-executado que sirva de moradia sua e de seus familiares, razão porque a ele cabe a prova de tais circunstâncias. Se o executado afirma residir e estar domiciliado em São Paulo, e não traz qualquer prova ou indício de que o suposto 'bem de família', localizado em comarca distante (Curitiba/PR) destina-se à moradia de sua família, fato agravado pelo fato do mesmo bem ter sido ofertado como garantia locatícia em dois contratos locatícios distintos, não pode ser favorecido pelo benefício legal da impenhorabilidade."

Evidente está que o Tribunal local julgou com base nos elementos de prova dos autos e nas peculiaridades do processo, razão pela qual mudar o entendimento de origem atrairia o óbice da Súmula 7.

Por derradeiro, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida não guarda similitude fática com o acórdão confrontado. Se as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

Confirmando a decisão de fls. 113/114, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.518 - MG (2007/0192286-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: M I MONTREAL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: MAURO PINHEIRO A F BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO AFFONSO NEVES
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, neste ponto:

"Ressalte-se que não se há de falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no referido dispositivo, mas decisão adversa à pretendia pela parte recorrente, que busca, em verdade, a reapreciação do mérito.

No concernente à alegação de ocorrência de coisa julgada, nota-se que o colegiado, a partir da análise dos fatos processuais, e confrontando-se com os do feito já decidido, deixou claro não haver sido caracterizada a coisa julgada, 'na ótica do art. 469, I e II, CPC' (fls. 512).

Ora, 'a avaliação das circunstâncias que envolvem a relação processual *in concreto* é privativa das instâncias ordinárias. É impossível discuti-las em recurso especial'...

Além do mais, quando a parte alega que a sentença decidiu ou não determinado tema, com esta ou aquela extensão, e o acórdão recorrido concluiu ter ou não ter havido a referida decisão, o juízo de admissibilidade (e, conseqüentemente, a instância excepcional) não pode aquilatar o alegado dano à coisa julgada sem cotejar novamente os termos do pedido, o dispositivo da sentença e o conteúdo fático do acórdão. É uma nova análise dos fatos processuais e, não, discussão continuada sobre os limites da coisa julgada sob o ponto de vista da lei processual. Não se chegaria ao exame da questão legal sem readentramento do terreno fático, o que é vedado. Não pode, pois, prosperar o recurso por esse ângulo.

De qualquer sorte, a argumentação oposta ao acórdão, para ser aceita, teria que ser encarada como demonstração inequívoca de que a Turma Julgadora deu solução esdrúxula, incompatível com o ordenamento jurídico, constituindo-se o *decisum*, em fator de desequilíbrio daquela ordem, o que, evidentemente, não é o caso dos autos."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5893)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.626 - SP (2007/0089175-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO

DECISÃO

Ao recurso especial do autor da ação, em que se discutia a majoração do percentual de seu benefício acidentário, dei provimento para "restabelecer a sentença, exceto quanto aos juros de mora, os quais fixo em 1% ao mês, a partir da citação".

Daí este regimental, no qual alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em resumo, o seguinte: (I) o Supremo Tribunal "decidiu em caso análogo (pensão por morte) que a aplicação da Lei nº 9.032/95 ocorre apenas em relação aos benefícios concedidos após sua vigência, à vista da garantia do ato jurídico perfeito"; e (II) "ao dar provimento ao recurso especial, a decisão monocrática deixou de assentar a necessidade de que fosse observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que procede a propositura da ação".

Afiguram-se-me relevantes os argumentos relacionados com a prescrição qüinqüenal, uma vez que de tal matéria não tratou a sentença por mim restabelecida.

À vista do exposto, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero, em parte, a decisão agravada tão-somente para determinar seja observada a prescrição qüinqüenal no pagamento das parcelas devidas ao segurado. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5894)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.896 - RS (2007/0089534-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ADÃO DA ROSA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÃO NO LOCAL DO TRABALHO. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, entendendo ser atípica a conduta do acusado de manter no local do seu trabalho arma de fogo e munição, uma vez que praticada durante o período de **vacatio legis** do chamado Estatuto do Desarmamento.

Irresignado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, no qual de alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, sustentando que com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento não houve **abolitio criminis** da conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

A irresignação não merece acolhimento.

Esta Corte firmou compreensão no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

*A - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/2003), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.
3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Nesse contexto, a hipótese de ***abolitio criminis*** *temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*
4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."
(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra ***LAURITA VAZ****, DJU de 19/6/2006*)

B *- "PENAL.* ***HABEAS CORPUS****. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20,* ***CAPUT****, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 10.826/2003.* ***ABOLITIO CRIMINIS****.*
I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.
II - O art. 20, ***caput****, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.*
III - ***In casu****, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.*
IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).
V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/5/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).
VI - ***In casu****, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.*
Writ *parcialmente concedido."*
(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 7/8/2006)*

Na hipótese, a arma e a munição foram apreendidas no local de trabalho do recorrido, caracterizando o delito de posse abrangido pela descriminalização.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.610 - RJ (2007/0179672-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JAQUELINE MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial por considerar que o acórdão recorrido decidiu com base em lei local, incidindo, portanto, a Súmula 280/STF.
Concluiu, ainda, que no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, não trazendo aos autos certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
A agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Ressalte-se que, embora o referido Enunciado faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
(...)
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.263 - RJ (2007/0206939-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: LENY LINS MORGADO
ADVOGADO	: KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 34 DA LEI Nº 6.435/77 E 2º DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE SEGURADO DO INSS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS. ART. 114 DA LEI 8.213/91. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LENY LINS MORGADO, de decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado (fl. 41):

"I - Há nulidade na cláusula de cessão de direitos inserta no instrumento de mandato do segurado para a PREVI-BANERJ.
II - A PREVI-BANERJ é parte ilegítima em ação previdenciária, pois não há relação jurídica entre essa instituição privada e o INSS.
III - Agravo Interno da Autora improvido."

Nas razões do especial, alega o recorrente violação aos arts. 2º e 114 da Lei nº 8.213/91 e 34 da Lei nº 6.435/77, por entender como válido o instrumento de mandato judicial, e que este não estaria cedendo direito do segurado.
É o relatório.
A irresignação não prospera.
No tocante à suposta violação aos arts. 34 da Lei nº 6.435/77 e 2º da Lei nº 8.213/91, o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que a matéria relativa aos supracitados dispositivos legais não foi ventilada no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a controvérsia. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo transcrito, no que pertine:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial.
III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".
(...)
V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

Em relação ao art. 114 da Lei nº 8.213/91, quanto à legitimidade de cláusula de instrumento de mandato que transfere o resultado de ação revisional de benefício previdenciário para entidade de previdência privada, no caso a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI BANERJ, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 429.581/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/6/2003, fixou a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.
2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.
3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.
4. Embargos de divergência acolhidos."

Assim sendo, verifica-se que a Corte de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Casa sobre a matéria em debate, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso o disposto na Súmula 83/STJ. Não merece, pois, qualquer censura a decisão que não admitiu o recurso especial, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, com base no 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.838 - DF (2007/0206809-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: MARCELO FERREIRA VENUTO (PRESO)
ADVOGADO	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.
Os autos revelam que o agravado foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, I, II e V (três vezes), e artigo 157, § 3º, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, a 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, integralmente no regime fechado, e multa, podendo o acréscimo decorrente da continuidade delitiva ser cumprido inicialmente no regime fechado.
Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para operar a desclassificação da imputação de tentativa de latrocínio para roubo triplamente qualificado, reduzindo a sanção corporal a 8 anos e 3 meses de reclusão, a ser descontada em regime fechado, e multa.
Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 59 do Código Penal, sustentando que a pena-base não poderia ter sido fixada no mínimo legal.
A irresignação não merece acolhimento.

A suposta violação do dispositivo apontado, nos moldes em que a formulou o agravante, demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.
Vejam-se:
A - *"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.
(...)
5. Recurso não conhecido."
(REsp nº 278.187/TO, Relator o Ministro ***HAMILTON CARVALHIDO****, DJU de 27/8/2001)*

B - *"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).
2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 224.774/SC, Relator o Ministro ***FERNANDO GONÇALVES****, DJU de 2/10/2000)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.550 - RJ (2007/0192919-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: TOWN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEARA ESSENCIAS E PERFUMES LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Irrepreensível a decisão que, na origem, inadmitiu o especial. Ei-la:

"Inadmissível o recurso especial no tocante à alegação de afronta aos dispositivos mencionados. Como se verifica do teor do acórdão recorrido, não houve o prequestionamento da matéria federal discutida nas razões de recurso, faltando o seu enfrentamento expresso no acórdão recorrido, inclusive com a menção dos dispositivos legais concernentes. Impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.839 - MG (2007/0197903-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: GEILSON SILVA BELÉM
ADVOGADO	: SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo GEILSON SILVA BELÉM, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)
Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.
Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.
1. omissis. 2. O *conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)*
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.841 - MG (2007/0197895-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: GEILSON SILA BELÉM
ADVOGADO	: SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEILSON SILA BELÉM , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo."*

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo.*

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmulas 211, deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.907 - MG (2007/0184209-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARIA LETÍCIA MELO VIANA CAMPÊLO
ADVOGADO	: INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou a decisão monocrática de fls. 112-118.

Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente.

Dessa forma, em virtude da ausência de exaurimento das vias recursais na instância ordinária, aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)", ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula n. 281/STF).

3. Recurso especial não-conhecido." (RESP 546.812/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo.

2. Enunciado n.º 281, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 651.119/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 2/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE - ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E STF.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula n. 281/STF).

O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento." (AG 499058/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 28/10/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.689 - SE (2007/0213731-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR	: SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE DAMIÃO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL QUE DEMONSTRE SEREM OS HONORÁRIOS EXORBITANTES. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual apreciou questão relativa à fixação de sucumbência e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial, o recorrente pugna pelo reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, com a aplicação da compensação prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, em virtude de a agravada ter pleiteado o pagamento de 3 (três) triênios referentes a adicional por tempo de serviço e ter reconhecido o direito a apenas 1 (um) triênio.

Alega que os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação mostram-se excessivos, devendo-se aplicar a regra do artigo 20, § 4º, do Diploma Processual, para fixá-los em abaixo de 10%, reforçando sua tese com precedente desta Corte.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de sucumbência mínima, e não recíproca, porquanto a recorrida decaiu de parte mínima do pedido. Em vista disso, os honorários e as custas processuais devem ser suportados integralmente pelo recorrente, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

I - Afigura-se insubsistente o argumento da recorrente de que a sucumbência deve ser recíproca por ter sido dado provimento parcial a sua apelação, porquanto o resultado a ser observado na atribuição do ônus da sucumbência processual é o decaimento das partes quanto ao pedido da causa.

II - A recorrente postulou em sua exordial a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasa toda a cobrança, a substituição do índice de correção monetária utilizado e a redução do juros de mora, sendo que obteve êxito apenas quanto a esse último pleito, cujo percentual foi minorado de 30% para 20%, o que valida o fundamento do Tribunal *a quo* no sentido de que a recorrida decaiu de parte mínima do pedido, devendo a recorrente arcar com todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios, forte no parágrafo único do art. 21 do CPC.

III - Recurso especial improvido." (REsp 851341/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E NÃO RECÍPROCA. ÔNUS TOTAL PELA FAZENDA NACIONAL.

(...)

3. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EDcl no REsp 836146/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/11/2006)

Ademais, saliente-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação da verba honorária com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, realizada de acordo com a apreciação eqüitativa do magistrado, pode ser estipulada em valor aquém, além, ou dentro dos limites do § 3º daquele artigo.

Estabelecida a verba honorária com base na eqüidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado, esbarrando em óbice insculpido no Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Saliente-se que a revisão dos honorários tem sido admitida quando aqueles se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e seu valor econômico. No entanto, não há nos autos informação sobre o real valor da condenação, elemento essencial à verificação da exorbitância do percentual arbitrado, inviabilizando o afastamento da aplicação do referido verbete sumular.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL QUE DEMONSTRE SEREM OS HONORÁRIOS EXORBITANTES. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Contudo, não há nos autos informação sobre o conteúdo econômico da demanda, que demonstre o exagero na fixação da referida verba.
2. A pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido. "(AgRg no Ag 858.156/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 14/5/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I- Não obstante a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores sejam manifestamente exagerados ou irrisórios.
II- No entanto, não consta no acórdão o valor da condenação, o qual será definido apenas na fase de liquidação. Sendo assim, não há parâmetros objetivos para se afirmar que tal valor seria irrisório, e rediscutir o *quantum* da condenação em verba honorária nesse caso implicaria a análise de elementos fáticos-probatórios, o que é vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 878.778/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16/4/2007)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
(...)
5. De acordo com as prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição da ementa do aresto apresentado como paradigma.
6. Recurso especial não-conhecido." (REsp 897839/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/8/2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.852 - DF (2007/0212177-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DE SOUSA SA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES STJ E STF.
I - O Regime Jurídico Estatutário que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração não tem natureza contratual, não havendo, por conseguinte, falar-se em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.
II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes STJ e STF.
III - É pacífica a jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à manutenção de determinado regime jurídico.
IV - Apelo improvido. Maioria." (fl. 28)

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.
(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.994 - DF (2007/0220908-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos e estendido aos militares.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, primeiro por entender que a correção dos cálculos na execução encontra óbice na Súmula 7/STJ. Além disso, considerou que a violação do artigo 463 do Código de Processo Civil não foi apreciada pela Corte de origem, aplicando a Súmula 211/STJ.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
Aduz, ainda, que para a matéria ser considerada prequestionada, basta que o Tribunal *a quo* aprecie a tese invocada.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra todos os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.054 - SP (2007/0215607-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA SAGRETTI E OUTROS
ADVOGADO	: ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.
Além disso, a análise dos argumentos relativos à legalidade da carga de trabalho exercida pelos autores exigiria não só a interpretação da lei local, mas também o reexame da situação funcional de cada um deles, o que, em recurso especial, é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ.
Ao agravo, portanto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.192 - MG (2007/0220696-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CELSA MARIA FAGUNDES MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos e estendido aos militares.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, primeiro por entender que não caberia recurso especial por ofensa a portarias ou a demais atos normativos secundários, pois não se enquadrariam no contexto de lei federal, exigido pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Além disso, em relação à compensação, o Tribunal *a quo* sustentou que, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a tentativa de compensação em embargos à execução acarretaria ofensa à coisa julgada.
Ao final, com relação à aplicação da MP 2.226/2001, sustentou que teria observado o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, segundo o qual a referida norma não poderia incidir sobre transações judiciais realizadas anteriormente à sua edição.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.221 - MG (2007/0220772-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MÁRCIO ROGÉRIO BRITO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O especial manejado combatia aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos e estendido aos militares.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que os argumentos colacionados estariam destoantes do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.249 - BA (2007/0190200-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ISABELA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMIR CARLOS FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO	: JOSAFA PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado da Bahia, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ante a falta de prequestionamento, esbarrando no óbice insculpido na Súmula 211/STJ e ao fundamento de que a matéria posta em debate restou devidamente analisada, afastando a infringência ao art. 535 do CPC.
Alega o agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem enfrentou o mérito do especial, reiterando, outrossim, as razões do apelo nobre.
É o relatório.
Passo a decidir.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura dos autos, depreende-se que a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na espécie, o apelo nobre teve seguimento negado porque não restou ventilada a matéria na instância ordinária, esbarrando no óbice da ausência de prequestionamento, bem como porque a matéria em tela restou devidamente analisada afastando a suposta violação ao art. 535 do CPC. Por sua vez, o agravante, em síntese, assevera que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem enfrentou o mérito do especial além de reiterar as razões recursais do especial.
Nesse sentido, é cediço que a parte agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.584 - RS (2007/0215440-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ CANTO ALT E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento nas alínea"a", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.
Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Alega que nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6% ao ano, em consonância com a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requereu, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.
É o relatório.
A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.
Inicialmente, cumpre ressalvar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.
Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.
Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano.
A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.
(...)
3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.
1. Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.
2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.
3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MP N.º 2180-35/2001. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O entendimento sufragado por esta Corte é o de que o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos processos executivos que estavam em andamento quando da sua edição.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 15/9/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.888 - SP (2007/0218372-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MÁRCIO JOSÉ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
A decisão ora agravada negou trânsito ao apelo nobre ao fundamento de que a matéria em tela encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, aplicando por conseguinte o verbete n.º 83/STJ e, ao final, por entender que o recurso não encontra-se devidamente fundamentado, o que encontra óbice na Súmula 284/STF.
Alega a agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem enfrentou o mérito do especial, bem como sustentou não estar pacificada a matéria nesta Augusta Corte. Sustenta, ao final, que a taxa de juros não deve ultrapassar o percentual de 0,5% ao mês.
É o relatório.
Passo a decidir.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura dos autos, depreende-se que a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

In casu, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial porque a matéria estaria pacificada nesta Corte Superior de Justiça o que ensejou a aplicação do Enunciado Sumular 83 desta Casa, bem como por encontrar-se deficientemente fundamentado, aplicando à espécie a Súmula n.º 284/STF.
Por sua vez, a agravante assevera não competir ao Tribunal de origem julgar o mérito do apelo nobre, afirmando, outrossim, que "não procede a afirmação de que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça tornaria sem plausibilidade o recurso especial da União", não atacando, pois, a aplicação da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.
Nesse sentido, é cediço que a parte agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Vice-Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.979 - DF (2007/0218178-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: NEWMA GUSMÃO LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI N. 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO.
1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais.
2. A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira.
3. Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente.
4. Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos.
5. Recurso conhecido. Apelo improvido." (fl. 31)

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.
(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.151 - PA (2007/0217416-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO REZENDE LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial:

"O presente recurso não reúne condições de seguimento. A análise do artigo 36 da Lei 6.649/79 está obstaculizada pelas Súmulas 282 e 356 do STF, aproveitadas pelo STJ. Conforme já se manifestou essa instância excepcional, não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, e sobre a qual a parte não tenha ventilado em embargos declaratórios, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado.

.....

Inadmissível, igualmente, a alegada violação ao artigo 62 da Lei 8.245/91, eis que, conforme julgou o v. aresto recorrido, a purgação da mora há de ser feita pelo valor apontado pelo locador e não pelo montante que o locatário entende correto, daí porque a lei admite que a mesma seja feita no prazo da contestação independentemente de cálculo.
Por fim, tampouco reúne condições de admissibilidade o dissídio jurisprudencial invocado, visto que o recorrente limitou-se apenas a invocá-lo sem cumprir as exigência do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ, sequer apontando uma única decisão como divergente."

Nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.393 - AM (2007/0217278-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÁCIA CALDAS TRINDADE
ADVOGADO	: ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Amazonas se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.
Com relação à alegada inépcia do pedido inicial, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual "não é inepta a petição inicial onde feita descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa" (AgRg no Ag-319.217, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 12.3.01). A propósito, veja-se também o seguinte precedente:

"Processual Civil. Petição inicial. Exposição confusa dos fundamentos. Inépcia não configurada. Violação ao art. 295 do CPC.

.....

2. Recurso especial fundado em alegada violação ao artigo 295 do CPC.
3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser analisada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que, sendo os fatos apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.
4. A inicial só deve ser considerada inepta quando ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que se apreciá-la e julgá-la.
5. Inaplicável, *in casu*, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso II, pois, embora expostos de maneira turva e obscura, os fatos, a causa de pedir e o pedido, foram apresentados e se encontram ao alcance do julgador, sendo possível, após o regular desenvolvimento da marcha processual, ser aplicado o melhor direito.
6. Recurso especial provido para determinar a baixa dos autos ao douto juízo de origem, para o recebimento da inicial e retorno ao regular desenvolvimento do feito." (REsp-640.371, Ministro José Delgado, DJ de 8.11.04.)

No que se refere à alegação de ilegitimidade do impetrado, tenho que a análise dos argumentos do recorrente, por meio da qual seria possível infirmar ou não as conclusões do acórdão recorrido, exigiria não só o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas também a interpretação das normas estaduais aplicáveis ao caso em tela, o que, em recurso especial, é vedado, respectivamente, pelo disposto nas súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido, confira-se o julgado:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Mandado de segurança. Legitimidade. Autoridade coatora. Reexame de matéria fática. Legislação local. Direito líquido e certo. Fundamento não impugnado.
I - Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade da autoridade impetrada, porquanto para tal mister é necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do **Pretório Excelso.**
II - O julgado recorrido não deferiu o acúmulo de cargos ao arrepio da lei, apenas asseverou que, nessa hipótese, a suspensão do pagamento deveria ser precedida de regular procedimento administrativo, inexistente na espécie. Não houve impugnação dessa
assertiva, o que atrai o comando do verbete nº 283 do STF.
Recurso especial não conhecido." (REsp-332.461, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.2.04.)

Ademais, "fundada a impetração do mandado de segurança na má interpretação de lei quanto à forma de cálculo da remuneração de servidor público, a decisão que a reconhece não enseja aumento de vencimentos promovido pelo Poder Judiciário, hábil a atrair a Súmula 339/STF" (AgRg no Ag-729.653, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.6.06).
Tal o contexto, não foram contrariados os dispositivos apontados.
Nego, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.664 - SP (2007/0218054-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLINDA DA CONCEIÇÃO CASASCO
ADVOGADO	: DANILO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS À MÁXIMA CORTE.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, contra inadmissão, na origem, de recurso extraordinário manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Pretensão formulada pela autora objetivando o seu reenquadramento segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e o Plano de avaliação de Desempenho (PAV), nos termos da L.C.M. nº 2.724/96 - Acolhimento em primeiro grau que deve subsistir - Servidora que demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao reenquadramento, colacionando certidão emitida pela própria ré, fazendo, destarte, jus ao pagamento dos vencimentos conforme a classificação apurada nos termos da legislação mencionada - Juros moratórios que, todavia, incidem a contar da citação e devem ser limitados à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentando pela MP nº 2.180-35 - Reexame necessário e apelo da Municipalidade providos em parte." (fl. 64).

É o relatório.
Verifica-se que o agravante, não se conformando com o acórdão que deu provimento parcial à apelação, interpôs recurso especial (fls. 79/90) e recurso extraordinário (fls. 73/77). Entretanto, os referidos recursos não foram admitidos, por decisão monocrática proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 98/101), ensejando a interposição do presente instrumento.
In casu, foi o agravo de instrumento interposto para dar seguimento ao recurso extraordinário. Em sendo assim, compete ao Supremo Tribunal Federal sua análise, conforme dispõe o artigo 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O agravo de instrumento foi interposto para dar seguimento ao recurso extraordinário. Sendo assim, competente para examiná-lo, até mesmo para determinar a correção de eventuais equívocos de autuação cometidos na origem, é o Supremo Tribunal Federal, para onde os autos devem ser remetidos.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 547.208/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/03/2004).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.865 - SP (2007/0225767-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AÍRTON IRAÍ REDONDO
ADVOGADO	: ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULAS N.ºS 269 E 271 DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazendo do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual apreciou questão referente à conversão de férias e licença-prêmio não usufruídas em pecúnia.
Sustenta a Fazenda, nas razões do especial, impropriedade da via eleita, pois, "o mandado de segurança não se presta à cobrança, eis que destinado à proteção de direitos líquidos e certos".
Aduz, outrossim, que "ao se admitir o presente mandado de segurança, revestido de ação de cobrança de parcelas vencidas anteriormente à impetração, não se atendeu ao "*caput*" dos artigos 1º da Lei Federal n.º 5.021/66 e 1º da Lei 1.533/51".
Assevera, ao final, violação às Súmulas n.ºs 269 e 271 do Pretório Excelso alegando que, segundo o artigo 124 do RISTJ, "a citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido."
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar, pois irretocável o acórdão recorrido, uma vez que se coaduna com a jurisprudência pacificada nesta Augusta Corte.
Este Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não configura substituto de ação de cobrança a impetração de mandado de segurança visando a desconstituir ato administrativo que obstou o pagamento, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço.
Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULAS 7 E 169/STJ E 280/STF. INAPLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato que indefere pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia não configura substituto de ação de cobrança. Os efeitos patrimoniais são mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 706.888/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. QUESTÃO RELATIVA À VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA REQUERER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.
(...)
2. A via mandamental é adequada para impugnar ato administrativo ilegal que indeferiu a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada pelo Recorrido, não se tratando de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag 710.639/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006)

Por outro lado, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico. A esse respeito, cumpre transcrever julgado desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA.
(...)
2."O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 251.340/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.
Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.
Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).
Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min.
Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes.
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 180.792/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, DJ 27/3/2006)

Ainda que assim não fosse, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente, não incidem as Súmulas n.ºs 269 e 271 do Pretório Excelso.
Nesse sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
I - Ainda que o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo impugnado por mandado de segurança implique em auferimento de vantagem pecuniária pelo impetrante, não tem o condão de conferir característica de ação de cobrança ao mandamus. Precedentes.
II - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que não houve a realização do necessário cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e da diferente interpretação da lei federal, conforme exigido pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso não conhecido." (REsp 589.053/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. INAPLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato que indefere pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia não configura substituto de ação de cobrança. Os efeitos patrimoniais são mera conseqüência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 747.676/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/06/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.937 - MG (2007/0202266-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE ALVES FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%.
Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93.
Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.
Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.
I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).
(...)
Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que concerne à prescrição, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil.
Desse modo, em respeito à isonomia, também no que concerne à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86% aplica-se aquela renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. A esse respeito, cumpre trazer à baila recentes julgados das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.
1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
(...)
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28, 86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Na espécie, contudo, tendo em vista que sobre o tema não houve pronunciamento da Corte de origem, tampouco recurso dos autores, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou a Súmula 85/STJ deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüenio anterior à propositura da ação."

Quanto ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.
Portanto, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste especifico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.
(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.956 - RS (2007/0217967-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: CARMEN ROSINHA DIETER HELDT E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PALMIFORT INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA
ADVOGADO	: RAMON G VON BERG E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º, CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Verifica-se dos autos que a apelação teve seu seguimento negado por decisão monocrática (fls. 144-146v). Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios que restaram rejeitados.
De acordo com o artigo 105, inciso III, da Carta Magna, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)", ou seja, quando não mais couber recurso na instância *a quo*.
In casu, mesmo tendo os embargos declaratórios sido rejeitados por acórdão, contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação deveria ter sido manejado agravo regimental.
O recurso especial interposto quando ainda cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja a aplicação à espécie, por analogia, do Enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.
- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).
- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF." (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 5/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.
1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)", ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula n. 281/STF).
3. Recurso especial não-conhecido." (RESP 546.812/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo.
2. Enunciado n.º 281, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 651.119/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 2/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.964 - DF (2007/0202900-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	: PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/ STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que os argumentos colacionados estariam destoantes do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.
II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.035 - PE (2007/0215608-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Com relação ao art. 264 do Cód. de Pr. Civil, decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou o posicionamento desta Corte, segundo o qual "aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes" (REsp-295.656, Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.12.02). Confira-se também o REsp-337.449, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 21.3.06; e o REsp-837.449, Ministra Denise Arruda, DJ de 31.8.06 .
Quanto aos juros, há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04. Nessa moldura, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com a nossa jurisprudência.
No tocante à correção monetária, o acórdão recorrido está de acordo com a orientação desta Corte segundo a qual, "nas dívidas de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não a partir da citação" (AgRg no Ag-862.638, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 22.10.07). Não ocorreu, portanto, contrariedade do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.
Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Deixou a recorrente de fazer o devido cotejo entre os julgados, visto que não pormenorizou as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar as decisões tidas por divergentes.
Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.087 - SP (2007/0202391-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HORÁCIO LEITE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que os argumentos colacionados não se amoldam à hipótese constitucional de admissibilidade prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.
I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.
(...)
Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.261 - RS (2007/0199254-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	IOLANDA ARRIENS DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOLANDA ARRIENS DE MENEZES, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.
O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.366 - MG (2007/0226422-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SUELY SANTANA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	:	FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. COMPENSAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).
Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes ítens:
a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).
d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.
f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.
Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia:*
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)
Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.380 - MG (2007/0203199-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: REGINALDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTIGOS 475, 513, 515 e 520 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial que ataca julgado de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%.
Sustenta a União em recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, e de negativa de vigência dos artigos 2º, 4º, e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
Afirma, em síntese, que os militares e os servidores civis não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
É o relatório.
Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou no que consistiu às alegadas ofensas aos artigos 475, 513, 515 e 520 do Diploma Processual Civil.
Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA. ARTIGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.
I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a artigo da Constituição da República.
II - Não demonstrou a recorrente porque os arts. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil seriam afrontados pelo art. 38, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme exigido na Súmula 284 do STF. Ademais, a matéria não está prequestionada, não tendo sido argüida nos embargos declaratórios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, também do Pretório Excelso.
(...)
Recurso não-conhecido." (REsp 530.455/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 21/6/2004)

Com relação à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, não se conhecendo do recurso nesta parte, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS Nº. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.
(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Quanto ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste especifico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.
(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, no que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.691 - SP (2007/0227743-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição. Constatou o colegiado que, "apesar de decorridos bem mais do que 5 anos do primeiro atraso, a Administração, após reconhecer a dívida, recusou-se a pagá-la, contando-se, então, a partir desta recusa o prazo prescricional".
Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.
Como se isso não bastasse, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07).
Confiram-se também, em casos em tudo semelhantes a este, o AgRg no Ag-698.155, Ministra Maria Thereza, DJ de 8.10.07, e o AgRg no Ag-890.685, Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.10.07.
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.710 - SP (2007/0202515-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DALVA MARGARA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ALPHEU JÚLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.
Ademais, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna-se com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de que "são devidos juros e correção monetária de diferenças salariais pagas com atraso" (REsp-27.549, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99). Confira-se também o REsp-10.701, Ministro Cesar Rocha, DJ de 5.10.92.
Nego, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.957 - DF (2007/0202497-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ALUÍZIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal
O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.
Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.
(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5927)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.041 - SP (2007/0224199-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE O MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição. Constatou o colegiado que, "apesar de decorridos 14 anos do primeiro atraso, a Fazenda, após reconhecer a dívida, recusou-se a pagá-la a partir de janeiro de 2000, contando-se desta recusa o prazo prescricional".
Ora, para analisar os argumentos da recorrente e infirmar as conclusões do Tribunal local, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Como se isso não bastasse, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confiram-se também, em casos em tudo semelhantes a este, julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: AgRg no Ag-698.155, Ministra Maria Thereza, DJ de 8.10.07, e o AgRg no Ag-890.685, Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.10.07.

No que diz respeito aos juros de mora fixados na esfera judicial, o acórdão recorrido coaduna-se com a orientação desta Corte de que "os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC" (REsp-784.941, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5928)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.051 - SP (2007/0226324-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÉSIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.

2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ , contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. [...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.196 - MG (2007/0201873-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO	: WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REINALDO LAVIOLA
ADVOGADO	: LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recursante visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS, ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exeqüendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição qüinqüenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

In *casu*, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.364 - RS (2007/0225370-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUÍS CÂNDIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacinal de Seguro Social - INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que atacou acórdão que manteve multa aplicada contra a fazenda pública, em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

Alega, em resumo, violação ao art. 461 do Código de Processo Civil, que é incabível a fixação de multa pelo juízo de execução, por atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

É o relatório.

No tocante à possibilidade de aplicação de multa por atraso na execução contra a Fazenda Pública, esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitido ao juízo da execução aplicá-la em desfavor da Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

A esse respeito, confira-se o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IPERGS. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (REsp 504.321/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPERGS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE PENSÃO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VERBETE N.º 7, DA SÚMULA DO STJ, INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inviável a aplicação do enunciado n.º 07, da Súmula desta Corte, uma vez que o objeto do recurso especial não diz respeito a matéria de fato, mas, sim, de direito.
2. Cumpre ressaltar que a não-implementação de pensão previdência em sua integralidade, judicialmente imposta, constitui critério objetivo que configura o descumprimento de obrigação de fazer, suficiente para a aplicação da multa diária prevista no art. 644, do Código de Processo Civil.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 591.543/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 22/8/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.
2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 451.109/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.578 - SP (2007/0226176-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: LOUBERT MILANI JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Veja-se que o requerimento ao tempo do ajuizamento da ação foi de que se reconhecesse o direito à complementação de aposentadoria quando o autor nem aposentado era. Evidentemente, cuida-se de pedido futuro, incerto e condicional.
Tal o contexto, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que a eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento futuro desse ou daquele requisito pela parte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP 2.164-40/01. Decisão condicional. Sucumbência recíproca.
1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto.
2. Sucumbência recíproca.
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-751.681, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 8.2.07.)

"Administrativo. Processual Civil. Ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão inexistente. Fundamentos contrários aos interesses das partes. Violação ao enunciado 242 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Art. 460 do Código de Processo Civil. Ausência de contrariedade.
1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do Agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-804.538, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Súmula 242/STJ. Inaplicabilidade. Lei n.º 200/74. Direito à complementação de aposentadoria. Art. 460 do CPC. Evento futuro e incerto. Ausência de interesse de agir.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.
II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-770.078, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.3.07.)

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado, e o alegado dissídio encontra-se superado (Súmula 83).
Nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.620 - SE (2007/0217312-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR	: SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANAIR FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE RIACHUELO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em suas razões, o agravante também afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.627 - SP (2007/0224364-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUZIA OLIANI FÁVARO E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Ademais, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.641 - SP (2007/0224342-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: ISRAEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISRAEL PEREIRA DE LIMA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.015 - RJ (2007/0225390-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CÉLIA CRISTINA DE JESUS FALCÃO
ADVOGADO	: ALDO RIGONI DE LOURENÇO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "é indevida a restituição dos valores pagos aos Servidores Públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública" (AgRg no REsp-414.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06). Confira-se também o REsp-554.469, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.05, e o AgRg no REsp-597.827, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.9.06.

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5936)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.112 - RS (2007/0116128-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
2. Na hipótese dos autos, contudo, o autor/recorrente não comprovou ter atuado em operações de missão e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.
3. Esta Corte, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1997 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. ART. 53 DO ADCT. EFEITOS.
1. Ainda que o art. 53 do ADCT tenha se referido aos termos da Lei nº 5.315/1967, toda interpretação dessa legislação deve se dar a partir da premissa básica estabelecida pela própria Constituição Federal, qual seja, a de que a pensão é devida ao ex-combatente que efetivamente tenha participado em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial.
***In casu**, não há como considerar que o apelante tenha efetivamente participado de operações bélicas pelo simples fato de ter sido enviado a operações de vigilância do litoral durante a Segunda Guerra.*
Ora, vigilância do litoral não se confunde com efetiva participação em operação bélica.
O sentido finalístico da norma que estabelece a pensão especial em favor do ex-combatente representa uma espécie de recompensa aos militares participantes de operações de guerra, tendo em vista os efeitos físicos e psíquicos oriundos dessa participação.
Sendo assim, não faz sentido a concessão de pensão aos militares que apenas vigiaram o litoral brasileiro, simplesmente porque, sem dúvida nenhuma, não foram acometidos pelas conseqüências nocivas que a participação em operação bélica acarreta.
Ademais, cabe ressaltar que nem o território brasileiro, nem o seu litoral, constituíram palco das batalhas travadas durante a 2ª Guerra Mundial, razão pela qual o requerente não faz jus ao benefício postulado.
2. Improvimento da apelação." (fl. 263)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 315/316)
Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, **caput**, § 2º, 'a', II, da Lei nº 5.315/1976, 1º da Lei nº 8.059/1990 e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando possuir direito à pensão especial de ex-combatente.
A irresignação não merece acolhimento.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, à unanimidade de votos, acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/1967, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/1967 E ARTIGO 53 DO ADCT/1988.
*1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.' (EREsp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).*
2. Agravo regimental improvido."
*(AgRg no REsp nº 652.306/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 11/4/2005)*

No hipótese dos autos, contudo, o autor/recorrente não comprovou ter atuado em operações de missão e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, conforme se vê da fundamentação da sentença de fls. 97/103, **verbis**:
"A certidão de fl. 18 refere expressamente que o autor 'prestou serviço em Zona de Guerra, abrangida pela letra 'T', do artigo primeiro do decreto número dez mil quatrocentos e noventa - A - Secreto - de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois, no período de trinta e um de agosto de mil novecentos e dois, a três de maio de mil novecentos e quarenta e três.'
Constata-se que o documento apresentado não preenche os requisitos legais exigidos par a comprovação da condição de ex-combatente. Isso porque, pertencendo o autor às Forças do Exército e não tendo participado das operações bélicas no Teatro de Guerra - Itália - como a própria exordial reconhece, para a percepção do benefício requerido, deveria, então, enquadrar-se na hipótese do art. 1º, § 2º, a, II, da Lei nº 5.315/1967, qual seja: ter participado efetivamente de missões de vigilância e segurança no litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
...
Neste autos, restou provado apenas que o demandante prestou serviço militar em cidades integrantes da Zona de Guerra, definida como tal no art. 1º do Decreto 10.490-A, de 25/9/1942, o que não configura, por si só, a participação em missões de vigilância e segurança do litoral, porquanto também estavam compreendidas pela Zona de Guerra município não litorâneos.
A corroborar tal interpretação, o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, que expressamente exclui, do rol de provas passíveis de autorizar a instituição do benefício em tela, aqueles documentos que simplesmente atestam ter o militar servido em Zona de Guerra.
A afirmativa de que o autor prestou serviços dentro de navios que faziam a proteção do litoral brasileiro, inclusive sendo retirado de um deles em razão de doença grave, não veio acompanhada da devida prova documental, capaz de configurar a hipótese legal que o demandante aponto como ocorrente, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente ação."

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1997 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra.
Nesse sentido, anotem-se:
***A** - "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/1967. INEXISTÊNCIA.*
I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/1967, considera-se ex-combatente da Aeronáutica aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou seja possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.
II - Conforme a ressalva do § 3º da referida lei, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas.
III - Hipótese em que o autor apenas serviu em Zona de Guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e é possuidor da Medalha da Campanha do Atlântico Sul, título que não é apto para caracterizar a condição de ex-combatente.
IV - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que os vv. julgados trazidos como paradigmas cuidam de hipótese distinta, a saber, a caracterização de ex-combatente para os integrantes da Marinha e da Marinha Mercante, cujos requisitos são diversos daqueles previstos para a Aeronáutica.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
*(REsp nº 623.902/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 29/11/2004)*

***B** - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. ZONA DE GUERRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL.*
1. O fato de ter servido em Zona de Guerra não insere o Recorrente na condição de ex-combatente para fins de obtenção de pensão especial.
2. Agravo regimental desprovido."
*(AgRg no REsp nº 662.106/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/12/2004)*

***C** - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 1º DA LEI 5.315/67. REQUISITOS. AUSÊNCIA.*
1. Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Aeronáutica 'aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou seja possuidor do diploma Medalha de Campanha na Itália ou, ainda, do diploma da Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha', requisitos esses não satisfeitos pelo falecido marido da autora.
2. Conforme disposição expressa do § 3º da referida norma, a prova de o militar da Força Aérea Brasileira ter servido em zona de guerra não autoriza o deferimento da pensão especial de ex-combatente.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e improvido."
*(REsp nº 901.200/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 14/8/2007)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.173 - SP (2007/0225300-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ MATEUS VICENTE DE MORAES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.
Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:
"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.
Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. omissis.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
1. omissis.
*2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **3.** Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)*

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.
Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men-

cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).
Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.178 - MG (2007/0202683-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NELSON JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. COMPENSAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).
Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes ítens:
a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).
d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.
f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.
Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia:*
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.243 - SP (2007/0200039-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	MOACIR DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.251 - DF (2007/0202335-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MÁRIO MATSU HITO E SILVA LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes ítens:

a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).

d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.

f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia:*
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia:*
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)
Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.268 - RS (2007/0232307-0)

RELATOR	:	**MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HELENA MENEGOLLA
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demandaria, evidentemente, a interpretação do direito local (Leis estaduais nºs 10.395/95 e 11.005/97), o que é vedado pela Súmula 280/STF.
Nego, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.292 - RS (2007/0221055-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO BERTELLA
ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	IMOBILIÁRIA SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ADÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO BERTELLA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:
"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Ademais, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.363 - MG (2007/0203005-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DALVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. COMPENSAÇÃO.
1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).
Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes ítens:
a) O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
b) O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
c) O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).
d) As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
e) Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.
f) Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.
Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.
Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.
Passa-se à análise do recurso especial.
Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".
Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao qüinqüênio que precedeu à propositura da demanda.
Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia:*
"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.
1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)
Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.
Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia:*
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
Cumpre esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)
Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.369 - PI (2007/0203013-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.383 - RS (2007/0227478-6)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	IRACI VARIZA FARINEA E OUTROS
ADVOGADA	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE AÇÕES ANTERIORMENTE AJUIZADAS E A PRESENTE DEMANDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI VARIZA FARINEA E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Consoante destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Ademais, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.
Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:
"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.
Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. omissis.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES. 1. omissis.
***2.** A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **3.** Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)*
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 07 e 280, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.395 - MG (2007/0210744-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	:	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AENDER RICARDO DAYRELL
ADVOGADO	:	VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão

exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.444 - RJ (2007/0224332-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: RONALDO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravado foi condenado como incurso nos artigos 12 da Lei nº 6.368/1976 e 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, respectivamente, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, e a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir as reprimendas corporais impostas, bem como para permitir a progressão de regime quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o **parquet** alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, ao argumento de que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.533 - SP (2007/0227305-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.605 - RS (2007/0232028-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR CAMPOS ESCOBAR
ADVOGADO	: CÍCERO PIMENTEL DAMIM

DECISÃO

Com relação ao art. 467 do Cód. de Pr. Civil, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual a "execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decidas" (AgRg no REsp-782.894, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06). Veja-se também o REsp-969.431, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 30.10.07.

Ademais, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demandaria, evidentemente, a interpretação do direito local (Leis estaduais nºs 10.395/95 e 11.005/97), o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.628 - RJ (2007/0232519-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOURDES PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não

padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.800 - SC (2007/0241880-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERBERT HEIL E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.
Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.
Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:
"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.
Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. omissis.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
1. omissis.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.872 - SP (2007/0210284-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA FERREIRA BARBARA
ADVOGADO	: JOSÉ PEKNY NETO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO 20.910/32. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.
Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.
Alega, em resumo, a caracterização de prescrição qüinqüenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.
Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.
É o relatório.
Inicialmente, quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição qüinqüenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.
Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:
"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.
A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.
O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.
Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:
"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."
Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.
Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 16), expedida em 03 de abril de 2003, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.
Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."
Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão da servidora, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 03 de abril de 2003.
Ademais, como a ação foi ajuizada em 03 de dezembro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 03 de abril de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.
Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32.
Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição qüinqüenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.
4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.
I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.
(...)
III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.
(...)
5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"
6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."
(...)
10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial.
Por derradeiro, acerca do termo inicial dos juros moratórios, constata-se ausência de interesse recursal, tendo em vista que o aresto recorrido fixou a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.918 - SP (2007/0209828-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: ENELCI ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual fixou honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 150,00 por cada parte.
Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Aduz, em resumo, que não se deve fixar os honorários neste patamar, tendo em vista que a causa não exigiu grande esforço por parte dos Procuradores do Estado de São Paulo.
É o relatório.
Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que nos feitos em que não há condenação, a fixação do valor dos honorários deve ser realizada segundo a apreciação eqüitativa do juiz, cuja verba pode ser estipulada por meio dos percentuais do § 3º do *caput* do art. 20 do Diploma Processual Civil, bem como pode ser fixada em valor certo, aquém ou além desses limites.
Destarte, estabelecida a verba honorária com base na eqüidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º daquele artigo, não cabe a este Tribunal reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, devendo-se aplicar a Súmula 7 desta colenda Corte, *verbis*: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito, confira-se:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
I - A regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, mas determinação de subscrição de ações. Já decidiu esta Corte que, "não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil" (AgRgREsp nº 740.576/RS, DJ de 26/9/05).
II - O valor dos honorários advocatícios foi fixado pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF).
Agravo interno improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/9/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.967 - RS (2007/0209922-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZILMAR PINTO QUINTÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE WIGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)
Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.
Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.
I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.
IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.
II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.
Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.984 - RS (2007/0233852-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IVONICE MARIA D AVILA FRANKE
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública" (AgRg no REsp-899.438, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.6.07). Confiram-se os seguintes precedentes:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Execução não embargada contra a Fazenda Pública. Ação coletiva proposta por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-aplicação da MP nº 2.180/2001. Precedentes.
1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.
2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência da União rejeitados." (EREsp-698.857, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda pública. Medida provisória nº 2.180/2001. Não-aplicação. Execução proveniente de ação civil pública. *Quantum*. Valor fixado pelo juízo da execução.
1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exeqüente.
2. Fixado pelo juízo da execução o quantum de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não remanesce questão qualquer a ser decidida.
3. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp-936.237, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.9.07.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.102 - DF (2007/0199035-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: DILMA SOUSA THOMÉ
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DENISE MINERVINO QUINTIERE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal
O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.
Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.
(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.162 - DF (2007/0202433-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: MARIA LUDIMAR CARVALHO LEITE
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a Administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar ocupado no plano anterior." (fl. 27)

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos for respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, ante o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.289 - RS (2007/0188208-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 29):

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS.
Não há decadência do direito de revisão de benefício previdenciário se, antes de consumado o prazo, sobrevém lei que o dilata, sem que o novo prazo tenha transcorrido, mesmo computado o tempo já decorrido da vigência da lei antiga."

Nas razões do especial (fls. 31/37), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.
É o relatório.
Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91.
O dispositivo legal da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada.
A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício.
O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004.
Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos.
Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, *in verbis*:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição.
(...)
Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos.
Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Társis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, *in verbis*:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que apara os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que *as normas legais que tratam de prescrição* [decad\'eancia] *são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípuo da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.* E ainda, *que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais* [a]. *Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição* [de] *é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.* Complementa-se com a assertiva de que *nestas hipóteses não prevalece o* tempus regit actum, *pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas.*"

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.
II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios. ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.
Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício do autor da ação foi concedido em 28 de novembro de 1995, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.
Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.298 - MG (2007/0202885-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JUAREZ ROCHA SILVA
ADVOGADO	: FAMARA MOURA PASSINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
Ressalte-se, a propósito, que:
"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).
Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)
Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.313 - RS (2007/0188272-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	MITON DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ITAMAR LUCIANO KANAREK
ADVOGADO	:	PATRÍCIA BERGESCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.
1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.
Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)
Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.
Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.
I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.
IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.
II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.
Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.459 - MG (2007/0202224-9)

RELATOR	:	**MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCIS BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Inicialmente, às matérias atinentes aos arts. 475, 513, 515 e 520 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).
No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada.
A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.460 - ES (2007/0199934-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ANA CAMATA ZUCHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR	:	RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. PREQUESTIO- NAMENTO INEXISTENTE.
1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a *quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELCIMAURO SOARES DE AGUIAR , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.544 - RJ (2007/0203503-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: MINA CARLOTA MOSTAERT EWERTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Concordo com a decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial ante a falta do exaurimento de instância. Segundo os incontáveis precedentes do Superior Tribunal, "considera-se causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na origem. Não esgotada a instância recursal ordinária, não há como censurar a decisão que inadmite o trânsito do recurso especial com fundamento na Súmula 281/STF" (AgRg no Ag-654.912, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.9.05).
Nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.937 - DF (2007/0234576-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: JOSÉ ALLE HAIDAR FILHO
ADVOGADO	: KELLY DAS GRAÇAS FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUZA SANTANA DE OLIVEIRA
REPR. POR	: TELMA REGINA SANTANA DE ALMEIDA SARKIS
ADVOGADO	: PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALLE HAIDAR FILHO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.
O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.152 - RJ (2007/0200566-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIR COELHO DA CUNHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DATA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. verbi gratia :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.299 - DF (2007/0199045-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: STAIKOS GEORGES TZEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO MESQUITA DE ABECI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STAIKOS GEORGES TZEMOS E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.450 - PR (2007/0233711-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.963 - SP (2007/0199743-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: ALCIDES CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANITA M V L MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.
Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.
3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).
Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.439 - SP (2007/0202293-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA MUNHOZ LAFRAIA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.807 - RJ (2007/0198312-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	: MITSUO HOSHI
ADVOGADO	: ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA INEXISTIR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MITSUO HOSHI, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.901 - RS (2007/0243196-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA HINING
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Com relação ao art. 467 do Cód. de Pr. Civil, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual a "execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decidas" (AgRg no REsp-782.894, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06). Veja-se também o REsp-969.431, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 30.10.07.
Ademais, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demandaria, evidentemente, a interpretação do direito local (Leis estaduais nºs 10.395/95 e 11.005/97), o que é vedado pela Súmula 280/STF.
Nego, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.113 - DF (2007/0245562-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: DALVA ROSA DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal
O Tribunal *a quo* asseverou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público aposentado, uma vez que não tem direito a ser reenquadrado em novo plano de carreira estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria.
Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.
Inicialmente, inviável a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional e que não pode ser conhecida em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
(...)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/2/2006).

Em relação à ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que tal dispositivo não foi devidamente prequestionado. Aplica-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, partes do informativo do Supremo Tribunal Federal, além de relacionar ementas deste egrégio Tribunal Superior, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.
(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Ainda que assim não fosse, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.
No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu que os novos padrões de classificação e de remuneração, criados pela Lei Distrital nº 3.318/2004, que reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, não foram negados à parte agravante, razão pela qual a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova legislação. A esse respeito, vide os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.
(...)
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17/5/2004).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5973)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.489 - RJ (2007/0170702-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR	: CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA SILVA DE BRAGANÇA
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública federal aposentada impetrou mandado de segurança objetivando afastar a aplicação do Parecer nº GQ - 203, da Advocacia-Geral da União, que determinava a redução de vantagem pessoal incorporada. A sentença que concedera a segurança foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil - Mandado de segurança impetrado dentro de 120 dias a partir do ato administrativo que informou sobre eventual redução remuneratória - Não-ocorrência de decadência prevista na Lei nº 1.533/51.
I - Se o mandado de segurança foi impetrado dentro de 120 dias a partir do ato administrativo que informou sobre eventual redução remuneratória, não há se falar em decadência prevista na Lei nº 1.533/51.
Administrativo - Servidores públicos - Parecer nº GQ-203/99 da AGU contra Portaria nº 474/87 do MEC - Prescrição administrativa - Prazo de 5 anos - Art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da Lei nº 9.784/99.
II - Muito embora seja facultado à Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no Poder Judiciário é de cinco anos.
III - Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à Administração Pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal Fluminense - UFF alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 18 da Lei nº 1.533/51, 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, bem como das Leis nºs 7.596/87 e 8.168/91. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a decadência do direito à impetração; (II) não há "decadência do direito da administração em anular a incorporação da função comissionada aos proventos dos recorridos"; e (III) inexiste "ato jurídico perfeito na aplicação da Portaria MEC nº 474/87".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.
Infringência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 não houve, pois, como bem decidido pelo Tribunal Regional, é da ciência do ato lesivo ao direito que começa a fluir o prazo decadencial (REsp-443.038, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.02). Como a efetiva ciência do ato lesivo deu-se em 20.10.00 e a impetração, no dia 13.12.00, não houve esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Todavia, no tocante ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, tenho que a irresignação merece ser acolhida.
Com efeito, está a controvérsia fundada em saber (I) se é permitido à administração - no caso, à autarquia estadual - rever, a qualquer tempo, aqueles atos seus sobre os quais pese a dúvida da ilegalidade ou (II) se esse poder-dever de revisão enfrenta limitação de ordem temporal.
Sobre o assunto, não é de hoje nem de ontem, mas de muito tempo a jurisprudência do Supremo Tribunal de que desfruta a administração pública da prerrogativa de poder rever seus atos "quando eivados de vícios que os tornam ilegais" (Súmulas 346 e 473/STF), prevalecendo o entendimento, de longa data, de que poderia fazê-lo a qualquer tempo.
Com a edição da Lei nº 9.784, em 1999, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito da administração de rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 da referida lei, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".
A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.
Sucede que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a essa nova orientação, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com esse posicionamento, eis o que decidiu a 6ª Turma:

"Recurso especial. Administrativo. Cessação de pagamento de pensão por morte a filha solteira maior de vinte e um anos de ex-servidor. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo qüinqüenal. Lei nº 9.784/99. Incidência no âmbito estadual e retroativa. Impossibilidade.
1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.
2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*.
3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.
4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo qüinqüenal com termo inicial na data do ato.
5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).
6. Recurso provido." (REsp-646.107, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.3.05.)

Ora, no caso dos autos, a supressão da vantagem é anterior à Lei nº 9.784/99, devendo o prazo decadencial de cinco anos para sua anulação ser contado do início da vigência dessa lei. Diante disso, é de ver que, na espécie, a referida supressão ocorreu antes de transcorrido o prazo decadencial.
Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, não há falar em decadência administrativa, já que o prazo para a administração somente começou a correr em janeiro de 1999.
Dessarte, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de a Universidade rever seu ato, devendo o Tribunal Regional prosseguir no julgamento do feito.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.141 - RJ (2007/0245801-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: JORGE GERALDO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z E OUTRO(S)

DECISÃO

Ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 falta o necessário prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).
Além disso, correta a decisão agravada acerca dos demais argumentos dos recorrentes, porquanto "a falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284)" (REsp-593.415, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.5.05).
Também pela alínea b, o especial é deficiente em sua fundamentação, pois não está demonstrada, de forma clara e objetiva, a viabilidade do recurso por esse fundamento.
Ao agravo, portanto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.877 - RJ (2007/0273656-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JOSÉ SALVADOR IORIO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.
Constata-se dos autos que o acórdão que apreciou a apelação não foi trasladado.
É o relatório.
A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.
Não se conhece do recurso quando ausentes as peças de traslado obrigatório à formação do instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 885.407/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 30/8/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.
1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 690.503/PE, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10/4/2006)

Diante do exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5976)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 974.770 - SC (2007/0190353-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

O direito das autoras, filhas de ex-combatente, à pensão especial foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a Relatora, a propósito do termo inicial, afirmado o seguinte:

"... entendo que o termo inicial do benefício é o requerimento administrativo, ou, inexistindo este, a data do ajuizamento da ação."

Ao acórdão foram opostos embargos de declaração, lá rejeitados.
No especial, insistiram as recorrentes na tese de que teriam direito ao recebimento das prestações vencidas no qüinqüênio anterior à data da propositura da ação.
Neguei seguimento ao recurso, tendo anotado o seguinte:

"No tocante ao termo inicial, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a nossa jurisprudência de que, 'em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação'."

Daí estes embargos de declaração, opostos sob a alegação de que não houve manifestação "quanto ao pagamento das prestações vencidas no qüinqüênio anterior à data da propositura da ação".
Ora, para negar seguimento ao especial das autoras, considerei a circunstância, sobre a qual não houve controvérsia nas instâncias ordinárias, de não ter sido por elas apresentado requerimento administrativo. Diante disso, pareceu-me que ao caso se aplicaria, como de fato se aplica, o entendimento aqui dominante segundo o qual, não havendo prévio requerimento administrativo, a pensão especial de ex-combatente deve ser concedida a partir da citação válida. Apenas para ilustrar, eis alguns precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial. Requerimento administrativo. Data da citação. Precedentes. Recurso desprovido.
I - No que concerne ao termo inicial do benefício, a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, a pensão especial deve ser concedida a partir da citação válida. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-907.056, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.6.07.)

"Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial. Data da citação.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp-584.512, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.8.05.)

A questão referente ao termo inicial do benefício, mal ou bem, bem ou mal, ficou assim decidida, a mim me parecendo que com suficiente amparo na nossa jurisprudência, não sendo o recurso de embargos de declaração, ao que cuido, o instrumento apropriado para que a parte manifeste o seu inconformismo com tal aspecto da decisão.
À míngua, portanto, de omissão e obscuridade, rejeito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5977)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.724 - RS (2007/0181500-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: GISELA TRENNEPHOL
ADVOGADO	: KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILDO LUCÊNIO BAZANELLA
ADVOGADO	: CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: IMOBILIÁRIA CONZATTI LTDA
INTERES.	: ELIZETE ROZANI SEIDEL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gisela Trennephol, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO. Entendimento da Câmara de que, existindo cláusula de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, a mera prorrogação do contrato por prazo indeterminado não o exonera. A simples notificação comunicando exoneração era insuficiente antes do atual Código Civil. Apelo provido." (fl. 163).
Alega a recorrente que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência do fiador, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.
A violação dos artigos 1500 do Código Civil de 1.916, 39 e 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.245/91 e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 147), respondido (fl. 164) e admitido (fl. 189).
Tudo visto e examinado, decido.
Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.
A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.
1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante ***que a ela não anuiu****. Precedentes.*
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.
1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, ***tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato*** *- Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.*
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."
Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.
É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.
Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).
Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.
Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. ***Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído****.*
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 03/10/2005).
In casu, ao que se tem dos autos, a fiadora livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que o tornou responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato.
Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:
"(...)
DÉCIMA QUINTA: *Como fiador (es) e principal (is) pagador (es) e assim solidariamente responsável (eis) como o (a) Locatário (a) pelo cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas por este e até a entrega efetiva das chaves, nas condições estabelecidas pela cláusula quinta, assinam o presente contrato.*
NOME: Gisela Trennephol
CIC: 309.596.910-49 RG 1013999931
PROFISSÃO: Do lar
ESTADO CIVIL: Solteira
ENDEREÇO: Rua João Kirst Sobrinho, 515 centro na cidade de Santa Cruz do Sul/RS

Ficando estes (as) solidariamente responsável (eis) com aquele (a) pelo cumprimento das obrigações aqui consignadas, por si, por seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, até a efetiva restituição do imóvel e liqüidação das respectivas obrigações. ***O (a) fiador (a) não se eximirá das obrigações ora assumidas, ainda que ocorra prorrogação, da locação ou do contrato por força da lei ou ainda por qualquer ajuste unilateral feito com o fito de reajustar os alugueres com o que, desde já, concorda****; não poderá outrossim alegar falta de citação contra sua pessoa na ação de despejo, contra o locatário (a) dispensada desde para mencionada citação, cujos termos constam no artigo 1.486 do Código Civil Brasileiro."* (fl. 129 - nossos os grifos).
Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5978)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.565 - SC (2007/0188133-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZETE PIECZARKA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.
1. O pretendido reajuste deve incidir sobre a remuneração do servidor.
2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001), devendo ser compensados eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.
4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória nº 2.225/2001 na espécie.
Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 102)

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%.
Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incidindo o reajuste de 3,17% sobre 'os vencimentos dos servidor', a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.
A jurisprudência tem se manifestado pela negativa da alegada limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira, trazida pelo art. 10, da Medida Provisória nº 2.225/2001. O reconhecimento do direito, pela União, da previsão legal do reajuste de 25,95% foi tornado claro com a edição da Medida Provisória de nº 2.225-45/2001, que regulamentou, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas, em sete anos, administrativamente. A Medida Provisória, que não determinou origem do reajuste, não poderia estabelecer limitações sobre ele. A origem do direito - reajuste geral dos vencimentos - é que vai determinar a forma pela qual este vai se incorporar ao patrimônio dos servidores e sofrer posteriores alterações.
Embargos infringentes desprovidos." (fl. 129)

Aponta a recorrente violação dos artigos 8 e 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001.
A irresignação merece parcial acolhimento.
De início, no que diz com à base de incidência do reajuste, o acórdão recorrido, ao estabelecer que o índice de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos do servidor, assim considerado o vencimento básico e as vantagens pecuniárias, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.
Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
(...)
III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.
*IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, **ex vi** da Súmula nº 7 do STJ.*
Recurso não-conhecido."
*(REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)*

Quanto à limitação pretendida, melhor sorte assiste à recorrente.
Com efeito, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.
De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001).
A propósito:
A - *"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.*
(...)
III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir 'quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais.'
IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.
V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.
VI - Ordem concedida."
*(MS nº 8.827/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 25/5/2005)*

B - *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001.*
Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Agravo regimental a que se nega provimento."
*(AgRg no REsp nº 652.528/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 18/4/2005)*

C - *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.*
*O reajuste residual de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994 restou expressamente atendido pelo Tribunal **a quo**, mas, nos termos da MP nº 2.225-45/2001, este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei nº 8.880/1994 considerem esse acréscimo.*
A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.
Recurso desprovido."
*(REsp nº 644.250/DF, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5979)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.691 - RS (2007/0213023-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ARLINDO MARTINS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela prescrição da pretensão do autor à transferência para a reserva.
Alega o recorrente que o aresto recorrido contrariou o disposto na Súmula 85 desta Corte, bem como "os princípios da validade das leis, do direito adquirido, ato jurídico perfeito" (fl. 119). Sustenta que "a aceitação da prescrição do fundo de direito com um todo, de parcelas reconhecidamente de trato sucessivo, empregam a Lei Federal entendimento contrário ao bom direito" (fl. 120).
É o relatório.
Da leitura das razões do recurso especial, interposto também com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente sequer apontou qual dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.
Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
(...)
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
(...)
6. Agravo regimental não-provido. Embargos de declaração prejudicados." (AgRg no REsp 937.896/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.10.2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
(...)
3. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 657.211/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.10.2007)

Por outro lado, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico. A esse respeito, cumpre transcrever julgado desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA.
(...)
2."O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 251.340/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.
Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.
Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).
Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min.
Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes.
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 180.792/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5980)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.840 - RS (2007/0215477-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA JANE DIAS JUFFO
ADVOGADO	: RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.
Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 160.
Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido.
Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5981)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.048 - SP (2007/0216144-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDVALDO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVALDO VENANCIO DE SOUZA , fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 125):

"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio "*tempus regit actum*".
Processo Civil - Reexame necessário - Súmula nº 423, do Supremo Tribunal Federal - Recurso considerado interposto.
Processo Civil - Benefício acidentário - Decadência - Não configuração - Preliminar rejeitada.
Processo Civil - Benefício acidentário - Prescrição - Não configuração - Preliminar rejeitada.
Processo Civil - Benefício acidentário - Coisa Julgada - Não configuração - Preliminar rejeitada."

Opostos embargos de declaração (fls. 137/141), foram eles rejeitados (fl. 145).
Nas razões do especial (fls. 155/169), o recorrente aponta violação aos arts. 471, inciso I, do Código de Processo Civil e 86 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus à majoração do auxílio-acidente para 50%, pois a aplicação imediata da lei nova não viola o preceito constitucional da irretroatividade da lei. Ressalta, ainda, que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Não apresentadas as contra-razões (fl. 180) e admitido o recurso na origem (fls. 182/183), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Quanto à majoração do auxílio-acidente o posicionamento deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque trata-se uma norma de ordem pública, que atinge efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à revisão pretendida, com aumento escalonado, a medida em que foram operadas as sucessivas modificações legislativas.
Explica-se: é devido ao recorrente o auxílio-suplementar no valor de 20% (vinte por cento) durante a vigência da Lei nº 6.367/76, assim como o auxílio-acidente de 30% (trinta por cento), de acordo com a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e de 50% (cinqüenta por cento), a partir da Lei nº 9.032/95. Todas essas verbas são devidas, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Essa é a solução possível à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.930 - SP (2007/0217603-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ SOARES DE MELO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 344/346, dei provimento ao recurso especial de José Soares de Melo Filho.
Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "o acórdão recorrido invocou além de fundamentos de natureza infraconstitucional também fundamentos de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário para impugnar-lhes".
Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada.
Vejam-se, no ponto que interessa, os fundamentos do acórdão que decidiu a apelação:

"Em resumo, admite-se a ação revisional de benefício acidentário, mas exige-se, para acolhimento do pedido, a demonstração inequívoca do agravamento da incapacidade do obreiro.
Outrossim, não tem espaço o pedido revisional da quantificação do percentual do benefício face à mudança da legislação, até porque a matéria encontra-se albergada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídico perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126.
À vista do exposto, com base no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5983)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.737 - SP (2007/0228196-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA POR CONFISSÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Tribunal *a quo* determinou o pagamento aso recorridos de parcelas referentes ao "Fator de Atualização Monetária - FAM", devidamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de !% ao mês, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
A recorrente alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; e 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Insiste que o crédito cobrado, referente a parcelas vencidas de 1989 a 1994 está fulminado pela prescrição.
Afirma que os juros moratórios contra a Fazenda Pública, referentes a débitos de natureza alimentar, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
É o relatório.
O ato administrativo que reconhece a existência de débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa aos prazos estabelecidos no Decreto nº 20.910/32. Aplica-se à espécie o disposto no artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do Código Civil:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

No caso em debate, foram publicados pelo Tribunal de Justiça Estadual no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, comunicados reconhecendo a existência de débitos em relação a seus servidores que, com amparo no dispositivo acima citado, interromperam o curso do prazo prescricional.
Ademais, foram expedidas as certidões de fls. 12, 18 e 22 onde constam o valor dos créditos existentes, devendo a data de suas expedições, 29.12.2003 e 10.03.2004, serem consideradas como termo inicial do prazo prescricional. Como a ação foi ajuizada em 28.04.2004, não há como reconhecer a prescrição.
Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
1. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, havendo o reconhecimento do direito na via administrativa interrompe-se o prazo prescricional.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 862.779/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.
1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.
2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003. Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.
3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805.509/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11.06.2007)

Inviável, também, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão de a parte ter deixado de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se a transcrever ementas de julgados desta Corte, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento da pretensão.
Melhor sorte assiste a recorrente em relação ao percentual dos juros de mora aplicável à espécie.
Ressalvo, de início, o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.
Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados no percentual de de 6% ao ano. É o caso dos autos, em virtude de a ação ter sido proposta em 2004. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
1. Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, uma vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a incorporação do referido reajuste aos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2002.
(...)
3. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26.02.2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, a partir da citação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5984)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.982 - RS (2007/0235068-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELLY HERZ GENRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que fixou os juros de mora em 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002.
Aduz o recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 220.
Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido.
Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(5985)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 991.079 - RS (2007/0235793-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: CORA ALBERTINA DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Cora Albertina de Araújo Passos à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de era cabível o desconto dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão judicial.

Alega a embargante que:

"(...) O acórdão apontado como paradigma, autoriza o desconto e/ou restituição de valores sempre que houver errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração pública, ainda que tenha o caráter de alimentos. Nesse caso, seriam indevidos os valores recebidos, ainda que de boa-fé. No caso dos autos, tal situação não está configurada, sendo obscuro o acórdão nesse sentido.

Após discernir sobre tal julgado (Resp nº 725.118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006) o acórdão conclui, em cristalina obscuridade e de forma avessa, que a situação dos autos autoriza absorver o mesmo entendimento o que, certamente, não tem procedência. Em prevalecendo, onde ficará a segurança jurídica atinente aos processos? E quanto a boa-fé presumida e advinda da tutela judicial outorgada à embargante?.

(...)" (fl. 119).

Ao que se tem dos autos, as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, em verdade, a recorrente, o reexame da questão relativa à devolução de diferença de benefício previdenciário, em conta do seu inegável caráter alimentar.

Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão posta, qual seja, a da necessidade da devolução dos valores previdenciários recebidos a título de decisão judicial, decorrente da modificação do entendimento do Tribunal ***a quo*** quanto à não incidência da Lei nº 9.032/95 sobre a pensão por morte, bem como o recebimento pela recorrida de boa-fé em virtude de decisão judicial legítima, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do INSS que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no ***decisum***, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 10/4/95).

Logo, não há falar em malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à devolução de valores pagos por força de decisão judicial, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, ***in casu***, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, há de se considerar indevida a devolução.

De qualquer modo, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

*1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, **tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar**, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.*

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

*I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se **tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar**, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.*

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exeqüenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 20/5/2004 - nossos os grifos).

De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de antecipação do benefício previdenciário pela exclusão da aplicação da lei posterior mais benéfica, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 673.864/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 13/12/2004.).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 179.032/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/5/2001).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.***

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 20/2/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 30/9/2002).

Em conseqüência de tanto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5986)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.185 - PR (2007/0236304-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: CLEONICE SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO ZOLA JÚNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA MACEDO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cleonice Santiago Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurado especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, pois não há início de prova material no período de carência legalmente exigido, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG.

3. Apelação do INSS provida." (fl. 71).

Sustenta a recorrente que os documentos juntados aos autos, tal como a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como "lavrador", constitui início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além de apta a prova testemunhal para tal fim.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 48, parágrafo 1º, e 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 184), não-respondido (fl. 122) e admitido (fl. 123).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, ***desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*** (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. ***O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento****, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do ***caput*** *do art. 9º e do art. 11,* ***é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término*** *e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no ***caput*** *deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas."

*"****Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143."*** (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, ***in casu***, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, **dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, ***in*** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não *"(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."*

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, a par de a autora não ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente também, na espécie, a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

A teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, o tempo de serviço rural deverá ser comprovado mediante início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias (Súmula 149 do STJ).

No art. 106 da Lei de Benefícios estão elencados os meios destinados à demonstração do exercício de atividade rural, sendo que tal rol é meramente exemplificativo, não se exigindo prova plena do labor rural de todo o interregno da carência, mas tão-somente um início de prova material que, consoante interpretação da lei, devem ser contemporâneo ao período equivalente ao da carência, mesmo que parcialmente.

A propósito de tal exigência, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1) declaração de exercício de atividade rural, emitida em 2005 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis, na qual é afirmado o labor rural da autora, de 1970 até 1979, como trabalhadora rural bóia-fria em várias propriedades (fl. 11);

2) certidão de casamento da autora, celebrado em 1965, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 15).

Em audiência realizada em 05-07-2006 foram prestados os seguintes depoimentos:

Manoel Gregue (fl. 37):

'Conheço a autora a mais ou menos 15 (quinze) anos, época em que ela morava e trabalha na fazenda Variante; trabalhava com empreiteiro que era conhecido por 'Zé Elias' mas seu nome era José Alves Lopes; na época eu já era administrador da fazenda Congo e ainda sou, isso há 37 (trinta e sete) anos; trabalhei também como administrador da fazenda Itaverá durante 08 (oito) anos; ambas fazendas pertencem a Usina Central do Paraná; pelo fato de trabalhar a muito tempo como administrador, conheço muitas pessoas; a autora sempre trabalhava com gatos, que não registravam em CTPS; recebia semanalmente diretamente do empreiteiro; pelo que sei a autora trabalhou até 1986, depois perdemos o contato, mas acho que ela trabalhou com outras pessoas; não me recordo até quando a autora residiu na fazenda Variante, hoje ela está morando na cidade, mas não sei o ano em que se mudou e também não sei se ela exerceu outra profissão; O gato 'Zé Elias' era o empreiteiro geral da Usina Central Paraná, ele sempre que contratava as pessoas para o serviço de lavoura.' (sic)

José Nunes da Silva (fl. 38):

'Conheço a autora desde 1961, época em que ela morava e trabalhava na fazenda Peroba, essa fazenda não existe mais; posteriormente passou a morar e trabalhar na fazenda Variante; trabalhava como 'bóia-fria' com empreiteiro conhecido por 'Zé Elias'; era basicamente serviço de lavoura, cana, café, algodão, entre outras lavouras; a autora sempre trabalhava com gatos, que não registravam em CTPS; recebia semanalmente diretamente do empreiteiro; o gato 'Zé Elias' era empreiteiro geral da Usina Central Paraná, ele sempre que contratava as pessoas para o serviço de lavoura; ao seu comando, tinha mais gatos que agenciavam serviços de lavoura, mas sempre para a Usina; sempre trabalhei em fazendas pertencentes à Usina; parei de trabalhar em 1994; nessa época a autora ainda morava na fazenda Variante, mas não sei a quanto tempo depois ela mudou-se para a cidade; mas não sei o ano em que se mudou e também não sei se ela exerceu outra profissão; antigamente trabalhava-se em nome do pai, a autora trabalhava nesta condição; quanto mais pessoas tivesse a família, maior era o faturamento mensal; ela sempre foi pessoa que viveu dos recursos advindos da lavoura, pelo que sei, ela nunca exerceu outra profissão; no meu conhecimento a autora parou de há mais ou menos 06 (seis) anos; quando parei de trabalhar em 1994, a autora continuou trabalhando e morando na fazenda Variante.' (sic)

Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar o efetivo labor rural no período de 150 meses anteriormente à data do ajuizamento, realizado em 2006, ou 120 meses anteriormente à data em que implementou o requisito etário, em 20-10-2001 (fl. 16).

Não obstante, no caso em tela, a prova testemunhal não foi consistente, não comprovando, então, o labor rural da autora no período de carência. Nesse sentido, ressalte-se que Manoel Gregue não soube afirmar em que a autora trabalhou após o ano de 1986.

Cumpre observar, ainda, que embora José Nunes da Silva confirme o exercício de atividade rural pela autora até 1994, após essa data não informa com segurança até quando a autora laborou na agricultura, vez que ora diz que não sabe quando a requerente mudou para a cidade, após 1994; ora expressa que até 2000 a apelada continuou morando e trabalhando na propriedade.

Dessa forma, merece reforma a sentença para julgar-se improcedente a ação.

(...)" (fls. 68v./69v.).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento, constando a profissão do marido como "lavrador", como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie.
3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), ***sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.***
4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Recurso não conhecido." (REsp nº 345.422/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002).
Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5987)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.901 - PE (2007/0229784-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VALMIR SABINO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais, em execução de sentença que reconhecera o direito ao reajuste de 28,86%, interpuseram agravo de instrumento contra decisão que determinara a compensação do reajuste com índices concedidos pela Lei nº 8.627/93. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Execução de sentença. Revisão geral de 28,86%. Embargos à execução. Lei nº 8.627/93. Compensação.
- O art. 741, inciso V, do CPC, faculta ao devedor, no caso a Administração Pública, apresentar qualquer elemento de prova de eventual pagamento da totalidade ou parte da dívida para justamente evitar-se o enriquecimento ilícito, sem justa causa, por parte do exeqüente.
Agravo de instrumento desprovido."

Irresignados, os exeqüentes interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 467 e 610 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, que "o v. acórdão recorrido, que determina a compensação não prevista no acórdão exeqüendo, afronta a coisa julgada, restando malferido o art. 610 do Código de Processo Civil, contrariando ainda a pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte e Sumo Pretório".
Regularmente intimada, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso merece acolhida.
Com efeito, na fase de conhecimento, a sentença exeqüenda não determinou, expressamente, nenhuma compensação, daí que a modificação daquela decisão em execução implicaria ofensa à coisa julgada, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Administrativo. Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Servidor público federal. Reajuste de 28,86%. Execução. Compensação. Coisa julgada. Embargos rejeitados.
1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exeqüenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.
2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.
3. Hipótese em que o acórdão exeqüendo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.
4. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-553.379, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 20.11.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil e Administrativo. Compensação. 28,86%. Percentuais não incluídos na sentença. Descabimento. Afronta à coisa julgada. Caracterização.
1. A jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça pátrias é firme em que, não tendo a sentença de conhecimento pelo menos declarado expressamente a necessidade de compensação no índice de 28,86% dos demais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp-838.560, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.6.07.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a compensação determinada na fase de execução.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5988)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.176 - RS (2007/0230844-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENIRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIA LAGO KONIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.
Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
A meu ver, o recurso merece acolhida.
Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 27.1.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.
Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5989)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.550 - DF (2007/0231174-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HENRIQUE CAVADAS SOARES
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 8.213/91 - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É assegurada a pensão por morte ao companheiro de servidora pública federal, na qualidade de dependente, desde à data do óbito nos termos da lei nº 8.112/90.
2. A existência de casamento religioso, nascimento de filho em comum, residência e manutenção de conta corrente conjunta, e mútua dependência econômica, são suficientes à comprovação de relação de companheirismo.
3. À míngua do ato formal de designação de dependente, prevista no art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, não pode a Pública Administração negar pedido de pensão por morte à companheira do falecido servidor, pois a referida designação é mera formalidade em que o designante dá notícia à Administração da eleição do designado, não configurando sua ausência elemento intransponível ao deferimento da pensão se comprovada a união estável por outros meios em direito admitidos. Precedentes do STJ. (REO 2000.01.00.038317-6/AP, Rel. Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006 p.37).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de benefícios previdenciários, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação provida." (fl. 113).
Sustenta a recorrente que, como *"o Autor não estava 'designado' como dependente da falecida, razão pela qual a Administração não poderia conceder o benefício pleiteado sob pena de dispensar dispositivo de lei, ofendendo, portanto, o princípio da legalidade."* (fls. 121/122).
Aduz, por fim, que a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, não foi de forma eqüitativa, eis que não poderia serem fixados em valor acima de R$ 1.000,00 (hum mil reais), devido à singeleza da causa.
A violação dos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 112), respondido (fl. 128) e admitido (fl. 136).
Tudo visto e examinado, decido.
A questão está em saber se para a concessão de pensão vitalícia, decorrente de morte de servidora pública, em que viviam em união estável, há a necessidade de o companheiro estar "designado" como dependente da servidora.
Ao que se tem, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firma no sentido de que a ausência de designação prévia de companheiro(a) como beneficiário(a) não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/94. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. (...)
2. ***Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes****.*
3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 544.803/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL.
1. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia****.*
2. Precedentes.
3. Recurso improvido." (AgRg no REsp nº 553.636/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/11/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ.DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o exmilitar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.
- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.
- Precedentes deste Tribunal.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 477.590/PE, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 7/4/2003 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL.
1. Não se admite o Recurso Especial se os dispositivos tidos como violados não foram ventilados no Acórdão recorrido, nem foram opostos Embargos Declaratórios para suprir a referida omissão.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
3. ***A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, "c", visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova****.*
4. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 9/10/2000 - nossos os grifos).
Por fim, no que tange aos seus parâmetros de fixação, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*."* (nossos os grifos).
Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.
Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Tem-se, assim, que a pleiteada redução do ***quantum*** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.
(...)
III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.
(...)
- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação eqüitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, ***in*** DJ 15/12/97).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5990)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.829 - SP (2007/0228260-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YVONE SALAKI DANTAS E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL DONIZETI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidoras públicas estaduais aposentadas ajuizaram ação postulando, com base no art. 40, § 8º, da Constituição, não só a incorporação da gratificação por atividade de magistério - GAM aos seus proventos, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:
"Servidores inativos. Extensão de gratificação - GAM. Juros de mora. Honorários.
I - Extensão da gratificação denominada GAM (gratificação atividade magistério) aos aposentados, nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e do § 4º do artigo 126 da Constituição Estadual - Admissibilidade - A vantagem tem caráter geral, e a limitação trazida pela Lei Complementar que a instituiu não subsiste diante da regra constitucional.
II - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil, uma vez que a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 fere o princípio da moralidade e da isonomia, devido principalmente ao fato dos juros previstos em tal lei ser totalmente diversos daqueles cominados nas dívidas em que o Fisco é o credor.
Recursos, oficial e voluntário da Fazenda, desprovidos."
Daí este recurso especial, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Sustenta, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
Não foram apresentadas contra-razões.
A meu ver, a irresignação merece ser acolhida. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:
"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)
"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)
Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em 18.1.06, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5991)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.388 - MS (2007/0233378-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AZENAIDE SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: JOÃO BARROS FIGUEIREDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Contra a decisão que determinara a expedição de requisição de pequeno valor (para pagamento da verba honorária) e de precatório (para pagamento do principal), o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento para afastar o fracionamento do valor da execução.
Irresignados, os exeqüentes interpuseram agravo interno. Eis a ementa do julgado por meio do qual o Tribunal estadual deu provimento ao recurso:

"Agravo regimental - Agravo provido de plano - Cisão de precatório - Pagamento dos honorários advocatícios - Verba alimentar - Regimental provido para improver o agravo.
Os honorários de sucumbência são de natureza alimentar, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Carlos Veloso e outra, do Ministro Marco Aurélio de Mello, razão pela qual passo a adotar tal entendimento jurisprudencial, dando-se provimento ao agravo regimental, improvendo o agravo para permitir a cisão do precatório para o pagamento dos honorários advocatícios."

Daí este recurso especial, em que o Estado alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20 do Cód. de Pr. Civil e 23 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em síntese, não ser possível a "cisão da execução, devendo ser considerada a soma do principal com os honorários advocatícios e as custas processuais".
Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, a irresignação deve ser provida.
Com efeito, o Superior Tribunal firmou entendimento de não ser possível o fracionamento dos valores a serem executados, muito menos a dispensa de expedição de precatório para o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o limite legal da execução deve abranger todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios. Espelham tal jurisprudência os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Parte incontroversa. Possibilidade. Execução definitiva. Embargos à execução parciais. Expedição de precatório parcial. Possibilidade. Conformidade com as normas constitucionais e legais. Art. 739, § 2º, do CPC.
.....
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF) e parte em precatório.
4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.
5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.
.....
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-711.585, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.05.)

"Agravo regimental. Processual Civil. Recurso especial. Requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios. Fracionamento. Impossibilidade. Precedentes.
I - O art. 17 da Lei n° 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.
II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o *quantum* integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-754.853, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.9.05.)

"Recurso especial. Direito Previdenciário e Processual Civil. Execução sem a necessidade de expedição de precatório. Limite previsto no artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Exclusão da verba honorária e das custas processuais. Impossibilidade.
1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.
4. Recurso provido." (REsp-736.444, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.05.)

"Recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Execução de sentença. Revisão de pensão. Honorários advocatícios. Fracionamento. Pagamento via Requisição de Pequeno Valor. Impossibilidade. Precedentes.
1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.
2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.
4. Recurso especial improvido." (REsp-905.193, Ministra Maria Thereza, DJ de 10.9.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-865.275, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.3.07; e REsp-979.488, Ministra Laurita Vaz, DJ de 4.10.07.
Tal o aspecto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o fracionamento da presente execução, devendo a totalidade do crédito exeqüendo, incluindo os honorários, ser satisfeita mediante a expedição de precatório.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5992)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.391 - SE (2007/0233188-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR	: HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por servidora aposentada, a Universidade Federal de Sergipe, incidentalmente, impugnou o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi rejeitado pelo Juiz. De tal decisão, a Universidade interpôs apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Benefício da assistência judiciária. Impugnação. Improcedente.
- Desnecessidade de comprovação do estado de pobreza, sendo suficiente apenas a declaração pessoal de pobreza firmada pelo autor para beneficiar-se da Lei 1.060/50.
- Apelação improvida."

Daí este recurso especial, em que a Universidade alega que houve violação do art. 2º da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em síntese, que a "recorrida, professora aposentada, não se enquadra aos termos da Lei 1.060/50 em razão do valor dos proventos percebidos, conforme fichas financeiras colacionadas, desconstituindo, assim, a presunção 'juris tantum'".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o especial não colhe ensejo de prosperar.
O acórdão recorrido, confirmando as razões da sentença de primeiro grau, decidiu pela inexistência de prova para afastar a presunção do estado de pobreza da recorrida.
Inegavelmente, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, o seguinte precedente:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Justiça gratuita. Exigência de comprovação do estado de miserabilidade. Revisão. Impossibilidade. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido.
1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-539.476, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06.)

De mais a mais, o Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento do benefício, é suficiente a afirmação da necessidade da justiça gratuita, não se exigindo, pois, a sua comprovação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processual Civil - Execução - Pedido de assistência judiciária gratuita - Declaração de hipossuficiência - Suficiência - Recurso provido.
1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp-721.959, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 3.4.06.)

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita. Comprovação do estado de miserabilidade. Desnecessidade.
1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.
2. Recurso conhecido, mas improvido." (REsp-121.799, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.6.00.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5993)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.679 - MG (2007/0233405-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA ANTÃO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMPULSÓRIOS À ADMINISTRAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE. 1. Quando o Estado, em junho de 2001, restabelecendo o pagamento da vantagem antes suprimida, se negou a pagar os valores pretéritos, nasceu, aí, novo prazo prescricional, que, evidentemente, não se consumou, pois a ação foi proposta em 03.12.2004. 2. Afronta a moralidade e outros princípios constitucionais, inerentes ao Estado de Direito a conduta administrativa que condiciona o restabelecimento de vantagem ilegalmente suprimida do servidor à renúncia, por ele, dos valores pretéritos." (fl. 102).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1-F da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.
Sustenta a recorrente que o Tribunal ***a quo*** não poderia ter adentrado no mérito da causa, eis que o processo foi extinto, por sentença, com julgamento do mérito, pela decretação da prescrição do direito da autora.
Alega a prescrição do fundo de direito do pleito da autora, relativo ao recebimento da vantagem denominada "vantagem pessoal", eis que a ação somente foi ajuizada em 2004 e referida vantagem fora extinta em 1993/1994.
Aduz, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.
Recurso tempestivo (fl. 160), respondido (fl. 247) e admitido (fl. 267).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, apesar de a sentença de primeiro grau ter extinto o processo com julgamento do mérito, ao acolher a prescrição, correto está o Tribunal Estadual, ao apreciar o mérito da lide, eis que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito, qual seja, recebimento de vantagem pessoal, cuja prescrição fora renunciada pela Administração Pública, além de se encontrar nos autos todos os requisitos necessários ao julgamento imediato da questão.
Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º. AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.
2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.*
*3. **In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.***
4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.
5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.
6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.
7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.
8. Embargos rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp nº 461.643/RS, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 31/3/2003).

Posto isso, a questão está em saber se o direito ao recebimento da denominada "vantagem pessoal", encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito, considerando que a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos da extinção da referida vantagem.
Ao que se tem dos autos, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da espécie.
A meu ver, com razão a apelante, quanto à ausência de prescrição, na espécie.
É que já não busca ela a reincorporação, em seu vencimento, de vantagem que lhe foi suprimida em 1994, mas, diversamente, tendo sido restabelecido pelo Estado o pagamento de tal vantagem, pretende, ela, agora, o recebimento dos valores pretéritos. É tal pretensão, à evidência, somente surgiu para a apelante a partir do momento em que o Estado, restabelecendo a aludida vantagem, se recusou a lhe pagar os valores pretéritos. Isto ocorreu em 19 de junho de 2001.
É que neste momento, diante de nova resistência do Estado, nasceu para a apelante novo direito, já agora, repito, não mais à reincorporação da vantagem ao seu vencimento, mas ao pagamento dos valores pretéritos. Como, portanto, são diversas as pretensões, diferentes, também, os prazos prescricionais.
(...)
No mérito propriamente dito, questiona a apelante, ex-servidora da extinta Minas Caixa, atualmente integrando o quadro da Secretaria de Estado da Saúde, o Termo de Acordo (f. 23), firmado com o Estado em junho de 2001, via do qual renunciou ao direito de receber, retroativamente, os valores da vantagem prevista na Lei Estadual 10.470/91, pelo tempo em que o Estado cessou seu pagamento (abril de 1994 a junho de 2001).
(...)" (fls. 104/105).
Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que, a Administração Pública, ao restabelecer a referida vantagem e firmar acordo com a recorrida, em junho de 2001 (fl. 23), renunciou à prescrição do direito relativo às parcelas pleiteadas na petição inicial, ou seja, de 1994 a 2001.
O recorrente se limitou à alegação de que o direito ao recebimento da denominada "vantagem pessoal", encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito, considerando que a ação somente foi ajuizada depois de passados mais de cinco anos da extinção da referida vantagem, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão da Corte Regional, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, ***verbis***:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.
- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).
Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).
Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 3 de dezembro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:
"(...)
*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.*
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.
(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5994)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.682 - RS (2007/0232708-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: INES MARIA PETRO MARIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. DECISÃO DO STF. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. MP Nº 2.225/2001. INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE VALORES.
. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.
. Interesse processual subsistente, por não concordarem os embargados com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225-45/2001.
. A elaboração de cronograma de pagamento administrativo não se sobrepõe à coisa julgada e a alegação de adimplemento de algumas parcelas não foi comprovada, motivo por que o reajuste deve ser implementado conforme determina o título executivo.
. O procedimento da execução de sentença não admite pedido de restituição de indébito e a única possibilidade de alterar os limites e os efeitos da coisa julgada material seria a ação rescisória, não se podendo permitir, por via oblíqua, a devolução de valores ou a desconstituição da sentença de mérito, o que ocorreria se acolhida fosse a pretensão formulada nos embargos.
. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fl. 108).
Alega a recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 135), respondido (fl. 145) e admitido (fl. 209).
Tudo visto e examinado, decido.
Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.
1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.
(...)
4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
(...)
6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 30/10/2000).
E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).
É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ***ex officio iudicis,*** não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.
V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.
VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.
A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.
O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.
As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.
Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.
*IV - **In casu,** proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.*
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/12/2003).
Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1995, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, tratando-se, na espécie, de execução de decisão proferida em sede de ação coletiva, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5995)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 993.692 - RS (2007/0232925-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: MARIA ENILDA DO MONTE MENDES
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Maria Enilda do Monte Mendes à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de era cabível o desconto dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão judicial.
Alega a embargante que:
"(...) O acórdão apontado como paradigma, autoriza o desconto e/ou restituição de valores sempre que houver errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração pública, ainda que tenha o caráter de alimentos. Nesse caso, seriam indevidos os valores recebidos, ainda que de boa-fé. No caso dos autos, tal situação não está configurada, sendo obscuro o acórdão nesse sentido.
Após discernir sobre tal julgado (Resp nº 725.118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006) o acórdão conclui, em cristalina obscuridade e de forma avessa, que a situação dos autos autoriza absorver o mesmo entendimento o que, certamente, não tem procedência. Em prevalecendo, onde ficará a segurança jurídica atinente aos processos? E quanto a boa-fé presumida e advinda da tutela judicial outorgada à embargante?.
(...)" (fl. 105).
Ao que se tem dos autos, as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, em verdade, a recorrente, o reexame da questão relativa à devolução de diferença de benefício previdenciário, em conta do seu inegável caráter alimentar.
Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.
Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão posta, qual seja, a da necessidade da devolução dos valores previdenciários recebidos a título de decisão judicial, decorrente da modificação do entendimento do Tribunal ***a quo*** em virtude da nova posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência da Lei nº 9.032/95 sobre o benefício de pensão por morte, em manutenção, bem como o fato do recebimento da diferença, pela recorrida, de boa-fé em virtude de decisão judicial legítima, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do INSS que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no ***decisum***, senão vejamos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.
O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.
A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.
É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.
(...)
Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.
II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.
(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 10/4/95).
Logo, não há falar em malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Quanto à devolução de valores pagos por força de decisão judicial, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, ***in casu***, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, há de se considerar indevida a devolução.
De qualquer modo, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
*1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, **tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar**, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.*
2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.
*I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se **tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar**, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.*
II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exeqüenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.
Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 20/5/2004 - nossos os grifos).
De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de antecipação do benefício previdenciário pela exclusão da aplicação da lei posterior mais benéfica, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.
A propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.
IX - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 673.864/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 13/12/2004.).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.
- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 179.032/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/5/2001).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
*1. O **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.***
2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 20/2/2006).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.
(...)
II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.
(...)
V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.
I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.
1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.
3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.
Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 30/9/2002).
Em conseqüência de tanto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5996)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 993.725 - RS (2007/0232922-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: LEDI THEREZINHA SPILLER ALVARENGA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Ledi Therezinha Spiller Alvarenga à decisão monocrática da minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento de era cabível o desconto dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão judicial.

Alega a embargante que:

"(...) O acórdão apontado como paradigma, autoriza o desconto e/ou restituição de valores sempre que houver errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração pública, ainda que tenha o caráter de alimentos. Nesse caso, seriam indevidos os valores recebidos, ainda que de boa-fé. No caso dos autos, tal situação não está configurada, sendo obscuro o acórdão nesse sentido.

Após discernir sobre tal julgado (Resp nº 725.118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006) o acórdão conclui, em cristalina obscuridade e de forma avessa, que a situação dos autos autoriza absorver o mesmo entendimento o que, certamente, não tem procedência. Em prevalecendo, onde ficará a segurança jurídica atinente aos processos? E quanto a boa-fé presumida e advinda da tutela judicial outorgada à embargante?.

(...)" (fl. 159).

Ao que se tem dos autos, as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, em verdade, a recorrente, o reexame da questão relativa à devolução de diferença de benefício previdenciário, em conta do seu inegável caráter alimentar.

Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão posta, qual seja, a da necessidade da devolução dos valores previdenciários recebidos a título de decisão judicial, decorrente da modificação do entendimento do Tribunal ***a quo*** em virtude da nova posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência da Lei nº 9.032/95 sobre o benefício de pensão por morte, em manutenção, bem como o fato do recebimento da diferença, pela recorrida, de boa-fé em virtude de decisão judicial legítima, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do INSS que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no ***decisum***, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (Resp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 10/4/95).

Logo, não há falar em malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à devolução de valores pagos por força de decisão judicial, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, ***in casu***, especificamente pela presunção de legitimidade da decisão judicial que julgou procedente o pedido da autora, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, há de se considerar indevida a devolução.

De qualquer modo, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

*1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, **tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar**, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.*

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 2/12/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

*I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se **tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar**, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.*

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exeqüenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 20/5/2004 - nossos os grifos).

De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de antecipação do benefício previdenciário pela exclusão da aplicação da lei posterior mais benéfica, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 673.864/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 13/12/2004.).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 179.032/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/5/2001).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. O **Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.***

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 705.249/SC, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 20/2/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se já em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 30/9/2002).

Em conseqüência de tanto, impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(5997)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.733 - PE (2007/0234386-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR	: IVANA MAFRA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DELGADO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Estado de Pernambuco e outro interpuseram agravo regimental contra decisão do Relator que, em ação rescisória, indeferira a antecipação dos efeitos de tutela que havia sido requerida para o fim de se conferir efeito suspensivo à execução de sentença. O acórdão foi assim ementado:

"Processual Civil. Agravo regimental. Decisão que negou liminar suspensiva em ação rescisória. Prestígio à segurança jurídica decorrente da coisa julgada. Ausência de pressupostos para o provimento cautelar almejado. Decisão mantida.

Mantém-se decisão denegatória do provimento liminar almejado em ação rescisória quando o lastro do pedido desafia norte jurisprudencial consolidado no sentido de que 'ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda (art. 489 do CPC). Não é recomendável desacatar a coisa julgada, desprezando a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Somente em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução, admite-se o empréstimo de efeito suspensivo a ação rescisória' (STJ-1ª T., AgRg na MC nº 5.930/PE). Agravo doméstico ao qual se nega provimento. Decisão unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis a ementa do julgado:

"Processual Civil. Embargos de declaração em agravo regimental. Inexistência de omissão no julgado. Tentativa de reapreciação da causa. Embargos rejeitados.

Sendo por demais evidente que o julgado embargado não se ressente de qualquer dos vícios que ensejam o acolhimento de declaratórios, mormente o de ter incorrido no pecado da omissão, rejeitam-se embargos integrativos opostos com o desiderato de obtenção de novo julgamento para causa, sob o pretexto de que o Tribunal desconsiderou argumento em verdade inoportuno diante das premissas que lastrearam a razões de decidir."

Daí este recurso especial, em que o Estado de Pernambuco e outro alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, isto: (I) o acórdão recorrido deixou de "se pronunciar sobre questões suscitadas pelo recorrente no recurso de agravo e novamente trazidas a baila (...) através dos embargos de declaração"; (II) "não há direito adquirido à fórmula de cálculo de remuneração de servidor público"; (III) "a concessão da liminar pleiteada mostra-se imprescindível para assegurar o resultado útil da presente ação rescisória"; e (IV) houve negativa de vigência ao art. 489 do Cód. de Pr. Civil, pois o acórdão recorrido "tomou por base redação já revogada quando" já em vigor a nova redação "conferida pela Lei nº 11.280/2006".
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a se suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omisso só porque decidiu do modo como decidiu.
Segundo, no tocante à alegada violação do art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a questão federal passível de exame em recurso especial interposto contra decisão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela é somente aquela que diz respeito aos requisitos dos arts. 273 e 804 do Cód. de Pr. Civil, sendo impossível a discussão relacionada com o mérito da ação principal. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar em ação cautelar. Análise do mérito da demanda. Impossibilidade.
1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC.
Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp-691.828, Relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 6.3.06.)

"Processo Civil. Ação cautelar. Ação principal. Objetos distintos.
Se a decisão recorrida diz respeito a tutela deferida em ação cautelar, o recurso que faz por atacá-la à base do mérito da lide principal é inepto, porque delira do objeto litigioso. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag-105.497, Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.8.96.)

Terceiro, com relação à alegada violação do art. 489 do Cód. de Pr. Civil, tenho que a irresignação também não merece ser acolhida. Isso porque esta Corte já firmou a orientação de ser cabível, em casos excepcionais, a suspensão da execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Pr. Civil. Espelha tal jurisprudência o seguinte precedente:

"FGTS. Processual Civil. Suspensão da execução. Ação rescisória. Art. 489 do CPC. Impossibilidade. Precedentes
1. Tendo em vista a norma inserta no art. 489 do CPC, o STJ assentou o entendimento de que a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela, o que não ocorre no caso concreto. Precedentes: REsp 535.050/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; AgRg na MC 4101/PR, 1ª Seção, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.04.2002 e AgRg na AR 1664/RS, 1ª Seção, Ministro José Delgado, DJ de 03.09.2001.
2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-840.218, Ministro Teori Zavascki, DJ de 31.8.06.)

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).
À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5998)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.210 - MA (2007/0235363-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: ELDENIR SILVA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando, com amparo na Lei nº 8.880/94, a conversão dos seus vencimentos, considerando a URV relativa à data do efetivo pagamento. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:
"Administrativo e Processual Civil. Servidor público. Poder Executivo. Conversão cruzeiros reais para URV's. Diferença remuneratória não devida. Aplicação do artigo 168 da Constituição Federal. Impossibilidade. Recurso desprovido.
I - Não assiste aos servidores públicos do Poder Executivo o direito ao resíduo percentual de 11,98% em seus vencimentos referentes a equivocadas conversão de tais valores de Cruzeiros Reais para URV's. Precedentes STF.
II - O direito ao percentual pleiteado de 11,98% é garantia assegurada apenas aos membros dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública, em virtude de seus proventos terem como data base de pagamento o dia 20 de cada mês. Inteligência artigo 168 da CF.
III - Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 128 do Cód. de Pr. Civil e 19 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que a não-conversão dos seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento acarretou-lhes prejuízo.
Não foram apresentadas contra-razões.
A meu ver, o especial não merece acolhida.
Inicialmente, a questão referente ao art. 128 do Cód. de Pr. Civil, dispositivo de lei tido por violado, não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento. É certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre a questão, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, até seria viável o acolhimento do especial, desde que interposto por contrariedade do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça local concluiu não ter sido demonstrada a ocorrência de perda remuneratória. A esse respeito, decidiu nos seguintes termos:

"Ressalto, porém, que o magistrado de base agiu com acerto quando da improcedência do pedido dos apelantes, servidores do Poder Executivo, posto que os mesmos não sofreram nenhum prejuízo com a conversão da URV..."

Assim, para verificar se houve, de fato, conversão a menor, nos vencimentos dos autores e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5999)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.356 - RJ (2007/0234693-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO PINTO
ADVOGADO	: REINALDO CORRÊA MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim fundamentado, na parte que interessa à espécie:
"(...)
Conclui-se que o laudo pericial demonstrou a existência de seqüela indenizável e o nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a doença contraída pelo autor.
Quanto aos honorários advocatícios, estes foram bem fixados em consonância com o disposto no artigo 20 parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.
O juiz a quo enfocou a questão controvertida com pertinência e boa técnica, aplicando o direito com equilíbrio e eficiência.
(...)" (fl. 214).
Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. (fl. 222)
Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa ao termo inicial do benefício de auxílio-suplementar.
Sustenta, ainda, que o termo inicial para o pagamento do auxílio-suplementar deve ser a data da juntada do laudo pericial, e não, a data da citação.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 475, inciso I, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 225), respondido (fl. 243) e inadmitido (fl. 255).
Agravo de instrumento provido. (fl. 278).
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**."* (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.
Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.
Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).
In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ao termo inicial do benefício de auxílio-suplementar, foi devidamente analisada pelo Tribunal ***a quo***.
Ao que se tem, entendeu o Tribunal ***a quo*** que o termo inicial do benefício de auxílio-doença é a citação válida.
De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal ***a quo***.
Relativamente ao termo inicial do auxílio-suplementar, hoje, denominado auxílio-acidente, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 86, ***caput***, e parágrafo 2º, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991:
*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, **após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
(...)
***§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."* (Nova redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997 - nossos os grifos).
Ao que se tem do dispositivo legal transcrito, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
E nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o ***caput*** do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão *"após a consolidação das lesões"* seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.
A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 111/STJ.
*- **Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo**. Precedentes.*
- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súm. 111-STJ)
- Embargos de divergência recebidos." (EREsp nº 95.673/SP, Relator Ministro José Arnaldo, ***in*** DJ 9/11/98 - nossos os grifos).
Tem-se, assim, que, nas hipóteses em que não houve a concessão do auxílio-doença, a regra é a de que o termo inicial do auxílio-acidente é o da juntada do laudo pericial em juízo.
De outro lado, em havendo requerimento do segurado na esfera administrativa, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo ***a quo*** do benefício acidentário deve corresponder à data do respectivo pedido (cf. REsp nº 282.237/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/12/2000; REsp nº 240.788/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 5/3/2001; REsp nº214.830/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 22/11/99; EDclREsp nº 243.826/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/11/2000; AgRgAg nº 343.192/SC, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 2/4/2001.)
Na espécie, ao que se tem dos autos, não houve a concessão de auxílio-doença, nem requerimento administrativo, impondo-se a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformando o acórdão recorrido, determinar a concessão do auxílio-suplementar a partir da data da juntada do primeiro laudo pericial em juízo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6000)

RECURSO ESPECIAL Nº 995.775 - CE (2007/0240472-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CORREIA LEMOS
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 97):

"Previdenciário. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Norma mais vantajosa que deve ter incidência universal e uniforme, como prevê a Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, I a IV. Apelo e remessa oficial improvidos."

Opostos embargos de declaração (fls. 101/103), foram eles rejeitados (fl. 109).

Nas razões do especial (fls. 124/129), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Postula a improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confiram-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência também não merece acolhida, tendo em vista que a recorrente deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(6001)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.772 - PE (2007/0238527-1)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

José Bezerra Sobrinho ajuizou ação buscando fosse reconhecida a sua condição de ex-combatente, isso para fins de recebimento de pensão especial. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Pensão especial de ex-combatente. Condição não comprovada.

- Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas àqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.

- A inexistência, nos autos, de prova de participação do autor em defesa do litoral brasileiro ou de ter efetivamente lutado na Itália durante a 2ª Guerra Mundial impossibilita o reconhecimento do direito a percepção de pensão especial de ex-combatente.

- Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, a autor interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º, § 2º, alínea 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67 e 53, I e II, do ADCT, alegando, em síntese, que "a certidão de fls. 13, corroborados com os documentos sigilosos de fls. 16/26, prova que o recorrente se enquadra na condição de ex-combatente, para fins de fruição da pensão especial".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não colhe ensejo de prosperar.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àqueles que tenham atuado em missões de apoio em zona de risco da costa brasileira.

Ocorre que o Tribunal Regional, confirmando os termos da sentença, concluiu que não ficou demonstrada a participação do autor em missões de patrulhamento e vigilância do litoral. Fê-lo nos seguintes termos:

"... não vislumbro, no presente caso, a comprovação da condição de ex-combatente...

É que a certidão de reservista acostada à fl. 13, apenas atesta que o sr. José Bezerra Sobrinho foi incluído em 09/11/44 e excluído em 05/11/45, não havendo qualquer menção de sua participação em zona de possível ataque de guerra.

Ademais, o Boletim Interno Especial colacionado não comprova a sua participação, apenas que a unidade em que esteve lotado participou de missões de vigilância do litoral."

Para infirmar tal conclusão, a toda evidência, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(6002)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.109 - SP (2007/0246956-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: EDVAR CANDEA DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVAR CANDEA DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 151):

"ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei n.º 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5.º, CF)".

Opostos embargos de declaração (fls. 159/162), foram eles rejeitados (fls. 168/169).

Nas razões do especial (fls. 185/198), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 210) e admitido na origem (fls. 214/215), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(6003)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.142 - PE (2007/0245897-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALDA DO REGO BARROS ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 53 DO ADCT.
I. É devida a pensão especial de ex-combatente disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.
II. Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Precedentes do STJ.
III. Possibilidade de cumulação da pensão especial e de aposentadoria de natureza previdenciária. Precedentes.
IV. Apelação provida." (fl. 207).
Sustenta a recorrente que não assiste à recorrida o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, eis que não restou comprovada, nos autos, essa condição.
Alega, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.
A violação dos artigos 1º, ***caput***, alínea "c" do parágrafo 2º, da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei nº 8.059/90, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.
Recurso tempestivo (fl. 226), respondido (fl. 278) e admitido (fl. 285).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, a questão é a da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que *"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)"* (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 17/2/99).
Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 12/5/2003).
Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, ***verbis***:
"(...)
O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.
Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:
'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.
Rezam tais dispositivos legais:
LEI Nº 5.315/67
'Art. 1º - 'omissis'
Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:
No Exército:
I - ... 'omissis';
*II - **O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões'** - grifei;*
DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67
*'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército,** da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.*
*Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam **'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco'** (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).*
Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:
'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:
O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei,** regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:
*1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.***
2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.
3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.
*4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.'** - grifei.*
*Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)*
E conclui:
'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).
Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:
*'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália**.' (fl. 412)*
E, prossegue:
*'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da **'Força do Exército'**.*
*Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção**: **a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral,** como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.***
*Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal**.*
*A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma **o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.*
*A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.*

*E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável** e **inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).*

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

*'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, não só para os fins de aproveitamento no serviço público (inc. I), mas, também, **para fins de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).*

*Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:*

'Art. 4º - Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.'

*Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), pudessem ser considerados ex-combatentes. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:*

***Art. 1º**. '**Considera-se ex-combatente**, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'*

***§ 1º**. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

***§ 2º** Além da fornecida pelos Ministérios Militares, **constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas**:*

a) no Exército:

***I** - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;*

***II** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões**.*

b) na Aeronáutica:

***I** - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

***I** - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;*

***II** - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;*

***III** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas**;*

***IV** - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;*

***d)** certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.*

***§ 3º** A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'*

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

***A)** a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elastério ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante**.*

***B)** A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, '**o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões**.'.*

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'.

*Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988**.*

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

***In casu**, o **de cujus** participou das missões de vigilância e segurança do litoral (fl. 18), não havendo como negar, nos termos da Lei nº 5.315/67, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Isso decidido, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

***In casu**, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 27 de outubro de 2005 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.*

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6004)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.205 - CE (2007/0241128-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA RITA ROCHA FREITAS
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. APLICABILIDADE. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. OFENSA AO ART. 195, § 5º DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

2. Independentemente do direito ao benefício, que no caso foi concedido em 21.07.90, o valor da pensão, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei 9.032/95, no que diz respeito a forma de cálculo do referido benefício, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não há falar-se em ofensa ao art. 195, § 5º da CF/88, tendo em vista que a fonte de custeio referida no artigo acima citado, provém da própria contribuição pelo segurado.

4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. A taxa SELIC há de ser aplicada tão somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios devam ser 1% ao mês. Entretanto, tendo o MM juiz fixado os juros em 6% ao ano, a partir da citação, e não tendo o particular apelado, tal decisão há de ser mantida sob pena de reformatio in pejus.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% fixados que foram na decisão singular, aplicando-se entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.

7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ e afastar a aplicação da taxa SELIC." (fl. 80).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91, 41, inciso VI, do Decreto nº 83.080/79, e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta o recorrente que a concessão do benefício se deu nos termos da legislação previdenciária vigente à época, constituindo-se, portanto um ato jurídico perfeito e acabado, isento de qualquer abrangência pelos novos dispositivos legais.

Recurso tempestivo (fl. 100), sem resposta e admitido (fl. 123).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Afirmou o acórdão impugnado a incidência da lei nova, qual seja, da Lei nº 9.032/95, em relação às **pensões por morte em manutenção**, forte, digamos assim, no entendimento que sufragamos da eficácia imediata da lei nova quanto às prestações continuadas que, embora tenham por fonte relações jurídicas aperfeiçoadas sob a regência da lei anterior, permanecem se reproduzindo na vigência da lei nova.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho."

A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (***in*** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"(...) fixado em **lei,** nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que *"(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"* (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

*O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei,** nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:*

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)!" (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

*"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:***

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

*II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,** não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

*§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar**."*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

*§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.***

§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

*§ 11**. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**"* (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.
Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.
Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, ***in*** DJ 27/2/2003).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrido."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6005)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.643 - SP (2007/0246908-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MARIA TORQUATO CHAVES
ADVOGADA	: BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIDNEI VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido formulado na ação revisional de benefício previdenciário foi julgado improcedente. No Tribunal local, negou-se provimento à apelação da autora nestes termos:

"Ora, '*in casu*', não se alegou e nem se apontou qualquer agravamento no estado físico da obreira com reflexo no enquadramento de sua incapacidade e nem elementos que demonstrasse a necessidade da revisão nos índices aplicados, razão porque, não há como alterar o que anteriormente já tinha sido decidido por força judicial.
.....

Em resumo, admite-se a ação revisional de benefício acidentário, mas exige-se, para acolhimento do pedido, a demonstração inequívoca do agravamento da incapacidade da autora.
Outrossim, não tem espaço o pedido revisional da quantificação de percentual do benefício face à mudança da legislação, até porque a a matéria encontra-se albergada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou seja, respeito aos atos jurídicos perfeitos, à coisa julgada e ao direito adquirido."

Como razões do especial, alega a autora violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que "a lei 9.032/95, que alterou o percentual do auxílio-acidente para 50%, tem aplicação imediata, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da Lei pretérita".
Ocorre que não há como acolher a irresignação.
Constata-se, de pronto, que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide na espécie o óbice da Súmula 126.
À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(6006)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.665 - DF (2007/0243278-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: EDSON MENEZES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Policiais militares reformados do Distrito Federal ajuizaram ação buscando o reconhecimento do direito ao reajuste de 3,5% (três e meio por cento) previsto na Lei nº 10.331/01, referentes à revisão geral de remunerações concedidas aos servidores públicos da União. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Apelação cível. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Reajuste salarial. Lei nº 10.331/01. Reajuste de 3,5%. Policiais militares do Distrito Federal. Extensão. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Súmula 339, STF. Aplicação.
1. Não há falar em inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado, se a exordial apresenta todos os elementos necessários quanto à liquidez do pedido, mostrando-se possível, na hipótese de condenação, o atendimento pelo réu quanto à condenação.
2. É defeso ao Judiciário interferir na esfera legiferante, não podendo, desse modo, estender aos policiais militares do Distrito Federal o aumento concedido, por intermédio da Lei Federal nº 10.331/01, apenas a servidores públicos da União. Inteligência da Súmula 339, STF.
3. Recurso desprovido."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e por violação da Lei nº 10.331/01. Aduzem, em síntese, que, em se tratando de índice de revisão geral anual, deve a "Lei nº 10.331/01 deve ser aplicada a todos os servidores tutelados pela União".
Regularmente intimado, o Distrito Federal apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não deve ser provido.
Primeiro, dissídio não há, porquanto a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Incide o óbice da Súmula 13. Afora isso, a comprovação do dissídio não ocorreu segundo os moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).
Segundo, é de ver que a questão controvertida dos presentes autos foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional.
Consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"Ora, não há dúvida que compete à União manter e organizar a Polícia Militar do Distrito Federal (*ex vi* do art. 21, XIV, da Carta Magna). Contudo, também não se pode olvidar que tal disciplina deve ser realizada por meio de diploma legal específico, sendo, portanto, vedado conceder àqueles os reajustes concedidos aos militares federais. Isso porque estes últimos são integrantes das Forças Armadas e se submetem a regramento distinto, art. 142 da CF.
Note-se, nesse passo, que não se pode entender que, somente pelo fato de estarem sob os auspícios da União, os servidores militares do Distrito Federal devam ser, necessariamente, entendidos como equiparados àqueles das Forças Armadas. Em outras palavras, não obstante a Polícia Militar do Distrito Federal ser realmente mantida pela União, com verbas advindas do Tesouro Nacional através do Fundo Constitucional, conforme preconizado pelo art. 21, XIV, da CF, os membros da referida carreira não são servidores públicos federais, mas, sim, militares do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, da mesma Carta Magna.
Com isso, não obstante o fato de que é da competência da União, como já várias vezes afirmado, dispor sobre a manutenção da Polícia Militar, tal não leva ao raciocínio de que todo e qualquer aumento instituído por lei federal para os servidores federais tenha de ser indiscriminadamente estendido aos Policiais Militares do DF.
Aliás, a mencionada lei (10.331/01) referiu-se apenas, e de modo genérico, aos servidores federais, nada dispondo sobre os Policiais Militares do DF, que, inclusive, possuem lei específica relativa a aumentos salariais.
Em vista de tais aspectos, é de se constatar que, se o desiderato da multicitada norma fosse, também, o de reajustar o salário dos servidores do Distrito Federal mantidos pela União, o respectivo legislador teria procedido, de modo expresso, à respectiva autorização, o que, a toda evidência, não se deu.
Além do mais, é de se lembrar que a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra vedação expressa no artigo 37, XIII, do Texto Maior. Essa circunstância, portanto, leva à conclusão de que não é possível dar tratamento idêntico para os militares federais e do Distrito Federal em razão da mencionada lei.
Dessarte, é certo inferir que ao Judiciário não cabe, por não deter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento de isonomia (*vide* Súmula nº 167 339/STJ)."
Ora, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. Ilustrando esse entendimento:
"Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão recorrido. Fundamento constitucional. Revisão. Impossibilidade.
O v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional (art 40, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal), razão pela qual descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-856.837, Ministro Felix Fischer, DJ de 4.6.07.)
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(6007)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.805 - PR (2007/0244022-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PORTARIA MARE 2.179/98. 28,86%. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.
1. Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra.
2. A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.
3. Devem ser afastados os critérios que consideram as progressões funcionais não relacionadas às Leis 8.622/93 e 8.627/1993, pois as únicas compensações admitidas são aquelas decorrentes dos acréscimos havidos em virtude destes diplomas legais.
4. A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa." (fl. 249).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 334, inciso I, 467, 468 do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, 3º, 4º da Lei nº 8.627/93, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 1º e 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.693/98.
Sustenta a recorrente excesso de execução, pois não foi deduzido da conta apresentada, segundo estabelece a Portaria MARE nº 2.179/98, os reajustes concedidos pela Administração Federal através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Aduz que a partir de 1º de julho de 1998, os servidores públicos federais passaram a receber parcela complementar do vencimento básico correspondente a diferença entre o percentual de 28,86% e as variações ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.
Alega que está devidamente comprovado, através dos documentos anexados aos autos, o reposicionamento da recorrida sendo devida a compensação do reajuste deferido pelo artigo 3º da Lei nº 8.627/93, no percentual de 28,86%.
Afirma que o acórdão recorrido viola o artigo 334 do Código de Processo Civil que estatui a dispensa de prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou veracidade.
Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.
Recurso tempestivo (fl. 125), não respondido e admitido (fl. 146).
Tudo visto e examinado, decido.
De inicio, é de se afirmar que a violação de portaria não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

Nesse sentido:
*"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. **PORTARIA** 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
1. O recurso especial pelo permissivo da letra 'a' impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.
*2. **Portarias, resoluções** e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.*
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 177.447/PB, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 21/8/2000).

"ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE.
*1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as **resoluções**, circulares, **portarias** e instruções normativas.*
2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.
3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.
4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5 . Recurso não conhecido." (REsp nº 214.456/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 20/9/99).

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. LEI FEDERAL. IMPROVIMENTO.
1. Já decidiu-se nesta Corte que: 'na expressão 'lei federal', estão compreendidos apenas a lei, a resolução, a instrução normativa, a circular, o ato normativo, o regimento interno dos Tribunais e o provimento da OAB" (Ag. 21.337/DF - AgRg. Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 03.08.92).
2. O prequestionamento implícito, para que seja válido, necessita que a matéria tenha sido debatida nas instâncias ordinárias e apreciada pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 106.458/DF, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 19/5/97).
Quanto à questão da compensação dos acréscimos percentuais decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que os embargados deduzem em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse ponto, cabe ressaltar que o ônus probatório era da própria embargante, como bem determina o art. 333, I, CPC, enquanto parte-autora nos presentes embargos à execução, em consonância com as regras próprias do devido processo legal. Assim, apenas a partir da demonstração efetiva da inobservância do julgado, pelos cálculos apresentados, poder-se-ia discutir a questão, o que não ocorreu no presente caso.
O título executivo determinou o pagamento dos 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser compensados os percentuais que comprovadamente tenham sido recebidos pelo servidor a título de reajustamento.
Por certo, do valor exeqüendo deve ser feita a compensação determinada no título executivo, isto é, apenas com os reajustes eventualmente concedidos pela Lei 8.627/93. O aumento, a ser aplicado, pois, é a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos dos reposicionamentos de que trata a Lei 8.627/93.
A integralização prevista pela Portaria MARE 2.179/98, a partir de julho de 1998, não contemplou todo o reajuste de 28,86%, devido em função da determinação do título executivo, procedendo a embargada à inclusão, nos cálculos, do percentual necessário ao perfazimento do índice remanescente, desde a referida data.
A Portaria MARE 2.179/98 veio instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem, assim dispondo:
(...)
O art. 2º da Portaria determina a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica à classe e padrão em que o servidor 'se encontra', isso em 28/07/1998, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento.
Em suma, a análise dos casos concretos tem demonstrado, iterativamente, que a mera aplicação da Portaria MARE 2.179/98 não se sustenta na fase judicial, pois apresenta critérios errôneos, não conformes ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS 22.307-7/DF, pretendendo a compensação de progressões não relativas às Leis 8.622/93 e 8.627/93.
Portanto, devem ser afastados os critérios que consideram as progressões funcionais não relacionadas à Lei 8.627/1993, pois as únicas compensações admitidas são aquelas decorrentes dos acréscimos havidos em virtude deste diploma legal.
Em conformidade com a jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ, a taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa.
Nessa medida, tendo em vista que não foram fixados juros no título executivo e tendo a demanda ordinária sido ajuizada anteriormente à edição da referida Medida Provisória, reputo inafastável a manutenção no caso versado da taxa de juros moratórios de 12% ao ano, posição que encontra respaldo, conforme destacado, na jurisprudência do egrégio STJ:
(...)" (fls. 247/248 - nossos os grifos).
Está a recorrente em que:
"(...)
Nesta Senda, a r. decisão da c. Turma além de contrariar a inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto 2.693 e art. 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, pelos motivos já expostos, vulnera o comando dos incisos I, II e III do art. 334 do CPC, que estatui a dispensa da prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou de veracidade.
(...)" (fl. 255).
A matéria restou pacificada pelo enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Todavia, para se verificar se houve a devida compensação dos valores já recebidos a título do reajuste de 28,86% pela recorrida, seria necessário examinar os aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
- A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição.
- Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal implique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.
- Embargos rejeitados". (EDclEDclAgRgAg nº 307.886 /MG, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 24/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.
1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.
3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 610.465/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 23/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
II - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.
III - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
IV - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões proferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apontados como conflitantes.
V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.
VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.
VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.
VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 615.501/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 28/6/2004).
Posto isso, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.
1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.
(...)
4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
(...)
6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 30/10/2000).
E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).
É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ***ex officio iudicis,*** não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.
V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.
VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.
A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.
O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.
As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.
Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.
*IV - **In casu,** proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.*
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/12/2003).
Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1995, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, tratando-se, na espécie, de execução de decisão proferida em sede de ação coletiva, cuja ação foi ajuizada pelo SINPFR/PR, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6008)

RECURSO ESPECIAL nº 997810 - SP (2007/0244172-1)

RELATORA	**:**	**MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 140):

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95 - LEI MAIS BENÉFICA - IRRETROATIVIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECÍFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM -. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE MÉRITO. APELO DO INSS PROVIDO. RECURSOS DE OFÍCIO E DOS AUTORES PREJUDICADOS."

Nas razões do especial (fls. 153/160), apontam os recorrentes violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que fazem jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.
Sem contra-razões (fl. 185) e admitido na origem (fls. 187/188), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o beneficio tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)
Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que os recorrentes têm direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento dos benefícios de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(6009)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.820 - CE (2007/0245480-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	UNAPEB UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 126):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. APLICABILIDADE. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 8.213/91 E 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDAE. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO
1. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.
2. Independentemente do direito ao benefício, que no caso foram concedidos uns anteriormente a Lei 8.213/91 e outras antes da Lei 9.032/95, o valor das pensões, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverão sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplicam-se imediatamente as leis 8.213/91 e 9.032/95, a partir da vigência das mesmas.
3.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
4. Os juros de mora devem fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, entretanto, tendo o MM Juiz fixado os juros em 5% ao mês, a partir da citação, e não tendo o particular apelado, tal decisão há de ser mantida sob pena de "reformatio in pejus".
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria de fácil deslinde, aplicando entretanto, o disposto da Sumula 111 do STJ.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios."

Opostos embargos de declaração (fls. 130/134), foram eles improvidos (fl. 141).
Nas razões do especial (fls. 144/151), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.231/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.
Sem contra-razões (fl. 170) e admitido na origem (fls. 171/172), subiram os autos a esta Corte.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.
A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.
Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituída de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.
Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.
A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.
Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
A propósito, confiram-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(6010)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.232 - RS (2007/0247322-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROSALVA LIMA ZIGUE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se dos autos que dois recursos especiais foram interpostos, um por cada uma das partes.
Todavia, no juízo de admissibilidade apenas um dos recursos foi analisado (da União), impossibilitando a análise por esta Corte, haja vista que não foi completada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere ao exame de admissibilidade do outro recurso especial (de Rosalva Lima Zigue e outros).
Atente-se, ainda, para o fato de que o único recurso especial examinado pela egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a meu sentir, possui dissonância entre sua referência e seu relatório, porquanto muito embora diga respeito ao recurso especial interposto pela União, o relatório refere-se ao recurso especial interposto por Rosalva Lima Zigue e outros.
Ante o exposto, devolvam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que complemente a prestação jurisdicional nos termos do exposto acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(6011)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.304 - RS (2007/0248985-2)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS SCARPARI
ADVOGADO	: WANDERLEY GASPERIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, sentença de parcial procedência do pedido de pagamento de diferenças de pensão estatutária paga a menor, determinou serem os juros moratórios de 1% ao mês.
Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
A meu ver, o recurso merece acolhida.
Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 22.6.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão do restabelecimento de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.
Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(6012)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.498 - RS (2007/0248425-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GREGÓRIO HEIDEMANN
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CARATRA PONCIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 130).
Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:
"(...)
*Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.*
O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.
*Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).*
(...)
*Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.*
*A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).*
(...)" (fl. 137).
A violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.
O benefício previdenciário foi concedido em **03 de março de 1994**. (fl. 9).
Recurso tempestivo (fl. 133), não respondido e inadmitido (fl. 141).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - (...)
*II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.***
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
*1. **O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.***
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
*- **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.***
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6013)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.952 - RN (2007/0251211-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 II DO ADCT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A condição de ex-combatente não exige participação direta no Teatro de Guerra na Itália, considerando ex-combatente aquele que cumpriu missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de suas missões
2. Comprovação, mediante certidão expedida pelo Ministério do Exército, de que o apelado participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, consoante os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67.
3. A certidão expedida por Organização Militar no período de vigência da Portaria 19/68 é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da Pensão Especial. Precedentes REsp.420.544-SC).
4. Apelação improvida." (fl. 94).
Sustenta a recorrente que não assiste à recorrida o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, eis que não restou comprovada, nos autos, essa condição.
A violação dos artigo 1º, da Lei nº 5.315/67 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 98), respondido (fl. 128) e admitido (fl. 138).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, a questão é a da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que *"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)"* (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 17/2/99).
Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 12/5/2003).
Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, ***verbis***:
"(...)
O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.
Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:
'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.
Rezam tais dispositivos legais:
LEI Nº 5.315/67
'Art. 1º - 'omissis'
Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:
No Exército:
I - ... 'omissis';
*II - **O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões'** - grifei;*
DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67
*'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército,** da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.*
*Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam **'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco'** (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).*
Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:
'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:
O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei,** regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:
*1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.***
2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.
3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.
*4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.**' - grifei.*
*Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)*
E conclui:
'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).
Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:
*'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália**.' (fl. 412)*
E, prossegue:
*'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da **'Força do Exército'**.*
*Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção**: **a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral,** como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.***
*Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal**.*
*A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma **o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.*
*A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.*
*E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável** e **inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).*
Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:
*'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, não só para os fins de aproveitamento no serviço público (inc. I), mas, também, **para fins de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).*
*Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:*
'Art. 4º - Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.'
*Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), pudessem ser considerados ex-combatentes. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:*
***Art. 1º**. '**Considera-se ex-combatente**, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'*
***§ 1º.** A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*
***§ 2º** Além da fornecida pelos Ministérios Militares, **constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas**:*
a) no Exército:
***I** - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;*
II** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
b) na Aeronáutica:
***I** - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:
***I** - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;*
***II** - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;*
***III** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas**;*
***IV** - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;*
***d)** certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.*
***§ 3º** A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'*
Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:
***A)** a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elastério ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante**.*
***B)** A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, '**o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões**.'.*
A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'.
*Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988**.*
Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).
Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.
(...)"
***In casu**, o **de cujus** participou das missões de vigilância e segurança do litoral (fl. 18), não havendo como negar, nos termos da Lei nº 5.315/67, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.036 - RS (2007/0251264-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.
2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 118).
Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:
"(...)
*Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.*
O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.
*Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).*
(...)
*Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.*
*A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).*
(...)" (fls. 126/127).
A violação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.
O benefício previdenciário foi concedido em **04 de abril de 1994**. (fl. 15).
Recurso tempestivo (fl. 122), não-respondido (fl. 130) e inadmitido (fl. 131v).
Agravo de instrumento provido.(fl. 138)
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - (...)
*II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.***
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
*1. **O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.***
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
*- **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.***
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.061 - RS (2007/0247901-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISTER GONZALES DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE 416.827/SC e RE 415454/SC, julgados em 08/02/07), as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.
2. Necessidade de observância do princípio tempus regit actum, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinando a retroação." (fl. 119).
Opostos embargos declaratórios, foram sumariados da seguinte forma:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO.
1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.
2. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.
3. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas." (fl. 137).
Sustenta o INSS que os valores recebidos indevidamente, independentemente do caráter alimentar e da boa-fé dos benefícios recebidos, em virtude de revisão de pensão por morte, devem ser restituídos ao erário, eis que foram pagos em razão de determinação judicial, em sede de antecipação de tutela.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 273 e 475-O do Código de Processo Civil, e 876 do Código Civil funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 140), não respondido e admitido (fl. 152).
Tudo visto e examinado, decido.
Esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS, firmou sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a legalidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente, é incabível dita reposição nas hipóteses em que os valores são pagos pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.
Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 1°/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.
II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.
III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 23/5/2005).

Ocorre, contudo, ao que se tem dos autos, o pagamento da revisão do benefício de pensão por morte não foi resultado de interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão antecipatória de tutela.
Em casos tais como o dos autos, esta Corte Superior de Justiça é firme em afirmar o seu cabimento da reposição, mesmo após o entendimento firmado no REsp nº 488.905/RS.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.
2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
3. Precedente.
3. Recurso provido." (REsp 725118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 24.04.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.
2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.
3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.
4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.
5. Recurso especial provido." (REsp 651081/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 06.06.2005)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, permitir o desconto dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão judicial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(6016)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.809 - RS (2007/0251772-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANASTACIA HEINEN BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/2004. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.
1. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a Medida Provisória nº 201/2004 não configura reconhecimento do direito à revisão do IRSM, mas mero acordo entre o INSS e os beneficiários. Logo, não há falar em interrupção da prescrição.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Em havendo complementação do benefício por fundo de pensão, não há, em princípio, diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão da RMI, porquanto o segurado, desde a inativação, vem recebendo, em razão desse implemento, proventos iguais aos que perceberia se permanecesse em atividade.
4. Entretanto, resta evidenciado o interesse de agir dos segurados em pleitear a revisão dos benefícios mantidos pelo INSS, não se suprimindo aquela condição da ação pelo fato de receberem complementação dos seus proventos por Fundo de Previdência Privada, visto que se tratam de relações jurídicas completamente distintas, com direitos e deveres, igualmente, diferenciados.
5. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas." (fl. 105).
Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:
"(...)
*Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.*
O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.
*Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).*
(...)
*Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.*
*A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).*
(...)" (fl. 111).
Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.
A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.
O benefício previdenciário foi concedido em **01 de maio de 1995** (fl. 12).
Recurso tempestivo (fl. 107), respondido (fl. 115) e inadmitido (fl. 123).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - (...)
*II - **O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.***
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (Resp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
*1. **O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.***
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
*- **O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.***
- Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDALA LOBO ANTUNES	5901
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	99, 5835
ABEL LUÍS FERNANDES	2402
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	78
ABEYLARD VIEIRA	4202
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA	2717
ACÁCIO PERIN	1250
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	5104
ACHILLES BENEDICTO SORMANI	1816
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	3747, 3806, 4154
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	949
ADAILTO ALENCAR CARVALHO	3513
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	322
ADALBERTO DE QUADROS	1586
ADÃO ALVES DE OLIVEIRA	5942
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	751
ADÃO FERNANDES DA SILVA	2053
ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	5081
ADÃO NOGUEIRA PAIM	435
ADAUTO AFONSO VIEZZE	1437
ADAUTO CORREA MARTINS	5489
ADAUTO FARIA DA SILVA	5905
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	753, 4682
ADBAR DA COSTA SALLES	5598
ADEJAIR PEREIRA	5488
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	2822, 3863
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	1277
ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO	3497
ADELIA CRISTINA VARGAS RIBEIRO GUIMARÃES	5436
ADELIO DE MORAIS PESSOA	1188
ADEMAR CORADINI	2512
ADEMAR GOMES	5052
ADEMAR MACHADO DA MOTTA	157
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	105, 374, 1616, 4780, 5058, 5264
ADEMAR ULIANA NETO	1299
ADEMERCIO LOURENCAO	2747
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	559, 3276, 3722
ADEMIR ARMELIN	596
ADEMIR BEATO DE OLIVEIRA	2424
ADEMIR CANALI FERREIRA	5936
ADEMIR COELHO ARAÚJO	341
ADEMIR FREIRE DE MOURA	4064
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	2323
ADENILSON PESSONI	4939
ADERBAL RODRIGUES VIEIRA	4135
ADÉRITO PINHEIRO DUARTE	621
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	71
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	5598
ADEVALDO ANDRADE REIS	2631, 5341
ADHEMAR FRANCISCO	1099
ADILSON AIRES	277
ADILSON BATISTA NASCIMENTO	1771
ADILSON CÂMARA	3645
ADILSON DE MENDONÇA	1019
ADILSON GURGEL DE CASTRO	3050
ADILSON LUIZ MACRUZ RONDÓ	1647
ADILSON MACHADO	2189
ADILSON RAMOS	962, 4864, 4900
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	347, 933, 1624, 2665, 2825, 2845, 2852, 2867, 3153, 3589, 3616, 3617, 3639, 3665, 3712, 4085, 4112, 4133
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	1499
ADOLFO ALFONSO GARCIA	166
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1055, 3553
ADOLFO MOURY FERNANDES	2779
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1514, 4920, 4991
ADRIA WENNEKER	199, 2247, 4710, 4712
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	1052
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2475
ADRIANA CASTANHEIRA	117, 2009, 4716, 5446
ADRIANA CAVALHEIRA COSTA NEVES	2805
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	3407
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	354, 2266
ADRIANA FUGAGNOLLI	5361
ADRIANA GUEDES DE SÁ	5254
ADRIANA GUIMARÃES AREBOLA	1968
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	1392, 1513
ADRIANA LOPES RIBEIRO	5045
ADRIANA MACEDO MARQUES	5986
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	329, 2170
ADRIANA MARIA RULLI	1048
ADRIANA MATTE PEREIRA	3961
ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	772

ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN 1045
ADRIANA MIRANDA RIBEIRO 1229
ADRIANA MONTEIRO VINCLER 5550
ADRIANA ORLANDO ROSSI 659
ADRIANA PASTRE 4840
ADRIANA PORTO ATAIDE 5919
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE 2718
ADRIANA RONCATO 5247
ADRIANA STAUB 5028
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO 4027
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS 2740
ADRIANA ZANETTE ROHR 4244
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA 4364
ADRIANE HANKE 4725, 4770
ADRIANE MIRANDA SARAIVA 5485
ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS 5429
ADRIANE SANTANA DA COSTA JÚLIO 5386
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 4409
ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES 157
ADRIANO CAMPOS COSTA 4250
ADRIANO CASACIO 2437
ADRIANO CHIARI DA SILVA 634
ADRIANO FERRIANI 4902
ADRIANO FRISSO RABELO 2720
ADRIANO HAGEMANN 2476
ADRIANO JOSÉ OST 320, 815, 827, 3916
ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA 1554
ADRIANO LORENTE FABRETTI 135
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL 4652, 5002
ADRIANO MARCELO RAMBO 86, 3400
ADRIANO MINOZZO BORGES 1643
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES 633, 721
ADRIANO SOARES BRANQUINHO 3155
ADRIANO ZIR BARBOSA 4408
ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS 137
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA 97, 3089, 3833
AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO 2782, 2884
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 3060
AFONSO GRISI NETO 2287, 2751, 3279, 3661, 3824, 4465
AFONSO MARIA DAS CHAGAS 626
AFONSO PEREIRA GONÇALVES 2802
AFONSO ZAGO 5861
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO 2878
AFRÂNIO GERALDO SILVA 1521
AGAR LACERDA MIRANDA 2521
AGEMIRO SALMERON 2591
AGNALDO ALVES DE SOUZA 450, 458
AGNALDO CHAISE 336, 3598
AGNALDO JURANDYR SILVA 4192
AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR 2855
AGNALDO LUÍS COSTA 168
AGNELLO HERTON TRAMA 3074
AGOSTINHO CAMPOS 5559
AILTON MOREIRA DA SILVA 5483
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO 2871
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER 3767
AIRTOM P PAIM JUNIOR 3139
AIRTON DE MELLO 5231
AIRY DE MORAES 5604
AKEMI LIRIA SAKASHITA MACHADO 1201
AKIRA UEMATSU 2288, 4043, 4078
ALACIR BORGES SCHMIDT 2329
ALAERSIO MOACIR DAL PIVA 2609
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA 1131
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO 704, 5218
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 1298
ALBERTO DA SILVA CARDOSO 754, 4449
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA 4266
ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA 2754
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES 4736
ALBERTO FERREIRA SARMENTO 143, 2127
ALBERTO GOMES MAGNO 77
ALBERTO LOPES FRANCO 5122
ALBERTO LUIZ DE ANDRADE PINTO FRENKEL 2420
ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA 3250
ALBERTO PAVIE RIBEIRO 1724
ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS 171
ALBERTO RODRIGUES ALVES 87, 602, 655, 1037, 1043, 2006, 3351, 3385, 3990, 4003, 4004, 4006, 4205, 4387, 4390
ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER 3314
ALBINO BENO MAURER 264
ALCEMAR SUTELLO DOS SANTOS JÚNIOR 307
ALCEU ALVES 3398
ALCEU BATISTA JUNIOR 1637
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 1500
ALCIONE PRIANTI RAMOS 3301
ALCIR ALVES 5109
ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE 2750
ALDA MARIA DA SILVA 1609
ALDENAIRA PAULA DE FREITAS 651
ALDENI MARTINS 1853
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO 3470, 4028
ALDIR PASSARINHO 4520
ALDO ALFREDO MÜLLER 3254
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO 5570
ALDO RIGONI DE LOURENÇO 5935
ALEIXO FERNANDES MARTINS 4153
ALESANDRO FRANSOZI 5058
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES 3928, 4762
ALESSANDRA BUENO SIQUEIRA 2861
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA 2528
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI 126
ALESSANDRA DA S ANDRADE 4622
ALESSANDRA FLORES WAGNER 4373
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA 18, 19, 455, 868, 1794, 1795, 5613, 5614
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS 5578
ALESSANDRA MARTINELLI 2877
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 5193
ALESSANDRA REIS 4951
ALESSANDRA VERNIER KÜHN 298
ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA 5552
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI 2265, 2821, 3242
ALESSANDRO BECKER 177, 1661, 4731
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA 4484
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 2777
ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO 1594
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 5051
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA 2526
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS 5951
ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO 3340
ALESSANDRO TORRES DATTE 2640
ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES 5091
ALESSANDRO ZECCHINELLI 136
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS 2814
ALEX MORAIS 5169
ALEX PEROZZO BOEIRA 616, 627, 1054, 1420, 5505, 5861, 6012, 6015
ALEX PFEIFFER 4598
ALEX SANDRO PAIL CURVAL 4375
ALEXANDER ALI SHAN 2521
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 5536
ALEXANDER DE SALES BERNARDO 333
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO 3505, 3506, 3874, 4238
ALEXANDRA KARLA MENDES 4333, 4340, 4344, 4345, 4353
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA 430, 1171, 4534
ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO 4450
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS 1789, 1790, 2312
ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS 5605
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA 5863
ALEXANDRE AUGUSTO KERN 5099
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA 1032, 5524
ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS 2501
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL 4722
ALEXANDRE BRASIL RODRIGUES 668
ALEXANDRE BRESLER CUNHA 1971
ALEXANDRE CAMARGO 5274
ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO 537
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 5562
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO 2752
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA 188, 5392, 5546
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 1327, 1840, 3210, 3258, 3302, 3489, 3568
ALEXANDRE DE ALMEIDA 201, 226, 971, 4743
ALEXANDRE DE CASTILHOS 1178
ALEXANDRE DE FARIA COELHO 3137
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK 4359, 4381
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA 1598
ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE 5793
ALEXANDRE DORNELES LEMOS 5506
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 2330
ALEXANDRE FERREIRA 1983
ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO 1792
ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO 2184
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE 2015, 4675
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA 708
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 1555
ALEXANDRE GIORDANI 5803
ALEXANDRE J C FRANCO 1970
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI 5245
ALEXANDRE JORGE CARNEIRO CUNHA FILHO 4214
ALEXANDRE JUOCYS 3640, 4083
ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS 1887
ALEXANDRE LINARES NOLASCO 577
ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI 1353
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES 3404
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA 3871
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA 2000
ALEXANDRE PIRES MARTINS 2435
ALEXANDRE RATKUS ABEL 685
ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO 4052, 5431
ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO 3836, 4431
ALEXANDRE SALES DOS SANTOS 1559
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO 1607
ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO 6014
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 4020
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS 1172
ALEXANDRE SOLON BIANCO 1179
ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI 156
ALEXANDRE VENTURINI 3327
ALEXANDRE WIGNER 5954
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA 4722
ALEXANDRO LANUSSI MARION 3861, 3897
ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI 3974
ALEXIS TURAZI 1090
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA 1318
ALFEU BISAQUE PEREIRA 2461
ALFEU DIPP MURATT 2561, 2564
ALFRAN PEIXOTO 2823
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA 1645
ALFREDO DA SILVA MARTINS 2154
ALFREDO GOMES 1255
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR 2886
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO 1242
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO 4529
ALFREDO LABRIOLA 1913
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO 3759
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 1075, 5467
ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES 2763
ALICE MARTIN HARTKE 5475
ALICE RABELO ANDRADE 1748
ALINE BONOTTO HOFFMANN PAIM 1069
ALINE CORRÊA LOVATTO 5176
ALINE DE ALENCAR BRAZ 4448
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE 6000, 6004, 6009
ALINE DE SOUZA ALVES 3993
ALINE GOMES SOARES LIMA 4403
ALINE KOPPLIN 745
ALINE PINTO TRINDADE 3988
ALINE ROCHA GORGA 1293, 1296
ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA 337, 4765
ALINE TORRES FILIPPO 870, 5439
ALIOR CARLOS BRANDELLI 5430
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 247, 1010, 2602, 5090
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE 3370
ALMERINDO CARDOSO PRUSCH 2448
ALMIR ALVES DIONÍSIO 844
ALMIR CLÓVIS MORETTI 706, 2657
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR 864, 2788, 5553
ALMO JORGE BRANDÃO 2330
ALOÍSIO HELENO MANCANO CHAVES 593
ALOÍSIO RIBEIRO CHAGAS JUNIOR 5483
ALOYCIO RUDIGER 767
ALPHEU JÚLIO 5925
ALTAIR LUPIS MACIEL DE GODOY 694
ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS 4917
ALTAYR VENZON 5082
ALTEMIR CANTÚ 1142, 1544, 2570, 4656, 4774, 4793, 5011, 5065, 5066, 5139
ALTEMIR SILVEIRA 4923
ALTIVO MACIEL BARROS SILVA 2065
ALUÍSIO C GUEDES PINTO 4413
ALUÍSIO DOBES 338
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 2141
ALUÍSIO MARTINS 4956
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE 4581
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 1557
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 189, 825, 2205, 4752, 4770, 5207
ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA 1128
ÁLVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR 1195
ALVARO FRANCISCO CESA PAIM 105
ALVARO JAYME CYRINO 4719
ÁLVARO KIEPER FILHO 1726
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER 290, 737, 1035, 2479
ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS 462
ÁLVARO NOVAES PINHEIRO FILHO 1972
ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA 5208
ÁLVARO PELEGRINO 2021
ÁLVARO RICARDO LEITE PEIXOTO 4878

ÁLVARO SAVIO VIEIRA 5257
ÁLVARO TREVISIOLI 1524, 3554
ALYSON RABAIOLI BORBARI 4494
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA 4400
ALYSSON SOUSA MOURÃO 20, 6006
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO 613
ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE 469, 5487
ALZIRA GARCIA 5445
ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO 3216
AMANDA DE SOUZA GERACY 619, 1285, 3422
AMANDA DUARTE DA ROCHA 5210
AMANDA YOKOHAMA 2166
AMARO ANIZIO DA COSTA 4161
AMARO HEITOR DANTAS 1907
AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS 1022
AMAURI COLLUCCI 3433
AMAURI SERRALVO 4992
AMAURY CESAR MAGNO 640
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 4919
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA 449, 1999
AMELIO DIVINO MARIANO 1548
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO 3591
AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA 3201
AMÍLTON SANTOS DE LIMA 3124
AMOM ALBERNAZ PIRES 3228
ANA ALICE DE OLIVEIRA 2636
ANA AMÉLIA DATTEIN 880, 881
ANA AMÉLIA PIUCO 3401, 5971
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO 932
ANA AUGUSTA MARQUES MEDANHA MARQUES' 2698
ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO 5076
ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO 5333
ANA BEATRIZ MAYER 5058
ANA C M V DELPHINO 563
ANA CAMATA ZUCHETTO 5962
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA 2747, 2758, 2806
ANA CAROLINA FLEURY R. BASTOS 4918
ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO 5246
ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES 3514
ANA CELESTE LAGO DE ANDRADE 99
ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS 1908
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 3940
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 2731
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO 1502
ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER 2241, 2242
ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ 2656
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS 3375
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 4508
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO 3099
ANA CRISTINA DE BRITO 5887
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA 1200, 1223
ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS 4478
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS 4206
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE 3781
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 3239, 3315
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART 5426
ANA CRISTINA SILVA SANTOS 2215
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH 4985, 5189
ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO 3486
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN 1126
ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI 4078
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES 3293
ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO 1414
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN 229, 2612, 3878, 3884, 5183
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO 2806
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 1384, 2228, 4634, 5172
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 5110
ANA LÚCIA ANTINOLFI 716, 2407, 2695
ANA LUCIA BOHMANN 1851, 1925, 3262, 3378, 3408
ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS 981
ANA LUCIA COSTA 3402
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 5393
ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA 1009
ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO 239, 4715
ANA LÚCIA HORN 2868
ANA LUISA BERARD DE PAIVA 2597
ANA LUIZA BERG BARCELLOS 4466
ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS 843
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO 2917
ANA LUIZA FROTA LISBOA 5561
ANA LUIZA SILVA RIOS 4946
ANA MARIA ALVES PINTO 476
ANA MARIA CAMPOS BRAGA 1903
ANA MARIA CERQUEIRA 1915
ANA MARIA DA SILVA BRITO 2496, 3211
ANA MARIA DE MATTOS BARBOSA 5034
ANA MARIA FUNCK SCHERER 1906
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI 3115
ANA MARIA GUELBER CORREIA 5723
ANA MARIA LONGARAY 308, 4651
ANA MARIA MATTIELO 75, 4653
ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO 4668
ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA 5812
ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA 3328
ANA MARISA NADAL BROCK 5166
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 401
ANA PATTA DO NASCIMENTO 2079
ANA PAULA BALBONI PINTO 2091
ANA PAULA BARBEJAT 2755
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA 2835
ANA PAULA BRANDT 813, 961
ANA PAULA CALLEGARI 3347
ANA PAULA CAPITANI 228, 278, 730, 1411, 2210, 4708
ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA 3441
ANA PAULA COELHO RUBBO 303
ANA PAULA COSTA PEREIRA 1323
ANA PAULA DALBOSCO 4817
ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES 542
ANA PAULA DE SOUSA LIMA 1904, 3081
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 3352, 4002, 4008
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM 5251
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 141, 3046
ANA PAULA GEHRKE 1477, 1498, 1725, 2230
ANA PAULA IVO FERNANDES MARINHO 5913
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO 4686
ANA PAULA LIMA DA COSTA 102
ANA PAULA LISBOA LOBAO 2004
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES 4916
ANA PAULA MENDES DE MORAIS 1081
ANA PAULA RIELLI RAMALHO 5025
ANA PAULA SCHERER 2237
ANA PAULA SOARES PEREIRA 4245
ANA REGINA MARTINHO 4226
ANA RITA LIMA FREIRE 4726
ANA RITA R PETRAROLI 1277
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 2152
ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA 2425
ANADINA DE FRANÇA DA SILVA 4812
ANALI PENTEADO BURATIN 2527
ANANIAS RUIZ 1687
ANAPAULA RIZZI FRAGA 5142
ANASSILVIA S A ARRECHEA 1235
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO 3473
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA 5123
ANDERSON EDUARDO PEREIRA 2071
ANDERSON FERNANDES DE MENEZES 2466
ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA 5114
ANDERSON RAMOS SANTOS 1755
ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL 313, 827, 1362, 1951, 3703, 3888, 3893, 3898, 3912, 3979
ANDERSSON VIRGINIO DALLAGNOL 3927
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO 3045
ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO 67
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN 1692
ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA 5912
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO 3458
ANDRÉ AUGUSTO MARTINS 4206
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA 2026
ANDRÉ BALBINOT 2539
ANDRÉ CALAI 2255
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI 1278, 4475
ANDRÉ CORRÊA GOES 4517
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA 5919
ANDRÉ DE ASSIS BIDARTE 1383
ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI 5051
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 1582
ANDRÉ DUARTE GANDRA 4087
ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH 3723
ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO 4072, 4233
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 112
ANDRÉ FONSECA ROLLER 980
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 2785, 2786, 3032
ANDRÉ GOLGO ALVES 3858
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA 5565
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA 119, 722, 1078
ANDRÉ HENRIQUE GARDOLINSKI 1713
ANDRÉ LESINA GIORDANO 314, 1355, 2043, 2619, 5238
ANDRÉ LIMA DE MORAES 2115
ANDRÉ LUÍS BRAGA RODRIGUES 740
ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES 5495
ANDRÉ LUÍS PALMARANTE FERREIRA 4683
ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO 234
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 318, 820, 1376, 1388, 1427, 1435, 1881, 2276, 2601, 2611
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO 1978
ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO 3577
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT 3313
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 5184
ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO 5888
ANDRÉ LUIZ CARVALHO CORDEIRO 459
ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS 4130
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA 978
ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA 5531
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA 2682
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA 3310
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 263, 1629
ANDRÉ LUIZ PINTO 28
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO 1692
ANDRÉ MACIEL VARGAS DOS SANTOS 5554
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 4964
ANDRÉ MELLO FILHO 834
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON 4018
ANDRE RENATO SERVIDONI 436
ANDRÉ ROBERTO MALLMAN 5008
ANDRE ROBERTO MALLMANN 2185, 4587
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO 1794, 5965
ANDRÉ SONDA 4471
ANDRE VIANA DA CRUZ 1250
ANDRÉ VIDAL DE FREITAS 3612
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 4845, 4850
ANDREA ABRITTA GARZON TONET 350, 1194, 2269, 5345
ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET 502
ANDREA ALIONIS BANZATTO 1300
ANDRÉA ALMEIDA RIZZO 1889
ANDRÉA AVILA TORRES RUAS 555
ANDREA CERVI FRANCEZ 3027
ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA 5057
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 253, 2769, 2861, 3614, 3688, 4165, 4527
ANDRÉA DE CASTRO MIGUEL 2400
ANDRÉA FARIA BROGNOLI 1679
ANDREA FERRAZ DO AMARAL 244
ANDRÉA FINGER COSTA 4853
ANDRÉA FLORES VIEIRA 261, 731, 1924, 3383, 4363, 4503
ANDRÉA LOLLI 4909
ANDRÉA LYRA MARANHÃO 4047
ANDRÉA MARIA MENDES 5084
ANDRÉA MARTIMBIANCO 724, 4658, 4798
ANDRÉA METNE ARNAUT 2714, 3443
ANDRÉA MILANI 4292
ANDRÉA STEIN DE CARVALHO 5276
ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA 4503
ANDREA VELOSO CORREIA 3495
ANDREA VIANA ARRAIS MAIA 4184
ANDRÉA VIVAQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE 4242
ANDREI FACCHINI 1352, 2390
ANDRÉIA ALBINO PEREIRA 5242
ANDRÉIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI 1262
ANDREIA DA ROSA RACHE 1463
ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA 4090
ANDRÉIA LOBO DA ROSA 678, 3911
ANDRÉIA LUCIANE SOUZA DOS SANTOS 5452
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA 2635
ANDREIA RONCHI 2703
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA 1938
ANDRESSA RIBEIRO 1201
ANDREZZA HELEODORO COLI 2418, 3423, 4472
ANDRIZE CALDEIRA 194, 249, 281, 282, 675, 683, 703, 5921
ANE GRAZIELA ATAHLHOFER MACHADO 1359
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO 1034
ANELISE DE ANGELI VAZ 3735, 3773, 3783, 3818, 3830, 3832, 3854, 3864, 3870, 3871, 3875, 3881, 3887, 4436
ANELISE LEONHARDT PORN 5396
ANELY MARQUEZANI PEREIRA 3424
ANESIO KOWALSKI 3574
ANETE DOS SANTOS SIMOES 5948
ÂNGELA APARECIDA CONSORTE 969
ANGELA CRISTINA HENN 380, 1528, 2135
ANGELA IBANEZ LEAL 4586
ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO 4987
ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES 4474
ANGELA MARIA DOS SANTOS 4203
ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO 4454
ANGELA MERICE PINTO KRAS BORGES 193

ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO 645, 3129
ÂNGELA SARTORI DIETRICH 996
ÂNGELA SHIMAHARA 1324
ANGELA T. GOBBI ESTRELLA 1499
ANGÉLICA SANSON ANDRADE 3481
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 1775, 2164, 2772, 3475
ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA 1625, 3346
ANGELIZE SEVERO FREIRE 209, 307, 321, 704, 746, 756, 767, 770, 1438, 1574, 1585, 1636, 1650, 2149, 2605, 4680, 4731, 5187, 5215, 5225, 5232, 5235, 5239, 5243, 5258
ANGELO ARRUDA 1953
ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE 2729
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 941, 3431, 3627, 4186, 4563, 4806
ANGELO DAVID BASSETTO 4905
ANGELO REINA ABIB 1411
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI 3964
ANGELO SICHINEL DA SILVA 452
ANGENILZO FREITAS BARRETO 5006
ANI CAPRARA 1963
ANÍBAL BIM 1618
ANIELLO MIRANDA AUFIERO 651
ANILTON ZANON 4414
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 196
ANITA M V L MARCHIORI KELLER 5968
ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER 5939
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER 560
ANITA TORMEN 2118
ANNA AZEVEDO TORRES 3494
ANNA CARLA AGAZZI 3343
ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES 543
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI 2862, 3054
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 5026
ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA 3236
ANNE FERREIRA E SILVA FARACO 2571
ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA 5050
ANNE ROSELI CUNHA CASATI 3552, 4168
ANNÍBAL WUST DO NASCIMENTO GAYA 2686
ANSELMO PRIETO ALVAREZ 1931, 5990
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS 2762
ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO 4084
ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO 4539
ANTONIO ALVES DE SOUSA 5329
ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES 5227
ANTÔNIO APARECIDO BONIN 1107
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA 4816
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO 5903
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 540, 549, 1988, 2040, 2413, 2432, 4172, 4467
ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO 323
ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO 4824
ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO 2322
ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR 294
ANTÔNIO CAETANO DO COUTO 550
ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO 5819
ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA 3765
ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO 1129
ANTONIO CARLOS CARATRA PONCIANO 6012
ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO 5383
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO 5965
ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 3432
ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA 1180
ANTÔNIO CARLOS DE BONI 2561, 2571
ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL 5389
ANTÔNIO CARLOS GOMES 1898
ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO 4052
ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS 4836
ANTÔNIO CARLOS MENEGASSI 4806
ANTONIO CARLOS NOBREGA 3697
ANTONIO CARLOS POLINI 2416, 5458
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA 362
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL 3140
ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO 2259
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN 1346
ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA 1952, 2111
ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE 4199, 4977
ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA 1567
ANTÔNIO CLETO GOMES 3134
ANTÔNIO COLPO 1883, 2673
ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA 3772
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR 2271, 2275, 2706
ANTÔNIO DE JESUS MACHADO 4167
ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI 4557
ANTONIO DE ROSA 4063
ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO 3438
ÂNTONIO DIOGO DE SALLES 662
ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR 3345
ANTÔNIO EDGARD JARDIM 477
ANTONIO EUSTACHIO SIMOES TOLENTINO 1512
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JUNIOR 3277
ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE 1858
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA 794, 3186
ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA 5848, 5848
ANTONIO FONSECA 2757
ANTÔNIO FORTUNA 752
ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI 2134
ANTÔNIO GERALDO CONTE 1141
ANTÔNIO GERALDO SCUPINARI 1407
ANTONIO GILVAN MELO 2507, 4486
ANTÔNIO GONÇALVES NETO 2815
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL 1701
ANTONIO JACKSON FERREIRA 3923
ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO 3839, 4224, 4433
ANTÔNIO JORGE HILDEBRAND NETO 3026
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO 3436, 4070
ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO 3893
ANTÔNIO KROKOSZ 1791
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR 5032
ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA 3027
ANTÔNIO LIMA FILHO 3904
ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA 588
ANTÔNIO LUIS WUTTKE 4792
ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA 2020
ANTÔNIO LUIZ COELHO 1014
ANTONIO LUIZ LIMBERGER 2180
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO 2751, 2771, 3251, 3256, 4128
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA 4289, 4300, 4320, 4321
ANTONIO MANOEL LEITE 5413
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA 1390
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI 4413
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO 5379
ANTÔNIO MARIOSA MARTINS 4592
ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO 256
ANTÔNIO MONTEIRO GONZAGA 1671
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES 5616
ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO 5328
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO 3292
ANTÔNIO OSMAR MONTEIRO SURIAN 2590
ANTONIO PADUA PINTO NETO 2498
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO 988
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO 1173
ANTÔNIO PEDRO AMORIM RIBEIRO 4
ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA 973, 2575
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO 4274
ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ 2020
ANTONIO PINTO 2028
ANTÔNIO ROBERTO BASSO 720
ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR 1536
ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA 2787
ANTÔNIO ROCHA 1896, 2062
ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO 2550
ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES 4430
ANTÔNIO RUSSO NETO 5052
ANTÔNIO SANTOS JUNIOR 4781
ANTONIO SAONETTI 616
ANTÔNIO SÉRGIO FEVEREIRO 1089
ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO 2014
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ 210, 1358, 1614, 2232
ANTONIO VALMOR JUNKES 302
APARECIDA DA SILVA MARTINS 4476
APARECIDO DONIZETE GOMES 1454
APARECIDO DONIZETI RUIZ 4272
APARECIDO INÁCIO 5855
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS 2643
AQUILES GIOVELLI 1706, 3887
ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO 1843, 1849
ARAMIS KRAIDE ALVES 220
AREF ASSREUY JÚNIOR 5573
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO 5339
ARES YAMAMOTO MULLER 5074
ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA 3366
ARGEMIRO TAPIAS BONILHA 1149
ARI TORRES 301
ARIANE D COSTA 5444
ARIANE DOS SANTOS TURELLA 4889
ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG 756
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO 4241
ARIEL RODRIGO KLEINUBING 4007
ARILDO OLIVA FRANCA 5859
ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM 1732
ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ 5799
ARIOVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR 3360
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 4888
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE 5892
ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES 3907, 3945
ARLEI RODRIGUES 1889
ARLETE LUCINA ZULIAN 3579
ARLETE MONTANHA 158
ARLEY BARRIOS PEREZ 370, 3660, 3742, 3746, 3798, 3890, 3892, 4968, 5019
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 4991
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR 1584
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 1280
ARMANDO LUIZ DA SILVA 5982
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE 3050
ARMANDO ZENON DA SILVEIRA 5375
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA 4555
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 3828
ARNALDO CONCEIÇÃO REVEILLEAU MOREIRA 4839
ARNALDO MACHADO 3048
ARNALDO RAGGI JUNIOR 4025
ARNALDO RIZZARDO 726
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 5023
ARNALDO SORRENTINO 5104
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES 3446
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR 4440
ARNOLDO WALD 4547
ARNON RECHE FUGIHARA 5571
ARNON VELMOVITSKY 4185
ARNONCIO LAZZARI 1017
ARNOR LIBERALI 689
ARODI DE LIMA GOMES 1417, 2120
AROLDO LIMONGE 5278
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES 2012
AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA 31
AROLDO SILVA 487
AROLDO SOUZA DURAES 1152
ARON JOSÉ WURMAN 1975
ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA 322
ARTHUR AZEVEDO NETO 2711
ARTHUR BRANDI SOBRINHO 4981
ARTHUR CÉZAR AZEVÊDO BORBA 4059
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS 4589
ARTHUR HANNIG DA GAMA 3434, 3439, 4009, 4012
ARTHUR LOTHAMMER 2459
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO 5429
ARTUR ALVES DA MOTTA 927, 933, 950, 2728, 2733, 2740, 3100, 3471, 3474, 3477, 3478, 3482, 3484, 3488, 3492, 3499, 3507, 3519, 3533, 3576, 3788, 4030, 4101, 4408, 4409, 4416, 4425
ÁRTUR ALVES DA MOTTA 3475
ARTUR ALVES DE MOTTA 3574
ARTUR ALVES MOTTA 3476
ARTUR GABRIEL FERREIRA 4876
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA 5145
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR 3057, 3212
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 4558
ARY OSWALDO DOS SANTOS 4921
ARY SILVA JÚNIOR 2611
ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR 2764
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR 5573
ASSILVO D'ABADIA 447
ATILIO MAGRINI NETO 4067
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN 348, 532, 1005, 1412, 1623, 2081, 2567, 4640, 4661, 4803, 4976, 5129

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELOKEN 1374
AUGUSTO ARNOLD FILHO 180, 687
AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA 3144
AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO 1520
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA 4581
AUGUSTO DORADO BROVEGLIO 2575
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO 2315
AUREANA RODRIGUES DA SILVA 3059
AUREANE RODRIGUES DA SILVA 2677, 3093
AURECI QUINÁLIA MALDONADO 1837
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA 1107
AURÉLIO CANTARELLI VAZ 4949
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 603
AURÉLIO PAJUABA NEHME 4938
ÁUREO AUGUSTO BARBOSA CORDEIRO, 1284
AURO DE QUADROS MACHADO 3318
AUTRAN ALENCAR ROCHA 4899
AVELAR SANTO BASSO 1800
AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA 2505
AYRTON ALBUQUERQUE FILHO 983
AYRTON MENDES VIANNA 665
AYRTON PALMA DA SILVA 3029
BARBARA CAMARDELLI MATOS 2096
BÁRBARA DORNELLES 140, 2067
BARBARA NAIR GARCIA 4907
BARTIRA MACEDO DE MIRANDA 857
BATISTA CASSIANO 478
BEATRICE BRITO AKUAMOA 3133
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE 3070, 3465, 3468
BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI 2714
BENEDICTO CELSO BENICIO 1927
BENEDICTO DE TOLOSA FILHO 3252
BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO 5557
BENEDITA MARIA DIAS 4868
BENEDITA VERA LUCIA BUENO 3341
BENEDITO ANDRADE 487
BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA 2515
BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA 957
BENEDITO DOS SANTOS 1084
BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES 1893
BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO 2890
BENEDITO OLEGÁRIO R NOGUEIRA DE SÁ 3138
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 1484
BENO FRAGA BRANDÃO 5814
BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO 2320
BENY SENDROVICH 1926
BERENICE FERREIRA LAMB 2026, 3241, 3909, 4380
BERENICE MULLER DA SILVA 2243
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI 5875
BERNADETE RAMOS CONTER DAVID 6005
BERNARDINO SIQUEIRA FARINA 861
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA 4953
BERNARDO ANASTACIA CARDOSO DE OLIVEIRA 5029
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA 707
BERNARDO GROSS 2238
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 4910
BERNARDO RÜCKER 1247, 4636
BERNARDO SANTOS TORRES 2812, 4291
BERNARDO TORRES XAVIER 1184
BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA 5094
BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ 5479
BIANCA GALANT BORGES 178, 709, 2126, 3825, 3827, 3857, 3862, 3879, 3886, 3895, 3903, 3919, 3921, 3926, 3943, 3947, 3948, 3959, 3967, 3968, 3970, 3971, 3974, 3975, 3981, 3983, 3991, 3997, 4343, 4369, 4371, 4459, 4479, 4488, 4494
BOLIVAR ANTÔNIO DE FREIRIA 2525
BONIFÁCIO GOMES DE ALMEIDA 2129
BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA 4676
BRENNO FERRARI GONTIJO 3138
BRENO AMARO FORMIGA FILHO 4336
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 1331, 1556, 2139, 2253, 3051, 3107, 3685, 4202, 4268, 4326, 4349, 4372, 4381, 4383, 4384, 4485
BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE 2280
BRENO JORGE BUZELIN 4687
BRENO MOREIRA MUSSI 2305
BRENO WANDERLEI CESAR SEGUNDO 2577
BRUNA ROCHA FERREIRA 2011
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO 2904
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO 1774, 1840, 2789, 2821, 2887
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES 5525
BRUNO BATISTA DA ROCHA 5534
BRUNO BUDDE 5136
BRUNO CAMPOS SILVA 1337
BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA 1060, 1264, 4936
BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES 3547
BRUNO GUTMAN 4953
BRUNO KARAOGLAN OLIVA 4225
BRUNO MARQUES 988, 2508
BRUNO MUNIZ LEITÃO 2011
BRUNO PUERTO CARLIN 599
BRUNO RESENDE RABELLO 5280
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 1446, 2770, 3523, 3606, 4062
BRUNO SACANI SOBRINHO 3681
BRUNO SEIBERT 1061
BRUNO TEIXEIRA DUBEUX 1125
BRUNO TORRES MIRANDA 4261
BRUNO VAZ DE CARVALHO 1683
BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES 3282
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA 2372
CAIO AUGUSTO SANDRINI 1969
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS 5089
CAIO BERNARDO 3158
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 331, 2272, 3999, 4000, 4005, 4322, 4332, 4388, 4401, 4441, 4493
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA 4393
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA 21
CAIO SAORES JUNQUEIRA 1646
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR 461
CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON 4298
CAMILA BOFF MAGERO 2220, 3090, 3274
CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES 114
CAMILA DOS SANTOS ALT 5128
CAMILA MARIA DE CENÇO 551
CAMILA MOLENDA 1002, 2156, 2178, 2222, 2224, 3182, 3183, 5343, 5590, 5954, 5995
CAMILA PILAU CERQUEIRA 1312
CAMILA THOMAZI S MORAES 2549, 3371
CAMILA TICIANE ROSA 1945
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 217, 289, 352, 769, 5988
CANDICE BINATO STANGLER 1707
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA 1990
CANDICE WILLRICH KLEIN 3917
CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE 4252
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO 3491, 3512, 4042, 4051
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 2766, 3354, 4162, 4363
CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA 5889
CARIM CARDOSO SAAD 2850
CARINE CAPITANI 3894
CARINE PIGATTO 4584
CARLA A F SZUKALA SALLES 2582
CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL 5254
CARLA CAROLINA DA SILVA 5191
CARLA CARRARO DA COSTA 3956, 4312
CARLA CESAR DE OLIVEIRA 4600
CARLA CRISTINA FIOREZE 5188
CARLA CRISTINA MANCINI 2080
CARLA DE GOUVÊA GONDIM 1181
CARLA DE LOURDES GONÇALVES 3816
CARLA DELLA BONA 2599
CARLA FABIANA R DA SILVA 2003
CARLA FERRIANI 4902
CARLA LION DE CARVALHO 5441
CARLA LOPES 2261, 4772
CARLA MARGOT MACHADO SELEME 2458
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI 233, 678, 1011
CARLA PEDROZA DE ANDRADE 2421, 2744
CARLA SILVA DE MELLO 4498
CARLA SOARES VICENTE 533, 941, 1237, 3311, 5533
CARLA VALÉRIA HUERGO DE CARVALHO 3499, 3736
CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO 2559
CARLOS ABRAO CELLI 2902, 3576
CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA 4671
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 3304, 3647, 4427
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA 4409
CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS 4572
CARLOS ALBERTO DA ROCHA 4934
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA 2661
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI 2913
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 534, 585, 1933
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 582, 2451, 5804
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 858
CARLOS ALBERTO FERNANDES 1973, 5456
CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO 5058
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 1961, 5338
CARLOS ALBERTO LUNELLI 1207, 4001
CARLOS ALBERTO MARINI 3150
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA 2605, 4613
CARLOS ALBERTO MUELLER 3206, 3527
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA 5208
CARLOS ALBERTO PIMENTA 2589
CARLOS ALBERTO PRESTES 3215, 3272, 3751, 4159
CARLOS ALBERTO ROHRMANN 116, 117, 161, 597, 648, 1278
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO 5205
CARLOS ALBERTO SANDOVAL 526
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES 2507
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 2687
CARLOS ALBERTO TEMPORIN 2767
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR 195, 1694, 4696
CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO 562
CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO 5973
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA 4301
CARLOS ANDRE FERREIRA OPPA 3283
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 3087, 3665
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 4720
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO 5404
CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA 16
CARLOS ANTONIO DIAS 1843
CARLOS AUGUSTO BOTTA 865
CARLOS AUGUSTO DE O ZERBINI 2005
CARLOS AUGUSTO FAVERO 4881
CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS 4512
CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA 5473
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO 1969
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO 5081
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA 3716
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG 4841
CARLOS AUGUSTO ZANNDRÉA 4166
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN 2833, 2883, 2898
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN 1847
CARLOS CIBELLI RIOS 3752
CARLOS CRISTHIANO ARAÚJO 1556, 2139, 4384
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 3516
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 1875
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS 1045
CARLOS EDUARDO CAVALLARO 5968
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA 1921
CARLOS EDUARDO DA SILVA BREVIATELLO 128
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CHRISTOVÃO 4986
CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO 3677
CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO 4995
CARLOS EDUARDO FURLANETTO GRAEFF 5044
CARLOS EDUARDO MARCONDES 5953
CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO 5265
CARLOS EDUARDO QUINTO 4689
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 149
CARLOS EDURADO LEAL DE CASTRO NUNES 5808
CARLOS ELY ELUF 1317
CARLOS ERNESTO FLECK 5400
CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG 2727
CARLOS EUGÊNIO DUTRA 373, 1363
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 3559
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA 722
CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA 1123
CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA 1210
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS 1276
CARLOS FREIRE FARIA 4032
CARLOS FREIRE LONGATO 1961
CARLOS GAMA 402, 403
CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO 1586
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 4678
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO 1777
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES 5448
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 3600
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT 1004
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER 1372, 4697
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA 1330
CARLOS IVAN LOBATO 295
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 603
CARLOS JOSÉ DA ROCHA 2001
CARLOS JOSE DAL PIVA 1167
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI 3850

CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR 4486
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO 453
CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA 2553, 4672
CARLOS LENCIONI 4094
CARLOS MANOEL DE SOUZA 125
CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO 4589
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO 1787
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 100, 5280
CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS 1016
CARLOS ORÊNCIO ALVES 4891
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 1348
CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA 5557
CARLOS PACÍFICO DE ALMEIDA E SILVA 4973
CARLOS RAPOSO 3307
CARLOS REMUS JÚNIOR 238
CARLOS RENATO CUNHA 3681
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS 2863, 5982
CARLOS RENATO SILVA E SOUZA 4421
CARLOS RICARDO D DE SOUZA 252
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE 2464
CARLOS ROBERTO CLARO 2788
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 1942, 3304
CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO 3686
CARLOS ROBERTO DE MENEZES BARRETO 1509
CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA 2045
CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA 1088
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 432
CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR 3025
CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO 1855
CARLOS ROBERTO VERZANI 1310
CARLOS ROBICHEZ PENNA 2897
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR 2259
CARLOS VOLNEI FERREIRA 92
CARLYLE POPP 2671
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA 794, 3186
CARMEM SILVA PEREIRA 2473
CARMEN DULCE MONTANHEIRO GARINI 4053
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS 989, 3872
CARMEN SANT'ANNA 5351, 5495
CARMEN SURAIA ACHY 1747
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES 610, 976, 4505, 5455
CAROLINA BACELLAR DA SILVA 81, 203
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA 4023
CAROLINA DE ANDRADE 3449
CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI 3559
CAROLINA DE ROSSO 964
CAROLINA DUTRA DE DEUS 4050
CAROLINA FISCH 5188
CAROLINA GABRIELA PETRY 297
CAROLINA LOUZADA PETRARCA 619, 721, 2109, 2633, 3084, 3994
CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO 3456, 3457
CAROLINA MARQUES DUARTE 2704
CAROLINA MARTINS E SILVA 4915
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO 3624, 4088
CAROLINE INÊS MAES 4737
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 808
CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA 223
CAROLINE SCHLABITZ DE GODOY 291
CAROLINE SCHMITT 3854
CASSIANO PEREIRA VIANA 3596, 4811
CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI 2513
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM 3960, 5204
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO 2192
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES 2802
CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA 2406
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR 3711
CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 2415, 2760
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 304, 5204
CÁSSIO MARCELO DE SALES BELLATO 5862
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE 3292
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 609, 1702, 1728, 3900
CATERINE CHIES SEPPI 293
CÁTIA CORRÊA MIRANDA 5344
CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA 1482
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 1642, 2517, 4791
CATIANI ROSSI 4400
CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO 3168
CECI HAR ROSSO 1163
CECÍLIA ARANALDE LAMAS 3607
CECILIA INÊS SCARTAZZINI 5150
CECILIA KERR JOIA 4915
CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO 2454
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 1289
CELECINO CALIXTO DOS REIS 1866
CELESTINO VENÂNCIO RAMOS 5575
CÉLIA C GASCHO CASSULI 2731, 2904, 3117, 4108, 4159
CÉLIA CRISTINA LEAL 5786
CÉLIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA 5005
CÉLIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO 5424
CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO 4309
CÉLIA MARIA CASSOLA 3785, 4995
CELIA MARISA SANTOS CANUTO 4191
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 5445, 5937
CÉLIA REGINA DE LIMA 243, 1440, 1668, 2401, 2763, 2772, 3296, 3749, 3819, 4085, 4239, 4464
CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA 5934
CÉLIO DALCANALE 4046
CÉLIO FONSECA DE PAOLA 600
CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES 2721
CÉLIO LOPES KALUME 4118
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA 2783
CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO 2408
CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO 1399
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES 471
CELSO HIDEO MAKITA 1206
CELSO LIMA JUNIOR 1093, 2854, 4129
CELSO LUIZ BERNARDON 2882
CELSO LUIZ MORESCO 4577
CELSO PEREIRA DE SOUZA 1205
CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE 288
CELSO RIZZO 173, 748, 3745
CELSO ROLI ROSTIROLLA 259
CELSO UMBERTO LUCHESI 4548
CESAR AUGUSTO BINDER 3037, 4026, 4106
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES 123, 1069
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 3362
CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ 113
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO 625
CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA 355
CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT 276
CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF 3583
CÉSAR GOMES CALILLE 1901
CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA 3325
CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA 569
CÉSAR LOEFFLER 1470, 2728, 3524
CESAR MACIEL RODRIGUES 3539, 4430
CÉSAR OCTAVIO BRUM 5527
CÉSAR RODRIGUES ALVES 3165
CÉSAR RODRIGUES DA SILVEIRA 212
CÉSAR ROSSINI RIGO 5971
CÉSAR TADEU DA SILVA 1008
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA 4806
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 1471
CHARLES PEREIRA DINOÁ 5848
CHARLES VOLNEI HAAS 4545
CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS 2397
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT 3548
CHRISTIAN ERNESTO GERBER 3831
CHRISTIAN GROSSI 3508
CHRISTIAN STROEHER 4530
CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA 1228, 2907
CHRISTIANE CASTRO SANTOS 4947
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA 925
CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO 2794
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO 624, 1271, 2470
CHRISTIANNE VILELA CARCELES 2738
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA 4854
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA 3652, 4158
CHRISTINE PHILIPP STEINER 1783, 3546
CÍCERO DE OLIVEIRA CASTRO 4956
CÍCERO NOBRE CASTELO 1745
CÍCERO PIMENTEL DAMIM 3794, 5949
CID CÉLIO JAYME CARVALHÃES 4959
CIDINEY CASTILHO BUENO 3891
CILENE DOMINGOS DE LIMA 2591
CINARA HELENA PULZ VOLKER 2705
CINDY ELIZA PEIXOTO 222, 2117, 4670, 4706, 4709, 4808
CINTHIA COELHO DA SILVA 305, 1404, 1583
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA 173, 741, 757, 2663, 2856, 3809
CÍNTIA LACROIX FARINA 268
CINTIA LUISA SCHMITT 705
CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO 4801
CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY 1848
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 1470, 2145, 2820, 3229, 3344, 3653, 3782, 4530
CÍNTIA WATANABE 4453
CIRILO OLIVEIRA 474
CIRO AMÂNCIO 5540
CIRO CECCATTO 741
CIRO GRYNBERG 456
CIRO VALDEMAR DE ABREU DURO 4771
CIRSO TEODORO DA SILVA 982
CLAIDE MANOEL SERVILHA 4016
CLAIR GRALHA 2042
CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI 368
CLAITON LUIS BORK 1343, 2411, 2537
CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE 4560
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA 3915, 4393
CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO 1302
CLARICE BÓS CONZATTI 5977
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER 4804
CLARICE DE MATOS 5152
CLARICE DOYLE MAIA ABUSAID 5105
CLARISSA CORTE ROSA 1358
CLARISSA CÔRTE ROSA 2150
CLAUDÉCIO DE SOUSA FERREIRA 5200
CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO 4888
CLAUDEMIR MOLINA 4734
CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR 3218
CLÁUDIA A. SIMARDI 4452
CLÁUDIA AKEMI OWADA 1036, 1079, 2132, 3073, 4285
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE 3496
CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA 5530
CLÁUDIA BASACCHI DARRÉ 638
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 2050
CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE 1275
CLÁUDIA CAMARG0 BARROS 81
CLÁUDIA CAMARGO BARROS 564
CLAUDIA CAROLINA ALBERES 4579
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES 1857
CLÁUDIA DE MARCHI 798
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO 1290
CLÁUDIA FREIBERG 879, 2222
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ 449, 3732
CLÁUDIA KIYOMI QUIAN 1939
CLÁUDIA LIMA VINHAL 5482
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS 3544
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 2227
CLÁUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH 3125
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI 4785
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA 3792
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 1240
CLÁUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO 5453
CLÁUDIA MARQUES BRAGA 5368
CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 2454, 2505, 3622
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA 2891
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 4054, 4513
CLÁUDIA REGINA SOARES 4978
CLÁUDIA RIBEIRO PIRES 4612
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT 4141
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 2892
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 3089, 4291
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA 1327
CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA 1759
CLAUDINO GUIDO SOLIGO 3983, 4499
CLÁUDIO BONATO FRUET 3463
CLAUDIO CANDIDO LEMES 5377
CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA 2489
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA 192
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO 3308
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI 260, 589
CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO 1751, 5577, 5852
CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO 5262
CLÁUDIO GOELLNER 1361
CLÁUDIO GUALDI FERREIRA DA SILVA 2552
CLAUDIO JOÃO JOSÉ 4152

CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO 3286
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 2504, 3605, 3657, 3955, 4475
CLÁUDIO JOSÉ SANTORO 4058
CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA 5444
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 923, 3590
CLÁUDIO LUIZ PEREIRA 4868
CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO 987
CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA 2456
CLÁUDIO MARTEN 4461
CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA 582
CLAUDIO MERTEN 3719, 3939
CLÁUDIO MERTEN 3753, 3761, 3807, 4181
CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES 539
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO 4020
CLÁUDIO MUSSALLAM 1959
CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA 4690
CLÁUDIO RAMOS 978
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA 5951
CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS 5898
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 1035, 1782, 2889
CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO 969
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT 1906
CLÁUDIO SILVA VERSIANI 1193
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO 2023
CLÁUDIO TESSARI 3085, 3530, 4456
CLAUDIO VERSOLATO 3515
CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS 1987
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 4429
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA 2014
CLAYTON DE SOUZA MANHAES 4376
CLAYTON RAFAEL BATISTA 1023
CLÉA MARA LUVIZOTTO 779
CLEA SEABRA A LE GARGASSON 622
CLÉBER DE ROSIS MALDOTTI 7
CLEBER MARCONDES 242
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA 1958
CLEBER REIS DE OLIVEIRA 1727
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE 952
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI 5553
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 559, 1044, 2899, 2900, 4525
CLEITON APARECIDO DE SOUZA 1877
CLEMENTE ALVES DA SILVA 4931
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR 3208
CLEO ARMENDARIS ACOSTA 3371
CLEO MÁRIO PICON 178, 1362, 3879, 3903
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO 1449, 1742, 2648, 5363
CLEONEIDE MARIA LEMOS DE OLIVEIRA 4556
CLEONICE DA SILVA TROGLIO 5001
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO 5958
CLESTER LEAL STADLER 1475
CLETO GALDINO NIEHUES 5074
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 5923, 5961
CLEUSA MARIA DOS SANTOS 4717
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES 5528
CLEUZA VIANA DA SILVA 2270
CLEUZA VIANNA DA SILVA 1974
CLEVER DA SILVA 4625, 4961
CLEVERSON FARIA COSTA 1261
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 3037
CLEVERSON ZAM 4747
CLITO FORNACIARI JUNIOR 1964
CLODOMIRO ALVES 2149
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN 478
CLÓVIS BEZNOS 3615
CLÓVIS DURÊ 4165
CLOVIS KONFLANZ 837
CLÓVIS KONFLANZ 3793, 4209, 4630
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA 5371
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR 223, 5913
CLÓVIS TEIXEIRA 4597
CONCEIÇÃO CALANDRIA 4907
CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN 5130
CONRADO ERNANI BENTO NETO 107
CONSTANTINO GORAYEB NETO 5588
CORNELIA TAVARES DE LANNA 4339, 5476
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO 2
CRHISTY ANE MELO BASTOS 1057
CRISTANO BATISTA MOTTA 2909
CRISTIANA GESTEIRA COSTA 1810
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO 2812
CRISTIANE BOSSONI DE OLIVEIRA CARMANHÃES 27
CRISTIANE DA COSTA NERY 1336, 3320
CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES 5835
CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR 3353
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 3713
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 89
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO 3409
CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO 2445
CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA 2444
CRISTIANE ROMANO 4196
CRISTIANE SOUZA CAMPELO 2096
CRISTIANE TODESCHINI 572, 1018, 1109
CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES 1922
CRISTIANO CAJU FREITAS 1254
CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA 1020
CRISTIANO COLOMBO 1892, 4588
CRISTIANO DA SILVA BREDA 277
CRISTIANO DIEHL XAVIER 1734
CRISTIANO GURGEL LOPES 2675
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA 2399, 5053
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS 2770, 4521
CRISTIANO NYGAARD BECKER 259, 670, 753, 5218, 5255
CRISTIANO PEREIRA CARVALHO 156
CRISTIANO PINTO BECKER 700
CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO 2408
CRISTIANO REIS JULIANI 2907
CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA 1874
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO 1773
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA 3654
CRISTINA FONTOURA VERRI 1104, 2455
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN 1409, 1937, 2115
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO 4178
CRISTINA MENDES HANG 4525
CRISTINA PINTO DE CARVALHO 2850
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 3437, 4542, 4837
CUSTÓDIO AMARO ROGE 3520
CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA 640
CYNTHIA DAYSE ROSA 5604
CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA 1068, 2090
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 692, 2072, 2610, 3399, 4319, 4346, 4374
CYNTYA BUCH 3212
DAGMAR J CABRAL RODRIGUES 5109
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA 1783, 3687
DAISY BRASIL SOARES 5428
DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO 1710
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 1478, 1481
DALMIRO FRANCISCO 584
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR 3896
DALTON ADORNO TORNAVOI 4727
DALTON CHITOLINA 1445
DALTON LUIZ DALLAZEM 1518
DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA 4593
DAMIANA BLANCO LOPES 1012, 4653
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO 671
DANIEL BARAUNA 1941
DANIEL BRAGA FREDERICO 1722
DANIEL CARAJELESCOV 981
DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO 4935
DANIEL DA SILVA ACUNHA 1705
DANIEL DA SILVA GLÓRIA 399
DANIEL DE GODOY PILEGGI 5013
DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES 5459
DANIEL FERNANDO NARDAO 673, 948, 2587, 5846
DANIEL FREIRE CARVALHO 1416
DANIEL GONTIJO MAGALHÃES 2107
DANIEL HACHEM 1283
DANIEL HENRIQUE BRANDÃO ALMEIDA 1193
DANIEL LEITE DA SILVA 4064
DANIEL PAULO FONTANA 627
DANIEL PRESOTTO GOMES 2229
DANIEL PUGA 2730
DANIEL RÉGIS LIMA GOULART 3248
DANIEL SANTOS BORIN 674, 1395, 1433, 4766
DANIEL SIRONI FERREIRA 2492
DANIEL SMOLENTZOV 604
DANIEL VERIANO RAQUEL 4860
DANIEL VON HOHENDORFF 229, 1010
DANIELA ALLAM GIACOMET 4103, 4799, 5611, 5612
DANIELA BARREIRO BARBOSA 639, 2468, 5931
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 5088
DANIELA D'AMICO MORAES 1452
DANIELA DALEMBERT CHRYSSOVERGIS 3459
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO 1774
DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO 24
DANIELA DINNEBIER 124, 1021, 1120
DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO 83
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 945, 2684, 4057
DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ 4308
DANIELA KRAIDE FISCHER 149
DANIELA MAGLIO LOW 5521
DANIELA MUSCARI SCACCHETTI 642
DANIELA PEREIRA DA SILVA 4538
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO 4547
DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO 3368
DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS 4940
DANIELE ARAÚJO AGNER 2458
DANIELE CRISTINA TRAVAINI 4735
DANIELE MAFFINI CATELAN 2671
DANIELLA LAFACE BERKOWITZ 467
DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA 2743, 3056
DANIELLA VITELBO 1748
DANIELLE AGOSTINHO BAPTISTA 4175
DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO 3030
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 2053
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO 2764
DANILO DE CAMARGO 1746, 5914
DANILO DI REZENDE BERNARDES 4721, 5113
DANILO DIAS FURTADO 5063
DANTE AGUIAR AREND 3821
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE 5334
DARCI NORTE REBELO JÚNIOR 2553
DARCILEI LAGDEN 5531
DARCY MOUTINHO GUIMARÃES 1275
DARIANE FERRARI SANTHIAGO 4294
DARIO BUENO 5577
DARIO GENNARI 4931
DÁRIO LIMA EVANGELISTA 993, 1003, 1202
DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO 1174
DARIO PEDRO WILGES 111, 112, 241, 561, 660, 680, 691, 1142, 1247, 1323, 1533, 1619, 1940, 2061, 2063, 2066, 2077, 2081, 2083, 2098, 2245, 2558, 2594, 2707, 3335, 3708, 3770, 3798, 3815, 3860, 3869, 3877, 3984, 4376, 4454, 4570, 4586, 4636, 4642, 4646, 4647, 4648, 4649, 4655, 4656, 4657, 4659, 4660, 4663, 4686, 4701, 4790, 4791, 4792, 4798, 4913, 4949, 4976, 5012, 5014, 5017, 5020, 5021, 5028, 5038, 5042, 5048, 5080, 5097, 5099, 5100, 5108, 5111, 5115, 5116, 5124, 5125, 5128, 5129, 5131, 5135, 5139, 5143, 5144, 5148, 5150, 5159, 5161, 5162, 5167, 5169, 5170, 5171, 5175, 5182
DARJELA CALVI 3770
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 328
DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS 84
DAVE GESZYCHTER 620
DAVID FERNANDES DA SILVA 866
DAVID FREITAS LEVY 1863
DAVID ISSA HALAK 2522
DAVID NIGRI 5439
DAVID ODISIO HISSA 5356
DAWSON MORAES 4970
DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA 4231
DAYANNE KRAUSPENHAR 5022
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR 4116
DEA MARA RIBEIRO LIMA 3998
DEALMO ALFREDO ADAM 4751
DÉBORA ADRIANA ALVES 4439
DÉBORA EUGÊNIA MAY 453, 1796
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 1791
DÉBORA MACENO 809
DÉBORA NOBOA PIMENTEL 3132
DÉBORA RECH 4974
DEBORAH BARRETO MENDES 3232
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 784
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN 2725, 4075
DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR 5417
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 339, 1743, 2074, 2092, 2095, 4329, 4344, 4345, 4353, 4566
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE 1779
DÉCIO FREIRE 2775
DÉCIO FRIGNANI JUNIOR 197, 2163, 3098
DÉCIO LUIZ FRANZEN 369, 1619, 1882, 2083, 2247, 4599, 4660, 4778, 4822, 5080
DÉCIO NUNES DE QUEIROZ 1329
DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO 3414
DÉCIO SCARAVAGLIONI 1013

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO 2910, 2913
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 2470
DEISE CRISTINA FRANCO 4313, 4341, 4350, 4496
DEISE DOS SANTOS SAMPAIO 2299, 4535
DEISE GALVAN BOESSIO 686
DEJACY BRASILINO 5282
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK 4769
DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS 4029
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 4616
DÉLIO LINS E SILVA 2173
DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER 2449
DELMA EYER HARRIS 5999
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR 5563
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR 1715
DEMÉTRIO DA COSTA LIRA 3331
DEMÉTRIO MENDES ORNELAS 4583
DEMIAN SEGATTO DA COSTA 4659
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 1347
DENIS C MIYASHIRO CASTILHO 4067
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 776
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS 2742
DENISE BALLARDIN 2607, 2649
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 227, 248, 272, 275, 671, 700, 702, 715, 725, 751, 768, 789, 793, 798, 817, 1422, 1490, 1515, 1577, 1581, 1633, 2129, 2184, 2235, 2658, 4744, 4757, 4759, 4788, 5185, 5186, 5195, 5237, 5260, 5261
DENISE DA SILVA VIÉGAS 5728
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA 2906
DENISE DILL DONATI WANDERLEY 4265
DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO 5948
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 3271, 3325
DENISE FRANCIOSI 995
DENISE LOMBARD BRANCO 3552
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL 3498
DENISE MINERVINO QUINTIERE 5956
DENISE MONTIEL NUNES 4890
DENISE NEME CURY REZENDE 82
DENISE SCHIPMANN DE LIMA 960
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO 1941
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA 2161
DENNIS OTTE LACERDA 1530
DEOCLECIO ADAO PAZ 3909
DEODATO SAHD JUNIOR 2316
DEOLINDO ESTURILIO 1370
DERLY BARRETO E SILVA FILHO 3517
DERLY FERREIRA ÂNGELO 2280
DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA 2718
DEUSVALDO SOUSA DO LAGO 327
DEVAIR ROSA DE LIMA 625
DEYSE LIMA BARBOSA 3425
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT 231, 3077, 3472, 3563, 3750, 3913, 4065, 4263, 4294, 4457
DIANA ALESSANDRA GIARETTA 2059, 5141
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES 4071
DIANA DE MELO COSTA LIMA 2052
DIANA SITTON BUCHSENSPANER 5094
DIANNE STEFÂNIA BENDER MAIOLI 1491
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 1457
DIEGO BERNARDI LEMOS 4790
DIEGO DA SILVA VENCATO 4816
DIEGO DINIZ RIBEIRO 3809
DIEGO FERNANDES ESTEVEZ 1937
DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA 4501
DIETER CHARLES POTTER 1945, 5106
DIKSON LEITE DE SIQUEIRA 2834
DILCEA DE BARROS POEYS LIMA 5085
DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO 4388
DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA 3666
DILVANE CASSOLLI 340, 5248
DIMAS DE LIMA 1966
DIMAS ROSA RESENDE 4863
DIMITRI DA SILVA 2610
DIMOS FEDRIZZI PETALAS 2570
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES 351, 3578
DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO 5816
DIÓGENES SOARES DA SILVA 486
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES 3467
DIOGO MAIA MARIZ 2309
DIOGO MATTÉ AMARO 2818
DIOGO MELO DE OLIVEIRA 3295
DIOGO NOVAES FORTES 2860
DIOGO SALDANHA MACORATI 2197
DIOGO STIEVEN FLECK 109, 219, 220, 387, 1655, 1656, 1711, 2123, 2229, 4685
DIOGO THÉRCIO DE FREITAS 3560
DIOGO VINÍCIUS AZEVEDO CHAGAS 2645, 2646
DIONE FERREIRA SANTOS 1998
DIONE LIMA DA SILVA 2455
DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS 2548
DIONÍSIO TORRES FILHO 4258
DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA 1288
DIRCEU DA SILVA JÚNIOR 5423
DIRCEU JOSÉ SEBBEN 4595
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR 4074
DIVALDO BUENO E SILVA 2618
DIVINO PEREIRA MACHADO 4486, 5251
DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE 4867
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO 2057, 5354
DJEMILE NAOMI KODAMA 805, 1675, 1696, 2427, 2613, 2616, 2776, 2852, 2877, 3126, 3218, 3224, 3267, 3410, 3426, 3625, 3649, 3650, 3796, 3863, 4141
DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS 1087
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 336, 712, 801, 1128, 2225, 2741, 2882, 3088, 3481
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO 3567
DOMINGOS ASSAD STOCHE 4971
DOMINGOS NOVELLI VAZ 3388, 3517, 4057
DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA 2905
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO 3049
DONATO LOVECCHIO 2839, 6008
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA 866, 4278
DONIZETE FÁTIMA MICHELIN 1373
DORIVAL PEREIRA DE SOUZA 552
DOROTI FÁTIMA DA CRUZ 1936
DOUGLAS DOS SANTOS 956
DOUGLAS FERNANDES JUNIOR 98
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 1150, 1158, 2240, 3073
DOUGLAS RAFAEL GOETZE 1451, 2620, 4498, 5165
DOUGLAS SEGANFREDDO PADAO 4838
DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER 2518
DULCE RITA ORLANDO COSTA 5544
DULCINÉIA MARIA MACHADO 1084
DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA 3519, 4409
DURVAL MIRANDA JÚNIOR 5024
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO 1977
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA 5884, 5924, 5983
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR 1511
ECINELE PENTEADO BOEIRA 316, 795, 4773, 5226
ECIO LESCRECK 5454
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR 2512
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA 4573
EDELI DOS SANTOS SILVA 5804
EDELMAR DEKKER 1678
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR 318, 1388, 2276
EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA 2857
EDEN ALMEIDA SEABRA 468
EDEN TEOFILO BOBERG 4540
ÉDER DANIEL RIFFEL 4444
ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES 4204
EDER VIEIRA FLORES 1615, 5277
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO 2477
EDGAR COSTA NETO 772
EDGAR FRANCISCO NORI 3298
EDGAR LENZI 4876
EDGAR MOURY FERNANDES NETO 5466
EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO 593, 4855, 4856, 4872
EDILÉA APARECIDA DE MATTOS 1049
EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS 4469
EDILSON BORGES DE BARROS 2016
EDILSON COSTA 1538
EDILSON DE SOUZA 1721
EDILSON JAIR CASAGRANDE 392, 2715, 2737, 3207, 3655, 4126
EDILSON STUTZ 3704
EDINARA THOMAZ SILVEIRA KOHLRAUSCH 1713
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA 2684
EDISON ANTÔNIO TOLEDANO 1204
EDISON DE SOUZA 1546
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 2256
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 3121, 3303, 3511, 4011, 4081, 4282
EDISON GOMES MACHADO 667
EDITH GONDIN 5486
EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA 5838
EDMAR FERREIRA DE CASTRO 2307
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA 1842, 3061, 3820, 4222, 4247
EDMILSON EVANGELISTA 1103
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA 1929
EDMILSON PEIXOTO LOPES 4590, 4866
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU 257
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 4508
EDMUNDO SAMPAIO JONES 993
EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR 243, 4183
ÉDNA DE OLIVEIRA RAMOS 3707
EDNA JACINTHO HONIGMANN 98
EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA 2655
EDNALDO GAMBOA DA SILVA 1182
EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA 1441
EDSON ARAGÃO 2542
EDSON BALDOINO JUNIOR 3649
EDSON BECKHÄUSER 5203
EDSON CARDOSO MIRANDA 1872
EDSON CARLOS PEREIRA 1659
EDSON EDMIR VELHO 2554
EDSON FERREIRA DE ANAIDE 3447
EDSON FLAVIO CARDOSO 565, 4411
EDSON FREITAS DE SIQUEIRA 3733
ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA 2112
EDSON GOMES BRAGA 4914
EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES 5024
EDSON LUIZ MOLOZZI 2500
EDSON MARIA DOS ANJOS 1811
EDSON MARTINS LOPES 591
EDSON PADILHA 344
EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA 2575
EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES 37
EDSON RODRIGUES 1676
EDSON SIMÕES DE OLIVEIRA 464
EDSON VIEIRA SCHEL 4739
EDUARDO ANTAR RIBEIRO 1202
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL 4751
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO 4516, 4584
EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI 1291
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL 4905
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO 3466, 4022, 4093
EDUARDO BARBOSA HIRT 5135
EDUARDO BATISTA VARGAS 687
EDUARDO BECHORNER 5253
EDUARDO BEN-HUR HESSEL 5597, 5602
EDUARDO BEUX 4663
EDUARDO BORDIGNON 4913, 5014
EDUARDO BORGES DE FREITAS 672, 710, 815, 2237, 4730, 4749, 5216
EDUARDO BOTTONI 3341
EDUARDO BROCK 1880
EDUARDO CARVALHO CAIUBY 4281
EDUARDO CURY 4621
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE 4323
EDUARDO DA SILVA CHRIST 4248
EDUARDO DA SILVA LANGER 1164, 5263
EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT 5034
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA 2666
EDUARDO DE ASSIS PIRES 1856
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO 1844, 2753, 2755, 2794
EDUARDO DE FARIA LOYO 171
EDUARDO DE JESUS VICTORELLO 606, 1009
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ 3220, 3693
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO 5321
EDUARDO DI GIGLIO MELO 795, 1361
EDUARDO DINELLI COSTA S. CECÍLIA 2524
EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO 3512, 4051
EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO 3142
EDUARDO FREIRE FERNANDES 1305
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 5885
EDUARDO GALVÃO ROSADO 2176
EDUARDO GARCIA FEBRAS 1376
EDUARDO GIACOMINI GUEDES 4911
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 2427, 2600, 2660, 2808, 2829, 2847, 2853, 2891, 3225, 3705, 4527
EDUARDO GRAEFF 1381, 2262
EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES 4054
EDUARDO HAAS 1859
EDUARDO JANZON NOGUEIRA 1117, 1210
EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO 3227
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES 3569
EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS 3965
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI 2438
EDUARDO KRUEL 1489
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO 4437
EDUARDO LOPES MORAES 5148
EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE 1608
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA 4386, 4389
EDUARDO MACHIAVELLI 1062
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE 3542
EDUARDO MARIOTTI 2198, 4818, 5281
EDUARDO MEDINA GUIMARÃES 2198, 5222

EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSASSANTA 1239
EDUARDO MORETH LOQUEZ 2070, 4052
EDUARDO N. MAGALHÃES 2529, 3173
EDUARDO PANZOLINI 3040
EDUARDO PELUZO ABREU 1317
EDUARDO PEREZ SALUSSE 3631
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES 1912
EDUARDO RAUG 3323
EDUARDO RICCA 999
EDUARDO ROBERTO VIEIRA 882, 1806, 1807
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO 2836, 4213
EDUARDO ROMOFF 2090
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 2697
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE 234, 344, 348, 369, 693, 747, 771, 1214, 1364, 1384, 1434, 1540, 1622, 2084, 2142, 2181, 2228, 4585, 4639, 4640, 4645, 4654, 4658, 4661, 4774, 4778, 4785, 4794, 4795, 4799, 4802, 4975, 4997, 5002, 5010, 5019, 5031, 5059, 5064, 5065, 5066, 5082, 5096, 5114, 5119, 5122, 5123, 5147, 5153, 5154, 5166, 5172, 5178, 5206
EDUARDO SOARES DA SILVA 3652
EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO 327
EDUI ANTÔNIO RECH 192
EDVALDO ANTÔNIO REZENDE 1551
EDVALDO VIEIRA MESSIAS 4916
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES 2753, 3395
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR 2835
EDYSON DE SOUZA 4106
EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA 5991
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY 2108
EISENHOWER DIAS MARIANO 1978
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO 4116
ELAINE CAMARGO SOARES 992
ELAINE COURA 1334
ELAINE CRISTINA DA SILVA 25
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA 2215
ELAINE MARIA BARREIROS AINA 1138
ELAINE RODRIGUES 4480
ELAINE VILAR DA SILVA 1814
ELAYYAN TAHER ALADDIN 678
ELCE SANTOS SILVA 5876
ÉLCIO ARIEDNER GONÇALVES DA SILVA 1243
ELCIO CAIO TERENSE 2650
ELCIO JOSE MELHEM 787
ÉLCIO MONTORO FAGUNDES 2589
ELCIO REIS 3277
ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR 3023
ELDER BOSCHI DA CRUZ 2305
ELDER VASCONCELLOS GOMES 5086
ELENA BEATRIZ KAUTZMANN 204
ELENICE MARIA SANT'ANNA 4925
ELENICE PEREIRA CARILLE 1895
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 775, 783, 791, 1452, 1493, 1669, 2088, 2390, 3328, 4681
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA 4201
ELEONORA BRAZ SERRALTA 2208
ELEONORA FUHRMEISTER SERAU 2703
ELEONORA PINTO YAZBEK 1921
ELI SOUSA SANTOS 2840, 2878, 2882, 4126
ELIADYR FERREIRA BORGES 1682
ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA 3862, 4459
ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO 2787
ELIANA POLASTRI PEDROSO 2439, 3844, 4298
ELIANA RACHED TAIAR 4443
ELIANDRA CRISTINA WINCK 800, 1485
ELIANDRO DOS SANTOS 2592
ELIANDRO R MICHELON 5041
ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ 327
ELIANE BARBOSA PENA 5565
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 3350
ELIANE CASSELA NOVOA 4741
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 1263
ELIANE DA SILVA PETRAZZINI 3340
ELIANE DURÃES CAMPOS 1074
ELIANE DURAO CAMPOS 967, 1033
ELIANE REGINA DANDARO 3625, 3661, 3664
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI 3190
ELIANE SCHEIDT KOERICH 4957
ELIAS CESAR KESROUANI 5677, 5678
ELIAS CÉSAR KESROUANI 5664
ELICEU WERNER SCHERER 1590
ELIDA SÉGUIN 3415, 4891
ELIDIEL POLTRONIERI 4912
ELIDO GIRARDI 4847
ELIEL SANTOS JACINTHO 1507, 1672, 1869, 4602, 4609
ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA 543
ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA 4673
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS 4807
ELIO ROSA BATISTA 3038
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN 1603
ELIS REGINA MOURA 290
ELISA CANEDO MOTTA BAPTISTA 3273
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA 2569
ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES 3147
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 122, 4794
ELISABETH JANE ALVES DE LIMA 2453, 3287
ELISANDRE MARIA BEIRA 4617, 4958
ELISÂNGELA HESSE 2279
ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA 5682
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI 285, 353, 1691, 2604, 5247
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO 5543, 5836, 5876
ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA 968
ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO 3562
ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO 4230
ELISSANDRO DA SILVA VAZ 4768
ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022
ELIZABETH C S MALVERT CORREA 1946
ELIZABETH DOS SANTOS GALLO NETTO 4593
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 508, 1818, 2371, 5732
ELIZABETH SWAROWSKY 2516
ELIZANE DE BRITO XAVIER 480
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO 4442
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA 4937
ELIZETE ARAÚJO RAMOS 2328
ELIZETE ROGÉRIO 5543
ELIZEU CARLOS SILVESTRE 4952
ELIZEU GOMES NETTO 4307
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI 3305, 4212
ELLEN KARIN DACAX 4777
ELMA SOUZA CARVALHO 1935, 1967
ELMAR DINARTE NOGUEIRA DE SOUZA 5583
ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA 3136
ELOA MARIA CECÍLIA DA SILVA BRONZIADO DOS SANTOS 1040
ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES 782
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 4637, 5162
ELÓI CONTINI 758, 2104, 2609
ELOI PEDRO BONAMIGO 1335
ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 2903
ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA 309
ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE 4895
ELSO ELOI BODANESE 1371, 2651
ELSON EURÍPEDES DA SILVA 2582
ELTER VILNEI DIOGO 4923
ELTON CARDOSO 3097
ELTON JOSÉ ASSIS 2918, 2919
ELUCIANA CARLA ODY 1555
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO 4108
ELVIO HISPAGNOL 534, 2442, 4911
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO 3693
ELVIS CONTINI 4544
ELYADIR FERREIRA BORGES 244, 754, 2199, 2624, 2625, 2626, 2650, 2842, 3099, 3322, 3929, 3949, 4049, 4068, 4511
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 1504, 1721, 2121, 2180, 2879, 3978, 3982, 4244, 4274, 4420, 4514
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 2510
EMANUEL M S GARCIA 3466
EMANUELLE KAROLINE RIBEIRO SALES 4121
EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM 2030
EMERSON BARBOSA MACIEL 3741
EMERSON LIMA PACHECO 241
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 775
EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO 829, 1199
EMÍLIA BORGES 3445
EMILIE MARGRET H NETTO 1149, 3083
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO 3062
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI 1300, 4092
EMÍLIO RÉGIS KILA 1404
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA 3588, 3766
EMMANUEL GUEDES FERREIRA 976
ENDERSON BLANCO DE SOUZA 1766
ENÉAS CALDAS FILHO 2661
ENÉIAS DOS SANTOS COELHO 2752
ENER PEDROLLO SODRÉ 227
ENERA MARIA DO COUTO SILVEIRA ROCHA 2162
ENGELBERTO NAATZ 2293
ENIO ALMEIDA JÚNIOR 5038
ÊNIO ÁVILA CORREIA 1698
ENIO BISPO 5168
ÊNIO CORRÊA BARBOZA 5030
ÊNIO DA SILVA BARRETO 3718, 3768
ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA 3246
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI 127
ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA 1749
ÊNIO LOVISON 5269
ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES 922
ENIR GONÇALVES DA CRUZ 659
ENIR MADRUGA DE ÁVILA 2281
ENISIO CORDEIRO GUGEL 5837
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR 1651
ENIVALDO PINTO PÓLVORA 3477
ENNIO BRUNO TODESCO 1225
ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO 3145
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA 896, 897, 2339, 2377
ENZO SCIANNELLI 273, 3689, 3837, 3840, 4219, 4228, 4470
ERALDO LACERDA JÚNIOR 4003, 5015, 5108
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA 2481
ERAZÊ SUTTI 35
ERCULES MATOS E SILVA 1085
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS 4644
ERIC SOARES RODRIGUES 5504
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS 1086
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA 3358
ÉRICA FERNANDES MARTINS FERREIRA 1712
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA 3139, 3436
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART 2015
ÉRICA UEMURA 3204
ERICA ZENAIDE MAITAN 1675, 4036
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA 785, 3235, 4572
ERICK MACHADO BATISTA 1070
ERICO BOMFIM DE CARVALHO 862
ERICO GERMANO HACK 4705
ÉRICO MIGUEL MOREIRA DE LIMA 4374
ERIK FRANKLIN BEZERRA 3611
ERIK SOUZA PEREIRA 1122
ÉRIKA GADELHA MUNIZ 1780
ERIVAN ROMÃO BATISTA 1077
ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI 973
ERNANI ANTÔNIO PIGATTO 4910
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA 3702
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER 380, 1528
EROCI JOSÉ FELISBERTO DA SILVA 2242
ERON PAULO BORGES 2612
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 1480
EROS SANTOS CARRILHO 3106
ERYKA FARIAS DE NEGRI 2742, 2778, 5323, 5561
ESCIO PASQUINI CONTRERA 166
ESDRAS GONÇALVES LOPES 1185
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA 60, 1835
ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA 5824
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA 3566
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS 431, 4536
ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI 4941
ESTELA VILELA GONCALVES 5969
ESTER KLAJMAN GOLDBERF 4334
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA 1443
ESTÊVÃO RUCHINSKI 2788
ESTÊVÃO TRENTZ 1371
ESTHER MARY RABICHOV 5045
ESVERALDO TORRES CANO 2332
ETIENNE COSTA MAGALHÃES 4541
EUGÊNIO BATTESINI 1365, 5418
EUGÊNIO DE LIMA BRAGA 781
EUGÊNIO DOIN VIEIRA 3108
EUGÊNIO LEITE SOMBRA 1984
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 225
EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA 3043
EULAMPIO RODRIGUES FILHO 1337
EUNICE CÉZAR 2234
EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA 3132
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA 4173
EUNICE NOVAIS PEREIRA 2443
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE 1923, 2441

EURO BENTO MACIEL 13
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 5516
EUZEBIO INIGO FUNES 4620
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ 5931
EVALDO DE SOUZA DA SILVA 4174
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI 1332, 3293
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES 2160, 4553, 4554
EVANDRO GENZ 2792, 5945
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE 3200
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA 4718
EVANDRO PARRILLA 3
EVANDRO PEDROLO 42
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO 1785
EVANDRO SARAIVA REATO 5897
EVANDRO WEISHEIMER 74
EVANISE RUBIM PEDRO 733
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 4362
EVELCOR FORTES SALZANO 1296, 4480
EVELINE SILVA BOUSADA 1050
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO 1852, 4013
EVERALDO BATISTA FILGUEIRA 3176
EVERALDO JOÃO FERREIRA 4618
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA 807
EVERARDO CAVALCANTI GUERRA 1710
EVERLY DOMBECK FLORIANI 5120
EVERLYN INGELORE KOHLER 2676, 4805
EVERTON LEANDRO FIURST GOM 4235
EVERTON LOPES NUNES 1775, 3110, 3528, 3573, 3896
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 291, 788, 1368, 2113, 2125, 2284, 5036
EVERTON PEREIRA DE MATTOS 4870
EVILÁZIA R T INNOCENCIO 2526
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA 4075
EWERTON CARVALHO DA SILVA 2239
EYMARD DUARTE TIBAES 3027
EZAQUÉL ELPÍDIO DOS SANTOS 3609
EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA 2533
ÉZIO PEDRO FULAN 4837
FABIAN MACEDO DE MAURO 959
FABIANA ALMEIDA MACHADO 3236
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL 1544
FABIANA DE PAULA PIRES 2866
FABIANA DOS SANTOS DIAS 1216
FABIANA FERREIRA DA SILVA 1415, 2258
FABIANA ISAIA 2567
FABIANE ENGRAZIA BETTIO 5055
FABIANE REUTER 567, 1118, 1436, 4898
FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI 1136
FABIANO ASSIS MIRANDA 5071
FABIANO CABRAL DIAS 3502
FABIANO CARVALHO 638, 2301
FABIANO CHAGAS SOARES 5157
FABIANO DINIZ CERQUEIRA 1130
FABIANO DUFECH FÁVERO 4788
FABIANO EDEMAR DALOMA 1017
FABIANO GARCIA SEVERGNINI 2194
FABIANO HALUCH MAOSKI 4879
FABIANO HASELOF VALCANOVER 1516, 1690, 2278, 5384, 5930
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA 2741
FABIANO JORGE STAINZACK 2167
FABIANO MARTINS ZUCCO 2534
FABIANO MORAIS 4200
FABIANO PARENTE DE CARVALHO 4278
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO 3870, 3977, 4495
FABIANO RENATO DIAS PERIN 3162
FABIANO S ZANIN
110, 561, 680, 766, 1364, 1638, 2676, 4638, 4641, 4643, 4657, 4669, 4795, 4796, 4804, 5020, 5021, 5031, 5039, 5048, 5107, 5111, 5118, 5133, 5137, 5163, 5170, 5179, 5206
FABIANO TOMAZELI 1703
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS 5283
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL 4665
FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA 1913
FÁBIO AJBESZYC 1871
FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA 1813
FÁBIO ANTÔNIO MARTIGNONI 3055
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO 2394
FÁBIO BARBALHO LEITE 4040
FÁBIO BERWANGER JULIANO 3275
FABIO BOCCIA FRANCISCO 3276, 3591, 3722, 4164
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT 3125, 4260
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA 1354, 2598, 4820
FABIO CESAR TEIXEIRA
594, 1233, 1234, 3396, 3623, 3873, 4482, 4528
FÁBIO CRISTIANO TRIQUINATO 2518
FÁBIO CRUZ KLEIN
194, 281, 282, 683, 703, 1013, 1950, 2565, 5435, 5921, 5941, 5949
FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI 606
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO 1772
FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO 4034
FABIO DOS REIS RUIZ 1486
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 4972
FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES 1865
FÁBIO FERNANDO BETTIN 1498
FÁBIO FERRAZ MARQUES 4874
FÁBIO FRASATO CAIRES 611
FÁBIO GOULART SOARES 2524
FÁBIO GUARDIA MENDES 3672
FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA 5009
FÁBIO GUSTAVO BIZ 5070
FÁBIO HANADA 2060
FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA 3406
FABIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO 5417
FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO 1073, 2483
FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA 5240
FABIO LEANDRO MINELLO 5153
FÁBIO LONTRA COSTA 3525
FABIO LOPES DE LIMA 1686, 5515, 5976
FÁBIO LUGARI COSTA 385, 833
FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO 1814
FÁBIO LUIZ M IGLESSIA 2805
FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 4169
FÁBIO MARCELO WACHHOLZ 162, 2578
FÁBIO MARIANTE MINCARONE 175, 727, 2608, 4694, 4729
FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA 1314
FABIO MILMAN 4964
FABIO MONTEIRO 3913
FÁBIO MOREIRA PEREIRA 2312
FABIO PALLARETTI CALCINI 3577, 4360
FÁBIO PASSOS DE ABREU 510
FÁBIO ROBERTO PIOZZI 706
FÁBIO ROSA BATTAGLIN 1313
FÁBIO ROSAS 643
FÁBIO ROTTER MEDA 3901
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL 2131
FÁBIO SANTIAGO DINIZ 1779
FÁBIO SILVEIRA MACHADO 183
FÁBIO STEFANI 5387
FÁBIO VALENTIM DA SILVA 139
FABIOLA ABRAHAO FORTES OSORIO MARQUES 4923
FABÍOLA CASSEL FERRI 971
FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS 5911
FABIOLA G V DE MELO OLIVEIRA 2682
FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA 2555
FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM 452, 5287
FABÍOLA MIOTTO MAEDA 2151
FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA 5490, 5922
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO 4428
FABIULA CHERICONI 4391, 4392
FABRICIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE 2905
FABRICIO DUARTE TANURE 4037
FABRÍCIO EDUARDO ROSA 946
FABRICIO FONTANA 774
FABRÍCIO GOEDEL 3886
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA 3581, 3724, 4145
FABRÍCIO MARINHO 2409
FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS 4549
FABRÍCIO MOREIRA GUIMARÃES 2055
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ 1169
FABRÍCIO SOUZA DUARTE 4938
FABRÍCIO SOUZA GARCIA 3033
FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO 2494
FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO 5286
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
153, 1213, 2094, 2118, 2422, 2516, 2569
FABRINI MUNIZ GALO 669
FABRIZIO CAMERINI 1477
FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA 549
FADAIAN CHAGAS CARVALHO 2504, 5549
FAMARA MOURA PASSINHO 5959
FÁTIMA CRISTINA GOMES FERREIRA DE AZEVEDO 1900
FÁTIMA LESSA MENDES 2594
FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES
23, 454, 869, 870, 871, 872, 873, 1796, 1797, 1798, 1799
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 1817
FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS 1653
FÁTIMA TERESA CRUZ 3541
FAUSTO PAGETTI NETO 3098, 4276
FELICIA AYAKO HARADA 1963
FELIPE ANDRADE KARAN 3803
FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG 96
FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA 1649
FELIPE BARREIRA UCHOA 4038
FELIPE FIALHO NETO 2749
FELIPE FLORIANI BECKER 1011, 1176, 1574, 1949, 2119, 3427, 5195
FELIPE FORTE COBO 1853, 5489, 5879
FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA 1918
FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX 1563
FELIPE HERNANDEZ MARQUES 2012
FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES 2709
FELIPE JAKOBSON LERRER 206
FELIPE LÜCKMAN FABRO 4400
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA 1838
FELIPE MOREIRA BELTRÃO 354
FELIPE PASTRO KLEIN 228
FELIPE RIGUEIRO NETO 1979
FELIPE RODRIGUES DE ABREU 1884
FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA 4467
FELIPPE ZERAIK 1042
FELISBERTO EGG DE RESENDE 1020, 2469, 5426
FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO 4194
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 3041, 4270, 4271
FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO 2584
FERNANDA ARAÚJO BARCELOS 3130
FERNANDA BARCELOS MEDEIROS 5061
FERNANDA BRAITH FERREIRA 4544
FERNANDA CABELLO DA SILVA 3485, 4451
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES 3586
FERNANDA DE SOUZA CABRAL 5477
FERNANDA DE SOUZA SCHWEZ 688
FERNANDA FERREIRA VALLE 1151
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA 1839
FERNANDA HELLENA DE LIMA QUEIROZ 104
FERNANDA KNIJNIK MILMAN 3257
FERNANDA LEVIN CREMONESI 1652
FERNANDA LOUSADA CARDOSO 3723
FERNANDA LÚCIA DE OLIVEIRA 4110
FERNANDA MARIA PREUSSLER 2251
FERNANDA MARINHO DA SILVA REGO 151
FERNANDA MORAIS COSTA 3075
FERNANDA NEDEL SCALZILLI 123
FERNANDA PEREIRA 1500
FERNANDA QUADROS DE MELO 79
FERNANDA SARAIVA GOMES 2469
FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER 4721
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA 2746, 2754, 2804
FERNANDA TOAZZA CHECHI 2100
FERNANDA V CAVADA 2171
FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRONE 1119
FERNANDA VIDAL FEHSE
1165, 2172, 2207, 2581, 2672, 5958, 6016
FERNANDA ZETTLER GRUBER 1394
FERNANDA ZUCARE 5077
FERNANDO A M MAIA 1293
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES 977, 1059, 3905, 4662
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA 4073
FERNANDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS 1620
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO 5232
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ 59, 1695
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS 5549
FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA 3105
FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES 5427
FERNANDO BRUM SCHOPPAN 1490
FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA 96
FERNANDO COIMBRA 225
FERNANDO CORRÊA DA SILVA 5004, 5582
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES 3604
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO 2834, 4828, 4829, 4927
FERNANDO DE FARIA TABET 1298
FERNANDO DE SANTA ROSA 848
FERNANDO DE SOUZA LEAL 3469
FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO 3209
FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES 4259
FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GOES 3884
FERNANDO EDUARDO ORLANDO 805, 5567

FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO 2784
FERNANDO FERNANDES 429
FERNANDO FERNANDES DE ASSIS 4497
FERNANDO FRANCO 1143, 5915
FERNANDO FREIRE DIAS 1525, 5519
FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA 5027
FERNANDO GODOI WANDERLEY 970
FERNANDO GOMES 730
FERNANDO GURGEL PIMENTA 2155
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA 987
FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI 2541
FERNANDO JOSÉ DE MARCO 2539
FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA 1256
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 788, 5239
FERNANDO KRONEMBERG 1989
FERNANDO LOESER 3744
FERNANDO LOTUFO 4569
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA 5063
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA 3103
FERNANDO NETO BOITEUX 3071
FERNANDO NETTO BOITEUX 1100, 1101, 1153, 2724, 3076, 3501, 3914, 4196
FERNANDO NETTO BOITEX 4131
FERNANDO NEVES DA SILVA 5274
FERNANDO ORDAHY 698
FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR 3191
FERNANDO PERETTI SCHAFFER 740
FERNANDO PESSOA 5541
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO 3177
FERNANDO RENÉ GRAEFF 1510
FERNANDO RUBIN 1373, 5463
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 3468
FERNANDO S.GONÇALVES 3632
FERNANDO SALLES XAVIER 2802
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 169
FERNANDO SEVERINO DE ANDRADE 646
FERNANDO SOARES GARCIA 1306
FERNANDO STRACIERI 4418
FERNANDO VALLE AYRES 5394
FERNANDO VICENZI 3691
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 1227
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA 2843
FILIPE DE ARAÚJO GÓES 4327
FILIPE DE MELO EUZÉBIO 1873
FLAMARION D'AVILA FONTES 4574
FLAMARION RUIZ CANASSA 3669
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO 1781, 2548
FLÁVIA ANDRADE DE MATTOS OLIVEIRA 5997
FLÁVIA ANDRES CARAM CATALDO 1744
FLÁVIA BORGES MARGI 5297
FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ 4644
FLÁVIA CAROLINA ILHA 374, 4780
FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO 2785, 2786
FLÁVIA CRISTINA JAEGER 375
FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE 3898
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 822
FLÁVIA MARIA MACIEL 4617
FLÁVIA MIRANDA OLEARE 4644
FLÁVIA MOREIRA LIMA GRANELLA 2849
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES 5472
FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS 2555
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA 584
FLÁVIA STELLA CARDOSO 4675
FLAVIANA CHIOQUETTE ALVES 2590
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 2116
FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO 2322
FLAVIANO LOPES FERREIRA 2529, 4687
FLÁVIO AFFONSO BARBOSA 5075
FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO 3779
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA 5893
FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO 4377
FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA 1489
FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM 5388
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI 5222
FLAVIO COELHO 4432
FLÁVIO CROCCE CAETANO 2897
FLÁVIO DE SOUZA E SILVA 5351
FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA 1915
FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA 2775
FLÁVIO GALDINO 4914
FLÁVIO GONÇALVES LOPES 4041
FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA 18
FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO 3221
FLÁVIO JOSÉ BOCORNY 5156
FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER 4347
FLÁVIO LEITE RIBEIRO 2543
FLÁVIO LEMOS BELLIBONI 4571
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES 3645
FLÁVIO LUÍS CHAGAS MEKSRAITIS 2262
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS 1773, 2793, 2795, 2796, 2810, 2835, 2859, 2867, 2880
FLÁVIO MARCHETTI 998
FLÁVIO MENDES 1878
FLÁVIO NEVES COSTA 563
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 1022
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 786
FLÁVIO PINHEIRO NETO 5821
FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS 1018
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA 2073
FLÁVIO SARTORI 2422
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 65, 953
FLÁVIO ZANNETI DE OLIVEIRA 3197
FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR 2267
FLORIANO GALEB 1450
FLORIANO ROZANSKI 147, 2804
FLORISMUNDO DIAS JARDIM JÚNIOR 3450
FRANCIELE MENEGATTI 1709
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 255, 5227
FRANCINE HARTER NEY 3405
FRANCINE RICARDO 4170
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 1299
FRANCIS CAMPOS BORDAS 324, 5569
FRANCIS SELWYN DAVIS 965
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO 1537, 5499
FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO 1306
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS 106, 121
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 89, 179, 796, 955, 1952, 2219, 4584, 4725, 4741, 4814, 4858, 4928, 4996
FRANCISCO ANTONIO LUCAS 3102
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA 5836
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 2879, 2885
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO 2271, 2706
FRANCISCO AZAMBUJA BARBARÁ 2120
FRANCISCO CARLOS DUARTE 1894
FRANCISCO CASSEL MARTINS 2649
FRANCISCO CIRO MARTINS 1505, 3610
FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA 5278
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA 3876
FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS 2277
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA 2642, 3298, 4449
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS 4138
FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS 1885
FRANCISCO DE PAULA PINTO 1571
FRANCISCO DERADI 2132
FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES 5579
FRANCISCO FERREIRA NETO 3602
FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO 1222
FRANCISCO GUILHERME LASKE 1560
FRANCISCO IGNACIO TEIXEIRA 5353
FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JÚNIOR 3192
FRANCISCO JOÃO ANDRADE 5610
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR 951
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO 3902
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO 1282
FRANCISCO KUNZE 4017
FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO 4016
FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO 2564, 2571
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA 4402
FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA 4833, 4926
FRANCISCO MORENO CORRÊA 4435
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA 1587
FRANCISCO PINTO 3583
FRANCISCO QUIRINO MACHADO 5907, 5916
FRANCISCO RANGEL EFFTING 5092
FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA 5037
FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO 1668
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR 1071
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE 365, 4325, 4378, 4382, 4389
FRANCISCO SILVINO TAVARES 5578
FRANCISCO SIQUEIRA 962, 1601, 2155, 3111, 3400, 3956, 4312, 4512
FRANCISCO STELLA NETTO 3264
FRANCISCO XAVIER AMARAL 3291, 3534
FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS 2725
FRANKLIM HIROYUKI OUCHI 1082
FREDERICK B BURROWES 3733
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 828, 1845, 1846
FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA 3161
FREDERICO BERNARDINO 5348, 6000
FREDERICO CARVALHO GODINHO 3701
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA 2696
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA 1977
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO 4406, 4407
FREDERICO DONATI BARBOSA 5676
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 5415, 5539
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA 4075
FREDERICO MORGADO DE ARAUJO 2308
FREDERICO PERPETUO DA CONCEIÇÃO 576
FREDERICO SILVA FARIA 4421
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 4904
GABRIEL BOAVISTA LAENDER 2720
GABRIEL DELLA GIUSTINA 3895
GABRIEL DINIZ DA COSTA 129, 195, 304, 312, 321, 353, 758, 793, 825, 1424, 1577, 1634, 2104, 2211, 4696, 4738, 5261, 5917
GABRIEL JOCK GRANADO 2662
GABRIEL MONTE FADEL 2869
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 4689
GABRIELA C SAIDLER 5401
GABRIELA DE LIMA NETO TORRES 2039
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 5354, 5494, 5957
GABRIELA G P DE FREITAS 2716
GABRIELA TRINDADE 4296
GABRIELA VITIELLO WINK 4545
GABRIELLA ANDRADE MAGALHÃES CALDAS 1898
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO 3539
GEDIAO TÚLIO 1476
GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA 4473
GELSON RADAELLI 4909
GENI SALETE OSTROWSKI 1251
GENY GOMES LISBOA COSTA 1983
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 1504, 3982
GEORGE BARROSO DE MOARAES 5811
GEORGE DA SILVA RIBEIRO 2311
GEORGE HELENO SALES 1902
GEORGE JOSÉ REIS FREIRE 1231, 1307, 1308
GEORGE SARMENTO LINS 5560
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ 3698, 4215
GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD 1363
GEOVANA PALERMO CARPES 210, 240, 358, 694, 696, 1612, 1614, 1634, 2274, 2618, 2621, 4664, 4692, 4700, 4739, 4742, 4758, 4767, 4768, 4775, 4783, 5234, 5249, 5257, 5263, 5266
GEOVANY PACELI SILVA VILAS 2076
GERALDO ALVES DE SOUZA 1058
GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO 5084
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 3483
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 3428
GERALDO EMÍDIO DO COUTO NETO 1569
GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO 649
GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR 4752
GERALDO GUEDES DA SILVA 2388
GERALDO JOSÉ BORGES 1697
GERALDO JOSÉ GUEDES JÚNIOR 134
GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES 3570
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI 4980
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA 5904
GERALDO MARTINS FERREIRA 5603
GERALDO NERY LOPES 5030
GERALDO TSCHOEPKE MILLER 3778
GERALDO ZAMBOTI 2639
GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO 5360
GERMANO LAERTES NEVES 812
GERÔNIMO CATANI 796
GERONIMO WERBOISER AMORIM 2815
GÉRSON LUÍS B DANIEL 3865
GERSON PEREIRA DOS SANTOS 2406
GERSON PEREIRA PEPE 1015
GERSON SHIGUEMORI 2046
GERSON SOARES GOMES 3343
GESLANI DE FÁTIMA DARIVA 1209, 2175
GETÚLIO TEIXEIRA ALVES 2722
GEVERSON ANSELMO PILATI 803
GIANCARLO DE CARVALHO 4732, 5260
GIBRAN MOYSÉS FILHO 4612
GIL ALVES MAGALHAES NETO 1916
GIL REIGADA 4985
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 5500
GILBERTO BETTI 3039
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA 968
GILBERTO CASSULI 4097
GILBERTO CIPULLO 3501
GILBERTO DA SILVA DE MONTALVÃO 3821

GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR 82, 3290
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO 142
GILBERTO EIFLER MORAES 4847, 4865, 4867, 4870
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA 2807
GILBERTO FERNANDO SCAPINI 3867
GILBERTO GERALDO DA SILVA 3946
GILBERTO GOMES FONSECA 1084
GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA 550
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA 5807
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT 4693, 4729
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR 4817
GILBERTO KIELING 5138
GILBERTO MIRANDA ROCHA 72
GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES 1140
GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO 2462
GILBERTO SILVA BONFIM 4566
GILBERTO SOARES DA CUNHA 4861
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4251
GILMAR ANTÔNIO CARDOSO 1765
GILSARA FRAUCHES LIMA 2095, 4399
GILSON ADRIEL LUCENA GOMES 2637
GILSON ANTONIO ROMANO 535
GILSON CORRÊA DO BONFIM 1274
GILSON HIROSHI NAGANO 4056
GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO 3785, 4993
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS 817, 1360, 1881
GILSON ORTH 2514
GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO 484
GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO 4866
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 780
GILWER JOÃO EPPRECHT 2019
GINES MARIA ANTUNES 4849
GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES 5464
GIOVANA FERREIRA FONSECA 5102
GIOVANI BORTOLINI 4060
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 145
GIOVANI UES 247
GIOVANNA PRICE DE MELO 1669
GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN 2651
GIOVANNI NEVES FINOTE 2253
GIOVANNI ROCHA DAS NEVES 5568
GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA 5481
GISÉLA DE LIMA PIHEIRO DOS SANTOS ESTEVES 2036
GISELAYNE SCURO 3823
GISELE AGOSTINI BUQUERA 816
GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS 607, 5474
GISELE DE ASSIS CAMPOS 5484
GISELE DE LUCENA LERMEN 5324
GISELE GIL 3320
GISELE JEQUED TIMM 2283
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 4044
GISELE TROGILDO MARTINS 5220
GISELLE APARECIDA BETTO 3695
GISELLE HARTMANN 2608
GISELLE RODRIGUES 261
GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS 1111
GISLAINE MARIA DI LEONE 181, 714, 735, 810, 2572, 3401, 3405, 3789, 4262, 4373
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 1026
GIUSEPINA PANZA BRUNO 2286
GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR 2520
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA 3972, 4332, 4493
GIUSONE FERREIRA RODRIGUES 5322
GLADIMIR ANTONIO CASARIN 4719
GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO 2695
GLAUBER CASARIN 314
GLÁUCIA ALVES DA COSTA 723
GLÁUCIA ANTUNES ALVAREZ 3876, 4235
GLÁUCIA COLOMBI FROELICH 2525
GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES 812
GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO 3608
GLÁUCIA DE ALMEIDA SILVA 1172
GLAUCIA GODEGHESE 3238, 4143
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA 1942
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 2243, 3363
GLÁUCIA RESENDE ROSA 4596
GLAUCIA SUDATTI 5507
GLAÚCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS 2112
GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS 267, 1161, 1166
GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA 5349
GLAUCO HELENO RUBICK 3835
GLAUCO HUMBERTO BORK 379
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS 3346, 4395, 4397
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO 4477
GLEIBE JOSÉ TERRA 5624
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS 4624
GLEYDE SELMA VALENTIM 1595
GLEYTON PRADO 3203
GRACE BERTOLUZZI 2249
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 823, 4417
GRACIELA TREVISAN FERREIRA 5229
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN 4680
GRAZIELA C LAIDLER 5808
GRAZIELA C SAIDLER 2039
GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA 537
GRAZIELA MASCARELLO 697
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA 5009
GRAZIELLE SEGER PFAU 4361
GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES 1509
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL 5529
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO 2048
GREISE MARIA HELLMANN 2075, 4784
GUIDO PINHEIRO CÔRTES 3839, 4224
GUILHERME ALEXANDRE OLSEN GERHARDT 736
GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO 1928
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM 961, 2048
GUILHERME BEUX NASSIF AZEN 186
GUILHERME BOHRER REMONTI 5008
GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO 319
GUILHERME DE SOUZA BORGES 4303
GUILHERME G J NEUTZLING 3680, 4426
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 3507
GUILHERME GONÇALVES COLLIN 759
GUILHERME HUGO GALVÃO FILHO 1153
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA 2897
GUILHERME KIRTSCHIG 3692
GUILHERME LIMA BARRETO 2041
GUILHERME LOPES ALVES LAMAS 3350
GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA 339
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA 2224, 5364, 5384
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES 3431, 3575
GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS 79
GUILHERME SANTA ROSA 4654
GUILHERME TROJAN CANTORI 3998
GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA 4907
GUILHERMO RAMÃO SALAZAR 5920
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 3788, 4171
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO 4884
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 864, 2892, 3485
GUSTAVO ALVES MONTANS 1914
GUSTAVO AMARAL 66
GUSTAVO ANTONIO COPPINI 5174
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART 1365, 5978
GUSTAVO BERNARDI 994, 1104, 2455, 5136, 5262
GUSTAVO CALMON HOLLIDAY 3445
GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA 1786
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO 5480
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO 4542
GUSTAVO CHIARELLI 2066
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT 4041
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS 3453
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES 2215, 2286
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART 3334
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 3604
GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA 3228
GUSTAVO GUIMARAES LINHARES 1060, 1264, 4936
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 4544
GUSTAVO KOCH PINHEIRO 4597
GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO 1837
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE 2814, 3503
GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA 2813, 4812
GUSTAVO MASINA 1132, 4460
GUSTAVO MELO CZEKSTER 372, 4779
GUSTAVO MOTA GUEDES 4148
GUSTAVO NEGRATO 3113, 4982
GUSTAVO PAIM VASQUES 944
GUSTAVO PINTO COSTA VARGAS 4543
GUSTAVO PÔRTO BORGES 5579
GUSTAVO ROCHA DE MORAES 5466
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 372, 760, 2628, 4779, 5230, 5245
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 146
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA 2050
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA 4350, 4496
GUSTAVO SOUZA RIBEIRO 4582
GUSTAVO TANGER JARDIM 695
GUSTAVO TORRES CARDOSO 3191
GUSTAVO VELOSO DE MELO 2183, 2285, 2675
GUSTAVO VILELA DE MENEZES 1191
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO 5998
HAILTON APOLINÁRIO 2303
HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO 2051
HAMILTON DE OLIVEIRA 1026
HAMILTON DIAS DE SOUZA 4166
HAMILTON SÉRGIO VIEIRA 4374
HANS LORENZ JUNIOR 3241
HARLEY MENDES DANTAS DA SILVA 1057
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI 1464
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 3582, 4745
HASTIMPHILO ROXO 856
HEBER RENATO DE PAULA PIRES 2842
HEBERT ALVES COELHO 5428
HEBERT EGÍDIO ASSMANN 3044
HEDY DOMINGOS GUERRIERI 2535, 3869
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 4155
HEITOR VITOR FRALINO SICA 3440
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA 1425
HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR 2760
HÉLCIO HONDA 2667
HELCIO RODRIGUES MOTTA 5365
HELDER FELIZOLA SOARES 5992
HELDER SOUZA 1124
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO 119
HELEN DE SOUZA BRITO 4223
HELENA MARIA SILVA COELHO 1852
HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO 2896
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI 4082, 4187
HELIO CHAGAS DAGER 1008
HÉLIO CHAVES PEREIRA 4858
HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA 1600
HÉLIO FERREIRA DE SOUZA 1541
HÉLIO FRANKLIN DA SILVA FILHO 5567
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS 566
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR 2028, 3092
HÉLIO LULU 1348
HÉLIO PUGET MONTEIRO 942, 2812
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA 2811
HÉLIO RUBENS BRASIL 2493
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR 2159
HELIO STEIN JÚNIOR 3656
HÉLIO VILLELA DUPLAN 2716
HÉLIO ZAGHETTO GAMA 4578
HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA 4309
HELOÍSA CYRILLO GOMES 2444, 3415
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG 3425, 3775, 4175
HELOISA CYRILLO GOMES SOLERG 4142
HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA 4452
HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO 4531
HELOISA SABEDOTTI 4411
HELOYSE CONTADOR ROCHA 1561
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS 5046
HELVÉCIO MACEDO TEODORO 398
HENOCH CABRITA DE SANTANA 2782
HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES 2264
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 296
HENRIQUE ARAÚJO COSTA 3165
HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO 611
HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS 5026
HENRIQUE COSTA FILHO 1589
HENRIQUE DE ABREU COSTA 1265
HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA 4207
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES 1732, 5788
HENRIQUE KERN 3878
HENRIQUE LEMOS JUNIOR 3658, 3764
HENRIQUE LONGO 376
HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA 4220
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA 747
HENRIQUE PARISI PAZETO 1140
HENRIQUE PRATTI 3930
HENRIQUE RAFAEL MIRANDA 2319
HENRIQUE SCHAPER 2304
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 608, 652, 5462, 5944
HENRIQUE VALTER SKALLA 5522
HERALDO MOTTA PACCA 3123
HERALDO MOUSINHO BARRETO 2105
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO 77

HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO 4122
HERCÍLIO EMERICH LENTZ 92
HÉRCULES H COSTA SILVA 2415, 5825
HÉRCULES PERRONE RAMÃO 2138
HERGUENO CELINO DE OLIVEIRA 151
HERICK BEZERRA TAVARES 1246
HERMES ARRAIS ALENCAR 590, 2416, 5362, 5398, 5820
HERMES ASTROGILDO DE SOUZA 3957
HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI 1932
HERNEL DE GODOY COSTA 158
HERON GROHLER FAGUNDES 4698
HERON VARGAS DA COSTA 284
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA 3790
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO 2061, 2707
HILDEBERTO JÚLIO CASTANHEIRA 4568
HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO 3199
HILDEBRANDO PONTES NETO 1267
HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA 317
HIRLEY MATIAS ALVES 2817
HOLDON JOSÉ JUACABA 2888
HOMERO MARCHEZAN 653, 4438
HORÁCIO CONDE SÂNDALO FERREIRA 838
HORÁCIO GONÇALVES PEREIRA 4859
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA 1133
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA 2431
HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT 5147, 5942
HUGO CORREA MADRID 5183
HUGO FILARDI PEREIRA 1900
HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE 4563
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA 3669
HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO 3740
HUMBERTO DA SILVA ALVES 1417
HUMBERTO EURICO FELDMANN 2038
HUMBERTO GOUVEIA 2722, 2804, 3249, 3479
HUMBERTO JARDIM MACHADO 76
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO 4526
HUMBERTO THEODORO JUNIOR 5280
IAN BUGMANN RAMOS 1526
IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA 3738
IARA ANTUNES VIANNA 69, 3464, 4031, 4070
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA 4671
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 377
IDAIR EDSON MARCELLO 3337
IDÁLIO CAMPOS 165
IDARCI RECH 145
IDASIO MENDES GALVÃO 4076
IEDA ANDRADE MACHADO 1613
IEDA VOIGT RODRIGUES 3289
IGOR HENRIQUE MARQUES 3034
IGOR LOSS DA SILVA 2126
IGOR MELO ARAÚJO 4678
ILAN GOLDBERG 4622
ILDA DANIELESKI 3488
ILDETE DOS SANTOS PINTO 378, 618, 637, 1598, 1609, 2055
ILISEU JOSÉ FACCIN 5236
ILMA BRAULIA S FREIRE 5512
ILMA CORRÊA 4069
ILMAR MATTES 1214
ILTON DE ANDRADE 1118
ILVONALDO LOPES OTESBELGUE 5127
IMELDA MARTINI 1459
IMILIA DE SOUZA 5324
INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO 1876
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 785, 1098, 2464, 2746, 2771, 3052, 3091, 3245, 3251, 3314, 3359, 3601, 3602, 3621, 3626, 3658, 3667, 4524
INÊS DE MACEDO 4190
INÊS MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA 5901
INÊS MARIA MENDES 2870
INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL 872, 873, 1129, 2079, 5453
INGRID BEATRIZ KANITZ LIMA 5570
INGRID MONTEIRO 2105
INIO ROBERTO COALHO 3626
IRACI ELIAS DA SILVA 3726
IRACILDO BINICHESKI 1667
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES 5317
IRAPUAN INDIO DA COSTA 4666
IRAPUAN SOBRAL FILHO 5322, 5329
IRATAN BORGES FONSECA 85
IREMI MIGUEL KIESLAREK 5291
IRENE CARVALHO 2631, 3389
IRINEU GRIFANTE 4802
IRINEU JOSÉ PETERS 5068
IRINEU JOSÉ RUBINI 3500, 4024
IRINEU MINZON FILHO 1681
IRIO GROLLI 5577
ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS 3067
IRIS GABRIELE DIEL 2742, 2778, 2780, 2824, 5347, 5574
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA 2776
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA 4357, 4365, 4500
ISA NOJIMOTO 3538
ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO 5791
ISAAC MOTEL ZVEITER 1138, 2036, 2391, 2413, 2836, 3549, 3620, 3662, 4105, 4185, 4515, 4516
ISAAC ZVEITER 134, 1854
ISABEL CRISTOFOLI 2679
ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA 2008, 2480
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 1838, 3166, 3167, 3526, 4027, 4545, 5184
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO 539, 617
ISABELA LEITE BARROS 2076
ISABELA MOREIRA DE CARVALHO 5908
ISABELLA NEHMY MUNAIER 2252
ISABELLA SILVA OLIVEIRA 2872, 3185, 5378, 5827
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO 1533
ISADORA COSTA MORAES 2581
ISADORA COSTA SOARES DE SOUSA 1196
ISAÍAS DA RESSURREIÇÃO SILVA 5600
ISAIAS GRASEL ROSMAN 108, 3531
ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI 2557
ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO 922
ISMAEL CORTE INÁCIO 5025
ISMAEL DA CUNHA NETO 5817
ISMAEL JUSTINO MAMEDE 4505
ISRAEL MENDONÇA SOUZA 3702
ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO 332
ISRAEL PINHEIRO TORRES 4746
ITACIR ROBERTO ZANIBONI 855
ÍTALO TANAKA JUNIOR 636
ITAMAR FERREIRA DE LIMA 5078
ITAMARA DUARTE STOCKINGER 3115
IURE CASAGRANDE DE LISBOA 107, 548, 1066, 2497, 5103
IURI FERRARI COCICOV 3429
IVAIR JUNGLOS 150
IVALDIR LANCE 4608
IVALDO FLOR RIBEIRO JÍNIOR 1198
IVAN BORGES 5470
IVAN CASTRO DE SOUZA 1252
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 1474
IVAN JOSE DAMETTO 1520, 3755, 3825, 3827, 3857, 3921, 3943, 3948, 3970, 3971, 3975, 3997, 4489
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 1329, 2641, 4547, 4754, 5200
IVAN MARQUES DOS SANTOS 33
IVAN PAROLIN FILHO 5040, 5059
IVAN PAULO MACHADO 3068
IVAN RIBEIRO DE LIMA 4892
IVAN SANTIAGO 5872
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 2206
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 4919
IVANA MAFRA MARINHO 5997
IVANIR CORTONA 474, 2451, 5331, 5402
IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS 3132
IVANY DOS SANTOS FERREIRA 2811
IVETE FERREIRA CORDEIRO 4006
IVETE GONÇALVES DE SOUZA 468
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 5068
IVETE MARIA RAZZERA 2572, 2766, 3924
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 67, 68, 69, 934, 945, 947, 3422, 4522
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 821
IVO PEGORETTI ROSA 676, 759, 2194, 2204, 4691, 4703, 5058, 5126
IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO 2776, 3812, 4188
IVONE DA FONSECA GARCIA 1213
IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO 1174
IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES 4988
JACI RENE COSTA GARCIA 5420
JACIMON SANTOS DA SILVA 3240
JACINTHO SILVA DE CASTRO 4872
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 3563, 4065
JACKELINE PAVANI VIEIRA FERNANDES 3715
JACKSON COSTA RODRIGUES 3026
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA 3291
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA 2638
JACQUELINE PADÃO 349
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO 2101
JACQUES WEBSTER 4848
JACSON ROBERTO 4582
JACY GABARDO 3592
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 1565, 1575, 2254, 2643, 2689, 2691, 2692, 2693, 2807, 5252
JADER TOMASI 1868
JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA 167
JAIME ANTÔNIO MIOTTO 3601
JAIME LUIZ LEITE 2145, 3367, 4457
JAIME NORBERTINO DOS SANTOS 2060
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 1864
JAIME ROQUE BERTOL 2044
JAIR ANTONIO WIEBELLING 2190
JAIR ARNO BONACINA 5880
JAIR AYRES BORBA 2433
JAIR CAETANO DE CARVALHO 2103, 2875, 5893, 5981, 6002
JAIR LUCAS 4189, 4305
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO 2022
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR 5013
JAIR NEUBAUER CÓCARO 4635, 5189
JAIR SILVA CARDOSO 5383
JAIR VIEIRA LEAL 1547
JAIRO ALEXANDRE DA SILVA 2263
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 1601
JAIRO EDUARDO LELIS 4684
JAIRO FONSECA 5465
JAIRO HERCULANO DA SILVA 161
JAIRO LUIZ RASTELLI 4409
JAIRO PORTELLA CAMERA 2147
JAMAR CORREIA CAMARGO 2910
JAMES HENRIQUE SOUZA 1995
JAMES MARQUES MACHADO 3361, 3769
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 185, 230, 286, 287, 790, 4561, 4759, 5193, 5211, 5212, 5224
JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO 2441
JAMILE RIBEIRO DA SILVA 4726
JANAINA BAPTISTA TENTE 744, 1462
JANAÍNA BARBIER GONÇALVES 4084
JANAINA BARCELOS DA SILVA 652
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO 5895
JANAÍNA PASCHOALIN DIAS BURNI 5886
JANAINA ROVARIS 4943
JANDER LUIS CATARIN 1257
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO 2144
JANE MARISA DA SILVA 1542
JANE REGINA MATHIAS 4877
JANETE FERREIRA MACIEL 1741
JANETE PAPAZIAN CAMARGO 861
JANGIER MOCELIN 3132
JANINE LUEHRING GIONGO 4502
JANIR ADIR MOREIRA 3644
JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO 2781, 2791, 4541
JANNE DATSIOUK VASSILIOUK 4950
JANNE MARIA DE ARAÚJO 3458
JANOR LUNARDI 1993
JANUARIO ALVES 1297
JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA 4890
JAQUELINE DRÖSE 203
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 1680
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 1230
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA 2715
JAQUELINE MARIA JOHANN 1313
JAQUELINE O. SANTOS 3100
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS 4416
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES 4328, 4475
JAQUES DOUGLAS PASSOS 4014
JARBAS FERNANDO BIANCHIN 2329
JARLES DE SOUZA COSTA 4372
JAURO S VON GEHLEN 2686
JAYME BARBOSA LIMA 4396
JAYME BARBOSA LIMA NETTO 1625, 3226, 3804, 4152, 4173, 4180, 4211, 4218, 4225, 4228, 4246, 4249, 4272, 4470, 4491
JAYME SOARES DA ROCHA 4929

JAYR PEREIRA TEIXEIRA 1684
JAYSON NASCIMENTO 991
JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA 2858
JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES 2007
JEAN CHRISTIAN WEISS 2745
JEAN DE MENEZES SEVERO 681, 1395
JECSON BOMFIM TRUTA 2756
JEFERSON ANTONIO ERPEN 193, 230, 276, 316, 736, 826, 2122, 2138, 2551, 4561, 4626, 4674, 4683, 4723, 4753, 4764, 4769, 4773, 5217, 5221
JEFERSON MARIN 2491
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 5871
JEFFERSON DE SOUZA SANTANA 2628
JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA 4546, 4883
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 3480, 3743
JEFFERSON SANTOS MENINI 1409, 2432
JENAÍNA RAMOS GAUDERT 4906
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA 3917
JENZ PROCHNOW JÚNIOR 653
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO 3360
JERÔNIMO CARMO DE MORAES 1259
JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA 5117
JESSE VELMOVITSKY 1179
JESUS ADAIR GONÇALVES 2013
JESUS PEREIRA 5386
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA 5505
JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS 1271
JIVAGO KLEIN GARCIA 3064
JOAB RIBEIRO COSTA 4139
JOANALIS FAVARETTO MOLINETT 3670, 4113
JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA 1331
JOÃO A DO ESPÍRITO SANTO 1134
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA 1650
JOÃO ALBERTO DE SOUZA TORRES 80
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART 3418
JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA 1108
JOÃO ALVES DA CRUZ 1206
JOÃO ANTÔNIO BUSTOS MORENO 1932
JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO 4728
JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA 36
JOÃO ANTÔNIO DELGADO PINTO 1294
JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO 1075
JOÃO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA 4851
JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA 2174
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND 966, 2596, 3348
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO 579
JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO 867
JOÃO BAPTISTA DA SILVA 5442
JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO 5427
JOÃO BATISTA DE ANDRADE 481
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO 3493
JOÃO BATISTA DE LIMA 2588, 3920
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 1987, 2010, 2017
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA 5558
JOÃO BATISTA FERNANDES 4516
JOÃO BATISTA LEITE LIMA 120
JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR 2720
JOÃO BATISTA MEDEIROS 654
JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO 1903
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA 2150
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS 4453
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS 3880
JOÃO BIAZZO FILHO 164
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ 2097
JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO 4901
JOÃO BOSCO DE PAIVA 3627
JOÃO CARDOSO DA SILVA 333, 1545, 1546, 1548, 1550, 1553, 2195, 2633, 4468, 4469
JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR 731
JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO 5087
JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO 22
JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS 4216
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR 1046, 3373
JOÃO CARLOS LUTZ 3115
JOAO CARLOS MEZA 974
JOÃO CARLOS NERVO 2178, 5067
JOÃO CARLOS TEVES 2443
JOÃO CASEMIRO WIELEWICKI 4834
JOÃO CATARINO T NOVAES 5390
JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA 2396
JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO 4053
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA 345, 4233
JOAO CORREA SOBANIA 1476
JOÃO DE PAULA XAVIER 2797
JOÃO EMÍLIO ZOLA JÚNIOR 5986
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA 5564
JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER 4264
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 2749, 3595, 3709, 4099, 4258
JOÃO FLÁVIO ROTTA 538
JOÃO FRANCISCO 4869
JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES 11
JOÃO FRANCISCO VOLPE 1934, 2161
JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA 3409
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART 5885
JOÃO GILBERTO LOCKMANN 443
JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES 1717
JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO 4017
JOÃO GUILHERME NESS BRAGA 3274
JOÃO HUMBERTO MARTORELLI 2482
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 3482
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 927, 1025, 2740, 3272, 4239
JOÃO LAUDO DE CAMARGO 4140
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 4879
JOÃO LIMA DOURADO 5581
JOÃO LISTER PEREIRA 1786
JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO 2327
JOÃO LUÍS GUIMARÃES 3271
JOÃO LUÍS ROCHA GOMES 1031
JOÃO LUÍS VIEIRA 3817
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 5532, 6007
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 1387, 1473, 1617
JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL 3049
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 172, 1001, 1861
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA 2395
JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR 4229
JOÃO MANOEL LOBO 757
JOAO MARCOS COLUSSI 574
JOÃO MÁRIO BERGESCH 4904
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 4906, 4960, 4967
JOÃO MORENO ROMERO 5468
JOÃO NERY CAMPANÁRIO 1720
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA 4939
JOÃO PAULO DE SANCHES 5989
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO 1564
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA 3457
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL 4637, 4641, 5018, 5070, 5138, 5145, 5165, 5168, 5177
JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO 1055
JOÃO PAULO ROSA 5264
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS 3027
JOÃO PEDRO WEIDE 4639
JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA 5998
JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA 1088, 1908
JOÃO RICARDO VALLE MACHADO 3704
JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO 1122
JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO 4174
JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO 2274
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA 1380
JOÃO VICENTE DIAS 3620
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO 2545, 4735
JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO 4590
JOAQUIM DE ARAÚJO CINTRA NETO 1288
JOAQUIM FALCI CASTELLOES 2562
JOAQUIM FERREIRA AMARAL 2001
JOAQUIM J MELO 359
JOAQUIM MARTINELLI 1611
JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO 2701
JOE TENHYSON VELO 2167
JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA 1320
JOEL DE ARAÚJO 6
JOEL FABRO 4645
JOEL FELIPE LAZZARIN 4694, 4704
JOEL PICININI 695
JOELLE KARKOUR 3732
JOELSON COSTA DIAS 4846
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA 2630
JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES 5801
JONAS ALVES ZONATO 4992
JONAS BORGES 2167
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA 3027
JONAS JAKUTIS FILHO 661
JONAS JOUBERT SOARES 4328
JONAS MODESTO DA CRUZ 3294
JONATAS RAUH PROBST 140, 5069
JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA 2398
JONATHAN IOVANE DE LEMOS 5190, 5198
JONATHAS J R TORALLES JUNIOR 4466
JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES JUNIOR 3767
JONES COLUSSI 2547
JONG KI LEE 1304
JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO 4897
JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS 1691
JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA 1711
JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA 5185
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA 2486
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN 5182
JORGE AMAURY MAIA NUNES 609, 634
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS 5373
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 1844
JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA 979, 986
JORGE ANTONIO PEREIRA 4965
JORGE BATISTA DA ROCHA 5513
JORGE BENJAMIN CURY 3372
JORGE BERDASCO MARTINEZ 2091
JORGE BLOISE 4027
JORGE BOSCOLO FRAGA 2400
JORGE CALVI 3735, 3783, 3786, 3815, 3818
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA 1189
JORGE DELMANTO BOUCCHABKI 2394
JORGE DO COUTO E SILVA 2094
JORGE DONIZETI SANCHEZ 2440, 2541
JORGE ELI GUIMARAES KONORATH 4510
JORGE JESUS DA COSTA 5449
JORGE JOSÉ MACIEL 2412
JORGE KURANAKA 4277
JORGE LUIS ARNOLD AUAD 3146, 3148
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA 2174
JORGE LUÍS TINOCO SOUZA 1301
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES 2604
JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA 2587
JORGE LUIZ SOARES SANTOS 4027
JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER 4651
JORGE MEDEIROS 4833, 4926
JORGE MIGUEL FILHO 3315
JORGE MUSSE 1666
JORGE O C FRAGA 2702
JORGE OSCAR HILZENDEGER 1673
JORGE PEREIRA DOS SANTOS 859
JORGE PY MOREIRA COUTO E SILVA 206
JORGE RENE PEREZ PEREIRA 713, 2595
JORGE RICARDO DECKER 2627
JORGE SAFE E SILVA 1232
JORGE SANTOS BUCHABQUI 2208
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI 4512
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI 4743, 5230
JORGE TOSHIHIKO UWADA 2699
JORGE UEQUED 2283
JOSAFA PUBLIO DA PAIXÃO NETO 5908
JOSE ABILIO LOPES 3247, 3800, 4211, 4245, 4331
JOSÉ ABILIO LOPES 1094
JOSÉ ABÍLIO LOPES 4218
JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO 2287
JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO 3178
JOSÉ ALBERI PEDROSO 5741
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 4787, 4852
JOSÉ ALBERTO DA SILVA 215
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 4286
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 1409
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 3690, 4249, 4395, 4397, 4491
JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO 5566
JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER 2478
JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI 483
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA 595, 1007
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA 931
JOSÉ ALVES FREIRA SOBRINHO 1103
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA 937, 1114, 1154
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 4550
JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR 3797
JOSE ANTONIO CREMASCO 2634
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 2288, 4254
JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS 2419
JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS 5512
JOSÉ ANTÔNIO FALCHI GUIMARÃES 2672

JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE 4922
JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO 1815
JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES 4076
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO 1009
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO 801
JOSÉ APARECIDO ALVES 2632
JOSÉ APARECIDO DA SILVA 5606
JOSÉ ARIMATEA DE LIMA 1196
JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES 4182
JOSÉ ASSIS DOS SANTOS 4566
JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI 3114
JOSÉ AUGUSTO GARCIA 3741, 4878
JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA 1991
JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES 1960
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL 4892
JOSÉ AUGUSTO PARREIRA FILHO 5405
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA 5902, 5932
JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA 618
JOSÉ AUGUSTO V DE AQUINO 2419
JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE 2732
JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA 4688
JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ 4598
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO 5589
JOSÉ BORGES DA SILVA 5047
JOSÉ BRUN JUNIOR 1208, 3801, 4501
JOSÉ CAIADO NETO 2417
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA 1252, 1641, 5984
JOSÉ CÂNDIDO DE A JORDÃO 218
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 104
JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO 4142
JOSÉ CARLOS BUSATTO 4955
JOSE CARLOS CABRAL GRANADO 5527
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO 102, 231
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR 4596
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 3836, 4417, 4518
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO 3169
JOSÉ CARLOS DAL BOSCO 2876
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 153, 3833, 4565
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 5379
JOSÉ CARLOS DE CASTRO 1441
JOSÉ CARLOS DE FREITAS 1292
JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS 1197
JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES 4110
JOSÉ CARLOS DO CARMO 1496
JOSÉ CARLOS DRI 5216
JOSÉ CARLOS FORASTIERI 3055
JOSÉ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS 1095
JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA 2442
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO 587, 3407
JOSÉ CARLOS JORGE STADLER 3727
JOSÉ CARLOS MARGARIDO 485
JOSE CARLOS MARTINS LEMOS 5450
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO 590, 5393
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO 5381
JOSÉ CARLOS QUINTELLA 4304
JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS 4355
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES 1664
JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA 5424
JOSÉ CID CAMPELO FILHO 1448
JOSÉ CLÁUDIO AMBROSIO 5601
JOSÉ CLÁUDIO CORTE REAL CARELLI 550
JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS 5320
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA 479
JOSÉ DA SILVA LEÃO 2893
JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA 4885
JOSÉ DARCI DA ROSA 5486
JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO 2538
JOSÉ DE ASSIS SILVA 5062
JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR 1083
JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO 3518
JOSÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ 2796
JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA 3221
JOSÉ DE SOUZA LIMA 1580
JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS 3404
JOSE DO CARMO BADARO 5352
JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO 2837
JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT 883
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA 1503
JOSE DOS SANTOS 5411
JOSÉ DOS SANTOS 5841
JOSÉ DURVALINO ROMÃO 1523
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 2796, 2806, 3080, 3250, 3281, 3286, 3330, 3487, 3594, 3674, 3730, 4463
JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA 5859
JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES 1512
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI 4747
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ 1261
JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS 4673
JOSÉ EDUARDO MEYRER 4873
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN 4034
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO 4462
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 2839, 5868
JOSÉ EDUARDO VICTORIA 2557
JOSÉ EDUARDO VUOLO 4824
JOSE ELI SALAMACHA 4628
JOSÉ ELIAS FONSECA 4966
JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO 4998
JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS 2040
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES 849
JOSÉ ERY CAMARGO 5359
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO 3545
JOSÉ FELIPPE ANTÔNIO MINAES 3639
JOSÉ FERNANDES MARIZ 2309
JOSÉ FERNANDO CHAVES 1999
JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA 1943
JOSÉ FERNANDO MAGALHÃES SOUSA 4123
JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO 4839
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 86
JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES 1558
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. 1928
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO 1730, 3387
JOSÉ FERREIRA DE BARROS 3330
JOSÉ FERREIRA DE SOUZA 4221
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 5284
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO 1146
JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO 4273
JOSÉ GAGLIARDI 4109
JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO 1620
JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR 1744
JOSÉ GAMBERO GARCIA 3868
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO 4209
JOSÉ GERALDO DE MOURA MALTA 3368
JOSÉ GERALDO SIMIONI 578
JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA 378
JOSÉ GIORDANO NETO 2068
JOSÉ GOMES GALVÃO 1582
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 792
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA 3679, 4619, 4810
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ 4095
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO 3179, 3188
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO 558, 560, 4827
JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA 990
JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ 1459
JOSÉ IRINEU RODRIGUES 1872
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS 279
JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO 2542
JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE ALBUQUERQUE AVELINO 1185
JOSÉ LACERDA SALES PADILHA 4812
JOSE LAPENHA GOLÇALVES PINTO 648
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 15, 438
JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS 3133
JOSÉ LINNEU CRESCENTE 4897
JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS 4275
JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO 4423
JOSÉ LUIS WAGNER 2666, 5425, 5511
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 965
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA 326
JOSÉ LUIZ BUCH 2436
JOSE LUIZ DA SILVA NETO 1338
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO 975
JOSE LUIZ DIAS CAMPOS 487
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS 2391
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO 68, 934, 2563, 2718, 3084, 4071
JOSÉ LUIZ MAIO 1044
JOSE LUIZ MATTHES 1127, 2765, 3299, 3577, 3739, 3756, 3809, 3914, 4061
JOSÉ LUIZ RAMOS 5926
JOSE LUIZ RODRIGUES 2755
JOSÉ LUIZ TRIGO 5055
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 3028, 3198, 3431, 3437, 4413
JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ 553
JOSÉ MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA 4812
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA 3234
JOSÉ MARCIO ALVES DE BARROS 2577
JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO 3072
JOSÉ MARCOS QUINTELLA 1186, 3227, 3759, 3866, 4526
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ 682
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET 3852
JOSÉ MAURO CATTA PRETA LEAL 450, 458
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO 2298
JOSÉ MAURO VARELLA 1341, 1342
JOSÉ MILTON DA LUZ 221
JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA 5416
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO 1960
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO 631, 4580
JOSÉ NARCISO DRUMOND 4871
JOSÉ NIERO 4940
JOSÉ NILO DE CASTRO 656, 3078, 3611, 3957
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR 4523
JOSE OSORIO LOURENCAO 2735, 3599, 3622, 4204
JOSÉ OSVALDO BERGI 3494
JOSÉ OSVALDO MOROTI 3351
JOSÉ OSWALDO CORREA 592, 1092, 1261, 3069, 3834, 4163
JOSÉ OTÁVIO BRITO 17
JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO 1268
JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA 1467
JOSÉ PAULO DA COSTA DECCACHE 1854
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER 3042, 3096, 3259
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO 1994, 2002, 5049
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA 4849, 4973
JOSE PAULO SCHIVARTCHE 5891
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO 1123, 1967, 5091
JOSÉ PEDRO DA BROI 726, 1410, 1439
JOSÉ PEKNY NETO 5952
JOSÉ PERDIZ DE JESUS 4018, 5275
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES 2795
JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA 3031
JOSÉ PETÔNIO N SOARES JR. 3535
JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO 2452
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ 5934
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 4465, 4970
JOSE RENA 3102
JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES 4157
JOSÉ RENATO SPECHT 1534
JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA 575
JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS 132
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 3104, 3902
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 1187, 3284, 3855, 4095, 4531
JOSÉ RICARDO MARGUTTI 4045
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO 1762, 2530
JOSÉ RIZZO DE ANDRADE 928, 2799
JOSÉ ROBERTO ALVAREZ URDIALES 1966
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO 1700
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD 4610
JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS 3082
JOSÉ ROBERTO DE MOURA 1985
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 2644, 3160
JOSE ROBERTO GAZOLA 4072
JOSÉ ROBERTO GOMES JUNIOR 2088
JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO 2042
JOSE ROBERTO MARCONDES 749, 924, 936, 943, 1495, 2199, 3267, 3638, 3760, 4044, 4049, 4068, 4237
JOSÉ ROBERTO MARCONDES 4025
JOSÉ ROBERTO ORTEGA 580, 5378
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI 4137, 4473
JOSÉ ROBERTO PRAÇA 843
JOSE ROBERTO REGONATO 2321
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA 666
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO 5987
JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR 5790
JOSÉ RUBENS COSTA 1265, 4576
JOSÉ SANCHES 2154
JOSÉ SELIM KHALILI 5434
JOSÉ SOBRAL FILHO 2664
JOSÉ SOUZA PIRES 1599
JOSÉ TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA 2311
JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA 1541
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO 3092
JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR 3054
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO 4557
JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS 876

JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO 2203
JOSÉ VECCHIO FILHO 598, 1080
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO 1545
JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA 4745
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 4908, 5210
JOSÉ WASHINGTON FERREIRA DA SILVA 4490
JOSÉ WIAZOWSKI 1053
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY 2016
JOSÉ WILSON RESSUTTE 1878
JOSÉ WILTON FERREIRA 5246
JOSÉ XAVIER MARQUES 4908
JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES 4930
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA 4937
JOSELITO LEITE DA SILVA 2169
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 5120
JOSEPH GEORGES SLEIMAN 1934
JOSIANE ROLIM DE MOURA 5120
JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO 1144
JOSILMA BATISTA SARAIVA 427, 2914, 2915, 2916
JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA 3127
JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA 3126
JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGÃO 300
JUAREZ AFONSO FRANCISCO 2393
JUAREZ LOPES FRANÇA 2006
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ 1072, 2428
JUCÉLIA SABADIN 357, 1629
JUCENIR BELINO ZANATTA 2459
JUCIRENE LOPES CARDOSO 1922
JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO 4882
JULIA GOTUZZO LOPES 2063
JULIA ITO 4539
JULIANA ARISSETO FERNANDES 4455
JULIANA ASSOLARI 3824
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 3326
JULIANA BURKHART RIVERO 3641
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 475, 3288
JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO 964
JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO 1056, 1239, 2078
JULIANA DE FREITAS 2102, 3335
JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA 19
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO 3678
JULIANA FURTADO COSTA 2699, 2768, 2840, 2841, 2846, 3154, 3264, 3305, 3561, 3616, 3663, 3813, 3814, 3932
JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO 3772
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO 144, 641, 2433, 2466, 3417, 3420
JULIANA HUANG 4140
JULIANA KNAIP DELOGO 4122
JULIANA MAIA BENATO 1047
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES 1897
JULIANA MARÇAL ARAÚJO 1911
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE 4903
JULIANA NUNES MATOS 22
JULIANA OGALLA TINTI 1871
JULIANA PIMENTEL SARDINHA 1982
JULIANA SARMENTO CARDOSO 2901
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO 1888
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 4255
JULIANO DUBAL KAERCHER 4699
JULIANO EDUARDO CASALI 1054
JULIANO FERRARI DOTORE 1913
JULIANO MELGAREJO 761
JULIANO OLIVEIRA GOZZI 2059
JULIANO ROCHA 3287
JÚLIO ALVES DE SÁ 4030
JULIO ASSIS GEHLEN 268
JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF 878
JULIO CARLOS BLOIS VAZ 679, 4559, 4771, 5265
JULIO CASTILHO JUNIOR 4039
JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES 4485
JULIO CÉSAR CASARI 2829, 3268
JÚLIO CESAR CASARI 1846, 3256, 3745
JÚLIO CÉSAR CASARI 257, 645, 828, 1102, 3214, 3242, 3664, 3697, 3699, 3935, 4063, 4094, 4135
JÚLIO CÉSAR CESARI 3555
JÚLIO CÉSAR COLLING 375, 4740
JULIO CESAR DALMOLIN 5095
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 2558, 4649, 4800, 5131
JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA 5798
JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA 2316
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA 3495
JÚLIO CÉSAR KREPSKY 1375, 1957
JULIO CESAR LESSA BARRETO 2478
JÚLIO CESAR MIGNONE 199, 4695, 4703, 4710, 4712
JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA 1353
JULIO CEZAR LUGO 1860
JULIO COUTO FILHO 707
JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA 2849
JULIO DE CARVALHO MACHADO 2599
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 3918
JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 3389
JÚLIO REBELLO HORTA 1756
JÚLIO SÉRGIO FREITAS 2503
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA 3496
JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO 2071
JUNO ÁVILA 5813
JURANDIR FERREIRA DE MOURA 2436
JURANDIR GONÇALVES 248, 272, 4664, 4708, 4782, 5234
JURANDIR PEREIRA DA SILVA 1000
JUSIANA ISSA 3033
JUSSARA BORGES DE LIMA 1025, 1907
JUSSARA BORGES XAVIER 2568
JUSTINIANO APARECIDO BORGES 4993
JUTAHY MAGALHÃES NETO 4267
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA 1870
JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO 1221
KAREN AMANN OLIVEIRA 4580
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 1356, 3394, 4256, 4296
KARIM SAYEGH NETO 5478
KARIN RODRIGUES KOETZ 1423
KARINA AMZALAK PEREIRA 5462
KARINA ANTOINE MIMASSI 3160
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN 5112
KARINA CONTIERO SILVEIRA SANTA HELENA 1670
KARINA HASSUM DA SILVA 1927
KARINA LINS ASSUR 5096
KARINA MAIA SOARES DA ROCHA 2615
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO 2839, 2864
KARINE DE SOUSA DIAS 1051
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO 2712
KARINE PEREIRA 3382
KARINE VOLPATO GALVANI 294, 697, 744, 786, 787, 792, 803, 808, 816, 821, 822, 1444, 1457, 1462, 1484, 1485, 1488, 1676, 1679, 1684, 2185, 2197, 4150, 4462, 4734, 4801, 5283
KARINE YOKOO MORI 4965
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS 4889, 5977
KARLA ANDREA BOLLETTA 878
KARLA BRUNO 5896
KARLA CAMBRAIA DE MELLO 1688
KARLA DUARTE DE CARVALHO 1115
KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO 4720
KARLO KOITI KAWAMURA 2411
KÁSSIA CORRÊA SILVA 4903
KASSIANO COSTA MACHADO 1627
KASSIM SCHNEIDER RASLAN 1998
KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI 4210
KATHIA MENEGOL 3124, 3233
KÁTHIA REGINA MAGALHÃES CAMPOS 5421
KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO 5842
KATIA DAL MORO 174, 684, 1413, 1426, 1603, 2819, 3398, 3776, 3787, 4253, 4375
KÁTIA ELISABETH WAWRICK 2881
KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS 5336
KÁTIA LEIDENS TAJRA 4478
KATIA MANDELLI BAUER 946
KATIA RAQUEL S CASTILHO 1466
KATIA REGINA STOCKER 2881, 3967, 4479
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA 4543, 4783
KÁTIA SEUNG HEE LEE 381
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 2133
KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA 116
KATYA SILVANA ZANOTTO 388, 4815
KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA 4436
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI 926, 2114
KEILA CHAVES VIEIRA 1739
KEILA DE MEDEIROS DUARTE 4815
KEILA NASCIMENTO 397, 581, 5507
KELI CRISTINA DOS REIS 1339
KELLY DAS GRAÇAS FREITAS 5073, 5964
KELLY MORALES CAVALHEIRO 673
KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER 1341, 1342
KENIA DO AMARAL MORAES 5340
KEULLA CABREIRA PORTELA 1594
KLAUS MONTEIRO FINS 2836
KLAUSS DIAS KUHNEN 2777, 2790, 2797, 2799, 2803, 2832, 2876, 3609, 3632, 3721, 3727, 3901, 3906, 4039, 4177
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI 2759
KLEBER RIBEIRO BAPTISTA 1605
KLEVERSON EDUARDO DE JESUS PRADO 1282
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA 2792, 2881, 3911
KYLCE ANNE PERERIA COLLIER DE MENDONÇA 4115
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS 3349
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM 4988
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 930
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI 2803
LAERCIO FAEDA 2023
LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS 2019
LAÉRCIO LUIZ JUNIOR 3033
LAÉRCIO MARCIO LANER 1735
LAERCIO PEREIRA 5863
LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA 5824
LAERTE POLLI NETO 3086, 4083
LAILA FARIA ZEBIAN 1259
LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE 4569
LAÍS PINTO FERREIRA 5992
LARA LORENA FERREIRA 3852
LARISSA DE ABREU D'ORSI 3841, 4455
LARISSA MICHELE DRUM 693
LARISSA MORAES BERTOLI 2733, 4425
LARISSA SCHMIDT 3612
LARRI DOS SANTOS FEULA 200, 214, 251, 255, 299, 672, 802, 804, 826, 1355, 1393, 1396, 1435, 1515, 2235, 4575, 4700, 4772, 5238, 5268
LAUDELINO BERNARDES 2637
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA 3364
LAURA DE ARAÚJO COSTA 5277
LAURA DRESCHER 269
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 185, 1640, 2678
LAURI BINI 127
LAURO ANSCHAU 124
LAURO AUGUSTONELLI 1322
LAURO FONTES JUNIOR 5050
LAURO GAMA JR 1168
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO 88, 365, 367, 1269, 1639, 2457, 3332, 3882, 3993, 4280, 4287, 4297, 4310, 4318, 4325, 4330, 4359, 4378, 4382, 4399, 4445
LAURO TISCHER 4585
LAVOISIER NUNES DE CASTRO 1502
LAWRENCE LANDARIN BACCIN 176, 5237
LÁZARO BIAZZÚS RODRIGUES 5850
LÁZARO CARDOSO 3166, 3167
LÉA ARRIGUI DE ARAUJO 5556
LÉA BRITO KASPER 371, 836, 1663, 1674, 1688, 2035, 2179, 2884, 5576, 5587, 5844, 5877, 5894
LÉA KASPER 2031, 2490
LEADRO LUIS PEREIRA 2100
LEANDRO ANDRE NEDEFF 3708, 4352
LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA 121
LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT 343
LEANDRO CHAB PISTELLI 3170
LEANDRO CUNHA E SILVA 3872
LEANDRO DA CUNHA E SILVA 938, 940, 948, 949, 3184, 3543
LEANDRO DAUMAS PASSOS 3580
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI 191, 2701, 5535
LEANDRO DE CASTRO SILVA 2302
LEANDRO DE MENEZES ALCÂNTARA 5346
LEANDRO GALLI 5540
LEANDRO GAYER GUBER 2580
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI 1591, 2137
LEANDRO HAAG 5586
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 148, 783, 1493, 3408
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES 2585
LEANDRO LEITÃO LIMA 2860
LEANDRO LIMA 2200
LEANDRO MICHELON ENDRES 2644
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 296, 773, 776, 780, 1352, 1841
LEANDRO SILVA DE SOUZA 5217
LEANDRO VARGAS 187, 349, 1374, 1610, 4800
LEDIANE TASSI 1184
LEIDSON MEIRA E FARIAS 5271
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 3249, 3268

LEILA LEÃO BOU LTAIF 4091
LEILA MARIA RESCHKE 2201
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO 2759, 2761, 2808, 2831, 2838
LEIRI CRISTINA DE SÁ 1467
LEIVAS DE MATTOS ROSA 1989
LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR 305, 2669
LELIO RODRIGUES MEDEIROS 4440
LENI PALUDO 2077
LENITA FERNANDES MORESCHI 5253
LÊO BOSCO BRIGGI PEDROSA 2801
LEO ERICO FENSELAU 2606, 2658
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS 1, 5001
LÉO FERREORA LEONCY 3045
LEO KRAKOWIAK 984, 3438
LEONARDO ABBADIÊ PINTO 2034
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES 1078
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI 3374
LEONARDO BARCELLOS MORAES 3231
LEONARDO CANABRAVA TURRA 5285
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO 1379, 4695, 4821
LEONARDO COSTA BRITES 460
LEONARDO DA COSTA 4234
LEONARDO DA SILVA GREFF 3731, 3755, 3771, 3777, 3856, 3867, 3885, 3937, 3961, 4489, 4499
LEONARDO DE CARVALHO 4961
LEONARDO DE FARIA GALIANO 1778, 1780, 2108, 2856, 2901
LEONARDO DE MELLO SIMÃO 5062
LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO 1812
LEONARDO FAUSTINO LIMA 1715, 4920
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA 1722
LEONARDO GONÇALVES MURARO 4677
LEONARDO GROBA MENDES 4877
LEONARDO J CARRION 4857
LEONARDO LIMA CLERIER 3679
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES 4576
LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO 2000
LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES 4809
LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO 1805
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA 1723
LEONARDO P SANTA CECILIA 2086
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA 451
LEONARDO PICOLI GAGNO 2826
LEONARDO SANTANA CALDAS 5191
LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA 4409
LEONARDO SPERB DE PAOLA 3237
LEONARDO TEIXEIRA REIS 5414, 5929
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO 1216, 2062, 4948
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 1527
LEÔNCIO DE BRITO 971
LEONEL CARLOS VIRUEL 1188
LEONELSON JOSÉ PETERNELLI 4383
LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO 2721
LEONOR LIMA DE FARIA 2681, 5506
LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA 2810
LETÍCIA CARLIN PEREIRA 1209, 2697, 4618
LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY 1096
LETÍCIA DORNELES LORENSI 2868
LETICIA P M CORREA 1980
LETÍCIA SCHNEIDER BIER HOECHNER DAVIS 1394
LETTHICIA MARIA AZEREDO ARAÚJO 2073
LEUCIO DE LEMOS NETTO 4236
LEUTON BUDIM 1410
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER 338, 368, 701
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 1139
LIANE FRANCISCA HUNING PAZINATO 1731
LIANE GORETE MUNCHEN 3822
LIANE RITTER LIBERALI 2116
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 3086, 3290
LÍGIA SCAFF VIANNA 577, 1157, 1397, 1497, 1870, 2774, 2838, 2853, 2857, 2858, 3131, 3365, 3588, 3696, 3740, 4145, 4279, 4523
LIGIANE CONSUELO BIZARRO LOPES PANOSSO 5406
LILIAN C T DE MIRANDA 3392
LÍLIAN C T DE MIRANDA 3397
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO 3995
LILIAN CARNEIRO PARANAÍBA 2017
LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES 4895
LILIAN DE AQUINO GIARDINO 4994
LÍLIAN DOS SANTOS DA ROSA 2395
LÍLIAN ESNI V F GERALDO 5504
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 367, 1269, 1743, 2641, 3051, 3332, 4280, 4287, 4318, 4329, 4330, 4445
LILIAN RODRIGUES GONCALVES 2389, 5447
LILIANA MARIA G M DOS SANTOS 3053
LILIANE A. B. DE CAMARGO TOZAKI 664
LILIANE GOES DE ANDRADE 2836, 3510
LILIANE JACQUES FERNANDES 2171, 2654, 5510
LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA 5027
LILIANE NETO BARROSO 3635
LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ 100
LINCOLN DE SOUZA CHAVES 4010
LINCOLN GUIMARAES HISSA 5346
LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA 2310
LINCOLN RICARDO S PORTO 2133
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ 5826
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS 1719, 3686, 3720
LINEY PEDRO SIMÃO 4984
LINO ALBERTO DE CASTRO 4552, 4553, 4554, 4836, 4883, 4987, 5095
LINO AMBROSIO TROES 355
LIONEL ZACLIS 3443
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR 1876
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS 1511
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 1707, 2113, 4667
LISANDRO GULARTE MOARES 761
LISBETE GOMES ARAUJO 635
LISE SCHOMAKER MAURELL 4565
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA 4288
LISIANE CASONATTI CARDOSO 2670
LISIANE DE LEMOS RAMOS 1953
LISIANE SAMPAIO TROGLIO 2217
LISIANE SILVA 1333
LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS 5058
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA 1132, 3361, 3719, 3753, 3761, 3769, 3807, 4181, 4460, 4461
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 1539, 2227
LIVIA BORGES FERRO FORTES 4943
LÍVIA MARA QUIROGA QUINTAS 146
LOIVA LONI SANTOS PEDRON 3066
LOREDANO ALEIXO 2431
LORENA BOING DOS SANTOS 439
LORENO WEISSHEIMER 3747, 3806, 3817, 3962, 3963, 4154, 4316, 4317
LORENZO LACERDA CAPELLI 357, 1383, 4711, 5242
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 2409, 4605
LOURENÇO GASPARIN 4362, 5161
LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA 1738
LOURIVAL JOÃO TRUZZI ARBIX 2450
LOURIVAL MATEOS RODRIGUES 4934
LUANA THOMÉ BEZZI 4932
LUCAS BRAGA EICHENBERG 1492
LUCAS JAHN 2614
LUCI DA SILVA 2586
LÚCIA APARECIDA FESTUCCIA 2907
LÚCIA B DEL PICCHIA 661
LÚCIA BORGES BOMFIM FILHA 5538
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI 4592
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA 639
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL 37, 2859, 3146, 3757
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 5413
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI 3197, 3463
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA 1510, 4647
LUCIA LAGO KONIG 5988
LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI 3259
LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA 5883
LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL 1468
LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA 1002
LUCIANA ANDRADE REIS 1192
LUCIANA ARAUJO PAES 717, 2246
LUCIANA BALBI WAICHEL 5276
LUCIANA BERTOLDO 1974
LUCIANA CRISTINA HUBNER 4990
LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAÚJO 851
LUCIANA DE CASTRO MACHADO 2399
LUCIANA DE MORAES CARON 1439, 5164
LUCIANA FARIAS 4367
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES 5828
LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO 1936
LUCIANA GIL COTTA 677, 701, 1190, 5418
LUCIANA JACQUES DE MOURA 2551
LUCIANA KUSHIDA 5488
LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI 4306
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 297, 317, 755, 790, 797, 1385, 1424, 2168, 2233, 2702, 4946, 5213
LUCIANA NÓBREGA 3908, 3915, 3972, 3973, 4255, 4336
LUCIANA PACÍFICO 1549
LUCIANA R LOSQUIAVO 4001
LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA 2158
LUCIANA SCHÄFER 4348
LUCIANA TRAMONTIN BONHO 5098
LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR 2318
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA 3062
LUCIANE ANDRÉIA SILVA DE MOURA FERRO 1737
LUCIANE ASSIS WEBER 310, 340, 373, 1396, 5132, 5248
LUCIANE BUTTINI 4315
LUCIANE DO ESPÍRITO SANTO 2523
LUCIANE FABBRO 1, 556, 3103, 3537, 4081, 4314, 4481
LUCIANE HIROMI TOMINAGA 2833
LUCIANE LOPES SILVEIRA 1175
LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA 3411
LUCIANE SANTIN 709, 1951, 3912, 3919, 3926, 3927, 3959, 3981, 3991, 4307, 4343, 4371, 4488, 5090
LUCIANO CABRAL HERINGER 830
LUCIANO CORRÊA GOMES 4547, 4807, 4808
LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES 2817
LUCIANO J T DE MEDEIROS 1644
LUCIANO JOSÉ GIONGO 212, 2273
LUCIANO LOPOES DE ALMEIDA MORAES 1064
LUCIANO MAIA BASTOS 3533, 4089
LUCIANO MARCOS DA SILVA 4468
LUCIANO MARTINS OGAWA 3033
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA 2556
LUCIANO NOGUEIRA LUCAS 1083
LUCIANO ROBERTO SARTURI 3925
LUCIANO ROGERS BRAGA 2735
LUCIANO SCHERER MÜLLER 1311
LUCIANO STUMPF LUTZ 1336
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO 3369
LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO 4776
LUCIANO VIEGAS 3958
LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO 1714
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS 94, 3333
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO 1505
LUCIMARA DE ANDRADE COSTA 2603
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 863
LÚCIO CARLOS DE SOUZA 1004
LUCIO DE AZEVEDO MARTINS 423
LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS 2681
LÚCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE 1291
LUCIOLA B D COELHO 428, 4826
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA 5385
LUÍS ALBERTO BERGAMASCHI 233
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 1909, 4361
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA 3040
LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO 4079
LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI 3213
LUIS ANTONIO REQUIÃO 3990
LUÍS ANTÔNIO SIQUEIRA REQUEL 2440
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI 2848, 5381
LUIS AUGUSTO MOREIRA INANNINI 2824
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS 568, 2769
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO 2025
LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO 2563
LUÍS CARLOS MORO 3808
LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ 3296
LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES 2140
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 1333, 2127, 2210
LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA 3431
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL 3449
LUÍS CLAÚDIO GERHARD STEGLICH 2694
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS 57, 58, 1764, 1769, 5726
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA 3522, 3596
LUIS EDUARDO SCHOUERI 5279
LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE 4902
LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN 4730, 4761, 5209
LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI 4555
LUIS FERNANDO AMARAL BINDA 3149
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 5972
LUÍS FERNANDO CALDAS VIANNA 1041
LUIS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT 733
LUÍS GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA 2471
LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA 5032

LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES 5459
LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA 5514
LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE 4755
LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE 4859
LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES 4607
LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA 633
LUIS HENRIQUE DA SILVA 3932
LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO 2479
LUIS HENRIQUE GUARDA 1305
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES 3387
LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA 1270, 3109
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 366, 387, 814, 1656, 2128, 4711, 4742
LUÍS NOGUEIRA E SILVA 381
LUIS OMIZZOLO NETO 2592
LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO 2365
LUIS RICCETTO NETO 4862
LUÍS ROBERTO BARROSO 4630
LUIS SARAIVA CORREIA 1899
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA 2002
LUÍSA DE PINHO VALLE 1244
LUISI TRELLES RUSCHEL 1326
LUIZ ADAUTO GARCEZ SOARES 1910
LUIZ ALBERTO BETTIOL 3521
LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS 2553
LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS 3123, 4594
LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO 5797
LUIZ ALFREDO SCHUTZ 5853
LUIZ ALVES LOPES 482
LUIZ ANTÔNIO BERNARDES 3417
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA 1195
LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS 135
LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA 5094
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO 4410
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 1677
LUIZ ANTONIO LOPES 1208
LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA 5581
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 3196
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 928, 929, 930, 3044, 3199, 3201, 3205, 3222, 3433, 3865, 4045, 4880
LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR 1914
LUIZ ANTÔNIO SILVA 3683
LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO 5007
LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA 442
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA 3908, 4005
LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER 264
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA 1917
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO 764
LUIZ CARLOS BATISTA 2713
LUIZ CARLOS BUCHAIN 3184
LUIZ CARLOS DA ROCHA 1235, 3101
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO 1920
LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA 5272
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 3230
LUIZ CARLOS DE ABREU QUINTEIRO 737
LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO 2897
LUIZ CARLOS DE SOUZA 668
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 3899
LUIZ CARLOS FINK 5160
LUIZ CARLOS FRANCO 1236
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ 1315
LUIZ CARLOS GULKA 2828
LUIZ CARLOS LOPES 2527, 4396, 4398, 5398
LUIZ CARLOS MARTINS 4746
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA 4324
LUIZ CARLOS MONFARDINE 1522
LUIZ CARLOS QUEIROZ 4169
LUIZ CARLOS R VELLOZO 361, 1704
LUIZ CARLOS RIBEIRO 1973
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA 306, 2043, 5241
LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA 4865
LUIZ CARLOS ROSA VIANNA 1939
LUIZ CARLOS SANTOS 1970
LUIZ CERUTTI 3500
LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA 5830
LUIZ CLÁUDIO DA SILVA 1988, 5086
LUIZ CLÁUDIO DIAS SILVA 586
LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BRITO 1912
LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO 1231, 1307, 1308, 2052
LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO 1903
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 1518, 1726, 2226, 3582, 4444
LUIZ COELHO PAMPLONA 3204
LUIZ DANIEL GROCHOCKI 2218
LUIZ DARCI DA ROCHA 5555
LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO 4562
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO 3504
LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA 4166
LUIZ EDUARDO DA SILVA 2130
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 325, 3442, 3624, 3831, 4033, 4088, 4107, 4119
LUIZ EDUARDO FRANCO 3111
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 1943
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO 2468, 5493
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ 2890, 4630, 4851
LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR 1790
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA 3668
LUIZ FELIPE CONDE 1040, 4606
LUIZ FELIPE GARCIA 1024
LUIZ FELIPE SILVA ISONI 4998
LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO 2545
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR 1592
LUIZ FERNANDO COMEGNO 440, 441, 835, 854
LUIZ FERNANDO DE SANTO 3796
LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS 390
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS 292, 1382
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA 4630
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO 1628
LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS 4370
LUIZ FERNANDO GUIZOLFI 5873
LUIZ FERNANDO ISER 4655
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 682, 1492, 1847, 2163, 2729, 3095, 3152, 3367, 3713, 3846, 3899, 4217, 4412, 4415, 4431
LUÍZ FERNANDO JUCÁ FILHO 4264
LUIZ FERNANDO KREMER 186, 1479, 5510, 5526
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER 5552
LUIZ FERNANDO MAIA 1429, 3566, 3634, 3675
LUIZ FERNANDO MIORIM 3868
LUIZ FERNANDO POZZA 1460, 1487
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO 3540
LUIZ FERNANDO SILVA 4533, 4568
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA 4115
LUIZ FERNANDO VISCONTI 1246
LUIZ FERNANDO VIVEIROS DE CASTRO KELLER 1177
LUIZ FERREIRA DANIEL 1344
LUIZ FERREIRA DE MELO 4959
LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA 480
LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO 1028
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA 5878
LUIZ FRANCISCO DE MORAES VIEIRA 5941
LUIZ GONZAGA ABRANTES 608
LUIZ GONZAGA DA CUNHA 1211
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 1539
LUIZ GUARACY BARBIERI 5105
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z 5974
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 878
LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA 3193
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 190, 1241
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA 4574
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO 6009
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE 1947
LUIZ HENRIQUE LIMA COSTA 1739
LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES 1012, 5043
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO 3695, 4203
LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO 3973
LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA 2816
LUIZ JOCELY SOARES 2205
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES A VILELLA 4220
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 2739, 3851, 4427
LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO 4677
LUIZ MARCELO COCKELL 642
LUIZ MARCELO TASSINARI 2668
LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS 3171
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO 1948
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT 3120
LUIZ OTÁVIO ZANQUETA 1218
LUIZ PAULO LINHARES NUNES 2595
LUIZ PAULO NEVES COELHO 4812
LUIZ PAULO ROMANO 4111, 4137
LUIZ PAULO VIEIRA CARVALHO 2700
LUIZ RAFAEL F. BARBOSA 797
LUIZ RENATO PEDROSO 1648
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 1428, 3354, 4502
LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR 2460
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA 1992
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 2191
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL 2146
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO 1753, 1754
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2902, 3718, 3768, 3960, 4327
LUIZ SÉRGIO FOGAÇA RIBAS 1408
LUIZ TAVANARO GAYA 5806
LUIZ TINOCO CABRAL 5449
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO 5146
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA 2221
LUSSANDRO LUÍS GUALDI MALACRIDA 1923
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA 2851, 2875, 3181
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 2281, 3257, 3318
LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA 2099
LUZIA TEREZINHA PAVELACKI 221
LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA 734, 3936
LUZIANO EURÍPEDES CRUZ 462
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 1508, 1578, 2136, 2153, 2638, 2762, 2903, 5518, 5548
LYCURGO LEITE NETO 2720, 3214, 3726, 4231
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 2022, 4236
LYLIAN DE OLUDES BALLARES FREITAS 977
LYSANKA DOS SANTOS XAVIER 4600
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN 555
MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS 2784
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 823, 1414, 3795, 4260
MAGDA KOPCZYNSKI BARROS 2792
MAGDA MONTENEGRO 3400, 4026, 4559, 4675
MAGNA ALVARENGA DALLIA 1181
MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA 2645, 2646
MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ 628
MAILDE VIRGÍNIA DE MEDEIROS 5572
MAIRA CRISTIANA MAIA MARTINS 4980
MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA 4583
MAIRA HUBERT 5158
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMOS 3128
MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS 3994
MAKARIUS SEPETAUSKAS 5397
MALDI MAURUTTO 1198
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI 998
MANFREDO ERWINO MENSCH 705, 4631, 4632, 5012, 5017, 5018
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO 4750
MANOEL CARLOS DA SILVA 4830
MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO 5811
MANOEL CORREIA DA SILVA 3548
MANOEL CUNHA LACERDA 3135
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO 4924
MANOEL DO CARMO NEVES SILVA 4901
MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO 1747
MANOEL FAUSTO FILHO 2735
MANOEL FERNANDES SOBRINHO 5528
MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES 5812
MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES 3558
MANOEL FONSECA LAGO 5820
MANOEL GARCIA NETO 4748
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO 27
MANOEL MESSIAS PEIXINHO 5973
MANOEL ROBERTO RODRIGUES 3269
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA 3138
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE 3486
MANUEL DONIZETI RIBEIRO 5990
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO 3826, 3844, 3849
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 3674, 4096
MANUEL PITERMAN 4923
MANUELA GOMES MAGALHÃES 4957
MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO 5460
MARA ROSANE ENGRASIA RODRIGUES 5211
MARA RUBIA PEDROSA 3265
MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA 2425
MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO 4679
MARCEL LUIZ VICCARI 1211
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL 2078, 5341, 5502
MARCELA LAMONICA REGO 3093
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA 2236, 5792, 6001
MARCELLE PERES LOPES 5991
MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO 2485

MARCELLO BACCI DE MELO 2522
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 1611
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO 939
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 3429
MARCELLUS VON DOLLINGER MARTIN 4918
MARCELO ALEXANDRE LOPES 3716
MARCELO AMARAL DA SILVA 4114
MARCELO ANDRÉ PIERDONA 3487
MARCELO ANTÔNIO AMORIM RODRIGUES 5865
MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN 699
MARCELO AREND CANDIOTA 4882
MARCELO AUGUSTO DE MOURA 3671
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 235, 302, 315, 774, 778, 811, 1104, 1163, 1443, 1445, 1454, 1460, 1465, 1527, 1659, 1677, 1703, 2193, 2218, 4628, 4737, 5041, 5044, 5202
MARCELO AYRES KURTZ 3469
MARCELO AZEVEDO KAIRALLA 2862
MARCELO BAETA IPPOLITO 274
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA 106
MARCELO BARRETO LEAL 573
MARCELO BARTMANN OLIVEIRA 650
MARCELO BATTIROLA 2067
MARCELO BIDONE DE CASTRO 5878
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 2182
MARCELO BONELLI CARPES 155
MARCELO BORBA TOLEDO 4855, 4856
MARCELO BRAGA DE LIMA 714, 1356
MARCELO BRASIL VASCONCELOS 2906
MARCELO CABRERA MARIANO 2827
MARCELO CAILLEAUX CEZAR 5556
MARCELO CARDOSO 4098
MARCELO CARDOSO NASSAR 1543
MARCELO CARVALHO DOS SANTOS 4288
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 4724, 4848
MARCELO CHAVES DA SILVA BATISTA 3513
MARCELO CHUERE NUNES 552
MARCELO COLETTO POHLMANN 596, 1055, 1442, 3508, 4170, 4284
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA 3525
MARCELO DE CARVALHO 3342
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 712, 3103, 4193
MARCELO DE JESUS 216
MARCELO DE O MOREIRA 5927
MARCELO DE PAULA MARSILLAC 163
MARCELO DE ROCAMORA 1145
MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA 4124
MARCELO DE SOUZA FIUSSON 667
MARCELO DELEVEDOVE 4257
MARCELO DELLA GIUSTINA 3229
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO 3344
MARCELO DOMINGUES PEREIRA 2024
MARCELO EDUARDO LOPES 2441
MARCELO F RAMOS DE OLIVEIRA 363
MARCELO FABIANO IORRA 5395
MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO 5270
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA 574
MARCELO FRAGOSO PONTE 5328
MARCELO FRANTZ 246
MARCELO FRIAS RAMOS 1566
MARCELO GALVÃO 3175
MARCELO GATTI REIS LOBO 5485
MARCELO GODINHO MARINHO 2033
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES 2067
MARCELO GRANDI GIROLDO 3891
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES 3244
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA 1591
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 3906
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA 3193
MARCELO HIDEAKI ODA 1143
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO 5952
MARCELO KALIL 1478
MARCELO KINTZEL GRACIANO 875
MARCELO KUTUDJAN 1171
MARCELO LAMEGO PERTENCE 2195
MARCELO LAVOCAT GALVÃO 2757
MARCELO LEAL 1124
MARCELO LERCH HOFFMANN 2448
MARCELO LIPERT 1421, 1531, 3182, 3183, 5537, 5909, 5955, 5994, 6010
MARCELO LISBOA LUMERTZ 175
MARCELO LUCAS PEREIRA 657
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 2893
MARCELO MANSANO 1155
MARCELO MARÇAL VIEIRA 426
MARCELO MARCOS ARMELLINI 1351
MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA 2223
MARCELO MARTINS DE SOUZA 2172
MARCELO MEIRELES DE MENDONÇA 3316
MARCELO MENDEL SCHEFLER 385, 545, 833, 1137, 3217, 3336, 3581, 4281
MARCELO MENDES DE PINHO 1151
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES 2058
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 2809, 2887, 2898, 4380
MARCELO MULLER DE ALMEIDA 5523
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 295
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 465, 847, 1994, 4027, 4825
MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS 3564
MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO 1799
MARCELO PÁDUA CAVALCANTI 2723, 4519
MARCELO PAIVA LARANJA 152
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO 5071
MARCELO PÍCOLI 3678, 3685, 4268, 4297, 4349
MARCELO PIMENTEL RAMOS 4092
MARCELO PIRES TORREÃO 2710
MARCELO RAMOS 1553
MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO 3603, 3855
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 2838, 3621, 3630
MARCELO RIBEIRO MORAES 360, 1570
MARCELO SALLES ANNUNZIATA 3684, 3813, 4132
MARCELO SARAIVA DA SILVA 2622
MARCELO SCHOELER 5042
MARCELO SILVA FERREIRA 1253
MARCELO SOARES ROCHA 755
MARCELO TADANO 4114
MARCELO TAMARA ALVES 3502
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 4894, 4925
MARCELO TORRES MOTTA 3529
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 1334
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 383, 1626, 5347
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 1219, 1514, 1559, 1632, 1716
MARCELO VIDA DA SILVA 2840, 4151
MARCELO WEHBY 2600
MARCIA ADELHEID NANI 5605
MÁRCIA AMINO 2900, 3849
MÁRCIA ANDREA CARRION MERLADETE 1024
MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA 959
MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA 1087, 4216
MÁRCIA CRISTINA MILESKI MARTINS 4101
MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA 4994
MÁRCIA DAS NEVES PADULLA 3253, 4285
MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI 2864, 6002
MÁRCIA GOMES LEAL 3480
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO 2579
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLVEIRA 3521
MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA 1115
MÁRCIA LATGE MANNHEIMER 4781
MÁRCIA MAINIERI CAVALHEIRO 5590
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 3395
MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES 78, 4358, 4442
MÁRCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS 1067
MÁRCIA MARIA MARTELETO GODINHO 1887
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 1065, 2426, 3412
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 708, 728, 1027, 1369, 2414, 4635, 4693, 4762, 5228
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 3085, 3195
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA 1534, 3485
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 326, 745
MARCIA REGINA RODACOSKI 3202
MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS 5068
MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO 2049
MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA 4952
MÁRCIA TRINDADE 2700
MARCIAL TRILHA 3313
MARCIANO DAL RI 1453
MARCÍLIO LOPES 583
MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA 5595
MARCÍLIO TAVARES SENA 1569
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA 1173
MÁRCIO ALVES DA SILVA 1623, 3786
MÁRCIO AMATO 5083
MÁRCIO ANDRÉ BRITO DA SILVEIRA 180, 729
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA 4103
MÁRCIO ANDRÉ SENNA 1366, 5132
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK 1222
MÁRCIO BUENO PINTO FILHO 4571
MARCIO CARDOSO DE AVILA 1506, 5157, 5194, 5209
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI 1535
MARCIO CESAR SBARAINI 3832
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO 1968
MÁRCIO GABRIEL PLASTINA 5401
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA 533, 1886
MARCIO GIOVANI FERNANDES 3797, 4642, 5154
MÁRCIO GOMES 489
MARCIO LOTUFO 1543
MÁRCIO LUIZ AGUIAR 1868
MÁRCIO LUIZ NIERO 4813
MÁRCIO MACHADO MORAIS 1116
MÁRCIO MAZZOLA SILVA 4650
MARCIO MENDES DE OLIVEIRA 2873
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 1666
MÁRCIO MESSIAS CUNHA 363, 1076, 5003
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE 80, 3160
MÁRCIO PORTO ADRI 2626
MÁRCIO RABELO DIEGUES 1248
MÁRCIO REGO MEDEIROS 152
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA 2627
MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES 1897, 3355, 3859, 4342
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ 578, 1332
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR 2177
MÁRCIO RUBENS PASSOLD 1971
MÁRCIO SANTIAGO PIMENTEL 5599
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO 382, 810, 3984
MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI 957
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO 3504
MARCIUS HAURUS MADUREIRA 2848
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 4676
MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS 4242
MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA 115
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE 773
MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA 258
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI 1851, 3379, 3402
MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA 2726
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI 4850
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES 23, 5963
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 1561, 4875
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA 3456
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO 3232
MARCO ANTÔNIO FERRO 1076
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES 1156
MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES 451
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI 5795
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS 1862
MARCO ANTÔNIO MELERE 3248
MARCO ANTÔNIO PLENS 1931
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO 950
MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI 1948, 2895
MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA 445, 2894
MARCO ANTÔNIO RUZENE 1397
MARCO ANTÔNIO SCHMITT 4021
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA 1249
MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA 5840
MARCO ANTÔNIO TOBAJA 3239
MARCO AURÉLIO AMORIM COSTA 29
MARCO AURÉLIO ARMILIATO 1379, 4691
MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS 94
MARCO AURÉLIO BEIRAO 5584
MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO 763
MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI 38
MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER 5399
MARCO AURELIO MARCHIORI 2768
MARCO AURÉLIO MARIN 3633
MARCO AURÉLIO SOUZA 5007
MARCO ENRICO SLERCA 4929
MARCO FRANKLIN PARANGABA 5611
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR 3793, 4021, 4178
MARCO JULIANO FELIZARDO 2423
MARCO POLO DE CASTRO MENNET 3430
MARCO POLO MENDELEH 2085
MARCO RICA MARCOS JUNIOR 5498, 5788
MARCO TÚLIO BRANT SILVA 4553, 4554
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES 2543
MARCO TULIO DE ROSE 3090

MARCO TULLIO BRAGA 4981
MARCO VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES 3079, 4944
MARCOANTONIO FRAZEN 5043
MARCONI BASTOS SALDANHA 3564
MARCONI HOLANDA MENDES 4232
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA 2762, 3514, 4161, 4261
MARCOS AFONSO DE SOUZA 4516
MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI 5101
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 932, 1446, 3544, 3763, 4096
MARCOS ALVES DE MELO 4591
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA 5467
MARCOS ANDRÉ M. DA ROCHA LOPES 1808
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA 4844
MARCOS ANTÔNIO DE MELO 5572
MARCOS ANTÔNIO FACCIO 4570, 5180
MARCOS ANTÔNIO MIOLA 2283, 2568
MARCOS AURÉLIO DA SILVA 14
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 713, 763
MARCOS CHAVES VIANA 966, 2596, 3348, 3377, 3657, 3955, 4290, 4339, 4342, 4713
MARCOS DA SILVA COUTO 1800
MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO 1873, 3640
MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO 4736
MARCOS DE LAMARE PAULA 4150
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH 3105
MARCOS EXPOSITO GUEVARA 301, 748, 1159, 2265, 2463, 2759, 2880, 4301, 4472
MARCOS FERRAZ DE PAIVA 2300
MARCOS FERRE COUTINHO 4213
MARCOS FERREIRA DE PADUA 3353, 3376
MARCOS FLÁVIO SILVEIRA SOUZA 5403
MARCOS GIL BARBOSA DIAS 17
MARCOS GRUTZMACHER 3509
MARCOS HERSZON CAVALCANTI 5326
MARCOS JATOBÁ LÔBO 2109, 2751, 2811, 2829, 2843
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 2724, 2889, 3637
MARCOS JOSÉ CESARE 1294, 2531
MARCOS JOSÉ DE PAULA 2423
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA 935, 2187
MARCOS LADEIRA DE MORAES 4616
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO 1535
MARCOS MIRANDA 236
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 1672, 1723
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 184, 226, 1381, 4999, 5000, 5223
MARCOS RIBEIRO DE BARROS 2899
MARCOS ROBERTO DE SANTANA 1761
MARCOS ROBERTO DE SOUZA 386
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 3419, 4514
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 1283
MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA 278, 715
MARCOS ROBERTO ZACARIN 2025
MARCOS RODRIGUES PEREIRA 1909
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA 1560, 2250
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA 1784
MARCOS SEIITI ABE 2843, 4130
MARCOS SÉRGIO RIOS 1813
MARCOS SPADA ALIBERTI 3963, 4317
MARCOS TIEGS 929
MARCOS TUBINO BORTOLAN 1390, 1949, 2119, 3427
MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA 351
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA 141
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART 804
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 275, 1633
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES 5469
MARCOS WENGERKIEWICZ 4299
MARCUS ABRAHAM 4055
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO 5155
MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS 5940
MARCUS AURÉLIO SARTOR 5430
MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO 150
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS 1393
MARCUS SIQUEIRA DE ARAÚJO 215
MARCUS TAVARES MEIRA 735
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA PEREIRA 5471
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS 4035
MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO 1188
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA 4547
MARCUS VINÍCIUS WITCZAK 4845
MARCY MATHIAS DE FARIA 4668
MARGARETE RAMOS DA SILVA 5504
MARGARETH ANNE LEISTER 2665
MARGARETH ESTRELA UMBELINO 1242
MARGARETH SPENCER 567
MARGARETH ZANARDINI 791
MARGARIDA MARIA PEDERSOLI 2304
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 386, 3774, 4156
MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO 4809
MARGIT KLIEMANN FUCHS 388, 779, 809, 1164, 1456, 1491, 1673, 1680, 1701, 2630, 2662, 4705
MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA 5558
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA 115, 216, 2188, 5250
MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 475
MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO 1964
MARIA ALZIRA CARPES ACHILLES 742, 3985, 3987
MARIA AMELIA PEREIRA 3107
MARIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI 3526
MARIA ÂNGELA DA S FORTES 2736
MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS 3491, 4042
MARIA ÂNGELA O DE CASTILHO MARTINS 137
MARIA ANGÉLICA COUTINHO SCHMITT 2497
MARIA ANGÉLICA DEL NERY 3714
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS 5125
MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNY 5274
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI 658
MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES 3294
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 3838, 4305
MARIA APARECIDA HONORATO 400
MARIA APARECIDA SILVA 591
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ 2131
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 3252
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 1658
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT 329
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON 5496, 5927
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO 2272, 4441
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ 359, 5871
MARIA CARLINA NOGUEIRA SIMAS 556
MARIA CARMEM FRANCHITO ROSIN 1145
MARIA CAROLINA GABRIELLONI 2856
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO 2533
MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA 260
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO 3826, 4308
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 224, 943, 1136, 1152, 1389, 1400, 1401, 1402, 1425, 1845, 2615, 2809, 2831, 2854, 3261, 3327, 3536, 3567, 3589, 3608, 3655, 3671, 3728, 3951, 3966, 3969, 4132, 4133, 4487
MARIA CELESTE BRANCO 2394
MARIA CÉLIA GOMES 1935, 2474
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 2823, 3221, 3473, 3535, 3547
MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA 5790
MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO 5476
MARIA CRISTINA ALVES 4131
MARIA CRISTINA BEUX 4701
MARIA CRISTINA DE MELO 3642
MARIA CRISTINA FERRAZ GALO 660
MARIA CRISTINA LAPENTA 557, 5493, 5937, 5939
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA 2447
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS 4684
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES 5192
MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA 1930
MARIA CRISTINA ZARIF 5377
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM 170
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE 1664
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER 273, 1154, 2435, 3321, 3423, 3799, 4446
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 679, 2069, 2403
MARIA DA GRAÇA HAHN 3058, 3254, 3585
MARIA DA PENHA BOA 3157
MARIA DA PENHA MILEO 3269, 3301
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE 1632
MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA 2074, 4310
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 1719, 2089, 2203, 3682, 3700, 3720, 3920, 4182, 4275, 4477
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GAVIOLI 4100
MARIA DAS GRAÇAS TORRES 1550
MARIA DAS MERCÊS DE MEIRA SILVA 132
MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES 3509
MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES 1102
MARIA DE LOURDES ALBANO 5480
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 1720, 2202, 3127, 4497
MARIA DE LOURDES ANDRADE 4966
MARIA DE LOURDES MENDES MELO 1097
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELEPE 3048
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE 3545
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 947, 2810
MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI 746
MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA 5886
MARIA DOMINGUES MATTEO 2535
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA 2688
MARIA ELISA COLAVOLPE SILVEIRA 1003
MARIA ELISABETE S AZZANLINI 1418
MARIA ELISABETE SCARAVONATTO 1731
MARIA ELIZA ZAIA 3810
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA 2761, 3224, 4513
MARIA ELIZABETH JACOB 70, 172, 594, 1001, 1065, 1233, 1234, 1272, 1349, 1350, 1861, 1925, 2157, 2426, 3262, 3378, 3396, 3403, 3412, 3873, 4482, 4504, 4506, 4507, 4528
MARIA EMÍLIA TRIGO 2719
MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO 554
MARIA ESTER ANTUNES KLIN 4412, 4415
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 197, 309, 984, 2418, 2859, 3308, 3416, 4306, 4509
MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS 3613
MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA 4356
MARIA GUALBERTO DANTAS 473
MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS 3819
MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES 5953
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS 1019
MARIA HELENA LEITE RIBEIRO 1888
MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE 2677
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 1052
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 3497, 4038, 4184
MARIA HEONIZA N DA SILVA 3035
MARIA INÊS DOS SANTOS 1256, 5454
MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO 1874, 3805
MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO 4542
MARIA ISABEL DE FARIAS 2756, 2880, 3696, 3699
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO 2883
MARIA ISABEL SAMPAIO 4540
MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS MACCIOTTI COSTA 2519
MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES 3688
MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA 2424
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA 5460
MARIA JOSE DE MOURA 3339
MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHORI ALEXANDRE 5582
MARIA JOSÉ FAUSTINO 3623
MARIA JOSÉ FONSECA RESENDE DE CERQUEIRA 1521
MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS 1109
MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO 2424
MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA 5362
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO 3347
MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA 2688
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO 5833, 6008
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 5981
MARIA LÚCIA NIGRO 5856
MARIA LÚCIA SEABRA DE QUEIROZ 2319
MARIA LUISA CALAIS 1072, 2428
MARIA LUIZA ARANHA 287, 1670
MARIA LUIZA DIHL ARANHA 4665
MARIA LUIZA SABÓIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA 832
MARIA MARLINDA LIMA S. TEJO 424
MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS 455, 869
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA 251, 739, 4698
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA 570
MARIA NILMA LIMA DE BARROS 3448
MARIA OTÍLIA DIEHL 2727
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 262, 564
MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 3706
MARIA RAQUEL SANTOS 3179, 3188
MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO 3260
MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN 3134
MARIA ROBERTO 3208
MARIA RODRIGUES SAMPAIO 1778
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA 1718, 5551
MARIA SILVIA MARTINS MAIA 256
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES 2798, 4560
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO 335

MARIA TERESA LIMA LANA 3946
MARIA TEREZA GOMES DA SILVA 1986
MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA 1059
MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL 5862
MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA 3273
MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR 2757, 3603, 3651
MARIANA ALBUQUERQUE MELLO 4914
MARIANA ARAUJO BECKER 2726, 3584
MARIANA BUENO KUSSAMA 3238
MARIANA DE CARVALHO SOBRAL 1281
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 2653
MARIANA GOMES DE CASTILHOS 1450, 5286
MARIANA KRAUSE CORRÊA FELDENS 650
MARIANA MORAES CHUY 5443
MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS 4385
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO 3172
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA 5796
MARIANA ROSADA PANTANO 1654
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 5500, 5591, 6014
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA 5928
MARIANNE DOS SANTOS ABE 5078
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA 3050
MARIELZA EVANGELISTA COSSO 1159, 2841
MARILDA AMORIM VIANNA 4027
MARILEI FISCHER 548, 2549, 5103
MARILENE DASSOLER DA SILVA 4979
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 675, 2874, 3119, 4269, 4354
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO 125
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 2072, 3399, 5945
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI 684
MARÍLIA PLUCINSKI CARDOSO 2257
MARILUCE BARCELLOS BRUM 2654
MARILUCE CARDOSO DOS REIS 4744
MARILZE LINDNER 2510
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES 4552
MARINARA WISOSKI MOYSES 4842
MARINHO NASCIMENTO FILHO 2467
MARINHO VICENTE DA SILVA 4117
MARIO ABILIO JAEGER NETO 2098
MÁRIO AKATSUKA JÚNIOR 2093
MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS 3451
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA 1501
MARIO AUGUSTO MARCUSSO 5282
MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS 5355
MARIO BATISTA 3164
MÁRIO CARDI FILHO 1981
MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA 283
MÁRIO CELSO SANTOS 1346
MÁRIO CÉSAR BUCCI 662
MÁRIO CÉSAR COUTO GUIMARÃES 4986
MARIO CESAR LANGOWSKI 1474, 1475
MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE 2158
MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO 3503
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA 617, 1030, 5437
MÁRIO DE QUEIROZ SEPULVEDA 1975
MÁRIO DE SOUZA CAMARGO 133
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO 2482
MÁRIO JOSÉ CORRÊA 5787
MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA 3694
MARIO LIMA WU FILHO 717
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO 3996
MÁRIO LUIZ ANDREASSA 2832
MÁRIO LUIZ DA SILVA CHEREM 9
MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES 2723
MARIO MOREIRA DA FONSECA 2457
MÁRIO NUNEZ CARBALLO 5875
MÁRIO OIRAM FOGAÇA 610
MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO 1368
MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA 2392
MÁRIO SÉRGIO ROSA 5287, 5832
MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA 5423
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ 3635
MARISA DE MACEDO CORDEIRO 3046, 3047
MARISA DE MATTOS RODRIGUES 1640, 4648
MARISA FÁTIMA CORDEIRO FIGUEIREDO 1646
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO 249, 384
MARISA MIDORI ISHII 557
MARISE SANCHES ZORLINI 2450
MARISMAR CIRINO MOTTA 4136
MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA 1682
MARISTELA BEDUSCHI 944
MARISTELA C DE A HOROTA 4614, 4615
MARISTELA FEKSA NEUENFELDT 183
MARISTELA HEIDEMANN 4843
MARITANIA ROSSET 5197
MARIVANIA DA SILVA HAHN 2279
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA 5838
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO 3514
MARLENE CHIARADIA 284
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO 2544
MARLI LOPES DA SILVA 2264, 4267, 4302, 4335, 4337, 4338, 4351
MARLI SOARES BORGES 2820
MARLISE FISCHER GEHRES 279, 2403, 3306
MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO 1793
MARLON TOMAZETTE 2730
MARLUS ROBERTO SÁBER 811, 2216
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 5501
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 1429, 1494, 2520, 4212
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 1637, 2761, 2808, 3515, 3851
MARLY MILOCA DA CÂMRA GOUVEIA 2536
MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI 5089
MARTA BUFÁIÇAL ROSA 1105
MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI 5259
MARTA CRISTINA NOGUEIRA 2389
MARTA LÚCIA ZERATI TRINCA 1712
MARTA MANCINI 4945
MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE 5818
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY 5229
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER 2151
MARTA RAMOS DE LUNA 3319
MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI 3842
MARTA VILELA GONÇALVES 3554
MARTEVAL ALVES RIBEIRO 3136
MARTHA AGUIAR BIRCK 1693, 5207
MARTHA MAFRA GONZALEZ 2246
MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA 963
MARTIM ANTONIO SALES 750, 3614, 3643, 3667, 3738, 4144
MARTIM FRANCISCO RIBAS 1251
MARUAN ABULASAN JUNIOR 3599
MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA 3843
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA 360, 1547, 1570, 4763, 4777
MATEUS FETTER DE ALMEIDA 5194
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO 5455
MATHEUS DANTAS MEIRA 2462
MATILDE DUARTE GONCALVES 4837
MATILDE REGINA MARTINES 1248
MAURI JOSÉ CRISTAL 5342
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS 2447
MAURÍCIO ARALDI SOMARIVA 4893
MAURÍCIO BASTIANI PASA 262, 3275
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 4086
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA 274, 2866
MAURICIO DAL AGNOL 765, 2680, 4629, 4669, 5010, 5100
MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO 1563
MAURÍCIO ELIAS AVVAD 130
MAURÍCIO FREIRE ALVES 1645
MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK 335
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 2761, 3223, 3633, 4146
MAURÍCIO JOSÉ CALIGUERE 1260
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI 217
MAURÍCIO PRADO FERREIRA 2146
MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA 5457
MAURÍCIO RHEIN FELIX 5397
MAURÍCIO ROSADO XAVIER 1165
MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA 592
MAURICIO SANTOS DA SILVA 1497
MAURÍCIO SANTOS KROEFF 3380
MAURIVAN BOTTA 3391
MAURO ANDRÉ KRUPP 3721
MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI 2324
MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA 4887
MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES 831
MAURO DEL CIELLO 1319, 4058
MAURO DORIGATTI 4886
MAURO FAGUNDES VARGAS 541
MAURO FITERMAN 1892
MAURO GLASHESTER 1892
MAURO IRIGOYEN LUCAS 395
MAURO IVANI SILVA CIERVO 205, 4603, 4702
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM 93, 2748, 4243, 4948
MAURO LUCIANO HAUSCHILD 3197
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO 2864, 3185, 5868
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA 1303
MAURO MAKLUF 5126
MAURO MARIANO DA SILVA 4713
MAURO PADOVAN JUNIOR 3187
MAURO PINHEIRO A F BARROS 5892
MAURO QUEIROZ E SILVA 12
MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO 2566
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS 3209, 4204
MAURO ROCHA 34
MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS 696
MAURO SILVA DE CASTRO 1572, 1606, 3056
MAURO STEFFANI 2502
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 2683, 4758, 4767, 5214
MAURO VIEIRA CENTENO FILHO 2189
MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI 1957
MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO 2567
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES 983
MAXIMILIANO KUCERA NETO 678
MAYKEL SOARES LEITE 4605
MAYKO FIGALE MAIA 2275
MAYLIN MAFFINI 1220
MAYSA GARCIA DUPONT 298, 1438
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO 2576
MELINA FRANTZ BECKER 3900
MELINA SANTOS DE FREITAS 3444
MELISA LIMA ROCHA 1266
MELISSA CADORE MAFALDO 2273
MELISSA CRISTINA REIS 5058
MELISSA DAL BELLO 3881, 3947
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 4943
MELISSA POTRICH 2583
MELISSA TELMA 1630
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN 5281
MÉRCIA HELENA T ARRUDA DE SANT'ANNA 1092
MERICE GERHARDT 313, 4379
MERIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS 3413
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS 5888
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA 3430, 5353
MICHEL HANNA RIACHI 1325
MICHEL HOEHR BERNARDON 5255
MICHELA MILBRAT 5214
MICHELE FERRREIRA DE SOUZA 5233
MICHELE FONSECA DA SILVEIRA 739
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER 182, 232, 330, 5408
MICHELE MISSAGLIA 3822
MICHELE PETROSINO JUNIOR 3682
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA 1110
MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA 4898
MICHELLE SALOLO SILVA 187, 768
MICHELLY CRISITNA ALVES NOGUERIA TALLEVI 1220
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 2514
MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA 3452
MIGUEL ÂNGELO SOAR 4844
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA 938, 1689
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI 1254, 1295, 2668
MIGUEL BECHARA JUNIOR 198
MIGUEL BELLINI NETO 5110
MIGUEL BRASIL CUNHA 635
MIGUEL CALMON MARATA 3081, 3154, 3280
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB 3850
MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO 2305
MILENA BRANDÃO 5003
MILENA DAVI LIMA 1746, 3823
MILENA MACHADO DE SOUZA 5585
MILENE GOULART VALADARES 2851, 2875
MILENE MENEZES DE AZEVEDO 3289
MILTON ALVES JÚNIOR 4538
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL 4714
MILTON BACCIN 2175
MILTON BESEN 4564
MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA 579, 2657
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO 1347
MILTON D NAGEL 3516
MILTON DE PAULA 433

MILTON DRUMOND CARVALHO 647, 1064, 1169, 2556, 5438
MILTON LUÍS XAVIER GABINO 4420
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 2410, 4813, 5069
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR 2517
MILTON MOHR 5851
MILTON PACHECO COUTINHO 1660, 5197
MILTON PARDO FILHO 1022
MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE E SOBRINHO 2453
MILTON SÉRGIO BOHATCH 4284
MILTON VALÉRIO LUZ 131
MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR 3550
MINERVINO ALVES FERREIRA 1117
MIRELA CRISTINA RAMOS 2846
MIRELE LINS DA SILVA 1850
MIRELLE DOS SANTOS OTTONI 1085
MIRIAM A PERES SILVA 147, 750, 2176, 2659, 2734, 2773, 3213, 3883, 4190, 4435
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA 999
MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA 3637
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 5864
MÍRIAM HELOÍSA LETTI 1180
MIRIAM KRAMER GUEDES 1382, 2211
MIRIAM PERES SILVA 4207
MIRIAM WINTER 1516, 1517, 5343, 5574
MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA 114, 1127, 4179
MIRIAN CHRISTOVAM 1763
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN 3280, 3309
MIRIAN MORAIS 4927
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 698
MIRIAN TERESA PASCON 2773
MIRNA RODRIGUES DANIELE 4823
MISTICA DAL POZZO 2165
MITON DRUMOND 5960
MITRE BARQUETTE 4385
MOACIL GARCIA 1916
MOACIR FRANSSETTO 1212
MOACIR JOSÉ COLOMBO 1348
MOGAR ROBERTO SCHIRMER 760
MOISÉS AKSELRAD 3131
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI 4156
MOISÉS FERREIRA BISPO 2041
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL 2794
MÔNICA BARBOSA DE MARTINS MELLO 1519
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO 1962
MÔNICA DERRA DIB DAUD 1959
MONICA ELISA STEFFEN 944
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 766, 1638, 1859, 4631, 4632, 4643, 4650, 4793, 5106, 5107, 5112, 5133, 5134, 5146, 5164, 5173, 5174, 5180, 5181
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO 3562
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA 1839
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA 3505, 3506
MÔNICA STEFFEN 5372
MONIKA KIKUCHI 1156
MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL 923
MORINOBU HIJO 2625
MOZART COSTA GUIMARÃES 5471
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 3556, 3558
MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ 2093
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA 2872
MURILO CAUTIERO 4341, 4351
MURILO CRUZ GARCIA 2827
MURILO GASPARINI MORENO 5829
MURILO JOSÉ BORGONOVO 2429
MURILO SERAGINI 3240
MURILO SUDRÉ MIRANDA 1954
MURILO TADEU MEDEIROS 4567
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 3284
MYRLA PASQUINI ROSSI 4982
NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF 2629
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 222, 263, 285, 293, 725, 770, 1378, 1385, 1581, 1612, 2117, 2233, 2412, 2678, 4706, 4753, 4764, 4801, 5036, 5198, 5215, 5221, 5256, 5267
NÁDIA TURRA VIEIRA 5124
NAGIBE PORTELLA MACIEL 280, 3777
NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CANCALLIER 4151
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 1391, 3235
NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CANCELLIER 4119
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN 1403
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 924, 936, 1398, 2617, 2883, 3216, 3642, 4073, 4129
NAIRA DE MORAES TAVARES 1944
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES 5190
NANCI GAMA 3220
NARA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 536
NARA LÚCIA BRITO PEREIRA 1070
NARCISO ELEONOR SUTILI 3323, 4134
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 554, 966, 1897, 2027, 3348, 3353, 3355, 3377, 3995, 4139, 4187, 4290
NARDIM DARCY LEMKE 5196
NATÁLIA BIEM MASSUCATTO 3141
NATÁLIA CARDOSO FERREIRA 3322
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 97, 2696, 3110, 3128
NATÁLIA CARVALHO DE ARAÚJO 2720
NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ 5192
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH 686
NATANAEL LOBÃO CRUZ 3666
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 1488
NATERCIA RAUPP VEIGA 3024
NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS 5390
NEI CALDERON 1855, 1930, 2097, 5049
NEIBAL BIER DA SILVA 352
NEIDE ALVES FERREIRA 4512
NEIDE MARTINS CARDOSO 572, 5484
NEIDE MENEZES COIMBRA 3784
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO 1894
NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR 1776
NEIMAR SILVA DA ROSA 4749
NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI 4633
NELSON BERGMANN PETER 1006
NELSON BUGANZA JUNIOR 1787, 4874, 4962, 4971, 4985
NELSON COELHO ROCHA JUNIOR 337, 4765
NELSON DA ROCHA 4922
NELSON GAREY 1322
NELSON GOMES HESPANHA 2446, 2798
NELSON JOSÉ GASPARELO 4963
NELSON LACERDA DA SILVA 3492, 4314
NELSON LOMBARDI 4428
NELSON PASCHOALOTTO 190, 370, 544, 1266, 2629, 4625, 4707, 5085, 5244
NELSON PEREIRA DOS SANTOS 3114, 4438
NELSON PILLA FILHO 689, 1378, 1554, 2147, 5212, 5256
NELSON RAMOS KÜSTER 3095, 5438
NELSON REMONTI 2405
NELSON TAVARES 5089
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 4066
NEOCLAIR MARQUES MACHADO 4279
NEREO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR 3734
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR 3715
NESTOR FRESCHI FERREIRA 2674, 3471, 3474
NESTOR JOSÉ FORSTER 1423
NESY MARINA RAMOS 3543, 5810, 5831
NEUSA MARIA GARATESKI 1444
NEUSA MOURÃO LEITE 4062, 5463
NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA 5421
NEWTON BRANDAO APOCALYPSE 3353
NEWTON JORGE 4164, 4257
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 2536
NEWTON JOSÉ TEIXEIRA 168
NEWTON LOBO DE CARVALHO 2004
NEWTON SILVEIRA 1101
NEY CARVALHO BITTON 95
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS 4252
NICÁCIO GONÇALVES FILHO 1848, 4217
NICANOR BUENO TEIXEIRA 3202
NICANOR JORGE ANTUNES NUNES 734, 3936
NICASIO DAMO 5373
NICOLA STRELIAEV CENTENO 2260
NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK 2574
NILBER ANDRADE 3265
NILDSON DE SOUZA RODRIGUES 2070
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO 5361
NILSO DIAS JORGE 1287
NILSON BERALDI 5514
NILSON BERENCHTEIN JUNIOR 3838
NILSON DOS SANTOS GAUDIO 3156
NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR 2438
NILTON BUSSI 1289
NILTON CARDOSO DAS NEVES 615
NILTON CELIO LOCATELLI 3356
NILTON CÉLIO LOCATELLI 3311, 3357, 4176
NILTON DA SILVA 4921
NILTON DE OLIVEIRA SOUSA 2231
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO 5577
NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE 1803
NILTON JOSÉ MACHADO 3039
NILTON KIYOSHI KURACHI 644, 1890, 5874
NILTON MANOEL HONORIO 4606
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR 2851, 3181, 3187, 5391, 5509
NILZA COSTA SILVA 2315, 2320
NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO 1228
NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR 250
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA 5518
NIVALDO BUENO DA SILVA 1099
NIVALDO DO CARMO ALVES 1120
NIVEA CAMPOS DE OLIVEIRA 2837
NIVIA GUIMARÃES 1685
NOÉ ARAÚJO 3279
NOÉ RESENDE DE MORAIS 1926
NOÉ SCHIMITT 308
NOEMIA GOMEZ REIS 5847
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 2029, 2282, 2487, 2881
NORBERTO BARUFFALDI 551, 4787, 4852, 4896, 4954
NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA 4959
NORBERTO LUIZ FELL 4587
NORBERTO POERSCH FRIGO 2196
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS 4567
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA 2863, 5391, 5517, 5520, 5521
NORMALINA YACY VIANA 2317, 2326
NORTON MAKOWIECKY 2429
NORVAL CAMPOS VALERIO 23, 454, 869, 870, 871, 872, 873, 1796, 1797, 1798, 1799, 5612
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO 331, 3950, 3996, 3999
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO 4401
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR 154, 1225
OCTÁVIO DOZZA 2230
OCTÁVIO ROMANINI 3148
ODAIR DONIZETE BERTELI 5764
ODAIR FILOMENO 5052
ODAIR LEAL SEROTINI 5545
ODAIR MARTINS PAIVA 2790
ODAIR MUNIZ PIRES 2531
ODAIR SANCHES DA CRUZ 96
ODAIR VICENTE MORESCHI 5023
ODETE PERAZZA DE MEDEIROS 4572
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES 624
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 4674, 4709, 5035
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR 647
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA 4756
OIR BENEDITO DOS SANTOS 3195
OLAVO DE VILLA JUNIOR 4627
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA 4591
OLAVO RIGON FILHO 1447
OLDEGAR LOPES ALVIM 799, 5371
OLDENGAR CARDOSO MACHADO 1467
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE 2392, 3121
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO 84
OLGA MARIA PLETITSCH 4168
OLI STEIN 2201
OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS 4059
OLINTO ROBERTO TERRA 5202, 5967
OLIVAR CONEGLIAN 1236
OLIVIO FIALHO RIBAS 1585
OLIVO SANTIN 3848
OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS 4551
OMAR BARQUETTE 3882
OMAR LOPES DE SOUZA 1027, 2414
ONALDO CAMPOS 2056
ONIVALDO FREITAS JÚNIOR 5077
ONOFRE BASÍLIO DE CARVALHO 554
ONURB COUTO BRUNO 3200
ORDENATO CÂNDIDO BORBA 5562
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 1316
ORIGENES ALMEIDA DE ABREU 3094
ORIVAL GRAHL 4900
ORIVALDO RIBEIRO 1850
ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA 1792
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 1257
ORLANDO GUIMARO JUNIOR 5405

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR 1651, 2656
ORLANDO SATO 3615
ORMAN RIBEIRO FILHO 2791
OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS 5950
OSCAR CANSAN 972
OSCAR COSTA 1273
OSCAR FLEURY DA ROCHA 1110
OSCAR GABRIEL LOPES 4194
OSCAR IVAN PRUX 1456
OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR 1467
OSCAR JOSÉ LOUREIRO 4727
OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS 1602, 2267, 5526, 5532
OSCAR LUÍS DE MORAIS 2509
OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO 4304
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 4834
OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO 4662
OSLI BARRETO CAMILO 2509
OSMAR ALFREDO KOHLER 3683
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA 5885
OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO 1144
OSMAR JOSÉ NORA 459, 991, 5410
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 3029, 3260, 4875, 5271
OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA 3035
OSVALDO GAUSS NETO 569, 1005
OSVALDO GIMENES 837
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA 1221
OSVALDO NOGUEIRA LOPES 5210
OSVALDO PERUFFO 2488
OSWALDO DUARTE DE SOUZA 1168
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI 963
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO 1038
OSWALDO QUEIROZ JUNIOR 4611
OTACILIO VANZIN 789
OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA 3687
OTAVIO CESAR MARTINS DE AGUIAR CORRÊA 3130
OTÁVIO DEGRAZIA 4877
OTAVIO EMILIO SANTORO 4871
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 3748, 3965, 4047
OTELLO EZIO COPELLI 2437
OTOMI KOHLMANN 1539
OTONI CESAR COELHO DE SOUSA 2690
OTONI TOMAZ DE OLIVEIRA 3295
OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO 5
OVANY DE CASTRO 3159
OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO 4537
OZIAS MUNAIR DOLABELA 5273
OZIRES EDUARDO VILELA PÁDUA 1666
PABLO BERGER 75, 286
PABLO BREITENBACH SCHERER 4319
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN 4521
PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN 5159
PABLO PACHECO DOS SANTOS 1940, 5016, 5115, 5144, 5149, 5171, 5173, 5175
PABLO TOASSA MALDONADO 3205
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA 1904
PACELLI DA ROCHA MARTINS 4463
PALOVA AMISSES PARREIRAS 3151
PAOLA COELHO GERSZTEIN 3355
PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA 88
PATRICIA ALMEIDA REIS 73
PATRÍCIA BERGESCH 5960
PATRÍCIA BERNARDI DALL ACQUA 280
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA 2069
PATRÍCIA BREGALDA LIMA 2540
PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO 5964
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO 657
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI 2559
PATRICIA CÉ DE OLIVEIRA 4607
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES 4163
PATRÍCIA CLAUZ 1310
PATRICIA CRISTINA CAVALLO 1157
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO 5870
PATRÍCIA DA SILVA LOPES 1063
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES 580, 1944, 5330, 5331, 5522
PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER 364, 2241, 3329
PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS 710
PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER 989
PATRÍCIA FONTES COSTA 4223, 4226
PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO 71
PATRÍCIA GALANTE P VALERO 4394
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ 3406, 3684, 3813, 3814
PATRÍCIA HELENA BONZANINI 5396
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 1745, 5376, 5845
PATRÍCIA LOBODA FRONZAGLIA 90
PATRÍCIA MARA DOS SANOTS 2847
PATRICIA MARA DOS SANTOS 1351, 3724
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 3672
PATRÍCIA MARA GERONUTTI 1204
PATRÍCIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES 1219
PATRÍCIA MELLO DE BRITO 3225, 3634, 3638, 3710, 3744, 4125, 4143
PATRÍCIA MELLO DE BRITTO 3684
PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES 3162
PATRÍCIA MOTA TEIXEIRA COSTA 1130
PATRÍCIA NETTO LEÃO 5272
PATRÍCIA PETRUCCELLI MARINHO 2099
PATRÍCIA RASIA 2603, 5240
PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI 1108
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 1280
PATRÍCIA ROCHA ALVES DA SILVA 2460
PATRÍCIA RODRIGUES 1053
PATRICIA RUY VIEIRA 5855
PATRICIA SANTOS CESAR 5472
PATRÍCIA SCHOEPF 4134
PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES 2248
PATRÍCIA TIEPPO ROSSI 5829
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER 2783
PATRÍCIA VARGAS LOPES 1405, 2635
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO 1160
PATRICIA WERNECK LORENZI 5545
PATRICIO NOE DA FONSECA 1699
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 1238
PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS 3606, 3636
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO 3129
PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO 4601
PAULA DE MARTINO TERRA 2789
PAULA FERREIRA ARAÚJO 250
PAULA JUNQUEIRA DORELLA 3605
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN 2911
PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS 5933
PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO 2908
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES 3569, 5963
PAULA SOUZA CARMO 4394
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM 762
PAULA ZANATTA 3885
PAULETE GINZBARG 1976
PAULINO DE LIMA 3222
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 2560
PAULO AITA CACILHAS 732, 1735, 1865, 2111, 3384
PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA 5918
PAULO ALVES ESTEVES 4978
PAULO ANTÔNIO MULLER 2106
PAULO AUGUSTO BERNARDI 4034
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES 2642
PAULO AYRES BARRETO 2465, 3484, 3520
PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO 3098
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR 5061
PAULO CASTELO BRANCO 4052
PAULO CELSO BELLO 1996
PAULO CÉSAR ALARCON 2746
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA 2873
PAULO CÉSAR DAOGLIO 2456
PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA 2714
PAULO CÉSAR KLEINUBING 5228
PAULO CÉSAR NASPOLINI DA SILVA 4958
PAULO CÉSAR PEIXOTO DE LUCENA 2308
PAULO CÉSAR ROSA GOES 1568, 2586
PAULO CESAR SCHIRRMANN 1335
PAULO CÉSAR TAKEMURA 2323
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE 4545
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 1039, 4790, 4791, 4792, 4793, 4794, 4795, 4796, 4797, 4798, 4799, 4800, 4802, 4803, 4804, 4805
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO 692, 1641, 2565, 4354, 5357
PAULO CEZAR R DE ARAUJO 4365
PAULO DA CUNHA 4646
PAULO DA GAMA TORRES 1891
PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR 2530, 3453
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO 5358
PAULO DE TARSO CARVALHO 1320
PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO 1041
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA 5350
PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO 3082
PAULO DE TARSO NERI 1319, 5905
PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA 4831
PAULO EDUARDO ACERBI 599, 1134, 1135, 1324, 1697, 2244, 2653, 3418, 3816, 4183, 4458
PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA 1146
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 131, 2082, 2085, 3342, 4869, 5087
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 3529
PAULO ELÍSIO DE SOUZA 1607, 2008, 2480
PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA 5557
PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS 3541
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA 1062
PAULO FERREIRA PACINI 2888
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 1420, 2207, 5591, 5985, 5995, 5996, 6015
PAULO GABRIEL DA SILVA 5800
PAULO GOMES JÚNIOR 3429
PAULO GONÇALVES COELHO 5367
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR 3302, 4201
PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA 5966
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 3805
PAULO GUILHERME PFAU 4886, 4979
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI 5072
PAULO HEITOR COLICHINI 4846
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST 3211
PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI 3226
PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON 883
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER 5056, 5178
PAULO HENRIQUE SCHNEIDER 3888
PAULO LUIZ SALAMI 110, 122, 320, 598, 724, 765, 1080, 1314, 1451, 1608, 1642, 1706, 1709, 2102, 2186, 2234, 2680, 3925, 3933, 3992, 4007, 4471, 4623, 4624, 4629, 4634, 4638, 4652, 4669, 4796, 4797, 4803, 4932, 4974, 5011, 5015, 5016, 5039, 5040, 5056, 5060, 5079, 5117, 5118, 5121, 5127, 5137, 5140, 5141, 5142, 5149, 5152, 5158, 5160, 5163, 5179, 5205, 5236, 5269
PAULO MARCONDES BRINCAS 1343, 2537
PAULO MATARIPE LAMEGO E SILVA 5357
PAULO MIGUEL JÚNIOR 1885
PAULO MOURA JARDIM 3329, 3331
PAULO MURILLO KELLER DO VALLE 2430
PAULO NOBUO TSUCHIYA 70, 148, 1349, 1350, 2157, 3403
PAULO NONATO PASSINI 4736
PAULO OLIVER 4885
PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO 5335
PAULO PENALVA SANTOS 3319, 4037
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES 5477, 5496, 5924, 5983
PAULO RABELO CORRÊA 2624
PAULO RENATO MOTHES 688
PAULO RENATO ROCHA LEÃO 5083
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO 820
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA 691, 2142, 5060
PAULO RICARDO FORTUNATO 5033
PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU 2404
PAULO RICARDO STRANO COELHO 1426, 5979
PAULO ROBERTO ACHUTTI CEZAR 2623
PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO 1274
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT 601, 5943
PAULO ROBERTO BASSO 4492
PAULO ROBERTO BASTOS 2573, 5504
PAULO ROBERTO BUSSULAR 2202
PAULO ROBERTO CANETTIERI 85
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA 3498
PAULO ROBERTO DE LIMA 6004
PAULO ROBERTO DEMARCHI 2831
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO 4933
PAULO ROBERTO FRANCO MONTEIRO 4027
PAULO ROBERTO MOREIRA 5663
PAULO ROBERTO RUBIRA 191, 5535
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR 2474
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA 3278
PAULO ROBERTO VIGNA 236
PAULO RODRIGO CURY 3456
PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA 5026
PAULO ROGÉRIO JOSÉ 5882
PAULO RUY RODRIGUES LEAL 3646
PAULO SÉRGIO DA SILVA 1082
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO 1262
PAULO SERGIO MONTEZ 558
PAULO SÉRGIO RODRIGUES 2086

PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR 3454
PAULO TELES DA SILVA 5360
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA 3534, 5457, 5473
PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA 670
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO 4123
PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES 3454
PEDRO AVELINO NETO 3627
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA 541
PEDRO BORBA TABOAS 1245
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES 3572
PEDRO CARVALHO MARTINS 1893
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 4519
PEDRO DIAS GUERRA 2232, 4575, 4690, 5233, 5267
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE 4099
PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE 3203, 4023
PEDRO FERREIRA DE RESENDE 1270
PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS 1345
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES 4604
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES 2047
PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI 2289
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI 3464
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 1073, 2483
PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 4681
PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA 2056
PEDRO MÁRCIO SILVEIRA 4989
PEDRO OLIVEIRA DA COSTA 1039
PEDRO OVELAR 1789
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO 2920
PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL 3549
PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS 5839
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO 3659
PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES 5993
PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR 4760
PEDRO REBELLO BORTOLINI 2481
PEDRO SERAFIN 955
PEDRO VELLOSO WANDERLEY 1997
PEDRO VIEIRA DE MELO 237
PEDRO WANDERLEY RONCATO 2773, 3714, 3792
PEDRO ZANELLAFILHO 5685
PERI FERNANDES CORREIA 202, 270, 738, 1593, 2623, 4714
PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL 586
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 2087
PERIVALDO ROCHA LOPES 4549
PERSEUS BUSIN 3285
PERSIA DE ARAUJO DAVID 2484
PERY AUGUSTO MAZZITELLI FILHO 738
PETRÔNIO PEIXOTO PENA 1258
PETRUCIO GUERRA 4004, 4205, 4390
PIERPAOLO BOTTINI 5280
PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO 3618
PLÍNIO ADRY FILHO 2652
PLÍNIO DE AQUINO GOMES 160
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA 819, 1483
PLÍNIO PINHEIRO NETO 3717
PLÍNIO PISTORESI 1955, 4942, 5076
PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE 1260
POSSIDÔNIO GUILHERME REBELO 2054
PRISCILA ANGELA BARBOSA 5088
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO 4476, 4619
PRISCILA DETTER NOGUEIRA 2593
PRISCILA GEZISKI 4893
PRISCILA KROKER CARIUS 3510
PRISCILLA OKAMOTO 3120
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF 3339
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA 620, 723, 3904
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA 3450
RACHEL SERODIO DE MENEZES 4594
RAFAEL BARBOSA GODOI 5890
RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA 4579
RAFAEL CARRERA FREITAS 1215
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 3448, 4014
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO 2708
RAFAEL CORREA 2420
RAFAEL CORRÊA 1058
RAFAEL CORTE MELLO 2404
RAFAEL DA CÁS MAFFINI 4013
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA 3430
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES 2501
RAFAEL DE SOUZA SANTOS 972
RAFAEL FARINATTI AYMONE 207
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 4740
RAFAEL FURTADO MADI 1339, 2560
RAFAEL HÖHER 3490
RAFAEL JAZAR ALBERGE 4155
RAFAEL JONATAN MARCATTO 1979
RAFAEL JOSÉ DA COSTA 130, 1177
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA 4585
RAFAEL MALLMANN 4492
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES 3493
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 956
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 129, 184, 213, 681, 782, 1176, 1453, 1542, 1613, 2128, 4667, 4717, 4761, 4776, 4807, 5219, 5231, 5268, 5270
RAFAEL NUNES SEFRIN 762, 2620, 3889, 3890, 3894, 3916, 3930, 3977, 3980, 4347, 4352, 4379, 4495
RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES 1616
RAFAEL PATELLA AMARAL 2281
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 1360
RAFAEL SIMON BASTOS 4724
RAFAEL STEFANOW BONOTTO 2257, 5243
RAFAEL TREMPER LEONETTI 5337, 5834
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA 865
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA 2767, 2793, 2814, 2846, 2858, 2866, 2895
RAFAEL XAVIER DE SOUZA 5196
RAFAELA MAGALHÃES GIL 1367
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 4524
RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS 5374
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA 1096
RAIMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA 2532
RAIMUNDO CUTRIM MARTINS 2310
RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO 3122
RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS 394
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO 2800, 5057
RAIMUNDO JUAREZ NETO 4227
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 4699
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR 1000
RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 5910
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1227
RAMON G VON BERG 5917
RANDOLFO DINIZ NETO 1321
RANIERI LIMA RESENDE 2819
RAPHAEL COHEN NETO 3629
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 5155
RAPHAEL DODD MILITO 5898
RAPHAEL NEVES PICKLER 3058
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU 4586
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 1557
RAQUEL CRISTINA RIEGER 2766, 2778, 2874
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 126
RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA 1621
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS 871, 1795, 2467, 5613
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL 3142
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 3278
RAQUEL MACIEL DA SILVA 4630
RAQUEL MEDEIROS DE SOUZA 5415
RAQUEL MENIN CASSETA 2018
RAQUEL RUARO DE MENEGHI 4019
RAQUEL SANTOS CHAMPE 1562
RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS 4035
RAQUEL SILVINO GONÇALVES 1879
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES 3954
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 3523, 3584, 4423
RAQUEL TREVISAN 4614, 4615
RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS 729
RAQUEL VIEIRA MENDES 1091, 1441, 1469, 1624, 2821, 3096, 3810, 3842, 4191, 4254
RAUL CANAL 1596
RAUL EDUARDO PEREIRA 2837
RAUL GULDEN GRAVATA 1177
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO 341
RAUL QUEIROZ NEVES 3479
RAUL SCHWINDEN JUNIOR 5933
RAULINO SALES SOBRINHO 5336
REALSI ROBERTO CITADELLA 4912
REBECCA HENRIQUES BRANDÃO 3078
REGES COELHO CORREIA 5054
REGIANE VINCHE ZAMPAR 1681
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN 1137
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES 3042
REGINA CELIS DOS SANTOS GUSMÃO CERQUEIRA 1170
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 1562
REGINA ENDO 5402
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL 1631, 2256
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA 4410
REGINA MARIA SARTORI 2047
REGINA SILVIA MARQUES 2870
REGINA TAMAMI HIROSE 749, 990, 2477, 2867
REGINA TATSCH PINTO 3847, 3938, 4422
REGINALDO DE CASTRO MAIA 2506, 5492
REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 3266
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO 4000
REGINALDO MORENO 4763
REGIS DE SOUZA RENCK 1405, 4048
REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI 356, 718, 720
REINALDO CORRÊA MATTOS 5999
REINALDO DOS SANTOS 4707
REINALDO FRANCESCHINI FREIRE 583
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA 985
REINALDO PEREIRA DA ROCHA 1326
REINALDO PEREIRA E SILVA 5555
REINALDO PISCOPO 1416
REINALDO TOLEDO 4564
REINALDO WOELLNER 4518
REJANE MARTINS 3829
REJANE RIBEIRO 4990
REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA 3700
REJANE TEREZINHA RIBEIRO DALLA LANA 384
REMACLO FERNANDO DE SOUSA 1579
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD 358
RENATA ALVARENGA 2021
RENATA BARBOSA FONTES 3570
RENATA C C MARTINS 1029
RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA 664, 2045
RENATA CARDOSO DURAN 1189
RENATA CAVAGNINO 5458
RENATA COUTINHO VIEIRA 4933
RENATA GIOVANNINI 2166
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES 5914
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 1272, 4504, 4507
RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY 4419
RENATA MARTINEZ 4043
RENATA MARTINS DA ROSA 1506
RENATA PRADA 3659
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO 3065
RENATA RUFFO R. P. REZENDE 1796
RENATA SOUSA COSTA SANCHES 3263
RENATA VERMELHO MARTINS 3384
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 2510
RENATO ALCÂNTARA TAMAMARU 160
RENATO AMARAL CORRÊA 4102
RENATO ANDRÉ DE SOUZA 4189
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 159, 3780
RENATO BORTOLOSSI 3233
RENATO COLLARES DE B MARANTES 1292
RENATO CÔRTES NETO 1869, 4602, 4609
RENATO DA SILVA GOMES 1188
RENATO DE CASTRO MOREIRA 2258
RENATO DE FREITAS 1141
RENATO DE PERBOYRE BONILHA 4963
RENATO DE SÁ AZEVEDO 1980
RENATO GOMES NERY 5275
RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS 3072
RENATO KENJI HIGA 4189, 5794
RENATO LEONARDO CAETANO 547
RENATO LUIZ DIAS 3647
RENATO MARTINELLI 5266
RENATO MENDONÇA SANTOS 2087, 4951
RENATO MILER SEGALA 2135
RENATO MORAES BICALHO DE LANA 1321, 1579
RENATO MOREIRA DORNELES 4815
RENATO NORDI 1990
RENATO NUNES CONFOLONIERI 2659
RENATO PAESE 5119
RENATO PEREIRA DA SILVA 177
RENATO PEREIRA DE CARVALHO 5975
RENATO RAMIRES 2168
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 4240
RENATO URBANO LEITE 1849
RENATO ZENKER 164
REYNALDO BARBI FILHO 1494
RIALINO ALVES DA SILVA 544
RICARDO ALCANTARA MACHADO 2865
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES 5282

RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 2212, 2855, 3080, 3730
RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS 5365
RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA 863
RICARDO AUGUSTO FLOR 2213, 5235
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES 4433
RICARDO BONETTI 3163
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 3774
RICARDO CAMPOS NUNES 5375
RICARDO CARVALHO DA ROSA 289
RICARDO CARVALHO SILVA 5575
RICARDO CAVALCANTI 3104
RICARDO CÉSAR DE PAULA 4136
RICARDO COELHO DE BARROS 3600
RICARDO CORRÊA DALLA 3866
RICARDO DA COSTA ALVES 118, 992
RICARDO DA CRUZ FRANCK 218, 4738
RICARDO DA CUNHA CALDEIRA 1864
RICARDO DE ARAUJO GAMA 4517
RICARDO DE ASSIS BRASIL 108, 254, 269, 742, 1590, 1879, 3656, 3660, 3742, 3746, 3754, 3758, 3762, 3778, 3794, 3803, 3845, 3847, 3858, 3861, 3880, 3892, 3897, 3907, 3910, 3928, 3931, 3938, 3941, 3945, 3954, 3985, 3986, 3987, 3989, 4355, 4356, 4368, 4370, 4422, 4424, 4434, 4968, 4969
RICARDO DE LUCCA MACKING 1230
RICARDO DE PAIVA LEÃO 1222
RICARDO DE SOUZA RAMALHO 4548
RICARDO DO NASCIMENTO 5890
RICARDO DRUMMOND DA ROCHA 1224, 1226
RICARDO ESTELLES 1091
RICARDO FERRARESI JUNIOR 3613
RICARDO FIGUEIRA 3734
RICARDO FILGUEIRAS BARBOSA 553
RICARDO GARCIA AMARAL 3707, 3781, 3843
RICARDO GOMES LOURENCO 3333, 3663, 3784, 3799
RICARDO GOMES LOURENÇO 3636
RICARDO GONÇALVES LEÃO 1804
RICARDO HASSON SAYEG 1827
RICARDO HENRIQUE GIULIANI 1576, 1708
RICARDO INNOCENTI 5338, 5497
RICARDO JOSÉ PESSIN 1952
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 3619
RICARDO LACAZ MARTINS 3052, 3587, 3883
RICARDO LEAL DE MORAES 2245
RICARDO LEME DE MORAIS 1915
RICARDO LIBEL WALDMAN 2188, 4626, 4723
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 4807, 4808, 4886, 4893, 4944
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 235
RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI 2107
RICARDO LUIZ ORLANDI 2005
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO 4031
RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO 4560
RICARDO MARTINS CAVALCANTE 1286
RICARDO MELLO BOSCHI 3646
RICARDO MESQUITA DE ABECI 5966
RICARDO MILTON DE BARROS 5446, 5539, 5881
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 1066
RICARDO NAGAO 5461
RICARDO OLIVEIRA GODOI 2401, 3424, 3536, 4125
RICARDO PECHANSKY HELLER 4946
RICARDO PEREIRA VIVA 2049
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 1430, 1567, 2144, 3231, 3237, 3511, 3590, 3654, 3791, 4074, 4432
RICARDO RAMOS NOVELLI 1255
RICARDO RAPOPORT 76, 771
RICARDO REISCHAK 169
RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM 2170
RICARDO ROSAS GOMES 142
RICARDO SOARES JODAS GARDEL 2206
RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS 1646
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 2897
RICARDO TRAD FILHO 2708
RICARDO VENDRAMINE CAETANO 2421, 2744, 3565, 3698
RICARDO VILA NOVA SILVA 4446
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 1965
RICARDO ZANATA MIRANDA 5327
RICARDO ZEN 3472
RICHARDSON DE SOUZA 4621
RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA 2058
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA 5563
RINALDO STOFFA 570
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA 629, 632, 1147, 2472
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO 4604
RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS 1955
RITA DE CÁSSIA GALLERA 2513
RITA DE CASSIA LOPES 4215
RITA DE CASSIA MAISTRO 3379, 4506
RITA DE CÁSSIA O. DO N. BARRETO 654
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DUARTE 4924
RITA KELCH 5478
RIVADAVIA ALBERNAZ NETO 2496
RIVADAVIA XAVIER NUNES 444
RIZONI M BALDISSERA BOGONI 5440
RÓBERSON FARIAS AZAMBUJA 2143
ROBERT PONTEDURA 824
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 4069, 4138
ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 1295
ROBERTA M DAL PIVA 3856
ROBERTA PAPPEN DA SILVA 4346
ROBERTA SILVA MELO FERNANDES 772
ROBERTA SIRANGELO CAUDURO 138
ROBERTO ALGRANTI 113, 1976
ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA 1929
ROBERTO BELTRÃO RIZK 219
ROBERTO BORTMAN 3300
ROBERTO BRZEZINSKI NETO 623
ROBERTO CAETANO MIRAGLIA 5585
ROBERTO CARLOS CLÉBIS 719
ROBERTO CARLOS DUTRA 1809
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA 118, 1875
ROBERTO CARLOS MARTINS 4246
ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA 3028
ROBERTO CHAMIS 4510
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 3076, 3217, 3622
ROBERTO DE BARROS BARRETO 5416
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 2766, 2819, 2874, 3116, 3119, 3180, 3189, 3776, 3787, 3789, 3922, 4162, 4253, 4256, 4262, 4269, 4295, 6016
ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA 4578
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA 21
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 4089, 4104, 4896, 4954, 5067, 5794
ROBERTO DORIA JUNIOR 566
ROBERTO DUARTE BERTOTTI 5915
ROBERTO DUARTE BUTTER 73
ROBERTO EDWARD HALBOUIT 83
ROBERTO ELIAS CURY 604, 3070
ROBERTO FADE 874
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA 1079
ROBERTO FERREIRA ROSAS 3665
ROBERTO FRANÇA DE VASCONCELLOS 2434
ROBERTO GALVAO FALEIROS 5004
ROBERTO GAUDIO 1918
ROBERTO GOMES FERREIRA 101, 2499, 5494, 5903, 5911, 5926, 5956, 5957, 5972
ROBERTO GRISI 1551
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI 4118
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 454, 868, 1029, 2306, 5614
ROBERTO ISER JÚNIOR 5022
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA 4289, 4320, 4357, 4500
ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI 2774, 3725
ROBERTO LOPES DA SILVA 4843
ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS 1756
ROBERTO MARTINS 1338
ROBERTO MERCADO LEBRÃO 3934
ROBERTO MEZA PEREIRA 1867
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 4241
ROBERTO MOREIRA DIAS 1100
ROBERTO NUNES 1049
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR 5970
ROBERTO OZELAME OCHOA 2042
ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS 483
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA 1284
ROBERTO SACCARDO 2080
ROBERTO SALVADOR 2037
ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA 20
ROBERTO SILVA 3023
ROBERTO SIQUINEL 267
ROBERTO SOARES OLIVEIRA 3316
ROBERTO TENÓRIO KATTER 5607
ROBERTO TORTORELLI 4147
ROBERTO VIEGAS CALVO 1068
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG 4363
ROBERTO XAVIER LOPES 1309
ROBERTO ZAMPIERI 1038
ROBERTO ZULAR 3299
ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA 1014
ROBSON CARLOS BISCOLI 4177
ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES 5273
ROBSON JAIME DUTRA 571
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI 5970
ROBSON LUIZ VIEIRA 1212, 2266
ROBSON MATOS LISBOA 1192
ROBSON MOURA CALINO 1772
ROBSON OCHIAI PADILHA 954
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO 4300, 4321
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS 5895
RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI 1440
RODOLFO GUERREIRO DA CUNHA MAGALHÃES 951
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA 995
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR 1276, 2009, 2064
RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI 1788
RODRIGO ADAIME DUARTE 5980
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA 3063
RODRIGO ALVES CHAVES 2499
RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI 5962
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN 2572, 3393, 4373, 5435
RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS 3592
RODRIGO AUGUSTO PIRES 2046
RODRIGO AZEVEDO PEREIRA 1880
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO 4022
RODRIGO BARBOSA FARIAS 1408
RODRIGO BRACET MIRAGAYA 568
RODRIGO CAHU BELTRÃO 5037, 5054
RODRIGO CANEVER 1119
RODRIGO CANEZIN BARBOSA 2833
RODRIGO CHININI MOJICA 3163
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 3476, 3478, 3750, 4409
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI 5422
RODRIGO DE CASTRO GOMES 1090
RODRIGO DE MOURA DANTAS 5102
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA 1797, 1798, 3447
RODRIGO DE PAULA BLEY 4160
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 2809, 3152
RODRIGO DO NASCIMENTO PETRY 2500
RODRIGO DORNELES 2162
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA 2452
RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL 1972
RODRIGO ESTEVES REZENDE 5822
RODRIGO FERREIRA PIANEZ 2734
RODRIGO FOGAÇA VARANDA 4515
RODRIGO FREITAS DE NATALE 2244, 3557
RODRIGO GALVÃO BUENO 2261
RODRIGO GERMANO ULZEFER 1540, 1622
RODRIGO HELFSTEIN 1036, 3309, 3774
RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO 4386
RODRIGO KRIEGER MARTINS 211, 382, 690, 2607, 3116, 3393, 3922, 4295, 4315, 4364, 4366, 4367
RODRIGO LOUREIRO MARTINS 4841
RODRIGO LUIZ MENEZES 1370
RODRIGO M DE ALMEIDA GERALDES 669
RODRIGO MORENO PAZ BARRETO 3255
RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA 2716
RODRIGO NEIVA PINHEIRO 3435
RODRIGO NOGARA DE CASTILHO 1981
RODRIGO NUNES SIMÕES 605
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS 4716
RODRIGO PEDROSO ZARRO 4754
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 328, 1734, 1736, 3043, 3206, 3246, 3490, 3527, 3692, 4019, 4046, 4102, 4456
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE 4823
RODRIGO RABELO DE FARIA 3859
RODRIGO RAMA E SILVA 2673
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 4580, 4748
RODRIGO SCHMIDT SURJUS 1330
RODRIGO SHIRAI 1318
RODRIGO VALVERDE DA SILVA 2430
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS 1877
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS 2402
ROGELHO MASSUD 5366
ROGER DE LIMA LORENZONI 4315

ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA 1461
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA 4558
ROGÉRIO AFONSO BEILER 1993
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA 3628
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES 4418
ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES 1094
ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR 389
ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA 3147
ROGÉRIO AUTOBELLI ANTUNES 4331
ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES 5447
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO 66
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 1263
ROGÉRIO CAMPOS 1150, 2667
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES 2307
ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA 4577
ROGÉRIO DE ANDRADE 3571
ROGÉRIO DE LUCA 3349
ROGÉRIO DE SÁ MENDES 644, 1890, 5874
ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE 2515
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI 3083
ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE 832
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE 656
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 814, 5223
ROGERIO LAURIA TUCCI 3132
ROGÉRIO LINEU ARITA 1714
ROGÉRIO LUIZ BRAUN 1061, 1858
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA 3324, 4195
ROGÉRIO MONTEIRO GOMES 2054
ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS 3455
ROGÉRIO RABE 663, 5947
ROGÉRIO REIS PINA 1646
ROGERIO VERDADE 315
ROGÉRIO VIOLA COELHO 5984
ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA 391, 6013
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 637
RÔMULO CAVALCANTE MOTA 2801, 3775
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 65
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR 5603
RONAL JUSTO MAGGI 5583
RONALD CALIXTO NUNES 5802
RONALDO ANDRÉ STENGE PAVÃO 674
RONALDO DE OLIVEIRA LINDE 3306
RONALDO FELIPE DE FREITAS 1552
RONALDO GUIMARÃES GALLO 5544
RONALDO J SANT'ANNA 3540, 3874, 4107, 4238
RONALDO JOSE VERDI 1643
RONALDO NATAL 3300
RONALDO ORLOWSKI 5866, 5867
RONALDO P SANTOS 4862
RONALDO PEREIRA FREITAS 1217
RONALDO TEIXEIRA 4091
RONAN CAMILO CARVALHO E SILVA 2160
RONAN DE SOUZA NASCIMENTO 830
RONNIE KOHLER 1911
RONOALDO GIARETTA 1503
RONY MARCOS DE LIMA 3198
RONY PILAR CAVALLI 1635
ROQUE CORRÊA 3149
ROQUE MARINO PASTERNAK 138, 5846
ROQUE POFFO JUNIOR 4881
ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA 3118, 3953
ROSA DAVID BRILHA 469
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ 799
ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI 643, 829, 1698, 2434
ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI 2164
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI 1158
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA 2574
ROSA METTIFOGO
1148, 2660, 2738, 3247, 3565, 3628, 3631, 3690, 3725, 3812, 3942, 3944, 3952, 4036, 4144, 4188
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO 1508, 1578, 1662, 2136, 2153, 5548
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE 128, 3303
ROSALVA ROUSSENQ 489
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER 1183, 1713
ROSANA CHIAVASSA 4846
ROSANA GAVINA BARROS 5787
ROSANA HARUMI TUHA 5928
ROSANA LESSA PEIXOTO 209
ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN 4996
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA 389
ROSANE APARECIDA DE SOUZA 818
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO 3580
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 3069, 3736, 4529
ROSANE MITIDIERI OCHOA 2125
ROSANE POLETTO RIZZI 3771
ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES 5469
ROSÂNGELA BREVE 835
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES 3428, 4169
ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA 5891
ROSÂNGELA FAURI 2084
ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE 2314
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN 5425
ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO 5938
ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA 845
ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA 3737
ROSE ANNE TANAKA 3373
ROSEANE DE SOUZA MELLO 846
ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA 581
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA 5596
ROSELAINE ROCKENBACH 1406, 3911
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 3751, 4210
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ 4552
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO 1430
ROSELLA HORST 1615
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA 985, 5974
ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA 3516
ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA 5641
ROSENVALDO LUIZ BORGES 4490
ROSIMAR DE SOUZA 845
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL 1287
ROSSANO BRAGA 2165
RUBEM FERREIRA GOMES 4111
RUBEM MARCELO BERTOLUCCI 4611
RUBEM VOGT DE OLIVEIRA 1116, 5584
RUBENS BENEDITO VOCCI 5517
RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR 5409
RUBENS CASARA 1777
RUBENS HARUMY KAMOI 1469
RUBENS JONDRAL JUNIOR 261
RUBENS JOSÉ DE LIMA 5580
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA 3442
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN 1658, 4080, 4263
RUDI JOSÉ PRAMIO 2148
RUDINEI DE SOUZA DORNELES 743, 1431, 1432
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS 3749
RUI FERNANDO HUBNER 2647
RUI MAGALHAES PISCITELLI 1479, 5847, 5880, 5978
RÚSVEL BELTRAME ROCHA 1995
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR 1661, 2606
RUTH JEHÁ MILLER 356
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR 5434
RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA 4288
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 4775, 5219
RUY SILVEIRA NETO 769
RYCHARDE FARAH 3215
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
1050, 1178, 1183, 1186, 1187, 1267, 1568, 2003, 2585, 2758, 3283, 3312, 3357, 3358, 3359, 3782, 3791, 4093, 4447, 4458, 4941, 5093
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 109, 551, 994, 1022, 1160, 1161, 1166, 3317
S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS 612, 971
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES 265, 299, 319, 334, 2209, 4682, 4697, 4718, 4756, 4782, 5226
SABRINA NUNES BORGES 5899, 5900
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO 3528
SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA 3662, 4105
SAIONARA MARI 5033
SALVATORE DE ASSIS GRANDE 1716
SAMIR ARY 2566
SAMIR NACIM FRANCISCO 2906
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR 4727
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 3386
SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA 3281
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR 2848
SAMUEL VAZ NASCIMENTO 4755
SANDRA AMARAL MARCONDES 3561
SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ 472
SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR 5167
SANDRA MARA BERTONI BOLANHO 3364
SANDRA MARIA DA CUNHA 2534
SANDRA MARIA OLIVEIRA 5504
SANDRA MARIA ZIMMERMANN 1063
SANDRA MENDONÇA DIRK 573, 1694
SANDRA MÜELLER 205, 4702
SANDRA PISTOR 4964
SANDRA REGINA CASEMIRO REGO 2324
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS 5441, 5497
SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA SANTOS 3210
SANDRA REGINA MARQUES COLLARES 4029
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 1946, 1965
SANDRA REGINA PAVI 211
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS 5727
SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA 4055
SANDRO BRITO DE QUEIROZ 3739
SANDRO CÉSAR TADEU MACEDO 3097
SANDRO DALL AVERDE 253
SANDRO EDI DOS SANTOS 1207, 2619
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 3198
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 4917
SANDRO PIANA PILOTTO 4928
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 778
SANDRO ROGÉRIO FONTELLA LOUREIRO 4853
SANI CRISTINA GUIMARÃES 1386, 1882, 4786
SANNY LARA LIMA VERÍSSIMO ARAÚJO 4562
SANTIAGO LOSSO 4104
SANTO BOCCALINI JUNIOR 3074
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS 3307
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA 3451, 5534
SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA 4276
SARJOB ARANHA NETO 4842
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA 5912
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM 1728
SÁVIO DE JESUS GONÇALVES 2051
SÁVIO ROMERO COTTA 2562
SCHIRLEY FARIAS MENSCH 5177
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO 3648
SEBASTIÃO ALMEIDA CASTELO BRANCO 3538
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL 658, 3091
SEBASTIÃO DE BASTOS GOMES FILHO 4899
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA 457
SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA 2447
SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA 2763
SEBASTIÃO GONÇALVES 4887
SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES 3156, 3157
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO 597, 2027, 2064, 3376, 5407
SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS 1304
SEBASTIÃO LEITE AMARAL 1760, 2297
SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO 3164
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 445, 446, 448, 942, 1051, 1781, 1841, 2508, 2894, 5259
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 1311
SELANIRA TREMEIA KUBIAK 1593
SELENA MARIUA BUJAK 254
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA 925
SELMA SIMIONATO 3587
SEM REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE RENÚNCIA 3321
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
201, 202, 213, 224, 229, 258, 265, 334, 356, 361, 545, 571, 589, 718, 728, 743, 1063, 1148, 1215, 1222, 1285, 1290, 1302, 1312, 1325, 1369, 1389, 1391, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1412, 1419, 1431, 1432, 1436, 1468, 1507, 1524, 1565, 1573, 1575, 1580, 1583, 1592, 1666, 1683, 1696, 1702, 1704, 1725, 1736, 2075, 2123, 2143, 2149, 2209, 2220, 2225, 2226, 2238, 2254, 2270, 2286, 2602, 2613, 2616, 2617, 2632, 2636, 2663, 2689, 2691, 2692, 2693, 3063, 3065, 3077, 3087, 3088, 3112, 3230, 3390, 3392, 3397, 3410, 3411, 3413, 3416, 3420, 3426, 3522, 3556, 3572, 3573, 3585, 3653, 3694, 3728, 3846, 3924, 3929, 3942, 3944, 3949, 3951, 3952, 3964, 3966, 3969, 3976, 4098, 4176, 4248, 4392, 4464, 4487, 4509, 4511, 4559, 4620, 4685, 4750, 4760, 4777, 4784, 4894, 5213, 5244, 5252, 5352, 5364, 5383
SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS 605, 1655
SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS 4860
SERGEI LUIZ SCHAFER 1309, 5064, 5143
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO 5407
SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON 1268
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI 2719
SERGIO ANTONIO GARAVATI 3729, 3804, 4120, 4127, 4152, 4180, 4483
SÉRGIO AUGUSTO NEVES 2830

SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES 4302, 4303, 4311, 4313, 4333, 4335, 4337, 4338, 4340
SERGIO BERMUDES 2813
SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA 3040
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS 2793
SÉRGIO DA SILVA FERREIRA 1098
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL 1183
SÉRGIO DE SOUZA 1991
SERGIO DOS SANTOS LIMA 2284
SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA 2886
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 2405, 4945, 4999, 5000
SÉRGIO EDUARDO R DOS SANTOS 975
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 565, 1015, 1167
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 1465
SERGIO FARINA FILHO 144, 3629, 3935
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ 2614
SÉRGIO GERAB 3737
SÉRGIO HENRIQUE PACHECO 3025
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL 5448, 5833, 5864, 5969
SÉRGIO IVAN ELIAS 1940
SÉRGIO KELLER 4447
SÉRGIO LÚCIO RUFFO 1886
SÉRGIO LUÍS RIGO 2032
SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO 885
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA 4857
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA 5805
SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO 1046
SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA 1588
SÉRGIO MAINENTE 1203
SERGIO MANTOVANI 4571
SÉRGIO MARTINS GUERREIRO 3270
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ 676, 1354, 1386, 2204, 2598, 4786, 4819, 4820, 4821
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA 1273, 1549, 4266, 4323
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 3388, 4522
SÉRGIO MOTHÉ VIEGAS JÚNIOR 3297
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA 1072, 2428, 4547
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO 2802
SÉRGIO NELSON MANNHEIMER 5279
SÉRGIO P CAVALHEIRO 4214
SERGIO PADILHA 5883
SÉRGIO PALACIO 8
SÉRGIO PALOMARES 2774
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA 3243
SÉRGIO PIRES MENEZES 806, 1357, 5823
SÉRGIO RICARDO G ROCHA 5502
SÉRGIO ROBERTO BACK 2709
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR 5073
SERGIO ROCHA DE PINHO 1856
SÉRGIO SELEME 954
SÉRGIO SENDER 95
SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA 2540
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES 396, 1740, 2268, 5542, 6003
SÉRGIO TADEU DE OLIVEIRA SAMPAIO 5029
SERGIO TELES MATOS 5902, 5932
SÉRGIO TESTA 4955
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA 2547
SÉRGIO VESENTINI 5101
SÉRGIO VOLKER 1190, 2067
SÉRGIO ZVEITER 987, 1067
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO 1112
SEVERINO ALVES DE MOURA 5284
SEVERINO ALVES FERREIRA 1048, 1986
SEVERINO DIAS BEZERRA 266
SEVERINO JOSÉ DA SILVA 2789
SEVERO ANDRADE F LEAL 2010
SHALOM MOREIRA BALTAZAR 3706
SHANDOR PORTELLA LOURENÇO 2317, 2326
SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES 5187
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO 3075
SHIRLEY HENN 3795
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO 2252, 4675, 5849
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES 3285
SIBELE LOGELSO 2024
SIBELE REGINA LUZ GRECCO 3100, 5509
SIBELE REGNA LUZ GRECCO 5327
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA 5520
SIDENEI PEREIRA DE MELO 2640
SIDNEI DE SOUZA BASTOS 5053
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR 3365
SIDNEI MAGALHÃES PEREIRA 1193
SIDNEI PERES GONÇALVES 764
SIDNEI SILVA PRESTES JÚNIOR 437
SIDNEI VIEIRA DA SILVA 6005
SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES 3650
SIGISFREDO HOEPERS 2622
SIGRID ANJA REICHERT 4194
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO 2240
SILAS PEDRO DOS SANTOS 1345
SILMA APARECIDA BISPO 1905
SILMARA MONTEIRO BERNARDO 1199
SILOMAR GARCIA SILVEIRA 103
SILVANA CHIAVASSA 1203
SILVANA COELHO 5899, 5900, 5993
SILVANA FREIRE QUEIROZ 72
SILVANA LINO SOARES DA SILVA 5854
SILVANA M GIACOMINI WERNER 1006
SILVANA MENDES HELMES 1630
SILVANA NUNES THEMOTEO 5491
SILVANA PENTEADO CORRÊA RENNÓ 1962
SILVANA S LAHUTTE 1517, 1536, 1604, 1617, 1667, 5443
SILVANA SCAQUETTI 5075
SILVANIA VIEIRA 969
SILVESTRE DE LIMA NETO 3465
SÍLVIA ALVES PEREIRA 1286
SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF 3989
SÍLVIA CARDOSO CERQUEIRA 5130
SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO 4627
SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE 4874
SÍLVIA LACROIX FARINA 4950
SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA 5422
SÍLVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE 1481
SÍLVIA REGINA ANSCHAW 4898
SILVIA REGINA FERNANDES 310, 5451
SÍLVIA REVOREDO LEITÃO 154
SILVIANE ESTERY LOESCH 3979
SILVIO ALVES CORREA 1857
SILVIO CANTERO 1587
SILVIO CARLOS RIBEIRO 5005
SÍLVIO COGO 3270
SILVIO DA COSTA ALVES 446, 448
SILVIO DARCI DA SILVA 4840
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES 587, 3381
SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO 4243
SILVIO DE JESUS GARCIA 2690
SILVIO DE JESUS PEREIRA 5465
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM 2214, 4013
SILVIO JACINTHO FERREIRA 5869
SILVIO KAFKA 379
SILVIO LUIZ DE COSTA 3516, 4293
SÍLVIO MUND CARREIRAO 3853
SILVIO ROBERTO ISMERIM 614
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR 5093
SIMÃO DROGE 1947
SIMONE ANACLETO LOPES 565, 1015, 1167, 1169, 2038, 3207, 3380, 3483, 3524, 3530, 3553, 3607, 3670, 4048, 4072, 4113, 4193, 4251
SIMONE ANGHER 2465, 2674, 4360
SIMONE APARECIDA DELATORRE 1155, 1687, 1730, 3551
SIMONE APARECIDA FERREIRA FRAGA 1224, 1226
SIMONE CARVALHO QUEIROZ 1105
SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO 1566
SIMONE DE SÁ PORTELLA 460
SIMONE KLITZKE 3310, 4588
SIMONE M. SAQUETO SIQUERA 3586
SIMONE MARIA SERAFINI 270, 1597, 2621
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA 2544
SIMONE PENHA RODRIGUES 3033
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 198, 3760
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA 200, 303, 2670
SIMONE PINHO 2393
SIMONE PIRES 1982
SIMONE RECH 5116
SIMONE REGINA MOSER 2410
SIMONE RIGOTTI DA SILVA 2248
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI 4688
SIMONE SOMENSI 3976
SIMONE TAÍS BAGUINSKI 1442
SIMONE ZANETTI DE ANDRADE 3113
SIMONIDE GUTEMBERG 5881
SINEY NUNES VIEIRA 3680, 3860, 3937, 3968, 4369
SIRLEA DUARTE DE OLIVEIRA 1750
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 777, 781, 818, 1466, 1471, 1480, 1482, 1486, 2216, 2828, 4633, 4733, 4984, 5203
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 777, 4733
SITO KOWSMANN 2805
SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO 3748
SOLANGE DONADIO MUNHOZ 2106
SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH 4666
SOLANGE RODRIGUES DA SILVA 2498
SOLENI SÔNIA TOZZE 3234, 3253, 3266, 3673, 4147, 4443
SOLIMARCOS GAIGHER 466
SÔNIA ANHAIA 162, 547, 2578, 4838
SÔNIA CÁSSIA PENHA 1896
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO 3555
SÔNIA DURVAULT 1170, 3243, 4947
SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO 1793
SÔNIA MÁRCIA PARADELA 3263
SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA 1564
SÔNIA MARIA CADORE 1021
SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES 1031
SÔNIA MARIA H S CAMINA 1602
SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA 3132
SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA 3811
SONIA MARISA DIAS DIB 4439
SORAYA MARTINS 1770
STELA MARIS AZEVEDO 3607
STELIO DENER DE SOUZA CRUZ 2750
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ 2743
SUELENA CIOCCARI LANNES 2869
SUELI FERREIRA DA SILVA 1097
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO 4623
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA 1427, 1433
SUELY CAVALCANTE DE OLIVEIRA BRÊDA 3244
SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO 1639
SUSE PAULA DUARTE CRUZ 3345
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL 2196
SUSY GOMES HOFFMANN 3673
SUZANA MARIA PIMENTA CATTA PRETA FEDERIGHI 5795
SUZANA RODRIGUES VIANNA 95
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA 3595, 3763, 4149
SUZETE GHISI BRISTOT 5151
SYDNEY LIMEIRA SANCHES 1042
SYLVIA REZENDE DE ARAÚJO 3578
SYLVIO MIRANDA JÚNIOR 4490
SYLVIO PALOMBINI 2124, 4692, 4960, 5186
SYRLEIA ALVES DE BRITO 5461
SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS 2495
TACIANA GALHARDO 542
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO 3394
TACIANO DOMINGUES DA SILVA 4556
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO 4551
TADEU ANTÔNIO SOARES 486
TADEU FRANCISCO ANTOCHEVIZ 1175
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT 239, 4546, 4715
TAÍS HELENA MIOTTO 1279
TAÍS NUNES DE ALBUQUERQUE 4366
TAÍSA SEVERICO 2156
TAISE GRAZZIOTIN POLETTO 2121
TALES MACHADO ALTOÉ 532, 1005
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS 456
TÂNIA LOPES PEREIRA 3877
TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA 5184
TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO 3297
TÂNIA MERLO GUIM 2318
TÂNIA REGINA GERMANN 4873
TÂNIA REGINA PEREIRA 4412, 4415
TÂNIA STUGINSKI STOFFA 5344
TANISE BARROS SCHMIDT 5224
TANYA M DOLFINI NUNES 1636
TÁRSIS NAMETALA JORGE 3059
TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI 1758
TATIANA ABRANCHES NAVES CALDEIRA 2698
TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ 2546
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA 1510, 5098
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA 4833, 4926
TATIANA DE FARIA BERNARDI 1344
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA 311
TATIANA GRECHI 682
TATIANA NUNES DE OLIVEIRA 1523
TATIANA P F WAJNBERG 3467
TATIANA PENNA FERREIRA 163

TATIANA SAYEGH 970, 2398, 4199
TATIANA SILVA DE BONA 5451, 5501, 5985, 5996
TATIANE COIMBRA BURILLE 179, 4808, 5220
TATIANE GERMANN 5181
TATIANE S MENEZES 702
TAURINO ARAÚJO 3036
TELEMACO JOSÉ OURIQUE PINTO 2552
TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON 1895
TELMO LEMOS FILHO 685, 1689, 5979, 5980, 6011
TELMO LUIS NEHLS DIAS 1422, 5258
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR 174, 181, 207, 690, 1950, 3383
TELMO RICARDO SCHORR 1406, 1413, 1924, 2217
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 3978
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 4259
TERESINHA BORGES GONZAGA 2580, 3106, 3317, 4293
TERESINHA VIEIRA FERREIRA 159
TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS 5464
TEREZINHA DE MOURA DIAS 5566
TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS 4989
TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR 3923, 3950
THADEU LEÃO PEREIRA 4086
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO 4670
THAÍS GASPAR 3372
THAIS GOCHI PINTO 1347, 2588
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA 4358
THAÍS MELLO CARDOSO 30
THAIS MOYA DE SOUZA 1956, 1958
THAÍS MOYA DE SOUZA 4148
THAÍS NOGUEIRA COSTA 1588
THALES WAGNER GALDINO LOPES 1891
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 2795, 2878, 3112, 3282, 3648
THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA 4550
THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI 3830, 3986
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA 3421
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 245, 271, 346, 711, 1458, 1529, 1532, 1690, 2110, 2278, 2685, 2780, 2824, 2872, 5412, 5930
THIAGO D AVILA FERNANDES 3709
THIAGO DE SOUZA BARBOSA 5433
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS 4573
THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA 3336
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA 3551
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 4562, 4665, 4945, 4999, 5000, 5196, 5200
THIAGO MENDES LADEIRA 1121
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES 546
THIANCLE ARAÚJO 1217
THICIANE GUANABARA SOUZA 2750, 2752
THOMAS IUSO IAMACITA 4935
TIAGO ABREU GONTIJO 5047
TIAGO BANA FRANCO 535
TIAGO BECK KIDRICKI 1610
TIAGO DE CASTILHO SOARES 5225
TIAGO FERNANDES DE SOUZA 1662
TIAGO GHELLAR FÜRST 2044
TIAGO LUVISON CARVALHO 2877
TIAGO STREIT FONTANA 2101
TIAGO TWEEDIE LUIZ 2192
TIBÉRIO TORRES ALMEIDA 4817
TICIANA MARTINS DE SOUZA 4805
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 3352
TIZIANE MARIA ONOFRE 1135
TOLENTINO DOS SANTOS 10
TONI COSMI MUZA ROZA 2601
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN 4818
TONY LUIZ RAMOS 139
TOSHIMI TAMURA 3676
TULIO FERNANDES DE LIMA 1985
TÚLIO MÁRCIO C C ARANTES 4419
TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES 3575
TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA 1657
UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO 4015
UBIRATAN COSTA VIEIRA 4797
UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ 5857
UDO ULMANN 2736, 3905
ULISSES BORGES DE RESENDE 1253
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA 4679
ULISSES SCHWARZ VIANA 3610, 5513
ULYSSES MONTEIRO FERREIRA 2306
VAGNER DA COSTA 434
VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI 1938
VALDECIR VICENTE SCOLA 3288
VALDEMAR ALVES ESTEVES 2327
VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR 467, 3024
VALDEMIRO TANNENHAUES 3703, 3731
VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR 2417
VALDENYRA FARIAS THOMÉ 4728
VALDERES TERESINHA DOS SANTOS 5332
VALDERLÂNIA SALES FERREIRA LUNA 4832
VALDETE DA SILVA PEREIRA 466
VALDETE RONQUI DE ALMEIDA 1113
VALDEZ ADRIANI FARIAS 288, 342, 347, 812, 813, 865, 980, 1030, 1064, 1279, 1375, 1464, 1589, 1842, 1899, 2159, 2231, 2597, 2664, 2818, 2845, 2871, 2904, 3046, 3047, 3057, 3060, 3061, 3064, 3067, 3118, 3125, 3153, 3334, 3391, 3579, 3618, 3619, 3627, 3677, 3717, 3790, 3811, 3820, 3918, 3953, 4066, 4076, 4080, 4090, 4109, 4110, 4112, 4167, 4186, 4192, 4222, 4247, 4250, 4299, 4451, 4484
VALDIR ALVES 699
VALDIR BENEDITO RODRIGUES 4512
VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR 1081
VALDIR DE CARVALHO MARTINS 5533
VALDIR SERAFIM 752, 819, 1093, 1483, 3258, 3675, 3689
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER 4481
VALDOCIR FRANCISCO ALVES 1315
VALENTINA JUNGMANN CINTRA ALLA 4117
VALÉRIA A DE CARVALHO DUARTE ANDRADE 1245
VALÉRIA BERTAZONI 1303
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 5113
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES 4532
VALERIA MARTINEZ DA GAMA 3324, 4195
VALÉRIA MATOS SAHD 5585
VALÉRIA PERAL RENGEL 2593
VALÉRIA SAQUES 612, 614, 628, 974, 1112, 1992, 2169, 3644, 4450
VALERIM BRÁZ FERNANDES 3962, 4316
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO 979, 986
VALMER ALBUQUERQUE AREAS 1139
VALMIR AÉSSIO PEREIRA 155
VALMIR BÖHMER 1366, 5176
VALMIR DA SILVA PINTO 4850
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA 1434
VALMIR DE SOUSA VIDAL 860
VALMIR PEIXOTO COSTA 2550
VALMIR SABINO CAMPOS 2089, 5987
VALMIR VIEIRA DE ANDRADE 5865
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 176, 214, 238, 252, 283, 306, 312, 366, 802, 1359, 1372, 1380, 1597, 1693, 1705, 1867, 2124, 2213, 2694, 4603, 4613, 4704, 5035, 5241
VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB 2250
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON 206, 2094
VALTER CRUVINEL 2519
VALTER DE MELO 4322
VALTER MACIEL FILHO 5452
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA 165
VALTRÍCIA BERTINATO 5046
VANDA MARTIN BIANCO 1297
VANDERLEI BOBROWSKI 3537
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI 2407
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS 5249
VANDERSON MACULLO BRAGA 5436
VANDERSON SILVEIRA BABOSA 5072
VANENIS MORELATTO 4672, 4997, 5079
VANESSA ANCHIETA 4599, 4822
VANESSA CANABARRO 2245
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 958, 1241
VANESSA DE QUADROS SILVA 1377, 5419
VANESSA MASCARO PACIELLO 540
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO 2863
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO 5399
VANESSA NAVARRO BARROS 630
VANESSA RAIMONDI 1340
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT 2251
VANESSA TAVARES SALVIANO 4884
VÂNIA AFFONSO DE MELLO 1472, 1752
VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA 649
VÂNIA FERNANDES SIQUEIRA CRAVO 1912
VÂNIA HELENA DE SOUZA 3356
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE 3780
VANILDE FERREIRA MALHEIROS 3098
VANIO GHISI 5151
VARGAS VILA CRUVELLO D'ÁVILA 2007
VERA ANDÚJAR 395, 1678, 4271
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI 4298
VERA LÚCIA ANDUJAR 2669
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE 585, 1106, 1917, 1933
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR 1526, 1883, 2885, 3041, 3419, 3988, 4270, 4414, 4429
VERA LÚCIA DA FONSECA SILVA 1121
VERA LÚCIA DA SILVA 6006
VERA LUCIA DE MOURA SIMOES 1729
VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES 1801
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES 120, 1301, 2068, 3369
VERA LUCIA MACHADO 4766
VERA LÚCIA PACHECO DE ANDRADE FERREIRA 93
VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS 5884
VERA LÚCIA SIGWALT BITTENCOURT 1240
VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS 2511
VERA LÚCIA VIEIRA CAIXETA 4863
VERA REGINA ALVES ADEGAS 3911
VERA REGINA OYARZABEL TEIXEIRA 1162
VERA TEREZA BARBOSA FREITAS 1016
VERDI LÚCIO MELO 1328
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA 1884
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 2193
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS 5358
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL 4130
VICENTE COSTA DE SOUZA 342
VICENTE DE PAULA MENDES 5906
VICENTE JACKSON G DOS SANTOS 5889
VICENTE OTTOBONI NETO 5815
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA 143
VICENTE TEIXEIRA SMITH 4819
VICENTINA PINTO DE BRITTO 2683
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO 719
VICTOR JEN OU 3622
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 665
VICTOR KUNDZIN JUNIOR 784, 4595, 4861
VICTORINO RIBEIRO COELHO 3651
VILMA CORDEIRO DE AQUINO 4326
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES 5498, 5786, 5896
VILMA THOMAL 87, 602, 655, 1037, 1043, 3382, 3385, 4002, 4008, 4387
VILMAR DE SOUZA CARVALHO 1552, 4563, 4864
VILSIANA BOING NIECHUES 1631
VILSO PIAS 111, 2181, 3754, 3758, 3762, 3773, 3941, 4424, 4426, 4434, 4586, 4969, 5140
VILSON ANTÔNIO DA SILVA 4311
VILSON FERNANDO XAVIER 4967
VILSON ONZI 4975
VILSON RICARDO POLLI 2912
VILSON TRAPP LANZARINI 2705
VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO 5946
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4814
VINICIUS FERREIRA CARVALHO 2446
VINICIUS FERREIRA LANER 3864, 3889, 3910
VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA 1125
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 2219
VINÍCIUS MARCELO BORGES 5410
VINÍCIUS MARI 1086, 1232, 4854
VINICIUS MARINS 325
VINICIUS MICHIELETO 1419
VINÍCIUS MOREIRA MITRE 5285
VINÍCIUS TADEU CAMPANILE 3546
VINÍCIUS TELES DE OLIVEIRA 1205
VIRGÍLIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES 1666
VIRGILIO MUNARI NETO 940, 2214
VIRGÍLIO PORTO LINHARES 2532
VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI GOMES 5121
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA 727, 3219
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 953
VIRSIO VAZ DE LIMA 4942
VITAL DE ANDRADE NETO 38
VITALINO SALARINI 1182
VITOR CARLOS DELÉO 835
VITOR FERREIRA BENATTI 1258
VITOR HUGO DA SILVA 189
VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA 4811
VÍTOR HUGO ZENATTO 1437
VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ 1328

VITOR PINTO CHAVES 669
VÍTOR WEREBE 4179
VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA 1223, 1584
VIVALDO GONÇALVES 2449
VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO 465
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 240
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA 5092
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES 3168
VIVIANE FERNANDES DUARTE GOMES 1997
VLADIA VIANA REGIS 596, 1865
VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS 716
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 102, 401, 800, 824, 1162, 1448, 1455, 1463, 1487, 1496, 1737, 2190, 2502, 2503, 5211
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI 4849
WAGNER DOMINGOS SANCIO 3597
WAGNER FERREIRA DA SILVA 2314
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 1996, 3701, 4082, 5946
WAGNER LUÍS DIAS 2454
WAGNER MITIAN MEDEIROS 4962
WAGNER RIBEIRO DA SILVA 5006
WAGNER SANTOS FARIA 5414, 5929
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO 208
WALBER BROM VIEIRA 5369
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR 4532
WALDEMAR NUNES JUSTINO 1604
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR 2798
WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA 5385
WALDEMIR PINHEIRO BANJA 3668
WALDEREZ MARIA XAVIER 2122, 2186, 3933, 3992, 4368, 5097
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA 5879
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA 196
WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR 5342
WALDIR LUIZ BRAGA 3261
WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR 2798
WALFRIDO SOARES NETO 1023
WALKÍRIA DE AZEVEDO TERTULINO 1801
WALKIRIA SILVERIO GOBBO 425
WALLACE ALBUQUERQUE 2538
WALLACE JORGE ATTIE 3710
WALMILTON CARDOSO CANDATEN 3702
WALMIR ANDRADE 393
WALMIR LUIZ BECKER 1782
WALMIR RAMOS MANZOLI 5858
WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO 646
WALTER AROCA SILVESTRE 1281
WALTER BARBOZA DA SILVA 5380
WALTER BITTAR 852
WALTER BORGES CARNEIRO 997
WALTER DE CARVALHO 3132
WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 2554
WALTER DO CARMO BARLETTA 862, 2723
WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA 133
WALTER FERREIRA TRINDADE 1824
WALTER FONSECA 4490
WALTER FRANCISCO DA SILVA 5503
WALTER FRANCISCO DOS SANTOS 641
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 1618
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 1455
WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO 2141
WALTER SANTOS DA COSTA 2013
WALTER SOARES MANCILHA 1191
WALTERNEY ÂNGELO REUS 2152
WALTERSON MARRA 5525
WANDA LUZIA CUNHA 1665
WANDER MOREIRA 2579
WANDERLEI BAN RIBEIRO 3841
WANDERLEY GASPERIM 6011
WANESSA MOTA FREITAS 2092
WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO 2739
WANIA MARIA BARBOSA 4208
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO 575, 1056, 1600, 5456
WASHINGTON FERREIRA DA SILVA 4490
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO 5860
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES 3622
WEILER JORGE CINTRA 4230
WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA 397
WELLIGTON CERQUEIRA 1984
WELLIGTON DA SILVA SANTOS 562
WELLINGTON DE JESUS FERREIRA 5843
WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO 3594
WELLINGTON FÉLIX CORNÉLIO 2519
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO 5858
WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA 1954
WENCERLEY RAMOS RODRIGUES 5437
WERNER BING 3691
WERNER LIDUINO DUCATI 204
WERTHER DE MORAES LIMA JÚNIOR 4880
WESLAINE SANTOS FARIA 4608
WILIAM RICCALDONE ABREU 1767, 1768, 5789
WILLIAM DESTEZ SANTOS 4158
WILLIAM NAGIB FILHO 2463
WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO LEÃO 4930
WILLIAN MARCONDES SANTANA 3729, 3752, 3801, 3837, 3840, 4120, 4127, 4152, 4157, 4180, 4219, 4232, 4277, 4377, 4391, 4398, 4448, 4483
WILLIAN PERES BITTENCOURTE 4283
WILLIANS DUARTE DE MOURA 5134
WILLKER MHASPOLY CAPUCHINHO COSTA 1131
WILLY COSTA DOLINSKI 1047
WILMA ALVES DE OLIVEIRA 3808
WILSON ANTÔNIO PAESE II 5440
WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES 1106
WILSON BARUFALDI 2461
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 91, 1733, 2439, 3071, 3593, 4077
WILSON MAINGUÉ NETO 4197
WILSON RAMOS 3802
WILSON RODRIGUES DAMASCENO 2817
WILSON SCARPELIM KAMINSKI 3196
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR 3245
WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS 4106
WINÍCIUS RUBELE VALENZA 997
WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO 2018
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA 4601
WLADIR CALDEIRA DE MORAIS 3564
WOLMEZITA MARINHO DE BARROS 390
WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO 2583
XÊNIA DOMINGUES MARQUES 5508
XISTO ANTÔNIO BARBOSA 853
YACIRA DE CARVALHO GARCIA 5827
YARA APARECIDA FERREIRA 4610
YARA MARINA MARTINS ALMEIDA 1648
YARA SANTOS PEREIRA 2103
YASSODARA CAMOZZATO 931, 3219
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE 3940
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO 3743, 4146
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 292, 1660, 2148, 4732
ZELIO MAIA DA ROCHA 101
ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI 2325
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA 3845, 3931
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA 4995
ZILTON VARGAS 1919
ZITA MINIERI 476
ZOLAIR ZANCHI 3875, 3980
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 1113, 2655
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 311, 1685, 3800
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 2634
ZULEICA RISTER 4437, 5571
ZULMA SANTOS FIORI 5250
ZULMIRA TERESINHA TERRES 4799

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2005.70.50.004107-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA
REQUERIDO(A): RENE ALVES
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tão-somente para afastar o *bis in idem*, em razão da compensação da base de cálculo, mantendo-se a sentença no tocante à inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo autor.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões e do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88, inexistindo *bis in idem* porque não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
De outro lado, em relação aos demais paradigmas, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná assevera que *"foi pacificada na jurisprudência do STJ, reconhecendo o liame, para espelhar os benefícios e o tratamento tributário dado às contribuições, ou seja, para salvaguardar da tributação do imposto de renda das pessoas físicas (retenção na fonte e ajuste anual) os benefícios recebidos a partir de 01/01/96 que estejam dentro do limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95."* Verifica-se que os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram a manutenção desta jurisprudência em consonância com a tese adotada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não se mostra dominante no âmbito do STJ a tese defendida pela suscitante nas razões do incidente de uniformização.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DOS VALORES QUANDO DO DESLIGAMENTO OU RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA.
I - O entendimento firmado pelo STJ, exposto no decisum agravado e aplicado pelo Tribunal a quo, é no sentido de que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, a partir do ano-base de 1996, tanto os benefícios de entidade de previdência privada quanto as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, porque se deixou de recolher o tributo na fonte. Inteligência do art. 33 da Lei nº 9.250/95.
II- Não é devido o imposto de renda, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, apenas sobre a parcela correspondente à contribuição vertida pelo beneficiário da previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/88. Precedentes: REsp nº 491.659/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, REsp nº 503.841/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003 e REsp nº 439.111/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 914.038/DF, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14.06.2007)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96.
1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.
2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.
3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

4. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, por ocasião do julgamento do ERESP 380.011/RS, concluindo pela não-incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88.
5. Deveras, é cediço nas Turmas de Direito Público que: "a) O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. b) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. c) A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. d) Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88."
6. In casu, afigura-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que a decisão monocrática assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que os autores contribuíram para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual deve-se excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.
7. Embargos de divergência providos." (EREsp. 717.046/RJ, STJ, Primeira Seção, Rel. Mini. Luiz Fux, DJU de 02.04.2007)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.39.00.710374-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADALGYSA CARMOSINA NASCIMENTO
REQUERIDO(A): MARIA DAS MERCES DO CARMO CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA (DPU)

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará / Amapá, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que não restaram comprovados a qualidade de segurado, nem o efetivo exercício de atividade rurícola, ante a inexistência de prova material contemporânea aos fatos. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O recurso não merece prosperar.
De início, em que pese as alegações da autarquia previdenciária, verifica-se que a certidão de casamento da autora constitui sim início razoável de prova material contemporânea do labor agrícola da suscitada. Isso porque, apesar de ter sido juntada aos autos a segunda via do aludido documento, de fato expedida no ano de 2000, o conteúdo do mesmo atesta a realização de casamento em 1959, oportunidade em que a autora já possuía a profissão de lavradora (fls. 08).
Ademais, *in casu*, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que a autora tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, em virtude das provas materiais e testemunhais produzidas, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.
I - Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.
II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 14.05.2007)
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N:2004.39.00.710407-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): JOSIANE DE SOUSA CARVALHO
PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará / Amapá, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Alagoas e de São Paulo. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial deve observar os requisitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade total para o trabalho e para a vida independente. Entende, ainda, que a miserabilidade deve ser comprovada por intermédio de laudo sócio-econômico. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará / Amapá, ao entender que a autora preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado no que tange à incapacidade, acompanha o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual *"para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.
De outro lado, no que se refere ao requisito da miserabilidade, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo não contraria o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.
Com efeito, o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que restou comprovada a existência de miserabilidade no caso concreto pela análise das provas produzidas nos autos, *verbis*:
"Argúi o recorrente que não ficou comprovado nos autos a situação sócio-econômica da família da autora, uma vez que não fora realizada perícia social.
Ora, a sentença fundamentou-se no depoimento harmônico de testemunhas que revelaram que as pessoas com as quais a autora coabita não possuem renda capaz de prover a sua subsistência. Desse modo, restou comprovada a situação de miserabilidade da recorrida." (fls. 79)
O aresto colacionado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, cuida de caso em que também foi reconhecida a existência da miserabilidade necessária para concessão do benefício assistencial, tendo sido consideradas as informações presentes no laudo sócio-econômico. Aduz o aludido julgado que *"o requisito de hipossuficiência deve ser avaliado caso a caso, levando em consideração a situação concreta da pessoa"* (fls. 98).
Em verdade, assim como o aresto paradigma, o acórdão recorrido concluiu acerca da existência de hipossuficiência econômica considerando as particularidades do presentes caso, de acordo com as provas produzidas nos autos. Da mesma forma que o paradigma não afirma que sempre é necessária a elaboração de laudo sócio-econômico, o acórdão recorrido, de outro lado, não entende que as informações contidas nesse laudo devem ser desconsideradas, quando elaborado.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Por fim, se o acórdão recorrido conclui que a doença da autora gera incapacidade para o trabalho e que resta caracterizada a miserabilidade, determinando a concessão de benefício assistencial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.
*I - Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda **per capita** familiar superava ¼ de salário mínimo.*
II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200543009020223, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 31.08.2007)
"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.
II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.
III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.
II - Incidente não conhecido." (Processo 20038320003100-5, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Pacionik, DJU de 25.01.2005).
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2002.51.53.000948-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): AOR PIRES
PROC./ADV.: GIL CARLOS GUITTON BALBI

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente o pedido autoral e determinando o pagamento em parcela única das diferenças relativas à aplicação do índice de reajuste de 3,17%, com a fixação do juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.
A irresignação merece prosperar.
O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
No mérito, há de ser reformado o acórdão recorrido no que tange ao percentual dos juros moratórios a serem pagos pela Fazenda Pública na presente hipótese. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007.
A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:
"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.03.501035-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DJAILSON JOSÉ LUCKWU
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: VIVIAN KARLA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela autora e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito reconhecendo a prescrição da pretensão de atualização da conta de PIS/PASEP pela inclusão dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a prescrição para atualização das contas de PIS/PASEP é de trinta anos, assim como ocorre no caso das contas vinculadas ao FGTS.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 28, publicada no DJU de 05.01.2006.

A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

"Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.80.13.506176-0
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO CERQUEIRA DA PAZ
PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sobre os salários-de-contribuição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta não ser devida a revisão pleiteada, uma vez verificada a ausência de salários-de-contribuição convertidos em URV no período básico de cálculo do benefício originário.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a Turma Nacional já se pronunciou acerca da impossibilidade de utilização de julgado da TNU como paradigma a ensejar a utilização de incidente de uniformização. A propósito, confira-se o julgamento do processo 2003.61.85.001636-0, publicado no DJU de 02.08.2006:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.70.001371-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES BUSS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente em parte o pedido autoral e determinando o pagamento de auxílio-alimentação concernente aos períodos de afastamentos legais, com a fixação do juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitando-se a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irresignação merece prosperar.

O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, há de ser reformado o acórdão recorrido no que tange ao percentual dos juros moratórios a serem pagos pela Fazenda Pública na presente hipótese. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2004.51.55.001273-7, publicado no DJU de 21.06.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

I - Em se tratando dos juros moratórios, assiste razão à União, quando diz serem devidos à taxa de 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Não obstante se tratem os valores pleiteados de verbas de natureza alimentar, há legislação especifica vigente a ser observada. Note-se que nossos tribunais só negavam aplicação de tal norma em processos já em curso na época de sua entrada em vigor, o que não é o caso.

II - Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do E. STJ.

III - O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.048052-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2005.51.51.042226-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ALTAIR GAIANI
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2006.51.51.010304-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2006.51.51.006383-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS BELLIZZI
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO N: 2007.51.51.010008-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): JACO APRACHMIAN
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO N: 2007.51.51.007484-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): HILDA MONTEIRO CEZARIO MEDEIROS
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO N: 2007.51.51.014536-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): MARLI DO NASCIMENTO ROCHA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pelo Colegiado no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal. Sustenta que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, o INSS, ao suscitar o presente incidente de uniformização, deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, da Bahia e do Distrito Federal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.51.01.506440-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): WALTER DE ARAÚJO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática que reconhece a intempestividade do recurso interposto pela autarquia previdenciária contra a sentença que julga procedente o pedido autoral.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Afirma ser cabível a intimação pessoal do INSS em todos os processos judiciais em que seja parte. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.51.68.000255-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ENEDINA ANGÉLICA ROMUALDO
PROC./ADV.: ALAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pelo Colegiado que reconhece a intempestividade do recurso interposto pela autarquia previdenciária contra a sentença que julga procedente o pedido autoral.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Afirma ser cabível a intimação pessoal do INSS em todos os processos judiciais em que seja parte. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.68.007330-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REQUERIDO(A): EDITH FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SÉRGIO MARTINS PIMENTA

PROCESSO N: 2006.51.63.000497-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
REQUERIDO(A): ALVARO WOGEL
PROC./ADV.: ANDRÉ FERREIRA PEREIRA

PROCESSO N: 2005.51.67.003219-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): GERALDO RIBEIRO
PROC./ADV.: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

PROCESSO N: 2005.51.67.003507-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): LAURO DA CRUZ MUNIZ
PROC./ADV.: TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento interposto pelo INSS, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa nº 1/2002, emanada pelo Coordenador Geral da Justiça Federal, e no art. 15 da Lei nº 10.259/01, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferida decisão monocrática referendada pelo Colegiado que reconhece a intempestividade do recurso interposto pela autarquia previdenciária contra a sentença que julga procedente o pedido autoral.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Afirma ser cabível a intimação pessoal do INSS em todos os processos judiciais em que seja parte. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, *verbis*:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.70.95.004870-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA ANDREA JACOMASSO CROVADOR
PROC./ADV.: LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

PROCESSO N: 2007.70.95.004983-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): DIMITRA FRANTZEZOS
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO NOWACKI

PROCESSO N: 2007.70.95.004985-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): ANGELINA SOSNITZKI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005283-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): EUGENIA ARAUJO BARÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005397-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): IRENE ROSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005277-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARLENE FARIA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005285-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): IVONE GULMINI BULLA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista não se vislumbrar hipótese de violação a direito líquido e certo no ato judicial hostilizado.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e da Turma Recursal da Seção Judiciárias de Goiás. Sustenta que, diante de decisões posteriores proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, é cabível o reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada formada nos autos originários, nos quais a requerida teve declarado o direito à revisão do valor mensal do benefício de pensão por morte, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2°, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, o suscitante deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.

2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.
2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança por entender inexistente qualquer violação a direito líquido e certo no ato judicial hostilizado, utilizando os seguintes fundamentos:
"Em primeiro lugar, a pretensão da autarquia previdenciária esbarra na inaplicabilidade do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, no âmbito do microssistema processual dos Juizados Especiais Federais Cíveis. É corrente na doutrina especializada que o processo no microssistema citado rege-se pela Lei nº 10.259/2001 e, em face do disposto no seu artigo 1º, supletivamente, pela Lei nº 9.099/95, desde que não haja incompatibilidade com aquela lei. Apenas quando a matéria não estiver regulada nas leis mencionadas é que se pode lançar mão do Código de Processo Civil, cuja aplicação, todavia, não poderá ocorrer quando a norma geral se mostrar incompatível com as regras próprias do microssistema.
O art. 741, do Código de Processo Civil, dispões, ***in verbis****:*
...
Como se vê, a norma transcrita cuida de hipótese em que iniciada a execução, o processo ainda se encontre em fase que permita a interposição de embargos pelo devedor, ocasião em que poderá argüir a inexigibilidade do título executivo em face da exceção de inconstitucionalidade da coisa julgada. Portanto, os efeitos da inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, não se operam automaticamente, em relação a todos os títulos executivos que a contrariarem.
Pois bem, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, a execução está regulada nos artigos 16 e 17, da Lei nº 10.259/2001, ***in verbis****:*

Conforme se nota, a Lei nº 10.259/2001 não regula a defesa de mérito na fase executiva nos Juizados Especiais Federais. Entretanto, isso não significa que a Fazenda Pública e as empresas públicas federais, que figuram como réus neste microssistema, estejam impedidas de se opor à execução, pois isso implicaria em afrontar-se o devido processo legal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo e omissão a Lei nº 10.259/2001, devemos buscar a solução na Lei nº 9.099/95, cujo art. 52 dispõe, ***in verbis****:*

Como se vê, as matérias sobre as quais poderá o devedor fundar os embargos, nos juizados especiais, estão taxativamente estabelecidas na Lei nº 9.099/95, dentre elas não se encontrando a hipótese de inexigibilidade do título, que ensejaria a aplicação do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil. E isso se dá porque, no microssistema dos juizados especiais, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, o título executivo não mais poderá ser desconstituído, uma vez que isso somente poderia ocorrer mediante ação rescisória, instrumento processual vedado, expressamente, no art. 59, da Lei nº 9.099/95, que se aplica no âmbito federal. A vedação à rescisória, por seu turno, vai ao encontro dos preceitos que informam o microssistema, instituído que foi como instrumento facilitador do efetivo acesso à Justiça.
Portanto, admitir a incidência do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil significa subverter a ordem das normas aplicáveis ao microssistema processual dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a hipótese de embargos versando sobre a inexigibilidade do título executivo não tem lugar nos juizados especiais, na medida em que configura verdadeira rescisão do julgado, o que é vedado pela Lei nº 9.099/95.
Em segundo lugar, ainda que se admitisse a incidência da disposição processual referida nos juizados especiais, como quer a autarquia federal impetrante, é inarredável a conclusão de que sua aplicação encontraria limitação no caso concreto, pois não se está mais diante da possibilidade de oposição de embargos, instrumento processual mediante o qual poderia ser veiculada a objeção de inexigibilidade do título executivo, uma vez que revisão do benefício já foi realizada, bem como o pagamento dos atrasados, pois os valores decorrentes da condenação já foram depositados à disposição do segurado-autor da ação originária.
Por último, a pretensão do impetrante encontra óbice na delimitação da aplicação da norma referida admitida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a referida disposição processual não tem o efeito de desconstituir título executivos judiciais formados em data anterior à decisão que reconhecer a inconstitucionalidade ensejadora da inexigibilidade do título."
O aresto colacionado como paradigma, EREsp 690498, afirma que a regra constante do art. 741, parágrafo único, do CPC, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado após 24.08.2001, data do início da vigência do texto normativo.
O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado paradigma. Apenas entende inexistente violação a direito líquido e certo no caso concreto tendo em vista: a) a impossibilidade da aplicação da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC, no âmbito dos Juizados Especiais Federais; b) o processo não se encontrar mais na fase em que seria possível a oposição de embargos; e c) a formação do título executivo discutido ter ocorrido antes da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade que ensejaria a inexigibilidade do mesmo. Além disso, o julgado paradigma não cuida de particularidade presente nestes autos, qual seja, o fato da decisão cuja rescisão se pretende ser oriunda de Juizado Especial Federal.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2007.70.95.004876-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): LENILDA ZERGER DI GIOVANNI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.004879-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE JESUS MARTINS
PROC./ADV.: LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

PROCESSO N: 2007.70.95.004880-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): LEOCÁDIA FELIPE PERES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.004990-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SOPPA
PROC./ADV.: JULIANA MIGUEL REBEIS

PROCESSO N: 2007.70.95.005284-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VIOTTI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005290-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): IZA MARIA ZANELLA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO N: 2007.70.95.005398-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de indeferir a petição inicial de mandado de segurança e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, V, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e da Turma Recursal da Seção Judiciárias de Goiás. Sustenta que, diante de decisões posteriores proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, é cabível o reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada formada nos autos originários, nos quais a requerida teve declarado o direito à revisão do valor mensal do benefício de pensão por morte, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões.
A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.
6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)
De outro lado, o suscitante deixa de juntar cópia dos arestos apontados como paradigmas oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.
1. Não tendo a parte recorrente apresentado cópia do acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do Incidente de Uniformização.
2. Incidente de Uniformização não conhecido." (Processo: 200684005049408, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU de 21.05.2007)
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.
2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 295, V, c/c art. 267, I, do CPC), entendendo ser inadequado o *writ* para o fim pretendido, nos seguintes termos:
"O meio processual utilizado pelo impetrante é inadequado para o fim pretendido. Em primeiro lugar, por ser, em regra, incabível a utilização da ação constitucional do mandado de segurança para atacar decisão interlocutória, consoante precedentes desta Turma Recursal. E, em segundo lugar, porque o mandado de segurança não é o meio adequado para desconstituir a coisa julgada material, a qual desafia a ação rescisória, que, por sua vez, é inadmissível nos Juizados Especiais por expressa disposição legal."
O aresto colacionado como paradigma, EREsp 690498, afirma que a regra constante do art. 741, parágrafo único, do CPC, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado após 24.08.2001, data do início da vigência do texto normativo.
O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado paradigma. Apenas indefere a petição inicial da segurança e extingue o processo sem resolução de mérito tendo em vista a inadequação dessa ação constitucional para os fins pretendidos. Além disso, o julgado paradigma não cuida de particularidade presente nestes autos, qual seja, o fato da decisão cuja rescisão se pretende ser oriunda de Juizado Especial Federal.
Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ainda que assim não fosse, mostra-se de natureza processual o debate acerca da adequação ou não da impetração de mandado de segurança para se alcançar o fim pretendido pelo INSS, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional de Uniformização em sede de incidente de uniformização.
A propósito:
"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - PROCURADORIA FEDERAL - ART. 17 DA LEI 10.910/04 - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - QUESTÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO AMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) A alegada contrariedade ao acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, que também pertence à 1ª Região, ora apontado como paradigma, não enseja a propositura de pedido de uniformização de jurisprudência a esta Turma Nacional que somente se faz cabível em caso de comprovada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2) O argumento utilizado pelo recorrente no presente incidente de uniformização, que diz respeito à contagem do prazo para interposição de recurso inominado pelos procuradores federais que, segundo o recorrente, deveria se dar a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, não trata de questão de direito material, mas, ao contrário, detém natureza eminentemente processual, o que impede o conhecimento do incidente, por ausência de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.
3) Omissis
4) Omissis." (Processo: 200635007094282, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.51.006620-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE DEUS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.
O aludido incidente foi admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. No entanto, equivocadamente, os autos foram remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.
Destarte, determino o retorno dos autos ao Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região para as providências cabíveis.
Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO:2004.70.95.000034-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESRAEL LOPES
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIELDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie/ Concessão/ Conversão / Restabelecimento/ Complementação - Previdenciário

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido (fls. 309-337) de uniformização da interpretação de lei federal. *In casu*, a uniformização colimada tem por alvo a exegese do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.
Na dicção do Requerente, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (fls. 301-302, complementado pelo acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração dele interpostos, fls.308-308-v), vai de encontro ao julgado proferido por esta Turma Nacional, nos autos do processo n.º 2003.70.01.002210-0, e ao enunciado de sua súmula n.º 14. Além disso, na dicção do Requerente, o referido acórdão contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: REsp 252.055/SP, REsp 553.755/CE, REsp 501.281/SP e AgRg no REsp 496.686/SP.
É que, na dicção do Requerente, o acórdão impugnado exige a apresentação de documentos, a título de início de prova material, em relação ao termo inicial do período de atividades rurícolas objeto da comprovação pretendida, ao passo que os paradigmas invocados não fazem essa exigência. E, em razão desta, seu tempo de serviço rural, relativo ao período compreendido entre 01-01-59 e 20-03-63 não foi reconhecido, embora seu tempo de serviço rural entre 21-03-63 e 07-04-72 haja sido reconhecido.
Após as contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 377-379), o recurso não foi recebido, por ter sido considerado intempestivo (despacho da fl.380).
A parte Requerente postulou, então, o encaminhamento dos autos a esta Turma (petição das fls. 382-390). Após a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 400), seu pleito foi indeferido (fl. 401).
Os autos já se encontravam no Juízo de origem, quando foram requisitados, pela Presidente da 2ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (fl. 414), em razão de mandado de segurança impetrado pelo Requerente, acerca da tempestividade de seu pedido de uniformização.
Foi prolatada, então, pela Presidente da Turma Recursal de origem, a decisão das fls. 416-416-v, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado e determinando o encaminhamento dos autos a esta Turma.
O Relator que me precedeu, Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Jr., prolatou então a decisão monocrática das fls. 439-442, não admitindo o pedido de uniformização, por considerá-lo intempestivo, ao entendimento de que, em face do disposto no artigo 50 da Lei n.º 9.099/95, os embargos de declaração, que foram interpostos do acórdão impugnado, apenas suspenderam o prazo para a interposição do referido pedido (de uniformização), de modo que ele não tornou a ser contado na íntegra, após o julgamento dos mesmos.
O Requerente interpôs, então, a petição das fls. 445-454, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 451.078/RJ). Consoante o aludido precedente, a regra do artigo 50 da Lei n.º 9.099/95, que confere efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos de sentença proferida no âmbitos dos Juizados Especiais Federais, não se aplica aos embargos de declaração interpostos de acórdãos de Turmas Recursais que julgam recursos inominados, os quais interrompem os prazos recursais.
Apreciando a referida petição, o Ministro Presidente desta Turma prolatou a decisão da fl. 475, na qual se destaca o seguinte trecho:
"Tendo em vista o teor do acórdão oriundo do STF colacionado nas razões do requerimento ora formulado, observa-se ser tempestivo o incidente de uniformização suscitado pelo autor.
Ante o exposto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 390/2004, reformo a decisão de fls. 439/442, para afastar a intempestividade do aludido incidente, devendo-se prosseguir no julgamento do mesmo."
É o relatório.
Inicialmente, tenho como superada a questão atinente à tempestividade do pedido de uniformização, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 451.078/RJ), mencionado no relatório, que secundou a decisão do Presidente desta Turma, resolvendo aquela controvérsia.
Esta Turma Nacional, nos autos do processo n.º 2003.70.01.002210-0 (Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 25-01-2005), uniformizou seu entendimento no sentido seguinte sentido:
"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESNECESSÁRIO QUE A PROVA MATERIAL RELATIVA AO LABOR RURAL DELIMITE O INÍCIO E FIM DO PERÍODO POSTULADO.
I - A prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado, pois tal exigência vai de encontro ao disposto na súmula 14 desta Turma Nacional.
II - Incidente conhecido e provido para que retorne à Turma de origem para reapreciação da prova."
A íntegra do voto do Relator, Juiz Federal Joel Irlan Paciornik, é a seguinte:
"R E L A T Ó R I O
Trata-se de Incidente de Uniformização de Lei Federal oposto pela autora (fls. 101/107) em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento (fls. 98/100) ao recurso do INSS para reformar parcialmente a sentença (fls. 79/81), ***excluindo da condenação o período anterior à data do primeiro documento apresentado****, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base apenas em prova testemunhal. Sustenta a parte autora que a decisão proferida* ***vai de encontro à jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que não exige que o acervo documental delimite, com objetividade, o início da atividade rural****, citando como precedentes os REsp 252.055/SP e 252.535/SP (Relator Ministro Edson Vidigal); 553.755/CE e 501.281/SP (Relatora Ministra Laurita Vaz) e 496.686/SP (Relator Ministro Félix Fischer).*
O incidente foi admitido às fls. 126, subindo os autos a esta Turma. Em seguida, foi determinada a baixa dos autos (fls. 131) à Turma Recursal de origem a fim de que a Secretaria certificasse o decurso de prazo para apresentação de contra-razões, o que foi feito às fls. 133-v.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
V O T O
Preliminarmente, cumpre observar se é caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.
A pretensão da autora merece acolhida, nos termos da súmula 14 desta Turma Nacional, que assim dispõe:
'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.'
Assim, ***conheço do incidente estabelecendo a desnecessidade do marco temporal documental estabelecido pela Turma Recursal do Paraná****, haja vista estar em confronto com o disposto na referida súmula, a qual não exige documentos para delimitar o início e o fim do período relativo ao labor rural.*
Diante do exposto, voto por CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a baixa dos autos à Turma Recursal de Origem para que reaprecie a questão probatória."
Portanto, consoante a ementa do aresto em assunto, esta Turma Nacional uniformizou seu entendimento no sentido de que *"a prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado."*
O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem trilha entendimento diverso, pois entende que a documentação apresentada, a título de início de prova material, necessariamente delimita o início do período de labor rural que constitui objeto da comprovação colimada.
Com efeito, destaca-se, no voto que julgou os embargos de declaração interpostos (fls. 308-308-v), perante a Turma Recursal de origem, o seguinte trecho:
"A jurisprudência tem se firmado no entendimento de que não se pode exigir um documento para cada ano que se pretende ver reconhecido como de atividade rural, razão pela qual se adota o princípio da continuidade do trabalho nos casos em que se mostra dificultosa a produção probatória exaustiva. ***Assim, a continuidade deve ser presumida para os períodos posteriores ao demonstrado com início de prova material, ou seja, uma vez comprovada a atividade em determinado ano, presume-se que o autor continuou trabalhando até que se mostre a alteração do estado anterior.***
Entendo que não são necessários documentos para cada ano que pretende provar, porém, ***entendo que é imprescindível que se demonstre com início de prova material quando houve o ingresso nas atividades rurais para, a partir daí****, ser analisado o caso concreto e aplicada, se possível, a presunção de continuidade do labor rural.*
Não vejo o princípio da continuidade como apto a estender a atividade rural, retroativamente, até os 12 anos de idade sem que haja respaldo probatório material*."*
(Destaquei).
Em outras palavras, o entendimento desta Turma é no sentido de que a documentação apresentada a título de início de prova material não necessariamente não produz efeitos retrospectivos. Já o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem é no sentido de que ela nunca produz efeitos retrospectivos.
Assim, está caracterizada a divergência entre o entendimento adotado na Turma Recursal de origem e o entendimento uniformizado por esta Turma.
Ante o exposto, à luz do contido no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, julgo prejudicado o pedido de uniformização, por se tratar de matéria que já constituiu objeto de uniformização, e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá, no que tange à questão em assunto e à luz da prova dos autos, seja realizada a adequação de seu julgamento aos termos da uniformização antes mencionada. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.014073-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERTA DO AMARAL NOGUEIRA SOARES
PROC./ADV.: ANDRÉ DIAS PEREIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Data de início do Benefício (DIB) - Requerimento Administrativo

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
No que tange à matéria em pauta - fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, e não na data do segundo - o acórdão das fls. 159-161, que deu origem a este pedido de uniformização, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença das fls. 101-103.
A referida sentença fixou a data de início do benefício na data do segundo requerimento administrativo, porque "*apenas nesta data foram apresentados os documentos relativos ao tempo rural.*"
Já os paradigmas invocados - um julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (processo n.º 2004.36.00.700319-1) e um julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n.º 2004.35.719179-6) - não tratam da questão atinente à existência de dois requerimentos administrativos.
De igual modo, não se vislumbra, *in casu*, qualquer dissonância do julgado proferido na origem com o enunciado da súmula n.º 33, desta Turma ("*Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício*"), porque esta súmula versa sobre a existência de um único requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, e não sobre a existência de dois requerimentos administrativos, como no caso em exame.
De resto, não há como revolver-se, nesta instância, a matéria fática, valendo destacar que a desconsideração da data do protocolo do primeiro requerimento administrativo, *in casu*, deu-se em razão da falta de apresentação de quaisquer documentos que pudessem servir como início de prova material, em relação ao tempo de serviço rural.
De tal sorte, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.015205-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDICE TERESINHA CELLA DE ANDRADE
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
O trecho do voto condutor do acórdão embargado que deu ensejo à interposição do pedido de uniformização tem o seguinte teor:
"Para tanto, apresentou como prova material os documentos das fls. 15/32, os quais são insuficientes e não sevem para o fim pretendido, quer porque apenas comprovam que o pai da recorrente era proprietário de um terreno rural, ***quer porque são extemporâneos****."*
(Destaquei).
Na dicção do Requerente, o referido acórdão está em confronto com os seguintes paradigmas: a) o acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 449.864/SC; b) o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º 2004.71.95.011455-6/RS.
Sem contra-razões, foi o recurso admitido.
O acórdão embargado tem dois fundamentos: o de que os documentos apresentados não servem como início de prova material, e o de que, de qualquer sorte, eles são extemporâneos.
O pedido de uniformização diz respeito, exclusivamente, ao primeiro argumento, e não ao segundo.
Ora, esta Turma Nacional, por meio de sua súmula n.º 34, já fixou o entendimento no sentido de que, "*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*."
Esse fundamento foi adotado pelo acórdão impugnado e é suficiente, por si só, para secundar a decisão nele tomada, independentemente de poderem ou não os documentos em assunto ser aceitos, a título de início de prova material.
Incide, *in casu*, o princípio contido no enunciado da súmula n.º 283, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
Diante disso, tendo em vista o contido no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz FederalRelator

PROCESSO: 2005.72.95.016482-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VARILDO JOSÉ WEILER
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
O pedido está calcado no dissenso entre o acórdão das fls. 89-92, e o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (fls. 104-106), no que concerne à validade de comprovante de cadastramento de imóvel rural junto ao INCRA, para a prova do exercício de atividades rurícolas.
No que interessa ao tema, o voto condutor do acórdão impugnado, que foi sufragado por unanimidade, assim se pronuncia:
"Exsurge das razões recursais que a parte autora pretende a reforma parcial da sentença com o reconhecimento, como tempo de serviço rural, o período de ***13.04.1969 a 12.04.1971*** *(fls. 64 e seguintes), o qual não foi reconhecido em primeira instância.*
Para tanto, apresentou como prova material o documento da fl. 15, o qual é insuficiente e não serve para o fim pretendido, porque apenas comprova que o pai do recorrente era proprietário de um terreno rural.
Em suma: não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural no que tange ao pedido objeto do recurso."
O documento da fl. 15 dos autos, vale referir, é uma certidão do INCRA, consoante a qual o pai do Requerente foi proprietário de imóvel rural, situado em Jaraguá do Sul, SC, entre os anos de 1965 e 1971, 1972 e 1977 e 1978 e 1991.
A ementa do julgado mencionado como paradigma (acórdão proferido pela 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, nos autos do processo n.º 2002.36.00.701004-9) tem o seguinte teor:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DO TEMPO DE ATIVIDADE.
Documentos de propriedade de terras, o cadastro destas para fins de lançamento do ITR, notas fiscais de compra de insumos agrícolas, são todos indícios válidos de prova de natureza material, que uma vez somados a testemunhos idôneos colhidos em Juízo alicerçam solidamente o deferimento de aposentadoria por idade rural."
Admitido o recurso, na origem, vieram os autos a esta Turma Nacional.
Observo que, na petição inicial, a parte Requerente formulou o pedido de reconhecimento de seu tempo de serviço rural nos seguintes termos:
"Isso posto, requer a V. Exa.:
(...)
2) A procedência do pedido, condenando a ***REQUERIDA*** *a reconhecer o período laborado na atividade rural em regime de economia familiar entre 13/04/1969 a 31/01/1972, 16/03/1972 a 31/05/1974 e 13/07/1974 a 30/10/1975, (...)"*
A sentença (fls. 53-56) reconheceu o tempo de serviço rural, em alguns períodos, mas somente a partir dos 14 anos de idade, com base no seguinte argumento:
"No caso em tela, é possível averbar o período rural a partir dos 14 anos de idade, pois não se mostra razoável averbar período anterior eventualmente exercido pelo autor na medida em que o mesmo freqüentara normalmente a escola até seus 16 anos de idade, conforme salientado em depoimento pessoal, pois descaracterizada a dependência de seu grupo familiar à sua mão-de-obra em tenra idade, eis que não produtiva a tal ponto de gerar tal dependência, averbando como atividade em regime de economia familiar os períodos rurais de 13/04/71 a 31/01/72, 16/03/72 a 31/05/74, 13/07/74 a 30/10/75, conforme requerimento na inicial."
Ao recorrer à Turma Recursal, o ora Requerente assim asseverou:
"O período compreendido entre ***13/04/1969 a 12/04/1971*** *não foi reconhecido sob a alegação de que o período rural exercido com idade inferior a 14 anos não pode ser computado para efeitos de benefício previdenciário."*
O fundamento adotado no voto condutor do acórdão que deu causa à interposição deste pedido de uniformização, para refutar esse pleito, é o seguinte:
"Exsurge das razões recursais que a parte autora pretende a reforma parcial da sentença com o reconhecimento, como tempo de serviço rural, o período de ***13.04.1969 a 12.04.1971*** *(fls. 64 e seguintes), o qual não foi reconhecido em primeira instância.*
Para tanto, apresentou como prova material o documento da fl. 15, o qual é insuficiente e não serve para o fim pretendido, porque apenas comprova que o pai do recorrente era proprietário de um terreno rural.
Em suma: não existe início de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural no que tange ao pedido objeto do recurso.
Neste contexto, não merece qualquer reparo a sentença hostilizada."
Como visto, a questão nuclear trazida à baila, no recurso endereçado à Turma Recursal de origem, dizia respeito à possibilidade de cômputo ou não do tempo de serviço rural, entre os 12 e os 14 anos de idade.
A questão atinente à possibilidade de aceitação dos documentos apresentados, a título de início de prova material, fora enfrentada na sentença de primeiro grau, da qual o INSS não recorreu, nos seguintes termos:
"Acato como início de prova material da alegada atividade rural exercida pelo autor a certidão do Registro de Imóveis de Jaraguá do Sul referente a imóvel adquirido pelo pai do autor por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 1943 na qual o pai do autor consta qualificado como lavrador (fl. 16), além daquele anexado à fl. 15 **[certidão do INCRA].** *Tal(is) prova(s) material(is) restou(aram) corroborada(s) em Juízo pela prova testemunhal, pois foi demonstrado que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar no imóvel de seus pais até o início de sua atividade urbana. (...)."*
Portanto, a meu sentir, o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão, pois não explanou por que a documentação apresentada, que serviu como início de prova material, em relação ao tempo de serviço rural reconhecido, posterior aos 14 anos de idade, não servia para tal fim, em relação ao período compreendido entre os 12 e os 14 anos de idade, não reconhecido.
Todavia, a parte ora Requerente não interpôs embargos de declaração ao referido acórdão, o que era essencial, *in casu*, para possibilitar a admissão deste pedido de uniformização.
Vale referir que, *in casu*, se a uniformização fosse admitida e efetuada, em abono à tese do Requerente, o incidente serviria para sanar a falta de interposição de embargos declaratórios, em relação a aspectos importantes do julgado em assunto.
Ante o exposto, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.008561-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUZILE SHIESTL KRAUSE
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
A matéria que constitui objeto do pedido de uniformização - aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, para fins de carência, independentemente do recolhimento de contribuições - já constituiu objeto de apreciação, por esta Turma, a qual, a propósito, editou sua súmula n.º 24, cujo teor é o seguinte:
"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ***exceto para efeito de carência****, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."*
(Destaquei).
O acórdão cuja prolação deu origem a este pedido de uniformização perfila, no que tange ao ponto controvertido - impossibilidade de aproveitamento, **para fins de carência**, do tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições - entendimento semelhante ao adotado na súmula em apreço.
Assim sendo, descabe este novo pedido de uniformização.
Ante o exposto, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.50.013336-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERMES NERI PALUMBO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
Na dicção do Requerente, o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná está em confronto com acórdão relativo à mesma matéria, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiânia (processo n.º 2006.35.00.724241-2).
Consoante o acórdão que deu ensejo a este pedido de uniformização, não procede a pretensão do Requerente, de auferir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei n.º 10.550/2002, em valor igual ao dos servidores da ativa. E isto porque, *in casu*, não se afigura inconstitucional a não observância da paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos da inatividade, e também porque, mesmo que a alegada inconstitucionalidade fosse reconhecida, não poderia o Judiciário atuar como legislador positivo.
Na dicção do paradigma invocado, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída pela Lei n.º 11.090/2005, o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16-12-98.
Daí o alegado dissenso pretoriano.
Após as contra-razões, o pedido foi admitido na origem.
A meu sentir, a questão em debate diz respeito, substancialmente, à constitucionalidade da norma que instituiu a GDAPA, em face do princípio da paridade entre as remunerações dos servidores aposentados e da ativa.
Sendo assim, tenho que descabe o pedido de uniformização, pois cumpre a esta Turma Nacional, apenas, uniformizar a exegese da lei federal, e não o de decidir sobre sua constitucionalidade.
Não fosse por isso, o paradigma invocado trata da GDARA, e não da GDAPA. Assim, ele não versa sobre a mesma gratificação que constitui objeto do acórdão impugnado. A alegada similitude entre as duas gratificações não autoriza, a meu sentir, a conclusão no sentido de que a matéria em debate é a mesma.
Ante o exposto, com base no disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.57.000218-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARI TEREZINHA GNOATTO
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ODAIR EFRAIM KUNZLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Transação Judicial - Homologação Trabalhista - Imposto de Renda - Incidência

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Na dicção do Requerente, o acórdão impugnado discrepa de paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp 433.406, REsp 432.739 e AGRESP 477.296), consoante os quais o prazo para reclamar a restituição de indébito, na hipótese de homologação tácita, de cinco anos, só se inicia após o transcurso, a partir da data do pagamento, do prazo, também de cinco anos, para essa homologação.

Após as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

Observo que o acórdão impugnado manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, e que esta, com relação ao tema em debate, assim se pronunciou:

"Entretanto, no caso em julgamento, houve a homologação expressa, conforme alega a União, pois, de acordo com a informação prestada pela Receita Federal no ofício juntado em 21/09/2005, a declaração de rendimentos relativa ao Ano-Calendário 1996, Exercício 1997, entregue pela parte autora resultou em imposto a pagar.

Uma vez mais, valho-me das palavras de Leandro Paulsen para fundamentar esta decisão: 'A notificação feita pela União ao contribuinte, após o processamento das declarações de rendimento (declarações de ajuste), no sentido de que é devedor exatamente do montante por ele apurado, ***declarado e pago implica homologação expressa, extinguindo o crédito tributário.'*** *(Op. Cit., p. 1.012 - grifei).*

De igual sorte, a notificação em sentido contrário, de que o contribuinte é credor do montante por ele apurado, declarado e pago a maior, ensejando a restituição, também possui o mesmo efeito da homologação expressa e extingue o crédito tributário."

Portanto, o acórdão impugnado adota a tese dos cinco anos para a homologação, se tácita, mais cinco anos, para que o sujeito passivo postule a repetição de indébito.

Entretanto, ele considerou que, *in casu*, ocorreu a homologação expressa.

Já os paradigmas invocados não tratam dessa questão. Tratam, isso sim, da necessidade de prévia homologação expressa, ou do transcurso do prazo para a homologação tácita, para que o prazo de decadência, para a repetição de indébito, comece a fluir.

Transcrevo os trechos das ementas dos aludidos paradigmas que tratam da questão:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O direito de pleitear a compensação da contribuição ao PIS recolhida indevidamente, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...)

4. Recurso especial provido."

(REsp 433406/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJU de 09-12-2002, p. 328)

"Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 39, § 4O, DA LEI 9.250/95. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A extinção do direito do contribuinte de pleitear em Juízo a restituição do indébito somente ocorre decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (cf. AgRg/REsp n. 205.410/DF, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 11.06.2001 e REsp 266.889/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 04.12.2000).

(...)"

(REsp 432739/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJU de 24-03-2003, p. 205)

"Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. ***A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se*** *tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

3. (...)

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 477296/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJU de 24-03-2003, p. 161)

Assim, não restou demonstrada a divergência interpretativa acerca da ques tão que constitui objeto da real controvérsia, ou seja, a questão relativa à atribuição de efeitos de homologação expressa à notificação expedida pela Receita Federal.

Ante o exposto, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.03.501000-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ESPEDITO PORFÍRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERT CAETANO BARRETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O acórdão cuja prolação deu origem a este pedido traz a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO.

- A Medida Provisória nº 2.225/2001 estabeleceu a implantação do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, entretanto o seu art. 11 dispôs que o pagamento dos atrasados deveria implementar-se de forma parcelada.

- Conquanto a jurisprudência tenha firmado entendimento no sentido de que o servidor não está compelido a abrigar a imposição do parcelamento, o exercício do direito, por meio do recurso à via judicial, para obter o pagamento dos atrasados de forma integral, deve ocorrer antes do decurso do prazo prescricional.

- Carece de supedâneo a tese de que o reconhecimento do direito, mediante a edição da referida medida provisória, constituiria renúncia tácita e obstaria a prescrição futura, impedindo que o prazo prescricional voltasse a fluir.

- Após o ato de reconhecimento do direito por parte do prescribiente, ***com a edição da MP em setembro de 2001, o prazo prescricional retomou seu curso, incidindo o disposto no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, ou seja, o prazo interrompido recomeçou a correr da metade.***

- Quando da propositura da ação, destarte, já havia escoado o prazo prescricional relativo à percepção integral dos valores devidos e seus consectários, inclusive correção monetária.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Sem honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita."

(Destaquei).

Na dicção do Requerente, o referido acórdão vai de encontro ao enunciado da súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, e discrepa, outrossim, do entendimento firmado no seguinte paradigma: REsp 601.223/SC.

Pede que se proceda à uniformização em tela.

Após as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

O acórdão que deu origem a este pedido de uniformização não pronunciou a prescrição do fundo de direito. Pronunciou, apenas, a ocorrência da prescrição qüinqüenal.

E o fez ao entendimento de que o ato por meio do qual a União reconheceu o direito de todos os servidores ao reajuste de 3,17% (Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04-09-2001) interrompeu a prescrição contra a Fazenda Pública, que tornou a correr, a partir de então, pela metade, e que se exauriu antes do ajuizamento da ação.

Esse entendimento não discrepara daquele expresso na parte final da súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*"

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indicado como paradigma, também não guarda identidade com o caso em exame. Ele apenas afirma que não se pode, em casos como este, pronunciar a prescrição do fundo de direito, mas isto sem prejuízo da prescrição qüinqüenal.

Veja-se, a propósito, a ementa do aludido paradigma:

"Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - O recurso especial não deve ser conhecido no ponto em que, apontados os dispositivos legais supostamente violados, não se expõem as razões que levaram a tal consideração (Súmula nº 284/STF).

III - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

IV - ***Em se tratando de ação que objetiva o recebimento do percentual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ).*** *Precedentes.*

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 601223 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJU de 08-03-2004, p. 332)

Assim, o caso em exame não comporta o pedido de uniformização.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.760635-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: IRON FERREIRA PEDROZA
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 31ª VARA DO JEF DE BELO HORIZONTE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Mandado de Segurança - Procuradoria-Geral Federal - Intimação Pessoal - Contagem do Prazo

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal, no que tange ao termo inicial do prazo para a interposição de recurso inominado, de sentença que julga ação proposta perante Juizado Especial Federal.

Sucede que, a teor do disposto no artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, só é cabível o pedido de uniformização quando se tratar de tema de direito material.

Não é este, porém, o caso dos autos, pois a questão em exame é de natureza processual.

Ante o exposto, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.82.00.015450-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): RENATO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na dicção do Requerente, o acórdão impugnado contraria: a) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que menciona (AgRg no REsp 847.712/SP, AgRg no REsp 855.083/SP, AgRg no Ag 698.089/PR, AgRg no REsp 754.862/SP, e AgRg no REsp 490.594/PR), os quais, em suma, se referem a documentos contemporâneos aos fatos, que podem servir como início de prova material do tempo de serviço rural; b) o enunciado da súmula n.º 34, deste Tribunal ("*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*.").

Diante disso, o acórdão impugnado estaria em desacordo com os paradigmas mencionados, porque - uma vez desqualificados os documentos contemporâneos aos fatos, que serviram como início de prova material - os documentos que restaram não guardam essa relação de contemporaneidade, de sorte que o reconhecimento da condição de rurícola do autor da ação repousaria, exclusivamente, na prova oral.

Todavia, na apreciação de incidente dessa natureza, não se pode revolver a matéria fática.

É o que ocorrerá, neste caso, se o incidente for admitido.

Com efeito, o Requerente pretende que, primeiro, se desconsiderem os documentos contemporâneos aos fatos, admitidos no acórdão impugnado. Desconsiderados tais documentos, pretende que se entenda não terem sido apresentados documentos, a título de início de prova material. Firmado esse entendimento, pretende que se proceda à pretendida uniformização.

Em tais condições, tenho como não caracterizado o alegado dissenso pretoriano, pois este dependeria da própria alteração da moldura fática que norteou o acórdão impugnado.

Diante disso, com base no disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.013878-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CIBELE CHRISTINA FONTANELLA EVARISTO DE SOUZA
REQUERIDO(A): NILZA DOMINGA LUZZI BALESTRINI
PROC./ADV.: RONI EDSON FABRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Averbação de Tempo de Serviço - Recolhimento das Contribuições Previdenciárias em atraso - Juros e Multa - Incidência

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal, calcado em divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
O acórdão que deu ensejo ao pedido, prolatado pela 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, que condenou o INSS a restituir, por considerá-los indevidos, os juros de mora e a multa cobrados sobre contribuições previdenciárias indenizadas, relativas ao período compreendido entre 10/92 e 12/94.
O INSS, autor do pedido de uniformização, indica, como paradigma, o seguinte julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: Resp n.º 551.915-SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 12-12-2005.
Sucede que, quando o pedido de uniformização estiver calcado em julgado isolado, deve este refletir a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, a meu sentir, o paradigma antes mencionado não reflete essa jurisprudência dominante.
Veja-se que a Quinta Turma daquele Tribunal, em julgado mais recente, perfila o entendimento no sentido de que os juros de mora e a multa, em situações como esta, podem ser exigidos, mas a partir do início de vigência da norma que os instituiu. É o que deflui do julgado cuja ementa a seguir transcrevo:
"Ementa
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.
1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.
2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.
3. Recurso especial desprovido."
(REsp 786072 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 20-03-2006, p. 352)
Vale referir que, *in casu*, o período averbado refere-se às competências de 10/92 a 12/94, sendo anterior, portanto, à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.
Assim sendo, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.82.00.002582-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
REQUERIDO(A): SEVERINO MACEDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARCIANO BARROS DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Requerente, argumenta que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, pois admite início de prova material não razoável e não contemporâneo aos fatos. Indica os seguintes paradigmas: a) do Superior Tribunal de Justiça: REsp 847.212/SP, REsp 855.083/SP, AgRg no Ag. 698.089/PR, Ag.Rg no REsp 754.862/SP, e AgRg no REsp 490.594/PR; b) desta Turma Nacional: a súmula n.º 34.
Sem contra-razões, foi o recurso admitido.
É o breve relatório.
Reza a súmula n.º 6, desta Turma Nacional:
"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
In casu, a qualificação do autor da ação, como agricultor, em sua certidão de casamento e nas certidões de nascimento de seus filhos (documentos das fls. 7, 12 e 13) foi estendida à sua falecida esposa, para conferir-lhe a condição de segurada especial e, por conseguinte, para que de seu óbito pudesse decorrer a instituição de pensão por morte.
Nesse particular, portanto, a matéria já foi uniformizada por esta Turma, e o acórdão impugnado não discrepa dessa uniformização.
Quanto à contemporaneidade de tais documentos, a súmula n.º 34, desta Turma, assim dispõe:
"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."
Sucede que, ao recorrer da sentença de primeiro grau, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ventilou nenhuma das questões ora suscitadas. Suas razões de apelação (fls. 34-38) são, de certo modo, genéricas, além de estarem dissociadas dos fatos: afirmam que, "*quando o ex-segurado faleceu, estava em vigor a redação do art. 102 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 9.528/97 e, nessa data, não mais possuindo a qualidade de segurado, a sua esposa, ora autora, não faz jus à pensão por morte pleiteada*." Ora, quem faleceu foi a esposa do autor, e não este. E ela faleceu em 1992, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.528/97.
De qualquer sorte, o fato é que a questão da contemporaneidade da documentação apresentada a título de início de prova material está preclusa, pois não foi ventilada nas razões de apelação, nem no acórdão impugnado, que se limita a confirmar a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.018743-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENÉSIO FERRARI
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROBERVAL NASCIMENTO PIRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Conta Poupança - Contratos / Civil / Comercial / Econômico e Financeiro - Civil

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
O acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (fl. 59), negando provimento ao recurso da parte autora da ação, confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença das fls. 47-51.
A referida sentença, no que interessa ao exame deste pedido, afastou a aplicação dos enunciados das súmulas n.ºs 32 e 37, do TRF da 4ª. Região, os quais tratam da incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, de março, abril e maio de 1990, e de fevereiro de 1991, na aferição de débitos judiciais decorrentes da revisão da remuneração de cadernetas de poupança.
O pedido de uniformização (fls. 61-68) se baseia em três paradigmas: a) a decisão monocrática proferida pelo Ministro Aldir Passarinho Jr., nos autos do AG 692.474 (DJU de 28-10-2005); b) o acórdão da 3ª. Turma do STJ (Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), proferido no julgamento do REsp 254.891 (DJU de 29-03-2001); c) a súmula n.º 252, do STJ.
A meu sentir, o primeiro paradigma invocado não é pertinente ao caso. Examinando-o, observo que ele se limita a confirmar decisão que não admitiu recurso especial, por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre a tese articulada pelo então Agravante, e por falta de demonstração da similitude entre os casos em cotejo.
O segundo paradigma invocado é um acórdão da 3ª. Turma do STJ, que trata da remuneração de depósitos em cadernetas de poupança, e não da atualização monetária de débitos decorrentes de condenação judicial (ainda que relativos a cadernetas de poupança), como no presente caso. Logo, ele também não serve para embasar o pedido de uniformização.
O terceiro paradigma invocado é a súmula n.º 252, do STJ, que trata da remuneração dos depósitos do FGTS, e não da atualização monetária de débitos decorrentes de condenação judicial.
De tal sorte, com base no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.012606-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIA
PROC./ADV.: LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.
Na dicção do Requerente (petição das fls. 93-102), o acórdão da Turma Recursal de origem (fls. 89-91) contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no REsp 639.212/PR e no REsp 528.193/SC, no que tange aos seguintes pontos: a) possibilidade de cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, realizado entre os 12 e os 14 anos de idade (REsp 528.193/SC); b) possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural independentemente da existência de início de prova material em relação a todo o período objeto da comprovação colimada (REsp 639.212/PR), o qual, *in casu*, só foi reconhecido em relação ao período durante o qual o autor, ora Requerente, figura como proprietário de imóvel rural.
Sem contra-razões, foi o pedido de uniformização admitido na origem (fl. 120).
A seguir, subiram os autos a esta Turma.
É o relatório.
Analiso, inicialmente, a questão relativa à admissibilidade do pedido de uniformização.
No que tange ao cômputo do tempo de serviço rural, entre os 12 e os 14 anos de idade, o acórdão da Turma Recursal de origem adota a seguinte premissa:
"Em regra, o tempo de serviço exercido dos doze aos quatorze anos pode ser computado para fins previdenciários (Súmula n.º 5 da TNU)."
E, ao analisar o caso concreto, o referido acórdão assim se pronuncia:
*"Observo, desta forma, que o período rural a ser considerado é de **1º/01/1964 a 31/12/80,** pois conforme o documento de fls. 21, há cessão de lote rural em 1980 cuja aquisição se dera em 1964. Para o período anterior ao ano de 1964 não há nenhum início de prova material. Assim, a aquisição e transferência do direito sobre o lote rural é o marco inicial e final para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar."*
Não há controvérsia, portanto, acerca da possibilidade de cômputo do tempo de atividade rural, entre os 12 e os 14 anos de idade.
Assim, no que tange a esse ponto, não é cabível o pedido de uniformização.
No que tange ao ponto remanescente, a ementa do julgado invocado como paradigma (REsp 639.212/PR) assim preconiza:
"Ementa
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. As provas testemunhais foram consideradas aptas, na primeira instância, à comprovação da atividade rural durante os cento e oito meses anteriores ao requerimento do benefício.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 639212/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 23-08-2004, p. 275)
Vislumbro, nesse julgado, a expressão da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido o entendimento nele adotado reiterado em outros julgados (REsp 708.773/MS e REsp 553.755/CE, por exemplo).
Já o acórdão da Turma Recursal de origem contém o seguinte trecho nuclear, já antes transcrito, mas que ora novamente reproduzo, para fazer o destaque do ponto que deu origem ao pedido de uniformização:
*"Observo, desta forma, que o período rural a ser considerado é de **1º/01/1964 a 31/12/80,** pois conforme o documento de fls. 21, há cessão de lote rural em 1980 cuja aquisição se dera em 1964. Para o período anterior ao ano de 1964 não há nenhum início de prova material. Assim, a aquisição e transferência do direito sobre o lote rural é o marco inicial e final para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar."*
(Sublinhei).
Ora, a meu sentir, o entendimento no sentido de que não se exige que o início de prova material se refira a todo o período de serviço rural que constitui objeto da comprovação pretendida resta contrariado, em face da delimitação das datas inicial e final desse período, feita com base nas datas da documentação apresentada a título de início de prova material.
Trata-se, porém, de matéria que já foi apreciada por esta Turma.
Com efeito, esta Turma Nacional, nos autos do processo n.º 2003.70.01.002210-0 (Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 25-01-2005), uniformizou seu entendimento no sentido seguinte sentido:
"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESNECESSÁRIO QUE A PROVA MATERIAL RELATIVA AO LABOR RURAL DELIMITE O INÍCIO E FIM DO PERÍODO POSTULADO.
I - A prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado, pois tal exigência vai de encontro ao disposto na súmula 14 desta Turma Nacional.
II - Incidente conhecido e provido para que retorne à Turma de origem para reapreciação da prova."
A íntegra do voto do Relator, Juiz Federal Joel Irlan Paciornik, é a seguinte:
"R E L A T Ó R I O
Trata-se de Incidente de Uniformização de Lei Federal oposto pela autora (fls. 101/107) em face da decisão proferida pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento (fls. 98/100) ao recurso do

INSS para reformar parcialmente a sentença (fls. 79/81), ***excluindo da condenação o período anterior à data do primeiro documento apresentado****, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural com base apenas em prova testemunhal. Sustenta a parte autora que a decisão proferida* ***vai de encontro à jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que não exige que o acervo documental delimite, com objetividade, o início da atividade rural****, citando como precedentes os REsp 252.055/SP e 252.535/SP (Relator Ministro Edson Vidigal); 553.755/CE e 501.281/SP (Relatora Ministra Laurita Vaz) e 496.686/SP (Relator Ministro Félix Fischer).*

O incidente foi admitido às fls. 126, subindo os autos a esta Turma. Em seguida, foi determinada a baixa dos autos (fls. 131) à Turma Recursal de origem a fim de que a Secretaria certificasse o decurso de prazo para apresentação de contra-razões, o que foi feito às fls. 133-v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, cumpre observar se é caso de admissibilidade do presente incidente, à luz do disposto o § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas.

A pretensão da autora merece acolhida, nos termos da súmula 14 desta Turma Nacional, que assim dispõe:

'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.'

Assim, ***conheço do incidente estabelecendo a desnecessidade do marco temporal documental estabelecido pela Turma Recursal do Paraná****, haja vista estar em confronto com o disposto na referida súmula, a qual não exige documentos para delimitar o início e o fim do período relativo ao labor rural.*

Diante do exposto, voto por CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a baixa dos autos à Turma Recursal de Origem para que reaprecie a questão probatória."

Portanto, consoante a ementa do aresto em assunto, esta Turma Nacional uniformizou seu entendimento no sentido de que "*a prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que delimitar início e o fim do período rural postulado."*

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem trilha entendimento diverso, pois entende que a documentação apresentada, a título de início de prova material, necessariamente delimita o início do período de labor rural que constitui objeto da comprovação colimada.

Em outras palavras, o entendimento desta Turma é no sentido de que a documentação apresentada a título de início de prova material não necessariamente não produz efeitos retrospectivos. Já o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem é no sentido de que ela nunca produz efeitos retrospectivos.

Assim, no que tange a essa segunda questão, está caracterizada a divergência entre o entendimento adotado na Turma Recursal de origem e o entendimento uniformizado por esta Turma.

Ante o exposto, à luz do contido no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal: a) não conheço do pedido de uniformização, em relação ao ponto que diz respeito à possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural, entre os 12 e os 14 anos de idade; b) julgo prejudicado o pedido de uniformização, em relação ao ponto remanescente (delimitação, por meio de documentos, dos marcos inicial e final do tempo de atividade rural objeto do reconhecimento pretendido), por se tratar de matéria que já constituiu objeto de uniformização, e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá, no que tange à questão em assunto e à luz da prova dos autos, seja realizada a adequação de seu julgamento aos termos da uniformização antes mencionada. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal

PROCESSO: 2006.72.95.004238-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULINO BORGMANN
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBSON GOMES CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No dizer do Requerente, o acórdão que deu ensejo a este pedido de uniformização, proferido pela 2ª. Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, vai de encontro a precedentes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a precedente desta Turma Nacional de Uniformização.

O ponto questionado do acórdão impugnado tem o seguinte teor:

"Com relação ao período de 01.07.1987 a 24.07.1991, merece provimento o recurso do INSS, pois em que pese o autor estar qualificado como 'lavrador' nos comprovantes de matrícula escolar [fls. 72/73 e 75/78] e na certidão de nascimento da fl. 74, sua esposa foi qualificada como 'costureira' [fls. 73, 74] e 'operária' [fls. 75 e 78], restando descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar. Aliás, tais documentos escolares devem ser visto com certa reserva, pois no comprovante de matrícula do ano letivo de 1993 o autor foi qualificado como 'lavrador' [fl. 72], sendo que neste período estava exercendo atividade urbana na G Maiochi e Cia. Ltda. [fl. 25]."

Na dicção do Requerente, duas são as questões que demandam a uniformização colimada: a) a questão relativa aos documentos que podem servir como início de prova material, os quais devem ser examinados em conjunto com a prova testemunhal; em relação a esse ponto, foi invocado o seguinte paradigma: acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, nos autos do processo n.º 2002.36.00.701004-9/MT; b) a questão relativa à não descaracterização da condição de segurado especial, se um dos cônjuges exerce atividade urbana; foram invocados, a propósito, os seguintes paradigmas: acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, nos autos do processo n.º 2005.36.00.700718-9/MT; acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do REsp 289.949/SC, do REsp 675.892/RS, e do AG 215.629/SC; e, precedente desta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do pedido de uniformização interposto nos autos do processo n.º 2003.70.02.001748-3/PR.

Sem contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

Com relação à primeira questão, tenho como não caracterizado o dissenso pretoriano.

Com efeito, o voto condutor do acórdão invocado como paradigma (fls. 244-245), afirma que "*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*."

O acórdão impugnado não diverge desse entendimento, mas considera que, pelas razões nele expostas (contradições etc), os documentos apresentados pelo autor da ação não podem, *in casu*, ser considerados idôneos.

O revolvimento da matéria fática não é possível, a meu sentir, em sede de pedido de uniformização.

No que tange ao pedido de uniformização relativo ao segundo item - caracterização ou não do regime de economia familiar - tenho-o como prejudicado, porque, se os documentos apresentados não foram considerados hábeis a servir como início de prova material, com vistas à comprovação da atividade rurícola, então pouco importa que esta, alegadamente, haja sido exercida em caráter individual ou em regime de economia familiar.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.006864-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO HORN
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/complementação de aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido (fls. 88-100) de uniformização da interpretação de lei federal, no que tange à incidência ou não do imposto de renda, sobre o resgate de contribuições para plano de previdência privada, vertidas entre 01/89 e 12/95.

Entretanto, a meu sentir, não há simetria entre o pedido formulado pelo autor da ação, na petição inicial, e o que foi decidido, quer na sentença de primeiro grau, quer no acórdão que julgou o respectivo recurso inominado.

Na petição inicial (fls. 2-15) o autor da ação, ora Requerente, assim se manifestou:

"O autor ao requerer sua 'Aposentadoria Antecipada', optou por receber o valor de R$ 27.268,17, na forma de ***pagamento único****, e o valor restante de sua conta previdenciária através de renda mensal, conforme demonstra o documento incluso.*

O ***resgate da importância de R$ 27.268,17*** *ocorreu em outubro de 2002, e sobre esse valor foi cobrado imposto de renda na fonte.*

Entende o Autor, que proporcional ao período de vigência da Lei 7.713/88, não incide Imposto de Renda sobre o valor do ***resgate*** *de sua poupança previdenciária.*

(...)

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência:

(...)

2 - Julgar PROCEDENTE a presente ação, para condenar a Requerida a restituir, VIA REQUISIÇÃO, as quantias de imposto de renda indevidamente retidas sobre o ***resgate*** *da poupança previdenciária do Autor, paga pela FUSESC, proporcional ao período de vigência da Lei 7.713/88."*

(Destaquei).

Portanto, o pleito do autor da ação, ora signatário do pedido de uniformização, contempla a restituição do imposto de renda descontado quando do resgate de suas contribuições ao plano de previdência privada, vertidas entre 01/89 e 12/95.

A sentença de primeiro grau (fls. 61-63-v), porém, assim concluiu:

"Em conclusão, a ***complementação da aposentadoria*** *da autora está dentro do campo de incidência do imposto de renda, pois constitui acréscimo no seu patrimônio, independente da lei vigente quando de seu recolhimento."*

(Destaquei).

Por sua vez, o acórdão (fls. 77-85) que julgou o recurso inominado interposto da referida sentença assim delimitou a questão:

"A questão tratada no presente feito diz respeito sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas de ***complementação de aposentadoria*** *percebidas de entidade de previdência privada.*

(...)

No caso em análise, entretanto, ***não se questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições efetuadas pela parte autora****, mas sobre um percentual da verba de complementação de aposentadoria percebida da entidade de previdência privada.*

Desta forma, não há qualquer dúvida que sobre este benefício deve incidir imposto de renda, porquanto a ***complementação de aposentadoria*** *não representa mera devolução ou simples 'resgate parcial' das contribuições pagas pela parte autora."*

(Destaquei).

Diante desse contexto, não há como admitir o pedido de uniformização, que pressupõe a simetria entre a matéria julgada e a matéria submetida a julgamento, na origem.

In casu, a relevância dessa simetria é ainda maior, porque há disposição legal expressa regendo o tratamento tributário aplicável ao resgate de contribuições para planos de previdência privada. Tal norma é o artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24-08-2001, vigorante à época do resgate em causa, o qual assim dispõe:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Assinalo que a solução do problema ora apontado não se insere no âmbito da competência desta Turma Nacional, até mesmo porque os incidentes de uniformização só são admissíveis em relação a temas de direito material, e não em relação a temas de direito processual.

Assinalo, ainda, não ter havido a interposição de embargos de declaração, nem da sentença de primeiro grau, nem do acórdão que julgou o recurso inominado dela interposto.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.002872-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARMEN REGINA CASALETTI LEGNANI
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Na dicção do Requerente (petição das fls. 200-212), o acórdão da Turma Recursal de origem (fls. 194-196) vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: REsp 669.477/CE e REsp 449.864/SC.

Destacam-se, no pedido de uniformização (fls. 200-212), os seguintes trechos:

"O cerne da questão, tanto no acórdão paradigma [REsp 669.477/CE], *quanto na decisão recorrida, é o reconhecimento dos documentos carreados aos autos como início de prova material. No paradigma, entende-se que os documentos em nome do genitor do Autor, corroborados por prova testemunhal, são suficientes e hábeis a comprovar o exercício de atividade rural desempenhado em regime de economia familiar.*

Já o acórdão recorrido, que reformou a sentença, considerou insuficientes as provas materiais acostadas aos autos para a comprovação do exercício de atividade rural.

(...)

Denota-se, portanto, que é manifesta a divergência entre os acórdãos.

Cumpre ressaltar, que o acórdão recorrido valorou erroneamente a prova material apresentada pela Autora e fez referência a documentos que sequer fazem parte do conjunto probatório da atividade rural desempenhada pela Autora, consoante se demonstra a seguir:

(...)

Portanto, todos os documentos apresentados pela Autora devem ser considerados como início de prova material, os quais, conjugados com a prova testemunhal, comprovam a sua condição de segurada especial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

(...)

O presente Pedido de Uniformização funda-se também na existência de dissídio entre o entendimento manifestado pela Turma Recursal que não aceitou a certidão do INCRA como início de prova material do labor rural exercido pela Autora e a jurisprudência do STJ [REsp 449.864/SC], *que entende contrariamente, consoante se mostra analiticamente na seqüência.*

(...)

O centro da discussão, tanto do paradigma, quanto da decisão re corrida, é o reconhecimento da documentação carreada aos autos como início de prova material. No paradigma entende-se que a certidão expedida pelo INCRA em nome do genitor da Autora, corroborada por prova testemunhal, é suficiente e hábil a comprovar o exercício de atividade rural desempenhado em regime de economia familiar.
Já o acórdão recorrido, que reformou a sentença, considerou insuficientes as provas materiais acostadas aos autos (dentre elas a certidão do INCRA) para a comprovação de atividade rural.
(...)
Denota-se, portanto, que é manifesta a divergência entre os acórdãos."
Após as contra-razões (fls. 224-229), foi o pedido admitido na origem (decisão da fl. 230).
É o relatório.
Aprecio, inicialmente, a questão relativa à admissibilidade do pedido de uniformização.
Ao fazê-lo, ressalto que não cabe, aqui, o reexame da matéria fática, pois está em causa, unicamente, a uniformização da interpretação de lei federal.
Observo que o acórdão da Turma Recursal de origem (fls. 194-196) se assenta nas seguintes premissas:
a) a de que, como início de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos aos fatos, dentre os quais se inclui o comprovante de cadastro junto ao INCRA; veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:
"Como início de prova material devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento do ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, ***comprovante de cadastro no Incra****, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]"*
(Destaquei)
b) a de que os termos inicial e final do período que pode ser reconhecido como início de prova material devem ser delimitados pela documentação apresentada e aceita para tal fim; veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:
"Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer mais de cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. ***Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas período cujos termo inicial e final estejam embasados em documentos idôneos****, pois não pode ser aceita como presunção* júris tantum *a alegação [comumente feita] de que o segurado especial começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do segurado produzir prova neste sentido e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe."*
(Destaquei).
Foi a partir dessas premissas que o referido acórdão adotou a seguinte conclusão:
"Assim, conforme se verifica dos documentos juntados, há prova, tão-somente, que seu pai era proprietário de imóvel rural. Ressalte-se que não há, nos autos, documentos em que conste a qualificação da autora, ou de seu pai, como agricultores.
Nesse contexto, tenho que não restou caracterizada a qualidade de segurada especial da autora, devendo a sentença hostilizada ser reformada."
Portanto, o voto condutor do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem adota a premissa no sentido de que, desde que idôneos e contemporâneos aos fatos, e ainda que estejam em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge etc.), vários tipos de documentos, inclusive a certidão expedida pelo INCRA, podem ser aceitos, como início de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço rural.
Contudo, ao analisar a matéria fática, o referido voto condutor concluiu não existirem documentos que pudessem, no caso concreto, servir como início de prova material.
Dessa forma, a questão controvertida diz respeito, unicamente, à matéria fática, cuja análise não é devolvida a esta Turma Nacional, que tem a missão exclusiva de uniformizar a interpretação da lei federal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em temas de direito material.
Se, porventura, o acórdão de origem incorreu em contradição, no que diz respeito à subsunção ou não da matéria fática às premissas nele adotadas, era imprescindível que dele tivessem sido interpostos embargos de declaração, visando saná-la.
Cumpre salientar que, do ponto de vista da matéria de direito, o voto condutor do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem não discrepa dos paradigmas invocados (REsp 669.477/CE e REsp 449.864/SC), com relação aos documentos que, em tese, podem constituir início de prova material, de molde a possibilitar a valoração da prova testemunhal, para fins de comprovação da atividade rurícola.
Ademais, no presente caso, há uma premissa independente, que não foi incluída no pedido de uniformização. Ela diz respeito à delimitação, pelos documentos apresentados a título de início de prova material, do período de atividade rurícola que constitui objeto da comprovação pretendida.
Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VI, do Regimento Interno desta Turma, aprovado pela Resolução n.º 390, de 17-09-2004, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.72.95.012956-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OBIRAJARA CALASANS
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
RELATOR PARA ACORDÃO: RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.
II - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do incidente, nos termos do voto divergente proferido pelo Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, acompanhado pelos Juízes Federais ALEXANDRE MIGUEL, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, MARIA DIVINA VITÓRIA e LEONARDO SAFI DE MELO. Vencidos os Juízes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, relator, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR e DANIELE MARANHÃO.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.012814-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIA ANITA MARTINI DALTOE
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.
II - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 13 de agosto de 2007

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2005.43.00.901887-1
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.
I - O limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.
II - Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juízes Federais DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA, LEONARDO SAFI DE MELO, JOSÉ PARENTE PINHEIRO, RICARLOS ALMAGRO VITORIANO e ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.00.523951-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CELSO FREITAS DUARTE JUNIOR
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA FORMA DO ART. 29, PARAGRAFO 5º, DA LEI 8.213/91.
I - Ausente a incompatibilidade entre a regra contida no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 e os princípios e demais regras aplicáveis ao plano de benefícios do RGPS.
II - Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juízes Federais DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA, LEONARDO SAFI DE MELO, JOSÉ PARENTE PINHEIRO, RICARLOS ALMAGRO VITORIANO e ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.43.00.902181-1
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUZIRENE LOPES FERREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.
I - O limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.
II - Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juízes Federais DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA, LEONARDO SAFI DE MELO, JOSÉ PARENTE PINHEIRO, RICARLOS ALMAGRO VITORIANO e ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.011576-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALÉCIO APARECIDO TREVISAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS COM INFORMAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NA CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR -- EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao fixar seu entendimento no sentido de que a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador do marido, aproveita o cônjuge, no sentido de prestar-se à comprovação da atividade rural dela, valendo, assim, como início de prova material.

2) Tal entendimento não se mostra prejudicado quando no mesmo documento consta que a autora é doméstica, se a atividade rural é confirmada por outros documentos, bem como por prova testemunhal colhida em juízo.

3) A extensão da qualidade de rurícula ao cônjuge não se opera somente diante do regime de economia familiar, sendo esta reconhecida pelo STJ, diante da condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, que adota a solução *pro misero* para reconhecer como razoável prova material a certidão de casamento, mesmo quando juntado posteriormente à propositura da ação.

4) Inviável o enfrentamento da questão pela Turma quando o juiz singular deixa de apreciar a prova testemunhal, em razão de não ter considerado a prova documental capaz de configurar início de prova material.

5) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido, com conseqüente anulação do acórdão impugnado e remessa dos autos à Turma Recursal para análise das provas existentes nos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.004490-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - CÔNJUGE LAVRADOR - INÍCIO DE PROVA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS - SÚMULA Nº 6 DA TNU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A TNU, através da Súmula nº 06, fixou que constitui início razoável de prova material de atividade rurícula, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo.

2) A certidão de nascimento dos filhos, que indique a profissão do cônjuge da recorrente, até por sua condição de documento público, se revestirá da mesma força probante que a certidão de casamento, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.43.00.901800-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADILON RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MISERABILIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO - LEI Nº 8.742/93 - FLEXIBILIZAÇÃO -- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A questão relativa ao critério objetivo adotado pelo art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, que impede a concessão de benefício assistencial àquele que possuir renda familiar, "per capta", superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, encontra-se sem posição definida, atualmente, no seio do STF.

2) A posição prevalente na jurisprudência, que flexibiliza o limite matemático previsto na referida lei, além de manifestar uma adequada hermenêutica constitucional, não encontra mais óbice por parte do STF, em virtude da rediscussão da questão, que se abriu a partir da Reclamação nº 4374.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.43.00.901188-2
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JUVENCIO LINO MARQUES
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANÍBAL PESSOA PICANÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FAMILIAR - INEXISTÊNCIA DE PROVA - ACÓRDÃO DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO - ART. 8º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU - SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃOS - INEXISTÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) Consoante entendimento firmado pela TNU na Questão de Ordem nº 03, cabe ao recorrente apresentar cópia do acórdão paradigma quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.

2) Tendo o dissídio jurisprudencial impugnado envolvido acórdãos de Regiões distintas, caberia ao recorrente instruir seu pedido acompanhado de cópia dos julgados divergentes.

3) Ademais, o acórdão invocado não guarda similitude com o aquele impugnado, vez que aquele invocou a flexibilização do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, que estabelece critério objetivo para a aferição da situação de penúria, ao passo que, este último, foi baseado na inexistência prova da condição de miserabilidade.

4) Pedido de Uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.006608-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDMO DE OLIVEIRA TORRES
PROC./ADV.: LIANA REGINA BERTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 149 DO STJ - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -- CONTAGEM - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 16 DO TNU - PROVIMENTO NEGADO.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao fixar seu entendimento no sentido de que não é admissível a prova meramente testemunhal para comprovação de tempo de serviço relativo à atividade rural.

2) Acórdão-paradigma que confirma a posição adotada pela Turma Recursal, que afasta a contagem especial de tempo de serviço nos termos do art. 28 da Lei nº 9.711/98, e que, portanto, não se presta a servir de base ao pedido de uniformização manejado.

3) Pedido de uniformização parcialmente conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer parcialmente e nessa parte negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.84.02.500635-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA SALETE DOS SANTOS FIRMINO
PROC./ADV.: ADEBAL FERREIRA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - PRETENSÃO AFASTADA EM RAZÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMO UM TODO - UNIFORMIZAÇÃO -- MAIS DE UM FUNDAMENTO - DISSÍDIO ALHEIO À QUESTÃO VERSADA NOS AUTOS.

1) Não tendo o julgado afastado especificamente qualquer documento carreado aos autos, e sim considerado ausente conjunto probatório robusto a ponto de corroborar as alegações da recorrente, inviável o manejo de pedido de uniformização que não envolva essa discussão.

2) Pedido de uniformização não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 26 DE OUTUBRO DE 2007.

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e seis do mês de outubro de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- do dia dezessete de setembro do ano em curso, à pagina 507, bem assim no Diário Oficial Eletrônico do dia 26 de setembro de 2007, edição nº 159, sob o nº 88114. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; o Ex.mo Juiz Marco Antônio de Freitas, Presidente da AMATRA-XXIV; o Ex.mo Dr. Cícero Rufino Pereira, então Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; e o Dr. Fábio Ricardo Trad, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Mato Grosso do Sul. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos por intermédio da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 24ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 24ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno, a Presidência, as Turmas, a Corregedoria Regional e a Escola Judicial. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande e jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, é composto de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juízes Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente; Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Vice-Presidente; Abdalla Jallad; Márcio Eurico Vitral Amaro; André Luís Moraes de Oliveira; João de Deus

Gomes de Souza; Nicanor de Araújo Lima; e Márcio Vasques Thibau de Almeida. O Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, indicado pelo Presidente da República, está na iminência de tomar posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Presentemente, tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº 303/2006-000-90-00.5, que trata do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 24a Região de 8 (oito) para 10 (dez) membros. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O TRT da 24ª Região ocupa 1 (um) imóvel na cidade de Campo Grande/MS, próprio, localizado na Rua Jornalista Belizário Lima, 418, abrigando os gabinetes dos Juízes do Tribunal, sala de sessão e unidades das áreas administrativa e judiciária. O prédio sofreu reformas em 25 de junho de 2006, com recursos advindos do Programa de Modernização da Justiça do Trabalho, quando foram instaladas rampas de acesso para portadores de necessidades especiais, elevador especial e banheiros adaptados. Registrou o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal em boas condições quanto à conservação e asseio, conquanto insuficiente para atender satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 24ª Região. De acordo com informações prestadas pela administração, em 14 de agosto de 2007 foi assinado contrato com a Construtora OAS Ltda., vencedora do processo licitatório para construção da nova sede da Corte. O novo prédio, cuja área é de 17.724 m2, será construído no Parque dos Poderes, em terreno doado pela Município de Campo Grande. O custo do empreendimento está orçado em R$ 41.600.000,00 (quarenta e um milhões e seiscentos mil reais), estimando-se que a obra estará concluída em junho de 2009. O atual prédio do TRT será ocupado pelas 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, hoje instaladas em prédio alugado. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 24a Região exerce jurisdição em todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, em 78 (setenta e oito) municípios, dividindo-se em 18 (dezoito) circunscrições: 1a Circunscrição, sede em Campo Grande e jurisdição sobre Campo Grande, Corguinho, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos; 2a Circunscrição, sede em Dourados e jurisdição sobre Dourados, Caarapó, Douradina e Itaporã; 3a Circunscrição, sede em Aquidauana e jurisdição sobre Aquidauana, Anastácio, Bodoquena, Miranda e Dois Irmãos do Buriti; 4a Circunscrição, sede em Corumbá e jurisdição sobre Corumbá, Ladário e Porto Esperança; 5a Circunscrição, sede em Coxim e jurisdição sobre Coxim, Alcinópolis, Pedro Gomes, Sonora e Rio Verde de Mato Grosso; 6a Circunscrição, sede em Nova Andradina e jurisdição sobre Nova Andradina, Angélica, Bataiporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu; 7a Circunscrição, sede em Paranaíba e jurisdição sobre Paranaíba, Aparecida do Taboado e Inocência; 8a Circunscrição, sede em Ponta Porã e jurisdição sobre Ponta Porã, Antônio João, Aral Moreira e Laguna Carapã; 9a Circunscrição, sede em Três Lagoas e jurisdição sobre Três Lagoas, Água Clara, Brasilândia e Selvíria; 10a Circunscrição, sede em Amambai e jurisdição sobre Amambai, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru; 11a Circunscrição, sede em Mundo Novo e jurisdição em Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Japorã; 12a Circunscrição, sede em Naviraí e jurisdição sobre Naviraí, Itaquiraí e Juti; 13a Circunscrição, sede em Bataguassu e jurisdição sobre Bataguassu, Anaurilândia e Santa Rita do Pardo; 14a Circunscrição, sede em Rio Brilhante e jurisdição sobre Rio Brilhante, Maracaju e Nova Alvorada do Sul; 15a Circunscrição, sede em Fátima do Sul e jurisdição sobre Fátima do Sul, Deodápolis, Vicentina, Glória de Dourados e Jateí; 16a Circunscrição, sede em Jardim e jurisdição sobre Jardim, Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Guia Lopes da Laguna, Nioaque e Bonito; 17a Circunscrição, sede em São Gabriel D'Oeste e jurisdição sobre São Gabriel D'Oeste, Bandeirantes, Camapuã e Rio Negro; e 18a Circunscrição, sede em Cassilândia e jurisdição sobre Cassilândia, Chapadão do Sul e Costa Rica. Na 24ª Região há 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho criadas e instaladas, assim distribuídas: 7 (sete) em Campo Grande, 2 (duas) em Dourados, 1 (uma) em Aquidauana, 1 (uma) em Corumbá, 1 (uma) em Coxim, 1 (uma) em Nova Andradina, 1 (uma) em Paranaíba, 1 (uma) em Ponta Porã, 2 (duas) em Três Lagoas, 1 (uma) em Amambai, 1 (uma) em Mundo Novo, 1 (uma) em Naviraí, 1 (uma) em Bataguassu, 1 (uma) em Rio Brilhante, 1 (uma) em Fátima do Sul, 1 (uma) em Jardim, 1 (uma) em São Gabriel D'Oeste e 1 (uma) em Cassilândia. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, funcionam em imóveis próprios a 1a e a 2a Varas do Trabalho de Dourados, 1a e 2a Varas do Trabalho de Três Lagoas, Vara do Trabalho de Aquidauana, Vara do Trabalho de Corumbá, Vara do Trabalho de Coxim, Vara do Trabalho de Mundo Novo, Vara do Trabalho de Nova Andradina, Vara do Trabalho de Paranaíba, Vara do Trabalho de Ponta Porã e Vara do Trabalho de Cassilândia. Em imóveis cedidos por municípios, estão instaladas as Varas do Trabalho de Bataguassu, Fátima do Sul, Naviraí e Rio Brilhante. As Varas do Trabalho com sede em Campo Grande (1a VT a 7a VT), em Amambai, Jardim e São Gabriel D'Oeste funcionam em imóveis locados. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. A 24ª Região conta com 56 (cinqüenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 30 (trinta) substitutos, encontrando-se vagos, atualmente, 4 (quatro) cargos. Não há concurso aberto para preenchimento dessas vagas. Apurou-se, ainda, que, no período da realização da correição, encontravam-se licenciados 2 (dois) juízes de primeiro grau: 1 (um) para desempenho de mandato em associação de classe e 1 (uma) por motivo de casamento. 1.7. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Constatou o Ministro Corregedor-Geral que 5 (cinco) Juízes titulares de Varas do Trabalho da 24ª Região residem fora da sede da jurisdição. Anotou, ainda, que, embora o Tribunal mantenha registros precisos no tocante às autorizações concedidas, conforme expediente apresentado (processo nº MA-26/2007), a Portaria GP nº 14/2007, aprovada recentemente pelo Pleno do TRT, com o objetivo de disciplinar a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, ressente-se de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar, demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução e prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. Destacou, por fim, o Ministro Corregedor-Geral ser imperativo que o Tribunal e juízes titulares de Vara do Trabalho conscientizem-se para as hipóteses de postulação de tutela jurisdicional de urgência, cada vez mais presentes no foro trabalhista. 1.8. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O Ato GP nº 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, e os arts. 48 a 55 do Regimento Interno do TRT da 24ª Região estabelecem as regras que regem o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo o mencionado Ato, incumbe à Comissão de Vitaliciamento, atualmente composta pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, que preside a Comissão de Avaliação, e pelos Juízes Márcio Eurico Vitral Amaro e André Luís Moraes de Oliveira, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos durante o processo de vitaliciamento. Ao completar o Juiz do Trabalho Substituto 1 (um) ano e 6 (seis) meses na magistratura, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante portaria, determina a abertura de processo administrativo para avaliação de desempenho do Juiz do Trabalho vitaliciando (art. 1º do Ato GP nº 545/93). Posteriormente, o Processo Administrativo de Vitaliciamento é instruído pela Comissão de Acompanhamento, coligindo os elementos necessários fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional com diversas informações, dentre as quais: "a) o número de audiências realizadas; b) o número de julgamentos adiados sem causa justificada; c) o prazo médio para julgamento de processos, depois de encerrada a instrução, observando-se a média da localidade onde estiver atuando; d) o número de decisões anuladas por falta de fundamentação; e) o percentual de processos solucionados, em relação ao número de processos recebidos; f) o número de julgamentos proferidos; e g) o número de Embargos à Execução julgados". Em seguida, o Presidente da Comissão emite relatório circunstanciado e, ato contínuo, remete os autos para inclusão em pauta para decisão do Tribunal Pleno do Regional. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 23/2006, já concluído, referente ao vitaliciamento da Ex.ma Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Beatriz Maki Shinzato Capucho. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza dá-se pelo exame de relatórios de produtividade mensais. Constatou-se ainda que, ao final, o Ex.mo Juiz que preside a Comissão de vitaliciamento emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento. Percebeu-se ainda ao longo da correição que, a despeito de o Ato GP nº 545/93 não exigir expressamente uma avaliação sob o aspecto qualitativo das decisões proferidas pelos Juízes Vitaliciandos, os Juízes do Trabalho vitaliciandos encaminham, mensalmente, à Secretaria que Corregedoria Regional, via "e-mail", as sentenças por eles proferidas, que são repassadas ao Presidente da Comissão de Vitaliciamento para apreciação do desempenho do magistrado. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Srs. Juízes do Trabalho substitutos Lílian Carla Issa, Boris Luiz Cardozo de Souza, Mário Luiz Bezerra Salgueiro, Keethlen Fontes Maranhão, Márcio Kurihara Inada, Herbert Gomes Oliva, Kismara Brustolin, Isabella Braga, Waleska Assis de Souza, Ana Paola Emanuelli, Renato Sabino Carvalho Filho, Alcir Kenupp Cunha, Maurício Sabadini e Gustavo Doreto Rodrigues. Os 14 (quatorze) juízes atualmente em processo de vitaliciamento já participaram de curso de preparação, visando ao aprimoramento doutrinário e técnico-profissional. Desses, 8 (oito) participaram do Curso de Formação Inicial de Magistrados -- Módulo Regional e 6 (seis) Juízes Substitutos freqüentaram o recente curso da ENAMAT, realizado no período de 10/9/2007 a 5/10/2007. O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parecem essencialmente satisfatórios os mecanismos internos da Corte, no particular. Recomenda, todavia, aprimoramento do Ato GP 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, nos seguintes aspectos: a) para contemplar a obrigatoriedade de freqüência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília; b) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; c) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução; e d) para que se proceda à abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, desde a posse e exercício do magistrado. 1.9. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. A Presidência do Tribunal, em 13 de dezembro de 2005, editou o Ato nº 7/2005, dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juízes do Trabalho. De outra parte, a Emenda Regimental nº 4/2005 revogou as disposições incompatíveis com a Resolução nº 6/2005, do Conselho Nacional de Justiça. 1.10. VARAS ITINERANTES. O Provimento Consolidado da Corregedoria Regional nº 1/2004 prevê o deslocamento temporário das Varas do Trabalho, dentro dos limites das respectivas jurisdições (arts. 91 a 95). O Juiz do Trabalho designa data para as audiências, de acordo com a pauta por ele organizada, observada rigorosamente a data de protocolo das reclamações. Em 2005, 2006 e 2007 (até 30 de setembro), foram realizadas nas Varas itinerantes 2.553 (duas mil quinhentas e cinqüenta e três) audiências, logrando-se êxito na solução de 1.335 (mil trezentos e trinta e cinco) processos. Para a atividade itinerante, a Presidência do Tribunal designa o Juiz do Trabalho, o secretário de audiências e o motorista, que fazem jus ao pagamento de diárias, em decorrência do deslocamento. Em 2007, Varas do Trabalho de Campo Grande deslocaram-se para realizar audiências em Sindrolândia, no prédio da Prefeitura, e em Ribas do Rio Pardo, na sede da Câmara Municipal, uma vez ao mês em cada cidade. Também receberam as Varas Itinerantes os municípios de Bataguassu, Bela Vista, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Naviraí, Rio Brilhante e São Gabriel D'Oeste. A partir de julho de 2007, a Seção de Coordenação de Cartas Precatórias do Fórum Trabalhista de Campo Grande passou a controlar a atividade itinerante a cargo das Varas do Trabalho da capital (Portaria nº 1/2007). 1.11. ZONEAMENTO. JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O zoneamento dos Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região foi regulamentado pelo Ato GP 291/2001 e alterado pelos Atos-GP nºs 12/2003 e 245/2005, tendo sido referendados pelas Resoluções Administrativas nºs 64/2001, 9/2003 e 60/2005, respectivamente. O art. 1º do Ato GP nº 291/2001 estabelece que "a área territorial da Justiça do Trabalho da 24ª Região, para efeito de designação de Juízes do Trabalho Substitutos, fica dividida em 18 (dezoito) circunscrições". O art. 2º, por sua vez, prescreve que "o Presidente do Tribunal fará a lotação, a movimentação e a designação dos Juízes Substitutos entre as diferentes circunscrições, conforme a necessidade do serviço". Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência, atualmente as 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, contam com 18 (dezoito) Juízes do Trabalho Substitutos, a saber: há dois Juízes Substitutos por Vara do Trabalho, à exceção da MM. 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, que conta com 3 (três) Juízes do Trabalho Substitutos, em razão da concessão de férias ao Juiz Titular da Vara. Fica ainda à disposição das Varas do Trabalho da capital 3 (três) Juízes Substitutos, denominados "Juízes Volantes", para os casos de licença, férias, impedimentos e suspeições. Todos os Juízes do Trabalho Substitutos designados para atuar na capital atendem, ainda, quando necessário, às Varas do Trabalho dos municípios de Aquidauana, Corumbá, Coxim, Jardim e São Gabriel D'Oeste e às Varas itinerantes de Bela Vista, Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia, mediante o sistema de rodízio em função da antigüidade. Nas 2 (duas) Varas do Trabalho do município de Dourados, estão designados 5 (cinco) Juízes do Trabalho Substitutos. Estes atendem ainda às seguintes Varas do Trabalho da Região Sul do Estado do Mato Grosso do Sul: Amambai, Ponta Porã, Mundo Novo, Fátima do Sul, Rio Brilhante, Naviraí e Nova Andradina. Para as 2 (duas) Varas do Trabalho de Três Lagoas, estão designados 3 (três) Juízes do Trabalho Substitutos. Estes Juízes atendem ainda às Varas do Trabalho dos Municípios de Bataguassu, Cassilândia, Paranaíba e a Vara Itinerante do Município de Chapadão do Sul. 1.12. ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R$ 101.515.780,00 (cento e um milhões, quinhentos e quinze mil setecentos e oitenta reais). Do aludido montante: a) R$ 77.590.623,00 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa mil seiscentos e vinte e três reais), ou seja, 76,43% (setenta e seis vírgula quarenta e três por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R$ 5.508.543,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil quinhentos e quarenta e três reais), ou seja, 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), ou seja, 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; d) R$ 11.817.871,00 (onze milhões, oitocentos e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais), equivalente a 11,64% (onze vírgula sessenta e quatro por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e e) R$ 6.448.743,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e três reais), equivalente a 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), destinaram-se a "despesas de capital". 1.13. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R$ 11.119.678,66 (onze milhões, cento e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), expressando uma redução de 20% (vinte por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R$ 906.236,62 (novecentos e seis mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a título de custas processuais; R$ 41.920,48 (quarenta e um mil novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) de emolumentos; R$ 7.314.115,86 (sete milhões, trezentos e quatorze mil cento e quinze reais e oitenta e seis centavos) de créditos previdenciários; R$ 2.852.456,70 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) a título de Imposto de Renda; e R$ 4.949,00 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.14. QUADRO DE SERVIDORES DA 24ª REGIÃO. A 24ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 478 (quatrocentos e setenta e oito) cargos efetivos, todos preenchidos, sendo 148 (cento e quarenta e oito) cargos de analista judiciário, 306 (trezentos e seis) cargos de técnico judiciário e 24 (vinte e quatro) cargos de auxiliar judiciário. A Região conta, também, com 97 (noventa e sete) servidores requisitados, 4 (quatro) servidores com lotação provisória e 4 (quatro) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 19 (dezenove) estão cedidos e 4 (quatro), com lotação provisória em outros órgãos. Portanto, estão em atividade na 24ª Região 559 (quinhentos e cinqüenta e nove) servidores, distribuídos da seguinte forma: 288 (duzentos e oitenta e oito) lotados no Tribunal, 217 (duzentos e dezessete) nas Varas do Trabalho da Região e 54 (cinqüenta e quatro) nos Foros Trabalhistas da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 388 (trezentos e oitenta e oito) servidores, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento), estão atuando na área judiciária e 171 (cento e setenta e um), que corresponde a 31% (trinta e um por cento), na área administrativa. Registrou, ainda, o Ministro

Corregedor-Geral que nas Varas do Trabalho da Região estão lotados, em média, 8 (oito) servidores. Salientou, porém, que nas Varas do Trabalho que possuem maior movimento, a exemplo das sediadas em Campo Grande e em Dourados, a lotação varia de 10 (dez) a 13 (treze) servidores. 1.15. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 24ª Região conta com 426 (quatrocentas e vinte e seis) funções comissionadas, das quais 346 (trezentas e quarenta e seis) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 68 (sessenta e oito), por servidores requisitados (exceto os da carreira judiciária) e 12 (doze) estão vagas. Do total das funções comissionadas providas, 225 (duzentas e vinte e cinco) estão à disposição do Tribunal e 189 (cento e oitenta e nove) servem às Varas do Trabalho e aos 3 (três) Foros Trabalhistas da Região. Há, também, na 24ª Região 51 (cinqüenta e um) cargos em comissão, dos quais 38 (trinta e oito) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 2 (dois), por servidores requisitados de órgãos do Poder Judiciário Federal, 7 (sete), por servidores requisitados de outros órgãos públicos, 3 (três), por servidores sem vínculo com a administração pública e 1 (um) cargo em comissão está vago. Dos 51 (cinqüenta e um) cargos em comissão existentes, 24 (vinte e quatro) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 26 (vinte e seis), por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 24ª Região, relativamente às funções comissionadas, 81% (oitenta e um por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Registrou, também, o Ministro Corregedor-Geral, com base em informações colhidas no TRT, que a Corte pretende apresentar anteprojeto de lei visando a ampliar o quadro de pessoal da Região, para suprir carências resultantes do aumento da movimentação processual. 1.16. PLANTÃO JUDICIAL.

A Justiça do Trabalho da 24ª Região funciona em regime de plantão quando não há expediente forense normal (art. 227-a do Provimento Consolidado da Corregedoria Regional nº 1/2004, alterado pelo Provimento nº 6/2007). No tocante aos feitos de segundo grau, o Presidente do Tribunal ou quem suas vezes fizer exerce o plantão. Para os feitos de primeiro grau, escala-se um juiz substituto de uma das Varas do Trabalho da 24ª Região. 1.17. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Programa de Gestão Documental do TRT da 24ª Região foi instituído pela Resolução Administrativa nº 20/2003. A Seção de Arquivo Geral do Tribunal Regional da 24ª Região é o órgão responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e por todas as 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Vigésima Quarta Região, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Na Seção de Arquivo Geral, presentemente, há 158.907 (cento e cinqüenta e oito mil novecentos e sete) autos de processos, sendo 156.014 (cento e cinqüenta e seis mil e quatorze) processos judiciais e 2.893 (dois mil oitocentos e noventa e três) processos administrativos. Do total de autos arquivados, 152.167 (cento e cinqüenta e dois mil cento e sessenta e sete) correspondem a processos judiciais provenientes das 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, e das 19 (dezenove) Varas do Trabalho do interior. Os demais 6.740 (seis mil setecentos e quarenta) processos são oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relativos a documentos judiciais e administrativos. Em 27/4/2004, a Seção de Arquivo Geral promoveu a eliminação de 766 (setecentos e sessenta e seis) processos administrativos findos. Até o período desta Correição, 16.992 (dezesseis mil novecentos e noventa e dois) processos judiciais encontram-se classificados para descarte, aguardando finalização da análise histórica. 1.18. ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA -- ESM. A Resolução Administrativa nº 21, de 30 de março de 2001, instituiu a Escola Superior da Magistratura -- ESM do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. A implantação e o funcionamento da Escola, porém, somente ocorreram em 30 de agosto de 2002. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de juízes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando "o aprimoramento doutrinário e técnico-profissional dos magistrados", "a edição e publicação de estudos jurídicos" e "o aprimoramento profissional dos servidores do Quadro-Geral da Secretaria do Tribunal (art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d", e inciso II, alínea "d", respectivamente). Desde maio de 2005, é Diretor da Escola o eminente Juiz André Luís Moraes de Oliveira. Sob a sua dinâmica atuação, no ano de 2006 a Escola Superior da Magistratura promoveu 7 (sete) cursos; no período de 1/1/2007 a 22/6/2007, igualmente 7 (sete) cursos foram promovidos visando à formação continuada de magistrados e servidores. Neste último ano, foi realizado o Curso de Formação Inicial de Magistrados -- Módulo Regional, objetivando o aperfeiçoamento dos novos juízes, propiciando-lhes uma visão abrangente das questões relativas ao seu papel social e à prática profissional. Ademais, a Escola Superior da Magistratura promoveu Curso de Técnicas de Conciliação, elaborado e ministrado pelo Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Coxim, Dr. Flávio da Costa Higa. Cuida-se de treinamento destinado especialmente aos magistrados, abordando as ferramentas apropriadas para a resolução amigável de conflitos. Em 2007, o curso foi apresentado também no TRT da 22ª Região, bem assim em evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça no TRT da 10ª Região. O Ministro Corregedor-Geral regozija-se em registrar a profícua atividade desenvolvida pela Escola e congratula-se com a sua Direção e com o Tribunal pelos resultados bastante alvissareiros já obtidos. Sugere a continuidade de tais esforços e, especialmente, a realização de cursos sobre execução e cálculos para juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões sempre líquidas, inclusive no rito ordinário, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução. 1.19. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. O Ministro Corregedor-Geral pôde constatar, com imensa satisfação, que o Tribunal da 24ª Região está envidando esforços para a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. O Ato GP nº 274/2007, referendado pela Resolução Administrativa nº 50/2007, constituiu Comissão Permanente de Gestão e Educação Ambiental, Presidida pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, a fim de "elaborar programa com objetivo de desenvolver, administrar e integrar ações permanentes e necessárias ao planejamento sócio-econômico-ambiental de forma participativa, com vistas a reduzir os danos causados ao meio ambiente" (art. 1º, inciso I, do Ato GP nº 274/2007). Segundo informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência, no dia 16/10/2007 realizou-se reunião com os Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho e Diretores do Tribunal visando à conscientização do público interno com relação à gestão ambiental. Na aludida reunião, foram colhidas sugestões para implantação imediata de medidas para a redução do uso de papel e energia. A título de exemplo, destacam-se as seguintes práticas, já adotadas a partir de outubro de 2007, no edifício-sede do TRT, nas 7 (sete) Varas do Trabalho da capital, Campo Grande, e nas 19 (dezenove) Varas do interior: a) diariamente, os aparelhos de ar-condicionado são desligados às 17h50min; b) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; c) utilização prioritária de meios eletrônicos para divulgação de notícias internamente; e d) envio de ofícios e comunicações internas por e-mail. Cumpre ainda destacar que a atual Administração do Tribunal, dando continuidade à política de gestão ambiental, pretende, até o final do ano de 2007, adquirir envelopes reutilizáveis, a exemplo dos envelopes desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal. 1.20. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, que o Tribunal incentiva e prioriza a automatização das atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região. Constata-se que, com exceção do Gabinete de Mandados Judiciais, todas as unidades administrativas e judiciais estão informatizadas. A Região conta com o Sistema de Distribuição e Controle de Processos Judiciais -- JUDICE, que proporciona a distribuição e o acompanhamento dos feitos em 1º e 2º graus. De outro lado, permite a elaboração e expedição de despachos ordinatórios, guias, notificações e ofícios, além de ensejar a geração de relatórios estatísticos, de acordo com os modelos definidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Detectou-se, também, que a Presidência do Tribunal conta com peculiar sistema de controle dos horários das audiências. O programa permite a geração de quadro estatístico dos atrasos, o que propicia ao Corregedor Regional monitoramento da pontualidade dos juízes de primeiro grau, o que constitui medida de extrema utilidade. É auspicioso registrar também que, desde 1º de junho de 2007, todas as publicações de atos administrativos e judiciais do Tribunal são disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico -- DOE. A respeito dos projetos que integram o Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho -- SIGI, colheu-se que estão instalados os seguintes sistemas: 1) "sala de sessões" -- "e-jus"; 2) "cálculo rápido"; 3) "gabinete virtual" e 4) "e-recurso". Em visita às Varas do Trabalho da capital, verificou-se que não se tem controle da efetiva utilização do sistema "cálculo rápido", apesar de disponibilizado aos Juízes de Primeiro Grau e servidores lotados no setor de liquidação de sentença. Quanto aos sistemas "cálculo único da Justiça do Trabalho" e "sala de audiência" -- "aud", segundo informações da Presidência do Tribunal, a restrição à implantação dos aludidos sistemas na Região deve-se ao fato de que o Tribunal conta com aplicativos próprios de "sala de audiências" -- "JU-AUD" e de "cálculo da 24ª Região", que, de acordo com a área técnica do Tribunal, atenderiam satisfatoriamente às necessidades dos usuários. Por sua vez, há atraso na implantação do aplicativo "carta precatória eletrônica", atribuído pela área de informática da Corte à lentidão do sistema. De outro lado, ainda está prevista para o próximo dia 3 (três) de dezembro de 2007 a implantação do sistema "peticionamento eletrônico" -- "e-doc". O sistema "gabinete virtual" está implantado e, por enquanto, o uso restringe-se à Assessoria da Diretoria-Geral Administrativa e aos Juízes e servidores em plantão. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria da Presidência, setor responsável pelo exame do mencionado recurso, contribuiu, sobremodo, para elevar a agilidade no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Releva notar também que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. O sistema "e-jus", a seu turno, logrou obter ampla aceitação e aproveitamento nas salas de sessão do Tribunal. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 24ª Região recebeu 5.755 (cinco mil setecentos e cinqüenta e cinco) processos, que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 6.581 (seis mil quinhentos e oitenta e um) feitos para solução (informações prestadas pela Coordenadoria de Estatística do TST). Em 2006, o TRT da 24ª Região, tomada a quantidade de processos recebidos, ocupou a 20ª (vigésima) posição, em confronto com os demais Regionais, significando, portanto, ostentar a 5ª (quinta) menor movimentação do País, classificação que se manteve desde o ano de 2002, exceto no ano de 2005, em que exibiu a 4ª (quarta) menor movimentação processual do País. Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, houve substancial aumento da ordem de 40% (quarenta por cento) em relação aos 4.107 (quatro mil cento e sete) processos recebidos em 2005. No ano de 2006, o TRT solucionou 4.774 (quatro mil setecentos e setenta e quatro) processos, de forma que, neste ponto, comparativamente, ostentou a 4ª (quarta) posição em relação aos demais Regionais, solucionando a 4ª (quarta) menor quantidade de processos. Tal atuação superou apenas aquela exibida pelos 3 (três) Tribunais Regionais do Trabalho de menor movimentação processual no País, respectivamente, 14o, 20º e 22º Regionais. Em 31 de dezembro de 2006, o resíduo de processos acresceu em 121% (cento e vinte e um por cento) em relação àquele existente em 31 de dezembro de 2005. Igualmente em 2006, antes da divisão em turmas, o Tribunal realizou 61 (sessenta e uma) sessões, julgando, em média, 76 (setenta e seis) processos por sessão. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De 1º de janeiro a 30 de setembro de 2007, o Tribunal recebeu 6.155 (seis mil cento e cinqüenta e cinco) novos processos. Em relação ao mesmo período de 2006, observa-se acréscimo de 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento) no quantitativo de processos recebidos, pois de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2006 ingressaram no Regional 4.195 (quatro mil cento e noventa e cinco) processos. A produtividade do Tribunal, igualmente, fez face a esse aumento, haja vista que, de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2006, haviam sido solucionados 3.394 (três mil trezentos e noventa e quatro) processos e, no mesmo período de 2007, o Tribunal já solucionou 6.423 (seis mil quatrocentos e vinte e três) processos. Cuida-se de aumento da ordem de 89% (oitenta e nove por cento) na quantidade de processos solucionados. Certamente contribuiu para esse quadro animador a divisão do Tribunal em duas turmas, em fevereiro de 2007, iniciativa que propiciou a realização de 75 (setenta e cinco) sessões até 31 de agosto de 2007, número já bastante superior, como visto, àquele apresentado durante todo o ano de 2006. Impende notar também, com júbilo, que em 24 de outubro de 2007 apenas 222 (duzentos e vinte e dois) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 24ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, atingiu 28% (vinte e oito por cento), porquanto o Tribunal julgou 72% (setenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à oitava maior taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi inferior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, a taxa de congestionamento exibida pelo Regional aumentou, pois em 2005 limitara-se a 18,13% (dezoito vírgula treze por cento). Em termos comparativos, no tocante a 2006, trata-se de percentual equivalente ao dobro daquele exibido pelo TRT da 23ª Região nesse mesmo ano, considerando-se que a 23ª Região logrou reduzir a taxa de congestionamento de 21,17%, em 2005, para 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento), em 2006, mesmo havendo recebido cerca de 23% (vinte e três) processos a mais que em 2005. É auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral registrar, todavia, que no fluente ano de 2007 a taxa de congestionamento no Tribunal diminuiu de forma bastante acentuada e positiva. De fato, considerados os processos recebidos no período de 1º de janeiro a 30 de setembro, adicionados ao resíduo de 2006, totalizando 7.963 (sete mil novecentos e sessenta e três) processos, a taxa de congestionamento, até setembro, reduziu-se a 19,3% (dezenove vírgula três por cento), porquanto o Tribunal solucionou 6.423 (seis mil quatrocentos e vinte e três) processos, o equivalente a 80,7% (oitenta vírgula sete por cento) desse estoque de processos. 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 80 (oitenta) processos, 60 (sessenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 117 (cento e dezessete) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 20 (vinte) processos examinados, tramitam, em média, por 45 (quarenta e cinco) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 4 (quatro) dias para autuação; 8 (oito) dias para distribuição; 19 (dezenove) dias para exame do Relator; 10 (dez) dias para exame do Revisor; 35 (trinta e cinco) dias para julgar o recurso; 9 (nove) dias para redação de acórdão; e 10 (dez) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 24ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por cerca de 315 (trezentos e quinze) dias, ou seja, por aproximadamente 10 (dez) meses e meio. É o que evidenciou o exame de 18 (dezoito) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-81/2007-036-24-00-1, RO-107/2007-036-24-00-1, RO-903/2004-021-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1, RO-1937/2006-007-24-00-0, RO-718/2006-002-24-00-1, RO-780/2006-004-24-00-6, RO-216/2006-101-24-00-2, RO-145/2007-002-24-00-7, RO-53/2007-022-24-00-1, RO-485/2006-007-24-00-9, RO-177/2007-021-24-00-0, RO-530/2007-2006-091-24-00-2, RO-20/2007-096-24-00-8, RO-1166/2006-005-24-00-8, RO-568/2007-002-24-00-7, RO-332/2007-041-24-00-3 e RO-1769/2006-007-24-00-2. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 21.097 (vinte e uma mil e noventa e sete) novas reclamações trabalhistas. As novas ações

recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores -- 6.077 (seis mil e setenta e sete) -- e às sentenças anuladas -- 126 (cento e vinte e seis) --, totalizaram 27.300 (vinte e sete mil e trezentos) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 24ª Região solucionaram 20.956 (vinte mil novecentas e cinqüenta e seis) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, 6.344 (seis mil trezentas e quarenta e quatro) de 2006 para 2007 (Relatório do TRT da 24ª Região). Constata-se, portanto, que os 52 (cinqüenta e dois) magistrados de primeiro grau, excluindo-se, aqui, os 4 (quatro) cargos que se encontravam vagos, receberam, em média, 525 (quinhentos e vinte e cinco) processos e solucionaram 403 (quatrocentos e três), 24% (vinte e quatro por cento) a menos do que receberam. 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 30 de setembro, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 24ª Região, 16.975 (dezesseis mil novecentas e setenta e cinco) novas ações trabalhistas. O total de processos para instrução e julgamento no período, porém, era de 23.410 (vinte e três mil quatrocentos e dez), resultante do acréscimo de 6.344 (seis mil trezentos e quarenta e quatro) do acervo de anos anteriores e de 91 (noventa e um) processos cujas sentenças foram anuladas. Do aludido total de 23.410 processos, até 30 de setembro de 2007 foram solucionados 16.812 (dezesseis mil oitocentos e doze) pelas Varas do Trabalho da Região, remanescendo, então, 6.598 (seis mil quinhentos e noventa e oito) pendentes de solução. Sob o prisma da quantidade de processos autuados em 2007, até 30 de setembro, cada juiz de primeiro grau, em média, recebeu 450 (quatrocentos e cinqüenta) e solucionou, no mesmo período, 323 (trezentos e vinte e três), ou seja, solucionou 29% (vinte e nove por cento) a menos do que recebeu. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 111 (cento e onze) processos, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 24ª Região: 1ª) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento. Exemplificativamente, mencionam-se os seguintes casos: processos nºs RT-928/2001-002-24-00.5 (2ª VT de Campo Grande), RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande), RO-1066/2006-003-24-00.9 (3ª VT de Campo Grande), RO-187/2007-004-24-00.0 (4ª VT de Campo Grande), RO-215/2006-041-24-00.0 (VT de Corumbá) e RO-53/2007-022-24-00.1 (2ª VT de Dourados); 2ª) constatou-se ser prática recorrente na Região estagiários subscreverem notificações de audiências inaugurais e termos lançados nos autos, exemplificando-se: RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande), RT-1901/2005-004-24-00.6 (4ª VT de Campo Grande), RT-1596/2002-005-24-00.6 (5ª Vara do Trabalho de Campo Grande), RT-1066/2005-005-24-00.0 (5ª Vara do Trabalho de Campo Grande) e RO-420/2005-066-24-00.2 (VT de Ponta Porã); 3ª) apurou-se em vários processos que, mesmo nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida na 24ª Região, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande), RT-1208/2000-003-24-00.2 (3ª VT de Campo Grande) e RO-1548/2006-071-24-00.7 (VT de Três Lagoas); 4ª) notou-se injustificável demora dos Oficiais de Justiça no cumprimento de diligências em execução, revelada, exemplificativamente, pelo que ocorreu no processo nº RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª Vara do Trabalho de Campo Grande), no qual, recebido o mandado em 27 de março de 2007, somente em 15 de maio de 2007 foi instado a informar sobre o cumprimento; 5ª) observou-se, igualmente, excessos de prazo no cumprimento, por Secretarias de Varas do Trabalho da Região, de despachos do Juízo, mencionando-se, a título de ilustração, os seguintes casos: em torno de 30 (trinta) dias para expedição do mandado de "citação postal" no processo RT-121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande); em torno de 10 (dez) dias para publicação da sentença no processo RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande); em torno de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de remessa de autos ao INSS no processo RT-1208/2000-003-24-00.2 (3ª VT de Campo Grande); em torno de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de intimar o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação nos processos RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande) e RT-819/2006-004-24-00.5 (4ª VT de Campo Grande); 6ª) detectou-se expressivo número de audiências adiadas sine die, conforme se observou, exemplificativamente, nos seguintes processos: RT-142/2007-002-24-00.3 (2ª VT de Campo Grande), RT-469/2005-003-24-00.0 (3ª VT de Campo Grande) e RT-1066/2005-005-24-00.0 (5ª VT de Campo Grande); 7ª) observou-se que as certidões de julgamento emanadas do Tribunal limitam-se a consignar o provimento ao recurso ordinário ou ao agravo de petição, ressentindo-se, contudo, da descrição do exato alcance do provimento;

8ª) conquanto os recursos ordinários interpostos em processos sob rito sumaríssimo contenham a informação na capa, o sistema de informática do Tribunal não lança o dado no sistema, de forma que nos relatórios produzidos resulta impossível distinguir os processos, circunstância que impõe a contagem manual dos processos para esse fim; 9ª) constatou-se, também, em alguns processos em execução examinados aleatoriamente, a expedição de mandados judiciais subscritos por serventuários, e não pelo magistrado que ordenou a diligência, mencionando-se os seguintes exemplos: Processo nº 90/2006-066-24-00.3 e Processo nº 121/2006-002-24-00.7; 10ª) constatou-se na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho da capital o que parece constituir uma irregularidade constante na Região: o acesso on-line das partes, no sistema "JU-AUD", à integra de uma sentença ainda não publicada, nos casos em que o julgamento fica designado sine die; foi o que se deu no processo nº 01310-2006-003-24-00.3, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho da capital: encerrada a instrução, sem designação de data, proferiu-se a sentença e instantaneamente disponibilizou-se o seu teor na internet aos usuários no dia 15/10/2007, antes da notificação das partes, somente publicada no DOE em 24/10/2007; e 11ª) ao examinar amostra aleatória de 30 (trinta) processos tramitando nas Varas do Trabalho da capital, observou-se a delegação de prática de atos processuais a serventuários da Secretaria, com base em portaria do Juízo, conforme se infere do Processo nº 121/2006-002-24-00.7 (2ª VT de Campo Grande); o fato despertou a atenção do Ministro Corregedor-Geral, que solicitou cópia da Portaria nº 1, de 18 de julho de 2002, da 2ª VT de Campo Grande, invocada pelo servidor para a prática do suposto ato ordinatório; registra o Ministro Corregedor-Geral apreensão quanto ao conteúdo da mencionada portaria, tendo em vista a imprópria e inadmissível ampliação conferida pelo Juízo ao conceito de "ato ordinatório" para efeito de delegação; apercebeu-se o Ministro Corregedor-Geral de que atos tipicamente jurisdicionais e, pois, de império do Estado, sobretudo relativos à fase de execução do processo, foram impropriamente delegados a serventuários, a exemplo da intimação da parte para proceder à emenda de iniciais (inciso IV, letra "a", da Portaria nº 1/2002) ou para regularizar a representação processual (inciso VII, letra "b", da Portaria nº 1/2002); ou de requisição de informações patrimoniais à Receita Federal (inciso XI da Portaria nº 1/2002); ou de requisição de transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, na hipótese de bloqueio de dinheiro pelo Sistema BACEN-JUD (inciso XII, letra "a", da Portaria nº 1/2002); ou do desbloqueio de contas bancárias, no caso do montante da execução já haver sido atingido (inciso XII, letra "b", da Portaria nº 1/2002). 2.9. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS. O Ministro Corregedor-Geral apurou que em todos os dias da semana há publicação de acórdãos promovida pelo Tribunal. Assim, por exemplo, no período de 1º/9/2007 a 24/10/2007, tomado ao acaso, em todos os dias úteis ocorreu publicação de acórdãos. O procedimento em tela, ao ver do Ministro Corregedor-Geral, revela-se inadequado e dispendioso, além de provocar enormes transtornos para os advogados das partes. Duas publicações semanais decerto constituiriam uma praxe bem mais salutar. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CONCILIAÇÃO. Em 2006, foram interpostos na 24ª Região 1.121 (mil cento e vinte e um) recursos de revista, totalizando 1.134 (mil cento e trinta e quatro) recursos de revista para apreciação, considerado o resíduo de 13 (treze) recursos de revista apurado em 31 de dezembro de 2005. Desses, o Juiz Presidente despachou 1.115 (mil cento e quinze), tendo admitido 355 (trezentos e cinqüenta e cinco), ou seja, 32% (trinta e dois por cento). Em 2007, por sua vez, até 24 de outubro, a média mensal foi de cerca de 151 (cento e cinqüenta e um) recursos de revista interpostos no Tribunal, porquanto ingressaram 1.513 (mil quinhentos e treze) recursos de revista, dos quais houve emissão de despacho em 1.479 (mil quatrocentos e setenta e nove). Pendem de despacho de admissibilidade na Assessoria da Presidência 34 (trinta e quatro) recursos de revista. Percebe-se, pois, que em 2007 houve um incremento da produtividade na apreciação dos recursos de revista para fazer face ao crescimento do número de recursos interpostos. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que é muito expressivo e sem paralelo nas demais Cortes congêneres o percentual de recursos de revista admitidos. Assinala que em semelhante circunstância convém perquirir as causas que concorrem para tão elevado índice de admissão de recursos de revista e, se for o caso, implementar medidas tendentes a reduzir o percentual em apreço. Pondera-se, a propósito, que a Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachado. Trata-se de boa praxe já adotada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, com bastante sucesso, a partir de experiência pioneira da 15ª Região. O procedimento consiste em selecionar previamente os processos com real possibilidade de acordo e organizá-los em pauta. 2.11. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 24ª Região, é de 12 (doze) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 37 (trinta e sete) processos, a saber: RO-81/2007-036-24-00-1, RO-107/2007-036-24-00-1, RO-903/2004-021-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1, RO-1937/2006-007-24-00-0, RO-718/2006-002-24-00-1, RO-780/2006-004-24-00-6, RO-216/2006-101-24-00-2, RO-145/2007-002-24-00-7, RO-53/2007-022-24-00-1, RO-485/2006-007-24-00-9, RO-524/2007-056-24-00-9, RO-1548/2006-071-24-00-7, RO-974/2006-071-24-00-3, RO-453/2007-056-24-00-4, RO-454/2007-56-24-00-9, RO-246/2005-002-24-01-9, RO-70/2007-004-24-00-7, RO-5/2007-001-24-00-2, RO-214/2007-006-24-00-8, RO-223/2007-001-24-00-7, RO-214/2006-041-24-00-4, RO-74/2007-066-24-00-1, RO-81/2007-005-24-00-3, RO-507/2006-006-24-00-4, RO-645/2006-66-24-00-6, RO-254/2005-086-24-00-6, RO-215/2006-041-24-00-9, RO-1127/2006-007-24-00-3, RO-1656/2006-007-24-00-7, RO-77/2007-036-24-00-3, RO-191/2006-41-24-00-8, RO-128/2007-046-24-00-4, RO-144/2006-086-24-00-5, RO-192/2007-056-24-00-2, RO-1911/2006-007-24-00-1 e RO-1937/2006-007-24-00-0. 2.12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 874/2002 DO TST. A assessoria jurídica da Presidência, que auxilia o Juiz Presidente na elaboração de recursos de revista, declara que registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento processados e recursos de revista admitidos -- que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST vem sendo efetivamente acatada no TRT da 24ª Região. Exemplo é o processo nº RO-307/2006-022-24-00-0, identificado pela assessoria da Presidência como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, que, de fato, contém essa informação na capa dos autos. Alerta o Ministro Corregedor-Geral, contudo, que no processo nº RO-216/2006-101-24-00-2 não se cuidou de identificar a hipótese da RA nº 874/2002 na capa dos autos, constando a informação apenas do cabeçalho do despacho. Encarece, assim, estrita obediência a tal Resolução, pois cuida-se de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência. 2.13. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Regimento Interno do Tribunal dispõe que a distribuição de processos dá-se semanalmente (art. 116), excetuados os submetidos ao rito sumaríssimo e mandados de segurança, ações cautelares, bem assim qualquer feito em que exista incidente processual da competência do Relator, que requeira solução urgente, cuja distribuição faz-se imediatamente após o protocolo da respectiva petição. Em 23 de outubro de 2007, foram distribuídos 120 (cento e vinte) processos para Relator, e, em 24 de outubro, 32 (trinta e dois) aguardavam distribuição. Diante desse quadro, o Ministro Corregedor-Geral constata que se mantém a prática de distribuição total, conforme já detectado nas atas de correição anteriores. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o art. 115 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet, descritos nos incisos I e II. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno. De outra parte, o Regimento Interno determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer em agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator (art. 115, inciso I, alínea "e"). O Ministro Corregedor-Geral, todavia, pondera que tal previsão tende a frustrar a principal finalidade da decisão monocrática em recurso, qual seja a de imprimir celeridade na apreciação do processo em grau recursal. Ademais, se o recurso apreciado por decisão monocrática, originariamente, não se insere nas hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, a circunstância de haver agravo contra a aludida decisão não altera essa premissa de modo a justificar a remessa dos autos ao Parquet. 2.15. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 5 (cinco) reclamações correicionais e 5 (cinco) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 30 de setembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 16 (dezesseis) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. Das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Região, em 2006 não foram correicionadas as de Campo Grande, Cassilândia, Fátima do Sul e Rio Brilhante. Em relação às Varas do Trabalho de Cassilândia (instalada em 30 de junho de 2006) e Fátima do Sul (instalada em 7 de julho de 2006), justificadas no fato de que ambas tinham exíguo tempo de funcionamento. Quanto às demais, a não-realização de correição ordinária deveu-se à suposta incompatibilidade dos compromissos institucionais do então Presidente/Corregedor e o calendário previsto para a realização das correições ordinárias nas aludidas unidades administrativas de primeiro grau. Essa conjuntura resultou na alteração do Regimento Interno do Tribunal da 24ª Região, a fim de atribuir ao Vice-Presidente da Corte o exercício da função de Vice-Corregedor Regional, por meio da Emenda Regimental nº 3, de 20 de novembro de 2006. De outro lado, em 2007, até 10 de outubro, foram correicionados os Fóruns Trabalhistas de Campo Grande e de Dourados e 19 (dezenove) das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da Região. O Ministro Corregedor-Geral ressalta que considera imperativa e inafastável a realização de correição ordinária nas Varas do Trabalho ao menos uma vez em cada ano e lastima que tal não se deu em 2006, como seria desejável, porquanto poderia ter sido delegada, desde então, ao Vice-Presidente da Corte. De outro lado, o Ministro Corregedor-Geral apreciaria que nas futuras correições ordinárias nas Varas do Trabalho da Região houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam a tramitação dos processos em execução na Região. O Ministro Corregedor-Geral igualmente estimaria que houvesse recomendação aos serventuários de registro no sistema de todos os atos praticados na fase de execução, bem como rígida fiscalização da observância de tal recomendação, tendo em vista a inconsistência dos dados estatísticos disponíveis concernentes à execução trabalhista. Outro ponto que deveria merecer atenção da Corregedoria Regional é no que tange à utilização dos programas de informática instalados nas Varas do Trabalho da Região, notadamente os inseridos no Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho -- SIGI. 2.16. EXECUÇÃO DIRETA. Segundo informações colhidas junto à própria Corte, 18.049 (dezoito mil e quarenta e nove) processos estavam, em 31 de dezembro de 2006, em execução na Região. Em 30 de setembro de 2007, 19.615 (dezenove mil seiscentos e quinze) processos trabalhistas aguardavam o cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Destes, 5.774 (cinco mil setecentos e setenta e quatro) aguardavam em arquivo provisório e 2.164 (dois mil cento e sessenta e quatro) encontravam-se pendentes de liquidação de sentença. Observa-se, portanto, evidente tendência de aumento no resíduo de processos na fase de execução e, em última análise, de credores trabalhistas insatisfeitos. Percebeu, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que, em alguns dos feitos submetidos a exame, por amostragem, detectou-se com alguma freqüência que, não obstante a norma do art. 878 da CLT, foram transferidas para o exeqüente diligências que o juízo poderia e deveria realizar de ofício, mencionando-se, a título de ilustração, a recusa do juiz da execução em oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informação acerca da existência de bens em nome da executada, sob o argumento de tratar-se de providência que incumbiria ao exeqüente adotar (RT-00131-2006-002-24-00.2). Acrescente-se, ainda, a demora expressiva na elaboração da conta e no cumprimento de mandados. A situação é preocupante, como se percebe, e exige imediata intervenção do Presidente e de todo o Tribunal. É imperativo, pois, identificar os pontos de estrangulamento na tramitação dos processos em execução e buscar sensível melhoria no sentido de obter, de forma bem mais pronta, a

satisfação do crédito trabalhista exeqüendo, mesmo que, porventura, os números oficiais pertinentes à execução, ora referidos, sejam fruto da inconsistência de dados estatísticos. 2.17. PROJETO "CONCILIAR EM EXECUÇÃO". A Presidência programou para outubro de 2007 o início do Projeto Conciliar, restrito à jurisdição de Campo Grande (Portaria TRT/GP/DCJ nº 6/2007). Tal projeto visa, ao mesmo tempo, a promover audiências de conciliação em processos em execução, bem assim à contagem física dos autos nessa fase (art. 1º, § 2º, Portaria TRT/GP/DCJ nº 6/2007). Para tanto, previu-se realização de audiências às sextas-feiras, ou em data designada pela Presidência. Integram as pautas os processos em execução indicados pelas próprias partes, a par de outros processos que o juiz, de ofício, entender passíveis de conciliação. O Presidente, mediante portaria, designa um juiz para presidir as audiências, sem prejuízo das atribuições na Vara do Trabalho em que atua. Para a primeira sessão de audiências, realizada em 24 de outubro e presidida pelo Juiz do Trabalho Dr. Márcio Alexandre da Silva, foram incluídos 16 (dezesseis) processos em pauta, dos quais se obteve a conciliação em 12 (doze). 2.18. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 19 de outubro, 162 (cento e sessenta e dois) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 132 (cento e trinta e dois) estavam no prazo constitucional e 30 (trinta), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 19 de outubro de 2007: a) 1 (um) corresponde a débito da União; b) 22 (vinte e dois) correspondem a débitos estaduais; e c) 7 (sete) correspondem a débitos de 5 (cinco) municípios distintos da Região, a saber: Pedro Gomes (2 precatórios), Porto Murtinho, Bandeirantes, Ponta Porã (2 precatórios) e Dourados. Em relação aos precatórios municipais pendentes de quitação, após negociação direta do Presidente do Tribunal com os respectivos Prefeitos, os 5 (cinco) Municípios celebraram acordo com o Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, em que a administração pública municipal deposita, em conta à disposição da Presidência, o valor ajustado, para que o Juízo da Execução providencie, em estrita observância à ordem cronológica estabelecida na Constituição Federal, a quitação do débito. Segundo informações da Presidência do Tribunal, os participantes do aludido compromisso vêm adimplindo as parcelas mensais rigorosamente. No mesmo diapasão, o Tribunal formalizou termo com a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, sucessora do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul, autarquia estadual, no valor de R$ 1.546.520,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e vinte reais), para o pagamento de 16 (dezesseis) precatórios vencidos. Percebe-se, pois, que a iniciativa encetada pela Presidência do Tribunal, na busca de solução dos precatórios vencidos, dispensa, por ora, a instalação de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. 2.19. CONVÊNIOS FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. A 24ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN-JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com a Caixa Econômica Federal -- CEF e com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul -- DETRAN/MS. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; e o quarto permite o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora de veículos. Esclareceu, porém, o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte. Ressalta, ainda, a necessidade de se ultimarem as tratativas com a Junta Comercial do Mato Grosso do Sul e firmar convênio que possibilite o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEMS. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) a atividade pedagógica desenvolvida pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 24ª Região ao promover cursos e treinamentos para servidores e magistrados, mormente em 2006 e em 2007; o Ministro Corregedor-Geral exorta os Diretores da Escola a intensificar estudos e simpósios destinados precipuamente a operacionalizar medidas visando a conferir efetividade aos milhares de processos ora em fase de execução na Região; 2ª) a divisão do Tribunal em duas turmas, a partir de fevereiro de 2007, iniciativa que rendeu ensejo a apreciável incremento na produtividade do Tribunal; 3ª) a concentração de atividades das Turmas e do Tribunal Pleno na Secretaria do Tribunal Pleno, destinando-se servidores para melhor aproveitamento nos demais setores do Tribunal; 4ª) louva-se a Presidência, em particular, pelo substancial aumento da produtividade, em 2007, na emissão de "despacho de admissibilidade" em recursos de revista; 5ª) parabeniza-se o Tribunal pela preocupação socioambiental e, notadamente, por providências concretas encetadas nesse sentido, consubstanciadas na instituição de Comissão Permanente de Gestão e Educação Ambiental, em observância à Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como em práticas de gestão ambiental já levadas a cabo pelo Tribunal e seus servidores; 6ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente considera muito positiva a implementação do Projeto "Conciliar na Execução", iniciativa que, se bem conduzida, propiciará excelentes resultados na solução dos processos em execução, vindo ao encontro da diretriz perfilhada na Recomendação nº 8, do Conselho Nacional de Justiça, na busca das ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação; e 7ª) congratula-se o Tribunal pelo imenso prestígio e reconhecimento de que desfruta na comunidade, patenteado nas numerosas referências elogiosas à Corte, e tão-somente elogiosas, transmitidas ao Ministro Corregedor-Geral, em uníssono, pelo ilustre Presidente da Seção da OAB de Mato Grosso do Sul e por incontáveis advogados trabalhistas vinculados a associações de classe. 4. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL E/OU À PRESIDÊNCIA. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e em virtude do seu escopo também pedagógico, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) em face do número absolutamente anormal de recursos de revista admitidos pela Presidência: a) busque perquirir as causas; e b) promova a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado; 2ª) elabore Planejamento Estratégico, em que se definam a missão, os objetivos e as perspectivas de futuro da organização, visando a alcançar, sempre, um padrão de excelência na atuação administrativa e na atuação jurisdicional; 3ª) busque adesão ao "GESPÚBLICA" -- Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, que visa a capacitar e motivar os servidores para a melhoria no padrão de atendimento aos usuários do serviço público prestado pela Justiça do Trabalho; 4ª) a revisão da Portaria.GP nº 14/2007, que disciplina a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, a fim de que se sujeite o deferimento do pedido ao atendimento de requisitos objetivos, tais como: a) assiduidade do Juiz na Vara do Trabalho ao menos quatro vezes por semana; b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; c) demonstração objetiva e concreta de adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e d) prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo; 5ª) em caráter pedagógico e de exemplaridade, que o Tribunal passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos, ao menos nos processos submetidos a rito sumaríssimo, a exemplo do observado em outras Regiões da Justiça do Trabalho, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 6ª) recomenda-se que se promova a publicação de acórdãos em apenas 2 (dois) dias por semana, abandonando-se a prática de se publicar diariamente; 7ª) a revogação do art. 115, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno, no que contempla a remessa obrigatória dos autos ao Ministério Público do Trabalho, indistintamente, no caso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator; 8ª) recomenda-se ao Juiz Presidente que oriente a Secretaria do Tribunal Pleno a fazer constar da certidão de julgamento o exato alcance do provimento dado ao recurso ordinário e ao agravo de petição; 9ª) recomenda o aprimoramento do sistema de autuação a fim de que os processos submetidos ao rito sumaríssimo sejam devidamente inseridos como tais, a fim de facilitar a contagem de processos; 10ª) recomenda finalizar as tratativas com a Junta Comercial do Mato Grosso do Sul para, com a brevidade que a situação requer, firmar convênio para permitir o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEMS;

11ª) recomenda-se que se implante prontamente o funcionamento do sistema INFOJUD na Região, disponibilizando-o aos magistrados; 12ª) recomenda-se que se envidem esforços para concretizar a formalização de acordo de cooperação com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul -- ANOREG-MS, para que os Juízes da Região obtenham informações dos cartórios, a fim de agilizar a tramitação dos processos em execução; 13ª) recomenda-se que o Presidente do TRT da 24ª Região firme convênio com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cedendo os processos judiciais findos, a título de guarda, na forma de apoio didático-pedagógico de possíveis documentos de valor histórico, a exemplo de experiência similar adotada pelo TRT da 6ª Região; 14ª) recomenda-se ao Tribunal o aprimoramento do Ato GP 545/93, referendado pela Resolução Administrativa nº 96/93, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, contemplando, entre outras providências: a) como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento (Constituição Federal, art. 93, inc. IV), a freqüência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, no Tribunal Superior do Trabalho, na primeira oportunidade subseqüente à posse; b) a exigência de exibição das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento mais intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; c) a exigência de exibição de um mínimo de decisões proferidas em fase de conhecimento, por trimestre, para exame da estrutura formal e da qualidade técnica; d) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; e) a consignação dos resultados alcançados em cursos de formação inicial ou de aperfeiçoamento; f) a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, desde a posse e exercício, para a juntada da documentação e pareceres correspondentes; g) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e h) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução; 15ª) recomenda também o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal e todos os seus juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, sem prejuízo de outras, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, que se determine: a) às secretarias dos órgãos judicantes da Região, a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença, e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva e de execução provisória, bem como de execução fiscal, tudo acompanhado do respectivo registro no sistema; e c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de virtual conclusão dos autos ao juiz para sentença, dos processos em execução, bem assim de todos os atos processuais relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; 16ª) ainda acerca do objetivo de diminuir os processos em execução, recomenda-se a adoção na Região, sob fiscalização e acompanhamento da Corregedoria Regional, de medidas tais como: a) realização sistemática nas Varas do Trabalho, ao menos uma vez por semana, de audiências de conciliação de processos em fase de execução, ou instalação de juízo conciliatório da execução para esse fim, ou designação de juízes auxiliares para atuar específica ou precipuamente nos processos em fase de execução, tudo de modo a que se alargue substancialmente o espectro do embrionário "Projeto CONCILIAR EM EXECUÇÃO", que vem de ser implantado na Região; b) revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD ou INFOJUD; c) centralização e unificação em uma mesma Vara do Trabalho, na medida do possível, de processos em execução envolvendo empresas privadas nos quais figure o mesmo executado, seja para efeito de novas tentativas de acordo entre as partes, seja para prosseguimento da execução mediante virtual leilão unificado; d) difundir a utilização do sistema eletrônico de cálculo unificado da Justiça do Trabalho, a fim de minimizar possíveis erros quanto aos valores da condenação e agilizar a elaboração da conta; e) realizar leilões judiciais unificados; f) após disponibilizar o sistema INFOJUD aos juízes de primeiro grau, estimulá-los a acionar as funcionalidades resultantes do convênio firmado com a Receita Federal (INFOJUD); g) promover a realização de cursos de cálculos para juízes e assistentes das Varas do Trabalho da Região, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal, de forma a encorajar a prolação de decisões líquidas; e h) desenvolvimento de "sistema de controle de mandados" com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial; e 17ª) no tocante em especial à área de informática, recomenda-se: a) que se priorize a implantação dos sistemas de carta precatória eletrônica e "sala de audiência" -- "aud" em todas as Varas do Trabalho da Região; e b) que a área de informática, com a brevidade que o caso requer, desenvolva sistema informatizado para controle de Mandados Judiciais; 4.1. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda especificamente ao Presidente/Corregedor Regional a adoção das seguintes providências: 1ª) orientação aos Juízes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 2ª) cessação da prática recorrente nas Varas do Trabalho da Região de estagiário subscrever notificações de audiência inaugural e termos lançados nos autos; 3ª) determinação aos juízes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, para que, ao contrário do que é a praxe na Região, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, profiram sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, como manda a lei, bem como recomendação ao Tribunal para que constitua a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 4ª) maior controle sobre a produtividade e prazos dos Oficiais de Justiça Avaliadores; 5ª) maior controle sobre os prazos das Varas do Trabalho acerca do cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelos juízes; 6ª) orientação às Secretarias das Varas do Trabalho da Região e respectivos Juízes para que, na hipótese de alteração da data previamente designada para a audiência de julgamento, as partes sejam intimadas do adiamento da audiência; 7ª) orientação e fiscalização rigorosa no sentido de que os Juízes de primeiro grau não deleguem a serventuários a prática de atos processuais inerentes ao exercício da jurisdição, a exemplo do despacho emanado de serventuário para que a parte sane irregularidade de representação; 8ª) sejam orientados os Juízes de primeiro grau a determinarem a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN-JUD 1 ou BACEN-JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no art. 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 9ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas nas Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; 10ª) recomenda-se ao Corregedor Regional que não se abstenha de realizar correição ordinária anual nas Varas do Trabalho da Região, mormente nas de maior movimento processual, ao contrário do que se constatou no ano de 2006; 11ª) recomenda-se, igualmente, que sejam orientadas as Varas do Trabalho da Região para que cesse imediatamente a praxe contra legem de propiciar o acesso on-line das partes, no sistema "JU-AUD", à integra de sentenças ainda não publicadas, nos casos em que o julgamento fica designado sine die; 12ª) recomenda-se, finalmente, que o Corregedor Regional, em 30 (trinta) dias contados da leitura da presente ata, reavalie, no âmbito das Varas do Trabalho da Região, a íntegra de todas as portarias baixadas pelos Juízes cujo objeto seja a delegação de poderes a serventuários, a fim de cingirem-se as delegações aos atos estritamente ordinatórios, conforme autorizado pelo art. 162, § 4º, do CPC; 13ª) recomenda, finalmente, ao Corregedor Regional, no que concerne ainda aos processos em execução: a) que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; e b) para que se considere e valorize o número de despachos ordinatórios mensalmente praticados pelo juiz nos processos em execução. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região devem informar à

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, bem como os Juízes Abdalla Jallad e André Luís Moraes de Oliveira. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral: a) a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende; b) os ilustres Prefeitos Municipais das cidades de Campo Grande e São Gabriel d'Oeste, respectivamente, Sr. Nelson Trad Filho e o Sr. Adão Unírio Rolim, este último encarecendo a construção de sede própria para a Vara do Trabalho de São Gabriel d'Oeste, em terreno cedido pelo Município; c) o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, Dr. Fábio Ricardo Trad, que teceu largos elogios à atuação dos juízes do trabalho de primeiro e segundo graus da 24ª Região; d) a Dra. Sandra Mara de Lima Rigo, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso do Sul, acompanhada dos advogados Dr. Aparecido dos Passos, Dr. Alci Souza Araújo, Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira, Dra. Sílvia Christina de Carvalho, Dra. Marly Grubert Chaves, Dr. Walter Pereira, Dr. Rudenir de Andrade Nogueira, Dra. Ana Beatriz Boscolo Pimentel e da Dra. Sandra Pereira dos Santos Bandeira; todos enfatizaram a qualidade do serviço prestado pelos juízes do trabalho da Região, de primeira e segunda instâncias, enalteceram o dinamismo e a cordialidade do atual Presidente, rejubilaram-se pela indicação do Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e louvaram entusiasticamente a eficiência e a amabilidade do Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, servidor João Douglas Gui de Azevedo; e) o Dr. José Carlos Manhabusco, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Dourados, reivindicando a criação e instalação de mais uma Vara do Trabalho para aquela localidade; f) o Dr. Oclécio Assunção, acompanhado dos Ilustres Advogados, Dr. Antonio Carlos Perrupato de Sousa, Dra. Aparecida F. Florinda de Oliveira, Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Dra. Mariana Gutierres Sarain, Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Dr. Rubens Batista Vilalba, Dr. Urias Rodrigues de Camargo e a Dra. Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani; e g) a Dra. Denise Bisol Grijó, advogada do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A., em visita de cortesia. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício-Sede do TRT com o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente da AMATRA-XXIV, Dr. Ademar de Souza Freitas, acompanhado de Juízes da Corte e de dezenas de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos. O Ministro Corregedor-Geral, no último dia da correição ordinária, concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Sr. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dezesseis horas e trinta minutos do dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 24ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RC-186574/2007-000-00-00.8

EMBARGANTE	:	JULIANO ALCÂNTARA CALAZANS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO NOVAIS
EMBARGADA	:	MARIA PERPÉTUA CAPANEMA F. DE MELO - JUÍZA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Juliano Alcântara Calazans interpôs embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 107/108, por meio da qual indeferi a petição inicial de reclamação correicional, porque incabível.

Em suas razões, o Requerente reputa a v. decisão embargada contraditória, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista a inconstitucionalidade da decisão proferida em mandado de segurança, impugnada em reclamação correicional.

Infundados os presentes embargos de declaração.

A teor do art. 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração contra decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Na espécie, contudo, da leitura das razões de fl. 111, constata-se que o ora Embargante não aponta quaisquer dos vícios previstos em lei na r. decisão embargada, valendo-se dos embargos de declaração apenas para apontar, de forma vaga e imprecisa, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, em virtude de suposta inconstitucionalidade da decisão impugnada em reclamação correicional.

Sucede, todavia, que alegação desse jaez não encontra amparo na finalidade integrativo-retificadora do aludido recurso, prevista no art. 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RC-187062/2007-000-00-00.2

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. VALDYR PERRINI
EMBARGADA	:	ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Em decorrência da manifesta pretensão do Requerente de reforma da v. decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de reclamação correicional, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.

2. Determino, pois, a reautuação, para que conste Agravo Regimental em Reclamação Correicional.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1270

Elege o Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a aposentadoria do Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo, resolveu:

Eleger o Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passa a ter a seguinte composição:

Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo
Ministro Milton de Moura França - Membro efetivo
Ministro João Oreste Dalazen - Membro efetivo
Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Membro eleito
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Membro eleito

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1271

Declara em processo de extinção a Especialidade de Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição da República; e

Considerando o Processo Administrativo nº TST-P-104.796/2007-1, resolveu:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º A atividade correspondente à Categoria Funcional em processo de extinção será objeto de execução indireta.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1272, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Constitui Comissão Temporária para apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Art. 1° Fica constituída Comissão Temporária, integrada pelos Ex.mos Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen (Presidente), Horácio Raymundo de Senna Pires e Renato de Lacerda Paiva, destinada a apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

Art. 2° A Comissão deverá apresentar a conclusão dos trabalhos ao Presidente do Tribunal até o dia 29 de fevereiro de 2008.

Art. 3° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1273

Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em face da nova composição do Colegiado.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a nova composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinada pelo Ato SETPDC.GP n° 635, de 14 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, resolveu:

Art. 1° Os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, distribuídos até 13 de novembro de 2007, serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os atuais integrantes do Colegiado, exceto os processos:

I - em que o relator tenha aposto o "visto";

II - em que tenha havido interposição de embargos declaratórios, de agravo regimental ou de agravo.

Parágrafo único. Os Ministros que integravam a Seção Especializada em Dissídios Coletivos relatarão no Colegiado os processos de que tratam os incisos I e II.

Art. 2° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na presente data.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1274,
DE DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolve:

Art. 1° O Anexo I da Resolução Administrativa n° 1232, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ANEXO I - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1232/2007**

I - TRIBUNAL PLENO

II - ÓRGÃO ESPECIAL

III - PRESIDÊNCIA

IV - VICE-PRESIDÊNCIA

1. Gabinete

V - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Gabinete

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

VI - GABINETE DOS MINISTROS

VII - SEÇÕES ESPECIALIZADAS - SDI (I e II) e SDC

VIII - TURMAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª

IX - COMISSÕES PERMANENTES DE MINISTROS

X - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE ASSESSORES E SERVIDORES DO TST - CEFAST

XI - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - Secretaria Executiva

XII - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

1 - Secretaria

III.A - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Secretaria-Geral
1.1. Assessoria Especial
1.2. Assessoria Técnica
1.3. Assessoria de Comunicação Social
1.3.1. Divisão de Imagem e Rádio
1.4. Assessoria Parlamentar
1.5. Cerimonial da Presidência
1.5.1. Secretaria da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho
1.6. Ouvidoria
1.7. Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
1.7.1. Gabinete
1.7.2. Seção de Tramitação de Processos
1.7.3. Seção de Processamento de Ações Originárias
1.7.4. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
1.7.5. Seção de Publicação de Despachos
1.7.6. Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos
1.7.6.1. Seção de Taquigrafia e Degravações
1.7.6.2. Seção de Revisão
1.7.7. Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
1.7.7.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.7.2. Seção de Pautas
1.7.7.3. Seção de Acórdãos e Recursos
1.7.7.4. Seção de Publicação de Despachos
1.7.8. Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
1.7.8.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.8.2. Seção de Processamento de Ações Originárias
1.7.8.3. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
1.7.9. Coordenadorias da 1ª a 8ª Turmas
1.7.9.1. Seção de Tramitação de Processos
1.7.9.2. Seção de Pautas
1.7.9.3. Seção de Acórdãos e Recursos
1.7.9.4. Seção de Publicação de Despachos
1.7.9.5. Seção de Petições
1.8. Secretaria de Tecnologia da Informação
1.8.1. Gabinete
1.8.2. Assessoria de Planejamento e Projetos
1.8.3. Assessoria Técnica
1.8.4. Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários
1.8.4.1. Seção de Consultoria a Gabinetes
1.8.4.2. Seção de Atendimento Especializado
1.8.4.3. Seção de Aprimoramento em TI
1.8.4.4. Seção de Suporte à Microinformática
1.8.4.5. Seção de Administração de Equipamentos
1.8.4.6. Seção de Suporte às Comunicações Telefônicas
1.8.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas
1.8.5.1. Seção de Sistemas Judiciários
1.8.5.2. Seção de Sistemas Administrativos
1.8.5.3. Seção de Sistemas de Apoio a Decisão
1.8.5.4. Seção de Aplicações da Internet
1.8.5.5. Seção de Gestão da Informação
1.8.5.6. Seção de Sistemas de Gabinetes
1.8.6. Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica
1.8.6.1. Seção de Gerenciamento de Redes
1.8.6.2. Seção de Gerenciamento de Softwares Básicos
1.8.6.3. Seção de Gerenciamento de Bancos de Dados
1.8.6.4. Seção de Administração de Instalações Físicas
1.8.6.5. Seção de Gerenciamento de Software Corporativo
1.8.7. Coordenadoria de Normatização e Controle
1.8.7.1. Seção de Segurança da Informação
1.8.7.2. Seção de Administração de Dados e Componentes de Negócio
1.8.7.3. Seção de Qualidade

III.B- SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Gabinete
2. Coordenadoria de Controle de Conformidade
2.1. Seção de Análise de Atos de Gestão de Pessoal
2.2. Seção de Análise de Atos de Gestão Administrativa
3. Coordenadoria de Auditoria e Inspeção
3.1. Seção de Auditoria de Gestão
3.2. Seção de Auditoria Operacional e de Sistemas
4. Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão
4.1. Seção de Monitoramento e Acompanhamento da Gestão
4.2. Seção de Desenvolvimento de Métodos de Controle

III.C- SECRETARIA DO TRIBUNAL

1. Gabinete do Diretor-Geral
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Gestão Estratégica
4. Coordenadoria de Saúde
4.1. Divisão Médica
4.1.1. Seção de Perícia e Auditoria Médica
4.1.2. Seção de Assistência Médica e de Saúde Ocupacional
4.2. Divisão Odontológica
4.2.1. Seção de Perícia e Auditoria Odontológica
4.3. Divisão de Saúde Complementar
4.3.1. Seção de Administração de Saúde Complementar
4.3.2. Seção de Subprogramas e Reembolsos
4.3.3. Seção de Auditoria e Faturas
5. Divisão de Apoio aos Ministros
5.1. Seção de Programação de Viagens
5.2. Seção de Atendimento Externo
5.3. Seção de Apoio às Salas de Sessões
6. Secretaria Judiciária
6.1. Gabinete
6.2. Coordenadoria de Cadastramento Processual
6.2.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
6.2.2. Seção de Cadastramento de Petições
6.2.3. Seção de Recebimento de Petições e Extração de Certidões
6.2.4. Seção de Correspondência e Malote
6.3. Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos
6.3.1. Divisão de Classificação e Autuação de Processos
6.3.1.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
6.3.1.2. Seção de Classificação e Autuação de Recursos de Revista e de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
6.3.1.3. Seção de Classificação e Autuação de Ações Originárias e de Recursos Diversos
6.3.2. Divisão de Distribuição
6.3.2.1. Seção de Tramitação de Processos
6.3.2.2. Seção de Preparação de Distribuição Automática
6.3.2.3. Seção de Distribuição por Dependência e Prevenção
6.4. Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual
6.4.1. Seção de Coleta e Registro
6.4.2. Seção de Análise de Conteúdo Processual
6.4.3. Seção de Tramitação Processual
6.5. Coordenadoria de Recursos
6.5.1. Seção de Recursos Extraordinários
6.5.2. Seção de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário
6.5.3. Seção de Publicações e Intimações
6.5.4. Seção de Tramitação de Processos
6.6. Coordenadoria de Estatística
6.6.1. Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho
6.6.2. Seção de Acompanhamento Estatístico dos TRTs
6.6.3. Seção de Acompanhamento Estatístico do TST
6.6.4. Seção de Divulgação de Dados Estatísticos da Justiça do Trabalho
6.7. Coordenadoria de Jurisprudência
6.7.1. Seção de Seleção e Sistematização
6.7.2. Seção de Pesquisa e Operações
6.8. Coordenadoria de Documentação
6.8.1. Seção de Desenvolvimento de Coleções
6.8.2. Seção de Análise de Periódicos
6.8.3. Seção de Processos Técnicos
6.8.4. Seção de Referência, Circulação e Disseminação
6.9. Coordenadoria de Gestão Documental
6.9.1. Seção de Arquivo Judiciário
6.9.2. Seção de Arquivo Administrativo
7. Secretaria de Gestão de Pessoas
7.1. Gabinete
7.2. Comissão Permanente Disciplinar
7.3. Assessoria de Legislação de Pessoal
7.4. Coordenadoria de Informações Funcionais
7.4 1. Seção de Gestão de Informações de Magistrados, Inativos e Pensionistas
7.4.2. Seção de Gestão de Cadastro e Provimento
7.4.3. Seção de Freqüência e Tempo de Contribuição
7.4.4. Seção de Anotação de Dados Funcionais e Contratação
7.4.5. Seção de Benefícios
7.4.6. Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal
7.4.6.1. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos
7.4.6.2. Seção de Preparação de Pagamento a Magistrados, Servidores Comissionados, Cedidos e Requisitados
7.4.6.3. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Inativos e Pensionistas
7.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas
7.5.1. Seção de Gestão de Desempenho
7.5.2. Seção de Educação Corporativa
7.5.3. Seção de Seleção e Carreira
8. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
8.1. Gabinete
8.2. Coordenadoria de Licitações e Contratos
8.2.1. Seção de Registros e Preparação de Aquisições
8.2.2. Seção de Preparação e Gestão de Contratos
8.2.3. Seção de Acompanhamento e Apoio aos Procedimentos de Licitação
8.3. Coordenadoria de Material e Logística
8.3.1. Divisão de Apoio Administrativo
8.3.2. Seção de Controle de Material
8.3.3. Seção de Controle Patrimonial
8.3.4. Seção de Gestão de Contratos
8.4. Coordenadoria de Orçamento e Finanças
8.4.1. Divisão de Contabilidade
8.4.2. Seção de Pagamento de Pessoal
8.4.3. Seção de Pagamento de Bens e Serviços
8.4.4. Seção de Planejamento Orçamentário
8.5. Coordenadoria de Manutenção e Projetos
8.5.1. Seção de Projetos
8.5.2. Seção de Manutenção Predial
8.5.3. Seção de Conservação
8.6. Coordenadoria de Segurança e Transporte
8.6.1. Seção de Operações Especiais
8.6.2 Seção de Segurança de Dignitários
8.6.3. Seção de Transportes e Manutenção de Veículos
8.6.4. Seção de Segurança Patrimonial e de Instalações"

Art. 2° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1276

Dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto no inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, o qual estabelece que, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1° Fica criado o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que será integrado pelos 7 (sete) Ministros mais antigos, incluídos os Membros da Direção, e por 7 (sete) Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quórum para o funcionamento do Órgão Especial é de 8 (oito) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 2° Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários interpostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e

f) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário, respectivamente no primeiro e no último dia útil de cada período;

b) eleger os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

d) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

e) propor ao Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação da composição de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

f) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros, Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;

h) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

i) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

j) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

l) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;

m) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

n) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

o) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

p) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

q) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

r) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;

s) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

t) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências, que envolvam impugnações de cálculos de precatórios.

Art. 3° Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, 7 (sete) Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os Membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, os Ministros Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e respectivos suplentes e os Membros do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos Membros da Direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a argüição pelas Seções Especializadas ou Turmas;

VI) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e

VII) aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 2º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V - declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

Parágrafo único. Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5° As atividades de apoio ao Órgão Especial serão realizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa a se denominar Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 6° Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nª 1277

Elege os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto nos arts. 1° e 3°, inciso I, da Resolução Administrativa n° 1276, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno, resolve:

Eleger, para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nª 144

Revoga a Resolução n° 45, de 23 de março de 1995, que aprovou a Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº TST-MA-119.799/203-000-00-00.2, na sessão realizada em 22 de novembro de 2007,

R E S O L V E

Art. 1º Fica revogada a Resolução n° 45, de 23 de março de 1995, que aprovou a Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-99.517/2005-513-09-40.3

RECORRENTE	:	ISAAC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

D E S P A C H O

Isaac Vieria da Silva ajuizou, em 24/7/2003, perante a Justiça comum do Estado do Paraná, ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco do Estado do Paraná S.A. e do Banco Itaú S.A.

O juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela decisão de fl. 48, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Londrina.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 82/85, complementado pelo de fls. 104/106.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial (fls. 110/119) e recurso extraordinário (fls. 155/158), tendo o Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinado a retenção dos recursos, na forma do disposto no § 3° do art. 542 do CPC.

Em face dessa decisão, o autor formulou, perante o Superior Tribunal de Justiça, pedido de processamento do recurso especial retido.

O Ex.mo Ministro Castro Meira deferiu o pedido e determinou o regular processamento do recurso especial, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se juntada a fls. 174/175.

Não obstante os termos da decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Castro Meira, o Ex.mo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 191), fundamentando sua decisão na modificação da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho levada a efeito pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Decido.

A questão relativa à competência em razão da matéria para processar e julgar o mérito da presente ação será dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o julgamento do recurso especial retido nos autos, cujo regular processamento foi determinado pelo Ex.mo Ministro Castro Meira (fls. 174/175).

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fls. 201/202 e determino a restituição dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que seja devidamente cumprido o disposto na decisão de fls. 174/175.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -AIRR - 22416/2002-005-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO BORTOLETO
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 327, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 328/329, sustentando que seu apelo encontrava-se tempestivo, ante o teor da certidão de fl. 293.

Assiste razão ao agravante. A certidão de fl. 293 afirma que, devido a problemas técnicos, os arquivos transferidos via internet para o Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE) - dentre os quais encontrava-se o edital do despacho denegatório do recurso de revista patronal - deixaram de ser publicados no dia 15/07/2005, sendo publicados apenas em 20/07/2005. Assim, a interposição do agravo de instrumento em 28/07/2005 foi tempestiva.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 327 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRO - 1673/2005-000-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 464, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, sob o fundamento de que ausente peça de traslado obrigatório, qual seja, a petição do recurso de revista cujo processamento teria sido denegado.

O Sindicato se insurge contra essa decisão, sustentando que, na hipótese, o agravo de instrumento fora interposto contra a denegação de seguimento de um recurso ordinário em ação cautelar, inexistindo, portanto, petição de recurso de revista.

Assiste razão ao agravante, sendo evidente o equívoco em que incorreu esta Presidência, por tratarem os autos de agravo de instrumento em recurso ordinário contra acórdão proferido em ação cautelar, incidente em ação rescisória.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 464 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 50/2007-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO	:	VANESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 179, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Rio Branco Alimentos S.A., em virtude da sua intempestividade.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 180/182. Sustenta que comprovou pelo documento de fl. 26 a existência de feriado local no dia em que se considerou como data inicial da contagem do prazo recursal.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 227/2003-004-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO	:	AMARO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO	:	GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 295, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada por intempestivo.

Insurge-se a Reclamada às fls. 301/302. Sustenta a tempestividade do agravo ao fundamento de que a certidão de fl. 26 atesta a interposição do recurso em 10/08/2005 e, portanto, dentro do prazo legal.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 295 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 248/2003-611-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MÁRIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 187, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de procuração do advogado da agravante.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 189/191 . Sustenta que a procuração encontra-se à fl. 51 e o substabelecimento à fl. 124.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 187 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 251/2005-203-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 286, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de cópia do despacho agravado.

A recorrente sustenta que a referida peça se faz presente à fl. 269.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 286 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 265/2004-670-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. SORAI AL FARAH MARQUES
AGRAVADO	:	LEONEL CÂNDIDO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO	:	ÁGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 235, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Município , por irregularidade no traslado, ante a ausência da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade do apelo, nos termos do art. 897, caput, da CLT.

O Município interpõe agravo, às fls. 239/241. Sustenta que a certidão de publicação do despacho agravado encontra-se nos autos.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente, a certidão de publicação do despacho agravado foi juntada à fl. 15.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 235 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 266/2004-013-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO	:	JANEIDE DE ARAÚJO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 117, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, por entender que o recurso foi apresentado fora do prazo, o qual se iniciara em 22/8/2005 e findara em 29/8/2005.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 118/125. Sustenta que não se considerou que a interposição do recurso foi efetuada em 26/8/2005 via fac-símile, conforme certidão de fl. 2.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 117 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 286/2002-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDELSON FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 562, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

O reclamado interpõe agravo, às fls. 566/570. Sustenta que seu apelo foi interposto tempestivamente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 546 dos autos.

Assiste razão ao agravante. A certidão de fl. 546 afirma que o agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado foi, por equívoco, protocolado no setor de Distribuição das Varas do Trabalho de São Luís - MA, no dia 22/07/2005. Desse modo, considerando-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 14/07/2005, o agravo de instrumento está tempestivo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 562 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 321/2004-061-19-41.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA BARRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO	:	GENILDO CORREIA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO RURAL DE BARRA DO BUGRES MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARIANO BRIDI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 326, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Usina Barralcool, sob fundamento de que o apelo encontrava-se intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 330/333. Sustenta que o seu agravo de instrumento foi tempestivamente interposto, tendo em vista a devolução do prazo recursal, por meio do despacho de fl. 317.

Assiste razão à agravante. Por meio do despacho de fl. 317 foi devolvido o prazo para a empresa Barralcool - Usina da Barra S.A., a fim de interpor o agravo de instrumento, contando o seu início a partir da ciência dessa decisão, o que ocorreu em 18/04/2007. Assim sendo, é tempestivo o agravo de instrumento, interposto em 24/04/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 326 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 650/2004-051-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JANDIR PEREIRA JARDIM

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 215, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Laboratório Teuto Brasileiro S.A., por entender irregular o traslado diante da ausência da cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 216/220. Sustenta que a cópia da peça referida foi juntada à fl. 203-verso.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado foi juntada à fl. 200-verso, não subsistindo o defeito encontrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 215 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 711/2002-036-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO	:	LUCIANO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 182, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Condomínio Complexo Turístico Jurerê Beach Village, diante da sua intempestividade. Consignou que a contagem do prazo findou em 9/9/2005 e o recurso só foi interposto em 13/9/2005.

O recorrente insurge-se contra esse entendimento (fls. 183/185). Sustenta que as razões de agravo de instrumento foram enviadas por e-mail no dia 9/9/2005, consoante se pode aferir (fls. 159/175), estando a interposição dentro do prazo legal.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 182 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 796/2003-062-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 96, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Bertin Ltda, por intempestividade, tendo em vista que "o despacho agravado foi publicado em 17-2-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-02-2006, findando em 1-3-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT."

A empresa interpõe agravo, às fls. 111/118. Sustenta que aviou o seu recurso por meio eletrônico no dia 01/03/2006, exatamente no último dia do prazo, conforme comprova a certidão de fl. 02.

Assiste razão à agravante. O apelo foi interposto dentro do octídio legal, via petição eletrônica, conforme lhe faculta a Portaria GP nº 02/2002 do TRT/15ª Região, estando tempestivo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 96 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 885/2003-002-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	BENEDITO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO	:	FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MOLINA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 147, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o seu subscritor não detinha procuração nos autos.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 149/153. Sustenta que à fl. 36 dos autos consta procuração da empresa INJEPET EMBALAGENS LTDA, antiga denominação da AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA., concedendo poderes aos advogados Claudinei Aristides Boschiero, Cássio Aparecido Scarabelini e Paulo Henrique da Silva Ragazzo, que por sua vez substabeleceram ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, à fl. 77. Acrescentam que às fls. 80/91 foi juntada cópia do instrumento de alteração de contrato social onde consta a alteração da denominação social da empresa.

Assiste razão à agravante, pois os documentos mencionados de fato comprovam a regularidade de representação processual no agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 147 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1086/2006-134-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO	:	ANGÉLICA MENDES VILELA ROSALEN
ADVOGADO	:	DR. GLENDER DE RESENDE MARRA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 183, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada por ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista.

Insurge-se a agravante ao argumento de que juntou cópia integral dos autos, inclusive da referida procuração (fls. 186/187).

Assiste razão à agravante, pois aplica-se ao presente caso a hipótese de mandato tácito (fl. 28).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 183 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1380/1998-521-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO	:	OLAVO CRISÓSTOMO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a formação do apelo encontrava-se irregular, ante a ausência de juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 215/217, sustentando que a peça a que se refere o despacho agravado encontra-se à fl. 159, verso.

Assiste razão à agravante, pois a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em embargos de declaração encontra-se à fl. 159, verso, destes autos, possibilitando a análise da tempestividade do recurso de revista patronal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1394/1992-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	SÍLVIA MARÍLIA ROSA FORTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 299, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União por intempestivo.

Insurge-se a União às fls. 302/303. Sustenta a tempestividade do agravo e aponta cópia do mandado de intimação à fl. 08.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 299 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1407/1991-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO	:	BENJAMIN DA SILVA PELLEGRINO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 61, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União por ausência de assinatura no acórdão do Tribunal Regional.

A União insurge-se contra a decisão às fls. 64/66. Sustenta que os autos foram restaurados.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 61 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1412/2004-069-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO	:	DOVENIR TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 188, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que se encontrava intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 199/205. Sustenta que o agravo de instrumento é tempestivo, pois sua apresentação foi realizada em 21/02/2007, por meio de serviço de peticionamento eletrônico, autorizado pela Portaria GP 02/2002 do TRT da 15ª Região. Aduz que o carimbo de protocolo consignado na petição de endereçamento, onde consta a data 26/02/2007, refere-se à apresentação do original no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Assiste razão ao agravante. O TRT de origem, à fl. 02, certifica que a petição do agravo de instrumento foi conferida com a petição eletrônica recebida e protocolada naquela Corte em 21/02/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 188 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1532/2004-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	MARINA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ARMINDA DE JESUS DE C. M. CERRI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 480, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que se encontrava irregularmente formado, já que a parte não providenciara a cópia do inteiro teor do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 485/486, sustentando que a formação de seu agravo de instrumento foi regular.

Assiste razão à agravante, pois às fls. 274/275 dos autos encontra-se o inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 480 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 1864/2005-261-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO	:	GILDA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. GAMALHER CORREA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 338, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se subscrito por advogado cujos poderes haviam sido conferidos por meio de substabelecimento e, no entanto, não constava dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente.

A reclamada insurge-se contra esse posicionamento, às fls. 339/342, afirmando que a representação processual no agravo de instrumento encontra-se regular, já que existe nos autos procuração outorgando poderes ao advogado substabelecente.

Assiste razão à agravante. À fl. 31 foi juntada procuração da reclamada concedendo poderes ao Dr. Ricardo Rissato que, à fl. 240, substabeleceu poderes à Dra. Renata Quintela Tavares Rissato, uma das subscritoras do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 338 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 2215/2003-031-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 91, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo(a) , por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do acórdão proferido no recurso ordinário, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A empresa interpõe agravo, às fls. 101/108 . Sustenta que o feito tramita pelo procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000-, conforme o próprio despacho agravado admite, sendo o acórdão consistente na certidão de julgamento, a qual foi devidamente juntada aos autos.

Assiste razão à agravante. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo a certidão equivale ao acórdão, que se encontra à fl. 46(RO) e fl. 52 (ED).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 91 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 5658/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	MOISÉS MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 521, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob fundamento de que ausente procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 526/527, sustentando que um dos subscritores do agravo de instrumento possui procuração nos autos, à fl. 324.

Assiste razão ao agravante, pois à fl. 324 foi juntada procuração da reclamada outorgando poderes ao Dr. José Lourenço da Silva Filho, um dos subscritores do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 521 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -AIRR - 13522/2003-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO	:	JOSIAS GOSLAR
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 165, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, por irregularidade de representação processual

A recorrente interpõe agravo, às fls. 166 (fac-símile) e 168. Sustenta que apresentou todas as procurações (fls. 19/20) e substabelecimentos (fls. 21 e 144) devidos para conceder poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi.

Assiste razão a agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 165 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 153/2004-018-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-ED-RR - 591589/1999.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO MUNIZ DE SANT' ANNA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 23 de novembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-59.522/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	:	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO	:	NIVALDO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 411/414, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 421/426, não admitido pelo despacho de fls. 427; contra essa decisão, agravou de Instrumento (fls. 430/434).

A C. 4ª Turma desta Corte (acórdão de fls. 452/460) deu provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista e proveu-a a fim de condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS e multa de 40%, relativamente ao segundo período contratual.

O Autor opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio.

A essa decisão o Município interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 474/487), aos quais foi dado provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação aos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

Irresignado, o Município interpôs Recurso Extraordinário (fls. 531/535), não admitido pelo despacho de fls. 539/541; não satisfeito, agravou de Instrumento (fls. 02/07 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 221/222 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravo de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 452/460) e SBDI-1 (fls. 474/487), nos termos do artigo 512 do CPC. Como conseqüência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 221/222 (volumes em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-118897/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	REGINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando que a União é sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi condenada subsidiariamente no caso, determino a reautuação do feito em face dessa alteração, para constar também como embargada a UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-738.181/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADA	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 260/271, no que interessa, indicou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Em seu Recurso de Revista (fls. 286/292), o Reclamante afirmou a inconstitucionalidade da tese adotada pelo Eg. Tribunal Regional. O apelo não foi conhecido pela C. Turma (fls. 334/345), nem pela SBDI-1 (fls. 367/369).

A essa última decisão, o Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 373/377), admitido pelo despacho de fls. 382.

A Excelsa Corte, mediante decisão de fls. 387, deu parcial provimento ao Recurso, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que seja fixada outra base de cálculo para o adiconal de insalubridade.

Como se vê, a decisão do Excelso STF teve caráter substitutivo do acórdão exarado pela C. SBDI-1 às fls. 367/369, e pela Turma às fls. 334/356, nos termos do artigo 512 do CPC. Como conseqüência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equiparase ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 387, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que a fim de que seja fixada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-519/2002-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER -RR
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	:	MOACIR DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DANTAS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 195 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-A-RR-750/1999-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 1106 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-1.956/2002-018-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : **NILSON FELISBERTO**
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : **SICPA BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 297 pelo Ex.mo Ministro Fernando Eizo Ono, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-2.306/1999-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 273 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-422.920/1998.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : **CITIBANK N.A.**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : **PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS**
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 448 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 16 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-550.381/1999.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST**
ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 439 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-657.747/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
EMBARGADO : **ANTÔNIO BATISTA**
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 256 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de novembro de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-25/1998-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERNARDES
EMBARGADO(A) : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-28/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

PROCESSO : E-RR-52/2004-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-84/2005-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-99/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FUNERÁRIA TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENILSON MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI

PROCESSO : E-A-RR-130/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-179/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-202/2002-005-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DESIRÉE FARIA BRITTO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : E-A-AIRR-223/2002-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-249/1999-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO : E-RR-257/2003-033-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : GENTIL FACHINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-AIRR-258/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : E-ED-RR-273/2002-461-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VITELMO KRAEMER MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-303/1998-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : E-RR-364/2003-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEVERINO HÉLIO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ
EMBARGADO(A) : CIP - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

PROCESSO : E-ED-RR-380/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-431/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

PROCESSO : E-RR-474/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-498/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : KELIANE LIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCIO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-513/2004-462-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RÔMULO BATISTA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : E-RR-534/2005-133-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCELO SANTOS GOBI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAPUANO E CAPUANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

PROCESSO : E-RR-553/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-AIRR-564/2004-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

PROCESSO : E-RR-585/2005-481-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO GERMANO

PROCESSO : E-RR-593/2004-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

PROCESSO : E-AIRR E RR-627/2001-093-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

PROCESSO : E-RR-627/2006-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

PROCESSO : E-RR-638/2002-391-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GRIMALDA MARINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

PROCESSO : E-ED-AIRR-656/1998-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR NASCIMENTO PACHECO
EMBARGADO(A) : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

PROCESSO : E-RR-665/2003-008-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO KUHN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : E-ED-AIRR-668/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAURÍCIO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : E-RR-669/2002-471-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA

PROCESSO : E-ED-AIRR-699/2004-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : BERTOLINA ROCHA MATEUS
ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-716/1998-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-758/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : NIVALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO

PROCESSO : E-RR-770/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-770/2004-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : E-RR-796/2002-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LETÍCIA TRIGO - ME
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : E-RR-817/2003-036-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR MAGALDI FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-844/2003-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NEIDA GIOVANAZ
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-854/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSENIR DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-AIRR-855/2005-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDER GERALDO DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-891/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDGAR DUTRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR-911/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAIME VALENTIM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

PROCESSO : E-AG-RR-923/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-945/2002-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A) : IVONEI COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-RR-988/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ODELINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.002/2001-044-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.003/1995-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

PROCESSO : E-RR-1.015/2002-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : E-AIRR-1.078/1991-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURO GALATI

PROCESSO : E-RR-1.081/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

PROCESSO : E-RR-1.091/2002-442-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDA, GASES E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM

PROCESSO : E-RR-1.105/2003-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NELSON CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO : E-RR-1.137/1996-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA

PROCESSO : E-RR-1.161/2004-333-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER

PROCESSO : E-RR-1.194/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FONSECA VEIGA
EMBARGADO(A) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA

PROCESSO : E-AIRR-1.205/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-1.215/2004-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : E-RR-1.218/2005-371-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : RUDIMAR JOSÉ FINKLER
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN

PROCESSO : E-RR-1.226/2001-014-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : E-RR-1.237/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA
ADVOGADA : DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RINALDI

PROCESSO : E-ED-RR-1.239/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI

PROCESSO : E-RR-1.268/2004-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-1.275/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CRISTINA SALES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

PROCESSO : E-RR-1.314/2004-373-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : ANTONINHA PFEIFER
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : E-RR-1.359/2003-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDER WAGNER GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-1.378/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.380/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

PROCESSO : E-RR-1.388/2003-001-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO LÁZARO QUERINO ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.430/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO THOMAZ FERREIRA

PROCESSO : E-RR-1.432/2001-472-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ TOBIAS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FRATIN
EMBARGADO(A) : TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ÂNGELO PASSADOR

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-1.592/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY VONER BETTI
EMBARGADO(A) : RICARDO MALERBA
ADVOGADA : DR(A). SUELI BRONIZESKI

PROCESSO : E-RR-1.602/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.605/1999-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ÉLIO TERERAN
ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-A-RR-1.681/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-1.736/2000-361-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARLENE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS

PROCESSO : E-RR-1.774/2002-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
EMBARGADO(A) : GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
EMBARGADO(A) : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO
ADVOGADO : DR(A). ADALTO EVANGELISTA

PROCESSO : E-E-RR-1.883/2004-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANSUR JORGE SAID FILHO

PROCESSO : E-RR-2.169/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME

PROCESSO : E-RR-2.231/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NELSON LEITE MORENO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : E-AIRR-2.242/2000-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES JESUS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

PROCESSO : E-RR-2.271/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LOPES
EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

PROCESSO : E-RR-2.304/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCELINA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.309/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDE FERNANDES LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.359/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.360/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-2.373/1999-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INDSTEEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PILAR CASARES MORANT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMANIN

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.504/2003-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR-2.551/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO NICOLA
EMBARGADO(A) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO

PROCESSO : E-RR-2.639/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-2.886/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

PROCESSO : E-RR-2.976/2002-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : REJANE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ASSAD DE MELLO
EMBARGADO(A) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA DE MIRANDA E SILVA ABBUD
EMBARGADO(A) : FABIANA RODRIGUES MIRANDA

PROCESSO : E-ED-RR-3.066/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-RR-3.074/2002-201-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NOEMY BURGARELLI BRUNO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ
EMBARGADO(A) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BERTASSI

PROCESSO : E-RR-3.128/2002-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

PROCESSO : E-RR-3.198/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LOUREMBERG MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.234/1997-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS DE BRITO
EMBARGADO(A) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-3.236/2000-022-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : KARIN CRISTINA PEITER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO LANG

PROCESSO : E-RR-3.307/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RYAN ESBELL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.366/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO

PROCESSO : E-RR-3.411/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ÉRICA TERÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR-3.908/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-3.963/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.981/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RENATO BRITO DA PALMA

PROCESSO : E-RR-4.067/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO

PROCESSO : E-RR-4.079/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PROCESSO : E-RR-4.347/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MICHELE TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

PROCESSO : E-RR-4.854/2003-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-RR-4.976/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.985/2001-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROSICLER JATCZAK
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-9.054/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : NORTHON JAN CUCICK
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : E-RR-10.654/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-11.139/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR-15.906/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DA CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-16.568/2001-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA ARAÚJO RAGHI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

PROCESSO : E-RR-16.684/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERMANO CELESTINO BRAVIANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : E-RR-17.291/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : EDMILSON DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-17.581/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : REGINALDO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

PROCESSO : E-ED-RR-19.160/1999-009-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-21.561/2001-010-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-ED-RR-22.416/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : IRANY GOMES FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : E-RR-23.908/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-25.732/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDITE TASSI SALINAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO
EMBARGADO(A) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI

PROCESSO : E-RR-26.164/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

PROCESSO : E-RR-30.753/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR-30.798/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : ADEMAR XAVIER FELÍCIO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI

PROCESSO : E-AIRR-31.804/1998-008-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MALMGREN
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-31.926/2004-008-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-33.159/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-33.606/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COSWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GUEDES DE PAIVA
EMBARGADO(A) : NILCE MACIESZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

PROCESSO : E-RR-34.602/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BRACCO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-36.031/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : E-ED-RR-37.809/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

PROCESSO : E-RR-41.492/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEU MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-42.809/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VLADIMIR SALLES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO

PROCESSO : E-RR-45.660/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
EMBARGADO(A) : ANGELO GALVANI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GALVÃO DE PAULA

PROCESSO : E-RR-48.702/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-53.971/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

PROCESSO : E-RR-54.703/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COONPETRO - COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-55.494/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SILVINO ROCHA
EMBARGADO(A) : VARLEY MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

PROCESSO : E-RR-75.622/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : KENJI NAKAIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : E-RR-76.493/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO MASSAHIRO OKA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-A-RR-79.933/2003-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO VITORAZZI
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA

PROCESSO : E-RR-84.028/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO LEITE DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

PROCESSO : E-ED-RR-93.644/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-95.292/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAETANO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

PROCESSO : E-RR-97.005/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANIDRIA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : E-RR-106.297/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-152.507/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYOJI OKADA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-ED-RR-330.004/1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-ED-RR-387.296/1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS

PROCESSO : E-ED-AG-RR-416.956/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-451.175/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : E-RR-459.494/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA VÍTOR
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY
ADVOGADO : DR(A). BORIS ALEXANDRE BALAGUER

PROCESSO : E-RR-464.037/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ POMPEU
ADVOGADO : DR(A). ANÉZIO DIAS DOS REIS

PROCESSO : E-ED-RR-471.993/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-483.159/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARIEL DURÃO GARBAYO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : E-RR-488.762/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

PROCESSO : E-ED-RR-507.234/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIANS TAUIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-511.073/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-ED-RR-514.580/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUÍZA HELENA MODESTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

PROCESSO : E-RR-518.038/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDMUNDO SANTANA SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO : E-RR-518.685/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGNALDO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR-526.538/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : E-RR-534.846/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : E-RR-539.677/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KISS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : E-ED-RR-541.016/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR-543.923/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

PROCESSO : E-RR-543.966/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : E-ED-RR-549.078/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
EMBARGADO(A) : ZAQUEU BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-549.501/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-553.912/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : GARY THEODORO PETRY
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

PROCESSO : E-RR-558.109/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-572.661/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

PROCESSO : E-RR-576.126/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-RR-576.862/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CÉZAR WALMOR PACHECO DANELUZ
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR-594.016/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR-599.616/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-611.145/1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR-613.589/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO : E-RR-616.150/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENISE PIMENTEL MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : E-ED-RR-618.497/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-623.361/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAZIMAR GUIMARÃES DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-623.634/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSVALDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-ED-RR-623.716/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-628.792/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZANZINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-632.123/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-632.475/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-639.718/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

PROCESSO : E-ED-RR-639.760/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VEBER RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR-640.366/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

PROCESSO : E-RR-645.305/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-645.576/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : E-RR-646.230/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

PROCESSO : E-ED-RR-651.037/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-RR-660.401/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETE CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

PROCESSO : E-RR-668.273/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CRISPINIANO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-668.402/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISABEL ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

PROCESSO : E-RR-672.383/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RÉGIS HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

PROCESSO : E-RR-672.468/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE LAPORTA

PROCESSO : E-RR-678.796/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DAIMAR ZARDO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-691.284/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

PROCESSO : E-RR-691.415/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE PIMENTEL DE SANTANA

PROCESSO : E-ED-RR-694.848/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-703.970/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MONTAL MOB ENGENHARIA MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ROST VIDAL

PROCESSO : E-ED-RR-707.431/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENZIO SEVERINO
ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-713.505/2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-714.058/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ABREU SOUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO

PROCESSO : E-RR-715.824/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HERCULINO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-718.711/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO	:	E-RR-744.886/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-745.301/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIEL BENAYON MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	E-RR-745.303/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DR(A). WANDA VIEIRA PONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-747.802/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DE MENEZES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	:	E-RR-749.317/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	:	MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER VINICIUS PENIDO
PROCESSO	:	E-RR-764.413/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	THALIS ROBERTO SENA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-764.417/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-765.462/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO	:	E-RR-775.102/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-782.388/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	E-RR-782.446/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRACI ELIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-790.014/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALENCAR GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SAB WABCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-792.382/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	:	IRINEU JOSÉ MAZZOCHI
ADVOGADA	:	DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	:	E-RR-796.865/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA GUIMARÃES FARHAT
PROCESSO	:	E-RR-799.032/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TEREZA CRISTINA DE MOURA JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-799.065/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROSENILDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO	:	E-RR-804.056/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-804.431/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBSON SANTOS DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-805.010/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	NYLSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-805.297/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AGUIMAR BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-809.680/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-814.812/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR E RR-658.494/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO,
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186957/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	**DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH**
RÉ	:	**IRONITA ROSS GARCIA**

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos todos os documentos imprescindíveis à regular formação do feito e os que permitam a análise dos pedidos, inclusive o andamento atualizado da execução para exame do requisito periculum in mora imprescindível à concessão da medida liminar requerida.

No mesmo prazo, deve o Autor comprovar o depósito prévio nos termos do art. 836 da CLT e da Instrução Normativa 31 do TST, porquanto trata-se de pessoa jurídica sem comprovação da impossibilidade de arcar com o respectivo valor, ou seja, não beneficiária da justiça gratuita.

Ressalte-se que no processo do trabalho há regra própria para apresentação de documentos (CLT, art. 830), não se aplicando in casu o disposto nos arts. 365, IV, e 544, § 1º, do CPC.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado, valendo frisar que a não regularização do feito importará no indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-299/2005-000-17-41.0

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**
AGRAVADO	:	**ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES**

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O OGMO/ES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 26-38), contra o despacho proferido pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), nos autos da ação anulatória (de auto de infração) por si ajuizada (fls. 42-66), que suspendeu os efeitos da tutela antecipada e determinou ao Autor que comprovasse o depósito prévio da dívida em dinheiro, a fim de suspender a exigibilidade do crédito fazendário (fl. 139).

O **Juiz Relator** no 17º TRT deferiu parcialmente a liminar requerida, no sentido de a autoridade coatora se abster de exigir o depósito prévio e integral da multa administrativa, por ferir o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CF (fl. 157).

Contra essa decisão, a **União** interpôs agravo regimental (fls. 11-24), que não foi conhecido pelo Regional, ante a perda de interesse superveniente, porquanto o juízo de 1º grau já modificara o ato impugnado, indeferindo o requerimento antecipatório, a par de entender que a decisão agravada (que deferiu parcialmente a liminar requerida no "mandamus") não adentrou no mérito da pretensão anulatória, tendo sido proferida livremente conforme o seu convencimento motivado (fls. 196-199 e 205-206).

Irresignada, a **União** interpôs recurso ordinário (fls. 212-216), que foi obstado por despacho do Juiz Presidente do 17º TRT, por reputá-lo incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST (fl. 217).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando a inaplicabilidade do referido verbete, já que o não-conhecimento do agravo regimental, por perda do objeto, implica a extinção do próprio mandado de segurança sem resolução do mérito, tratando-se, pois, de decisão definitiva do 17º TRT (fls. 2-9).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 220v.), foram apresentadas **contra-razões** ao recurso ordinário (fls. 227-232) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 234-239), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovimento do agravo, com esteio na OJ 100 da SBDI-2 do TST (fls. 245-247).

ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 218), tem representação regular e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não o são. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de mandado de segurança (como ocorreu "in casu") não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

Oportuno ressaltar que o **acórdão regional** não julgou extinto o mandado mas, ao contrário, que concluiu que a decisão agravada (que deferiu parcialmente a liminar requerida no "mandamus") não adentrou no mérito da pretensão anulatória, tendo sido proferida à luz do princípio do livre convencimento motivado do magistrado (CPC, art. 131), daí porque revestida de cunho interlocutório, e não terminativo do feito.

Por fim, sinale-se que o **mandado de segurança ainda pende de decisão definitiva**, contra a qual a União poderá valer-se da interposição de eventual recurso ordinário, razão pela qual não cabe falar que os efeitos do ato impugnado perdurarão para sempre (fl. 7).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6082/2006-909-09-00.1

RECORRENTE	:	FERDINANDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RECORRIDO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 420/427, complementado pelo de fls. 440/443, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 275/279 e 288/289) e dos demais documentos que instruem a inicial da rescisória não estão autenticadas.

A declaração firmada pela subscritora da inicial nas aludidas peças não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais, com base na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Nesse passo, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e/ou certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROHC-11.382/2004-000-02-00.8

RECORRENTE	:	CARLA ANDREA TAMBELINI
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
PACIENTE	:	PATRÍCIA AUXILIADORA AYRES LOESCH
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Carla Andrea Tambelini, pela petição de fls. 169-171, requer a desistência do recurso ordinário de fls. 122-160, em razão da emissão de mandado de contra-ordem de prisão.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173.445/2006-000-00-00.1

AUTOR	:	ANDRÉ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉU	:	GOIÁS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

D E S P A C H O

O presente feito perdeu o objeto, em razão do ajuizamento, pelo Autor, de outra ação cautelar com idêntico pedido (Proc. nº TST-AC-174.707/2006-000-00-00.6), que, após o trânsito em julgado, foi apensada ao Processo nº TST- ROMS-22/2006-000-18-00.5, cujos autos já baixaram ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ante o exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa pelo Autor, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais)

Publique-se.

Arquive-se

Brasília, 13 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Diante da manifestação do Autor (fls. 528/532) a respeito dos documentos de fls. 484/518 e, ainda, da solicitação de fl. 532, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357), apresentar o inteiro teor das Circulares FUNCI nºs 798, de 22.5.1990, 799, de 21.6.1990, 800, de 9.8.1990, 801, de 17.8.1990, e 803, de 23.10.1990.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-00.2

AUTORA	:	TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RÉU	:	JOÃO CÂNDIDO LUIZ
RÉ	:	CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes, via Diário de Justiça (inclusive a Construcoop) para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183.899/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	JOSÉ MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO G. DE BARROS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-184459/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	LUIZ HENRIQUE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 340, foi concedido prazo para que o Autor providenciasse a regularização do feito, cumprindo a regra prevista no art. 830 da CLT.

Requereu o Autor dilação de prazo, que foi deferido concedendo-se mais 20 (vinte) dias para tanto. No entanto, a certidão de fl. 346 da Coordenadoria da SBDI-2/TST informa a ausência de manifestação.

Dessa forma, não atendida a regularização do feito, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, isento do pagamento em razão da declaração de fls. 34/35.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184900/2007-000-00-00.5

AUTORA	:	TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
RÉUS	:	JOSÉ MARQUES PAULINO E CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições 144263/2007-9 e 144912/2007-0.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados pelo peticionante, devendo a Coordenadoria da SBDI-2 efetuar os registros necessários, observando-se que as próximas intimações e publicações da Autora devem ser feitas no nome do advogado Romulo Sulz Gonsalves Júnior, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185199/2007-000-00-00.9

AUTORA	:	CATARINA RAMOS
ADVOGADA	:	DRª TATIANA BOZZANO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 319/320, do qual a Autora foi intimada em 9.10.2007 (fl. 318-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 322, cujo original veio aos autos a fl. 323, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensada de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 319, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fls. 319/320 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fls. 319/320, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pela Autora, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fl. 35.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-186217/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	ESPÓLIO DE LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RÉ	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições 145154/2007-9 e 145842/2007-5. Comprova o peticionante o cumprimento do despacho de fl. 139 e requer a retificação da autuação do feito, em razão do falecimento do Autor.

Determino a reautuação do processo fazendo constar como Autor, Espólio de Luiz Aurélio Barbosa Vargas.

Após, cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.241/2007-000-00-00.8

AUTORA	:	MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
RÉ	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a "sentença proferida nos autos do processo n. 0976-2004-011-08-00-0, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho do Município de Belém" (fls. 2-16 e 126-140).

Por **despacho** de minha lavra foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 282, 283 e 284), a fim de que o Autor indicasse a correta decisão rescindenda, observada a devida cumulação dos pedidos (CPC, art. 488, I), regularizasse a representação processual e atribuísse valor à causa, a teor da IN 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07 (fl. 247).

À fl. 248 consta **certidão** de que decorreu "in albis" o decêndio legal supracitado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, como o Autor não atendeu à razão de emenda à inicial (publicada no DJ de 23/10/07), no prazo assinalado de 10 dias, que se iniciou em 24/10/07 e findou em 05/10/07 (em face do feriado do dia 02/11/07), restou demonstrado o total desinteresse pelo prosseguimento da ação e o desrespeito à determinação judicial, razão pela qual se impõe o indeferimento da exordial da presente ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R$ 10,64, observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, ao GMWOC, em conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.

RELATOR	:	MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 664727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO	:	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Brasília, 23 de novembro de 2007.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-26.128/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	VALÉRIA BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE BOSCARIOL

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 24, para reapreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante. Assim, resta prejudicado o exame do agravo de fls. 30-33.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-182.499/2007-000-00-00.6TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉ	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visou o autor a ver cumprida a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que lhe teria garantido o direito à jornada de seis horas sem redução da remuneração, além do pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo e reflexos nas demais verbas.

Sustentou o autor que tal decisão tem sido desrespeitada pela ora requerida, que, de forma arbitrária e ilegal, determinara a redução da jornada de seus empregados, com redução da remuneração. Pretendeu demonstrar a presença do fumus boni iuris sob o argumento de que teria direito à carga horária de seis horas, mantida a remuneração que vinha percebendo anteriormente. Ressaltou, de outro lado, o autor que o periculum in mora estaria caracterizado pela redução drástica da sua remuneração em quase 40%, ocasionando-lhe prejuízo de difícil reparação.

Verifica-se, todavia, que o comando inserto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi atendido, na hipótese dos autos, porquanto as cópias das peças juntadas com a inicial não foram autenticadas.

Conquanto a jurisprudência pacífica desta Corte superior esteja orientada no sentido da imprescindibilidade da autenticação das peças processuais que instruem a ação cautelar (ROAC-55/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004; RO-AG-561/2001, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 1º/10/2004; ROAC-145/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004), observa-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante decisão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello, proferida em Mandado de Segurança, admitiu a aplicação analógica do disposto no artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, para considerar suprida a exigência, mediante a mera declaração de autenticidade das peças, sob a responsabilidade pessoal do advogado da parte, nos seguintes termos:

"DESPACHO INICIAL - JUNTADA DE PEÇAS - CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) 2. As peças anexadas à inicial estão em cópia. Admita-se a aplicação analógica da parte final do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, desburocratizando-se a atuação no Judiciário. Acontece que não se tem, na inicial, a declaração de autenticidade pelo subscritor.

3. Ao impetrante, para a correção, para a correção do defeito" (MS 24899/DF, DJU de 1º/6/2004, p. 00005).

Em face do exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que regularize o feito, providenciando a autenticação das peças apresentadas ou a declaração de autenticidade respectiva, na forma do disposto na norma instrumental já referida, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/1999-201-04-40.9TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-137.191/2007-1, juntada à fl. 258. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-49957/2002-900-04-00.6TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE E RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA E RECORRENTE	:	VANIA VELASCO STOCK
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.162/2007-3, juntada à fl. 806. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-777456/2001.2TRT - 5a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRENTE	:	EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-142.250/2007-0, o reclamante, Edmilson Oliveira da Silva, requer preferência na tramitação destes autos em razão de encontrar-se aposentado por invalidez.

Ocorre que tal pedido de preferência não tem amparo legal para sua concessão.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

dora maria da costa
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-001-22-40.6

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADA	:	ELIZABETH TAJRA HIDD
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-007-06-40.8

AGRAVANTE	:	VIA LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO	:	DJALMA BALBO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO	:	LIVROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO	:	M. INOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-021-21-40.3

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO	:	EDSON DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Após, à pauta.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-028-01-40.9

AGRAVANTE	:	ULYSSES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.439/2004-019-03-40.4

AGRAVANTE	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE-CDL/BH
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.624/2005-009-15-40.7

AGRAVANTE	:	SARPI SISTEMAS AMBIENTAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	ADILSON APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO	:	ARMANDO DE SOUZA ARAÚJO - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Após, à pauta.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2330/2005-036-02-40.6

EMBARGANTE	:	GERALDO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER CAMILO DE JULIO
EMBARGADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADA	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão de fl. 17, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ao fundamento de irregularidade no traslado.

O reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 22/23, à alegação de contradição no julgamento.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Geraldo Salustiano da Silva, à alegação de contradição na decisão embargada, utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional. Aduz que requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não tendo a serventia do Tribunal Regional diligenciado nesse sentido, provocando, assim, prejuízo ao ora embargante, uma vez que o recurso não foi conhecido por ausência das peças necessárias à sua formação.

O Ministro Presidente desta Corte, expôs, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais denegou seguimento ao apelo. Não há que falar na existência de contradição, conforme se observa da transcrição abaixo reproduzida:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

'Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)'

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

'O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.'

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie". (fl. 17)

Conforme se observa, a decisão foi clara no sentido de incumbir às partes providenciar a correta formação do instrumento, conforme orientação insculpida no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte e no artigo 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Pelo ponto de vista jurídico, isso se dá quando os fundamentos ou a ementa da mesma decisão se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão.

Exposto isso, é de notar-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua interposição, almeja-se a revisar o posicionamento adotado pela Turma, e não a sanar contradição.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9370/1999-012-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DO PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO	:	FLORISVAN DO ROCIO ROSA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática, proferida à fl. 96, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, já que não foi juntada procuração que concede poderes à subscritora do agravo de instrumento, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 99/100, via fac-símile, com apresentação dos originais às fls. 106/107.

Alega que o substabelecimento consta dos autos, tendo sido juntado quando interpôs o agravo de petição.

DECIDO.

Sem razão a embargante.

Conquanto a reclamada afirme que o substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo de instrumento foi juntado aos autos, não é o que se vê. Ele só foi trasladado agora com a interposição dos embargos de declaração.

Ressalte-se que é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, consoante determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que assere:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo de instrumento e ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-668.344/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR VETORE

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 302-303, e com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "reintegração - estabilidade - acidente de trabalho - norma coletiva".

A Reclamada opõe embargos de declaração às fl. 305-306, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A Reclamada, sob a alegação de omissão na decisão embargada, utiliza-se dos embargos de declaração para que este Relator se manifeste acerca das disposições constantes da Cláusula Convencional nº 51, alínea "b", e sobre a análise da controvérsia à luz do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, tendo em vista a exigência constante da Súmula nº 297 do TST.

Entretanto, não há a indicada omissão no que se refere à disposição constante da Cláusula Convencional nº 51, alínea "b", conforme se constata da leitura dos fundamentos expendidos na decisão ora embargada: "**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA COLETIVA**. O Regional manteve o direito do Reclamante à reintegração, sob o fundamento de o perito, especializado em medicina e segurança do trabalho, haver constatado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos previstos em norma coletiva: redução da capacidade laboral, nexo de causalidade entre a doença adquirida (hérnia discal) e as atividades profissionais exercidas no local de trabalho (comparador de medidas), e a possibilidade de o Reclamante trabalhar em qualquer outra função, desde que compatível com sua capacidade de trabalho (fl. 234). Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o Regional acrescentou que 'a exigência de reconhecimento pela Previdência Social, feita na cláusula 51 (fl. 72), obviamente se refere à situação em que a garantia de emprego se resolve leal e diretamente entre as partes, com ou sem a interveniência sindical. Quando a questão se transforma em litígio e vem à apreciação judicial - como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula - , a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz' (fl. 243). A Reclamada sustenta que, na Convenção Coletiva de Trabalho, se exige que a doença profissional seja atestada pelo INSS. Afirma que o Regional deu interpretação extensiva à cláusula convencional nº 51, alínea "b". Indica violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916 e colaciona dois julgados para o confronto de teses (fls. 245-256). Todavia, inadmissível o recurso de revista. Com efeito, o Regional não dirimiu a controvérsia à luz do que dispõe o artigo 1090 do Código Civil de 1916 - interpretação restritiva dos contratos benéficos, até porque a matéria configura inovação recursal às razões de fls. 205-212 (recurso ordinário) e fls. 238-239 (embargos de declaração). Incidente a orientação prevista na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o aresto colacionado às fls. 251-255 é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Por outro lado, o Regional concluiu que 'a alínea 'b' da citada cláusula' permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho. Assim, fixada esta premissa fática no acórdão recorrido, o paradigma de fls. 248-250 se mostra inespecífico, porque não enfrenta os mesmos fundamentos expendidos pelo Regional. Inclusive trata de ação trabalhista ajuizada contra a Autolatina Brasil S.A. e aborda outra cláusula de uma convenção coletiva (nº 25). Incidentes os termos das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte" (fls. 302-303 - g.n.).

Ademais, diante da transcrição acima, constata-se que o Regional concluiu que "a alínea 'b' da citada cláusula" permite o exame da controvérsia na Justiça do Trabalho, pois registrou o seguinte: "Quando a questão se transforma em litígio e vem à apreciação judicial - **como claramente previsto na parte final da alínea 'b' da citada cláusula** - , a etapa do atestado previdenciário já foi ultrapassada e prevalece o rito processual, que contempla o apoio técnico por perito da confiança do juiz". Assim, inviável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, porquanto parte ela da premissa fática de que, na norma coletiva, expressamente se exija o atestado médico sem qualquer exceção. Portanto, se o Regional, soberano no exame da prova, constatou na parte final da aludida norma coletiva a possibilidade de avaliação do Reclamante por perito judicial quando "a questão se transforma em litígio", resta evidente que a Orientação Jurisprudencial é inespecífica ao presente caso.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724248/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.506/2007-4, juntada à fl. 2.545, a Embargante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. novamente requer a intimação do Ministério Público do Trabalho, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime o Embargado para que se manifeste acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.085/2003-900-02-00.0

RECORRENTE	:	JOELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 67-71, complementado às fls. 77-78, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto aos temas "intervalo para refeição e descanso" e "intervalo entrejornadas".

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 80-85. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 100% decorrente da concessão do intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas e reflexos. Requer, ainda, o pagamento de horas extras pelo período de 11 horas entre duas jornadas não observado pela Reclamada. Aponta violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 110 do TST. Transcreve arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Pelo despacho à fl. 108, tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, foi reconsiderada a decisão monocrática de fls. 91-92 e, por conseqüência, prejudicado o exame do agravo de fls. 94-99.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ao fundamento de que "a concessão do intervalo alimentar de 3 horas, superior ao legalmente previsto, que é de 2 horas no máximo, a teor do disposto no art. 71, caput da CLT, redunda apenas no pagamento do adicional (sobre a 3ª hora), vez que não houve trabalho no período" (fl.69).

A Reclamante, em suas razões de recurso de revista, postula a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 100% decorrente da concessão do intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas e reflexos. Aponta violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

O apelo merece ser **conhecido** por violação do artigo 71 da CLT, que, alterado pela Lei nº 8.923, de 27/07/94, acrescentou o parágrafo quarto, passando a dispor: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

A hipótese em questão diz respeito à não-concessão do intervalo mínimo. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava infração sujeita à penalidade de natureza administrativa. Posteriormente à alteração do citado preceito consolidado, a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do intervalo para repouso e alimentação passou a ter natureza remuneratória, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Como a situação dos autos trata da concessão de intervalo superior ao máximo legal, a alteração do artigo 71 da CLT, limitada à hipótese da não-concessão do intervalo intrajornada, não traz repercussão no contrato de trabalho do Reclamante.

Neste processo, a discussão trazida à apreciação deste Tribunal Superior limita-se, portanto, em saber se a concessão do intervalo máximo ao previsto no artigo 71 da CLT ocasiona a obrigação ao pagamento de horas extras.

Na Seção III do Capítulo II da CLT, que trata dos períodos de descanso na duração do trabalho, o caput do artigo 71 dispõe que, "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas".

Nestas condições, deve ser aplicado, no caso dos autos, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 118 do TST.

Houve no contrato de trabalho do Autor a concessão de intervalo superior a duas horas diárias não previsto em lei sem qualquer prova nos autos de que o Reclamante não permaneceu em atividade durante o lapso temporal que ultrapassou o limite legal. Ainda que o empregado não estivesse no local de trabalho sob o controle da empresa, como sustenta a Recorrente, essa interrupção intrajornada foi instituída espontaneamente pela Reclamada, de acordo com os seus próprios interesses, não podendo ser entendido como lícito manter o empregado sem remuneração para atender a uma conveniência exclusiva do patrão, já que não se tem notícia nos autos de existência de negociação mediante acordo ou convenção coletiva, onde as partes tenham feito concessões recíprocas, atendendo a ambos os interesses.

Logo, o interregno do intervalo intrajornada superior ao máximo de duas horas deve ser entendido como tempo à disposição do empregador e remunerado como trabalho extraordinário.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que "a irregularidade na concessão do intervalo entre jornadas, nos temos do art. 66 Consolidado, configura infração de natureza administrativa e não hora extraordinária, já que não houve prorrogação de jornada nem esteve o trabalhador à disposição do empregador, naquele período. Portanto, não há que se falar em hora extrordinária" (fl. 69).

A Reclamante, em razões de revista, requer a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras pelo período de 11 horas entre duas jornadas, em função da inobservância aos intervalos legais. Aponta contrariedade à Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho e traz arestos para divergência de teses.

O apelo merece ser **conhecido** por contrariedade à Súmula nº 110 desta Corte, que estabelece: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras.

Dispõe o artigo 66 da CLT que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso".

Fixadas essas premissas, o período deve ser efetivamente remunerado como horas extras, na quantidade a ser apurada em liquidação de sentença.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: RR-15.786/2002-900-02-00.2, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 26/09/06; RR-45.787/2002-900-02-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 25/08/06; RR-2.138/2001-056-02-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 18/06/06; RR-2.437/1999-382-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 30/07/07; RR-370/1999-066-02-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 03/02/06; e E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/05/07.

3. CONCLUSÃO.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras que excederem o intervalo intrajornada máximo de duas horas. Também conheço do recurso de revista quanto ao tema "intervalo entrejornadas", por contrariedade à Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada. As horas extras serão apuradas em sede de liqüidação de sentença. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2001-002-22-00.2TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	FRANCISCO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 2o da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 1a Turma que proceda a reautuação do feito para constar como recorrente a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1333/2005-008-05-00.2TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES	:	FRANCISCO EUGÊNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-140.388/2007-6, juntada à fl. 1.076. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1411/2005-013-05-00.4TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PESSOA
RECORRIDOS	:	EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E S P A C H O

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-130.128/2007-0, juntada às fls. 1.121/1.124. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1516/2005-014-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS	:	JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

A PETROBRÁS, por meio da petição TST-Pet-146.932/2007-2, de fls. 1.171/1.175, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - estender aos jubilados cláusula fixada por meio de norma coletiva, que estabeleceu a concessão de um nível aos empregados da ativa - encontra respaldo no art. 7o, inc. XXVI, da Constituição da República, e, por isso, requer seja apreciada a matéria, e dado provimento ao recurso de revista.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

Ante o exposto, determino que a petição seja desentranhada dos autos e juntada por linha.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-149.594/2007-4. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-59174/2002-900-21-00.8TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO	:	DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.896/2007-9, juntada à fl. 250. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-780893/2001.4TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR DE CASTRO NEVES, JOSÉ HÉLIO DE JESUS E ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA
RECORRIDA	:	ADIR AMARO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça as peticionantes, Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil e Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., no prazo de dez dias, acerca da alteração da razão social, sob pena de desentranhamento das petições.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-29/2006-001-22-00.1

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	ELIZABETH TAJRA HIDD
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO	:	CAIXA ENOMÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-524/2004-108-03-00.5

RECORRENTE	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.164/2005-003-05-00.9

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	ARDECHIR SANTOS ARCHANJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.187/2005-126-15-00.0

RECORRENTE	:	VANDERLEI NIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.198/2005-002-06-00.1

RECORRENTE	:	INALDO JOSÉ MENEZES
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA TRILLHUS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.258/2005-019-05-00.3

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO VICTOR MARTINEZ CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.521/2004-014-06-00.6

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	DOMINGOS SÁVIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.709/2003-002-06-00.3

RECORRENTE	:	ELIEL FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO DE CATRO
RECORRIDO	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Em face da proposta de acordo formalizada pela reclamada, notifique-se o reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.570/2004-049-02-00.1

RECORRENTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES DA COSTA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE CARVALHO BUENO
RECORRIDO	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-96.242/2003-900-04-00.3

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	IOLANDA SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

1- Junte-se. Observe-se.

2- Após, à Coordenadoria da 1ª Turma para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

3- Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com vistas concedidas aos advogados, conforme despachos de fls.

PROCESSO	:	AIRR - 277/2003-011-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA
PROCESSO	:	AIRR - 849/2006-022-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES TERHORST

Brasília, 23 de novembro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-1200/2002.029.04.40.4

AGRAVANTE	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	JORGE EDILSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 214, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relalor:

"Junte-se. Adeque-se a denominação. Ciência ao Agravado.

31-10-2007.

Alberto Bresciani
Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-750016/2001.3

RECORRENTE	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA ÁMICO
RECORRIDO	:	RUI MAIA
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 715, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relalor:

"Junte-se. Vista ao recorrido. No silêncio, retifique-se.

Publique-se.

7-11-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-21.035/2003-006-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO	:	ALEXANDER PURKOT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1299/1300, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.108/2003-033-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSUÉ ELIODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 55/56) interposto ao despacho de fls. 51/52, da lavra do Min. Ronaldo Leal, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

Em Agravo, o Autor propugna a reconsideração do despacho. Alega que a autenticação das peças juntadas no Agravo de Instrumento foi declarada. Ademais, afirma que há autenticação individual em todas as folhas.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos do Agravante.

De fato, verifica-se às fls. 2, a declaração: "(...) consignando as peças pertinentes, devidamente numeradas e rubricadas por este profissional, que lhes assegura a autenticidade".

O Agravo de Instrumento, portanto, está de acordo com os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 51/52 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-451-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JACKSON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. OZÉAS DA SILVA MELO
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do documento de recolhimento das custas e do comprovante do depósito recursal, em sede de Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, conforme sentença de fls. 30/35, o valor da condenação ficou arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportadas pelas Rés. A Reclamada, ora Agravante, não comprovou, nos presentes autos, ter efetuado tais pagamentos quando da interposição do Recurso Ordinário.

O Eg. Tribunal Regional, nos acórdãos de fls. 52/57 e 64/65, não arbitrou novo valor à condenação, nem apontou quaisquer dados objetivos que possibilitem aferir o correto preparo do Recurso Ordinário, não havendo referência aos valores recolhidos.

Quando a TELEMAR recorreu de Revista, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/06. Contudo, a **Agravante** não satisfez integralmente o valor da tabela, tendo depositado apenas R$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 72.

Uma vez que a Agravante não recolheu o valor integral da tabela em sede de Recurso de Revista, o comprovante do depósito recursal em Recurso Ordinário revela-se indispensável à verificação do regular preparo da Revista. Não se aplica, portanto, nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-035-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade a quo, em despacho de fls. 304/305, denegou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, por irregularidade de representação processual. Asseverou que dois dos advogados subscritores do recurso não possuem poderes nos autos. E consignou que a procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes ao terceiro subscritor do apelo foi colacionada aos autos em fotocópia não autenticada. Invocou o artigo 830 da CLT.

No Agravo de Instrumento, a segunda Reclamada assevera que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual. Sustenta estar caracterizado o mandato tácito. Argumenta que os advogados participaram de atos processuais anteriores. Afirma que a denegação de seguimento ao Recurso de Revista constitui ofensa ao princípio da ampla devesa e do contraditório. Indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 13 do CPC. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1/TST.

O apelo não prospera.

Esta Corte entende ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento por ele outorgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Não tem amparo legal a comprovação da representação processual realizada por meio de cópia reprográfica não autenticada. Assim, tem-se por inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Registre-se que não se configura a hipótese de mandato tácito. Não consta das atas de audiência trasladadas aos autos (fls. 25 e 87) os nomes dos subscritores do recurso denegado, mas sim o de outro advogado. Ademais, ainda que se considere configurado mandato tácito do advogado substabelecente, melhor sorte não socorreria a Reclamada, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1). Cumpre salientar que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Não há falar, ainda, em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Assim, não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-319/2006-015-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADA	:	IARA MENDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADA	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 54/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da ECT, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A segunda Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 64/76, insurgindo-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 37, incisos II e XXI e § 6º, 114 da Constituição da República, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade às Súmulas nos 331, IV, e 363 do TST. Transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 78/79.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 84.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisam as propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

Ressalte-se que é impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes; apenas a responsabilidade subsidiária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-029-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	POSTO DE ABASTECIMENTO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LINHA AMARELA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO	:	JORGE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do comprovante de depósito recursal de Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, o Reclamado não comprovou nos autos ter efetuado o depósito recursal referente à interposição de Recurso Ordinário.

O Eg. Tribunal Regional, pela v. decisão de fls. 50/51, não arbitrou novo valor à condenação.

Ao interpor Recurso de Revista, a Reclamada depositou a quantia de R$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), não satisfazendo o limite legal exigido à época, que era de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05.

A Recorrente deveria ter satisfeito integralmente o valor da tabela ou, ao menos, efetuado o depósito até o valor da condenação, que é de R$ 8.244,27 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Uma vez que a Reclamada não recolheu o valor integral da tabela, nem comprovou depósito até o valor da condenação, a cópia do comprovante de depósito recursal em sede de Recurso Ordinário, revela-se indispensável à aferição do regular preparo do Recurso de Revista.

A simples afirmação genérica do juízo de admissibilidade de que o apelo preenche os requisitos extrínsecos não é elemento capaz de suprir a deficiência de traslado.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera, assim, preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de (re)examinar a admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-441/2002-670-09-40.7 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAFLOW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO GOTTSCHILD
ADVOGADA	:	DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, ao despacho de fls. 210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo da Agravante, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª Vara de origem fixou o valor da condenação em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme sentença de fls. 86/94.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e sententa e oito reais e treze centavos), conforme comprovante juntado às fls. 118, o que satisfez o requisito legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, no v. acórdão de fls. 136/151, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante às fls. 178. À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), consoante o ATO. GP nº 215/06. Arbitrada a condenação em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 128, item I, dispõe:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Portanto, não merece processamento o Recurso de Revista, por ser deserto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-451/2005-521-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI
AGRAVADO	:	IVO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TACCA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia do Recurso de Revista. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A referida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-496/2002-127-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação. Registrou que a procuração que outorgava poderes ao substabelecente do instrumento de mandato que constituiu o subscritor do Recurso de Revista expirou, comprometendo a validade do substabelecimento.

No Agravo de Instrumento, às fls. 2/7, a Ré alega que houve mandato tácito, argumentando que "o advogado que assina a contestação de fls. 33/64 é o mesmo signatário de outras peças" (fls. 6) e que os processos da Agravante são patrocinados, há anos, pelo mesmo escritório de advocacia. Invoca os arts. 37 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O apelo não prospera.

Com efeito, incumbia à Reclamada comprovar o atendimento de todos os requisitos extrínsecos, no momento da interposição do Recurso de Revista.

Nos termos da Súmula nº 383, II, da C. SBDI-1, é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

Registre-se que não se cogita da hipótese de mandato tácito, instituto incompatível com a existência de mandato expresso, ainda que expirado, como nos autos.

Ademais, mesmo que se considerasse configurado o mandato tácito do advogado substabelecente, incidiria a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, segundo a qual é inválido o substabelecimento por advogado investido de mandato tácito.

Ressalte-se que o fato de os advogados pertencerem ao mesmo escritório de advocacia e de a atuação dos mesmo nos processos da Agravante ser habitual é irrelevante, porquanto a regularidade de representação deve ser demonstrada caso a caso.

Não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, porquanto a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Assim, não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-554/2006-033-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADA	:	MARILÚCIA DE ÁVILA PESSOA BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia integral do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, o que contraria o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo se não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ao complementar o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, faz-se indispensável o traslado de cópia integral do acórdão regional em Embargos de Declaração, a fim de promover o imediato julgamento do Agravo de Instrumento, conforme disposto em lei (§5º do artigo 896 da CLT).

Neste sentido, unanimemente, a C. SBDI-1 decidiu:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (TST-E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 30/06/2006) (nosso grifo)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-660/2004-071-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	JORGE CASARES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 146/154, complementado às fls. 160/163, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e não conheceu do Adesivo da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS foi interrompida por processo judicial, tendo reiniciado em 19/02/2003. Consignou que a Reclamação Trabalhista foi proposta em 28/5/2004. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 164/165 e 174/181. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Suscitou a aplicação da prescrição qüinqüenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Apontou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 182/183.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/14, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No tocante à prescrição qüinqüenal, cumpre asseverar que esta é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-776/2004-030-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	SIMONE HODARA HERSZTERG
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em certidão de julgamento de fls. 72/73, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 75/86. Inicialmente, sustentou que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Suscitou a aplicação da prescrição qüinqüenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e acabado. Apontou ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 93/94.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, o Recurso de Revista não logra êxito. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No tocante à prescrição qüinqüenal, cumpre asseverar que esta é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/2005-451-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO	:	VALDECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ ENES PEREIRA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PRATES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 551/554, complementado às fls. 560/562, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecido o vínculo de emprego com a primeira Ré, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

A Cooperativa Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 565/570, refutando o vínculo empregatício reconhecido em juízo.

O r. despacho de fls. 572 denegou seguimento ao Apelo, por aplicação da Súmula nº 214 do TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 7/10 (fac-símile às fls. 2/5), a Reclamada defende o cabimento imediato do Recurso de Revista, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não desafia recurso imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST, in verbis:

"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Por determinação expressa no artigo 893, § 1º, da CLT, na oportunidade da interposição do Recurso de Revista contra o pronunciamento meritório definitivo do Tribunal Regional, será possível investir contra a decisão interlocutória, que afirmou existente o vínculo de emprego com as Reclamadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA	:	VERA RIBEIRO ELOY
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 120/124 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação na Justiça Federal; e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Às fls. 132/133, o Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante e condenou-a ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 142/154, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 160/161.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Agravante assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Requer a exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Indica violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; e 896, § 6º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula no 362 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pela Reclamante na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante às multas aplicadas em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, por se tratar de matéria com regulação infraconstitucional.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada no Eg. TST no que tange aos tópicos referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.207/2003-441-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO	:	MAREVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acórdão às fls. 135/140, complemento às fls. 155/156, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 158/174. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima na demanda. Aduziu, também, que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor qualquer ressalva quanto à multa do FGTS. Consignou, ainda, que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e que o Eg. TRT deferiu o pleito exordial sem que houvesse a comprovação da assinatura do Termo de Adesão, conforme preceitua os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 110/01. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; 6º da LICC; 396 e 397 do CPC; 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 110/01. Apontou, também, contrariedade às Súmulas nos 8, 330 e 362 do TST. Colacionou arestos.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 176/179, sob o argumento de que o julgado foi proferido segundo os ditames das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/19, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, **27/10/1997**. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 362/TST, pois inaplicável in casu.

Da mesma forma, os artigos 396 e 397 do CPC, bem como a Súmula nº 8, não guardam pertinência com o discutido nos autos.

Por fim, a eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) e a comprovação da assinatura do Termo de Adesão não foram objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Restam, assim, superadas as teses contidas nos acórdãos colacionados às fls. 170/173 - ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito - , a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais e legais ventiladas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2003-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	ZINELO BELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 8 de junho de 2006 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 148-verso. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 9 de junho de 2006 (sexta-feira) e encerrou-se em 16 de junho de 2006 (sexta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 19 de junho de 2006 (segunda-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST.

No caso vertente, a Agravante alega que a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a suspensão da contagem dos prazos no dia 16/6/2006, contudo não comprova sua alegação.

Registre-se que o documento juntado às fls. 14, com o qual a Agravante pretende provar a suspensão do prazo processual, encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

"AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA - CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Requer justifique a prorrogação do prazo recursal. Ademais, a juntada de documento sem a necessária autenticação ou certidão que lhe confira autenticidade não é apta a demonstrar a suspensão dos prazos judiciais, nos termos do art. 830 da CLT.

Agravo desprovido." (A-AIRR-64.816/2002. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 11/2/2005.)

Ressalte-se, por fim, que a faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo que formam o instrumento, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2003-011-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	MARIA DE LOURDES SAPUCAIA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 81/83, afastou a prescrição acolhida pela sentença e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. Proferida nova sentença, dela recorreu a Reclamada. O acórdão regional de fls. 104/105, complementado às fls. 115/117, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 120/127, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 130/131.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, a Agravante aduz, inicialmente, a nulidade do despacho denegatório. No mérito, assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, alegando ofensa a ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta contrariedade à Súmula no 362 do TST e renova a alegação de divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Assevere-se, inicialmente, que não há utilidade na declaração de nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão de fls. 81/83, a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2004-046-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR.ª CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADA	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em certidão de julgamento de fls. 111/113, complementada às fls. 125/126, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e não conheceu do Adesivo da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o termo inicial do prazo prescricional teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 128/140. Argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 142/143.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/14, o Agravante renova as razões do Recurso de Revista, salvo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/9/2004 (fls. 74), fora do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, constata-se que a matéria nele inserta não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, registre-se que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.348/2004-043-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	LUIZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 95/100, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e as prejudiciais de prescrição e quitação, argüídas pela Ré, e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 105/114, a que foi negado seguimento pelo despacho de fls. 121.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/14, a TELEMAR assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; 4º, 8º, 18, § 1º, e 19 da Lei nº 8.036/90; e 27 do Decreto nº 99.684/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 315 a 317 do TST e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que foi alterada em decorrência do julgamento do TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, tal como consigna o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-421-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	:	PAULO MATOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia completa do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, a Agravante deixou de trasladar página do Recurso de Revista correspondente à continuação das fls. 79 dos autos.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

A C. Subseção de Dissídios Individuais n° 1 desta Corte, nos autos do processo n° E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente, que o traslado incompleto de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5°, da CLT):

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhamos)

Outros precedentes: AIRR-2038/2002-314-02-40, 3ª Turma, Relator Juiz Conv. Ricardo Machado, DJ - 20/10/2006; AIRR-69/2004-005-06-40.9, 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 08/09/2006; AIRR-1340/1999-043-01-40, 5ª Turma, Relator Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza, DJ - 27/08/2004; AIRR-431/2002-015-03-40, 5ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 20/08/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.413/1997-446-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	RUBENS SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento a que se denega seguimento, por deficiência de traslado.

A Agravante **não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso principal é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Dessa forma, cabe ressaltar que o pronunciamento do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 8/9, encontra-se em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte, como se observa do julgamento abaixo transcrito:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) não exime as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, a consistir em imposição do devido processo legal. É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, no momento da interposição do agravo, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, ainda que essenciais, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação do art. 897, § 5º, da CLT não configurada. Recurso de embargos não-conhecido." (TST E-AIRR nº 692/2002-018-15-40.7, DJ 14/09/2007, SBDI-1, Rel Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.416/2003-341-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO	:	REINALDO SILVA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 96/106, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada, julgando procedente o pedido de diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Rejeitou a preliminar de deserção do Recurso do Autor. Asseverou que a contagem do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do Fundo teve início com a efetivação dos depósitos na conta vinculada do Empregado. Acrescentou que "mesmo na visão dos que consideram a edição da Lei Complementar 110/2001 (DOU de 30 de junho 2001) como dies a quo do cômputo prescricional, restaria preservado o direito de ação do obreiro, haja vista a propositura da ação em data de 17.06.03" (fls. 101). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 107/122. Preliminarmente, insistiu na deserção do Recurso Ordinário do Reclamante. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Adiante aduziu que a pretensão estaria fulminada também pela prescrição qüinqüenal. Afirmou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 789, § 1º, da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento ao apelo, na origem, em despacho de fls. 129/130, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/18, em que reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

A preliminar de deserção não merece acolhida, uma vez que, conforme atesta o acórdão regional e depreende-se dos autos, foi reformado o despacho que indeferira a gratuidade judiciária ao Reclamante, sendo devolvida a matéria ao Tribunal, que deferiu o pedido às fls. 102. Incólume o art. 789, § 1º, da CLT.

Quanto à prescrição bienal, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 17/06/2003, conforme noticia o Tribunal a quo (fls. 101), dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Outrossim, a prescrição qüinqüenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006. Resta, assim, superado o entendimento cristalizado no acórdão colacionado às fls. 96, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos aludidos temas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-342-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, certidão de julgamento às fls. 75/77, complementada às fls. 86/88, não conheceu do Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista. No que interessa, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R$2.704,66 (dois mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de diferença da multa de 40% do FGTS, acrescida de juros e correção monetária.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 89/105. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 106/107, sob o fundamento de que inexiste, no julgado, afronta direta à Constituição da República, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, 31/3/1995. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Quanto à prescrição qüinqüenal, não se divisa violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. A prescrição qüinqüenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, não há falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese.

Ressalte-se que a pretensão do Empregado de haver as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é completamente autônoma e independente da pretensão de atualização do seu saldo da conta vinculada do FGTS. Assim, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, havendo, por isso, alegado que o acórdão recorrido, caso mantido, afrontará a segurança jurídica, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.478/2003-342-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO WUTKE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acórdão às fls. 86/90, não conheceu do Recurso Adesivo da Reclamada e deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, julgar procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista. No que interessa, condenou a Ré a pagar ao Reclamante o acréscimo de 40% sobre as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários depositados em sua conta vinculada pelo órgão gestor (CEF), com juros e correção monetária.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 91/106. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 106/107, sob o fundamento de que inexiste, no julgado, afronta direta à Constituição da República, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/13, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Superado o entendimento esposado no acórdão colacionado às fls. 101, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, 9/10/1990. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Outrossim, a prescrição qüinqüenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006. Resta, assim, superado o entendimento cristalizado no acórdão colacionado às fls. 96, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte.

Ressalte-se que a pretensão do Empregado de haver as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é completamente autônoma e independente da pretensão de atualização do seu saldo da conta vinculada do FGTS. Assim, embora a Recorrente não tenha concorrido com culpa, havendo, por isso, alegado que o acórdão recorrido, caso mantido, afrontará a segurança jurídica, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais, nos termos em que foram apresentadas pela Reclamada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.588/2005-002-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADA	:	MAÍSA CONCEIÇÃO GOMES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em despacho de fls. 130/131, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por irregularidade de representação.

Inconformado, o Réu interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/7. Alega que deveria ser intimada para sanar a irregularidade, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

A decisão agravada está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 164 e 383, que, respectivamente, dispõem:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

"**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Com efeito, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação processual.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

l

PROC. Nº TST-AIRR-1.658/2005-030-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMANDO MORETTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO	:	ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 164/167, complementado às fls. 172/173, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, restando, assim, prescrito o pedido exordial. Nesse diapasão, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 175/188. Sustentou que a prescrição "só pode ser exigida a partir do depósito do quantum percebido pela Ação Ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal que reconheceu o direito do Reclamante na Justiça Federal" (fls. 187). Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e transcreveu arestos provenientes de Turma desta Corte.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao apelo, com base na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas desta Corte.

No Agravo de Instrumento, fls. 2/10, o Autor renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, restam desconsideradas as alegações de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 15 de julho de 2005 (fls. 12), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003. Além disso, não há comprovação nos autos de trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, torna-se insubsistente a alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, nos termos em que foi apresentada pelo Autor.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.124/2000-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ PAULINO BRITTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 107/114, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e afastou a hipótese de quitação, com fundamento na Súmula nº 330 do TST.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 131/140. Argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que a adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Rescisão do Contrato de Trabalho (PIRC) importa em extinção do contrato por meio de transação. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Alegou ofensa a ato jurídico perfeito. Aduziu que não há previsão legal a autorizar o pedido formulado. Transcreveu arestos. Indicou contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Apontou violação aos artigos 832 da CLT; 128, 458, II, e 460 do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; 5º, II e XXXVI , e 93, IX, da Constituição da República.

O r. despacho de fls. 142/143 denegou seguimento ao recurso com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não merece prosperar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, por ausência de autenticação das peças. De acordo com o inciso IX da Instrução Normativa n° 16/99 do TST, as peças que formam o Instrumento devem ser autenticadas uma a uma. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o advogado da Agravante, às fls. 02, declara autênticas as peças formadoras do Instrumento, o que dispensa a alegada autenticação uma a uma. Tal conduta encontra-se respaldada pelo artigo 544, § 1°, do CPC.

De outra parte, não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, uma vez que, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Ademais, não se divisa violação ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, c, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contraminuta, e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.804/1999-030-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MECHELIN
AGRAVADO	:	FÁBIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho às fls. 82/84, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo, qual seja, **cópia da procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo**, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Consigne-se, ainda, a inexistência de mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não restou demonstrado. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.354/2003-341-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	TEODORO BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acórdão às fls. 87/92, complemento às fls. 98/99, negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastada a prescrição extintiva, condenar a Ré a complementar a indenização compensatória de 40% do FGTS, adotando como razões de decidir o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341, da C. SBDI.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, razões às fls. 105/114. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou que a prescrição deveria ter sido analisada à luz do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e 11, I, da CLT.. Consignou que o Eg. TRT deferiu o pleito exordial sem que houvesse a comprovação da assinatura do Termo de Adesão, conforme preceitua os artigos 4º, I e 6º, da Lei Complementar nº 110/01. Indicou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna; 11, I , da CLT; 6º e 267, VI, do CPC; 4º, I e 6º, da Lei Complementar nº 110/01.

Despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 115/116, sob o fundamento de que o julgado foi proferido segundo os ditames das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da C. SBDI-1.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Por sua vez, a assinatura do Termo de Adesão não é requisito para o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos a tais expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes: TST-RR-1.047/2003-441-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 5/5/2006; TST-RR-427/2004-043-12-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/5/2006; TST-RR-1.018/2003-013-15-00.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 5/5/2006.

No que se refere à prescrição bienal, sustenta a Reclamada, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho, qual seja, **28/1/1999**. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Outrossim, a prescrição qüinqüenal não é aplicável, tendo em vista que se limita aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, e a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Não há, portanto, falar em prescrição qüinqüenal na presente hipótese. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1: TST-E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 23/6/2006 e TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 24/2/2006.

À guisa de arremate, restam superadas as teses contidas nos acórdãos colacionados às fls. 112/114 - prescrição e necessidade de assinatura de termo de adesão -, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST.

Verifica-se, assim, que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte e, portanto, tornam-se insubsistentes as alegadas violações constitucionais e legais ventiladas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-167408/2006-998-03-00.5

AGRAVANTE	:	SESCON/ MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO	:	CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS VIKINGS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação monotória, proposta pelo SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS VIKINGS LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167427/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	MIXIMIANO PINTO CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA contra a MAXIMIANO PINTO CABRAL, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 18/20), prolatada em 3.7.2001, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167465/2006-998-09-00.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FÍSICA E HÍPICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICLUBES-PR**
ADVOGADO	:	LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO	:	**SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO**
ADVOGADO	:	VALDENIR DIELLE DIAS

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cumprimento de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FÍSICA E HÍPICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICLUBES-PR contra o SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SECRASO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 46/54), prolatada em 30.4.2002, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167486/2006-998-02-00.7

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA**
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	**JOSÉ INÁCIO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	FERNANDO SOUBHIA

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural patronal e acréscimos, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA contra JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (fls. 16/17), prolatada em 24.5.2000, é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-167623/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	**JARBAS JOSÉ DE SOUZA.**
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ BISCARO

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação monitória proposta pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra a JARBAS JOSÉ DE SOUZA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam

perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-RR-734892-2001.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	**OSMAR JORGE MATTOS**
ADVOGADA	:	DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

I - Desentranhe-se a petição de fls. 439/451 (Pet-53828/2001-7), por não guardar a mencionada peça relação com o presente feito, mas, sim, com o processo TST-AIRR-705825/2000.6, ao qual é dirigida.

Fica revogado, via de conseqüência, o despacho de fl. 439.

II - Intime-se o Reclamante para, em 10 dias, querendo, manifestar-se acerca da pretensão do MILBANCO S.A., relativa à alteração da sua denominação social (fl. 452), sob pena de se presumir a concordância.

Decorrido o prazo, conclusos.

À Coordenadoria da 3ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-84356/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**PAULO RENATO BRITO RAMOS**
ADVOGADA	:	**DRª MARINÊS DE MELO PEREIRA**

D E S P A C H O

O Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Santiago, à fl.798, noticia que as partes celebraram acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2005-342-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FERNANDO DINIZ MACHADO**
ADVOGADO	:	**DR. FELIPE SANTA CRUZ**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA	:	**DRª ANY MENEZES DE LOS RIOS**

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.136-137, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante pelo óbice à OJ 344, da SDI-1, desta Corte e art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls.02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.146-149 e Contra-razões às fls.150-160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.115-117, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, confirmando a prescrição declarada na decisão de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

A jurisprudência, no entanto, caminhou em sentido oposto, vindo a ser consagrado o entendimento contido no tema 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, afirmando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que publicada a lei que reconheceu o direito.

Nos autos, contudo, não existe qualquer comprovação de que o reclamante tenham ajuizado ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal.

O documento de fl. 58 não indica a data em que o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ao passo que a reclamação foi distribuída em 25.05.2005.

Assim, em que pese tenham sido sacadas as parcelas da diferenças de depósitos somente em fevereiro e maio de 2004, a reclamação foi proposta mais de dois anos depois". (fl. 117).

Na revista, como também no agravo, o Reclamante sustenta que houve violação ao artigo 267, IV do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Alega que a falta de sentença da Justiça Federal e o termo de adesão ao acordo da CEF, não demonstra que o Reclamante não tenha interesse de agir.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação que o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificou em 25.05.2005, e não houve ação ajuizada na Justiça Federal, como analisou o Regional com base nos documentos juntados com a exordial, aplica-se a OJ nº 344, SDI-1, do TST.

Vale ressaltar que não houve violação ao artigo 267, IV, do CPC, já que a interpretação realizada pelo Regional é a que melhor se enquadra ao comando legal.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-024-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRª MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ**
AGRAVADO	:	**VICENTE VELEZ RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO ROCHA GUEDES**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.55-56, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto a parte comprovou apenas o recolhimento de depósito recursal em valor inferior ao valor da condenação e ao valor legal vigente.

Em que pese as argumentações da Agravante, não se pode concluir pela complementação do depósito recursal até o limite do valor da condenação, já que a parte deixou de trasladar a sentença proferida em Embargos de Declaração, peça essencial e obrigatória ao caso **sub examine**, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Da mesma forma, não socorre à Reclamada a alegação de que teria recolhido o depósito recursal no montante do limite legal, qual seja, R$ 9.617,30, levando-se em consideração o valor depositado na ocasião do Recurso Ordinário (R$ 4.808,65 - fl.42) e do Recurso de Revista (R$ 4.808,65 - fl.54).

É entendimento desta Corte Superior - item I da Súmula 128 - de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Assim, caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante integral de R$ 9.617,30 (limite legal - Ato GP nº 215/06). Na espécie, equivocou-se a parte no cálculo do depósito recursal, uma vez que não se pode concluir que a soma dos valores alcança o montante da condenação, ante a ausência de peça, tampouco se pode considerar a totalidade dos depósitos como limite legal, a teor do que dispõe o verbete sumular em apreço.

No mais, acresça-se que a Súmula nº 245 desta Casa preceitua que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista, pelo que inócuo o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelos artigos 897, § 5º, I, da CLT, e por força das Súmulas nº 128, 245 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento, por ausência de peça essencial e obrigatória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2006-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SANDRA BECKER GIL RODRIGUES**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS GIL RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**RÁPIDO RIBEIRO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA**
AGRAVADO	:	**ROMERO BRAZ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. DJAILTON JOÃO DE MELO**

D E S P A C H O

A Embargante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-22, em face do despacho de fls.919-920, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Não houve apresentação de Contraminuta, conforme atestado à fl.926.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST preceituam que, em execução de sentença, a admissibilidade do Recurso de Revista está restrita à demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Considerando que a Agravante não indicou expressamente o dispositivo da Constituição tido como violado, nos moldes do item I da Súmula nº 221 desta Casa, encontra-se, no particular, desfundamentado o apelo.

Mantido o não conhecimento do Agravo de Petição ante a sua intempestividade, fica **prejudicada** a análise das demais matérias objeto da Revista.

Amparado pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e por força das Súmulas nº 221, I, e 266 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2004-026-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADA	:	**MARIA GOMES DE AZEVEDO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls.160-167 e Contra-razões às fls. 168-178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a Agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.130-133), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.153-154) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Nego Seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-932/2004-056-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ECILDA PANAMI LIMA**
ADVOGADA	:	**DRª CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO**
EMBARGADA	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA**

D E S P A C H O

A Reclamante opõe Embargos de Declaração ao despacho de fl.42, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, essencial para a aferição da tempestividade da interposição da Revista.

Alega a Embargante que o despacho proferido pelo Vice-Presidente do TRT da 1ª Região declara que o Recurso de Revista foi interposto de forma tempestiva.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão.

Inexiste omissão a sanar.

A decisão embargada consignou que "as informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo" (fl.42).

Dessa forma, verifica-se que a questão suscitada pelo Embargante já foi devidamente enfrentada.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-849/1991-002-15-85.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ FERES CAPOSSOLI
ADVOGADA	:	DRA. REGILENA SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1110/2002-900-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR E RR-737.632/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRª CRISTINA R. GONTIJO
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados/Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77/2006-401-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON
EMBARGADO	:	WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	DRS. LAÍS PINTO FERREIRA E ROBERTO F. CALDAS
EMBARGADA	:	ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-251/2005-011-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADA	:	CARLA FENILLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-329/205-104-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADA	:	VALDINEIDE NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS TOMAZ
ADVOGADA	:	DRª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2220/2000-006-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADO	:	NILTON SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1325/2003-463-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS	:	DRS. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-480/2005-020-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS	:	CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-2131/1999-102-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES P. CÔRTES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2803/2005-004-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADAS	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogados	:	Drs. Ricardo Martins Vilarinho e Marco Aurélio Dantas e Luiz A. M. Machado

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-ED-AIRR-94520/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DILERMANDO SACILOTTO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDGER FEIDEN

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-ED-AIRR-482/2002-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADA	:	BIANCA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
EMBARGADA	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo as Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1766/2001-052-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRª ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADA	:	VALÉRIA SIMONE SILVA
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA
EMBARGADA	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo as Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2005-321-06-40.8TRT - 6ª Região.

AGRAVANTES	:	ALEXSSANDRA WIRGÍNIA DE LUCENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FEITAS FEITOSA

D E S P A C H O

OsReclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-13.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei no 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n0 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2980/2003-421-01-40.9TRT - 1ª Região.

AGRAVANTES	:	ROSANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

AReclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei no 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST no 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 13 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-ED-AIRR-8219/2003-036-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NELSON DASSI
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADA	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-675/2005-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ADEMIR ROBERTO DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-30784/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS	:	CELSO MARQUES DOS SANTOS E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	HELDER ROLLER MENDONÇA E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-467/1992-001-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª AUDREY MARTINS MAGALHÃES
EMBARGADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-867/2002-034-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRªS RITA DE CÁSSIA B. LOPES E ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADA	:	LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC.ED-A-AIRR-1442/2003-011-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLARICE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO A. PINHEIRO
EMBARGADO	:	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1.525/2006-039-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
EMBARGADO	:	EMERSON JÚNIOR LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
EMBARGADA	:	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 85, o Exmo. Juiz Presidente desta Corte, com amparo no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Embargante. No que interessa, assinalou que "o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado [Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. - COFERGUSA], peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT".

Irresignada, a Embargante opõe Embargos de Declaração (fls. 88/90 - fac-símile, fls. 91/93 - originais). Aduz que, como a 2ª Embargada não interpôs nenhum recurso, em relação a ela transitou em julgado o acórdão regional. Assim, apenas o Autor deve constar no pólo passivo do Agravo de Instrumento.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1.243/2007, os autos foram a mim remetidos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração, quando opostos a decisão monocrática, podem ser apreciados também monocraticamente quando se pretende tão-somente suprir omissão.

Aplica-se à espécie o contido no art. 509 do CPC, in verbis:

"Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhe forem comuns."

Não há, assim, omissão a sanar, tampouco como prevalecer a tese da Embargante de que, em relação à 2ª Embargada, o acórdão regional transitou em julgado e, em função disso, dispensável seria a juntada da procuração que concedeu poderes ao seu patrono.

Sem retoques, pois, o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da ora Embargante, por ausência de peças.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-2823/2001-037-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDILBERTO NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANDO JOSÉ NUNES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-272/2001-009-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA	:	SALSICHARIA ZONTA LTDA. ME.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. TST-ED-RR-1130/2005-015-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES DE ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADOS	:	DRS. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS E CARLOS V. A. SILVA
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA MANTA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1242/2002-028-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDO	:	CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-1501/2003-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	:	NILSON APARECIDO MENDES GARCIA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo legal para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1949/2002-316-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADA	:	KOREAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MANNRICH

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-89762/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DRS. RÜDEGER FEIDEN E CRISTINA G. GONTIJO
EMBARGADA	:	FERNANDA PONTES MORITZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCIN PIEROSAN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1121/2003-008-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contrarazões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-9777/2002-900-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS	:	DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	JOSÉ INÁCIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-11786/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NANCI CECÍLIA NUNES PEDRO
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRCIO GONTIJO E MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-97830/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ROBERTO BARÃO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-312/1998-014-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO	:	ERONI MARTINS ROSA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 829, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-429/2004-657-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
EMBARGADO	:	VALDIR FURTADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 337/340, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-130.880/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	VILMAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HOSSEN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 569/570, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO /MG
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a desistência da ação formulada pelos reclamantes JOSÉ PIRES DA COSTA (Petição nº 142.320/2007-2) e ARLEI CRISTIMAN DA SILVA ANDRADE (Petição nº 116.583/2007-5), nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-68/2006-311-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	MARILENE TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MOTEL DOS ALPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.

Conforme notificação de fls. 72 e certidão de fls. 73, o INSS foi intimado do acórdão regional em 30/10/2006 (segunda-feira). O prazo recursal iniciou-se em 31/10/2006 (terça-feira), encerrando-se em 16/11/2006 (quinta-feira), em razão do privilégio do prazo em dobro para recurso (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Nada obstante, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 21/11/2006 (terça-feira), como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 74.

Frise-se ainda não haver comprovação nos autos de feriado local (Súmula nº 385/TST).

Em vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-378/2005-028-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 145/154 afastou a prescrição argüida pela Reclamada e afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é do empregador. Noticiou a existência de ação proposta na Justiça Federal e asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com o depósito das diferenças na conta vinculada do Reclamante.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 158/169. Sustenta a prescrição da pretensão, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, às Súmulas nos 315 e 362 e à Resolução nº 37/94, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 181/182.

Contra-razões, às fls. 183/194.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Observa-se, então, que, na Justiça do Trabalho, o pleito sobre diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pode ter como causa de pedir tanto o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, quanto o surgido com decisão da Justiça Federal.

In casu, não obstante o v. acórdão regional haja afastado a prescrição suscitada pela Reclamada por fundamento diverso, está consignado na r. sentença, mantida, no ponto, o fato de que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada menos de dois anos após o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Assim, ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Não se divisam as apontadas violações e contrariedades.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-384/2004-501-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	C & C SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA HEINE
RECORRIDA	:	T & T SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDA	:	CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
RECORRIDA	:	CIPOLATTI ARTES APLICADAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 100/105. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada C & C Serviços Ltda. e pelo Reclamante, às fls. 108/111 e 113/116, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 119/120, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-387/2005-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 59/63, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição afirmada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o efetivo depósito dos expurgos na conta vinculada do Empregado.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 64/78. Afirma que, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a pretensão está prescrita. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST; e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 90.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 92.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, a Reclamação foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2005, fora do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Ressalte-se que não há nos autos notícia de eventual propositura de ação na Justiça Federal.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, que afirmara a prescrição da pretensão.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-451/2005-521-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IVO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TACCA
RECORRIDA	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 462/472, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que é pertinente, manteve a sentença que indeferira o pedido de caracterização de turnos ininterruptos de revezamento e conseqüente condenação em horas extras trabalhadas além da sexta diária. Eis seus fundamentos:

"No caso dos autos, observa-se dos registros de horário e das próprias razões recursais, que o autor iniciava sua jornada ou no turno da noite ou à tarde, iniciando, em raras exceções, no turno da manhã.

Afora isso, conforme frisado pelo Juízo de origem, por força das Convenções Coletivas de Trabalho, o reclamante estava submetido a uma carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais. É o que se infere do § 2º da cláusula 1ª e da cláusula 14ª das normas coletivas (fls. 292 e 294).

Desse modo, impõe-se reconhecer que o reclamante não estava submetido a turnos de revezamento, e por esta razão, correta a decisão de origem que indeferiu a pretensão de pagamento de horas extras a partir da sexta diária." (fls. 468)

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 477/483. Sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento caracterizam-se pela alternância entre o trabalho diurno e noturno, o que restaria, a seu ver, configurado nos autos. Aduz não haver nenhuma determinação em instrumento coletivo acerca do trabalho em turnos de revezamento. Requer o pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária. Aponta violação ao artigo 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional assinala, às fls. 468, que, "por força das Convenções Coletivas de Trabalho, o reclamante estava submetido a uma carga horária de 44 horas semanais e 220 horas mensais".

Ressalte-se que neste grau recursal extraordinário é vedado o reexame de fatos e provas, forte na Súmula nº 126/TST.

Portanto, ainda que configurada a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, é incabível a condenação em horas extras pleiteada, uma vez que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 423/TST, cujo enunciado assim dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Nesses termos, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais apontados. Tampouco é possível conhecer do recurso por divergência, em face do óbice da Súmula nº 333/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 493/2006-002-20-00.5TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRª. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	ANTONIEL LIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRIDA	:	MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA APAGÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em acórdão de fls. 154/161, complementado às fls. 174/179, negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobrás, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, TST. Quanto à alegação da Reclamada de que era dona da obra, consignou que a empregadora do Autor foi contratada para a construção de casas populares, em atendimento a convênio firmado com a prefeitura municipal e que, não sendo essa a atividade-fim da Recorrente, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 183/198. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da aplicação da Súmula nº 331 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST e quanto aos dispositivos legais aplicáveis. Aponta ofensa aos arts. 458, II, 535, II, do CPC, 5º, caput e LIV, 93, IX, 102, III, "a", e 105, II, "a", da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a responsabilização subsidiária, indicando violação aos artigos 2º, 5º, II, 37, II e XXI, 22, I, 48, e 173, § 1º, III, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do Código Civil e transcrevendo arestos ao confronto. Sustenta que figurou na relação jurídica como dona da obra e que não há subsidiariedade quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, invocando os arts. 5º, XLV, da Carta Magna, 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 200/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo, bem preparado e regular a representação, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional

O exame da alegada nulidade faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca da responsabilização subsidiária da Recorrente, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

2.2 - Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços - Sociedade de Economia Mista

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, enquadra-se a Recorrente na exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, razão pela qual não se divisa contrariedade.

O Tribunal Regional julgou, portanto, conforme o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"**Contrato de prestação de serviços. Legalidade**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não há falar nas propaladas violações aos artigos 37, II, da Constituição da República e 265 do Código Civil, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo de emprego ou de responsabilidade solidária.

Incidem, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Assinale-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido à Reclamante, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-868/2002-054-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ROSÂNGELA TEIXEIRA RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDA	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 253/260, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-877/2001-433-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLEMENTINO VITOR DO SANTOS
ADVOGADOS	:	DR. ROMEU TERTULIANO E DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO.
EMBARGANTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 263/264 e 266/269, respectivamente do Reclamante e da Reclamada, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-985/2005-068-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RICARDO PIENTZNAUER DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 114/116, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Os fundamentos estão sintetizados na ementa: "Empregado vinculado à administração indireta por meio de contrato de trabalho regido pela CLT pode ser dispensado sem motivação. A administração, quando contrata com o particular, desveste-se da sua potestade para igualar-se a ele, e não há, na CLT, norma que obrigue o empregador privado a motivar dispensa. A motivação não é da essência do distrato do contrato de trabalho" (fls. 114)

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 117/124. Insiste na alegação de que tem jus à reintegração ao emprego, pois houve despedida imotivada. Alega que as sociedades de economia mista estão sujeitas à observância do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1202/88 e 7º da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 130/134.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Frise-se, inicialmente, que dispositivo de lei municipal bem como arestos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não viabilizam o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como ambas desincumbirem-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.005/2005-016-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	GENIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDA	:	BORRACHARIA DO PAULINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 44/46, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 48/53. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil anterior; e 123 do CTN.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 58/61.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 64/66, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.102/2005-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	EGLAUCIANE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 65/68, complementado às fls. 77/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado Reclamado. No que interessa, entendeu que, embora o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso seja nulo, gera efeitos ex nunc. Manteve a sentença, que determinara a anotação da CTPS da Autora e condenara ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário proporcional (2004 - 01/12); férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3 (um terço); depósitos do FGTS de todo o período laborado e respectiva multa.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 82/98, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve arestos. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

Despacho de admissibilidade, às fls. 100/101.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 104.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos correspondentes ao FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a supracitada súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos a todo o período laborado, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.140/2005-034-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	:	IOLANDA GUIMARÃES GRIZOTTI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 89/96, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pela r. sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver as aludidas diferenças teve início na data da efetivação dos depósitos, ocorrida em 10/01/05, e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/06/05. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 101/106. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110/01, já que a Autora aderiu ao acordo nela estabelecido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Afirma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Invoca os artigos 5º, XXXVI e § 2º, da Constituição, 8º da CLT e 927 do Código Civil. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 111.

Contra-razões, às fls. 115/122.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, não há notícia de ação proposta na Justiça Federal. Não obstante, é fato incontroverso que a Reclamante ajuizou protesto judicial interruptivo da prescrição, em 03/06/2003 - dentro, portanto, do prazo prescricional, contado a partir da vigência da referida Lei Complementar. Ocorre, todavia, que a presente Reclamação somente foi proposta em 21/06/2005, quando já escoado o novo biênio.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença. Resta prejudicada a análise do outro tema trazido no apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1315/2003-003-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADILSON SOARES NEVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 111.574/2007-2, a Sra. ROSE MARI VELASCO NEVES requer sua habilitação nos autos, em razão do falecimento do reclamante, ADILSON SOARES NEVES. No entanto, os documentos apresentados encontram-se em cópias reprográficas sem autenticação

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios originais ou cópias devidamente autenticadas.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.826/2001-017-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GUILHERME
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 148/154, complementado às fls. 161/162, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 164/184. Aduz, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta contradição do acórdão regional, asseverando que, ao mesmo tempo em que concluiu pela inexistência de efeito vinculante da sentença proferida pela Justiça Federal, "determinou que os juros moratórios constantes daquela decisão integrassem a base de cálculo da indenização a ser paga" (fls. 167). Alega, ainda, omissão quanto à análise dos arts. 468 e 472 do CPC, 407 do Código Civil e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invoca os arts. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Transcreve arestos. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que não agiu com culpa ou dolo e que não há nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido. Indica ofensa aos artigos 472 do CPC, 407 do Código Civil, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 185.

Contra-razões, às fls. 186/191.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

O Eg. Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Depreende-se, com efeito, das próprias razões do Recurso de Revista, que, ao alegar omissão no acórdão regional, o Reclamado insurge-se, na verdade, contra o entendimento adotado pela Corte de origem. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.828/2003-432-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDA	:	COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 111/113, complementado às fls. 122/124, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não é do empregador. Asseverou que o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, constituiu ato jurídico perfeito.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/132. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, não havendo falar em afronta a ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC; contrariedade à Súmula nº 330 e às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 147/149.

Contra-razões, às fls. 151/161, e contraminuta às fls. 162/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.844/2004-010-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDA	:	CREUSA DE FÁTIMA SOCOLOWSKI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 103/108, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao da Reclamada. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e determinou a observância do salário-base contratual da Autora para fins de cálculo do adicional de insalubridade. Amparado em precedente do Excelso STF, fundamentou no sentido de que "o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88" (fls. 105).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 110/116. Alega que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo. Aponta violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula no 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência. Apresenta ainda o tópico "quitação dos DSR's nas horas extras", limitando-se a transcrever decisão proveniente da MM. Vara do Trabalho de Rio Claro.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 118.

Contra-razões, às fls. 122/126.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 131/132, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido, dispõe a Súmula no 228 do TST, in verbis:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

In casu, não há notícia de percebimento de salário profissional. Assim, o referido adicional deve ser calculado com base no salário mínimo.

Ressalte-se ainda o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, verbis: "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

A eficácia da aludida súmula não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porquanto trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos.

A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 228/TST.

2.2 - Quitação dos DSR's nas horas extras

O Apelo, no tópico, não comporta seguimento, pois está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, no tocante à improcedência do pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Nego seguimento ao Apelo, quanto ao outro tema suscitado, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.104/2002-033-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	CHRISTIAN WIRTH DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	RICARDO CARVALHO CINEMATOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 289/291, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 293/300. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 308-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 311/313, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 297/298 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 02/06/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7.393/2004-016-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 448/451, complementado às fls. 459/460, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada TELENGE. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentou-se, exclusivamente, na miserabilidade jurídica do Reclamante, consignando que "a nova ordem legal, interpretada sistematicamente, leva à conclusão de que restou suprimida a assistência judiciária como monopólio da entidade sindical profissional, de forma a tornar possível o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita" (fls. 450).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 462/464, via facsímile, apresentando os originais às fls. 466/468. Propugna a exclusão da condenação à verba honorária, afirmando que o Autor não está assistido por sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 471/472.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 473.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 219/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência por sindicato de classe.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-51.400/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO	:	MANOEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a irregularidade de representação.

In casu, a subscritora das razões recursais (fls. 56/64) não possui procuração nos autos, bem como não restou configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-85/2005-051-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	Dª NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
RECORRIDO	:	RAIMUNDO UCHOA NETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CONIGERO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fls. 102/103, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por deserto ante a irregularidade no apontamento de errôneo Código da Receita no preenchimento das guias DARF.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 105/110, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, inciso LV, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114 e sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

DESERÇÃO - GUIA DARF

O Regional, ao concluir pela invalidade da guia DARF, preenchida com o código incorreto, (com a indicação do código de receita 1505), acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, violando, por conseguinte, o art. 5º, LV, da CF, que trata do devido processo legal.

Ressalte-se que as custas estão à disposição da União, recolhidas no valor fixado pela sentença, por meio de documento específico e autêntico, com os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o montante arbitrado pela sentença.

A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal.

Como a Reclamada recolheu as custas no valor arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação legalmente exigida, devendo ser afastada a deserção decretada pelo Regional. Nesse sentido, temos os seguintes Precedentes: TST-RR-788.628/2001.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, DJ de 28/06/02; TST-RR-467.230/1998.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 01/03/02; TST-E-RR-546.305/1999.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 08/08/03, E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Lélio Bentes).

Conheço, por violação do art. 5º, LV, da CF.

MÉRITO

CUSTAS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

Conhecida a revista por violação constitucional, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502/2004-071-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 468/473, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

O Reclamado, às fls.475/478, interpôs Recurso de Revista, que foi admitido pelo despacho de fl.484.

Contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o recorrente que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios, invocando as Súmulas 219 e 329/TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

A condenação aos honorários advocatícios em 20% decorreu da sucumbência, consoante consignado no acórdão regional (fl. 472).

Consagra a Súmula nº 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-1, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Mérito: Ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 219 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Súmula 219 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1391/2005-003-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER
ADVOGADA	:	DRª CINTIA APARECIDA PEREZ
RECORRIDO	:	WILLIANS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 177, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado por deserto ante a irregularidade no preenchimento da guia DARF.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 180/209, insurgindo-se quanto à deserção, em que aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República, 244 do CPC, 789, § 1º da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 213 e sem Contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT (art. 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

DESERÇÃO - GUIA DARF

Diversamente do que se estabelece sobre o depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no qüinqüídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 05 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção,..." (grifo nosso)

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: o recolhimento do valor das custas e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

A ausência de identificação da Vara, do nome do Reclamado e do Juízo, não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Como o Reclamado recolheu as custas no valor arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação legalmente exigida, devendo ser afastada a deserção decretada pelo Regional. Nesse sentido, temos os seguintes Precedentes: TST-RR-788.628/2001.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, 5ª Turma, DJ de 28/06/02; TST-RR-467.230/1998.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 01/03/02; TST-E-RR-546.305/1999.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 08/08/03, E-RR-816664/2001, DJ - 27/10/2006, Relator João Batista Brito Pereira; E-RR - 119180/2003-900-01-00, DJ - 24/02/2006, Relator Lélio Bentes, E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Conheço, pois, por violação do art. 5º, LV, da CF.

MÉRITO

DESERÇÃO - GUIA DARF

Conhecida a revista por violação constitucional, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2314/2004-011-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO	:	ADÃO BENTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.632/633, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.648/654), com fundamento no art. 896, **a** e c, da CLT.

Admitida a revista pelo despacho de fls.656.

Não recebeu razões de contrariedade.

Sem parecer da Procuradoria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário profissional, pois a despeito do teor da Súmula 228 do TST, o STF proferiu decisão quanto à impossibilidade de qualquer vinculação de verbas ao salário mínimo, consoante previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17; o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

No mesmo passo e considerando que o Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não há falar violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos estão superados pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Ademais, não há dúvidas a despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho).

Essa Súmula preceitua que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Ainda que salário profissional em sentido estrito refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula n° 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Nesse sentido, cito Precedente: (...) não há diferença, para efeito de aplicação da Súmula nº 17 do TST, entre salário profissional previsto em lei, e piso salarial previsto em norma coletiva, como é o caso dos autos (RR-91/2000-010-04-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 07/10/2005).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 17 e 228 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58688/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO MATA
ADVOGADA	:	DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifeste sobre a petição de fl.587, apresentada pelo Banco Banerj S.A., que noticia a quitação das diferenças salariais oriundas da Cláusula 3ª da norma coletiva de 1992/1993, por meio de acordo homologado judicialmente.

A ausência de manifestação do Reclamante será considerada anuência.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-603.524/1999.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADILSON WERNECK LINHARES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 250/254, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 279/301, admitido pelo despacho de fls. 303.

A C. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 314/322, conheceu do Recurso de Revista no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período posterior à aposentadoria e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Inconformado, o Reclamante apresentou Embargos à C. SBDI-1 (fls. 334/346), aos quais foi denegado seguimento pelo despacho de fls. 353/355; a essa decisão interpôs Agravo (fls. 357/366), desprovido pelo acórdão de fls. 370/372 ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1; em seguida, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 376/386), não admitido pelo despacho de fls. 390/393; ainda irresignado, agravou de Instrumento (fls. 02/13 dos autos em apenso) ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 239/240 (autos em apenso), a Corte Suprema acolheu o Agravo de Instrumento e, desde logo, deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a este Tribunal Superior, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pelas Colendas 3ª Turma (fls. 314/322) e SBDI-1 (fls. 357/366), nos termos do artigo 512 do CPC. Como conseqüência, faz-se necessário o envio dos autos à Eg. Corte Regional de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 239/240, **determino** o retorno dos autos ao Eg. TRT da 10ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR - 975/1998-111-15-00.0**
EMBARGANTE	:	MARCOS JOÃO BOTTACINI
ADVOGADO DR(A)	:	IRINEU HENRIQUE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A)	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCINE GERMANO MARTINS
PROCESSO	:	**E-AIRR - 998/2000-045-01-40.0**
EMBARGANTE	:	CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	**E-RR - 575/2001-472-02-00.7**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
EMBARGADO(A)	:	IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : MK JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO : E-ED-RR - 385/2002-464-02-00.6
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARACY DE PAULA MOREIRA
PROCESSO : E-RR - 974/2002-382-02-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SALÃO DE FESTAS E CERVEJARIA ESTAÇÃO 50 LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
EMBARGADO(A) : SIMONE NUNES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRAZ SERACENI
PROCESSO : E-RR - 200/2003-471-02-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA TESTONI
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI
EMBARGADO(A) : AMERENO E DAVIDOFF ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO
PROCESSO : E-RR - 2274/2003-342-01-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A) : ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 93799/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : EUNICE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE LIZ MAINERI
PROCESSO : E-RR - 138/2004-201-02-00.2
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO APARECIDO COMAMALA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : E-RR - 542/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-RR - 594/2004-010-10-00.3
EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 628/2004-102-04-00.6
EMBARGANTE : DAIÇON DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO TAVARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : E-RR - 1347/2004-030-15-00.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIZUE TSUBOI TAURA
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO : E-RR - 2660/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUÍZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2698/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DJANIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2957/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NAURIA REJANE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4498/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4931/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ENE ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5233/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5304/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHEILA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5353/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DOS SANTOS ROSENO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 5376/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WILSON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5487/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSSILDA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 5537/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OTÁVIO REIS SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 67/2005-019-10-40.1
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1267/2005-011-10-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DE SOUZA LEME
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 1384/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DANIEL CAMPOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1976/2005-067-15-00.9
EMBARGANTE : ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO FRANCO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
PROCESSO : E-RR - 2315/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 3342/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4248/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAGMAR HONORATA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5211/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 7574/2005-001-12-40.7
EMBARGANTE : ODORICO MARCELINO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO DR(A) : CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO : E-RR - 523/2006-014-10-00.8
EMBARGANTE : OAZIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 1525/2006-071-09-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A) : RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : VALENTIN RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MAYKON CRISTIANO JORGE

Brasília, 27 de novembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.179/1999-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
EMBARGADA : MÁRCIA GEPP
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 208/209.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622/2002-002-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
EMBARGADO : IVANILDO CAMPELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 63/64.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187.254/2007-0000-00-00.9

AUTOR : SUPERINTENDÊNCIA ARTESANAL DO TRABALHO NAS COMUNIDADES - SUTACO
PROCURADOR(AS) : DRAS. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART E MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
RÉ(U) : KIMICO SAITO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR

D E S P A C H O

Cuida-se originalmente de Ação Cautelar inominada e incidental promovida por autarquia estadual paulista com o fito de que se empreste efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto, notadamente quanto a antecipação de tutela concedida a ora Ré pelo Eg. TRT da 2ª Região em sede de Recurso Ordinário (fls.154/160), no sentido de manter a remuneração desta (exercente do cargo de Procuradora Autárquica) no patamar igualitário ao concedido aos membros do Ministério Público Estadual, por inteligência extraída da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 37, inciso I da Lei Maior.

Ab initio cabe destacar, para que se fixe o alcance da pretensão aqui deduzida, que o Recurso de Revista teve seu prosseguimento denegado pelo Juízo vestibular de admissibilidade, ao fundamento de que por tratar de matéria "eminentemente interpretativa, somente combatível através de tese oposta que não restou demonstrada pela recorrente" [a Autarquia]. Seguiu que hoje apenas subsiste Agravo de Instrumento contra tal decisão, o qual ainda não aportou nesta Superior Corte.

Melhor entendendo a questão, tem-se pelo que dos autos consta, que a Ré é Procuradora Autárquica Estadual e vendo ilegalidade na ação do Estado de São Paulo que, ao interpretar a regra imposta pela citada EC-41/2003 no tocante ao teto remuneratório dos seus Procuradores, fez a seu ver, reduzir de forma errônea sua remuneração, pelo que intentou Reclamação Trabalhista, que em primeiro grau restou totalmente improcedente, mas perante o TRT obteve não só a tutela que objetivamente aqui se combate, mas a procedência dos consectários ali pedidos em face da redução remuneratória já então operada.

Em síntese, a Autarquia pretende manter em suspenso a obrigação de fazer, ordenada sob a forma de tutela antecipatória, até que se extinga por completo a lide, ou seja, até passada em julgado a decisão final.

Ainda que obstado o prosseguimento do Recurso de Revista, base desta Ação, subsiste a lide principal pela interposição do Agravo de Instrumento, pelo que o presente pedido ainda enseja enfrentamento.

Questão preliminar inolvidável é que esta Corte, ladeada pelo STF, já decidiu, mutatis mutandis, em diversas oportunidades, que não há entre os Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo e os membros de seu Ministério Público, identidade de funções e nem a possibilidade de isonomia salarial, o que muito informa o tema de fundo da controvérsia havida nos autos principais e que resvalam nesta cautelar.

Especificamente sobre a tutela que ora se hostiliza, de se observar com relevo, que as razões de sua concessão iniciam-se pela demonstração de que não incidente o óbice contido no art. 2º-B da Lei nº 9494/97, porquanto está a se debater nestes autos e nos principais a supressão (glosa) de parte do salário da Ré e culminam com o fundamento de que o texto constitucional alterado pela EC-41/2003 abarcou de igual modo os Procuradores Autárquicos e os Membros do Ministério Público Estadual.

É, sumariamente, o relatório.

Com efeito o debate de fundo ora travado, não pertine diretamente a equiparação de vencimentos, mas a consideração sobre de Carreiras de Estado (Procuradores e Membros do Ministério Público), para estabelecimento de teto remuneratório com fins de aplicação dos limites impostos pela atual redação do art. 37, XI da Constituição Federal.

Contudo, ainda que se possa considerar, d.v., razoável a interpretação que o Eg. TRT de origem concedeu ao texto da Lei Maior (art. 37, XI), também é de se considerar o forte entendimento há muito pacificado, tanto por este TST quanto pelo STF, que os dispositivos constitucionais não comportam interpretação meramente razoável.

De cunho notadamente interpretativo de norma constitucional cogente e de eficácia não contida, a v. decisão (tutela antecipada) que aqui diretamente se arrosta, traz por essa mesma natureza interpretativa a possibilidade forte de identificação da verossimilhança (fumus boni iuris) que se exige para utilização do poder geral de cautela, por ser exatamente pano de fundo de toda a controvérsia.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano ou de difícil reparação (periculum in mora), este exsurge de igual modo pela inevitabilidade do cumprimento da ordem judicial em plena vigência, aliada a conseqüência de que a recuperação de valores que podem ser pagos a maior, em tese sem o devido respaldo legal dada a tendência jurisprudencial (análoga é verdade) de que o direito perseguido não seja robusto, podendo infringir aos cofres estaduais, perdas com potencial de difícil reposição.

Com essas razões, **CONCEDO LIMINAR**, para, dando efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 00428.2005.049.02.00-0, obstar especificamente os efeitos da tutela antecipatória concedida naqueles autos pela Col. 3ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região, até decisão final do processo principal.

Dessa forma determino à Coordenadoria da 6ª Turma que:

dê ciência do inteiro teor desta decisão preliminar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP;

Cite imediatamente o Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco (5) dias, desde já indicando as provas que deseje produzir (CPC, art. 802, caput); e,

Publique, registre e intime.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-163/2005-312-06-00.7

RECORRENTE	:	**BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO	:	**DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO**
RECORRIDO	:	**ELIELSON ALVES SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122832/2007.7.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intime-se o recorrido, no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da recorrente, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação do recorrido, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que o **BANCO ABN AMRO REAL S.A.** passe a constar como recorrente, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2845/1996-075-02-40.7

AGRAVANTE	:	**REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN**
AGRAVADA	:	**ANITA DOPP VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. CLAUDIO ROGÉRIO DE PAULA**

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122857/2007.4.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intime-se a agravada, no prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito de alteração da razão social da agravante, ciente de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

4.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da agravada, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **TOKIO MARINE BRASIL SGURADORA S.A.** passe a constar como agravante, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

5.Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726299/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**JOSÉ THOMAZ DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO**
AGRAVADA	:	**TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO YOSHIDA**

D E S P A C H O

Junte-se a petição 122478/2007.5.

2.Por já ter sido julgado o processo, aguarde-se a publicação do acórdão.

3.Após, intimem-se os agravantes, no prazo de 10 dias, para que se manifestem a respeito de alteração da razão social da agravada, cientes de que, no silêncio, sua concordância será presumida.

4.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação dos agravantes, determino a alteração dos registros pertinentes, mediante os documentos apresentados, para que a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A** passe a constar como agravada, observado o nome do advogado indicado na petição referida.

5.Prossiga-se o feito.

6.Na hipótese de manifestação voltem-me conclusos.

7.Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-737419/2001.6

EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO M. BERTOLDI
EMBARGADO	:	EDECIR JOÃO PAULESKI BRUNING
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-329/2004-001-12-40.8

EMBARGANTE	:	DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH
EMBARGADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamante, concedo vista à reclamada, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-142, para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1770/2001-202-04-00.6

EMBARGANTE	:	**RICARDO VERGARA BARBOSA**
ADVOGADO	:	**DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**
EMBARGANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA	:	**DRª ANDRÉIA MINUSCI FACIN**
EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER**
EMBARGADOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração interposto pelo reclamante e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas às embargadas para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-53098/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO	:	APARECIDA HALAH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADILMAR DE ASSIS
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-97552/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE	:	**MARIA LUÍZA CASTIGLIA**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO	:	**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-AIRR - 388/1981-002-15-40.9**
EMBARGANTE	:	LUZIANO NETTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1794/1999-032-15-40.0**
EMBARGANTE	:	RENATO ANTÔNIO BERTHO
ADVOGADO DR(A)	:	PRISCILLA BITTAR
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA MOREIRA SILVADO
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
PROCESSO	:	**E-RR - 2026/2001-027-03-00.4**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	**E-RR - 726513/2001.6**
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	:	EMANUEL JAIRO F. DE SENA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 1434/2002-052-15-40.9**
EMBARGANTE	:	JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	:	JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL ÁVILA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 26892/2002-900-03-00.6**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUCAS MAGNO DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

PROCESSO : E-ED-RR - 35663/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 51172/2002-900-04-00.3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GUIDO VALLERÃO
ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI

PROCESSO : E-RR - 1789/2003-342-01-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO CHAGAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : E-RR - 73409/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : E-RR - 98413/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO : E-RR - 430/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 759/2004-079-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELA FREITAS FRANCISCO
EMBARGADO(A) : FREGUESIA DO Ó NATAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

PROCESSO : E-RR - 1416/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 1710/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GOMES DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2650/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDA BASTOS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2692/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSA LIMA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2701/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINÊS RODRIGUES DE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 2950/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARLINDO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3160/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3176/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3253/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : ROMMEL LUCENA

PROCESSO : E-RR - 3451/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILVANETE PICANÇO LIMA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3876/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : E-RR - 4058/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

PROCESSO : E-RR - 4556/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI

PROCESSO : E-RR - 5113/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5828/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5837/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1313/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FUCHS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1743/2005-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

PROCESSO : E-RR - 2375/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2730/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINALVA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3319/2005-016-12-00.0
EMBARGANTE : MILTON MEIER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR - 3746/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOELMA SOARES VIRIATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3893/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4073/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDILEUZA DIONÍSIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4626/2005-053-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4654/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 9567/2005-002-09-00.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : AROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON RAMOS BRANDÃO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 212/2006-002-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR - 296/2006-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR - 599/2006-010-12-00.7
EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
EMBARGADO(A) : EMÍLIO IVO FUHS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO SILVEIRA

Brasília, 27 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-86769/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : ADINEI FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Comprove o advogado renunciante nos autos a ciência à parte de sua iniciativa, realçando a observância dos estritos termos do artigo 45 do CPC.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-244-01-40.0

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO : JORGE RICARDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADA : GERIAN REPAROS NAVAIS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Mauá-Reclamada, por óbice das Súmulas 331, IV, e 389 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 281-285).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 115-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 111v.) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do 1º Regional, continha dois temas (responsabilidade subsidiária e seguro desemprego - indenização substitutiva), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão ("tantum devolutum quantum apellatum"), porque, relativamente ao seguro desemprego - indenização substitutiva, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, desta Corte Superior (fls. 92-93).

Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos do Reclamante, pois inexiste norma legal que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Ademais, a Súmula 331, IV, do TST é inconstitucional. Assim sendo, caracterizou-se, assim, violação do art. 5º, II, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Por outro lado, sinale-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, inocorrente violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02).**

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX**. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV , LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO**. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch, 2ª Turma, DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02. Incidente também sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2005-114-15-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVADA : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 126 do TST (fl. 71).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-81 e 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-88 e 94-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 103-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **07/02/07** (quarta-feira), conforme informa a certidão de fl. 72. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 08/02/07 (quinta-feira) e expirou em 23/02/07 (sexta-feira). Assim, o recurso interposto em 27/02/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2003-058-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102/2005-106-22-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : ALDECI SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu parcial provimento a seu recurso ordinário (fls. 95-102), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 104-112).

Admitido o recurso (fls. 114-116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 121-122).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 103 e 104) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional entendeu que, embora nula a contratação, feita em contrariedade às regras constitucionais, é direito do trabalhador o recebimento da contraprestação decorrente da efetiva execução de serviços, em benefício do Ente Público, deixando claro o vínculo empregatício, fazendo jus a trabalhadora a todos os direitos laborais cabíveis (fls. 98-99).

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST, sustenta que o contrato de trabalho nulo gera somente os efeitos jurídicos constantes nos termos da aludida súmula, mas que no presente caso deve se limitar apenas ao pagamento do FGTS do período laborado, tendo como marco a vigência do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 106-109).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Convém ressaltar que, no tocante ao pedido de limitação da condenação quanto aos depósitos do FGTS pelo período de vigência do art. 19-A da Lei 8.036/90, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional declarou que são **devidos** os honorários advocatícios, em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em razão da hipossuficiência da Reclamante, mantendo assim a sentença, que também concedeu a verba honorária (fls. 100-102).

Sustenta o Reclamado que o deferimento de **honorários** advocatícios afronta o art. 14 da Lei 5.584/70, além de contrariar as Súmulas 219 e 329 do TST, sendo certo que no processo trabalhista há vários requisitos legais que devem ser levados em consideração antes de se declarar a sucumbência.

No entanto, o Regional apenas condenou o Estado-Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, sem, contudo, se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, o que impossibilita a revisão do julgado nesta instância em face do óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-205/2005-101-22-00.2

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO	:	WILLIAM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-136), o Município de Buriti dos Lopes-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado em relação aos honorários advocatícios (fls. 142-146).

Admitido o apelo (fls. 148-149), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 154-155).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 137 e 142) e tem representação regular (fls. 139 e 140), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que o **art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94**, ao conferir honorários a advogado que atuar em causa de juridicamente necessitado, teria derrogado o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que determina que a assistência judiciária será prestada apenas por sindicato de categoria profissional. Com tal ampliação da esfera normativa, a assistência ao juridicamente pobre poderia ser prestada também por profissional habilitado, como ocorre nos autos.

O Município sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência pelo sindicato** da categoria e a declaração de hipossuficiência são requisitos essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 144).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-251/2006-761-04-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDA	:	MARISTEL SILVA RYBAR
ADVOGADA	:	DRA. RITANARA ÁVILA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 562-565), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 568-572).

Admitido o recurso (fl. 574 e verso), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 579-580).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 566 e 568) e tem representação regular (fl. 120), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

O Regional declarou que, apesar de **nulo** o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, há a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pois, de fato, houve a prestação de serviços, tendo, assim, o contrato surtido efeito no plano da eficácia, e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos elencados na inicial e não deferidos na sentença.

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II, da CF**, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, apenas quanto ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, quando existentes (fls. 569-572).

Saliente-se que, apesar do **caráter interlocutório** da decisão recorrida, haja vista a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos pleitos da inicial, esta é passível de recurso imediato, pois enquadrada na exceção alinhada na Súmula 214, "a", do TST, segundo a qual é cabível o recurso imediatamente quando a decisão recorrida, embora interlocutória, posiciona-se contra Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. "In casu", a decisão regional houve-se em desalinho com a Súmula 363 desta Corte.

O apelo tem, pois, a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do referido entendimento, pois determinou o retorno dos autos à origem para análise de direitos trabalhistas não deferidos na sentença, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Destarte, restabeleço a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2006-054-03-40.2

AGRAVANTE	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Embargante, sob o fundamento de que a matéria se encontra no âmbito de interpretação de legislação infraconstitucional e, se violação houvesse, seria meramente reflexa (fls. 81-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o **valor** atribuído ao imóvel penhorado, questão que além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Assim, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os **incisos XXII, LIV e LV do art. 5º**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Pertinente também, pois, à espécie o óbice da Súmula 266 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/ 2005-342-05-40.7

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSEMAR BITENCOURT
AGRAVADA	:	J. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO

A UNIÃO (PGF)-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 32).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que não atende aos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do Ato GDGCJ.GP 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99 do TST, que permitia o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Cumpre ressaltar que o simples fato de constar do agravo de instrumento, protocolizado em data **posterior** à alteração da IN 16 do TST, ou seja, em 28/02/07, pedido de processamento nos autos principais, pois o pleito da Autarquia foi julgado totalmente improcedente, o que não enseja qualquer recurso pelas Partes contrárias, não é suficiente para superar a irregularidade na sua formação, na medida em que já se encontrava em pleno vigor norma determinando que o processamento dessa modalidade recursal seja feito tão-somente em autos apartados (Ato GDGCJ.GP 162/03). Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-2.944/1998-078-02-40.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/03/06; TST-E-AIRR-2.209/2001-004-02-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/09/05; TST-E-AIRR-607/2003-016-10-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 29/04/05.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade na formação do apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-358/2006-088-03-00.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	MARCOS UBYRAJARA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 722-733), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à litispendência, às horas "in itinere", às horas extras, ao adicional de periculosidade e ao critério de atualização do depósito do "quantum" do crédito trabalhista (fls. 735-758).

Admitido o recurso (fls. 761-762), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 712) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 711 e 759), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1 DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 05/01/06, que outorgaria poderes, entre outros advogados, à Dra. Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza (fl. 480), única subscritora do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 22/09/06, acostado à fl. 767, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Dessa forma, reputa-se **inexistente** o recurso de revista aviado, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2007-654-09-00.9

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	GERMANO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU AGOSTINHO ZANLORENZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante (fls. 166-168), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões referentes aos intervalos intrajornada e entrejornadas e aos honorários advocatícios (fls. 170-178).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 187-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 169 e 170), tem representação regular (fl. 59) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 138 e 180) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 138 e 179).

Impende assinalar, de plano, que a ação foi interposta sob a égide da **Lei 9.957/00,** regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva, ficando, por conseguinte, afastadas, de plano, as alegações de violação infraconstitucional, dissenso pretoriano e contrariedade a orientação jurisprudencial do TST.

3) INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a condenação da Recorrente ao pagamento das verbas referentes aos intervalos intrajornada e entrejornadas, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da Constituição Federal,** já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX**. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Resta, pois, **desfundamentado** o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/2001, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/2001, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 4ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 30/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios** ao entendimento de que estes são devidos, independentemente da assistência sindical (fl. 167).

Assinale-se, de plano, que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1,** segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ademais, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Assim, no mérito, a **revista** merece ser provida para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido, com fundamento:

a) no art. 557, "caput", do CPC, denegar seguimento ao recurso de revista, em relação aos intervalos intrajornada e entrejornadas, por óbice da Súmula 333 do TST;

b) no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento parcial ao recurso de revista, apenas para excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 219 e 329).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2006-105-22-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO	:	LUÍS VANDO CERQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-114), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e aos honorários advocatícios (fls. 121-128).

Admitido o recurso (fls. 130-132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 137-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 116 e 121) e tem representação regular (fl. 118), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, a Administração Pública, ao contratar sem prévia submissão a concurso público, não pode se beneficiar do próprio equívoco, prejudicando o empregado, que não tinha a obrigação de verificar a legalidade do ato que o admitiu, devendo pagar ao Obreiro "os mesmos direitos deferíveis aos trabalhadores da iniciativa privada", conforme o deferido na sentença, inclusive quanto aos valores referentes ao FGTS, em conformidade com o art. 19-A da Lei 8.036/90 e com a Súmula 363 do TST.

O Reclamado sustenta que é **nulo o contrato de trabalho,** uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 123-126).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus "aos direitos expressos no art. 7º da Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor" (fl. 112).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. É incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sua jurisprudência garante o pagamento de tal verba, em face apenas da sucumbência, em consonância com o art. 133 da CF e com o Estatuto da OAB, não sendo necessária a presença dos requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 113).

A revista sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte Superior**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557,** § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007,

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2006-522-04-40.2

AGRAVANTES	:	BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADA	:	MARLI BRUNHERA
ADVOGADO	:	DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, tendo em vista o disposto no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 29/08/07 (quarta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 86. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 30/08/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 06/09/07 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/09/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2006-018-21-40.6

AGRAVANTE	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO	:	FRANCISCO BALBINO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **21° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 179-180).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, sendo certo que a cópia de fl. 183 não serve ao fim colimado, em virtude da ausência de autenticação mecânica, bem como do carimbo do banco recebedor.

Ao contrário do afirmado pela Agravante (fl. 5), o mencionado comprovante é de **traslado obrigatório**, conforme a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da comprovação do depósito recursal. Ademais, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registro, ainda, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2006-383-02-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO	:	MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST, bem como por não vislumbrar violação de dispositivos constitucionais (fls. 70-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas alusivo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo foi satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpre lembrar que ainda o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-045-01-40.7

AGRAVANTE	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	:	LAURECI BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARIOSTO MORAES

DESPACHO

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter sido demonstrada afronta direta a dispositivo da Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fls. 15 e 16) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso não merece prosperar porque está deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor da condenação, fixado na sentença** (fl. 31), foi de R$ 2.496,52 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e dois centavos) e que a Agravante efetuou o depósito recursal para o recurso ordinário, no valor de R$ 2.493,52 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e dois centavos), à fl. 45, mas não complementou, na época da interposição do recurso de revista, o valor da condenação.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que o **valor depositado** não alcança o montante total da condenação.

Esclareça-se que, na hipótese de o depósito recursal não atingir o **valor total** da condenação, cabe à parte complementar esse valor, integralmente, para interpor novo recurso, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

Dessa forma, a deserção do recurso de revista por falta de complementação do depósito recursal no **valor total da condenação** inviabiliza o provimento do agravo de instrumento.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento na **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a Agravante deveria ter depositado a diferença a menos de R$ 3,00 (três reais), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-930/2005-731-04-40.4

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADA	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELICEU WERNER SCHERER
EMBARGADO	:	AUGUSTO HERMES LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GIEHL

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da União objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-946/2005-087-15-00.0

RECORRENTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO	:	VALDIR BARBIERI
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 161-162) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 174-197).

Admitido o recurso (fl. 201), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 173 e 174) e tem representação regular (fl. 79), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 198).

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, que no caso ocorreu em jan/2004, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 30/08/05 (fl. 161).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, e assim como da edição da Lei Complementar 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7°, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmulas 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior,** consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como **inexiste** nos autos a comprovação da data do trânsito em julgado e a ação foi ajuizada apenas em 30/08/05 (fl. 161), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-957/2005-221-06-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDA	:	JOSIANE ALEXANDRINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 81-83), o Reclamado, Município de Escada, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 86-95).

Admitido o apelo (fls. 103 e 104), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 106).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 8) e tem representação regular (fl. 96), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional consignou que o Município, **tomador dos serviços**, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente da sua culpa "in vigilando" (fls. 81-83).

O Reclamado, Município de Escada, sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 86-95).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2005-011-06-40.0

AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO	:	IVANILDO RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
AGRAVADA	:	SUPORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA. - ME

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Empreendimentos Pague Menos S.A., com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 71-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 64) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos do **§ 2° do art. 896 da CLT** e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei. "In casu", o recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, não enseja admissão, uma vez que **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Incidência das Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, o apelo não prospera, pois a Agravante não as articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.277/2005-095-09-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA	:	ELANE KARLA DIORGENES LACERDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDA	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 167-180) e negou provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 195-197), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 199-205).

Admitido o apelo (fls. 207-208), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 212-214).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 198 e 199) e tem representação regular (fls. 34, 35 e 147), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 167-171).

O Município sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 200-204).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de pobreza juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 175-177).

O Recorrente sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 204).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2003-012-16-40.2

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto e com base na Súmula 126 do TST (fl. 122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, Fundação Roberto Marinho, não veio compor o apelo.

De fato, à fl. 23, a Fundação outorga poderes a vários advogados, mas não ao subscritor do agravo de instrumento Dr. **José Caldas Gois Júnior,** a quem também não é conferido poder de representação pelo substabelecimento de fl. 23v. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

Além disso, verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosperar, porque a cópia integral do despacho agravado não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 282-283.

As peças em questão são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, pois não comporta converter a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Para finalizar, o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que está **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado de fls. 282-283 foi publicado em **28/03/07** (quarta-feira), conforme noticia a certidão de fl. 284, a contagem do prazo para recurso teve início em 29/03/07 (quinta-feira) e expirou em 05/04/07 (quinta-feira), antes de 9/04/07, data em que foi interposto o agravo de instrumento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da representação irregular, da deficiência de traslado e da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2003-012-16-41.5

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto e com base na Súmula 126 do TST (fls. 269-270).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/03/07 (quarta-feira), conforme noticia a certidão de fl. 271. Assim, o prazo para interposição do agravo teve início em 29/03/07 (quinta-feira) e expirou em 05/04/07 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/04/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosperar, por estar **irregularmente formado:** a cópia integral do despacho agravado não veio compor o apelo, conforme se observa às fls. 269-270.

Além disso, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

De fato, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. O **valor da condenação fixado na sentença** fora de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 132), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado, da intempestividade e da deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.330/2003-026-01-40.5

AGRAVANTE	:	EDDA MARIA TEIXEIRA SIMAS
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADA	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 337, 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 672).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 823-830) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 831-833), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 673) e tenha representação regular (fl. 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.713/2005-026-07-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDA	:	MARIA GILVANIA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7° Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, (fls. 102-105) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 126-127), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 129-160).

Admitido o recurso (fls. 163-164), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 171-172).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128 e 129) e tem representação regular (fls. 29, 30 e 114), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava efeitos jurídicos, fazendo jus o Reclamante ao percebimento das parcelas de 13º salário, FGTS referente ao período trabalhado, bem como do salário retido alusivo ao mês de dezembro de 2004 (fls. 104-105).

O Município-Reclamado sustenta que, sendo **nulo** o contrato de trabalho, o empregado só terá direito ao saldo de salários e aos valores do FGTS. Assim, a decisão viola o art. 37, II, da CF, contraria a Súmula 363 do TST e diverge dos arestos acostados para confronto de teses (fl. 132).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado e ao saldo de salários.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.825/2005-015-08-00.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	:	VOLNEI MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 134-142) e acolheu os embargos de declaração (fls. 150-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 156-168).

Admitido o recurso (fls. 170-171), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 153 e 156) e tem representação regular (fl. 62), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em homenagem ao princípio da **celeridade processual** e considerando que, no mérito, o apelo da Reclamada logrará êxito, deixa-se de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

A Reclamada sustenta que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação dos arts. 192, 896, "a" e "c", e 897-A da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 228 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, determinando que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.844/2006-007-12-00.0

RECORRENTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	DAVID ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 234-238), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor de horas extras (fls. 240-249).

Admitido o recurso (fls. 253-254), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 255-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 239 e 240) e regular a representação (fls. 224 e 224), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251).

O **Regional** pontuou ser incontroverso que a jornada do Reclamante era de 8 horas diárias, 5 dias por semana, o que totalizava a jornada de 40 horas semanais, atraindo o divisor 200, nos moldes do art. 64 da CLT.

Sustenta a Reclamada, na **revista**, que seus empregados são mensalistas, perfazendo a jornada de 44 horas semanais, e que o sábado é dia útil, só não sendo exigido trabalho por liberalidade da Empregadora. Nessa linha, o divisor de horas aplicável à hipótese é o de 220. Requer, ainda, a aplicação analógica da Súmula 343 do TST, fundando o apelo em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional reverencia a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual aos empregados que trabalham **quarenta horas semanais** deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-735/2005-012-12-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 09/03/2007; TST-RR-1.129/2005-015-12-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6a Turma, DJ de 08/09/06; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/10/03; TST-E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 06/08/04.

Nessa esteira, descabe falar em violação constitucional ou em divergência jurisprudencial válida e específica, a teor da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1957/2004-014-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÓVIS ROCHA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.115/2003-012-16-40.7

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	JACIARA LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	:	DRA. LORENA GOMES PIMENTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 235).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 191) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

De fato, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, Fundação Roberto Marinho, não veio compor o apelo.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, a não-admissão do recurso encontra-se em **consonância** com o entendimento já consagrado pelo TST por meio da Súmula 383 ao deixar de conhecer do apelo, por irregularidade de representação, em virtude de ausência de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Consta nos autos, às fls. 23, 60 e 231, que a Agravante outorga poderes a vários advogados, mas não ao subscritor do agravo de instrumento Dr. **José Caldas Gois Júnior**. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

Sobreleva notar ainda que o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ora, o entendimento sedimentado na aludida súmula segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos **§§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC** importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (**CPC, art. 37**), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.115/2003-012-16-41.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	:	JACIARA LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 186-187).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), fixada sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), dado como valor da causa. No acórdão, o 16º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e **reduziu o valor da condenação** para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando custas em R$ 30,00 (trinta reais), impostas ao Reclamado, como se infere da decisão de fls. 106-121.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses dos Reclamados mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se contra a responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. Dessa forma, o Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST

Com efeito, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da deserção.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.047/2005-664-09-40.9

AGRAVANTE	:	PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	DANIEL JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravado Daniel José dos Reis.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST, no art. 896 da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 267-269).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 274-280), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 269), regular a representação (fls. 28, 146 e 225) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **20/04/07** (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 239. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/04/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 02/05/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação nestes autos.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que a revista é tempestiva, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravado Daniel José dos Reis;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5626/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE VIDA CANFIELD
RECORRIDA	:	EURIDES TABORDA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de sucessão do instituto recorrente pelo Estado do Paraná, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8009/2005-003-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CÉLIO LUCIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10229/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12343/2005-015-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ EDSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16341/2005-011-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLAITON KARAM FRANCA
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16936/2005-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ADÃO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADOS	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-58760/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	DALVIR GUIDO BOLSONELLO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 163-164.

Intime-se o reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-RR-26.148/2005-013-11-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA AURELIANO DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 225-228), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 230-245).

Admitido o recurso (fls. 250-251), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido da rejeição da preliminar e provimento do apelo (fls. 258-260).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 229 e 230) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho considerando a inexistência de transitoriedade da contratação e de interesse público excepcional. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de emprego entre as Partes, o que atrairia a competência material da Justiça Laboral, conforme preceitua o art. 114 da CF (fl. 226).

Sustenta o Reclamado, alegando violação dos **arts. 37, IX e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336, de 19 de março de 1996**, que a Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 241-242).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência de transitoriedade da contratação (fl. 226), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Ademais, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação** Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante o direito ao FGTS (depósitos e multa) e excluindo da condenação o pagamento de indenização substitutiva referente ao seguro-desemprego (fl. 228).

No recurso, arrimado em violação do **art. 37, IX, da CF**, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 242-243).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os depósitos do FGTS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-76/2006-151-17-00.7

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR	:	DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO	:	SILAS PEREIRA BRANDÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 86-94), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para que sejam consideradas indevidas as verbas decorrentes de contrato de trabalho declarado nulo (fls. 96-103).

Admitido o recurso (fls. 113-115), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 120-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 95 e 96) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes, excetuada a multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 91-93).

O recurso patronal vem arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF** e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 101-102).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado, à exceção da multa prevista no art. 467 da CLT, o pagamento de todos os direitos trabalhistas quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-644/2005-071-01-00.2

RECORRENTE	:	ELZA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário e deu provimento ao da Reclamada (fls. 215-219), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos (fls. 220-240).

Admitido o recurso (fl. 264), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 268-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2)FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219v. e 220) e a representação regular (fl. 6), com custas recolhidas pela Reclamada (fl. 188).

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de incorporação da **gratificação** percebida pela Reclamante por mais de dez anos, em decorrência da ocupação de cargo em comissão, por entender que o fundamento do art. 468 da CLT é a garantia ao emprego, bem de maior relevância ao empregado. Tal norma excepciona o entendimento contido na Súmula 372 do TST, que exalta o princípio da estabilidade financeira e o da garantia de irredutibilidade salarial, que na prática só resultam em demissões, principalmente de empregados da iniciativa privada, tampouco a norma interna Reclamada prevê a concessão do direito pleiteado (fls. 217-219).

A Reclamante postula a **incorporação da gratificação**, por ter exercido função de confiança por mais de dez anos, e as vantagens dela decorrentes, preservando, assim, a sua estabilidade financeira. Aponta violação do art. 468 da CLT, contrariedade à Súmula 372, I, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 222-239).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 372, I, do TST**, no sentido de que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do descomissionamento e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2004-039-03-40.4

AGRAVANTE	:	SÉRVULO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE PAULA ARANTES
AGRAVADA	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADA	:	CRISTIANE OLIVEIRA AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 2º, da CLT e com base na Súmula 126 do TST (fls. 5-8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Admitido o agravo, foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-46), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do instrumento (fls. 49-50).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o agravo a cópia da procuração do Agravante e das Agravadas, bem como a cópia do acórdão em agravo de petição e de sua respectiva intimação. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

As peças em questão são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, pois não comporta converter a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não há no instrumento a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças trasladadas, em consonância com o preconizado pelo inciso IX da Instrução Normativa 16/99, constando tão-somente pedido de autenticação ao Regional, não suficiente para suprir a exigência inscrita nessa instrução.

De outro lado, o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que também está **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado de fls. 5-8 foi publicado em **12/04/07** (quinta-feira), conforme noticia a certidão de fl. 8, de forma que a contagem do prazo para recurso teve início em 13/04/07 (sexta-feira) e expirou em 20/04/07 (sexta-feira), antes de 23/04/07, data em que foi interposto o agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado e da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2005-018-03-40.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA	:	VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em sede de processo de execução, versando sobre cabimento de multa administrativa nos casos de aplicação de negociação coletiva para flexibilizar o intervalo intrajornada, por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 41-42).

Inconformada, a **UNIÃO** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que teria sido intimada do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 22/12/06 e que, em razão da ocorrência de recesso forense no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 20/12/06 a 07/01/07, a fluência do prazo para interposição de recurso teria início em 08/01/07. Argumentou, ainda, que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-09).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 59-62), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo, por ser intempestivo (fl. 65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em **30/03/06** (quinta-feira), consoante noticia a Certidão de Publicação de fl. 42. A intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 42, verso) ocorreu em 31/03/06 (sexta-feira). O prazo para interposição do presente apelo iniciou-se, portanto, em 03/04/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/04/06 (terça-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 23/01/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Ressalte-se que, na presente **peça recursal**, a UNIÃO informa que foi intimada pessoalmente do aludido despacho apenas em 22/12/06 (sexta-feira). Todavia, verifica-se que a intimação pessoal a que se refere a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 55, verso), diz respeito ao Despacho de fl. 55, quando o magistrado abriu vista à União pelo prazo de 10 dias, em razão das petições de fls. 49-52.

Por outro lado, supondo que a **Agravante** tivesse, realmente, sido intimada pessoalmente do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista no dia 22/12/06, de igual maneira estaria intempestivo o agravo de instrumento. De fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o prazo para interposição do presente recurso estaria suspenso, em razão da ocorrência de recesso forense no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Entretanto, não cuidou a Recorrente de juntar aos autos nenhum documento apto a comprovar a suspensão das atividades forenses no período de 20/12/06 a 07/01/07.

Com efeito, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.209/2002-079-15-40.1

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA	:	IVANA MARIA CASUSCELLI
ADVOGADO	:	DR. JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 86).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 117-118).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista se deu em **21/02/07** (quarta-feira), consoante noticia a certidão (fl. 87). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/02/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 09/03/07 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 12/03/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 16 (dezesseis) dias preconizado pelo art. 1º do Decreto 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.531/2005-033-01-00.8

RECORRENTE	:	KÁTIA MARIA CARDOSO SANTANA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 142-147 e 158-159), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 161-178).

Admitido o recurso (fl. 188), foram apresentadas contrarazões (fls. 192-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 159v. e 161) e a representação regular (fls. 15, 22 e 29), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 127).

O Regional recusou a tese de **incorporação do auxílio-alimentação,** por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, e tendo as Reclamantes se desligado de suas funções em virtude de aposentadoria, ocorrida em dezembro de 2003 e janeiro de 2005, respectivamente, não havia direito adquirido a ser resguardado, pois à época da jubilação não mais recebiam a referida vantagem. Salientou que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, com a interpretação dada pela sentença (fls. 146-147).

As Reclamantes sustentam que, na **data de suas admissões** nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberiam o auxílio-alimentação ao se aposentarem, como complementação de aposentadoria. Sendo assim, não possuíam mera expectativa de direito, e sim direito adquirido, dessa forma, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingiriam aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 51, 241, 288 e 326 e à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ Transitória 51 da SBDI-1,** específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação às Reclamantes a partir da data de sua supressão. Custas em reversão pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24.421/2005-013-11-00.5

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	:	NAIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MELO CARVALHEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que denegou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 170-173), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 175-188).

Admitido o recurso (fls. 192-194), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 198-201), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 207-209).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 174 e 175) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o argumento de que se trata de relação de emprego entre as Partes, conforme preceitua o art. 114, I, da CF (fl. 171).

Sustenta o Reclamado, alegando violação dos **arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF**, que a Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário (fls. 179-180).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes (fl. 172), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Ademais, consoante a diretriz abraçada pela **Orientação** Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo à Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes (fls. 172-173).

No recurso, arrimado em violação do **art. 37, IX, da CF**, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos (fls. 185-188).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 173/2007
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 13:22 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034424-1 / DF
PACIENTE(S): LUIZ CARLOS DE MELO e RICARDO ACHILLES DE FARIA MELLO, Capitães-de-Mar-e-Guerra, respondendo a inquérito policial militar instaurado no 4º Distrito Naval, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Promotor da Justiça Militar Max Britto Repsold, em exercício na Procuradoria da Justiça Militar em Belém/PA, impetram o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, "inaudita altera pars", que seja determinada a suspensão de todos os atos praticados na citada inquisa. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem para trancar o aludido IPM.
IMPETRANTE(S): Dr. Carlos Eduardo Resende de Melo.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:26 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 174/2007
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA

Às 16:00 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050800-9 / MS
APELANTE(S): ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 20/09/2007.
ADVOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050799-0 / RJ
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de GILBERTO FERNANDES, Civil, do crime previsto no art. 240, § 5º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/06/2007.
ADVOGADO: Dr. Sebastião Augusto da Silva.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
REVISOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Nº: 2007.01.000200-7 / DF
O Exmo. Sr. Comandante do Exército encaminha, em cumprimento ao prescrito na Lei nº 5.836/72, os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap Ex ENIO KLEBER DE CASTRO.
ADVOGADO: Dr. Flávio Fernandes Tavares.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE)

Nº: 2007.01.001976-0 / PA
REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 26/04/2007, proferida nos autos do Processo nº 508/07-2, que concedeu liberdade provisória ao Sd Ex MARCOS RODRIGO MOURA FAGUNDES.
ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.

REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR

Nº: 2007.01.000033-1 / PA
O MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM encaminha expediente versando sobre a solicitação de substituição do CT Mar FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO, sorteado a fim de compor o Conselho Especial de Justiça para o Processo nº 07/07-3.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:03 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 149/2007

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001973-4 / MG
Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Requerido: JOÃO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Advogada: HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007482-7 / PE
Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: SEVERINA DOS RAMOS FARIAS CAMELO
Advogado: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.049638-8 / SP
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Embargante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Advogado: SERGIO BERTAGNOLI

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050622-5 / RJ
Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Apelante: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BRAGA
Advogada: LUCIA MARIA LOBO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE, LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, SERGIO BERTAGNOLI e LUCIA MARIA LOBO

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007
EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO FO Nº 40/07-3: O Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade, da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé, RS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que JOSÉ IRINEU PIERRY DOS ANJOS, brasileiro, nascido em 11/03/1986, filho de Neri Crespim dos Anjos e de Maria Gilma Pierry dos Anjos, natural de Quaraí, RS, ora não encontrado, fica CITADO, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3242.1668, no dia 13 DE DEZEMBRO DE 2007, às 13 HORAS, para Audiência de Qualificação, Interrogatório, Oitiva de Ofendido e Oitiva de Testemunhas arroladas na Denúncia, e no dia 14 DE DEZEMBRO DE 2007, às 09 HORAS, para Audiência de Oitiva de Testemunhas arroladas na Denúncia, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 158, caput, c/c art. 223, caput, tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 40/07-3. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Viviane Egas Severo, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria , o subscrevi. 22 de novembro de 2007.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Juiz-Auditor Substituto
Na titularidade

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO FO Nº 38/07-5: O Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade, da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediada em Bagé, RS, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que MAICON DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 25/04/1988, filho de pai não declarado e de Lenir da Silva Almeida, natural de Uruguaiana, RS, ora não encontrado, fica CITADO, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3242.1668, no dia 17 DE DEZEMBRO DE 2007, às 13 HORAS, para Audiência de Qualificação, Interrogatório, Oitiva de Ofendido e Oitiva de Testemunhas arroladas na Denúncia, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 240, caput, c/c art. 70, inc. II, alínea "l", tudo do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 38/07-5. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Viviane Egas Severo, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria , o subscrevi. 22 de novembro de 2007.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Juiz-Auditor Substituto
a titularidade

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000609/2007-63
Decisão: (...)
Do exposto, determino o arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pelo arquivamento do protocolo instaurado. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.
Registre-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.147, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício PR/SP-GABPR42-RFLF-000632/2007, resolve:

I - Designar os Procuradores da República em São Paulo CARLOS RENATO SILVA E SOUZA e RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO e, nas férias e demais impedimentos deste último, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.001715-1 e eventuais feitos judiciais distribuídos por dependência, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 129, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão dos servidores que auxiliarão os Procuradores da República no plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	SERVIDOR
03/12/2007 a 09/12/2007	Timóteo da Silva Goggin
10/12/2007 a 16/12/2007	Francisco de Sales O. Monteiro
17/12/2007 a 23/12/2007	Fábio Vinícius Ottoni Ferreira
24/12/2007 a 30/12/2007	Meique Miller Pantoja da Costa
31/12/2007 a 06/01/2008	Jôse Caixeta Calazans

Art. 2º - O Coordenador de Informática, o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares e a Chefe da Assessoria de Comunicação, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão sempre que necessário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 007039, em caráter sigiloso, indicando descumprimento de normas de direito do trabalho, em especial na área de saúde e segurança;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 264/2003, provenientes de documentos juntados pela empresa e de relatório fiscal apresentado pela DRT;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A, com endereço na Av. Coronel Massot, nº 1402, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 264/2003, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 264/2003;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia instaurada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região a partir dos documentos oriundos do Inquérito Civil nº 44/2006 instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, indicando a exposição dos músicos da Banda Municipal a níveis elevados de ruído;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 759/2007, provenientes da instrução realizada pelo Ministério Público Estadual;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (BANDA MUNICIPAL), com endereço na Av. Dorival Candido L. Oliveira, nº 1914, Gravataí, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 759/2007, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 759/2007;

III - Determinar a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - Determinar que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - Determinar o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso 2007.29.03199-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED IV, nº 1689/1999, de 08.04.1999. Processo SC III Câmara, nº 3131/2003, de 04.11.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0471/2006-SCA, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (adv.: Cláudio Bini OAB/SP 52.887). Recorrido: H. A. L. e A. S. J. (adv. Juliana Norder Franceschini OAB/SP 163.616, Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa OAB/SP 137.092, Wanda Beatriz Spadoni H. Alonso OAB/SP 75.116, Antonio Carlos Ferraz de Carvalho OAB/SP 149.193 e outros). Interessado: Cicera Shirlei da Silva Marques. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). **Ementa 59/2007/OEP** - 1. Os órgãos da OAB devem ser ouvidos previamente quando do julgamento puder resultar nulidade de atos que tenham praticado ou de deliberações que tenham adotado, conforme regras dos artigos 70 e 81 do Regulamento Geral. - 2. Os Conselhos Seccionais podem ter órgão de julgamento composto por advogado não conselheiro, desde que regulamentada tal hipótese no respectivo Regimento Interno. **Acórdão:** Vistos e relatados os presentes autos, decide o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade determinar o retorno do autos à d. 2ª Câmara para apreciar o mérito do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 05 de novembro de 2007. Felicíssimo Sena, Relator. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. **Recurso 2007.29.03205-01**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED IV, nº 5419/1998, de 11.08.1998. Processo SC III Câmara, nº 2240/2002, de 13.12.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0122/2006-SCA, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: V. D. I. (adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981, Joel Eurides Domingues OAB/SP 80702, Sebastião Felipe de Lucena OAB/SP 112.393 e outros). Interessados: Mateus Padalino (Filho). Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). **Ementa 60/2007/OEP** - 1. Os órgãos da OAB devem ser ouvidos previamente quando do julgamento puder resultar nulidade de atos que tenham praticado ou de deliberações que tenham adotado, conforme regras dos artigos 70 e 81 do Regulamento Geral. - 2. Os Conselhos Seccionais podem ter órgão de julgamento composto por advogado não conselheiro, desde que regulamentada tal hipótese no respectivo Regimento Interno. **Acórdão**: Vistos e relatados os presentes autos, decide o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade determinar o retorno dos autos à d. 2ª Câmara para apreciar o mérito do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 05 de novembro de 2007. Felicíssimo Sena, Relator. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. **Recurso 2007.29.03943-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV Nº 14547/97, de 03.10.1997. Processo SC IV Câmara Nº 2496/2003, de 26.03.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0695/2005-SCA, 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: F. A. M. S. (adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41.046. Interessado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional III da Jabaquara (SP). Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo Sena (GO). **Ementa 61/2007/OEP** - 1. Os órgãos da OAB devem ser ouvidos previamente quando do julgamento puder resultar nulidade de atos que tenham praticado ou de deliberações que tenham adotado, conforme regras dos artigos 70 e 81 do Regulamento Geral. - 2. Os Conselhos Seccionais podem ter órgão de julgamento composto por advogado não conselheiro, desde que regulamentada tal hipótese no respectivo Regimento Interno. **Acórdão**: Vistos e relatados os presentes autos, decide o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade determinar o retorno dos autos à d. 2ª Câmara para apreciar o mérito do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 05 de novembro de 2007. Felicíssimo Sena, Relator. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. **Recurso 2007.29.03318-01**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo PD. nº 5273/04. Processo SC, III Câmara, nº 4629/2005, de 16.03.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: M. B. C. (adv.: Francisco Lobo da Costa Ruiz OAB/SP 51.188). Relator: Conselheiro Federal Francisco das Chagas Batista (RR). **Ementa 62/2007/OEP:** ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO. JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO DE CONSELHO SECCIONAL. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DE ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS ESCOLHIDOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL, PELO CONSELHO SECCIONAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.906/94. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE AFASTADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA FINS DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros que compõem o Órgão Especial do CFOAB, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, para reconhecer a inexistência da nulidade do julgamento proferida pela 1ª. Turma da Segunda Câmara do CFOAB, bem assim para julgar impossível o conhecimento do mérito da demanda, diretamente pelo Órgão Especial, devendo os autos retornar à Segunda Câmara para apreciação da matéria de fundo. Brasília, 05 de novembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Francisco das Chagas Batista, Relator. **Recurso 2007.29.03331-01**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED III, nº 3195/2001, de 27.06.2001. Processo SC IV Câmara, nº 2822/2003, de 15.07.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0563/2006, de 28.06.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: A. M. J. (adv.: Ângelo Mineiro Junior OAB/SP 122.670). Interessado: Pedro Antonio Bento. Relator: Conselheiro Federal Francisco das Chagas Batista (RR). **Ementa 63/2007/OEP:** ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO. JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO DE CONSELHO SECCIONAL. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DE ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS ESCOLHIDOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL, PELO CONSELHO SECCIONAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.906/94. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE AFASTADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA FINS DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros que compõem o Órgão Especial do

CFOAB, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, para reconhecer a inexistência da nulidade do julgamento proferida pela 3ª. Turma da Segunda Câmara do CFOAB, bem assim para julgar impossível o conhecimento do mérito da demanda, diretamente pelo Órgão Especial, devendo os autos retornar à Segunda Câmara para apreciação da matéria de fundo. Brasília, 05 de novembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Francisco das Chagas Batista, Relator. **Recurso 2007.29.03332-01**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED IV, nº 6127/2002, de 11.12.2007. Processo TED II, nº 325/2004, de 17.05.2004. Processo SC III Câmara, nº 4648/2005, de 21.03.2005. Conselho Federal da OAB, REC-0557/2006-SCA, de 28.06.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: C. L. R. A. (adv.: Cleomar Lauro Rollo Alves OAB/SP 77.590). Interessado: João Baptista Ribeiro e Dora Marques Pereira Ribeiro (adv.: Cléber Gonçalves Costa OAB/SP 184.304 e Luiz Coimbra Corrêa OAB/SP 187.826). Relator: Conselheiro Federal Francisco das Chagas Batista (RR). **Ementa 64/2007/OEP:** ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO. JULGAMENTO PROFERIDO POR ÓRGÃO DE CONSELHO SECCIONAL. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DE ADVOGADOS NÃO CONSELHEIROS ESCOLHIDOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA SECCIONAL, PELO CONSELHO SECCIONAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.906/94. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE AFASTADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA FINS DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros que compõem o Órgão Especial do CFOAB, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, para reconhecer a inexistência da nulidade do julgamento proferida pela 3ª. Turma da Segunda Câmara do CFOAB, bem assim para julgar impossível o conhecimento do mérito da demanda, diretamente pelo Órgão Especial, devendo os autos retornar à Segunda Câmara para apreciação da matéria de fundo. Brasília, 05 de novembro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Francisco das Chagas Batista, Relator. **Recurso 7011/2006**. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Processo I-027705/2002. Conselho Federal da OAB, Representação 0024/2004-PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Recorrente: Lourival Pegorari da Silva OAB/RS 43.543 (adv.: Luiz Carlos Gulka OAB/PR 26.510). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Baptista de Carvalho (AC). **Ementa 65/2007/OEP:** "A APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM É CONDIÇÃO NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL AO INGRESSO DO BACHAREL EM DIREITO, NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO PERFECTIBILIZADA SEM A EXIGÊNCIA RFERIDA É NULA DE PLENO DIREITO, AINDA QUE LASTREADA EM RESOLUÇÃO EDITADA POR SECCIONAL UMA VEZ QUE ATO NULO NÃO É SUSCETÍVEL DE GERAR DIREITOS OU OBRIGAÇÕES". RECURSO IMPROVIDO. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. César Augusto Baptista de Carvalho, Relator. **Recurso 6067/2006**. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Processo nº 455/99, de 11.02.1999. Conselho Federal da OAB, REC-0818/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: P. C. S. (adv.: Paulo Corrêa dos Santos OAB/DF 8.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Luis Donizete de Queiroz (adv.: Clóvis José dos Santos OAB/DF 9.307). Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Vista: Conselheiro Federal Agesandro da Costa Pereira (ES). **Ementa 66/2007/OEP**: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA. Havendo duas representações idênticas, informando as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de prevalecer a decisão proferida naquela que esteja acobertada pelo fenômeno jurídico da coisa julgada, em homenagem á Constituição Federal. Recurso provido. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial, por maioria, vencido o Representante da OAB/ES, acolher o voto do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, tornar sem efeito a pena de suspensão de noventa dias aplicada ao Recorrente pela OAB/Distrito Federal. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 8 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. César Augusto Baptista de Carvalho, Conselheiro Relator. **Recurso 3071/2006**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV nº 3198/2001, de 27.06.2001. Processo SC 2223/2002, de 05.11.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0884/2006-SCA, de 09.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: J.A.A. (adv.: Jair Almeida Amancio OAB/SP 85647). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adelaide Rodrigues Dias (adv.: Antônio Araújo Filho OAB/SP 14.555, Santelmo Couto Magalhães Rodrigues Filho OAB/SP 14.804 e outros). Relator: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). **Ementa 67/2007/OEP:** "RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME, SEM ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO EOAB OU AO REGULAMENTO GERAL OU ÀS RESOLUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL". **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. João Henrique Café de Souza Novais, Conselheiro Relator. **Recurso 2007.29.03306-01**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo TED IV, nº 1949/1999, de 22.04.1999. Processo SC III Câmara, nº 4438/2005, de 29.01/2005. Conselho Federal da OAB, REC-0552/2006, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Nulidade de julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: G. R. M. (adv.: Gelson Reis Michel OAB/SP 82.107). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Ementa 68/2007/OEP:** RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 85, I, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso interposto. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro Federal Relator. **Recurso 0050/2006/OEP**. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo Processo TED II 1064/97, de 25.07.1997. Processo SC IV nº 0974/2001, de 11.05.2001. Conselho Federal da OAB, REC-0084/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: J. J. A. F. (adv.: João Jorge Alves Ferreira OAB/SP 34.060). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP e Lilian de Melo Silveira (adv.: Estevan Lo Ré Pousada OAB/SP 206.695 e outros). Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **Ementa 69/2007/OEP**. DECISÃO DEFINITIVA UNÂNIME - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - Decisão parcial de um único voto vencido no sentido de agravar a pena aplicada, quando esta não constitui objeto recursal, induz ao entendimento de que no mérito houve unanimidade no sentido de improver o recurso. Não deve ser conhecido o recurso sob pena de afrontar a regra do artigo 75 da Lei 8.906/94. Não conheço do Recurso. **Acórdão**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso interposto por ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Manoel Bonfim Furtado Correia, Conselheiro Relator.

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.